



# DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 205/2012 – São Paulo, terça-feira, 30 de outubro de 2012

## SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

#### 1ª VARA DE ARAÇATUBA

**DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3851**

#### **MONITORIA**

**0009223-23.2007.403.6107 (2007.61.07.009223-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X LUCILENE PIZOLITO DE MELO X BENEDITO CARLOS RODRIGUES X GILMARA APARECIDA SPINDOLA RODRIGUES(SP136260 - GLAUCIRLEY MARTINS DE MIRANDA E SP249716 - FABIANE JUSTINA TRIPUDI E SP273722 - THIAGO FELIPE COUTINHO)

Despacho - Mandado (ou Carta) de IntimaçãoREDESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIAPartes: Caixa Econômica Federal x Lucilene Pizolito de Melo e outros Concluso por determinação verbal.Para readequação da pauta, redesigno a audiência de fl. 124 para o dia 27 de novembro de 2012, às 14 horas. Cópia deste despacho servirá como mandado ou carta de intimação para intimação das partes comparecimento à audiência.Na oportunidade, deverá a Caixa Econômica Federal vir munida de eventual proposta de acordo.Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente.O(s) intimado(s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s).Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba\_vara01\_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. Intimem-se.

**0004743-31.2009.403.6107 (2009.61.07.004743-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NAIARA CANTIERI PEREZ X ANTONIETA PESTORRI PEREZ(SP229175 - PRISCILA TOZADORE MELO)

Despacho - Mandado (ou Carta) de IntimaçãoREDESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIAPartes: Caixa Economica Federal x Naiara Cantieri Perez e outro Concluso por determinação verbal.Para readequação da pauta, redesigno a audiência de fl. 104 para o dia 27 de novembro de 2012, às 14 horas. Cópia deste despacho servirá de Carta de Intimação da Ré, bem como de intimação de eventual preposto indicado pela Caixa Econômica Federal para comparecimento à audiência.Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente.O(s) intimado(s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s).Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de

Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba\_vara01\_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. Intimem-se.

**0001205-37.2012.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA APARECIDA ALVES DOS SANTOS(SP284612 - AIRTON LAERCIO BERTELI MORALES)

Despacho - Mandado (ou Carta) de IntimaçãoREDESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIAPartes: Caixa Econômica Federal x Maria Aparecida Alves dos Santos Concluso por determinação verbal.Para readequação da pauta, redesigno a audiência de fl. 29 para o dia 27 de novembro de 2012, às 14 horas. Cópia deste despacho servirá como mandado ou carta de intimação para intimação das partes para comparecimento à audiência.Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente.O(s) intimado(s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s).Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba\_vara01\_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. Intimem-se.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005497-36.2010.403.6107** - ANGELA CRISTINA DE ALMEIDA ROCHA(SP268653 - LINDEMBERG MELO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Despacho - Mandado (ou Carta) de IntimaçãoREDESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIAPartes: Angela Cristina de Almeida Rocha x Caixa Econômica Federal Concluso por determinação verbal.Para readequação da pauta, redesigno a audiência de fl. 59 para o dia 27 de novembro de 2012, às 14 horas. Cópia deste despacho servirá como mandado ou carta de intimação para intimação da parte autora para comparecimento à audiência.Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente.O(s) intimado(s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s).Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba\_vara01\_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. Intimem-se.

**0002987-16.2011.403.6107** - MARIA LOURENCO ALEXANDRE(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho - Mandado (ou Carta) de IntimaçãoREDESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIAPartes: Maria Lourenco Alexandre x INSS Concluso por determinação verbal.Para readequação da pauta, redesigno a audiência de fl. 45 para o dia 26 de novembro de 2012, às 14h30min. Cópia deste despacho servirá como mandado ou carta de intimação para intimação da parte autora para comparecimento à audiência.Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente.O(s) intimado(s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s).Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba\_vara01\_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. Intimem-se.

**0003937-25.2011.403.6107** - GABRIEL HENRIQUE ANDRADE SOUZA(SP281371A - GABRIEL HENRIQUE ANDRADE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Despacho - Mandado (ou Carta) de IntimaçãoREDESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIAPartes: Gabriel Henrique Andrade Souza x Caixa Econômica Federal Concluso por determinação verbal.Para readequação da pauta, redesigno a audiência de fl. 222 para o dia 27 de novembro de 2012, às 15 horas. Cópia deste despacho servirá como mandado ou carta de intimação para a parte autora para comparecimento à audiência.Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente.O(s) intimado(s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s).Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba\_vara01\_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. Intimem-se.

**0004263-82.2011.403.6107** - SUELI APARECIDA DA SILVA(SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho - Mandado (ou Carta) de IntimaçãoREDESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIAPartes: Sueli Aparecida da Silva x INSS Concluso por determinação verbal.Para readequação da pauta, redesigno a audiência de fl. 64 para o dia 26 de novembro de 2012, às 14h30min. Cópia deste despacho servirá como mandado ou carta de intimação para intimação da parte autora para comparecimento à audiência.Endereço(s) e demais peças necessárias à

instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente.O(s) intimado(s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s).Solicitem-se os pagamentos do perito médico e da assistente social conforme determinado à fl. 64.Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba\_vara01\_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. Intimem-se.

**0002041-96.2011.403.6316** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007110-33.2006.403.6107 (2006.61.07.007110-2)) GLORIA PEDAO(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho - Mandado (ou Carta) de IntimaçãoREDESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIAPartes: Gloria Pedao x INSS Concluso por determinação verbal.Para readequação da pauta, redesigno a audiência de fl. 123 para o dia 26 de novembro de 2012, às 14 horas. Cópia deste despacho servirá como mandado ou carta de intimação para intimação da parte autora para comparecimento à audiência.Solicitem-se os pagamentos do perito médico e da assistente social conforme determinado à fl. 123.Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente.O(s) intimado(s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s).Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba\_vara01\_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000063-95.2012.403.6107** - JENIR ANTONIA GONCALVES(SP251639 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho - Mandado (ou Carta) de IntimaçãoREDESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIAPartes: Jenir Antonia Goncalves x INSS Concluso por determinação verbal.Para readequação da pauta, redesigno a audiência de fl. 98 para o dia 26 de novembro de 2012, às 15 horas. Cópia deste despacho servirá como mandado ou carta de intimação para intimação da parte autora para comparecimento à audiência.Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente.O(s) intimado(s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s).Solicite-se o pagamento do perito médico conforme determinado à fl. 98.Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba\_vara01\_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000171-27.2012.403.6107** - ILDA AUGUSTA COELHO GARCIA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho - Mandado (ou Carta) de IntimaçãoREDESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIAPartes: Ilda Augusta Coelho Garcia x INSS Concluso por determinação verbal.Para readequação da pauta, redesigno a audiência de fl.69 para o dia 26 de novembro de 2012, às 15 horas. Cópia deste despacho servirá como mandado ou carta de intimação para intimação da parte autora para comparecimento à audiência.Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente.O(s) intimado(s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s).Solicite-se o pagamento do perito médico conforme determinado à fl. 69.Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba\_vara01\_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000445-88.2012.403.6107** - MARIA DE LOURDES CORAZA DOMINGUES(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho - Mandado (ou Carta) de IntimaçãoREDESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIAPartes: Maria de Lourdes Coraza Domingues x INSS Concluso por determinação verbal.Para readequação da pauta, redesigno a audiência de fl.48 para o dia 26 de novembro de 2012, às 15 horas. Cópia deste despacho servirá como mandado ou carta de intimação para intimação da parte autora para comparecimento à audiência.Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente.O(s) intimado(s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s).Solicite-se o pagamento do perito médico conforme determinado à fl. 48.Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba\_vara01\_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000591-32.2012.403.6107** - JANAINA ELI DOS SANTOS(SP278482 - FABIANE DORO GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho - Mandado (ou Carta) de IntimaçãoREDESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIAPartes: JANAINA ELI DOS SANTOS x INSS Concluso por determinação verbal.Para readequação da pauta, redesigno a audiência de fl. 25

para o dia 26 de novembro de 2012, às 15 horas. Cópia deste despacho servirá como mandado ou carta de intimação para intimação da parte autora para comparecimento à audiência. Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente. O(s) intimado(s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba\_vara01\_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. Intimem-se.

**0001189-83.2012.403.6107** - LUCIANA DA SILVA GONCALVES(SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho - Mandado (ou Carta) de Intimação REDESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA Partes: Luciana da Silva Goncalves x INSS Concluso por determinação verbal. Para readequação da pauta, redesigno a audiência de fl. 32 para o dia 26 de novembro de 2012, às 15 horas. Cópia deste despacho servirá como mandado ou carta de intimação para intimação da parte autora para comparecimento à audiência. Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente. O(s) intimado(s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba\_vara01\_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. Intimem-se.

**0002763-44.2012.403.6107** - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE ARACATUBA E REGIAO(SP097147 - LUIZ SERGIO DE OLIVEIRA) X ALVES HOTEL LTDA(SP068157 - AUGUSTO SEVERINO GUEDES E SP167812 - GUSTAVO CERONI GUEDES)

Despacho - Mandado (ou Carta) de Intimação REDESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA Partes: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE ARAÇATUBA E REGIAO x ALVES HOTEL LTDA Concluso por determinação verbal. Para readequação da pauta, redesigno a audiência de fl. 119 para o dia 27 de novembro de 2012, às 14 horas. Cópia deste despacho servirá como mandado ou carta de intimação para intimação das partes para comparecimento à audiência. Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente. O(s) intimado(s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba\_vara01\_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0003871-79.2010.403.6107** - AVANI ANASTACIA DA SILVA PEDON(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho - Mandado (ou Carta) de Intimação REDESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA Partes: Avani Anastacia da Silva Pedon x INSS Concluso por determinação verbal. Declaro habilitado Ervio Pedon, herdeiro de Avani Anastacia da Silva Pedon. Providencie a Secretaria a regularização na autuação. Para readequação da pauta, redesigno a audiência de fl. 173 para o dia 26 de novembro de 2012, às 14 horas. Cópia deste despacho servirá como mandado ou carta de intimação para intimação da parte autora para comparecimento à audiência. Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente. O(s) intimado(s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba\_vara01\_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. Intimem-se.

**0002209-46.2011.403.6107** - MARIA APARECIDA PEREIRA(SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO E SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho - Mandado (ou Carta) de Intimação REDESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA Partes: Maria Aparecida Pereira x INSS Concluso por determinação verbal. Para readequação da pauta, redesigno a audiência de fl. 52 para o dia 26 de novembro de 2012, às 14 horas. Cópia deste despacho servirá como mandado ou carta de intimação para intimação da parte autora para comparecimento à audiência. Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente. O(s) intimado(s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba\_vara01\_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002315-42.2010.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006282-

32.2009.403.6107 (2009.61.07.006282-5) COML/ VASQUES IND/ E COM/ LTDA X CLAUDIO ROBERTO CARDOSO DE PAULO X MARIANA MILANI(SP073732 - MILTON VOLPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Despacho - Mandado (ou Carta) de IntimaçãoREDESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIAPartes: COML/ VASQUES IND/ E COM/ LTDA e outros x CAIXA ECONOMICA FEDERAL Concluso por determinação verbal.Para readequação da pauta, redesigno a audiência de fl. 190 para o dia 27 de novembro de 2012, às 14 horas. Cópia deste despacho servirá como mandado ou carta de intimação para intimação da parte autora para comparecimento à audiência.Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente.O(s) intimado(s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s).Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba\_vara01\_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. Intimem-se.

**0001598-59.2012.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004231-77.2011.403.6107) MARIA APARECIDA LANDIN DE SOUZA - ME(SP262151 - RAFAEL PEREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Despacho - Mandado (ou Carta) de IntimaçãoREDESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIAPartes: Maria Aparecida Landin de Souza - ME x Caixa Econômica Federal Concluso por determinação verbal.Para readequação da pauta, redesigno a audiência de fl. 16 para o dia 27 de novembro de 2012, às 14 horas. Cópia deste despacho servirá como mandado ou carta de intimação para intimação da parte autora para comparecimento à audiência.Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente.O(s) intimado(s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s).Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba\_vara01\_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002737-51.2009.403.6107 (2009.61.07.002737-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CLAUDIO ROBERTO CARDOSO DE PAULO

Despacho - Mandado (ou Carta) de IntimaçãoREDESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIAPartes: Caixa Econômica Federal x Claudio Roberto Cardoso de Paulo Concluso por determinação verbal.Para readequação da pauta, redesigno a audiência de fl. 76 para o dia 27 de novembro de 2012, às 14 horas. Cópia deste despacho servirá como mandado ou carta de intimação para intimação da parte executada para comparecimento à audiência.Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente.O(s) intimado(s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s).Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba\_vara01\_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0008807-55.2007.403.6107 (2007.61.07.008807-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X VAGNER GAVA FERREIRA X FATIMA APARECIDA GAVA FERREIRA(SP282263 - VAGNER GAVA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VAGNER GAVA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FATIMA APARECIDA GAVA FERREIRA

Despacho - Mandado (ou Carta) de IntimaçãoREDESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIAPartes: Caixa Econômica Federal x Vagner Gava Ferreira e outro Concluso por determinação verbal.Para readequação da pauta, redesigno a audiência de fl. 97 para o dia 27 de novembro de 2012, às 14 horas. Cópia deste despacho servirá como mandado ou carta de intimação para intimação das partes para comparecimento à audiência.Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente.O(s) intimado(s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s).Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba\_vara01\_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. Intimem-se.

**Expediente Nº 3852**

## **MONITORIA**

**0000712-02.2008.403.6107 (2008.61.07.000712-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X ETIENE DA SILVA PINTO(SP268862 - ANA PAULA ZAGO TOLEDO BARBOSA DA SILVA FERNANDES) X HUMBERTO JOSE ESTUQUE X CRISTIANE NUNES DA SILVA

Despacho - Mandado (ou Carta) de IntimaçãoREDESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIAPartes: Caixa Econômica Federal x Etiene da Silva Pinto e outro Concluso por determinação verbal.Para readequação da pauta, redesigno a audiência de fl. 83 para o dia 27 de novembro de 2012, às 14 horas. Cópia deste despacho servirá de Mandado de Intimação da Ré, bem como carta de intimação de eventual preposto indicado pela Caixa Econômica Federal, para comparecimento à audiência. Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente.O(s) intimado(s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s).Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba\_vara01\_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. Intimem-se.

**0008924-12.2008.403.6107 (2008.61.07.008924-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GABRIELA CARDO MOREIRA X DEUSDETE RODRIGUES X APARECIDA FERNANDES MAGALHAES RODRIGUES(SP264074 - VERA LUCIA GOMES)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA Despacho - Carta de IntimaçãoDESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA Partes: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X GABRIELA CARDOSO MOREIRA, DEUSDETE RODRIGUES E APARECIDA FERNANDES MAGALHÃES RODRIGUES Tendo em vista a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação para o dia 27 de Novembro de 2012, às 15h. Cópia deste despacho servirá de carta para intimação da parte ré para comparecimento à audiência. Na oportunidade, deverá a Caixa Econômica Federal vir munida de eventual proposta de acordo. O(s) intimado(s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba\_vara01\_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. Intimem-se.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001982-90.2010.403.6107** - DIOMAR DA SILVA SANTOS(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho - Mandado (ou Carta) de IntimaçãoREDESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIAPartes: Diomar da Silva Santos x INSS Concluso por determinação verbal.Para readequação da pauta, redesigno a audiência de fl. 83 para o dia 26 de novembro de 2012, às 14 horas. Cópia deste despacho servirá como mandado ou carta de intimação para intimação da parte autora para comparecimento à audiência.Solicitem-se os pagamentos do perito médico e da assistente social conforme determinado à fl. 83.Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente.O(s) intimado(s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s).Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba\_vara01\_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. Intimem-se.

**0001640-45.2011.403.6107** - ANA CAROLINA VITORINO GAIOTO - INCAPAZ X ADEMAR GAIOTTO FILHO(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho - Mandado (ou Carta) de IntimaçãoREDESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIAPartes: ANA CAROLINA VITORINO GAIOTO - INCAPAZ X INSS Concluso por determinação verbal.Para readequação da pauta, redesigno a audiência de fl. 49 para o dia 26 de novembro de 2012, às 14 horas. Cópia deste despacho servirá como mandado ou carta de intimação para intimação da parte autora para comparecimento à audiência.Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente.O(s) intimado(s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s).Solicitem-se os pagamentos do perito médico e da assistente social conforme determinado à fl. 49.Intime-se o MPF desta audiência posto que a autora é menor de idade.Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba\_vara01\_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. Intimem-se.

**0002830-43.2011.403.6107** - HELIO VICENTE DE SOUZA(SP090070 - MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho - Mandado (ou Carta) de IntimaçãoREDESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIAPartes: Helio Vicente de

Souza x INSS Concluso por determinação verbal. Para readequação da pauta, redesigno a audiência de fl. 71 para o dia 26 de novembro de 2012 às 14h30min. Cópia deste despacho servirá como mandado ou carta de intimação para intimação da parte autora para comparecimento à audiência. Solicite-se o pagamento do perito médico conforme determinado à fl. 71. Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente. O(s) intimado(s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba\_vara01\_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. Intimem-se.

**0003238-34.2011.403.6107** - MARIA DE JESUS DO NASCIMENTO(SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho - Mandado (ou Carta) de Intimação REDESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA Partes: Maria de Jesus do Nascimento x INSS Concluso por determinação verbal. Para readequação da pauta, redesigno a audiência de fl. 55 para o dia 26 de novembro de 2012, às 14h30min. Cópia deste despacho servirá como mandado ou carta de intimação para intimação da parte autora para comparecimento à audiência. Solicite-se o pagamento do perito médico conforme determinado à fl. 55. Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente. O(s) intimado(s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba\_vara01\_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. Intimem-se.

**0003804-80.2011.403.6107** - MARCIA DOURADO DAL SANTOS(SP213007 - MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho - Mandado (ou Carta) de Intimação REDESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA Partes: Marcia Dourado Dal Santos x INSS Concluso por determinação verbal. Para readequação da pauta, redesigno a audiência de fl. 65 para o dia 26 de novembro de 2012, às 14h30min. Cópia deste despacho servirá como mandado ou carta de intimação para intimação da parte autora para comparecimento à audiência. Solicitem-se os pagamentos do perito médico e da assistente social conforme determinado à fl. 65. Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente. O(s) intimado(s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba\_vara01\_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. Intimem-se.

**0003930-33.2011.403.6107** - ROSIMEIRE APARECIDA MARQUEZ X RODRIGO MALAGOLI(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Despacho - Mandado (ou Carta) de Intimação REDESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA Partes: Rosimeire Aparecida Marque e outros x Caixa Econômica Federal Concluso por determinação verbal. Para readequação da pauta, redesigno a audiência de fl. 189 para o dia 27 de novembro de 2012, às 15 horas. Cópia deste despacho servirá como mandado ou carta de intimação para a parte autora para comparecimento à audiência. Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente. O(s) intimado(s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba\_vara01\_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. Intimem-se.

**0004248-16.2011.403.6107** - NUBIA REGINA SANTANA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho - Mandado (ou Carta) de Intimação REDESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA Partes: Nubia Regina Santana x INSS Concluso por determinação verbal. Para readequação da pauta, redesigno a audiência de fl. 69 para o dia 26 de novembro de 2012, às 14h30min. Cópia deste despacho servirá como mandado ou carta de intimação para intimação da parte autora para comparecimento à audiência. Solicite-se o pagamento do perito médico conforme determinado à fl. 69. Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente. O(s) intimado(s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba\_vara01\_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. Intimem-se.

**0004328-77.2011.403.6107** - ZILDA APARECIDA DA SILVA(SP144837 - ANISIO RODRIGUES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho - Mandado (ou Carta) de IntimaçãoREDESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIAPartes: Zilda Aparecida da Silva x INSS Concluso por determinação verbal.Para readequação da pauta, redesigno a audiência de fl. 64 para o dia 26 de novembro de 2012, às 14h30min. Cópia deste despacho servirá como mandado ou carta de intimação para intimação da parte autora para comparecimento à audiência.Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente.O(s) intimado(s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). Solicitem-se os pagamentos do perito médico e da assistente social conforme determinado à fl. 64.Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba\_vara01\_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680.Cumpra-se. Intimem-se.

**0004346-98.2011.403.6107** - LOURDES SAVO DE SA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho - Mandado (ou Carta) de IntimaçãoREDESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIAPartes: Lourdes Savo de Sa x INSS Concluso por determinação verbal.Para readequação da pauta, redesigno a audiência de fl. 62 para o dia 26 de novembro de 2012, às 15 horas. Cópia deste despacho servirá como mandado ou carta de intimação para intimação da parte autora para comparecimento à audiência.Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente.O(s) intimado(s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s).Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba\_vara01\_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000562-79.2012.403.6107** - CLEUSA JOSE DA SILVA COSTA(SP209649 - LUÍS HENRIQUE LIMA NEGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho - Mandado (ou Carta) de IntimaçãoREDESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIAPartes: CLEUSA JOSE DA SILVA COSTA x INSS Concluso por determinação verbal.Para readequação da pauta, redesigno a audiência de fl. 35 para o dia 26 de novembro de 2012, às 15 horas. Cópia deste despacho servirá como mandado ou carta de intimação para intimação da parte autora para comparecimento à audiência.Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente.O(s) intimado(s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s).Solicitem-se os pagamentos do perito médico e da assistente social conforme determinado à fl. 35.Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba\_vara01\_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000794-91.2012.403.6107** - CARMEM LUCIA LOURENCO DOURADO(SP209649 - LUÍS HENRIQUE LIMA NEGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho - Mandado (ou Carta) de IntimaçãoREDESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIAPartes: Carmem Lucia Lourenco Dourado x INSS Concluso por determinação verbal.Para readequação da pauta, redesigno a audiência de fl. 53 para o dia 26 de novembro de 2012, às 15 horas. Cópia deste despacho servirá como mandado ou carta de intimação para intimação da parte autora para comparecimento à audiência.Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente.O(s) intimado(s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s).Solicite-se o pagamento do perito médico conforme determinado à fl. 53.Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba\_vara01\_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. Intimem-se.

**0002744-38.2012.403.6107** - MARIA PAULA GARCIA PASCOAL(SP171096 - RENATO KILDEN FRANCO DAS NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho - Mandado/Carta de Citação e IntimaçãoREDESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA.Partes: Maria Paula Garcia Pascoal x Caixa Econômica Federal Concluso por determinação verbal.Para readequação da pauta, redesigno a audiência de fl. 38 para o dia 27 de novembro de 2012, às 14 horas. Cópia deste despacho servirá como mandado de intimação para intimação da parte autora para comparecimento à audiência.Cópia deste despacho servirá de Carta de Citação e Intimação da Caixa Econômica Federal, ficando a ré ciente de que, não contestada a ação, presumir-se-ão por ela aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do art. 285 do Código de Processo Civil. O(s) intimado(s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s).Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba\_vara01\_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. Intimem-se.

## PROCEDIMENTO SUMARIO

**0001434-31.2011.403.6107** - HELENA VOLTERANI ROSSETO(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho - Mandado (ou Carta) de IntimaçãoREDESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIAPartes: Helena Volterani Rosseto x INSS Concluso por determinação verbal.Para readequação da pauta, redesigno a audiência de fl. 62 para o dia 26 de novembro de 2012, às 15h30min. Cópia deste despacho servirá como mandado ou carta de intimação para intimação da parte autora para comparecimento à audiência.Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente.O(s) intimado(s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s).Solicitem-se os pagamentos do perito médico e da assistente social conforme determinado à fl. 62.Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba\_vara01\_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. Intimem-se.

**0004370-29.2011.403.6107** - IZABEL VIEIRA BEZERRA(SP220690 - RENATA RUIZ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho - Mandado (ou Carta) de IntimaçãoREDESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIAPartes: Izabel Vieira Bezerra x INSS Concluso por determinação verbal.Para readequação da pauta, redesigno a audiência de fl. 44 para o dia 26 de novembro de 2012, às 15 horas. Cópia deste despacho servirá como mandado ou carta de intimação para intimação da parte autora para comparecimento à audiência.Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente.O(s) intimado(s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s).Solicite-se o pagamento do perito médico conforme determinado à fl. 44.Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba\_vara01\_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. Intimem-se.

**0004716-77.2011.403.6107** - APARECIDO BENEDITO DOS SANTOS(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho - Mandado (ou Carta) de IntimaçãoREDESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIAPartes: Aparecido Benedito dos Santos x INSS Concluso por determinação verbal.Para readequação da pauta, redesigno a audiência de fl. 59 para o dia 26 de novembro de 2012, às 15 horas. Cópia deste despacho servirá como mandado ou carta de intimação para intimação da parte autora para comparecimento à audiência.Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente.O(s) intimado(s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s).Solicitem-se os pagamentos do perito médico e da assistente social conforme determinado à fl. 59.Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba\_vara01\_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000498-69.2012.403.6107** - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS(SP284255 - MESSIAS EDGAR PEREIRA E SP289847 - MARCOS TULIO MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho - Mandado (ou Carta) de IntimaçãoREDESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIAPartes: Maria de Lourdes dos Santos x INSS Concluso por determinação verbal.Para readequação da pauta, redesigno a audiência de fl. 59 para o dia 26 de novembro de 2012, às 15 horas. Cópia deste despacho servirá como mandado ou carta de intimação para intimação da parte autora para comparecimento à audiência.Solicitem-se os pagamentos do perito médico e da assistente social conforme determinado à fl. 59.Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente.O(s) intimado(s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s).Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba\_vara01\_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. Intimem-se.

**0002042-92.2012.403.6107** - ERNESTO CALDEIRA(SP251236 - ANTONIO CARLOS GALHARDO E SP262422 - MARCOS BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho - Mandado (ou Carta) de IntimaçãoREDESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIAPartes: Ernesto Caldeira x INSS Concluso por determinação verbal.Para readequação da pauta, redesigno a audiência de fl. 66 para o dia 26 de novembro de 2012, às 15h30min. Cópia deste despacho servirá como mandado ou carta de intimação para intimação da parte autora para comparecimento à audiência.Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente.O(s) intimado(s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s).Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba\_vara01\_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. Intimem-se.

**0002178-89.2012.403.6107** - MARIA APARECIDA BRAGUINI(SP213007 - MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Despacho - Mandado (ou Carta) de IntimaçãoREDESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIAPartes: Maria Aparecida Baguini x INSS Concluso por determinação verbal.Para readequação da pauta, redesigno a audiência de fl. 24 para o dia 26 de novembro de 2012, às 15h30min. Cópia deste despacho servirá como mandado ou carta de intimação para intimação da parte autora para comparecimento à audiência.Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente.O(s) intimado(s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s).Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba\_vara01\_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. Intimem-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0002128-97.2011.403.6107** - ALL-AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S/A(SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE E SP307284 - FRANCINE GUTIERRES MORRO) X RONALDO MARTINS DE OLIVEIRA(SP128408 - VANIA SOTINI)

Despacho - Mandado (ou Carta) de IntimaçãoREDESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIAPartes: ALL AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA OESTE S/A X RONALDO MARTINS DE OLIVEIRA Concluso por determinação verbal.Para readequação da pauta, redesigno a audiência de fl. 100 para o dia 27 de novembro de 2012, às 14 horas. Cópia deste despacho servirá de carta para intimação das partes para comparecimento à audiência.Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente.O(s) intimado(s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s).Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba\_vara01\_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 3857**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000634-03.2011.403.6107** - TUANNY CAROLINE NUNES RODRIGUES(SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho - Mandado (ou Carta) de IntimaçãoREDESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIAPartes: TUANNY CAROLINE NUNES RODRIGUES x INSS .Concluso por determinação verbal.Para readequação da pauta, redesigno a audiência de fl. 40 para o dia 13 de Dezembro de 2012, às 14 horas. Cópia deste despacho servirá como mandado ou carta de intimação para intimação da parte autora e testemunhas para comparecimento à audiência.Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente.O(s) intimado(s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s), ficando a(s) testemunhas advertida(s) que poderá(ão) vir a ser processada(s) por desobediência se deixar(em) de comparecer sem motivo justificado, implicando ainda, em ser(em) conduzida(s) coercitivamente por Oficial de Justiça com o emprego de força policial.Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba\_vara01\_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. Intimem-se.

**0001427-05.2012.403.6107** - ANTONIO BELARMINO DE LIMA(SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE E SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Despacho - Mandado (ou Carta) de IntimaçãoREDESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIAPartes: ANTONIO BELARMINO DE LIMA x INSS .Concluso por determinação verbal.Para readequação da pauta, redesigno a audiência de fl. 22 para o dia 13 de Dezembro de 2012, às 16 horas. Cópia deste despacho servirá como mandado ou carta de intimação para intimação da parte autora e testemunhas para comparecimento à audiência.Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente.O(s) intimado(s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s), ficando a(s) testemunhas advertida(s) que poderá(ão) vir a ser processada(s) por desobediência se deixar(em) de comparecer sem motivo justificado, implicando ainda, em ser(em) conduzida(s) coercitivamente por Oficial de Justiça com o emprego de força policial.Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba\_vara01\_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. Intimem-se.

**0001967-53.2012.403.6107** - MARIA NAZARETH SOUZA ALVES(SP220690 - RENATA RUIZ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho - Mandado (ou Carta) de IntimaçãoREDESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIAPartes: MARIA NAZARETH SOUZA ALVES x INSS .Concluso por determinação verbal.Para readequação da pauta, redesigno a audiência de fl. 17 para o dia 19 de Dezembro de 2012, às 14 horas. Cópia deste despacho servirá como mandado ou carta de intimação para intimação da parte autora e testemunhas para comparecimento à audiência.Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente.O(s) intimado(s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s), ficando a(s) testemunhas advertida(s) que poderá(ão) vir a ser processada(s) por desobediência se deixar(em) de comparecer sem motivo justificado, implicando ainda, em ser(em) conduzida(s) coercitivamente por Oficial de Justiça com o emprego de força policial.Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba\_vara01\_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. Intimem-se.

**0002179-74.2012.403.6107** - MARIA DO SOCORRO BENICIO SILVA(SP294541 - MARISA GOMES CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho - Mandado (ou Carta) de IntimaçãoREDESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIAPartes: MARIA DO SOCORRO BENICIO SILVA x INSS .Concluso por determinação verbal.Para readequação da pauta, redesigno a audiência de fl. 34 para o dia 19 de Dezembro de 2012, às 15 horas. Cópia deste despacho servirá como mandado ou carta de intimação para intimação da parte autora e testemunhas para comparecimento à audiência.Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente.O(s) intimado(s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s), ficando a(s) testemunhas advertida(s) que poderá(ão) vir a ser processada(s) por desobediência se deixar(em) de comparecer sem motivo justificado, implicando ainda, em ser(em) conduzida(s) coercitivamente por Oficial de Justiça com o emprego de força policial.Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba\_vara01\_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. Intimem-se.

**0002414-41.2012.403.6107** - CHIRLE APARECIDA DIAS MORAES NASCIMENTO(SP238072 - FERNANDO JOSE FEROLDI GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho - Mandado (ou Carta) de IntimaçãoREDESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIAPartes: CHIRLE APARECIDA DIAS MORAES NASCIMENTO x INSS .Concluso por determinação verbal.Para readequação da pauta, redesigno a audiência de fl. 28 para o dia 13 de Dezembro de 2012, às 15 horas e trinta minutos.Cópia deste despacho servirá como mandado ou carta de intimação para intimação da parte autora e testemunhas para comparecimento à audiência.Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente.O(s) intimado(s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s), ficando a(s) testemunhas advertida(s) que poderá(ão) vir a ser processada(s) por desobediência se deixar(em) de comparecer sem motivo justificado, implicando ainda, em ser(em) conduzida(s) coercitivamente por Oficial de Justiça com o emprego de força policial.Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba\_vara01\_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. Intimem-se.

**0002528-77.2012.403.6107** - FRANCISCO RAIMUNDO(SP310964 - SONIA REGINA GARCIA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho - Mandado (ou Carta) de IntimaçãoREDESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIAPartes: FRANCISCO RAIMUNDO x INSS.Concluso por determinação verbal.Para readequação da pauta, redesigno a audiência de fl. 23 para o dia 12 de Dezembro de 2012, às 15 horas e trinta minutos. Cópia deste despacho servirá como mandado ou carta de intimação para intimação da parte autora e testemunhas para comparecimento à audiência.Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente.O(s) intimado(s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s), ficando a(s) testemunhas advertida(s) que poderá(ão) vir a ser processada(s) por desobediência se deixar(em) de comparecer sem motivo justificado, implicando ainda, em ser(em) conduzida(s) coercitivamente por Oficial de Justiça com o emprego de força policial.Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba\_vara01\_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. Intimem-se.

**0002682-95.2012.403.6107** - MARIA EDNEUSA FERREIRA DE OLIVEIRA(SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho - Mandado (ou Carta) de IntimaçãoREDESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIAPartes: MARIA EDNEUSA

FERREIRA DE OLIVEIRA x INSS .Concluso por determinação verbal.Para readequação da pauta, redesigno a audiência de fl. 27/v para o dia 13 de Dezembro de 2012, às 14 horas e trinta minutos. Cópia deste despacho servirá como mandado ou carta de intimação para intimação da parte autora e testemunhas para comparecimento à audiência.Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente.O(s) intimado(s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s), ficando a(s) testemunhas advertida(s) que poderá(ão) vir a ser processada(s) por desobediência se deixar(em) de comparecer sem motivo justificado, implicando ainda, em ser(em) conduzida(s) coercitivamente por Oficial de Justiça com o emprego de força policial.Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba\_vara01\_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. Intimem-se.

**0002802-41.2012.403.6107** - ROSELI DE FATIMA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP251236 - ANTONIO CARLOS GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho - Mandado (ou Carta) de IntimaçãoREDESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIAPartes: ROSELI DE FÁTIMA RODRIGUES DE OLIVEIRA x INSS .Concluso por determinação verbal.Para readequação da pauta, redesigno a audiência de fl. 31/v para o dia 13 de Dezembro de 2012, às 15 horas. Cópia deste despacho servirá como mandado ou carta de intimação para intimação da parte autora e testemunhas para comparecimento à audiência.Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente.O(s) intimado(s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s), ficando a(s) testemunhas advertida(s) que poderá(ão) vir a ser processada(s) por desobediência se deixar(em) de comparecer sem motivo justificado, implicando ainda, em ser(em) conduzida(s) coercitivamente por Oficial de Justiça com o emprego de força policial.Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba\_vara01\_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0005502-58.2010.403.6107** - MARIA LUCIA FARIA RAMOS(SP284255 - MESSIAS EDGAR PEREIRA E SP289847 - MARCOS TULIO MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho - Mandado (ou Carta) de IntimaçãoREDESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIAPartes: MARIA LUCIA FARIA RAMOS x INSS .Concluso por determinação verbal.Para readequação da pauta, redesigno a audiência de fl. 79 para o dia 12 de Dezembro de 2012, às 16 horas. Cópia deste despacho servirá como mandado ou carta de intimação para intimação da parte autora e testemunhas para comparecimento à audiência.Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente.O(s) intimado(s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s), ficando a(s) testemunhas advertida(s) que poderá(ão) vir a ser processada(s) por desobediência se deixar(em) de comparecer sem motivo justificado, implicando ainda, em ser(em) conduzida(s) coercitivamente por Oficial de Justiça com o emprego de força policial.Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba\_vara01\_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. Intimem-se.

**0002125-11.2012.403.6107** - CELIO ARAUJO FEITOSA(SP190621 - DANIELA ANTONELLO COVOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho - Mandado (ou Carta) de IntimaçãoREDESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIAPartes: CÉLIO ARAÚJO FEITOSA x INSS .Concluso por determinação verbal.Para readequação da pauta, redesigno a audiência de fl. 28 para o dia 19 de Dezembro de 2012, às 14 horas e trinta minutos. Cópia deste despacho servirá como mandado ou carta de intimação para intimação da parte autora e testemunhas para comparecimento à audiência.Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente.O(s) intimado(s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s), ficando a(s) testemunhas advertida(s) que poderá(ão) vir a ser processada(s) por desobediência se deixar(em) de comparecer sem motivo justificado, implicando ainda, em ser(em) conduzida(s) coercitivamente por Oficial de Justiça com o emprego de força policial.Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba\_vara01\_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. Intimem-se.

**0002438-69.2012.403.6107** - DALVINA VITORINO DE ALMEIDA(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho - Mandado (ou Carta) de IntimaçãoREDESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIAPartes: DALVINA VITORINO DE ALMEIDA x INSS .Concluso por determinação verbal.Para readequação da pauta, redesigno a

audiência de fl. 87 para o dia 12 de Dezembro de 2012, às 15 horas. Cópia deste despacho servirá como mandado ou carta de intimação para intimação da parte autora e testemunhas para comparecimento à audiência. Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente. O(s) intimado(s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s), ficando a(s) testemunhas advertida(s) que poderá(ão) vir a ser processada(s) por desobediência se deixar(em) de comparecer sem motivo justificado, implicando ainda, em ser(em) conduzida(s) coercitivamente por Oficial de Justiça com o emprego de força policial. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba\_vara01\_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. Intimem-se.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0002307-94.2012.403.6107 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI - SP X CARLOS GOMES(SP133665 - SUELI DE SOUZA STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIA LIMA SVERSUT X JUIZO DA 1 VARA**

Despacho - Mandado (ou Carta) de Intimação REDESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA Partes: CARLOS GOMES x INSS. Concluso por determinação verbal. Para readequação da pauta, redesigno a audiência de fl. 36 para o dia 19 de Dezembro de 2012, às 15 horas e trinta minutos. Cópia deste despacho servirá como mandado ou carta de intimação para intimação da parte autora e testemunhas para comparecimento à audiência. Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente. O(s) intimado(s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s), ficando a(s) testemunhas advertida(s) que poderá(ão) vir a ser processada(s) por desobediência se deixar(em) de comparecer sem motivo justificado, implicando ainda, em ser(em) conduzida(s) coercitivamente por Oficial de Justiça com o emprego de força policial. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba\_vara01\_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS**

### **1ª VARA DE ASSIS**

**LUCIANO TERTULIANO DA SILVA  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO  
GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA  
DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 6756**

#### **MONITORIA**

**0000482-35.2005.403.6116 (2005.61.16.000482-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X URIAS TURBIANI RODRIGUES DE CAMARGO(SP075598 - CARLOS ROBERTO MONTEIRO)**

Ao contrário da afirmação constante da petição procolizada pela Caixa Econômica Federal à f. 107, o executado foi localizado no endereço constante dos autos. Todavia, não foram localizados bens penhoráveis, consoante certidão do Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados (f.104-verso). Assim, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dias), manifeste-se nos autos indicando bens passíveis de penhora em nome do executado. Silente, ou nada tendo requerido, aguarde-se, em arquivo, ulterior provocação. Int.-se e Cumpra-se.

**0001243-95.2007.403.6116 (2007.61.16.001243-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MARIA RISONEIDE DO NASCIMENTO(SP171475 - KATY CRISTIANE MARTINS DIAS) X DIRCE SIMOES DE OLIVEIRA(SP148166 - ANTONIO VALDILEI LOUREIRO) X VALDIR SIMOES DE OLIVEIRA(SP148166 - ANTONIO VALDILEI LOUREIRO)**

Defiro o pedido retro. Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para a Caixa Econômica federal, juntar aos autos o demonstrativo atualizado da dívida, dando prosseguimento à execução, nos termos do artigo 475-J do

CPC.Decorrido in albis o prazo acima mencionado, aguarde-se, em arquivo, ulterior provocação.Int.-se e Cumpra-se.

**0002100-73.2009.403.6116 (2009.61.16.002100-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000741-88.2009.403.6116 (2009.61.16.000741-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X SANDRO RODRIGUES SEMIONATO X LUIS ANTONIO DA SILVA X ZILDA APARECIDA TAVARES SILVA X OSVALDO SEMIONATO X IVONE RODRIGUES SEMIONATO(SP225274 - FAHD DIB JUNIOR E SP272729 - PATRICIA APARECIDA SERVILHA)

Defiro o pedido retro.Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para a Caixa Econômica Federal, cumprir a determinação de f. 63/64, no sentido de juntar aos autos o demonstrativo atualizado do débito exequendo.Decorrido in albis o prazo acima mencionado, aguarde-se, em arquivo, ulterior provocação.Int. e Cumpra-se.

**0000393-36.2010.403.6116** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GILSON CLAUDIO ZANOTTO

Ao contrário da afirmação constante da petição procolizada pela Caixa Econômica Federal à f. 39, o executado foi localizado no endereço constante dos autos. Todavia, não foram localizados bens penhoráveis, consoante certidão do Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados (f.36-verso).Assim, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dias), manifeste-se nos autos indicando bens passíveis de penhora em nome do executado.Silente, ou nada tendo requerido, aguarde-se, em arquivo, ulterior provocação.Int.-se e Cumpra-se.

**0000721-92.2012.403.6116** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X VALERIA LUCIA DA SILVA FEITOZA

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita.Recebo os embargos monitórios para discussão, pois tempestivamente apresentados. Fica suspensa a eficácia do(s) mandado(s), art. 1102c do CPC.Manifeste-se a embargada (CEF) no prazo de 15 (quinze) dias.Após, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

**0000757-37.2012.403.6116** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ALESSANDRO JOSE BERGONSO DE MELLO(SP194182 - DANIELA FERNANDA LANDRE)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita.Recebo os embargos monitórios para discussão, pois tempestivamente apresentados. Fica suspensa a eficácia do(s) mandado(s), art. 1102c do CPC.Manifeste-se a embargada (CEF) no prazo de 15 (quinze) dias.Após, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para sentença.Sem prejuízo, intime-se a advogada nomeada nos autos para regularizar a representação processual, juntando aos autos o respectivo instrumento de mandato. Int. e cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001638-34.2000.403.6116 (2000.61.16.001638-2)** - DURVAL DA MATA VITE X ANTONIO ZANETE X GERALDO DIAS PESSOA X JOSE DE OLIVEIRA FROES(SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X DURVAL DA MATTA VITE X ANTONIO ZANETE X GERALDO DIAS PESSOA X JOSE DE OLIVEIRA FROES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original.Outrossim, tendo em vista o disposto nos artigos 461, 5º, e 644, ambos do CPC, intime-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu representante legal, para, no prazo de 30 (trinta) dias, efetivar a sentença, procedendo à recomposição do(s) saldo(s) da(s) conta(s) fundiária(s) do(a/s) autor(a/es/s), nos termos do julgado. Consigne-se que, caso já tenha sido efetuado o levantamento do(s) saldo(s) da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, deverá a CEF depositar os valores em conta judicial à ordem deste Juízo; procedimento esse, aliás, que deverá ser igualmente adotado em relação à verba honorária, desde que, logicamente, tenha havido condenação e pleiteada sua execução. Observe-se que, na ocorrência de qualquer das situações acima mencionadas, deverá a Caixa Econômica Federal promover a juntada aos autos dos cálculos efetuados e dos respectivos créditos. Com a manifestação da CEF, abra-se vista dos autos à parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o quê de direito em prosseguimento. Int. e cumpra-se.

**0000629-85.2010.403.6116** - JOEL DIOGO DE SOUZA(SP255120 - ELIANA DE FREITAS MONTEIRO E

SP138791 - EVANDRO DE CARVALHO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JOEL DIOGO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Ante o trânsito em julgado da sentença, bem como os depósitos realizados pela ré, fls. 71/72, intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da satisfação de sua pretensão executória e o cumprimento integral do julgado pelo(a) ré-executada, no prazo de 05 (cinco) dias. Na hipótese de concordância tácita ou expressa da parte autora com os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal e o respectivo valor depositado, ficam, desde já, determinadas: a) A expedição do(s) competente(s) alvará(a) de levantamento; b) A comunicação do(a/s) autor(a/es/s) acerca da expedição do referido alvará; c) Comprovado o levantamento, a remessa dos autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Sem prejuízo, intime-se a Caixa Econômica Federal para recolher custas processuais, conforme determinado na sentença de fls. 62/66v. Todavia, discordando o(a/s) autor(a/es/s) dos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal e apresentando os seus próprios, deverá a ré ser citada, no caso de expresso requerimento. Int.

### **Expediente Nº 6759**

#### **MONITORIA**

**0001536-94.2009.403.6116 (2009.61.16.001536-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RENE CORTEZ DE OLIVEIRA X EDUARDO MENDES DE LIMA X LEILA FERREIRA DE LIMA(SP282992 - CASSIANO DE ARAUJO PIMENTEL)

Acerca da renúncia formalizada à f. 172, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001664-56.2005.403.6116 (2005.61.16.001664-1)** - JOSE JERONIMO NETO(SP133066 - MAURICIO DORACIO MENDES E SP136709B - MARCELO DORACIO MENDES E SP212084 - FERNANDO VOLPATO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: PUBLICAÇÃO PARA O DR. FERNANDO VOLPATO DOS SANTOS OAB/SP 212.084: Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, retornem os autos ao arquivo.

**0001807-74.2007.403.6116 (2007.61.16.001807-5)** - ODILA LEONARDI DEMARCHI(SP255733 - FELIPE FONTANA PORTO E SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: PUBLICAÇÃO PARA A DRª. MARCIA PIKEL GOMES OAB/SP 123.177: Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, retornem os autos ao arquivo.

**0001042-69.2008.403.6116 (2008.61.16.001042-1)** - VALDIR FREIRE(SP108572 - ELAINE FONTALVA LIMA E SP109392 - MARILDA FONTALVA LIMA E SP037117 - EDGARD PEREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Conforme certidão do(a) Analista Judiciário Executante de Mandados deste Juízo à f. 236 verso, a diligência efetivada para fins de intimação da parte autora resultou infrutífera no endereço informado na inicial. Isso posto, intime-se o(a) advogado(a) do(a) autor(a) para: 1. Trazer-lo(a) à audiência designada para o dia 09 de novembro de 2012, às 13h00min (sala 01), a fim de participar de audiência de conciliação. 2. Fornecer o endereço atualizado do(a) autor(a). Int.

**0001600-41.2008.403.6116 (2008.61.16.001600-9)** - ESTHER AMANCIO SANTANA(SP143112 - MARCELO ALESSANDRO GALINDO) X FAZENDA NACIONAL

F. 56 verso: expeça-se carta precatória para intimação da parte autora para dar prosseguimento ao feito, no prazo

de 48 (quarenta e oito) horas, cumprindo as determinações de f. 52, sob pena de extinção. Atente-se a serventia para o endereço constante da consulta que ora faço anexar ao presente. Cumpra-se.

**0000627-52.2009.403.6116 (2009.61.16.000627-6)** - ADRIANA CRISTINA ROMAO PEREIRA - INCAPAZ X ANTONIA ANICETO ROMAO(SP278745 - ELIANE CRISTINE CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X ANTONIA ANICETO ROMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADRIANA CRISTINA ROMAO PEREIRA - INCAPAZ

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: PUBLICAÇÃO PARA A DR<sup>a</sup>. ELIANE CRISTINE CAETANO PAIVA OAB/SP 278.745: Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, retornem os autos ao arquivo.

**0001554-18.2009.403.6116 (2009.61.16.001554-0)** - JOSE MARIA DE OLIVEIRA(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acerca dos embargos de declaração opostos pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e cumpra-se.

**0002108-16.2010.403.6116** - BENEDITO INOCENCIO DE OLIVEIRA(SP289655 - BRUNO CESAR PEROBELI E SP287087 - JOSE AUGUSTO BENICIO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Conforme certidão do(a) Analista Judiciário Executante de Mandados deste Juízo à f. 42 verso, a diligência efetivada para fins de intimação da parte autora resultou infrutífera no endereço informado na inicial. Isso posto, intime-se o(a) advogado(a) do(a) autor(a) para: 1. Trazê-lo(a) à audiência designada para o dia 09 de novembro de 2012, às 11h00min (sala 01), a fim de participar de audiência de conciliação. 2. Fornecer o endereço atualizado do(a) autor(a).

**0002029-03.2011.403.6116** - EMILIA DE CARVALHO NOGUEIRA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante a parte autora não tenha comprovado nos autos suas alegações, a fim de evitar futura alegação de prejuízo, defiro a realização de nova perícia. Para tanto, fica designado o dia 27 de FEVEREIRO de 2013, às 15h30min, no consultório situado na Rua Santa Rosa, 111, Centro, em Assis/SP, próximo ao Hospital Regional. Intime-se o perito já nomeado nos autos às f. 278/280 para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 03/2012, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Intime-se, pessoalmente, a parte autora acerca da perícia designada. Com a vinda do laudo pericial, cumpram-se as demais determinações contida no despacho de f. 278/280 Int. e cumpra-se.

**0002149-46.2011.403.6116** - EVA VIEIRA DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

F. 242: ante o não comparecimento justificado do(a) autor(a) à perícia designada, redesigno nova perícia para o dia 27 DE FEVEREIRO DE 2013, às 17h00min, a realizar-se no consultório do(a) perito(a) já nomeado nos autos - Dra. Simone Fink Hassan, CRM/SP 73.918, situado na Rua Santa Rosa, 111, Centro, Assis, SP - próximo ao Hospital Regional. Outrossim, ressalto que, deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, cumpram-se as demais determinações contida no despacho de f. 221/221 verso. Int. e cumpra-se.

**0001034-53.2012.403.6116** - RAIZEN TARUMA SA(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP235111 - PEDRO INOCENTE ISAAC E SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO E SP279975 - GISELA CRISTINA FAGGION BARBIERI) X UNIAO FEDERAL

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da contestação e/ou documentos juntados, no prazo legal.

### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0001760-27.2012.403.6116** - FERNANDA FERREIRA CORREIA(SP169885 - ANTONIO MARCOS GONCALVES E SP165520 - APARECIDO ROBERTO CIDINHO DE LIMA) X NAO CONSTA

Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Intime-se a requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias: a) comprove que efetivamente reside com seus genitores, bem como que está eventualmente matriculada e estudando em alguma instituição de ensino; b) Junte aos autos: 1) cópia autenticada ou a via original do documento de f. 09. 2) cópia autenticada do documento de identidade de, pelo menos, um de seus genitores; Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Se nada mais for requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e cumpra-se.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000242-85.2001.403.6116 (2001.61.16.000242-9)** - JOAO FELIZARTE X ENIVALDO FELIZARTE X ODILAMAR FELIZARTE DOS SANTOS X MONICA FELIZARTE DE ALMEIDA GONCALVES X HELOISA HELENA FELIZARTE X ROSEMEIRE DA SILVA COLZINI(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP093735 - JOSE URACY FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X ENIVALDO FELIZARTE X ODILAMAR FELIZARTE DOS SANTOS X MONICA FELIZARTE DE ALMEIDA GONCALVES X HELOISA HELENA FELIZARTE X ROSEMEIRE DA SILVA COLZINI(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: PUBLICAÇÃO PARA O DR. JOSE URACY FONTANA OAB/SP 93.735: Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, retornem os autos ao arquivo.

**0000095-20.2005.403.6116 (2005.61.16.000095-5)** - ZULMIRA RODRIGUES BIONDI(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E SP291074 - GUILHERME ROUMANOS LOPES DIB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X ZULMIRA RODRIGUES BIONDI(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: PUBLICAÇÃO PARA O DR. CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA OAB/SP 244.111: Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, retornem os autos ao arquivo.

**0000333-34.2008.403.6116 (2008.61.16.000333-7)** - JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: PUBLICAÇÃO PARA O DR. PAULO ROBERTO MAGRINELLI OAB/SP 60.106: Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, retornem os autos ao arquivo.

### **ALVARA JUDICIAL**

**0000682-32.2011.403.6116** - URACI BARREIROS X NESSILDA MACHADO BARREIROS X DIRCE BARREIROS DE SOUZA X CARLOS ROBERTO DE SOUZA X MARIA APARECIDA BERREIROS MUSSOLINE X MARIA CRISTINA BARREIROS X ANDRE LUIZ DA SILVA BARREIROS X FERNANDA DA SILVA BARREIROS X LUCIANA BARREIROS X DANIELA BARREIROS DOMINGOS X JULIANA BARREIROS(SP233204 - MONICA FELIPE ASSMANN E SP127510 - MARA LIGIA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: PUBLICAÇÃO PARA A DRª. MARA LIGIA CORREA OAB/SP 127.510: Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido

requerido, retornem os autos ao arquivo.

## **Expediente Nº 6760**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000113-75.2004.403.6116 (2004.61.16.000113-0)** - MARCOS EDUARDO PINTO GODOY(SP108374 - EDSON FERNANDO PICOLO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

Considerando que o expediente juntado às f. 300/332 não contém documentos recentes, deixo de determinar a anotação de sigilo nestes autos. Ante o trânsito em julgado da sentença, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-se o(a) para:a) comprovar a efetiva implantação/revisão do benefício concedido em favor do(a) autor(a), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, se ainda não comprovado nos autos;b) apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos;c) no mesmo prazo assinalado para a apresentação dos cálculos, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, informar sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento.Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se PESSOALMENTE o ADVOGADO DA PARTE AUTORA acerca do retorno dos autos da Superior Instância e para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-o que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;b) informar o número de seu CP/MF, a fim de possibilitar a expedição do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por citada, quando a parte exequente concordar tácita ou expressamente com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil e, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se-o para, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, manifestar-se sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento.Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos.Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e inexistindo débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de eventual compensação, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s).Contudo, na hipótese de concordância expressa da parte autora com os cálculos ofertados pela autarquia previdenciária ou, ainda, se citado nos termos do artigo 730 do CPC acerca dos cálculos ofertados pela parte autora, o INSS não opuser Embargos à Execução, fica dispensada a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011), por mostrar-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova vista das partes acerca de cálculos dos quais já tiveram oportunidade de se manifestar.Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso.Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), voltem os autos conclusos para sentença.Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Cumpra-se.

**0001103-66.2004.403.6116 (2004.61.16.001103-1)** - JOVENIL RODRIGUES DE LIMA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Ante o trânsito em julgado da sentença, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-se o(a) para:a) comprovar a efetiva implantação/revisão do benefício concedido em favor do(a) autor(a), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, se ainda não comprovado nos autos;b) apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos;c) no mesmo prazo assinalado para a apresentação dos cálculos, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, informar sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. Com a vinda dos cálculos de liquidação, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena de se expedir ofício requisitório do valor total da execução exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por citada, quando a parte exequente concordar tácita ou expressamente com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil e, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se o para, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, manifestar-se sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e inexistindo débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de eventual compensação, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Contudo, na hipótese de concordância da parte autora com os cálculos ofertados pela autarquia previdenciária ou, ainda, se citado nos termos do artigo 730 do CPC acerca dos cálculos ofertados pela parte autora, o INSS não opuser Embargos à Execução, fica dispensada a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011), por mostrar-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova vista das partes acerca de cálculos dos quais já tiveram oportunidade de se manifestar. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), voltem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

**0001912-56.2004.403.6116 (2004.61.16.001912-1) - JOSE CARLOS LEMES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)**

Ante o trânsito em julgado da sentença: 1 - Solicite-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, que, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação do benefício em favor do(a) autor(a), SE PENDENTE DE COMPROVAÇÃO. Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de ofício. 2 - Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-se o(a) para:a) apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos;b) no mesmo prazo assinalado para a apresentação dos cálculos, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, informar sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que

possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por citada, quando a parte exequente concordar tácita ou expressamente com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil e, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se-o para, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, manifestar-se sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e inexistindo débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de eventual compensação, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Contudo, na hipótese de concordância expressa da parte autora com os cálculos ofertados pela autarquia previdenciária ou, ainda, se citado nos termos do artigo 730 do CPC acerca dos cálculos ofertados pela parte autora, o INSS não opuser Embargos à Execução, fica dispensada a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011), por mostrar-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova vista das partes acerca de cálculos dos quais já tiveram oportunidade de se manifestar. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), voltem os autos conclusos para sentença. Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Cumpra-se.

**0000503-11.2005.403.6116 (2005.61.16.000503-5) - ELZA SILVA SCANHOLATO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)**

Ante o trânsito em julgado da sentença, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-se o(a) para: a) comprovar a efetiva implantação/revisão do benefício concedido em favor do(a) autor(a), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, se ainda não comprovado nos autos; b) apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos; c) no mesmo prazo assinalado para a apresentação dos cálculos, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, informar sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. Com a vinda dos cálculos de liquidação, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena de se expedir

ofício requisitório do valor total da execução exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por citada, quando a parte exequente concordar tácita ou expressamente com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil e, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se-o para, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, manifestar-se sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e inexistindo débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de eventual compensação, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Contudo, na hipótese de concordância da parte autora com os cálculos ofertados pela autarquia previdenciária ou, ainda, se citado nos termos do artigo 730 do CPC acerca dos cálculos ofertados pela parte autora, o INSS não opuser Embargos à Execução, fica dispensada a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011), por mostrar-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova vista das partes acerca de cálculos dos quais já tiveram oportunidade de se manifestar. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), voltem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

**0000681-57.2005.403.6116 (2005.61.16.000681-7) - IRACI LUZIA MARTINS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP291074 - GUILHERME ROUMANOS LOPES DIB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)** Ante o trânsito em julgado da sentença, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-se o(a) para:a) comprovar a efetiva implantação/revisão do benefício concedido em favor do(a) autor(a), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, se ainda não comprovado nos autos;b) apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos;c) no mesmo prazo assinalado para a apresentação dos cálculos, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, informar sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. Com a vinda dos cálculos de liquidação, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena de se expedir ofício requisitório do valor total da execução exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por citada, quando a parte exequente concordar tácita ou expressamente com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil e, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se-o para, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, manifestar-se sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da

classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e inexistindo débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de eventual compensação, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Contudo, na hipótese de concordância da parte autora com os cálculos ofertados pela autarquia previdenciária ou, ainda, se citado nos termos do artigo 730 do CPC acerca dos cálculos ofertados pela parte autora, o INSS não opuser Embargos à Execução, fica dispensada a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011), por mostrar-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova vista das partes acerca de cálculos dos quais já tiveram oportunidade de se manifestar. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), voltem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

**0000841-48.2006.403.6116 (2006.61.16.000841-7) - ANTONIO DE MORAES (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP291074 - GUILHERME ROUMANOS LOPES DIB E SP223263 - ALINE CALIXTO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES)**

Ante o trânsito em julgado da sentença, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-se o(a) para:a) comprovar a efetiva implantação/revisão do benefício concedido em favor do(a) autor(a), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, se ainda não comprovado nos autos;b) apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos;c) no mesmo prazo assinalado para a apresentação dos cálculos, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, informar sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. Com a vinda dos cálculos de liquidação, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena de se expedir ofício requisitório do valor total da execução exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por citada, quando a parte exequente concordar tácita ou expressamente com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil e, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se-o para, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, manifestar-se sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e inexistindo débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de eventual compensação, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Contudo, na hipótese de concordância da parte autora com os cálculos ofertados pela autarquia previdenciária ou, ainda, se citado nos termos do artigo 730 do CPC acerca dos cálculos ofertados pela parte autora, o INSS não opuser Embargos à Execução, fica dispensada a prévia intimação das partes antes da

transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011), por mostrar-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova vista das partes acerca de cálculos dos quais já tiveram oportunidade de se manifestar. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), voltem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

**0001015-57.2006.403.6116 (2006.61.16.001015-1) - TEREZA ARANTES SANTOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)**

Ante o trânsito em julgado da sentença, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-se o(a) para:a) comprovar a efetiva implantação/revisão do benefício concedido em favor do(a) autor(a), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, se ainda não comprovado nos autos;b) apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos;c) no mesmo prazo assinalado para a apresentação dos cálculos, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, informar sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. Com a vinda dos cálculos de liquidação, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena de se expedir ofício requisitório do valor total da execução exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por citada, quando a parte exequente concordar tácita ou expressamente com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil e, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se o para, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, manifestar-se sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e inexistindo débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de eventual compensação, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Contudo, na hipótese de concordância da parte autora com os cálculos ofertados pela autarquia previdenciária ou, ainda, se citado nos termos do artigo 730 do CPC acerca dos cálculos ofertados pela parte autora, o INSS não opuser Embargos à Execução, fica dispensada a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011), por mostrar-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova vista das partes acerca de cálculos dos quais já tiveram oportunidade de se manifestar. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), voltem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

**0001960-44.2006.403.6116 (2006.61.16.001960-9) - LENIN CHADI(SP184624 - DANIELA PEPES CARDOSO DE ALMEIDA E SP253665 - LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO**

SUZUKI)

Ante o trânsito em julgado da sentença, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-se o(a) para:a) comprovar a efetiva implantação/revisão do benefício concedido em favor do(a) autor(a), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, se ainda não comprovado nos autos;b) apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos;c) no mesmo prazo assinalado para a apresentação dos cálculos, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, informar sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento.Com a vinda dos cálculos de liquidação, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena de se expedir ofício requisitório do valor total da execução exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por citada, quando a parte exequente concordar tácita ou expressamente com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil e, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se o para, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, manifestar-se sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento.Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos.Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e inexistindo débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de eventual compensação, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s).Contudo, na hipótese de concordância da parte autora com os cálculos ofertados pela autarquia previdenciária ou, ainda, se citado nos termos do artigo 730 do CPC acerca dos cálculos ofertados pela parte autora, o INSS não opuser Embargos à Execução, fica dispensada a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011), por mostrar-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova vista das partes acerca de cálculos dos quais já tiveram oportunidade de se manifestar.Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso.Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), voltem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

**0001577-95.2008.403.6116 (2008.61.16.001577-7) - RAMIRO CAMARA(SP249730 - JOÃO LUIZ ARLINDO FABOSI E SP185238 - GISELLI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1712 - WALTER ERVIN CARLSON E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)**

Ante o trânsito em julgado da sentença, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-se o(a) para:a) comprovar a efetiva implantação/revisão do benefício concedido em favor do(a) autor(a), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, se ainda não comprovado nos autos;b) apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos;c) no mesmo prazo assinalado para a apresentação dos cálculos, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, informar sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento.Com a vinda dos cálculos de liquidação, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da

Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena de se expedir ofício requisitório do valor total da execução exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por citada, quando a parte exequente concordar tácita ou expressamente com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil e, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se-o para, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, manifestar-se sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento.Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos.Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e inexistindo débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de eventual compensação, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s).Contudo, na hipótese de concordância da parte autora com os cálculos ofertados pela autarquia previdenciária ou, ainda, se citado nos termos do artigo 730 do CPC acerca dos cálculos ofertados pela parte autora, o INSS não opuser Embargos à Execução, fica dispensada a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011), por mostrar-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova vista das partes acerca de cálculos dos quais já tiveram oportunidade de se manifestar.Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso.Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), voltem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

**0001653-22.2008.403.6116 (2008.61.16.001653-8) - MARIA NILCE DOS SANTOS PEREIRA(SP170573 - SIRLEI RICARDO DE QUEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)**

Ante o trânsito em julgado da sentença, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-se o(a) para:a) comprovar a efetiva implantação/revisão do benefício concedido em favor do(a) autor(a), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, se ainda não comprovado nos autos;b) apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos;c) no mesmo prazo assinalado para a apresentação dos cálculos, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, informar sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento.Com a vinda dos cálculos de liquidação, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena de se expedir ofício requisitório do valor total da execução exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por citada, quando a parte exequente concordar tácita ou expressamente com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte

autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil e, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se-o para, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, manifestar-se sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e inexistindo débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de eventual compensação, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Contudo, na hipótese de concordância da parte autora com os cálculos ofertados pela autarquia previdenciária ou, ainda, se citado nos termos do artigo 730 do CPC acerca dos cálculos ofertados pela parte autora, o INSS não opuser Embargos à Execução, fica dispensada a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011), por mostrar-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova vista das partes acerca de cálculos dos quais já tiveram oportunidade de se manifestar. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), voltem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

**0001736-38.2008.403.6116 (2008.61.16.001736-1) - CLAUDECIO JORGE RAMOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)**

Ante o trânsito em julgado da sentença, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-se o(a) para:a) comprovar a efetiva implantação/revisão do benefício concedido em favor do(a) autor(a), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, se ainda não comprovado nos autos;b) apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos;c) no mesmo prazo assinalado para a apresentação dos cálculos, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, informar sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. Com a vinda dos cálculos de liquidação, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena de se expedir ofício requisitório do valor total da execução exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por citada, quando a parte exequente concordar tácita ou expressamente com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil e, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se-o para, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, manifestar-se sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para

oposição de Embargos à Execução e inexistindo débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de eventual compensação, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Contudo, na hipótese de concordância da parte autora com os cálculos ofertados pela autarquia previdenciária ou, ainda, se citado nos termos do artigo 730 do CPC acerca dos cálculos ofertados pela parte autora, o INSS não opuser Embargos à Execução, fica dispensada a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011), por mostrar-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova vista das partes acerca de cálculos dos quais já tiveram oportunidade de se manifestar. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), voltem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

**0001901-85.2008.403.6116 (2008.61.16.001901-1) - ANESIA DE FATIMA PRADO(PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o trânsito em julgado da sentença: 1 - Solicite-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, que, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação do benefício em favor do(a) autor(a), SE PENDENTE DE COMPROVAÇÃO. Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de ofício. 2 - Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-se o(a) para: a) apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos; b) no mesmo prazo assinalado para a apresentação dos cálculos, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, informar sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por citada, quando a parte exequente concordar tácita ou expressamente com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil e, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se-o para, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, manifestar-se sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e inexistindo débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de eventual compensação, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Contudo, na hipótese de concordância expressa da parte autora com os cálculos ofertados pela autarquia previdenciária ou, ainda, se citado nos termos do artigo 730 do CPC acerca dos cálculos ofertados pela parte autora, o INSS não opuser Embargos à Execução, fica dispensada a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011), por mostrar-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova vista das partes acerca de cálculos dos quais já tiveram oportunidade de se manifestar. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), voltem os autos

conclusos para sentença. Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Cumpra-se.

**0000116-20.2010.403.6116 (2010.61.16.000116-5) - ROSA OLIVEIRA MOREIRA(SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI E SP295986 - VINICIUS SOUZA ARLINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o trânsito em julgado da sentença, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-se o(a) para:a) comprovar a efetiva implantação/revisão do benefício concedido em favor do(a) autor(a), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, se ainda não comprovado nos autos;b) apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos;c) no mesmo prazo assinalado para a apresentação dos cálculos, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, informar sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. Com a vinda dos cálculos de liquidação, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena de se expedir ofício requisitório do valor total da execução exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por citada, quando a parte exequente concordar tácita ou expressamente com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil e, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se-o para, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, manifestar-se sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e inexistindo débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de eventual compensação, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Contudo, na hipótese de concordância da parte autora com os cálculos ofertados pela autarquia previdenciária ou, ainda, se citado nos termos do artigo 730 do CPC acerca dos cálculos ofertados pela parte autora, o INSS não opuser Embargos à Execução, fica dispensada a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011), por mostrar-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova vista das partes acerca de cálculos dos quais já tiveram oportunidade de se manifestar. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), voltem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

**0000585-66.2010.403.6116 - LUIZA BARBUDA QUARESMA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o trânsito em julgado da sentença, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-se o(a) para:a) comprovar a efetiva implantação/revisão do benefício concedido em favor do(a) autor(a), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, se ainda não comprovado nos autos;b) apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos;c) no mesmo prazo assinalado

para a apresentação dos cálculos, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, informar sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. Com a vinda dos cálculos de liquidação, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena de se expedir ofício requisitório do valor total da execução exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por citada, quando a parte exequente concordar tácita ou expressamente com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil e, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se-o para, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, manifestar-se sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e inexistindo débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de eventual compensação, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Contudo, na hipótese de concordância da parte autora com os cálculos ofertados pela autarquia previdenciária ou, ainda, se citado nos termos do artigo 730 do CPC acerca dos cálculos ofertados pela parte autora, o INSS não opuser Embargos à Execução, fica dispensada a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011), por mostrar-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova vista das partes acerca de cálculos dos quais já tiveram oportunidade de se manifestar. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), voltem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

**0000696-50.2010.403.6116 - PRETILNÍLIO BISPO DOS SANTOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o trânsito em julgado da sentença: 1 - Solicite-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, que, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação do benefício em favor do(a) autor(a), SE PENDENTE DE COMPROVAÇÃO. Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de ofício. 2 - Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-se o(a) para: a) apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos; b) no mesmo prazo assinalado para a apresentação dos cálculos, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, informar sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos

honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por citada, quando a parte exequente concordar tácita ou expressamente com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil e, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se-o para, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, manifestar-se sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e inexistindo débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de eventual compensação, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Contudo, na hipótese de concordância expressa da parte autora com os cálculos ofertados pela autarquia previdenciária ou, ainda, se citado nos termos do artigo 730 do CPC acerca dos cálculos ofertados pela parte autora, o INSS não opuser Embargos à Execução, fica dispensada a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011), por mostrar-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova vista das partes acerca de cálculos dos quais já tiveram oportunidade de se manifestar. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), voltem os autos conclusos para sentença. Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Cumpra-se.

**0001610-17.2010.403.6116 - MARIA APARECIDA FERREIRA DE ARAUJO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o trânsito em julgado da sentença: 1 - Solicite-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, que, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação do benefício em favor do(a) autor(a), SE PENDENTE DE COMPROVAÇÃO. Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de ofício. 2 - Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-se o(a) para: a) apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos; b) no mesmo prazo assinalado para a apresentação dos cálculos, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, informar sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por citada, quando a parte exequente concordar tácita ou expressamente com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil e, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se-o para,

com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, manifestar-se sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e inexistindo débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de eventual compensação, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Contudo, na hipótese de concordância expressa da parte autora com os cálculos ofertados pela autarquia previdenciária ou, ainda, se citado nos termos do artigo 730 do CPC acerca dos cálculos ofertados pela parte autora, o INSS não opuser Embargos à Execução, fica dispensada a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011), por mostrar-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova vista das partes acerca de cálculos dos quais já tiveram oportunidade de se manifestar. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), voltem os autos conclusos para sentença. Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Cumpra-se.

**0001912-46.2010.403.6116 - MARIA FRANCISCA PRADO(PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o trânsito em julgado da sentença, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-se o(a) para:a) comprovar a efetiva implantação/revisão do benefício concedido em favor do(a) autor(a), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, se ainda não comprovado nos autos;b) apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos;c) no mesmo prazo assinalado para a apresentação dos cálculos, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, informar sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. Com a vinda dos cálculos de liquidação, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena de se expedir ofício requisitório do valor total da execução exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por citada, quando a parte exequente concordar tácita ou expressamente com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil e, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se-o para, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, manifestar-se sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e inexistindo débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de eventual compensação, expeça(m)-se o(s) competente(s)

ofício(s) requisitório(s). Contudo, na hipótese de concordância da parte autora com os cálculos ofertados pela autarquia previdenciária ou, ainda, se citado nos termos do artigo 730 do CPC acerca dos cálculos ofertados pela parte autora, o INSS não opuser Embargos à Execução, fica dispensada a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011), por mostrar-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova vista das partes acerca dos cálculos dos quais já tiveram oportunidade de se manifestar. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), voltem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

**0001929-82.2010.403.6116 - JOSE LOPES DOS SANTOS(SP209145 - RAFAEL DE ALMEIDA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o trânsito em julgado da sentença: 1 - Solicite-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, que, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação do benefício em favor do(a) autor(a), SE PENDENTE DE COMPROVAÇÃO. Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de ofício. 2 - Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-se o(a) para: a) apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos; b) no mesmo prazo assinalado para a apresentação dos cálculos, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, informar sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por citada, quando a parte exequente concordar tácita ou expressamente com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil e, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se-o para, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, manifestar-se sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e inexistindo débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de eventual compensação, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Contudo, na hipótese de concordância expressa da parte autora com os cálculos ofertados pela autarquia previdenciária ou, ainda, se citado nos termos do artigo 730 do CPC acerca dos cálculos ofertados pela parte autora, o INSS não opuser Embargos à Execução, fica dispensada a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011), por mostrar-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova vista das partes acerca dos cálculos dos quais já tiveram oportunidade de se manifestar. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), voltem os autos conclusos para sentença. Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo

mediante baixa na distribuição. Cumpra-se.

**0000492-69.2011.403.6116 - SUELI APARECIDA BRAZ(SP170573 - SIRLEI RICARDO DE QUEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Visto em inspeção. Conforme extrato de movimentação que ora faço anexar, verifica-se que o INSS teve ciência da sentença homologatória de acordo no dia 16.12.2011, restando portanto, prejudicada a certidão de trânsito em julgado lavrada à f. 70. Isso posto, proceda a Serventia ao cancelamento da referida certidão e, a seguir, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Com o retorno dos autos do Parquet, se não sobrevier recurso de apelação da sentença proferida, certifique-se o trânsito em julgado. Após, intime-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a PARTE AUTORA para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-a que, na hipótese de discordância, deverá apresentar cálculos próprios, limitados a 60 (sessenta salários mínimos) nos termos do acordo homologado, e promover a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Todavia, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Contudo, na hipótese de concordância da parte autora com os cálculos ofertados pela autarquia previdenciária ou, ainda, se citado nos termos do artigo 730 do CPC acerca dos cálculos ofertados pela parte autora, o INSS não opuser Embargos à Execução, fica dispensada a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011), por mostrar-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova vista das partes acerca de cálculos dos quais já tiveram oportunidade de se manifestar. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), voltem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

**0000977-69.2011.403.6116 - SERGIO FERNANDES(SP280610 - PAULO CESAR BIONDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o trânsito em julgado da sentença, certifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-se o(a) para: a) comprovar a efetiva implantação/revisão do benefício concedido em favor do(a) autor(a), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, se ainda não comprovado nos autos; b) apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos; c) no mesmo prazo assinalado para a apresentação dos cálculos, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, informar sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. Com a vinda dos cálculos de liquidação, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de certificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena de se expedir ofício requisitório do valor total da execução exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por citada, quando a parte exequente concordar tácita ou expressamente com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil e, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se o para, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, manifestar-se sobre a

existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e inexistindo débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de eventual compensação, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Contudo, na hipótese de concordância da parte autora com os cálculos ofertados pela autarquia previdenciária ou, ainda, se citado nos termos do artigo 730 do CPC acerca dos cálculos ofertados pela parte autora, o INSS não opuser Embargos à Execução, fica dispensada a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011), por mostrar-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova vista das partes acerca de cálculos dos quais já tiveram oportunidade de se manifestar. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), voltem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

**000112-81.2011.403.6116 - CELSO DE SENA MARQUES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o trânsito em julgado da sentença: 1 - Solicite-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, que, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação do benefício em favor do(a) autor(a), SE PENDENTE DE COMPROVAÇÃO. Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de ofício. 2 - Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-se o(a) para: a) apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos; b) no mesmo prazo assinalado para a apresentação dos cálculos, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, informar sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por citada, quando a parte exequente concordar tácita ou expressamente com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil e, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se-o para, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, manifestar-se sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e inexistindo débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de eventual compensação, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s)

requisitório(s). Contudo, na hipótese de concordância expressa da parte autora com os cálculos ofertados pela autarquia previdenciária ou, ainda, se citado nos termos do artigo 730 do CPC acerca dos cálculos ofertados pela parte autora, o INSS não opuser Embargos à Execução, fica dispensada a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011), por mostrar-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova vista das partes acerca de cálculos dos quais já tiveram oportunidade de se manifestar. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), voltem os autos conclusos para sentença. Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Cumpra-se.

**0001243-56.2011.403.6116 - ALEFLOR PEREIRA ROSA(SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o trânsito em julgado da sentença, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-se o(a) para: a) comprovar a efetiva implantação/revisão do benefício concedido em favor do(a) autor(a), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, se ainda não comprovado nos autos; b) apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena de se expedir ofício requisitório do valor total da execução exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por citada, quando a parte exequente concordar tácita ou expressamente com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento exposto, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e inexistindo débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de eventual compensação, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Contudo, na hipótese de concordância expressa da parte autora com os cálculos ofertados pela autarquia previdenciária ou, ainda, se citado nos termos do artigo 730 do CPC acerca dos cálculos ofertados pela parte autora, o INSS não opuser Embargos à Execução, fica dispensada a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011), por mostrar-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova vista das partes acerca de cálculos dos quais já tiveram oportunidade de se manifestar. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), voltem os autos conclusos para sentença. Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Sem prejuízo, à advogada dativa nomeada para defender os interesses do autor, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Cumpra-se.

**0001375-16.2011.403.6116 - NELSON FAUSTINO(PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o trânsito em julgado da sentença, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-se o(a) para: a) comprovar a efetiva implantação/revisão do benefício

concedido em favor do(a) autor(a), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, se ainda não comprovado nos autos;b) apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos;c) no mesmo prazo assinalado para a apresentação dos cálculos, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, informar sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento.Com a vinda dos cálculos de liquidação, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena de se expedir ofício requisitório do valor total da execução exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por citada, quando a parte exequente concordar tácita ou expressamente com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil e, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se-o para, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, manifestar-se sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento.Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos.Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e inexistindo débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de eventual compensação, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s).Contudo, na hipótese de concordância da parte autora com os cálculos ofertados pela autarquia previdenciária ou, ainda, se citado nos termos do artigo 730 do CPC acerca dos cálculos ofertados pela parte autora, o INSS não opuser Embargos à Execução, fica dispensada a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011), por mostrar-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova vista das partes acerca de cálculos dos quais já tiveram oportunidade de se manifestar.Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso.Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), voltem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

**0001484-30.2011.403.6116 - OSVALDO LEMES(SP306706 - ANITA LEITE ALFERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o trânsito em julgado da sentença, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-se o(a) para:a) comprovar a efetiva implantação/revisão do benefício concedido em favor do(a) autor(a), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, se ainda não comprovado nos autos;b) apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos;c) no mesmo prazo assinalado para a apresentação dos cálculos, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, informar sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento.Com a vinda dos cálculos de liquidação, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita

Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena de se expedir ofício requisitório do valor total da execução exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por citada, quando a parte exequente concordar tácita ou expressamente com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil e, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se-o para, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, manifestar-se sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e inexistindo débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de eventual compensação, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Contudo, na hipótese de concordância da parte autora com os cálculos ofertados pela autarquia previdenciária ou, ainda, se citado nos termos do artigo 730 do CPC acerca dos cálculos ofertados pela parte autora, o INSS não opuser Embargos à Execução, fica dispensada a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011), por mostrar-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova vista das partes acerca de cálculos dos quais já tiveram oportunidade de se manifestar. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), voltem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000727-41.2008.403.6116 (2008.61.16.000727-6) - LUZIA PEDRINA BELONI(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA)**

Ante o trânsito em julgado da sentença, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-se o(a) para:a) comprovar a efetiva implantação/revisão do benefício concedido em favor do(a) autor(a), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, se ainda não comprovado nos autos;b) apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos;c) no mesmo prazo assinalado para a apresentação dos cálculos, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, informar sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. Com a vinda dos cálculos de liquidação, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena de se expedir ofício requisitório do valor total da execução exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por citada, quando a parte exequente concordar tácita ou expressamente com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil e, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se-o para, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, manifestar-se sobre a

existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e inexistindo débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de eventual compensação, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Contudo, na hipótese de concordância da parte autora com os cálculos ofertados pela autarquia previdenciária ou, ainda, se citado nos termos do artigo 730 do CPC acerca dos cálculos ofertados pela parte autora, o INSS não opuser Embargos à Execução, fica dispensada a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011), por mostrar-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova vista das partes acerca de cálculos dos quais já tiveram oportunidade de se manifestar. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), voltem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

**0001534-90.2010.403.6116 - GISELE APARECIDA ROSA X KETELYN ROSA DE ASSIS - MENOR IMPUBERE X KAYKY FELIPE ROSA DE ASSIS - MENOR IMPUBERE X GISELE APARECIDA ROSA (SP194182 - DANIELA FERNANDA LANDRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o trânsito em julgado da sentença, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-se o(a) para: a) comprovar a efetiva implantação/revisão do benefício concedido em favor do(a) autor(a), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, se ainda não comprovado nos autos; b) apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos; c) no mesmo prazo assinalado para a apresentação dos cálculos, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, informar sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. Com a vinda dos cálculos de liquidação, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena de se expedir ofício requisitório do valor total da execução exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por citada, quando a parte exequente concordar tácita ou expressamente com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil e, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se o para, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, manifestar-se sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e inexistindo débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de eventual compensação, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Contudo, na hipótese de concordância da parte autora com os cálculos ofertados pela

autarquia previdenciária ou, ainda, se citado nos termos do artigo 730 do CPC acerca dos cálculos ofertados pela parte autora, o INSS não opuser Embargos à Execução, fica dispensada a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011), por mostrar-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova vista das partes acerca dos cálculos dos quais já tiveram oportunidade de se manifestar. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), voltem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

**0002065-79.2010.403.6116 - VALDELICE MIRANDA DA CRUZ(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o trânsito em julgado da sentença: 1 - Solicite-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, que, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação do benefício em favor do(a) autor(a), SE PENDENTE DE COMPROVAÇÃO. Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de ofício. 2 - Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-se o(a) para: a) apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos; b) no mesmo prazo assinalado para a apresentação dos cálculos, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, informar sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por citada, quando a parte exequente concordar tácita ou expressamente com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil e, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se-o para, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, manifestar-se sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e inexistindo débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de eventual compensação, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Contudo, na hipótese de concordância expressa da parte autora com os cálculos ofertados pela autarquia previdenciária ou, ainda, se citado nos termos do artigo 730 do CPC acerca dos cálculos ofertados pela parte autora, o INSS não opuser Embargos à Execução, fica dispensada a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011), por mostrar-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova vista das partes acerca dos cálculos dos quais já tiveram oportunidade de se manifestar. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), voltem os autos conclusos para sentença. Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Cumpra-se.

**0000060-50.2011.403.6116** - AMELIA DAS DORES ALBINO SILVA(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o trânsito em julgado da sentença, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-se o(a) para:a) comprovar a efetiva implantação/revisão do benefício concedido em favor do(a) autor(a), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, se ainda não comprovado nos autos;b) apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos;c) no mesmo prazo assinalado para a apresentação dos cálculos, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, informar sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento.Com a vinda dos cálculos de liquidação, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena de se expedir ofício requisitório do valor total da execução exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por citada, quando a parte exequente concordar tácita ou expressamente com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil e, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se-o para, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, manifestar-se sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento.Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos.Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e inexistindo débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de eventual compensação, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s).Contudo, na hipótese de concordância da parte autora com os cálculos ofertados pela autarquia previdenciária ou, ainda, se citado nos termos do artigo 730 do CPC acerca dos cálculos ofertados pela parte autora, o INSS não opuser Embargos à Execução, fica dispensada a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011), por mostrar-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova vista das partes acerca de cálculos dos quais já tiveram oportunidade de se manifestar.Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso.Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), voltem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

**Expediente Nº 6761**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002159-61.2009.403.6116 (2009.61.16.002159-9)** - LINETI DE ARRUDA SOUZA(SP102644 - SIDNEI RIBEIRO DOS SANTOS E SP286083 - DANIELE PAULO SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado e se foi

contemplada com verbas de sucumbência, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena de se expedir ofício requisitório do valor total da execução exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s).

**0002269-60.2009.403.6116 (2009.61.16.002269-5) - SONIA MARQUEZANI GRANADO DA GANA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado e se foi contemplada com verbas de sucumbência, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena de se expedir ofício requisitório do valor total da execução exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s).

**0000558-83.2010.403.6116 - CONCEICAO FERREIRA DE OLIVEIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado e se foi contemplada com verbas de sucumbência, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena de se expedir ofício requisitório do valor total da execução exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s).

**0001245-60.2010.403.6116 - SERGIO DE OLIVEIRA FONSECA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado e se foi contemplada com verbas de sucumbência, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena de se expedir ofício requisitório do valor total da execução exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s).

**0001623-16.2010.403.6116 - SINIVALDO APARECIDO DE LIMA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado e se foi contemplada com verbas de sucumbência, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena de se expedir ofício requisitório do valor total da execução exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s).

**0002110-83.2010.403.6116 - ELENY IVONE DE CAMARGO(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado e se foi contemplada com verbas de sucumbência, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena de se expedir ofício requisitório do valor total da execução exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s).

**0002157-57.2010.403.6116** - HISAKO TAKASAKI(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado e se foi contemplada com verbas de sucumbência, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena de se expedir ofício requisitório do valor total da execução exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s).

**0000258-05.2011.403.6111** - SERGIO BOTTERI(SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado e se foi contemplada com verbas de sucumbência, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena de se expedir ofício requisitório do valor total da execução exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s).

**0000068-27.2011.403.6116** - PEDRO PAULO SOARES DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado e se foi contemplada com verbas de sucumbência, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena de se expedir ofício requisitório do valor total da execução exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s).

**0000693-61.2011.403.6116** - RUBENS DE ALMEIDA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado e se foi contemplada com verbas de sucumbência, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena de se expedir ofício requisitório do valor total da execução exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s).

**0001047-86.2011.403.6116** - VERONICA RICZ ROMA(SP266422 - VALQUIRIA FERNANDES SENRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado e se foi contemplada com verbas de sucumbência, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena de se expedir ofício requisitório do valor total da execução exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s).

**0001154-33.2011.403.6116** - EDUARDO HENRIQUE BERNARDO - MENOR IMPUBERE X JESSICA MAZZEGA CAMILO(SP273016 - THIAGO MEDEIROS CARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

## SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado e se foi contemplada com verbas de sucumbência, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena de se expedir ofício requisitório do valor total da execução exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s).

### **0001466-09.2011.403.6116 - ORLANDO FELISBINO DA SILVA(SP076072 - APARECIDA SONIA DE OLIVEIRA TANGANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado e se foi contemplada com verbas de sucumbência, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena de se expedir ofício requisitório do valor total da execução exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s).

### **0001517-20.2011.403.6116 - ROBERVAL GALDINO(SP273016 - THIAGO MEDEIROS CARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado e se foi contemplada com verbas de sucumbência, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena de se expedir ofício requisitório do valor total da execução exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s).

### **0001714-72.2011.403.6116 - ONESSIMO DE AGUIAR(SP087304 - MARIA DE FATIMA DALBEM FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado e se foi contemplada com verbas de sucumbência, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena de se expedir ofício requisitório do valor total da execução exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s).

### **0001939-92.2011.403.6116 - SELMA REGINA FARIAS(SP230953 - PASCHOAL PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado e se foi contemplada com verbas de sucumbência, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena de se expedir ofício requisitório do valor total da execução exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s).

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

### **0000208-27.2012.403.6116 - MARCOS DE OLIVEIRA CASTRO(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a

que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado e se foi contemplada com verbas de sucumbência, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena de se expedir ofício requisitório do valor total da execução exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s).

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000737-27.2004.403.6116 (2004.61.16.000737-4)** - DAVID APARECIDO RECCO(SP178314 - WALTER VICTOR TASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X DAVID APARECIDO RECCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado e se foi contemplada com verbas de sucumbência, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena de se expedir ofício requisitório do valor total da execução exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s).

#### **Expediente Nº 6762**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0000130-14.2004.403.6116 (2004.61.16.000130-0)** - FLAUDIZIA HONORATO BISPO(SP140375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108374 - EDSON FERNANDO PICOLO DE OLIVEIRA E SP138242 - EDUARDO AUGUSTO VELLA GONCALVES E SP108374 - EDSON FERNANDO PICOLO DE OLIVEIRA E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Outrossim, tendo em vista o disposto nos artigos 461, 5º, e 644, ambos do CPC, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, efetivar o julgado, apresentando demonstrativo das parcelas relativas ao contrato do financiamento, constando as parcelas em atraso na data da propositura da ação, excluída a mora, e as vincendas. Deverão constar, também, todos os pagamentos efetuados através de débito em folha de pagamento, boleto bancário ou através de depósito judicial, compensando eventual saldo devedor encontrado em seu favor com as parcelas que foram pagas em duplicidade pela autora, tudo em conformidade com a sentença. Deverá a CEF, ainda, na hipótese de não restar saldo devedor em favor da parte ré, as parcelas pagas em duplicidade pela autora deverão ser excluídas do saldo dos depósitos e retidas em depósito judicial, para posterior destinação à credora, comprovando-se tudo nos autos. Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, PUBLIQUE-SE o presente despacho para intimação da PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) promover a execução do julgado, apresentando os cálculos de liquidação relativos aos honorários advocatícios de sucumbência; b) manifestar-se quanto ao cumprimento da obrigação de fazer. Decorrido in albis o(s) prazo(s) para o(a) autor(a) manifestar-se acerca do comprovante do cumprimento da obrigação de fazer e/ou para promover a execução do julgado, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

#### **DEPOSITO**

**0000307-17.2000.403.6116 (2000.61.16.000307-7)** - INSS/FAZENDA(Proc. VINICIUS ALEXANDRE COELHO E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X PARATURI - PARAGUACU TURISMO LTDA X NIVALDO FRANCISCO DA SILVA X MARIA APARECIDA POLETINE DA SILVA(SP074014 - JOAO ANTONIO BACCA FILHO E SP150332 - NEIDE APARECIDA TEODORO E SP171934 - JOSÉ ÉDSON RIBEIRO)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. Promova a parte ré, querendo, o cumprimento do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição. Int.

## **MONITORIA**

**000082-16.2008.403.6116 (2008.61.16.000082-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X LUCIA MARIA DOS SANTOS(SP194182 - DANIELA FERNANDA LANDRE) X SEVERINO JOSE DOS SANTOS X ELSA SEBASTIAO DOS SANTOS

Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias:a) comprovar o cumprimento da obrigação de fazer, juntando aos autos comprovantes de revisão do saldo devedor e eventuais prestações vincendas do contrato de abertura de crédito de financiamento estudantil - FIES, em conformidade com o julgado;b) no tocante à execução de eventual quantia, promover a execução do julgado apresentando os respectivos cálculos de liquidação.Cumpridas as determinações e promovida a execução nos termos do artigo 475-J, intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado ou, caso não o tenha constituído, pessoalmente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da efetiva intimação, pagar a quantia devida, conforme cálculo apresentado pelo exequente, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do supracitado dispositivo legal. Caso não haja o pagamento, nos termos acima determinado e havendo requerimento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Restando frutífera a penhora, após a avaliação, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação nos termos do art. 475-L, do Código de Processo Civil. Da avaliação, dê-se vista também ao exequente.Sem prejuízo, providencie, a Serventia: a) a alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença; b) a requisição de pagamento das advogadas nomeadas nos autos, conforme determinado à f. 165. Int. e cumpra-se.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000133-66.2004.403.6116 (2004.61.16.000133-5)** - JOSE CARLOS REIS(SP124572 - ADALBERTO RAMOS E SP170694 - REGINA ARRUDA VALLIM) X C A S CONSTRUTORA LTDA(SP091920 - TANIA MARIA PEREIRA MENDES E SP176230 - ROGÉLIA FÂNIA CHIARA E SP103335 - DELMA GRABINE DE MELO BECKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Dê-se ciência as partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância.Após, considerando a r. decisão de fl. 568 que extinguiu o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil, tendo em vista que as partes se compuseram extrajudicialmente, determino a remessa dos autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

**0000679-24.2004.403.6116 (2004.61.16.000679-5)** - DOMENICO PALOMBO(SP152399 - GERALDO FRANCISCO DO N.SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância, iniciando-se pelo INSS. Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência, intime-se o INSS para, querendo, promover o cumprimento do julgado no prazo de 10 (dez) dias.Havendo requerimento para intimação do executado nos termos do artigo 475 do CPC, proceda a Serventia: a) a intimação do(a/s) devedor(es), na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da efetiva intimação, pagar o determinado na referida sentença, conforme cálculo apresentado pelo exequente, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, desde que requerida, nos termos do supracitado dispositivo legal. Caso não haja o pagamento, nos termos acima determinado, determino o bloqueio de quaisquer importâncias depositadas ou aplicadas em instituições financeiras, até o montante do débito indicado pelo exequente, liberando-se automaticamente eventual valor excedente ou quantia insignificante. Referido bloqueio dar-se-á através do Sistema Bacen Jud. Decorrido o prazo de 05 (dez) dias, obtenha-se, junto ao Sistema Informatizado, o detalhamento da ordem de bloqueio Bacen Jud. Bloqueada importância significativa, proceda-se a transferência para uma conta a ordem deste Juízo, atrelada a este feito, junto à agência da CEF deste Fórum. Tão logo venha aos autos o comprovante da transação, ficará referida quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente de auto e nomeação de depositário, devendo a Secretaria expedir o necessário para intimação do(a/s) executado(a/s) acerca da penhora e do prazo de embargos. Restando frutífero o bloqueio, intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação nos termos do art. 475-L, do Código de Processo Civil.Resultando negativo o bloqueio supra determinado, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Restando frutífera a penhora, após a avaliação, intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação nos termos do art. 475-L, do Código de Processo Civil. Da avaliação, dê-se vista também ao exequente. Do mesmo modo, na hipótese da diligência resultar negativa, abra-se vista dos autos ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido,

remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. e cumpra-se.

**0001564-62.2009.403.6116 (2009.61.16.001564-2)** - INEZ AMENDOLA PELLIZZON(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP280622 - RENATO VAL E SP288163 - CELIA REGINA VAL DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

**0001816-65.2009.403.6116 (2009.61.16.001816-3)** - CARISVALDO MONTE SANTOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

**0000976-21.2010.403.6116** - ADELINO PEREIRA DANTE X ANTONIO CARLOS REGO GIL X DONATO DI LANNA X JOSE EURIDES MOREIRA X LUIZ GUSTAVO GIL SILVA X MARIA GABRIELA GIL PEGURIER X OLGA MARIA DE OLIVEIRA GIL X REGINA GIL SILVA X ZILDA APARECIDA MOREIRA BERGAMASCHI(SP115462 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA MACIEL) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se a UNIÃO FEDERAL para, no prazo de 30 (trinta) dias promover a execução do julgado apresentando os respectivos cálculos de liquidação, no tocante à execução de eventual quantia. Todavia, se decorrido in albis o prazo acima assinalado, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição. Int.

**0001296-71.2010.403.6116** - NADIR TASSO CALLIL X MARCELO CALLIL X ISABELA MOTTA LACRETA CALLIL(SP265922 - LUIS HENRIQUE DA SILVA GOMES E SP264822 - LUIS HENRIQUE PIMENTEL) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância, iniciando-se pelo INSS. Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência, intime-se a União Federal para, querendo, promover o cumprimento do julgado no prazo de 10 (dez) dias. Havendo requerimento para intimação do executado nos termos do artigo 475 do CPC, proceda a Serventia: a) a intimação do(a/s) devedor(es), na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da efetiva intimação, pagar o determinado na referida sentença, conforme cálculo apresentado pelo exequente, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, desde que requerida, nos termos do supracitado dispositivo legal. Caso não haja o pagamento, nos termos acima determinado, determino o bloqueio de quaisquer importâncias depositadas ou aplicadas em instituições financeiras, até o montante do débito indicado pelo exequente, liberando-se automaticamente eventual valor excedente ou quantia insignificante. Referido bloqueio dar-se-á através do Sistema Bacen Jud. Decorrido o prazo de 05 (dez) dias, obtenha-se, junto ao Sistema Informatizado, o detalhamento da ordem de bloqueio Bacen Jud. Bloqueada importância significativa, proceda-se a transferência para uma conta a ordem deste Juízo, atrelada a este feito, junto à agência da CEF deste Fórum. Tão logo venha aos autos o comprovante da transação, ficará referida quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente de auto e nomeação de depositário, devendo a Secretaria expedir o necessário para intimação do(a/s) executado(a/s) acerca da penhora e do prazo de embargos. Restando frutífero o bloqueio, intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação nos termos do art. 475-L, do Código de Processo Civil. Resultando negativo o bloqueio supra determinado, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Restando frutífera a penhora, após a avaliação, intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação nos termos do art. 475-L, do Código de Processo Civil. Da avaliação, dê-se vista também ao exequente. Do mesmo modo, na hipótese da diligência resultar negativa, abra-se vista dos autos ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. e cumpra-se.

**0001392-86.2010.403.6116** - MARIA ANGELICA DE PAIVA PEREIRA(SP175563 - JOSÉ CARLOS DE LIMA E SP277967 - RICARDO DE PAIVA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância, iniciando-se pelo INSS. Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência, intime-se a CEF para, querendo, promover o cumprimento do julgado no prazo de 10 (dez) dias. Havendo requerimento para intimação do executado nos termos do artigo 475 do CPC, proceda a Serventia: a) a intimação do(a/s) devedor(es), na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a

contar da efetiva intimação, pagar o determinado na referida sentença, conforme cálculo apresentado pelo exequente, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, desde que requerida, nos termos do supracitado dispositivo legal. Caso não haja o pagamento, nos termos acima determinado, determino o bloqueio de quaisquer importâncias depositadas ou aplicadas em instituições financeiras, até o montante do débito indicado pelo exequente, liberando-se automaticamente eventual valor excedente ou quantia insignificante. Referido bloqueio dar-se-á através do Sistema Bacen Jud. Decorrido o prazo de 05 (dez) dias, obtenha-se, junto ao Sistema Informatizado, o detalhamento da ordem de bloqueio Bacen Jud. Bloqueada importância significativa, proceda-se a transferência para uma conta a ordem deste Juízo, atrelada a este feito, junto à agência da CEF deste Fórum. Tão logo venha aos autos o comprovante da transação, ficará referida quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente de auto e nomeação de depositário, devendo a Secretaria expedir o necessário para intimação do(a)s executado(a)s acerca da penhora e do prazo de embargos. Restando frutífero o bloqueio, intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação nos termos do art. 475-L, do Código de Processo Civil. Resultando negativo o bloqueio supra determinado, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Restando frutífera a penhora, após a avaliação, intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação nos termos do art. 475-L, do Código de Processo Civil. Da avaliação, dê-se vista também ao exequente. Do mesmo modo, na hipótese da diligência resultar negativa, abra-se vista dos autos ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

**0001746-43.2012.403.6116 - TEREZINHA DE OLIVEIRA LOPES(SP074217 - ADEMIR VICENTE DE PADUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. Outrossim, ante o teor da decisão proferida à f. 173/174, determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a citação da União. Se devidamente cumprido, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão, no pólo passivo da ação, da União Federal. Após, cite-se, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Com a vinda da contestação, abra-se vista dos autos a parte autora para manifestação. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001243-27.2009.403.6116 (2009.61.16.001243-4) - CARLOS ALBERTO DA SILVA(SP286083 - DANIELE PAULO SOBRINHO E SP255733 - FELIPE FONTANA PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

**0000115-35.2010.403.6116 (2010.61.16.000115-3) - HILDA PAITL PASCON(PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001496-30.2000.403.6116 (2000.61.16.001496-8) - MARIA CONCEICAO DE JESUS OLIVEIRA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 669 - MARCIO CESAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X MARIA CONCEICAO DE JESUS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU**

### **1ª VARA DE BAURU**

**ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO**  
**Juiz Federal**  
**Bela. MÁRCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3723**

**USUCAPIAO**

**0006047-33.2007.403.6108 (2007.61.08.006047-6) - ANTONIO CARLOS LEITE CARDOSO(SP199670 - MARIMARCIO DE MATOS CORSINO PETRUCIO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)**

Aceito a conclusão nesta data em razão de licença-maternidade da MM. Juíza Federal Substituta sorteada pela distribuição (art. 7.º, alínea b, da Resolução n.º 01/2008 do C. Conselho da Justiça Federal). Segue sentença em separado. Vistos. ANTONIO CARLOS LEITE CARDOSO ajuizou a presente ação em face da EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, visando assegurar o reconhecimento da aquisição por usucapião especial do domínio do imóvel objeto da matrícula 71.844 do 2.º CRI de Bauru/SP, ao argumento de que mantém, desde janeiro de 2001, posse mansa, pacífica e ininterrupta, com animus domini, do citado imóvel. Indeferida medida liminar (fls. 24/26), a EMGEA, representada pela Caixa Econômica Federal, apresentou contestação (fls. 50/57) aduzindo matéria preliminar e sustentando, quanto ao mérito, a improcedência do pedido formulado. Manifestação da União à fl. 194, do Ministério Público Federal às fls. 204/208 e do Município de Bauru à fl. 221. Formulado novo pedido cautelar (fls. 230/231) foi mantida a decisão que indeferiu o pleito liminar (fl. 234). Decorrido o prazo para manifestação dos confrontantes e do Estado de São Paulo (fl. 239), o autor apresentou réplica (fls. 243/246). É o relatório. O caso subsume-se na hipótese do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que procedo ao julgamento antecipado da lide. O fato de ter constado a Caixa Econômica Federal como contestante na peça fls. 50/57 não induz a consequência pretendida pela parte autora, visto tratar-se de mero erro material na redação da peça já que a CEF é representante judicial da EMGEA. De outro lado, a matéria aduzida em sede preliminar na contestação não diz com pressupostos processuais ou condições da ação, referindo-se ao próprio mérito da demanda, com o qual será deslindada. No mérito, reputo que o pedido formulado não reúne condições de ser acolhido. Com efeito, consoante se verifica do documento de fl. 29/30, o imóvel descrito na inicial foi hipotecado em favor da Caixa Econômica Federal para garantia de financiamento imobiliário firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Logo o bem em questão não se sujeita a usucapião, visto que vinculado a financiamento revestido de função social, constituindo garantia de recursos públicos de grande relevância social, posto que voltados à implementação da política habitacional e garantia do direito de moradia, circunstância obstativa do próprio início do prazo para usucapião. A respeito do tema, confirmam-se as seguintes ementas: AÇÃO DE USUCAPIÃO ESPECIAL - CEF A PROPRIETÁRIA DO IMÓVEL - BEM FINANCIADO COM RECURSOS DO SFH - USUCAPIÃO INOPONÍVEL - NATUREZA PÚBLICA DOS RECURSOS ENVOLVIDOS - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO 1- Sem sucesso a empreitada por reconhecimento de uma prescrição aquisitiva, inalcançável aos contornos dos autos. 2- Ciente o pólo apelado de sua ilicitude, em cenário em que a declinar a propriedade como sendo da CEF, tendo-se em vista a adjudicação realizada pelo Banco, em face de inadimplemento do financiamento imobiliário então celebrado (pelos próprios autores), não há como se convolar em declaratividade dominial aquilo que nem ao âmbito da licitude possessória se revela. 3- Pano de fundo a tudo, põe-se alicerçada a propriedade da CEF nos termos do Sistema Financeiro da Habitação, portanto públicos os fundos empregados nas operações imobiliárias. 4- Afigura-se afastado o bem litigado da hipótese prefacialmente aviada, usucapião especial urbano, pois envolta ao caso em tela situação que a impedir seja a coisa usucapida, como se observa. 5- Provimento à apelação, reformada a r. sentença, para julgamento de improcedência ao pedido, sujeitando-se a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor dado à causa, com atualização monetária até o seu efetivo desembolso, artigo 20, CPC, condicionada a execução de referida rubrica para quando o quadro de fortuna da parte vencida vier de mudar a melhor, nos termos e no tempo firmados pela Lei 1.060/50. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC 0001717-04.2004.4.03.6106, Rel. JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, julgado em 28/03/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2012) EMENTA: SFH. USUCAPIÃO. IMPOSSIBILIDADE. Inviável a aquisição da propriedade, via usucapião de imóvel vinculado ao Sistema Financeiro Habitacional, pois revestido de função social estabelecida em lei. (TRF4, AC 5007769-25.2010.404.7000, Terceira Turma, Relatora p/ Acórdão Maria Lúcia Luz Leiria, D.E. 21/06/2012) PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. USUCAPIÃO. IMÓVEL VINCULADO AO SFH. CEF. IMPOSSIBILIDADE. 1. Inviável a aquisição da propriedade, via usucapião de imóvel vinculado ao Sistema Financeiro Habitacional, pois revestido de função social estabelecida em lei. Deve ser atribuída a ele, exatamente por conta disso, a sistemática protetiva dispensada aos bens públicos. 2. Apelação improvida. (TRF4, AC

5022618-65.2011.404.7000, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Fernando Quadros da Silva, D.E. 30/03/2012) A arrematação do imóvel pela EMGEA e o cancelamento da hipoteca não alteram tal situação, uma vez que a empresa pública foi criada especificamente para a administração dos ativos em situação de inadimplência, visando a recuperação dos créditos e a recomposição dos recursos públicos vinculados ao SFH. Ou seja, o imóvel não foi desvinculado do SFH. Ainda que assim não fosse, a cessão dos direitos hipotecários pela União para a EMGEA somente ocorreu em 13.01.2004 (fl. 30) e o cancelamento da hipoteca em 10.04.2006, não tendo decorrido entre tais lapsos e o ajuizamento da ação (22.06.2007 - fl. 02) o prazo de 5 (cinco) anos reclamado para a usucapião especial. Dessa forma, resta inviabilizado o acolhimento do vindicado na petição inicial. Dispositivo. Ante o exposto, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido deduzido por ANTÔNIO CARLOS LEITE CARDOSO em face da EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS. Fica o autor condenado ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, da Lei nº 1.060/1950, ante a gratuidade deferida (fl. 210). Atenda-se, com urgência, o requisitado à fl. 248.P.R.I.

## **MONITORIA**

**0001521-28.2004.403.6108 (2004.61.08.001521-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PAULO NELSON NICOLIELO MAIA(SP115051 - JOSILMAR TADEU GASPAROTO)**

Aceito a conclusão nesta data em razão de licença-maternidade da MM. Juíza Federal Substituta sorteada pela distribuição (art. 7.º, alínea b, da Resolução n.º 01/2008 do C. Conselho da Justiça Federal). Segue sentença em separado. Vistos. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente ação monitoria em face de PAULO NELSON NICOLIELO MAIA, buscando assegurar a satisfação de crédito oriundo de Contrato de Abertura de Crédito Direto ao Consumidor-PF. Para tanto, a autora aduziu o descumprimento de cláusulas do contrato celebrado, pugnando, assim, pela citação do demandado para o pagamento do valor de R\$ 5.445,64 (cinco mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e sessenta e quatro centavos). Citado, o réu ofertou embargos (fls. 28/30), onde argumentou ser indevida a cobrança de comissão de permanência e a capitalização de juros. Impugnação aos embargos às fls. 35/41. Proferida sentença de mérito (fls. 45/50), a mesma restou anulada pelo Egrégio TRF 3ª Região, ante a necessidade de realização de prova pericial (fls. 87/88). Com a vinda aos autos do laudo técnico pericial (fls. 130/155), a CEF manifestou-se acerca do laudo às fls. 160/170. O réu não manifestou-se, apesar de devidamente intimado para tanto. É o relatório. Registro que, por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.591-1/DF, concluído em 07 de junho de 2006, o Egrégio Supremo Tribunal Federal assentou a aplicabilidade aos bancos das disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990). Entretanto, na hipótese específica, entendo que o fato do instrumento de contrato entabulado possuir natureza adesiva não compromete a liberdade dos aderentes em contratar, apenas os impedindo de estabelecer determinadas cláusulas de seu interesse, não havendo, assim, qualquer nulidade contratual que renda ensejo a sua revisão ou, até, de sua invalidação. Entretanto, entendo que o fato do instrumento de contrato entabulado possuir natureza adesiva não compromete a liberdade dos aderentes em contratar, apenas os impedindo de estabelecer determinadas cláusulas de seu interesse, não havendo, assim, qualquer nulidade contratual que renda ensejo a sua revisão ou, até, de sua invalidação. No que tange às assertivas relacionadas com a incorreção da forma adotada para o cálculo dos juros, consigno que quando pactuada taxa remuneratória a maneira pela qual se calcule os juros é indiferente, pois pode-se chegar ao mesmo resultado. Vale dizer, o preço cobrado pelo empréstimo (cheque azul/financiamentos) pode ser idêntico, ainda que previstas taxas de juros diversas, mediante a aplicação, em valores absolutos, de um valor maior para taxas simples e um valor menor para taxas capitalizadas. Cabe destacar que na espécie não há prova da utilização de índices de correção diversos do oficial e de aplicação de juros dissonantes com o estipulado no contrato. Reafirmo entender não haver mácula na forma de cálculo de juros e demais obrigações assumidas pelo réu nos contratos, devendo ser prestigiada a livre vontade das partes manifestada por ocasião da celebração daqueles negócios, à míngua de vício de consentimento capaz de anular os atos jurídicos praticados. A adoção de entendimento contrário equivaleria permitir a disseminação da insegurança jurídica, coroadando a possibilidade de alteração do pactuado por razões de conveniência de uma das partes. Entretanto, com relação à suscitada ilegalidade da cobrança da comissão de permanência, assiste razão ao embargante, porquanto se a comissão de permanência destina-se à remuneração de operações e serviços bancários e financeiros, diante do capital acrescido dos juros e juros moratórios, eventuais prejuízos ficariam por conta da multa contratual, pois tal parcela representa um sucedâneo, pré-avaliado, das perdas e danos devidos, em decorrência do inadimplemento do contrato. Mesmo não aplicada a multa por mera liberalidade da credora, aquela possui previsão contratual, o que por si só já basta para afastar a cobrança de comissão de permanência. Conforme já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça: EXECUÇÃO PROMOVIDA POR INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. MULTA CONTRATUAL. EXIGIBILIDADE COM A COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. Nas execuções promovidas por instituições financeiras, a multa contratual não pode ser exigida concomitantemente com a comissão de permanência e com os juros legais de mora. Resolução 1.129 do Banco Central, editando decisão do Conselho Monetário Nacional, proferida nos termos do art. 4º, VI e IX, da LEI 4.595, DE

31.12.64.(Resp. 5636 - SP, Rel. Min. Athos Carneiro, j. 13.08.91, DJU 9.9.91). EXECUÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MULTA CONTRATUAL.A multa contratual e a comissão de permanência não se agregam. (Resp. 34594 - MG. Rel. Min. Fontes de Alencar, j. 17.11.94, DJ. 7. 8. 95. No mesmo sentido)(REsp. 5738, dj. 30.9.1991).Emerge patente, portanto, a imposição do parcial acolhimento dos embargos, a fim de que seja excluída a cobrança de taxa de permanência. Dispositivo. Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, e no art. 1.102c, 3º, ambos do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os embargos ofertados por PAULO NELSON NICOLIELO MAIA, determinando a exclusão dos valores cobrados na ação monitória a título de comissão de permanência. A CEF deverá, no momento oportuno, apresentar cálculo atualizado de seu crédito, com a exclusão dos valores referentes à comissão de permanência. Em face da sucumbência recíproca, as partes ratearão as custas e arcarão com os honorários dos respectivos patronos. Expeça-se alvará para levantamento da importância depositada a título de honorários periciais, conforme guia de fl. 119 dos autos. P.R.I.

**0010365-64.2004.403.6108 (2004.61.08.010365-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X RUBENS DE ALEXANDRE(SP202442 - GUSTAVO CESCATO MAZZONI PELEGRINI)**  
Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte e, outrossim, para que requeiram a execução da sentença, se o caso, no prazo de cinco dias.No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

**0008050-29.2005.403.6108 (2005.61.08.008050-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP210479 - FERNANDA BELUCA VAZ E SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS) X JOSE BENEDITO CUNHA(SP149872 - ARIIVALDO DIAS DOS SANTOS)**  
Diante das certidões de fl. 187, intime-se o réu/exequente a fim de requerer o que for de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo de forma sobrestada.

**0004338-60.2007.403.6108 (2007.61.08.004338-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X RAQUEL DOS SANTOS X IRENE DOS SANTOS**  
Diante da não localização das rés, intime-se a parte autora para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de cinco dias. No silêncio, ao arquivo de forma sobrestada. Intime-se.

**0005542-42.2007.403.6108 (2007.61.08.005542-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X ROSANO CASALI X WANDERLEY GOMES DA FONSECA X SILVERIA APARECIDA LEITE MONTEIRO**  
Intime-se a autora para que se manifeste sobre o retorno da precatória, no prazo legal. Havendo indicação de novo endereço e recolhimento das custas e diligências, se o caso, intime-se nos termos do art. 475-J, CPC. No silêncio, ao arquivo de forma sobrestada.

**0008374-48.2007.403.6108 (2007.61.08.008374-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO) X MELISSA CHECHETO X ISMAR CHICHETO X MARIA TEREZINHA BOGNAR CHECHETO(SP155758 - ADRIANO LÚCIO VARAVALLI)**  
Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte e, outrossim, para que requeiram a execução da sentença, se o caso, no prazo de cinco dias.No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

**0000528-43.2008.403.6108 (2008.61.08.000528-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X ANDRE SILVA LARA X NARDI SILVA LARA X MARLENE DE ALMEIDA SILVA LARA(SP201409 - JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO E SP153097E - HUDSON WILLIAN SENA VACCA)**  
Intime-se a autora a fim de retirar os documentos desentranhados, no prazo de cinco dias.Após, ao arquivo.

**0006006-32.2008.403.6108 (2008.61.08.006006-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X WILLIAM RICARDO MARCIOLLI X APARECIDA SEBASTIANA MARCIOLLI(SP250573 - WILLIAM RICARDO MARCIOLLI)**  
Fl. 257 (Réu) Defiro a vista, se em termos, pelo prazo de cinco dias.Fl. 258 (CEF): Defiro o desentranhamento dos documentos requeridos.Após, intime-se a CEF a fim de retirá-los em secretaria no prazo de cinco dias.Ao arquivo.Int.

**0007365-17.2008.403.6108 (2008.61.08.007365-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARINO EXPEDITO X ELIZABETH TERAN(SP237985 - CAMILA FUMIS LAPERUTA)**

Intime-se a autora a fim de retirar os documentos desentranhados, no prazo de cinco dias. Após, ao arquivo.

**0010539-97.2009.403.6108 (2009.61.08.010539-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE IVANILDO DOS SANTOS  
Intime-se a autora para que se manifeste em prosseguimento, no prazo legal. No silêncio, ao arquivo de forma sobrestada.

**0010542-52.2009.403.6108 (2009.61.08.010542-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA LUCIA DE ARAUJO KRUGER

Intime-se a autora para que se manifeste sobre o retorno do mandado, no prazo legal. Havendo indicação de novo endereço e recolhimento das custas e diligências, se o caso, intime-se nos termos de fl. 46. No silêncio, ao arquivo de forma sobrestada.

**0010637-82.2009.403.6108 (2009.61.08.010637-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X EDER WILIAN S GOMES  
Fl. 36 (CEF): Defiro a vista, se em termos, pelo prazo de dez dia(s).

**0010797-10.2009.403.6108 (2009.61.08.010797-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CLAUDIA DA SILVA  
Fl. 37 (CEF): Defiro a vista, se em termos, pelo prazo de dez dia(s).

**0001551-53.2010.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X VALTER MARCONDES DE QUADROS  
Fl. 34 (CEF): Defiro a vista, se em termos, pelo prazo de dez dia(s).

**0001554-08.2010.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARIA APARECIDA DA SILVA DAL SANTOS  
Intime-se a autora para que se manifeste em prosseguimento, no prazo legal. Havendo indicação de novo endereço e recolhimento das custas e diligências, se o caso, intime-se. No silêncio, ao arquivo de forma sobrestada.

**0001802-71.2010.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X ANTONIO ADOLFO PEDROSO(SP297440 - RODRIGO TAMBARA MARQUES)  
Diante da certidão de fl. 95, declaro deserta a apelação interposta pelo réu, nos termos do artigo 511 e parágrafo 2º do CPC. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida. Na seqüência, intime-se a parte autora para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a execução do julgado. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

**0001804-41.2010.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X OSVALDO PAULO DE OLIVEIRA  
Não tendo o réu cumprido o acordo entabulado em audiência, defiro o pedido da autora de fls. 41/42. Anote-se na rotina MVXS. Intime-se a CEF para que recolha a taxa judiciária e as diligências do Oficial de Justiça, no prazo de cinco dias. Após, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se o(a)(s) sucumbente/executado(a)(s) por precatória, para, em quinze dias, efetuar(em) o pagamento da verba definida no título judicial (R\$ 21.894,27) atualizado até janeiro de 2012.

**0001807-93.2010.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X HEDIVALDO CANHO  
Fl. 48 (CEF-DEVOLUÇÃO DO PRAZO): Atenda-se.

**0002339-67.2010.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X THIAGO FRANCISCO GROSSE FONSECA  
Intime-se a autora para que se manifeste sobre o retorno do mandado, no prazo legal. No silêncio, ao arquivo de forma sobrestada.

**0003441-27.2010.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOAO CARLOS ALVES FERREIRA

Fl. 47 (CEF-DEVOLUÇÃO DO PRAZO): Defiro o requerido.

**0003800-74.2010.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X VALDIR BALDERRAMAS  
Fl. 34 (CEF): Defiro a vista, se em termos, pelo prazo de dez dia(s).

**0004444-17.2010.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARLON MINOSSI X THEREZINHA MINOSSI ZAINA(SP196581 - DAVID VITÓRIO MINOSSI ZAINA E SP165885 - CLAUDIO COFFANI NUNES)  
Intime-se a parte autora para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a execução do julgado. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa nas cautelas de praxe.

**0005705-17.2010.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X GILSON JOSE DE MELLO  
Não se justifica a intervenção do Juízo para eventuais comunicações e/ou solicitações do(a) autor(a), tendo em vista o disposto no art. 5, XXXIV, b da Constituição Federal. A intervenção do Juízo somente é necessária se tentadas e frustradas as diligências procedidas pela autora, o que não foi demonstrado nos autos, pois sequer foi juntado documento de protocolo de requerimento em órgãos públicos. Logo, indefiro o pedido de pesquisa mencionada (fl. 31). No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo de forma sobrestada. Int.

**0006528-88.2010.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CLAUDINEI PINTO X JOSE BENEDITO PINTO X CLARICE MORENO DE ALMEIDA PINTO X LUIZ CARLOS COSTA  
Fl. 67(CEF-concessão de prazo): Defiro o requerido.

**0007428-71.2010.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ADRIANA ALBUQUERQUE AMARO(SP308524 - MARCOS PAULO DE OLIVEIRA GUTIERREZ)  
Recebo o recurso interposto em seus regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime-se a autora/recorrida para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

**0007431-26.2010.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X RITA APARECIDA DE OLIVEIRA  
Diante da certidão retro, intime-se a exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo legal. No silêncio, ao arquivo de forma sobrestada.

**0002305-58.2011.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CARLA MUSSATO  
Não tendo ocorrido o pagamento da dívida nem oposição de embargos, nos termos do art. 1102 do CPC, julgo constituído, de pleno direito, o título executivo judicial e converto a presente ação monitória em execução. Anote-se na rotina MVXS. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Int.

**0005582-82.2011.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X RAFAEL GARCIA DA SILVA  
Intime-se a autora para que se manifeste sobre o retorno da precatória e certidão (fl. 44, verso), no prazo legal. No silêncio, ao arquivo de forma sobrestada.

**0005583-67.2011.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X LUIS HENRIQUE RITZ  
Fl. 45 (CONCESSÃO DE PRAZO): Defiro o requerido.

**0005621-79.2011.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X VITOR LUIS MONTANHARO GOTO  
Intime-se a autora para que se manifeste sobre o retorno da precatória, no prazo legal. Havendo indicação de novo endereço e recolhimento das custas e diligências, se o caso, cite-se. No silêncio, ao arquivo de forma sobrestada.

**0006508-63.2011.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA) X DINORA FIGUEIREDO DE ANDRADE  
Fl. 41 (CEF-CONCESSÃO DO PRAZO): Defiro o requerido.

**0007832-88.2011.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X DAIANE OLIVEIRA TAVARES LEME  
Intime-se a autora para que se manifeste sobre o retorno do mandado, no prazo legal. Havendo indicação de novo endereço e recolhimento das custas e diligências, se o caso, cite-se. No silêncio, ao arquivo de forma sobrestada.

**0008586-30.2011.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARCELO ALVES TEODORO  
Fl. 29: Defiro. Intime-se a autora a fim de retirá-los no prazo de cinco dias. Diante do trânsito em julgado, remeta-se o feito ao arquivo com baixa na distribuição.

**0009153-61.2011.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CLEBER FRANCISCO DA SILVA  
Intime-se a autora para que se manifeste sobre o retorno da carta de citação, no prazo legal. Havendo indicação de novo endereço e recolhimento das custas e diligências, se o caso, cite-se. No silêncio, ao arquivo de forma sobrestada.

**0009255-83.2011.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CLAITON ADRIANO CORREA  
Intime-se a autora para que se manifeste sobre o retorno da carta de citação, no prazo legal. Havendo indicação de novo endereço e recolhimento das custas e diligências, se o caso, cite-se. No silêncio, ao arquivo de forma sobrestada.

**0009256-68.2011.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA) X VALTER INACIO MACHADO  
Intime-se a autora para que se manifeste sobre o retorno da carta de citação, no prazo legal. Havendo indicação de novo endereço e recolhimento das custas e diligências, se o caso, cite-se. No silêncio, ao arquivo de forma sobrestada.

**0002315-68.2012.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X PRISCILA FABIANE BARBARIAN  
Intime-se a autora para que se manifeste sobre o retorno da carta de citação, no prazo legal. Havendo indicação de novo endereço e recolhimento das custas e diligências, se o caso, cite-se. No silêncio, ao arquivo de forma sobrestada.

**0002707-08.2012.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ORLANDO MOUSAS DE JESUS  
Intime-se a autora para que se manifeste sobre o retorno da carta de citação, no prazo legal. Havendo indicação de novo endereço e recolhimento das custas e diligências, se o caso, cite-se. No silêncio, ao arquivo de forma sobrestada.

**0002738-28.2012.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JAIR ANTONIO DA SILVA  
Intime-se a autora para que se manifeste sobre o retorno da carta de citação, no prazo legal. Havendo indicação de novo endereço e recolhimento das custas e diligências, se o caso, cite-se. No silêncio, ao arquivo de forma sobrestada.

**0003341-04.2012.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARCO AURELIO LEAL TEIXEIRA PINTO  
Intime-se a autora para que se manifeste sobre o retorno do mandado, no prazo legal. Havendo indicação de novo endereço e recolhimento das custas e diligências, se o caso, cite-se. No silêncio, ao arquivo de forma sobrestada.

**0003563-69.2012.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X

REGINA VITALINA SLAGANOPH(SP318237 - VINICIUS SAVIO VIOLI)

Concedo à ré/embargante os benefícios da assistência judiciária. Anote-se. Recebo os embargos opostos, suspendendo a eficácia do mandado inicial (artigo 1.102c, caput, do CPC). Intime-se a autora, ora embargada, para oferecer impugnação, querendo, no prazo legal.

**0005397-10.2012.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X KARINA ZANOTEL DE OLIVEIRA(SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR)

Fls. 23/24: Manifeste-se a autora no prazo de cinco dias. Regularize, a ré, sua representação processual juntando aos autos o instrumento de mandato, no prazo de 15 dias. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1302322-97.1994.403.6108 (94.1302322-0)** - ROBERTO REGINATO(SP098144 - IVONE GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202219 - RENATO CESTARI)

Abra-se vista ao INSS para que se manifeste sobre fl. 386. Após, intime-se a parte autora para a mesma finalidade.

**1304605-25.1996.403.6108 (96.1304605-4)** - SERVAGRO S C LTDA(SP009661 - JOSE CARLOS VIRGILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 529 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)

Intimem-se as partes, dando-lhes ciência do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região, bem como para que se manifestem em prosseguimento, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora, requerendo a execução do julgado, se o caso. No silêncio, ao arquivo.

**1300190-62.1997.403.6108 (97.1300190-7)** - CELSO CATALAN X ANTONIO MESSA X JOSE ANTONIO ZAMBONI X APARECIDO ANTONIO RESINA X ALAIRDE SANCHES X FRANCISCO GARCIA X JOSE FERREIRA DUARTE X MIGUEL THOMAZ X ATANAGILDO GARCIA X JOEL FERREIRA DOS SANTOS(SP047377 - MARIO IZEPPE E SP098175 - MARIO ANDRE IZEPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

Considerando o trânsito em julgado da sentença conforme certidão de fl. 360, indefiro o pleito de fl. 371. Intime-se a autora. Após, retornem os autos ao arquivo. Cumpra-se.

**1300418-37.1997.403.6108 (97.1300418-3)** - ALFREDO DE ASSIS(SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ E SP074955 - SANDRA HELENA GEHRING DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo requerido. Intime-se.

**1304452-55.1997.403.6108 (97.1304452-5)** - TILIBRA S.A. INDUSTRIA GRAFICA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 529 - GILSON RODRIGUES DE LIMA E SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA)

Fl. ....: defiro o pedido de vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

**1306086-86.1997.403.6108 (97.1306086-5)** - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS FERNANDES LTDA(SP122141 - GUILHERME ANTONIO) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes, dando-lhes ciência do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região, bem como para que se manifestem em prosseguimento, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora, requerendo a execução do julgado, se o caso. No silêncio, ao arquivo.

**1300110-64.1998.403.6108 (98.1300110-0)** - IRACEMA RODRIGUES FERRAZ(SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO E SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP134547 - CARLA MAGALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 529 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)

Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte. A fim de se evitar mais delongas no processamento do feito, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, providenciar o necessário a fim de apresentar a conta de liquidação. Apresentada a conta, intime-se a parte credora para manifestação em prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância com a conta de liquidação apresentada, requirite a Secretaria o pagamento se a modalidade for RPV, ou abra-se nova vista ao INSS nos termos dos parágrafos 9º e 10, do artigo 100, da CF se Precatório, sendo desnecessária a citação pelo art. 730 do CPC. Não concordando, apresente a parte autora / credora os cálculos que entender corretos, requerendo a citação nos termos do art. 730 do CPC, que ficará, desde já, determinada. No seu silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

**1304722-45.1998.403.6108 (98.1304722-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1301976-10.1998.403.6108 (98.1301976-0)) CAMPAGNUCCI & CAMPAGNUCCI LTDA(SP109636 - RUBEM DARIO SORMANI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X INSS/FAZENDA

Intimem-se as partes, dando-lhes ciência do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região, bem como para que se manifestem em prosseguimento, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora, requerendo a execução do julgado, se o caso.No silêncio, ao arquivo.

**1305173-70.1998.403.6108 (98.1305173-6)** - DAVI GOMES DOS SANTOS X ANTONIO CARLOS CASTELAN X JOSE ROBERTO DA SILVA X MARCIO RENATO DE PAULA FREITAS X GERALDO DE PAULA(Proc. FABIO ANTONIO OBICI E Proc. MANUEL NATIVIDADE E SP091145 - SILVIA DE OLIVEIRA GARCIA GOMES E Proc. JOAO ROBERTO PICCIN E SP021640 - JOSE VIOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Intime-se a parte autora para apresentação de réplica e especificação de eventuais provas que pretenda produzir, justificando a sua pertinência.

**0001604-20.1999.403.6108 (1999.61.08.001604-0)** - ADROALDO NAVA IRMAO LTDA X ADROALDO NAVA X WILSON VERGILIO NAVA X MOURA REPRESENTACOES COMERCIAIS S/C LTDA ME X JOSE ANTONIO MOURA(SP105889 - ROBERTO ALVES BARBOSA E SP122982 - LUCIANE DAL BELLO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1576 - MARCOS PAULO LEITE VIEIRA)

Manifestem-se a parte autora.No silêncio, ao arquivo.

**0005681-72.1999.403.6108 (1999.61.08.005681-4)** - TRANSPORTADORA RENAM LTDA(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes, dando-lhes ciência do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região, bem como para que se manifestem em prosseguimento, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora, requerendo a execução do julgado, se o caso.No silêncio, ao arquivo.

**0000158-45.2000.403.6108 (2000.61.08.000158-1)** - CELSO RIBEIRO FARIA(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)

Manifeste(m)-se a parte autora.No silêncio, venham-me os autos à conclusão.

**0006370-82.2000.403.6108 (2000.61.08.006370-7)** - JOSE ALMEIDA DOS SANTOS X JOSE ANGELO BARBOSA X JOSE FELICIO GONCALVES X JOSE REZENDE DA SILVA X JOSE ROBERTO MARIA GALVAO X LUIZ CARLOS CORREIA X LUIZ CARLOS DA SILVA X MARIA PRATES FONTANA(SP091190 - WAGNER APARECIDO SANTINO E SP142583 - LUCIANE CRISTINA ALVES SANTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Intimem-se as partes, dando-lhes ciência do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região, bem como para que se manifestem em prosseguimento, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora, requerendo a execução do julgado, se o caso.No silêncio, ao arquivo.

**0006371-67.2000.403.6108 (2000.61.08.006371-9)** - ANTONIO CARLOS ROSSINI X ANTONIO LOPES X PAULO ROBERTO DE SOUZA GOMES(SP091190 - WAGNER APARECIDO SANTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Intimem-se as partes, dando-lhes ciência do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região, bem como para que se manifestem em prosseguimento, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora, requerendo a execução do julgado, se o caso.No silêncio, ao arquivo.

**0009044-96.2001.403.6108 (2001.61.08.009044-2)** - AUTO POSTO SAO FRANCISCO BOFETE LTDA(SP080357 - RENATO GONCALVES DA SILVA E SP189895 - RODOLPHO SANDRO FERREIRA MARTINS) X INSS/FAZENDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Intimem-se as partes, dando-lhes ciência do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região, bem como para que se manifestem em prosseguimento, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora, requerendo a execução do julgado, se o caso.No silêncio, ao arquivo.

**0005121-28.2002.403.6108 (2002.61.08.005121-0)** - ANTONIO BERNARDO DA SILVA(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ) X COOPERATIVA HABITACIONAL FIESP/CIESP(SP143976 - RUTE RASO) X CONSTRUTORA SAN CARLO ENGENHARIA LTDA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA E SP118515 - JESUS ANTONIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)  
Recebo a(s) apelação(ões) apresentada(s), em ambos os efeitos.À(s) parte(s) apelada(s) para, querendo, oferecer(em) contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, procedendo-se às anotações de praxe.Intime(m).

**0009492-64.2004.403.6108 (2004.61.08.009492-8)** - EUNICE JULIA NUNES(SP012135 - CARLOS DE OLIVEIRA FARACO E SP126819 - PAOLO BRUNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN)  
Intimem-se as partes, dando-lhes ciência do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região, bem como para que se manifestem em prosseguimento, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora, requerendo a execução do julgado, se o caso.No silêncio, ao arquivo.

**0000046-03.2005.403.6108 (2005.61.08.000046-0)** - ANTONIO BERNARDO DA SILVA(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP241701 - GUILHERME LOPES MAIR) X COOPERATIVA HABITACIONAL VINTE E DOIS DE MAIO(SP143976 - RUTE RASO) X CONSTRUTORA SAN CARLOS ENGENHARIA LTDA(SP198861 - SERGIO LUIS NERY JUNIOR E SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA)  
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos, se tempestivo. Intime-se o(s) Réu(s) para, querendo, apresentar contrarrazões. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos à Egrégia Corte.

**0007876-20.2005.403.6108 (2005.61.08.007876-9)** - ARACY TADEU ALVES AVELLAR(SP168147 - LÍGIA ANDRADE NORONHA) X UNIAO FEDERAL X PATRICIA ZULIANI(AC001707 - CLAUDIO BOSCO)  
Fls. 436-verso: mantenho a decisão hostilizada às fls. 397 pelos fundamentos nela indicados.Tendo em vista o despacho de fl. 423, intime-se a parte ré para, caso queira, apresentar contrarrazões a apelação da parte autora, no prazo legal.Após, cumpra-se o último parágrafo de fl. 423.Intimem-se.

**0008299-77.2005.403.6108 (2005.61.08.008299-2)** - IVANI DA COSTA(SP098880 - SHIGUEKO SAKAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP165931 - KARINA ROCCO MAGALHÃES)  
SENTENÇA (tipo B):Diante do pagamento do débito, pelo executado, conforme os documentos de fls. 118/121, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, com resolução do mérito, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos para arquivamento, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008409-42.2006.403.6108 (2006.61.08.008409-9)** - TEREZA DE JESUS ABILE FRANGIOZA(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO E SP190886 - CARLA MILENA LUONGO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP218679 - ANA IRIS LOBRIGATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)  
Intimem-se as partes, dando-lhes ciência do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região, bem como para que se manifestem em prosseguimento, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora, requerendo a execução do julgado, se o caso.No silêncio, ao arquivo.

**0008453-61.2006.403.6108 (2006.61.08.008453-1)** - REINALDO APARECIDO BIANCHINI(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO E SP190886 - CARLA MILENA LUONGO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP199333 - MARIA SILVIA SORANO MAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)  
Intimem-se as partes, dando-lhes ciência do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região, bem como para que se manifestem em prosseguimento, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora, requerendo a execução do julgado, se o caso.No silêncio, ao arquivo.

**0000600-64.2007.403.6108 (2007.61.08.000600-7)** - EVA DE ABREU(SP208835 - WAGNER PARRONCHI) X  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/10/2012 56/1059

## INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para oferecimento de réplica, se quiser, no prazo legal, especificar provas que pretende produzir, justificando sua pertinência com relação aos fatos a serem demonstrados. Em seguida, intime-se a parte requerida para o mesmo fim de especificação de provas. Intimem-se as partes para que apresentem os quesitos que entenderem necessários, bem como para a indicação de assistente técnico para realização de perícia médica judicial. Intimem-se.

**0005433-28.2007.403.6108 (2007.61.08.005433-6) - PASCOAL DAL MEDICO(SP239094 - JAMES HENRIQUE DE AQUINO MARTINES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Aceito a conclusão nesta data em razão de licença-maternidade da MM. Juíza Federal Substituta sorteada pela distribuição (art. 7.º, alínea b, da Resolução n.º 01/2008 do C. Conselho da Justiça Federal). Segue sentença em separado. Vistos. PASCOAL DAL MÉDICO propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando assegurar a percepção de aposentadoria por tempo de contribuição, ao argumento de ter preenchido todos os requisitos e condições estabelecidos na Lei n.º 8.213/91. Citado, o INSS ofertou contestação na qual sustentou a total improcedência do pedido (fls. 87/97). O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 106. Houve réplica (fls. 111/112). O INSS disse não ter provas a produzir (fl. 113). É o relatório. É improcedente o pedido formulado nestes autos. Alega o autor que o benefício foi indeferido na seara administrativa, em razão do não reconhecimento pelo INSS dos períodos entre 01/12/1977 e 31/12/1986 e entre 01/04/1996 e 03/06/2003 nos quais afirma ter atuado como representante comercial autônomo, uma vez que não teria sido comprovado o recolhimento das contribuições pertinentes a tais períodos. Defende que nos períodos em questão era segurado obrigatório da previdência e que não promoveu o recolhimento das contribuições devidas, encontrando-se em débito com a autarquia, devendo as contribuições relativas a tais períodos ser descontadas do valor do benefício postulado, na forma do art. 115, inciso I, da Lei n.º 8.213/1991. Não lhe assiste razão. O Regime Geral de Previdência Social, por disposição constitucional expressa (art. 201, da CF), possui caráter contributivo, exigindo o prévio recolhimento de contribuições para a percepção de benefícios. Da mesma forma, é vedada a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da seguridade social sem a correspondente fonte de custeio total (art. 195, 5.º da Constituição Federal). Já sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 a qualificação do profissional autônomo como segurado reclamava o recolhimento das contribuições previdenciárias correlatas, sistemática que não foi modificada pela Lei n.º 8.213/1991. No caso do segurado empregado, o pagamento das contribuições é de responsabilidade do empregador. Dessa forma a ausência dos recolhimentos não pode prejudicar o segurado. Todavia, tratando-se de profissional autônomo, a contagem de tempo de serviço sempre exigiu o pagamento das respectivas contribuições para a Previdência Social, uma vez que tal pagamento sempre foi de responsabilidade do próprio trabalhador (art. 79, inciso III, da Lei n.º 3.807/1960 e art. 30, inciso II, da Lei n.º 8.212/1991). Por essa razão, o 1.º, do art. 45, da Lei n.º 8.212/1991, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei n.º 9.876/1996, em vigor por ocasião do requerimento administrativo, dispunha expressamente: Art. 45. (...) 1.º Para comprovar o exercício de atividade remunerada, com vistas à concessão de benefícios, será exigido do contribuinte individual, a qualquer tempo, o recolhimento das correspondentes contribuições. (...) Logo, eventual período de exercício de atividade como profissional autônomo sem o recolhimento das respectivas contribuições não pode ser considerado para a obtenção de benefício previdenciário. A respeito do tema confirmam-se as seguintes ementas: PREVIDENCIÁRIO. PRODUTOR RURAL. AUTÔNOMO. RECOLHIMENTOS. AUSÊNCIA. NECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÕES. APOSENTADORIA POR IDADE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS NÃO CUMPRIDOS. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DE TUTELA. DESNECESSIDADE. I - O benefício de valor-mínimo, previsto no art. 39 da atual Lei de Benefícios, é destinado ao rurícola que comprovar a sua condição de segurado especial, ou seja, comprovar que exerce efetivo labor campesino, individualmente ou em regime de economia familiar, nos termos do art. 11, 1º, do referido diploma processual, situação não configurada nos autos, eis que os valores das notas fiscais de venda da produção de laranja são elevados. II - Não há que se falar em aposentadoria por tempo de serviço, ante a ausência dos respectivos recolhimentos, vez que o produtor rural, classificado como contribuinte individual (art. 11, V, da Lei 8.213/91), está, para efeitos previdenciários, em situação análoga à do autônomo, ou seja, estão obrigados, por iniciativa própria, ao recolhimento das contribuições previdenciárias, a teor do disposto no art. 79, III, da Lei 3.807/60, dispositivo sempre repetido nas legislações subseqüentes, inclusive no art. 30, II, da Lei n.º 8.212/91. III - A contribuição incidente sobre a comercialização da produção, prevista no art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.212/91, não garante aos rurícolas a obtenção de aposentadoria por tempo de serviço. IV - Para fazer jus à aposentadoria rural por idade ou aposentadoria por tempo de serviço, na condição de produtor rural, contribuinte individual, o autor haveria de ter recolhido, em época própria, portanto, antes do requerimento do benefício, as respectivas contribuições previdenciárias (art. 45 da Lei 8.212/91 c/c 2º do art. 122 do Decreto 3.048/99). V - Ausentes as contribuições previdenciárias, não podem ser computado para fins concessão de aposentadoria por tempo de serviço os períodos para os quais não foram apresentados os recolhimentos previdenciários. VI - Não há condenação do autor aos ônus da sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Precedentes

do STF. VII - Não deverá o autor devolver os valores recebidos a título de antecipação de tutela, uma vez que se trata de verba alimentar recebida em decorrência de decisão judicial que se presume válida e com aptidão para concretizar os comandos nelas insertos. VIII - Apelação do autor improvida. Recurso adesivo do INSS provido.(AC 00172172720114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR AUTÔNOMO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTOS. 1. O trabalhador autônomo é obrigado ao recolhimento de contribuições previdenciárias, por iniciativa própria. Contudo, não foram acostados aos autos quaisquer comprovantes dos recolhimentos devidos, aplicando-se ao caso em tela o disposto no artigo 96, inciso IV, da Lei n. 8.213/91, que prevê a necessidade de indenização da contribuição para o fim de contagem do período laborado na condição de autônomo como tempo de serviço. 2. Computando-se os períodos de atividade urbana, o autor não atinge o tempo mínimo necessário à concessão da aposentadoria por tempo de serviço. 3. Remessa oficial e apelação do réu providas.(APELREEX 00201161320024039999, JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, TRF3 - JUDICIARIO EM DIA - TURMA F, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2010 PÁGINA: 1435 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Nesse contexto, o tempo de exercício de atividade como profissional autônomo sem o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias afirmado na inicial não pode ser admitido para efeito de concessão de benefício previdenciário.A pretensão do autor de que tais contribuições sejam descontadas da prestação mensal do benefício postulado não possui amparo legal e implica inegável subversão do regime que, torno a enfatizar, possui natureza contributiva. Ademais, a admissão da pretensão do autor ensejaria o estabelecimento de prestação previdenciária desprovida da indispensável base contributiva, o que é vedado pela Constituição Federal.Dessa forma, os períodos 01/12/1977 e 31/12/1986 e entre 01/04/1996 e 03/06/2003, relativamente aos quais não houve o indispensável recolhimento de contribuições previdenciárias pelo profissional autônomo, não podem ser considerados na contagem de tempo de serviço do postulante.E desconsiderados tais interstícios, não contava o autor tempo de serviço suficiente à obtenção do benefício por ocasião do requerimento administrativo, sendo improcedente o pedido formulado.Dispositivo.Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial, pelo que condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, da Lei nº 1.050/1960, porquanto deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 290).P.R.I.

**0006313-20.2007.403.6108 (2007.61.08.006313-1) - DIRCEU DALPINO(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Aceito a conclusão nesta data em razão de licença-maternidade da MM. Juíza Federal Substituta sorteada pela distribuição (art. 7.º, alínea b, da Resolução n.º 01/2008 do C. Conselho da Justiça Federal).Segue sentença em separado.Vistos.DIRCEU DALPINO propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando assegurar a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do período entre 20/01/1986 e 02/05/2000 como efetivamente trabalhado sob condições especiais.Diferida a apreciação do pleito de antecipação da tutela (fl. 82), o INSS, citado, ofertou contestação na qual defendeu a total improcedência do pedido (fls. 90/103).Indeferida a antecipação da tutela (fls. 107/109), o autor apresentou réplica (fls. 113/116). Instadas, as partes pugnaram pelo julgamento antecipado (fls. 120/121 - INSS; fls. 122 - autor).É o relatório.Da análise de todo o processado, entendo que o pedido formulado não reúne condições de ser acolhido, uma vez que não restou comprovado que o autor efetivamente desempenhou atividade sujeita a condições especiais de forma habitual e permanente.Da documentação trazida aos autos verifica-se que o autor, médico de formação, era sócio administrador de laboratório de patologia clínica no período que afirma haver desempenhado atividade laborativa sob condições especiais.Cumpria-lhe, portanto, nos termos do art. 333, I, do Código de Processo Civil, comprovar que efetivamente exercia atividades sujeitas a condições especiais ou se somente ativava-se na administração do laboratório, ônus do qual não se desincumbiu.O formulário DSS-8030 de fl. 41 foi firmado pelo próprio autor e, por conseguinte, corresponde a verdadeiro depoimento pessoal colhido sem o crivo do contraditório.De sua vez, o laudo técnico de fls. 35/39 aponta que as atividades nele descritas sujeitam o seu exercente a exposição a agentes biológicos nocivos, permitindo o enquadramento nos códigos 3.0.0 e 3.0.1 do Decreto 2.171/1997.A meu sentir, todavia, referido laudo não é hábil a comprovar que o autor ativava-se nas atividades nele descritas de forma habitual e permanente ao longo dos mais de 14 anos afirmados na inicial.De fato, o laudo em questão somente foi elaborado em 09 de maio de 2000, posteriormente ao período de prova. Logo, o engenheiro responsável pela sua elaboração não presenciou quais atividades foram exercidas pelo autor entre 20/01/1986 e 02/05/2000. Consoante esclarece o próprio laudo, o trabalho foi realizado a partir de informações e esclarecimentos prestados em inquérito preliminar, com base nas quais promoveu-se vistoria nas dependências do laboratório.Portanto, o trabalho técnico foi desenvolvido a partir das informações prestadas ao seu subscritor, ou seja, com base em depoimentos prestados sem o crivo do contraditório. Tais informações prestam-se como subsídio para a realização da vistoria e avaliação técnica do local de trabalho, mas não para comprovação de fato.Dessa forma, conquanto o laudo torne certo que as atividades

exercidas nos setores de coleta, bacteriologia, endocrinologia e preparo de reagentes ensejaram exposição a agentes nocivos (questão técnica efetivamente constatada pelo seu signatário), não está apto a comprovar quais atividades foram efetivamente exercidas pelo autor e se o exercício foi habitual e permanente (questão de fato). Por essa razão, ao apreciar o pedido de antecipação da tutela registrei expressamente compreender necessária a produção de outras provas além dos documentos que instruíram a inicial, a fim de comprovar que o autor efetivamente trabalhou sob condições especiais no período reclamado. Isso porque, para a comprovação do alegado na inicial era indispensável a oitiva de testemunhas, sob o crivo do contraditório, ou ainda a demonstração por outros meios de prova da situação fática investigada, de forma a elucidar quais atividades foram efetivamente exercidas pelo autor ao longo do período de prova. Ocorre que, a despeito do consignado na decisão que indeferiu a medida antecipatória, ao ser intimado a especificar provas, o requerente afirmou peremptoriamente não haver mais provas a produzir (fl. 122). Assim, não restou comprovado o efetivo exercício de atividades sujeitas a condições especiais pelo autor, de forma habitual e permanente, entre 20/01/1986 e 02/05/2000. Desse modo, ante os termos do pedido formulado nos autos e à mingua de prova bastante do efetivo desempenho de atividade especial pelo autor no período reclamado, a discussão relativa ao fundamento invocado pelo INSS para o indeferimento administrativo não possui relevância para o desfecho da presente demanda. Dispositivo. Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado por DIRCEU DALPINO, o qual fica condenado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor atribuído à causa. P.R.I.

**0007807-17.2007.403.6108 (2007.61.08.007807-9) - JOSE RODRIGUES DA SILVA (SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Aceito a conclusão nesta data em razão de licença-maternidade da MM. Juíza Federal Substituta sorteada pela distribuição (art. 7.º, alínea b, da Resolução n.º 01/2008 do C. Conselho da Justiça Federal). Segue sentença em separado. Vistos. JOSÉ RODRIGUES DA SILVA promoveu a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com o escopo de assegurar a aplicação dos índices legais na correção dos 36 (trinta e seis) últimos salários de contribuição bem como que o primeiro reajuste do benefício seja realizado de forma integral, consoante a súmula 260 do extinto TFR, com o pagamento das diferenças apuradas em razão da revisão. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 26/38) na qual aduziu questão preliminar, questão prejudicial e sustentou, quanto ao mérito, a improcedência do pedido. Saneado o feito (fls. 41/42) e encaminhados os autos à Contadoria do Juízo, foram apresentados a informação e cálculos de fls. 46/49, acerca dos quais puderam manifestar-se as partes (INSS - fl. 54; autor - fls. 57/58). É o relatório. Indefiro o pedido de fl. 58, uma vez que o tempo de serviço do requerente não é objeto desta demanda, e está suficientemente demonstrado pelo documento de fl. 10. As matérias preliminar e prejudicial já foram objeto de deliberação. Assim, passo a apreciar o mérito do pedido formulado. Aduz o autor que no primeiro reajuste concedido a seu benefício o INSS utilizou índice proporcional, contrariando a súmula 260 do extinto TFR. Ocorre que, consoante a Súmula n.º 25 do E. TRF da 3.ª Região, o critério de reajuste estampado na primeira parte da súmula 260 do TFR somente se aplica aos benefícios concedidos anteriormente à promulgação da Constituição de 1988. Deveras, a primeira parte da súmula 260 do TRF tinha por escopo corrigir parte da distorção criada no cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, em razão da não aplicação de correção monetária aos 12 últimos salários de contribuição do segurado. De fato, como os 12 últimos salários de contribuição não eram monetariamente corrigidos, a aplicação de índice integral no primeiro reajuste visava recuperar parte da correção monetária não aplicada aos salários de contribuição. Todavia, a partir da Constituição de 1988 e da Lei n.º 8.213/1991, todos os salários de contribuição que integram o período básico de cálculo passaram a ser corrigidos. Assim, a distorção anteriormente mencionada deixou de existir, perdendo aplicação a primeira parte da súmula 260. Por tal razão, o art. 41 da Lei n.º 8.213/1991, em sua redação original, fixou o critério da proporcionalidade para o primeiro reajuste do benefício previdenciário, nos seguintes termos: Art. 41. O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas: I - é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real da data de sua concessão; II - Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com as respectivas datas de início, com base na variação integral no INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual. (...) A aplicação do índice proporcional ao período de concessão do benefício, complementa, assim, a nova sistemática de cálculo da Renda Mensal Inicial, promovendo a composição da perda do poder aquisitivo da moeda unicamente em relação aos meses nos quais ela efetivamente ocorreu, ou seja, no período que se estende da data de início do benefício até a data do primeiro reajuste. A constitucionalidade do art. 41, II, da Lei n.º 8.213/91 foi confirmada pelo C. STF. Confirma-se: RECURSO. Extraordinário. Benefício previdenciário. Reajuste. Plano de Custeio e Benefícios. Lei n.º 8.213/91. Princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios (Art. 194, IV, da CF). Não violação. Precedentes do STF. Agravo regimental improvido. O critério de reajuste dos benefícios previdenciários, previsto no inciso II do art. 41 da Lei n.º 8.213/91, substituído pelo 1º do art. 9º da Lei 8.542/92, e, pelo 4º do art. 29 da Lei 8.880/94, não viola o princípio estampado no art. 194, inciso IV, da Constituição Federal. (STF - Segunda Turma - AI-AgR 548.735/MG - Rel. Min. César Peluso - j. 18/12/2006 - DJ 23/02/2007,

p. 26) Dessa forma, tendo em conta que o benefício do autor foi concedido em 14/04/1998, portanto sob a égide da Lei n.º 8.213/1991, não houve qualquer irregularidade na utilização, por ocasião do primeiro reajuste da renda mensal, de índice proporcional à data da concessão do benefício. De outro lado, quanto à alegada incorreção no cálculo de atualização dos salários-de-contribuição assiste parcial razão ao autor. Consoante verificado pela Contadoria do Juízo, para a correção monetária do salário-de-contribuição referente à competência 04/1996 o INSS aplicou o IGP-DI, quando o correto seria utilizar o INPC. Com efeito, o IGP-DI somente substituiu o INPC como índice de correção dos benefícios previdenciários a partir de maio de 1996, por força do disposto no art. 2.º da Medida Provisória n.º 1.415, de 29 de abril de 1996. De outro lado, consoante apurado pela Contadoria, a utilização do IGP-DI na competência 04/1996 implicou redução de R\$ 0,46 (quarenta e seis centavos de real) na Renda Mensal Inicial do requerente. A correção monetária dos salários-de-contribuição das demais competências foi realizada corretamente pelo INSS. Dispositivo. Diante de todo o exposto, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por JOSÉ RODRIGUES DA SILVA, para condenar o INSS a revisar para R\$ 550,61 a RMI de seu benefício, bem como promover o pagamento das diferenças decorrentes do pagamento a menor, observada a prescrição quinquenal. As diferenças deverão ser corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do C. CJF, e acrescidas de juros de mora, contados da citação, com a taxa de juros de 1% ao mês, de acordo com o artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o artigo 161, 1º, CTN. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. P. R. I.

**0008633-43.2007.403.6108 (2007.61.08.008633-7) - BENVINDA MARIA DE LIMA X LUIZ FERREIRA DA SILVA X JOEL FERREIRA LIMA (SP173951 - RODRIGO ANTONIO RAMOS SOARES CORRÊA E SP228252 - SYLVIO CLEMENTE CARLONI E SP262385 - HELIDA MACIEL) X FERNANDO JOSE RAMOS BORGES X LUCIMAR ALARCON DE FREITAS BORGES (SP133465 - JAILSON ALVES DA SILVA E SP152825 - MARCOS ALVES DE SOUZA E SP112781 - LUIS HENRIQUE BARBANTE FRANZE) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA**  
Aceito a conclusão nesta data em razão de licença-maternidade da MM. Juíza Federal Substituta sorteada pela distribuição (art. 7.º, alínea b, da Resolução n.º 01/2008 do C. Conselho da Justiça Federal). Manifeste-se a parte autora acerca da petição de fls. 854/865.

**0000305-90.2008.403.6108 (2008.61.08.000305-9) - BENEDITO PAO E AGUA (SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Aceito a conclusão nesta data em razão de licença-maternidade da MM. Juíza Federal Substituta sorteada pela distribuição (art. 7.º, alínea b, da Resolução n.º 01/2008 do C. Conselho da Justiça Federal). Segue sentença em separado. Vistos. BENEDITO PAO E AGUA ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando assegurar a percepção de aposentadoria por idade rural, ao fundamento básico de que preencheu todos os requisitos e condições estabelecidas na Lei n.º 8.213/1991 ao longo dos anos em que trabalhou no meio rural. Regularmente citado, o INSS ofertou contestação (fls. 108/124) na qual defendeu a improcedência do pedido. O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 125. Em audiência de instrução e julgamento foi colhida prova oral (fls. 138/144). A parte autora apresentou memoriais às fls. 146/148. É o relatório. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição atinge somente as parcelas vencidas não abarcando o fundo de direito (Súmula 85 do STJ). Tendo a ação sido ajuizada em 16/01/2008 (fl. 02), estão prescritas eventuais diferenças anteriores a 16/01/2003. A concessão do benefício de aposentadoria por idade rural reclama, nos termos dos 1.º e 2.º do art. 48, da Lei n.º 8.213/91, o cumprimento de dois requisitos: (i) idade de 60 anos para o homem e 55 anos para a mulher e (ii) comprovação do efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício. Os documentos de fls. 09 demonstram que a parte autora, nascida em 21/03/1941, completou 60 (sessenta) anos de idade no ano de 2001 e, portanto, cumpriu o requisito etário. De outro lado, nos termos do art. 142 da Lei n.º 8.213/1991, o autor deve comprovar o exercício de trabalho rural pelo período de 120 meses, para o que é indispensável a apresentação de início de prova material (art. 55, 3.º, da Lei n.º 8.213/1991), exigência cuja legalidade já está há muito cristalizada no enunciado da Súmula 149 do c. STJ: A prova exclusivamente testemunhal não basta para a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Os documentos que acompanham a petição inicial juntados às fls. 07/98 caracterizam-se como início de prova material. Em seu depoimento pessoal o autor afirmou que, com 14 anos de idade, começou a trabalhar na roça para auxiliar o seu pai, em um sítio na região de Santa Fé, Estado do Paraná. Disse que, em 1971, mudou-se com a família para outro sítio, no Município de Iporã. Esclarece que, em 1975, comprou seu próprio sítio, na mesma cidade, onde plantou café, soja, algodão e, posteriormente, criou gado leiteiro. Afirma que trabalhava com sua esposa e, depois de crescidos, com seus filhos. Assevera que, nos períodos de colheita, pagava algumas pessoas para auxiliá-lo. Informa que deixou o sítio, em 1997, quando trabalhou por sete a oito meses como caseiro, em Vinhedo, e depois se mudou para Bauru. A testemunha Antônio Carlos Lourenço disse que é sobrinho do autor e vivia em Cafezal do Sul, Estado do Paraná, onde o autor tem um sítio. Afirma que mudou-se

para Bauru em 1976, mas viajava todas as férias para o sítio de sua família, vizinho ao do autor. Esclareceu que o autor, entre 1971 e 1975, cultivou café, algodão, milho e soja, e acredita que passou a criar gado a partir de 1990. Informou que o autor cuidava do sítio com auxílio de seu filho e, no período de colheita, recebia ajuda de parentes, bem como pagava algumas pessoas para ajudarem na colheita do algodão. Ariovaldo Siqueira confirmou que conhece o autor desde 1975, pois eram vizinhos na zona rural de Cafezal do Sul. Afirmou que viveu na região de 1969 a 1991, enquanto que o autor de 1971 a 1997. Apontou que o postulante cultivava café, algodão e amendoim, bem como criava gado. Disse que o autor cuidava do sítio com sua esposa e filhos e, somente no período de colheita, os vizinhos auxiliavam, mediante mutirão. Esclareceu que o autor se mudou para Vinhedo em 1997, onde permaneceu sete meses, e, em 1998, mudou-se para Bauru, onde passou a trabalhar em uma fábrica. Dessa forma, os indícios materiais trazidos com a inicial complementados pela prova oral colhida em juízo, permitem concluir que o autor efetivamente desempenhou atividade rural por período superior à carência exigida para a concessão do benefício postulado. Embora o autor tenha exercido trabalho urbano, o período é demasiadamente breve (cerca de um ano, fl. 10) e não descaracteriza sua condição de trabalhador rural. Assim, cumpridos os requisitos da idade e do trabalho rural por período igual ou superior ao da carência do benefício, o autor faz jus à aposentadoria por idade rural postulada. Dispositivo. Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido deduzido na inicial para o fim de condenar o réu a implantar o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, em favor de BENEDITO PAO E AGUA, desde a data da citação (22/04/2008 - fl. 105). Outrossim, nos termos do art. 273 do CPC, concedo a antecipação da tutela a fim de que seja implantado o benefício ora concedido, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação desta decisão, devendo o pagamento das prestações vencidas ocorrer somente após o trânsito em julgado. As parcelas vencidas, descontados os valores recebidos em razão da antecipação da tutela, deverão ser corrigidas monetariamente na forma disciplinada pelo Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010, do C. CJF. Juros de mora serão devidos, desde a citação, à taxa de 1% ao mês, de acordo com o artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o artigo 161, 1º, CTN. Condeno o INSS, por fim, a pagar honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor total da condenação, excluídas as parcelas vincendas (Súmula 111, do C. STJ). Em atenção ao Provimento COGE 69/2006, a condenação fica assim sintetizada: Tópico síntese do julgado - Provimento COGE 69/2006 Nome do segurado Benedito Pao e Agua Benefício concedido Aposentadoria por idade rural Data do início do benefício (DIB) 22/04/2008 Renda mensal inicial (RMI) Um salário mínimo Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

**0001217-87.2008.403.6108 (2008.61.08.001217-6) - DNP INDUSTRIA E NAVEGACAO LTDA(SP027441 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO) X UNIAO FEDERAL**

Intimem-se as partes, dando-lhes ciência do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região, bem como para que se manifestem em prosseguimento, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora, requerendo a execução do julgado, se o caso. No silêncio, ao arquivo.

**0007086-31.2008.403.6108 (2008.61.08.007086-3) - ELIAS SOARES X MARIA GABRIELA RAIZ ORNELAS(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)**

Intimem-se as partes, dando-lhes ciência do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região, bem como para que se manifestem em prosseguimento, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora, requerendo a execução do julgado, se o caso. No silêncio, ao arquivo.

**0007747-10.2008.403.6108 (2008.61.08.007747-0) - JOAO DOS ANJOS(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Aceito a conclusão nesta data em razão de licença-maternidade da MM. Juíza Federal Substituta sorteada pela distribuição (art. 7.º, alínea b, da Resolução n.º 01/2008 do C. Conselho da Justiça Federal). Segue sentença em separado. Vistos. JOÃO DOS ANJOS ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, visando assegurar a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com pedido subsidiário de auxílio doença, nos moldes da Lei n.º 8.213/91. Para tanto, narrou ser portador de problemas de saúde que o impedem de exercer qualquer atividade laborativa. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 46), regularmente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 53/69, onde refutou os argumentos tecidos na inicial e sustentou a improcedência do pedido. O laudo do exame médico-pericial foi juntado às fls. 107/113. É o relatório. O autor foi submetido a perícia judicial, vindo aos autos o laudo de fls. 107/113, que concluiu que o postulante está incapacitado de forma parcial e permanente para o trabalho. Como bem ressaltado pelo INSS na resposta ofertada, autor não ostenta a qualidade de segurado, uma vez que a última contribuição que verteu foi em 31 de março de 2000, data em que cessou o vínculo de emprego com a empresa Construmar Empreiteira de Obras S/C LTDA (fl. 73). De todo inviabilizado, assim, o acolhimento do postulado na inicial, restando ao postulante perseguir o necessário para eventual obtenção de benefício de prestação continuada.

Dispositivo. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de processo Civil, julgo improcedente o presente pedido formulado por JOÃO DOS ANJOS. Fica o autor condenado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.P.R.I.

**0000505-63.2009.403.6108 (2009.61.08.000505-0) - MARIA RITA RIBEIRO DIO(SP262011 - CARLA PIELLUSCH RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Aceito a conclusão nesta data em razão de licença-maternidade da MM. Juíza Federal Substituta sorteada pela distribuição (art. 7.º, alínea b, da Resolução n.º 01/2008 do C. Conselho da Justiça Federal). Segue sentença em separado. Vistos. MARIA RITA RIBEIRO DIO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando assegurar a percepção de aposentadoria por idade ao argumento de que preenche os requisitos e condições estabelecidos na Lei nº 8.213/1991. Para tanto postula o reconhecimento do período entre janeiro de 1960 e janeiro de 1971 como de serviço, no qual afirma haver trabalhado como empregada doméstica sem registro em CTPS. O INSS, citado, ofertou contestação (fls. 41/57) na qual sustentou a improcedência do pedido, bem como alegou preliminares, já apreciadas à fls. 67/68. Em audiência de instrução e julgamento foi colhida prova oral (fls. 74/75). A autora, embora intimada em audiência, não apresentou alegações finais; o INSS manifestou-se à fls. 104/105. É o relatório. A concessão de aposentadoria por idade sujeita-se ao cumprimento de dois requisitos: carência e idade. O documento acostado à fl. 13 demonstra que a autora nasceu em 22/02/1944, portanto completou 60 (sessenta) anos de idade no ano de 2004. Demonstrada de plano, assim, a satisfação do requisito idade, previsto no inciso II do 7º do art. 201 da Constituição, e no artigo 48 da Lei n.º 8.213/1991. Com relação ao prazo de carência, na hipótese vertente, consoante o artigo 142 da Lei n.º 8.213/91 (na redação da Lei n.º 9.032/95), este é de 138 meses. Para comprovação do preenchimento da carência do benefício a autora postula o reconhecimento do período entre janeiro de 1960 e janeiro de 1971, no qual afirma haver trabalhado como empregada doméstica sem registro em CTPS. A comprovação do exercício de atividade laborativa sem registro formal, nos termos do art. 55, 3.º, da Lei n.º 8.213/1991, demanda início de prova material, não sendo possível a sua demonstração por prova exclusivamente testemunhal. A petição inicial foi instruída com declaração do Sr. Luiz Leme afirmando que a autora laborou como empregada em sua residência. Este documento, no entanto, não pode ser considerado início de prova material, pois se caracteriza como mero testemunho escrito, colhido sem o crivo do contraditório e da ampla defesa. Nesse sentido, o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, IX, DO CPC. HIPÓTESE NÃO-CONFIGURADA. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. NÃO-COMPROVAÇÃO DE SEUS REQUISITOS. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR 149/STJ. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. 1. Não colhe prosperar a tese autoral, objetivando seja atribuído caráter documental às declarações oferecidas por testemunhas, apresentadas de forma escrita. Cuidam-se de depoimentos testemunhais que, simplesmente, não foram colhidos em Juízo. 2. A matéria dos autos não comporta maiores discussões, ante o entendimento predominante no sentido de que, na ausência de início de prova material a corroborar depoimentos testemunhais, não há como reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade, incidindo, à espécie, o óbice do verbeta sumular 149/STJ. 3. Ação julgada improcedente. (AR 200101783438, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:01/02/2010.) À fl. 76, a autora juntou certidão de casamento do ano de 1967, no qual consta como profissão prendas domésticas. No entanto, entendo que este documento é indício material fraco a corroborar o desempenho de atividade como trabalhadora doméstica no período de janeiro de 1960 a janeiro de 1971 pela autora. Ademais, a prova oral colhida nos autos é frágil e contraditória para viabilizar a concessão do benefício. Em seu depoimento pessoal a autora afirmou ter trabalhado na residência da Sra. Benedita Leme, como empregada doméstica, do início dos anos 60 até meados dos anos 70. Disse que trabalhava mensalmente, recebendo um salário mínimo e que não havia recolhimento para a Previdência Social. Asseverou que chegava cedo ao trabalho e voltava para sua residência quando do término do serviço, exceto quando dormia no local para fazer companhia a Benedita. Informou que, após o seu casamento, não mais dormiu no local de trabalho. Esclareceu que Benedita residia no local com os filhos, entre eles Luiz Leme e Jorge, bem como com seu marido. Luiz Leme afirmou que conhece a autora já que esta trabalhava na residência de sua genitora, Benedita Leme, auxiliando-a nos serviços domésticos, por um período de quinze a dezessete anos. Disse que a autora recebia um salário mínimo por mês. Esclareceu que trabalhava como motorista de caminhão, mas ficava na casa de sua mãe nos intervalos das viagens, quando via a autora realizar os seus serviços. Afirmou que seus pais eram separados e que seu irmão Jorge não chegou a morar no local. Por fim, Aparecida Segantim da Cruz afirmou que conhece a autora há cerca de quarenta e oito anos, uma vez que moravam no mesmo bairro. Disse que, quando conheceu a autora, esta já era casada, e fazia serviços de faxina e limpeza. Esclarece que não sabe se a autora trabalhou para a Sra. Benedita Leme. Logo, a prova produzida nos autos não permite o reconhecimento da atividade laborativa que a autora afirma haver desempenhado no período de janeiro de 1960 a janeiro de 1971. Assim, consoante os documentos trazidos aos autos a postulante verteu 48 contribuições para o INSS e, portanto, não preenche a carência necessária para a concessão do benefício por ela

perseguido. Nesse sentido é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. URBANO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. ART.48 DA LEI Nº 8.213/91. PERÍODO DE CARÊNCIA. NÃO CUMPRIMENTO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.I - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação previdenciária aplicável é a vigente no período em que o segurado implementa os requisitos necessários para a obtenção do benefício, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pela Lei nº 8.213/91, observando-se as regras transitórias nela previstas, haja vista a autora ter se filiado anteriormente a sua vigência.II - Aos segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, a aposentadoria por idade é devida ao trabalhador que preencher os seguintes requisitos: possuir 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta), se mulher, e atingir um número mínimo de contribuições previdenciárias, para efeito de carência, observada a tabela descrita no art. 142 da Lei nº 8.213/91.III - Destarte, não sendo comprovado o cumprimento da carência exigida legalmente, é de rigor a improcedência do pedido de concessão de aposentadoria por idade.IV - Não há condenação da autora aos ônus da sucumbência, pois o E. STJ já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF,RE 313.348/RS, Ministro Sepúlveda Pertence).V - Remessa oficial e apelação do réu providas. (Tribunal -Regional Federal Terceira Região, DJU 27.09.2004, p. 252 Relator Sergio Nascimento)Desse modo, à mingua do preenchimento da carência legal, a pretensão do autora não reúne condições de ser amparada, impondo-se o reconhecimento da improcedência do pleito deduzido na inicial. Dispositivo. Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, Código de Processo Civil, julgo improcedente o presente pedido formulado por MARIA RITA RIBEIRO DIO, que fica condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em dez por cento sobre o valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, Lei nº 1.060/1950, uma vez que ficam deferidos os benefícios da assistência judiciária postulados na inicial e até o presente momento não deferidos. P.R.I.

**0001889-61.2009.403.6108 (2009.61.08.001889-4) - LEGIAO FEMININA DE LENCOIS PAULISTA(SP159402 - ALEX LIBONATI E SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL**

Aceito a conclusão nesta data em razão de licença-maternidade da MM. Juíza Federal Substituta sorteada pela distribuição (art. 7.º, alínea b, da Resolução n.º 01/2008 do C. Conselho da Justiça Federal).Segue sentença em separado.Vistos.LEGIÃO FEMININA DE LENÇÓIS PAULISTA ajuizou a presente ação ordinária em face da UNIÃO, buscando assegurar o reconhecimento de imunidade tributária quanto ao pagamento do tributo PIS, além de requerer a restituição dos valores indevidamente recolhidos a tal título.Alegou ser uma associação civil de utilidade pública sem fins lucrativos, cuja atividade é dedicada exclusivamente à assistência social e educacional. Defendeu a aplicação da imunidade tributária prevista no artigo 195, 7º, da Constituição Federal, bem como os critérios definidos no artigo 14 do Código Tributário Nacional, razão pela qual não lhe poderia ser cobrado o PIS. O pedido de tutela antecipada foi analisado e indeferido às fls. 258/262. A parte autora trouxe novos documentos (fls. 269/277). A União, regularmente citada, apresentou contestação às fls. 280/297 refutando toda a argumentação defendida na inicial, aventando a impossibilidade de reconhecimento de imunidade em face do PIS. Houve réplica (fls. 299/303). Não houve requerimento de produção de provas. É o relatório.De início, convém observar que o prazo prescricional a ser observado relativamente a pretensão de repetição de eventual indébito é de cinco anos, à mingua de controvérsia a respeito entre as partes. Dessa forma, como a presente demanda foi ajuizada em 13.03.2009 a repetição de eventual indébito anterior a 13.03.2004 está prescrita. Feito esse registro, passo a analisar o mérito do pedido formulado.A imunidade das contribuições previdenciárias tem respaldo constitucional no artigo 195, parágrafo sétimo, da Constituição Federal, que se destina às entidades beneficentes de assistência social, desde que cumpram as exigências estabelecidas em lei. E a lei, no caso, é a ordinária, pois o referido dispositivo constitucional não pretendeu fixar lei complementar para estabelecer os quesitos de reconhecimento da imunidade, tanto que no parágrafo sétimo do citado artigo 195, há expressa menção ao termo lei. Esse dispositivo constitucional refere-se à Lei n.º 8.212/91, cujo artigo 55 prescreve:Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente: Entretanto, verifico que os requisitos referidos neste artigo e mencionados na inicial dizem respeito tão-somente às contribuições destinadas à seguridade social estabelecidas nos artigos 22 e 23 daquela lei, como prescreveu o artigo 55, ou seja, não se referem a qualquer outra contribuição social de custeio da seguridade social, como o COFINS e o PIS (este último, inclusive, com previsão em artigo próprio da Constituição Federal - art. 239). Assim, na ausência de lei ordinária específica atinente a tais tributos, deve a regulamentação da imunidade se socorrer às normas gerais definidas no artigo 14 do Código Tributário Nacional, em consonância com o artigo 146 da Constituição Federal. Logo, passo a analisar a imunidade atinente à contribuição do PIS com base nos critérios estipulados pelo artigo 14, CTN.Os documentos trazidos aos autos demonstraram o integral cumprimento dos requisitos previstos no artigo 14 do CTN, necessários à instituição da imunidade. Os documentos de fls. 270/277 demonstram ser a autora instituição de utilidade pública, devidamente registrada no Conselho Nacional de Assistência Social. A não distribuição de qualquer parcela do patrimônio ou renda da autora, bem como a demonstração de aplicação de seus recursos no País (requisitos estes previstos nos

incisos I e II do artigo 14, CTN) podem ser constatados mediante a análise do artigo 38 e 44, 1º, todos do Estatuto Social da requerente. Quanto à regularidade da escrituração de suas receitas e despesas, restou evidenciada pelos documentos de fls. 233/254, ficando comprovado o cumprimento do requisito do inciso III do art. 14, do CTN. Outrossim, instada a parte ré a contestar a presente demanda, não houve qualquer impugnação dos documentos juntados. O artigo 14 do Código Tributário Nacional traz as regras gerais acerca de imunidades referentes à renda, patrimônio e serviço das entidades assistenciais sem fins lucrativos. Como o faturamento é o fato gerador da contribuição ao PIS, entendo que o mencionado tributo pode ser enquadrado no conceito de renda ou receita. A expressão receita bruta corresponde ao faturamento da empresa, conforme entendimento do Colendo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 150.755-1/PE, Relator para o acórdão Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE. Registre-se que ao considerar o faturamento como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de qualquer natureza, a Lei Complementar nº 70/91 nada mais fez do que lhe dar a conceituação de faturamento para efeitos fiscais, como bem assinalou o eminente Ministro ILMAR GALVÃO no voto que proferiu no Recurso Extraordinário nº 150.764, ao acentuar que: O conceito de receita bruta das vendas das mercadorias e de mercadorias e serviços coincide com o de faturamento, que, para efeitos fiscais, foi sempre entendido como o produto de todas as vendas, e não apenas das vendas acompanhadas de fatura, formalidade exigida tão-somente nas vendas mercantis a prazo (art. 1º da Lei nº 187/36) (RTJ 156/173) Logo, verifico a ocorrência da imunidade da autora quanto à contribuição ao PIS, porquanto enquadrada nas hipóteses e preenchidos os requisitos definidos no artigo 14 do CTN, uma vez que o fato gerador da mencionada contribuição confunde-se com o conceito de renda, objeto de imunidade descrita no indigitado artigo. Dispositivo. Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o presente pedido formulado por LEGIÃO FEMININA DE LENÇÓIS PAULISTA, para o fim de reconhecer a inexistência de relação jurídica que obrigue a autora ao recolhimento do PIS. Fica a ré condenada à restituição em favor da autora do montante recolhido indevidamente, nos últimos cinco anos contados da data do ajuizamento deste feito, a título de contribuição ao PIS, nos termos do artigo 168 do Código Tributário Nacional, e observando, à guisa de correção, o disciplinado pelo Provimento n.º 561/2007 do C. C.JF, e acrescidos de juros de mora, contados da citação, com a taxa de 1% ao mês, de acordo com o artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o artigo 161, 1º, CTN. Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da condenação em favor da autora. Sem custas em razão da isenção prevista no artigo 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

**0004239-22.2009.403.6108 (2009.61.08.004239-2) - COMERCIAL J SANTOS - FRIOS E LATICINIOS LTDA (SP159402 - ALEX LIBONATI E SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL** Aceito a conclusão nesta data em razão de licença-maternidade da MM. Juíza Federal Substituta sorteada pela distribuição (art. 7.º, alínea b, da Resolução n.º 01/2008 do C. Conselho da Justiça Federal). Segue sentença em separado. Vistos. COMERCIAL J SANTOS-FRIOS E LATICÍNIOS LTDA ajuizou a presente ação em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), com o fim de afastar a exigibilidade do recolhimento de contribuição previdenciária incidente sobre verbas pagas a título de: aviso prévio indenizado, dos 15 primeiros dias de afastamento dos empregados doentes, abono pecuniário de férias, auxílio-creche, adicionais de periculosidade, insalubridade, noturno e horas extraordinárias, prêmios e abonos, ajuda de custo, diárias de viagem e horas extras, ao fundamento de possuírem nítido caráter indenizatório. Além do reconhecimento da inexigibilidade da satisfação das mencionadas exações, a autora também postulou a restituição dos valores recolhidos a esses títulos acrescidos de consectários legais. Foi requerida autorização para depósito das exigências questionadas, o que foi deferido pela r. decisão de fls. 42/50. Regularmente citada, a requerida ofertou resposta às fls. 58/84, onde, em síntese, argumentou a total improcedência da pretensão deduzida. É o relatório. Compreendo impositivo o acolhimento do pleiteado na inicial, em razão de a incidência das exigências questionadas, sobre verbas indenizatórias, extravasar as balizas postas no art. 195, inciso I, alínea a, da Constituição, e no art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/1991. Anoto que os Egrégios STF e STJ vêm decidindo no sentido da possibilidade da exigência da contribuição previdenciária somente sobre verbas incorporáveis ao salário, o que não ocorre com os 15 primeiros dias de afastamento dos empregados doentes, o aviso prévio indenizado, o terço constitucional de férias, o abono de férias, as férias indenizadas, auxílio-creche e ajuda de custo e diárias de viagem, por possuírem nítido caráter indenizatório. Nesse sentido, vale conferir os r. julgados das Colendas Cortes guardiãs do direito constitucional e infraconstitucional assim ementados: **TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDIÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1.** Consolidado no âmbito desta Corte que nos casos de tributo sujeito a lançamento por homologação, a prescrição da pretensão relativa à sua restituição, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05 (em 9.6.2005), somente ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. 2. Precedente da Primeira Seção no REsp n. 1.002.932/SP, julgado pelo rito do art. 543-C do

CPC, que atendeu ao disposto no art. 97 da Constituição da República, consignando expressamente a análise da inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 118/05 pela Corte Especial (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007).3. Os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes.4. Não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 relativo às férias (terço constitucional). Precedentes.5. Recurso especial não provido. (REsp 1217686/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07.12.2010, DJe 03.02.2011)TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. VERBA SALARIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA.1. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que, ao negar seguimento ao recurso especial, aplicou jurisprudência do STJ no sentido de que é indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado.2. A contribuição previdenciária incide sobre base de cálculo de nítido caráter salarial, de sorte que não a integra as parcelas de natureza indenizatória (REsp 664.258/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 31.5.2006) 3. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial (REsp 812.871/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25/10/2010).4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1218883/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 15.02.2011, DJe 22.02.2011) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-CRECHE E AUXÍLIO-BABÁ. NATUREZA INDENIZATÓRIA. VALE TRANSPORTE EM PECÚNIA INTEGRA O SALARIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. 1. O artigo 389, 1º, da CLT impõe ao empregador o dever de manter creche em suas dependências, cujo estabelecimento de trabalho tenha no mínimo 30 (trinta) mulheres com mais de 16 (dezesseis) anos. O parágrafo 2º, daquele artigo, permite que o empregador, para cumprir essa exigência, mantenha convênio com empresas que terceirizem o serviço. 2. O auxílio-creche/babá constitui-se numa indenização pelo fato de a empresa não manter em funcionamento uma creche em seu próprio estabelecimento, o que, por conseguinte, força o empregado a pagar alguém para que vele por seu filho no horário do trabalho. Ademais, não há habitualidade do seu pagamento, já que o benefício cessa quando o menor ultrapassa a faixa etária de seis anos. 3. O artigo 7º, inciso XXV, da Constituição Federal/1988, em sua redação original, confere ao trabalhador, independente do sexo, o direito à assistência gratuita aos seus filhos e dependentes desde o nascimento até seis anos de idade em creches e pré-escolas, que é, assim, extensivo aos trabalhadores do sexo masculino. (...). (TRF2, Processo 9902138586, AMS 25478, Relator(a) Desembargador Federal PAULO BARATA, TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, DJU 20/06/2008 - Página::559/560, g.n.). TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ABONO ÚNICO. PREVISÃO NA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. EVENTUALIDADE DA VERBA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS QUE COMPÕEM A PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. PRINCÍPIO DA RESERVA DE PLENÁRIO. INEXISTÊNCIA. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.1. Jurisprudência do STJ, firmada no âmbito das duas Turmas que compõem a Primeira Seção, no sentido de que o abono recebido em parcela única (sem habitualidade), previsto em convenção coletiva de trabalho, não integra a base de cálculo do salário contribuição.2. Precedentes: REsp 434.471/MG, DJ de 14/2/2005, REsp 819.552/BA, DJ de 4/2/2009, REsp 1.125.381/SP, DJ de 29/4/2010, REsp 1.062.787/RJ, DJ de 31/8/2010, REsp 1.155.095/RS, DJ de 21/6/2010.3. Frise-se que a decisão agravada apenas interpretou a legislação infraconstitucional que rege a matéria controvertida dos autos (arts. 28, 9º, da Lei 8.212/91 e 457, 1º, da CLT), adotando-se, de forma conclusiva, a orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal.4. Evidenciado que o entendimento assumido não implicou na declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos referenciados, pelo que é despicienda a observância da cláusula de reversa de plenário. No particular, pronunciamento do eminente Min. Teori Albino Zavascki, nos EDcls no REsp 819.552/BA, DJ de 26/8/2009: (b) não há falar em instauração de incidente de inconstitucionalidade previsto no art. 97 da Constituição Federal, já que não se negou a constitucionalidade do art. 457, 1º, da CLT, tampouco se afastou sua aplicação, em circunstâncias que demandariam juízo de inconstitucionalidade (súmula vinculante 10/STF). Em verdade, o que ocorreu foi a aplicação da legislação específica de regência (art. 28, 9º, e, item 7, da Lei 8.212/91 e 15 da Lei 8.036/90).5. É vedado a esta Corte, na via eleita, o exame de matéria constitucional, ainda que para fins de prequestionamento. Precedentes.6. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1235356/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 25/03/2011).TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. FOLHA DE SALÁRIOS. COBRANÇA SOBRE ADICIONAIS, GORJETAS, PRÊMIOS, ABONOS, AJUDAS DE CUSTO E COMISSÕES. NATUREZA SALARIAL DESSAS VERBAS. DIÁRIAS DE VIAGEM: NATUREZA INDENIZATÓRIA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Os adicionais, as gorjetas, os prêmios, os abonos, as ajudas de custo e as comissões têm natureza jurídica salarial, compondo a base de cálculo da contribuição sobre a folha de salários. 2. A base de cálculo da contribuição social

sobre a folha de salários não contempla a diária de serviço, ainda que exceda a 50% da remuneração, por possuir natureza indenizatória. 3. Apelação parcialmente provida. (TRF1 - 7ª Turma Suplementar; AC 200334000171277; Relator JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA; e-DJF1 DATA:21/10/2011 PAGINA:501) Não reúne condições de acolhimento o pleito relativo a não incidência da contribuição previdenciária sobre valores pagos a título de horas extras e adicionais noturno, de periculosidade e de insalubridade, porque possuem caráter remuneratório como contraprestação pelo trabalho que o empregado exerce, em razão de serviço efetivamente prestado. Com efeito, os adicionais pagos ao empregado em virtude do exercício do trabalho em período noturno, em horário extraordinário, ou mesmo em condições de insalubridade ou periculosidade, são verbas remuneratórias que se inserem na letra a do artigo 195, I, da Constituição Federal, pois se apresentam como contraprestação majorada pelo trabalho desempenhado em condições especiais que demandam maior esforço e, assim, justificam maior remuneração. Tais adicionais não se tratam, assim, de indenização, mas sim de direito do trabalhador a uma remuneração maior como contraprestação ao exercício de seu trabalho fora da normalidade e/ou em condições que lhe exigem maior esforço. Por conseguinte, havendo pagamento de remuneração em decorrência do trabalho prestado pelo empregado, existe fato gerador de contribuição previdenciária. No mesmo sentido, trago os seguintes julgados: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE, ADICIONAIS NOTURNO, DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE, COMISSÕES E PRÊMIOS DE PRODUÇÃO. CABIMENTO DA EXAÇÃO.** De acordo com a alínea a do inciso I, do artigo 195, com redação posterior à Emenda Constitucional nº 20/98, a contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada incidirá sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. A partir da emenda constitucional, estava o legislador ordinário autorizado a fazer incidir a contribuição previdenciária sobre quaisquer rendimentos pagos ao trabalhador, não importando a denominação dada. O eg. Supremo Tribunal Federal já pacificou o entendimento de que as contribuições para a seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária, quando compreendidas nas hipóteses do art. 195, I da CF/88, só se exigindo lei complementar quando se trata de criar novas fontes de financiamento, pelo que não se lhe aplica a regra do art. 194, 4º da CF/88. Toda a remuneração percebida pelo trabalhador é passível da cobrança da contribuição previdenciária, haja vista comporem o salário-de-contribuição. Integram o salário, todas as parcelas habitualmente recebidas pelo trabalhador como contraprestação de um serviço realizado, não importando aqui se a denominação dada é gratificação, adicional, ou qualquer outra. No que se refere ao salário-maternidade, a própria Lei nº 8.212/91 é expressa em determinar a incidência de contribuição previdenciária sobre tal verba. Os adicionais noturno, de horas extras, de insalubridade e de periculosidade nada mais são do que a contraprestação por um serviço realizado, não havendo que se falar em caráter indenizatório de tais verbas. Encontram-se enumeradas no art. 28, 9, as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não está prevista a exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. A inclusão dos referidos adicionais na base-de-cálculo da contribuição previdenciária tem ainda seu fundamento na própria Constituição, (artigo 201). (...). (TRF2, Processo 200150010098604, AC 392637, Relator(a) Desembargador Federal ALBERTO NOGUEIRA, QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data::01/07/2009 - Página::104/105, g.n.). **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE FOLHA DE SALÁRIOS. VERBA DE ADAPTAÇÃO SÓCIO-ORGÂNICA PELO TRABALHO EM HORÁRIOS ESPECIAIS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO.** A parcela paga pela autora a seus empregados em razão de acordo coletivo, nominada indenização por adaptação sócio-orgânica e alcançada quando há transferência de trabalhadores para horários semanais tidos como fora de padrão, a exemplo dos adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e de horas-extras, possui natureza salarial, porquanto se destina a retribuir o trabalho prestado em condições específicas, e não a reparar dano ou compensar a perda de algum direito por parte do empregado. (TRF4, Processo AC 200771150017211, Relator(a) OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, SEGUNDA TURMA, D.E. 19/11/2008). À luz do disposto art. 195, inciso I, alínea a, da Constituição, e disciplinado no art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/1991, e de acordo com o entendimento dominante nos Egrégios Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, de rigor o parcial acolhimento do pedido deduzido na inicial. Dispositivo. Ante o exposto, ratificando a medida deferida às fls. 42/50, com base no art. 269, inciso I, julgo parcialmente procedente o presente pedido formulado por **COMERCIAL J SANTOS-FRIOS E LATICÍNIOS LTDA** para eximi-la, após o trânsito em julgado desta, do recolhimento de contribuição previdenciária sobre verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, dos 15 primeiros dias de afastamento dos empregados doentes, do terço constitucional de férias, do abono de férias, das férias indenizadas, do auxílio-creche e de ajuda de custo e diárias de viagem. Fica a ré condenada, também, a restituir à autora os valores recolhidos a esses títulos nos cinco anos que antecederam o ajuizamento da presente ação. Sobre os valores que deverão ser repetidos, através de execução por artigos, deverão incidir juros legais a partir da data da citação (art. 406 do Código Civil), e correção monetária com base na SELIC. Arcará a demandada com os honorários advocatícios que fixo em dez por cento sobre o valor da condenação. Custas, na forma da lei. P.R.I. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório.

**0007874-11.2009.403.6108 (2009.61.08.007874-0)** - JOSILENE DOLORES BATISTA SOUSA(SP276114 - NATHALIA VALERIO OSAJIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) SENTENÇA PROFERIDA EM 18/06/2012:Vistos. Diante do noticiado pagamento do débito (fls. 92/100), JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art.794, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei.P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

**0009869-59.2009.403.6108 (2009.61.08.009869-5)** - JOSE CARLOS DONEGA MORANDINI(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI E SP131376 - LUIZ CARLOS MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data em razão de licença-maternidade da MM. Juíza Federal Substituta sorteada pela distribuição (art. 7.º, alínea b, da Resolução n.º 01/2008 do C. Conselho da Justiça Federal).Segue sentença em separado.Vistos.JOSÉ CARLOS DONEGA MORANDINI propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, com o escopo de assegurar a obtenção de certidão de tempo de contribuição com o acréscimo de quarenta por cento relativo ao período de tempo de serviço que afirma haver prestado em atividade especial sob o Regime Geral da Previdência Social, para contagem recíproca com o tempo laborado em regime específico (estatutário).Indeferida a antecipação da tutela (fls. 59/60), o autor noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 63/69), no bojo do qual foi proferida a v. decisão de fls. 89/91Regularmente citado, o INSS ofertou contestação às fls. 72/79, onde argumentou a total improcedência do pedido em face do disposto no art. 96, inciso I, da Lei nº 8.213/1991, bem como da orientação sobre o tema predominante na jurisprudência. Houve réplica (fls. 82/87).É o relatório.Por compreender desnecessária dilação probatória, visto a questão de mérito ser unicamente de direito, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedo ao julgamento antecipado.Como bem colocado pela eminente Procuradora do INSS na resposta ofertada às fls. 72/79, o pleito formulado na inicial não reúne condições de ser albergado, posto distanciado em muito da legislação de regência e do entendimento jurisprudencial sobre o tema.De fato, o art. 94 da Lei nº 8.213/1991, admite a contagem recíproca do tempo de contribuição em atividade privada e do tempo de serviço na administração. No entanto, o art. 96, inciso I, do mesmo diploma legal, de forma expressa veda a contagem em dobro ou em condições especiais.Observo que a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é remansosa no sentido da inviabilidade da contagem recíproca dos períodos trabalhados sob o Regime Geral da Previdência e sob o regime estatutário, com a contagem de tempo em dobro da atividade especial exercida sob a égide do Regime Geral da Previdência Social.Ou seja, a orientação jurisprudencial predominante é firme no sentido da validade e necessidade de observância ao disposto no art. 96, inciso I, da Lei nº 8.213/1991. Confira-se:DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM RECÍPROCA. INICIATIVA PRIVADA. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.1. Nos termos dos arts. 4º, I, da Lei 6.227/65 e 96, I, da Lei 8.213/91, é vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum para fins de contagem recíproca de tempo de serviço, em que se soma o tempo de serviço de atividade privada, seja ela urbana ou rural, ao serviço público. Precedentes do STJ.2. Recurso especial conhecido e improvido. (REsp 925.359/MG, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 17.03.2009, DJe 06.04.2009)EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE PRESTADA NA INICIATIVA PRIVADA. CONTAGEM ESPECIAL PARA FINS DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA NO SERVIÇO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE.1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria de que é instrumental.2. O tempo de serviço é regido sempre pela lei da época em que foi prestado. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.3. Para fins de contagem recíproca de tempo de serviço, isto é, aquela que soma o tempo de serviço de atividade privada, seja ela urbana ou rural, ao serviço público, não se admite a conversão do tempo de serviço especial em comum, por expressa proibição legal.Inteligência dos Decretos nºs 72.771, de 6 de setembro de 1973, 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (artigo 203, inciso I), 89.312, de 23 de janeiro de 1984 (artigo 72, inciso I) e da Lei nº 8.213/91 (artigo 96, inciso I).4. Embargos de declaração acolhidos. (EDcl no REsp 640322/RN, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, julgado em 02.08.2005, DJ 12.09.2005, p. 383)ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CONTAGEM RECÍPROCA DE TEMPO DE SERVIÇO. ART. 96, I, DA LEI Nº 8.213/91. Para fins de contagem recíproca de tempo de serviço, isto é, aquela que soma o tempo de serviço de atividade privada, seja ela urbana ou rural, ao serviço público, não se admite a conversão do tempo de serviço especial em comum, por expressa proibição legal.Inteligência dos Decretos nºs 72.771, de 6 de setembro de 1973, 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (artigo 203, inciso I), 89.312, de 23 de janeiro de 1984 (artigo 72, inciso I) e da Lei nº 8.213/91 (artigo 96, inciso I) (REsp 448.302/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 10/03/2003).Recurso conhecido e provido. (REsp

534638/PR, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 03.02.2004, DJ 25.02.2004, p. 214) RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE INSALUBRE. CONTAGEM ESPECIAL PARA FINS DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA NO SERVIÇO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido sempre pela lei da época em que foi prestado. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 3. Para fins de contagem recíproca de tempo de serviço, isto é, aquela que soma o tempo de serviço de atividade privada, seja ela urbana ou rural, ao serviço público, não se admite a conversão do tempo de serviço especial em comum, por expressa proibição legal. Inteligência dos Decretos nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (artigo 203, inciso I), 89.312, de 23 de janeiro de 1984 (artigo 72, inciso I) e da Lei nº 8.213/91 (artigo 96, inciso I). 4. Recurso conhecido. (REsp 448302/PR, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, julgado em 11.02.2003, DJ 10.03.2003, p. 343) À luz da legislação de regência e da orientação pretoriana, emerge manifesta a total impossibilidade de acolhimento do pedido formulado na inicial. Dispositivo. Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o presente pedido formulado por JOSÉ CARLOS DONEGA MORANDINI contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Fica o autor condenado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em dez por cento sobre o valor atribuído à causa. P.R.I.

**0010297-41.2009.403.6108 (2009.61.08.010297-2) - JOAO BATISTA GONCALVES DOS SANTOS (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. JOÃO BATISTA GONÇALVES DOS SANTOS ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, visando assegurar a concessão de benefício de auxílio-doença. Aduziu ser portador de doenças cardíacas, estando totalmente incapacitado para o trabalho e sendo isento de carência. Indeferida a antecipação da tutela (fls. 23/29), o INSS, citado, apresentou contestação (fls. 49/54) na qual refutou a tese sustentada na inicial e propugnou pelo indeferimento do pedido formulado. A apresentação do laudo pericial médico ocorreu às fls. 64/69, tendo as partes se manifestado (fls. 72/75 - autor; fl. 76 - INSS). Solicitados esclarecimentos ao perito (fl. 77), foi apresentado laudo pericial complementar à fl. 78 acerca do qual o autor manifestou-se às fls. 85/87 e o INSS à fl. 88. É o relatório. O autor foi submetido a perícia judicial (fls. 64/69), na qual o ilustre perito do juízo concluiu que o requerente foi vítima de infarto agudo do miocárdio em setembro de 2009 e no momento sem sintomas, com exames demonstrando aptidão ao trabalho que realizava ultimamente (fl. 69). Solicitados esclarecimentos quanto à existência de incapacidade em setembro de 2009, foi apresentado o laudo complementar de fl. 78, no qual o perito esclareceu que a partir do infarto agudo do miocárdio sofrido pelo requerente em 07 de setembro de 2009 ele permaneceu incapacitado para a sua atividade habitual possivelmente por 90 dias (fl. 78, resposta ao quesito 1). Esclareceu, outrossim, que a patologia que acometeu o postulante naquele período caracterizava-se como cardiopatia grave (fl. 78, resposta ao quesito 2). A incapacidade do requerente no momento posterior ao infarto por ele sofrido também foi reconhecida pela própria autarquia em sede administrativa, consoante se observa dos documento de fls. 58/59. O indeferimento do benefício ocorreu, todavia, sob o argumento de que, na ocasião, o autor não preenchia a carência legal. Ocorre que nos termos do art. 26, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991 e art. 1.º, inciso VI, da Portaria Interministerial n.º 2.998/2001, a concessão de auxílio-doença independe de carência quando decorrer de cardiopatia grave. Dessa forma, confirmada pela perícia judicial que a patologia que acometeu o autor em setembro de 2009, incapacitando-o para o trabalho, caracterizava-se como cardiopatia grave, a concessão do benefício postulado não reclamava o preenchimento da carência. Assim, o benefício deve ser concedido a partir da data do requerimento formulado na seara administrativa (23/09/2009 - fl. 16). De outro lado, o laudo pericial elaborado deixa certo que a capacidade laborativa do postulante já foi restabelecida (fl. 69) e que a incapacidade possivelmente perdurou por 90 dias (fl. 78, resposta ao quesito 1). Isso não obstante, perícia realizada no autor pelo próprio INSS em 06/01/2010 constatou a existência de incapacidade até 15/02/2010 (fl. 59), marco a partir do qual não há qualquer indicação de que o postulante tenha permanecido incapacitado. Dessa forma, o benefício deve ser concedido no período entre 23/09/2009 e 15/02/2010. Dispositivo. Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por JOÃO BATISTA GONÇALVES DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, para condenar a autarquia a conceder o benefício de auxílio-doença ao requerente desde o requerimento administrativo formulado em 23/09/2009 (fl. 16) até data limite fixada pela perícia administrativa no laudo de fl. 59 (15/02/2010). As prestações dos benefício deverão ser corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do C. CJF, e acrescidas de juros de mora, contados da citação, com a taxa de juros de 1% ao mês, de acordo com o artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o artigo

161, 1º, CTN. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação. Sem custas ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4.º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96). Em atenção ao Provimento COGE 69/2006, a condenação fica assim sintetizada: Tópico síntese do julgado - Provimento COGE 69/2006 Nome do segurado João Batista Gonçalves dos Santos Benefício a ser restabelecido Auxílio-doença Data de início do benefício 23/09/2009 (fl. 16) Data de cessação do benefício 25/02/2010 (fl. 59) Renda Mensal Inicial A calcular pelo INSS P.R.I.

**000001-23.2010.403.6108 (2010.61.08.00001-6) - ARNALDO GOMES (SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Aceito a conclusão nesta data em razão de licença-maternidade da MM. Juíza Federal Substituta sorteada pela distribuição (art. 7.º, alínea b, da Resolução n.º 01/2008 do C. Conselho da Justiça Federal). Segue sentença em separado. Vistos. ARNALDO GOMES ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a fim de obter a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria especial de que é beneficiário, adotando-se a sistemática de cálculo vigente em 15.03.1991, que afirma ser mais vantajosa, ao argumento de que naquela data já havia adquirido o direito ao benefício em questão. Citado, o réu ofereceu contestação às fls. 45/63, aduzindo matéria prejudicial e defendendo, quanto ao mérito, a improcedência do pedido formulado. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 68/69. Houve réplica (fl. 71). É o relatório. Revendo posicionamento anterior, entendo que deve ser acolhida a alegação de decadência formulada pelo INSS. Consoante o art. 103 da Lei n.º 8.213/1991, é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. A previsão de decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício foi introduzida no ordenamento pela Medida Provisória 1.523-9, de 27 de junho de 1997. De início, foi firmado entendimento, ao qual me filiei, no sentido de que tal prazo não seria aplicável aos benefícios deferidos anteriormente à entrada em vigor da mencionada Medida Provisória (28/06/1997). Entretanto, nova orientação foi assentada pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.303.988, assim ementado: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (REsp 1303988, TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 20/03/2012). Atento às orientações da C. STJ, considerando que o benefício que se pretende revisar foi concedido anteriormente a 28/06/1997 e que a ação somente foi ajuizada após o decênio previsto no art. 103 da Lei n.º 8.213/1991, deve ser reconhecida a decadência. Dispositivo. Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconheço a decadência do direito de revisão do ato concessivo do benefício, pelo que condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, da Lei nº 1.050/1960, porquanto deferidos os benefícios da assistência judiciária (fl. 42). P.R.I.

**0001231-03.2010.403.6108 (2010.61.08.001231-6) - ESELINO ARIOSI (SP129231 - REINALDO ROESSLE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Aceito a conclusão nesta data em razão de licença-maternidade da MM. Juíza Federal Substituta sorteada pela distribuição (art. 7.º, alínea b, da Resolução n.º 01/2008 do C. Conselho da Justiça Federal). Segue sentença em separado. Vistos. ESELINO ARIOSI ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a revisão da Renda Mensal Inicial (RMI) de seu benefício previdenciário na forma do art. 26 da Lei n.º 8.870/1994. Citado, o réu ofereceu contestação na qual sustentou a falta de interesse de agir da parte autora, uma vez que a RMI de seu benefício foi calculada sem qualquer limitação do salário-de-benefício (fls. 188/191). Encaminhados os autos à Contadoria, foi apresentada a informação de fl. 195, acerca da qual o INSS manifestou-se à fl. 196-verso. O autor, intimado, ficou-se inerte (fl. 197). É o relatório. A preliminar de falta de interesse de agir suscitada pelo INSS merece ser acolhida. Consoante se verifica do documento de fls. 192/193, e foi confirmado pela Contadoria do Juízo, a apuração da

Renda Mensal Inicial do benefício da parte autora foi calculada sem a aplicação de qualquer limitador sobre o salário-de-benefício apurado a partir dos 36 últimos salários-de-contribuição. Quanto à alegada limitação dos salários-de-contribuição, conforme esclarecido pela Contadoria, houve unicamente o enquadramento dos valores na escala de salário-base do contribuinte individual, uma vez que o requerente não observou os interstícios mínimos para mudança de classe. De qualquer forma, não foi formulado na inicial qualquer pedido relativamente a tal questão. Assim, reputo patenteada a falta de interesse de agir da parte autora, que consiste na utilidade e na necessidade concretas do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejados. Nesse sentido, preleciona VICENTE GRECO FILHO, in Direito Processual Civil Brasileiro, volume I, Editora Saraiva, 8ª edição, 1993, pág. 81: O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Confirmam-se, também, os ensinamentos de ESPÍNOLA, que entende ser o interesse de agir o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica (apud J.M. CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S/A, 13ª edição, volume II, pág. 245). Tendo a RMI do benefício da parte autora sido calculada sem a incidência de qualquer limitador sobre o salário-de-benefício, ausente o interesse processual, é de rigor a extinção do processo, sem resolução do mérito. Dispositivo. Ante o exposto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, pelo que condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, da Lei nº 1.050/1960, porquanto deferidos os benefícios da gratuidade (fl. 185). No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo anotando-se a baixa no sistema processual. P.R.I.

**0001999-26.2010.403.6108** - SERGIO MAITAN(SP175803B - MARCUS VINÍCIUS DE MORAIS JUNQUEIRA E SP194621 - CHARLES TARRAF E SP286950 - CLEBER SIMÃO CAMPARINI) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes, dando-lhes ciência do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região, bem como para que se manifestem em prosseguimento, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora, requerendo a execução do julgado, se o caso. No silêncio, ao arquivo.

**0002173-35.2010.403.6108** - CELSO CANDIDO X VANDA CANDIDO(SP277116 - SILVANA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a(s) apelação(ões) apresentada(s), somente no efeito devolutivo. À(s) parte(s) apelada(s) para, querendo, oferecer(em) contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, procedendo-se às anotações de praxe. Intime(m).

**0003571-17.2010.403.6108** - OLGA DE SOUZA CAMPOS(SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI E SP095272 - JOAO BOSCO SANDOVAL CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data em razão de licença-maternidade da MM. Juíza Federal Substituta sorteada pela distribuição (art. 7.º, alínea b, da Resolução n.º 01/2008 do C. Conselho da Justiça Federal). Segue sentença em separado. Vistos. Olga de Souza Campos ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando assegurar a percepção de benefício previdenciário de pensão por morte, em face do falecimento de Felipe Luiz da Silva Campos ocorrido em 28.09.2003. Para tanto, em síntese, alegou que preencheu todos os requisitos legais indispensáveis à concessão do benefício, devendo ser afastada a argumentação apresentada na via administrativa para o indeferimento do benefício relacionada com perda da qualidade de segurado, ex-cônjuge da postulante. Regularmente citado, o INSS ofertou contestação onde sustentou, em suma, a total improcedência do pedido (fls. 110/116). É o relatório. Para a concessão do benefício previdenciário perseguido, pensão por morte, torna-se essencial a verificação da qualidade de segurado da pessoa falecida. No caso dos autos, no entanto, este requisito não ficou demonstrado. Da análise dos documentos trazidos com a inicial, constata-se que o ex-cônjuge da autora, Sr. Felipe Luiz da Silva Campos, verteu a última contribuição aos cofres da Previdência em junho de 2001, não existindo nos autos prova de que após essa data tenha trabalhado regularmente, contribuindo efetivamente para a Previdência Social. Esse quadro restou inalterado até a data de seu óbito, ocorrido em 28.09.2003. Consoante a legislação previdenciária, o segurado possui um período de graça em que não perde o vínculo com a previdência social, confira-se o artigo 15 da Lei n.º 8.213/1991: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses

após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. No caso em exame, o Sr. Felipe Luiz da Silva Campos não se enquadrou em nenhum dos incisos do artigo 15 acima transcrito, o que leva à conclusão dele ter perdido a qualidade de segurado antes da data da ocorrência de seu óbito. Por fim, observo que também não se aplica à espécie a regra constante do art. 3º da Lei nº 10.666/2003, quanto ao preenchimento, pelo Sr. Felipe Luiz da Silva Campos, dos requisitos para a concessão de aposentadoria por idade, tempo de contribuição e especial. Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. 2º A concessão do benefício de aposentadoria por idade, nos termos do 1º, observará, para os fins de cálculo do valor do benefício, o disposto no art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, ou, não havendo salários de contribuição recolhidos no período a partir da competência julho de 1994, o disposto no art. 35 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Assim, por todas as formas que se analise, tenho que o ex-cônjuge da autora perdeu, de fato, a qualidade de segurado, não se beneficiando, também, da regra prevista no artigo 102 da Lei de Benefícios, não havendo possibilidade de acolhimento do pedido de concessão de pensão por morte. Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PREVIDENCIÁRIO. NULIDADE DA SENTENÇA. PRELIMINAR REJEITADA. PENSÃO POR MORTE. PRORROGAÇÃO DO PERÍODO DE GRAÇA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. I - O julgado encontra-se suficientemente motivado, sustentando a conclusão de improcedência do pedido, bem como revela satisfatória apreciação do conjunto probatório. Preliminar rejeitada. II - A prorrogação do período de graça depende do cumprimento de cento e vinte contribuições mensais, sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado, consoante o disposto no art. 15, 1º, da Lei nº 8.213/91. No caso, tal não correu, haja vista a interrupção havida entre 17.04.86 a 14.05.89. III - Demonstrado que o de cujus já não ostentava a qualidade de segurado à época do óbito, nem tampouco preenchia os requisitos necessários a qualquer espécie de aposentadoria, fica inviabilizada a concessão de pensão por morte aos Autores (arts. 15, inciso II, 74 e 102, da Lei nº 8.213/91). IV - Apelação improvida. (TRF da 3ª Região, 20003990691110, DJU 06.04.2005, p. 284 Relatora Regina Costa). PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. 1. A legislação aplicável à pensão por morte é a vigente na data do óbito. 2. No presente caso, Celso de Castro Henrique faleceu em 05 de setembro de 1999, com 34 (trinta e quatro) anos de idade e a Carteira de Trabalho e Previdência Social atesta que seu último vínculo de trabalho foi no período de 03.07.95 a 23.08.96. Por ter decorrido mais de doze meses sem contribuição, entre a data do último vínculo empregatício e a do óbito, houve a perda da qualidade de segurado, a teor do que dispõe o art. 15, II, da Lei nº 8.213/91. 3. O parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal, permite a ampliação desse prazo para até 24 (vinte e quatro) meses, na hipótese do segurado já ter pago mais de 120 contribuições mensais, sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. No caso, vê-se que não é possível o de cujus se valer desse alargamento do período de graça, uma vez que há recolhimento de apenas 73 (setenta e três) contribuições. 4. O 2º da mesma norma, por sua vez, autoriza um acréscimo de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Não há nos autos comprovação da situação de desemprego do falecido pelo registro conforme determinação legal, nem que, após o término do último contrato de trabalho, havia percebido salário-desemprego, de forma a possibilitar a prorrogação do período de graça, para ter mantida a qualidade de segurado, com todos os direitos perante a Previdência. 5. Considerando a idade e o tempo de serviço, observa-se que não seria possível a obtenção de qualquer tipo de aposentadoria, pois o falecido não tinha nem a idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos para obtenção da aposentadoria por idade, nem tempo suficiente para aposentar-se por tempo de serviço. 6. Apelação improvida. Sentença mantida. (TRF da 3ª Região, 200303990309951, DJU 13.01.2005, p. 299, Relatora Marisa Santos). Dispositivo. Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, Código de Processo Civil, julgo improcedente o presente pedido formulado por Olga de Souza Campos. Fica a autora condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em dez por cento sobre o valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, Lei nº 1.060/1950, visto que concedidos os benefícios da assistência judiciária (fl. 107). P.R.I.

**0004389-66.2010.403.6108** - CECILIA DA SILVA FERNANDES(SP267659 - FRANCISCO LEITE DE ARAUJO E SP155666 - LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data em razão de licença-maternidade da MM. Juíza Federal Substituta sorteada pela distribuição (art. 7.º, alínea b, da Resolução n.º 01/2008 do C. Conselho da Justiça Federal). Segue sentença em separado. Vistos. CECILIA DA SILVA FERNANDES propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando assegurar a percepção de aposentadoria por idade ao argumento de que preenche os requisitos e condições estabelecidos na Lei n.º 8.213/1991. Regularmente citado, o INSS, ofertou contestação (fls. 28/33) na qual sustentou a improcedência do pedido. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 45/46. Houve réplica (fls. 49/53). É o relatório. A concessão de aposentadoria por idade sujeita-se ao cumprimento de dois requisitos: carência e idade. O documento acostado à fl. 10 demonstra que a autora nasceu em 23.08.1940, portanto completou 60 (sessenta) anos de idade no ano de 2000. Demonstrada de plano, assim, a satisfação do requisito idade, previsto no inciso II do 7º do art. 201 da Constituição, e no artigo 48 da Lei n.º 8.213/1991. A controvérsia restringe-se ao cumprimento ou não da carência exigida para concessão do benefício. Sustenta a autora que cumpriu a carência de 60 contribuições exigidas para a concessão do benefício antes da entrada em vigor da Lei n.º 8.213/1991, fazendo jus à concessão do benefício ante a desnecessidade de cumprimento concomitante dos requisitos. De fato, consoante jurisprudência consolidada no âmbito do c. Superior Tribunal de Justiça, é desnecessário o implemento simultâneo dos requisitos legais para a concessão da aposentadoria por idade. Entretanto, também consoante o entendimento daquela e. Corte, o cumprimento da carência deve ser verificado segundo a legislação vigente por ocasião da implementação da idade exigida para a concessão do benefício, conforme se observa das seguintes ementas: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. CARÊNCIA. VERIFICAÇÃO. ARTIGO 142 DA LEI Nº 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES REALIZADAS EM NÚMERO INFERIOR AO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO EM VIGOR QUANDO DO CUMPRIMENTO DO REQUISITO DE IDADE MÍNIMA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Se o requisito de idade mínima para a concessão da aposentadoria por idade só foi cumprido na vigência da Lei nº 8.213/91, o total de contribuições a ser observado é de 132, conforme preceitua o seu art. 142. 2. Em homenagem ao princípio tempus regit actum, a aposentadoria se rege pela lei vigente à época em que o segurado preencher os requisitos que a autoriza. Se a idade mínima só foi atingida na vigência da Lei nº 8.213/91, não há que se falar em regramento da matéria por legislação a ela anterior. Precedentes. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 895.791/MG, Rel. Ministra Maria Thereza De Assis Moura, 6ª Turma, julgado em 18/08/2009, DJe 14/09/2009) AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. CARÊNCIA. VERIFICAÇÃO. ARTIGO 142 DA LEI Nº 8.213/91. ANO DA IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. NÃO COMPROVAÇÃO. 1. Para a verificação do cumprimento da carência, a legislação determina seja levado em conta o ano em que o segurado implementou as condições para a obtenção do benefício (art. 142 da Lei nº 8.213/91). 2. Embora seja verdadeira a afirmação de que não há necessidade de preenchimento simultâneo dos requisitos, restou assente no provimento atacado que, apesar de satisfeito o requisito etário, não houve comprovação do recolhimento das contribuições mínimas necessárias para a procedência do pedido. 3. Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir os fundamentos da decisão recorrida. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 881.257/SP, Rel. Ministro Paulo Gallotti, 6ª Turma, julgado em 09/11/2006, DJ 02/04/2007 p. 325) Assim, a inexigência de cumprimento concomitante dos requisitos para a concessão do benefício, ao contrário do que defende a parte autora, não significa que a carência possa ser verificada de acordo com a legislação não mais vigente por ocasião do implemento da idade. Logo, tendo em conta que a parte autora completou a idade exigida para a concessão do benefício em 2000, a carência a ser cumprida é aquela prevista no art. 142 da Lei n.º 8.213/1991, totalizando 114 meses. Da análise dos documentos apresentados, verifico que a autora trabalhou com registro formal por 86 meses (fl. 41) e, portanto, não preenche a carência necessária para a concessão do benefício por ela perseguido, o que impede o acolhimento da pretensão. Nesse sentido é o entendimento do E. TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. URBANO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. ART. 48 DA LEI Nº 8.213/91. PERÍODO DE CARÊNCIA. NÃO CUMPRIMENTO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. I - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação previdenciária aplicável é a vigente no período em que o segurado implementa os requisitos necessários para a obtenção do benefício, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pela Lei nº 8.213/91, observando-se as regras transitórias nela previstas, haja vista a autora ter se filiado anteriormente a sua vigência. II - Aos segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, a aposentadoria por idade é devida ao trabalhador que preencher os seguintes requisitos: possuir 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta), se mulher, e atingir um número mínimo de contribuições previdenciárias, para efeito de carência, observada a tabela descrita no art. 142 da Lei nº 8.213/91. III - Destarte, não sendo comprovado o cumprimento da carência exigida legalmente, é de rigor a improcedência do pedido de concessão de aposentadoria por idade. IV - Não há condenação da autora aos ônus da sucumbência, pois o E. STJ já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Ministro Sepúlveda Pertence). V - Remessa oficial e apelação do réu providas. (Tribunal Regional Federal 3ª Região, DJU 27.09.2004, p. 252 Relator Sergio Nascimento) Observo que, durante o período em que alega o exercício de atividade autônoma como manicure, cabia à própria autora a obrigação de

recolher as contribuições previdenciárias, o que também não restou comprovado nos autos. Logo, à mingua de comprovação do cumprimento do requisito relacionado à carência, a pretensão da autora não reúne condições de ser amparada, impondo-se o reconhecimento da improcedência do pleito deduzido na inicial. Dispositivo. Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, Código de Processo Civil, julgo improcedente o presente pedido formulado por CECILIA DA SILVA FERNANDES, que fica condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em dez por cento sobre o valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, Lei nº 1.060/1950, porquanto deferidos os benefícios da assistência judiciária (fl. 26). P.R.I. Sem prejuízo, intime-se o patrono da autora para regularizar a petição de fls. 49/53, apondo-lhe assinatura.

**0004502-20.2010.403.6108** - CELSO CAETANO CARVALHO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por interpretação extensiva e sistemática do art. 520, inciso VII, CPC, recebo o recurso de apelação interposto pelo réu, apenas no efeito devolutivo quanto à pretensão objeto de antecipação dos efeitos da tutela (implantação do benefício), e no duplo efeito quanto ao restante (pagamento de atrasados). Intime-se a parte contrária para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª região com as homenagens deste Juízo.

**0007459-91.2010.403.6108** - GERALDO ALVES RIBEIRO(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP277116 - SILVANA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data em razão de licença-maternidade da MM. Juíza Federal Substituta sorteada pela distribuição (art. 7.º, alínea b, da Resolução n.º 01/2008 do C. Conselho da Justiça Federal). Segue sentença em separado. Vistos. GERALDO ALVES RIBEIRO ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a fim de obter a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria especial de que é beneficiário, adotando-se a sistemática de cálculo vigente em 15.03.1991, que afirma ser mais vantajosa, ao argumento de que naquela data já havia adquirido o direito ao benefício em questão. Citado, o réu ofereceu contestação às fls. 47/61, aduzindo matéria prejudicial e defendendo, quanto ao mérito, a improcedência do pedido formulado. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 62/63vº. Houve réplica (fls. 66/73). É o relatório. Revendo posicionamento anterior, entendo que deve ser acolhida a alegação de decadência formulada pelo INSS. Consoante o art. 103 da Lei n.º 8.213/1991, é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. A previsão de decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício foi introduzida no ordenamento pela Medida Provisória 1.523-9, de 27 de junho de 1997. De início, foi firmado entendimento, ao qual me filiei, no sentido de que tal prazo não seria aplicável aos benefícios deferidos anteriormente à entrada em vigor da mencionada Medida Provisória (28/06/1997). Entretanto, nova orientação foi assentada pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.303.988, assim ementado: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (REsp 1303988, TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 20/03/2012). Atento às orientações da C. STJ, considerando que o benefício que se pretende revisar foi concedido anteriormente a 28/06/1997 e que a ação somente foi ajuizada após o decênio previsto no art. 103 da Lei n.º 8.213/1991, deve ser reconhecida a decadência. Dispositivo. Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconheço a decadência do direito de revisão do ato concessivo do benefício, pelo que condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, da Lei nº 1.050/1960, porquanto deferidos os benefícios da assistência judiciária (fl. 43). P.R.I.

**0008977-19.2010.403.6108 - ANTONIO TARDIVO(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Aceito a conclusão nesta data em razão de licença-maternidade da MM. Juíza Federal Substituta sorteada pela distribuição (art. 7.º, alínea b, da Resolução n.º 01/2008 do C. Conselho da Justiça Federal). Segue sentença em separado. Vistos. ANTONIO TARDIVO ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a fim de obter a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria especial de que é beneficiário, adotando-se a sistemática de cálculo vigente em 15.03.1991, que afirma ser mais vantajosa, ao argumento de que naquela data já havia adquirido o direito ao benefício em questão. Citado, o réu ofereceu contestação às fls. 84/96vº, aduzindo matéria prejudicial e defendendo, quanto ao mérito, a improcedência do pedido formulado. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 98/101. Houve réplica (fls. 103/110). É o relatório. Revendo posicionamento anterior, entendo que deve ser acolhida a alegação de decadência formulada pelo INSS. Consoante o art. 103 da Lei n.º 8.213/1991, é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. A previsão de decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício foi introduzida no ordenamento pela Medida Provisória 1.523-9, de 27 de junho de 1997. De início, foi firmado entendimento, ao qual me filiei, no sentido de que tal prazo não seria aplicável aos benefícios deferidos anteriormente à entrada em vigor da mencionada Medida Provisória (28/06/1997). Entretanto, nova orientação foi assentada pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.303.988, assim ementado: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (REsp 1303988, TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 20/03/2012). Atento às orientações da C. STJ, considerando que o benefício que se pretende revisar foi concedido anteriormente a 28/06/1997 e que a ação somente foi ajuizada após o decênio previsto no art. 103 da Lei n.º 8.213/1991, deve ser reconhecida a decadência. Dispositivo. Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconheço a decadência do direito de revisão do ato concessivo do benefício, pelo que condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, da Lei nº 1.050/1960, porquanto deferidos os benefícios da assistência judiciária (fl. 83). P.R.I.

**0009019-68.2010.403.6108 - IRACI LENHARO PENTEADO(SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Aceito a conclusão nesta data em razão de licença-maternidade da MM. Juíza Federal Substituta sorteada pela distribuição (art. 7.º, alínea b, da Resolução n.º 01/2008 do C. Conselho da Justiça Federal). Segue sentença em separado. Vistos. IRACI LENHARO PENTEADO promoveu a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com o escopo de assegurar o reajuste do seu benefício previdenciário mediante a aplicação dos índices de 2,28% em junho de 1999 e de 1,75% em maio de 2004, correspondentes ao aumento aplicado ao teto do salário-de-contribuição naquelas competências e que não foi repassado aos benefícios, promovendo-se o pagamento das diferenças decorrentes de tais reajustes. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 28/36) na qual defendeu a improcedência do pedido. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 37/385. É o relatório. O feito não requer dilação probatória, sendo de se aplicar o disposto pelo artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando que o benefício da autora teve início em 27/06/2001, não há interesse processual relativamente ao pedido de reajuste na competência de junho de 1999, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito quanto a tal pedido. No mais, tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição atinge somente as parcelas vencidas não abrangendo o fundo de direito (Súmula 85 do STJ). Tendo a ação sido ajuizada em 09/11/2010 (fl. 02), estão prescritas eventuais diferenças anteriores a 09/11/2005, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. No mérito, o pedido é improcedente. A garantia de irredutibilidade e manutenção do valor real dos benefícios deve ser atendida de

acordo com a opção legislativa do indexador para combater a corrosão inflacionária (art. 201, 2º, CF). As Leis 8.212 e 8.213/91, bem como os Decretos-leis 357/91 e 611/91, que fixaram o INPC como critério de correção dos benefícios, concretizaram o princípio constitucional que estabelece a manutenção do valor real do benefício. Tal índice (INPC) permaneceu em vigor até a edição da Lei n.º 8.542, de 23.12.92, a qual o substituiu pelo IRSM. Posteriormente, a Lei n.º 8.880, de 27.05.94, determinou que a correção dos benefícios previdenciários fosse realizada pelo IPC-r, índice que perdurou até a MP n.º 1.053, de 30.06.95, a qual novamente adotou o INPC. A partir da MP n.º 1.415, de 29.04.96, posteriormente convertida na Lei n.º 10.192, de 14.02.2001, o reajuste dos benefícios passou a ser realizada pelo IGP-DI. Com a adoção das MPs n.º 1.572-1/97, 1.663-10/98, 1.824/99, 2.022/00 e 2.129/2001 foram fixados percentuais específicos (7,76%, 4,81%, 4,61%, 5,81% e 7,66%, respectivamente) para o reajuste dos benefícios, desvinculados de índices inflacionários. Depois, a MP n.º 2.187-11/2001 definiu critérios para o reajuste dos benefícios e acometeu ao regulamento a fixação dos respectivos percentuais. Por fim, desde a MP n.º 316/2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.430/2006, o INPC voltou a ser o índice de reajuste dos benefícios pagos pela Previdência Social. A questão, ademais, já foi submetida ao crivo do C. STF, por ocasião do julgamento do RE 376.846, assim ementado: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade. II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido. (STF - Tribunal Pleno - RE 376846 - Relator Min. CARLOS VELLOSO - j. 24/09/2003 - DJ 02-04-2004, PP-00013 EMENT VOL-02146-05 PP-01012) Assim, o pretendido reajuste da renda mensal no percentual aplicado ao teto do salário-de-contribuição que não foi repassado aos benefícios previdenciários do RGPS não possui amparo legal, sendo certo que os artigos 20, 1º e 28, 5º, todos da Lei n.º 8.212/1991, não respaldam tal pretensão. Com efeito, aludidos dispositivos determinam que os salários-de-contribuição e o teto de contribuição sejam reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios. Em outras palavras, citados dispositivos determinam que todo reajuste aplicados aos benefícios seja igualmente aplicado aos salários-de-contribuição e ao teto contributivo e visam assegurar o valor de benefícios futuros. Tratam-se, portanto, de regras referentes ao custeio da Seguridade Social, com inequívoco conteúdo transgeracional, posto que objetivam assegurar não só a arrecadação de recursos suficientes ao pagamento dos benefícios atuais, mas também que o valor dos benefícios futuros, calculados a partir dos salários-de-contribuição. Não representam, dessa forma, qualquer vinculação entre do valor dos benefícios atuais com os salários-de-contribuição ou o teto contributivo, não havendo qualquer disposição legal que determine que todo aumento do salário-de-contribuição ou de seu teto deva ser aplicado também aos benefícios em manutenção. A respeito do tema, confirmam-se as seguintes ementas: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC. POSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. AUTORIZADA A SUBSUNÇÃO À NORMA - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - REAJUSTE DE BENEFÍCIO COM BASE EM ÍNDICES APLICADOS SOBRE O LIMITE DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (EC Nº 20/98 E EC Nº 41/03). AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA - RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS. CARÁTER PROCRASTINATÓRIO DO AGRAVO. MULTA PROCESSUAL. ART. 557 DO CPC, 2º. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. - É sabido que a nova sistemática dos recursos, introduzida pela Lei n. 9.756/1998, permite ao relator decidir monocraticamente o recurso em que se discute matéria cuja jurisprudência é reiterada. - A decisão monocrática adotável em prol da efetividade e celeridade processuais não exclui o contraditório postecipado dos recursos, nem invalida essa garantia, porquanto a colegialidade e o duplo grau restam mantidos pela possibilidade de interposição do agravo regimental. - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. Sua aplicação não implica em afronta a princípios constitucionais. - Quando se tratar de controvérsia unicamente de direito ou mesmo quando houver discussão fática com prova já produzida e desnecessária dilação probatória, autorizada a subsunção à norma do artigo 285-A do diploma processual civil. Aplicação da teoria da causa madura no julgamento baseado no artigo 285-A do CPC. - A Lei nº 8.212/1991 regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, enquanto que a concessão e o reajustamento da renda mensal dos benefícios previdenciários estão disciplinados na Lei nº 8.213/1991, que instituiu o Plano de Benefícios da Previdência Social. - O 1º do art. 20 e o 5º do art. 28, ambos da Lei nº 8.212/1991, determinam que o teto do salário-de-contribuição será reajustado na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento da renda mensal dos benefícios previdenciários. - Trata-se de

disposição pertinente ao custeio da Seguridade Social que não autoriza a sua interpretação em sentido inverso, ou seja, de que havendo majoração do teto do salário-de-contribuição o mesmo índice deva ser incorporado à renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo sobre as contribuições pretéritas, efetivamente recolhidas pelo segurado. - Inexiste regramento que vincule o valor do benefício concedido ao limite fixado como teto do salário-de-contribuição ou aos valores da tabela de salário-de-contribuição, não havendo, por isso, violação dos princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos proventos (art. 194, parágrafo único, inciso IV, da CF/88) e da preservação do valor real (art. 201, 4º, da CF/88), visto que os reajustamentos se dão conforme critérios estabelecidos em lei ordinária. - As razões recursais apresentadas pela parte agravante (pedido de recálculo de RMI com base nos índices de que trata a lei nº 6.423/77, pedido de reajustes de benefício com fulcro na Súmula nº 260 do extinto TFR, no artigo 58 do ADCT e nos expurgos inflacionários) não guardam sintonia com os fundamentos apresentados pela decisão recorrida, uma vez que veiculam matérias e pedidos totalmente diversos do formulado na exordial desta revisional. - Recurso manifestamente inadmissível, infundado e com caráter meramente procrastinatório, que sujeita o recorrente à sanção processual, sendo lícito, na dicção do STJ, que a sanção alcance não só a parte-litigante, mas também o seu procurador, uma vez que a ambos compete proceder com lealdade e boa fé. (STJ - 6ª T., Ag 421.626-AgRg-EDcl, rel. Min. Nilson Naves, j. 23.11.04, rejeitaram os embs., v.u., DJU 7.3.05, p. 352). - Agravo legal desprovido e aplicação de multa de 5% do valor corrigido da causa, nos termos do 2º, do art. 557 do CPC.(TRF da 3ª Região, AC 200961830144450, 7ª Turma, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, j. 17/01/2011, DJF3 21/01/2011, p. 623)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA ENTRE OS REAJUSTES DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO E DOS BENEFÍCIOS. AUSÊNCIA DE BASE LEGAL. O 1º do art. 20, o parágrafo único do art. 21 e o 5º do art. 28, todos da Lei 8.212/91, ao determinarem que os valores dos salários-de-contribuição dos segurados empregados, avulso, contribuinte individual e facultativo, bem como o próprio teto do salário-de-contribuição, sejam reajustados na mesma época e com os mesmos índices do reajustamento dos benefícios da prestação continuada da Previdência Social, pretende apenas assegurar que as RMIs dos benefícios futuros acompanhem os acréscimos dos atuais. Esse atrelamento diz respeito à garantia de um mínimo de aumento do salário-de-contribuição, regra que visa preservar o valor real dos futuros benefícios, nada impedindo um aumento maior da base contributiva. Assim, dos dispositivos retromencionados extrai-se que não há qualquer equivalência entre os reajustes dos salário-de-contribuição e dos benefícios, inclusive porque o aumento da contribuição produzirá seus efeitos em relação aos segurados que contribuirão em maior extensão e, por isso, terão direito a uma RMI maior, e não aos que tiveram uma base de custeio menor e estavam sujeitos a outra realidade atuarial.(TRF 4ª Região, AC 200571100038003, Turma Suplementar, Rel. Desembargador Federal Luís Alberto Dazevedo Aurvalle, j. em 23/07/2008, D.E. 04/08/2008)Assim, é improcedente o pedido formulado nestes autos. Dispositivo. Diante de todo o exposto:I) nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, relativamente ao pedido de reajuste do benefício em junho de 1999;II) com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido remanescente formulado por IRACI LENHARO PENTEADO, condenando-a ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, da Lei nº 1.050/1960, porquanto deferidos os benefícios da assistência judiciária (fl. 27).P. R. I.

**0001014-23.2011.403.6108** - ONDINA GOMES(SP243465 - FLAVIA MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal da concessão de prazo de 20 (vinte) dias conforme requerido à fl. 164, para cumprimento da ordem judicial.Cumpra-se.

**0001099-09.2011.403.6108** - ISELDE MARIA FACIN POLATO(SP277116 - SILVANA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por interpretação extensiva e sistemática do art. 520, inciso VII, CPC, recebo o recurso de apelação interposto pelo réu, apenas no efeito devolutivo quanto à pretensão objeto de antecipação dos efeitos da tutela (implantação do benefício), e no duplo efeito quanto ao restante (pagamento de atrasados).Intime-se a parte contrária para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª região com as homenagens deste Juízo.

**0002874-59.2011.403.6108** - EMIDIO ANTONIO DE MATOS(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.EMÍDIO ANTONIO DE MATOS ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a fim de obter a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de que é beneficiário, adotando-se a sistemática de cálculo vigente em 15.03.1991, que afirma ser mais vantajosa, ao argumento de que naquela data já havia adquirido o direito ao benefício em questão.Citado,

o réu ofereceu contestação às fls. 63/87, aduzindo matéria prejudicial e defendendo, quanto ao mérito, a improcedência do pedido formulado. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 88/89v°. É o relatório. Revendo posicionamento anterior, entendo que deve ser acolhida a alegação de decadência formulada pelo INSS. Consoante o art. 103 da Lei n.º 8.213/1991, é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. A previsão de decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício foi introduzida no ordenamento pela Medida Provisória 1.523-9, de 27 de junho de 1997. De início, foi firmado entendimento, ao qual me filiei, no sentido de que tal prazo não seria aplicável aos benefícios deferidos anteriormente à entrada em vigor da mencionada Medida Provisória (28/06/1997). Entretanto, nova orientação foi assentada pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.303.988, assim ementado: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (REsp 1303988, TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 20/03/2012). Atento às orientações da C. STJ, considerando que o benefício que se pretende revisar foi concedido anteriormente a 28/06/1997 e que a ação somente foi ajuizada após o decênio previsto no art. 103 da Lei n.º 8.213/1991, deve ser reconhecida a decadência. Dispositivo. Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconheço a decadência do direito de revisão do ato concessório do benefício, pelo que condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, da Lei nº 1.050/1960, porquanto deferidos os benefícios da assistência judiciária (fl. 62). P.R.I.

**0003753-66.2011.403.6108 - RITA DE CASSIA GHIOTTO (SP024488 - JORDAO POLONI FILHO E SP080536 - ISABEL APARECIDA DA SILVA POLONI) X UNIAO FEDERAL**

Aceito a conclusão nesta data em razão de licença-maternidade da MM. Juíza Federal Substituta sorteada pela distribuição (art. 7.º, alínea b, da Resolução n.º 01/2008 do C. Conselho da Justiça Federal). Segue sentença em separado. Vistos. RITA DE CASSIA GHIOTTO ajuizou a presente em face da UNIÃO FEDERAL, visando assegurar sua inscrição como beneficiária de pensão por morte de ex-combatente, com a satisfação das prestações vencidas desde o falecimento de sua mãe, que anteriormente recebia o benefício, acrescidas de juros de mora e correção monetária. Em síntese, a autora aduziu que seu falecido pai teve participação efetiva em operações bélicas, tendo recebido título de ex-combatente. Com o advento da morte dele, sua mãe passou a receber pensão nos moldes do art. 7.º, inciso I, da Lei nº 3.765/60. Consignou que em decorrência do falecimento de sua mãe, ocorrido em 03.01.2011, é beneficiária exclusiva da pensão, como preceitua o art. 7.º da Lei 3.765/60 antes citado, e o art. 53, inciso II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Aduziu, também, ter postulado a percepção do benefício pela via administrativa, não obtendo êxito no intento. Pugnou, assim, pela condenação da União ao pagamento da pensão por morte, como filha de ex-combatente, desde a data do falecimento de sua mãe. Regularmente citada, a União Federal, ofertou contestação arguindo, em preliminar, a inépcia da petição inicial. No mérito, sustentou a total improcedência do pleito. É o relatório. Afasto a preliminar de inépcia da inicial, uma vez que o conteúdo da peça vestibular não contém qualquer vício que impossibilite a compreensão dos argumentos fáticos e jurídicos apresentados pela autora, tanto que o réu pôde contestar o pedido sem nenhuma dificuldade, como se vê dos autos. De início, consigno que a pensão especial pleiteada nestes autos somente será concedida àqueles que se adequarem ao disposto nos arts. 2º e 5º, inciso III, da Lei nº 8.059/1990, que transcrevo: art. 2º Para efeitos desta Lei, considera-se: (...) II - pensionista especial o ex-combatente ou dependentes, que percebam pensão especial; (...) art. 5º. Consideram-se dependentes dos ex-combatentes para fins desta lei: (...) III - o filho e a filha de qualquer condição, solteiros, menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidos; ... Como se verifica dos documentos juntados à fl. 09, a autora nasceu em 28.05.1952, contando, assim, com mais de 21 (vinte e um) anos de idade, o que elide a possibilidade de concessão da pensão pleiteada (art. 2º, inciso II, Lei nº 8.059/1990). De acordo com o art. 5º, inciso III, Lei nº 8.059/1990, o benefício da pensão especial se estende ao filho ou filha inválido, sendo certo inexistir qualquer prova nos autos da postulante ostentar essa

qualidade.O falecimento da mãe da autora, que anteriormente recebia o benefício, ocorreu em 03.01.2011 (fl. 20), quando já vigorava a Lei nº 8.059, de 04.06.1990, que passou a disciplinar integralmente o que era regulado pelo art. 7º da Lei nº 4.242/1963.Por se tratar de pessoa maior de vinte e um anos e capaz para os atos da vida civil, sendo certo que não teve incorporado ao seu patrimônio o direito previsto no art. 7º da Lei nº 4.242/1963, em razão do falecimento de sua mãe ter ocorrido sob a égide da Lei nº 8.059/1990, resta impossibilitado o acolhimento do postulado pela autora na inicial. Dispositivo.Ante o exposto, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o presente pedido formulado por RITA DE CÁSSIA GHIOTTO.Fica a autora condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em dez por cento sobre o valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, Lei nº 1.060/1950, visto que concedidos os benefícios da assistência judiciária (fl. 25). P.R.I.

**0003957-13.2011.403.6108 - NEIDE DE FATIMA SIQUEIRA DE ALENCAR X CLAUDIO SOARES DE ALENCAR(SP262494 - CESAR RIBEIRO DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)**

Aceito a conclusão nesta data em razão de licença-maternidade da MM. Juíza Federal Substituta sorteada pela distribuição (art. 7.º, alínea b, da Resolução n.º 01/2008 do C. Conselho da Justiça Federal).Segue sentença em separado.Vistos.NEIDE DE FÁTIMA SIQUEIRA ALENCAR e CLAUDIO SOARES DE ALENCAR ajuizaram a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, questionando e pleiteando a revisão de cláusulas e a forma de cumprimento de contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Requereram, ainda, que a ré suspenda ou interrompa a execução extrajudicial do contrato.O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 103/104. Designada audiência para tentativa de conciliação, a mesma foi infrutífera (fl. 163).Regularmente citada, a ré apresentou contestação aventando matéria preliminar e, no mérito, defendendo a improcedência do pedido (fls. 164/178). Houve réplica. É o relatório.Merece ser acolhida a preliminar de carência da ação aduzida pela CEF.De fato, verifico nestes autos a ocorrência de falta de interesse de agir dos autores em virtude da extinção do contrato que buscam rever, em face da adjudicação, feita em 08/06/2007 em favor da Caixa Econômica Federal (fls. 192/196), do imóvel descrito na inicial, tendo sido promovido, inclusive, seu regular registro em cartório, consoante comprovam os documentos de fls. 198/203 dos autos.É iterativa a jurisprudência dos Tribunais pátrios no sentido de que a execução extrajudicial regulada pelo Decreto-Lei nº 70/66 foi recepcionada pela Constituição vigente, não possuindo vício de inconstitucionalidade. Nesse sentido é o precedente do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 223.075/DF, Rel. Min. Ilmar Galvão (Informativo STF n.º 116).Dessa forma, a adjudicação do imóvel hipotecado em procedimento de execução extrajudicial é forma regular de resolução do contrato de financiamento.Assim, ante a adjudicação do imóvel hipotecado, ocorrida antes do ajuizamento da presente ação ordinária, constata-se que os autores não possuem interesse no processamento destes autos, ajuizados apenas em 11/05/2011 (fl. 02).O interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concretas do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejados. Nesse sentido, preleciona VICENTE GRECO FILHO, in Direito Processual Civil Brasileiro, volume I, Editora Saraiva, 8ª edição, 1993, pág. 81:O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial.Confirmam-se, também, os ensinamentos de ESPÍNOLA, que entende ser o interesse de agir o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica (apud J.M. CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S/A, 13ª edição, volume II, pág. 245). Disso tudo, conclui-se que os requerentes, tendo em vista a adjudicação demonstrada às fls. 192/196 e a consequente resolução do contrato, não tem interesse de agir. É nesse sentido a jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE REVISÃO DE CLAÚSULAS CONTRATUAIS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. SUPOSTA NULIDADE DA SENTENÇA. ARREMATACÃO DO IMÓVEL EM LEILÃO EXTRAJUDICIAL. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE. APELAÇÃO IMPROVIDA.1. A alegação de parcialidade do julgador deve ser formulada por meio de exceção, nos termos dos artigos 304 e seguintes do Código de Processo Civil.2. A arrematação do imóvel em leilão extrajudicial, comprovada mediante registro imobiliário da respectiva carta, evidencia a perda do interesse de demandar a revisão das cláusulas do contrato de financiamento originário.3. Extinto o processo, sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual, não há falar em nulidade decorrente de cerceamento da atividade probatória pertinente ao mérito. (TRF da 3ª Região - 2ª Turma - AC 782.317 - Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos - j. 23/08/2005 - DJU 09/09/2005, p. 523.Acolho, pois, a preliminar suscitada pela CEF.Dispositivo.Pelo exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente processo promovido por NEIDE DE FÁTIMA SIQUEIRA ALENCAR em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa em favor da ré, devendo ser observado o disposto no artigo 12, segunda parte, da Lei nº 1.050/1960, porquanto deferidos os benefícios da assistência judiciária (fl. 104). Com o trânsito em julgado, não havendo manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

**0004234-29.2011.403.6108** - APARECIDA VITAL DA SILVA(SP100053 - JOSE ROBERTO DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a gratuidade. Ao menos neste juízo de cognição não exauriente, tenho como bem evidenciados os pressupostos autorizadores do deferimento da requerida antecipação de tutela. Com efeito, as conclusões alcançadas pelo perito nomeado tornam plausíveis as alegações deduzidas na inicial no sentido de a postulante não possuir condições físicas para o exercício da atividade habitual. Observo que, como se infere do laudo pericial anexado às fls. 51/55, a autora encontra-se incapacitada para o trabalho de maneira total e permanente, devido às alterações degenerativas de que é portadora e devido à idade, não possuindo condições de manter-se sozinha (fl. 52). Patenteada a aparência do bom direito da pretensão deduzida que, em última análise, relaciona-se com o direito à vida com dignidade (arts. 1º, inciso III, e 5º, ambos da Constituição de 1988), reputo manifesto o perigo de perecimento do vindicado no aguardo da solução definitiva, em razão da espécie se relacionar com verba alimentícia. E como decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região ao apreciar questão análoga à posta nestes: Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício (AI nº 362943 - 2009.03.00.004722-4, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, DJF3 CJ2 21.07.2009, p. 590). Pelo exposto, forte no disposto no art. 273, 7º, do Código de Processo Civil, defiro a liminar para o fim de determinar a implantação do benefício de auxílio-doença em favor de APARECIDA VITAL DA SILVA (NB 5446472574), no prazo máximo de cinco dias a contar da intimação desta. Dê-se ciência. Intime-se o INSS para, querendo, manifestar-se nos termos do art. 435 do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido, à conclusão para sentença.

**0005777-67.2011.403.6108** - ANTONIO JOSE DA SILVA(SP095031 - ELISABETE DOS SANTOS TABANES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) réu(s), em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª região com as homenagens deste Juízo.

**0007755-79.2011.403.6108** - LYDIA PULASTRO MANSANO(SP259844 - KEITY SYMONNE DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data em razão de licença-maternidade da MM. Juíza Federal Substituta sorteada pela distribuição (art. 7º, alínea b, da Resolução n.º 01/2008 do C. Conselho da Justiça Federal). Segue sentença em separado. Vistos. LYDIA PULASTRO MANSANO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando assegurar a percepção de aposentadoria por idade ao argumento de que preenche os requisitos e condições estabelecidos na Lei nº 8.213/1991. Regularmente citado, o INSS, ofertou contestação (fls. 56/57) na qual sustentou a improcedência do pedido. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 59/60. É o relatório. A concessão de aposentadoria por idade sujeita-se ao cumprimento de dois requisitos: carência e idade. O documento acostado à fl. 12 demonstra que a autora nasceu em 27.09.1922, portanto completou 60 (sessenta) anos de idade no ano de 1982. Demonstrada de plano, assim, a satisfação do requisito idade, previsto no inciso II do 7º do art. 201 da Constituição, e no artigo 48 da Lei n.º 8.213/1991. Com relação ao prazo de carência, na hipótese vertente, consoante o artigo 142 da Lei n.º 8.213/91 (na redação da Lei n.º 9.032/95), este é de 60 meses. Da análise dos documentos apresentados, verifico que a autora trabalhou com registro formal por 56 meses (13.03.1943 a 28.10.1947) e, portanto, não preenche a carência necessária para a concessão do benefício por ela perseguido, o que impede o acolhimento da pretensão. Nesse sentido é o entendimento do E. TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. URBANO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. ART. 48 DA LEI Nº 8.213/91. PERÍODO DE CARÊNCIA. NÃO CUMPRIMENTO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. I - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação previdenciária aplicável é a vigente no período em que o segurado implementa os requisitos necessários para a obtenção do benefício, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pela Lei nº 8.213/91, observando-se as regras transitórias nela previstas, haja vista a autora ter se filiado anteriormente a sua vigência. II - Aos segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, a aposentadoria por idade é devida ao trabalhador que preencher os seguintes requisitos: possuir 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta), se mulher, e atingir um número mínimo de contribuições previdenciárias, para efeito de carência, observada a tabela descrita no art. 142 da Lei nº 8.213/91. III - Destarte, não sendo comprovado o cumprimento da carência exigida legalmente, é de rigor a improcedência do pedido de concessão de aposentadoria por idade. IV - Não há condenação da autora aos ônus da sucumbência, pois o E. STJ já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Ministro Sepúlveda Pertence). V - Remessa oficial e apelação do réu providas. (Tribunal Regional Federal 3ª Região, DJU 27.09.2004, p. 252 Relator Sergio Nascimento) Observo que do

período que a autora afirma haver trabalhado como presponteira de sapatos na empresa de propriedade de seu marido não houve recolhimento de contribuições. Como autônoma, cabia à própria autora a obrigação de recolher as contribuições previdenciárias, o que também não restou comprovado nos autos. Logo, à mingua de comprovação do cumprimento do requisito relacionado à carência, a pretensão da autora não reúne condições de ser amparada, impondo-se o reconhecimento da improcedência do pleito deduzido na inicial. Dispositivo. Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, Código de Processo Civil, julgo improcedente o presente pedido formulado por LYDIA PULASTRO MANSANO, que fica condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em dez por cento sobre o valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, Lei nº 1.060/1950, porquanto deferidos os benefícios da assistência judiciária (fl. 55). P.R.I.

**0003431-12.2012.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002860-41.2012.403.6108) LOTERICA BAPTISTA & CIA LTDA ME(SP282962 - ALEX ARAUJO DE CARVALHO E SP321361 - BRUNO CESAR ZANIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

... Apresentada contestação ou decorrido o prazo, intimem-se a parte autora para, se quiser, ofertar réplica e ambas as partes para especificarem eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as de acordo com os fatos a serem com ela demonstrados, sob pena de indeferimento. Prazo: dez dias.

**0003821-79.2012.403.6108** - BENEDITO JACINTO CARLOS(DF017184 - MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO: Por ora, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, se requerido, bem como a prioridade na tramitação, se o caso. Anote-se. Cite-se a parte requerida para resposta. Apresentada contestação, intime-se a parte autora para oferecimento de réplica, se quiser, no prazo legal, bem como especificar provas que pretende produzir, justificando sua pertinência com relação aos fatos a serem demonstrados. Em seguida, intime-se a parte requerida para o mesmo fim de especificação de provas. Após, voltem-me os autos à conclusão imediata.

**0005518-38.2012.403.6108** - NANJI APARECIDA PLANA(SP265683 - LUCIANA DARIO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Bauru/SP. Ratifico os atos decisórios anteriores por seus próprios fundamentos. Intimem-se as partes para que requeiram o que for de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, ao arquivo sobrestados. Intimem-se.

**0005590-25.2012.403.6108** - JOSE DE PAULA FILHO X SANDRA REGINA DOS REIS RODRIGUES X MARIO PINTO FERREIRA JUNIOR X DAIR MALINI X JANDIRA GOMES SERRANO X CARLOS ROBERTO DE SOUZA X NILDA DE OLIVEIRA CARDOSO X SEBASTIAO MESSIAS DA SILVA FILHO X IVONE BARBOZA DE SOUZA JAYME X SELMA APARECIDA DOS SANTOS X ALINE GALVES CAMARGO X BENEDITO DE SIQUEIRA X DAIANA RODRIGUES PIMENTEL X JOAO DIAS X REGINA CELIA DE MIRANDA PIRES X GRACIEMA VENDRAMINI X ROSANNY AYRES OLEGARIO X WAGNER GONCALVES X ZENAIDE DE MELO RINALDI(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO E SP215227A - GUILHERME LIMA BARRETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP281612A - MILTON LUIZ CLEVE KUSTER)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Bauru/SP. Ratifico os atos praticados pelo N. Juízo Estadual. Fls. 1472/1478: ante a inexistência de preclusão pro judicato e considerando que a situação descrita pelos autores não se amolda a qualquer das hipóteses do art. 265 do Código de Processo Civil, emergindo nítido o caráter meramente infringente do recurso, rejeito os embargos de fls. 1472/1478. Intimem-se as partes a fim de que, querendo, manifestem-se acerca dos esclarecimentos prestados pelo perito às fls. 1256/1258, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelos autores. Na mesma oportunidade deverão formular os requerimentos que entenderem pertinentes para o prosseguimento do feito. Sem prejuízo, concedo à CEF prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que comprove quais autores possuem contrato vinculado à Apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação (Ramo 66) e quais estão vinculados a apólices de seguro privadas (Ramo 68). Int.

**0005715-90.2012.403.6108** - LAZARA LOPES CRUZ(SP293819 - INEILAND PINTO MEDEIROS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a gratuidade. Ao menos neste juízo de cognição não exauriente, tenho como bem evidenciados os pressupostos autorizadores do deferimento da requerida antecipação de tutela. Com efeito, os documentos trazidos com a inicial, sobretudo o atestado juntado à fl. 74, emitido em julho de 2012, tornam plausíveis as alegações

deduzidas na inicial no sentido de o postulante não possuir condições físicas para o exercício da atividade habitual (doméstica-diarista). Observo que da análise do documento juntado à fl. 77, extrai-se que o benefício foi indeferido ao fundamento exclusivo de ausência de constatação de incapacidade para o trabalho. Entretanto, o atestado médico antes referido é firme no sentido de a autora não possuir condições físicas para sua atividade habitual, que exige esforço físico. Patenteada a aparência do bom direito da pretensão deduzida que, em última análise, relaciona-se com o direito à vida com dignidade (arts. 1º, inciso III, e 5º, ambos da Constituição de 1988), reputo manifesto o perigo de perecimento do vindicado no aguardo da solução definitiva, em razão da espécie se relacionar com verba alimentícia, por certo imprescindível ao sustento do autor e sua família. E como decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região ao apreciar questão análoga à posta nestes: Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício (AI nº 362943 - 2009.03.00.004722-4, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, DJF3 CJ2 21.07.2009, p. 590). Pelo exposto, forte no disposto no art. 273, 7º, do Código de Processo Civil, defiro a liminar para o fim de determinar a implantação do benefício de auxílio-doença em favor de LAZARA LOPES DA CRUZ (NB 5522578331), no prazo máximo de cinco dias a contar da intimação desta. Para a definitiva solução da questão posta, se mostra imprescindível a urgente realização de perícia a fim de que seja elucidado se a autora efetivamente está incapacitada para sua atividade habitual por mais de quinze dias ou definitivamente. Dessa forma nomeio perita a Dra. Eliana Molinari de Carvalho Leitão. Considerando o fato de ter o INSS depositado quesitos em Secretaria, intime-se a autora para que, no prazo de dez dias, querendo, apresente quesitação. Após, intime-se a perita nomeado para, em cinco dias, declinar aceitação e designar data para o exame, devendo o laudo ser apresentado em cinco dias contados data da realização da perícia. Ficam desde já arbitrados honorários periciais no máximo da Resolução do CJF em vigor. Cite-se. Int.-se. Para efetividade do comando inserto no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição, servirão cópias desta de mandados de citação e de intimação.

**0005810-23.2012.403.6108 - MARIA DAS DORES SILVA CARO (SP232889 - DANIELE SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Defiro a gratuidade. Ao menos neste juízo de cognição não exauriente, tenho como bem evidenciados os pressupostos autorizadores do deferimento da requerida antecipação de tutela. Com efeito, os documentos trazidos com a inicial, sobretudo o atestado médico juntado à fl. 12, emitido em julho de 2012, tornam plausíveis as alegações deduzidas na inicial no sentido de a postulante não possuir condições físicas para o exercício da atividade habitual. Observo que da análise dos documentos trazidos com a inicial, extrai-se que o benefício foi indeferido na via administrativa ao fundamento exclusivo de ausência de constatação de incapacidade para o trabalho (confira-se fl. 13). Entretanto, o atestado médico antes referido é firme no sentido de a autora não possuir condições físicas para trabalhar. Patenteada a aparência do bom direito da pretensão deduzida que, em última análise, relaciona-se com o direito à vida com dignidade (arts. 1º, inciso III, e 5º, ambos da Constituição de 1988), reputo manifesto o perigo de perecimento do vindicado no aguardo da solução definitiva, em razão da espécie se relacionar com verba alimentícia, por certo imprescindível ao sustento do autor e sua família. E como decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região ao apreciar questão análoga à posta nestes: Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício (AI nº 362943 - 2009.03.00.004722-4, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, DJF3 CJ2 21.07.2009, p. 590). Pelo exposto, forte no disposto no art. 273, 7º, do Código de Processo Civil, defiro a liminar, especificamente para o fim de determinar a implantação do benefício de auxílio-doença em favor de MARIA DAS DORES SILVA CARO (NB 5526721023), no prazo máximo de cinco dias a contar da intimação desta. Para a definitiva solução da questão posta, se mostra imprescindível a urgente realização de perícia a fim de que seja elucidado se a autora efetivamente está incapacitada para sua atividade habitual por mais de quinze dias ou definitivamente. Dessa forma nomeio perita a Dra. Eliana Molinari de Carvalho Leitão. Considerando o fato de ter o INSS depositado quesitos em Secretaria, intime-se a autora para que, no prazo de dez dias, querendo, apresente quesitação. Após, intime-se a perita nomeado para, em cinco dias, declinar aceitação e designar data para o exame, devendo o laudo ser apresentado em cinco dias contados data da realização da perícia. Ficam desde já arbitrados honorários periciais no máximo da Resolução do CJF em vigor. Cite-se. Int.-se. Para efetividade do comando inserto no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição, servirão cópias desta de mandados de citação e de intimação.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**1300408-90.1997.403.6108 (97.1300408-6) - FERNANDO JOSE PALUDETO (SP083168 - EDWARD ALVES TEIXEIRA E SP098793 - MARINA SUYEMI KANASHIRO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA)**

Defiro o pedido de vista dos autos fora de Secretaria. Intime-se.

**0008371-25.2009.403.6108 (2009.61.08.008371-0) - MIGUEL ANCELMO PEIXOTO(PR034904 - ALCIRLEY CANEDO DA SILVA E PR043976 - GEMERSON JUNIOR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Aceito a conclusão nesta data em razão de licença-maternidade da MM. Juíza Federal Substituta sorteada pela distribuição (art. 7.º, alínea b, da Resolução n.º 01/2008 do C. Conselho da Justiça Federal).Segue sentença em separado.Vistos.MIGUEL ANCELMO PEIXOTO propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando assegurar a percepção de aposentadoria por tempo de contribuição, ao argumento de ter preenchido todos os requisitos e condições estabelecidos na Lei n.º 8.213/91.Para tanto, postulou o reconhecimento de período de trabalho entre 04/03/1962 e 31/04/1980, no qual afirma haver desempenhado atividade rural sem registro em CTPS, e a consequente averbação.Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 66/78) na qual aduziu matéria preliminar e, quanto ao mérito, argumentou a total improcedência do pedido.Foi colhido o depoimento pessoal do autor (fls. 99).Intimado a manifestar-se acerca da redistribuição do feito a 1ª Vara Federal de Bauru e para informar se desejava a produção de outras provas (fl. 104), o autor ficou-se inerte. É o relatório.Em prosseguimento, analiso o pedido de reconhecimento do período trabalhado no meio rural sem registro em CTPS, compreendido entre 04/03/1962 e 31/04/1980, à luz das provas colacionadas nos autos.Os documentos que acompanham a petição inicial juntados à fls. 29, 31 e 33 caracterizam-se como início de prova material.Em seu depoimento pessoal (fl. 99) o autor afirmou ter trabalhado na lavoura do sítio de seu pai até os trinta anos de idade. Informa que era cultivado café, arroz, feijão e milho, sendo o serviço realizado somente por seus familiares. Intimado a manifestar-se acerca da redistribuição do feito à 1ª Vara Federal de Bauru e para informar se desejava produzir outras provas, o autor ficou-se inerte (fl. 104). Os documentos apresentados pelo autor não fazem prova plena da atividade rural alegada, prestando-se, todavia, como início material de prova, suscetível de ser complementada por depoimentos testemunhais.Tal início material de prova, entretanto, não foi reforçado por outros elementos indicativos do trabalho rural que se pretende reconhecer.Os indícios documentais do trabalho rural trazidos aos autos, de consequência, ficaram isolados nos autos.Dessa forma, os poucos elementos de convicção reunidos ao longo da instrução processual não comprovam que o autor efetivamente laborou no meio rural no período entre 04/03/1962 e 31/04/1980.Assim, ante a ausência de prova bastante, não é possível reconhecer o tempo de serviço rural postulado na petição inicial.Ademais, sem a comprovação do período laborativo que o autor afirma ter desempenhado no meio rural sem anotação em CTPS, não conta ele tempo de serviço suficiente para a concessão da aposentadoria perseguida nestes autos.Dispositivo.Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado por MIGUEL ANCELMO PEIXOTO, condenando-o ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do INSS, que arbitro em 10% do valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, Lei nº 1.060/1950, ante a gratuidade deferida (fl. 62). P.R.I.

**0009965-40.2010.403.6108 - LIDENALVA BATISTA POLICANTE(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇA (tipo A):Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por Lidenalva Batista Policante em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual requer a concessão de benefício de aposentadoria por idade rural desde 05/11/2010, data de seu requerimento administrativo (NB 154.373.930-7). Juntou instrumento procuratório e documentos às fls. 15/25.Às fls. 31, foram concedidos os benefícios da gratuidade judiciária.O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 35/38.Contestação às fls. 44/50, na qual o réu pugnou pela improcedência do pedido, aduzindo a falta de cumprimento dos requisitos legais previstos para concessão da aposentadoria por idade rural.Em audiência de instrução e julgamento foi colhida prova oral (fls. 94/96 e 117/119). As partes apresentaram alegações finais às fls. 123/132 e 133.Viram conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito.A aposentadoria por idade rural é garantida pela Constituição Federal em seu artigo 201, 7º, inciso II, para os segurados do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), nos termos da lei e desde que obedecidas as seguintes condições:II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal; (grifo nosso).A Lei nº 8.213/91, em seu artigo 48, 1º, regulamenta a matéria:Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) se mulher. 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999) (grifo nosso).Como a autora, segundo a inicial, exercia atividade rural antes do advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, deve ser observado o artigo 142 da referida lei para a determinação do período de carência, que traz norma transitória referente ao requisito:Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregado cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço

e especial, obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: Ano de implementação das condições - Meses de contribuição exigidos(...)2010 \_\_\_\_\_ 174 meses(...). (destaque nosso)Em suma, para a concessão do benefício pleiteado, é necessário verificar se a autora preenche os requisitos legais estabelecidos, quais sejam:- idade: cinquenta e cinco anos ou mais;- período de carência determinado no art. 142 da Lei de Plano de Benefícios.1) Da idadeConstata-se, pela cópia do documento de identidade colacionado aos autos à fl. 17, que a autora nasceu em 10 de janeiro de 1955. Dessa forma, completou 55 anos de idade em 2010, atendendo, portanto, ao requisito etário.2) Da carência (efetiva atividade rural)Nos termos do artigo 142 anteriormente transcrito, o período de carência exigido por lei é determinado observando-se o ano em que o segurado implementou as condições necessárias à obtenção do benefício.Quanto à aposentadoria por idade, além da própria carência, a única condição exigida é a idade de 55 anos. Assim, deve-se considerar, como período de carência, aquele indicado na tabela do referido art. 142 para o ano de 2010, ocasião em que a autora já havia completado 55 anos de idade (ano de implementação da condição), qual seja, 174 contribuições mensais.No entanto, o trabalhador rural, antes da Lei 8.213/91, não era segurado obrigatório e não precisava comprovar carência porque não estava filiado a um sistema contributivo, isto é, não pagava contribuições para o custeio da cobertura previdenciária. De acordo com o artigo 143, da Lei de Plano de Benefícios, os trabalhadores rurais anteriores à edição de tal lei, que, por força dela, tornaram-se segurados obrigatórios do RGPS, terão direito à aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, mesmo sem a comprovação de recolhimento de contribuições para efeitos de carência. Para tanto, é suficiente demonstrarem que efetivamente exerceram atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento da aposentadoria por idade, pelo número de meses idêntico ao exigido como carência na tabela prevista no artigo 142. Como se vê, na verdade, não se impõe um período de carência propriamente dito, pois este pressupõe período em que o segurado deva recolher contribuições (custear o sistema) sem, contudo, usufruir determinados benefícios. No caso, em vez de efetivo recolhimento (carência), exige-se do trabalhador rural, anterior ao novo sistema, somente o real exercício de atividade rural pelo período que a lei requer para efeitos de carência.Explicitando a regra, trago o seguinte julgado:(...) No tocante à exigência da carência, o trabalhador rural tem direito ao benefício da aposentadoria previdenciária, desde que comprovados os requisitos de idade e de atividade rural. Não é exigível o período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei 8.213/91 (...). (STJ, AgREsp 528078/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ, 29/09/03, p. 345 - destaque nosso)Dessa forma, no caso em tela, a autora deve apenas comprovar que, de fato, trabalhou nas lides rurais por período igual ou superior a 174 meses (quatorze anos e cinco meses), não precisando demonstrar que recolheu contribuições por igual período. Partindo dessas premissas, passo a analisar se o conjunto probatório coligido é suficientemente apto a demonstrar o exercício de atividade rural por quatorze anos e cinco meses ou mais.a) Início de prova documentalDispõe o 3º do art. 55 da Lei n.º 8.213/91 que a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento (grifo nosso).É certo que o nosso Código de Processo Civil admite todos os meios de prova idôneos e lícitos (art. 332, CPC), bem como adota o princípio da persuasão racional na apreciação das provas (art. 131, CPC), pelo qual o juiz pode examinar e valorar livremente a prova para a formação de seu convencimento. Todavia, no caso da comprovação de tempo de serviço para fins previdenciários, conforme se depreende do dispositivo mencionado, há limitação àquele princípio uma vez que, contrariando a regra geral, a lei exige, para o convencimento do juiz, a presença de prova material. Nessa linha é o posicionamento majoritário dos tribunais pátrios, tendo sido a matéria, inclusive, objeto da Súmula n.º 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.Quanto ao artigo 106 da Lei 8.213/91, que indica os documentos necessários à comprovação da atividade rural, a jurisprudência tem entendido que (...) a listagem de documentos (...) é meramente exemplificativa, admitindo outros meio de prova (...) (STJ, REsp 433.327/CE, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 14/10/2002, p. 262). In casu, a autora apresentou cópia da certidão de casamento, contraído em 30/12/1970 e, certidão de nascimento do filho, nascido em 10/07/1976, que apontam a profissão do seu marido como lavrador (fl. 20/21), bem como cópias da CTPS (fls. 23/24), com registros de trabalho rural exercidos pela requerente, nos períodos de 1999 a 2005 e de 2008, em propriedades situadas nos Municípios de Bauru/ SP e Iacanga/SP. Referidos documentos constituem, a nosso ver, início de prova material do alegado exercício de atividade rural da autora.Com efeito, a jurisprudência, atenta às dificuldades dos trabalhadores rurais para dispor de documentos comprobatórios de suas atividades, em especial no caso da mulher, a qual, geralmente, não possui documentos em seu nome ou é qualificada como do lar ou com a profissão de prendas domésticas, têm acolhido, como início de prova material a favor da trabalhadora, documentos referentes à condição de lavrador e/ou à atividade rural do seu marido. Nesse sentido, trago à colação alguns julgados, como também o enunciado da Súmula n.º 06 da Colenda Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais:(...) O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental

(...)(STJ, REsp 284.386/CE, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 14/08/2000, p. 132)(...) 5. No que tange à aposentadoria por idade de rurícola basta o preenchimento dos requisitos idade e comprovação da atividade rural pelo período estabelecido no artigo 142 da Lei nº 8.213/91.6. Deve ser reconhecido o trabalho rural amparado em início de prova material (Certidão de Casamento, constando que seu cônjuge exercia a profissão de lavrador) devidamente corroborado por prova testemunhal coerente e uniforme (Súmula 149 do STJ). (...) (TRF 3ª REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL 944838 - Processo: 200403990204902/SP - SÉTIMA TURMA - DJU 10/03/2005 - PÁG. 357 - Rel. JUIZ ANTONIO CEDENHO - grifo nosso) Súmula n.º 06: A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola. Também convém ressaltar a desnecessidade, para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, de o início de prova material apresentado corresponder à integralidade do período (número de meses) de atividade rural exigido, por lei, como carência. Tal entendimento já foi, inclusive, sumulado pela E. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, nos seguintes termos: Súmula n.º 14: Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício. Acrescento que, no nosso entender, os documentos apresentados não precisam também se referir a período mais recente de trabalho ou abrangido totalmente pela prova testemunhal. Pode, inclusive, demonstrar atividade rural anterior ao período mencionado pelas testemunhas, desde que em consonância com o depoimento pessoal da demandante e indicativo de labor constante no campo. No caso dos autos, como já ressaltado, a requerente apresentou documentos que revelam o exercício de atividade rural por seu cônjuge, qual seja, a cópia da certidão de casamento e nascimento do seu filho na qual consta, expressamente, a profissão de lavrador, bem como a carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Presidente Alves. E, como também já salientado, a jurisprudência se posicionou no sentido de que documentos relativos à condição de lavrador e/ou à atividade rural do marido constituem início de prova documental, em favor da esposa, para demonstrar a sua condição de rurícola. Trouxe, também, cópias de sua CTPS consignando registros de trabalho rural em períodos posteriores ao casamento e nascimento do seu filho. Logo, reputo os referidos documentos, ora juntados, como razoável início de prova material a favor da autora. Passo à análise da prova oral produzida. b) Prova testemunhal Os testemunhos colhidos confirmam o desempenho de atividade rural, pela autora, durante o período mínimo necessário à concessão do benefício requerido (onze anos e meio). Em seu depoimento pessoal, a demandante, em suma, declarou que: a) começou a exercer labor campesino aos sete anos, junto com seus pais nas Fazendas Santa Rita e Santa Sofia, ambas situadas na região de Presidente Alves/SP, laborando por empreitada até se casar (em conformidade com documento de fl. 20); b) após casar-se, passou a morar na Fazenda São Luiz e, após, no Sítio Santo Antônio, também localizadas na região de Presidente Alves/SP; c) posteriormente, mudou-se para o município de Pirajuí/SP e passou a trabalhar como bóia-fria na Fazenda Cachoeirinha, laborando com plantação e colheita de café, onde recebia semanalmente, bem como na Fazenda do Maluf e Fazenda Guaricanga; d) após, mudou-se para a cidade de Barra Bonita, mas continuou laborando no campo, também no plantio de café; e) disse, também, que trabalhou na Fazenda Val de Palmas de 1999 a 2005 (conforme registros em CTPS de fl. 24); f) por último, trabalhou na Fazenda Palmeiras, também na mesma região (em consonância com os registros em CTPS de fl. 24); g) por fim, a autora esclareceu que a vida todo exerceu atividades rurícolas, tendo desempenhado atividade urbana uma única vez pelo período de 4 (quatro) meses. A testemunha Edivilson de Souza declarou conhecer a autora há aproximadamente 35 anos, quando trabalharam juntos, por cerca de 10 anos, na lavoura de café, na Fazenda Cachoeirinha, localizada na cidade de Pirajuí/SP, recebendo semanalmente. Também afirmou que, pelo que sabe, a autora laborou na Fazenda Guaricanga e Fazenda Maluf e, posteriormente mudou-se para Barra Bonita/SP, mas não soube informar em qual propriedade a requerente trabalhou nesta cidade. Informou, também, que atualmente a autora exerce atividade rurícola, mas não soube informar em qual propriedade. No mesmo sentido foi o testemunho de Reinaldo de Souza, que afirmou ter trabalhado junto com a autora de 1982 a 1992, na lavoura de café, na Fazenda Cachoeirinha, localizada em Pirajuí/SP. Declarou também que: a) trabalhavam todos os dias; b) o pagamento era semanal; c) pelo que sabe, após sua saída da fazenda, por volta de 1992, a autora teria continuado a desempenhar atividade rurícola. Por sua vez, Maria Nazaré de Souza Silva declarou conhecer a autora há aproximadamente 20 anos, quando trabalharam juntas na Fazenda Cachoeirinha, no município de Pirajuí/SP, como bóias-frias, na lavoura de café, por cerca de 9 (nove) anos, recebendo semanalmente. Ainda, consignou que a autora atualmente mora em Bauru/SP e ainda trabalha como bóia-fria em lavouras. Observe-se, assim, que coincidem, em sua grande maioria, os nomes das propriedades rurais mencionadas pela requerente e pelas testemunhas para os quais ela tenha prestado serviços, bem como os estabelecimentos rurais contidos nos registros de CTPS. Os depoimentos prestados pelas testemunhas indicam o labor rural da autora no interstício de 1982 a 1992, ou seja, aproximadamente 10 anos, na Fazenda Cachoeirinha. Ademais, as cópias da CTPS da autora demonstram o exercício de trabalho rural, por mais 5 anos e 5 meses, o que corrobora o depoimento pessoal da autora, bem como das testemunhas, no que diz respeito a continuidade do exercício de atividade rural desempenhada pela requerente. Destaco também que a autora declarou ter trabalhado na Fazenda Guaricanga e Fazenda Maluf antes de mudar-se para Barra Bonita, informação confirmada pela testemunha Edivilson de Souza. Desse modo, a prova testemunhal produzida está em consonância com o relato da autora e a prova documental produzida e, conseqüentemente, a nosso ver, o conjunto probatório delineado

demonstra o exercício de atividade rural, pela requerente, ao menos, pelo período mínimo exigido pela legislação para concessão do benefício postulado. Com efeito, os depoimentos das testemunhas confirmam a atividade campesina da autora, indicada pelos documentos trazidos aos autos, constituindo, em nosso convencimento, prova suficiente para fundamentar a concessão do benefício. Assim, o benefício pleiteado dever ser concedido, pois atendidos os requisitos legais - implemento da idade em 2010 e desempenho de atividade rural pelo período exigido por lei, nos termos do artigo 142 c/c o art. 143, ambos da Lei n. 8.213/91.3) Da qualidade de segurada A qualidade de segurador, como regra, é indispensável para a obtenção de benefício previdenciário. No entanto, com relação à aposentadoria por idade, a Lei 10.666/03, em seu art. 3º, 1º, dispõe que a perda da qualidade de segurador não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurador conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício (grifo nosso). Por essa razão, entendo ser desnecessário o preenchimento concomitante dos requisitos legais de idade mínima e de carência (no caso do rurícola, número de meses de atividade campesina), pois, mesmo que o segurador complete a idade exigida após a perda de tal qualidade, terá direito ao benefício de aposentadoria se, anteriormente à perda, já tiver cumprido a carência necessária. Nesse sentido, transcrevo a ementa de elucidativo julgado do E. TRF 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. ABONO ANUAL. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRÉ-QUESTIONAMENTO. 1. No que tange à aposentadoria por idade de rurícola basta o preenchimento dos requisitos idade e comprovação da atividade rural pelo período estabelecido no artigo 142 da Lei nº 8.213/91. 2. A qualificação de lavrador do marido da Autora a ela se estende, tendo em vista as peculiaridades em que são exercidas as atividades no meio rural, constituindo início de prova material, (Certidão de Casamento na qual consta que seu cônjuge exercia a profissão de lavrador), devidamente corroborado por prova testemunhal coerente e uniforme. (Súmula 149 do STJ). 3. Cumpre salientar que, na espécie, é certo que a Autora não mais ostentava a qualidade de segurada da Previdência Social, tanto quando completou a idade legal, como quando veio a postular judicialmente o benefício em questão. Ainda assim, a Autora tem direito à Aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, uma vez que, como visto, ao implementar a idade legal já contava com o tempo exigido, sendo irrelevante que à época tivesse perdido a qualidade de segurador. 4. O benefício é devido no valor de um salário mínimo, acrescido de abono anual, a partir da data da citação, efetivada em 28.03.03 ante a ausência de requerimento administrativo. 5. Juros de mora devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento. 6. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ. (...) 8. Apelação do INSS e recurso adesivo da Autora parcialmente providos. (TRF 3ª REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL 969736 - Processo: 200403990306577/SP - SÉTIMA TURMA - DJU 10/03/2005 -PÁG.: 357 - Rel. JUIZ ANTONIO CEDENHO - v.u. - destaque nosso) Aliás, este também é o entendimento das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal de São Paulo exposto no Enunciado 16: Enunciado 16: Para a concessão de aposentadoria por idade, desde que preenchidos os requisitos legais, é irrelevante o fato do requerente, ao atingir a idade mínima, não mais ostentar a qualidade de segurador. No nosso entender, a expressão data do requerimento, constante do citado art. 3º, 1º, da Lei 10.666/03, não interfere na concessão do benefício em tela. A lei pretendeu referir-se à data em que o beneficiário completara todos os requisitos para a obtenção da aposentadoria, quais sejam, idade e tempo de carência. Se ambos estiverem cumpridos na data do requerimento do benefício, o mesmo deve ser concedido. Com efeito, os requisitos da carência e da idade mínima devem estar cumpridos na data do requerimento da aposentadoria, mas não necessariamente devem ter sido preenchidos ao mesmo tempo e na presença da qualidade de segurador. Assim, no caso em questão, eventual perda da qualidade de segurador da autora, pelo fato de ter deixado de exercer atividade rural há cerca de 2 anos não é óbice à concessão do benefício, posto que, antes de requerê-lo judicialmente (05/11/2010), já havia implementado o requisito etário em 2010 e cumprido o período de labor rural exigido por lei (178 meses). E mais. A exigência do exercício de labor rural no período imediatamente anterior ao implemento da idade e/ou do requerimento do benefício, a nosso ver, pode resultar em injustiças e desigualdades, malferindo o escopo do art. 143 da Lei n.º 8.213/91 de beneficiar aqueles trabalhadores que exerciam ou exerceram atividade rural, mas nunca havia contribuído para a Previdência. Vejamos. Um trabalhador urbano, por exemplo, que tivesse comprado um sítio, seu grande sonho, e passado a trabalhar no campo, em regime de economia familiar, a partir de 1987, ao completar a idade de sessenta anos em 1995, poderia se aposentar como trabalhador rural após ter exercido atividade campesina por apenas oito anos, posto que já teria cumprido a carência de 90 meses e seria segurador da Previdência, na condição de rurícola, ao tempo da edição da Lei n.º 8.213/91. Por outro lado, se interpretarmos, literalmente, o artigo 143, um trabalhador rural que tivesse laborado no campo por cerca de trinta anos, até 1985, e passasse a exercer atividade urbana, ao atingir também sessenta anos em 1995, não teria direito a se aposentar como rurícola porque não teria desempenhado atividade rural em período imediatamente anterior ao implemento da idade ou ao requerimento do benefício, nem era trabalhador rural à época da Lei n. 8.213/91. Haveria, nessa situação hipotética, uma grande contradição, visto que poderia se aposentar na condição de rurícola, beneficiado pelo disposto no artigo 143 da citada lei, o segurador que somente havia laborado no campo

por oito anos, enquanto que o outro segurado, que exercera atividade rural por trinta anos, teria que, obrigatoriamente, aposentar-se como trabalhador urbano e somente após completar 65 anos de idade, ou seja, depois de cinco anos, comprovando possível cumprimento de carência de acordo com o artigo 142 da mesma lei. Dessa forma, no nosso entender, para se evitar injustiças ou desigualdades, o segurado que trabalhou no campo antes da Lei n.º 8.213/91 deve ter direito à aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo, nos moldes do artigo 143, sempre que preencher, ainda que não simultaneamente (art. 3º, 1º, da Lei n.º 10.666/03), os requisitos idade mínima e efetiva atividade rural pelo período da tabela do artigo 142, sendo irrelevante que tal exercício de labor campesino tenha se dado, integralmente, antes da edição da mencionada lei ou de completar a idade, ou em período não imediatamente anterior ao requerimento ou ao implemento do requisito etário. Dependendo do caso, o trabalhador poderá também ter a opção de se aposentar na condição de segurado urbano quando implementar a idade exigida. Ficará a seu critério exercer um ou outro direito cujos requisitos tiver preenchido. A respeito das injustiças que podem causar a condição estampada na expressão período imediatamente anterior ao requerimento, constante do artigo 143, reproduzo trecho de voto proferido pelo insigne desembargador federal Newton de Lucca do TRF da 3ª Região: Verifica-se nos presentes autos que a apelada comprovou ter trabalhado no campo por período superior ao exigido pela lei. Nem se argumente que o dispositivo legal acima mencionado [art. 143], ao aludir ao período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, tenha impossibilitado o pedido do benefício por parte daqueles que comprovaram o exercício de atividade rural no tempo máximo exigido pela lei mas não o fizeram naquele lapso temporal designado. Fosse assim interpretada a disposição em tela e teríamos a esdrúxula consequência de ser beneficiado alguém que tivesse trabalhado em período relativamente curto mas exatamente no imediatamente anterior ao requerimento do benefício e injustamente penalizados todos aqueles que, mesmo tendo exercido a atividade em número de anos muito maior do que o exigido em lei, não tivessem mais em condições de requerer o seu benefício oportuno tempore, isto é, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício... A lei não pode ser interpretada em sentido que conduza ao absurdo, já o disse com extrema propriedade Carlos Maximiliano, e não se poderá perder de vista, no presente caso, o caráter eminentemente social do bem jurídico tutelado pela norma. Sob tal aspecto, não parece razoável supor-se que a norma legal em debate, ao aludir ao período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pudesse ter criado um óbice ao segurado rural para que este comprovasse o exercício de sua atividade. A função da referida expressão, no caso, só pode ter sido a de favorecê-lo já que, em princípio, há de ser mais fácil produzir-se a prova relativa a períodos mais recentes do que aos mais antigos e não a de criar-lhe embaraços ao exercício de seu direito. Em se tratando de um benefício no qual o caráter social afigura-se absolutamente inquestionável, a função jurisdicional deve ser a de subordinar a exegese gramatical à interpretação sistemática calcada nos princípios e garantias constitucionais e à interpretação axiológica, que exsurge dos valores sociais na qual se infere a ordem jurídica. (TRF 3ª Região, AC 1.103.037/SP, julgado em 19/06/2006, DJU 26/07/2006, p. 364). 4) Termo inicial do benefício Constata-se, pelos documentos juntados com a inicial, que a demandante requereu, administrativamente, o benefício pleiteado (NB 154.373.930-7) em 05/11/2010 (fl. 19), data esta que deverá ser fixada como termo inicial do benefício. 5) Antecipação dos efeitos da tutela Por fim, pelo disposto no art. 461, 3º, do Código de Processo Civil, entendo ser cabível, em sede de obrigação de fazer, a concessão da tutela específica em caráter antecipado, estando presentes duas condições: a relevância do fundamento em que se baseia o pedido (*fumus boni iuris*) e o justificado receio de ineficácia do provimento final postulado (*periculum in mora*). Na hipótese dos autos, como já fundamentado nesta sentença, a autora logrou demonstrar, pelas provas produzidas, que preenche os requisitos legais para a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, quais sejam, idade a partir de 55 (cinquenta e cinco) anos e cumprimento da carência exigida por lei. Assim, está evidente o *fumus boni iuris* ensejador da concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Também reconheço, no caso, o fundado receio de ineficácia do provimento final, tendo em vista o caráter alimentar do benefício, associado ao fato de que a requerente já possui 57 (cinquenta e sete) anos de idade, o que denota a necessidade de provimento jurisdicional de urgência que lhe garanta a sobrevivência até o trânsito em julgado da sentença. Com efeito, somente com a concessão da tutela antecipada poderá a parte autora usufruir, desde logo, o direito aqui buscado, sendo certo que a demora do processo, com a eventual interposição de recurso, poderá implicar a ineficácia total da sentença. Dispositivo: Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial por Lidenalva Batista Policante em face do Instituto Nacional do Seguro Social, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e a pagar, em favor da parte autora, o benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade, nos termos do artigo art. 143, da Lei n.º 8.213/91, a partir de 05/11/2010 (data do requerimento administrativo - fl. 19), com renda mensal no valor de um salário mínimo. Condeno, também, o INSS a pagar-lhe os valores devidos corrigidos monetariamente a partir do vencimento de cada prestação e acrescidos de juros de mora, contados a partir da citação, de acordo com o disciplinado pela Resolução n.º 134/2010, do e. Conselho da Justiça Federal. Ainda condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas vincendas após a prolação desta sentença (Súmula n.º 111 do E. STJ). Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, com fulcro no art. 461, 3º do Código de Processo Civil, para determinar ao réu a imediata implantação do benefício de aposentadoria rural por idade, em favor da parte autora,

nos termos dos dispositivos legais acima citados, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da intimação para cumprimento, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). Intime-se o INSS, para cumprimento, via mandado a ser entregue por oficial de justiça à autoridade previdenciária local incumbida de proceder à implantação do benefício, consignando-se o prazo e a multa estabelecidos. Anote que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado e que, em sede de execução de sentença, deverão ser descontadas, do valor total devido à parte autora, as parcelas já pagas em razão da medida antecipatória deferida nestes autos. Não há custas em razão da concessão de justiça gratuita e da isenção que goza a autarquia previdenciária. Nos termos do art. 475, 2º do CPC, não há reexame necessário. Tópico síntese do julgado - Provimento COGE 69/2006 Nome do beneficiário Lidenalva Batista Policante Benefício concedido Aposentadoria rural por idade (artigo 143, da Lei n.º 8.213/91) Número do benefício (NB) 154.373.930-7 Data de Início do Benefício (DIB) 05/11/2010 (data do requerimento administrativo) Renda Mensal Inicial Um salário mínimo Antecipação de Tutela Implantação do benefício no prazo de 45 dias contados de sua intimação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA**

**0002413-29.2007.403.6108 (2007.61.08.002413-7)** - ANTONIO ROBERTO FERRAZ (SP153300 - RONA MARA MAGNANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Remetam-se os autos à Contadoria para manifestação acerca dos cálculos elaborados às fls. 84/85.

#### **EMBARGOS A EXECUÇÃO**

**0002585-34.2008.403.6108 (2008.61.08.002585-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1302429-10.1995.403.6108 (95.1302429-6)) UNIAO FEDERAL (Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X JOSE GOLDBERG X LUIGI ARMANDO PAOLO VERCESI (SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR) Aceito a conclusão nesta data em razão de licença-maternidade da MM. Juíza Federal Substituta sorteada pela distribuição (art. 7.º, alínea b, da Resolução n.º 01/2008 do C. Conselho da Justiça Federal). Segue sentença em separado. Vistos. UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) opôs os presentes embargos à execução de sentença promovida em seu desfavor por JOSÉ GOLDBERG e LUIGI ARMANDO PAOLO VERCESI, com o escopo de limitar o valor do crédito exequendo ao fundamento de ocorrência de excesso. Alegou que não foram observados os índices de correção monetária corretos na elaboração do cálculo apresentado pelos embargados. Argumentou que os créditos dos contribuintes devem ser corrigidos pelos mesmos índices de correção monetária que utiliza na cobrança de seus créditos. Regularmente intimados, os embargados apresentaram resposta às fls. 18/21, sustentando, em suma, a total improcedência do pedido. Os autos foram remetidos à Contadoria judicial, que prestou a informação e cálculos de fls. 25/27. Instadas, as partes manifestaram-se às fls. 33/34 e 36. É o relatório. Do que se depreende dos autos, em especial das informações prestadas pela Contadoria, os embargos em apreço merecem ser parcialmente acolhidos, tendo em vista que os embargados não se ativeram aos termos contidos na r. sentença e acórdão exequendo proferidos nos autos principais. O julgado exequendo assegurou que os critérios de correção monetária ficariam postergados para a fase de execução, aplicando-se a Taxa Selic a título de atualização e juros. A Contadoria judicial utilizando-se dos índices previstos pela Resolução 561/2007-CJF, substituta do Provimento 64/2005, até o trânsito em julgado e, após, a incidência da Selic, elaborou novo cálculo, restando apurado valor inferior ao estimado pelos embargados quando do ajuizamento da ação constritiva. Em face da manifestação de concordância do embargante (fls. 36), compreendendo impositiva a adoção do cálculo elaborado pela Contadoria judicial para o prosseguimento da execução, visto amoldado à norma de regência vigente ao tempo da apresentação da conta do crédito exequendo, e elaborado por profissional equidistante das partes. Dispositivo. Pelo exposto, com apoio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos, para reconhecer como devidos pela União (Fazenda Nacional) aos embargados o valor apurado no cálculo apresentado pela Contadoria judicial às fls. 25/27, vale consignar, R\$ 18.402,39 (dezoito mil, quatrocentos e dois reais e trinta e nove centavos), atualizado até 01/12/2007. Em razão da sucumbência recíproca, na forma do art. 21 do Código de Processo Civil, arcarão as partes com os honorários advocatícios, que fixo em dez por cento sobre o valor da condenação. Sem custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos principais (95.1302429-6), bem como do cálculo de fls. 25/27 e da certidão do trânsito em julgado, prosseguindo-se com a execução. P.R.I.

**0004475-71.2009.403.6108 (2009.61.08.004475-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011645-65.2007.403.6108 (2007.61.08.011645-7)) HELOISA BIANCARDI PROTTI DUARTE ME X MARCO ANTONIO LOPES (SP168732 - EDUARDO BIANCONCINI DE FREITAS E SP023851 - JAIRO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA)

Recebo a(s) apelação(ões) apresentada(s), em ambos os efeitos. À(s) parte(s) apelada(s) para, querendo, oferecer(em) contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, procedendo-se às

anotações de praxe.Intime(m).

**0008579-09.2009.403.6108 (2009.61.08.008579-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011339-96.2007.403.6108 (2007.61.08.011339-0)) VINCENZO PRESTACAO DE SERV MAT CONSTRUCAO E ELETRICOS LTDA(SP110794 - LAERTE SOARES) X LUCINEI DE OLIVEIRA DE VICENZO(SP321153 - NATALIA SOARES BARBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Recebo a(s) apelação(ões) apresentada(s), em ambos os efeitos.À(s) parte(s) apelada(s) para, querendo, oferecer(em) contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, procedendo-se às anotações de praxe.Intime(m).

**0007059-77.2010.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002707-76.2010.403.6108) DIRCEU ROBERTO TOMAZ X ANDRE MARCELO INNOCENTI GIORGI X ADRIANA CRISTINA TOMAZ(SP264006 - RAFAEL MATTOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Recebo a(s) apelação(ões) apresentada(s), em ambos os efeitos.À(s) parte(s) apelada(s) para, querendo, oferecer(em) contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, procedendo-se às anotações de praxe.Intime(m).

**0002471-56.2012.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001977-31.2011.403.6108) PASCHOAL MAZZUCCA NETO(SP107834 - RONALDO MORAES DO CARMO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Vistos.PASCHOAL MAZZUCCA NETO opôs os presentes embargos à execução fiscal em face do CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO, com o escopo de assegurar a extinção da execução fiscal correlata (feito n.º 0001977-31.2011.403.6108).Intimado a promover a regular instrução da inicial e regularizar sua representação processual (fl. 07), o embargante não juntou os documentos indispensáveis à propositura da ação (fl. 08).É o relatório.Dispõe o art. 283, do Código de Processo Civil:Art. 283. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Da mesma forma, o parágrafo 2.º, do art. 16 da Lei n.º 6.830/1980 assim determina:Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:(...) 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite.(...)No caso dos embargos à execução fiscal, a petição inicial deve estar acompanhada de cópia da(s) certidão(ões) de dívida ativa executada(s), do auto de penhora e da certidão de intimação do embargante acerca da constrição realizada, documentos indispensáveis à propositura da demanda, além do instrumento de mandato.Na hipótese vertente, o embargante não acostou à inicial cópia da(s) CDA(s) exequenda(s), auto de penhora, certidão de intimação da penhora e procuração. Regularmente intimado para regularizar sua petição inicial e representação processual (fls. 07), sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, o embargante não providenciou a juntada dos documentos faltantes, quedando-se inerte (fls. 08).Assim, nos termos do parágrafo único do art. 284 do Código de Processo Civil, deve ser indeferida a petição inicial destes embargos. A respeito do tema confirmam-se as seguintes ementas:TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PETIÇÃO INICIAL - DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS - INTIMAÇÃO PARA A REGULARIZAÇÃO NO 2º GRAU DE JURISDIÇÃO - INÉRCIA - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO. Constitui ônus do embargante a juntada dos documentos indispensáveis à propositura dos embargos à execução fiscal (artigos 16, 2º, da LF nº 6.830/80, e 283, do CPC). A inércia do embargante, após a intimação para tal efeito, no 2º grau de jurisdição, tem como conseqüência o indeferimento da petição inicial dos embargos (artigo 284, do CPC). Processo extinto, sem o julgamento do mérito. Prejudicada a apelação.(TRF da 3ª Região - AC 200103990293806 - 4ª Turma - Rel. Des. Federal Fabio Prieto, j. 06/08/2009, DJF3 20/10/2009, p. 303)PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO AUTÔNOMA. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS AO JULGAMENTO DA CAUSA. DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA SANAR IRREGULARIDADES. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. 1. Os embargos à execução constituem ação autônoma e, como tal, devem ser instruídos com os documentos indispensáveis ao julgamento da causa (art. 16, 2º da LEF e art. 283 do CPC), sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único do CPC). 2. Não cumprida pela embargante a determinação judicial para sanar irregularidades, era de rigor o indeferimento da petição inicial. Precedentes. 3. Apelação desprovida.(TRF da 3ª Região - AC 95030184851 - 5ª Turma - Rel. Des. Federal Peixoto Junior - j. 15/09/2008, DJF3 05/11/2008)Dispositivo.Ante o exposto, indefiro a petição inicial e extingo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do arts. 267, I e IV, 283 e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil, e art. 16, 2.º, da Lei 6.830/80. Não são devidos honorários advocatícios à mingua de relação processual constituída. Sem custas, ante o disposto no art. 7º, da Lei 9.289/96.P.R.I. Oportunamente, traslade-se para a execução correlata cópia desta

sentença, prosseguindo-se naqueles autos.No trânsito em julgado, encaminhando-se os autos ao arquivo.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001745-82.2012.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007598-09.2011.403.6108) SINDICATO DE HOTEIS, RESTAURANTES, BARES E SI(SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X FAZENDA NACIONAL

DESPACHO PROFERIDO À FL. 12:(...)Após, via imprensa oficial, intime-se a embargante para a réplica, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando expressamente sua necessidade. (...)

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA**

**1303434-96.1997.403.6108 (97.1303434-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1301178-20.1996.403.6108 (96.1301178-1)) GUSTAVO MARQUES CASSARO X REINALDO JOAO BRICCI(SP096098 - SERGIO FERNANDO GOES BELOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Nos termos da resolução do CJF em vigor, expeça(m)-se ofício(s) solicitando o pagamento da(s) quantia(s) indicada(s) à(s) fl(s). \_\_\_, ao(s) autor(es) cujo(s) n(s). do CPF/MF ou CNPJ está(ão) cadastrado(s) corretamente.Na hipótese de irregularidade, certifique-se nos autos e intime-se o(a) patrono(a) da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar a devida regularização.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1300033-60.1995.403.6108 (95.1300033-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1913 - SILVANA MONDELLI) X POLI SERVICE SC LTDA X MANOEL VILELA NETO - ESPOLIO X FAUSTO RENATO VILELA(SP082845 - FERNANDO CESAR VILELA E Proc. ANGELA IANUARIO (209710-B))

Vistos. Aceito a conclusão nesta data em razão de licença-maternidade da MM. Juíza Federal Substituta sorteada pela distribuição (art. 7.º, alínea b, da Resolução n.º 01/2008 do C. Conselho da Justiça Federal). Cuida-se de exceção de pre-executividade deduzida pela empresa executada, em que se postula o reconhecimento da ilegitimidade de parte do sócio Fausto Renato Vilela, que ora figura como co-executado. Entretanto, assim como anotou a parte excepta, pedido do mesmo teor foi anteriormente deduzido e rejeitado, consoante se verifica às fls. 312/314, ficando superada a questão nesta via excepcional. Não bastasse, também não cabe à empresa executada postular em nome alheio a providência pretendida em favor do sócio citado. Diante disso, com a rejeição da exceção oposta, manifeste-se a exequente em prosseguimento. Int.

**1304304-78.1996.403.6108 (96.1304304-7)** - FAZENDA NACIONAL X ESALBA COM IND DE ESQ DE ALUMINIO LTDA X BERNARDETE DE FATIMA ANTONIO(SP159402 - ALEX LIBONATI) X ADALMI TEIXEIRA SOUZA(SP159402 - ALEX LIBONATI)

Intime-se o Gerente da Caixa Econômica Federal, Agência 3965, com determinação para que, no prazo de 10 dias, proceda à conversão em pagamento definitivo em favor da União - Fazenda Nacional, da integralidade dos valores bloqueados/depositados, relacionados com os ID 07211000006574783 e 072011000006574790, no código de receita 7525, operação 635. Para efetividade da regra inserta no art. 5º, inciso LXXVIII, da CF, este provimento, acompanhado de cópia das fls. 115/116 e 178/179, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO 2523/12 - SF01. 1,15 No mais, considerando que a co-executada Bernardete de Fátima Antonio não comprovou que o bloqueio noticiado às fls. 170/177 seja relacionado com os presentes autos, não há, por ora, providências a serem adotadas por este juízo a esse respeito. Com o retorno intimação ora determinada, abra-se vista à exequente. Int.

**1304346-30.1996.403.6108 (96.1304346-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X RAYELLE INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA X JOSE APARECIDO PALEARI X CELIO DOS SANTOS ABDALA(SPI11301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Vistos.A presente execução fiscal foi ajuizada em 22/11/1996, contra a empresa RAYELLE INDUSTRIA E COMERCIO DE CALÇADOS LTDA, visando assegurar a satisfação de crédito tributário. Em razão do encerramento irregular de suas atividades, consoante documentação acostada aos autos pela exequente (fl. 16), o executivo fiscal em apreço foi redirecionado em desfavor de seus sócios gerentes a época dos fatos geradores, Jose Aparecido Paleari e Célío dos Santos Abdala (fl. 57).Em sede de exceção de pré-executividade (fls. 178/189), o espólio de Jose Aparecido Paleari, por meio de seu inventariante, pleiteou sua exclusão do pólo passivo da demanda, sob fundamento de que não ha comprovação nos autos acerca da dissolução irregular da empresa ou prática de atos com abuso de poder ou infração da lei, nos termos do art. 135 do CTN. Instada, a exequente manifestou-se às fls. 220/223, rebatendo os argumentos apresentados pelo excipiente, ou seja, de que a mera falta de pagamento do tributo na data do vencimento constitui infração a lei, ensejando a inclusão dos sócios no pólo passivo da demanda, apoiando-se no art. 135 III do CTN. Ressalte-se que tal incidente só vem recebendo guarida

em hipóteses de flagrante infringência a requisito de admissibilidade da peça inaugural de execução, não podendo ser acolhida em se verificando a necessidade de maiores digressões acerca da irregularidade processual apontada, o que não ocorre na espécie. Conforme o magistério de Araken de Assis: (...)Embora não haja previsão explícita, tolerando o órgão judiciário, por lapso, a falta de algum pressuposto, é possível o executado requerer seu exame, quiçá promovendo a extinção da demanda executória, a partir do lapso de 24 hs assinado pelo art. 652. Tal provocação de matéria passível de conhecimento de ofício pelo juiz independe de penhora, e, a fortiori, de oferecimento de embargos (art. 737, I). Sucede que nem sempre transparece na petição inicial, encontrando-se, ao invés, insinuada e bosquejada em sítio remoto do título, principalmente o extrajudicial, e negado no texto da peça vestibular. Algumas vezes, também, o juiz carece de dados concretos para avaliar a ausência do requisito em razão da escassez do conjunto probatório indicado pelo credor. (in Manual do Processo de Execução, editora RT, 3ª edição, 1.996, pág. 426 - grifei -). No mesmo sentido é o entendimento de Luciana Fernandes Dall'Oglio, confirmando: A oposição da exceção de pré-executividade é cabível quando ausentes, além das condições da ação e pressupostos processuais impostos para a propositura de qualquer ação, as condições específicas da execução forçada. (...) a exceção de pré-executividade deve ser recebida sempre apoiada em prova pré-constituída robusta, sem a exigência de que se realize uma instrução para que seja possível a apreciação dessa prova ou investigações em altas esferas. (Exceção de Pré-Executividade, Ed. Síntese, 2000, p. 22 e 38). Deflui-se das lições citadas que, em sede de exceção de pré-executividade, é imprescindível que a pretensão do excipiente venha apoiada em fatos incontroversos tais que não reclamem a produção e o cotejo de provas, devendo, por outro lado, o pedido trazer todos os elementos para a sua apreciação, sem que ressaltem dúvidas. Isso não se verifica na espécie. De fato, observo que a questão posta na exceção em apreço possui regramento expresso no art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional. Segundo o dispositivo citado, os sócios da sociedade empresária responderão, pessoalmente, pelos débitos fiscais do estabelecimento empresarial, desde que infringjam leis, contrato social ou estatuto. Para maior clareza, reproduzo o comando legal mencionado: art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:.....III- os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Ressalto que o não recolhimento de contribuição devida ao Fisco considera-se uma infração à legislação tributária, fazendo com que os sócios da sociedade respondam pelos débitos tributários. Nesse sentido é o entendimento da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como se verifica das ementas que seguem: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA DE BENS - RESPONSABILIDADE DO SOCIO - ARTIGOS 135 E 136, CTN. 1. O SOCIO RESPONSÁVEL PELA ADMINISTRAÇÃO E GERENCIA DE SOCIEDADE LIMITADA, POR SUBSTITUIÇÃO, E OBJETIVAMENTE RESPONSÁVEL PELA DIVIDA FISCAL, CONTEMPORANEA AO SEU GERENCIAMENTO OU ADMINISTRAÇÃO, CONSTITUINDO VIOLAÇÃO A LEI O NÃO RECOLHIMENTO DE DIVIDA FISCAL REGULARMENTE CONSTITUIDA E INSCRITA. NÃO EXCLUI A SUA RESPONSABILIDADE O FATO DO SEU NOME NÃO CONSTAR NA CERTIDÃO DE DIVIDA ATIVA. 2. MULTIPLICIDADE DE PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS (STF/STJ). 3. RECURSO PROVIDO. (REsp 33731/MG, Rel. Ministro Milton Luiz Pereira, Primeira Turma, julgado em 06.02.1995, DJ 06.03.1995, p. 4318). SOCIEDADE ANONIMA. DISSOLUÇÃO. NÃO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIARIAS. RESPONSABILIDADE DO DIRETOR PRESIDENTE. I - O SOCIO GERENTE, OS DIRETORES OU REPRESENTANTES DE PESSOAS JURIDICAS, DEFINIDOS NO CONTRATO SOCIAL, RESPONDEM ILIMITADAMENTE PELOS CREDITOS TRIBUTARIOS, DESDE QUE PRATICADOS COM EXCESSO DE PODERES OU INFRAÇÃO DE LEI, INCLUINDO-SE NESTA, O NÃO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIARIAS. II - RECURSO DESPROVIDO. (REsp 7303/RJ, Rel. Min. José de Jesus Filho, Segunda Turma, julgado em 17.06.1992, DJ 03.08.1992, p. 11275). TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE DO SOCIO POR DIVIDA DA SOCIEDADE LIMITADA. REQUISITOS NECESSARIOS. PRECEDENTES. - O SOCIO-GERENTE DE UMA SOCIEDADE LIMITADA E RESPONSÁVEL, POR SUBSTITUIÇÃO, PELAS OBRIGAÇÕES FISCAIS DA EMPRESA A QUE PERTENCERA, DESDE QUE ESSAS OBRIGAÇÕES TRIBUTARIAS TENHAM FATO GERADOR CONTEMPORANEO AO SEU GERENCIAMENTO, POIS QUE AGE COM VIOLAÇÃO A LEI O SOCIO-GERENTE QUE NÃO RECOLHE OS TRIBUTOS DEVIDOS. - PRECEDENTES DA CORTE. - RECURSO IMPROVIDO. (REsp 34429/SP, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Primeira Turma, julgado em 23.06.1993, DJ 06.09.1993, p. 18019). Diante da clareza dos ensinamentos transcritos, alicerçados pela documentação comprovadora da inatividade da empresa, acostada aos autos pela exequente à fl. 16, desnecessárias maiores digressões para assentar a impossibilidade de acolhimento da exceção. Isto posto e o que mais dos autos consta, rejeito a exceção de pré-executividade e determino o prosseguimento do feito, com vista à exequente para que se manifeste, nos termos do art. 2 da Portaria MF n 75 de 22 de março de 2012. Dê-se ciência.

**1303029-60.1997.403.6108 (97.1303029-0) - FAZENDA NACIONAL X FAZENDA SAMAMBAIA COM SERVICOS AGRICOLAS LTDA(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION) X MARCO ANTONIO CAMOLESI X JOAO CARLOS CAMOLESI(SP220833 - MAURICIO REHDER CESAR) X NELSON LOURENCO**

## CAMOLESI

Vistos. Aceito a conclusão nesta data em razão de licença-maternidade da MM. Juíza Federal Substituta sorteada pela distribuição (art. 7.º, alínea b, da Resolução n.º 01/2008 do C. Conselho da Justiça Federal). João Carlos Camolesi, que figura como co-executado nos presentes autos, apresentou exceção de pré-executividade às fls. 167/182, objetivando o reconhecimento da ilegitimidade para figurar no pólo passivo da demanda, bem assim a inexigibilidade do crédito ao fundamento de ocorrência de prescrição. Às fls. 188/190, sustentou que, diante do valor da causa, não haveria interesse da exequente, Fazenda Nacional, na presente demanda. O incidente de pré-executividade só vem recebendo guarida em hipóteses de flagrante infringência a requisito de admissibilidade da peça inaugural de execução, não podendo ser acolhida em se verificando a necessidade de maiores digressões acerca da irregularidade processual apontada, o que não ocorre na espécie. Vale dizer, em sede de exceção de pré-executividade, é imprescindível que a pretensão do excipiente venha apoiada em fatos incontroversos tais que não reclamem a produção e o cotejo de provas, devendo, por outro lado, o pedido trazer todos os elementos para a sua apreciação, sem que ressaltem dúvidas, o que não se verifica no caso. Compreendo de todo aplicável à espécie o ensinamento contido no voto proferido pelo Excelentíssimo Ministro Milton Luiz Pereira no voto proferido no Recurso Especial nº 232.076/PE (DJ 25.03.2002, p. 182), que reproduz em parte: (...) o processo de execução não possui espaço para que o réu exerça defesa. Conforme a lei processual, o devedor é citado para pagar e não para se defender, atividade que encontra âmbito próprio no processo de conhecimento. É por essa razão que o devedor pode se servir dos Embargos à Execução quando houver alguma matéria a ser deduzida em seu favor. Ocorre que os Embargos pressupõem a penhora de algum bem do devedor, o que, indubitavelmente, causa-lhe gravame. Preceitua o artigo 620, do CPC, que o processo de execução deve se desenvolver da forma que menos prejudicar o devedor e, é certo que os Embargos, nesse aspecto, não se apresentam com essa característica, pois implicam a existência de constrição sobre bem do devedor. Passou a doutrina a desenvolver, então, a teoria de que o devedor poderia, diretamente no processo de execução, apontar ao julgador algum defeito grave do título executivo que impedisse a regular formação do processo, sem a necessidade de utilização dos embargos. Assim, por simples petição nos autos da execução, poder-se-ia suscitar a exceção de pré-executividade. Não abrange essa, todavia, todas as matérias que poderiam ser deduzidas em Embargos. A doutrina, à mingua de regulamentação legal, vem fixando seus limites, permitindo apenas a arguição de questão de ordem pública, basicamente às referentes às condições da ação e aos pressupostos processuais, ou seja, aquelas que o artigo 267, 3º, do CPC, diz poderem ser conhecidas de ofício pelo Juiz a qualquer tempo e grau de jurisdição. Permite-se, também, com alguma divergência, a apreciação da existência de prescrição e pagamento. Saliente-se que a ausência de pressupostos processuais diz com a constituição de uma relação processual válida: regularidade procedimental, citação válida, inexistência de coisa julgada, litispendência, compromisso e convenção de arbitragem; investidura, competência e imparcialidade do juiz; capacidade postulatória, de ser parte e de estar em juízo. As condições da ação, por sua vez, referem-se à legitimidade ad causa, à possibilidade jurídica do pedido e ao interesse de agir. Admite-se, de igual forma, que vícios do título executivo sejam trazidos à tona, pois se ele não se revestir de certeza, liquidez e exigibilidade, inviável a sua utilização para instruir a execução. Tais defeitos, todavia, não podem demandar dilação probatória para a sua demonstração. Devem poder ser verificados de plano, sendo necessário, no máximo, prova documental. Veja-se que, aqui, trata-se de defeito do título e não de ilegalidade na causa de sua formação. Fazendo-se uma analogia com o direito comercial, diferente mostra-se a execução em que determinada cambial carece de requisito formal, visto que então não haverá título por ausência de pressuposto legal, daquela em que se discute a inexistência do negócio jurídico que deu causa à duplicata. No caso em apreço, não atacou a Recorrente eventual vício do título ou de sua formação. Ao contrário, insurgiu-se contra a própria relação jurídico material que lhe deu origem. A pretensão da recorrente não diz com a verificação da definição dos elementos do direito de crédito (certeza), ou seja, se o título espelha uma obrigação certa com a determinação da natureza da prestação, seu objeto e seus sujeitos. De igual modo, não se questiona o quantum devido (liquidez), nem se houve vencimento da obrigação (exigibilidade). Não se insurgiu também contra a ausência de pressupostos processuais ou de condições da ação. De fato, a exceção de pré-executividade manejada pela recorrente busca ferir o próprio direito de crédito, questão que não comporta discussão no estreito âmbito da execução, demandando a utilização de processo de conhecimento. Dessa forma, apenas os Embargos seriam o veículo adequado para possibilitar a apreciação de eventual ilegalidade do crédito executado. A respeito do tema, confira-se: Processo Civil. Embargos do Devedor. Penhora. Os embargos do devedor pressupõem penhora regular, que só se dispensa em sede de exceção de pré-executividade, limitada à questões relativas aos pressupostos processuais e às condições da ação; nesse rol não se inclui a alegação de que a dívida foi paga. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 146.923/SP, Rel. Min. Ari Pargendler, in DJU de 18.6.2001); Processo Civil. Execução. Exceção de pré-executividade. Admissibilidade. Hipóteses excepcionais. Precedentes. Doutrina. Requisitos. Inaplicabilidade ao caso. Agravo desprovido. I - A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, somente se dá, em princípio, nos casos em que o juízo, de ofício, pode conhecer da matéria, a exemplo do que se verifica a propósito da higidez do título executivo. II - Suscitadas questões, no entanto, que dependeriam do exame de provas, e não dizem respeito a aspectos formais do título executivo, e nem poderiam ser conhecidas de ofício, não se mostra adequada a exceção de pré-executividade.

(AGA 197.577/GO, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, in DJU de 5.6.2000); Execução por título extrajudicial. Exceção de pré-executividade. Falta de liquidez, certeza e exigibilidade do título. 1 . Não ofende a nenhuma regra do Código de Processo Civil o oferecimento da exceção de pré-executividade para postular a nulidade da execução (art. 618 do Código de Processo Civil), independentemente dos embargos de devedor. 2 . Considerando o Tribunal de origem que o título não é líquido, certo e exigível, malgrado ter o exequente apresentado os documentos que considerou aptos, não tem cabimento a invocação do art. 616 do Código de Processo Civil. 3 . Recurso especial não conhecido. (REsp 160.107/ES, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, in DJU de 3.5.99). Confluyente o exposto, voto negando provimento ao recurso. É o voto. Na espécie, as razões invocadas pelo excipiente não se prestam à demonstração inequívoca da ausência flagrante da executividade do título, tanto no que toca à ventilada prescrição, bem assim no que diz à suscitada ilegitimidade de parte. De qualquer sorte, a despeito do informativo trazido pelo excipiente às fls. 177, a sua condição de sócio-administrador, em princípio, está demonstrada no contrato social juntado aos autos pela parte excepta, às fls. 91/126. Desse modo, não aparenta qualquer incorreção o redirecionamento da execução, haja vista a irregular dissolução da empresa executada, que se deu, conforme consignado a fl. 127, com pendências de débitos fiscais. Por outro lado, no que tange à suposta prescrição intercorrente, noto que não existiu inércia processual por mais que cinco anos consecutivos, haja vista que houve pedido de inclusão de sócio em 2004 (83/84), bem assim que foi requerida e deferida, em 2007, a suspensão feito, com amparo no artigo da Lei 6.830/80 (fl. 137). Pelo exposto, rejeito a exceção de pré-executividade deduzida às fls. 167/182. No mais, considerando o que prevê artigo 2º, da Portaria 75, de 22/03/2012, do Ministério da Fazenda, diga a parte excepta para se mantém interesse no processo. Int.

**1302453-33.1998.403.6108 (98.1302453-4) - FAZENDA NACIONAL X SILVA TINTAS LIMITADA (SP062040 - ALDA REGINA ABREU DA SILVA VELHO E SP137165 - ANA LUCIA DE CASTRO E SP066623 - FATIMA APARECIDA ALVES) X DORIVAL DA SILVA JUNIOR (SP155362 - JOSEMAR ANTONIO BATISTA) X SILVIO CARLOS DA SILVA (SP155362 - JOSEMAR ANTONIO BATISTA) X DORIVAL DA SILVA X MARIA APARECIDA ROSSI DA SILVA (SP155362 - JOSEMAR ANTONIO BATISTA)**

Vistos. Aceito a conclusão nesta data em razão de licença-maternidade da MM. Juíza Federal Substituta sorteada pela distribuição (art. 7.º, alínea b, da Resolução n.º 01/2008 do C. Conselho da Justiça Federal). SÍLVIO CARLOS DA SILVA, DORIVAL DA SILVA JUNIOR e MARIA AP. ROSSI DA SILVA ingressaram com exceção de pré-executividade às fls. 79/129, objetivando o reconhecimento da inexigibilidade do crédito objeto da presente ação de execução fiscal, ao fundamento de ocorrência de prescrição, bem assim, em relação à última, a ilegitimidade passiva. O incidente em apreço só vem recebendo guarida em hipóteses de flagrante infringência a requisito de admissibilidade da peça inaugural de execução, não podendo ser acolhida em se verificando a necessidade de maiores digressões acerca da irregularidade processual apontada, o que não ocorre na espécie. Vale dizer, em sede de exceção de pré-executividade, é imprescindível que a pretensão do excipiente venha apoiada em fatos incontroversos tais que não reclamem a produção e o cotejo de provas, devendo, por outro lado, o pedido trazer todos os elementos para a sua apreciação, sem que ressaltem dúvidas, o que não se verifica no caso. Compreendo de todo aplicável à espécie o ensinamento contido no voto proferido pelo Excelentíssimo Ministro Milton Luiz Pereira no voto proferido no Recurso Especial nº 232.076/PE (DJ 25.03.2002, p. 182), que reproduz em parte: (...) o processo de execução não possui espaço para que o réu exerça defesa. Conforme a lei processual, o devedor é citado para pagar e não para se defender, atividade que encontra âmbito próprio no processo de conhecimento. É por essa razão que o devedor pode se servir dos Embargos à Execução quando houver alguma matéria a ser deduzida em seu favor. Ocorre que os Embargos pressupõem a penhora de algum bem do devedor, o que, indubitavelmente, causa-lhe gravame. Preceitua o artigo 620, do CPC, que o processo de execução deve se desenvolver da forma que menos prejudicar o devedor e, é certo que os Embargos, nesse aspecto, não se apresentam com essa característica, pois implicam a existência de constrição sobre bem do devedor. Passou a doutrina a desenvolver, então, a teoria de que o devedor poderia, diretamente no processo de execução, apontar ao julgador algum defeito grave do título executivo que impedisse a regular formação do processo, sem a necessidade de utilização dos embargos. Assim, por simples petição nos autos da execução, poder-se-ia suscitar a exceção de pré-executividade. Não abrange essa, todavia, todas as matérias que poderiam ser deduzidas em Embargos. A doutrina, à mingua de regulamentação legal, vem fixando seus limites, permitindo apenas a arguição de questão de ordem pública, basicamente às referentes às condições da ação e aos pressupostos processuais, ou seja, aquelas que o artigo 267, 3o, do CPC, diz poderem ser conhecidas de ofício pelo Juiz a qualquer tempo e grau de jurisdição. Permite-se, também, com alguma divergência, a apreciação da existência de prescrição e pagamento. Saliente-se que a ausência de pressupostos processuais diz com a constituição de uma relação processual válida: regularidade procedimental, citação válida, inexistência de coisa julgada, litispendência, compromisso e convenção de arbitragem; investidura, competência e imparcialidade do juiz; capacidade postulatória, de ser parte e de estar em juízo. As condições da ação, por sua vez, referem-se à legitimidade ad causa, à possibilidade jurídica do pedido e ao interesse de agir. Admite-se, de igual forma, que vícios do título executivo sejam trazidos à tona, pois se ele não se revestir de certeza, liquidez e exigibilidade, inviável a sua utilização para instruir a execução. Tais defeitos,

todavia, não podem demandar dilação probatória para a sua demonstração. Devem poder ser verificados de plano, sendo necessário, no máximo, prova documental. Veja-se que, aqui, trata-se de defeito do título e não de ilegalidade na causa de sua formação. Fazendo-se uma analogia com o direito comercial, diferente mostra-se a execução em que determinada cambial carece de requisito formal, visto que então não haverá título por ausência de pressuposto legal, daquela em que se discute a inexistência do negócio jurídico que deu causa à duplicata. No caso em apreço, não atacou a Recorrente eventual vício do título ou de sua formação. Ao contrário, insurgiu-se contra a própria relação jurídico material que lhe deu origem. A pretensão da recorrente não diz com a verificação da definição dos elementos do direito de crédito (certeza), ou seja, se o título espelha uma obrigação certa com a determinação da natureza da prestação, seu objeto e seus sujeitos. De igual modo, não se questiona o quantum devido (liquidez), nem se houve vencimento da obrigação (exigibilidade). Não se insurgiu também contra a ausência de pressupostos processuais ou de condições da ação. De fato, a exceção de pré-executividade manejada pela recorrente busca ferir o próprio direito de crédito, questão que não comporta discussão no estreito âmbito da execução, demandando a utilização de processo de conhecimento. Dessa forma, apenas os Embargos seriam o veículo adequado para possibilitar a apreciação de eventual ilegalidade do crédito executado. A respeito do tema, confira-se: Processo Civil. Embargos do Devedor. Penhora. Os embargos do devedor pressupõem penhora regular, que só se dispensa em sede de exceção de pré-executividade, limitada à questões relativas aos pressupostos processuais e às condições da ação; nesse rol não se inclui a alegação de que a dívida foi paga. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 146.923/SP, Rel. Min. Ari Pargendler, in DJU de 18.6.2001); Processo Civil. Execução. Exceção de pré-executividade. Admissibilidade. Hipóteses excepcionais. Precedentes. Doutrina. Requisitos. Inaplicabilidade ao caso. Agravo desprovido. I - A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, somente se dá, em princípio, nos casos em que o juízo, de ofício, pode conhecer da matéria, a exemplo do que se verifica a propósito da higidez do título executivo. II - Suscitadas questões, no entanto, que dependeriam do exame de provas, e não dizem respeito a aspectos formais do título executivo, e nem poderiam ser conhecidas de ofício, não se mostra adequada a exceção de pré-executividade. (AGA 197.577/GO, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, in DJU de 5.6.2000); Execução por título extrajudicial. Exceção de pré-executividade. Falta de liquidez, certeza e exigibilidade do título. 1 . Não ofende a nenhuma regra do Código de Processo Civil o oferecimento da exceção de pré-executividade para postular a nulidade da execução (art. 618 do Código de Processo Civil), independentemente dos embargos de devedor. 2 . Considerando o Tribunal de origem que o título não é líquido, certo e exigível, malgrado ter o exequente apresentado os documentos que considerou aptos, não tem cabimento a invocação do art. 616 do Código de Processo Civil. 3 . Recurso especial não conhecido. (REsp 160.107/ES, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, in DJU de 3.5.99). Confluyente o exposto, voto negando provimento ao recurso. É o voto. Na espécie, as razões invocadas pelas excipientes não se prestam à demonstração inequívoca da ausência flagrante da executividade do título, desautorizando o manejo da peça de defesa em exame, inclusive pelo registro de parcelamento e de adesão ao REFIS, que impedem o curso regular do prazo prescricional. Outrossim, ao cogitarem da prescrição, os excipientes não consideraram que o efeito interruptivo do prazo prescricional pela citação de um dos réus, co-executados, se estende aos demais. Por derradeiro, a questão relativa à retirada da sociedade de Maria Ap. Rossi da Silva exigiria a dilação probatória, não admitida nesta via. Pelo exposto, rejeito a exceção de pré-executividade deduzida às fls. 18/28, devendo a exequente se manifestar em prosseguimento. Int.

**000001-72.2000.403.6108 (2000.61.08.000001-1) - INSS/FAZENDA X DELLACENTER COM E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA X MARCOS ANTONIO LAGATTA X ELISEU ODAIR SPURI (SP142563 - ESEQUIEL GONSALVES E SP147360 - ROGERIO ANTONIO MALINI E SP125325 - ANDRE MARIO GODA E SP126102 - FERNANDA LUCIA DE SOUSA E SILVA E SP156264 - ANDRÉA SAYURI NISHIYAMA DE TOLEDO E SP165543 - ADRIANO ROBERTO GROSSI SPONTON)**

Vistos. A presente execução fiscal foi ajuizada em 07.01.2000, contra a empresa DELLACENTER COM E SERVIÇOS DE INFORMATICA LTDA e seus sócios co-executados, visando assegurar a satisfação de crédito relativo(s) a exação(ções) devidas à Previdência Social. Eliseu Odair Spuri opôs exceção de pré-executividade às fls. 224/235, pleiteando sua exclusão do pólo passivo da demanda, sob argumento de que jamais havia exercido a função de gerencia e/ou administração da empresa à época dos fatos geradores do débito, fundamentando sua pretensão no art. 135, III do CTN. Instada, a exequente manifestou-se às fls. 284/287, rebatendo os argumentos apresentados pelo excipiente, em especial, na necessidade de dilação probatória para afastar questões dessa natureza, visto a presunção de liquidez e certeza de que goza a certidão de dívida ativa. Ressaltou, ainda, que à Fazenda Publica incumbe tão somente a demonstração de dissolução irregular da sociedade, para responsabilização dos sócios, fato este devidamente comprovado nos autos. Cumpre registrar que a exceção de pré-executividade só vem recebendo guarida em hipóteses de flagrante infringência a requisito de admissibilidade da peça inaugural de execução, não podendo ser acolhida em se verificando a necessidade de maiores digressões acerca da irregularidade processual apontada, o que não ocorre na espécie. Conforme o magistério de Araken de Assis: (...) Embora não haja previsão explícita, tolerando o órgão judiciário, por lapso, a falta de algum pressuposto, é possível o executado requerer seu exame, quiçá promovendo a extinção da demanda executória, a

partir do lapso de 24 hs assinado pelo art. 652. Tal provocação de matéria passível de conhecimento de ofício pelo juiz independe de penhora, e, a fortiori, de oferecimento de embargos (art. 737, I). Sucede que nem sempre transparece na petição inicial, encontrando-se, ao invés, insinuada e bosquejada em sítio remoto do título, principalmente o extrajudicial, e negado no texto da peça vestibular. Algumas vezes, também, o juiz carece de dados concretos para avaliar a ausência do requisito em razão da escassez do conjunto probatório indicado pelo credor. (in Manual do Processo de Execução, editora RT, 3ª edição, 1.996, pág. 426 - grifei -). No mesmo sentido é o entendimento de Luciana Fernandes Dall'Oglio, confira-se: A oposição da exceção de pré-executividade é cabível quando ausentes, além das condições da ação e pressupostos processuais impostos para a propositura de qualquer ação, as condições específicas da execução forçada..... (...) a exceção de pré-executividade deve ser recebida sempre apoiada em prova pré-constituída robusta, sem a exigência de que se realize uma instrução para que seja possível a apreciação dessa prova ou investigações em altas esferas. (Exceção de Pré-Executividade, Ed. Síntese, 2000, p. 22 e 38). Deflui-se das lições citadas que, em sede de exceção de pré-executividade, é imprescindível que a pretensão do excipiente venha apoiada em fatos incontroversos tais que não reclamem a produção e o cotejo de provas, devendo, por outro lado, o pedido trazer todos os elementos para a sua apreciação, sem que ressaltem dúvidas. No presente caso, apesar do contrato de constituição da empresa indicar que a gerência e/ou administração seria exercida, em tese, pelo sócio Renato Del Porto Negraes, indispensável a dilação probatória para constatação de tal preceito, visto as inúmeras alterações contratuais que poderiam ter sido registradas junto a JUCESP no período e eventualmente não acostadas aos autos. Atente-se, também, que sua inclusão no pólo passivo da demanda poderia ter advindo da prática de atos com excesso de poderes, infração a lei, contrato social ou estatuto, aspectos estes, até então não dirimidos nos autos. Portanto, a luz dos elementos coligidos, prematuro o acolhimento de plano da tese ventilada pelo excipiente e a conseqüente desconstituição de título executivo o qual, por sinal, goza de presunção de liquidez e certeza. Isto posto e o que mais dos autos consta, rejeito a exceção de pré-executividade deduzida às fls. 224/235 e determino o regular prosseguimento da execução. Dê-se ciência.

**0005522-90.2003.403.6108 (2003.61.08.005522-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X AVANTE VIGILANCIA E SEGURANCA S/C LTDA X JOSE LUIZ PORCINO X DANIEL ROSSI X ANGELA DE LIMA ALVES CORTEZ(SP183800 - ALEXANDRE SANTIAGO COMEGNO) X UBIRACI ALVES DA SILVA CARDIA(SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA) X MARIA CECILIA DELLOIAGONO(SP024488 - JORDAO POLONI FILHO E SP040996 - ALONSO CAMPOI PADILHA E SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA)**

Aceito a conclusão nesta data em razão de licença-maternidade da MM. Juíza Federal Substituta sorteada pela distribuição (art. 7.º, alínea b, da Resolução n.º 01/2008 do C. Conselho da Justiça Federal). Abra-se conclusão para decisão. Vistos. A presente execução fiscal foi ajuizada em 11/06/2003, contra a empresa AVANTE VIGILANCIA E SEGURANÇA S/C LTDA e seus sócios co-executados, dentre eles, Ângela Lima Cortez e Maria Cecília Delloiagono, visando assegurar a satisfação de crédito relativo(s) a exação(ções) devidas à Previdência Social. Ângela Lima Cortez apresentou exceção de pré-executividade às fls. 238/269, pleiteando sua exclusão do pólo passivo da demanda, sob argumento de que jamais exerceu a função de gerência e/ou administração da empresa à época dos fatos geradores do débito, fundamentando sua pretensão na inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8620/93. Já a sócia Maria Cecília Delloiagono manifestou-se às fls. 270/271, insurgindo-se contra sua condição de co-executada, apoiando-se, também, na inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8620/93, ressaltando que caberia a Fazenda Pública o ônus de provar sua atuação dolosa ou fraudulenta para eventual responsabilização pelos débitos e não a mera inadimplência da empresa. ré-executividade, é imprescindível que a pretensão do excipiente venha apoiada em fatos incontrovertidos, a exequente manifestou-se às fls. 312/314, rebatendo os argumentos apresentados por Ângela Lima Cortez, visto que esta deixou de apresentar prova hábil nos autos de que jamais havia exercido o poder de gerência da executada, contrapondo-se ao disposto expressamente em contrato social de constituição da empresa (fl. 109).a na espécie. A excepta rechaçou também as alegações de Maria Cecília Delloiagono, exaltando a presunção de liquidez e certeza de que goza a certidão de dívida ativa e na responsabilidade solidária dos sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada por débitos contraídos pela firma junto a Seguridade Social.(...)o processo de execução não possui espaço para que o réu exerça defesa. Ressaltou, ainda, que à Fazenda Pública incumbe tão somente a demonstração de dissolução irregular da sociedade, para responsabilização dos sócios, fato este comprovado nos autos, através das certidões negativas de fls. 24, 61, 82, 85. ma matéria a ser deduzida em seu favor. Ocorre que os Embargos pressupõem a penhora de algum bem do devedor, o que, indubitavelmente, causa-lhe gravame. É o relatório. igo 620, do CPC, que o processo de execução deve se desenvolver da forma que menos prejudicar o devedor e, é certo que os Embargos, nesse aspAs co-executadas Ângela Lima Cortez e Maria Cecília Delloiagono não trouxeram aos autos quaisquer documentos hábeis que viabilizassem sua exclusão do pólo passivo da demanda, e sequer fundamentação plausível para tanto. Passou a doutrina a desenvolver, então, a teoria de que o devedor poderia, dirNo mais, registre-se que a exceção de pré-executividade só vem recebendo guarida em hipóteses de flagrante infringência a requisito de admissibilidade da peça inaugural de execução, não podendo

ser acolhida em se verificando a necessidade de maiores digressões acerca da irregularidade processual apontada, o que não ocorre na espécie. ção nos autos da execução, poder-se-ia suscitar a exceção de pré-executividade. Não abrange essa, todavia, todas as matérias que poderiam ser deduzidas em Embargos. A doutrina, Conforme o magistério de Araken de Assis: ando seus limites, permitindo apenas a argüição de questão de ordem pública, basicamente às referentes às condições da ação e aos pressuposto process(...)ou seja, aquelas que o artigo 267, 3o, do CPC, diz poderem ser conhecidas de ofício pelo Juiz a qualquer tempo e grau de jurisdição. Permite-se, também, com algumaEmbora não haja previsão explícita, tolerando o órgão judiciário, por lapso, a falta de algum pressuposto, é possível o executado requerer seu exame, quiçá promovendo a extinção da demanda executória, a partir do lapso de 24 hs assinado pelo art. 652. Tal provocação de matéria passível de conhecimento de ofício pelo juiz independe de penhora, e, a fortiori, de oferecimento de embargos (art. 737, I).ada, litispendência, compromisso e convenção de arbitragem; investidura, competência e imparcialidade do juiz; capacidade postulatória, de ser pSucedo que nem sempre transparece na petição inicial, encontrando-se, ao invés, insinuada e bosquejada em sítio remoto do título, principalmente o extrajudicial, e negado no texto da peça vestibular. Algumas vezes, também, o juiz carece de dados concretos para avaliar a ausência do requisito em razão da escassez do conjunto probatório indicado pelo credor. (in Manual do Processo de Execução, editora RT, 3ª edição, 1.996, pág. 426 - grifei -).ra instruir a execução. Tais defeitos, todavia, não podem demandar dilação probatóriaNo mesmo sentido é o entendimento de Luciana Fernandes Dall'Oglio, confira-se:io, no máximo, prova documental. Veja-se que, aqui, trata-se de defeito do título e não de ilegalidade na causa de sua formação.A oposição da exceção de pré-executividade é cabível quando ausentes, além das condições da ação e pressupostos processuais impostos para a propositura de qualquer ação, as condições específicas da execução forçada.to que então não haverá título por ausência de pressuposto legal, daquela em que se discute a in.....(...) a exceção de pré-executividade deve ser recebida sempre apoiada em prova pré-constituída robusta, sem a exigência de que se realize uma instrução para que seja possível a apreciação dessa prova ou investigações em altas esferas. (Exceção de Pré-Executividade, Ed. Síntese, 2000, p. 22 e 38).Deflui-se das lições citadas que, em sede de exceção de pré-executividade, é imprescindível que a pretensão do excipiente venha apoiada em fatos incontroversos tais que não reclamem a produção e o cotejo de provas, devendo, por outro lado, o pedido trazer todos os elementos para a sua apreciação, sem que ressaltem dúvidas.rigação (exigibilidade).Isso não se verifica na espécie. usência de pressupostos processuais ou de condições da ação. De fato, a exceção de pré-executividade manejada pela recorrCreio ser todo aplicável à espécie o ensinamento contido no voto proferido pelo Excelentíssimo Ministro Milton Luiz Pereira no voto proferido no Recurso Especial nº 232.076/PE (DJ 25.03.2002, p. 182), que reproduzo em parte: (...)o processo de execução não possui espaço para que o réu exerça defesa. Conforme a lei processual, o devedor é citado para pagar e não para se defender, atividade que encontra âmbito próprio no processo de conhecimento. É por essa razão que o devedor pode se servir dos Embargos à Execução quando houver alguma matéria a ser deduzida em seu favor. Ocorre que os Embargos pressupõem a penhora de algum bem do devedor, o que, indubitavelmente, causa-lhe gravame.e, limitada à questões relativas aos pressupostos processuais e às condições daPreceitua o artigo 620, do CPC, que o processo de execução deve se desenvolver da forma que menos prejudicar o devedor e, é certo que os Embargos, nesse aspecto, não se apresentam com essa característica, pois implicam a existência de constrição sobre bem do devedor. Processo Civil. Execução. Exceção de pré-executividade. Admissibilidade. HipóPassou a doutrina a desenvolver, então, a teoria de que o devedor poderia, diretamente no processo de execução, apontar ao julgador algum defeito grave do título executivo que impedisse a regular formação do processo, sem a necessidade de utilização dos embargos.amente se dá, em princípio, nos casos em que o juízo, de ofício, pode conhecer da matéria, a exemplo do que se verifica a propAssim, por simples petição nos autos da execução, poder-se-ia suscitar a exceção de pré-executividade. Não abrange essa, todavia, todas as matérias que poderiam ser deduzidas em Embargos. A doutrina, à mingua de regulamentação legal, vem fixando seus limites, permitindo apenas a argüição de questão de ordem pública, basicamente às referentes às condições da ação e aos pressuposto processuais, ou seja, aquelas que o artigo 267, 3o, do CPC, diz poderem ser conhecidas de ofício pelo Juiz a qualquer tempo e grau de jurisdição. Permite-se, também, com alguma divergência, a apreciação da existência de prescrição e pagamento.ez, certeza e exigibilidade do título.1 . Não ofende a nenhuma regra do Código de Processo Civil o oferecimento da eSaliente-se que a ausência de pressupostos processuais diz com a constituição de uma relação processual válida: regularidade procedimental, citação válida, inexistência de coisa julgada, litispendência, compromisso e convenção de arbitragem; investidura, competência e imparcialidade do juiz; capacidade postulatória, de ser parte e de estar em juízo.616 do Código de Processo Civil.3 . Recurso especial não conhecido. (REsp 160.107/ES, Rel. Min. Carlos AlbertAs condições da ação, por sua vez, referem-se à legitimidade ad causa, à possibilidade jurídica do pedido e ao interesse de agir. Admite-se, de igual forma, que vícios do título executivo sejam trazidos à tona, pois se ele não se revestir de certeza, liquidez e exigibilidade, inviável a sua utilização para instruir a execução. Tais defeitos, todavia, não podem demandar dilação probatória para a sua demonstração. Devem poder ser verificados de plano, sendo necessário, no máximo, prova documental. Veja-se que, aqui, trata-se de defeito do título e não de ilegalidade na causa de sua formação.Fazendo-se uma analogia com o direito comercial, diferente mostra-se a execução em que determinada cambial carece de requisito

formal, visto que então não haverá título por ausência de pressuposto legal, daquela em que se discute a inexistência do negócio jurídico que deu causa à duplicata. e determino o regular prosseguimento da execução. No caso em apreço, não atacou a Recorrente eventual vício do título ou de sua formação. Ao contrário, insurgiu-se contra a própria relação jurídico material que lhe deu origem. A pretensão da recorrente não diz com a verificação da definição dos elementos do direito de crédito (certeza), ou seja, se o título espelha uma obrigação certa com a determinação da natureza da prestação, seu objeto e seus sujeitos. De igual modo, não se questiona o quantum devido (liquidez), nem se houve vencimento da obrigação (exigibilidade). Não se insurgiu também contra a ausência de pressupostos processuais ou de condições da ação. De fato, a exceção de pré-executividade manejada pela recorrente busca ferir o próprio direito de crédito, questão que não comporta discussão no estreito âmbito da execução, demandando a utilização de processo de conhecimento. Dessa forma, apenas os Embargos seriam o veículo adequado para possibilitar a apreciação de eventual ilegalidade do crédito executado. A respeito do tema, confira-se: Processo Civil. Embargos do Devedor. Penhora. Os embargos do devedor pressupõem penhora regular, que só se dispensa em sede de exceção de pré-executividade, limitada à questões relativas aos pressupostos processuais e às condições da ação; nesse rol não se inclui a alegação de que a dívida foi paga. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 146.923/SP, Rel. Min. Ari Pargendler, in DJU de 18.6.2001); Processo Civil. Execução. Exceção de pré-executividade. Admissibilidade. Hipóteses excepcionais. Precedentes. Doutrina. Requisitos. Inaplicabilidade ao caso. Agravo desprovido. I - A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, somente se dá, em princípio, nos casos em que o juízo, de ofício, pode conhecer da matéria, a exemplo do que se verifica a propósito da higidez do título executivo. II - Suscitadas questões, no entanto, que dependeriam do exame de provas, e não dizem respeito a aspectos formais do título executivo, e nem poderiam ser conhecidas de ofício, não se mostra adequada a exceção de pré-executividade. (AGA 197.577/GO, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, in DJU de 5.6.2000); Execução por título extrajudicial. Exceção de pré-executividade. Falta de liquidez, certeza e exigibilidade do título. 1 . Não ofende a nenhuma regra do Código de Processo Civil o oferecimento da exceção de pré-executividade para postular a nulidade da execução (art. 618 do Código de Processo Civil), independentemente dos embargos de devedor. 2 . Considerando o Tribunal de origem que o título não é líquido, certo e exigível, malgrado ter o exequente apresentado os documentos que considerou aptos, não tem cabimento a invocação do art. 616 do Código de Processo Civil. 3 . Recurso especial não conhecido. (REsp 160.107/ES, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, in DJU de 3.5.99). Confluyente o exposto, voto negando provimento ao recurso. É o voto. Na espécie, as razões invocadas pelas excipientes não se prestam à demonstração inequívoca da ausência flagrante da executividade do título, eis que se apoiaram tão somente na alegação de inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8620/93, que em nada afeta o prosseguimento do feito. Portanto, diante da comprovada dissolução irregular da sociedade, ausência de provas hábeis acerca do não exercício de administração e/ou gerência da empresa pelas respectivas sócias e o que mais dos autos consta, rejeito as exceções de pré-executividade deduzidas às fls. 238/239 e 270/271 e determino o regular prosseguimento da execução. Dê-se ciência.

**0002217-30.2005.403.6108 (2005.61.08.002217-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS) X MASSA SOLDA INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA M(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO)**

Defiro o pedido de vista dos autos à parte executada, tal como requerido à fl. 194.. No silêncio, retornem ao arquivo na forma sobrestada.

**0001434-04.2006.403.6108 (2006.61.08.001434-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X MASSA SOLDA INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA M(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO)**

Defiro o pedido de vista dos autos à parte executada, tal como requerido à fl. 108. No silêncio, retornem ao arquivo na forma sobrestada.

**0001021-54.2007.403.6108 (2007.61.08.001021-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X GOLD SERVICE SERVICOS GERAIS A BANCOS E EMPRE X JAIR TEODORO NOGUEIRA(SP225344 - SANDRO DE ALBUQUERQUE BAZZO) X CLEUSA NOGUEIRA**

Vistos. A presente execução fiscal foi ajuizada em 02.02.2007, contra a empresa SERVICE SERVIÇOS GERAIS A BANCOS E EMPRESAS LTDA e seus sócios co-executados, visando assegurar a satisfação de crédito relativo(s) a exação(ções) devidas à Previdência Social. Jair Teodoro Nogueira, um dos executados, opôs exceção de pré-executividade às fls. 32/129, pleiteando sua exclusão do pólo passivo da demanda, sob argumento de que jamais exerceu a função de gerência e/ou administração da empresa à época dos fatos geradores do débito, fundamentando sua pretensão no art. 135, III do CTN. Instada, a exequente manifestou-se às fls. 134/148, requerendo a rejeição da exceção, ao argumento de que a análise do alegado pelo excipiente demandaria a dilação probatória, não admitida em sede excepcional. Cumpre registrar que a exceção de pré-executividade só vem

recebendo guarida em hipóteses de flagrante infringência a requisito de admissibilidade da peça inaugural de execução, não podendo ser acolhida em se verificando a necessidade de maiores digressões acerca da irregularidade processual apontada, o que não ocorre na espécie. Conforme o magistério de Araken de Assis:(...)Embora não haja previsão explícita, tolerando o órgão judiciário, por lapso, a falta de algum pressuposto, é possível o executado requerer seu exame, quiçá promovendo a extinção da demanda executória, a partir do lapso de 24 hs assinado pelo art. 652. Tal provocação de matéria passível de conhecimento de ofício pelo juiz independe de penhora, e, a fortiori, de oferecimento de embargos (art. 737, I). Sucede que nem sempre transparece na petição inicial, encontrando-se, ao invés, insinuada e bosquejada em sítio remoto do título, principalmente o extrajudicial, e negado no texto da peça vestibular. Algumas vezes, também, o juiz carece de dados concretos para avaliar a ausência do requisito em razão da escassez do conjunto probatório indicado pelo credor. (in Manual do Processo de Execução, editora RT, 3ª edição, 1.996, pág. 426 - grifei -). No mesmo sentido é o entendimento de Luciana Fernandes Dall'Oglio, confira-se: A oposição da exceção de pré-executividade é cabível quando ausentes, além das condições da ação e pressupostos processuais impostos para a propositura de qualquer ação, as condições específicas da execução forçada..... (...) a exceção de pré-executividade deve ser recebida sempre apoiada em prova pré-constituída robusta, sem a exigência de que se realize uma instrução para que seja possível a apreciação dessa prova ou investigações em altas esferas. (Exceção de Pré-Executividade, Ed. Síntese, 2000, p. 22 e 38). Deflui-se das lições citadas que, em sede de exceção de pré-executividade, é imprescindível que a pretensão do excipiente venha apoiada em fatos incontroversos tais que não reclamem a produção e o cotejo de provas, devendo, por outro lado, o pedido trazer todos os elementos para a sua apreciação, sem que ressaltem dúvidas. Com efeito, uma vez constantes como co-responsáveis na certidão de dívida ativa, resta aos sócios da empresa executada demonstrar, eventualmente, o desacerto da imputação tributária pela administração pública. E, na hipótese, pesem os argumentos do excipiente, no intuito de demonstrar que não era sócio administrador ao tempo do fato gerador da dívida, verificado entre 1995 e 1999, há de se consignar que sua inclusão na CDA pode ser relacionada com atos praticados com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato social ou estatuto, de sorte a demonstrar necessária a dilação probatória a esse respeito, inclusive com atenção ao respectivo expediente administrativo. Portanto, a presunção de liquidez e certeza do título executivo não pode ser afastada pelas insuficientes indicações do excipiente. Por todo o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade deduzida às fls. 32/129. No mais, diga a parte exequente sobre o pedido pensamento deduzido às fls. 152/161. Dê-se ciência.

**0003970-80.2009.403.6108 (2009.61.08.003970-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X LUMA INOX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X JURACI DE SOUZA CORREA(SP105896 - JOAO CLARO NETO) X ALCINDO HONORIO CORREA(SP105896 - JOAO CLARO NETO)**

Vistos. A presente execução fiscal foi ajuizada em 19.05.2009, contra a empresa LUMA INOX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA E OUTROS, visando assegurar a satisfação do crédito tributário. Em sede de exceção de pré-executividade (fls. 112/114), o excipiente alegou prescrição, em razão da citação dos co-executados ter ocorrido em data de 15.08.2011, extrapolando o lapso de cinco anos, a contar do vencimento dos débitos, em sua maioria gerados no ano de 2005. Instada, a exequente manifestou-se às fls. 116/117, explicitando de forma pormenorizada todos os prazos e eventuais marcos interruptivos da prescrição, vislumbrados no presente feito, afastando a tese ventilada pelo excipiente. Cumpre registrar que tal incidente só vem recebendo guarida em hipóteses de flagrante infringência a requisito de admissibilidade da peça inaugural de execução, não podendo ser acolhida em se verificando a necessidade de maiores digressões acerca da irregularidade processual apontada, o que não ocorre na espécie. Conforme o magistério de Araken de Assis: (...) Embora não haja previsão explícita, tolerando o órgão judiciário, por lapso, a falta de algum pressuposto, é possível o executado requerer seu exame, quiçá promovendo a extinção da demanda executória, a partir do lapso de 24 hs assinado pelo art. 652. Tal provocação de matéria passível de conhecimento de ofício pelo juiz independe de penhora, e, a fortiori, de oferecimento de embargos (art. 737, I). Sucede que nem sempre transparece na petição inicial, encontrando-se, ao invés, insinuada e bosquejada em sítio remoto do título, principalmente o extrajudicial, e negado no texto da peça vestibular. Algumas vezes, também, o juiz carece de dados concretos para avaliar a ausência do requisito em razão da escassez do conjunto probatório indicado pelo credor. (in Manual do Processo de Execução, editora RT, 3ª edição, 1.996, pág. 426 - grifei -). No mesmo sentido é o entendimento de Luciana Fernandes Dall'Oglio, confira-se: A oposição da exceção de pré-executividade é cabível quando ausentes, além das condições da ação e pressupostos processuais impostos para a propositura de qualquer ação, as condições específicas da execução forçada..... (...) a exceção de pré-executividade deve ser recebida sempre apoiada em prova pré-constituída robusta, sem a exigência de que se realize uma instrução para que seja possível a apreciação dessa prova ou investigações em altas esferas. (Exceção de Pré-Executividade, Ed. Síntese, 2000, p. 22 e 38). Deflui-se das lições citadas que, em sede de exceção de pré-executividade, é imprescindível que a pretensão do excipiente venha apoiada em fatos incontroversos tais que não reclamem a produção e o cotejo de provas, devendo, por outro lado, o pedido trazer todos os elementos para a sua apreciação, sem que ressaltem dúvidas. Apesar da análise da prescrição exigir

aprofundado exame de provas e, inclusive, eventual dilação probatória, vislumbra-se de plano que não assiste razão ao excipiente. Os créditos em questão foram constituídos quando da entrega das declarações de rendimentos pelo sujeito passivo, nas datas de 05.10.2005, 18.09.2006 e 26.03.2007 e, também, através do lançamento de ofício nas datas de 22.10.2007 e 14.04.2008, respectivamente. As dívidas inscritas em 11.12.2008 e 03.10.2008, foram ajuizadas em 19.05.2009 e o despacho que ordenou a citação, datado de 01.07.2009, não vislumbrando-se, portanto, o transcurso do lapso de cinco anos, ora aventado pelo excipiente. Isto posto e o que mais dos autos consta, rejeito a exceção de pré-executividade e determino o regular prosseguimento da execução, com o bloqueio via BACENJUD e posterior penhora de eventuais numerários existentes em contas e aplicações financeiras de titularidade dos co-executados. Dê-se ciência.

**0000561-28.2011.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RENATO CESTARI) X ITAMAR FORTINI(SP094683 - NILZETE BARBOSA RODRIGUES MADUREIRA)**

Vistos. Aceito a conclusão nesta data em razão de licença-maternidade da MM. Juíza Federal Substituta sorteada pela distribuição (art. 7.º, alínea b, da Resolução n.º 01/2008 do C. Conselho da Justiça Federal). ITAMAR FORTINI apresentou exceção de pré-executividade às fls. 31/40, objetivando o reconhecimento da inexigibilidade do crédito objeto da presente ação de execução fiscal ou, ainda, que se aguarde o deslinde do incidente criminal instaurado para a apuração do fato que ensejou a constituição do crédito que ora se busca satisfazer. Em síntese, cuida-se de crédito constituído em razão de o excipiente haver sacado, irregularmente, valores pagos pelo INSS à sua, a título de benefício previdenciário referente ao mês de maio de 2008, quando esta já era falecida. Sustenta o excipiente que, imediatamente após a morte de sua mãe, utilizou o valor recebido no mês seguinte para custear despesas de funeral, de farmácia e de plano de saúde. Aduz, ainda, que o valor sacado seria inferior àquele que sua mãe teria direito, de qualquer sorte, se considerado os dias da competência imediatamente anterior ao falecimento, bem assim a importância proporcional relativo ao décimo terceiro. Outrossim, argumenta que a dívida, por ser de pequeno valor, seria inexequível. Por fim, defende que, em última hipótese, a cobrança deveria ser suspensa até que se encerre a apuração criminal relacionada ao fato gerador. Instada, a parte excepta requereu a rejeição da peça excepcional, arguindo a regularidade do título, especialmente à falta de observação, pelo excipiente, do procedimento para saque pós-óbito e que o pequeno valor do débito não impede o curso da execução, haja vista que a dívida não se amolda às hipóteses retratadas nos regramentos invocados. Feito este breve relatório, decido. O incidente em apreço só vem recebendo guarida em hipóteses de flagrante infringência a requisito de admissibilidade da peça inaugural de execução, não podendo ser acolhida em se verificando a necessidade de maiores digressões acerca da irregularidade processual apontada, o que não ocorre na espécie. Conforme o magistério de Araken de Assis: Embora não haja previsão explícita, tolerando o órgão judiciário, por lapso, a falta de algum pressuposto, é possível o executado requerer seu exame, quiçá promovendo a extinção da demanda executória, a partir do lapso de 24 hs assinado pelo art. 652. Tal provocação de matéria passível de conhecimento de ofício pelo juiz independe de penhora, e, a fortiori, de oferecimento de embargos (art. 737, I). Sucede que nem sempre transparece na petição inicial, encontrando-se, ao invés, insinuada e bosquejada em sítio remoto do título, principalmente o extrajudicial, e negado no texto da peça vestibular. Algumas vezes, também, o juiz carece de dados concretos para avaliar a ausência do requisito em razão da escassez do conjunto probatório indicado pelo credor. (in Manual do Processo de Execução, editora RT, 3ª edição, 1.996, pág. 426 - grifei -). Deflui-se da lição citada que, em sede de exceção de pré-executividade, é imprescindível que a pretensão do excipiente venha apoiada em fatos incontroversos tais que não reclamem a produção e o cotejo de provas, devendo, por outro lado, o pedido trazer todos os elementos para a sua apreciação, sem que ressaltem dúvidas. Creio ser todo aplicável à espécie, igualmente, o ensinamento contido no voto proferido pelo Excelentíssimo Ministro Milton Luiz Pereira no voto proferido no Recurso Especial nº 232.076/PE (DJ 25.03.2002, p. 182), que reproduzo em parte: (...) o processo de execução não possui espaço para que o réu exerça defesa. Conforme a lei processual, o devedor é citado para pagar e não para se defender, atividade que encontra âmbito próprio no processo de conhecimento. É por essa razão que o devedor pode se servir dos Embargos à Execução quando houver alguma matéria a ser deduzida em seu favor. Ocorre que os Embargos pressupõem a penhora de algum bem do devedor, o que, indubitavelmente, causa-lhe gravame. Preceitua o artigo 620, do CPC, que o processo de execução deve se desenvolver da forma que menos prejudicar o devedor e, é certo que os Embargos, nesse aspecto, não se apresentam com essa característica, pois implicam a existência de constrição sobre bem do devedor. Passou a doutrina a desenvolver, então, a teoria de que o devedor poderia, diretamente no processo de execução, apontar ao julgador algum defeito grave do título executivo que impedisse a regular formação do processo, sem a necessidade de utilização dos embargos. Assim, por simples petição nos autos da execução, poder-se-ia suscitar a exceção de pré-executividade. Não abrange essa, todavia, todas as matérias que poderiam ser deduzidas em Embargos. A doutrina, à mingua de regulamentação legal, vem fixando seus limites, permitindo apenas a arguição de questão de ordem pública, basicamente às referentes às condições da ação e aos pressupostos processuais, ou seja, aquelas que o artigo 267, 3º, do CPC, diz poderem ser conhecidas de ofício pelo Juiz a qualquer tempo e grau de jurisdição. Permite-se, também, com alguma divergência, a apreciação da existência de prescrição e pagamento. Saliente-se que a ausência de pressupostos processuais diz com a constituição de uma relação processual válida: regularidade

procedimental, citação válida, inexistência de coisa julgada, litispendência, compromisso e convenção de arbitragem; investidura, competência e imparcialidade do juiz; capacidade postulatória, de ser parte e de estar em juízo. As condições da ação, por sua vez, referem-se à legitimidade ad causam, à possibilidade jurídica do pedido e ao interesse de agir. Admite-se, de igual forma, que vícios do título executivo sejam trazidos à tona, pois se ele não se revestir de certeza, liquidez e exigibilidade, inviável a sua utilização para instruir a execução. Tais defeitos, todavia, não podem demandar dilação probatória para a sua demonstração. Devem poder ser verificados de plano, sendo necessário, no máximo, prova documental. Veja-se que, aqui, trata-se de defeito do título e não de ilegalidade na causa de sua formação. Fazendo-se uma analogia com o direito comercial, diferente mostra-se a execução em que determinada cambial carece de requisito formal, visto que então não haverá título por ausência de pressuposto legal, daquela em que se discute a inexistência do negócio jurídico que deu causa à duplicata. No caso em apreço, não atacou a Recorrente eventual vício do título ou de sua formação. Ao contrário, insurgiu-se contra a própria relação jurídico material que lhe deu origem. A pretensão da recorrente não diz com a verificação da definição dos elementos do direito de crédito (certeza), ou seja, se o título espelha uma obrigação certa com a determinação da natureza da prestação, seu objeto e seus sujeitos. De igual modo, não se questiona o quantum devido (liquidez), nem se houve vencimento da obrigação (exigibilidade). Não se insurgiu também contra a ausência de pressupostos processuais ou de condições da ação. De fato, a exceção de pré-executividade manejada pela recorrente busca ferir o próprio direito de crédito, questão que não comporta discussão no estreito âmbito da execução, demandando a utilização de processo de conhecimento. Dessa forma, apenas os Embargos seriam o veículo adequado para possibilitar a apreciação de eventual ilegalidade do crédito executado. A respeito do tema, confira-se: Processo Civil. Embargos do Devedor. Penhora. Os embargos do devedor pressupõem penhora regular, que só se dispensa em sede de exceção de pré-executividade, limitada à questões relativas aos pressupostos processuais e às condições da ação; nesse rol não se inclui a alegação de que a dívida foi paga. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 146.923/SP, Rel. Min. Ari Pargendler, in DJU de 18.6.2001); Processo Civil. Execução. Exceção de pré-executividade. Admissibilidade. Hipóteses excepcionais. Precedentes. Doutrina. Requisitos. Inaplicabilidade ao caso. Agravo desprovido. I - A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, somente se dá, em princípio, nos casos em que o juízo, de ofício, pode conhecer da matéria, a exemplo do que se verifica a propósito da higidez do título executivo. II - Suscitadas questões, no entanto, que dependeriam do exame de provas, e não dizem respeito a aspectos formais do título executivo, e nem poderiam ser conhecidas de ofício, não se mostra adequada a exceção de pré-executividade. (AGA 197.577/GO, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, in DJU de 5.6.2000); Execução por título extrajudicial. Exceção de pré-executividade. Falta de liquidez, certeza e exigibilidade do título. 1. Não ofende a nenhuma regra do Código de Processo Civil o oferecimento da exceção de pré-executividade para postular a nulidade da execução (art. 618 do Código de Processo Civil), independentemente dos embargos de devedor. 2. Considerando o Tribunal de origem que o título não é líquido, certo e exigível, malgrado ter o exequente apresentado os documentos que considerou aptos, não tem cabimento a invocação do art. 616 do Código de Processo Civil. 3. Recurso especial não conhecido. (REsp 160.107/ES, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, in DJU de 3.5.99). Confluyente o exposto, voto negando provimento ao recurso. É o voto. No caso em exame, as razões invocadas pelo excipiente não se prestam à demonstração inequívoca da ausência flagrante da executividade do título. De qualquer sorte, embora sensível às considerações particulares deduzidas pelo excipiente, a análise das questões de fato por ele retratadas exige dilação probatória, o que não é admitido na via de exceção de pré-executividade. De outra parte, sendo dívida de natureza não tributária, sua execução não fica obstada pelo pequeno valor, assim como anotado pela parte excepta, não se aplicando à hipótese os regramentos invocados na peça excepcional. Por derradeiro, em face da independência das searas cível e criminal, descabe a pretendida suspensão desta execução fiscal, ainda que indefinida a apuração criminal correspondente. Isto posto e o que mais dos autos consta, rejeito a exceção de pré-executividade deduzida às fls. 31/40, devendo a parte excepta se manifestar em prosseguimento. Dê-se ciência.

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0004792-98.2011.403.6108** - THAIS EMIKA HIRATA (SP197801 - ITAMAR APARECIDO GASPAROTO) X UNIAO FEDERAL

Fl. 58: defiro. Solicite-se o pagamento dos honorários no valor mínimo da tabela, nos termos da atual Resolução. Após, ao arquivo. Int.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0000142-13.2008.403.6108 (2008.61.08.000142-7)** - UILSON LUIZ GUARE (SP179669 - FRANCISCO DE ASSIS ALONSO CAVASSINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Petição retro juntada: manifeste-se o exequente. Nada sendo requerido, venham-me os autos para sentença de extinção.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003322-66.2010.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MAKOTO YENDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAKOTO YENDO

Intime-se a autora a fim de retirar os documentos desentranhados, no prazo de cinco dias. Após, remeta-se o feito ao arquivo.

**0004771-59.2010.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANTONIO CARLOS BATAZZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS BATAZZA

Intime-se a autora para que se manifeste sobre o retorno da precatória, no prazo legal. Havendo indicação de novo endereço e recolhimento das custas e diligências, se o caso, intime-se nos termos do art. 475-J, CPC. No silêncio, ao arquivo de forma sobrestada.

### **ALVARA JUDICIAL**

**0006038-66.2010.403.6108** - APARECIDA NOVAES BATISTA(SP250573 - WILLIAM RICARDO MARCIOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fl. 94: Manifestem-se as partes sobre o ofício de fls. 94/108.

### **ACOES DIVERSAS**

**0002515-27.2002.403.6108 (2002.61.08.002515-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM E SP137635 - AIRTON GARNICA) X O & M EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA X ORIVAL CARVALHO X MARCOS VALERIO CARVALHO X MARCIO MILTON CARVALHO(SP128137 - BEBEL LUCE PIRES DA SILVA E SP134255 - JORGE LUIS REIS CHARNECA E SP223156 - ORLANDO ZANETTA JUNIOR)

Publicação da parte final do despacho de fl. 257:... intime-se a credora para requerer o que de direito no prazo de cinco dias. No silêncio, ao arquivo de forma sobrestada.

### **FEITOS CONTENCIOSOS**

**0002434-73.2005.403.6108 (2005.61.08.002434-7)** - APARECIDO PEREIRA DE SOUZA(SP148884 - CRISTIANE GARDIOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte e, outrossim, para que requeiram a execução da sentença, se o caso, no prazo de cinco dias. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

### **Expediente Nº 3770**

### **USUCAPIAO**

**0008986-83.2007.403.6108 (2007.61.08.008986-7)** - AERoclube de Bauru(SP114609 - LEXANDRO PAULO GODINHO BRIGIDO E SP099580 - CESAR DO AMARAL) X POLICIA MILITAR DO ESTADO DE SAO PAULO X SUPERINTENDENCIA REG DEPTO POLICIA FEDERAL X COML/ RELU LTDA(SP012416 - JOSUE LUIZ GAETA E SP145138 - JOSE CARLOS FAGONI BARROS) X MUNICIPIO DE BAURU - SP(SP127852 - RICARDO CHAMMA) X UNIAO FEDERAL(SP103995 - MARINA LOPES MIRANDA E SP151328 - ODAIR SANNA E SP163625 - LILIAN GRASSI)

Intimem-se as partes sobre o laudo apresentado pelo perito judicial. Defiro o prazo sucessivo de 30 (trinta) dias para manifestação, a começar pela parte autora. Indefiro, por ora, a expedição do alvará complementar referente aos honorários em favor do perito.

**0003309-04.2009.403.6108 (2009.61.08.003309-3)** - AGOSTINHO LOPES VIEIRA(SP172900 - FERNANDO DE SOUZA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em decisão. Agostinho Lopes Vieira propôs ação de Usucapião Extraordinário em face da União Federal, objetivando a aquisição de imóvel localizado no Município de Promissão, objeto da matrícula nº 1.568 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Promissão/SP, cidade que, a partir de 09 de dezembro de 2011, passou a integrar a 42ª Subseção Judiciária, com sede em Lins/SP, nos termos dos artigos 1 e 2, do Provimento de nº 338/2011, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Assim, tratando-se de ação de natureza real imobiliária - cuja competência absoluta encontra-se regulamentada no artigo 95, do Código de Processo Civil - a envolver instalação de nova Vara Federal, inaplicável o Princípio Processual da perpetuatio jurisdictionis. Nesse

sentido:PROCESSUAL CIVIL - CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - REINTEGRAÇÃO DE POSSE DE IMÓVEL - INSTALAÇÃO DE NOVA VARA - ARTIGO 87 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INAPLICABILIDADE - CAUSA FUNDADA EM DIREITO REAL - CONFLITO IMPROCEDENTE. 1. A regra de competência prevista no artigo 87, do Código de Processo Civil, que condensa, em si, o consagrado princípio da perpetuatio jurisdictionis, não se aplica às causas fundadas em direito real sobre imóveis, sendo competente o foro da situação da coisa, nos precisos termos do art. 95, primeira parte, do Código de Processo Civil. 2. Tratando-se de competência absoluta, e, portanto, improrrogável, diante do interesse público pela conveniência do processamento do feito no foro onde está localizado o imóvel, não se aplica a regra da perpetuatio jurisdictionis estampada no art. 87 da Lei Processual Civil. 3. Conflito negativo de competência julgado improcedente. Competência do Juízo Federal Suscitante, da 1ª Vara de Mauá, declarada. (CC 00136423520114030000, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3, PRIMEIRA SEÇÃO, Data da Decisão: 20/10/2011). Posto isso, nos termos do art. 95, do CPC, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino sejam os presentes autos remetidos à 1ª Vara Federal da cidade de Lins/SP, com as cautelas de praxe. Intimem-se as partes, com urgência.

#### **MONITORIA**

**0012855-93.2003.403.6108 (2003.61.08.012855-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X NEWTON SUMIDA X REGINA FUJIKO KAMBARA SUMIDA(SP101348 - CARLOS ROBERTO NOGUEIRA PINTO)**

Vistos, ciência às partes do retorno dos autos da superior instância. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

**0002493-23.2003.403.6111 (2003.61.11.002493-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CAROLINA PEREIRA CASTILHO X VALDIR NASCIMENTO CASTILHO**

Fl. 159: cite-se. Intime-se a requerente para que recolha a taxa judiciária e as diligências do Oficial de Justiça, no prazo de cinco dias. No silêncio, ao arquivo de forma sobrestada.

**0005101-56.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X VINICIUS BUENO DE FREITAS X NIVALDO PEREIRA DE FREITAS X MARIA DE LOURDES BUENO DE FREITAS**

Acerca da pesquisa retro, manifeste-se a autora, no prazo de cinco dias, acerca da precatória expedida neste feito, tendo em vista a solicitação de prazo perante o juízo de Lençóis Paulista referente a citação dos réus. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo de forma sobrestada.

**0006910-47.2011.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X WILLIAN MARCELINO BARBOSA**

Acerca da pesquisa retro, manifeste-se a autora, no prazo de cinco dias, acerca da precatória expedida neste feito, tendo em vista a solicitação de prazo perante o juízo de Pirajuí referente a citação do réu. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo de forma sobrestada.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1303117-06.1994.403.6108 (94.1303117-7) - CARLOS COLOMBO(SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE)**

Vistos. Assiste razão ao INSS em sua manifestação de fls. 241/244 e 246/248. Na certeza de que o interesse público deve prevalecer sobre o particular, determino o retorno dos autos à Contadoria Judicial para elaboração de novos cálculos, utilizando-se os mesmos critérios de avaliação na atualização do débito e do pagamento administrativo. Dessa forma, para alcançar o valor do saldo devedor correto deverá, para tanto, calcular separadamente o montante integral do débito judicial, bem como o montante do pagamento administrativo, ambos corrigidos monetariamente e com juros de mora até a data do final da conta. O valor devido corresponderá à diferença entre o valor do débito e do pagamento administrativo. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. JUROS MORATÓRIOS SOBRE OS VALORES PAGOS NA VIA ADMINISTRATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AJG. Está correta a metodologia de cálculo, na qual se aplicam juros e correção monetária sobre as parcelas pagas na via administrativa, a fim de que na data final do período de cálculo, o valor pago seja abatido do devido. Tal metodologia não significa incidência real de juros de mora sobre pagamentos administrativos, mas visa possibilitar a exclusão dos juros sobre valores já pagos pela Administração até a elaboração do cálculo judicial. Inexiste prejuízo ao exequente, uma vez que se chega ao mesmo resultado abatendo-se mês a mês as parcelas

pagas na via administrativa, pelo seu valor nominal. (...) (TRF 4ª Região - Terceira Turma, AC 200671000376729, Relatora SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB, D.E. Data da Publicação 24/03/2010) Após, dê-se vista às partes e, na sequência, à conclusão.

**1303333-25.1998.403.6108 (98.1303333-9)** - ADALCY WITZEL MARTINS FERREIRA X JUDITH DE OLIVEIRA FRANZE X LUCIA CODAMO DE CARVALHO X MARIA LOPES ORTIZ DE CAMARGO X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA VILA REAL X MYRTES LOUSADA CAETANO X ODETE ELERBROCK X THEREZA BENTO BARBOSA (SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO E Proc. ROSANI MARCIA DE QUEIROZ ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Tendo em vista a ausência de manifestação quanto aos cálculos apresentados pelo réu, intime-se novamente o(a) patrono (a) da parte autora para manifestar-se nos termos do despacho retroproferido. O seu silêncio será interpretado como concordância tácita aos valores. Havendo concordância, seja expressa ou não, requirite a Secretaria o pagamento pela forma apropriada (RPV), sendo desnecessária a citação da autarquia pelo artigo 730 do CPC. Não concordando, apresente a parte autora/credora os cálculos que entender corretos, requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, que ficará, desde já, determinada. Cumpra-se.

**0000797-97.1999.403.6108 (1999.61.08.000797-9)** - AREIAO EMPRESA DE MINERACAO LTDA (SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO E SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, ciência às partes do retorno dos autos da superior instância. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

**0000120-33.2000.403.6108 (2000.61.08.000120-9)** - JOSE ROBERTO SAMOGIM (SP201409 - JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Apresentada a proposta de honorários, abra-se vista ao autor.

**0000791-85.2002.403.6108 (2002.61.08.000791-9)** - EXPRESSO DE PRATA CARGAS LIMITADA (SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR) X INSS/FAZENDA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (Proc. OTACILIO PINHEIRO FILHO)

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão proferido, bem como que a parte autora comprovou depósito de sucumbência, arquivem-se os autos dando-se baixa na Distribuição.

**0002589-08.2007.403.6108 (2007.61.08.002589-0)** - SEBASTIAO DOS SANTOS (SP147662 - GUSTAVO ANDRETTO) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA (SP120394 - RICARDO NEVES COSTA E SP153447 - FLÁVIO NEVES COSTA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. SEBASTIÃO DOS SANTOS propôs a presente ação em face da UNIÃO e do BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A., visando assegurar a expedição de novo CPF, pagamento de restituição do imposto de renda do exercício de 1999 e o pagamento de indenização por danos morais que afirma haver experimentado em face do saque por terceiro de valor referente a restituição de imposto de renda. Inicialmente o feito foi ajuizado perante a 2ª Vara da Comarca de Lençóis Paulista/SP, sendo redistribuída a este juízo por força da r. decisão de fl. 29. Regularmente citados os réus apresentaram contestação (fls. 49/65 - Banco Santander/Banespa; fls. 92/97 - União). Arguiram matéria preliminar, prejudicial e defenderam, quanto ao mérito, a improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 106/109). O autor formulou pedido genérico de produção de provas (fls. 110/111) e os réus pugnaram pelo julgamento antecipado da lide (fls. 112 e 115). É o relatório. Não havendo necessidade de produção de outras provas, passo ao julgamento do feito nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil. As preliminares de ilegitimidade passiva suscitadas pelos réus não merecem acolhida uma vez que o autor imputa ao Banco Santander/Banespa e à União condutas culposas das quais teria resultado dano. A existência ou não de efetiva responsabilidade dos réus pelos prejuízos alegados é questão de mérito, que não diz com pressupostos processuais ou condições da ação, razão pela qual ficam afastadas as mencionadas preliminares. De outro lado, consultas realizadas nos sistemas da Justiça Federal e na página eletrônica da Receita Federal do Brasil via Internet, consoante extratos que deverão ser juntados na sequência, evidenciam que houve expedição de CPF ao autor. Assim, ante a superveniente falta de interesse processual, deve ser extinto sem resolução do mérito o pedido de expedição de novo CPF formulado na petição inicial. No que pertine aos pedidos de restituição de imposto de renda pago a maior no exercício de 1999 e de indenização por danos morais, verifico que se operou a prescrição. O prazo para requerer a repetição de indébito tributário é de 05 (cinco) anos, nos termos do art. 168 do Código Tributário Nacional. Na hipótese vertente o autor afirma haver sido notificado em 07.03.2001 pela Receita Federal do Brasil de que o valor referente a restituição do imposto de renda do exercício de 1999 estava disponível, não tendo conseguido efetuar o respectivo levantamento em razão do valor ter sido sacado por terceiro (fl. 02). Ocorre

que a presente ação somente foi ajuizada em 11.12.2006, quando já havia expirado o prazo prescricional. De outro lado, a pretensão de reparação de danos morais causados pela União também prescreve em 05 (cinco) anos, nos termos do art. 1.º, do Decreto 20.910/1932, que disciplina a prescrição de todo e qualquer direito ou ação em face da fazenda pública. Na inicial o autor alega que os atos lesivos teriam sido praticados entre março e abril de 2001. Embora na réplica o postulante tenha sustentado que os fatos se prolongaram no tempo (fl. 108) a lide é delimitada pela causa de pedir formulado na petição inicial, não qual não foi indicado qualquer outro fato posterior a março e abril de 2001. Dessa forma, tendo em vista a data do ajuizamento da ação, também a pretensão indenizatória deduzida em face da União foi alcançada pela prescrição. O pedido de indenização formulado em face do Santander/Banespa também prescreveu. De fato, a conduta imputada à instituição financeira, ou seja, o pagamento do valor referente à restituição do imposto de renda do autor a terceira pessoa com inobservância das cautelas necessárias à correta identificação do seu efetivo credor, teria ocorrido em 15.03.2001 (fl. 03 e 19). Na ocasião estava em vigor o Código Civil de 1916 que em seu art. 177 fixava o prazo prescricional de 20 (vinte) anos para as ações pessoais. Com a entrada em vigor do Código Civil de 2002, tal prazo foi reduzido para 3 anos, nos termos do art. 206, 3.º, inciso V daquele diploma. Na hipótese dos autos, o prazo prescricional a ser considerado é aquele fixado no Código Civil de 2002, diante do disposto no art. 2.028 daquele diploma e tendo em conta que, na data da sua entrada em vigor, ainda não havia decorrido mais da metade do prazo prescricional fixado no Código Civil de 1916. Entretanto, o novo prazo prescricional, tem como termo inicial a data da entrada em vigor do Código Civil de 2002, ocorrida em 11.01.2003. A respeito do tema confira-se a seguinte ementa: **AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ATO ILÍCITO. PRESCRIÇÃO. PRAZO. CONTAGEM. MARCO INICIAL. REGRA DE TRANSIÇÃO. NOVO CÓDIGO CIVIL.** 1 - Se pela regra de transição (art. 2028 do Código Civil de 2002) há de ser aplicado o novo prazo de prescrição, previsto no art. 206, 3º, IV do mesmo diploma legal, o marco inicial de contagem é o dia 11 de janeiro de 2003, data de entrada em vigor do novo Código e não a data do fato gerador do direito. Precedentes do STJ. 2 - Recurso especial conhecido e provido para, afastando a prescrição, no caso concreto, determinar a volta dos autos ao primeiro grau de jurisdição para julgar a demanda. (RESP 200600761149, FERNANDO GONÇALVES, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:22/04/2008.) Nesse contexto, quando a ação foi ajuizada em 11.12.2006, já havia escoado o prazo prescricional também em face do Santander/Banespa. **Dispositivo.** Ante o exposto: I) nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, relativamente ao pedido de expedição de novo CPF para o autor; II) com base no art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconheço a ocorrência da prescrição do direito a restituição do imposto de renda pago a maior no exercício de 1999 bem como do direito a indenização por danos morais, e extingo o processo, com resolução do mérito relativamente a tais pedidos, condenando o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devendo ser observadas as disposições constantes dos artigos 11 e 12 da Lei n. 1.060/50, ante a gratuidade deferida (fls. 34). P.R.I.

**0002813-43.2007.403.6108 (2007.61.08.002813-1) - NIVALDO JOSE PEREIRA (SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Aceito a conclusão nesta data em razão de licença-maternidade da MM. Juíza Federal Substituta sorteada pela distribuição (art. 7.º, alínea b, da Resolução n.º 01/2008 do C. Conselho da Justiça Federal). Converto o julgamento em diligência. Encaminhem-se os autos à contadoria do juízo para juntada do cálculo referido no item c da informação de fl. 129, bem como para elaboração de novo cálculo, nos moldes do item c da deliberação de fl. 104, considerando, todavia, nas lacunas existentes os salários-de-contribuição constantes do CNIS. Com a vinda dos cálculos dê-se vista às partes. Após, à conclusão. Cumpra-se com urgência.

**0004675-15.2008.403.6108 (2008.61.08.004675-7) - USINA DA BARRA S/A ACUCAR E ALCOOL (SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E SP154280 - LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X UNIAO FEDERAL**

Aceito a conclusão nesta data em razão de licença- maternidade da MM. Juíza Federal Substituta sorteada pela distribuição (art. 7.º, alínea b, da Resolução n.º 01/2008 do C. Conselho da Justiça Federal). Segue sentença em separado. Vistos. USINA DA BARRA S/A AÇÚCAR E ALCOOL ajuizou a presente ação em face da UNIÃO objetivando, em síntese, o cancelamento ou a suspensão da inscrição em Dívida Ativa do débito oriundo do Procedimento Administrativo n.º 13827.000182/2004-89, assegurando o julgamento da Manifestação de Inconformidade pela Delegacia de Julgamento da Receita Federal competente e, se o caso, mantida a decisão, a interposição de recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes, reconhecendo, ainda, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário até final decisão no âmbito administrativo. Inicialmente distribuído à n. 3ª Vara Federal local, o feito veio ter a esta 1.ª Vara por força da decisão de fls. 685/686. Intimada, a autora manifestou persistir o seu interesse nesta demanda (fl. 711). Deferido em parte o pedido de antecipação da tutela (fls. 716/719), a União, citada, noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 728/741) e apresentou contestação (fls. 744/754) sustentando a improcedência do pedido. Instadas, as partes pugnaram pelo julgamento antecipado (fl. 759 - autora; fl. 761 - União). É o relatório. Ante a desnecessidade de dilação probatória, visto a

matéria ser exclusivamente de direito, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Ritos, procedo ao julgamento antecipado. A autora defende que a inscrição do débito questionado em dívida ativa foi irregular uma vez que sua exigibilidade estaria suspensa em razão de interposição de recurso administrativo que não teria sido apreciado pela autoridade julgadora competente. Da análise de todo o processado reputo de todo inviabilizado o acolhimento do pedido formulado na inicial, por não assistir razão à autora. De fato, o procedimento administrativo n.º 13827.000182/2004-89 foi instaurado por representação da autoridade fazendária para controle da cobrança e acompanhamento da medida judicial que suspendeu a exigibilidade de créditos tributários referentes a IPI declarados pela própria contribuinte em DCTF como suspensos por medida judicial, consoante se verifica de fl. 100. Remansosa jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça reconhece que a declaração em DCTF de tributo sujeito a lançamento por homologação constitui definitivamente o crédito tributário, dispensando outras providências por parte do Fisco. Foi essa a razão pelo qual foi cancelada a exigência formalizada no procedimento administrativo 10825.001100/96-83, conforme se verifica de fls. 126/143. Dessa forma, ao verificar que a medida judicial que determinara a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em questão havia sido revista pelo E. TRF da 3.ª Região, a autoridade fiscal encaminhou carta de cobrança à autora. Releva notar que, ante a constituição definitiva do crédito tributário pela declaração promovida pela própria autora, o encaminhamento da carta de cobrança não ensejava a abertura de oportunidade para apresentação de defesa pelo contribuinte. Isso não obstante, a autora apresentou requerimento pugnando pelo cancelamento do lançamento fiscal, como se vê de fls. 201/203. Observo que por se tratar de crédito definitivamente constituído pela declaração em DCTF, o pedido formulado não se caracterizava como defesa contra o lançamento e, por isso mesmo, não implicava suspensão da exigibilidade do crédito tributário. A respeito do tema confira-se a seguinte ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DCTFs RETIFICADORAS. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DA CORTE. PROVIMENTO. 1. Em regra, é incabível exceção de pré-executividade quando se trate de matérias que refujam a nulidade processual, em especial se referentes ao mérito da própria cobrança ou de qualquer de seus componentes, ou quando não se trate de aspectos meramente formais do título, ou, ainda, quando careçam de dilação probatória. 2. Os requerimentos de revisão de lançamento e as DCTF de retificação, ou ainda qualquer outro meio de se apresentar descontentamento ou notícia de erro, não têm o condão, por si só, de suspender a exigibilidade do crédito, porquanto não se confundem com as defesas administrativas à notificação de lançamento de que cuida o art. 151, III, do CTN. 3. Se oposição de exceção de pré-executividade não tem o condão, por si só, de suspender a exigibilidade do crédito tributário, não há razão alguma para não se admitir a medida antecipatória de tutela no bojo de ação executiva, salientando-se que o inciso V do art. 151 do CTN trata genericamente de outras espécies de ação judicial, conforme têm admitido precedentes da Corte. 4. No recurso sob análise não é possível aferir a plausibilidade da alegada quitação dos créditos, porquanto sem cálculo complexos e quiçá perícia, à vista das sustentações de direito material e de cunho fático, impossível concluir ou ao menos inferir se todos são realmente devidos. 5. Precedentes do e. STJ, da Corte e da Turma. 6. Agravo provido. (AI 00869781420074030000, JUIZ FEDERAL CONVOCADO CLAUDIO SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA: 19/05/2009 PÁGINA: 175) A autoridade fazendária apreciou o requerimento formulado pela autora e o indeferiu (fl. 456), determinando o encaminhamento do procedimento à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição do crédito em dívida ativa. Não caracterizada qualquer causa de suspensão de sua exigibilidade, em 09.07.2007 o crédito em questão foi inscrito em dívida ativa sob o n.º 80.3.07.000883-99, como se vê de fls. 637. Torno a enfatizar que, diante da constituição definitiva do crédito tributário pela declaração em DCTF e ausente qualquer hipótese de suspensão de sua exigibilidade, não há qualquer mácula na inscrição promovida. Em 10.08.2007 a contribuinte tornou a dirigir-se à fiscalização, dessa feita mediante manifestação que intitulou como manifestação de inconformidade (fls. 472/482). A despeito do título atribuído pela autora ao requerimento formulado às fls. 472/482, verifico não se tratar de recurso legalmente previsto no âmbito do processo administrativo fiscal, até porque o art. 174 da Portaria MF n.º 95/2007 não prevê qualquer recurso, apenas competência para o julgamento de recursos previstos alhures, o que não é o caso. Com efeito, a petição apresentada pela contribuinte não se confunde com o recurso previsto no 9.º, do art. 74, da Lei n.º 9.430/1996, não se refere a não reconhecimento de direito creditório ou não homologação de compensação, nem tampouco a impugnação de lançamento. Cuida-se de mero requerimento de revisão de cobrança de crédito tributário inscrito em dívida ativa da União, que não induz suspensão da exigibilidade do crédito discutido, consoante reiterados julgados do E. TRFs da 3.ª e 4ª Regiões. Confira-se: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DÉBITO DE SIMPLES NACIONAL. DCTF. INFORMAÇÃO DE DEPÓSITO JUDICIAL. FATO APURADO INEXISTENTE. AÇÃO ORIGINÁRIA SOBRE TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA. PEDIDO DE REVISÃO. ARTIGO 151, III, CTN. INEXISTÊNCIA DE EFEITO SUSPENSIVO DA EXIGIBILIDADE FISCAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTENTO PROTTELATÓRIO. MULTA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A decisão agravada foi fartamente motivada, com exame de aspectos fáticos do caso e aplicação da legislação específica, sendo que o agravo inominado apenas reiterou o que havia sido antes deduzido, e já enfrentado e vencido no julgamento monocrático, não restando, pois, espaço para a reforma

postulada. 2. A suspensão da exigibilidade fundada no artigo 151, III, CTN, somente é possível nos casos de reclamações e recursos nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo. A mera atribuição da denominação reclamação ou recurso, impugnação ou manifestação de inconformidade, não basta para gerar a causa legal de suspensão da exigibilidade fiscal. 3. No caso, consta dos autos que a agravante informou em DCTF o crédito tributário devido, porém anotou a existência de depósito judicial para efeito de suspensão da exigibilidade, sendo efetuada a respectiva conferência, quando constatou o Fisco que a ação citada envolvia discussão de Títulos da Dívida Pública - TDP, inexistindo qualquer depósito judicial para efeito de impedir a cobrança do débito constituído por declaração do contribuinte. A interposição de manifestação/impugnação contra tal cobrança não suspende a exigibilidade dos créditos tributários, por falta de previsão legal, porquanto não se trata de defesa ao lançamento, mas mero pedido de revisão de cobrança de crédito definitivamente constituído. 4. A reiteração da discussão, invocando vício inexistente na decisão embargada, para apenas renovar o exame da causa, protelando o curso regular do processo e evidenciando o caráter manifestamente protelatório do recurso, autoriza a aplicação da multa do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. 5. Agravo inominado desprovido.(AI 00322005520114030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO: - Grifei.)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. OFERECIMENTO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO SEM PRÉVIA OITIVA DA EXEQUENTE. IMPOSSIBILIDADE.** 1. Embora admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, a interposição de exceção de pré-executividade, por si só, não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito objeto da execução fiscal. 2. A executada opôs exceção de pré-executividade, pugnano pela extinção da execução fiscal, alegando que o débito em questão encontrava-se com a exigibilidade suspensa quando do ajuizamento da demanda executiva. 3. Há de se ter em conta que a oposição de exceção de pré-executividade, por si só, não tem o condão de extinguir a execução fiscal ou suspender a exigibilidade do crédito mormente quando se faz necessária a oitiva da exequente acerca das alegações da exequente. 4. Igualmente, não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, III, do CTN, o Pedido de Revisão de Débitos já inscritos em dívida ativa formulado na via administrativa. 5. No entanto, o d. magistrado de origem já se manifestou pela suspensão da exigibilidade do crédito tributário, em razão do depósito efetuado nos autos do mandado de segurança nº 2005.61.00.00170-2, pelo que deve ser mantida a r. decisão agravada, não havendo que se falar em extinção do feito executivo antes da manifestação da exequente. 6. Agravo de instrumento improvido.(AI 00640792220074030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/01/2011 PÁGINA: 458 ..FONTE\_REPUBLICACAO: - Grifei.)

**PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. HONORÁRIOS. NÃO CABIMENTO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO NÃO COMPROVADA.** 1. Pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa da União não suspende a exigibilidade do crédito tributário. 2. Nos termos do artigo 151, III, do CTN, suspendem a exigibilidade do crédito os recursos, nos quais se inclui a Manifestação de Inconformidade referente à compensação, conforme previsão da Lei 9.430/1996, com as alterações trazidas pela Lei 10.833/2003. 3. Consta dos autos cópia de Manifestação de Inconformidade, requerendo a reforma de despacho decisório para o fim de deferir o Pedido de Restituição, entretanto a manifestação refere-se à outra inscrição em dívida ativa. 4. Considerando-se que não há nos autos prova da suspensão da exigibilidade do crédito inscrito sob nº 80.6.04.095841-82, deve ser mantida a sentença que deixou de condenar a exequente/União em honorários advocatícios, tendo em vista que, no presente caso, não se configurou o ajuizamento irregular de execução fiscal diante de indevida inscrição em dívida ativa. 5. Apelação da executada não provida.(AC 00211147820054036182, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:20/01/2009 PÁGINA: 384 ..FONTE\_REPUBLICACAO: - Grifei.)

**EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ. DCTF RETIFICADORA. PEDIDO DE REVISÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO. ENCARGO LEGAL.** 1. Consoante disposição do art. 204 do CTN e do art. 3º da Lei nº 6.830/80, a dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez, a qual só pode ser ilidida por prova inequívoca em sentido contrário. 2. A DCTF retificadora substitui a DCTF anteriormente apresentada. 3. O Pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa da União não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, uma vez que não integra o rol das hipóteses legalmente previstas e aptas para tanto (art. 151, III, do CTN). 4. Considerando que se encontra presente o encargo legal do Decreto-Lei n 1.025/69, não há falar em condenação da embargante ao pagamento dos honorários advocatícios. 5. Apelação improvida.(AC 200672060006180, JOEL ILAN PACIORNIK, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, D.E. 15/12/2009 - Grifei.)

Observe, por fim, que referido requerimento foi regularmente apreciado pela autoridade fiscal às fls. 648/656, ante a competência fixada pelo art. 238, inciso I, da Portaria MF 95/2007. Assim, não vislumbro hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário a tinar a regular inscrição em dívida ativa do débito n.º 80.3.07.000883-99. Dispositivo. Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, do CPC, julgo improcedente o pedido formulado por USINA DA BARRA S/A AÇUCAR E ALCOOL em face da UNIÃO. Fica a autora condenada ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa. Em consequência, fica revogada a medida

deferida às fls. 716/719.P.R.I.

**0001935-50.2009.403.6108 (2009.61.08.001935-7)** - SEBASTIANA DE JESUS MARTINS(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a ausência de manifestação quanto aos cálculos apresentados pelo réu, intime-se novamente o(a) patrono (a) da parte autora para manifestar-se nos termos do despacho retroproferido. Ressalto que o seu silêncio será interpretado como concordância tácita aos valores, com efeito requisite-se.

**0006946-60.2009.403.6108 (2009.61.08.006946-4)** - MINUTO INTIMUS CONFECÇÕES LTDA ME(SP032026 - FLAVIO HENRIQUE ZANLOCHI E SP084278 - CELSO EVANGELISTA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP202693 - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA)

Vistos, ciência às partes do retorno dos autos da superior instância. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

**0008897-89.2009.403.6108 (2009.61.08.008897-5)** - MARILSA SALES BRAGA(SP249519 - EVANDRO DE OLIVEIRA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. MARILSA SALES BRAGA propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a fim de obter a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição concedida, mediante o recálculo da Renda Mensal Inicial - RMI de seu benefício, para a inclusão do período em que laborou como juíza classista e no Instituto Educacional Ana Nery, bem como assegurar indenização por alegados danos morais que afirma ter sofrido em razão do INSS não ter efetuado corretamente o cálculo para concessão do benefício. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 33). Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 36/40) na qual defendeu o reconhecimento espontâneo do pedido administrativo. Réplica à fls. 60/61. O INSS manifestou-se acerca da revisão administrativa do benefício da autora (fl. 62). Manifestação da parte autora à fl. 82. É o relatório. O pedido de restituição da CTPS da parte autora foi indeferido à fl. 81, tendo em vista a ausência de provas de que a autarquia está resistindo à entrega do documento na via administrativa. Não houve, após o indeferimento, comprovação por parte da autora de que a situação fática foi modificada, a fim de justificar revisão da decisão. Dessa forma, mantenho a decisão de fl. 81. DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR Consoante se verifica dos documentos de fls. 63/79, o INSS reconheceu administrativamente o pedido de revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o recálculo da renda mensal inicial - RMI. Dessa forma, reputo patenteada a falta de interesse de agir do autor, com relação ao pedido acima descrito, que consiste na utilidade e na necessidade concretas do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejados. Nesse sentido, preleciona VICENTE GRECO FILHO, in Direito Processual Civil Brasileiro, volume I, Editora Saraiva, 8ª edição, 1993, pág. 81: O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Confirmam-se, também, os ensinamentos de ESPÍNOLA, que entende ser o interesse de agir o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica (apud J.M. CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S/A, 13ª edição, volume II, pág. 245). Assim, tendo em conta que o INSS já reconheceu administrativamente o pedido de revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o recálculo da renda mensal inicial - RMI, ausente o interesse processual, é de rigor a extinção do pedido, sem resolução do mérito. DO DANO MORAL Análise, neste momento, a pretensão de percepção de indenização por danos morais. Para configuração da responsabilidade de indenizar, emerge necessária a ocorrência e a prova dos três elementos elencados no artigo 186 do Código Civil, o que não ocorreu na espécie, vale dizer, no caso em exame não foi produzida prova hábil a possibilitar a conclusão de que a autora realmente experimentou danos morais. No caso dos autos, a autora alega fazer jus ao recebimento da indenização, tendo em vista que o INSS, deixando de incluir as contribuições mais significativas para a elaboração correta do cálculo do seu benefício, gerou uma profunda tristeza e preocupação com a sua saúde e sua situação, já que, sem o valor integral do benefício, não teria como suportar o sustento de sua família e o pagamento de seus compromissos, presumindo o dissabor, humilhação e transtorno sofridos. A autora não demonstrou a ocorrência dos elementos configuradores do dano moral (dor, sofrimento, humilhação ou constrangimento), o que de acordo com a corrente jurisprudencial predominante deve ser suficientemente provado, sob pena da inviabilidade de ser albergada a pretensão. Nesse sentido, confira-se: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOCORRÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. COMPRA DE VEÍCULO ZERO DEFEITUOSO. DANOS MORAIS. INEXISTÊNCIA. MERO DISSABOR. I. Não há falar em maltrato ao disposto no artigo 535 da lei de ritos quando a matéria enfocada é devidamente abordada no âmbito do acórdão recorrido. II. Os danos morais surgem em decorrência de uma conduta ilícita ou injusta, que venha a causar forte sentimento negativo em qualquer pessoa de senso comum,

como vexame, constrangimento, humilhação, dor. Isso, entretanto, não se vislumbra no caso dos autos, uma vez que os aborrecimentos ficaram limitados à indignação da pessoa, sem qualquer repercussão no mundo exterior.III. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 628.854/ES, Rel. Ministro Castro Filho, Terceira Turma, julgado em 03.05.2007, DJ 18.06.2007, p. 255).De acordo com o ensinamento de Antônio Carlos Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco, colhido na obra Teoria Geral do Processo: A distribuição do ônus da prova repousa principalmente na premissa de que, visando à vitória na causa, cabe à parte desenvolver perante o juiz e ao longo do procedimento uma atividade capaz de criar em seu espírito a convicção de julgar favoravelmente. O juiz deve julgar secundum allegata et probata partium e não secundum propriam suam conscientiam - e daí o encargo, que as partes têm no processo, não só de alegar, como também de provar (encargo = ônus). O ônus da prova consiste na necessidade de provar, em que se encontra cada uma das partes, para possivelmente vencer a causa. Objetivamente, contudo, uma vez produzida a prova, torna-se irrelevante indagar quem a produziu, sendo importante apenas verificar se os fatos relevantes foram cumpridamente provados (princípio da aquisição).O ônus da prova recai sobre aquele a quem aproveita o reconhecimento do fato. Assim, segundo o disposto no art. 333 do Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. (obra citada, Malheiros, 10ª edição, págs. 349/350, grifos originais). E conforme orientação da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, mero aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada, estão fora da órbita do dano moral. Nessa senda são os v. acórdãos assim ementados:INTERNET - ENVIO DE MENSAGENS ELETRÔNICAS - SPAM - POSSIBILIDADE DE RECUSA POR SIMPLES DELETAÇÃO - DANO MORAL NÃO CONFIGURADO - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.1 - segundo a doutrina pátria só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo.2 - Não obstante o inegável incômodo, o envio de mensagens eletrônicas em massa - SPAM - por si só não consubstancia fundamento para justificar a ação de dano moral, notadamente em face da evolução tecnológica que permite o bloqueio, a deleção ou simplesmente a recusada de tais mensagens.3 - Inexistindo ataques a honra ou a dignidade de quem o recebe as mensagens eletrônicas, não há que se falar emnexo de causalidade a justificar uma condenação por danos morais.4 - Recurso Especial não conhecido. (REsp 844.736/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Rel. p/ Acórdão Ministro Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador Convocado Do TJ/AP), Quarta Turma, julgado em 27.10.2009, DJe 02.09.2010)CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRAVAMENTO DE PORTA GIRATÓRIA EM AGÊNCIA BANCÁRIA. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. AGRAVO INTERNO. DECISÃO DO RELATOR COM BASE NO ART. 557, 2º, DO CPC. MULTA. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES.1. O Tribunal de origem julgou que, quando do travamento da porta giratória que impediu o ingresso do ora recorrente na agência bancária, as provas carreadas aos autos não comprovam que o preposto do banco tenha agido de forma desrespeitosa com o autor, e que o fato em lide poderia ser evitado pelo próprio suplicante, bastando que se identificasse junto ao vigilante; trata-se de caso de mero aborrecimento que não autoriza a indenização moral pretendida (Acórdão, fls.213).2. Como já decidiu esta Corte, mero aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada, estão fora da órbita do dano moral. Precedentes.3. Rever as conclusões contidas no aresto aresto recorrido, implicaria em reexame fático-probatório, incabível no especial, ante o disposto no enunciado sumular nº 07/STJ.4. Julgados monocraticamente pelo relator os embargos de declaração, opostos contra acórdão que decidiu a apelação, mostra-se incabível impor multa no julgamento do agravo interno, com base no art. 557, do CPC, haja vista que o agravo visava o pronunciamento do órgão colegiado. Exclusão da multa aplicada.5. Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. (REsp 689.213/RJ, Rel. Ministro Jorge Scartezini, Quarta Turma, julgado em 07.11.2006, DJ 11.12.2006 p. 364)Assim, por não haver prova de a autora ter sofrido dano moral, bem como de ter efetivamente experimentado sofrimento, dor, constrangimento ou humilhação a serem reparados, reputo impossibilitado o acolhimento do pedido de indenização por dano moral deduzido na inicial.DISPOSITIVOAnte o exposto:1) nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito relativamente ao pedido de revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o recálculo da renda mensal inicial - RMI;2) com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido de indenização por dano moral formulado por MARILSA SALES BRAGA, pelo que condeno a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, da Lei nº 1.050/1960, porquanto deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 33).P.R.I.

**0008980-08.2009.403.6108 (2009.61.08.008980-3) - MARIA LUIZA GUIMARAES FIORINI X CLAUDIO TADEU CORREA LEITE(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X UNIAO FEDERAL**  
Diante do requerido pelos autores à fl. 184, remetam-se os autos à Contadoria.Com o retorno, abra-se vista às

partes. Na hipótese de concordância, requisite-se o pagamento.

**0009351-69.2009.403.6108 (2009.61.08.009351-0) - SORAYA SANTIAGO(SP289749 - GREICI MARIA ZIMMER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X STEPHANNY TONON PESSINE - INCAPAZ X ELZA TONON**

Vistos. SORAYA SANTIAGO ajuizou a presente em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS visando a condenação do ente autárquico ao pagamento de pensão por morte em razão do falecimento de seu companheiro, ao argumento de que preenche todos os requisitos legais exigidos para a concessão do benefício. À fl. 37, foi prolatada decisão determinando a inclusão da filha do segurado falecido no polo passivo da demanda, já que esta recebe na totalidade o benefício previdenciário pleiteado pela autora, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Através da petição de fls. 40/41, a autora requereu a citação de Stephanny Tonon Pessine para integrar a lide. A petição de fls. 40/41 foi acolhida como emenda à inicial. Foi indeferido o pedido de tutela antecipada e deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 40/41). Regularmente citado, o INSS ofertou resposta às fls. 51/59 na qual defendeu a total improcedência do pedido deduzido. Manifestação do Ministério Público Federal à fls. 71/72. Devidamente citada (fl. 69v), a requerida Stephanny Tonon Pessine não ofertou contestação, sendo decretada sua revelia (fl. 78). Saneado o feito (fls. 78), houve produção de prova oral (fls. 90/92 e 103/104). A autora apresentou memoriais às fls. 107/110 e o INSS à fl. 111. Parecer do Ministério Público Federal à fl. 112. É o relatório. Nos termos do artigo 16, inciso I e 4º, da Lei n.º 8.213/91, a companheira é dependente do segurado da Previdência Social. Os documentos de fls. 20/21 (inscrição em plano de saúde constando o falecido como dependente da autora), 26 (comprovante de residência em nome do falecido, sendo o mesmo endereço que consta no plano de saúde em nome da autora) e 27/28 (nomeação da requerente como inventariante nos Autos do Inventário 4166/07) constituem indícios materiais da união estável da autora com Gualberto Monte Cerrate Pessine Júnior. A prova oral colhida também confirmou a união estável entre a postulante e Gualberto. Ouvida em juízo, a autora afirmou que: conheceu o falecido quando trabalhavam na Imobiliária Albradec. Naquela época, a namorada dele, Elza Tonon, estava grávida. Passou a conviver com o falecido em 1995 até a data de seu falecimento. Trabalhavam juntos da Invest, ele como corretor e ela como secretária. De sua vez, a testemunha ELIANA DE LURDES FERNANDES informou que: trabalhou de diarista na casa de Soraya e Gualberto, em 2005, por mais de um ano. Prestava serviços duas vezes por semana. Na casa, residiam a autora, seu filho e Gualberto. O falecido se apresentava como marido dela. Quando morreram, eles viviam juntos e trabalhavam como corretor e secretária. Inquirida à fl. 103, a testemunha Elza Tonon narrou que: O Gualberto era pai da minha filha, mas nós não nos casamos. Em 2007, conheci a autora, pois ela tinha um relacionamento com o Gualberto. Não sei se eles moravam juntos ou viviam como marido e mulher. Com efeito, a testemunha ouvida à fl. 104, Gualberto Monte Cerrate Pessine, pai do falecido, descreveu que: Meu filho faleceu em 2007. Ele e a Soraya conviveram como marido e mulher por mais de onze anos. Eles moravam juntos há mais de seis anos. Eles trabalhavam em uma imobiliária, e após seu falecimento a autora continuou com os negócios. Todas as vezes que ele vinha nos visitar ele trazia a Soraya. A Soraya tem um filho e quem criou foi o Gualberto. Logo, a prova oral parcialmente reproduzida nesta sentença e os documentos juntados nos autos são suficientes para comprovar a dependência econômica de SORAYA SANTIAGO em relação ao seu falecido companheiro GUALBERTO MONTE CERRATE PESSINE JÚNIOR, adequando-se a autora na situação de beneficiária do Regime Geral de Previdência Social prevista no artigo 16, inciso I, da Lei n.º 8.213/91. De todo oportuna, por adequada à espécie, a transcrição da conclusão do venerando acórdão proferido pela Colenda 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, encontrada na ementa da AC nº 199601176314:PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO. COMPANHEIRA. SEGURADO TITULAR DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA RURAL. COMPROVAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL E DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. DIREITO À PENSÃO. 1. A companheira do segurado do Regime Geral da Previdência Social é, a teor do art. 16, inc. I, da Lei 8.213/91, beneficiária na condição de sua dependente. 2. Para ter o direito à pensão por morte do segurado reconhecido, mister se faz que a companheira comprove a existência da união estável, sendo presumida por lei, ex vi do 4º do art. 16 da Lei 8.213/91, a sua dependência econômica. 3. Comprovada a existência da união estável e a dependência econômica, faz juá a companheira à pensão por morte do segurado. 4. Sentença confirmada. Apelo do INSS desprovido. Inexistência de remessa obrigatória à época da prolação da sentença. (TRF 1ª R. - AC nº 199601176314 - 1ª T. - Relator JUIZ ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA - (CONV.) - Fonte DJ DATA: 20/03/2003 PÁGINA: 95). Observe-se que a autora terá direito a receber as prestações em atraso desde a data da entrada do requerimento administrativo, ocorrido em 09.09.2009 (fl. 16), tendo em vista que requereu mencionado benefício mais de trinta dias após o óbito de seu companheiro (21.09/2007 - fl. 17), adequando-se ao disposto no artigo 74, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. Ademais, tendo em vista que o falecido deixou uma filha, Stephanny Tonon Pessine, que já recebe o benefício em sua integralidade, o rateio deve atender o disposto no artigo 77 da lei n.º 8.213/91, qual seja, em partes iguais entre as duas dependentes. Dispositivo. Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, defiro a antecipação de tutela e julgo procedente o presente pedido deduzido por SORAYA SANTIAGO, e, na forma do disposto no art. 74, inciso II, e 77 da Lei nº 8.213/1991, condeno o INSS a implantar em favor da autora o

benefício de pensão por morte desde a data do requerimento administrativo, ocorrido em 09.09.2009 (fl. 16). As parcelas devidas, serão corrigidas monetariamente nos termos da Súmula n.º 08 do E. TRF da 3ª Região e segundo os critérios da Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros de mora, contados da citação, com a taxa de juros de 1% ao mês, de acordo com o artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o artigo 161, 1º, CTN. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% do valor da condenação. Sem custas, ante o disposto no art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96. Em atenção ao Provimento COGE 69/2006, a condenação fica assim sintetizada: Tópico síntese do julgado - Provimento COGE 69/2006 Nome da beneficiária SORAYA SANTIAGO Benefício concedido Pensão por morte Renda Mensal Inicial (RMI) A calcular pelo INSS Data de início do benefício 09/09/09 - fl. 16 OBS: observar o art. 77 da Lei n.º 8.213/91. P.R.I. Sentença sujeita ao reexame necessário, à mingua de estimativa do valor da condenação.

**0004927-47.2010.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004126-34.2010.403.6108) CORNELIO NEVES PEREIRA(SP273974 - ANDERSON CORNELIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL**

Vistos, ciência às partes do retorno dos autos da superior instância. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

**0005925-15.2010.403.6108 - JOSE MAURO PIRES(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Aceito a conclusão nesta data em razão de licença- maternidade da MM. Juíza Federal Substituta sorteada pela distribuição (art. 7.º, alínea b, da Resolução n.º 01/2008 do C. Conselho da Justiça Federal). Segue sentença em separado. Vistos. JOSÉ MAURO PIRES ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a fim de obter a revisão da aposentadoria por tempo de serviço concedida mediante a utilização de período básico de cálculo mais vantajoso ao segurado. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 70). Citado, o réu ofereceu contestação às fls. 72/102, aduzindo matéria prejudicial e defendendo, quanto ao mérito, a improcedência do pedido formulado. Manifestação do Ministério Público Federal à fls. 103/105. Réplica à fls. 130/137. À fl. 140, o INSS afirmou não ter outras provas a produzir. É o relatório. Revendo posicionamento anterior, entendo que deve ser acolhida a alegação de decadência formulada pelo INSS. Consoante o art. 103 da Lei n.º 8.213/1991, é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. A previsão de decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício foi introduzida no ordenamento pela Medida Provisória 1.523-9, de 27 de junho de 1997. De início, foi firmado entendimento, ao qual me filiei, no sentido de que tal prazo não seria aplicável aos benefícios deferidos anteriormente à entrada em vigor da mencionada Medida Provisória (28/06/1997). Entretanto, nova orientação foi assentada pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.303.988, assim ementado: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (REsp 1303988, TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 20/03/2012). Atento às orientações da C. STJ, considerando que o benefício que se pretende revisar foi concedido anteriormente a 28/06/1997 (fls. 53 e 60) e que a ação somente foi ajuizada após o decênio previsto no art. 103 da Lei n.º 8.213/1991, deve ser reconhecida a decadência. Dispositivo. Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconheço a decadência do direito de revisão do ato concessivo do benefício, pelo que condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, da Lei nº 1.050/1960, porquanto deferidos os benefícios da assistência judiciária (fl. 70). P.R.I.

**0006175-48.2010.403.6108 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X**

**0007897-20.2010.403.6108** - WARLEY FERNANDO BONFIM DE ALBUQUERQUE(SP132443 - PAULO CESAR DOS SANTOS DE ALMEIDA) X NEXTEL TELECOMUNICACOES S/A(SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X SERASA - CENTRALIZACAO DE SERVICOS DOS BANCOS S/A(SP086908 - MARCELO LALONI TRINDADE E SP195883 - RODRIGO INFANTOZZI) X SERVICO DE PROTECAO AO CREDITO - SPC(SP128998 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES)

Aceito a conclusão nesta data em razão de licença- maternidade da MM. Juíza Federal Substituta sorteada pela distribuição (art. 7.º, alínea b, da Resolução n.º 01/2008 do C. Conselho da Justiça Federal).Segue sentença em separado. Vistos. WARLEY FERNANDO BONFIM DE ALBUQUERQUE ajuizou a presente ação ordinária em face de NEXTEL TELECOMUNICAÇÕES S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, BANCO SANTANDER S/A, SERASA S/A e SERVIÇO CENTRAL DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO DE SÃO PAULO. Em suma, narrou que ao fazer uma entrevista de emprego teve sua ficha negada em virtude de seu nome constar nos cadastros de órgãos proteção ao crédito, o que teria lhe causado dissabores e constrangimentos. Afirmou que, em virtude dessa notícia, dirigiu-se ao SERASA e ao SCPC, onde constatou a negativação do seu nome junto a estes órgãos, sem prévia comunicação conforme determina o artigo 43, 2º, do Código de Defesa do Consumidor. Alegou que em virtude da sua demissão ocorrida no final do ano de 2009, ficou sem condições de arcar com o pagamento dos juros e taxas exigidos pelas rés, sendo obrigado a tornar-se inadimplente com as obrigações assumidas. Asseverou, ainda, que algumas negativações são ilegais, pois supostamente não teria adquirido produtos das mesmas que ensejassem o envio do seu nome no rol dos inadimplentes. Sustentou a aplicação do instituto do dano moral, em razão dos sofrimentos e constrangimentos que alega ter sofrido. Pugnou pela concessão de tutela antecipada a fim de ter seu nome excluído dos bancos de dados dos serviços de proteção ao crédito e a procedência da ação, com a exclusão definitiva dos apontamentos, e a condenação ao pagamento de indenização por danos morais e materiais. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e postergada a análise do pedido de tutela antecipada (fl. 18). Citados, os réus ofertaram contestação (Caixa Econômica Federal - CEF, fls. 20/30; Nextel Telecomunicações S/A, fls. 45/58; Banco Santander S/A, fls. 140/155; SERASA S/A, fls. 157/165; Serviço Central de Proteção ao Crédito de São Paulo, fls. 215/231) alegando, preliminar e, no mérito, a improcedência do pedido. Devidamente intimado a esclarecer, no prazo de dez dias, o interesse no prosseguimento do feito (fl. 255), o autor quedou-se inerte. É o relatório. Dispõe o art. 292 do Código de Processo Civil: Art. 292. É permitida a cumulação, num único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. 1º São requisitos de admissibilidade da cumulação: I - que os pedidos sejam compatíveis entre si; II - que seja competente para conhecer deles o mesmo juízo; III - que seja adequado para todos os pedidos o tipo de procedimento. (...) Na petição inicial, o autor cumula pedidos contra réus diferentes. Formula pedido de cancelamento dos registros em órgãos de proteção ao crédito e de indenização por dano moral e material em face da Caixa Econômica Federal, da Nextel Telecomunicações S/A, do Banco Santander S/A, do SERASA S/A e do Serviço Central de Proteção ao Crédito de São Paulo. Ocorre que a Justiça Federal não detém competência para o processamento dos pleitos deduzidos em face das pessoas jurídicas indicadas pelo autor para a composição do pólo passivo da demanda, com exceção da Caixa Econômica Federal, uma vez que tais pretensões não se amoldam a quaisquer das hipóteses previstas no art. 109 da Constituição Federal. Assim, este juízo não é competente para o processamento dos pedidos veiculados em desfavor de Nextel Telecomunicações S/A, Banco Santander S/A, SERASA S/A e Serviço Central de Proteção ao Crédito de São Paulo, sendo impositiva a extinção do processo sem resolução do mérito. Cabe salientar que não se trata de litisconsórcio necessário, uma vez que, no caso em análise, o juiz não tem que decidir a lide de modo uniforme para todas as partes. O pedido do autor formulado na petição inicial não apontou quais as irregularidades praticadas pela Caixa Econômica Federal quando da inscrição do seu nome nos serviços de proteção ao crédito. A Caixa Econômica Federal, por sua vez, com a contestação, trouxe os documentos anexados à fls. 33 e 35/40, que demonstram que a dívida inscrita refere-se a cartão de crédito adquirido pelo autor. Observo que, não obstante a regra posta no art. 333, I, do Código de Processo Civil, o autor não demonstrou em nenhum momento que a dívida foi paga ou que a inscrição foi indevida. Também não houve comprovação da ocorrência dos elementos configuradores do dano moral (dor, sofrimento, humilhação ou constrangimento), o que de acordo com a corrente jurisprudencial predominante deve ser suficientemente provado, sob pena da inviabilidade de ser albergada a pretensão. Ademais, não há que se falar em prescrição, uma vez que as inscrições efetuadas pela Caixa Econômica Federal não ultrapassam o período de cinco anos determinado no art. 43, 1º, do Código de Defesa do Consumidor. Assim, não tem o autor direito ao cancelamento dos registros efetuados pela Caixa Econômica Federal nos cadastros de restrição ao crédito, bem como indenização por danos materiais e morais. Dispositivo. Ante o exposto: a) com relação aos réus Nextel Telecomunicações S/A, Banco Santander S/A, SERASA S/A e Serviço

Central de Proteção ao Crédito de São Paulo, nos termos dos artigos 267, inciso IV extingo o processo, sem resolução do mérito;b) com relação à ré Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil julgo improcedente o presente pedido formulado por WARLEY FERNANDO BONFIM DE ALBUQUERQUE.Fica o autor condenado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em dez por cento sobre o valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, da Lei nº 1.050/1960, ante a gratuidade deferida (fl. 18).P.R.I.

**0008580-57.2010.403.6108** - CIRSO MALAQUIAS(SP268594 - CLEUSA MARTHA ROCHA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca dos cálculos apresentados pelo réu. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) solicitando o pagamento da(s) quantia(s) indicada(s) à(s) fl(s). 164/170, ao(s) autor(es) cujo(s) n(s). do CPF/MF ou CNPJ está(ão) cadastrado(s) corretamente. Na hipótese de irregularidade, certifique-se nos autos e intime-se o(a) patrono(a) da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar a devida regularização.

**0001044-58.2011.403.6108** - ADELINA ROSA DE JESUS SILVA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. ADELINA ROSA DE JESUS SILVA propôs a presente contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, com o fim de assegurar a percepção de pensão por morte decorrente do falecimento de seu pai. Na petição inicial após afirmar a presença dos pressupostos legais, a autor pugnou pela concessão de tutela antecipada, indeferida à fls. 44/45. Do exame do laudo pericial de fls. 61/71, bem como de sua complementação às fls. 76/77, concluo ser impositivo o acolhimento da medida pleiteada. Com efeito, o documento juntado à fl. 07 demonstra que o autor é filha de Onezindo José da Silva que, conforme cópia anexada à fl. 13, faleceu aos 12/11/2005. Não obstante a autora ser maior de vinte e um anos, como se extrai do laudo pericial de fls. 61/71, complementado às fls. 76/77, ela é incapaz para prática de atos da vida civil, encontrando-se albergada, portanto, pela regra posta no artigo 16, inciso I, segunda parte, da Lei n.º 8.213/1991. A concessão do benefício de pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, nos termos do artigo 74 da Lei n.º 8.213/91. E conforme previsto no artigo 16, inciso I, da mencionada Lei: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) Pelo exposto, por entender evidenciada a verossimilhança das razões expendidas, e patente a possibilidade de risco irreparável ou de difícil reparação no aguardo da solução definitiva, visto a espécie ser relacionar com verba alimentícia, forte no disposto no art. 273 do Código de Processo Civil, defiro a pleiteada tutela antecipada para determinar ao INSS que proceda, até ulterior deliberação, a incontinenti implantação de benefício de pensão por morte em favor de ADELINA ROSA DE JESUS SILVA. Sem prejuízo, tendo em conta o teor do laudo pericial e sua complementação (fls. 61/71 e 76/77), intime-se o advogado da autora para que, esclareça, em 05 (cinco) dias, se a sua constituinte foi interditada, hipótese na qual deverá ser regularizada a representação processual. Caso a autora não tenha sido interditada, fica desde já nomeada a sua tia, sra. Maria Filomena Zangali, curadora especial nestes autos, devendo comparecer na secretaria do juízo, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de firmar o respectivo compromisso, devendo ser comprovado nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, o ajuizamento de ação para interdição da autora perante o juízo competente. Promovida a regularização da representação processual, vista ao Ministério Público Federal. Int. e cumpra-se com urgência.

**0002976-81.2011.403.6108** - NADIR JACOMINE BELISSIMO(SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho retro proferido.... Com a vinda do laudo complementar, intemem-se as partes para manifestação.

**0005215-58.2011.403.6108** - MARIKO MIYAZAKI(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE E SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos. MARIKO MIYAZAKI ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando assegurar a percepção do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez ao argumento de que se encontra incapacitada para o trabalho. Indeferido o pedido de antecipação da tutela (fls. 42/44vº), o INSS, apresentou contestação (fls. 49/52) na qual sustentou a total improcedência do pedido deduzido na inicial. Foi elaborado laudo médico pericial (fls. 58/65), acerca do qual ambas as partes se manifestaram (fls. 67/69 - INSS; fl. 72 - autora). É o relatório. A autora foi submetida à perícia, vindo aos autos o laudo de fls. 58/65, o qual concluiu, em síntese, que a requerente apresenta cegueira bilateral e encontra-se incapacitada ao trabalho definitivamente (fl. 64). O perito judicial esclareceu, ainda, que a incapacidade que

acomete a autora iniciou-se em fevereiro de 2011 (resposta ao quesito nº 5, do INSS). Ainda segundo o laudo pericial (fl. 62, resposta ao quesito a.1, do juízo), verifica-se que a doença que acomete a autora é anterior à data em que a mesma começou a verter contribuições à Previdência (fls. 20/34). Ocorre que, consoante concluiu o senhor perito a incapacidade decorreu do agravamento da doença, incidindo na espécie a segunda parte do 2º, do artigo 42, da Lei nº 8.213/91. A respeito do tema, confirmam-se as seguintes ementas: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE LABORATIVA COMPROVADA POR EXAME PERICIAL. PROGRESSÃO DE DOENÇA PREEXISTENTE. DIB.I - Deve ser concedida a aposentadoria por invalidez, quando comprovado por laudo pericial a incapacidade permanente para o exercício de atividade laborativa.II - Nos termos da exceção prevista no 2º, do art. 42, da Lei nº 8.213/91, a doença preexistente à filiação do segurado ao RGPS não impede a concessão da aposentadoria por invalidez, quando a incapacidade para o trabalho sobrevier em virtude da progressão ou agravamento da doença.III - A princípio, a aposentadoria por invalidez é devida a partir da data do laudo comprobatório da incapacidade do segurado para o exercício da atividade laborativa, salvo na hipótese da existência de requerimento administrativo pleiteando o referido benefício, quando, comprovada a incapacidade, deverá a DIB retroagir à data da entrada do requerimento administrativo.IV - Agravo Interno a que se nega provimento.(APELRE 201002010095410, Desembargadora Federal MARIA HELENA CISNE, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 24/01/2011 - Página: 7). PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO INTERNO - RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA - CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ -DOENÇA PREEXISTENTE - AGRAVAMENTO PELO TRABALHO - EXCEÇÃO PREVISTA NO ART. 42, 2º, DA LEI 8.213/91 - TERMO A QUO - DATA DA INDEVIDA SUSPENSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA.I - Não obstante o autor sofrer de patologia (esquizofrenia) desde os quatorze anos, manteve vínculos empregatícios dos 21 aos 28 anos de idade. O laudo pericial constante dos autos atesta que o mesmo é portador de invalidez total e permanente, em função do agravamento de sua doença decorrente do trabalho;II - O artigo 42, 2º, da Lei nº 8.213/91 dispõe que a doença ou lesão de que o segurado já era portador antes de sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social não lhe confere o direito à aposentadoria por invalidez, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (hipótese que se enquadra no presente caso);III - No que tange à data em que deve ser restabelecido o auxílio-doença e convertido em aposentadoria por invalidez, correta a sentença que determinou como sendo a data de cessação do benefício originário (31/03/2000), já que, pela conclusão do laudo do perito judicial, o benefício foi indevidamente suspenso;IV - Agravo Interno desprovido.(APELRE 200651170029712, Desembargador Federal ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 11/05/2010 - Página: 33). Assim, preenchidos todos os requisitos necessários, emerge imperiosa a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora desde a data da citação do INSS, ocorrida em 16/09/2011 (fl. 48vº). Dispositivo. Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado por MARIKO MIYAZAKI, condenando o réu a conceder a autora o benefício de aposentadoria por invalidez desde a data da citação (16/09/2011 - fls. 48Vº). Outrossim, nos termos do art. 273 do CPC, concedo a antecipação da tutela a fim de que seja implantado o benefício concedido, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação desta decisão, devendo o pagamento das prestações vencidas ocorrer somente após o trânsito em julgado. As parcelas vencidas, excluídos os valores pagos em razão da antecipação da tutela, deverão ser corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do C. CJF, e acrescidas de juros de mora, contados da citação, com a taxa de juros de 1% ao mês, de acordo com o artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o artigo 161, 1º, CTN. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios no importe de dez por cento do valor da condenação até a data desta sentença (Súmula 111 do C. STJ). Em atenção ao Provimento COGE 69/2006, a condenação fica assim sintetizada: Tópico síntese do julgado - Provimento COGE 69/2006 Nome da segurada Mariko Miyazaki Benefício concedido Aposentadoria por invalidez Data do início do benefício (DIB) 16/09/2011 (fl. 48Vº) Renda Mensal Inicial A calcular pelo INSS Sentença sujeita a remessa oficial, à mingua de estimativa do valor da condenação. P.R.I.

**0007002-25.2011.403.6108** - TANIA FALLEIROS MELO (SP186413 - FRANCISCO JOSÉ DE SOUZA FREITAS E SP297734 - CLAUDIA REGINA TIBURCIO RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Melhor analisando os autos, verifico que a medida liminar concedida encontra-se com seus efeitos hígidos, emergindo certo, também, que o INSS reconheceu a procedência da pretensão deduzida através do pedido acostado às fls. 190/190vº. Ao que parece, houve equívoco na notificação da autora para reavaliação médica (fls. 198 e 205). Assim, considerando as conclusões do laudo apresetado pela perita judicial às fls. 180/188, ad cautelam, ratifico a medida deferida às fls. 151/152, e determino a intimação pessoal do INSS para que, até ulterior deliberação, se abstenha de cessar o benefício implantado em favor da postulante, bem como para que esclareça, em cinco dias, os fatos como passam. Sem prejuízo do deliberado, intime-se a autora para que, em cinco dias, manifeste-se sobre a proposta de composição amigável apresentada pelo INSS às fls. 190/190vº. Para efetividade do comando inscrito no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição, servirá cópia desta de mandado de

intimação a ser cumprido com urgência.

**0007029-08.2011.403.6108** - LAZARO APARECIDO PRINCIPE(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos. LÁZARO APARECIDO PRÍNCIPE ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, visando assegurar a concessão do benefício auxílio-doença ou, alternativamente, a aposentadoria por invalidez, nos moldes da Lei nº 8.213/91. Indeferida a antecipação da tutela (fls. 28/28vº), foi designada a realização da perícia médica (fl. 33). Às fls. 37/41 foi juntado laudo médico pericial. O INSS apresentou contestação (fls. 42/45) na qual sustentou a improcedência do pedido. As partes se manifestaram acerca do laudo pericial às fls. 55/55vº (INSS) e fls. 57/60 (autor). É o relatório. Indefero o pedido de realização de nova perícia formulado pelo autor às fls. 57/60. O laudo médico é conclusivo, não tendo a parte autora juntado qualquer elemento de convicção hábil a infirmar o trabalho realizado. Registro, ainda, que a medicina do trabalho é especialidade médica voltada a verificar a capacidade do periciando para o exercício de sua ocupação habitual. Assim, passo ao julgamento da lide. O pedido deduzido na inicial não reúne condições de ser amparado, pois ficou evidenciado no laudo da perícia médica realizada que a parte autora não preenche os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para o deferimento do benefício perseguido. No laudo médico de fls. 37/41 o perito nomeado concluiu que o requerente é portador de varizes de membros inferiores e diabetes não incapacitantes ao trabalho (fl. 41). Esclareceu ainda que não há sequelas definitivas que comprometam a capacidade laborativa habitual do autor (resposta ao quesito nº 9 do INSS). A perícia médica oficial tem o condão de determinar se a pessoa possui ou não capacidade para o exercício de alguma atividade laborativa, podendo o julgador fundamentar sua decisão nos termos do trabalho pericial. Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da Primeira Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR URBANO. CAPACIDADE LABORAL PLENA RECONHECIDA POR PERÍCIA MÉDICA OFICIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO AFASTADA. AGRAVO RETIDO. NÃO CONHECIMENTO APELAÇÃO NÃO PROVIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. Afastada a carência de ação reconhecida pelo juízo de primeiro grau, o tribunal pode prosseguir no julgamento da causa, máxime quando a demanda reconheceu a qualidade de segurado do suplicante. 2. Não se conhecerá de agravo retido se a parte não requerer expressamente a sua apreciação pelo Tribunal nas razões ou na resposta da apelação (CPC, art. 523, 1º). 3. Considerando que não restou comprovada, por perícia médica oficial, a incapacidade total e permanente do autor para o trabalho, ele não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez. 4. Agravo retido de que não se conhece. 5. Apelação a que se dá parcial provimento, para afastar a carência de ação e prosseguindo no julgamento, julgar improcedente o pedido. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Processo: 199933000027834 DJ DATA: 27/9/2004 PAGINA: 7 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO SAVIO DE OLIVEIRA CHAVES). Vale mais uma vez destacar que o perito nomeado concluiu que o autor não está incapacitado para o trabalho, pelo que resta inviabilizado o acolhimento do pedido deduzido na inicial. Dispositivo. Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o presente pedido formulado por LÁZARO APARECIDO PRÍNCIPE em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, da Lei n.º 1.060/50, ante a gratuidade deferida (fl. 28). P.R.I.

**0007395-47.2011.403.6108** - ALICE LEITE DOS SANTOS(SP277116 - SILVANA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. ALICE LEITE DOS SANTOS ingressou com a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS requerendo a concessão de benefício de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Para tanto, alegou ser maior de 65 (sessenta e cinco) anos e afirmou, também, não ter condições de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por sua família. O INSS, citado, apresentou contestação às fls. 21/29vº na qual sustentou a total improcedência do pedido deduzido pela autora. Juntado o estudo sócio-econômico (fls. 32/34), a parte autora pleiteou a concessão da tutela antecipada, a qual foi deferida, conforme fls. 48/50. O INSS se manifestou acerca do laudo social às fls. 53/53vº. Houve manifestação do Ministério Público Federal (fls. 55/57). É o relatório. O feito não exige dilação probatória, razão pela qual procedo ao julgamento da lide nos termos do artigo 330, inciso I, Código de Processo Civil. Para a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, é necessária a comprovação da existência concomitante de dois requisitos: a incapacidade física ou mental da postulante, ou ser essa, ainda, pessoa idosa, e, também, a comprovação de que a requerente não possua meios de prover a própria manutenção e nem tê-la provida pela sua família. Extrai-se do documento de fl. 10 que a autora, nascida em 01/03/1936, contava 75 anos de idade por ocasião da entrada do requerimento na seara administrativa em 29/07/2011 (fl. 12), e preenchia, portanto, o requisito etário do benefício. No que toca ao cumprimento do segundo requisito de concessão da prestação perseguida pela autora, verifico que o laudo de estudo social, juntado às fls. 32/34, esclarece que a família da requerente é composta por 2 (dois) membros (a requerente e seu marido), sendo que a única fonte de renda do grupo consiste no benefício previdenciário auferido por seu marido, no valor de um salário mínimo. Nos

termos do parágrafo único do art. 32 da Lei n.º 34 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), aplicável à hipótese dos autos por analogia, o benefício assistencial concedido a qualquer membro da família não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Lei n.º 8.742/1993. A respeito do tema colaciono o seguinte julgado: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL ELEI Nº 8.742/93. PESSOA DEFICIENTE. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. BENEFÍCIO DEVIDO. 1. O benefício previdenciário em valor igual a um salário mínimo, recebido por qualquer membro da família, não se computa para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o art. 20 da Lei nº 8.742/93, diante do disposto no parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), cujo preceito é aplicável por analogia. 2. Comprovada a incapacidade total e permanente, bem como a ausência de meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, é devida a concessão do benefício assistencial de que tratam o art. 203, inciso V, da Constituição Federal e a Lei nº 8.742/93. 3. Apelação da parte autora provida. (TRF da 3.ª Região - 10ª Turma - AC 814034 - Rel. Des. Federal JEDIAEL MIRANDA - j. 30/04/2008 - DJU 30/04/2008, p. 791) Desconsiderado o benefício previdenciário recebido por seu marido, não dispõe a autora de qualquer renda que lhe proporcione a subsistência. Assim, sua situação econômica amolda-se ao disposto no parágrafo 3º, do art. 20, da Lei n.º 8.742/1993. As provas produzidas revelam que a autora e sua família enfrentam situação de vulnerabilidade social, não vivendo de forma digna, preenchendo também o requisito contido no 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993, devendo o pedido ser acolhido, outrossim, diante do disposto no art. 1º, inciso III, da Constituição, que estabelece como fundamento da República a dignidade da pessoa humana. Ressalto que a pretensão deduzida, que em verdade visa assegurar proteção à vida da autora, é amparada pelo Direito das Gentes (art. III da Declaração Universal dos Direitos Humanos/1948; art. 6º do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos/1966, art. 11.1 do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais/1966; art. 4º.1 Convenção Americana de Direitos Humanos/1969), e pela Constituição Federal (arts. 1º, inciso III, e 194). De rigor, assim, o acolhimento do postulado na inicial, a fim de que ALICE LEITE DOS SANTOS tenha assegurado o direito à vida, vida com dignidade, com abundância. Dispositivo. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, c.c. o art. 273, ambos do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido da autora ALICE LEITE DOS SANTOS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ratificando a tutela concedida às fls. 48/50, para condenar o réu a implantar, no prazo de dez dias a contar da intimação desta a prestação regulada no art. 20 da Lei nº 8.742/1993 em favor da autora, bem como a pagar as prestações devidas a esse título desde a data do indeferimento do pedido na seara administrativa, ocorrido em 29.07.2011 (fl. 12). As parcelas vencidas, descontados os valores recebidos por força da antecipação da tutela, serão corrigidas monetariamente nos termos da Súmula nº 08 do Egrégio TRF da 3ª Região e segundo os critérios da Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros de mora, contados da citação, com a taxa de juros de 1% ao mês, de acordo com o artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o artigo 161, 1º, CTN. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), corrigidas monetariamente. Sem custas, ante o disposto no art. 4, inciso I, da Lei n.º 9.289/96. Em atenção ao Provimento COGE 69/2006, a condenação fica assim sintetizada: Tópico síntese do julgado - Provimento COGE 69/2006 Nome da beneficiária Alice Leite dos Santos Benefício concedido Benefício assistencial de prestação continuada Renda Mensal Inicial (RMI) Um salário mínimo Data de início do benefício 29/07/2011 - fl. 12 Tendo em conta o valor do benefício e o respectivo termo inicial, presente a hipótese do 2.º do art. 475 do CPC, deixo de submeter o julgado à remessa oficial. P.R.I.

**0007779-10.2011.403.6108** - LUCI ROVARI MACARIS (SP134450 - MARIA DE LURDES RONDINA MANDALITI E SP269870 - ERIKA MORIIZUMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. LUCI ROVARI MACACARIS ajuizou a presente em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS visando a condenação do ente autárquico ao pagamento de pensão por morte em razão do falecimento de seu filho, desde o indeferimento administrativo, tendo em vista que preenche todos os requisitos legais que autorizam a concessão do mencionado benefício. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 186. Foi postergada a análise do pedido de tutela antecipada para após a oferta da contestação (fl. 186). Regularmente citado, o INSS ofertou resposta às fls. 187/190, defendendo, preliminarmente, a prescrição, e, no mérito, a total improcedência do pedido deduzido na inicial. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi analisado e indeferido às fls. 194/195. Réplica à fls. 207/210. Em audiência foi colhido o depoimento pessoal da autora e ouvidas as testemunhas por ela arroladas (fls. 224/225). Apresentação de memoriais por parte da autora às fls. 228/232 e pelo INSS às fls. 233/235. É o relatório. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição atinge somente as parcelas vencidas não abarcando o fundo de direito (Súmula 85 do STJ). Tendo a ação sido ajuizada em 14/10/2011 (fl. 02), estão prescritas eventuais diferenças anteriores a 14/10/2006. Perquirindo a questão de fundo, verifico que os documentos anexados às fls. 31/33 e 42 espancam qualquer dúvida de que a autora era genitora de JUVELINO MACACARIS. A certidão de fls. 22 torna certo, ademais, que JUVELINO faleceu em 28/06/2002. Por ocasião do óbito, JUVELINO MACACARIS exercia atividade remunerada, na condição de empregado (fls. 38, 49/56 e 193) e, portanto, ostentava a qualidade de segurado. Nos termos do artigo 16, 4º, da Lei n.º 8.213/91, a relação de dependência econômica dos pais em face

da pessoa falecida deve ser comprovada, cabendo à parte autora demonstrar sua existência, nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil. Da análise de todo o processado verifico que os elementos de prova juntados aos autos demonstram a existência de efetivo vínculo econômico entre a autora e seu falecido filho. Os documentos de fls. 20, 23/25 e 85 demonstram que JUVELINO MACACARIS residia na rua Osvaldo Marconsin, 1-72 nesta cidade, mesmo endereço de seu pai e de sua irmã. Ademais, a prova oral coligida assentou, de forma unânime, que JUVELINO MACACARIS sempre residiu com sua mãe, sendo principal responsável pelas despesas do lar. As testemunhas ouvidas em juízo informaram que JUVELINO trabalhava como mecânico e era ele quem pagava as despesas da casa. Disseram que na casa residiam a autora, o falecido, seu pai (Irineu Macacaris) e seus irmãos Juliano e Edilson. Esclareceram também que, embora o genitor do falecido, Irineu Macacari, trabalhasse como frentista e realizando serviços esporádicos, gastava o que recebia nos bares, já que era alcoólatra. Afirmaram, ainda, que a irmã Elizângela morava nos fundos da casa com seu namorado e não auxiliava com as despesas da residência da autora. Referiram, outrossim, que, após o óbito de seu filho, a autora sofreu redução perceptível de seu padrão de vida, recebendo a doação de alimentos de vizinhos e apresentando problemas para pagar as contas de casa, até que seus filhos menores, Edilson e Juliano, comessem a trabalhar. Desse modo, reputo bem patenteado o vínculo econômico que ligava a autora a seu falecido filho, situação que é corroborada pelo fato de a autora não ser titular de benefício previdenciário próprio (fls. 196/197). Comprovado que a autora possuía, de fato, dependência econômica de seu falecido filho, JUVELINO MACACARIS, é procedente o pedido formulado. Dispositivo. Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o presente pedido e condeno o INSS a conceder a autora o benefício de pensão por morte em razão do óbito de seu filho JUVELINO MACACARIS, desde a data da entrada do requerimento administrativo (fl. 34). Outrossim, nos termos do art. 273 do CPC, concedo a antecipação da tutela a fim de que seja implantado o benefício concedido, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação desta decisão, devendo o pagamento das prestações vencidas ocorrer somente após o trânsito em julgado. As parcelas vencidas, excluídas as que forem pagas por força da antecipação da tutela, serão corrigidas monetariamente nos termos da Súmula n.º 08 do E. TRF da 3ª Região e segundo os critérios da Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros de mora, contados da citação, com a taxa de juros de 1% ao mês, de acordo com o artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o artigo 161, 1º, CTN. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% do valor da condenação, até a data desta sentença (Súmula 111 do c. STJ). Sem custas, ante o disposto no art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96. Em atenção ao Provimento COGE 69/2006, a condenação fica assim sintetizada: Tópico síntese do julgado - Provimento COGE 69/2006 Nome da beneficiária LUCI ROVARI MACACARIS Benefício concedido Pensão por morte Renda Mensal Inicial (RMI) A calcular pelo INSS Data de início do benefício 19/04/2004 - fl. 34 Sentença sujeita ao reexame necessário, à mingua de estimativa do valor da condenação. P.R.I.

**0007804-23.2011.403.6108** - AIRTON GONCALVES DE PINHO (SP068336 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Despacho retro proferido.... Com a entrega do laudo pericial, ... abra-se vistas às partes.

**0008792-44.2011.403.6108** - MARCELO BORGES DIOGO (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Considerando que o(a) autor não foi encontrado(a) no endereço fornecido nos autos, intime-se o patrono para que comunique ao periciando a data já agendada para o dia 14/11/2012, às 8H:00MIN. Int.

**0009444-61.2011.403.6108** - DINORA FRANCO DO NASCIMENTO FAIA (SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Despacho retro proferido.... Com a vinda do laudo, ... abra-se vista às partes.

**0000605-13.2012.403.6108** - ANA MARIA GOMES ALVES (SP261754 - NORBERTO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Despacho retro proferido.... Com a entrega do laudo pericial, ... abra-se vistas às partes.

**0000762-83.2012.403.6108** - CLOVIS RABELO DE CARVALHO (SP182878 - ALEXANDRE MARTINS PERPETUO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
,PA 0,15 Despacho retro proferido.... Com a entrega do laudo pericial, ... abra-se vista às partes.

**0001650-52.2012.403.6108** - JOYCE MARA DOMINGOS DE SOUZA X BENEDITA DOMINGOS (SP306998 - VIVIAN DANIELI CORIMBABA MODOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Tendo em vista o determinado nos autos de agravo retido em apenso, intime-se o agravado para, querendo, no

prazo de 10 (dez) dias, trazer suas contrarrazões, na forma do artigo 523, parágrafo 2º, do CPC. Outrossim, manifestem-se as partes sobre o laudo pericial juntado aos autos, conforme anteriormente determinado. No mais, manifeste-se o INSS sobre o requerimento de fls. 102/103.

**0002384-03.2012.403.6108** - ELIZENDA AGUIAR DAS NEVES(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho retro proferido.... Com a entrega do laudo pericial, ... abra-se vistas às partes.

**0002752-12.2012.403.6108** - LUCIMARA CREPALDI PALHARIN(SP091638 - ARTHUR MONTEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho retro proferido.... Com a entrega do laudo pericial, ... abra-se vista às partes.

**0003349-78.2012.403.6108** - CLEONICE SOARES ESIDERIO(SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do tempo transcorrido da petição de fls. 38/40, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de dez dias. Sem prejuízo, cite-se o INSS. Para efetividade da regra inserta no art. 5º, inciso LXXVIII, da CF, este provimento servirá como mandado/2012-SD01. Cumpra-se. Segue(m) cópias da contrafé, 29/30 e 38/41. Informe-se que este Juízo está localizado na Av. Getúlio Vargas, 21-05, CEP 17017-383, Bauru/SP - fone/fax (14)2107-9511. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos com urgência, conforme determinação de fl. 30.

**0003999-28.2012.403.6108** - AMADEU GARCIA(SP092237 - SUELI APARECIDA GARCIA PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Dê-se ciência da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Bauru/SP. Ratifico os atos decisórios anteriores por seus próprios fundamentos. Intime-se a parte autora para especificar provas que pretenda produzir, justificando sua pertinência com relação aos fatos a serem demonstrados. Em seguida, intime-se a parte requerida para o mesmo fim de especificação de provas.

**0004411-56.2012.403.6108** - MARCIA MARTINS DOS SANTOS(SP148884 - CRISTIANE GARDIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação, se o caso. Anote-se. Ante a natureza da ação, determino, preliminarmente, a realização de prova pericial médica, nomeando para tanto o Dr. LUIS FABIANO PUGLIA GERREIRO LOPES, CRM nº 83.057. Uma vez que a parte autora não apresentou quesitos, mas somente assistente técnico, ficam deferidos os próximos 5 (cinco) dias para apresentar dos quesitos. Decorrido o prazo, intime-se o perito judicial para declinar aceitação e agendar data para a realização da perícia, devendo o laudo ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da realização dos exames. Ficam, desde já, arbitrados honorários periciais no valor máximo previsto na tabela do Conselho da Justiça Federal, em vigor. Cite-se e intime-se o réu, devendo manifestar-se acerca da prevenção, se o caso.

**0004625-47.2012.403.6108** - PEDRO LABELLA(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se a parte requerida para resposta. Apresentada contestação, intime-se a parte autora para oferecimento de réplica, se quiser, no prazo legal, bem como especificar provas que pretende produzir, justificando sua pertinência com relação aos fatos a serem demonstrados. Em seguida, intime-se a parte requerida para o mesmo fim de especificação de provas. Após, voltem-me os autos à conclusão imediata.

**0004886-12.2012.403.6108** - ANTONIO APARECIDO BATISTA(SP204961 - LUIZ CARLOS MANFRINATO MANZANO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP199309 - ANDREIA CRISTINA FABRI E SP210695 - ANA PAULA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Dê-se ciência da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Bauru/SP. Ratifico os atos decisórios anteriores por seus próprios fundamentos. Manifestem-se as partes em prosseguimento.

**0005472-49.2012.403.6108** - JOAQUIM BENTO SALGADO(SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo o aditamento de fl. 77. JOAQUIM BENTO SALGADO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, com o fim de assegurar a percepção de pensão por morte decorrente do falecimento de seu companheiro LUIZ ROBERTO DOS SANTOS ZANETTI. Em suma,

descreve que vivia em união estável com LUIZ ROBERTO DOS SANTOS ZANETTI, falecido 12.07.2010, e que requereu ao INSS o benefício de pensão por morte, sendo o pleito indeferido ao fundamento de falta de comprovação de dependência. Destacou ter apresentado prova suficiente à demonstração da convivência more uxório, no entanto, as provas apresentadas ao ente autárquico não foram consideradas pelo ente autárquico. Sustentou possuir direito a percepção de pensão por morte, e argumentou a ocorrência de equívoco no indeferimento do benefício na via administrativa. Após afirmar a presença dos pressupostos legais, pugnou pela concessão de tutela antecipada. Feito este breve relatório, decido. Do exame das provas trazidas com a inicial, sobretudo o documento anexado à fl. 44, constato que o pleito deduzido pelo autor na via administrativa foi indeferido, tão-somente, ao fundamento de inexistência de prova da união estável. Ocorre que o postulante trouxe aos autos documentos que, a princípio, tornam evidente que ele vivia como se casado fosse com LUIZ ROBERTO DOS SANTOS ZANETTI, e portanto possui direito à percepção do benefício perseguido. A certidão de objeto e pé anexada à fl. 78 atesta que, por r. sentença proferida nos autos nº 071.01.2011.034010-4/000000-000 que tramitaram pela 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Bauru-SP, foi declarada a união estável entre a postulante com LUIZ ROBERTO DOS SANTOS ZANETTI. O autor trouxe aos autos cópia da r. sentença antes mencionada (fls. 64/67), de onde se extrai o reconhecimento da união estável entre o autor e LUIZ ROBERTO DOS SANTOS ZANETTI até a data do falecimento, ocorrido em 12.07.2010, como se verifica da certidão de óbito juntada por cópia à fl. 25. Observo que a r. sentença em comento foi embasada em provas colhidas sob o manto do contraditório, após detida análise de depoimentos prestados por testemunhas, inclusive parentes do falecido. Encontra-se fundamentada, também, no precedente da Suprema Corte na ADPF nº 132. Ao menos nesta fase, reputo bem evidenciado que o postulante ostenta a qualidade de dependente do segurado falecido, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei nº 8.213/1991, valendo lembrar que a teor do disposto no 4º do dispositivo legal citado, a dependência econômica nesse caso é presumida. Assim, certo que o indeferimento do pleito na instância administrativa ocorreu apenas ao fundamento de falta de prova de união estável, reputo bem patenteada a aparência do bom direito da pretensão deduzida, a autorizar o deferimento de medida liminar. A lastrear e conferir maior concretude a tal inferência, ou seja, da latente aparência do bom direito, vale transcrever ementa de precedente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que penso, mudando o que deve ser mudado, de todo aplicável à espécie. Confira-se: Direito civil. Previdência privada. Benefícios. Complementação. Pensão post mortem. União entre pessoas do mesmo sexo. Princípios fundamentais. Emprego de analogia para suprir lacuna legislativa. Necessidade de demonstração inequívoca da presença dos elementos essenciais à caracterização da união estável, com a evidente exceção da diversidade de sexos. Igualdade de condições entre beneficiários.- Despida de normatividade, a união afetiva constituída entre pessoas de mesmo sexo tem batido às portas do Poder Judiciário ante a necessidade de tutela, circunstância que não pode ser ignorada, seja pelo legislador, seja pelo julgador, que devem estar preparados para atender às demandas surgidas de uma sociedade com estruturas de convívio cada vez mais complexas, a fim de albergar, na esfera de entidade familiar, os mais diversos arranjos vivenciais.- O Direito não regula sentimentos, mas define as relações com base neles geradas, o que não permite que a própria norma, que veda a discriminação de qualquer ordem, seja revestida de conteúdo discriminatório. O núcleo do sistema jurídico deve, portanto, muito mais garantir liberdades do que impor limitações na esfera pessoal dos seres humanos.- Enquanto a lei civil permanecer inerte, as novas estruturas de convívio que batem às portas dos Tribunais devem ter sua tutela jurisdicional prestada com base nas leis existentes e nos parâmetros humanitários que norteiam não só o direito constitucional, mas a maioria dos ordenamentos jurídicos existentes no mundo. Especificamente quanto ao tema em foco, é de ser atribuída normatividade idêntica à da união estável ao relacionamento afetivo entre pessoas do mesmo sexo, com os efeitos jurídicos daí derivados, evitando-se que, por conta do preconceito, sejam suprimidos direitos fundamentais das pessoas envolvidas.- O manejo da analogia frente à lacuna da lei é perfeitamente aceitável para alavancar, como entidade familiar, na mais pura acepção da igualdade jurídica, as uniões de afeto entre pessoas do mesmo sexo. Para ensejar o reconhecimento, como entidades familiares, de referidas uniões patenteadas pela vida social entre parceiros homossexuais, é de rigor a demonstração inequívoca da presença dos elementos essenciais à caracterização da união estável, com a evidente exceção da diversidade de sexos.- Demonstrada a convivência, entre duas pessoas do mesmo sexo, pública, contínua e duradoura, estabelecida com o objetivo de constituição de família, haverá, por consequência, o reconhecimento de tal união como entidade familiar, com a respectiva atribuição dos efeitos jurídicos dela advindos.- A quebra de paradigmas do Direito de Família tem como traço forte a valorização do afeto e das relações surgidas da sua livre manifestação, colocando à margem do sistema a antiga postura meramente patrimonialista ou ainda aquela voltada apenas ao intuito de procriação da entidade familiar. Hoje, muito mais visibilidade alcançam as relações afetivas, sejam entre pessoas de mesmo sexo, sejam entre o homem e a mulher, pela comunhão de vida e de interesses, pela reciprocidade zelosa entre os seus integrantes.- Deve o juiz, nessa evolução de mentalidade, permanecer atento às manifestações de intolerância ou de repulsa que possam porventura se revelar em face das minorias, cabendo-lhe exercitar raciocínios de ponderação e apaziguamento de possíveis espíritos em conflito.- A defesa dos direitos em sua plenitude deve assentar em ideais de fraternidade e solidariedade, não podendo o Poder Judiciário esquivar-se de ver e de dizer o novo, assim como já o fez, em tempos idos, quando emprestou normatividade aos relacionamentos entre pessoas não casadas, fazendo surgir, por

consequência, o instituto da união estável. A temática ora em julgamento igualmente assenta sua premissa em vínculos lastreados em comprometimento amoroso.- A inserção das relações de afeto entre pessoas do mesmo sexo no Direito de Família, com o conseqüente reconhecimento dessas uniões como entidades familiares, deve vir acompanhada da firme observância dos princípios fundamentais da dignidade da pessoa humana, da igualdade, da liberdade, da autodeterminação, da intimidade, da não-discriminação, da solidariedade e da busca da felicidade, respeitando-se, acima de tudo, o reconhecimento do direito personalíssimo à orientação sexual.- Com as diretrizes interpretativas fixadas pelos princípios gerais de direito e por meio do emprego da analogia para suprir a lacuna da lei, legitimada está juridicamente a união de afeto entre pessoas do mesmo sexo, para que sejam colhidos no mundo jurídico os relevantes efeitos de situações consolidadas e há tempos à espera do olhar atento do Poder Judiciário.- Comprovada a existência de união afetiva entre pessoas do mesmo sexo, é de se reconhecer o direito do companheiro sobrevivente de receber benefícios previdenciários decorrentes do plano de previdência privada no qual o falecido era participante, com os idênticos efeitos operados pela união estável.- Se por força do art. 16 da Lei n.º 8.213/91, a necessária dependência econômica para a concessão da pensão por morte entre companheiros de união estável é presumida, também o é no caso de companheiros do mesmo sexo, diante do emprego da analogia que se estabeleceu entre essas duas entidades familiares.- A proteção social ao companheiro homossexual decorre da subordinação dos planos complementares privados de previdência aos ditames genéricos do plano básico estatal do qual são desdobramento no interior do sistema de seguridade social de modo que os normativos internos dos planos de benefícios das entidades de previdência privada podem ampliar, mas não restringir, o rol dos beneficiários a serem designados pelos participantes.- O direito social previdenciário, ainda que de caráter privado complementar, deve incidir igualmente sobre todos aqueles que se colocam sob o seu manto protetor. Nessa linha de entendimento, aqueles que vivem em uniões de afeto com pessoas do mesmo sexo, seguem enquadrados no rol dos dependentes preferenciais dos segurados, no regime geral, bem como dos participantes, no regime complementar de previdência, em igualdade de condições com todos os demais beneficiários em situações análogas.- Incontroversa a união nos mesmos moldes em que a estável, o companheiro participante de plano de previdência privada faz jus à pensão por morte, ainda que não esteja expressamente inscrito no instrumento de adesão, isso porque a previdência privada não perde o seu caráter social pelo só fato de decorrer de avença firmada entre particulares.- Mediante ponderada intervenção do Juiz, munido das balizas da integração da norma lacunosa por meio da analogia, considerando-se a previdência privada em sua acepção de coadjuvante da previdência geral e seguindo os princípios que dão forma à Direito Previdenciário como um todo, dentre os quais se destaca o da solidariedade, são considerados beneficiários os companheiros de mesmo sexo de participantes dos planos de previdência, sem preconceitos ou restrições de qualquer ordem, notadamente aquelas amparadas em ausência de disposição legal.- Registre-se, por fim, que o alcance deste voto abrange unicamente os planos de previdência privada complementar, a cuja competência estão adstritas as Turmas que compõem a Segunda Seção do STJ.Recurso especial provido. (REsp 1026981/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 04.02.2010, DJe 23.02.2010)Em outra perspectiva, reputo caracterizado o risco de dano de difícil reparação no aguardo da solução definitiva em razão do pleito de imbricar com verba de natureza alimentar, necessária à subsistência do postulante. Pelo exposto, forte no disposto no art. 273, 7º, do Código de Processo Civil, defiro liminar para determinar ao INSS que proceda, no prazo máximo de dez dias a contar da data da intimação desta, à implantação de benefício de pensão por morte em favor de JOAQUIM BENTO SALGADO (NB nº 159.590.116-4). Dê-se ciência. Cite-se. Para efetividade do comando inscrito no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição, servirão cópias desta de mandados de intimação e de citação. Providencie a Secretaria o necessário para tanto.

**0006836-56.2012.403.6108 - NIVALDO FERREIRA PINTO(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Defiro a gratuidade. Tenho que os documentos carreados aos autos não permitem a conclusão, com a quase certeza exigida pelo art. 273 do CPC, no sentido de que o(a) autor(a) satisfaz os requisitos contidos na Lei nº 8.213/1991 autorizadores do deferimento do benefício perseguido. Observo que com a inicial foram trazidos documentos não suficientes ao alcance da conclusão, com a quase certeza necessária, de que o(a) autor(a) está efetivamente incapacitado(a), de forma temporária ou definitiva, para executar a atividade habitual (garçom). Emerge imprescindível, assim, a realização de perícia a fim de que seja elucidado se o(a) autor(a) realmente está incapacitado(a) para sua atividade habitual, de forma definitiva ou temporária.Dessa forma, indefiro a requerida tutela antecipada, sem embargo de nova análise do pleito por ocasião da prolação de sentença ou mediante a apresentação de documentos novos. Nomeio perita a Dra. Raquel Maria Carvalho Pontes que deverá ser intimado para, em cinco dias, declinar aceitação e designar data para o exame, visto as partes já terem apresentado quesitação.O laudo deverá ser apresentado em cinco dias contados data da realização da perícia. Ficam desde já arbitrados honorários periciais no máximo da Resolução do CJF em vigor. Dê-se ciência Cite-se. Para efetividade do comando inserto no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição, servirão cópias desta de mandados de citação e de intimação.

**0006842-63.2012.403.6108** - ALFREDO CARDOSO DE OLIVEIRA(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. ALFREDO CARDOSO DE OLIVEIRA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de assegurar o cancelamento da aposentadoria especial que recebe, sem a devolução de qualquer valor à Previdência Social, e a imediata concessão de aposentadoria por idade, mediante o aproveitamento das contribuições recolhidas após a concessão daquele primeiro benefício. É o relatório. Na forma do art. 285-A do Código de Processo Civil, por compreender desnecessária de dilação probatória, visto a matéria ser exclusivamente de direito, diante de diversas sentenças de improcedência que proferi em casos análogos ao presente (cf. autos n.º 0008910-88.2009.403.6108, n.º 0010150-15.2009.403.6108 e n.º 0010178-80.2009.403.6108), deixo de abrir oportunidade para a ré ofertar contestação, e mudando o que deve ser mudado, procedo ao julgamento nos moldes das sentenças já prolatadas. A parte autora intentou a presente com o fim de assegurar implantação de aposentadoria integral, mediante o cancelamento da aposentadoria proporcional que hoje percebe, e o aproveitamento das contribuições vertidas para o RGPS após a implantação de seu atual benefício. Entendo que o acolhimento da pretensão encontra óbice no disposto no parágrafo 2.º, do art. 18, da Lei n.º 8.213/1991, assim redigido: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Segundo o dispositivo transcrito, eventuais contribuições previdenciárias vertidas pelo aposentado somente autorizam a concessão de salário-família e reabilitação profissional, vedado portanto o seu aproveitamento para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais. Tal quadro somente seria modificado caso a parte autora promovesse a restituição dos proventos recebidos em razão da aposentadoria proporcional, única hipótese na qual as partes (autora e INSS) retornariam ao estado anterior à aposentação, viabilizando a soma dos recolhimentos efetuados após a inativação com o tempo de serviço anterior, a fim de autorizar a concessão de novo benefício, dessa feita com proventos integrais. Com efeito, sem a restituição dos valores recebidos, as contribuições vertidas no período em que a aposentadoria proporcional produziu efeitos, não dão direito à concessão de qualquer outra prestação que não o salário-família e a reabilitação profissional. Observo, ademais, que a aposentadoria proporcional, ainda que tenha o seu pagamento suspenso a partir da renúncia promovida pelo beneficiário, irradiou efeitos durante o período anterior àquele ato, e, portanto, consumiu o tempo de contribuição considerado para a sua concessão impedindo a sua utilização para concessão de novo benefício. Assim, sem que haja a restituição dos valores percebidos, o pedido formulado na petição inicial não reúne condições de ser acolhido. Nesse mesmo sentido é pacífica a jurisprudência do E. TRF da 3.ª Região, consoante demonstram as ementas a seguir reproduzidas: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA MAIS VANTAJOSA. DESAPOSENTAÇÃO.- A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Apelação a que se nega provimento. (TRF da 3ª Região - AC 200603990267702 - 8ª T. - Rel. Des. Federal Therezinha Cazerta - j. 22/03/2010 - DJF3 27/04/2010) PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. CARATER ALIMENTAR. RESTITUIÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO. PRE-QUESTIONAMENTO. I - Os embargos de declaração servem apenas para esclarecer o obscuro, corrigir contradição ou integrar o julgado. De regra, não se prestam para modificar o mérito do julgamento em favor da parte. II - Em se tratando de pedido de desaposentação no Regime Geral da Previdência para fins de concessão de outra jubilação no mesmo sistema, torna-se indispensável a restituição das parcelas recebidas a título do primeiro benefício, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. III - Ausência de ofensa ao princípio da irrepetibilidade dos valores ante o caráter alimentar das parcelas, não se observando, ainda, qualquer eiva de ilegalidade ou ofensa ao disposto nos artigos 4º da Lei de Introdução ao Código Civil e 126 do Código de Processo Civil, considerando que se assim não se proceder, terá o segurado percebido dois proventos, ainda que não cumulativos, calculados sobre a mesma base de cálculo e sob o mesmo regime previdenciário. IV - Os embargos de declaração interpostos com notório propósito de pré-questionamento não têm caráter protelatório (Súmula 98 do E. STJ). V - Embargos de

Declaração interpostos pela parte autora rejeitados. (TRF da 3ª Região - AC 200961050038933 - 10ª T. - Rel. Des. Federal Sergio Nascimento - j. 06/04/2010 - DJF3 13/04/2010, p. 1640)PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Prescrição quinquenal parcelar (art. 103, Lei 8.213/91, e Decreto 20.910/32). - Apelação desprovida. (TRF da 3ª Região - AC 200861100150743 - 8ª T. - Rel. Des. Federal Vera Jucovsky - j. 15/03/2010 - DJF3 13/04/2010, p. 991)AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. ARTIGO 557 DO CPC. REVISÃO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. PREVIDENCIÁRIO. INCLUSÃO DE PERÍODOS DE TRABALHOS POSTERIORES À APOSENTAÇÃO PARA MODIFICAÇÃO DO VALOR DA RENDA MENSAL INICIAL. IMPOSSIBILIDADE DO PEDIDO. AGRAVO IMPROVIDO. I. Possibilidade do julgamento por decisão monocrática de relator. Precedentes do STJ. II. Diferença entre pedido relativo a desaposentação, que pressupõe uma renúncia à aposentadoria, e recálculo da renda mensal inicial, com a utilização, no cálculo, de salários-de-contribuição posteriores à sua concessão. Impossibilidade jurídica do pedido. A matéria aqui tratada, nos termos do pedido inicial, que só se reporta à Lei nº 8.213/91, é relativa a norma infraconstitucional, termos em que não cabe recurso ao STF e sim ao STJ. III. Como corolário, verifica-se que o autor se reporta a questões relativas a percentual de pensão por morte, por analogia. Se levarmos em conta o rigorismo processual, a apelação não deveria sequer ter sido conhecida. Mas, por analogia, chegou-se à conclusão da necessidade de se adentrar ao mérito da questão, na decisão monocrática, para evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, por exemplo. IV. Agravo improvido. (TRF da 3ª Região - AC 200703990436875 - 9ª T. - Rel. Des. Federal Marisa Santos - j. 08/03/2010 - DJF3 18/03/2010, p. 1476)CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA QUE SE QUER RENUNCIAR. AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. -Ante sua natureza patrimonial, possível a renúncia, pelo segurado, de aposentadoria por ele recebida. -Para que possam ser aproveitadas as contribuições efetuadas após a aposentação, necessária a restituição, ao INSS, dos valores pagos a título de aposentadoria, devidamente, atualizados. -Agravo legal improvido. (TRF da 3ª Região - AI 200903000281142 - 10ª T. - Rel. Des. Federal Anna Maria Pimentel - j. 23/02/2010 - DJF3 03/03/2010, p. 2119)Logo, sem a restituição dos proventos recebidos em decorrência da aposentadoria proporcional, resta inviabilizada a concessão da aposentadoria integral pretendida, pelo que concluo pela improcedência do pedido.Dispositivo.Ante o exposto, com fulcro no artigo 285-A c.c. art. 269, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial.Sem condenação em custas processuais uma vez que ficam deferidos os benefícios da assistência judiciária postulados na inicial.P.R.I.

**0006855-62.2012.403.6108** - NEUSA HEIRAS MARTINS GARCIA(SP158213 - JANE EIRE SAMPAIO CAFFEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Defiro a gratuidade. Tratando dos requisitos indispensáveis ao acolhimento de pedido de tutela antecipada, Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, na festejada obra Código de Processo Civil Comentado (RT, 2ª edição, p. 691), sustentam que: (...) tendo em vista que a medida foi criada em benefício apenas do autor, com a finalidade de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, deve ser concedida com parcimônia, de sorte a garantir a obediência ao princípio constitucional da igualdade de tratamento das partes. Como a norma prevê apenas a cognição sumária, como condição para que o juiz conceda a antecipação, o juízo de probabilidade da afirmação feita pelo autor deve ser exigido em grau compatível com os direitos colocados em jogo. Analisando o conjunto de provas até aqui produzidas, tenho como não patenteada com a nitidez necessária a verossimilhança das razões expendidas a autorizar o deferimento da medida pleiteada. Na realidade, a providência requerida, vale consignar, a determinação à CEF para juntada aos autos de extratos da conta fundiária, a princípio trata-se de providência que compete ao autor, nos termos do art. 283 do Código de Processo Civil. Por outro prisma, verifico que o autor não demonstrou a efetiva possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação no aguardo da solução definitiva. Pelo exposto e considerando não estarem caracterizados abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, indefiro a pleiteada antecipação da tutela. Dê-se ciência. Cite-se. Para efetividade do comando inserto no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição, servirão cópias desta de mandados de citação e de intimação.

**0006889-37.2012.403.6108** - JOSE ARTULINO DOS SANTOS(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X

## INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a gratuidade. Tenho que os documentos carreados aos autos não permitem a conclusão, com a quase certeza exigida pelo art. 273 do CPC, no sentido de que o(a) autor(a) satisfaz os requisitos contidos na Lei nº 8.213/1991 autorizadores do deferimento do benefício perseguido. Observo que com a inicial foram trazidos documentos não suficientes ao alcance da conclusão, com a quase certeza necessária, de que o(a) autor(a) está efetivamente incapacitado(a), de forma temporária ou definitiva, para executar as atividades habituais, bem como para que seja definido se a espécie se relaciona a acidente de trabalho. Emerge imprescindível, assim, a realização de perícia a fim de que seja elucidado se o(a) autor(a) realmente está incapacitado(a) para sua atividade habitual, de forma definitiva ou temporária, bem como a natureza e origem dos males que o acometem. Dessa forma, indefiro a requerida tutela antecipada, sem embargo de nova análise do pleito por ocasião da prolação de sentença ou mediante a apresentação de documentos novos. Nomeio perito o Dr. Aron Wanjgarten. Intime-se o autor para, querendo, apresentar quesitação em cinco dias. Após, intime-se o perito nomeado para declinar aceitação e designar data para o exame. O laudo deverá ser apresentado em cinco dias contados data da realização da perícia. Ficam desde já arbitrados honorários periciais no máximo da Resolução do CJF em vigor. Dê-se ciência Cite-se. Para efetividade do comando insiro no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição, servirão cópias desta de mandados de citação e de intimação.

### **0006922-27.2012.403.6108 - BIANCA RUFINO MENDES(SP160689 - ANDRÉIA CRISTINA LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Defiro a gratuidade As provas trazidas com a inicial não permitem a conclusão, com a quase certeza necessária, no sentido de que o(a) autor(a) é incapaz de prover o próprio sustento, bem como de que ele(a) e sua família possuem renda mensal per capita equivalente a do salário mínimo em vigor (art. 20, 3º, Lei nº 8.742/1993). Necessária, assim, a realização de perícia e de estudo social. Dessa forma, ao menos nesta fase, indefiro a tutela antecipada. Expeça-se ofício ao Exmo. Prefeito do Município de Bauru-SP, solicitando a designação de profissional habilitado para realização de estudo social (art. 20, 3º, Lei nº 8.742/1993), no prazo de dez dias. Para aferição da incapacidade do(a) autor(a), nomeio perita a Dra. Dra. Raquel Maria Carvalho Pontes. Considerando que o INSS depositou quesitos em Secretaria, intime-se a autora para, querendo, no prazo de cinco dias, apresentar quesitação. Após, intime-se a perita nomeada para, em cinco dias, declinar aceitação e designar data para o exame, devendo o laudo ser apresentado em cinco dias contados data da realização da perícia. Ficam desde já arbitrados honorários periciais no máximo da Resolução do CJF em vigor. Dê-se ciência. Cite-se. Em vista do comando inscrito no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição, servirão cópias desta de mandados de citação e de intimação. Proceda a Secretaria a extração de cópias necessárias para tanto.

## **CARTA PRECATORIA**

### **0004510-26.2012.403.6108 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PEDERNEIRAS - SP X SERGIO PAULO MARONEZ(SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP**

Intimem-se as partes acerca da perícia marcada para o dia 17 de dezembro de 2012, às 9h30min, a ser realizada no endereço Av. Duque de Caxias, n. 2-43, Vila Mesquita, Bauru/SP. Comunique-se ao Juízo deprecante, para que se proceda a intimação pessoal do autor Sr. Sebastião Baldim. Oficie-se a Consiste Segurança e Vigilância Ltda, na pessoa da Diretora administrativa, Sra. Leilane Aparecida Figueiredo Strongin, informando acerca da perícia supramencionada. Publique-se. Para efetividade da regra insiro no art. 5º, inciso LXXVIII, da CF, este provimento servirá como OFÍCIO N. 3206/2012-SD01 para o Juízo deprecante, instruído com cópias de fls. 43, 02, bem como OFÍCIO N. 3207/2012-SD01 para a Diretora Administrativa da Consiste Segurança e Vigilância Ltda, no endereço supramencionado, seguem cópias de fls. 43 e 02. Cumpram-se. Informa-se que este Juízo está localizado na Av. Getúlio Vargas, 21-05, 17017-383, Bauru/SP, fone/fax 14 2107-9511, 2107-9531.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

### **0010503-26.2007.403.6108 (2007.61.08.010503-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000371-46.2003.403.6108 (2003.61.08.000371-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X LEONIDAS ATAYDE CASTELHANO X TEREZINHA CASTILHO DE OLIVEIRA(SP148587 - IDA CECILIA BASTOS DE CAMPOS E SP133243 - MARIA APARECIDA BERALDO ROMAO E SP151139 - MARIA ELISA BARBIERI BOLSONI)**

Diante do cálculo apresentado pela contadoria, manifestem-se as partes.

### **0006697-07.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003554-10.2012.403.6108) MARIA GEMIMA FRANCO OLIVEIRA(SP178729 - RODRIGO ANGELO VERDIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)**

Apensem-se aos autos principais. Nos termos do disposto no art. 739-A do CPC, recebo os embargos, pois

tempestivos, porém sem efeito suspensivo, por não haver penhora suficiente à garantia do débito. Intime-se a parte embargada para oferta de impugnação no prazo legal. Após, intime-se a parte embargante para apresentação de réplica, se alegadas preliminares e/ou juntados documentos com a impugnação, e ambas as partes para manifestarem eventual interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação, bem como para especificarem eventuais provas que pretendam produzir, justificando necessidade e pertinência de cada uma delas com relação aos fatos e alegações que se objetiva demonstrar, sob pena de indeferimento. Em seguida, se requerida produção de prova e/ou designação de audiência, venham os autos conclusos para decisão. Caso contrário, à conclusão para sentença.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001700-15.2011.403.6108** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP210479 - FERNANDA BELUCA VAZ) X SERAL DO BRASIL IND/ METALURGICA LTDA(SP109098A - HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO E SP168804 - ANDRÉ GUSTAVO SALVADOR KAUFFMAN E SP234670 - JUAN MIGUEL CASTILLO JUNIOR)

Vistos. Diante do pagamento do débito, conforme noticiado pela exequente (fls. 91/92), JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. P.R.I. Oficie-se à CEF para promover a conversão do saldo depositado em juízo conforme guia de fl. 85 em pagamento, mediante transferência para a conta corrente da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT observando-se os dados informados à fl. 92. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

**0003554-10.2012.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X O.F. INDUSTRIA E COMERCIO DE ARAMES LTDA - EP X MARIA GEMIMA FRANCO OLIVEIRA(SP152889 - FABIO DOS SANTOS ROSA E SP178729 - RODRIGO ANGELO VERDIANI)

Vistos. A presente execução por quantia certa contra devedor solvente foi ajuizada em 09.05.2012, em face da empresa O.F. INDUSTRIA E COMERCIO DE ARAMES LTDA - EP E OUTRO, visando assegurar a satisfação do crédito, objeto da cédula de empréstimo bancário, acostada aos autos às fls. 06/13. Em sede de exceção de pré-executividade (fls. 36/39), a excipiente pleiteia a concessão de efeito suspensivo, tendo em vista o ajuizamento de ação revisional n 0000905.72.2012.403.6108, distribuída perante a 3 Vara Federal em Bauru/SP, objetivando a discussão dos termos do contrato ora executado. É o relatório. De início registre-se que a eventual procedência de ação revisional, em regra, quando não comprometer os elementos fundamentais do título, não lhe subtrai a certeza, liquidez ou exigibilidade, impondo-se, contudo, a adequação do processo executivo a eventuais modificações advindas da decisão judicial. Nos casos em que o título extrajudicial seja questionado, poderá haver a modificação do conteúdo obrigacional expresso nele, porém, isso não elide, de forma alguma, a sua certeza, uma vez que o título, mesmo modificado, continua contendo todos os elementos indispensáveis para o processo executivo. O título, antes, era certo, porque continha todos os elementos da obrigação. Depois de eventual revisão continuará a sê-lo, desde que, contudo, a decisão não o tenha invalidado a ponto de elidir seus elementos essenciais, caso em que perderá a executibilidade. Em pesquisa junto ao sistema processual de consulta, verifico que a sentença proferida nos autos da ação revisional n 0000905.72.2012.403.6108, em trâmite pela 3 Vara Federal, disponibilizada à publicação em data de 04.10.2012, ... julgou parcialmente procedente o pedido do autor, tão somente para excluir a cobrança cumulativa da comissão de permanência com outros encargos de mora ... Note-se que além de já sentenciada a questão em primeira instância, não operou-se a desconstituição de referido título extrajudicial, não havendo que se falar, portanto, em concessão de efeito suspensivo, sem sequer a reunião dos processos. Frise-se que tal entendimento encontra ressonância na súmula 235 do E. STJ; A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado. Colacionamos também alguns julgados para reforçar a tese; PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PROPOSITURA DE AÇÃO REVISIONAL. ULTERIOR OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DO DEVEDOR À EXECUÇÃO MOVIDA COM LASTRO NO TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL CUJA REVISÃO SE REQUEREU. SENTENÇAS AINDA NÃO PROFERIDAS. CONEXÃO. EXISTÊNCIA. REUNIÃO DOS PROCESSOS. RAZÕES DE ORDEM PRÁTICA. -Proposta ação de conhecimento pelo devedor onde se postula a revisão judicial de cláusulas constantes de título executivo extrajudicial, ou do contrato que o originou, e opostos, posteriormente, embargos do devedor à execução movida pelo credor com lastro no título executivo objeto da ação revisional, a identidade de partes e de pedido autoriza a reunião dos processos em consideração à carga de conexão existente entre eles e por razões de ordem prática, desde que ambos ainda não tenham sido apreciados no primeiro grau de jurisdição. Precedentes. -Recurso especial provido. (REsp 514.454/SP, 3ª Turma/STJ, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 02.09.2003, DJ. 20.10.2003). Ementa PROCESSO CIVIL. CONEXÃO. SENTENÇA PROFERIDA. Não há falar em conexão de ações, quando uma delas já se acha julgada por sentença, ainda que pendente de recurso, pois a conexão visa a evitar decisões contraditórias e somente ocorre na mesma instância. Processo: AG 29181 PR 96.04.29181-5 Relator(a): AMIR JOSÉ FINOCCHIARO SARTI Julgamento: 20/11/1997 Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Publicação: DJ 14/01/1998 PÁGINA: 462 Isto posto, rejeito a exceção de pré-executividade e determino o regular

prosseguimento da execução. Intime-se a exequente para que, caso definitivamente mantida a sentença proferida nos autos da ação revisional, providencie a emenda da inicial executória, adequando sua cobrança aos termos lá especificados.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1306868-93.1997.403.6108 (97.1306868-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1913 - SILVANA MONDELLI) X ICCAL LATOUCHE CONFECOES LTDA(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ E SP298505 - LUCAS TORRES GIMENEZ) X IBY MANFRINATO SPACCO(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X ELIZABETH SPACCO DE ALMEIDA(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ E SP298505 - LUCAS TORRES GIMENEZ)

A Alegação da coexecutada de que o imóvel constricto constitui bem de família, acostando declaração de Imposto de Renda de 2011, para tal comprovação, não é suficiente para comprovar que seja o único bem do devedor. Assim, considerando que pairam dúvidas quanto à impenhorabilidade do bem objeto de constrição, determino, por ora, a sustação dos leilões designados nestes autos, concernentes às 96 e 99ª Hastas Públicas, Comuniquem-se, por e-mail, a Central de Hastas Públicas Unificadas. Intime-se a coexecutada Elizabeth Spacco de Almeida a apresentar certidões negativas dos Cartórios, com fins de comprovar não possuir outros imóveis.

**0003003-84.1999.403.6108 (1999.61.08.003003-5)** - FAZENDA NACIONAL X MAQUINAS INDUSTRIAIS POLIKORTE LTDA(SP306708 - ANTONIO LUIZ BENETTI JUNIOR)

Compulsando os autos, observo que os móveis constrictos foram regularmente avaliados, tendo sido a executada devidamente intimada, ocasião em que não apresentou qualquer impugnação, e que o pedido de fls. 143/144 não traz quaisquer novos dados aptos a demonstrar que a avaliação não mais reflete o valor atualizado dos bens, o qual, aliás, diminui com o passar do tempo. Assim, e levando-se em conta a informação da exequente de que os débitos referentes aos presentes autos não se encontram parcelados, indefiro o pleito de fls. 143/149 e mantenho os leilões designados.

**0000378-38.2003.403.6108 (2003.61.08.000378-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X COLORADO TELECOMUNICACOES LTDA.(SP110687 - ALEXANDRE TERCOTTI NETO E SP153097 - JOAO LUIZ BRANDAO E SP256778 - TIAGO GOMES BARBOSA DE ANDRADE)

Vistos. Trata-se de impugnação ao valor da reavaliação do imóvel objeto da matrícula n 46.226, do 2 Cartório de Registro de Imóveis de Bauru/SP, procedida por Oficial de Justiça/Avaliador (fl. 500), o qual estipulou o valor de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinqüenta mil reais). As fls. 507/512 a executada apresentou laudo particular confeccionado por profissional por ela escolhido, o qual, utilizando-se dos critérios conhecimento de mercado e método comparativo de dados, concluiu pela módica quantia de R\$ 1.082.216,00 (um milhão oitenta e dois mil, duzentos e dezesseis reais). O artigo 13, 1º da Lei n. 6.830/1980 - Lei de Execução Fiscal, faculta tal possibilidade de impugnação da avaliação do bem constricto; Art. 13. O termo ou auto de penhora conterà, também, a avaliação dos bens penhorados, efetuada por quem o lavrar. 1º Impugnada a avaliação, pelo executado, ou pela Fazenda Públicas antes de publicado o edital de leilão, o Juiz, ouvida a outra parte, nomeará avaliador oficial para proceder à nova avaliação dos bens penhorados. A discrepância entre os valores não permite acolher a avaliação oferecida pela executada, mesmo porque baseada em laudo particular, que se refere a causas que exigem comprovação de informações e dados por perito judicial. Por igual, o valor originário, em face da impugnação deduzida, não pode ser mantido sem confirmação técnica específica. Registre-se que caberá a executada arcar com os respectivos honorários periciais, nos exatos termos do artigo 33 do Código de Processo Civil e na esteira do que vêm decidindo a jurisprudência pátria; RECURSO ESPECIAL -EXECUÇÃO FISCAL -IMPUGNAÇÃO DE AVALIAÇÃO FEITA POR OFICIAL DE JUSTIÇA -ÔNUS DO PAGAMENTO DE LAUDO PERICIAL - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 33 DO CPC.1. Cabe ao executado que discordou do valor arbitrado a bem penhorado arcar com o pagamento dos honorários periciais, ainda que não tenha formulado pedido expresso de realização de nova avaliação. Inteligência do art. 33 do CPC.2. Recurso especial improvido Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do (a) Sr (a). Ministro (a)-Relator (a). Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora. Processo: REsp 729712 SP 2005/0027806-0 Relator(a): Ministra ELIANA CALMON Julgamento: 25/06/2007 Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA Publicação: DJ 03.08.2007 p. 329 PROCESSUAL CIVIL -DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. BEM PENHORADO. DIVERGÊNCIA NA AVALIAÇÃO. PERÍCIA JUDICIAL. ARTIGO 13, 1º, DA LEI Nº 6.830/80. PROVIMENTO PARCIAL.1. Caso em que o bem, consistente em tanque dosador, restou indicado e avaliado, pela própria executada, em R\$ 20.000,00, em 03/11/05, ocorrendo a penhora apenas em 20/08/08, quando atribuído, pelo oficial de justiça, o mesmo valor, sobrevivendo a impugnação

da executada, alegando que o bem, na verdade, tem o valor de R\$ 119.700,00, já considerada a depreciação, pois o preço de fabricação elevou-se em função de custos de matéria-prima, mão-de-obra e expansão do mercado, além da correção monetária.2. A divergência extrema entre os valores, o originário e o atual da executada, quase seis vezes superior em prazo inferior a três anos, não permite acolher a avaliação oferecida, mesmo porque baseada em laudo particular, que se refere a causas que exigem comprovação de informações e dados por perito judicial. Por igual, o valor originário, em face da impugnação deduzida, não pode ser mantido sem confirmação técnica específica.3. Diante da impugnação da executada, cumpre deferir a avaliação por perito judicial, nos termos do artigo 13, 1º, da Lei nº 6.830/80, arcando a impugnante com as despesas periciais, depositando os honorários no prazo fixado pelo Juízo agravado e cumprindo o que mais necessário, pena de prosseguimento da execução fiscal pelo valor apurado pelo oficial de justiça.4. Agravo de instrumento parcialmente provido.Processo: AI 42764 SP 2008.03.00.042764-8 Relator(a):DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTAJulgamento:03/12/2009 Órgão Julgador:TERCEIRA TURMADIante do exposto, não resta-nos outra saída senão a nomeação do perito José Adelstan Teles de Mendonça para confecção de laudo de avaliação do imóvel objeto da matrícula n 46.226, do 2 Cartório de Registro de Imóveis de Bauru/SP, o qual deverá ser intimado para declinar aceitação e apresentar proposta de honorários no prazo de dez dias. Dê-se ciência as partes.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002657-65.2001.403.6108 (2001.61.08.002657-0) - M M KUNINARI LTDA(SP081153B - PAULO ROBERTO DE CARVALHO E SP081873 - FATIMA APARECIDA LUIZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP**

Pedido de fls. 506/507.Para que surtam seus regulares e jurídicos efeitos, homologo o pedido de desistência da execução formulado pela impetrante. Int.-se.Encaminhem-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

**0006086-54.2012.403.6108 - SISTEMA DE ENSINO SETA BAURU S/S LTDA - ME(SP255138 - FRANCISCO OPORINI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU - SP**

Vistos.SISTEMA DE ENSINO SETA BAURU S/S LTDA - ME. impetrou o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU-SP e do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU-SP, com o escopo de assegurar a inclusão de débitos no regime de parcelamento disciplinado pela Lei nº 11.941/2009. Diferido o exame do pedido de liminar (fl. 127), regularmente notificadas, as autoridades impetradas prestaram informações às fls. 131/145 (Delegado da Receita Federal em Bauru-SP) e 149/155 (Procuradora Seccional da Fazenda Nacional em Bauru-SP, onde argumentaram a total impossibilidade de inclusão dos débitos pretendidos no regime especial de parcelamento, em face do decurso do prazo legal estabelecido para tanto.É o relatório.Da análise de todo o processado, verifico que o pedido não reúne condições de ser albergado, à míngua de direito líquido e certo, ou seja, direito que se apresente de forma pré-constituída e inconteste.Com efeito, como destacado pelas autoridades impetradas, a impetrante foi cientificada em 14.06.2011, por intermédio de mensagem remetida à sua caixa postal eletrônica, de que o pedido de parcelamento seria cancelado automaticamente caso não efetuasse a consolidação de seus débitos no período entre 07/06/2011 e 30/06/2011.A impetrante, todavia, não observou o prazo fixado para cumprimento dos procedimentos contidos na Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 2/2011 ensejando o cancelamento do próprio pedido de parcelamento, não havendo necessidade de nova cientificação do contribuinte, ato somente exigível na hipótese de exclusão do parcelamento, na forma do art. 21, 4.º da citada Portaria Conjunta.Cancelado o próprio pedido de inclusão, ante a inércia do contribuinte em promover os atos necessários à consolidação dos débitos, não há previsão de qualquer recurso com efeito suspensivo.Não houve, outrossim, comprovação dos alegados problemas de acesso da impetrante ao sistema da Secretaria da Receita Federal para a prática do ato que lhe competia.O procedimento administrativo n.º 10850.001662/2010-20, protocolado em 18.06.2010 (fl. 94), portanto em data muito anterior ao período regulamentar no qual deveriam ter sido prestadas as informações reclamadas para a consolidação do parcelamento, não se refere ao cumprimento do disposto no art. 1.º, inciso IV da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 02/2011.Assim, os elementos reunidos nos autos indicam que a impetrante deixou transcorrer o prazo para inclusão de todos os débitos no regime de parcelamento, visando por intermédio desta impetração verdadeira ampliação judicial do prazo regulamentar para a prática dos atos necessários à consolidação, o que não caracteriza direito líquido e certo.Emerge patente, assim, a inexistência de ilegalidade ou abusividade a ser reparada, e de direito líquido e certo a ser protegido. Nesse passo, apresenta-se oportuna a transcrição do seguinte ensinamento de Sergio Ferraz :O mandado de segurança é uma ação, e ação de conhecimento. Como tal, insere-se na teoria das ações, dela haurindo suas coordenadas fundamentais. Como já sustentamos antes, não há como negar a natureza também processual do mandado de segurança. Doutra parte, contudo, não é uma ação comum: desfruta ela de berço constitucional, encartada entre as garantias fundamentais e direitos individuais e metaindividuais. Esse nascimento nobre determina a compreensão do instrumento processual também com nobreza, amplitude e generosidade. Mas aí o ponto de equilíbrio: nobreza, amplitude e generosidade sem destruição, todavia, da técnica jurídica, de índole processual, que embasa o direito de ação. (...)Como ponto

de partida, pois, o juiz terá de perquirir das condições da ação, temática que adquire, no mandado de segurança, foros de originalidade, ampliando-se a cogitação da matéria, aqui. Surgem, no mandado de segurança, duas condições da ação específica: o direito líquido e certo e a ilegalidade ou abuso de poder no ato atacado no writ (sobre essa segunda, mais tarde faremos considerações). Diremos que líquido será o direito que se apresenta com alto grau, em tese, de plausibilidade; e certo, aquele que se oferece configurado preferencialmente de plano, documentalmente sempre, sem recurso a dilações probatórias. No sentido das lições transcritas, é remansosa a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. REMÉDIO CONSTITUCIONAL PARA TUTELA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO, ASSIM ENTENDIDO AQUELE QUE DECORRE DE FATOS DEMONSTRADOS DE FORMA INEQUÍVOCA, POR PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. 1. Mandado de segurança é instrumento para tutela do direito líquido e certo, ameaçado ou violado por ato de autoridade. Certeza e liquidez são requisitos que dizem respeito ao fato jurídico de que decorre o direito. Ex facto oritur jus. Só há direito líquido e certo quando o fato que lhe dá origem está demonstrado por prova inequívoca que, em se tratando de mandado de segurança, deve estar pré-constituída. (...) 3. A controvérsia sobre o fato constitutivo afasta, assim, a certeza e a liquidez do direito afirmado, tornando inviável a utilização do mandado de segurança, o que não inibe, evidentemente, as vias ordinárias. 4. Mandado de segurança extinto sem julgamento do mérito. (MS 8.408/DF, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Rel. p/ Acórdão Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 22.02.2006, DJ 20.03.2006 p. 177). PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO. CLÁUSULAS EDITALÍCIAS. PROPOSTAS INCOMPLETAS. DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPONENTE. MANDADO DE SEGURANÇA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. NECESSÁRIA DILAÇÃO PROBATÓRIA. 1. O mandado de segurança reclama direito evidente prima facie, porquanto não comporta a fase instrutória inerente aos ritos que contemplam cognição primária. É que No mandado de segurança, inexiste a fase de instrução, de modo que, havendo dúvidas quanto às provas produzidas na inicial, o juiz extinguirá o processo sem julgamento do mérito, por falta de um pressuposto básico, ou seja, a certeza e liquidez do direito. (Maria Sylvia Zanella Di Pietro, in Direito Administrativo, Editora Atlas, 13ª Edição, pág. 626) 2. Revelando seu exercício dependência de circunstâncias fáticas ainda indeterminadas, o direito não enseja o uso da via da segurança, embora tutelado por outros meios judiciais. Precedentes do STJ: RMS 18876/MT, Relator Ministro Teori Zavascki, DJ de 12.06.2006; RMS 15901/SE, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ de 06.03.2006 e MS 8821/DF, desta relatoria, DJ 23.06.2005. (...) 4. In casu, a pretensão engendrada no mandado de segurança ab origine esbarra em óbice intransponível, consubstanciado na ausência de direito líquido e certo, consoante se infere do voto- condutor do acórdão hostilizado, verbis: (...) Para o deslinde da causa são necessários complexos cálculos matemáticos e aritméticos; a solução do litígio dependerá da realização de perícia, incompatível com o mandado de segurança. Todavia, alguns esclarecimentos contidos nas informações emprestam verossimilhança à versão do impetrados (...) 5. Não se presta o mandado de segurança para a defesa de qualquer direito, mas tão-somente daquele que se revestir das características de liquidez e certeza (CF, art. 5, LXIX; Lei 1.533/51, art. 1). No expressivo dizer de Celso Agrícola Barbi, enquanto, para as ações em geral, a primeira condição para a sentença favorável é a existência da vontade da lei cuja atuação se reclama, no mandado de segurança isto é insuficiente; é preciso não apenas que haja o direito alegado, mas também que ele seja líquido e certo. Se ele existir, mas sem essas características, ensejará o exercício da ação por outros ritos, mas não pelo específico do mandado de segurança (Do mandado de segurança, Forense, 2000, 9ª ed., p. 48). (...) 6. Recurso ordinário desprovido. (RMS 17.658/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 12.09.2006, DJ 28.09.2006 p. 188) Inadequada a via processual eleita, dada a inoccorrência de manifesta ilegalidade ou abusividade, e por não haver liquidez e certeza do vindicado, falece à impetrante o imprescindível interesse de agir, na modalidade adequação, pelo que emerge impositivo o encerramento do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, incisos I e VI, do Código de Processo Civil. Dispositivo. Ante o exposto, com apoio no art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009, e no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, denego o presente mandado de segurança impetrado por SISTEMA DE ENSINO SETA BAURU S/S LTDA - ME. Indevidos honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009; Súmulas 105/STJ e 512/STF). Custas, na forma da lei. P.R.I.O. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo para oferta de recurso voluntário, baixem os autos ao arquivo com a observância das cautelas de estilo.

**0006512-66.2012.403.6108 - UNIAO SAO PAULO S A AGRICULTURA INDUSTRIA E COMERCIO(SP195275 - RODRIGO MARTINS DA CUNHA KONAI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP**

Vistos. Ao menos nesta fase de cognição não exauriente, diante do elucidado pela autoridade apontada como coatora às fls. 165/170, entendo não configurada a aparência do bom direito a autorizar o deferimento da perseguida liminar. Com efeito, como esclarecido à fl. 166, a DCTF retificadora foi entregue em 25.04.2012. Entretanto, o pagamento das diferenças apuradas com o vencimento ocorrido em 31.01.2011 só foram quitadas em 27.04.2012, sem a devida satisfação dos valores correspondentes à multa de mora devida. Observo que de acordo com o disposto no art. 138 do Código Tributário Nacional, a responsabilidade somente é excluída quando da

ocorrência do pagamento do tributo devido e dos juros de mora. Assim, atento ao disposto no art. 138 do Código Tributário Nacional, e ao que dispõe o Ato Declaratório-PGFN nº 08/2011, tenho como não caracterizada qualquer ilegalidade ou abusividade ser liminarmente coarctada. Pelo exposto, indefiro a liminar. Dê-se ciência. Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para oferta de parecer no prazo da lei de regência. Após, à conclusão para sentença.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0004126-34.2010.403.6108** - CORNELIO NEVES PEREIRA(SP273974 - ANDERSON CORNELIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

Vistos, ciência às partes do retorno dos autos da superior instância. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011585-34.2003.403.6108 (2003.61.08.011585-0)** - SUELI APARECIDA CHICONI SGAVIOLI X SUELI VASCONCELOS BOMFIM PERCHES X TEREZINHA APARECIDA BARREIROS ROSALEM X UERINTON YAMAGUTI X VALDEMIRO PAULO N SIGOLO(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SUELI APARECIDA CHICONI SGAVIOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a ausência de manifestação quanto aos cálculos apresentados pelo réu, intime-se novamente o(a) patrono (a) da parte autora para manifestar-se nos termos do despacho retroproferido. O seu silêncio será interpretado como concordância tácita aos valores. Havendo concordância, seja expressa ou não, requisite a Secretaria o pagamento pela forma apropriada (RPV), sendo desnecessária a citação da autarquia pelo artigo 730 do CPC. Não concordando, apresente a parte autora/ credora os cálculos que entender corretos, requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, que ficará, desde já, determinada. Cumpra-se.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0006651-52.2011.403.6108** - CLAUDENICE PEREIRA BRANDAO ROMAO(SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Vistos. CLAUDENICE PEREIRA BRANDÃO ROMÃO propôs a presente ação, com pedido liminar, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com o fim de assegurar o levantamento de valores depositados em conta do FGTS para quitação do contrato de mútuo para aquisição de imóvel. Em suma, a requerente descreveu que celebrou contrato com a Companhia de Habitação Popular de Bauru - Cohab para aquisição de imóvel e que por vicissitude da vida ficou sem condições de honrar prestações do contrato, gerando débito no porte de R\$ 10.155,69. Noticiou ter buscado junto à Cohab a amortização do débito, mas não foi permitido. Alega que possui saldo em conta do FGTS superior ao valor da dívida. Sustentou, ademais, que possui direito ao levantamento do saldo do FGTS para quitação do contratado. Postulou a condenação da CEF na obrigação de fazer consistente na liberação dos valores relativos ao FGTS para a quitação do negócio. Citada, a requerida ofertou contestação às fls. 28/35, onde argumentou, em síntese, a total improcedência do postulado, ao fundamento básico de impossibilidade de levantamento do FGTS para quitação de prestações vencidas do contrato de mútuo para aquisição de casa própria. Manifestação da requerente às fls. 47/53. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer às fls. 54/56. Por este Juízo foi proferida decisão afastando as preliminares levantadas pela CEF e indeferindo o pedido de tutela antecipada requerido (fl. 58). Nova manifestação das partes às fls. 62/63, 89 e 95. É o relatório. Entendo que razão não assiste à requerida, diante do incontestado fim social da Lei nº 8.036/1990, que impõe o afastamento de peias e amarras na interpretação das hipóteses autorizadoras do levantamento do FGTS estampadas no art. 20, inciso V, do mesmo diploma legal antes citado. Não me parece lógico ou razoável impedir a utilização do saldo do FGTS para quitação da dívida relativa ao contrato de mútuo para aquisição de imóvel, à luz do disposto no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, e da garantia inserta no art. 6º da Constituição, asseguradora do direito à moradia. Observo que nesse sentido é a orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como se infere das ementas que seguem: ADMINISTRATIVO. FGTS. LIBERAÇÃO PARA PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES DO CONTRATO PARA AQUISIÇÃO DA CASA PRÓPRIA. 1. A Lei n 8.036/90, art. 20, inciso V, autoriza o saque dos depósitos de FGTS, pelo devedor inadimplente, para pagamento das prestações do sistema financeiro de habitação, não fazendo distinção entre prestações vencidas e vincendas, mas impondo tão-somente que sejam atendidas as exigências do citado dispositivo legal, no tocante à vinculação do mutuário ao FGTS há pelo menos três anos; ao limite de desbloqueio de, no mínimo, 12 (doze) prestações mensais; e ao abatimento máximo de 80% (oitenta por cento) do montante da prestação. 2. O rol do art. 20 da Lei 8.036/90 não é taxativo, devendo tal legislação ser interpretada de modo sistemático, tendo em vista o alcance social da norma que é proporcionar a melhoria das condições sociais do trabalhador (REsp 716.183/RS, Min. José Delgado, 1ª T., DJ 02.05.2005; REsp 707.137/PR, Min. Eliana Calmon, 2ª T., DJ 18.04.2005; REsp 664.427/RN,

Min. Luiz Fux, 1ª T., DJ 22.11.2004).3. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 785.727/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 06.12.2005, DJ 19.12.2005 p. 278)PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CIVIL. FGTS. ART. 20, VII, DA LEI 8.036/90. ROL EXEMPLIFICATIVO. LIBERAÇÃO DO VALOR DA CONTA VINCULADA PARA QUITAÇÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEL DO CÔNJUGE QUE NÃO É CO-PROPRIETÁRIO. REGIME DA COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. POSSIBILIDADE. DIREITO À MORADIA. BEM-ESTAR DA FAMÍLIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. ART. 944 DO CÓDIGO CIVIL (2002). FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DAS SÚMULAS 282 E 356/STF.(...)3. Esta Corte Superior possui entendimento pacífico no sentido de que o rol do artigo 20 da Lei 8.036/90 não tem natureza jurídica taxativa. Precedentes: REsp 664.427/RN, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 22.11.2004; REsp 659.434/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 24.4.2006; REsp 796.879/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 30.8.2006; REsp 716.089/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 23.5.2006.4. Assim, é possível a utilização do saldo fundiário de um cônjuge para quitação de contrato de mútuo habitacional firmado através do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) titularizado pelo outro, em que pese serem casados no regime da comunhão parcial de bens. Além do caráter social do artigo, observa-se que a ratio assendi dos incisos V, VI e VII reflete a preocupação em se assegurar ao fundista o exercício do seu direito de moradia (art. 6º, caput, da Constituição) e, por conseguinte, o bem-estar de sua entidade familiar.5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta extensão, não provido. (REsp 1096973/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 03.09.2009, DJe 16.09.2009)ADMINISTRATIVO. FGTS. LIBERAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE MORADIA. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. SFH. ART. 20 DA LEI Nº 8.036/90. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.1. Ação de mutuários do SFH contra a CEF para obter liberação do saldo do FGTS para pagamento do débito remanescente relativo a mútuo para aquisição de materiais de construção. Sentença que admite a liberação dos depósitos, determinando o pagamento dos valores cobertos pelo seguro contratado. Acórdão que mantém aos termos em que se fundamentou a decisão singular. Recurso especial que alega violação do art. 20, VI da Lei nº 8.036/90 por aplicação retroativa da circular 295/2003 e divergência jurisprudencial.2. A interpretação do art. 20 da Lei nº 8.036/90 deve ser extensiva, de modo a alcançar uma das diversas finalidades sociais do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Incabível a pretensão de incidência de resolução que, ao invés de atender aos fins sociais da norma, restringe direitos onde nem mesmo a lei o faz.3. Viável a utilização do saldo da conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço para a quitação de débito decorrente de financiamento imobiliário (aquisição de materiais de construção para concluir a moradia onde residem os mutuários), ainda que o mutuário se encontre em situação de inadimplemento, pois além de solucionar o problema habitacional do trabalhador, se coaduna com a finalidade social do referido Fundo.4. Dissídio pretoriano não demonstrado. Acórdão paradigma da divergência que se alinha com o entendimento manifestado pelo acórdão recorrido.5. Violação ao art. 20 da Lei nº 8.036/90 não configurada.6. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 716.183/RS, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 05.04.2005, DJ 02.05.2005 p. 237)Verifico que se encontra bem demonstrado na espécie que a requerente preenche os requisitos inscritos no inciso V do art. 20 da Lei nº 8.036/199, uma vez que comprovada a existência de saldo na conta do FGTS e do débito relacionado ao contrato de mútuo, além da permanência da autora por tempo superior a três anos sob o regime do FGTS. Diante da pacífica orientação da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, emerge impositivo o acolhimento do pedido deduzido na inicial, para que a requerente possa levantar o FGTS para quitar o débito e demais obrigações que assumiu quando da celebração do contrato de mútuo para aquisição de imóvel. Dispositivo. Ante o exposto, com base nos artigos 273, 461 e 269, inciso I, todos do Código de Processo Civil, concedo a tutela antecipada e julgo procedente o pedido para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a, no prazo de dez dias a contar da intimação desta, providenciar o necessário para que a requerente levante o saldo existente em conta do FGTS aberta em nome de CLAUDENICE PEREIRA BRANDÃO ROMÃO (cópia do extrato às fls. 37/45), em montante suficiente para a quitação do contrato cujo instrumento foi juntado por cópia às fls. 71/80. Custas, pela requerida, que também fica condenada ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em dez por cento sobre o valor atribuído à causa. P.R.I.

**0006973-38.2012.403.6108 - CARMELA CINICIATO X TEREZA SINICIATO BRAGATTO X VALENTIM SINICIATO(SP131977 - SILVIA FERNANDES POLETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Não há competência da Justiça Federal para apreciar o pedido de expedição do alvará para levantamento de valores não recebidos em vida, ainda que este estivesse vinculado à esfera federal. Na hipótese, por se tratar de juízo sucessório, a competência, salvo melhor juízo, é da Justiça Estadual. Isso posto, conheço a incompetência absoluta deste Juízo para o exame do pedido, e determino sejam os autos remetidos a uma das Varas da Justiça Estadual em Bauru/SP, com as cautelas de estilo. Int.

## Expediente Nº 3776

### EXECUCAO FISCAL

**1304298-03.1998.403.6108 (98.1304298-2)** - FAZENDA NACIONAL X BIACO COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA X ANGELA MARIA BIANCHI PASSOS X GILBERTO EVERALDO BIANCHI(SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA E SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ E SP085459 - JOSE LUIZ FERREIRA CALADO)

Vistos. ANGELA MARIA BIACHI PASSOS e GILBERTO EVERALDO BIANCHI apresentaram exceção de pré-executividade às fls. 136/161, objetivando assegurar a extinção do procedimento construtivo, em razão de suscitada ocorrência de vício na citação, da ilegitimidade para figurarem no pólo passivo desta ação, e em razão de indicada concretização da prescrição. Também aventaram a imperiosidade da suspensão da praça designada, por não terem sido intimados da reavaliação do bem penhorado, e pela falta de intimação do proprietário da parte ideal que não foi objeto da constrição. O incidente em apreço só vem recebendo guarida em hipóteses de flagrante infringência a requisito de admissibilidade da peça inaugural de execução, não podendo ser acolhida em se verificando a necessidade de maiores digressões acerca da irregularidade processual apontada, o que não ocorre na espécie. Vale dizer, em sede de exceção de pré-executividade, é imprescindível que a pretensão do excipiente venha apoiada em fatos incontroversos tais que não reclamem a produção e o cotejo de provas, devendo, por outro lado, o pedido trazer todos os elementos para a sua apreciação, sem que ressaltem dúvidas, o que não se verifica no caso. Compreendo de todo aplicável à espécie o ensinamento contido no voto proferido pelo Excelentíssimo Ministro Milton Luiz Pereira no voto proferido no Recurso Especial nº 232.076/PE (DJ 25.03.2002, p. 182), que reproduz em parte: (...) o processo de execução não possui espaço para que o réu exerça defesa. Conforme a lei processual, o devedor é citado para pagar e não para se defender, atividade que encontra âmbito próprio no processo de conhecimento. É por essa razão que o devedor pode se servir dos Embargos à Execução quando houver alguma matéria a ser deduzida em seu favor. Ocorre que os Embargos pressupõem a penhora de algum bem do devedor, o que, indubitavelmente, causa-lhe gravame. Preceitua o artigo 620, do CPC, que o processo de execução deve se desenvolver da forma que menos prejudicar o devedor e, é certo que os Embargos, nesse aspecto, não se apresentam com essa característica, pois implicam a existência de constrição sobre bem do devedor. Passou a doutrina a desenvolver, então, a teoria de que o devedor poderia, diretamente no processo de execução, apontar ao julgador algum defeito grave do título executivo que impedisse a regular formação do processo, sem a necessidade de utilização dos embargos. Assim, por simples petição nos autos da execução, poder-se-ia suscitar a exceção de pré-executividade. Não abrange essa, todavia, todas as matérias que poderiam ser deduzidas em Embargos. A doutrina, à mingua de regulamentação legal, vem fixando seus limites, permitindo apenas a arguição de questão de ordem pública, basicamente às referentes às condições da ação e aos pressupostos processuais, ou seja, aquelas que o artigo 267, 3o, do CPC, diz poderem ser conhecidas de ofício pelo Juiz a qualquer tempo e grau de jurisdição. Permite-se, também, com alguma divergência, a apreciação da existência de prescrição e pagamento. Saliente-se que a ausência de pressupostos processuais diz com a constituição de uma relação processual válida: regularidade procedimental, citação válida, inexistência de coisa julgada, litispendência, compromisso e convenção de arbitragem; investidura, competência e imparcialidade do juiz; capacidade postulatória, de ser parte e de estar em juízo. As condições da ação, por sua vez, referem-se à legitimidade ad causam, à possibilidade jurídica do pedido e ao interesse de agir. Admite-se, de igual forma, que vícios do título executivo sejam trazidos à tona, pois se ele não se revestir de certeza, liquidez e exigibilidade, inviável a sua utilização para instruir a execução. Tais defeitos, todavia, não podem demandar dilação probatória para a sua demonstração. Devem poder ser verificados de plano, sendo necessário, no máximo, prova documental. Veja-se que, aqui, trata-se de defeito do título e não de ilegalidade na causa de sua formação. Fazendo-se uma analogia com o direito comercial, diferente mostra-se a execução em que determinada cambial carece de requisito formal, visto que então não haverá título por ausência de pressuposto legal, daquela em que se discute a inexistência do negócio jurídico que deu causa à duplicata. No caso em apreço, não atacou a Recorrente eventual vício do título ou de sua formação. Ao contrário, insurgiu-se contra a própria relação jurídico material que lhe deu origem. A pretensão da recorrente não diz com a verificação da definição dos elementos do direito de crédito (certeza), ou seja, se o título espelha uma obrigação certa com a determinação da natureza da prestação, seu objeto e seus sujeitos. De igual modo, não se questiona o quantum devido (liquidez), nem se houve vencimento da obrigação (exigibilidade). Não se insurgiu também contra a ausência de pressupostos processuais ou de condições da ação. De fato, a exceção de pré-executividade manejada pela recorrente busca ferir o próprio direito de crédito, questão que não comporta discussão no estreito âmbito da execução, demandando a utilização de processo de conhecimento. Dessa forma, apenas os Embargos seriam o veículo adequado para possibilitar a apreciação de eventual ilegalidade do crédito executado. A respeito do tema, confirma-se: Processo Civil. Embargos do Devedor. Penhora. Os embargos do devedor pressupõem penhora regular, que só se dispensa em sede de exceção de pré-executividade, limitada à questões relativas aos pressupostos processuais e às condições da ação; nesse rol não se inclui a alegação de que a dívida foi paga. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 146.923/SP, Rel. Min.

Ari Pargendler, in DJU de 18.6.2001); Processo Civil. Execução. Exceção de pré-executividade. Admissibilidade. Hipóteses excepcionais. Precedentes. Doutrina. Requisitos. Inaplicabilidade ao caso. Agravo desprovido. I - A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, somente se dá, em princípio, nos casos em que o juízo, de ofício, pode conhecer da matéria, a exemplo do que se verifica a propósito da higidez do título executivo. II - Suscitadas questões, no entanto, que dependeriam do exame de provas, e não dizem respeito a aspectos formais do título executivo, e nem poderiam ser conhecidas de ofício, não se mostra adequada a exceção de pré-executividade. (AGA 197.577/GO, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, in DJU de 5.6.2000); Execução por título extrajudicial. Exceção de pré-executividade. Falta de liquidez, certeza e exigibilidade do título. 1 . Não ofende a nenhuma regra do Código de Processo Civil o oferecimento da exceção de pré-executividade para postular a nulidade da execução (art. 618 do Código de Processo Civil), independentemente dos embargos de devedor. 2 . Considerando o Tribunal de origem que o título não é líquido, certo e exigível, malgrado ter o exequente apresentado os documentos que considerou aptos, não tem cabimento a invocação do art. 616 do Código de Processo Civil. 3 . Recurso especial não conhecido. (REsp 160.107/ES, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, in DJU de 3.5.99). Confluyente o exposto, voto negando provimento ao recurso. É o voto. Na espécie, as razões invocadas pelo excipiente não se prestam à demonstração inequívoca da ausência flagrante da executividade do título, e tampouco a autorizar a suspensão da praça designada. De fato, como bem observado pelo exequente às fls. 162/174, a legitimidade dos excipientes decorre na regra posta no art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, enquanto que a validade do ato citatório emerge clara diante do preconizado pelo art. 8º, inciso II, da Lei nº 6.830/1980. No que toca à aventada prescrição, emerge certa a inocorrência em face do disciplinado pelos arts. 125, inciso II, e 174, inciso I, ambos do Código Tributário Nacional, e do entendimento cristalizado no enunciado da Súmula 106 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Por fim, registro a impossibilidade de acolhimento da postulada suspensão da praça, por apontada falta de intimação acerca da reavaliação do bem constrito, diante do certificado por Oficial de Justiça à fl. 107, bem como pelo fato de todos os interessados na hasta pública, inclusive o proprietário da parte ideal não penhorada, terem sido cientificados através de edital publicado aos 26.09.2012 (fl. 135). Pelo exposto, rejeito a exceção de pré-executividade deduzida às fls. 136/161. Dê-se ciência.

## 2ª VARA DE BAURU

**DR. MASSIMO PALAZZOLO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. LUIZ SEBASTIAO MICALI**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 8066**

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004474-23.2008.403.6108 (2008.61.08.004474-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002574-20.1999.403.6108 (1999.61.08.002574-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1576 - MARCOS PAULO LEITE VIEIRA) X JOSE LOPES ALVES(SP161066 - FABIO VICENTE DA SILVA)

Vistos, etc., Com fundamento no art. 730 do Código de Processo Civil, a União opõe Embargos à Execução promovida por José Lopes Alves - ME, com qualificação nos autos, para afastar o excesso de execução a justificar os presentes embargos nos termos dos arts. 741, V e 743, I, ambos do Código de Processo Civil; e, ao final, que sejam os presentes embargos julgados procedentes, com a condenação dos honorários advocatícios. Sustenta o embargante, em síntese, que a embargada pretende, em face do encerramento das atividades da empresa, a conversão do pedido de compensação do tributo em restituição, para receber a quantia de R\$ 283.637,99; que, nestes termos, digna-se a extinguir a presente execução; que se não este o entendimento, que não pode concordar com os cálculos elaborados pela embargada, eis que conflitam com a r. sentença, não espelhando o correto valor a ser pago; que o cálculo apresentado extrapola em muito a quantia realmente devida. Inicial às fls. 02/07. Demais documentos às fls. 08/15. Recebidos os embargos, foi suspensa a execução à fl. 17. Manifestação do embargado às fls. 21/25 pugnando pela total improcedência dos presentes embargos. Determinado o envio do feito à contadoria à fl. 27. Juntado parecer contábil às fls. 28/33. Manifestação do embargante às fls. 38/43 pugnando pela não possibilidade de restituição na espécie, devendo a embargada proceder a compensação de forma administrativa; se for outro o entendimento, manifesta-se no sentido de concordar com os cálculos apresentados pela Contadoria. O embargado deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação, consoante certidão à fl. 44. Convertido o julgamento em diligência à fl. 46. Juntado ofício e documentos da 1.ª Vara Civil da Comarca de

Avaré/SP. É o relatório. Decido. Merece prosperar em parte os embargos. Pensa o Estado-juiz que não resta dúvida de que ao rito do mandado de segurança aplica-se subsidiariamente o Código de Processo Civil, principalmente para efetivar os resultados nele obtidos. É certo que parte da doutrina defende que é perfeitamente possível a aplicação ao mandamus do prescrito no art. 475-N, I, do Código de Processo Civil, *ipsis verbis*: Art. 475-N São títulos executivos judiciais: I - a sentença proferida no processo civil que reconheça a existência de obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa, ou pagar quantia; (...) Ora, em se permitindo o amoldamento deste, ao writ (Autos n.º 1999.61.08.00257-0), que reconheceu ato ilegal, consoante sentença transitada em julgado, parece ser suficiente que o direito reconhecido naquele seja reconhecido de forma mais ampla possível: quer para o futuro (art. 14, 4.º da Lei n.º 12.016/2009), quer para o passado. Neste sentido, após o embargado ter obtido o reconhecimento de seu direito violado por sentença, buscou liquidar os valores respectivos (CF, art. 100 c.c. os arts. 475-A a 475-H, no que couber e 730). Preconiza, com sapientia, em síntese, o jurista Teori Albino Zavascki: ...se tal sentença traz definição de certeza a respeito, não apenas da existência da relação jurídica, mas também da exigibilidade da prestação devida, não há como negar-lhe, categoricamente, eficácia executiva...E, se a norma jurídica individualizada está definida, de modo completo, por sentença, não há razão alguma, lógica ou jurídica, para submetê-la, antes da execução, a um segundo juízo de certificação, até porque a nova sentença não poderia chegar a resultado diferente do da anterior, sob pena de comprometimento da garantia da coisa julgada, assegurada constitucionalmente... (Sentenças declaratórias, sentenças condenatórias e eficácia executiva dos julgados, p. 149-150. à mesma conclusão chegou o autor em outro trabalho de sua autoria, Processo de execução: parte geral, p. 307-313 apud Bueno, Cássio Scarpinella. A nova Lei do mandado de segurança. São Paulo : Saraiva, 2009 p. 90/91) Nesta perspectiva, pensa o Estado-juiz que é perfeitamente possível ao embargado, optar, no mecanismo executivo, em obter o indébito, quer pela cobrança pelo sistema dos precatórios e/ou requitório ou pela compensação. Não se pode olvidar que o gênero indébito tributário comporta as espécies compensação e repetição. No entanto, não há que se falar em violação à coisa julgada soberana, quando o embargado na execução de sentença, tiver optado pela repetição do indébito ao invés da compensação, diante do prescrito no art. 66, 2.º da Lei n.º 8.383/91, *ipsis verbis*: Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente (...); 2.º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição; (...). Nesse sentido, corroboro com as razões de decidir, trazendo à colação fragmentos de julgado do E. TRF da 4.ª região: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. INCONSTITUCIONALIDADE. RESTITUIÇÃO. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. 1. A autora exercitou o direito de ação por meio do Mandado de Segurança nº 2001.71.08.006109-3, uma vez que nessa demanda postulou a compensação, a qual constitui uma espécie do gênero repetição de indébito.... 2. Não há coisa julgada quanto à restituição mediante precatório, pois o pedido acolhido na ação mandamental concerne à compensação. 3. A repetição das quantias indevidamente pagas deve ser apurada nos termos da sentença transitada em julgado no MS nº 2001.71.08.006109-3. 4. Nada impede que, quando da execução do julgado, seja facultado ao contribuinte optar pela forma de restituição por meio de precatório ou compensação, de acordo com o que lhe for mais favorável, consoante o disposto no 2º do art. 66 da Lei nº 8.383/91. (AC 200571000081671, JOEL ILAN PACIORNIK, TRF4, D.E. 01/06/2010) Prosseguindo. Não obstante, evidenciado o demonstrativo do débito, consoante memória de cálculo, trazido pelo embargado, nos Autos n.º 1999.61.08.002574-0, com o fôto de execução da sentença em face da Fazenda Pública, e pelos documentos apresentados pelo embargante às fls. 08/15, é de se reconhecer excesso de execução. Segundo apurado pela Contadoria deste Juízo, os valores apurados, contêm, em síntese, as imprecisões técnicas descritas a seguir: ...Em conferência aos cálculos apresentados pelas partes, este setor observou que os valores apresentados pela União divergem daqueles encontrados por este setor, sobre tudo em função da não aplicação dos juros de mora entre o mês subsequente ao pagamento do indébito e a incidência da Taxa SELIC, como determinou o julgado...os valores a que o autor/embargado tem direito de compensar/restituir são divergentes dos valores encontrados por esta Contadoria..Em relação aos valores apresentados pelo autor/embargado (fls. 275/274), na correção do valor a ser restituído entre a data do pagamento até a aplicação da taxa SELIC não estão demonstrados de forma clara os critérios utilizados para tal correção...Assim, este setor não pode sequer apontar o motivo e origem dos valores apontados pelo embargado em sua conta.. Logo, concordando este Estado-juiz com o parecer contábil, que passa a fazer parte das razões de decidir, há excesso de execução, em liquidação de sentença em face da Fazenda Pública. Dispositivo: Ante o exposto, extingo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I c.c. os arts. 741, V e 743, I, todos do Código de Processo Civil, julgando parcialmente procedentes os presentes embargos, para converter a compensação em restituição e tornar líquida a sentença no valor de R\$ 160.849,58 (cento e sessenta mil oitocentos e quarenta e nove reais e cinquenta e oito centavos), atualizados até maio de 2008, consoante cálculos de fls. 29/31. Como embargante e embargado foram vencidos e vencedores, serão recíprocos e distribuídos e compensados entre eles os honorários e despesas, nos termos do art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Trasladem-se para a ação mandamental n.º 1999.61.08.002574-0 cópias dos cálculos de fls. 28/31 e desta sentença. Comunique-se a sentença ao Juízo Universal da Falência (Processo n.º

053.01.1998.003187-0/000000-000), da 1.<sup>a</sup> Vara Civil da Comarca de Avaré/SP, para as providências jurisdicionais que entender pertinentes. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se com as cautelas de estilo.

### **3ª VARA DE BAURU**

\*

**JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI**  
**Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior**

**Expediente Nº 7198**

#### **ACAO PENAL**

**0009430-48.2009.403.6108 (2009.61.08.009430-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006126-41.2009.403.6108 (2009.61.08.006126-0)) SOUZA CRUZ S/A(SP274109 - LEANDRO PACHANI E SP146232 - ROBERTO TADEU TELHADA E SP261174 - RUBENS DE OLIVEIRA MOREIRA E SP274109 - LEANDRO PACHANI E SP260294B - PABLO MATHEUS PONTES GOMES) X JORGE DANIEL STUMPES(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ) X DARCI PAULO UHLMANN X ALEXSANDRO DOS SANTOS MARQUES(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ E SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA E SP085459 - JOSE LUIZ FERREIRA CALADO) X ANTONIO CARLOS VENANCIO DA SILVEIRA X CARLETE ROSELI PIANISSOLI X ELIAS TAVARES DA SILVA X EZEQUIEL RODRIGUES DOS SANTOS X FLAVIO JOSE DA SILVA(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ E SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA) X JAIME BERNARDINO CAMPOS DE ALBUQUERQUE X JOAO GONCALVES DA SILVA X JOSE DONIZETE SILVEIRA X JOSIEL PEREIRA FIGUEIREDO(SP268806 - LUCAS FERNANDES E SP162270 - EMERSON SCAPATICIO) X JOSUE GOMES RODRIGUES X NOEL GOMES RODRIGUES X RENILDO BITENCOUT SANTANA(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ E SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA)

Fl.633: não encontrado o réu João Gonçalves, traga a empresa Souza Cruz S/A bem como seus advogados de defesa aos autos o endereço atualizado para possibilitar seu interrogatório.Fl.634: por ora, aguarde-se pelo retorno da deprecata da Terceira Vara Federal em São João de Meriti/RJ.Ante o não comparecimento de Noel Gomes Rodrigues ao seu interrogatório, manifestem-se as partes.Publique-se.

**Expediente Nº 7199**

#### **ACAO PENAL**

**0001801-23.2009.403.6108 (2009.61.08.001801-8)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X ANGELA MARIA SCORSATTO(SP077086 - ROSANA MARY DE FREITAS)

Fls.175: por ora, aguarde-se pelo retorno da deprecata. Fls.173/174: deprequem-se as oitivas das testemunhas arroladas pela defesa à Justiça Estadual em Avaré/SP.A advogada de defesa da ré deverá acompanhar o andamento da deprecata junto ao Juízo deprecado estadual.Publique-se.Ciência ao MPF.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS**

### **1ª VARA DE CAMPINAS**

**Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA**  
**Juíza Federal**  
**Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**  
**Juiz Federal Substituto**  
**ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO**  
**Diretora de Secretaria**

## **Expediente Nº 8078**

### **EXECUCAO DA PENA**

**0012822-34.2011.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X MOACIR CORSI(SP071138 - JUCELEYDE DE CAMPOS CORREA MELO)

Fls. 80/81: Intime-se a defesa de que eventuais comprovantes de prestação de serviços devem ser apresentados ao Juízo de Direito da Comarca de Amparo, a quem foi deprecada a fiscalização do cumprimento da pena.

**0012823-19.2011.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X ADRIANO JOSE CORSI(SP071138 - JUCELEYDE DE CAMPOS CORREA MELO)

Fls. 82/83: Intime-se a defesa de que eventuais comprovantes de prestação de serviços devem ser apresentados ao Juízo de Direito da Comarca de Amparo, a quem foi deprecada a fiscalização do cumprimento da pena.

**0012301-55.2012.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X JOSE CARLOS AUGUSTO(SP112185 - PAULO ELIAN DE OLIVEIRA)

Remetam-se os autos à Contadoria para cálculo das penas de multa e prestação pecuniária, após considerando o endereço do apenado depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Jaguariúna a realização da audiência admonitória da Execução Penal, bem como a fiscalização do cumprimento das penas impostas ao apenado. Int. - FOI EXPEDIDA por este Juízo carta precatória 716/12 à Comarca de Jaguariúna.

### **ACAO PENAL**

**0001292-38.2008.403.6105 (2008.61.05.001292-7)** - JUSTICA PUBLICA X SEBASTIAO CLAUDINO DA CUNHA(SP157346 - CLAYTON VALENTIM DA SILVA) X DEVAMNIR RAGAZZI FILHO X CASSIO EDUARDO RAGAZZI(SP116387 - JOAO VENTURA RIBEIRO) X MARINA RIBEIRO RAGAZZI X SOLANGE MELLO NEGRAO X MARIA CELIA DE CAMARGO PENTEADO

A denúncia ofertada em face de CÁSSIO EDUARDO RAGAZZI e SEBASTIÃO CLAUDINO DA CUNHA foi recebida em 07.03.2012, conforme decisão proferida às fls. 675 e vº. Na mesma oportunidade determinou-se a manifestação expressa do Ministério Público Federal acerca da situação processual dos demais investigados. O órgão ministerial requereu às fls. 677 o arquivamento dos autos em relação aos outros investigados, incluindo DEVAMNIR RAGAZZI FILHO, uma vez que não figurou como responsável pela administração da empresa Caribe Petroleum Distribuidora de Combustíveis e Lubrificantes Ltda e tampouco compunha o quadro social da mesma. O pedido de arquivamento foi homologado por este Juízo às fls. 678. Com a vinda das respostas à acusação, determinou-se o retorno dos autos ao Parquet Federal para manifestar-se quanto aos documentos trazidos pelo réu Cássio Eduardo Ragazzi destinados a comprovar que não mais figurava no quadro societário na época dos fatos delitivos. Às fls. 753/757, o Ministério Público Federal apresenta ADITAMENTO À DENÚNCIA para:- Detalhar os elementos probatórios indicativos da autoria delitiva em relação a Cássio Eduardo Ragazzi;- Requerer o desarquivamento do inquérito policial no tocante a Devamnir Ragazzi Filho a fim de incluí-lo no polo passivo da presente ação penal. Decido. Em relação ao detalhamento da participação de CÁSSIO EDUARDO RAGAZZI na conduta delitiva que lhe é atribuída na inicial, não vislumbrando quaisquer das hipóteses de rejeição previstas no artigo 395 do CPP, RECEBO O ADITAMENTO À DENÚNCIA DE FLS. 753/757. Proceda-se à citação de todos os acusados para que ofereçam resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 do CPP, expedindo-se carta precatória, se necessário. Ao SEDI para as anotações pertinentes. Com a juntada das respostas, havendo questões preliminares ou juntada de documentos, dê-se vista ao Ministério Público Federal, independentemente de novo despacho. Não se afigura correto, contudo, o pedido de desarquivamento do inquérito e instauração da persecução penal em relação a DEVAMNIR RAGAZZI FILHO. Conforme manifestação ministerial de fls. 677, Devamnir Ragazzi Filho, bem como de Marina Ribeiro Ragazzi e Solange Mello Negro, deixaram de ser denunciados ...porque, de acordo com o contrato social da empresa CARIBE PETROLEUM, eles não eram os responsáveis pela administração, nem ao menos compunham o quadro social dela..., tendo requerido o arquivamento dos autos de tais pessoas em razão da atipicidade de suas condutas. Dispõe a Súmula 524 do STF: Arquivado o inquérito policial, por despacho do juiz, a requerimento do Promotor de Justiça, não pode a ação penal ser iniciada, sem novas provas. O desarquivamento dos autos pressupõe a superveniência de outras provas, o que não ocorre na hipótese dos autos, não sendo admissível a reapreciação dos elementos informativos já existentes. A ausência de novas provas, portanto, inviabiliza o desarquivamento do inquérito e a instauração da persecução penal em relação Devamnir Ragazzi Filho. Nesse sentido: PROCESSUAL PENAL. INQUÉRITO POLICIAL ARQUIVADO EM RAZÃO DA ATIPICIDADE DOS FATOS. PEDIDO DE DESARQUIVAMENTO FUNDADO NA SUPERVENIÊNCIA DE NOVOS

ELEMENTOS, SEGUIDO DE OFERECIMENTO DE DENÚNCIA. DENÚNCIA REJEITADA. 1.

Definitivamente arquivado o inquérito policial em razão da atipicidade dos fatos investigados, resta inviabilizado o pedido de desarquivamento; e, ainda que o arquivamento houvesse se fundado na insuficiência de elementos, o desarquivamento pressuporia a superveniência de outras provas, não sendo admissível a conta de reapreciação do material informativo já existente. 2. Alteração, de ofício, da fundamentação da decisão de rejeição da denúncia. Recurso prejudicado (TRF-3ª Região - RSE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - 5165 - Relator Nelton dos Santos - Data da Publicação: 04.03.2010) AÇÃO PENAL. DESARQUIVAMENTO. ADITAMENTO DA DENÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. NOVAS PROVAS. SÚMULA 524/STF. - A denúncia somente poderá ser aditada e receber nova capitulação legal, com o surgimento de novas provas. - Novas provas, são as que já existiam e não foram produzidas no momento processual oportuno, ou que surgiram após o encerramento do inquérito policial. - Arquivado o inquérito a requerimento do Ministério Público, nova ação penal não pode ser iniciada sem novas provas. - Súmula 524 do STF. (STJ - APN - AÇÃO PENAL - 311 - Relator Humberto Gomes de Barros - Data da Publicação: 04.09.2006) Dessa forma, não se identifica o motivo pelo qual DEVAMNIR RAGAZZI FILHO deva responder pelos fatos que lhe são imputados, transparecendo a ausência de justa causa para a instauração da ação penal. Ressalto, por oportuno, que no curso da ação penal, caso surjam provas novas, nada impede que se cogite a possibilidade de aditar a denúncia em relação a Devamnir Ragazzi Filho ou qualquer outra pessoa à frente dos negócios da empresa Caribe Petroleum na época dos fatos. Ante o exposto, com fundamento no artigo 395, inciso III, do Código Processo Penal, por considerar que falta justa causa para ação penal, REJEITO O ADITAMENTO À DENÚNCIA oferecida pelo Ministério Público Federal às fls. 753/757 em face de DEVAMNIR RAGAZZI FILHO. Façam-se as devidas anotações e comunicações. Notifique-se o MPF.P.R.I.C.

**0003132-15.2010.403.6105 (2010.61.05.003132-1) - JUSTICA PUBLICA X MARIA LOURDES BARBIN X MARIA SUELY ARISTIDES DEOLINDO X ILCA PEREIRA PORTO(SP082560 - JOSE CARLOS MANOEL) X MARIA DE LOURDES RODRIGUES X MARIA DE FATIMA SOARES RAMOS(SP189523 - EDMILSON DE SOUZA CANGIANI) X ANDREA APARECIDA DE BARROS BERNARDELLI(SP112185 - PAULO ELIAN DE OLIVEIRA)**

Deliberação de 25/10/2012: ...Pela MMª Juíza foi dito: Aguarde-se o retorno da Carta Precatória expedida para a Subseção Judiciária de São Paulo-SP. Após a devolução, designe-se audiência de interrogatório da acusada ILCA. Ante a ausência das acusadas MARIA DE FÁTIMA SOARES RAMOS e ANDREA APARECIDA DE BARROS BERNARDELLI, decreto, com fulcro no artigo 367 do CPP, a revelia delas. Esclareço que, havendo interesse delas de serem interrogadas, deverão comparecer à audiência de interrogatório independentemente de intimação. Do teor desta deliberação, saem intimados os presentes. NADA MAIS.

**0006322-15.2012.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X JOSAFÁ DA SILVA OLIVEIRA(SP131106 - CARLOS AUGUSTO FELIPPETE)**

Trata-se de ação penal em que figura como acusado JOSAFÁ DA SILVA OLIVEIRA, denunciado pela prática do crime previsto no artigo 1º, incisos I e II, da Lei 8.137/90. Com a notícia de que os débitos tratados nestes autos estariam parcelados (fls. 51/52), determinou-se a expedição de ofício ao órgão competente para confirmação do alegado (fls. 63). Diante da informação da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Campinas de fls. 66/67 confirmando o parcelamento dos débitos, o Ministério Público Federal manifesta-se pela suspensão da pretensão punitiva e do prazo prescricional. Ante o exposto, acolhendo a manifestação ministerial de fls. 69/70, com fundamento no artigo 9º, caput, e 1º da Lei nº 10.684/03, determino a suspensão da pretensão punitiva e do curso do prazo prescricional. Ainda, revendo meu posicionamento anterior, qual seja, determinar a expedição de ofícios rotineiramente solicitando informações sobre a regularidade do parcelamento, providencie a secretaria listagem de todos os processos suspensos nessas condições, e remeta à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Campinas, para que informe, a cada ano, sempre por ocasião da inspeção ordinária, sobre a situação fiscal dos contribuintes, ou, imediatamente, em caso de pagamento integral ou exclusão do parcelamento. Caberá ao Parquet Federal, caso entenda necessário, oficiar para obter informações adicionais antes do prazo assinalado. Arquivem-se os autos suspensos em secretaria, procedendo-se as anotações pertinentes junto ao sistema informatizado. Ciência ao Ministério Público Federal.

## **2ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. VALDECI DOS SANTOS**

**Juiz Federal**

**DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI**

**Juiz Federal Substituto**

**HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 8144**

**DESAPROPRIACAO**

**0005642-35.2009.403.6105 (2009.61.05.005642-0)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X CACILDA RAMOS CAMPINHO - ESPOLIO(SP092165 - ALFREDO LALIA FILHO)

1- Diante da certidão de fl. 382, oportunizo ao representante do espólio de Cacilda Ramos Campinho que, dentro do prazo de 10 (dez) dias, apresente os documentos indicados em audiência (fls. 136/136, verso): procuração com poderes para receber citação e os especiais para celebrar acordo e dar quitação de todos os herdeiros e legatários do espólio, bem como matrícula atualizada dos imóveis descritos na inicial.2- Com a juntada, dê-se vista à parte expropriante, pelo prazo de 10 (dez) dias.3- Intimem-se.

**0017957-95.2009.403.6105 (2009.61.05.017957-7)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X DALVA MANARA FERREIRA(SP063129 - PIRAJA BAPTISTA DE OLIVEIRA) X EZEQUIEL DA SILVA X RITA DE CASSIA DA SILVA X VANDER ASSIS ABREU(SP038175 - ANTONIO JOERTO FONSECA) X MARCOS NATALIM BATISTA X JOSE FELIX FILHO(SP102019 - ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS) X GISLAINE MARIA FELIX(SP102019 - ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS)

1- Fl. 1140:Nada a prover, diante da citação do coexpropriado Wander Assis de Abreu à fl. 1134.2- Fl. 1141:Pedido analisado à fl. 1227/1227, verso.3- Fl. 1143:Rejeito a conexão em relação aos feitos indicados à fl. 1143, visto tratar-se de objetos distintos do presente.4- Intime-se a INFRAERO a que regularize sua representação processual, apresentando o competente instrumento de mandato, em que constem poderes para receber e dar quitação. Prazo: 05 (cinco) dias.5- Atendido, cumpra-se o determinado à fl. 1227/1127, verso expedindo-se alvará de levantamento em favor da INFRAERO/Dr. Felipe Quadros de Souza, autorizada a retirada por qualquer um dos procuradores que constem na procuração.6- Fls. 1137/1139 e 1142/1226:Manifeste-se a parte autora, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e documentos apresentados.7- Diante da regular citação do coexpropriado Ezequiel da Silva (fl. 1022) e ausência de contestação, declaro-o revel. Deixo, contudo, de aplicar-lhe os efeitos da revelia ante as defesas apresentadas pelos demais expropriados.8- Fls. 1229/1231:Diante do teor da certidão de objeto e pé colacionada, que indica a redistribuição da ação de Usucapião a uma das Varas desta Justiça Federal, intime-se a Infraero a que apresente, dentro do prazo de 10 (dez) dias, nova certidão de objeto e pé do feito redistribuído.9- Intimem-se e cumpra-se.

**MONITORIA**

**0017326-20.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CARLOS ALBERTO ROSA(SP095458 - ALEXANDRE BARROS CASTRO)

1. Manifestem-se as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução do feito, indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora.2. Fls. 156/179:Dê-se vista à parte requerida quanto aos documentos apresentados pela Caixa.3. Intimem-se.

**0010630-31.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VANDERLEI VIEIRA DE MELO(SP033874 - JORGE RIBEIRO DA SILVA JUNIOR E SP313236 - ADRIANA CRISTINA BELAVARY)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista, no prazo de 05 (cinco) dias, para a parte ré manifestar-se sobre a proposta de acordo manifestada pela parte autora.

**0004486-07.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X PAULO SERGIO ALVES FEITOSA(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO)

1. Manifestem-se as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a

solução do feito, indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora.2. Intimem-se.

**0004581-37.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CARLA ALEXANDRA DA SILVA

1. F. 33: Prejudicado o pedido da parte autora em razão da manifestação de f. 34.2. F. 34: Defiro a citação no novo endereço fornecido. 3. Expeça-se carta precatória, para cumprimento no endereço indicado.4. Em face da carta precatória a ser expedida, determino à parte autora que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação do deferimento da diligência, traga aos autos as guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado.5. Com o cumprimento do acima exposto, providencie a Secretaria seu encaminhamento.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008345-85.1999.403.6105 (1999.61.05.008345-1)** - KARINA LUIZA NUNES X EBER OLIVEIRA DE SOUZA X MARIA LUCIA DO NASCIMENTO X FERNANDA MACHADO ALVIM DE BURGOS REBUCCI X JOSE CAETANO PUTTINI X PEDRO BRESCHAK X MARIA BRESCHAK X ANA ESTER MARQUES MINERVINO CAMARGO X AIVONI RAMOS CEZAR X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS SARTORI(SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

DESPACHO DE FLS. 369:1- Tendo em vista que o Egr. Tribunal Regional Federal, 3ª Região anulou a sentença no presente feito e determinou a necessária instrução, indefiro o pedido de execução e determino a realização de perícia na modalidade indireta e designo o Perito JARDEL DE MELO ROCHA FILHO, com endereço na Rua Cunha, 111 - cj. 46 - Vila Mariana - SP - CEP 04037-030, Telefone (11) 9944-5466 - 9913-4884 - PABX 5575-3030, e-mail - gemologo@terra.com.br ou gemologo@uol.com.br. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária, fixo os honorários periciais de acordo com o valor máximo indicado na tabela II, anexo I da Resolução CJF nº 558/2007 (R\$ 234,80 duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). 2- Intime-se o Sr. Perito a se manifestar, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, se aceita o encargo. 3- Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, os quais deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único do CPC, bem como a apresentação de quesitos. 4- Intimem-se e cumpra-se.

**0014167-55.1999.403.6105 (1999.61.05.014167-0)** - PRODUTOS QUIMICOS GUACU IND/ E COM/ LTDA(SP120884 - JOSE HENRIQUE CASTELLO SAENZ E SP119953 - ROBERTO PERSINOTTI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

F. 319: defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra o despacho de f. 318.Intime-se.

**0013907-65.2005.403.6105 (2005.61.05.013907-0)** - ENXUTO COML/ LTDA(SP061897 - DECIO FREIRE JACQUES E SP128915 - GERALDO JOSE PERETI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

**0007958-50.2011.403.6105** - NEUMAYER TEKFOR AUTOMOTIVE BRASIL LTDA(SP203014B - ANNA FLÁVIA DE AZEVEDO IZELLI E SP208026 - RODRIGO PRADO GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL  
Converto o julgamento em diligência a fim de que, nos termos do artigo 173, 2º do Provimento nº 64/05, a Secretaria proceda à juntada da petição nº 2012.61050059673-1.Após, diante da apresentação de memoriais pela parte autora e, em observância ao princípio do contraditório, intime-se a União para que, em querendo, também o faça, no prazo de 05 (cinco) dias.Em seguida, com ou sem manifestação da União, tornem imedia-tamente os autos conclusos para sentença.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0013067-16.2009.403.6105 (2009.61.05.013067-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011924-19.2001.403.0399 (2001.03.99.011924-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X ANTONIO VALDIR SOUSA X ARMANDO CONSULIN X CLAUDIA MARTINS DELGADINHO CASANOVA X CLAUDIO JOSE MORELLO X ELISA ROCHA GALASSO X GLEIDISLAINE LAPREZA BONILHA ORSI X LEILA LOURENCO DELESPOSTI PEDROSA X MARIA BEATRIZ MOREIRA PINHEIRO(SP254886 - EURIDES DA SILVA ROCHA) X MARLI ROSA DE CAMPOS BUENO X VANIA PINHEIRO DEZEM(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SP233370 - MARIO HENRIQUE TRIGILIO)

1- Recebo a apelação da União Federal em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2- Vistas à parte contrária para resposta no prazo legal.3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. TRF, 3 Região. 4- Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001827-93.2010.403.6105 (2010.61.05.001827-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CICCOBUS COMERCIO E INDUSTRIA DE CARROCERIAS LTDA X BENEDITA BEATRIZ PIASSENTINI

F. 121: defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente cumpra o despacho de f. 119.Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002389-44.2006.403.6105 (2006.61.05.002389-8)** - SERAL DO BRASIL S/A IND/METALURGICA(SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA E SP120653 - CASSIANO BITTENCOURT SIQUEIRA E SP023835A - CELSO SIMOES VINHAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0007535-13.1999.403.6105 (1999.61.05.007535-1)** - ELIETE APARECIDA BERNARDINO ELIAS X AMALIA BORGES COVER X APARECIDA FATIMA DAS GRACAS SANITA X MARIA DAS GRACAS LISBOA X NELO JOSE SCARCELLA JUNIOR X MARIA APARECIDA DE JESUS X DONIZETE TAVARES MARCHINI X ALICE DAL BOM MENDES X ROSEMEIRE DE FATIMA LEITE DE MOURA X ALICE MAMUD AMARAL MACHADO(SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X ELIETE APARECIDA BERNARDINO ELIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMALIA BORGES COVER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDA FATIMA DAS GRACAS SANITA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DAS GRACAS LISBOA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELO JOSE SCARCELLA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DONIZETE TAVARES MARCHINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALICE DAL BOM MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSEMEIRE DE FATIMA LEITE DE MOURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALICE MAMUD AMARAL MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. FF. 707/708: Indefiro. A decisão que reconheceu o valor devido, incluindo os honorários advocatícios, foi objeto de agravo de instrumento, no qual foi proferida decisão concedendo efeito suspensivo para suspender o curso da presente ação, até julgamento final do referido recurso. 2. Aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento 0025536-08.2011.4.03.0000.Int.

**0009698-41.2001.403.0399 (2001.03.99.009698-3)** - SANDRA AMADOR COSTA SOUZA X SERGIO FERNANDO GLERIA X SONIA SAUAN RIBEIRO GODOY X TACIO CAMPOS DA SILVA PINTO X TANIA ZORATTO DE MORAES X TERESA CRISTINA DA C. FONTES X TERESINHA SARTORI X VALERIA CRISTINA ALONSO X VERONICA FIGUEIREDO DA SILVA X VICENTE DE PAULA FERREIRA(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO E SP233370 - MARIO HENRIQUE TRIGILIO) X UNIAO FEDERAL X SANDRA AMADOR COSTA SOUZA X UNIAO FEDERAL X SERGIO FERNANDO GLERIA X UNIAO FEDERAL X SONIA SAUAN RIBEIRO GODOY X UNIAO FEDERAL X TACIO CAMPOS DA SILVA PINTO X UNIAO FEDERAL X TANIA ZORATTO DE MORAES X UNIAO FEDERAL X TERESA CRISTINA DA C. FONTES X UNIAO FEDERAL X TERESINHA SARTORI X UNIAO FEDERAL X VALERIA CRISTINA ALONSO X UNIAO FEDERAL X VERONICA FIGUEIREDO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X VICENTE DE PAULA FERREIRA

1- Fls. 346/349: intime-se a parte autora/executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). 2- Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido. 3- Intime-se.

**0006668-34.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X ALEXANDRE DE OLIVEIRA ROMAGNOLO(SP217738 - FÁBIO LUIS YANSSEN DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X

#### ALEXANDRE DE OLIVEIRA ROMAGNOLO

Oportunizo, uma vez mais, o prazo de 05 (cinco) dias, para que a Caixa Econômica Federal informe se o valor bloqueado nos autos por meio do Sistema BacenJud será utilizado para o fim de quitação da dívida. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.

**0005245-05.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANTONIO FERNANDO OLIVEIRA DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO FERNANDO OLIVEIRA DE LIMA

1. Proceda a Secretaria ao registro no sistema processual do sigilo que ora decreto quanto ao(s) documento(s) contidos no envelope juntado à f. 48.2. Manifeste-se a parte autora sobre o(s) referido(s) documento(s), no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

#### ALVARA JUDICIAL

**0010507-14.2003.403.6105 (2003.61.05.010507-5)** - MARIA INEZ RODRIGUES RUIZ(SP121610 - JOSE ROBERTO CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 3. Intimem-se.

#### Expediente Nº 8145

#### BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

**0007207-63.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCOS ROBERTO DE AZEVEDO

1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado à f. 83, em contas do executado MARCOS ROBERTO DE AZEVEDO, CPF 266.810.328-26.2. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. 3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. 5. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - REsp 1134661). 6. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. 8. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção em sua tramitação. 9. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC). 10. Intimem-se e cumpram-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA JUNTADA DE ORDEM DE BLOQUEIO DE VALORES REALIZADA JUNTO AO SISTEMA BACEN-JUD, QUE RESTOU NEGATIVA.

#### USUCAPIAO

**0007487-68.2010.403.6105** - JURANDIR JOSE DA SILVA(PR007353 - CARLOS ALBERTO PEREIRA) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA(SP084235 - CARLOS ALBERTO CASSEB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com vista, no prazo de 05 (cinco) dias, para a parte autora manifestar-se sobre os documentos de fls. 440/495.

#### MONITORIA

**0017641-82.2009.403.6105 (2009.61.05.017641-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X SUPERMERCADO LUMES LTDA X ODORICO PEREIRA LUMES X CLAUDINEI DE LIMA LUMES

1- Fl. 562: Diante do cumprimento parcial da deprecata, expeça-se nova carta precatória, desta feita endereçada à Justiça Federal em Jundiaí-SP para citação do requerido Supermercado Lumes Ltda, na pessoa de seu representante legal. 2- Quanto ao pedido de intimação dos requeridos para pagamento e penhora pelo sistema Bacen-Jud, resta indeferido. O prazo para resposta sequer começou a fluir. Trata-se o presente feito de Ação Monitoria, em que ainda não haviam sido citados todos os réus. Nos termos do art. 241, III do CPC, começa a correr o prazo, quando houver vários réus, da data de juntada aos autos do último aviso de recebimento ou mandado citatório cumprido. 3- Intime-se e cumpra-se.

**0005469-40.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BRASPRINT PROMO. SERV. LTDA EPP X DEISE MOLNAR COSTA X LEILA CELIA COSTA

1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado à f. 86/101, em contas dos executados BRASPRINT PROMO. SERV. LTDA EPP, CNPJ 04.400.105/0001-99, DEISE MOLNAR COSTA, CPF 086.472.278-83 e LEILA CÉLIA COSTA, CPF 083.071.828-16.2. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. 3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. 5. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - REsp 1134661). 6. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. 8. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção em sua tramitação. 9. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC). 10. Intimem-se e cumpra-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA JUNTADA DE ORDEM DE BLOQUEIO DE VALORES REALIZADA JUNTO AO SISTEMA BACEN-JUD, QUE RESTOU NEGATIVA.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005543-60.2012.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001621-79.2010.403.6105 (2010.61.05.001621-6)) WELDINTEC INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA. X FRANCISCO LOPES FERNANDES NETO(SP153434 - ADONIAS LUIZ DE FRANÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1- Fls. 48/49: Por ora, aguarde-se pela manifestação da parte exequente no feito principal em apenso..P A1,10 2- Intime-se.

**0012978-85.2012.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007787-98.2008.403.6105 (2008.61.05.007787-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X CARLOS MAGNO PAIVA CAMPOS(SP220369 - ALEXANDRE DA SILVA)

1. Apensem-se os autos à Ação Ordinária n.º 0007787-98.2008.403.6105. 2. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal. 3. Vista ao Embargado, no prazo legal. 4. Após, tornem conclusos.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0016872-74.2009.403.6105 (2009.61.05.016872-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MA TRANSPORTE EXTRACAO E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA EPP X ALVINO DA SILVA BUENO X ANA MARIA DA SILVA BUENO

1. Fls. 128/131: Defiro a realização de arresto via BACEN-JUD, requerido pela Caixa. Com efeito, no caso dos autos, esgotados os meios para tentativa de localização do coexecutado ALVINO DA SILVA BUENO, restou infrutífera sua citação (fl. 123, verso). Assim, entendendo preenchidos os requisitos legais para realização do arresto provisório de que trata o artigo 653 do Código de Processo Civil. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ARRESTO VIA BACENJUD. POSSIBILIDADE. 1. A manutenção do julgado monocrático pelo órgão colegiado, em sede de agravo interno, com a encampação dos fundamentos exarados pelo

relator, torna prejudicada a controvérsia acerca da regular aplicação do caput do artigo 557 do Código de Processo Civil (REsp 1.117.139/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 18.2.2010, submetido ao regime do art. 543-c do CPC). 2. Consoante já decidiu a Quarta Turma, ao julgar o REsp 123.659/PR (Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, RT, vol. 760, p. 209), as hipóteses contempladas no art. 813 CPC não são exaustivas, mas exemplificativas, bastando, para a concessão do arresto, o risco de dano e o perigo na demora. Também a Terceira Turma, por ocasião do julgamento do REsp 709.479/SP (Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 1º.2.2006, p. 548), deixou consignado que as hipóteses enumeradas no art. 813 do CPC são meramente exemplificativas, de forma que é possível ao juiz deferir cautelar de arresto fora dos casos enumerados. Posteriormente, a Terceira Turma reafirmou que o art. 813 do CPC deve ser interpretado sob enfoque ampliativo, sistemático e lógico, de sorte a contemplar outras hipóteses que não somente as expressamente previstas no dispositivo legal (REsp 909.478/GO, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 27.8.2007, p. 249). 3. No caso concreto, consta do acórdão recorrido que não é permitido ao julgador, utilizando-se do poder geral de cautela, deferir a medida de arresto fora das hipóteses expressas no art. 813 do Código de Processo Civil, cujo rol, aliás, o Tribunal de origem considerou taxativo. Ocorre que, em assim decidindo, a Turma Regional acabou por contrariar o dispositivo legal em questão, além do que divergiu da jurisprudência dominante desta Corte, como demonstram os precedentes supracitados. 4. O sistema Bacenjud pode ser utilizado para efetivar não apenas a penhora on line como também o arresto on line. Preenchidos os requisitos legais, o juiz pode utilizar-se do Bacenjud para realizar o arresto provisório previsto no art. 653 do Código de Processo Civil, bloqueando contas do devedor não encontrado. Em outras palavras, é admissível a medida cautelar para bloqueio de dinheiro via Bacenjud nos próprios autos da execução. Nesse sentido é a orientação firmada pela Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.184.765/PA, submetido ao regime de que trata o art. 543-C do Código de Processo Civil, em que ficou restabelecida a decisão do Juízo Singular, que, em 30.01.2008, determinara, com base no poder geral de cautela, o arresto prévio (mediante bloqueio eletrônico pelo sistema Bacenjud) dos valores existentes em contas bancárias da empresa executada e dos co-responsáveis (Rel. Min. Luiz Fux, DJe 3.12.2010). 5. Recurso especial parcialmente provido. (STJ, Recurso Especial nº 1.240.270 - RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 15/04/2011). 2. Isto posto, determino a realização de arresto on line, através do sistema BACEN-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando -se em conta o montante atualizado informado à f. 81/82, em contas do executado ALVINO DA SILVA BUENO, CPF 056.585.028-88. 3. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. 4. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 5. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. 6. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - REsp 1134661). 7. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 652 do Código de Processo Civil. 8. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. 9. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção em sua tramitação. 10. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC). 11. Sem prejuízo, requeira a exequente o que de direito em termo de prosseguimento em relação aos demais executados. Prazo: 10 (dez) dias. 12. Intimem-se e cumpra-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA JUNTADA DE ORDEM DE BLOQUEIO DE VALORES REALIZADA JUNTO AO SISTEMA BACEN-JUD, QUE RESTOU NEGATIVA.

**0000801-60.2010.403.6105 (2010.61.05.000801-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X A. S. P. RODRIGUES EPP X ALEX SANDER POSSAR RODRIGUES**

1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado à f. 44/47, em contas do executado ALEX SANDER POSSAR RODRIGUES, CPF 255.766.758-78. 2. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. 3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. 5. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - REsp 1134661). 6. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º

do artigo 652 do Código de Processo Civil. 7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. 8. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção em sua tramitação. 9. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC). 10. Intimem-se e cumpra-se. **INFORMAÇÃO DE SECRETARIAJUNTADA DE ORDEM DE BLOQUEIO DE VALORES REALIZADA JUNTO AO SISTEMA BACEN-JUD, QUE RESTOU NEGATIVA.**

**0001621-79.2010.403.6105 (2010.61.05.001621-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X WELDINTEC INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.(SP153434 - ADONIAS LUIZ DE FRANÇA) X FRANCISCO LOPES FERNANDES NETO(SP225744 - JULIANA PURCHIO FERRO)**

1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando -se em conta o montante atualizado informado à f. 120/128, em contas do executado FRANCISCO LOPES FERNANDES NETO, CPF 032.030.008-062. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio.4. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC.5. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - REsp 1134661). 6. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 652 do Código de Processo Civil.7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.8. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção em sua tramitação. 9. Sem prejuízo, manifeste-se a Caixa, dentro do prazo de 10 (dez) dias, informando sobre a recuperação judicial em relação à coexecutada Weldintec Industrial e Comercial Ltda.10. Intime-se e cumpra-se.**INFORMAÇÃO DE SECRETARIAJUNTADA DE ORDEM DE BLOQUEIO DE VALORES REALIZADA JUNTO AO SISTEMA BACEN-JUD, QUE RESTOU POSITIVA, COM BLOQUEIO PARCIAL DOS VALORES EXIGIDOS PELO EXEQUENTE.**

**0003909-97.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DIEGO SEGUNDO VILLALOBOS SAAVEDRA X PETRONILA DEL CARMEN LAGOS VILLALOBOS**

1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado à f. 127/134, em contas dos executados DIEGO SEGUNDO VILLALOBOS SAAVEDRA, CPF 089.942.658-13 e PETRONILA DEL CARMEN LAGOS VILLALOBOS, CPF 143.000.578-50. 2. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. 3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. 5. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - REsp 1134661). 6. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 652 do Código de Processo Civil. 7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. 8. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção em sua tramitação. 9. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC). 10. Intimem-se e cumpra-se.**INFORMAÇÃO DE SECRETARIAJUNTADA DE ORDEM DE BLOQUEIO DE VALORES REALIZADA JUNTO AO SISTEMA BACEN-JUD, QUE RESTOU NEGATIVA.**

**0013170-86.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CAMP FACAS COMERCIO E SERVICOS GRAFICOS LTDA ME X CIRILO ALVES DE ALMEIDA JUNIOR X WALLACE DE PAULO SOUZA X ADEILDO JOSE FERREIRA

1. Preliminarmente, defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado à f. 185/187, em contas do executado ADEILDO JOSÉ FERREIRA, CPF 315.767.768-32. 2. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. 3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. 5. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - REsp 1134661). 6. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 652 do Código de Processo Civil. 7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. 8. Frustrada a ordem de bloqueio, tornem conclusos para análise do pedido de penhora do veículo indicado (fl. 186). 9. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC). 10. Intimem-se e cumpra-se. **INFORMAÇÃO DE SECRETARIAJUNTADA DE ORDEM DE BLOQUEIO DE VALORES REALIZADA JUNTO AO SISTEMA BACEN-JUD, QUE RESTOU NEGATIVA.**

**0017138-90.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SAULO HUSNI ALOUAN ME(SP293168 - ROBERTA FERNANDES VIOTTO) X SAULO HUSNI ALOUAN(SP293168 - ROBERTA FERNANDES VIOTTO)

1- Cumpra-se o determinado no item 5 da decisão de fl. 50. 2- Fl. 94: após, aguarde-se em Secretaria pela decisão a ser proferida no agravo de instrumento nº 0023122-03.2012.403.6105. 3- Intimem-se. **INFORMAÇÃO DE SECRETARIAJUNTADA DE ORDEM DE TRANSFERÊNCIA DE VALORES REALIZADA JUNTO AO SISTEMA BACEN-JUD.**

**0007820-49.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ALEX SANDRO DE SOUZA LUIZ

1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado à f. 41/43, em contas do executado ALEX SANDRO DE SOUZA LUIZ, CPF 224.059.708-99. 2. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. 3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. 5. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - REsp 1134661). 6. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 652 do Código de Processo Civil. 7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. 8. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção em sua tramitação. 9. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC). 10. Intimem-se e cumpra-se. **INFORMAÇÃO DE SECRETARIAJUNTADA DE ORDEM DE BLOQUEIO DE VALORES REALIZADA JUNTO AO SISTEMA BACEN-JUD, QUE RESTOU POSITIVA, COM BLOQUEIO PARCIAL DOS VALORES EXIGIDOS PELO EXEQUENTE.**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0601597-61.1994.403.6105 (94.0601597-8)** - ARISTIDIA DO CARMO DE CAMARGO SOUZA X BENEDITA DA SILVA X CACILDA CELESTE MASSAINI X FRANCISQUE SALAAR X IDA DE SOUZA MACIEL NOVELETTO X IRMO FIDELIS X JERONIMO NAZARIO X MOACIR GOMES PALHARES X PAUL

DALE TERREL(SP212269 - JOSEPH ROBERT TERRELL ALVES DA SILVA) X YOLANDA PERA(SP054392E - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ARISTIDIA DO CARMO DE CAMARGO SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDITA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CACILDA CELESTE MASSAINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISQUE SALAAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IDA DE SOUZA MACIEL NOVELETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IRMO FIDELIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JERONIMO NAZARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MOACIR GOMES PALHARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAUL DALE TERREL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X YOLANDA PERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP218295 - LUDMILA HAYDEE DE CAMPOS FREITAS E SP218295 - LUDMILA HAYDEE DE CAMPOS FREITAS E SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS)

**0005800-88.1999.403.0399 (1999.03.99.005800-6)** - AMERICO SARTORELLI X FELICE MERCANTE X GERALDO SIQUEIRA DE CAMARGO X HERMES BORGONOV I X HONORIO CARRILHO DE CASTRO X MARGARIDA TEREZA ANTUNES VIEIRA X MARIA DE LOURDES SANTIEFF X MARIA HELENA DE OLIVEIRA FERREIRA X OSWALDO VIEIRA X RASMA LEZDKALNS TORRES(SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS E SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X AMERICO SARTORELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FELICE MERCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GERALDO SIQUEIRA DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HERMES BORGONOV I X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HONORIO CARRILHO DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARGARIDA TEREZA ANTUNES VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE LOURDES SANTIEFF X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA HELENA DE OLIVEIRA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OSWALDO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RASMA LEZDKALNS TORRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ISABEL ROSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ff. 266-283: A habilitação dar-se-á nos termos do art. 1.060 do Código de Processo Civil. Manifeste-se o INSS, observando que a sucessora Ilga Richters apresentou declaração de renúncia quanto ao seu quinhão, f. 279. 2. Havendo concordância da autarquia, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do polo ativo da lide mediante a exclusão do autor Otto Lezdkalns e inclusão, em substituição, de RASMA LEZDKALNS TORRES (CPF 618.436.368-91).3. Em vista da notícia de óbito supra, oficie-se ao egr. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que altere a conta 1181.005.506919101 (f. 222) para depósito judicial a disposição do Juízo, nos termos do artigo 49 da Resolução 168/2011 - CJF. 4. Com a resposta do egr. TRF da 3ª Região, expeça-se o alvarás pertinente.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0603323-31.1998.403.6105 (98.0603323-0)** - TOLDOS JOIA LTDA(SP126241 - JOSE RICARDO HADDAD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X TOLDOS JOIA LTDA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que, nos termos da sentença de f. 465, foi procedida a ordem de desbloqueio de valores junto ao sistema bacen-jud.

**0013218-84.2006.403.6105 (2006.61.05.013218-3)** - MARCIO ORLANDO BUSSI X SILVIA DE PAULA CAMPOS BUSSI(SP129060 - CASSIO MARCELO CUBERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO ORLANDO BUSSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIA DE PAULA CAMPOS BUSSI

1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema BACEN-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando -se em conta o montante atualizado informado à f. 162/163, em contas dos executados MARCIO ORLANDO BUSSI, CPF 049.421.658-14 e SILVIA DE PAULA CAMPOS, CPF 099.906.928-40.2. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. 3. Deverá o

Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. 5. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - REsp 1134661). 6. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. 8. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção em sua tramitação. 9. Cumpra-se e intímese.

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA CERTIDÃO DE JUNTADA DE ORDEM DE BLOQUEIO DE VALORES E DA PESQUISA REALIZADA JUNTO AO SISTEMA BACEN-JUD, QUE RESTOU POSITIVA, COM BLOQUEIO INTEGRAL DOS VALORES EXIGIDOS PELO EXEQUENTE, E OS VALORES EXCEDENTES FORAM OBJETO DE ORDEM DE DESBLOQUEIO, A SER ENCAMINHADA PELO BACEN AOS BANCOS DEPOSITÁRIOS.**

**0005589-88.2008.403.6105 (2008.61.05.005589-6) - PATRICIA DE OLIVEIRA PRETO REBEQUI (SP101254 - MAURICIO DIMAS COMISSO) X OTICA OUVIDOR LTDA ME (SP184233 - TIAGO SILVA BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PATRICIA DE OLIVEIRA PRETO REBEQUI X OTICA OUVIDOR LTDA ME**

1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema BACEN-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado à f. 171/172, em contas do executado ÓTICA OUVIDOR LTDA ME, CNPJ 54.614.391/0001-63. 2. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. 3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. 5. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - REsp 1134661). 6. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. 8. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção em sua tramitação. 9. Cumpra-se e intímese.

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA JUNTADA DE ORDEM DE BLOQUEIO DE VALORES REALIZADA JUNTO AO SISTEMA BACEN-JUD, QUE RESTOU NEGATIVA.**

**0002860-21.2010.403.6105 (2010.61.05.002860-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X MAGNO CESAR LOPES X ADEMAR LOPES X NOEMIA LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAGNO CESAR LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADEMAR LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NOEMIA LOPES**

1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado à f. 105/111, em contas do executado MAGNO CESAR LOPES, CPF 297.057.288-52, ADEMAR LOPES, CPF 552.836.758-15 e NOEMIA LOPES, CPF 149.455.998-66. 2. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. 3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. 5. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - REsp 1134661). 6. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés,

recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.8. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção em sua tramitação.9. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC).10. Intimem-se e cumpra-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIAJUNTADA DE ORDEM DE BLOQUEIO DE VALORES REALIZADA JUNTO AO SISTEMA BACEN-JUD, QUE RESTOU NEGATIVA.

**000029-63.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MICHEL TADEU ROSENDO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MICHEL TADEU ROSENDO DE OLIVEIRA

1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado à f. 60/63, em contas do executado MICHEL TADEU ROSENDO DE OLIVEIRA, CPF 328.636.478-90.2. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio.4. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC.5. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - REsp 1134661).6. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.8. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção em sua tramitação.9. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC).10. Intimem-se e cumpra-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIAJUNTADA DE ORDEM DE BLOQUEIO DE VALORES REALIZADA JUNTO AO SISTEMA BACEN-JUD, QUE RESTOU NEGATIVA.

**0003513-86.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X HELIO RIBEIRO FERREIRA(Proc. 2444 - FERNANDA SERRANO ZANETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELIO RIBEIRO FERREIRA

1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema BACEN-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando -se em conta o montante atualizado informado à f. 38/41, em contas do executado HÉLIO RIBEIRO FERREIRA, CPF 080.730.348-83.2. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. 3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. 5. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - REsp 1134661). 6. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.8. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção em sua tramitação.9. Cumpra-se e intimem-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIAJUNTADA DE ORDEM DE BLOQUEIO DE VALORES REALIZADA JUNTO AO SISTEMA BACEN-JUD, QUE RESTOU NEGATIVA.

**0010574-95.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROSANA LINO SOARES SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANA LINO SOARES SILVA

1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao

valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado à f. 45/48, em contas do executado ROSANA LINO SOARES SILVA, CPF 275.869.198-10.2. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio.4. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC.5. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - REsp 1134661).6. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.8. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção em sua tramitação.9. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC).10. Intimem-se e cumprase. **INFORMAÇÃO DE SECRETARIAJUNTADA DE ORDEM DE BLOQUEIO DE VALORES REALIZADA JUNTO AO SISTEMA BACEN-JUD, QUE RESTOU NEGATIVA.**

**0013112-49.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARGARETH DA COSTA FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARGARETH DA COSTA FREITAS**

1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado à f. 45/48, em contas do executado MARGARETH DA COSTA FREITAS, CPF 107.950.978-08.2. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio.4. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC.5. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - REsp 1134661).6. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.8. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção em sua tramitação.9. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC).10. Intimem-se e cumprase. **INFORMAÇÃO DE SECRETARIAJUNTADA DE ORDEM DE BLOQUEIO DE VALORES REALIZADA JUNTO AO SISTEMA BACEN-JUD, QUE RESTOU POSITIVA, COM BLOQUEIO PARCIAL DOS VALORES EXIGIDOS PELO EXEQUENTE.**

**0017131-98.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALEX APARECIDO NORBERTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEX APARECIDO NORBERTO**

1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado à f. 29/32, em contas do executado ALEX APARECIDO NORBERTO, CPF 259.908.018-58.2. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio.4. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC.5. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - REsp 1134661).6. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo

pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.8. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção em sua tramitação.9. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC).10. Intimem-se e cumpra-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIAJUNTADA DE ORDEM DE BLOQUEIO DE VALORES REALIZADA JUNTO AO SISTEMA BACEN-JUD, QUE RESTOU NEGATIVA.

**0017774-56.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ESTOELSON PEREIRA COUTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ESTOELSON PEREIRA COUTO  
1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado à f. 34/35, em contas dos executados ESTOELSON PEREIRO COUTO, CPF 077.022.838-07. 2. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. 3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. 5. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - REsp 1134661). 6. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 652 do Código de Processo Civil. 7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. 8. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção em sua tramitação. 9. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC). 10. Intimem-se e cumpra-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIAJUNTADA DE ORDEM DE BLOQUEIO DE VALORES REALIZADA JUNTO AO SISTEMA BACEN-JUD, QUE RESTOU NEGATIVA.

**0000074-33.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JULIO CESAR DE CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIO CESAR DE CASTRO  
1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado à f. 90/106, em contas do executado JULIO CESAR DE CASTRO, CPF 265.410.698-592. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio.4. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC.5. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - REsp 1134661).6. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.8. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção em sua tramitação.9. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC).10. Intimem-se e cumpra-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIAJUNTADA DE ORDEM DE BLOQUEIO DE VALORES REALIZADA JUNTO AO SISTEMA BACEN-JUD, QUE RESTOU NEGATIVA.

**0000091-69.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SAMUEL FIOCA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SAMUEL FIOCA FERREIRA  
1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado à f. 31/34, em contas do executado SAMUEL FIOCA FERREIRA, CPF 102.226.248-33.2. Este Magistrado ingressou no site do Banco

Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio.4. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC.5. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - REsp 1134661).6. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.8. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção em sua tramitação.9. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC).10. Intimem-se e cumprase. **INFORMAÇÃO DE SECRETARIA JUNTADA DE ORDEM DE BLOQUEIO DE VALORES REALIZADA JUNTO AO SISTEMA BACEN-JUD, QUE RESTOU NEGATIVA.**

#### **Expediente Nº 8147**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0005499-46.2009.403.6105 (2009.61.05.005499-9)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ALAIR FARIA DE BARROS - ESPOLIO(SP128622 - JOSE ROBERTO GARDEZAN) X LILIA BEATRIZ FARIA DE BARROS - ESPOLIO X PIEMONTE FANGANIELLO E CIA LTDA X ARMANDO BARION

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi expedido o EDITAL DE CITAÇÃO e que encontra-se disponível para retirada em secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias pela parte autora, bem como para comprovação de sua publicação no prazo de 30 (trinta) dias.

**0017245-08.2009.403.6105 (2009.61.05.017245-5)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2142 - PAULO ANDRE PELLEGRINO) X ANTONIO MARTINS PEREIRA

1- Fl. 124:Defiro o requerido. Tendo em vista que houve equívoco na indicação do expropriado à fl. 88, bem como diante da notícia de óbito de ANTONIO MARTINS PEREIRA, determino a expedição de nova carta precatória no endereço de fl. 88, para citação de ANTÔNIO MARTINS PEREIRA - ESPÓLIO, na pessoa de Raquel Rodrigues Pereira Dias, devendo o Sr. Oficial de Justiça requisitar o documento de identificação da citanda, bem como documentos/informações sobre a existência de demais herdeiros e abertura de inventário de ANTÔNIO MARTINS PEREIRA.2- Expedida, intime-se a INFRAERO a retirar a deprecata em Secretaria e comprovar sua distribuição junto ao Egr. Juízo Deprecado, dentro do prazo de 15 (quinze) dias.3- Ao SEDI para retificação do polo passivo, para que conste o espólio de ANTONIO MARTINS PEREIRA.4- Destaco os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação. Assim, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação no DIA 22/11/2012, ÀS 16:30 horas. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir.5- Intime-se a parte expropriada para que compareça à audiência designada através da carta precatória a ser expedida.6- Intimem-se. **INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi expedida a CARTA PRECATÓRIA nº 324/2012 para a Comarca de Paraguaçu-MG e que referido documento encontra-se disponível para retirada em secretaria pela parte autora.**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0012494-70.2012.403.6105** - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAL - SP X SEBASTIAO DE

JESUS CAMARGO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

1. F. 28: Tendo em vista a manifestação do Juízo Deprecante, cancelo a audiência anteriormente marcada para a data de 06/11/2012. 2. Promova a Secretaria sua retirada da pauta. 3. Solicite-se, com urgência, a devolução dos mandados expedidos nos autos, independentemente de cumprimento. 4. Intime-se o INSS. 5. Após, devolva-se a presente carta precatória, com nossas homenagens. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0602412-58.1994.403.6105 (94.0602412-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AUTO POSTO SILMAR LTDA X GILBERTO MARCHETTI X ELIANE APARECIDA VILLIBOR MARCHETTI X JOSE ROBERTO MARCHETTI(SP065935 - JOSE APARECIDO MARCHETO)

1. Ff. 243-244: Excepcionalmente, dado o esgotamento de providências para localização de bens, tendo havido inclusive bloqueio infrutífero de ativos financeiros, defiro o requerido. Oficie-se à SRFB. 2. Sem prejuízo, promova a Secretaria a pesquisa junto ao sistema RENAJUD quanto à existência de veículos em nome da parte executada. 3. Restando positiva a pesquisa, promova a Secretaria a penhora do(s) veículo(s), que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro(s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora. 4. Nesse caso, fica(m) nomeado(s) como depositário(s) o(s) requerido(s) proprietário(s). Intime-o(s) da penhora realizada através do advogado constituído nos autos. 5. A avaliação do bem fica postergada para momento oportuno.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0013395-38.2012.403.6105** - SIR COMPANY COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP(SP273055 - ALEXANDRE JUSTINO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO DE VIRACOPOS - CAMPINAS

Intime-se a impetrante para que emende a petição inicial, nos termos do disposto no artigo 282, inciso V, do Código de Processo Civil. A esse fim, deverá, no prazo de 10 (dez) dias, adequar o valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido, bem como efetuar o recolhimento da diferença de custas, sob pena de indeferimento da inicial. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0005010-07.1999.403.0399 (1999.03.99.005010-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0603819-94.1997.403.6105 (97.0603819-1)) ROBERTO MARCIO HENRIQUE POSSAS X VERA NEIDE CANOTTO POSSAS(SP144569 - ELOISA BIANCHI E SP149638 - FRANCISCO MORENO PEREZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, ex-tingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor obtém, por transação ou por qualquer outro meio, a remissão total da dívida. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de composição da dívida. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso II, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Prejudicado o pedido de renúncia ao direito em que se funda a ação, considerando o trânsito em julgado certificado à fl. 137. Diante da natureza da presente sentença, intimadas as partes, certifique-se o trânsito em julgado, arquite-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS**

**0009176-79.2012.403.6105** - J.C.G. INDUSTRIA, COMERCIO DE FERRO E ACO E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA(SP093213 - FERNANDO CIMINO ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- Ff. 67-69: Acolho as razões apresentadas pelo autor. Dou por regularizados os autos. 2- Cite-se a parte ré para que preste as contas requeridas ou conteste a ação, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, a teor do disposto no artigo 915 do CPC. 3- Prestadas as contas, manifeste-se o autor, dentro do prazo de 05 (cinco) dias (art. 915, parágrafo 1º do CPC). 4- Intime-se e cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0605458-84.1996.403.6105 (96.0605458-6)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA E SP121541 - CINTIA MARIA SARMENTO DE SOUZA SOGAYAR) X ABC AMERICAN BRAZILIAN CENTER EDICOES CULTURAIS LTDA(SP092369 - MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ABC AMERICAN BRAZILIAN CENTER EDICOES

## CULTURAIS LTDA

Trata-se de execução de julgado - r. decisão de fls. 221/222 - por meio do qual foi a executada condenada ao pagamento de valores relativos à prestação de serviços postais por ela contratados, por meio do Contrato de Prestação de Serviços Porte Pago de nº 5304/92. Com o retorno dos autos da Superior Instância, foi determinada a intimação da exequente para promover a execução do julgado. Intimada, a exequente requereu a intimação da ré para pagamento do valor da condenação atualizado, de R\$ 120.732,39 (fls. 259/262). Às fls. 283/285, as partes apresentaram petição conjunta noticiando a composição de seus interesses para a solução do feito. Manifestação das partes às fls. 290/294. Juntaram documento (fls. 295). É o relatório. DECIDO. Consoante relatado, trata-se de execução de julgado - r. decisão de fls. 221/222 - por meio do qual foi a executada condenada ao pagamento de valores relativos à prestação de serviços postais por ela contratados, por meio do Contrato de Prestação de Serviços Porte Pago de nº 5304/92. Às fls. 283/285, as partes apresentaram petição conjunta noticiando a composição de seus interesses para a solução do feito. Verifico, pois, que as partes transacionaram acerca do objeto da presente ação ordinária. Para além disso, por ocasião do requerimento de expedição do competente alvará de levantamento do valor do depósito vinculado ao feito, pretendeu a exequente ECT o reconhecimento da imunidade tributária recíproca em seu favor, prevista pelo artigo 150, VI, a, da Constituição Federal. De fato, prevê o artigo 150, VI, a, da Constituição que: Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) VI - instituir impostos sobre: a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;. Estabelece, ainda, o parágrafo segundo deste referido artigo que: 2º A vedação do inciso VI, a, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.. Ainda, a jurisprudência da Suprema Corte é assente no sentido da extensão da imunidade recíproca à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Nesse sentido, vejam-se os seguintes representativos excertos de julgados: 1. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ECT - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS: IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA: C.F., art. 150, VI, a. EMPRESA PÚBLICA QUE EXERCE ATIVIDADE ECONÔMICA E EMPRESA PÚBLICA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO: DISTINÇÃO. TAXAS: IMUNIDADE RECÍPROCA: INEXISTÊNCIA. I. - As empresas públicas prestadoras de serviço público distinguem-se das que exercem atividade econômica. A ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é prestadora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, motivo por que está abrangida pela imunidade tributária recíproca: C.F., art. 22, X; C.F., art. 150, VI, a. Precedentes do STF: RE 424.227/SC, 407.099/RS, 354.897/RS, 356.122/RS e 398.630/SP, Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma. II. - A imunidade tributária recíproca -- C.F., art. 150, VI, a -- somente é aplicável a impostos, não alcançando as taxas. III. - R.E. conhecido e improvido. (RE 424227, 2ª Turma, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 10/09/2004). 2. Agravo Regimental em Ação Cível Originária. 2. Decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada, nos termos do RE 407.099-5/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 6.8.2004. 3. Suspensão da exigibilidade da cobrança de ICMS sobre o serviço de transporte de encomendas realizado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT. 4. Este Tribunal possui firme entendimento no sentido de que a imunidade recíproca, prevista no art. 150, VI, a, da CF, estende-se à ECT (ACO-AgRg 765-1/RJ, Relator para o acórdão Min. Joaquim Barbosa, Informativo STF n 443). 5. A controvérsia sobre a natureza jurídica e a amplitude do conceito dos serviços postais prestados pela ECT está em debate na ADPF n. 46. 6. Agravo Regimental desprovido. (ACO 1095 MC-AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 30/04/2008). 3. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. IMPENHORABILIDADE DE SEUS BENS, RENDAS E SERVIÇOS. RECEPÇÃO DO ARTIGO 12 DO DECRETO-LEI Nº 509/69. EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO REGIME DE PRECATÓRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. À empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, pessoa jurídica equiparada à Fazenda Pública, é aplicável o privilégio da impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços. Recepção do artigo 12 do Decreto-lei nº 509/69 e não-incidência da restrição contida no artigo 173, 1º, da Constituição Federal, que submete a empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias. 2. Empresa pública que não exerce atividade econômica e presta serviço público da competência da União Federal e por ela mantido. Execução. Observância ao regime de precatório, sob pena de vulneração do disposto no artigo 100 da Constituição Federal. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 220906, Tribunal Pleno, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 14/11/2002).. Por tudo, entendo ser o caso de acolhimento do pleito da exequente ECT atinente ao levantamento do valor total depositado, sem a incidência de imposto de renda. Por fim, diante da ausência de previsão normativa no sentido da possibilidade de expedição de ofício de conversão do valor depositado nos autos diretamente para conta corrente da empresa exequente, o levantamento do montante deverá se dar por meio da expedição do competente alvará. Isto posto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes (fls. 283/285 e 290/294) e declaro extinto o feito, com base no disposto nos artigos 269, III, 794, II e 795, todos do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios nos termos do acordo. Custas na forma da lei. Expeça a Secretaria alvará de levantamento do valor depositado nos autos sem a incidência de imposto de renda. Para tanto, deverá constar no campo alíquota dedutível a informação 0,0% (zero por cento). Diante da desistência do prazo

para eventuais recursos, manifestada às fls. 290/294, certifique a Secretaria o trânsito em julgado e, após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### 3ª VARA DE CAMPINAS

**Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA**

**Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA**

**Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO**

**Expediente Nº 5866**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0012944-13.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SANDRA RIBEIRO DOS SANTOS**

Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido liminar, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de SANDRA RIBEIRO DOS SANTOS, objetivando a apreensão de bem alienado fiduciariamente, em razão de alegada inadimplência. Pede, sucessivamente que, em caso de não localização do bem, seja convertido o pleito em execução forçada. Alega a requerente ter firmado com a requerida o contrato de financiamento de bens e serviços PF - Pré-Fixado, nº. 25.1604.149.0000043-41, sustentando que, em garantia da dívida assumida, foi entregue em alienação fiduciária o seguinte bem: 1(um) veículo Peugeot/206 10 Sensat, Chassi 9362A7LZ96B019541, RENAVAL 867540257, PLACA DQY 5990, ano de fabricação 2005/Modelo 2006. Aduz que a requerida não honrou os compromissos firmados na mencionada avença, não pagando o débito nas datas apazadas. Pugna pela busca e apreensão do referido bem, depositando-o em mãos da leiloeira Marilaine Borges Torres, para que possa proceder à venda do veículo, a fim de amortizar ou liquidar o débito. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O cerne da questão aqui posta cinge-se a possibilidade de, mediante busca e apreensão, transferir a posse do bem acima descrito, mediante depósito, para a esfera patrimonial da requerente, com a nomeação de fiel depositário, de modo a assegurar a garantia avençada entre as partes, com respaldo na infringência da cláusula n.º 24, b, do instrumento contratual. Da análise perfunctória que é possível nesse momento, entrevejo os requisitos necessários ao deferimento da medida. Quanto ao *fumus boni iuris*, a situação colocada nos autos permite, ao menos em um juízo de cognição sumária, concluir pela possibilidade de acolhimento da pretensão. Com efeito, consoante cláusula 18 do contrato nº 25.1604.149.0000043-41, juntado às fls. 06/12, a devedora, ora requerida, deu em garantia (alienação fiduciária) o bem descrito no item 04 da avença. Dispõe o art. 66 da Lei nº. 4728/65: Art. 66. A alienação fiduciária em garantia transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da tradição efetiva do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com a lei civil e penal. Quanto à busca e apreensão, a matéria é regulada no Decreto-Lei nº 911/69: Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionados pelas partes. 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. Art. 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. 1o Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. 2o No prazo do 1o, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. 3o O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da

liminar. 4o A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2o, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. 5o Da sentença cabe apelação apenas no efeito devolutivo. 6o Na sentença que decretar a improcedência da ação de busca e apreensão, o juiz condenará o credor fiduciário ao pagamento de multa, em favor do devedor fiduciante, equivalente a cinquenta por cento do valor originalmente financiado, devidamente atualizado, caso o bem já tenha sido alienado. 7o A multa mencionada no 6o não exclui a responsabilidade do credor fiduciário por perdas e danos. 8o A busca e apreensão prevista no presente artigo constitui processo autônomo e independente de qualquer procedimento posterior. (...) Depreende-se dos dispositivos supracitados que a cautelar de busca e apreensão, relativa à alienação fiduciária, não se limita a resguardar o resultado útil da ação principal, como é a finalidade das cautelares em geral. Como é cediço, especialmente após a modificação do Decreto-lei nº 911/69 pela Lei nº 10.931/2004, os limites foram ampliados no sentido de constituir a medida processo autônomo e independente de qualquer procedimento posterior (artigo 3º, 8º). Com efeito, a autora instruiu a inicial com documentos hábeis a comprovar a relação jurídica com os requeridos, qual seja, contrato de financiamento, no qual consta a garantia por alienação fiduciária dos bens objetos da demanda, fls. 06/12, bem como a mora da devedora (fls. 23/31). A mora, nos termos do 2º, do artigo 2º, do Decreto-Lei 911, de 1º de outubro de 1969, decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título a critério do credor. Nesse particular, reputo suficiente o documento encartado à fls. 14, referente ao instrumento de protesto emitido pelo 2º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Campinas, o qual confere ao credor fiduciário a providência que ora se postula (apreensão liminar do bem alienado fiduciariamente), conforme o artigo 3º, verbis: Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. De outra parte, também se presencia o periculum in mora, decorrente dos riscos que o decurso do tempo representa em desfavor da credora, com potencial depreciação dos bens ante a efetiva inadimplência da requerida. Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar, ordenando a busca e apreensão do veículo descrito na inicial, diligência a ser realizada no endereço da requerida, declinado às fls. 02, para entrega ao depositário indicado pela CEF, às fls. 03. Expeça a Secretaria o mandado de busca e apreensão do bem. Sem prejuízo, cite-se a requerida, com as advertências dos 2º e 3º, do artigo 3º, do Decreto-Lei 911/69, intimando, no mesmo documento, a devedora fiduciária a purgar a mora, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como eventuais encargos suportados pela CEF. Intime-se.

#### **MONITORIA**

**0018179-29.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X JOSIVALDO TAVARES LIMA**

Fls. 81: indefiro. Em que pese a previsão de que o descumprimento do acordo, celebrado entre as partes na audiência de conciliação, fls. 77, acarretaria a execução do julgado, a sentença, que extingui o feito nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil e transitou em julgado, não pode ser condicional, pois vedado pelo CPC, nos termos do parágrafo único do artigo 460. Retornem-se os autos ao arquivo. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001656-78.2006.403.6105 (2006.61.05.001656-0) - TECBIO PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA(SP110420 - CLAUDINEI APARECIDO PELICER) X UNIAO FEDERAL**

Desentranhe-se as petições de fls. 97/102 juntando-as, em seguida, nos Autos Suplementares. Em seguida, retornem-se os autos ao arquivo, devendo lá permanecer até a apresentação da 6ª parcela do débito, oportunidade em que os autos deverão ser desarquivados e remetidos à conclusão.

**0003429-78.2008.403.6303 (2008.63.03.003429-6) - AIRTON JOSE GIUNGI X SANDRA CRISTINA GIUNGI X RUBENS HENRIQUE GIUNGI(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 968 - DANIELA CARLA FLUMIAN MARQUES)**

Nos termos do artigo 47 da Resolução 122/2010, dê-se ciência às partes do depósito noticiado no ofício recebido do E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 46 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente. Após, retornem-se os autos ao arquivo, devendo lá permanecer até o advento do pagamento final e definitivo. Int.

**0007207-34.2009.403.6105 (2009.61.05.007207-2) - ANTONIO CARLOS PRATES DE OLIVEIRA(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Dê-se vista ao autor para que se manifeste sobre a proposta de acordo feita pelo INSS às fls. 359/362, no prazo de

10 (dez) dias. Aquiescendo o autor, em não havendo custas processuais suplementares a serem recolhidas, providencie a Secretaria a expedição de ofício requisitório nos termos da Resolução n.º 168/2011, em favor do autor. Após, encaminhem-se os autos, em sobrestamento, ao arquivo devendo lá permanecer até o advento do pagamento final e definitivo. Intime-se, com vistas ao INSS.

**0000316-26.2011.403.6105** - FERDINANDO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
FERDINANDO ANTONIO DE OLIVEIRA, devidamente qualificado na inicial, ajuíza a presente ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), visando à condenação deste a recalculer a renda mensal inicial de seu benefício, mediante o cômputo de determinado tempo de serviço não incluso em sua contagem de tempo averbada pela autarquia previdenciária, obtendo-se, assim, a majoração e alteração de sua renda mensal. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de sua aposentadoria por tempo de serviço (42/115.212.395-2 - fl. 136), requerida inicialmente em 22/10/1999, com reafirmação em 28/08/2004, ocasião em que apurou-se mais de 35 anos de tempo de serviço, sendo implantada a aposentadoria, de forma integral. Assevera que por ocasião da apuração e contagem do tempo de serviço, o INSS não considerou o período de trabalho sem anotação em CTPS, qual seja, de 01/01/1974 a 30/11/1976, em que trabalhou para Nestor Dias Horta e Eucaliptos, não obstante o pedido de justificação administrativa, formulado na esfera administrativa (fls. 141 e 167/168), o qual restou indeferido pela autarquia previdenciária (fl. 170). Sustenta que os documentos carreados aos autos constituem início razoável de prova material o bastante a demonstrar o labor vindicado. Requer, pois, seja o Instituto Nacional do Seguro Social condenado a proceder à revisão de seu benefício, mediante o cômputo do período trabalhado sem registro em CTPS, qual seja, de 01/01/1974 a 30/11/1976, recalculando-se, por conseguinte, a renda mensal inicial de sua aposentadoria, mediante aplicação do fator 82% a incidir sobre o salário-de-benefício, desde a data do requerimento administrativo (22/10/1999). Pleiteia, ainda, o pagamento das diferenças devidas pela revisão, com reflexo em todos os meses subsequentes, devendo o Instituto pagar as parcelas em atraso com correção monetária, desde o momento em que foram devidas até a data da liquidação de sentença, tudo acrescido de juros de mora. Aguarda a procedência da presente ação, com a condenação das custas judiciais e honorários advocatícios. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 07/122). Por decisão exarada a fl. 128, deferiu-se a gratuidade judiciária postulada na inicial, tendo sido determinada a citação do réu. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 130/133, sustentando a inexistência do direito à revisão do benefício, pugnano pela improcedência do pedido. Em cumprimento à determinação judicial, o réu acostou aos autos cópia do procedimento administrativo sob nº 42/115.212.395-2 (fls. 135/427). Não houve réplica, tampouco as partes especificaram provas, consoante certificado nestes autos (fl. 433 v.). Por decisão de fl. 432, converteu-se o julgamento em diligência, ocasião em que restou deferida a produção de prova oral requerida na inicial, sendo determinado ao autor que depositasse em cartório, no prazo de cinco dias, o rol de testemunhas a serem ouvidas em juízo, providência cumprida às fls. 433/434. Em decisão de fl. 435, determinou-se a expedição de carta precatória. Em audiência, foram tomados os depoimentos de duas testemunhas (fls. 457/458). Apenas o autor ofertou alegações finais (fl. 464). Este é, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se alterar o valor da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o cômputo de determinado período trabalhado sem registro em CTPS, que não foi averbado pelo INSS. O pedido é procedente. Busca o autor, neste feito, a alteração da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, e, para tanto, quer ver computado o período 01/01/1974 a 30/11/1976, em que trabalhou para Nestor Dias Horta e Eucaliptos, período este não averbado pela autarquia previdenciária. No caso em questão, analisando criteriosamente a prova documental acostada aos autos, emerge ter o autor laborado para o empregador retro citado, conforme demonstrado pela cópia da certidão lavrada pela Municipalidade de Louveira/SP (fl. 144), na qual consta, a vista dos documentos trazidos aos autos, que o Sr. Ferdinando de Oliveira, trabalhou para a Firma Nestor Dias no período de 1974 a 1976, constituindo referido documento início de prova material. A reforçar a prova documental, tem-se a colheita da prova testemunhal às fls. 457/458, tendo as testemunhas ouvidas em Juízo, Verônica Maria Soares e Suzana Ribeiro de Pádua Freitas, afirmado terem trabalhado com o autor na empresa Nestor Dias Horta e Eucaliptos, entre meados de 1974 a 1976. Assim sendo, forçoso reconhecer a existência de início de prova material para o período de 01/01/1974 a 30/11/1976, laborado junto à empresa Nestor Dias Horta e Eucaliptos, vínculo empregatício não registrado em CTPS, devidamente corroborado por substancial prova testemunhal. Dessa forma, acrescentando-se o período declinado na exordial aos períodos já reconhecidos pelo INSS, o autor totalizava, na data da entrada do requerimento, vale dizer, em 22/10/1999 (fl. 136), mais de 32 (trinta e dois) anos de contribuição, conforme explicitado nas planilhas anexas de contagem de tempo, razão pela qual a RMI do autor deverá ser revista, aplicando-se o coeficiente de 82% (oitenta e dois por cento) sobre o salário-de-benefício. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar o período de 01/01/1974 a 30/11/1976, laborado junto à empresa Nestor Dias Horta e Eucaliptos, como tempo de serviço urbano, condenando, portanto, o INSS a proceder à averbação do

aludido tempo de contribuição e respectiva revisão da renda mensal inicial do benefício do autor, desde a data da entrada do requerimento (DER 22/10/1999 - fl. 136), cujo valor corresponderá a 82% (oitenta e dois por cento) do salário-de-benefício (NB 42/115.212.395-2), ao autor FERDINANDO ANTONIO DE OLIVEIRA, de acordo com a nova renda mensal inicial apurada. Integram a presente sentença as planilhas de contagem de tempo de serviço laborado pelo autor. O réu deverá pagar, de uma só vez, observada a prescrição quinquenal, as diferenças devidas pelos critérios ora estabelecidos que forem apuradas em execução, ressaltando-se que deverão ser devidamente corrigidas até a data do efetivo pagamento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado por força da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, acrescidas de juros moratórios, aplicando-se o coeficiente de 1% (um por cento) ao mês, desde a data do requerimento administrativo (22/10/1999 - fl. 136) até junho de 2009, sendo que, a partir de julho de 2009, incidirá o coeficiente 0,5% (meio por cento), conforme disciplinado no item 4.3.2 do Manual em referência. Do montante, deverão ser descontados os valores recebidos pelo autor, durante o período, a título de aposentadoria por tempo de contribuição. As prestações vencidas, objetos desta condenação, serão executadas somente após o trânsito em julgado desta sentença. Condene o instituto previdenciário, com arrimo no art. 20, 3º, alíneas a e c, do Código de Processo Civil, ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados à razão de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consoante entendimento firmado nos Embargos de Divergência nº 195.520-SP (3ª Seção, Rel. Min. Felix Fischer, j. 22.09.99, DJU de 18.10.99, p. 207). Custas na forma da lei. Com arrimo no art. 461 do Código de Processo Civil, imponho à autarquia a imediata revisão do benefício de aposentadoria percebido pelo autor. Determino ao instituto previdenciário que comprove nos autos o cumprimento da presente decisão, em 20 (vinte) dias. Comunique-se por correio eletrônico. Decorrido o prazo, sem demonstração da alteração do benefício, estabeleço para a autarquia, com arrimo no 3º, do art. 273 e no 5º, do art. 461, ambos do Código de Processo Civil, multa diária no importe de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício a ser revisado. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no artigo 10 da Lei nº 9.469/97. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000373-44.2011.403.6105** - MANOEL FERREIRA LIMA (SP142763 - MARCIA REGINA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pelo autor em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0006527-78.2011.403.6105** - JOSE CARLOS DA SILVA (SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA E SP272132 - LARISSA GASPARONI ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo autor, em face da sentença de fls. 427/436, ao argumento de que o Juízo não apreciou o requerimento de justiça gratuita formulado na inicial. Requer, assim, o recebimento e acolhimento dos embargos com o fito de esclarecer a omissão acerca do pedido de justiça gratuita. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Assiste razão ao recorrente quanto à análise do pedido de gratuidade processual, razão pela qual defiro-a, diante da declaração de fls. 14. Diante do exposto, dou por sanada a omissão contida na sentença prolatada, conheço dos embargos opostos tempestivamente para, no mérito, dar-lhes provimento, no sentido de conceder a gratuidade processual ao autor. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0010527-24.2011.403.6105** - EDIVALDO APARECIDO PARTICELLI (SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pelo autor em seu efeito meramente devolutivo, quanto à parte dispositiva da sentença de fls. 150/153-v que condenou o INSS a proceder ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença em favor do autor; e no duplo efeito, quanto ao pagamento dos valores em atraso. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Intimem-se.

**0010923-98.2011.403.6105** - SEBASTIAO CARLOS DA SILVA (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as apelações interpostas pelas partes em seu efeito meramente devolutivo, quanto à parte dispositiva da sentença de fls. 288/297 que condenou o INSS a proceder à averbação dos tempos de serviço, implantando-se em favor do autor a alteração do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial; e no duplo efeito, quanto ao pagamento dos valores em atraso. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Intimem-se.

**0011594-24.2011.403.6105 - ANTONIO DE FREITAS(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

ANTONIO DE FREITAS, devidamente qualificado na inicial, ajuíza a presente ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), visando à condenação deste ao recálculo da renda mensal inicial de seu benefício, mediante o cômputo de determinado tempo de serviço especial não considerado pela autarquia previdenciária, alterando-se, por consequência, o tipo de benefício, ou seja, de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial. Cita a concessão, em razão de sentença judicial transitada em julgado, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de sua aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início em 21 de agosto de 2003, tendo o benefício recebido o n.º 42/145.093.176-3, ocasião em que apurou-se o tempo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos, 9 (nove) meses e 17 (dezessete) dias, sendo implantada a aposentadoria, de forma integral. Assevera que, após a concessão do benefício, continuou a laborar sob condições especiais para a empresa Pirelli Pneus S/A, de 05/03/1997 a 06/08/2003, ressaltando que este período não fez parte do pedido na ação judicial nº 2005.61.05.011015-8. Afirma que requereu administrativamente a revisão do benefício, objetivando a transformação do mesmo para o benefício de aposentadoria especial, em 31/11/2010, o que foi indeferido, ao argumento de que a aposentadoria fora concedida judicialmente. Requer, pois, seja o Instituto Nacional do Seguro Social condenado a proceder à revisão de seu benefício, mediante o cômputo do período trabalhado em atividade insalubre não considerado e a respectiva averbação à contagem de tempo de serviço, alterando-se, por conseguinte, a espécie de benefício previdenciário, com a implantação de aposentadoria especial. Pleiteia, ainda, o pagamento das diferenças devidas pela revisão, com reflexo em todos os meses subsequentes, devendo o Instituto pagar as parcelas em atraso com correção monetária, desde o momento em que foram devidas até a data da liquidação de sentença, tudo acrescido de juros de mora. Aguarda a procedência da presente ação, com a condenação das custas judiciais e honorários advocatícios. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 15/60). Por decisão exarada às fls. 70/71, indeferiu-se o pedido de antecipação de tutela. Na mesma ocasião, deferiu-se a gratuidade judiciária postulada na inicial, tendo sido determinada a citação do réu. Em atendimento à determinação judicial, o INSS acostou aos autos cópia dos dados do CNIS e do procedimento administrativo autuado sob nº 42/145.093.176-3 (fls. 74/82 e 83/135). Citada, a autarquia ofertou contestação, às fls. 137/151, suscitando, como objeção ao mérito, a ocorrência da prescrição quinquenal das prestações vencidas do benefício. No mérito, sustenta a inexistência do direito à revisão do benefício, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica ofertada às fls. 159/172. Instadas as partes a especificarem provas, o autor requereu a juntada do formulário PPP, emitido em 10/06/2011, pela empresa Pirelli Pneus S/A, bem como a produção de prova pericial (fls. 155/158), enquanto que o réu quedou-se inerte, consoante certificado nestes autos (fl. 174). Por decisão de fl. 175, indeferiu-se o pedido de prova pericial, por ser desnecessária ao deslinde da demanda. O autor, à fl. 177, noticia a interposição do recurso de agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu o pedido de produção de prova pericial, em atenção ao disposto no art. 526 do Código de Processo Civil, ocasião em que acostou cópia da aludida peça recursal (fls. 178/181). Consta às fls. 186/187 dos autos, decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do agravo de instrumento n.º 0016889-87.2012.4.03.0000/SP, na qual negou-se seguimento ao aludido recurso e a consequente remessa dos autos a este Juízo, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Por decisão exarada à fl. 188, os autos baixaram em diligência, a fim de que a parte autora esclarecesse se o documento Formulário DSS-8030, acostado às fls. 21/23, efetivamente integrou o pedido revisional realizado na esfera administrativa, tendo o autor tecido considerações às fls. 190/192. Este é, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se alterar a espécie de benefício previdenciário para aposentadoria especial e, por corolário, o valor da renda mensal inicial, mediante o cômputo do período trabalhado em atividade especial, que não foi reconhecido pelo INSS. MÉRITO Com relação ao prazo prescricional, observo que o parágrafo único do art. 103 da Lei n.º 8.213/91 enuncia a prescrição, no prazo de cinco anos, das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social. Ressalto que a prescrição é das parcelas e não do fundo de direito, em razão do caráter eminentemente alimentar do benefício previdenciário. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados do ajuizamento da ação, o que expressamente reconheço. Cito, a título de respaldo, o enunciado da Súmula n.º 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Quanto ao mérito propriamente dito, o pedido é parcialmente procedente. A aposentadoria especial está prevista no art. 201, 1º, da Constituição da República, que assegura àquele que exerce atividades sob condições especiais que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades como nas demais atividades profissionais. Para contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao

direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas e a lei vigente naquele momento permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. O artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação primitiva, prelecionava que: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (grifei) 1º. (...) 2º (...) 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Com o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, o artigo 57 recebeu a seguinte redação: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (grifei) 1º. (...) 2º (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O Segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. 6º (...). O caput do artigo 57 foi ainda alterado pela Medida Provisória n.º 1.523-9, de 27/06/97 (após MP 1.596), mas a Lei n.º 9.528, de 10/12/97, restabeleceu a redação dada pela Lei n.º 9.032/95. A Lei n.º 9.732, de 11/12/98, alterou a redação do 6º do artigo 57 e acrescentou os 7º e 8º. Todas estas alterações, todavia, são de pouca relevância para a solução da presente demanda. Até 1998, quando iniciou a vigência do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95, cada dia trabalhado, em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos n.ºs. 53.831/64 e 83.080/79, era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Para que o tempo de serviço convertido fosse incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, bastava o enquadramento a uma das situações previstas nos Decretos Executivos acima citados, presumindo-se a exposição a agentes nocivos. O cerne da questão está, portanto, no reconhecimento, ou não, de período de trabalho do autor exercido sob condições especiais na empresa Pirelli Pneus S/A. Tratando-se do agente agressivo ruído, previa o anexo do Decreto n.º 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n.º 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Todavia, por força de alteração regulamentar introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, a intensidade sonora a ser considerada como prejudicial à saúde passou a ser de 85 decibéis. Em relação a esta última alteração normativa, tendo em conta o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, o limite de 85 dB deverá ser considerado retroativamente, a partir de 06/03/1997, data de vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante reiterados precedentes emanados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AG 276941/SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 19.06.2007, DJU 04.07.2007, p. 336; AC 1170075/SP, 7ª Turma, Rel. Juíza Federal Conv. Rosana Pagano, j. 28.04.2008; AC 1100965/SP, Turma Suplementar da 3ª Seção, Juíza Federal Conv. Louise Filgueiras, j. 23.09.2008). Sendo assim, não há controvérsia em relação ao limite mínimo de ruído que qualifique a atividade como especial, uma vez que o próprio réu adota posicionamento expresso na consideração de 80 decibéis, até 05/03/97, e, a partir de 06/03/97, 85 decibéis, não cabendo, portanto, na presente

ação, fixar-se o limite em 90 decibéis. Pois bem, à vista destas considerações, verifico que o segurado deu prova da existência do vínculo empregatício com registro em carteira e também perante a Previdência Social, bem como do efetivo desempenho de atividades prejudiciais à sua saúde. Assim entendo porque o autor exerceu, na empresa e no período a seguir relacionado, atividades consideradas insalubres pela legislação vigente à época de sua prestação, verbis: - Pirelli Pneus S/A, no período de 06.03.1997 a 06.08.2003, onde o autor exerceu as funções de operador confeccionador de frisos, ficando exposto a nível de ruído equivalente a 93 dB(A), de modo habitual e permanente, enquadrando-se no código 2.0.1 do anexo IV dos Decretos n.ºs 2.172/97 e 3.048/99. Desta feita e tendo em conta que o enquadramento da atividade considerada especial faz-se de acordo com a legislação contemporânea à prestação do serviço (in TRF 4ª Região, Apelação Cível n.º 2.000.71.00030.435-2/RS; Relator Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz; 5ª Turma; julgado em 16.10.2002), entendo que o autor, com base nos documentos juntados no processo, comprovou o desempenho da atividade especial retro mencionada. Quanto à alegação de não contemporaneidade dos documentos juntados aos autos, para fins de comprovação de exercício de atividade especial, cumpre esclarecer que não se pode tomar por inverídico o fato, ou desconsiderar as informações trazidas, simplesmente por ter sido o documento confeccionado em data posterior. Em se constatando que os fatos descritos não são conflitantes com o conjunto probatório, e a atividade exercida pelo autor se coaduna com o ali descrito, não há razão para se desconsiderar a prova. Cumpre rechaçar, outrossim, a alegação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no sentido de que o documento denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contém elementos para comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, como fundamento a ensejar o não acolhimento da atividade especial nele contida. Com efeito, diferentemente do antigo documento destinado à prestação de Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais (Formulário DSS-8030), que no campo 6 previa a possibilidade de inserção de informações quanto à exposição habitual e permanente a agentes nocivos à saúde, o atual documento em vigor, vale dizer, o PPP, não contempla, expressamente, espaço físico destinado a tal informação, consoante se infere do anexo XV da Instrução Normativa INSS/DC n.º 99, de 05 de dezembro de 2003. Tendo em vista que o PPP veio a substituir o vestuto formulário DSS-8030, conforme disciplinado no artigo 148, parágrafo 14, do ato normativo em comento, não se pode exigir do segurado, tampouco do empregador, que venha a inserir informações não mais exigíveis no documento destinado à comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos, para fins de requerimento da aposentadoria especial. Por fim, não merece prosperar a alegação de que a utilização de EPIs (equipamentos de proteção individual) descaracterizaria a exposição ao agente insalubre. Esta exigência somente passou a existir a partir da Lei n.º 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, passando a determinar que na elaboração do laudo técnico deve haver a expressa menção a utilização de equipamento individual ou coletivo de proteção, indicando, ainda, a redução ou neutralização do agente nocivo. Ademais disso, consoante preconiza o enunciado da Súmula n.º 9 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Tendo em vista que a exposição ao agente nocivo ruído enseja a aposentadoria especial aos 25 anos de atividade, nos termos do disposto no código 2.0.1 do anexo IV dos Decretos n.ºs 2.172/97 e 3.048/99, constata-se que o autor contava com tempo suficiente para concessão do benefício almejado, uma vez que computados os períodos de serviço de atividade especial, possuía o segurado o total de 27 (vinte e sete) anos, 2 (dois) meses e 9 (nove) dias de labor, consoante planilha de contagem de tempo de serviço que segue anexa à presente decisão, o que autoriza, ao menos quanto ao requisito temporal, a concessão do benefício de aposentadoria especial. Passemos à análise dos demais requisitos legais concernentes à matéria. Com relação à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, dúvidas também não pairam quanto ao implemento desse requisito, consoante se infere dos documentos acostados às fls. 75/82. O autor também satisfaz o requisito de carência mínima exigido pela lei de regência, ou seja, o recolhimento das 120 (cento e vinte) contribuições mensais exigidas para a obtenção do benefício previdenciário ora postulado ao segurado que preencher todos os requisitos no ano de 2001, à luz do art. 142 da Lei n.º 8.213/91, tendo a parte autora recolhido, no caso vertente, quantidade muito superior à exigida por lei. Quanto ao último requisito, consoante preconizado no artigo 3º da Lei n.º 10.666, de 08 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não será considerada para efeito de concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. Cumpre consignar, outrossim, que na apuração do salário-de-benefício atinente à aposentadoria especial, não se aplica o Fator Previdenciário instituído pela Lei n.º 9.876, de 26 de novembro de 1999, conforme preceituado no artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. Por fim, o benefício será devido a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, uma vez que não consta do procedimento administrativo (fls. 83/135) o formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, datado de 10/06/2011, trazido pelo autor no decorrer da instrução processual (fls. 157/158), tratando-se de produção de prova posterior ao requerimento administrativo de revisão. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer como especial, além daqueles efetivamente já computados pelo réu, o período de 06.03.1997 a 06.08.2003, trabalhado para a empresa Pirelli Pneus S/A, condenando, portanto, o INSS a proceder à averbação do mencionado tempo de serviço, assim como à implantação da alteração do benefício de

aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial, impondo-se a revisão da renda mensal inicial do benefício (NB 42/145.093.176-3), auferido pelo autor ANTONIO DE FREITAS, sem a incidência do fator previdenciário, com efeitos financeiros a partir da data da citação, na forma da fundamentação. Integra a presente sentença a planilha de contagem de tempo de serviço laborado pelo autor. O réu deverá pagar, de uma só vez, as diferenças devidas pelos critérios ora estabelecidos que forem apuradas em execução, ressaltando-se que deverão ser devidamente corrigidas até a data do efetivo pagamento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado por força da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, acrescidas de juros moratórios, aplicando-se o coeficiente de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde a data da juntada do mandado de citação (26/10/2011 - fl. 73), conforme disciplinado no item 4.3.2 do Manual em referência. Do montante, deverão ser descontados os valores recebidos pelo autor, durante o período, a título de aposentadoria por tempo de contribuição. Tendo o autor decaído de parte mínima do pedido, condeno o instituto previdenciário, com arrimo no art. 20, 3º, alíneas a e c, do Código de Processo Civil, ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados à razão de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula n.º 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consoante entendimento firmado nos Embargos de Divergência n.º 195.520-SP (3ª Seção, Rel. Min. Felix Fischer, j. 22.09.99, DJU de 18.10.99, p. 207). Custas na forma da lei. Com arrimo no art. 461 do Código de Processo Civil, imponho à autarquia a imediata alteração do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial. Determino ao instituto previdenciário que comprove nos autos o cumprimento da presente decisão, em 20 (vinte) dias. Comunique-se por correio eletrônico. Decorrido o prazo, sem demonstração da alteração do benefício, estabeleço para a autarquia, com arrimo no 3º, do art. 273 e no 5º, do art. 461, ambos do Código de Processo Civil, multa diária no importe de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício a ser implantado. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, por força do 2º, do art. 475, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0016054-54.2011.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES) X MARIA DA GLORIA HENRIQUE DOS SANTOS - ME(SP099230 - ROSANGELA APARECIDA MATTOS FERREGUTTI)

Recebo a apelação do réu em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Tendo em vista a certidão de fls. 166, dando conta de não foram recolhidas as custas de apelação e porte de remessa, intime-se o réu para efetuar o recolhimento dos mesmos. Advirto que a remessa dos autos ao E. TRF-3ª Região fica condicionada ao cumprimento do acima determinado. Ocorrendo a regularização, com ou sem as contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Verificado o descumprimento, julgo deserto o recurso do autor, devendo a Secretaria certificar o trânsito em julgado da sentença e remeter os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0000570-62.2012.403.6105** - MARCOS VALENTINO BAGGIO(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pelo autor em seu efeito meramente devolutivo, quanto à parte dispositiva da sentença de fls. 182/189 que condenou o INSS a proceder à averbação do tempo especial, implantando-se em favor do autor o benefício de aposentadoria especial; e no duplo efeito, quanto ao pagamento dos valores em atraso. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Intimem-se.

**0001551-91.2012.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006924-79.2007.403.6105 (2007.61.05.006924-6)) JOSE ROBERTO CARMELO(SP259787 - BRUNO REIS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Recebo a apelação interposta pela CEF em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0606313-05.1992.403.6105 (92.0606313-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X ORLANDO MACEDO DE ARANTES(SP121736 - FABIO ROMANO ROCHA E SP301022 - ADRIANO HENRIQUE XAVIER AMANSO)

Certifico e dou fé que foi encaminhado para a publicação, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, o teor do ofício 705/2012, oriundo da prenotação n. 259.178, de 09 de outubro de 2012, do DD. Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas - Comarca de Atibaia, Estado de São

Paulo, a seguir transcrito: ..., o seguinte: ...solicito a V. Exa. Intimar a parte interessada a comparecer a esta serventia e fazer o pagamento relativo aos emolumentos e taxas judiciárias que importam em: R\$ 23,97 referente ao registro da penhora, que ficou para cobrança a final, R\$ 42,60 referente à averbação do cancelamento, tudo conforme tabela II anexa à referida lei. Caso seja necessária a expedição de certidão, será acrescido o valor de R\$ 35,23, totalizando R\$ 101,80. Tal recolhimento deverá ser feito junto ao protocolo n. 259.178, que segue anexo ao presente, cuja validade é de 30 dias, conforme art. 188 da lei 6.0145/73.

## **Expediente Nº 5868**

### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0000621-73.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X CRISTIANO JULIO FONSECA(SP164799B - ARMANDO GASPARETTI NETO)**

Trata-se de ação por atos de improbidade administrativa, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de CRISTIANO JULIO FONSECA, objetivando a condenação deste ao ressarcimento de dano causado à autora, no montante de R\$568.855,58 e ao pagamento de multa civil prevista no artigo 12, incisos I e II da Lei 8.429/92. Pede, ainda, a suspensão dos direitos políticos e do direito de contratar com o Poder Público ou de receber benefícios e incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente. Relata a autora, em síntese, os seguintes fatos: O réu era seu empregado, lotado na agência 4088, de Hortolândia-SP. Na referida agência, e em outras duas, foi constatado que diversos pagamentos de Requisições de Pequeno Valor foram feitos com procurações em nome de Ismael Calixto, com certidões e selos de reconhecimento de firma falsos. Por esta razão, foi constituída a Comissão para Apuração de Responsabilidade Disciplinar e Civil, autuada sob nº 2581.2007.A.000127, tendo sido apurado que levantamentos fraudulentos foram promovidos no período de 29/11/2006 a 26/12/2006, cujos beneficiários eram supostamente representados por Ismael Calixto, por meio de procurações falsas. O esquema criminoso teve início em 2006, visando à apropriação de créditos de RPVs que estavam prestes a ser pagos pela Caixa Econômica Federal. Erlam Arantes Lima apresentou-se na agência Hortolândia como advogado, portando documento de identidade de Ismael Calixto, como se sua fosse, assim como procurações falsificadas dos beneficiários dos créditos. O verdadeiro Ismael, como se soube posteriormente, havia perdido seu documento de identidade e CPF. Do levantamento efetuado pela Comissão, foi apurada a realização de saques através de operações fraudulentas relativos aos valores de RPVs em vinte e duas contas, totalizando o montante originário de R\$302.446,01, valor este que a CEF teve que ressarcir. A autora afirma que o envolvimento do réu no esquema criminoso restou apurado pela Comissão, especialmente pela conduta suspeita no trato com o suposto Ismael Calixto, atendendo-o pessoalmente e impedindo o contato direto deste com gerentes e caixas e que, além disso, foi apreendido pela Polícia Federal um bloco do funcionário, com anotações de provável arrependimento pela conduta. Por fim, sustenta que o réu obteve vantagens ilícitas em torno de R\$10.000,00 a R\$12.000,00 e, posteriormente, mais R\$5.000,00 a R\$7.000,00, tudo sinalizando pela conduta improba, causando danos de cunho patrimonial e atentando contra o bom nome da Caixa, caracterizando atos de improbidade administrativa, conforme os artigos 9º, incisos XI e XII; 10, inciso VI, e 11, inciso I, todos da Lei nº 8.429/1992. Determinada a prévia manifestação do réu (fls. 251), este compareceu aos autos, arguindo, em síntese, e preliminarmente, a necessidade de inclusão de outros acusados, assim como de outro funcionário da Caixa, Hercílio Constâncio Ferreira Neto, no pólo passivo. No mérito, rebateu todas as alegações da autora, ao argumento de que não recebeu qualquer vantagem patrimonial indevida; que cumpriu todas as normas internas da Caixa, com relação aos saques, sendo que aqueles que ultrapassavam seu limite de alçada foram autorizados por seu superior hierárquico; que a verificação da autenticidade de procurações cabia aos operadores de caixa e não a ele; que mesmo após o evento foi mantido no exercício das atividades, tendo a CEF reconhecido, à época, que não houve violação de nenhum dos deveres elencados no artigo 11 da Lei nº 8.429/92. Por fim, alega que o mencionado golpe foi aplicado não apenas na agência de Hortolândia, mas também nas agências Taquaral e Norte-Sul, devendo a pretensão de ressarcimento ser dirigida, igualmente, a todos os denunciados na ação penal que tramita perante a 9ª Vara Federal de Campinas. Pediu o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 261/272). Pelo despacho de fls. 282, foi determinado à autora que se manifestasse sobre o alegado, notadamente quanto à inclusão, no pólo passivo, das pessoas indicadas pelo réu. Em resposta, a Caixa alegou que a presente ação diz respeito unicamente aos fatos ocorridos na agência de Hortolândia; que o gerente Hercílio não foi incluído no pólo passivo porque não foi arrolado ou condenado no processo administrativo de apuração de responsabilidade ou mesmo no processo penal, e que outras ações de ressarcimento foram ajuizadas contra outros dois ex-funcionários da CEF (fls. 285/290). O Ministério Público Federal, às fls. 307, pugnou por nova vista dos autos após a instrução probatória, considerando o feito em regular tramitação. Por determinação do juízo (fls. 309), a autora complementou a anterior manifestação, às fls. 311/312, esclarecendo que a presente ação decorre da apuração de responsabilidade do réu, em processo administrativo, que culminou com a aplicação de penalidades,

sendo que os outros indicados como participantes do esquema serão acionados quando consumada a condenação deles no processo crime. É a síntese do necessário. D E C I D O. Primeiramente, quanto a não inclusão na lide das demais pessoas apontadas como participantes do esquema fraudulento, acolho a justificativa da CEF no sentido de que o pleito restringe-se ao evento ocorrido na agência de Hortolândia; que a alegada responsabilidade do réu decorre de apuração dos fatos em processo administrativo, por ser este funcionário da autora; que os demais funcionários apontados, de outras agências, estão sendo acionados por meio de outros feitos, bem como que a participação de Danilo Eduardo Libório, Edson Dornelas da Silva, Erlan Arantes Lima, Erlan Arantes Lima Filho, Evandro Marchi e Roberto Marchi ainda está sendo apurada em ação penal, finda a qual a autora irá ingressar com a respectiva ação de indenização. No mais, os fatos narrados na inicial e os documentos juntados aos autos revelam a possível prática de atos de improbidade administrativa e, nesse momento preliminar, verifico que o pleito demanda análise mais aprofundada, tendo em vista possível comprometimento do interesse público, não sendo, pois, de forma alguma, caso de rejeição do pedido, nos termos do parágrafo 8º do artigo 17 da Lei n.º 8.429/92. Cumpro registrar, aqui, que o princípio jurídico basilar no Direito Público é o da legalidade, o qual decorre da indisponibilidade do interesse público, inerente ao regime democrático de Direito. São limites formais e materiais à Administração, verdadeiro controle da ação ou omissão das autoridades públicas. Para a caracterização da ofensa a esses princípios basilares do ordenamento jurídico, não há necessidade de constatar-se o elemento subjetivo do agente público, bastando à análise do objeto ou conteúdo do ato administrativo. O conteúdo do ato, a conduta do agente, são, em princípio, suficientes para caracterizar o ato imoral. De outra banda, o princípio da eficiência (art. 37, da CF/88) requer dos agentes públicos atitude proba, de acordo com padrões éticos e morais; qualquer atitude que transborde da lei, da moral e dos bons costumes será passível de censura ou nula, por ofensa ao princípio da eficiência. Trata-se, na verdade, do dever de boa administração, a que sempre aludiu a doutrina italiana. Cuidando-se aqui, portanto, de aferir o nexo causal entre as condutas perpetradas e o efetivo dano ao erário, à luz da legislação atinente à espécie e dos fatos ocorridos à época, impõe-se o recebimento da presente ação, com a citação regular do réu. Dessa forma, presentes os pressupostos necessários, recebo a presente ação, nos termos do artigo 17, 9º, da Lei n.º 8.429/92. Cite-se o réu. Fls. 298/306: Para a apreciação do pedido de justiça gratuita deverá o réu cumprir integralmente a determinação de fls. 282, juntando a declaração de hipossuficiência, no prazo de cinco dias. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

**0010382-63.2001.403.0399 (2001.03.99.010382-3)** - ABELARDO DOS SANTOS X ADEMIR GARCIA X DIVINO FERREIRA DOS SANTOS X JESULINO DUTRA X JOAO DE DEUS ESPIRITO SANTO X JOAO FRANCA X JOSE ALVES DE OLIVEIRA X JUDITE CAITANO DE ALMEIDA X MARIA IVONETE PEREIRA X VERA LUCIA ALVES DE SOUZA (SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Vistos. Trata-se de execução de sentença. Verifico pelos extratos fundiários, juntados pela executada - Caixa Econômica Federal, que os créditos dos autores foram satisfeitos, tendo sido depositados nas respectivas contas vinculadas os expurgos inflacionários determinados pelo julgado. Constato, ainda, que parte dos autores, conforme documentos acostados aos autos pela executada, firmou o Termo de Adesão previsto no artigo 4º da Lei Complementar nº 110, procedimento que enseja a extinção do feito, ante a expressa concordância com os termos nele previstos, conforme Termo de Adesão firmado e/ou extrato fundiário que revela o saque do respectivo crédito, pelo titular da conta. Ante o exposto, estando plenamente satisfeito o crédito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, homologando, por sentença, as transações havidas entre as partes e, como consequência, JULGANDO EXTINTO O FEITO com fulcro nos artigos 794, II e 269, III, ambos do Código de Processo Civil e nos artigos 4º e 7º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001. Saliento que os créditos devidos por força da sentença já foram depositados em conta fundiária, sobre os quais terão os autores disponibilidade, desde que preencham os requisitos previstos pela legislação que disciplina os saques para as contas vinculadas do fundo de garantia do tempo de serviço. Em relação aos autores que optaram pela adesão aos termos da Lei Complementar nº 110, transacionando seus créditos, caberá a eles a verificação administrativa dos mesmos junto à executada. Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado às fls. 265 a título de verba honorária em favor do patrono dos autores. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0017526-61.2009.403.6105 (2009.61.05.017526-2)** - CLAUDIO DELFINO DE MORAES (SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu efeito meramente devolutivo, quanto à parte dispositiva da sentença de fls. 395/401 que condenou o INSS a proceder à averbação do tempo especial, implantando-se em favor do autor o benefício de aposentadoria especial; e no duplo efeito, quanto ao pagamento dos valores em atraso. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem

contrarrrazões encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Intimem-se.

**0003740-13.2010.403.6105 (2010.61.05.003740-2)** - ODACIO DE PAIVA - ESPOLIO X MARIA APARECIDA DE PAIVA X MARCOS DE PAIVA X CLAUDINEI DE PAIVA(SP265499 - SAMIRA REGINA DE CASTRO CARDOSO E SP119951 - REGIS FERNANDO TORELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Recebo a apelação interposta pela CEF em seu duplo efeito.Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrrazões, no prazo legal.Após, com ou sem contrarrrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Int.

**0008636-02.2010.403.6105** - PAULO ALCEU DALLE LASTE(SP225043 - PAULO ALCEU DALLE LASTE) X UNIVERSIDADE DE BRASILIA X UNIAO FEDERAL

Recebo as apelações interpostas pelas partes em seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrrazões, no prazo legal.Após, com ou sem contrarrrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Int.

**0016175-19.2010.403.6105** - CST COMPANHIA DE SINTETICOS E TERMOPLASTICOS(BA009398 - MARCELO NEESER NOGUEIRA REIS E SP242092A - CRISTIANE MIRANDA DA SILVEIRA E SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela União em seu efeito meramente devolutivo.Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrrazões, no prazo legal.Após, com ou sem contrarrrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Int.

**0000667-96.2011.403.6105** - HELIO FERNANDO BREDARIOL(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as apelações interpostas pelas partes em seu duplo efeito.Vista às partes contrárias para apresentarem, querendo, suas contrarrrazões, no prazo legal.Após, com ou sem contrarrrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Int.

**0003853-30.2011.403.6105** - JOAO EVARISTO DA CUNHA X ROSANGELA APARECIDA CORSETTI DA CUNHA(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X COHAB - COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS(SP046149 - MANOEL POLYCARPO DE AZEVEDO JOFFILY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X UNIAO FEDERAL

Recebo as apelações interpostas pelos réus em seu efeito meramente devolutivo.Vista às partes contrárias para apresentarem, querendo, suas contrarrrazões, no prazo legal.Após, com ou sem contrarrrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Int.

**0007107-11.2011.403.6105** - GILBERTO RIBEIRO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu efeito meramente devolutivo, quanto à parte dispositiva da sentença de fls. 405/413-v que condenou o INSS a proceder à conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, implantando-se em favor do autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição; e no duplo efeito, quanto ao pagamento dos valores em atraso.Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrrazões, no prazo legal.Após, com ou sem contrarrrazões encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Intimem-se.

**0010748-07.2011.403.6105** - WAGNER DE SOUSA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu efeito meramente devolutivo, quanto à parte dispositiva da sentença de fls. 261/269 que condenou o INSS a proceder à averbação dos tempos de serviço, implantando-se em favor do autor a alteração do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial; e no duplo efeito, quanto ao pagamento dos valores em atraso.Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrrazões, no prazo legal.Após, com ou sem contrarrrazões encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Intimem-se.

**0011033-97.2011.403.6105** - KLEBER PEREIRA DA SILVA(SP154099 - CIRLENE CRISTINA DELGADO) X

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação interposta pelo autor em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0012124-28.2011.403.6105 - JOAO CARLOS POLEZI(SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação interposta pelo autor em seu efeito meramente devolutivo, quanto à parte dispositiva da sentença de fls. 490/497-v que condenou o INSS a proceder à averbação do tempo especial, implantando-se em favor do autor o benefício de aposentadoria especial; e no duplo efeito, quanto ao pagamento dos valores em atraso. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Intimem-se.

**0012321-80.2011.403.6105 - ANTONIO APARECIDO MUNHOZ TORREZ(SP128685 - RENATO MATOS GARCIA E SP312692 - WALTER EDSON DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo as apelações interpostas pelas partes em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0013148-91.2011.403.6105 - MARIA RODRIGUES DA SILVA(SP275989 - ANTONIO MARCOS BERGAMIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação interposta pelo autor em seu efeito meramente devolutivo, quanto à parte dispositiva da sentença de fls. 138/146 que condenou o INSS a proceder à conversão do tempo averbação do tempo especial em tempo de serviço comum, implantando-se em favor da autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição; e no duplo efeito, quanto ao pagamento dos valores em atraso. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Intimem-se.

**0013326-40.2011.403.6105 - ADAO JOSE ROSA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu efeito meramente devolutivo, quanto à parte dispositiva da sentença de fls. 121/128 que condenou o INSS a proceder à averbação do tempo de serviço, implantando-se em favor do autor a alteração do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial; e no duplo efeito, quanto ao pagamento dos valores em atraso. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Intimem-se.

**0013476-21.2011.403.6105 - JOAO CARLOS MARTINS(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação interposta pelo autor em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0016813-18.2011.403.6105 - ANTONIO CARLOS APARECIDO DA SILVA GUIMARAES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação interposta pelo autor em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0018251-79.2011.403.6105 - DANIEL CAMPELO DE ALBUQUERQUE(SP129347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu efeito meramente devolutivo, quanto à parte dispositiva da sentença de fls. 121/128 que condenou o INSS a proceder à conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, implantando-se em favor do autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição; e no duplo efeito, quanto ao pagamento dos valores em atraso. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal

Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Intimem-se.

**0010384-98.2012.403.6105** - DAILTON PEREIRA DA SILVA (SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação visando à desaposentação e a posterior concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, pelo rito ordinário, ajuizada por DAILTON PEREIRA DA SILVA qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Aduz o autor ser segurado da previdência social, possuindo, atualmente, mais de 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, tendo, nesse período, laborado em atividades urbanas. Por entender estarem presentes os requisitos previstos na Lei n.º 8.213/91, postula a obtenção de provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão de benefício mais vantajoso. Pede a autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 16). É o relatório. Fundamento e decido. Defiro o pedido de justiça gratuita. Anote-se. Consagra o art. 5º, inc. XXXV, da Constituição Federal, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. No momento da propositura da ação, devem estar preenchidas, com a petição inicial, as condições da ação, dentre elas o interesse processual. Consoante os ensinamentos de Humberto Theodoro Júnior, in Curso de Direito Processual Civil - vol I, 38a. edição, Editora Forense, pág. 52 e seguintes: O interesse de agir surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais. Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio. (grifei) O interesse de agir consubstancia-se, portanto, no binômio necessidade e adequação do provimento postulado. Por necessidade entende-se que compete ao autor demonstrar que, sem a interferência do Judiciário, sua pretensão corre risco de não ser satisfeita espontaneamente pelo réu. Implica existência de dano ou perigo de dano jurídico, em decorrência de uma lide. Como adequação, compete ao autor a formulação de pretensão apta a pôr fim à lide trazida a juízo, sem a qual se abriria a possibilidade de utilização do Judiciário como simples órgão de consulta. Faltando qualquer uma das condições, ocorre a extinção do feito sem resolução do mérito, por carência de ação, podendo ela ser reconhecida logo na inicial (CPC, art. 295, II e III) ou no curso da demanda (CPC, art. 267, VI). No caso em tela, verifico que não há lesão ou ameaça de lesão a direito do autor e, conseqüentemente, reconheço a desnecessidade de intervenção jurisdicional, em razão da falta de pretensão resistida, não havendo que se falar em ofensa ao princípio insculpido no art. 5º, XXXV, Constituição Federal. Com efeito, constata-se do exame dos documentos que instruem a petição inicial que o autor não requereu administrativamente a desaposentação e a posterior concessão de benefício mais vantajoso, preferindo fazê-lo diretamente ao Poder Judiciário. Assim sendo, não há falar-se em resistência do réu ao hipotético reconhecimento do direito pleiteado pelo autor, haja vista que o segurado não formulou requerimento ao órgão competente, não se podendo atribuir à autarquia previdenciária qualquer relutância ou mora na apreciação do pedido, o qual sequer se consumou. E nem se alegue que a Súmula n.º 9 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região estaria a dispensar o demandante da realização do pedido na esfera administrativa, visto que de seu texto emerge a locução prévio exaurimento, a qual pressupõe, por corolário, a existência de procedimento instaurado na esfera administrativa. Insta consignar, outrossim, que, inexistindo pedido administrativo, não há que se falar lesão ou ameaça de lesão a direito, ante a ausência de pretensão resistida a configurar lide. Neste sentido, trago à colação o seguinte precedente jurisprudencial: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. INTERESSE DE AGIR. EXIGÊNCIA DE PRÉVIA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA. JURISPRUDÊNCIA REINANTE. NOVAS CIRCUNSTÂNCIAS HISTÓRICO-SOCIAIS QUE RECLAMAM MUDANÇA NESTE POSICIONAMENTO. O Direito é realidade cultural e, portanto, não se esgota em seu sentido normativo, estando sujeito também a considerações de ordem axiológica e sociológica. O que justificou o entendimento, dominante, de que é dispensável a prévia postulação administrativa, como condição para a propositura de ação previdenciária, foi a notória precariedade do serviço previdenciário, em passado próximo, que impunha autêntico calvário aos segurados, quase sempre com resultado negativo. Melhoraria dos serviços, nos últimos tempos, que afasta aquela premissa. Por outro lado, há que se reconhecer o caos que vem sendo gerado pela facilidade de acesso ao Poder Judiciário, o que tem redundado em abuso do direito de ação e no descaso das partes autoras ao invocar a tutela jurisdicional, não raro com processos mal instruídos e desordenados, prejudicando a segurança do magistrado para pronunciar seu julgamento. Circunstâncias que autorizam a não observância da jurisprudência que vem predominando. Apelação a que se nega provimento. (TRF/3ª Região, AC 517065/SP, Segunda Turma, Juiz Federal Conv. RUBENS CALIXTO, DJU 12.05.2003) Da mesma maneira tem decidido o Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante se depreende do julgado a seguir colacionado: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional,

pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF.3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos.4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa.5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada.6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR.7. Recurso Especial não provido. (STJ, REsp 1.310.042/PR, Segunda Turma, Ministro HERMAN BENJAMIN, j. 15.05.2012, DJe 28.05.2012)Desse modo, é possível que, administrativamente, a autarquia reconheça o direito do(a) autor(a) e conceda o benefício pretendido, de sorte que não vejo necessidade, e nem utilidade, do(a) autor(a) se valer das vias judiciais para tentar obter algo que não foi requerido perante o INSS.Isto posto, indefiro a petição inicial, extinguindo o feito sem resolução de mérito, em razão da falta de interesse processual, nos termos dos artigos. 267, I, e 295, III, ambos do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0011275-22.2012.403.6105 - CARLOS AMIGO ROMAN(SP230520 - FABIANA TEIXEIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Trata-se de ação de conhecimento, na qual o autor objetiva seja declarado o direito de o valor de sua aposentadoria corresponder à totalidade da remuneração ou proventos deferido ao autor desde o início, além do pagamento das diferenças mensais descontadas, segundo afirma, indevidamente.Foi dado à causa o valor de R\$ 18.207,00 (dezoito mil, duzentos e sete reais).Intimado pelo despacho de fls. 149 a esclarecer o critério utilizado para atribuição do valor dado à causa, aditando a inicial, se o caso, o autor permaneceu em silêncio. É o relatório. Fundamento e decido.Nos termos da Resolução nº 124, de 08 de abril de 2003, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foi instalado o Juizado Especial Federal nesta cidade de Campinas, para processar e julgar as ações cujo valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos. O autor atribuiu à presente o valor de R\$ 18.207,00, portanto, dentro do limite de alçada do JEF.A competência do Juizado, em razão do valor da causa, tem caráter absoluto, consoante expressa previsão no artigo 3º, parágrafo 3º da Lei 10.259, de 12 de julho de 2001, sendo que eventual julgamento por este Juízo restaria eivado de nulidade.Neste sentido, a embasar a tese ora exposta, trago o julgado relativo ao processo nº 2004.01.00.000463-7 do T.R.F. da Primeira Região: Ementa PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. VALOR DA CAUSA.1. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e, à exceção das hipóteses previstas nos incisos I a IV do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei 10.259, de 12 de janeiro de 2001, se determina em razão do valor da causa.(...)Cumpra observar que a pretensão do autor impossibilita qualquer aditamento da quantia, na medida em que corresponde exatamente ao valor da restituição que se pretende obter.Por outro lado, tendo em vista o processamento eletrônico das ações no JEF, resta inviável eventual remessa e redistribuição do feito àquele Juízo, pela incompatibilidade dos procedimentos.Nesse sentido, a Corregedoria-Geral da 3ª Região, atenta à necessidade de padronização dos procedimentos a serem adotados na Justiça Federal, determinou aos magistrados que não remetam aos JEFs os feitos aforados originariamente perante as Subseções Judiciárias, conforme o Comunicado Eletrônico COGE nº 48/2007, de 22 de fevereiro de 2007. Desse modo, o autor deverá deduzir sua pretensão diretamente naquele juízo, impondo-se a extinção deste feito sem análise do mérito.Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso IV do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. Autorizo desde logo eventual desentranhamento dos documentos destes autos, nos termos do Provimento nº 64/2005 da CORE.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0014620-30.2011.403.6105 - E.W.J. USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA EPP(SP198445 - FLÁVIO RICARDO FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**

Recebo a apelação interposta pelo impetrante em seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal.Remetam-se estes autos ao Ministério Público Federal para ciência da sentença de fls. 76/78.Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Int.

**0013250-79.2012.403.6105 - CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A X LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA X LIX INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA X LIX CONSTRUÇÕES**

LTDA(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI E SP257612 - DANIEL PAVANI DARIO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM CAMPINAS - SP X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO EM CAMPINAS - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Fls. 80/86: prevenção inexistente, por se tratar de objetos distintos. Intime-se a impetrante a emendar a inicial, no prazo de dez dias, nos seguintes termos: 1. atribuir valor adequado à causa, com o respectivo recolhimento de diferenças de custas processuais, pois, a julgar pelo porte da empresa, assim como a quantidade de verbas a serem excluídas da base de cálculo do FGTS, o benefício econômico almejado é muito superior aos R\$1.000,00 (mil) reais indicados às fls. 37; 2. juntar o original da procuração de fls. 44; 3. autenticar os demais documentos juntados por cópia, sendo facultada a declaração de autenticidade, sob a responsabilidade de seu patrono; 4. instruir corretamente as contrafés destinadas às autoridades impetradas, com cópias de todos os documentos; 5. fornecer mais uma via da inicial, para que se dê cumprimento ao artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Cumpridas as determinações, tornem os autos conclusos. Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0007300-02.2006.403.6105 (2006.61.05.007300-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015805-84.2003.403.6105 (2003.61.05.015805-5)) CLUBE SEMANAL DE CULTURA ARTISTICA X INSS/FAZENDA(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Vistos. Trata-se de execução de sentença do crédito relativo aos honorários advocatícios. Intimada nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil (fls. 275), a executada deixou de se manifestar (fls. 279). Foi determinado o bloqueio de valores através do sistema Bacen Jud, pelo despacho de fls. 289. O valor bloqueado (fls. 292) foi convertido em renda da União, conforme comprovante juntados às fls. 303. Às fls. 306/307, a União apresentou planilha, atualizada, com o saldo do valor remanescente do débito e requereu a expedição de mandado de penhora e avaliação de bens da executada. Às fls. 314/315, foi apresentado, juntamente com a certidão do senhor oficial de justiça, comprovante de pagamento do débito remanescente. Pela petição de fls. 3176, a exequente manifestou sua concordância e informou que a pretensão quanto ao recebimento das verbas honorárias encontra-se satisfeita. Ante o exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003135-96.2012.403.6105** - WLADIMIR SOARES TELLES CARDOSO(SP306477 - GABRIEL HENRIQUE PISCIOTTA E SP307336 - MARCEL BORTOLUZZO PAZZOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) WLADIMIR SOARES TELLES CARDOSO ajuizou a presente ação cautelar preparatória, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando o cancelamento do leilão de imóvel objeto de financiamento habitacional. Alegou, entre outros, que a ré não cumpriu as formalidades do Decreto-lei nº 70/66. Informou que, no prazo legal, ajuizaria a ação de negociação da dívida (fls. 13). Às fls. 56, determinou-se a prévia citação da ré, assim como a emenda à inicial, para o fim de adequação do valor da causa e autenticação de documentos. Na oportunidade, com base no poder geral de cautela, foi determinada a sustação da venda do imóvel até a apreciação do pedido liminar. O valor da causa foi aditado, às fls. 60/61. A CEF informou ter cancelado o leilão marcado para 13 de março de 2012, em cumprimento à liminar (fls. 66). Citada, a ré ofertou contestação, às fls. 68/76. O pedido liminar foi indeferido, às fls. 129/131. Não se conformando com a decisão, o autor ingressou com agravo de instrumento, fls. 133/152. Réplica às fls. 153/164. Às fls. 165, a CEF informou que, ante o indeferimento da liminar, marcou novo leilão, para o dia 29 de maio de 2012. O E. TRF da 3ª Região comunicou o deferimento de efeito suspensivo ao agravo interposto pelo autor (fls. 168/170), de cuja decisão foi dado conhecimento à ré (fls. 174). As partes não especificaram provas. Certificou a Secretaria, às fls. 178, que não foi proposta a ação principal. Pela petição de fls. 179/192, o autor insurgiu-se quanto à certificação, ao argumento de que obteve em agravo de instrumento apenas a suspensão do leilão, entendendo que não corre prazo para ajuizamento da ação principal enquanto não for julgado o pleito de cancelamento da hasta pública. O pedido foi indeferido, às fls. 196. A seguir, vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O processo cautelar é sempre dependente do processo principal, nos termos do artigo 796 do Código de Processo Civil. Destina-se a resguardar a eficácia de uma futura sentença favorável ao requerente, a ser eventualmente proferida no feito principal. Serve, portanto, não como instrumento da obtenção do direito material, e sim como instrumento de preservação da utilidade do processo principal. Assim, considerando que não foi ajuizada a ação principal no prazo legal, descumprindo o requerente o disposto no artigo 806 do CPC: Cabe à parte propor a ação, no prazo de 30 (trinta dias), contados da data da efetivação da medida cautelar, quando esta for concedida em procedimento preparatório, forçoso é reconhecer que se encontra totalmente prejudicado o processo cautelar, de modo que sua extinção, sem análise do mérito, é de rigor. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene o autor em honorários, que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º, CPC. Outrossim, comunique-se ao Excelentíssimo

Senhor Desembargador Relator do Agravo noticiado nos autos a prolação da presente sentença, nos termos do art. 149, III, do Provimento nº 64 da COGE. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### 4ª VARA DE CAMPINAS

**VALTER ANTONIASSI MACCARONE PA 1,0 Juiz Federal Titular**  
**MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER PA 1,0 Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 4543**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0017580-27.2009.403.6105 (2009.61.05.017580-8)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X CARMINE CAMPAGNONE X CARMEN SANCHES RUIZ CAMPAGNONE X JOSE SANCHES RUIZ JUNIOR X ALZIRA CAMPOS OLIVEIRA SANCHES X ANDRE GONCALVES GAMERO(SP161862 - GISELA CRISTINA NOGUEIRA CUNHA) X IZABEL SANTALIESTRA(SP161862 - GISELA CRISTINA NOGUEIRA CUNHA) X MARIA APARECIDA ROCHA DIAS(SP238502 - MARCO ANTONIO SILVA BUENO)

Vistos, etc. Considerando o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pela parte expropriada (fls. 202), deverá indicar nos autos a sua qualificação, fazendo, ainda, juntar documentos, tais como, comprovantes de salários, e/ou qualquer outro documento idôneo/comprobatório, para que este Juízo possa melhor aquilatar o seu pedido. Sem prejuízo, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 213/214, remetendo os autos ao SEDI, bem como intimando-se, pessoalmente, a UNIÃO e o MUNICÍPIO DE CAMPINAS, para manifestação acerca da contestação ofertada pela parte Expropriada, no prazo legal. Intimem-se. Cumpra-se.

**0017885-11.2009.403.6105 (2009.61.05.017885-8)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP207320 - LUIZ AUGUSTO ZAMUNER E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X MIEKO KAWAGUCHI(SP061594 - LUIZ CARLOS BERNARDO) X FUSSAKO KIYOTA X MARIO TADASI YAMASHITA X SADAKO YAMASHITA SATOU

Tendo em vista a manifestação de fls. 140/142, comprovando a transferência do domínio do imóvel para a União e a posse em favor da Infraero, dê-se vista aos expropriantes. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 125. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0018065-56.2011.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X BERNARDO VOGEL - ESPOLIO X THEREZA VOGEL - ESPOLIO X ROBERTO VOGEL - ESPOLIO X ALICE VOGEL X REGINA VOGEL X LUIZ ANTONIO BORDIGNON X NIVEA VOGEL SEGATO X EVANDRO RUIZ SEGATO X RUBENS VOGEL - ESPOLIO X PEROLA INES GUEDES VOGEL X ROGERIO VOGEL X RUBIA INES VOGEL

Vistos, etc. Considerando que o Município de Campinas não faz parte da presente demanda e com o fim de possibilitar a expedição do Alvará de Levantamento bem como de eventual Carta de Adjudicação, em face do trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos, comprove a INFRAERO o cumprimento das formalidades prescritas no artigo 34 da Lei nº 3.365/41, fazendo juntar aos autos a certidão de quitação de tributos, no prazo de 10 (dez) dias. Com o cumprimento do acima determinado, expeçam-se os Alvarás de Levantamento, observando-se as quotas partes devidas a cada Expropriado, nos termos dos inventários e formais de partilhas, juntados, às fls. 117/378. Ainda, expeça-se carta de adjudicação para transferência do domínio do imóvel objeto destes autos à União Federal, instruindo-a com cópia da sentença, da certidão do trânsito em julgado e da matrícula ou da transcrição do imóvel, tudo autenticado pela Sra. Diretora de Secretaria. Após, intime-se a INFRAERO via e-mail a retirá-la em secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, para registro no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Esclareço que ficarão as expropriantes responsáveis pelo acompanhamento da prenotação no cartório extrajudicial, e, caso necessário, pela complementação da documentação indispensável ao registro da aquisição do domínio pela União, bem como pelo recolhimento de eventuais custas e emolumentos. Concedo às expropriantes o prazo de 60 (sessenta) dias para comprovação do registro de propriedade nestes autos, contados da data da

intimação para retirada da carta de adjudicação e de mais 30 (trinta) dias para comprovação da atualização do cadastro imobiliário do imóvel objeto desta desapropriação, devendo consta a União Federal em substituição ao Expropriado. Cumpridas todas as determinações supra, e, nada havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se e intimem-se.

#### **USUCAPIAO**

**0010946-10.2012.403.6105** - RUBENS TOLEDO ARRUDA X MARIA INES DA SILVEIRA BARRETO(SP156754 - CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA E SP125158 - MARIA LUISA DE A PIRES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a petição de fls. 67/69, defiro o prazo de 20 (vinte) dias. Após, volvam os autos conclusos. Int.

#### **MONITORIA**

**0001751-69.2010.403.6105 (2010.61.05.001751-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X ANA REGINA DE OLIVEIRA X EMILTON MARTINS DE OLIVEIRA X ODETE BASSAN DE OLIVEIRA X MARIA RIBEIRO LIMA

Considerando tudo o que consta dos autos, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 04/12/2012, 14:30 horas, a realizar-se no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se as partes a comparecerem à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir.

**0010226-14.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANGELICA ALCARRIA BORTOLLO ME X ANGELICA ALCARRIA BORTOLLO

Tendo em vista a petição de fls. 153/161, considerando que foi disponibilizado o acesso ao(s) Sistema(s) INFOJUD, deverá a Sra. Diretora verificar junto ao referido sistema eventuais bens em nome do(s) executado(s). Após, dê-se vista à CEF. EXTRATOS DE CONSULTA RENAJUD FLS. 163/165 Int. DESPACHO DE FLS. 167: Considerando a consulta positiva no sistema INFOJUD, e a conseqüente quebra do sigilo do(s) executado(s), em relação à declaração de renda e bens dos últimos anos, e, considerando ainda, a certidão de fls. 166, dê-se vista aos exeqüentes em secretaria, sendo vedado o fornecimento de cópias. Fica, desde já, o i. Advogado ciente de que os referidos documentos serão descartados após 30 (trinta) dias. Dê-se vista à CEF acerca dos extratos de consulta ao RENAJUD de fls. 164/165. Int.

**0001016-65.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DIEGO DE FRANCA

Tendo em vista o que consta dos autos, e em face do requerido pela Caixa Econômica Federal às fls. 44/45, intime(m)-se o(s) Réu(s), através de expedição de Carta Precatória à Comarca de Vinhedo/SP, para que efetue(m) o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo, ser-lhe acrescida a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, em conformidade com o que disciplina o artigo 475-J, da Lei nº 11.232/2005. Outrossim, fica desde já autorizado(s) o (a) advogado(a) da CEF, responsável por este feito, a proceder à retirada da Precatória expedida e distribuição junto ao Juízo competente, instruindo-se-a com os documentos necessários, bem como recolhendo as custas devidas. Após a retirada da referida Carta Precatória, deverá a CEF comprovar nos autos a distribuição da mesma, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0604874-56.1992.403.6105 (92.0604874-0)** - JOSE CARLOS DA CUNHA SILVA X AMADEU ADOLFO DE LUCA X SEBASTIAO BOMBEIRO X GERALDO MARCELINO LEITE X MARIA APARECIDA DE PAULA X RINALDO APARECIDO GAMA X RENATA CRISTINA APARECIDA GAMA X REGINALDO APARECIDO GAMA X ANDREIA BRITO DA SILVA X FABIO SILVA DE BRITO X ROGERIO SILVA DE BRITO X THEREZINHA CRUZ DE OLIVEIRA X MARINA GONCALVES DE SOUZA X ITALO GIANNATTI X JOSE BOVO X MARIA MADALENA DE MORAIS X JOSE DE SOUZA FILHO X JOSE CARLOS FERNANDES X NAIR PELEGRINO BERGONZONI X ARMANDO NIRO X LUIZ APARECIDO GALDIN X JOSE XAVIER DE MOURA X LOURENCO CALVO X CELSO JOSE MAZZOLENE X ANA DE JESUS MENDES MAZZULENI X LUIZ CAUZZO X NEUZA DE MELLO X NAIR RIBEIRO(SP084066 - ANGELO MANOEL DE NARDI) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Vistos, etc. Reconsidero, por ora, o determinado às fls. 783. Outrossim, considerando o disposto na Resolução nº 168, de 05.12.2011 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, bem como no art. 12 e seus parágrafos da Lei nº 7.713/88, recentemente alterada pela Lei nº 12.350 de 20.12.2010, que prevê a retenção de Imposto de Renda da Fonte sobre vencimentos recebidos acumuladamente (RRA), intime-se, preliminarmente a parte Autora, para

que informe nos autos o valor das deduções da base de cálculo de cada uma, para posterior remessa dos autos ao Setor de Contadoria. Com a vinda das informações, remetam-se os autos a Contadoria do juízo, a fim de que indique, conforme estabelecido no art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução nº 168/2011:1. em se tratando de precatório:a) número de meses;b) valor das deduções da base de cálculo;2. em se tratando de requisição de pequeno valor (RPV): a) número de meses do exercício corrente;b) número de meses dos exercícios anteriores;c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente;e) valor dos exercícios anteriores.Com a informação da Contadoria, expeça-se a requisição de pagamento pertinente, conforme já determinado.Int.

**0012582-65.1999.403.6105 (1999.61.05.012582-2) - BALANCAS JUNDIAI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X BALANCAS JUNDIAI E EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO E SP163190 - ALVARO MICHELUCCI) X UNIAO FEDERAL**

Entendo serem desprovidas de qualquer fundamento as alegações da parte exequente, contida às fls.644/651.A questão alegada acerca da inconstitucionalidade do 9º do artigo 100 da CF, não pode ser deduzida em sede de cumprimento de sentença, cabível tão-somente em sede própria e autônoma.Outrossim, não obstante a notícia de ajuizamento da ADI nº 4357, proposta pela OAB perante o E. STF, cujo objeto se circunscreve à pretensa inconstitucionalidade da norma ora aqui exposta, constato que não houve qualquer decisão definitiva prolatada pela referida Corte acerca do tema, motivo pelo qual entendo carecer de qualquer amparo legal as impugnações do Exequente.Ainda, em nada afasta a aplicação do disposto no 9º do artigo 100 da CF, visto que referido dispositivo é imperativo no que toca à compensação de valores, cujo credor seja a Fazenda Pública devedora, ressaltando tão-somente os casos em que a execução do crédito esteja suspenso, em virtude de contestação administrativa ou judicial .Destarte, não tendo a parte Exequente demonstrado/comprovado qualquer uma das situações de ressalva elencadas no 9º do artigo 100 da Constituição Federal, e, ainda, havendo a presunção de constitucionalidade da referida norma, é de rigor o acolhimento da pretensão de compensação ora requerida pela Fazenda Nacional.Sem prejuízo, intime-se a parte autora, ora exequente, a esclarecer o percentual do contrato no item 3.i e 3.ii para destaque dos honorários advocatícios.Após, com a informação e com o decurso de prazo/trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Sr. Contador do Juízo para atualização dos valores em execução e da quantia a ser compensada.Com a elaboração dos cálculos, expeça-se precatório/requisitório pelo valor bruto, com a informação discriminada dos débitos compensados, intimando-se a União para ciência do trânsito em julgado da decisão que determinou a compensação; suspensão da exigibilidade dos débitos compensados, sob condição resolutória até o seu efetivo recolhimento e, ainda, para conhecimento do inteiro teor da requisição.Cumpra-se e intime-se.

**0010375-54.2003.403.6105 (2003.61.05.010375-3) - WINGATE DO BRASIL LTDA X TERCIO RICARDO DOMINGO DE CAMARGO X LUCIANA GAVA DE CAMARGO(SP103818 - NILSON THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)**

Considerando a consulta positiva no sistema INFOJUD, e a consequente quebra do sigilo do(s) executado(s), em relação à declaração de renda e bens dos últimos anos, e, considerando ainda, a certidão de fls. 211, dê-se vista aos exequentes em secretaria, sendo vedado o fornecimento de cópias. Fica, desde já, o i. Advogado ciente de que os referidos documentos serão descartados após 30 (trinta) dias. Int.

**0001748-17.2010.403.6105 (2010.61.05.001748-8) - PEDRO MANOEL DE OLIVEIRA(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Dê-se vista ao Autor para as contrarrazões, no prazo legal, bem como dê-se vista acerca da comunicação eletrônica de fls. 250/251, referente à implantação do benefício. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0003363-30.2010.403.6303 - VERA LUCIA DOS SANTOS(SP277905 - JEFFERSON RODRIGUES FRANCISCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0008044-21.2011.403.6105 - JOSE LUIZ BASILIO(SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário movida por JOSE LUIZ BASÍLIO, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, e, em consequência, seja concedido o benefício previdenciário de APOSENTADORIA ESPECIAL, com pagamento das prestações vencidas desde a data da entrada do requerimento administrativo, em 26/01/2011, acrescidas dos juros legais.Para tanto, aduz o Autor que requereu o benefício em referência, em 26/01/2011, NB nº 42/155.917.683-8, o qual foi indeferido por falta de tempo de

contribuição. Todavia, no seu entender, computando-se os períodos exercidos em atividade especial que visa comprovar nos autos, acrescido do tempo especial já reconhecido administrativamente, perfaz tempo de serviço suficiente à aposentadoria pretendida. Assim, requerendo os benefícios da assistência judiciária gratuita e protestando pela produção de provas, requer o reconhecimento da atividade especial, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial retroativo à data do protocolo administrativo e pagamento das parcelas em atraso, acrescidas dos juros legais. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 14/123. À f. 126, o Juízo deferiu o pedido de assistência judiciária gratuita e determinou a citação e a intimação do Réu, inclusive para juntada do Procedimento Administrativo do Autor. Regularmente citado, o Réu contestou o feito, às fls. 135/177, defendendo, apenas no mérito, a improcedência da pretensão formulada. Às fls. 178/283 foi juntada cópia do procedimento administrativo do Autor. Às fls. 291/316 o Autor se manifestou em réplica. Foram juntados dados do Autor obtidos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 319/330vº). Os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria que juntou a informação e cálculos de fls. 332/339, acerca dos quais as partes se manifestaram (Autor, à f. 344, e INSS, à f. 346). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Assim, não havendo preliminares arguidas, passo diretamente ao exame do mérito do pedido inicial. DA APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração. Nesse sentido dispõe o art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Impende saliente que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para o reconhecimento do tempo especial, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador. Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95). Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, 3º e 4º, in verbis: Art. 57. (...) 3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação. Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico. Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o

formulário e o laudo. Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional. Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental. No presente caso, no que se refere ao reconhecimento de tempo especial, alega o Autor que nos períodos de 01/02/1977 a 10/01/1978, 02/01/1979 a 10/04/1979, 17/04/1979 a 13/12/1984, 22/02/1985 a 10/06/1985 e de 11/05/2000 a 26/01/2011 laborou sob condições nocivas em virtude da exposição a agentes físicos e químicos prejudiciais à saúde inerentes à sua atividade. 1. No que tange aos períodos de 01/02/1977 a 10/01/1978 e de 11/05/2000 a 26/01/2011 aduz o Autor que ficou sujeito a ruído excessivo. Nesse sentido, foi juntado aos autos o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 197/198 atestando que o Autor no período de 01/02/1977 a 10/01/1978 ficou sujeito a ruído de 85 dB; e o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 207/208 onde comprova que no período de 2000 a 2004 ficou sujeito a ruído de 86,4 dB, de 2005 a 2006 a 86,5 dB, de 2007 a 2008 a 93 dB, de 2008 a 2009 a 90,1 dB e de 2009 a 2010 a 88,4 dB. Quanto ao agente físico em questão, é considerado especial o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003 (Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais). Quanto ao último período, verifico, ademais, constar do PPP de fls. 207/208 que o Autor exerceu atividade de operador de fundição em indústria automotiva, que, por sua vez, tem enquadramento no item 2.5.1 do Decreto nº 83.080-79, bem como, até a data da entrada do requerimento administrativo, continuou exercendo a mesma atividade, pelo que de se considerar especial tanto o período de 01/02/1977 a 10/01/1978, quanto o de 11/05/2000 a 26/01/2011 (data da DER). De ressaltar-se, outrossim, quanto ao fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, mencionado no relatório referido, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34). No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula nº 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. 2. O período de 02/01/1979 a 10/04/1979 também pode ser reconhecido como especial visto que do formulário de f. 199 consta que o Autor exerceu atividade de ajudante de motorista de carga de caminhões, estando, portanto, sujeito aos agentes nocivos à saúde inerentes à atividade, em razão da penosidade da atividade, conforme enquadramento no Decreto nº 53.831/64 (código 2.4.4) e Decreto nº 83.080/79, Anexo II (código 2.4.2). 3. Quanto aos períodos de 17/04/1979 a 13/12/1984 e de 22/02/1985 a 10/06/1985 comprova o Autor pelos formulários de fls. 200 e 201 que exerceu atividade de frentista e abastecedor de combustível, respectivamente, pelo que é também de se considerar especial referido período ante a comprovação de que o Autor ficou exposto aos agentes químicos nocivos à saúde inerentes à sua atividade, que é considerada como especial porquanto constante do rol do Decreto nº 53.831/64 (código 1.2.11). Consigne-se, ainda, que o E. Supremo Tribunal Federal já sumulou o entendimento no sentido de que a função de frentista, além dos malefícios causados à saúde em razão da exposição a tóxicos do carbono, álcool, gasolina e diesel, é caracterizada também pela periculosidade do estabelecimento (Súmula 212). Nesse sentido, também tem decidido a jurisprudência dos Tribunais Federais, conforme pode ser conferido, a título ilustrativo, nos julgados a seguir: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO DE TEMPO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE. FUNÇÃO DE FRENTISTA. DECRETO 53.831/64. LEI N. 9.032/95. ENQUADRAMENTO LEGAL. 1. O cômputo do tempo de serviço para fins previdenciários deve observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no 1º, art. 70 do Decreto n. 3.048/99, com redação do Decreto n. 4.827/03. 2. Até a Lei n. 9.032/95 era desnecessária a apresentação de laudo pericial para fins de aposentadoria especial ou respectiva averbação, sendo suficiente que o trabalhador pertencesse à categoria profissional relacionada pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. 3. Com o advento da Lei n. 9.032/95 passou a se exigir a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 4. No caso dos autos, o autor comprovou exercer a função de frentista, bem como a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física através da CTPS que demonstra o cargo que ocupava no período de 01/08/1975 a 31/10/1978 e quanto aos demais períodos, através dos formulários DSS 8030, não sendo, porém, exigidos os formulários DSS 8030 ou laudo técnico até a referida MP n. 1.523/96, em razão de ausência de previsão legal a respeito. 5. Recurso do INSS e remessa oficial, tida por interposta, não providos. (TRF/1ª Região, AC 200338020004777, Juiz Federal Miguel Ângelo de Alvarenga Lopes, Primeira Turma, e-DJF1 02/03/2010, p. 73) PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. FRENTISTA.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO. 1. Pretende o Autor a revisão de aposentadoria por tempo de serviço, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, na função de frentista, estão enquadradas no código 1.2.11 do Anexo do Decreto nº 53.831/64. 3. É devida a revisão do benefício, a partir da concessão, devendo ser compensados os pagamentos administrativos já ocorridos e ressalvadas as parcelas colhidas pela prescrição quinquenal. 4. Apelação do Autor provida.(TRF/3ª Região, AC 200803990427118, Décima Turma, Juíza Federal Giselle França, DJF3 15/10/2008)Pelo que reconheço o tempo especial pleiteado pelo Autor como frentista/abastecedor de combustível nos períodos de 17/04/1979 a 13/12/1984 e de 22/02/1985 a 10/06/1985.4. Por fim, os períodos de 13/06/1985 a 30/04/1992 e de 20/04/1993 a 03/11/1995 são incontroversos, posto que reconhecidos na via administrativa como especial, conforme constante à f. 262.DAS CONSIDERAÇÕES FINAISPor fim, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial reconhecido, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria pretendido.No caso presente, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apurou contar o Autor na data do requerimento administrativo com 27 anos, 3 meses e 23 dias de tempo de atividade especial (f. 339), tendo atendido o requisito tempo de serviço constante na legislação aplicável ao caso (Lei 8.213/91, art. 57).Por fim, quanto à carência, tem-se que implementado tal requisito, visto equivaler o tempo de atividade a mais de 300 contribuições mensais, superior, portanto, ao período de carência mínimo, previsto na tabela do art. 142 da Lei n.º 8.213/91.Logo, tem-se que comprovado nos autos os requisitos necessários à concessão da APOSENTADORIA ESPECIAL pleiteada.De destacar-se, no mais, que a concessão da aposentadoria especial se mostra possível tanto à luz da legislação infraconstitucional quanto constitucional, uma vez preenchidos os requisitos previstos na lei, conforme reiterada Jurisprudência acerca do tema.Nesse sentido, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA.I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelo Decreto nº 83.080/79.II - Conforme laudo técnico, o autor, na função soldador, estava exposto a fumos metálicos nocivos à saúde do obreiro.III - Preenchidos os requisitos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, para a concessão de aposentadoria especial, porquanto o autor fez 25 anos de atividade exercida sob condições especiais.(...)IX - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o caput do artigo 461 do CPC.X - Remessa oficial parcialmente provida.(TRF/3ª Região, REOAC 755042, Décima Turma, Des. Fed. Sergio Nascimento, DJU 21/12/2005, p. 167)Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros.No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação, quando o pedido é feito diretamente em face do judiciário, observado o prazo prescricional.No caso em questão, o Autor pleiteou administrativamente o benefício em foco em 26/01/2011, razão pela qual esse deve ser o termo inicial do benefício.Quanto à atualização monetária sobre esses valores em atraso, a questão é mais pacífica ainda, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 08:Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento.Nesse sentido, a Corregedoria-Regional do E. TRF desta 3ª Região editou o Provimento nº 64/2005, fixando os critérios de atualização monetária aplicáveis na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.Por sua vez, acerca da incidência de juros relativos a parcelas a serem pagas atinentes ao benefício em foco, deve ser observado o disposto na Lei nº 11.960/2009 que, alterando a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, determinou a partir de 30/06/2009, a incidência de uma única vez dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (nesse sentido, confira-se julgado do TRF/3ª Região, Processo nº 200503990515055, Oitava Turma, Juíza Federal Márcia Hoffmann, DJF3, CJ1 17/11/2010, p. 3316).O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR o Réu a reconhecer a atividade especial referente aos períodos de 01/02/1977 a 10/01/1978, 02/01/1979 a 10/04/1979, 17/04/1979 a 13/12/1984, 22/02/1985 a 10/06/1985, 13/06/1985 a 30/04/1992, 20/04/1993 a 03/11/1995 e de 11/05/2000 a 26/01/2011, bem como a implantar APOSENTADORIA ESPECIAL em favor do Autor, JOSE LUIS BASILIO, com data de início em 26/01/2011 (data do requerimento administrativo - f. 178, NB nº 155.917.683-8), cujo valor, para a competência de 05/2012, passa a ser o constante dos cálculos desta Contadoria Judicial (RMI: R\$3.200,03 e RMA: R\$3.394,59 - fls. 332/339), integrando a presente decisão.Condeno o INSS, outrossim, a pagar, após o trânsito em julgado, o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, no importe de R\$57.773,24, devidas a partir do requerimento administrativo (26/01/2011), apuradas até 05/2012, conforme os cálculos desta Contadoria Judicial (fls. 332/339), que passam a integrar a presente decisão, nos termos do Provimento 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Regional da 3ª Região, com observância da remuneração prevista na Lei nº 11.960/2009 que alterando a redação do art. 1º-F da Lei nº

9.494/1997, determinou a partir de 30/06/2009 a incidência de uma única vez dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A presente liquidação se faz em cumprimento à determinação constante no Provimento nº 69, de 08 de novembro de 2006, e Provimento nº 71, de 11 de dezembro de 2006, ambos da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Outrossim, tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, e com fulcro no art. 461 do Código de Processo Civil, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a implantação do benefício em favor do Autor, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado. Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita. Fixo os honorários em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Decisão sujeita a reexame necessário (art. 475, inciso I, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01). Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, com observância dos dados a serem mencionados no Provimento Conjunto nº 144, de 3 de outubro de 2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento da presente decisão. P.R.I.

**0005246-53.2012.403.6105 - MARIA ELIZA BRAGA DA SILVA (SP223993 - JULIANA MALTEMPE LUCCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intime-se novamente o autor para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 264/267 ou requeira o que de direito em termos de prosseguimento da execução. Oportunamente, em face da petição de fls. 272, dê-se vista ao INSS. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

**0013211-82.2012.403.6105 - DARCI BUENO BETTI (SP287911 - RENATA MARQUES QUINTEIRO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Trata-se de ação ordinária, objetivando a concessão do benefício previdenciário por incapacidade cumulada com indenização por danos morais. Requer, ainda, a concessão de tutela antecipada para a imediata implantação do benefício. Inviável o pedido de antecipação de tutela, por ora, dada a situação de fato tratada nos autos e o pedido formulado, que merecem maiores esclarecimentos. Assim, deverá ser fixada por perícia médica do Juízo a atual situação de saúde do autor, a fim de que possa ser o tema melhor aquilutado. Para tanto, nomeio como perito, o Dr. Eliézer Molchansky (clínico geral), a fim de realizar, no autor, os exames necessários, respondendo aos quesitos do Juízo, que seguem juntados aos autos. Aprovo de forma geral os quesitos apresentados pela parte Autora (fls. 10/11), ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidas pelo Sr. Perito, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional. Defiro ao INSS, o prazo legal, para a formulação de quesitos e a indicação de Assistentes Técnicos. A perícia médica será custeada com base na Resolução nº 558, de 30/05/2007, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Cite-se e intemem-se as partes.

**0013212-67.2012.403.6105 - CARLOS HENRIQUE DIONISIO (SP287911 - RENATA MARQUES QUINTEIRO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Trata-se de ação ordinária, objetivando a concessão do benefício previdenciário por incapacidade cumulada com indenização por danos morais. Requer, ainda, a concessão de tutela antecipada para a imediata implantação do benefício. Inviável o pedido de antecipação de tutela, por ora, dada a situação de fato tratada nos autos e o pedido formulado, que merecem maiores esclarecimentos. Assim, deverá ser fixada por perícia médica do Juízo a atual situação de saúde do autor, a fim de que possa ser o tema melhor aquilutado. Para tanto, nomeio como perito, o Dr. Eliézer Molchansky (clínico geral), a fim de realizar, no autor, os exames necessários, respondendo aos quesitos do Juízo, que seguem juntados aos autos. Aprovo de forma geral os quesitos apresentados pela parte Autora (fls. 11), ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidas pelo Sr. Perito, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional. Defiro ao INSS, o prazo legal, para a formulação de quesitos e a indicação de Assistentes Técnicos. A perícia médica será custeada com base na Resolução nº 558, de 30/05/2007, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Cite-se e intemem-se as partes.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0604360-93.1998.403.6105 (98.0604360-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0604254-68.1997.403.6105 (97.0604254-7)) J.C. CULTRERA & CIA/ LTDA (SP111997 - ANTONIO GERALDO BETHIOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP211837 - MELISSA DANCUR GORINO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)**  
Tendo em vista a manifestação de fls. 120, e considerando o depósito de fls. 115 declaro extinta a execução, pelo

pagamento, na forma do art. 794, I, do CPC, que aplico subsidiariamente, nos termos do art. 475-R, do mesmo diploma legal. Assim sendo, intime-se o procurador para que informe o nº de seu RG e CPF. Cumprida a determinação supra, expeça-se o alvará de levantamento. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.DESPACHO DE FLS. 125: Tendo em vista a certidão de fls. 124, intime-se o advogado Dr. Antônio Geraldo Bethiol para que providencie a retirada e levantamento do alvará expedido. Outrossim, publique-se o despacho de fls. 121. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0011811-33.2012.403.6105** - EDNA CLEMENTINO DE SOUZA MORENO LUCILLO(SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM AMPARO-SP

Vistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, objetivando a abstenção por parte da Autoridade Impetrada da cobrança de multa de 20% (vinte por cento) sobre o montante do parcelamento realizado, inclusive sobre parcelas já pagas, ao fundamento da ilegalidade na aplicação, ao caso concreto, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15, de 15 de dezembro de 2009. Sustenta a Impetrante que a referida Portaria previu multa de mora aplicada no valor máximo fixado pela legislação, exigindo a Autoridade Impetrada, depois de consolidada a dívida e recolhidas mais de 31 (trinta e uma) parcelas, das 60 (sessenta) originariamente previstas, onde o valor da multa e a forma de pagamento eram diversos, o valor integral da multa, inclusive com reflexo nas parcelas já quitadas. Requisitadas previamente as informações, estas foram juntadas às fls. 73/75, vindo os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Verifico, nas informações prestadas, que o processo de parcelamento realizado pela Impetrante nº 13836.000714/2009-83 e o processo de lançamento de débito nº 13836.000715/2009-28, que deu origem ao parcelamento, não foram apresentados ao Juízo para exame, quer pelo Impetrante, quer pela Autoridade Impetrada, sendo que, esta última, às fls. 76, indicou que os mesmos estão sendo digitalizados. A apresentação de tais documentos é essencial para, ao menos em análise sumária, verificar a correção ou não dos procedimentos de lançamento ou de sua revisão, questionados pela Impetrante e defendidos pela Autoridade Impetrada. As alegações de fatos e datas que a Impetrante menciona na Inicial, à míngua de melhor comprovação documental, não demonstram com exatidão as questões levantadas ou sustentadas na Inicial, relativamente à legalidade ou não da Portaria contestada, porquanto não há prova da alegada consolidação do parcelamento na data referida pelo Impetrante na Inicial (setembro/2009), bem como não há elementos a infirmar a espontaneidade ou não do comparecimento da Impetrante. Assim sendo, determino à Autoridade Impetrada que faça juntar aos autos a cópia integral do processo de parcelamento nº 13836.000714/2009-83, bem como do processo de lançamento de débito confessado nº 13836.000715/2009-28, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que seja melhor aquilatado os fundamentos da presente demanda. Intime-se e oficie-se.

**0012324-98.2012.403.6105** - RAYMUNDO NONATO DE BARROS(SP279997 - JOANA OLIVEIRA DE CARVALHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por RAYMUNDO NONATO DE BARROS, devidamente qualificado na inicial, contra ato do Sr. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS-SP, objetivando a concessão de novo benefício previdenciário de aposentadoria, com renúncia à aposentadoria anteriormente concedida, mediante cômputo das contribuições previdenciárias vertidas pelo Impetrante após sua aposentação, independentemente da devolução das prestações, com pagamento das diferenças devidas a partir da data do requerimento administrativo da nova aposentadoria, acrescidas de correção monetária e juros de mora de 1% ao mês. Com a inicial, o Impetrante juntou os documentos de fls. 14/30. À f. 32 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Requisitadas previamente as informações, foram estas juntadas às fls. 40/41, aduzindo a Autoridade Impetrada pela impossibilidade de concessão na via administrativa de novo benefício de aposentadoria ante a vedação constante do art. 181-B do Decreto nº 3.048/99, defendendo, ainda, quanto ao mérito a ausência de direito líquido e certo. Vieram os autos conclusos. É o relatório do necessário. Decido. Conquanto seja possível, em tese, conforme entendimento do Juízo e do E. Superior Tribunal de Justiça, o requerimento de nova aposentadoria, com renúncia da anteriormente concedida, não me parece, contudo, ser possível em via mandamental. Isso porque ante a negativa da Autoridade Impetrada e em vista dos cálculos unilaterais apresentados na inicial, caberia ao Juízo realizar, ato contínuo, a verificação dos valores, para fins de constatação do benefício mais vantajoso, sob o pálio do contraditório, o que é evidentemente incompatível com o rito escolhido. Com efeito, não é possível o deferimento de novo benefício sem tal verificação, visto que a pretensão pode ser menos benéfica, na forma da lei atual, o que frequentemente ocorre, implicando na perda do interesse na demanda. Não se trata, portanto, de negativa ao exercício do direito invocado, mas à forma pela qual tensiona-se, equivocadamente, a meu sentir, exercê-lo. Deverá o Impetrante, portanto, remeter-se às vias ordinárias. Ante o exposto, ante a falta de interesse de agir do Impetrante, por inadequação da via eleita, INDEFIRO A INICIAL e DENEGO a segurança pleiteada nos termos do art. 6º, 5º da Lei nº 12.016/2009, julgando extinto o feito sem resolução de mérito, a teor do art. 267, inciso I e art. 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente. Deixo de condenar o Impetrante nas custas do processo,

tendo em vista ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

## **6ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR**

**Juiz Federal**

**DR. JACIMON SANTOS DA SILVA**

**Juiz Federal Substituto**

**REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3694**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0016284-67.2009.403.6105 (2009.61.05.016284-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X FRANCISCO JOSE DE BRITO(SP244139 - FABIO CAMPOS VALDETARO) X ELENICE TEREZINHA DOS SANTOS(SP244139 - FABIO CAMPOS VALDETARO)

Diante do pedido do autor e considerando a organização da Central de Conciliação neste Fórum Federal de Campinas/SP e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 22 de novembro de 2012 às 16 horas e 30 minutos, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP. Expeça-se carta de intimação aos réus. Int.

**Expediente Nº 3695**

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0013799-36.2005.403.6105 (2005.61.05.013799-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X MARIANA OSORIO DE BARROS MELLO(SP197022 - BÁRBARA MACHADO FRANCESCHETTI) X DANIEL OSORIO DE BARROS MELLO

Fl. 213. Defiro. Redesigno a data de 22/11/2012 às 16h30 para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP. Sem prejuízo, esclareça a CEF o nome do executado. À fl. 90, consta Daniel Osório de Barros Mello e às fls. 156 e 213, Daniel Pereira de Mello. Regularize executado representação processual apresentando original da procuração de fl. 156. Int.

## **8ª VARA DE CAMPINAS**

**Dr. RAUL MARIANO JUNIOR**

**Juiz Federal**

**Dr. HAROLDO NADER**

**Juiz Federal Substituto**

**Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2933**

### **DESAPROPRIACAO**

**0005762-78.2009.403.6105 (2009.61.05.005762-9)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS

PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ESMERALDA PARTICIPACOES ADMINISTRACAO E NEGOCIOS LTDA(SP075325 - REGIS EDUARDO TORTORELLA)

Fls. 722/723: Considerando que a questão dos honorários periciais restou reaberta (fl. 712), vista às partes da ratificação da proposta de honorários periciais no valor de R\$ 70.785,00 (setenta mil, setecentos e oitenta e cinco reais). O silêncio será interpretado como aquiescência à proposta apresentada. Em caso de concordância, tendo em vista que o valor já se encontra depositado à fl. 657, intimem-se os Senhores Peritos para dar início aos trabalhos. Havendo discordância, volvam os autos conclusos para novas deliberações. Int. Despacho fl.

719: Nomeio como perito o engenheiro agrícola Eduardo Furcolin (email dufurcolin@uol.com.br) em conjunto com o engenheiro Paulo José Perioli, anteriormente designado (fl. 472/472vº). Muito embora já haja arbitramento definitivo de honorários periciais nos autos (fls. 602), e, considerando a nomeação de novo perito agrícola, intimem-se os experts a, no prazo de 20 dias, apresentar nova proposta de honorários periciais. Deverão os senhores peritos, também, manifestar-se sobre o trabalho de georreferenciamento elaborado pela expropriada, conforme último parágrafo do despacho de fls. 671. Dê-se ciência às partes de todo o processado até a presente data. Int.

**0005792-16.2009.403.6105 (2009.61.05.005792-7)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP241303B - CARLOS ALEXANDRE CAVALLARI SILVA) X CICERO AMARAL ARAUJO(SP241303B - CARLOS ALEXANDRE CAVALLARI SILVA) X ELENICE DE LIMA ARAUJO(SP241303B - CARLOS ALEXANDRE CAVALLARI SILVA) Intimem-se as expropriantes a, no prazo de 20 dias, juntar aos autos certidão atualizada da matrícula do imóvel objeto desta ação, em cumprimento ao determinado na sentença de fls. 335/336. Int.

**0005920-36.2009.403.6105 (2009.61.05.005920-1)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X NAGIB MOHAMAD EL MOUALLEM - ESPOLIO(SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA) X LEILA NAGIB MOUALLEM(SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES) X SAMIRA EL MOUALLEM RODRIGUES(SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES) X REGINALDO RODRIGUES(SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES) X NOHAD NAGIB EL MOUALLEM ABOU NASSIF(SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES) X YUSSIF MOHAMAD ABOU NASSIF(SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES) X WALID NAGIB EL MOUALLEM(SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES) X RENATA APARECIDA DA SILVA EL MOUALLEM(SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES) X RAGAH NAGIB EL MOUALLEM(SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES) X MUNA NAGIB EL MOUALLEM(SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES) Intime-se o patrono dos réus Nohad Nagib El Mouallem Abou Nassif e Yussif Mohamad Abou Nassif a informar os endereços atualizados onde podem ser encontrados, tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 329. Esclareço que o alvará de levantamento somente será expedido após a intimação de todos os réus, conforme determinado às fls. 304. Prazo de dez dias. Aguarde-se a comprovação do cumprimento da carta de adjudicação. Int.

**0017575-05.2009.403.6105 (2009.61.05.017575-4)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X LUIS TAVARES DA CUNHA MELLO - ESPOLIO X JUDITH FONSECA DA CUNHA MELLO - ESPOLIO(RJ057583 - JORGE OLIMPIO DO AMARAL ROCHA) X NORTON TAVARES DA CUNHA X MARCOS TAVARES DA CUNHA MELLO X NEUSA TAVARES DA CUNHA MELLO FRANCO

Considerando a juntada, pela INFRAERO, de cópia do inventário de Luis Tavares da Cunha Mello, o qual já encontra-se encerrado, necessária se faz a citação de seus herdeiros. Assim, expeça-se carta precatória para citação dos herdeiros Norton (fls. 97), Marcos (fls. 75) e Neusa (fls. 186). Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo da ação, devendo constar espólio de Judith Fonseca da Cunha Mello, Norton Tavares da Cunha, Marcos Tavares da Cunha Mello e Neusa Tavares da Cunha Mello Franco. Int.

**0017886-93.2009.403.6105 (2009.61.05.017886-0)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(SP207320 - LUIZ AUGUSTO ZAMUNER) X GABRIELA MARTINS DE SOUZA TRANQUILLINI X ERNESTO TRANQUILLINI NETO X DOWNIA TRANQUILLINI CUNHA REZENDE X MARIO CUNHA REZENDE JUNIOR X JOAO DE DEUS TRANQUILLINI

Cite-se Bruno Cezar Tranquillini, no endereço indicado às fls. 243, deprecando-se, devendo o Sr. Oficial de Justiça no ato de sua citação intimá-lo a informar acerca de demais herdeiros de seu pai Ernesto Tranquillini Neto, inclusive fornecendo seus nomes e endereços, bem como de sua mãe, em caso de ser viúva-meeira, e ainda, a informar acerca de eventual inventário de bens deixados por seu pai e eventual inventário de bens deixados por sua avó paterna Gabriela.Int. DESPACHO FLS 241 DE 19/09/2012: J. Defiro, se em termos

**0017853-35.2011.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X JERONIMO JOSE DA SILVA X TELMA SILVA DE OLIVEIRA(SP115372 - JOSE FERREIRA CAMPOS FILHO)

Tendo em vista o decurso de prazo para contestação, decreto a revelia dos réus JERÔNIMO JOSÉ DA SILVA E TELMA SILVA DE OLIVIERA.Tornem os autos conclusos para sentença.

**0018043-95.2011.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X FRANCISCO EVANGELISTA DE OLIVEIRA X EDNA DOS SANTOS DE OLIVEIRA(SP115372 - JOSE FERREIRA CAMPOS FILHO)

Intime-se pessoalmente a ré Edna Luzia de Freitas Romero a, no prazo de 10 dias, juntar aos autos o recibo de quitação do imóvel objeto desta desapropriação.Esclareço, porém, que a questão referente a integralidade do pagamento do lote de terreno objeto destes autos, no caso de não apresentação do recibo de quitação, deve ser discutida em ação própria e que o do valor da indenização permanecerá depositado em Juízo até a comprovação de quem, por direito, de fato, detém o domínio do imóvel. Int.DESPACHO FLS 122/122v: Às 15:30 horas do dia 01 de outubro de 2012, na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, situada na Av. Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, Campinas-SP, sob coordenação do MM. Juiz Federal Dr. Raul Mariano Junior, designado para atuar no programa de mediação instituído pela Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comigo, Vinicius de Albuquerque Pacheco, Conciliador nomeado para o ato, depois de apregoadas, as partes acima nomeadas, de livre e espontânea vontade, concordam em resolver as suas controvérsias por meio do procedimento de conciliação, declarando conhecer e aceitar as normas que o regem, bem assim alertadas sobre a conveniência das referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a juízo. Pela autora foi pleiteada a juntada da carta de preposição. Verificado que a parte havia comparecido desacompanhada de advogado, foi ela consultada se desejava que lhe fosse nomeado advogado, disse ela que sim. Diante disso, foi indicado apud acta a Dra. AMANDA CRISTINA BACHA, inscrito na OAB/SP sob n. 245980, com escritório situado na Rua Francisco Pereira Coutinho, nº 144, Parque Taquaral, Campinas/SP, telefone (19) 8186-6046, para atuar nesta sessão na qualidade de advogado ad hoc da Terceira Interessada. Iniciados os trabalhos e, instadas as partes à composição do litígio pela via da conciliação, a mesma restou infrutífera.Compareceu a Sra. EDNA LUZIA DE FREITAS ROMERO como terceiro interessada, apresentando procuração dos expropriados, declarando que adquiriu o imóvel dos expropriados e que possui recibos de quitação e que há benfeitorias no imóvel.Informou o expropriado JARDIM NOVO ITAGUAÇU que houve somente o pagamento de 3% (três por cento) meio lote, informação esta que contradiz o alegado pela terceira interessada, no sentido de que houve quitação integral do imóvel pelo expropriado. A seguir, o MM. Juiz Federal passou a proferir a seguinte decisão: Defiro a juntada requerida pelas partes e arbitro os honorários do advogado pela Assistência Judiciária Gratuita em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais). Requisite-se o pagamento pela AJG. Devolvam-se os autos ao juízo de origem, para as demais providências cabíveis. Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes e pelo MM. Juiz Federal. Eu, Conciliadora nomeada para o ato, digitei e subscrevo.

#### **MONITORIA**

**0010647-67.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCUS ANTONIO PARRA MELHEIRO(SP097201 - TELMA DIAS BEVILACQUA)

Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas

homenagens.Int.

**0001993-57.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LEANDRO AUGUSTO DE MATOS TREVISAN

Em face do decurso do prazo para apresentação de contestação pela ré, decreto sua revelia. Nos termos do art. 9º, II do CPC, nomeio como curador especial a Defensoria Pública da União. Dê-se-lhe vista dos autos. Nada sendo requerido, ou, havendo contestação por negativa geral, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002816-53.2011.403.6303** - MARIANNA DE PAULA CAMPOS MELGACO(SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Intime-se pessoalmente a autora a dar cumprimento no despacho de fls. 59, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para extinção do feito.Int.

**0001700-87.2012.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001535-40.2012.403.6105) DABI ATLANTE S/A INDUSTRIA MEDICO ODONTOLOGICA(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA E SP208267 - MURILO CINTRA DE BARROS E SP181667 - JEIZA GRIGORENCIUC) X UNIAO FEDERAL

Fls. 314/315: Os honorários periciais foram dados, conforme determinado às fls. 244, considerando o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar. Portanto, não poderia e não há nenhuma vinculação ao valor econômico pretendido pela parte autora. Sendo assim, pelo ônus da prova (art. 333, I, do CPC) e tendo em vista que a perícia foi requerida pela autora, defiro-a o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para depositar os honorários periciais, nos termos do art. 33, do CPC, findo os quais, sem a providência, façam-se os autos conclusos para sentença. Com o depósito, intime-se o Senhor Perito a iniciar os trabalhos.Int.

**0003169-71.2012.403.6105** - MICRODESIGN TECNOLOGIA INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA EPP(SP252616 - EDINILSON FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Com fundamento nos artigos 2º e 8º da Lei 9.289/96, no artigo 225 do Provimento COGE/3 R nº 64 de 28 de abril de 2005, e na Resolução nº 426 de 14 de Setembro de 2011, que altera a forma de recolhimento das custas no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o apelante a recolher o valor de R\$ 8,00, referente ao porte de retorno e remessa dos autos na CEF, através de GRU, sob o código de recolhimento 18730-5, no prazo de 05 dias, sob pena de deserção. Após, volvam os autos conclusos.Int.

**0007600-51.2012.403.6105** - ALCIDES DURANTE FILHO(SP279279 - GUSTAVO ADOLPHO RIBEIRO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFO. SEC. FLS. 213Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora ciente do Procedimento Administrativo do INSS juntado às fls. 196/211.

**0008580-95.2012.403.6105** - LUIS CARLOS JUSTE(SP083948 - LUIS CARLOS JUSTE E SP301670 - KAROLINE WOLF ZANARDO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Pretende a parte autora a declaração de nulidade do Processo Disciplinar n. 3536/08, instaurado pela autarquia ré, sob a alegação de inexistência da ocorrência do fato motivador, qual seja, a facilitação do exercício irregular da profissão de Corretor de Imóveis por terceiros no escritório da empresa Juste & Juste - Administração e Empreendimentos Imobiliários S/A Ltda, da qual o autor configura como sócio proprietário. Fixado o ponto controvertido, intimem-se as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente, sua pertinência, no prazo de 10 dias.Int.

**0011796-64.2012.403.6105** - OSMAR VERUES NAVARRO(SP257643 - FRANCINE MIRANDA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença prolatada às fls. 47/49v. Nos termos do art. 285 - A parágrafo 2º do CPC, cite-se o réu para, querendo, apresentar resposta ao recurso interposto, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0012544-96.2012.403.6105** - VALDEMIR COSSARE(SP297431 - ROBINSON RIBEIRO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 33/36: Recebo como emenda à inicial. Tendo em vista a natureza deste feito e o valor atribuído à causa, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos presentes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas já que nas ações em que o proveito econômico pretendido não ultrapassa o valor de 60 (sessenta) salários mínimos (R\$ 37.320,00), a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001. Int.

**0013215-22.2012.403.6105** - CARLOS ALEXANDRE CARVALHO SILVA (SP198486 - JULIANO COUTO MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 (SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Ratifico os atos praticados pela Justiça Estadual. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 8ª Vara Federal de Campinas/SP. Após, nada sendo requerido e considerando que as partes não desejam produzir mais provas, requerendo o julgamento antecipado da lide (fl. 155 e 157/158), volvam os autos conclusos para sentença. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002769-28.2010.403.6105 (2010.61.05.002769-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X AGMA MARTINS MOTA (Proc. 2438 - EMERSON LEMES FRANCO)

A autorarequeriu a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, justificando e comprovando que não conseguiu localizar bens da ré executada, sobre os quais pudesse recair a penhora para a garantia da execução. Considerando o princípio da boa-fé, onde cabe ao devedor nomear bens à penhora, levando-se em conta que o sigilo fiscal e bancário, protegidos constitucionalmente, não podem ser escudo para a prática de atos ilegais e, sendo necessário ao Estado-Juiz que proporcione as condições para a execução das obrigações jurídicas, determino a quebra do sigilo fiscal do devedor e, nos termos do Comunicado nº 22/2012, da Presidência do TRF/3ª Região, oficie-se à Delegacia da Receita Federal, requisitando cópia das 3 últimas declarações de bens do imposto de renda de AGMA MARTINS MOTA, CPF 205.408.328-39. Com a resposta, intime-se o exequente, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, de que as declarações de imposto de renda do executado, encontram-se acondicionadas em pasta própria e à disposição para consulta, nesta secretaria, pelo prazo de 10 dias. Decorrido o prazo de 20 dias da publicação, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 791, III, do CPC, com baixa sobrestado. Int.

**0012838-51.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MH GUIMARAES SOARES EMPREITEIRA AGRICOLA LTDA - EPP X MARCELO HIGINO DE ALEMEIDA X JEFERSON MARTINS DE SOUZA

Citem-se os executados, através de Carta Precatória, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil. No ato da citação, deverão os réus ser intimados a indicar bens de sua propriedade, passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde os mesmos se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerada atentatório à dignidade da justiça, nos termos dos arts. 600 e 601 do CPC. Autorizo desde já o arresto e a penhora dos bens dos devedores para pagamento do débito, nos termos dos artigos 653 e 659 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto. Nos termos do artigo 652-A do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade. Cientifique-se os executados do prazo para embargos (art. 738, do CPC) e de que aos embargos não se aplica o disposto no art. 191 do CPC. Concedo à CEF o prazo de 15 dias contados da publicação do presente despacho, para retirada da precatória em secretaria, mediante a apresentação das guias necessárias ao cumprimento do ato, bem como cópia da procuração. Int. INF. SEC. FLS. 36: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar a Carta Precatória nº 324/2012, comprovando sua distribuição no Juízo deprecado. Deverá a CEF, no ato da retirada, apresentar as guias de custas de diligência e distribuição, bem como procuração para instrução da mesma.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004453-85.2010.403.6105** - PORTICO NOBRE CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA (SP166069 - MÁRCIO SUHET DA SILVA) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS-SP  
Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em São Paulo - SP. Nada sendo requerido no prazo de 05 dias, arquivem-se os autos. Int.

**0000958-62.2012.403.6105** - TELE DESIGN SERVICOS E COM/ DE TELECOMUNICACOES LTDA (SP208701 - ROGÉRIO MARTINS DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Cumpra-se a determinação contida no despacho de fl. 77, remetendo-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0010209-07.2012.403.6105** - SINDICATO NACIONAL DA IND/ DE PRODUTOS PARA SAUDE ANIMAL - SINDAN(SP098844 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR E SP300837 - RAFAEL FERNANDO DOS SANTOS E SP300789 - GRACIELLE BRITO GUIMARÃES) X CHEFE DA ANVISA NO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS - CAMPINAS - SP

Recebo a apelação em seu efeito meramente devolutivo. Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0014131-27.2010.403.6105** - MARIA ANTONIA CARNEIRO DA CUNHA(SP287911 - RENATA MARQUES QUINTEIRO QUEIROZ E SP246392A - KELLY CRISTINA CARVALHO FERNANDES BACCALINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X MARIA ANTONIA CARNEIRO DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a subscritora da petição de fls. 375/376 a juntar, no prazo de 05 (cinco) dias, original do contrato a que se refere a cópia de fls. 377/379. Com a juntada, defiro o destaque da verba honorária relativa ao contrato de prestação de serviços advocatícios. Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se a competente RPV na forma já declinada no despacho de fl. 377. Satisfeito o requisitório, volvam os autos para sentença de extinção da execução. Int.

**0015131-62.2010.403.6105** - JOSE CARLOS DE MEDEIROS(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X BANCO ECONOMICO S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(BA017410 - EDUARDA PEREZ SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS DE MEDEIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS DE MEDEIROS X UNIAO FEDERAL

Fls. 234/244: Autorizo a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a retirada dos documentos de fls. 237/244 mediante substituição, por cópia, a serem autenticadas pela Secretaria. Decorrido o prazo, sem manifestação, e ante a inércia do advogado no cumprimento do despacho de fl. 224 (execução da verba honorária a ele pertencente), aguarde-se provocação em arquivo. Int.

**0000725-65.2012.403.6105** - JOSE SEBASTIAO DA VEIGA - ESPOLIO X MARIA DE FATIMA DANIEL X ANTONIO CELSO DA VEIGA X FRANCISCO CARLOS DA VEIGA(SP153313A - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE SEBASTIAO DA VEIGA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFO. SEC. FLS. 182 Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a parte exequente intimada a requerer o que de direito o que de direito, conforme disposto no despacho de fls. 178.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0016254-32.2009.403.6105 (2009.61.05.016254-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X JOVINIANO CARDOSO FILHO(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X CRISTIANA PEREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOVINIANO CARDOSO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTIANA PEREIRA DOS SANTOS

Defiro o pedido de penhora online de ativos financeiros em nome dos executados através do sistema BACENJUD. Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias. Havendo bloqueio aguarde-se as guias de comprovação da transferência dos valores, remetendo-se os autos à conclusão para novas deliberações. Verificando-se eventual bloqueio negativo, intime-se a CEF, nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito para prosseguimento da ação, no prazo de 10 (dez) dias. Int. INF. SEC. FLS. 240: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada para que se manifeste requerendo o que de direito para prosseguimento da ação, no prazo de 10 dias, conforme disposto no despacho de fls. 235.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA**

### **2ª VARA DE FRANCA**

**DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI**  
**JUIZA FEDERAL TITULAR**  
**WANDERLEI DE MOURA MELO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2384**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0001002-91.2011.403.6113** - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X RICARDO JOSE MASSO(SP165678 - ANDRÉIA MARA DE OLIVEIRA MAGRIN E SP157790 - LAVINIA RUAS BATISTA)

Vistos, etc., Considerando que a parte autora (IBAMA) já apresentou suas contrarrazões e que o Ministério Público Federal já teve ciência acerca da sentença proferida nestes autos, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Intime-se.

**0001060-60.2012.403.6113** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X UNIAO FEDERAL X FERNANDO BENEDETTI X MARIA CLAUDIA RAMOS PEIXOTO X ALESSANDRO PEIXOTO BENEDETTI X NATALIA AGRENY ALVES DA SILVA(SP171516 - WAGNER ADALBERTO DA SILVEIRA) X DROGARIA RAMOS & PEIXOTO LTDA ME

Vistos, etc. Fls. 104/105: Atenda-se, informando que os requeridos MARIA CLAUDIA RAMOS PEIXOTO e ALESSANDRO PEIXOTO BENEDETTI foram citados no endereço da Rua General Carneiro nº 249, em Franca/SP (fls. 49/50 e 58/59 dos autos). Por outro lado, considerando que FERNANDO BENEDETTI, que também figura no pólo passivo do feito nº 0001061-60.2012.403.6113, ainda não foi citado neste feito, solicite-se à 3ª Vara Federal local informações acerca da eventual existência de endereço atualizado do mencionado réu. Sem prejuízo, aguarde-se o cumprimento da carta precatória nº 119/2012. Cumpra-se. Intime-se.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003754-36.2011.403.6113** - JOAO CARLOS MARTINS(SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Em virtude da necessidade de readequação da pauta, antecipo a realização da audiência anteriormente marcada às fls. 379, para o dia 05 de novembro de 2012, às 15:30 horas, devendo a secretaria promover as intimações necessárias. Cumpra-se e Intime-se.

**0001075-29.2012.403.6113** - ATILIO BERTELI(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Fls. 228/229: Ciência às partes acerca da data, horário e local indicados pelo perito para realização da perícia - 21/11/2012, às 14:00 horas, na Avenida Presidente Vargas, 543, Cidade Nova, Franca-SP - nos termos do art. 431-A, do CPC. Intime-se o autor, pessoalmente, para comparecimento ao local e horário indicado, munido de documentos, nos termos da decisão de fls. 223/224. Intimem-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0001444-77.1999.403.6113 (1999.61.13.001444-5)** - ODALTIR DE MEDEIROS & CIA/ LTDA(SP156921 - RICARDO VENDRAMINE CAETANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP

Vistos, etc. Fls. 456/457: Ciência às partes acerca da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 929.596-SP. Requeira a parte interessada o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Intime-se.

**0003839-56.2010.403.6113** - ALEXANDRE MOREIRA - INCAPAZ X FERNANDA CLAUDIENE DE PAULA MOREIRA X RAFAEL EDUARDO DE PAULA MOREIRA - INCAPAZ X RICHARD HENRIQUE DE PAULA MOREIRA X FERNANDA CLAUDIENE DE PAULA MOREIRA(SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENÇO FRANCO) X CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM FRANCA - SP

Vistos, etc. Diante da manifestação do impetrante, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades

legais.Intime-se. Cumpra-se.

#### **ACAO PENAL**

**0000699-19.2007.403.6113 (2007.61.13.000699-0)** - JUSTICA PUBLICA X JOSE FINARDI GARCIA X JOAO CARLOS DE VILHENA(SP065656 - MARCIO RIBEIRO RAMOS) X WILSON PEDRO DE SOUSA(SP121445 - JOSE ANTONIO LOMONACO E SP202196 - VALERIA VANINI) X SERGIO REINALDO FACIOLI X WALTER LUIZ FROES(SP133029 - ATAIDE MARCELINO E SP197021 - ATAIDE MARCELINO JUNIOR E SP150512 - DENISE COIMBRA CINTRA) X ANTONIO ALEXANDRE CERVILHA(SP133029 - ATAIDE MARCELINO E SP197021 - ATAIDE MARCELINO JUNIOR E SP150512 - DENISE COIMBRA CINTRA) X MARINES SANTANA JUSTO SMITH(SP133029 - ATAIDE MARCELINO E SP197021 - ATAIDE MARCELINO JUNIOR E SP150512 - DENISE COIMBRA CINTRA) X LIMERCI AUGUSTO FELIX(SP121445 - JOSE ANTONIO LOMONACO E SP202196 - VALERIA VANINI) X SERGIO RODRIGUES(SP133029 - ATAIDE MARCELINO E SP197021 - ATAIDE MARCELINO JUNIOR E SP150512 - DENISE COIMBRA CINTRA) X LUIZ CARLOS COELHO(SP114181 - EDILSON DA SILVA) X DONIZETE BARBOSA AMARAL(SP121445 - JOSE ANTONIO LOMONACO E SP202196 - VALERIA VANINI) X EDNA GOMES BRANQUINHO(SP133029 - ATAIDE MARCELINO E SP197021 - ATAIDE MARCELINO JUNIOR E SP150512 - DENISE COIMBRA CINTRA)

Vistos, etc.Fls. 1662: Uma vez que os débitos referente às NFLDs nº 37.096.793-3, 37.096.794-1 e 37.096.798-4 encontram-se incluídos no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, defiro o requerimento do Ministério Público Federal para, nos termos da decisão de fls. 1606/1607, manter a suspensão da pretensão punitiva, bem como do prazo prescricional, em relação aos débitos regularmente parcelados.Decorridos 90 (noventa) dias desta decisão, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para solicitar informações acerca da regularidade no cumprimento do parcelamento pelos acusados. Após, dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal.Cumpra-se. Intime-se.

**0002710-21.2007.403.6113 (2007.61.13.002710-4)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X ERCILIA DE SOUZA COSTA(SP105898 - SERGIO AUGUSTO DE ALMEIDA AMARAL)

Vistos, etc.Fls. 267: Considerando que os débitos relativos a este feito encontram-se regularmente parcelados, defiro o requerimento do Ministério Público Federal para manter a suspensão da pretensão punitiva, bem como do prazo prescricional da presente ação.Decorridos 180 (cento e oitenta) dias desta decisão, oficie-se à Delegacia da Receita Federal para solicitar o encaminhamento de relatório dos pagamentos efetuados pela acusada.Após, dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal.Cumpra-se. Intime-se.

**0000277-68.2012.403.6113** - JUSTICA PUBLICA X DANIEL ALMEIDA SALAZAR(SP100223 - CARLOS BATISTA BALTAZAR)

Vistos, etc.Fl. 219: Ciência às partes acerca da designação do dia 12/11/2012, às 15:10 horas, para realização da audiência deprecada (carta precatória nº 123/2012, distribuída sob nº 438/2012 para a 1ª Vara da Comarca de Pedregulho/SP).Após, aguarde-se o cumprimento do ato deprecado.Cumpra-se. Intime-se.

### **3ª VARA DE FRANCA**

**3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.**

**Expediente Nº 1844**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000815-49.2012.403.6113** - AGILIZA AGENCIA DE EMPREGOS TEMPORARIOS LTDA(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ E SP165133 - GUSTAVO SAAD DINIZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrante, no efeito devolutivo.Tendo em vista que a impetrada já apresentou suas contrarrazões, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades de praxe.Int. Cumpra-se.

**0001335-09.2012.403.6113** - JOSE ALVES FILHO(SP095116 - VILSON ROSA DE OLIVEIRA E SP171780 - ANA LAURA TOSCANO) X ELVIO RIBEIRO DE QUEIROZ

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrante, no efeito devolutivo. Tendo em vista que a impetrada já apresentou suas contrarrazões, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades de praxe. Int. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA**

### **1ª VARA DE GUARATINGUETÁ\***

**DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**Expediente Nº 3680**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000855-31.2003.403.6118 (2003.61.18.000855-0)** - JOAO NOGUEIRA MARTINS X JOSE CARVALHO X LUIZ GONZAGA JULIEN X FRANCISCO MAXIMO DOS SANTOS X GERALDO MATIAS BARBOSA X CARLOS BASSANELLI X APARECIDA RAIMUNDO NUNES X FRANCISCO BAPTISTA X VICENTE HONORATO DA SILVA X FRANCISCO RAMOS(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Da Sucessão Processual: 1. A sucessão processual do segurado falecido possui regramento próprio, diverso do estabelecido para o caso geral regulado pela Lei Civil Comum. Em se tratando de ação de caráter previdenciário, o falecimento da parte não induz a incidência da norma do art. 43 do CPC, mediante a qual haveria substituição pelo espólio ou pelos sucessores, estes por intermédio da habilitação - conforme artigos 1055 e seguintes do referido diploma. A norma a ser observada é a prevista no art. 112 da Lei nº 8213/91, na qual se reproduziu o que já estava assegurado no art. 108 da antiga Consolidação das Leis da Previdência Social. Vale dizer que diferentemente da sistemática geral, será parte legítima para substituir o segurado falecido seu dependente habilitado à pensão por morte, ou seja, as pessoas relacionadas no art. 16, incisos I a IV, da LBPS, ou anteriormente no art. 10, incisos I a IV da CLPS. Somente na hipótese de não existirem dependentes é que se terá a substituição pelos sucessores definidos pela Lei Civil. Preserva-se, com isto, o critério básico que norteia todo o arcabouço de normas da Previdência Social, o da efetiva necessidade das prestações. Somente quem vivia na dependência do falecido é que poderá desfrutar daquilo que este não recebeu em vida, pois somente esta pessoa é que tem necessidade, ainda que presumida, do benefício. No caso em tela, mediante consulta ao sistema PLENUS, observo que a viúva, Lucia Maria Moreira de Souza Julien, estava inscrita como dependente do de cujus, o que importa em presunção de legitimidade para a sucessão processual. 2. Assim, promova a parte autora a regularização processual da viúva, Lucia Maria Moreira de Souza Julien, no prazo máximo de 30 (dias). 3. Tendo em vista a informação supra, desentranhe-se a petição de fls. 330/334, por não possuir fundamentação legal, arquivando-se em pasta própria, bem como intime-se a subscritora para retirada no prazo de 5 (cinco) dias. 4. Cumpra-se e intemem-se.

**0000326-07.2006.403.6118 (2006.61.18.000326-7)** - LUCIA DE FATIMA AMATO(SP172935 - MARCOS ROGÉRIO RODRIGUES GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X LAURINDA VIEIRA DOS SANTOS(SP106301 - NAOKO MATSUSHIMA TEIXEIRA)

DESPACHO / MANDADO DE INTIMAÇÃO Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo. 1. Intime-se pessoalmente o advogado Dr. Marcos Rogério Rodrigues Guerra, OAB/SP 172.935, com endereço profissional na RUA LAMARTINE DELAMARE, Nº 252, CENTRO, GUARATINGUETÁ-SP, para que efetue sua inscrição no sistema da Assistência Judiciária Gratuita - AJG, no sítio [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br), a fim de possibilitar a expedição da solicitação de pagamento de honorários,

conforme despacho de fls. 183.2. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de não recebimento pela sua atuação nos presentes autos, conforme o disposto no parágrafo segundo do artigo 11 do EDITAL DE CADASTRAMENTO Nº 3/2011 - GABP/ASOM.3. Com a regularização do advogado, expeça-se a solicitação de pagamento, atentando-se ao valor arbitrado na sentença de fls. 168/168 verso.4. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades legais.5. Cumpra-se, servindo cópia deste despacho como MANDADO DE INTIMAÇÃO.

**0002296-08.2007.403.6118 (2007.61.18.002296-5) - MARIA APARECIDA DE CAMPOS(SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
DESPACHO Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo. 1. Fls. 128 e 133: Defiro a oitiva das testemunhas arroladas e depoimento pessoal requerido pelas partes.2. Considerando a necessidade de produção de prova oral em audiência para perfeita elucidação da demanda, designo o dia 17/01/2012 14:30 horas para audiência de instrução e julgamento.3. A(o) autor(a) deverá informar se há parentesco destas com a parte autora e especificando-o, se o caso, no prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar da intimação do presente despacho, sob pena de cancelamento da audiência ora designada e preclusão da prova testemunhal. As testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de carta precatória, no mesmo prazo acima. 4. Acrescento, outrossim, que a audiência será a última oportunidade para partes juntarem documentos que comprovem suas alegações, a exemplo do rol não taxativo do artigo 106 da Lei n.º 8.213/91.5. Intimem-se.

**0000196-46.2008.403.6118 (2008.61.18.000196-6) - MALVINA RODRIGUES X DANIELA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA-INCAPAZ X CASSIANO RODRIGUES DA SILVA-INCAPAZ X SUZANA RODRIGUES DA SILVA-INCAPAZ X BRUNA RODRIGUES DA SILVA-INCAPAZ X ANDERSON RODRIGUES DA SILVA-INCAPAZ X MALVINA RODRIGUES(SP252442 - ELAINE CRISTINA COSTA RAMOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Despacho.1. Defiro o prazo último e improrrogável de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho de fl. 63, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir.2. Decorrido o prazo, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.3. Intime-se.

**0000312-52.2008.403.6118 (2008.61.18.000312-4) - SONIA REGINA GALVAO CASSIANO(SP143424 - NILSON GALHARDO REIS DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Despacho.1. Defiro o prazo último e improrrogável de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho de fl. 150, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir.2. Decorrido o prazo, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.3. Intime-se.

**0000656-33.2008.403.6118 (2008.61.18.000656-3) - JOSE CANDIDO NOVAES PINHEIRO(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
DESPACHO Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo. Fls. 157/166 e 179: Defiro a oitiva das testemunhas arroladas e o depoimento pessoal da parte autora.4. Considerando a necessidade de produção de prova oral em audiência para perfeita elucidação da demanda, designo o dia 16/01/2013, às 14:20 horas para audiência de instrução e julgamento.5. A(o) autor(a) deverá informar se há parentesco destas com a parte autora e especificando-o, se o caso, no prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar da intimação do presente despacho, sob pena de cancelamento da audiência ora designada e preclusão da prova testemunhal. As testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de carta precatória, no mesmo prazo acima. 3. Intimem-se.

**0000853-85.2008.403.6118 (2008.61.18.000853-5) - LUZIA MARTINELLI DE SOUZA(SP058069 - ANGELA LUCIOLA RABELLO BRASIL CORREA E SP226302 - VANESSA PARISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
DESPACHO / MANDADO DE INTIMAÇÃO Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Fls. 90 e 108 verso: Tendo em vista que as testemunhas já foram ouvidas na audiência, fls. 97/101, defiro o depoimento pessoal requerido pelo INSS. 2. Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 16/01/2013, às 14:00 horas, para depoimento pessoal da parte autora. 3. Intime-se a autora LUZIA MARTINELLI DE SOUZA, residente e domiciliada na rua Wenceslau Braz, nº 307, Industrial, Lorena-SP, para que compareça na audiência no dia e hora acima designados, sob pena de se presumirem confessados os fatos contra ela alegados, caso não compareça ou, comparecendo, se recuse a depor, nos termos do artigo 343, 1º do CPC.4. Fica Vossa Senhoria CIENTIFICADA de que este juízo funciona no

Fórum da Justiça Federal, localizado na Avenida João Pessoa, nº 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá-SP, CEP 12515-010, com expediente no horário das 9:00 as 19:00.5. Cumpra-se, servindo cópia deste despacho como MANDADO DE INTIMAÇÃO, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça no endereço acima indicado.6. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000873-76.2008.403.6118 (2008.61.18.000873-0) - JACQUES FERREIRA DE ARAUJO(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)**

1. Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.2. Por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n. 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n. 162 - 01/09/2010, divulg. 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n. 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n. 172 - 16/09/2010, divulg. 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II, os quais deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF.3. Aguarde-se em arquivo sobrestado.4. Int.

**0001163-91.2008.403.6118 (2008.61.18.001163-7) - LUIZ VIEIRA(SP271675 - ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)**

Despacho.1. Defiro o prazo último e improrrogável de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho de fl. 75, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir.2. Decorrido o prazo, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.3. Intime-se.

**0001429-78.2008.403.6118 (2008.61.18.001429-8) - BENEDITO ISMERIO DE TOLEDO JESUS(SP271675 - ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)**

Despacho.1. Defiro o prazo último e improrrogável de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho de fl. 85, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir.2. Decorrido o prazo, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.3. Intime-se.

**0001477-37.2008.403.6118 (2008.61.18.001477-8) - FLORIZA PINHO DA SILVA(SP238216 - PRISCILA FIALHO MARTINS E SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DESPACHO Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Fls. 140/145 e 148: Defiro a prova testemunhal requerido pela parte autora. 2. Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 17/01/2013, as 15:20 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas.PA 0,5 3. A(o) autor(a) deverá informar se há parentesco destas com a parte autora e especificando-o, se o caso, no prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar da intimação do presente despacho, sob pena de cancelamento da audiência ora designada e preclusão da prova testemunhal. As testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de carta precatória, no mesmo prazo acima. 4. Intimem-se.

**0001483-44.2008.403.6118 (2008.61.18.001483-3) - SHEILA KELLY TORRES X MARLI DA CRUZ TORRES X CLAUDIO TORRES JUNIOR(SP271675 - ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Cumpra a parte autora, integralmente, o despacho de fl. 26, no prazo último de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo.2. Intime-se

**0001535-40.2008.403.6118 (2008.61.18.001535-7) - BENEDITO DONIZETE DA SILVA(SP249017 - DANILO APARECIDO GABRIEL E SP262519 - HUGO LEONARDO DIAS DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Despacho.1. Defiro o prazo último e improrrogável de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho de fl. 193, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir.2. Decorrido o prazo, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.3. Intime-se.

**0001616-86.2008.403.6118 (2008.61.18.001616-7) - MARIA HELENA FERNANDES(SP238216 - PRISCILA FIALHO MARTINS E SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DESPACHO Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo. 1. Fls. 98/106 e 168: Defiro a oitiva das testemunhas arroladas e depoimento pessoal requerido pelas partes. 2. Considerando a necessidade de produção de prova oral em audiência para perfeita elucidação da demanda, designo o dia 17/01/2012, as 14:00 horas para audiência de instrução e julgamento. 3. A(o) autor(a) deverá informar se há parentesco destas com a parte autora e especificando-o, se o caso, no prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar da intimação do presente despacho, sob pena de cancelamento da audiência ora designada e preclusão da prova testemunhal. As testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de carta precatória, no mesmo prazo acima. 4. Acrescento, outrossim, que a audiência será a última oportunidade para partes juntarem documentos que comprovem suas alegações, a exemplo do rol não taxativo do artigo 106 da Lei n.º 8.213/91. 5. Intimem-se.

**0001832-47.2008.403.6118 (2008.61.18.001832-2) - ELIZABETH CAMPOS(SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS) X UNIAO FEDERAL**

DESPACHO Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo. 1. Fls. 115: Reporto-me ao despacho de fls. 114. 2. Venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. 3. Intime-se. Cumpra-se.

**0002118-25.2008.403.6118 (2008.61.18.002118-7) - JOAO ANTONIO DA SILVA X MARIA MODESTO(SP227563 - LUCIO MAURO DA CRUZ TUNICE E SP232556 - KATYUSCYA FONSECA DE MOURA CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)**

Despacho. 1. Nos termos dos artigos 112 da Lei 8.213/91 c.c. 1.060 do CPC, defiro o pedido de habilitação requerido na petição de fls. 107/128 e 129/131, e contra o qual não se insurgiu a CEF (fl. 134), em substituição ao autor Lucio Mauro da Cruz Tunice e outro. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas alterações. 3. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, nos termos do determinado à fl. 106, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Após, por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n. 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n. 162 - 01/09/2010, divulg. 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n. 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n. 172 - 16/09/2010, divulg. 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II, os quais deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF. 5. Aguarde-se em arquivo sobrestado. 6. Int.

**0002351-22.2008.403.6118 (2008.61.18.002351-2) - GELSOMINA PUCCHETTI NATUCCI(SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO E SP229627B - STEFANIA AMARAL SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP181110 - LEANDRO BIONDI)**

DESPACHO Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo. 1. Fls. 47: Muito embora a parte autora tenha indicado o número e a titularidade da conta poupança referente ao período pleiteado, não consta nos autos nenhum outro indício material da existência da referida conta. Na pesquisa realizada pela instituição financeira à fls. 38/39, referente aos extratos bancários nada foi encontrado. Sendo assim, não vejo razão, portanto, para determinar novamente a realização da pesquisa pela instituição financeira. 2. Diante do exposto, faculto à parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a trazer aos autos outros documentos a fim de comprovar a existência de conta poupança durante os períodos pleiteados. 3. Intime-se.

**0002427-46.2008.403.6118 (2008.61.18.002427-9) - RAFAEL XAVIER RIBEIRO X ANTONIA XAVIER DE OLIVEIRA X ANTONIA XAVIER DE OLIVEIRA(SP239672 - ARILDA DE SOUSA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DESPACHO Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo. 1. Fls. 50 e 77: Defiro a prova testemunhal e o depoimento pessoal requerido pelas partes. 2. Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 16/01/2013, às 15:20 horas, apresentar o rol com até 03 (três) testemunhas, informando inclusive se há parentesco destas com a parte autora e especificando-o, se o caso, no prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar da intimação do presente despacho, sob pena de cancelamento da

audiência ora designada e preclusão da prova testemunhal. As testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de carta precatória, no mesmo prazo acima. 3. Intimem-se.

**0000024-70.2009.403.6118 (2009.61.18.000024-3) - JAIR CARDOSO BRAGA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Fls. 43/69: Manifeste a parte autora sobre a Contestação no prazo de 10 (dez) dias.2. Manifeste-se ainda, sobre as petições de fls. 70/73, 74/76 e 77/78, no prazo supracitado.3. Intime-se.

**0000712-32.2009.403.6118 (2009.61.18.000712-2) - SILVIA HELENA DE TOLEDO LEITE(SP024756 - ROBERTO MAURICIO CARTIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DESPACHO / MANDADO DE INTIMAÇÃO Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo.1. Intime-se pessoalmente o advogado Dr. Roberto Mauricio Cartier, OAB/SP 024.756, com endereço profissional na RUA FREI GALVÃO, Nº 104, CJ. 03, CENTRO, GUARATINGUETÁ-SP, para que efetue sua inscrição no sistema da Assistência Judiciária Gratuita - AJG, no sítio [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br), a fim de possibilitar a expedição da solicitação de pagamento de honorários, conforme despacho de fls. 102.2. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de não recebimento pela sua atuação nos presentes autos, conforme o disposto no parágrafo segundo do artigo 11 do EDITAL DE CADASTRAMENTO Nº 3/2011 - GABP/ASOM.3. Com a regularização do advogado, expeça-se a solicitação de pagamento atentando-se ao valor arbitrado no despacho de fls. 102.4. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades legais.5. Cumpra-se, servindo cópia deste despacho como MANDADO DE INTIMAÇÃO.

**0001475-33.2009.403.6118 (2009.61.18.001475-8) - JOAO CARLOS GUGOLO DA SILVA(SP288248 - GLENDA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Cumpra a parte autora, integralmente, o despacho de fl. 22, no prazo último de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo. 2. Intime-se.

**0001983-76.2009.403.6118 (2009.61.18.001983-5) - JEAN CARLO RODRIGUES(SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DESPACHO Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo.1. Tendo em vista o tempo transcorrido desde a data da petição de fls. 71/75, junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o indeferimento administrativo referente ao benefício pleiteado, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.2. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.3. Com a juntada do indeferimento administrativo, cumpra-se o item 3 do despacho de fls. 67.4. Intime-se.

**0000082-39.2010.403.6118 (2010.61.18.000082-8) - MARIA DE LOURDES VICENTE DOS SANTOS(SP125857 - ANA CELIA ESPINDOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Fls. 27/30: Recebo como aditamento à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI, para a inclusão da co-autora, Geralda da Silva Vicente no pólo ativo dos presentes autos..2. Apresente a autora, Geralda da Silva Vicente, declaração de hipossuficiência subscrita sob sua responsabilidade pessoal para consubstanciar o pedido de gratuidade da justiça formulado na exordial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. 3. Manifeste-se a parte autora sobre a titularidade da conta poupança n 013 - 00034736-8, uma vez que consta como titular, Paulo Rangel dos Santos e/ou, devendo se for o caso, promova a inclusão do co-titular no pólo ativo do presente feito. Prazo de 10 (dez) dias. 4. Intime-se.

**0000309-29.2010.403.6118 - NEUZA APARECIDA NASCIMENTO BORGES X FABIO NASCIMENTO BORGES X ADRIANA NASCIMENTO BORGES(SP197862 - MARIA CLÁUDIA CORTEZ BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Diante das cópias do processo preventivo, cuja anexação aos autos ora determino, verifico não haver prevenção entre estes autos e o de nº 0000900-93.2007.403.6118.2. Cite-se.3. Intime-se.

**0000313-66.2010.403.6118 - RIMA ABDALLA(SP187944 - ANA LUÍSA ABDALA NASCIMENTO RODRIGUES E SP191963 - CAROLINA VILAS BOAS LEONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1.

Diante das cópias dos processos preventos apresentadas pela parte autora, bem como diante de consulta realizada no sistema de acompanhamento processual, cuja anexação aos autos ora determino, verifico não haver prevenção entre estes autos e os de nºs 0002355-88.2005.403.6110, 0001023-28.2006.403.6118, 0001024-13.2006.403.6118 e 0001025-95.2006.403.6118.2. Fl. 12: Indefiro o pedido de intimação da ré para que a mesma traga aos autos os extratos da conta poupança referente ao período em que se visa a incidência dos expurgos inflacionários requeridos na peça preambular. À parte autora cabe provar o fato constitutivo do seu direito, nos termos do inciso I do art. 333 do CPC, bem como, a instrução da petição inicial com os documentos essenciais à propositura da ação (art. 283 do CPC). 3. Desta forma, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora traga aos autos os documentos essenciais à propositura da demanda, ou comprove documentalmente a recusa da instituição financeira em fornecê-los, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito.4. Por oportuno, regularize o patrono da autora a petição de fls. 28, apondo sua assinatura, sob pena de desentranhamento. 5. Intime-se.

**0000316-21.2010.403.6118** - REGINA MONICA RIBAS BRANCO ROMEIRO(SP187944 - ANA LUÍSA ABDALA NASCIMENTO RODRIGUES E SP191963 - CAROLINA VILAS BOAS LEONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Diante das cópias do processo preventivo, apresentadas pela parte autora, verifico não haver prevenção entre estes autos e o de nº 0002255-07.2008.403.6118.2. Cite-se.3. Intime-se.

**0000431-42.2010.403.6118** - JOSE VICENTE DA FONSECA(SP224023 - PATRICIA HELENA XAVIER COELHO E SP168661 - CLARA TAÍS XAVIER COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Tendo em vista a documentação que instrui a inicial, mormente o documento de fl. 21, defiro a gratuidade de justiça.2. Cite-se.3. Intime-se.

**0001614-48.2010.403.6118** - JOSE TEIXEIRA BARRETO(SP147409 - ELIANA MARIA BARRETO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Indefiro o pedido de gratuidade de justiça, tendo em vista a documentação que instrui a inicial, mormente o documento de fl. 23, que demonstra em princípio a capacidade contributiva do cidadão.2. Nos termos da decisão do Eg. TRF da 3ª Região, recolha a parte autora as custas judiciais mediante Guia Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região e do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, em nome do autor e no valor de 1% do valor da causa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.3. Intime-se.

**0001038-21.2011.403.6118** - MARIA JOSE MOREIRA DE SOUZA - ESPOLIO X EDMILSON PINTO DE SOUZA(SP133936 - LINCOLN FARIA GALVAO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Defiro o prazo último e improrrogável de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho de fl. 19, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir.2. Decorrido o prazo, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.3. Intime-se.

**0000009-96.2012.403.6118** - JAIRO MOTTA DA SILVA(SP281298B - CRISTHIANE DINIZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Despacho.1. Defiro o prazo último e improrrogável de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho de fl. 116, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.2. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.3. Intime-se.

**0000128-57.2012.403.6118** - PRISCILA DE OLIVEIRA ROSSETTO(SP141552 - ARELI APARECIDA ZANGRANDI DE AQUINO) X UNIAO FEDERAL

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Fls. 141/148: Ciência às partes da decisão do agravo de instrumento.2. Fls. 85/140: Manifeste a parte autora sobre a Contestação no prazo de 10 (dez) dias.3. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se.

**0000180-53.2012.403.6118** - MANOEL LUCIANO NOGUEIRA(SP256351 - ALEXANDRE HIDEKI TAGUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Considerando a documentação que instrui a inicial, mormente os documentos de fls. 57/65, defiro a gratuidade de justiça.2. Tendo em vista a idade da parte autora, processem-se os autos com a prioridade prevista no artigo 71 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso) combinado com o art. 1.211-A do CPC, com redação dada pela Lei nº 12.008/2009. Tarje-se.3. Cite-se.4. Intime-se.

**0000753-91.2012.403.6118** - INDALECIO RAMOS DA SILVA(SP272690 - KLEBER LEITE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Tendo em vista a idade da parte autora, processem-se os autos com a prioridade prevista no artigo 71 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso) combinado com o art. 1.211-A do CPC, com redação dada pela Lei nº 12.008/2009. Tarje-se.2. Tendo em vista a documentação que instrui a inicial, mormente o documento de fl.22, defiro a gratuidade de justiça.3. Intime-se.4. Cite-se

**0001279-58.2012.403.6118** - MARIA JOSE ANDRADE COELHO X CRISTIANE SAMPAIO DE ALMEIDA X EMILIA MARIA DA SILVA PEREIRA DE ANDREA X HELOISA HELENA ARNEIRO LOURENCO BARBOSA X JOSE RENATO GOMES CASTRO X MARCIA RITA RODRIGUES COSTA CHINI X PATRICIA PALHARES TUPINAMBA FERNANDES DE SA X SILVIA HELENA CANETTIERI RUBEZ(SP141905 - LEILA APARECIDA PISANI ROCHA E SP142191 - VLADIMIR LOPES ROSA) X UNIAO FEDERAL

Despacho.1. Defiro o prazo último e improrrogável de 05 (cinco) dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho de fl. 95, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.2. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.3. Intime-se.

**0001280-43.2012.403.6118** - JOSE APARECIDO LOPES X EDUARDO ROBERTO CAJUEIRO RIBEIRO X EDWALDS MARQUES FARIAS JUNIOR X ELEASAR MARTINS MARINS X EMERSON FERREIRA DE LUCENA X LEANDRO DE OLIVEIRA SODRE X LIGIA REGINA MARTINS SOUSA(SP141905 - LEILA APARECIDA PISANI ROCHA E SP142191 - VLADIMIR LOPES ROSA) X UNIAO FEDERAL

Despacho.1. Defiro o prazo último e improrrogável de 05 (cinco) dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho de fl. 91, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.2. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.3. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS**

### **1ª VARA DE GUARULHOS**

**DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA**

**Juíza Federal**

**DRª. IVANA BARBA PACHECO**

**Juíza Federal Substituta**

**VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 9045**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010284-04.2012.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021944-36.2009.403.6301) ANGELA MARCOMINI(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por ANGELA MARCOMINI, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando provimento liminar que determine a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença à requerente. Relata a parte autora que percebeu benefício previdenciário até 15/06/2012, quando este foi cessado por conclusão da perícia médica no sentido de que inexistia incapacidade laborativa. Afirma, porém, que não possui condições de exercer seu trabalho. A inicial veio instruída com documentos. Vieram os autos conclusos. Decido. Ao analisar a exordial em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para

a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade. Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se reveste a perícia médica realizada pelo Instituto em 06/2012 (fls. 131/132), prevalecendo, por ora, a sua conclusão. Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora. Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS. Para tal intento nomeio o Dr. Helio Ricardo Nogueira Alves, CRM 108.273, médico. Designo o dia 29 de novembro de 2012, às 11:45 h, para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 20 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Qual a data provável do início da doença? 3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data de início dessa incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos): 5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais? 7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2? 8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria - assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos -, a seguir transcritos: 01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente? 02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual? 03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término? 04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão. 05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe. 06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada? 07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras? 08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início. 09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho? 10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar. 11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar. 12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar. 13. Se necessário prestar outras informações que o caso requeira. Faculto à

parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao (à) perito (a) os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub iudice (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo). Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Com a apresentação do laudo em juízo, CITE-SE e INTIME-SE a ré para os atos e termos da ação proposta, bem como para que se manifeste sobre o laudo pericial servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Em caso de apresentação de proposta de conciliação pelo INSS, deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

## **Expediente Nº 9046**

### **INQUERITO POLICIAL**

**0010114-32.2012.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X RUBENS DA SILVA SANTOS X SILVANIA ALINE DA SILVA(SP177077 - HAE KYUNG KIM)**

Trata-se de Pedido de liberdade provisória formulado por SILVANIA ALINE DA SILVA constricta em flagrante delito, no dia 30/09/2012, sob a acusação de cometimento do crime tipificado no artigo 33, c/c o artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06, nas dependências do aeroporto internacional de Guarulhos. Alega a defesa que não estão presentes os pressupostos legais para a manutenção da prisão preventiva, e ante as circunstâncias fáticas e processuais, bem como o fato da ré não pretender furtar-se à aplicação da lei penal, faz jus à concessão do benefício da liberdade provisória. Manifestou-se o Ministério Público Federal pelo indeferimento do pleito (fls. 112/115). É o relatório. Examinados. Fundamento e Decisão. Acompanho o parecer ministerial e indefiro o pleito da defesa. A pretensão da acusada, quanto ao pedido ora formulado, não encontra amparo na legislação ou jurisprudência, assentada no sentido de que a superveniência da conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva configura nova situação processual para a prisão, inviabilizando o manejo do instituto da liberdade provisória que tenha por objetivo desconstituir a prisão processual. Ademais, a prisão é excepcional, cuja decretação ou manutenção devem resultar de reflexão profunda, contudo alternativa não resta, vez que a pena abstratamente cominada ao delito em questão configura, em tese, estímulo a que o acusado abandone o distrito da culpa, fato que prejudica a instrução criminal e frustra a aplicação da lei penal. Em que pese a manutenção cautelar no cárcere ser medida extrema, face aos direitos individuais protetivos da liberdade sobrepõe-se, no caso concreto, o interesse público, consubstanciado na conveniência da instrução criminal e na certeza da aplicação da lei penal. Observo que há prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, visto que a Requerente foi presa em flagrante delito, por infração ao crime tipificado no artigo 33, caput, c/c o artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06, delito equiparado a hediondo o qual, pela sua natureza, já ostenta periculosidade ao meio social. Frise-se, ainda, que, conforme se verifica do auto de prisão em flagrante delito, e bem salientado pelo órgão ministerial, a requerente, apesar de ser brasileira, declarou que reside atualmente em Setubal/Portugal, e não demonstrou

possuir emprego e residência fixa no distrito da culpa (fl. 108/109).E, ainda que o fizesse, cumpre consignar que a acusada, em tese, esta incursa em tipo penal sujeito a penas severas e, caso seja solta, poderia se furtrar à aplicação da lei penal.Assim, as circunstâncias fáticas e processuais, por ora, fazem a sua custódia imprescindível para acautelar a ordem pública e a futura aplicação da lei penal.Em adição aos argumentos acima alinhavados, frise-se que a Lei Nº11.343/2006, em seu artigo 44, veda expressamente a concessão de liberdade provisória, respaldado em norma de estatura constitucional que prevê a inafiançabilidade dos crimes hediondos e equiparados (artigo 5º, inciso XLIII), verbis: Art.44. Os crimes previstos nos arts. 33, caput e 1º, e 34 a 37 desta Lei são inafiançáveis e insuscetíveis de sursis, graça, indulto, anistia e liberdade provisória, vedada a conversão de suas penas em restritivas de direito.Parágrafo único. Nos crimes previstos no caput deste artigo, dar-se-á o livramento condicional após o cumprimento de dois terços da pena, vedada a sua concessão ao reincidente específico.Ademais, não se pode desconsiderar que, se eventualmente condenada, iniciará a acusada o cumprimento da pena em regime fechado, o que, mais uma vez, recomenda a denegação do benefício.Ante o exposto, Indefiro o Pedido de Liberdade Provisória com fundamento no artigo 44 da Lei 11.343/2006, na conveniência da instrução criminal e garantia da futura aplicação da lei penal.Expeça-se o necessário.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

#### **ACAO PENAL**

**0002441-85.2012.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X JORGE VANDERLEI ALVES PINTO(MG118952 - MARCELA BORGES DE MELO)**

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal, às fls. 246/255.Intime-se a defesa para que apresente contrarrazões recursais.Em seguida, se em termos, encaminhem-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as homenagens de estilo.Int. SENTENÇATrata-se de ação penal pública proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra JORGE VANDERLEI ALVES PINTO dando-o como incurso no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/2006 e artigo 18 da Lei nº 10.826/03 c/c artigo 14, II, do Código Penal.Narra a inicial acusatória, em síntese, que no dia 28 de março de 2012, nas dependências do Aeroporto Internacional de Guarulhos, o réu foi preso em flagrante quando, agindo de maneira livre e consciente, tentou embarcar no voo da companhia aérea ALITALIA com destino a Roma, transportando, para comércio ou de entrega de qualquer forma a consumo de terceiros, 991g (novecentos e noventa e um gramas, massa líquida) de cocaína, substância entorpecente que determina dependência física e psíquica, sem autorização legal ou regulamentar, além de 06 (seis) cartuchos não deflagrados calibre .38.A denúncia veio regularmente instruída com os autos de procedimento investigatório criminal. Laudo de exame de substância às fls. 53/56.A defesa apresentou alegações preliminares, pugnando pela rejeição da denúncia (fls. 57/64). Por decisão de fls. 81/83 foi afastada a possibilidade de absolvição sumária e designada audiência de instrução e julgamento.Em audiência realizada neste juízo, foi colhido o depoimento prestado pelas testemunhas arroladas pela acusação e ao final o réu foi interrogado. As partes apresentaram alegações finais oralmente em audiência, pugnando o Ministério Público Federal pela condenação do réu, entendendo demonstradas materialidade e autoria delitivas. A defesa requereu a absolvição do acusado, em face da ausência de dolo ou, em caso de condenação, a aplicação da redução prevista no art. 33, 4.º, da Lei 11.343/06 em seu patamar máximo. Pediu a revogação da prisão preventiva, em face do encerramento da instrução processual, para que possa responder em liberdade.Laudo de Perícia Criminal (Balística) às fls. 219/221.Com a convocação para o Tribunal da juíza que presidiu a instrução, os autos me vieram conclusos.É o relatório.2. MÉRITO.1. MaterialidadeA materialidade do delito de tráfico de drogas restou comprovada pelo laudo preliminar de constatação (fls. 08/11), que apontou que a substância apreendida com o réu se tratava de cocaína.A confirmação veio através do laudo definitivo de fls. 53/56, que afirmou que os exames resultaram positivos para COCAÍNA para a amostra enviada para análise. Segundo o laudo definitivo, a cocaína é uma substância entorpecente e está relacionada na Lista de Substâncias Entorpecentes (Lista F1) de uso proscrito no Brasil, sendo capaz de causar dependência física ou psíquica, em conformidade com a Portaria nº 344-SVS/MS, de 12.05.98, republicada no D.O.U. de 01.02.99, atualizada pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 21 da ANVISA, de 17.06.10.Desnecessária a realização de perícia na totalidade da substância. A amostra enviada para análise é composta pela colheita de todas as partes do todo apreendido, e o método utilizado é o mesmo de praticamente todas as polícias do mundo, com eficácia comprovada.Por outro lado, conforme o auto de apreensão de fl. 17 e o laudo de balística de fls. 219/221, ficou comprovado que o acusado portava 6 (seis) cartuchos da marca CBC, calibre 38 SPL, todos aptos a serem deflagrados, como efetivamente ocorreu no teste. O enquadramento desta conduta será analisado com mais vagar na tipicidade.2.2. AutoriaO réu foi preso em flagrante transportando o entorpecente e os cartuchos, consoante auto de prisão de fls. 01/02.A testemunha JEAN CARLOS DE BORTOLE, agente de polícia federal, reconheceu o réu. Disse que foi o responsável por sua prisão em flagrante. No dia dos fatos estava trabalhando no Aeroporto quando foi chamado pelo operador do raio-x da companhia aérea ALITALIA, tendo em vista suspeita de munição dentro de uma mala. Compareceu ao local e passou novamente a mala pelo raio-x, verificando imagem semelhante a munição, razão pela qual retirou a mala do porão e procedeu à localização do réu, que já se encontrava na área de embarque. Relatou que o réu reconheceu a mala como sua, momento no qual foi por este aberta, confirmando-se a existência de cinco ou seis cartuchos de

calibre .38 não deflagrados, soltos na mala. Na continuidade da busca, foi encontrado um presente e, questionado, o réu afirmou que se tratava de um presente para uma pessoa na Itália. Aberto o pacote, nele havia uma pasta para laptop com peso excessivo, a qual foi aberta na presença da testemunha civil, logrando-se encontrar, em suas laterais, um pó branco que, submetido ao narcoteste, confirmou-se ser cocaína. O réu disse que não tinha conhecimento da munição nem do entorpecente. A testemunha REGINALDO DA SILVA MARIANO também reconheceu o réu em audiência. Afirmou que trabalha no setor de raio-x do Aeroporto e na ocasião foi chamado pelo policial federal JEAN CARLOS para presenciar a abertura de uma mala com suspeita de conter droga, tendo testemunhado quando encontraram um tablete que, após o narcoteste, verificou-se que se tratava de cocaína. Além da droga, relatou que foram localizados seis cartuchos no interior da pasta. Disse que o réu estava nervoso, afirmando que não sabia que havia droga na mala e que alguém deveria tê-la colocado ali. Em seu interrogatório, o réu disse ser mecânico há aproximadamente 8 anos. Acerca dos fatos constantes da denúncia, afirmou que estava tomando cerveja num bar com seu primo, oportunidade em que comentou que estava pretendendo trabalhar no exterior para juntar dinheiro, pois tem dois filhos para sustentar. Sobre as duas viagens anteriores que fez à Itália, disse que foi a passeio para encontrar seu irmão que mora em Londres, cuja esposa tem parentes Itália. Quando estava saindo do bar, uma pessoa que conhece de vista - o qual ouviu a conversa que travou com seu primo - lhe propôs que, se levasse uns documentos e um netbook numa pasta para a Itália, ajudaria a pagar a passagem e a encontrar emprego, o que aceitou. Recebeu a pasta na porta de sua casa das mãos da mencionada pessoa que lhe prometeu, além do auxílio para pagamento da passagem, o montante de \$ 2.000,00 (dois mil euros) para se manter até que arrumasse um emprego. Os US\$ 700,00 (setecentos dólares) que portava quando de sua prisão seriam entregues à pessoa no exterior que receberia a mala. Não abriu a pasta, pois confiou na pessoa que a forneceu. Disse que nunca teve envolvimento com drogas e sustenta a casa, na qual moram sua mãe, esposa e um filho. A versão do réu não condiz com o restante do conjunto probatório, sendo necessário que fosse extremamente ingênuo para aceitar levar uma mala a pedido de pessoa que afirma conhecer de vista, sem qualquer questionamento. Ademais, deveria ter desconfiado do peso excessivo da pasta, relatado pelo policial em seu depoimento. Não é crível que alguém aceite levar uma mala para o exterior, recebendo as passagens e promessa de pagamento de \$ 2.000,00 sem desconfiar de que se tratava de algo ilícito. Ademais, tendo em vista a quantidade e o alto valor da droga, é certo que o fornecedor não a entregaria a qualquer incauto ante o elevado risco de perda da substância. Tudo isso infirma a versão de que o réu não tinha ciência de que havia droga no interior da mala. Além disso, foi contraditório em seu depoimento, pois na polícia afirmou que suspeitava que se tratava de droga, bem como que seus parentes moravam na Austrália (e não na Inglaterra), não sabendo explicar de forma plausível porque, havendo voos diretos e diários de São Paulo a Londres, precisavam se encontrar na Itália. O mesmo raciocínio vale para a munição encontrada, pois os cartuchos estavam soltos - evidentemente com o intuito de dificultar a fiscalização no raio-X -, sendo certo que o réu tinha consciência do que estava transportando. Provada autoria e materialidade delitiva, não havendo causa que exclua os crimes ou isente o réu de pena, impõe-se sua condenação pela prática do crime previsto no art. 33 da Lei 11.343/2006, bem como por crime da Lei 10.826/2003 que definirei adiante.

2.3. Tipicidade 2.3.1. Tráfico de drogas O Ministério Público Federal atribuiu à conduta delituosa narrada na denúncia o tipo penal previsto no art. 33, caput, c/c 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. [...] Art. 40. As penas previstas nos art. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito; Trata-se de crime de perigo abstrato, cujo bem protegido é a saúde pública. O tipo possui conteúdo múltiplo, de modo que a prática de apenas uma das condutas previstas abstratamente é suficiente para consumação do delito. O dolo é genérico, sendo desnecessário especial fim de agir. Vale dizer, é suficiente para configuração do crime que o agente tenha ciência de que o objeto de sua ação seja a droga e que sua conduta não tenha autorização ou que está em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Cumpre observar que as circunstâncias que cercam os fatos evidenciam que a ré desempenhou o papel de agente responsável apenas pelo transporte da droga para o exterior, agindo na função do que se convencionou chamar de mula. Todavia, tal circunstância não tem o condão de excluir a prática do tráfico de drogas, já que o caput do art. 33 da Lei nº 11.343/2006 prevê a modalidade transportar, na qual se enquadra perfeitamente a conduta da ré. Não procede a tese defensiva de erro de tipo, pois, como já ressaltai no exame da autoria, é inverossímil a versão de que o réu, ingenuamente, aceitou levar o pacote para o exterior sem saber do que se tratava. Também não é crível que o aliciador tenha entregado de forma fraudulenta droga de elevado valor a terceiro que poderia, simplesmente, dar fim ao entorpecente. Presente a causa de aumento referente à transnacionalidade do delito (art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006), já que o réu foi surpreendido com a droga ao tempo em que pretendia embarcar para o exterior (Roma, Itália). Entendo que as circunstâncias do caso não autorizam supor que integrasse organização criminoso de forma não eventual ou que fizesse do crime seu meio de vida. Ainda que tenha transportado droga, o réu não possui antecedentes criminais, nem há evidência de que esteja

sendo processado por outro crime. Por outro lado, os registros anteriores de viagem à Itália em 2008 não autorizam supor que se tratava já naquela época de tráfico de drogas, sem quaisquer outras provas nesse sentido, ainda mais considerando que transcorreram mais de três anos entre aquelas viagens e a prisão do réu neste feito. Nesse sentido tem decidido o TRF3 que na ausência de provas seguras de que o réu faz parte de organização criminosa, há de se concluir que serviu como mula de forma esporádica, diferenciando-se do traficante profissional, sendo, pois, merecedor do benefício de redução da pena previsto no artigo 33, 4º da Lei nº 11.343/06 (ACR 45325, DJF3 30/06/2011 - grifei). No mesmo sentido lapidar julgado do TRF3: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. ART 33 DA LEI 11.343/06. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO EVIDENTES. ESTADO DE NECESSIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. PENA-BASE. PERSONALIDADE DA RÉ. AUSÊNCIA DE PROVAS. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. RELEVANTE VALOR MORAL. NÃO EVIDENCIADO. TRANSNACIONALIDADE. ART. 33, 4º. APLICAÇÃO. MULTA. INCIDÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. NÃO RECOMENDÁVEL. REGIME FECHADO. MANTIDO. AUSÊNCIA DE VÍNCULO COM O DISTRITO DA CULPA. RECURSO MINISTERIAL DESPROVIDO E RECURSO DA DEFESA PARCIALMENTE PROVIDO. 1. No presente feito, a defesa não produziu prova alguma a legitimar a tese exculpante de estado de necessidade, o que não permite o reconhecimento de tal circunstância. Outrossim, o simples estado de pobreza não é situação apta a ensejar cometimento de crimes, senão causaria à falência todo o sistema penal. [...]3. Não há nos autos quaisquer provas que indiquem uma personalidade lesiva à sociedade e que possa, por isso, ensejar punição acima do previsto na lei. O simples fato de a ré ser estrangeira não dá causa para considerar a personalidade do agente desfavorável. Não é lícito ao sentenciante se pautar em meras suposições acerca da personalidade do réu e, com isso, exasperar-lhe a pena. [...]7. É entendimento pacífico desta Turma que a figura apelidada de mula, embora seja essencial ao êxito da traficância transnacional, não pode ser aprioristicamente considerada como integrante de organização criminosa. Tal enquadramento somente é possível mediante a apresentação de provas do envolvimento estável e permanente do acusado com o grupo narcotraficante com o qual colaborou. Presentes os demais requisitos, a apelante faz jus ao benefício. [grifei] Entendendo que, preenchidos os requisitos, o réu tem direito subjetivo ao benefício, transcrevo o seguinte julgado do TRF1: PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. AGRAVANTE DA PAGA OU RECOMPENSA. CAUSA DE AUMENTO DO TRANSPORTE PÚBLICO. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, 4º, DA LEI 11.343/06. PENA-BASE. RÉU ESTRANGEIRO. SUBSTITUIÇÃO DE PENA. [...]5. O acusado que preenche os requisitos do 4º do art. 33 da Lei 11.343/06 - ser primário, de bons antecedentes, não se dedicar às atividades criminosas nem integrar organização criminosa - tem direito subjetivo à redução de pena prevista nesse dispositivo. O quantum da redução deve ser fixado pelo Juiz, observando-se as circunstâncias do crime e as condições pessoais do acusado. Sendo o acusado mula, ou seja, pessoa aliciada para fazer o transporte da droga, recebendo, na maioria das vezes, valores irrisórios, frente à mercadoria que transportam, e que, em regra, se sujeitam a tal prática por estarem suportando dificuldades financeiras, e, ainda, pequena a quantidade de droga que transportava, correta a diminuição de pena no grau máximo. A lei, ao criar tal causa de diminuição de pena, visou, nitidamente, a permitir que pessoas nessas condições não sofressem suas rigorosas sanções. Estas se destinam aos grandes traficantes de droga, que lucram muito e não medem esforços para alcançar seus objetivos ilícitos. 6. Afastado pelo STF o óbice imposto pela Lei n. 11.343/06 para a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, em face de sua flagrante inconstitucionalidade, o acusado faz jus à análise das condições previstas no art. 44 do Código Penal para a concessão do benefício. 7. O fato de o acusado ser estrangeiro não impede a concessão do benefício de substituição de pena, porquanto a Constituição assegura sua igualdade com nacionais. Essa é a lição de BALTAZAR JUNIOR, para quem a modificação legislativa - que aumentou a pena mínima de 3 para 5 anos - criou uma pena elevada para o pequeno traficante, situação que é corrigida pela aplicação da causa de diminuição sob comento, cujo objetivo é possibilitar a redução da pena para aquele acusado que não fez do crime seu meio de vida, sendo o fato isolado em sua vida. Concluindo, considero evidente que o fato de ser a mula um simples mecanismo descartável de transporte da droga impede considerá-la integrante de organização criminosa. A alegação de que sua atividade é essencial para o tráfico não infirma esta conclusão, visto que esta circunstância, por si só, não lhe dá nenhum poder ou autodeterminação dentro da estrutura da organização criminosa, já que é perfeitamente substituível. O que é essencial é a atividade desempenhada, não a pessoa, que não tem domínio algum sobre a empreitada criminosa além do estrito transporte da mercadoria, e normalmente não decide a forma de ocultação de entorpecente, meio de transporte ou itinerário, tudo sendo providenciado pelo aliciador. Tanto é assim que, uma vez presa a mula, a organização poderá aliciar outrem para desempenhar a mesma função, substituindo-a sem grandes dificuldades. Por fim, destaco que o STJ já decidiu que a simples quantidade de droga não é suficiente para afastar a benesse legal, que somente pode deixar de ser aplicada ante a efetiva comprovação de envolvimento em organização criminosa - o que é lógico, já que, não tendo domínio sobre a empreitada, o transportador na maioria das vezes nem tem ciência da quantidade de entorpecente que está transportando: PENAL - CONSTITUCIONAL - HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE DROGAS - LEI 11.343/2006 - NOVATIO LEGIS IN MELLIUS - RETROATIVIDADE - IMPERATIVO CONSTITUCIONAL - CRIME PRATICADO SOB A ÉGIDE DA LEI 6.368/1976 - REDUÇÃO DO ARTIGO 33, 4º DA NOVA LEI ANTIDROGAS -

IMPOSSIBILIDADE JUSTIFICADA COM BASE UNICAMENTE NA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA - ÓBICE NÃO PREVISTO EM LEI - INSUSTENTABILIDADE - BENEFÍCIO QUE DEPENDE DO EXAME ACURADO DAS PROVAS DOS AUTOS - ESTREITA VIA DO WRIT - ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA, APENAS PARA ANULAR O ACÓRDÃO. 1. É possível, em tese, tal como decidido pelo Colegiado Estadual, a aplicação retroativa da causa de diminuição de pena contida no parágrafo 4º do artigo 33 da Lei 11.343/2006 feita sob a pena cominada na Lei 6.368/1976. 2. Unicamente a quantidade de droga apreendida em poder do agente não é suficiente para afastar a benesse, salvo se esse fato denotar que o agente se dedique a atividades criminosas ou integre organização dessa natureza, o que deve ser demonstrado diante do caso concreto. [grifei]Assim, presentes os requisitos que autorizam a aplicação da causa de diminuição prevista no artigo 33, 4º, da Lei n.º 11.343/2006.2.3.2. Crime da Lei 10.826/2003O crime imputado ao réu está insculpido no seguinte dispositivo legal:Tráfico internacional de arma de fogoArt. 18. Importar, exportar, favorecer a entrada ou saída do território nacional, a qualquer título, de arma de fogo, acessório ou munição, sem autorização da autoridade competente:Pena - reclusão de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.Entendo, todavia, que a conduta do réu se enquadra no art. 12 da mesma lei, que tem a seguinte redação:Porte ilegal de arma de fogo de uso permitidoArt. 14. Portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.As razões me parecem evidentes. O art. 18 pune o tráfico de arma de fogo, atividade de cunho eminentemente comercial, que visa o lucro, elementar dos tipos definidos nos arts. 17 (comércio ilegal de arma de fogo dentro do território nacional) e 18 (tráfico, no mesmo sentido de comércio, mas em que a arma ou munição é levada ao exterior).No caso dos autos, o réu foi preso com apenas seis cartuchos calibre .38, o que, a toda evidência, é incapaz de caracterizar transporte com finalidade comercial, ante o baixíssimo custo de um projétil dessa natureza. Enquanto mesmo pequenas quantidades de cocaína podem significar bastante dinheiro, a munição comum é barata. Não se sabe o que o réu pretendia fazer com esses cartuchos - já que não confessou o crime -, mas certamente o intuito comercial pode ser excluído, de modo que sua conduta se enquadra no art. 14, que é de conteúdo múltiplo e prevê a conduta transportar.O réu praticou, portanto, o crime do art. 14 na forma consumada, e não o do art. 18 em tentativa.2.4. Dosimetria2.4.1. Tráfico de drogasAs circunstâncias judiciais demonstram que a culpabilidade da ré se insere no grau médio, bem como que este não apresenta antecedentes. As consequências do crime não foram expressivas, uma vez que a droga foi apreendida antes do seu destino. As circunstâncias foram normais à espécie, devendo ser considerado, entretanto, conforme art. 42 da Lei 11.343/2006, o tipo de droga (cocaína), que é mais deletéria do que outras substâncias também proibidas, sendo certo de que o réu tinha consciência do que estava transportando. Não há nos autos elementos que permitam a formação de juízo negativo sobre a personalidade e a conduta social da agente. O motivo do crime era a obtenção de proveito econômico, que não pode ser considerado em desfavor da ré por ser elementar do tráfico de drogas. Não houve vítima específica.Considerando a existência de uma circunstância desfavorável ao réu, redundando em um aumento mínimo da pena, fixo a pena base em 5 anos, 7 meses e 15 dias de reclusão e pagamento de 575 dias-multa.Deixo de aplicar a agravante genérica de ter o réu praticado o crime mediante paga ou promessa de recompensa (CP, art. 62, IV), pois, no caso de mulas exercendo o transporte de drogas para terceiros, a aplicação da agravante acabaria por apenar mais gravemente aquele que faz apenas o transporte do que o traficante que transportasse droga para o próprio benefício, o que seria de todo contraditório e em desacordo, no meu entender, com a lógica sistêmica da Lei 11.343/2006. Além disso, o desiderato econômico é intrínseco ao tráfico de drogas, o que, em princípio, já foi sopesado pelo legislador na cominação da pena na lei específica. Nesse sentido:PENAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. MATERIALIDADE. AUTORIA. TRANSNACIONALIDADE. MAJORANTES. CRIME PRATICADO EM TRANSPORTE PÚBLICO. DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 33, 4º, DA LEI Nº 11.343/2006. PROMESSA DE PAGA OU RECOMPENSA. INERENTE AO CRIME DE TRÁFICO. AGRAVANTE DO ART. 62, I, DO CPB.[...]Prevalece, nesta Turma, o entendimento de que é inerente ao crime de tráfico de drogas, especialmente, na condição de mula, a prática mediante promessa de recompensa (art. 62, IV, do CPB), sendo indevida é a aplicação da agravante do art. 62, I, do CPB quando não restar comprovado que um dos réus dirigiu ou organizou a cooperação dos outros co-réus. Pena de multa majorada proporcionalmente ao aumento da pena privativa de liberdade. Do mesmo modo o TRF3:PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO: ART. 12., C/C ART. 18, I, DA LEI 6.368/76. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. DOSIMETRIA DA PENA: ERRO MATERIAL: CÁLCULO DA PENA A MENOR: RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA: PROIBIÇÃO DA REFORMATIO IN PEJUS: IMPOSSIBILIDADE DE CORREÇÃO. DISTÂNCIA PERCORRIDA PELA DROGA E VIAGEM: ELEMENTOS INERENTES À CONDUTA IMPUTADA. QUANTIDADE DA DROGA. RÉU PRIMÁRIO E DE BONS ANTECEDENTES: REDUÇÃO DA PENA-BASE. AGRAVANTE DO ART. 62, IV, DO CP: INAPLICABILIDADE AO TRÁFICO. ATENUANTE DA CONFISSÃO E AUMENTO PELA INTERNACIONALIDADE: INCIDÊNCIA: REGIME PRISIONAL: DIREITO À PROGRESSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA PARCIAL DA LEI 11.343/06: LEX GRAVIOR.[...]A paga ou promessa de recompensa é implícita no art. 12, da Lei

6368/76, que sempre pressupõe comércio e lucro, mormente nos casos de mulas. Exclusão. Não há atenuantes a considerar, pois o acusado não admitiu o transporte da droga, alegando erro de tipo. Aplica-se no presente caso a causa de aumento referente à transnacionalidade do delito, de modo que aumento a pena-base em 1/6, tendo como resultado 6 anos, 6 meses e 22 dias de reclusão e 670 dias-multa. Presente a causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006, visto que o réu é primário, não ostenta antecedentes e não há prova nos autos de que se dedique a atividades criminosas nem integre organização criminosa. Como já ressaltai, não obstante o réu já ter realizado viagens à Itália anteriormente (em 2008), não há como presumir que tiveram a finalidade de transportar droga, à míngua de prova nesse sentido. Entretanto, esta redução não pode ser no máximo, pois, ainda que não integre organização criminosa, o réu sabia que estava a serviço de uma, pois recebeu a droga de uma pessoa no Brasil para entregá-la para um terceiro na Itália, e ciente disso aceitou a empreitada, com todos os riscos que uma ação desta envergadura e com esse tipo de organização representa, revelando desprendimento para a prática do crime que deve ser coibido com mais severidade. Assim, com a diminuição em 1/3, fixo a pena definitivamente em 4 (quatro) anos, 4 (quatro) meses e 14 (quatorze) dias de reclusão e 446 (quatrocentos e trinta e cinco) dias-multa, que torno definitiva, ausentes outras circunstâncias a considerar. Fixo o dia-multa em 1/30 do salário-mínimo vigente na data dos fatos, devidamente corrigido, ausentes quaisquer elementos que indiquem a capacidade econômica do réu.

2.4.2. Porte ilegal de arma de fogo de uso permitido As circunstâncias judiciais demonstram que a culpabilidade do réu se insere no grau médio, bem como que este não apresenta antecedentes. As consequências do crime não foram expressivas, uma vez que a munição foi apreendida antes que o réu saísse do país. As circunstâncias foram normais. Não há nos autos elementos que permitam a formação de juízo negativo sobre a personalidade e a conduta social do agente. O motivo do crime não ficou esclarecido. Não houve vítima específica. Considerando a inexistência de circunstância desfavorável ao réu, fixo a pena-base no mínimo legal, em 2 anos de reclusão e 20 dias-multa. Ausentes outras causas de diminuição ou aumento a considerar, a pena definitiva é de 2 anos de reclusão e 20 dias-multa. Fixo o dia-multa em 1/30 do salário-mínimo vigente na data dos fatos, devidamente corrigido, ausentes quaisquer elementos que indiquem a capacidade econômica do réu.

2.4.3. Pena final e regime de cumprimento Com o somatório das penas aplicadas para cada delito resulta pena final de 6 anos, 4 meses e 14 dias de reclusão e 466 dias-multa, fixado o dia-multa em 1/30 do salário-mínimo vigente na data dos fatos, devidamente corrigido, ausentes elementos que permitam aferir a capacidade econômica do réu. Incabível a substituição da pena por restritiva de direitos. Em recentes decisões do STJ e STF este juízo foi advertido de que o regime inicialmente fechado de cumprimento da pena por imposição legal infringe o princípio da individualização da pena em relação ao condenado, exigindo-se fundamentação específica. No caso do réu, embora as circunstâncias apuradas na fase do art. 59 do CPP lhe tenham sido predominantemente favoráveis, a sua conduta, ante a ausência de confissão, não foi esclarecida, de modo que o seu intento ao tentar sair do país com seis cartuchos .38 ainda é um mistério. De qualquer forma, fazendo-se o cotejo dos dois crimes pelos quais o réu foi condenado, estima-se envolvimento com o crime além do normal para o delito de tráfico de drogas praticado por mulas. Ainda que isso não tenha sido utilizado para aumentar sua pena pelo tráfico - já que elementares de outro delito pelo qual também foi condenado, para não incorrer em bis in idem -, entendo que o transporte de cocaína para o exterior aliado ao porte de munição solta na mala para dificultar a fiscalização - demonstrando que o réu sabia do rigor do exame que se faz na bagagem em aeroportos - revelam a necessidade de custódia no regime mais rigoroso. Com base nessas considerações, fixo o regime inicial fechado para cumpr. Pelas mesmas razões, e considerando ainda que o tipo de organização criminosa com a qual o réu se envolveu dispõe de bons recursos financeiros, a revelar real risco de frustração da aplicação da lei penal caso posto em liberdade, estando presentes, ainda, os fundamentos que demandaram a prisão preventiva do réu, indefiro o direito de recorrer em liberdade.

3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a denúncia proposta pelo Ministério Público Federal para o fim de CONDENAR o réu JORGE VANDERLEI ALVES PINTO, qualificado na denúncia, ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 6 (seis) anos, 4 (quatro) meses e 14 (quatorze) dias de reclusão e 466 (quatrocentos e sessenta e seis) dias-multa, fixado o dia-multa em 1/30 do salário-mínimo vigente na data dos fatos, devidamente corrigido, pela prática dos delitos tipificados no artigo 33, caput, c/c os arts. 33 4.º e 40, I, todos da Lei nº 11.343/2006, e art. 14 da Lei 10.826/2003. O regime inicial de cumprimento da pena é o fechado. Incabível a substituição da pena por restritiva de direitos. Indefiro ao réu o direito de recorrer em liberdade, conforme fundamentação no tópico anterior. Considerando que não houve controvérsia acerca da natureza ou quantidade da droga, ou ainda sobre a regularidade dos laudos, determino a destruição da substância e da munição apreendidas, devendo ser preservadas 10g (dez gramas) da primeira para eventual contraprova. A munição foi consumida no teste balístico, conforme informação no laudo (fl. 221). Decreto o perdimento em favor da União (FUNAD) do numerário em moeda estrangeira descrito no Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 15/16, com fulcro no artigo 91, II, a e b, do Código Penal, oficiando-se ao SENAD e ao BACEN comunicando as determinações desta sentença. Documentos e pertences pessoais devem ser enviados para o local onde o réu cumpre pena, mantendo-se cópia da integralidade de seu passaporte nos autos. Após o trânsito em julgado desta sentença, lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## 2ª VARA DE GUARULHOS

**Dr.ª. MARIA ISABEL DO PRADO**

**Juíza Federal Titular**

**Dr.º. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA**

**Juiz Federal Substituto**

**Liege Ribeiro de Castro**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 8459**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0022652-65.2000.403.6119 (2000.61.19.022652-4) - JUNTEC IND/ E COM/ LTDA(SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS E SP14802 - FABIO RIBEIRO MENARDI E SP159420 - MARCIO OSÓRIO SILVEIRA) X INSS/FAZENDA(SP155395 - SELMA SIMIONATO)**

Intime-se a executada para a promoção do pagamento de honorários advocatícios, no importe de R\$ 4.533,09, atualizado até 08/2012, no prazo de 15 dias, sob pena de penhora de bens, nos termos do artigo 475-J, do CPC. Deverá o pagamento ser efetuado mediante DARF, com código de receita 2864 - honorários advocatícios. Cumpra-se.

**0009454-48.2006.403.6119 (2006.61.19.009454-3) - HELDER DE OLIVEIRA(SP180403 - MARCELO DA SILVA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL**

Converto o julgamento em diligência. O autor, às fls. 477/481, alega que o fundamento que serviu ao indeferimento do seu pedido de registro como ajudante de despachante aduaneiro (fls. 481) é inverídico, afirmando que no processo criminal apontado pela autoridade aduaneira houve reconhecimento de prescrição, com consequente arquivamento do feito. Assim, concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para apresentar certidão de inteiro teor do processo nº 359/1996, anotando-se, por oportuno, que o processo referido às fls. 55 (correspondente às fls. 24 dos autos do processo administrativo), a princípio, não corresponde ao processo mencionado - 359/1996 (constante de fls. 89 dos presentes autos e 57 do administrativo), pela própria incompatibilidade de datas e linha cronológica entre os fatos apontados. Sem prejuízo, forneça o autor seu endereço atualizado, diante do quanto certificado pelo Sr. Oficial de Justiça às fls. 508.Int..

**0000804-75.2007.403.6119 (2007.61.19.000804-7) - CARLOS EDUARDO CARDOSO X MARTA MARIA SILVESTRE CARDOSO(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)**

Converto o julgamento em diligência. Concedo à Caixa Econômica Federal prazo de 10 (dez) dias para juntada de cópia integral do procedimento administrativo de execução extrajudicial, levado a efeito nos moldes do Decreto-lei nº 70/66.Int..

**0010015-38.2007.403.6119 (2007.61.19.010015-8) - BENEDITA MARIA CURSINO THOMAZ(SP164314 - MARLEY CRISTINA DE SIQUEIRA E SP220309 - LUCIMARA DO CARMO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, ajuizada por BENEDITA MARIA CURSINO THOMAZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a análise e conclusão de seu requerimento administrativo de emissão de Certidão de Tempo de Contribuição (CTC - conforme requerimento nº 21025030.1.00101/06-2, de 20/07/2006), bem como a devolução de sua CTPS, ao argumento de que referido documento foi retido pelo réu quando da análise do pleito de emissão da CTC. Juntou documentos (fls. 08/16). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e postergada a análise do pedido de antecipação da tutela para após a vinda da contestação (fls. 21). Citado, o INSS ofertou contestação às fls. 29/33, oportunidade em que informou a conclusão do processo administrativo e respectiva emissão da certidão de tempo de contribuição, pugnando pela extinção do feito sem resolução do mérito. Às fls. 35/36 apresenta cópia da CTC. Réplica às fls. 41/42, havendo manifestação do autor no sentido de que permaneceria seu interesse quanto à devolução da CTPS retida pelo réu. Às fls. 45/46, o INSS informa que não foi localizada qualquer CTPS da autora no bojo do processo administrativo, salientando não haver qualquer indício de que referido documento tenha sido, de fato, retido. Instadas as partes à especificação de provas, o INSS nada

requereu (fls. 50); a autora ratifica o quanto expendido anteriormente (fls. 51/55). Vieram os autos conclusos aos 13 de julho de 2011. É o relatório. Fundamento e decido. O processo deve ser extinto sem resolução do mérito, quanto ao pleito relativo à emissão de Certidão de Tempo de Contribuição. Com efeito, analisando o alegado na presente demanda, verifico que a autoridade responsável providenciou a regular tramitação do processo administrativo, com conclusão e análise do pleito, o que se demonstra pela cópia da referida CTC, acostada às fls. 36. Logo, constato a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação. Quanto ao pleito de devolução da CTPS, é caso de tomá-lo por improcedente. Não consta dos autos qualquer elemento hábil a demonstrar que, de fato, houve a retenção da CTPS da autora no processo administrativo de emissão da CTC. A mera alegação de tal ocorrência não tem o condão de se fazer presumir que tal tenha se verificado. Soma-se a isso o fato de que o INSS, tendo diligenciado nesse sentido, informou que não localizou a CTPS no referido processo, frisando não haver qualquer indício da aduzida retenção de documento (fls. 45/46). Nestes termos, inviável o acolhimento desta pretensão, por ausência de conjunto fático-probatório que capaz de corroborar as alegações vertidas em sede exordial. Ante o exposto: I - decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, terceira figura, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual, relativamente ao pleito de obtenção da Certidão de Tempo de Contribuição (CTC). II - JULGO IMPROCEDENTE o pedido relativo à devolução da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Em que pese o pleito de emissão da CTC somente ter sido alcançado com o ajuizamento da presente demanda, a parte autora decaiu do pedido relativo à devolução da CTPS, consubstanciando-se, assim, a sucumbência recíproca, razão pela qual cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seu patrono, na forma do art. 21 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000442-39.2008.403.6119 (2008.61.19.000442-3) - EDMILSON SILVESTRE (SP084032 - TANIA ELISA MUNHOZ ROMAO E SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença proferida às fls. 125/126. O artigo 535 do Código de Processo Civil é claro ao afirmar os casos de cabimento de embargos de declaração. Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Verifico, pois, que não há falar-se em omissão, obscuridade ou contradição com o teor da decisão, mas sim o inconformismo da parte com o seu teor, buscando caráter infringente no julgado. Desta forma, não acolho os embargos de declaração, permanecendo inalterada a r. sentença de fls. 125/126, devendo o recurso interposto ser recibo somente no seu efeito devolutivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0001919-97.2008.403.6119 (2008.61.19.001919-0) - VET SERVICE COM/ DE PRODUTOS VETERINARIOS LTDA - ME (SP244529 - MARCELO ANTONIO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X ROTTA OESTE TRANSPORTES LTDA (SP054221 - LUIZ MARIO DE ALMEIDA E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal em face da sentença proferida às fls. 135/138, que reconheceu sua ilegitimidade passiva ad causam, determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual de Guarulhos. Sustenta que o decisum padece de omissão, por não ter arbitrado honorários advocatícios a seu favor. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço dos embargos declaratórios, porque tempestivos, e lhes dou provimento. Com efeito, em análise ao recurso em questão, observo assistir razão à embargante, na medida em que, após ter contestado o presente feito, acabou por ser excluída da demanda ante o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva. Ante o exposto, a parte dispositiva da sentença prolatada passa a ter a seguinte redação: Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, em relação à CEF, excluindo-a da demanda, diante sua ilegitimidade passiva ad causam, na forma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Conseqüentemente, declino da competência para processar e julgar o presente feito à Justiça Estadual de Guarulhos, para onde os autos deverão ser remetidos. Concedo a parte autora ao pagamento, a favor da CEF, de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, atualizado na forma do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Custas na forma da lei. Fica este julgado fazendo parte da sentença prolatada às fls. 135/138, sendo mantidos, no mais, todos os seus termos. Proceda a Serventia às anotações necessárias perante o registro da sentença originária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007637-75.2008.403.6119 (2008.61.19.007637-9) - FRANCISCA DOS SANTOS SILVA (SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por FRANCISCA DOS

SANTOS SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pretende a autora o restabelecimento de auxílio doença desde a alegada cessação do benefício (15/07/2008) e sua manutenção até sua recuperação total. Alternativamente, requer a autora a concessão de aposentadoria por invalidez, bem como a condenação da autarquia em danos morais. Relata a autora ter recebido auxílio-doença no período de 19/05/2008 a 15/07/2008 (NB 31/530.366.928-5), por ser portadora de patologias na coluna e síndrome do túnel de carpo, que a incapacitam para o trabalho. Notícia que a perícia médica da Autarquia ré a considerou apta para seu trabalho habitual, cessando então o benefício. Sustenta a persistência de suas patologias e a necessidade de continuar o tratamento, permanecendo ainda incapacitada, razão pela qual faria jus ao benefício pretendido. Requer os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Inicial instruída com procuração e documentos (fls. 19 ss.). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a produção de prova pericial médica (fl. 32). Às fls. 44/54 o INSS ofereceu contestação e apresentou documentos, pugnando pela improcedência do pedido. Laudo médico juntado às fls. 72/74. Ciência da partes sobre o laudo pericial 75/78. É o relato Examinados. Fundamento e Decisão. Não havendo questões preliminares a resolver, conheço diretamente do mérito. O pedido é improcedente. Como assinalado, pretende a autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou, subsidiariamente, a concessão de aposentadoria por invalidez. O auxílio-doença é benefício previdenciário não programado, concedido para o segurado que, cumprindo a carência exigida, seja acometido de incapacidade temporária para o seu trabalho habitual. São três, portanto, os requisitos legais para a concessão do auxílio-doença: (i) qualidade de segurado; (ii) carência, quando exigível; e (iii) incapacidade temporária para o trabalho habitual. Na hipótese dos autos, não se discute a qualidade de segurado e o cumprimento da carência exigível, uma vez que tais requisitos não foram contestados pelo INSS. O laudo médico pericial conclui que, sob o ponto de vista clínico, inexistente incapacidade laboral, tendo o Sr. Médico Perito afirmado que a pericianda é portadora de lombalgia, cervicalgia, síndrome do túnel de carpo leve bilateral e tendinite de punho direito, patologias essa que tem tratamento e bom prognóstico, não causando incapacidade laboral (fl. 73). Com efeito, a conclusão pericial foi no sentido da inexistência de incapacidade, com a ressalva de que cabe indicar tratamento com medicação (...) para ganho de elasticidade (...) e específico para a tendinite de punho e síndrome do túnel de carpo (fl. 73). Não faz jus a demandante, portanto, aos benéficos pretendidos. Ante o exposto, Julgo Improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000921-95.2009.403.6119 (2009.61.19.000921-8) - CLEBER WILSON CLEMENTINO X LUCIANA JANAINA SOUZA BONFIM (SP218448 - JOSE VALFREDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)**  
Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0004201-74.2009.403.6119 (2009.61.19.004201-5) - LEONILDO DA ROCHA NETO (SP059517 - MARIO NUNES DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Converto o feito em diligência. 1) Intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia integral do procedimento administrativo NB 42/145.051.768-1. 2) Intime-se o Autor para que, no mesmo prazo, junte documento hábil a comprovar a data da rescisão dos contratos de trabalho mantido com as empresas Panificadora Pão de Ló Ltda. e ANL Parafusos e Ferramentas Ltda., tendo em vista que da inscrição dos períodos no CNIS não consta a data para o computo final, conforme extrato que ora faço juntar. 3) Após, com a junta dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. 4) Por fim, se em termos, tornem conclusos para sentença.

**0006965-33.2009.403.6119 (2009.61.19.006965-3) - FRANCISCA ALVES DE LIMA (SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por FRANCISCA ALVES DE LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pretende a autora o restabelecimento de auxílio doença desde a alegada cessação do benefício (08/05/2009) e sua manutenção até sua recuperação total. Alternativamente, requer a autora a concessão de aposentadoria por invalidez e, ainda, condenação da autarquia em danos morais. Relata a autora ter recebido auxílio-doença no período de 25/10/2004 a 07/05/2009 (NB 31/502.346.355-5), por ser portadora de patologias na coluna, que a incapacitam para o trabalho. Notícia que a perícia médica da Autarquia ré a considerou apta para seu trabalho habitual, cessando então o benefício. Sustenta a persistência de suas patologias e a necessidade de continuar tratamento, permanecendo ainda incapacitada, razão pela qual faria jus ao benefício pretendido. Requer os benefícios da Assistência Judiciária

Gratuita e da tramitação especial para idosos. Inicial instruída com procuração e documentos (fls. 14 ss.). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 37/v). Às fls. 40/50 o INSS ofereceu contestação e apresentou documentos, pugnano pela improcedência do pedido. Determinada a produção de prova pericial médica (fl. 67/68 e 86/87), com laudos médicos juntados às fls. 73/76 e 97/102. Manifestação das partes acerca dos laudos periciais às fls. 80/85, 88, 103 e 108/112. É o relato Examinados. F u n d a m e n t o e D e c i d o. Não havendo questões preliminares a resolver, conheço diretamente do mérito. O pedido é improcedente. Como assinalado, pretende a autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou, subsidiariamente, a concessão de aposentadoria por invalidez, e, ainda, condenação da autarquia em danos morais. O auxílio-doença é benefício previdenciário não programado, concedido para o segurado que, cumprindo a carência exigida, seja acometido de incapacidade temporária para o seu trabalho habitual. São três, portanto, os requisitos legais para a concessão do auxílio-doença: (i) qualidade de segurado; (ii) carência, quando exigível; e (iii) incapacidade temporária para o trabalho habitual. Na hipótese dos autos, não se discute a qualidade de segurada e o cumprimento da carência exigível, uma vez que a demandante se encontrava em gozo de benefício e almeja, precisamente, o restabelecimento do auxílio-doença cessado. Os laudos médicos periciais concluíram que, sob o ponto de vista clínico, inexistiu incapacidade laboral, tendo sido afirmado pelo Srs. Médicos Peritos, que fl. 73: A luz do atual exame de natureza médico legal e dos elementos contidos nos presentes autos é possível concluir que o ser humano que foi seu objeto não é incapacitado para o trabalho; como também, não é incapacitado para atos da vida habitual e cotidiana. e, ainda, fl. 102: O estado clínico neurológico atual do periciando não é indicativo de restrições para o desempenho dos afazeres habituais. Verifico, portanto, não assistir razão à autora, tendo em vista que os laudos periciais não constataram incapacidade laborativa, razão pela qual a autora não faz jus ao benefício postulado. Ressalto que o laudo na especialidade de neurologia não negou a existência da doença. No entanto, o laudo é categórico em afirmar inexistir incapacidade. Vale frisar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, não dá direito à percepção. Ante o exposto, J u l g o I m p r o c e d e n t e o pedido, extinguindo-se o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Custa ex legis. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0008659-37.2009.403.6119 (2009.61.19.008659-6) - ROBERTO ALEXANDRE NETO X ADRIANA BATISTA DA ROCHA (SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)**

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, ajuizada por ROBERTO ALEXANDRE NETO e ADRIANA BATISTA DA ROCHA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a anulação do processo de execução extrajudicial, nos moldes preconizados pelo Decreto-lei nº 70/66, sob a alegação de ilegalidade e inconstitucionalidade nos procedimentos a ele atinentes. Juntam documentos (fls. 25/47). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e postergada a análise do pedido de antecipação da tutela para após a vinda da contestação (fls. 63). Citada, a CEF ofertou contestação tecendo argumentos pela improcedência da demanda (fls. 67/94). Juntou documentos (fls. 95/146). O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 147/148). Réplica às fls. 152/160. Instadas as partes à produção de provas, a parte autora nada requereu (fls. 161); a CEF quedou-se inerte. Às fls. 162/173, os autores noticiam a interposição de agravo de instrumento, recurso ao qual foi negado seguimento (fls. 178/184). Realizada audiência de tentativa de conciliação, que restou infrutífera (fls. 185). Vieram os autos conclusos aos 16 de março de 2012. É o relatório. Fundamento e decido. Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. As preliminares aventadas não prosperam. Haja vista que o objeto da presente demanda cuida justamente da eventual anulação do procedimento de execução extrajudicial, a arrematação/adjudicação do bem não servem para consubstanciar, à evidência, a ausência de interesse processual. A preliminar de prescrição resta prejudicada, pois que a fundamentação fático-jurídico que embasa seu reconhecimento, aduzida em sede de contestação, não guarda relação com o pleito exordial. Passo à análise do mérito. Verifica-se que o pedido gira em torno da anulação da adjudicação do imóvel, levada a cabo pela Caixa Econômica Federal, em procedimento de execução extrajudicial sob fundamento de sua ilegalidade intrínseca, assim como abusividade das cláusulas do mútuo hipotecário que a ele deu origem. A jurisprudência pátria é pacífica no sentido de que a pretensão anulatória de arrematação/adjudicação tem como causa de pedir apenas nulidades intrínsecas ao ato. Não podem ser levantados argumentos ínsitos ao próprio contrato levado à execução, como sua falta de liquidez ou abusividade de suas cláusulas, posto que com arrematação e seu registro em Cartório de Registro de Imóveis tais alegações restam superadas. Com a arrematação e seu registro, o mutuário perde a propriedade do imóvel, que passa irrevogavelmente a integrar o patrimônio do arrematante. A ampliação da esfera de direitos do arrematante justifica que as causas que possibilitem a anulação da arrematação sejam reduzidas às inerentes ao próprio procedimento executivo, e não àquelas que se referem ao contrato que deu base à execução, sob pena inviabilizar a defesa no arrematante neste ponto, apresentando-lhe matéria estranha. Visto assim, as alegações da parte autora,

na inicial, devem ser reduzidas apenas às que dizem respeito à ilegalidade e nulidade da própria arrematação ou da execução extrajudicial. Restam prejudicadas as demais alegações que se referem a ilegalidade das cláusulas contratuais e que postulam sua revisão. Portanto, a controvérsia cinge-se à análise acerca da legalidade ou não do Decreto-lei nº 70/66, diploma legal que dispõe acerca da execução extrajudicial de bem imóvel objeto de hipoteca no âmbito de contratos de financiamento habitacional firmados com a Caixa Econômica Federal, sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação. A lide em comento, quanto a este ponto, dispensa maiores digressões jurídicas deste Juízo, tendo em vista que a questão ora suscitada já se encontra pacificada pelos Tribunais Superiores, havendo, inclusive, decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, em sede do Recurso Extraordinário nº 223.075, Relator Ministro Ilmar Galvão, que ora adoto como razão de decidir e que em seu bojo traz o seguinte posicionamento, oriundo do MS nº 77.152:O DL nº 70, de 21.11.66, no art. 29, autoriza o credor hipotecário no regime do Sistema Financeiro da Habitação, a optar pela execução do crédito na forma do C. Pr. Civil, ou na forma dos arts. 31 a 38 do mesmo Decreto-lei. E os artigos 31 a 38 instituem nova modalidade de execução. O credor hipotecário comunica a agente fiduciário o débito vencido e não pago. Este, após convocar o devedor a purgar o débito, promove público leilão do imóvel hipotecado e, efetuado este, expede carta de arrematação, que servirá de título para transcrição no Registro de Imóveis. Nesse regime a intervenção judicial só se dá para o fim de obter o arrematante imissão de posse do imóvel, que lhe será liminarmente concedida pelo juiz. A defesa do executado, salvo se consistir em prova de pagamento ou consignação anterior ao leilão, será debatida após a imissão de posse. Alega-se que o procedimento não se harmoniza com o disposto no art. 153, 4º, da Constituição, segundo o qual não poderá a lei excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão de direito individual. Não houve, porém, supressão do controle judicial. Estabeleceu-se, apenas, uma deslocação do momento em que o Poder Judiciário é chamado a intervir. No sistema tradicional, ao Poder Judiciário se cometia em sua inteireza o processo de execução, porque dentro dele se exauria a defesa do devedor. No novo procedimento, a defesa do devedor sucede ao último ato da execução, a entrega do bem executado ao arrematante. No procedimento judicial, o receio de lesão ao direito do devedor tinha prevalência sobre o temor de lesão ao direito do credor. Adia-se a satisfação do crédito, presumivelmente líquido e certo, em atenção aos motivos de defesa do executado, quaisquer que fossem. No novo procedimento, inverteu-se a ordem, deu-se prevalência à satisfação do crédito, conferindo-se à defesa do executado não mais condição impeditiva da execução, mas força rescindente, pois, se prosperarem as alegações do executado no processo judicial de imissão de posse, desconstituirá a sentença não só a arrematação como a execução, que a antecedeu. Antes, a precedência, no tempo processual, dos motivos do devedor; hoje, a dos motivos do credor, em atenção ao interesse social da liquidez do Sistema Financeiro da Habitação. Essa mudança, em termos de política legislativa, pôde ser feita, na espécie, sem inflicção de dano irreparável às garantias de defesa do devedor. Tem esta aberta a via da reparação, não em face de um credor qualquer, mas em relação a credores credenciados pela integração num sistema financeiro a que a legislação confere específica segurança. Se, no novo procedimento, vier a sofrer detrimento o direito individual concernente à propriedade, a reparação pode ser procurada no Poder Judiciário, seja pelo efeito rescindente da sentença na ação de imissão de posse, seja por ação direta contra o credor ou o agente fiduciário. Assim, a eventual lesão ao direito individual não fica excluída de apreciação judicial. Igualmente desamparadas de razões dignas de apreço as alegações de ofensa aos 1º e 22 do art. 153 da Constituição: a execução extrajudicial não vulnera o princípio da igualdade perante a lei (todos, que obtiveram empréstimo do sistema, estão a ela sujeitos) nem fere o direito de propriedade (a excussão não se faz sem causa, e esta reside na necessidade de satisfazer-se o crédito, em que também se investe direito de propriedade, assegurado pela norma constitucional). Por outro lado, também não prospera a alegação, feita em casos análogos, de que a execução extrajudicial vulnera o princípio da autonomia e independência dos Poderes (art. 6º da Constituição). O novo procedimento não retira do Poder Judiciário para o agente fiduciário parcela alguma do poder jurisdicional. O agente fiduciário executa somente uma função administrativa, não necessariamente judicial. A possibilidade dessa autuação administrativa resulta de uma nova especificação legal do contrato hipotecário, que assumiu, neste particular, feição anteriormente aceita no contrato de penhor, a previsão contratual da excussão por meio de venda amigável (Código Civil, art. 774, III). Essa modalidade já se transformara em condição regulamentar na excussão de penhor pela Caixa Econômica (quem a ela Leva jóias e objetos não tem outra alternativa). O mesmo passou a suceder em relação à hipoteca contratada com agente do Sistema Financeiro da habitação (quem adere ao sistema aceita a hipoteca com essa virtualidade). O litígio eventualmente surgido entre credor e devedor fica, num como noutro caso, separado do procedimento meramente administrativo da excussão. Em análise ao caso sub judice, mister a verificação acerca de ter respeitado ou não, o agente fiduciário, os procedimentos previstos no mencionado diploma legal, sob pena, e somente nesta hipótese, de serem declarados nulos os atos concernentes à execução judicial in concreto, propriamente dita. Compulsando os autos, verifico que foram juntados documentos hábeis à comprovação de que foram respeitadas todas as etapas relativas à execução da dívida em comento, consistentes na emissão de notificações aos devedores (fls. 107/114), expedição de edital de leilão (fls. 118/126) e carta de adjudicação pelo valor da dívida (fls. 138/140). Note-se que a notificação dos mutuários por edital, em razão da não localização destes é medida válida e prevista no art. 31, 2º do Decreto n.º 70/66. Neste sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 465963 Processo: 200201212454 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da

decisão: 21/10/2003Fonte: DJ DATA:03/11/2003 PÁGINA:251Relator(a): LUIZ FUXDecisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki e Humberto Gomes de Barros votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros José Delgado e Francisco Falcão. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luiz Fux.Ementa: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 515 DO CPC. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES DESTA CORTE. VIOLAÇÃO AO DECRETO-LEI 70/66, COM A NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 8.004/90. INTIMAÇÃO POR EDITAL. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE.1. Inexiste omissão na prestação jurisdicional quando o voto condutor dos embargos de declaração demonstra inequivocamente a inoportunidade de lacuna a ser suprida, tendo em vista que a matéria embargada já fora amplamente debatida na decisão recorrida.2. A intimação por edital é lícita, consoante permissivo contido no Decreto-lei nº 70/66. Assim, não se justificam as alegações de irregularidades no procedimento extrajudicial.3. Recurso Especial desprovido.Data Publicação: 03/11/2003Assim, consoante fundamentação expendida, denota-se que foram esgotados e devidamente aclarados todos os aspectos sobre os quais se poderiam vislumbrar qualquer indício de mácula à lei ou à própria Carta Magna, nos exatos termos do Decreto-lei nº 70/66.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011823-10.2009.403.6119 (2009.61.19.011823-8) - MARIA LUCIA MELO NUNES(SP160621 - CRISTINA HARUMI TAHARA E SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A autora ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de nova aposentadoria, com aproveitamento de todo o período contributivo, bem como a condenação do réu ao pagamento das diferenças devidas.A inicial veio instruída com procuração e documentos de fls. 07/46.Deferido os benefícios da Justiça gratuita (fl. 50) e determinada a parte autora a esclarecer o método para confecção do cálculo do valor da causa.Às fls. 54/59 apresentação do cálculo do valor da causa, recebido como emenda a inicial à fl. 60.Devidamente citado, o INSS apresentou contestação acostada às fls. 62/71.Determinado para que as partes especificassem eventuais provas a produzir, alegaram não possuírem provas a produzir.É o relatório. Fundamento e decido.Revendo entendimento anterior acerca da matéria, cujo mérito é exclusivamente de direito (Art. 330, inc. I do CPC), passo a julgar a presente lide com base nos fundamentos que seguem.Como assinalado, pretende a parte autora a sua desaposentação, mediante a renúncia ao benefício de aposentadoria que goza atualmente e a concessão de novo benefício de aposentadoria com cálculo mais vantajoso.Importante ressaltar, de início, o disposto pelo art. 18, 2º, da Lei 8.213/91:Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)Depreende-se do dispositivo transcrito que as contribuições recolhidas pelos aposentados, em razão do exercício de atividades remuneradas sujeitas ao Regime Geral da Previdência Social, não serão capazes de proporcionar benefício previdenciário, exceto o salário-família e a reabilitação profissional.E tal cenário retratado pela legislação é imposto pelo próprio regime de seguridade social traçado pela Constituição Federal.Não se discute a possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria, dado seu caráter eminentemente patrimonial, largamente aceito pela jurisprudência.O que não se admite é que a renúncia sirva de expediente de burla ao sistema de cobertura previdenciária previsto pela Constituição Federal, com especial enfoque no equilíbrio atuarial e financeiro do sistema (CF, art. 201).Com efeito, caso se admitisse a renúncia à aposentadoria para aproveitamento de contribuições posteriores à aposentação (por aqueles aposentados que continuassem a trabalhar), a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional se transformaria em mera etapa para a aposentadoria por tempo de contribuição integral.Vale dizer, o segurado obteria a aposentadoria proporcional (de menor valor) e continuaria a trabalhar, obtendo duas fontes de renda, até que, mais tarde, quando reunidos os requisitos para a aposentadoria integral (pelo recolhimento de novas contribuições), o segurado renunciasse à primeira aposentadoria e obtivesse uma segunda, com cálculo mais vantajoso.Tal expediente agride manifestamente o equilíbrio atuarial e financeiro do sistema (reclamado expressamente pelo texto constitucional), dado que, uma vez proporcionado benefício (aposentadoria proporcional) que a Constituição Federal supõe substitutivo da renda do segurado, o cálculo atuarial não prevê a utilização de novas contribuições para bancar novo benefício àquele segurado no futuro.Demais disso, a desaposentação atentaria também de forma flagrante contra o princípio da isonomia, uma vez que aqueles que se desaposentassem estariam em posição de vantagem em relação àqueles que optaram por

continuar trabalhando em ordem a obter aposentadoria mais vantajosa no futuro. Deveras, o sistema de seguridade social brasileiro oferece a opção ao segurado: aposentar-se já com renda menor (aposentadoria proporcional) ou aposentar-se mais tarde, com renda maior (aposentadoria integral ou proporcional com cálculo mais benéfico). Nesse cenário, é evidente que não se pode pretender apenas os bônus do sistema, sem querer suportar os ônus respectivos, como seria a opção pelo aposentar-se já - para aumentar a renda - e desaposentar-se e aposentar-se de novo mais tarde, para majorar o valor do benefício. De outra parte, igualmente não há que se falar em injustiça no continuar recolhendo, o segurado, contribuições após aposentado, sem que tais contribuições venham a repercutir em seu favor, na forma de aposentadoria mais vantajosa. E isso porque o sistema previdenciário brasileiro apóia-se no princípio da solidariedade, não se revestindo da natureza de fundo de capitalização. Ou seja, as contribuições recolhidas pelos segurados que exerçam atividade remunerada não se destinam ao custeio de sua própria aposentadoria, mas sim à manutenção do sistema previdenciário como um todo e ao pagamento de todos aqueles que já se encontrem no gozo de benefício. Trata-se, em realidade, de verdadeiro pacto inter-geracional, em que a geração mais nova sustenta o pagamento dos benefícios da geração anterior, confiante que terá os seus próprios benefícios sustentados pela geração vindoura, em verdadeira concretização do princípio da solidariedade entre gerações. Como já afirmado pela jurisprudência, O regime previdenciário hoje consagrado na Constituição, especialmente após a EC 41/2003, que alterou o art. 40, 3º, da CF, tem caráter contributivo, mas traz incorporado um princípio antes previsto apenas para o regime geral da previdência: o princípio da solidariedade. Por força desse princípio, o financiamento da previdência não tem como contrapartida necessária a previsão de prestações específicas ou proporcionais em favor do contribuinte. A manifestação mais evidente do enunciado é a sujeição à contribuição dos próprios inativos e pensionistas (TNU, Incidente de Uniformização de Jurisprudência, Rel. Juíza Federal MARIA DIVINA VITÓRIA, DJU 28/11/2009 - grifamos). Presente este cenário, tenho que o sistema previdenciário desenhado pela Constituição da República não autoriza o mecanismo que se convencionou chamar desaposentação, assim entendida a renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional com a conseqüente concessão de nova aposentadoria mais vantajosa, mediante o aproveitamento das contribuições previdenciárias recolhidas pelo inativo que continuou a exercer atividade remunerada. Posta a questão nestes termos, restam prejudicadas as demais questões que gravitam em torno do tema, como a prescrição e a eventual necessidade de restituição dos valores recebidos no gozo da primeira aposentadoria. Ante o exposto, Julgo Improcedente o pedido e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0011868-14.2009.403.6119 (2009.61.19.011868-8) - ROYAL SECURITY SERVICOS LTDA(SP243996 - BRUNO BITENCOURT BARBOSA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA)**

Converto o julgamento em diligência. Concedo à ré Infraero prazo de 10 (dez) dias para informar se persiste seu interesse no processamento do recurso de apelação interposto às fls. 385/393, diante do pedido de arquivamento do feito formulado às fls. 455.Int..

**0012637-22.2009.403.6119 (2009.61.19.012637-5) - GERALDO RIBAS FILHO(SP134415 - SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por GERALDO RIBAS FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pretende o autor o restabelecimento de auxílio doença desde a alegada cessação do benefício (02/04/2008) e sua manutenção até sua recuperação total. Alternativamente, requer o autor a concessão de aposentadoria por invalidez. Relata o autor ter recebido auxílio-doença no período de 13/01/2003 a 02/04/2008 (NB 31/502.242931-0), por ser portador de patologias na coluna, que o incapacitam para o trabalho. Noticia que a perícia médica da Autarquia ré o considerou apto para seu trabalho habitual, cessando então o benefício. Sustenta a persistência de suas patologias e a necessidade de continuar tratamento, permanecendo ainda incapacitado, razão pela qual faria jus ao benefício pretendido. Requer os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Inicial instruída com procuração e documentos (fls. 10 ss.). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 139). Às fls. 141/145 o INSS ofereceu contestação e apresentou documentos, pugnando pela improcedência do pedido. Determinada a produção de prova pericial médica (fls. 156/157), com laudo médico juntado às fls. 173/179 e esclarecimentos à fl. 191. Ciência da partes sobre o laudo pericial e esclarecimento às fls. 184/185, 192 e 196. É o relato Examinados. F u n d a m e n t o e D e c i d o. Não havendo questões preliminares a resolver, conheço diretamente do mérito. O pedido é improcedente. Como assinalado, pretende o autor o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou, subsidiariamente, a concessão de aposentadoria por invalidez. O auxílio-doença é benefício previdenciário não programado, concedido para o segurado que, cumprindo a carência exigida, seja acometido de incapacidade temporária para o seu trabalho habitual. São três, portanto, os requisitos legais para a concessão do auxílio-doença: (i) qualidade de segurado; (ii) carência, quando

exigível; e (iii) incapacidade temporária para o trabalho habitual. Na hipótese dos autos, não se discute a qualidade de segurado e o cumprimento da carência exigível, uma vez que tais requisitos não foram contestados pelo INSS. O laudo médico pericial conclui que, sob o ponto de vista clínico, inexistente incapacidade laboral, tendo o Sr. Médico Perito afirmado que o examinando é portador de cervicalgia e lombalgia, não sendo caracterizada a situação de incapacidade laborativa (fl. 179). Com efeito, a conclusão pericial foi no sentido da inexistência de incapacidade na coluna, com a ressalva de que Não existe incapacidade laboral neste momento do ponto de vista ortopédico. (fl. 179). Não faz jus o demandante, portanto, aos benefícios pretendidos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0008583-76.2010.403.6119 - JONACIR SANDRINI COSTA X ROSA KOREN SANDRINI COSTA (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP146472 - ODIN CAFFEO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)**

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, ajuizada por JONACIR SANDRINI COSTA e ROSA KOREN SANDRINI COSTA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a anulação do processo de execução extrajudicial, nos moldes preconizados pelo Decreto-lei nº 70/66, sob a alegação de ilegalidade e inconstitucionalidade nos procedimentos a ele atinentes. Juntam documentos (fls. 21/139 e 147/164). O pedido de antecipação da tutela foi deferido, determinando a suspensão do registro da carta de arrematação/adjudicação (fls. 169), sendo informado pela CEF acerca da impossibilidade de cumprimento da medida, por já ter sido providenciado o registro da referida carta (fls. 179/180). Citada, a CEF ofertou contestação tecendo argumentos pela improcedência da demanda (fls. 181/221). Juntou documentos (fls. 222/286). Instadas as partes à produção de provas, a CEF nada requereu (fls. 288); os autores pugnam pela juntada de cópia integral do procedimento administrativo (fls. 289/292). Vieram os autos conclusos aos 08 de março de 2012. É o relatório. Fundamento e decido. Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. Ab initio, ante o exposto pedido constante da peça inicial, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. As preliminares aventadas não prosperam. Haja vista que o objeto da presente demanda cuida justamente da eventual anulação do procedimento de execução extrajudicial, a arrematação/adjudicação do bem não servem para consubstanciar, à evidência, a ausência de interesse processual. No que se refere ao pedido de formação de litisconsórcio passivo necessário, consoante entendimento jurisprudencial pacífico, . . . nas ações em que se impugna a execução extrajudicial disciplinada no DL 70/66, o credor é o único legitimado passivo para a causa, inexistindo litisconsórcio passivo necessário com o agente fiduciário, o qual é mero executante do procedimento de execução, e só age por força de determinação do credor e no interesse deste. (TRF 4ª Região - Quarta Turma - AC nº 20034010497482 - Relator Eduardo Tonetto Picarelli - DJ. 03/08/05, pg. 652). As demais preliminares restam prejudicadas, quer porque são estranhas ao pleito, quer porque se confundem com o mérito, e com ele serão apreciadas. No mais, anote-se que o procedimento administrativo de execução extrajudicial foi acostado aos autos pela CEF, na oportunidade do oferecimento de contestação. Passo à análise do mérito. Verifica-se que o pedido gira em torno da anulação da adjudicação do imóvel, levada a cabo pela Caixa Econômica Federal, em procedimento de execução extrajudicial sob fundamento de sua ilegalidade intrínseca, assim como abusividade das cláusulas do mútuo hipotecário que a ele deu origem. A jurisprudência pátria é pacífica no sentido de que a pretensão anulatória de arrematação/adjudicação tem como causa de pedir apenas nulidades intrínsecas ao ato. Não podem ser levantados argumentos ínsitos ao próprio contrato levado à execução, como sua falta de liquidez ou abusividade de suas cláusulas, posto que com arrematação e seu registro em Cartório de Registro de Imóveis tais alegações restam superadas. Com a arrematação e seu registro, o mutuário perde a propriedade do imóvel, que passa irrevogavelmente a integrar o patrimônio do arrematante. A ampliação da esfera de direitos do arrematante justifica que as causas que possibilitem a anulação da arrematação sejam reduzidas às inerentes ao próprio procedimento executivo, e não àquelas que se referem ao contrato que deu base à execução, sob pena de inviabilizar a defesa no arrematante neste ponto, apresentando-lhe matéria estranha. Visto assim, as alegações da parte autora, na inicial, devem ser reduzidas apenas às que dizem respeito à ilegalidade e nulidade da própria arrematação ou da execução extrajudicial. Restam prejudicadas as demais alegações que se referem a ilegalidade das cláusulas contratuais e que postulam sua revisão. Portanto, a controvérsia cinge-se à análise acerca da legalidade ou não do Decreto-lei nº 70/66, diploma legal que dispõe acerca da execução extrajudicial de bem imóvel objeto de hipoteca no âmbito de contratos de financiamento habitacional firmados com a Caixa Econômica Federal, sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação. A lide em comento, quanto a este ponto, dispensa maiores digressões jurídicas deste Juízo, tendo em vista que a questão ora suscitada já se encontra pacificada pelos Tribunais Superiores, havendo, inclusive, decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, em sede do Recurso Extraordinário nº 223.075, Relator Ministro Ilmar Galvão, que ora adoto como razão de decidir e que em seu bojo traz o seguinte posicionamento, oriundo do MS nº 77.152: O DL nº 70, de 21.11.66, no art. 29, autoriza o credor hipotecário no regime do Sistema Financeiro da Habitação, a optar pela execução do crédito na forma do C. Pr. Civil, ou na

forma dos arts. 31 a 38 do mesmo Decreto-lei. E os artigos 31 a 38 instituem nova modalidade de execução. O credor hipotecário comunica a agente fiduciário o débito vencido e não pago. Este, após convocar o devedor a purgar o débito, promove público leilão do imóvel hipotecado e, efetuado este, expede carta de arrematação, que servirá de título para transcrição no Registro de Imóveis. Nesse regime a intervenção judicial só se dá para o fim de obter o arrematante imissão de posse do imóvel, que lhe será liminarmente concedida pelo juiz. A defesa do executado, salvo se consistir em prova de pagamento ou consignação anterior ao leilão, será debatida após a imissão de posse. Alega-se que o procedimento não se harmoniza com o disposto no art. 153, 4º, da Constituição, segundo o qual não poderá a lei excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão de direito individual. Não houve, porém, supressão do controle judicial. Estabeleceu-se, apenas, uma deslocação do momento em que o Poder Judiciário é chamado a intervir. No sistema tradicional, ao Poder Judiciário se cometia em sua inteireza o processo de execução, porque dentro dele se exauria a defesa do devedor. No novo procedimento, a defesa do devedor sucede ao último ato da execução, a entrega do bem executado ao arrematante. No procedimento judicial, o receio de lesão ao direito do devedor tinha prevalência sobre o temor de lesão ao direito do credor. Adia-se a satisfação do crédito, presumivelmente líquido e certo, em atenção aos motivos de defesa do executado, quaisquer que fossem. No novo procedimento, inverteu-se a ordem, deu-se prevalência à satisfação do crédito, conferindo-se à defesa do executado não mais condição impeditiva da execução, mas força rescindente, pois, se prosperarem as alegações do executado no processo judicial de imissão de posse, desconstituirá a sentença não só a arrematação como a execução, que a antecedeu. Antes, a precedência, no tempo processual, dos motivos do devedor; hoje, a dos motivos do credor, em atenção ao interesse social da liquidez do Sistema Financeiro da Habitação. Essa mudança, em termos de política legislativa, pôde ser feita, na espécie, sem inflição de dano irreparável às garantias de defesa do devedor. Tem esta aberta a via da reparação, não em face de um credor qualquer, mas em relação a credores credenciados pela integração num sistema financeiro a que a legislação confere específica segurança. Se, no novo procedimento, vier a sofrer detrimento o direito individual concernente à propriedade, a reparação pode ser procurada no Poder Judiciário, seja pelo efeito rescindente da sentença na ação de imissão de posse, seja por ação direta contra o credor ou o agente fiduciário. Assim, a eventual lesão ao direito individual não fica excluída de apreciação judicial. Igualmente desamparadas de razões dignas de apreço as alegações de ofensa aos 1º e 22 do art. 153 da Constituição: a execução extrajudicial não vulnera o princípio da igualdade perante a lei (todos, que obtiveram empréstimo do sistema, estão a ela sujeitos) nem fere o direito de propriedade (a excussão não se faz sem causa, e esta reside na necessidade de satisfazer-se o crédito, em que também se investe direito de propriedade, assegurado pela norma constitucional). Por outro lado, também não prospera a alegação, feita em casos análogos, de que a execução extrajudicial vulnera o princípio da autonomia e independência dos Poderes (art. 6º da Constituição). O novo procedimento não retira do Poder Judiciário para o agente fiduciário parcela alguma do poder jurisdicional. O agente fiduciário executa somente uma função administrativa, não necessariamente judicial. A possibilidade dessa autuação administrativa resulta de uma nova especificação legal do contrato hipotecário, que assumiu, neste particular, feição anteriormente aceita no contrato de penhor, a previsão contratual da excussão por meio de venda amigável (Código Civil, art. 774, III). Essa modalidade já se transformara em condição regulamentar na excussão de penhor pela Caixa Econômica (quem a ela Leu jóias e objetos não tem outra alternativa). O mesmo passou a suceder em relação à hipoteca contratada com agente do Sistema Financeiro da habitação (quem adere ao sistema aceita a hipoteca com essa virtualidade). O litígio eventualmente surgido entre credor e devedor fica, num como noutro caso, separado do procedimento meramente administrativo da excussão. Em análise ao caso sub judice, mister a verificação acerca de ter respeitado ou não, o agente fiduciário, os procedimentos previstos no mencionado diploma legal, sob pena, e somente nesta hipótese, de serem declarados nulos os atos concernentes à execução judicial in concreto, propriamente dita. Compulsando os autos, verifico que foram juntados documentos hábeis à comprovação de que foram respeitadas todas as etapas relativas à execução da dívida em comento, consistentes na emissão de notificações aos devedores (fls. 240/242), expedição de edital de leilão (fls. 246/250 e 263/275) e carta de adjudicação pelo valor da dívida (fls. 277/279). Note-se que a notificação dos mutuários por edital, em razão da não localização destes é medida válida e prevista no art. 31, 2º do Decreto n.º 70/66. Neste sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 465963 Processo: 200201212454 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 21/10/2003 Fonte: DJ DATA:03/11/2003 PÁGINA:251 Relator(a): LUIZ FUX Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki e Humberto Gomes de Barros votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros José Delgado e Francisco Falcão. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luiz Fux. Ementa: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 515 DO CPC. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES DESTA CORTE. VIOLAÇÃO AO DECRETO-LEI 70/66, COM A NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 8.004/90. INTIMAÇÃO POR EDITAL. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. 1. Inexiste omissão na prestação jurisdicional quando o voto condutor dos embargos de declaração demonstra inequivocamente a inoportunidade de lacuna a ser suprida, tendo em vista que a matéria embargada já fora amplamente debatida na decisão recorrida. 2.

A intimação por edital é lícita, consoante permissivo contido no Decreto-lei nº 70/66. Assim, não se justificam as alegações de irregularidades no procedimento extrajudicial.3. Recurso Especial desprovido.Data Publicação: 03/11/2003Assim, consoante fundamentação expendida, denota-se que foram esgotados e devidamente aclarados todos os aspetos sobre os quais se poderiam vislumbrar qualquer indício de mácula à lei ou à própria Carta Magna, nos exatos termos do Decreto-lei nº 70/66.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009462-83.2010.403.6119** - MARIA LUCIA OLIVEIRA(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Trata-se de ação de rito comum ordinário ajuizada por MARIA LUCIA OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pretende a concessão de pensão por morte.Contestação juntada às fls. 36/47. Foi determinada perícia à fl. 54.À fl. 63 foi certificado o não comparecimento à perícia medica.Instada a se manifestar acerca da ausência na perícia, aduz que esta ocorreu devido a autora residir na Alemanha, requerendo assim que a perícia medica seja realizada por carta rogatória.Em despacho de fl. 66 foi determinada a regularização do instrumento de procuração uma vez que a petição inicial narra que a autora é incapaz além desta se encontrar sem data, concedendo ainda vista ao MPF.Manifestação do MPF à fl. 68, pugnando pela extinção do feito devido a falta de interesse processual.Em manifestação de fl. 70 a parte autora alega que não é incapaz civilmente, mas apenas para as atividades laborais. Este é o relato.Examinados F u n d a m e n t o e D e c i d o.Trata-se de falta de interesse de agir uma vez que a autora agendou o atendimento no INSS, entretanto não compareceu a este, inexistindo portanto oposição de resistência ao direito da autora.Ademais deixou de cumprir a parte autora com o determinado no despacho de fl. 66 não regularizando a procuração apresentada sem data.Em consequência, Julgo Extinto o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.P.R.I. e, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0011182-85.2010.403.6119** - LUIZ NOGUEIRA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA E SP289327 - FERNANDO HENRIQUE BEZERRA FOGACA E SP183040 - CARLA VANESSA NHAN E SP229819 - CRISTIANE TEIXEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS O Autor ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação de tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento de período de labor e em condições especiais, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo - DER em 02/10/2009. Aduz que o Réu indeferiu seu pedido por falta de tempo de contribuição. Proferida decisão deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como deferindo o pedido de antecipação de tutela (fls. 76/7788/89).Regularmente citado, o INSS noticiou a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 76) e apresentou contestação às fls. 93/111, pugnando pelo reconhecimento preliminar da prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência da demanda.As partes não demonstraram interesse na dilação probatória. Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatoExaminados.F u n d a m e n t o e D e c i d o.Afasto a alegação de prescrição, dado que, buscando-se nesta demanda a concessão de aposentadoria desde a data de entrada do requerimento administrativo indeferido (DER 02/10/2009), não decorreu o quinquênio prescricional - relativo à pretensão ao pagamento de atrasados - até a data de ajuizamento da ação (01/12/2010).Por primeiro, cumpre assinalar a absoluta desnecessidade de provimento jurisdicional que reconheça, em favor da parte autora, períodos de trabalho já reconhecidos em sede administrativa, configurando-se verdadeira falta de interesse processual do demandante em relação a esta parcela específica do pedido.O reconhecimento da especialidade da atividade exercida é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente uma lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial.Diferentemente do reconhecimento da especialidade, o fator de conversão do tempo reconhecido rege-se pela lei em vigor na data do requerimento do benefício.Cumpre frisar que, para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a

nocividade ou não desse agente. A partir de 29.4.1995, inclusive, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei n. 5.527/68, cujo enquadramento por categoria deve ser feito até 13.10.1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória n. 1.523, que revogou expressamente a Lei em questão - de modo que, no interregno compreendido entre 29.4.1995 (ou 16.10.1996) e 5.3.1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei n. 9.032/95 no art. 57 da Lei de Benefícios, necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. A partir de 6.3.1997, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Ressalto que, mesmo após 28.5.1998, entendo possível a conversão do tempo especial em comum. Conquanto a questão não esteja ainda pacificada, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem alterado seu entendimento no sentido de que persiste, mesmo após 28.5.1998, a possibilidade de conversão do tempo trabalhado sob condições especiais em comum. Confira-se, v. g., o julgado abaixo: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (STJ, REsp 1010028/RN, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008) Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto n.º 72.771/73 e a Portaria n.º 3.214/78, respectivamente. Quanto à possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum ainda que tenha havido utilização de equipamento de proteção individual, vale conferir os seguintes julgados: Da conversão do período especial em comum A questão posta em debate, teve início com a expedição da Ordem de Serviço INSS/DSS N.º 600, de 2 de junho de 1998 que, ao disciplinar procedimentos a serem adotados quanto ao enquadramento, conversão e comprovação do exercício de atividade especial, dispôs em seus itens 4. e 4.1 que o tempo de trabalho, em qualquer época, exercido sob condições especiais que fossem ou viessem a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, seria somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o direito tivesse sido adquirido até 28.05.98. Proposta pelo Ministério Público Federal a Ação Civil Pública n.º 2000.71.00.030435-2, perante 4ª Vara Previdenciária de Porto Alegre/RS, foi deferida liminar, com âmbito nacional, determinando ao INSS, entre outros comandos, que fizesse a conversão do tempo de serviço especial em comum das atividades desempenhadas pelo segurado, independentemente de o período que se pretendesse converter fosse anterior ou posterior a 28 de maio de 1998, e da época em que fossem preenchidos os requisitos para o benefício previdenciário. Por força dessa determinação, foi editada a Instrução Normativa n.º 49, de 03 de maio de 2001, a qual reconheceu a possibilidade de comprovação e conversão de tempo de serviço especial para comum segundo a legislação em vigor à época (3º do seu artigo 2º), desvinculada da satisfação de todos os requisitos para a aposentadoria, antes das Leis n.ºs 9.032/95 e 9.528/97. (...) Contudo, quando do julgamento do Agravo Regimental no Recurso Especial N.º 531.419 - RS (2003/0070987-1), interposto da decisão monocrática que, com fundamento no artigo 557, 1º-A do Código de Processo Civil, deu provimento ao recurso do Instituto Nacional do Seguro Social, para reconhecer a ausência de legitimidade do Ministério Público Federal (RESP 53419, Ministro Gilson Dipp, publicado no DJ de 08.08.2003), assim se pronunciou o STJ (DJ de 28/10/2003): PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. ILEGITIMIDADE. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INTERESSES INDIVIDUAIS DISPONÍVEIS. CARACTERÍSTICA ESSENCIALMENTE CONTRIBUTIVA DO DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CORRELAÇÃO COM DIREITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO ENTRE A INSTITUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E O BENEFICIÁRIO, QUE NÃO PODE SER CONSIDERADO CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (...) Por consequência, após a publicação do Acórdão, estava a autarquia desobrigada de cumprir a decisão proferida na Ação Civil Pública 2000.71.00.030435-2/RS. Contudo, em 3 de setembro de 2003, foi editado o Decreto n.º 4.827, (publicado no DOU de 04.09.2003) que alterou o art. 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999, o qual passou a ter a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (\* TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40\*) 1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (NR) Assim, não obstante O STJ não ter conhecido do recurso especial, por força da expedição do referido decreto, o tempo de

trabalho em condições especiais poderá ser convertido em comum, em conformidade com a legislação aplicada à época em que, efetivamente, tal trabalho foi prestado. Além disso, estes trabalhadores poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a qualquer tempo, independentemente de haverem, ou não, preenchido os requisitos necessários à concessão da aposentadoria. Ademais, observe-se que em razão dessa inovação legislativa, também se encontra superada qualquer alegação da impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei nº 6.887/80. Dentro desse contexto, cumpre observar que, antes da entrada em vigor do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia, exceto para as hipóteses de ruído, a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB40 ou DSS8030), atestando a existência das condições prejudiciais. Dessa forma, tem-se que, para a demonstração do exercício de atividade especial cujo agente agressivo é o ruído, sempre houve a necessidade da apresentação de laudo pericial, independentemente da época em que o serviço fora prestado. A exposição a níveis de ruído acima de 80 decibéis era considerada atividade insalubre, até a edição do Decreto nº 2.172/97, que passou a considerar insalubre a exposição a ruído superior a 90 decibéis. Isso porque, o Decreto nº 83.080/79, que exigia o nível superior de 90 decibéis, não revogou o Decreto nº 53.831/64, que estabelecia nível superior a 80 decibéis, mas sim, ambos vigoraram, concomitantemente, até o advento do Decreto nº 2.172/97, o qual acabou por exigir, também, para caracterizar a insalubridade, a exposição a ruído superior a 90 decibéis. (...) Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Confira-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. PROVA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. MECÂNICO. PROVA. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) 3 - A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não elide a insalubridade da atividade laborativa assim considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. (...) (TRF 3ª R; AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u.; J. 19.08.2002; DJU 18.11.2002, pág. 572). (APELAÇÃO CÍVEL - 1067015, Relatora Desembargadora Federal EVA REGINA, do E. Tribunal Regional da 3ª Região - grifado) A majoritária corrente jurisprudencial das Cortes Federais firma-se no sentido de que o uso ou a existência do EPI não elide o direito à aposentadoria especial. Há de se observar ainda que a anterior regulamentação administrativa do INSS, de igual modo, não afastava o enquadramento da atividade especial, ainda que presente o EPI. Veja-se, neste passo, as disposições das ODS 564/97 (subitem 12.2.5), e posteriormente, ODS 600/98 (subitem 2.2.8.1.). Apenas a partir da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, é que se passou a exigir a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, preceituando, ainda, que a redução ou neutralização do agente nocivo deverá ser considerada para fins de concessão da aposentadoria especial. Lembra, aqui, com a habitual acuidade Wladimir Novaes Martinez que ...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação. (in Aposentadoria Especial, pag. 47, Ed. LTR). Assim, há de se reconhecer que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Quanto ao agente agressivo ruído, era considerado insalubre, até 13/10/96, nível de exposição acima de 80 decibéis. A partir de 14/10/96, acima de 90 decibéis (item 5.1.7 e quadro explicativo ODS 612/98). (APELAÇÃO CÍVEL - 616197, Relator Juiz Convocado SANTORO FACCHINI, Primeira Turma do E. Tribunal Regional da 3ª Região - grifado) A propósito, vale lembrar que a Turma Nacional de Uniformização das decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais consagrou entendimento na Súmula 9 no sentido de que o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Neste sentido, cumpre ressaltar que estudos científicos demonstram que o ruído pode ser nocivo não apenas por causar redução auditiva, mas também por impactar a estrutura óssea em virtude das ondas sonoras, hipótese em que o protetor auricular fornecido como EPI não é hábil a afastar toda e qualquer possibilidade de prejuízo à saúde. Quanto ao período anterior a 05.03.97, já foi pacificado que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. No que tange ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18.11.2003 (Anexo IV dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003 ao Decreto nº 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária no tocante. Todavia, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito

previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06.03.97, data da vigência do Decreto nº 2.172/97. Em resumo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Passo, então, a análise da especialidade dos períodos indicados na petição inicial. Para comprovação da especialidade do período de 12/06/75 a 01/02/88 o Autor juntou aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 24/25). A atividade de patrão enquadra-se, por analogia, no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79, sendo devida a sua conversão para tempo comum, aplicando-se o fator de conversão 1,40 nos termos do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99. Ressalto que, embora o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário - seja extemporâneo, tal fato não afasta a efetiva comprovação da atividade em condições especiais, mesmo porque a exigência do Perfil somente foi instituída em 01.01.2004, não sendo de se esperar que ao tempo do desempenho das atividades se produzisse prova não estabelecida por lei ou regulamento. Com relação aos períodos comuns, anotado na CTPS do autor, conforme comprovado nos documentos acostados 01/06/71 a 30/09/71, 11/10/71 a 18/10/71, 02/02/72 a 09/08/73, 22/01/74 a 28/10/74, 12/06/75 a 01/02/88, 12/06/89 a 04/11/89, 06/12/89 a 01/11/90, 01/07/91 a 06/05/93, 04/09/93 a 11/01/95 e 03/04/95 a 05/05/99 constam em sua CTPS às fls. 26/27 e 36/37, tendo em vista que constam as respectivas anotação na CTPS do Autor, as quais possuem presunção de veracidade, nos termos da súmula 12 do TST. Assim, caberia ao Réu se desincumbir do ônus de provar a falsidade da anotação, o que, todavia, não foi feito. Com relação aos períodos de 01/09/05 a 30/09/06 e 01/04/08 a 30/08/09, constam devidamente computados pelo INSS, conforme CNIS acostado à fl. 58 dos autos. Ademais, toca à ré o ônus de desconstituir as provas colacionadas aos autos pelo autor, por dizerem respeito a fato desconstitutivo de direito; gravame esse do qual não se desincumbiu a contento. De outra parte, comprovado o vínculo empregatício através de registro na CTPS e inscrição no CNIS se faz obrigatório o cômputo do tempo laborado, vez que a filiação ao Regime da Previdência Social decorre automaticamente do exercício da atividade remunerada. Não há qualquer defeito no fato de os vínculos não estarem registrados no sistema informatizado do INSS, mesmo porque alguns períodos discutidos são anteriores à criação do próprio cadastro CNIS, ou seja, anterior ao Decreto 97.936/89. Nesse passo, o demandante ostenta a seguinte contagem de tempo: Nº Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido 1,0 1/6/1971 30/9/1971 122 122 1,0 11/10/1971 18/10/1971 8 8 1,0 2/2/1972 9/8/1973 555 555 1,0 22/1/1974 28/10/1974 280 280 quadro 47/48 e 52 1,4 12/6/1975 1/2/1988 4618 6465 1,0 12/6/1989 4/11/1989 146 146 1,0 6/12/1989 1/11/1990 331 331 1,00 1/7/1991 6/5/1993 676 676 1,0 4/9/1993 11/1/1995 495 495 1,0 3/4/1995 16/12/1998 1354 1354 0 0 Tempo computado em dias até 16/12/1998 8585 10433 1,00 17/12/1998 5/5/1999 140 140 1,0 1/9/2005 30/9/2006 395 395 1,0 1/4/2008 30/8/2009 517 517 Tempo computado em dias após 16/12/1998 1052 1052 Total de tempo em dias até o último vínculo 9637 11485 Total de tempo em anos, meses e dias 31 ano(s), 5 mês(es) e 11 dia(s) Por fim, convertendo os períodos reconhecidos como especiais, pela utilização do fator de conversão de 40%, somando-os aos demais períodos aqui reconhecidos e já reconhecidos administrativamente pelo INSS - anotados na CTPSs e no CNIS, possui o Autor 31 anos e 05 meses e 11 dias de tempo de contribuição, até a data do requerimento administrativo - DER (02/10/2009), fazendo jus ao benefício pleiteado de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Ante o exposto, Juízo do Processo e n t e o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o Réu reconheça como especial os períodos de 12/06/1975 a 01/02/1988 e como período comum os períodos de 01/06/1971 a 30/09/1971, 11/10/1971 a 18/10/1971, 02/02/1972 a 09/08/1973, 22/01/1974 a 28/10/1974, 12/06/1975 a 01/02/1988, 12/06/1989 a 04/11/1989, 06/12/1989 a 01/11/1990, 01/07/1991 a 06/05/1993, 04/09/1993 a 11/01/1995 e 03/04/1995 a 05/05/1999, 01/09/2005 a 30/09/2006 e de 01/04/2008 a 30/08/2009 e, em consequência, conceda ao Autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/144.977.838-8), bem como para condenar o Réu ao pagamento dos valores devidos desde a data de entrada do requerimento (02/10/2009), corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por tratar-se de verba de caráter alimentar, segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Confirmando a antecipação de tutela concedida às fls. 76/77. Condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Aprovo o seguinte tópico síntese, a teor dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região: NOME DO AUTOR LUIZ NOGUEIRA DATA DE NASCIMENTO 31/01/1948 CPF/MF 987.325.108-10 NB 42/144.977.838-8 TIPO DE BENEFÍCIO Aposentadoria por tempo de contribuição Tempo comum reconhecido 01/06/1971 a 30/09/1971, 11/10/1971 a 18/10/1971, 02/02/1972 a 09/08/1973, 22/01/1974 a 28/10/1974, 12/06/1975 a 01/02/1988, 12/06/1989 a 04/11/1989, 06/12/1989 a 01/11/1990, 01/07/1991 a 06/05/1993, 04/09/1993 a 11/01/1995 e 03/04/1995 a 05/05/1999, 01/09/2005 a 30/09/2006 e de 01/04/2008 a 30/08/2009 Conversão de tempo especial em comum 12/06/1975 A 01/02/1988 DIB 02/10/2009 (der) DIP Data desta decisão RMI A ser calculada nos termos da legislação aplicável NOME DO ADVOGADO ANA PAULA MENEZES SANTANA OAB nº 134.228 - SP Comunique-se a presente decisão, por meio eletrônico, à EADJ/INSS/Guarulhos

para fins de cumprimento, observados os dados acima. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0011613-22.2010.403.6119** - ANICEA LUIZ DA SILVA (SP240231 - ANA CARLA SANTANA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ANICEA LUIZ DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pretende a autora o restabelecimento de auxílio doença desde a alegada cessação do benefício (31/12/2007) e sua manutenção até sua recuperação total. Alternativamente, requer a autora a concessão de aposentadoria por invalidez. Relata a autora ter recebido auxílio-doença no período de 22/05/2006 a 31/12/2007 (NB 31/502.958.277-7), por ser portadora de tendinite supra espinhal, lombalgia intensa por abaulamento discal e protusão discal, que a incapacitam para o trabalho. Notícia que o benefício cessou sem a realização de perícia médica e que em pedidos posteriores às perícia médica da Autarquia ré a considerou apta para seu trabalho habitual, sendo negado o benefício. Sustenta a persistência de suas patologias e a necessidade de continuar o tratamento, permanecendo ainda incapacitada, razão pela qual faria jus ao benefício pretendido. Requer os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Inicial instruída com procuração e documentos (fls. 13 ss.). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, sendo determinada a produção de prova pericial médica e deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita e (fls. 63/64). Às fls. 70/74 o INSS ofereceu contestação e apresentou documentos, pugnando pela improcedência do pedido. Laudo médico juntado às fls. 87/92. Ciência da partes sobre o laudo pericial 99/101. É o relato Examinados. F u n d a m e n t o e D e c i d o. Não havendo questões preliminares a resolver, conheço diretamente do mérito. O pedido é improcedente. Cabe ressaltar, por primeiro, que se encontra superada a questão da alta programada aventada pela autora, diante das posteriores perícias realizadas pela Autarquia ré (fls. 33/37). Como assinalado, pretende a autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou, subsidiariamente, a concessão de aposentadoria por invalidez. O auxílio-doença é benefício previdenciário não programado, concedido para o segurado que, cumprindo a carência exigida, seja acometido de incapacidade temporária para o seu trabalho habitual. São três, portanto, os requisitos legais para a concessão do auxílio-doença: (i) qualidade de segurado; (ii) carência, quando exigível; e (iii) incapacidade temporária para o trabalho habitual. Na hipótese dos autos, não se discute a qualidade de segurado e o cumprimento da carência exigível, uma vez que tais requisitos não foram contestados pelo INSS. O laudo médico pericial conclui que, sob o ponto de vista clínico, inexistente incapacidade laboral, tendo o Sr. Médico Perito afirmado que O(a) periciando(a) apresenta CAPACIDADE LABORATIVA (fl. 92). Com efeito, a conclusão pericial foi no sentido da inexistência de incapacidade, com a ressalva de que Além disso a presença de doença ou lesão não significa, necessariamente incapacidade. (fl. 92). Não faz jus a demandante, portanto, aos benéficos pretendidos. Ante o exposto, Julgo Improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002195-26.2011.403.6119** - BENEDITO RITA XIMENES (SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS E SP120599 - ISAC FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da decisão proferida às fls. 110/119. Acolho os presentes embargos para fazer substituir o texto do último parágrafo da fl. 117 ao último parágrafo da fl. 119 que consta da sentença proferida, fazendo constar da fundamentação conforme abaixo transcrito: fl. 117 e seguintes (...) Entendo que deve prosperar o pedido da parte autora com relação a não aplicação do fator previdenciário no cálculo da sua RMI. O valor da aposentadoria especial corresponde a 100% do salário de benefício. O salário de benefício dos trabalhadores inscritos até 28 de novembro de 1999 corresponderá à média aritmética simples dos 80% maiores salários de contribuição, corrigidos monetariamente, desde julho de 1994. Para os inscritos a partir de 29 de novembro de 1999, o salário de benefício será a média aritmética simples dos 80% maiores salários de contribuição de todo o período contributivo, corrigidos monetariamente. O fator previdenciário não se aplica à aposentadoria especial. Caso não haja contribuições depois de julho de 1994, o valor do benefício será de um salário-mínimo. Ante o exposto, J u l g o P a r c i a l m e n t e P r o c e d e n t e o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o Réu reconheça como especial os períodos de 14/12/1998 a 18/08/2000, laborado na empresa Elgin S/A - CESAR; 25/08/2000 a 18/11/2000, laborado na empresa Tática Trabalho Temporário Ltda. e de 20/11/2000 a 16/05/2008 (DER), laborado na empresa Elgin S/A - CESAR e, em conseqüência, converta o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/147.195.567-0) em aposentadoria especial, sem a incidência do fator previdenciário no cálculo da sua RMI, bem como para condenar o Réu ao pagamento dos valores devidos desde a data de entrada do requerimento (16/05/2008), corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por tratar-se de verba de caráter alimentar, segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça. No mais, permanece inalterada a sentença atacada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002556-43.2011.403.6119 - ELIEL FERREIRA DE LIMA(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

O Autor ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação de tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento de período de labor em condições especiais, com a consequente revisão de aposentadoria por tempo de contribuição. Proferida decisão concedendo os benefícios da assistência judiciária gratuita e deferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 37/41). Citado, o Réu noticiou a interposição de agravo de instrumento da decisão que deferiu a antecipação de tutela (fl. 67) e apresentou contestação (fls. 50/66), arguiu em preliminar a prescrição quinquenal e, no mérito, propriamente dito pugnou pela improcedência da ação, por entender que não estão comprovados os períodos pleiteados. Proferida decisão dando parcial provimento ao agravo interposto (fls. 84/87). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato.

**Examinados. Fundamento e Decisão.** A preliminar argüida pelo INSS se confunde com o mérito e com ele será analisada. A ação é parcialmente procedente. O reconhecimento da especialidade da atividade exercida é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente uma lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Diferentemente do reconhecimento da especialidade, o fator de conversão do tempo reconhecido rege-se pela lei em vigor na data do requerimento do benefício. Cumpre frisar que, para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. A partir de 29.4.1995, inclusive, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei n. 5.527/68, cujo enquadramento por categoria deve ser feito até 13.10.1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória n. 1.523, que revogou expressamente a Lei em questão - de modo que, no interregno compreendido entre 29.4.1995 (ou 16.10.1996) e 5.3.1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei n. 9.032/95 no art. 57 da Lei de Benefícios, necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. A partir de 6.3.1997, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Ressalto que, mesmo após 28.5.1998, entendo possível a conversão do tempo especial em comum. Conquanto a questão não esteja ainda pacificada, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem alterado seu entendimento no sentido de que persiste, mesmo após 28.5.1998, a possibilidade de conversão do tempo trabalhado sob condições especiais em comum. Confira-se, v. g., o julgado abaixo: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (STJ, REsp 1010028/RN, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008) Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. Quanto à possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum ainda que tenha havido utilização de equipamento de proteção individual, vale conferir os seguintes julgados: Da conversão do período especial em comum. A questão posta em debate, teve início com a expedição da Ordem de Serviço INSS/DSS Nº 600, de 2 de junho de 1998 que, ao disciplinar procedimentos a serem adotados quanto ao enquadramento, conversão e comprovação do exercício de atividade especial, dispôs em seus itens 4. e 4.1 que o tempo de trabalho, em qualquer época, exercido sob condições especiais que fossem ou viessem a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, seria somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o direito tivesse sido adquirido até 28.05.98. Proposta pelo Ministério Público Federal a Ação Civil Pública nº 2000.71.00.030435-2, perante 4ª Vara Previdenciária de Porto Alegre/RS, foi deferida liminar, com âmbito nacional, determinando ao INSS, entre outros comandos, que fizesse a conversão do tempo de serviço especial em comum das atividades desempenhadas pelo segurado, independentemente de o período que se pretendesse converter fosse anterior ou posterior a 28 de maio de 1998, e da época em que fossem preenchidos os

requisitos para o benefício previdenciário. Por força dessa determinação, foi editada a Instrução Normativa n.º 49, de 03 de maio de 2001, a qual reconheceu a possibilidade de comprovação e conversão de tempo de serviço especial para comum segundo a legislação em vigor à época ( 3º do seu artigo 2º), desvinculada da satisfação de todos os requisitos para a aposentadoria, antes das Leis n.ºs 9.032/95 e 9.528/97.(...)Contudo, quando do julgamento do Agravo Regimental no Recurso Especial Nº 531.419 - RS (2003/0070987-1), interposto da decisão monocrática que, com fundamento no artigo 557, 1º-A do Código de Processo Civil, deu provimento ao recurso do Instituto Nacional do Seguro Social, para reconhecer a ausência de legitimidade do Ministério Público Federal (RESP 53419, Ministro Gilson Dipp, publicado no DJ de 08.08.2003), assim se pronunciou o STJ (DJ de 28/10/2003):PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. ILEGITIMIDADE. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INTERESSES INDIVIDUAIS DISPONÍVEIS. CARACTERÍSTICA ESSENCIALMENTE CONTRIBUTIVA DO DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CORRELAÇÃO COM DIREITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO ENTRE A INSTITUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E O BENEFICIÁRIO, QUE NÃO PODE SER CONSIDERADO CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.(...)Por conseqüência, após a publicação do Acórdão, estava a autarquia desobrigada de cumprir a decisão proferida na Ação Civil Pública 2000.71.00.030435-2/RS.Contudo, em 3 de setembro de 2003, foi editado o Decreto nº 4.827, (publicado no DOU de 04.09.2003) que alterou o art. 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999, o qual passou a ter a seguinte redação:Art.70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(\* TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40\*) 1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (NR)Assim, não obstante O STJ não ter conhecido do recurso especial, por força da expedição do referido decreto, o tempo de trabalho em condições especiais poderá ser convertido em comum, em conformidade com a legislação aplicada à época em que, efetivamente, tal trabalho foi prestado. Além disso, estes trabalhadores poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a qualquer tempo, independentemente de haverem, ou não, preenchido os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.Ademais, observe-se que em razão dessa inovação legislativa, também se encontra superada qualquer alegação da impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei nº 6.887/80.Dentro desse contexto, cumpre observar que, antes da entrada em vigor do Decreto n 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou a Lei n 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia, exceto para as hipóteses de ruído, a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB40 ou DSS8030), atestando a existência das condições prejudiciais.Dessa forma, tem-se que, para a demonstração do exercício de atividade especial cujo agente agressivo é o ruído, sempre houve a necessidade da apresentação de laudo pericial, independentemente da época em que o serviço fora prestado.A exposição a níveis de ruído acima de 80 decibéis era considerada atividade insalubre, até a edição do Decreto nº 2.172/97, que passou considerar insalubre a exposição a ruído superior a 90 decibéis.Iso porque, o Decreto nº 83.080/79, que exigia o nível superior de 90 decibéis, não revogou o Decreto nº 53.831/64, que estabelecia nível superior a 80 decibéis, mas sim, ambos vigoraram, concomitantemente, até o advento do Decreto nº 2.172/97, o qual acabou por exigir, também, para caracterizar a insalubridade, a exposição a ruído superior a 90 decibéis.(...)Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Confira-se a jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. PROVA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. MECÂNICO. PROVA. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...)3 - A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não elide a insalubridade da atividade laborativa assim considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente.(...).(TRF 3ª R; AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u; J. 19.08.2002; DJU 18.11.2002, pág. 572).(APELAÇÃO CÍVEL - 1067015, Relatora Desembargadora Federal EVA REGINA, do E. Tribunal Regional da 3ª Região - grifado)A majoritária corrente jurisprudencial das Cortes Federais firma-se no sentido de que o uso ou a existência do EPI não elide o direito à aposentadoria especial. Há de se observar ainda que a anterior regulamentação administrativa do INSS, de igual modo, não afastava o enquadramento da atividade especial, ainda que presente o EPI. Veja-se, neste passo, as disposições das ODS 564/97 (subitem 12.2.5), e posteriormente, ODS 600/98 (subitem 2.2.8.1.). Apenas a partir da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, é que se passou a exigir a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, preceituando, ainda, que a

redução ou neutralização do agente nocivo deverá ser considerada para fins de concessão da aposentadoria especial. Lembra, aqui, com a habitual acuidade Wladimir Novaes Martinez que ...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação. (in Aposentadoria Especial, pag. 47, Ed. LTR). Assim, há de se reconhecer que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Quanto ao agente agressivo ruído, era considerado insalubre, até 13/10/96, nível de exposição acima de 80 decibéis. A partir de 14/10/96, acima de 90 decibéis (item 5.1.7 e quadro explicativo ODS 612/98). (APELAÇÃO CIVEL - 616197, Relator Juiz Convocado SANTORO FACCHINI, Primeira Turma do E. Tribunal Regional da 3ª Região - grifado) A propósito, vale lembrar que a Turma Nacional de Uniformização das decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais consagrou entendimento na Súmula 9 no sentido de que o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Neste sentido, cumpre ressaltar que estudos científicos demonstram que o ruído pode ser nocivo não apenas por causar redução auditiva, mas também por impactar a estrutura óssea em virtude das ondas sonoras, hipótese em que o protetor auricular fornecido como EPI não é hábil a afastar toda e qualquer possibilidade de prejuízo à saúde. Quanto ao período anterior a 05.03.97, já foi pacificado que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. No que tange ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18.11.2003 (Anexo IV dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003 ao Decreto nº 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária no tocante. Todavia, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06.03.97, data da vigência do Decreto nº 2.172/97. Em resumo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Anote-se que o perfil profissiográfico previdenciário supre a necessidade de apresentação de formulário específico e de laudo técnico, unindo-os em um único documento. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. RUÍDO. SEM LAUDO. AGENTES QUÍMICOS. PARCIALMENTE ACOLHIDOS. 1. O perfil profissiográfico previdenciário elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico. 2. Considera-se especial o período trabalhado sob a ação de agentes químicos, conforme o D. 53.831/64, item 1.2.9. (AC nº 2008.03.99.032757-4/SP, TRF da 3ª Região, Décima Turma, Unânime, Relatora Juíza Giselle França, DJU, Seção 3, de 24-09-2008). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. \* Omissis. \* O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. (AC nº 2007.03.99.028576-9/SP, TRF da 3ª Região, Décima Turma, Unânime, Rel. Juíza Louise Filgueiras, DJU, Seção 3, de 09-01-2008, p. 550-63). Passo, então, a análise da especialidade dos períodos indicados na petição inicial. Para a comprovação da especialidade do labor exercido na empresa Maggion Indústrias de Pneus e Máquinas Ltda., no período de 08/08/1989 a 30/03/2001, Arpecma Artefatos e Peças de Madeiras Ltda., no período de 24/05/2001 a 31/12/2003 e na empresa ABB Ltda., no período de 01/06/2006 a 30/11/2011, o autor juntou o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP e cópia de sua CTPSs (fls. 15 e 17/24), atestando que ele laborava exposto, de forma habitual e permanente, a ruído médio de 85 a 115 decibéis, razão pela qual deve ser reconhecida a especialidade do período. Outrossim, com relação ao período de 02/01/2004 a 31/05/2006, laborado na empresa ABB Ltda., o documento juntado à fls. 22/24, demonstram que o autor esteve exposto ao agente ruído em nível inferior ao limite legal, devendo assim tal período ser considerado como de labor comum. No caso dos autos, verifico que o autor, à época do ajuizamento da presente demanda (24/03/2011) não preenchia os requisitos exigidos pela EC 20/98, qual seja o tempo de contribuição de 30 anos, mais o pedágio de 40% e o de idade mínima de 53 anos de idade. Não obstante, é certo que continuou contribuindo até 30/11/2011 (fl. 88), nesse passo, o demandante ostenta a seguinte contagem de tempo: Nº Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido 1,0 22/3/1984 30/9/1987 1288 1288 1,0 1/2/1988 26/7/1989 542 542 1,4 8/8/1989 16/12/1998 3418 4785 0 0 0 0 Tempo computado em dias até 16/12/1998 5248 6616 1,40 17/12/1998 30/3/2001 835 1169 1,4 24/5/2001 31/12/2003 952 1332 1,0 2/1/2004 30/5/2006 880 880 1,4 1/6/2006 30/11/2011 2009 2812 Tempo computado em dias após 16/12/1998 4676 6195 Total de tempo em dias até o último vínculo 9924 12811 Total de tempo em anos, meses e dias 35 ano(s), 0 mês(es) e 28 dia(s) Por fim, convertendo os períodos reconhecidos como especiais, pela utilização do fator de conversão de 40%, somando-os aos demais períodos comuns aqui

reconhecidos - anotados na CTPS e no CNIS -, possui o Autor 35 anos e 28 dias de tempo de contribuição, em 30/11/2011, fazendo jus ao benefício pleiteado de aposentadoria por tempo de contribuição na forma como pleiteada, dispensando-se, assim, o requisito idade. Ante o exposto, **J u l g o P a r c i a l m e n t e P r o c e d e n t e** o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o Réu reconheça como especial o período de 08/08/1989 a 30/03/2001, 24/05/2001 a 31/12/2003 e de 01/06/2006 a 30/11/2011 e como labor comum o período de 02/01/2004 a 31/05/2006 e, em conseqüência, conceda ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como para condenar o Réu ao pagamento dos valores devidos desde a data em que o autor implementou o pressuposto legal em 30/11/2011, corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por tratar-se de verba de caráter alimentar, segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Confirmando a tutela anteriormente deferida (fls. 37/41), na parte em que não diverge da presente decisão. Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Aprovo o seguinte tópico síntese, a teor dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região: NOME DO AUTOR ELIEL FERREIRA DE LIMADATA DE NASCIMENTO 07/05/1965 CPF/MF 083.080.318-1 INB N/CTIPO DE BENEFÍCIO Aposentadoria por tempo de contribuição Reconhecimento de tempo comum 02/01/2004 a 31/05/2006 Conversão de tempo especial em comum 08/08/1989 a 30/03/2001, 24/05/2001 a 31/12/2003 e de 01/06/2006 a 30/11/2011 DIB 30/11/2011 DIP Data desta decisão RMI A ser calculada nos termos da legislação aplicável NOME DO ADVOGADO Patrícia Jacqueline de Oliveira Lima OAB nº 299.707 - SP Comunique-se a presente decisão, por meio eletrônico, à EADJ/INSS/Guarulhos para fins de cumprimento, observados os dados acima. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005824-08.2011.403.6119** - ABNER ROMERO CAMPELO (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) Converte o julgamento em diligência. Concedo à Caixa Econômica Federal prazo de 10 (dez) dias para juntada de cópia integral do procedimento administrativo de execução extrajudicial, levado a efeito nos moldes do Decreto-lei nº 70/66. Int..

**0005851-88.2011.403.6119** - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA GALVAO (SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI E SP166163 - DARLEI DENIZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA GALVÃO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pretende o autor a concessão de auxílio doença desde o seu requerimento (19/08/2010) e sua manutenção até sua recuperação total. Alternativamente, requer o autor a concessão de aposentadoria por invalidez. Relata o autor que o seu requerimento de auxílio-doença foi negado em 17/12/2010 (NB 31/544.058.305-6). Notícia que a perícia médica da Autarquia ré o considerou apto para seu trabalho habitual. Sustenta a persistência de suas patologias e a impossibilidade de desempenhar suas atividades, razão pela qual faria jus ao benefício pretendido. Requer os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Inicial instruída com procuração e documentos (fls. 12 ss.). Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a produção de prova pericial médica (fl. 43/verso). Às fls. 51/58 o INSS ofereceu contestação e apresentou documentos, pugnando pela improcedência do pedido. Laudo médico juntado às fls. 66/69. Ciência da partes sobre o laudo pericial 72/75. É o relato Examinados. F u n d a m e n t o e D e c i d o. Não havendo questões preliminares a resolver, conheço diretamente do mérito. O pedido é improcedente. Como assinalado, pretende o autor a concessão do benefício de auxílio-doença ou, subsidiariamente, a concessão de aposentadoria por invalidez. O auxílio-doença é benefício previdenciário não programado, concedido para o segurado que, cumprindo a carência exigida, seja acometido de incapacidade temporária para o seu trabalho habitual. São três, portanto, os requisitos legais para a concessão do auxílio-doença: (i) qualidade de segurado; (ii) carência, quando exigível; e (iii) incapacidade temporária para o trabalho habitual. Assim, cumpre analisar se o Autor cumpria simultaneamente os requisitos, ou seja, se detinha a qualidade de segurado e carência quando do início da incapacidade para o trabalho, tendo em vista que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. O Autor laborou com registro em carteira até 23/05/2007 e posteriormente de 05/2010 a 08/2010 (fls. 62/64). O laudo pericial atestou que em 26/03/2010 o Autor sofreu o AVCI - acidente vascular cerebral isquêmico (fls. 66/69). Assim, entendo que o Autor somente voltou a contribuir quando já apresentava a doença, supostamente incapacitante, razão pela qual entendo que não faz jus ao benefício,

já que não detinha a qualidade de segurado quando do início da incapacidade. Ante o exposto, Julgo Improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006149-80.2011.403.6119** - MAURO CESAR DA SILVA X GILMARA APARECIDA LOPES SILVA (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, ajuizada por MAURO CESAR DA SILVA e GILMARA APARECIDA LOPES SILVA em face da Caixa Econômica Federal que, no âmbito de instrumento contratual de mútuo hipotecário firmado com a ré Caixa Econômica Federal, sob a égide da legislação atinente ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, objetiva revisão de cláusulas atinentes ao plano de equivalência salarial. Juntam documentos (fls. 39/85). A análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fls. 89). Citada, a CEF oferece contestação, oportunidade em que noticia a arrematação do bem imóvel a terceiros, ocorrida aos 19/05/2011 (fls. 92/117). Juntou documentos (fls. 118/179 e 181/215). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 217/218). Réplica às fls. 221/249. Vieram os autos conclusos aos 05 de junho de 2012. É o relatório. Fundamento e decido. Diante da notícia de arrematação do imóvel em execução extrajudicial, e o consequente registro da carta de arrematação à margem da matrícula do imóvel (ocorrida, frise-se, antes mesmo da propositura da presente ação, conforme fls. 178/179), impende-se o reconhecimento da falta de interesse de agir para julgamento deste feito. Explico. A pretensão da parte autora gira em torno da revisão de cláusulas contratuais, que se referem ao mútuo hipotecário firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Com a arrematação e seu registro à margem da matrícula do imóvel hipotecado, o mutuário perde a propriedade do imóvel, que passa irrevogavelmente a integrar o patrimônio do arrematante. A ampliação da esfera de direitos do arrematante justifica que as causas que possibilitem a anulação da arrematação sejam reduzidas às inerentes ao próprio procedimento executivo, e não àquelas que se referem ao contrato que deu base à execução, sob pena de inviabilizar a defesa no arrematante neste ponto, apresentando-lhe matéria estranha. Portanto, uma vez consumado o registro da arrematação no competente Cartório de Registro de Imóveis, a pretensão revisional torna-se superada, e o mutuário torna-se carecedor de ação em que discuta a revisão de cláusulas contratuais. Neste sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 886150 Processo: 200601605111 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 19/04/2007 Fonte: DJ DATA: 17/05/2007 PÁGINA: 217 Relator(a): FRANCISCO FALCÃO Decisão: Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI e DENISE ARRUDA votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro JOSÉ DELGADO. Ementa: SFH. MÚTUO HABITACIONAL. INADIMPLÊNCIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. PROPOSITURA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. I - Diante da inadimplência do mutuário, foi instaurado procedimento de execução extrajudicial com respaldo no Decreto-lei nº 70/66, tendo sido este concluído com a adjudicação do bem imóvel objeto do contrato de financiamento. II - Propositura de ação pelos mutuários, posteriormente à referida adjudicação do imóvel, para discussão de cláusulas contratuais, com o intuito de ressarcirem-se de eventuais pagamentos a maior. III - Após a adjudicação do bem, com o consequente registro da carta de arrematação no Cartório de Registro de Imóveis, a relação obrigacional decorrente do contrato de mútuo habitacional extingue-se com a transferência do bem, donde se conclui que não há interesse em se propor ação de revisão de cláusulas contratuais, restando superadas todas as discussões a esse respeito. IV - Ademais, o Decreto-lei nº 70/66 prevê em seu art. 32, 3º, que, se apurado na hasta pública valor superior ao montante devido, a diferença final será entregue ao devedor. V - Recurso especial provido. Data Publicação: 17/05/2007 Incumbe ao mutuário, previamente, em ação própria, intentar a anulação da arrematação, havendo justo motivo para tanto, a rigor do artigo 486 do CPC. Enquanto tanto não for alcançado, é carente o autor de ação para veicular pretensão revisional. No mais, anote-se que a ação anulatória deve ser movida em face do credor e do arrematante. Embora haja menção nesta ação à ilegalidade do procedimento executivo com base no Decreto-Lei n.º 70/66, não se pode aproveitar este processo para anulação da adjudicação (em que o credor hipotecário e o adjudicatário são a mesma pessoa), porquanto o Juízo fica vinculado ao pedido expresso na inicial, onde não está inserido o pedido de anulação da arrematação, mesmo porque, na época, era inexistente. Sob mesma fundamentação, pensar o contrário, violaria a ampla defesa da CEF, na condição de adjudicatária, de provar a legalidade de seu ato. Prejudicadas as demais preliminares e o mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, terceira figura, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Ante o exposto requerimento constante da exordial, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Anotar-se. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006825-28.2011.403.6119 - MAURO LUIZ RODRIGUES PEREIRA(SP188733 - JANILSON DO CARMO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

O Autor ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento de período trabalhado em condições especiais, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento - 18/08/2010. Aduz que o Réu indeferiu seu pedido por falta de tempo de contribuição. Deferido o benefício da assistência judiciária gratuita (fl. 226). Citado, o Réu apresentou contestação (fls. 229/236), pugnando pela improcedência da ação, por entender que não estaria comprovado o labor em condições especiais. As partes não demonstraram interesse na dilação probatória. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato Examinados. F u n d a m e n t o e D e c i d o. Por primeiro, cumpre assinalar a absoluta desnecessidade de provimento jurisdicional que reconheça, em favor da parte autora, períodos de trabalho já reconhecidos em sede administrativa, configurando-se verdadeira falta de interesse processual do demandante em relação a esta parcela específica do pedido. O reconhecimento da especialidade da atividade exercida é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente uma lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Diferentemente do reconhecimento da especialidade, o fator de conversão do tempo reconhecido rege-se pela lei em vigor na data do requerimento do benefício. Cumpre frisar que, para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. A partir de 29.4.1995, inclusive, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei n. 5.527/68, cujo enquadramento por categoria deve ser feito até 13.10.1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória n. 1.523, que revogou expressamente a Lei em questão - de modo que, no interregno compreendido entre 29.4.1995 (ou 16.10.1996) e 5.3.1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei n. 9.032/95 no art. 57 da Lei de Benefícios, necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. A partir de 6.3.1997, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Ressalto que, mesmo após 28.5.1998, entendo possível a conversão do tempo especial em comum. Conquanto a questão não esteja ainda pacificada, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem alterado seu entendimento no sentido de que persiste, mesmo após 28.5.1998, a possibilidade de conversão do tempo trabalhado sob condições especiais em comum. Confira-se, v. g., o julgado abaixo: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (STJ, REsp 1010028/RN, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008) Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. Quanto à possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum ainda que tenha havido utilização de equipamento de proteção individual, vale conferir os seguintes julgados: Da conversão do período especial em comum A questão posta em debate, teve início com a expedição da Ordem de Serviço INSS/DSS Nº 600, de 2 de junho de 1998 que, ao disciplinar procedimentos a serem adotados quanto ao enquadramento, conversão e comprovação do exercício de atividade especial, dispôs em seus itens 4. e 4.1 que o tempo de trabalho, em qualquer época, exercido sob condições especiais que fossem ou viessem a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, seria somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o direito tivesse sido adquirido até 28.05.98. Proposta pelo Ministério Público Federal a Ação

Civil Pública nº 2000.71.00.030435-2, perante 4ª Vara Previdenciária de Porto Alegre/RS, foi deferida liminar, com âmbito nacional, determinando ao INSS, entre outros comandos, que fizesse a conversão do tempo de serviço especial em comum das atividades desempenhadas pelo segurado, independentemente de o período que se pretendesse converter fosse anterior ou posterior a 28 de maio de 1998, e da época em que fossem preenchidos os requisitos para o benefício previdenciário. Por força dessa determinação, foi editada a Instrução Normativa nº 49, de 03 de maio de 2001, a qual reconheceu a possibilidade de comprovação e conversão de tempo de serviço especial para comum segundo a legislação em vigor à época (3º do seu artigo 2º), desvinculada da satisfação de todos os requisitos para a aposentadoria, antes das Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97.(...)Contudo, quando do julgamento do Agravo Regimental no Recurso Especial Nº 531.419 - RS (2003/0070987-1), interposto da decisão monocrática que, com fundamento no artigo 557, 1º-A do Código de Processo Civil, deu provimento ao recurso do Instituto Nacional do Seguro Social, para reconhecer a ausência de legitimidade do Ministério Público Federal (RESP 53419, Ministro Gilson Dipp, publicado no DJ de 08.08.2003), assim se pronunciou o STJ (DJ de 28/10/2003):PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. ILEGITIMIDADE. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INTERESSES INDIVIDUAIS DISPONÍVEIS. CARACTERÍSTICA ESSENCIALMENTE CONTRIBUTIVA DO DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CORRELAÇÃO COM DIREITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO ENTRE A INSTITUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E O BENEFICIÁRIO, QUE NÃO PODE SER CONSIDERADO CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.(...)Por conseqüência, após a publicação do Acórdão, estava a autarquia desobrigada de cumprir a decisão proferida na Ação Civil Pública 2000.71.00.030435-2/RS.Contudo, em 3 de setembro de 2003, foi editado o Decreto nº 4.827, (publicado no DOU de 04.09.2003) que alterou o art. 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999, o qual passou a ter a seguinte redação:Art.70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(\* TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40\*) 1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (NR)Assim, não obstante O STJ não ter conhecido do recurso especial, por força da expedição do referido decreto, o tempo de trabalho em condições especiais poderá ser convertido em comum, em conformidade com a legislação aplicada à época em que, efetivamente, tal trabalho foi prestado. Além disso, estes trabalhadores poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a qualquer tempo, independentemente de haverem, ou não, preenchido os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.Ademais, observe-se que em razão dessa inovação legislativa, também se encontra superada qualquer alegação da impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei nº 6.887/80.Dentro desse contexto, cumpre observar que, antes da entrada em vigor do Decreto n 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou a Lei n 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia, exceto para as hipóteses de ruído, a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB40 ou DSS8030), atestando a existência das condições prejudiciais.Dessa forma, tem-se que, para a demonstração do exercício de atividade especial cujo agente agressivo é o ruído, sempre houve a necessidade da apresentação de laudo pericial, independentemente da época em que o serviço fora prestado.A exposição a níveis de ruído acima de 80 decibéis era considerada atividade insalubre, até a edição do Decreto nº 2.172/97, que passou considerar insalubre a exposição a ruído superior a 90 decibéis.Isso porque, o Decreto nº 83.080/79, que exigia o nível superior de 90 decibéis, não revogou o Decreto nº 53.831/64, que estabelecia nível superior a 80 decibéis, mas sim, ambos vigoraram, concomitantemente, até o advento do Decreto nº 2.172/97, o qual acabou por exigir, também, para caracterizar a insalubridade, a exposição a ruído superior a 90 decibéis.(...)Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Confira-se a jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. PROVA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. MECÂNICO. PROVA. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...)3 - A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não elide a insalubridade da atividade laborativa assim considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente.(...).(TRF 3ª R; AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u; J. 19.08.2002; DJU 18.11.2002, pág. 572).(APELAÇÃO CÍVEL - 1067015, Relatora Desembargadora Federal EVA REGINA, do E. Tribunal Regional da 3ª Região - grifado)A majoritária corrente jurisprudencial das Cortes Federais firma-se no sentido de que o uso ou a existência do EPI não elide o direito à aposentadoria especial. Há de se observar ainda que a anterior regulamentação administrativa do INSS, de igual modo, não

afastava o enquadramento da atividade especial, ainda que presente o EPI. Veja-se, neste passo, as disposições das ODS 564/97 (subitem 12.2.5), e posteriormente, ODS 600/98 (subitem 2.2.8.1.). Apenas a partir da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, é que se passou a exigir a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, preceituando, ainda, que a redução ou neutralização do agente nocivo deverá ser considerada para fins de concessão da aposentadoria especial. Lembra, aqui, com a habitual acuidade Wladimir Novaes Martinez que ...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação. (in Aposentadoria Especial, pag. 47, Ed. LTR). Assim, há de se reconhecer que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Quanto ao agente agressivo ruído, era considerado insalubre, até 13/10/96, nível de exposição acima de 80 decibéis. A partir de 14/10/96, acima de 90 decibéis (item 5.1.7 e quadro explicativo ODS 612/98). (APELAÇÃO CIVEL - 616197, Relator Juiz Convocado SANTORO FACCHINI, Primeira Turma do E. Tribunal Regional da 3ª Região - grifado) A propósito, vale lembrar que a Turma Nacional de Uniformização das decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais consagrou entendimento na Súmula 9 no sentido de que o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Neste sentido, cumpre ressaltar que estudos científicos demonstram que o ruído pode ser nocivo não apenas por causar redução auditiva, mas também por impactar a estrutura óssea em virtude das ondas sonoras, hipótese em que o protetor auricular fornecido como EPI não é hábil a afastar toda e qualquer possibilidade de prejuízo à saúde. Quanto ao período anterior a 05.03.97, já foi pacificado que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. No que tange ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18.11.2003 (Anexo IV dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003 ao Decreto nº 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária no tocante. Todavia, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06.03.97, data da vigência do Decreto nº 2.172/97. Em resumo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Passo, então, a análise da especialidade dos períodos indicados na petição inicial. Para a comprovação da especialidade do labor exercido na empresa TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP, no período de 16/08/1976 a 19/12/2003, o autor juntou formulário emitido pela empresa, CTPS, cópia do técnico elaborado nos autos da ação trabalhista processo nº 01675.2005.017.02.00.0, que tramitou perante a 17ª Vara do trabalho de São Paulo (fls. 24/31, 35, 100 e 115/126), atestando que ele exercia a função exposto ao agente eletricidade e a líquido inflamável, razão pela qual deve ser reconhecida a especialidade de tal período. Nestes termos, a que se destacar que o trabalho em condições perigosas, mormente no setor de energia elétrica, tem características especiais, na medida em que um único segundo de contato do trabalhador com o agente perigoso pode ser fatal. Outrossim, no tocante ao óleo diesel, o perito foi enfático ao asseverar que o autor desempenhava suas atividades em área considerada de risco, pois no interior do edifício em que exercia o labor, encontravam-se armazenados grandes volumes de líquido inflamável. Deste modo, conforme formulários e laudo técnico apresentados (fls. 100/115/126) o trabalho exercido pelo autor no período acima relacionado, possui natureza de atividade especial, pois enquadra-se perfeitamente à previsão do Decreto n.º 53.831/64. Já com relação ao labor comum dos períodos de 05/07/1972 a 07/08/1973, trabalhado na empresa Indústria e Comércio de Latas Serrana Ltda., juntou o autor cópia da CTPS (fls. 50/57); 25/04/1975 a 30/11/1975, trabalhado na Empresa Brasileira de Telecomunicações - EMBRATEL, juntou o autor cópia da CTPS (fls. 32/49), para comprovação dos períodos de 01/11/2005 a 30/05/2007, 01/08/2007 a 30/06/2008, 01/08/2008 a 30/03/2009 e de 30/07/2010 a 18/08/2010 (DER), em que contribuiu como na qualidade de contribuinte individual, o autor juntou cópia das guias de GPS (fls. 58/99), razão pela qual deve ser reconhecido o labor de tais períodos. De outra parte, comprovado o vínculo empregatício através de registro na CTPS e inscrição no CNIS se faz obrigatório o cômputo do tempo laborado, vez que a filiação ao Regime da Previdência Social decorre automaticamente do exercício da atividade remunerada. Não há qualquer defeito no fato de os vínculos não estarem registrados no sistema informatizado do INSS, mesmo porque alguns períodos discutidos são anteriores à criação do próprio cadastro CNIS, ou seja, anterior ao Decreto 97.936/89. Nesse passo, o demandante ostenta a seguinte contagem de tempo: N.º Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido CTPS (FL. 52) 1,0 5/7/1972 7/8/1973 399 399 CTPS (FL. 34) 1,0 25/4/1975 30/11/1975 220 220 CTPS/CNIS 1,4 16/8/1976 16/12/1998 8158 11421 0 0 0 0 Tempo computado em dias até 16/12/1998 8158 11422 CTPS e CNIS 1,40 17/12/1998 19/12/2003 1829 2560 CNIS 1,0 1/11/2005 30/5/2007

576 576 CNIS 1,0 1/8/2007 30/6/2008 335 335 CNIS 1,0 1/8/2008 30/3/2009 242 242 CNIS 1,0 1/7/2010 18/08/2010 49 49 0 0Tempo computado em dias após 16/12/1998 3031 3763Total de tempo em dias até o último vínculo 11189 15185Total de tempo em anos, meses e dias 41 ano(s), 6 mês(es) e 28 dia(s)Assim, convertendo os períodos reconhecidos como especiais, pela utilização do fator de conversão de 40%, somando-os aos períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS - anotados na CTPS e no CNIS, cujo extrato a seguir faço juntar -, conforme quadro resumo de fls. 607/611, possui o Autor 41 anos e 06 meses e 28 dias de tempo de contribuição, na data de entrada do requerimento (18/08/2010), fazendo jus ao benefício pleiteado de aposentadoria por tempo de contribuição postulado. Destaco, com relação a apuração da renda mensal e sua atualização, que a Constituição Federal determinava, em sua redação original, no parágrafo 3º do artigo 201 e caput do artigo 202, a correção monetária, mês a mês, dos salários de contribuição. Com a Emenda Constitucional 20/98, vigora em relação ao tema o parágrafo 3º do artigo 201 que prevê a atualização, na forma da lei, dos referidos salários-de-contribuição.Por sua vez, o princípio da preservação do valor real do benefício previsto no artigo 201, 4º da Magna Carta tem seus parâmetros definidos em Lei.Não impõe a adoção do mesmo índice de reajuste para os salários de contribuição e para os benefícios previdenciários o que, dada a sua natureza jurídica diversa, afasta eventual alegação de ofensa ao princípio da isonomia. Isto porque, enquanto os salários de contribuição apenas são utilizados como base de cálculo para apuração do benefício, este corresponde à prestação de natureza alimentar a ser adimplida pelo INSS. Os critérios que regem as duas situações distintas não necessitam ser os mesmos. Assim, dispõe a Constituição que para a obtenção da renda mensal inicial os salários de contribuição serão atualizados (nos termos do parágrafo 3o do artigo 201 da CF) e, apenas após a sua fixação, garante-se a manutenção do valor real conforme os reajustes definidos em lei (nos termos do parágrafo 4o do artigo 201 da CF). Com efeito, é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria usurpando função que a Constituição reservou ao legislador.O artigo 41 da Lei 8213/91 prevê que os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de junho de 2001, pro rata, de acordo com as respectivas datas de início ou do seu último reajustamento com base em percentual definido em regulamento (redação dada pela Medida Provisória 2187-13 24/08/2001).Da leitura do artigo mencionado vê-se que a própria norma remete a fixação do percentual aplicável ao ato infralegal. E, de fato, anualmente têm sido fixados os índices de reajustes de benefícios através de lei ordinária. Pode-se alegar que, em determinado ano, não foi utilizado o maior índice sob a ótica do segurado, mas não se pode negar que os índices utilizados foram razoáveis e representaram, de alguma forma, a inflação do período, tendo, inclusive, gerado em alguns anos, um aumento real do valor do benefício.Por fim, com relação ao cálculo para apuração da renda mensal inicial, temos que tal cálculo deverá obedecer ao disposto no art. 29 da Lei 8.213/91, que estabelece para o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, concedida após a Constituição Federal de 1988, a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário. Ante o exposto, J u l g o P a r c i a l m e n t e P r o c e d e n t e o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o Réu reconheça como especial os períodos de 16/08/1976 a 19/12/2003 e como comum os períodos de 05/07/1972 a 07/08/1973, 25/04/1975 a 30/11/1975, 01/11/2005 a 30/05/2007, 01/08/2007 a 30/06/2008, 01/08/2008 a 30/03/2009 e de 30/07/2010 a 18/08/2010 (DER) e, em conseqüência, conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/154.239.320-2), bem como para condenar o Réu ao pagamento dos valores devidos desde a data de entrada do requerimento (18/08/2010), corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por tratar-se de verba de caráter alimentar, segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça.Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação e a necessidade e urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação de multa diária, em favor da parte autora.Condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ).Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.Aprovo o seguinte tópico síntese, a teor dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região:NOME DO AUTOR MAURO LUIZ RODRIGUES PEREIRADATA DE NASCIMENTO 08/10/1956CPF/MF 875.739.898-49NB 42/154.239.320-2TIPO DE BENEFÍCIO APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃOReconhecimento de tempo comum 05/07/1972 a 07/08/1973, 25/04/1975 a 30/11/1975, 01/11/2005 a 30/05/2007, 01/08/2007 a 30/06/2008, 01/08/2008 a 30/03/2009 e de 30/07/2010 a 18/08/2010 (DER)Conversão de tempo especial em comum 16/08/1976 a 19/12/2003DIB 18/08/2010 (DER)DIP Desta decisãoRMI A ser calculada nos termos da legislação aplicávelADVOGADO JANILSON DO CARMO COSTAOAB 188.733 - SPPublique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0010992-88.2011.403.6119** - MANOEL DAMASCENO DO SANTOS(SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA E SP216722 - CARLOS RENATO DE AZEVEDO CARREIRO E SP216722 - CARLOS RENATO DE AZEVEDO CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Trata-se de ação de rito comum ordinário ajuizada por MANOEL DAMASCENO DO SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pretende a concessão de desaposentação para obtenção de benefício mais vantajoso. Apontada a prevenção, o autor foi intimado a esclarecer a interposição da presente ação (fl. 52). Diante do silêncio da parte autora novamente foi instado a se manifestar acerca da prevenção (fl. 53). Foi certificado decurso de prazo para manifestação (fl. 57). Este é o relato. Examinados Fundamento e Decido. Apesar de regularmente intimado às fls. 52 e 53, deixa o autor de se manifestar quanto ao cumprimento do determinado às fls. 52 e 53, bem como se persiste seu interesse no prosseguimento do feito. Em consequência, Julgo Extinto o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P.R.I. e, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0012822-89.2011.403.6119** - ROSEMARY LUCIANO DOS SANTOS X ROSANA LUCIANO DOS SANTOS X LUCIANO DOS SANTOS X LUCIANA DOS SANTOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Homologo o pedido de habilitação dos sucessores do segurado falecido. Destarte, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para retificação da autuação, devendo o de cujus ser substituído pelos herdeiros nominados à fl. 136. Em seguida, digam as partes se concordam com o encerramento da instrução processual. Intimem-se.

**0003011-71.2012.403.6119** - SINEVAL MOREIRA NUNES(SP296515 - MATILDE TEODORO DA SILVA E SP296522 - NILDA MARIA DE MELO E SP279703 - WELLER TEODORO TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por SINEVAL MOREIRA NUNES em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição. Junta(m) documentos (fls. 14/22). Às fls. 23 foi detectada possível prevenção com o processo n.º 0173797-68.2004.403.6301, que tramitou perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, sendo juntadas cópias dos referidos autos às fls. 28/35. Instada a parte autora a se manifestar, aduz que a ação anterior foi extinta sem julgamento do mérito, e que o autor pretende a revisão do benefício percebido uma vez que este se encontra defasado, posteriormente afirmou que o autor encontrava-se desamparado judicialmente tendo portanto a ação anterior sendo extinta com julgamento do mérito e que a pretensão do autor baseia-se na revisão de seu benefício dos últimos cinco anos (fls. 37/38 e 41/42). É o relatório. Examinados. Fundamento e Decido. Diante dos documentos acostados, verifico que a pretensão deduzida pelo autor na presente ação repete a que foi feita no processo n.º 0173797-68.2004.403.6301 (que pretende a revisão de benefício previdenciário em relação a quantidade de salários mínimos recebidos). Com efeito, o pedido aqui deduzido é idêntico ao pedido formulado na ação anterior, que envolvia as mesmas partes e a mesma causa de pedir, tendo sido decidida pelo Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, com trânsito em julgado em 10/11/2005. Nesses termos, rigorosamente inadmissível nova análise da pretensão da demandante, frente ao óbice da coisa julgada. Ante o exposto, nos termos do artigo 301 parágrafo 4º e artigo 267, inciso V, terceira figura, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito. Custas na forma da lei. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, por não formalizada a relação jurídico-processual. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004047-51.2012.403.6119** - RITA DE CASSIA DOS SANTOS(SP088519 - NIVALDO CABRERA E SP090061 - LUCIA ERMELINDA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Trata-se de ação de rito comum ordinário ajuizada por RITA DE CÁSSIA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pretende a concessão de auxílio doença. À fls. 22 a autora foi intimada a apresentar instrumento de procuração sem rasuras bem como cópias da carteira de trabalho, CPF e comprovante de endereço. Diante do silêncio da parte autora foi certificado decurso de prazo para manifestação (fl. 23). Este é o relato. Examinados Fundamento e Decido. Apesar de regularmente intimada à fl. 22, deixa a autora de se manifestar quanto ao cumprimento do determinado à fl. 22, bem como se persiste seu interesse no prosseguimento do feito. Em consequência, Julgo Extinto o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P.R.I. e, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0005082-46.2012.403.6119** - ELISABETE DE OLIVEIRA BARROS SILVA(SP084572 - RICARDO

VILARRASO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito comum ordinário ajuizada por ELISABETE DE OLIVEIRA BARROS SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pretende a declaração condenatória de inconstitucionalidade do fator previdenciário e revisão do benefício. Determinada a parte autora que apresentasse comprovante de endereço atualizado no prazo de 10 (dez) dias. Foi certificado decurso de prazo para manifestação (fl. 44). Diante do silêncio da parte autora vieram os autos conclusos em 10 de setembro de 2012. Este é o relato. Examinados Fundamento e Decido. Apesar de regularmente intimado à fl. 43, deixa a autora de se manifestar quanto ao cumprimento do determinado à fl. 43, bem como se persiste seu interesse no prosseguimento do feito. Em consequência, Julgo Extinto o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P.R.I. e, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0008809-13.2012.403.6119 - LUIZ CARLOS CAMILO (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ajuizada por LUIZ CARLOS CAMILO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com a exclusão do fator previdenciário, diante de sua inconstitucionalidade. Com a inicial vieram os documentos de fls. 17/64. Vieram os autos conclusos aos 10 de setembro de 2012. É o relatório. Fundamento e Decido. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tratando-se de matéria unicamente de direito, a respeito da qual já foi proferida, neste Juízo, sentença de total improcedência em outros casos idênticos, é o caso de dispensar-se a citação e proferir sentença de improcedência desde já, reproduzindo o teor de decisão anterior, como autorizado pela norma inscrita no art. 285-A do Código de Processo Civil. Com efeito, nos autos nº 0009290-44.2010.403.6119 foi proferida sentença que bem resolve a questão ora trazida pelo demandante nestes autos: A demanda é improcedente. A Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, alterou o sistema de previdência social, outorgando a seguinte redação ao artigo 201, 7º, da Constituição Federal: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: [...] 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta e cinco anos de contribuição, se, mulher; (Incluído pela Emenda Constitucional na 20, de 1998) II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta e cinco anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998). Assim, a forma e os critérios de cálculo da aposentadoria, previstos anteriormente no artigo 202 da Carta Magna, foram delegados à lei ordinária. Foi, então, editada a Lei nº 9.876/99, de 26 de novembro de 1999, que alterou o artigo 29 da Lei nº 8.213/91, estabelecendo novo critério para o cálculo do salário-de-benefício. As novas regras modificaram o período básico de cálculo, de modo a abranger 80% do período contributivo, e criaram o fator previdenciário, o qual considera a expectativa de sobrevivência do segurado para fixação do valor do amparo, conforme abaixo se transcreve: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) [ ] 7º O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevivência e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) [...]. Tal alteração legislativa se deu com o propósito de equilibrar as despesas da Previdência Social. Não há que se falar, assim, em inconstitucionalidade do art. 2º da Lei nº 9.876/99. Muito pelo contrário, além de ausente qualquer afronta à Constituição Federal, o novel diploma somente veio no sentido de cumprir a política previdenciária por aquela instituída. Além disso, o STF, ainda que provisoriamente, já se manifestou favoravelmente à constitucionalidade de tal dispositivo: EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. (...) 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da

C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (ADI-MC 2111, Rel. Min. Sydney Sanches, DJU 08/12/2003)EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE: CARÊNCIA. SALÁRIO-FAMÍLIA. REVOGAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR POR LEI ORDINÁRIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: A) DOS ARTIGOS 25, 26, 29 E 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, COM A REDAÇÃO QUE LHE FOI DADA PELO ART. 2º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999; B) DOS ARTIGOS 3º, 5º, 6º, 7º E 9º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, ESTE ÚLTIMO NA PARTE EM QUE REVOGA A LEI COMPLEMENTAR 84, DE 18.01.1996; C) DO ARTIGO 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, NA PARTE EM QUE CONTÉM ESTAS EXPRESSÕES: E À APRESENTAÇÃO ANUAL DE ATESTADO DE VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 6º, 7º, XXIV, 24, XII, 193, 201, II, IV, E SEUS PARÁGRAFOS 1º, 3º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na ADI n 2.111 já foi indeferida a suspensão cautelar do arts. 3 e 2 da Lei n 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei n 8.213, de 24.7.1991). 2. O art. 5 da Lei 9.876/99 é norma de desdobramento, que regula o cálculo do salário-de-benefício, mediante aplicação do fator previdenciário, cujo dispositivo não foi suspenso na referida ADI n 2.111. Pelas mesmas razões não é suspenso aqui. 3. E como a norma relativa ao fator previdenciário não foi suspensa, é de se preservar, tanto o art. 6º, quanto o art. 7º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, exatamente para que não se venha, posteriormente, alegar a violação de direitos adquiridos, por falta de ressalva expressa. 4. Com relação à pretendida suspensão dos artigos 25, 26 e de parte do art. 67 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária e também na que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, bem como do artigo 9º desta última, os fundamentos jurídicos da inicial ficaram seriamente abalados com as informações do Congresso Nacional, da Presidência da República e, sobretudo, com o parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, não se vislumbrando, por ora, nos dispositivos impugnados, qualquer afronta às normas da Constituição. 5. Medida cautelar indeferida, quanto a todos os dispositivos impugnados. (ADI-MC 2110, Rel. Min. Sydney Sanches, 05/12/2003). Sendo idêntica a questão jurídica tratada nestes autos, há de ser a mesma também a decisão. Ante o exposto, julgo I m p r o c e d e n t e o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Não tendo havido citação da parte contrária, não há que se cogitar de condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0008922-64.2012.403.6119 - JOSE VALTER SANTANA(SPI78061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS E SP274752 - VINICIUS RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

( Artigo 285-A do Código de Processo Civil)Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.A matéria controvertida é unicamente de direito e já foi, no Juízo, proferida sentença de total improcedência em caso idêntico, pelo que dispense a citação e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, reproduzidos, conforme determina o artigo 285-A do CPC, teor da sentença anteriormente prolatada:Processo nº 0009276-60.2010.403.6119S e n t e n ç aO autor ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de nova aposentadoria,

com aproveitamento de todo o período contributivo, bem como a condenação do réu ao pagamento das diferenças devidas. Proferida decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 73/74). Noticiado pelo autor a interposição de agravo de instrumento, com cópias às fls. 78/98. Juntadas às fls. 100/104 cópias da decisão de 2ª instância que negou provimento ao agravo, bem como, que concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação acostada às fls. 106/115, onde alega como prejudicial ao julgamento do mérito a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, pugnando no mérito pela improcedência da ação. Fundamento e decido. Revedo entendimento anterior acerca da matéria, cujo mérito é exclusivamente de direito (Art. 330, inc. I do CPC), passo a julgar a presente lide com base nos fundamentos que seguem. Como assinalado, pretende a parte autora a sua desaposentação, mediante a renúncia ao benefício de aposentadoria que goza atualmente e a concessão de novo benefício de aposentadoria com cálculo mais vantajoso. Importante ressaltar, de início, o disposto pelo art. 18, 2º, da Lei 8.213/91: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Depreende-se do dispositivo transcrito que as contribuições recolhidas pelos aposentados, em razão do exercício de atividades remuneradas sujeitas ao Regime Geral da Previdência Social, não serão capazes de proporcionar benefício previdenciário, exceto o salário-família e a reabilitação profissional. E tal cenário retratado pela legislação é imposto pelo próprio regime de seguridade social traçado pela Constituição Federal. Não se discute a possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria, dado seu caráter eminentemente patrimonial, largamente aceito pela jurisprudência. O que não se admite é que a renúncia sirva de expediente de burla ao sistema de cobertura previdenciária previsto pela Constituição Federal, com especial enfoque no equilíbrio atuarial e financeiro do sistema (CF, art. 201). Com efeito, caso se admitisse a renúncia à aposentadoria para aproveitamento de contribuições posteriores à aposentação (por aqueles aposentados que continuassem a trabalhar), a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional se transformaria em mera etapa para a aposentadoria por tempo de contribuição integral. Vale dizer, o segurado obteria a aposentadoria proporcional (de menor valor) e continuaria a trabalhar, obtendo duas fontes de renda, até que, mais tarde, quando reunidos os requisitos para a aposentadoria integral (pelo recolhimento de novas contribuições), o segurado renunciasse à primeira aposentadoria e obtivesse uma segunda, com cálculo mais vantajoso. Tal expediente agride manifestamente o equilíbrio atuarial e financeiro do sistema (reclamado expressamente pelo texto constitucional), dado que, uma vez proporcionado benefício (aposentadoria proporcional) que a Constituição Federal supõe substitutivo da renda do segurado, o cálculo atuarial não prevê a utilização de novas contribuições para bancar novo benefício àquele segurado no futuro. Demais disso, a desaposentação atentaria também de forma flagrante contra o princípio da isonomia, uma vez que aqueles que se desaposentassem estariam em posição de vantagem em relação àqueles que optaram por continuar trabalhando em ordem a obter aposentadoria mais vantajosa no futuro. Deveras, o sistema de seguridade social brasileiro oferece a opção ao segurado: aposentar-se já com renda menor (aposentadoria proporcional) ou aposentar-se mais tarde, com renda maior (aposentadoria integral ou proporcional com cálculo mais benéfico). Nesse cenário, é evidente que não se pode pretender apenas os bônus do sistema, sem querer suportar os ônus respectivos, como seria a opção pelo aposentar-se já - para aumentar a renda - e desaposentar-se e aposentar-se de novo mais tarde, para majorar o valor do benefício. De outra parte, igualmente não há que se falar em injustiça no continuar recolhendo, o segurado, contribuições após aposentado, sem que tais contribuições venham a repercutir em seu favor, na forma de aposentadoria mais vantajosa. E isso porque o sistema previdenciário brasileiro apóia-se no princípio da solidariedade, não se revestindo da natureza de fundo de capitalização. Ou seja, as contribuições recolhidas pelos segurados que exerçam atividade remunerada não se destinam ao custeio de sua própria aposentadoria, mas sim à manutenção do sistema previdenciário como um todo e ao pagamento de todos aqueles que já se encontrem no gozo de benefício. Trata-se, em realidade, de verdadeiro pacto inter-geracional, em que a geração mais nova sustenta o pagamento dos benefícios da geração anterior, confiante que terá os seus próprios benefícios sustentados pela geração vindoura, em verdadeira concretização do princípio da solidariedade entre gerações. Como já afirmado pela jurisprudência, O regime previdenciário hoje consagrado na Constituição, especialmente após a EC 41/2003, que alterou o art. 40, 3º, da CF, tem caráter contributivo, mas traz incorporado um princípio antes previsto apenas para o regime geral da previdência: o princípio da solidariedade. Por força desse princípio, o financiamento da previdência não tem como contrapartida necessária a previsão de prestações específicas ou proporcionais em favor do contribuinte. A manifestação mais evidente do enunciado é a sujeição à contribuição dos próprios inativos e pensionistas (TNU, Incidente de Uniformização de Jurisprudência, Rel. Juíza Federal MARIA DIVINA VITÓRIA, DJU 28/11/2009 - grifamos). Presente este cenário, tenho que o sistema previdenciário desenhado pela Constituição da República não autoriza o mecanismo que se convencionou chamar desaposentação, assim entendida a renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional com a consequente concessão de nova aposentadoria mais vantajosa, mediante o aproveitamento das contribuições previdenciárias recolhidas pelo inativo que continuou a exercer

atividade remunerada. Posta a questão nestes termos, restam prejudicadas as demais questões que gravitam em torno do tema, como a prescrição e a eventual necessidade de restituição dos valores recebidos no gozo da primeira aposentadoria. Ante o exposto, Julgo Improcedente o pedido e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Guarulhos, 15 de junho de 2012. Sendo idêntica a questão jurídica tratada nestes autos, há de ser a mesma também a decisão. Ante o exposto, Julgo Liminarmente Improcedente o pedido e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil e 285-A do Código de Processo Civil. Defiro a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, diante da declaração de fls. 22. Não tendo havido citação da parte contrária, não há que se cogitar de condenação em honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001135-81.2012.403.6119** - CONDOMINIO EDIFICIO SOLAR DAS ACACIAS(SP150150 - LEANDRO FERREIRA DOS SANTOS) X SEVERINO DOS RAMOS FERREIRA DA SILVA(SP064069 - EDILSON RODRIGUES DE MIRANDA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP183223 - RICARDO POLLASTRINI E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Fls. 278/279: Por ora, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da ré EMGEA/CEF no pólo passivo da ação. Fl. 43: Anote-se o nome do Patrono do réu SEVERINO DOS RAMOS FERREIRA DA SILVA no sistema processual, devendo apresentar instrumento de procuração, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 37 CPC). Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Cumpra-se e intimem-se.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0005370-28.2011.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008583-76.2010.403.6119) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X JONACIR SANDRINI COSTA X ROSA KOREN SANDRINI COSTA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP146472 - ODIN CAFFEO DE ALMEIDA)

Cuida-se de incidente de impugnação ao valor da causa ofertado pela Caixa Econômica Federal, ao argumento de que o valor atribuído à demanda deve ser não o da avaliação do bem imóvel, mas sim o valor pelo qual o bem foi adjudicado. Instados, os autores, ora impugnados, manifestam sua expressa concordância com a alteração do valor da causa (fls. 06/07). Nestes termos, diante da ausência de pretensão resistida, despidendo maiores digressões, determinando-se, ato contínuo, a alteração do valor da causa para R\$ 69.273,13 (sessenta e nove mil, duzentos e setenta e três reais e treze centavos). Ao SEDI para as devidas anotações. Após, decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, desanote-se e archive-se, observadas as formalidades legais. Int..

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0005175-48.2008.403.6119 (2008.61.19.005175-9)** - CLEBER WILSON CLEMENTINO X LUCIANA JANAINA SOUZA BONFIM(SP218448 - JOSE VALFREDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

Converto o julgamento em diligência. Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido nos autos do processo nº 2009.61.19.000921-8, em apenso. Int..

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0003050-68.2012.403.6119** - CARLOS ALEXANDRE DE JESUS(SP303968 - FRANCISCA SELMA DE MORAIS CEZAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de expedição de alvará judicial ajuizada por CARLOS ALEXANDRE DE JESUS em face de CAIXA ECONOMICA FEDERAL em que pretende o levantamento de saldo do FGTS. O feito foi inicialmente distribuído na Justiça Estadual. Em decisão de fl. 27 foi determinada a remessa dos autos a Justiça Federal. À fl. 35 foi determinada a ciência ao requerente acerca da redistribuição do feito e também para que adequasse a inicial para conversão do feito em ação de rito ordinário. Diante do silêncio da parte autora houve nova intimação à fl. 36 restando silente outra vez. Foi certificado decurso de prazo para manifestação (fl. 37). Este é o relato. Examinados F u n d a m e n t o e D e c i d o. Apesar de regularmente intimada às fls. 35 e 36, deixa a autora de se manifestar quanto ao cumprimento do determinado à fl. 35, bem como se persiste seu interesse no prosseguimento do feito. Em consequência, Julgo Extinto o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P.R.I. e, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

## **Expediente Nº 8460**

### **USUCAPIAO**

**0012418-09.2009.403.6119 (2009.61.19.012418-4)** - ARMANDO BENEDITO MARCIANO X AAPRECIDA DONIZETTI SILVA MARCIANO(SP160601 - REINALDO JOSE PEREIRA TEZZEI E SP121618 - ANTONIO ERIOVALDO TEZZEI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X FAZENDA ESTADUAL

Fls. 303/304: Tendo em vista a transmissão da administração da Rodovia Fernão Dias, BR-381/SP, à Concessionária Autopista Fernão Dias S.A, determino a exclusão do Departamento Nacional de Infraestrutura dos Transportes - DNIT do pólo passivo da presente demanda. Outrossim, intime-se o autor para que proceda a retificação dos documentos técnicos juntados aos autos, especialmente o memorial descritivo e planta da área, no intuito de permitir a análise técnica necessária, possibilitando à Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT concluir pela necessidade ou não de intervenção ou de intimação da Concessionária Autopista Fernão Dias S/A, no prazo de 30 dias. Int.

### **MONITORIA**

**0008458-84.2005.403.6119 (2005.61.19.008458-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X CASSIMIRO BUENO DA FONSECA

Fl. 253: Requerida pela autora a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal para localização de endereço atualizado do executado, objetivando posterior tentativa de citação, verifico que:1) Em 14/12/2005, despacho de fl. 115 determinou a expedição da Carta Precatória de Citação nº 573/2005 (fl. 117);2) Em 27/04/2006, despacho de fl. 125 determinou a expedição de ofício ao MM. Juízo de Direito da Comarca de Mairiporã/SP, solicitando-se informações acerca do cumprimento da Carta precatória nº 573/2005. Cumprida a determinação, ofício nº 302/2006 foi expedido em 10/05/2006 (fl. 129);3) Em 09/11/2006, despacho de fl. 155 determinou o aditamento da Carta Precatória nº 573/2005, instruída com as guias de recolhimento acostadas às fls. 151/154 dos autos a serem desentranhadas, para cumprimento;4) Em 27/11/2006, foi expedida o Aditamento à Carta Precatória nº 547/2006 (fl. 157);5) Em 02/04/2007, despacho de fl. 158 determinou a expedição de ofício ao MM. Juízo de Direito da Comarca de Mairiporã/SP, solicitando-se informações acerca do cumprimento da Carta Precatória nº 547/2006. Cumprida a determinação, ofício nº 399/2007 foi expedido em 22/07/2007 (fl. 160);6) Em 05/10/2007, foi juntado às fls. 163/180 o Aditamento à Carta Precatória nº 547/2006, restando-se negativa a citação do requerido (fl. 178); 7) Em 25/10/2007, despacho de fl. 181 intimou a autora para manifestação acerca da negativa de citação;8) Em 04/04/2008, através de petição de protocolo nº 2008000090406 a CEF requereu a citação em novo endereço declinado à fl. 186;9) Em 16/05/2008, despacho de fl. 187 determinou a citação do requerido para a Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Cumprida a determinação, expediu-se a Carta Precatória nº 695/2008 (fl. 189);10) Em 08/06/2009, despacho de fl. 198 determinou a expedição de aditamento à Carta Precatória nº 695/2008, ratificando-se o valor a ser pago, bem como o desentranhamento da referida carta para as providências cabíveis;11) Em 24/06/2009, foi expedido o Aditamento à Carta Precatória nº 695/2008 (fl. 200);12) Em 09/03/2010, foi juntada a Carta Precatória nº 695/2008 e seu respectivo Aditamento às fls. 202/219, restando-se negativa a citação do requerido (fl. 218);13) Em 18/03/2010, despacho de fl. 220 determinou a intimação da autora para se manifestar acerca da certidão negativa de fl. 218, no prazo legal, sob pena de extinção do feito;14) Em 14/05/2010, foi juntada a petição de protocolo nº 2010000090037, por meio da qual a CEF requereu nova tentativa de citação em novo endereço declinado à fl. 221;15) Em 20/09/2010, despacho de fl. 222 determinou a intimação da autora para recolhimento das custas processuais necessárias ao cumprimento de nova carta precatória;16) Em 25/11/2010, foi expedida e encaminhada a Carta Precatória nº 995/2010 (fls. 228/229) ao Juízo de Direito da Comarca de Mairiporã/SP, para cumprimento;17) Em 24/06/2011, foi juntada a Carta Precatória nº 995/2010 às fls. 231/237, restando-se negativa a citação do requerido (fl. 233vº);18) Em 17/11/2011, despacho de fl. 238 determinou a intimação do requerente para se manifestar acerca da certidão de negativa de citação;19) Em 10/01/2012, foi juntada a petição de protocolo nº 201163870049021, por meio da qual a CEF requereu a pesquisa do endereço do réu junto ao sistema Webservice;20) Em 23/01/2012, foi determinada a consulta ao sistema Webservice, conforme requerido pela CEF, com fundamento na Portaria nº 35/2011 deste Juízo;21) Em 23/01/2012, despacho de fl. 242 determinou a expedição de nova carta precatória de citação. Cumprida a determinação, Carta Precatória nº 148/2012 (fl. 244) foi expedida e encaminhada para o Juízo Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP;22) Em 25/05/2012, foi juntada a Carta Precatória nº 148/2012 às fls. 248/250, restando-se negativa a citação do requerido;23) Em 03/08/2012, despacho de fl. 251 determinou a intimação da autora para se manifestar acerca da negativa de citação;24) Em 03/10/2012, foi juntada a petição de protocolo nº 201263870036094 à fl. 253, por meio da qual a CEF requereu a expedição de ofício à Delegacia da

Receita Federal para localização de endereço atualizado do executado, objetivando-se posterior tentativa de citação. Em síntese, observo que diversas e exaustivas diligências foram promovidas na tentativa de citação do requerido, todas infrutíferas. Assim, considerando-se o princípio da razoável duração do processo frente à efetividade e celeridade jurisdicional; bem como o artigo 267, 4º, do CPC, chamo os autos à conclusão para sentença.

**0007332-86.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WANDERLEY PERINI NORONHA

Fl. 50: Ante a renúncia dos causídicos, intime-se pessoalmente a CEF para que regularize sua representação processual no feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tendo em vista a notícia de que o réu quitou administrativamente as parcelas atrasadas no mútuo e ainda se comprometeu a quitar as vincendas nas datas de vencimento, sendo a última parcela do empréstimo a ser paga em novembro/2014, conforme petição da autora às fls. 43/49, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando o integral cumprimento do acordo. 0,5 Por fim, consigno que o necessário e posterior impulso ao feito deverá ser promovido pela autora, independente de nova intimação. 0,5 Intime-se.

**0010490-52.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GISLENE CONCEICAO FERREIRA DOS SANTOS

Fl. 55: Tendo em vista o comparecimento da requerida Gislene Conceição Ferreira dos Santos na audiência de tentativa de conciliação realizada em 05/09/2012 (fls. 50/51), considero-a devidamente citada. Sendo assim, solicite-se ao MD Juízo Deprecado da 1ª Vara Judicial da Comarca de Poá/SP, a devolução da Carta Precatória nº 707/2011, distribuída sob o nº 191.01.201.0088461-9/000000-000 - Ordem nº 1393/2011, independentemente de cumprimento. Sem prejuízo, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação dos autos no arquivo sobrestado. Int.

**0003029-92.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FRANCISCO BENEDITO DA MATA

Fls. 30/33: Verifico que a parte autora promoveu o recolhimento das custas processuais em 0,5% sobre o valor atribuído à causa, nos termos dos artigos 3º e 14º da Lei nº 9.289/96. Sendo assim, cite(m)-se o(s) réu(s) para que promovam o pagamento da quantia descrita na exordial, no prazo de 15 (quinze) dias, ou querendo, ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, observando-se que na hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(o) isento(s) quanto ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária, consoante ao artigo 1.102-C, do Código de Processo Civil. Retornando o Mandado de Citação, sem a devida citação do réu, intime-se a Caixa Econômica Federal, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 162, 4º, do Código de Processo Civil. Realizada a citação e não ocorrendo o pagamento, nem a interposição de Embargos Monitórios, após decorrido o prazo legal, deverá a ação prosseguir nos termos da 2ª parte do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Desta forma, dispõe o artigo 475-J do CPC, que os executados deverão ser intimados, pessoalmente, para pagamento da quantia total, conforme requerido pela credora na exordial, no prazo de 15 (quinze) dias. Objetivando-se dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO #####, nos autos da Ação Monitória acima indicada que CAIXA ECONÔMICA FEDERAL move em face de FRANCISCO BENEDITO DA MATA, para CITAÇÃO do(s) réu(s) abaixo indicado(s), dos termos da ação proposta (cópia anexa) para que, no prazo de 15 (quinze) dias pague(m) o valor de R\$ 28.177,72 (vinte e oito mil e cento e setenta e sete reais e setenta e dois centavos), ou querendo, apresente(m) embargos - FRANCISCO BENEDITO DA MATA, inscrito(a) no CPF. 115.639.388-47, residente e domiciliado na Rua Barra da Choca, 100, antigo 17B, Jardim Brasil, Guarulhos/SP, CEP. 07270-470. O(a) Sr(a) Executante de Mandados, deverá no ato da citação, alertar o(s) citando(s) de que, não havendo o pagamento e/ou oferecimento de embargos (recurso de defesa, na qual se faz necessária a constituição de advogado) no prazo de 15 (quinze) dias, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, conforme dispõe o artigo 1.102-C do CPC, bem como que o cumprimento do mandado isenta o pagamento de custas e honorários advocatícios. Deverá ainda, ser comunicado que este Juízo funciona na Avenida Salgado Filho, 2050, 2º andar, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP. Instrua-se o presente mandado com a contrafé e cópia deste despacho. Intime-se. Cumpra-se.

**0010335-15.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X SONIA MARIA PEDRO DO VALE

Cite(m)-se o(s) réu(s) para que, no prazo de quinze dias: a) promova(m) o pagamento da quantia descrita na exordial, b) ou querendo, ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo. Nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, deverá ser ainda a parte NOTIFICADA de que efetuando o pagamento

ficará isenta de custas e honorários advocatícios, consoante ao artigo 1.102-C, 1º, do CPC, que fixo em 10% sobre o valor do débito e ADVERTIDA de que, não havendo o pagamento nem oposição dos embargos, o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial (ar. 1.102-C, parte final, do CPC). Outrossim, tendo em vista que a ré possui como logradouro o município de Itaquaquecetuba/SP, intime-se a autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova e comprove o recolhimento da importância correspondente às custas de distribuição e diligências a serem efetuadas no juízo deprecado, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprido a determinação supra, expeça e encaminhe-se a carta precatória, devidamente instruída para o MD. Juízo de Direito da Comarca de Itaquaquecetuba/SP, com as nossas homenagens.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**000110-38.2009.403.6119 (2009.61.19.000110-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VICENTE BARDUNO FERREIRA**  
Expeça-se aditamento ao mandado de citação expedido à fl. 37, nos termos requeridos à fl. 52 dos autos. Após, tornem os autos conclusos. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0008896-42.2007.403.6119 (2007.61.19.008896-1) - SONIA APARECIDA RAPOSO(SP256592 - MARCOS AURELIO DA SILVA PRATES) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE GUARULHOS - UNG(SP166008 - CARLA APARECIDA FERREIRA DE LIMA E SP175361 - PAULA SATIE YANO)**  
Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0010018-85.2010.403.6119 - TRANSPORTADORA ZANDOR LTDA(SP179368 - PATRÍCIA MARIA D'ORTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP**  
Fls. 98/110: Recebo a apelação do impetrante apenas no efeito devolutivo. Fls. 112/116: Conhecidas as contrarrazões tempestivas do impetrado, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e observadas as formalidades legais. Int.

**0006301-31.2011.403.6119 - RICARDO GRYZINSKI GULIN(SP255867B - CARLOS EDUARDO ORTEGA E SP260563A - GUILHERME GRUMMT WOLF) X CHEFE DA ALFANDEGA DA REC FED DO AEROPORTO INTERNAC DE GUARULHOS - SP**  
Concedo à parte apelante (impetrante) o prazo de 5 (cinco) dias para que recolha/complemente o valor de R\$ 78,00 (setenta e oito reais) a título de custas de apelação, através de preenchimento de GRU, nos códigos: Unidade Gestora (UG): 090017, Gestão: 00001, Código de Recolhimento: 18710-0 - Custas Judiciais - 1ª Instância, em uma das agências ou pela internet da Caixa Econômica Federal, nos termos da norma em vigor e da Resolução nº 426/2011 do Conselho da Administração do TRF da 3ª Região, sob pena de deserção. Nas localidades onde não exista tal instituição bancária, poderá ser realizado o pagamento no Banco do Brasil, cujos códigos estão informados na Resolução nº 426/2011. Efetivadas as providências, voltem conclusos. Int.

**0006654-71.2011.403.6119 - JOSE MARIA REIS NETTO(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP**  
Fl. 63: Ciência ao impetrante acerca do desarquivamento dos autos. Concedo o prazo de 5 (cinco) dias ao impetrante para promover a extração de cópias requeridas. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, devolvam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. Int.

**0006794-71.2012.403.6119 - LOG SOLUTIONS ASSESSORIA LOGISTICA LTDA(SP134757 - VICTOR GOMES) X CHEFE DA ALFANDEGA DA REC FED DO AEROPORTO INTERNAC DE GUARULHOS - SP**  
Na decisão proferida às fls. 230/233 restou consignado que com a efetivação do depósito judicial os autos deveriam retornar conclusos para reapreciação do pedido liminar. Vê-se que houve a realização do aludido depósito às fls. 244. Pois bem. A questão sobre a liberação dos bens dispensa maiores digressões, ante a expressa concordância da autoridade impetrada, conforme já salientado na mencionada decisão. No que se refere à sua reexportação, cumpre apenas frisar que tal pleito também não encontra qualquer óbice, na forma pretendida pela impetrante. Com efeito, tem-se por incontroverso cuidar-se de obras de arte recebidas sob o regime de admissão temporária para fins de realização de feira de artes. De outro norte, houve, como dito, a efetivação de depósito judicial no valor da autuação. Assim, neste aspecto, embora não tenha sido aventada qualquer hipótese de dano ao erário, certo é que houve a prestação de garantia, afastando eventual argumentação nesse sentido. Assim, e considerando, ainda, tal como já exposto na mencionada decisão - que a impetrante é a destinatária dos bens

apreendidos, bem como quem promoverá seu efetivo desembaraço - DEFIRO o pleito mandamental liminar, determinando a imediata liberação das obras de arte apontadas no Auto de Infração e Apreensão e Guarda Fiscal nº 0817600/EVIG000017/2012, ficando autorizada, ainda, a reexportação dos referidos bens, através da respectiva Declaração Simplificada de Exportação - DSE, consoante legislação aplicável à espécie, sem prejuízo da aplicação das penalidades pecuniárias correspondentes. Int. A presente decisão servirá como ofício/mandado para todos os fins.

**0010682-48.2012.403.6119 - MARCELO ALVES PAULO - ME(SP164116 - ANTONIO CARLOS KAZUO MAETA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por MARCELO ALVES PAULO - ME em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP, em que se pretende seja determinada examine o processo administrativo do autor e profira decisão no prazo máximo de 30 (trinta) dias (...) (fl. 05). Alega, em síntese, que aos 24/08/2011 protocolizou pedido de restituição de recolhimento relativos à contribuição previdenciária e que, até o momento, não obteve decisão da autoridade competente. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 07 ss.). É o relato do necessário. DECIDO. Estão presentes os requisitos para o deferimento da medida liminar. A plausibilidade do direito invocado emerge da própria Constituição Federal, que em seu art. 37, caput, determina que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Na hipótese dos autos, o impetrante aguarda desde 24/08/2011 a análise de seus pedidos administrativos, o que evidencia falha no desempenho da Administração Pública, em total violação ao princípio constitucional da eficiência, de observância obrigatória em todos os ramos do Poder Público. O risco de dano irreparável igualmente se afigura presente na espécie. Se, de um lado, é certo que não consta da peça vestibular alegação de risco concreto, específico e iminente de dano irreparável que possa ser causado pela espera do curso normal do procedimento - *periculum damnum irreparabile* -, não menos certo é que a excessiva delonga na análise da postulação administrativa da demandante - no aguardo de decisão já há quase dois anos - faz nascer, dada a excepcionalidade da falha no serviço público federal em questão, inegável urgência para a autora do writ. E isso porque o exagerado tempo de paralisação do pedido administrativo do impetrante - sem que se lhe tenha sido apresentada uma justificativa plausível sequer para o atraso - agride, a um só tempo, as garantias constitucionais da duração razoável do processo (CF, art. 5º, inciso LXXVIII) e da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, inciso III), na medida em que priva a demandante do direito fundamental de ver analisadas suas postulações, pelo Poder Público, em prazo razoável, independentemente de restar acolhido ou não o pedido. Assentadas estas considerações, e tendo em conta que a responsabilidade pela apreciação tempestiva do processo administrativo do autor do writ compete à autoridade impetrada, impõe-se a fixação de um prazo para a efetiva conclusão da análise administrativa. Dessa forma, considerando ainda o conhecido volume excessivo de processos submetidos à análise da RFB nesta Subseção de Guarulhos, entendo que o prazo de 30 (trinta) dias se afigura não só razoável como exequível para que o impetrado providencie a conclusão dos processos administrativos em questão, diante da espera a que já foi submetido o impetrante. Presentes as razões que venho de expor, DEFIRO o pedido de medida liminar e determino à autoridade impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ciência desta decisão, conclua a análise dos requerimentos administrativos de restituição do crédito tributário (apontados na relação de fls. 07), comunicando a este Juízo tão logo seja proferida decisão. NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para imediato cumprimento desta decisão, bem como para prestar suas informações no prazo legal, servindo a presente decisão como mandado. Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09, servindo a presente decisão como mandado de Intimação. Após, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação. Em seguida, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int. A presente decisão servirá como ofício/mandado para todos os fins.

**0010719-75.2012.403.6119 - JULIO FERNANDO RODRIGUES FILHO - ME(SP316646 - ANTONIO RODOLPHO DE MENDES FREIRE E FRANCO) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO GUARULHOS**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JULIO FERNANDO RODRIGUES FILHO - ME em face do AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DA ALFÂNDEGA NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS objetivando concessão de ordem que determine a imediata liberação das mercadorias descritas na Declaração de Importação nº 12/1663144-3. Juntou documentos (fls. 20/115). É o breve relato. Fundamento e Decido. Primeiramente, vale frisar que os atos administrativos em geral, independentemente de sua categoria, nascem com a presunção de legitimidade, decorrente do princípio da legalidade da administração e inerente ao próprio Estado de Direito. Celso Antônio Bandeira de Mello, ao discorrer acerca dos atributos dos atos administrativos, pondera com inteiro acerto que: Presunção de legitimidade: é a qualidade que reveste tais atos, de se presumirem verdadeiros e conformes ao Direito, até prova em contrário. Isto é: milita em favor deles a

presunção juris tantum de legitimidade; salvo expressa disposição legal, dita presunção só existe até serem questionados em juízo. Esta característica é comum aos atos administrativos em geral. (...) Neste particular, o saudoso mestre Eloy Lopes Meirelles já apontou que: No desempenho dos encargos administrativos o agente do Poder Público não tem a liberdade de procurar outro objetivo, ou de dar fim diverso do prescrito em lei para a atividade. Não pode, assim, deixar de cumprir os deveres que a lei lhe impõe, nem renunciar a qualquer parcela dos poderes e prerrogativas que lhe são conferidos. Isso porque os deveres, poderes e prerrogativas não lhe são outorgados em consideração pessoal, mas sim para serem utilizados em benefício da comunidade administrada. Descumpri-los ou renunciá-los equivalerá a desconsiderar a incumbência que aceitou ao empossar-se no cargo ou função pública. Por outro lado, deixar de exercer e defender os poderes necessários à consecução dos fins sociais, que constituem a única razão de ser da autoridade pública de que é investido, importará renunciar os meios indispensáveis para atingir os objetivos da Administração. Saliento que, neste juízo de cognição sumária, não há como constatar a ocorrência de qualquer ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade coatora ao reter a mercadoria do impetrante. Todavia, ad cautelam, obsta a eventual aplicação da pena de perdimento e alienação de bens enquanto não provier decisão final, a fim de que o presente writ não perca o seu objeto. Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE** a liminar, apenas para determinar à autoridade coatora que se abstenha da prática de qualquer ato relativo ao perdimento ou alienação das mercadorias apreendidas, até a decisão final neste processo. **NOTIFIQUE-SE** a autoridade impetrada para cumprimento desta decisão e para que preste suas informações. **INTIME-SE** o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09. Com a vinda das informações, ou certificado o decurso de prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. A presente decisão servirá como ofício/mandado para todos os fins.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0002176-83.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X ROSIMEIRE RIGHI DE OLIVEIRA X JOEL FERNANDO RIGHI DE OLIVEIRA

Manifeste-se a requerente acerca da certidão da Sra. Oficiala de Justiça Federal, noticiando (fl. 31) a notificação de Rosimeire Richi de Oliveira e a negativa de notificação de Joel Fernando Richi de Oliveira, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, com as cautelas de estilo. Int.

**0007390-55.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X MARCIO CELESTINO ANDRADE

Diante da notificação do requerido à fl. 32, determino a entrega do presente feito à requerente, independente de traslado, nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil. Intime-se a autora para retirada dos autos na Secretaria deste Juízo, localizada na Avenida Salgado Filho, 2050, 2º andar, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, no prazo de 10 (dez) dias. Proceda a Serventia a entrega dos autos, utilizando-se da rotina LC-BA - Tipo de Baixa: 110 - Baixa - Entregue do sistema processual. No silêncio, remeta-se esta demanda ao arquivo sobrestado, com as cautelas de estilo. Intime-se.

**0010480-71.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X VANILSON EVANGELISTA DE SOUZA X MARIA LUCIA DE SOUSA

Defiro o protesto interposto, tendo em vista o atendimento aos requisitos legais do artigo 867 do Código de Processo Civil. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### MANDADO DE NOTIFICAÇÃO ##### Deverá o executante do mandado a que este for apresentado, proceder as NOTIFICAÇÕES de VANILSON EVANGELISTA DE SOUZA, inscrito(a) no CPF. 000.954.225-60 e MARIA LÚCIA DE SOUSA, inscrito(a) no CPF. 036.700.434-89, ambos residentes e domiciliados na Rua Morada Nova, 390, bloco I, casa 01, São Miguel, Guarulhos/SP, CEP. 07230-090, para os atos e termos da ação proposta. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, a presente ação não cabe contestação, nem contraprotesto ou qualquer defesa, todavia o(a) notificado(a) poderá contraprotestar em processo distinto, nos termos dos artigos 870 e 871 do Código de Processo Civil. Fica a parte cientificada, ainda, que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Avenida Salgado Filho, 2050, 2º andar, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP. Instrua-se o presente mandado com a contrafé e cópia deste despacho. Intimem-se. Publique-se.

**0010488-48.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X ALEX SANDRO TENORIO DA SILVA

Defiro o protesto interposto, tendo em vista o atendimento aos requisitos legais do artigo 867 do Código de Processo Civil. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### MANDADO DE NOTIFICAÇÃO ##### Deverá o executante do mandado a que este for apresentado, proceder as NOTIFICAÇÕES de ALEX SANDRO TENORIO DA SILVA,

inscrito(a) no CPF. 275.668.338-80, residente e domiciliado na Estrada do Sacramento, 2155, bloco A, apto. 24, Cidade Tupinambá, Guarulhos/SP, CEP. 07263-000, para os atos e termos da ação proposta. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, a presente ação não cabe contestação, nem contraprotesto ou qualquer defesa, todavia o(a) notificado(a) poderá contraprotestar em processo distinto, nos termos dos artigos 870 e 871 do Código de Processo Civil. Fica a parte cientificada, ainda, que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Avenida Salgado Filho, 2050, 2º andar, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP. Instrua-se o presente mandado com a contrafé e cópia deste despacho. Intimem-se. Publique-se.

**0010489-33.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X ORGILENO CALIXTO DA SILVA**

Defiro o protesto interposto, tendo em vista o atendimento aos requisitos legais do artigo 867 do Código de Processo Civil. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### MANDADO DE NOTIFICAÇÃO ##### Deverá o executante do mandado a que este for apresentado, proceder as NOTIFICAÇÕES de ORGILENO CALIXTO DA SILVA, inscrito(a) no CPF. 063.503.388-71, residente e domiciliado Na Avenida Papa João Paulo I, 5500, bloco J, casa 17, Bonsucesso, Guarulhos/SP, CEP. 07170-350, para os atos e termos da ação proposta. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, a presente ação não cabe contestação, nem contraprotesto ou qualquer defesa, todavia o(a) notificado(a) poderá contraprotestar em processo distinto, nos termos dos artigos 870 e 871 do Código de Processo Civil. Fica a parte cientificada, ainda, que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Avenida Salgado Filho, 2050, 2º andar, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP. Instrua-se o presente mandado com a contrafé e cópia deste despacho. Intimem-se. Publique-se.

**CAUTELAR INOMINADA**

**0009713-67.2011.403.6119 - BUHLER SA(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP**

VISTOS. Cuida-se de ação cautelar inominada objetivando a efetivação dos depósitos judiciais em contas apartadas conforme os processos executivos mencionados, com a consequente expedição de CND/CPEN, nos moldes do art. 206 do CTN, tendo em vista a suspensão da exigibilidade do crédito tributário nos moldes do art. 151, inciso II do CTN (fls. 18). Regularmente processado, houve efetivação dos depósitos judiciais, individualizados para cada inscrição em dívida ativa (conforme fls. 174, 180/188) e a consequente expedição da certidão de débitos positiva com efeitos de negativa (fls. 209 e 224/226). Neste contexto, e considerando, ainda: (i) que todas as inscrições apontadas na exordial já se encontram atreladas a execuções fiscais ajuizadas, (ii) a natureza acessória do presente feito e (iii) a inviabilidade prática de manutenção desta ação enquanto perdurarem as demandas executivas, ressaltando-se o fato de tratar-se de vários processos (que, por isso mesmo, terão processamentos independentes), DETERMINO a transferência dos valores aqui depositados à disposição do Juízo em que tramitam os processos de execução fiscal, vinculando-os aos respectivos feitos, observadas as individualizações das contas, tal como informado pela CEF (fls. 180/188). Encaminhem-se as guias de depósito originais, substituindo-se-as por cópias nestes autos. Cumpridas as determinações, tornem os autos conclusos. Int.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0007752-28.2010.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X RIANA TAXI AEREO LTDA(SP027114 - JOAO LUIZ LOPES)**

Trata-se de ação de reintegração na posse, distribuída originalmente perante a 6ª Vara desta Subseção de Guarulhos, com pedido de medida liminar, ajuizada por EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS em face de RIANA TÁXI AEREO LTDA, em que se pretende a expedição de mandado de reintegração de posse referente ao bem imóvel descrito na inicial, objeto do Contrato de Concessão de Uso de Área nº 02.2003.0570033, em razão da não apresentação da documentação exigida para fins de renovação do prazo contratual. Regularmente processados, houve concessão do pleito liminar pelo Juízo da 6ª Vara, que restou efetivamente cumprido, conforme se extrai de fls. 75/77, 161, 165 e 169/170, haja vista ter sido aquele Juízo o designado para adoção de providências urgentes, no bojo do Conflito de Competência instaurado sob nº 2010.03.00.038326-3 (fls. 143/144). Às fls. 183/200, a ré pleiteia a reconsideração da medida, sob o argumento de que procedeu ao ajuizamento de ação de manutenção da posse (processo nº 0007346-07.2010.403.6119), distribuída em momento anterior à presente ação de reintegração, perante o este Juízo da 2ª Vara, cujo pedido liminar ainda não foi apreciado. Decisão do Juízo da 6ª Vara indeferindo a pretensão (fls. 201) e, diante da decisão final proferida no Conflito de Competência, houve remessa destes autos para esta 2ª Vara. É o relatório. Fundamento e Decido. Ratifico os termos da decisão liminar proferida às fls. 75/77, anotando-se já ter sido regularmente cumprida e que à parte irrisignada cumpriria valer-se dos recursos processuais próprios para fins de eventual reforma da decisão em tela. No mais, em que pese a ação de manutenção da posse (processo nº

0007346-07.2010) ter sido proposta antes da presente ação de reintegração, os fundamentos fático-jurídicos que serviram à concessão da liminar adrede referida (de reintegração na posse da Infraero) se prestam, à evidência, a inviabilizar o deferimento de manutenção na posse da empresa ré - Riana Táxi Aéreo Ltda. Assim, tal questão (sobre ter sido a ação ajuizada anteriormente, repise-se) se dilui em termos de significância, quer porque a controvérsia já foi regularmente apreciada, com expressa ratificação deste Juízo de todos os seus termos, quer porque cuidam-se de demandas que se perfazem com natureza dúplice - vale dizer, a procedência de uma das pretensões equivale à improcedência da outra. Por fim, ante o expresso requerimento da ré (fls. 132/133), e em observância ao regular contraditório e ampla defesa, visando, em última análise, ao devido processo legal, concedo a devolução do prazo para contestação, que se iniciará a partir da publicação da presente decisão, na forma da legislação processual civil de regência. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da ação de manutenção da posse (processo nº 00007346-07.2010.403.6119). Int.

**0003639-60.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MARIA SEBASTIANA FERREIRA DA SILVA

Fls. 85/93: Mantenho a decisão de Fls. 74/75, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Outrossim, tendo em vista a notícia da interposição de Agravo de Instrumento pela parte ré, no E. TRF da 3ª Região, e, não havendo conhecimento por este Juízo sobre os efeitos do referido recurso, prossiga-se com a presente demanda. Fls. 94/95: Defiro a vista dos autos à Defensoria Pública da União. Int.

**0004336-81.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PAULO SERGIO RIBEIRO DA SILVA X ROQUELINA FERREIRA NETO DA SILVA

Fls. 99/109 e 111/113: Ciência à parte autora acerca dos comprovantes pagos apresentados pelo requerido, homologando o acordo formulado pelas partes na audiência de instrução e julgamento realizada em 22/08/2012. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas e nada sendo requerido, certifique-se eventual trânsito em julgado da sentença de fl. 74 e encaminhe-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. Int.

**0004887-61.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANGELA GOMES DA SILVA

Diante da decisão em sede do Agravo de Instrumento nº 0019018-65.2012.4.03.0000/SP (fls. 53/54), bem como ausente a notícia de citação no feito, intime-se a parte ré acerca do julgado, expedindo e remetendo-se carta precatória ao MD. Juízo de Direito da Comarca de Mairiporã/SP. Intime-se a parte autora para promoção das providências necessárias ao cumprimento da carta supracitada. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 8465**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011265-04.2010.403.6119** - ROSEVALDO JOAO DA CONCEICAO(SP206798 - JAIME DIAS MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Tendo em vista a Semana de Conciliação promovida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em parceria com o Conselho Nacional de Justiça, designo audiência de tentativa de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP. A ré (CEF) deverá comparecer à audiência designada, fazendo-se acompanhar de seu preposto, com poderes para transigir, bem como para apresentar eventual proposta de acordo. Expeça-se o necessário, com urgência. Servirá o presente despacho como carta de intimação da parte autora, conforme dados abaixo discriminados. Nome da parte ré: ROSEVALDO JOÃO DA CONCEIÇÃO, Endereço da(o) ré(u): Avenida Cruzeiro do Sul, 2418, Carandiru, São Paulo/SP, CEP: 02030-100, Dia da audiência: 07 de novembro de 2012, Horário da audiência: 13 horas e 30 minutos Local da audiência: Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP, telefone e email da CENTRAL DE CONCILIAÇÃO: (11) 3201-2802 ou (11) 3201-2803, conciliacao\_central@jfsp.jus.br . Cumpra-se. Publique-se, com urgência.

### **4ª VARA DE GUARULHOS**

**Dr. ALESSANDRO DIAFERIA**

**Juiz Federal Titular**  
**Bel<sup>a</sup>. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3854**

**INQUERITO POLICIAL**

**0009536-69.2012.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X MARINEA BASTOS(SP155158 - EDSON CAMPOS LUZIANO E SP290678 - SHÁRIA VEIGA LUZIANO)

AUTOS Nº 0009536-69.2012.403.6119IPL Nº 0286/2012-4 - DPF/AIN/SPJP X MARINEA BASTOS1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA, OFÍCIO E/OU MANDADO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, segue abaixo a qualificação do acusado e todos os demais dados necessários:- MARINEA BASTOS, brasileira (também com cidadania italiana), solteira, nascida em 01/11/1963, natural de Muniz Freire, ES, filha de Nilo Andrade Bastos e Edith Thiengo Bastos, portadora do RG n. 10.002.997/MG e passaporte da República Italiana n. AA0900853, inscrita no CPF/MF sob número 881.151.357-04, atualmente presa e recolhida na Penitenciária Feminina de Santana, em São Paulo, sob matrícula n. 773.041-9.2. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP:Depreco a NOTIFICAÇÃO da denunciada MARINEA BASTOS, acima qualificada, para que ofereça DEFESA PRELIMINAR, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do artigo 55, caput, da Lei nº. 11.343/2006, devendo, para tanto, constituir advogado nos autos. Deverá o Analista Judiciário Executante de Mandados questionar à acusada em quais idiomas se expressa, constando a resposta na certidão a ser lavrada, a fim de viabilizar a nomeação de intérprete, em caso de necessidade.3. Declarando a acusada que não tem condições de constituir advogado, ou decorrido o prazo sem a apresentação da defesa, fica, desde já, determinada a abertura de vista dos autos à Defensoria Pública da União para atuar em sua assistência, nos termos do 3º do art. 55 da Lei 11.343/2006.4. Apresentada a defesa preliminar, tornem os autos conclusos para juízo de admissibilidade da denúncia, nos termos do 4º do art. 55 da Lei 11.343/2006.5. DAS DILIGÊNCIAS REQUERIDAS:5.1. Requisito as informações sobre eventuais registros criminais (folhas de antecedentes criminais / certidão de distribuições criminais) em nome da acusada qualificada no preâmbulo desta decisão, bem como as certidões do que eventualmente nelas constar aos seguintes órgãos/instituições:- À JUSTIÇA FEDERAL de SÃO PAULO e do ESPÍRITO SANTO;- À JUSTIÇA ESTADUAL de SÃO PAULO e do ESPÍRITO SANTO;- À INTERPOL;- AO INI - Polícia Federal;- AO IIRGD - Polícia Civil-SP; - À SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO;- AO CONSULADO DA ITÁLIA;Esta decisão servirá de OFÍCIO aos órgãos acima referidos, mediante cópia.5.2. Os pedidos para incineração da droga apreendida e destinação dos bilhetes aéreos serão analisados por ocasião da prolação da sentença, nos termos dos artigos 58, 1º e 63 caput da lei 11.343/2006.6. À CENTRAL DE MANDADOS:Intime-se o Delegado Chefe de Polícia Federal no Aeroporto Internacional de Guarulhos, SP, para que encaminhe a este Juízo (i) o laudo definitivo da substância entorpecente apreendida, devendo constar, além da natureza, também o seu peso líquido total, a fim de instruir a presente ação penal; (ii) o passaporte da denunciada, bem como o laudo resultante da perícia nele realizado. Prazo para cumprimento das determinações: 30 (trinta) dias.7. Ciência ao Ministério Público Federal.8. Sem prejuízo do quanto disposto nos itens 2 e 3 - supra, tendo em vista a juntada da procuração à fl. 44 do Comunicado de Prisão em Flagrante, PUBLIQUE-SE esta decisão, facultando aos advogados constituídos pela acusada, desde logo a apresentação da defesa preliminar, tendo em vista tratar-se de ré presa.

**ACAO PENAL**

**0001523-96.2003.403.6119 (2003.61.19.001523-0)** - JUSTICA PUBLICA X LUIZ CARLOS OLIVEIRA GUIMARAES(SP094151 - GERSON AMAURI BASSOLI)

Considerando a manifestação e a decisão a fls. 131/135, bem como o documento de fls. 185, concedo o prazo de 30 (trinta) dias à Defesa para que promova o desarquivamento dos autos 2003.61.19.002263-4, 2003.61.19.001527-7 e 0003746-80.2007.403.61.19 (com o recolhimento das custas devidas), a fim de viabilizar a análise do pedido de fls. 412/418. Decorrido, o prazo in albis, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se.

**0001617-44.2003.403.6119 (2003.61.19.001617-8)** - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP223550 - RODRIGO VIEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTIÇA

**0009101-03.2009.403.6119 (2009.61.19.009101-4)** - JUSTICA PUBLICA X BASSAM RAHME(SP203965 -

MERHY DAYCHOUM)

Responda-se o ofício de fls. 420, enviando cópia da sentença À DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL EM MARÍLIA, via correio eletrônico. Quanto ao pedido de restituição de passaporte de fls. 416/417, tendo em vista a informação na própria petição de que o acusado se encontra em cumprimento de pena, SERVIRÁ ESTE DE OFÍCIO À VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS DA COMARCA DE AVARÉ, para enviar o passaporte de fl. 103, que deverá ser desentranhado mediante cópia, junto com cópia de fls. 416/417, a fim de o Juízo da Execução decida se deve liberar o passaporte ao acusado, de acordo com o interesse daquele Juízo, consignando que se trata da Execução nº 879658, do sentenciado BASSAM RAHME. Publique-se. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

**0000453-63.2011.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X MILTON SAFFI GOBBO(SP213767 - MILTON SAFFI GOBBO E SP280394 - WALTER RICARDO TADEU MENEZES E SP261598 - DULCELENE MICHELIN) Mediante a publicação deste despacho INTIME-SE o acusado, na pessoa de seus advogados, para que apresente alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos para sentença.

**0001168-71.2012.403.6119** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X JOSE LUIS SAN MARTIN ELEXPE(SP246861 - FERNANDO JOSE DE SOUZA MARANGONI E SP283134 - RODRIGO SERGIO DIAS)

Intime-se a defesa, na pessoa do advogado constituído Dr. Rodrigo Sérgio Dias, OAB/SP nº 283.134, MEDIANTE A PUBLICAÇÃO DESTE DESPACHO, para que apresente suas alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

**0001260-49.2012.403.6119** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X ALCEBIADES SANTANA X FABIO OLIVEIRA ROCHA X MARIA CRISTINA ORISSI X NOBORU MYAMOTO X ODAIR CARLOS VARGAS X RENATO VIEIRA PITA  
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO. 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS. AV. SALGADO FILHO, 2050, JARDIM MAIA, GUARULHOS-SP (NOVO ENDEREÇO). AÇÃO PENAL: 0001260-49.2012.4036.6119. RÉ(US): ALCEBIADES SANTANA e OUTROS. 1. O PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO E/OU MANDADO, DEVENDO SER CUMPRIDO NOS TERMOS DA LEI, MEDIANTE A EXTRAÇÃO E ENCAMINHAMENTO DE CÓPIAS. Para tanto, em seu teor, como segue, ficam consignadas todas as informações e dados de qualificação necessários. 2. Solicite-se informações acerca do cumprimento da carta precatória nº 0007274-57.2012.403.6181 à 7ª Vara Federal Criminal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo. Cópia deste servirá de ofício. 3. Abra-se vista ao MPF para que se manifeste acerca das certidões negativas de fls. 153 e 178, bem como acerca da certidão de óbito de fls. 172 e 180.4. Após, defiro o pedido de vista dos autos fora desta secretaria (fls. 155 e 173) pelo defensor constituído dos acusados MARIA CRISTINA ARISSI e ALCEBIADES SANTANA, pelo prazo de 10 (dez) dias, para apresentação de resposta escrita. Após, tornem os autos conclusos.

**0001544-57.2012.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X ALAN JOHN FERNANDES(SP300417 - LUCIMARA DE MENEZES FREITAS E MG120376 - JURCILENE ALVES DE MEDEIROS) X TOMAS KANG(SP244875 - RAIMUNDO OLIVEIRA DA COSTA)

AÇÃO PENAL Nº 0001544-57.2012.403.6119IPL nº 0056/2012 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réus: ALAN JOHN FERNANDES (RÉU PRESO) TOMAS KANG (RÉU PRESO) Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: PENAL - TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTE - 3.617 GRAMAS DE ECSTASY - APREENSÃO MOMENTOS ANTES DO EMBARQUE PARA O EXTERIOR -- ART. 33, CAPUT, C.C. ART. 40, INCISO I, C.C. ART. 35 C.C ART. 40, INCISO I, TODOS DA LEI Nº 11.343/2006. Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo ilustre membro subscritor da inicial, apresentou denúncia em face de ALAN JOHN FERNANDES e TOMAS KANG pela prática de condutas tipificadas nos artigos 33, caput, c.c. artigo 40, I, e art. 35 c.c. artigo 40, I, todos da Lei nº 11.343/2006. Segundo a inicial acusatória, no dia 06 de março de 2012, nas dependências do Aeroporto Internacional de Guarulhos, ALAN JOHN FERNANDES e TOMAS KANG, ambos agindo de maneira livre e consciente e com unidade de desígnios, foram presos em flagrante delito após ALAN desembarcar do voo JJ 8101 da companhia aérea TAM, oriundo de Paris / França, transportando, a mando de TOMAS, 3.617g (três mil e seiscentos e dezessete gramas - massa líquida) de comprimidos de MDMA, substância conhecida vulgarmente conhecida como ecstasy, que determina dependência física e/ou psíquica, sem autorização legal ou regulamentar e que seriam disseminados para fins de comércio ou entrega, de qualquer forma, a consumo de terceiros. Ainda de acordo com denúncia, além disso, ALAN JOHN FERNANDES e TOMAS KANG, ambos agindo de maneira livre e consciente e com unidade de desígnios, associaram-se para o fim de praticar o crime de tráfico internacional de drogas. Às fls. 78/80, decisão que determinou a intimação para apresentarem defesa preliminar, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 11.343/2006. Os acusados TOMAS e ALAN constituíram defensores nos

autos às fls. 113/114 e 119/120, respectivamente. O acusado ALAN apresentou defesa preliminar às fls. 127/142, acompanhada dos documentos de fls. 143/176, na qual alegou a nulidade da denúncia no tocante ao crime do artigo 35 c.c. 40, I, da Lei nº 11.343/2006, sob o argumento de ausência de prova do animus dolandi associativo para a prática do crime e de que a peça acusatória fundou-se somente nos depoimentos dos agentes públicos e do outro acusado (TOMAS). Assim, requereu que a denúncia não seja recebida com relação ao crime do artigo 35 c.c. 40, I, da Lei nº 11.343/2006, ou que seja absolvido sumariamente de tal crime. Além disso, a defesa de ALAN sustentou que as mulas não fazem parte das organizações criminosas, devendo incidir a causa de diminuição prevista no artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006. A defesa requereu, ainda, a aplicação do benefício da delação premiada e arrolou duas testemunhas: Gabriel Felipe de Oliveira e Rodrigo Carnevale Vieira, ambos com endereço na cidade de Uberlândia, MG. O acusado TOMAS apresentou defesa preliminar às fls. 197/208, sustentando que a denúncia não deve ser recebida sob os seguintes argumentos: i) em razão de ele não ter praticado qualquer verbo dentre os descritos no artigo 33 da Lei nº 11.343 (falta de justa causa por ausência de conduta típica); ii) tendo sido monitorado pelo Polícia Federal, estava absolutamente impossibilitado de consumir o delito (falta de justa causa ante o reconhecimento da hipótese de crime impossível); iii) se sua ida ao aeroporto configuraria ato de execução do crime de tráfico, este não se aperfeiçoou por circunstâncias alheias à sua vontade, notadamente pela atuação da Polícia Federal, de modo que não poderia ter sido denunciado por crime consumado. A defesa arrolou duas testemunhas: Eduardo Woo Jin Kim e Hobin Kim. Em 18 de maio de 2012, a denúncia foi recebida, conforme decisão de fls. 209/211, ocasião em que foi designada audiência de instrução e julgamento para 10/07/2012 e determinada a citação dos acusados. O acusado TOMAS foi citado à fl. 227 e ratificou a defesa preliminar apresentada (fl. 238). O acusado ALAN foi citado à fl. 265. À fl. 273, arquivo de mídia digital com a oitiva das testemunhas Eduardo Woo Jin Kim e Hobin, arroladas pela defesa do acusado TOMAS. Às fls. 276/283, cópias trasladadas dos autos da Liberdade Provisória nº 0003418-77.2012.4.03.6119, requerida pelo acusado ALAN. Realizada a audiência de instrução e julgamento (fls. 294/299), primeiramente, a defesa do acusado ALAN ratificou a defesa preliminar apresentada, sendo afastada a hipótese de absolvição sumária. Após, foram colhidos os interrogatórios, bem como ouvida a testemunha de acusação ALEX DE MAGALHÃES NOGUEIRA, tudo conforme arquivo de mídia digital de fl. 299. A acusação desistiu da oitiva da segunda testemunha ADRIANA PEREIRA DIAS FRANCO, o que foi homologado por este Juízo. As Defesas dispensaram o reinterrogatório dos acusados. Por fim, este Juízo entendeu por bem ouvir como testemunha do Juízo o DPF Luis Vanderlei Pardi, que conduziu os trabalhos inquisitoriais, bem como determinou a expedição de ofício à autoridade consular do Reino da Espanha e à INTERPOL, para confirmar se há registro de prisão em desfavor do acusado TOMAS. À fl. 473, arquivo de mídia digital com a oitiva das testemunhas Gabriel Felipe de Oliveira e Rodrigo Carnevale Vieira, arroladas pela defesa do acusado ALAN. À fl. 335 (cópia) e 335 (original), resposta do Consulado da Espanha informando que não pode solicitar certificados de antecedentes criminais sem o prévio consentimento do interessado, conforme legislação espanhola. Às fls. 338/343, cópia do acórdão de lavra da Segunda Turma do E. TRF-3, que denegou ordem de habeas corpus impetrado pela defesa do acusado ALAN. Em 02/08/2012, foi realizada audiência (fls. 350/353), na qual foi ouvida a testemunha do Juízo, o DPF Luis Vanderlei Pardi. Após a oitiva, a defesa do acusado ALAN manifestou desinteresse no reinterrogatório. Por sua vez, a defesa do acusado TOMAS desejou seu reinterrogatório, ao que foi procedido. Este Juízo determinou que se reiterasse a solicitação ao Reino da Espanha e à INTERPOL, para confirmar se há registro de prisão em desfavor do acusado TOMAS. À fl. 357, e-mail da INTERPOL comunicando que, segundo informações da INTERPOL ESPANHA, o cidadão TOMAS KANG já teria sido preso naquele país pelo crime de tráfico de drogas, em 2007, sendo condenado a uma pena de 10 anos de prisão, tendo sido expulso da Espanha para o Brasil no dia 09/08/11. À fl. 359, o MPF, por cautela e com o objetivo de evitar futuras discussões sobre a prova da reincidência do acusado TOMAS, requereu fosse a INTERPOL novamente oficiada para que encaminhasse os dados sobre o processo penal referente a este réu. Na seqüência (fls. 359v/368), o MPF apresentou alegações finais, pugnando pela condenação, nos termos descritos na denúncia. Apontou a presença da materialidade e da autoria delitiva de ambos os delitos (art. 33, caput, c.c. art. 40, I, e art. 35 c.c. art. 40, I, todos da Lei nº 11.343/06, no tocante aos dois réus. Além disso, reafirmou a presença das causas de aumento do artigo 40, incisos I e II, da Lei nº 11.343/06, e postulou que não seja aplicada a causa de diminuição prevista no artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006. À fl. 369, decisão determinando que as defesas apresentassem alegações finais; requisitando ao DPF da INTERPOL que encaminhasse, subscritas em formato de ofício, as informações contidas no e-mail de fl. 357, acerca da condenação de TOMAS KANG, acrescida de outros dados a que tiver acesso, no prazo de 10 dias; reiterando à Divisão de Cooperação Jurídica Internacional do Ministério das Relações Exteriores a solicitação para que encaminhe ao Consulado da Espanha, a requisição de informações sobre eventual condenação de TOMAS KANG. Às fls. 375/376, a defesa de TOMAS requereu a expedição de ofício à Polícia Federal para que informasse se o termo de delação premiada firmado pelo acusado foi mesmo utilizado na Operação Conexão Remota e, em caso positivo, remetesse cópia do documento e das principais peças da investigação dele derivada. Em caso de não atendimento, requereu a expedição de ofício à 6ª Vara com a mesma finalidade. Às fls. 379/380, a Divisão de Cooperação Jurídica Internacional do Ministério das Relações Exteriores informou que encaminhou o pedido à Embaixada da Espanha. À fl. 382, ofício da Polícia Federal - INTERPOL reiterando a informação repassada pela

INTERPOL Espanha de que TOMAS KANG já teria sido preso naquele país pelo crime de tráfico de drogas, em 2007, sendo condenado a uma pena de 10 anos de prisão, tendo sido expulso da Espanha para o Brasil no dia 09/08/11. Alegações finais da defesa de TOMAS KANG, suscitando as preliminares da existência de possível delação premiada e de violação ilegal à intimidade do acusado, em razão de o exame realizado nos celulares apreendidos em seu poder e do outro correu ter recaído sobre informações protegidas pelo sigilo telefônico e de dados telemáticos, constitucionalmente previsto e somente violável mediante decisão judicial prévia e fundamentada, o que não ocorreu no presente caso. No mérito, em relação ao crime de tráfico, sustentou que o acusado é mero partícipe, devendo a pena ser fixada no mínimo legal. Sustentou a não incidência das causas de aumento de pena dos incisos I (transnacionalidade) e III (transporte público) do artigo 40 da Lei nº 11.343/06, bem como da reincidência. No tocante ao crime de associação para o tráfico, a defesa alegou que inexistem provas da estabilidade e permanência, pleiteando a absolvição do acusado. Em caso de condenação, requereu que a pena também seja fixada no mínimo patamar legal (fls. 383/412). Por sua vez, a defesa do acusado ALAN JOHN FERNANDES apresentou alegações finais, também suscitando, preliminarmente, a necessidade da vinda de informações sobre a delação premiada. No mérito, alegou a nulidade da denúncia no tocante ao crime do artigo 35 c.c. 40, I, da Lei nº 11.343/2006, sob o argumento de ausência de prova do animus dolandi associativo para a prática do crime. Além disso, a defesa de ALAN sustentou que as mulas não fazem parte das organizações criminosas, devendo incidir a causa de diminuição prevista no artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006. A defesa requereu, ainda, a aplicação do benefício da delação premiada (fls. 396/412). Às fls. 414/415, a Embaixada da Espanha apresentou o Registro Central de Penados, no qual não constam antecedentes penais relativos a TOMAS KANG, NIF 33297818M. Às fls. 417/419, a acusação apresentou alegações finais complementares, manifestando-se sobre o Registro Central de Penados, e juntando novos documentos sobre a condenação de TOMAS KANG na Espanha (fls. 420/431). Às fls. 438/444, a defesa de TOMAS KANG complementou os memoriais apresentados, sustentando que, com relação aos documentos juntados pela acusação, inexistente certidão emitida por Órgão do Poder Judiciário daquele país, que não pode ser suprida por meras informações prestadas por órgãos policiais. Laudos de exame químico-toxicológico foram juntados às fls. 11 e 102/106, atestando resultado positivo para MDMA (ecstasy), na quantidade de 3.617g (três mil, seiscentos e dezessete gramas), peso líquido. Laudo documentoscópico do passaporte apreendido em poder do acusado ALAN, atestando a autenticidade dos documentos, às fls. 94/98. Laudo de perícia em aparelhos de telefone celular, às fls. 240/244. Antecedentes criminais do acusado ALAN às fls. 110 (INI), 111 (JFSP), 126 (JESP) e do acusado TOMAS às fls. 108 (INI), 112 (JFSP). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Para emanar convicção deste Juízo sobre a pretensão punitiva descrita na denúncia, em face dos fatos apurados no curso da investigação e expostos no auto de prisão em flagrante, devo frisar que utilizei, como tenho sempre utilizado, algumas premissas que reputo necessárias para uma adequada avaliação da prova produzida, baseadas nos princípios constitucionais que regem a persecução penal no Brasil. A primeira premissa é de que os acusados em geral não são obrigados a produzir prova contra si mesmos, asserção que deflui do direito constitucional de permanecer calados sem que tal postura lhes seja reputada desfavoravelmente. Com base nessa premissa, parece até compreensível que os acusados, além de omitirem aspectos que possam, em tese, prejudicar seu natural interesse em ficar, ao final, livres da acusação, venham a mentir em juízo, no interrogatório. A consequência dessa premissa é que as afirmações declaradas pelos réus nos respectivos interrogatórios terão o peso probatório diretamente proporcional ao amparo que possuírem nos demais elementos colhidos no curso da investigação e da instrução. A segunda premissa refere-se à prova testemunhal. Ao prestar uma declaração como testemunha, num inquérito ou num processo judicial, o declarante presta o compromisso legal de dizer a verdade, sem fazer afirmação falsa, negar ou calar a verdade, sob pena de incorrer em crime de falso testemunho (artigo 342 do CP). Dessa forma, vê-se que o nosso ordenamento dá grande atenção à prova testemunhal, tanto que é objeto de tutela penal, justamente em função das consequências que um testemunho inidôneo pode trazer ao processo e à administração da Justiça, seja pela absolvição de um culpado, seja pela condenação de um inocente, situações abominadas pelo direito e pela justiça. A consequência dessa premissa é de que a prova testemunhal tem maior peso probatório do que as declarações do interrogatório, justamente em função dos deveres legais e restrições que o ordenamento impõe às testemunhas, sendo certo que eventuais divergências verificadas entre depoimentos prestados no inquérito e em juízo somente abalam a pretensão punitiva se tais contradições versarem sobre aspectos relevantes e essenciais à apuração do fato tido por delituoso. A terceira e última premissa que considero ser o caso de explicitar nesta sentença refere-se, especificamente, ao testemunho prestado por agentes policiais que participaram da apuração dos fatos. Resta superada na jurisprudência a alegação de que não seria válida a prova obtida exclusivamente a partir do testemunho dos policiais que participaram da apuração, pois a simples condição de policial não torna a testemunha impedida ou suspeita (STF, RTJ 68/54), sendo inaceitável a preconceituosa alegação de que o depoimento de policial deve ser recebido com reservas, porque parcial. O policial não está legalmente impedido de depor e o valor do depoimento não pode ser sumariamente desprezado. Como todo e qualquer testemunho, deve ser avaliado no contexto de um exame global do quadro probatório. (TACrimSP, RT 530/372), na anotação feita ao artigo 214 do CPP por DAMÁSIO EVANGELISTA DE JESUS, que grifamos. PRELIMINARES I - Da delação premiada O instituto da delação premiada está previsto tanto na Lei nº 9.807/99 (artigos 13 e 14) quanto na Lei nº 11.343/2006

(artigo 41), abaixo transcritos: Art. 13. Poderá o juiz, de ofício ou a requerimento das partes, conceder o perdão judicial e a conseqüente extinção da punibilidade ao acusado que, sendo primário, tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e o processo criminal, desde que dessa colaboração tenha resultado: I - a identificação dos demais co-autores ou partícipes da ação criminosa; II - a localização da vítima com a sua integridade física preservada; III - a recuperação total ou parcial do produto do crime. Parágrafo único. A concessão do perdão judicial levará em conta a personalidade do beneficiado e a natureza, circunstâncias, gravidade e repercussão social do fato criminoso. Art. 14. O indiciado ou acusado que colaborar voluntariamente com a investigação policial e o processo criminal na identificação dos demais co-autores ou partícipes do crime, na localização da vítima com vida e na recuperação total ou parcial do produto do crime, no caso de condenação, terá pena reduzida de um a dois terços. Art. 41. Indiciado ou acusado que colaborar voluntariamente com a investigação policial e o processo criminal na identificação dos demais co-autores ou partícipes do crime e na recuperação total ou parcial do produto do crime, no caso de condenação, terá pena reduzida de um terço a dois terços. Às fls. 375/376, a defesa de TOMAS requereu a expedição de ofício à Polícia Federal para que informasse se o termo de delação premiada firmado pelo acusado foi mesmo utilizado na Operação Conexão Remota e, em caso positivo, remetesse cópia do documento e das principais peças da investigação dele derivada. Em caso de não atendimento, requereu a expedição de ofício à 6ª Vara com a mesma finalidade. Em alegações finais, ambas as defesas sustentaram a necessidade da vinda das informações sobre a delação premiada antes da prolação da sentença. À fl. 415, este Juízo decidiu que tal pedido seria analisado somente na sentença, o que passo a fazer. De fato, o Delegado de Polícia Federal LUÍS VANDERLEI PARDI, ao ser ouvido como testemunha do Juízo (fl. 353), mencionou que ambos os acusados colaboraram com a Justiça. O DPF afirmou que ALAN indicou TOMAS KANG como sendo a pessoa que o aguardava na área externa do aeroporto, o que permitiu a prisão deste último. Além disso, o DPF falou que TOMAS KANG disse minúcias que são objeto de outra investigação que está em desenvolvimento. Referiu que a colaboração do acusado TOMAS teria sido essencial, mas afirmou que existem informações não podem ser, neste momento, reveladas, porque fazem parte de outra investigação. Com relação ao acusado ALAN JOHN, o depoimento do delegado é suficiente para caracterizar o benefício da delação premiada, já que foi com base na informação deste acusado que a Polícia Federal chegou ao acusado TOMAS KANG, na área externa do aeroporto, ou seja, a informação de ALAN possibilitou um resultado concreto: a identificação do co-autor do delito. Em contrapartida, quanto ao acusado TOMAS KANG, embora o delegado tenha mencionado sua colaboração com a Justiça, não pôde, em razão do dever legal, especificar em que consistiu tal colaboração. O DPF até mencionou que TOMAS revelou minúcias de outra investigação que a Polícia Federal está realizando, mas não falou sobre resultados concretos, como, por exemplo, se foi possível identificar os demais co-autores ou partícipes dos crimes ora apurados. É plenamente justificável a atitude do DPF, já que, havendo investigação policial sigilosa em curso, provavelmente sobre o tráfico internacional de drogas, qualquer vazamento de informação poderia macular o sucesso das investigações. Nem por isso o acusado TOMAS deixará de receber o benefício da delação premiada, se restar efetiva, no futuro, em qualquer momento da persecução ou mesmo da execução penal. Este Juízo, inclusive, mencionou ao DPF que, em razão de o benefício da delação premiada poder ser reconhecido a qualquer tempo, havendo resultado positivo nas informações que por dever legal não podia veicular naquele momento, isso poderá ser noticiado nos autos, podendo ser aplicado o benefício se houver alguma efetividade. Nesse sentido: PENAL - TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES - AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA - COMPROVAÇÃO - ESTADO DE NECESSIDADE EXCULPANTE - NÃO DEMONSTRAÇÃO - INTERNACIONALIDADE COMPROVADA - APREENSÃO DA DROGA EM SITUAÇÃO QUE REVELA INTENÇÃO DE TRANSPORTE PARA O EXTERIOR - SUBSTITUIÇÃO DA PENA POR RESTRITIVAS DE DIREITOS - LIBERDADE PROVISÓRIA - INCONSTITUCIONALIDADE DA PENA DE MULTA - APLICAÇÃO DO 4º DO ARTIGO 33 DA LEI 11.343/06 - DELAÇÃO PREMIADA - AFASTAMENTO - INCOMPATIBILIDADE - PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. 1. Comprovada nos autos a materialidade delitiva, consubstanciada na apreensão da substância entorpecente por Laudo Pericial Toxicológico. (...) 9. Delação premiada que se afasta, porquanto nada consta nos autos no sentido de que tenha o réu colaborado com as autoridades policiais a fim de dismantelar a organização criminosa da qual faz parte, nada impedindo que esse benefício possa ser futuramente a ele reconhecido, caso decida eficazmente apontar os membros daquela organização. 10. Recurso parcialmente provido. Reprimendas reduzidas. Condenação mantida. (TRF 3.ª Região. ACR 20096119000345-9 - SP. 5ª Turma, J: 13/09/2010. DJF3: 21/09/2010, p. 200. Rel. Juíza Convocada em Auxílio Raquel Perrini) (negritei) Portanto, o pleito da defesa não procede, no atual momento, diante do estágio prematuro das diligências referidas, o que poderia por em risco a efetiva obtenção do benefício, futuramente. II - Da suposta violação à intimidade A defesa do acusado TOMAS KANG alegou que houve violação ilegal à intimidade do acusado, em razão de o exame realizado nos celulares apreendidos em seu poder e do outro correu ter recaído sobre informações protegidas pelo sigilo telefônico e de dados telemáticos, constitucionalmente previsto e somente violável mediante decisão judicial prévia e fundamentada, o que não ocorreu no presente caso. A fim de se evitar qualquer tipo de nulidade, frisa este Juízo que não se considerará o laudo de perícia em aparelhos de telefone celular de fls. 240/244, até porque as demais provas produzidas neste feito foram suficientes para a formação da convicção necessária à prolação da presente sentença. Sobre o

desentranhamento, ainda, afigura-se inviável, eis que os elementos constantes dos autos devem permanecer como tais para que, posteriormente, o Tribunal possa reavaliar a correção do presente entendimento. Em acréscimo, convém anotar que não se verificou qualquer vício ou equívoco na presente persecução penal, a ponto de lhe impingir quaisquer nulidades, tendo sido observadas regras do devido processo legal e do direito à ampla defesa e ao contraditório. Passo, assim, à análise do MÉRITO. Tendo examinado os autos e os elementos instrutórios coligidos, verifico que a denúncia procede, pois há prova da materialidade e de autoria necessária para concretizar a pretensão punitiva em face dos acusados. A) DO CRIME DO ARTIGO 33, CAPUT, C.C. O ARTIGO 40, INCISOS I E III, DA LEI Nº 11.343/2006. I - DA MATERIALIDADE A materialidade do delito capitulado no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 está exaustivamente comprovada nos autos. Vemos o auto de apresentação e apreensão (fls. 14/15), o laudo preliminar de constatação (fl. 11) e o laudo definitivo (fls. 102/106), unânimes em reconhecer que a substância apreendida por ocasião da prisão em flagrante era o entorpecente comumente denominado ecstasy, causador de dependência física ou psíquica, na quantidade total, em peso líquido, de 3.617g (três mil, seiscentos e dezessete gramas), em poder de ALAN JOHN FERNANDES. O entorpecente estava escondido na bagagem deste acusado. A hipótese, portanto, é de tráfico, e, jamais, de porte para consumo próprio, conclusão que advém de todas as circunstâncias da prática delitiva, entre as quais se sobressai a quantidade do entorpecente: mais de 3,5kg de ecstasy, na quantidade de 11.303 (onze mil, trezentos e três) pílulas. Firme nas premissas de avaliação probatória e diante dos elementos dos autos tenho por comprovada a materialidade do crime, até porque não houve qualquer controvérsia nesse aspecto. II - DA AUTORIA E DO DOLO Antes de adentrar no exame da autoria e do dolo de cada um dos acusados, cumpre registrar o que disseram a testemunha de acusação e a do Juízo. A testemunha de acusação, ALEX DE MAGALHÃES NOGUEIRA, às perguntas do MPF, disse que trabalha na Receita Federal há 2 anos, sempre na Equipe Aduaneira de Bagagem Acompanhada do Aeroporto de Guarulhos. É chefe de equipe. Já havia presenciado a apreensão de entorpecentes. No dia dos fatos, a equipe estava em procedimento de fiscalização, como chefe da equipe A, quando o passageiro Alan, ao desembarcar do voo 8101, proveniente de Paris, foi selecionado por amostragem no CANAL NADA A DECLARAR. A bagagem foi submetida à vistoria indireta, por meio do scanner, aparelho de raio-x. A imagem indicou a presença de material granular na sua bagagem, semelhante à imagem padrão prevista para ecstasy. Ato contínuo, a bagagem foi encaminhada às bancadas, onde a equipe constatou, mediante verificação física, a presença de comprimidos de ecstasy, inicialmente, de possível ecstasy, pois demanda laudo técnico. Como é o procedimento operacional, imediatamente, comunicaram a autoridade policial de plantão, de modo que a Polícia Federal passasse a acompanhar os procedimentos administrativos. O delegado, Dr. Pardi, compareceu ao Terminal, e convidou a Receita a acompanhar a diligência na área externa, com o objetivo de identificar um possível indivíduo que estivesse. A testemunha disse que no momento que passaram a bagagem no raio-x e viram que podia ser ecstasy, perguntaram para Alan o que havia na bagagem dele e ele respondeu que era ecstasy. Pelo que observou, Alan cooperou com a Polícia. Não testemunhou se Alan disse que havia alguém o esperando lá fora. A Polícia apenas mencionou que seria interessante, de imediato, uma diligência na área externa, fora do recinto alfandegado, com o objetivo de verificar quem o estava aguardando. Não tem ciência se essa diligência partiu da Polícia, de ofício, ou em razão de alguma informação dada pelo Sr. Alan. Alan não resistiu de nenhuma forma. Aí, partiram para a área externa. O Sr. Alan foi algemado no carrinho, para evitar fuga, com algo por cima para ocultar a algema. Os policiais estavam próximos a ele, todos descaracterizados. Em determinado momento, eles abordaram o Sr. Kang, que não era passageiro. Não sabe quais foram os elementos usados pela Polícia Federal para identificá-lo como alguém que estivesse associado, pois não acompanhou a conversa. Não viu se ele foi apontado pelo outro (Alan), porque estava acompanhando os agentes, mas não estava próximo da abordagem. Quando a Polícia chegou nele, ele não ofereceu nenhum tipo de resistência. Ele mostrou-se surpreso. Após, foram conduzidos à delegacia da Polícia Federal. A testemunha foi posteriormente, porque precisava finalizar procedimentos da apreensão. Presenciou o depoimento apenas do Sr. Alan. A apreensão foi avaliada em R\$ 450.000,00, aproximadamente. Na média, essa apreensão foi até pequena. As apreensões de ecstasy giram em torno de R\$ 1.500.000,00. Às perguntas da defesa de TOMAS KANG, a testemunha disse que, da parte da Receita, não houve um vínculo entre a mochila do Sr. Alan e Tomas Kang. Às perguntas do Juízo, a testemunha disse que essa apreensão é considerada pequena no universo do aeroporto. Sabe que cada comprimido custa de R\$ 40,00 a R\$ 50,00, dependendo do grau da substância ativa. Alguns comprimidos são mais fortes, outros mais fracos. Obtiveram esse valor consultando os próprios peritos da Polícia Federal. Por sua vez, a testemunha do Juízo, o DPF LUÍS VANDERLEI PARDI, afirmou que é DPF há 5 anos, atuando no Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos há 1 ano e 3 meses no plantão de 24h. Inicialmente, disse que ambos os acusados colaboraram com a Justiça. Alan, do momento em que foi abordado pela Receita Federal até a identificação da droga, no raio-x, o chamaram. A testemunha desceu, conversou com ele, ele (Alan) ciente da ilicitude, a testemunha explicou que se ele colaborasse com a Justiça poderia, eventualmente, receber algum benefício na sentença. Ele, então, indicou que havia um indivíduo lá fora esperando por ele. Diante disso, imediatamente, acionou os agentes do aeroporto e eles se apresentaram lá na Receita Federal do Brasil. Como os policiais usavam camisetas da Polícia Federal, para não chamar atenção, chamou o Sr. Alex para ir lá fora com ele. Algemaram o Sr. Alex no carrinho, cobriram sua mão com uma blusa e foram para fora do aeroporto, onde ficaram uns 15

minutos. Depois, Alan indicou Tomas vindo pela faixa de segurança de pedestres do aeroporto. Abordou Tomas e os conduziu à área da Receita Federal do Brasil. Num primeiro momento, Tomas negou, mas depois resolveu colaborar. Inclusive, disse minúcias que são objeto de outra investigação que estão desenvolvendo. Pode dizer que a colaboração do Tomas também foi essencial. Existem coisas que não pode dizer porque fazem parte de outra investigação, mas ele ajudou bastante. Quando conversou com ALAN, antes de abordarem o TOMAS, ALAN disse que não o conhecia, mas que ele o esperaria lá fora. Quando estavam lá fora, ALAN falou quem era o indivíduo (blusa azul e celular no ouvido). Não houve um termo de delação. No relatório, acredita que mencionou apenas sobre ALAN. Quanto a TOMAS, contactou o delegado que preside a outra investigação e pediu para que ele, quando houver algum resultado efetivo, comunique ao Juiz. ALAN, além de apontar TOMAS, também indicou o endereço de uma pessoa, mas não pôde falar mais sobre isso. Passo, então, ao exame da autoria e do dolo em relação a cada acusado, separadamente. ALAN JOHN FERNANDES No que interessa para fins de decisão acerca da pretensão punitiva, conforme mídia gravada em arquivo digital, nos termos da atual redação do CPP, o acusado ALAN JOHN FERNANDES mencionou que mora em Minas Gerais, sempre trabalhou como representante comercial. Recentemente, teve problemas financeiros: saiu da empresa, teve seu veículo roubado. Sempre foi estudante também. Passou no vestibular para o curso de Física da Universidade de Uberlândia e ia começar esse ano. Sempre foi uma boa pessoa, nunca se envolveu em nenhum tipo de crime. Dessa vez, estava precisando. Estava devendo para vários bancos, agiota, estava sendo ameaçado por agiota. No começo desse ano, no dia 05 de fevereiro, teve o carro roubado. Quinze dias antes disso, teve a moto roubada. Foi tudo o que tinha conseguido juntar desde que trabalha (14 nos). Nasceu e sempre viveu em Uberlândia. No seu último trabalho, ganhava de R\$ 1.400,00 a R\$ 1.500,00 por mês, com registro em carteira. Parou de trabalhar em outubro ou novembro. Foi mando embora, mas não foi justa causa, acha que a empresa ia começar uma nova equipe no setor, por causa de mudanças que estavam ocorrendo em toda a empresa. Questionado se fala outro idioma, disse que fala um pouco de espanhol. Não fez curso, aprendeu assistindo a filmes. Tem facilidade. Já tinha viajado antes para Paris, na França, e Marrocos. Sua mãe é assistente social aposentada e seu pai é falecido. Tem um irmão que trabalha como vendedor de telemarketing e também mora em Uberlândia. Seus parentes (avós e alguns tios) moram em Belo Horizonte. Não tem contato com a família do pai, que faleceu quando o acusado tinha 1 ano. Indagado sobre a divisão de rendas na sua casa, disse que cada um (ele, mãe e irmão) pagava um pouco, mas a maioria das despesas ficava para sua mãe. Ela vivia somente da aposentadoria. Ela era assistente social da Prefeitura. Acha que ela recebia cerca de R\$ 2.500,00 por mês. A casa é própria. A mãe o ajudou a comprar o carro e a moto, comprou sozinho. Seu irmão tinha moto. Questionado sobre sua viagem a Paris e Marrocos, disse que foi a turismo, em novembro de 2011. Foi primeiro para Paris, depois para o Marrocos e de lá, voltou ao Brasil. Fez a viagem com o que recebeu do acerto do seu último emprego com carteira assinada. Gastou quase tudo o que recebeu. Recebeu R\$ 5.000,00 e acha que gastou uns R\$ 4.000,00. Ficou uns 4 ou 5 dias no Marrocos e mais tempo na França, pois queria conhecer muitas coisas lá. Anda de patins e queria conhecer as pistas de lá, que são famosas. De Paris para o Marrocos foi de avião, voo direto. Em Paris, ficou hospedado no Ibis Hotel de La Villette, na região de La Villette. Disse que conheceu a Torre Eiffel e o Museu do Louvre. Foi em lojas de acessórios de patins, pois no Brasil não há muitas. Ficou focado nisso. Não foi com companhia turística. Foi com um amigo chamado Vinicius. Comprou as passagens e hospedagem na sua cidade, mas não se lembra do nome da agência. Só lembra que a agência fica no centro da cidade, perto das Lojas Americanas. Pagou à vista, em dinheiro. Tinha acabado de receber o acerto da empresa. Questionado se já tinha outro emprego quando saiu da empresa, disse que ligou para um ex-empregador e falou que estava saindo do trabalho, mas que iria viajar primeiro e que, quando voltasse, trabalhariam juntos. Até então, não tinha nenhum poupança. Só tinha os R\$ 5.000,00. Questionado se não pensou que esse dinheiro poderia fazer falta, falou que sim, que possuía dívidas, teve dificuldades de pagar o carro, mas, como todas as suas dívidas juntas somavam um valor muito mais alto, pensou que se pagasse uma parte delas e ainda ficasse devendo, morreria sem fazer a viagem, o que não adiantaria nada. Sobre seu dia a dia em Paris, disse que acordava por volta das 7h, ia para a pista de patinação para treinar, saía para almoçar e voltava para a pista. Nos dias de chuva ou de muito frio, que não quisessem patinar, saíam para conhecer a cidade. Na época, teve um campeonato bem famoso, mas não participou, pois não tinha qualificação suficiente. Indagado sobre como conseguiu se comunicar, falou que escolheu um hotel que tinha alguém que falava português. Na rua, falava espanhol quando encontrava alguém que sabia, mas foi bem difícil. Questionado por que o Marrocos, disse que seu amigo Vinicius é descendente do pessoal de lá, árabes. Quando compraram as passagens, viram que estava dentro do orçamento. Lá tem uma arquitetura legal e queriam conhecer. Ficou uns 5 dias lá. Voltou direto de Casablanca para o Brasil. Sobre a comunicação no Marrocos, disse que, basicamente, não se comunicaram. Conheceram um cara que falava espanhol e árabe, que morava perto do hotel. E ele os ajudou bastante. No Marrocos, não gastou muito, pois não tinham muito que fazer lá. Acha que gastou uns R\$ 600,00 ou R\$ 700,00. Quando voltou ao Brasil, começou a trabalhar de novo. Estava entregando marmitex para uma conhecida da sua mãe. Ela tem um restaurante. Ganhava R\$ 1,00 por marmitex que entregava. Tinha dia que conseguia entregar 50 marmitex. Só trabalhava na hora do almoço. Passou o Réveillon e parou de trabalhar com isso, pois roubaram sua moto, em janeiro. Depois que roubaram sua moto, não trabalhou mais. Questionado sobre como ficaram suas dívidas, respondeu que nem tem conhecimento, pois não ia atrás para tentar

negociar e os bancos tinham até desistido de ligar na sua casa, pois nunca tinha uma proposta. Poucos dias depois que roubaram a moto, roubaram seu carro. Estava completamente desesperado e aconteceu uma oportunidade para ganhar dinheiro e foi isso que aconteceu. Questionado se toma ecstasy, disse que não, que nunca tomou. Tem conhecimento que é comercializado em festas rave. Nunca foi a festas rave. Mais especificamente sobre os fatos narrados na denúncia, o acusado informou que no réveillon desse ano estava com um amigo no Rio de Janeiro. Estavam lá, bebendo, e conheceu um rapaz. Falou para ele da sua situação financeira, que tinha acabado de fazer uma viagem, gastou o pouco dinheiro que tinha, que precisa pagar umas dívidas e estava desesperado. Conversaram alguma coisa sobre fazer uma viagem e o acusado falou que não daria certo. Pouco depois, foi quando roubaram o carro. Tinha noção dessa viagem, que poderia tentar ganhar algum dinheiro. Aí, conversou com ele para fazer essa viagem. Foi para Amsterdã, onde pegou essa mala, que deveria entregar aqui no Brasil. Ganharia R\$ 4.000,00. O nome desse sujeito é TOMAS KANG. Conheceu TOMAS KANG na festa de Réveillon, foram apresentados por amigos. Não sabe de onde ele é, acha que de São Paulo. A única vez que se viram foi no Réveillon. Ele (Tomas) conhecia o Junior e o acusado também. Ganharia R\$ 4.000,00 para trazer essa mala. Não sabe quanto custou sua ida para Amsterdã, pois não comprou a passagem. Questionado sobre o que TOMAS falou para levar, se deu alguma instrução, o acusado respondeu que instrução não, que só precisava ir buscar, chegar lá, ligar para uma pessoa, que ia entregar uma mala para ele (acusado) trazer de volta. Foi sozinho nessa viagem. O primeiro contato sobre a viagem, foi no Réveillon. Mas foi no final de fevereiro que combinaram. Conversou com TOMAS só pelo telefone, acha que só umas duas vezes. Quando chegou em São Paulo, foi recepcionado por ele. Daqui, partiu. Não tinha mais ninguém com TOMAS. Questionado se TOMAS falou onde essa droga seria distribuída, o acusado falou que não, que nunca conversaram sobre isso. Não ficaria com parte da droga. Chegando em Amsterdã à noite, já ligou para essa pessoa que ele pediu para ligar, essa pessoa o buscou onde estava, foram para uma residência. Nessa residência, ficou 4 dias, sem nem sair de lá. Depois, embarcou para cá. Não conheceu nada de Amsterdã. Chegando aqui, foi para a fila NADA A DECLARAR. Mesmo assim, um dos funcionários da Receita Federal pediu para ele ir para a fila da Alfândega para passar por uma revista. Nessa revista, detectaram no raio-x que poderia ter alguma coisa dentro da mala. Chamaram, não sabe se um agente da Receita Federal ou um policial federal, para revistar a mala. Revistou e encontrou. Não viu o raio-x. Questionado se ficou nervoso, disse que não, que não tinha nem conhecimento do que tinha dentro da mala. Na hora, eu abri a mala, acharam o fundo falso, começaram a tirar os pacotes e viu um monte de comprimido azul. Na hora, já ficou sabendo que era ecstasy a droga, não sabia a quantidade. Não sabia que era ecstasy. Sabia que não era boa coisa, pois estava sendo pago para isso. Pelo valor que estavam pagando, não suspeitou que fosse ecstasy, pois ecstasy é uma droga muito cara. Sabe que cada um custa na faixa de R\$ 40,00 ma R\$ 50,00. Pouco depois, chegou a Polícia Federal, o delegado, Dr. Pardi. Foi esse delegado que conversou com o acusado e colaborou com ele. O delegado falou que sabia que alguém o recepcionaria, pois é o tipo de procedimento de quem faz esse de trabalho. Aí, acabou colaborando. O delegado o algemou no carrinho de mala e colocou na porta do aeroporto. Foi quando o TOMAS veio para recepcioná-lo e o acusado mostrou-o ao delegado. Aí, prenderam o TOMAS. Pouco depois, dentro da delegacia, fez uma delação premiada, que a sua advogada não teve acesso, não sabe o motivo. O delegado falou que o que tinha falado já ia ajudá-lo bastante e ele ia ver com o TOMAS para ver se conseguiriam prender mais alguém. Questionado sobre a reação de TOMAS quando foi preso, disse que ele não estava esperando, foi surpreendido pelas costas, não ofereceu resistência, pois tinha arma apontada para ele. Foram conduzidos para a delegacia. Não sabe o que ele declarou na delegacia. TOMAS disse que fez delação premiada. TOMAS prestou depoimento. O delegado disse que sua delação premiada já era suficiente, que, se quisesse, poderia ficar calado. Assim, ficou calado. TOMAS não fez nenhuma ameaça, pois, até então, ele (TOMAS) não sabia que o acusado tinha falado. Questionado se TOMAS fez alguma ameaça depois que soube, ALAN disse que ele não sabe. No dia da sua prisão, colaborou com tudo o que os policiais pediram. Por isso, acha que é importante a delação constar nos autos, pois é ela que vai ajudar a reduzir sua pena, pois, de um jeito ou de outro, será confesso. O delegado da Polícia Federal, no dia, disse, inclusive, que ia depor a seu favor, pois o acusado o ajudou, efetivamente, na prisão do TOMAS KANG. Questionado se a contratação para a viagem foi feita pelo TOMAS KANG, o acusado respondeu que não foi bem uma contratação, ele (TOMAS) disse que tinha uma mala lá para ser pega e se o acusado pudesse, ganharia R\$ 4.000,00. TOMAS não mencionou outros nomes. A parte do acusado era só pegar a mala e entregar na mão dele (TOMAS). Receberia o dinheiro assim que entregasse a mala para TOMAS e, dali, pegaria o primeiro ônibus para a sua cidade. Nunca tinha feito isso antes. Não foi preso ou processado antes. Às perguntas do MPF, disse que foi para o Rio de Janeiro com um amigo, chamado Junior, que mora perto da sua casa. Foram no carro de Junior e ficaram na casa da avó de Junior. Só foram para o Rio de Janeiro um dia, pois a casa da avó dele fica em Volta Redonda. É ele que conhece o TOMAS. Não sabe de onde. Estavam bebendo, curtindo, na praia de Copacabana. Chegaram à praia às 5h da tarde e ficaram até às 10h da manhã do outro dia. Nesse período, TOMAS falou que tinha alguma coisa que poderia ser útil para o acusado. Depois, quando estava numa maior necessidade, conversaram sobre isso e acabou que foi fazer. Pegou o telefone dele (TOMAS) e entrou em contato com ele. Quando TOMAS mencionou que era para buscar uma mala, o acusado não perguntou o que havia dentro, mas desconfiou que era algo errado. Lá em Amsterdã, o individuou que o recepcionou chama-se Beckham. Não sabe se é exatamente o nome dele, mas foi o nome que lhe passara. Ele é alto, loiro, forte. Na sua

delação premiada, tem até o nome dele. Ficou na casa dele. Na sua delação premiada, inclusive, colocou o endereço da casa dele, através de informação do google map, a localização. Ficou uns 3 ou 4 dias na casa dele. Ele (Backham) morava com um outro albanês. Backham é albanês. Não recebeu muitas visitas. Acha que uma ou duas pessoas foram lá. Beckham foi quem lhe entregou a mala pronta. Questionado como sabe o valor do ecstasy se disse que nunca usou, disse que sabe porque seus amigos todos, praticamente, já usaram. É de família de classe média, seus amigos freqüentam esse tipo de festa. Não freqüenta porque nunca gostou de nenhum tipo de droga, não fuma nem cigarro. No dia que foi preso, portava celular, sua mala com pertences pessoais, inclusive patins que tinha comprado lá, além de acessórios. As testemunhas arroladas pela defesa, Rodrigo Carnevali Vieira e Gabriel Felipe de Oliveira, falaram apenas sobre aspectos pessoais, mencionando sobre a boa conduta do acusado. Assim, a verdade é que a autoria do crime restou incontestável em relação a ALAN JOHN FERNANDES, diante da prisão em flagrante, do depoimento das testemunhas, em consonância com o depoimento do réu, que afirmou que transportava a bagagem contendo entorpecente, tudo conforme auto de prisão em flagrante e demais elementos de prova trazidos aos autos. Da mesma forma, não há dúvida de que o acusado deliberadamente teve a intenção de praticar o crime de tráfico de entorpecentes. Prova disto é o fato de o próprio acusado ter confessado a intenção de trazer ecstasy de Amsterdã, após passar por Paris. No tocante à alegação de dificuldades financeiras, esta será analisada oportunamente. Reconheço, portanto, o dolo na conduta do réu ALAN JOHN FERNANDES na prática dos fatos descritos na denúncia. TOMAS KANG Por sua vez, o acusado TOMAS KANG, sobre aspectos pessoais, disse que nasceu, cresceu e estudou até os 16 anos em São Paulo, no colégio Bandeirantes. Depois, foi morar em Florianópolis, onde se formou no colegial. Voltou para São Paulo, onde tem seus amigos de ginásio e de infância. Sempre teve bons relacionamentos. Tem os pais, uma irmã e muitos parentes em São Paulo. Seus pais são coreanos, é a primeira geração aqui no Brasil. Passou, praticamente, sua infância e adolescência no bairro da Vila Mariana. Durante a semana, ficava desde cedo até à noite na escola. No final de semana, ficava na igreja central, na Aclimação. Foi para Florianópolis com a família, onde terminou o colegial. Fez faculdade na PUC do Paraná, em Curitiba, e na Federal do Paraná, em Curitiba também. Nesta, estudou Ciências Contábeis e naquela fez Direito. Não formou em nenhuma. Fez 2 anos de Direito e 1 ano de Ciências Contábeis. Largou os cursos por causa de dificuldades financeiras dos pais. Os pais tiveram que se mudar para os Estados Unidos por conta de uma doença da mãe. Ela foi fazer uma cirurgia e acabou ficando por lá. A irmã era muito pequena e foi. Como estava fazendo faculdade, resolveu ficar. Seus pais ainda residem lá, em Nova Iorque. Fala português, inglês e coreano. Já viajou para os Estados Unidos e Coréia. Questionado se estava trabalhando, respondeu que, de manhã, estava acompanhando duas senhoras para se exercitarem. Não é personal trainer, mas estava ajudando-as. Depois do almoço, ia ajudar a tia na empresa. Ela tem uma confecção, onde trabalhava como ajudante. Ganhava cerca de R\$ 3.500,00. Estava morando com sua tia, no Bom Retiro. Questionado se já foi preso ou processado antes, disse que não, nunca. Não usa, mas já usou ecstasy. Mais especificamente sobre os fatos narrados na denúncia, o acusado informou que saiu da faculdade à noite e tinha o compromisso de ir ao aeroporto, onde foi abordado por policiais, com quatro pistolas apontadas para ele, acusando-o de ser traficante, dono de uma droga. Encaminharam-no à delegacia da Polícia Federal no aeroporto de Guarulhos. Ali, começaram a fazer perguntas e mais perguntas. Disseram que ele tinha que falar, caso contrário, seria preso, ficaria 20 anos na cadeia, se ele cooperasse, sairia livre, se não saísse livre naquele momento, receberia o perdão da Justiça. Toda essa conversa foi informal, na carceragem da Polícia Federal. Indagado sobre o que estava fazendo lá no aeroporto, disse que foi buscar o Sr. Alan Fernandes. Viu o Alan uma vez na vida, no Réveillon do Rio de Janeiro. Estava numa festa, no Rio de Janeiro, onde tinha até um DJ famoso, e encontrou amigos de Minas Gerais que tinham estudado com ele no Bandeirantes e o Sr. Alan estava no meio. Não fez nenhuma proposta para ele. Só passaram bons momentos ali, bebendo cerveja, com os amigos, algumas meninas. Questionado por que acabou indo buscá-lo no aeroporto, disse que passou por dificuldades financeiras aqui em São Paulo e conheceu uma pessoa que lhe propôs que fosse buscar uma pessoa no aeroporto, que talvez conhecesse, pelo que ganharia alguma coisa. Combinou R\$ 2.000,00. Questionado quais eram essas dificuldades financeiras, falou que voltou a estudar Economia, na Puc. Acha que não conseguiu levar muito bem seus gastos: festas, começo de ano, livros. Estava saindo muito, descontrolou nas finanças e ficou endividado com a mensalidade da faculdade. Sua dívida era de R\$ 3.700,00. Questionado se com seu salário não conseguiria pagar isso, respondeu que em um mês pagaria, mas teria que deixar de pegar condução, almoçar e jantar fora. Tinha a possibilidade de renegociar a dívida, mas, num momento de desespero, a pessoa oferecer e, por uma besteira, acabou aceitando, sem pensar que a consequência poderia ser a pena de prisão. A pessoa que fez a proposta é um senhor chamado Mike, que também não conhece. Ele é brasileiro, pelo menos é o que ele fala. Ele é forte, negro, aparenta ter entre 45 e 50 anos. Conheceu-o num bar no centro de São Paulo, no final de janeiro desse ano. Questionado como surgiu a proposta, o acusado falou que voltou do carnaval apertado, pediu dinheiro emprestado para passar o carnaval. Ele (Mike) estava sentado tomando uma cerveja no centro de São Paulo, o acusado passou, Mike o cumprimentou e o acusado conversou com ele, falou que estava passando por dificuldades e Mike lhe ofereceu. Mike disse que poderia ajudá-lo, que não era nenhum trabalho complicado, é bem simples, pelo que ganharia R\$ 2.000,00. Não tinha que dar uma parte disso para Alan. O serviço era pegar o Alan e levá-lo até o centro de São Paulo, na Av. Ipiranga com a São João. Mike disse que Alan traria ecstasy. Não sabia a quantidade e nem quanto custa cada comprimido. Quando usou

ecstasy, há 10 anos, custava cerca de R\$ 25,00. Questionado se foi uma coincidência buscar o Sr. Alan no aeroporto, tendo o conhecido no réveillon, o acusado respondeu que acha que foi uma coincidência. A família sabe da sua situação aqui no Brasil. Não sabe se Mike ficou sabendo da sua prisão. Sobre sua prisão, procurou cooperar com o que eles pediram. Sobre ter dito na Polícia que foi preso na Espanha e que cumpriu pena de 5 anos, o acusado não confirmou. Indagado por que assinou, disse que foram muitas perguntas, não leu direito e assinou. Estava muito emocionado na hora, começou a falar coisas que não sabia. Já foi para a Espanha. Conhece Madrid e La Corua. Foi visitar um amigo, em 2006. Passou 2 meses. Acerca da possibilidade de delação premiada, afirmou que a única coisa que tem a dizer é onde conheceu o Sr. Alan e o Sr. Mike. Não tem mais nada a acrescentar. Às perguntas do MPF, disse que conheceu Alan no Rio de Janeiro, numa festa na Barra da Tijuca. A atração da festa era o David Guetta. O ingresso custou R\$ 100,00. Sobre as afirmações do Sr. Alan em seu interrogatório, disse que não são verdades. Conheceu o Mike no Bar Bhrama, na Av. São João. Levaria o Alan até o Mike. Alan conhecia Mike. Acerca dos R\$ 3.600,00 apreendidos em seu poder, o acusado afirmou que era seu e que não foi entregue pelo Mike. Ao final, o acusado disse que, no dia, cometeu um erro, que foi ter ido buscar o Sr. Alan. Desde então, está na Penitenciária Parada Neto. Não sabe quanto será sua pena, mas, desde já, vai batalhar para sair e não cometer um erro novamente. Pediu perdão à sociedade e ao Ministério Público. Após a oitiva das testemunhas de acusação e do Juízo, a defesa de TOMAS manifestou interesse no reinterrogatório. Na oportunidade, TOMAS ratificou tudo o que disse no interrogatório. Além disso, falou que no interrogatório não falou sobre a delação premiada porque não sabia se o delegado Pardi ia depor. Sobre a delação, disse que passou todas as informações sobre o Sr. Mike para o Dr. Pardi. Indicou o lugar onde foi encontrá-lo. Há 15 dias viu pela televisão que a Polícia apreendeu uma quantidade razoável de droga e acha que uma quadrilha grande de nigerianos. Não sabe se Mike é nigeriano, sabe que é africano. E foi uma Operação do aeroporto de Guarulhos. Não viu se Mike foi preso, pois apareceram de costas para a câmera. Se olhar uma fotografia, pode reconhecê-lo. Indicou o bar que o Sr. Mike frequenta. Acha que cooperou bastante para que fosse detida essa quadrilha de africanos no centro de São Paulo. Pessoalmente, só conversou com Mike, mas sempre tinham outras pessoas junto dele. No mais, disse sua família está sofrendo, está arrependido pelo que fez. Foi uma besteira, uma tolice, não está no meio do crime, é uma pessoa honesta, estudante, trabalhador, ajuda a família. Às perguntas do MPF, disse que reconheceria as demais pessoas que estavam com Mike, inclusive, na delação para o Dr. Pardi, apareceram muitos nomes, mas, por nomes, não poderia reconhecer. Ele apresentou várias fotografias dos caras procurados pela INTERPOL. O Sr. Alan foi para o CDP de Guarulhos na terça-feira e ele (Tomas) ficou na delegacia do aeroporto durante 5 dias, vendo fotos, passageiros que embarcavam e desembarcavam. Chegou a reconhecer duas pessoas que estavam junto com Mike, mas com quem nunca teve contato. As testemunhas arroladas pela defesa, Eduardo Woo Jun Kim e Ho Bin Kim, falaram apenas sobre aspectos pessoais, mencionando sobre a boa conduta do acusado. O acusado TOMAS afirmou que foi ao Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos buscar o acusado ALAN, sabendo que este trazia ecstasy em sua bagagem, o que revela sua condição de, no mínimo, partícipe do delito de tráfico de drogas. Convém ressaltar que não convenceu este Juízo a versão apresentada por TOMAS - de que não cooptou ALAN no réveillon passado. De acordo com TOMAS, ele teria apenas conhecido ALAN numa festa no Rio de Janeiro e, posteriormente, quando foi contratado pelo tal MIKE para buscar uma pessoa no Aeroporto de Guarulhos, ficou sabendo que se tratava de ALAN. Ora, obviamente que não se tratava de uma mera coincidência, como tentou fazer crer TOMAS. Analisando os interrogatórios de TOMAS e de ALAN, verifica-se que as afirmações deste último é que condizem com a realidade e com o conjunto probatório. Aliás, da simples leitura das principais partes do interrogatório de TOMAS, constatam-se inúmeras contradições e incongruências, que abalam suas frágeis afirmações. Portanto, conclui-se, facilmente, que TOMAS não só foi buscar ALAN no Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos, mas o aliciou naquela festa e possibilitou sua viagem à Europa. Vale lembrar que, em Juízo, o acusado afirmou, categoricamente, que nunca foi preso ou processado anteriormente. Todavia, o e-mail (fl. 357) e o ofício da INTERPOL (fl. 382), corroborados pelos documentos juntados pelo MPF às fls. 423/431 não deixam dúvidas de que o acusado foi preso, processado e condenado pelo crime de tráfico de drogas naquele país, de onde, inclusive, foi expulso. Ora, como já afirmado nesta sentença, se um acusado não é obrigado a produzir provas contra si, o magistrado não se encontra vinculado a acatar teses defensivas vazias e desprovidas de um mínimo de plausibilidade, diante do conjunto probatório carreado aos autos. Assim, não há dúvida de que o acusado deliberadamente teve a intenção de participar do praticar o crime de tráfico de entorpecentes. Prova disto é o fato de o próprio acusado ter confessado a intenção de buscar ALAN no Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos, consciente que de aquele voltava da Europa, trazendo ecstasy na bagagem. No tocante à alegação de dificuldades financeiras, esta será analisada oportunamente. Feitas essas considerações, passo à análise das causas de aumento previstas no artigo 40, incisos I e III, da Lei nº 11.343/2006. III - DA TRANSNACIONALIDADE DO TRÁFICOO caso em exame retrata hipótese típica e recorrente no Aeroporto Internacional de Guarulhos, de narcotráfico internacional. A conduta foi praticada com o intuito de internar grande quantidade entorpecente, especificamente, ecstasy, no Brasil. O fato imputado aos réus está enquadrado na hipótese do artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006, pois ficou comprovado nos autos que ALAN JOHN FERNANDES iniciou sua jornada em Amsterdã, onde disse ter recebido o entorpecente, passou por Paris, e tinha por objetivo entregá-la no Brasil, tendo sido detido na entrada. O canhoto

do cartão de embarque e o ticket de bagagem (fl. 15), bem como o bilhete eletrônico (fl. 21), corroboram o quanto afirmado. Ademais, o próprio ALAN confirmou que recebeu o ecstasy na Holanda e entregaria no Brasil.No ponto, convém rechaçar a tese defensiva do acusado TOMAS KANG no sentido de que haveria bis in idem com a conduta típica descrita no verbo importar, mesmo porque o acusado incorreu em outros verbos do crime, de ação múltipla ou conteúdo variado; com efeito, o réu incidiu nas condutas de trazer consigo e transportar.Nesse sentido é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES - EXCLUDENTE DE CULPABILIDADE CONSISTENTE NA INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA NÃO DEMONSTRADA - REDUÇÃO DA PENA -BASE, MAS MANTIDA ACIMA DO MÍNIMO - EXCLUSÃO DA CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE DA CONFISSÃO E DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO 4º DO ARTIGO 33 DA LEI Nº 11.343/2006 - INAPLICABILIDADE DA CAUSA DE REDUÇÃO DE PENA PREVISTA NO ARTIGO 24, 2º, DO CÓDIGO PENAL - REDUÇÃO DO PERCENTUAL DE DIMINUIÇÃO DECORRENTE DA DELAÇÃO PREMIADA AO MÍNIMO LEGAL - INTERNACIONALIDADE DO TRÁFICO COMPROVADA - INOCORRÊNCIA DE BIS IN IDEM - REDUÇÃO DO PERCENTUAL DE AUMENTO DECORRENTE DA INTERNACIONALIDADE DO TRÁFICO AO MÍNIMO LEGAL - MAJORAÇÃO DO NÚMERO DE DIAS-MULTA - IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO POR PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS E DE RECORRER EM LIBERDADE - INUTILIDADE DA SUPOSTA INCONSTITUCIONALIDADE SUSCITADA - APELAÇÃO MINISTERIAL PROVIDA - APELAÇÃO DA DEFESA PARCIALMENTE PROVIDA<sup>8</sup>. Internacionalidade do tráfico comprovada pelo fato de o réu ter sido abordado transportando cocaína no interior do Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, prestes a embarcar para o exterior, restando clara e evidente sua intenção de transportar a droga para fora do país, fato suficiente para considerar o crime consumado e para caracterizar a internacionalidade do tráfico perpetrado, ainda que não efetivada a internação da droga em território estrangeiro.<sup>9</sup> Não há que se cogitar da ocorrência de bis in idem , como inutilmente almeja a defesa diante do frágil argumento de que o verbo exportar, contido no caput do artigo 33 da Lei nº 11.343/06, já conteria a causa da internacionalidade. É que o crime previsto no artigo 33 da Lei nº 11.343/06 caracteriza-se como tipo penal misto alternativo, e o réu foi denunciado e posteriormente condenado pela conduta de transportar e trazer consigo substância entorpecente destinada à exportação para a Holanda, e não pela conduta de exportar droga.<sup>10</sup> O iter geográfico que o réu tencionava percorrer não reflete um trajeto extraordinário que lhe exigiria maior esforço e grandes riscos, razão pela qual o percentual de aumento decorrente da internacionalidade do tráfico deve ser reduzido ao mínimo legal de 1/6 (um sexto).(TRF3, Primeira Turma, ACR - Apelação Criminal 41221, Processo 0001537-70.2009.4.03.6119, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, Data do julgamento: 11/09/2012, e-DJF3 Judicial 1, Data:01/10/2012)PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. PENA -BASE: NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA: CONFIGURADA. CAUSA DE AUMENTO DA TRANSNACIONALIDADE: INOCORRÊNCIA DE BIS IN IDEM. DELAÇÃO PREMIADA: INOCORRÊNCIA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ARTIGO 33, 4º, DA LEI N. 11.343/06: INAPLICABILIDADE.1. Apelações da acusação e da defesa contra a sentença que condenou a ré como incurso nas penas do artigo 33, caput, c.c. artigo 40, I, da Lei 11.343/2006. A irresignação de ambas as partes restringe-se à dosimetria da pena.(...)4. Na terceira fase de aplicação da pena incide a causa de aumento da internacionalidade no percentual mínimo de 1/6 (um sexto), pois presente uma única causa de aumento.5. Não há que se falar em bis in idem, pois o legislador, em observância aos princípios da proporcionalidade e da individualização da pena , distinguiu o tráfico realizado dentro do território nacional, entre Municípios ou Estados, e aquele que ocorre entre diferentes países, pretendendo, desta forma, punir mais severamente este último, já que afeta o interesse de mais de um país. Ademais, a conduta imputada ao réu foi a de trazer consigo e não a de exportar, mais uma razão pela qual não há como deixar de fazer incidir a majorante da internacionalidade, prevista no art. 40, inciso I, da Lei n.º 11.343/06. A internacionalidade da atividade de traficância com o exterior resta configurada, seja quando o tóxico venha para o Brasil, seja quando esteja em vias de ser exportado. Precedentes.(TRF3, Primeira Turma, ACR - Apelação Criminal 49015, Processo 0000342-16.2010.4.03.6119, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, Data do julgamento: 28/08/2012, e-DJF3 Judicial 1, Data:28/09/2012)PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. BENEFÍCIO DO RECURSO EM LIBERDADE. PROVA. ESTADO DE NECESSIDADE. PENA. GRADUAÇÃO. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, 4º DA LEI Nº 11.343/06. TRANSNACIONALIDADE. REGIME DE CUMPRIMENTO. SUBSTITUIÇÃO DE PENA. PENA DE MULTA.(...)- A transnacionalidade do tráfico se caracteriza pela execução potencial ou efetiva do delito abrangendo o território de mais de um país, não infirmando esta intelecção o pensamento de implicação de bis in idem em relação à conduta de exportação, exegese que ignora as características da figura delituosa de conteúdo variado e opera descabida decomposição do tipo penal que como um todo unitário se apresenta à interpretação.(...)(TRF3, Segunda Turma, ACR - Apelação Criminal 50314, Processo 0004949-38.2011.4.03.6119, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, Data do julgamento: 18/09/2012, e-DJF3 Judicial 1, Data:27/09/2012)IV - DO TRANSPORTE PÚBLICO Por ocasião das alegações finais, a acusação postulou a aplicação da causa de aumento de pena prevista no inciso III do artigo da Lei nº 11.343/2006. Assim sendo, antes de concluir pela aplicabilidade ou não da referida

causa de aumento de pena ao presente caso, convém proceder à emendatio libelli. O 1º do artigo 383 do Código de Processo Penal prevê que: Art. 383. O juiz, sem modificar a descrição do fato contida na denúncia ou queixa, poderá atribuir-lhe definição jurídica diversa, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave. 1º Se, em consequência de definição jurídica diversa, houver possibilidade de proposta de suspensão condicional do processo, o juiz procederá de acordo com o disposto na lei. E é exatamente o que ocorre no caso em tela em relação à causa de aumento prevista no inciso III do artigo 40 da Lei nº 11.343/2006. E isso porque, embora na denúncia o MPF não tenha imputado aos acusados o inciso III do artigo 40 da Lei de Tráfico, na narrativa dos fatos, mencionou, claramente, que, no dia 06 de março de 2012, nas dependências do Aeroporto Internacional de Guarulhos, ALAN JOHN FERNANDES e TOMAS KANG, ambos agindo de maneira livre e consciente e com unidade de desígnios, foram presos em flagrante delito após ALAN desembarcar do voo JJ 8101 da companhia aérea TAM, oriundo de Paris / França, transportando, a mando de TOMAS, 3.617g (três mil e seiscentos e dezessete gramas - massa líquida) de comprimidos de MDMA, substância conhecida vulgarmente conhecida como ecstasy, que determina dependência física e/ou psíquica, sem autorização legal ou regulamentar e que seriam disseminados para fins de comércio ou entrega, de qualquer forma, a consumo de terceiros. Assim sendo, considerando que os acusados não se defendem da capitulação, mas dos fatos narrados na inicial acusatória, não se vislumbra qualquer prejuízo à defesa. Diante do exposto, com fundamento no artigo 383 do Código de Processo Penal, o caso merece reclassificação da conduta narrada na denúncia para a capitulada no artigo 33, caput, c.c. o artigo 40, incisos I e III, da Lei nº 11.343/06. Passo a analisar a aplicabilidade do mencionado inciso III. O acusado ALAN foi detido quando desembarcou de uma viagem internacional, feita em jato de aviação de carreira. Nessas condições, a acusação, em alegações finais, pleiteou o acréscimo decorrente da causa de aumento prevista no artigo 40, inciso III, da Lei nº 11.343/2006. O aumento, de 1/6 a 2/3, está previsto para quando a infração tiver sido cometida nas dependências ou imediações de estabelecimentos prisionais, de ensino ou hospitalares, de sedes de entidades estudantis, sociais, culturais, recreativas, esportivas, ou beneficentes, de locais de trabalho coletivo, de recintos onde se realizem espetáculos ou diversões de qualquer natureza, de serviços de tratamento de dependentes de drogas ou de reinserção social, de unidades militares ou policiais ou em transportes públicos. Há que se reconhecer que há, ainda, certa oscilação de entendimentos quanto a esta causa de aumento, ora pelo seu reconhecimento com a simples utilização de transporte público para o tráfico de entorpecentes, ora para o seu reconhecimento somente quando o agente faz uso e tráfico no interior do coletivo, afastando-se quando o transporte público era apenas o meio para o acusado levar a droga sem outras peculiaridades. Este juízo, inclusive, já manifestou, anteriormente, entendimento pela inaplicabilidade de tal aumento em situações como a destes autos. Entretanto, recentemente, o Supremo Tribunal Federal pronunciou-se sobre o tema, conforme se verifica nos três precedentes abaixo colacionados: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. UTILIZAÇÃO DE TRANSPORTE PÚBLICO. INCIDÊNCIA DA CAUSA DE AUMENTO PREVISTA NO ART. 40, INC. III, DA LEI Nº 11.343/06. FIXAÇÃO DO QUANTUM RELATIVO À CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 33, 4º DA LEI Nº 11.343/06. NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INOCORRÊNCIA. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a simples utilização de transporte público para a circulação da substância entorpecente ilícita já é motivo suficiente para a aplicação da causa de aumento de pena prevista no art. 40, inc. III, da Lei nº 11.343/2006 (dentre outros, HC 107.274/MS, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJe-075 de 25.04.2011). O magistrado não está obrigado a aplicar a causa de diminuição prevista no 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06 em seu patamar máximo quando presentes os requisitos para a concessão de tal benefício, tendo plena autonomia para aplicar a redução no quantum reputado adequado de acordo com as peculiaridades do caso concreto (HC 99.440/SP, da minha relatoria, DJe-090 de 16.05.2011). Contudo, a fixação do quantum de redução deve ser suficientemente fundamentada e não pode utilizar os mesmos argumentos adotados em outras fases da dosimetria da pena. Como se sabe, a quantidade e a qualidade de droga apreendida são circunstâncias que devem ser sopesadas na primeira fase de individualização da pena, nos termos do art. 42 da Lei 11.343/2006, sendo impróprio invocá-las por ocasião de escolha do fator de redução previsto no 4º do art. 33, sob pena de bis in idem (HC 108.513/RS, rel. min. Gilmar Mendes, DJe nº 171, publicado em 06.09.2011). Ordem parcialmente concedida para determinar ao TRF da 3ª Região que realize nova dosimetria da pena, reaprecie o regime inicial de cumprimento de pena segundo os critérios previstos no art. 33, 2º e 3º, do Código Penal, e avalie a possibilidade de conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direito conforme os requisitos previstos no art. 44 do CP. (HC 108523, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 14/02/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-053 DIVULG 13-03-2012 PUBLIC 14-03-2012) HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL, PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. TRANSPORTE PÚBLICO. CAUSA DE AUMENTO DE PENA. NATUREZA PROGRESSÃO DE REGIME. ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. PREJUÍZO À IMPETRAÇÃO, NO PONTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE EM RESTRITIVA DE DIREITOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. 1. A utilização do transporte público como meio para a prática do tráfico de drogas é suficiente para o reconhecimento da causa especial de aumento de pena prevista no art. 40, III, da Lei 11.343/06, porque a majorante é de natureza objetiva e aperfeiçoa-se com a constatação de ter sido o crime cometido no lugar indicado, independentemente de

qualquer indagação sobre o elemento anímico do infrator. Precedente. 2. O Plenário do Supremo Tribunal decidiu pela inconstitucionalidade da vedação contida nos art. 33, 4º, e 44 da Lei 11.343/06, não admitindo seja subtraído do julgador a possibilidade de promover a substituição da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos quando presentes os requisitos inseridos no art. 44 do Código Penal. 3. A progressão de regime já deferida à Paciente torna prejudicada, no ponto, a impetração. 4. Ordem parcialmente concedida, prejudicado o pedido de progressão de regime.(HC 109411, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 11/10/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-206 DIVULG 25-10-2011 PUBLIC 26-10-2011) HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. PENA. DOSIMETRIA. PENA-BASE. FIXAÇÃO NO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. MAUS ANTECEDENTES. NATUREZA ALTAMENTE NOCIVA DA DROGA APREENDIDA. REINCIDÊNCIA/MAUS ANTECEDENTES. COMPROVAÇÃO. CERTIDÃO. IDONEIDADE. BIS IN IDEM. INOCORRÊNCIA. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO 4º DO ART. 33 DA LEI 11.343/2006. APLICAÇÃO. INVIABILIDADE. ORDEM DENEGADA. I - Ao fixar a pena-base acima do mínimo legal, o magistrado sentenciante considerou os maus antecedentes ostentados pelo réu e a natureza altamente nociva da droga apreendida, de modo que a reprimenda não merece nenhum reparo nesse ponto. II - Não procede a alegação de que a inexistência de certidão cartorária atestando o trânsito em julgado de eventual condenação inviabilizaria o reconhecimento de maus antecedentes/reincidência e que a folha de antecedentes criminais não serviria para esse fim. Esta Corte já firmou entendimento no sentido da idoneidade do referido documento, que possui fé pública. Precedentes. III - Infração cometida em transporte público. Incidência da causa de aumento prevista no art. 40, III, da Lei 11.343/2006. IV - Não caracteriza bis in idem a consideração da reincidência para fins de majoração da pena-base e como fundamento para a negativa de concessão da benesse prevista no art. 33, 4º, da Lei Antidrogas. V- Para a concessão do benefício previsto no 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006, é necessário que o réu seja primário, ostente bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. VI - Réu que apresenta maus antecedentes, condição que impede a aplicação da referida causa de diminuição. VII - Ordem denegada.(HC 107274, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 12/04/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-075 DIVULG 19-04-2011 PUBLIC 25-04-2011 LEXSTF v. 33, n. 388, 2011, p. 367-376) Pois bem. Não se cuida de precedentes vinculantes e não foram proferidos pelo Plenário, o que confere mais liberdade ao julgador para acompanhar ou não o entendimento do Pretório Excelso.No entanto, quer crer este Juízo que melhor entendimento de fato é aquele delineado por nossa Suprema Corte nos precedentes acima, sobre o cabimento ou não do aumento decorrente do uso de transporte público no tráfico de entorpecentes.Com efeito, por sua natureza de crime de perigo abstrato, crê este Juízo restar vulnerado o bem penalmente tutelado com o simples fato de haver entorpecente sendo transportado no avião de carreira, junto a outras bagagens, na presença de outros passageiros inocentes; os riscos derivados da conduta são, sim, concretos e não é preciso muitas conjecturas para se avaliá-los.Frise-se que, no presente caso, ALAN mencionou que pegou a droga em Amsterdã. Considerando que ele desembarcou no Brasil, após utilizar transporte público, ficou claro que a causa de aumento deve incidir, na espécie.Portanto, não obstante o empenho da defesa, procede inteiramente, neste caso, o aumento decorrente da prática de fato em transporte público.V - DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO 4º DO ARTIGO 33 DA LEI 11.343/2006Seguindo adiante e examinando a causa de diminuição prevista no artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006, vejo que ela não tem aplicação no caso concreto. Mencionado dispositivo legal prevê: 4o Nos delitos definidos no caput e no 1o deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. (Vide Resolução nº 5, de 2012)De fato, tecnicamente, os acusados são primários e possuem bons antecedentes, já que não há, nos autos, certidão de trânsito em julgado de condenação criminal.Contudo, quanto ao acusado TOMAS, há notícia de condenação criminal na Espanha. Ainda que o acusado, em seu interrogatório, tenha negado tal fato, o e-mail (fl. 357) e o ofício da INTERPOL (fl. 382), corroborados pelos documentos juntados pelo MPF às fls. 423/431 não deixam dúvidas de que o acusado foi preso, processado e condenado pelo crime de tráfico de drogas naquele país, de onde, inclusive, foi expulso.Aliás, tal fato demonstra que o acusado faltou com a verdade perante este Juízo, abalando toda a sua versão, conforme já mencionado nesta sentença.Tal fato, por si só, impede a aplicação da causa de diminuição em tela, já que não é desarrazoado afirmar-se que o acusado, diferentemente do que tentou transparecer em seu interrogatório, dedica-se a atividades criminosas.Com relação ao acusado ALAN, as pueris justificativas para a viagem anterior a Paris e ao Marrocos não convenceram este Juízo. Ao contrário de demonstrarem que o acusado foi a turismo, suas afirmações levantaram enormes suspeitas de que sua última viagem não foi a única com o objetivo de servir ao tráfico, diante de suas condições pessoais, culturais e econômico-financeiras.Aliás, a postura de ALAN em audiência revelou perspicácia acima da média e sugere até uma malícia típica de quem possui alguma experiência no universo ilícito, no caso, do tráfico de entorpecentes.Ademais, ainda que restasse comprovado que eles realmente não se dedicam a atividades criminosas e que este seria o primeiro envolvimento deles com o tráfico de drogas, não há como negar que efetivamente integra a organização criminosa a pessoa que transporta ou que coopera para o transporte de entorpecente para o exterior ou que o traz de lá para o Brasil, nas condições dos acusados ALAN e TOMAS, ou

seja, mediante contratação prévia para a realização de uma viagem internacional de grandes proporções, a país, muitas vezes, desconhecido e sem qualquer laço ou vínculo prévio, providenciada por terceiros, com despesas totalmente pagas e custeadas previamente. Frise-se: vale o mesmo raciocínio para o acusado TOMAS, que, no mínimo, aceitou buscar ALAN no aeroporto, sabendo que este trazia ecstasy na bagagem. Há uma diferença evidente entre os verbos associar-se e integrar. Para o primeiro exige-se affectio, permanência, atribuição de função, identidade de propósitos, etc.; para o segundo, nada disso é exigível, basta a mera presença de um indivíduo num local com uma função, para que ele esteja integrado ao contexto. Também não se confunde com integrar o significado do verbo pertencer. Pertencer indica relação de propriedade, de vinculação perene ou prolongada. O conceito de integrar não exige tais condições. O fato é que no caso das mulas, é evidente que elas integram a organização criminosa na medida em que o seu trabalho é uma condição sine qua non para a narcotraficância internacional; as mulas têm justamente a função de transportar o entorpecente para o exterior e, salvo raríssimas exceções, elas sabem disso desde sempre. Veja-se que nos casos recorrentemente apurados nesta Subseção Judiciária, como o presente, a pessoa é contratada para levar grande quantidade de entorpecente para o exterior, o qual possui elevadíssimo valor de mercado, o que inclusive é uma das razões para os constantes relatos de ameaças e para o receio em praticar a delação premiada. Além disso, as viagens sempre são de grandes proporções, seja quanto ao deslocamento geográfico, seja quanto aos custos envolvidos. Muitos alegam que o objetivo era o turismo ou até a busca de emprego, mas, em contrapartida, afirmam e demonstram que não tinham condições econômico-financeiras ou mínimos conhecimentos do idioma para realizar tal tipo de viagem ou se fixar em outro país, do qual, usualmente, só ouviram falar do futebol, do carnaval, das praias, e assim por diante. Noutras palavras, em condições normais e medianamente aceitáveis, dificilmente aquela pessoa teria vindo ao Brasil e se o fez, foi para servir de mula ao tráfico internacional, pois salta aos olhos o contraste desse tipo de viajante com os turistas e imigrantes que aqui vêm para fazer turismo ou para trabalhar com ânimo definitivo. Pensa este Juízo que a causa de diminuição em tela não esteja voltada àquele que pratica o tráfico com uma autêntica estrutura logística voltada à remessa de grandes quantidades de droga para o exterior a partir do Brasil, estrutura essa que começa por recrutar pessoas economicamente desfavorecidas no exterior muitas vezes longínquo (Ásia, Tailândia, Turquia, Leste Europeu, países africanos, todos em condições econômicas sabidamente deploráveis), para vir ao Brasil, aqui permanecer hospedados em Hotéis, recebendo grandes quantias em dinheiro (para o padrão do homo medius brasileiro), telefones celulares locais e internacionais, roupas, passaportes (às vezes falsos até), às vezes até acompanhantes (talvez olheiros), unicamente para transportar o entorpecente conforme previamente contratado. Pensa este Juízo, também, que essa causa de diminuição esteja voltada ao narcotráfico de menor expressão, que não possui tamanha estrutura e poderio econômico, nem envolve quantidades tão expressivas de entorpecente, como é o caso, por exemplo, da mulher que é detida ao levar drogas para o marido que está preso, cumprindo pena. Em síntese: a causa de diminuição em tela parece estar muito mais voltada aos traficantes episódicos, que definitivamente não são os que atuam no Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, nem tampouco os que a essa prática aderem. Por outro lado, a pessoa que aceita esse tipo de trabalho, a par de demonstrar ter perdido a sua inocência ou ingenuidade e, assim, optado pelo crime, está plenamente ciente do que faz afirmação que é reforçada pelos constantes relatos de ameaça e pela raridade de delações; ela sabe que está lidando com pessoas inescrupulosas, que vivem do crime e são capazes de cometer atos terríveis para atingir seus objetivos; ela sabe que jamais viria ao Brasil em condições normais e muito menos viajaria para o exterior para passar um período sem qualquer outra justificativa plausível. Sua única justificativa para a viagem é transportar a droga e, ao final, receber quantia bastante elevada de dinheiro, que certamente levaria muito tempo para amealhar em condições lícitas de trabalho, pois é certo que o caminho estreito é sempre o mais difícil. Com efeito, para integrar a organização criminosa não é necessária vinculação perene ou prolongada, muito menos saber quem são os donos do entorpecente; os produtores e fabricantes; os pilotos que trouxeram de avião; os gerentes; os preparadores e artesãos que confeccionam os artefatos de dissimulação; basta ter contato com o aliciador e o eventual olheiro; essa é a forma como ocorre esse tipo de contratação, com a evidente e imprescindível compartimentação de informações, visando justamente a preservar primeiramente a segurança da organização; não saber quem é quem numa organização criminosa é uma medida de segurança para a organização e para o indivíduo que a integra, tanto para afastar riscos de delação, quanto para se esquivar da chamada queima de arquivo. Por isso, a mula que pensar um pouco nem mesmo vai querer saber quem são os chefes, os envolvidos no fato, para não correr mais riscos do que ser presa e processada, para cumprir alguns anos de prisão e depois retornar ao seu País. Ressalto os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. ELEVADA QUANTIDADE DE COCAÍNA. NÃO APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO ART. 33, 4º, DA LEI Nº 11.343/06. 1. Diz o art. 33, 4º, da Lei nº 11.343/06, que a pena pode ser reduzida de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), desde que o paciente seja primário, portador de bons antecedentes, não integre organização criminosa nem se dedique a tais atividades. 2. A sentença afastou a incidência da benesse pretendida sob o fundamento de que as circunstâncias que ladearam a prática delitiva evidenciaram o envolvimento do paciente em organização criminosa. 3. A elevada quantidade de droga apreendida, a saber, quase um quilo de cocaína, distribuída em 83 cápsulas, ingeridas pelo paciente, o qual estava prestes a embarcar para a Holanda, é circunstância que impede o reconhecimento da

modalidade privilegiada do crime.4. De se ver, que a mens legis da causa de diminuição de pena seria alcançar aqueles pequenos traficantes, circunstância diversa da vivenciada nos autos, dada a apreensão de expressiva quantidade de entorpecente, com alto poder destrutivo.5. Ordem denegada.(STJ. HC 189979 - SP. 6ª Turma, J: 03/02/2011. Rel. Ministro Og Fernandes).PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. LEI 11.343/06. NÃO INCIDÊNCIA DA MINORANTE DO ART. 33, 4º, DA LEI 11.343/06. PECULIARIDADES DO CASO.I - Na linha de precedentes desta Corte, a grande quantidade de drogas, considerada isoladamente, não impede a incidência da minorante do art. 33, 4º, da Lei 11.343/06, salvo se, aliada a outras circunstâncias do caso concreto, restar evidenciado que o paciente se dedica a atividades delituosas ou integra organização criminosa.II - Na espécie, as circunstâncias do caso concreto - paciente de nacionalidade estrangeira, transportando em seu aparelho digestivo 111 (cento e onze) cápsulas confeccionadas em material plástico, totalizando 980 gramas de cocaína, abordada em terminal rodoviário reconhecido como local de prática reiterada de tráfico de entorpecentes por pessoas provenientes de países estrangeiros - evidenciam que a paciente se dedica a atividades criminosas, sendo, destarte, inviável, no caso, a incidência da minorante do art. 33, 4º da Lei 11.343/06.III - Habeas corpus denegado.(STJ. HC 122800 - SP. 5ª Turma, J: 27/04/2009. Rel. Ministro Felix Fischer).Cumprido salientar, ainda, que o Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região também vem demonstrando o entendimento de que as mulas efetivamente integram a organização criminosa voltada para o tráfico internacional de drogas. Nesse sentido:PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PENA. ATENUANTE. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, 4º DA LEI Nº 11.343/06. TRANSNACIONALIDADE.Decreto de condenação mantido nos termos do voto do relator.(...)Causa de diminuição do artigo 33, 4º que não incide no caso em virtude das circunstâncias do delito (contato com agentes de organização criminosa atuando no tráfico internacional) a revelarem propensão criminosa, não se lobrigando o preenchimento do requisito cunhado na lei com a expressão não se dedique às atividades criminosas. Lei que é de combate ao tráfico, a concessão indiscriminada do benefício legal aos agentes transportadores da droga vindo a facilitar as atividades das organizações criminosas, de modo a, também sob pena do paradoxo da aplicação da lei com estímulo ao tráfico, impor-se a interpretação afastando presunções e exigindo fortes e seguros elementos de convicção da delinquência ocasional. (...)Recurso da acusação provido para afastar a aplicação da causa de diminuição do artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/06. - Recurso da defesa parcialmente provido para fins de redução de penas.(TRF 3.ª Região. ACR 20076119007158-4 - SP. 5ª Turma, J: 09/11/2009. DJF3: 30/09/2010, p. 1426. Rel. Des. Andréu Nekatschalow) (negritei)A 1ª Seção do E Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em embargos infringentes, deliberou, à unanimidade, pelo descabimento da causa de diminuição às chamadas mulas do tráfico internacional de entorpecentes, como se verifica da ementa a seguir:PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI 11.343/2006, EM COMBINAÇÃO COM A LEI 6.368/76CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO TRAFICANTE OCASIONAL: INAPLICABILIDADE.1. Embargos infringentes em que se pretende fazer prevalecer o voto vencido que aplicava retroativamente a Lei nº 11.343/06.... omissis ...7. Dispõe o artigo 4 do artigo 33 sobre a possibilidade de redução da pena no crime de tráfico de drogas, de um sexto a dois terços, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. Tais requisitos são exigíveis cumulativamente, e portanto, a ausência de qualquer deles implica na inexistência de direito ao benefício da diminuição da pena.8. No caso dos autos, restou evidenciado que a ré agia como transportadora de expressiva quantidade de droga, destinada ao exterior. Agia, como se diz no jargão policial, como mula. Embora não haja nos autos elementos para se concluir que a ré não seja primária ou ostente maus antecedentes, não faz jus ao benefício.9. O 4 do artigo 33 da Lei n 11.343/06 não deve ser interpretado de modo a possibilitar a sua aplicação às assim chamadas mulas do tráfico de drogas, porquanto tal interpretação favoreceria sobremaneira a operação das organizações criminosas voltadas para o tráfico internacional, o que certamente contraria a finalidade do citado diploma legal, que visa à repressão dessa atividade.10. A atividade daquele que age como mula, transportando a droga de sua origem ao destino, na verdade pressupõe a existência de uma organização criminosa, com diversos membros, cada qual com funções específicas. Quem transporta a droga em sua bagagem, ou em seu corpo, cumpre uma função dentro de um esquema maior, que pressupõe alguém para comprar, ou de alguma forma obter a droga na origem, e alguém para recebê-la no destino, e providenciar a sua comercialização.11. Ainda que se entenda que o traficante que atue como mula não integra a organização criminosa, senão que é apenas contratado por ela, o benefício não alcança àqueles que se dedicam à atividades criminosas, ou seja, aqueles que se ocupam do tráfico, como meio de subsistência, ainda que de forma não habitual.12. No caso dos autos há elementos que permitem concluir que a ré se dedicava à atividades criminosas. A quantidade da droga apreendida, a remuneração pelo transporte, o tempo dedicado à viagem desde a origem até o destino, a inexistência de prova de ocupação lícita, todas essas circunstâncias conduzem à conclusão de que a ré se dedicava à atividades criminosas, e portanto não faz jus à causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, 4 da Lei n 11.343/06. Precedentes.13. Embargos desprovidos. (negritei)(Processo nº 2006.61.19.006726-6, ACR 27355, Origem: 5ª Vara de Guarulhos/SP, Relator: Juiz Convocado Márcio Mesquita)A prova produzida neste processo, portanto, revela a inequívoca prática do narcotráfico transnacional patrocinada por organização criminosa a que os acusados aderiram, integrando-a, unicamente para realizar o transporte da droga que foi

apreendida, inclusive conforme adiantado acima, na análise do dolo, item II da motivação da sentença. Desse modo, ficam, ademais, acolhidas, inclusive como razão de decidir, as razões deduzidas pelo Ministério Público Federal em seus memoriais no ponto, rejeitando-se, por outro lado as das defesas, não obstante o empenho dos combatentes advogados. Enfim, por todos esses argumentos, reconheço a não incidência da causa especial de redução de pena prevista no 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006. VI - DAS TESES DE ACUSAÇÃO E DE DEFESA CONSTANTES DOS MEMORIAIS As defesas sustentam a tese de que os réus teriam agido pelo estado de necessidade exculpante. No entanto, tal tese não merece prosperar, uma vez que, no caso concreto, ela não restou devidamente comprovada, nem justificada. A causa de exclusão da ilicitude denominada estado de necessidade requer que o agente pratique o fato delituoso para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se. A prática de fato criminoso, sobretudo nas hipóteses de delitos assemelhados a hediondos, sob o argumento de que sua ação decorreu do fato de estar passando por dificuldades financeiras, não pode implicar o reconhecimento da causa excludente de ilicitude, pois eventuais privações econômicas e problemas familiares deveriam ter sido superados através de meios lícitos, não pela opção criminosa. Dificuldades de ordem econômica, por si só, não bastam para justificar o estado de necessidade que, para restar configurado, reclama, além da inexigibilidade do sacrifício do direito ameaçado, prova cabal da atualidade do perigo e de sua involuntariedade, bem como prova efetiva da inevitabilidade da conduta delituosa, o que não restou provado nos autos, de maneira que se torna impossível o reconhecimento da excludente da ilicitude. A verdade é que os réus voluntariamente praticaram o delito de tráfico de entorpecentes na esperança de conseguir alta soma em dinheiro de forma rápida, para, então, solucionarem seus alegados problemas financeiros. Os acusados fizeram uma aposta muito elevada (sua liberdade por vários anos) e perderam, tendo agido de forma consciente. Não se aceita que tenham praticado o crime premidos unicamente por necessidades financeiras, pois a opção criminosa não pode ser, jamais, a regra, muito menos a exceção: deve ser sempre afastada. Aliás, especificamente no presente caso, ambos os réus alegaram que possuíam dívidas e que passavam por dificuldades financeiras, mas não fizeram provas que comprovassem a veracidade de tais alegações. Sobre o estado de necessidade: PENAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. ESTADO DE NECESSIDADE. INADMISSIBILIDADE. DELAÇÃO PREMIADA. RESULTADO FRUTÍFERO. EXIGIBILIDADE. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. INADMISSIBILIDADE. DOSIMETRIA MANTIDA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. INADMISSIBILIDADE. LIBERDADE PROVISÓRIA. LEI N. 11.343/06, ART. 44. CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, ART. 312. CASUÍSTICA. 1. A autoria e materialidade estão comprovadas em face da prova documental, testemunhal e pericial coligida aos autos. 2. Para que se reconheça que o réu agiu em estado de necessidade exculpante ou justificante, é obrigatório que traga aos autos comprovação cabal do preenchimento dos requisitos do art. 24 do Código Penal para o reconhecimento dessa excludente de ilicitude ou de culpabilidade, sendo ônus da defesa fazê-lo, nos termos do art. 156 do Código de Processo Penal. No caso do crime de tráfico, todavia, o argumento, mesmo sendo objeto de prova, não merece prosperar. Precedentes do TRF da 3ª Região (ACr n. 2007.61.19.007015-4, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 11.01.10; ACr n. 2007.61.19.009691-0, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 05.04.10 e ACr n. 2008.60.05.002173-2, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 27.04.10). (...) 8. Apelação não provida. (TRF 3ª Região. ACR 20096119009067-8 - SP. 5ª Turma, J: 13/09/2010. DJF3: 23/09/2010, p. 545. Rel. Des. Federal André Nekatschalow) (negritei) PENAL - TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES - AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA - COMPROVAÇÃO - ESTADO DE NECESSIDADE EXCULPANTE - NÃO DEMONSTRAÇÃO - INTERNACIONALIDADE COMPROVADA - APREENSÃO DA DROGA EM SITUAÇÃO QUE REVELA INTENÇÃO DE TRANSPORTE PARA O EXTERIOR - SUBSTITUIÇÃO DA PENA POR RESTRITIVAS DE DIREITOS - LIBERDADE PROVISÓRIA - INCONSTITUCIONALIDADE DA PENA DE MULTA - APLICAÇÃO DO 4º DO ARTIGO 33 DA LEI 11.343/06 - DELAÇÃO PREMIADA - AFASTAMENTO - INCOMPATIBILIDADE - PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. 1. Comprovada nos autos a materialidade delitiva, consubstanciada na apreensão da substância entorpecente por Laudo Pericial Toxicológico. 2. Autoria indubitosa diante das provas colhidas e da confissão do réu. Estado de necessidade justificante e exculpante não demonstrados, não tendo a defesa cumprido o ônus de comprovar tais excludentes, mesmo tendo tido tempo hábil para trazer aos autos qualquer documentação acerca do precário estado de saúde do acusado e de sua esposa, que justificasse medida desesperadora com o intuito de garantir a integridade física ou até mesmo a vida de sua companheira e também a própria. (...) 10. Recurso parcialmente provido. Reprimendas reduzidas. Condenação mantida. (TRF 3ª Região. ACR 20096119000345-9 - SP. 5ª Turma, J: 13/09/2010. DJF3: 21/09/2010, p. 200. Rel. Juíza Convocada em Auxílio Raquel Perrini) (negritei) Anoto, outrossim, que também não restou caracterizada a causa de diminuição de pena prevista no artigo 24, 2º do Código Penal. A respeito de referida diminuição, Julio Fabbrini Mirabete anota: Dispõe a lei também que se deve verificar se era ou não razoável exigir o sacrifício do direito ameaçado que foi preservado pela conduta típica. Essa razoabilidade deve ser verificada nas circunstâncias do fato, sendo relevante a confrontação entre o bem jurídico em perigo e o bem jurídico lesado. Deve haver pelo menos um equilíbrio entre os direitos em conflito. Não haverá estado de necessidade se o direito lesado era de

maior valor do que o protegido pelo agente. Nesse caso, o agente é responsabilizado penalmente pelo fato, mas o juiz, tendo em vista as circunstâncias, poderá diminuir a pena de um a dois terços. (MIRABETE, Julio Fabbrini, Código Penal Interpretado, 5ª ed., ed. atlas, p. 235). O cerne da aplicação desta causa de aumento de pena está no confronto dos valores dos bens postos em conflito, pois o magistrado, diante das circunstâncias do caso concreto, poderá entender que na situação do réu era razoável exigir-se a prática do crime. No caso concreto, não se entevê a incidência dessa causa de diminuição de pena. Anoto que a situação trazida a este juízo nos depoimentos dos acusados é semelhante à da maioria dos demais réus em processos de tráfico internacional aqui processados. Praticamente todos enfrentavam dificuldades financeiras, sendo impulsionados ao comércio de estupefacientes por essa razão. Esse quadro, a toda evidência, não revela uma situação excepcional vivida pelos réus, mas sim uma opção de determinadas pessoas, dentre elas os acusados deste feito, pela criminalidade. Entretanto, cumpre consignar que este fato não restou minimamente demonstrado, ganhando força apenas nos interrogatórios dos réus. Nenhum outro elemento foi juntado ao feito a fim de comprovar essa circunstância. E o ônus dessa prova, como se sabe, era da defesa. Ademais, ainda que se prestasse a maior credibilidade às alegações dos acusados, mesmo que desamparadas de provas, o fato é que suas versões não convenceram este Juízo. O acusado ALAN mencionou que saiu do emprego em outubro de 2011, sem ter outro em vista, e, mesmo assim, teria optado por fazer uma viagem à França e ao Marrocos com o dinheiro que havia recebido da rescisão do contrato de trabalho, cerca de R\$ 5.000,00. O acusado disse, ainda, que mora com a mãe aposentada, a qual recebe cerca de R\$ 2.500,00, e com um irmão, que ganha cerca de R\$ 900,00. Ora, se de fato o propósito da viagem era mesmo turismo, era de se esperar que uma pessoa, nas condições financeiras de ALAN, não fosse realizar uma viagem internacional extremamente custosa ao acabar de ser demitido de seu emprego. Por sua vez, o acusado TOMAS disse que trabalhava com a tia, percebendo R\$ 3.500,00 por mês, e que devia R\$ 3.700,00, referentes à mensalidade da faculdade. Com toda certeza, o acusado poderia ter optado por outros meios para pagar sua dívida, não havendo nenhuma situação periclitante. De fato, analisando as provas dos autos, temos que os acusados, conscientes e voluntariamente, cooperaram com pessoas envolvidas em rede mundial de distribuição de entorpecentes. Participaram de todos os trâmites da viagem, como compra de passagens, dentre outros, e por fim, aceitaram transportar considerável quantidade de droga para outro país, mediante quantia razoável para os padrões econômicos do local onde vive. A própria dinâmica dos fatos revela a organização do tráfico ao longo do tempo. Os réus, portanto, não agiram de inopino, tiveram tempo de refletir a respeito da atitude que estavam prestes a tomar, e ainda assim, não foram capazes de conceber outra solução para os problemas financeiros que sofriam. Considerando todos esses elementos, entendo que não restou caracterizada a causa de diminuição de pena, pois era razoável exigir-se dos réus que se negassem a participar do crime de tráfico internacional de entorpecentes, delito gravíssimo, e ainda porque não restou cabalmente demonstrada a situação de miserabilidade de suas famílias, ônus que cabia à defesa. Aliás, mesmo que os acusados trouxessem algum elemento concreto, ainda assim não poderiam colher o proveito que pretende, porque não há situação econômica que justifique a prática de um crime tão grave quanto o tráfico de entorpecentes. Portanto, não obstante o esforço da defesa do acusado, definitivamente não há como se acolher as justificativas para a prática do delito em tela, com o fito de se obstar a persecução penal descrita na denúncia. No que respeita aos memoriais da defesa, percebe-se que as teses de defesa já foram refutadas, remanescendo, contudo, as teses relacionadas à dosimetria das penas, que serão examinadas mais adiante. Assim, concluo que procede a acusação tal como lançada na denúncia, com o acréscimo das alegações finais, em relação ao delito do artigo 33, caput, c.c. artigo 40, incisos I e III, da Lei nº 11.343/2006, no tocante a ambos dos acusados. B) DO CRIME DO ARTIGO 35 C.C. O ARTIGO 40, INCISO I, DA LEI Nº 11.343/2006. De fato, restou cabalmente demonstrado que os acusados ALAN JOHN FERNANDES e TOMAS KANG, com unidade de desígnios, concorreram para a prática do tráfico internacional de drogas. In casu, ficou claro que TOMAS foi o responsável pela cooptação de ALAN, inclusive pelos preparativos da viagem, já que ALAN afirmou que não manteve com nenhuma outra pessoa além de TOMAS. Restou comprovado, também, que ALAN retornou do exterior trazendo considerável quantidade de ecstasy, que seria entregue para TOMAS. Todavia, tal fato não é suficiente para caracterizar o delito tipificado no artigo 35 da Lei nº 11.343/2006. E isso porque, para a configuração do crime de associação para o tráfico, é necessário que haja, além da unidade de desígnios, prova cabal da estabilidade e permanência da associação, o que não ocorreu no presente caso. Nesse sentido, são os ensinamentos doutrinários de Isaac Sabbá Guimarães O que importa para a configuração do crime é a convergência de vontades para a prática de tráfico, bem como dos crimes que o antecedem ou preparam as condições necessárias para o seu proveito, constituindo-se uma sociedade criminosa estável, elementos estes que devem constar na denúncia, sob pena de inépcia, e que precisam de comprovação. No mesmo sentido, é o entendimento jurisprudencial: PENAL - TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO - INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS COM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL - PROVAS VÁLIDAS - PRORROGAÇÕES FUNDAMENTADAS - TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DAS GRAVAÇÕES - DESNECESSIDADE - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO OCORRENTE - PERÍCIA DESNECESSÁRIA - NULIDADES AFASTADAS - MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO - COMPROVAÇÃO - DEPOIMENTOS DE POLICIAIS - VALIDADE - INTERNACIONALIDADE - COMPROVAÇÃO - PENA DE PERDIMENTO - APLICAÇÃO - PENA-BASE

ACIMA DO MÍNIMO LEGAL - CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS À RÉ - IMPROVIMENTO DO RECURSO.(...)7.- Improcede a arguição de nulidade em face de ausência de perícia. A materialidade delitiva apoiou-se na caracterização do crime de associação, com participação de dois ou mais sujeitos ativos, vínculo associativo estável e permanente entre eles e a finalidade de cometer quaisquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e 1º e 34 da lei 11343/06.(...)(TRF-3, Quinta Turma, Apelação Criminal 43660, Processo nº 0013356-80.2007.4.03.6181, Relator Desembargador Federal Luiz Stefanini, Data do julgamento: 10/09/2012, e-DJF3 Judicial 1, Data: :27/09/2012)PENAL. APELAÇÃO. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. ART. 35 C.C. ART. 40, I, DA LEI 11.343/06. OPERAÇÃO KOLIBRA. PRELIMINARES REJEITADAS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. VÍNCULO ESTÁVEL E PERMANENTE DOS INTEGRANTES PARA A NARCOTRAFICÂNCIA. ÂNIMO ASSOCIATIVO CONFIGURADO. DOSIMETRIA DA PENA. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. AFASTAMENTO DA REPARAÇÃO CIVIL POR DANOS À SAÚDE PÚBLICA. ART. 387, IV, DO CPP.(...)3. A infração penal prevista no art. 35 da Lei 11.343/06 se consuma com a formação da *societas criminis* especificamente voltada à prática da *traficância*. Requer-se, para a sua consumação, a existência de um *liame* estável e permanente com este propósito criminoso, independentemente da concretização do seu cometimento.(...)(TRF-3, Segunda Turma, Apelação Criminal 43645, Processo nº 0004905-66.2007.4.03.6181, Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães, Data do julgamento: 08/05/2012, e-DJF3 Judicial 1, Data: :17/05/2012)Assim sendo, os acusados devem ser absolvidos da imputação do artigo 35 c.c. artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006, diante da insuficiência de provas.É o suficiente.DISPOSITIVO Por todo o exposto nesta sentença e pela prova produzida ao longo da investigação e deste processo, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA LANÇADA NA DENÚNCIA PARA ABSOLVER da imputação do artigo 35 c.c. artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006, com base no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal, e CONDENAR como incurso nos artigos 33, caput, combinado com o artigo 40, inciso I e III, da Lei nº 11.343/2006 as pessoas presas e identificadas como sendo: 1) ALAN JOHN FERNANDES, brasileiro, solteiro, RG nº MG14977342, CPF nº 079.750.416-88, natural de Uberlândia, MG, nascido em 28/04/1988, filho de Mario Fernandes e de Maristela Marlene dos Santos, atualmente preso e recolhido no Centro de Detenção Provisória III de Pinheiros, em São Paulo, SP, e 2) TOMAS KANG, brasileiro, solteiro, RG nº 33.297.818-7 SSP/SP, CPF nº 043.588.129-96, natural de São Paulo, SP, nascido em 19/11/1983, filho de Ik Kee Kang e de Young Im Kang Choi, atualmente preso e recolhido na Penitenciária José Parada Neto, em Guarulhos, SP.DOSIMETRIAPasso a dosar a pena privativa de liberdade, observando o método trifásico, nos termos do artigo 68 do CP.I - ALAN JOHN FERNANDES1ª fase - Circunstâncias judiciais.Na primeira fase de fixação da pena, verifico que a nova Lei de tóxicos trouxe norma específica a respeito do tema (art. 42) que dispõe: o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no artigo 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente.Na análise do artigo 59 do CP, merecem registro as seguintes circunstâncias judiciais:A) culpabilidade: é circunstância judicial que deve ser valorada em prejuízo do acusado. O acusado mencionou que não usa drogas, que não bebe e sequer fuma cigarro e que nunca gostou disso. Em contrapartida, falou que sabe o valor de um comprimido de ecstasy porque seus amigos freqüentam festas rave e já usaram essa droga. Disse, ainda, que não sabia que na mala havia comprimidos de ecstasy, mas sabia que não se tratava de boa coisa, caso contrário, não o pagariam para isso. Dessas afirmações e de muitas outras em seu interrogatório, verifica-se que, em que pese a pouca idade (23 anos) o acusado é uma pessoa perspicaz, articulada e experiente o bastante para entender o caráter ilícito da sua conduta. Além disso, considerando que a preparação da viagem demandou tempo e esforços, ressalto que o acusado não agiu de inopino, teve tempo para refletir a respeito dessa conduta e ainda assim persistiu no intento criminoso. Além disso, já tinha realizado viagem internacional pouco tempo antes, de modo que tinha pleno conhecimento do que isso significa, em termos de riscos, custos e tempo despendidos, de modo que sua consciência era bastante ampla sobre os fatos que praticou, dando-lhe, a todo tempo, a alternativa de não prosseguir no iter criminis.B) antecedentes: nada a registrar no que concerne aos antecedentes.C) conduta social e da personalidade: ao que parece trata-se de uma pessoa que tem laços familiares. Além disso, as testemunhas fizeram boas referências sobre o acusado. Assim, tais circunstâncias judiciais não devem ser valoradas em prejuízo do acusado.D) motivo: o motivo do crime é circunstância que prejudica o acusado, pois sua conduta, que teve por finalidade o lucro fácil e elevado proporcionado pela narcotraficância, reveste-se de maior gravidade do que a de criminosos que incidem no crime em questão na modalidade cessão gratuita. Avançar nesta questão seria incabível, pois a tese do estado de necessidade já restou afastada acima. De todo modo, fato é que o motivo foi obter recursos de modo rápido, ainda que com o risco de ser presa.E) circunstâncias e conseqüências: As circunstâncias e conseqüências do crime também prejudicam a ré no quantum das penas. De fato, o acusado foi preso transportando 3.617g (três mil, seiscentos e dezessete gramas) peso líquido, de ecstasy, o que representou a quantidade de 11.303 (onze mil, trezentos e três) pílulas (folha 103), psicotrópico de elevado efeito nocivo ao organismo dos usuários. Se chegasse a seu destino, a quantidade elevada da droga apreendida seria idônea para corroer a saúde de uma miríade de usuários e desestabilizar suas relações familiares e sociais, gerando mais crimes, num terrível círculo vicioso. É necessária, nestes casos, uma reprimenda severa, como argumentou a Desembargadora Federal RAMZA

TARTUCE, em trecho de seu voto na apelação criminal 14561, processo nº 2002.61.19.001202-8: As conseqüências do crime, caso a droga chegasse ao seu destino, seriam desastrosas para a saúde pública, em especial à população mais jovem, que tende a ser o alvo principal de aliciadores e traficantes de droga com promessas de novas sensações. Ressalte-se que, no caso, a quantidade da droga apreendida é considerável, sendo capaz de afetar um grande número de pessoas, podendo causar danos irreparáveis à saúde física e psíquica dos usuários, bem como ao seu convívio no âmbito familiar e social. Ressalto, ainda, no tocante aos efeitos provocados pelo ecstasy, o seguinte: Efeitos no organismo A droga apresenta efeitos semelhantes aos estimulantes do sistema nervoso central (agitação), bem como efeitos perturbadores (mudança da percepção da realidade). Seus efeitos mais marcantes são a sensação de melhora nas relações entre as pessoas, o desejo de se comunicar, melhora na percepção musical e aumento da percepção das cores. À semelhança de outras drogas psicotrópicas, os efeitos do êxtase dependem do local e do que ocorre no momento do uso. O ambiente mais comum para o consumo é o de clubes noturnos e raves, cujo cenário é enriquecido com jogos de luzes e música eletrônica. Além disso, a MDMA faz com que as pessoas consigam se perceber melhor e a gostar mais de si mesmas. O êxtase causa, também, diminuição do apetite, dilatação das pupilas, aceleração do batimento cardíaco, aumento da temperatura do corpo (hipertermia), rangido de dentes e aumento na secreção do hormônio antidiurético. Efeitos residuais: Efeitos residuais são aqueles que perduram dias após o uso de uma droga. Muitos usuários relatam ter um episódio depressivo nos dias seguintes ao uso do êxtase, o que é chamada de depressão de meio de semana. Fadiga e insônia também são comuns. Conseqüências Negativas O uso de êxtase é geralmente seguido de um grande esforço físico, devido a uma prática vigorosa da dança. Essa associação (esforço físico e êxtase) tende a aumentar consideravelmente a temperatura, que pode atingir mais de 42°C e, inclusive, ser mortal. Uma das complicações mais curiosas, no entanto, é a da intoxicação por água. Com o aumento da temperatura, a ingestão de água torna-se uma necessidade. Mas, quando isso acontece de forma excessiva, a água pode começar a se acumular no organismo, uma vez que o êxtase também dificulta a eliminação dos líquidos do corpo (aumenta a liberação do hormônio antidiurético). Dessa forma, a ingestão excessiva de água pode se tornar perigosa, inclusive fatal. O êxtase também pode causar disfunção do sistema imunológico, sendo esse quadro agravado quando há associação dessa substância com o álcool. Há também um curioso, porém significativo, ranger de dentes que pode ocorrer nos usuários da MDMA. Esse quadro é mais acentuado nos dentes posteriores e pode inclusive persistir após o uso da droga. As pessoas que usam o êxtase com freqüência podem começar a apresentar problemas no fígado, como diminuição da capacidade de funcionamento do fígado e ficar com a pele amarelada (icterícia). Problemas cognitivos (aprendizagem, memória, atenção) podem surgir com o uso repetido por período prolongado. O êxtase também pode desencadear problemas psiquiátricos, como quadros esquizofreniformes (formas de loucura), pânico (estados de alerta intenso, com medo e agitação) e depressão. Esses problemas têm maior ou menor probabilidade de ocorrer, dependendo das características da pessoa, do momento de sua vida, da freqüência e do contexto de uso. (Fonte: Observatório Brasileiro de Informações sobre Drogas - OBID - site: [www.obid.senad.gov.br](http://www.obid.senad.gov.br)) Anoto que referida circunstância judicial deve ser especialmente considerada na fixação da pena-base, tendo em vista a norma especial do artigo 42 da Lei de Tóxicos, que dispõe que a natureza e quantidade da droga terão preponderância em relação às demais circunstâncias. F) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito, porquanto o objeto jurídico tutelado na espécie é a saúde pública. Assim e, finalmente, considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do art. 33 da Lei 11.343/2006, entre os patamares de 5 a 15 anos de reclusão e 500 a 1500 dias multa, fixo a pena-base em 7 anos e 6 meses de reclusão. 2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes. Não há circunstâncias agravantes comprovadas nestes autos, tanto que sequer foram requeridas pelo Ministério Público Federal na denúncia ou em seus memoriais. Dentre as atenuantes previstas na lei, resta presente a da confissão, razão pela qual diminuo a pena do acusado em 6 meses, reduzindo-a para 7 anos de reclusão. Não obstante possa se considerar que não haja confissão espontânea para a espécie, este Juízo entende que a intenção do acusado em revelar detalhes da prática criminosa, desde que sincera (como pareceu no presente caso), está a merecer alguma forma de recompensa. Além disso, as declarações do réu foram utilizadas para reforçar a convicção deste Juízo, no sentido de sua culpabilidade, o que também exige o reconhecimento do benefício, conforme diversos precedentes jurisprudenciais. O único aspecto foi que o réu procurou justificar a prática delitiva sob o argumento do estado de necessidade, que foi rejeitado na sentença e nesta oportunidade. Embora tenha afirmado que cometeu o crime premido por necessidade financeira, tal alegação por si só, não é suficiente para afastar o direito ao benefício. Ficou nítido que, em verdade, ao afirmar tal motivação para a prática delitiva, o acusado acabou recebendo um juízo repulsivo na primeira fase, que levou à exasperação de sua pena-base, pois isso lhe foi computado desfavoravelmente, tanto no que toca ao motivo, quanto no que se refere à culpabilidade. Logo, se a pena-base for agravada nesses termos, tem-se por evidente que tal motivo não pode lhe servir para, indiretamente, restringir o direito à atenuante pela confissão, se a necessidade financeira foi mencionada como justificativa para a prática delitiva. Desta forma, ao ver deste Juízo, o réu faz jus ao benefício. Sim, pois a valer raciocínio contrário, só teria direito à atenuante a pessoa que agisse em desistência voluntária ou em arrependimento posterior, o que esvaziaria a aplicabilidade da atenuante em questão. No presente caso, inclusive, as informações dadas por ALAN, além de auxiliarem e fundamentarem a convicção, foram importantes à elucidação dos fatos em relação ao acusado

TOMAS, o que será examinado adiante. Portanto, a questão resolve-se mais adequadamente na graduação do quantum a ser reduzido a título da atenuante, do que no juízo sobre o cabimento ou não do benefício. Por isso, aplica-se a atenuante no patamar acima exposto, como descrito acima. 3ª fase - Causas de diminuição e de aumento. Primeiramente, não se verificam causas de aumento ou de diminuição de natureza geral, ou seja, previstas no Código Penal. No âmbito das causas especiais, nos termos da Lei nº 11.343/06, constata-se a necessidade da dosagem das causas previstas no artigo 40, incisos I (transnacionalidade) e III (transporte público). Sobre a causa de aumento do artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006, cujos patamares vão de 1/6 a 2/3 da pena (cujo máximo hipotético, então, poderia alcançar 25 anos e 2500 dias multa) nota-se que bastam as circunstâncias do fato em questão para demonstrar, inequivocamente, a transnacionalidade do tráfico praticado pelo acusado, como foi visto acima, no item III da motivação. O acusado foi detido quando desembarcava de voo oriundo de outro país. Portanto, inequívoca é a transnacionalidade. Do mesmo modo, conforme já fundamentado no item IV desta sentença, deve incidir a causa de aumento de pena prevista no inciso III do artigo 40 da Lei nº 11.343/2006. O acusado pegou a droga em Amsterdã, levou-a para Paris e a traria para o Brasil, tudo isso utilizando transportes públicos. Assim, considerando tanto o ponto de vista geográfico, que demonstra a ampla transnacionalidade (vários países), como o ponto de vista do transporte público, (vários voos), a pena do acusado deve ser aumentada em 1/4, nos termos do artigo 68, parágrafo único do Código Penal, de modo a elevar a pena atribuída ao acusado em 8 anos e 9 meses de reclusão. Com relação à causa de diminuição prevista no 4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/2006, não é o caso de sua aplicação, segundo já fundamentado acima nesta sentença. Finalmente, conforme também mencionado, deve ser aplicado o benefício da delação premiável ao acusado ALAN, uma vez que ele indicou ao DPF quem era a pessoa que o aguardava na área externa do aeroporto - o acusado TOMAS - que foi, inclusive, preso em flagrante delito. Com relação ao quantum a ser diminuído, convém ressaltar que o próprio acusado afirmou em seu interrogatório que, quando foi abordado pelo DPF Pardi, este falou que sabia que alguém o recepcionaria, pois é o tipo de procedimento de quem faz esse de trabalho, razão pela qual acabou colaborando. Portanto, a pena do acusado deverá ser diminuída no patamar de 1/3, conforme previsto no artigo 41 da Lei nº 11.343/06, de modo a consolidar as penas atribuídas ao acusado em 5 anos e 10 meses de reclusão, que torno definitiva. Sobre a pena pecuniária, sua fixação deve ocorrer nos termos do artigo 43 da Lei nº 11.343/2006 e observada a proporcionalidade com a pena privativa de liberdade definitivamente estabelecida acima. Assim, com base nos parâmetros acima expostos, fixo pena de multa em 583 dias-multas cada qual em 1/30 do salário mínimo, ante a ausência de elementos seguros sobre as condições financeiras da acusada, em proporção aproximada à pena privativa de liberdade, anteriormente fixada, lembrando que o máximo hipotético da pena poderia alcançar 25 anos e 2500 dias multa. II - TOMAS KANGI 1ª fase - Circunstâncias judiciais. Na primeira fase de fixação da pena, verifico que a nova Lei de tóxicos trouxe norma específica a respeito do tema (art. 42) que dispõe: o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no artigo 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente. Na análise do artigo 59 do CP, merecem registro as seguintes circunstâncias judiciais: A) culpabilidade: é circunstância judicial que deve ser valorada em prejuízo do acusado. De acordo com as afirmações do próprio acusado, ele sempre estudou em um dos melhores colégios de São Paulo, tendo, inclusive, passado no vestibular para Direito e Ciências Contábeis em ótimas universidades (PUC e Federal do Paraná). Atualmente, cursava Economia na PUC e os pais moram em Nova Iorque. Tudo está a indicar que o acusado pertence à classe média alta brasileira. Além disso, na época dos fatos, o acusado já contava com 28 anos de idade. Perante este Juízo, o acusado também revelou ser pessoa bastante articulada, perspicaz e inteligente. Todos esses fatos aumentam o grau de reprovabilidade de sua conduta. B) antecedentes: em que pese constar nos autos condenação criminal pelo tráfico de drogas à pena de 10 anos de prisão na Espanha, tendo em vista que não há certidão de trânsito em julgado, tal fato não será considerado em desfavor do acusado, nos termos da Súmula 444 do E. STJ: É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base. C) conduta social e da personalidade: no tocante à conduta social e à personalidade do acusado, nada digno de nota foi constatado, além do desvio que o levou à prática delitativa. As testemunhas falaram sobre a boa conduta do acusado. D) motivo: o motivo do crime é circunstância que prejudica o acusado, pois sua conduta, que teve por finalidade o lucro fácil e elevado proporcionado pela narcotraficância, reveste-se de maior gravidade do que a de criminosos que incidem no crime em questão na modalidade cessão gratuita. Avançar nesta questão seria incabível, pois a tese do estado de necessidade já restou afastada acima. De todo modo, fato é que o motivo foi obter recursos de modo rápido, ainda que com o risco de ser preso. E) circunstâncias e conseqüências: As circunstâncias e conseqüências do crime também prejudicam o réu no quantum das penas, mas não tanto quanto em outras situações que se rotineiramente ocorrem no Aeroporto Internacional de São Paulo. Sobre o tipo de droga e a quantidade - 3.617g (três mil, seiscentos e dezessete gramas) peso líquido, de ecstasy, representando a quantidade de 11.303 (onze mil, trezentos e três) pílulas (folha 103) - , reporto-me ao que foi considerado na dosimetria da pena do acusado ALAN, que se aplica inteiramente. Anoto que referida circunstância judicial deve ser especialmente considerada na fixação da pena-base do réu, tendo em vista a norma especial do artigo 42 da Lei de Tóxicos, que dispõe que a natureza e quantidade da droga terão preponderância em relação às demais circunstâncias. F) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do

delito, porquanto o objeto jurídico tutelado na espécie é a saúde pública. Assim e, finalmente, considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do art. 33 da Lei 11.343/2006, entre os patamares de 5 a 15 anos de reclusão e 500 a 1500 dias multa, fixo a pena-base em 07 anos e 06 meses de reclusão. 2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes. Não há circunstâncias agravantes comprovadas nestes autos, tanto que sequer foram requeridas pelo Ministério Público Federal na denúncia ou em seus memoriais. No caso do acusado TOMAS, embora tenha afirmado que foi ao aeroporto buscar ALAN, sabendo que este trazia ecstasy da Europa, o fato é que não foi sincero em suas demais afirmações, o que impede a aplicação da confissão, já que não houve confissão plena e irrestrita. 3ª fase - Causas de diminuição e de aumento. Primeiramente, não se verificam causas de aumento ou de diminuição de natureza geral, ou seja, previstas no Código Penal. No âmbito das causas especiais, nos termos da Lei nº 11.343/06, constata-se a necessidade da dosagem das causas previstas no artigo 40, incisos I (transnacionalidade) e III (transporte público). Sobre a causa de aumento do artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006, cujos patamares vão de 1/6 a 2/3 da pena (cujo máximo hipotético, então, poderia alcançar 25 anos e 2500 dias multa) nota-se que bastam as circunstâncias do fato em questão para demonstrar, inequivocamente, a transnacionalidade do tráfico praticado pelo acusado, como foi visto acima, no item III da motivação. O acusado foi detido quando desembarcava de voo oriundo de outro país. Portanto, inequívoca é a transnacionalidade. Do mesmo modo, conforme já fundamentado no item IV desta sentença, deve incidir a causa de aumento de pena prevista no inciso III do artigo 40 da Lei nº 11.343/2006. A droga veio de Amsterdã, passou por Paris e chegou ao Brasil, tudo isso mediante a utilização de transportes públicos. Assim, considerando tanto o ponto de vista geográfico, que demonstra a ampla transnacionalidade (vários países), como o ponto de vista do transporte público, (vários voos), a pena do acusado deve ser aumentada em 1/4, nos termos do artigo 68, parágrafo único do Código Penal, de modo a elevar a pena atribuída ao acusado em 9 anos, 4 meses e 15 dias de reclusão, a qual torna definitiva. Com relação à causa de diminuição prevista no 4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/2006, não é o caso de sua aplicação, segundo já fundamentado acima nesta sentença. No tocante à delação premiada, segundo já asseverado, embora o DPF tenha mencionado sua colaboração com a Justiça, não pôde, em razão do dever legal, especificar em que consistiu tal colaboração. O DPF até mencionou que TOMAS revelou minúcias de outra investigação que a Polícia Federal está realizando, mas não falou sobre resultados concretos, como, por exemplo, se foi possível identificar os demais co-autores ou partícipes dos crimes ora apurados. É plenamente justificável a atitude do DPF, já que, havendo investigação policial sigilosa em curso, provavelmente sobre o tráfico internacional de drogas, qualquer vazamento de informação poderia macular o sucesso das investigações e, por tabela, o benefício pretendido. Frise-se que o acusado TOMAS poderá receber o benefício da delação premiada em qualquer momento da persecução ou mesmo da execução penal. Este Juízo, inclusive, mencionou ao DPF que, em razão de o benefício da delação premiada poder ser reconhecido a qualquer tempo, havendo resultado positivo nas informações que por dever legal não podia veicular naquele momento, isso poderá ser noticiado nos autos, podendo ser aplicado o benefício se houver alguma efetividade. E, para evitar eventuais prejuízos ao acusado, determino a expedição de ofício ao Delegado de Polícia Federal, Dr. Luis Vanderlei Pardi, lotado na Delegacia de Polícia Federal no Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos, para que informe, SE NÃO MAIS HOUVER SIGILO NAS INVESTIGAÇÕES, se já houve algum resultado concreto oriundo da delação feita por TOMAS KANG e no que consiste tal resultado. Sobre a pena pecuniária, sua fixação deve ocorrer nos termos do artigo 43 da Lei nº 11.343/2006 e observada a proporcionalidade com a pena privativa de liberdade definitivamente estabelecida acima. Assim, com base nos parâmetros acima expostos, fixo pena de multa em 935 dias-multas, cada qual em 1/30 do salário mínimo, ante a ausência de elementos seguros sobre as condições financeiras do acusado, em proporção aproximada à pena privativa de liberdade, anteriormente fixada, lembrando que o máximo hipotético da pena poderia alcançar 25 anos e 2500 dias multa. Quantificadas as penas definitivas impostas aos acusados nesta sentença, passo a deliberar sobre demais aspectos, atinentes ao seu cumprimento e ao presente processo. CUMPRIMENTO DA PENA E RECURSO CONTRA A SENTENÇA O cumprimento de pena privativa de liberdade dar-se-á em regime inicialmente fechado, nos termos da Lei nº 11.464/2007, inclusive pelo quanto decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no HC 82.959, Pl. 23.2.06, Rel. Min. Marco Aurélio (Informativo STF Nº 418), ressaltando que os requisitos para eventual progressão do regime serão avaliados pelo Juízo da Execução Penal. Além dos elementos analisados na dosimetria, as condições pessoais dos acusados recomendam o regime gravoso independentemente de qualquer outra consideração, de modo que outro tipo de regime inicialmente imposto poderia representar risco à aplicação efetiva da lei penal e desta sentença. Há de se salientar, ainda, que o delito perpetrado equipara-se a hediondo (art. 2º, caput, da Lei 8.072/90). A necessidade de reprovação e prevenção do crime de tráfico transnacional de entorpecentes, as peculiaridades do caso concreto e a previsão normativa incidente à espécie recomendam o regime inicial mais gravoso, pois os parâmetros fixados no 2º, do art. 33 do Código Penal não são de aplicação obrigatória, cabendo ao juiz fazer a análise casuística da situação e, neste caso concreto, como já salientado, são altamente desfavoráveis as circunstâncias judiciais, pelo que aplicável o regime inicialmente fechado de cumprimento da pena. Nesse sentido, já se decidiu: STF: A pena não superior a 4 anos aplicada a não reincidente não cria direito subjetivo ao regime aberto, pois são exigidas outras condições para a obtenção do benefício, art. 33, 2º, c, e 3º, e art. 59 do Código Penal (DJU de 4-494, p.910). STF: É possível a fixação de regime prisional mais severo, mesmo tratando-se de réu primário e sujeito à

pena não superior a quatro anos de prisão, desde que a sentença contenha adequada motivação (RT 721/550) (...) (MIRABETE, Julio Fabbrini in Código Penal Interpretado, Editora Atlas, 3ª ed., 2003, p. 302). Finalmente, nos termos do artigo 33, 3º, do Código Penal Brasileiro, é inviável a substituição das penas privativas de liberdade por penas restritivas de direito ou pecuniárias ou, ainda, a suspensão condicional das penas, tendo em vista a análise desfavorável dos critérios previstos no artigo 59 do Código Penal feita no corpo da sentença e o quantum fixado (pena privativa de liberdade superior a 4 anos). Igualmente inviável a concessão de sursis, pelos mesmos motivos. Tendo em vista o acima exposto e que os sentenciados responderam ao processo recolhidos à disposição da Justiça, não poderão apelar em liberdade, devendo permanecer presos no local onde se encontram, eis que ainda presentes as situações que recomendam a custódia acautelatória nos termos do artigo 312 do CPP. No caso em exame os acusados responderam a todo o processo presos. Agora, com o decreto condenatório, as razões que determinavam a manutenção ao cárcere se confirmam, por meio de decisão definitiva, tomada com base em cognição exauriente. Como já dito antes, encontram-se presentes os requisitos que recomendam a custódia cautelar, uma vez que os acusados, voluntariamente aceitaram atuar em conjunto com organização criminosa de expressiva magnitude, responsável pelo agenciamento de pessoas para promover o transporte de entorpecentes ao redor do mundo. Além disso, pelo que ocorreu anteriormente, os acusados poderão ter tendência a conceber soluções imediatistas e impensadas para problemas, como fizeram ao aceitarem ser mulas para o transporte de drogas, o que sem dúvida gera maior cautela no exame do benefício pretendido. Tudo está a recomendar que se vele pela garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal. A Jurisprudência de Nossos Tribunais Superiores já vem adotando essa diretriz. Vejamos: PENAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. ESTADO DE NECESSIDADE. INADMISSIBILIDADE. DELAÇÃO PREMIADA. RESULTADO FRUTÍFERO. EXIGIBILIDADE. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. INADMISSIBILIDADE. DOSIMETRIA MANTIDA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. INADMISSIBILIDADE. LIBERDADE PROVISÓRIA. LEI N. 11.343/06, ART. 44. CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, ART. 312. CASUÍSTICA. 1. A autoria e materialidade estão comprovadas em face da prova documental, testemunhal e pericial coligida aos autos. (...) 6. A Constituição da República relega ao legislador ordinário dispor acerca da individualização da pena: a lei regulará a individualização da pena (CR, art. 5º, XLVI). Assim, nada está a impedir que a lei venha a disciplinar mais ou menos severamente determinados delitos, concedendo ou não em relação a eles certos benefícios. No caso do tráfico de entorpecentes, tanto o art. 44 quanto o 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/06 proíbem a conversão da pena privativa de liberdade em restritivas de direitos. Ao fazê-lo, cumprem o preceito constitucional de regular os critérios para a individualização da pena, de modo que não há neles vício de inconstitucionalidade. Não prospera o argumento segundo o qual a decisão do Supremo Tribunal Federal quanto à inadmissibilidade do cumprimento da pena em regime integralmente fechado implicaria também a inadmissibilidade do impedimento à conversão. São institutos distintos, de modo que não se pode fazer semelhante implicação sem descontos. Por outro lado, ainda que sobrevenham decisões no sentido de conceder, em virtude da singularidade do caso, a conversão, o certo é que o próprio art. 44 do Código Penal a aconselha: o inciso III desse dispositivo estabelece que as penas privativas de liberdade podem ser substituídas somente se os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente. Quanto ao tráfico internacional, ainda que a pena privativa de liberdade não seja muito elevada, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos ensejaria um certo estímulo à prática delitiva, em desconpasso com a política criminal estabelecida não somente pela Lei n. 11.343/06 mas também pelo art. 44 do Código Penal. 7. Embora a Lei n. 8.072/90, art. 2º, II, com a redação dada pela Lei n. 11.464/07, não exclua a possibilidade de ser concedida liberdade provisória (impede somente a fiança), a Lei n. 11.343/06, art. 44, veda a concessão de liberdade provisória aos acusados de praticarem os crimes dos arts. 33, caput, e 1º, e 34 a 37 da mesma lei, vedando-se a conversão das penas em restritivas de direito. O Supremo Tribunal Federal tem adotado orientação segundo a qual há proibição legal para a concessão de liberdade provisória (Lei n. 11.343/06, art. 44), o que é fundamento para o respectivo indeferimento: Nem a redação conferida ao art. 2º, II, da Lei nº 8.072/90, pela Lei nº 11.464/07, prepondera sobre o disposto no art. 44, da Lei nº 11.343/06, eis que esta se refere explicitamente à proibição da concessão da liberdade provisória em se tratando de crime de tráfico ilícito de substância entorpecente (STF, HC n. 92.495-PE, Rel. Min. Ellen Gracie). A proibição legal é fundamento suficiente para o indeferimento da liberdade provisória (STF, HC n. 93.653-RN, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 03.06.08; HC n. 92.723-GO, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, decisão de 11.10.07; HC n. 92.243-GO, Rel. Min. Marco Aurélio, decisão de 20.08.07; HC n. 91.550-SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, decisão de 31.05.07; STJ, HC n. 66.662-SP, Rel. Min. Laurita Vaz, unânime, j. 27.03.08, DJ 22.04.08, p. 1). Não se ignora que, mais recentemente, o Supremo Tribunal Federal se manifestou no sentido de que a mera referência ao art. 44 da Lei n. 11.343/06 é insuficiente para manter a prisão em flagrante, a qual deve observar os requisitos para a custódia cautelar dispostos no art. 312 do Código de Processo Penal (STF, HC n. 101055, Rel. Min. Cezar Peluzo, j. 03.11.09). Não se deve extrair desse precedente, porém, a conclusão de que a referência ao art. 44 da Lei n. 11.343/06 enseja a soltura do acusado, pois para tanto devem estar preenchidos, escusado lembrar, os requisitos para a concessão da liberdade provisória. 8. Apelação não provida. (TRF 3.ª Região. ACR 20096119009067-8 - SP. 5ª Turma, J: 13/09/2010. DJF3:23/09/2010, p. 545.

Rel. Des. Federal André Nekatschalow).PENAL - TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES - AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA - COMPROVAÇÃO - ESTADO DE NECESSIDADE EXCULPANTE - NÃO DEMONSTRAÇÃO - INTERNACIONALIDADE COMPROVADA - APREENSÃO DA DROGA EM SITUAÇÃO QUE REVELA INTENÇÃO DE TRANSPORTE PARA O EXTERIOR - SUBSTITUIÇÃO DA PENA POR RESTRITIVAS DE DIREITOS - LIBERDADE PROVISÓRIA - INCONSTITUCIONALIDADE DA PENA DE MULTA - APLICAÇÃO DO 4º DO ARTIGO 33 DA LEI 11.343/06 - DELAÇÃO PREMIADA - AFASTAMENTO - INCOMPATIBILIDADE - PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO.1. Comprovada nos autos a materialidade delitiva, consubstanciada na apreensão da substância entorpecente por Laudo Pericial Toxicológico.(...)5. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, porquanto a norma prevista no artigo 44 da Lei nº 11.343/2006, ao vedar a substituição, não fere, mas, ao contrário, cumpre a Constituição Federal, porquanto referida substituição é completamente incompatível com a necessidade de maior repressão e prevenção aos crimes considerados mais gravosos à sociedade, tais como o de tráfico internacional de entorpecentes.6. Ademais, a grande potencialidade e efeitos maléficis da cocaína em posse do recorrente é circunstância suficiente a revelar que o acusado não preenche os requisitos subjetivos previstos nos artigos 59 e 44, inciso III, ambos do Código Penal, de maneira que, também por essa razão, não faz ele jus a esta substituição.7. Ante a necessidade de maior repressão e prevenção aos crimes considerados mais gravosos à sociedade, tais como o de tráfico internacional de entorpecentes, não há inconstitucionalidade na previsão de reprimenda de multa mais gravosa, tampouco na vedação à liberdade provisória ao delito em tela, podendo o legislador infraconstitucional, ao regulamentar a Carta Federal, estabelecer parâmetros diferenciadores a delitos também mais graves, cumprindo-se, com isso, o princípio constitucional da igualdade.8. Não há falar-se em direito a recorrer em liberdade, pois, tendo o acusado sido preso em flagrante e assim permanecido durante todo o processo, com maior razão deve ser mantida a prisão cautelar até o trânsito em julgado. Ademais, estão presentes os pressupostos da prisão preventiva, pois o acusado é estrangeiro, sem vínculos com o Brasil, não havendo qualquer garantia que, posto em liberdade, se apresente espontaneamente após o trânsito em julgado para o cumprimento de sua pena, circunstância suficiente à manutenção da prisão cautelar, para a garantia da aplicação da lei penal.(...)10. Recurso parcialmente provido. Reprimendas reduzidas. Condenação mantida.(TRF 3.ª Região. ACR 20096119000345-9 - SP. 5ª Turma, J: 13/09/2010. DJF3: 21/09/2010, p. 200. Rel. Juíza Convocada em Auxílio Raquel Perrini) (negritei)Por todo o exposto, não poderão os réus apelar em liberdade.RESUMO FINAL DA SENTENÇAEm resumo, diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA LANÇADA NA DENÚNCIA PARA ABSOLVER da imputação do artigo 35 c.c. artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006, com base no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal, e CONDENAR como incurso nos artigos 33, caput, combinado com o artigo 40, inciso I e III, da Lei nº 11.343/2006 as pessoas presas e identificadas como sendo:1) ALAN JOHN FERNANDES, brasileiro, solteiro, RG nº MG14977342, CPF nº 079.750.416-88, natural de Uberlândia, MG, nascido em 28/04/1988, filho de Mario Fernandes e de Maristela Marlene dos Santos, atualmente preso e recolhido no Centro de Detenção Provisória III de Pinheiros, em São Paulo, SP, a cumprir a pena privativa de liberdade de 05 anos e 10 meses de reclusão pelo tráfico transnacional de ecstasy no regime inicialmente fechado, vedados o apelo em liberdade e a substituição ou suspensão da pena imposta; bem como CONDENÁ-LO à pena pecuniária definitiva de 583 dias-multa no valor unitário equivalente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente; e 2) TOMAS KANG, brasileiro, solteiro, RG nº 33.297.818-7 SSP/SP, CPF nº 043.588.129-96, natural de São Paulo, SP, nascido em 19/11/1983, filho de Ik Kee Kang e de Young Im Kang Choi, atualmente preso e recolhido na Penitenciária José Parada Neto, em Guarulhos, SP, a cumprir a pena privativa de liberdade de 09 anos, 04 meses e 15 dias de reclusão pelo tráfico transnacional de ecstasy no regime inicialmente fechado, vedados o apelo em liberdade e a substituição ou suspensão da pena imposta; bem como CONDENÁ-LO à pena pecuniária definitiva de 935 dias-multa no valor unitário equivalente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente.Perdimento de bens.Nos termos do artigo 63 da Lei nº 11.343/2006 e do artigo 243, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988, decreto o perdimento, em favor da União, dos bens utilizados pelos acusados para a prática do delito, em especial, o numerário nacional apreendido em poder de TOMAS KANG, conforme termo de apreensão de fls. 14/15.Quanto aos aparelhos celulares apreendidos, decreto seu perdimento em favor da CASAS ANDRÉ LUIZ, tendo em vista que, corriqueiramente, a SENAD vem se manifestando pelo desinteresse em tais bens, pelo baixo valor econômico.Incineração da droga apreendidaNos exatos termos dos artigos 32 e 58, 1º, da Lei nº 11.343/2006, ciente o Ministério Público, oficie-se à autoridade policial para que promova a incineração da droga apreendida no presente feito, reservando-se parcela para eventual contraprova e remetendo a este Juízo, oportunamente, o respectivo termo de incineração.Guia de recolhimento provisório.Expeça-se, com urgência, guias de recolhimento provisório, encaminhando-as ao Juízo Estadual de Execuções Criminais, devendo nelas constar a expressão PROVISÓRIO, certificando-se nos autos sua expedição, nos termos da Resolução do Conselho Nacional de Justiça nº 19, de 29 de agosto de 2006.Custas processuais.Condeno os réus ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal c/c a Lei nº 9.289/96.Providências antes do trânsito em julgado1) Oficie-se à Unidade Prisional onde os réus encontram-se presos, recomendando a permanência

recolhidos, haja vista a prolação de sentença condenatória em desfavor dos mesmos;2) Oficie-se à autoridade policial, solicitando que informe a este Juízo acerca da incineração da droga, conforme ora determinado;3) Oficie-se à INTERPOL, para comunicar que os acusados estão sendo processados por tráfico internacional no Brasil, tendo recebido as condenações acima, anotando-se que ainda não houve trânsito em julgado;4) Expeça-se ofício ao Delegado de Polícia Federal, Dr. Luis Vanderlei Pardi, lotado na Delegacia de Polícia Federal no Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos, para que informe, SE NÃO MAIS HOUVER SIGILO NAS INVESTIGAÇÕES, se já houve algum resultado concreto oriundo da delação feita por TOMAS KANG e no que consiste tal resultado.Providências após o trânsito em julgado1) oficie-se à SENAD para as providências necessárias à transferência do numerário apreendido;2) Providencie o necessário à doação dos aparelhos celulares à CASAS ANDRÉ LUIZ, oficiando-se à autoridade policial e à instituição;3) Lance-se o nome dos réus no rol dos culpados, oficiando-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais (IIRGD e INI), bem como à Justiça Eleitoral, para os fins do artigo 15, III, da Constituição Federal;4) oficie-se à INTERPOL, comunicando sobre o trânsito em julgado das condenações;5) Oficie-se ao Juízo das Execuções Penais, a fim de que proceda à conversão das guias de recolhimento provisória em definitiva.A PRESENTE SENTENÇA SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA, OFÍCIO E MANDADO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, segue abaixo a qualificação dos acusados:1) ALAN JOHN FERNANDES, brasileiro, solteiro, RG nº MG14977342, CPF nº 079.750.416-88, natural de Uberlândia, MG, nascido em 28/04/1988, filho de Mario Fernandes e de Maristela Marlene dos Santos, atualmente preso e recolhido no Centro de Detenção Provisória III de Pinheiros, em São Paulo, SP, e2) TOMAS KANG, brasileiro, solteiro, RG nº 33.297.818-7 SSP/SP, CPF nº 043.588.129-96, natural de São Paulo, SP, nascido em 19/11/1983, filho de Ik Kee Kang e de Young Im Kang Choi, atualmente preso e recolhido na Penitenciária José Parada Neto, em Guarulhos, SP.P.R.I.C.

#### **Expediente Nº 3855**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0004383-55.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROMERIO GOMES DE LIMA**

Esclareça a CEF seu pedido de fl. 64, considerando que já houve diligência negativa no endereço indicado, conforme certidão de fl. 58.No silêncio, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.Publique-se. Cumpra-se.

#### **MONITORIA**

**0002678-95.2007.403.6119 (2007.61.19.002678-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROSA CRISTINA LIMA OLIVEIRA X RAILSON RAFAEL LIMA OLIVEIRA**

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, Avenida Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO MONITÓRIA PARTES: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X ROSA CRISTINA LIMA OLIVEIRA E OUTRO Depreque-se a citação dos réus ROSA CRISTINA LIMA OLIVEIRA, portadora da cédula de identidade RG nº 32.621.485-9, inscrita no CPF/MF sob nº 452.021.334-72, e RAILSON RAFAEL LIMA OLIVEIRA, portador da cédula de identidade RG nº 27.314.540-X, inscrito no CPF/MF sob nº 409.404.034-04, residentes e domiciliados na Avenida Engenheiro Miguel Gemma, nº 210, Jd. Armênia, Mogi das Cruzes/SP, para pagarem o débito reclamado na inicial correspondente a R\$ 22.916,36 (vinte e dois mil, novecentos e dezesseis reais e trinta e seis centavos) atualizado até 28/02/2007, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, letras b e c, do Código de Processo Civil.Consigno, outrossim, que se os réus cumprirem o mandado de pagamento, ficarão isentos de custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 1102, letra c, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Cópia do presente servirá como Carta Precatória ao Juiz Federal da Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes/SP, devidamente instruída com cópia da petição inicial, e de fls. 96/97, 99/100 e 183/185.Publique-se. Cumpra-se.

**0000179-07.2008.403.6119 (2008.61.19.000179-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X NAVIGATOR SERVICOS TEMPORARIOS LTDA X ANA LUCIA DA COSTA**

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, Avenida Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO MONITÓRIA PARTES: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X NAVIGATOR SERVICOS TEMPORARIOS LTDA E OUTRO Depreque-

se a citação dos réus NAVIGATOR SERVICOS TEMPORARIOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 04.617.242/0001-80, e ANA LUCIA DA COSTA, portadora da cédula de identidade RG nº 18.990.806, inscrita no CPF/MF sob nº 093.670.418-70, ambos com endereço na Rua São Paulo, nº 260, Arujá/SP, CEP: 07400-000, podendo também serem encontrados na Avenida São Paulo, nº 80, Cond. A3, Arujá/SP, CEP: 074000-000, para pagarem o débito reclamado na inicial correspondente a R\$ 108.254,46 (cento e oito mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e seis centavos) atualizado até 30/11/2007, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, letras b e c, do Código de Processo Civil. Consigno, outrossim, que se os réus cumprirem o mandado de pagamento, ficarão isentos de custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 1102, letra c, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Desentranhem-se as guias de fls. 310/313, substituindo-as por cópias para instrução da Carta Precatória. Cópia do presente servirá como Carta Precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Arujá/SP devidamente instruída com cópia da petição inicial. Cumpra-se.

**0003648-56.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP310022 - HUGO CHACRA CARVALHO E MARINHO) X RAFAEL ROCHA DA SILVA  
19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, Avenida Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO MONITÓRIA PARTES: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X RAFAEL ROCHA DA SILVA Depreque-se a citação do réu RAFAEL ROCHA DA SILVA, inscrito no CPF/MF nº 226.023.558-10, residente e domiciliado na Rua São Francisco Conde, nº 22, Jd. Anny, Guarulhos/SP, CEP:07262-320, podendo também ser encontrado na Rua Faustolo, 1633, Lapa, São Paulo/SP, CEP: 05041-001, para pagar o débito reclamado na inicial correspondente a R\$ 16.072,37 (dezesesseis mil, setenta e dois reais e trinta e sete centavos) atualizado até 18/03/2011, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, letras b e c, do Código de Processo Civil. Consigno, outrossim, que se o réu cumprir o mandado de pagamento, ficará isento de custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 1102, letra c, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Cópia do presente servirá como mandado de citação, devidamente instruído com cópia da petição inicial. Na hipótese de restar infrutífera a diligência no Município de Guarulhos, expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária Cível de São Paulo/SP, servindo o presente despacho como carta precatória, instruída com a petição inicial. Publique-se. Cumpra-se.

**0003659-85.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CRISTIANE BARBOSA PIMENTEL  
19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, Avenida Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO MONITÓRIA PARTES: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X CRISTIANE BARBOSA PIMENTEL Depreque-se a citação da ré CRISTIANE BARBOSA PIMENTEL, portadora da cédula de identidade RG nº 29.062.117-3, inscrita no CPF/MF sob nº 215.564.368-31, residente e domiciliada na Rua José Moreno, nº 151, Vila Romanopolis, Ferraz de Vasconcelos/SP, CEP:08529-020, para pagar o débito reclamado na inicial correspondente a R\$ 12.479,84 (doze mil, quatrocentos e setenta e nove reais e oitenta e quatro centavos) atualizado até 04/04/2011, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, letras b e c, do Código de Processo Civil. Consigno, outrossim, que se a ré cumprir o mandado de pagamento, ficará isenta de custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 1102, letra c, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Desentranhem-se as guias de fls. 64/66, substituindo-as por cópias para instrução da Carta Precatória. Cópia do presente servirá como Carta Precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Ferraz de Vasconcelos/SP devidamente instruída com cópia da petição inicial. Publique-se. Cumpra-se.

**0004483-44.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO MARQUES DA FONSECA FILHO  
Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, requerendo aquilo que for de seu interesse. No silêncio, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Publique-se. Cumpra-se.

**0012063-28.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X OSEIAS RAIMUNDO DE PAULO  
Requeira a parte requerente, aquilo que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os

autos ao arquivo sobrestado. Publique-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004113-70.2008.403.6119 (2008.61.19.004113-4) - DAISY RODRIGUES ALVES(SP172810 - LUCY LUMIKO TSUTSUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. No caso de discordância da parte exeqüente, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos e saneamento das divergências. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) / precatório(s) pertinente(s) nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, remetam-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório, observando a Portaria nº 02/2011 deste Juízo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0004270-09.2009.403.6119 (2009.61.19.004270-2) - MARCELA RITA DA SILVA(SP191634 - FLAVIA DOS REIS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(is), no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Após a manifestação das partes acerca do(s) laudo(s) médico-pericial(is), arbitro a título de honorários periciais o valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II, do Conselho da Justiça Federal. Expeça(m)-se a(s) solicitação(ões) de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo. No caso das partes não apresentarem quesitos suplementares dou por encerrada a fase instrutória do feito. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

**0013018-30.2009.403.6119 (2009.61.19.013018-4) - REGINA APARECIDA VIDAL(SP263015 - FERNANDA NUNES PAGLIOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(is), no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Após a manifestação das partes acerca do(s) laudo(s) médico-pericial(is), arbitro a título de honorários periciais o valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II, do Conselho da Justiça Federal. Expeça(m)-se a(s) solicitação(ões) de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo. No caso das partes não apresentarem quesitos suplementares dou por encerrada a fase instrutória do feito. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

**0000400-19.2010.403.6119 (2010.61.19.000400-4) - JOSE AROLDO DA SILVA(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Analisando a impugnação do autor e a manifestação do I. Procurador Federal do INSS, indefiro a realização de nova perícia, uma vez que o laudo pericial é conclusivo e seus elementos possuem relevância suficiente para a formação do convencimento deste Juízo. Nesse diapasão, segundo os ensinamentos dos Professores Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor - 37ª edição, atualizado até 10 de fevereiro de 2005, Editora Saraiva, Só ao juiz cabe avaliar a necessidade de nova perícia (JTJ 142/220, 197/90, 238/222. Assim: Sem que a parte interessada tenha impugnado oportunamente a qualificação do perito ou nomeado assistente técnico, não pode impor ao juiz a realização de nova perícia, apenas porque a primeira lhe foi desfavorável (STJ - 3ª Turma, RESP 217847-PR, rel. Min. Castro Filho, j. 4.5.04, não conheceram, v.u., DJU 17.5.04, pg. 212). Considerando que as partes não apresentaram quesitos suplementares, dou por encerrada a fase instrutória do feito. Tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Cumpra-se.

**0000441-83.2010.403.6119 (2010.61.19.000441-7) - DALVA MARIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(is), no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Após a manifestação das partes acerca do(s) laudo(s) médico-pericial(is), arbitro a título de honorários periciais o valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II, do Conselho da Justiça Federal. Expeça(m)-se a(s) solicitação(ões) de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo. No caso das partes não apresentarem quesitos suplementares dou por encerrada a fase instrutória do feito. Intimem-se e

cumpra-se.

**0006127-56.2010.403.6119 - MARGARIDA DE RESENDE KAIM(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(is), no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Após a manifestação das partes acerca do(s) laudo(s) médico-pericial(is), arbitro a título de honorários periciais o valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II, do Conselho da Justiça Federal. Expeça(m)-se a(s) solicitação(ões) de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo. No caso das partes não apresentarem quesitos suplementares dou por encerrada a fase instrutória do feito. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

**0009343-25.2010.403.6119 - DURVALINA MARIA DA MATA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(is), no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Após a manifestação das partes acerca do(s) laudo(s) médico-pericial(is), arbitro a título de honorários periciais o valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II, do Conselho da Justiça Federal. Expeça(m)-se a(s) solicitação(ões) de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo. No caso das partes não apresentarem quesitos suplementares dou por encerrada a fase instrutória do feito. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

**0011283-25.2010.403.6119 - MARCO ANTONIO DE SOUZA(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(is), no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Após a manifestação das partes acerca do(s) laudo(s) médico-pericial(is), arbitro a título de honorários periciais o valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II, do Conselho da Justiça Federal. Expeça(m)-se a(s) solicitação(ões) de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo. No caso das partes não apresentarem quesitos suplementares dou por encerrada a fase instrutória do feito. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

**0006682-39.2011.403.6119 - L & A IND/ E COM/ LTDA(SP205868 - ERENALDO SANTOS SALUSTIANO) X UNIAO FEDERAL**

Ante o requerimento formulado pela parte exequente intime-se a parte executada, por meio de seu patrono, via imprensa oficial, para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a exequente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-B e J do Código de Processo Civil, bem como dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Decorrido o prazo para pagamento fica facultado ao exequente a indicação de bens passíveis de penhora. No silêncio, ficam estes autos sobrestados em Secretaria pelo prazo de 6 (seis) meses. Transcorrido tal prazo, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0007194-22.2011.403.6119 - MARIA JOSE DA SILVA(SP113504 - RENATO CAMARGO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(is), no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Após a manifestação das partes acerca do(s) laudo(s) médico-pericial(is), arbitro a título de honorários periciais o valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II, do Conselho da Justiça Federal. Expeça(m)-se a(s) solicitação(ões) de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo. No caso das partes não apresentarem quesitos suplementares dou por encerrada a fase instrutória do feito. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

**0007413-35.2011.403.6119 - ACIDALIA ALVES DA CONCEICAO(SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA E SP271118 - FABIANA ALVES DA SILVA MATTEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(is), no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Após a manifestação das partes acerca do(s) laudo(s) médico-

pericial(is), arbitro a título de honorários periciais o valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II, do Conselho da Justiça Federal. Expeça(m)-se a(s) solicitação(ões) de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo. No caso das partes não apresentarem quesitos suplementares dou por encerrada a fase instrutória do feito. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

**0007724-26.2011.403.6119** - GILBERTO DOS SANTOS(SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(is), no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Após a manifestação das partes acerca do(s) laudo(s) médico-pericial(is), arbitro a título de honorários periciais o valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II, do Conselho da Justiça Federal. Expeça(m)-se a(s) solicitação(ões) de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo. No caso das partes não apresentarem quesitos suplementares dou por encerrada a fase instrutória do feito. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

**0008131-32.2011.403.6119** - FERNANDA TEIXEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(is), no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Após a manifestação das partes acerca do(s) laudo(s) médico-pericial(is), arbitro a título de honorários periciais o valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II, do Conselho da Justiça Federal. Expeça(m)-se a(s) solicitação(ões) de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo. No caso das partes não apresentarem quesitos suplementares dou por encerrada a fase instrutória do feito. Intimem-se e cumpra-se.

**0009335-14.2011.403.6119** - ESMERALDO LIMA DE OLIVEIRA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(is), no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Após a manifestação das partes acerca do(s) laudo(s) médico-pericial(is), arbitro a título de honorários periciais o valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II, do Conselho da Justiça Federal. Expeça(m)-se a(s) solicitação(ões) de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo. No caso das partes não apresentarem quesitos suplementares dou por encerrada a fase instrutória do feito. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

**0010251-48.2011.403.6119** - ELAINE ALVES SANTANA DOS SANTOS(SP273152 - LILIAN REGINA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(is), no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Após a manifestação das partes acerca do(s) laudo(s) médico-pericial(is), arbitro a título de honorários periciais o valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II, do Conselho da Justiça Federal. Expeça(m)-se a(s) solicitação(ões) de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo. No caso das partes não apresentarem quesitos suplementares dou por encerrada a fase instrutória do feito. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

**0010514-80.2011.403.6119** - ANTONIO MARIANO DE SOUZA(SP286115 - ELIENE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos da perita, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0010694-96.2011.403.6119** - JOSE ALVARINHO DE FREITAS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(is), no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Após a manifestação das partes acerca do(s) laudo(s) médico-pericial(is), arbitro a título de honorários periciais o valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II, do Conselho da Justiça Federal. Expeça(m)-se a(s) solicitação(ões) de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo. No caso das

partes não apresentaram quesitos suplementares dou por encerrada a fase instrutória do feito. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

**0011057-83.2011.403.6119 - MARIA DA GLORIA PEREIRA DOS SANTOS LUCIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(is), no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Após a manifestação das partes acerca do(s) laudo(s) médico-pericial(is), arbitro a título de honorários periciais o valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II, do Conselho da Justiça Federal. Expeça(m)-se a(s) solicitação(ões) de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo. No caso das partes não apresentaram quesitos suplementares dou por encerrada a fase instrutória do feito. Intimem-se e cumpra-se.

**0012233-97.2011.403.6119 - ANGELA RODRIGUES DE LIMA(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(is), no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Após a manifestação das partes acerca do(s) laudo(s) médico-pericial(is), arbitro a título de honorários periciais o valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II, do Conselho da Justiça Federal. Expeça(m)-se a(s) solicitação(ões) de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo. No caso das partes não apresentaram quesitos suplementares dou por encerrada a fase instrutória do feito. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

**0000203-93.2012.403.6119 - ISMAEL RODRIGUES DOS SANTOS(SP257004 - LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS, às fls. 99/100. Publique-se. Cumpra-se.

**0001137-51.2012.403.6119 - MARIA SEBASTIANA DA CONCEICAO VANDERLEI(SP058771 - ROSA MARIA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal formulado pela parte autora às fls. 164/166, tendo em vista que a matéria debatida nos autos é de ordem técnica, de sorte a não demandar a produção de prova oral, nos termos do art. 400, II, do CPC. Cumpra-se a determinação de fl. 153, expedindo-se a requisição de pagamento de honorários periciais. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Publique-se.

**0002434-93.2012.403.6119 - ROSANGELA CRISTINA COELHO DE SOUZA(SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(is), no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Após a manifestação das partes acerca do(s) laudo(s) médico-pericial(is), arbitro a título de honorários periciais o valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II, do Conselho da Justiça Federal. Expeça(m)-se a(s) solicitação(ões) de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo. No caso das partes não apresentaram quesitos suplementares dou por encerrada a fase instrutória do feito. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

**0004071-79.2012.403.6119 - MARIA IRACEMA OLIVEIRA SANTANA(SP175311 - MARIA ROSELI NOGUEIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(is), no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Após a manifestação das partes acerca do(s) laudo(s) médico-pericial(is), arbitro a título de honorários periciais o valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II, do Conselho da Justiça Federal. Expeça(m)-se a(s) solicitação(ões) de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo. No caso das partes não apresentaram quesitos suplementares dou por encerrada a fase instrutória do feito. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

**0005632-41.2012.403.6119 - SONIA MARIA PERPETUO CASTANHEIRA(SP137684 - MARIA NEIDE BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias,

devido, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0006465-59.2012.403.6119** - IVANA GONZALEZ BERNARDINO(SP084572 - RICARDO VILARRASO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(is), no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. No mesmo prazo supra, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Após a manifestação das partes acerca do(s) laudo(s) médico-pericial(is), arbitro a título de honorários periciais o valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II, do Conselho da Justiça Federal. Expeça(m)-se a(s) solicitação(ões) de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo. No caso das partes não apresentarem quesitos suplementares dou por encerrada a fase instrutória do feito. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

**0006733-16.2012.403.6119** - AURINO RODRIGUES LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(is), no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Após a manifestação das partes acerca do(s) laudo(s) médico-pericial(is), arbitro a título de honorários periciais o valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II, do Conselho da Justiça Federal. Expeça(m)-se a(s) solicitação(ões) de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo. No caso das partes não apresentarem quesitos suplementares dou por encerrada a fase instrutória do feito. Intimem-se e cumpra-se.

**0008743-33.2012.403.6119** - JOSE CARLOS MAZZUCCA(SP273710 - SILVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0008827-34.2012.403.6119** - ANTONIA CESARIO FERREIRA MILOMENS X LUANA FERREIRA MILOMENS(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Afasto, por ora, a prevenção apontada à fl. 67, em face da ação nº 00002988-45.2009.4.03.6309 já ter sido sentenciada, conforme cópias juntadas à fl. 71, não caracterizando coisa julgada em decorrência da aparente diversidade nas causas de pedir das ações. Em se tratando de pedido de antecipação de tutela relacionado à revisão de benefício previdenciário, constata-se a ausência de periculum in mora, tendo em vista que a parte autora já está a receber o benefício, sendo seu pleito apenas o acréscimo de valor. O deferimento da medida em caráter liminar, ou seja, ao início do procedimento e sem contraditório, poderia representar risco ao INSS (periculum in mora reverso), que, em caso de improcedência da pretensão, teria dificuldades em se ressarcir dos valores pagos nos termos da liminar. Nessas condições, convém aguardar o curso normal do procedimento, assegurando-se o contraditório e a cognição plena e exauriente, para, então, se procedente a pretensão, deliberar-se sobre eventual antecipação em sede de sentença. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida. Registre-se. Publique-se. Cite-se o INSS. Cumpra-se.

**0010458-13.2012.403.6119** - GEVALDA DOS SANTOS NASCIMENTO(SP269535 - MARTA LUCIA LUCENA DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido pela parte autora, corroborado com a declaração de hipossuficiência acostada aos autos. Anote-se. A análise adequada da pretensão exige dilação probatória neste caso concreto, inclusive em prol do contraditório e da ampla defesa. Assim, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO a antecipação de tutela nesta oportunidade, salientando que poderá ser reapreciada quando da prolação de sentença. Indefiro também o pedido de expedição de ofício ao réu, tendo em vista a ausência de prova de que a parte autora esteja impossibilitada de obter essa documentação junto ao INSS ou que este tenha oferecido qualquer óbice a esse pleito, administrativamente. Outrossim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a autora traga aos autos a cópia do procedimento administrativo, porquanto lhe cabe a devida instrução da inicial. Apresente a patrona da autora, no prazo de 10 (dez) dias, declaração de autenticidade dos documentos que

acompanharam a exordial, sob pena de indeferimento. Outrossim, considerando o interesse do filho do de cujus no presente feito, emende a parte autora a inicial para inclusão como litisconsorte passivo necessário, procedendo sua citação, o menor DOUGLAS BOMFIM DOS SANTOS, brasileiro, RG n. 52.558.909-0, no prazo supra, sob pena de extinção, nos termos do art. 47, parágrafo único, do CPC. Cumpridas as exigências supra, ao SEDI para inclusão do menor no pólo passivo da ação. Após, cite-se o INSS e DOUGLAS BOMFIM DOS SANTOS, na pessoa de sua genitora, Sra. MARIA SANDRA BOMFIM, na Rua Três, n. 225 (antigo 22A), Jardim das Olivas, Guarulhos/SP, CEP: 07263-520, servindo o presente como MANDADO DE CITAÇÃO. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

**0010459-95.2012.403.6119 - RITA ALVES BARROSO(SP307460 - ZAQUEU DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Afasto a prevenção apontada à fl. 201 pela diversidade no objeto das ações. DEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, corroborado pela declaração de hipossuficiência de fl. 08. Anote-se. Com relação ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, muito embora a matéria de fundo reclame, basicamente, a análise da prova documental apresentada pela parte autora - circunstância que, em princípio, dispensa dilação probatória - não se pode perder de perspectiva, neste exame prefacial, que a Autarquia Previdenciária recusou, em sede administrativa, o reconhecimento, se não de todos, ao menos de alguns dos períodos de trabalho desejados pelo(a) demandante. Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa. Frise-se, por fim, que inexistem nos autos alegação de risco concreto e específico ao interesse jurídico perseguido pela parte autora, caracterizado por situação extraordinária e excepcional, que não a inescapável demora inerente à tramitação judicial. Por estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 10 dias, apresente cópia comprovante de endereço atualizado, sob pena de indeferimento da inicial. Atendida a determinação acima, CITE-SE o INSS para responder aos termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 e 188 do CPC. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

**0010535-22.2012.403.6119 - TECNIMED COM/ E IMP/ DE PRODUTOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA(SP168339 - ALEXANDRO RUDOLFO DE SOUZA GUIRÃO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS**

Autos nº 0010535-22.2012.403.6119 Vistos e examinados os autos. Considerando que a parte autora ajuizou, em 03/10/12, o mandado de segurança nº 0010183-64.2012.403.6119 perante a 2ª Vara Federal de Guarulhos, pretendendo a liberação de mercadorias trazidas do exterior, constantes da DI 12/152193-44, apreendidas pela DRFB, sob a alegação de que a autoridade aduaneira não concordou com a NCM 9021.10.20 indicada pela impetrante para o produto Twist Button - Botão para fixação Femoral, determinando sua alteração para NCM para 9021.10.10, e que restou julgado extinto sem resolução do mérito em 09/10/12, conforme extratos que ora se juntam, e versando a presente ação, ajuizada em 18/10/12 sobre a mesma causa de pedir e pedido, com fulcro no art. 253 e incisos, do Código de Processo Civil, remetam-se estes autos à 2ª Vara Federal de Guarulhos/SP. P.I.C.

**0010662-57.2012.403.6119 - LUCAS SERGIO DANTAS SANTOS(SP153060 - SUELI MARIA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

ACÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 0010662-57.2012.403.6119 Autora LUCAS SERGIO DANTAS SANTOS Réus: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: CÍVEL - CONTA POUPANÇA - SAQUE INDEVIDO Vistos e examinados os autos. Considerando que o pedido de antecipação dos efeitos da tutela final não consta da causa de pedir, tampouco do pedido da parte autora, não há o que decidir nesse tocante. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Servindo a presente decisão como ofício/carta de citação/mandado/carta precatória, oficie-se e cite-se a ré Caixa Econômica Federal - CEF (na pessoa do seu representante legal, com endereço à Av. Paulista, 1.842, Edifício Centenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP, CEP: 01310-200), para que apresente defesa no prazo legal, ADVERTINDO-SE de que não sendo contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora. P.R.I.C.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002122-54.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LEANDRO JOSE MANFORTE DIAS BARRETO**

Defiro a vista fora de cartório, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Cumpra-se.

**0004517-82.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSIANE LIMA DE ARAUJO

Fl. 44: Defiro o pedido formulado para a realização de penhora, preferencialmente aquela prevista no artigo 655-A do CPC, com sua redação dada pela Lei nº 11.382/06. Aguarde-se o prosseguimento da execução nos exatos termos. Cumpra-se. Após, publique-se e intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0010148-07.2012.403.6119** - INDUSTRIA MECANICA BRASPAR LTDA(SP098602 - DEBORA ROMANO E SP136532 - CYNTHIA VERRASTRO ROSA AVELANEDA ) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL

Vistos e examinados os autos. Recebo a conclusão. Defiro ingresso da União na demanda. Ao SEDI para sua inclusão no pólo passivo do feito. Fls. 241/259: à autoridade coatora (Procurador da Fazenda Nacional em Guarulhos/SP), para prestar informações complementares, no prazo de 05 dias, servindo a presete como ofício, mandado. Após, imediatamente conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0010654-80.2012.403.6119** - INDUSTRIAS TEXTEIS SUECO LTDA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

**MANDADO DE SEGURANÇA** - Autos nº 0010654-80.2012.403.6119 Impetrante: INDÚSTRIAS TÊXTEIS SUECO LTDA. Impetrados: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM

GUARULHOS/SP. JUÍZO: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP. Matéria: TRIBUTÁRIO - EXPEDIÇÃO DE CND. Vistos e examinados os autos, em DESPACHO Trata-se de mandado de segurança com pedido de medida liminar inaudita altera parte, impetrado por INDÚSTRIAS TÊXTEIS SUECO LTDA, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP, objetivando a suspensão da exigibilidade de crédito tributário e expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. Ao final, pediu a procedência do pedido, com a confirmação da liminar e a concessão definitiva da segurança. Alegou a parte impetrante que os créditos tributários objeto dos processos administrativos 16091.000.307/2009-15, 10280.721.234/2012-91, 10280.721.235/2012-35, 10280.721.236/2012-80, 10280.721.237/2012-24, 10875.722.597/2012.53, 16095.000.331/2006-71 encontram-se com exigibilidade suspensa. Inicial com os documentos de fls. 16/157. Às fls. 163/166, a parte impetrante informa que os processos administrativos 16095.000.331/2006-71, 16091.000.307/2009-15 e 10875.722.597/2012-53 deixaram de constar como pendências impeditivas da emissão de CND, emendando a inicial para informar que o pedido objeto desta lide restringe-se aos processos administrativos 10280.721.234/2012-91, 10280.721.235/2012-35, 10280.721.236/2012-80, 10280.721.237/2012-24. Autos conclusos para decisão (fl. 166). É o relatório. Decido. Primeiramente, afastar eventual prevenção desta ação com as constantes do quadro de prevenção de fls. 158/189, pela diversidade de objeto. Recebo a petição de fls. 163/164 como emenda à inicial. Não obstante o alegado na petição inicial, verifico que para se aferir o fumus boni iuris, mister se faz a oitiva da parte contrária. Portanto, para uma análise acurada do pedido de liminar e efetividade do princípio do contraditório e da ampla defesa, postergo sua análise para após a vinda de informações preliminares da autoridade coatora (Procurador da Fazenda Nacional em Guarulhos/SP), a fim de realizar um exame mais adequado da situação trazida a este Juízo, no prazo excepcional de 72 horas, sem prejuízo do oferecimento de informações complementares, se o caso, servindo a presente decisão como ofício/mandado/ carta precatória. Quanto ao periculum in mora, o risco de dano irreparável foi criado pela própria impetrante, vez que nos precisos termos de sua inicial afirmou que necessita de CND para obter uma linha de crédito especial, no valor de R\$ 5.000.000,00, aprovada perante o Banco Votorantim (fl. 156). Todavia, verifico que a impetrante procolou a proposta desse empréstimo em 09/10/12, aprovada em 17/10/12, ao passo que a presente ação foi ajuizada em 22/10/2012, ou seja, desde o dia 09/10/12 a impetrante já sabia da necessidade de obter referida CND, e devia ter tomado providências a tanto, uma vez ser de seu exclusivo interesse. Após, imediatamente conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009013-96.2008.403.6119 (2008.61.19.009013-3)** - SEBASTIAO ROSA DE ALMEIDA FILHO(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEBASTIAO ROSA DE ALMEIDA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o comunicado emitido pela Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da disponibilização das importâncias requisitadas para pagamentos das RPVs. Após, nada sendo requerido pela parte credora, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Publique-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000569-79.2005.403.6119 (2005.61.19.000569-4) - IND/ DE MAQUINAS PROFAMA LTDA(SP185856 - ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO E SP224493 - RAPHAEL CARLOS GUTIERRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ CARLOS DE DONO TAVARES) X UNIAO FEDERAL X IND/ DE MAQUINAS PROFAMA LTDA**

Defiro o pedido formulado pela União às fls. 190/191, pelo que determino a expedição de ofício à CEF - PAB Justiça Federal Guarulhos, para que proceda à transformação em pagamento da União, mediante guia DARF, utilizando-se do código de receita 2864, referente aos valores depositados às fls. 148 e 175. Cópia do presente servirá como ofício, devidamente instruído com cópias de fls. 148, 175 e 190/191. Com a resposta da CEF, abra-se vista à União. Publique-se. Cumpra-se. Intime-se.

**0007789-55.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BENEDITO SOARES DE OLIVEIRA(SP133527 - MAURO CESAR RAMOS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO SOARES DE OLIVEIRA**

Fl. 84: Defiro o pedido formulado para a realização de penhora, preferencialmente aquela prevista no artigo 655-A do CPC, com sua redação dada pela Lei nº 11.382/06. Aguarde-se o prosseguimento da execução nos exatos termos. Cumpra-se. Após, publique-se e intime-se.

**0000956-50.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDISON JORGE MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDISON JORGE MARQUES**  
19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, Av. Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Jd. Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000. 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PARTES: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X EDISON JORGE MARQUES Intime-se pessoalmente o executado EDISON JORGE MARQUES, inscrito no CPF/MF sob nº 944.209.478-53, residente e domiciliado na Rua dos Unidos, nº 29, Jd. Monte Alto, Guarulhos/SP, CEP: 07075-285, para que promova o pagamento da quantia correspondente a R\$ 17.438,30, atualizado até 01/02/2012, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a exeqüente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-B e J do Código de Processo Civil. Cópia do presente servirá como mandado de intimação, devidamente instruído com cópia de fls. 34/35 e 35 verso. Publique-se. Cumpra-se.

## **Expediente Nº 3857**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010693-48.2010.403.6119 - VAGNER DOS SANTOS MELLO - INCAPAZ X MARIA DE FATIMA LINO DOS SANTOS(SP224126 - CAMILA BENIGNO FLORES E SP232467 - DOUGLAS MOREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista a manifestação de fl. 100, redesigno a perícia médica para o dia 12 de dezembro de 2012, às 9h, que se realizará em uma das salas de perícias deste Fórum, localizado na Av. Salgado Filho, n. 2.050, Jd. Sta. Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pelo(a) perito(a) ora designado(a), contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo ser respondidos os quesitos do juízo e das partes. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, cabendo ao(a) advogado(a) da parte autora comunicá-la da data e finalidade especificadas na decisão de fls. 81/85. Intime-se o(a) perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei, servindo-se o presente de carta de intimação. A intimação do(a) perito(a) deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão, da decisão de fls. 81/85, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados nos autos. Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001334-40.2011.403.6119 - RAIMUNDO GONCALVES DOS SANTOS(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista os esclarecimentos prestados pelo Senhor Perito Judicial relativo à sua ausência no dia em que deveria ter realizado perícia na parte autora e considerando a disponibilidade de dia e horário indicados para suprir

a sua falta, mantenho a nomeação do referido profissional, Dr. Washington Del Vage, e determino seja realizada perícia no próximo dia 05/11/2012, às 17h20, devendo responder aos quesitos formulados por este Juízo às fls. 28/31, bem como aos quesitos das partes. Ressalto que o PATRONO DA PARTE AUTORA DEVERÁ COMUNICÁ-LA para comparecimento na perícia designada. Publique-se e intime-se, com urgência.

**0004002-81.2011.403.6119** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP257343 - DIEGO PAES MOREIRA) X COMIL COVER SAND IND/ E COM/ LTDA(SP121408 - HELIO CAVICCHIO)  
Considerando o termo de acordo extrajudicial apresentado nesta data pela parte autora às fls. 281/284, fica prejudicada a oitiva das testemunhas arroladas pelo INSS às fls. 263. Oficie-se o Juízo Federal da 16ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo para cancelamento da audiência designada para o dia 30/10/2012 na carta precatória n. 0016082-03.2012.403.6100 e sua devolução a esta 4ª Vara Federal de Guarulhos, independentemente de cumprimento. Outrossim, cancelo a perícia designada no presente feito. Comunique-se ao perito, por e-mail, sobre o aqui decidido. Cumpra-se, servindo o presente como OFÍCIO, devendo ser enviado preferencialmente por e-mail. Após, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**0001200-76.2012.403.6119** - JOCELI SILVA LIMA(SP301200 - TALITA TASSIA SILVA SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Tendo em vista os esclarecimentos prestados pelo Senhor Perito Judicial relativo à sua ausência no dia em que deveria ter realizado perícia na parte autora e considerando a disponibilidade de dia e horário indicados para suprir a sua falta, mantenho a nomeação do referido profissional, Dr. Washington Del Vage, e determino seja realizada perícia no próximo dia 05/11/2012, às 17h, devendo responder aos quesitos formulados por este Juízo às fls. 62/63, bem como aos quesitos das partes. Ressalto que o PATRONO DA PARTE AUTORA DEVERÁ COMUNICÁ-LA para comparecimento na perícia designada. Publique-se e intime-se, com urgência.

**0001241-43.2012.403.6119** - JOSIMAR BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Tendo em vista os esclarecimentos prestados pelo Senhor Perito Judicial relativo à sua ausência no dia em que deveria ter realizado perícia na parte autora e considerando a disponibilidade de dia e horário indicados para suprir a sua falta, mantenho a nomeação do referido profissional, Dr. Washington Del Vage, e determino seja realizada perícia no próximo dia 05/11/2012, às 17h40, devendo responder aos quesitos formulados por este Juízo às fls. 26/28, bem como aos quesitos das partes. Ressalto que o PATRONO DA PARTE AUTORA DEVERÁ COMUNICÁ-LA para comparecimento na perícia designada. Publique-se e intime-se, com urgência.

**0001840-79.2012.403.6119** - GENTIL BARBOSA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Tendo em vista os esclarecimentos prestados pelo Senhor Perito Judicial relativo à sua ausência no dia em que deveria ter realizado perícia na parte autora e considerando a disponibilidade de dia e horário indicados para suprir a sua falta, mantenho a nomeação do referido profissional, Dr. Washington Del Vage, e determino seja realizada perícia no próximo dia 05/11/2012, às 16h40, devendo responder aos quesitos formulados por este Juízo às fls. 40/41, bem como aos quesitos das partes. Ressalto que o PATRONO DA PARTE AUTORA DEVERÁ COMUNICÁ-LA para comparecimento na perícia designada. Publique-se e intime-se, com urgência.

**0002120-50.2012.403.6119** - JOSE DO CARMO DA CUNHA SILVA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Tendo em vista os esclarecimentos prestados pelo Senhor Perito Judicial relativo à sua ausência no dia em que deveria ter realizado perícia na parte autora e considerando a disponibilidade de dia e horário indicados para suprir a sua falta, mantenho a nomeação do referido profissional, Dr. Washington Del Vage, e determino seja realizada perícia no próximo dia 05/11/2012, às 18h, devendo responder aos quesitos formulados por este Juízo às fls. 31/33, bem como aos quesitos das partes. Ressalto que o PATRONO DA PARTE AUTORA DEVERÁ COMUNICÁ-LA para comparecimento na perícia designada. Publique-se e intime-se, com urgência.

**0002375-08.2012.403.6119** - LUZIA VAZ DA CRUZ REBEIRO(SP282737 - VANESSA ROSSELLI SILVAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Tendo em vista os esclarecimentos prestados pelo Senhor Perito Judicial relativo à sua ausência no dia em que deveria ter realizado perícia na parte autora e considerando a disponibilidade de dia e horário indicados para suprir a sua falta, mantenho a nomeação do referido profissional, Dr. Washington Del Vage, e determino seja realizada perícia no próximo dia 05/11/2012, às 16h20, devendo responder aos quesitos formulados por este Juízo às fls. 87/88, bem como aos quesitos das partes. Ressalto que o PATRONO DA PARTE AUTORA DEVERÁ

COMUNICÁ-LA para comparecimento na perícia designada. Publique-se e intime-se, com urgência.

### **Expediente Nº 3859**

#### **INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES**

**0009002-28.2012.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006432-69.2012.403.6119) MARIA JOSE LOPEZ DIEZ(SP154407 - ALEXANDRE CALISSI CERQUEIRA) X JUSTICA PUBLICA

Autos: 0009002-28.2012.4.03.6119 INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL Vistos em DECISÃO. A acusada MARIA JOSÉ LOPEZ DIEZ foi denunciada pela prática, em tese, da conduta tipificada no artigo 33, caput, c/c artigo 40, I, da ambos da Lei nº 11.343/2006, nos autos da ação penal nº 0006432-69.2012.403.6119. De acordo com a denúncia, no dia 27 de junho de 2012 a senhora DIEZ fora presa em flagrante, no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, quando tentou embarcar em voo da companhia aérea TAP, com destino a Lisboa/Portugal, transportando, para fins de comércio ou de entrega a consumo de terceiros, no exterior, 2.954g (dois mil novecentos e cinquenta e quatro gramas) de cocaína, peso líquido, substância entorpecente que determina dependência física e/ou psíquica, sem autorização legal ou regulamentar. Em 29 de agosto de 2012, concomitantemente à apresentação da defesa preliminar, a acusada requereu, mediante a distribuição em apartado destes autos, a instauração de incidente de insanidade mental. O pedido foi deferido por este Juízo (fls. 31/33), depois de ouvido o Ministério Público (fls. 30/30-verso). Foi nomeado perito, o doutor PAULO SÉRGIO CALVO, CRM 61.798, conforme mencionada decisão de fls. 31/33. A defesa apresentou os seus quesitos desde logo, no requerimento inicial, às fls. 10/11. O Ministério Público, por sua vez, apresentou quesitos às fls. 30/30-verso. A perícia foi realizada pelo médico nomeado, no dia 04 de outubro de 2012, que contou, ainda, com a assistência da intérprete do idioma espanhol, doutora SIGRID MARIA HANNES, conforme certidão de fl. 87-verso. Às fls. 88/91, foi carreado o laudo médico pericial, sendo, então, aberta vista às partes (fl. 92). O MPF e a Defesa deram-se por cientes da perícia (fls. 93 e 94). É o relatório. Decido. A presente decisão tem o condão de apenas e tão-somente HOMOLOGAR o laudo pericial médico de fls. 88/91, o qual será valorado nos autos da ação penal, quando da prolação de sentença. Assim sendo, HOMOLOGO o laudo pericial juntado às fls. 88/91 e determino que se traslade cópia dele para os autos principais. Arbitro os honorários do perito médico que atuou neste feito, doutor PAULO SÉRGIO CALVO, CRM 61.798 em R\$ 469,60 (Quatrocentos e Sessenta e Nove Reais e Sessenta Centavos), o que corresponde ao dobro do valor máximo vigente, tendo em vista a complexidade do procedimento e o grau de especialidade do perito. Arbitro os honorários da intérprete que prestou assistência durante a perícia, doutora SIGRID MARIA HANNES, em R\$ 176,10 (Cento e Setenta e Seis Reais e Dez Centavos), o que corresponde ao triplo do valor vigente, considerando o tempo de duração e a complexidade do ato. Expeçam-se as necessárias requisições de pagamento dos honorários dos respectivos profissionais. Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO, para comunicar à Corregedoria, em obediência ao parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução 558/2007-CJF. Dê-se ciência às partes.

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0006432-69.2012.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X MARIA JOSE LOPEZ DIEZ(SP154407 - ALEXANDRE CALISSI CERQUEIRA)

AUTOS Nº 0006432-69.2012.403.6119IPL Nº 0192/2012 - DPF/AIN/SPJP X MARIA JOSÉ LOPEZ DIEZ AUDIÊNCIA DIA 22 DE NOVEMBRO DE 2012, ÀS 14 HORAS APRESENTAÇÃO DA CUSTODIADA ÀS 13h30min, CONFORME ITEM 8 DA DECISÃO 01. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA, OFÍCIO E MANDADO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, segue abaixo a qualificação do(a) acusado(a):- MARIA JOSÉ LOPEZ DIEZ, espanhola, solteira, administradora, instrução segundo grau completo, nascida em 21.10.1961, filha de José Lopez Diez e de Leoptina Diez Ibanez, portadora do passaporte espanhol AA918518, atualmente presa e recolhida na Penitenciária Feminina da Capital em São Paulo-SP. 2. RELATÓRIO O Ministério Público ofereceu denúncia em face de MARIA JOSÉ LOPEZ DIEZ, presa em flagrante delito no dia 27 de junho de 2012, como incurso nas penas do artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I da Lei 11.343/06, requerendo a instauração do devido processo legal. A denunciada constituiu advogado nos autos (fl. 71) e apresentou alegações preliminares de defesa (fls. 82/88), por meio da qual sustenta, em síntese, a inimputabilidade ou semi-inimputabilidade da acusada. Requereu (i), em pedido apartado, a instauração de incidente de insanidade mental; (ii) que seja aplicado o artigo 400 do Código de Processo Penal, a fim de que a acusada venha a ser interrogada ao final da audiência de instrução e julgamento; (iii) que seja realizada perícia na integralidade da substância apreendida; (iv) que seja expedido ofício para a Penitenciária Feminina da Capital, requisitando informações e documentos. Arrolou as mesmas testemunhas da acusação. Foi deferida a instauração do incidente de insanidade mental, que tramitou nos autos n. 0009002-28.2012.4.03.6119. Naquele feito, houve a regular nomeação de perito, apresentação do laudo pericial, do qual as

partes tiveram ciência, sendo homologado por este Juízo. Desse modo, determino o prosseguimento deste feito, com o cumprimento das deliberações que seguem. Saliento que a valoração acerca do laudo pericial, bem como dos documentos apresentados pela defesa, será realizada somente no momento da sentença.

3. JUÍZO DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. Verifico que a denúncia preenche os requisitos estampados no art. 41 do Código de Processo Penal, pois dela consta a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, bem como a qualificação da acusada e a classificação do crime, estando ausentes as hipóteses de rejeição previstas no art. 395 do mesmo Código. Por outro lado, cumpre observar que há justa causa para a ação penal, porquanto a denúncia vem embasada em documentos que, em tese, constituem indícios de autoria e de materialidade, tais como auto de prisão em flagrante, auto de apresentação e apreensão e laudo preliminar de constatação. Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA formulada em face da acusada MARIA JOSÉ LOPEZ DIEZ pela suposta prática do delito capitulado no artigo 33 c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/06.

4. DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. Designo o dia 22 de novembro de 2012, às 14 horas, tendo em vista a pauta sobrecarregada deste Juízo, para realização da audiência de interrogatório, instrução, debates e julgamento, que será realizada neste Juízo. Providencie-se o necessário para a audiência, inclusive o agendamento de intérprete no idioma em que a acusada se expressa, se for o caso. O requerimento da defesa atinente à ordem do interrogatório será apreciado antes do início da audiência de instrução e julgamento. Será proferido ao início da audiência o juízo acerca de eventual absolvição sumária da acusada, nos termos do artigo 397 do CPP. Rejeitada a absolvição sumária e iniciada a audiência, alerto as partes que os memoriais serão colhidos ao final do ato, para o que deverão estar devidamente preparadas. Nessa ocasião, as partes poderão utilizar minutas das respectivas peças - em arquivos informatizados - para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias, em face da prova colhida em audiência.

5. DA PERÍCIA NA SUBSTÂNCIA APREENDIDA. Analisando a diligência requerida na defesa preliminar apresentada, entendo ser desnecessária a realização de perícia na integralidade da substância apreendida. De início, cabe ressaltar que se trata de diligência praticamente inexequível, quando considerada a enorme quantidade de cocaína que é apreendida diuturnamente pela Polícia Federal, no Brasil. O deferimento da medida, portanto, demandaria tempo, alongando em demasia o deslinde do processo, que conta com ré presa e exige, portanto, celeridade na sua conclusão. O mais importante, porém, é que se trata de diligência absolutamente desnecessária. Com efeito, o laudo resultante da perícia é prova suficiente acerca da natureza de toda a substância apreendida. Seria uma hipótese absolutamente contrária à razão considerar que apenas a pequena quantidade retirada aleatoriamente de todo o conteúdo do pó branco seria cocaína, tratando-se o restante de outra substância com natureza diversa da constatada pela perícia. Sendo assim, INDEFIRO a diligência requerida.

6. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP: Depreco a CITAÇÃO da acusada qualificada no preâmbulo desta decisão, para que apresente ou ratifique a defesa preliminar apresentada, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, bem como a sua INTIMAÇÃO para que compareça a este Juízo, situado na Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos, CEP: 07115-000, no dia e hora designados para a audiência de instrução e julgamento.

7. AO DIRETOR DO PRESÍDIO REQUISITO a apresentação da acusada qualificada no preâmbulo desta decisão, para comparecer a este Juízo no dia 22/11/2012, às 13h30min. A escolta da presa será realizada pela Polícia Federal, conforme item abaixo.

8. À SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA FEDERAL Providencie a escolta da acusada qualificada no intróito desta decisão para comparecer a este Juízo no dia 22/11/2012, às 13h30min, horário em que se iniciarão os atos preparatórios para a realização da audiência de instrução e julgamento, inclusive e especialmente, a entrevista reservada da ré com seu defensor, se necessário. Saliente-se que o respectivo presídio já está sendo comunicado acerca desta requisição, conforme item anterior.

9. À CENTRAL DE MANDADOS

9.1 Intimem-se as testemunhas a seguir qualificadas, na forma da lei, para comparecerem, impreterivelmente e sob pena de desobediência, à sala de audiências deste Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos/SP, situado na Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos, CEP: 07115-000, no dia e hora designados para a audiência de instrução e julgamento, a fim de participarem do ato designado, como testemunhas arroladas pela acusação e/ou pela defesa: - JULIO ATANASOV, agente de Polícia Federal, matrícula nº 1797, lotado e em exercício na DEAIN/SR/SP; - ANGÉLICA APARECIDA BUANANO, sexo feminino, solteira, filha de João Buanano e Clara Cafório Buanano, nascida aos 21/12/1956, instrução segundo grau completo, profissão Agente de Proteção da MP Express, documento de identidade n. 10121492-3/SSP/SP, CPF 692.317.708-10, celular (11) 8065-7037,, endereço comercial na MP Express - situada no Aeroporto Internacional de São Paulo, Cumbica, Guarulhos, SP, fone (11) 2445-4693.

9.2 Intime-se o Delegado de Polícia Federal no aeroporto internacional de Guarulhos a quem REQUISITO a apresentação do agente de Polícia Federal JÚLIO ATANASOV, no dia e hora mencionados no intróito desta decisão, em que será realizada audiência de interrogatório, instrução, debates e julgamento nos autos da ação criminal supramencionada e o mencionado agente será ouvido como testemunha.

10. Comunique-se ao SEDI para cadastramento na classe de ações criminais.

11. Em atendimento ao quanto requerido pela defesa, traslade-se para estes autos cópia da resposta encaminhada pela Penitenciária Feminina da Capital-SP à requisição expedida por este Juízo, constante às fls. 47/78 do apenso (0009002-28.2012.4.03.6119).

12. Ciência ao MPF.

13. Publique-se para ciência do advogado constituído pela acusada, inclusive para que compareça a este Juízo no dia

designado, às 13h30min, a fim de realizar a entrevista pessoal com a acusada antes da audiência, caso seja necessário.

#### **ACAO PENAL**

**0003537-19.2004.403.6119 (2004.61.19.003537-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X WELLINGTON WAGNER DOS SANTOS SOUSA(SP104458 - CLAUDIA ROCHA DE MATTOS E SP103625 - WELLINGTON WAGNER DOS SANTOS SOUZA)

Publique-se, intimando a defesa para que, querendo, se manifeste nos termos do artigo 402 do CPP, caso haja requerimentos de diligências a serem formulados, cuja necessidade decorra exclusivamente de fatos apurados no curso da instrução. Nada sendo requerido, abra-se vista às partes, sucessivamente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela acusação, para a apresentação de alegações finais. Após, conclusos para sentença.

**0007582-95.2006.403.6119 (2006.61.19.007582-2)** - JUSTICA PUBLICA X ALEXANDER AZUKE ONUIGBO(SP157708 - OLGA ALMADA COOKSEY) X VALERIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA(SP033033 - JOSE EDEMILSON NIGRO E SP143861 - LAURA GARCIA OQUILES) X MARA NEY SIQUEIRA(SP143861 - LAURA GARCIA OQUILES E SP033033 - JOSE EDEMILSON NIGRO) AUTOS Nº 0007582-95.2006.403.6119IPL Nº 76/2006 - SAI/NAPE/DENARCJP X ALEXANDER AZUKE ONUIGBO e outrasAUDIÊNCIA DIA 22 DE NOVEMBRO DE 2012, ÀS 16 HORASAPRESENTAÇÃO DO RÉU ÀS 15h30min, CONFORME ITEM 6 DA DECISÃO1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA, OFÍCIO E MANDADO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, segue abaixo todos os dados necessários.- ALEXANDER AZUBUIKE (ou Azuke) ONUIGBO, nigeriano, filho de John Onuigbo e Ifeoma Onuigbo, portador do passaporte n. AO869762, nascido aos 18/06/1970, atualmente preso e recolhido na Penitenciária Cabo PM Marcelo Pires, em Itaí/SP, sob matrícula n. 140.429-9.2. RELATÓRIOAo que consta dos autos, foram presos aos 22 de outubro de 2006, denunciados, processados e condenados nesta ação penal as pessoas nele identificadas como MARA NEY SIQUEIRA, VALÉRIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA e ALEXANDER AZUBUIKE ONUIGBO, todos como incurso em delitos previstos na Lei 11.343/2006, nos termos especificados e fundamentados na sentença de fls. 427/491, datada de 10/09/2007 e posteriormente corrigida, aos 24/10/2007 (fls. 537/538).Inconformados, os três sentenciados interpuseram recursos de apelação, que foram recebidos, contra-arrazoados pelo Ministério Público, sendo os autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região aos 19/12/2007, conforme termo de fl. 608.Os recursos dos acusados foram julgados pela Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, aos 25/10/2011, por meio do venerando acórdão de fls. 843/853, que, em seus termos, rejeitou as preliminares suscitadas, negou provimento às apelações e, de ofício, reduziu as penas dos acusados.Ocorre, entretanto, que aos 12/06/2012, a Egrégia Quinta Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar pedido formulado no habeas corpus n. 162.772/SP, concedeu parcialmente a ordem, para anular esta ação penal, desde o interrogatório judicial do paciente e demais atos processuais dele dependentes, mantidos os depoimentos das testemunhas. Tudo conforme venerado acórdão de fls. 947/957.Os autos físicos ainda permaneceram no E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, aguardando decisão do Colendo STJ no Recurso Especial interposto, que, por sua vez, foi julgado prejudicado - em razão da anterior concessão da ordem no habeas corpus - conforme respeitável decisão proferida aos 14/08/2012 - fls. 939/940.Por fim, aos 03/10/2012 foram remetidos a este Juízo, para que seja cumprida a determinação contida no referido writ. A serventia deste Juízo recebeu os autos nesta data (termos de fl. 944-verso). Vieram-me conclusos.Em breve síntese, é o relatório.2. DECIDOA decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do habeas corpus 162.772/SP anulou esta ação penal desde o interrogatório do acusado ALEXANDER AZUBUIKE ONUIGBO, inclusive, devendo este ser renovado, assim como os atos decisórios posteriores, dele decorrentes (notadamente, a sentença, intimação, eventual prazo para recurso, recebimento, acórdão). Todavia, os atos não decorrentes do interrogatório deste corréu, conforme expressa ressalva contida no decisum da Colenda Corte Superior, devem todos ser preservados.Pois bem.3. DA AUDIÊNCIA DE INTERROGATÓRIODesigno o dia 22 de novembro de 2012, às 16 horas, tendo em vista a pauta sobrecarregada, para a realização da audiência de interrogatório do acusado ALEXANDER AZUBUIKE ONUIGBO neste Juízo. Providencie a secretaria os preparativos devidos para a realização do ato, inclusive o prévio agendamento de intérprete do idioma no qual o réu se expressa, caso necessário.4. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA COMARCA DE ITAÍ/SPDepreco a INTIMAÇÃO do acusado qualificado no preâmbulo desta decisão, para que tome ciência de todo o conteúdo desta decisão e, especialmente, para que compareça a este Juízo, situado na Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos, CEP: 07115-000, no dia e hora designados para a audiência de interrogatório.5. AO DIRETOR DO PRESÍDIOREQUISITO o acusado qualificado no preâmbulo desta decisão para comparecer a este Juízo no dia 22/11/2012, às 15h30min. A escolta do preso será realizada pela Polícia Federal, conforme item abaixo.6. À SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA FEDERALProvidencie a ESCOLTA do acusado qualificado no intróito desta decisão para comparecer a este Juízo no dia 22/11/2012, às 15h30min, horário em que se iniciarão os atos preparatórios para a realização da

audiência de interrogatório, inclusive e especialmente, a entrevista reservada do réu com seu defensor, se necessário. Saliente-se que o respectivo presídio já está sendo comunicado acerca desta requisição, conforme item anterior. 7. AO EXCELENTÍSSIMO MINISTRO CELSO DE MELLO, MD. RELATOR DA MEDIDA CAUTELAR EM HABEAS CORPUS N. 114.517 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL Em atendimento à respeitável ordem proferida nos autos do habeas corpus em referência, serve esta decisão de OFÍCIO para prestar as devidas INFORMAÇÕES, em especial, nos termos do relatório de item 2, supra. Além disso, destaca-se, também, a designação de audiência para o próximo dia 22/11/2012, nos termos do item 3, supra, ocasião em que será dado cumprimento à determinação do Superior Tribunal de Justiça, com a realização de novo interrogatório do acusado, para o prosseguimento com os demais atos processuais necessários. A secretaria deste Juízo deverá instruir o expediente a ser encaminhado com as principais peças dos autos. 8. Ciência ao MPF. 9. Abra-se vista à DPU para ciência, especialmente, a fim de que compareça a este Juízo no dia designado, às 15h30min, a fim de realizar a entrevista pessoal com o acusado antes da audiência, caso seja necessário. 10. Publique-se para ciência dos advogados constituídos pelas corrés, doutor JOSÉ EDEMILSON NIGRO e doutora LAURA GARCIA OQUILES (conforme procuração de fl. 218), a fim de que compareçam ao ato no interesse de suas constituíntes.

## 5ª VARA DE GUARULHOS

**Drª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal**

**Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS**

**Juiz Federal Substituto**

**LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2641**

### **ACAO PENAL**

**0011140-36.2010.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004114-21.2009.403.6119 (2009.61.19.004114-0)) JUSTICA PUBLICA X SONIA MARIA(SP032302 - ANTONIO BENEDITO BARBOSA E SP099667 - GUILHERME RIBEIRO FARIA)

DELIBERADO EM AUDIÊNCIA (26.09.2012): 1) Consoante resposta ao ofício nº 1629/2012, da Secretaria de Administração Penitenciária (fls. 343/346), no qual foi informado que a testemunha Angelica Ngangula encontra-se evadida do CPP do Butantã desde 09/05/2011, em virtude de saída de indulto do Dia das Mães, dou por prejudicada a oitiva requerida. 2) Defiro o pedido de prazo formulado, assim dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para apresentação de alegações finais. 3) Após, intime-se a defesa para que apresente as suas alegações finais. 4) Saem os presentes intimados.

**0004290-92.2012.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X ZULMIRA MENDES MONTEIRO(SP183386 - FRANCISCA ALVES PRADO)

Fls. 182/186: trata-se de pedido de aplicação de medida cautelar substitutiva da prisão preventiva, formulada pela acusada ZULMIRA MENDES MONTEIRO. Afirmo, em síntese, que a prisão preventiva é medida extrema, sendo cabível no caso a adoção da medida prevista no artigo 319, inciso I, do CPP. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 188/190, opinando pelo indeferimento do pedido. Breve relatório. Decido. A acusada foi presa em flagrante delito no dia 14 de maio de 2012 e, conforme decisão de fls. 44/45, a prisão em flagrante foi convertida em preventiva, nos termos da Lei 12.403/2011. Em que pesem as alegações da acusada, não verifico a possibilidade de aplicação das medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal. In casu, a acusada foi surpreendida trazendo consigo 1.492g, peso líquido, de cocaína, conforme laudo preliminar de constatação de fls. 13/16. A quantidade da droga apreendida em poder da acusada, em tese, é um forte indício de que ela integra organização criminosa, razão pela qual o cárcere deve ser mantido para garantia da instrução processual e aplicação da lei penal. Por outro lado, não veio aos autos prova de bons antecedentes e tampouco há comprovação a respeito de residência fixa e do exercício de atividade lícita pela acusada. A par disso, dada a gravidade do delito, não podem ser aplicadas ao caso as medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, a teor do que dispõe o artigo 282, inciso II, do mesmo diploma. Por todo o exposto, torna-se necessária a manutenção da prisão da acusada por conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal. Assim, INDEFIRO o pedido formulado às fls. 182/186. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

## 6ª VARA DE GUARULHOS

**DRª. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER**

**Juíza Federal**

**DR. TIAGO BOLOGNA DIAS**

**Juiz Federal Substituto.**

**Bel. Cleber José Guimarães.**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 4473**

### **RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0009555-75.2012.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004146-21.2012.403.6119) MILTON RODRIGUES DE OLIVEIRA(MS015361 - PAULO ROBERTO PEREIRA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, Fl.10: Defiro o requerimento do MPF. Informe o autor, no prazo de 10 dias, a que título o bem apreendido se encontrava na posse dos denunciados. Int.

### **INQUERITO POLICIAL**

**0004146-21.2012.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X REGINALDO FERREIRA DA SILVA(MS015361 - PAULO ROBERTO PEREIRA) X HENRIQUE PINHEIRO LOURENCO(SP141030 - JOSE BAETA NEVES FILHO)

Vistos, 1) Recebo a petição de fl.298 como corrigenda da peça acusatória no que se refere ao rol de testemunhas, dada a evidência do erro material ali exarado. Destarte, considerando que a defesa do corréu REGINALDO FERREIRA DA SILVA, incidiu no mesmo erro, dou por corrigido também o rol ofertado pelo acusado, para tornar comum a oitiva da testemunha MARCO AURELIO LEITE DOS SANTOS, e não Henrique Pinheiro Lourenço, como constaram dos rois. 2) Cumpra-se o despacho de fl.296, no que se refere as expedições necessárias a realização da audiência, observado que a defesa do réu HENRIQUE já se manifestou pela substituição dos testemunhos, juntando declarações nos autos (fls.312/315). Cientifique-se o MPF.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

### 1ª VARA DE JAÚ

**Dr. RODRIGO ZACHARIAS**

**Juiz Federal Titular**

**Dr. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO**

**Juiz Federal Substituto**

**Expediente Nº 8089**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001002-79.2011.403.6117** - ELAINE CRISTINA DA SILVA CARA - INCAPAZ X JOSE PEDRO DE CARA(SP241505 - ALEXANDRE ROGERIO FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

SENTENÇA (tipo C) Trata-se de ação de conhecimento condenatória, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que ELAINE CRISTINA DA SILVA CARA - INCAPAZ, representada por seu pai, José Pedro de Cara, visa à condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ao pagamento do benefício de prestação continuada. A inicial veio instruída com documentos. O pedido foi julgado improcedente o pedido, com base no artigo 285-A do CPC (f. 47/48). Recurso de apelação às f. 52/56. Contrarrazões às f. 59/61. Manifestação do MPF às f. 66/69. Pelo E. TRF da 3ª Região, foi decretada a nulidade

da sentença (f. 71/73). Citado, o INSS apresentou contestação, alegando que a autora não preenche os requisitos legais para o recebimento do benefício. Juntou documentos. A parte autora especificou as provas que pretende produzir às f. 92/95 e apresentou réplica às f. 96/99. Quesitos do MPF às f. 104/105. À f. 106, foram deferidos a prova pericial, a realização do estudo social e designada audiência. Foi requerida a extinção do processo, em razão do falecimento da autora (f. 107). É o relatório. A autora faleceu e não houve habilitação de sucessores. À evidência falta pressuposto processual a esta ação, pois com o óbito não houve a habilitação de sucessores da falecida. Ainda que tivesse havido a habilitação, o benefício assistencial, de caráter personalíssimo, visa, exclusivamente, a satisfazer as necessidades de sobrevivência da própria pessoa deficiente, que não pode ser suprida pela sua família, garantindo-lhe o mínimo existencial, não tendo o condão de ensejar a formação de patrimônio ou de reserva pecuniária. O artigo 23 do Decreto n.º 6.214, de 26 de Setembro de 2007, que regulamenta o benefício de prestação continuada da assistência social devido à pessoa com deficiência e ao idoso de que trata a Lei no 8.742, de 7 de dezembro de 1993, dispõe que o Benefício de Prestação Continuada é intransferível, não gerando direito à pensão por morte aos herdeiros ou sucessores. (grifo nosso). Isso porque as verbas pagas a título de benefício assistencial de prestação continuada possuem caráter personalíssimo sendo, pois, intransmissíveis, aplicando-se o disposto no artigo 267, inciso IX, do CPC. Em razão de ausência de pressuposto processual e tendo havido requerimento à f. 48, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, incisos IV e IX, do Código de Processo Civil. Em razão de fato superveniente, não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Feito isento de custas processuais por ter litigado sob os auspícios da justiça gratuita. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0002010-91.2011.403.6117 - JOAO MARCOS DO PRADO(SP184324 - EDSON TOMAZELLI) X FAZENDA NACIONAL**

Sentença (tipo B) Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, proposta por JOÃO MARCOS DO PRADO, devidamente qualificado, em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando, síntese, a condenação da ré ao pagamento das diferenças do imposto de renda cobrado a maior na reclamação trabalhista, incidente diretamente sobre os juros de mora, bem como, indiretamente, pela majoração da base de cálculo frente ao não abatimento do valor pago referente à despesa com a ação judicial (honorários advocatícios e periciais). Sustenta que os juros de mora incidentes sobre o cálculo dos valores apurados na reclamatória trabalhista não estão sujeitos à incidência do imposto de renda. Aponta que as reiteradas decisões do STJ são no sentido de que para os rendimentos recebidos acumuladamente o imposto deve incidir levando-se em conta as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos (regime de competência). Finalmente, o valor pago ao advogado configura despesa efetivamente desembolsada para a percepção desses rendimentos, a teor do artigo 12 da Lei 7.713/88, de forma que deverá ser abatido do rendimento bruto para fins de apuração da base tributável. Acrescenta que, quando da apuração do imposto devido, abateu da base de cálculo os honorários desembolsados. Juntou documentos. Citada, a Fazenda Nacional apresentou contestação (f. 42/56). Sobreveio réplica às f. 61/70. À f. 73, o julgamento foi convertido em diligência para juntada de documentos, os quais foram acostados às f. 75/85 e 87/116. Manifestou-se a ré à f. 117. É o relatório. Rejeito a preliminar de ausência de documentos, pois todos os necessários à apreciação do pedido estão acostados aos autos. Julgo antecipadamente a lide, na forma do artigo 330, I, do CPC, por se tratar de matéria a ser provada documentalente. A questão central da presente demanda cinge-se em definir a forma de incidência do Imposto de Renda, no caso de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente, em razão de provimento judicial. O imposto de renda tem matriz no art. 153, III, da Constituição da República, incidindo não apenas sobre renda, mas também sobre proventos de qualquer natureza. O art. 43 do Código Tributário Nacional a ele também se refere, nos seguintes termos: O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Tal imposto foi instituído pela Lei n. 7.713/88, lei que também traz, desta vez mais especificamente, a hipótese de incidência do imposto, com a seguinte dicção: Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei. 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do Capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados. Discute-se se o tributo incide pelo regime de caixa ou pelo regime de competência. A interpretação dada pela Fazenda Nacional é no sentido de que o fato gerador do imposto de renda, nesses casos, se aperfeiçoa na data em que se realizou o pagamento do todo, pois, somente a partir deste momento, é que estarão conjugados os dois requisitos para incidência do tributo, vale dizer, disponibilidade econômica e acréscimo patrimonial. Reconhecer que o autor teria direito a recolher o IR pelo regime de competência acarretaria desigualdade, por desconsiderar o art. 12 da Lei 7.713/88 - que prevê o regime de caixa: Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. Assim, para efeito

de tributação pelo imposto de renda, seria irrelevante que o valor recebido originasse de ação judicial ou não. Tampouco importaria que tenham sido recebidos acumuladamente. O Fisco não teria nenhuma responsabilidade quanto ao atraso no pagamento dos valores ao autor. Ocorre que o Poder Judiciário entendeu diversamente, tendo sido pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que, no caso de rendimentos pagos acumuladamente, devem ser observados para a incidência de imposto de renda os valores mensais e não o montante global auferido: **TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS E ASSISTENCIAIS. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE POR PRECATÓRIO. VALOR MENSAL ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO.** O pagamento decorrente de ato ilegal da Administração não constitui fato gerador de tributo. O imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pela Administração, quando a diferença do benefício determinado na sentença condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do imposto de renda. Recurso especial desprovido. (REsp 505081/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/04/2004, DJ 31/05/2004 p. 185) **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ATRASADO. JUROS MORATÓRIOS INDENIZATÓRIOS. NÃO-INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, CPC. OMISSÃO QUANTO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 356 DO STF.** O STF, no RE 219.934/SP, prestigiando a Súmula 356 daquela Corte, sedimentou posicionamento no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional pela simples interposição dos embargos declaratórios. Adoção pela Suprema Corte do prequestionamento ficto. O STJ, diferentemente, entende que o requisito do prequestionamento é satisfeito quando o Tribunal a quo emite juízo de valor a respeito da tese defendida no especial. Não há interesse jurídico em interpor recurso especial fundado em violação ao art. 535 do CPC, visando anular acórdão proferido pelo Tribunal de origem, por omissão em torno de matéria constitucional. No caso de rendimentos pagos acumuladamente, devem ser observados para a incidência de imposto de renda, os valores mensais e não o montante global auferido. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória. Nessa condição, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ. 5. Recurso especial não provido. (REsp 1075700/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/11/2008, DJe 17/12/2008) **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO JUDICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE.** No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. O art. 12 da Lei 7.713/88 disciplina o momento da incidência e não o modo de calcular o imposto. Agravo regimental não-provido. (AgRg no REsp 641.531/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/10/2008, DJe 21/11/2008) **TRIBUTÁRIO. REVISÃO JUDICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE.** No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, nos termos previstos no art. 521 do RIR (Decreto 85.450/80). A aparente antinomia desse dispositivo com o art. 12 da Lei 7.713/88 se resolve pela seguinte exegese: este último disciplina o momento da incidência; o outro, o modo de calcular o imposto. Precedentes: REsp 617081/PR, 1ª T, Min. Luiz Fux, DJ 29.05.2006 e Resp 719.774/SC, 1ª T, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.04.2005. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 901.945/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/08/2007, DJ 16/08/2007 p. 300) Registre-se, ainda, o mesmo entendimento sufragado nos Resp nº 1.088.739 - SP, DJ de 15/12/2008; Resp nº 1.076.281-RS, DJ de 11.12.2008; AG400161579/RS, TRF 4ª Região, Rel. Des. Marciane Bonazini, DJ de 27.02.2008; AMS 289386/SP, TRF 3ª Região, Rel. Juiz Carlos Murta, DJ de 09.01.2008. Ainda, o egrégio Superior Tribunal de Justiça julgou recurso representativo de controvérsia regido pelo art. 543-C do Código de Processo Civil, para os casos de revisão de benefício previdenciário, nos termos que se vem de expor: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA.** O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008. Ademais, o próprio STF negou repercussão geral a recurso interposto sobre a matéria, afirmando que: a questão está restrita à ocorrência de fatos excepcionais e está limitada ao interesse de um pequeno grupo do universo de contribuintes do Imposto de Renda de Pessoa Física (Repercussão Geral em Recurso Extraordinário 592.211-1/RJ - julgado em 06/11/2008). É verdade que tal decisão foi reconsiderada no julgamento das questões de ordem nos REs nºs 614.232 e 614.406, diante da declaração de inconstitucionalidade do art. 12 da Lei nº 7.713/88 pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, na Arguição de Inconstitucionalidade nº 2002.72.05.000434-0 (TRF 4ª Região, Corte Especial, Rel. Des. Federal Álvaro Eduardo Junqueira, j.

22.10.2009, D.E. 30.10.2009), mas como ainda não houve pronunciamento sobre o mérito nestes recursos, a posição da jurisprudência mais elevada continua sendo a de que o fato gerador é verificado sob o regime de caixa, porém o montante devido é verificado sob o regime de competência. JUROS DE MORA Também decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça que sobre os juros moratórios não incide imposto de renda: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ATRASADO. JUROS MORATÓRIOS INDENIZATÓRIOS. NÃO-INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, CPC. OMISSÃO QUANTO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 356 DO STF. (...) No caso de rendimentos pagos acumuladamente, devem ser observados para a incidência de imposto de renda, os valores mensais e não o montante global auferido. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória. Nessa condição, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ. Recurso especial não provido. (RESP 200801581750, Rel. Eliana Calmon, Segunda Turma, STJ, DJE 17/12/2008) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535, II, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE DEBATE DE TESES RECURSAIS. SÚMULA 211/STJ. RENDIMENTOS DECORRENTES DE JUROS EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. IMPOSTO SOBRE A RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. (...) Não incide imposto de renda sobre rendimentos derivados de juros em reclamação trabalhista porque possuem nítido caráter indenizatório pela não disponibilidade do credor do quantum debeatur, bem como por não representarem proventos de qualquer natureza não refletem acréscimo patrimonial, consoante exige o disposto do art. 43 do CTN. Precedentes. Recurso especial não provido. (RESP 200900345089, Rel. Castro Meira, STJ, Segunda Turma, DJE 02/06/2010) A matéria já foi pacificada em recurso especial sujeito ao regime dos recursos repetitivos, previsto no art. 543 - C do Código de Processo Civil e regulamentado pela Resolução nº 08/08 do STJ. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. - Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais em decorrência de sua natureza e função indenizatória ampla. Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.227.133 - RS, Relator : Ministro Teori Albino Zavascki, R.P/Acórdão : Ministro Cesar Asfor Rocha, 1ª Seção, j. 28/09/2011, DJe 18/10/2011) Verifica-se da leitura das decisões acima transcritas a firme posição do STJ, contrária ao entendimento da Fazenda Nacional acerca da matéria. Isso dito, analisando as circunstâncias do caso concreto: verifico que o autor comprovou o recolhimento do imposto de renda no valor de R\$ 14.366,56, no dia 17/09/2008 (f. 23/24); ii) verifico que autor comprovou a natureza dos rendimentos (rendimentos recebidos acumuladamente provenientes de reclamatória trabalhista e juros de mora dele decorrentes) (f. 21 e 30); iii) verifico que o próprio autor comprovou - mesmo considerando-se o regime de competência - que recebia rendimentos que estariam acima da faixa de isenção, conforme declarações acostadas às f. 88/116; iv) verifico, portanto, que, mesmo considerando-se o regime de competência, o autor estaria a ser taxado por outra alíquota, embora não esteja isento; v) verifico que sobre o montante total recebido incidiu imposto de renda, o que inclui o quanto recebido a título de juros de mora (R\$ 14.366,56 - f. 26), que, porém, não se sujeita ao tributo, devendo ser restituído o imposto incidente sobre essa verba. vi) verifico que, quanto ao valor pago pelos serviços advocatícios, ao declarar na DAA/2009 o valor recebido da ação judicial (R\$ 71.105,63, f. 26), o autor já descontou aquilo que entregou a seus advogados (R\$ 12.816,81, f. 28) e declarou no campo próprio Pagamentos e Doações Efetuados (f. 28), de maneira que, com o ajuste anual, não se pode dizer que tais valores fizeram parte da base de cálculo do imposto apurado. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil para condenar a União a: calcular o imposto de renda devido nos moldes do Anexo I da IN/RFB nº 1.127/2011, descontando-se da base de cálculo, aquilo que foi recebido a título de juros de mora; restituir o imposto pago a maior; Calculada a restituição devida, incidirão juros e correção monetária, nos termos do disposto na Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Diante da sucumbência da ré, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais). A União é isenta de custas. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. P. R. I.

**0002318-30.2011.403.6117 - PERIM & PERIM TRANSPORTES LTDA(SP213314 - RUBENS CONTADOR NETO) X FAZENDA NACIONAL**

**S E N T E N Ç A** Trata-se de ação anulatória de decisão administrativa proposta por PERIM & PERIM TRANSPORTES LTDA, em face da FAZENDA NACIONAL. Sustenta ser prestadora de serviços à Usina da Barra Açúcar e Alcool S/A, consistentes no transporte de cana-de-açúcar, fornecimento de equipamentos agrícolas e locação de mão de obra. Aduz que a empresa contratante (Usina da Barra Açúcar e Alcool S/A) retinha o percentual de 11%, relativo à mão de obra, nos termos do art. 31 da Lei 8.212/91. Entretanto, a autora já efetuava o pagamento da contribuição destinada à Seguridade Social sobre a folha de pagamento dos segurados vinculados à empresa, o que gerava um pagamento de tributo maior do que o devido. Em razão disso, ingressou com pedido administrativo de restituição de tributos, que foi indeferido sob a alegação de que a autora, em verdade, apenas

cedia a mão de obra, eis que não tinha em seu ativo as máquinas necessárias à prestação dos demais serviços, razão pela qual a empresa não faria jus à inclusão no SIMPLES, devendo pagar alíquotas maiores. Diante disso, a restituição de tributos foi indeferida. Requer, pois, a anulação da decisão administrativa consubstanciada no Ato Declaratório n.º 40, de 26 de junho de 2009, que determinou a sua exclusão do SIMPLES com efeitos retroativos desde 01/06/2005. Juntou documentos às f. 14/167. À f. 170, foi facultada a regularização da representação processual, levada a efeito às f. 172/173. A União foi citada e apresentou contestação às f. 175/180. Não foram requeridas provas (f. 183 e 184). É o relato do necessário. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, eis que a matéria é de direito, sendo que os documentos juntados aos autos já permitem a prolação da sentença. O que se controverte na lide é a decisão administrativa consubstanciada no Ato Declaratório n.º 40, de 26 de junho de 2009, que determinou a exclusão da autora do SIMPLES com efeitos retroativos desde 01/06/2005. No caso em apreço, a Administração considerou que a autora, por não ser detentora das máquinas e dos equipamentos necessários, seria apenas cedente de mão de obra, o que a impediria de ser optante pelo SIMPLES, nos termos do art. 9º, inc. XII, al. f, da Lei 9.317/96. Confira-se a respeito os trechos principais das decisões discutidas (todas com os mesmos fundamentos) - sublinhados nossos: 16. Obviamente, a requerente, não possuindo meios próprios (máquinas e equipamentos e veículos) necessários ao cultivo da cana-de-açúcar e ao transporte, conforme dados contábeis já mencionados, nem sendo locatária de bens dessa natureza, os termos pactuados no contrato, não poderiam ser cumpridos. Assim, fica evidente que os meios mecânicos eram de propriedade da empresa contratante. 17. Portanto, no exame dos autos, verifica-se um conjunto de indícios que demonstram, por um simples exercício de raciocínio, não se tratar de serviços mecanizados, salvo se os equipamentos pertencerem à contratante. Por outro lado, em caso de os equipamentos pertencerem à contratante, não há que se falar em percentual de 21% ou 25% para aferição da mão-de-obra. 18. Nesse sentido, conclui-se que, em sendo os serviços prestados por meios mecânicos, com máquinas e equipamentos e veículos da contratante, forçosamente fica caracterizada a cessão de mão-de-obra, modalidade impeditiva para empresas optantes pelo SIMPLES, como in casu, conforme lei 9.317/96, art. 9º e IN SRF 608/06, Art. 20, XI. (vide f. 27, itens 16, 17 e 18). Em suma, de acordo com a Administração, com base na análise contábil de balanços patrimoniais, a autora não tinha os equipamentos e máquinas necessários, razão pela qual estes deveriam ser da empresa contratante de serviços. Assim, a autora seria mera cedente de mão de obra, o que a impediria de ser optante do SIMPLES, conforme a norma anteriormente mencionada. Ocorre que a autora defende que tem todos os equipamentos e máquinas necessários à realização do serviço de empreitada, em razão de contrato de comodato. O real proprietário das máquinas e equipamentos seria o senhor Ricardo Antonio Perim, genitor do sócio da autora, Márcio José Perim (f. 71). Para comprovar o alegado, a autora juntou os seguintes documentos: instrumento particular de contrato de prestação de serviços (f. 81/86); notas fiscais de serviços (f. 96/100, 127/132); declaração de imposto de renda dos exercícios de 2006, 2007, em nome de Ricardo Antônio Perim, genitor do sócio da autora, Márcio José Perim, que comprova ser proprietário das máquinas e equipamentos (f. 106/113, 119/126). A demonstração de que tais bens foram utilizados na prestação de serviços, está feita pelo contrato realizado entre a autora e a Usina da Barra S/A - Açúcar e Alcool e as respectivas notas fiscais. Afinal, examinando os fundamentos da Administração, tais documentos foram desconsiderados pelo mero raciocínio indutivo baseado em análise de balanços patrimoniais que não indicavam a propriedade nem a locação das máquinas e equipamentos. Com base nisso, a Administração considerou evidente que os bens pertenceriam, em verdade, à usina contratante. Só que isto tudo representa uma mera ilação da Administração. Como os bens não pertenciam à autora, pertenceriam à contratante. Veja-se, novamente, o fundamento da Administração: 16. Obviamente, a requerente, não possuindo meios próprios (máquinas e equipamentos e veículos) necessários ao cultivo da cana-de-açúcar e ao transporte, conforme dados contábeis já mencionados, nem sendo locatária de bens dessa natureza, os termos pactuados no contrato, não poderiam ser cumpridos. Assim, fica evidente que os meios mecânicos eram de propriedade da empresa contratante. A Administração foi longe demais na sua capacidade de presunção. Como os balanços patrimoniais não indicavam a autora como proprietária ou locatária dos aludidos bens, estes seriam de propriedade da contratante. Curioso que não consta que a Administração tenha feito a mesma análise dos balanços patrimoniais da usina contratante para verificar se os bens realmente lhe pertenceriam. Presunção, em verdade, não houve. A Administração utilizou-se apenas de um indício para considerar a autora como mera cedente de mão de obra, chegando até a determinar tributo devido. Na doutrina especializada, verifica-se que um indício não pode ser causa para a instituição de exação tributária: Os indícios possuem valor probatório inferior às presunções, não podendo, portanto, ser utilizados individualmente. São sinais que devem ser fundamentados por provas outras coligidas pelo Fisco. São equivalentes a um começo de prova insuficiente para a instituição de qualquer exação. (Iso Chaitz Scherkerkewitz, Presunções e ficções no direito tributário e no direito penal tributário. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p. 49) No caso em apreço, a Administração utilizou-se de um mero indício a fim de negar o direito de restituição e, ainda, estabelecer quantia devida a título de tributo. O indício em questão foi o simples fato de que os bens necessários à prestação de serviço não constavam no balanço patrimonial da autora. Com base nisso e somente por isso, desconsiderou todos os documentos e nem se deu ao trabalho de constatar efetivamente se tais bens pertenceriam à contratante dos serviços. Os documentos apresentados pela autora no presente feito demonstram que a propriedade dos equipamentos, máquinas e tratores é do pai dos sócios da autora. A hipótese do

comodato é suficientemente demonstrada pelo fato de a autora ter prestado os serviços gerais de lavoura à usina contratante. Quanto à incompatibilidade das receitas auferidas, recorde-se que tal conclusão da Administração deveu-se à premissa por ela aceita de que a autora se enquadraria como mera cedente de mão de obra. A autora, portanto, cumpriu a contento o ônus da prova, comprovando o desacerto da decisão administrativa que a excluiu do SIMPLES. Deve, pois, ser anulada a decisão administrativa consubstanciada no Ato Declaratório n.º 40, de 26 de junho de 2009, que determinou a sua exclusão do SIMPLES com efeitos retroativos desde 01/06/2005. Embora tenha a autora mencionado, na causa de pedir, Do pedido de restituição (f. 05), não comprovou o pagamento nos autos, nem o requereu dentre os pedidos formulados às f. 12/13. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução de mérito (art. 269, I, do Código de Processo Civil), para anular anulada a decisão administrativa consubstanciada no Ato Declaratório n.º 40, de 26 de junho de 2009, que determinou a sua exclusão do SIMPLES com efeitos retroativos desde 01/06/2005. Condeno, a União ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, consoante apreciação equitativa, em dez por cento sobre o valor da causa, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC e ao reembolso das custas processuais antecipadas pela parte autora. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, I, do CPC. Publique-se, registre-se, intime-se.

**0002405-83.2011.403.6117 - ELISABETE APARECIDA ROSA LOPES(SP290644 - MICHELLE FERNANDA TOTINA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)**

**SENTENÇA (TIPO A)** Vistos. Cuida-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por ELISABETE APARECIDA ROSA LOPES, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, cessado em 06/09/2011, ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Juntou documentos (f. 10/25). Foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e deferidas a realização de prova pericial e a gratuidade judiciária à f. 28. Citado, o INSS apresentou contestação (f. 31/34), requerendo a improcedência do pedido, sob os argumentos que a autora não comprovou estar incapacitada para o trabalho e que se encontra trabalhando e contribuindo com o INSS, junto à APAE de Jaú/SP, desde 21/11/2011. Juntou documentos (f. 36/41) Sobreveio réplica às f. 43/45. Em face das certidões de f. 50 e 51v, foi oportunizado à parte autora esclarecer as razões de seu não comparecimento à perícia médica, sob pena de renúncia à sua produção. A autora ficou-se inerte, conforme certificado à f. 50. Manifestou-se o INSS à f. 52. É o relatório. A aposentadoria por invalidez, segundo a dicção do art. 42 da Lei n. 8.213/91, é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Já, o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisian Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafé, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o trabalho. No caso em apreço, não houve a realização de perícia médica, em face do não comparecimento injustificado da parte autora. Logo, não produziu provas a demonstrar a sua incapacidade laborativa. Além disso, a alegação do INSS de que a autora está trabalhando e contribuindo ao INSS, junto à APAE de Jaú, desde 21/11/2011, não foi refutada pela parte autora, permitindo presumir que a decisão administrativa que indeferiu a prorrogação do benefício por incapacidade está em conformidade com o estado de saúde da autora. Pois bem, é cediço que, nos termos do artigo 333, I, do CPC, cabe à Autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito. Por sua vez, ao Réu incumbe provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito daquele (artigo 333, II). Nos precisos dizeres do mestre processualista Cândido Rangel Dinamarco, in Instituições de Direito Processual Civil, vol. III, Ed. Malheiros, 5ª edição, 2005, p. 71, ônus da prova é o encargo, atribuído pela lei a cada uma das partes, de demonstrar a ocorrência dos fatos de seu próprio interesse para as decisões a serem proferidas no processo. E mais: O manuseio da técnica consistente em impor ônus às partes, muito intenso no processo civil dispositivo, produz o efeito de motivá-las a participar ativamente do contraditório processual, porque sabem quais conseqüências a sua desídia ou as suas omissões poderiam importar. O onus probandi insere-se nesse contexto de motivações, levando cada um dos litigantes a participar da instrução probatória, segundo seu próprio interesse e com vista à defesa de suas pretensões através do processo. Portanto, embora haja instruído a inicial com vários documentos médicos, não se desincumbiu, pois, a Autora, por completo, do seu onus probandi, por serem insuficientes à formação da convicção desse magistrado para procedência do pedido. Em face do não preenchimento do requisito da incapacidade, mostra-se desnecessária a análise dos demais requisitos legais. Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido pela autora ELISABETE APARECIDA ROSA LOPES, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei n.º 11.232/2005). Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), restando, porém, suspenso, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Não há condenação em custas, por ter litigado sob os auspícios da gratuidade judiciária. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002423-07.2011.403.6117** - EDNO APARECIDO TOLEDO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

SENTENÇA (TIPO A) Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por EDNO APARECIDO TOLEDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que postula: 1) o reconhecimento dos períodos laborados em atividades especiais, com registro em carteira, nas seguintes empresas: a) Indústria e Comércio de Calçados Callegari Ltda (aprendiz de sapateiro - 03.11.1980 a 17.03.1981); b) Indústria e Comércio de Calçados Callegari Ltda (aprendiz de cortador - 01.06.1982 a 19.07.1986); c) Domeniconi & Messa Ltda (montador - 01.11.1986 a 31.03.1987); d) Indústria de Calçados Alfiroma Ltda (montador - 01.07.1987 a 12.03.1988); e) Calçados Dione Ltda (montador - 01.04.1988 a 11.04.1989); f) Indústria e Comércio de Calçados Gomes Ltda (montador - 08.05.1989 a 25.11.1998) e g) Ferrucci & Cia Ltda (of. Montagem - 22.03.1999 a 30.03.2011), com a regular conversão em atividade comum; 2) sucessivamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo ou do ajuizamento da ação (artigo 102, inciso I, da IN/OMSS n.º 84/2002). A inicial veio acompanhada de documentos. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e facultada a juntada de documentos indispensáveis à propositura da ação (f. 136). Sobreveio manifestação do autor às f. 137/151. À f. 151, foi determinada a citação do INSS, que apresentou contestação às f. 155/163. Instados a especificar provas, o autor requereu a realização de perícia (f. 168) e o INSS manifestou-se pelo julgamento da lide (f. 169). É o relatório. Julgo antecipadamente a lide, na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a prova documental basta à solução da demanda. Indefero a prova pericial requerida pelo autor, pelos seguintes fundamentos: a) nos termos do artigo 420, III, do CPC, A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação. Parágrafo único. O juiz indeferirá a perícia quando: (...) III - a verificação for impraticável, de sorte que a realização de perícia neste âmbito processual não retrataria a situação da época, pois não seria contemporânea aos períodos que pretende sejam reconhecidos como especiais; b) o fim da prova pericial é justamente descrever, retratar o estado atual dos fatos; reconstituir o fato tal qual existiu no passo é finalidade da prova testemunhal; c) caberia ao autor ter comprovado, ainda que, de forma mínima, a especialidade das atividades desenvolvidas; d) havendo a possibilidade de se realizar a prova por outros meios, com a apresentação dos formulários SB40 ou DSS8030, não se mostra razoável a realização da prova pericial; e) o autor não comprovou a recusa das empresas em fornecer os formulários SB40 ou DSS8030, nem trouxe os respectivos endereços, tampouco informou se estão ativas ou inativas; e) ao contrário das alegações do autor, às f. 155/163, o formulário SB-40, posteriormente substituído pelo DSS8030 e pelo PPP, era emitido anteriormente à vigência da Lei 9.528/97, para comprovar a especialidade das atividades desempenhadas. Passo à análise do mérito propriamente dito. O 7º do art. 201, da Constituição Federal, estabeleceu os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, dispo: 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (...). Grifos nossos. Para os segurados que na data da EC 20/98 estivessem na iminência de completar o tempo necessário à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (arts. 52 e 53, da Lei 8.213/91), a citada emenda criou o pedágio de 40%, a ser calculado sobre o tempo que faltava para atingir referido tempo (30 anos para homens e 25 anos para mulheres - art. 9, 1º, da EC 20/98). Nesta última hipótese, passou também a ser requisito o limite de idade de 53 (cinquenta e três) anos de idade para homens, e 48 (quarenta e oito) anos de idade para as mulheres (art. 9º, 1º, c.c. inciso I, caput, do mesmo artigo, da EC 20/98). Tratando-se de pedido de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição em que o autor requer o reconhecimento de tempo de serviço especial e a conversão em comum, necessário tecer considerações a respeito da aposentadoria especial. A aposentadoria especial foi instituída pela Lei n.º 3.807/60, em seu art. 31, e exigia idade mínima de 50 anos, com 15, 20 ou 25 anos de atividades perigosas, penosas ou insalubres. Atualmente, há previsão nos arts. 201, 1 da Constituição Federal de 1988 e 15 da EC 20/98, além dos art. 57 e 58 da Lei de Benefícios atual. A regra prevista no art. 57 da Lei n. 8.213/91 prevê a concessão do benefício para quem, uma vez cumprida a carência, comprovar ter trabalhado em serviço sujeito a agentes nocivos, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. Trata-se de benefício decorrente do trabalho realizado em condições prejudiciais à saúde (perfeito equilíbrio biológico do ser humano) ou à integridade física (preservação integral do organismo, sem afetação prejudicial por ação exterior) do segurado, como nas atividades penosas, perigosas ou insalubres, de acordo com a previsão da lei. A aposentadoria especial é de natureza extraordinária, ou seja, uma espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (da qual a aposentadoria do professor é uma subespécie), pois o beneficiário, sujeito a condições agressivas, pode se aposentar com 15, 20 ou 25 anos de serviço. Nas últimas décadas, foram introduzidas várias modificações quanto a este benefício. A Lei n.º 9.032/95 redefiniu o art. 57 da Lei n. 8.213/91: a) alterando o coeficiente do salário de benefício, unificado em 100%; b) impondo a necessidade de prova das condições ambientais; c) cometendo ao MPAS a atribuição de fixar os critérios de conversão; d) eliminando o cômputo do tempo de serviço do dirigente sindical; e) vedando a volta ao trabalho do aposentado. A Lei n. 9.528/97, desde a MP n. 1523/96: a) prescreveu a possibilidade de o Poder Executivo relacionar os agentes

nocivos; b) recriou o SB-40, sob o nome de DSS 8030; c) instituiu o laudo técnico; d) exigiu referência à tecnologia diminuidora da nocividade; e) fixou multa para empresa sem laudo técnico atualizado; f) instituiu o perfil profissiográfico e revogou a Lei n.º 8.641/93 (telefonistas). Assim, a evolução legislativa gerou o seguinte quadro para se comprovar a atividade especial: - Para o trabalho exercido até o advento da Lei n.º 9.032/95 (28/04/1995), bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, ou a efetiva exposição segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa (Súmula 198 do Tribunal Federal de Recursos); - Com a promulgação da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995) passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da regulamentação; - Após a edição da MP n.º 1.523/96 (vigente a partir de 14/10/1996), depois convertida na Lei n.º 9.528/97, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. Não há razão para se negar que desde referida MP já havia a necessidade de laudo técnico. A Lei n.º 9.528/97, neste aspecto, nada de novo criou no ordenamento, pois que apenas reiterou a mesma redação há mais de um ano repetida nas reedições da MP n.º 1.523/96. Wladimir Novaez Martinez (Curso de Direito Previdenciário. 4. ed. São Paulo: LTr, 2011, p. 860) esclarece a questão e é categórico A Lei n.º 9.032/95 fez alusão à prova da exposição aos agentes nocivos, mas somente a medida Provisória n.º 1.523/96 explicitou a exigibilidade da perícia. Logo, a não ser nos casos de ruído, só pode ser exigido a partir de 14/10/1996. Esclareça-se que o laudo técnico pode não estar presente nos autos, desde que haja menção no formulário juntado, de que as informações nele constantes foram retiradas de laudos devidamente elaborados, com menção aos seus responsáveis. Esse é o panorama para todos os agentes agressivos, exceto para o ruído, que sempre esteve sujeito ao imprescindível laudo a amparar as conclusões dos formulários. Sobre a matéria, trago à colação a súmula 5 da Turma Recursal de Santa Catarina: Exige-se laudo técnico para comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos somente em relação à atividade prestada a partir de 06/03/1997 (Decreto n.º 2172/97), exceto quanto ao ruído, para o qual imprescindível aquela prova também no período anterior. RUÍDO Além de prova específica, por meio de laudo técnico, o agente agressivo ruído passou por uma evolução legislativa quanto aos níveis caracterizadores da atividade especial. Assim, no que se refere aos níveis de ruído para caracterização de atividade laborativa especial, entende este Magistrado, na esteira de remansosa jurisprudência, que, até a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, a atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 (oitenta) decibéis. Na verdade, até a edição do aludido Decreto 2.172, de 05/03/1997, aplicavam-se concomitantemente os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. O item 1.1.6 do anexo ao Decreto 53.831/64 previa o enquadramento como especial de atividade que sujeitasse o trabalhador a ruído superior a apenas 80 decibéis. O Decreto 83.080/79, por sua vez, no item 1.1.5 do anexo I, exigia nível de ruído superior a 90 decibéis para a atividade ser considerada em condições especiais. Considerando que um decreto complementava o outro e não excluía as atividades e os agentes previstos em um, mas não repetidas em outro, surgiu aí a característica antinomia. No caso, como forma de resolvê-la, há de ser aplicada a norma que mais tutela a saúde e a integridade física da pessoa humana, devendo-se aplicar o anexo do Decreto n.º 53.831/64, em detrimento do Decreto n.º 83.080/79. A propósito, tem-se os julgados abaixo: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. Embargos de divergência rejeitados. (REsp 412351/RS, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/04/2005, DJ 23/05/2005, p. 146) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. DECRETO 3.048/99 ALTERADO PELO 4.882/03. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n.º 2.171/97. Após essa data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos. Com a edição do Decreto n.º 4.882/03, apenas os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis, considerando a regra do tempus regit actum. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. Agravo regimental o que se nega provimento. (AgRg no AgRg no REsp 1243474/RS, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 21/06/2012) Ademais, o próprio INSS considera, nos termos do art. 239 da INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES n.º 45, de 6 de agosto de 2010, DOU, de 11/08/2010, o enquadramento da atividade laboral como especial quando a exposição for superior a 80 decibéis até 4 de março de 1997. A partir de 5 de março de 1997, até 18 de novembro de 2003, o enquadramento opera-se se a exposição for superior a 90 decibéis. Depois de 19 de novembro de 2003, será considerada especial a atividade se a exposição se der perante ruídos superiores a 85 decibéis ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando-se a NHO-01 da FUNDACENTRO, que define as metodologias e os procedimentos de avaliação.

LEGISLAÇÃO APLICÁVEL NO TEMPO Feito o histórico da legislação, consigne-se que é a lei vigente durante a prestação da atividade que irá reger o seu enquadramento jurídico, conforme o parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99 que assim determina: a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Assim, é juridicamente relevante assegurar à parte autora que o pedido de enquadramento de sua atividade laborativa como atividade especial seja examinado de acordo com as normas vigentes à época da prestação do seu serviço, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito. É esse o entendimento jurisprudencial consolidado em recurso representativo de controvérsia, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça: CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. (REsp n. 1.151.363/MG, Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5/4/2011) CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM E o parágrafo 2º do mesmo art. 70 permite que se convole em comum o tempo de atividade especial auferido a qualquer momento. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) Outrossim, no julgamento do mesmo REsp n. 1.151.363/MG, representativo de controvérsia, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça confirmou o posicionamento de que continua válida a conversão de tempo de especial para comum, mesmo após 1998. Segue ementa do referido julgado: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. Precedentes do STF e do STJ. (REsp n. 1.151.363/MG, Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5/4/2011) EPI/EPC Quanto à costumeira alegação da exclusão da nocividade pelo eventual uso de equipamento de proteção individual, a mera existência de EPI ou EPC não exclui a agressividade do trabalho, como bem aponta a jurisprudência tanto da Justiça do Trabalho quanto da Justiça Federal, devendo haver efetiva indicação de seu uso. PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO. (...) O fato de a empresa fornecer ao empregado o Equipamento de Proteção Individual - EPI, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 720.082/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 15/12/2005, DJ 10/04/2006, p. 279) Este, também, o teor da súmula n.º 398 do Tribunal Superior do Trabalho: TST Enunciado nº 289 - Res. 22/1988, DJ 24.03.1988 - Mantida - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003 O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Passo à análise dos períodos controvertidos, separadamente. Para a comprovação dos períodos laborados nas empresas: a) Indústria e Comércio de Calçados Callegari Ltda (aprendiz de sapateiro - 03.11.1980 a 17.03.1981); b) Indústria e Comércio de Calçados Callegari Ltda (aprendiz de cortador - 01.06.1982 a 19.07.1986); c) Domeniconi & Messa Ltda (montador - 01.11.1986 a 31.03.1987); d) Indústria de Calçados Alfiroma Ltda (montador - 01.07.1987 a 12.03.1988); e) Calçados Dione Ltda (montador - 01.04.1988 a 11.04.1989); f) Indústria e Comércio de Calçados Gomes Ltda (montador - 08.05.1989 a 25.11.1998) e g) Ferrucci & Cia Ltda (of. Montagem - 22.03.1999 a 30.03.2011), é suficiente o enquadramento da respectiva categoria profissional nos regulamentos, ou mediante a apresentação do formulário da efetiva exposição. Cabe ao autor comprovar o enquadramento da atividade ou trazer os formulários referentes aos períodos em que alega ter trabalhado em condições especiais para, se for o caso, a título de complementação, deferir a prova pericial. Apontou na inicial que estas atividades estão previstas nos códigos 1.1.6 (agentes: operações em locais com ruído excessivos capaz de ser nocivo à saúde; serviços e atividades profissionais - trabalhos sujeitos aos efeitos de ruídos industriais excessivos - Caldeireiros, operadores de máquinas pneumáticas, de motores - turbinas e outros), 1.2.9 (agentes: operações com outros tóxicos

inorgânicos capazes de fazerem mal à saúde; serviços e atividades profissionais - Trabalhos permanentes expostos às poeiras, gases, vapores, neblimas e fumos de outros metais, metaloides, alógenos e outros eletrólitos tóxicos - ácidos, base e sais - Relação das substâncias nocivas publicadas no Regulamento Tipo de Segurança da O.I.T.) e 1.2.11 (do Decreto n.º 53.831/64 e Códigos 1.0.3 do Decreto n.º 2.172/97 (agente nocivo: BENZENO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS 25 ANOS: a) produção e processamento de benzeno; b) utilização de benzeno como matéria prima em sínteses orgânicas e na produção de derivados; c) utilização de benzeno como insumo na extração de óleos vegetais e álcoois; d) utilização de produtos que contenham benzeno, como colas, tintas, vernizes, produtos gráficos e solventes; e) produção e utilização de clorobenzenos e derivados; f) fabricação e vulcanização de artefatos de borracha; g) (fabricação e recauchutagem de pneumáticos) e 2.01 do Decreto n.º 3.048/99 (agente nocivo: Ruído - exposição a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 dB(A). A comprovação dos períodos pleiteados deve ser feita pelo enquadramento da atividade como especial nos respectivos regulamentos ou mediante a apresentação de formulários. As atividades por ele desempenhadas de acordo com sua carteira de trabalho (auxiliar de marceneiro, aprendiz de sapateiro, aprendiz de cortador, montador e of. montador em indústrias de calçados) não se encontram nos decretos mencionados e não se enquadram nos códigos ressaltados, razão pela qual não há possibilidade de reconhecê-las como especial. A ausência de especificação dos agentes agressivos aos quais o autor ficou exposto no exercício de suas atividades, aliada à ausência de laudo técnico da época, são obstáculos ao reconhecimento das condições especiais. Corroborando o entendimento acima, transcrevo decisão proferida em caso semelhante: PREVIDENCIÁRIO.

**APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. INDEFERIMENTO DA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL E TESTEMUNHAL.** - Quanto ao reconhecimento de tempo de serviço exercido em condições especiais, para funções desempenhadas até 28.04.95, bastava o enquadramento da respectiva categoria profissional nos anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 10.10.96, necessária a apresentação de formulário para comprovação da efetiva exposição. A partir de 11.10.96, indispensável que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) viesse acompanhado do laudo técnico que o ampara. - Quanto à produção de prova do período requerido pelo agravante, cumpre ressaltar que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. - Havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, incabível a nomeação de perito para análise dos laudos e demais documentos juntados aos autos, bem como de depoimentos prestados por testemunhas, pois não se prestam para comprovar as alegações do autor. - Agravado de instrumento a que se nega provimento. (AI 424541, Rel. Juíza Convocada Márcia Hoffmann, TRF3, Oitava Turma, e-DJF3 18/08/2011, grifo nosso) Acrescento que o laudo pericial acostado aos autos, confeccionado para o Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Jaú não é meio idôneo a comprovar a especialidade da atividade desempenhada pelo autor, em todas as empresas mencionadas na inicial. Afinal, busca-se com ele comprovar a especialidade por similaridade da empresa periciada com aquelas nas quais o autor foi empregado. É natural que, em cada empresa, as atribuições do empregado, ainda que da mesma categoria profissional, sejam desempenhadas de forma diversa, com materiais e utensílios distintos. Quanto ao trabalho desempenhado na empresa Ferrucci Cia Ltda (como Of. Mont. PL, Of. Mont. Sr. E Montador a Máquina II, respectivamente, nos períodos de 22.03.1999 a 31.03.2001, 01.04.2001 a 31.01.2006 e 01.02.2006 até a presente data), juntou o PPP à f. 67, em que consta como agente nocivo o ruído, de 88-89 decibéis. Para a comprovação do ruído, é indispensável que o formulário (PPP, SB 40 ou DSS8030) venha acompanhado de laudo técnico, ou, ao menos, que haja menção no formulário de que as informações nele constantes foram retiradas de laudos devidamente elaborados, com menção aos seus responsáveis. No Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de f. 67 constam a sujeição do autor ao ruído e o nome do profissional responsável pelos registros ambientais, com menção de que as informações prestadas são verídicas e foram transcritas fielmente dos registros administrativos, das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. Logo, restou devidamente comprovada, pelo documento específico (PPP, fl. 67), a exposição do autor a ruído intenso superior a 85 dB, no período de 19 de novembro de 2003 até a data em que foi emitido o PPP, em 18 de agosto de 2010 (f. 68), devendo ser reconhecido como especial. Não tendo atingido o tempo de contribuição/serviço previsto no 7º, do art. 201, da CF/88, não faz jus o autor ao benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, corroborando a decisão proferida na esfera administrativa (f. 34). **DISPOSITIVO.** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para considerar como atividade especial, sujeita a ruído intenso, o período de 19/11/2003 a 18/08/2010. Diante da sucumbência mínima da autarquia, condeno a parte autora ao pagamento honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade, em virtude da justiça gratuita deferida. Feito isento de custas, igualmente, em razão da gratuidade judiciária (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0002433-51.2011.403.6117 - VALDECIR APARECIDO MATIAS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 -**

MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

SENTENÇA (TIPO A) Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por VALDECIR APARECIDO MATIAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que postula: 1) o reconhecimento dos períodos laborados em atividades especiais, com registro em carteira, nas seguintes empresas: a) Ferrucci & Cia Ltda (sapateiro - 11.7.1978 a 03.02.1984); b) Claudina Indústria de Calçados Ltda (montador - 02.4.1984 a 03.11.1989); c) Claudina Indústria de Calçados (montador - 13.11.1989 a 19.8.1997); d) Francisco Dominguez Filho Jaú - ME (montador - 02.1.1999 a 14.2.2000); e) José Nivaldo Victor - ME (montador - 1.8.2000 a 09.11.2006) e f) José Nivaldo Victor - ME (montador - 1.3.2008 a 24.2.2011), com a regular conversão em atividade comum, no caso de procedência dos pedidos sucessivos; 2) a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ao autor (artigos 57 e seguintes da Lei n.º 8.213/91), a partir do requerimento administrativo ou do ajuizamento da ação; 3) sucessivamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor (artigo 102, inciso I, da IN/INSS n.º 84/2002), a partir do requerimento administrativo ou do ajuizamento da ação. A inicial veio acompanhada de documentos. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e facultada a juntada de documentos indispensáveis à propositura da ação (f. 136). Sobreveio manifestação do autor às f. 137/150. À f. 152, foi determinada a citação do INSS, que apresentou contestação às f. 155/163 e juntou documentos às f. 164/166. Instados a especificar provas, o autor requereu a realização de perícia (f. 169) e o INSS manifestou-se pelo julgamento da lide (f. 170). É o relatório. Julgo antecipadamente a lide, na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a prova documental basta à solução da demanda. Indefiro a prova pericial requerida pelo autor, pelos seguintes fundamentos: a) nos termos do artigo 420, III, do CPC, A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação. Parágrafo único. O juiz indeferirá a perícia quando: (...) III - a verificação for impraticável, de sorte que a realização de perícia neste átimo processual não retrataria a situação da época, pois não seria contemporânea aos períodos que pretende sejam reconhecidos como especiais; b) o fim da prova pericial é justamente descrever, retratar o estado atual dos fatos; reconstituir o fato tal qual existiu no passo é finalidade da prova testemunhal; c) caberia ao autor ter comprovado, ainda que, de forma mínima, a especialidade das atividades desenvolvidas; d) havendo a possibilidade de se realizar a prova por outros meios, com a apresentação dos formulários SB40 ou DSS8030, não se mostra razoável a realização da prova pericial; e) o autor não comprovou a recusa das empresas em fornecer os formulários SB40 ou DSS8030, nem trouxe os respectivos endereços, tampouco informou se estão ativas ou inativas; e) ao contrário das alegações do autor, às f. 137/142, o formulário SB-40, posteriormente substituído pelo DSS8030 e pelo PPP, era emitido anteriormente à vigência da Lei 9.528/97, para comprovar a especialidade das atividades desempenhadas. Passo à análise do mérito propriamente dito. O 7º do art. 201, da Constituição Federal, estabeleceu os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, dispondo: 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (...). Grifos nossos. Para os segurados que na data da EC 20/98 estivessem na iminência de completar o tempo necessário à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (arts. 52 e 53, da Lei 8.213/91), a citada emenda criou o pedágio de 40%, a ser calculado sobre o tempo que faltava para atingir referido tempo (30 anos para homens e 25 anos para mulheres - art. 9, 1º, da EC 20/98). Nesta última hipótese, passou também a ser requisito o limite de idade de 53 (cinquenta e três) anos de idade para homens, e 48 (quarenta e oito) anos de idade para as mulheres (art. 9º, 1º, c.c. inciso I, caput, do mesmo artigo, da EC 20/98). Tratando-se de pedido de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição em que o autor requer o reconhecimento de tempo de serviço especial e a conversão em comum, necessário tecer considerações a respeito da aposentadoria especial. A aposentadoria especial foi instituída pela Lei n.º 3.807/60, em seu art. 31, e exigia idade mínima de 50 anos, com 15, 20 ou 25 anos de atividades perigosas, penosas ou insalubres. Atualmente, há previsão nos arts. 201, 1 da Constituição Federal de 1988 e 15 da EC 20/98, além dos arts. 57 e 58 da Lei de Benefícios atual. A regra prevista no art. 57 da Lei n.º 8.213/91 prevê a concessão do benefício para quem, uma vez cumprida a carência, comprovar ter trabalhado em serviço sujeito a agentes nocivos, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. Trata-se de benefício decorrente do trabalho realizado em condições prejudiciais à saúde (perfeito equilíbrio biológico do ser humano) ou à integridade física (preservação integral do organismo, sem afetação prejudicial por ação exterior) do segurado, como nas atividades penosas, perigosas ou insalubres, de acordo com a previsão da lei. A aposentadoria especial é de natureza extraordinária, ou seja, uma espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (da qual a aposentadoria do professor é uma subespécie), pois o beneficiário, sujeito a condições agressivas, pode se aposentar com 15, 20 ou 25 anos de serviço. Nas últimas décadas, foram introduzidas várias modificações quanto a este benefício. A Lei n.º 9.032/95 redefiniu o art. 57 da Lei n.º 8.213/91: a) alterando o coeficiente do salário-de-benefício, unificado em 100%; b) impondo a necessidade de prova das condições ambientais; c) cometendo ao MPAS a atribuição de fixar os critérios de conversão; d) eliminando o cômputo do tempo de serviço do dirigente sindical; e) vedando a volta ao trabalho do aposentado. A Lei n.º 9.528/97, desde a MP n.º 1523/96: a) prescreveu a possibilidade de o Poder Executivo relacionar os agentes nocivos; b) recriou o SB-40, sob o nome de DSS 8030; c) instituiu o laudo técnico; d) exigiu referência à

tecnologia diminuidora da nocividade; e) fixou multa para empresa sem laudo técnico atualizado; f) instituiu o perfil profissiográfico e revogou a Lei n.º 8.641/93 (telefonistas). Assim, a evolução legislativa gerou o seguinte quadro para se comprovar a atividade especial: - Para o trabalho exercido até o advento da Lei n.º 9.032/95 (28/04/1995), bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, ou a efetiva exposição segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa (Súmula 198 do Tribunal Federal de Recursos); - Com a promulgação da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995) passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da regulamentação; - Após a edição da MP n.º 1.523/96 (vigente a partir de 14/10/1996), depois convertida na Lei n.º 9.528/97, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. Não há razão para se negar que desde referida MP já havia a necessidade de laudo técnico. A Lei n.º 9.528/97, neste aspecto, nada de novo criou no ordenamento, pois que apenas reiterou a mesma redação há mais de um ano repetida nas reedições da MP n.º 1.523/96. Wladimir Novaez Martinez (Curso de Direito Previdenciário. 4. ed. São Paulo: LTr, 2011, p. 860) esclarece a questão e é categórico A Lei n.º 9.032/95 fez alusão à prova da exposição aos agentes nocivos, mas somente a medida Provisória n.º 1.523/96 explicitou a exigibilidade da perícia. Logo, a não ser nos casos de ruído, só pode ser exigido a partir de 14/10/1996. Esclareça-se que o laudo técnico pode não estar presente nos autos, desde que haja menção no formulário juntado, de que as informações nele constantes foram retiradas de laudos devidamente elaborados, com menção aos seus responsáveis. Esse é o panorama para todos os agentes agressivos, exceto para o ruído, que sempre esteve sujeito ao imprescindível laudo a amparar as conclusões dos formulários. Sobre a matéria, trago à colação a súmula 5 da Turma Recursal de Santa Catarina: Exige-se laudo técnico para comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos somente em relação à atividade prestada a partir de 06/03/1997 (Decreto n.º 2172/97), exceto quanto ao ruído, para o qual imprescindível aquela prova também no período anterior. RUÍDO Além de prova específica, por meio de laudo técnico, o agente agressivo ruído passou por uma evolução legislativa quanto aos níveis caracterizadores da atividade especial. Assim, no que se refere aos níveis de ruído para caracterização de atividade laborativa especial, entende este Magistrado, na esteira de remansosa jurisprudência, que, até a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, a atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 (oitenta) decibéis. Na verdade, até a edição do aludido Decreto 2.172, de 05/03/1997, aplicavam-se concomitantemente os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. O item 1.1.6 do anexo ao Decreto 53.831/64 previa o enquadramento como especial de atividade que sujeitasse o trabalhador a ruído superior a apenas 80 decibéis. O Decreto 83.080/79, por sua vez, no item 1.1.5 do anexo I, exigia nível de ruído superior a 90 decibéis para a atividade ser considerada em condições especiais. Considerando que um decreto complementava o outro e não excluía as atividades e os agentes previstos em um, mas não repetidas em outro, surgiu aí a característica antinomia. No caso, como forma de resolvê-la, há de ser aplicada a norma que mais tutela a saúde e a integridade física da pessoa humana, devendo-se aplicar o anexo do Decreto n.º 53.831/64, em detrimento do Decreto n.º 83.080/79. A propósito, tem-se os julgados abaixo: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. Embargos de divergência rejeitados. (EResp 412351/RS, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/04/2005, DJ 23/05/2005, p. 146) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. DECRETO 3.048/99 ALTERADO PELO 4.882/03. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n.º 2.171/97. Após essa data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos. Com a edição do Decreto n.º 4.882/03, apenas os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis, considerando a regra do tempus regit actum. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. Agravo regimental o que se nega provimento. (AgRg no AgRg no REsp 1243474/RS, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 21/06/2012) Ademais, o próprio INSS considera, nos termos do art. 239 da INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES n.º 45, de 6 de agosto de 2010, DOU, de 11/08/2010, o enquadramento da atividade laboral como especial quando a exposição for superior a 80 decibéis até 4 de março de 1997. A partir de 5 de março de 1997, até 18 de novembro de 2003, o enquadramento opera-se se a exposição for superior a 90 decibéis. Depois de 19 de novembro de 2003, será considerada especial a atividade se a exposição se der perante ruídos superiores a 85 decibéis ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando-se a NHO-01 da FUNDACENTRO, que define as metodologias e os procedimentos de avaliação. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL NO TEMPO Feito o histórico da legislação, consigne-se que é a lei vigente durante

a prestação da atividade que irá reger o seu enquadramento jurídico, conforme o parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n 3.048/99 que assim determina: a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Assim, é juridicamente relevante assegurar à parte autora que o pedido de enquadramento de sua atividade laborativa como atividade especial seja examinado de acordo com as normas vigentes à época da prestação do seu serviço, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito. É esse o entendimento jurisprudencial consolidado em recurso representativo de controvérsia, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça: CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. (REsp n. 1.151.363/MG, Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5/4/2011) CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM E o parágrafo 2º do mesmo art. 70 permite que se convole em comum o tempo de atividade especial auferido a qualquer momento. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) Outrossim, no julgamento do mesmo REsp n. 1.151.363/MG, representativo de controvérsia, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça confirmou o posicionamento de que continua válida a conversão de tempo de especial para comum, mesmo após 1998. Segue ementa do referido julgado: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. Precedentes do STF e do STJ. (REsp n. 1.151.363/MG, Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5/4/2011) EPI/EPC Quanto à costumeira alegação da exclusão da nocividade pelo eventual uso de equipamento de proteção individual, a mera existência de EPI ou EPC não exclui a agressividade do trabalho, como bem aponta a jurisprudência tanto da Justiça do Trabalho quanto da Justiça Federal, devendo haver efetiva indicação de seu uso. PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO. (...) O fato de a empresa fornecer ao empregado o Equipamento de Proteção Individual - EPI, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 720.082/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 15/12/2005, DJ 10/04/2006, p. 279) Este, também, o teor da súmula n.º 398 do Tribunal Superior do Trabalho: TST Enunciado nº 289 - Res. 22/1988, DJ 24.03.1988 - Mantida - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003 O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Passo à análise dos períodos controvertidos, separadamente. Para a comprovação dos períodos laborados nas empresas: a) Ferrucci & Cia Ltda (sapateiro - 11.7.1978 a 03.02.1984); b) Claudina Indústria de Calçados Ltda (montador - 02.4.1984 a 03.11.1989); c) Claudina Indústria de Calçados (montador - 13.11.1989 a 19.8.1997); d) Francisco Dominguez Filho Jaú - ME (montador - 02.1.1999 a 14.2.2000); e) José Nivaldo Victor - ME (montador - 1.8.2000 a 09.11.2006) e f) José Nivaldo Victor - ME (montador - 1.3.2008 a 24.2.2011), é suficiente o enquadramento da respectiva categoria profissional nos regulamentos, ou mediante a apresentação do formulário da efetiva exposição. Cabe ao autor comprovar o enquadramento da atividade ou trazer os formulários referentes aos períodos em que alega ter trabalhado em condições especiais para, se for o caso, a título de complementação, deferir a prova pericial. Apontou na inicial que estas atividades estão previstas nos códigos 1.1.6 (agentes: operações em locais com ruído excessivos capaz de ser nocivo à saúde; serviços e atividades profissionais - trabalhos sujeitos aos efeitos de ruídos industriais excessivos - Caldeireiros, operadores de máquinas pneumáticas, de motores - turbinas e outros), 1.2.9 (agentes: operações com outros tóxicos inorgânicos capazes de fazerem mal à saúde; serviços e atividades profissionais - Trabalhos permanentes expostos às poeiras, gases, vapores, neblimas e fumos de outros metais, metalóides, alógenos e outros eletrólitos tóxicos - ácidos, base e sais - Relação das

substâncias nocivas publicadas no Regulamento Tipo de Segurança da O.I.T.) e 1.2.11 (do Decreto n.º 53.831/64 e Códigos 1.0.3 do Decreto n.º 2.172/97 (agente nocivo: BENZENO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS 25 ANOS: a) produção e processamento de benzeno; b) utilização de benzeno como matéria prima em sínteses orgânicas e na produção de derivados; c) utilização de benzeno como insumo na extração de óleos vegetais e álcoois; d) utilização de produtos que contenham benzeno, como colas, tintas, vernizes, produtos gráficos e solventes; e) produção e utilização de clorobenzenos e derivados; f) fabricação e vulcanização de artefatos de borracha; g) (fabricação e recauchutagem de pneumáticos) e 2.01 do Decreto n.º 3.048/99 (agente nocivo: Ruído - exposição a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 dB(A). A comprovação dos períodos pleiteados deve ser feita pelo enquadramento da atividade como especial nos respectivos regulamentos ou mediante a apresentação de formulários. As atividades por ele desempenhadas de acordo com sua carteira de trabalho (sapateiro e montador em indústria de calçados) não se encontram nos decretos mencionados e não se enquadram nos códigos ressaltados, razão pela qual não há possibilidade de reconhecê-las como especial. A ausência de especificação dos agentes agressivos aos quais o autor ficou exposto no exercício de suas atividades, aliada à ausência de laudo técnico da época, são obstáculos ao reconhecimento das condições especiais. Corroborando o entendimento acima, transcrevo decisão proferida em caso semelhante: PREVIDENCIÁRIO.

**APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. INDEFERIMENTO DA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL E TESTEMUNHAL.** - Quanto ao reconhecimento de tempo de serviço exercido em condições especiais, para funções desempenhadas até 28.04.95, bastava o enquadramento da respectiva categoria profissional nos anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 10.10.96, necessária a apresentação de formulário para comprovação da efetiva exposição. A partir de 11.10.96, indispensável que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) viesse acompanhado do laudo técnico que o ampara. - Quanto à produção de prova do período requerido pelo agravante, cumpre ressaltar que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. - Havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, incabível a nomeação de perito para análise dos laudos e demais documentos juntados aos autos, bem como de depoimentos prestados por testemunhas, pois não se prestam para comprovar as alegações do autor. - Agravado de instrumento a que se nega provimento. (AI 424541, Rel. Juíza Convocada Márcia Hoffmann, TRF3, Oitava Turma, e-DJF3 18/08/2011, grifo nosso) Acrescento que o laudo pericial acostado aos autos, confeccionado para o Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Jaú não é meio idôneo a comprovar a especialidade da atividade desempenhada pelo autor, em todas as empresas mencionadas na inicial. Afinal, busca-se com ele comprovar a especialidade por similaridade da empresa periciada com aquelas nas quais o autor foi empregado. É natural que, em cada empresa, as atribuições do empregado, ainda que da mesma categoria profissional, sejam desempenhadas de forma diversa, com materiais e utensílios distintos. Quanto ao trabalho desempenhado na empresa Claudina Indústria de Calçados Ltda (montador - 02.4.1984 a 03.11.1989), juntou o PPP à f. 68. Consta como agente nocivo o ruído, de 80-84 decibéis. Para a comprovação do ruído, é indispensável que o formulário (PPP, SB 40 ou DSS8030) venha acompanhado de laudo técnico, ou, ao menos, que haja menção no formulário de que as informações nele constantes foram retiradas de laudos devidamente elaborados, com menção aos seus responsáveis. No Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de f. 68 constam a sujeição do autor ao ruído e o nome do profissional responsável pelos registros ambientais. Logo, restou devidamente comprovada, pelo documento específico (PPP, fl. 68), a exposição do autor a ruído intenso superior a 80 dB, no período de 02/04/1984 a 03/11/1989, devendo o período ser reconhecido como especial, pois o próprio INSS considera, nos termos do art. 239 da INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES nº 45, de 6 de agosto de 2010, DOU, de 11/08/2010, o enquadramento da atividade laboral como especial quando a exposição for superior a 80 decibéis até 4 de março de 1997. Não tendo atingido o tempo de contribuição/serviço previsto no 7º, do art. 201, da CF/88, não faz jus o autor ao benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. **DISPOSITIVO.** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para considerar como atividade especial, sujeita a ruído intenso, o período de 02/04/1984 a 03/11/1989. Diante da sucumbência mínima da autarquia, condeno a parte autora ao pagamento honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade, em virtude da justiça gratuita deferida. Feito isento de custas, igualmente, em razão da gratuidade judiciária (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**000020-31.2012.403.6117** - SILVANA LOPES(SP202017 - ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO E SP301679 - LEDA MARIA APARECIDA PALACIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA) SENTENÇA (TIPO B) Cuida-se de ação ordinária intentada por SILVANA LOPES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, a partir da data da alta administrativa. Com a inicial acostou

documentos. À f. 44, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e deferida a realização de perícia médica. Citado, o INSS apresentou contestação às f. 54/57. Requereu a improcedência do pedido, sob argumento de que a autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Laudo médico acostado às f. 76/80. Impugnação à contestação, f. 81/83. Alegações finais da parte autora à f. 87/92. O INSS ofertou proposta de transação judicial (f. 94/95), que foi aceita pela parte autora (f. 98). Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO JUDICIAL, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Não há condenação nas verbas de sucumbência, pois abrangidas pelo acordo celebrado. Feito isento de custas (Lei 9.289/96). Providencie o INSS a planilha de cálculo referente às parcelas atrasadas. Após, sem embargo, expeça-se ofício RPV. Com o trânsito em julgado e a liquidação do RPV, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes. P.R.I.

**000021-16.2012.403.6117 - MARIA JOSE BASSANI CHIQUINI(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X FAZENDA NACIONAL**

Sentença (tipo A) Trata-se de ação de conhecimento condenatória, pelo rito ordinário, proposta por MARIA JOSÉ BASSANI CHIQUINI em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), objetivando, em síntese, a condenação da ré a restituir o valor pago indevidamente a título de imposto de renda - R\$ 9.923,48 (nove mil, novecentos e vinte e três reais e quarenta e oito centavos). Juntou documentos (f. 11/110). A ré foi citada e apresentou contestação (f. 115/140), aduzindo, preliminarmente, a ausência de documentos e, no mérito, manifestou-se pela improcedência do pedido, sob o argumento de que a incidência do imposto de renda ocorre no mês do recebimento e sobre o total recebido. Réplica (f. 143/147). A ré requereu o julgamento antecipado da lide (f. 150). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Julgo antecipadamente a lide, na forma do artigo 330, I, do CPC, por se tratar de matéria a ser provada documentalmente. Rejeito a preliminar de ausência de documentos essenciais ao ajuizamento da ação, pois os necessários foram acostados com a inicial. Passo à análise do mérito. A questão central da presente demanda cinge-se em definir a forma de incidência do Imposto de Renda, no caso de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente, em razão de provimento judicial. O imposto de renda tem matriz no art. 153, III, da Constituição da República, incidindo não apenas sobre renda, mas também sobre proventos de qualquer natureza. O art. 43 do Código Tributário Nacional a ele também se refere, nos seguintes termos: O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Tal imposto foi instituído pela Lei n. 7.713/88, lei que também traz, desta vez mais especificamente, a hipótese de incidência do imposto, com a seguinte dicção: Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei. 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do Capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados. Discute-se se o tributo incide pelo regime de caixa ou pelo regime de competência. A interpretação dada pela Fazenda Nacional é no sentido de que o fato gerador do imposto de renda, nesses casos, se aperfeiçoa na data em que se realizou o pagamento do todo, pois, somente a partir deste momento, é que estarão conjugados os dois requisitos para incidência do tributo, vale dizer, disponibilidade econômica e acréscimo patrimonial. Reconhecer que a autora teria direito a recolher o IR pelo regime de competência acarretaria desigualdade, por desconsiderar o art. 12 da Lei 7.713/88 - que prevê o regime de caixa: Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. Assim, para efeito de tributação pelo imposto de renda, seria irrelevante que o valor recebido originasse de ação judicial ou não. Tampouco importaria que tenham sido recebidos acumuladamente. O Fisco não teria nenhuma responsabilidade quanto ao atraso no pagamento dos valores à autora. Ocorre que o Poder Judiciário entendeu diversamente, tendo sido pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que, no caso de rendimentos pagos acumuladamente, devem ser observados para a incidência de imposto de renda os valores mensais e não o montante global auferido: TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS E ASSISTENCIAIS. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE POR PRECATÓRIO. VALOR MENSAL ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO. O pagamento decorrente de ato ilegal da Administração não constitui fato gerador de tributo. O imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pela Administração, quando a diferença do benefício determinado na sentença condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do imposto de renda. Recurso especial desprovido. (REsp 505081/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/04/2004, DJ 31/05/2004 p. 185) TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ATRASADO. JUROS MORATÓRIOS INDENIZATÓRIOS. NÃO-INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, CPC. OMISSÃO QUANTO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 356 DO STF. O

STF, no RE 219.934/SP, prestigiando a Súmula 356 daquela Corte, sedimentou posicionamento no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional pela simples interposição dos embargos declaratórios. Adoção pela Suprema Corte do prequestionamento ficto. O STJ, diferentemente, entende que o requisito do prequestionamento é satisfeito quando o Tribunal a quo emite juízo de valor a respeito da tese defendida no especial. Não há interesse jurídico em interpor recurso especial fundado em violação ao art. 535 do CPC, visando anular acórdão proferido pelo Tribunal de origem, por omissão em torno de matéria constitucional. No caso de rendimentos pagos acumuladamente, devem ser observados para a incidência de imposto de renda, os valores mensais e não o montante global auferido. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória. Nessa condição, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ. 5. Recurso especial não provido. (REsp 1075700/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/11/2008, DJe 17/12/2008) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO JUDICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE. No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. O art. 12 da Lei 7.713/88 disciplina o momento da incidência e não o modo de calcular o imposto. Agravo regimental não-provido. (AgRg no REsp 641.531/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/10/2008, DJe 21/11/2008) TRIBUTÁRIO. REVISÃO JUDICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE. No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, nos termos previstos no art. 521 do RIR (Decreto 85.450/80). A aparente antinomia desse dispositivo com o art. 12 da Lei 7.713/88 se resolve pela seguinte exegese: este último disciplina o momento da incidência; o outro, o modo de calcular o imposto. Precedentes: REsp 617081/PR, 1ª T, Min. Luiz Fux, DJ 29.05.2006 e Resp 719.774/SC, 1ª T, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.04.2005. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 901.945/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/08/2007, DJ 16/08/2007 p. 300) Registre-se, ainda, o mesmo entendimento sufragado nos Resp nº 1.088.739 - SP, DJ de 15/12/2008; Resp nº 1.076.281-RS, DJ de 11.12.2008; AG400161579/RS, TRF 4ª Região, Rel. Des. Marciane Bonazini, DJ de 27.02.2008; AMS 289386/SP, TRF 3ª Região, Rel. Juiz Carlos Murta, DJ de 09.01.2008. Ainda, o egrégio Superior Tribunal de Justiça julgou recurso representativo de controvérsia regido pelo art. 543-C do Código de Processo Civil, para os casos de revisão de benefício previdenciário, nos termos que se vem de expor: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008. Ademais, o próprio STF negou repercussão geral a recurso interposto sobre a matéria, afirmando que: a questão está restrita à ocorrência de fatos excepcionais e está limitada ao interesse de um pequeno grupo do universo de contribuintes do Imposto de Renda de Pessoa Física (Repercussão Geral em Recurso Extraordinário 592.211-1/RJ - julgado em 06/11/2008). É verdade que tal decisão foi reconsiderada no julgamento das questões de ordem nos REs nºs 614.232 e 614.406, diante da declaração de inconstitucionalidade do art. 12 da Lei nº 7.713/88 pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, na Arguição de Inconstitucionalidade nº 2002.72.05.000434-0 (TRF 4ª Região, Corte Especial, Rel. Des. Federal Álvaro Eduardo Junqueira, j. 22.10.2009, D.E. 30.10.2009), mas como ainda não houve pronunciamento sobre o mérito nestes recursos, a posição da jurisprudência mais elevada continua sendo a de que o fato gerador é verificado sob o regime de caixa, porém o montante devido é verificado sob o regime de competência. JUROS DE MORA Também decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça que sobre os juros moratórios não incide imposto de renda: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ATRASADO. JUROS MORATÓRIOS INDENIZATÓRIOS. NÃO-INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, CPC. OMISSÃO QUANTO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 356 DO STF. (...) No caso de rendimentos pagos acumuladamente, devem ser observados para a incidência de imposto de renda, os valores mensais e não o montante global auferido. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória. Nessa condição, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ. Recurso especial não provido. (RESP 200801581750, Rel. Eliana Calmon, Segunda Turma, STJ, DJE 17/12/2008) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535, II, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE DEBATE DE TESES RECURSAIS. SÚMULA 211/STJ. RENDIMENTOS DECORRENTES DE JUROS EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. IMPOSTO SOBRE A RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. (...) Não incide imposto de renda sobre

rendimentos derivados de juros em reclamação trabalhista porque possuem nítido caráter indenizatório pela não disponibilidade do credor do quantum debeatur, bem como por não representarem proventos de qualquer natureza não refletem acréscimo patrimonial, consoante exige o disposto do art. 43 do CTN. Precedentes. Recurso especial não provido. (RESP 200900345089, Rel. Castro Meira, STJ, Segunda Turma, DJE 02/06/2010) A matéria já foi pacificada em recurso especial sujeito ao regime dos recursos repetitivos, previsto no art. 543 - C do Código de Processo Civil e regulamentado pela Resolução nº 08/08 do STJ. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. - Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais em decorrência de sua natureza e função indenizatória ampla. Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.227.133 - RS, Relator : Ministro Teori Albino Zavascki, R.P/Acórdão : Ministro Cesar Asfor Rocha, 1ª Seção, j. 28/09/2011, DJe 18/10/2011) Verifica-se da leitura das decisões acima transcritas a firme posição do STJ, contrária ao entendimento da Fazenda Nacional acerca da matéria. Embora não tenha havido argumentação a respeito da repetição do imposto incidente sobre os juros de mora, é evidente que houve pedido a esse respeito, porquanto se pediu a devolução de todo o imposto incidente sobre os rendimentos recebidos acumuladamente. ÔNUS PROBATÓRIO Cabe à parte autora comprovar que pagou mais imposto de renda do que pagaria se tivesse sido calculado tal tributo sob o regime de competência, mesmo que só considerados os valores recebidos acumuladamente. Deve comprovar, portanto, o valor total pago a título de rendimentos recebidos acumuladamente, suas parcelas históricas, sua natureza, a alíquota que incidiria caso adotado o regime de competência, a alíquota que incidiu concretamente e a retenção/pagamento do imposto de renda, como fatos constitutivos de seu direito (inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil). À Fazenda incumbe a prova de outros rendimentos, como fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, em conformidade com o disposto no artigo 333, II, do CPC e conforme decisões proferidas pelo E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VERBAS INDENIZATÓRIAS. FÉRIAS NÃO-GOZADAS. LICENÇA-PRÊMIO. NÃO-INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. AJUSTE ANUAL DO TRIBUTO. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO PARA FINS DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 333, I. PRECEDENTES. Aos autores compete fazer prova constitutiva de seus direitos e à ré, a prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito dos autores, nos termos do art. 333, I, CPC. 2. A apresentação das declarações de ajuste do imposto de renda, in casu, consiste no fato extintivo do direito dos autores, cuja comprovação é ônus da Fazenda Pública. 3. Recurso conhecido e provido. (RESP 200501733739, RESP - Recurso Especial - 789486, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, data: 04/04/2006, DJ data: 11/05/2006, pág. 186, grifo nosso) PROCESSUAL CIVIL - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC - TRIBUTÁRIO - IRRF - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - APRESENTAÇÃO DAS DECLARAÇÕES DE AJUSTE - ÔNUS DA PROVA - ART. 333, II, DO CPC. Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido. 2. Quanto à questão da comprovação da retenção indevida de imposto de renda sobre as verbas indenizatórias recebidas pelos contribuintes, o art. 333, I e II, do CPC dispõe que compete ao autor fazer prova constitutiva de seu direito; e ao réu, prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. 3. A juntada das declarações de ajuste, para fins de verificação de eventual compensação, não estabelece fato constitutivo do direito dos autores, ao contrário, perfazem fato extintivo do seu direito, cuja comprovação é única e exclusivamente da Fazenda Nacional. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200701428123, AGRESP - Agravo Regimental no Recurso Especial - 962404, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, data: 02/10/2007, DJ data: 16/10/2007, pág. 366, grifo nosso) (...) 4. O art. 333, I e II, do CPC, dispõe que compete ao autor fazer prova constitutiva de seu direito e o réu, a prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. In casu, o autor fez prova do fato constitutivo de seu direito - a comprovação da retenção indevida de imposto de renda sobre férias e licença-prêmio, não gozadas em função da necessidade do serviço, os quais constituem verbas indenizatórias, conforme já está pacificado no seio desta Corte Superior (Súmulas nºs 125 e 136). A juntada das declarações de ajuste, para fins de verificação de eventual compensação, não estabelece fato constitutivo do direito do autor, ao contrário, perfazem fato extintivo do seu direito, cuja comprovação é única e exclusivamente da parte ré (Fazenda Nacional)(...). (RESP 748195, Primeira Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 01/03/2007, pág. 232, grifo nosso). Isso dito, analisando as circunstâncias do caso concreto: verifico que a autora comprovou o pagamento do imposto de renda no montante de R\$ 9.923,48, no exercício financeiro de 2009 (f. 24 e 15); verifico que a autora comprovou a natureza e o montante dos rendimentos, com discriminação do que seria devido mês a mês e a que título, com seus valores atualizados, conforme cópia das peças do procedimento administrativo (f. 27/110); infere-se dos extratos CNIS e Plenus 3, que a autora recebe dois benefícios de pensão por morte: 1) NB n.º 0843506865, desde 31/10/1989 até a presente data, no valor de R\$ 1.536,45 e 2) NB n.º 0879731923, de 25/04/1990 até a presente data, no valor de R\$ 775,82, ou seja, tem renda mensal aproximada de R\$ 2.312,27 (dois mil, trezentos e doze reais e vinte e sete centavos). verifico que, considerando-se o regime de competência, a autora estaria a ser taxada por outra alíquota, embora não esteja isenta. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código

de Processo Civil para condenar a União a: calcular o imposto de renda devido nos moldes do Anexo I da IN/RFB nº 1.127/2011, descontando-se da base de cálculo, além do que consta no art. 4ª da referida IN, aquilo que foi recebido a título de juros de mora e restituir o imposto pago a maior. Calculada a restituição devida, incidirão juros e correção monetária, nos termos do disposto na Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Diante da sucumbência da ré, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais). A União é isenta de custas. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. P. R. I.

**0000083-56.2012.403.6117 - ANTONIO APARECIDO SCUDIM(SP113137 - PASCOAL ANTENOR ROSSI) X FAZENDA NACIONAL**

Sentença (tipo B) Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, proposta por ANTONIO APARECIDO SCUDIM, devidamente qualificado, em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando, em síntese, a condenação da ré à restituição do Imposto de Renda retido na fonte no valor de R\$ 3.398,69 e recolhido em DARF, no valor de R\$ 14.800,06 (quatorze mil, oitocentos reais e seis centavos). Juntou documentos (f. 05/47). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 50). A Fazenda Nacional apresentou contestação (f. 52/59). Sobreveio réplica às f. 63/68. Não foram requeridas provas. É o relatório. Julgo antecipadamente a lide, na forma do artigo 330, I, do CPC, por se tratar de matéria a ser provada documentalente. A questão central da presente demanda cinge-se em definir a forma de incidência do Imposto de Renda, no caso de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente, em razão de provimento judicial ou revisão de benefício. O imposto de renda tem matriz no art. 153, III, da Constituição da República, incidindo não apenas sobre renda, mas também sobre proventos de qualquer natureza. O art. 43 do Código Tributário Nacional a ele também se refere, nos seguintes termos: O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Tal imposto foi instituído pela Lei n. 7.713/88, lei que também traz, desta vez mais especificamente, a hipótese de incidência do imposto, com a seguinte dicção: Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei. 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do Capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados. Discute-se se o tributo incide pelo regime de caixa ou pelo regime de competência. A interpretação dada pela Fazenda Nacional é no sentido de que o fato gerador do imposto de renda, nesses casos, se aperfeiçoa na data em que se realizou o pagamento do todo, pois, somente a partir deste momento, é que estarão conjugados os dois requisitos para incidência do tributo, vale dizer, disponibilidade econômica e acréscimo patrimonial. Reconhecer que o autor teria direito a recolher o IR pelo regime de competência acarretaria desigualdade, por descon siderar o art. 12 da Lei 7.713/88 - que prevê o regime de caixa: Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. Assim, para efeito de tributação pelo imposto de renda, seria irrelevante que o valor recebido origine-se de revisão de benefício ou ação judicial que não foi realizada na época própria pelo responsável. Tampouco importaria que tenham sido recebidos acumuladamente. O Fisco não teria nenhuma responsabilidade quanto ao atraso no pagamento dos valores ao autor. Ocorre que o Poder Judiciário entendeu diversamente, tendo sido pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que, no caso de rendimentos pagos acumuladamente, devem ser observados para a incidência de imposto de renda os valores mensais e não o montante global auferido: TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS E ASSISTENCIAIS. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE POR PRECATÓRIO. VALOR MENSAL ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO. O pagamento decorrente de ato ilegal da Administração não constitui fato gerador de tributo. O imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pela Administração, quando a diferença do benefício determinado na sentença condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do imposto de renda. Recurso especial desprovido. (Resp 505081/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/04/2004, DJ 31/05/2004 p. 185). TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ATRASADO. JUROS MORATÓRIOS INDENIZATÓRIOS. NÃO-INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, CPC. OMISSÃO QUANTO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 356 DO STF. O STF, no RE 219.934/SP, prestigiando a Súmula 356 daquela Corte, sedimentou posicionamento no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional pela simples interposição dos embargos declaratórios. Adoção pela Suprema Corte do prequestionamento ficto. O STJ, diferentemente, entende que o requisito do prequestionamento é satisfeito quando o Tribunal a quo emite juízo de valor a respeito da tese defendida no especial. Não há interesse jurídico em interpor recurso especial fundado em

violação ao art. 535 do CPC, visando anular acórdão proferido pelo Tribunal de origem, por omissão em torno de matéria constitucional. No caso de rendimentos pagos acumuladamente, devem ser observados para a incidência de imposto de renda, os valores mensais e não o montante global auferido. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória. Nessa condição, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ. 5. Recurso especial não provido. (REsp 1075700/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/11/2008, DJe 17/12/2008) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO JUDICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE. No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. O art. 12 da Lei 7.713/88 disciplina o momento da incidência e não o modo de calcular o imposto. Agravo regimental não-provido. (AgRg no REsp 641.531/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/10/2008, DJe 21/11/2008) TRIBUTÁRIO. REVISÃO JUDICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE. No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, nos termos previstos no art. 521 do RIR (Decreto 85.450/80). A aparente antinomia desse dispositivo com o art. 12 da Lei 7.713/88 se resolve pela seguinte exegese: este último disciplina o momento da incidência; o outro, o modo de calcular o imposto. Precedentes: REsp 617081/PR, 1ª T, Min. Luiz Fux, DJ 29.05.2006 e Resp 719.774/SC, 1ª T, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.04.2005. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 901.945/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/08/2007, DJ 16/08/2007 p. 300) Registre-se, ainda, o mesmo entendimento sufragado nos Resp nº 1.088.739 - SP, DJ de 15/12/2008; Resp nº 1.076.281-RS, DJ de 11.12.2008; AG400161579/RS, TRF 4ª Região, Rel. Des. Marciane Bonazini, DJ de 27.02.2008; AMS 289386/SP, TRF 3ª Região, Rel. Juiz Carlos Murta, DJ de 09.01.2008. Ainda, o egrégio Superior Tribunal de Justiça julgou recurso representativo de controvérsia regido pelo art. 543 - C do Código de Processo Civil nos termos que se vem de expor: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008. Ademais, o próprio STF negou repercussão geral a recurso interposto sobre a matéria, afirmando que: a questão está restrita à ocorrência de fatos excepcionais e está limitada ao interesse de um pequeno grupo do universo de contribuintes do Imposto de Renda de Pessoa Física (Repercussão Geral em Recurso Extraordinário 592.211-1/RJ - julgado em 06/11/2008). É verdade que tal decisão foi reconsiderada no julgamento das questões de ordem nos REs nºs 614.232 e 614.406, diante da declaração de inconstitucionalidade do art. 12 da Lei nº 7.713/88 pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, na Arguição de Inconstitucionalidade nº 2002.72.05.000434-0 (TRF 4ª Região, Corte Especial, Rel. Des. Federal Álvaro Eduardo Junqueira, j. 22.10.2009, D.E. 30.10.2009), mas como ainda não houve pronunciamento sobre o mérito nestes recursos, a posição da jurisprudência mais elevada continua sendo a favor do autor, ou seja, o fato gerador é verificado sob o regime de caixa, porém o montante devido é verificado sob o regime de competência. JUROS DE MORA Também decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça que sobre os juros moratórios não incide imposto de renda: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ATRASADO. JUROS MORATÓRIOS INDENIZATÓRIOS. NÃO-INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, CPC. OMISSÃO QUANTO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 356 DO STF. (...) No caso de rendimentos pagos acumuladamente, devem ser observados para a incidência de imposto de renda, os valores mensais e não o montante global auferido. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória. Nessa condição, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ. Recurso especial não provido. (RESP 200801581750, Rel. Eliana Calmon, Segunda Turma, STJ, DJE 17/12/2008) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535, II, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE DEBATE DE TESES RECURSAIS. SÚMULA 211/STJ. RENDIMENTOS DECORRENTES DE JUROS EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. IMPOSTO SOBRE A RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. (...) Não incide imposto de renda sobre rendimentos derivados de juros em reclamação trabalhista porque possuem nítido caráter indenizatório pela não disponibilidade do credor do quantum debeat, bem como por não representarem proventos de qualquer natureza não refletem acréscimo patrimonial, consoante exige o disposto do art. 43 do CTN. Precedentes. Recurso especial não provido. (RESP 200900345089, Rel. Castro Meira, STJ, Segunda Turma, DJE 02/06/2010) A matéria já foi pacificada em recurso especial sujeito ao regime dos recursos repetitivos, previsto no art. 543 - C do Código de Processo Civil e regulamentado pela

Resolução nº 08/08 do STJ. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. - Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais em decorrência de sua natureza e função indenizatória ampla. Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.227.133 - RS, Relator : Ministro Teori Albino Zavascki, R.P/Acórdão : Ministro Cesar Asfor Rocha, 1ª Seção, j. 28/09/2011, DJe 18/10/2011) Verifica-se da leitura das decisões acima transcritas a firme posição do STJ, contrária ao entendimento da Fazenda Nacional acerca da matéria. Embora não tenha havido argumentação a respeito da repetição do imposto incidente sobre os juros de mora, é evidente que houve pedido a esse respeito, porquanto se pediu a devolução de todo o imposto incidente sobre os rendimentos recebidos acumuladamente. ÔNUS PROBATÓRIO Cabe à parte autora comprovar que pagou mais imposto de renda do que pagaria se tivesse sido calculado tal tributo sob o regime de competência, mesmo que só considerados os valores recebidos acumuladamente. Deve comprovar, portanto, o valor total pago a título de rendimentos recebidos acumuladamente, suas parcelas históricas, sua natureza, a alíquota que incidiria caso adotado o regime de competência, a alíquota que incidiu concretamente e a retenção/pagamento do imposto de renda, como fatos constitutivos de seu direito (inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil). À Fazenda incumbe a prova de outros rendimentos, como fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, em conformidade com o disposto no artigo 333, II, do CPC e conforme decisões proferidas pelo E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VERBAS INDENIZATÓRIAS. FÉRIAS NÃO-GOZADAS. LICENÇA-PRÊMIO. NÃO-INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. AJUSTE ANUAL DO TRIBUTO. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO PARA FINS DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 333, I. PRECEDENTES. Aos autores compete fazer prova constitutiva de seus direitos e à ré, a prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito dos autores, nos termos do art. 333, I, CPC. 2. A apresentação das declarações de ajuste do imposto de renda, in casu, consiste no fato extintivo do direito dos autores, cuja comprovação é ônus da Fazenda Pública. 3. Recurso conhecido e provido. (RESP 200501733739, RESP - Recurso Especial - 789486, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, data: 04/04/2006, DJ data: 11/05/2006, pág. 186, grifo nosso) PROCESSUAL CIVIL - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC - TRIBUTÁRIO - IRRF - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - APRESENTAÇÃO DAS DECLARAÇÕES DE AJUSTE - ÔNUS DA PROVA - ART. 333, II, DO CPC. Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido. 2. Quanto à questão da comprovação da retenção indevida de imposto de renda sobre as verbas indenizatórias recebidas pelos contribuintes, o art. 333, I e II, do CPC dispõe que compete ao autor fazer prova constitutiva de seu direito; e ao réu, prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. 3. A juntada das declarações de ajuste, para fins de verificação de eventual compensação, não estabelece fato constitutivo do direito dos autores, ao contrário, perfazem fato extintivo do seu direito, cuja comprovação é única e exclusivamente da Fazenda Nacional. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200701428123, AGRESP - Agravo Regimental no Recurso Especial - 962404, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, data: 02/10/2007, DJ data: 16/10/2007, pág. 366, grifo nosso) (...) 4. O art. 333, I e II, do CPC, dispõe que compete ao autor fazer prova constitutiva de seu direito e o réu, a prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. In casu, o autor fez prova do fato constitutivo de seu direito - a comprovação da retenção indevida de imposto de renda sobre férias e licença-prêmio, não gozadas em função da necessidade do serviço, os quais constituem verbas indenizatórias, conforme já está pacificado no seio desta Corte Superior (Súmulas nºs 125 e 136). A juntada das declarações de ajuste, para fins de verificação de eventual compensação, não estabelece fato constitutivo do direito do autor, ao contrário, perfazem fato extintivo do seu direito, cuja comprovação é única e exclusivamente da parte ré (Fazenda Nacional)(...). (RESP 748195, Primeira Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 01/03/2007, pág. 232, grifo nosso). Isso dito, analisando as circunstâncias do caso concreto: verifico que o autor comprovou a retenção do imposto de renda na fonte (f. 34) no montante de R\$ 3.398,69, em 14/04/2008 (f. 34); verifico que o autor comprovou a natureza (rendimentos recebidos acumuladamente provenientes de concessão de benefício previdenciário e juros de mora dele decorrentes) e o montante dos rendimentos, com seus valores históricos e atualizados, mensais e anuais (f. 13/35); verifico que o autor comprovou o recolhimento de IRPF por meio de DARFs, no montante de R\$ 14.800,06 (f. 43), quitada em 22.04.2009; verifico que a Fazenda Pública não comprovou que o autor - mesmo considerando-se o regime de competência - recebeu rendimentos que superariam os montantes tributados à alíquota de 27,5%. Como não ficou comprovada pela União a existência de outros rendimentos nos períodos anteriores, entendo que o correto seja interpretá-los como únicos existentes; verifico que, considerando-se o regime de competência, o autor estaria a ser taxado por outra alíquota; verifico que sobre o montante total recebido incidiu imposto de renda, o que inclui o quanto recebido a título de juros de mora (R\$ 113.289,77 - f. 33), que, porém, não se sujeita ao tributo, devendo ser restituído o imposto incidente sobre essa verba. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil para condenar a União a: calcular o imposto de renda devido nos moldes do Anexo I da IN/RFB nº 1.127/2011, descontando-se da base de cálculo, além do que consta no art. 4ª da

referida IN, aquilo que foi recebido a título de juros de mora; restituir o imposto pago a maior; Calculada a restituição devida, incidirão juros e correção monetária, nos termos do disposto na Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Diante da sucumbência da ré, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais). A União é isenta de custas. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. P. R. I.

**000090-48.2012.403.6117 - MARIA APARECIDA BALBINO BRISOLLA(SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)**

SENTENÇA (tipo A) Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, promovida por MARIA APARECIDA BALBINO BRISOLLA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que postula a concessão do benefício de auxílio-doença e a reparação por danos morais. Com a inicial juntou documentos às f. 14/87. À f. 90, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e a realização de prova pericial, bem como determinada a citação do réu. Citado, o INSS apresentou contestação (f. 93/99), sustentando, em síntese, o não preenchimento dos requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Juntou documentos. A parte autora apresentou impugnação da contestação às f. 111/118. Decisão de saneamento do feito à f. 121. Laudo Médico Pericial juntado às f. 125/130 e laudo do Assistente Técnico do INSS às f. 131/132. As partes apresentaram alegações finais às f. 139/145 e 172/173, momento em que a autora requereu a complementação da perícia médica e a designação de audiência. É o relatório. Em sede de alegações finais, requer a autora a intimação do perito para responder aos quesitos complementares em audiência, bem como a oitiva de testemunhas. Indefiro a complementação da prova pericial, pois o laudo pericial contém todas as respostas necessárias à apreciação do pedido e os quesitos formulados são absolutamente impertinentes e ofensivos. Indefiro também a prova testemunhal por ser incabível. As fontes de prova são pessoas ou coisas das quais se possam extrair informações capazes de comprovar a veracidade de uma alegação. Já os meios de prova são técnicas destinadas à investigação de fatos relevantes para a causa. Incidem sobre as fontes. Diferentemente das fontes, eles são fenômenos internos do processo e do procedimento. A lei processual estabelece os modos como se desenvolve cada uma dessas técnicas, relacionando-as com as fontes a serem exploradas e com as suas peculiaridades, uma vez que é inerente a toda técnica a predisposição de meios adequados a determinado fim. Não seria conveniente a instituição de indiscriminada e absoluta liberdade na produção da prova, seja porque isso conduziria a resultados desmerecedores de confiança, seja porque abriria caminho à transgressão a superiores razões éticas e a garantias constitucionais, ou, ainda, porque traria tumulto processual, com o desnecessário gasto de tempo e recursos com provas impertinentes. Tais são os aspectos da necessária correlação entre os meios e as fontes de prova. Cada espécie de fonte tem a sua peculiaridade, que exige técnicas de extração dotada de peculiaridades correspondentes. De fato, dispõe o inciso II do art. 400 do Código de Processo Civil que não se fará prova testemunhal, quando apenas a prova pericial for competente para a elucidação da questão, verbis: Art. 400. A prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. O juiz indeferirá a inquirição de testemunhas sobre fatos: I - já provados por documento ou confissão da parte; II - que só por documento ou por exame pericial puderem ser provados. A existência da incapacidade laboral é matéria a exigir conhecimento especializado. O meio de prova que instrui o juiz a respeito de questões que exijam o conhecimento técnico especializado é a perícia. Assim, incabível a prova oral, ainda mais assim, como requerida, sem justificativas sobre a sua necessidade. Nesse sentido já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REALIZAÇÃO DE EXAMES COMPLEMENTARES. PRECLUSÃO. PRELIMINAR REJEITADA. NÃO COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. CONCLUSÃO DA PERÍCIA MÉDICA. POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO. PRINCÍPIO DA LIVRE CONVICTÃO DO JUIZ. RECURSO DESPROVIDO. 1. Preclusa a questão do pedido para realização de exames complementares, porquanto, com o deferimento da produção de prova oral, pericial e documental pelo douto Juízo monocrático, o autor não apresentou quaisquer outros documentos médicos. Preliminar rejeitada. 2. Diante do conjunto probatório apresentado, constata-se que não houve o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício, porquanto não restou demonstrada a incapacidade laborativa, segundo a conclusão do laudo do perito. 3. Não se pode confundir o reconhecimento médico de existência de enfermidades sofridas pela litigante com a incapacidade para o exercício da atividade habitual, eis que nem toda patologia apresenta-se como incapacitante. 4. Embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo. Precedente do STJ. 5. Recurso desprovido. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, AI 395157, Processo: 2010.03.00.000338-7, UF: SP, Sétima Turma, Data do Julgamento: 12/04/2010, Fonte: DJF3 CJ1, 22/04/2010, p. 1218 Relatora: Desembargadora Federal Eva Regina) Mais além, o art. 130 do Código de Processo Civil estabelece um requisito genérico para o deferimento da prova solicitada, trata-se da utilidade. O dispositivo é assim redigido: Art. 130. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à

instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Então, isso dito, não vislumbro a utilidade na oitiva das testemunhas arroladas. Passo à análise do mérito propriamente dito. O auxílio-doença será devido ao segurado que, após cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 contribuições), ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. O auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da Lei 8213/91, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafe, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, o evento determinante para a concessão desse benefício é a incapacidade para o trabalho, que é questão técnica inerente à ciência da medicina e deverá, portanto, ser comprovada por meio de laudo pericial. No caso dos autos, concluiu o perito que a autora não apresenta incapacidade para o trabalho, embora seja portador de doença autoimune e transtornos fibroblásticos e está apta a exercer a sua atividade habitual (empregada doméstica). Ausente o requisito da incapacidade para o trabalho, torna-se despicienda a apreciação dos demais. Da análise conjunta da petição inicial, extrai-se, ainda, que a autora requer a reparação por danos morais, no valor correspondente a 10 (dez) salários de benefício de auxílio-doença, ao argumento de ter a autarquia previdenciária praticado ato ilícito, ao ter indeferido o benefício de auxílio-doença sem que tenha apresentado condições de trabalhar. O direito à integridade patrimonial é constitucionalmente protegido. A Constituição Federal, nos termos de seu art. 5º, incisos V e X, resguardou, transformando em cláusula insuprimível, o direito subjetivo daquele que seu viú lesado de receber indenização de quem causou indevidos rasgos em seu patrimônio, mesmo que apenas imateriais. Os citados incisos são lidos assim: V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; A responsabilidade civil é a contrapartida desse direito de ser indenizado. Consiste na obrigação de indenização a dano causado a terceiro, decorrente de imprudência, negligência ou imperícia, desde que comprovada a ligação entre a atuação do responsável e a lesão ao bem jurídico. Para a configuração da responsabilidade civil, portanto, é imprescindível o preenchimento dos seguintes requisitos: i) conduta comissiva ou omissiva; ii) presença de culpa ou dolo (dispensado este requisito nos casos de responsabilidade objetiva); iii) relação de causalidade entre a conduta e o resultado; e iv) a prova da ocorrência do dano (que nos casos de dano moral não precisa restar materializado). O artigo 186 do Código Civil preceitua que: aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. (grifo nosso) A conduta consiste numa ação ou omissão juridicamente relevante. Alguns adjetivam a conduta necessária à responsabilidade civil como ilícita, juntando os elementos normativos (culpa e dolo) e naturais (ação e omissão). Por fins didáticos, preferimos separar os elementos normativos e naturais. O nexa de causalidade é a ligação específica e necessária entre a conduta do agente e o resultado danoso alcançado. Nos dizeres de Sergio Cavalieri Filho, vale dizer (...) não basta que o agente tenha praticado uma conduta ilícita; tampouco que a vítima tenha sofrido um dano. É preciso que esse dano tenha sido causado pela conduta ilícita do agente, que exista entre ambos uma necessária relação de causa e efeito. (...) O conceito de nexa causal não é jurídico; decorre das leis naturais. É o vínculo, a ligação ou relação de causa e efeito entre a conduta e o resultado. Salienta-se, assim, que o nexa de causalidade é elemento indispensável em qualquer espécie de responsabilidade civil. Pode haver responsabilidade sem necessidade de demonstração de culpa (responsabilidade objetiva), mas não pode haver responsabilidade sem nexa causal. Em suma, o nexa causal é um elemento referencial entre a conduta e o resultado. Através dele, podemos concluir quem foi o causador do dano e, conseqüentemente, quem terá o dever de repará-lo, pois ninguém deve responder por aquilo a que não tiver dado causa, segundo fundamental princípio do Direito. Aliás, o simples fato de que as possibilidades de dano tenham sido acrescidas pelo fato alegado, diz o insigne Aguiar Dias, não estabelece suficientemente a causalidade. É preciso sempre demonstrar, para ter direito à reparação, que, sem o fato alegado, o dano não se teria produzido (Responsabilidade civil em debate, 1ª ed., Forense, 1983, p. 177). Para além, de acordo com a teoria da causalidade adequada adotada em sede de responsabilidade civil, também chamada de causa direta ou imediata, nem todas as condições que concorrem para o resultado são equivalentes, como acontece, em regra, na responsabilidade penal, sendo considerada causa somente aquela que foi a mais adequada a produzir concretamente o resultado. Passando à análise do dolo e da culpa. São esses elementos normativos necessários à caracterização da responsabilidade civil. O dolo traz em si a vontade livre e consciente de causar o dano. Já a culpa, por sua vez, embora normalmente caracterizada por uma de suas três modalidades, a imprudência, a imperícia ou a negligência, é, na realidade um standard. A culpa é o agir abaixo dos níveis normais de cautela, atenção, consciência e bom-senso. Nas relações consumeristas, a culpa é elemento, no mais das vezes, dispensável. Conforme preceituam os arts. 12, 13, 14, 18, 19, 20, 23 e 25 do Código de Defesa do Consumidor, a culpa não é elemento relevante para a responsabilização do fornecedor. Também nas relações envolvendo a Fazenda Pública e nas prestações de serviços públicos, independentemente da natureza jurídica do prestador, a culpa é dispensável, nos termos do 6º do art. 37 da Constituição Federal, o qual prescreve: 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos

casos de dolo ou culpa. Se não se exige a culpa, em qualquer de seus graus, impõe-se a existência de liame causal, ou do nexo de causalidade entre a atuação ou omissão da Fazenda Pública e o resultado danoso. Assim a responsabilidade objetiva da instituição apenas poderia ser elidida se ficasse caracterizada uma das hipóteses excludentes da responsabilidade, sendo elas: i) a força maior, ii) o caso fortuito, iii) a culpa da vítima e iv) a culpa de terceiros. Tais situações apagam o nexo de causalidade entre o dano e a atuação administrativa, demonstrando, que, na realidade, outra foi a causa do dano. Por fim, há de se configurar um dano, ainda que exclusivamente moral. Em específico quanto ao dano moral, ele se configura quando resultante da angústia e do abalo psicológico, importando em lesão de bem integrante da personalidade, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando sofrimento, tristeza, vexame e humilhação à vítima. Como afirmado, a Constituição Federal de 1988 é expressa em admiti-lo no seu art. 5º, incisos V e X. Está associado o dano moral à dor, ao padecimento espiritual, sofrimento, angústia, perturbação da tranqüilidade espiritual ou honra. A expressão dano moral merece ser utilizada somente para determinar o agravo ocasionado de forma injusta a outrem, que não produz nenhum efeito patrimonial, ou seja, tutelam-se os direitos extrapatrimoniais. Conclui-se, portanto, que o dano moral é, pois, em sua essência, a mágoa, a dor, a tristeza infligida injustamente a outrem, enfim, todo sofrimento humano que não tenha se originado a partir de uma perda pecuniária, ensejando a reparação por danos morais. Nessa ordem de idéias, cabe ao cidadão demonstrar que sofreu um prejuízo (dano injusto), em decorrência de uma conduta imputável à pessoa jurídica de direito público, e que entre ambos existe um nexo etiológico. No caso dos autos: é de se reconhecer que a conduta da autarquia previdenciária, pessoa jurídica de direito público, não foi causa adequada, nem direta e imediata, dos fatos alegados pela autora, pois insuficientes a produzir o resultado danoso. O INSS, aferindo a inexistência de incapacidade da autora, por meio de perícia médica, corroborada por esta realizada em juízo, indeferiu o benefício; a autora não comprovou, nestes autos que, de fato, estave incapaz para o trabalho, no momento em que houve o requerimento administrativo do benefício; a perícia médica realizada nestes autos também concluiu que a autora está capaz para a sua atividade habitual, corroborando o teor do laudo pericial autárquico; Se não houve o ato danoso praticado pela Administração Pública, nem é necessário perquirir sobre os demais requisitos da responsabilidade civil. Assim, não estão configurados os pressupostos necessários para a configuração do dever de reparar. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei n.º 11.232/2005). Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500, 00, porém, suspensa a exigibilidade nos termos da Lei 9.289/96, por ter litigado sob os auspícios da justiça gratuita. Feito isento de custas em razão da justiça gratuita deferida. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0000159-80.2012.403.6117 - REGINA HELENA GUERREIRO FACHIM(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)**  
SENTENÇA (TIPO A) Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por REGINA HELENA GUERREIRO FACHIM em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo lhe seja restabelecido o benefício de auxílio-doença, desde a data de sua cessação, até a concessão de aposentadoria por invalidez. Juntou documentos (f. 13/47). Foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e deferida a gratuidade judiciária à f. 50. O INSS apresentou contestação (f. 53/57), manifestando-se pela improcedência do pedido sob o argumento de que a autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Juntou documentos. Réplica às f. 65/68. Foi deferida a realização de prova pericial à f. 71, acostado o laudo às f. 77/82. Laudo do assistente técnico do INSS às f. 75/76. Alegações finais às f. 89/94 e 96, momento em que a autora requereu a realização de nova perícia ou a complementação da perícia. É o relatório. Em sede de alegações finais busca a parte autora a realização de nova perícia ou a complementação do laudo pericial. De início, destaco que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos (artigo 436 do Código de Processo Civil). A realização de nova perícia, de ofício ou a requerimento da parte, só tem cabimento quando a matéria não parecer ao juiz suficientemente esclarecida. No caso em apreço, além de a matéria estar satisfatoriamente esclarecida no laudo pericial, não há nenhuma omissão ou inexatidão dos resultados, que justifique a realização de nova perícia, na forma preconizada pelo disposto nos artigos 437 e 438 do Código de Processo Civil. Destaco que não há previsão legal estabelecendo a necessidade de a perícia ser realizada por médico dotado de conhecimentos técnicos específicos. É suficiente que seja levada a efeito por médico que detenha conhecimentos técnicos, teóricos e práticos, em medicina do trabalho, apto a apontar a enfermidade que acomete a parte, responder aos quesitos formulados pelo juízo e litigantes, no curso do processo, com base nos documentos médicos juntados aos autos e que lhe forem apresentados pela parte interessada, a fim de complementar o convencimento do magistrado no momento da prolação de sentença. De mais a mais, (...) A perícia visa ao convencimento do juiz, facultada às partes contar com a colaboração de assistente técnico, que acompanhará o trabalho do expert oferecendo parecer crítico, bem como apresentação de quesitos, nos termos do artigo 421, 1º, incisos I e II, do Código de Processo Civil. A ausência de quaisquer esclarecimentos pode ser sanada com a apresentação de quesitos elucidativos, sendo desnecessário o refazimento do laudo pericial. Caberá ao juízo apreciar o trabalho do profissional

juntamente com pareceres e quesitos de assistentes técnicos, bem como demais provas constantes dos autos. (AG 284369/SP, 8ª Turma, DJU 24/10/2007, p. 343, Rel. Juíza Therezinha Cazerta, TRF da 3ª Região). Logo, a ausência de realização de perícia por médico que detenha conhecimento específico na patologia apontada, não é motivo de ser declarada sua imprestabilidade, mesmo porque podem o perito e os assistentes técnicos utilizar-se de todos os meios necessários, na forma preconizada pelo artigo 429 do CPC. Nestes autos, além de a perícia ter sido realizada por médico com conhecimentos na patologia apontada a parte autora não nomeou assistente técnico nem impugnou a qualificação do(a) perito(a) na primeira oportunidade que teve para falar aos autos. Prestigiando-se os princípios da livre apreciação da prova e da não adstrição do juiz ao laudo pericial, desde que devidamente fundamentada a decisão, fica ao seu prudente arbítrio deferir a realização da segunda perícia. Sem que a parte interessada tenha impugnado oportunamente a qualificação do perito ou nomeado assistente técnico, não pode impor ao juiz a realização de nova perícia, apenas porque a primeira lhe foi desfavorável. (STJ, RESP 217847/PR, 3ª Turma, DJ 17/05/2004, p. 212, Rel. Castro Filho). Indefiro também o retorno dos autos ao perito para complementação do laudo pericial, pois todos os quesitos foram respondidos e não apresentam divergência entre si. Alegando precisar de esclarecimentos sobre o laudo, a parte faz quesitação completamente nova e dissociada do laudo, que já poderia ter sido elaborada quando da apresentação inicial dos quesitos. Inviável, portanto, a realização de nova perícia. Passo à análise do mérito propriamente dito. A aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze contribuições (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). Já o auxílio-doença será devido ao segurado que, após cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 contribuições), ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Além disso, a aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisian Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafe, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o trabalho. No caso em apreço, informou o médico perito nomeado por este juízo (f. 77/82) que a autora apresenta Doença de Crohn controlada com medicamentos. Em suas conclusões afirmou: A autora relata ter feito biopsia de colo para verificação da Doença de Crohn da qual é portadora. O seu aspecto geral e o peso, demonstram clinicamente um aspecto saudável, sinal de que a doença está controlada. Quanto à existência de artrite reumatóide a autora apresentou apenas uma bula do medicamento Humira, imunossupressor, e não trouxe nenhum exame laboratorial que comprovasse suas afirmações quanto a existência da artrite. No exame clínico pericial não foram evidenciadas limitações articulares quer nos membros superiores e inferiores. Considero-a apta para suas atividades laborativas habituais. (f. 80). Finalmente, todos os documentos médicos carreados aos autos, além do caráter unilateral, não se prestam a comprovar a incapacidade laborativa. Ausente este requisito legal, torna-se inócua a apreciação dos demais. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade, em virtude da justiça gratuita deferida. Feito isento de custas em razão da gratuidade judiciária (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0000217-83.2012.403.6117 - IZABEL GRANAI(SP078454 - CELSO LUIZ DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)**

SENTENÇA (TIPO A) Vistos, Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, proposta por IZABEL GRANAI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo lhe sejam concedidos, alternativamente, os benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença desde a cessação. Juntou documentos (f. 07/18). Foram deferidos os benefícios da gratuidade judiciária (f. 21). O INSS apresentou contestação às f. 23/25, requerendo, no mérito, a improcedência do pedido sob o argumento de que a autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Juntou documentos às f. 28/31. A prova pericial foi deferida à f. 39 e indeferida a prova oral. Desta decisão, foi interposto agravo retido (f. 43/48), recebido à f. 49 e contraminutado às f. 51, tendo sido mantida a decisão à f. 52. Laudo médico pericial às f. 55/64. Alegações finais às f. 71/81 e 83/84. É o relatório. A aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze contribuições (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão

de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). Já o auxílio-doença será devido ao segurado que, após cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 contribuições), ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafe, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o trabalho. A incapacidade laborativa é questão técnica inerente à ciência da medicina e deverá, portanto, ser comprovada por meio de laudo pericial. Concluiu o perito: Quadro clínico compatível com lombociatalgia crônica com irradiação para membro inferior esquerdo com incapacidade parcial e permanente para atividades que necessitem esforço físico, postura inadequada ou movimento repetitivo com a coluna lombar. (f. 58). A autora, então, está incapacitada totalmente para o seu trabalho habitual e, parcialmente, para o exercício de outras atividades. Há, portanto, possibilidade de reabilitação profissional, sendo devido o benefício de auxílio-doença. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO No caso do processo, observo que não há controvérsia acerca da carência, bem como da qualidade de segurado, vez que o que se pleiteia é a continuação do benefício, cessado de forma supostamente indevida. DISPOSITIVO Posto isso, extingo a presente fase processual, com resolução de mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença a partir de 29/01/2012. A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora deverão ser calculados nos termos da Resolução n.º 134/2010, do CJF. Nos termos dos artigos 273 c.c. 461 do CPC, determino ao INSS que providencie a implantação do benefício à autora, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação desta sentença, fixando a DIP em 01/10/2012, sob pena de pagamento de multa do valor de 1/30 do valor do benefício por dia de atraso. Deverão ser descontados valores eventualmente já pagos pela autarquia. O INSS poderá realizar exames médicos periódicos para a verificação de eventual permanência do estado de incapacidade, consoante prescrito no art. 101 da Lei n.º 8.213/91. Dada a sucumbência do INSS, condeno-o em honorários advocatícios, que ora fixo em 10% do valor da condenação, incidente apenas sobre as parcelas vencidas na data da prolação desta sentença (Súmula 111, do STJ). Nos termos do artigo 475, 2º, do CPC, essa sentença não está sujeita ao reexame necessário. Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita, além da isenção legal de que goza a Autarquia Previdenciária (Lei n.º 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000277-56.2012.403.6117 - SILVIA APARECIDA DO NASCIMENTO DE AQUINO(SP197995 - VIVIANI BERNARDO FRARE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)**

Sentença (tipo A) Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por SILVIA APARECIDA DO NASCIMENTO DE AQUINO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, a partir da data do requerimento administrativo. Juntou documentos (07/17). À f. 20, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. O INSS apresentou contestação às f. 23/27, manifestando-se pela improcedência do pedido, sob o argumento que a autora não preenche os requisitos necessários à concessão dos benefícios. Juntou documentos (f. 28/32). Réplica às f. 35/36. Foi deferida a realização de prova pericial à f. 39. Às f. 41/42 foi requerida pela parte autora a nomeação de perito especialista na área de psiquiatria, o que foi indeferido à f. 43. Laudo médico acostado às f. 44/51. O INSS juntou o laudo pericial elaborado por seu assistente técnico às f. 56/57. Em alegações finais, a parte autora requereu a designação de audiência de instrução e julgamento às f. 60/61. O INSS apresentou alegações finais à f. 62. É o relatório. Em relação à prova testemunhal, ela é incabível. As fontes de prova são pessoas ou coisas das quais se possam extrair informações capazes de comprovar a veracidade de uma alegação. Já os meios de prova são técnicas destinadas à investigação de fatos relevantes para a causa. Incidem sobre as fontes. Diferentemente das fontes, eles são fenômenos internos do processo e do procedimento. A lei processual estabelece os modos como se desenvolve cada uma dessas técnicas, relacionando-as com as fontes a serem exploradas e com as suas peculiaridades, uma vez que é inerente a toda técnica a predisposição de meios adequados a determinado fim. Não seria conveniente a instituição de indiscriminada e absoluta liberdade na produção da prova, seja porque isso conduziria a resultados desmerecedores de confiança, seja porque abriria caminho à transgressão a superiores razões éticas e a garantias constitucionais, ou, ainda, porque traria tumulto processual, com o desnecessário gasto de tempo e recursos com provas impertinentes. Tais são os aspectos da necessária correlação entre os meios e as fontes de prova. Cada espécie de fonte tem a sua peculiaridade, que exige técnicas de extração dotada de peculiaridades correspondentes. De fato, dispõe o inciso II do art. 400 do Código de Processo Civil que não se fará prova testemunhal, quando apenas a prova pericial for competente para a elucidação da questão, verbis: Art. 400. A prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. O juiz indeferirá a inquirição

de testemunhas sobre fatos: I - já provados por documento ou confissão da parte; II - que só por documento ou por exame pericial puderem ser provados. A existência da incapacidade laboral é matéria a exigir conhecimento especializado. O meio de prova que instrui o juiz a respeito de questões que exijam o conhecimento técnico especializado é a perícia. Assim, incabível a prova oral, ainda mais assim, como requerida, sem justificativas sobre a sua necessidade. Nesse sentido já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REALIZAÇÃO DE EXAMES COMPLEMENTARES. PRECLUSÃO. PRELIMINAR REJEITADA. NÃO COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. CONCLUSÃO DA PERÍCIA MÉDICA. POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO. PRINCÍPIO DA LIVRE CONVICTÃO DO JUIZ. RECURSO DESPROVIDO. 1. Preclusa a questão do pedido para realização de exames complementares, porquanto, com o deferimento da produção de prova oral, pericial e documental pelo douto Juízo monocrático, o autor não apresentou quaisquer outros documentos médicos. Preliminar rejeitada. 2. Diante do conjunto probatório apresentado, constata-se que não houve o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício, porquanto não restou demonstrada a incapacidade laborativa, segundo a conclusão do laudo do perito. 3. Não se pode confundir o reconhecimento médico de existência de enfermidades sofridas pela litigante com a incapacidade para o exercício da atividade habitual, eis que nem toda patologia apresenta-se como incapacitante. 4. Embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo. Precedente do STJ. 5. Recurso desprovido. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, AI 395157, Processo: 2010.03.00.000338-7, UF: SP, Sétima Turma, Data do Julgamento: 12/04/2010, Fonte: DJF3 CJ1, 22/04/2010, p. 1218 Relatora: Desembargadora Federal Eva Regina) Mais além, o art. 130 do Código de Processo Civil estabelece um requisito genérico para o deferimento da prova solicitada, trata-se da utilidade. O dispositivo é assim redigido: Art. 130. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Então, isso dito, não vislumbro a utilidade na oitiva de testemunhas. Passo à análise do mérito. A aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze contribuições (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). Já o auxílio-doença será devido ao segurado que, após cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 contribuições), ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisian Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafê, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o trabalho. A incapacidade laborativa é questão técnica inerente à ciência da medicina e deverá, portanto, ser comprovada por meio de laudo pericial. Consoante o laudo pericial, a autora relatou ter transtorno psíquico acarretando confusão mental e que está em tratamento. O perito, em suas conclusões, afirmou que: As queixas que a autora refere não são características de quadro depressivo incapacitante para o trabalho, considerando-se que está bem medicada. Não se justifica o seu afastamento do trabalho. Afirmou, também, em resposta ao quesito 06 do Juízo: Não foi evidenciada incapacidade no exame pericial. O assistente técnico do INSS informou, à f. 57, que: Não há incapacidade. Esteve incapaz pelo período em que gozou benefício previdenciário. Não trouxe a parte autora nenhum elemento que permita afastar as conclusões emitidas pelos peritos que realizaram os respectivos laudos médicos e afirmaram a inexistência de incapacidade para o trabalho. Portanto, está capaz para exercer sua atividade habitual de faxineira no Hospital Amaral Carvalho. Finalmente, todos os documentos médicos carreados aos autos, além do caráter unilateral, não se prestam a comprovar a incapacidade laborativa. Ausente este requisito legal, torna-se inócua a apreciação dos demais. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei n.º 11.232/2005). Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que os fixo em R\$ 500,00, porém, suspenso nos termos da Lei 1060/50. Feito isento de custas processuais por ter a parte requerente litigado sob os auspícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0000630-96.2012.403.6117 - LUIZ DONIZETE CORREIA(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER) SENTENÇA (TIPO B) Cuida-se de ação ordinária intentada por LUIZ DONIZETE CORREIA em face do**

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que objetiva a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Com a inicial acostou documentos. Citado, o INSS apresentou contestação. Laudo médico acostado às f. 199/209. O INSS ofertou proposta de transação judicial (f. 218/219), que foi aceita pela parte autora (f. 222/223). Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO JUDICIAL, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Não há condenação nas verbas de sucumbência, pois abrangidas pelo acordo celebrado. Feito isento de custas (Lei 9.289/96). Providencie o INSS a planilha de cálculo referente às parcelas atrasadas. Após, sem embargo, expeça-se ofício RPV. Com o trânsito em julgado e a liquidação do RPV, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes. P.R.I.

**0000760-86.2012.403.6117 - MARIZA DIAS TEIXEIRA(SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)**

SENTENÇA (TIPO A) Vistos, Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por MARIZA DIAS TEIXEIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo lhe seja concedido o benefício de auxílio-doença, desde a cessação até o deslinde do feito e, a partir daí, seja-lhe concedida a aposentadoria por invalidez. Juntou documentos (f. 12/131). Foram deferidos os benefícios da gratuidade judiciária, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e determinada a realização de prova médica pericial (f. 135). O INSS apresentou contestação às f. 138/141, requerendo, no mérito, a improcedência do pedido sob o argumento de que a autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Juntou documentos às f. 144/147. Réplica às f. 152/156. Laudo médico pericial às f. 159/169. Alegações finais da autora às f. 175/176. O acordo proposto pelo INSS às f. 178/179, não foi aceito (f. 182). Manifestou-se o réu à f. 184. É o relatório. A aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze contribuições (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). Já o auxílio-doença será devido ao segurado que, após cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 contribuições), ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafê, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o trabalho. A incapacidade laborativa é questão técnica inerente à ciência da medicina e deverá, portanto, ser comprovada por meio de laudo pericial. Concluiu o perito que a autora é portadora de: linfedema moderado no MSE com tratamento contínuo de drenagem linfática e hormonioterapia por cinco anos a partir da data da cirurgia. (...) recomendo o seu afastamento do trabalho por 3 anos a partir desta data, quando deverá ter concluído o tratamento com hormonioterapia e os controles semestrais de controle. (f. 164) Há, assim, incapacidade total e temporária, preenchendo o requisito da contingência para concessão do benefício de auxílio-doença. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO No caso do processo, observo que não há controvérsia acerca da carência, bem como da qualidade de segurado, vez que o que se pleiteia é a continuação do benefício, cessado de forma supostamente indevida. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido por MARIZA DIAS TEIXEIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei n.º 11.232/2005), para condenar o réu a conceder à autora o benefício de auxílio-doença, desde a data da cessação do benefício na esfera administrativa, em 29/01/2012 (f. 144), nos termos da fundamentação supra, descontados os valores pagos administrativamente no mesmo período. A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora, estes últimos incidentes a partir da citação, deverão ser aplicados na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Ante a sucumbência preponderante do réu, condeno-o em honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor das prestações vencidas até a sentença (enunciado n.º 111 do STJ). No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 8º da Lei n.º 8.620/93, e o autor, por ser beneficiário da justiça gratuita. Nos termos dos artigos 273 c.c. 461 do CPC, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que implante o benefício concedido, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da intimação desta sentença, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem. Fixo a DIP em 01/10/2012. Em caso de descumprimento, a partir do primeiro dia subsequente ao decurso do prazo, fixo multa diária de 1/30 do valor do benefício, sem prejuízo de eventual responsabilização criminal do servidor responsável pela efetivação das medidas cabíveis. Por força do artigo 475, 2º, do CPC, a sentença não está sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

**0000774-70.2012.403.6117** - TELMA REGINA DE LIMA(SP102719 - ELINALDO MODESTO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)  
SENTENÇA (TIPO C) Cuida-se de ação ordinária proposta por TELMA REGINA DE LIMA, já qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu ao pagamento das parcelas do benefício de salário-maternidade, relativas ao período de 20/08/2011 até 120 (cento e vinte) dias após o parto. Juntou documentos. À f. 39, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O INSS apresentou contestação às f. 42/44, sustentando, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido e a ilegitimidade passiva do INSS. No mérito, requereu a improcedência do pedido, alegando que não pode ser responsabilizado pelo procedimento incorreto adotado pela autora junto a seu empregador. Juntou documentos. Réplica às f. 53/58. É o relatório. Dispõe o art. 3º do Código de Processo Civil: Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade. Já o 1º, do art. 72, da Lei 8.213/91, assim disciplina: Cabe à empresa pagar o salário-maternidade devido à respectiva empregada gestante, efetivando-se a compensação, observado o disposto no art. 248 da Constituição Federal, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço. Conforme demonstra o item E do pedido da autora formulado na reclamação trabalhista (f. 28) e a proposta de transação judicial de f. 29/31, a empregadora Vagner Martins-ME transacionou com a autora o pagamento das parcelas relativas ao salário-maternidade. Assim, realizada a transação judicial na Justiça do Trabalho acerca do pagamento das parcelas do salário-maternidade, falta-lhe interesse de agir para propor a presente ação requerendo o mesmo benefício do INSS. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade judiciária. Feito isento de custas, igualmente em razão da justiça gratuita deferida. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades pertinentes, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0000783-32.2012.403.6117** - TEREZINHA MELETTTO DEVITE(SP251004 - BRUNA GIMENES CHRISTIANINI DE ABREU PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos, Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que TEREZINHA MELETTTO DEVITE visa à condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ao pagamento de 01 (um) salário mínimo mensal, a título de benefício de amparo assistencial, previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, em virtude de ser idosa e sem meios de prover a própria subsistência, desde a data do requerimento administrativo (04/04/2012). A inicial veio instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (f. 26). O INSS apresentou contestação às f. 32/36, em que pugnou pela improcedência do pedido, sob o argumento de que a autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Juntou documentos. Estudo social acostado às f. 50/52. As partes apresentaram alegações finais às f. 57/59 e 60. Parecer do MPF às f. 62/66 pela procedência do pedido. É o relatório. A parte autora objetiva a percepção de benefício de prestação continuada, que consiste no recebimento de um salário mínimo mensal, nos termos do artigo 203, V, da Constituição Federal, e do artigo 20, da Lei 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.435/2011, porque diz se tratar de pessoa portadora de deficiência, incapaz para o trabalho, além de não possuir condições, meios de prover o próprio sustento. Observando-se o artigo 20, da Lei 8.742/93, e o adequando ao caso em análise, tem-se que os requisitos necessários ao deferimento do benefício são: deficiência que incapacite a autora para a vida independente e para o trabalho, e não ter como prover a sua subsistência por seus próprios meios ou de tê-la provida pela família. Dispõe o artigo 20 da Lei 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.435/2011: (...) Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) (...). O preenchimento do requisito idade está comprovado à f. 15. Passo à análise do requisito da miserabilidade tratado na Constituição, no art. 203, V, como a situação de quem não possui meios de prover à própria manutenção ou de sua família, nos termos da lei. A lei considera a pessoa em situação de miserabilidade quando a renda per capita não for superior a do salário mínimo (art. 20, 3º, da Lei 8742/93, com a redação dada pela Lei 12.435, de 2011): Artigo 20, 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. É certo que o Supremo Tribunal Federal julgou o dispositivo em apreço como constitucional. Entretanto, em decisão recente, o Superior Tribunal de Justiça considerou possível a existência de outros meios de se aferir a miserabilidade, em complemento à norma contida no dispositivo retro mencionado. Nesse sentido: Processo AGA 201001187823AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1323893 Relator(a) GILSON DIPP Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJE DATA:17/12/2010 Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima

indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça. A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS PELO TRIBUNAL LOCAL. REEXAME DE PROVA PELO STJ. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO DESPROVIDO. I - O limite mínimo estabelecido no artigo 20, 3º, da Lei nº 8742/93 não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de hipossuficiência do requerente e de sua família. II - Rever o posicionamento do Tribunal de origem, no ponto em que entendeu que a autora teria direito à benefício assistencial, demandaria o reexame fático-probatório, o que é inadmissível nesta instância especial. Incidência do enunciado 7 da Súmula desta Corte. III - Agravo interno desprovido. Indexação Aguardando análise. Data da Decisão 14/12/2010 Data da Publicação 17/12/2010 Logo, não há como se considerar absoluto o critério de do salário mínimo. Demonstra-se, assim, que a jurisprudência está evoluindo para aceitação de outros critérios de miserabilidade, ainda que não seja o do art. 20, 3º. Isso acarreta a necessidade de detida análise do caso concreto. A assistente social relatou que a unidade família é composta pela autora, 66 anos, e por seu cônjuge, 67 anos, que recebe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no valor de um salário mínimo. Dessa forma, a renda familiar da autora é composta de apenas um salário mínimo mensal. Com efeito, recebendo o marido da autora a aposentadoria no valor de um salário mínimo, está presente a mesma razão de fato que justifica o art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso. Lembre-se, ainda, o antigo brocardo latino: summum ius, summa iniuria. Deixar de aplicar o art. 34, parágrafo único, apenas por conta da espécie do benefício, sem considerar que a aposentadoria do marido da autora, no caso, tem idêntico valor, equivaleria a uma interpretação extremamente literal do direito, sem atender a sua finalidade. Frente a todos os elementos trazidos nos autos, considero que a autora tem direito ao recebimento do benefício assistencial. O termo inicial será a data do requerimento administrativo em 04/04/2012. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, para condenar o réu a conceder à autora o benefício de prestação continuada, previsto no artigo 203, V, da CF/88, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal a partir da data do requerimento administrativo (04/04/2012). Nos termos dos artigos 273 c.c. 461, do CPC, intime-se o INSS, para que implante o benefício à autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data da intimação, fixando a DIP em 01/09/2012, sob pena de multa diária no valor de 1/30 da renda mensal do benefício. A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora, estes últimos incidentes a partir de 01/12/2010, deverão ser aplicados na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Em razão da sucumbência do INSS, fixo os honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais), na forma do art. 20, 4º, do CPC. Não há condenação em custas, haja vista a isenção legal de que goza a autarquia previdenciária. Sentença não sujeita a reexame necessário, na forma do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

**0000785-02.2012.403.6117** - LEONARDO ANTONIO DA CRUZ(SP281055 - DAIANE SARTI VIESSER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER) SENTENÇA (TIPO A) Vistos, Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por LEONARDO ANTONIO DA CRUZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo lhe seja concedido o benefício de auxílio-doença. Juntou documentos (f. 16/45). Foram deferidos os benefícios da gratuidade judiciária, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e determinada a realização de prova médica pericial (f. 48). O INSS apresentou contestação às f. 51/54, requerendo, no mérito, a improcedência do pedido sob o argumento de que o autor não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Juntou documentos às f. 56/58. Réplica às f. 61/64. Laudo médico pericial às f. 69/71. Alegações finais às f. 76/80 e 81. É o relatório. O auxílio-doença será devido ao segurado que, após cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 contribuições), ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. O auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da Lei 8.213/91, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafe, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, o evento determinante para a concessão desse benefício é a incapacidade temporária para o trabalho. A incapacidade laborativa é questão técnica inerente à ciência da medicina e deverá, portanto, ser comprovada por meio de laudo pericial. Concluiu o perito: Requerente possui diagnóstico dependente químico e está em tratamento/internação em clínica em abstinência de droga há 6 meses; exerce função laborativa na clínica e está com grande melhora do quadro (...). (f. 70) Há, assim, incapacidade temporária para a sua atividade habitual de mecânico, enquanto estiver realizando o tratamento estabelecido em 6 (seis) meses, desde a internação, em 07/01/2012, até 07/07/2012. Quanto ao fato de estar trabalhando na clínica, entendo que isso deve ser considerado mais como parte do tratamento, do que como efetivo trabalho remunerado que indique a capacidade laboral. A qualidade de segurado e a carência são incontroversas, pois o autor mantém contrato de trabalho ativo desde 17 de outubro de 2011 (f. 27), antes do início da incapacidade laborativa. Preenche, assim, o requisito da incapacidade

para concessão do benefício de auxílio-doença. Como o requerimento administrativo foi formulado em 01/02/2012, dentro do prazo de 30 (trinta) dias do início da incapacidade (f. 40), quando foi internado, em 07/01/2012, o benefício será devido desde essa dada, pelo período de 6 meses. Indefero o requerimento formulado na inicial, para que seja nomeada a sua genitora Ivone Olívia da Cruz como procuradora do autor. Posto que salutar a medida, ela equivaleria à declaração judicial de incapacidade civil e interdição. Para isso o juízo federal não é competente, nem é este o rito adequado, nem muito menos é medida a ser pleiteada pelo próprio interditando (9º do art. 406 da IN/INSS n.º 45/2010 e art. 1.768 do CC). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido por LEONARDO ANTONIO DA CRUZ, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei n.º 11.232/2005), para condenar o réu a conceder ao autor o benefício de auxílio-doença, no período de 07/01/2012 a 07/07/2012, nos termos da fundamentação supra, descontados os valores pagos administrativamente no mesmo período. A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora, estes últimos incidentes a partir da citação, deverão ser aplicados na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Ante a sucumbência preponderante do réu, condeno-o em honorários advocatícios à advogada dativa nomeada, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º, do art. 20, do CPC. No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 8º da Lei n.º 8.620/93, e o autor, por ser beneficiário da justiça gratuita. Nos termos dos artigos 273 c.c. 461 do CPC, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que implante o benefício concedido, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da intimação desta sentença, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem. Fixo a DIP em 01/09/2012. Em caso de descumprimento, a partir do primeiro dia subsequente ao decurso do prazo, fixo multa diária de 1/30 do valor do benefício, sem prejuízo de eventual responsabilização criminal do servidor responsável pela efetivação das medidas cabíveis. Por força do artigo 475, 2º, do CPC, a sentença não está sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

**0000853-49.2012.403.6117 - MARIA ANDRADE DA SILVA(SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)**  
Vistos, MARIA ANDRADE DA SILVA, qualificada na inicial, propõe ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que objetiva a concessão do benefício de aposentadoria por idade, desde a data do requerimento administrativo (05/08/2009). Os documentos que acompanharam a inicial foram juntados às f. 10/13 e autuados em apenso. À f. 16, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do INSS. O INSS apresentou contestação (f. 19/26), pleiteando a improcedência do pedido. Juntou documentos às f. 27/32. Réplica às f. 35/36. O INSS reiterou o pedido de improcedência do pedido (f. 37). É o relatório. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade da produção de outras provas. A aposentadoria por idade é garantida pela Constituição Federal em seu artigo 201, 7º, inciso II, para os segurados do regime geral de previdência social (RGPS), nos termos da lei e desde que obedecidas as seguintes condições: II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal; (grifo nosso) A Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 48, caput, regulamenta a matéria: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) se mulher. 1o Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (Redação dada pela Lei n.º 9.876, de 1999) (grifo nosso). Como a Autora era empregada coberta pela Previdência Social antes do advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, deve ser observado o artigo 142 da referida lei para a determinação do período de carência, que traz norma transitória referente ao requisito: Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregado cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial, obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: Ano de implementação das condições - Meses de contribuição exigidos (...) 168 meses (...). (destaque nosso) Em suma, para a concessão do benefício pleiteado, é necessário verificar se a Autora preenche os requisitos legais estabelecidos: idade A autora, consoante se constata dos documentos colacionados aos autos, nasceu em 04/04/1949 (f. 12). Dessa forma, atende ao requisito da idade de 60 anos, previsto no artigo 48, caput, da Lei nº 8.213/91. carência Nos termos do artigo 142 retro transcrito, o prazo de carência exigido por lei é determinado observando-se o ano em que a segurada implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Além da própria carência, a única condição exigida às mulheres é a idade de 60 anos. Assim, considerando-se que a Autora, repita-se, já se encontrava inscrita na Previdência Social antes da edição da Lei nº 8.213/91, deve-se considerar como período de carência aquele indicado na tabela do referido art. 142 para o ano de 2009, ocasião em que a Autora completou 60 (sessenta) anos de idade (ano de implementação da condição), qual seja, 168 (cento e sessenta e oito)

contribuições mensais. Da análise da cópia do procedimento administrativo autuado em apenso, observa-se que foi computado o período de carência de 155 meses, insuficientes à concessão do benefício (f. 46 e 50 do procedimento administrativo). O INSS não considerou o período em que a autora manteve contrato de trabalho, na condição de trabalhadora rural (agrícola, f. 05 da CTPS), de 02.01.1966 a 19.07.1974, para fins de carência. Neste ponto, entendo que os empregados rurais com registro em CTPS, mesmo que anteriores a 1991, devem ter seus períodos de trabalho reconhecidos, para fins de carência, também na concessão da aposentadoria por idade urbana. Tal se dá porque a própria Lei 8.213/91 permite a contagem de tal período como carência, na concessão da aposentadoria por idade rural, mesmo após 24/07/1991, consoante norma contida nos artigos 26, III; 39, I; e 143, todos da LB. Note-se que, caso a autora tivesse permanecido na atividade rural, como empregada, mesmo sem contribuir um único mês, com 55 (cinquenta e cinco) anos de idade já estaria aposentada por idade. Porém, como em 1981 passou a trabalhar na atividade urbana e, conseqüentemente, passou a verter contribuições para o RGPS, a sustentar a tese ventilada na contestação, já não faria jus ao benefício pretendido. Interpretar a legislação desse modo seria privilegiar o não contribuinte em prejuízo do pequeno contribuinte do RGPS, o que não se pode admitir em um sistema previdenciário atuarial. Logo, mais coerente com a ordem jurídica é considerar ter a autora preenchido a carência exigida, devendo o período em que trabalhou como empregada rural, com registro em CTPS, ser reconhecido para fins de carência. Frise-se que os requisitos da carência e da idade mínima devem existir concomitantemente na data do requerimento da aposentadoria, mas não necessariamente devem ter sido preenchidos ao mesmo tempo. Acrescendo-se o período reconhecido de 02.01.1966 a 19.07.1974 ao tempo já computado pelo INSS (155 meses), a autora perfaz a carência necessária. Assim, faz jus a autora ao benefício da aposentadoria por idade, desde a data do requerimento administrativo. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o Réu a conceder à Autora, o benefício de aposentadoria por idade, previsto no artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, a partir da data do requerimento administrativo (05/08/2009), nos termos da fundamentação supra. Nos termos dos artigos 273 c.c. 461 do CPC, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da intimação desta sentença, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem. Fixo a DIP em 01/10/2012. A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora, estes últimos incidentes a partir da citação, deverão ser aplicados na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Ante a sucumbência do réu, condeno-o em honorários advocatícios, que fixo em 10% dos valores devidos até a presente sentença (súmula n.º 111 do STJ), nos termos do 4º, do art. 20, do CPC. No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 8º da Lei n.º 8.620/93. Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado. Não há reexame necessário (art. 475, 2.º, CPC). Ao SUDP para correto cadastramento do assunto (Aposentadoria por Idade, código 04.01.02.01 da tabela TUA). P.R.I.

**0001015-44.2012.403.6117 - DIRCEU ALAVARCE(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)**

Vistos, DIRCEU ALAVARCE, qualificado na inicial, propõe ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que objetiva a concessão do benefício de aposentadoria por idade, desde a data do requerimento administrativo (16/08/2010). Os documentos que acompanharam a inicial foram juntados às f. 10/134. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 137). O INSS apresentou contestação (f. 139/144), pleiteando a improcedência do pedido. Juntou documentos às f. 145/150. Réplica às f. 153/165. O INSS reiterou o pedido de improcedência do pedido (f. 166). É o relatório. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade da produção de outras provas. A aposentadoria por idade é garantida pela Constituição Federal em seu artigo 201, 7º, inciso II, para os segurados do regime geral de previdência social (RGPS), nos termos da lei e desde que obedecidas as seguintes condições: II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal; (grifo nosso) A Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 48, caput, regulamenta a matéria: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) se mulher. 1o Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (Redação dada pela Lei n.º 9.876, de 1999) (grifo nosso). Como o Autor era empregado coberto pela Previdência Social antes do advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, deve ser observado o artigo 142 da referida lei para a determinação do período de carência, que traz norma transitória referente ao requisito: Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregado cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial, obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: Ano de implementação das



Neste sentido, segue a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. PRELIMINAR. ATIVIDADE URBANA COMUM COMPROVADA. CARÊNCIA. EMENDA 20/98. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. TUTELA ANTECIPADA. (...) III - As anotações contidas nas Carteiras de Trabalho gozam de presunção iuris tantum de veracidade, comprovando o tempo de serviço ali anotado e a carência, à medida que o princípio da automaticidade (art. 30, I, da Lei n 8.212/91) obriga o empregador a efetuar o recolhimento das contribuições, não podendo o segurado ser prejudicado por eventual ausência do recolhimento. IV - No caso, carência exigida para o benefício, à luz do art. 142 da Lei n 8.213/91, é de 102 (cento e dois) meses, consoante a tabela ali inscrita, tendo sido amplamente satisfeita. V - Cumprimento dos requisitos anteriormente à promulgação da Emenda 20/98. Recontagem do tempo computando-se mais de 35 (trinta e cinco) anos de trabalho. (...) (Apelação Cível n.º 2000.03.99.052468-0 - Oitava Turma - Juíza Marianina Galante - DJU: 17/01/2007 Pg. 726) Neste ponto, entendo que os empregados rurais com registro em CTPS, mesmo que anteriores a 1991, devem ter seus períodos de trabalho reconhecidos, para fins de carência, também na concessão da aposentadoria por idade urbana. Tal se dá porque a própria Lei 8.213/91 permite a contagem de tal período como carência, na concessão da aposentadoria por idade rural, mesmo após 24/07/1991, consoante norma contida nos artigos 26, III; 39, I; e 143, todos da LB. Interpretar a legislação desse modo seria privilegiar o não contribuinte em prejuízo do pequeno contribuinte do RGPS, o que não se pode admitir em um sistema previdenciário atuarial. Logo, mais coerente com a ordem jurídica é considerar ter o autor preenchido a carência exigida, devendo o período em que trabalhou como empregado rural, com registro em CTPS, ser reconhecido para fins de carência. Frise-se que os requisitos da carência e da idade mínima devem existir concomitantemente na data do requerimento da aposentadoria, mas não necessariamente devem ter sido preenchidos ao mesmo tempo. Assim, faz jus o autor ao benefício da aposentadoria por idade, desde a data do requerimento administrativo. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o Réu a conceder ao Autor, o benefício de aposentadoria por idade, previsto no artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, a partir da data do requerimento administrativo (16/08/2010), nos termos da fundamentação supra. Nos termos do artigo 461 do CPC, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da intimação desta sentença, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem. Fixo a DIP em 01/10/2012. A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora, estes últimos incidentes a partir da citação, deverão ser aplicados na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Ante a sucumbência do réu, condeno-o em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º, do art. 20, do CPC. No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 8º da Lei nº. 8.620/93. Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado. Não há reexame necessário (art. 475, 2.º, CPC). Ao SUDP para correto cadastramento do assunto (Aposentadoria por Idade, código 04.01.02.01 da tabela TUA). P.R.I.

**0001418-13.2012.403.6117 - FRANCISCO JOSE SOUZA DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)**

SENTENÇA (TIPO A) Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por FRANCISCO JOSÉ DE SOUZA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que postula: 1) o reconhecimento dos períodos laborados em atividades especiais, com registro em carteira, nas seguintes empresas: a) Procalco Projetos Cálculos e Construções Ltda (pedreiro - 27.04.1978 a 28.07.1978); b) Móveis de Aço Ângelo S/A (praticante - 25.09.1979 a 30.04.1981); c) Móveis de Aço Ângelo S/A (operador de máquina - 01.05.1981 a 30.08.1982); d) Paulo Fernando Rabello (servente - 01.08.1983 a 30.08.1983); e) Rabemaq Industria Comercio e Representações Ltda (ajudante geral de mecânica - 26.12.1983 a 07.05.1984); f) Dorival Borgo (ajudante de pedreiro - 26.02.1985 a 31.05.1985); g) Antônio Fernando Rocha (ajudante de pedreiro - 10.06.1985 a 07.01.1986); h) João Erisbertto Módolo (meio oficial de pedreiro - 10.03.1986 a 10.04.1986); i) Ferraz - Representação e Participações Ltda (meio oficial de pedreiro - 14.04.1986 a 29.08.1987); j) Jauense de Utilidades Domésticas Jáutil Ltda (meio oficial de pedreiro - 01.08.1987 a 20.01.1988); k) Irmãos Almeida S/C Ltda (meio oficial de pedreiro - 04.02.1988 a 04.03.1988); l) Sindicato dos Mestres e Contra Mestres (meio oficial de pedreiro - 14.07.1988 a 09.12.1988); m) Concheta M. Carboni (pedreiro - 01.05.1989 a 30.06.1989); n) Amaral Carvalho Construtora e Comercial Ltda (servente - 05.07.1990 a 13.11.1990) e o) Momaque Indústria Termoplástica Ltda (serviços gerais - 01.07.1991 a 30.03.2011), com a regular conversão em atividade comum, no caso de procedência dos pedidos sucessivos; 2) a procedência da ação, com a consequente concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ao autor, a partir do requerimento administrativo ou do ajuizamento da ação e 3) sucessivamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo ou do ajuizamento da ação (artigo 102, inciso I, da IN/OMSS n.º 84/2002). A inicial veio acompanhada de documentos. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 266). O INSS apresentou contestação às f. 208/219 e juntou documentos. Instados a especificar provas,

o autor requereu a realização de perícia (f. 225) e o INSS manifestou-se pelo julgamento da lide (f. 226). É o relatório. Julgo antecipadamente a lide, na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a prova documental basta à solução da demanda. Indefiro a prova pericial requerida pelo autor, pelos seguintes fundamentos: a) nos termos do artigo 420, III, do CPC, A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação. Parágrafo único. O juiz indeferirá a perícia quando: (...) III - a verificação for impraticável, de sorte que a realização de perícia neste âmbito processual não retrataria a situação da época, pois não seria contemporânea aos períodos que pretende sejam reconhecidos como especiais; b) o fim da prova pericial é justamente descrever, retratar o estado atual dos fatos; reconstituir o fato tal qual existiu no passo é finalidade da prova testemunhal; c) caberia ao autor ter comprovado, ainda que, de forma mínima, a especialidade das atividades desenvolvidas; d) havendo a possibilidade de se realizar a prova por outros meios, com a apresentação dos formulários SB40 ou DSS8030, não se mostra razoável a realização da prova pericial; e) o autor não comprovou a recusa das empresas em fornecer os formulários SB40 ou DSS8030, nem trouxe os respectivos endereços, tampouco informou se estão ativas ou inativas; e) o formulário SB-40, posteriormente substituído pelo DSS8030 e pelo PPP, era emitido anteriormente à vigência da Lei 9.528/97, para comprovar a especialidade das atividades desempenhadas. Passo à análise do mérito propriamente dito. O 7º do art. 201, da Constituição Federal, estabeleceu os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, dispendo: 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (...). Grifos nossos. Para os segurados que na data da EC 20/98 estivessem na iminência de completar o tempo necessário à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (arts. 52 e 53, da Lei 8.213/91), a citada emenda criou o pedágio de 40%, a ser calculado sobre o tempo que faltava para atingir referido tempo (30 anos para homens e 25 anos para mulheres - art. 9, 1º, da EC 20/98). Nesta última hipótese, passou também a ser requisito o limite de idade de 53 (cinquenta e três) anos de idade para homens, e 48 (quarenta e oito) anos de idade para as mulheres (art. 9º, 1º, c.c. inciso I, caput, do mesmo artigo, da EC 20/98). Tratando-se de pedido de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição em que o autor requer o reconhecimento de tempo de serviço especial e a conversão em comum, necessário tecer considerações a respeito da aposentadoria especial. A aposentadoria especial foi instituída pela Lei n.º 3.807/60, em seu art. 31, e exigia idade mínima de 50 anos, com 15, 20 ou 25 anos de atividades perigosas, penosas ou insalubres. Atualmente, há previsão nos arts. 201, 1 da Constituição Federal de 1988 e 15 da EC 20/98, além dos art. 57 e 58 da Lei de Benefícios atual. A regra prevista no art. 57 da Lei n.º 8.213/91 prevê a concessão do benefício para quem, uma vez cumprida a carência, comprovar ter trabalhado em serviço sujeito a agentes nocivos, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. Trata-se de benefício decorrente do trabalho realizado em condições prejudiciais à saúde (perfeito equilíbrio biológico do ser humano) ou à integridade física (preservação integral do organismo, sem afetação prejudicial por ação exterior) do segurado, como nas atividades penosas, perigosas ou insalubres, de acordo com a previsão da lei. A aposentadoria especial é de natureza extraordinária, ou seja, uma espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (da qual a aposentadoria do professor é uma subespécie), pois o beneficiário, sujeito a condições agressivas, pode se aposentar com 15, 20 ou 25 anos de serviço. Nas últimas décadas, foram introduzidas várias modificações quanto a este benefício. A Lei n.º 9.032/95 redefiniu o art. 57 da Lei n.º 8.213/91: a) alterando o coeficiente do salário de benefício, unificado em 100%; b) impondo a necessidade de prova das condições ambientais; c) cometendo ao MPAS a atribuição de fixar os critérios de conversão; d) eliminando o cômputo do tempo de serviço do dirigente sindical; e) vedando a volta ao trabalho do aposentado. A Lei n.º 9.528/97, desde a MP n.º 1.523/96: a) prescreveu a possibilidade de o Poder Executivo relacionar os agentes nocivos; b) recriou o SB-40, sob o nome de DSS 8030; c) instituiu o laudo técnico; d) exigiu referência à tecnologia diminuidora da nocividade; e) fixou multa para empresa sem laudo técnico atualizado; f) instituiu o perfil profissiográfico e revogou a Lei n.º 8.641/93 (telefonistas). Assim, a evolução legislativa gerou o seguinte quadro para se comprovar a atividade especial: - Para o trabalho exercido até o advento da Lei n.º 9.032/95 (28/04/1995), bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, ou a efetiva exposição segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa (Súmula 198 do Tribunal Federal de Recursos); - Com a promulgação da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995) passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da regulamentação; - Após a edição da MP n.º 1.523/96 (vigente a partir de 14/10/1996), depois convertida na Lei n.º 9.528/97, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. Não há razão para se negar que desde referida MP já havia a necessidade de laudo técnico. A Lei n.º 9.528/97, neste aspecto, nada de novo criou no ordenamento, pois que apenas reiterou a mesma redação há mais de um ano repetida nas reedições da MP n.º 1.523/96. Wladimir Novaez Martinez (Curso de Direito Previdenciário. 4. ed. São Paulo: LTr, 2011, p. 860) esclarece a questão e é categórico A Lei n.º 9.032/95 fez alusão à prova da exposição aos agentes nocivos, mas somente a medida Provisória n.º 1.523/96 explicitou a exigibilidade da perícia. Logo, a não ser nos casos de ruído, só pode ser exigido a partir de 14/10/1996. Esclareça-se que o laudo técnico pode não estar presente nos autos,

desde que haja menção no formulário juntado, de que as informações nele constantes foram retiradas de laudos devidamente elaborados, com menção aos seus responsáveis. Esse é o panorama para todos os agentes agressivos, exceto para o ruído, que sempre esteve sujeito ao imprescindível laudo a amparar as conclusões dos formulários. Sobre a matéria, trago à colação a súmula 5 da Turma Recursal de Santa Catarina: Exige-se laudo técnico para comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos somente em relação à atividade prestada a partir de 06/03/1997 (Decreto n.º 2172/97), exceto quanto ao ruído, para o qual imprescindível aquela prova também no período anterior. RUÍDO Além de prova específica, por meio de laudo técnico, o agente agressivo ruído passou por uma evolução legislativa quanto aos níveis caracterizadores da atividade especial. Assim, no que se refere aos níveis de ruído para caracterização de atividade laborativa especial, entende este Magistrado, na esteira de remansosa jurisprudência, que, até a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, a atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 (oitenta) decibéis. Na verdade, até a edição do aludido Decreto 2.172, de 05/03/1997, aplicavam-se concomitantemente os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. O item 1.1.6 do anexo ao Decreto 53.831/64 previa o enquadramento como especial de atividade que sujeitasse o trabalhador a ruído superior a apenas 80 decibéis. O Decreto 83.080/79, por sua vez, no item 1.1.5 do anexo I, exigia nível de ruído superior a 90 decibéis para a atividade ser considerada em condições especiais. Considerando que um decreto complementava o outro e não excluía as atividades e os agentes previstos em um, mas não repetidas em outro, surgiu aí a característica antinomia. No caso, como forma de resolvê-la, há de ser aplicada a norma que mais tutela a saúde e a integridade física da pessoa humana, devendo-se aplicar o anexo do Decreto n.º 53.831/64, em detrimento do Decreto n.º 83.080/79. A propósito, tem-se os julgados abaixo: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. Embargos de divergência rejeitados. (REsp 412351/RS, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/04/2005, DJ 23/05/2005, p. 146) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. DECRETO 3.048/99 ALTERADO PELO 4.882/03. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n.º 2.171/97. Após essa data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos. Com a edição do Decreto n.º 4.882/03, apenas os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis, considerando a regra do tempus regit actum. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. Agravo regimental o que se nega provimento. (AgRg no AgRg no REsp 1243474/RS, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 21/06/2012) Ademais, o próprio INSS considera, nos termos do art. 239 da INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES n.º 45, de 6 de agosto de 2010, DOU, de 11/08/2010, o enquadramento da atividade laboral como especial quando a exposição for superior a 80 decibéis até 4 de março de 1997. A partir de 5 de março de 1997, até 18 de novembro de 2003, o enquadramento opera-se se a exposição for superior a 90 decibéis. Depois de 19 de novembro de 2003, será considerada especial a atividade se a exposição se der perante ruídos superiores a 85 decibéis ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando-se a NHO-01 da FUNDACENTRO, que define as metodologias e os procedimentos de avaliação. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL NO TEMPO Feito o histórico da legislação, consigne-se que é a lei vigente durante a prestação da atividade que irá reger o seu enquadramento jurídico, conforme o parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99 que assim determina: a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Assim, é juridicamente relevante assegurar à parte autora que o pedido de enquadramento de sua atividade laborativa como atividade especial seja examinado de acordo com as normas vigentes à época da prestação do seu serviço, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito. É esse o entendimento jurisprudencial consolidado em recurso representativo de controvérsia, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça: CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. (REsp n. 1.151.363/MG, Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5/4/2011) CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM E o parágrafo 2º do mesmo art. 70 permite que se convole em comum o tempo de atividade especial auferido a qualquer momento. 2º As

regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) Outrossim, no julgamento do mesmo REsp n. 1.151.363/MG, representativo de controvérsia, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça confirmou o posicionamento de que continua válida a conversão de tempo de especial para comum, mesmo após 1998. Segue ementa do referido julgado: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. Precedentes do STF e do STJ. (REsp n. 1.151.363/MG, Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5/4/2011) EPI/EPC Quanto à costumeira alegação da exclusão da nocividade pelo eventual uso de equipamento de proteção individual, a mera existência de EPI ou EPC não exclui a agressividade do trabalho, como bem aponta a jurisprudência tanto da Justiça do Trabalho quanto da Justiça Federal, devendo haver efetiva indicação de seu uso. PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO. (...) O fato de a empresa fornecer ao empregado o Equipamento de Proteção Individual - EPI, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 720.082/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 15/12/2005, DJ 10/04/2006, p. 279) Este, também, o teor da súmula n.º 398 do Tribunal Superior do Trabalho: TST Enunciado nº 289 - Res. 22/1988, DJ 24.03.1988 - Mantida - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003 O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Passo à análise dos períodos controvertidos, separadamente. Para a comprovação dos períodos laborados nas empresas: a) Procalco Projetos Cálculos e Construções Ltda (pedreiro - 27.04.1978 a 28.07.1978); b) Móveis de Aço Ângelo S/A (praticante - 25.09.1979 a 30.04.1981); c) Móveis de Aço Ângelo S/A (operador de máquina - 01.05.1981 a 30.08.1982); d) Paulo Fernando Rabello (servente - 01.08.1983 a 30.08.1983); e) Rabemaq Industria Comercio e Representações Ltda (ajudante geral de mecânica - 26.12.1983 a 07.05.1984); f) Dorival Borgo (ajudante de pedreiro - 26.02.1985 a 31.05.1985); g) Antônio Fernando Rocha (ajudante de pedreiro - 10.06.1985 a 07.01.1986); h) João Erisbertto Módolo (meio oficial de pedreiro - 10.03.1986 a 10.04.1986); i) Ferraz - Representação e Participações Ltda (meio oficial de pedreiro - 14.04.1986 a 29.08.1987); j) Jauense de Utilidades Domésticas Jaútil Ltda (meio oficial de pedreiro - 01.08.1987 a 20.01.1988); k) Irmãos Almeida S/C Ltda (meio oficial de pedreiro - 04.02.1988 a 04.03.1988); l) Sindicato dos Mestres e Contra Mestres (meio oficial de pedreiro - 14.07.1988 a 09.12.1988); m) Concheta M. Carboni (pedreiro - 01.05.1989 a 30.06.1989); n) Amaral Carvalho Construtora e Comercial Ltda (servente - 05.07.1990 a 13.11.1990) e o) Momaque Indústria Termoplástica Ltda (serviços gerais - 01.07.1991 a 30.03.2011), é suficiente o enquadramento da respectiva categoria profissional nos regulamentos, ou mediante a apresentação do formulário da efetiva exposição. Cabe ao autor comprovar o enquadramento da atividade ou trazer os formulários referentes aos períodos em que alega ter trabalhado em condições especiais para, se for o caso, a título de complementação, deferir a prova pericial. Apontou na inicial que estas atividades estão previstas nos códigos 1.1.1 (agente: calor - operações em locais com temperaturas excessivamente alta, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais), 1.1.6 (agentes: operações em locais com ruído excessivos capaz de ser nocivo à saúde; serviços e atividades profissionais - trabalhos sujeitos aos efeitos de ruídos industriais excessivos - Caldeireiros, operadores de máquinas pneumáticas, de motores - turbinas e outros), 1.2.9 (agentes: operações com outros tóxicos inorgânicos capazes de fazerem mal à saúde; serviços e atividades profissionais - Trabalhos permanentes expostos às poeiras, gases, vapores, neblimas e fumos de outros metais, metaloides, alógenos e outros eletrólitos tóxicos - ácidos, base e sais - Relação das substâncias nocivas publicadas no Regulamento Tipo de Segurança da O.I.T.), 1.2.10 (Poeiras Mineiras Nocivas - Operações Industriais com despreendimento de poeira, capazes de fazerem mal à saúde - Sílica, carvão, cimento, asbestos e talco), 1.2.11 (Tóxicos Orgânicos) e 2.3.0 (Perfuração, Construção, Civil, Assemelhados), do Decreto n.º 53.831/64. A comprovação dos períodos pleiteados deve ser feita pelo enquadramento da atividade como especial nos respectivos regulamentos ou mediante a apresentação de formulários. As atividades por ele desempenhadas de acordo com sua carteira de trabalho (ajudante de pedreiro, pedreiro, meio oficial de pedreiro, ajudante geral de mecânica, praticante em empresa de móveis, operador de máquina, servente, e serviços gerais) não se encontram nos decretos mencionados e não se enquadram nos códigos ressaltados, razões pela qual não há

possibilidade de reconhecê-las como especial. A ausência de especificação dos agentes agressivos aos quais o autor ficou exposto no exercício de suas atividades, aliada à ausência de laudo técnico da época, são obstáculos ao reconhecimento das condições especiais. Corroborando o entendimento acima, transcrevo decisão proferida em caso semelhante: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.

RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. INDEFERIMENTO DA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL E TESTEMUNHAL. - Quanto ao reconhecimento de tempo de serviço exercido em condições especiais, para funções desempenhadas até 28.04.95, bastava o enquadramento da respectiva categoria profissional nos anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 10.10.96, necessária a apresentação de formulário para comprovação da efetiva exposição. A partir de 11.10.96, indispensável que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) viesse acompanhado do laudo técnico que o ampara. - Quanto à produção de prova do período requerido pelo agravante, cumpre ressaltar que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. - Havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, incabível a nomeação de perito para análise dos laudos e demais documentos juntados aos autos, bem como de depoimentos prestados por testemunhas, pois não se prestam para comprovar as alegações do autor. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 424541, Rel. Juíza Convocada Márcia Hoffmann, TRF3, Oitava Turma, e-DJF3 18/08/2011, grifo nosso) Acrescento que o laudo pericial acostado aos autos, confeccionado para o Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Jaú não é meio idôneo a comprovar a especialidade da atividade desempenhada pelo autor, em todas as empresas mencionadas na inicial. Afinal, busca-se com ele comprovar a especialidade por similaridade da empresa periciada com aquelas nas quais o autor foi empregado. É natural que, em cada empresa, as atribuições do empregado, ainda que da mesma categoria profissional, sejam desempenhadas de forma diversa, com materiais e utensílios distintos. Quanto ao trabalho desempenhado na empresa Momaque Ind. Termoplástica Ltda (almoxarifado de produção - 01/04/1991 a 17.04.2009), juntou o PPP às f. 58/59. Consta como agente nocivo o ruído, de NE 85 NEN 86. Para a comprovação do ruído, é indispensável que o formulário (PPP, SB 40 ou DSS8030) venha acompanhado de laudo técnico, ou, ao menos, que haja menção no formulário de que as informações nele constantes foram retiradas de laudos devidamente elaborados, com menção aos seus responsáveis. No Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de f. 58/59 consta a sujeição do autor ao ruído e o nome do profissional responsável pelos registros ambientais, com menção de que as informações prestadas são verídicas e foram transcritas fielmente dos registros administrativos, das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. Logo, restou devidamente comprovada, pelo documento específico (PPP, fl. 58/59), a exposição do autor a ruído intenso superior a 80dB, de 01/04/1991 a 04/03/1997 e de 85 dB, de 19/11/2003 a 17/04/2009, devendo esses períodos ser reconhecidos como especiais. Não tendo atingido o tempo de contribuição/serviço previsto no 7º, do art. 201, da CF/88, não faz jus o autor ao benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, corroborando a decisão proferida na esfera administrativa (f. 33). DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para considerar como atividade especial, sujeita a ruído intenso, o período de 19/11/2003 a 14/06/2006. Diante da sucumbência mínima da autarquia, condeno a parte autora ao pagamento honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade, em virtude da justiça gratuita deferida. Feito isento de custas, igualmente, em razão da gratuidade judiciária (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0001420-80.2012.403.6117 - IWALDIR GERALDO DA CONCEICAO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)**

Sentença - Tipo C Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela na sentença, intentada por IWALDIR GERALDO DA CONCEIÇÃO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que busca: 1) o reconhecimento dos períodos laborados em atividades especiais, com registro em carteira, em diversas empresas declinadas na inicial, com a regular conversão em atividade comum, no caso de procedência dos pedidos sucessivos; 2) a concessão do benefício de aposentadoria especial (artigos 57 e seguintes da Lei 8213/91), a partir do requerimento administrativo ou do ajuizamento da ação e 3) sucessivamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo ou do ajuizamento da ação (artigo 102, inciso I, da IN/OMSS n.º 84/2002). Juntou documentos (f. 29/154). À f. 157, foi concedido prazo à parte autora para que emendasse a inicial. A parte autora juntou documentos às f. 158/160. À f. 161, foi deferida a justiça gratuita, e concedido prazo à parte autora para que juntasse aos autos formulário técnico emitido pela empresa empregadora ou seu proposto. A parte autora, às f. 162/167, alegou a impossibilidade de cumprimento da decisão de f. 161. É o relatório. A aposentadoria especial foi instituída pela Lei 3.807/60, art. 31, e exigia idade mínima de 50 anos (15, 20 ou 25 anos de atividades perigosas, penosas ou insalubres). Trata-se de benefício decorrente do trabalho realizado em condições prejudiciais à saúde (perfeito equilíbrio biológico do ser

humano) ou à integridade física (preservação integral do organismo, sem afetação prejudicial por ação exterior) do segurado, como nas atividades penosas, perigosas ou insalubres, de acordo com a previsão da lei. Atualmente, há previsão nos artigos. 201, 1 da Constituição Federal de 1988 e 15 da EC 20/98, além dos art. 57 e 58 da Lei de Benefícios atual. O art. 57 da Lei n 8.213/91 inicialmente previu a concessão de aposentadoria especial para quem, uma vez cumprida a carência, comprovar ter trabalhado em serviço sujeito a agentes nocivos, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. Contudo, a Lei 9.032/95 redefiniu o art. 57 da Lei n 8.213/91: a) alterando o coeficiente do salário-de-benefício, unificado em 100%; b) impondo a necessidade de prova das condições ambientais; c) cometendo ao MPAS a atribuição de fixar os critérios de conversão; d) eliminando o cômputo do tempo de serviço do dirigente sindical; e) vedando a volta ao trabalho do aposentado. A Lei n 9.528/97, desde a MP n 1523/96: a) prescreveu a possibilidade de o Poder Executivo relacionar os agentes nocivos; b) recriou o SB-40, sob o nome de DSS 8030; c) instituiu o laudo técnico, com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de cada empresa; d) exigiu referência à tecnologia diminuidora da nocividade; e) fixou multa para empresa sem laudo técnico atualizado; f) instituiu o perfil profissiográfico e revogou a Lei 8.641/93 (telefonistas). Assim, ao menos a partir de 14/10/1996 (data da publicação da MP 1523/96), é ônus da parte autora, quando da propositura da ação objetivando a aposentadoria especial, apresentar, juntamente com a inicial, os formulários pertinentes expedidos pelo empregador, como documentos mínimos necessários, na forma do artigo 283 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a parte autora limitou-se a acostar à inicial um laudo técnico genérico, realizado pelo Sindicato dos Trabalhadores da categoria, que indica avaliação ampla e não específica dos ambientes laborais nas inúmeras indústrias de calçados de Jaú (f. 90/106), sem especificar qual local de trabalho a que se refere. Note-se que o artigo 57, 3º, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95, já exigia a comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado: AGRADO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUIÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irresignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AGREsp: 877972, DJE: 30/08/2010) Assim, estando a petição inicial desacompanhada dos documentos indispensáveis à propositura da ação, e não tendo providenciado a parte autora, no prazo do art. 284 do CPC, a diligência que lhe incumbia, o indeferimento da inicial é medida que se impõe, exceto no que tange ao período do PPP de f. 74/75. Por outro lado, em relação a todos os períodos que se quer sejam reconhecidos como especiais, sem a contagem do tempo de serviço elaborada pelo INSS, não se sabe se o autor tem interesse em pleitear o reconhecimento de atividade especial, porquanto todos os períodos já podem ter sido reconhecidos como tal pelo INSS. Assim, quanto a todos os períodos, falta interesse em se pleitear em juízo, devendo a petição inicial ser indeferida com base no arts. 3º e 267, VI, todos do Código de Processo Civil. Por fim, o indeferimento do benefício de aposentadoria (especial ou por tempo de contribuição) foi baseada na falta de carência. O autor nada diz sobre a carência. Assim, da causa de pedir não decorre logicamente o pedido, devendo a inicial ser indeferida quanto a estes dois pedidos com base no art. 295, I, do Código de Processo Civil c/c o inc. II de seu parágrafo único. Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL E DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 284, parágrafo único, c.c. 295, VI, e 267, I; 3º e 267, VI; e 295, I, c/c o inc. II de seu parágrafo único; todos do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários advocatícios, uma vez que sequer houve a angularização da relação processual. Feito isento de custas processuais por ter litigado sob os auspícios da gratuidade judiciária. P.R.I.

**0001423-35.2012.403.6117 - WALDEMAR BONFANTI(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)**

Sentença tipo M. Vistos em decisão de Embargos de Declaração. Conheço dos embargos de declaração pela sua tempestividade, mas lhes nego provimento ante a ausência de contradição, omissão ou obscuridade. P. R. I.

**0001496-07.2012.403.6117 - GERALDO ARAGAO(SP128933 - JULIO CESAR POLLINI) X INSTITUTO**

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

SENTENÇA (TIPO B) Cuida-se de ação de conhecimento condenatória, sob rito ordinário, proposta por PEDRO WALDYR BALTHAZAR, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que objetiva a revisão da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a fim de que a DIB de seu benefício seja fixada em 05/04/1989 e não em 22/11/1996, como foi deferido. Sustenta que a DIB fixada em 05/04/1989 restaria em RMI mais vantajosa ao autor. A inicial veio acompanhada de documentos. À f. 221, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do réu. O INSS apresentou contestação (f. 45/53), sustentando, preliminarmente, a decadência. No mérito, requereu a improcedência do pedido, sob o argumento de que o ato que concedeu o benefício ao autor está sob o manto do ato jurídico perfeito. Juntou documentos. Decorreu o prazo para réplica in albis. É o relatório. Julgo antecipadamente a lide, na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a prova documental basta à solução da demanda. No mérito, o presente feito deve ser julgado improcedente pela ocorrência da decadência. Dispõe o art. 103 da Lei 8.213/91: É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. No caso dos autos, o benefício da aposentadoria foi concedido ao autor em 15/04/1997 (f. 55). Daí que o prazo decadencial para que a parte autora pudesse requerer a revisão ou a alteração de sua RMI iniciou-se em 27/06/1997, data da entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.523-9/1997. Tal medida provisória foi que criou a decadência do direito de requerer a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, inicialmente com prazo de 10 (dez) anos, passando a 5 (cinco) anos em 20/11/1998, e voltando a ser de 10 (dez) anos em 20/11/2003. Com isso, iniciada a contagem do prazo decadencial em 27/06/1997, o direito à revisão da RMI decaiu em 26/06/2007, ou seja, 10 (dez) anos depois. Neste sentido, decidiu a colenda Turma Nacional de Uniformização do JEF (sublinhados nossos): **PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO.**

**APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997.**

**POSSIBILIDADE.** 1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997. 2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 4. Pedido de Uniformização conhecido e não provido. (DJ: 11/06/2010 - Processo n.º 2008.51.51.044513-2) Trago ainda, recente decisão do STJ: **PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.**

**DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO**

**INTERTEMPORAL.** Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). Recurso especial provido. (REsp 1303988 / PE RECURSO ESPECIAL 2012/0027526-0 Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO; Data do Julgamento 14/03/2012; Data da Publicação/Fonte DJe 21/03/2012) Essa a interpretação a respeito do fenômeno fático e jurídico trazido a julgamento, que vai ao encontro da garantia do ato jurídico perfeito, plasmada no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Assim, uma vez que na data da propositura da ação o direito à revisão da RMI do benefício do autor já havia decaído, o pedido formulado nestes autos não pode ser acolhido. Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso IV, do CPC (com redação dada pela Lei n.º 10.232/05). Condene o autor no pagamento honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos,

observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001530-79.2012.403.6117** - NELIANA BRASIL POLLONIO(SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)  
SENTENÇA (TIPO A) Cuida-se de ação ordinária proposta por NELIANA BRASIL POLLONIO, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu ao pagamento das parcelas do benefício de salário-maternidade, em razão do nascimento de sua filha, que se deu em 18/11/2010. Juntou documentos. À f. 21, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O INSS apresentou contestação às f. 23/26, sustentando, preliminarmente, a inépcia da inicial. No mérito, requereu a improcedência do pedido, alegando que a responsabilidade pelo pagamento do salário-maternidade é do empregador. Juntou documentos. Réplica às f. 33/34. É o relatório. O feito comporta julgamento antecipado da lide. É cediço que, nos termos do artigo 333, I, do CPC, cabe à Autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito. Por sua vez, ao Réu incumbe provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito daquela (artigo 333, II). Nos precisos dizeres do mestre processualista Cândido Rangel Dinamarco, in Instituições de Direito Processual Civil, vol. III, Ed. Malheiros, 5ª edição, 2005, p. 71, ônus da prova é o encargo, atribuído pela lei a cada uma das partes, de demonstrar a ocorrência dos fatos de seu próprio interesse para as decisões a serem proferidas no processo. E mais: O manuseio da técnica consistente em impor ônus às partes, muito intenso no processo civil dispositivo, produz o efeito de motivá-las a participar ativamente do contraditório processual, porque sabem quais conseqüências a sua desídia ou as suas omissões poderiam importar. O onus probandi insere-se nesse contexto de motivações, levando cada um dos litigantes a participar da instrução probatória, segundo seu próprio interesse e com vista à defesa de suas pretensões através do processo. No caso dos autos, requerendo a parte autora o benefício de salário-maternidade, sequer comprovou o nascimento de sua filha e tampouco o encerramento das atividades de sua empregadora. Assim, embora haja instruído a inicial com alguns documentos, não se desincumbiu, pois, a Autora, por completo, do seu onus probandi, por serem insuficientes à formação da convicção desse magistrado para a análise do pedido. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** deduzido pela autora NELIANA BRASIL POLLONIO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei nº. 11.232/2005). Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), restando, porém, suspensa a exigibilidade, nos termos da Lei nº. 1.060/50. Não há condenação em custas, por ter litigado sob os auspícios da gratuidade judiciária. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0001739-48.2012.403.6117** - WELLINGTON BRAS FRANCISCO(SP202017 - ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)  
SENTENÇA (TIPO C) Cuida-se de ação ordinária intentada por WELLINGTON BRAS FRANCISCO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Indeferida a justiça gratuita, foi determinado o recolhimento das custas iniciais e dos honorários do perito médico (f. 32). O autor deixou transcorrer in albis o prazo, conforme certificado à f. 34. É o relatório. É causa de extinção do processo sem resolução do mérito, por não ter promovido os atos que lhe competiam no prazo assinalado. Nesse sentido, decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso similar: **PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÕES DE POBREZA. PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE PROVA DE INCAPACIDADE FINANCEIRA. ALTERAÇÃO CONTRATUAL QUE NÃO SE PRESTA À REGULARIZAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. OMISSÃO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO.** O não recolhimento das custas acarreta o cancelamento da distribuição do feito (CPC: art. 257). Oportunidade para o mister, que transcorreu in albis. Pedido de assistência judiciária gratuita desacompanhado de declarações de pobreza e prova de incapacidade financeira da pessoa jurídica. Indispensável a comprovação dos poderes de outorga da procuração para atuação em juízo, ônus do qual deve se desincumbir a parte. Desnecessidade de intimação pessoal, que somente é determinada em casos de extinção do feito por abandono processual. Inteligência do art. 267, 1º, do CPC. Precedentes do C. STJ. Não sanadas as irregularidades apontadas, mesmo após a concessão de prazo para o mister, impõe-se o indeferimento da inicial e extinção do feito sem julgamento de mérito, a teor do disposto nos arts. 284 c.c 267, I e IV todos do Código de Processo Civil. Precedentes. Apelação da autoria a que se nega provimento. (AC 455342/SP, Rel. Juiz Roberto Jeuken, Turma Suplementar da Segunda Seção, TRF da 3ª Região, DJU 09/04/2008, p. 1312.) Ante o exposto, **INDEFIRO A INICIAL E DECLARO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, nos termos do fulcro nos artigos 284, parágrafo único c/c 295, VI e 267, I, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários, uma vez que sequer houve angularização da relação processual. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0001754-17.2012.403.6117 - SEBASTIAO GALLIS(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)**

SENTENÇA (TIPO M) A parte autora opôs embargos de declaração em face da sentença proferida, visando ver sanada a alegada omissão existente no julgado. Recebo os embargos, porque tempestivos. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., rel. Min. Francisco Falcão, j. 20/06/2002, D.J.U. de 16/09/2002, p. 145). No caso dos autos, assiste razão à recorrente, uma vez que o período básico de cálculo a ser observado na concessão do novo benefício é posterior à DIB da aposentadoria por tempo de serviço deferida em 1993, não havendo que se falar em utilização do mesmo tempo de serviço na concessão da aposentadoria por idade. Todavia, o pedido subsidiário da autora também há de ser indeferido, mas por outro motivo: operou-se a decadência. De fato, o direito à revisão do benefício encerra-se em dez anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação (art. 103 da Lei nº 8.213/91). O comando legal estipula como suporte fático-jurídico de incidência do prazo decadencial todo e qualquer direito para a revisão do ato de concessão. O alcance é amplo e não abrange apenas revisão de cálculo e de atos específicos intrínsecos ao ato de concessão. Atinge o próprio ato de concessão e, sob a imposição da expressão qualquer direito, envolve o próprio direito à renúncia do benefício. Nestes termos o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI 8.213/1991. PEDIDO DE RENÚNCIA A BENEFÍCIO (DESAPOSENTAÇÃO). INCIDÊNCIA. Trata-se de pretensão recursal contra a aplicação do prazo decadencial do art. 103 da Lei 8.213/1991 sobre os pedidos de renúncia de aposentadoria (desaposentação). Segundo o art. 103 em comento é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. O comando legal estipula como suporte fático-jurídico de incidência do prazo decadencial todo e qualquer direito ou ação para a revisão do ato de concessão. O alcance é amplo e não abrange apenas revisão de cálculo do benefício, mas atinge o próprio ato de concessão e, sob a imposição da expressão qualquer direito, envolve o direito à renúncia do benefício. Entendimento adotado por esta Segunda Turma no AgRg no RESP 1.298.511/RS, na Sessão de 7.8.2012, estando ainda pendente de publicação. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1305914/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/08/2012, DJe 27/08/2012) Ademais, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que o prazo decadencial aplica-se aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória nº 1.523-9/97, que instituiu a caducidade previdenciária (REsp 1303988/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Seção, julgado em 14/03/2012, DJe 21/03/2012). Nestas hipóteses o termo inicial do prazo de decadência é 28/06/1997, início da vigência da referida MP. No presente caso, tratando-se de benefício deferido em período anterior à vigência da MP nº 1.523-9/97, o último dia para a revisão do benefício seria em 27/06/2007, anteriormente ao pedido de revisão efetuado em 16/11/2009. Assim, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos, e DOU-LHES PROVIMENTO para, suprimindo a omissão, quanto ao pedido subsidiário, indeferir a petição inicial, com base no inc. IV, primeira figura, do art. 295 do Código de Processo Civil. P.R.I.

**0001973-30.2012.403.6117 - MARCIA ELIETE DA ROCHA(SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)**

SENTENÇA (TIPO M) A parte autora opôs embargos de declaração em face da sentença proferida, visando ver sanadas as alegadas obscuridade e omissão existentes no julgado. Recebo os embargos, porque tempestivos. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., rel. Min. Francisco Falcão, j. 20/06/2002, D.J.U. de 16/09/2002, p. 145). No caso, dispõe o caput do art. 285-A do CPC, in fine, que o juiz, ao proferir sentença de improcedência prima facie, deve reproduzir o teor da anteriormente prolatada. Foi o que ocorreu. Note-se que o segundo parágrafo de f. 50 contém a seguinte redação: Transcrevo

abaixo sentença proferida por este juízo nos autos 2005.61.17.001755-1, no mesmo sentido: Grifei. Logo, os nomes tidos como estranhos pela parte embargante referem-se aos autos n.º 2005.61.17.001755-1, que serviram de paradigma para a prolação da sentença de f. 49/52, nos termos do art. 285-A do CPC. Assim, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos, mas NEGO-LHES PROVIMENTO, nos termos da fundamentação supra. P.R.I.

**0002135-25.2012.403.6117** - EDUARDO AMANTINI(SP194309 - ALESSANDRA AYRES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER) S E N T E N Ç A (TIPO B) Cuida-se de ação de conhecimento condenatória, de procedimento comum ordinário, em que EDUARDO AMANTINI requer, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, a cessação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, concedido em 14/12/1995 (f. 13) e a concessão de outro benefício com renda mensal mais vantajosa. Alega que depois de se aposentar continuou recolhendo aos cofres da previdência valores que não podem ser levantados a título de pecúlio. Requer, assim, sejam esses valores utilizados para a concessão de novo benefício com o cancelamento do benefício anterior. Juntou documentos (f. 10/32). É o relatório. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. O feito comporta julgamento de improcedência nos termos do art. 285-A, do CPC, porque a questão já fora enfrentada neste juízo. O que visa o autor é a desaposentação, fenômeno atualmente estudado em direito da seguridade social. O argumento favorável à pretensão é o de que, tratando-se de direito patrimonial, a aposentadoria pode ser renunciada pelo beneficiário, a seu critério. Além disso, não há qualquer norma proibindo o cancelamento da aposentadoria. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. - O artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, garantia fundamental do cidadão, resolve a questão da lide. Somente a lei poderia vedar a renúncia a benefício previdenciário. O segurado aposentou-se em 04.03.1985 e, tanto o Decreto 89.312/84 como a Lei n.º 8213/91 não contêm proibição de renúncia. Afastada, em consequência, a invocação do artigo 58, 2º, do Decreto 2172/97. - Os direitos sociais e o sistema previdenciário brasileiro, com sede constitucional, existem em razão de seus destinatários. Os limites de sua disponibilidade são balizados pela sua própria natureza. Trata-se de proteção patrimonial ao trabalhador. Quando se cuida de interesse material, em regra, cabe ao titular do direito correspondente sopesar as vantagens ou desvantagens. Assim, quanto aos direitos com substrato patrimonial, constitui exceção sua irrenunciabilidade, que sempre é prevista expressamente pelo legislador. - Os efeitos da renúncia são ex nunc, ou seja, dão-se da manifestação formal para extinguir a relação jurídico-administrativa-previdenciária da aposentadoria. Nada vicia a concessão do benefício, que gerou consequências legítimas, as quais não se apagam com o ato de renúncia. - O impetrante tem direito à certidão de tempo de serviço. O órgão previdenciário computou o tempo para a concessão do benefício. A vedação de que um tempo de serviço não pode ser contado quando já tiver sido para aposentadoria de outro deve ser interpretada, à vista da cumulatividade de aposentadorias concomitantes e não sucessivas. A compensação financeira eventual dos regimes (art. 202, 2º, C.F.) dar-se-á na forma da Lei n.º 9796/99, segundo o artigo 4º, inciso III, 2º, 3º e 4º. - Remessa oficial e apelação não providas (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 198863 SP, QUINTA TURMA, Data da decisão: 26/02/2002, DJU DATA:03/09/2002, PÁGINA: 348, DES. FED. ANDRE NABARRETE). ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. DIREITO DE RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO. - Inexiste lei que obste a renúncia à aposentadoria. Instrução Normativa não pode regulamentar o que não se encontra previsto em lei. - No caso, a matéria referente ao cancelamento da aposentadoria do impetrante deve se pautar pelo princípio da razoabilidade. - Verifica-se a inexistência de lei que vede a desaposentação e a inocorrência de prejuízo para o Estado ou para o particular, com a renúncia ao benefício, bem como a presença de fortes motivos pessoais para o reconhecimento do pedido de cancelamento da aposentadoria, eis que o INSS a concedeu de forma provisória, o que implicará fortes prejuízos ao segurado, se não for confirmada a final (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 48664 RJ, QUARTA TURMA, Data da decisão: 20/05/2003, DJU DATA:04/08/2003 PÁGINA: 192, DES. FED. FERNANDO MARQUES). De outra parte, a regra prevista no art. 181-B do Regulamento da Seguridade Social é ilegal, por não encontrar suporte em lei em sentido formal. Tal regra, que tacha a aposentadoria de irreversível e irrenunciável, constitui regulamento autônomo por inovar na ordem jurídico ao arrepio do Poder Legislativo. Porém, há necessidade de devolução dos valores, uma vez que o mesmo tempo de serviço utilizado pelo autor na concessão da aposentadoria seria, por ele, utilizado na contagem da outra. Nesse diapasão: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. É plausível o direito à desaposentação, ou seja, renúncia à aposentadoria que foi concedida ao agravante, cessando, com isso, o pagamento de referido benefício previdenciário. Mister a restituição dos valores recebidos a título do benefício previdenciário, em se pretendendo utilizar o tempo de serviço na atividade privada para obtenção de aposentadoria estatutária. Não se restituir os valores recebidos a título de aposentadoria implicaria em carrear prejuízos ao INSS, pois a compensação financeira se operaria sobre parte do seguro já transferido ao segurado. Não se trata aqui de ato puro de renúncia à aposentadoria, para que seja dispensada a

restituição dos valores recebidos a título de proventos, mas também pretensão de utilização do tempo de serviço que deu origem a tal benefício para fins de obter aposentadoria estatutária, o que torna inevitável, em princípio, a devolução de valores recebidos, sob pena de não se operar a compensação financeira ou fazê-la com prejuízos para o sistema do Regime Geral de Previdência Social. O direito à obtenção de certidão de tempo de serviço tem assento constitucional. Todavia, a certidão não poderá retratar situação jurídica diversa daquela que ampara o interessado. Sem a devolução das quantias recebidas, a certidão somente poderá ser no sentido de que não há tempo de serviço a ser considerado para fins de contagem recíproca. A correção monetária dos valores objeto da restituição deverá ser idêntica àquela utilizada para atualização de benefícios pagos com atraso, em homenagem ao princípio da isonomia, mesmo porque a restituição em tela não é concernente a contribuições previdenciárias inadimplidas. Agravo de instrumento parcialmente provido (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª AGRAVO DE INSTRUMENTO 182848 SP, DÉCIMA TURMA, DJU DATA:30/08/2004, PÁGINA: 573, DES. FED. GALVÃO MIRANDA). No presente caso, após quase 17 (dezesete) anos recebendo o benefício, não pode o autor, simplesmente, dizer que não o quer mais, requerendo novo benefício, de forma mais vantajosa. Logo de plano, a sustentar eventual possibilidade de desaposentação neste caso, deveria o autor devolver aos cofres da previdência os valores corrigidos que recebeu no citado período, com o que, evidentemente, não concorda. Dispõe o art. 195, caput, da Constituição Federal: A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei (...). Tem-se então, que o sistema previdenciário é de natureza solidária, ou seja, o segurado contribui para garantir a manutenção do sistema como um todo, não para juntar recursos em seu próprio benefício. Daí a razão de o autor ter contribuído depois de aposentado, sem, no entanto, poder usufruir de tais contribuições. Trata-se do princípio constitucional da solidariedade legal. Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari assim lecionam: (...) O segurado, ao contribuir, não tem certeza se perceberá em retorno a totalidade do que contribuiu, porque os recursos vão todos para o caixa único do sistema, ao contrário dos sistemas de capitalização, em que cada contribuinte teria uma conta individualizada (como ocorre com o FGTS). (...) Nesse sentido ainda: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. DESAPOSENTAÇÃO. PERCEPÇÃO DE NOVO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. - O fato de inexistir contraprestação no tocante ao pecúlio posterior à aposentação não importa em inobservância das diretrizes constitucionais, uma vez que deve-se dar primazia ao princípio da solidariedade, expresso no art. 195 da nossa Carta Maior, visto que constitui suporte do aparato previdenciário - consubstanciado na adoção do regime de repartição - , não havendo qualquer mácula de inconstitucionalidade nessa interpretação, uma vez que sedimentada em sistemática própria do pergaminho inaugural. (TRF 4ª Região - AC. 2001.71.00.008800-3) Para além, a teor do disposto no artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, o segurado já aposentado é obrigado a contribuir, sem que tal tempo de serviço possa ser utilizado em outra aposentadoria, muito menos inseri-la na que já recebe. Reitera-se que nada impediria a desaposentação do autor, desde que restituídos os valores já pagos, em atenção ao princípio constitucional do ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, do Texto Supremo). Porém, porque há quase 17 (dezesete) anos encontra-se o INSS pagando o benefício de aposentadoria ao autor, não se admite desaposentá-lo, para novamente o aposentar com nova RMI, sem ser indenizado dos valores pagos durante quase 17 (dezesete) anos de prestações. O acolhimento de tal pleito implicaria subversão de inúmeros princípios constitucionais e legais, sem falar em consagrar grande irremediável insegurança jurídica nas relações jurídicas previdenciárias. Transcrevo abaixo sentença proferida por este juízo nos autos 2008.61.17.001469-1, no mesmo sentido: É o relatório. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC. O a que visa o autor é desaposentação, fenômeno pouco estudado em direito da seguridade social, mas admitido na jurisprudência. O argumento favorável à pretensão é o de que, tratando-se de direito patrimonial, a aposentadoria pode ser renunciada pelo beneficiário, a seu critério. Além disso, não há qualquer norma proibindo o cancelamento da aposentadoria. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. - O artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, garantia fundamental do cidadão, resolve a questão da lide. Somente a lei poderia vedar a renúncia a benefício previdenciário. O segurado aposentou-se em 04.03.1985 e, tanto o Decreto 89.312/84 como a Lei n.º 8213/91 não contêm proibição de renúncia. Afastada, em consequência, a invocação do artigo 58, 2º, do Decreto 2172/97. - Os direitos sociais e o sistema previdenciário brasileiro, com sede constitucional, existem em razão de seus destinatários. Os limites de sua disponibilidade são balizados pela sua própria natureza. Trata-se de proteção patrimonial ao trabalhador. Quando se cuida de interesse material, em regra, cabe ao titular do direito correspondente sopesar as vantagens ou desvantagens. Assim, quanto aos direitos com substrato patrimonial, constitui exceção sua irrenunciabilidade, que sempre é prevista expressamente pelo legislador. - Os efeitos da renúncia são ex nunc, ou seja, dão-se da manifestação formal para extinguir a relação jurídico-administrativa-previdenciária da aposentadoria. Nada vicia a concessão do benefício, que gerou consequências legítimas, as quais não se apagam com o ato de renúncia. - O impetrante tem direito à certidão de tempo de serviço. O órgão previdenciário computou o tempo para a concessão do benefício. A vedação de que um tempo de serviço não pode ser contado quando já tiver sido para aposentadoria de outro deve ser interpretada, à vista da cumulatividade de aposentadorias concomitantes e não sucessivas. A compensação financeira eventual dos regimes (art. 202, 2º, C.F.) dar-se-á na forma da Lei n.º 9796/99, segundo o artigo 4º, inciso III, 2º, 3º e 4º. - Remessa oficial e apelação

não providas (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 198863 SP, QUINTA TURMA, Data da decisão: 26/02/2002, DJU DATA:03/09/2002, PÁGINA: 348, DES. FED. ANDRE NABARRETE). ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. DIREITO DE RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO. - Inexiste lei que obste a renúncia à aposentadoria. Instrução Normativa não pode regulamentar o que não se encontra previsto em lei. - No caso, a matéria referente ao cancelamento da aposentadoria do impetrante deve se pautar pelo princípio da razoabilidade. - Verifica-se a inexistência de lei que vede a desaposentação e a inocorrência de prejuízo para o Estado ou para o particular, com a renúncia ao benefício, bem como a presença de fortes motivos pessoais para o reconhecimento do pedido de cancelamento da aposentadoria, eis que o INSS a concedeu de forma provisória, o que implicará fortes prejuízos ao segurado, se não for confirmada a final (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 48664 RJ, QUARTA TURMA, Data da decisão: 20/05/2003, DJU DATA:04/08/2003 PÁGINA: 192, DES. FED. FERNANDO MARQUES). De outra parte, a regra prevista no art. 181-B do Regulamento da Seguridade Social é ilegal, por não encontrar suporte em lei em sentido formal. Tal regra, que tacha a aposentadoria de irreversível e irrenunciável, constitui regulamento autônomo por inovar na ordem jurídico ao arrepio do Poder Legislativo. Porém, há necessidade de devolução dos valores, uma vez que o mesmo tempo de serviço utilizado pelo autor na concessão da aposentadoria seria, por ele, utilizado na contagem da outra. Nesse diapasão: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. É plausível o direito à desaposentação, ou seja, renúncia à aposentadoria que foi concedida ao agravante, cessando, com isso, o pagamento de referido benefício previdenciário. Mister a restituição dos valores recebidos a título do benefício previdenciário, em se pretendendo utilizar o tempo de serviço na atividade privada para obtenção de aposentadoria estatutária. Não se restituir os valores recebidos a título de aposentadoria implicaria em carrear prejuízos ao INSS, pois a compensação financeira se operaria sobre parte do seguro já transferido ao segurado. Não se trata aqui de ato puro de renúncia à aposentadoria, para que seja dispensada a restituição dos valores recebidos a título de proventos, mas também pretensão de utilização do tempo de serviço que deu origem a tal benefício para fins de obter aposentadoria estatutária, o que torna inevitável, em princípio, a devolução de valores recebidos, sob pena de não se operar a compensação financeira ou fazê-la com prejuízos para o sistema do Regime Geral de Previdência Social. O direito à obtenção de certidão de tempo de serviço tem assento constitucional. Todavia, a certidão não poderá retratar situação jurídica diversa daquela que ampara o interessado. Sem a devolução das quantias recebidas, a certidão somente poderá ser no sentido de que não há tempo de serviço a ser considerado para fins de contagem recíproca. A correção monetária dos valores objeto da restituição deverá ser idêntica àquela utilizada para atualização de benefícios pagos com atraso, em homenagem ao princípio da isonomia, mesmo porque a restituição em tela não é concernente a contribuições previdenciárias inadimplidas. Agravo de instrumento parcialmente provido (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª AGRAVO DE INSTRUMENTO 182848 SP, DÉCIMA TURMA, DJU DATA:30/08/2004, PÁGINA: 573, DES. FED. GALVÃO MIRANDA). No presente caso, após 10 (dez) anos recebendo o benefício, não pode o autor, simplesmente, dizer que não o quer mais, requerendo novo benefício, de forma mais vantajosa. Logo de plano, a sustentar eventual possibilidade de desaposentação neste caso, deveria o autor devolver aos cofres da previdência os valores corrigidos que recebeu no citado período, com o que não concorda, consoante item 3, à f. 12. Dispõe o art. 195, caput, da Constituição Federal: A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei (...). Tem-se então, que o sistema previdenciário é de natureza solidária, ou seja, o segurado contribui para garantir a manutenção do sistema como um todo, não para juntar recursos em seu próprio benefício. Daí a razão de o autor ter contribuído depois de aposentado, sem, no entanto, poder usufruir de tais contribuições. Trata-se do princípio constitucional da solidariedade legal. Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari assim lecionam: (...) O segurado, ao contribuir, não tem certeza se perceberá em retorno a totalidade do que contribuiu, porque os recursos vão todos para o caixa único do sistema, ao contrário dos sistemas de capitalização, em que cada contribuinte teria uma conta individualizada (como ocorre com o FGTS). (...) Nesse sentido ainda: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. DESAPOSENTAÇÃO. PERCEPÇÃO DE NOVO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. - O fato de inexistir contraprestação no tocante ao pecúlio posterior à aposentação não importa em inobservância das diretrizes constitucionais, uma vez que deve-se dar primazia ao princípio da solidariedade, expresso no art. 195 da nossa Carta Maior, visto que constitui suporte do aparato previdenciário - consubstanciado na adoção do regime de repartição - , não havendo qualquer mácula de inconstitucionalidade nessa interpretação, uma vez que sedimentada em sistemática própria do pergaminho inaugural. (TRF 4ª Região - AC. 2001.71.00.008800-3) Para além, a teor do disposto no artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, o segurado já aposentado é obrigado a contribuir, sem que tal tempo de serviço possa ser utilizado em outra aposentadoria, muito menos inseri-la na que já recebe. Reitera-se que nada impediria a desaposentação do autor, desde que restituídos os valores já pagos, em atenção ao princípio constitucional do ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, do Texto Supremo). Porém, porque há 10 (dez) anos encontra-se o INSS pagando o benefício de aposentadoria ao autor, não se admite desaposentá-lo, para

novamente o aposentar com nova RMI, sem ser indenizado dos valores pagos nesses 10 (dez) anos de prestações. O acolhimento de tal pleito implicaria subversão de inúmeros princípios constitucionais e legais, sem falar em consagrar grande irremediável insegurança jurídica nas relações jurídicas previdenciárias. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, mas a execução fica suspensa com base na Lei 1.060/50, haja vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (f. 75). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observando-se as formalidades pertinentes. P. R. I. Assim, ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios uma vez que a lide não chegou a ser instaurada. Feito isento de custas em razão da gratuidade judiciária ora deferida. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

**0002145-69.2012.403.6117** - ANA CLAUDIA ALBA PAULUCCI(SP164375 - CARLA APARECIDA ARANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

SENTENÇA (TIPO C) Cuida-se de ação ordinária proposta por ANA CLÁUDIA ALBA PAULUCCI, já qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez desde a data do requerimento administrativo. Aduz que diante da sentença proferida nos autos 0000195-37.2012.403.6307 voltou a trabalhar. No entanto, foi considerada inapta para a atividade laboral. Juntou documentos (f. 07/45). É o relatório. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Infere-se dos documentos de f. 32/34 e anexos a esta sentença, ter a autora já ingressado com idêntica ação em 19/01/2012, perante o Juizado Federal de Botucatu, que fora julgada improcedente em 25 de maio de 2012, transitada em julgado em 14 de setembro de 2012. Há identidade de elementos - partes, causa de pedir e pedido (concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez). Como bem pontuado pelo professor José Rogério Cruz e Tucci, a questão jurídica já foi decidida pelos órgãos jurisdicionais. (...) O que importa, pois, é a respectiva equivalência, do ponto de vista do direito, das duas pretensões. (...) Essa equivalência jurídica, salvo melhor juízo, nada mais é do que a identidade da relação de direito substancial, que conota o concurso de ações. Acrescenta, ainda, Não foi, aliás, por mero acaso que, diante desse fenômeno, os juristas romanos entendiam que, para se caracterizar a eadem quaestio, a eadem res, não se fazia necessária a coincidência dos elementos componentes da demanda. Bastava, com efeito, para se verificar o bis de eadem re, a identidade de escopo das pretensões emergentes do concurso, ou seja, segundo Emilio Betti, a densidade de função das ações concorrentes, porque tendentes a satisfazer o mesmo interesse. No caso dos autos, os documentos de f. 16/21 foram expedidos em 21/05/2012, antes mesmo da data da prolação da sentença no JEF de Botucatu. Nota-se, ainda, que o exame noticiado à f. 29 foi realizado em 28/11/2011, com vistas a instruir o processo n.º 0000195-35.2012.403.6307 (rodapé do documento). Logo, não vislumbro no presente caso, em tão pouco tempo, nova causa de pedir apta a afastar a norma constitucional da coisa julgada. Consequentemente, também não se aplica o instituto da coisa julgada rebus sic stantibus, amplamente defendido pela jurisprudência. Assim, por se tratar de ação idêntica àquela proposta, deve ser extinta sem resolução de mérito, pela ocorrência da coisa julgada, na forma dos artigos 301, 1º e 2º do CPC. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro nos artigos 301, 1º e 2º, c.c. 267, V, e 3º, do Código de Processo Civil. Não há condenação no pagamento de honorários de sucumbência, pois não houve angularização da relação processual. Feito isento de custas em razão da justiça gratuita deferida. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades pertinentes, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0002146-54.2012.403.6117** - ARY DE ALMEIDA PRADO(SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)  
SENTENÇA (TIPO B) Cuida-se de ação de conhecimento condenatória, de procedimento comum ordinário, em que ARY DE ALMEIDA PRADO requer, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, a cessação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, concedido em 01/09/1991 (f. 14) e a concessão de outro benefício com renda mensal mais vantajosa. Alega que depois de se aposentar continuou recolhendo aos cofres da previdência valores que não podem ser levantados a título de pecúlio. Requer, assim, sejam esses valores utilizados para a concessão de novo benefício com o cancelamento do benefício anterior. Juntou documentos (f. 11/22). É o relatório. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. O feito comporta julgamento de improcedência nos termos do art. 285-A, do CPC, porque a questão já fora enfrentada neste juízo. O que visa o autor é a desaposeitação, fenômeno atualmente estudado em direito da seguridade social. O argumento favorável à pretensão é o de que, tratando-se de direito patrimonial, a aposentadoria pode ser renunciada pelo beneficiário, a seu critério. Além disso, não há qualquer norma proibindo o cancelamento da aposentadoria. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESAPOSEITAÇÃO. - O artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, garantia fundamental do cidadão, resolve a questão da lide.

Somente a lei poderia vedar a renúncia a benefício previdenciário. O segurado aposentou-se em 04.03.1985 e, tanto o Decreto 89.312/84 como a Lei n.º 8213/91 não contêm proibição de renúncia. Afastada, em consequência, a invocação do artigo 58, 2º, do Decreto 2172/97. - Os direitos sociais e o sistema previdenciário brasileiro, com sede constitucional, existem em razão de seus destinatários. Os limites de sua disponibilidade são balizados pela sua própria natureza. Trata-se de proteção patrimonial ao trabalhador. Quando se cuida de interesse material, em regra, cabe ao titular do direito correspondente sopesar as vantagens ou desvantagens. Assim, quanto aos direitos com substrato patrimonial, constitui exceção sua irrenunciabilidade, que sempre é prevista expressamente pelo legislador. - Os efeitos da renúncia são ex nunc, ou seja, dão-se da manifestação formal para extinguir a relação jurídico-administrativa-previdenciária da aposentadoria. Nada vicia a concessão do benefício, que gerou consequências legítimas, as quais não se apagam com o ato de renúncia. - O impetrante tem direito à certidão de tempo de serviço. O órgão previdenciário computou o tempo para a concessão do benefício. A vedação de que um tempo de serviço não pode ser contado quando já tiver sido para aposentadoria de outro deve ser interpretada, à vista da cumulatividade de aposentadorias concomitantes e não sucessivas. A compensação financeira eventual dos regimes (art. 202, 2º, C.F.) dar-se-á na forma da Lei n.º 9796/99, segundo o artigo 4º, inciso III, 2º, 3º e 4º. - Remessa oficial e apelação não providas (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 198863 SP, QUINTA TURMA, Data da decisão: 26/02/2002, DJU DATA:03/09/2002, PÁGINA: 348, DES. FED. ANDRE NABARRETE). ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. DIREITO DE RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO. - Inexiste lei que obste a renúncia à aposentadoria. Instrução Normativa não pode regulamentar o que não se encontra previsto em lei. - No caso, a matéria referente ao cancelamento da aposentadoria do impetrante deve se pautar pelo princípio da razoabilidade. - Verifica-se a inexistência de lei que vede a desaposentação e a inocorrência de prejuízo para o Estado ou para o particular, com a renúncia ao benefício, bem como a presença de fortes motivos pessoais para o reconhecimento do pedido de cancelamento da aposentadoria, eis que o INSS a concedeu de forma provisória, o que implicará fortes prejuízos ao segurado, se não for confirmada a final (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 48664 RJ, QUARTA TURMA, Data da decisão: 20/05/2003, DJU DATA:04/08/2003 PÁGINA: 192, DES. FED. FERNANDO MARQUES). De outra parte, a regra prevista no art. 181-B do Regulamento da Seguridade Social é ilegal, por não encontrar suporte em lei em sentido formal. Tal regra, que tacha a aposentadoria de irreversível e irrenunciável, constitui regulamento autônomo por inovar na ordem jurídico ao arrepio do Poder Legislativo. Porém, há necessidade de devolução dos valores, uma vez que o mesmo tempo de serviço utilizado pelo autor na concessão da aposentadoria seria, por ele, utilizado na contagem da outra. Nesse diapasão: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. É plausível o direito à desaposentação, ou seja, renúncia à aposentadoria que foi concedida ao agravante, cessando, com isso, o pagamento de referido benefício previdenciário. Mister a restituição dos valores recebidos a título do benefício previdenciário, em se pretendendo utilizar o tempo de serviço na atividade privada para obtenção de aposentadoria estatutária. Não se restituir os valores recebidos a título de aposentadoria implicaria em carrear prejuízos ao INSS, pois a compensação financeira se operaria sobre parte do seguro já transferido ao segurado. Não se trata aqui de ato puro de renúncia à aposentadoria, para que seja dispensada a restituição dos valores recebidos a título de proventos, mas também pretensão de utilização do tempo de serviço que deu origem a tal benefício para fins de obter aposentadoria estatutária, o que torna inevitável, em princípio, a devolução de valores recebidos, sob pena de não se operar a compensação financeira ou fazê-la com prejuízos para o sistema do Regime Geral de Previdência Social. O direito à obtenção de certidão de tempo de serviço tem assento constitucional. Todavia, a certidão não poderá retratar situação jurídica diversa daquela que ampara o interessado. Sem a devolução das quantias recebidas, a certidão somente poderá ser no sentido de que não há tempo de serviço a ser considerado para fins de contagem recíproca. A correção monetária dos valores objeto da restituição deverá ser idêntica àquela utilizada para atualização de benefícios pagos com atraso, em homenagem ao princípio da isonomia, mesmo porque a restituição em tela não é concernente a contribuições previdenciárias inadimplidas. Agravo de instrumento parcialmente provido (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 182848 SP, DÉCIMA TURMA, DJU DATA:30/08/2004, PÁGINA: 573, DES. FED. GALVÃO MIRANDA). No presente caso, há 21 (vinte e um) anos recebendo o benefício, não pode o autor, simplesmente, dizer que não o quer mais, requerendo novo benefício, de forma mais vantajosa. Logo de plano, a sustentar eventual possibilidade de desaposentação neste caso, deveria o autor devolver aos cofres da previdência os valores corrigidos que recebeu no citado período, com o que, evidentemente, não concorda. Dispõe o art. 195, caput, da Constituição Federal: A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei (...). Tem-se então, que o sistema previdenciário é de natureza solidária, ou seja, o segurado contribui para garantir a manutenção do sistema como um todo, não para juntar recursos em seu próprio benefício. Daí a razão de o autor ter contribuído depois de aposentado, sem, no entanto, poder usufruir de tais contribuições. Trata-se do princípio constitucional da solidariedade legal. Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari assim lecionam: (...) O segurado, ao contribuir, não tem certeza se perceberá em retorno a

totalidade do que contribuiu, porque os recursos vão todos para o caixa único do sistema, ao contrário dos sistemas de capitalização, em que cada contribuinte teria uma conta individualizada (como ocorre com o FGTS). (...) Nesse sentido ainda: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. DESAPOSENTAÇÃO. PERCEPÇÃO DE NOVO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. - O fato de inexistir contraprestação no tocante ao pecúlio posterior à aposentação não importa em inobservância das diretrizes constitucionais, uma vez que deve-se dar primazia ao princípio da solidariedade, expresso no art. 195 da nossa Carta Maior, visto que constitui suporte do aparato previdenciário - consubstanciado na adoção do regime de repartição -, não havendo qualquer mácula de inconstitucionalidade nessa interpretação, uma vez que sedimentada em sistemática própria do pergaminho inaugural. (TRF 4ª Região - AC. 2001.71.00.008800-3) Para além, a teor do disposto no artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, o segurado já aposentado é obrigado a contribuir, sem que tal tempo de serviço possa ser utilizado em outra aposentadoria, muito menos inseri-la na que já recebe. Reitera-se que nada impediria a desaposentação do autor, desde que restituídos os valores já pagos, em atenção ao princípio constitucional do ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, do Texto Supremo). Porém, porque há 21 (vinte e um) anos encontra-se o INSS pagando o benefício de aposentadoria ao autor, não se admite desaposentá-lo, para novamente o aposentar com nova RMI, sem ser indenizado dos valores pagos há 21 (vinte e um) anos de prestações. O acolhimento de tal pleito implicaria subversão de inúmeros princípios constitucionais e legais, sem falar em consagrar grande irremediável insegurança jurídica nas relações jurídicas previdenciárias. Transcrevo abaixo sentença proferida por este juízo nos autos 2008.61.17.001469-1, no mesmo sentido: É o relatório. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC. O a que visa o autor é desaposentação, fenômeno pouco estudado em direito da seguridade social, mas admitido na jurisprudência. O argumento favorável à pretensão é o de que, tratando-se de direito patrimonial, a aposentadoria pode ser renunciada pelo beneficiário, a seu critério. Além disso, não há qualquer norma proibindo o cancelamento da aposentadoria. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. - O artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, garantia fundamental do cidadão, resolve a questão da lide. Somente a lei poderia vedar a renúncia a benefício previdenciário. O segurado aposentou-se em 04.03.1985 e, tanto o Decreto 89.312/84 como a Lei nº 8213/91 não contêm proibição de renúncia. Afastada, em consequência, a invocação do artigo 58, 2º, do Decreto 2172/97. - Os direitos sociais e o sistema previdenciário brasileiro, com sede constitucional, existem em razão de seus destinatários. Os limites de sua disponibilidade são balizados pela sua própria natureza. Trata-se de proteção patrimonial ao trabalhador. Quando se cuida de interesse material, em regra, cabe ao titular do direito correspondente sopesar as vantagens ou desvantagens. Assim, quanto aos direitos com substrato patrimonial, constitui exceção sua irrenunciabilidade, que sempre é prevista expressamente pelo legislador. - Os efeitos da renúncia são ex nunc, ou seja, dão-se da manifestação formal para extinguir a relação jurídico-administrativa-previdenciária da aposentadoria. Nada vicia a concessão do benefício, que gerou consequências legítimas, as quais não se apagam com o ato de renúncia. - O impetrante tem direito à certidão de tempo de serviço. O órgão previdenciário computou o tempo para a concessão do benefício. A vedação de que um tempo de serviço não pode ser contado quando já tiver sido para aposentadoria de outro deve ser interpretada, à vista da cumulatividade de aposentadorias concomitantes e não sucessivas. A compensação financeira eventual dos regimes (art. 202, 2º, C.F.) dar-se-á na forma da Lei nº 9796/99, segundo o artigo 4º, inciso III, 2º, 3º e 4º. - Remessa oficial e apelação não providas (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 198863 SP, QUINTA TURMA, Data da decisão: 26/02/2002, DJU DATA:03/09/2002, PÁGINA: 348, DES. FED. ANDRÉ NABARRETE). ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. DIREITO DE RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO. - Inexiste lei que obste a renúncia à aposentadoria. Instrução Normativa não pode regulamentar o que não se encontra previsto em lei. - No caso, a matéria referente ao cancelamento da aposentadoria do impetrante deve se pautar pelo princípio da razoabilidade. - Verifica-se a inexistência de lei que vede a desaposentação e a inoccorrência de prejuízo para o Estado ou para o particular, com a renúncia ao benefício, bem como a presença de fortes motivos pessoais para o reconhecimento do pedido de cancelamento da aposentadoria, eis que o INSS a concedeu de forma provisória, o que implicará fortes prejuízos ao segurado, se não for confirmada a final (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 48664 RJ, QUARTA TURMA, Data da decisão: 20/05/2003, DJU DATA:04/08/2003 PÁGINA: 192, DES. FED. FERNANDO MARQUES). De outra parte, a regra prevista no art. 181-B do Regulamento da Seguridade Social é ilegal, por não encontrar suporte em lei em sentido formal. Tal regra, que tacha a aposentadoria de irreversível e irrenunciável, constitui regulamento autônomo por inovar na ordem jurídico ao arrepio do Poder Legislativo. Porém, há necessidade de devolução dos valores, uma vez que o mesmo tempo de serviço utilizado pelo autor na concessão da aposentadoria seria, por ele, utilizado na contagem da outra. Nesse diapasão: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. É plausível o direito à desaposentação, ou seja, renúncia à aposentadoria que foi concedida ao agravante, cessando, com isso, o pagamento de referido benefício previdenciário. Mister a restituição dos valores recebidos a título do benefício previdenciário, em se pretendendo utilizar o tempo de serviço na atividade privada

para obtenção de aposentadoria estatutária. Não se restituir os valores recebidos a título de aposentadoria implicaria em carrear prejuízos ao INSS, pois a compensação financeira se operaria sobre parte do seguro já transferido ao segurado. Não se trata aqui de ato puro de renúncia à aposentadoria, para que seja dispensada a restituição dos valores recebidos a título de proventos, mas também pretensão de utilização do tempo de serviço que deu origem a tal benefício para fins de obter aposentadoria estatutária, o que torna inevitável, em princípio, a devolução de valores recebidos, sob pena de não se operar a compensação financeira ou fazê-la com prejuízos para o sistema do Regime Geral de Previdência Social. O direito à obtenção de certidão de tempo de serviço tem assento constitucional. Todavia, a certidão não poderá retratar situação jurídica diversa daquela que ampara o interessado. Sem a devolução das quantias recebidas, a certidão somente poderá ser no sentido de que não há tempo de serviço a ser considerado para fins de contagem recíproca. A correção monetária dos valores objeto da restituição deverá ser idêntica àquela utilizada para atualização de benefícios pagos com atraso, em homenagem ao princípio da isonomia, mesmo porque a restituição em tela não é concernente a contribuições previdenciárias inadimplidas. Agravo de instrumento parcialmente provido (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª AGRAVO DE INSTRUMENTO 182848 SP, DÉCIMA TURMA, DJU DATA:30/08/2004, PÁGINA: 573, DES. FED. GALVÃO MIRANDA). No presente caso, após 10 (dez) anos recebendo o benefício, não pode o autor, simplesmente, dizer que não o quer mais, requerendo novo benefício, de forma mais vantajosa. Logo de plano, a sustentar eventual possibilidade de desaposeição neste caso, deveria o autor devolver aos cofres da previdência os valores corrigidos que recebeu no citado período, com o que não concorda, consoante item 3, à f. 12. Dispõe o art. 195, caput, da Constituição Federal: A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei (...). Tem-se então, que o sistema previdenciário é de natureza solidária, ou seja, o segurado contribui para garantir a manutenção do sistema como um todo, não para juntar recursos em seu próprio benefício. Daí a razão de o autor ter contribuído depois de aposentado, sem, no entanto, poder usufruir de tais contribuições. Trata-se do princípio constitucional da solidariedade legal. Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari assim lecionam: (...) O segurado, ao contribuir, não tem certeza se perceberá em retorno a totalidade do que contribuiu, porque os recursos vão todos para o caixa único do sistema, ao contrário dos sistemas de capitalização, em que cada contribuinte teria uma conta individualizada (como ocorre com o FGTS). (...) Nesse sentido ainda: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. DESAPOSENTAÇÃO. PERCEPÇÃO DE NOVO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. - O fato de inexistir contraprestação no tocante ao pecúlio posterior à aposentação não importa em inobservância das diretrizes constitucionais, uma vez que deve-se dar primazia ao princípio da solidariedade, expresso no art. 195 da nossa Carta Maior, visto que constitui suporte do aparato previdenciário - consubstanciado na adoção do regime de repartição - , não havendo qualquer mácula de inconstitucionalidade nessa interpretação, uma vez que sedimentada em sistemática própria do pergaminho inaugural. (TRF 4ª Região - AC. 2001.71.00.008800-3) Para além, a teor do disposto no artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, o segurado já aposentado é obrigado a contribuir, sem que tal tempo de serviço possa ser utilizado em outra aposentadoria, muito menos inseri-la na que já recebe. Reitera-se que nada impediria a desaposeição do autor, desde que restituídos os valores já pagos, em atenção ao princípio constitucional do ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, do Texto Supremo). Porém, porque há 10 (dez) anos encontra-se o INSS pagando o benefício de aposentadoria ao autor, não se admite desaposeitá-lo, para novamente o aposentar com nova RMI, sem ser indenizado dos valores pagos nesses 10 (dez) anos de prestações. O acolhimento de tal pleito implicaria subversão de inúmeros princípios constitucionais e legais, sem falar em consagrar grande irremediável insegurança jurídica nas relações jurídicas previdenciárias. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, mas a execução fica suspensa com base na Lei 1.060/50, haja vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (f. 75 ). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observando-se as formalidades pertinentes. P. R. I. Assim, ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios uma vez que a lide não chegou a ser instaurada. Feito isento de custas em razão da gratuidade judiciária ora deferida. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

**0002180-29.2012.403.6117** - NATASHA KETILYN DA SILVA X NATHALIA STEFANIE DA SILVA X MARCIA ELIETE DA ROCHA(SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)  
SENTENÇA (TIPO A) Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, proposta por NATASHA KETILYN DA SILVA e NATHALIA STEFANIE DA SILVA, representadas por sua mãe, Marcia Eliete da Rocha, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que buscam a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão, em razão das prisões de seu pai Mario Bernardino da Silva, ocorridas em 18/04/2008 e 16/12/2010. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. O feito comporta julgamento de improcedência nos termos do art. 285-A, do CPC, porque a

questão já fora enfrentada neste juízo. A parte autora objetiva a concessão de benefício previdenciário de auxílio-reclusão, em razão das prisões de seu genitor. Fundado no artigo 201, inciso IV, da Constituição Federal, o artigo 80, da Lei 8.213/91, prevê que o auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado, de baixa renda (texto constitucional), recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou abono de permanência. A qualidade de dependente está demonstrada pelos documentos de identidade das autoras (f. 10 e 12). O recolhimento à prisão nas duas datas (18/04/2008 e 16/12/2010) é fato incontroverso (f. 22 verso). Quanto ao pedido de auxílio-reclusão, relativo à prisão ocorrida em 16/12/2010, dispõe o art. 15, IV, da Lei 8.213/91: Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; Ou seja, expedido o alvará de soltura em 07/11/2008, o pai das autoras, a partir de 16/01/2010, já não mais possuía qualidade de segurado, nos termos do 4º, do art. 15, da Lei 8.213/91. Neste caso, o deferimento do seguro desemprego em nada altera o prazo previsto no inciso IV, do artigo 15, da citada lei, por se tratar de silêncio eloquente contido no 2º, do art. 15, da Lei de Benefícios. Quanto à prisão ocorrida em 18/04/2008, o único ponto controvertido é saber se se deve ou não ser obedecido, no caso, o limite estabelecido no art. 116 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99. Sabe-se que o auxílio-reclusão só é devido a dependentes de segurado de baixa renda, consoante o disposto nos artigos 201, inciso IV, da Constituição Federal e art. 13 da Emenda n.º 20/98. O limite do valor da renda bruta do segurado, na data da prisão, é de R\$ 710,08 (Portaria Interministerial MPS n.º 77, de 12/03/2008), não tendo, segundo os documentos juntados aos autos, o segurado atendido a tal requisito, de acordo com a decisão administrativa que indeferiu o benefício (f. 33). Consoante tela do CNIS de f. 41, o valor do último salário-de-contribuição integral do pai das autoras, antes da prisão, era de R\$ 821,41 (oitocentos e vinte e um reais e quarenta e um centavos). Percebe-se que, na época, o valor era superior ao limite vigente. O salário-de-contribuição do mês de abril de 2008 não pode ser considerado para tal fim, uma vez que o autor trabalhou em referido mês apenas até o dia 18, ou seja, trata-se de valor parcial (f. 22 verso). Logo, não atende o requisito de baixa renda previsto no art. 201, IV, da CF/88. A propósito, o valor-limite referido no art. 13 da Emenda n.º 20/98 refere-se àqueles que recebem remuneração. Não há dúvidas de que a redação do art. 13 da referida emenda gerou diferentes interpretações, pois surgiram dúvidas se o limite ali mencionado se referia aos segurados ou aos dependentes. Daí que deve prevalecer, no caso, a interpretação lógico-sistemática, exatamente para não se perder o foco em torno dos pressupostos e implicações sociais do auxílio-reclusão. No caso, entendo que o limite da renda refere-se aos segurados, mormente porque a renda dos dependentes não integra a relação jurídica previdenciária. Em outras palavras, a relação jurídica previdenciária, para fins de configuração do direito a determinado benefício, é exclusivamente entre o segurado e o INSS. Sendo assim, a configuração da dependência vem depois, e somente nesse ponto se admite a extensão da análise para a renda dos dependentes, isso no caso dos pais, filhos e irmãos. Ao considerar-se que o limite da renda refere-se ao dependente, passa-se a distorcer a natureza da relação jurídica previdenciária, desconsiderando por completo a figura do segurado, o que aberra do senso lógico. Tal distorção igualmente se estende ao cálculo do valor do benefício, pois, de um lado, concede-se o benefício com base na renda do dependente, mas calcula-se o valor da renda mensal com base na renda do segurado... De qualquer forma, trata-se de situação em que o próprio Texto Supremo, por meio do poder constituinte derivado (art. 13 da EC 20/98), deu cabo à tarefa de operar a distributividade (artigo 194, único, III), em vez de deixá-la a cargo do legislador infraconstitucional. No caso, o próprio legislador constituinte derivado chamou para si a tarefa de dizer quem, dentre o universo de potenciais beneficiários, satisfará os requisitos para a concessão do benefício, mas sem relegar as demais regras já plasmadas pelo legislador infraconstitucional. Se tal agir do poder constituinte derivado trouxe distorções sociais é outra história, pertinente ao Poder Legislativo e concernente aos limites e possibilidades econômico-financeiras do sistema previdenciário. O fato é que não houve, com a edição do art. 13 da Emenda Constitucional n.º 20/98, qualquer afronta ao disposto no art. 60, 4º, IV, da Constituição Federal. Em relação ao princípio da isonomia, plasmado no art. 5º, caput, da Constituição Federal, pode-se afirmar que não houve violação, porquanto o critério do limite do valor da renda mensal percebida é legítimo, para a aferição de direitos perante a Previdência Social. Somente seria inconstitucional o critério do art. 13 da EC 20/98 se o valor limite fosse inferior ao salário mínimo, tido como o mínimo vital para fins de sustento, à luz do art. 7º, IV, da Constituição Federal. Nesse diapasão, o art. 116 do Decreto n.º 3.048/99 igualmente não poderá ser considerado ilegal ou inconstitucional, já que baseado na própria Emenda Constitucional n.º 20/98. Por outro foco, não se pode perder de vista que o sistema é contributivo, à luz do art. 201, caput, da Constituição Federal. Uma vez sendo contributivo, todos os parâmetros de renda a serem levados em conta são os referentes ao segurado, porque o rendimento dos dependentes filhos, maridos e esposas são irrelevantes, repita-se, a teor da regra do art. 16, I, da Lei n.º 8.213/91. Nota-se que até mesmo o art. 80 da Lei n.º 8.213/91 refere-se à remuneração do segurado, pois fixa como requisito o fato de não receber remuneração da empresa nem estar no gozo de outros benefícios, nada dizendo a propósito da irrelevante existência e tamanho da renda dos dependentes. De mais a mais, se o benefício de auxílio-reclusão deve ser concedido nos mesmos termos que a pensão por morte, não faria sentido negar o benefício a dependente esposa, por exemplo, que porventura tivesse rendimento próprio superior ao limite. Não há nos autos, portanto, qualquer elemento que indique o desacerto da decisão administrativa do INSS, inclusive porque, em diversos julgados, os

Tribunais Federais consideraram que, para fins de baixa renda, deve ser analisada a situação exclusiva do segurado. Para além, em decisão proferida nos Recursos Extraordinários (REs 587365 e 486413), o STF, em sede de repercussão geral, pacificou a matéria, entendendo que o âmbito de aplicação do conceito de baixa renda, previsto no inciso IV, do art. 201, da CF/88, se restringe ao segurado e não aos dependentes deste. Assim, sob pena de afrontar a decisão daquele egrégio Tribunal, guardião maior da Constituição Federal, deve ser mantida a interpretação acolhida, atribuindo-se o requisito de baixa renda à última remuneração do segurado. Transcrevo abaixo sentença proferida pelo juízo desta Vara nos autos 2008.61.17.002893-8, no mesmo sentido: É o relatório. O feito comporta julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, I, do CPC. Rejeito a preliminar arguida pelo INSS (f. 78), sobre a formação de litisconsórcio necessário no pólo ativo, pois a enteada Fernanda Rodrigues Xavier e a esposa Marileide de Jesus Leocádio não são obrigadas a litigar neste feito. Podem perfeitamente intentar requerimento em momento posterior, tanto que a lei de benefícios da Previdência Social prevê que a habilitação tardia não impede a concessão do benefício ao dependente requerente. Aliás, o próprio E. Tribunal Regional Federal, nestes autos, em sede de agravo de instrumento entendeu pela desnecessidade da formação de litisconsórcio ativo necessário (f. 71/76). Também, no mesmo sentido, há outros julgados proferidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE - FILHOS MENORES - LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO - INOCORRÊNCIA. EFEITO MODIFICATIVO DO JULGADO - INADMISSIBILIDADE. 1 - A pensão por morte é devida ao conjunto de dependentes do de cujus que reúnem as condições previstas na Lei 8.213/91, não obstante o pagamento a constatação de ausência de filho, cônjuge ou companheira no polo ativo, assegurado o direito à eventual habilitação posterior. 2 - Não se estabelece, in casu, litisconsórcio necessário, considerando que o art. 76 da Lei n.º 8.213/91 não impede a concessão do benefício pela falta de habilitação de outro possível dependente. (...) 5 - Embargos de declaração rejeitados. (AC 799881/SP, 9ª Turma, DJU 14/10/2004, p. 278, Rel. Juíza Marisa Santos) PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. PROVA DA CONDIÇÃO DE DEPENDENTE DA MÃE DO SEGURADO PRESO. INEXISTÊNCIA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA ESTADUAL. CARÊNCIA DA AÇÃO POR ILEGITIMIDADE ATIVA ADCAUSAM. CITAÇÃO DE COMPANHEIRA E FILHA DO RECLUSO. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. OBRIGATORIEDADE. AUSÊNCIA. (...) III - A exemplo do que ocorre em relação à pensão por morte, não impede a concessão do benefício previdenciário em questão a falta de habilitação de outro possível dependente, do que decorre o descabimento da citação de companheira e filha do segurado recluso - mencionadas em documentos dos autos como suas dependentes - como litisconsortes passivas necessárias. Precedentes da Corte. (...) XI - Preliminares rejeitadas. Apelação e remessa oficial providas para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. (AC 426661/SP, 9ª Turma, DJU 27/05/2004, p. 303, Rel. Juíza Marisa Santos) Passo ao exame do mérito. A parte autora objetiva a concessão de benefício previdenciário de auxílio-reclusão, em razão da prisão de seu genitor. Fundado no artigo 201, inciso IV, da Constituição Federal, o artigo 80, da Lei 8.213/91, prevê que o auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado, de baixa renda (texto constitucional), recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou abono de permanência. A qualidade de dependente está demonstrada pela certidão de nascimento (f. 20). O recolhimento e a qualidade de segurado do preso são incontroversos (f. 22/25 e 44). Assim, o único ponto controvertido é se deve ou não ser obedecido, no caso, o limite estabelecido no art. 116 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99. Sabe-se que o auxílio-reclusão só é devido a dependentes de segurado de baixa renda, consoante o disposto nos artigos 201, inciso IV, da Constituição Federal e art. 13 da Emenda n.º 20/98. O limite do valor da renda bruta do segurado é de R\$ 676,27 (Portaria MPS n.º 142, de 11/04/2007), não tendo, segundo os documentos juntados aos autos, o segurado atendido a tal requisito, de acordo com a decisão administrativa que indeferiu o benefício. Consoante os extratos do CNIS que acompanharam a petição inicial, o valor do último salário de contribuição do segurado era de R\$ 704,24 (f. 25). Percebe-se que, na época, o valor era superior ao limite vigente. De outra parte, o valor-limite referido no art. 13 da Emenda n.º 20/98 refere-se àqueles que recebem remuneração. Não há dúvidas de que a redação, deplorável, do art. 13 da referida emenda gerou diferentes interpretações, pois surgiram dúvidas se o limite ali mencionado se referia aos segurados ou aos dependentes. Daí que deve prevalecer, no caso, a interpretação lógico-sistemática, exatamente para não se perder o foco em torno dos pressupostos e implicações sociais do auxílio-reclusão. No caso, entendo que o limite da renda refere-se aos segurados, mormente porque a renda dos dependentes não integra a relação jurídica previdenciária no caso do auxílio-doença. Em outras palavras, a relação jurídica previdenciária, para fins de configuração do direito a determinado benefício, é exclusivamente entre o segurado e o INSS. Sendo assim, a configuração da dependência vem depois, e somente nesse ponto se admite a extensão da análise para a renda dos dependentes, isso no caso dos pais, filhos e irmãos. Ao considerar-se que o limite da renda refere-se ao dependente, passa-se a distorcer a natureza da relação jurídica previdenciária, desconsiderando por completo a figura do segurado, o que aberraria do senso lógico. Tal distorção igualmente se estende ao cálculo do valor do benefício, pois, de um lado, concede-se o benefício com base na renda do dependente, mas calcula-se o valor da renda mensal com base na renda do segurado... De qualquer forma, trata-se de situação em que o próprio Texto Supremo, por meio do poder constituinte derivado (art. 13 da EC 20/98), deu cabo à tarefa de operar a

distributividade (artigo 194, único, III), em vez de deixá-la a cargo do legislador infraconstitucional. No caso, o próprio legislador constituinte chamou para si a tarefa de dizer quem, dentre o universo de potenciais beneficiários, satisfará os requisitos para a concessão do benefício, mas sem relegar as demais regras já plasmadas pelo legislador infraconstitucional. Se tal agir do poder constituinte derivado trouxe distorções sociais é outra história, pertinente ao Poder Legislativo e concernente aos limites e possibilidades econômico-financeiras do sistema previdenciário. O fato é que não houve, com a edição do art. 13 da Emenda Constitucional nº. 20/98, qualquer afronta ao disposto no art. 60, 4º, IV, da Constituição Federal. Em relação ao princípio da isonomia, plasmado no art. 5º, caput, da Constituição Federal, pode-se afirmar que não houve violação, porquanto o critério do limite do valor da renda mensal percebida é legítimo, para a aferição de direitos perante a Previdência Social. Somente seria inconstitucional o critério do art. 13 da EC 20/98 se o valor limite fosse inferior ao salário mínimo, tido como o mínimo vital para fins de sustento, à luz do art. 7º, IV, da Constituição Federal. Nesse diapasão, o art. 116 do Decreto n.º 3.048/99 igualmente não poderá ser considerado ilegal ou inconstitucional, já que baseado na própria Emenda Constitucional nº. 20/98. Por outro foco, não se pode perder de vista que o sistema é realmente contributivo, à luz do art. 201, caput, da Constituição Federal. Uma vez sendo contributivo, todos os parâmetros de renda a serem levados em conta são os referentes ao segurado, porque o rendimento dos dependentes filhos, maridos e esposas são irrelevantes, repita-se, a teor da regra do art. 16, I, da Lei nº. 8.213/91. Nota-se que até mesmo o art. 80 da Lei nº. 8.213/91 refere-se à remuneração do segurado, pois fixa como requisito o fato de não receber remuneração da empresa nem estar no gozo de outros benefícios, nada dizendo a propósito da irrelevante existência e tamanho da renda dos dependentes. De mais a mais, se o benefício de auxílio-reclusão deve ser concedido nos mesmos termos que a pensão por morte, não faria sentido negar o benefício a dependente esposa, por exemplo, que porventura tivesse rendimento próprio superior ao limite. Não há nos autos, portanto, qualquer elemento que indique o desacerto da decisão administrativa do INSS, inclusive porque, em diversos julgados, os Tribunais Federais consideraram que, para fins de baixa renda, deve ser analisada a situação exclusiva do segurado. Em recente decisão proferida nos Recursos Extraordinários (REs 587365 e 486413), o STF, em sede de repercussão geral, pacificou a matéria, entendendo que o âmbito de aplicação do conceito de baixa renda, previsto no inciso IV, do art. 201, da CF/88, se restringe ao segurado e não aos dependentes deste. Neste sentido, trago à colação a notícia veiculada no informativo 540 do STF: A renda a ser considerada para a concessão do auxílio-reclusão de que trata o art. 201, IV, da CF, com a redação que lhe conferiu a EC 20/98, é a do segurado preso e não a de seus dependentes (CF: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: ... IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;). Com base nesse entendimento, o Tribunal, por maioria, proveu dois recursos extraordinários interpostos pelo INSS para reformar acórdãos proferidos por Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina, que aplicara o Enunciado da Súmula 5 da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais, segundo o qual para fins de concessão do auxílio-reclusão, o conceito de renda bruta mensal se refere à renda auferida pelos dependentes e não à do segurado recluso, e declarara a inconstitucionalidade do art. 116 do Regulamento da Previdência Social [Decreto 3.048/99: Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais).], que teve como objetivo regulamentar o art. 80 da Lei 8.213/91. RE 587365/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 25.3.2009. (RE-587365) Grifei. Assim, sob pena de afrontar a decisão daquele egrégio Tribunal, guardião maior da Constituição Federal, deve ser mantida a interpretação acolhida, atribuindo-se o requisito de baixa renda à última remuneração do segurado, tal como já vinha sendo decidido por este magistrado. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a requerente ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em R\$ 500,00, porém, suspenso nos termos da Lei n.º 1060/50, Feito isento de custas em razão da gratuidade judiciária concedida. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se Assim, ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios uma vez que a lide não chegou a ser instaurada. Feito isento de custas em razão da gratuidade judiciária concedida. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

**0002227-03.2012.403.6117** - KAUAN LUIS PEREIRA X KETLEN ROBERTA PEREIRA X ANA PAULA LIMA DOS SANTOS(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)  
SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, proposta por KAUAN LUIS PEREIRA e KETLEN ROBERTA PEREIRA, representados por sua mãe, Ana Paula Lima dos Santos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que buscam a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão, em razão da prisão de seu pai Luis Adalberto Pereira, ocorrida em 28/12/2010. A inicial veio

instruída com documentos. É o relatório. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. O feito comporta julgamento de improcedência nos termos do art. 285-A, do CPC, porque a questão já fora enfrentada neste juízo. A parte autora objetiva a concessão de benefício previdenciário de auxílio-reclusão, em razão da prisão de seu genitor. Fundado no artigo 201, inciso IV, da Constituição Federal, o artigo 80, da Lei 8.213/91, prevê que o auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado, de baixa renda (texto constitucional), recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou abono de permanência. A qualidade de dependente está demonstrada pelas certidões de nascimento (f. 13 e 15). O recolhimento à prisão e a qualidade de segurado do preso são incontroversos (f. 16 e tela CNIS anexa). Assim, o único ponto controvertido é saber se se deve ou não ser obedecido, no caso, o limite estabelecido no art. 116 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº. 3.048/99. Sabe-se que o auxílio-reclusão só é devido a dependentes de segurado de baixa renda, consoante o disposto nos artigos 201, inciso IV, da Constituição Federal e art. 13 da Emenda n 20/98. O limite do valor da renda bruta do segurado, na data da prisão, é de R\$ 810,18 (Portaria Interministerial MPS n.º 333, de 29/06/2010), não tendo o segurado atendido a tal requisito, segundo os documentos anexos a esta sentença e dela partes integrantes, e de acordo com a decisão administrativa que indeferiu o benefício (f. 18/23). Consoante tela do CNIS anexa, o valor do último salário-de-contribuição do segurado, antes da prisão, era de R\$ 982,67 (novecentos e oitenta e dois reais e sessenta e sete centavos). Percebe-se que, na época, o valor era superior ao limite vigente. Logo, não atende o requisito de baixa renda previsto no art. 201, IV, da CF/88. A propósito, o valor-limite referido no art. 13 da Emenda nº. 20/98 refere-se àqueles que recebem remuneração. Não há dúvidas de que a redação do art. 13 da referida emenda gerou diferentes interpretações, pois surgiram dúvidas se o limite ali mencionado se referia aos segurados ou aos dependentes. Daí que deve prevalecer, no caso, a interpretação lógico-sistemática, exatamente para não se perder o foco em torno dos pressupostos e implicações sociais do auxílio-reclusão. No caso, entendo que o limite da renda refere-se aos segurados, mormente porque a renda dos dependentes não integra a relação jurídica previdenciária. Em outras palavras, a relação jurídica previdenciária, para fins de configuração do direito a determinado benefício, é exclusivamente entre o segurado e o INSS. Sendo assim, a configuração da dependência vem depois, e somente nesse ponto se admite a extensão da análise para a renda dos dependentes, isso no caso dos pais, filhos e irmãos. Ao considerar-se que o limite da renda refere-se ao dependente, passa-se a distorcer a natureza da relação jurídica previdenciária, desconsiderando por completo a figura do segurado, o que aberra do senso lógico. Tal distorção igualmente se estende ao cálculo do valor do benefício, pois, de um lado, concede-se o benefício com base na renda do dependente, mas calcula-se o valor da renda mensal com base na renda do segurado... De qualquer forma, trata-se de situação em que o próprio Texto Supremo, por meio do poder constituinte derivado (art. 13 da EC 20/98), deu cabo à tarefa de operar a distributividade (artigo 194, único, III), em vez de deixá-la a cargo do legislador infraconstitucional. No caso, o próprio legislador constituinte derivado chamou para si a tarefa de dizer quem, dentre o universo de potenciais beneficiários, satisfará os requisitos para a concessão do benefício, mas sem relegar as demais regras já plasmadas pelo legislador infraconstitucional. Se tal agir do poder constituinte derivado trouxe distorções sociais é outra história, pertinente ao Poder Legislativo e concernente aos limites e possibilidades econômico-financeiras do sistema previdenciário. O fato é que não houve, com a edição do art. 13 da Emenda Constitucional nº. 20/98, qualquer afronta ao disposto no art. 60, 4º, IV, da Constituição Federal. Em relação ao princípio da isonomia, plasmado no art. 5º, caput, da Constituição Federal, pode-se afirmar que não houve violação, porquanto o critério do limite do valor da renda mensal percebida é legítimo, para a aferição de direitos perante a Previdência Social. Somente seria inconstitucional o critério do art. 13 da EC 20/98 se o valor limite fosse inferior ao salário mínimo, tido como o mínimo vital para fins de sustento, à luz do art. 7º, IV, da Constituição Federal. Nesse diapasão, o art. 116 do Decreto nº. 3.048/99 igualmente não poderá ser considerado ilegal ou inconstitucional, já que baseado na própria Emenda Constitucional nº. 20/98. Por outro foco, não se pode perder de vista que o sistema é contributivo, à luz do art. 201, caput, da Constituição Federal. Uma vez sendo contributivo, todos os parâmetros de renda a serem levados em conta são os referentes ao segurado, porque o rendimento dos dependentes filhos, maridos e esposas são irrelevantes, repita-se, a teor da regra do art. 16, I, da Lei nº. 8.213/91. Nota-se que até mesmo o art. 80 da Lei nº. 8.213/91 refere-se à remuneração do segurado, pois fixa como requisito o fato de não receber remuneração da empresa nem estar no gozo de outros benefícios, nada dizendo a propósito da irrelevante existência e tamanho da renda dos dependentes. De mais a mais, se o benefício de auxílio-reclusão deve ser concedido nos mesmos termos que a pensão por morte, não faria sentido negar o benefício a dependente esposa, por exemplo, que porventura tivesse rendimento próprio superior ao limite. Não há nos autos, portanto, qualquer elemento que indique o desacerto da decisão administrativa do INSS, inclusive porque, em diversos julgados, os Tribunais Federais consideraram que, para fins de baixa renda, deve ser analisada a situação exclusiva do segurado. Para além, em decisão proferida nos Recursos Extraordinários (REs 587365 e 486413), o STF, em sede de repercussão geral, pacificou a matéria, entendendo que o âmbito de aplicação do conceito de baixa renda, previsto no inciso IV, do art. 201, da CF/88, se restringe ao segurado e não aos dependentes deste. Assim, sob pena de afrontar a decisão daquele egrégio Tribunal, guardião maior da Constituição Federal, deve ser mantida a interpretação acolhida, atribuindo-se o requisito de baixa renda à última remuneração do segurado. Transcrevo

abaixo sentença proferida pelo juízo desta Vara nos autos 2008.61.17.002893-8, no mesmo sentido: É o relatório. O feito comporta julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, I, do CPC. Rejeito a preliminar arguida pelo INSS (f. 78), sobre a formação de litisconsórcio necessário no pólo ativo, pois a enteada Fernanda Rodrigues Xavier e a esposa Marileide de Jesus Leocádio não são obrigadas a litigar neste feito. Podem perfeitamente intentar requerimento em momento posterior, tanto que a lei de benefícios da Previdência Social prevê que a habilitação tardia não impede a concessão do benefício ao dependente requerente. Aliás, o próprio E. Tribunal Regional Federal, nestes autos, em sede de agravo de instrumento entendeu pela desnecessidade da formação de litisconsórcio ativo necessário (f. 71/76). Também, no mesmo sentido, há outros julgados proferidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE - FILHOS MENORES - LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO - INOCORRÊNCIA. EFEITO MODIFICATIVO DO JULGADO - INADMISSIBILIDADE. 1 - A pensão por morte é devida ao conjunto de dependentes do de cujus que reúnem as condições previstas na Lei 8.213/91, não obstante o pagamento a constatação de ausência de filho, cônjuge ou companheira no polo ativo, assegurado o direito à eventual habilitação posterior. 2 - Não se estabelece, in casu, litisconsórcio necessário, considerando que o art. 76 da Lei n.º 8.213/91 não impede a concessão do benefício pela falta de habilitação de outro possível dependente. (...) 5 - Embargos de declaração rejeitados. (AC 799881/SP, 9ª Turma, DJU 14/10/2004, p. 278, Rel. Juíza Marisa Santos) PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. PROVA DA CONDIÇÃO DE DEPENDENTE DA MÃE DO SEGURADO PRESO. INEXISTÊNCIA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA ESTADUAL. CARÊNCIA DA AÇÃO POR ILEGITIMIDADE ATIVA ADCAUSAM. CITAÇÃO DE COMPANHEIRA E FILHA DO RECLUSO. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. OBRIGATORIEDADE. AUSÊNCIA. (...) III - A exemplo do que ocorre em relação à pensão por morte, não impede a concessão do benefício previdenciário em questão a falta de habilitação de outro possível dependente, do que decorre o descabimento da citação de companheira e filha do segurado recluso - mencionadas em documentos dos autos como suas dependentes - como litisconsortes passivas necessárias. Precedentes da Corte. (...) XI - Preliminares rejeitadas. Apelação e remessa oficial providas para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. (AC 426661/SP, 9ª Turma, DJU 27/05/2004, p. 303, Rel. Juíza Marisa Santos) Passo ao exame do mérito. A parte autora objetiva a concessão de benefício previdenciário de auxílio-reclusão, em razão da prisão de seu genitor. Fundado no artigo 201, inciso IV, da Constituição Federal, o artigo 80, da Lei 8.213/91, prevê que o auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado, de baixa renda (texto constitucional), recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou abono de permanência. A qualidade de dependente está demonstrada pela certidão de nascimento (f. 20). O recolhimento e a qualidade de segurado do preso são incontroversos (f. 22/25 e 44). Assim, o único ponto controvertido é se deve ou não ser obedecido, no caso, o limite estabelecido no art. 116 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99. Sabe-se que o auxílio-reclusão só é devido a dependentes de segurado de baixa renda, consoante o disposto nos artigos 201, inciso IV, da Constituição Federal e art. 13 da Emenda n 20/98. O limite do valor da renda bruta do segurado é de R\$ 676,27 (Portaria MPS n.º 142, de 11/04/2007), não tendo, segundo os documentos juntados aos autos, o segurado atendido a tal requisito, de acordo com a decisão administrativa que indeferiu o benefício. Consoante os extratos do CNIS que acompanharam a petição inicial, o valor do último salário de contribuição do segurado era de R\$ 704,24 (f. 25). Percebe-se que, na época, o valor era superior ao limite vigente. De outra parte, o valor-limite referido no art. 13 da Emenda n.º 20/98 refere-se àqueles que recebem remuneração. Não há dúvidas de que a redação, deplorável, do art. 13 da referida emenda gerou diferentes interpretações, pois surgiram dúvidas se o limite ali mencionado se referia aos segurados ou aos dependentes. Daí que deve prevalecer, no caso, a interpretação lógico-sistemática, exatamente para não se perder o foco em torno dos pressupostos e implicações sociais do auxílio-reclusão. No caso, entendo que o limite da renda refere-se aos segurados, mormente porque a renda dos dependentes não integra a relação jurídica previdenciária no caso do auxílio-doença. Em outras palavras, a relação jurídica previdenciária, para fins de configuração do direito a determinado benefício, é exclusivamente entre o segurado e o INSS. Sendo assim, a configuração da dependência vem depois, e somente nesse ponto se admite a extensão da análise para a renda dos dependentes, isso no caso dos pais, filhos e irmãos. Ao considerar-se que o limite da renda refere-se ao dependente, passa-se a distorcer a natureza da relação jurídica previdenciária, desconsiderando por completo a figura do segurado, o que aberraria do senso lógico. Tal distorção igualmente se estende ao cálculo do valor do benefício, pois, de um lado, concede-se o benefício com base na renda do dependente, mas calcula-se o valor da renda mensal com base na renda do segurado... De qualquer forma, trata-se de situação em que o próprio Texto Supremo, por meio do poder constituinte derivado (art. 13 da EC 20/98), deu cabo à tarefa de operar a distributividade (artigo 194, único, III), em vez de deixá-la a cargo do legislador infraconstitucional. No caso, o próprio legislador constituinte derivado chamou para si a tarefa de dizer quem, dentre o universo de potenciais beneficiários, satisfará os requisitos para a concessão do benefício, mas sem relegar as demais regras já plasmadas pelo legislador infraconstitucional. Se tal agir do poder constituinte derivado trouxe distorções sociais é outra história, pertinente ao Poder Legislativo e concernente aos limites e possibilidades econômico-financeiras do sistema previdenciário. O fato é que não houve, com a edição do art. 13 da Emenda Constitucional n.º 20/98,

qualquer afronta ao disposto no art. 60, 4º, IV, da Constituição Federal. Em relação ao princípio da isonomia, plasmado no art. 5º, caput, da Constituição Federal, pode-se afirmar que não houve violação, porquanto o critério do limite do valor da renda mensal percebida é legítimo, para a aferição de direitos perante a Previdência Social. Somente seria inconstitucional o critério do art. 13 da EC 20/98 se o valor limite fosse inferior ao salário mínimo, tido como o mínimo vital para fins de sustento, à luz do art. 7º, IV, da Constituição Federal. Nesse diapasão, o art. 116 do Decreto n.º 3.048/99 igualmente não poderá ser considerado ilegal ou inconstitucional, já que baseado na própria Emenda Constitucional n.º 20/98. Por outro foco, não se pode perder de vista que o sistema é realmente contributivo, à luz do art. 201, caput, da Constituição Federal. Uma vez sendo contributivo, todos os parâmetros de renda a serem levados em conta são os referentes ao segurado, porque o rendimento dos dependentes filhos, maridos e esposas são irrelevantes, repita-se, a teor da regra do art. 16, I, da Lei n.º 8.213/91. Nota-se que até mesmo o art. 80 da Lei n.º 8.213/91 refere-se à remuneração do segurado, pois fixa como requisito o fato de não receber remuneração da empresa nem estar no gozo de outros benefícios, nada dizendo a propósito da irrelevante existência e tamanho da renda dos dependentes. De mais a mais, se o benefício de auxílio-reclusão deve ser concedido nos mesmos termos que a pensão por morte, não faria sentido negar o benefício a dependente esposa, por exemplo, que porventura tivesse rendimento próprio superior ao limite. Não há nos autos, portanto, qualquer elemento que indique o desacerto da decisão administrativa do INSS, inclusive porque, em diversos julgados, os Tribunais Federais consideraram que, para fins de baixa renda, deve ser analisada a situação exclusiva do segurado. Em recente decisão proferida nos Recursos Extraordinários (REs 587365 e 486413), o STF, em sede de repercussão geral, pacificou a matéria, entendendo que o âmbito de aplicação do conceito de baixa renda, previsto no inciso IV, do art. 201, da CF/88, se restringe ao segurado e não aos dependentes deste. Neste sentido, trago à colação a notícia veiculada no informativo 540 do STF: A renda a ser considerada para a concessão do auxílio-reclusão de que trata o art. 201, IV, da CF, com a redação que lhe conferiu a EC 20/98, é a do segurado preso e não a de seus dependentes (CF: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: ... IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;). Com base nesse entendimento, o Tribunal, por maioria, proveu dois recursos extraordinários interpostos pelo INSS para reformar acórdãos proferidos por Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina, que aplicara o Enunciado da Súmula 5 da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais, segundo o qual para fins de concessão do auxílio-reclusão, o conceito de renda bruta mensal se refere à renda auferida pelos dependentes e não à do segurado recluso, e declarara a inconstitucionalidade do art. 116 do Regulamento da Previdência Social [Decreto 3.048/99: Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais).], que teve como objetivo regulamentar o art. 80 da Lei 8.213/91. RE 587365/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 25.3.2009. (RE-587365) Grifei. Assim, sob pena de afrontar a decisão daquele egrégio Tribunal, guardião maior da Constituição Federal, deve ser mantida a interpretação acolhida, atribuindo-se o requisito de baixa renda à última remuneração do segurado, tal como já vinha sendo decidido por este magistrado. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a requerente ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em R\$ 500,00, porém, suspenso nos termos da Lei n.º 1060/50, Feito isento de custas em razão da gratuidade judiciária concedida. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se Assim, ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios uma vez que a lide não chegou a ser instaurada. Feito isento de custas em razão da gratuidade judiciária concedida. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

**0002231-40.2012.403.6117 - CUSTODIO CARNEIRO(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)**

S E N T E N Ç A (TIPO B) Cuida-se de ação de conhecimento condenatória, de procedimento comum ordinário, em que CUSTÓDIO CARNEIRO requer, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, a cessação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, concedido em 16/04/1998 (f. 54) e a concessão de outro benefício com renda mensal mais vantajosa. Alega que depois de se aposentar continuou recolhendo aos cofres da previdência valores que não podem ser levantados a título de pecúlio. Requer, assim, sejam esses valores utilizados para a concessão de novo benefício com o cancelamento do benefício anterior. Juntou documentos (f. 17/130). É o relatório. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. O feito comporta julgamento de improcedência nos termos do art. 285-A, do CPC, porque a questão já fora enfrentada neste juízo. O que visa o autor é a desaposentação, fenômeno atualmente estudado em direito da seguridade social. O argumento favorável à pretensão é o de que, tratando-se de direito patrimonial, a aposentadoria pode ser renunciada pelo beneficiário, a

seu critério. Além disso, não há qualquer norma proibindo o cancelamento da aposentadoria. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. - O artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, garantia fundamental do cidadão, resolve a questão da lide. Somente a lei poderia vedar a renúncia a benefício previdenciário. O segurado aposentou-se em 04.03.1985 e, tanto o Decreto 89.312/84 como a Lei n.º 8213/91 não contêm proibição de renúncia. Afastada, em consequência, a invocação do artigo 58, 2º, do Decreto 2172/97. - Os direitos sociais e o sistema previdenciário brasileiro, com sede constitucional, existem em razão de seus destinatários. Os limites de sua disponibilidade são balizados pela sua própria natureza. Trata-se de proteção patrimonial ao trabalhador. Quando se cuida de interesse material, em regra, cabe ao titular do direito correspondente sopesar as vantagens ou desvantagens. Assim, quanto aos direitos com substrato patrimonial, constitui exceção sua irrenunciabilidade, que sempre é prevista expressamente pelo legislador. - Os efeitos da renúncia são ex nunc, ou seja, dão-se da manifestação formal para extinguir a relação jurídico-administrativa-previdenciária da aposentadoria. Nada vicia a concessão do benefício, que gerou consequências legítimas, as quais não se apagam com o ato de renúncia. - O impetrante tem direito à certidão de tempo de serviço. O órgão previdenciário computou o tempo para a concessão do benefício. A vedação de que um tempo de serviço não pode ser contado quando já tiver sido para aposentadoria de outro deve ser interpretada, à vista da cumulatividade de aposentadorias concomitantes e não sucessivas. A compensação financeira eventual dos regimes (art. 202, 2º, C.F.) dar-se-á na forma da Lei n.º 9796/99, segundo o artigo 4º, inciso III, 2º, 3º e 4º. - Remessa oficial e apelação não providas (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 198863 SP, QUINTA TURMA, Data da decisão: 26/02/2002, DJU DATA:03/09/2002, PÁGINA: 348, DES. FED. ANDRE NABARRETE). ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. DIREITO DE RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO. - Inexiste lei que obste a renúncia à aposentadoria. Instrução Normativa não pode regulamentar o que não se encontra previsto em lei. - No caso, a matéria referente ao cancelamento da aposentadoria do impetrante deve se pautar pelo princípio da razoabilidade. - Verifica-se a inexistência de lei que vede a desaposentação e a inoportunidade de prejuízo para o Estado ou para o particular, com a renúncia ao benefício, bem como a presença de fortes motivos pessoais para o reconhecimento do pedido de cancelamento da aposentadoria, eis que o INSS a concedeu de forma provisória, o que implicará fortes prejuízos ao segurado, se não for confirmada a final (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 48664 RJ, QUARTA TURMA, Data da decisão: 20/05/2003, DJU DATA:04/08/2003 PÁGINA: 192, DES. FED. FERNANDO MARQUES). De outra parte, a regra prevista no art. 181-B do Regulamento da Seguridade Social é ilegal, por não encontrar suporte em lei em sentido formal. Tal regra, que tacha a aposentadoria de irreversível e irrenunciável, constitui regulamento autônomo por inovar na ordem jurídico ao arrepio do Poder Legislativo. Porém, há necessidade de devolução dos valores, uma vez que o mesmo tempo de serviço utilizado pelo autor na concessão da aposentadoria seria, por ele, utilizado na contagem da outra. Nesse diapasão: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. É plausível o direito à desaposentação, ou seja, renúncia à aposentadoria que foi concedida ao agravante, cessando, com isso, o pagamento de referido benefício previdenciário. Mister a restituição dos valores recebidos a título do benefício previdenciário, em se pretendendo utilizar o tempo de serviço na atividade privada para obtenção de aposentadoria estatutária. Não se restituir os valores recebidos a título de aposentadoria implicaria em carrear prejuízos ao INSS, pois a compensação financeira se operaria sobre parte do seguro já transferido ao segurado. Não se trata aqui de ato puro de renúncia à aposentadoria, para que seja dispensada a restituição dos valores recebidos a título de proventos, mas também pretensão de utilização do tempo de serviço que deu origem a tal benefício para fins de obter aposentadoria estatutária, o que torna inevitável, em princípio, a devolução de valores recebidos, sob pena de não se operar a compensação financeira ou fazê-la com prejuízos para o sistema do Regime Geral de Previdência Social. O direito à obtenção de certidão de tempo de serviço tem assento constitucional. Todavia, a certidão não poderá retratar situação jurídica diversa daquela que ampara o interessado. Sem a devolução das quantias recebidas, a certidão somente poderá ser no sentido de que não há tempo de serviço a ser considerado para fins de contagem recíproca. A correção monetária dos valores objeto da restituição deverá ser idêntica àquela utilizada para atualização de benefícios pagos com atraso, em homenagem ao princípio da isonomia, mesmo porque a restituição em tela não é concernente a contribuições previdenciárias inadimplidas. Agravo de instrumento parcialmente provido (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, AGRAVO DE INSTRUMENTO 182848 SP, DÉCIMA TURMA, DJU DATA:30/08/2004, PÁGINA: 573, DES. FED. GALVÃO MIRANDA). No presente caso, após 14 (quatorze) anos recebendo o benefício, não pode o autor, simplesmente, dizer que não o quer mais, requerendo novo benefício, de forma mais vantajosa. Logo de plano, a sustentar eventual possibilidade de desaposentação neste caso, deveria o autor devolver aos cofres da previdência os valores corrigidos que recebeu no citado período, com o que, evidentemente, não concorda. Dispõe o art. 195, caput, da Constituição Federal: A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei (...). Tem-se então, que o sistema previdenciário é de natureza solidária, ou seja, o segurado contribui para garantir a manutenção do sistema como um todo, não para juntar recursos em seu próprio

benefício. Daí a razão de o autor ter contribuído depois de aposentado, sem, no entanto, poder usufruir de tais contribuições. Trata-se do princípio constitucional da solidariedade legal. Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari assim lecionam: (...) O segurado, ao contribuir, não tem certeza se perceberá em retorno a totalidade do que contribuiu, porque os recursos vão todos para o caixa único do sistema, ao contrário dos sistemas de capitalização, em que cada contribuinte teria uma conta individualizada (como ocorre com o FGTS). (...) Nesse sentido ainda: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. DESAPOSENTAÇÃO. PERCEPÇÃO DE NOVO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. - O fato de inexistir contraprestação no tocante ao pecúlio posterior à aposentação não importa em inobservância das diretrizes constitucionais, uma vez que deve-se dar primazia ao princípio da solidariedade, expresso no art. 195 da nossa Carta Maior, visto que constitui suporte do aparato previdenciário - consubstanciado na adoção do regime de repartição - , não havendo qualquer mácula de inconstitucionalidade nessa interpretação, uma vez que sedimentada em sistemática própria do pergaminho inaugural. (TRF 4ª Região - AC. 2001.71.00.008800-3) Para além, a teor do disposto no artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, o segurado já aposentado é obrigado a contribuir, sem que tal tempo de serviço possa ser utilizado em outra aposentadoria, muito menos inseri-la na que já recebe. Reitera-se que nada impediria a desaposentação do autor, desde que restituídos os valores já pagos, em atenção ao princípio constitucional do ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, do Texto Supremo). Porém, porque há mais de 14 (quatorze anos) anos encontra-se o INSS pagando o benefício de aposentadoria ao autor, não se admite desaposentá-lo, para novamente o aposentar com nova RMI, sem ser indenizado dos valores pagos durante mais de 14 (quatorze) anos de prestações. O acolhimento de tal pleito implicaria subversão de inúmeros princípios constitucionais e legais, sem falar em consagrar grande irremediável insegurança jurídica nas relações jurídicas previdenciárias. Transcrevo abaixo sentença proferida por este juízo nos autos 2008.61.17.001469-1, no mesmo sentido: É o relatório. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC. O a que visa o autor é desaposentação, fenômeno pouco estudado em direito da seguridade social, mas admitido na jurisprudência. O argumento favorável à pretensão é o de que, tratando-se de direito patrimonial, a aposentadoria pode ser renunciada pelo beneficiário, a seu critério. Além disso, não há qualquer norma proibindo o cancelamento da aposentadoria. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. - O artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, garantia fundamental do cidadão, resolve a questão da lide. Somente a lei poderia vedar a renúncia a benefício previdenciário. O segurado aposentou-se em 04.03.1985 e, tanto o Decreto 89.312/84 como a Lei n.º 8213/91 não contêm proibição de renúncia. Afastada, em consequência, a invocação do artigo 58, 2º, do Decreto 2172/97. - Os direitos sociais e o sistema previdenciário brasileiro, com sede constitucional, existem em razão de seus destinatários. Os limites de sua disponibilidade são balizados pela sua própria natureza. Trata-se de proteção patrimonial ao trabalhador. Quando se cuida de interesse material, em regra, cabe ao titular do direito correspondente sopesar as vantagens ou desvantagens. Assim, quanto aos direitos com substrato patrimonial, constitui exceção sua irrenunciabilidade, que sempre é prevista expressamente pelo legislador. - Os efeitos da renúncia são ex nunc, ou seja, dão-se da manifestação formal para extinguir a relação jurídico-administrativa-previdenciária da aposentadoria. Nada vicia a concessão do benefício, que gerou consequências legítimas, as quais não se apagam com o ato de renúncia. - O impetrante tem direito à certidão de tempo de serviço. O órgão previdenciário computou o tempo para a concessão do benefício. A vedação de que um tempo de serviço não pode ser contado quando já tiver sido para aposentadoria de outro deve ser interpretada, à vista da cumulatividade de aposentadorias concomitantes e não sucessivas. A compensação financeira eventual dos regimes (art. 202, 2º, C.F.) dar-se-á na forma da Lei n.º 9796/99, segundo o artigo 4º, inciso III, 2º, 3º e 4º. - Remessa oficial e apelação não providas (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 198863 SP, QUINTA TURMA, Data da decisão: 26/02/2002, DJU DATA:03/09/2002, PÁGINA: 348, DES. FED. ANDRE NABARRETE). ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. DIREITO DE RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO. - Inexiste lei que obste a renúncia à aposentadoria. Instrução Normativa não pode regulamentar o que não se encontra previsto em lei. - No caso, a matéria referente ao cancelamento da aposentadoria do impetrante deve se pautar pelo princípio da razoabilidade. - Verifica-se a inexistência de lei que vede a desaposentação e a inocorrência de prejuízo para o Estado ou para o particular, com a renúncia ao benefício, bem como a presença de fortes motivos pessoais para o reconhecimento do pedido de cancelamento da aposentadoria, eis que o INSS a concedeu de forma provisória, o que implicará fortes prejuízos ao segurado, se não for confirmada a final (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 48664 RJ, QUARTA TURMA, Data da decisão: 20/05/2003, DJU DATA:04/08/2003 PÁGINA: 192, DES. FED. FERNANDO MARQUES). De outra parte, a regra prevista no art. 181-B do Regulamento da Seguridade Social é ilegal, por não encontrar suporte em lei em sentido formal. Tal regra, que tacha a aposentadoria de irreversível e irrenunciável, constitui regulamento autônomo por inovar na ordem jurídico ao arripio do Poder Legislativo. Porém, há necessidade de devolução dos valores, uma vez que o mesmo tempo de serviço utilizado pelo autor na concessão da aposentadoria seria, por ele, utilizado na contagem da outra. Nesse diapasão: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. RESTITUIÇÃO DOS

VALORES PAGOS PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. É plausível o direito à desaposentação, ou seja, renúncia à aposentadoria que foi concedida ao agravante, cessando, com isso, o pagamento de referido benefício previdenciário. Mister a restituição dos valores recebidos a título do benefício previdenciário, em se pretendendo utilizar o tempo de serviço na atividade privada para obtenção de aposentadoria estatutária. Não se restituir os valores recebidos a título de aposentadoria implicaria em carrear prejuízos ao INSS, pois a compensação financeira se operaria sobre parte do seguro já transferido ao segurado. Não se trata aqui de ato puro de renúncia à aposentadoria, para que seja dispensada a restituição dos valores recebidos a título de proventos, mas também pretensão de utilização do tempo de serviço que deu origem a tal benefício para fins de obter aposentadoria estatutária, o que torna inevitável, em princípio, a devolução de valores recebidos, sob pena de não se operar a compensação financeira ou fazê-la com prejuízos para o sistema do Regime Geral de Previdência Social. O direito à obtenção de certidão de tempo de serviço tem assento constitucional. Todavia, a certidão não poderá retratar situação jurídica diversa daquela que ampara o interessado. Sem a devolução das quantias recebidas, a certidão somente poderá ser no sentido de que não há tempo de serviço a ser considerado para fins de contagem recíproca. A correção monetária dos valores objeto da restituição deverá ser idêntica àquela utilizada para atualização de benefícios pagos com atraso, em homenagem ao princípio da isonomia, mesmo porque a restituição em tela não é concernente a contribuições previdenciárias inadimplidas. Agravo de instrumento parcialmente provido (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª AGRAVO DE INSTRUMENTO 182848 SP, DÉCIMA TURMA, DJU DATA:30/08/2004, PÁGINA: 573, DES. FED. GALVÃO MIRANDA). No presente caso, após 10 (dez) anos recebendo o benefício, não pode o autor, simplesmente, dizer que não o quer mais, requerendo novo benefício, de forma mais vantajosa. Logo de plano, a sustentar eventual possibilidade de desaposentação neste caso, deveria o autor devolver aos cofres da previdência os valores corrigidos que recebeu no citado período, com o que não concorda, consoante item 3, à f. 12. Dispõe o art. 195, caput, da Constituição Federal: A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei (...). Tem-se então, que o sistema previdenciário é de natureza solidária, ou seja, o segurado contribui para garantir a manutenção do sistema como um todo, não para juntar recursos em seu próprio benefício. Daí a razão de o autor ter contribuído depois de aposentado, sem, no entanto, poder usufruir de tais contribuições. Trata-se do princípio constitucional da solidariedade legal. Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari assim lecionam: (...) O segurado, ao contribuir, não tem certeza se perceberá em retorno a totalidade do que contribuiu, porque os recursos vão todos para o caixa único do sistema, ao contrário dos sistemas de capitalização, em que cada contribuinte teria uma conta individualizada (como ocorre com o FGTS). (...) Nesse sentido ainda: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. DESAPOSENTAÇÃO. PERCEPÇÃO DE NOVO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. - O fato de inexistir contraprestação no tocante ao pecúlio posterior à aposentação não importa em inobservância das diretrizes constitucionais, uma vez que deve-se dar primazia ao princípio da solidariedade, expresso no art. 195 da nossa Carta Maior, visto que constitui suporte do aparato previdenciário - consubstanciado na adoção do regime de repartição -, não havendo qualquer mácula de inconstitucionalidade nessa interpretação, uma vez que sedimentada em sistemática própria do pergaminho inaugural. (TRF 4ª Região - AC. 2001.71.00.008800-3) Para além, a teor do disposto no artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, o segurado já aposentado é obrigado a contribuir, sem que tal tempo de serviço possa ser utilizado em outra aposentadoria, muito menos inseri-la na que já recebe. Reitera-se que nada impediria a desaposentação do autor, desde que restituídos os valores já pagos, em atenção ao princípio constitucional do ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, do Texto Supremo). Porém, porque há 10 (dez) anos encontra-se o INSS pagando o benefício de aposentadoria ao autor, não se admite desaposentá-lo, para novamente o aposentar com nova RMI, sem ser indenizado dos valores pagos nesses 10 (dez) anos de prestações. O acolhimento de tal pleito implicaria subversão de inúmeros princípios constitucionais e legais, sem falar em consagrar grande irremediável insegurança jurídica nas relações jurídicas previdenciárias. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, mas a execução fica suspensa com base na Lei 1.060/50, haja vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (f. 75). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observando-se as formalidades pertinentes. P. R. I. Assim, ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios uma vez que a lide não chegou a ser instaurada. Feito isento de custas em razão da gratuidade judiciária ora deferida. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0002590-24.2011.403.6117 - MARIA DO CARMO PEREIRA PRADO(SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)**

**SENTENÇA (tipo A) Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, proposta por MARIA DO**

CARMO PEREIRA PRADO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo lhe seja concedido o benefício de aposentadoria por idade rural, desde a data do indeferimento administrativo, ocorrido em 07/06/2011. Juntou documentos (f. 08/14). A inicial foi emendada às f. 20/22. À f. 26, designada audiência de conciliação, instrução e julgamento, e determinada a citação do réu. Cópia do procedimento administrativo às f. 28/60. O INSS apresentou contestação (f. 61/65), requerendo a improcedência do pedido sob o argumento de que o(a) autor(a) não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Juntou documentos. Audiência de instrução e julgamento às f. 82/83. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. A aposentadoria por idade é garantida pela Constituição Federal em seu artigo 201, 7º, inciso II, para os segurados do regime geral de previdência social (RGPS), nos termos da lei e desde que obedecidas as seguintes condições: II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal; (grifo nosso) A Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 48, caput, regulamenta a matéria: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) se mulher. 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (Redação dada pela Lei n.º 9.876, de 1999) (grifo nosso). Os limites de idade são reduzidos em cinco anos quando se trata dos seguintes trabalhadores: i) empregado rural (Lei n.º 8.213/91, art. 11, I, a), ii) trabalhador que presta serviço de natureza rural, em caráter eventual (Lei n.º 8.213/91, art. 11, V, g); iii) trabalhador avulso rural (Lei n.º 8.213/91, art. 11, VI); iv) segurado especial (Lei n.º 8.213/91, art. 11, VII); v) garimpeiro que trabalhe, comprovadamente, em regime de economia familiar (Constituição Federal, art. 201, 7º, II); e vi) pescador artesanal (Constituição Federal, art. 201, 7º, II). Ademais, para beneficiar-se da redução de cinco anos na aposentadoria por idade, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou, conforme o caso, ao mês em que cumpriu o requisito etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (2º do art. 48 e caput dos artigos 142 e 143, todos da Lei 8.213/91). Daí que os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por idade rural são: a) idade mínima; b) início de prova documental (súmula 149 do STJ); c) prova da atividade rural exercida em período imediatamente anterior à data em que completou o requisito idade (arts. 48, 2º e 143, da LB), e d) pelo tempo mínimo da carência (art. 142 da Lei 8.213/91), neste caso, 132 meses, relativo ao ano de 2003 (ano em que a autora completou o requisito idade na tabela do art. 142). O início de prova documental está presente nos autos, consoante CTPS da autora (f. 35/44), onde constam registrados vários contratos de trabalho rural, desempenhados até o ano de 2004. O INSS reconheceu administrativamente à autora 116 (cento e dezesseis) meses de atividade rural, a partir de 01/09/1971 (f. 53/54). Pela prova produzida em audiência pode se constatar que a autora sempre trabalhou na lavoura, inclusive no período que intermedeia os anos de 1971 e 1977, não computados pelo INSS na via administrativa. Na própria CTPS da autora consta o registro de trabalho rural para o empregador Plancarco S/C Ltda, no período de 17/11/1974 a 15/02/1975 (f. 36), não reconhecido administrativamente pelo INSS. A testemunha Maria Benedita de Camargo Silva relatou em seu depoimento que já trabalhou com a autora em 8 (oito) oportunidades, aproximadamente, para várias Usinas de Cana-de-Açúcar, tendo trabalhado pela última vez com a autora há aproximadamente 8 anos. Os equívocos evidenciados no depoimento da testemunha Maria Benedita, acerca de eventual trabalho do marido da autora na cidade, não afastam as conclusões de que até 2003, época em que a autora completou 55 anos de idade, ela tenha efetivamente trabalhado na lavoura por mais de 15 (quinze) anos. Seja como for, a autora possui farta prova documental acerca do trabalho rural desempenhado no período de 1971 a 2004, época em que já havia completado o requisito etário. Assim, comprovada a atividade rural exercida no período imediatamente anterior à data em que completou o requisito idade (2003), pelo período da carência, faz jus a autora ao benefício requerido. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei n.º 11.232/2005), para condenar o réu a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por idade rural, a partir da data do indeferimento administrativo (07/06/2011), nos termos da fundamentação supra. Nos termos do artigo 461 do CPC, determino ao INSS que providencie a implementação do benefício de aposentadoria por idade rural, no prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da intimação, fixando a DIP em 01/10/2012. Fixo multa diária de 1/30 (um trigésimo) do valor da renda mensal, em favor da parte autora, a incidir a partir de escoado o lapso temporal, sem prejuízo de responsabilidade criminal do servidor responsável pela sua efetivação. A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora, estes últimos incidentes a partir da citação, deverão ser aplicados na forma da Resolução n.º 134/2010 do CJF. Ante a sucumbência do INSS, condeno a autarquia em honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 8º da Lei n.º 8.620/93. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001706-58.2012.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004333-50.2003.403.6117 (2003.61.17.004333-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X ANTONIO BATISTA DA SILVA X ROMILDO SCALCO(SP213777 - RAFAEL TONIATO MANGERONA)

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de ação de embargos à execução fundada em título judicial, movida por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de ANTONIO BATISTA DA SILVA E ROMILDO SCALCO, alegando haver excesso na execução intentada nos autos em apenso (autos n.º 0004333-50.2003.403.6117). Os embargos foram recebidos, tendo sido suspensa a execução (f. 16). A parte embargada concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (f. 18). É o relatório. Antecipo o julgamento da lide, pois a matéria versada nos presentes autos prescinde de dilação probatória, no termos do artigo 740, do CPC. Como a parte embargada concordou com os cálculos apresentados pelo INSS na exordial, o quantum devido tornou-se incontroverso, descabendo assim maiores considerações. Consequentemente, fixo o valor devido em R\$ 14.718,02 (quatorze mil, setecentos e dezoito reais e dois centavos), devidamente atualizado até 05/2012. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 741, inciso V, combinado com o artigo 743, inciso I, e artigo 269, II, todos do Código de Processo Civil. Por fim, condeno a parte embargada no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução, restando, porém, suspensa a exigibilidade nos termos da Lei n.º 1060/50. Feito isento de custas processuais. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes desta sentença, bem como adotar os trâmites necessários para a efetivação do pagamento, observada a Emenda Constitucional n.º 62/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0001727-34.2012.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002011-96.1999.403.6117 (1999.61.17.002011-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER) X MARIO BILIASSI(SP034186 - ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO)

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de ação de embargos à execução fundada em título judicial, movida por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de MÁRIO BILIASSI, alegando haver excesso na execução intentada nos autos em apenso (autos n.º 0002011-96.1999.403.6117). Os embargos foram recebidos, tendo sido suspensa a execução (f. 23). A parte embargada concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (f. 25). É o relatório. Antecipo o julgamento da lide, pois a matéria versada nos presentes autos prescinde de dilação probatória, no termos do artigo 740, do CPC. Como a parte embargada concordou com os cálculos apresentados pelo INSS na exordial, o quantum devido tornou-se incontroverso, descabendo assim maiores considerações. Consequentemente, fixo o valor devido em R\$ 60.442,69 (sessenta mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e sessenta e nove centavos), devidamente atualizado até 06/2012. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 741, inciso V, combinado com o artigo 743, inciso I, e artigo 269, II, todos do Código de Processo Civil. Por fim, condeno a parte embargada no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução, restando, porém, suspensa a exigibilidade nos termos da Lei n.º 1060/50 (f. 37 da ação ordinária). Feito isento de custas processuais. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes desta sentença, bem como adotar os trâmites necessários para a efetivação do pagamento, observada a Emenda Constitucional n.º 62/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. O pedido de implantação da renda mensal deverá ser formulado pela parte autora nos autos da ação ordinária, para posterior apreciação. P.R.I.

## **Expediente Nº 8090**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000835-82.1999.403.6117 (1999.61.17.000835-3)** - JOSE DOSVALDO(SP013269 - PEDRO SERIGNOLLI E SP118816 - PEDRO PAULO GRIZZO SERIGNOLLI E SP113842 - MIRYAM CLAUDIA GRIZZO SERIGNOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Face o(s) documento(s) carreado(s) aos autos, o(s) qual(is) menciona(m) o(s) óbito(s) da(s) parte(s) autora(s), promova o patrono(a) a pertinente sucessão processual, ressaltada a suspensão do processo, a teor do prescrito no artigo 265, I, do CPC. Não cumprida a determinação, aguarde-se em arquivo.

**0005188-68.1999.403.6117 (1999.61.17.005188-0)** - ANTONIO VICENTE(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência à parte autora acerca da decisão juntada às fls.368/370. Após, arquivem-se os autos observadas as

formalidades legais.Int.

**0002867-79.2007.403.6117 (2007.61.17.002867-3)** - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PALLAMIN ARMAZENAGEM LTDA  
Fls.200/201: Ciência ao exequente acerca dos valores bloqueados.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

**0000368-88.2008.403.6117 (2008.61.17.000368-1)** - ROSA MANECHINE CASCADAN X DIRCEU PIZZO X ANTONIO DE PAULA E SILVA X VANDA PATROCINIA DE PAULA E SILVA DE OLIVEIRA X LUCILA CONCEICAO DE PAULA E SILVA X WALTER ANTONIO DE PAULA E SILVA X DEODATO OSORIO MORETTO X SOLIDEIA APPARECIDA GUERRA MORETTO X ELIO FIORAVANTE MILANESE X PLINIO PIZZO X JOSE ORIDES CARAVIERI X JANETE PICCIN CARAVIERI X WALTER MILANESI X OSVALDO RAMOS X OLIVIO ALDROVANDI X IOLANDA MILANESE ALDROVANDI X JAYME EDUARDO CARR X MARIA PREVIATO CARR X JOSE PIZZO X ROMILDO STEFAROLI X MARIA APARECIDA STEFAROLI MORETTO X ODILA STUFAROLLI X FRANCISCO DE ASSIS STEFAROLI X VALENTIN STEFAROLLI X RUTH MARIA PINHEIRO BARTELOTTI(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO E SP070637 - VERA LUCIA DIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)  
Remetam-se os autos à contadoria judicial, para o fim apontado no artigo 62, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do CJF, em relação aos coautores Romildo Stefaroli e José Pizzo (fls. 358-cópia). Após, expeça-se a(s) solicitação(ões) de pagamento aos sucessores de Romildo Stefaroli, devendo a parte autora cumprir o quanto determinado no penúltimo parágrafo de fls. 813, em relação aos sucessores de José Pizzo.Int.

**0003316-03.2008.403.6117 (2008.61.17.003316-8)** - EDVIRGES DOS SANTOS FREITAS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X EDVIRGES DOS SANTOS FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDVIRGES DOS SANTOS FREITAS X EDVIRGES DOS SANTOS FREITAS(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI)  
Intime-se a habilitante Aline Cristina Freitas Serrano, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, apresente cópia de seu RG e certidão de existência de dependentes habilitados à pensão por morte da autora falecida EDVIRGES DOS SANTOS FREITAS SERRANO, a fim de possibilitar a substituição processual nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91. Não serão consideradas válidas, certidão de PIS/PASEP ou carta de concessão, uma vez que esses documentos não representam o retrato fiel da realidade. Advindo certidão negativa, o procedimento se dará nos termos da lei civil. Outrossim, tendo em vista a informação contida na certidão de óbito de fls. 285, no sentido de que a autora falecida era casada, apresente a habilitante, também no prazo de 20 (vinte) dias, cópia da certidão de casamento de Edwirges dos Santos Freitas Serrano.Após, voltem os autos conclusos.

**0000078-34.2012.403.6117** - JOSE FRANCISCO DE SOUZA(SP202017 - ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)  
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca da petição do INSS, bem como sobre o documento juntado à fl.65.Após, venham os autos conclusos.Int.

**0002076-37.2012.403.6117** - ELAINE DE FATIMA CINQUINI(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)  
Defiro a justiça gratuita. Anote-se.Dispõe o parágrafo 1º, do artigo 58, da Lei 8.213/91: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.Porém, no caso dos autos, o laudo técnico acostado à inicial foi elaborado pelo Sindicato dos trabalhadores, com aferições genéricas dos eventuais e prováveis locais de trabalho do(a) autor(a), não atendendo o comando descrito acima.Por outro lado, o autor pede o reconhecimento de vários períodos, que não se sabe terem ou não sido anteriormente computados pelo INSS. Deverá, assim, trazer aos autos a documentação que comprove seu interesse de agir (contagem do INSS).Assim, em se tratando de documento indispensável à propositura da ação (art. 283 do CPC), concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para juntar aos autos o formulário técnico emitido pela empresa empregadora, ou seu preposto, na forma da legislação previdenciária, sob pena de indeferimento da inicial.Indefiro o pedido para que haja requisição por parte deste

Juízo do procedimento administrativo, pois, nos termos do artigo 3º, inciso II, da Lei 9784/99, é direito da parte ter acesso ao procedimento administrativo, inclusive a obtenção de cópias, admitindo-se a intervenção do Poder Judiciário em caso de comprovada resistência do órgão administrativo. É direito do advogado da parte autora, com amparo no artigo 6º, inciso XV, da Lei n.º 8.906/94, ter vista dos processos administrativos de qualquer natureza na repartição competente ou retirá-los pelos prazos legais. Ressalte-se, por fim, que a autarquia previdenciária tem franqueado o acesso aos procedimentos administrativos às partes e seus advogados. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado no momento da prolação da sentença, conforme requerido na inicial. Intimem-se.

**0002077-22.2012.403.6117** - SIDNEY APARECIDO MARAN(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Dispõe o parágrafo 1º, do artigo 58, da Lei 8.213/91: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Porém, no caso dos autos, o laudo técnico acostado à inicial foi elaborado pelo Sindicato dos trabalhadores, com aferições genéricas dos eventuais e prováveis locais de trabalho do(a) autor(a), não atendendo o comando descrito acima. Por outro lado, o autor pede o reconhecimento de vários períodos, que não se sabe terem ou não sido anteriormente computados pelo INSS. Deverá, assim, trazer aos autos a documentação que comprove seu interesse de agir (contagem do INSS). Assim, em se tratando de documento indispensável à propositura da ação (art. 283 do CPC), concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para juntar aos autos o formulário técnico emitido pela empresa empregadora, ou seu preposto, na forma da legislação previdenciária, sob pena de indeferimento da inicial. Indefiro o pedido para que haja requisição por parte deste Juízo do procedimento administrativo, pois, nos termos do artigo 3º, inciso II, da Lei 9784/99, é direito da parte ter acesso ao procedimento administrativo, inclusive a obtenção de cópias, admitindo-se a intervenção do Poder Judiciário em caso de comprovada resistência do órgão administrativo. É direito do advogado da parte autora, com amparo no artigo 6º, inciso XV, da Lei n.º 8.906/94, ter vista dos processos administrativos de qualquer natureza na repartição competente ou retirá-los pelos prazos legais. Ressalte-se, por fim, que a autarquia previdenciária tem franqueado o acesso aos procedimentos administrativos às partes e seus advogados. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado no momento da prolação da sentença, conforme requerido na inicial. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000638-44.2010.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000637-59.2010.403.6117) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X MARIA TEREZINHA CULPI DELFINO X MARIA SEBASTIANA X FLORIPES BARROS FRICHE SOLATTO X ANTONIA FRANCISCA PORFIRIO BERTOLIN X ANGELA ANTONIA VOLTOLIN X JOSE CARLOS BERTOLIN X APARECIDA DONIZETI BERTOLIN X APARECIDO GILBERTO VOLTOLIN X APARECIDA DE FATIMA BERTOLIN FARINHA X MARIA TEREZA BENEDITO CLARO X MARIA DO CARMO MEDEIROS X BENEDICTA CONCEICAO THEODORO NASCIMENTO X ANA AVELINO DA SILVA X ANTONIA CARROSSI DE MARCHI X APARECIDA DE FATIMA MORAES PELEGRINO(SP065023 - TEREZA CRISTINA ARAUJO DE OLIVEIRA E SP095208 - JOSE EDUARDO AMANTE E SP082798 - ANTONIO CARLOS OLIBONE) X LOURDES COLPI CLARO

Indefiro o pedido de fls.391/392, item a, tendo em vista que os autos já foram remetidos à contadoria do Juízo (fls.343/374). No mais, concedo ao autor/embargado o prazo de 10(dez) dias para que cumpra a determinação constante na decisão de fls.382/383. Silente, venham os autos conclusos. Int.

**0000285-67.2011.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000284-82.2011.403.6117) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X SEBASTIAO ALVES X ISRAEL GOMES RIBEIRO X SALATHIEL GOMES DE ABREU X IRINEU BATISTA(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI)

Ciência à parte autora acerca da decisão juntada às fls.146/153. Após, remetam-se estes autos, bem como ação principal ao arquivo. Int.

**0002129-18.2012.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002608-84.2007.403.6117 (2007.61.17.002608-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X MARIA HELENA PERLATI(SP167106 - MICHEL CHYBLI HADDAD NETO E SP194309 - ALESSANDRA AYRES PEREIRA)

Recebo os embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para os fins do artigo 740 do CPC, 1ª

parte. Persistindo a controvérsia em relação aos cálculos, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração do cálculo de liquidação do julgado, comparando-os com os apresentados pelas partes, bem como indicando a razão de eventual divergência, nos termos da Resolução nº 134/2010 do E. Conselho da Justiça Federal. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002932-21.2000.403.6117 (2000.61.17.002932-4)** - SUPERMERCADO LENHARO LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X SUPERMERCADO LENHARO LTDA X FAZENDA NACIONAL

Ao SUDP para cadastramento do feito consoante a nova tabela de distribuição, observados os parâmetros da TUC/TUA do E. Conselho da Justiça Federal. Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0003318-51.2000.403.6117 (2000.61.17.003318-2)** - INCOTRAZA IND E COM DE TRANSFORMADORES ZAGO LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X INCOTRAZA IND E COM DE TRANSFORMADORES ZAGO LTDA X FAZENDA NACIONAL

Ao SUDP para cadastramento do feito consoante a nova tabela de distribuição, observados os parâmetros da TUC/TUA do E. Conselho da Justiça Federal. Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0001070-10.2003.403.6117 (2003.61.17.001070-5)** - CLINICA DE DIAGNOSTICO POR IMAGEM S/C LTDA(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X CLINICA DE DIAGNOSTICO POR IMAGEM S/C LTDA X FAZENDA NACIONAL

Ao SUDP para cadastramento do feito consoante a nova tabela de distribuição, observados os parâmetros da TUC/TUA do E. Conselho da Justiça Federal. Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0003709-25.2008.403.6117 (2008.61.17.003709-5)** - ANA MARIA ROSA(SP197905 - RAFAEL CORRÊA VIDEIRA E SP267660 - GABRIELA CAMARGO DE ALMEIDA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1652 - ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA) X ANA MARIA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se os requerentes à habilitação para que, no prazo de 20 (vinte) dias, tragam aos autos cópia de suas certidões de casamento ou nascimento e declaração de únicos herdeiros e legítimos sucessores, assinada por todos os habilitantes, em peça única, para que se proceda à habilitação nos termos da lei civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

**0000064-50.2012.403.6117** - EDNA BORILLO DE OLIVEIRA(SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X EDNA BORILLO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0000629-14.2012.403.6117** - ANILCEIA BREGIATTO PEDRO(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X ANILCEIA BREGIATTO PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**Expediente Nº 8095**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002908-27.1999.403.6117 (1999.61.17.002908-3)** - MANOEL KIL X ROSA PUCCI KIL(SP118816 - PEDRO PAULO GRIZZO SERIGNOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

**0000778-44.2011.403.6117** - JORGE PEREIRA MARTINS(SP094921 - IDES BAPTISTA GATTO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000336-49.2009.403.6117 (2009.61.17.000336-3)** - JOSE CARLOS SANCHES - INCAPAZ X MARIO SANCHES X MARCOS LUIS SANCHES - INCAPAZ X MARIO SANCHES(SP034186 - ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO) X CORTEGOSO ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

### **Expediente Nº 8096**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001761-43.2011.403.6117** - DOROTI APARECIDA BERALDO(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Face o retorno negativo do A.R (fl.118), defiro o comparecimento da autora ao ato designado, independentemente de nova intimação.Intimem-se.

**0000436-96.2012.403.6117** - LUIZA DE ALMEIDA(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)  
Face o retorno negativo do(s) A.R(s) (fls.67/68), defiro o comparecimento da autora, bem como da testemunha Maria de Jesus O. Placido ao ato designado, independentemente de nova intimação.Intimem-se.

**0000539-06.2012.403.6117** - MARIA LEONICE DOS SANTOS ALMEIDA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Face o retorno negativo do A.R (fl.153), defiro o comparecimento da testemunha José Carlos Brando ao ato designado, independentemente de nova intimação.Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA**

### **1ª VARA DE MARÍLIA**

**DR. ALEXANDRE SORMANI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**BEL. NELSON LUIS SANTANDER**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

## Expediente Nº 3920

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**1001971-52.1998.403.6111 (98.1001971-8)** - ANTONIO DE OLIVEIRA X SIDERVAL MURBACK X ANGELO CARMO BELUCI X ANTONIO MARQUES DE SOUZA FILHO X LUCEMAR MARQUES DE SOUZA(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDINILSON DONISETE MACHADO)

Intime-se a CEF para que esclareça o motivo de não ter liberado os valores devidos ao coautor Siderval Muback, conforme informado às fls. 363 e 367/368, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se com urgência.

**0004049-21.2007.403.6111 (2007.61.11.004049-8)** - JESUS APARECIDO PRIETO(SP219633 - ROBERTO PANICHI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Arbitro os honorários do(a) advogado(a) dativo(a) no valor máximo da tabela vigente. Antes porém, tendo em vista a mudança no procedimento de requisição de honorários advocatícios, bem como levando-se em conta que o(a) dativo(a) está com sua situação pendente no sistema da Assistência Judiciária Gratuita (AJG), intime-se-o para comparecer ao Setor Administrativo deste Fórum a fim de regularizar sua situação. Informado a regularização, requisitem-se os honorários. Após requisitado ou no silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0000773-74.2010.403.6111 (2010.61.11.000773-1)** - SALVADOR COQUEIRO DA SILVA(SP082844 - WALDYR DIAS PAYAO E SP307704 - JORDANA VIANA PAYÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pelo INSS em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0004131-47.2010.403.6111** - JOVELINA CRUSEIRO LOPES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, promovida por JOVELINA CRUSEIRO LOPES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual pretende a autora seja restabelecido o benefício de aposentadoria por idade rural que recebia da autarquia previdenciária, e que foi indevidamente cessado, no seu entender, estando o INSS, inclusive, a exigir-lhe a devolução dos valores pagos, que corresponde à importância de R\$ 26.640,31. Relata na inicial que desde 1990 exerce a atividade de pescadora artesanal juntamente com seu esposo, jamais tendo vertido contribuições à Previdência. Contudo, utilizando-se da documentação do marido, obteve junto ao Instituto Previdenciário a aposentadoria por idade, que lhe foi concedida em agosto de 2004 e cessada em agosto de 2009, por ter verificado o INSS que o marido da autora exercia uma atividade paralela remendando lonas de caminhão, o que faz até hoje num barracão em frente à sua casa. Afirma, ainda, que o INSS homologou como trabalho exercido na pesca o período de 22/05/1990 a 05/04/2004, portanto, quase 14 anos nesse labor, ultrapassando a quantidade de tempo de serviço necessário à obtenção do benefício pleiteado que, no caso da autora, que completou a idade de 55 anos de 1994, corresponde a 72 meses. Sustenta, outrossim, que não houve irregularidade na concessão do benefício, estando a autora de boa-fé, não mentindo nem omitindo qualquer informação, até porque detém o INSS toda a documentação da vida profissional de seu marido, não podendo agora alegar desconhecimento. Postula, assim, seja dispensada de devolver os valores que lhe foram pagos do benefício de aposentadoria por idade, por se tratar de verba de natureza alimentar, e, ainda, que seja mantida a aposentadoria em questão, devendo retroagir à data da cessação. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 20/57). Por meio da decisão de fls. 60/61, concedeu-se à autora a gratuidade judiciária requerida e se indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 66/71, acompanhada dos documentos de fls. 72/217, agitando preliminar de prescrição e sustentando, no mérito, que a cessação do benefício decorreu da comprovação de que a autora e seu marido não exerciam atividade típica de pescador artesanal, não se qualificando como segurados especiais que laboram em regime de economia familiar, eis que o cônjuge da autora, desde 1973, é proprietário de loja de conserto de lonas, tal como apurado em sede de pesquisa externa realizada por servidora da autarquia. Na hipótese de procedência do pedido, requereu seja fixada a DIB na data da citação, bem como postulou a condenação da autora e seus advogados nas penas por litigância de má-fé, por terem alterado a verdade dos fatos. Ao final, arrolou testemunha. Réplica às fls. 220/223. Chamadas a especificar provas, a parte autora requereu a produção de prova oral, pesquisa in loco e análise da documentação acostada aos autos (fls. 226); o INSS, por sua vez, requereu a colheita do depoimento pessoal da autora e a oitiva da testemunha por ele arrolada na contestação (fls. 227). Deferida a prova oral postulada (fls. 228), os depoimentos da autora e das

testemunhas foram gravados em arquivo eletrônico audiovisual, de acordo com o disposto nos artigos 417, 2º e 457, 4º c/c 169, 2º, todos do CPC, permanecendo suporte físico nos autos (fls. 237/243). Memoriais finais da autora foram juntados às fls. 245/248; os do INSS foram anexados às fls. 250, acompanhados dos documentos de fls. 251/272. O MPF teve vista dos autos e se manifestou às fls. 273-verso, sem adentrar no mérito do pedido, mas requerendo a antecipação da tutela, acaso presente qualquer das situações de risco do art. 43 do Estatuto do Idoso. Novamente intimadas as partes, a autora apresentou novos memoriais às fls. 278/281; o INSS reiterou sua manifestação anterior (fls. 282). Tendo sido detectado que os depoimentos gravados nos arquivos eletrônicos audiovisuais encontravam-se ininteligíveis, determinou-se a renovação da prova, com designação de nova audiência, conforme fls. 283 e 299/306. O Ministério Público Federal após seu ciente às fls. 308. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Em seus memoriais finais (fls. 245/248), pleiteia a autora sejam requisitadas cópias dos depoimentos de seu esposo Antonio Lopes Neto e das testemunhas por ele arroladas e ouvidas no processo nº 0004105-49.2010.403.111, da 2ª Vara desta Subseção, bem como dos processos administrativos referentes à concessão do benefício de aposentadoria por idade à autora e a seu esposo (fls. 247, segundo e terceiro parágrafos). A despeito da preclusão que impera, eis que tais provas não foram requeridas pela autora quando chamada para especificação (fls. 224 e 226), o fato é que o INSS anexou à contestação cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício de aposentadoria por idade da autora (NB 130.315.958-6 - fls. 85/217), o que reputo suficiente ao deslinde da controvérsia, junto com as demais provas aqui produzidas. Quanto aos depoimentos do esposo da autora e das testemunhas ouvidas no processo nº 0004105-49.2010.403.111, cumpre observar que o INSS anexou aos seus memoriais (fls. 250) cópia da sentença proferida naquela ação (fls. 256/265), onde se encontram transcritos os referidos depoimentos. Pois bem. Pretende a autora seja restabelecido o benefício de aposentadoria por idade que vinha recebendo da autarquia previdenciária, ao argumento de que foi cessado indevidamente. Do extrato de fls. 74 e das cópias do processo administrativo anexadas às fls. 85/217, verifica-se que referido benefício, requerido em 29/09/2003, foi concedido à autora por ter comprovado o exercício de atividade de pescadora artesanal em regime de economia familiar, tendo, contudo, sido posteriormente cessado em 05/10/2010, pelo motivo: 31 CONSTATAÇÃO IRREGULAR./ERRO ADM. E ao que se depreende dos documentos juntados, a cessação do benefício da autora teve por fundamento a descaracterização de seu marido como segurado especial na atividade de pescador profissional, o que ocorreu em decorrência do pedido de revisão de renda mensal de benefício por ele formulado na via administrativa, onde se concluiu ter ele exercido a atividade paralela de conserto de lonas desde 06/05/1981 (fls. 116 e seguintes), caracterizando, segundo a autarquia, irregularidade na concessão dos benefícios. Com efeito, segundo a certidão emitida pela Prefeitura Municipal de Marília de fls. 205, o marido da autora, Sr. Antonio Lopes Neto, inscreveu-se na municipalidade para o exercício da atividade de conserto de lonas, em 06/05/1981, ocupação que não nega, segundo os depoimentos de fls. 259 e 306. Nesse ponto, oportuno esclarecer que a controvérsia reside em definir se o exercício das duas atividades pelo marido da autora (pescaria e conserto de lonas) tem o condão de descaracterizar sua qualidade de segurado especial reconhecida pelo INSS quando da concessão do benefício de aposentadoria por idade a ambos os cônjuges. Não se discute, portanto, os demais requisitos exigidos para obtenção do referido benefício, nem que a prova documental do trabalho do marido como pescador seja extensível à esposa, até porque o pescador artesanal está equiparado ao trabalhador rural para efeitos previdenciários, enquanto segurado especial (art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91), razão pela qual devem se aplicar a ele as mesmas regras. Ademais, o próprio INSS reconheceu, quando concedeu o benefício à autora, que muito embora a prova documental seja apenas do marido, os efeitos dessa prova são extensíveis integralmente à esposa. Quanto ao exercício da atividade de pescador profissional pelo marido da autora, também não há qualquer dúvida. Os documentos anexados à inicial - Declaração de Exercício de Atividade Rural emitida pela Colônia dos Pescadores Z-15 José More (fls. 27), Taxas de Expediente e Recibo de fls. 28/31, Declaração de Filiação à Colônia dos Pescadores Z-15 José More (fls. 32), demonstração de pagamento de mensalidades à colônia de pescadores (fls. 34, 36 e 39), Cédula de Identidade Profissional da Pesca, emitida em 28/05/1990 (fls. 37), e carteiras de pescador profissional emitidas em 15/02/2001 e 01/09/2006 (fls. 37 e 38), além das declarações particulares de fls. 43, 44, 46 e 47 -, bem como aqueles que instruem o processo administrativo de concessão do benefício à autora (fls. 86/106), corroborados pelos depoimentos testemunhais, coerentes e uniformes, tanto os prestados nestes autos (fls. 302/306) quanto na ação nº 0004105-49.2010.403.6111, da 2ª Vara (fls. 259/260), comprovam sua condição de pescador artesanal, sendo que a autora exercia atividade de auxílio ao seu marido, configurando o regime de economia familiar. Confirma-se o que disseram as testemunhas ouvidas: Justino Gomes Martins Pito (fls. 302), distribuidor de pescados, disse que adquiria peixes de diversos pescadores, entre eles o marido da autora, que conhecia como Antonio pescador, juntamente com sua esposa, cerca de duas vezes ao mês, em torno de sessenta quilos por vez. Esclareceu, ainda, que comprova os peixes do marido da autora e era ele (o marido) que dizia que ia pescar com a sua velhinha. Disse também que via a autora em companhia de seu marido na mesma condução, quando este ia vender os peixes para a testemunha. Aparecido Barbosa (fls. 304) afirmou que conhece a autora como pescadora, em companhia de seu marido Antonio, sendo que presenciou frequentemente ambos na pescaria, ocasionalmente acompanhados de um filho. Esclareceu que todas as vezes em que ia à pescaria encontrava com a autora e seu marido, embora sempre nos finais de semana, feriados e períodos de férias, eis que a testemunha

usava da pesca para lazer. Por sua vez, a testemunha Alcides Maietto, ouvida no processo nº 0004105-49.2010.403.6111, da 2ª Vara (fls. 259-verso), relatou que conhece o marido da autora há mais ou menos 30 anos e que este exercia duas atividades paralelas, de conserto de encerados em uma oficina na Rua Prudente de Moraes e de pesca, nos rios Paranapanema, Feio e Tietê, sendo ele pescador profissional. Disse, ainda, o depoente que foi policial militar e atuou como policial florestal e por diversas vezes fiscalizou o Sr. Antonio quando ele pescava. Também a testemunha Neide José de Carvalho (fls. 259-verso) afirmou que o marido da autora era pescador e que comprava peixes dele três vezes por semana, sendo que algumas vezes ele ia pescar e ficava a semana inteira pescando e, no final de semana, também trabalhava costurando encerado. Aparecida Abdalla, a seu turno, esclareceu que conhece o marido da autora há 38 anos e que morava nos fundos do barracão onde este tem uma oficina para costurar encerados, da qual a depoente cuidava quando ele ia pescar. Disse, ainda, que o marido da autora trabalhava na oficina uma ou duas vezes por semana e que no resto dos dias ele pescava (fls. 260). Em seu depoimento pessoal, prestado no processo nº 0004105-49.2010.403.6111, da 2ª Vara, o marido da autora, Antonio Lopes Neto, disse que em 1966 começou a pescar, pescaria que era realizada com rede, tarrafa e espinhel, nos rios Paranapanema, Tietê, Feio, Paraná e muitos rios no Mato Grosso, tendo tirado a carteira profissional de pesca em 1990 e exercido tal atividade até 2003 ou 2004 quando se aposentou, aposentadoria que foi posteriormente cassada pelo INSS juntamente com a da esposa. Informou que na fábrica de lona tinha uma pessoa de nome Aparecida Abdalla que tomava conta, além do marido dela, e que o produto da pesca era vendido para Maria de Carvalho e Justino Gomes Martins Pito, bem como na rua e nas pontes. Também afirmou que nem o produto da venda da pesca como o trabalho costurando lona não era suficiente para a manutenção da família. Não há, assim, como recusar a qualidade de segurado especial do marido da autora e, por consequência, a sua própria, eis que auxiliava o marido no exercício da pesca. A descrição do segurado especial encontra-se no art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que, na alínea b, na redação da Lei nº 11.718/2008, assim considera o pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida., incluindo, ainda, como tal o cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo (alínea c). Têm-se, pois, como presentes os requisitos legais necessários para a concessão do benefício de aposentadoria por idade à autora, não havendo falar em descaracterização da condição de segurado especial do marido e da autora em regime de economia familiar, em virtude do exercício concomitante, mas secundário, de atividade urbana pelo marido, até porque, como mencionado pelo cônjuge varão, nenhuma das rendas obtidas com as diversas atividades (como pescador e no conserto de lonas) era suficiente para a manutenção da família, sendo ambas indispensáveis à subsistência do grupo familiar. Veja que a lei não exige exclusividade para o fim de caracterizar o segurado especial, mas, apenas, no caso do pescador artesanal, que este faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. Assim, o trabalho do marido da autora consertando lonas de caminhão não obsta a pretensão autoral, vez que desnecessária a atuação exclusiva, além de ter ficado comprovado que era absolutamente essencial a atividade pesqueira realizada para manutenção da família. Frise-se que em nenhum momento se demonstrou que o labor na pesca não constituísse fator essencial à sobrevivência do núcleo familiar e, segundo abalizada jurisprudência, verificada a indispensabilidade do produto do labor agrícola no sustento da família (pesca, no caso dos autos), pode-se acumular o exercício de outras atividades laborativas, sem que tal circunstância afaste, de plano, a qualificação dos membros da família como segurados especiais. Confirmando: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. 1. Para habilitar-se à averbação rural pretendida, foram juntadas cópias dos seguintes documentos: a) certidão de casamento, onde consta a profissão de lavrador para o marido da autora (fl. 17); b) comprovante de imposto territorial rural do imóvel Boa Esperança, em nome do espólio de Nilo Sebastião da Veiga, marido da autora (fls. 18/20); c) Declaração da Cooperativa Agropecuária de Santo Antônio de Pádua, informando que a autora enviou sua produção de leite diariamente para a plataforma da Cooperativa, no período de 01 de agosto de 1994 a 31 de maio de 2000 (fl. 27); d) Título Eleitoral do marido da autora constando a profissão de lavrador (fl. 28); e) Carteira do Sindicato Rural de Santo Antônio de Pádua pertencente ao marido da autora (fls. 29); f) Carteira de Trabalho e Previdência Social da autora, sem anotação de contratos de trabalhos (fls. 65/89); g) CNIS da autora sem recolhimentos (fls. 104/105); 2. Quanto ao documento de fls. 127, ainda que se considere que o marido da autora tenha se aposentado como urbano, tal fato não impediria a concessão de aposentadoria rural por idade à autora, uma vez que o conjunto probatório dos autos milita a favor do entendimento de que se trata de ruralidade, até porque mesmo que haja períodos intercalados de atividade urbana, tais períodos não obstam a pretensão autoral, vez que é desnecessária a atuação exclusiva na lavoura, sendo admissível o exercício de atividades concomitantes, para fins de se complementar a renda familiar, melhorando a qualidade de vida do segurado e de sua família nos intervalos do ciclo produtivo, especialmente nas hipóteses em que não houver comprovação no sentido de que a renda obtida com a outra atividade fosse suficiente à subsistência do grupo familiar. 3. O CNIS de fls. 129/130 demonstra que o marido da autora, além de ter vertido contribuições como contribuinte individual, também o fez na qualidade de segurado especial, corroborando, assim, as provas produzidas nos autos, no sentido de que se trata de ruralidade. 4. Mantida a decisão monocrática que deu provimento à apelação da autora. 5. Agravo interno desprovido. (TRF - 2ª Região, AC - 541059, Relator Desembargadora

Federal LILIANE RORIZ, SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 06/09/2012, Página: 169/170 - g.n.)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. - Consoante entendimento sufragado no C. Superior Tribunal de Justiça é prescindível que o início de prova material abranja necessariamente o número de meses idêntico à carência do benefício no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, desde que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência. (AgRg no REsp 945.696/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 7/4/2008) - Cabe salientar que o exercício de labor urbano concomitante ao rural, quando constituído em atividade complementar, não desnatura a condição de rurícola da parte autora. Precedentes desta Corte. - Ressalte-se que o trabalho urbano exercido pelo cônjuge, por si só, não descaracteriza a condição de segurado especial da parte autora, desde que não seja suficiente para a manutenção do núcleo familiar (REsp 969473/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ªT., j. em 13.12.2007, DJ 07.02.2008). - Ademais, a decisão recorrida apreciou o conjunto probatório dos autos, sopesando as provas segundo o princípio do livre convencimento motivado, tendo concluído que, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido.(TRF - 3ª Região, AC - 1662704, Relator JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 15/06/2012 - g.n.) PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. ATIVIDADE RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE URBANA POR UM DOS MEMBROS DA FAMÍLIA. QUALIDADE DE SEGURADA ESPECIAL COMPROVADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. O tempo de serviço rural para fins previdenciários, pode ser demonstrado através de início de prova material, desde que complementado por prova testemunhal idônea. Precedentes da Terceira Seção desta Corte e do egrégio STJ. 2. O exercício de atividade urbana, pela parte autora ou seu cônjuge, mesmo que concomitante ao trabalho rural, não tem o condão de descaracterizar o regime de economia familiar sempre que o trabalho agrícola for indispensável à sobrevivência dos membros do grupo familiar com um mínimo de dignidade. Não tendo o INSS logrado demonstrar que os rendimentos auferidos pelo cônjuge da autora fossem de tal monta que pudessem dispensar o trabalho rural desta, não se pode afastar, por tal motivo, a sua condição de segurada especial. 3. A existência de assalariado não tem o condão, por si só, de descaracterizar a atividade agrícola em regime individual ou mesmo de economia familiar, pois não significa, inequivocamente, regime permanente de contratação, devendo cada caso ser analisado individualmente de modo a que se possa extrair do conjunto probatório dos autos, a natureza do auxílio de terceiros (se eventual ou não), enquadrando-se assim na previsão do art. 11, inciso VII, da Lei n.º 8.213/91, que define o segurado especial. 4. Demonstradas a maternidade, a atividade rural e a qualidade de segurada especial durante o período de carência, tem direito, a autora, à percepção do salário-maternidade.(TRF - 4ª Região, APELREEX 00042326220124049999, Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, SEXTA TURMA, D.E. 16/05/2012 - g.n.)PROCESSUAL CIVIL. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR IDADE. SEGURADO ESPECIAL. ATIVIDADES LABORATIVAS CONCOMITANTES. POSSIBILIDADE. ART. 11, PARÁGRAFO 2º, DA LEI Nº 8.213/91. RESTABELIMENTO DA SITUAÇÃO ANTERIOR. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. - O SEGURADO ESPECIAL QUE COMPROVADAMENTE EXERÇA ATIVIDADES DEFINIDAS EM LEI COMO ESPECÍFICAS DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR, PODE ACUMULAR O EXERCÍCIO DE OUTRAS ATIVIDADES LABORATIVAS, SEM QUE ISSO LHE RETIRE A LEGITIMIDADE PARA REQUERER E AUFERIR APOSENTADORIA POR IDADE, NOS TEMOS DO ART. 48, PARÁGRAFOS 1º E 2º. PRECEDENTES DESTA CORTE. - O ART. 11, PARÁGRAFO 2º, DA LEI Nº 8.213/91, PREVÊ EXPRESSAMENTE QUE TODO AQUELE QUE EXERCER, CONCOMITANTEMENTE, MAIS DE UMA ATIVIDADE REMUNERADA SUJEITA AO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL É OBRIGATORIAMENTE FILIADO EM RELAÇÃO A CADA UMA DELAS. - A SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO SEM FUNDAMENTO LEGAL DEVE SER REVISTA, INCLUSIVE EM SEDE DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.(TRF - 5ª Região, AG - 38847, Relator Desembargador Federal Castro Meira, Primeira Turma, DJ - Data: 29/11/2002, Página: 894 - g.n.)Convém, ainda, ressaltar que a diligência realizada pela servidora do INSS, Sra. Márcia Silva Alves, cujo depoimento encontra-se encartado às fls. 305, e que levou à cessação dos benefícios na via administrativa, data de época em que o autor e sua esposa já estavam aposentados (23/05/2008 - fls. 207) e, segundo eles mesmos relataram, quando já não mais faziam da pesca atividade profissional. Também oportuno mencionar que, segundo o documento de fls. 206, outra diligência externa foi realizada por servidora do INSS em 17/04/2007, pesquisadora Lívia Vieira de Godoy, a fim de averiguar as atividades profissionais da autora e de seu marido, sendo que esta, de modo contrário à diligência posteriormente realizada, confirmou o trabalho de ambos como

pescadores. Diante de todo o exposto, cumpre restabelecer o benefício de aposentadoria por idade à autora, na qualidade de segurada especial, desde quando cessados os pagamentos pelo INSS, ou seja, a partir de 01/10/2009 (fls. 148/149). Por óbvio, tendo sido determinado o restabelecimento do benefício, não há falar em recebimento indevido da aposentadoria nem devolução das parcelas recebidas a esse título. Considerando a data de restabelecimento do benefício (01/10/2009), não há prescrição quinquenal a ser declarada. Também não se apresenta a alegada litigância de má-fé, eis que não se vislumbrou qualquer alteração da verdade dos fatos por parte da autora, como sustentado pelo INSS na contestação. DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Considerando a certeza jurídica advinda da presente sentença, além da urgência no provimento jurisdicional, diante da natureza alimentar do benefício e de ser a autora pessoa idosa, contando hoje 73 anos de idade (fls. 23), ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, vez que presentes os pressupostos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, determinando ao INSS que restabeleça o benefício de aposentadoria por idade à parte autora. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a restabelecer em favor da autora JOVELINA CRUSEIRO LOPES o benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR IDADE (NB 130.315.958-6), no valor de um salário mínimo, desde a cessação do pagamento, ocorrida em 30/09/2009 (fls. 148/197). Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de restabelecimento do benefício, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, incidentes de forma globalizada antes da citação e, após, mês a mês. Por conta da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 15% (quinze por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Não havendo como precisar o valor da condenação, sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para apelações sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome da beneficiária: Jovelina Cruseiro Lopes Mãe: Amália Venturin RG 23.967.075-9 - SSP/SPCPF 170.398.448-00 End.: Rua Prudente de Moraes, nº 745, Marília/SP Espécie de benefício: Aposentadoria por idade (restabelecimento - NB 130.315.958-6) Renda mensal atual: Um salário mínimo Data de restabelecimento do benefício 01/10/2009 Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimo Data do início do pagamento: ----- À Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais - APS ADJ, para cumprimento da antecipação da tutela deferida, valendo cópia desta sentença como ofício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004923-98.2010.403.6111** - LUCIA HELENA THIME SEDANO (SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 30/11/2012, às 16:15 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). ROBERTO AP. SARTORI DAHER, sito à Av. Vicente Ferreira, n. 780, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

**0005509-38.2010.403.6111** - ROSA HIDEKO ISHIDA SAITO (SP112065 - ADRIANA TOGNOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovido por ROSA HIDEKO ISHIDA SAITO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual pleiteia o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, desde o indeferimento do requerimento administrativo do benefício, ocorrido em 18.08.2010. Aduz a autora, em prol de sua pretensão, que foi submetida a procedimento cirúrgico e sessões de radioterapia e quimioterapia, devido o câncer de mama, o que acarretou redução dos movimentos do ombro e braço direitos; refere-se que esteve em gozo de benefício previdenciário de auxílio-doença no período de 18.09.2009 a 18.08.2010 quando, em perícia realizada pela autarquia, os peritos entenderam que não havia mais incapacidade laborativa, ocorrendo a cessação do benefício. Todavia, aduz que sua incapacidade ainda persiste e, pelo fato de ser cozinheira, está impedida de ficar próxima a temperaturas altas, sob pena de causar-lhe edemas no braço e comprometimento dos movimentos. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 08/26). Instrumento de procuração foi acostado à fl. 31. Por meio da decisão de fls. 32/33, concedeu-se a parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e se determinou a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica, a fim de averiguar a existência da incapacidade para o trabalho no período apontado. Citado (fl. 40), o INSS apresentou contestação às fls. 41/43, instruída com os documentos de fls. 44/49. No mérito, sustentou em síntese, que não restou comprovada a alegada incapacidade para o trabalho.

Tratou, ainda, da carência e a qualidade de segurado, do termo inicial do benefício, da possibilidade de revisão administrativa de benefício por incapacidade concedido judicialmente, dos honorários e dos juros legais. Quesitos do INSS foram anexados às fls. 51/52. O laudo produzido pela médica perita do INSS foi anexado às fls. 58/59. O laudo médico do perito oficial foi juntado às fls. 61/71. Réplica foi apresentada à fl. 75. A respeito do laudo médico produzido, disseram as partes às fls. 76 (autor) e 77/79 (INSS). Os quesitos suplementares apresentados pelo INSS foram respondidos à fl. 84, com novas manifestações das partes às fls. 85-v. (autora) e 87 (INSS), com documentos (fls. 88/89). Conclusos os autos, o julgamento foi convertido em diligência para o Sr. Perito esclarecer sobre o informado pelo INSS à fl. 87 e documento de fl. 88. O esclarecimento do perito foi anexado às fls. 96/97, decorrendo in albis o prazo para a parte autora se manifestar. Por outro lado, o INSS manifestou-se à fl. 100, ocasião em que impugnou novamente os r. laudos periciais e reiterou o pedido de realização de nova perícia médica. O MPF teve vista dos autos e se manifestou à fl. 101-verso, requerendo a análise da possibilidade de concessão da tutela antecipada no presente feito, nos termos do art. 273 do CPC. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO Reputo suficientes, para o deslinde da controvérsia, os documentos já presentes nos autos, bem como a prova técnica produzida (fls. 61/71 e 84). De tal sorte, indefiro o pleito formulado pelo INSS à fl. 100, com fulcro no artigo 130, segunda parte, do CPC, e julgo a lide no estado em que se encontra. Não é o fato de a perícia ser desfavorável a uma das partes, que determina a realização de novo ato pericial. Ademais, a qualificação do perito, embora não seja especialista, o credencia de forma suficiente para análise desta causa. Não há demonstração em sentido contrário da autarquia a indicar carecer ao perito conhecimento exigido para o trabalho pericial. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter o benefício previdenciário pretendido, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, os requisitos de carência e de qualidade de seguradora da autora restam suficientemente demonstrados, considerando os vínculos anotados no CNIS e o fato de que esteve em gozo do benefício de auxílio-doença no período de 18.09.2009 a 18.08.2010 (fl. 49). Quanto à incapacidade, essencial a análise da prova técnica produzida nos autos. Nesse particular, de acordo com o laudo pericial de fls. 62/71, verifica-se, que a parte autora apresenta Carcinoma ductal infiltrante, pouco diferenciado, de alto grau nuclear e elevado índice mitótico; Bordas pouco infiltrativas com discreto infiltrado linfocitário peritumoral; Invasão angio-linfático e prineural não detectados; Componente intraductal não detectado; Necrose tumoral presente; Invasão de pele não detectada; Invasão do músculo estriado esquelético não detectada; Multifocalidade e multicentricidade não avaliáveis; Processo inflamatório e reparativo focal, peritumoral; Tecido mamário adjacente com ectasia ductal discreta; Margens cirúrgicas livres. CID 10: C50 - Neoplasia maligna da mama (Quesito 3 do INSS - fl. 69). Em razão desse quadro, em complementação (fl. 84), afirmou o d. perito que, a autora apresenta incapacidade parcial e temporária. Afirma, ainda, a incapacidade pode ser superada, desde que não haja recidiva de câncer, podendo a autora ser reabilitada para atividade laboral que não exija movimentos repetitivos e elevação dos membros superiores (quesitos 6.4 e 6.5 - fl. 70). Quanto à data de início da doença, o senhor perito fixou-a em agosto de 2009, época em que a autora mantinha vínculo de trabalho, como se vê do extrato de fl. 46; quanto ao início da incapacidade, o experto fixou a em novembro de 2009 (fl. 70, itens 6.1 e 6.2) época em que a autora esteve em gozo do benefício de auxílio-doença, cessado em 18.08.2010, consoante fl. 46. Todavia, a autora esteve recolhendo contribuições previdenciárias desde 01/2011 (fls. 46/47), indicando que as suas sequelas não a impediram no retorno de atividades laborais. Ora, muito embora o exame médico pericial seja prova essencial para a conclusão da incapacidade, é certo que a análise da incapacidade é jurídica, afeta ao Juízo, competindo ao perito apenas precisar a ocorrência da doença e seus efeitos. Logo, cumpre considerar a análise médica do perito quanto à existência da doença, mas não está o julgador adstrito à sua conclusão quanto à ocorrência ou não do preenchimento do requisito legal de incapacidade. O juiz forma sua convicção pelo método da crítica sã do material probatório, não estando adstrito aos laudos periciais, cuja utilidade é evidente, mas que não se apresentam cogentes, nem em seus fundamentos nem por suas conclusões, ao magistrado, a quem a lei confia a responsabilidade pessoal e direta da prestação jurisdicional (STJ - 4ª Turma, Ag. 12.047-RS-AgRg, rel. Min. Ato Carneiro, j. 13.8.91, DJU 9.9.91, p. 12.210, 2ª col., em.). Portanto, o transtorno que acomete a autora pode ter tido episódios que a impossibilitaram de exercer as suas atividades habituais, tanto que foi beneficiária de auxílio-doença. O retorno ao trabalho após a cessação do benefício é indicativo de que a mesma mostrou-se capaz

para as suas atividades habituais. Nesse ponto, o laudo do assistente técnico do INSS (fls. 58/59), parece-me mais adequado na correlação entre a situação da autora e as suas atividades habituais: não há incapacidade laborativa para as funções declaradas pela periciada: balconista (vendedora) em livraria e depois em loja de plásticos (por cerca de 10 anos), montadora de caixas de papelão em sua residência e ajudante de cozinha em restaurante de amigos. Conclui, outrossim, que a doença se encontra sob controle clínico, sem sinais de recidiva, ausência de sequelas incapacitantes e ausência de incapacidade para o trabalho (Conclusão - fls. 59). Dessa forma, tenho que resta não apontada a existência de incapacidade que a impeça de exercer suas atividades habituais de trabalho (balconista, montadora de caixas e ajudante de cozinha). Logo, não preenchidos, em seu conjunto, os requisitos legais necessários para obtenção do restabelecimento do benefício postulado, é de se julgar improcedente a pretensão da autora veiculada na inicial. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006646-55.2010.403.6111** - KELLY CRISTINA FIAMENGUI JORGE X LUIZA APARECIDA FIAMENGUI JORGE (SP110238 - RENATA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime-se pessoalmente o INSS para ciência do teor da sentença, bem como para, querendo, contra-arrazoar o recurso da parte contrária. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**000533-51.2011.403.6111** - VANILDA MARIA DE SOUZA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 13/12/2012, às 10:20 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). JOÃO AFONSO TANURE, sito à Av. Rio Branco, n.920, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

**0000663-41.2011.403.6111** - SIMONE DE CASTRO PINTO (SP255209 - MARINA GERDULLY AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovido por SIMONE DE CASTRO PINTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual pleiteia a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, desde o indeferimento do requerimento administrativo do benefício ocorrido em 21.01.2011 ou, então, se constatada a incapacidade definitiva para atividade laboral, a aposentadoria por invalidez. Aduz a autora, em prol de sua pretensão, ser portadora de Lupos, razão pela qual encontra-se sem condições de exercer suas atividades laborais. Não obstante, o pedido deduzido na orla administrativa restou indeferido, ao argumento de que não foi comprovada a qualidade de segurada. A inicial veio acompanhada de instrumento de procuração e outros documentos (fls. 08/23). Por meio do despacho de fls. 26, concedeu-se a parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e se determinou a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica, a fim de averiguar a existência da incapacidade para o trabalho no período apontado. Citado (fls. 30), o INSS apresentou contestação às fls. 31/34, instruída com os documentos de fls. 35/38, agitando preliminar de prescrição quinquenal e sustentando, no mérito, que não restou comprovada a alegada incapacidade para o trabalho. Tratou, ainda, da carência e a qualidade de segurado, do termo inicial do benefício, da possibilidade de revisão administrativa de benefício por incapacidade concedido judicialmente, dos honorários e dos juros legais. Quesitos do INSS foram anexados às fls. 40/41. O laudo médico do perito oficial foi juntado às fls. 46/47. Por meio da decisão de fls. 48/49, deferiu-se a tutela antecipada pleiteada. Réplica da autora foi apresentada às fls. 57, oportunidade em que também se manifestou sobre o laudo médico, requerendo a total procedência da ação. A autarquia previdenciária, por sua vez, apresentou sua manifestação às fls. 59, acompanhada de documentos de fls. 60/64, ocasião que sobreveio proposta de acordo. Chamada a se manifestar (fls. 67), a autora rejeitou a proposta oferecida (fls. 75). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO Não havendo consenso das partes quanto aos termos da proposta apresentada, cumpre-se proceder ao julgamento da lide, postergando a análise da prescrição para o final, se necessário. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau

total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter o benefício previdenciário pretendido, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, os requisitos de carência e de qualidade de segurada da autora restam suficientemente demonstrados, considerando os vínculos anotados no CNIS e o fato de que esteve em gozo do benefício de auxílio-doença no período de 13.01.2011 a 13.03.2011 (fls. 37). Quanto à incapacidade, essencial a análise da prova técnica produzida nos autos. Nesse particular, de acordo com o laudo pericial de fls. 46/47, conforme já deliberado na decisão de fls. 48/49, verifica-se, que a parte autora é portadora de Lupus Eritematoso Sistêmico, CID M32-9 (Diagnósticos - fls. 46). Em razão desse quadro, afirmou o d. perito que, a autora apresenta incapacidade parcial e temporária, fixando um período aproximado de três meses para o seu restabelecimento, em face do novo tratamento iniciado em 29.08.2011. Afirma, ainda, que após o tratamento adequado (quimioterápico), a incapacidade pode ser minorada, podendo a autora ser reabilitada para atividade braçal leve ou não braçal (fls. 47, itens 5.1, 5.2 e 5.3; história clínica - fls. 46 e conclusão de fls. 46). Quanto à data de início da doença, o senhor perito fixou-a no ano de 2007, época em que a autora mantinha vínculo de trabalho, como se vê do extrato de fls. 37; quanto ao início da incapacidade, o experto fixou-a em outubro de 2010 (fls. 67, itens 6.1 e 6.2), período em que a autora ainda se encontrava no período de graça. Assim, não é caso de conceder à autora a aposentadoria por invalidez, ante a natureza parcial e temporária da enfermidade detectada. Cumpre-se, todavia, conceder-lhe o benefício de auxílio-doença até que, após tratamento médico adequado e, se necessário, a submissão a procedimento de reabilitação profissional, esteja apta para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento, ou até a transformação do benefício em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza (artigo 78 do Regulamento). Frise-se, outrossim, que o benefício de auxílio-doença é devido enquanto estiver o autor sendo submetido a processo de reabilitação profissional para função compatível com seu estado físico atual ou, se irrecuperável, for aposentado por invalidez, na forma do que estabelece o artigo 62 da Lei n.º 8.213/91. Enquanto tal reabilitação não ocorra, é devido o benefício de auxílio-doença. Note-se que esse é o entendimento pacífico do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que: Comprovada, através de perícia médica, a incapacidade total e temporária para o trabalho, é de rigor a manutenção da concessão do auxílio-doença, cujo benefício deverá fruir até a efetiva reabilitação da apelada ou, caso negativo, ser convertido em aposentadoria por invalidez, consoante determina o artigo 62 da lei n. 8213/91 (TRF - 3ª Região, AC n.º 300029878-SP, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL THEOTONIO COSTA, j. 02/08/1994, DJ 20/07/1995, p. 45173). Registre-se, ainda, que como consequência legal da concessão de auxílio-doença está o autor obrigado a se submeter a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, na forma do artigo 101 da Lei n.º 8.213/91. Dessa forma, não há prescrição quinquenal a reconhecer, considerando o ajuizamento da ação em 17/02/2011 (fls. 02). III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por via de consequência, a restabelecer em favor da autora SIMONE DE CASTRO PINTO o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA (NB 154.300.805-1), desde a cessação indevida ocorrida em 13/03/2011 (fls. 37), e renda mensal calculada na forma da lei. Ante o ora decidido, RATIFICO a decisão que antecipou os efeitos da tutela, proferida às fls. 63/64. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de restabelecimento do benefício fixada nesta sentença, descontados os valores adimplidos por força da tutela antecipada, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, incidentes de forma globalizada antes da citação e, após, mês a mês. Por conta da Lei n.º 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. Sem honorários, invocando-se a teoria da causalidade, considerando que o objeto desta condenação é símile à proposta de acordo formulada pela autarquia e não acolhida pela parte autora (fls. 59, frente e verso). Reembolso dos honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF n.º 558/2007). Sem custas, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sentença não sujeita ao reexame necessário, considerando que o valor controvertido não ultrapassa 60 salários-mínimos (artigo 475, 2.º, do CPC). Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora restabelecido terá as seguintes características: Nome da beneficiária: SIMONE DE CASTRO PINTO RG: 32.140.741-6 SSP/SPCPF: 271.288.888-02 Nome da Mãe: Derenilza de Castro Pinto Endereço: Rua Salvador Salgueiro, n.º 1139, casa 2, B. Palmital, Marília/SP Espécie de

benefício: Auxílio-doença (restabelecimento NB 154.300.805-1) Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de restabelecimento do benefício: 13/03/2011 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: -----Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001147-56.2011.403.6111** - MARIA LENY CARDOSO ALVES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, promovida por MARIA LENY CARDOSO ALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual se busca a condenação do réu à concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Sustenta a autora, em sua pretensão, ser portadora de vários problemas de saúde - ortopédicos, de visão, vitiligo e problemas depressivos, estando incapacitada para o trabalho, não tendo condições de prover o seu sustento, e nem de tê-lo provido por sua família. À inicial, juntou quesitos, instrumento de procuração e outros documentos (fls. 07/16). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária requerida, o pleito de antecipação da tutela restou indeferido, nos termos da decisão de fls. 19/20. Citado (fl. 22), o réu apresentou contestação às fls. 23/33, agitando prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito, sustentou, em síntese, não estarem presentes os requisitos legais para a concessão do benefício assistencial pleiteado. Ao final, tratou da data do início do benefício e dos honorários advocatícios. Réplica foi apresentada às fls. 36/42. Deferida produção de provas (fl. 47), relatório social foi anexado às fls. 54/70 e laudo pericial médico às fls. 71/78. Sobre eles, as partes se manifestaram à fl. 81 (autora) e fl. 83 (INSS), acompanhada de documentos de fls. 83-v./89. O MPF teve vista dos autos e exarou seu parecer às fls. 92/93, opinando pela procedência do pedido formulado na presente ação. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO Deixo de dar vista à parte autora sobre o documento de fls. 83-v/89, eis que se referem a informações de seu CNIS, de seus filhos e de seu esposo, de conhecimento comum a ambas as partes. Sobre prescrição deliberar-se-á ao final, na hipótese de procedência da demanda. Passo, assim, ao exame do mérito. O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Regulamentando o comando constitucional, dispõe o artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pelas Leis 12.435 e 12.470, ambas de 2011: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (...) Anoto, nesse particular, que a novel redação conferida ao aludido dispositivo legal encontra-se harmônica com os termos do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), que desde 1º de janeiro de 2004 já havia reduzido a idade mínima para a concessão do benefício assistencial para 65 (sessenta e cinco) anos. Com efeito, preceitua o artigo 34 da Lei 10.741/2003: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Percebe-se, assim, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: ser portador de deficiência ou idoso (65 anos ou mais), e comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, ou seja, ser economicamente hipossuficiente. A autora não tem a idade mínima exigida pela Lei (fl. 10). Entretanto, segundo as provas coligidas nos autos, atende ao requisito de incapacidade. Com efeito, de acordo com o laudo médico pericial de fls. 71/78, a autora apresenta-se com dor aguda a palpação e a movimentação dos joelhos Direito e Esquerdo e com joelhos com aparente alinhamento satisfatório. E ainda ao exame clínico marcha claudicante em atitude antálgica com dorso curvo aparente (M15.0 EM54.6) e com joelhos empastados (M17.0) e ainda diminuição da acuidade visual CID: H35.3 (referida) e ainda com lesões dermatológicas (manchas hipocromicas) disseminadas pelo corpo (L80). (resposta ao quesito 3 do INSS - fls. 74/75). Em razão desse quadro, o médico perito sustentou, que a autora está incapacitada para toda e qualquer atividade laboral, e para a grande maioria dos atos da vida civil, limitando-se a higiene pessoal e fazer uma refeição para sua família (resposta ao quesito 1(a) do Juízo - fl. 74). Afirma, ainda, que a autora apresenta incapacidade total e permanente para o trabalho, atendendo ao requisito delineado no 2 do artigo 20 da Lei 8.742/93 (resposta ao quesito 5.1 e 5.2 do INSS - fl. 75). De outro giro, para fazer jus ao benefício deve a autora comprovar, ainda, que a sua família não tem meios de prover-lhe a manutenção. Nesse particular, o estudo social realizado às fls. 54/70 revela que o núcleo familiar da autora é composto por quatro pessoas: ela própria;

seu cônjuge, Sr. Paulo Roberto Carmona Alves, 63 anos de idade, aposentado; e seus filhos Êmerson Roberto Cardoso Alves, 34 anos de idade, cozinheiro, e João Anderson Cardoso Alves, 28 anos de idade, desempregado. Residem em imóvel próprio, em regulares condições de habitabilidade, conforme demonstra o relatório fotográfico de fls. 60/70. Assim, conforme afirmado pelo Sr. Meirinho, o sustento do núcleo familiar da autora é provido pelo benefício previdenciário, de valor mínimo, percebido pelo cônjuge da autora e pelo salário líquido estimado de R\$ 700,00, auferido pelo filho da parte autora. Não obstante tal informação, à fl. 88 demonstra a autarquia previdenciária que o valor da remuneração percebida pelo filho da parte autora varão, na competência 07/2012, a importância de R\$ 822,20. Nessas circunstâncias, cabem algumas considerações. O benefício de amparo social ao idoso conforme o artigo 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003, percebido por quem não pode prover sua própria subsistência ou, por analogia, recebido por ser deficiente, deve ser excluído da renda familiar para os fins do disposto no artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93. Aqui cumpre registrar que o parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) fixou que não será considerado no cômputo da renda mensal per capita familiar o benefício assistencial previsto na Lei nº 8.742/93 (LOAS), já concedido a outro membro da família. De igual modo, a aposentadoria por idade em valor mínimo recebida pelo cônjuge da parte autora (fl. 83-verso) não deve ser considerada no cálculo. Aplica-se por analogia o presente dispositivo ao caso dos autos. A analogia se justifica, pois em se tratando de benefício de um salário mínimo, ainda que previdenciário e com direito ao abono anual, a renda mensal é exatamente a mesma da fixada no benefício de prestação continuada. Logo, se para a consideração mensal da capacidade econômica da família, exclui o valor do benefício assistencial de um salário mínimo, não há justificativa para discriminar tal situação se o benefício for de ordem previdenciária. Assim, a renda proveniente da aposentadoria do marido da autora - já idoso - deve ser excluída do cômputo da renda familiar, por força de aplicação analógica da aludida disposição legal. Resta, assim, como rendimento familiar, apenas a quantia de R\$ 822,20; o qual, todavia, dividida pelos integrantes da família, supera o limite legal de do salário mínimo. Isso não obstante, cumpre observar que as condições gerais de vida do núcleo familiar da autora, descritos no estudo social realizado, não indicam, nem de longe, penúria. Ao contrário, apurou a investigação social que a autora vive de maneira digna, em contexto sócio-econômico-familiar estruturado, justificando a intervenção do Estado apenas se houver impossibilidade de amparo familiar, o que não é o caso. Assim, a despeito da renda informada, resulta afastada a hipossuficiência econômica da autora. Como vem sendo reiteradamente apregoado por nosso Tribunal, o benefício de amparo social não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas se destina ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da Lei. De tal sorte, a autora não atende a um dos requisitos legais exigidos para concessão do benefício assistencial de prestação continuada e, assim, a improcedência de sua pretensão é de rigor, restando prejudicada a análise da prescrição quinquenal aventada na contestação. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

**0001210-81.2011.403.6111 - JOSE APARECIDO ATHAIDE REIS(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime-se pessoalmente o INSS para ciência do teor da sentença, bem como para, querendo, contra-arrazoar o recurso da parte contrária. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0001602-21.2011.403.6111 - ISABEL DE FREITAS FORCEMO(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
Recebo o recurso de apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC) somente para que o(a) autor(a) possa continuar a receber o benefício mensal. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0002154-83.2011.403.6111 - JOSE DE SOUZA NOGUEIRA(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Vistos. I - RELATÓRIO: Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JOSÉ DE SOUZA NOGUEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca o autor o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, indevidamente cessado pelo réu, no seu entender, em 25/05/2011 e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz que é portador de problemas cardíacos, além de seqüelas de acidente vascular cerebral sofrido em 25/02/2011, não tendo condições

de exercer suas atividades laborativas habituais como pedreiro.À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 14/38).Nos termos da decisão de fls. 41/43, concedeu-se à parte autora a gratuidade judiciária requerida, indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinou-se a produção antecipada da prova pericial médica.Citado (fl. 56), o INSS trouxe contestação às fls. 57/66, asseverando, em síntese, que a parte autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício vindicado. Ao final, tratou do termo inicial do benefício, da possibilidade de revisão administrativa de benefício por incapacidade concedido judicialmente, dos honorários advocatícios e juros de mora.Laudo pericial foi acostado às fls. 65/68; sobre ele manifestou-se o autor às fls. 72/75; o INSS, por sua vez, apresentou proposta de acordo às fls. 78/79, acompanhada de documento (fl. 80), com a qual anuiu o autor (fl. 85). O MPF teve vista dos autos e manifestou-se à fl. 86, opinando pela extinção do processo em face do acordo noticiado.A seguir, vieram os autos conclusos.É a breve síntese do necessário. DECIDO.II - FUNDAMENTAÇÃO:Do que se depreende dos autos, as partes transacionaram a respeito do pedido deduzido na inicial.Com efeito, a transação tem natureza contratual, razão pela qual referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades entre partes plenamente capazes, não havendo mais o que ser discutido nos presentes autos, razão pela qual resta apenas a homologação judicial para que seja dado encerramento ao processo.Ante o exposto, e estando as partes firmes e acordadas no sentido das cláusulas de fl. 78/79, homenageia-se a forma de solução não-adversarial do litígio, razão pela qual HOMOLOGO a transação referida e DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, ante os termos da transação realizada.Indene de custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta.Reembolso de metade dos honorários periciais adiantados à conta da assistência judiciária gratuita deve ser suportado pelo réu (artigo 6º da Resolução CJF nº 558/07).Ante a renúncia pelas partes ao direito de recorrer, certifique-se o trânsito em julgado e comunique-se imediatamente à Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais - APS ADJ com o objetivo de processamento do acordo ora homologado, valendo-se esta sentença como ofício, e apresente a autarquia os cálculos para a expedição do Requisitório nos termos pactuados, em trinta dias. Haja vista que a própria entidade autárquica apresentou proposta de acordo, não verifico seja caso de reanálise em reexame necessário, pois evidente que esta não formularia acordo que viesse a lhe causar prejuízo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002324-55.2011.403.6111** - ALEXEY JOSE DOS SANTOS(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fls. 70: tendo em vista que a desistência da ação foi por vontade exclusiva do autor, arbitro os honorários da advogada dativa no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais). Requistem-se.Após, arquivem-se os autos.Int.

**0003174-12.2011.403.6111** - MARIA APARECIDA PEREIRA GONCALVES(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 05/12/2012, às 14:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). PAULO HENRIQUE WAIB, sito à Av. Carlos Gomes, n. 167, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

**0003943-20.2011.403.6111** - MARIA ISABEL FERREIRA(SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO E SP305004 - ANTONIO PREVIATO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARIA ISABEL FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual busca a autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, sustentando que trabalhou como empregada doméstica no período entre 04/04/1983 e 31/07/1991, ou seja, por oito anos, 3 meses e 27 dias, e completou 60 anos em 19/11/1992, de forma que faz jus ao benefício postulado, eis que precisa demonstrar apenas 60 meses de contribuições à Previdência a título de carência.Informa, ainda, que requereu administrativamente o benefício, mas teve seu pedido negado, por falta de período de carência.À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 08/16).Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido, nos termos da decisão de fls. 19/20.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 29/30, instruída com os documentos de fls. 31, frente e verso, aduzindo que a impossibilidade de concessão do benefício reside na falta do implemento da carência, pois na DER a autora totalizava 55 contribuições, o que está aquém das 60 contribuições exigidas para obtenção do benefício vindicado, levando em conta o implemento da idade no ano de 1992. No caso de procedência do pedido, requereu seja a DIB fixada na data da citação.Às fls. 33/47, procedeu o INSS a juntada aos autos de cópia do processo relativo ao pedido administrativo do benefício.Réplica não foi apresentada (cf. certidão de fls. 49).Chamadas as partes a

especificar provas, a autora promoveu a juntada de cópia de guias de recolhimento de contribuições à Previdência que não constam do CNIS, num total de 24 (fls. 52/57); o INSS, por sua vez, informou não ter mais provas a produzir (fls. 58). O MPF teve vista dos autos e se manifestou às fls. 58-verso, sem adentrar no mérito da demanda. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO Busca a autora a concessão do benefício de aposentadoria por idade, tendo por base o vínculo de trabalho registrado na CTPS como empregada doméstica, atividade que exerceu no período de 04/04/1983 a 31/07/1991, de modo que, segundo afirma, além do requisito etário, que cumpriu em 19/11/1992, preenche também a carência necessária para obtenção do benefício, eis que necessita apenas de 60 contribuições mensais à Previdência, segundo a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Recorde-se que a mulher, para ter direito ao benefício referido, deve ter completado 60 (sessenta) anos de idade (art. 48, caput, da Lei nº 8.213/91), bem como ter preenchido a carência exigida pelo artigo 142 da referida Lei, se inscrito na Previdência Social Urbana até 24/07/1991, ou comprovadas as 180 contribuições mensais exigidas pelo artigo 25, II, do Regulamento de Benefícios. Quanto ao primeiro requisito, a idade, vê-se que a autora o implementou, já que nascida em 19/11/1932. Logo, segundo os documentos de fls. 10, completou 60 anos de idade em 19/11/1992. Por outro lado, em relação à carência, verifica-se que autora possui registrado em sua CTPS um contrato de trabalho como empregada doméstica, no período entre 04/04/1983 e 31/07/1991 (fls. 14). Contudo, segundo extrato do CNIS anexado às fls. 21, possui recolhimentos apenas nos períodos de 01/1985 a 10/1985, 12/1985 a 03/1986, 07/1986 a 10/1986, 07/1987 a 11/1987, 01/1988 a 07/1988, 09/1988 a 08/1989 e 07/1990 a 07/1991, totalizando 55 contribuições ao RGPS. Anote-se que, sendo inscrita na Previdência Social Urbana antes de 24 de julho de 1991, para ter direito ao benefício a autora precisa comprovar um recolhimento mínimo de 60 (sessenta) contribuições a título de carência, segundo a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, eis que, como visto, implementou o requisito etário no ano de 1992. Não obstante, muito embora não tenham sido efetuadas todas as contribuições mensais devidas à Previdência, não há como negar validade ao vínculo de trabalho anotado na CTPS da autora, tendo em conta as diversas anotações realizadas em sua Carteira de Trabalho por conta do referido contrato, consoante se vê das cópias da CTPS que integram o processo administrativo de requerimento do benefício (fls. 36/38). Ademais, urge salientar que as informações constantes em Carteira de Trabalho e Previdência Social gozam de presunção de veracidade juris tantum. Assim, as anotações nela contida prevalecem até prova inequívoca em contrário, o que não ocorreu no presente caso. Aliás, o artigo 62, 2.º, I, do Regulamento, dá valor probante aos registros em carteira de trabalho. Esse tem sido o entendimento jurisprudencial dominante: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO URBANO. CTPS. PROVA PLENA DE VERACIDADE. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. OBRIGAÇÃO DO EMPREGADOR. 1. As anotações constantes na CTPS do segurado gozam de presunção juris tantum de veracidade, valendo como prova plena do tempo de trabalho nela registrado. Ademais, a obrigação pelo recolhimento das contribuições é de responsabilidade exclusiva do empregador (art. 79, I, da Lei 3.807/60 e art. 30, I, a, da Lei 8.212/91), cabendo ao INSS fiscalizar o cumprimento dessa obrigação e não podendo ser o segurado prejudicado pelo eventual descumprimento daquilo que não lhe cabia praticar. Precedentes. 2. Apelação a que se nega provimento. (TRF - 1ª Região, AC - 200433000214082, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA: 09/12/2011, PÁGINA: 9) É de se registrar, outrossim, que o fato de não haver comprovação de todo o período no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS significa apenas a ausência de recolhimentos por parte do empregador, o que, todavia, não inibe a consideração do vínculo anotado na carteira profissional como prova plena do tempo de serviço, salvo, como mencionado, a existência de contraprova ou demonstração de falsidade pela parte adversa. Assim, o período de 04/04/1983 a 31/07/1991, porque anotado em carteira profissional sem impugnação específica do Instituto-réu, deve ser computado para todos os fins previdenciários, pois o ônus do recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador. Não bastasse isso, verifica-se que a autora providenciou a juntada de diversos comprovantes de recolhimento de contribuições à Previdência que não constam dos extratos do CNIS anexados aos autos (fls. 21 e 23), relativos aos anos de 1983 (de abril a dezembro) e 1984 (de janeiro a dezembro), além das competências 11/1985 e 08/1988 (fls. 53/57). Assim, somadas essas 23 contribuições às 55 já demonstradas, a autora totaliza 78 contribuições mensais, superando, portanto, a carência necessária à obtenção do benefício de aposentadoria por idade postulado. Cumpre mencionar que os recolhimentos juntados às fls. 53/57, relativos aos anos de 1983 e 1984, constam nas microfichas extraídas do Cadastro de Contribuinte Individual, conforme cópias anexas. A autora, portanto, atende a todos os requisitos do artigo 48 da Lei nº 8.213/91, uma vez que completou a idade mínima em 1992 (fls. 10) e prova exercício de atividade urbana por tempo superior à carência mínima de 60 meses ou 5 anos, exigida para os segurados que implementaram o requisito etário nesse ano (artigo 142, da Lei nº 8.213/91), o que faz com que tenha direito ao benefício postulado. Tendo em vista o pedido administrativo formulado em 22/12/2010 (fls. 33), o benefício é devido a partir de então, eis que já implementados todos os requisitos à época. Ante a data de início do benefício ora fixada, não há parcelas prescritas a serem declaradas. DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Considerando a certeza jurídica advinda da presente sentença, além da urgência no provimento jurisdicional, diante da natureza alimentar do benefício e de ser a autora pessoa idosa, contando hoje quase 80 anos de idade (fls. 10), ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, vez que presentes os pressupostos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, determinando ao INSS que

implante o benefício de aposentadoria por idade à parte autora. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeneo o réu, por via de consequência, a conceder à autora MARIA ISABEL FERREIRA o benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR IDADE, desde o pedido administrativo formulado em 22/12/2010 e renda mensal calculada na forma da lei. Condeneo o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, incidentes de forma globalizada antes da citação e, após, mês a mês. Por conta da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 15% (quinze por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Não havendo como precisar o valor da condenação, sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para apelações sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome da beneficiária: Maria Isabel Ferreira Mãe: Maria Regina de Jesus RG 13.785.094 - SSP/SPCPF 044.405.598-32 End.: Rua Goiás, nº 855, Vila Barra Funda, Echaporã/SP Espécie de benefício: Aposentadoria por idade Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício (DIB): 22/12/2010 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: ----- À Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais - APS ADJ, para cumprimento da antecipação da tutela deferida, valendo cópia desta sentença como ofício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003960-56.2011.403.6111** - ALVARO APARECIDO JORDAO (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 15/01/2013, às 10:20 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). JOÃO AFONSO TANURE, sito à Av. Rio Branco, n.920, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

**0000025-71.2012.403.6111** - DOMINGOS PRIMO CORREDATO (SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 29/11/2012, às 10:30 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). FERNANDO CAMARGO ARANHA, sito à Rua Guanás, n. 87, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

**0000071-60.2012.403.6111** - NILVA ANDRADE SILVA GOMES (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pelo INSS em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0000125-26.2012.403.6111** - TEREZINHA SARTORI PINTO (SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 10/12/2012, às 14:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). CRISTINA A. GUZZARDI, sito à Av. Rio Branco, n. 1132, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

**0001378-49.2012.403.6111** - LUCAS FERREIRA CHAVES X MARCIA APARECIDA GONCALVES FERREIRA (SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 08/01/2013, às 10:20 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). JOÃO AFONSO TANURE, sito à Av. Rio Branco, n.920, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

**0001484-11.2012.403.6111** - CARMELITA DE ANDRADE SILVA (SP177242 - MARIA AUGUSTA DE

BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 13/12/2012, às 14:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). PAULO HENRIQUE WAIB, sito à Av. Carlos Gomes, n. 167, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

**0001730-07.2012.403.6111** - MARIA FRANCISCO DE SOUZA(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 11/12/2012, às 14:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). PAULO HENRIQUE WAIB, sito à Av. Carlos Gomes, n. 167, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

**0003326-26.2012.403.6111** - FATIMA APARECIDA DA SILVA SOARES(SP164118 - ANTONIO MARCOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que as perícias médicas determinadas nos autos foram agendadas: para o dia 26/11/2012, às 08:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). ELIANA FERREIRA ROSELLI, sito à Av. Rio Branco, n. 936; para o dia 07/01/2013, às 15:00 horas, no consultório médico da Drª MELISSA ANGÉLICA AKEMI SANARA DE OLIVEIRA, sito à Av. Nelson Spielmann, n. 857, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

**0003706-49.2012.403.6111** - MARCELO EDUARDO BATISTA DE OLIVEIRA(SP167743 - JOSÉ FRANCISCO LINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por MARCELO EDUARDO BATISTA DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual pretende o autor seja-lhe concedido o acréscimo de 25% sobre o benefício de aposentadoria por invalidez, porquanto necessita de assistência permanente de outra pessoa para suas atividades diárias, em conformidade com o artigo 45 da Lei 8.213/91.À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 07/13).É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO Sempre entendi que não há necessidade do exaurimento da instância administrativa para o ingresso de uma ação previdenciária, sob pena de negar validade ao artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, que assegura o acesso à jurisdição sempre que houver lesão ou ameaça de lesão a direito. De outra parte, também sempre entendi que a ausência de requerimento administrativo não impediria o ingresso de uma ação judicial naquelas hipóteses em que sabidamente a autarquia tem negado administrativamente pedidos do mesmo jaez e que, com a contestação judicial, haveria a resistência à pretensão da parte requerente, ocorrendo a hipótese da superveniência de condição da ação. Por conta desses motivos, tinha por procedimento analisar mais detidamente o requisito interesse processual quando da vinda da contestação da autarquia. Todavia, vejo que essa maneira de proceder não é mais acolhida pela melhor jurisprudência. Há a consolidação do entendimento de que sempre há a necessidade do requerimento administrativo para o ingresso de uma ação judicial. No enunciado nº 77 do FONAJEF, há expressa proclamação desse pensamento O ajuizamento da ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo. A jurisprudência é pacífica quanto à desnecessidade do exaurimento da instância administrativa como condição do direito de ação; entretanto, exaurimento não se confunde com a necessidade de haver, pelo menos, o prévio pedido administrativo, já que este é requisito essencial para o nascimento da pretensão resistida e, na sua ausência, não há que se falar em lide e nem em lesão ou ameaça a direito, razão pela qual a parte autora deve ser considerada carecedora da ação. Veja-se que não há notícia de lide, pois o que consta nos registros administrativos é a concessão de auxílio-doença no período de 03/12/2004 a 15/02/2009 e sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir de 16/02/2009, conforme extratos ora acostados. Ao que diz, a situação de auxílio permanente de terceiros decorreu de evolução da doença (fl 03), impondo-se, assim, o requerimento desse percentual no âmbito administrativo, para, assim, verificar a existência ou não de resistência a essa pretensão. Ainda que pedido houvesse, cumprir-se-ia aguardar o prazo legal de 45 (quarenta e cinco dias) para a sua resposta administrativa (art. 41, 5º, da Lei 8.213/91). Além disso, registro que a autarquia previdenciária vem observando o prazo legal para apreciação dos requerimentos e a resposta final tem se mostrado mais ágil que a do Judiciário. Há efetiva possibilidade de a parte autora obter seu benefício previdenciário na esfera administrativa e em prazo inferior ao que despenderia no trâmite de uma ação judicial, cujos prazos processuais e o volume de serviço não permitem, como regra, que se encerre em menos de 45 dias. Neste diapasão, relevante a posição adotada na E. 2ª Vara desta Subseção Judiciária: Especificamente em relação à agência da Autarquia Previdenciária em Marília/SP, dados obtidos com a Gerência Executiva local demonstram que a é uma das melhores do Estado de São Paulo, visto que está em: PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Concessão - TMC. PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera da Perícia Médica Agendada - TMEA-PM. PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera até a Avaliação Social Agendada - TMEA-AS. SEGUNDO LUGAR no

índice que afere a capacidade da Agência em atender a demanda toda de benefícios repesados e requeridos - IDT.SEGUNDO LUGAR no Tempo Médio de Espera do Atendimento Agendado - TMEA.SEGUNDO LUGAR entre as de menor número de denúncias e reclamações feitas na Ouvidoria da Previdência Social.SEXTO LUGAR no índice que mede o tempo médio dos benefícios repesados por responsabilidade da Agência da Previdência Social - IMA.Ora, se é obrigação da Autarquia Previdenciária analisar e conceder (ou não) os benefícios previdenciários e considerando que a Agência do INSS em Marília/SP é a melhor do Estado de São Paulo, não encontro razões ou justificativas para que os segurados ajuízem ações previdenciárias sem o prévio exaurimento da via administrativa.(...)Com efeito, é hora de mudar o hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS, com todos os custos humanos e materiais que dela decorrem. De outra volta, importante salientar observação pertinente do Egrégio Juízo da 3ª Vara local a respeito da taxa de litigiosidade na subseção de Marília :(...)Outrossim, a distribuição e aceitação sem peias de processos assistenciais e previdenciários nesta 11ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, a partir da ideia de não apor cerceio ao pleno acesso à jurisdição, o que não se confunde com acesso injustificado, talvez ajude a explicar por que aqui a taxa de litigiosidade é praticamente o dobro do índice médio que governa em toda Justiça Federal da 3ª Região, como deflui de recente relatório levantado pela Egrégia Corregedoria-Regional:A distribuição anual nesta Subseção, em 2010, foi de 4.420 processos, o que indica 1.272,70 processos por grupo de 100.000 habitantes (4.420/3.47292 X 100.000). Tal índice, se comparado às demais Subseções, está bem acima da média de 659,19 por 100.000 hab, consoante tabela de litigiosidade de toda a 3ª Região anexa ao final, não considerada a distribuição dos JEF's em cada Subseção onde existe juntamente com as varas.Nada obstante, importa que, se é obrigação da Autarquia Previdenciária analisar e conceder (ou não) os benefícios previdenciários e considerando que a Agência do INSS em Marília/SP é uma das melhores do Estado de São Paulo, não encontro razões ou justificativas para que os segurados ajuízem ações previdenciárias sem dar oportunidade a que a autarquia previdenciária cumpra o papel a que está preposta.(...)Assim, sobre o assunto, cumpre-se reproduzir o entendimento da E. Desembargadora Federal Marisa Santos, a qual, sobre o tema, destaca:No que tange à carência da ação, por falta de interesse de agir, entendo que se faz necessária a comprovação do requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de seu indeferimento ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir (TRF da 3ª Região - APELREE nº 2005.03.99.049567-6/SP - DJF3 CJ1 de 03/12/2010 - página 912).Nesse mesmo sentido, também já se posicionou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça e, mais recentemente, a 7ª e 8ª Turmas do E. TRF da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. CARENIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PREVIDENCIARIO. APOSENTADORIA POR IDADE. FALTA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO.1 - A ausência total de pedido na via administrativa, ingressando a segurada, diretamente, na esfera judiciária, visando obter benefício previdenciário (aposentadoria por idade), enseja a falta de uma das condições da ação - interesse de agir - pois, a mingua de qualquer obstáculo imposto pela autarquia (INSS), não se aperfeiçoa a lide, doutrinariamente conceituada como um conflito de interesses caracterizado por uma pretensão resistida. 2 - Recurso especial conhecido e provido para extinguir o feito sem julgamento de mérito (art. 267, VI, do CPC).(STJ. RE 1997/0073680-6. Relator Min. Fernando Gonçalves; DJ 30/03/1998).PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. - Restando consagrado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não é infenso aos beneficiários da Previdência Social pleitearem, perante o Judiciário, a reparação de lesão a direito, descabendo falar em necessidade de exaurimento da via administrativa. Entendimento da Súmula 9 desta Corte. - O Poder Público, em grande parte, atua vinculadamente, permitindo-se-lhe apenas o que a lei expressamente autoriza, já se sabendo, no mais das vezes, qual será a conduta adotada pelo administrador, a justificar a provocação direta do Poder Judiciário, como ocorre em pedidos de benefícios de amparo social ou de aposentadoria para trabalhador rural, indeferidos, de antemão, pelo INSS. - No caso em que se pleiteia a concessão de pensão pela morte de cônjuge, necessária a comprovação de que houve indeferimento do prévio requerimento administrativo. - Agravo de instrumento a que se nega provimento.(AI 201003000253720, Rel. JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, 8ª T, maioria, DJF3 CJ1 DATA:18/08/2011 PÁGINA: 1257)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSÁRIO.. 1- Ressalvadas as situações em que já se sabe de antemão qual será a conduta adotada pelo administrador (cuja atuação é vinculada), como, por exemplo, nas hipóteses em que o que se requer é o benefício de aposentadoria por idade a trabalhador rural ou o benefício assistencial de prestação continuada, há sim necessidade de que se comprove ter havido a formulação de requerimento administrativo, a fim de demonstrar a necessidade de intervenção do Poder Judiciário. 2- Nesse caso como se trata de aposentadoria por idade rural (fls. 10/13) entendo que estando dentro das elencadas exceções desnecessário o ingresso na via administrativa. 3- Agravo que se nega provimento.(AI 201003000366022, Rel. JUIZ FAUSTO DE SANCTIS, 7ª T, v.u., DJF3 CJ1 DATA:05/08/2011 PÁGINA: 1318).PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DO ART. 557, 1º, DO CPC - INTERESSE DE AGIR - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - AGRAVO IMPROVIDO. A determinação contida na decisão agravada é a demonstração pelo autor do legítimo interesse para o exercício do direito constitucional de acesso ao Poder Judiciário, não

resultando em condicionamento do direito de ação a prévio requerimento em sede administrativa. O interesse de agir surge no momento da recusa do recebimento do requerimento administrativo ou, se recebido, não for apreciado no prazo de 45 dias, conforme art. 41, 6º, da Lei nº 8.213/91, ou for indeferido. Agravo interposto na forma do art. 557, 1º, do CPC, improvido.(AI 201003000293146, Rel. JUIZA LEIDE POLO, 7ª T, v.u., DJF3 CJ1 DATA:10/06/2011 PÁGINA: 1021).No caso dos autos, não há qualquer indicativo de que o presente caso encontra qualquer resistência administrativa pela autarquia. Assim, ausente pedido administrativo, como se verifica dos extratos ora anexados, carece a parte autora de interesse processual, não havendo necessidade da busca da tutela jurisdicional.III - DISPOSITIVOPosto isso, indefiro a petição inicial por carência da ação e extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no que dispõe o art. 267, I e VI, c/c o art. 295, III, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, pois a parte ré não foi citada.Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da justiça gratuita que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96.Defiro desde já eventual pedido de desentranhamento de documentos, com exceção da procuração, mediante a apresentação, pelo requerente, de cópias a serem mantidas nos autos.Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003784-43.2012.403.6111** - ADILSON CARLOS OLIVA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Trata-se de pedido de antecipação de tutela em que o autor requer o reconhecimento de período exercido em atividades especiais e a concessão de aposentadoria especial.Conforme cópia da CTPS de fls. 38, o autor encontra-se com vínculo empregatício ativo, não se apresentando o periculum in mora.Indefiro, pois, o pedido de tutela antecipada.Registre-se. Cite-se. Int.

**0003787-95.2012.403.6111** - HELIO APARECIDO DE ALMEIDA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Trata-se de pedido de antecipação de tutela em que o autor requer a concessão do amparo assistencial.Consoante se vê da documentação apresentada, o autor nasceu em 13/08/1962, contando atualmente com 50 anos. Há que se verificar, portanto, se a doença de que a parte autora diz ser detentora é daquelas que incapacitam seus portadores para a vida independente e para o trabalho (artigo 20, 2º da Lei nº 8.742/93).Os documentos trazidos com a inicial (fls. 20/58) não se mostram hábeis a demonstrar a incapacidade da autora.Outrossim, para a concessão da tutela há também a necessidade de constatação da situação sócio-econômica da autora.Ausente, pois, a verossimilhança do alegado, indefiro a antecipação da tutela pretendida.Registre-se. Cite-se. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000220-27.2010.403.6111 (2010.61.11.000220-4)** - SEBASTIANA GONCALVES DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 134: indefiro. A decisão monocrática de fls. 120/120v não menciona eventual período a ser averbado.Intime-se e após, arquivem-se.

**0002186-54.2012.403.6111** - OSVALDO PEREIRA(SP266146 - KARINA FRANCIELE FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Apela o INSS contra sentença de fls. 51/53 proferida em audiência, que julgou procedente os pedidos da autora.A sentença foi publicada em audiência no dia 05 de setembro de 2012, uma quarta-feira. Assim, o prazo recursal teve início no primeiro dia útil subsequente, dia 06 de setembro de 2012, quinta-feira.O prazo para apelação estendeu-se até 05 de outubro de 2012, sexta-feira; todavia, seu recurso somente foi protocolizado no dia 10 de outubro de 2012 (fls. 62).Conclui-se que o recurso foi interposto a destempo, o que impede seu processamento.Diante do exposto, deixo de receber a apelação de fls. 62/69.Decorrido o prazo para eventual recurso, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região para o reexame necessário.Int.

**0003052-62.2012.403.6111** - ANGELA CRISTINA BATISTA MAXIMIANO(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.I - RELATÓRIO:Trata-se de ação previdenciária por Angela Cristina Batista Maximiano em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, sustentando, em breve síntese, que vem enfrentando grandes dificuldades para o desempenho de suas atividades laborativas, por conta de diversos males que sofre, salientando, ainda, que labora no mesmo emprego na função de doméstica desde 01/04/98. Pede, em suma, a concessão de benefício por incapacidade desde quando ingressou com o requerimento administrativo em 19/03/07. Postulou a antecipação de tutela e requereu a gratuidade judiciária.Deferida a gratuidade judiciária, foi determinada a

conversão do rito em sumário, deixando-se de apreciar a tutela antecipada para após a realização do exame médico-pericial. Designou-se, na oportunidade, audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento. Citado, o INSS apresentou a sua contestação de fls. 47 a 50, invocando a prejudicial de prescrição. No mérito, aduziu inexistir comprovação da incapacidade e tratou dos requisitos legais para a concessão dos benefícios por incapacidade. Invocou, em honra ao princípio da eventualidade, a data do termo inicial do benefício, a possibilidade de revisão administrativa do benefício, honorários advocatícios e juros moratórios. Por fim, tratou da compensação financeira. Em audiência, foi produzida a prova pericial nas dependências do Fórum Federal. A prova pericial foi feita mediante resposta aos quesitos unificados, por intermédio de gravação em arquivo audiovisual e conclusão lançada conforme termo em separado. O assistente técnico da autarquia também se manifestou, consoante termo. Em audiência, ainda, a autarquia propôs acordo que foi rejeitado pela parte, eis que o INSS quer o desconto de contribuições indicadas, o que não foi aceito pela autora. Na sequência, a autora reiterou os termos da inicial em sua réplica e as partes se manifestaram em alegações finais de forma remissiva à inicial e à contestação, oportunidade em que a autora reiterou o pedido de tutela antecipada. É o relatório.

**Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO:** Em conformidade com o entendimento pacífico da jurisprudência, a prescrição atinge as prestações vencidas no prazo anterior ao quinquênio contado da data do ajuizamento da ação (art. 219, 1º, CPC). No caso, a ação foi ajuizada em 20 de agosto de 2012 e, dessa forma, prescritas todas as prestações anteriores à 20 de agosto de 2007, eventualmente devidas. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. A autora encontra-se com vínculo de trabalho em aberto (fl. 18), estando regularmente inscrita como empregada doméstica (fls. 40/41), de modo que não há que se questionar sobre a sua carência e sobre a qualidade de segurada. A questão reside no tocante à prova técnica. Neste sentido, o perito do juízo foi categórico em afirmar que: a autora é portadora de artrite reumatóide (CID M05.9), artrose de quadris e joelhos (CID M16.9 e M17.0) e finalmente hérnia de disco lombar (CID M51.9), que causa incapacidade total e permanente da autora para o desempenho de qualquer atividade laborativa que lhe garanta seu sustento. Não há possibilidade de cura e nem de reabilitação ou de readaptação profissional. Recomenda-se tratamento cirúrgico apenas para aliviar os sintomas algícos. DID 2007 e a DII a partir do segundo semestre de 2009. (fl. 54). Neste sentido, o Assistente técnico da autarquia (fl. 55) concordou com as constatações formuladas pela perícia do juízo, ressaltando a data de início da doença e a possibilidade de reabilitação. Pois bem, a idade da autora (41 anos de idade - fl. 15) impõe a possibilidade de sua readaptação funcional ou à sua reabilitação, como ressaltou o Assistente técnico do réu. Todavia, a gravidade do quadro indicado pelo perito e o histórico de trabalho da autora contra-indica qualquer possibilidade de recuperação para a atividade laborativa de empregada doméstica ou a sua adaptação em atividades outras que não exigissem esforços físicos. Neste sentido, é de se reconhecer que a autora encontra-se definitivamente incapaz de forma total. A autarquia formulou proposta de acordo para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, mas essa proposta foi rejeitada por conta do abatimento proposto dos valores salariais recebidos pela autora no período em que trabalhou após a DIB proposta de 17/11/2009. Segundo constatou o perito, a incapacidade da autora de forma total e permanente remonta ao segundo semestre de 2009, o que coincide com o requerimento de auxílio-doença formulado em 17 de novembro de 2009 (fl. 24), indeferido pelo INSS. Nada justifica a concessão a partir de 2007 requerida pela autora. Todavia, o indeferimento administrativo na ocasião e também o indeferimento quanto ao requerimento formalizado em 15/01/2010 (fl. 25), impôs à autora a obrigatoriedade de continuar a trabalhar no aguardo da concessão administrativa, não significando que a autora estava plenamente capaz. Aliás, a prova pericial ressalta justamente a incapacidade nesta época. Portanto, incabível, no caso, o abatimento dos salários de contribuição percebidos pela autora a partir do requerimento administrativo formulado em 17.11.2009. É cediço que o recebimento de salários-de-contribuição (remuneração) por parte do segurado pressupõe o exercício de atividade laborativa, sendo logicamente inconciliável com a percepção de benefícios previdenciários por incapacidade; mas isso é uma presunção relativa, que não pode prevalecer diante de constatação pericial segura e convincente em sentido contrário. O fato de o trabalhador ter exercido atividade sem estar, ainda, em gozo do benefício não significa, automaticamente, que estava capaz e, portanto, não lhe retira o direito ao pagamento retroativo do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por

esse simples motivo. O trabalho, nestas condições; isto é, na espera do benefício por incapacidade, é desempenhado, muitas vezes, por questão de sobrevivência e, assim, não significa que o recebimento do benefício posterior, muito embora de forma retroativa, se dará de forma ilícita ou sem justa causa, mesmo em concomitância com o trabalho. Obviamente, essa situação consistiria apenas em indício de capacidade, afastado por conta da conclusão pericial contrária. Neste ponto, eis a melhor exegese (g.n.): PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO JUDICIAL TRANSITADO EM JULGADO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO. PAGAMENTO RETROATIVO À CESSAÇÃO. ATIVIDADE PROFISSIONAL ASSALARIADA. CONTINUIDADE. CONCOMITÂNCIA. CARÁTER ALIMENTAR. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. 1. A continuidade do labor no mesmo emprego, em princípio, não elide o direito à percepção retroativa de auxílio-doença consubstanciado em título executivo judicial transitado em julgado, especialmente quando a própria decisão administrativa indeferitória de benefício sujeitar o(a) segurado(a), já incapacitado(a), a manter uma fonte de renda com vista ao sustento próprio e familiar, ainda que precariamente, enquanto permanecer aguardando o provimento na demanda judicial. Procedimento contrário implicaria enriquecimento ilícito do INSS, considerando que, uma vez atestada a incapacidade à época da cessação administrativa da prestação, por meio de perícia oficial, o benefício já era devido desde então. Caso em que o vínculo trabalhista se manteve apenas em face do caráter alimentar da verba salarial, não-substituída em tempo pelos proventos previdenciários, não se podendo glosar as parcelas exequendas de benefício por incapacidade restabelecido em períodos pretéritos em que houve a percepção concomitante de salário decorrente de exercício de atividade profissional, porquanto, na prática, não houve essa simultaneidade, mas a necessidade fática de preservação do contrato de trabalho no lapso temporal em que buscado, em Juízo, o amparo decorrente da inaptidão laboral cristalizada. 2. Decaindo o INSS na embargatória, arca com os honorários advocatícios sucumbenciais em 5% sobre o valor discutido na incidental, atualizado (APELREEX 200572050004443, VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, TRF4 - SEXTA TURMA, D.E. 25/07/2008.) Situação diferente daquela em que, no período, se constatasse o pagamento de benefício legalmente inacumulável (artigos 115 e 124 da Lei 8.213/91), ou, também, difere-se da manutenção do pagamento do benefício após a recuperação da capacidade, eis que a própria legislação determina a submissão do beneficiário a exames periódicos (arts. 115 e 101 da Lei 8.213/91). Situações que não se mostram no caso presente. Logo, procede em parte a pretensão. O termo inicial deve ser fixado a partir da data do aludido requerimento administrativo, não se justificando a concessão a partir do laudo pericial, eis que atestou o perito a incapacidade da autora desde o segundo semestre de 2009. Por fim, considerando a certeza advinda da presente sentença e tendo em conta a natureza alimentar do benefício e o perigo da demora inerente à situação de incapacidade da autora, defiro o pedido de antecipação da tutela. E, em conformidade com o disposto no artigo 35 da Lei 8.213/91 e considerando os documentos apresentados aos autos, a renda mensal do benefício equivale a um salário-mínimo. E, tendo em vista a data de benefício fixada nesta sentença, não há prescrição a considerar. III - DO DISPOSITIVO: Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, para o fim de conceder à autora o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PREVIDENCIÁRIA, com renda mensal de um salário-mínimo nos termos do artigo 35 da Lei 8.213/91, a partir de 17.11.2009 (motivo da parcial procedência), além do abono anual na forma da legislação (considerado como pedido implícito eis que decorrente da aposentadoria). Na mesma oportunidade, DETERMINO A CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA, conforme fundamentação. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, incidentes de forma globalizada antes da citação e, após, mês a mês. Por conta da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. Admito, sobre as prestações atrasadas, o abatimento apenas dos valores concedidos por conta da antecipação de tutela. Sucumbência recíproca por conta da parcial procedência da ação, compensa-se, assim, reciprocamente a verba honorária (artigo 21 do CPC) Reembolso dos honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado, PELA METADE, pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sentença não sujeita ao reexame necessário, considerando a estimativa de que o valor da condenação não será superior a 60 (sessenta salários mínimos). Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Beneficiária: ANGELA CRISTINA BATISTA MAXIMIANORG 25.444.950-5 CPF 145.887.958-5 Mãe: Angelina Batista Maximiano Endereço: Rua Carlos Ferreira de Souza, 340, Jardim Marajó. CEP 17521-173 - Marília/SP. Espécie de benefício: Aposentadoria por invalidez previdenciária Renda mensal atual: 1 salário-mínimo (art. 35 da Lei 8.213/91) Data de início do benefício (DIB): 17.11.2009 Renda mensal inicial (RMI): 1 salário-mínimo (art. 35 da Lei 8.213/91) Data do início do pagamento: .....Comunique-se a APS-ADJ para fins de implantação da tutela antecipada, valendo-se esta

sentença como ofício.P. R. I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004023-28.2004.403.6111 (2004.61.11.004023-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JOSE CARLOS ALVES COSTA(SP107758 - MAURO MARCOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS ALVES COSTA

Manifeste-se a parte executada acerca do teor da petição da CEF de fls. 291, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se com urgência.

#### **Expediente Nº 3921**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1001743-48.1996.403.6111 (96.1001743-6)** - ZACHARIAS JABUR(SP076502 - RENATO BONFIGLIO E SP079093 - JOAO ADAUTO FRANCETTO E SP126432 - ELIETE NUNES FERNANDES DA S SECAMILLI) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

**1001951-61.1998.403.6111 (98.1001951-3)** - DAMA DA NOITE CONFECÇÕES LTDA(SP146883 - EMANOEL TAVARES COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. PAULO CESAR SANTOS)

Considerando a realização das 101ª, 106ª, e 111ª HASTAS PÚBLICAS UNIFICADAS da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo/SP, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, com endereço à Rua João Guimarães Rosa, 215, 2º andar, São Paulo/SP, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:..Dia 09 de abril de 2013, às 11h00min, para o primeiro leilão.Dia 23 de abril de 2013, às 11h00min, para o segundo leilão.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 101ª Hasta, fica desde logo, redesignada a realização de nova Hasta, para as seguintes datas:Dia 04 de junho de 2013, às 13h00min, para o primeiro leilão.Dia 20 de junho de 2013, às 11h00min, para o segundo leilão.De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 106ª Hasta, redesigno a realização de nova Hasta para as seguintes datas: Dia 27 de agosto de 2013, às 11h00min, para o primeiro leilão.Dia 10 de setembro de 2013, às 11h00min, para o segundo leilão.Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698, ambos do Código de Processo Civil.Ultimadas as providências pertinentes à realização dos certames, sobrestem-se os autos em Secretaria, onde aguardarão a realização das Hastas designadas, ou nova provocação.Intimem-se.

**0004367-38.2006.403.6111 (2006.61.11.004367-7)** - TEREZINHA THABET(SP224715 - CEZAR LACERDA PEREGRINA CURY E SP169597 - FRANCIS HENRIQUE THABET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X ORDALIA MARISA JULIANI DA CRUZ X GISLAINE JULIANI CRUZ X IGOR JULIANI CRUZ(SP118533 - FLAVIO PEDROSA)

Manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido.No silêncio ou manifestação de que houve a satisfação, arquivem-se os autos. Int.

**0006155-82.2009.403.6111 (2009.61.11.006155-3)** - APARECIDA RIBAS RAMOS CARDOSO X CRISTIANE RAMOS CARDOSO X MATHEUS HENRIQUE RAMOS CARDOSO X MARCOS VINICIUS RAMOS CARDOSO(SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face às alegações do INSS, defiro a produção da prova testemunhal requerida às fls. 267.Designo o dia 18 de março de 2013, às 16h50, exclusivamente para a oitiva da testemunha Pedro Versutti Dourado.Deverão ser pessoalmente intimadas as partes e a testemunha supra. Intime-se o MPF.Publique-se.

**0006107-89.2010.403.6111** - MARINA GOUVEIA BALBO(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Indefiro, com fundamento no art. 420, parágrafo único, inciso III, do CPC, o pedido de realização de perícia para comprovação da natureza especial das atividades realizadas pela autora, tal como requerido às fls. 89. Isso porque, em relação ao período de 01/08/1976 a 31/10/1978, trabalhado pela autora no Hospital das Clínicas de Echaporã como copeira (fls. 17), ante o tempo decorrido desde o exercício do trabalho, por óbvio a prova pericial seria ineficaz para averiguação das atividades ali exercidas. O mesmo se dá em relação aos períodos remotos trabalhados na Prefeitura Municipal de Echaporã, nas funções de operadora de piscinas (de 02/01/1980 a 30/09/1983) e merendeira (de 01/10/1983 a 10/06/2007) - fls. 104, pois impossível de se reproduzir com fidelidade as reais condições de trabalho a que estava submetida a autora, limitando-se a prova técnica à colheita de depoimentos e análise de paradigmas, que prestam serviços na época atual. A colheita de depoimentos, contudo, é de ser feita em juízo, sob o crivo do contraditório, razão pela qual, defiro à parte autora a produção de prova testemunhal, tal como requerido às fls. 89. Para tanto, designo audiência para o dia 08 de abril de 2013, às 16h10min, devendo as partes cumprir o disposto no art. 407, do Código de Processo Civil. Intime-se a autora para depor sobre os fatos alegados, com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas tempestivamente arroladas. Intimem-se.

**0002502-29.2010.403.6308** - EDERVAL JOSE MILIANI(SP182981B - EDE BRITO E SP170033 - ANDRE LUIS CAMARGO MELLO E SP185465 - ELIANA SANTAROSA MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARKNEL MARCAS E PATENTES S/C LTDA ME(SP126627 - ALEXANDRE RAYES MANHAES)

Defiro a produção da prova oral e designo a audiência para o dia 18 de março de 2013, às 16h10. As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art. 407 do Código de Processo Civil. Deverão ser pessoalmente intimadas as partes e as testemunhas arroladas tempestivamente, salvo se o comparecimento destas independer de intimação, a requerimento do(a) patrono(a) da parte que as tenha arrolado. Int.

**0002240-54.2011.403.6111** - JOSE CARLOS MOREIRA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A prova pericial requerida às fls. 97, somente se faz necessária se não houver nos autos elementos de prova, tais como, laudo técnico ou perfil profissiográfico devidamente preenchido, porquanto esses elementos são acolhidos como suficientes para a demonstração (art. 420, II, do CPC). Indefiro, pois, o pedido de realização de perícia, tendo em vista o laudo pericial da Nestlé já juntado. Defiro o pedido de prova testemunhal requerida às fls. 97. Designo o dia 01 de abril de 2013, às 15h30 para a realização de audiência de instrução. As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art. 407 do Código de Processo Civil. Deverão ser pessoalmente intimadas as partes e as testemunhas arroladas tempestivamente, salvo se o comparecimento destas independer de intimação, a requerimento do(a) patrono(a) da parte que as tenha arrolado. Int.

**0002809-55.2011.403.6111** - LUIZ BATISTA SOARES(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime-se pessoalmente o INSS para ciência do teor da sentença, bem como para, querendo, contra-arrazoar o recurso da parte contrária. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0002878-87.2011.403.6111** - ANGELO ADAO FERREIRA(SP294081 - MARIA FERNANDA G FERNANDES NARDI E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção da prova oral para a comprovação do labor rural e designo a audiência para o dia 01 de abril de 2013, às 14h10. As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art. 407 do Código de Processo Civil. Deverão ser pessoalmente intimadas as partes e as testemunhas arroladas tempestivamente, salvo se o comparecimento destas independer de intimação, a requerimento do(a) patrono(a) da parte que as tenha arrolado. Int.

**0002929-98.2011.403.6111** - HELIO EDUARDO DOS SANTOS(SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A prova pericial requerida às fls. 143, somente se faz necessária se não houver nos autos elementos de prova, tais como, laudo técnico ou perfil profissiográfico devidamente preenchido, porquanto esses elementos são acolhidos como suficientes para a demonstração (art. 420, II, do CPC). Indefiro, pois, o pedido de realização de perícia, tendo em vista que tanto os PPP como os laudos já foram juntados. Defiro o pedido de prova testemunhal requerida às fls. 143. Designo o dia 01 de abril de 2013, às 16h10 para a realização de audiência de instrução. As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art. 407 do Código de Processo Civil. Deverão ser pessoalmente intimadas as partes e as testemunhas arroladas tempestivamente, salvo se o comparecimento destas

independe de intimação, a requerimento do(a) patrono(a) da parte que as tenha arrolado.Int.

**0003275-49.2011.403.6111** - DANIEL GONCALVES FERNANDES(SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 21/01/2013, às 15:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). MELISSA ANGÉLICA AKEMI SANARA DE OLIVEIRA, sito à Av. Nelson Spielmann n. 857, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

**0003442-66.2011.403.6111** - CARLOS ROBERTO DE MELO(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 08/01/2013, às 15:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). MELISSA ANGÉLICA AKEMI SANARA DE OLIVEIRA, sito à Av. Nelson Spielmann n. 857, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

**0004625-72.2011.403.6111** - MARIA ELIZABETH VENTURA JOVELHO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Intime-se pessoalmente o INSS para ciência do teor da sentença, bem como para, querendo, contra-arrazoar o recurso da parte contrária.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0000061-16.2012.403.6111** - ALCINO SOARES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Para comprovação de períodos anteriores à edição da Lei nº 9.528/97, basta o simples enquadramento da atividade como especial (motorista de ônibus e de caminhões de carga), desde que comprovados.A prova pericial requerida às fls. 105 somente se faz necessária se não houver nos autos elementos de prova, tais como, laudo técnico ou perfil profissiográfico devidamente preenchido, porquanto esses elementos são acolhidos como suficientes para a demonstração (art. 420, II, do CPC). A realização de perícia em empresas já encerradas ou quanto a vínculos que o(a) autor(a) não faz mais parte há mais tempo, torna-se inviável, devendo ser substituída, a pedido do(a) autor(a), por prova indireta a ser realizada por novos documentos ou testemunhas (art. 420, III, CPC). Outrossim, precluso o pedido da autora de realização de perícia técnica, uma vez que, intimada a especificar as provas, requereu somente a oitiva de testemunhas (fls. 96).Indefiro, pois, o pedido contido às fls. 105. Não obstante, defiro o pedido constante às fls. 96. Designo o dia 08 de abril de 2013, às 14h10 para a realização de audiência de instrução. As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art. 407 do Código de Processo Civil. Deverão ser pessoalmente intimadas as partes e as testemunhas arroladas tempestivamente, salvo se o comparecimento destas independe de intimação, a requerimento do(a) patrono(a) da parte que as tenha arrolado. Int.

**0000390-28.2012.403.6111** - CREUZA GIMENEZ(SP172438 - ALEXANDRE DE ALMEIDA E SP278803 - MARCEL RODRIGUES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Defiro a produção da prova oral e designo a audiência para o dia 01 de abril de 2013, às 13h30.As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art.407 do Código de Processo Civil.Deverão ser pessoalmente intimadas as partes e as testemunhas arroladas tempestivamente, salvo se o comparecimento destas independe de intimação, a requerimento do(a) patrono(a) da parte que as tenha arrolado.Int.

**0000616-33.2012.403.6111** - OLIGARIO BARBOSA(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 15/01/2013, às 15:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). MELISSA ANGÉLICA AKEMI SANARA DE OLIVEIRA, sito à Av. Nelson Spielmann n. 857, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

**0001379-34.2012.403.6111** - JOSE ANTONIO MARTINS DOS SANTOS(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção da prova oral e designo a audiência para o dia 01 de abril de 2013, às 16h50. As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art.407 do Código de Processo Civil. Intime-se o(a) autor(a), pessoalmente, para comparecer à audiência, a fim de prestar depoimento, constando do mandado a advertência do art. 343, parágrafo 1º, do CPC, bem como as testemunhas eventualmente arroladas tempestivamente, caso não conste expressamente que as mesmas comparecerão independentemente de intimação. Depreque-se as oitivas das testemunhas de fora.Int.

**0003652-83.2012.403.6111** - GESSI PEREIRA NIZIO(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Para melhor solução da demanda, entendo que este feito deva tramitar pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do C.P.C.Assim, também por não vislumbrar prejuízo às partes, converto o procedimento e determino a remessa dos autos ao SEDI, para as anotações devidas.Designo o dia 08 de abril de 2013, às 15h30, para a audiência de instrução e julgamento.Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias (art. 277, caput, do CPC).Intimem-se pessoalmente o(a) autor(a) e as testemunhas arroladas na inicial para comparecerem à audiência, caso não conste expressamente que elas comparecerão independentemente de intimação.Depreque-se a oitiva da testemunha de fora.Publique-se.

**0003675-29.2012.403.6111** - ROSANA AMELIA LOTERIO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP300491 - OTAVIO FERNANDES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Postula a autora, em sede antecipada, a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e, ao final, sua conversão em aposentadoria por invalidez. Refere a autora que sofre das seguintes patologias: Insuficiência Mitral Reumática, Estenose Mitral com insuficiência, Angina Pectoris não especificada, Cervicalgia, Outras Lesões do Ombro, Dor em membro, dentre outras, de modo que está impossibilitada de exercer atividades laborais para sua manutenção, situação que foi ignorada pelo réu em três oportunidades, quando indeferiu o pedido de concessão do benefício. Juntou quesitos, instrumento de procuração e outros documentos (fls. 22/210).DECIDO.Dos extratos do CNIS ora acostados, verifico que o último vínculo de trabalho da autora foi no período de 30/11/2004 a 01/09/2008, como empregada doméstica.De outra parte, embora o todo prontuário médico da autora aponte a existência das doenças declinadas na inicial, não se vislumbra a alegada incapacidade para o trabalho. Impende, portanto, no momento oportuno, proceder-se a exame pericial a cargo de perito do Juízo, com vistas a definir e mensurar a existência da propalada incapacidade.Posto isso, à míngua de verossimilhança das alegações neste momento processual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Determino, outrossim, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora a incapacita para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria e os quesitos da autora foram apresentados com a inicial (fls. 22/24), intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar assistente técnico (artigo 421, 1º do CPC). Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, oficie-se:- ao Dr. ROBERTO APARECIDO SARTORI DAHER - CRM nº 73.977, com endereço na Av. Vicente Ferreira, nº 780, tel. 3402.5252, especialista em Cardiologia; e- ao Dr. ARTHUR HENRIQUE PONTIN - CRM nº 104.796, com endereço na Av. Tiradentes nº 1310 (Ambulatório Mário Covas - Departamento de Ortopedia), tel. 3401-1701, especialista em Ortopedia, a quem nomeio peritos para este feito e que deverão indicar a este Juízo, com antecedência, a data e o horário designados para a realização do ato, observada a urgência que o caso requer.Encaminhem-se aos peritos nomeados os quesitos apresentados pelas partes (autora - fls. 22/24), juntamente com os seguintes do Juízo:1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral?2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual?3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente?4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação.5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)?Deverão os médicos peritos responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo.Registre-se. Cite-se o réu. Cumpra-se. Publique-se.

**0003683-06.2012.403.6111** - JOAO TEIXEIRA GUIMARAES(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Para melhor solução da demanda, entendo que este feito deva tramitar pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do C.P.C.Assim, também por não vislumbrar prejuízo às partes, converto o procedimento e determino a remessa dos autos ao SEDI, para as anotações devidas.Designo o dia 08 de abril de 2013, às 14h50, para a audiência de instrução e julgamento.Cite-se

o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias (art. 277, caput, do CPC). Intimem-se pessoalmente o(a) autor(a) e as testemunhas arroladas na inicial para comparecerem à audiência, caso não conste expressamente que elas comparecerão independentemente de intimação. Publique-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0004129-19.2006.403.6111 (2006.61.11.004129-2)** - SEBASTIANA MARIA DE SOUZA INACIO(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, requirite-se o pagamento ao Excelentíssimo Senhor Presidente do E. TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do C. Conselho da Justiça Federal. Antes porém, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução supra, intime-se a parte exequente para que informe, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º, da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio ou na informação de inexistência de valor a deduzir, requirite-se e após aguarde-se seu pagamento.

**0004248-77.2006.403.6111 (2006.61.11.004248-0)** - EMILIA DEMETRIO DE ARAUJO(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, requirite-se o pagamento ao Excelentíssimo Senhor Presidente do E. TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do C. Conselho da Justiça Federal. Antes porém, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução supra, intime-se a parte exequente para que informe, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º, da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio ou na informação de inexistência de valor a deduzir, requirite-se e após aguarde-se seu pagamento.

**0002307-82.2012.403.6111** - ANESIO VICENTE(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime-se pessoalmente o INSS para ciência do teor da sentença, bem como para, querendo, contra-arrazoar o recurso da parte contrária. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006911-91.2009.403.6111 (2009.61.11.006911-4)** - ALVINA DA SILVA PINHEIRO(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALVINA DA SILVA PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, requirite-se o pagamento ao Excelentíssimo Senhor Presidente do E. TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do C. Conselho da Justiça Federal. Antes porém, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução supra, intime-se a parte exequente para que informe, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º, da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio ou na informação de inexistência de valor a deduzir, requirite-se e após aguarde-se seu pagamento.

#### **Expediente Nº 3922**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003579-14.2012.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002711-36.2012.403.6111) TANIA REGINA CLARO PELUCIO(SP154929 - MARLUCIO BOMFIM TRINDADE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)  
Vistos. 1 - Recebo os presentes embargos para discussão na forma do artigo 739-A, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, porquanto, a princípio, vislumbro nos fundamentos apresentados pela(o)(s) embargante(s), (possíveis ilegitimidade da parte passiva e excesso de execução) relevância de argumentos *fumus bonis juris*, com possibilidade de ocorrência de grave dano de difícil reparação *periculum in mora*, a fim de justificar a recepção dos embargos no efeito suspensivo. 2 - Traslade-se cópia da presente decisão para os autos

principais (processo nº 0002711-36.2012.403.6111), anotando-se a oposição destes embargos na sua respectiva capa e apensando-se os autos.3 - Após, dê-se vista à embargada, para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo legal.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003456-16.2012.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001613-16.2012.403.6111) INDUSTRIA METALURGICA MARCARI LTDA(SP251311 - KELLY REGINA ABOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Sobre a impugnação de fls. 93/255, diga a embargante em 05 (cinco) dias.Outrossim, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes, no prazo supra, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Proceda a Secretaria a abertura do 2º volume destes autos.Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0002860-32.2012.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000620-07.2011.403.6111) MOACIR NASCIMENTO DA PAZ X ANA CLAUDIA BORGES DA PAZ(SP279273 - GENIVAL JOSE DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro aos embargantes o prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas para cumprirem integralmente o despacho de fl. 31, trazendo aos autos cópia das Certidões de Dívida Ativa (C.D.A.) que embasam a execução.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**1001227-96.1994.403.6111 (94.1001227-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E Proc. HENRIQUE CHAGAS) X SANCARLO ENGENHARIA LTDA X JOSE CARLOS OLEA X CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA(SP047368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP073008A - UDO ULMANN E SP083863 - ANTONIO CARLOS MENDES MATHEUS E SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA)

Vistos.Às fls. 1.270 foram arbitrados honorários periciais provisórios no importe de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), a cargo da executada.A executada (fls. 1.271/1272) interpôs embargos de declaração, alegando que não fora ouvida e que os honorários arbitrados são excessivos, desejando apresentar manifestação específica quanto ao valor do trabalho.Por decisão proferida às fls. 1.283, foram acolhidos os embargos e deferido às partes o prazo sucessivo de 05 (cinco) dias para manifestação, iniciando pela executada.A executada, em sua manifestação, limitou-se a reiterar a impugnação do referido arbitramento, e a oitiva de outros experts.Por seu turno a exequente requereu a dilação do prazo para manifestação por mais 05 (cinco) dias.Foi deferida a dilação do referido o prazo e, concedido idêntico benefício à executada para trazer aos autos os elementos que comprovem o custo efetivo da perícia a ser realizada, uma vez que lhe caberia a comprovação do objeto de sua alegação.A exequente se manifestou à fl. 1.287, informando que concorda como valor estimado pelo experto à fl. 1.263 (R\$ 4.410,00), enquanto a executada ficou silente. Assim, considerando que fora sanada a omissão apontada nos embargos de declaração opostos pela executada (ausência da prévia oitiva das partes), e tendo em vista que o seu silêncio implica em preclusão, com conseqüente concordância tácita em relação ao valor arbitrado e, finalmente, ante a aquiescência da exequente, mantenho os honorários periciais provisórios, tal como arbitrados às fls. 1.270.Ante o exposto, concedo aos executados o prazo de 05 (cinco) dias para trazer aos autos o respectivo comprovante de depósito dos honorários periciais arbitrados (R\$ 3.500,00), sob pena de preclusão da prova. Int.

**0002561-55.2012.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE MARIO GARCIA DOMINGUES X MARCIA REGINA STEFANINI GARCIA DOMINGUES(SP275618 - ALINE DORTA DE OLIVEIRA)

Fls. 71: manifeste-se a exequente.Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1003882-70.1996.403.6111 (96.1003882-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X DAMA DA NOITE CONFECÇÕES LTDA(SP114096 - MARLI EMIKO FERRARI OKASAKO E SP072080 - MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS)

Considerando a realização das 101ª, 106ª, e 111ª HASTAS PÚBLICAS UNIFICADAS da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo/SP, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, com endereço à Rua João Guimarães Rosa, 215, 2º andar, São Paulo/SP, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:.Dia 09 de abril de 2013, às 11h00min, para o primeiro leilão.Dia 23 de abril de 2013, às 11h00min, para o segundo leilão.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 101ª Hasta, fica desde

logo, redesignada a realização de nova Hasta, para as seguintes datas: Dia 04 de junho de 2013, às 13h00min, para o primeiro leilão. Dia 20 de junho de 2013, às 11h00min, para o segundo leilão. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 106ª Hasta, redesigno a realização de nova Hasta para as seguintes datas: Dia 27 de agosto de 2013, às 11h00min, para o primeiro leilão. Dia 10 de setembro de 2013, às 11h00min, para o segundo leilão. Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698, ambos do Código de Processo Civil. Ultimadas as providências pertinentes à realização dos certames, sobrestem-se os autos em Secretaria, onde aguardarão a realização das Hastas designadas, ou nova provocação. Intimem-se.

**1004228-21.1996.403.6111 (96.1004228-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ETVALDO TOLENTINO DA SILVA MARILIA ME X ETVALDO TOLENTINO DA SILVA**

Ante o contido à fl. 159, manifeste-se a exequente como deseja prosseguir, no prazo de 15 (quinze) dias. Por cautela, solicite-se a devolução do mandado expedido à fl. 157, independentemente de cumprimento. Int.

**0000278-16.1999.403.6111 (1999.61.11.000278-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 423 - CLAUDIA STELA FOZ) X DELABIO & CIA LTDA X ADEMIR DELABIO X EDSON DELABIO(SP092475 - OSWALDO SEGAMARCHI NETO E Proc. SHERON BELDINAZZI DO NASCIMENTO)**

Considerando a realização das 101ª, 106ª, e 111ª HASTAS PÚBLICAS UNIFICADAS da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo/SP, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, com endereço à Rua João Guimarães Rosa, 215, 2º andar, São Paulo/SP, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 09 de abril de 2013, às 11h00min, para o primeiro leilão. Dia 23 de abril de 2013, às 11h00min, para o segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 101ª Hasta, fica desde logo, redesignada a realização de nova Hasta, para as seguintes datas: Dia 04 de junho de 2013, às 13h00min, para o primeiro leilão. Dia 20 de junho de 2013, às 11h00min, para o segundo leilão. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 106ª Hasta, redesigno a realização de nova Hasta para as seguintes datas: Dia 27 de agosto de 2013, às 11h00min, para o primeiro leilão. Dia 10 de setembro de 2013, às 11h00min, para o segundo leilão. Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698, ambos do Código de Processo Civil. Ultimadas as providências pertinentes à realização dos certames, sobrestem-se os autos em Secretaria, onde aguardarão a realização das Hastas designadas, ou nova provocação. Intimem-se.

**0004404-12.1999.403.6111 (1999.61.11.004404-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DALLE BRASIL PROPAGANDA & MARKETING LTDA X CARMELA ZANATELI DAL EVEDOVE X RENATO DAL EVEDOVE**

Considerando a realização das 101ª, 106ª, e 111ª HASTAS PÚBLICAS UNIFICADAS da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo/SP, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, com endereço à Rua João Guimarães Rosa, 215, 2º andar, São Paulo/SP, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 09 de abril de 2013, às 11h00min, para o primeiro leilão. Dia 23 de abril de 2013, às 11h00min, para o segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 101ª Hasta, fica desde logo, redesignada a realização de nova Hasta, para as seguintes datas: Dia 04 de junho de 2013, às 13h00min, para o primeiro leilão. Dia 20 de junho de 2013, às 11h00min, para o segundo leilão. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 106ª Hasta, redesigno a realização de nova Hasta para as seguintes datas: Dia 27 de agosto de 2013, às 11h00min, para o primeiro leilão. Dia 10 de setembro de 2013, às 11h00min, para o segundo leilão. Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698, ambos do Código de Processo Civil. Ultimadas as providências pertinentes à realização dos certames, sobrestem-se os autos em Secretaria, onde aguardarão a realização das Hastas designadas, ou nova provocação. Intimem-se.

**0006704-10.2000.403.6111 (2000.61.11.006704-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X WACIX COM/ IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA E SP146883 - EMANOEL TAVARES COSTA JUNIOR)**

Considerando a realização das 101ª, 106ª, e 111ª HASTAS PÚBLICAS UNIFICADAS da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo/SP, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, com endereço à Rua João Guimarães Rosa, 215, 2º andar, São Paulo/SP, designo as datas abaixo elencadas para

realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 09 de abril de 2013, às 11h00min, para o primeiro leilão. Dia 23 de abril de 2013, às 11h00min, para o segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 101ª Hasta, fica desde logo, redesignada a realização de nova Hasta, para as seguintes datas: Dia 04 de junho de 2013, às 13h00min, para o primeiro leilão. Dia 20 de junho de 2013, às 11h00min, para o segundo leilão. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 106ª Hasta, redesigno a realização de nova Hasta para as seguintes datas: Dia 27 de agosto de 2013, às 11h00min, para o primeiro leilão. Dia 10 de setembro de 2013, às 11h00min, para o segundo leilão. Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698, ambos do Código de Processo Civil. Ultimadas as providências pertinentes à realização dos certames, sobrestem-se os autos em Secretaria, onde aguardarão a realização das Hastas designadas, ou nova provocação. Intimem-se.

**0001369-97.2006.403.6111 (2006.61.11.001369-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CLAUDIO AURELIO REIS(SP134224 - VITORIO RIGOLDI NETO)**

Considerando a realização das 101ª, 106ª, e 111ª HASTAS PÚBLICAS UNIFICADAS da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo/SP, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, com endereço à Rua João Guimarães Rosa, 215, 2º andar, São Paulo/SP, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 09 de abril de 2013, às 11h00min, para o primeiro leilão. Dia 23 de abril de 2013, às 11h00min, para o segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 101ª Hasta, fica desde logo, redesignada a realização de nova Hasta, para as seguintes datas: Dia 04 de junho de 2013, às 13h00min, para o primeiro leilão. Dia 20 de junho de 2013, às 11h00min, para o segundo leilão. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 106ª Hasta, redesigno a realização de nova Hasta para as seguintes datas: Dia 27 de agosto de 2013, às 11h00min, para o primeiro leilão. Dia 10 de setembro de 2013, às 11h00min, para o segundo leilão. Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698, ambos do Código de Processo Civil. Ultimadas as providências pertinentes à realização dos certames, sobrestem-se os autos em Secretaria, onde aguardarão a realização das Hastas designadas, ou nova provocação. Intimem-se.

**0001374-22.2006.403.6111 (2006.61.11.001374-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIAO DE MARILIA X FRANCOIS REGIS GUILLAUMON X HELENO GUAL NABAO X DOMINGOS OLEA AGUIAR FILHO ESPOLIO X MARILIA DE CARVALHO OLEA X MARIA ELISA CARVALHO OLEA OLIVEIRA X MARIA ISABEL CARVALHO OLEA DA COSTA X RITA DE CASSIA DE CARVALHO OLEA DA COSTA X MARIA SILVIA DE CARVALHO OLEA BARREIROS X DOMINGOS OLEA AGUILLAR NETO(SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES) X JOSE ANTONIO MARQUES RODRIGUES X ANTONIO ROBERTO MARCONATO X JOSE JURANDIR GIMENEZ MARINI X LEOMAR TOTTI X JORGE SHIMABUKURO**

Considerando a realização das 101ª, 106ª, e 111ª HASTAS PÚBLICAS UNIFICADAS da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo/SP, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, com endereço à Rua João Guimarães Rosa, 215, 2º andar, São Paulo/SP, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 09 de abril de 2013, às 11h00min, para o primeiro leilão. Dia 23 de abril de 2013, às 11h00min, para o segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 101ª Hasta, fica desde logo, redesignada a realização de nova Hasta, para as seguintes datas: Dia 04 de junho de 2013, às 13h00min, para o primeiro leilão. Dia 20 de junho de 2013, às 11h00min, para o segundo leilão. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 106ª Hasta, redesigno a realização de nova Hasta para as seguintes datas: Dia 27 de agosto de 2013, às 11h00min, para o primeiro leilão. Dia 10 de setembro de 2013, às 11h00min, para o segundo leilão. Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698, ambos do Código de Processo Civil. Ultimadas as providências pertinentes à realização dos certames, sobrestem-se os autos em Secretaria, onde aguardarão a realização das Hastas designadas, ou nova provocação. Intimem-se.

**0004013-76.2007.403.6111 (2007.61.11.004013-9) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 346 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X AMIGAO AUTO POSTO MARILIA LTDA(SP245678 - VITOR TEDDE CARVALHO)**

Considerando a realização das 101ª, 106ª, e 111ª HASTAS PÚBLICAS UNIFICADAS da Justiça Federal de

Primeiro Grau em São Paulo/SP, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, com endereço à Rua João Guimarães Rosa, 215, 2º andar, São Paulo/SP, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 09 de abril de 2013, às 11h00min, para o primeiro leilão. Dia 23 de abril de 2013, às 11h00min, para o segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 101ª Hasta, fica desde logo, redesignada a realização de nova Hasta, para as seguintes datas: Dia 04 de junho de 2013, às 13h00min, para o primeiro leilão. Dia 20 de junho de 2013, às 11h00min, para o segundo leilão. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 106ª Hasta, redesigno a realização de nova Hasta para as seguintes datas: Dia 27 de agosto de 2013, às 11h00min, para o primeiro leilão. Dia 10 de setembro de 2013, às 11h00min, para o segundo leilão. Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698, ambos do Código de Processo Civil. Ultimadas as providências pertinentes à realização dos certames, sobrestem-se os autos em Secretaria, onde aguardarão a realização das Hastas designadas, ou nova provocação. Intimem-se.

**0005243-56.2007.403.6111 (2007.61.11.005243-9) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X HORACIO DE LIMA CASTRO FILHO(SP228762 - RODOLFO SFERRI MENEGHELLO)**

Chamo o feito à ordem. Em face do princípio da cooperação e tendo em vista que o artigo 125 do CPC é claro no sentido de determinar ao juiz a atribuição de velar pela rápida solução do litígio (inciso I) e de tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes (inciso IV) e que isto está em consonância com o princípio da duração razoável do processo (inciso LXXVIII do art. 5º da CF/88), em tendo sido esse Juízo informado, pela Chefia do Departamento da Dívida Ativa, da possibilidade de parcelamento da dívida, com vantagem para a parte executada, nos termos da Resolução-COFECI nº 1.177/2010, esclareço que poderá a parte executada tentar regularizar sua situação comparecendo, das 9 às 12 horas e das 13 às 17 horas, de segunda a sexta-feira, na Delegacia local do CRECI, sito à Rua Carlos Gomes, 102, fone: (14) 3433-7498. Na eventualidade de pagamento ou parcelamento, deverá comunicar este juízo. Passados 30 (trinta) dias e nada comunicado ou requerido nos autos, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 116. Int.

**0001587-57.2008.403.6111 (2008.61.11.001587-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X SANCLEIR RIBEIRO SILVA(SP165292 - ARTHUR LUIZ DE ALMEIDA DELGADO)**

Considerando a realização das 101ª, 106ª, e 111ª HASTAS PÚBLICAS UNIFICADAS da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo/SP, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, com endereço à Rua João Guimarães Rosa, 215, 2º andar, São Paulo/SP, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 09 de abril de 2013, às 11h00min, para o primeiro leilão. Dia 23 de abril de 2013, às 11h00min, para o segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 101ª Hasta, fica desde logo, redesignada a realização de nova Hasta, para as seguintes datas: Dia 04 de junho de 2013, às 13h00min, para o primeiro leilão. Dia 20 de junho de 2013, às 11h00min, para o segundo leilão. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 106ª Hasta, redesigno a realização de nova Hasta para as seguintes datas: Dia 27 de agosto de 2013, às 11h00min, para o primeiro leilão. Dia 10 de setembro de 2013, às 11h00min, para o segundo leilão. Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698, ambos do Código de Processo Civil. Ultimadas as providências pertinentes à realização dos certames, sobrestem-se os autos em Secretaria, onde aguardarão a realização das Hastas designadas, ou nova provocação. Intimem-se.

**0003032-13.2008.403.6111 (2008.61.11.003032-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CLEUSA RODRIGUES DE SA MARILIA - EPP**

Ante o teor da certidão de fl. 60, manifeste-se a exequente como deseja prosseguir, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, ou havendo pedido de prazo para realização de diligências, independentemente de nova intimação, cumpra-se o r. despacho de fl. 22, item 5 em diante, sobrestando os autos em arquivo, nos termos do artigo 40 da LEF. Int.

**0000450-35.2011.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X VERA CRUZ TENIS CLUBE**

Considerando a realização das 101ª, 106ª, e 111ª HASTAS PÚBLICAS UNIFICADAS da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo/SP, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, com endereço à Rua João Guimarães Rosa, 215, 2º andar, São Paulo/SP, designo as datas abaixo elencadas para

realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 09 de abril de 2013, às 11h00min, para o primeiro leilão. Dia 23 de abril de 2013, às 11h00min, para o segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 101ª Hasta, fica desde logo, redesignada a realização de nova Hasta, para as seguintes datas: Dia 04 de junho de 2013, às 13h00min, para o primeiro leilão. Dia 20 de junho de 2013, às 11h00min, para o segundo leilão. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 106ª Hasta, redesigno a realização de nova Hasta para as seguintes datas: Dia 27 de agosto de 2013, às 11h00min, para o primeiro leilão. Dia 10 de setembro de 2013, às 11h00min, para o segundo leilão. Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698, ambos do Código de Processo Civil. Ultimadas as providências pertinentes à realização dos certames, sobrestem-se os autos em Secretaria, onde aguardarão a realização das Hastas designadas, ou nova provocação. Intimem-se.

**0001850-84.2011.403.6111** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X W L M INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME X CARLOS EDUARDO MARQUES(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP223575 - TATIANE THOME) X DAIANE CRISTINA CINI

Vistos. Cuida-se de exceção de pré-executividade apresentada por CARLOS EDUARDO MARQUES (fls. 47/64) em face da UNIÃO - FAZENDA NACIONAL, onde, em resumo, alega o excipiente que é parte ilegítima para responder pelo débito, pois se retirou do quadro societário em 25 de maio de 2004 e a dívida tem origem em fato gerador ocorrido em janeiro de 2010. Juntou procuração e outros documentos, entre eles a ficha cadastral da empresa executada (fls. 65/71). Chamada a se manifestar, a União deu razão ao excipiente, afirmando que os documentos anexados confirmam a veracidade de suas alegações. Requeru, assim, a exclusão de Carlos Eduardo Marques do pólo passivo da execução, sem todavia, ser condenada no pagamento das custas e ônus da sucumbência. Anexou os documentos de fls. 76/77. Síntese do necessário. DECIDO. O excipiente foi incluído no polo passivo deste feito executivo a pedido da exequente, ante o encerramento irregular da empresa do qual era sócio administrador sem deixar bens suficientes à garantia do débito, conforme fls. 30/34 e 35. Afirma ele, contudo, que se retirou da sociedade em 25/05/2004, antes, portanto, dos fatos que deram origem à dívida cobrada, datados de 01/2010 (fls. 04), de modo que não pode ser por ela responsabilizado. Com efeito, a Ficha Cadastral da JUCESP anexada às fls. 69/71, que já havia sido apresentada às fls. 32/34, demonstra a realidade do alegado, o que, inclusive, foi expressamente reconhecido pela União (fls. 74/75). Assim, cumpre acolher a alegação de ilegitimidade passiva ad causam do excipiente, pois, por óbvio, não pode ser responsável por fatos ocorridos após a sua retirada do quadro social da empresa executada. Deixo, contudo, de condenar a União no pagamento de honorários advocatícios, como requerido pelo excipiente, pois tal verba somente é cabível quando o acolhimento do incidente gerar a extinção da demanda executória, o que não é o caso dos autos. Confira-se: EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO SOMENTE NAS HIPÓTESES DE ACOLHIMENTO DO INCIDENTE. 1. É cabível a condenação em honorários advocatícios em exceção de pré-executividade apresentada no executivo fiscal, somente nos casos de acolhimento do incidente com a extinção do processo executivo. 2. Verificada a rejeição da exceção de pré-executividade, indevida é a verba honorária, devendo a mesma ser fixada somente no término do processo de execução fiscal. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido. (STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 818885, Relator(a) ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 25/03/2008) No mesmo sentido: STJ, AGA 822646, DJE 17/06/2008; AGREsp 996943, DJE 16/04/2008; REsp 751906, DJ 06/03/2006; AGA 506582, DJ 24/05/2004. Ante o exposto, DEFIRO o requerido às fls. 47/64. Exclua-se da lide o executado Carlos Eduardo Marques. Ao SEDI, pois, para cumprimento. Com o retorno dos autos, intime-se a União para que se manifeste, em prosseguimento. Intimem-se e cumpra-se.

**0004131-13.2011.403.6111** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X JOSE JURANDIR GIMENEZ MARINI X JORGE SHIMABUKURO X HELENO GUAL NABAO X LEOMAR TOTTI X DOMINGOS OLEA AGUILLAR FILHO X ANTONIO ROBERTO MARCONATO X JOSE ANTONIO MARQUES RODRIGUES X FRANCOIS REGIS GUILLAUMON X COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIAO DE MARILIA(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO)

Considerando a realização das 101ª, 106ª, e 111ª HASTAS PÚBLICAS UNIFICADAS da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo/SP, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, com endereço à Rua João Guimarães Rosa, 215, 2º andar, São Paulo/SP, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 09 de abril de 2013, às 11h00min, para o primeiro leilão. Dia 23 de abril de 2013, às 11h00min, para o segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 101ª Hasta, fica desde logo, redesignada a realização de nova Hasta, para as seguintes datas: Dia 04 de junho de 2013, às 13h00min, para

o primeiro leilão. Dia 20 de junho de 2013, às 11h00min, para o segundo leilão. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 106ª Hasta, redesigno a realização de nova Hasta para as seguintes datas: Dia 27 de agosto de 2013, às 11h00min, para o primeiro leilão. Dia 10 de setembro de 2013, às 11h00min, para o segundo leilão. Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698, ambos do Código de Processo Civil. Ultimadas as providências pertinentes à realização dos certames, sobrestem-se os autos em Secretaria, onde aguardarão a realização das Hastas designadas, ou nova provocação. Intimem-se.

**000105-35.2012.403.6111** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X SAO SEBASTIAO COMERCIO DE APARAS DE PAPEIS LTDA(SP154929 - MARLUCIO BOMFIM TRINDADE E SP082900 - RUY MACHADO TAPIAS)

Fls. 126: defiro. 1 - Penhore-se 10% (dez por cento) do faturamento bruto mensal da executada, até que se atinja o valor integral do débito executado atualizado, nomeando-se o seu representante legal como depositário, bem assim como administrador, caso em que ele deverá ser intimado para proceder na forma dos itens 4, 7, 8, 9 e 10 retro. 2 - Se houver recusa à assunção do encargo de fiel depositário/administrador pelo representante legal da executada, ante a inexistência de depositário judicial nesta Subseção Judiciária, as partes deverão ser intimadas para indicar depositário particular no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos dos artigos 666, III, 677 e 678 do Código de Processo Civil. As pessoas indicadas deverão ter idoneidade técnica para exercer o cargo de gerência de empresa, comprovada desde logo com currículo e toda documentação respectiva. 3 - Os encargos de administrador e depositário poderão ser exercidos cumulativamente pela mesma pessoa. 4 - Na hipótese do item 2 supra, o depositário/administrador finalmente nomeado pelo juízo, após intimação, apresentará, no prazo de 10 (dez) dias, a forma de administração (CPC, art. 677) e receberá remuneração às expensas da executada além do que despende no exercício do encargo, nos termos dos art. 148, 149 e 150 do Código de Processo Civil. O depositário/administrador indicará a sua remuneração que será fixada/arbitrada pelo juízo, atendendo à situação dos bens, ao tempo do serviço e às dificuldades de sua execução. 5 - É lícito, porém, às partes ajustarem a forma de administração, escolhendo o depositário/administrador; caso em que a escolha será homologada pelo juízo na forma do art. 677, parágrafo 2º, do CPC. 6 - Se nem mesmo o(a) exequente indicar depositário/administrador, nem houver ajuste entre as partes, o juízo suspenderá o curso da execução nos termos do art. 40 da lei nº 6.830/80. 7 - O depositário/administrador será pessoalmente intimado da referida nomeação, e deverá efetuar o depósito das respectivas parcelas em conta à ordem da Justiça Federal, vinculada ao presente feito, junto à CEF local, até o 5º dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, trazendo aos autos, no mesmo prazo, o respectivo comprovante de depósito, juntamente com a documentação contábil indispensável à verificação do faturamento mensal da executada. 8 - Consigne-se que o depositário/administrador deverá fornecer cópia do contrato social da executada, por ocasião da comprovação do depósito da 1ª parcela. 9 - Cientifique-se o depositário/administrador de que na hipótese de descumprimento dos deveres inerentes ao cargo, sem justificativa documental, poderá ser declarado depositário infiel. 10 - Fica o depositário/administrador, incumbido de informar ao Juízo tão logo o valor depositado atinja o montante do débito atualizado, caso em que, após ouvido(a) o(a) exequente, será a executada expressamente intimada, dando-se início à fluência do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos à execução. (Lei 6.830/80, art. 16, Inciso III e parágrafo 1º). 11 - Os comprovantes dos depósitos e a documentação contábil de que trata o item 7 supra, deverão ser autuados por linha, em apenso. Às providências.

**0001568-12.2012.403.6111** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X TRANSENER - SERVICOS, TERRAPLENAGENS, SANEAM(SP064955 - JOSE MATHEUS AVALLONE)

Fls. 51: lavre-se o competente termo de nomeação de bens à penhora, intimando a empresa executada para comparecer em Secretaria, na pessoa dos sócios-gerentes Waldecir Antoniazzi e Pedro João Antoniazzi, e inscrevê-lo no prazo de 10 (dez) dias. Na oportunidade, deverá a executada regularizar sua representação processual, trazendo aos autos cópia do seu contrato social, bem assim a competente certidão de matrícula atualizada referente ao imóvel ofertado à penhora, sob pena de inexistência dos atos praticados, e prosseguimento do feito à sua revelia. Regularizada a representação processual e assinado o respectivo termo, avalie-se o imóvel penhorado, expedindo-se o necessário. Int.

**0001613-16.2012.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X INDUSTRIA METALURGICA MARCARI LTDA(SP251311 - KELLY REGINA ABOLIS E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES)

Fls. 88: manifeste-se a exequente como deseja prosseguir, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, sobrestem-se os autos em Secretaria, onde aguardarão o julgamento dos embargos à execução nº 0003456-16.2012.403.6111. Int.

**0002246-27.2012.403.6111** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ILSON VICENTE COELHO(SP166647 - ALEXANDRE ZANIN GUIDORZI E SP190616 - CRISTIANE LOPES NONATO)

Vistos. Às fls. 58/60 o executado Ilson Vicente Coelho requer o desbloqueio de sua conta bancária, aduzindo que se trata de conta salário, utilizada para a percepção de aposentadoria, uma vez que é Policial Militar da Reserva, sendo impenhorável. Juntou documentos às fls. 61/61, e à fl. 63 efetuou proposta de parcelamento do débito executado, regularizando sua representação processual à fl. 64. Instado, o Conselho-exequente ficou silente, conforme se verifica de fls. 66/70. Considerando que os documentos trazidos aos autos instruem satisfatoriamente o requerimento, passo a decidir: O demonstrativo de pagamento de fl. 61 demonstra claramente que o executado é Policial Militar da Reserva e que percebe seus proventos através da conta corrente mantida junto ao Banco do Brasil S.A. Por seu turno, o extrato de conta juntado à fl. 62, o qual evidencia a existência do mencionado bloqueio, ao menos no período que abrange (31/08 a 10/09/2012), é apto para comprovar que a mencionada conta vem sendo utilizada exclusivamente para recebimento de aposentadoria, não contendo movimentação atípica. Destarte, considerando que o valor bloqueado ao executado é oriundo de aposentadoria de Policial Militar, reconheço a sua ABSOLUTA IMPENHORABILIDADE nos termos do artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil, não subsistindo razão para a manutenção do bloqueio (R\$ 2.846,91 - c.fl. 46), o qual não poderá ser convertido em penhora para a garantia da execução. Por outro lado, o valor que remanesce bloqueado à fl. 46, no importe de R\$ 5,18, o qual poderia ser penhorado, é irrisório em face do débito executado e dos critérios de razoabilidade, conforme já decidido às fls. 16/18, também deverá ser desbloqueado. Destarte, revogo o despacho de fl. 57 e determino o DESBLOQUEIO dos valores estampados às fls. 46, através do Sistema BACENJUD 2, oficiando-se caso seja necessário. Não obstante, em face do princípio da cooperação e tendo em vista que o artigo 125 do CPC é claro no sentido de determinar ao juiz a atribuição de velar pela rápida solução do litígio (inciso I) e de tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes (inciso IV) e que isto está em consonância com o princípio da duração razoável do processo (inciso LXXVIII do art. 5º da CF/88), em tendo sido esse Juízo informado, pela Chefia do Departamento da Dívida Ativa, da possibilidade de parcelamento da dívida, com vantagem para a parte executada, nos termos da Resolução-COFECI nº 1.177/2010, esclareço que poderá a parte executada tentar regularizar sua situação comparecendo, das 9 às 12 horas e das 13 às 17 horas, de segunda a sexta-feira, na Delegacia local do CRECI, sito à Rua Carlos Gomes, 102, fone: (14) 3433-7498, onde poderá efetuar diretamente ao exequente, a proposta de parcelamento de fl. 63. Na eventualidade de pagamento ou parcelamento, deverá comunicar este juízo. Passados 30 (trinta) dias e nada comunicado ou requerido nos autos, tornem os autos à conclusão. Int.

**0002322-51.2012.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X RADIO DIRCEU DE MARILIA LTDA - EPP(SP280821 - RAFAEL DURVAL TAKAMITSU E SP281492 - CARLOS UMBERTO GARROSSINO)

Tendo em vista que a parte firmou acordo para parcelamento do débito, conforme noticiado pelo(a) exequente, suspendo o andamento da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual deverão permanecer aguardando o transcurso do prazo necessário ao cumprimento da avença, ou nova provocação do(a) exequente, consoante o disposto no artigo 792, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002506-27.2000.403.6111 (2000.61.11.002506-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008141-23.1999.403.6111 (1999.61.11.008141-6)) SERCOM IND/ E COM/ DE VALVULAS DE CONTROLES LTDA(SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA) X INSS/FAZENDA(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X INSS/FAZENDA X SERCOM IND/ E COM/ DE VALVULAS DE CONTROLES LTDA

Prejudicado o pleito formulado à fl. 473 pela Dra. Cláudia Estela Foz, OAB/SP nº 103.220, uma vez que no agravo de instrumento nº 0008653-49.2012.403.0000/SP foi proferida decisão declarando sua ilegitimidade para promover execução de honorários sucumbenciais nestes autos (vide fls. 467/472). Por decorrência lógica, cabe exclusivamente à União (Fazenda Nacional), a promoção da presente execução de sentença. Anote-se. Dê-se vista à União (Fazenda Nacional), para que se manifeste como deseja prosseguir. Int.

**0001118-50.2004.403.6111 (2004.61.11.001118-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002597-39.1999.403.6116 (1999.61.16.002597-4)) YUTAKA MIZUMOTO(SP067424 - JUVENAL ANTONIO TEDESQUE DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X YUTAKA MIZUMOTO

Fls. 170: defiro. Cancele-se o Alvará de Levantamento nº 49/2012 (fls. 171/173), desentranhando-o e arquivando-o

em pasta própria. Após, expeça-se novo Alvará nos moldes da r. determinação de fls. 164, intimando a beneficiária para retirá-lo na Secretaria deste Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias. Às providências.

## **Expediente Nº 3923**

### **EXECUCAO DA PENA**

**0001180-17.2009.403.6111 (2009.61.11.001180-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X ROGERIO SONA(SP184394 - JOSE RODOLPHO MORIS)**

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de processo de execução da pena imposta a ROGÉRIO SONA nos autos da Ação Penal nº 0003631-59.2002.403.6111, processada perante o E. Juízo Federal da 3ª Vara desta Subseção Judiciária, a quem foi concedida a substituição da pena privativa de liberdade (quatro anos de reclusão) por duas penas restritivas de direitos, consistentes no pagamento de 30 (trinta) cestas básicas, no valor de um salário mínimo cada uma, a serem depositadas em entidade pública ou particular com destinação social indicada pelo juízo da execução, além da prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, a ser indicada pelo juízo da execução, tudo nos termos da Guia de Recolhimento de fls. 02/03 e da ata de audiência de fls. 51/52. À fl. 295, pugnou o I. representante do Ministério Público Federal pela extinção da execução penal, aduzindo que as penas restritivas de direitos foram integralmente cumpridas pelo apenado, consoante comprovantes juntados aos autos. Síntese do necessário. DECIDO. No caso dos autos, as reprimendas impostas no decreto condenatório foram satisfatoriamente cumpridas pelo sentenciado, impondo-se o decreto de extinção da pena. É o que se observa dos comprovantes de pagamento de fls. 152/153 (pena de multa), 160, 171, 176, 191, 195/196, 201, 205, 209, 213, 236, 249 e 250 (prestação pecuniária) e dos relatórios de prestação de serviços à comunidade de fls. 163, 173, 179, 189, 193, 198, 203, 207, 211, 215, 234, 238, 240, 242, 253, 271, 259, 266, 274, 276, 285, 289 e 294. Ante o exposto, desnecessárias maiores considerações, acolho a manifestação ministerial de fl. 295 e DECLARO CUMPRIDAS AS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS impostas ao sentenciado ROGÉRIO SONA, executada nestes autos. Após o trânsito em julgado, comunique-se: a) no processo de conhecimento, para as devidas anotações no Rol Nacional dos Culpados; b) ao E. Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, para eventual restabelecimento dos direitos políticos do apenado, caso tenham sido suspensos por força do artigo 15, inciso III da Constituição Federal; c) ao INI (DPF), ao IIRGD e ao SEDI. Notifique-se o Ministério Público Federal. Intime-se o apenado, por via postal. Após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004617-95.2011.403.6111 - SONIA MARIA DA SILVA EGIDIO(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X SONIA MARIA DA SILVA EGIDIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Fica a parte requerente intimada a se manifestar sobre o depósito de fl. 65 (R\$ 498,79), requerendo o que de direito, bem como se houve a satisfação integral do crédito, no prazo de 10 (dez) dias.

### **ACAO PENAL**

**0000794-84.2009.403.6111 (2009.61.11.000794-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X EDSON APARECIDO PEREIRA DE SOUZA(SP208605 - ALAN SERRA RIBEIRO) X ADILSON REINALDO DA SILVA**

Vistos. I - RELATÓRIO: Trata-se de ação penal pública promovida pelo Ministério Público Federal em face UDSON PEREIRA DE SOUZA, EDSON APARECIDO PEREIRA DE SOUZA e ADILSON REINALDO DA SILVA, em que se sustenta que durante o período de 01 de julho de 2004 a 21 de setembro de 2007, os denunciados, na qualidade de sócios-gerentes e administradores da Panificadora Real de Marília - Ltda - EPP, na vigência do contrato de trabalho de Maria José Aurélio Silva, de forma livre e consciente, suprimiram contribuições sociais previdenciárias, mediante a omissão de seus fatos geradores. Diz que o valor atualizado do débito previdenciário é de R\$ 8.315,70, segundo informação colhida junto à Justiça do Trabalho. Por conta disso, imputa aos denunciados como incursos nas sanções do artigo 337-A, inciso III, c/c artigo 71, ambos do Código Penal. Não se arrolou testemunhas. A denúncia foi recebida em 22 de setembro de 2009. Determinou-se a citação de UDSON PEREIRA DE SOUZA por edital. Citado, Edson Aparecido Pereira de Souza apresentou a sua resposta escrita de fls. 185 a 187. Oportunidade em que refuta a pretensão acusatória e pede o afastamento da autoria. Disse, ainda, inexistir, no caso, dolo específico. Adilson, apesar de citado, não apresentou sua resposta escrita (fl. 206). Determinada a suspensão do processo e o desmembramento dos autos em relação a UDSON PEREIRA DE SOUZA (fls. 207/208). Em réplica, disse a acusação sobre a defesa escrita apresentada às fls. 216/217, propugnando pelo afastamento do pedido de absolvição. Defesa escrita apresentada por defensor dativo de Adilson Reinaldo da Silva (fls. 239 a 242), em que pede a improcedência da denúncia e a absolvição. Réplica da acusação às fls. 246 a 247, com o pedido de afastamento da defesa. A absolvição sumária restou afastada na decisão de fl.

248. Uma vez não sendo arroladas testemunhas de acusação ou de defesa, foram colhidos os interrogatórios dos réus às fls. 258 a 260, mediante registro audiovisual de fl. 262. A acusação requereu informações sobre a situação atual do débito, em diligências. As diligências requeridas pela defesa foram indeferidas em conformidade com a decisão de fl. 258 e verso. Informações do juízo trabalhista às fls. 270 a 272. A acusação, em alegações finais, requereu a condenação dos réus, como incurso no artigo 337-A, III, c/c artigo 71, ambos do Código Penal (fls. 274 a 282). Adilson Reinaldo da Silva apresentou as suas alegações finais às fls. 296 e 297, propugnando pela absolvição. Edson Aparecido Pereira de Souza, nas fls. 298 e 299, pede a sua absolvição em especial por não ter contribuído, em momento algum, com a conduta imputada na denúncia. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO: O tipo penal principal, objeto da denúncia, consiste no artigo 337-A, inciso III, do Código Penal: Art. 337-A. Suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: III - omitir, total ou parcialmente, receitas ou lucros auferidos, remunerações pagas ou creditadas e demais fatos geradores de contribuições sociais previdenciárias. Assim, o tipo penal objeto desta denúncia consiste na conduta de supressão ou de redução da contribuição social previdenciária devida, mediante a omissão, total ou parcial, de fatos geradores de contribuições sociais previdenciárias. O crime é de natureza material e, portanto, é necessária a constatação definitiva da supressão ou de redução das contribuições devidas à Previdência Social. Além disso, deve restar comprovado o dolo dos réus na prática da conduta omissiva. Por conta da citação editalícia, o presente processo se refere apenas aos corréus EDSON APARECIDO PEREIRA DE SOUZA e ADILSON REINALDO DA SILVA. A participação denunciada de UDSON PEREIRA DE SOUZA será objeto de sentença nos autos nº 0003238-22.2011.403.6111. Com razão o Ministério Público Federal ao pedir o afastamento do princípio da insignificância neste caso. Muito embora o valor atualizado das contribuições previdenciárias devidas totalize-se R\$ 8.592,90 (oito mil, quinhentos e noventa e dois reais e noventa centavos) - fl. 272, a panificadora responde por mais ações trabalhistas, totalizando quantias superiores a R\$ 20.000,00 (fls. 271/272), em encargos de contribuições previdenciárias. Portanto, não há que se falar que a conduta é insignificante do ponto de vista penal. A sentença proferida, no âmbito trabalhista, reconhece como existente o vínculo de trabalho de MARIA JOSÉ AURÉLIA SILVA em face da PANIFICADORA REAL DE MARÍLIA LTDA. Aliás, a carteira profissional já vinha preenchida com esse vínculo (fl. 74). No que diz respeito com a materialidade do crime, entendo que a sentença trabalhista pode servir ao ingresso de ação penal pela conduta, em tese, do artigo 337-A do Código Penal, sem a necessidade de processo administrativo tributário. PENAL. SALÁRIO EXTRA-FOLHA. ART. 337-A DO CP. SENTENÇA TRABALHISTA. EC N.º 20/98. PROVA DA MATERIALIDADE. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. 1. Para caracterizar o tipo inculcado no art. 337-A do CP é necessária a prova da materialidade, consubstanciada em lançamento dos valores devidos pela autoridade competente. 2. A EC nº. 20/98 ampliou a competência da Justiça do Trabalho, outorgando-lhe o poder de cobrar débitos para com a Previdência quando estes forem oriundos de suas próprias sentenças. 3. É desnecessária a inscrição em dívida ativa como forma de obtenção de título para a execução das contribuições devidas em face de decisões proferidas pela Justiça do Trabalho. 4. Revendo posicionamento anterior, a sentença trabalhista na qual se apurou o pagamento de salário extrafolha é hábil a alicerçar denúncia de crime de sonegação de contribuição previdenciária. (RSE 200972050019361, PAULO AFONSO BRUM VAZ, TRF4 - OITAVA TURMA, D.E. 03/03/2010.) A desnecessidade do processo administrativo justifica-se, pois a sentença trabalhista pode, por si só, identificar a ocorrência do prejuízo aos cofres previdenciários, com a redução ou com a supressão de contribuições devidas à Previdência Social. Logo, desnecessário para o ingresso desta ação penal, o aguardo de processo administrativo-tributário. Quanto à autoria, atribui a denúncia a responsabilidade dos fatos a UDSON PEREIRA DE SOUZA e EDSON APARECIDO PEREIRA DE SOUZA, desde o início das atividades da empregada até 21 de agosto de 2006 e à ADILSON REINALDO DA SILVA, que gerenciou a Panificadora até a sua falência em 21 de setembro de 2007. O período que deveria ser recolhido aos cofres previdenciários é de 01 de julho de 2004 a 21 de setembro de 2007. Quanto à autoria, ambos os réus afirmam que o responsável pela administração da Panificadora Real de Marília Ltda - EPP antes de ser transferida para ADILSON REINALDO DA SILVA era UDSON PEREIRA DE SOUZA. EDSON não cuidava do gerenciamento ou da administração da panificadora, possuindo atribuições restritas à parte de produção. Logo, embora a dita sentença trabalhista tenha reconhecido a condição de sócio de fato de EDSON APARECIDO PEREIRA DE SOUZA (fl. 10) e o documento de fl. 204 indica que EDSON ocupava o cargo de sócio gerente, não há elemento de prova a confirmar que esse corréu efetivamente cuidava da administração da panificadora. Os interrogatórios colhidos em audiência, únicas provas orais produzidas, apenas confirmam a versão de que EDSON não administrava a panificadora e, portanto, não há como atribuir a ele a autoria na prática da conduta ora imputada. Logo, impõe-se a sua absolvição, com fundamento no artigo 386, V, do CPP. De outra volta, ADILSON REINALDO DA SILVA afirma que assumiu a padaria em junho de 2005 e que foi surpreendido com dívidas que não estavam no acordo. Disse que tratou a negociação com UDSON PEREIRA DE SOUZA e que pagou a ele a quantia de R\$ 100.000,00 pela compra da padaria, sendo o restante abatido pelo débito. Alega que, no final, quando a panificadora estava em vias de encerrar, UDSON o procurou para fazer o contrato de transferência e, inclusive, chegou a ameaçar ADILSON. Tratou das dificuldades financeiras em manter a panificadora em funcionamento, por conta das dívidas imprevistas, da penhora de maquinários, razão pela qual encerrou as atividades em 2007. No documento de fl.

204, a alteração da titularidade do contrato social da panificadora foi averbada em 12/09/2006, embora em seu depoimento na polícia, FRANCISCO RICARDO DA SILVA declarou que assumiu a empresa em 21/08/2006 (fl. 81), mas que a administração foi de ADILSON REINALDO DA SILVA. Portanto, embora Adilson não figurasse no contrato social da empresa, a prova colhida no âmbito do inquérito policial, em consonância com a sentença trabalhista, atribui a esse réu a administração da panificadora após a saída de UDSON. Assim, quanto ao período imputado a ADILSON REINALDO DA SILVA, cumpre-se reconhecer a sua autoria no interregno de 21/08/2006 - data afirmada por FRANCISCO RICARDO - até o encerramento das atividades da referida empresa. Quanto ao elemento subjetivo do tipo, frise-se que ADILSON reconhece que a ex-empregada MARIA JOSÉ AURÉLIA SILVA trabalhou de fato na referida empresa, sendo empregada antiga (registro audiovisual de fl. 262). Diz ainda que ela trabalhava como balconista e que ficou na empresa até o seu fechamento. Não restam dúvidas, portanto, que a reclamante, de fato, era empregada da empresa, como balconista, no período declinado na denúncia. Todavia, o vínculo de trabalho estava formalmente registrado em carteira profissional (fl. 74), assim, em que residiu a omissão atribuída na denúncia? Diz-se na denúncia que (...) embora os denunciandos reconhecessem o vínculo empregatício de Maria José Aurélia Silva, inclusive formalizando seu registro em CTPS, deixaram de pagar contribuições previdenciárias decorrentes de tal status jurídico (vínculo laboral) omitindo seus respectivos fatos geradores nos documentos de informações previstos na legislação previdenciária. (fl. 111). Todavia, ao que consta dos elementos colhidos nos autos, essas contribuições não decorreram do salário que era efetivamente pago à empregada na época em que o vínculo laboral existia. Foram apuradas depois; isto é, por conta de condenação trabalhista de diferenças salariais e de saldo salarial (fls. 07 a 17). A conduta típica exige a omissão e o resultado material e não o inverso. A supressão ou redução de contribuições previdenciárias, para fins do tipo do artigo 337-A do Código Penal, deve ter como antecedente lógico-temporal a existência de um dever de informar e a conduta de se omitir em informar. Não há indicativo de que, como diz na denúncia, o aludido réu durante a vigência do contrato de trabalho de Maria José Aurélia Silva (fl. 111, primeiro parágrafo) de forma livre e consciente suprimiu contribuições mediante a omissão de seus fatos geradores. Os fatos geradores que entendiam devidos à época da vigência do contrato de trabalho, ao que consta, foram informados. Não foram informadas as diferenças de valores salariais - hipóteses de incidência de contribuições previdenciárias - que restaram apuradas apenas em sentença trabalhista. Não há prova nos autos de que o aludido réu tinha conhecimento de que na época em que vigorava o contrato de trabalho ele sabia serem devidas as diferenças trabalhistas e, por decorrência, devidas as contribuições sociais apuradas em decorrência. Nem a sentença trabalhista permite essa conclusão quanto ao dolo deste réu. Em relação ao corrêu ADILSON REINALDO DA SILVA, a sua condenação trabalhista decorreu de revelia (fl. 08), impondo-se a confissão ficta do artigo 844 da CLT em relação a este réu. Portanto, embora a presunção de veracidade dos fatos narrados na inicial em desfavor do aludido corrêu possa ser suficiente para a sua condenação no âmbito da justiça laboral, não o é para uma condenação criminal. Os demais elementos de convicção do magistrado trabalhista mencionados à fl. 08, como ressalva à presunção de veracidade, não permitem inferir o dolo de ADILSON REINALDO DA SILVA. Veja-se que ele foi incluído como responsável por conta de sua revelia e confissão ficta (fl. 9): Revel e confesso quanto a matéria de fato o reclamado Adilson Reinaldo da Silva, reconheço que o mesmo era sócio de fato da reclamada Panificadora Real de Marília Ltda. EPP (...); as diferenças salariais foram consideradas devidas pela falta de prova dos reclamados do pagamento do piso salarial (fl. 11), oportunidade que não houve para o reclamado revel; as diferenças decorrentes da rescisão sem justa causa, decorreu do reconhecimento da dispensa e da falta de prova de pagamento das verbas postuladas (fl. 11), oportunidade que não houve para o revel; as jornadas de trabalho foram fixadas por presunção (fl. 11 a 13), eis que não houve prova em contrário, o que não foi possível ao revel. Assim, concluo, que o principal fundamento para condenação trabalhista do corrêu, foi a sua revelia, com a decorrente falta de oportunidade de contraprova; bem assim a presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial reclamatória. Não há, assim, qualquer outro elemento indicativo da vontade livre e consciente de ADILSON em omitir informações às autoridades fiscais. Veja-se que o mero inadimplemento das contribuições previdenciárias devidas não configura crime. O crime exige o dolo na omissão das informações. Esse dolo não restou demonstrado no caso dos autos, mormente pelo fato de que a empregada já se encontrava formalmente registrada, com recebimento de salários à época dos fatos, sem prova de omissão durante a vigência do contrato de trabalho de contribuições previdenciárias sobre os salários efetivamente pagos na época. Por óbvio, apenas a título de arremate, se o corrêu agisse em má-fé, não manteria o vínculo de emprego da reclamante registrado devidamente em carteira profissional. Portanto, condená-lo seria apenas com base em presunção, sendo que a dúvida deve ser interpretada em favor do réu (in dubio pro reo). A condenação trabalhista, frise-se baseada em revelia do aludido corrêu, apura como decorrência, ao que consta, contribuições previdenciárias diante da condenação de diferenças salariais e reflexos, saldo salarial de 18 dias trabalhados em setembro de 2007, diferença de décimo terceiro proporcional de 2007, horas extraordinárias, adicional noturno, remuneração de labor em feriados e reflexos (fls. 11 e 12), condenação fixada em data posterior ao encerramento das atividades da empresa, que, conforme consta da denúncia faliu em 21/09/07. Assim, persistem dúvidas se o corrêu referido tinha conhecimento dessas diferenças salariais e das contribuições previdenciárias delas decorrentes na época em que o vínculo de emprego estava em vigor. Não há demonstração, assim, do dolo na prática da conduta a ele imputada. Reprise-se que, no momento da condenação trabalhista, por

óbvio, não havia mais informações a serem prestadas ao fisco eis que já encerrada a empresa; tão-somente cumprir-se-ia o pagamento das contribuições previdenciárias, cujo não-pagamento impõe ao devedor as sanções decorrentes do inadimplemento, mas não consiste na prática do crime de sonegação.No sentido da impossibilidade de condenação criminal com base na presunção decorrente da revelia em sentença trabalhista, já decidiu nossa Egrégia Corte Regional. PENAL. CRIME DE SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIARIAS. CÓDIGO PENAL, ARTIGO 337-A. VÍNCULO LABORAL RECONHECIDO EM SENTENÇA TRABALHISTA. TÍTULO JUDICIAL QUE SUPRE O LANÇAMENTO FISCAL, MAS NÃO PRODUZ COISA JULGADA NA ESFERA CRIMINAL. INSUFICIÊNCIA DA PROVA. ABSOLVIÇÃO. 1. Para os fins do que enuncia a Súmula Vinculante n.º 24, do Supremo Tribunal Federal, a sentença trabalhista que reconhece vínculo laboral e constitui título à cobrança das contribuições previdenciárias respectivas supre o lançamento fiscal. 2. A sentença trabalhista não produz coisa julgada na esfera criminal, cabendo à acusação o ônus de provar, no processo penal, os fatos descritos na denúncia. 3. No caso presente, a condenação trabalhista fundou-se na revelia da empresa reclamada e, portanto, baseou-se em presunção de veracidade dos fatos. Ninguém pode ser criminalmente condenado com base em presunção, de sorte que, à míngua de provas seguras no processo penal, o réu deve ser absolvido. 4. Apelação provida.(ACR 00109043620044036106, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/09/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Portanto, absolvo ADILSON REINALDO DA SILVA, por falta de prova do elemento subjetivo do tipo, com fulcro no artigo 386, VII, CPP.III - DISPOSITIVO.Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA em relação aos réus destes autos, para o fim de ABSOLVER EDSON APARECIDO PEREIRA DE SOUZA, nos termos do inciso V do artigo 386 do CPP e ADILSON REINALDO DA SILVA, nos termos do inciso VII do artigo 386 do CPP, já qualificados.Sem custas.Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Comunique-se.

**0001199-23.2009.403.6111 (2009.61.11.001199-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X VALNIR RODRIGUES(PR028679 - CLOVIS RIBEIRO DA SILVA) X MARIA LENI CORREIA DOS SANTOS**

Vistos.Defiro o requerido pelo MPF às fls. 189-vs e 199. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal autorizando-se a destruição dos cigarros apreendidos, bem como a destinação legal do veículo apreendido.Atualize-se o SNBA acerca da destinação dos bens apreendidos.Cumpridas as deliberações supra, arquivem-se os autos, anotando-se a respectiva baixa.Notifique-se o MPF.Int.

**0004835-60.2010.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X SONIA MARIA NOVAES DO CARMO(SP224803 - THIAGO FERREIRA DE ARAUJO E SILVA) X NADIA PEREIRA BONFIM DE SOUZA(SP153275 - PAULO MARCOS VELOSA) X DURVALINO URBANO BONFIM(SP224803 - THIAGO FERREIRA DE ARAUJO E SILVA)**

Vistos.I - RELATÓRIO:Trata-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo Ministério Público Federal em face de Sônia Maria Novaes do Carmo, Nádia Pereira Bonfim de Souza e Durvalino Urbano Bonfim, imputando à primeira ré as sanções do artigo 334 do CP, combinado com o artigo 29 do mesmo código; aos demais réus as sanções do artigo 334 e 273, 1ºB, inciso I, combinado com o artigo 29 e 69, ambos do CP. Arrolou uma testemunha.Recebida a denúncia em 15 de outubro de 2.010, a ré Nádia Pereira Bonfim apresentou a sua resposta escrita às fls. 194 a 199, com rol de duas testemunhas. Não houve resposta dos corréus Sônia e Durvalino (fl. 207).Resposta escrita apresentada pelo defensor dativo de Sônia Maria Novaes (fls. 217 a 220), sem indicação de testemunhas. Resposta escrita de fls. 232 a 239, em favor de Durvalino Urbano Bonfim, também por defensor dativo, também sem rol de testemunhas.O Ministério Público manifestou-se em réplica às defesas escritas (fls. 259 a 261).Na decisão proferida às fls. 263 a 264, foi afastada a hipótese de absolvição sumária, designando-se audiência para a oitiva de testemunha de acusação, deprecada a oitiva de testemunhas de defesa e interrogatório dos réus.Determinada a substituição de defensor dativo de Sônia Maria Novaes do Carmo, a pedido (fl. 287).Em audiência, foi colhido o depoimento da testemunha José de Almeida Farias, arrolada pela acusação, mediante arquivo eletrônico audiovisual (registro de fl. 309). Na mesma audiência, os corréus Sônia e Durvalino constituíram outro advogado. Esse requereu a oportunidade para arrolar testemunhas de defesa, eis que a defesa inicial foi realizada por advogados dativos, sem oposição da acusação. Pelo juízo foi indeferida a prova pedida, por entender acobertada pela preclusão (fl. 307).Determinação a respeito dos honorários advocatícios dos defensores nomeados e substituídos pela constituição de novo causídico às fls. 314.Em manifestação de fls. 319 a 323, o Ministério Público requereu a absolvição dos réus.Em decisão proferida às fls. 327, foi determinada a devolução da precatória, independentemente de cumprimento.A defesa de Nádia Pereira Bonfim manifestou-se à fl. 340. A defesa de Durvalino Urbano Bonfim e Sonia Maria Novaes do Carmo manifestaram-se à fl. 341. Desistiram, também, dos interrogatórios, na oportunidade. Ouvida a testemunha Vilma Faria (fl. 361).Constituição de novo defensor por Nádia Pereira Bonfim (fl. 363), em substituição ao dativo outrora nomeado. A precatória, enfim, foi devolvida à fl. 375.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO:O Ministério Público Federal, titular da ação penal, entendeu por bem requerer a absolvição sumária dos acusados, invocando a ocorrência do

princípio da insignificância e atipicidade da conduta relativa ao medicamento sem registro no órgão de vigilância sanitária, por conta da alegação de consumo próprio. A manifestação ministerial encontra-se calcada em precedentes jurisprudenciais. Quanto à insignificância de condutas inferiores ao patamar atualmente fixado pela Portaria nº 75, de 22 de março de 2012; isto é, R\$ 20.000,00 (vinte e mil reais), encontra-se em consonância com o entendimento utilizado por este juízo, na esteira da jurisprudência (STJ, REsp nº 380.307-RS, rel. Min. LAURITA VAZ, DJU 12.04.2004, pág. 232; TRF - 3ª Região, RSE nº 2005.61.06.000912-2-SP, rel. Des. Fed. VESNA KOLMAR, DJU 05.06.2007), ao considerar tais condutas como atípicas do ponto de vista da relevância penal. Quanto à questão relativa à tipicidade da conduta imposta do artigo 273, 1º-B, inciso I, do Código Penal, entende o parquet que o referido tipo penal exige a configuração do dolo específico de comercialização. Todavia, o referido tipo penal não faz menção à finalidade mercantil quando trata do tipo importar; apenas faz referência a essa finalidade quando trata dos outros verbos típicos. Assim, a hipótese é de dolo genérico. Todavia, comprovada a finalidade de consumo próprio, não tem, normalmente, o agente consciência de falsificação, corrupção, adulteração ou alteração do produto, ou que esse esteja nas condições do 1º-B do referido artigo, pois não o adquiriria se soubesse que esse produto poderia lhe causar mal à saúde (perigo exigido pela lei é presumido). Evidenciada essa situação, a do consumo para uso próprio, não há que se falar de forma culposa do delito, nos termos do 2º, do artigo 273 do CP. Neste sentido: PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME DESCRITO NO ARTIGO 273, 2º DO CÓDIGO PENAL. INOCORRÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO DE NEGLIGÊNCIA. APELAÇÃO PROVIDA. RÉU ABSOLVIDO. 1. O réu, pessoa extremamente simples e de bons antecedentes, não agiu com negligência, já que não tinha conhecimento da proibição de importação do medicamento Pramil, por não ser registrado na ANVISA. Se mostra rigoroso demais considerar que houve violação do dever objetivo de cuidado, agindo com negligência, a importação pequena quantidade de medicamento (20 comprimidos), que tem similar no Brasil para uso próprio, já que o produto e o que o motivou a sua aquisição no Paraguai foi, exclusivamente, o preço mais baixo e o próprio apelante seria o único prejudicado com eventuais efeitos nocivos do produto. 2. Apelação provida para absolver o acusado, com fundamento no artigo 386, VI, do CPP. (ACR 00006566120074036120, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2011 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) No caso, não verifico provas suficientes de que os réus tenham adquirido o produto para finalidade diversa do consumo próprio. Bem por isso, também se impõe a absolvição por este fato, com escora no princípio do in dubio pro reo, acolhendo-se o pedido de ambas as partes. III - DO DISPOSITIVO: Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA e absolvo os réus com fundamento no artigo 386, incisos III e VII, do CPP. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se. Anotem-se no SNBA os bens apreendidos. No trânsito em julgado, tornem os autos conclusos para deliberações sobre os honorários dos defensores nomeados e sobre a destinação a ser dada aos bens apreendidos.

**0002275-14.2011.403.6111** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SANESON DOS SANTOS SILVA(BA037160 - WAGNER VELOSO MARTINS)

Não obstante o defensor nomeado à fl. 237 ainda não ter sido intimado da sentença condenatória, o réu, tendo constituído advogado, apresentou a respectiva apelação via fac-simile (fl. 298), carreando-se aos autos o original à fl. 303. Assim, recebo o recurso de apelação de fl. 303 interposto pela defesa, e verifico que o apelante requereu que as razões de apelação sejam apresentadas no juízo ad quem, nos termos do artigo 600, parágrafo 4º, do CPP. No entanto, tendo em vista que o advogado dativo ainda não foi intimado da sentença de fls. 279/288-vs, bem como da constituição de advogado pelo réu, intime-se aquele do teor da sentença e do presente despacho. Cumprida a deliberação supra, e após a intimação do réu (fl. 291), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando-se que sejam abertas vistas às partes para apresentação das razões e contrarrazões, nos termos do artigo 600, parágrafo 4º, do CPP. Notifique-se o MPF.Int.

## 2ª VARA DE MARÍLIA

**Expediente Nº 5475**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1002923-36.1995.403.6111 (95.1002923-8)** - JOSE FRANCISCO ANDREAZI(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fls. 475/521: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**1003798-69.1996.403.6111 (96.1003798-4)** - JOAO BATISTA ANUNCIACAO(SP131014 - ANDERSON CEGA E SP131800 - JOAO CARLOS RAINERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA) Ciência à parte autora sobre as petições de fls. 234/237 e 241/243.Aguarde-se a resposta do ofício de fls. 239.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0007606-60.2000.403.6111 (2000.61.11.007606-1)** - CECILIA MARINI MARTINO(SP096394 - LUIZ CARLOS CHIQUETO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fls. 107/116: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000639-62.2001.403.6111 (2001.61.11.000639-7)** - JOSE MANOEL DA SILVA(SP104494 - RICARDO ROCHA GABALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Intime-se o patrono da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, informar o endereço do autor ou comprometer-se a informá-lo sobre o depósito de fls. 180.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001940-34.2007.403.6111 (2007.61.11.001940-0)** - LYSIAS ADOLPHO ANDERS(SP061238 - SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Sem prejuízo da determinação de fls. 496, defiro o pedido de fls. 497/499.Expeça-se alvará de levantamento do valor incontroverso depositado nestes autos às fls. 443.Após, intime-se a CEF para depositar a diferença referente ao valor calculado pela Contadoria às fls. 483/487.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0006292-64.2009.403.6111 (2009.61.11.006292-2)** - MANOEL SANTO PREVIERO CARVALHO(SP141611 - ALESSANDRO GALLETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora na petição de fls. 293.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002464-26.2010.403.6111** - CICERO BARBOSA SAMPAIO(SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial.Após, arbitrarei os honorários periciais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002603-75.2010.403.6111** - PAULO HENRIQUE FERNANDES(SP252242 - VIVIAN CAMARGO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA ALEXANDRE FERNANDES

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial.Após, arbitrarei os honorários periciais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002625-02.2011.403.6111** - AUGUSTO ANTONIO BERTONCINI(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002731-61.2011.403.6111** - MARIA IZABEL DE SOUZA ACACIO(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002803-48.2011.403.6111** - CARLOS ALBERTO NAVES RODRIGUES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo pericial. Após, arbitrei os honorários periciais. Manifeste-se o INSS também sobre o documento de fls. 163/168. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0004373-69.2011.403.6111** - JOSE DOS SANTOS CONCEICAO(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA E SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 148/149, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000124-41.2012.403.6111** - CICERA GONCALVES DE OLIVEIRA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000447-46.2012.403.6111** - LUCIANO DE OLIVEIRA(SP167743 - JOSÉ FRANCISCO LINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários do Sr. Perito Dr. CRISTINA ALVAREZ GUZZARDI, CRM 40.664, no máximo da tabela vigente, requisi-te-se ao NUFO. Observo que quando da sentença, será apreciada a devolução desta importância pelo sucumbente. Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para juntar aos autos os documentos que entende indispensáveis à propositura da ação. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000749-75.2012.403.6111** - CRISTIANO GOMES DA SILVA(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a nomeação de curador provisório ao autor (fls. 68), remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, a fim de que conste o seu representante, Sra. Maria José dos Santos da Silva. Intime-se a parte autora para que regularize a representação processual, colacionando aos autos nova procuração, outorgada pelo autor representado por seu curador. Atendidas as determinações supra, deverá o curador comparecer nesta Secretaria para reduzir a termo a outorga de mandato, caso a procuração não tenha sido outorgada mediante instrumento público. Após, dê-se vista ao MPF. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003518-56.2012.403.6111** - IRENE BEZERRA DA SILVA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003677-96.2012.403.6111** - ROZIMERI BEZERRA DA SILVA FERNANDES(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ROZIMERI BEZERRA DA SILVA FERNANDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica, nomeando o médico Dr. Anselmo Takeo Itano, CRM 59.922, com consultório situado na Avenida Carlos Gomes, nº 312, Ed. Érico Veríssimo, 2º andar, sala 23, telefone 3422-1890 e Dra. Melissa Angélica Akemi Sanara de Oliveira, CRM 112.198, com consultório na Avenida Nelson Spiellman, nº 857, telefone 3422-6660, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Recebo a petição de fls. 24/49 como emenda à inicial. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003679-66.2012.403.6111** - EVANIR CAMENI(SP265900 - ELIZABETH DA SILVA) X INSTITUTO

#### NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por EVANIR CAMENI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino: AP 1,15 1º) a expedição de Mandado de Constatção; 2º) a realização de perícia médica, nomeando o médico Antonio Aparecido Morelato, CRM 67.699, com consultório situado na avenida das Esmeraldas, nº 3023, telefone 3433-5436, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico. AP 1,15 O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 4). AP 1,15 Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. AP 1,15 CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

#### **0003794-87.2012.403.6111 - FATIMA APARECIDA DAL EVEDOVE DE SOUZA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por FÁTIMA APARECIDA DAL EVEDOVE DE SOUZA em face do INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial, bem como a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Entretanto, para o julgamento da matéria versada nos autos, levando-se em conta principalmente sua complexidade, pressupõe-se o contraditório prévio, fazendo-se necessária, inclusive, após 06/03/1.997, a produção de prova técnica em juízo (e/ou apresentação de laudo técnico) para a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, imprescindíveis in casu, não se podendo aceitar nessa fase de cognição por si só as informações prestadas na inicial. Desta forma, postergo análise do pedido de antecipação da tutela jurisdicional juntamente à prolação da sentença. CITE-SE o réu. Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita. AP 1,15 CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

#### **0003803-49.2012.403.6111 - ANTONIO GOMES DA SILVA(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ANTONIO GOMES DA SILVA em face do INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial, bem como a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Entretanto, para o julgamento da matéria versada nos autos, levando-se em conta principalmente sua complexidade, pressupõe-se o contraditório prévio, fazendo-se necessária, inclusive, após 06/03/1.997, a produção de prova técnica em juízo (e/ou apresentação de laudo técnico) para a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, imprescindíveis in casu, não se podendo aceitar nessa fase de cognição por si só as informações prestadas na inicial. Desta forma, postergo análise do pedido de antecipação da tutela jurisdicional juntamente à prolação da sentença. CITE-SE o réu. Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

#### **0003804-34.2012.403.6111 - JOSE LOPES(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JOSÉ LOPES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica, nomeando o médico Dr. Kenite Mizuno, CRM 60.678, com consultório situado na Rua Marechal Deodoro, nº 316, telefone 3422-3366, que deverão informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 1). Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. AP 1,15 Consulta de fls. 52/56: Não vislumbro relação de dependência entre os fatos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

#### **0003805-19.2012.403.6111 - ANA MARIA DA SILVA ANDRADE(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ANA AMRIA DA

SILVA ANDRADE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica, nomeando o médico Dr. Rogério Silveira Miguel, CRM 86.892, com consultório situado na Avenida das Esmeraldas, nº 3023, telefone 3454-9326, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora apresentados às fls. 11/12 e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. CUMRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003812-11.2012.403.6111** - TEREZA DE LOURDES SIQUEIRA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por TEREZA DE LOURDES SIQUEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica, nomeando o médico Dr. Fernando de Camargo Aranha, CRM 90.509, com consultório situado na rua Guanás, 87, telefone 3433-3088, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora apresentados às fls. 08 e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. CUMRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003815-63.2012.403.6111** - MARIA NEILDA MARQUES DE ALMEIDA (SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARIA NEILDA MARQUES DE ALMEIDA em face do INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial, bem como a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Entretanto, para o julgamento da matéria versada nos autos, levando-se em conta principalmente sua complexidade, pressupõe-se o contraditório prévio, fazendo-se necessária, inclusive, após 06/03/1.997, a produção de prova técnica em juízo (e/ou apresentação de laudo técnico) para a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, imprescindíveis in casu, não se podendo aceitar nessa fase de cognição por si só as informações prestadas na inicial. Desta forma, postergo análise do pedido de antecipação da tutela jurisdicional juntamente à prolação da sentença. CITE-SE o réu. Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita. CUMRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003852-90.2012.403.6111** - MARCIA REGINA ANICESIO (SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MÁRCIA REGINA ANICESIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica, nomeando o médico Dra. Melissa Angélica Akemi Sanara de Oliveira, CRM 112.198, com consultório na Avenida Nelson Spiellman, nº 857, telefone 3422-6660, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos, indicar o assistente técnico e comparecer nesta Secretaria para reduzir a termo a outorga do mandato de fls. 11. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. AP 1,15 CUMRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003855-45.2012.403.6111** - MILTON GONCALVES RODRIGUES (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Consulta de fls. 21/23: Remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição do feito à 1ª Vara Federal desta Subseção, nos termos do artigo 253, II do CPC. CUMRA-SE. INTIME-SE.

**0003856-30.2012.403.6111** - GERALDO LOPES IANGUAS (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE

MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por GERLADO LOPES IANGUAS em face do INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial, bem como a conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Entretanto, para o julgamento da matéria versada nos autos, levando-se em conta principalmente sua complexidade, pressupõe-se o contraditório prévio, fazendo-se necessária, inclusive, após 06/03/1.997, a produção de prova técnica em juízo (e/ou apresentação de laudo técnico) para a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, imprescindíveis in casu, não se podendo aceitar nessa fase de cognição por si só as informações prestadas na inicial. Desta forma, postergo análise do pedido de antecipação da tutela jurisdicional juntamente à prolação da sentença. CITE-SE o réu. Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003859-82.2012.403.6111** - LOURIVAL SOARES(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por LOURIVAL SOARES em face do INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial, bem como a conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Entretanto, para o julgamento da matéria versada nos autos, levando-se em conta principalmente sua complexidade, pressupõe-se o contraditório prévio, fazendo-se necessária, inclusive, após 06/03/1.997, a produção de prova técnica em juízo (e/ou apresentação de laudo técnico) para a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, imprescindíveis in casu, não se podendo aceitar nessa fase de cognição por si só as informações prestadas na inicial. Desta forma, postergo análise do pedido de antecipação da tutela jurisdicional juntamente à prolação da sentença. CITE-SE o réu. Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002230-15.2008.403.6111 (2008.61.11.002230-0)** - ANTONIO APARECIDO TURATO(SP062499 - GILBERTO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP113470 - PAULO ROBERTO REGO E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANTONIO APARECIDO TURATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

#### **Expediente Nº 5481**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1000396-43.1997.403.6111 (97.1000396-8)** - COCAL COM/ IND/ CANAA ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP212366 - CRISTIANO CARLOS KUSEK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)

Determino o desentranhamento e o cancelamento do alvará nº 51/2012 com as cautelas de praxe. Considerando que as guias de Alvarás de Levantamento são documentos oficiais e numerados, intime-se o Dr. Cristiano Carlos Kusek, OAB/SP nº 212.366, para informar a este Juízo no prazo de 5 (cinco) dias qual o motivo da inércia que ocasionou a expiração do prazo de 60 (sessenta) dias para levantamento do alvará nº 51/2012. Após as informações a serem protocoladas pelo advogado, expeça-se novo alvará. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos sem a expedição de novo alvará.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0005945-94.2010.403.6111** - ARLINDA VICENSOTO PELLEGRINI(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Cuida-se de execução de sentença, promovida por ARLINDA VICENSOTO PELEGRINI e MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fls. 215. Através do Ofício nº 4075/2012/RPV/DPAG-TRF 3R, foi informado que os valores para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor encontravam-se à disposição, em conta-corrente, das beneficiárias (fls. 218/220). Regularmente intimadas, as exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi

imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive a autora, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0000006-65.2012.403.6111** - MARIA DOS SANTOS REIS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Designo audiência de conciliação e, sendo o caso, instrução e julgamento para o dia 11 de março de 2013, às 14h30. Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias e, sob a advertência prevista no artigo 277, 2º do Código de Processo Civil. Intimem-se, pessoalmente, a autora e as testemunhas arroladas às fls. 142, devendo constar no mandado de intimação da autora que ela deverá trazer, caso possua, a sua carteira de trabalho.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002890-67.2012.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004677-68.2011.403.6111) JOSIL PRESTACAO DE SERVICOS LTDA-EPP(SP181103 - GUSTAVO COSTILHAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Cuida-se de embargos à execução por quantia certa contra devedor solvente ajuizados pela empresa JOSIL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA. - EPP - em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, referentes à execução nº 0004677-68.2011.403.6111. A embargante alega que firmou com a CEF a CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO Nº 24.4113.555.0000001-30, no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), mas o título executivo extrajudicial é nulo pelas seguintes razões: 1º) inexistência de liquidez e certeza do suposto débito, visto que o Contrato em questão serviu para quitar ou amortizar operações em outras contas correntes, de titularidade de outras empresas de membros da Família da embargante; 2º) que é vedada a capitalização diária de juros (anatocismo); 3º) cobrança de encargos indevidos; e 4º) aplicação do Código de Defesa do Consumidor - CDC - aos contratos bancários, com a inversão do ônus da prova. A CEF apresentou impugnação sustentando o seguinte: 1º) a CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO é título executivo extrajudicial e nada há de irregular ou ilegal no contrato assinado entre as partes; 2º) os encargos cobrados estão previstos no contrato; 3º) legalidade da capitalização dos juros. É o relatório. D E C I D O . DA CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO A Lei nº 10.931/2004 conferiu à CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO a natureza de título de crédito e título executivo extrajudicial, estabelecendo, nos artigos 26 a 29, o seguinte: Art. 26 - A Cédula de Crédito Bancário é título de crédito emitido, por pessoa física ou jurídica, em favor de instituição financeira ou de entidade a esta equiparada, representando promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade. 1º - A instituição credora deve integrar o Sistema Financeiro Nacional, sendo admitida a emissão da Cédula de Crédito Bancário em favor de instituição domiciliada no exterior, desde que a obrigação esteja sujeita exclusivamente à lei e ao foro brasileiros. 2º - A Cédula de Crédito Bancário em favor de instituição domiciliada no exterior poderá ser emitida em moeda estrangeira. Art. 27 - A Cédula de Crédito Bancário poderá ser emitida, com ou sem garantia, real ou fidejussória, cedularmente constituída. Parágrafo único. A garantia constituída será especificada na Cédula de Crédito Bancário, observadas as disposições deste Capítulo e, no que não forem com elas conflitantes, as da legislação comum ou especial aplicável. Art. 28 - A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2º. 1º - Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados: I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação; II - os critérios de atualização monetária ou de variação cambial como permitido em lei; III - os casos de ocorrência de mora e de incidência das multas e penalidades contratuais, bem como as hipóteses de vencimento antecipado da dívida; IV - os critérios de apuração e de ressarcimento, pelo emitente ou por terceiro garantidor, das despesas de cobrança da dívida e dos honorários advocatícios, judiciais ou extrajudiciais, sendo que os honorários advocatícios extrajudiciais não poderão superar o limite de dez por cento do valor total devido; V - quando for o caso, a modalidade de garantia da dívida, sua extensão e as hipóteses de substituição de tal garantia; VI - as obrigações a serem cumpridas pelo credor; VII - a obrigação do credor de emitir extratos da conta corrente ou planilhas de cálculo da dívida, ou de seu saldo devedor, de acordo com os critérios estabelecidos na própria Cédula de Crédito Bancário, observado o disposto no 2º; e VIII - outras condições de concessão do crédito, suas garantias ou liquidação, obrigações adicionais do emitente ou do terceiro garantidor da obrigação, desde que não contrariem as disposições desta Lei. 2º - Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que: I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os

critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; eII - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto. 3º - O credor que, em ação judicial, cobrar o valor do crédito exequendo em desacordo com o expresso na Cédula de Crédito Bancário, fica obrigado a pagar ao devedor o dobro do cobrado a maior, que poderá ser compensado na própria ação, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos. Art. 29 - A Cédula de Crédito Bancário deve conter os seguintes requisitos essenciais: I - a denominação Cédula de Crédito Bancário; II - a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível no seu vencimento ou, no caso de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário, a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, correspondente ao crédito utilizado; III - a data e o lugar do pagamento da dívida e, no caso de pagamento parcelado, as datas e os valores de cada prestação, ou os critérios para essa determinação; IV - o nome da instituição credora, podendo conter cláusula à ordem; V - a data e o lugar de sua emissão; e VI - a assinatura do emitente e, se for o caso, do terceiro garantidor da obrigação, ou de seus respectivos mandatários. 1º - A Cédula de Crédito Bancário será transferível mediante endosso em preto, ao qual se aplicarão, no que couberem, as normas do direito cambiário, caso em que o endossatário, mesmo não sendo instituição financeira ou entidade a ela equiparada, poderá exercer todos os direitos por ela conferidos, inclusive cobrar os juros e demais encargos na forma pactuada na Cédula. 2º - A Cédula de Crédito Bancário será emitida por escrito, em tantas vias quantas forem as partes que nela intervierem, assinadas pelo emitente e pelo terceiro garantidor, se houver, ou por seus respectivos mandatários, devendo cada parte receber uma via. 3º - Somente a via do credor será negociável, devendo constar nas demais vias a expressão não negociável. 4º - A Cédula de Crédito Bancário pode ser aditada, retificada e ratificada mediante documento escrito, datado, com os requisitos previstos no caput, passando esse documento a integrar a Cédula para todos os fins. A CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO objeto da execução ora embargada contém todos esses requisitos e, desse modo, por força de lei, a cobrança do débito pode ser feita mediante execução de título extrajudicial. Com efeito, no dia 04/12/2009, a CEF e a empresa JOSIL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA. - EPP - firmaram a CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO Nº 24.4113.555.0000001-30, no valor líquido de R\$ 23.525,25 (vinte e três mil, quinhentos e vinte e cinco reais e vinte e cinco centavos), para ser pago em 24 (vinte e quatro) prestações mensais, fixas calculadas pela Tabela Price (Cláusula Terceira, Parágrafo Primeiro), a primeira no valor de R\$ 1.277,28, com taxa de juros mensal de 1,70% e anual de 22,41900%. No entanto, ocorrendo inadimplência, o débito apurado na forma desta Cédula ficará sujeito à cobrança de comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa do CDI - Certificado de Depósito Interfinanceiro, divulgada pelo BACEN no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de 5% (cinco por cento) ao mês (Cláusula Oitava). O Demonstrativo de Débito de fls. 16 informa que no período de 05/03/2011 a 18/11/2011, a CEF cobrou apenas a comissão de permanência. Nos embargos à execução alegou-se o seguinte: 1º) DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR: Em face das decisões de nossos tribunais, principalmente do E. Supremo Tribunal Federal, entendo que se aplicam às instituições financeiras as normas do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.070/90), já que o artigo 3º, parágrafo segundo, relaciona expressamente entre as atividades consideradas como serviço, aquelas de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária. Nesse sentido é a Súmula nº 297 do E. Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Segundo o disposto no artigo 51, inciso IV, daquela lei, são nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam, incompatíveis com a boa-fé ou a equidade, cabendo, nesses termos, verificar a ocorrência de abusividade das cláusulas dos contratos postos em exame. Portanto, é possível a revisão judicial, inclusive com a anulação de cláusulas abusivas e iníquas, nos termos do artigo 6º, inciso V, combinado com o artigo 51, ambos do Código de Defesa do Consumidor, assim como é viável a inversão do ônus da prova, nos termos dos artigos 3º, 2º e 6º, VIII, do CDC. Essa inversão, contudo, não é automática, dependendo da caracterização da hipossuficiência do consumidor no caso concreto. Na hipótese dos autos, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor não implica inversão do ônus da prova, mas permissão a que se realize a revisão das cláusulas e sua anulação quando evidadas de vício. 2º) DA UTILIZAÇÃO DO FINANCIAMENTO PARA QUITAÇÃO OU AMORTIZAÇÃO DE OUTRAS DÍVIDAS: A embargante alega que o valor do financiamento serviu para quitar ou amortizar outras dívidas, conforme se extrai do laudo de fls. 33. O extrato da conta corrente da embargante de fls. 155 demonstra que no dia 04/12/2009 foi creditada a importância de R\$ 23.525,25, correspondente ao valor líquido do financiamento. Quando da assinatura do contrato, as partes assumiram a obrigação de cumprir as suas cláusulas, em obediência ao princípio da autonomia da vontade, tendo o devedor se obrigado ao pagamento dos valores mensais ali indicados, do que se presume que tinha condições de suportá-los. Depreende-se dos autos, notadamente

do laudo de fls. 13/54, que a sucessiva contratação de empréstimos, que culminou na renegociação retratada no contrato exequendo, faz presumir a falta de controle da embargante, acumulando dívidas além de suas forças financeiras ? nada obstante ter conhecimento, porque notório, das elevadas taxas de juros praticadas no País. Assim sendo, entendo que a convenção estabelecida entre as partes deve prevalecer visto que possui força de lei, já que não restou configurada qualquer violação dos pressupostos essenciais para a sua validade, nem se evidenciou a existência de vício a eivá-la de nulidade. Por outro lado, não havendo prova, nos autos, de que a CEF agiu de má-fé, é inaplicável o artigo 42, 3º do CDC. Pelo exposto, entendo que não restou demonstrada qualquer ilegalidade da CEF, não merece prosperar a alegação da embargante, pois se trata de pacto livremente assumido pelo devedor e não cabe ao Judiciário modificá-lo, sob pena de gerar instabilidade nas relações comerciais. E isso não configura qualquer violação ao princípio constitucional de acesso à jurisdição (CF, art. 5º, XXXV). 3º DA CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS: Insurge-se a embargante contra a cobrança de juros remuneratórios, com capitalização mensal, prevista na Cláusula Segunda do contrato supramencionado: CLÁUSULA SEGUNDA - DOS JUROS REMUNERATÓRIOS Os encargos correspondentes aos juros incidentes sobre o valor contratado são calculados à taxa mensal constante do item 2 desta Cédula, devidos a partir de sua emissão até a integral liquidação da quantia mutuada, utilizando o Sistema Francês de Amortização - Tabela Price. A irresignação, contudo, não merece prosperar. Sob a égide da Lei da Usura (Decreto nº 22.626/33), mais precisamente de seu artigo 4º, sempre foi vedada, nos mútuos bancários em geral, a capitalização dos juros remuneratórios com periodicidade inferior a um ano, admitindo-se a prática apenas naquelas figuras negociais com permissivo legal específico, a exemplo das cédulas de crédito rural, comercial e industrial. O próprio Supremo Tribunal Federal, em face dessa normativa, editou, em 13/12/1963, a Súmula nº 121, consignando: Súmula nº 121: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Com o advento do artigo 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001 (reedição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000), porém, a matéria acabou sujeita a um novo regramento: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, modificando posicionamento até então sedimentado, passou a permitir, de forma pacífica, a capitalização mensal dos juros remuneratórios nos contratos bancários celebrados a partir da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170-36/2001), contanto que expressamente avençada pelas partes. Tal entendimento foi também adotado nos julgamentos subsequentes dos órgãos fracionários, como se depreende dos seguintes arestos: PROCESSUAL CIVIL E CONTRATO BANCÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ABERTURA DE CRÉDITO. EMPRÉSTIMO PESSOAL. DESTINATÁRIO FINAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCIDÊNCIA DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. Tratando-se de operação bancária feita a cliente na qualidade de destinatário final, incide, no caso, o teor da Súmula 297 desta Corte: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. 2. No que respeita à capitalização mensal de juros, ela é legal em contratos bancários celebrados posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, desde que expressamente pactuada. No tocante aos contratos anteriores, a jurisprudência desta Corte admite em periodicidade não inferior à anual, nos termos do Decreto 22.626/33, art. 4º. 3. Legal a cobrança da comissão de permanência na fase de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual e juros moratórios (Súmulas 30 e 294/STJ). 4. Agravo regimental a que se dá parcial provimento. (STJ - AGRESP Nº 631.555 - Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti - DJE de 06/12/2010). AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO AFASTADA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LICITUDE DA COBRANÇA. CUMULAÇÃO VEDADA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. NECESSIDADE. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. PRESSUPOSTO NÃO-EVIDENCIADO. INSCRIÇÃO DO DEVEDOR NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. LEGITIMIDADE. 1. A alteração da taxa de juros remuneratórios pactuada em mútuo bancário e a vedação à cobrança da taxa de abertura de crédito, à tarifa de cobrança por boleto bancário e ao IOC financiado dependem, respectivamente, da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado e da comprovação do desequilíbrio contratual. 2. Nos contratos bancários firmados posteriormente à entrada em vigor da MP n. 1.963-17/2000, reeditada sob o n. 2.170-36/2001, é lícita a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente prevista no ajuste. 3. É admitida a cobrança da comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Bacen. 4. Não evidenciada a abusividade das cláusulas contratuais, não há por que cogitar do afastamento da mora do devedor. 5. A simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstar a negativação do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes. 6. Agravo regimental desprovido. (STJ - AGRESP nº 1.003.911 - Relator Ministro João Otávio de Noronha - DJE de 11/02/2010). BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS.

**CONTRATO QUE NÃO PREVÊ O PERCENTUAL DE JUROS REMUNERATÓRIOS A SER OBSERVADO. I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE.**

**ORIENTAÇÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS-** Nos contratos de mútuo bancário, celebrados após a edição da MP nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada.- Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos.(STJ - REsp nº 1.112.879/PR - Relatora Ministra Nancy Andrighi - Segunda Seção - DJe de 19/05/2010).À luz dos princípios da celeridade e da segurança jurídica, não vejo como prosseguir julgando a questão sem considerar o entendimento atualmente adotado naquele Tribunal Superior, razão pela qual reputo legítima a capitalização composta dos juros em periodicidade mensal nos contratos de mútuo comum com fulcro na Medida Provisória nº 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, desde que firmada a avença sob a vigência do novo regulamento e expressamente prevista a prática remuneratória nesta sistemática. E é este o caso dos autos, pois o ajuste em questão foi celebrado em 04/12/2009, após a entrada em vigor da aludida Medida Provisória nº 1.963-17/2000, e se verifica, de uma análise acurada dos termos contratuais, que foi prevista de forma clara e expressa a cobrança de juros capitalizados mensalmente, conforme se verifica da cláusula citada.Acrescento ainda que, no caso de CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO, há previsão legal específica que autoriza a pactuação de capitalização dos juros, pois a Lei nº 10.931/2003 estabelece o seguinte no seu artigo 28:Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2º. 1º - Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados:I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação;ISTO POSTO, julgo improcedentes os embargos à execução e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a embargante ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atendido o que dispõe o artigo 20, 3º do Código de Processo Civil.Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Com o trânsito em julgado, trasladem-se cópia desta sentença aos autos da execução, procedendo-se ao desapensamento e resolvidas as questões relativas à execução dos honorários advocatícios, proceda-se ao arquivamento dos autos.Caso haja interposição de recurso, trasladem-se cópia desta sentença para os autos da execução em apenso.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000688-54.2011.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006458-62.2010.403.6111) FACULDADE DE MEDICINA DE MARILIA(SP109535 - MARIA LUCIA DE MELO FONSECA GONCALVES E SP180119E - AMANDA CARVALHO COUTINHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS)**

A FACULDADE DE MEDICINA DE MARÍLIA - FAMEMA - alegou que a sentença de fls. 3032/3052 foi omissão quanto à impugnação da CDA nº 35.451.367-2.Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional.É a síntese do necessário. D E C I D O .Recebo a petição de fls. 3069/3070 como embargos de declaração, mesmo que intempestivos, pois o erro apontado pela FAMEMA é material e, por isso, pode ser corrigido a qualquer tempo, conforme já decidiu o E. Supremo Tribunal Federal, in verbis:SENTENÇA - ERRO MATERIAL - CORREÇÃO - OPORTUNIDADE.Possível é a correção de erro material a qualquer tempo - artigo 463 do Código de Processo Civil. Consubstancia tal espécie de erro o fato de o provimento judicial consubstanciar a improcedência da reclamação (ação trabalhista) quando o órgão julgador defrontou-se com recurso restrito a uma das matérias controvertidas - a questão salarial, ou seja, ao Plano Bresser.(STF - RE-QO nº 199.466 - Relator Ministro Marco Aurélio).Com efeito, constou da sentença de fls. 3032/3052 que o executivo não pode prosseguir em relação às CDAs juntadas tardiamente, reconhecendo a carência da ação de execução fiscal em relação às CDAs 35.451.365-6, 35.451.370-2, 35.451.371-9, 35.451.372-9, 35.451.373-7, 35.784.330-4 e 35.784.331-2, mas por lapso deste juízo, não constou a CDA nº 35.451.367-2, que assim como as demais acima citadas foram juntadas aos autos da execução fiscal fora do tempo.Assim sendo, conheço dos embargos de declaração, na forma do artigo 537 do Código de Processo Civil, e dou provimento, pois a sentença não resolveu integralmente a lide, passando o dispositivo sentencial ter a seguinte redação:ISSO POSTO, decido:1º) declaro extinto o feito sem a resolução do mérito, em decorrência da carência da ação de execução fiscal, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação às CDAs 35.451.365-6, 35.451.370-2, 35.451.371-9, 35.451.372-9, 35.451.373-7, 35.784.330-4, 35.784.331-2 e 35.451.367-2; e2º) julgo procedentes os embargos à execução fiscal ajuizados pela FACULDADE DE MEDICINA DE MARÍLIA - FAMEMA -, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para desconstituir o título executivo extrajudicial consubstanciado na CDA nº 35.451.369-9, objeto da execução fiscal nº 0006458-62.2010.403.611. Em se tratando de execução fiscal, serão os honorários advocatícios fixados objetivamente, consoante apreciação equitativa do Juiz (CPC, artigo 20, 4º), razão pela qual condene a UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).Sentença sujeita ao reexame necessário.Com

o trânsito em julgado, trasladem-se cópia desta sentença aos autos da execução fiscal, procedendo-se ao desapensamento e resolvidas as questões relativas à execução dos honorários advocatícios, proceda-se ao arquivamento dos autos. Caso haja interposição de recurso, trasladem-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. No mais, persiste a sentença tal como foi lançada. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0003173-90.2012.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004848-25.2011.403.6111) CONSTRUTORA YAMASHITA LTDA (SP245258 - SHARLENE DOGANI DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de embargos à execução fiscal ajuizados pela empresa CONSTRUTORA YAMASHITA LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, referentes à execução fiscal nº 0004848-25.2011.403.6111. A embargante alega o seguinte: 1º) nulidade das Certidões de Dívida Ativa - CDAs - por ausência de lançamento; 2º) quanto aos juros e a fixação da multa, não houve instauração de processo administrativo; 3º) que são nulas as CDAs nº 80.6.11.092793-15 e 80.7.11.019814-84, pois incluiu na base de cálculo das contribuições em tela (PIS e COFINS) o ISSQN, já que, assim como a COFINS, o PIS possui como base de cálculo o faturamento; 4º) em relação à multa, o percentual de 20% é deveras elevado e deve ser reduzido para 2%, em termos da Lei nº 9.298/96; 5º) que a taxa SELIC é inconstitucional e ilegal. A UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL apresentou impugnação sustentando o seguinte: 1º) falta de interesse de agir, pois a embargante foi incluída no parcelamento extraordinário - PAEX -, configurando confissão irretratável e irrevogável do crédito tributário; 2º) a constituição do crédito tributário se deu mediante autolancamento, o que o torna exigível independentemente de qualquer procedimento administrativo fiscal; 3º) que é legal a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e COFINS; 4º) que é legal e constitucional a aplicação da taxa SELIC; 5º) que é razoável a aplicação da pena de multa no percentual de 20%. É o relatório. D E C I D O . O feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista a desnecessidade de dilação probatória, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80. As Certidões de Dívida Ativa que instruíram a execução fiscal em apenso são referentes aos processos administrativos nº 13830.001930/2006-53 e 11868.000144/2002-52. Conforme comprovam os documentos de fls. 284/311, a empresa CONSTRUTORA YAMASHITA LTDA. requereu a inclusão dos créditos tributários relativos aos citados processos administrativos no parcelamento excepcional - PAEX - previsto na Medida Provisória nº 303/2006 no 13/09/2006. Entendo que o parcelamento implica a confissão irretratável e irrevogável da dívida, o que impede a embargante de discutir o débito em juízo. Com efeito, verificando o acordo de parcelamento celebrado entre as partes, constato que a embargante confessou irretratavelmente a dívida ora em cobrança, não existindo, portanto, qualquer questionamento sobre a legitimidade e acerto do crédito fiscal. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que Tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, a confissão do débito, acompanhada do pedido de parcelamento, dispensa a necessidade da constituição formal do crédito pelo Fisco. Assim, permanecendo inadimplente o contribuinte, o valor confessado pode ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível independentemente de qualquer procedimento administrativo. Desse modo, não há falar em ofensa ao art. 142 do CTN (STJ - REsp nº 639.861/RS - Relatora Ministra Denise Arruda - Primeira Turma, DJ de 03/05/2007). No mesmo sentido decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região ao julgar a Apelação Cível nº 2001.70.00.020835-3, Relator Desembargador Federal Wilson Darós, DJU de 18/01/2006, página 529, cuja ementa é a seguinte: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO PARCELAMENTO SIMPLIFICADO. EXTINÇÃO DO PROCESSO.- A adesão do embargante ao parcelamento simplificado importa no reconhecimento do débito, o que, por sua vez, ocasiona a falta de interesse no prosseguimento dos embargos.- Diante do parcelamento do débito, ocorrido após o ajuizamento da ação, compete ao juiz do feito extinguir os embargos à execução. O fundamento da extinção é que difere de acordo com a existência ou não de renúncia ao direito sobre o qual se funda a demanda. - Havendo manifestação expressa do embargante no sentido da renúncia ao direito, a extinção do processo se dá com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil. Em não havendo tal renúncia, a extinção do processo é feita sem julgamento do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC. Portanto, reconheço carecer, a embargante, de interesse na prestação jurisdicional quanto à alegação de nulidade da execução fiscal por ausência de lançamento e ilegalidade da inclusão do ISSQN na base de cálculo do PIS e COFINS. No tocante aos acessórios, no que se refere aos juros de mora, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 02/05/2005, entendeu que, na restituição de tributos, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, (a) são devidos juros de mora a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN e da Súmula 188/STJ, sendo que (b) os juros de 1% ao mês incidem sobre os valores reconhecidos em sentenças cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque, a partir de então, passou a ser aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/95, desde cada recolhimento indevido (STJ - EREsp nº 463.167/SP - Relator Ministro Teori Zavascki). Por essa razão, nos casos de repetição ou compensação de indébito tributário, a orientação do STJ quanto aos juros de mora pode ser assim resumida:- antes da edição da Lei nº 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do artigo 167, parágrafo único, do CTN;- após

o advento da Lei nº 9.250/95, incide a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 01/01/1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui o índice de inflação do período considerado e a taxa de juros. Verifico, portanto, que os débitos tributários, seja para fins de repetição e compensação de débitos em favor do contribuinte (Lei nº 8.250/95), seja para cobrança pelo fisco, são corrigidos pela Taxa SELIC, prevista na Lei nº 9.069/95, garantindo, assim, a simetria entre o fisco e o contribuinte, com fundamento constitucional no artigo 164 e parágrafos da Constituição Federal de 1988. A legalidade e constitucionalidade do mencionado fator de correção já são pacíficas na jurisprudência nacional, conforme já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça ao julgar o AGREsp nº 671.494/RS, Relator Ministro Luiz Fux, DJ de 28/03/2005, página 221. Impende registrar que a taxa SELIC é composta de taxa de juros e de correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção. Por derradeiro, é sabido que sobre os débitos inscritos em dívida ativa da União incide o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-lei nº 1.025/69, o qual, nos termos do artigo 3º do Decreto-lei nº 1.645/78, substitui a condenação do devedor em honorários advocatícios. A súmula nº 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos enuncia, ainda, que o mencionado encargo abrange a condenação em honorários advocatícios nos embargos opostos contra ação executiva promovida pela FAZENDA NACIONAL, entendimento hoje pacificado no STJ (Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 445.582/RS). Também não há como prosperar o pedido da embargante no sentido de reduzir o percentual da multa de mora para no máximo de 2% (dois por cento). Cumpre ressaltar que a Lei nº 9.298/96, trazida à baila pela mesma para embasar sua argumentação, rege relações de consumo, o que não é o caso da presente ação. Assim, o limite da multa de mora estabelecido pelo 1º do artigo 52 da Lei nº 8.078/90, com a redação dada pela Lei nº 9.298/96, restringe-se às relações de consumo, não sendo aplicada ao caso vertente. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido da embargante e com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente processo com a resolução do mérito. Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista que o encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/69 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula nº 168 do antigo TFR e do artigo 3º do Decreto-lei nº 1.645/78. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0003850-23.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1000175-60.1997.403.6111 (97.1000175-2)) ANDRE CAMPOI FILHO(SP102256 - ANTONIO CARLOS CARVALHO PALMA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Intime-se o embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos: I) atribuindo o valor correto à causa, pois deve corresponder ao valor da dívida; II) juntando aos autos cópia simples do título executivo extrajudicial, constante dos autos da execução; e IV) juntando aos autos cópia simples do auto de penhora e da sua intimação para apresentar embargos, também constante dos autos da execução. Ao SEDI para inclusão de André Campoy Padilha (fl. 24 e exclusão de André Campoi Filho do pólo ativo deste feito. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

**0003851-08.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005961-48.2010.403.6111) RUTH ALECIO DE PAULA LIMA - ME(SP097897 - NELSON BOSSO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Em face do despacho de fl. 240 dos autos da execução fiscal nº 0005961-48.2010.403.6111, que ora determino o traslado, certifique-se a tempestividade destes embargos. Intime-se a embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos: I) juntando procuração; II) juntando cópia do contrato social que indica quem tem poderes para outorgar procuração em nome da embargante; III) juntando aos autos cópia simples do título executivo extrajudicial, constante dos autos da execução; e IV) juntando aos autos cópia simples do auto de penhora e da certidão de intimação para apresentar embargos, também constante dos autos da execução. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0001315-78.1999.403.6111 (1999.61.11.001315-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1002409-83.1995.403.6111 (95.1002409-0)) BENEDITO APARECIDO LEITE(SP049141 - ALLAN KARDEC MORIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)**

Cuida-se de execução de sentença promovida por BENEDITO APARECIDO LEITE e ALLAN KARDEC MORIS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL CEF. A executada depositou o valor estipulado em liquidação de sentença (fl. 296). Foi expedido o Alvará de Levantamento, conforme certidão de fls. 303. A Caixa Econômica Federal informou, através do Ofício de protocolo nº 2012.61110031083-1, que o alvará foi devidamente cumprido (fls. 304/305). Regularmente intimados, os exequentes informaram que seus créditos foram satisfeitos e requereram a extinção do feito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Caixa Econômica

Federal efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**1003095-41.1996.403.6111 (96.1003095-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 620 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X TRANSPORTADORA TOFOLI LTDA X NILTON DONIZETI TOFOLI X MARIA DO CARMO MOTA TOFOLI X ANTONIO TOFOLI X IRENE FERNANDES DE SOUZA(SP143616 - TILIA DE FARIA RAMALHO)

Ciência às partes da juntada do ofício nº 831/2012 da 2ª Vara do Trabalho de Assis/SP, o qual informa que nos autos nº 0127000-25.2006.5.15.0100 foi designado leilão do imóvel matriculado no CRI de Assis sob o nº 33.038 para o dia 12/12/2012.

**1004235-13.1996.403.6111 (96.1004235-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X SANCARLO ENGENHARIA LTDA X JOSE CARLOS OLEA X LEA MARIA PEREIRA OLEA X WALDEMIR MENDES DA SILVEIRA(SP047368 - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP073008 - LUCIANO MARTINELI DA SILVA E SP083863 - ANTONIO CARLOS MENDES MATHEUS E SP127794 - CRISTIANO DORNELES MILLER E SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA)

Ciência às partes da juntada dos ofícios nº 938/12, 1001 e 1010/2012, todos da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Marília, os quais informam que, nos autos das execuções fiscais nº 1999/05, 3373/2009 e 2003/2005, foi designado leilão para o dia 23/11/2012 e, eventual, segundo leilão para o dia 07/12/2012 dos imóveis matriculados no 1º CRI sob nº 34.130, nº 34.114 e nº 34.142 respectivamente. Traslade-se para este feito as cópias de fls. 2246/2459, 2485/2487, 2505 e 2586 dos autos dos embargos à execução nº 1004235-13.1996.403.6111 e desansem-se estes autos.

**0001659-73.2010.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X YONENAGA KAWABATA LTDA X TADAKAZU YONENAGA X ALICE INOUE KAWABATA(SP154929 - MARLUCIO BOMFIM TRINDADE E SP082900 - RUY MACHADO TAPIAS)

Tendo em vista a certidão de fl. 168, intime-se a exequente a se manifestar em prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias. Escoado o prazo acima sem manifestação substancial, encaminhem-se os autos ao arquivo, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, desde que o requerimento da exequente dê efetividade ao prosseguimento do feito.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003358-31.2012.403.6111** - COOPERATIVA AGRICOLA MISTA DA ALTA PAULISTA(DF020287 - LUIS CARLOS CREMA E SC018564 - DANIEL CREMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pela COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA DA ALTA PAULISTA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica que obrigue a impetrante ao recolhimento das multas estabelecidas nos parágrafos 15 e 17 da Lei nº 9.430/1996, na redação dada pelo art. 62 da Lei nº 12.249/2010. A impetrante alegou que no dia 14/06/2010 foi publicada a Lei nº 12.249/10, que alterou a redação do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, instituindo multa isolada nos casos de pedidos de ressarcimentos indeferidos ou indevidos e/ou declarações de compensações não homologadas, a ser aplicada na alíquota de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do crédito não ressarcido e/ou compensado. Sustentou que tal sanção visa penalizar contribuintes que busquem seus direitos perante a RFB, independentemente de haver configuração de má-fé, sustentando ser inconstitucional e ilegal as referidas multas. O pedido de liminar foi deferido. Regularmente notificada, a autoridade apontada como coatora prestou informações sustentando que a Constituição não proíbe a aplicação da multa a contribuinte em situação análoga e que há outras multas previstas no ordenamento tributário que são aplicadas ainda que o contribuinte não tenha, em tese, agido de má-fé, acrescentando ainda que a compensação traz diversos benefícios às empresas, o que deve ser acompanhado de ônus para impedir qualquer abuso ou negligência na utilização desse direito. É preciso que a empresa tenha um maior cuidado ao apurar seu direito creditório. Manifestou-se o representante do Ministério Público Federal. É o relatório. D E C I D O . Trata-se de mandado de segurança preventivo impetrado pela COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA DA ALTA PAULISTA objetivando a concessão de segurança que afaste a aplicação das multas previstas nos parágrafos 15º e

17º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pelo artigo 62 da Lei nº 12.249/2010, em caso de mero indeferimento de pedidos de ressarcimento, restituição ou compensação, já protocolados e sem decisão administrativa ou que venham a ser protocolados, ressalvada a possibilidade de incidência da multa, acaso caracterizada má-fé da contribuinte. O dispositivo legal que trata da multa objeto da presente controvérsia tem a seguinte redação: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. 15. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do crédito objeto de pedido de ressarcimento indeferido ou indevido. 17. Aplica-se a multa prevista no 15, também, sobre o valor do crédito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo. O caput do artigo 37 da Constituição Federal é expresso no sentido de que deve o servidor público, que na hipótese dos autos é o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA, agir somente em razão da lei que, no caso, determina a aplicação de multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do pedido de restituição ou compensação. Por outro lado, o artigo 5º, inciso XXXIV, a, da Constituição Federal estabelece o seguinte: Art. 5º. (...): XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder; Assim sendo, verifico que determinação da multa, ainda que não obste totalmente a realização do pedido de compensação, cria obstáculos, com certeza, ao direito de petição do contribuinte, pois, diante da possibilidade de lhe ser aplicada a pena pecuniária, produz justo receio, a ponto de desestimulá-lo a efetivar o pedido da compensação a que teria direito. Como se vê, os parágrafos 15 e 17 do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 conflitam com o disposto no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea a da Constituição Federal. Os 15 e 17, determinam a aplicação de multa isolada de cinquenta por cento para as hipóteses de pedido de ressarcimento que restarem indeferidos ou forem considerados indevidos, bem assim aos pedidos de compensação que não forem homologados, excetuada a hipótese de falsidade da declaração. Ou seja, nos termos da inclusão normativa, o mero pedido de ressarcimento ou compensação passa a ser tratado como potencial infração, na medida em que sua rejeição - sem distinção de motivo - é suficiente para a incidência da multa de cinquenta por cento sobre o valor do crédito indeferido ou indevido ou objeto de declaração não homologada. A previsão legal determina, indistintamente, a punição, atingindo o contribuinte de boa-fé e inibindo o regular exercício de um direito, revelando-se abusiva e inconstitucional. Ainda que não se desconheça que o artigo 74 da Lei nº 9.430/96 prevê regular procedimento administrativo na hipótese de compensação não homologada (7º e 9º a 11 do artigo 74 da Lei nº 9.430/96), o que permite o exercício da ampla defesa e contraditório, a verdade é que a literalidade da norma legitima a aplicação de penalidade ao contribuinte de boa-fé por ter tido, ainda que ao final do devido processo legal, indeferido seu pedido de ressarcimento ou restituição ou não homologada a declaração de compensação. Assim, a previsão de incidência de multa dos 15 e 17 do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, restringe o exercício do direito de petição, previsto no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea a, da CF/88, porquanto, aprioristicamente, já define uma sanção em razão do simples indeferimento pedido, sem levar em consideração, nas hipóteses dos 15 e 17, qualquer elemento volitivo, como a má-fé. Ao contrário, pune o contribuinte de boa-fé. É que a inexistência do direito postulado não pode ser confundida com má-fé ou fraude, que não se presumem e devem ser comprovados por quem as alega. Em outras palavras, a não aplicação da multa está condicionada a certeza, pelo requerente, do seu direito. No entanto, diante da inclusão normativa, não é absurdo supor que, não raro, o contribuinte poderá abdicar do direito de efetuar pedido de ressarcimento ou de compensação por temer a imposição da multa. A propósito, cite-se, por exemplo, a complexidade e subjetividade das inúmeras normas tributárias que, não raro, dificultam estabelecer e entender, com precisão, os limites ou a melhor interpretação de um direito, gerando conflitos de entendimentos do próprio Fisco e do Judiciário com seus respectivos órgãos julgadores. A postulação de direitos junto aos órgãos administrativos e judiciais, entretanto, está inserida no direito constitucional de petição, não podendo o interessado ser punido por exercê-lo dentro dos limites legais. Há, pois, aí, sem dúvida, ofensa ao direito de petição. Além disso, a aplicação da multa com base apenas no indeferimento do pedido ou na não homologação da declaração de compensação afronta o princípio da proporcionalidade. Para a análise desse ponto, cabe, por primeiro, inquirir qual foi o objetivo do legislador ao instituir, por meio do artigo 62 da Lei nº 12.249/10, multas incidentes sobre pedidos de ressarcimentos indeferidos ou indevidos e/ou declarações de compensações não homologadas, na alíquota de 50% sobre o valor do crédito não ressarcido e/ou compensado? Se a intenção era dar celeridade ao processo de ressarcimento e compensação na via administrativa, mostra-se desproporcional e irrazoável coagir o contribuinte de boa-fé, limitando seu direito fundamental de petição, para alcançar tal finalidade, tendo em vista que o postulado da proporcionalidade/razoabilidade exige adequação entre os meios e os fins. Com efeito, acerca desse princípio constitucional, Luiz Roberto Barroso assevera ser este um parâmetro de valoração dos atos do Poder Público para sindicarem se eles estão informados pelo valor supremo de todo ordenamento jurídico, qual seja, a justiça, assinalando, escudado em opinião de vários doutrinadores, que é razoável aquilo que é conforme a razão, supondo equilíbrio, moderação e harmonia; o que não é arbitrário e caprichoso; o que corresponde ao senso comum, aos valores vigentes em um dado momento e lugar (BARROSO, Luiz Roberto. INTERPRETAÇÃO E APLICAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO. São Paulo:

Saraiva, 1996. 204-205). Jairo Gilberto Schfer em obra que trata dos direitos fundamentais, sua proteção e restrições, ensina que: Restrições a direitos somente podem ser efetuadas em havendo estrita necessidade para a preservação de outras posições constitucionalmente protegidas. O Poder Público deve agir estritamente na busca do interesse público. A finalidade, e não a vontade, é que preside a ação da autoridade pública. (SCHFER, Jairo Gilberto. DIREITOS FUNDAMENTAIS - PROTEÇÃO E RESTRIÇÕES. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001. pg. 106-107). Por pertinente ao tema, transcrevo excertos da decisão monocrática proferida no Recurso Extraordinário nº 37481/RS pelo Ministro Relator Celso de Mello (DJ de 08/04/2005, pp 00082), acerca das sanções em direito tributário, à luz do princípio da proporcionalidade: Não se pode perder de perspectiva, neste ponto, em face do conteúdo evidentemente arbitrário da exigência estatal ora questionada na presente sede recursal, o fato de que, especialmente quando se tratar de matéria tributária, impõe-se, ao Estado, no processo de elaboração das leis, a observância do necessário coeficiente de razoabilidade, pois, como se sabe, todas as normas emanadas do Poder Público devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV), eis que, no tema em questão, o postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais, consoante tem proclamado a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (RTJ 160/140-141 - RTJ 178/22-24, v.g.): O Estado não pode legislar abusivamente. A atividade legislativa está necessariamente sujeita à rígida observância de diretriz fundamental, que, encontrando suporte teórico no princípio da proporcionalidade, veda os excessos normativos e as prescrições irrazoáveis do Poder Público. O princípio da proporcionalidade - que extrai a sua justificação dogmática de diversas cláusulas constitucionais, notadamente daquela que veicula a garantia do substantive due process of law - acha-se vocacionado a inibir e a neutralizar os abusos do Poder Público no exercício de suas funções, qualificando-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. A norma estatal, que não veicula qualquer conteúdo de irrazoabilidade, presta obséquio ao postulado da proporcionalidade, ajustando-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV). Essa cláusula tutelar, ao inibir os efeitos prejudiciais decorrentes do abuso de poder legislativo, enfatiza a noção de que a prerrogativa de legislar outorgada ao Estado constitui atribuição jurídica essencialmente limitada, ainda que o momento de abstrata instauração normativa possa repousar em juízo meramente político ou discricionário do legislador. (RTJ 176/578-580, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno). Em suma: a prerrogativa institucional de tributar, que o ordenamento positivo reconhece ao Estado, não lhe outorga o poder de suprimir (ou de inviabilizar) direitos de caráter fundamental, constitucionalmente assegurados ao contribuinte, pois este dispõe, nos termos da própria Carta Política, de um sistema de proteção destinado a ampará-lo contra eventuais excessos cometidos pelo poder tributante ou, ainda, contra exigências irrazoáveis veiculadas em diplomas normativos por este editados. É importante relembrar o que decidiu o Supremo Tribunal Federal quando analisou a questão relativa ao depósito prévio como condição necessária à admissibilidade do recurso administrativo fiscal, que culminou com a edição da súmula vinculante nº 21, assim vazada: É inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso administrativo. Ora, se o simples depósito prévio, que não é pena ou sanção, já se constitui em exigência inconstitucional, o que se dizer, então, da aplicação de uma sanção - multa - pelo simples indeferimento de um pedido de ressarcimento ou pela não homologação de uma compensação, quando efetuados sem qualquer intuito fraudatório ou desprovidos de má-fé. Mutatis mutandis, seria o mesmo que se impor a um litigante em processo judicial a multa de 50% pelo simples indeferimento do seu pedido levado ao judiciário. Assim entendido o princípio da proporcionalidade, dúvida não resta de que os 15 e 17 do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 estão eivados de inconstitucionalidade, pois as multas impostas se constituem em excesso indevido. ISSO POSTO, concedo a segurança para o fim de reconhecimento da inconstitucionalidade das multas previstas nos 15 e 17 do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pelo artigo 62 da Lei nº 12.249/10, ressalvados os casos de falsidade nas declarações e pedidos apresentados pelo contribuinte, hipóteses em que entendo possível a incidência das multas, nos percentuais previstos em lei, e como consequência declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios (Súmula 512 do STF, 105 do STJ e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas ex lege. Esgotado o prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Remeta-se cópia desta sentença à autoridade impetrada, nos termos do artigo 13 da Lei nº 12.016/2009. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0003119-27.2012.403.6111** - PEDRO BISPO DOS SANTOS JUNIOR X APARECIDO DONIZETE FERREIRA X JOSE CONRADO DA SILVA X GUIOMAR GREJANIN MUNHOZ X MARISSA CUPAIOL DE SOUZA X JULIANO MUNHOZ DE ALMEIDA X DOUGLAS VINICIUS DE ALMEIDA X ARMANDO MARTINS RODRIGUES NETO (DF025022 - MAURICIO MALDONADO GONZAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMPRESA DESENVOLV URBANO HABITACIONAL DE MARILIA EMDURB  
Cuida-se de ação cautelar ajuizada por PEDRO BISPO DOS SANTOS JUNIOR E OUTROS, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTROS. Os autores atribuíram à causa o valor de R\$ 1.000,00 e juntaram

documentos. A parte autora foi intimada, por duas vezes, para que regularizasse a sua representação processual. No entanto, ficou-se inerte. É o relatório. D E C I D O. Dispõe o art. 13 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 13. Verificando a incapacidade processual ou a irregularidade da representação das partes, o juiz, suspendendo o processo, marcará prazo razoável para ser sanado o defeito. Não sendo cumprido o despacho dentro do prazo, se a providência couber: I - ao autor, o juiz decretará a nulidade do processo; II - ao réu, reputar-se-á revel; III - ao terceiro, será excluído do processo. A representação adequada das partes, pelas pessoas legalmente habilitadas, é um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, devendo ser o feito extinto, sem resolução de mérito, quando se verificar a ausência dos referidos pressupostos, como dispõe o artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. CÓPIA DE PROCURAÇÃO NÃO AUTENTICADA POR ESCRIVÃO: INUTILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO. I - A regularidade da representação processual deve ser demonstrada através do instrumento de mandato original ou de fotocópia autenticada da procuração. Mera cópia da procuração não conferida por escrivão não serve para comprovar a regularidade da representação processual. II - Precedentes do STJ: Ag nº 43.636/GO - AgRg e RMS nº 6.206/CE. III - Recurso especial não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça - RESP 140820/RS - Rel. Min. Adhemar Maciel, DJ: 24/08/1998) ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MULTAS. MANDADO DE SEGURANÇA. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL IRREGULAR. EXTINÇÃO.- Inexiste óbice, diante do disposto no CPC, notadamente em seu art. 38, à representação processual da parte por advogado munido de procuração reproduzida por cópia. Contudo, esta deve conter autenticação, seja por tabelião, seja por escrivão de cartório ou diretor de secretaria. (TRF da 4ª Região - Processo: 200470000065373 - Relator: Valdemar Capeletti - DJ: 23/02/2005) Com efeito, é essencial à verificação da regularidade da capacidade postulatória da parte a exibição da procuração em original ou em cópia devidamente autenticada, nos termos dos artigos 384 e 385 do Código de Processo Civil. Assim sendo, ausente um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo é de rigor a extinção do feito, como dispõe o artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. ISSO POSTO, com fundamento nos artigos 13, I, 267, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil, declaro extinto o feito, sem resolução do mérito. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Deixo de condenar os requerentes em honorários advocatícios, uma vez que não houve a integração das requeridas ao pólo passivo da relação processual. Isento das custas. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003151-08.2007.403.6111 (2007.61.11.003151-5)** - IRIA CECILIA CRAVIERI TOGASHI X CECILIA CRISTINA TOGASHI X FERNANDO CARAVIERI TOGASHI (SP064882 - ANTONIO CARLOS ROSELLI) X FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A

Fl. 1238 - Indefiro. Conforme disposto no art. 3º, parágrafo 2º, e no art. 4º, ambos da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, o ofício requisitório deve ser expedido após o trânsito em julgado. Encaminhem-se estes autos ao arquivo, onde aguardarão o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos dos embargos à execução nº 0004253-65.2007.403.6111.

**0004615-96.2009.403.6111 (2009.61.11.004615-1)** - ELISANGELA CRISTINA DE OLIVEIRA NUNES (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ELISANGELA CRISTINA DE OLIVEIRA NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de execução de sentença, promovida por ELISANGELA CRISTINA DE OLIVEIRA NUNES e CLARICE DOMINGOS DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício EADJ 21.027.902/720/10 de protocolo nº 2010.110014183-1, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 91/94). Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fls. 154. Através do Ofício nº 4075/2012/RPV/DPAG-TRF 3R, foi informado que os valores para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor encontravam-se à disposição, em conta-corrente, das beneficiárias (fls. 157/159). Regularmente intimadas, as exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito. É o relatório. D E C I D O. Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive a autora, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0006398-89.2010.403.6111** - MANOEL FRANCISCO DA SILVA (SP122569 - SUZANE LUZIA DA SILVA PERIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MANOEL FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a informação da Contadoria Judicial (fl. 242) no prazo de 10 (dez) dias.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006063-22.2000.403.6111 (2000.61.11.006063-6)** - SERGIO ALVES DE MEIRELES X SIDNEIA DE BARROS RIBEIRO X LIDIA MASTELARI X MARIA IRENE QUINTINO BARROSO X NEUSA DA SILVA LUIZ(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SERGIO ALVES DE MEIRELES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIDNEIA DE BARROS RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LIDIA MASTELARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA IRENE QUINTINO BARROSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEUSA DA SILVA LUIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168921 - JOÃO BATISTA CAPPUTTI)

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

**0003158-68.2005.403.6111 (2005.61.11.003158-0)** - VALMIR APARECIDO RIBEIRO(Proc. ALEXANDRE LANZI DE MORAES BORGES E Proc. RODRIGO LANZI DE MORAES BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X VALMIR APARECIDO RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Intime-se a parte exequente para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

**0001770-28.2008.403.6111 (2008.61.11.001770-5)** - FELIPE GUSTAVO DE AZEVEDO SILVA X FERNANDO MAURO SILVA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FELIPE GUSTAVO DE AZEVEDO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do disposto no artigo 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte exequente para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, cadastrem-se os ofícios requisitórios (RPVs) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento das quantias indicadas à fl. 314, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, intemem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011. Havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**0006919-68.2009.403.6111 (2009.61.11.006919-9)** - ISANDIRA ALVES BASTIANICK(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ISANDIRA ALVES BASTIANICK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SILVIA FONTANA FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Cuida-se de execução de sentença, promovida por ISANDIRA ALVES BASTIANICK e SILVIA FONTANA FRANCO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício EADJ 21.027.902/1827/11 de protocolo nº 2012.61110001975-1, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 132/134). Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidões de fls. 145 e 152. Através dos Ofícios nº 2755/2012/RPV/DPAG-TRF 3R e nº 4075/2012/RPV/DPAG-TRF 3R, foi informado que os valores para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor encontravam-se à disposição, em corrente, das beneficiárias (fls. 149/150 e 154/155). Regularmente intimadas, as exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive a autora, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0005162-05.2010.403.6111** - PAULO ROBERTO ALMAS(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X PAULO ROBERTO ALMAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de execução de sentença, promovida por PAULO ROBERTO ALMAS e LARISSA TORIBIO

CAMPOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício EADJ 21.027.902/00451/12 de protocolo nº 2012.61110007610-1, que satisfizes a obrigação de fazer (fls. 76/79).Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fls. 102.Através do Ofício nº 4075/2012/RPV/DPAG-TRF 3R, foi informado que os valores para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor encontravam-se à disposição, em conta-corrente, dos beneficiários (fls. 105/107).Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive o autor, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0000523-07.2011.403.6111** - VALDECI AUGUSTO BOTELHO(SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI E SP233764 - MARCIA BICALHO BORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X VALDECI AUGUSTO BOTELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de execução de sentença, promovida por VALDECI AUGUSTO BOTELHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício EADJ 21.027.902/2542/11 de protocolo nº 2012.61110002035-1, que satisfizes a obrigação de fazer (fls. 93/95).Foi expedido o Ofício Requisitário, conforme certidão de fls. 120.Através do Ofício nº 4075/2012/RPV/DPAG-TRF 3R, foi informado que os valores para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor encontravam-se à disposição, em conta-corrente, do beneficiário (fls. 122/123).Regularmente intimado, o exequente deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive o autor, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0002632-91.2011.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X CRISTIANO DOS SANTOS DERECA(SP183963 - SYDIA CRISTINA MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTIANO DOS SANTOS DERECA(SP214020 - WALQUÍRIA SERZEDELO DE OLIVEIRA)

Cuida-se de ação monitória aforada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de CRISTIANO DOS SANTOS DERECA, objetivando a cobrança de valores decorrentes de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - nº 24.0305.160.0000312-57.Embora citado (fl. 47), o executado deixou transcorrer in albis o prazo para pagar a dívida e oferecer embargos (fl. 49), razão pela qual, prosseguiu-se a execução, intimando-se o executado para efetuar o pagamento da dívida nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Após a realização da audiência de conciliação, a Caixa Econômica Federal requereu a extinção do feito, pois houve a liquidação da dívida.É o relatório.D E C I D O .Tendo em vista que o executado efetuou o pagamento integral do débito, satisfazendo sua obrigação decorrente do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - nº 24.0305.160.0000312-57, declaro extinta a presente ação, com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0001062-36.2012.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JORGE DA SILVA MACEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE DA SILVA MACEDO

Fls. 53/56 - Defiro. Expeça-se carta precatória para a Comarca de Pompéia, visando a penhora de bem(ns) pertencente(s) ao executado, tão logo a exequente junte aos autos as guias necessárias ao cumprimento. Instrua-se a carta precatória a ser expedida com as guias da CEF, as quais deverão ser desentranhadas e substituídas por cópia.Publique-se e, com a vinda das guias, cumpra-se.

**0001450-36.2012.403.6111** - JOSE SERRA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JOSE SERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de execução de sentença, promovida por JOSÉ SERRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foi expedido o Ofício Requisitório, conforme certidão de fls. 85. Através do Ofício nº 4075/2012/RPV/DPAG-TRF 3R, foi informado que os valores para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor encontravam-se à disposição, em conta-corrente, do beneficiário (fls. 87/88). Regularmente intimado, o exequente deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive o autor, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0003192-96.2012.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ODAIR JOSE RODRIGUES DA MATA (SP068367 - EDVALDO BELOTI)

Cuida-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ODAIR JOSÉ RODRIGUES DA MATA, objetivando a restituição de um imóvel residencial. A CEF alega que firmou com os réus um Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, Tendo por Objeto Imóvel Adquirido com Recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial nº 672420001312-7, no valor de R\$ 24.450,99, com 180 prestações mensais no valor de R\$ 181,17, mas desde 03/2012 o mutuário está inadimplente, pois deixou de pagar as prestações do arrendamento e taxas de condomínio. Notificado, não houve o pagamento integral dos atrasados e tampouco a devolução do imóvel por parte do réu. O pedido de liminar foi deferido, expedindo-se o mandado de reintegração de posse, que foi cumprido no dia 25/09/2012. Inconformado, o réu interpôs junto ao TRF da 3ª Região o agravo de instrumento nº 0029524-03.2012.403.0000, em que foi deferido, aos 17/10/2012, em sede de antecipação da tutela recursal, o prazo de 30 (trinta) dias para que o agravante desocupasse o imóvel, em atenção à afirmação do agravante de que passa por dificuldades financeiras e reside com sua família. Regularmente citado, o réu apresentou contestação sustentando que quitou as parcelas atrasadas até os que se venceram em 10/09/2012, já foi integralmente depositado a favor da credora demandante. Instada a se manifestar sobre os valores depositados nos autos, a CEF ficou-se inerte. É o relatório. D E C I D O . Cuida-se de reintegração de posse ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para obter a posse de imóvel de sua propriedade fiduciária, objeto de arrendamento residencial, alegando que em virtude da inadimplência da parte ré restou configurado o esbulho. O Programa de Arrendamento Residencial - PAR - foi instituído pela Medida Provisória nº 1.944 (originariamente MP 1.823/99) para atendimento da moradia da população de baixa renda, submete-se a regras próprias, destinadas a preservação dos critérios de impessoalidade, precedência e higidez do sistema na seleção dos arrendatários. Nada impede que os ocupantes do imóvel participem desse programa, submetendo-se aos critérios previstos. O artigo 9º da Lei nº 10.188/2001, que criou o Programa de Arrendamento Residencial, prevê o seguinte: Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Portanto, a ação de reintegração de posse é a via adequada para obtenção de tutela da posse quando esta sofre um esbulho, sendo molestada de tal forma que acaba por ficar integralmente excluída, de modo que o possuidor deixa de o ser. Dá-se o esbulho, pois, quando há perda total da posse, molestada injustamente por outrem. No presente caso, alega a CEF o domínio de imóvel que vem sendo irregularmente ocupado pelos réus, pois estes não estão cumprindo a contento o contrato de arrendamento mercantil firmado em 09/02/2006 com recursos do Programa de Arrendamento Mercantil. Com efeito, a CEF sustentou que os réus deixaram de pagar as taxas de arrendamento, condomínio e seguro vencidas desde 03/2012 (fls. 18). No caso dos autos, alegou a instituição financeira que o requerido descumpriu o que foi disposto contratualmente. Em verdade, clara nesse sentido é a disposição contida na Cláusula Vigésima do contrato celebrado (fls. 08/13), in verbis: CLÁUSULA VIGÉSIMA - DO INADIMPLEMENTO - Em caso de inadimplemento dos arrendatários quanto ao pagamento das obrigações contratuais, ora assumidas, fica facultado à ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, optar pela adoção das medidas previstas na cláusula anterior ou, caso assim prefira, cumulativa ou alternativamente, adotar as seguintes medidas: I - notificar os ARRENDATÁRIOS para que, em prazo determinado, cumpram as obrigações que deixaram de cumprir sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito; II - rescindir de pleno direito, o presente contrato de arrendamento, notificando os ARRENDATÁRIOS, para que, em prazo determinado: a) devolvam o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório que autoriza a ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, a propor a competente ação de reintegração de posse; eb) no mesmo prazo, paguem o valor do débito em atraso acrescidos dos encargos no parágrafo segundo desta cláusula, sob pena de ver tais quantias serem cobradas em ação executiva, cujo ajuizamento importará, ainda, na cobrança de honorários advocatícios calculados à razão de 20% (vinte por cento) do valor da dívida; c) se houver atraso ou recusa na restituição do bem arrendado, os

ARRENDATÁRIOS estão sujeitos a pagar multa diária de 1/30 (um trinta avos) da taxa de arrendamento mensal convencionado, cobrável, em caso de não pagamento, por meio de ação executivo. III - vedar aos ARRENDATÁRIOS novo acesso ao Programa de Arrendamento Residencial e bens de propriedade do Fundo de Arrendamento Residencial. Em se tratando de reintegração de posse, há necessidade de prova de que o arrendatário tenha sido pessoalmente notificado (Lei nº 10.188/2001, artigo 9º), requisito cumprido pela autora às fls. 18. ISSO POSTO, confirmo a decisão que deferiu a liminar e determinou a reintegração de posse (fls. 25/27) e julgo procedente o pedido da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, declarando extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Sentença não sujeita ao reexame necessário. Outrossim, encaminhem-se cópia desta sentença ao Relator do Agravo de Instrumento nº 0029524-03.2012.403.0000. Por fim, determino à Serventia que tome as providências necessárias ao levantamento dos valores depositados conforme guia de fls. 73, em favor do requerido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

### **Expediente Nº 5483**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1002943-90.1996.403.6111 (96.1002943-4)** - OCTAVIO ANTONUCI (SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO E SP078321 - PEDRO MARCIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ E SP074708 - ELINA CARMEN HERCULIAN)

Tendo em vista a concordância do INSS, defiro a habilitação da Sra. Dionizia dos Santos Antonuci, viúva do falecido, de acordo com o artigo 1.055 a seguintes do CPC. Desta forma, determino a sucessão processual (artigo 43 do CPC) e a remessa dos autos ao SEDI para as anotações necessárias. Após, intime-se o INSS para elaborar os cálculos de liquidação em 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**1002623-06.1997.403.6111 (97.1002623-2)** - JOSE DERCILIO ZORATO (SP131014 - ANDERSON CEGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA)

Intime-se a CEF para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos os extratos requeridos pela parte autora, em razão da decisão proferida no agravo de instrumento (fls. 382/414), sob pena de multa diária a ser fixada por este juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**1003658-98.1997.403.6111 (97.1003658-0)** - MARIA APARECIDA MARQUES DE CARVALHO X JOSE FRANCISCO XAVIER FILHO X JOSE GERALDO PIOVESANI X JOSE LOPES (SP095880 - JOSE HENRIQUE DE CARVALHO PIRES E SP138797 - JOSE ELIAS NOGUEIRA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (Proc. EDINILSON DONISETTE MACHADO)

Fls. 425/426: Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela CEF para a juntada dos extratos. Cumprida a determinação supra, retornem os autos à Contadoria. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001912-61.2010.403.6111** - ROBERTO DONIZETE RIBEIRO (SP163932 - MANOEL AGRIPINO DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 176: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003604-95.2010.403.6111** - MARIA APARECIDA VIEIRA DE SOUZA X JOAO BATISTA DE SOUZA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o representante da autora para, no prazo de 10 (dez) dias, comparecer nesta Secretaria para reduzir a termo a outorga do mandato de fls. 156, sob pena de extinção. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0004674-50.2010.403.6111** - CLAUDEMIR LEANDRO X ODAIR LEANDRO (SP184420 - LUIZ CLÁUDIO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM

## PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por CLAUDEMIR LEANDRO, incapaz, representado(a) por seu(ua) irmão(a), senhor Odair Leandro, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário PENSÃO POR MORTE em face do falecimento da sua mãe, senhora Antônia Brendalia Leandro. O INSS apresentou contestação alegando a ausência dos requisitos para a concessão do benefício. Provas: Laudo Pericial (fls. 70/75 e 88/89). O representante do Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido. É o relatório. D E C I D O. Na hipótese dos autos, o(a) autor(a) alega que é filho(a) do(a) falecido(a) na data do óbito e, na condição de filho maior de 21 (vinte e um) anos de idade e inválido, faz jus ao recebimento do benefício. Nesses casos, concede-se o benefício previdenciário PENSÃO POR MORTE quando a parte autora preenche os seguintes requisitos estabelecidos na legislação previdenciária vigente à data do óbito: I) a ocorrência do evento morte; II) a qualidade de segurado do(a) de cujus; III) a condição de dependente, salientando que essa é presumida se o filho maior de 21 anos e inválido comprovar a invalidez através de perícia médica a cargo da Previdência Social e que a moléstia já existia na data do falecimento do segurado, face às disposições contidas no artigo 16, I e 4º, da Lei nº 8.213/91; e IV) por derradeiro, esclareço que o benefício independe de carência. A senhora Antônia Brendalia Leandro, mãe do autor, faleceu no dia 28/12/2009, conforme Certidão de Óbito de fls. 14, restando demonstrado o evento morte. Quanto à qualidade de segurado, verifico que a falecida era beneficiária da aposentadoria por idade NB 074.403.863-4, conforme documento de fls. 20. Em relação à dependência econômica, a Certidão de Nascimento de fls. 10 comprova que o autor é filho da segurada falecida e nasceu em 05/09/1956, contando, na data do óbito, com 53 (cinquenta e três) anos de idade. E sua invalidez restou amplamente demonstrada pela perícia médica e documentos de fls. 99/103, afirmando que em razão de ser portador de epilepsia, com risco permanente de apresentar convulsões, desde criança, com 8 (oito) anos de idade, o autor foi considerado inválido. Ressalto ainda que a Autarquia Previdenciária informou que paga o benefício de pensão por morte NB 0003635724 ao autor em razão do falecimento de seu pai, senhor Pedro Leandro, desde 12/09/1974, na condição de filho maior inválido/capaz (fls. 99). Por derradeiro, no que toca à Data de Início do Benefício - DIB - da PENSÃO POR MORTE em favor do(a) filho(a) inválido(a) do(a) falecido(a) à época do óbito, deve ser fixada na data do requerimento administrativo, nos termos do artigo 74, inciso II, da Lei nº 8.213/91. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a lhe pagar o benefício previdenciário PENSÃO POR MORTE a partir do requerimento administrativo (11/03/2010 - fls. 18) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 11/03/2010, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Isento das custas. Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do(a) beneficiário(a): CLAUDEMIR LEANDRO. Espécie de benefício: Pensão por morte. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 11/03/2010 - requerimento. Renda mensal inicial (RMI): (...). Data do início do pagamento (DIP): 26/10/2012. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0006136-42.2010.403.6111 - CAROLINA ROSA DE OLIVEIRA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
CAROLINA ROSA DE OLIVEIRA ofereceu, com fundamento no artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, embargos de declaração da sentença de fls. 267X/289, visando suprir omissão quanto ao pedido de correção

dos valores que constam na carta de concessão nos meses de abril/1995, junho/1995, setembro/1995 a dezembro/1996, fevereiro/1996, março/1996, agosto/1996 e setembro/1996, utilizando os valores que estão na relação de salário-de-contribuição fornecida pela empresa Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília (fls. 49-50). Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional. É a síntese do necessário. D E C I D O . Os embargos foram interpostos no prazo de 5 (cinco) dias, previstos no artigo 536 do Código de Processo Civil, pois a sentença foi publicada no dia 15/10/2012 (segunda-feira) e estes embargos protocolados no dia 19/10/2012 (sexta-feira). Quando os embargos têm por fundamento o inciso II do artigo 535 do Código de Processo Civil, ou seja, omissão quanto ao ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz, é lição da doutrina que a omissão que enseja complementação por meio de embargos de declaração é a que incorreu o juízo ou tribunal, sobre ponto que deveria haver-se pronunciado, quer porque a parte expressamente o requereu, quer porque a matéria era de ordem pública e o juízo tinha de decidí-la ex ofereceu. Providos os embargos fundados na omissão da decisão, esta é completada pela decisão de acolhimento dos embargos, que passa a integrá-la. Quando a questão for de direito dispositivo, a cujo respeito se exige a iniciativa da parte, e não tiver sido argüida na forma e prazo legais, o juízo ou tribunal não tem, em princípio, dever de pronunciar-se sobre ela. Assim, neste último caso, são inadmissíveis os embargos de declaração porque não houve omissão (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria De Andrade Nery, in CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL COMENTADO E LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE, 7ª Edição, 2003, pg. 925/926). Nesse sentido, reconheço que o pedido feito com a instauração da demanda emana de interpretação lógico-sistemática da petição inicial, não podendo ser restringido somente ao capítulo especial que contenha a denominação dos pedidos, devendo ser levados em consideração, portanto, todos os requerimentos feitos ao longo da peça inaugural, ainda que implícitos [(STJ - AGRESP nº 243718 - Relator Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do TJ/RS) - DJE de 13/10/2010)]. É exatamente o que ocorreu nestes autos. ISSO POSTO, acolho os embargos de declaração, para modificar a sentença de fls. 267/289, que passa a ter a seguinte redação: Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por CAROLINA ROSA DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço como especial e a condenação da Autarquia Previdenciária na revisão da Renda Mensal Inicial - RMI - do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição NB 129.783.940-1. A autora alega a omissão que no cálculo da Renda Mensal Inicial do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição NB 129.783.940-1 concedido pelo INSS no dia 27/08/2003 não foram utilizados, nos períodos de 04/1995 a 06/1995, de 09/1995 a 12/1996, de 02/1996 a 03/1996 e de 08/1996 e 09/1996, os valores corretos dos salários-de-contribuição. O INSS apresentou contestação alegando a ocorrência da prescrição quinquenal e que a parte autora não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo(a) autor(a) não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados e passíveis de conversão. Prova: CTPS (fls. 32/46), Carta de Concessão do Benefício (fls. 47/48), DSS-8030 (fls. 60/71) e Laudo Pericial Judicial (fls. 199/226 e 254/258). É o relatório. D E C I D O . Na hipótese dos autos, cabe verificar se o autor implementa o tempo de serviço mínimo em atividade especial exigido para a outorga da inativação almejada, sendo certo que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o trabalho, durante todo o período mínimo exigido na norma em questão (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas. CONSIDERAÇÕES SOBRE A ATIVIDADE ESPECIAL Inicialmente, destaco que, nos termos do artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/1998, até que a lei complementar venha a disciplinar a aposentadoria especial, continuam em vigor os comandos dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial, é de ressaltar-se que o tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente a lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feita essa consideração e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário inicialmente definir qual a legislação aplicável ao caso concreto, ou seja, qual a legislação vigente quando da prestação da atividade pela autora. EM 26/08/1960, o referido benefício foi instituído pela Lei nº 3.807/60, sendo destinada aos trabalhadores que laboravam em condições peculiares, submetidos a certo grau de risco e comprometimento à saúde ou integridade física, para os quais prescrevia a redução do tempo de serviço (15, 20 ou 25 anos de atividade) para a sua concessão. EM 25/03/1964, com o advento do Decreto nº 53.831/64, foi estabelecida uma relação das atividades profissionais segundo os agentes químicos, físicos e biológicos, assim como um elenco de serviços e atividades profissionais classificadas como insalubres, penosas ou perigosas. Referida tabela sofreu sucessivas alterações, inclusive posteriores exclusões de categorias, ressaltando-se a obrigatoriedade de comprovação pelo segurado de efetiva exposição aos agentes nocivos, como determina o artigo 3º, do Decreto nº 63.230, de 10/09/1968, ressalvado o direito às categorias presumivelmente especiais que tivessem exercido tais atividades até 22/05/1968, como dispôs o artigo 1º da Lei nº 5.527, de 08/11/1968. Não se olvide, a propósito, que o Decreto nº 611, de 21/07/1992, regulamentando a Lei da Previdência e Assistência Social, veio reiterar os Anexos I e II, do Decreto nº 83.080/79, e o Anexo do Decreto nº 53.831/64: Art. 292 - Para efeito de concessão

das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080/79, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Relevante, também, consignar que, em relação à conversão do tempo especial para o comum, este direito somente ocorreu com o advento da Lei nº 6.887/80. Posteriormente, passou a ser definido no artigo 64, do Decreto nº 611/1992, o qual fixava os coeficientes de cálculo. Portanto, que ATÉ 28 DE ABRIL DE 1995 a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador. A Lei nº 9.032/95, de 28/04/1995, estabeleceu novos critérios para a concessão da aposentadoria especial: A) extinguiu-se o direito de categoria, passando a ser imprescindível a efetiva exposição a agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física; B) necessidade de comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado; C) vedação ao segurado aposentado de continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos. Assim sendo, A PARTIR DE 28/04/1995, com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95. Com efeito, a partir da Lei nº 9.032/95, assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu artigo 57, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º - A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º - A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Posteriormente, EM 10/12/1997, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o artigo 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação. Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu artigo 58: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º - Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3º - A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. Neste ponto, ressalto que comungo do entendimento no sentido de que até a publicação da Lei nº 9.528/97, ou seja, ATÉ 10/12/1997, mostra-se possível a comprovação da exposição efetiva a agentes nocivos através de formulários, na forma estabelecida pelo INSS, independentemente da existência de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho. Nesse sentido já se posicionou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURÍCOLA - PROVAS DOCUMENTAIS - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.528/97.- Estando o tempo de serviço exercido em atividade rural devidamente amparado pelo início de prova documental determinado na

legislação previdenciária, deve ser computado para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço.- Compulsando-se os autos constata-se a existência da Certidão de Casamento (fls. 23), onde consta a profissão do marido da autora como agricultor e ainda, declaração do exercício de atividade rural prestada pela autora, expedida pela própria Autarquia (fls. 15), documentos aptos a ensejar início de prova documental para o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar.- Quanto à conversão do tempo especial em comum, no caso em exame, os períodos controvertidos foram compreendidos entre: 27.03.1980 a 12.02.1984, junto à empresa Damo S.A., na função de auxiliar diverso, no setor matadouro-SET, (triparia), na limpeza dos órgãos miúdos de suíno, localizado nas dependências do frigorífico; de 22.08.1984 a 26.02.1987, junto à empresa Calçados Simpatia, na função de serviços gerais e de 17.03.87 a 15.02.2001, junto à empresa Calçados Azaléia S.A., na função de serviços gerais (fls. 03).- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.- Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, a atividade especial exercida anteriormente, ou seja, no período de 27.03.1980 a 10.12.1997, não está sujeita à restrição legal, porém, o período subsequente, de 11.12.1997 a 15.02.2001, não pode ser convertido por inexistência de comprovação pericial da atividade exercida no período.- Precedentes desta Corte.- Recurso conhecido e parcialmente provido, convertendo-se o tempo de serviço comum em especial, somente no período compreendido entre 27.03.1980 a 10.12.1997, mantendo-se a decisão recorrida nos demais termos.(STJ - RESP nº 440975 - Processo nº 200200739970/RS - Quinta Turma - Relator Ministro Jorge Scartezini - DJ de 02/08/2004 - página 483).Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.Atualmente a conversão do tempo de trabalho em condições especiais está regulamentada no Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, com redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 03/09/2003, verbis:Art. 70 - A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(tabela omitida).Importa assinalar que na sua novel redação, não há mais, no artigo transcrito, a restrição de conversão em comum de tempo em atividade em condições especiais posterior a 05/03/1997.Por derradeiro, convém transcrever o artigo 146 e seus , da Instrução Normativa INSS/DC nº 95, de 07/10/2003, no que tange à comprovação do exercício de atividade especial:Art. 146. A partir de 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, a caracterização de atividade como especial depende de comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos em atividade com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, observada a carência exigida. 1º - Considera-se para esse fim:I - trabalho permanente - aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções, esteve efetivamente exposto a agentes nocivos físicos, químicos, biológicos ou associação de agentes;II - trabalho não ocasional e nem intermitente - aquele em que, na jornada de trabalho, não houve interrupção ou suspensão do exercício de atividade com exposição aos agentes nocivos, ou seja, não foi exercida de forma alternada, atividade comum e especial. 2º - Entende-se por agentes nocivos aqueles que possam trazer ou ocasionar danos à saúde ou à integridade física do trabalhador nos ambientes de trabalho, em função de natureza, concentração, intensidade e fator de exposição, considerando-se:I - físicos - os ruídos, as vibrações, o calor, o frio, a umidade, a eletricidade, as pressões anormais, as radiações ionizantes, as radiações não ionizantes; observado o período do dispositivo legal;II - químicos - os manifestados por: névoas, neblinas, poeiras, fumos, gases, vapores de substâncias nocivas presentes no ambiente de trabalho, absorvidos pela via respiratória, bem como aqueles que forem passíveis de absorção por meio de outras vias;III - biológicos - os microorganismos como bactérias, fungos, parasitas, bacilos, vírus e ricketesias, dentre outros. 3º - Qualquer que seja a data do requerimento dos benefícios do RGPS, as atividades exercidas deverão ser analisadas da seguinte forma:PERÍODO TRABALHADO ENQUADRAMENTOAté 28/04/95 Quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979.Sem exigência de laudo técnico, exceto para o ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado). De 29/04/95 a 13/10/96 Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979. Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964.Sem exigência de Laudo Técnico, exceto para o agente nocivo ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado).De 14/10/96 a 05/03/97 Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979. Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964.Com exigência de Laudo Técnico para todos os agentes nocivos.De 06/03/97 a 05/05/99 Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 1997.Com exigência de Laudo Técnico para todos os agentes nocivos.A partir de 06/05/99 Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 1999. Com exigência de Laudo Técnico para todos os agentes nocivos.Portanto, com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o

segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo. Do exposto, infere-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e de laudo técnico, unindo-os em um único documento. Por tal razão entende-se que, uma vez identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, em substituição ao laudo pericial. Como afirma Wladimir Novaez Martinez: Com o modelo da IN n. 84/02 (Anexo XV), ele [o PPP] passou a existir formalmente a partir daí, diferindo dos formulários que a prática havia sugerido ou criado e inserindo mais informações das condições laborais (acostando-se, pois, ao laudo técnico e, de certa forma, o suprimindo) (in PPP NA APOSENTADORIA ESPECIAL. São Paulo: LTr, 2003. p. 17). No mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. RÚIDO. SEM LAUDO. AGENTES QUÍMICOS. PARCIALMENTE ACOLHIDOS. 1. O perfil profissiográfico previdenciário elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico. 2. Considera-se especial o período trabalhado sob a ação de agentes químicos, conforme o D. 53.831/64, item 1.2.9. (TRF da 3ª Região - AC nº 2008.03.99.032757-4/SP - Relatora Juíza Giselle França - DJF3 de 24/09/2008). De destacar-se que o PPP foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo às vezes do laudo pericial. Quanto ao agente físico ruído, é considerado especial, para fins de conversão em comum, o tempo de trabalho laborado nos seguintes níveis, nos termos da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. De ressaltar-se, outrossim, quanto ao fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI -, tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula n 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Outrossim, a extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a se aprimorar com a evolução da tecnologia, conclui-se que, em tempos pretéritos, a situação era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo. Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental. Nesta rota, nenhum óbice há na conversão do tempo especial em comum ATÉ A PRESENTE DATA. Nesse sentido é a Súmula nº 50 da Turma Nacional de Uniformização - TNU -, de 15/03/2012: Súmula nº 50: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETO Na hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados: Período: DE 22/07/1976 A 27/08/2003. Empresa: Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília - FAMEMA. Ramo: Hospitalar/Educacional. Função/Atividades: 1) Serviçal (de 22/07/1976 a 31/12/1987). 2) Encarregada de Limpeza (de 01/01/1988 a 31/10/1994). 3) Técnica de Limpeza (de 01/11/1994 a 27/08/2003). Enquadramento legal: Códigos 1.3.2 e 2.1.3 do Decreto 53.831/64; Códigos 1.3.4 do Anexo I e 2.1.3 do Anexo II do Decreto 83.080/79; Código 3.0.1 do Anexo IV ao Decreto nº 2.172/97 e Código 3.0.1 do Anexo IV ao Decreto nº 3.048/99. Provas: CTPS (fls. 32/46), Carta de Concessão do Benefício (fls. 47/48), DSS-8030 (fls. 60/71) e Laudo Pericial Judicial (fls. 199/226 e 254/258). Conclusão: Consta do DSS-8030 que durante todo o período acima a autora exerceu suas atividades no Setor de Limpeza do hospital e esteve exposta a fatores de riscos causados por agentes biológicos, tais como, sangue, fezes, urina, secreções e lixo. Consta do Laudo Pericial Judicial que: De acordo com NR-15 - Atividades e Operações Insalubres, as funções laborais da Requerente, em todo o período reclamado, enquadraram-se em condição Insalubre-Agents Biológicos, de modo habitual e permanente, em decorrência de operações em contato com roupas e utensílios utilizados por pacientes portadores de doenças infecto-contagiantes, pacientes portadores de tuberculose e outras, antes mesmo de qualquer tipo de diagnóstico. De acordo com as legislações previdenciárias, considera-se em condição insalubre e nociva à saúde da Requerente as atividades desempenhadas pela mesma no exercício de suas funções de Serviçal, Encarregada de Limpeza e Técnica de Limpeza junto ao estabelecimento empregador durante todo o seu período de labor, pelo contato habitual e permanente com os

agentes biológicos. Portanto, ocupava-se de atividades em condições insalubres e nocivas a saúde, caracterizadas pela efetiva ocupação de sua habilitação profissional. **COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. NA HIPÓTESE DE SERVIÇAL, ENCARREGADA DE LIMPEZA E TÉCNICA DE LIMPEZA** Com efeito, podemos classificar tais atividades como penosas já que enquadradas pelos Códigos 1.3.2 e 2.1.3 do Decreto 53.831/64; Códigos 1.3.4 do Anexo I e 2.1.3 do Anexo II do Decreto 83.080/79; Código 3.0.1 do Anexo IV ao Decreto nº 2.172/97 e Código 3.0.1 do Anexo IV ao Decreto nº 3.048/99 e, por isso, o tempo de exercício pode ser computado para fins de aposentadoria especial ou convertido para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. No tocante à atividade de serviços gerais de limpeza em hospitais, observo que a Turma Nacional de Uniformização decidiu no Pedido de Uniformização de Jurisprudência nº 2007.72.95.009452-4, Relator Juiz Federal Manoel Rolim Campbell Penna, DJ de 09/02/2009, que o trabalhador que desempenha serviços gerais de limpeza e higienização de ambientes hospitalares desempenha atividade prevista no item 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64, que enseja a contagem especial deste seu tempo de serviço. A ementa da referida decisão é a seguinte: **EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. TRABALHADOR QUE DESEMPENHA SERVIÇO GERAIS DE LIMPEZA E HIGIENIZAÇÃO DE AMBIENTES HOSPITALARES, INCLUÍDOS QUARTOS E BANHEIROS DE PACIENTES. EXPOSIÇÃO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE A VÍRUS E BACTÉRIAS QUE CONFIGURAM FATOR DE RISCO PREVISTO NO ITEM 1.3.2 DO DECRETO Nº 53.831/64. CONTAGEM ESPECIAL DO TEMPO DE SERVIÇO RESPECTIVO QUE, SOMADO AO QUE JÁ RECONHECIDO NA SENTENÇA, ULTRAPASSA 25 ANOS. DEFERIMENTO DA APOSENTADORIA ESPECIAL.** Importante salientar que o simples fato de trabalhar dentro de um hospital ou local assemelhado (postos de saúde, por exemplo) pressupõe o contato direto com bactérias, fungos e vírus, ou seja, com os agentes biológicos referidos, justificando assim o reconhecimento pretendido. Por derradeiro, saliento que o formulário emitido pela empresa (DSS-8030, PPP) gera a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que documento de previsão legal, com finalidade pública e expedido por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Assim, o formulário SB-40 é apto para demonstrar o desempenho das tarefas nele descritas (TRF da 4ª Região - AMS nº 96.04.53923-0/PR - 6ª Turma - Relator Juiz Carlos Sobrinho - DJ de 05/05/1999 - p. 000562), salvo se a atividade não está enquadrada na legislação pertinente ou há necessidade de prova pericial para aferir o agente nocivo a que está exposto o segurado (TRF da 4ª Região - AC nº 96.0438586-0/RS - Relator Juiz Carlos Sobrinho - DJ de 17/03/1999 - p. 00775). Portanto, constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade laborativa como serviçal, encarregada de limpeza e técnica de limpeza, enquadrável nas categorias profissionais constantes dos decretos regulamentadores, vigentes à época da prestação do labor, possível o reconhecimento da especialidade, bem como em face da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa e laudo pericial judicial, deve-se considerar especial a atividade do(a) autor(a) nos períodos por ele(a) pretendidos. **ATÉ 27/08/2003**, a data do início do benefício NB 129.783.940-1, o tempo de serviço exercido em condições especiais pela parte autora totaliza 27 (vinte e sete) anos, 1 (um) mês e 8 (oito) dias de tempo de serviço/contribuição, conforme tabela a seguir: 

Empregador e/ou Atividades profissionais	Período de trabalho	Atividade especial efetivamente exercida	Atividade especial convertida em comum	Admissão	Saída	Ano	Mês	Dia	Ano	Mês	Dia
FAMEMA	22/07/1976	31/12/1987	11	05	10	--	--	--	FAMEMA	01/01/1988	31/10/1994
06	10	01	--	FAMEMA	01/11/1994	27/08/2003	08	09	27	--	--
<b>TOTAL 27 01 08 --</b>											

 Portanto, a autora atingiu o tempo mínimo exigido, que é de 25 (vinte e cinco) anos de serviço, fazendo jus à revisão da Renda Mensal Inicial - RMI - do benefício previdenciário concedido pela Autarquia Previdenciária em 27/08/2003. Com efeito, demonstrada a sujeição à insalubridade, decorrente de contato habitual e permanente aos agentes insalubres por mais de 25 anos de tempo de serviço, e comprovada a carência, é viável a concessão da aposentadoria especial, nos termos preconizados pelo artigo 57 da Lei 8.213/91, com Renda Mensal Inicial - RMI - equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, sem a incidência do fator previdenciário para efeito de cálculo, nos termos dos incisos I e II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º - A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º - A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Portanto, da leitura congregada dos incisos I e II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, extrai-se que o Fator Previdenciário não incide na aposentadoria especial. Aliás, isso é reconhecido expressamente pelo INSS, conforme se vê do artigo 78 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10/10/2007, que Estabelece critérios a serem adotados pela área de benefícios: Art. 78. Para fins de cálculo do valor do benefício, com base no fator previdenciário, deverá ser observada a seguinte tabela: **MULTIPLICA PELO FATOR PREVIDENCIÁRIO NÃO MULTIPLICA PELO FATOR PREVIDENCIÁRIO** Espécie 41 (opcional) Espécies 31 e 91 Espécie 42 Espécies

32 e 92Espécie 57 Espécie 32 Espécie 41 (opcional) Espécie 46DA ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO conceito legal de salário-de-contribuição nos é dado pelo artigo 28 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, já que o benefício do autor foi concedido em 10/12/1998:Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;O Professor Wladimir Martinez preleciona que o salário-de-contribuição apresenta duas funções importantes: uma fiscal e outra protetiva. A primeira, é a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a qual incidirão as alíquotas estabelecidas pela Lei de Custeio. Posteriormente, quando da concessão da prestação, será utilizado pra compor as parcelas cuja média resulta do salário-de-benefício (in O SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO NA LEI BÁSICA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, página 69).Na obra coordenada por Wagner Balera, Marco Antônio Behrnt e Paulo Fernando Souto Maior Borges ensinam:A par da contribuição social devida pela empresa, também constitui forma de financiamento do custeio da previdência a contribuição devida pelo trabalhador e demais segurados facultativos, conforme prevê o artigo 195, inciso II da Constituição Federal.O salário-de-contribuição, a que alude o artigo 28, nada mais é do que a base de cálculo da contribuição social devida pelo trabalhador e pelos demais segurados em geral.Da própria leitura do referido artigo, é possível verificar que o legislador estabeleceu, para cada classe do segurado, formas distintas de apurar o salário-de-contribuição, em especial, diferentes bases de cálculo para empregado e trabalhador avulso, empregado doméstico, contribuinte individual e, por fim, para segurado facultativo.No inciso I do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, o legislador estabeleceu como elemento da base de cálculo da contribuição social devida pelo empregado e trabalhador avulso a remuneração por eles auferida, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos a qualquer título, por uma ou mais empresa, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição de empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.Veja-se que, em uma primeira leitura, parece que o legislador atribuiu à expressão remuneração uma conotação ampla, entendendo passível de incidência da contribuição toda e qualquer forma de remuneração devida pelo empregador ao empregado ou ao trabalhador avulso.Porém, a nosso ver, há no texto da própria lei um limitador importante para caracterização de uma verba como parte integrante da remuneração, qual seja, que a remuneração seja oriunda da contraprestação pelos serviços prestados. Ou seja, é a própria lei que estabelece que a remuneração seja sempre a contrapartida paga pela empresa ao empregado ou ao trabalhador avulso em retribuição ao trabalho realizado por este último em benefício da primeira.Não é, pois, qualquer valor pago ao empregado que configura remuneração, mas tão somente aqueles que constituam a compensação pelo trabalho prestado, isto é, os valores que representem retribuição ao empregado.Em nossa opinião, caracteriza-se também como contraprestação do serviço o próprio tempo disponível do empregado ao empregador, ainda que efetivamente não trabalhado, exatamente porque essa disponibilidade decorre de relação contratual. Não foi por outro motivo que o próprio legislador previu que a remuneração a esse título deve ser entendida como salário-de-contribuição.A nosso ver, esse entendimento está inclusive em consonância com a própria legislação trabalhista (artigo 457 da CLT), que define, em simples palavras, remuneração como conjunto das atribuições econômicas devidas e pagas diretamente pelo empregador ao empregado, em dinheiro ou utilizadas como contraprestação aos serviços prestados.Neste sentido, entendemos que constitui parcela integrante da remuneração dos empregados ou do trabalhador avulso e, portanto, salário-de-contribuição, as verbas pagas pelo empregador que constituam contraprestação pelos serviços prestados, além, obviamente, daquelas verbas expressamente previstas em lei.O salário-de-contribuição do empregado segurado e do trabalhador avulso, como se verá abaixo, está sujeito ao limitador máximo e mínimo previsto pelo Ministério de Previdência e Assistência Social.Vale dizer que o parágrafo 10 do artigo 28 traz uma exceção à regra ora em análise, considerando salário-de-contribuição, para o segurado empregado e trabalhador avulso, na condição prevista no 5º do art. 12 (dirigente sindical durante o exercício de seu mandato), a remuneração efetivamente auferida na entidade sindical ou empresa de origem.(in PREVIDÊNCIA SOCIAL COMENTADA LEI Nº 8212/91 E LEI Nº 8.213/91, Editora Quartier Latin do Brasil, São Paulo, 2008, páginas 148/149). Portanto, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei nº 8.212/91, considera-se salário-de-contribuição para o segurado empregado as remunerações efetivamente recebidas, observados os limites mínimo e máximo. Assim, o INSS deverá ser valer dos valores constantes da Relação dos Salários de Contribuição de fls. 49/50, relativos aos períodos de 04/1995 a 06/1995, de 09/1995 a 12/1996, de 02/1996 a 03/1996 e de 08/1996 e 09/1996 para o cálculo do salário-de-benefício da autora, observando o teto máximo fixado mediante portaria do Ministério da Previdência Social.Por fim, entendo que a diferença dos valores devidos em decorrência da presente revisão da Renda Mensal Inicial - RMI - do benefício previdenciário do autor deve ser apurada a partir da citação, pois se é evidente que foram adotados valores equivocados para os salários-de-contribuição compreendidos nos períodos de 04/1995 a 06/1995,

de 09/1995 a 12/1996, de 02/1996 a 03/1996 e de 08/1996 e 09/1996, acarretando a minoração da renda mensal do benefício em tela, também é evidente que o INSS não concorreu para prejudicar a autora, pois não foram apresentados os documentos necessários constando a correta remuneração da autora, levando o INSS, na via administrativa, se valer dos valores que lhe foram informados. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, reconhecendo como especial as atividades desenvolvidas como serviçal, no período de 22/07/1976 a 31/12/1987; como encarregada de limpeza, no período de 01/01/1988 a 31/10/1994; como técnica de limpeza, no período de 01/11/1994 a 27/08/2003, todas na Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília - FAMEMA, totalizando 27 (vinte e sete) anos, 1 (um) mês e 8 (oito) dias de tempo de serviço especial, fazendo jus ao benefício previdenciário aposentadoria especial, razão pela qual condeno o INSS a proceder à revisão da Renda Mensal Inicial - RMI - do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição NB 129.783.940-1, sem a aplicação do Fator Previdenciário, a partir da data do requerimento administrativo (27/08/2003 - fls. 47), assim como deverá o INSS calcular a Renda Mensal Inicial - RMI - do referido benefício se valendo dos valores dos salários-de-contribuição, nos meses de 04/1995 a 06/1995, de 09/1995 a 12/1996, de 02/1996 a 03/1996 e de 08/1996 e 09/1996, relacionados às fls. 49/50 destes autos, mas referida alteração só valerá a partir da citação (12/01/2011), pelas razões expostas. Como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 27/08/2003, verifico que há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal anteriores ao dia 01/12/2005. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Isento das custas. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária revisar de imediato a RMI do benefício, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0006409-21.2010.403.6111** - GILBERTO DA SILVA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por GILBERTO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário PENSÃO POR MORTE em virtude do falecimento de seu genitor, senhor Antônio Euzébio da Silva. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Em aditamento à inicial, o autor requereu a inclusão da UNIÃO no pólo passivo da demanda, visto que seu genitor fora empregado da extinta FEPASA (posteriormente incorporada pela Rede Ferroviária Federa S.A. - RFFSA e, por fim, sucedida pela UNIÃO) e que, em razão disso, auferia complementação de sua aposentadoria. O INSS apresentou contestação alegando a falta de interesse processual e ausência dos requisitos para a concessão do benefício. A UNIÃO, igualmente, contestou a presente demanda, sustentando a sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo, tendo em vista que o complemento da aposentadoria recebido pelo de cujus era pago pela SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO. No mérito, aduziu que o autor não preencheu os requisitos para a concessão do benefício pleiteado. Este Juízo, reconhecendo a ilegitimidade passiva da UNIÃO, determinou a inclusão no feito do ESTADO DE SÃO PAULO - FAZENDA PÚBLICA (fls. 315/319). A SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, por sua vez, apresentou contestação (fls. 332/340) e alegou o não preenchimento, pelo autor, dos requisitos para a concessão do benefício pensão por morte. É o relatório. D E C I D O. DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR. Sustentou a Autarquia-ré a falta de interesse de agir do autor, porquanto este não ingressou com prévio pedido administrativo para a concessão da pensão por morte. Este juízo, a partir de 01/04/2011, passou a indeferir todas as petições iniciais das ações previdenciárias na hipótese do segurado não ter requerido previamente o benefício previdenciário ou assistencial na Autarquia Previdenciária local. Todavia, as ações previdenciárias ajuizadas antes de 01/04/2011, em face do princípio da economia processual, mantiveram o

trâmite normal, como é o caso dos autos. DO MÉRITO Na hipótese dos autos, o(a) autor(a) alega que era filho(a) do(a) falecido(a) e, na condição de maior de 21 (vinte e um) anos de idade e inválido, faz jus ao recebimento do benefício. Nesses casos, concede-se o benefício previdenciário PENSÃO POR MORTE quando a parte autora preenche os seguintes requisitos estabelecidos na legislação previdenciária vigente à data do óbito: I) a ocorrência do evento morte; II) a qualidade de segurado do(a) de cujus; III) a condição de dependente, salientando que essa é presumida se o filho maior de 21 anos e inválido comprovar a invalidez através de perícia médica a cargo da Previdência Social e que a moléstia já existia na data do falecimento do segurado, face às disposições contidas no artigo 16, I e 4º, da Lei nº 8.213/91; e IV) por derradeiro, esclareço que o benefício independe de carência. Em relação à dependência econômica, a Certidão de Nascimento comprova que o(a) autor(a) é filho(a) do(a) segurado(a) falecido(a) e que ele nasceu em /28/01/1956, contando, na data do óbito, com 49 (quarenta e nove) anos de idade. No entanto, quanto ao requisito invalidez, não restou demonstrado, pois o perito nomeado por este juízo concluiu que o(a) autor(a) é portador(a) de alcoolismo e não há incapacidade laborativa, pois afirmou quando não está bebendo e usando corretamente a suas medicações, não apresenta alterações ou sintomas produtivos que o incapacitam para as atividades laborativas (fls. 259/264 e 281/283). Em suma: o laudo médico foi conclusivo quanto à ausência de incapacidade total para os atos da vida independente e para o trabalho. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0006575-53.2010.403.6111** - JOAO BATISTA DOS SANTOS NETO(SP093735 - JOSE URACY FONTANA E SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001749-47.2011.403.6111** - MARIA IZAURA DE SA(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001837-85.2011.403.6111** - GIOVANA VITORIA DA SILVA X DIOMAR TEREZINHA DA SILVA(SP250488 - MARCUS VINICIUS GAZZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por GIOVANA VITÓRIA DA SILVA, menor, incapaz, representado(a) por seu(ua) genitor(a) Sr.(a) Diomar Terezinha da Silva, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA. A análise do pedido de antecipação da tutela jurisdicional foi postergada. O INSS apresentou contestação alegando a ausência dos requisitos para a concessão do benefício. Provas: Auto de Constatação (fls. 58/73) e laudo pericial médico (fls. 92/99). É o relatório. D E C I D O. Concede-se o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) ser portadora de deficiência (incapacidade para a vida independente e para o trabalho), salientando que para o atendimento desse requisito, afigura-se suficiente que a pessoa não tenha condições de buscar no mercado de trabalho meios de prover a sua própria subsistência; e II) pertença a grupo familiar cuja renda mensal per capita não seja igual ou superior a 1/4 do salário mínimo e não seja titular de nenhum outro benefício, no âmbito da seguridade social, ou de outro regime. De acordo com o Auto de Constatação, conclui-se que a parte autora não apresenta os critérios para a concessão do benefício assistencial, visto que: a) o autor aufera a renda mensal de R\$ 115,00 (cento e cinquenta reais), proveniente de pensão alimentícia prestada por seu pai, senhor Álvaro Leobino, aposentado; b) o autor reside com as seguintes pessoas: b.1) sua mãe, Sra. Diomar Terezinha da Silva, com 47 anos de idade, faxineira/diarista, recebe o valor médio de R\$ 500,00 mensais; b.2) sua irmã, Luciana da Silva Lima, com 20 anos de idade, desempregada, não aufera renda; b.3) sua irmã, Mariana da Silva Lima, com 15 anos de idade, estudante, recebe 1 (um) salário mínimo mensal, proveniente de pensão por morte de seu pai, Sr. Tobias Ferreira Lima; b.4) seu irmão, Luís Fernando da Silva Lima, com 28 anos de idade, trabalha na empresa Nestlé Brasil Ltda como auxiliar de fabricação, recebe R\$ 800,00 (oitocentos reais - valor líquido) mensais; b.5) sua cunhada, Rosa Marcelina Stropaice, com 53 anos de idade, companheira de seu irmão,

Luís Fernando, vendedora dos cosméticos da marca Natura, recebe R\$ 1.866,00 (um mil, oitocentos e sessenta e seis reais), conforme extrato do CNIS, às fls.120/122.Assim sendo, verifica-se que a renda da família do(a) autor(a) é de R\$ 4.037,00 (quatro mil e trinta e sete reais), ou seja, a renda per capita é de R\$ 672,83 (seiscentos e setenta e dois reais e oitenta e três centavos), correspondente a 108,17% do salário mínimo atual (R\$ 622,00) e, portanto, superior àquela determinada pelo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.Além do núcleo familiar do(a) autor(a) dispor de renda acima do parâmetro legal estabelecido, residem em imóvel alugado, de alvenaria e amplo. A autora vive em razoáveis condições, sem luxos, porém, de forma digna. O estudo social demonstrou que a autora não é miserável, portanto, não tem a necessidade, sob os critérios estabelecidos pela lei, de ser provida pelo Estado, pois até o momento atual, seus familiares, por ela responsáveis, dão conta de suprir-lhe as necessidades. Dessa forma, o conjunto probatório demonstrou que não restou configurada uma situação de miséria, indispensável para a concessão do benefício assistencial à pessoa inválida. Deve ser ressaltado que o benefício assistencial de prestação continuada tem por objetivo o atendimento das necessidades básicas indispensáveis à sobrevivência daquelas pessoas incapacitadas para o trabalho ou idosas, que não possuem qualquer cobertura da previdência social e se encontram em situação de miséria extrema, não podendo servir como complementação da renda familiar.ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003).Isento das custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0002033-55.2011.403.6111** - SAMUEL NICOLETTI(SP112821 - LUIZ ROBERTO NOGUEIRA PINTO E SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - BAURU -SP(SP202693 - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA) X DUBON COMERCIAL VAREJISTA FRANQUIA E SERVICOS LTDA EPP(SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA)

Ciência às partes da juntada da comunicação eletrônica de fls. 233/234, por intermédio da qual o juízo deprecado informa o agendamento de audiência para oitiva da testemunha Luciano Lopes de Oliveira, que será realizada em 20 de fevereiro de 2013, às 14:00 horas. INTIMEM-SE.

**0002728-09.2011.403.6111** - ALDA APARECIDA GUIMARAES(SP276056 - HERBERT LUIS VIEGAS DE SOUZA E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo pericial.Após, arbitrarei os honorários periciais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003522-30.2011.403.6111** - ANA CRISTINA DOS SANTOS CARDOSO(SP237639 - NEUSA REGINA REZENDE ELIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Tendo em vista que o nobre causídico foi nomeado por este Juízo Federal, através da Assistência Judiciária Gratuita (fls. 08), fixo sua verba honorária no valor máximo da tabela vigente a espécie. Outrossim, em face da nova sistemática de pagamento de honorários, providencie seu cadastro junto ao site do TRF da 3ª Região, na opção AJG e, em seguida, compareça neste Juízo junto ao setor administrativo para validação do mesmo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003854-94.2011.403.6111** - ODILA MACHADO DOS SANTOS(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ODILA MACHADO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.O INSS apresentou contestação alegando a ocorrência da prescrição quinquenal e ausência dos requisitos para a concessão do benefício.Após a realização da perícia médica em juízo (fls. 155/156; 168/174), na sequência, o INSS apresentou proposta de acordo judicial à fl. 164 verso. Intimada, a parte autora requereu a homologação do acordo (fl.175). É o relatório.D E C I D O.O INSS apresentou o seguinte acordo judicial, que foi aceito integralmente pelo(a) autor(a):1 - O INSS compromete-se em conceder o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ao autor com data de início do benefício (DIB) em 03/08/2.011 (data do requerimento do benefício nº 547329411-8) e com data de início do pagamento administrativo (DIP) em 01/09/2.012 e no pagamento de 95% (NOVENTA E CINCO POR CENTO) dos atrasados, compreendidos entre a DIB e a DIP, por meio de expedição

de RPV (Requisição de Pequeno Valor), devidamente corrigido monetariamente e acrescido de juros nos termos do artigo 1-F da Lei nº 9.494/97, tudo limitado ao teto de 60 salários mínimos e observada a prescrição quinquenal, arcando cada parte com os honorários de seu advogado;2 - Poderá, ainda, o INSS compensar, em fase de liquidação, as parcelas referentes às competências em que houve pagamento de remuneração decorrente de vínculo empregatício bem como das que houve o recebimento de seguro-desemprego ou de outro benefício previdenciário inacumulável;3 - A parte autora, com a realização do acordo, nos moldes acima, dará plena e total quitação dos valores decorrentes dos fatos objeto da presente lide. ISSO POSTO, homologo o acordo judicial apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e aceito pelo(a) autor(a) ODILA MACHADO DOS SANTOS, para os fins do artigo 158 do Código de Processo Civil, e, em consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0004022-96.2011.403.6111** - SUELI GASPAROTO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo pericial. Após, arbitrei os honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0004890-74.2011.403.6111** - CLEVERSON BARBOSA LUPPI X MARIA BARBOSA LUPPI(SP202573 - ALMIR COSTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por CLEVERSON BARBOSA LUPPI, menor, incapaz, representado(a) por seu(ua) genitor(a) Sr.(a) Maria Barbosa Luppi, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA. A análise do pedido de antecipação da tutela jurisdicional foi postergada. O INSS apresentou contestação alegando a ausência dos requisitos para a concessão do benefício. Provas: Auto de Constatação (fls. 24/38) e laudo pericial médico (fls. 78/86). É o relatório. D E C I D O. Concede-se o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) ser portadora de deficiência (incapacidade para a vida independente e para o trabalho), salientando que para o atendimento desse requisito, afigura-se suficiente que a pessoa não tenha condições de buscar no mercado de trabalho meios de prover a sua própria subsistência; e II) pertença a grupo familiar cuja renda mensal per capita não seja igual ou superior a 1/4 do salário mínimo e não seja titular de nenhum outro benefício, no âmbito da seguridade social, ou de outro regime. De acordo com o Auto de Constatação, conclui-se que a parte autora não apresenta os critérios para a concessão do benefício assistencial, visto que: a) o autor o(a) autor(a) reside com as seguintes pessoas: a.1) seu pai, o Sr. Claudionor Luppi, com 56 anos de idade, servidor do DAEM, na função de borracheiro, recebe salário no valor de R\$ 800,00 mensais; a.2) sua mãe, Sra. Maria Barbosa Luppi, com 59 anos de idade, não auferir renda; e a.3) sua irmã, Adriana Barbosa Luppi, com 18 anos de idade, estagiária da UNIMAR, recebe R\$ 704,00 mensais, conforme extratos do CNIS às fls. 54/55; b) moram em imóvel próprio. Assim sendo, verifica-se que a renda da família do(a) autor(a) é de R\$ 1.504,00 (um mil, quinhentos e quatro reais) ou seja, a renda per capita é de R\$ 376,00 (trezentos e setenta e seis reais), correspondente a 60,45% do salário mínimo atual (R\$ 622,00) e, portanto, superior àquela determinada pelo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Além do núcleo familiar do(a) autor(a) dispor de renda acima do parâmetro legal estabelecido, residem em imóvel próprio, de alvenaria, têm plano de saúde e veículo para locomoção. A autora vive em razoáveis condições, sem luxos, porém, de forma digna. O estudo social demonstrou que a autora não é miserável, portanto, não tem a necessidade, sob os critérios estabelecidos pela lei, de ser provida pelo Estado, pois até o momento atual, seus familiares, por ela responsáveis, dão conta de suprir-lhe as necessidades. Dessa forma, o conjunto probatório demonstrou que não restou configurada uma situação de miséria, indispensável para a concessão do benefício assistencial à pessoa inválida. Deve ser ressaltado que o benefício assistencial de prestação continuada tem por objetivo o atendimento das necessidades básicas indispensáveis à sobrevivência daquelas pessoas incapacitadas para o trabalho ou idosas, que não possuem qualquer cobertura da previdência social e se encontram em situação de miséria extrema, não podendo servir como complementação da renda familiar. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0000058-61.2012.403.6111** - SANDRA BARBOZA(SP117454 - EVERLI APARECIDA DE MEDEIROS CARDOSO E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS

SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Ciência às partes do desarquivamento do feito.Requeiram o que de direito, no prazo legal.Não havendo requerimento, retornem os autos ao arquivo.CUMRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000224-93.2012.403.6111** - ANTONIO CARLOS LUCIO(SP288688 - CARLOS EDUARDO DE CAMARGO ROSSETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Cuida-se de ação ordinária previdenciária declaratória ajuizada por ANTONIO CARLOS LÚCIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento judicial do tempo de serviço urbano e a condenação da Autarquia Previdenciária na expedição da respectiva Certidão de Tempo de Contribuição - CTC.O INSS apresentou contestação alegando que o autor não logrou comprovar o exercício de atividade urbana nos períodos indicados na petição inicial, pois não foram apresentados documentos pelo autor que se prestassem como início razoável de prova material - contemporâneo aos fatos, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal.Prova: documental (fls. 10/19 e 24/27) e testemunhal (fls. 81/86).É o relatório.D E C I D O.CONSIDERAÇÕES SOBRE A ATIVIDADE URBANA  
No caso sub examine, o autor pretende o reconhecimento judicial do período compreendido entre 05/1965 a 11/1969, em que afirma ter trabalhado no estabelecimento comercial Confecções Dile Ltda. na função de office-boy, de propriedade de Leandro Presumido e de Francisco Busto Martins, na cidade de Marília/SP, sem registro em CTPS.O tempo de serviço/contribuição a ser comprovado deverá respeitar as normas conforme dispõe o artigo 55 da Lei nº 8.213/91.Quanto ao tempo de serviço urbano em que o autor pretende o reconhecimento, este pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea, não se admitindo exclusivamente, conforme prevê o artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e artigo 62, I, 3º e 5º do RPS.Embora o citado artigo 62 relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo, sendo certa a possibilidade de alternância das provas ali referidas. Desse modo, o que importa é a apresentação de documentos que caracterizem o efetivo exercício da atividade que se pretende provar. Veja-se que não se exige prova material plena da atividade urbana, em todo o período requerido, mas início de prova material, bastando que se comprove a atividade exercida, podendo se utilizar de outros meios complementares para tanto.Ressalto, ainda, que não constitui óbice a ausência de comprovação dos recolhimentos das contribuições previdenciárias para o reconhecimento do tempo de serviço.Com efeito, é que o dever de levar aos cofres previdenciários as contribuições relativas ao segurado, em decorrência de atividade exercida mediante vínculo empregatício, é do empregador, competindo à própria Autarquia Previdenciária fiscalizar e exigir o cumprimento desse dever. Confirma-se o disposto na alínea a, do inciso I, do artigo 30 da Lei 8.212/91:Art. 30 - A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas, observado o disposto em regulamento:I - A empresa é obrigada a:a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração;O autor logrou carrear nos autos início razoável de prova material, a fim de comprovar o exercício de atividade urbana, consubstanciada no(s) seguinte(s) documento(s):1) Cópia Autenticada do Certificado de Saúde e de Capacidade Funcional nº 1172/69, datado de 14/03/1969, emitido pela Secretaria da Saúde Pública, Divisão do Serviço do Interior, em que consta ter o autor sido funcionário da empresa Confecções Dile Ltda. e exercido a função de office-boy (fls. 10);2) Cópia Autenticada do Termo de Abertura do Registro da empresa Confecções Dile Ltda. no Departamento Regional do Trabalho, datado de 22/01/1969 (fls. 11);3) Cópia Autenticada do Termo de Abertura do Registro de Empregados da firma Confecções Dile Ltda., constando os registros das testemunhas arroladas pelo autor, quais sejam, Cleide Bentes Lopes, Dirce Xavier Garcia e Carmem Aparecida Lara (fls. 12/16);4) Cópia Autenticada da Certidão emitida pela Prefeitura Municipal de Marília nº 130/11, referente às datas de abertura (02/05/1965) e encerramento (06/12/2005) da firma Confecções Dile Ltda. (fls. 19).Tenho que tais documentos constituem início razoável de prova material do período laborado no meio urbano, os quais foram corroborados pela robusta prova testemunhal constante dos autos. Impõe-se transcrever os depoimentos do autor e das testemunhas que arrolou:AUTOR - ANTÔNIO CARLOS LÚCIO:que o autor nasceu em 15/01/1951; que no início de 1965 o autor começou a trabalhar na empresa Confecções Dile Ltda., onde trabalhou até o final do ano de 1969; que o autor trabalhava como office boy; que os proprietários da empresa eram Leandro Presumido e Francisco Busto Martins; que o autor trabalhava das 08h às 18h e estudava o período noturno; que como office boy o autor fazia entrega aos clientes, cobrança e serviço de banco; que o autor trabalhou com as testemunhas arroladas às fls. 06, só que elas foram registradas.TESTEMUNHA - CARMEN APARECIDA LARA:que a depoente trabalhou na Confecções Dile Ltda. de 1965 a 1969, na função de balconista; que logo após entrar na empresa, o autor começou a trabalhar lá; que quando saiu da empresa o autor continuou trabalhando lá; que o autor trabalhava como entregador e trabalhava das 08h às 18h; que a depoente teve registro na CTPS a partir de 1966 apenas; que a depoente acredita que a empresa demorava para registrar o vínculo empregatício na CTPS; que os proprietários da empresa eram Leandro Presumido e Francisco, este conhecido como Diamante.TESTEMUNHA - DIRCE XAVIER GARCIA:que a depoente trabalhou na empresa Confecções Dile Ltda. de 1965 a 1970, exercendo a função de passadeira; que quando ingressou na empresa o autor já trabalhava lá e quando saiu o autor continuou trabalhando na empresa; que a função do autor era entregador e trabalhava no

horário comercial; que a depoente foi registrada apenas em 1968; que acredita que o autor não foi registrado porque era cunhado do Leandro Presumido, dono da empresa; que naquele tempo não se registrava como hoje, ia se lavando; que o autor era irmão da Ivani, casada com o Leandro Presumido. TESTEMUNHA - CLEIDE BENTES LOPES: que a depoente trabalhou na empresa Confecções Dile Ltda. de 1965 a 1974 exercendo a função de costureira; que só foi registrada em 1966; que o autor trabalhava fazendo entregas, limpeza, das 08h às 18h; que o autor era irmão da Ivani Presumido, uma das proprietárias da empresa; que a depoente acredita que o registro na carteira foi extemporâneo porque os sócios estavam organizando a empresa; que a depoente não sabe dizer se os outros empregados foram registrados, ou registrados extemporaneamente. Como se vê, a prova testemunhal é suficientemente farta, uniforme com as demais provas carreadas aos autos e idônea a amparar a pretensão do autor, não subsistindo dúvidas a respeito da atividade laboral prestada, quer quanto ao período considerado, quer quanto à natureza, local, frequência e periodicidade. Nesse sentido decidiu o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PREVIDÊNCIA SOCIAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONJUGADO COM PROVA TESTEMUNHAL. ADMISSIBILIDADE. INEXIGIBILIDADE DE INDENIZAÇÃO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CONTAGEM RECÍPROCA DE TEMPO DE SERVIÇO. DESNECESSIDADE DE PROVA DA CONDIÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. 1- O início de prova material conjugado com os depoimentos de testemunhas, que revelam a época do exercício de trabalho pelo autor, ensejam a respectiva comprovação para o fim de ser expedida a correspondente certidão de tempo de serviço. 2 - Tratando-se de rurícola, que laborou em regime de economia familiar, descabe a exigência de que venha a indenizar o instituto previdenciário, mediante o pagamento das contribuições correspondentes ao período trabalhado que está a comprovar, ainda mais quando tal lapso de tempo é anterior a vigência da Lei n.º 8.213/91, face o preceituado no artigo 55, par. 2, dessa mesma Lei n.º 8.213/91, combinado com os artigos 23, par. Único, 192 e 200, inciso V, do Decreto n.º 611/92. 3 - A contagem de tempo de serviço para fins de aposentadoria constitui direito do segurado da previdência social, seja para computá-lo ao tempo de atividade, exercido apenas na iniciativa privada, seja para agregá-lo ao tempo em que trabalhou também no setor público. Recurso a que se nega provimento. (TRF da 3ª Região - AC n.º 03067448 - Relatora Desembargadora Federal Suzana Camargo - DJ de 26/08/1997 - pág. 67588). Impõe-se, pois, reconhecer o período mencionado na inicial como de verdadeiro e idôneo tempo de serviço judicialmente amparável. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido do autor ANTÔNIO CARLOS LÚCIO e declaro, como o tempo de serviço relativo ao período de 02/05/1965 a 30/11/1969, correspondente a 4 (quatro) anos, 6 (seis) meses e 29 (vinte e nove) dias de tempo de serviço/contribuição, exercido como office-boy na empresa Confecções Dile Ltda., condenando o INSS a expedir a Certidão de Tempo de Contribuição - CTC - respectiva. Como consequência declaro extinto este processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fundamento no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, valor que deverá ser corrigido a partir desta data segundo os índices gerais da Tabela de Cálculos da Justiça Federal. Isento das custas. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0000250-91.2012.403.6111 - MATHEUS HENRIQUE DOS SANTOS X CAIQUE SANTOS COELHO X KETLIN CRISTINA SANTOS COELHO X KAUN FELIPE DOS SANTOS COELHO X ELIZABETH DOS SANTOS (SP210538 - VAGNER RICARDO HORIO E SP099202 - HIROKAZU HORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MATHEUS HENRIQUE DOS SANTOS, CAIQUE SANTOS COELHO, KETLIN CRISTINA SANTOS COELHO e KAUN FELIPE DOS SANTOS COELHO, menores e incapazes, representados por sua genitora Elizabeth dos Santos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-RECLUSÃO. Sustentam os autores que seu pai, senhor Marciano Mendes Coelho, esteve recolhido em estabelecimento prisional no período de 13/07/2011 a 21/10/2011, sendo que, à época dos fatos que levaram à privação da sua liberdade, ele era segurado de baixa renda da Previdência Social, razão pela qual fazem jus à concessão do benefício de auxílio-reclusão. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação sustentando em preliminar a prescrição. No mérito, aduziu que o pedido administrativo restou indeferido sob o fundamento da ausência do requisito baixa renda do genitor dos autores, uma das condições para o pagamento do referido auxílio. É o relatório. D E C I D O. DA PRESCRIÇÃO De acordo com os artigos 169, inciso I, do Código Civil de 1916 e 198, inciso I, do novo Código Civil, a prescrição não corre contra os absolutamente incapazes, entre os quais figuram os menores de 16 (dezesesseis) anos. Os autores contavam, todos, à época do ajuizamento da presente demanda, em 26/01/2012, como menos de 10 (dez) anos de idade, conforme cópias das Certidões de Nascimento de fls. fls. 12/15. Portanto, não há que se falar em prescrição. DO MÉRITO A priori, imprescindível consignar que o benefício previdenciário de AUXÍLIO-RECLUSÃO é devido nas mesmas condições do benefício de pensão por morte, razão pela qual independe de carência, a teor do que prescreve o artigo 26, inciso I, da Lei n.º 8.213/91 e rege-se pela legislação vigente quando da sua causa legal, ou seja, a data do encarceramento do segurado (princípio tempus regit actum). No caso, tendo o recolhimento à prisão ocorrido em 13/07/2011 (fls. 42), são

aplicáveis as disposições da CF, artigo 201, IV, artigo 80 da Lei nº 8.213/91, com suas atualizações, e dos artigos 116 a 119 do RPS (Decreto nº 3.048/1.999), cabendo aos dependentes do segurado de baixa renda recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de outro benefício. Importante salientar que a limitação do benefício aos dependentes do segurado de baixa renda surgiu com o advento da Emenda Constitucional nº 20/1998, que, por sua vez, gerou inúmeras discussões sobre o tema. Todavia, em 25/03/2009, ficou assentado pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento dos RE nº 587365 e RE nº 486413 que a renda a ser considerada para a concessão do auxílio-reclusão de que trata o artigo 201, inciso IV, da Constituição Federal de 1988, com a redação que lhe conferiu a EC 20/98, é a do segurado preso e não a de seus dependentes. Em razão da inovação trazida pela referida emenda, destaca-se que o valor-limite a ser considerado para fins de concessão do auxílio-reclusão é o último salário-de-contribuição do segurado encarcerado (art. 116 RPS), cuja atualização ocorreu, primeiramente, pela tabela inserta no artigo 291 da Instrução Normativa nº 20/INSS/PRES de 11/10/2007 e, após, através de Portarias Interministeriais MPS/MF editadas anualmente pela Autarquia Previdenciária, por ocasião dos reajustes dos benefícios. Feitas essas considerações, a concessão do auxílio-reclusão depende do preenchimento dos seguintes requisitos: 1º) efetivo recolhimento do segurado de baixa-renda à prisão; 2º) condição de dependente de quem objetiva o benefício; 3º) demonstração da qualidade de segurado do preso; e 4º) renda mensal do segurado inferior ao limite legal estipulado. DO EFETIVO RECOLHIMENTO À PRISÃO Consta dos autos que Marciano Mendes Coelho foi preso em flagrante no dia 13/07/2011, permanecendo recluso até 21/10/2011. DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA condição de dependência dos filhos menores incapazes é presumida (artigo 16, I, c/c 4º, da Lei nº 8.213/91). DA CONDIÇÃO DE SEGURADO DO DETENTO/RECLUSO verifica-se que ao tempo do encarceramento - aos 13/07/2011 (fl. 42), o genitor dos autores, Marciano, estava em período de graça, e, portanto, mantinha sua qualidade de segurado, nos termos do artigo 15, II da Lei nº 8.213/91, tendo em vista seu último vínculo empregatício, junto à empresa Fregonesi Engenharia Ltda., ter cessado em 14/04/2011, conforme cópia do CNIS (fls. 70). DA RENDA MENSAL DO SEGURADO RECLUSO/DETENTO Com relação à renda do segurado, verifica-se que, à época do ocorrido (13/07/2011), Marciano encontrava-se desempregado, em período de graça, e seu último salário-de-contribuição foi de R\$ 990,00 (fls. 24). Saliente-se que a remuneração constante no extrato de CNIS de fls. 71 perfaz montante inferior (R\$ 462,00) apenas porque o segurado laborou efetivamente apenas 14 (quatorze) dias naquele mês. Computando-se o mês todo, a renda alcança o valor informado na CTPS de fls. 24. Destaca-se que, a partir de 01/01/2011, o valor-limite considerado para fins de concessão do auxílio-reclusão foi atualizado para R\$ 862,60 (oitocentos e sessenta e dois reais e sessenta centavos), conforme o artigo 5º da Portaria Interministerial MPS/MF nº 407, de 14/07/2011. Veja-se que seu último salário-de-contribuição (R\$ 990,00) supera o valor estabelecido pela Portaria nº 407/2011, que atribuiu o teto em R\$ 862,60 para o período. Levando-se, portanto, em consideração o último salário de contribuição do segurado, critério estabelecido pela legislação e jurisprudência atuais, nota-se que ele extrapola os limites legais e, portanto, o autor deixa de preencher requisito necessário à concessão do benefício postulado. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido dos autores MATHEUS HENRIQUE DOS SANTOS, CAIQUE SANTOS COELHO, KETLIN CRISTINA SANTOS COELHO e KAUAN FELIPE DOS SANTOS COELHO e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0000290-73.2012.403.6111** - MONICA HELENA ANGELO DE SOUZA (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X COLEGIO PEDRO II  
Ciência às partes sobre a decisão proferida no agravo de instrumento (fls. 113/120) Tendo em vista a nomeação de curador provisório ao autor (fls. 122), remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, a fim de que conste o seu representante, Sra. Maria Claudia Ângelo de Souza. Após, cite-se. CUMpra-se. INTIME-SE.

**0000299-35.2012.403.6111** - JOSE RUFINO DE CASTRO (SP175278 - FABRICIO BERTAGLIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por JOSÉ RUFINO DE CASTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA e, ao final, se o caso, sua conversão em aposentadoria por invalidez. O pedido de antecipação da tutela jurisdicional foi deferido. Laudo(s) Médico(s), às fls. 74/78. Entretanto, sobreveio aos autos a notícia do falecimento do(a) autor(a) ocorrido no dia 21/07/2012, conforme atestado de óbito apresentado por seu procurador, às fls. 83. O procurador do(a) autor(a) foi intimado por duas vezes para que procedesse à habilitação dos herdeiros, mas, no entanto, quedou-se inerte. É o relatório. D E C I D O. Com efeito, no caso em questão, consta do atestado de óbito (fls. 83) que o(a) autor(a) era solteiro, não mencionando a existência de possíveis herdeiros. Com o falecimento do(a) requerente e não havendo notícia de

herdeiros para eventual habilitação, não há como se manter íntegra a relação processual outrora instaurada, em face da ausência de uma de suas partes componentes, qual seja, o(a) autor(a). Veja-se que, sem autor, o processo não pode mais se desenvolver de forma válida e regular. ISSO POSTO, tendo em vista o falecimento do(a) autor(a) aos 21/07/2012, e a impossibilidade de se proceder à habilitação de herdeiros, declaro extinto o feito, sem a resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso IX, do Código de Processo Civil. Sem honorários, ante a não integralização da relação processual pelo réu. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0001275-42.2012.403.6111** - ALRISETE DE SOUZA DA SILVA (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ALRISETE DE SOUZA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária no restabelecimento do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA e, ao final, se o caso, sua conversão em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. A análise do pedido de antecipação de tutela foi postergada e se determinou a realização de perícia médica. Após a realização da perícia médica em juízo (fls. 28/30), na sequência, o INSS, juntamente à peça contestatória, apresentou proposta de acordo judicial à fl. 32 verso. Intimada, a parte autora requereu a homologação do acordo (fl. 45). É o relatório. D E C I D O. O INSS apresentou o seguinte acordo judicial, que foi aceito integralmente pelo(a) autor(a): 1 - O INSS compromete-se em restabelecer o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA NB 548.384.920-1 (considerando a resposta aos quesitos nº 5.1, 5.2 de fls. 28/30), ao autor com renda mensal inicial a ser calculada, com data de início do benefício (DIB) em 09/12/2.011 (data imediatamente posterior ao dia da cessação do benefício) e com data de início do pagamento (DIP) em 01/09/2.012 e no pagamento de 90% (NOVENTA POR CENTO) dos atrasados, compreendidos entre a DIB e a DIP, por meio de expedição de RPV (Requisição de Pequeno Valor), devidamente corrigido monetariamente e acrescido de juros nos termos do artigo 1-F da Lei nº 9.494/97, tudo limitado ao teto de 60 salários mínimos e observada a prescrição quinquenal, arcando cada parte com os honorários de seu advogado; 2 - Poderá, ainda, o INSS compensar, em fase de liquidação, as parcelas referentes às competências em que houve pagamento de remuneração decorrente de vínculo empregatício bem como das que houve o recebimento de seguro-desemprego ou de outro benefício previdenciário inacumulável; 3 - A parte autora, com a realização do acordo, nos moldes acima, dará plena e total quitação dos valores decorrentes dos fatos objeto da presente lide. ISSO POSTO, homologo o acordo judicial apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e aceito pelo(a) autor(a) ALRISETE DE SOUZA DA SILVA, para os fins do artigo 158 do Código de Processo Civil, e, em consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0001726-67.2012.403.6111** - ELIZEU FERREIRA DAS NEVES (SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Manifeste-se a parte autora, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da contestação (fls. 59/66) e do laudo médico pericial (fls. 78/86). Em ato contínuo, manifeste-se o INSS acerca do laudo supramencionado. Após, arbitrarei os honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001776-93.2012.403.6111** - LAZINHA MIRANDA DOS SANTOS (SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por LAZINHA MIRANDA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço como especial e a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, com fundamento no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, sem a aplicação do Fator Previdenciário. O INSS apresentou contestação alegando que a parte autora não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo(a) autor(a) não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados e passíveis de conversão. Prova: CTPS (fls. 15/16), PPP (fls. 17/20), CNIS (fls. 30/31), Laudo de Avaliação de Riscos Ambientais (fls. 50/69) e Laudo de Perícia Médica de Insalubridade (fls. 50/69). É o relatório. D E C I D O. Na hipótese dos autos, cabe verificar se o autor implementa o tempo de serviço mínimo em atividade especial exigido para a outorga da inativação almejada, sendo certo que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o trabalho, durante todo o período mínimo exigido na norma em questão (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas. CONSIDERAÇÕES SOBRE A ATIVIDADE ESPECIAL Inicialmente, destaco que, nos termos do artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/1998, até que a lei complementar venha a disciplinar a aposentadoria especial, continuam em vigor os comandos dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial, é de ressaltar-se que o tempo de serviço é

disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente a lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feita essa consideração e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário inicialmente definir qual a legislação aplicável ao caso concreto, ou seja, qual a legislação vigente quando da prestação da atividade pela autora. EM 26/08/1960, o referido benefício foi instituído pela Lei nº 3.807/60, sendo destinada aos trabalhadores que laboravam em condições peculiares, submetidos a certo grau de risco e comprometimento à saúde ou integridade física, para os quais prescrevia a redução do tempo de serviço (15, 20 ou 25 anos de atividade) para a sua concessão. EM 25/03/1964, com o advento do Decreto nº 53.831/64, foi estabelecida uma relação das atividades profissionais segundo os agentes químicos, físicos e biológicos, assim como um elenco de serviços e atividades profissionais classificadas como insalubres, penosas ou perigosas. Referida tabela sofreu sucessivas alterações, inclusive posteriores exclusões de categorias, ressaltando-se a obrigatoriedade de comprovação pelo segurado de efetiva exposição aos agentes nocivos, como determina o artigo 3º, do Decreto nº 63.230, de 10/09/1968, ressalvado o direito às categorias presumivelmente especiais que tivessem exercido tais atividades até 22/05/1968, como dispôs o artigo 1º da Lei nº 5.527, de 08/11/1968. Não se olvide, a propósito, que o Decreto nº 611, de 21/07/1992, regulamentando a Lei da Previdência e Assistência Social, veio reiterar os Anexos I e II, do Decreto nº 83.080/79, e o Anexo do Decreto nº 53.831/64: Art. 292 - Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080/79, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Relevante, também, consignar que, em relação à conversão do tempo especial para o comum, este direito somente ocorreu com o advento da Lei nº 6.887/80. Posteriormente, passou a ser definido no artigo 64, do Decreto nº 611/1992, o qual fixava os coeficientes de cálculo. Portanto, que ATÉ 28 DE ABRIL DE 1995 a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador. A Lei nº 9.032/95, de 28/04/1995, estabeleceu novos critérios para a concessão da aposentadoria especial: A) extinguiu-se o direito de categoria, passando a ser imprescindível a efetiva exposição a agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física; B) necessidade de comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado; C) vedação ao segurado aposentado de continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos. Assim sendo, A PARTIR DE 28/04/1995, com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95. Com efeito, a partir da Lei nº 9.032/95, assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu artigo 57, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º - A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º - A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Posteriormente, EM 10/12/1997, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o artigo 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação. Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu artigo 58: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma

estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º - Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3º - A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. Neste ponto, ressalto que comungo do entendimento no sentido de que até a publicação da Lei nº 9.528/97, ou seja, ATÉ 10/12/1997, mostra-se possível a comprovação da exposição efetiva a agentes nocivos através de formulários, na forma estabelecida pelo INSS, independentemente da existência de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho. Nesse sentido já se posicionou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURÍCOLA - PROVAS DOCUMENTAIS - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.528/97.- Estando o tempo de serviço exercido em atividade rurícola devidamente amparado pelo início de prova documental determinado na legislação previdenciária, deve ser computado para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço.- Compulsando-se os autos constata-se a existência da Certidão de Casamento (fls. 23), onde consta a profissão do marido da autora como agricultor e ainda, declaração do exercício de atividade rural prestada pela autora, expedida pela própria Autarquia (fls. 15), documentos aptos a ensejar início de prova documental para o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar.- Quanto à conversão do tempo especial em comum, no caso em exame, os períodos controvertidos foram compreendidos entre: 27.03.1980 a 12.02.1984, junto à empresa Damo S.A., na função de auxiliar diverso, no setor matadouro-SET, (triparia), na limpeza dos órgãos miúdos de suíno, localizado nas dependências do frigorífico; de 22.08.1984 a 26.02.1987, junto à empresa Calçados Simpatia, na função de serviços gerais e de 17.03.87 a 15.02.2001, junto à empresa Calçados Azaléia S.A., na função de serviços gerais (fls. 03).- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.- Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, a atividade especial exercida anteriormente, ou seja, no período de 27.03.1980 a 10.12.1997, não está sujeita à restrição legal, porém, o período subsequente, de 11.12.1997 a 15.02.2001, não pode ser convertido por inexistência de comprovação pericial da atividade exercida no período.- Precedentes desta Corte.- Recurso conhecido e parcialmente provido, convertendo-se o tempo de serviço comum em especial, somente no período compreendido entre 27.03.1980 a 10.12.1997, mantendo-se a decisão recorrida nos demais termos.(STJ - RESP nº 440975 - Processo nº 200200739970/RS - Quinta Turma - Relator Ministro Jorge Scartezzi - DJ de 02/08/2004 - página 483).Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico. Atualmente a conversão do tempo de trabalho em condições especiais está regulamentada no Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, com redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 03/09/2003, verbis: Art. 70 - A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(tabela omitida). Importa assinalar que na sua novel redação, não há mais, no artigo transcrito, a restrição de conversão em comum de tempo em atividade em condições especiais posterior a 05/03/1997. Por derradeiro, convém transcrever o artigo 146 e seus , da Instrução Normativa INSS/DC nº 95, de 07/10/2003, no que tange à comprovação do exercício de atividade especial: Art. 146. A partir de 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, a caracterização de atividade como especial depende de comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos em atividade com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, observada a carência exigida. 1º - Considera-se para esse fim: I - trabalho permanente - aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções, esteve efetivamente exposto a agentes nocivos físicos, químicos, biológicos ou associação de agentes; II - trabalho não ocasional e nem intermitente - aquele em que, na jornada de trabalho, não houve interrupção ou suspensão do exercício de

atividade com exposição aos agentes nocivos, ou seja, não foi exercida de forma alternada, atividade comum e especial. 2º - Entende-se por agentes nocivos aqueles que possam trazer ou ocasionar danos à saúde ou à integridade física do trabalhador nos ambientes de trabalho, em função de natureza, concentração, intensidade e fator de exposição, considerando-se: I - físicos - os ruídos, as vibrações, o calor, o frio, a umidade, a eletricidade, as pressões anormais, as radiações ionizantes, as radiações não ionizantes; observado o período do dispositivo legal; II - químicos - os manifestados por: névoas, neblinas, poeiras, fumos, gases, vapores de substâncias nocivas presentes no ambiente de trabalho, absorvidos pela via respiratória, bem como aqueles que forem passíveis de absorção por meio de outras vias; III - biológicos - os microorganismos como bactérias, fungos, parasitas, bacilos, vírus e ricketesias, dentre outros. 3º - Qualquer que seja a data do requerimento dos benefícios do RGPS, as atividades exercidas deverão ser analisadas da seguinte forma: PERÍODO TRABALHADO

ENQUADRAMENTO Até 28/04/95 Quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado). De 29/04/95 a 13/10/96 Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979. Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Sem exigência de Laudo Técnico, exceto para o agente nocivo ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado). De 14/10/96 a 05/03/97 Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979. Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Com exigência de Laudo Técnico para todos os agentes nocivos. De 06/03/97 a 05/05/99 Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 1997. Com exigência de Laudo Técnico para todos os agentes nocivos. A partir de 06/05/99 Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 1999. Com exigência de Laudo Técnico para todos os agentes nocivos. Portanto, com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substituiu o formulário e o laudo. Do exposto, infere-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e de laudo técnico, unindo-os em um único documento. Por tal razão entende-se que, uma vez identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, em substituição ao laudo pericial. Como afirma Wladimir Novaez Martinez: Com o modelo da IN n. 84/02 (Anexo XV), ele [o PPP] passou a existir formalmente a partir daí, diferindo dos formulários que a prática havia sugerido ou criado e inserindo mais informações das condições laborais (acostando-se, pois, ao laudo técnico e, de certa forma, o suprimindo) (in PPP NA APOSENTADORIA ESPECIAL. São Paulo: LTr, 2003. p. 17). No mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. RUÍDO. SEM LAUDO. AGENTES QUÍMICOS. PARCIALMENTE ACOLHIDOS. 1. O perfil profissiográfico previdenciário elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico. 2. Considera-se especial o período trabalhado sob a ação de agentes químicos, conforme o D. 53.831/64, item 1.2.9. (TRF da 3ª Região - AC nº 2008.03.99.032757-4/SP - Relatora Juíza Giselle França - DJF3 de 24/09/2008). De destacar-se que o PPP foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo às vezes do laudo pericial. Quanto ao agente físico ruído, é considerado especial, para fins de conversão em comum, o tempo de trabalho laborado nos seguintes níveis, nos termos da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. De ressaltar-se, outrossim, quanto ao fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI -, tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula n 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Outrossim, a extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a se aprimorar com a evolução da tecnologia, conclui-se que, em tempos pretéritos, a situação era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo. Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental. Nesta rota, nenhum óbice há na conversão do tempo especial em comum ATÉ A PRESENTE DATA. Nesse sentido é a Súmula nº 50 da Turma Nacional de Uniformização - TNU -, de

15/03/2012:Súmula nº 50: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETONA hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados:Período: DE 01/07/1973 a 17/12/1975.Empresa: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília.Ramo: Hospitalar.Função/Atividades: Serviçal.Enquadramento legal: Códigos 1.3.2 e 2.1.3 do Decreto 53.831/64; Códigos 1.3.4 do Anexo I e 2.1.3 do Anexo II do Decreto 83.080/79; Código 3.0.1 do Anexo IV ao Decreto nº 2.172/97 e Código 3.0.1 do Anexo IV ao Decreto nº 3.048/99.Provas: CTPS (fls. 15/16), PPP (fls. 17/20), CNIS (fls. 30/31), Laudo de Avaliação de Riscos Ambientais (fls. 50/69) e Laudo de Perícia Médica de Insalubridade (fls. 50/69).Conclusão: Consta do PPP que durante todo o período acima a autora exerceu suas atividades nas em todas as Dependências do hospital e esteve exposta a fatores de riscos causados por agentes biológicos, tais como, Bactérias, Fungos e Vírus.COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.Período: DE 29/03/1988 A 08/03/2012.Empresa: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília.Ramo: Hospitalar.Função/Atividades: Copeira.Enquadramento legal: Códigos 1.3.2 e 2.1.3 do Decreto 53.831/64; Códigos 1.3.4 do Anexo I e 2.1.3 do Anexo II do Decreto 83.080/79; Código 3.0.1 do Anexo IV ao Decreto nº 2.172/97 e Código 3.0.1 do Anexo IV ao Decreto nº 3.048/99.Provas: CTPS (fls. 15/16), PPP (fls. 17/20), CNIS (fls. 30/31), Laudo de Avaliação de Riscos Ambientais (fls. 50/69) e Laudo de Perícia Médica de Insalubridade (fls. 50/69).Conclusão: Consta do PPP que durante todo o período acima a autora exerceu suas atividades no Setor de Cozinha/Enfermarias do hospital e esteve exposta a fatores de riscos causados por agentes biológicos, tais como, Bactérias, Fungos e Vírus.COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.NA HIPÓTESE DE SERVIÇAL/COPEIRACom efeito, podemos classificar tais atividades como penosas já que enquadradas pelos Códigos 1.3.2 e 2.1.3 do Decreto 53.831/64; Códigos 1.3.4 do Anexo I e 2.1.3 do Anexo II do Decreto 83.080/79; Código 3.0.1 do Anexo IV ao Decreto nº 2.172/97 e Código 3.0.1 do Anexo IV ao Decreto nº 3.048/99 e, por isso, o tempo de exercício pode ser computado para fins de aposentadoria especial ou convertido para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.Consta do PPP que as atividades da autora consistiam em: distribuição de refeições nos quartos dos pacientes de acordo com as dietas prescritas, recolher as bandejas e utensílios utilizados pelos pacientes, desprezar os materiais descartáveis e lavar os materiais reutilizáveis. Conferir prescrições de pacientes para verificar dietas prescritas pelos médicos, preencher os mapas de controle de refeições e resumos de dietas, auxiliar na cozinha na preparação, realizar porcionamento das refeições de acordo com os cardápios e orientações da nutricionista.O laudo de Avaliação de Riscos Ambientais elaborado na Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília, no ano de 2.004, referente ao Setor 9: Serviço de Nutrição e Dietética, esclareceu que:O Serviço de Nutrição e Dietética é uma unidade de atendimento composta por elementos destinados a atender as necessidades nutricionais de pacientes, bem como preparo e distribuição dessas dietas, com cobertura nutricional de cardápios pré-estabelecidos e elaborados, visando colaborar para a recuperação e a promoção da saúde.(...).As copeiras são locadas também nas respectivas enfermarias e serviços de atendimento à saúde, na qual realizam a distribuição das refeições aos pacientes internos e externos, conforme mensurado em descrição de funções nas respectivas áreas.XII - Agentes QuímicosEncontrado exposição de produtos químicos no Posto de Trabalho de COPEIRA, com a utilização do produto: HIPOCLORITO DE SÓDIO, utilizados nos processos de desinfecção das mamadeiras e utensílios.XIII - Agentes BiológicosEncontradas exposições a Agentes Biológicos, enquadráveis dentre as previstas no Anexo nº 14 da NR 15 da portaria nº 3214/78 no posto de trabalho analisado para as funções de COPEIRA, devido ao contato com pacientes nas enfermarias e contato com: xícaras, jarras de água, bandejas de pacientes para lavagem.Importante salientar que o simples fato de trabalhar dentro de um hospital ou local assemelhado (postos de saúde, clínicas, por exemplo) pressupõe o contato direto com os pacientes e/ou seus objetos pessoais, dejetos, secreções, bactérias, fungos e vírus, e, conclui-se que a condição de trabalho da Reclamante ocorria em condição insalubre, pelo contato habitual e permanente com agentes biológicos. Portanto, ocupava-se de atividades em condições nocivas à sua saúde, independente do nome funcional que lhe seja atribuído.Por derradeiro, saliento que o formulário emitido pela empresa (DSS-8030, PPP) gera a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que documento de previsão legal, com finalidade pública e expedido por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Assim, o formulário SB-40 é apto para demonstrar o desempenho das tarefas nele descritas (TRF da 4ª Região - AMS nº 96.04.53923-0/PR - 6ª Turma - Relator Juiz Carlos Sobrinho - DJ de 05/05/1999 - p. 000562), salvo se a atividade não está enquadrada na legislação pertinente ou há necessidade de prova pericial para aferir o agente nocivo a que está exposto o segurado (TRF da 4ª Região - AC nº 96.0438586-0/RS - Relator Juiz Carlos Sobrinho - DJ de 17/03/1999 - p. 00775).Portanto, constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade laborativa como serviçal/copeira, enquadrável nas categorias profissionais constantes dos decretos regulamentadores, vigentes à época da prestação do labor, possível o reconhecimento da especialidade, bem como em face da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa e laudo técnico, deve-se considerar especial a atividade do(a) autor(a) nos períodos por ele(a) pretendidos.ATÉ 08/03/2012, data do requerimento administrativo - DER, considerando as anotações na CTPS e no PPP inclusos, o tempo de serviço exercido em condições especiais pela parte autora totaliza 26 (vinte e seis) anos, 5 (cinco) mês e 6 (seis) dias de tempo de serviço/contribuição, conforme tabela a seguir:Empregador e/ou Atividades profissionais Período de

trabalho Atividade especial efetivamente exercida Atividade especial convertida em comum Admissão Saída Ano  
Mês Dia Ano Mês Dia Santa Casa/Serviçal 01/07/1973 17/12/1975 02 05 17 - - Santa Casa/Copeira 20/03/1988  
08/03/2012 23 11 19 - - - TOTAL 26 05 06 - - - Portanto, a autora atingiu o tempo mínimo exigido, que é de 25  
(vinte e cinco) anos de serviço, fazendo jus à revisão da Renda Mensal Inicial - RMI - do benefício previdenciário  
concedido pela Autarquia Previdenciária em 08/03/2012. Com efeito, demonstrada a sujeição à insalubridade,  
decorrente de contato habitual e permanente aos agentes insalubres por mais de 25 anos de tempo de serviço, e  
comprovada a carência, é viável a concessão da aposentadoria especial, nos termos preconizados pelo artigo 57 da  
Lei 8.213/91, com Renda Mensal Inicial - RMI - equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, sem  
a incidência do fator previdenciário para efeito de cálculo, nos termos dos incisos I e II do artigo 29 da Lei nº  
8.213/91, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei,  
ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física,  
durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º - A aposentadoria especial,  
observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do  
salário-de-benefício. 2º - A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por  
idade, conforme o disposto no art. 49. Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam  
as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição  
correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para  
os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores  
salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Portanto, da leitura  
congregada dos incisos I e II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, extrai-se que o Fator Previdenciário não incide na  
aposentadoria especial. Aliás, isso é reconhecido expressamente pelo INSS, conforme se vê do artigo 78 da  
Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10/10/2007, que Estabelece critérios a serem adotados pela área de  
benefícios: Art. 78. Para fins de cálculo do valor do benefício, com base no fator previdenciário, deverá ser  
observada a seguinte tabela: MULTIPLICA PELO FATOR PREVIDENCIÁRIO NÃO MULTIPLICA PELO  
FATOR PREVIDENCIÁRIO Espécie 41 (opcional) Espécies 31 e 91 Espécie 42 Espécies 32 e 92 Espécie 57  
Espécie 32 Espécie 41 (opcional) Espécie 46 ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, reconhecendo como  
especial as atividades desenvolvidas como serviçal, no período de 01/07/1973 a 17/12/1975, e como copeira, no  
período de 20/03/1988 a 08/03/2012, na Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília, totalizando 26  
(vinte e seis) anos, 5 (cinco) mês e 6 (seis) dias de tempo de serviço especial, fazendo jus ao benefício  
previdenciário aposentadoria especial, razão pela qual condeno o INSS a conceder o benefício previdenciário  
APOSENTADORIA ESPECIAL, sem a aplicação do Fator Previdenciário, a partir do requerimento  
administrativo (08/03/2012) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos  
do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: como a Data de Início do Benefício - DIB - foi  
fixada no dia 08/03/2012, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Os  
honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação,  
excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do  
benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Os benefícios atrasados deverão ser pagos em  
uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula  
nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo  
Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal  
da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora  
decrecentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do  
disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá  
ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de  
remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores  
eventualmente já pagos pela via administrativa. O benefício ora concedido terá as seguintes características  
(Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos  
Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome da beneficiária: LAZINHA MIRANDA DOS SANTOS. Espécie  
de benefício: Aposentadoria Especial. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 08/03/2012 -  
requerimento. Renda mensal inicial (RMI): 100% do salário-de-benefício, sem aplicação do Fator  
Previdenciário. Data do início do pagamento (DIP): 26/10/2012. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame  
necessário. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela  
antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de  
Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária proceder à implantação imediata do benefício, servindo-se a  
presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0002140-65.2012.403.6111 - JOAO SCARMANHA (SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS  
HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por JOÃO SCARMANHA em face do INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na

concessão do benefício previdenciário aposentadoria por idade na condição de trabalhador rural e Renda Mensal Inicial - RMI - calculada com base nos salários-de-contribuição.O INSS apresentou contestação alegando, em preliminar, a ocorrência da prescrição e, quanto ao mérito, sustentando que o autor foi administrador de fazenda, trabalhou para o Município de Júlio Mesquita e também na empresa urbana Puriman Ind de Produtos de Mandioca Ltda, exercendo atividades que não se enquadram como trabalhador rural, não fazendo jus ao benefício previdenciário aposentadoria por idade rural em razão da impossibilidade de redução ao limite de idade referido no 1º do artigo 48 da LBPS.Provas: documental (fls. 29/45) e testemunhal (fls. 88/90). É o relatório.D E C I D O .DA APOSENTADORIA POR IDADE DO TRABALHADOR RURALO artigo 3º da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT - dispõe que empregado é a pessoa física que presta serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário. O conceito de empregado, adotado pela legislação do Regime Geral da Previdência Social - RGPS - abrange tanto o trabalhador urbano quanto o rural, submetidos a contrato de trabalho. São considerados para fins previdenciários e, portanto, segurados obrigatórios do Regime Geral da Previdência Social - RGPS -, as pessoas físicas relacionadas no inciso I do artigo 12 da Lei nº 8.212/91 e no inciso I do artigo 11 da Lei nº 8.213/91:Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:I - como empregado:a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado;Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:I - como empregado:a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado;Os trabalhadores rurais enquadrados nas categorias de segurado empregado, trabalhador eventual, trabalhador avulso e segurado especial são abrangidos pela diminuição de cinco anos na idade para aposentadoria, determinada pela Carta Magna de 1988 no inciso II do 7º do artigo 201, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 20/98, e também de acordo com os 1º e 2º do artigo 48 da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99 c/c artigo 51 do Decreto nº 3.048/99, conforme se confere abaixo:Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: 7º - É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:II - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1º - Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. 2º - Para efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido.O período de carência definido para a obtenção deste benefício previdenciário é de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24/07/1991, bem como para o trabalhador e o empregador rurais antes cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedece à tabela prevista no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, a qual leva em conta o ano em que o segurado implementou as condições necessárias à obtenção do benefício.DO CASO EM CONCRETONA hipótese dos autos, o autor comprovou haver trabalhado nas seguintes propriedades agrícolas, conforme anotações constantes de sua CTPS, totalizando 28 (vinte e oito) anos, 6 (seis) meses e 25 (vinte e cinco) dias de tempo de serviço como trabalhador rural, conforme tabela a seguir:Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade rural Admissão Saída Ano Mês DiaFazenda 25/10/1973 31/01/1979 05 03 07Sítio N. S. Aparecida 01/02/1979 17/11/1980 01 09 17Sítio das Hortências 19/11/1980 25/01/1981 00 02 07Fazenda Uirapuru 09/05/1981 16/06/1982 01 01 08Fazenda Califórnia 18/06/1982 11/09/1983 01 02 24Faz. Boa Esperança 15/09/1983 06/01/1984 00 03 22Fazenda Califórnia 30/01/1984 27/06/1985 01 04 28Fazenda São Paulo 18/01/1986 28/02/1989 03 01 11Faz. Belo Horizonte 16/03/1989 20/09/1989 00 06 05Faz. Aliança 25/09/1989 30/11/1989 00 02 06Faz. Santa Tereza II 02/09/1991 30/11/2000 09 02 29Puriman - Indústria 01/09/2005 31/10/2007 02 02 01Sítio Santo Antonio 01/07/2008 17/12/2009 01 05 17Puriman - Indústria 01/06/2010 01/07/2010 00 01 01Puriman - Indústria 01/09/2011 15/10/2011 00 01 15Faz. Areia Branca 01/11/2011 07/03/2012 00 04 07 TOTAL 28 06 25Assim sendo, verteu o autor o total de 342 (trezentas e quarenta e duas) contribuições mensais à Previdência Social durante os períodos referidos.De acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, em 06/03/2012, data em que o autor completou a idade mínima suficiente para a concessão do benefício, ou seja, 60 (sessenta) anos de idade, eram exigidas, já havia recolhido mais de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais previdenciárias para a aposentadoria por idade, considerando a diminuição de 05 (cinco) anos na idade relativa aos homens, de 65 para 60 anos, conforme acima exposto, preenchendo, portanto, o requisito carência. Neste sentido é a jurisprudência dos nossos Tribunais, conforme é possível verificar pela leitura da ementa dos seguintes julgados, que ora trago à

colação:PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - TRABALHADOR RURAL - ARTS. 142 DA LEI 8.213/91 E 183 DO DECRETO 3.048/99 - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - TRATORISTA - CTPS - ART. 62, 2º, I DO DEC. 3.048/99 - PROVA MATERIAL PLENA - PRECEDENTES DO TRF - 1ª REGIÃO - REGISTRO CIVIL - PROVA TESTEMUNHAL - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - JUROS - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. Comprovado o exercício de atividade rural, em período igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício, conforme tabela progressiva do art. 142 da Lei 8.213/91, e a idade mínima exigida (60 ou 55 anos, se homem ou mulher, respectivamente), devida a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nos termos do art. 183 do Decreto nº 3.048/99.2. As anotações na CTPS constituem prova material plena para comprovação de tempo de serviço (art. 62, 2º, I do Dec. 3.048/99). Precedentes do TRF/1ª Região.3. A apresentação de assentamento de registro civil comprovando a qualificação profissional de lavrador ou agricultor do autor, constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural (RESP 346067/CE, Rel. Min. Jorge Scartezini, 5ª Turma, DJ de 15/04/2002, pág. 248).4. O exercício da atividade de tratorista, prestado para estabelecimentos agropecuários, qualifica o empregado como trabalhador rural, nos termos do art. 7º, b da CLT. Precedente: AR nº 1.086/MT, Rel. Min. Edson Vidigal, DJ de 04/12/2000.5. Restou atendido o disposto no art. 55, 3º da Lei 8.213/91, uma vez que presente início razoável de prova material, corroborada pela prova testemunhal.6. O benefício deverá ser pago a partir do requerimento administrativo, no valor de 1 (um) salário mínimo, observado o valor vigente em cada competência.7. A correção monetária deve ser calculada de acordo com o disposto da Lei nº 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela, nos termos das Súmulas 43 e 148 do STJ.8. Os juros, fixados na sentença em 0,5% ao mês, são devidos a partir da citação.9. Honorários advocatícios reduzidos para 10% sobre o valor das prestações vencidas até a prolação da sentença (AC 2000.01.99.126090-7/MG; AC 2000.01.00.015821-5/MG, rel. Juiz Antônio Sávio de Oliveira Chaves).10. Apelação do autor provida. Apelação do INSS improvida. Remessa oficial parcialmente provida.(TRF da 1ª Região - AC nº 2002.01.99.000895-5/MG - Relator Desembargador Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira - DJU de 19/05/2003 - p. 60).PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO. LABOR RURAL. SEGURADO ESPECIAL. PROVA MATERIAL E TESTEMUNHAL. IDADE MÍNIMA. ATIVIDADE EMPREGATÍCIA. CTPS. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECOLHIMENTO. ÔNUS DO EMPREGADOR. REQUISITOS LEGAIS. CARÊNCIA E TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIMENTO ANTES DE 16-12-1998. LEGISLAÇÃO ANTERIOR À EC 20/98 E À LEI DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. DIREITO ADQUIRIDO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. PRESSUPOSTOS LEGAIS. DEFERIMENTO.1. O início razoável de prova material prescrito pela Lei 8.213/91 como condição para o reconhecimento da atividade rural, corroborado por qualquer outro meio de prova idôneo, dentre eles o testemunhal, é suficiente à comprovação da condição de segurado especial, não havendo óbice a que se reconheça tal situação a partir dos 12 anos de idade, consoante precedente da 3ª Seção desta Corte.2. Registrado em CTPS o vínculo laboral como trabalhador rural, em ordem cronológica e sem rasura aparente, é de ser reconhecido o respectivo tempo de serviço, cujo ônus do recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador, a teor do artigo 30, inciso I, alínea b, da Lei de Custeio, não podendo o empregado sofrer qualquer prejuízo.3. Alcançando o segurado direito adquirido à jubilação integral (requisitos - tempo de serviço e carência) antes de 16-12-1998, ou seja, anteriormente à vigência da Emenda Constitucional 20/98 e da Lei do Fator Previdenciário (Lei 9.876/99), aplicam-se apenas as regras da Lei 8.213/91, na redação original, tanto para efeito de concessão como para o cálculo dos proventos, observando-se o princípio tempus regit actum.4. Presentes os pressupostos legais, antecipam-se os efeitos da tutela.(TRF da 4ª Região - AC nº 2003.72.09.001511-0/SC - Relator Juiz Federal Victor Luiz dos Santos Laus - DJU de 10/08/2007).Em sua contestação, o INSS sustenta que, o autor, conforme se constata pelo CNIS e CTPS juntados aos autos, exerceu atividades que não podem ser consideradas como trabalho rural. De fato, verifica-se que foi administrador de fazenda (fls. 36 e verso); trabalhou no Município de Júlio Mesquita (CNIS verso) e também na empresa urbana Puriman Ind. de Produtos de Mandioca Ltda. (fls. 37 e verso), exercendo atividades que não se enquadram como trabalho rural.Entretanto, da prova oral colhida perante este juízo, ficou claro que como administrador o autor também trabalhava como rurícola e que a empresa Puriman Indústria de Produtos de Mandioca Ltda. está localizada na zona rural, mas especificamente na Chácara São José, onde o autor trabalhava na lavoura de mandioca.Impõe-se, assim, transcrever o depoimento pessoal do(a) autor(a) e as declarações prestadas pelas testemunhas que arrolou:AUTOR - JOÃO SCARMANHÃ:que o autor nasceu em 06/03/1952; que começou a trabalhar na roça quando tinha 10/12 anos de idade, na região de Pompéia; que com 15 anos começou a trabalhar na fazenda Boa Esperança, localizada em Oriente, de propriedade do José de Freitas Caíres, onde trabalhou na lavoura de café até 1973; que além das propriedades agrícolas que trabalhou com registro na CTPS, também trabalhou como boia-fria sem registro; que exerceu atividade urbana por 8 meses na Prefeitura Municipal de Júlio Mesquita, onde exerceu atividade braçal nas estradas; que na Puriman, o autor trabalhou na lavoura de mandioca; que o autor trabalha na lavoura até hoje; que atualmente está trabalhando na lavoura de café da fazenda Areia Branca; que na Prefeitura exerceu atividade braçal nas estradas de terra localizadas na zona rural; que o autor trabalhou por 3 anos como administrador na fazenda São Paulo e por 9 anos, na fazenda Santa Tereza III; que além de administrador também exercia atividade rural, trabalhava como tratorista nas duas propriedades.TESTEMUNHA - CLÁUDIO DA SILVA:que o depoente

conheceu o autor no ano de 2005; que desde 2005 o depoente trabalha na empresa Puriman Indústria de Produtos de Mandioca LTDA; que o autor trabalhou na referida empresa exercendo atividade rural na lavoura de mandioca; que a referida indústria fica dentro de uma propriedade rural denominada Chácara São José; que o proprietário da chácara e da indústria é o mesmo; que o autor não trabalhava na indústria de produtos de mandioca, mas no meio rural. TESTEMUNHA - OCTÁVIO FERNANDES: que o depoente conhece o autor há um ano, quando começaram a trabalhar juntos na lavoura de café na fazenda Areia Branca; que o autor trabalha na referida propriedade até hoje. Portanto, atividade urbana o autor exerceu no curto período de 01/07/1985 a 17/02/1986 (7 meses e 17 dias) na Prefeitura Municipal de Júlio Mesquita. A jurisprudência dominante entende que o exercício de atividade urbana por diminuto período não descaracteriza a condição de rurícola, se os demais elementos dos autos indicam exercício de atividade rural. Destarte, restando comprovada a atividade rural do segurado no período de carência, deve ser concedida aposentadoria desde o requerimento administrativo. Portanto, restando preenchidos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por idade ao autor, o cálculo de sua Renda Mensal Inicial - RMI - deve ser realizado de acordo com o artigo 50 da Lei nº 8.213/91, ainda que sua atividade tenha sido desenvolvida exclusivamente na seara rural, uma vez que a partir do advento da Constituição da República de 1988 não mais há distinção entre trabalhadores urbanos e rurais (artigos 5º, caput, e 7º, da CF/88), cujos critérios de concessão e cálculo de benefícios previdenciários regem-se pelas mesmas regras, excetuando-se o trabalhador rural que labora sem qualquer anotação de seu trabalho, em regime especial, o qual tem a garantia legal de 01 (um) salário mínimo quando de sua aposentadoria ou afastamento por invalidez, desde que comprovado o efetivo trabalho (artigo 143 da Lei nº 8.213/91). ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a lhe pagar o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR IDADE RURAL a partir do requerimento administrativo (07/03/2012 - fls. 26), NB 158.442.230-8, com Renda Mensal Inicial - RMI - a ser calculada com base nos termos do artigo 50 da Lei nº 8.213/91 e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 07/03/2012, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do beneficiário: João Scarmanhã. Espécie de benefício: Aposentadoria por Idade Rural. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 07/03/2012 - requerimento. Renda mensal inicial (RMI): Art. 50 da Lei nº 8.213/91. Data do início do pagamento (DIP): 26/10/2012. Isento das custas. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0002573-69.2012.403.6111** - MARIA DOS SANTOS PEREIRA DE OLIVEIRA (SP098231 - REGINA CELIA DE CARVALHO MARTINS ROCHA E SP263386 - ELIANE CRISTINA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias à parte autora para juntar aos autos cópia da sentença e trânsito em julgado dos autos 480/2002 em trâmite na 2ª Vara Cível da Comarca de Marília. Após, analisarei o pedido de habilitação de herdeiros. CUMpra-SE. INTIME-SE.

**0002609-14.2012.403.6111** - JOSE DOS REIS ALBUQUERQUE X CLEUSA BARBOSA ALBUQUERQUE (SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por JOSÉ DOS REIS ALBUQUERQUE, representado por Cleusa Barbosa Albuquerque, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À

PESSOA INVÁLIDA.O pedido de tutela antecipada foi deferido.O INSS apresentou contestação alegando a ocorrência da prescrição quinquenal e ausência dos requisitos para a concessão do benefício.Provas: Auto de Constatação (fls. 28/40) e Termo de Compromisso de Curador Definitivo (fls. 20). O INSS informou que o autor está em gozo de benefício assistencial NB 88/133.923.782-0, desde 14/05/2004 (fls. 89/94). O MPF opinou pela procedência do pedido e a parte autora, instada a se manifestar sobre a documentação de fls. 89/94, esclareceu, apenas, que concorda com a tutela antecipada concedida e requer julgamento antecipado da lide.É o relatório.D E C I D O.DA FALTA DE INTERESSE DE AGIRA presente ação foi ajuizada no dia 16/07/2012 e o autor objetiva a condenação da Autarquia Previdenciária a priori na concessão do benefício previdenciário assistencial - LOAS.Ocorre que o autor recebe o benefício pleiteado desde 14/05/2004, conforme comprova os documentos de fls. 89/94, constando a situação ativo.Assim, considerando que o autor já está em gozo do benefício que ora se requer, imotivada, portanto, a sua pretensão, o que indica a ausência de interesse de agir.Por fim, destaco, ainda, que a parte autora não esgotou suas possibilidades junto às vias administrativas, pois lhe é concedido o prazo, antes do cancelamento do benefício previdenciário, para que, querendo, pleiteie sua prorrogação. ISSO POSTO, declaro extinto o feito sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003).Isento das custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0003610-34.2012.403.6111 - MIGUEL TEIXEIRA POLASTRO X ELISABETE TEIXEIRA POLASTRO(SP179651 - DORIS BERNARDES DA SILVA PERIN E SP275754 - MARIANA ZANI GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MIGUEL TEIXEIRA POLASTRO, menor impúbere, representado por sua genitora, Elisabete Teixeira Polastro, contra o INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988. O(A) autor(a) narra que é portador de autismo associado à epilepsia, razão pela qual é incapaz para a vida independente, não possuindo condições de prover a própria subsistência e nem tê-la provida por sua família.Foi determinada a expedição do Auto de Constatação, juntado devidamente cumprido às fls. 54/67.É a síntese do necessário.D E C I D O.No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte:Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ouII - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º - Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º - Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor hão de ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do fumus boni juris do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação.Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equívale mutatis mutandis, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. No presente caso, em sede de cognição sumária, verifico que não estão presentes os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil.O benefício de prestação continuada está definido no artigo 20 da Lei nº 8.742/93 e para a sua concessão é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos:1º) idade mínima de sessenta e cinco anos, nos termos do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) ou incapacidade; ressaltando que, de acordo com a alteração contida no Decreto nº 6.564 de 12/09/2008, em relação às crianças e adolescentes menores de 16 anos de idade, deve ser avaliada a existência da deficiência e o seu impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade,

sendo dispensável proceder à avaliação da incapacidade para o trabalho, nesse caso;2º) inexistência de rendimentos ou outros meios de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido pela família; e3º) renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. Conforme se depreende do auto de constatação incluso, a renda per capita familiar mensal do(a) autor(a) é de aproximadamente R\$ 525,00, ultrapassando, assim, o limite fixado pela legislação vigente (1/4 do salário mínimo), bem como se denota que o(a) autor(a) vive em condições dignas, em imóvel cedido pelo avô paterno, sem luxo, porém desfrutando do mínimo conforto. Nesse sentido decidiu o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (ART. 203, V DA CF). ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. 1. Incabível a antecipação de tutela objetivando a imediata implantação do benefício assistencial, em razão da ausência dos requisitos autorizadores. 2. Agravo improvido. (TRF da 3ª Região - AG nº 1999.03.00004537-2, Relator Desembargador Federal Célio Benevides, DJU 20/10/2000, pg. 582). Pelos motivos acima expostos, o pedido de tutela antecipada deve ser INDEFERIDO, por não estarem configurados os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Determino, desde já, a realização de perícia médica. Nomeio o(a) Dr. João Afonso Tanuri, CRM 17.643, com consultório situado na Avenida Rio Branco, 920, telefone (14) 3413-7526, bem como o Dr. Paulo Henrique Waib, CRM 31.604, com consultório situado na Av. Carlos Gomes, 167 - tel. (14) 3433-0755, que deverão informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhes as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Os Senhores Peritos deverão responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 4). Com a data e horário designados para perícia, intimem-se pessoalmente o autor e os assistentes técnicos. Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS com as formalidades de praxe, bem como INTIME-O desta decisão. Por fim, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Dê-se vista dos autos ao MPFREGISTRE-SE. CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

**0003776-66.2012.403.6111 - AMARILDO AZEREDO(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Postergo a análise do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação. CITE-SE a CEF, com observância do art. 285 do CPC, advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda, presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados pelo autor.

**0003798-27.2012.403.6111 - FERNANDA SEREN CORTARELLO(SP199390 - FLAVIO FERNANDO JAVAROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 78: Defiro. Concedo o prazo suplementar de 5 (cinco) dias para a parte autora indicar assistente técnico e apresentar quesitos. INTIME-SE.

**0003831-17.2012.403.6111 - ROGERIO LIMA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ROGÉRIO LIMA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O(A) autor(a) sustenta que é segurado(a) da Previdência Social e portador de hipertensão, diabetes, lipidemia e isquemia do Ventrículo Esquerdo e discreta em parede inferior, com incapacidade atual para o trabalho, razão pela qual sustenta que faz jus ao recebimento do aludido benefício. É a síntese do necessário. D E C I D O. No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º - Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º - Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor não devem ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do *fumus boni juris* do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra A REFORMA DO CÓDIGO

DE PROCESSO CIVIL, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale mutatis mutandis, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. Pois bem, no presente caso, vislumbro a presença dos requisitos previstos para a concessão da tutela antecipada. Para fazer jus ao benefício auxílio-doença é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1º) qualidade de segurado; 2º) período de carência (12 contribuições); 3º) evento determinante (incapacidade para o trabalho); e 4º) afastamento do trabalho. Quanto à carência, deve ser de 12 contribuições, somente dispensada no caso de incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, nos termos do inciso II do art. 26, valendo precariamente a constante do artigo 151 da Lei nº 8.213/91. No tocante ao requisito incapacidade laborativa, o autor demonstrou, por meio dos atestados e exames médicos (14/85), a fragilidade de sua saúde e a impossibilidade de desenvolver qualquer atividade laborativa no momento atual. O relatório médico de fls. 83, de 18/10/2012, aponta que ao exame mostra a cintilografia com isquemia miocárdica em parede anteroseptal e antero apical com piora em relação a 2011. Sugerimos afastamento definitivo de suas funções laborais. Importante salientar, aqui, que a data do indeferimento do pedido de reconsideração pelo INSS (08/10/2010 - fls. 13) é anterior à do relatório médico acima mencionado, o qual demonstra, ainda que sumariamente, a atual incapacidade do autor para exercer atividades laborativas. Observe-se que o autor esteve em gozo de benefício previdenciário até 05/10/2012 (fls. 09), mantendo, dessa forma, a qualidade de segurado(a), nos estritos termos do art. 13, II, do Decreto nº 3.048/99, uma vez que a presente ação foi ajuizada aos 22/10/2012. Portanto, o período de carência foi cumprido e a incapacidade é evidente, não havendo razão plausível, pelo menos neste momento processual, para se identificar alguma causa que impedisse a concessão administrativa. De conseguinte, entendo que todas as condições para o deferimento da antecipação da tutela estão presentes, razão pela qual a DEFIRO parcialmente, servindo a presente como ofício expedido, determinando ao INSS que restabeleça imediatamente o benefício de auxílio-doença em favor do(a) autor(a), nos termos da legislação de regência da matéria, pelo período de 120 (cento e vinte) dias. Ressalto que, caso a perícia médica judicial não se faça no período assinalado, o(a) autor(a) deverá trazer aos autos novo atestado médico, seja particular, seja emitido pela rede pública de saúde, que demonstre a fragilidade de sua saúde, confirmando persistir sua incapacidade laborativa, hipótese em que o pagamento o benefício deverá prorrogar-se por mais 120 (cento e vinte) dias. Outrossim, determino desde já a realização de perícia médica. Nomeio o Dr(a). CARLOS BENEDITO DE ALMEIDA PIMENTEL, CRM 19.777, com consultório situado na Rua Paraná, 281 - tel. (14)3433-4052, para a realização de exame médico no autor, indicando a este juízo, através dos telefones 3402-3902 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data e a hora marcada para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial, devendo o Senhor Perito responder os QUESITOS PADRÃO Nº 02. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a data e horário designados para perícia, intimem-se pessoalmente o autor e os assistentes técnicos. Com a juntada do laudo médico-pericial, CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS com as formalidades de praxe e o INTIME desta decisão. Por fim, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

**0003835-54.2012.403.6111** - MANOEL SANCHES (SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MANOEL SANCHES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revogação do seu benefício previdenciário aposentadoria por tempo de serviço/contribuição proporcional, somente com a concessão do novo benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas, tendo em vista seu caráter alimentar e a viabilidade atuarial do requerido. A autor alegou que obteve junto à Autarquia Previdenciária, em 09/09/1993, o benefício aposentadoria por tempo de contribuição proporcional NB 057.105.703-9, com Renda Mensal Inicial - RMI - de \$ 27.515,31. No entanto, alegou que, mesmo após o deferimento do benefício, continuou exercendo atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, pois trabalhou na empresa Melhoramentos Materiais para Construção Ltda. no período de 1993 a 2002, razão pela qual requereu o direito de desaposentar-se somente mediante concessão de benefício de maior vantagem em vista a continuidade do trabalho, computando-se no novo cálculo o tempo de contribuição anterior e posterior à concessão do seu atual benefício. É o relatório. D E C I D O . DO ARTIGO 285-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL No presente caso, utilizou-me da inovação processual prevista no artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Artigo 285-A - Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo o teor da anteriormente prolatada. Com efeito, o artigo acima transcrito permite ao Magistrado reproduzir sentença de total improcedência,

proferida em processos anteriormente julgados, desde que a demanda seja idêntica às demandas já julgadas, e que a matéria seja unicamente de direito. Um pressuposto é exigido para a aplicação de referido artigo, a matéria controvertida deve ser unicamente de direito, ou seja, não se discute matéria fática. A causa deve conter apenas elementos que não dependam da análise de fatos controvertidos entre as partes, devendo depender somente da incidência ou não de determinada norma legal àquela hipótese fática. Assim, a causa pode ser classificada como exclusivamente de direito quando a compreensão da hipótese fática depender exclusivamente da análise dos documentos indispensáveis à propositura da demanda. É a hipótese destes autos. DO MÉRITO Compulsando os autos, verifico que foi concedida ao autor, em 09/09/1993, a aposentadoria por tempo de serviço proporcional NB 057.105.703-9, com RMI de 76% do salário-de-benefício, no valor de \$ 27.515,31, conforme Carta de Concessão/Memória de Cálculo de fls. 39. O autor requereu a sua desaposentação, sem renunciar ao tempo de serviço que embasava o benefício originário, pretendendo que ele seja computado para concessão de nova aposentadoria. A discussão, pois, diz respeito, num primeiro momento, à possibilidade de renúncia ao benefício e à concessão, na seqüência, de nova aposentadoria, mediante o cômputo das contribuições posteriores para fins de majoração do benefício. Assim sendo, verifico que a controvérsia a ser dirimida nos autos cinge-se à possibilidade de a parte autora renunciar à aposentadoria anteriormente concedida, seguida da imediata implantação de novo benefício de aposentadoria, mediante o cômputo do tempo e das contribuições vertidas à Previdência Social após a sua aposentação, a ser acrescido ao tempo de serviço anterior a data de início do benefício que se quer renunciar para fins de apuração do valor do novo benefício. Em que pese a Autarquia Previdenciária afirmar que jamais o aposentado pela Previdência Social que voltou a trabalhar pôde substituir a aposentadoria por tempo de serviço que antes lhe houvera sido concedida por uma outra, e menos ainda, somando ao tempo de serviço e às contribuições recolhidas na nova atividade, o tempo de serviço e as contribuições pagas anteriormente à concessão da primeira aposentadoria por tempo de serviço, a jurisprudência tem entendido que por se tratar a aposentadoria de direito patrimonial disponível, pode o segurado dele dispor de acordo com seu interesse, razão pela qual cabível a renúncia ao benefício, o que a doutrina convencionou chamar de desaposentação. Na hipótese dos autos, a renúncia tem por objetivo a obtenção futura de benefício mais vantajoso, pois o beneficiário abre mão dos proventos que vinha recebendo, mas não do tempo de contribuição que teve averbado. Com efeito, a aposentadoria se insere no rol dos interesses disponíveis. Ressalte-se que as garantias constitucionais do direito adquirido e do ato jurídico perfeito existem em favor dos cidadãos de modo que não podem ser interpretadas como obstáculos a eles prejudiciais. Com efeito, as garantias constitucionais do direito adquirido e do ato jurídico perfeito existem em favor do cidadão, não podendo ser interpretadas como obstáculos a eles prejudiciais. Nesse sentido, já se posicionou o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, COM EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A instituição previdenciária não pode contrapor-se à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. Apelação e remessa oficial desprovidas. (TRF da 4ª Região - AC nº 2000.04.01.079647-2 - Relator Desembargador Federal João Surreaux Chagas - DJU de 25/10/2000). PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE. 1. A aposentadoria é direito patrimonial disponível. Portanto, passível de renúncia. (AGRESP 497.683-PE, 5ª Turma. Min. Gilson Dipp, DJU 04-08-2003, p. 398). 2. Se inexistente dispositivo legal que vede a renúncia ao benefício previdenciário de aposentadoria, mas tão-só a contagem concomitante do mesmo tempo de serviço para a concessão de aposentadoria por dois sistemas de previdência, não há como negar ao segurado tal possibilidade, uma vez que se trata de direito patrimonial de caráter disponível. 3 e 4. (omissis). (TRF da 4ª Região - REO nº 2004.71.08.001619-2/RS - Relator Desembargador Federal Nylson Paim de Abreu - Decisão de 09/02/2005). Portanto, é pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. Não se cogita de qualquer interesse público no sentido de compelir o segurado a continuar percebendo seus proventos de aposentação. Nesse sentido, destaco trecho do voto proferido pelo Desembargador Federal Jedial Galvão Miranda nos autos do processo. 1999.61.00.017620-2/SP, de sua relatoria, em acórdão publicado no DJU de 18/04/2007, pg 567: A aposentadoria garante ao indivíduo definitividade e irreversibilidade da prestação previdenciária, porém a imutabilidade da situação é obrigação imposta ao instituto segurador, não constituindo razão que impeça o segurado de obter inatividade em melhores condições. O direito é do segurado; a obrigação é daquele que tem a incumbência de satisfazer o benefício previdenciário. Em outras palavras, a definitividade e a irreversibilidade dos benefícios é garantia que milita em favor do segurado, como regra de proteção, de maneira que se o detentor do direito abre mão da prestação previdenciária, não se legitima a resistência do INSS. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. Nesse mesmo sentido, destaco trecho do voto proferido pelo Desembargador Federal Nêfi Cordeiro na AC n 2000.71.00.001821-5/RS: Tratando-se de direito patrimonial, disponível, nada impede que seu titular dele renuncie, especialmente quando possível então obter benefício previdenciário ainda mais vantajoso. Tanto é disponível o direito que, mesmo preenchidos os requisitos

legais, a Administração não concede aposentadoria de ofício. E mais, o Ministério Público, instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, a quem compete a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, artigo 127, caput), não é chamado a intervir nos feitos que têm como objeto esse benefício. Destaco, igualmente, os seguintes precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA. FALTA DE INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. (...) LITISCONSORTE NECESSÁRIO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO FEITO AFASTADA. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DO COTEJO ANALÍTICO. ART. 255/RISTJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ.I - A aposentadoria é direito patrimonial disponível. Portanto, passível de renúncia. Precedentes.II - Descabida a tese alusiva à nulidade do feito, tendo em vista a lide não objetivar concessão ou não de benefício previdenciário, mas, tão-somente, declarar a possibilidade de renúncia do benefício, para eventual obtenção de certidão de tempo de serviço. Neste particular, o interesse é exclusivo da Autarquia Previdenciária.III - (omissis)(STJ - AGREsp nº 497.683/PE - Relator Ministro Gilson Dipp - DJU de 04/08/2003).PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL.É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ).Agravo regimental desprovido.(STJ - AgRg REsp nº 958.937/SC - Processo 2007/0130331-1 - Quinta Turma - Relator Ministro Felix Fischer - Julgamento em 18/09/2008 - Publicado em 10/11/2008). Não há, portanto, obstáculo a que a parte autora renuncie, caso seja do seu interesse, ao benefício de aposentadoria que percebe no intuito de postular a concessão de outro benefício a que eventualmente tenha direito.Desse modo, por fundamentos diversos ao de inconstitucionalidade do 2, do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, entendo não haver sentido na resistência da autarquia em aceitar a renúncia de aposentadoria por parte do parte autora.No que tange à prescindibilidade de devolução dos valores recebidos a título da aposentadoria a que ora pretende a parte autora renunciar, cabe diferenciar duas situações distintas: 1º) aquela em que a renúncia à aposentadoria objetiva futura jubilação em regime de previdência próprio, distinto do regime geral de previdência social; e 2º) aquela em que se almeja a renúncia de benefício para fins de posterior concessão de outro no próprio RGPS.Quanto à primeira situação, a jurisprudência já tem se posicionado pela possibilidade de desaposentação sem que sejam devolvidos os valores percebidos a título do amparo no regime geral para fins de cômputo do tempo de serviço prestado nesse regime, anterior à aposentação, na concessão de benefício previdenciário em regime previdenciário próprio, tendo em vista a edição da Lei nº 9.796/99, regulamentada pelo Decreto nº 3.112/99, que disciplinou a compensação entre os sistemas previdenciários.Sobre o tema, colaciono os seguintes julgados:PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RENÚNCIA. CONTAGEM RECÍPROCA DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 201, 9º, DA CF/1988. 1. Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. (art. 201, 9º, da CF/1988)2. O indeferimento do pedido de renúncia à aposentadoria por tempo de serviço para fins de contagem recíproca do tempo de contribuição perante regime público de previdência implica violação ao art. 201, 9º, da CF/1988.3. A certificação de tempo de contribuição à Previdência Social, para fins de averbação perante ente público, não deve ser condicionada à restituição dos proventos pagos ao segurado pelo INSS.4. Julgado procedente o pedido para rescindir o decisum e, em juízo rescisório, improvidas a apelação do INSS e a remessa oficial.(TRF da 4ª Região - 3ª Seção - AR nº 2002.04.01.028067-1 - DJU de 04/05/2005).PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. DIREITO À RENÚNCIA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM RECÍPROCA. DEVOUÇÃO DAS PARCELAS RECEBIDAS.1. A aposentadoria é direito patrimonial disponível, passível de renúncia, portanto.2. A abdicação do benefício não atinge o tempo de contribuição. Estando cancelada a aposentadoria no regime geral, tem a pessoa o direito de ver computado, no serviço público, o respectivo tempo de contribuição na atividade privada. 3. No caso, não se cogita a cumulação de benefícios, mas o fim de uma aposentadoria e o conseqüente início de outra.4. O ato de renunciar a aposentadoria tem efeito ex nunc e não gera o dever de devolver valores, pois, enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos.5. Omissis.(STJ - REsp nº 692.628/DF - 6ª Turma - Relator Ministro Nilson Naves - DJU de 05/9/2005).PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA EM REGIME PREVIDENCIÁRIO DIVERSO. RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. DESNECESSIDADE.1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. Entretanto, ao se conferir o direito à desaposentação para a obtenção de outro benefício do mesmo regime previdenciário, há a necessidade de restituição dos proventos recebidos em decorrência da aposentadoria renunciada.2. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a

transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.3. Apelação do INSS e remessa oficial desprovidas. Sentença mantida.(TRF da 3ª Região - Turma Suplementar da Terceira Seção - Relatora Juíza Convocada Louise Filgueiras - AC nº 2001.61.83.002528-0/SP - Julgamento em 30/09/2008 - Publicado em 13/11/2008).Compartilho o posicionamento do Desembargador Federal João Batista Pinto Silveira, do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, explanado nos autos do processo nº 2007.72.05.003778-0/SC, de sua relatoria, in verbis:Assim, logicizando a problemática, o que se veda é o duplo cômputo do mesmo interstício, restando assegurada a contagem recíproca(...).Referentemente à renúncia para ulterior jubilação no próprio RGPS, o deslinde a ser emprestado não difere. Em casos tais, tenho que existem duas possibilidades:a) na primeira, o segurado renuncia ao direito ao cômputo do tempo de serviço em que permaneceu trabalhando após a aposentadoria. Neste caso, o que o segurado pretende é um retorno ao estado em que se encontrava por ocasião da concessão do benefício, ou seja, o beneficiário requer sua desaposentação para somente então passar a computar novo tempo de serviço. Nesta situação, também operar-se-á o efeito ex nunc, nada havendo a ser restituído. No período em que esteve aposentado, o segurado fazia jus a tal recebimento, pois para tal período já houve contribuição, em situação análoga àquela já referida quando o segurado troca de regime. Se o segurado não vai utilizar o tempo em que esteve aposentado para o futuro benefício, cabe aqui a aplicação do princípio da isonomia, pena de se estar dando tratamento diferenciado a situações equivalentes;b) na segunda possibilidade, o segurado não renuncia ao tempo de serviço laborado após a inativação e pretende que ele seja computado ao tempo de serviço ensejador da aposentadoria. Neste caso, o cômputo do tempo de labor exercido após a inativação encontra óbice a sua contagem no art. 18, 2º da Lei 8.213/91, ipsis litteris:2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.Dessa forma, a desconstituição a ser efetivada, para poder assegurar o cômputo do período laboral exercido durante a percepção do amparo a ser extinto, deve operar-se com efeito ex tunc, suprimindo a modificação da relação jurídica previdenciária desde a concessão do amparo. Por força desse desate, mister a exigência da devolução dos valores percebidos aquele título, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito do requerente.In casu, a autora expressamente menciona na inicial que seu pedido seria de cômputo do período trabalhado em concomitância com a aposentadoria, devendo, portanto, restituir os valores recebidos durante todo o período em que esteve aposentada(...).Como se vê, no caso em exame a desaposentação opera efeitos ex tunc, devendo a parte demandante retornar ao status quo ante, restituindo os valores recebidos durante todo o período em que esteve beneficiada, corrigidos monetariamente.Tal entendimento está, também, em sintonia com o já decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que já teve a oportunidade de se manifestar sobre o assunto.Nesse passo, colaciono os seguintes julgados, da lavra do Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda e do Desembargador Federal Sérgio Nascimento, respectivamente:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS.1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial.2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente.3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.4. Apelação da parte autora provida.(TRF da 3ª Região - AC nº 1999.61.00.017620-2/SP - Décima Turma - Relator Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda -- DJU de 18.04.2007 - pg. 567).PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.I - Da leitura do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional.II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via

transversa, sem a devida autorização legal.III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia.IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República).V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.VI - Remessa oficial parcialmente provida.(TRF da 3ª Região - REOAC 2006.03.99.009757-2/SP - Décima Turma - Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento - DJU de 25/06/2008).Na hipótese dos autos, o pedido do autor, conforme consta na exordial, é de obtenção de nova aposentadoria mediante a renúncia da atual aposentadoria e o consequente aproveitamento de tempo de serviço posterior à concessão do seu atual benefício e das contribuições vertidas ao sistema nesse período, somado ao tempo de serviço antigo, liberado pela renúncia.De modo nenhum lhe interessa a simples renúncia do benefício, ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria.Bem examinada a espécie em julgamento, concluo, portanto, que, nos termos em que deduzido, o pedido é improcedente.É que conforme o disposto no artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, o tempo de serviço posterior à concessão de aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) é infrutífero, a despeito de haver contribuição, não originando direito a benefício nenhum, exceto salário-família e reabilitação, quando o segurado for empregado. Se o pedido da parte autora estivesse atrelado à devolução dos proventos recebidos a título da aposentadoria que se deseja renunciar, a desaposentação seria permitida e os efeitos da desconstituição seriam ex tunc, de modo que todo o período contributivo, incluídas as contribuições posteriores à aposentação renunciada, poderiam ser utilizados para fins de cálculo do novo jubramento, em respeito ao princípio da isonomia.No caso dos autos o pedido não faz esse vínculo, ao contrário, procura repeli-lo.Assim, o efeito da renúncia nos termos em que deduzido pela parte autora (sem a devolução dos proventos da aposentadoria que se deseja renunciar) tem efeito ex nunc, de modo que somente o período contributivo e contribuições posteriores à data da renúncia da aposentadoria poderiam ser somados ao tempo liberado pela renúncia e utilizado no cálculo de novo jubramento.Desse modo, em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições do autor posterior à aposentadoria, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa.Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciadoSem a devolução de proventos, portanto, somente o tempo e contribuições posteriores à desaposentação poderia ser acrescido ao tempo liberado pela renúncia para efeitos de novo jubramento, já que este tempo e contribuições seriam capazes de produzir efeitos no cálculo de um novo benefício.Essa não é, no entanto, a hipótese dos autos.ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003).Isento das custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0003853-75.2012.403.6111** - MARIA PEREIRA SOARES(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MARIA PEREIRA SOARES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício assistencial.A parte autora não requereu previamente o benefício junto à Autarquia Previdenciária. É o relatório.D E C I D O .A função típica do Poder Judiciário é resolver ou solucionar as lides, isto é, os conflitos de interesses caracterizados por uma pretensão resistida.O INSS é o ente responsável pela concessão e manutenção do benefício previdenciário (Decreto nº 99.350/90, artigo 3º, inciso III).Especificamente em relação à agência da Autarquia Previdenciária em Marília/SP, dados obtidos com a Gerência Executiva local demonstram que a é uma das melhores do Estado de São Paulo, visto que está em:PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Concessão - TMC.PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera da Perícia Médica Agendada - TMEA-PM.PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera até a Avaliação Social Agendada - TMEA-AS.SEGUNDO LUGAR no índice que aufera a capacidade da Agência em atender a demanda toda de benefícios represados e requeridos - IDT.SEGUNDO LUGAR no Tempo Médio de Espera do Atendimento Agendado - TMEA.SEGUNDO LUGAR entre as de menor número de denúncias e reclamações feitas na Ouvidoria da Previdência Social.SEXTO LUGAR no índice que mede o tempo

médio dos benefícios represados por responsabilidade da Agência da Previdência Social - IMA. Ora, se é obrigação da Autarquia Previdenciária analisar e conceder (ou não) os benefícios previdenciários e considerando que a Agência do INSS em Marília/SP é a melhor do Estado de São Paulo, não encontro razões ou justificativas para que os segurados ajuízem ações previdenciárias sem o prévio esgotamento da via administrativa. Assim sendo, adiro à posição adotada pela ilustre Desembargadora Federal Marisa Santos, que afirmou o seguinte: No que tange à carência da ação, por falta de interesse de agir, entendo que se faz necessária a comprovação do requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de seu indeferimento ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir (TRF da 3ª Região - APELREE nº 2005.03.99.049567-6/SP - DJF3 CJ1 de 03/12/2010 - página 912). Com efeito, é hora de mudar o hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS, com todos os custos humanos e materiais que dela decorrem. Portanto, este juízo, a partir de 01/04/2011, irá indeferir todas as petições iniciais das ações previdenciárias na hipótese do segurado não ter requerido previamente o benefício previdenciário ou assistencial na Autarquia Previdenciária local. Por derradeiro, as ações previdenciárias ajuizadas antes de 01/04/2011, em face do princípio da economia processual, terão o trâmite normal. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 295, inciso III, e no artigo 267, inciso I e VI, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e declaro extinto o feito, sem a resolução do mérito. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, pois o INSS sequer foi citado. Concedo à parte autora os benefícios da Justiça gratuita. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

### **3ª VARA DE MARÍLIA**

**DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI**  
**DIRETORA DE SECRETARIA\***

**Expediente Nº 2728**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004006-45.2011.403.6111** - MARIA APARECIDA HONORIO DOS SANTOS(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 01/12/2012, às 08h30min, no consultório do(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Carlos Benedito de Almeida Pimentel, localizado na Rua Paraná nº 281, tel 3433-4052, nesta cidade.

**0001630-52.2012.403.6111** - LAERCIO DOS SANTOS(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 01/12/2012, às 08h45min, no consultório do(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Carlos Benedito de Almeida Pimentel, localizado na Rua Paraná nº 281, tel 3433-4052, nesta cidade.

**0001862-64.2012.403.6111** - ANTONIO BASTOS SOUSA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 01/12/2012, às 09h15min, no consultório do(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Carlos Benedito de Almeida Pimentel, localizado na Rua Paraná nº 281, tel 3433-4052, nesta cidade.

**0001883-40.2012.403.6111** - GERSON ALVES DO NASCIMENTO(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 01/12/2012, às 09h30min, no consultório do(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Carlos Benedito de Almeida Pimentel, localizado na Rua Paraná nº

281, tel 3433-4052, nesta cidade.

**0001890-32.2012.403.6111** - ANEZIO CARVALHO DE OLIVEIRA(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 01/12/2012, às 09horas, no consultório do(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Carlos Benedito de Almeida Pimentel, localizado na Rua Paraná nº 281, tel 3433-4052, nesta cidade.

**0003775-81.2012.403.6111** - MARIJUNIA LUISA ZAMBOTTO FURLAN(SP224849 - ADEMIR REIS CAVADAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Defiro os benefícios da assistência judiciária; anote-se.Pugna o requerente a concessão do benefício de pensão por morte em razão de falecimento de seu marido, EDISON FURLAN, ocorrido em 22/02/2012.INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Dos documentos que instruem a petição inicial não sobressai a qualidade de segurado do falecido Edison na data do óbito. Trata-se de condição indispensável à concessão do benefício postulado, que está a depender de prova, a ser produzida pelo requerente no decorrer da instrução probatória, cujo descumprimento obsta o reconhecimento do direito ao benefício almejado.Deveras, cumpre registrar que por este mesmo motivo (falta de qualidade de segurado) a autarquia previdenciária indeferiu o pedido formulado na seara administrativa, conforme se vê da comunicação de decisão de fl. 21.Caso não é, pois, de antecipar-se efeitos de futura decisão de mérito, com sacrifício aos postulados do contraditório e da ampla defesa.Ausentes, pois, em seu conjunto, os requisitos do art. 273 do CPC, prossiga-se sem tutela proemial, citando-se o INSS nos termos do artigo 285 do CPC, bem como intimando-o do teor da presente decisão.Registre-se e publique-se com urgência.

**Expediente Nº 2729**

**EXECUCAO FISCAL**

**0002759-29.2011.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X TRATORAL - COMERCIO DE TRATORES PECAS E SERVICOS LTDA -

Em face da solicitação de fls. 48, intime-se a CEF para que proceda, no Juízo deprecado, ao recolhimento das diligências necessárias ao cumprimento do ato .deprecado.Publique-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA**

### **1ª VARA DE PIRACICABA**

**MMa. JUÍZA FEDERAL DRa. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS, DIRETOR DE SECRETARIA BEL FERNANDO PINTO VILA NOVA**

**Expediente Nº 3039**

**ACAO PENAL**

**0003187-95.2003.403.6109 (2003.61.09.003187-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X ANA SILVIA PENTEADO FIORE ROMANO(SP148022 - WILLEY LOPES SUCASAS E SP225178 - ANDRÉ LUÍS CERINO DA FONSECA E SP209459 - ANDRE CAMARGO TOZADORI E SP297350 - MATHEUS ANTONIO DA CUNHA)

O Ministério Público Federal denunciou Ana Sílvia Penteado Fiore Romano, com qualificação às fls. 187, como incurso no tipo penal previsto no art. 1º, I e II, da Lei n. 8137/90, em continuidade delitiva e concurso formal. Segundo narrativa constante da inicial, a acusada, na condição de sócia responsável pela pessoa jurídica Governador Promoções de Eventos Ltda., teria reduzido os valores devidos a título de IRPJ, PIS, COFINS e CSLL, relativos aos períodos de apuração de 2001 a 2004, mediante a omissão de declaração e lançamento na contabilidade, de receitas ingressas nas contas bancárias da empresa. Após processo administrativo fiscal, houve o lançamento de crédito tributário em face da acusada, apurado em R\$ 3.872.374,20. A denúncia foi recebida em

12/03/2010 (fls. 192).A ré ofereceu defesa preliminar (fls. 211/212), ocasião na qual limitou-se a arrolar testemunhas. Às fls. 213, foi confirmado o recebimento da denúncia. Às fls. 231/233, oitiva de testemunha de defesa. Às fls. 234, requerimento de desistência da oitiva de duas testemunhas de defesa arroladas, devidamente homologado. Às fls. 269/274, oitiva de testemunha de defesa. A acusada foi interrogada (fls. 285/286v), ocasião na qual não foram requeridas diligências complementares. Em seus memoriais de fls. 288/303, o MPF postula a procedência da pretensão punitiva. Em seus memoriais finais de fls. 307/340, a defesa arguiu a inconstitucionalidade da obtenção de dados de movimentação bancária pela Receita Federal, sem autorização judicial para tanto. Ademais, ainda que reconhecida a validade da obtenção de tais informações, estas não poderiam ser utilizadas para persecução penal sem expressa autorização judicial. Por fim, entende que o processo administrativo de constituição do crédito tributário é nulo, por ausência de intimação da acusada para exercício dos direitos ao contraditório e à ampla defesa. No mérito, alega que não restou demonstrada a autoria do delito, bem como o dolo na conduta da acusada, motivos pelos quais postula a absolvição desta. Outrossim, entende que, em caso de condenação, não estaria caracterizado o concurso formal, mas sim crime único, e que a continuidade delitiva deveria observar a anualidade da apuração dos tributos supostamente suprimidos. É o relatório. DECIDO.A ré foi acusada da prática do crime de sonegação tributária, na modalidade tipificada no art. 1º, I, da Lei n. 8137/90, pela qual comete o crime em questão quem suprime ou reduz tributo mediante a omissão de informação ou a prestação de declaração falsa às autoridades fazendárias. Inicialmente, rejeito as preliminares de nulidade suscitadas pela defesa. No tocante aos documentos bancários que instruem o feito, sua vinda aos autos decorreu de requisição da autoridade fiscal (fls. 10/14 do Anexo I) no curso de procedimento fiscal regularmente instaurado (fls. 01 do Anexo I), amparada em autorização legal contida no art. 6º da LC n. 105/2001. Sobre a regularidade da prova obtida por tais meios, confira-se o seguinte precedente:HABEAS CORPUS. SONEGAÇÃO FISCAL. ART. 1º, I, DA LEI Nº 8.137/90. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. ILICITUDE DE PROVA NÃO CONFIGURADA. LC 105/01. ART. 396 DO CPP. PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. VIOLAÇÃO NÃO CONSTATADA. ORDEM DENEGADA. () 3. Não se vislumbra qualquer ilicitude na prova, seja porque a cláusula de reserva de jurisdição contida no Art. 5º, XII, da CF cinge-se ao sigilo das comunicações telefônicas, seja porquanto o alardeado direito à intimidade e à privacidade não é absoluto, rendendo-se a imperativos de ordem pública, estando a excepcionalidade demonstrada no caso, haja vista eventual crime de sonegação fiscal. 4. A Lei Complementar 105/2001 outorga poderes às autoridades e agentes fiscais tributários da União, Estados e Municípios para examinar registros de instituições bancárias, conquanto que em curso procedimento administrativo, e o Excelso Pretório não julgou as ADINs propostas com o fito de se ver declarada inconstitucional a norma. Ao contrário, sobressai de diversos julgados das Cortes Superiores entendimento em prol da relatividade do direito ao sigilo. () 8. Ordem denegada.(HC 200903000062560, JUIZ BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - QUINTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:21/05/2009 PÁGINA: 332).Ademais, a extensão do afastamento do sigilo bancário com a finalidade de persecução penal é medida que também encontra amparo no ordenamento jurídico, nos termos do art. 198, 3º, I, do Código Tributário Nacional. Por fim, no tocante à alegação de nulidade do processo administrativo, observo, analisando cópia dos respectivos autos (Anexo I), que em momento algum daquele processo as representantes legais da empresa devedora postularam a sua intimação em endereço diverso daquele registrado como sede da empresa. Desta forma, a intimação da devedora por edital, após tentativa frustrada de intimação pessoal, é medida regular, motivo pelo qual não se cogita em nulidade do referido processo administrativo. No caso concreto, a materialidade e a autoria do delito restaram devidamente demonstradas nos autos. Neste sentido, verifico que os autos estão instruídos com cópia do processo administrativo fiscal de constituição do crédito tributário (processo administrativo n. 13888.002561/2006-51) instaurado em face da pessoa jurídica da qual a acusada era representante legal (Anexo I). Referido procedimento foi instruído com os extratos de movimentação das contas bancárias de titularidade da empresa, pelos quais é possível a verificação dos depósitos que a favoreceram, em relação aos quais se desenvolveu a atividade fiscalizatória. Outrossim, há nos autos cópias das declarações fiscais prestadas pela pessoa jurídica no período de apuração da dívida (fls. 1242/1525 do Anexo I) e cópias dos livros contábeis da mesma (fls. 1193/1214 do Anexo I), documentos que serviram de substrato material para os lançamentos tributários. Após julgamento de seu recurso administrativo, a acusada foi notificada (fls. 1740 do Anexo I), deixando de oferecer novos recursos contra o lançamento na via administrativa, motivo pelo qual ocorreu o denominado trânsito em julgado administrativo. Durante o curso do procedimento administrativo de constituição do crédito tributário e do presente processo judicial, a acusada não logrou produzir qualquer prova que demonstrasse a inexistência de supressão de tributo. De fato, em sua defesa, em momento algum apontou a inexistência do débito tributário. As alegações de defesa formuladas no interrogatório e em seus memoriais finais são dirigidas para a ausência de autoria e de dolo na conduta da acusada. Neste ponto, observo, inicialmente, que a acusada sempre foi a responsável pela administração da pessoa jurídica, conforme nos revelam as cópias dos atos constitutivos da empresa (fls. 1215/1241 do Anexo I). Aliás, tal fato não foi negado pela acusada. Contudo, a defesa afirma que a acusada constava apenas formalmente como responsável pela empresa, em favor de terceiros desconhecidos e não identificados pela acusada, conforme alegado em interrogatório judicial. Tal versão não pode ser aceita. A alegação de defesa em questão foi trazida aos autos apenas no momento do interrogatório judicial e conflita com

as versões dos interrogatórios prestados na fase policial (fls. 178/179 deste processo e fls. 103/104 do IPL n. 133/2006, em apenso). Naquelas oportunidades, a acusada confessou amplamente ser a responsável pela efetiva administração das empresas, em momento algum indicando a presença de sócios ou donos ocultos da empresa devedora. Os outros elementos de provas existentes nos autos também apontam para a responsabilidade da acusada, em oposição à tese adotada pela defesa. Neste sentido, observo que era a acusada a responsável pela movimentação das contas bancárias da empresa, o que está demonstrado nos documentos de fls. 102/109, 111, 114 e 119 do Anexo I. Por seu turno, a prova testemunhal também indica que a acusada exercia de forma efetiva a administração da empresa, em especial o depoimento de ex-funcionário da empresa, de nome Adriano Duarte, ouvido às fls. 231/233. Por fim, a versão apresentada pela defesa, além de não corroborada pela prova existente nos autos, é também bastante inverossímil, não sendo aceitável a alegação de que, mesmo sendo laranja, a acusada não sabia sequer os nomes dos verdadeiros donos da empresa. Assim sendo, a alegação da defesa fica rejeitada. Ademais, a comprovação da efetiva administração do bingo, realizada pela autora, demonstra que a mesma tinha conhecimento de todas as obrigações atinentes a tal função, o que abrange os deveres tributários da empresa. Por tal razão, é inadmissível a alegação de desconhecimento de tais obrigações. Em conclusão, a acusação desincumbiu-se do ônus de provar os fatos constitutivos do crime. Demonstrou, à sociedade, o ingresso de expressivo montante de recursos financeiros nas contas bancárias de titularidade da empresa devedora, fato que sequer foi negado pela acusada. Por fim, demonstrou que a movimentação bancária não foi declarada pelo contribuinte e não foi registrada nos livros contábeis da empresa, o que caracteriza a omissão de informações que leva à supressão dos tributos devidos. Por tudo quanto exposto, impõe-se a conclusão de que a ré omitiu, na condição de sócia administradora da pessoa jurídica Governador Promoções de Eventos Ltda., nas declarações fiscais e nos livros contábeis da empresa, relativos aos anos de 2001 a 2004, receitas passíveis de tributação, logrando com isso reduzir os valores devidos a título de IRPJ, PIS, COFINS e CSLL nas competências em questão, ficando desta forma sujeita as penas do crime tipificado no art. 1º, I e II, da Lei n. 8137/90. Não reconheço a ocorrência de concurso formal, mas sim de crime único, ainda que cometido em continuidade delitiva, conforme adiante será exposto. Isto porque, para fins penais, a conduta omissiva da acusada deve ser considerada como um todo, ainda que tenham sido várias as figuras impositivas sonegadas mediante uma única conduta. De fato, além da conduta delituosa ser única, também houve o desfalque de um único patrimônio, o da União, sujeito ativo dos tributos não pagos. Reconhecida a responsabilidade penal da acusada, passo à dosimetria de suas penas. Inicialmente, atendendo aos critérios do artigo 59 do Código Penal, verifico que as circunstâncias judiciais não são totalmente favoráveis à acusada. Isto porque o montante de tributo sonegado mostra-se extremamente elevado no presente caso, o que implica em reconhecer que as conseqüências da conduta delituosa concretamente analisada superem o que se observa em regra em casos da mesma natureza. Por tais motivos, fixo suas penas em patamar pouco acima dos mínimos legais, quais sejam 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 12 (doz) dias-multa. Reconheço a continuidade delitiva. Conforme apurado, a supressão do tributo devido ocorreu em quatro sucessivos anos, considerando que a apuração dos tributos devidos pela empresa era anual (conforme declarações fiscais de fls. 1242/1525 do Anexo I), sendo causada pelo mesmo comportamento omissivo da acusada nas diversas competências. Ademais, a receita omitida foi auferida no curso dos quatro anos abrangidos pela ação fiscal, de forma contínua, o que permite o reconhecimento da benesse do art. 71 do CP. Assim sendo, elevo as penas aplicadas em um sexto, fixando-as em 2 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão, e 14 (quatorze) dias-multa, as quais torno definitivas, em face da inexistência de outras causas de alteração. A pena privativa de liberdade será cumprida inicialmente no regime semi-aberto, possível na espécie face ao teor do art. 59, c.c. art. 33, 2º, c, ambos do Código Penal, consideradas as circunstâncias judiciais desfavoráveis à acusada, acima referidas. Contudo, presentes os requisitos previstos no art. 44 do CP, cabível a substituição das penas privativas de liberdade por penas restritivas de direitos. Assim, determino que a pena detentiva seja substituída por duas penas restritiva de direitos, a teor do art. 44, 2º, consistentes em duas prestações de serviços à comunidade ou a entidades públicas, a serem fixadas na fase de execução. Considerando os elementos de prova existentes nos autos, em especial a renda mensal da acusada, declarada pela mesma em valor aproximado de R\$ 12.000,00, entendo cabível a fixação do valor do dia-multa acima do mínimo legal, ficando o mesmo estipulado em um salário-mínimo vigente no mês em que cessou a continuidade delitiva (dezembro de 2004), devidamente corrigido até a data do pagamento (art. 49, 2º, do CP). Face ao exposto, julgo procedente a pretensão punitiva para condenar Ana Sílvia Penteadó Fiore Romano, com qualificação às fls. 187, às penas de 2 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão, em regime inicial semi-aberto, e 14 (quatorze) dias-multa, como incurso na figura típica do art. 1º, I e II, da Lei n. 8137/90. Substituo a pena privativa de liberdade por duas penas de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, a serem fixadas na fase de execução. Ausentes motivos para a decretação da prisão preventiva, a ré poderá apelar em liberdade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome da acusada no rol dos culpados. P.R.I.C.

**Expediente Nº 3064**

## **CARTA PRECATORIA**

**0008159-93.2012.403.6109** - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DIADEMA - SP X PAULO FERNANDES DE SOUZA(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP

Cumpra-se. Para oitiva da testemunha, arrolada pela parte autora, designo o dia \_\_\_\_\_ 27/11/2012 \_\_\_\_\_, às \_\_\_\_\_ 14:00 \_\_\_\_\_ horas. Intime-se o autor através de seu advogado, a ré e a testemunha por mandado, para comparecerem à audiência designada. Oficie ao Juízo deprecante informando-o da designação.

## **Expediente Nº 3068**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1100589-43.1995.403.6109 (95.1100589-8)** - EVA PAULINO STRABELLI X FILOMENA MARGARIDA DE SOUZA PAVAO X GENESIO SERGIO DE BEM X GERTRUDES BUENO DA SILVA X IZILDINHA PEREIRA DE GODOY RODRIGUES(SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Fls. 275/284. Com a edição da MP n.º 449/08, que acrescentou o art. 16-A a Lei n.º 10.887/04, quando do pagamento decorrente de sentenças judiciais transitadas em julgado, realizado através de Precatório ou RPV, a retenção do respectivo desconto previdenciário é realizado na fonte, de ofício, pelo Poder Judiciário, sendo que a Orientação Normativa n.º 01/08, do Conselho da Justiça Federal, estabelece os procedimentos administrativos a serem adotados pela Justiça Federal, para viabilizar a sua operacionalização. Nos termos da referida Orientação, o valor a ser lançado no requisitório é o montante devido aos exequentes, sendo discriminados os valores do PSS, a serem compensados quando do efetivo pagamento do Precatório ou da RPV pela instituição financeira. Referida norma vem ao encontro do que prescrevem as normas legais pertinentes à espécie, em especial artigo 43 da Lei n. 8.212/91, posto que o recolhimento da contribuição previdenciária decorrente de decisão judicial deve ser feito no momento em que crédito do contribuinte, inserto em precatório, for liberado pelo juízo. Portanto, não há que se falar em ilegalidade na referida retenção, seja por violação aos princípios da isonomia e do confisco, eis que a contribuição previdenciária é imposta a todo servidor público, inclusive sobre os valores recebidos por decisão judicial antes da MP 449/08. Ressalte-se, ainda, que referida legislação não criou nova contribuição, mas apenas regulamentou o procedimento para seu recolhimento, não havendo que se falar inclusive em violação da coisa julgada, na medida em que referida questão nem ao menos foi objeto de discussão na presente ação e a aplicação da lei independe de expressa determinação judicial. Nesse sentido: Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ÍNDICE 28,86%. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. DESCONTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (PSS). POSSIBILIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 449/2008. 1. A Medida Provisória n 449, de 03 de dezembro de 2008, ao acrescentar à Lei nº. 10.887, de 19 de junho de 2004, o art. 16-A, determinou a retenção na fonte da contribuição previdenciária devida pelo servidor público no momento do pagamento de quantia decorrente de decisão judicial, no caso, da aplicação do percentual de 28,86%, vindo a ser regulamentada inclusive pelo Conselho da Justiça Federal através da Orientação Normativa nº 01 de 18 de dezembro de 2008, cabendo frisar, outrossim, que a obrigação concernente à contribuição previdenciária é imposta a todo servidor público, não sendo razoável afastá-la pelo simples fato do pagamento estar ocorrendo pela via judicial. 2. Eventual entendimento no sentido da inconstitucionalidade de tais dispositivos, o qual estaria reservado ao crivo do Plenário desta Corte, implicaria na propositura por parte da Administração de inúmeras novas ações no intuito de recuperar tais valores aos cofres públicos, em desatenção ao princípio da economia processual. 3. Agravo de instrumento desprovido. (AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 138969, Processo n200502010072189, TRF/2ª Região, 8ª Turma, Rel. Desembargador Federal MARCELO PEREIRA, DJU 19/08/2009, pág. 148) Ementa EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO/RPV. RETENÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO AO PSS. VERBAS SALARIAIS. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. É cabível a retenção das contribuições devidas ao PSS no momento da expedição do precatório/RPV, pois não se trata de provimento jurisdicional, mas sim de questão tributária administrativa que decorre da aplicação de norma legal vigente, não havendo qualquer violação à coisa julgada. (AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo n200904000161990, TRF/4ª Região, 3ª Turma, Rel. MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, D.E. 12/08/2009) Ementa PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA -PSS. INCIDÊNCIA SOBRE VERBA SALARIAL ADVINDA DE SENTENÇA JUDICIAL. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO contra decisão que nos autos de execução de sentença relativa a verbas salariais devidas a servidores públicos, decorrentes da retificação da conversão da URV, indeferiu pedido de retenção de valores devidos a título de contribuição previdenciária, prevista no art. 4º da Lei nº 10.887/2004. 2. O reconhecimento ao direito à percepção de rendimentos, por via de decisão judicial, em nada impede a incidência da contribuição previdenciária PSS nos valores a serem recebidos. Isso porque o fato gerador da contribuição - pagamento de

verbas salariais - ocorreu, não sendo a sentença judicial capaz de modificar a natureza tributável destes rendimentos. 3. Agravo de instrumento provido(AG - Agravo de Instrumento - 81492, Processo n200705000573884, TRF/5ª Região, 3ª Turma, Rel. Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro, DJ 28/10/2008, pág. 330 - Nº.:209)Diante de todo exposto, INDEFIRO o pedido formulado e determino a conversão em renda do valor retido a título de contribuição previdenciária constante da(s) conta(s) judicial(is) abaixo descrita(s):Autor Conta Fls.Eva Paulino StrabelliFilomena Margarida de Souza PavãoGenésio Sergio de BemGertrudes Bueno da SilvaZildinha Pereira de Godoy Rodrigues1181.005.5046161871181.005.5046162091181.005.5046162251181.005.5046162411181.005.504616268269270271272Intime-se o INSS para que informe este Juízo os dados necessários à referida conversão.Após, decorrido prazo para eventual recurso e com as informações do INSS, oficie-se à Caixa Econômica Federal para conversão.Int.

**1106290-82.1995.403.6109 (95.1106290-5) - ADELAIDE ZANIN DALLA VILLA X ARISTOTELES NUNES SOARES X AVELINO SPADA X EDEMEIA AMBROSANO STIPP X EMILIA ROMERA SOARES DA SILVA X EUGENIO BELLOTI X JOAO BATISTA ALGIZI X JOAO GUIRADO ROMERO X JOAO TINELLI JUNIOR X OLAVO FASENARO(SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES E SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ANTONIO MARCVOS G SALMEIRAO)**

Ciência do desarquivamento.Defiro vista dos autos à parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias.Findo o prazo sem que haja manifestação, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação.Int.

**1101192-14.1998.403.6109 (98.1101192-3) - TABELIONATO DE NOTAS DE SANTA BARBARA DOESTE(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)**

Ciência às partes do v. acórdão.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

**1104517-94.1998.403.6109 (98.1104517-8) - ANDRE LUIS MACEDO X TAYLA ALESSANDRA ANDRADE KIEL MACEDO X JOSE MACEDO X MARIA AUXILIADORA PIGATTO MACEDO(SP148304A - ALCEU RIBEIRO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

Trata-se de execução promovida pela CEF em razão da condenação em honorários advocatícios transitada em julgado.O Executado efetuou o depósito dos valores (fls. 202).A CEF concordou com a importância depositada (fl. 206).Foram expedidos e cumpridos os alvarás de levantamento (fls. 210/219). Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I c.c artigo 795, ambos do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Após o trânsito em julgado archive-se.

**0082729-65.1999.403.0399 (1999.03.99.082729-4) - LUIZA FERRINHO TREMENTOSSI X ZULEIKA SOMAIO(SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN E SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)**

Fls. 264/272.Com a edição da MP n.º 449/08, que acrescentou o art. 16-A a Lei n.º10.887/04, quando do pagamento decorrente de sentenças judiciais transitadas em julgado, realizado através de Precatório ou RPV, a retenção do respectivo desconto previdenciário é realizado na fonte, de ofício, pelo Poder Judiciário, sendo que a Orientação Normativa n.º 01/08, do Conselho da Justiça Federal, estabelece os procedimentos administrativos a serem adotados pela Justiça Federal, para viabilizar a sua operacionalização. Nos termos da referida Orientação, o valor a ser lançado no requisitório é o montante devido aos exequentes, sendo discriminados os valores do PSS, a serem compensados quando do efetivo pagamento do Precatório ou da RPV pela instituição financeira.Referida norma vem ao encontro do que prescrevem as normas legais pertinentes à espécie, em especial artigo 43 da Lei n. 8.212/91, posto que o recolhimento da contribuição previdenciária decorrente de decisão judicial deve ser feito no momento em que crédito do contribuinte, inserto em precatório, for liberado pelo juízo.Portanto, não há que se falar em ilegalidade na referida retenção, seja por violação aos princípios da isonomia e do confisco, eis que a contribuição previdenciária é imposta a todo servidor público, inclusive sobre os valores recebidos por decisão judicial antes da MP 449/08.Ressalte-se, ainda, que referida legislação não criou nova contribuição, mas apenas regulamentou o procedimento para seu recolhimento, não havendo que se falar inclusive em violação da coisa julgada, na medida em que referida questão nem ao menos foi objeto de discussão na presente ação e a aplicação da lei independe de expressa determinação judicial.Nesse sentido:EmentaPROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ÍNDICE 28,86%. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. DESCONTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (PSS). POSSIBILIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 449/2008. 1. A Medida Provisória n 449, de 03 de dezembro de 2008, ao acrescentar à Lei nº. 10.887, de 19 de junho de 2004, o art. 16-A, determinou

a retenção na fonte da contribuição previdenciária devida pelo servidor público no momento do pagamento de quantia decorrente de decisão judicial, no caso, da aplicação do percentual de 28,86%, vindo a ser regulamentada inclusive pelo Conselho da Justiça Federal através da Orientação Normativa nº 01 de 18 de dezembro de 2008, cabendo frisar, outrossim, que a obrigação concernente à contribuição previdenciária é imposta a todo servidor público, não sendo razoável afastá-la pelo simples fato do pagamento estar ocorrendo pela via judicial. 2. Eventual entendimento no sentido da inconstitucionalidade de tais dispositivos, o qual estaria reservado ao crivo do Plenário desta Corte, implicaria na propositura por parte da Administração de inúmeras novas ações no intuito de recuperar tais valores aos cofres públicos, em desatenção ao princípio da economia processual. 3. Agravo de instrumento desprovido.(AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 138969, Processo n200502010072189, TRF/2ª Região, 8ª Turma, Rel. Desembargador Federal MARCELO PEREIRA, DJU 19/08/2009, pág.148)EmentaEXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO/RPV. RETENÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO AO PSS. VERBAS SALARIAIS. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. É cabível a retenção das contribuições devidas ao PSS no momento da expedição do precatório/RPV, pois não se trata de provimento jurisdicional, mas sim de questão tributária administrativa que decorre da aplicação de norma legal vigente, não havendo qualquer violação à coisa julgada.(AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo n200904000161990, TRF/4ª Região, 3ª Turma, Rel. MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, D.E. 12/08/2009)EmentaPROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA -PSS. INCIDÊNCIA SOBRE VERBA SALARIAL ADVINDA DE SENTENÇA JUDICIAL. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO contra decisão que nos autos de execução de sentença relativa a verbas salariais devidas a servidores públicos, decorrentes da retificação da conversão da URV, indeferiu pedido de retenção de valores devidos a título de contribuição previdenciária, prevista no art. 4º da Lei nº 10.887/2004. 2. O reconhecimento ao direito à percepção de rendimentos, por via de decisão judicial, em nada impede a incidência da contribuição previdenciária PSS nos valores a serem recebidos. Isso porque o fato gerador da contribuição - pagamento de verbas salariais - ocorreu, não sendo a sentença judicial capaz de modificar a natureza tributável destes rendimentos. 3. Agravo de instrumento provido(AG - Agravo de Instrumento - 81492, Processo n200705000573884, TRF/5ª Região, 3ª Turma, Rel. Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro, DJ 28/10/2008, pág. 330 - Nº.:209)Diante de todo exposto, INDEFIRO o pedido formulado e determino a conversão em renda do valor retido a título de contribuição previdenciária constante da(s) conta(s) judicial(is) abaixo descrita(s):Autor Conta Fls.Luiza Ferrinho Trementossi1181.005.504513744252Intime-se o INSS para que informe este Juízo os dados necessários à referida conversão.Após, decorrido prazo para eventual recurso e com as informações do INSS, oficie-se à Caixa Econômica Federal para conversão.Int.

**0088483-85.1999.403.0399 (1999.03.99.088483-6) - HENRIQUE WHITEHEAD E CIA/ LTDA(SP133645 - JEEAN PASPALTZIS E SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP257460 - MARCELO DOVAL MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES)**  
Trata-se de execução da verba de sucumbência promovida pela UNIÃO FEDERAL em face de HENRIQUE WHITEHEAD E CIA LTDA., em razão de condenação por sentença transitada em julgado. O pagamento foi efetuado conforme documento de fl. 315.Intimado(s), o(s) exequente(s) manifestou(aram) pela satisfação de seus créditos (fl. 318)Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002670-32.1999.403.6109 (1999.61.09.002670-3) - TEREZA MAZZERO FEDRIGO(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X TEREZA MAZZERO FEDRIGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Ciência do desarquivamento.Defiro vista dos autos à parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias.Findo o prazo sem que haja manifestação, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação.Int.

**0005384-62.1999.403.6109 (1999.61.09.005384-6) - CASA GRANDE CALCADOS LTDA X CHACARA DE REPOUSO RIO CLARO LTDA X CINIRA GARCIA ZENERATO E CIA/ LTDA X COML/ CIDADE AZUL LTDA X DROGA RIOCLARENSE LTDA X EMPRESA RIOCLARENSE DE HOTELARIA LTDA X LUIZ ANGELO GENARO(SP077565A - FLAVIO ROSSI MACHADO E SP110808 - SANDRA ELISABETE RODRIGUES JORDAO) X INSS/FAZENDA(SP156551 - MOYSÉS LAUTENSCHLAGER E SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)**  
Ciência às partes do v. acórdão.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

**0007230-17.1999.403.6109 (1999.61.09.007230-0) - MARIA CONCEICAO CARLIM VALENTIM(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)**

Diante do óbito da autora e dos documentos apresentados às fls. 296/361, defiro a habilitação dos seguintes herdeiros:ELISABETE DE FATIMA VALENTIM MASCHIETO (filha - fl. 308);JOSE ANTONIO VALENTIM (filho - fl. 315);NEUSA VALENTIN PRANDO (filha - fl. 327);SUELI APARECIDA VALENTIM ERLO (filha - fl. 340);SONIA REGINA VALENTIM BENATTO (filha - fl. 346);MARIA IVONE VALENTIM GUIDI (filha - fl. 353). Ao SEDI para as devidas anotações.Quanto ao requerimento de habilitação de IVANIZE APARECIDA VENDRAME VALENTIM (nora), JOSE ADOLPHO PRANDO (genro) e ORLANDO GUIDI (genro), indefiro, por ausência de previsão legal. Após, nos termos do art. 50, parágrafo único, da Resolução 168/2011/CJF, expeça-se ofício à presidência do E. TRF da 3ª Região solicitando a conversão dos valores requisitados/depositados relativos à autora falecida (fl. 292) em depósitos judiciais, indisponíveis, à ordem deste Juízo.Tudo cumprido, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento em favor do(s) herdeiro(s) habilitado(s).Informado o pagamento do(s) alvará(s), intime-se a parte credora para que informe a satisfação de seu crédito. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Cumpra-se e intemem-se.

**0032976-08.2000.403.0399 (2000.03.99.032976-6) - PAULO HENRIQUE STECK BERNI(SP052050 - GENTIL BORGES NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)**

Visto em SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário proposta por PAULO HENRIQUE STECK BERNI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a condenação da ré ao pagamento de percentuais que entende devidos à título de correção monetária, incidente sobre os depósitos efetuados no FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, decorrentes de expurgos inflacionários indevidos.Verifico que, em relação ao autor PAULO HENRIQUE STECK BERNI, a Caixa Econômica Federal antecipou os créditos em sua conta vinculada, conforme se verifica na planilha acostada às fls. 222/223. É o relatório do essencial. Decido.Não houve oposição no que tange aos valores depositados, antecipadamente pela ré, em conta vinculada do autor. Pelo exposto, no que tange ao autor PAULO HENRIQUE STECK BERNI, tendo em vista o cumprimento espontâneo da obrigação pela ré e considerando a não oposição do autor, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do art. 794, I c.c art. 795, ambos do CPC.Deixo de condenar em honorários advocatícios.Acresce relevar que o levantamento dos valores creditados nas respectivas contas do FGTS fica condicionado à observância dos requisitos previstos na Lei 8.036/90, a serem verificados pelo(s) autor(es) junto à Caixa Econômica Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se

**0046261-68.2000.403.0399 (2000.03.99.046261-2) - DOCIO BERTELA X SERGIO COMELATO X LIVERSINO RIBEIRO X ANTONIO SANGALLI SOBRINHO(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)**

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para a apresentação de cálculos, nos termos do 3º, do artigo 475-B, do CPC. Com o retorno dos autos, publique-se o presente despacho intimando as partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestem-se sobre os referidos cálculos.Após, venham os autos conclusos para decisão sobre a impugnação.

**0005211-04.2000.403.6109 (2000.61.09.005211-1) - ODRACIR GONCALVES DO PRADO(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156551 - MOYSÉS LAUTENSCHLAGER E SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)**

1. Ciência do retorno dos autos.2. Considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a INVERSÃO DA EXECUÇÃO, para que o INSS providencie, no prazo de 60 (sessenta) dias:A) O cumprimento da r. decisão definitiva com a implantação/reajuste do benefício da parte autora (se o caso);B) Apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados, observando-se que se os valores estiverem submetidos à tributação na forma de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), previsto no art. 12-A da lei 7713/1988, deverá ser informado nos cálculos:a) número de meses (NM) do exercício corrente; b) número de meses (NM) de exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor de exercícios anteriores.C) Tratando-se de funcionário público, deverá informar:a) Área de lotação;b) Condição atual do servidor: ativo, inativo ou pensionista;c) Valor da contribuição do PSSS3. Cumprido, intime-se à parte autora para que no prazo de 20 (vinte) dias:A) Junte aos autos comprovação da regularidade de sua situação cadastral (CPF) perante a Receita Federal do Brasil e, sendo o caso, remetam-se os autos ao SEDI para regularização.B) Manifeste-se acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária,

considerando que: I) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS: 1. Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeaturs pela própria executada, atendendo aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. 2. No caso de precatório, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100, da Constituição Federal e do art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011, intime-se o ente público, para que informe no prazo de 30 (trinta) dias, a existência de débito(s) do(s) beneficiário(s) para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no 9º do artigo 100 da CF/88, sob pena de perda do direito de abatimento, devendo no mesmo prazo, apresentar discriminadamente: a) Valor, data-base e indexador do débito; b) Tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); c) Código da recita; d) Número de identificação do débito (CDA/PA). 3. Havendo requerimento de compensação, abra-se vista à parte credora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Após, nada sendo requerido pelo ente, expeça-se RPV/ Precatório; II) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS: 1. Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé. 2. Após, determine à Secretaria, incontinenti, que expeça o consequente mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para que se propicie ao INSS a oportunidade legal de discussão sobre os valores que se pretende executar. III) NO SILÊNCIO, AGUARDE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO. Int. a) Valor, data-base e indexador do débito; b) Tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); c) Código da recita; d) Número de identificação do débito (CDA/PA). 3. Havendo requerimento de compensação, abra-se vista à parte credora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Após, nada sendo requerido pelo ente, expeça-se RPV/ Precatório; II) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS: 1. Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé. 2. Após, determine à Secretaria, incontinenti, que expeça o consequente mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para que se propicie ao INSS a oportunidade legal de discussão sobre os valores que se pretende executar. III) NO SILÊNCIO, AGUARDE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO. Int.

**0006309-24.2000.403.6109 (2000.61.09.006309-1) - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA MARQUES (SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP073454 - RENATO ELIAS)**

1. O INSS opôs embargos de declaração, alegando a existência de contradição na sentença de fls. 188/189, vez que determinou a aplicação da taxa de juros de 1% ao mês, bem como da Resolução 134, incompatível com referido percentual, após julho de 2009, em razão da Lei nº 11.960/09. 2. Assiste razão à Embargante, vez que houve manifesto equívoco de redação na parte dispositiva da sentença. 3. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e dou-lhes provimento para que a parte dispositiva da sentença passe a ter a seguinte redação: Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS a conceder a MARIA DE LOURDES OLIVEIRA MARQUES o benefício assistencial previsto no art. 20 da Lei 8.742/1993, com renda mensal correspondente a um salário mínimo, a partir da data de vigência do Estatuto do Idoso até a concessão administrativa do benefício, 05.04.2007. As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. As partes são isentas do pagamento de custas. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil. Certifique-se no livro de registro de sentenças. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0058656-58.2001.403.0399 (2001.03.99.058656-1) - LAERCIO ARRIGHI X SEBASTIAO ORLANDO X JOSE ROSARIO DOS REIS X MARIO GOMES DA SILVA X JOSE ALVES MENDES X GILBERTO DA CRUZ NUNES X JOSE GERALDO BITENCOURT X SEBASTIAO SERGIO DE OLIVEIRA (SP086767 - JOSE WELINGTON DE VASCONCELOS RIBAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)**

Ciência do desarquivamento. Defiro vista dos autos à parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo independentemente de intimação. Int.

**0022036-13.2002.403.0399 (2002.03.99.022036-4) - CARLOS SILAS DIBBERN X IZILDINHA DAS GRACAS ALMEIDA FERREIRA X MARIA LUIZA DA SILVA X DANIEL GREVE X APARECIDO MOURA X ARNALDO TEDESCHI X ALBERTINO RODOLFO DA SILVA X BENEDITO APARECIDO DA SILVA X NILZETE PEREIRA SANTOS X EDUARDO TEODORO DE SOUZA (SP058272 - LUIZ PEDRO BOM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA**

SACILOTTO NERY)

Visto em SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário proposta por CARLOS SILAS DIBBERN, IZILDINHA DAS GRAÇAS ALMEIDA FERREIRA, MARIA LUIZA DA SILVA, DANIEL GREVE, APARECIDO MOURA, ARNALDO TEDESCHI, ALBERTINO RODOLFO DA SILVA, BENEDITO APARECIDO DA SILVA, NILZETE PEREIRA SANTOS, EDUARDO TEODORO DE SOUZA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a condenação da ré ao pagamento de percentuais que entende devidos à título de correção monetária, incidentes sobre os depósitos efetuados no FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, decorrentes de expurgos inflacionários indevidos.No caso em análise, verifico a ocorrência da novação, em relação aos autores CARLOS SILAS DIBBERN, IZILDINHA DAS GRAÇAS ALMEIDA FERREIRA, MARIA LUIZA DA SILVA, APARECIDO MOURA, ALBERTINO RODOLFO DA SILVA, BENEDITO APARECIDO DA SILVA e EDUARDO TEODORO DE SOUZA, já que titulares de crédito oriundo de título executivo judicial, optaram em substituí-lo por um novo crédito veiculado por título executivo extrajudicial. De fato, referidos autores assinaram o termo de adesão, conforme lei complementar nº 110/01 (fls. 250, 253, 256, 257, 259, 261, 264). Por outro lado, verifico que, em relação aos autores DANIEL GREVE e ARNLADO TEDESCHI, a Caixa Econômica Federal antecipou os créditos em suas contas vinculadas, conforme se verifica nas planilhas acostadas às fls. 266.Sobreveio petição informando que NILZETE PEREIRA DOS SANTOS não possuía conta vinculada na época fl. 290. É o relatório do essencial. Decido. A obrigação foi satisfeita em relação aos autores que assinaram o termo de adesão através da novação, já que optaram em substituir o título executivo judicial por um novo crédito veiculado por título executivo extrajudicial. Por outro lado, verifico não houve oposição no que tange aos valores depositados, antecipadamente pela ré, em contas vinculadas dos demais autores. Pelo exposto, em virtude da adesão ao acordo previsto na LC 110/01, JULGO O PROCESSO EXTINTO, COM O EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, inciso II c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em relação aos autores CARLOS SILAS DIBBERN, IZILDINHA DAS GRAÇAS ALMEIDA FERREIRA, MARIA LUIZA DA SILVA, DANIEL GREVE, APARECIDO MOURA, ARNALDO TEDESCHI, ALBERTINO RODOLFO DA SILVA, BENEDITO APARECIDO DA SILVA, NILZETE PEREIRA SANTOS, EDUARDO TEODORO DE SOUZA.No que tange aos autores DANIEL GREVE e ARNLADO TEDESCHI, tendo em vista o cumprimento espontâneo da obrigação pela ré e considerando a não oposição dos autores, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do art. 794, I c.c art. 795, ambos do CPC.Deixo de condenar em honorários advocatícios.Acresce relevar que o levantamento dos valores creditados nas respectivas contas do FGTS fica condicionado à observância dos requisitos previstos na Lei 8.036/90, a serem verificados pelo(s) autor(es) junto à Caixa Econômica Federal.

**0006599-68.2002.403.6109 (2002.61.09.006599-0) - ANTONIO MORETTI(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls.199-200: Não havendo o que executar, remetam os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.

**0002951-46.2003.403.6109 (2003.61.09.002951-5) - SILVANA APARECIDA DIAS DE ARRUDA(SP152761 - AUGUSTO COGHI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP056320 - IVANO VIGNARDI E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E Proc. ADV. RAFAEL CORREA DE MELLO)**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Ao arquivo com baixa.Intime(m)-se.

**0016216-42.2004.403.0399 (2004.03.99.016216-6) - ANTONIO DE PAULA MORAES X APPARECIDO ANTONIO CRUZ X BRONISLAWA ZIELINSKA X SYLWESTER MIROLAW ZIELINSKI X IRINEU AMBROZANO X ITACIR ALVES CARDOSO X JOSE MARINS X JOSE MARTINS X MARIA APARECIDA DA CRUZ BELATTO X OLANDA CAROLINA NAZINI X SILVESTRE JOSE DE OLIVEIRA(SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES E SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)**

Verifico que às fls. 324 e 337 foram juntadas, respectivamente, certidões de óbito dos autores Maria Aparecida da Cruz Belatto e Apparecido Antonio Cruz. Porém, consta nas mencionadas certidões que os autores deixaram bens.Diante do exposto, determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos documentos que comprovem que os inventários ainda encontram-se em andamento e, neste caso, apresentando procuração ad judicia outorgada pelo inventariante.Caso o inventário já tenha sido encerrado, junte aos autos cópia da sentença e certidão de trânsito em julgado e então tornem-me conclusos para dos pedidos de habilitação dos herdeiros dos autores supramencionados.Int.

**0023806-70.2004.403.0399 (2004.03.99.023806-7) - SERGIO PAULO SEIGNEMARTIN X ANTONIO CARLOS FLUETI(SP126448 - MARCELO SAES DE NARDO E SP097665 - JOSE VALDIR GONCALVES) X**

UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório nos termos do artigo 47, da Resolução 122/2010 - CJF/STJ. Manifestem-se, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos. Findo prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0000529-64.2004.403.6109 (2004.61.09.000529-1)** - FIRMO RODRIGUES VIEIRA(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)  
Trata-se de execução promovida pela parte autora em razão de sentença condenatória transitada em julgado. A Caixa Econômica Federal efetuou o depósito dos valores pleiteados pelo exequente (fls. 108/110). Foram expedidos e cumpridos os alvarás de levantamento (fls. 118/122). Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I c.c artigo 795, ambos do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado archive-se.

**0000611-95.2004.403.6109 (2004.61.09.000611-8)** - VERGNIAUD ARMANDO ELISEU X LIDIA GONCALVES ELISEU X PATRICIA GONCALVES ELISEU X MARCELO AUGUSTO GONCALVES ELISEU(SP127661 - SILVIA HELENA MARTONI E SP127260 - EDNA MARIA ZUNTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)  
Trata-se de execução promovida pela parte autora em razão de sentença condenatória transitada em julgado. A Impugnação foi parcialmente acolhida, determinando o prosseguimento da execução nos moldes apontados pelo contador judicial, ou seja, R\$ 8.251,93 (oito mil, duzentos e cinquenta e um reais e noventa e três centavos), atualizado até junho de 2009. Foram expedidos e cumpridos os alvarás de levantamento (fls. 211/215 e 218/225), bem como cumprida a determinação de reversão parcial em favor da CEF do montante de R\$ 2.172,95 (dois mil, cento e setenta e dois reais e noventa e cinco centavos), atualizado até junho de 2009 (fls. 226/230). Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I c.c artigo 795, ambos do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado archive-se.

**0000908-05.2004.403.6109 (2004.61.09.000908-9)** - ABS AUDITORIA E CONTABILIDADE S/C LTDA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP139663 - KATRUS TOBER SANTAROSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES)  
Ciência às partes do v. acórdão. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias. Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos. Int.

**0003726-27.2004.403.6109 (2004.61.09.003726-7)** - ANTONIO MARCOS ESTEVAM X ELISANGELA ARRAEZ LOPES(SP157580 - DEBORAH GONÇALVES MARIANO MORGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)  
Ciência às partes do v. acórdão. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias. Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos. Int.

**0004435-62.2004.403.6109 (2004.61.09.004435-1)** - DIRCE FAGANELLO DALLA VILLA X NELZA DALLAVILLA POSSANI X ADILSON ANTONIO DALAVILLA X VALTER LUIZ DALLA VILLA X EMILIO CARLOS DALLAVILLA X SOLANGE REGINA DALLAVILLA(SP205757 - GLAUCIA KARINE CARDOSO E SP185871 - CLAUDIA STURION ANGELELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)  
Com o retorno dos autos, publique-se o presente despacho intimando as partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestem-se sobre os referidos cálculos. Após, venham os autos conclusos para decisão sobre a impugnação.

**0005880-18.2004.403.6109 (2004.61.09.005880-5)** - JOAO ANTONIO PERUCHI X NEIVEREZ BISCARO PERUCHI(SP168120 - ANDRESA MINATEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168770 - RICARDO CHITOLINA)  
Visto em Sentença Trata-se de execução promovida por JOÃO ANTONIO PERUCHI e NEIVEREZ BISCARO PERUCHI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em razão de condenação por sentença transitada em julgado. Citada, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, a ré apresentou impugnação às fls. 107/115 e realizou o depósito conforme guia ofertada à fl. 118. Na impugnação sustenta que o valor devido é de R\$ 4.551,26, havendo excesso de execução no importe de R\$ 3.860,64. Os autos foram remetidos à contadoria, tendo sido apurado que os cálculos da CEF e do autor estão incorretos, sendo o valor devido aos autores de R\$ 8.412,20, devendo a CEF complementar em R\$ 1.578,60, em virtude da atualização. Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE a impugnação, devendo ser considerados os cálculos da contadoria, fixando, assim, o valor da

condenação em R\$ 9990,80 (nove mil novecentos e noventa reais e oitenta centavos), dando por extinta a presente execução nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Por ser mero acerto de contas, deixo de condenar as partes nos encargos de sucumbência. Intime a Caixa Econômica Federal para complementar o valor depositado em R\$ 1.578,60. Ressalte-se que não se trata de julgamento ultra petita, mas sim de mera atualização. Com o trânsito em julgado e regularizado o depósito, expeça o alvará de levantamento em favor da parte autora no valor de R\$ 9990,80 (nove mil novecentos e noventa reais e oitenta centavos).

**0008466-28.2004.403.6109 (2004.61.09.008466-0)** - APARECIDA DE LOURDES HORN DE LIMA(SP131876 - ROBERTO TADEU RUBINI E SP268965 - LAERCIO PALADINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência do desarquivamento. Aguarde-se em secretaria o prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0007469-11.2005.403.6109 (2005.61.09.007469-4)** - GILMAR PEREIRA SANTOS(SP149991 - FRANCISCO MAURO RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Findo prazo, sem que haja manifestação arquivem-se os autos. Int.

**0009273-38.2006.403.0399 (2006.03.99.009273-2)** - MIROVALDO DOS SANTOS(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP073454 - RENATO ELIAS)

Chamo o feito à ordem. Intime-se o INSS para que informe acerca do seu interesse na compensação de eventuais valores devidos pela parte credora, nos termos do artigo 100, 9º e 10 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Após: a) nada sendo requerido pelo ente, expeça-se ofício precatório e após, com a informação do pagamento, dê-se vista à parte credora para que informe a satisfação de seu crédito, tornando os autos conclusos para sentença de extinção; b) havendo requerimento de compensação, abra-se vista à parte credora para manifestação e conclusos. Int. (Intimação da parte autora para se manifestar nos termos da letra b do despacho)

**0006041-57.2006.403.6109 (2006.61.09.006041-9)** - PAGUE MENOS COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP092599 - AILTON LEME SILVA) X UNIAO FEDERAL

Ciência do desarquivamento. Aguarde-se em secretaria o prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

**000581-55.2007.403.6109 (2007.61.09.000581-4)** - NEIVA CASAGRANDE ASBAHR(SP225154 - ADINAN CÉSAR CARTA E SP218048B - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Trata-se de execução promovida pela parte autora em razão de sentença condenatória transitada em julgado. A Caixa Econômica Federal efetuou o depósito dos valores pleiteados pelo exequente (fls. 137/139). Foram expedidos e cumpridos os alvarás de levantamento (fls. 143/147). Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I c.c artigo 795, ambos do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado arquivem-se.

**0004951-77.2007.403.6109 (2007.61.09.004951-9)** - ANA SILVIA GIMENEZ DE CASTRO GAZOTTI(SP058272 - LUIZ PEDRO BOM E SP151022 - NECILDA HELENA PEDRO BOM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de execução promovida pela parte autora em razão de sentença condenatória transitada em julgado. A Caixa Econômica Federal efetuou o depósito dos valores pleiteados pela exequente (fls. 140). A Exequente concordou com o montante depositado (fl. 139). Foram expedidos e cumpridos os alvarás de levantamento (fls. 145/149). Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I c.c artigo 795, ambos do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado arquivem-se.

**0005023-64.2007.403.6109 (2007.61.09.005023-6)** - ANGELA MARIA CORRER(SP204762 - ANDRE MARCIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de execução promovida pela parte autora em razão de sentença condenatória transitada em julgado. A Caixa Econômica Federal efetuou depósito equivalente ao valor apresentado pela exequente, sem apresentar impugnação (fl. 79). Foram expedidos e cumpridos os alvarás de levantamento (fls. 83/87). Pelo exposto, JULGO

O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I c.c artigo 795, ambos do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Após o trânsito em julgado archive-se.

**0005030-56.2007.403.6109 (2007.61.09.005030-3)** - MARIA DE LOURDES AGUIAR MORETTI X ELZA AGUIAR MORETTI(SP204762 - ANDRE MARCIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Visto em Sentença Trata-se de execução promovida por MARIA DE LOURDES AGUIAR MORETTI e ELZA AGUIAR MORETTI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em razão de condenação por decisão transitada em julgado.Citada, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, a ré realizou o depósito conforme guia ofertada à fl. 95. Regularmente intimada, a parte exequente quedou-se inerte, razão pela qual há de se considerar sua concordância tácita com o valor depositado. Posto isto, JULGO EXTINTA a presente execução nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil.

**0005079-97.2007.403.6109 (2007.61.09.005079-0)** - LUCIANO LIBARDI SOARES DE BARROS(SP222908 - JULIANA DUTRA REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Trata-se de execução promovida pela parte autora em razão de sentença condenatória transitada em julgado.A Caixa Econômica Federal efetuou o depósito dos valores pleiteados pelo exequente (fls. 116/117).Foram expedidos e cumpridos os alvarás de levantamento (fls. 119/121). Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I c.c artigo 795, ambos do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Após o trânsito em julgado archive-se.

**0005294-73.2007.403.6109 (2007.61.09.005294-4)** - VANDERLI DE FATIMA MONTEBELLO GIMENES(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência as partes do retorno dos autosNão havendo nada a executar, arquivem-se os autos.Int.

**0005312-94.2007.403.6109 (2007.61.09.005312-2)** - DIMAS TADEU TOMASIN(SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Chamo o feito a ordem.Verifico que a advogada Elaine Medeiros C. de Oliveira, OAB/SP 241.020, foi substabelecida pelo Dr. Eduardo Alberto Rossetto Martins Ramos - OAB/SP 178.772, anteriormente constituído pelo autor através da procuração juntada à fl. 19. Ocorre que referido mandato não lhe outorgou poderes específicos para receber e dar quitação.Diante do exposto, concedo a parte autora o prazo de 10 dias para regularizar a representação processual juntando aos autos nova procuração subscrita pelo autor outorgando poderes específicos para receber e dar quitação.Cumprida a determinação, expeça(m)-se alvará de levantamento em favor do(a) advogado(a) constituído(a).Transcorrido o prazo sem o cumprimento, expeça(m)-se os alvarás relativos ao valor principal em nome do autor e aos honorários de sucumbência em nome da Dra. Elaine Medeiros C. de Oliveira, que deverão ser intimados para retirada.Informado o cumprimento dos alvarás, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

**0006761-87.2007.403.6109 (2007.61.09.006761-3)** - ANINOEL DIAS PACHECO X HORTENCIA MARIA ZOEGA PACHECO X ARLINDO JOSE DIAS PACHECO(SP253550 - ALEXANDRE DA SILVA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Trata-se de execução promovida pela parte autora em razão de sentença condenatória transitada em julgado.A Caixa Econômica Federal efetuou o depósito dos valores pleiteados pelo exequente (fls. 111/113).Foram expedidos e cumpridos os alvarás de levantamento (fls. 118/120). Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I c.c artigo 795, ambos do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Após o trânsito em julgado archive-se.

**0009857-13.2007.403.6109 (2007.61.09.009857-9)** - ANITA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO E SP248151 - GRAZIELLA FERNANDA MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198367 - ANDERSON ALVES TEODORO)

(CALCULO NOS AUTOS-PUBLICACAO PARA PARTE AUTORA) 1. Ciência do retorno dos autos.2.

Considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a INVERSÃO DA EXECUÇÃO, para que o INSS providencie, no prazo de 60 (sessenta) dias:A) O cumprimento da r. decisão definitiva com a implantação/reajuste do benefício da parte autora (se o caso);B) Apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados, observando-se que se os valores estiverem submetidos à tributação

na forma de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), previsto no art. 12-A da lei 7713/1988, deverá ser informado nos cálculos:a) número de meses (NM) do exercício corrente; b) número de meses (NM) de exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor de exercícios anteriores.C) Tratando-se de funcionário público, deverá informar:a) Área de lotação;b) Condição atual do servidor: ativo, inativo ou pensionista;c) Valor da contribuição do PSSS3. Cumprido, intime-se à parte autora para que no prazo de 20 (vinte) dias:A) Junte aos autos comprovação da regularidade de sua situação cadastral (CPF) perante a Receita Federal do Brasil e, sendo o caso, remetam-se os autos ao SEDI para regularização.B) Manifeste-se acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que:I) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS:1. Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeatur pela própria executada, atendendo aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. 2. No caso de precatório, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100, da Constituição Federal e do art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011, intime-se o ente público, para que informe no prazo de 30 (trinta) dias, a existência de débito(s) do(s) beneficiário(s) para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no 9º do artigo 100 da CF/88, sob pena de perda do direito de abatimento, devendo no mesmo prazo, apresentar discriminadamente:a) Valor, data-base e indexador do débito;b) Tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU);c) Código da recita;d) Número de identificação do débito (CDA/PA).3. Havendo requerimento de compensação, abra-se vista à parte credora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.4. Após, nada sendo requerido pelo ente, expeça-se RPV/ Precatório;II) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS:1. Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé.2. Após, determino à Secretaria, incontinenter, que expeça o conseqüente mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para que se propicie ao INSS a oportunidade legal de discussão sobre os valores que se pretende executar.III) NO SILÊNCIO, AGUARDE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Int.(CALCULO NOS AUTOS-PUBLICACAO PARA PARTE AUTORA)

**0010712-89.2007.403.6109 (2007.61.09.010712-0) - JOSE LUIS GALANA(SP217581 - BÁRBARA KRISHNA GARCIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)**

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs embargos de declaração alegando a existência de contradição na sentença de fls. 178/181, vez que no corpo da sentença não houve o reconhecimento como insalubre dos serviços prestados no período de 07.01.1985 a 05.06.1989, porém no dispositivo determinou o reconhecimento como especial. Com razão o embargante. Assim, cumprido o que dispõe o art. 93, IX da Constituição Federal, julgo procedentes os Embargos para declarar a sentença da seguinte forma:Assim, deve-se converter o tempo de serviço laborado sob condições especiais no período de 06.11.1989 a 14.12.1994, observando-se os multiplicadores previstos no art. 70 do Decreto 3.048/1999. A aposentadoria por tempo de contribuição é o benefício de prestação continuada, de periodicidade mensal, que substitui o salário-de-contribuição ou a remuneração do trabalhador, devida ao segurado que, cumprida a carência, completar 35 anos de contribuição, se homem, ou 30 anos de contribuição, se mulher.Portanto, conclui-se que o benefício pleiteado não há de ser concedido, pois em 21.08.2006, data em que formulou o requerimento na via administrativa, o Autor não possuía 35 anos de contribuição, necessários para a aposentadoria integral, nem a idade mínima de 53 anos, necessária para a aposentadoria proporcional (9º, I e 1º da EC 20/1998).3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão autoral, apenas para condenar o INSS a reconhecer a natureza especial do tempo de serviço prestado por JOSÉ LUIS GALANA no período de 06.11.1989 a 14.12.1994 e a efetuar a conversão do referido tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, mediante aplicação do fator 1,40.Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar qualquer das partes em honorários advocatícios, nos termos do art. 21 do CPC. Também deixo de condená-las em custas processuais, pois o Autor é beneficiário de assistência judiciária gratuita (fl. 112) e o Réu é isento (art. 4º, I da Lei 9.289/1996). Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n 69.2006 e 71.2006:- NB: 42/140.847.326-4;- Nome do beneficiário: José Luis Galana;- Tempo de serviço especial reconhecido: 06.11.1989 a 14.12.1994;No mais, a sentença de fls. 178/181 permanece tal como lançada.Publique-se, Registre-se.Intime-se. Retifique-se.

**0006265-24.2008.403.6109 (2008.61.09.006265-6) - ANGELA APARECIDA FERREIRA DE CAMPOS MELO X CAMILA GABRIELA DE CMAPOS MELO - MENOR(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198367 - ANDERSON ALVES TEODORO)**

Ciência do desarquivamento dos autos.Aguarde-se em secretaria por 10 (dez) dias, após retornem os autos ao arquivo.Int.

**0006952-98.2008.403.6109 (2008.61.09.006952-3)** - JELSON DONISETE DE MOURA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1921 - MARILIA CARVALHO DA COSTA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária e: 1- Havendo concordância da parte autora com os valores apresentados, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100, da Constituição Federal e do art. 11 da Resolução CJF nº 122/2010, intime-se o ente público, para que informe no prazo de 30 (trinta) dias, discriminadamente, a existência de débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições estabelecidas no 9º, sob pena de perda do direito de abatimento. 2- Havendo requerimento de compensação, abra-se vista à parte credora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Concordando a parte credora ou tornando-se definitiva a decisão que determinar a compensação, nos termos do artigo 11, 2º, incisos I e II, da Resolução CJF nº 122/2010, deverá o ente público, informar: a) o(s) valor(es) atualizado(s) relativamente ao(s) débito(s) deferido(s), discriminadamente por código de receita, considerando como data-base da referida atualização a do trânsito em julgado da decisão que autorizou a compensação; b) proceder a suspensão da exigibilidade do(s) débito(s), sob condição resolutória, até seu efetivo recolhimento. 3- Não havendo pedido de compensação, expeça-se ofício(s) precatório(s), observando-se a Resolução nº 122/2010-CJF. Com a informação de pagamento, manifeste-se à parte autora quanto à satisfação de seus créditos. NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé e, após, determine à Secretaria, incontinenter, que expeça o conseqüente mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para que se propicie ao INSS a oportunidade legal de discussão sobre os valores que se pretende executar. No silêncio, aguarde provocação no arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007112-26.2008.403.6109 (2008.61.09.007112-8)** - RICHARD RAPHAEL LEITE(SP120734 - IRINEU CARLOS M DE OLIVEIRA PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Ciência às partes do retorno dos autos. À Caixa Econômica Federal - CEF para elaboração dos cálculos. Prazo: 90 (noventa) dias. No caso de o(s) autor(es) ter(em) aderido ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, no mesmo prazo assinalado, apresente a Caixa Econômica Federal - CEF, O Termo de Adesão do(s) autor(es) que ainda não consta(m) no presente feito. Int.

**0007713-32.2008.403.6109 (2008.61.09.007713-1)** - IVONE MATARAZZO(SP159961 - GISELE ANDRÉA PACHARONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Ciência ao interessado sobre o pagamento da RPV. Aguarde-se o pagamento do precatório. Int.

**0008605-38.2008.403.6109 (2008.61.09.008605-3)** - LADICE SORIANO SALGOT X LIDICE SALGOT X FRANCISCO SERGIO SALGOT(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de execução promovida pela parte autora em razão de sentença condenatória transitada em julgado. A parte autora/exequente concordou com os cálculos apresentados pela CEF (fl. 102). Foram expedidos e cumpridos os alvarás de levantamento (fls. 105/106), bem como cumprida a determinação de reversão em favor da CEF do valor remanescente na conta de depósito nº 3969.005.7087-2. Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I c.c artigo 795, ambos do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado archive-se.

**0009608-28.2008.403.6109 (2008.61.09.009608-3)** - ROBERTO DE MORAES(SP139623 - RICARDO LUIS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Visto em Sentença Trata-se de execução promovida por ROBERTO DE MORAES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em razão de condenação por decisão transitada em julgado. Citada, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, a ré realizou o depósito conforme guia ofertada à fl. 111. Regularmente intimada, a parte exequente ficou-se inerte, razão pela qual há de se considerar sua concordância tácita com o valor depositado. Posto isto, JULGO EXTINTA a presente execução nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil.

**0010054-31.2008.403.6109 (2008.61.09.010054-2)** - FRANCISCA APARECIDA PINHEIRO PIRES DE

MORAES(SP201872 - ALLAN RODRIGUES BERCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Visto em Sentença Trata-se de execução promovida por FRANCISCA APARECIDA PINHEIRO PIRES DE MORAES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em razão de condenação por sentença transitada em julgado. Citada, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, a ré efetuou o depósito à fl. 59. Intimada para se manifestar quanto à satisfação de seu crédito, a exequente não impugnou o valor depositado. Posto isso, JULGO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e archive-se.

**0010239-69.2008.403.6109 (2008.61.09.010239-3)** - BERENICE CAMPOS SILVA(SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Trata-se de execução promovida pela parte autora em razão de sentença condenatória transitada em julgado. A parte autora/exequente, embora intimada, não se manifestou sobre os cálculos apresentados pela CEF (fl. 69). Foram expedidos e cumpridos os alvarás de levantamento (fls. 71/76) Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I c.c artigo 795, ambos do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado archive-se.

**0010341-91.2008.403.6109 (2008.61.09.010341-5)** - MARIA APARECIDA GAVA(SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Trata-se de execução promovida por MARIA APARECIDA GAVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em razão de condenação por sentença transitada em julgado. Citada, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, a CEF apresentou impugnação às fls. 76/79, alegando excesso de execução. A impugnada manifestou-se às fls. 92/94. Os autos foram remetidos ao Setor de Cálculos para apuração dos valores devidos. Cálculos juntados às fls. 96/97. A impugnada concordou com os cálculos apresentados (fl. 98 vº), assim como a CEF (fl. 102). É o relatório. DECIDO. A contadoria elaborou os cálculos encontrando o total de R\$ 26.161,07 (vinte e seis mil, cento e sessenta e um reais e sete centavos), atualizado até julho de 2010. Assim, ambas as partes apresentaram cálculos incorretos, de modo que do valor depositado pela CEF (R\$ 33.977,47), pertencem ao impugnado o montante de R\$ 26.161,07 (vinte e seis mil, cento e sessenta e um reais e sete centavos) e o restante de R\$ 7.816,40 (sete mil, oitocentos e dezesseis reais e quarenta centavos) pertence à impugnante. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente impugnação para acolher os cálculos do Setor de Cálculos e Liquidações de fls. 96/97, fixando o valor da condenação em R\$ 26.161,07 (vinte e seis mil, cento e sessenta e um reais e sete centavos) atualizado até julho/2010, dando por extinta a presente execução nos termos dos arts. 794, I e 795, do CPC. Com o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento no valor de R\$ 26.161,07 (vinte e seis mil, cento e sessenta e um reais e sete centavos) em favor da impugnada e o restante de R\$ 7.816,40 (sete mil, oitocentos e dezesseis reais e quarenta centavos), determino a reversão em favor da CEF. Sem condenação em honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca.

**0010499-49.2008.403.6109 (2008.61.09.010499-7)** - DORIVAL ZAMBON(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Trata-se de execução promovida pela parte autora em razão de sentença condenatória transitada em julgado. A parte autora/exequente concordou com os termos da impugnação aos cálculos apresentados pela CEF (fl. 80). Foram expedidos e cumpridos os alvarás de levantamento (fls. 85/87 e 92/96) Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I c.c artigo 795, ambos do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado archive-se.

**0011288-48.2008.403.6109 (2008.61.09.011288-0)** - GONCALINA FERREIRA SBERGA(SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Visto em Sentença Trata-se de execução promovida por GONCALINA FERREIRA SBERGA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em razão de condenação por decisão transitada em julgado. Citada, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, a ré realizou o depósito conforme guia ofertada à fl. 60. Regularmente intimada, a parte exequente ficou-se inerte, razão pela qual há de se considerar sua concordância com o valor depositado. Posto isto, JULGO EXTINTA a presente execução nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil.

**0011671-26.2008.403.6109 (2008.61.09.011671-9)** - PATRICIA ALMEIDA SCHIVITARO(SP181897 - ALINE RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Requeira o(a) autor(a) o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias. Findo prazo, sem que haja manifestação,

aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0012177-02.2008.403.6109 (2008.61.09.012177-6) - LUZIA DIAS DA COSTA NOVAES(SP226685 - MARCELO COSTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

Trata-se de execução promovida pela parte autora em razão de sentença condenatória transitada em julgado.A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação (fls. 64/66) e os autos foram remetidos à Contadoria Judicial (fl. 77).As partes concordaram com os cálculos apresentados pelo Contador (fls. 83 e 84), razão pela qual foram homologados pelo Juízo (fl. 85)Foram expedidos e cumpridos os alvarás de levantamento (fls. 89/94), bem como cumprida a determinação de reversão parcial em favor da CEF do valor remanescente (fls.95/99) . Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I c.c artigo 795, ambos do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Após o trânsito em julgado archive-se.

**0012575-46.2008.403.6109 (2008.61.09.012575-7) - ELEFTERIOS STAVROS CHRISTODOULOU X PARASKEVI CHRISTODOULOU(SP139623 - RICARDO LUIS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)**

Trata-se de execução promovida pela parte autora em razão de sentença condenatória transitada em julgado.A Caixa Econômica Federal efetuou o depósito dos valores pleiteados pelos exequêntes (fls. 69/70).Foram expedidos e cumpridos os alvarás de levantamento (fls. 75/77 e 84/87). Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I c.c artigo 795, ambos do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Após o trânsito em julgado archive-se.

**0012691-52.2008.403.6109 (2008.61.09.012691-9) - MARIO SARTORI X APARECIDA FERNANDES SARTORI(SP198831 - PATRÍCIA BECCARI DA SILVA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

Ciência às partes do retorno dos autos.À Caixa Econômica Federal - CEF para elaboração dos cálculos.Prazo: 90 (noventa) dias.No caso de o(s) autor(es) ter(em) aderido ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, no mesmo prazo assinalado, apresente a Caixa Econômica Federal- CEF, O Termo de Adesão do(s) autor(es) que ainda não consta(m) no presente feito. Int.

**0012759-02.2008.403.6109 (2008.61.09.012759-6) - ABRANGE COMERCIO E SERVICOS LTDA.(SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA E SP208008 - PAULA NICOLETTI CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA)**

Oficie-se à CEF para que efetue a conversão em renda em favor da União do valor depositado às fls. 184 (Código de Receita 2864).Intime-se a parte autora para que complemente as custas processuais, nos termos da r. decisão de fls. 187.Com a informação, dê-se vista à União Federal para que se manifeste acerca da satisfação de seu crédito.Tudo cumprido, arquivem-se os autos.Cumpra-se e intime-se.

**0012887-22.2008.403.6109 (2008.61.09.012887-4) - JOSE FEDRIZZI(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

Trata-se de execução promovida pela parte autora em razão de sentença condenatória transitada em julgado.A parte autora/exequênte concordou com os termos da impugnação aos cálculos apresentados pela CEF (fl. 80).Foram expedidos e cumpridos os alvarás de levantamento (fls. 83/85 e 90/96). Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I c.c artigo 795, ambos do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Após o trânsito em julgado archive-se.

**0012965-16.2008.403.6109 (2008.61.09.012965-9) - NEUSA MARIA CHECOLI(SP308596 - CARLOS STURION ANGELELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)**

Visto em SentençaTrata-se de execução promovida por CARLOS JOÃO BATTISTELLA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em razão de condenação por sentença transitada em julgado.Citada, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, a ré apresentou impugnação às fls. 67/70 e realizou o depósito conforme guia ofertada à fl. 81.Na impugnação sustenta que o valor devido é de R\$ 39.449,44, havendo excesso de execução no importe de R\$ 17.481,50. Os autos foram remetidos à contadoria, tendo sido apurado que os cálculos da CEF e do autor estão incorretos, sendo o valor devido aos autores de R\$ 48.885,69 e o restante de R\$ 11.045,25 para levantamento da CEF. Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a impugnação para acolher os cálculos apresentados pelo contador, fixando, assim, o valor da condenação em R\$ 48.885,69 (quarenta e oito mil, oitocentos e oitenta e oito reais e sessenta e nove centavos), dando por extinta a presente execução nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Por ser mero acerto de contas, deixo de

condenar as partes nos encargos de sucumbência. Com o trânsito em julgado, expeçam os alvarás de levantamento em favor da parte autora no valor de R\$ 48.885,69 (quarenta e oito mil, oitocentos e oitenta e oito reais e sessenta e nove centavos), nos termos requerido e em favor da Caixa Econômica Federal no valor de R\$ 11.045,25 (onze mil, quarenta e cinco reais e vinte e cinco centavos), referente ao excesso de execução. P.R.I.

**0002463-81.2009.403.6109 (2009.61.09.002463-5)** - ANTONIA DE OLIVEIRA SILVA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 48, da Resolução 168/2011, do E. CJF, intimem-se as partes sobre o pagamento do(s) precatório(s)/RPV(s).Sem prejuízo, dê-se vista à parte credora para que informe a satisfação de seu crédito e, após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

**0002743-52.2009.403.6109 (2009.61.09.002743-0)** - CATION IND/ E COM/ LTDA(SP017672 - CLAUDIO FELIPPE ZALAF E SP177270 - FELIPE SCHMIDT ZALAF E SP242969 - CRISTIANE MARIA COPPI BISCARO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES)

Requeira o réu (CRQ) o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.Findo prazo, sem que haja manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0003946-49.2009.403.6109 (2009.61.09.003946-8)** - JOAO ROBERTO RIZZIOLLI(SP237211 - DEIVEDE TAMBORELI VALERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) Requeira a Ré o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Findo prazo, sem que haja manifestação arquivem-se os autos.Int.

**0011230-11.2009.403.6109 (2009.61.09.011230-5)** - ANTONIO CARLOS HARDER X MARIA APARECIDA JUNQUEIRA HARDER(SP074433 - SIMOES ANTONIO TREVISAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Findo prazo, sem que haja manifestação arquivem-se os autos.Int.

**0012022-62.2009.403.6109 (2009.61.09.012022-3)** - ANTONIO LUIZ RODRIGUES(SP097665 - JOSE VALDIR GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) Ciência às partes do v. acórdão.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

**0000078-29.2010.403.6109 (2010.61.09.000078-5)** - MARIA MARTINS ZILLI(SP117669 - JAIRA ROBERTA AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP067876 - GERALDO GALLI)

Manifeste-se o(a) autor(a) quanto a satisfação de seus créditos, no prazo de 20 (vinte) dias.Findo prazo, sem que haja manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0001695-24.2010.403.6109 (2010.61.09.001695-1)** - CECILIA MELLEGA MONTEBELO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP172169E - FERNANDA APARECIDA MAXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.Findo prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

**0002105-82.2010.403.6109** - JOSE CARLOS TEIXEIRA PENTEADO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime-se a parte autora para que informe a satisfação de seus créditos.Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção do processo.

**0002468-69.2010.403.6109** - HEREUNICE APARECIDA DA SILVA PARIZOTO(SP076733 - DARCI SILVEIRA CLETO E SP254441 - VIVIANE MARIA SPROESSER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

À Caixa Econômica Federal para elaboração dos cálculos, no prazo de 60 (sessenta) dias.Após, publique-se o

presente despacho para que a parte autora se manifeste no prazo de dez dias. A manifestação de concordância da parte autora com os cálculos da CEF deverá ser acompanhada da qualificação do(s) beneficiário(s) do(s) alvará(s) de levantamento a ser(em) expedido(s). Havendo concordância da parte autora, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento e, com seu cumprimento, venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo. Havendo discordância da parte autora, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para a apresentação de cálculos.

**0002949-32.2010.403.6109** - MARGARIDA ALMEIDA DA SILVA(SP288435 - SÔNIA DE FÁTIMA TRAVISANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

1. Ciência do retorno dos autos. 2. Considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a INVERSÃO DA EXECUÇÃO, para que o INSS providencie, no prazo de 60 (sessenta) dias: A) O cumprimento da r. decisão definitiva com a implantação/reajuste do benefício da parte autora (se o caso); B) Apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados, observando-se que se os valores estiverem submetidos à tributação na forma de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), previsto no art. 12-A da lei 7713/1988, deverá ser informado nos cálculos: a) número de meses (NM) do exercício corrente; b) número de meses (NM) de exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor de exercícios anteriores. C) Tratando-se de funcionário público, deverá informar: a) Área de lotação; b) Condição atual do servidor: ativo, inativo ou pensionista; c) Valor da contribuição do PSSS3. Cumprido, intime-se à parte autora para que no prazo de 20 (vinte) dias: A) Junte aos autos comprovação da regularidade de sua situação cadastral (CPF) perante a Receita Federal do Brasil e, sendo o caso, remetam-se os autos ao SEDI para regularização. B) Manifeste-se acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que: I) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS: 1. Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeatur pela própria executada, atendendo aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. 2. No caso de precatório, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100, da Constituição Federal e do art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011, intime-se o ente público, para que informe no prazo de 30 (trinta) dias, a existência de débito(s) do(s) beneficiário(s) para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no 9º do artigo 100 da CF/88, sob pena de perda do direito de abatimento, devendo no mesmo prazo, apresentar discriminadamente: a) Valor, data-base e indexador do débito; b) Tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); c) Código da recita; d) Número de identificação do débito (CDA/PA). 3. Havendo requerimento de compensação, abra-se vista à parte credora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Após, nada sendo requerido pelo ente, expeça-se RPV/ Precatório; II) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS: 1. Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé. 2. Após, determino à Secretaria, incontinenter, que expeça o conseqüente mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para que se propicie ao INSS a oportunidade legal de discussão sobre os valores que se pretende executar. III) NO SILÊNCIO, AGUARDE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO. Int.

**0006746-16.2010.403.6109** - ANDRE APARECIDO KNOTHE(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Considerando que a CEF já apresentou os cálculos e depositou os valores, intime-se a parte autora para que se manifeste em 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0010342-08.2010.403.6109** - ANA CAROLINA DA SILVA MARTINS X ANDREZA PERES DA SILVA(SP279994 - JANAINA APARECIDA MARTINS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS)

1. Intime-se o INSS para que cumpra o determinado na sentença transitada em julgado de fls. 44/45, encaminhando-se, inclusive, e-mail ao EADJ. 2. Expeça-se solicitação de pagamento em favor da advogada dativa nomeada às fls. 06. Arbitro honorários advocatícios em R\$300,00 (trezentos) reais. Cuide a Secretaria de efetuar a nomeação no sistema AJG, caso ainda não tenha feito e expeça-se solicitação de pagamento. 3. Determino a INVERSÃO DA EXECUÇÃO, providencie o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados, observando-se que se os valores estiverem submetidos à tributação na forma de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), previsto no art. 12-A da lei 7713/1988, deverá ser informado nos cálculos: a) número de meses (NM) do exercício corrente; b) número de meses (NM) de exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor de exercícios anteriores. 4.

Cumprido, intime-se à parte autora para que no prazo de 20 (vinte) dias, manifeste-se acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que: I) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS: 1. Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeat per pela própria executada, atendendo aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. 2. No caso de precatório, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100, da Constituição Federal e do art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011, intime-se o ente público, para que informe no prazo de 30 (trinta) dias, a existência de débito(s) do(s) beneficiário(s) para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no 9º do artigo 100 da CF/88, sob pena de perda do direito de abatimento, devendo no mesmo prazo, apresentar discriminadamente: a) Valor, data-base e indexador do débito; b) Tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); c) Código da recita; d) Número de identificação do débito (CDA/PA). 3. Havendo requerimento de compensação, abra-se vista à parte credora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Após, nada sendo requerido pelo ente, expeça-se RPV/ Precatório; II) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS: 1. Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé. 2. Após, determino à Secretaria, incontinenter, que expeça o conseqüente mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para que se propicie ao INSS a oportunidade legal de discussão sobre os valores que se pretende executar. III) NO SILÊNCIO, AGUARDE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO. Intime-se e cumpra-se.

**0011543-35.2010.403.6109 - PAULO SERGIO PEREIRA FARIA (SP272708 - MARCIO ANTONIO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Ciência do retorno dos autos. 2. Considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a INVERSÃO DA EXECUÇÃO, para que o INSS providencie, no prazo de 60 (sessenta) dias: A) O cumprimento da r. decisão definitiva com a implantação/reajuste do benefício da parte autora (se o caso); B) Apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados, observando-se que se os valores estiverem submetidos à tributação na forma de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), previsto no art. 12-A da lei 7713/1988, deverá ser informado nos cálculos: a) número de meses (NM) do exercício corrente; b) número de meses (NM) de exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor de exercícios anteriores. C) Tratando-se de funcionário público, deverá informar: a) Área de lotação; b) Condição atual do servidor: ativo, inativo ou pensionista; c) Valor da contribuição do PSSS3.

Cumprido, intime-se à parte autora para que no prazo de 20 (vinte) dias: A) Junte aos autos comprovação da regularidade de sua situação cadastral (CPF) perante a Receita Federal do Brasil e, sendo o caso, remetam-se os autos ao SEDI para regularização. B) Manifeste-se acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que: I) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS: 1. Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeat per pela própria executada, atendendo aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. 2. No caso de precatório, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100, da Constituição Federal e do art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011, intime-se o ente público, para que informe no prazo de 30 (trinta) dias, a existência de débito(s) do(s) beneficiário(s) para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no 9º do artigo 100 da CF/88, sob pena de perda do direito de abatimento, devendo no mesmo prazo, apresentar discriminadamente: a) Valor, data-base e indexador do débito; b) Tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); c) Código da recita; d) Número de identificação do débito (CDA/PA). 3. Havendo requerimento de compensação, abra-se vista à parte credora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Após, nada sendo requerido pelo ente, expeça-se RPV/ Precatório; II) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS: 1. Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé. 2. Após, determino à Secretaria, incontinenter, que expeça o conseqüente mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para que se propicie ao INSS a oportunidade legal de discussão sobre os valores que se pretende executar. III) NO SILÊNCIO, AGUARDE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO. Int.

**0011783-24.2010.403.6109 - JOSUE LIMA DE LARA (SP073183 - GUARACI DE PAULA PEREIRA BIANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)**

Requeira o(a) autor(a) o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias. Findo prazo, sem que haja manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0001618-78.2011.403.6109** - JOSE GUIDO VIEIRA DA SILVA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as PARTES, sucessivamente, para manifestação sobre o CÁLCULO, no prazo legal.Nada mais.

**0001232-14.2012.403.6109** - BRIDA GRAZIELLE RODRIGUES DA SILVA - MENOR X JUCILENE APARECIDA RODRIGUES GAMA(SP226059 - GIULIANA ELVIRA IUDICE E SP251632 - MANUELA GUEDES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o desentranhamento dos documentos (originais ou autenticados pelo cartório de notas) que acompanharam a inicial, nos termos do Provimento COGE 64/2005, devendo o autor recolher as custas para extração das cópias.Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, arquivem-se os autos.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009464-20.2009.403.6109 (2009.61.09.009464-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0072127-15.1999.403.0399 (1999.03.99.072127-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA) X ANTONIO VASQUES(SP076863 - ANTONIO CLODO GRACIANI E SP124432 - WALDEMAR ANTONIO CARRERA MIGUEL)

1. União Federal opôs embargos de declaração alegando a existência de omissão e obscuridade na sentença de fls. 31/32, vez que não houve pronunciamento sobre a impossibilidade de incidência de juros de mora de 1% ao mês a contar do trânsito em julgado, nem da impossibilidade da incidência de juros de mora antes do trânsito em julgado.2. Porém, não vislumbro os apontados vícios, vez que a sentença explicitou os fundamentos pelo qual acolheu os cálculos da Contadoria, que seguiu os parâmetros estabelecidos pela sentença, imutável pela coisa julgada e, não concordando os embargantes com tais fundamentos, podem se insurgir contra a sentença manejando o recurso adequado, que não são os embargos de declaração.3. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, mas nego-lhes provimento.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000748-33.2011.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011771-15.2007.403.6109 (2007.61.09.011771-9)) MARCIA NORIKO OKABE FERREIRA(SP126722 - JOSE ALMIR CURCIOL E SP028027 - CARLOS ROBERTO DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Trata-se de embargos à Execução movida por MARCIA NORIKO OKABE FERREIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Verifica-se que a execução foi extinta sem julgamento do mérito, acarretando a carência superveniente dos presentes embargos pela perda do interesse de agir. Pelo exposto, JULGO EXTINTO OS PRESENTES EMBARGOS, sem exame do mérito nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil.Condeno o embargante nas custas recolhidas, arcará, também, com verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito exequendo. Com o trânsito, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

**0007183-23.2011.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001021-85.2006.403.6109 (2006.61.09.001021-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X SEBASTIAO APARECIDO GRACHET(SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO)

SEBASTIÃO APARECIDO GRACHET opôs embargos de declaração alegando a existência de equívoco na sentença de fls. 49/50, vez que houve condenação em honorários advocatícios, porém é beneficiário da assistência judiciária. Com razão o embargante, há de ser reconhecida a omissão quanto ao benefício da assistência gratuita.Assim, cumprido o que dispõe o art. 93, IX da Constituição Federal, julgo procedentes os Embargos para declarar a parte dispositiva da seguinte forma:Posto isto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, determinando o prosseguimento da execução, considerando a importância de R\$ 140.399,81 (cento e quarenta mil, trezentos e noventa e nove reais e oitenta e um centavos) atualizada até setembro de 2010.Condeno o embargado a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950.Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais.,No mais, a sentença de fls. 49/50 permanece tal como lançada.Publique-se, Registre-se.Intime-se. Retifique-se.

**0006931-83.2012.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011292-61.1999.403.0399 (1999.03.99.011292-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2124 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES) X RBR ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA

NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA)

Apense-se aos autos principais.Recebo os presentes embargos com suspensão da execução.Vista ao(s) embargado(s) para, querendo, impugnar no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005306-92.2004.403.6109 (2004.61.09.005306-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168770 - RICARDO CHITOLINA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ANTONIO CARLOS MICHELON**

Visto em Sentença Trata-se de execução diversa promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Antonio Carlos Michelin, tendo como base o título executivo extrajudicial de fls.14-24. Apesar de tentativa(s) não foi realizada a citação válida da parte executada. À fl. 71 adveio manifestação de desistência da ação pela exequente, requerendo a extinção do processo sem resolução do mérito. É a síntese do necessário. Decido. De acordo com o parágrafo único, alínea a, do art. 569, do Código de Processo Civil: Art. 569. O credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas. Parágrafo único. Na desistência da execução, observar-se-á o seguinte: a) serão extintos os embargos que versarem apenas sobre questões processuais, pagando o credor as custas e os honorários advocatícios. Assim, a exequente detém o direito de desistir de sua ação, mesmo após a citação da executada e a interposição de embargos (exceção feita àqueles embargos que versarem sobre o direito material). Posto isso, HOMOLOGO a desistência manifestada pela exequente e JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Torno sem efeito eventual penhora ou bloqueio de bens da parte executada, devendo a Serventia diligenciar no sentido de cumprir o que for necessário para o cancelamento de seu registro ou desbloqueio. Sem honorários advocatícios, vez que não houve sequer citação válida. Custas pela exequente. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no registro e arquivem-se os autos. P.R.I.

**0005811-83.2004.403.6109 (2004.61.09.005811-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167793 - ADRIANO JOSÉ MONTAGNANI E SP168770 - RICARDO CHITOLINA) X ANDRE LUIGI DANIELE X DELMA BARBOSA GOMES DANIELE**

Visto em SENTENÇA Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ANDRÉ LUIGI DANIELE e DELMA BARBOSA GOMES DANIELE. Em 18/11/2011 (fl.69) foi determinado à exequente que apresentasse as custas destinadas à distribuição da carta precatória e diligências do Oficial de Justiça Estadual, destinada a citação da parte executada, vez que residente na cidade de Araras/SP. Intimada para cumprimento da diligência suprarreferida (fl.69v), a exequente quedou-se inerte por mais de 05 (cinco) meses, sem manifestar qualquer justificativa. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. A inércia da exequente demonstra sua falta de interesse na solução do processo. Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorário uma vez que não houve citação. Custas pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007897-27.2004.403.6109 (2004.61.09.007897-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168770 - RICARDO CHITOLINA) X ISRAEL ANASTACIO PINTO**

Visto em Sentença Trata-se de execução diversa promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Israel Anastácio Pinto, tendo como base o título executivo extrajudicial de fls.08-16. Apesar de tentativa(s) não foi realizada a citação válida da parte executada. À fl. 43 adveio manifestação de desistência da ação pela exequente, requerendo a extinção do processo sem resolução do mérito. É a síntese do necessário. Decido. De acordo com o parágrafo único, alínea a, do art. 569, do Código de Processo Civil: Art. 569. O credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas. Parágrafo único. Na desistência da execução, observar-se-á o seguinte: a) serão extintos os embargos que versarem apenas sobre questões processuais, pagando o credor as custas e os honorários advocatícios. Assim, a exequente detém o direito de desistir de sua ação, mesmo após a citação da executada e a interposição de embargos (exceção feita àqueles embargos que versarem sobre o direito material). Posto isso, HOMOLOGO a desistência manifestada pela exequente e JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Torno sem efeito eventual penhora ou bloqueio de bens da parte executada, devendo a Serventia diligenciar no sentido de cumprir o que for necessário para o cancelamento de seu registro ou desbloqueio. Sem honorários advocatícios, vez que não houve sequer citação válida. Custas pela exequente. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no registro e arquivem-se os autos. P.R.I.

**0004147-12.2007.403.6109 (2007.61.09.004147-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP101318 - REGINALDO CAGINI) X J R W AUTOPOSTO LTDA**

Conforme se observa dos autos, todas as tentativas de se encontrar bens da parte executada restaram frustradas. Assim, intime-se a parte exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias requeira o que de Direito, em termos de

prosseguimento da execução ou preservação do crédito.Int.

**0008745-09.2007.403.6109 (2007.61.09.008745-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X MARIANA SPADA ALIBERTI X MARIANA SPADA ALIBERTI

Conforme se observa dos autos, todas as tentativas de se encontrar bens da parte executada restaram frustradas. Assim, intime-se a parte exequente para que no prazo de 30(trinta) dias requeira o que de Direito, em termos de prosseguimento da execução ou preservação do crédito.Int.

**0009456-14.2007.403.6109 (2007.61.09.009456-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X SUPERMERCADOS DENO LTDA X WILLIAN NOVEL DE ALMEIDA X WALDEMAR JOSE BARBOSA

Recebo a apelação da exequente, em ambos os efeitos, nos termos do Art. 520, do CPC.À apelada para as contrarrazões, no prazo legal..Após, remetam-se os autos ao E.TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Intime-se.

**0009458-81.2007.403.6109 (2007.61.09.009458-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP101318 - REGINALDO CAGINI) X GILBERTO RODRIGUES PIRACICABA - ME X GILBERTO RODRIGUES

Recebo a apelação da exequente, em ambos os efeitos, nos termos do Art. 520, do CPC.À apelada para as contrarrazões, no prazo legal..Após, remetam-se os autos ao E.TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Intime-se.

**0011744-32.2007.403.6109 (2007.61.09.011744-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X FLAVIO RENATO MAGRINI - ME X FLAVIO RENATO MAGRINI

Primeiramente, intime-se a(o) exequente para que informe no prazo de 30(trinta) dias:1- a situação atual do crédito em execução(se há causa de suspensão, extinção ou continua exigível);2- se ainda exigível, o valor atualizado.Após, se em termos, cumpra-se o determinado anteriormente.Int.

**0011771-15.2007.403.6109 (2007.61.09.011771-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X MARCIA NORIKO OKABE FERREIRA(SP126722 - JOSE ALMIR CURCIOL)

Visto em SENTENÇA Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARCIA NORIKO OKABE FERREIRA, objetivando o pagamento de R\$ 12.869,18 (Doze mil, oitocentos e sessenta e nove reais e dezoito centavos).A parte autora formulou pedido de desistência à fl. 52, pois vai prosseguir apenas na cobrança administrativa do crédito.Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000310-12.2008.403.6109 (2008.61.09.000310-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X JULIANA CHAGAS

Trata-se de Ação Monitória em que os ré(us) for(am) citado(s) para pagamento, mas não apresentou(aram) embargos.O artigo 1.102-C reza que o não oferecimento dos embargos converte o mandado inicial em mandado executivo, devendo a ação prosseguir na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulos X, do Código de Processo Civil.A esse respeito não é diferente a posição do STJ, conforme decisão no Recurso Especial nº 215526, in verbis:O rito monitório, tanto quanto o ordinário, possibilita a cognição plena, desde que a parte ofereça embargos. No caso de inércia na impugnação via embargos, forma-se o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo (...) (STJ - Recurso Especial 215526, Proc. 199900444531, UF: MA, 07/10/2002).Pelo exposto, declaro a conversão da presente ação em Título Executivo, ao SEDI para as anotações. Apresente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de dez dias o valor atualizado do débito, em igual prazo, sê o caso, recolha as custas necessárias à expedição da carta precatória, citando-se o executado(s), nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º e seguintes do CPC.No silêncio da Caixa Econômica Federal, aguarde-se provocação no arquivo.Em havendo a intimação e não sendo efetuado o pagamento no prazo legal, prossiga-se nos termos do artigo 655 do Código de Processo Civil (BACENJUD/RENAJUD).Int.

**0002333-28.2008.403.6109 (2008.61.09.002333-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X SOFTLINE PRODUTOS DE BELEZA LTDA - ME X VALDO FORTALEZA PARREAO X SELMA DE SOUZA PARREAO

Aceito à conclusão.Primeiramente, intime-se a(o) exequente para que informe no prazo de 30(trinta) dias:1- a situação atual do crédito em execução(se há causa de suspensão, extinção ou continua exigível);2- se ainda exigível, o valor atualizado, bem como se manifeste sobre o prosseguimento do feito e requeira o que de

direito.Após, conclusos.Int.

**0002338-50.2008.403.6109 (2008.61.09.002338-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ROSMARI JAHN RESTAURANTE - ME X ROSMARI JAHN**

Conforme se observa dos autos, todas as tentativas de se encontrar bens da parte executada restaram frustradas. Assim, intime-se a parte exequente para que no prazo de 30(trinta) dias requeira o que de Direito, em termos de prosseguimento da execução ou preservação do crédito.Int.

**0003464-38.2008.403.6109 (2008.61.09.003464-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X GENIVALDO CARVALHO X EDVALDO CARVALHO X SEBASTIAO DE CARVALHO X TEREZA LEITE DE CARVALHO**

Trata-se de Ação Monitória em que os ré(us) for(am) citado(s) para pagamento, mas não apresentou(aram) embargos.O artigo 1.102-C reza que o não oferecimento dos embargos converte o mandado inicial em mandado executivo, devendo a ação prosseguir na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulos X, do Código de Processo Civil.A esse respeito não é diferente a posição do STJ, conforme decisão no Recurso Especial nº 215526, in verbis:O rito monitório, tanto quanto o ordinário, possibilita a cognição plena, desde que a parte ofereça embargos. No caso de inércia na impugnação via embargos, forma-se o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo (...) (STJ - Recurso Especial 215526, Proc. 199900444531, UF: MA, 07/10/2002).Pelo exposto, declaro a conversão da presente ação em Título Executivo, ao SEDI para as anotações. Apresente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de dez dias o valor atualizado do débito, em igual prazo, se o caso, recolha as custas necessárias à expedição da carta precatória, citando-se o executado(s), nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º e seguintes do CPC.No silêncio da Caixa Econômica Federal, aguarde-se provocação no arquivo.Em havendo a intimação e não sendo efetuado o pagamento no prazo legal, prossiga-se nos termos do artigo 655 do Código de Processo Civil (BACENJUD/RENAJUD).Int.

**0005338-58.2008.403.6109 (2008.61.09.005338-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X MAURO CARDOSO DE MORAIS ME X MAURO CARDOSO DE MORAIS X TANIA MARIA DONAIO DE MORAIS**

Conforme se observa dos autos, todas as tentativas de se encontrar bens da parte executada restaram frustradas. Assim, intime-se a parte exequente para que no prazo de 30(trinta) dias requeira o que de Direito, em termos de prosseguimento da execução ou preservação do crédito.Int.

**0007567-88.2008.403.6109 (2008.61.09.007567-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X LOUBERT INFORMATICA LTDA ME X ADEMAR LOURENCO X LUCIANA HELENA RORATO LOURENCO**

Conforme se observa dos autos, todas as tentativas de se encontrar bens da parte executada restaram frustradas. Assim, intime-se a parte exequente para que no prazo de 30(trinta) dias requeira o que de Direito, em termos de prosseguimento da execução ou preservação do crédito.Int.

**0002660-36.2009.403.6109 (2009.61.09.002660-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X VINICIUS CARDOSO MARTINATTI**

Conforme se observa dos autos, todas as tentativas de se encontrar bens da parte executada restaram frustradas. Assim, intime-se a parte exequente para que no prazo de 30(trinta) dias requeira o que de Direito, em termos de prosseguimento da execução ou preservação do crédito.Int.

**0004211-51.2009.403.6109 (2009.61.09.004211-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X SARA HELENA BELLINI FELIPPE**

Vistos em inspeção. Trata-se de Ação Monitória em que os ré(us) for(am) citado(s) para pagamento, mas não apresentou(aram) embargos.O artigo 1.102-C reza que o não oferecimento dos embargos converte o mandado inicial em mandado executivo, devendo a ação prosseguir na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulos X, do Código de Processo Civil.A esse respeito não é diferente a posição do STJ, conforme decisão no Recurso Especial nº 215526, in verbis:O rito monitório, tanto quanto o ordinário, possibilita a cognição plena, desde que a parte ofereça embargos. No caso de inércia na impugnação via embargos, forma-se o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo (...) (STJ - Recurso Especial 215526, Proc. 199900444531, UF: MA, 07/10/2002).Pelo exposto, declaro a conversão da presente ação em Título Executivo, ao SEDI para as anotações. Apresente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de dez dias o valor atualizado do débito, em igual prazo, se o caso, recolha as custas necessárias à expedição da carta precatória,

citando-se o executado(s), nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º e seguintes do CPC.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Em havendo a intimação e não sendo efetuado o pagamento no prazo legal, prossiga-se nos termos do artigo 655 do Código de Processo Civil (BACENJUD/RENAJUD).Int.

**0006320-38.2009.403.6109 (2009.61.09.006320-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X JOSE SERGIO SALVIATO**

Vistos em inspeção. Trata-se de Ação Monitória em que os ré(us) for(am) citado(s) para pagamento, mas não apresentou(aram) embargos.O artigo 1.102-C reza que o não oferecimento dos embargos converte o mandado inicial em mandado executivo, devendo a ação prosseguir na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulos X, do Código de Processo Civil.A esse respeito não é diferente a posição do STJ, conforme decisão no Recurso Especial nº 215526, in verbis:O rito monitório, tanto quanto o ordinário, possibilita a cognição plena, desde que a parte ofereça embargos. No caso de inércia na impugnação via embargos, forma-se o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo (...) (STJ - Recurso Especial 215526, Proc. 199900444531, UF: MA, 07/10/2002).Pelo exposto, declaro a conversão da presente ação em Título Executivo, ao SEDI para as anotações. Apresente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de dez dias o valor atualizado do débito, em igual prazo, se o caso, recolha as custas necessárias à expedição da carta precatória, citando-se o executado(s), nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º e seguintes do CPC.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Em havendo a intimação e não sendo efetuado o pagamento no prazo legal, prossiga-se nos termos do artigo 655 do Código de Processo Civil (BACENJUD/RENAJUD).Int.

**0011085-52.2009.403.6109 (2009.61.09.011085-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACLLOTTO NERY) X RODRIGO LEITE DE CAMPOS**

Conforme se observa dos autos, todas as tentativas de se encontrar bens da parte executada restaram frustradas. Assim, intime-se a parte exequente para que no prazo de 30(trinta) dias requeira o que de Direito, em termos de prosseguimento da execução ou preservação do crédito.Int.

**0000582-35.2010.403.6109 (2010.61.09.000582-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ADRIANA MARESTONI**

Vistos em inspeção. Trata-se de Ação Monitória em que os ré(us) for(am) citado(s) para pagamento, mas não apresentou(aram) embargos.O artigo 1.102-C reza que o não oferecimento dos embargos converte o mandado inicial em mandado executivo, devendo a ação prosseguir na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulos X, do Código de Processo Civil.A esse respeito não é diferente a posição do STJ, conforme decisão no Recurso Especial nº 215526, in verbis:O rito monitório, tanto quanto o ordinário, possibilita a cognição plena, desde que a parte ofereça embargos. No caso de inércia na impugnação via embargos, forma-se o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo (...) (STJ - Recurso Especial 215526, Proc. 199900444531, UF: MA, 07/10/2002).Pelo exposto, declaro a conversão da presente ação em Título Executivo, ao SEDI para as anotações. Apresente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de dez dias o valor atualizado do débito, em igual prazo, se o caso, recolha as custas necessárias à expedição da carta precatória, citando-se o executado(s), nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º e seguintes do CPC.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Em havendo a intimação e não sendo efetuado o pagamento no prazo legal, prossiga-se nos termos do artigo 655 do Código de Processo Civil (BACENJUD/RENAJUD).Int.

**0001569-71.2010.403.6109 (2010.61.09.001569-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X LEANDRO FABIO MALAVASI X CLEUSA ALICE LOMBARDI**

Trata-se de Ação Monitória em que os ré(us) for(am) citado(s) para pagamento, mas não apresentou(aram) embargos.O artigo 1.102-C reza que o não oferecimento dos embargos converte o mandado inicial em mandado executivo, devendo a ação prosseguir na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulos X, do Código de Processo Civil.A esse respeito não é diferente a posição do STJ, conforme decisão no Recurso Especial nº 215526, in verbis:O rito monitório, tanto quanto o ordinário, possibilita a cognição plena, desde que a parte ofereça embargos. No caso de inércia na impugnação via embargos, forma-se o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo (...) (STJ - Recurso Especial 215526, Proc. 199900444531, UF: MA, 07/10/2002).Pelo exposto, declaro a conversão da presente ação em Título Executivo, ao SEDI para as anotações. Apresente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de dez dias o valor atualizado do débito, em igual prazo, se o caso, recolha as custas necessárias à expedição da carta precatória, citando-se o executado(s), nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º e seguintes do CPC.No silêncio da Caixa Econômica Federal, aguarde-se provocação no arquivo.Em havendo a intimação e não sendo efetuado o pagamento no prazo legal, prossiga-se nos termos do artigo 655 do Código de Processo Civil (BACENJUD/RENAJUD).Int.

**0008500-90.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X MARLI APARECIDA MAGRI GALDINO**

Trata-se de Ação Monitória em que os ré(us) for(am) citado(s) para pagamento, mas não apresentou(aram) embargos.O artigo 1.102-C reza que o não oferecimento dos embargos converte o mandado inicial em mandado executivo, devendo a ação prosseguir na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulos X, do Código de Processo Civil.A esse respeito não é diferente a posição do STJ, conforme decisão no Recurso Especial nº 215526, in verbis:O rito monitório, tanto quanto o ordinário, possibilita a cognição plena, desde que a parte ofereça embargos. No caso de inércia na impugnação via embargos, forma-se o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo (...) (STJ - Recurso Especial 215526, Proc. 199900444531, UF: MA, 07/10/2002).Pelo exposto, declaro a conversão da presente ação em Título Executivo, ao SEDI para as anotações. Apresente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de dez dias o valor atualizado do débito, em igual prazo, se o caso, recolha as custas necessárias à expedição da carta precatória, citando-se o executado(s), nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º e seguintes do CPC.No silêncio da Caixa Econômica Federal, aguarde-se provocação no arquivo.Em havendo a intimação e não sendo efetuado o pagamento no prazo legal, prossiga-se nos termos do artigo 655 do Código de Processo Civil (BACENJUD/RENAJUD).Int.

**0009054-25.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X DIONISIO DE OLIVEIRA MACHADO FERRAGENS ME X DIONISIO DE OLIVEIRA MACHADO**

Vistos em inspeção. Trata-se de Ação Monitória em que os ré(us) for(am) citado(s) para pagamento, mas não apresentou(aram) embargos.O artigo 1.102-C reza que o não oferecimento dos embargos converte o mandado inicial em mandado executivo, devendo a ação prosseguir na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulos X, do Código de Processo Civil.A esse respeito não é diferente a posição do STJ, conforme decisão no Recurso Especial nº 215526, in verbis:O rito monitório, tanto quanto o ordinário, possibilita a cognição plena, desde que a parte ofereça embargos. No caso de inércia na impugnação via embargos, forma-se o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo (...) (STJ - Recurso Especial 215526, Proc. 199900444531, UF: MA, 07/10/2002).Pelo exposto, declaro a conversão da presente ação em Título Executivo, ao SEDI para as anotações. Apresente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de dez dias o valor atualizado do débito, em igual prazo, se o caso, recolha as custas necessárias à expedição da carta precatória, citando-se o executado(s), nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º e seguintes do CPC.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Em havendo a intimação e não sendo efetuado o pagamento no prazo legal, prossiga-se nos termos do artigo 655 do Código de Processo Civil (BACENJUD/RENAJUD).Int.

**0010946-66.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ELAINE APARECIDA ALVES**

Vistos em inspeção. Trata-se de Ação Monitória em que os ré(us) for(am) citado(s) para pagamento, mas não apresentou(aram) embargos.O artigo 1.102-C reza que o não oferecimento dos embargos converte o mandado inicial em mandado executivo, devendo a ação prosseguir na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulos X, do Código de Processo Civil.A esse respeito não é diferente a posição do STJ, conforme decisão no Recurso Especial nº 215526, in verbis:O rito monitório, tanto quanto o ordinário, possibilita a cognição plena, desde que a parte ofereça embargos. No caso de inércia na impugnação via embargos, forma-se o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo (...) (STJ - Recurso Especial 215526, Proc. 199900444531, UF: MA, 07/10/2002).Pelo exposto, declaro a conversão da presente ação em Título Executivo, ao SEDI para as anotações. Apresente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de dez dias o valor atualizado do débito, em igual prazo, se o caso, recolha as custas necessárias à expedição da carta precatória, citando-se o executado(s), nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º e seguintes do CPC.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Em havendo a intimação e não sendo efetuado o pagamento no prazo legal, prossiga-se nos termos do artigo 655 do Código de Processo Civil (BACENJUD/RENAJUD).Int.

**0010954-43.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X MARCELO DE SOUZA**

Vistos em inspeção. Trata-se de Ação Monitória em que os ré(us) for(am) citado(s) para pagamento, mas não apresentou(aram) embargos.O artigo 1.102-C reza que o não oferecimento dos embargos converte o mandado inicial em mandado executivo, devendo a ação prosseguir na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulos X, do Código de Processo Civil.A esse respeito não é diferente a posição do STJ, conforme decisão no Recurso Especial nº 215526, in verbis:O rito monitório, tanto quanto o ordinário, possibilita a cognição plena, desde que a parte ofereça embargos. No caso de inércia na impugnação via embargos, forma-se o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo (...) (STJ - Recurso Especial 215526, Proc.

199900444531, UF: MA, 07/10/2002).Pelo exposto, declaro a conversão da presente ação em Título Executivo, ao SEDI para as anotações. Apresente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de dez dias o valor atualizado do débito, em igual prazo, se o caso, recolha as custas necessárias à expedição da carta precatória, citando-se o executado(s), nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º e seguintes do CPC.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Em havendo a intimação e não sendo efetuado o pagamento no prazo legal, prossiga-se nos termos do artigo 655 do Código de Processo Civil (BACENJUD/RENAJUD).Int.

**0011083-48.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X SILVALINO SABINO DOS SANTOS**

Trata-se de execução promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de SILVALINO SABINO DOS SANTOS.À fl. 38 adveio manifestação de desistência da ação pela exequente, requerendo a extinção do processo sem resolução do mérito.É a síntese do necessário. Decido.De acordo com o parágrafo único, alínea a, do art.569, do Código de Processo Civil:Art. 569. O credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas.Parágrafo único. Na desistência da execução, observar-se-á o seguinte:a) serão extintos os embargos que versarem apenas sobre questões processuais, pagando o credor as custas e os honorários advocatícios.Assim, a exequente detém o direito de desistir de sua ação, mesmo após a citação da executada e a interposição de embargos(exceção feita àqueles embargos que versarem sobre o direito material).Posto isso, HOMOLOGO a desistência manifestada pela exequente e JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios, vez que não houve oposição de embargos.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no registro e arquivem-se os autos.P.R.I.

**0011662-93.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ANTONIO DE FAVARI JUNIOR X ANTONIO DE FAVARI X LUCIA DE FATIMA SIQUEIRA DE FAVARI**

Trata-se de Ação Monitória em que os ré(us) for(am) citado(s) para pagamento, mas não apresentou(aram) embargos.O artigo 1.102-C reza que o não oferecimento dos embargos converte o mandado inicial em mandado executivo, devendo a ação prosseguir na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulos X, do Código de Processo Civil.A esse respeito não é diferente a posição do STJ, conforme decisão no Recurso Especial nº 215526, in verbis:O rito monitório, tanto quanto o ordinário, possibilita a cognição plena, desde que a parte ofereça embargos. No caso de inércia na impugnação via embargos, forma-se o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo (...) (STJ - Recurso Especial 215526, Proc. 199900444531, UF: MA, 07/10/2002).Pelo exposto, declaro a conversão da presente ação em Título Executivo, ao SEDI para as anotações. Apresente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de dez dias o valor atualizado do débito, em igual prazo, se o caso, recolha as custas necessárias à expedição da carta precatória, citando-se o executado(s), nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º e seguintes do CPC.No silêncio da Caixa Econômica Federal, aguarde-se provocação no arquivo.Em havendo a intimação e não sendo efetuado o pagamento no prazo legal, prossiga-se nos termos do artigo 655 do Código de Processo Civil (BACENJUD/RENAJUD).Int.

**0011665-48.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X RENATO LUIS INACIO LEITE**

Vistos em inspeção. Trata-se de Ação Monitória em que os ré(us) for(am) citado(s) para pagamento, mas não apresentou(aram) embargos.O artigo 1.102-C reza que o não oferecimento dos embargos converte o mandado inicial em mandado executivo, devendo a ação prosseguir na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulos X, do Código de Processo Civil.A esse respeito não é diferente a posição do STJ, conforme decisão no Recurso Especial nº 215526, in verbis:O rito monitório, tanto quanto o ordinário, possibilita a cognição plena, desde que a parte ofereça embargos. No caso de inércia na impugnação via embargos, forma-se o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo (...) (STJ - Recurso Especial 215526, Proc. 199900444531, UF: MA, 07/10/2002).Pelo exposto, declaro a conversão da presente ação em Título Executivo, ao SEDI para as anotações. Apresente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de dez dias o valor atualizado do débito, em igual prazo, se o caso, recolha as custas necessárias à expedição da carta precatória, citando-se o executado(s), nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º e seguintes do CPC.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Em havendo a intimação e não sendo efetuado o pagamento no prazo legal, prossiga-se nos termos do artigo 655 do Código de Processo Civil (BACENJUD/RENAJUD).Int.

**0011672-40.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X WILSON LOPES JUNIOR**

Vistos em inspeção. Trata-se de Ação Monitória em que os ré(us) for(am) citado(s) para pagamento, mas não apresentou(aram) embargos.O artigo 1.102-C reza que o não oferecimento dos embargos converte o mandado

inicial em mandado executivo, devendo a ação prosseguir na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulos X, do Código de Processo Civil. A esse respeito não é diferente a posição do STJ, conforme decisão no Recurso Especial nº 215526, in verbis: O rito monitório, tanto quanto o ordinário, possibilita a cognição plena, desde que a parte ofereça embargos. No caso de inércia na impugnação via embargos, forma-se o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo (...) (STJ - Recurso Especial 215526, Proc. 199900444531, UF: MA, 07/10/2002). Pelo exposto, declaro a conversão da presente ação em Título Executivo, ao SEDI para as anotações. Apresente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de dez dias o valor atualizado do débito, em igual prazo, se o caso, recolha as custas necessárias à expedição da carta precatória, citando-se o executado(s), nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º e seguintes do CPC. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Em havendo a intimação e não sendo efetuado o pagamento no prazo legal, prossiga-se nos termos do artigo 655 do Código de Processo Civil (BACENJUD/RENAJUD). Int.

**0011688-91.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X DANILO EDUARDO OLIVA**

Vistos em inspeção. Trata-se de Ação Monitória em que os ré(us) for(am) citado(s) para pagamento, mas não apresentou(aram) embargos. O artigo 1.102-C reza que o não oferecimento dos embargos converte o mandado inicial em mandado executivo, devendo a ação prosseguir na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulos X, do Código de Processo Civil. A esse respeito não é diferente a posição do STJ, conforme decisão no Recurso Especial nº 215526, in verbis: O rito monitório, tanto quanto o ordinário, possibilita a cognição plena, desde que a parte ofereça embargos. No caso de inércia na impugnação via embargos, forma-se o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo (...) (STJ - Recurso Especial 215526, Proc. 199900444531, UF: MA, 07/10/2002). Pelo exposto, declaro a conversão da presente ação em Título Executivo, ao SEDI para as anotações. Apresente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de dez dias o valor atualizado do débito, em igual prazo, se o caso, recolha as custas necessárias à expedição da carta precatória, citando-se o executado(s), nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º e seguintes do CPC. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Em havendo a intimação e não sendo efetuado o pagamento no prazo legal, prossiga-se nos termos do artigo 655 do Código de Processo Civil (BACENJUD/RENAJUD). Int.

**0000040-80.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X MARCEL CANDIDO X SANDRA APARECIDA VELOSO**

Trata-se de Ação Monitória em que os ré(us) for(am) citado(s) para pagamento, mas não apresentou(aram) embargos. O artigo 1.102-C reza que o não oferecimento dos embargos converte o mandado inicial em mandado executivo, devendo a ação prosseguir na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulos X, do Código de Processo Civil. A esse respeito não é diferente a posição do STJ, conforme decisão no Recurso Especial nº 215526, in verbis: O rito monitório, tanto quanto o ordinário, possibilita a cognição plena, desde que a parte ofereça embargos. No caso de inércia na impugnação via embargos, forma-se o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo (...) (STJ - Recurso Especial 215526, Proc. 199900444531, UF: MA, 07/10/2002). Pelo exposto, declaro a conversão da presente ação em Título Executivo, ao SEDI para as anotações. Apresente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de dez dias o valor atualizado do débito, em igual prazo, se o caso, recolha as custas necessárias à expedição da carta precatória, citando-se o executado(s), nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º e seguintes do CPC. No silêncio da Caixa Econômica Federal, aguarde-se provocação no arquivo. Em havendo a intimação e não sendo efetuado o pagamento no prazo legal, prossiga-se nos termos do artigo 655 do Código de Processo Civil (BACENJUD/RENAJUD). Int.

**0001584-06.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X GERALDO VIERA DO NASCIMENTO**

Vistos em inspeção. Trata-se de Ação Monitória em que os ré(us) for(am) citado(s) para pagamento, mas não apresentou(aram) embargos. O artigo 1.102-C reza que o não oferecimento dos embargos converte o mandado inicial em mandado executivo, devendo a ação prosseguir na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulos X, do Código de Processo Civil. A esse respeito não é diferente a posição do STJ, conforme decisão no Recurso Especial nº 215526, in verbis: O rito monitório, tanto quanto o ordinário, possibilita a cognição plena, desde que a parte ofereça embargos. No caso de inércia na impugnação via embargos, forma-se o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo (...) (STJ - Recurso Especial 215526, Proc. 199900444531, UF: MA, 07/10/2002). Pelo exposto, declaro a conversão da presente ação em Título Executivo, ao SEDI para as anotações. Apresente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de dez dias o valor atualizado do débito, em igual prazo, se o caso, recolha as custas necessárias à expedição da carta precatória, citando-se o executado(s), nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º e seguintes do CPC. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Em havendo a intimação e não sendo efetuado o pagamento no prazo legal, prossiga-se

nos termos do artigo 655 do Código de Processo Civil (BACENJUD/RENAJUD).Int.

**0002828-67.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X RONALDO MIGUEL**

Trata-se de Ação Monitória em que os ré(us) for(am) citado(s) para pagamento, mas não apresentou(aram) embargos.O artigo 1.102-C reza que o não oferecimento dos embargos converte o mandado inicial em mandado executivo, devendo a ação prosseguir na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulos X, do Código de Processo Civil.A esse respeito não é diferente a posição do STJ, conforme decisão no Recurso Especial nº 215526, in verbis:O rito monitório, tanto quanto o ordinário, possibilita a cognição plena, desde que a parte ofereça embargos. No caso de inércia na impugnação via embargos, forma-se o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo (...) (STJ - Recurso Especial 215526, Proc. 199900444531, UF: MA, 07/10/2002).Pelo exposto, declaro a conversão da presente ação em Título Executivo, ao SEDI para as anotações. Apresente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de dez dias o valor atualizado do débito, em igual prazo, sê o caso, recolha as custas necessárias à expedição da carta precatória, citando-se o executado(s), nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º e seguintes do CPC.No silêncio da Caixa Econômica Federal, aguarde-se provocação no arquivo.Em havendo a intimação e não sendo efetuado o pagamento no prazo legal, prossiga-se nos termos do artigo 655 do Código de Processo Civil (BACENJUD/RENAJUD).Int.

**0002835-59.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X MARIA LUCIANE PERERIA DA SILVA**

Trata-se de Ação Monitória em que os ré(us) for(am) citado(s) para pagamento, mas não apresentou(aram) embargos.O artigo 1.102-C reza que o não oferecimento dos embargos converte o mandado inicial em mandado executivo, devendo a ação prosseguir na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulos X, do Código de Processo Civil.A esse respeito não é diferente a posição do STJ, conforme decisão no Recurso Especial nº 215526, in verbis:O rito monitório, tanto quanto o ordinário, possibilita a cognição plena, desde que a parte ofereça embargos. No caso de inércia na impugnação via embargos, forma-se o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo (...) (STJ - Recurso Especial 215526, Proc. 199900444531, UF: MA, 07/10/2002).Pelo exposto, declaro a conversão da presente ação em Título Executivo, ao SEDI para as anotações. Apresente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de dez dias o valor atualizado do débito, em igual prazo, sê o caso, recolha as custas necessárias à expedição da carta precatória, citando-se o executado(s), nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º e seguintes do CPC.No silêncio da Caixa Econômica Federal, aguarde-se provocação no arquivo.Em havendo a intimação e não sendo efetuado o pagamento no prazo legal, prossiga-se nos termos do artigo 655 do Código de Processo Civil (BACENJUD/RENAJUD).Int.

**0002836-44.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X VANDERLEI ALMEIDA SILVA**

Trata-se de Ação Monitória em que os ré(us) for(am) citado(s) para pagamento, mas não apresentou(aram) embargos.O artigo 1.102-C reza que o não oferecimento dos embargos converte o mandado inicial em mandado executivo, devendo a ação prosseguir na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulos X, do Código de Processo Civil.A esse respeito não é diferente a posição do STJ, conforme decisão no Recurso Especial nº 215526, in verbis:O rito monitório, tanto quanto o ordinário, possibilita a cognição plena, desde que a parte ofereça embargos. No caso de inércia na impugnação via embargos, forma-se o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo (...) (STJ - Recurso Especial 215526, Proc. 199900444531, UF: MA, 07/10/2002).Pelo exposto, declaro a conversão da presente ação em Título Executivo, ao SEDI para as anotações. Apresente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de dez dias o valor atualizado do débito, em igual prazo, sê o caso, recolha as custas necessárias à expedição da carta precatória, citando-se o executado(s), nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º e seguintes do CPC.No silêncio da Caixa Econômica Federal, aguarde-se provocação no arquivo.Em havendo a intimação e não sendo efetuado o pagamento no prazo legal, prossiga-se nos termos do artigo 655 do Código de Processo Civil (BACENJUD/RENAJUD).Int.

**0002837-29.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X SERGIO HENRIQUE REZENDE PECANHA**

Trata-se de Ação Monitória em que os ré(us) for(am) citado(s) para pagamento, mas não apresentou(aram) embargos.O artigo 1.102-C reza que o não oferecimento dos embargos converte o mandado inicial em mandado executivo, devendo a ação prosseguir na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulos X, do Código de Processo Civil.A esse respeito não é diferente a posição do STJ, conforme decisão no Recurso Especial nº

215526, in verbis:O rito monitorio, tanto quanto o ordinário, possibilita a cognição plena, desde que a parte ofereça embargos. No caso de inércia na impugnação via embargos, forma-se o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo (...) (STJ - Recurso Especial 215526, Proc. 199900444531, UF: MA, 07/10/2002).Pelo exposto, declaro a conversão da presente ação em Título Executivo, ao SEDI para as anotações. Apresente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de dez dias o valor atualizado do débito, em igual prazo, sê o caso, recolha as custas necessárias à expedição da carta precatória, citando-se o executado(s), nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º e seguintes do CPC.No silêncio da Caixa Econômica Federal, aguarde-se provocação no arquivo.Em havendo a intimação e não sendo efetuado o pagamento no prazo legal, prossiga-se nos termos do artigo 655 do Código de Processo Civil (BACENJUD/RENAJUD).Int.

**0002841-66.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X PAULA CHIARINI**

Trata-se de Ação Monitoria em que os ré(us) for(am) citado(s) para pagamento, mas não apresentou(aram) embargos.O artigo 1.102-C reza que o não oferecimento dos embargos converte o mandado inicial em mandado executivo, devendo a ação prosseguir na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulos X, do Código de Processo Civil.A esse respeito não é diferente a posição do STJ, conforme decisão no Recurso Especial nº 215526, in verbis:O rito monitorio, tanto quanto o ordinário, possibilita a cognição plena, desde que a parte ofereça embargos. No caso de inércia na impugnação via embargos, forma-se o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo (...) (STJ - Recurso Especial 215526, Proc. 199900444531, UF: MA, 07/10/2002).Pelo exposto, declaro a conversão da presente ação em Título Executivo, ao SEDI para as anotações. Apresente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de dez dias o valor atualizado do débito, em igual prazo, sê o caso, recolha as custas necessárias à expedição da carta precatória, citando-se o executado(s), nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º e seguintes do CPC.No silêncio da Caixa Econômica Federal, aguarde-se provocação no arquivo.Em havendo a intimação e não sendo efetuado o pagamento no prazo legal, prossiga-se nos termos do artigo 655 do Código de Processo Civil (BACENJUD/RENAJUD).Int.

**0003265-11.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X MARCIO TEDESCO**

Trata-se de Ação Monitoria em que os ré(us) for(am) citado(s) para pagamento, mas não apresentou(aram) embargos.O artigo 1.102-C reza que o não oferecimento dos embargos converte o mandado inicial em mandado executivo, devendo a ação prosseguir na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulos X, do Código de Processo Civil.A esse respeito não é diferente a posição do STJ, conforme decisão no Recurso Especial nº 215526, in verbis:O rito monitorio, tanto quanto o ordinário, possibilita a cognição plena, desde que a parte ofereça embargos. No caso de inércia na impugnação via embargos, forma-se o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo (...) (STJ - Recurso Especial 215526, Proc. 199900444531, UF: MA, 07/10/2002).Pelo exposto, declaro a conversão da presente ação em Título Executivo, ao SEDI para as anotações. Apresente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de dez dias o valor atualizado do débito, em igual prazo, sê o caso, recolha as custas necessárias à expedição da carta precatória, citando-se o executado(s), nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º e seguintes do CPC.No silêncio da Caixa Econômica Federal, aguarde-se provocação no arquivo.Em havendo a intimação e não sendo efetuado o pagamento no prazo legal, prossiga-se nos termos do artigo 655 do Código de Processo Civil (BACENJUD/RENAJUD).Int.

**0003269-48.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ALEXANDRE JUNIO AMADOR**

Vistos em inspeção. Trata-se de Ação Monitoria em que os ré(us) for(am) citado(s) para pagamento, mas não apresentou(aram) embargos.O artigo 1.102-C reza que o não oferecimento dos embargos converte o mandado inicial em mandado executivo, devendo a ação prosseguir na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulos X, do Código de Processo Civil.A esse respeito não é diferente a posição do STJ, conforme decisão no Recurso Especial nº 215526, in verbis:O rito monitorio, tanto quanto o ordinário, possibilita a cognição plena, desde que a parte ofereça embargos. No caso de inércia na impugnação via embargos, forma-se o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo (...) (STJ - Recurso Especial 215526, Proc. 199900444531, UF: MA, 07/10/2002).Pelo exposto, declaro a conversão da presente ação em Título Executivo, ao SEDI para as anotações. Apresente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de dez dias o valor atualizado do débito, em igual prazo, se o caso, recolha as custas necessárias à expedição da carta precatória, citando-se o executado(s), nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º e seguintes do CPC.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Em havendo a intimação e não sendo efetuado o pagamento no prazo legal, prossiga-se

nos termos do artigo 655 do Código de Processo Civil (BACENJUD/RENAJUD).Int.

**0003284-17.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X PEDRO DA PENHA JUSTINO**

Trata-se de Ação Monitória em que os ré(us) for(am) citado(s) para pagamento, mas não apresentou(aram) embargos.O artigo 1.102-C reza que o não oferecimento dos embargos converte o mandado inicial em mandado executivo, devendo a ação prosseguir na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulos X, do Código de Processo Civil.A esse respeito não é diferente a posição do STJ, conforme decisão no Recurso Especial nº 215526, in verbis:O rito monitório, tanto quanto o ordinário, possibilita a cognição plena, desde que a parte ofereça embargos. No caso de inércia na impugnação via embargos, forma-se o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo (...) (STJ - Recurso Especial 215526, Proc. 199900444531, UF: MA, 07/10/2002).Pelo exposto, declaro a conversão da presente ação em Título Executivo, ao SEDI para as anotações. Apresente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de dez dias o valor atualizado do débito, em igual prazo, se o caso, recolha as custas necessárias à expedição da carta precatória, citando-se o executado(s), nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º e seguintes do CPC.No silêncio da Caixa Econômica Federal, aguarde-se provocação no arquivo.Em havendo a intimação e não sendo efetuado o pagamento no prazo legal, prossiga-se nos termos do artigo 655 do Código de Processo Civil (BACENJUD/RENAJUD).Int.

**0003296-31.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X GRAZIELE GOMES DA SILVA**

Vistos em inspeção. Trata-se de Ação Monitória em que os ré(us) for(am) citado(s) para pagamento, mas não apresentou(aram) embargos.O artigo 1.102-C reza que o não oferecimento dos embargos converte o mandado inicial em mandado executivo, devendo a ação prosseguir na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulos X, do Código de Processo Civil.A esse respeito não é diferente a posição do STJ, conforme decisão no Recurso Especial nº 215526, in verbis:O rito monitório, tanto quanto o ordinário, possibilita a cognição plena, desde que a parte ofereça embargos. No caso de inércia na impugnação via embargos, forma-se o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo (...) (STJ - Recurso Especial 215526, Proc. 199900444531, UF: MA, 07/10/2002).Pelo exposto, declaro a conversão da presente ação em Título Executivo, ao SEDI para as anotações. Apresente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de dez dias o valor atualizado do débito, em igual prazo, se o caso, recolha as custas necessárias à expedição da carta precatória, citando-se o executado(s), nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º e seguintes do CPC.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Em havendo a intimação e não sendo efetuado o pagamento no prazo legal, prossiga-se nos termos do artigo 655 do Código de Processo Civil (BACENJUD/RENAJUD).Int.

**0003297-16.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X GABRIEL CARVALHO DE MOURA LEITE**

Trata-se de Ação Monitória em que os ré(us) for(am) citado(s) para pagamento, mas não apresentou(aram) embargos.O artigo 1.102-C reza que o não oferecimento dos embargos converte o mandado inicial em mandado executivo, devendo a ação prosseguir na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulos X, do Código de Processo Civil.A esse respeito não é diferente a posição do STJ, conforme decisão no Recurso Especial nº 215526, in verbis:O rito monitório, tanto quanto o ordinário, possibilita a cognição plena, desde que a parte ofereça embargos. No caso de inércia na impugnação via embargos, forma-se o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo (...) (STJ - Recurso Especial 215526, Proc. 199900444531, UF: MA, 07/10/2002).Pelo exposto, declaro a conversão da presente ação em Título Executivo, ao SEDI para as anotações. Apresente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de dez dias o valor atualizado do débito, em igual prazo, se o caso, recolha as custas necessárias à expedição da carta precatória, citando-se o executado(s), nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º e seguintes do CPC.No silêncio da Caixa Econômica Federal, aguarde-se provocação no arquivo.Em havendo a intimação e não sendo efetuado o pagamento no prazo legal, prossiga-se nos termos do artigo 655 do Código de Processo Civil (BACENJUD/RENAJUD).Int.

**0004907-19.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ROBERTO COLETTI JUNIOR**

Trata-se de Ação Monitória em que os ré(us) for(am) citado(s) para pagamento, mas não apresentou(aram) embargos.O artigo 1.102-C reza que o não oferecimento dos embargos converte o mandado inicial em mandado executivo, devendo a ação prosseguir na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulos X, do Código de Processo Civil.A esse respeito não é diferente a posição do STJ, conforme decisão no Recurso Especial nº 215526, in verbis:O rito monitório, tanto quanto o ordinário, possibilita a cognição plena, desde que a parte

ofereça embargos. No caso de inércia na impugnação via embargos, forma-se o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo (...) (STJ - Recurso Especial 215526, Proc. 199900444531, UF: MA, 07/10/2002).Pelo exposto, declaro a conversão da presente ação em Título Executivo, ao SEDI para as anotações. Apresente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de dez dias o valor atualizado do débito, em igual prazo, se o caso, recolha as custas necessárias à expedição da carta precatória, citando-se o executado(s), nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º e seguintes do CPC.No silêncio da Caixa Econômica Federal, aguarde-se provocação no arquivo.Em havendo a intimação e não sendo efetuado o pagamento no prazo legal, prossiga-se nos termos do artigo 655 do Código de Processo Civil (BACENJUD/RENAJUD).Int.

**0005493-56.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X PATRICIA LANZA**

Vistos em inspeção. Trata-se de Ação Monitória em que os ré(us) for(am) citado(s) para pagamento, mas não apresentou(aram) embargos.O artigo 1.102-C reza que o não oferecimento dos embargos converte o mandado inicial em mandado executivo, devendo a ação prosseguir na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulos X, do Código de Processo Civil.A esse respeito não é diferente a posição do STJ, conforme decisão no Recurso Especial nº 215526, in verbis:O rito monitório, tanto quanto o ordinário, possibilita a cognição plena, desde que a parte ofereça embargos. No caso de inércia na impugnação via embargos, forma-se o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo (...) (STJ - Recurso Especial 215526, Proc. 199900444531, UF: MA, 07/10/2002).Pelo exposto, declaro a conversão da presente ação em Título Executivo, ao SEDI para as anotações. Apresente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de dez dias o valor atualizado do débito, em igual prazo, se o caso, recolha as custas necessárias à expedição da carta precatória, citando-se o executado(s), nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º e seguintes do CPC.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Em havendo a intimação e não sendo efetuado o pagamento no prazo legal, prossiga-se nos termos do artigo 655 do Código de Processo Civil (BACENJUD/RENAJUD).Int.

**0007244-78.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X NELSON JOSE MARTIM**

Trata-se de Ação Monitória em que os ré(us) for(am) citado(s) para pagamento, mas não apresentou(aram) embargos.O artigo 1.102-C reza que o não oferecimento dos embargos converte o mandado inicial em mandado executivo, devendo a ação prosseguir na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulos X, do Código de Processo Civil.A esse respeito não é diferente a posição do STJ, conforme decisão no Recurso Especial nº 215526, in verbis:O rito monitório, tanto quanto o ordinário, possibilita a cognição plena, desde que a parte ofereça embargos. No caso de inércia na impugnação via embargos, forma-se o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo (...) (STJ - Recurso Especial 215526, Proc. 199900444531, UF: MA, 07/10/2002).Pelo exposto, declaro a conversão da presente ação em Título Executivo, ao SEDI para as anotações. Apresente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de dez dias o valor atualizado do débito, em igual prazo, se o caso, recolha as custas necessárias à expedição da carta precatória, citando-se o executado(s), nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º e seguintes do CPC.No silêncio da Caixa Econômica Federal, aguarde-se provocação no arquivo.Em havendo a intimação e não sendo efetuado o pagamento no prazo legal, prossiga-se nos termos do artigo 655 do Código de Processo Civil (BACENJUD/RENAJUD).Int.

**0007246-48.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X REGINALDO DOS SANTOS GOMES**

Trata-se de Ação Monitória em que os ré(us) for(am) citado(s) para pagamento, mas não apresentou(aram) embargos.O artigo 1.102-C reza que o não oferecimento dos embargos converte o mandado inicial em mandado executivo, devendo a ação prosseguir na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulos X, do Código de Processo Civil.A esse respeito não é diferente a posição do STJ, conforme decisão no Recurso Especial nº 215526, in verbis:O rito monitório, tanto quanto o ordinário, possibilita a cognição plena, desde que a parte ofereça embargos. No caso de inércia na impugnação via embargos, forma-se o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo (...) (STJ - Recurso Especial 215526, Proc. 199900444531, UF: MA, 07/10/2002).Pelo exposto, declaro a conversão da presente ação em Título Executivo, ao SEDI para as anotações. Apresente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de dez dias o valor atualizado do débito, em igual prazo, se o caso, recolha as custas necessárias à expedição da carta precatória, citando-se o executado(s), nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º e seguintes do CPC.No silêncio da Caixa Econômica Federal, aguarde-se provocação no arquivo.Em havendo a intimação e não sendo efetuado o pagamento no prazo legal, prossiga-se nos termos do artigo 655 do Código de Processo Civil (BACENJUD/RENAJUD).Int.

**0008035-47.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X MONICA PEREIRA NEVES**

Vistos em inspeção. Trata-se de Ação Monitória em que os ré(us) for(am) citado(s) para pagamento, mas não apresentou(aram) embargos.O artigo 1.102-C reza que o não oferecimento dos embargos converte o mandado inicial em mandado executivo, devendo a ação prosseguir na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulos X, do Código de Processo Civil.A esse respeito não é diferente a posição do STJ, conforme decisão no Recurso Especial nº 215526, in verbis:O rito monitório, tanto quanto o ordinário, possibilita a cognição plena, desde que a parte ofereça embargos. No caso de inércia na impugnação via embargos, forma-se o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo (...) (STJ - Recurso Especial 215526, Proc. 199900444531, UF: MA, 07/10/2002).Pelo exposto, declaro a conversão da presente ação em Título Executivo, ao SEDI para as anotações. Apresente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de dez dias o valor atualizado do débito, em igual prazo, se o caso, recolha as custas necessárias à expedição da carta precatória, citando-se o executado(s), nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º e seguintes do CPC.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Em havendo a intimação e não sendo efetuado o pagamento no prazo legal, prossiga-se nos termos do artigo 655 do Código de Processo Civil (BACENJUD/RENAJUD).Int.

**0010829-41.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X KATIA MARIA DOS SANTOS**

Trata-se de Ação Monitória em que os ré(us) for(am) citado(s) para pagamento, mas não apresentou(aram) embargos.O artigo 1.102-C reza que o não oferecimento dos embargos converte o mandado inicial em mandado executivo, devendo a ação prosseguir na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulos X, do Código de Processo Civil.A esse respeito não é diferente a posição do STJ, conforme decisão no Recurso Especial nº 215526, in verbis:O rito monitório, tanto quanto o ordinário, possibilita a cognição plena, desde que a parte ofereça embargos. No caso de inércia na impugnação via embargos, forma-se o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo (...) (STJ - Recurso Especial 215526, Proc. 199900444531, UF: MA, 07/10/2002).Pelo exposto, declaro a conversão da presente ação em Título Executivo, ao SEDI para as anotações. Apresente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de dez dias o valor atualizado do débito, em igual prazo, se o caso, recolha as custas necessárias à expedição da carta precatória, citando-se o executado(s), nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º e seguintes do CPC.No silêncio da Caixa Econômica Federal, aguarde-se provocação no arquivo.Em havendo a intimação e não sendo efetuado o pagamento no prazo legal, prossiga-se nos termos do artigo 655 do Código de Processo Civil (BACENJUD/RENAJUD).Int.

**0000329-76.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X JOSE NILTON DOS SANTOS**

Vistos em inspeção. Trata-se de Ação Monitória em que os ré(us) for(am) citado(s) para pagamento, mas não apresentou(aram) embargos.O artigo 1.102-C reza que o não oferecimento dos embargos converte o mandado inicial em mandado executivo, devendo a ação prosseguir na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulos X, do Código de Processo Civil.A esse respeito não é diferente a posição do STJ, conforme decisão no Recurso Especial nº 215526, in verbis:O rito monitório, tanto quanto o ordinário, possibilita a cognição plena, desde que a parte ofereça embargos. No caso de inércia na impugnação via embargos, forma-se o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo (...) (STJ - Recurso Especial 215526, Proc. 199900444531, UF: MA, 07/10/2002).Pelo exposto, declaro a conversão da presente ação em Título Executivo, ao SEDI para as anotações. Apresente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de dez dias o valor atualizado do débito, em igual prazo, se o caso, recolha as custas necessárias à expedição da carta precatória, citando-se o executado(s), nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º e seguintes do CPC.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Em havendo a intimação e não sendo efetuado o pagamento no prazo legal, prossiga-se nos termos do artigo 655 do Código de Processo Civil (BACENJUD/RENAJUD).Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001191-04.1999.403.6109 (1999.61.09.001191-8) - EMPRESA DE TRANSPORTES SOPRO DIVINO S/A(SP121133 - ROGERIO ALESSANDRE OLIVEIRA CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)**

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região.Intime-se a impetrada para que se manifeste em especial quanto aos depósitos efetuados nos autos.

**0002699-82.1999.403.6109 (1999.61.09.002699-5) - IND/ DE MAQUINAS AGRICOLAS NOVO HORIZONTE LTDA(SP130754 - MAURICIO SILVEIRA LOCATELLI E SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA**

DE NATAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Ciência às partes do v. acórdão.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

**0001333-71.2000.403.6109 (2000.61.09.001333-6)** - CECILIO NICOLAU & CIA LTDA(SP078068 - MARIA ANSELMA COSCRATO DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Ciência do retorno dos autos.Manifeste-se a impetrante requerendo o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.Findo prazo, sem que nada seja requerido, arquivem-se os autos.Int.

**0006692-89.2006.403.6109 (2006.61.09.006692-6)** - WILSON JOSE VITURIANO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Ciência às partes do v. acórdão.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

**0002903-77.2009.403.6109 (2009.61.09.002903-7)** - ISMAEL BATAGELLO(SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - PIRACICABA

Ciência às partes do v. acórdão.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

**0012153-37.2009.403.6109 (2009.61.09.012153-7)** - ROBERTO GEBARA(SP070709 - JOSE FREDERICO FERREZIN OLIVATI) X PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP  
1Ciência às partes do retorno dos autos.Nos termos do v. Acórdão, tornem os autos conclusos para prolação de nova sentença..Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0002462-14.2000.403.6109 (2000.61.09.002462-0)** - ROGERIO ANDRADE X SILVANA APARECIDA RAFAEL DE ANDRADE(SP129821 - NEUSA MARIA GOMES FERRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Fls. 240: defiro. Oficie-se conforme requerido.Após, manifeste-se a CEF quanto ao item 8 do despacho de fls. 233 (...8. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção em sua tramitação....)Cumpra-se e intime-se.

**0010881-76.2007.403.6109 (2007.61.09.010881-0)** - CELSO EDUARDO CURTULO X MARISA APARECIDA DEZOTTI(SP195174 - CELSO ROGÉRIO MILANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Fls. 192/196: nada a prover diante da sentença (fls. 186/187) que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, transitada em julgado.Reitere-se o Ofício 29/2010, intimando-se a CEF para que informe no prazo de 05 (cinco) dias, sobre seu efetivo cumprimento.Int.

**0001782-77.2010.403.6109 (2010.61.09.001782-7)** - KLEBER TADEU DA ROCHA X ELIZABETH FRANCISCO DA SILVA ROCHA(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA E SP272871 - FERNANDO CAMARGO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a CEF quanto à satisfação de seus créditos, no prazo de 20 (vinte) dias.Findo prazo, sem que haja manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1100040-67.1994.403.6109 (94.1100040-1)** - MARITA POUSA X PAULO ZINSLY X PEDRO GONZALLES X EURIDICE PARIS X ELAINE ELZIRA PARIS ANGELELI X TANIA REGINA PARIS X ELIANA CRISTINA PARIS X GIACOMO PERASSOLI X ANTONIO ROBERTO PERASSOLI X MARIA ALICE FERRARI PERASSOLI TREVIZAM X ZANETE RASPO FERRARI X HILARIO PERASSOLI X DIRCE FERRARI PERASSOLI DO NASCIMENTO X LUCINDO AUGUSTO PERASSOLI X SANTO SOARES X DORACY LOPES SOARES X ELIAS SOARES X PEDRO SOARES X MARTA SORAES DOS SANTOS X JOSUE SOARES X MISAEL SOARES X ELIANA SOARES DE SOUZA X ISABEL SOARES GODOY X ARGEU SOARES X JEAN CLAUDIO CAXIAS SOARES X AUGUSTO CUSTODIO DE ALMEIDA X JOSE

CUSTODIO DE ALMEIDA SOBRINHO X SERGIO CUSTODIO DE ALMEIDA X LAERTE CUSTODIO DE ALMEIDA X ANTONIO CUSTODIO DE ALMEIDA X SANTA DE ALMEIDA FELIPE X TEREZA CUSTODIO DE ALMEIDA CANCELLIERI X SONIA ANGELA MARTIM DE ALMEIDA X CRISLAINE REGINA DE ALMEIDA X REGINALDO APARECIDO DE ALMEIDA X PEDRO MAZONE NETO X CLAUDIA MARIA MAZONE DE SOUZA X MARIA CLEIDE MAZONE KANDALAFI X MARIA HELENA MAZONE BARBOSA X PEDRO SERGIO MAZONE X DORIAN EDSON FRANCO X GILSON ANTONIO FRANCO X SANDRA APARECIDA FRANCO X OCTAVIO DE OLIVEIRA X ADEMILDE BARION DE OLIVEIRA X HERCILIO FERNANDES(SP105708 - VALDIR APARECIDO TABOADA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X CLAUDIA MARIA MAZONE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

1. Segundo entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça o disposto no artigo 112, da Lei nº 8.213/91, não é de aplicação exclusiva na esfera administrativa devendo ser aplicado também na esfera judicial (Resp nº 603246). Tratando-se de benefício previdenciário, a aplicação do Código de Processo Civil torna-se subsidiária, ou seja, havendo o óbito do segurado autor, deverão figurar como substitutos no pólo passivo da ação seus dependentes habilitados à pensão por morte e apenas na ausência destes é que ficam os sucessores do de cujos, na ordem posta no Código Civil, independentemente de inventário ou partilha. 2. Sendo assim, intime-se o INSS para que se manifeste quanto ao pedido de habilitação de fls. 928/936 do autor(a) falecido(a) Octávio de Oliveira, sucessor(a) viúvo(a) ADEMILDE BARION DE OLIVEIRA. 3. Não havendo insurgência, ao SEDI para cadastramento do(a) sucessor(a). 4. Nos termos do art. 49 da Resolução nº 168/2011-CJF, oficie-se ao MMº Desembargador Presidente do E. TRF/3ª Região, solicitando a conversão em depósito judicial indisponível à ordem deste Juízo, das contas abaixo descritas, tendo em vista o falecimento do autor. Precatório/RPV Conta Beneficiário 20080010625 1181.005.503522383 Octávio de Oliveira. 5. Com o cumprimento do item 3 e 4, expeça-se alvará de levantamento, do depósito de fls. 771, cientificado o(a) interessado(a) de que o alvará tem validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição. O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado e/ou ao advogado que tenha procuração com poderes especiais (receber e dar quitação). Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente cancelado (art. 1, Resolução nº 509/2006/CJF). 6. Tudo cumprido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Cumpra-se e intime-se.

**0000186-10.2000.403.6109 (2000.61.09.000186-3) - DOMINGOS DAS NEVES(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X DOMINGOS DAS NEVES X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório nos termos da Resolução 168/2011 - CJF/STJ. 2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos. 3. Findo prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0001080-83.2000.403.6109 (2000.61.09.001080-3) - SILVIO SERGIO DE OLIVEIRA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X SILVIO SERGIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Ciência do retorno dos autos. 2. Considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a INVERSÃO DA EXECUÇÃO, para que o INSS providencie, no prazo de 60 (sessenta) dias: A) O cumprimento da r. decisão definitiva com a implantação/reajuste do benefício da parte autora (se o caso); B) Apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados, observando-se que se os valores estiverem submetidos à tributação na forma de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), previsto no art. 12-A da lei 7713/1988, deverá ser informado nos cálculos: a) número de meses (NM) do exercício corrente; b) número de meses (NM) de exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor de exercícios anteriores. C) Tratando-se de funcionário público, deverá informar: a) Área de lotação; b) Condição atual do servidor: ativo, inativo ou pensionista; c) Valor da contribuição do PSSS3. Cumprido, intime-se à parte autora para que no prazo de 20 (vinte) dias: A) Junte aos autos comprovação da regularidade de sua situação cadastral (CPF) perante a Receita Federal do Brasil e, sendo o caso, remetam-se os autos ao SEDI para regularização. B) Manifeste-se acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que: I) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS: 1. Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeaturs pela própria executada, atendendo aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. 2. No caso de precatório, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100, da Constituição Federal e do art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011, intime-se o

ente público, para que informe no prazo de 30 (trinta) dias, a existência de débito(s) do(s) beneficiário(s) para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no 9º do artigo 100 da CF/88, sob pena de perda do direito de abatimento, devendo no mesmo prazo, apresentar discriminadamente:a) Valor, data-base e indexador do débito;b) Tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU);c) Código da recita;d) Número de identificação do débito (CDA/PA).3. Havendo requerimento de compensação, abra-se vista à parte credora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.4. Após, nada sendo requerido pelo ente, expeça-se RPV/ Precatório;II) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS:1. Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé.2. Após, determino à Secretaria, incontinenter, que expeça o conseqüente mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para que se propicie ao INSS a oportunidade legal de discussão sobre os valores que se pretende executar.III) NO SILÊNCIO, AGUARDE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Int.

**0001094-67.2000.403.6109 (2000.61.09.001094-3)** - IRENE DE SOUZA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO ) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES) X IRENE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Ciência ao(s) exeqüente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório nos termos da Resolução 168/2011 - CJF/STJ.2. Manifeste(m)-se, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0020955-29.2002.403.0399 (2002.03.99.020955-1)** - JOSE CARLOS MARICONE X ALBERTINO CAOBIANCO X LUIZA BARBOSA CAOBIANCO X LUZIA CAOBIANCO SARAIVA X MADALENA CAOBIANCO LOLATO X JOAO CAOBIANCO SOBRINHO X OLAVO CAOBIANCO X GUSTAVO CARRARA CAOBIANCO(SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES E SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X ALBERTINO CAOBIANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZA BARBOSA CAOBIANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
... Posto isso, JULGO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I c/c artigo 795, ambos do CPC.Com transito, dê baixa e archive-se.P.R.I

**0004227-49.2002.403.6109 (2002.61.09.004227-8)** - NATALE DELLAMATRICE FILHO(SP140377 - JOSE PINO E SP153408 - ANTONIO CARLOS RONCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP073454 - RENATO ELIAS) X NATALE DELLAMATRICE FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a decisão judicial, transitada em julgado, e considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a INVERSÃO DA EXECUÇÃO, para que a autarquia previdenciária, no prazo de 60 (sessenta) dias:1) Apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados, observando que se os valores estiverem submetidos à tributação na forma de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), previsto no art. 12-A da lei 7713/1988, deverá ser informado nos cálculos:a) número de meses (NM) do exercício corrente; b) número de meses (NM) de exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor de exercícios anteriores.2) Sendo os valores atrasados superiores a 60 salários mínimos, manifeste-se nos termos do 10º do artigo 100 da Constituição Federal sobre a existência de débito(s) do(s) beneficiário(s) para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no 9º do artigo 100 da CF/88, sob pena de perda do direito de abatimento, devendo no mesmo prazo, apresentar discriminadamente:a) Valor, data-base e indexador do débito;b) Tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU);c) Código da recita;d) Número de identificação do débito (CDA/PA).Havendo requerimento de compensação, abra-se vista à parte credora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.Com a manifestação do INSS, publique-se esta decisão para que a parte autora se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, bem como apresente a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) perante a Receita Federal do Brasil (havendo necessidade, remetam-se os autos ao SEDI para regularização), considerando que:I) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL com os valores apresentados pelo INSS, considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeatur pela própria executada, atendendo aos princípios norteadores do sistema processual civil, precipuamente os da celeridade e da economia processual, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, fica dispensada a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS nos termos do artigo 730 do CPC.Após, expeça(m)-se Ofício(s) Requisitório(s)

- RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art 12 da Resolução n. 168/2011 do CJF.II) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA com os valores apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé. Após, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução. No silêncio, ao arquivo com baixa.Intimem-se.

**0008316-81.2003.403.6109 (2003.61.09.008316-9)** - ODETE RODRIGUES JORDAO(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X ODETE RODRIGUES JORDAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Oficie-se à EADJ para que proceda a implantação do benefício.2. Tendo em vista a decisão judicial, transitada em julgado, na qual foi reconhecido o direito da parte autora à IMPLANTAÇÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL, considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a INVERSÃO DA EXECUÇÃO, para que a autarquia previdenciária, no prazo de 60 (sessenta) dias:a) Apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados;b) Sendo os valores atrasados superiores a 60 salários mínimos, manifeste-se nos termos do 10 do artigo 100 da Constituição Federal.Com a manifestação do INSS, publique-se esta decisão para que a parte autora se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, bem como apresente a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) perante a Receita Federal do Brasil (havendo necessidade, remetam-se os autos ao SEDI para regularização), considerando que:a) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL com os valores apresentados pelo INSS, considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeatur pela própria executada, atendendo aos princípios norteadores do sistema processual civil, precipuamente os da celeridade e da economia processual, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, fica dispensada a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS nos termos do artigo 730 do CPC.Após, expeça(m)-se Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art 12 da Resolução n. 168/2011 do CJF.b) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA com os valores apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé. Após, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução. No silêncio, ao arquivo com baixa.Intimem-se.

**0035434-25.2004.403.6100 (2004.61.00.035434-5)** - EDITORA Z LTDA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X EDITORA Z LTDA

Considerando que o pagamento dos honorários sucumbenciais foi efetivado pela autora em outubro de 2011, sem a atualização dos cálculos apresentados pela parte ré em julho de 2010, Intime-se novamente a parte autora para que complemente o depósito dos honorários atualizando-os (R\$ 75,93 em julho de 2012), utilizando o mesmo código DARF do depósito anterior (2864).Comprovado o depósito, dê-se nova vista a PFN e tornem os autos conclusos para sentença.Int.

**0002997-30.2006.403.6109 (2006.61.09.002997-8)** - SERGIO CAMILO(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198367 - ANDERSON ALVES TEODORO) X SERGIO CAMILO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a manifestação do INSS de que não apresentará os cálculos de liquidação.Manifeste(m)-se o(s) exeqüente(s) - AUTORES - no prazo de 20 (vinte) dias, requerendo o que entender de direito.Transcorrido o prazo sem manifestação, ao arquivo.Int.

**0003914-15.2007.403.6109 (2007.61.09.003914-9)** - MARIA JOSE LOURENCO ADRIANO(SP202992 - SIRLENE SILVA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES) X MARIA JOSE LOURENCO ADRIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a decisão judicial, transitada em julgado, considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a INVERSÃO DA EXECUÇÃO, para que a autarquia previdenciária, no prazo de 60 (sessenta) dias:a) Apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados, nos termos do ACORDO;b) Sendo os valores atrasados superiores a 60 salários

mínimos, manifeste-se nos termos do 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Com a manifestação do INSS, publique-se esta decisão para que a parte autora se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, bem como apresente a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) perante a Receita Federal do Brasil (havendo necessidade, remetam-se os autos ao SEDI para regularização), considerando que: a) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL com os valores apresentados pelo INSS, considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeat per a própria executada, atendendo aos princípios norteadores do sistema processual civil, precipuamente os da celeridade e da economia processual, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, fica dispensada a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Após, expeça(m)-se Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes, antes de sua remessa ao TRF da 3ª Região, nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010 do CJF. b) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA com os valores apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé. Após, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

**0002910-35.2010.403.6109 - LUIZ HENRIQUE CAROLINO DOS REIS (SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ HENRIQUE CAROLINO DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

2. Cumprido, intime-se à parte autora para que no prazo de 20 (vinte) dias: A) Junte aos autos comprovação da regularidade de sua situação cadastral (CPF) perante a Receita Federal do Brasil e, sendo o caso, remetam-se os autos ao SEDI para regularização. B) Manifeste-se acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que: I) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS: 1. Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeat per a própria executada, atendendo aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. 2. No caso de precatório, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100, da Constituição Federal e do art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011, intime-se o ente público, para que informe no prazo de 30 (trinta) dias, a existência de débito(s) do(s) beneficiário(s) para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no 9º do artigo 100 da CF/88, sob pena de perda do direito de abatimento, devendo no mesmo prazo, apresentar discriminadamente: a) Valor, data-base e indexador do débito; b) Tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); c) Código da recita; d) Número de identificação do débito (CDA/PA). 3. Havendo requerimento de compensação, abra-se vista à parte credora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Após, nada sendo requerido pelo ente, expeça-se RPV/ Precatório; II) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS: 1. Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé. 2. Após, determine à Secretaria, incontinenter, que expeça o consequente mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para que se propicie ao INSS a oportunidade legal de discussão sobre os valores que se pretende executar. III) NO SILÊNCIO, AGUARDE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO. Int. I) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS: 1. Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeat per a própria executada, atendendo aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. 2. No caso de precatório, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100, da Constituição Federal e do art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011, intime-se o ente público, para que informe no prazo de 30 (trinta) dias, a existência de débito(s) do(s) beneficiário(s) para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no 9º do artigo 100 da CF/88, sob pena de perda do direito de abatimento, devendo no mesmo prazo, apresentar discriminadamente: a) Valor, data-base e indexador do débito; b) Tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); c) Código da recita; d) Número de identificação do débito (CDA/PA). 3. Havendo requerimento de compensação, abra-se vista à parte credora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Após, nada sendo requerido pelo ente, expeça-se RPV/ Precatório; II) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS: 1. Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé. 2. Após, determine à Secretaria, incontinenter, que expeça o consequente mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para que se propicie ao INSS a oportunidade legal de discussão sobre os valores que se pretende executar. III) NO SILÊNCIO, AGUARDE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO. Int.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**1102000-24.1995.403.6109 (95.1102000-5)** - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDS/ DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DE LIMEIRA(SP090045 - ELIANA MOURA ESTEVES ROCHA E SP092170 - EDILSON RINALDO MERLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP076085 - DEOCLECIO BARRETO MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CAIRBAR P DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL X SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDS/ DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DE LIMEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDS/ DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DE LIMEIRA

Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) - CEF e UNIÃO (AGU) - no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Transcorrido o prazo sem manifestação, ao arquivo.Int.

**0047235-18.1998.403.6109 (98.0047235-5)** - ATACADAO LAZER IND/ E COM/ LTDA(SP081730 - EDMILSON NORBERTO BARBATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ATACADAO LAZER IND/ E COM/ LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) - AUTORA - no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Transcorrido o prazo sem manifestação, ao arquivo.Int.

**0003160-54.1999.403.6109 (1999.61.09.003160-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP099851 - VANIA ERMINIA DO AMARAL FREDIANI E SP092035 - MARIA DO CARMO LICIO GARCIA VILELA E SP136355 - TELMA VALENTINA GONCALVES LOPES E SP139551 - PAULA SIMONE SPARAPAN ATTUY E SP073051 - GISLAINE TEREZINHA RUBIN CLARK) X NEUZA MARIA MASSA X DINO JEFERSON ZAPAROLLI(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEUZA MARIA MASSA

Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) - CEF - no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Transcorrido o prazo sem manifestação, ao arquivo.Int.

**0004177-57.2001.403.6109 (2001.61.09.004177-4)** - CARMIGNANI S/A IND/ E COM/ DE BEBIDAS(SP061721 - PEDRO ZUNKELLER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL X CARMIGNANI S/A IND/ E COM/ DE BEBIDAS

Defiro o requerimento de cumprimento de sentença formulado pela parte ré. Intime-se a parte autora para que, observada a memória discriminada e atualizada do cálculo ofertada pela parte ré, promova o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sendo que não o fazendo neste prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento (art. 475-J do CPC). Efetuado o pagamento, nos termos da presente decisão, dê-se vista à União Federal para que informe a satisfação de seu crédito e tornem os autos conclusos para sentença de extinção do processo. Não havendo pagamento, tendo em vista os princípios que norteiam o ordenamento jurídico a respeito do tema e a disposição contida no inciso I do artigo 655 do Código de Processo Civil, a fim de conferir efetividade ao cumprimento da decisão transitada em julgado, determino a realização de bloqueio de valores depositados ou aplicados em instituição financeira em nome da parte devedora, através do sistema BACEN-JUD. Efetuado o bloqueio, fica desde já determinada a transferência do numerário (via BACEN JUD) para conta judicial na agência 3969 da Caixa Econômica Federal, lavrando-se oportunamente Termo de Penhora e intimando-se a parte devedora na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, para oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias ( 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil).Caso o bloqueio via BACEN JUD reste infrutífero, ou em valor insuficiente, expeça-se mandado de penhora e avaliação.Int.

**0004434-14.2003.403.6109 (2003.61.09.004434-6)** - JOSE IZIDIO SOUZA NETO(SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para se manifestar acerca da satisfação do seu crédito.Decorrido o prazo, nada sendo requerido, ao arquivo.

**0008300-30.2003.403.6109 (2003.61.09.008300-5)** - AGNALDO JOSE RODRIGUES X LEILA CASSIA RAMOS(SP205788 - TATIANE MENDES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AGNALDO JOSE RODRIGUES

Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) - CEF - no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de

direito. Transcorrido o prazo sem manifestação, ao arquivo. Int.

**0000168-47.2004.403.6109 (2004.61.09.000168-6)** - AGNALDO JOSE RODRIGUES X LEILA CASSIA RAMOS(SP295891 - LEONARDO RIBEIRO MARIANNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AGNALDO JOSE RODRIGUES

Manifeste(m)-se o(s) exeqüente(s) - CEF - no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Transcorrido o prazo sem manifestação, ao arquivo. Int.

**0004958-74.2004.403.6109 (2004.61.09.004958-0)** - EDSON BASSO GUTIERREZ(SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X EDSON BASSO GUTIERREZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

À Caixa Econômica Federal - CEF para elaboração dos cálculos, no prazo de 90 (noventa) dias, salientando que esta deverá requisitar aos bancos depositários os documentos necessários para a elaboração dos cálculos. No caso de o(s) autor(es) ter(em) aderido ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, no mesmo prazo assinalado, apresente a Caixa Econômica Federal o Termo de Adesão do(s) autor(es) que ainda não consta(m) no presente feito. Após, publique-se o presente despacho para que a parte autora se manifeste no prazo de dez dias. A manifestação de concordância da parte autora com os cálculos da CEF deverá ser acompanhada da qualificação do(s) beneficiário(s) do(s) alvará(s) de levantamento a serem expedido(s), referentes à verba honorária, se o caso. Em havendo concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento e, com seu cumprimento, venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo. Havendo discordância da parte autora, esta deverá apresentar os cálculos dos valores que entende devidos. Após, os autos deverão ser remetidos à Contadoria Judicial, para a apresentação de cálculos.

**0028175-42.2005.403.6100 (2005.61.00.028175-9)** - CLINICA SAO LUCAS S/C LTDA(SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA E SP159077 - IZABEL CRISTINA BRAIT DE ASSIZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA) X INSS/FAZENDA X CLINICA SAO LUCAS S/C LTDA

1. Fls. 234/270 - Considerando que a presente ação foi extinta nos termos do artigo 269, V, do CPC, nos termos da r. decisão de fls. 223, os depósitos judiciais, efetuados com o escopo de suspender a exigibilidade do crédito tributário que se pretendia discutir, devem ser transformados em pagamento definitivo, como defendido pela União Federal às fls. 276/277. O levantamento pleiteado somente poderia ocorrer após o trânsito em julgado se a decisão for favorável ao contribuinte, conforme disposto no artigo 1º, 3, da Lei nº 9.703/98. O fato da parte autora ter aderido ao programa especial de parcelamento, nos termos da Lei nº 11.941/09, com maior propriedade, impede o levantamento dos depósitos, até porque houve renúncia ao direito em que se funda a ação, devendo os depósitos judiciais existentes serem convertidos em renda da União para abatimento nos termos do seu artigo 10. Nesse sentido: Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - DEPÓSITO JUDICIAL - ADESÃO A PROGRAMA ESPECIAL DE PARCELAMENTO - LEI 10.684/2003 - FATO NOVO - LEVANTAMENTO - IMPOSSIBILIDADE - CONVERSÃO AUTOMÁTICA EM RENDA DA UNIÃO. 1. Em se tratando de depósito judicial efetuado em ação ordinária, com o objetivo de suspender a exigibilidade do crédito tributário, o levantamento somente poderia ocorrer após o trânsito em julgado da decisão favorável ao contribuinte. 2. O fato novo, consistente na adesão das empresas a programa especial de parcelamento (Lei 10.684/2003), com maior propriedade, impede o levantamento dos depósitos. Primeiro porque, se direito houvesse em pendência, para aderir ao parcelamento deveria o interessado abrir mão de tal direito. Segundo porque, com a improcedência da ação, não há direito algum. 3. Situação em que devem os depósitos judiciais existentes ser automaticamente convertidos em renda da União, concedendo-se o parcelamento sobre o saldo remanescente. 4. Impertinente, por tais razões, pedido de substituição dos depósitos por bens imóveis. 5. Recurso especial improvido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 591638, Processo nº 20030172370, STJ, 2ª Turma, Relator(a) ELIANA CALMON, DJ 29/11/2004 PG:00290 RSTJ VOL.:00192 PG:00274) Ementa TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DECLARATÓRIA - DENÚNCIA ESPONTÂNEA COM PEDIDO DE PARCELAMENTO - HOMOLOGAÇÃO DE DESISTÊNCIA - RENÚNCIA AO DIREITO EM QUE SE FUNDA A AÇÃO - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - LEI Nº 11.941/2009, ART. 10; CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ART. 269, V - APLICABILIDADE - HONORÁRIOS DE ADVOGADO SOBRE O VALOR CONSOLIDADO DO DÉBITO E CONVERSÃO EM RENDA DA UNIÃO FEDERAL DOS VALORES DEPOSITADOS - POSSIBILIDADE. Omissis 1. Omissis 2 - Havendo renúncia expressa ao direito em que se fundava a ação, equivalendo à improcedência do pedido, não merece reparo a sentença que, com espeque no art. 10 da Lei nº 11.941/2009, determina que os depósitos sejam convertidos em renda da União Federal e inclusão dos respectivos saldos remanescentes em Programa de Parcelamento. 3 - Embora não informado pelas partes o exato valor de cada um dos débitos consolidados, mas em razão do valor atribuído à causa, a quantia fixada a

título de condenação em honorários de advogado, R\$10.000,00 (dez mil reais), certamente, não corresponde a percentual estabelecido, legalmente, para essa situação específica. (Lei nº 10.684/2003, art. 4º, parágrafo único, aplicável à espécie mediante emprego de analogia.) 4 - Lídima a decisão que, com espeque no art. 10 da Lei nº 11.941/2009, autoriza conversão em renda da União Federal de valores depositados durante a discussão judicial, com inclusão do saldo remanescente em Programa de Parcelamento. 5 - Honorários de advogado fixados em 1% (um por cento) sobre o valor consolidado dos respectivos débitos. 6 - Recurso das Autoras denegado. 7 - Apelação da União Federal (Fazenda Nacional) provida. 8 - Sentença reformada parcialmente. 9 - Pedido de compensação entre valores depositados e honorários de advogado devidos prejudicado.(Processo AC 200834000083219, TRF/1ª Região, 7ª Turma Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES, e-DJF1 18/02/2011 PAGINA:171) 2. Int.4. Após, decorrido prazo para eventual recurso, oficie-se à CEF para que proceda à transformação em pagamento definitivo dos valores depositados na conta judicial nº265.280.234703-5.5. Fls. 271/273 e 276/277: intime-se a CLINICA SÃO LUCAS S/C LTDA, através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$18.062,79 (atualizado até ABRIL/2012) que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento.Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento).Havendo o pagamento do débito, intime-se o exequente para que se manifeste quanto à satisfação do seu crédito.Sem prejuízo, cuide a secretaria de promover a alteração da classificação dos autos na rotina ME-XS.

**0002662-45.2005.403.6109 (2005.61.09.002662-6)** - APARECIDA DE LURDES ROSSI FELETTI(SP268965 - LAERCIO PALADINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)  
Após, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, a começar pela parte autora.Int.

**0000041-41.2006.403.6109 (2006.61.09.000041-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X JOSE OSWALDO PAULON - ESPOLIO X VERA RITA DOS SANTOS PAULON(SP218048B - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA) X JOSE OSWALDO PAULON - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) - AUTORES - no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito.Transcorrido o prazo sem manifestação, ao arquivo.Int.

**0003811-08.2007.403.6109 (2007.61.09.003811-0)** - ALFEU PACKER(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALFEU PACKER  
Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) - CEF - no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito.Transcorrido o prazo sem manifestação, ao arquivo.

**0004677-16.2007.403.6109 (2007.61.09.004677-4)** - FRANCISCO PAGOTTO SOBRINHO(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X FRANCISCO PAGOTTO SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)  
Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) - AUTOR - no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito.Transcorrido o prazo sem manifestação, ao arquivo.Int.

**0004719-65.2007.403.6109 (2007.61.09.004719-5)** - OSWALDO TOBALDINI(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X OSWALDO TOBALDINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Trata-se de execução promovida pela parte autora em razão de sentença condenatória transitada em julgado. A Caixa Econômica Federal efetuou o depósito dos valores referentes ao valor atualizado da condenação (fls. 132/133).O Exequente concordou com o depósito efetuado (fl. 135).Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I c.c artigo 795, ambos do CPC.Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento da importância depositada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Após o trânsito em julgado archive-se.

**0004784-60.2007.403.6109 (2007.61.09.004784-5)** - BENEDITA ROZELI BUENO(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITA ROZELI BUENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) - AUTOR - no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito.Transcorrido o prazo sem manifestação, ao arquivo.Int.

**0011898-16.2008.403.6109 (2008.61.09.011898-4) - TEC BOR BORRACHA TECNICA LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA X TEC BOR BORRACHA TECNICA LTDA**

Chamo o feito à ordem.Tendo em vista que o recolhimento foi menor do que o apresentado na planilha de cálculo (fl. 340), intime-se a parte requerida (TEC BOR BORRACHA TÉCNICA LTDA), através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da diferença do débito, no valor de R\$1.033,35 (atualizado até 19/09/2011) devendo tal valor ser atualizado até o dia do efetivo pagamento. Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento). Havendo o pagamento do débito, intime-se o exequente para que se manifeste quanto à satisfação de seu crédito.Int.

**0002002-12.2009.403.6109 (2009.61.09.002002-2) - WALTER FERNANDES BAPTISTA(SP272998 - ROGERIO SOARES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X WALTER FERNANDES BAPTISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Deve ser respeitado os limites objetivos da inicial e da sentença de fls.111-116(saneada à fl.123), vez que consta dos pedidos formulados na inicial(item b, de fl.21) que fosse notificado o órgão responsável(SERASA) para que seja providenciado a retirada do nome do AUTOR do rol dos devedores. Cumprimento esse que se deu à fl.128, sendo ainda alargado para ser oficiado também o SPC - Serviço de Proteção ao Crédito em Piracicaba(fl.129-131).Deveras, a sentença que pôs fim à execução do título judicial transitou em julgado antes da formulação do pedido de fl.152, conforme certificado à fl.149, razão pela qual dou por prejudicado referido pedido e determino o imediato arquivamento destes autos com baixa-findo, após as cautelas de praxe.Intime-se. Cumpra-se.

**0004137-60.2010.403.6109 - ALCIDES JOSE BALABEN(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X ALCIDES JOSE BALABEN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Ciência às partes do retorno dos autos.À Caixa Econômica Federal - CEF para elaboração dos cálculos (juros progressivos), no prazo de 90 (noventa) dias.Int.

**0006747-98.2010.403.6109 - JOSE ALAERTE RODRIGUES(SP287933 - WILLIANS BONALDI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOSE ALAERTE RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ALAERTE RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Cuide a Secretaria de proceder a alteração da classe na rotina MVXS.Manifeste-se o(a) autor(a) quanto aos cálculos apresentados, no prazo de 20 (vinte) dias.Findo prazo, sem que haja manifestação, aguarde-se sobrestado, manifestação no arquivo.Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

### **1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS**

**Juiz Federal**

**Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 4888**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004211-42.2009.403.6112 (2009.61.12.004211-7) - JULIA CANDIDO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista a adequação da agenda do perito, redesigno o exame pericial com o Dr. Lendro de Paiva, CRM 61.431, para o dia 28/11/2012, às 12:20 horas, a ser realizada na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta

cidade (Sala de Perícias deste Juízo Federal). A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa do(a) defensor(a) constituído(a). Com a apresentação do laudo em Juízo, cumpra-se a decisão de fls.110 em suas demais determinações. Int.

**0005263-68.2012.403.6112 - CICERO AGOSTINHO SANTOS O ENEIA(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Inicialmente, consigno não haver coisa julgada entre o presente processo e o de nº. 0009384-18.2007.403.6112, visto que na demanda anterior foi discutido o direito ao benefício auxílio-doença NB 524.640.942-9, cessado em 28/02/2011 (fl. 36). E a presente ação tem como finalidade o restabelecimento de novo benefício por incapacidade NB 550.131.432-7, a partir de data de sua cessação (07/05/2012, fl. 18). Passo a análise do pedido de tutela antecipada. Trata-se de ação ordinária em que o Autor busca o restabelecimento do benefício auxílio-doença, com ulterior conversão em aposentadoria por invalidez, sob fundamento de que está incapaz para o trabalho. 2. Na avaliação imediata e provisória que a medida requer, não vislumbro neste momento prova inequívoca de incapacidade para o trabalho. Anoto que o documento de fl. 22, embora noticie a incapacidade do autor para o trabalho, é anterior à cessação do benefício auxílio-doença, datado de 07/05/2012 (fl. 18). 3. Desse modo, verifico que não está presente este primeiro requisito (verossimilhança das alegações), uma vez que as provas trazidas aos autos não são suficientes para ilidir a decisão da autarquia ré, que tem presunção de veracidade. Por ser assim, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. 4. Entretanto, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM 107.048, com endereço na Rua Jose Dias Cintra, n.º 160, Vila Ocidental, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 28.11.2012, às 11:30 horas, em seu consultório. Intime-se o perito acerca da nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. 5. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo, ressalvando que os novos quesitos do INSS, apresentados a este Juízo por meio dos Ofícios nºs 44,51 e 55/2012 - PSF/PRUD, já foram encaminhados ao senhor perito nomeado. 6. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 7. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 8. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 9. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. 10. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. 11. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 12. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

**0009432-98.2012.403.6112 - ADEMIR RONCOLATO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em que o Autor busca a concessão de auxílio-doença, cumulado com aposentadoria por invalidez, sob fundamento de que está definitivamente inapto para o trabalho, mas teve o benefício negado na via administrativa. 2. Na avaliação imediata e provisória que a medida requer, não vislumbro neste momento prova inequívoca de incapacidade para o trabalho. Com efeito, o documento médico de fl. 24, embora noticie a patologia que acomete o Autor e incapacidade laboral, é simples atestado sem maiores esclarecimentos sobre a patologia, de modo que não prevalece sobre as conclusões da autarquia previdenciária, cujos atos têm presunção de legalidade e legitimidade. 3. Portanto, não há neste momento processual prova que

demonstre cabalmente a impossibilidade do exercício definitivo de atividade laborativa pelo Autor, sendo indispensável a produção de prova pericial para dirimir a questão.4. Desse modo, verifico que não está presente este primeiro requisito (verossimilhança das alegações), uma vez que as provas trazidas aos autos não são suficientes para ilidir a decisão da autarquia ré, que tem presunção de veracidade. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.5. Entretanto, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM 107.048, com endereço na Rua Jose Dias Cintra, n.º 160, Vila Ocidental, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 26.11.2012, às 13:30 horas, em seu consultório. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo, ressaltando que os novos quesitos do INSS, apresentados a este Juízo por meio dos Ofícios nºs 44,51 e 55/2012 - PSF/PRUD, já foram encaminhados ao senhor perito nomeado. 6. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.7. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.8. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.9. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 10. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. 11. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. 12. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 13. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. 14. Junte-se aos autos os extratos do CNIS. Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

**0009433-83.2012.403.6112 - LOURIVAL MATHIAS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em que o Autor busca a concessão de auxílio-doença, cumulada com aposentadoria por invalidez, com pedido de tutela antecipada de auxílio-doença sob fundamento de que está definitivamente inapto para o trabalho, mas teve o benefício negado na via administrativa.2. Na avaliação imediata e provisória que a medida requer, não vislumbro neste momento prova inequívoca de incapacidade para o trabalho. Com efeito, o documento médico de fl. 33 juntado, embora noticie a patologia que acomete o Autor e incapacidade laboral, é simples atestado sem maiores esclarecimentos sobre a patologia, de modo que não prevalece sobre as conclusões da autarquia previdenciária, cujos atos têm presunção de legalidade e legitimidade.3. Portanto, não há neste momento processual prova que demonstre cabalmente a impossibilidade do exercício definitivo de atividade laborativa pelo Autor, sendo indispensável a produção de prova pericial para dirimir a questão.4. Desse modo, verifico que não está presente este primeiro requisito (verossimilhança das alegações), uma vez que as provas trazidas aos autos não são suficientes para ilidir a decisão da autarquia ré, que tem presunção de veracidade. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.5. Reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo a Doutora Denise Cremonezi, CRM 108.130, agendada para o dia 20/11/2012, às 13:00 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo, ressaltando que os novos quesitos do INSS, apresentados a este Juízo por meio dos Ofícios nºs 44,51 e 55/2012 - PSF/PRUD, já foram encaminhados ao senhor perito nomeado. 6. Faculto à

parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.7. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.8. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.9. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 10. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. 11. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.12. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.13. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.14. Junte-se aos autos o extrato do CNIS.Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

**0009494-41.2012.403.6112 - SILVANA APARECIDA PARIS TRIVES(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em que a Autora busca a concessão de auxílio-doença, com pedido de tutela antecipada de auxílio-doença sob fundamento de que está inapta para o trabalho, mas teve o benefício negado na via administrativa.2. Na avaliação imediata e provisória que a medida requer, não vislumbro neste momento prova inequívoca de incapacidade para o trabalho. Com efeito, os documentos médicos de fls. 13/14 juntados, embora noticiem a patologia que acomete a Autora e incapacidade laboral, são simples atestados sem maiores esclarecimentos sobre a patologia, de modo que não prevalece sobre as conclusões da autarquia previdenciária, cujos atos têm presunção de legalidade e legitimidade.3. Portanto, não há neste momento processual prova que demonstre cabalmente a impossibilidade do exercício definitivo de atividade laborativa pela Autora, sendo indispensável a produção de prova pericial para dirimir a questão.4. Desse modo, verifico que não está presente este primeiro requisito (verossimilhança das alegações), uma vez que as provas trazidas aos autos não são suficientes para ilidir a decisão da autarquia ré, que tem presunção de veracidade. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.5. Reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM 107.048, com endereço na Rua Jose Dias Cintra, nº 160, Vila Ocidental, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 26.11.2012, às 14:00 horas, em seu consultório.Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo, ressalvando que os novos quesitos do INSS, apresentados a este Juízo por meio dos Ofícios nºs 44,51 e 55/2012 - PSF/PRUD, já foram encaminhados ao senhor perito nomeado. 6. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.7. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.8. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.9. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente,

apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 10. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. 11. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.12. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.13. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

**0009524-76.2012.403.6112 - EDVALDO RODRIGUES ELIAS(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em que o Autor busca o restabelecimento de auxílio-doença, sob fundamento de que continua inapto para o trabalho, mas teve o benefício cessado na via administrativa.2. Analisando o primeiro requisito da concessão da medida antecipatória, qual seja, a prova inequívoca (desnecessário dizer que do fato alegado), aliás, o primeiro indicado no art. 273, vê-se que a prova de que o Autor continua incapacitado para o trabalho é insuficiente para a concessão da medida antecipatória. Com efeito, o documento de fl. 14, embora ateste que o Autor permanece similar diagnóstico que levou à concessão anterior do benefício (consulta ao HISMED - CID S62.8 fratura de outras partes e de partes não especificadas do punho e da mão), se trata de simples atestado, não tendo força para afastar por ora o exame pericial do INSS, pois não vem acompanhado de laudo contemporâneo.3. Diante do exposto INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida.4. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Dr. Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM 107.048, com endereço na Rua Jose Dias Cintra, n.º 160, Vila Ocidental, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 26.11.2012, às 14:30 horas, em seu consultório.Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo, ressalvando que os novos quesitos do INSS, apresentados a este Juízo por meio dos Ofícios nºs 44,51 e 55/2012 - PSF/PRUD, já foram encaminhados ao senhor perito nomeado. 5. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.6. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.7. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.8. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 9. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. 10. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.11. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Junte-se aos autos o extrato do PLENUS/HISMED da parte autora.Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

**0009571-50.2012.403.6112 - SEBASTIAO BENEDITO VAZ(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de pedido de medida antecipatória em ação ordinária em que o Autor busca a concessão do benefício assistencial de prestação continuada sob fundamento de ter completado o requisito etário, não tendo também sua

família meios para sua manutenção.2 Na análise do primeiro requisito da concessão de tutela antecipada, qual seja, a prova inequívoca (desnecessário dizer que do fato alegado), aliás, o primeiro indicado no art. 273, vê-se que há necessidade de ampla dilação probatória para se constatar a real situação fática acerca da renda do núcleo familiar do Autor.3. Diante do exposto INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida.4. Entretanto, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da realização de auto de constatação.5. Para realização do auto de constatação, expeça-se mandado, devendo o Analista Judiciário executante de Mandados responder aos quesitos do Juízo, advertindo-o para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto a vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte ou familiares. Quesitos: a) Nome do(a) autor(a) da ação e endereço (rua, n.º, bairro, cidade). b) Qual a idade do(a) autor(a)? c) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais. d) O(a) autor(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial? e) As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: e.1) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; e.2) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir). e.3) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor. f) O(a) autor(a) recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda? g) O(a) autor(a) recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar: g.1) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc.); g.2) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc); g.3) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica; h) O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência. i) O(a) autor(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los. j) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? k) Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos): k.1) o padrão da residência onde mora o(a) autor(a); k.2) o material com que foi construída; k.3) seu estado de conservação; k.4) número de cômodos e móveis que a guarnecem; k.5) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU); k.6) se a residência possui telefone; k.7) se o(a) autor(a) ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc.). l) Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas. m) Informar se o(a) autor(a) presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas. n) Qual o gasto mensal com alimentação na residência do autor(a)? o) O(a) autor(a) ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde? p) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes. q) Ao final, se possível, juntar fotos que corroboram com as informações apresentadas. 6. Vista ao Ministério Público Federal pelo prazo de 10 (dez) dias no presente feito. 7. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Intimem-se.

**0009605-25.2012.403.6112 - JOSE PEREIRA DOS SANTOS(SP208908 - NIVALDO FERNANDES GUALDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária em que o Autor busca a concessão do benefício auxílio-doença, sob fundamento de que está incapaz para o trabalho.2. Na avaliação imediata e provisória que a medida requer, não vislumbro neste momento prova inequívoca de incapacidade para o trabalho. Anoto que o documento de fls. 16/17, embora noticie a incapacidade do autor para o trabalho, é anterior ao indeferimento do benefício auxílio-doença, datado de 19/09/2012 (fl. 15).3. Desse modo, verifico que não está presente este primeiro requisito (verossimilhança das alegações), uma vez que as provas trazidas aos autos não são suficientes para ilidir a decisão da autarquia ré, que tem presunção de veracidade. Por ser assim, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.4. Entretanto, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo a Dr<sup>a</sup>. Karine K.L. Higa, CRM 127.685, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 14/12/2012, às 18:10 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Intime-se o perito acerca da nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.5. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo, ressalvando que os novos quesitos do INSS, apresentados a este Juízo por meio dos Ofícios nºs 44,51 e 55/2012 - PSF/PRUD, já foram encaminhados ao senhor perito nomeado. 6. Faculto à parte autora a apresentação de

questos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 7. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 8. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 9. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. 10. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. 11. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 12. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. 13. Junte-se aos autos o extrato do CNIS. Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

**0009662-43.2012.403.6112 - JOSE MARIA JULHO JUNIOR X ROSELI APARECIDA MARTINS (SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de pedido de medida antecipatória em ação ordinária em que o Autor busca a concessão do benefício assistencial de prestação continuada sob fundamento de ter incapacidade para toda e qualquer atividade, não tendo também sua família meios para sua manutenção. 2. Na análise do primeiro requisito da concessão de tutela antecipada, qual seja, a prova inequívoca (desnecessário dizer que do fato alegado), aliás, o primeiro indicado no art. 273, vê-se pela documentação apresentada que não há prova acerca da extensão das limitações do Autor, porquanto os documentos acostados aos autos apenas indicam que o demandante é portador de moléstia inflamatória intestinal, se submetendo a tratamento médico, não havendo como aferir o grau de incapacidade para o exercício das atividades inerentes à sua idade, fato que necessita de prova técnica. Não há, também, esclarecimentos ou prova acerca da renda do núcleo familiar do Autor, tratando-se de matéria fática a ser verificada na fase de instrução. 3. Diante do exposto INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. 4. Entretanto, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e a realização de auto de constatação. 5. Para realização do auto de constatação, expeça-se mandado, devendo o Analista Judiciário executante de Mandados responder aos quesitos do Juízo, advertindo-o para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto a vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte ou familiares. Quesitos: a) Nome do(a) autor(a) da ação e endereço (rua, n.º, bairro, cidade). b) Qual a idade do(a) autor(a)? c) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais. d) O(a) autor(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial? e) As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: e.1) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; e.2) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir). e.3) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor. f) O(a) autor(a) recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda? g) O(a) autor(a) recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar: g.1) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc.); g.2) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc.); g.3) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica; h) O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência. i) O(a) autor(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los. j) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? k) Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos): k.1) o padrão da residência onde mora o(a) autor(a); k.2) o material com que foi construída; k.3) seu estado de conservação; k.4) número de cômodos e móveis que a

guarnecem;k.5) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU);k.6) se a residência possui telefone;k.7) se o(a) autor(a) ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc.)l) Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.m) Informar se o(a) autor(a) presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas.n) Qual o gasto mensal com alimentação na residência do autor?o) O(a) autor(a) ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde?p) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes.q) Ao final, se possível, juntar fotos que corroboram com as informações apresentadas.6. Para a realização do exame médico pericial, nomeio perito o Dr. Fábio Vinicius Davoli Bianco, CRM 92.477, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 30/11/2012, às 09:00 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal).Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo, ressaltando que os novos quesitos do INSS, apresentados a este Juízo por meio dos Ofícios nºs 44,51 e 55/2012 - PSF/PRUD, já foram encaminhados ao senhor perito nomeado.7. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.8. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.9. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.10. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 11. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. 12. Vista ao Ministério Público Federal pelo prazo de 10 (dez) dias no presente feito. 13. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.14. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**000105-86.1999.403.6112 (1999.61.12.000105-3) - SANDRA MARA GONCALVES ALVES(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)**

Ciência às partes do retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 13/Dezembro/2012, às 14:30 horas, para oitiva da autora, em depoimento pessoal, bem como das testemunhas arroladas. Intimem-se.

**0008004-18.2011.403.6112 - ANANIAS INACIO ROCHA(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA E SP263828 - CHRISTIANY ELLEN CANDIDO MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)**

Defiro a produção de prova testemunhal, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 10 de janeiro de 2013, às 14:30 horas. Determino também a oitiva da parte autora em depoimento pessoal. Fica o(a) patrono(a) da parte autora responsável pela intimação do(a) demandante e testemunhas para comparecimento à audiência designada, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que, não comparecendo ao ato, os fatos alegados em seu desfavor se presumirão confessados, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do CPC. Intimem-se.

## 2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

**Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA**  
**DIRETOR DA SECRETARIA**

**Expediente Nº 2883**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003165-81.2010.403.6112** - LOURDES APARECIDA DALTOE ANGELOTTI(SP145984 - MARCOS ANTONIO DO AMARAL) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP179488B - ISABELLA MARIANA SAMPAIO PINHEIRO DE CASTRO) Fls. 493/495: Solicite-se, com urgência, ao Juízo da 2ª Vara de Presidente Epitácio a redesignação da audiência agendada para o dia 30/10/2012, às 16:30 horas para data posterior à data a ser comunicada pelo Juízo da 3ª Vara da Comarca de Dracena, para o qual foi deprecada a oitiva das testemunhas da autora, para evitar que as testemunhas do réu sejam ouvidas antes das testemunhas da autora. Este Juízo comunicará a data agendada pelo Juízo da 3ª Vara da Comarca de Dracena ao Juízo da 2ª Vara de Presidente Epitácio tão logo fique ciente da data designada. Por oportuno, solicite-se informação acerca da data designada para audiência na carta precatória distribuída ao Juízo da 3ª Vara da Comarca de Dracena. Intime-se.

**0009448-52.2012.403.6112** - ANTONIO OLIVEIRA DA SILVA(SP040256 - LUIZ CARLOS GUIMARAES E SP129959 - LUIZ GERALDO FLOETER GUIMARAES E SP185720 - SILVANIA MARCELLO BEITUM E SP210678 - RENATO APARECIDO TEIXEIRA E SP281496 - DIEGO DA SILVA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O feito provém do Juízo de Direito da Comarca de Quatá/SP, que se declarou incompetente, ao argumento de que o autor postula restabelecimento de benefício previdenciário com indenização por danos morais, não encontrando estes previsão no 3º do artigo 109 da Constituição Federal (fls. 57/60). Relatei brevemente. Decido. Todavia, na verdade a competência é da Justiça Estadual. O autor pleiteia o restabelecimento do benefício auxílio acidente (NB 94/083.992.961-7), cessado pelo INSS, ao fundamento de que não pode ele cumular tal benefício com aposentadoria por invalidez. Pleiteia, ainda, seja determinada a cessação dos descontos, bem assim, indenização por danos morais, decorrentes do ato ilícito que determinou indevidamente a cessação do benefício. Observo que o pedido faz referência expressa a auxílio-acidente, o que vem ratificado pela documentação que instrui a petição inicial (fls. 2/55). Compete à Justiça Estadual o processamento e o julgamento de ações de natureza acidentária (art. 109, I, da CF/88). Trata-se de matéria sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça, verbis: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho. (Súmula 15 do STJ). Nos termos do art. 109, I da CF/88, compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar ação de concessão, reajuste, revisão de cálculo e restabelecimento de benefício decorrente de acidente de trabalho, em razão de o objeto da causa manter a natureza acidentária. A jurisprudência pacífica dos Tribunais Regionais Federais é no sentido de que, nas hipóteses do art. 109, 3º, da Constituição Federal, o Juízo Estadual é competente para o conhecimento de causas de natureza previdenciária nas quais haja pedido cumulativo de indenização por danos morais. Tem-se entendido que o pleito de indenização constitui pedido acessório ao de outorga do benefício, só podendo ser analisado na hipótese de se considerar devida a prestação previdenciária postulada. O julgamento conjunto de ambos os pedidos é medida que se impõe, evitando-se a prolação de decisões contraditórias ou desconexas.

Precedentes. Também a jurisprudência do STJ já consagrou o entendimento de que o pedido de indenização por danos morais é decorrente do pedido principal e a ele está diretamente relacionado, tendo o Juízo Comum Estadual sua competência estabelecida por expressa delegação constitucional. Aqui o autor busca indenização por danos morais decorrentes de cessação indevida do benefício auxílio-acidente, acumulando na mesma demanda, pedido de restabelecimento do benefício com indenização por danos morais, o que justifica a competência da Justiça Estadual. Não teria sentido reconhecer a competência da Justiça Estadual na hipótese de pedidos cumulativos envolvendo danos morais decorrentes da cessação de benefício previdenciário (competência delegada - 3º do artigo 109 da CF) e negá-la quando na mesma demanda o autor deduz pedido de indenização por danos morais decorrentes de cessação do auxílio acidente e restabelecimento de benefício acidentário. Detendo competência constitucional exclusiva em matéria acidentária, à Justiça Estadual compete o julgamento de ambos os pedidos - de cunho acidentário e indenizatório, para evitar decisões contraditórias ou desconexas, uma vez que

o reconhecimento do direito à indenização por danos morais somente será procedente se for reconhecido pela Justiça Estadual o direito ao restabelecimento do auxílio-acidente. Ante o exposto, suscito conflito de competência ao Superior Tribunal de Justiça, para que seja declarado competente o juízo suscitado (artigo 105, I, d, da Constituição Federal). P. I. Presidente Prudente, SP, 24 de outubro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

**0009510-92.2012.403.6112 - CELIA APARECIDA REIS DE JESUS (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário na qual a Autora requer seja o INSS compelido a conceder-lhe o benefício de auxílio doença, indeferido administrativamente porque o INSS concluiu que não havia incapacidade laborativa (fl. 26). Alega a autora que é segurada da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portadora de graves moléstias que a incapacitam para o regular exercício de seu labor. Assevera que apesar da negativa de concessão do benefício, está de fato incapacitada, razão pela qual pretende sua imediata concessão e manutenção até a reabilitação ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. É o breve relato. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta o pedido administrativo foi indeferido pela não constatação de incapacidade laborativa. Não obstante, inexistem nos autos documentos que comprovem a qualidade de segurada da autora, condição que deverá ser comprovada durante a instrução processual (fl. 26). O artigo 62, da Lei nº 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova da subsistência de sua incapacidade laborativa, a autora trouxe aos autos laudos de exames, atestados médicos e receituários, documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer (fls. 18/25). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ela se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico ITAMAR CRISTIAN LARSEN. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 26 de novembro de 2012, às 14h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P. R. I. Presidente Prudente, SP, 25 de outubro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

**0009516-02.2012.403.6112 - CLEUSA MARIA APARECIDA DA SILVA(SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário na qual a Autora requer seja o INSS compelido a conceder-lhe o benefício de auxílio doença, indeferido administrativamente porque a perícia do INSS concluiu que não havia incapacidade laborativa (fl. 16). Alega a autora que é segurada da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portadora de graves moléstias que a incapacitam para o regular exercício de seu labor. Assevera que apesar da negativa de concessão do benefício, está de fato incapacitada, razão pela qual pretende sua imediata concessão e manutenção até a reabilitação ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta a Autora mantém vínculo empregatício vigente anotado em sua CTPS, razão pela qual sua qualidade de segurada, nesta análise preliminar, restou demonstrada, conforme disposto na Lei n. 8.213/91 (fls. 21/22). O artigo 62, da Lei n. 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova da subsistência de sua incapacidade laborativa, a autora trouxe aos autos atestados médicos, documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer (fls. 17/18). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ela se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo a médica DENISE CREMONEZI. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 20 de novembro de 2012, às 13h40min, a ser realizada pela médica acima designada, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, n.º 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone n.º (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria n.º 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria n.º 46, de 03/11/2008. Quesitos da autora às fls. 06/07. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O ADVOGADO DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P.R.I. Presidente Prudente, SP, 25 de outubro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

### **3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.**  
**Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.**

**Expediente Nº 2968**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009954-67.2008.403.6112 (2008.61.12.009954-8)** - ELIZABETH MACHADO X RAQUEL MACHADO PEREIRA X ELIZABETH MACHADO(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0000985-29.2009.403.6112 (2009.61.12.000985-0)** - MARIA APARECIDA RIBEIRO PORTES(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0000612-27.2011.403.6112** - MANOEL RODRIGUES DE ALMEIDA(SP279575 - JOÃO PAULO DE SOUZA PAZOTE E SP290349 - SAMIRA MONAYARI MAGALHAES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0002602-53.2011.403.6112** - LOURIVAL FRANCISCO DA CHAGA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0004570-21.2011.403.6112** - MARIA APARECIDA PEDROSO FELIZ(SP244117 - CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0009532-87.2011.403.6112** - SANDRO APARECIDO LOPES(SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0010632-53.2006.403.6112 (2006.61.12.010632-5)** - MARIA LOPES BATISTA(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA E SP199812 - FLAVIO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIA LOPES BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0000512-77.2008.403.6112 (2008.61.12.000512-8)** - JOSE ELIAS(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X JOSE ELIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0001687-09.2008.403.6112 (2008.61.12.001687-4)** - SILVANA APARECIDA EGEEA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X SILVANA APARECIDA EGEEA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0003513-70.2008.403.6112 (2008.61.12.003513-3)** - ANDERSON DA SILVA AGUIAR(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X ANDERSON DA SILVA AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0004354-65.2008.403.6112 (2008.61.12.004354-3)** - CICERO TEODORO DE LIMA X JACIRA ROCHA DE LIMA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ) X CICERO TEODORO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0007893-39.2008.403.6112 (2008.61.12.007893-4)** - LEOLINO JOSE LUZ(SP246943 - ANGELICA CAMPAGNOLO BARIANI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ) X LEOLINO JOSE LUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0018473-31.2008.403.6112 (2008.61.12.018473-4)** - ROBERTO DE SOUZA ALVES(SP257688 - LIGIA APARECIDA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ) X ROBERTO DE SOUZA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0000097-60.2009.403.6112 (2009.61.12.000097-4)** - JOAO RICARDO GOMES DA SILVA(SP113423 - LUCIANE GALINDO CAMPOS BANDEIRA E SP230309 - ANDREA MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO RICARDO GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0007785-73.2009.403.6112 (2009.61.12.007785-5)** - JOSE MARCIO DOS SANTOS X ANA MARIA DOS SANTOS RAMOS(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X JOSE MARCIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0011531-46.2009.403.6112 (2009.61.12.011531-5)** - APARECIDA BERNARDINO DE SOUZA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X APARECIDA BERNARDINO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0011634-53.2009.403.6112 (2009.61.12.011634-4)** - MARGARIDA DE ALMEIDA DA SILVA(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM E SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARGARIDA DE ALMEIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0012503-16.2009.403.6112 (2009.61.12.012503-5)** - GENIVAL LUIZ DA SILVA(SP181980 - CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X GENIVAL LUIZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0000361-43.2010.403.6112 (2010.61.12.000361-8)** - ANA PAULA PELUCA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ANA PAULA PELUCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0004708-22.2010.403.6112** - MANOEL MESSIAS LOPES DA SILVA(SP286169 - HEVELINE SANCHEZ MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MANOEL MESSIAS LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0008330-12.2010.403.6112** - ADAO GONCALVES PEREIRA(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X ADAO GONCALVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0002240-51.2011.403.6112** - ANTONIO MARTINS DURIGON(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X ANTONIO MARTINS DURIGON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0008908-38.2011.403.6112** - RICARDO EPAMINONDAS BELO(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X RICARDO EPAMINONDAS BELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

#### **4ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**Dra. ELÍDIA APARECIDA DE ANDRADE CORRÊA**  
**JUÍZA FEDERAL**  
**Bel. José Roald Contrucci**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2179**

## **CAUTELAR FISCAL**

**0003487-33.2012.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X VITAPPELLI LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP126072 - ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR) X VITAPET COMERCIAL INDUSTRIAL EXPORTADORA LTDA(SP126072 - ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR) X MAJ ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA(SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA) X NILSON RIGA VITALE X MARIA JOSE RAMOS AMORIM VITALE(SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA) X CLEIDE NIGRA MARQUES(SP112215 - IRIIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X MARINA FUMIE SUGAHARA(SP318530 - CAIQUE TOMAZ LEITE DA SILVA) X NILSON AMORIM VITALE JUNIOR(SP181715 - TAMMY CHRISTINE GOMES ALVES) X ALESSANDRA AMORIM VITALE(SP181715 - TAMMY CHRISTINE GOMES ALVES E SP026667 - RUFINO DE CAMPOS)

R. DELIBERAÇÃO DE FL. 5933 e verso:A UNIÃO FEDERAL ingressou com a presente medida cautelar fiscal, em face de VITAPPELLI LTDA, VITAPET COMERCIAL E INDUSTRIAL EXPORTADORA LTDA., MAJ ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA., NILSON RIGA VITALE, MARIA JOSÉ RAMOS AMORIM VITALE, CLEIDE NIGRA MARQUES, MARINA FUMIE SUGAHARA, NILSON AMORIM VITALE JUNIOR E ALESSANDRA AMORIM VITALE. Sobrevieram as decisões/deliberações de fls. 2326/2337-v., 2506/2509-v., 2720, 2856/2860, 3000, 3031, 3205, 5036, 5731, 5884 e verso, e 5893.A decisão de fls. 5884 e verso, em suma, autorizou a liberação dos créditos acumulados a título de ICMS existentes junto à Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, para utilização, por parte da requerente VITAPPELLI LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, no adimplemento dos fornecedores indicados pelo Administrador Judicial, com a devida comprovação nos autos, fazendo-se a juntada por linha da documentação oportunamente apresentada. Quanto ao pedido de sustação das constrições patrimoniais empreendidas por meio desta medida cautelar fiscal, em razão de decisão exarada pelo Superior Tribunal de Justiça, determinou o aguardo do desfecho do recurso na instância superior, para análise aprofundada a ser empreendida em momento oportuno; determinou a expedição de ofícios para a adequada aplicação da ordem de constrição; e concedeu prazo suplementar de 05 (cinco) dias para apresentação de manifestação por parte União, inclusive quanto ao pleito de fls. 5780/5785. Antes mesmo de tomar ciência do ocorrido, a União se pronunciou nos autos acerca dos agravos e contestações (fls. 5894/5904-v.), defendendo a manutenção, na íntegra, da decisão que concedeu a liminar, bem como o acolhimento do pedido deduzido na inicial. Requereu, conforme sugerido pelo Serviço de Imóveis da Comarca de Nova Alvorada do Sul/MS, à fl. 2673, a expedição de ofício ao CRI de Rio Brillhante/MS. Juntado aos autos ofício-resposta da JUCESP (fls. 5905/5984). O administrador judicial comprovou nos autos a entrega do ofício expedido junto ao destinatário (fls. 5986/5987), conforme determinado à fl. 5893. A requerida, VITAPPELLI LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, apresentou comprovação dos pagamentos efetuados através de transferências de crédito acumulado de ICMS (fls. 5988/5931), conforme determinado à fl. 5884. É o breve relatório. 1 - Quanto aos documentos acostados às fls. 5988/5931, faça-se a juntada por linha, conforme determinação de fl. 5884, quarto parágrafo. 2 - Ante a informação da JUCESP, de fl. 5905, oficie-se à Junta Comercial do Estado do Mato Grosso do Sul, com urgência. 3 - Defiro a expedição de Ofício ao CRI de Rio Brillhante/MS, conforme sugerido à fl. 2673 e concordância da autora. Cumpra-se. 4 - Dê-se ciência à requerente acerca das deliberações de fls. 5884 e verso e 5893, bem como dos documentos de comprovação dos pagamentos apresentados, efetuados através de transferências de crédito acumulado de ICMS (fls. 5988/5931), intimando-a, ainda, acerca do interesse na produção de provas, desde logo especificando e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. Prazo: 05 (cinco) dias. 5 - Com o retorno dos autos, abra-se vista aos requeridos acerca da manifestação da União, de fls. 5894/5904-v., bem como para manifestação acerca do interesse na produção de provas, desde logo especificando e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. Cumpra-se. Intimem-se.

## **5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

### **Expediente Nº 309**

#### **ACAO PENAL**

**0006417-97.2007.403.6112 (2007.61.12.006417-7)** - JUSTICA PUBLICA X WILLIAN FARIAS MARTINS DOS SANTOS(SP027191 - PAULO CALIXTO BARTOLOMEU SIMONI) X GILIADE RIBEIRO DOS SANTOS(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X SYGMA YSABELLE REGO DOS SANTOS(SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO E SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO) Ante as informações de fls. 336 e 191, determino que seja excluído o nome do advogado Paulo Calixto

Bartolomeu Simoni, OAB/SP 27.191, do sistema processual e assim, nomeio como defensora dativa ao réu Willian Farias Martins do Santos, a Dra. SARA APARECIDA PRATES REIS, OAB-SP 132689, com endereço na Av. Mal. Deodoro, 363, sala 07, V. São Jorge, nesta cidade, telefones (18) 3223-1725, 3222-5713 e 9715-4003. Intime-se o referido réu quanto a esta nomeação, cientificando ainda a defensora nomeada do despacho de fl. 327. Cópias deste despacho servirão de MANDADOS para. 1. MANDADO para intimação defensora dativa do réu SARA APARECIDA PRATES REIS, OAB-SP 132689, do inteiro teor deste despacho. 2. CARTA PRECATÓRIA N. 360/2012, devendo ser remetida à Justiça Estadual de SÃO VICENTE, SP, para INTIMAÇÃO do réu WILLIAN FARIAS MARTINS DOS SANTOS, RG 44.408.478-2-SSP/SP, CPF 339.871.568-05, filho de José Martins dos Santos Filho e Ilza Farias de Góis, nascido aos 02/01/1987, natural de Santos, SP, com endereço na Rua Lourival Moreira do Amaral, 1035-B, Parque São Vicente, São Vicente, SP, telefone: (13) 9127-2889, do inteiro teor deste despacho. Intimem-se.

**0008508-63.2007.403.6112 (2007.61.12.008508-9) - JUSTICA PUBLICA X APARECIDA RAMINELI VISINTIN(SP221179 - EDUARDO ALVES MADEIRA) X EDUARDO JOSE ROMAN PAZELI(SP057877 - JOAO SANCHEZ POSTIGO FILHO)**

Declaro-me impedido de proceder ao julgamento desta ação penal, uma vez que já externei meu posicionamento jurídico sobre o mérito da lide, através da sentença de f. 437/442, que, todavia, foi anulada pelo Egrégio TRF da 3ª Região (f. 476/479). O meu impedimento está evidenciado nas seguintes premissas: a) por um lado, não me é facultado manter o entendimento que exarei na sentença recorrida, pois, se assim o fizesse, afrontaria aquilo que restou decidido pelo Tribunal ad quem; b) por outro vértice, não devo produzir uma sentença com conteúdo distinto daquela já declarada nos autos, uma vez que ainda mantenho o mesmo posicionamento jurídico. Remetam-se os autos ao MM. Juiz Federal Substituto. Intimem-se.

**0005940-06.2009.403.6112 (2009.61.12.005940-3) - JUSTICA PUBLICA X SILVIO BATISTA DE ALMEIDA(SP119209 - HAROLDO TIBERTO)**

Declaro-me impedido de proceder ao julgamento desta ação penal, uma vez que já externei meu posicionamento jurídico sobre o mérito da lide, através da sentença de f. 149/154, que, todavia, foi anulada pelo Egrégio TRF da 3ª Região (f. 191/193). O meu impedimento está evidenciado nas seguintes premissas: a) por um lado, não me é facultado manter o entendimento que exarei na sentença recorrida, pois, se assim o fizesse, afrontaria aquilo que restou decidido pelo Tribunal ad quem; b) por outro vértice, não devo produzir uma sentença com conteúdo distinto daquela já declarada nos autos, uma vez que ainda mantenho o mesmo posicionamento jurídico. Remetam-se os autos ao MM. Juiz Federal Substituto. Intimem-se.

**0000028-91.2010.403.6112 (2010.61.12.000028-9) - JUSTICA PUBLICA X RONDERSON DE AGUIAR SILVA(MG111373 - ANDREIA MOREIRA CARDOSO E MG130206 - VANESSA BEATRIZ FONTES) X EDSON VIEIRA DA SILVA(MG092772 - ERICO MARTINS DA SILVA) X RUBENS CLECIO VIEIRA(GO025275B - MARCIO EDUARDO PINHEIRO PIMENTA E MG132176A - MARCIO EDUARDO PINHEIRO PIMENTA E MG130206 - VANESSA BEATRIZ FONTES) X ROGERIO JOSE DE CARVALHO MORAIS(MG111373 - ANDREIA MOREIRA CARDOSO)**

Considerando que a defesa dos réus Rônderson de Aguiar Silva e Rubens Clécio Vieira já apresentaram as alegações finais (fls. 602/615 e 616/620), intimem-se as defesas dos réus EDSON VIEIRA DA SILVA e ROGÉRIO JOSÉ DE CARVALHO MORAIS para os fins do art. 403 do CPP, no prazo legal.

**0006093-68.2011.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X RENATO MACENA DE LIMA(MS008263 - DIRCEIA DE JESUS MACIEL) X SIDNEI DA SILVA(MS012328 - EDSON MARTINS)**

Apresentadas as respostas e não verificada nenhuma das hipóteses do artigo 397, incisos I a IV, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei 11.719/2008, designo para o dia 28 de fevereiro de 2013, às 14 horas, a audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e defesa, residentes nesta cidade. Expeça-se o necessário. Depreque-se, com prazo de 60 (sessenta) dias, a AUDIÊNCIA para oitiva da testemunha de acusação e defesa HERMENEGILDO FRANCISCO GASPARIN. Cópia deste despacho servirá de CARTA PRECATÓRIA n. 361/2012, devendo ser remetida à JUSTIÇA FEDERAL DE FOZ DO IGUAÇU, PR, com PRAZO de 60 (sessenta) dias, com cópias da denúncia, do Auto de Prisão em Flagrante, do depoimento da testemunha HERMENEGILDO da fase policial e das defesas preliminares, respectivamente, das folhas 141/145, 2/5, 101, 155/163 e 185/186. Fica a defesa intimada da expedição da Carta Precatória supra, para fim de acompanhamento processual no Juízo Deprecado, com arrimo no elucidado pela Súmula nº. 273 do STJ. Por fim, cumpre esclarecer que não será ferida a ordem processual de inquirição das testemunhas, uma vez que o Código de Processo Penal excetua tal ordem em casos de expedição de cartas precatórias. Intimem-se. Ciência ao MPF, inclusive para que se manifeste quanto às mercadorias apreendidas, com exceção do veículo que terá sua destinação apreciada por ocasião da sentença.

**0008488-33.2011.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X ARGEMIRO CACHEFO(SP075614 - LUIZ INFANTE E SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE) X NEUSA BALTHAZAR CACHEFO(SP075614 - LUIZ INFANTE)

(Fl. 311): Intimem-se a defesa e o Ministério Público Federal de que foi designada para o dia 06 de março de 2013, às 14h30min, na 10ª Vara Federal Criminal de Brasília, DF, a audiência destinada à oitiva da testemunha de acusação THIAGO MARCANTÔNIO FERREIRA (CP 71/2012 fl. 184).

**0005965-14.2012.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X MARCELA KALILA RIBEIRO(SP161855 - ANDERSON ESTEVES)

(Fls. 123/124): Intimem-se a defesa e o Ministério Público Federal de que foi designada para o dia 22 de novembro de 2012, às 16 horas, na 1ª Vara Federal de Lins, SP, a audiência destinada ao interrogatório da ré. Outrossim, encaminhe-se àquele Juízo cópia da defesa preliminar de fl. 115, bem como comunique que ainda não foram prestados depoimentos pelas testemunhas de acusação e defesa, tendo em vista que o rito da Lei 11.343/2006, prevê o interrogatório do réu (Art. 56) e, em seguida a inquirição de testemunhas (Art. 57), informando, também, que há interesse no registro em arquivo eletrônico audiovisual dos depoimentos prestados em audiência, um vez que esta Subseção Judiciária se utiliza desse recurso.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO**

### **2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA**

**JUIZ FEDERAL**

**JORGE MASAHARU HATA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3413**

#### **MONITORIA**

**0001134-21.2010.403.6102 (2010.61.02.001134-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X RODINEI FERREIRA DOS SANTOS(SP228609 - GIANCARLO MICHELUCCI E SP193174 - MARIA CRISTINA CAVALHEIRO STEOLA)

Fls. 169/174: defiro o desbloqueio do valor apontado à fl. 176, por se tratar de conta-salário. Pesquisa Renajud: vista à CEF.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004127-03.2011.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013691-50.2004.403.6102 (2004.61.02.013691-8)) THEREZA CRISTINA DE LIMA VANSOLIN X PEDRO VANSOLIN FILHO(SP239168 - LUIZ EUGENIO SCARPINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Pedido de prazo pela CEF: defiro. Anote-se.

**0005814-78.2012.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000226-90.2012.403.6102) COOPERKAL IND/ E COM/ DE FERRAMENTAS LTDA EPP X KERSON ALEXANDRE RODRIGUES(SP150544 - RENATO CLAUDIO MARTINS BIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao embargante Kerson Alexandre Rodrigues. Intime-se a CEF para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

**0007824-95.2012.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000164-50.2012.403.6102) FILOMENA APARECIDA ANDRES PARISI ME X FILOMENA APARECIDA ANDRES

PARISI(SP294340 - CAIO VICTOR CARLINI FORNARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

...intimando a parte contrária para manifestação no prazo legal.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0303417-03.1994.403.6102 (94.0303417-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CLOVIS RIBEIRO GUIMARAES X ALIPIO GERALDO REZENDE DE ARAUJO(SP047334 - SEBASTIAO DANIEL GARCIA)

Vista às partes sobre as informações provenientes do bloqueio de ativos financeiros efetuado pelo sistema BacenJud.

**0301926-87.1996.403.6102 (96.0301926-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP060388 - ARMANDO AUGUSTO SCANAVEZ) X MARCOS ANTONIO REMANZINI ME X PEDRO REMANZINI X VALENTINA AMATO REMANZINI(SP092591 - JOSE ANTONIO PAVAN)

Vista à CEF em face da restituição da carta precatória sem cumprimento por falta de recolhimento das custas de diligência do Sr. Oficial de Justiça

**0314000-42.1997.403.6102 (97.0314000-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X EURIPEDES FERNANDES RODRIGUES - ME X EURIPEDES FERNANDES RODRIGUES X FATIMA APARECIDA BORGES RODRIGUES(SP134853 - MILTOM CESAR DESSOTTE)

Aguarde-se o prosseguimento das demais diligências junto ao Juízo deprecado.Int.

**0005880-39.2004.403.6102 (2004.61.02.005880-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003240-97.2003.403.6102 (2003.61.02.003240-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X FABIO DE BRITO X INDIARA MARIA DE OLIVEIRA ARAUJO(SP201474 - PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI E SP144269 - LUIZ FERNANDO MOKWA)

Defiro o sobrestamento da execução, nos termos do artigo 791, inciso III do CPC. . Ao arquivo sobrestado.

**0011800-86.2007.403.6102 (2007.61.02.011800-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RICARDO CURY X ANTONIA DONISETI MERTE CURY

Fls. 167: vista à CEF quanto ao pedido de cancelamento das averbações referentes às hipotecas mencionadas. Quanto à imissão na posse, deve o interessado manejar a via processual adequada.

**0001248-28.2008.403.6102 (2008.61.02.001248-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SILKPIRES COM/ DE BRINDES LTDA ME X JOSE PIRES FIORIN

Pesquisa Renajud: vista à CEF.

**0009195-36.2008.403.6102 (2008.61.02.009195-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANGELA ALBA ME X ANGELA ALBA

Intime-se a exequente CEF para requerer o que de direito, visto a negativa de arrematação de bem nos leilões realizados.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

**0009197-06.2008.403.6102 (2008.61.02.009197-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARCELO JOSE BENATTI - ESPOLIO X ANA CLAUDIA CAMARGO BENATTI(SP112602 - JEFERSON IORI)

O valor do depósito de fl. 124 deverá retornar ao espólio, em face do pedido da CEF de fl. 126.Assim, expeça-se alvará de levantamento em nome da inventariante.Após, ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 791, inciso III do CPC, atendendo pedido da exequente.

**0003495-61.2008.403.6108 (2008.61.08.003495-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X POSTO DE MOLAS CYRILLO LTDA - ME X

CARMEN LUCIA PELLEGRINI LIMA X VANDERLI CYRILLO LIMA(SP169705 - JÚLIO CÉSAR PIRANI)  
Fl. 100 e seguintes: esclareça a CEF se pretende que haja imposição de restrição quanto aos veículos pesquisados às fls. 96 e 98, em face do pedido de suspensão da execução, nos termos do artigo 791, III, do CPC. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

**0010848-39.2009.403.6102 (2009.61.02.010848-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CENTRO DE ESTUDO DE IDIOMAS LTDA X SONIA OLEGARIO VIANA X KLEBER OLEGARIO VIANA(SP095116 - VILSON ROSA DE OLIVEIRA)

Indique a CEF bens passíveis de penhora, em face da inércia da parte executada (intimada nos termos do artigo 475-J do CPC).

**0011099-57.2009.403.6102 (2009.61.02.011099-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARIA DA PENHA BERNABE

Defiro o sobrestamento da execução, nos termos do artigo 791, inciso III do CPC. . Ao arquivo sobrestado.

**0014976-05.2009.403.6102 (2009.61.02.014976-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X C R DISTRIBUIDORA DE ELETRONICOS LTDA X CARLOS ALBERTO RAVAGNOLI X NEIVA CRISTINA DA SILVA REGO RAVAGNOLI

Ante a negativa dos leilões realizados, requeira a exeqüente CEF o que for de seu interesse.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

**0002630-85.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FLAVIO VALLADAO FLORES HEHL GLETTE

Pedido de prazo pela CEF: defiro. Anote-se.

**0002634-25.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ELISABETH DE ALMEIDA ALVES SOUZA

Diante da certidão retro, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se lá eventual manifestação da parte exeqüente.

**0005282-75.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X DE MELO FABRICACAO DE ARTIGOS DE SERRALHERIA LTDA ME X ELIANA LOPES DE MELO X LILIANE LOPES

Defiro a expedição de carta precatória, visando a penhora e avaliação dos bens supostamente localizados em Itaí-SP. Para tanto, deverá a exeqüente relacionar os referidos bens, bem como recolher as custas judiciais de distribuição e diligências para cumprimento do ato deprecado junto ao Juízo Estadual.Int.

**0006596-56.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X PIT STOP PARACHOQUES NACIONAIS E IMPORTADOS LTDA EPP

Vista às partes sobre as informações provenientes do bloqueio de ativos financeiros efetuado pelo sistema BacenJud.

**0008954-91.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SILVIO FERRANTI FILHO

Vista às partes sobre as informações provenientes do bloqueio de ativos financeiros efetuado pelo sistema BacenJud.

**0004161-75.2011.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X NORBERT RITZINGER

Fl. 55: segundo a certidão juntada à fl. 39, o veículo indicado para penhora possui restrição (fin/arrendamento a favor do BV Financ. S.A). Assim, embora detenha a posse do bem, este pertence à instituição financeira. Portanto, por ora, defiro somente seja imposta restrição quanto à transferência do bem, através do sistema RENAJUD.

Restrição do bem: vista à CEF.

**0004447-53.2011.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RITA DE CASSIA ZANIN(SP114130 - ROBERTO MARCOS DAL PICOLO)

Vista às partes sobre as informações provenientes do bloqueio de ativos financeiros efetuado pelo sistema BacenJud.

**0000131-60.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LUCINETE DIANA DE OLIVEIRA PRADO VEICULOS ME X LUCIENTE DIANA DE OLIVEIRA PRADO

Vista às partes sobre as informações provenientes do bloqueio de ativos financeiros efetuado pelo sistema BacenJud.

**0000134-15.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X PROTECOM COML/ LTDA EPP X ALIRIO OLIVEIRA SILVA

Vista às partes sobre as informações provenientes do bloqueio de ativos financeiros efetuado pelo sistema BacenJud.

**0000152-36.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ART IN PAPEL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME X NIVALDO FERNANDES DA SILVA X ROSANGELA APARECIDA FERNANDES DA SILVA TANAKA

...vista a CEF para indicar endereço atualizado, no prazo de 15 dias.

**0000168-87.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EQUIMEDICA EQUIPAMENTOS MEDICOS E ODONTOLOGICOS LTDA ME X CLAUDIO PIMENTA BORGES

Pesquisa Renajud: vista à CEF.

**0000227-75.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X DISTRIBUIDORA DE DOCES LAURINDO LTDA - ME X MARGARETE CAMILO LAURINDO

Fls. 82/102: indefiro. Conforme comprovam os documentos de instruem a petição em questão, mormente o extrato de fls. 99/101, além do benefício previdenciário do petionário, a conta bancária em questão recebeu vários outros depósitos em dinheiro. Senão vejamos: 05/09 - R\$ 20,00 10/09 - R\$ 225,00 11/09 - R\$ 515,00 14/09 - R\$ 1.060,00 17/09 - R\$ 200,00 17/09 - R\$ 45,00 20/09 - R\$ 460,00 21/09 - R\$ 400,00 Total = R\$ 2.925,00 Pois bem, fácil perceber que o montante acima é, inclusive, superior ao valor do benefício previdenciário do requerente. Quanto á origem destes depósitos, nenhum esclarecimento foi prestado ao juízo. Dúvidas não existem, portanto, de que os valores bloqueados não podem, sem quaisquer dúvidas razoáveis, ser tidos como oriundos exclusivamente de verba alimentar. Convertam-se os valores em depósito judicial, penhorando-se. P.I.

**0002614-63.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIANA DE LOURDES PAULA

Pesquisa Renajud: vista à CEF.

**0003126-46.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUCIANO DANTE BAPTISTA

Manifeste-se a CEF sobre a certidão do(a) Sr(a) Oficial(a) de Justiça que não localizou a parte requerida para sua citação.

**0003429-60.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X WAGNER LIMA SILVA

Vista à CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça que citou a parte executada e listou os bens que guarnecem a residência, por não encontrar outros bens passíveis de penhora.

**0003827-07.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FERNANDA MARIA VIEIRA

Diante da certidão retro, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se lá eventual manifestação da parte exequente.

**0005751-53.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X COOPERKAL IND/ E COM/ DE FERRAMENTAS LTDA EPP X KERSON ALEXANDRE

RODRIGUES X LUCIANO COLUS CHINARELLI

Reitere-se a intimação da exequente CEF para cumprir integralmente o despacho de fl.55, 1º.(...quem devera recair o encargo de fiel depositario)Em termos, prossiga-se.Int.

**0006338-75.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RAFAEL VELONI CARNEIRO

Intime-se a exequente CEF, no prazo de dez dias, sob pena de extinção, comprovar o recolhimento das custas judiciais para que a precatória possa ser devidamente distribuída junto ao Juízo Estadual(Comarca de Cravinhos-SP).Em termos, prossiga-se.

**0007576-32.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SILVIO JACOB DE SOUZA JUNIOR

Intime-se a exequente(CEF) para, no prazo de dez dias, sob pena de extinção, trazer copias do(s) documento(s) juntado(s) na inicial a fim de instruir a(s) contrafé(s), bem como esclarecer quem deverá recair o encargo de fiel depositário, tendo em vista o disposto no artigo 666, 1º do CPC.Em termos, cite-se nos termos do art.652 do CPC, fazendo-se constar as seguintes determinações:a) Concomitantemente à citação, intimar a parte executada de que dispõe de 15 (quinze) dias para embargar, a contar da juntada da comunicação da citação nos autos da execução no juízo deprecante (art. 738, 2º, do CPC);b) Restituir à Secretaria desse Juízo uma via do mandado de citação em caso de cumprimento, devidamente certificado, para fins de comunicação a este Juízo deprecante (art. 738, 2º, do CPC);c) Não havendo pagamento, munido da 2ª via do mandado, penhorar e avaliar tantos bens quantos bastem para a integral garantia da execução, acréscimos legais e custas, intimar o executado da penhora e nomear fiel depositário do cônjuge da parte executada, se casado for; ed) Arrestar, não encontrando a parte devedora, bens para garantia do débito, na forma do art. 653 do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, caso haja pagamento, arbitro, desde logo, os honorários advocatícios em 10% sobre o valor exequendo. Int.

**0007681-09.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X NIVALDO JESUS VIEIRA ME X NIVALDO JESUS VIEIRA X PLINIO PADILHA

Intime-se a exequente(CEF) para, no prazo de dez dias, sob pena de extinção, trazer copias do(s) documento(s) juntado(s) na inicial a fim de instruir a(s) contrafé(s), bem como esclarecer quem deverá recair o encargo de fiel depositário, tendo em vista o disposto no artigo 666, 1º do CPC.Em termos, cite-se nos termos do art.652 do CPC, fazendo-se constar as seguintes determinações:a) Concomitantemente à citação, intimar a parte executada de que dispõe de 15 (quinze) dias para embargar, a contar da juntada da comunicação da citação nos autos da execução no juízo deprecante (art. 738, 2º, do CPC);b) Restituir à Secretaria desse Juízo uma via do mandado de citação em caso de cumprimento, devidamente certificado, para fins de comunicação a este Juízo deprecante (art. 738, 2º, do CPC);c) Não havendo pagamento, munido da 2ª via do mandado, penhorar e avaliar tantos bens quantos bastem para a integral garantia da execução, acréscimos legais e custas, intimar o executado da penhora e nomear fiel depositário do cônjuge da parte executada, se casado for; ed) Arrestar, não encontrando a parte devedora, bens para garantia do débito, na forma do art. 653 do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, caso haja pagamento, arbitro, desde logo, os honorários advocatícios em 10% sobre o valor exequendo. Int.

**0007683-76.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X THIAGO DE MOTA LANNA

Intime-se a exequente(CEF) para, no prazo de dez dias, sob pena de extinção, trazer copias do(s) documento(s) juntado(s) na inicial a fim de instruir a(s) contrafé(s), bem como esclarecer quem deverá recair o encargo de fiel depositário, tendo em vista o disposto no artigo 666, 1º do CPC.Em termos, cite-se nos termos do art.652 do CPC, fazendo-se constar as seguintes determinações:a) Concomitantemente à citação, intimar a parte executada de que dispõe de 15 (quinze) dias para embargar, a contar da juntada da comunicação da citação nos autos da execução no juízo deprecante (art. 738, 2º, do CPC);b) Restituir à Secretaria desse Juízo uma via do mandado de citação em caso de cumprimento, devidamente certificado, para fins de comunicação a este Juízo deprecante (art. 738, 2º, do CPC);c) Não havendo pagamento, munido da 2ª via do mandado, penhorar e avaliar tantos bens quantos bastem para a integral garantia da execução, acréscimos legais e custas, intimar o executado da penhora e nomear fiel depositário do cônjuge da parte executada, se casado for; ed) Arrestar, não encontrando a parte devedora, bens para garantia do débito, na forma do art. 653 do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, caso haja pagamento, arbitro, desde logo, os honorários advocatícios em 10% sobre o valor exequendo. Int.

**0007726-13.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RENATO FONTE BOA CARNEIRO & CIA LTDA EPP X GISLAINE APARECIDA DE MARCO X RENATO FONTE BOA CARNEIRO

Intime-se a exequente(CEF) para, no prazo de dez dias, sob pena de extinção, trazer copias do(s) documento(s)

juntado(s) na inicial a fim de instruir a(s) contrafé(s); bem como esclarecer quem deverá recair o encargo de fiel depositário, tendo em vista o disposto no artigo 666, 1º do CPC. Em termos, cite-se nos termos do art. 652 do CPC, fazendo-se constar as seguintes determinações: a) Concomitantemente à citação, intimar a parte executada de que dispõe de 15 (quinze) dias para embargar, a contar da juntada da comunicação da citação nos autos da execução no juízo deprecante (art. 738, 2º, do CPC); b) Restituir à Secretaria desse Juízo uma via do mandado de citação em caso de cumprimento, devidamente certificado, para fins de comunicação a este Juízo deprecante (art. 738, 2º, do CPC); c) Não havendo pagamento, munido da 2ª via do mandado, penhorar e avaliar tantos bens quantos bastem para a integral garantia da execução, acréscimos legais e custas, intimar o executado da penhora e nomear fiel depositário do cônjuge da parte executada, se casado for; ed) Arrestar, não encontrando a parte devedora, bens para garantia do débito, na forma do art. 653 do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, caso haja pagamento, arbitro, desde logo, os honorários advocatícios em 10% sobre o valor exequendo. Int.

**0007742-64.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X A M DA SILVA DROGARIA EPP X ANA MARIA DA SILVA**

Intime-se a exequente(CEF) para, no prazo de dez dias, sob pena de extinção, trazer cópias do(s) documento(s) juntado(s) na inicial a fim de instruir a(s) contrafé(s); bem como esclarecer quem deverá recair o encargo de fiel depositário, tendo em vista o disposto no artigo 666, 1º do CPC. Em termos, cite-se nos termos do art. 652 do CPC, fazendo-se constar as seguintes determinações: a) Concomitantemente à citação, intimar a parte executada de que dispõe de 15 (quinze) dias para embargar, a contar da juntada da comunicação da citação nos autos da execução no juízo deprecante (art. 738, 2º, do CPC); b) Restituir à Secretaria desse Juízo uma via do mandado de citação em caso de cumprimento, devidamente certificado, para fins de comunicação a este Juízo deprecante (art. 738, 2º, do CPC); c) Não havendo pagamento, munido da 2ª via do mandado, penhorar e avaliar tantos bens quantos bastem para a integral garantia da execução, acréscimos legais e custas, intimar o executado da penhora e nomear fiel depositário do cônjuge da parte executada, se casado for; ed) Arrestar, não encontrando a parte devedora, bens para garantia do débito, na forma do art. 653 do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, caso haja pagamento, arbitro, desde logo, os honorários advocatícios em 10% sobre o valor exequendo. Int.

**0007955-70.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X DANIEL BRITTO DE OLIVEIRA**

Manifeste-se a CEF sobre quem deverá recair o encargo de fiel depositário, tendo em vista o disposto no artigo 666, 1º do CPC. Em termos, cite(m)-se os réus, deprecando em relação ao(s) domiciliado(s) fora desta Comarca, nos termos do art. 652 do CPC., com os benefícios do art. 172 do CPC., observando as alterações da Lei nº 11.382 de 2006. No caso de não pagamento no prazo legal, o Sr. Oficial de Justiça deverá proceder nos termos do parágrafo primeiro do art. 652 do CPC. Havendo pagamento, arbitro, desde logo, os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado do débito, os quais serão reduzidos pela metade na hipótese de pagamento integral(parágrafo único do art. 652-A, do CPC). Int.

**0008050-03.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X USITEC - USINAGEM FUNES LTDA - EPP X WANDERLON FUNES**

Preliminarmente, intime-se a exequente CEF para trazer cópias do(s) documento(s) que acompanham a inicial para instrução da(s) contrafé(s), a fim de viabilizar a citação, sob pena de extinção, bem como esclarecer quem deverá recair o encargo de fiel depositário, tendo em vista o disposto no artigo 666, 1º do CPC. Em termos, cite-se nos termos do art. 652 do CPC, fazendo-se constar as seguintes determinações: a) Concomitantemente à citação, intimar a parte executada de que dispõe de 15 (quinze) dias para embargar, a contar da juntada da comunicação da citação nos autos da execução no juízo deprecante (art. 738, 2º, do CPC); b) Restituir à Secretaria desse Juízo uma via do mandado de citação em caso de cumprimento, devidamente certificado, para fins de comunicação a este Juízo deprecante (art. 738, 2º, do CPC); c) Não havendo pagamento, munido da 2ª via do mandado, penhorar e avaliar tantos bens quantos bastem para a integral garantia da execução, acréscimos legais e custas, intimar o executado da penhora e nomear fiel depositário do cônjuge da parte executada, se casado for; ed) Arrestar, não encontrando a parte devedora, bens para garantia do débito, na forma do art. 653 do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, caso haja pagamento, arbitro, desde logo, os honorários advocatícios em 10% sobre o valor exequendo. Int.

**0008053-55.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CONEXAO LIVRE SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME X ANDERSON MORAES ALVES**

Preliminarmente, intime-se a exequente CEF para trazer cópias do(s) documento(s) que acompanham a inicial para instrução da(s) contrafé(s), a fim de viabilizar a citação, sob pena de extinção, bem como esclarecer quem deverá recair o encargo de fiel depositário, tendo em vista o disposto no artigo 666, 1º do CPC. Em termos, cite-se

nos termos do art.652 do CPC, fazendo-se constar as seguintes determinações:a) Concomitantemente à citação, intimar a parte executada de que dispõe de 15 (quinze) dias para embargar, a contar da juntada da comunicação da citação nos autos da execução no juízo deprecante (art. 738, 2º, do CPC);b) Restituir à Secretaria desse Juízo uma via do mandado de citação em caso de cumprimento, devidamente certificado, para fins de comunicação a este Juízo deprecante (art. 738, 2º, do CPC);c) Não havendo pagamento, munido da 2ª via do mandado, penhorar e avaliar tantos bens quantos bastem para a integral garantia da execução, acréscimos legais e custas, intimar o executado da penhora e nomear fiel depositário do cônjuge da parte executada, se casado for; ed) Arrestar, não encontrando a parte devedora, bens para garantia do débito, na forma do art. 653 do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, caso haja pagamento, arbitro, desde logo, os honorários advocatícios em 10% sobre o valor exequendo. Int.

**0008264-91.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ELIEL SOUZA DA SILVA LAVA RAPIDO ME X ELIEL SOUZA DA SILVA**

Intime-se a exequente(CEF) para, no prazo de dez dias, sob pena de extinção, para trazer copias do(s) documento(s) juntado(s) na inicial a fim de instruir a(s) contrafé(s), bem como esclarecer quem deverá recair o encargo de fiel depositário, tendo em vista o disposto no artigo 666, 1º do CPC.Em termos, cite-se nos termos do art.652 do CPC, fazendo-se constar as seguintes determinações:a) Concomitantemente à citação, intimar a parte executada de que dispõe de 15 (quinze) dias para embargar, a contar da juntada da comunicação da citação nos autos da execução no juízo deprecante (art. 738, 2º, do CPC);b) Restituir à Secretaria desse Juízo uma via do mandado de citação em caso de cumprimento, devidamente certificado, para fins de comunicação a este Juízo deprecante (art. 738, 2º, do CPC);c) Não havendo pagamento, munido da 2ª via do mandado, penhorar e avaliar tantos bens quantos bastem para a integral garantia da execução, acréscimos legais e custas, intimar o executado da penhora e nomear fiel depositário do cônjuge da parte executada, se casado for; ed) Arrestar, não encontrando a parte devedora, bens para garantia do débito, na forma do art. 653 do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, caso haja pagamento, arbitro, desde logo, os honorários advocatícios em 10% sobre o valor exequendo. Int.

**0008482-22.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X AUTO PECAS JOPA LTDA X CLAUDIA REGINA DA SILVA ANTOLINI X ARLEI ROBERTO ANTOLINI**

Intime-se a exequente(CEF) para, no prazo de dez dias, sob pena de extinção, trazer copias do(s) documento(s) juntado(s) na inicial a fim de instruir a(s) contrafé(s); bem como esclarecer quem deverá recair o encargo de fiel depositário, tendo em vista o disposto no artigo 666, 1º do CPC.Em termos, depreque-se a citação, nos termos do art.652 do CPC, fazendo-se constar as seguintes determinações:a) Concomitantemente à citação, intimar a parte executada de que dispõe de 15 (quinze) dias para embargar, a contar da juntada da comunicação da citação nos autos da execução no juízo deprecante (art. 738, 2º, do CPC);b) Restituir à Secretaria desse Juízo uma via do mandado de citação em caso de cumprimento, devidamente certificado, para fins de comunicação a este Juízo deprecante (art. 738, 2º, do CPC);c) Não havendo pagamento, munido da 2ª via do mandado, penhorar e avaliar tantos bens quantos bastem para a integral garantia da execução, acréscimos legais e custas, intimar o executado da penhora e nomear fiel depositário do cônjuge da parte executada, se casado for; ed) Arrestar, não encontrando a parte devedora, bens para garantia do débito, na forma do art. 653 do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, caso haja pagamento, arbitro, desde logo, os honorários advocatícios em 10% sobre o valor exequendo. Int.

**0008502-13.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DROGARIA AVENIDA SERTAOZINHO LTDA - EPP X CARLOS ROBERTO DA SILVA X JOAO PEDRO RIBEIRO**

Intime-se a exequente(CEF) para, no prazo de dez dias, sob pena de extinção, trazer copias do(s) documento(s) juntado(s) na inicial a fim de instruir a(s) contrafé(s); bem como esclarecer quem deverá recair o encargo de fiel depositário, tendo em vista o disposto no artigo 666, 1º do CPC.Em termos, depreque-se a citação, nos termos do art.652 do CPC, fazendo-se constar as seguintes determinações:a) Concomitantemente à citação, intimar a parte executada de que dispõe de 15 (quinze) dias para embargar, a contar da juntada da comunicação da citação nos autos da execução no juízo deprecante (art. 738, 2º, do CPC);b) Restituir à Secretaria desse Juízo uma via do mandado de citação em caso de cumprimento, devidamente certificado, para fins de comunicação a este Juízo deprecante (art. 738, 2º, do CPC);c) Não havendo pagamento, munido da 2ª via do mandado, penhorar e avaliar tantos bens quantos bastem para a integral garantia da execução, acréscimos legais e custas, intimar o executado da penhora e nomear fiel depositário do cônjuge da parte executada, se casado for; ed) Arrestar, não encontrando a parte devedora, bens para garantia do débito, na forma do art. 653 do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, caso haja pagamento, arbitro, desde logo, os honorários advocatícios em 10% sobre o valor exequendo. Int.

## 5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM**  
**JUIZ FEDERAL**

**DR. PETER DE PAULA PIRES**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Bel. Márcio Rogério Capelli**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2924**

### **IMISSAO NA POSSE**

**0009115-14.2004.403.6102 (2004.61.02.009115-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ELOISA HELENA DE SOUZA(SP130116 - SANDRA GONCALVES PESTANA ESCOLANO E SP050605 - LUIZ CARLOS BENTO)**

Em face da manifestação da CEF, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

### **MONITORIA**

**0005570-62.2006.403.6102 (2006.61.02.005570-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X KARINA DE SOUZA NOGUEIRA(SP189294 - LUIS PEDRO DIAS RODRIGUES)**

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito da Superior Instância e requeira o que de direito, apresentando, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, iniciando-se pela parte autora, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, no caso de o direito assegurado resultar em crédito a favor de pessoa física, intime-se pessoalmente a parte interessada em eventual execução do julgado para que cumpra o presente despacho. Permanecendo em silêncio, arquivem-se os autos.

**0000229-45.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCOS ANTONIO FACHINI(SP273556 - HOMERO GOMES)**

Manifeste-se a parte ré acerca do pedido de extinção/desistência da ação, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio tornem os autos conclusos. Int.

**0000232-97.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PEDRO DE OLIVEIRA GUILHERMITI(SP200434 - FABIANO BORGES DIAS)**

Manifeste-se o réu PEDRO DE OLIVEIRA GUILHERMETI, sobre a proposta de acordo apresentada pela CEF na f. 41. Oportunamente, publique-se o despacho da f. 40. Int.

**0000239-89.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ROBERTO DAVID**

Manifeste-se a parte autora/exequente sobre a certidão do Oficial de Justiça, no sentido de não haver logrado êxito na localização do réu/executado/testemunha, no prazo de 10(dez) dias, requerendo o que de direito.

**0002469-07.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ALEXANDRE TURCATTO DE OLIVEIRA**

Defiro a dilação de prazo requerida pela CEF. Int.

**0003243-37.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X GERALDA DE FATIMA GONCALVES BORTOLIN**

Manifeste-se a parte autora/exequente sobre a certidão do Oficial de Justiça, no sentido de não haver logrado êxito na localização do réu/executado/testemunha, no prazo de 10(dez) dias, requerendo o que de direito.

**0003442-59.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X REGINA GOMES**

Tendo em vista que o mandado/carta precatória/carta para a intimação/citação do réu foi devolvida com a informação mudou-se/desconhecido/endereço insuficiente/não existe o número indicado/falecido, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0005607-79.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X RENATO SEICHI OKAMOTO X TOSHIKAZU OKAMOTO X DAMARIS INES FERNANDES OKAMOTO Providencie a parte autora, no prazo de 10 ( dez) dias, o recolhimento das custas de distribuição da carta precatória (Ofício Judicial do Foro Distrital de Pirangi/SP). Com a juntada das custas, tornem os autos conclusos.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007217-39.1999.403.6102 (1999.61.02.007217-7)** - ODUVALDO ANSELMO DE MENEZES(SP064872 - RAPHAEL SCARATI) X UNIAO FEDERAL - MEX(Proc. ANTONIO CARLOS ARAUJO DA SILVA) Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito da Superior Instância e requeira o que de direito, apresentando, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, iniciando-se pela parte autora, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, no caso de o direito assegurado resultar em crédito a favor de pessoa física, intime-se pessoalmente a parte interessada em eventual execução do julgado para que cumpra o presente despacho. Permanecendo em silêncio, arquivem-se os autos.

**0011382-56.2004.403.6102 (2004.61.02.011382-7)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI E SP198771 - HIROSCI SCHEFFER HANAWA) X STRATUS PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP216259 - ALLAN AGUILAR CORTEZ E SP235835 - JOAO ALBERTO DE CARVALHO JUNIOR)

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito da Superior Instância e requeira o que de direito, apresentando, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, iniciando-se pela parte autora, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, no caso de o direito assegurado resultar em crédito a favor de pessoa física, intime-se pessoalmente a parte interessada em eventual execução do julgado para que cumpra o presente despacho. Permanecendo em silêncio, arquivem-se os autos.

**0011654-16.2005.403.6102 (2005.61.02.011654-7)** - CLEVER CAMPOS ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP189262 - JOÃO HENRIQUE GONÇALVES DOMINGOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) Em face da manifestação do credor e da satisfação do débito, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0005737-40.2010.403.6102** - ANTONIO SERGIO CURY X MARIA BERNADETTE CAMARGO NASCIMENTO(SP157174 - VERA LÚCIA MARTINS E SP172824 - RONALDO RICOBONI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito da Superior Instância e requeira o que de direito, apresentando, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, iniciando-se pela parte autora, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, no caso de o direito assegurado resultar em crédito a favor de pessoa física, intime-se pessoalmente a parte interessada em eventual execução do julgado para que cumpra o presente despacho. Permanecendo em silêncio, arquivem-se os autos.

**0006010-19.2010.403.6102** - WILSON VIOTTI JUNIOR(SP291168 - RODRIGO CESAR PARMA E SP291871 - MARCELINO MORATO BAMPA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito da Superior Instância e requeira o que de direito, apresentando, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, iniciando-se pela parte autora, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, no caso de o direito assegurado resultar em crédito a favor de pessoa física, intime-se pessoalmente a parte interessada em eventual execução do julgado para que cumpra o presente despacho. Permanecendo em silêncio, arquivem-se os autos.

**0000843-84.2011.403.6102** - ANTONIO DE SOUZA(SP114182 - EDUARDO BRUNO BOMBONATO) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a liminar/tutela antecipada deferida, recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pela(s) parte(s) apenas no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Int.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0014353-09.2007.403.6102 (2007.61.02.014353-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006308-97.2000.403.0399 (2000.03.99.006308-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X PAULO FERNANDO FERREIRA(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI)

Em face da certidão de decurso de prazo na f. 65, arquivem-se os autos, observadas a formalidades legais. Int.

**0005056-07.2009.403.6102 (2009.61.02.005056-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008106-56.2000.403.6102 (2000.61.02.008106-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X MORRO AGUDO CONFECÇOES LTDA(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA)

Requeira a exequente, no prazo legal, o que de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0302488-38.1992.403.6102 (92.0302488-3)** - CONTEP POCOS PROFUNDOS LTDA - MASSA FALIDA X CONTEP POCOS PROFUNDOS LTDA - MASSA FALIDA(SP077953 - JAMIL GONCALVES DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) Trata-se de pedido do Ministério Público Estadual encaminhado pelo Juízo Falimentar da 3ª Vara Cível de Araraquara e da Sindica da Massa Falida, solicitando a transferência do numerário depositado à título de precatório nestes autos, para os autos da Ação Falimentar n. 0017713-48.1998.8.26.0037. Em sentido contrário, a União Federal na f. 542 argumenta que os créditos tributários que deram origem aos autos da Execução Fiscal n. 0002860-88.2001.403.6120, teriam privilégio concedido pelo ordenamento jurídico, não se sujeitando ao concurso de credores, restando prejudicado o requerimento do Ministério Público Estadual. Feito o breve relatório, passo a decidir: Assiste razão à União Federal uma vez que os créditos tributários, nos termos do art. 187 do CTN, não estão sujeitos a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento. Dessa forma, defiro a transferência dos valores depositados e que vierem a ser depositados à título do precatório, para os autos da Execução Fiscal 0002860-88.2001.403.6120. Cadastre a Síndica da Massa Falida indicada na f. 538 no Sistema Processual para que seja intimada da presente decisão. Com o decurso de prazo, expeçam-se os ofícios necessários ao cumprimento desta decisão. Int.

**0309902-82.1995.403.6102 (95.0309902-1)** - ANTONIO MARTINS DE FREITAS CAETANO X ANTONIO MARTINS DE FREITAS CAETANO X MECANICA GENESIO LTDA - ME X MECANICA GENESIO LTDA - ME X MARTHO ARARAQUARA LAVARAPIDO LTDA - ME X MARTHO ARARAQUARA LAVARAPIDO LTDA - ME X ARIIVALDO THOMAZINI X ARIIVALDO THOMAZINI X PEREIRA E ARRUDA ARARAQUARA LTDA ME X PEREIRA E ARRUDA ARARAQUARA LTDA ME(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Em vista do destaque dos honorários contratuais no ofício requisitório de fl. 505 e da ciência da União Federal na f. 510, defiro a expedição de ofício à CEF para que transfira apenas os valores depositados na conta n. 1181.005.507241486 em favor da empresa MARTHO ARARAQUARA LAVARAPIDO LIMITADA - ME para 1ª Vara Federal de Araraquara, vinculando os valores aos autos da Execução Fiscal n. 0000526-81.2001.403.6120. Os valores depositados em favor do advogado MARCOS CÉSAR GARRIDO na fl. 519 deverão ser levantados mediante a expedição de alvará de levantamento, a ser requerido pelo interessado. Intimem-se as partes e com o decurso de prazo cumpram-se as determinações acima. Ciência ao exequente PEREIRA E ARRUDA ARARAQUARA - ME com relação ao decidido no agravo de instrumento às f. 526/529, no sentido da impossibilidade de fracionar ofício requisitório, visando o recebimento de honorários contratuais, em face da falta de habilitação. Int.

**0000335-27.2000.403.6102 (2000.61.02.000335-4)** - PREFEITURA MUNICIPAL DE JABORANDI(SP123351 - LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE JABORANDI

Considerando o teor das f. 220-222 e 224, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil, razão pela qual, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo diploma legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008121-25.2000.403.6102 (2000.61.02.008121-3)** - JACQUES RAIMUNDO BENDAHAN BENCHETRIT X

JACQUES RAIMUNDO BENDAHAN BENCHETRIT(SP128341 - NELSON WILIANNS FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR)

Em face do silêncio do exequente ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR - OAB/SP 128.515, arquivem-se os autos sobrestados, observadas as formalidades legais. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0013519-50.2000.403.6102 (2000.61.02.013519-2)** - MARIA HELENA DAMAZIO LECA TEIXEIRA(SP165912 - MICHEL CUTAIT NETO E SP134182 - PLINIO AUGUSTO LEMOS JORGE E SP134179 - CARLOS ALBERTO HEILMANN E SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MARIA HELENA DAMAZIO LECA TEIXEIRA

Promova a secretaria a alteração para classe 229, cumprimento de sentença. Intime-se o(a) devedor(a), na pessoa do seu advogado(a), para que pague a quantia apontada pelo(a) exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC (Lei n. 11.232/2005).Decorrido o prazo acima assinalado e no silêncio do devedor, fica desde logo acrescida multa de 10%, sobre o valor da condenação, conforme preceitua art. 475-J do CPC.

**0008943-72.2004.403.6102 (2004.61.02.008943-6)** - CMB REPRESENTACOES LTDA(SP239210 - MAURA APARECIDA SERVIDONI BENEDETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X UNIAO FEDERAL X CMB REPRESENTACOES LTDA

Vista à executada da informação prestada pela União Federal na fl. 498/499, pelo prazo de 10 dias, ensejando manifestação. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0006739-74.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X PATRICIA OLIVEIRA JUNQUEIRA

Considerando a petição da f. 38 destes autos, homologo a desistência manifestada pela autora e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, ficando cancelada a audiência designada para realizar-se no dia 13.9.2012, às 15 horas.Honorários advocatícios indevidos na espécie.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Considerando a inexistência de documentos originais juntados aos autos, justifique o autor a pertinência do pedido de desentranhamento formulado.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0007119-97.2012.403.6102** - PAULO CEZAR MIOTO(SP292482 - TALITA CARLA CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Observo que no presente feito foi atribuído valor à causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, na data de sua propositura, conforme estabelece o no artigo 3.º, da Lei n. 10.259/2001. Nos termos do § 3.º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 113 do Código de Processo Civil, entendo ser este Juízo absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito. Dessa forma, com o decurso de prazo, determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Int.

#### **Expediente Nº 2925**

#### **MONITORIA**

**0010865-51.2004.403.6102 (2004.61.02.010865-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X JOAO MOURA DE SOUZA(SP145879 - DANIELA NICOLETO E MELO E SP122421 - LUIZ FERNANDO DE FELICIO E SP135846 - ALEXANDRE VIEIRA MASSA E SP121734 - EDUARDO SILVEIRA MARTINS)

Nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO a medida requerida até o montante do valor exequendo. Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do CPC. Em ato contínuo, determino o bloqueio (impossibilidade de transferência) dos bens móveis em nome do executado, por meio do Sistema Renajud. Com a juntada nos autos dos extratos dos Sistemas Bacenjud e Renajud, dê-se vista à exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que de direito. No caso de restarem infrutíferas as medidas ou de os

valores bloqueados serem irrisórios, eventuais medidas a serem requeridas pela exequente deverão estar devidamente instruídas com a comprovação de existência de outros bens passíveis de penhora e o esgotamento de todos os meios ao seu alcance. Nesse sentido ainda, a reiteração de pedido de bloqueio eletrônico, em prazo inferior a 2(dois) anos, deverá se dar com a comprovação de existência de numerário passível de constrição judicial, mormente em razão de a exequente possuir acesso às informações interbancárias, consoante o disposto na Lei Complementar n 105/2001.Por derradeiro, inexistindo valores ou bens passíveis de penhora ou no caso de eventual requerimento da parte exequente sem o devido preenchimento das condições acima, deverá ficar suspensa a presente execução, nos termos do art. 791, inciso III do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecerem sobrestados em arquivo, até que a parte exequente proceda ao requerimento nos moldes da presente decisão.Cumpra-se. Intimem-se.

**0008868-96.2005.403.6102 (2005.61.02.008868-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X LUCIMAR APARECIDA BRIANEZ(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP229024 - CARLOS HENRIQUE PACHECO E SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS)**

Em face da renúncia de f. 345/346 determino a remessa dos autos à Defensoria Pública da União para defesa da ré.Nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO a medida requerida até o montante do valor exequendo. Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do CPC. Em ato contínuo, determino o bloqueio (impossibilidade de transferência) dos bens móveis em nome do executado, por meio do Sistema Renajud. Com a juntada nos autos dos extratos dos Sistemas Bacenjud e Renajud, dê-se vista à exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que de direito e posteriormente a Defensoria Pública da União - DPU. No caso de restarem infrutíferas as medidas ou de os valores bloqueados serem irrisórios, eventuais medidas a serem requeridas pela exequente deverão estar devidamente instruídas com a comprovação de existência de outros bens passíveis de penhora e o esgotamento de todos os meios ao seu alcance.Nesse sentido ainda, a reiteração de pedido de bloqueio eletrônico, em prazo inferior a 2(dois) anos, deverá se dar com a comprovação de existência de numerário passível de constrição judicial, mormente em razão de a exequente possuir acesso às informações interbancárias, consoante o disposto na Lei Complementar n 105/2001.Por derradeiro, inexistindo valores ou bens passíveis de penhora ou no caso de eventual requerimento da parte exequente sem o devido preenchimento das condições acima, deverá ficar suspensa a presente execução, nos termos do art. 791, inciso III do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecerem sobrestados em arquivo, até que a parte exequente proceda ao requerimento nos moldes da presente decisão.Cumpra-se. Intimem-se.

**0002418-64.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X SERGIO PERPETUO BARBIN(SP283741 - FLAVIA BALBINA DOS SANTOS MOTTA BERNACHE)**

Nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO a medida requerida até o montante do valor exequendo. Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do CPC. Em ato contínuo, determino o bloqueio (impossibilidade de transferência) dos bens móveis em nome do executado, por meio do Sistema Renajud. Com a juntada nos autos dos extratos dos Sistemas Bacenjud e Renajud, dê-se vista à exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que de direito. No caso de restarem infrutíferas as medidas ou de os valores bloqueados serem irrisórios, eventuais medidas a serem requeridas pela exequente deverão estar devidamente instruídas com a comprovação de existência de outros bens passíveis de penhora e o esgotamento de todos os meios ao seu alcance. Nesse sentido ainda, a reiteração de pedido de bloqueio eletrônico, em prazo inferior a 2(dois) anos, deverá se dar com a comprovação de existência de numerário passível de constrição judicial, mormente em razão de a exequente possuir acesso às informações interbancárias, consoante o disposto na Lei Complementar n 105/2001.Por derradeiro, inexistindo valores ou bens passíveis de penhora ou no caso de eventual requerimento da parte exequente sem o devido preenchimento das condições acima, deverá ficar suspensa a presente execução, nos termos do art. 791, inciso III do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecerem sobrestados em arquivo, até que a parte exequente proceda ao requerimento nos moldes da presente decisão.Cumpra-se. Intimem-se.

**0002631-70.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X C R DISTRIBUIDORA DE ELETRONICOS LTDA X CARLOS ALBERTO RAVAGNOLI X NEIVA CRISTINA**

DA SILVA REGO RAVAGNOLI(SP279420 - THIAGO ROBERTO COLETTI E SP245776 - ANDRESSA FELIPPE FERREIRA)

Nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO a medida requerida até o montante do valor exequendo. Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do CPC. Em ato contínuo, determino o bloqueio (impossibilidade de transferência) dos bens móveis em nome do executado, por meio do Sistema Renajud. Com a juntada nos autos dos extratos dos Sistemas Bacenjud e Renajud, dê-se vista à exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que de direito. No caso de restarem infrutíferas as medidas ou de os valores bloqueados serem irrisórios, eventuais medidas a serem requeridas pela exequente deverão estar devidamente instruídas com a comprovação de existência de outros bens passíveis de penhora e o esgotamento de todos os meios ao seu alcance. Nesse sentido ainda, a reiteração de pedido de bloqueio eletrônico, em prazo inferior a 2(dois) anos, deverá se dar com a comprovação de existência de numerário passível de constrição judicial, mormente em razão de a exequente possuir acesso às informações interbancárias, consoante o disposto na Lei Complementar n 105/2001. Por derradeiro, inexistindo valores ou bens passíveis de penhora ou no caso de eventual requerimento da parte exequente sem o devido preenchimento das condições acima, deverá ficar suspensa a presente execução, nos termos do art. 791, inciso III do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecerem sobrestados em arquivo, até que a parte exequente proceda ao requerimento nos moldes da presente decisão. Cumpra-se. Intimem-se.

**0004791-68.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X ELAINE CRISTINA DO NASCIMENTO X GILMAR ROCHA LOPES

Nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO a medida requerida até o montante do valor exequendo. Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do CPC. Em ato contínuo, determino o bloqueio (impossibilidade de transferência) dos bens móveis em nome do executado, por meio do Sistema Renajud. Com a juntada nos autos dos extratos dos Sistemas Bacenjud e Renajud, dê-se vista à exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que de direito. No caso de restarem infrutíferas as medidas ou de os valores bloqueados serem irrisórios, eventuais medidas a serem requeridas pela exequente deverão estar devidamente instruídas com a comprovação de existência de outros bens passíveis de penhora e o esgotamento de todos os meios ao seu alcance. Nesse sentido ainda, a reiteração de pedido de bloqueio eletrônico, em prazo inferior a 2(dois) anos, deverá se dar com a comprovação de existência de numerário passível de constrição judicial, mormente em razão de a exequente possuir acesso às informações interbancárias, consoante o disposto na Lei Complementar n 105/2001. Por derradeiro, inexistindo valores ou bens passíveis de penhora ou no caso de eventual requerimento da parte exequente sem o devido preenchimento das condições acima, deverá ficar suspensa a presente execução, nos termos do art. 791, inciso III do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecerem sobrestados em arquivo, até que a parte exequente proceda ao requerimento nos moldes da presente decisão. Cumpra-se. Intimem-se.

**0008537-41.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X ELAINE CRISTINA PIRES

Determino o desbloqueio dos valores penhorados via BacenJud, conforme art. 659, §2º do CPC. Esclareço à CEF que já foi realizada tentativa de penhora de bens móveis via Renajud, conforme extrato de fl. 43. Em nada sendo requerido pela CEF, no prazo de 10 dias, arquivem-se os autos sobrestados, observadas as formalidades legais, até ulterior provocação. Int.

**0005976-73.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCIA PRISCILA DOS SANTOS

PA 1,5 Manifeste-se a parte autora/exequente sobre a certidão do Oficial de Justiça, no sentido de não haver logrado êxito na localização do réu/executado/testemunha, no prazo de 10(dez) dias, requerendo o que de direito.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0092239-05.1999.403.0399 (1999.03.99.092239-4)** - LAURIPPEC COM/ E REPRESENTACOES DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA(SP126147 - PAULO ANTONIO PEREIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 471 - SHEILA ROSA DE OLIVEIRA VILLABOS E SP103889 - LUCILENE SANCHES) Indefiro a execução dos honorários sucumbenciais dos embargos à execução n. 0014356-61.2007.403.6102 nestes

autos, por se tratarem de execuções autônomas, devendo ser promovida naqueles autos. Em vista da decisão juntada às f. 283/286, aguarde-se o trânsito em julgado dos autos do Agravo de Instrumento n. 2012.03.00.023716-4, em arquivo sobrestado. Int.

**0007716-86.2000.403.6102 (2000.61.02.007716-7)** - FRANCISCO DINIZ JUNQUEIRA FRANCO(SP086251 - ANTONIO LUIZ PIMENTA LARAIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. SANDRO BRITO DE QUEIROZ)  
Indefiro a expedição de ofício para comarca de bebedouro, devendo a União diligenciar no Juízo deprecado. Aguarde-se o retorno da carta precatória em arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais. Int.

**0003662-43.2001.403.6102 (2001.61.02.003662-5)** - CAMARA MUNICIPAL DE GUATAPARA(SP272226 - WANDER LUCIANO PATETE) X APARECIDO DE AZEVEDO X CARLOS ROBERTO DA SILVA X GERALDO DUARTE X GILDEMIR DE SOUZA X GUARACY DA COSTA LIMA X HELVIO JOSE SANCHEZ X JOSE ANTONIO STOQUE X LUIZ ROBERTO SERTORI X TSUNEO MOGUI(SP089930 - MARCELO VIEIRA RAMOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS E SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES)

Considerando o teor das f. 217-225, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil, razão pela qual, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo diploma legal. Ante o teor das certidões das f. 125 e 190, determino a substituição processual de Carlos Roberto da Silva, nos termos do artigo 43 do Código de Processo Civil, bem como a intimação dos seus sucessores, para que procedam à regularização de sua representação nestes autos, para o fim de viabilizar o recebimento de seu crédito.P.R.I.

**0000904-08.2012.403.6102** - SANTA HELENA INDUSTRIA DE ALIMENTOS S/A(SP155277 - JÚLIO CHRISTIAN LAURE E SP238176 - MARIANA BOLLIGER MANIGLIA E SP272195 - ROBERTO JIMENEZ TANESE DE SOUZA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT  
Em face do requerimento de fls. 73/74 determino o cancelamento do alvará n. 47/2012 e a expedição de novo alvará de levantamento, devendo o advogado da parte autora se atentar com relação ao prazo de vencimento do alvará de levantamento. Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença de extinção, nos termos do despacho a da fl. 71. Int.

**0001785-82.2012.403.6102** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X REGINA MARIA DA SILVA POSSOS X MARCIO APARECIDO POSSOS X JABUTICABA ASSISTENCIA TECNICA E ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS LTDA(SP246008 - FLAVIO GOMES BALLERINI E SP274103 - JÚLIO ZANARDI NETO)

A UNIÃO ingressou com a presente ação de rito ordinário, com pedido de concessão de medida cautelar, em face de REGINA MARIA DA SILVA POSSOS, MÁRCIO APARECIDO POSSOS e de JABUTICABA ASSISTÊNCIA TÉCNICA E ADMINISTRAÇÃO DE BENS PRÓPRIOS LTDA., objetivando a anulação dos atos de alienação de bens objetos das matrículas 13.202, 60.416 e 113.386, todos do 1.º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto, SP.Requer a concessão de medida cautelar para que seja decretada a indisponibilidade da meação pertencente à corré REGINA MARIA DA SILVA POSSOS, dos imóveis acima indicados ou o registro da citação à margem das referidas matrículas.A UNIÃO sustenta, em síntese, que tramita perante a comarca de Pitangueiras, SP, a execução fiscal n. 459.01.2011.000055-0, movida em face de Regina Maria da Silva Possos, tendo por objeto a certidão em dívida ativa n. 80 4 10 024703-66, relativamente ao tributo SIMPLES, anual-calendário 2006, cujos vencimentos estão compreendidos entre 20.4.2006 e 22.1.2007. Alega que a executada foi citada e não identificou bens ou direitos para garantir a execução.Segundo a requerente, em pesquisa realizada junto ao 1.º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto, apurou-se que, antes da inscrição do débito em dívida ativa (1.º.10.2010), houve a alienação dos referidos imóveis, em 11.7.2008, em favor da empresa Jabuticaba Assistência Técnica e Administração de Bens Próprios Ltda., a título de integralização de capital social, ou seja, a título gratuito.O despacho da f. 82 postergou a análise do pedido de liminar para depois da vinda das contestações.A corré Jabuticaba Assistência Técnica e Administração de Bens Próprios Ltda. apresentou contestação às f. 108-122, aduzindo, em preliminar, a decadência do direito de ingressar com a presente ação. No mérito, em síntese, pugnou pela improcedência dos pedidos.Os corréus Regina e Márcio apresentaram contestação às f. 128-144, sustentando, em preliminar, a decadência do direito de ação, e no mérito, a improcedência do pedido.É o breve relato.Decido.O termo inicial do prazo decadencial de 4 (quatro) anos para a propositura de ação pauliana, cujo fim é a anulação de contrato de compromisso de compra e venda, é a data do registro dessa avença no cartório imobiliário, oportunidade em que esse ato passa a ter efeito erga omnes e, por conseguinte, validade contra terceiros. No presente caso, os registros das transmissões dos bens relativos às matrículas n. 13.202, 60.416 e 113.386 foram realizados em 11.7.2008, conforme as f. 72, 74-verso e 75-verso dos autos, respectivamente.É certo que, no presente momento, não há prova cabal do estado de insolvência do devedor tributário, tampouco, por

consequente, do caráter fraudulento das alienações. No entanto, é importante destacar que esses eventos serão submetidos ao crivo probatório durante a instrução. E para o deferimento da medida, no início do processo, é suficiente a presença de indícios que, de fato, surgem naturalmente do cotejo entre a situação tributária da donatária (débito tributário do valor de, aproximadamente, R\$ 380.000,00) e as alienações acima mencionadas, considerando-se, em relação a tais alienações, o caráter em que ocorreram (gratuito). É o que se extrai dos autos neste momento. Posto isso, defiro a medida liminar requerida, para decretar a indisponibilidade da meação pertencente à corré REGINA MARIA DA SILVA POSSOS, referente aos imóveis objetos das matrículas 13.202, 60.416 e 113.386, todos do 1.º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto, SP, objetos da citada alienação. Oficie-se, requisitando o cumprimento da anotação pertinente. Após o cumprimento da determinação supra, dê-se vista à União para manifestar-se, no prazo de cinco dias, acerca da prova pericial requerida pela parte ré. Intimem-se.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003882-31.2007.403.6102 (2007.61.02.003882-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0308406-18.1995.403.6102 (95.0308406-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X RIBE CONSTRUCOES LTDA X GLACY MAGAGNATO PALASON SOARES X LUIZ CARLOS PALASON SOARES X ARMINDO FARINHA X MANUEL JORGE(SP068645 - EDISON ENEAS HAENDCHEN)

A União ofereceu embargos à execução da sentença, sustentando a ocorrência de defeito na representação das exeqüentes PROTON (falência) e COMERCIAL SECOS E MOLHADOS JOFAR (inativa), bem como a prescrição e o excesso na execução. A parte embargada apresentou impugnação às f. 87-89. A União aditou a inicial às f. 91-92. Remetidos os autos à contadoria, o referido setor apresentou os cálculos às f. 105-108, complementando-os às f. 209-210. O processo administrativo n. 10840.002465/91-41 foi juntado às f. 117-200. Devidamente intimadas acerca dos cálculos apresentados pela contadoria, a União apresentou manifestação (f. 217), ao passo que os embargados quedaram-se inertes (f. 218). É o relatório. Decido. Analisando a questão da prescrição. A União fundamentou a ocorrência de prescrição nas disposições dos artigos 1.º e 9.º do Decreto n. 20.910/32, verbis: Art. 1.º. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em 05 (cinco) anos, contados da data do ato ou fato do qual se originarem. (...) Art. 9.º. A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Pretendeu, assim, ver reconhecida a ocorrência de prescrição intercorrente, quando na hipótese dos autos deve ser observado o prazo de prescrição da própria execução, por se tratar de processo em fase de execução, ou seja, ação autônoma onde se busca a satisfação do direito reconhecido pela sentença de conhecimento transitada em julgado. Ao apreciar a matéria, assim decidiu o excelso STF: Não se aplica a prescrição intercorrente, pela metade do prazo (D. 20.910/32, art. 9.º, c.c. Dec. Lei 4597/42, art. 3.º), ao processo de execução, ação autônoma. Recurso extraordinário conhecido e provido (RE 63873/SP, Rel. Min. Aliomar Baleeiro, julgado em 12.9.69, DJU 7.11.69). Na hipótese dos autos, são aplicáveis as disposições do Código Tributário Nacional e o enunciado da Súmula n. 150 do excelso Supremo Tribunal Federal, no que se refere à prescrição. A referida Súmula preceitua que Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação, sendo certo que tal prazo conta-se do trânsito em julgado da sentença no processo de conhecimento. No presente caso, tratando-se de repetição de indébito, o direito de pleitear a restituição dos pagamentos indevidos desaparece com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário, conforme o art. 168 do CTN. Assim, o prazo prescricional a ser considerado para a presente ação de execução é de cinco anos a contar do trânsito em julgado da sentença de conhecimento, e não tendo decorrido o referido prazo, conforme reconhecido pela própria União em sua inicial (entre 2003 e 2006), não há que se falar em prescrição. No que tange à questão da substituição processual, observo que tanto nos casos de dissolução da sociedade quanto nos casos de falência, pago o passivo, o saldo remanescente deverá ser entregue aos sócios. É o que dispõem os artigos 1.108 do Código Civil e o art. 153 da Lei n. 11.101/2005, a seguir transcritos: Art. 1.108. Pago o passivo e partilhado o remanescente, convocará o liquidante assembléia dos sócios para a prestação de contas; Art. 153. Pago todos os credores, o saldo, se houver, será entregue ao falido. Faz-se oportuno destacar que, por meio da petição das f. 415-416 dos autos principais em apenso, a União concordou com a substituição processual das partes. Ademais, o r. despacho proferido à f. 420 daqueles autos, determinou referida a substituição processual das partes, não sendo objeto de recurso por parte da União. Assim, fica superada a questão da legitimidade ad causam arguida pela União. Por outro lado, a Contadoria Judicial constatou a ocorrência de equívocos nos cálculos apresentados pelas partes (f. 105-108 e 209-210). Verifica-se que o total apurado pelo referido setor técnico, por ser inferior ao valor dado como correto pela União, deve ser acolhido por este Juízo, em obediência ao princípio da indisponibilidade do bem público. Impõe-se, portanto, reconhecer que há excesso no cálculo exequendo, devendo a execução adequar-se ao cálculo apresentado pela contadoria judicial. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido dos presentes embargos à execução, para reconhecer como devido o montante apurado pela contadoria judicial às f. 106-108 e 209, nos valores de R\$ 4.129,81 (Próton Comercial de Motores e Ventilação Ltda.), R\$ 11.682,26

(Ribe Construções Ltda.) e de R\$ 33.097,07 (Comercial de Secos e Molhados Jofar Ltda.), posicionados para julho de 2005. Em consequência, decreto a extinção do processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários pelos embargados, fixados em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4.º, do CPC. Sem custas, nos termos do artigo 7.º da Lei n. 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos das f. 106-108 e 209 para os autos n. 95.0308406-7, neles prosseguindo-se, oportunamente, atentando-se a Secretaria para a penhora no rosto dos autos realizada na f. 351, bem como para o levantamento da penhora solicitada pelo Juízo da 9.ª Vara Federal local às f. 370-371. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição, desimpugnando-se. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0014120-75.2008.403.6102 (2008.61.02.014120-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001362-69.2005.403.6102 (2005.61.02.001362-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X MUNICIPIO DE COLOMBIA(SP247334 - EVANDRO MAXIMIANO VIANA)**

Em face da regularização da representação processual, anote-se o nome do advogado no Sistema Processual. Publique-se o despacho da f. 75 para cumprimento pelo Município de Colombia. Int. DESPACHO DA FL. 75: Defiro 30 (trinta) dias ao embargado para juntada da documentação requerida pela Contadoria Judicial na fl. 69. Int

### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0011613-15.2006.403.6102 (2006.61.02.011613-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0308406-18.1995.403.6102 (95.0308406-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X RIBE CONSTRUCOES LTDA X GLACY MAGAGNATO PALASON SOARES X LUIZ CARLOS PALASON SOARES X ARMINDO FARINHA X MANUEL JORGE(SP068645 - EDISON ENEAS HAENDCHEN)**

A União ofereceu embargos à execução da sentença, sustentando a inexistência de título que a obrigue a ressarcir os honorários periciais adiantados pela parte embargada e o excesso na execução. Devidamente intimada, a parte embargada ficou-se inerte (f. 14-15). Remetidos os autos à contadoria, o referido setor apresentou os cálculos à f. 24, com ciência das partes às f. 27 e 32. Por meio da petição das f. 110 e verso, a União sustenta a ilegitimidade ativa das empresas embargadas PROTON COMÉRCIO DE MOTORES E VENTILAÇÃO LTDA. e COMERCIAL DE SECOS E MOLHADOS JOFAR LTDA. É o relatório. Decido. No que tange à questão da substituição processual, observo que tanto nos casos de dissolução da sociedade quanto nos casos de falência, pago o passivo, o saldo remanescente deverá ser entregue aos sócios. É o que dispõem os artigos 1.108 do Código Civil e o art. 153 da Lei n. 11.101/2005, a seguir transcritos: Art. 1.108. Pago o passivo e partilhado o remanescente, convocará o liquidante assembléia dos sócios para a prestação de contas; Art. 153. Pago todos os credores, o saldo, se houver, será entregue ao falido. Faz-se oportuno destacar que, por meio da petição das f. 415-416 dos autos principais em apenso, a União concordou com a substituição processual das partes. Ademais, o r. despacho proferido à f. 420 daqueles autos, determinou a substituição processual das partes, não sendo objeto de recurso por parte da União. Assim, fica superada a questão da legitimidade ad causam arguida pela União. Por outro lado, o dever de adiantar os honorários periciais, consoante a previsão do art. 33, do CPC, derivado do Princípio da Personalidade das Despesas está ligado ao interesse processual, a utilidade que o requerente obterá com a produção da prova técnica para fins de demonstração de seu direito, e não se confunde com o dever de o vencido reembolsar o vencedor daquelas despesas adiantadas, porquanto, neste caso, é a sucumbência o critério utilizado para atribuição de referida obrigação, nos termos do caput do art. 20, do CPC. Saliente-se que, no presente caso, a prova pericial foi produzida já na fase de execução do julgado. Dessa forma, tendo transitado em julgado o dispositivo da sentença do processo de conhecimento, que antecedeu à execução, condenando a ora recorrente apenas nas custas e honorários advocatícios, incabível a inclusão dos honorários periciais em conta de liquidação de sentença. Por outro lado, no tocante aos honorários de sucumbência, observo que o valor indicado pela União como correto equivale ao valor apurado pela contadoria judicial (f. 24), razão pela qual os embargos devem ser acolhidos. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido dos presentes embargos à execução, para reconhecer como devido o montante apurado pela contadoria judicial no valor de R\$ 267,83 (duzentos e sessenta e sete reais e oitenta e três centavos), posicionado para julho de 2005, a título de honorários de sucumbência. Em consequência, decreto a extinção do processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários pela parte embargada, fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do art. 20, 4.º c.c. o art. 21, parágrafo único, ambos do CPC. Sem custas, nos termos do artigo 7.º da Lei n. 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos da f. 24 para os autos n. 95.0308406-7, neles prosseguindo-se, oportunamente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição, desimpugnando-se. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0314179-83.1991.403.6102 (91.0314179-9) - AIRTON CAMPLESI X ALEXANDRE AMSTALDEN MORAES SAMPAIO X ANTONIO SERGIO BRITTO X PAULO DE FIGUEIREDO VIEIRA X VANILDO FAVORETTO(SP026213 - RICARDO GONCALVES COLLETES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X AIRTON CAMPLESI X UNIAO FEDERAL X ALEXANDRE AMSTALDEN MORAES SAMPAIO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO SERGIO BRITTO X UNIAO FEDERAL X PAULO DE FIGUEIREDO VIEIRA X UNIAO FEDERAL X VANILDO FAVORETTO X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação de execução contra a Fazenda Pública, em que os autores buscam a satisfação de seus créditos atinentes à repetição de indébito relativo a empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos, nos termos estabelecidos na r. sentença das f. 30-40. Iniciada a execução (f. 48-49), os autores levantaram a quantia depositada à f. 86 (f. 92-93). Posteriormente, pleitearam a complementação de seus créditos (f. 95), o que deu ensejo à determinação de expedição de ofício precatório complementar (f. 104), o qual foi cancelado em razão da informação de que a decisão prolatada nos autos dos embargos à execução n. 97.0308177-0 não havia transitado em julgado (f. 112). Às f. 134-139, foi juntada a cópia do v. acórdão proferido nos mencionados embargos, o qual decretou a nulidade da sentença recorrida e dos atos praticados neste feito, a partir da f. 55, bem como determinou que se procedesse à citação da ré, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Todavia, os cálculos da f. 164 demonstraram que os autores levantaram valores maiores que seus créditos, razão pela qual a União pleiteou a devolução da quantia por eles recebida indevidamente. É o relatório. DECIDO. Da análise dos autos, verifico que os autores já tiveram seus créditos satisfeitos. Observo, ademais, que, com exceção de Antonio Sergio Britto, os autores restituíram os valores que receberam indevidamente (f. 207, 213, 215 e 217). Inexistente, portanto, o interesse processual da parte autora em prosseguir na execução, como estabelecido no v. acórdão das f. 134-139. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Proceda a Secretaria à devolução dos valores depositados às f. 207, 213, 215 e 217 ao setor de precatórios do egrégio Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, conforme requerido à f. 230. Por fim, anoto que a decisão da f. 228, que apreciou o pedido formulado à f. 223, está preclusa, devendo a União pleitear o montante pago indevidamente a Antonio Sergio Britto em ação própria. Sem condenação em honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ribeirão Preto, 5 de setembro de 2012. JOÃO EDUARDO CONSOLIM Juiz Federal

**0008209-03.2000.403.0399 (2000.03.99.008209-8) - OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS TITULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURIDICA DA COMARCA DE JABOTICABAL X OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS TITULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURIDICA DA COMARCA DE JABOTICABAL(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)**

Considerando os termos do ofício e documentos de fls. 340 e 350-351, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, razão pela qual, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006095-20.2001.403.6102 (2001.61.02.006095-0) - COMABE COM/ DE MADEIRAS BEBEDOURO LTDA(SP160586 - CELSO RIZZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X COMABE COM/ DE MADEIRAS BEBEDOURO LTDA X UNIAO FEDERAL**

Considerando o teor das f. 316-317, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil, razão pela qual, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo diploma legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0009390-65.2001.403.6102 (2001.61.02.009390-6) - PREFEITURA MUNICIPAL DE COLINA(SP123351 - LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE COLINA**

Considerando o teor das f. 231-233 e 235, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil, razão pela qual, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo diploma legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002485-10.2002.403.6102 (2002.61.02.002485-8) - TEREZINHA ALVES X TEREZINHA ALVES(SP151225 - BEATRIZ GENOVESE TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)**

Considerando o teor das f. 171-172, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil, razão pela qual, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo diploma legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades

legais.P.R.I.

**0009468-44.2010.403.6102** - PREFEITURA MUNICIPAL DE BRODOWSKI(SP266108 - ALESSANDRO RUFATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE BRODOWSKI

Considerando o teor das f. 108-110 e 112, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil, razão pela qual, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo diploma legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003036-09.2010.403.6102** - DURA COM/ DE ROLAMENTOS LTDA(SP152823 - MARCELO MULLER) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X DURA COM/ DE ROLAMENTOS LTDA

Promova a secretaria a alteração para classe 229, cumprimento de sentença. Intime-se o(a) devedor(a), na pessoa do seu advogado(a), para que pague a quantia apontada pelo(a) exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC (Lei n. 11.232/2005).Decorrido o prazo acima assinalado e no silêncio do devedor, fica desde logo acrescida multa de 10%, sobre o valor da condenação, conforme preceitua art. 475-J do CPC.

**0005553-84.2010.403.6102** - ARI DINIZ TELES X CELIA MACHADO DINIZ TELES(SP186172 - GILSON CARAÇATO E SP280768 - DEIVISON CARACATO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ARI DINIZ TELES

Promova a secretaria a alteração para classe 229, cumprimento de sentença. Intime-se o(a) devedor(a), na pessoa do seu advogado(a), para que pague a quantia apontada pelo(a) exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC (Lei n. 11.232/2005).Decorrido o prazo acima assinalado e no silêncio do devedor, fica desde logo acrescida multa de 10%, sobre o valor da condenação, conforme preceitua art. 475-J do CPC.

### **6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG**

**JUIZ FEDERAL SUBST. DR. RENATO DE CARVALHO VIANA**

**Diretor: Antonio Sergio Roncolato \***

**Expediente Nº 2383**

#### **USUCAPIAO**

**0008238-64.2010.403.6102** - MARCOS SIMAO PETRONE X VALERIA APARECIDA PEREIRA PETRONE X JOSE MARTINS FERNANDES X ELZA PAPA FERNANDES X ADONIR VARANDA X APARECIDA DONIZETE DIANIN VARANDA X LUIS ANTONIO TOMIATO X CINESIO DE MELLO X MARCOS EDUARDO ROSSI X SILVANI NICOLAU DE BARROS ROCHA X MAURO APARECIDO DA ROCHA X JOSE MARCIO FERREIRA X SUELI DE ANDRADE FERREIRA X MIRIAN APARECIDA CARNEIRO DE MESQUITA X WILSON JOSE CARNEIRO DE MESQUITA X SUELI FAUSTINO DE MESQUITA X FAUSTINO CAMARA PRETEL X IZABEL FATIMA VILA PRETEL X EURIPEDES JOSE MIHAR NETO X BENEDITO CLAUDIO DARIO X MARLI FATIMA DA MATTA DARIO X JOSE LUIS SASSA X GISLAINE DA SILVA TAMBORINI SASSA X MASSAO SASSA X ELZA MAYUMI SUGUIURA SASSA X CARLOS HENRIQUE SASSA X ALESSANDRA CARLA MONTEIRO SASSA X DERALDO VILELA MOREIRA X NILZA APARECIDA BERTOLOTTI MOREIRA X ANTONIO AUGUSTO CORDEIRO X VANINA PEREIRA DE OLIVEIRA CORDEIRO X LUIZ MAURICIO DE MESQUITA X NEIDE DE CASTRO MESQUITA X PAULO SERGIO BERTOLOTI(SP052266 - FABIANO RAVAGNANI JUNIOR) X EUCLIDES LAMEIRO X PAULO MENDES LAMEIRO X UNIAO FEDERAL

Fls. 300/301: a) acolho as justificativas apresentadas e defiro a dilação de prazo para o cumprimento do despacho de fl. 288, em especial a retificação das plantas e memoriais, por 20 (vinte) dias, conforme requerido; b) no que concerne às custas, o Autor deverá pautar-se pela regra contida na Lei 9.289/96, que dispõe sobre as custas devidas perante esta Justiça, regulamentada pela Resolução 278/2007, alterada pela 426/2011, ambas da Presidência do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região, recolhendo as custas devidas em 05 (cinco) dias; c) quanto às cartas precatórias de fls. 255/257, observa-se que foram entregues ao Procurador dos Autores em

15/12/2009 (fl. 257), e foram dirigidas aos Juízos da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, da Vara Cível da Comarca de Ribeirão Preto e da Vara Cível da Comarca de Pradópolis, com a finalidade de citação da Marinha do Brasil, Capela de São Simão e do confrontante Luiz Otávio Carniel Giovanetti e esposa. Verifica-se, ainda, que os avisos de recebimento de fls. 258/259 e 271 se referem aos ofícios n. 3377/2009, 3378/2009 e 127/2010, respectivamente, cujas cópias estão acostadas às fls. 252/254, expedidos para intimação da União Federal, Procuradoria do Estado de São Paulo e do Município de São Simão. Renovo, pois, aos Autores o prazo de 20 (vinte) dias para que dêem cumprimento ao item 3, b, do despacho de fl. 288, observando os Juízos destinatários supramencionados (que não é o Juízo de S. Simão), para que se evite a duplicidade de ato já praticado; e d) o cumprimento do item 6 e 7 do despacho supramencionado será providenciado pela Secretaria deste Juízo após o recolhimento das custas devidas no âmbito desta Justiça. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009986-05.2008.403.6102 (2008.61.02.009986-1) - JOSE RAIMUNDO TORQUATO(SP190766 - ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo ao Autor novo prazo de 05 (cinco) dias para que dê integral cumprimento ao despacho de fl. 152, item 3, 3º parágrafo, indicando empresa(s) paradigma(s), localizada(s) nesta cidade, para a realização de prova pericial indireta, esclarecendo os critérios que permitam aferir a similaridade entre as encerradas e situadas nos Estados do Rio Grande do Sul e Paraná e esta(s). Int.

**0011218-52.2008.403.6102 (2008.61.02.011218-0) - JOSE DONIZETE DE SOUZA(SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 157/159: defiro a dilação de prazo por 30 (trinta) dias, conforme requerido, para o cumprimento integral do despacho de fl. 148. Int.

**0001138-92.2009.403.6102 (2009.61.02.001138-0) - ADEMILTON MENDES(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. O autor pretende o reconhecimento do exercício de atividade especial nas empresas SOLOFERTIL COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA., TECNOLOGIA SPRING INDUSTRIA E TRANSFORMAÇÃO DE ARAMES LTDA., TECOMIL S/A EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS, ZANINI S/A EQUIPAMENTOS PESADOS, DZ S/A ENGENHARIA EQUIPAMENTOS E SISTEMA e DEDINI S/A INDÚSTRIA DE BASE. Apresentou cópia dos contratos de trabalho (fls. 152/154), Formulários/PPP (fls. 214/215, 216/217 - para a empresa SOLOFÉRTIL, fls. 199/200, 201, 202 para DEDINI, DZ e ZANINI). Laudos periciais (fls. 237/276 e 283/368). Na seara administrativa o INSS reconheceu como especiais os períodos laborados para ZANINI (18/01/1988 a 30/06/1992) e parcialmente, os trabalhados para DZ (01/07/1992 a 28/04/1995), na função de Soldador, conforme fls. 206. Deixou de reconhecer a especialidade em período posterior ao argumento que o laudo apresentado é extemporâneo (DZ) e, ainda, que o PPP referente à DEDINI indica EPI eficaz. Em princípio, anoto que a extemporaneidade do laudo, assim como a eficácia do uso de EPIs não são motivos para excluir a especialidade do labor, para fins previdenciários, a teor da jurisprudência sobre tais temas. De outro lado, o PPP é documento elaborado com fundamento em laudo técnico pericial, por profissional qualificado para tanto (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), e, verificada a sua regularidade formal, supre a exigência de apresentação do laudo técnico. Portanto, reputo suficiente a prova produzida para os períodos de 18/01/1988 a 30/06/1992, 01/07/1992 a 28/04/1995. Os demais períodos, embora também suficientemente comprovados, serão objeto de perícia pelos motivos expostos a seguir. 2. Tendo em vista o encerramento das atividades das empresas SOLOFERTIL, SPRING e TECOMIL, defiro a produção de prova pericial, por similaridade, para os labores lá executados, a se realizar nas empresas paradigmas indicadas às fls. 228/229, quais sejam, COOPERATIVA DOS PLANTADORES DE CANA DO OESTE DO ESTADO DE SÃO PAULO, DMB MÁUINAS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS LTDA. e DEDINI S/A INDÚSTRIA DE BASE. Assim, considerando que a empresa DEDINI (que é sucessora da DZ) será objeto de perícia para os períodos de labor na TECOMIL (01.06.1987 a 05.01.1988), o perito analisará, também, aqueles referentes ao labor executados na própria empresa, não reconhecidos pelo INSS no âmbito administrativo, ou seja, a partir de 29/04/1995 até 24/04/2008. Nomeio perito judicial o(a) Sr(a). Mário Luiz Donato, CREA/SP 0601098590 que deverá apresentar seu laudo no prazo de 90 (noventa) dias. O Sr. Perito comunicará a data e horário da perícia às partes, preferencialmente por meio eletrônico, juntando aos autos comprovante desta comunicação. Os honorários periciais serão fixados no momento oportuno de conformidade com a tabela anexa à Resolução nº 558, de 28/05/2007, do DD. Presidente do E. Conselho da Justiça Federal. Aprovo os quesitos do AUTOR acostados à fl. 222, e do INSS, às fls. 134/135 e faculto às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, à luz do artigo 421, 1º, incisos I e II, do CPC, a apresentação de quesitos suplementares e a indicação de assistente- técnico. Ficam desde já aprovados os quesitos eventualmente apresentados, exceto se invadirem matéria de apreciação exclusiva do Juízo, ressalvando-se, ademais, a análise

posterior destes. Pareceres dos assistentes-técnicos no prazo e nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC. 3. Se necessária a intervenção do juízo para a comunicação da data e horário da perícia, fica desde já deferida esta, devendo a Secretaria proceder aos atos necessários a tanto (publicações e expedições). 4. Sobrevindo o laudo, intimem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo Autor, manifestem-se sobre a prova produzida e, também, apresentem alegações finais, se não houver esclarecimentos a serem prestados pelo expert. Intimem-se.

**0001608-26.2009.403.6102 (2009.61.02.001608-0) - AGENOR JOSE DOS SANTOS(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Concedo ao Autor novo prazo de 10 (dez) dias para que indique paradigma(s) para a realização de perícia indireta, acaso deferida, no tocante aos períodos de trabalho pleiteados na inicial, observando critérios que permitam deduzir a similaridade entre a(s) indicada(s) e aquela(s) em que se desenvolveu(ram) o(s) vínculo(s). No mesmo prazo, apresente cópia de sua(s) CTPS(s) em especial dos contratos de trabalho com CIA NACIONAL DE ESTAMPARIA e TRANSPORTADORA RIBEIRÃO S/A - TRANSRIBE, e seus respectivos aditamentos, em havendo, para o fim de comprovar os cargos lá exercidos, atividades cuja natureza se encontra sub judice. 2. Atendida a determinação supra, tornem os autos conclusos. Int.

**0011619-17.2009.403.6102 (2009.61.02.011619-0) - MAURI APARECIDO FERNANDES(SP122469 - SIMONE APARECIDA GOUVEIA SCARELLI E SP243912 - FERNANDO EDUARDO GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Pretende, o Autor, comprovar a especialidade de labor exercido na empresa SANTELISA VALE BIONERGIA S/A, de 18/04/1983 a 03/10/2008, em atividades de Auxiliar de Usina, Lubrificador, Mecânico de Máquinas Agrícolas, Mecânico Operador de Máquinas e Líder Manutenção Veículos e Máquinas Agrícolas. Foram apresentados PPPs (fls. 22/23 e 24/25) e laudos (PPRAs fls. 79/83 e 137/141). Verifica-se que o PPP de fls. 22/23 não indica o nome do(s) profissional(is) responsável(is) pelos registros ambientais, e, tratando-se de atividades cujo agente nocivo habitual e permanente é o ruído, conforme PPRAs apresentados, é necessária a apresentação de laudos técnicos que apontem os níveis de ruídos encontrados nos ambientes de trabalho, o que não consta daqueles acostados aos autos. Assim, defiro a produção de prova pericial requerida pelo Autor. Nomeio perito judicial o(a) Sr(a). Mario Luiz Donato, CREA/SP 0601098590, que deverá apresentar seu laudo no prazo de 90 (noventa) dias. O Sr. Perito comunicará a data e horário da perícia às partes, preferencialmente por meio eletrônico, juntando aos autos comprovante desta comunicação. Os honorários periciais serão fixados no momento oportuno de conformidade com a tabela anexa à Resolução nº 558, de 28/05/2007, do DD. Presidente do E. Conselho da Justiça Federal. Aprovo os quesitos e assistente-técnico do INSS (fls. 60/61) e faculto às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, à luz do artigo 421, 1º, incisos I e II, do CPC, a apresentação de quesitos (suplementares para o INSS) e a indicação de assistente - técnico (para o Autor). Ficam desde já aprovados os quesitos eventualmente apresentados, exceto se invadirem matéria de apreciação exclusiva do Juízo, ressalvando-se, ademais, a análise posterior destes. Pareceres dos assistentes-técnicos no prazo e nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC. 2. Se necessária a intervenção do juízo para a comunicação da data e horário da perícia, fica desde já deferida esta, devendo a Secretaria proceder aos atos necessários a tanto (publicações e expedições). 3. Sobrevindo o laudo, intimem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo Autor, manifestem-se sobre a prova produzida e, também, apresentem alegações finais, se não houver esclarecimentos a serem prestados pelo expert. Intimem-se.

**0012022-83.2009.403.6102 (2009.61.02.012022-2) - EDINALDO ROSA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Oficie-se ao HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO, solicitando que, no prazo de 15 (quinze) dias encaminhe a este Juízo o(s) laudo(s) técnico(s) que subsidiou(aram) a formação do PPP de fls. 219/223. Se tais documentos já foram disponibilizados anteriormente a este Juízo, deverão ser juntadas suas cópias a estes autos, sem necessidade de nova requisição à Instituição mencionada. 2. Fls. 200/202: defiro a dilação de prazo, por (15) quinze dias, conforme requerido, para que o Autor indique paradigma(s) para a realização de perícia por similaridade no tocante aos períodos de trabalho nas empresas que tiveram suas atividades encerradas, observando critérios que permitam deduzir a similaridade entre a indicada e aquela em que se desenvolveu o vínculo. 3. Cumpridas as diligências supra, tornem os autos conclusos. Int.

**0005867-30.2010.403.6102 - ARTUR CESAR BONACCORSI X ALESSANDRA APARECIDA RIBAS DE FREITAS(SP034896 - DEMETRIO ISPIR RASSI E SP142886 - ARTUR CESAR BONACCORSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)**  
DESPACHO DE FL. 326, ITEM 2:... , dê-se vista ao Autor do quando aduzido às fls. 317/318.

**0005967-82.2010.403.6102** - UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA) X DIRETA DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA(SP101346 - ANDRE LUIZ CARRENHO GEIA) Fls. 463/464: anote-se. Observe-se. Fls. 466/467: o pedido de prova oral se encontra desprovido de utilidade uma vez que o fato que se pretende comprovar (dificuldades financeiras) pode ser extraído dos documentos já acostados aos autos (fls. 407/416). Assim, indefiro-a e concedo ao réu o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de suas alegações finais. Com estas, ou decorrido o prazo supra, venham conclusos para sentença. Int.

**0006353-15.2010.403.6102** - ADALBERTO MAGRI(SP143305 - JURANDIR ROCHA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Pretende, o Autor, ver reconhecidos como especiais os períodos trabalhados para MEPPAM - EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS (02/05/1979 a 17/11/1987), GASCON EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA. (11/04/1988 a 03/01/1989), CALDEMA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA. (12/01/1989 a 12/03/1989), CAMAQ CALDEIRARIA E MÁQUINAS INDUSTRIAIS LTDA. (25/04/1989 a 24/05/1994), ROMASUL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA. (01/10/1996 a 11/10/2000), DZ S/A ENGENHARIA EQUIPAMENTOS E SISTEMAS (01/11/2000 a 31/12/2003) e DEDINI S/A INDÚSTRIA DE BASE (01/01/2004 a 01/11/2009). Apresentou cópia dos Contratos de Trabalho (fls.81/82), Formulários/PPPs (Fls. 142,143,144/v,151,152,153/154, 155, 156/157) e laudos (fls. 145/150, 184/185 e 196/204). Dos períodos mencionados, o INSS, no âmbito administrativo, considerou especiais aqueles laborados para MEPPAM (fl. 159), GASCON, CAMAQ, CALDEMA (fls. 169) e DZ (fls. 159), deixando de fazê-lo para aqueles relativos ao trabalho na ROMASUL e DEDINI ao argumento que, para o primeiro, o EPC seria eficaz e os demais agentes, não enquadráveis, e para o segundo, que o EPI seria eficaz. O afastamento da especialidade do labor em face da utilização e eficácia dos equipamentos de proteção coletivos ou individuais não se harmoniza com jurisprudência assente acerca deste tema. Por outro lado, o PPP, é documento elaborado com fundamento em laudo técnico pericial, subscrito por profissional qualificado a tanto (Engenheiro ou Médico do trabalho) a teor da legislação vigente e, verificada a sua regularidade formal, dispensa a apresentação de outros documentos. Assim, considero suficiente a prova produzida para o labor executado na empresa DEDINI, dispensando a produção de outras. 2. Contudo, em relação à empresa ROMASUL, considerando as informações trazidas pela empresa (fl. 194) e, ainda, que o documento por esta apresentado consiste em Programa de Prevenção de Riscos Ambientais, e por isso, não permite uma absoluta conclusão de sua implementação, e nem da reprodução das condições de trabalho ao tempo de sua prestação, reputo fundada dúvida sobre as informações contidas no PPP de fls. 153/154, sobretudo porque o nível de ruído lá indicado é variável. Defiro, pois, a prova pericial para o período de 01/10/1996 a 11/10/2000), laborado na atividade de Caldeireiro, na empresa ROMASUL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA. Nomeio perito judicial o(a) Sr(a). Mário Luiz Donato que deverá apresentar seu laudo no prazo de 90 (noventa) dias. O Sr. Perito comunicará a data e horário da perícia às partes, preferencialmente por meio eletrônico, juntando aos autos comprovante desta comunicação. Os honorários periciais serão fixados no momento oportuno de conformidade com a tabela anexa à Resolução nº 558, de 28/05/2007, do DD. Presidente do E. Conselho da Justiça Federal. Faculto às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, à luz do artigo 421, 1º, incisos I e II, do CPC, a apresentação de quesitos e a indicação de assistente- técnico. Ficam desde já aprovados os quesitos eventualmente apresentados, exceto se invadirem matéria de apreciação exclusiva do Juízo, ressalvando-se, ademais, a análise posterior destes. Pareceres dos assistentes-técnicos no prazo e nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC. 3. Se necessária a intervenção do juízo para a comunicação da data e horário da perícia, fica desde já deferida esta, devendo a Secretaria proceder aos atos necessários a tanto (publicações e expedições). 4. Sobrevindo o laudo, intemem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo Autor, manifestem-se sobre a prova produzida e, também, apresentem alegações finais, se não houver esclarecimentos a serem prestados pelo expert. Int.INFORMACAO DE SECRETARIA - Prazo nos termos do item 02, 5º parágrafo: 05 dias para o autor.

**0007230-52.2010.403.6102** - RAIMUNDO PRAXEDES DOS SANTOS(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Oficie-se às empresas OTAVIO JUNQUEIRA DA MOTTA LUIZ E OUTROS e D.V.M. SERVIÇOS DE CALDEIRARIA S/C LTDA.-ME solicitando que, no prazo de 15 (quinze) dias encaminhem a este Juízo formulário e Laudo Técnico ou LTCAT/PPRA contendo informações sobre as atividades de Mecânico Ajustador e Caldeireiro exercidas pelo Autor naquelas empresas (CTPS fls. 105 e 107). No mesmo prazo, solicite-se, por ofício, que a USINA BAZAN encaminhe a este Juízo cópia do laudo técnico que subsidiou a formação do PPP de fls. 268/269, e a USINA ALBERTINA, que informe o período da safra de 2009, encaminhando, também, o correspondente PPRA para a atividade de Mecânico de Manutenção Industrial. Se tais documentos já foram disponibilizados anteriormente a este Juízo, deverão ser juntadas suas cópias a estes autos, sem necessidade de nova requisição às empresas mencionadas. 2. Sem prejuízo, intime-se o Autor para que, no prazo de 10 (dez) dias,

indique paradigma para a realização de prova pericial indireta nas empresas baixadas TERRAPLANAGEM BOMBONATO LTDA. e RODRIGUES MONTAGEM INDUSTRIAL S/C DE GUAÍRA, observando critérios que permitam deduzir a similaridade entre a indicada e aquela em que se desenvolveu o vínculo. 4. Cumpridas as diligências supra, venham conclusos. Int.

**0008782-52.2010.403.6102** - RENIRO REIS OLIVEIRA DE ALMEIDA(SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Havendo interesse pela produção de prova pericial, formulem, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir a necessidade de sua realização. Junte-se o substabelecimento apresentado neste ato. Saem os presentes daqui intimados. Intime-se a CEF.INFORMACAO DO SECRETARIA - PRAZO PARA CEF: 05 DIAS

**0010125-83.2010.403.6102** - MARIA CONCEBIDA BALENZUELA(SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 126/127: anote-se e observe-se. 2. Oficie-se ao INSS solicitando que encaminhe a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia de todos os exames médicos realizados na Autora por ocasião da concessão e cessação dos benefícios n. 31/119.231.364-7 e 31/123.573.357-0. 2. Defiro a produção da prova médico pericial requerida. Nomeio perito(a) judicial o(a) Dr(a). Kazumi Hirota Kazava, CRM nº 37.254, que deverá ser intimado(a) a designar data, local e horário para a realização da perícia médica, devendo a comunicação desta ocorrer com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de possibilitar as intimações de praxe, devendo a Secretaria proceder aos atos necessários a tanto (publicações e expedições). Os honorários periciais serão fixados no momento oportuno de conformidade com a tabela anexa à Resolução CJF nº 558, de 22/05/2007. Aprovo os quesitos formulados pela Autora (fl. 18) e pelo INSS (fl. 103/105) e faculto às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, à luz do artigo 421, 1º, incisos I e II, do CPC, a apresentação de quesitos suplementares e a indicação de assistentes-técnicos. Ficam desde já aprovados os quesitos eventualmente apresentados, exceto se invadirem matéria de apreciação exclusiva do Juízo, ressaltando-se, ademais, a análise posterior destes. Pareceres do(s) assistente(s)-técnico(s) no prazo e nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC. 3. Sobrevindo o laudo, venham os autos conclusos para deliberação acerca do pedido de perícia socioeconômica. Int.

**0010158-73.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PW CHAGURI & CHAGURI PECAS AUTOMOTIVAS LTDA - ME

Fl. 39: manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0000349-25.2011.403.6102** - GABRIEL QUINTINO DE CAMARGO(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a distribuição do ônus da prova, concedo ao Autor o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente Formulários e/ou PPPs, bem como laudo(s) técnico(s) que descrevam as atividades que exercia e respectivos agentes nocivos a que se submetia, relativos aos vínculos apontados às fls. 04/11, exceto para a USINA SÃO MARTINHO, que já consta dos autos, ou demonstre a impossibilidade de fazê-lo, bem como, neste caso, indique o endereço atual das empresas. Na eventualidade de encerramento de atividade de qualquer delas, indique empresa paradigma para viabilizar prova pericial, se deferida, observando critérios que permitam deduzir a similaridade entre a(s) indicada(s) e aquela(s) em que se desenvolveu(ram) o(s) vínculo(s). 2. Cumpridas as diligências supra, conclusos para apreciação do pedido de prova pericial. Int.

**0001487-27.2011.403.6102** - EDER JOSE CAPECCI(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI E SP076453 - MARIO LUIS BENEDITTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo ao Autor o prazo de 10 (dez) dias para indique o endereço atual da empresa W.R.A. EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS. 2. Cumprida a diligência supra, encaminhe-se o ofício n. 181/2012. 3. Após, conclusos. Int.

**0003667-16.2011.403.6102** - CLEIDE APARECIDA DA SILVA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Oficie-se ao INSS solicitando que encaminhe a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia de todos os exames médicos realizados na Autora, por ocasião da concessão e cessação do benefício n. 31/139.138.498-6. 2. Defiro a produção de prova pericial requerida. Nomeio perito(a) judicial o(a) Dr(a). Claudia Carvalhø Rizzo,

CRM nº 60.986, que deverá ser intimado(a) a designar data, local e horário para a realização da perícia médica, devendo a comunicação desta ocorrer com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de possibilitar as intimações de praxe, devendo a Secretaria proceder aos atos necessários a tanto (publicações e expedições). Os honorários periciais serão fixados no momento oportuno de conformidade com a tabela anexa à Resolução CJF nº 558, de 22/05/2007. Aprovo os quesitos formulados pelo INSS (fl. 191) e faculto às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, à luz do artigo 421, 1º, incisos I e II, do CPC, a apresentação de quesitos (suplementares para o INSS) e a indicação de assistentes-técnicos. Ficam desde já aprovados os quesitos eventualmente apresentados, exceto se invadirem matéria de apreciação exclusiva do Juízo, ressalvando-se, ademais, a análise posterior destes. Pareceres do(s) assistente(s)-técnico(s) no prazo e nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC. 3. Proceda a Secretaria às devidas intimações. 4. Sobrevindo o laudo, intimem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela Autora, manifestem-se sobre a prova produzida e, também, apresentem alegações finais, se não houver esclarecimentos a serem prestados pelo expert. Int.

**0003779-82.2011.403.6102** - SEBASTIAO DOS SANTOS BARBOSA DE SOUZA(SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS E SP267704 - MARIA ISABEL VILELA PELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Pretende, o Autor, a comprovação de exercício de atividades de natureza especial (Ajudante de Produção e Vigia) nas empresas 3M DO BRASIL LTDA., COMPANHIA ANTARCTICA PAULISTA - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS RIBEIRÃO PRETO LTDA. e CIPA INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA.. Verifico que para o vínculo com 3M DO BRASIL LTDA. (18/11/1985 a 08/04/1987 - CTPS fl. 146), onde exerceu atividade de Ajudante de Produção, o Autor juntou PPP (fl. 164) e laudo (fl. 165), documentos que informam a submissão ao agente nocivo ruído, os quais tenho por suficientes para a comprovação da sua especialidade. 2. De outra parte, os períodos trabalhados para COMPANHIA ANTARCTICA PAULISTA - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS RIBEIRÃO PRETO LTDA. (25/01/1989 a 14/07/2000) e CIPA INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA. (09/09/2002 a 18/01/2006 e 08/03/2006 a 18/01/2007), onde exerceu atividades de Vigia, em que pese a apresentação dos Formulários e PPPs (fls. 169/170, 171, 178/179 e 180/181) e laudo (fls. 173/176), observo que não restou suficientemente comprovada a existência de agentes nocivos, tampouco há clareza quanto às condições, relativas ao risco, em que desenvolvia tais atividades, à exceção do período de 01/03/1990 a 31/10/1994, em que o PPP de fls. 169/170 aponta submissão ao frio como agente nocivo, e que, inclusive, foi reconhecido administrativamente (fls. 184/185). Assim, defiro a produção de prova pericial requerida pelo Autor para os períodos indicados no item supra, à exceção daquele já reconhecido no âmbito administrativo. Nomeio perito judicial o(a) Sr(a). Mario Luiz Donato, CREA 0601098590, que deverá apresentar seu laudo no prazo de 90 (noventa) dias. O Sr. Perito comunicará a data e horário da perícia às partes, preferencialmente por meio eletrônico, juntando aos autos comprovante desta comunicação. Os honorários periciais serão fixados no momento oportuno de conformidade com a tabela anexa à Resolução nº 558, de 28/05/2007, do DD. Presidente do E. Conselho da Justiça Federal. Aprovo os quesitos e assistente-técnico do INSS acostados às fls. 262/263 e faculto às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, à luz do artigo 421, 1º, incisos I e II, do CPC, a apresentação de quesitos (suplementares para o INSS) e a indicação de assistente - técnico (para o Autor). Ficam desde já aprovados os quesitos eventualmente apresentados, exceto se invadirem matéria de apreciação exclusiva do Juízo, ressalvando-se, ademais, a análise posterior destes. Pareceres dos assistentes-técnicos no prazo e nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC. 3. Sobrevindo o laudo, intimem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo Autor, manifestem-se sobre a prova produzida e, também, apresentem alegações finais, se não houver esclarecimentos a serem prestados pelo expert.. Intimem-se.

**0004749-82.2011.403.6102** - EDMILTE GOMES NEVES(SP128658 - VELMIR MACHADO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Pretende, o Autor, o reconhecimento do exercício de atividade laboral de rurícola, não anotado em Carteira de Trabalho, no período de 01/01/1977 a 22/04/1986, bem como o da especialidade das atividades de Ajudante de Produção, Ajudante, Cobrador e Operador de Máquina, desenvolvidos nas empresas TECNOFIBRAS S/A, COMPANHIA NACIONAL DE ESTAMPARIA, EMPRESA DE TRANSPORTE ANDORINHA S/A, TEXCOLOR S/A e RIBERBALL MERCANTIL E INDUSTRIA LTDA.. 2. Como início de prova do labor rural juntou cópia de certidão de casamento (fl. 17), quando se declarou Lavrador, contraído em 06/02/1988, Declaração de Exercício de Atividade Rural, expedida pelo Sindicato de Trabalhadores Rurais de Francisco Alves/PR (fl. 20/v), Atestado do Departamento de Polícia Civil do Estado do Paraná dando conta que em 29.05.1984 declarou ser Lavrador quando requereu a primeira via de Carteira de Identidade (fl. 21), Declaração da Secretaria de Educação, Cultura e Esportes do Município de Francisco Alves/PR, informando que esteve matriculado nos anos de 1975 a 1978 em Escola Municipal estabelecida em Zona Rural e também que seu pai era Lavrador (fl. 22). Por outro lado, verifica-se que os registros em suas CTPSs são contínuos apenas a partir de 24/06/1988. Assim, reputo suficiente o início de prova de exercício de labor rural, ora apresentado. 3. No tocante ao pedido de comprovação de atividades especiais, foram acostados PPP (fls. 56/57) relativo à empresa

RIBERBALL MERCANTIL E INDUSTRIA LTDA. e formulário (fl. 58) da CIA NACIONAL DE ESTAMPARIA, ambas relatando desempenho de atividade laboral submetida ao agente nocivo ruído. Das demais constam os registros em CTPS (fl. 44). E, dentre estas, verifica-se o vínculo com a EMPRESA DE TRANSPORTES ANDORINHA S/A, no cargo de Cobrador, no período de 22/12/1992 a 30/03/1994, antes, portando, da vigência da Lei 9.032/95, época em que o enquadramento se operava segundo a categoria profissional e em que, a atividade de Cobrador estava prevista no item 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64 e item 2.4.2 do Anexo II, do Decreto nº 83.080/79, dispensando outras provas, pois. 4. Assim, determino a juntada de cópia do laudo técnico existente neste Juízo relativo ao vínculo com a empresa CIA NACIONAL DE ESTAMPARIA e a expedição de ofício à empresa RIBERBALL MERCANTIL E INDUSTRIA LTDA. para que, em 15 (quinze) dias, encaminhe a este Juízo cópia do(s) laudo(s) técnico(s) que subsidiou a expedição do PPP de fls. 56/57. Se tal(is) documento(s) já foi(ram) disponibilizado(s) anteriormente a este Juízo, deverá(ão) ser juntada(s) sua(s) cópia(s) a estes autos, sem necessidade de nova requisição à empresa mencionada. 5. Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que junte aos autos formulário(s) e laudo(s) técnico(s) relativo(s) aos demais vínculo(s) (TECNOFIBRAS e TEXCOLOR), bem como informe o endereço atual destas, bem como, havendo encerramento de atividades e para aquela situada no Paraná, indique paradigma(s) para a realização de perícia indireta, acaso deferida, no tocante aos períodos de trabalho nestas, observando critérios que permitam deduzir a similaridade entre a indicada e aquela em que se desenvolveu o vínculo. Intimem-se.

**0005190-63.2011.403.6102** - VALDOMIRO MANOEL DA SILVA(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2. Cite-se e intime-se o INSS para apresentar quesitos e solicite-se-lhe o envio a este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, de cópia integral do procedimento administrativo do Autor, NB 46/149.781.961-7. 3. Sobrevindo contestação com preliminares, intime-se o autor para a réplica.-----INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: prazo para réplica.

**0005874-85.2011.403.6102** - DULCE HELENA CAMPOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Para fins de fixação de competência, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração do cálculo da expressão econômica da pretensão da Autora. 2. Verificando-se a competência deste Juízo, desde já: i) defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita; ii) ordeno a citação e a intimação do INSS para apresentar quesitos e a solicitação a este para que encaminhe a este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do procedimento administrativo do Autor, NB 46/155.723.494-6; iii) determino envio dos autos ao SEDI para retificação no valor da causa, se necessário; e iv) sobrevindo contestação com preliminares, intime-se o Autor para a réplica. 3. Apurando-se quantia inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, conclusos.-----DA SECRETARIA: PRAZO PARA REPLICAR

**0006061-93.2011.403.6102** - REDE SOL FUEL DISTRIBUIDORA LTDA(SP208643 - FERNANDO CALURA TIEPOLO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

Concedo às partes, iniciando-se pelo Autor, o prazo de 10 (dez) dias para que especifiquem as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência. No seu prazo, o Autor terá vista da contestação e documentos de fls. 141/169. Não havendo interesse na produção de outras provas, as partes deverão, cada qual no seu prazo, apresentar suas alegações finais. Int.

**0006432-57.2011.403.6102** - PAULA REGINA CUNHA(SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGUROS S/A

Concedo à Autora novo prazo de 10 (dez) dias para que dê integral cumprimento ao despacho de fl. 59, parágrafos 1º e 2º. No silêncio, intime-se a parte, por carta AR, para cumprimento no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, pena de extinção nos termos do artigo 267, 1º, do CPC. Int.

**0006927-04.2011.403.6102** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP092598A - PAULO HUGO SCHERER) X JOAO SERGIO COSTA(SP241059 - MATEUS ROQUE BORGES)

Cite-se, por carta AR destinada ao endereço constante a fl. 02. Sobrevindo contestação com preliminares, intime-se o Autor para a réplica. INFORMACAO DE SECRETARIA - Já foi juntado a contestação. PRAZO PARA O AUTOR: RÉPLICA.

**0007182-59.2011.403.6102** - DANIEL BROMMONSCHENKEL(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE

**ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Tendo em vista a distribuição do ônus da prova, concedo ao Autor o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente: a) cópia da fl. 51 de sua CTPS n. 27.226/331<sup>a</sup>; b) documentos que apontem os agentes de risco a que se submeteu durante os labores nas empresas BAREFAME INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA., TÉCNICA NACIONAL DE ENGENHARIA S/A, COMPANHIA VOTORANTIM DE CELULOSE E PAPEL; e c) formulários/PPPs e laudos técnicos para aquelas atividades exercidas em ENGERAIL ENEGENHARIA LTDA., CEMONTEX ENGENHARIA LTDA. e BAHIA SPECIALTY CELLULOSE. 2. No mesmo prazo, a fim de viabilizar eventual prova pericial indireta, se deferida, indique empresa(s) paradigma(s) daquelas cujas atividades estejam encerradas ou sejam estabelecidas em Municípios distantes (acima de 80 km) deste, observando critérios que permitam deduzir a similaridade entre a indicada e aquela em que se desenvolveu o vínculo. 3. Sem prejuízo, oficie-se às empresas BRASMIL MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA. e ASMONT ASSESSORIA SUPERVISÃO SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA., solicitando que, no prazo de 15 (quinze) dias encaminhem a este Juízo cópia do(s) laudo(s) técnico(s) que subsidiou(aram) a formação dos documentos de fls. 61/62 e 63/64. Se tais documentos já foram disponibilizados anteriormente a este Juízo, deverão ser juntadas suas cópias a estes autos, sem necessidade de nova requisição às empresas mencionadas. 4. Cumpridas as diligências supra, venham conclusos para deliberação acerca da prova pericial.

**0007567-70.2012.403.6102 - AURITA DE SOUZA(SP074892 - JOSE ZOCARATO FILHO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(PR021582 - GLAUCO IWERSEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

1. Dê-se ciência da redistribuição dos autos a este Juízo. 2. Fl. 361: defiro à CEF a vista dos autos pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido, para manifestação sobre possível vinculação da(s) apólice(s) sub judice ao SH/SFH - Ramo 66. Intime-se através da Coordenadoria Jurídica local. 3. Sobrevindo a manifestação da CEF, tornem os autos conclusos. 4. Publique-se.

**0007568-55.2012.403.6102 - ELISABETE DE CASSIA BARREIRA X DIVINO RODRIGUES CARNEIRO X JOSE CARLOS GUELERE X PATRICIA SILVA DE FIGUEIREDO X MARIA APARECIDA BREGANTIN X MARTA GARCIA DE SOUZA SILVA X MARLENE DAS GRACAS CABAS RUIZ X APARECIDA SOUTO BERNARDINO(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

1. Dê-se ciência da distribuição dos autos a este Juízo. 2. Fl. 451: à luz da certidão de fl. 448, tenho por regular a intimação do patrono dos autores e a remessa dos autos a este Juízo, razão por que, sem prejuízo de ulterior análise do quanto deduzido, denego o pedido de devolução dos autos ao D. Juízo de origem. 3. Fl. 445: defiro à CEF a vista dos autos pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido, para manifestação sobre possível vinculação da(s) apólice(s) sub judice ao SH/SFH - Ramo 66. Intime-se através da Coordenadoria Jurídica local. 4. Sobrevindo a manifestação da CEF, tornem os autos conclusos. 5. Publique-se.

**0007571-10.2012.403.6102 - MARCIO ALTAIR LOURENCO DE CARVALHO X CELESTINA REQUIAO DE MATOS X ELISIONETE PORFIRIO SILVA X JOANA MARIA VIEIRA DA SILVA X ADRIANA CRISTINA RIBEIRO X GILMAR DE SOUZA VIEIRA X DENIR ANDRE DA SILVA X ALTEMIR ALVES SANTOS X MARIA DE LOURDES MOTTA X JOANA MARIA DE JESUS(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

1. Dê-se ciência da distribuição dos autos a este Juízo. 2. Fl. 519: à luz da certidão de fl. 516, tenho por regular a intimação do patrono dos autores e a remessa dos autos a este Juízo, razão por que, sem prejuízo de ulterior análise do quanto deduzido, denego o pedido de devolução dos autos ao D. Juízo de origem. 3. Concedo à CEF o prazo de 30 (trinta) dias para que informe se as apólices sub judice são vinculadas ao SH/SFH - Ramo 66. Intime-se através da Coordenadoria Jurídica local. 4. Sobrevindo manifestação da CEF, tornem os autos conclusos. 5. Publique-se e cumpra com observância da prioridade de tramitação conferida a estes autos.

**Expediente Nº 2460**

**ACAO PENAL**

**0009851-66.2003.403.6102 (2003.61.02.009851-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X JOAO DE DEUS BRAGA X VICENTE PAULO DO COUTO(MG114701 - IRIS APARECIDA DA SILVA DA MATA PINTO E MG115902 - SAMIRA ALVES DE**

LIMA) X ANTONIO MARQUES DA SILVA

(...) vista (...) à defesa (...), para os fins do disposto no art. 403, 3º, do CPP.

**0011247-10.2005.403.6102 (2005.61.02.011247-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1229 - JOSE LEAO JUNIOR E SP065285 - EDSON ROBERTO BORSATO) X EDNA RODRIGUES DE ASSIS X MARIA ALICE RODRIGUES RIVOIRO(SP059481 - ROBERTO SEIXAS PONTES) X GERALDO DE FIGUEIREDO ARRAES X VANDERLEI BATISTA DE ALMEIDA(SP193645 - SÍLVIO FRIGERI CALORA) X RODRIGO ADRIANO BARBOSA DE LIMA X PATRICIA DE SOUSA MENDES X ROMEU DE SOUSA FIGUEIREDO JUNIOR(SP106691 - VALTAIR DE OLIVEIRA) X ZENAIDE APARECIDA ALAO ALVES(SP196099 - REINALDO LUÍS TROVO)

Fl. 930: mantenho a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional em relação ao acusado Rodrigo Adriano Barbosa de Lima, nos termos da r. decisão de fl. 666. Aguarde-se, em escaninho próprio, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Decorrido o prazo supra, abra-se vista ao MPF para manifestação. Fl. 931: tendo em vista que a defesa da ré Maria Alice concordou com a utilização da prova emprestada, providencie a serventia o traslado dos depoimentos das testemunhas da acusação Reginaldo Boscolo e Carlos Henrique Guilhermite, prestados nos autos da ação penal n.º 0008210-96.2010.403.6102, para estes autos. Efetivado o traslado, dê-se vista às partes. Int.

**0013432-84.2006.403.6102 (2006.61.02.013432-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X CLAUDINEI FRANCO(SP135589 - LAURA HELENA DA SILVA E SP276761 - CARLOS ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO) X FERNANDO MOZART JOSE DOS SANTOS(SP095877 - HMED KALIL AKROUCHE E SP063914 - JOAO PEDRO ARRUDA DE GODOY PEREIRA) X ALAN CORREA CARLOS(SP207304 - FERNANDO RICARDO CORRÊA)

DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para: a) ABSOLVER, nos termos do art. 386, V e VII, do CPP, os réus FERNANDO MOZART JOSÉ DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, filho de Claudécir José dos Santos e Edna Aparecida dos Santos, nascido em 04.06.1985, natural de Guarulhos/SP, portador do RG nº 43.430.733-6 - SSP/SP; e ALAN CORREA CARLOS, brasileiro, amasiado, filho de Dimas Benedito Carlos e Susi Maria Correa Carlos, nascido em 19.04.1988, natural de Monte Azul Paulista/SP, portador do RG nº 41.689.285-1 - SSP/SP e do CPF/MF nº 361.008.878-86; c) CONDENAR o réu CLAUDINEI FRANCO, brasileiro, solteiro, filho de Sebastião Franco Filho e Alice Marques Franco, nascido em 21.05.1986, natural de Bebedouro/SP portador do RG nº 43.680.673-3 - SSP/SP, como incurso nas penas do artigo 289, 1º, do Código Penal. Passo à dosimetria da pena. Na primeira fase da aplicação da pena, tendo em vista as circunstâncias judiciais favoráveis ao réu, especialmente a primariedade e os bons antecedentes do acusado, fixo a pena-base no mínimo legal, qual seja, 03 (três) anos. Na segunda fase, reconheço a circunstância atenuante da menoridade relativa, deixando de aplicá-la, entretanto, e mantendo a pena no patamar anterior, tendo em vista a impossibilidade de sua redução aquém do mínimo legal (Súmula nº 231 do STJ). Outrossim, não há causas de aumento e/ou de diminuição da pena a serem consideradas na terceira fase, tornando-a definitiva em 03 (três) anos de reclusão. Regime de cumprimento da pena: tendo em vista as circunstâncias judiciais, tenho como medida mais consentânea à natureza do delito e às circunstâncias pessoais dos sentenciados a fixação do regime aberto para o início do cumprimento das penas privativas de liberdade, nos termos do art. 33, 2º, c, e 3º, do Código Penal. Tendo em vista os parâmetros estabelecidos nos arts. 49 e 60 do Código Penal, fixo a pena de multa em 30 (trinta) dias-multa em face das circunstâncias judiciais favoráveis e, especialmente, a condição econômica ostentada pelo sentenciado, vide interrogatório. Outrossim, arbitro o valor do dia-multa em um trigésimo do salário mínimo vigente na data do fato delituoso (23.07.2006), corrigido monetariamente a partir de então, nos termos do art. 49, 1º e 2º, do CP. Por fim, tenho por suficiente para a repressão e prevenção do crime em julgamento a medida de substituição da pena privativa de liberdade, na forma do artigo 44, do Código Penal, com a redação dada pela Lei n.º 9.714, de 25 de novembro de 1998. Portanto, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade ora fixada por duas restritivas de direitos (CP, art. 44, 2º), quais sejam: - prestação pecuniária ou de outra natureza a entidade pública ou privada com destinação social, no valor equivalente a 06 (seis) salários mínimos, corrigidos monetariamente a partir desta data, tendo em vista o quantitativo da pena privativa de liberdade e as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal anteriormente mencionadas (CP, art. 45, 1º e 2º). - prestação de serviços à comunidade em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, a ser definida durante a execução penal, segundo a aptidão do réu e à razão de 01 (uma) hora por dia de condenação, fixadas de molde a não prejudicar a jornada normal de trabalho, na forma do parágrafo 3º, do artigo 46, do Código Penal. A entidade pública ou privada com destinação social beneficiária do referido pagamento e o eventual parcelamento da importância arbitrada a título de prestação pecuniária deverão ser examinados e decididos pelo juízo da execução (STJ - 5ª Turma, HC 17.583/MS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU de 04.02.2002). Condeneo o réu Claudinei Franco ao pagamento das custas, na forma do artigo 804 do Código de Processo Penal, após o trânsito em julgado. Em não sendo pagas as custas, determino a inscrição do valor respectivo em dívida ativa da União, confeccionando-se o termo devido. Incabível o sursis, a teor do art. 77,

caput e III, do Código Penal. Tendo em vista a natureza e o quantitativo da pena imposta, o réu poderá apelar em liberdade. Após o trânsito em julgado: 1) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados; 2) Oficie-se aos órgãos públicos responsáveis pelas estatísticas criminais e atualize-se o SINIC; 3) Oficie-se à Justiça Eleitoral para os fins do disposto no art. 15, III, da Constituição Federal, remetendo-se os autos ao SEDI, oportunamente, para retificação da situação processual dos réus; e 4) Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Despacho de fl. 306: Recebo a apelação e suas razões de fls. 300/305, em seu efeito legal. Vista à parte recorrida (defesa do réu Fernando Mozart José dos Santos) para apresentação de suas contra-razões, no prazo do art. 600 do CPP. Sem prejuízo da determinação supra, intimem-se os sentenciados (quando for o caso) e as defesas, acerca dos termos da r. sentença de fls. 292/298. Int.

**0009194-85.2007.403.6102 (2007.61.02.009194-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2014 - LARISSA MARIA SACCO) X IVAN ALVES RODRIGUES X DANIEL LEITE DE MORAES(SP209893 - GUSTAVO MARTINS MARCHETTO E SP068516 - ROSELI ERCI MONTEIRO GODOI)  
(...) dê-se vista (...) à defesa (...), para os fins do disposto no art. 403, 3º, do CPP

**0009315-45.2009.403.6102 (2009.61.02.009315-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AGENOR MARTONETO(SP241525 - FRANCELINO ROGERIO SPOSITO) X PATRICIA ALESSANDRA RODRIGUES MANZANO(SP112602 - JEFERSON IORI)

Fls. 195/201 e 216/221: Não estão presentes os requisitos para absolvição sumária (art. 397 do CPP), pois há indícios razoáveis de materialidade e autoria do delito apontado. Afasto a alegação de inépcia da denúncia formulada pelas defesas dos réus. A peça acusatória atende aos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal. Ademais, a exordial demonstra objetivamente a conduta dos acusados ao descrever que os denunciados, então, visando comprovar tempo de atividade rural e fazer início de prova material de exercício de atividade agrícola, adulteraram o Certificado de Dispensa de Incorporação anteriormente apresentado, para incluir dados referentes à profissão do denunciado AGENOR (lavrador) e sua residência (Fazenda Barrerinha - Município de Bebedouro). O preenchimento do documento ocorreu no escritório da denunciada PATRÍCIA, por uma funcionária de nome CÉLIA. De posse do documento falsificado, a denunciada PATRÍCIA, agindo ainda como procuradora do denunciado AGENOR, compareceu novamente ao INSS, na Agência da Previdência Social em Monte Alto, e apresentou o documento original, para o intuito de supostamente comprovar atividade rural de AGENOR (...) Uma vez apreendido o documento, verificou-se sua falsidade, demonstrando-se que foi criado pelos denunciados para instruir o pedido de benefício e posteriormente adulterado para incluir informações que lhes interessava. (fls. 171/172). Nesse sentido: (...) DENÚNCIA. PEÇA INAUGURAL QUE ATENDE AOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS. INICIAL ACUSATÓRIA QUE DESCREVE CRIMES EM TESE. INÉPCIA NÃO EVIDENCIADA. 1. Não pode ser acoimada de inepta a denúncia formulada em obediência aos requisitos traçados no art. 41 do Código de Processo Penal, descrevendo perfeitamente os fatos típicos imputados, crime em tese, com todas as suas circunstâncias, atribuindo-os ao paciente, terminando por classificá-los, ao indicar os ilícitos nos quais teria incorrido. 2. Se a vestibular acusatória narra em que consistiu a ação criminosa do réu no delito em que lhe incursionou, permitindo o exercício da ampla defesa, é inviável acolher-se a pretensão de invalidade da peça vestibular. 3. A ausência de individualização pormenorizada das condutas no caso de concurso de pessoas, por si só, não é motivo de inépcia da denúncia, conforme, aliás, este Superior Tribunal já decidiu no sentido de que não há necessidade de explicitar minuciosamente a participação de cada um dos coautores, bastando, portanto, a narrativa dos fatos e sua autoria, a fim de possibilitar a ampla defesa. (...). (STJ, HC 125580, Quinta Turma, relator Jorge Mussi, DJe 14.02.2011). Portanto, não há que se falar em inépcia da denúncia. Os fatos alegados quanto ausência de dolo e negativa de autoria não estão demonstrados de plano e somente poderão ser devidamente avaliados após instrução probatória. Expeçam-se cartas precatórias para as Comarcas de Monte Alto/SP e Ariranha/SP, com prazo de 60 (sessenta) dias, para oitiva das testemunhas da acusação (fl. 174), observando-se o art. 208 do CPP quanto a testemunha comum Leandro Marcelino Martoneto (fl. 174 e 221) e as testemunhas da defesa da ré Patrícia (fl. 221), observando a ordem determinada no art. 400 do CPP. Int.

**0001542-12.2010.403.6102 (2010.61.02.001542-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X SIDNEY ZOCCA X SIDNEY ZOCCA JUNIOR(SP117433 - SAULO DE ARAUJO LIMA)

DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para condenar os réus SIDNEY ZOCCA, brasileiro, divorciado, filho de Atílio Ariodante Zocca e Victória Beraldi, nascido em 20/09/1931, natural de Jaboticabal/SP, portador do RG nº 4.890.405 - SSP/SP e do CPF/MF nº 042.592.628-15 e SIDNEY ZOCCA JUNIOR, brasileiro, separado judicialmente, filho de Sidney Zocca e Thereza Manoela Ferreira Zocca, nascido em 11/07/1960, natural de Jaboticabal/SP, portador do RG nº 9.357.456-3 - SSP/SP e do CPF/MF nº 038.078.098-48, como incurso nas penas do artigo 168- A, 1º, inciso I c/c o art. 71 (continuidade delitiva), em concurso material (art. 69), com o artigo 337-A c/c o art. 71, todos do Código Penal. Passo à dosimetria da pena. 1)

DO RÉU SIDNEY ZOCCA1.a) Em relação ao crime de apropriação indébita previdenciária (art. 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal);Na primeira fase da aplicação da pena, consideradas as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal Brasileiro, quais sejam, a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social, a personalidade do agente, os motivos, as circunstâncias e consequências do crime, bem como o comportamento da vítima - no caso vertente, especialmente a extensão do dano (débito apurado pelo INSS no valor de R\$ 106.136,40), como critério objetivo válido para determinar a exasperação da pena-base acima do mínimo legal em razão da maior lesividade ao bem jurídico tutelado (TRF/3ª Região, 1ª Turma, ACR 30687, Rel. Des. Fed. Johansom Di Salvo, DJF3 DATA:19/12/2008 PÁGINA: 250), bem como das razões expostas na parte final da fundamentação desta sentença quanto aos maus antecedentes do sentenciado, tenho por razoável a elevação da pena mínima em 1/6 (um sexto) para cada circunstância judicial, fixando a pena-base em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses.Na segunda fase, reconheço a circunstância agravante relativa à reincidência (CP, art. 61, I) e as circunstâncias atenuantes relativas à senilidade (CP, art. 65, I) e à confissão (CP, art. 65, III, d), a qual se revelou de forma integral, deixando de compensá-las, entretanto, ante a impossibilidade de redução da pena para aquém do mínimo legal (Súmula nº 231 do STJ), razão pela qual mantenho a pena-base no patamar anterior.Na terceira fase da fixação da pena, incide a causa de aumento relativa à continuidade delitiva (art. 71 do CP), razão pela qual, atento ao número de competências durante as quais o réu não efetuou o repasse das contribuições previdenciárias (equivalente a um período inferior a 01 ano), hei por bem majorar a pena-base em 1/6 (um sexto) , o que eleva a pena a 02 (dois) anos, 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão.1.b) Em relação ao crime de sonegação de contribuição previdenciária (art. 337-A, inciso I, do Código Penal);Na primeira fase da aplicação da pena, consideradas as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal Brasileiro, quais sejam, a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social, a personalidade do agente, os motivos, as circunstâncias e consequências do crime, bem como o comportamento da vítima - no caso vertente, especialmente a extensão do dano (débito apurado pelo INSS no valor de R\$ 364.343,88), como critério objetivo válido para determinar a exasperação da pena-base acima do mínimo legal em razão da maior lesividade ao bem jurídico tutelado (TRF/3ª Região, 1ª Turma, ACR 30687, Rel. Des. Fed. Johansom Di Salvo, DJF3 DATA:19/12/2008 PÁGINA: 250), bem como das razões expostas na parte final da fundamentação desta sentença quanto aos maus antecedentes do sentenciado, tenho por razoável a elevação da pena mínima em 1/6 (um sexto) para cada circunstância judicial, fixando a pena-base em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses.Na segunda fase, reconheço a circunstância agravante relativa à reincidência (CP, art. 61, I) e as circunstâncias atenuantes relativas à senilidade (CP, art. 65, I) e à confissão (CP, art. 65, III, d), a qual se revelou de forma integral, deixando de compensá-las, entretanto, ante a impossibilidade de redução da pena para aquém do mínimo legal (Súmula nº 231 do STJ), razão pela qual mantenho a pena-base no patamar anterior.Na terceira fase da fixação da pena, incide a causa de aumento relativa à continuidade delitiva (art. 71 do CP), razão pela qual elevo a pena-base em 1/6 (um sexto), o que eleva a pena a 02 (dois) anos, 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, tornando-a definitiva.Desse modo, somadas as penas em decorrência do concurso material (CP, art. 69), resulta para o réu SIDNEY ZOCCA a pena de 05 (cinco) anos, 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão.Regime de cumprimento da pena: nada obstante as circunstâncias judiciais não serem totalmente favoráveis, tenho como medida mais consentânea à gravidade em concreto dos delitos e às circunstâncias pessoais do sentenciado a fixação do regime semi-aberto para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade, nos termos do art. 33, 2º, b, do Código Penal.Tendo em vista os parâmetros estabelecidos nos arts. 49 e 60 do Código Penal, fixo a pena de multa em 200 (duzentos) dias-multa em face das circunstâncias judiciais e da causa de aumento mencionadas na dosimetria da pena privativa de liberdade e, especialmente, a condição econômica ostentada pelo sentenciado, conforme declarado em interrogatório.Outrossim, arbitro o valor do dia-multa em 1/3 (um terço) do salário mínimo vigente à época do cometimento do primeiro crime de sonegação de contribuição previdenciária (janeiro de 2006), corrigido monetariamente a partir de então, nos termos do art. 49, 1º e 2º, do CP.Por fim, não se aplica ao acusado o art. 44 do CP pela razão de a pena privativa de liberdade imposta ser superior a 4 (quatro) anos de reclusão, afastando assim a substituição por penas restritivas de direitos, nos termos do inciso I do referido artigo.2) DO RÉU SIDNEY ZOCCA JÚNIOR2.a) Em relação ao crime de apropriação indébita previdenciária (art. 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal);Na primeira fase da aplicação da pena, com esteio nas ponderações externadas anteriormente, fixo a pena-base em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses.Na segunda fase, reconheço a circunstância agravante relativa à reincidência (CP, art. 61, I) e a circunstância atenuante relativa à confissão (CP, art. 65, III, d), a qual se revelou de forma integral, razão por que, compensando-as, mantenho a pena-base no patamar anterior.Na terceira fase da fixação da pena, incide a causa de aumento relativa à continuidade delitiva (art. 71 do CP), razão pela qual, atento ao número de competências durante as quais o réu não efetuou o repasse das contribuições previdenciárias (06, o que equivale a período inferior a 01 ano), hei por bem majorar a pena-base em 1/6 (um sexto) , o que eleva a pena a 02 (dois) anos, 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão.2.b) Em relação ao crime de sonegação de contribuição previdenciária (art. 337-A, inciso I, do Código Penal);Na primeira fase da aplicação da pena, com esteio nas ponderações externadas anteriormente, fixo a pena-base em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses.Na segunda fase, reconheço a circunstância agravante relativa à reincidência (CP, art. 61, I), deixando de reconhecer a confissão (CP, art. 65, III, d), entretanto, no tocante ao delito em tela, eis que inexistente, razão por que, majoro a pena-base para 02 (dois)

anos, 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias. Na terceira fase da fixação da pena, incide a causa de aumento relativa à continuidade delitiva (art. 71 do CP), razão pela qual elevo a pena-base em 1/6 (um sexto), o que eleva a pena a 03 (três) anos, 02 (dois) meses e 03 (três) dias de reclusão. Desse modo, somadas as penas em decorrência do concurso material (CP, art. 69), resulta para o réu SIDNEY ZOCCA JÚNIOR a pena de 05 (cinco) anos, 10 (dez) meses e 23 (vinte e três) dias de reclusão. Regime de cumprimento da pena: nada obstante as circunstâncias judiciais não serem totalmente favoráveis, tenho como medida mais consentânea à gravidade em concreto dos delitos e às circunstâncias pessoais do sentenciado a fixação do regime semi-aberto para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade, nos termos do art. 33, 2º, b, do Código Penal. Tendo em vista os parâmetros estabelecidos nos arts. 49 e 60 do Código Penal, fixo a pena de multa em 200 (duzentos) dias-multa em face das circunstâncias judiciais e da causa de aumento mencionadas na dosimetria da pena privativa de liberdade e, especialmente, a condição econômica ostentada pelo sentenciado, conforme declarado em interrogatório. Outrossim, arbitro o valor do dia-multa em 1/3 (um terço) do salário mínimo vigente à época do cometimento do primeiro crime de sonegação de contribuição previdenciária (janeiro de 2006), corrigido monetariamente a partir de então, nos termos do art. 49, 1º e 2º, do CP. Por fim, não se aplica ao acusado o art. 44 do CP pela razão de a pena privativa de liberdade imposta ser superior a 4 (quatro) anos de reclusão, afastando assim a substituição por penas restritivas de direitos como expõe o inciso I do referido artigo. Condene os réus ao pagamento das custas, na forma do artigo 804 do Código de Processo Penal, após o trânsito em julgado. Em não sendo pagas as custas, determino a inscrição do valor respectivo em dívida ativa da União, confeccionando-se o termo devido. Após o trânsito em julgado: 1) Lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados; 2) Oficie-se aos órgãos públicos responsáveis pelas estatísticas criminais; 3) Oficie-se à Justiça Eleitoral para os fins do disposto no art. 15, III, da Constituição Federal, remetendo-se os autos ao SEDI, oportunamente, para retificação da situação processual dos réus; e 4) Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007767-48.2010.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X MARCOS APARECIDO MARCARI(SP151965 - ANGELO ROBERTO PESSINI JUNIOR E SP300841 - RENATO CHAVES PESSINI)

Concedo (...) o prazo (...) de cinco dias, (...) à Defesa, para apresentação de alegações finais escritas. Após, conclusos...

**0002514-45.2011.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001759-55.2010.403.6102 (2010.61.02.001759-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X DECIO ONOFRE TEIXEIRA(SP179619 - EDUARDO AUGUSTO NUNES) Fl. 147: intime-se o beneficiário Décio Onofre Teixeira, acerca da nova oportunidade concedida pelo MPF, para complementar o período de prova, comparecendo em Juízo por mais um mês, bem como cumprir as 12 (doze) horas faltantes de seu serviço à comunidade, junto ao Lar Padre Euclides, cientificando-o que no caso de descumprimento, o benefício poderá ser revogado. Int.

**0003005-52.2011.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X JOSE EDUARDO MIKI(SP193333 - CLAUDIO MURILO MIKI) X PAOLA VALERIA CINO(SP186605 - ROGÉRIO LUIS ADOLFO CURY E SP281095 - PAULA CASTELOBRANCO ROXO FRONER) X JOSE ALCEU FONSECA BERGAMASCHI(SP036817 - PAULO EDUARDO CARNACCHIONI) X LUCIANA FONSECA BERGAMASCHI(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP287807 - BRUNO TADASI HATANO) X AMANDA VELTRINI(SP273963 - ALEXANDRE APARECIDO REIS SILVA)

Fixo os honorários do (a/s) defensor (a/s) ad hoc nos termos da Resolução 558 de 22/05/2007 do CJF, no valor de 1/3 (um terço) da remuneração mínima (art. 2º, parágrafo primeiro). Solicite-se o pagamento. Aguarde-se a devolução das oitivas deprecadas já expedidas. Após, conclusos. Saem os presentes intimados.

**0006408-29.2011.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ELAINE CRISTINA FERREIRA(SP309929 - THIAGO DOS SANTOS CARVALHO) X ANA ALICE DE SOUZA SILVA Despacho de fl. 85: Fls. 79/80: expeça-se carta precatória para Comarca de Orlandia/SP para intimação e oitiva da ré Elaine Cristina Ferreira acerca da proposta de suspensão condicional do processo. Para hipótese de suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei n.º 9.099/95, específico as condições sugeridas pelo MPF (fl. 80), a serem fiscalizadas pelo D. Juízo deprecado. Fls. 81/84: compartilho do entendimento esposado pelo ilustre representante do Ministério Público Federal, razão por que acolho o parecer de fls. 81/84 e o faço para determinar o arquivamento do presente inquérito policial com relação à averiguada Ana Alice de Souza Silva, fazendo-se as anotações e comunicações pertinentes. Ciência ao MPF. Despacho de fl. 107: Fls. 90/94: considerando que a ré faz jus ao benefício da suspensão condicional do processo e, tendo em vista à determinação de fl. 85, aguarde-se notícia acerca da audiência de proposta de suspensão. No caso de ser recusada a proposta de

suspensão do processo, tornem os autos conclusos para análise da resposta à acusação. Cumpra-se, com urgência, o r. despacho de fl. 85, intimando-se o defensor constituído da acusada (fl. 95). Int. Certidão de fl. 107: Certifico e dou fé que em cumprimento ao r. despacho de fl. 85, expedi a carta precatória nº 295/12 para a comarca de Orlandia/SP, que segue.

#### **PROCEDIMENTOS CRIMINAIS DIVERSOS**

**0007510-67.2003.403.6102 (2003.61.02.007510-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANDRE MENEZES) X ADEMAR BENEDITO VERONEZE FILHO(SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH)

Fl. 46: defiro vista dos autos em secretaria para extração de cópias, se for o caso, conforme disposto no art. 9º, 4º, da Resolução n.º 058, de 25.05.2009. Aguarde-se, em escaninho próprio, pelo prazo de 15 (quinze) dias e, no silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

#### **Expediente Nº 2461**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0311762-16.1998.403.6102 (98.0311762-9)** - ERICH BRACK(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP152940 - MARTA DELFINO LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam os advogados das partes cientificados que o presente processo foi incluído na Semana de Conciliação desta 2ª Subseção Judiciária da JFPI/SP, sendo agendada pela CECON-Central de Conciliação local audiência de tentativa de conciliação para o dia 10 de novembro de 2012, às 10:00.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE**

### **1ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**DRA. AUDREY GASPARINI**

**JUÍZA FEDERAL**

**DR. PAULO BUENO DE AZEVEDO**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI**

**Diretora de Secretaria**

#### **Expediente Nº 2096**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0004727-54.2008.403.6126 (2008.61.26.004727-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1933 - FABIO LUIZ ROSSI E Proc. 1934 - JOSE LUIZ SAIKALI) X PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP085269 - BEVERLI TERESINHA JORDAO E SP194529 - DÉBORA VERÍSSIMO LUCCHETTI E SP131041 - ROSANA HARUMI TUHA) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE SANTO ANDRE(SP285008 - EDIMEIA PINTO RAMOS DE SOUZA E SP236330 - CLEMENCE MOREIRA SIKETO E SP209547 - PATRICIA BARBIERI DIEZEL E SP089331 - YVONNE DE OLIVEIRA MOROZETTI E SP131041 - ROSANA HARUMI TUHA E SP203948 - LUIZ GUSTAVO MARTINS DE SOUZA E SP173719 - TANIA CRISTINA BORGES E SP115827 - ARLINDO FELIPE DA CUNHA E SP085269 - BEVERLI TERESINHA JORDAO) X ASSOCIACAO BRASILEIRA DE PRESERVACAO FERROVIARIA - ABPF(SP053694 - AURELIO EDUARDO DE SOUZA RIBEIRO E SP124702 - DENISE DE SOUZA RIBEIRO) X INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL - IPHAN X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X MRS LOGISTICA(SP175217A - SERGIO VIEIRA MIRANDA DA SILVA)

Intimem-se as partes acerca da decisão de fls. 3535/3537, expedindo-se o necessário.

## MONITORIA

**0000497-66.2008.403.6126 (2008.61.26.000497-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DEPOSITO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO ALBUQUERQUE LTDA ME X ANTONIO APARECIDO RODRIGUES(SP248797 - TATIENE GUILHERME) X MARIA HELENA DE ALBUQUERQUE RODRIGUES(SP248797 - TATIENE GUILHERME)

Fls. 283/284: Tendo em vista que não foram encontrados bens passíveis de penhora, defiro o pedido de suspensão do feito, conforme preconizado pelo artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, ficando a cargo da exequente se manifestar em termos de prosseguimento do feito. Int.

**0000498-51.2008.403.6126 (2008.61.26.000498-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DEPOSITO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO ALBUQUERQUE LTDA ME X ANTONIO APARECIDO RODRIGUES(SP248797 - TATIENE GUILHERME) X MARIA HELENA DE ALBUQUERQUE RODRIGUES(SP248797 - TATIENE GUILHERME)

Fls. 585/587: Defiro a requisição da última declaração de bens e rendimentos do executado através do sistema Infojud. Int.

**0007049-78.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDUARDO JOSE SILVEIRA GONCALVES

Vistos. Promove a CEF a presente ação monitoria na qual objetiva a instituição bancária o pagamento de quantia referente ao mutuo avençado entre as partes em agencia de Santo André. Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra EDUARDO JOSÉ SILVEIRA GONÇALVES, objetivando o recebimento do montante no valor de R\$32.704,15 decorrente do descumprimento de contrato denominado CONSTRUCARD. O feito foi distribuído à 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo/SP. Após diligência negativa para citação (fl. 58), foi declinada competência para este Juízo Federal (fl. 62), determinando a remessa dos autos. Ausulta de eleição do fê o relatório. Ocessos oriundos do contrato. Decido. Pelo exposto, declino da competencia tendo em vista face à eleição do Trata-se de ação monitoria em que a CEF objetiva o recebimento do montante não adimplido pela parte ré. as anotações de praxe. Com base na cláusula de eleição de foro, o Juízo Federal da 1ª Vara de São Bernardo do Campo/SP declinou de sua competência, de ofício. Em primeiro lugar, a competência relativa, em regra, não se declina de ofício, devendo ser provocada, eventualmente, por meio de exceção de incompetência pela parte ré do processo. Em segundo lugar, a CEF, principal favorecida pela cláusula de eleição de foro, ajuizou a demanda na 14ª Subseção Judiciária Federal do Estado de São Paulo (São Bernardo do Campo), jurisdição competente para o domicílio da parte ré. Ou seja, a CEF abriu mão do foro eleito em seu favor. Nesta ordem de ideias, o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região já decidiu em caso análogo (sublinhados nossos): PROCESSUAL CIVIL: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. COMPETÊNCIA DECLINADA DE OFÍCIO. CONTRATO COM CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. AÇÃO FUNDADA EM DIREITO PESSOAL. AGRAVO PROVIDO. I - Denota-se, da interpretação conjunta dos artigos 112, parágrafo único, 113, e 114 do Código de Processo Civil, que o reconhecimento de incompetência relativa deve ser precedido de alegação do réu, a ser exercida por meio de arguição de exceção de incompetência, conforme artigos 304 e seguintes do diploma citado. II - Por outro lado, a incompetência relativa pode ser declarada de ofício pelo juiz, em razão da nulidade da cláusula de eleição de foro, em contrato de compra e venda de imóvel e financiamento regido pelo Sistema Financeiro de Habitação, eis que acarretará ao devedor dificuldades para o exercício de sua defesa. III - O Colendo Superior Tribunal de Justiça já decidiu, afastando a possibilidade do reconhecimento de incompetência relativa ex officio pelo magistrado, que invalida a indicação do domicílio do réu, feita pelo autor. IV - Em se tratando de ação de revisão contratual de financiamento imobiliário, de natureza pessoal, sem que tenha havido a citada exceção de incompetência, é vedado ao Juiz determinar a remessa dos autos a Foro diverso, vez que o silêncio da parte interessada na modificação da competência fará com que a mesma se prorrogue, nos termos dos ditames processuais anteriormente expostos. V - Nesse sentido, é pacífico o entendimento jurisprudencial, conforme o teor da Súmula nº 33 do C. STJ e inúmeros Acórdãos desta C. 1ª Seção. VI - Agravo provido. (AI 01026749020074030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:02/07/2009 PÁGINA: 443 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Note-se, a propósito, que, no caso análogo, o Tribunal decidiu pela possibilidade de anulação de ofício da cláusula de eleição de foro que prejudicava o devedor. Na presente situação, a própria CEF desconsiderou a eleição de foro em seu favor, para ajuizar a ação no domicílio do devedor. Assim, com todo o devido respeito, entendo que a competência, no caso em apreço, é do domicílio do devedor, havendo, na pior das hipóteses, incompetência relativa a ser provocada pelo devedor. Por tais razões, suscito conflito negativo de competência, com fulcro no artigo 115, II, do Código de Processo Civil em relação ao Juízo Federal da 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo - SP. Oficie-se ao Excelentíssimo Senhor Presidente do C. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do artigo 118, I, parágrafo único, do mesmo diploma legal. Intimem-se.

**0001001-67.2011.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SIMONE VENTURI

Preliminarmente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente o demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias.

**0001059-70.2011.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ERIKA SILVEIRA DOURADO DE GOES CAVALCANTI

Esclareça a autora a petição de fl. 64, uma vez que não houve a citação da ré. Prazo: 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestados, até que autora apresente requerimento capaz de dar efetivo andamento à execução. Int.

**0001382-75.2011.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDIA MUNHOZ DINIZ

Em 05/07/2011 a autora foi intimada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito, tendo em vista a certidão negativa do oficial de justiça. Em 01/09/2011 foi deferido nova vista ao exequente. Em 28/11/2011, foi publicado despacho concedendo à Caixa Econômica Federal o prazo de 30 (trinta) dias para a localizar endereço atualizado do réu. Em 02/12/2011, a CEF formulou pedido de dilação do prazo por mais 20 (vinte) dias e em 24/02/2012, requereu mais 20 (vinte) dias. Em 04/05/2012 os autos foram remetidos ao arquivo, sobrestados, até que a autora apresentasse requerimento capaz de promover o regular andamento da execução. Em 26/09/2012 a exequente formulou novo pedido de vista por 10 (dez) dias. Não se coaduna com a necessidade de presteza e celeridade da prestação jurisdicional, nem com a economia processual, a abertura de prazos, reiteradamente e indefinidamente, para que o autor cumpra obrigação sua de regularização da peça de ingresso. A correta indicação do endereço de citação da parte ré é ônus processual do autor, conforme estabelecido no art. 282, II, do CPC, cujo descumprimento gera o indeferimento da inicial. Enfim, patente a desídia da CEF, além de sobrecarregar os trabalhos da Secretaria deste Juízo. Assim, concedo o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para que a CEF apresente o endereço atualizado da ré, conforme despachos de fls. 38, 40, 42 e 44. A omissão ou qualquer novo pedido de prazo serão entendidos como falta de interesse na causa, acarretando a extinção do feito sem resolução de mérito. Intimem-se.

**0003654-42.2011.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELO DE FARIAS FIGUEIREDO

Fl. 64: Defiro o pedido de prazo de 15 (quinze) dias para que a Caixa Econômica Federal apresente a nota de débito atualizada, conforme requerido às fls. 45/46. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestados, até ulterior manifestação das partes. Intimem-se.

**0003957-56.2011.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CRISTIANE VIEIRA MOREIRA DE ALMEIDA(SP257520 - SERGIO RICARDO QUINTILIANO) X EDSON SANTOS DE ALMEIDA(SP247148 - SUEIDY SOUZA QUINTILIANO)

Especifiquem as partes, em cinco dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as. Int.

**0005722-62.2011.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VAGNER PEREIRA

Tendo em vista a devolução das cartas de intimação expedidas às fls. 44/45, dê-se baixa na pauta de audiência de conciliação. Após, aguarde-se pelo cumprimento da carta precatória expedida à fl. 41. Intimem-se.

**0005737-31.2011.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LAERCIO ANTONIO ROTTA(SP106000 - JOSE ARAUJO MOREIRA)

Ação Monitória n.º 0005737-31.2011.403.6126 Autora: CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Réu: LAÉRCIO ANTONIO ROTTA. Aceito a conclusão. Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade, na qual o réu informa que foi vítima de estelionato. Alega que teve sua senha pessoal liberada a terceiros. Utilizando-se da referida senha, o Sr. Rodrigo Astorino de Santana, sem conhecimento ou anuência do réu, sacou os valores objeto do financiamento junto à Caixa Econômica Federal. Informa que formulou pedido de instauração de inquérito policial no 22º Distrito Policial de São Miguel Paulista. Alegar ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente ação e requer a suspensão do presente feito. A Caixa Econômica Federal requer o prosseguimento do feito. Decido. É admissível ao devedor a exceção de pré-executividade, sem oferecimento de embargos nem de garantia, alegar ausência de executividade do título, fazendo prova inequívoca e suficiente o bastante para convencimento do juiz, a exemplo da nulidade de título, da falta de condições da ação executiva ou dos pressupostos processuais, bem como do pagamento com prova documental de quitação. À exceção de pré-

executividade, enfim, é imprescindível a apresentação de fatos incontroversos o bastante para o afastamento de quaisquer dúvidas na apreciação de todos os elementos do pedido. Confira-se a respeito, a jurisprudência extraída da obra Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, 4ª Ed., Odmir Fernandes e outros, página 302: Execução fiscal - Exceção de pré-executividade - Apreciação - Requisitos - AGIn. Objeção de pré-executividade. Somente são apreciáveis em sede de objeção de pré-executividade matérias relativas à admissibilidade da execução, que são passíveis de conhecimento de ofício e a qualquer tempo pelo órgão julgador, exigindo-se, ainda, que sejam aferíveis de plano pelo simples cotejo do próprio material constante do processo, sem necessidade de dilação probatória para sua plena comprovação e apreciação, não havendo óbice a que o incidente seja oferecido após a penhora ou a pós o prazo de oferecimento de embargos, em razão da relevância da matéria. O excipiente alega que foi vítima de estelionato ao ter sua senha pessoal liberada a terceiro que sacou valores objeto do empréstimo junto à Caixa Econômica Federal. Os argumentos trazidos pelo excipiente, em sua defesa, são matérias que demandam dilação probatória para comprovação das alegações. Estas provas deverão ser produzidas em ação própria. A exceção de pré-executividade tem como objeto matérias de ordem pública, que podem ser conhecidas de ofício, sem produção de qualquer prova. Alega o excipiente, ainda, ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo, eis que não utilizou o crédito disponibilizado em razão do contrato objeto da ação. Pela análise do documento de fls. 09/15, Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, o contrato foi assinado pelo excipiente e o crédito disponibilizado a ele, conforme acordo firmado. Desta forma, eventual ausência de responsabilidade ou nulidade do contrato firmado deverá ser objeto de ação própria. Isto posto, desacolho a exceção de pré-executividade. Intimem-se.

**0005894-04.2011.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELAINE CRISTINA DE LIMA BARBOSA (SP095525 - MARCOS SERGIO FRUK E SP312394 - MARCOS AUGUSTO FRUK)

Recebo os embargos monitórios, suspendendo a eficácia do mandado inicial. Vista ao Embargado para impugnação. Int.

**0006174-72.2011.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO CLAUDEMIR MEN

Ante a informação aposta na certidão retro, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento. Int.

**0006335-82.2011.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIS HENRIQUE DO CARMO ALMENDRA

Tendo em vista que a carta de citação e intimação expedido à fl. 54 foi diligenciado sem êxito, dê-se baixa na pauta de audiência de conciliação. Após, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 20 (vinte) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestados, até que a autora traga aos autos requerimento capaz de promover o regular andamento desta execução. Int.

**0006337-52.2011.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RAQUEL OLIVEIRA COUTO

Verifico que o documento juntado à fl. 164, mostra-se apto a demonstrar que a conta bloqueada é utilizada para recebimento dos proventos da Sra. Raquel Oliveira Couto, valores esses de caráter alimentar, tido como necessário para sobrevivência da parte, sendo assim, considerados absolutamente impenhoráveis, conforme disciplinado no artigo 649, IV, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que proceda a imediata transferência dos valores existentes na conta 2791.005.00156606 para a conta de origem, penhorados através do sistema BACENJUD, por se tratar de bens absolutamente impenhoráveis, conforme disciplinado no artigo 649, IV, do Código de Processo Civil. Intime-se o exequente da presente decisão, cientificando-o que na ausência de manifestação os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação.

**0000578-12.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDSON HIRAKAWA

Vistos. Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra EDSON HIRAKAWA, objetivando o recebimento do montante no valor de R\$27.821,41 decorrente do descumprimento de contrato denominado CONSTRUCARD. O feito foi distribuído à 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo/SP. Após diligência negativa para citação (fl. 37), foi declinada competência para este Juízo Federal (fl. 45), determinando a remessa dos autos. É o relatório. Decido. Trata-se de ação monitória em que a CEF objetiva o recebimento do montante não adimplido pela parte ré. Com base na cláusula de eleição de foro, o Juízo Federal da 1ª Vara de São Bernardo do Campo/SP declinou de sua competência, de ofício. Em primeiro lugar, a competência

relativa, em regra, não se declina de ofício, devendo ser provocada, eventualmente, por meio de exceção de incompetência pela parte ré do processo. Em segundo lugar, a CEF, principal favorecida pela cláusula de eleição de foro, ajuizou a demanda na 14ª Subseção Judiciária Federal do Estado de São Paulo (São Bernardo do Campo), jurisdição competente para o domicílio da parte ré. Ou seja, a CEF abriu mão do foro eleito em seu favor. Nesta ordem de ideias, o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região já decidiu em caso análogo (sublinhados nossos): **PROCESSUAL CIVIL: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. COMPETÊNCIA DECLINADA DE OFÍCIO. CONTRATO COM CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. AÇÃO FUNDADA EM DIREITO PESSOAL. AGRAVO PROVIDO.** I - Denota-se, da interpretação conjunta dos artigos 112, parágrafo único, 113, e 114 do Código de Processo Civil, que o reconhecimento de incompetência relativa deve ser precedido de alegação do réu, a ser exercida por meio de arguição de exceção de incompetência, conforme artigos 304 e seguintes do diploma citado. II - Por outro lado, a incompetência relativa pode ser declarada de ofício pelo juiz, em razão da nulidade da cláusula de eleição de foro, em contrato de compra e venda de imóvel e financiamento regido pelo Sistema Financeiro de Habitação, eis que acarretará ao devedor dificuldades para o exercício de sua defesa. III - O Colendo Superior Tribunal de Justiça já decidiu, afastando a possibilidade do reconhecimento de incompetência relativa ex officio pelo magistrado, que invalida a indicação do domicílio do réu, feita pelo autor. IV - Em se tratando de ação de revisão contratual de financiamento imobiliário, de natureza pessoal, sem que tenha havido a citada exceção de incompetência, é vedado ao Juiz determinar a remessa dos autos a Foro diverso, vez que o silêncio da parte interessada na modificação da competência fará com que a mesma se prorrogue, nos termos dos ditames processuais anteriormente expostos. V - Nesse sentido, é pacífico o entendimento jurisprudencial, conforme o teor da Súmula nº 33 do C. STJ e inúmeros Acórdãos desta C. 1ª Seção. VI - Agravo provido. (AI 01026749020074030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:02/07/2009 PÁGINA: 443 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Note-se, a propósito, que, no caso análogo, o Tribunal decidiu pela possibilidade de anulação de ofício da cláusula de eleição de foro que prejudicava o devedor. Na presente situação, a própria CEF desconsiderou a eleição de foro em seu favor, para ajuizar a ação no domicílio do devedor. Assim, com todo o devido respeito, entendo que a competência, no caso em apreço, é do domicílio do devedor, havendo, na pior das hipóteses, incompetência relativa a ser provocada pelo devedor. Por tais razões, suscito conflito negativo de competência, com fulcro no artigo 115, II, do Código de Processo Civil em relação ao Juízo Federal da 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo - SP. Oficie-se ao Excelentíssimo Senhor Presidente do C. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do artigo 118, I, parágrafo único, do mesmo diploma legal. Intimem-se.

**0003773-05.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RODRIGO LUCENTE CAMPOS**

Vistos. Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra RODRIGO LUCENTE CAMPOS, objetivando o recebimento do montante no valor de R\$36.940,33 decorrente do descumprimento de contrato denominado CONSTRUCARD. O feito foi distribuído à 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo/SP. Após diligência negativa para citação (fl. 40), foi declinada competência para este Juízo Federal (fl. 41), determinando a remessa dos autos. É o relatório. Decido. Trata-se de ação monitória em que a CEF objetiva o recebimento do montante não adimplido pela parte ré. Com base na cláusula de eleição de foro, o Juízo Federal da 1ª Vara de São Bernardo do Campo/SP declinou de sua competência, de ofício. Em primeiro lugar, a competência relativa, em regra, não se declina de ofício, devendo ser provocada, eventualmente, por meio de exceção de incompetência pela parte ré do processo. Em segundo lugar, a CEF, principal favorecida pela cláusula de eleição de foro, ajuizou a demanda na 14ª Subseção Judiciária Federal do Estado de São Paulo (São Bernardo do Campo), jurisdição competente para o domicílio da parte ré. Ou seja, a CEF abriu mão do foro eleito em seu favor. Nesta ordem de ideias, o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região já decidiu em caso análogo (sublinhados nossos): **PROCESSUAL CIVIL: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. COMPETÊNCIA DECLINADA DE OFÍCIO. CONTRATO COM CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. AÇÃO FUNDADA EM DIREITO PESSOAL. AGRAVO PROVIDO.** I - Denota-se, da interpretação conjunta dos artigos 112, parágrafo único, 113, e 114 do Código de Processo Civil, que o reconhecimento de incompetência relativa deve ser precedido de alegação do réu, a ser exercida por meio de arguição de exceção de incompetência, conforme artigos 304 e seguintes do diploma citado. II - Por outro lado, a incompetência relativa pode ser declarada de ofício pelo juiz, em razão da nulidade da cláusula de eleição de foro, em contrato de compra e venda de imóvel e financiamento regido pelo Sistema Financeiro de Habitação, eis que acarretará ao devedor dificuldades para o exercício de sua defesa. III - O Colendo Superior Tribunal de Justiça já decidiu, afastando a possibilidade do reconhecimento de incompetência relativa ex officio pelo magistrado, que invalida a indicação do domicílio do réu, feita pelo autor. IV - Em se tratando de ação de revisão contratual de financiamento imobiliário, de natureza pessoal, sem que tenha havido a citada exceção de incompetência, é vedado ao Juiz determinar a remessa dos autos a Foro diverso, vez que o silêncio da parte interessada na modificação da competência fará com que a mesma se prorrogue, nos termos dos ditames processuais anteriormente expostos. V - Nesse sentido, é pacífico o entendimento jurisprudencial, conforme o teor da Súmula nº 33 do C. STJ e inúmeros Acórdãos desta C. 1ª Seção.

VI - Agravo provido.(AI 01026749020074030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:02/07/2009 PÁGINA: 443

..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Note-se, a propósito, que, no caso análogo, o Tribunal decidiu pela possibilidade de anulação de ofício da cláusula de eleição de foro que prejudicava o devedor. Na presente situação, a própria CEF desconsiderou a eleição de foro em seu favor, para ajuizar a ação no domicílio do devedor. Assim, com todo o devido respeito, entendo que a competência, no caso em apreço, é do domicílio do devedor, havendo, na pior das hipóteses, incompetência relativa a ser provocada pelo devedor. Por tais razões, suscito conflito negativo de competência, com fulcro no artigo 115, II, do Código de Processo Civil em relação ao Juízo Federal da 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo - SP. Oficie-se ao Excelentíssimo Senhor Presidente do C. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do artigo 118, I, parágrafo único, do mesmo diploma legal.Intimem-se.

**0000724-17.2012.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PEDRO PEREIRA DA SILVA

Fl. 45: defiro o prazo complementar de 10 (dez) dias para que a Caixa Econômica Federal se manifeste em termos de prosseguimento do feito, advertindo-a de que, decorrido o prazo, se não cumprida a diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados, até que a autora apresente requerimento capaz de dar efetivo andamento à execução.Int.

**0001502-84.2012.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE IVANILDO MARQUES DA SILVA

Ante a informação aposta na certidão retro, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento.Int.

**0002017-22.2012.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADRIANO RODRIGO FURLANETTO

Intime-se o executado para que pague o devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de dez por cento do valor da condenação e penhora, de acordo com os preceitos do art. 475-J e seguintes do Código de Processo Civil.Int.

**0002340-27.2012.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GABRIELA DE OLIVEIRA ROSA

Intime-se o executado para que pague o devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de dez por cento do valor da condenação e penhora, de acordo com os preceitos do art. 475-J e seguintes do Código de Processo Civil.Int.

**0004116-62.2012.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO CESAR FABRI

Vistos em sentença.Caixa Econômica Federal, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação em face de Paulo César Fabri, objetivando a cobrança de valores devidos em razão de contrato, denominado CONSTRUCARD, firmado entre as partes.À fl. 58 a autora comunicou a composição extrajudicial entre as partes.Isto posto, julgo extinta a ação, nos moldes requeridos pela autora, com fulcro no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Tendo em vista o acordado entre as partes, cada parte arcará com os honorários dos próprios advogados. Custas divididas igualmente entre as partes.Desentranhem-se os documentos originais, mediante substituição por cópia.Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

**0005391-46.2012.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA DAS GRACAS NOGUEIRA DA SILVA

Expeça-se mandado para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, intimando-se o réu para que, querendo, ofereça embargos no mesmo prazo, conforme disposto no artigo 1.102c do mesmo diploma legal.Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000733-13.2011.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000104-78.2007.403.6126 (2007.61.26.000104-8)) CENTRO EDUCACIONAL IMPAR S/C LTDA(SP292540 - SERGIO PINTO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial contábil juntado às fls. 87/101, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pelo(a) embargado(a).Int.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000775-38.2006.403.6126 (2006.61.26.000775-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DANIELA SIQUEIRA MANOEL X MILTON RUY DE OLIVEIRA X MARIA MARGARIDA MELO DE OLIVEIRA**

1. Face à decisão proferida no Agravo de Instrumento nº.2009.03.00.000775-7, que concedeu efeito suspensivo ao Agravante, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito. Intimem-se.

**0003968-61.2006.403.6126 (2006.61.26.003968-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X KIM METAL COM/ DE PRODUTOS METALURGICOS LTDA - EPP X JORGE MAKOTO TANAKA(SP266251 - WELLINGTON MARIANO DE VASCONCELOS)**

Regularmente citados os executados, não foi possível a localização de bens que garantissem a presente execução. Sendo assim, foi determinado o bloqueio de ativos financeiros através do sistema BACENJUD 2.0, o qual restou infrutífero, pois não houve saldo, ou se houve, não era suficiente para garantia da execução. Assim, esgotadas todas as possibilidades de localização de bens, suspendo a execução nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, ficando a cargo da exequente se manifestar em termos de prosseguimento do feito. Intime-se os exequentes da presente decisão.

**0005838-10.2007.403.6126 (2007.61.26.005838-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CENTRO EDUCACIONAL IMPAR S/C LTDA(PR039395 - BRUNO SZCZEPANSKI SILVESTRIN) X SERGIO LUIZ PASCHOTTO(PR039395 - BRUNO SZCZEPANSKI SILVESTRIN) X IRENE DE ALMEIDA(PR039395 - BRUNO SZCZEPANSKI SILVESTRIN)**

Fls. 334/335: Tendo em vista que não foram encontrados bens passíveis de penhora, defiro o pedido de suspensão do feito, conforme preconizado pelo artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, ficando a cargo da exequente se manifestar em termos de prosseguimento do feito. Int.

**0006055-53.2007.403.6126 (2007.61.26.006055-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X V M REDRADO X RACHEL BARBOSA DA SILVA X EDMILSON MARTINS REDRADO**

Fl. 228: Expeça-se edital para citação da executada com prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 231, inc. II, do Código de Processo Civil. A seguir, intime-se a Caixa Econômica Federal-CEF para que, em 05 (cinco) dias, retire o seu exemplar, mediante recibo nos autos, para as providências cabíveis quanto à sua publicação, nos termos do art. 232, inc. III, do mesmo diploma legal. Posteriormente, deverá, ainda, a parte autora comprovar as publicações. Intime-se.

**0006237-39.2007.403.6126 (2007.61.26.006237-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCIA DE OLIVEIRA BRITO VICENTE**

Chamo o feito a ordem. Adite-se a carta precatória devolvida às fls. 207/212 para o seu integral cumprimento, conforme disposto no artigo 652, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, para que o oficial de justiça proceda à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, a executada. Sem prejuízo, intime-se a exequente para que esclareça a petição de fl. 247, bem como para que se manifeste acerca do depósito judicial de fl. 231.

**0002722-59.2008.403.6126 (2008.61.26.002722-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALINHAMAR EQUIPAMENTOS AUTOMOTIVOS LTDA ME X EUCLIDES DA CUNHA NETO(SP104222 - LUIS HENRIQUE DE ARAUJO)**

Cumpra-se a determinação de fl. 409, expedindo-se carta precatória para realização da hasta pública do bem penhorado, descrito no auto de penhora de fl. 306.

**0003972-30.2008.403.6126 (2008.61.26.003972-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X INJETORAS AMERICA IND/ E COM/ LTDA X JAIL PEROSSO X SONIA MARIA ALVES PEROSSO**

Fls. 145/146: Preliminarmente, aguarde-se pela realização da hasta pública do bem penhorado nestes autos, designada para dia 11/10/2012. Int.

**0004309-82.2009.403.6126 (2009.61.26.004309-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IMPERIO DAS ARTES E ESTILO EM MADEIRA LTDA ME X POLICENO**

INFANTINI(SP187608 - LEANDRO PICOLO)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, arquivem-se os autos, até ulterior provocação das partes.Int.

**0000081-30.2010.403.6126 (2010.61.26.000081-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X IMPACTA MANUTENCOES E INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA EPP X JOSUE BORGES(SP115970 - REYNALDO TORRES JUNIOR) X FABIO ENDRIGO CUSTODIO PEREIRA  
Aguarde-se pelo cumprimento do mandado expedido à fl. 182.Após, tornem.Int.

**0005536-73.2010.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MAGIC ARTS COMUNICACAO VISUAL LTDA - EPP(SP073524 - RONALDO MENEZES DA SILVA) X INOCENCIO RODRIGUES NETO X LIDIA ROSINELLI RODRIGUES  
Face ao trânsito em julgado da sentença prolatada, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

**0006180-16.2010.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X INSERTI ABC COM/ DE FERRAMENTAS LTDA ME X SERGUEI OTHON UCCI X TANIA NEVES TEIXEIRA  
Fls. 151/153: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal.Int.

**0010011-74.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SIQ IND/ QUIMICA LTDA X JOSE DANTAS DE MORAES X SELMA APARECIDA COSTA MORAES  
Vistos.Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra SIQ INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA E OUTROS, objetivando o recebimento do montante no valor de R\$14.544,08 decorrente do descumprimento de contrato denominado CRÉDITO ROTATIVO.O feito foi distribuído à 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo/SP. Após diligência negativa para citação (fl. 63), foi declinada competência para este Juízo Federal (fl. 69), determinando a remessa dos autos.É o relatório.Decido.Trata-se de ação monitória em que a CEF objetiva o recebimento do montante não adimplido pela parte ré.Com base na cláusula de eleição de foro, o Juízo Federal da 1ª Vara de São Bernardo do Campo/SP declinou de sua competência, de ofício.Em primeiro lugar, a competência relativa, em regra, não se declina de ofício, devendo ser provocada, eventualmente, por meio de exceção de incompetência pela parte ré do processo.Em segundo lugar, a CEF, principal favorecida pela cláusula de eleição de foro, ajuizou a demanda na 14ª Subseção Judiciária Federal do Estado de São Paulo (São Bernardo do Campo), jurisdição competente para o domicílio da parte ré. Ou seja, a CEF abriu mão do foro eleito em seu favor. Nesta ordem de ideias, o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região já decidiu em caso análogo (sublinhados nossos):PROCESSUAL CIVIL: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. COMPETÊNCIA DECLINADA DE OFÍCIO. CONTRATO COM CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. AÇÃO FUNDADA EM DIREITO PESSOAL. AGRAVO PROVIDO. I -Denota-se, da interpretação conjunta dos artigos 112, parágrafo único, 113, e 114 do Código de Processo Civil, que o reconhecimento de incompetência relativa deve ser precedido de alegação do réu, a ser exercida por meio de arguição de exceção de incompetência, conforme artigos 304 e seguintes do diploma citado. II - Por outro lado, a incompetência relativa pode ser declarada de ofício pelo juiz, em razão da nulidade da cláusula de eleição de foro, em contrato de compra e venda de imóvel e financiamento regido pelo Sistema Financeiro de Habitação, eis que acarretará ao devedor dificuldades para o exercício de sua defesa. III - O Colendo Superior Tribunal de Justiça já decidiu, afastando a possibilidade do reconhecimento de incompetência relativa ex officio pelo magistrado, que invalida a indicação do domicílio do réu, feita pelo autor. IV - Em se tratando de ação de revisão contratual de financiamento imobiliário, de natureza pessoal, sem que tenha havido a citada exceção de incompetência, é vedado ao Juiz determinar a remessa dos autos a Foro diverso, vez que o silêncio da parte interessada na modificação da competência fará com que a mesma se prorrogue, nos termos dos ditames processuais anteriormente expostos. V - Nesse sentido, é pacífico o entendimento jurisprudencial, conforme o teor da Súmula nº 33 do C. STJ e inúmeros Acórdãos desta C. 1ª Seção. VI - Agravo provido.(AI 01026749020074030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:02/07/2009 PÁGINA: 443 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Note-se, a propósito, que, no caso análogo, o Tribunal decidiu pela possibilidade de anulação de ofício da cláusula de eleição de foro que prejudicava o devedor. Na presente situação, a própria CEF desconsiderou a eleição de foro em seu favor, para ajuizar a ação no domicílio do devedor. Assim, com todo o devido respeito, entendo que a competência, no caso em apreço, é do domicílio do devedor, havendo, na pior das hipóteses, incompetência relativa a ser provocada pelo devedor. Por tais razões, suscito conflito negativo de competência, com fulcro no artigo 115, II, do Código de Processo Civil em relação ao Juízo Federal da 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo - SP. Oficie-se ao Excelentíssimo Senhor Presidente do C. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do artigo 118, I, parágrafo único, do mesmo diploma legal.Intimem-se.

**0002009-79.2011.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VANDERLEI DIAS

Fl. 71: Indefiro.Preliminarmente, a exequente deverá diligenciar administrativamente, a fim de localizar bens dos executados, trazendo aos autos os devidos comprovantes.Dê-se nova vista a exequente.Int.

**0001719-30.2012.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X HALLEY ADMINISTRACAO E EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA LTDA ME X CLAUDIO DONIZETE DE OLIVEIRA X EDIVALDO SILVA CABRAL

Fl. 70: defiro o prazo complementar de 30 (trinta) dias para que a Caixa Econômica Federal apresente o valor atualizado do débito, advertindo-a de que, decorrido o prazo, se não cumprida a diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados, até que a autora apresente requerimento capaz de dar efetivo andamento à execução.Int.

**0003564-97.2012.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REPORTER DIARIO EMPRESA JORNALISTICA LTDA EPP X AIRTON CARVALHO DE RESENDE  
Vistos em sentença.Caixa Econômica Federal, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação de Execução Fiscal em face de Repórter Diário Empresa Jornalística Ltda. Epp e outro, objetivando a cobrança de valores oriundos de sua inadimplência tributária.À fl. 62 a exequente comunicou a composição extrajudicial entre as partes.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos moldes requeridos pela exequente, com fulcro no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Tendo em vista o acordado entre as partes, cada parte arcará com os honorários dos próprios advogados. Custas divididas igualmente entre as partes.Arquiem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

**0003793-57.2012.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X E L MACHADO E CIA LTDA ME X EDNIR LUCIA MACHADO

Cite-se, nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor atualizado do débito, observando-se o disposto no art. 652-A e parágrafo único do mesmo diploma legal.Int.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0003679-55.2011.403.6126** - BEBELOS E MADEIXAS CABELEIREIRO INFANTIL LTDA-ME(SP238385 - TELMA CRISTINA ROMERO BACCHELLI E SP151413 - LUCIANO APARECIDO BACCHELLI) X MARCOS ALMEIDA MACHADO ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Face ao trânsito em julgado da sentença e diante da gratuidade judiciária deferida à requerente à fl. 65, arquiem-se os autos até ulterior manifestação das partes.Intime(m)-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0000278-14.2012.403.6126** - NACIONAL SAUDE ASSISTENCIA MEDICA LTDA(SP210864 - ATILIO VICENTE DA SILVA JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS  
Vistos em sentençaNacional Saúde Assistência Médica Ltda., propôs a presente ação cautelar em face da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, objetivando a condenação da requerida na obrigação de fazer, consistente na regularização do cadastro da requerente, bem como ao pagamento de indenização por danos sofridos. Com a inicial vieram documentos.A liminar foi indeferida às fls. 49/49 verso.Citada, a ANS apresentou contestação e documentos às fls. 58/167.Às fl. 168/197, consta réplica. As partes não requereram a produção de outras provas.É o relatório. Decido.Acolho a preliminar de inadequação da via eleita, levantada pela requerida em sua contestação.As medidas cautelares inominadas, em regra, não têm natureza satisfativa e se prestam, somente, a atender situações de urgência a fim de resguardar eventuais direitos. São instrumentos garantidores da ação principal, de mérito.No caso dos autos, os pedidos formulados pela requerente têm nítido caráter condenatório, não sendo possível formulá-los em ação cautelar inominada, visto que a sentença, nesse tipo de processo, não faz coisa julgada entre as partes. Ademais, a Lei n. 8.437/1990, em artigo 1º, 3º, proíbe a concessão de liminar com efeito satisfativo contra o Poder Público. Quanto aos honorários advocatícios, o Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento no sentido de serem devidos em sede de ação cautelar. Nesse sentido, por todos:PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA. VIOLAÇÃO AO ART. 20 DO CPC. CABIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE DÚVIDA SOBRE A FORMA DE FIXAÇÃO. INDICAÇÃO NA SENTENÇA DE CONDENAÇÃO EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DADO À CAUSA. APELAÇÃO E RECURSO DA UNIÃO PROVIDOS, COM A INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL EM IGUAL MEDIDA DA QUE FOI INDICADA PELO JUÍZO DE PRIMEIRO

GRAU. 1. Hipótese em que se sustenta violação ao art. 20 do CPC através de duas teses: (a) não cabimento da condenação da recorrente em honorários advocatícios em sede de ação cautelar preparatória, pois teria sido condenada no processo principal; (b) ausência de fixação do parâmetro (porcentagem, no caso) dos honorários advocatícios a serem pagos. 2. Esta Corte Superior possui jurisprudência pacífica no sentido de que são devidos honorários advocatícios em sede de ação cautelar quando há litígio, resistência do réu, ou seja, citação e apresentação de contestação, nos termos do princípio da causalidade e da sucumbência, bem como da própria autonomia jurídica do pleito cautelar. Confirmam-se: AgRg no REsp 959.382/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 30.3.2009; REsp 728.395/RJ, Primeira Turma, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.8.2005; REsp 543571/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 7.3.2005; AgRg no REsp 900.855/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 24.3.2009; REsp 182.938/RJ, Quarta Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 5.6.2000; EREsp 148.618/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 15.2.2002. 3. O acórdão julgou procedente a apelação e o reexame de ofício no processo cautelar, invertendo o ônus sucumbencial. Foi fixada na sentença (fl. 83) a condenação em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa corrigido monetariamente, não havendo nenhuma violação ao art. 20 do CPC. A inversão do ônus, com parâmetro já definido na instância originária, é perfeitamente possível. 4. Recurso especial não provido. (RESP 200802580391, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, 24/06/2009) Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, XI, c/c 295, V, ambos do Código de Processo Civil. Condene a requerente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$1.000,00 (mil reais), com fulcro no artigo 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil.P.R.I.

### **Expediente Nº 2123**

#### **RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS**

**0001091-41.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010826-64.2011.403.6181) RAFAEL HENRIQUE SISTE NUNES(SP267013 - AGNALDO CARVALHO DO NASCIMENTO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL**

Cuida-se de pedido de restituição de coisa apreendida supostamente formulado por Rafael Henrique Siste Nunes. A coisa apreendida é um caminhão apreendido na ação penal movida contra Fabio Peres Vieira Rodrigues, acusado do delito previsto no art. 334, 1º, d, do Código Penal. A fls. 114/116, o MPF manifesta-se contrariamente ao pedido de restituição. Comprova a existência de investigação em relação ao requerente. Assim, caso comprovada sua participação, poderia ser denunciado e, se condenado, poderia haver a pena de perdimento de bem, nos termos do art. 91, II, a, do Código Penal. É o relatório. Decido. Em primeiro lugar, lembro que, em regra, apenas os bens ilícitos podem ser objeto da pena de perda em favor da União. Contudo, conforme apontado pelo douto Procurador da República a fl. 60 verso, terceiro parágrafo, foi encontrada lidocaína no caminhão, o que poderia caracterizar o crime previsto no art. 33 da Lei 11.343/2006. Neste sentido, já se manifestou o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (sublinhados nossos): Processo HC 00213674120124030000HC - HABEAS CORPUS - 50428 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fontee-DJF3 Judicial 1 DATA: 06/09/2012

.. FONTE: REPUBLICAÇÃO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 33, CAPUT, C/C. O ART. 40, I, E ART. 35, CAPUT, C/C. ART. 40, I, LEI 11.343/06. PRISÃO TEMPORÁRIA CONVERTIDA EM PRISÃO PREVENTIVA. OPERAÇÃO LEVIATÃ. REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP PRESENTES. ORDEM DENEGADA. 1. Em outubro de 2010, iniciaram-se as investigações da denominada Operação Leviatã, que evidenciaram a negociação de grandes quantidades de drogas, oriundas do Paraguai, entre o Primeiro Comando da Capital (PCC) e fornecedores estrangeiros. O paciente seria integrante da organização criminosa, que atua dentro e fora dos presídios, realizando operações de tráfico transnacional de drogas (cocaína e maconha), aquisição e uso de substâncias controladas (lidocaína e cafeína) e contrabando de armas de fogo. Durante as investigações, os monitoramentos telefônicos, as diligências de campo e as prisões em flagrante, com apreensão de grandes quantidades de drogas, permitiram a obtenção de elementos concretos da participação de cada um dos investigados, dentre eles o ora paciente. 2. As decisões prolatadas pela autoridade impetrada, tanto por ocasião da decretação da prisão temporária (e respectiva prorrogação), quanto por ocasião da decretação da prisão preventiva, estão devidamente fundamentadas, demonstrando a presença, no caso concreto em exame, das hipóteses previstas no art. 312 do Código de Processo Penal. 3. Ordem denegada. Data da Decisão 28/08/2012 Data da Publicação 06/09/2012 Outras Fontes </OUTRAS FONTES:< td>Referência Legislativa LDR-06 LEI DE DROGAS LEG-FED LEI-11343 ANO-2006 ART-33 ART-35 ART-40 INC-1 \*\*\*\*\* CPP-41 CÓDIGO DE PROCESSO PENAL LEG-FED DEL-3689 ANO-1941 ART-312 Inteiro Teor 00213674120124030000 Processo ACR 00001429420094036005 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL -

45685Relator(a)DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCESigla do órgãoTRF3Órgão julgadorQUINTA TURMAFontee-DJF3 Judicial 1 DATA:17/11/2011

.FONTE\_REPUBLICACAO:DecisãoVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, à unanimidade, dar provimento ao recurso de Amarildo e parcial provimento aos recursos de Cláudio e Leia, para afastar a causa de aumento decorrente da interestadualidade do delito, restando as penas fixadas em 4 anos, 10 meses e 10 dias de reclusão e 485 dias-multa, para Amarildo; 5 anos, 4 meses e 5 dias de reclusão e 534 dias-multa, para Cláudio; e 5 anos, 7 meses e 2 dias de reclusão e 558 dias-multa, para Leia.EmentaPENAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. LEI Nº 11.343/2006. AUTORIA E MATERIALIDADE DO DELITO AMPLAMENTE COMPROVADAS. PENA BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CONDIÇÕES JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO 4º DO ART. 33 DA LEI 11.343/06. NE REFORMATIO IN PEJUS. MANUTENÇÃO DA REDUÇÃO. INTERNACIONALIDADE DEMONSTRADA. INTERESTADUALIDADE. INOCORÊNCIA. PERCENTUAL DE AUMENTO FIXADO NO MÍNIMO. NÚMERO DE DIAS MULTA FIXADO DENTRO DOS LIMITES, MÍNIMO E MÁXIMO, PREVISTOS NA LEI. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. A autoria e a materialidade do delito restaram bem demonstradas pelo Auto de Prisão em Flagrante, pelo Auto de Apresentação e Apreensão, pelos Laudos Preliminares de Constatação de Substância, pelo Laudo de Exame de Substância, com resultado positivo para cocaína, e detectada a presença de cafeína e lidocaína, utilizados para adulteração ou batismo da droga, pelo Laudo de Exame de Material Vegetal, com resultado positivo para maconha, pelos depoimentos prestados pelas testemunhas e pelos interrogatórios dos acusados. 2. Fixação da pena base acima do mínimo legal. Quantidade da droga apreendida e por ser uma delas a cocaína, substância altamente deletéria, determina sim uma elevação da pena base. Laudo detectou presença de cafeína e lidocaína. Droga diluída. Menor potencial ofensivo em relação à droga pura. 3. Quantum de majoração reduzido para réus Amarildo e Claudio. 4. Quanto a ré Leia: antecedentes citados na sentença não podem ser considerados para elevar-se a pena base. Tentativa de isentar-se da responsabilidade penal pressionando o corréu Amarildo a assumir sozinho a autoria. Conduta mais reprovável que a dos outros corréus, mas não suficientemente reprovadora a permitir a manutenção da pena base no patamar fixado. Quantum de majoração reduzido. 5. Atenuante da confissão (Amarildo). Art. 65, inc. III, alínea d, do Código Penal. Patamar de diminuição fixado na sentença implicaria em pena abaixo do patamar mínimo legal. Impossibilidade. Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça. Pena reduzida para o mínimo legal. 6. Causa de diminuição do art. 33, 4º, da Lei nº 11.343/06. Benesse concedida pelo legislador deve ficar restrita a casos excepcionais, de menor gravidade. Abrange, com parcimônia, o tráfico internacional de drogas. Precedente desta Corte. 7. Sentença reconheceu as condições reclamadas na norma. Concedida o benefício aos corréus Cláudio e Amarildo (redução em 1/6). Ausência de recurso da acusação. Defesa pleiteia redução no máximo legal (2/3). Manutenção do patamar de diminuição fixado. Princípio ne reformatio in pejus. 8. A ré Leia também pleiteou redução no máximo legal (2/3). Sentença não concedeu benefício em face das condições judiciais desfavoráveis. 9. Exclusão dos maus antecedentes considerados pela sentença. Extensão do benefício à corré, no mesmo patamar mínimo de redução (1/6). 10. Interestadualidade do delito. Art. 40, inc. V, da Lei nº 11.343/06. Não incidência da majorante quando o intuito é importar a droga, ainda que, para tanto, seja necessário adentrar nos territórios de distintas unidades da Federação, até a chegada ao ponto de destino. 11. Confissão: drogas adquiridas em Pedro Juan Caballero, no Paraguai. Proveniência estrangeira. Tráfico internacional de entorpecentes caracterizado. Incidência da majorante do art. 40, inc. I, da Lei nº 11.343/06. 12. Exclusão da interestadualidade. Aumento pela internacionalidade fixado no patamar mínimo (1/6). 13. Multa fixada conforme princípio da proporcionalidade, tendo em conta o quantum fixado para a pena corporal, e levando em conta os limites, mínimo e máximo, previstos na lei. 14. Recurso de Amarildo provido e recursos de Cláudio e Leia parcialmente providos para afastar a causa de aumento decorrente da interestadualidade do delito, restando as penas fixadas em 4 anos, 10 meses e 10 dias de reclusão e 485 dias-multa, para Amarildo; 5 anos, 4 meses e 5 dias de reclusão e 534 dias-multa, para Cláudio; e 5 anos, 7 meses e 2 dias de reclusão e 558 dias-multa, para Leia.Data da Decisão07/11/2011Data da Publicação17/11/2011DoutrinaAutor: RENATO MARCÃO Título: TÓXICOS , Editora: SARAIVA , Ed.: 4 , Pag.: 337Outras Fontes</OUTRAS FONTES:< td>Referência LegislativaLDR-06 LEI DE DROGAS LEG-FED LEI-11343 ANO-2006 ART-33 PAR-4 ART-40 INC-1 INC-5 \*\*\*\*\* CP-40 CÓDIGO PENAL DE 1940 LEG-FED DEL-2848 ANO-1940 ART-65 INC-3 LET-D DE JUSTIÇA LEG-FED SUM-231 LEG-FED LEI-8072 ANO-1990 ART-2 INC-2Inteiro Teor00001429420094036005Havendo, em tese, investigação em curso que pode eventualmente culminar em denúncia por crime previsto no art. 33 da Lei 11.343/2006, deve-se lembrar a aplicabilidade dos artigos 62 e 63 da referida lei, os quais estabelecem a possibilidade de perda de bens apreendidos, ainda que, em si, sejam lícitos. Lembre-se, outrossim, o artigo 243, parágrafo único, da Constituição da República.Destarte, evidente que o caminhão apreendido ainda interessa ao processo, não podendo, pois, ao menos por enquanto, ser restituído, nos termos do art. 118 do Código de Processo Penal.Ante o exposto, indefiro o pedido de restituição nos termos do art. 118 do CPP.Intimem-se.

## 2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

**\*PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**  
**Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES\***

**Expediente Nº 3271**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000572-52.2001.403.6126 (2001.61.26.000572-6)** - SEBASTIAO DE ALCANTARA E SILVA(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO E SP179138 - EMERSON GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)  
CERTIDÃO SUPRA: Tendo em vista a concordância expressa do réu quanto aos cálculos de liquidação, expeça-se o ofício requisitório.Após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

**0001150-15.2001.403.6126 (2001.61.26.001150-7)** - BRANCA CLERIA POLI(SP190643 - EMILIA MORI SARTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO)

Fls. 203/207 - Defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0002224-07.2001.403.6126 (2001.61.26.002224-4)** - JOAO RODRIGUES(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

Tendo em vista o indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela na ação rescisória (fls.213/216), expeçam-se os ofícios requisitórios.Após, aguarde-se no arquivo o pagamento.Int.

**0002094-80.2002.403.6126 (2002.61.26.002094-0)** - JOAO DE SOUZA BUENO(SP067806 - ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de revisão de benefício proposta por João de Souza Bueno em face do Instituto Nacional do Seguro Social.Após a tramitação legal, houve a condenação do órgão autárquico ao pagamento dos valores atrasados.Nessa fase, requereu a Sra. Filomena Tramonti Angotti sua habilitação, ante o falecimento do autor.O pedido, todavia, sequer chegou a ser analisado, pois, conforme documento juntado a fls. 249, verificou-se também o óbito de Filomena Tramonti Angotti.Por conta do ocorrido, Sioneia Catarina Angotti e Mirian Antonia Angotti Ferreira, filhas de Filomena, requereram suas habilitações ao feito. Dada vista à ré, manifestou-se contrariamente ao requerimento, posto não ter sido juntado, até aquela data, certidão de óbito do autor João de Souza Bueno.Com a juntada do documento (fls. 268), verificou-se que o autor deixou dois filhos, a saber: Haroldo e Edson.Instado o autor a se manifestar, foi informado que, em processo de inventário, os filhos renunciaram expressamente aos seus quinhões hereditários em favor de Filomena Tramonti Angotti.O INSS se manifestou discordando do pedido de habilitação, considerando que a intenção dos filhos e nora era renunciar apenas aos bens arrolados naquele procedimento.Decido.Razão assiste à ré, posto que, conforme documento juntado a fls. 302 e cópia de auto de adjudicação de fls. 313, a renúncia se deu em relação aos bens ali arrolados.Assim, indefiro por ora, as habilitações requeridas, devendo o autor trazer aos autos, preliminarmente, documentos pessoais e procurações dos filhos do de cujus.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0009814-98.2002.403.6126 (2002.61.26.009814-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000071-98.2001.403.6126 (2001.61.26.000071-6)) ANTONIO LAERTE PRETEL(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

Fls. 137 - Defiro o requerido pelo autor pelo prazo de 30 dias.Int.

**0011251-77.2002.403.6126 (2002.61.26.011251-1)** - PAULO MANOEL CONCEICAO SANTOS(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Considerando a r. decisão do Egrégio Tribunal Regional, que confirmou o despacho de fls. 437, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

**0013396-09.2002.403.6126 (2002.61.26.013396-4)** - OSWALDO MILANI X LAERCIO ADAMI X NOE RAMOS X DAVID MARANHO X JOSE DA COSTA ALVES X LUIZ DOS REIS X VANDERLEI DJALMA TEIXEIRA X ANTONIO FRANCISCO DE SOUSA X MOACIR CARNEVALLI X PAULO ANTONIO ORAGGIO(SP104921 - SIDNEI TRICARICO E SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA E SP245438 - CARLA REGINA BREDA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)  
Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito. Fls. 303 - Defiro a vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0000986-79.2003.403.6126 (2003.61.26.000986-8)** - JOSE GONCALVES DA COSTA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X JOSE GONCALVES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 257-258: Cabe registrar que, devidamente intimado para se manifestar acerca da suficiência dos valores depositados em seu favor, o autor ficou inerte, tendo sido extinta a execução em 25/06/2012 (fls. 252). Em 20/07/2012, requereu a intimação do réu para proceder à atualização da renda mensal, com o pagamento de atrasados, alegando não ter sido dado fiel cumprimento ao julgado, e, em 01/08/2012, a reconsideração do despacho que extinguiu a execução. Nesse aspecto, verifico que a autarquia informou a implantação do benefício (fls. 224), e, a tempo e modo, não foram apontadas quaisquer irregularidades, mormente considerando a advertência constante do despacho de fls. 250, em caso de inércia. Assim, não cabe nesta oportunidade, após o decurso dos prazos processuais, inclusive o de apelação, requerer a reconsideração da sentença (fls. 256) e o pagamento de verbas em atraso posto que preclusa a matéria. Isto posto, certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 252. No mais, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0002701-59.2003.403.6126 (2003.61.26.002701-9)** - ADEMAR SOARES DA SILVA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)  
Fls. 148/161: Manifeste-se o autor acerca do cálculo de liquidação. Havendo discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de nova conta, se o caso. Int.

**0002824-57.2003.403.6126 (2003.61.26.002824-3)** - CELINA PEREIRA MALDI(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 244/250: Manifeste-se o autor acerca do cálculo de liquidação. Havendo discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de nova conta, se o caso. Int.

**0009291-52.2003.403.6126 (2003.61.26.009291-7)** - ROSALINA NOGUEIRA BARBOSA(SP150778 - ROBERTO VIEIRA DA SILVA E SP184849 - ROSANGELA MARIA VIEIRA DA SILVA E SP194502 - ROSELI CILSA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)  
Fls. 79/87 - Manifeste-se o autor. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0009718-49.2003.403.6126 (2003.61.26.009718-6)** - LUIZ ROBERTO FERREIRA RIBEIRO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)  
Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução, expeçam-se os ofícios requisitórios. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

**0000134-21.2004.403.6126 (2004.61.26.000134-5)** - JOAO MATIAS DOS SANTOS(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)  
Considerando a r. decisão do Egrégio Tribunal Regional, que confirmou o despacho de fls. 232/234, expeçam-se os ofícios requisitórios.Int.

**0002168-66.2004.403.6126 (2004.61.26.002168-0)** - LUIZ JOSE DA SILVA X ANA APARECIDA SANVEZZO DA SILVA(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO E SP099365 - NEUSA RODELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)  
Fls. 303/312: Manifeste-se o autor. Em nada sendo requerido, venham conclusos para extinção da execução.Int.

**0005507-33.2004.403.6126 (2004.61.26.005507-0)** - SANDOVAL BEZERRA DE SOUZA(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Mantenho a decisão de fls. 170/172 por seus próprios fundamentos.Recebo a petição de fls. 173/191 como Agravo Retido. Anote-se.Manifeste-se o réu acerca do Agravo Retido, a teor do artigo 523, 2º, do CPC.Após, manifeste-se o autor sobre a parte final do despacho de fls. 170/172.Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0000863-13.2005.403.6126 (2005.61.26.000863-0)** - MARCOS GONCALVES DIAS(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

Fls. 193: Razão assiste ao réu. O pedido foi julgado improcedente em segunda instância, nada havendo que se executar.Dê-se ciência ao autor da baixa dos autos. Após arquivem-se, observadas as formalidades legais.

**0001603-68.2005.403.6126 (2005.61.26.001603-1)** - JUAN LLOPIS GALBAN X SIDINEI FONTANA X ROMEU ANELLI(SP033991 - ALDENI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Considerando a r. decisão do Egrégio Tribunal Regional que negou seguimento ao recurso de agravo, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0002309-51.2005.403.6126 (2005.61.26.002309-6)** - AIRTON APARECIDO GODOY(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM)

Fls. 286-301: Manifeste-se o autor acerca da conta de liquidação.Havendo discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de conta, se o caso.

**0004759-64.2005.403.6126 (2005.61.26.004759-3)** - LAZZURI & ABRARPOUR COM/ DE VEICULOS LTDA - ME(SP259922 - VILMA HELENA RISSO DAMACENO E SP154128 - ANDREA FALCHI NAVARRO) X SUZETE SANDRE(SP109374 - ELIEL MIQUELIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

1- Fls. 136/138: Tendo em vista a apresentação dos cálculos de liquidação, nos termos do artigo 475-B do CPC, na redação da Lei nº 11.232/05, providencie o autor o cumprimento da obrigação, no prazo de 15 dias, a teor do artigo 475-J, do Código de Processo Civil.2- Fls. 323/325: Tendo em vista a apresentação dos cálculos de liquidação, nos termos do artigo 475-B do CPC, na redação da Lei nº 11.232/05, providencie a ré Suzete Sandré o cumprimento da obrigação, no prazo de 15 dias, a teor do artigo 475-J, do Código de Processo Civil.Int.

**0005420-43.2005.403.6126 (2005.61.26.005420-2)** - LUIZ TALARICO(SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA E SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP226835 - LEONARDO KOKICHI OTA E Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Fls. 246/248: Nesta oportunidade, trava-se a discussão acerca da expedição de ofício requisitório relativo à verba honorária contratada entre as partes, na forma do artigo 22, 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia), que assim dispõe:Art. 22. (...) 4º. Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.Da leitura do dispositivo, claro está que disciplina relações de índole privada, tutelando o recebimento dos honorários advocatícios acordados mediante contrato de prestação de serviços celebrado entre o patrono e seu cliente.Nessa medida, a relação particular estabelecida entre mandante e mandatário extrapola esta demanda, bem assim a competência da Justiça Federal, a teor do artigo 109 da Constituição Federal, de natureza absoluta e cogente.Com efeito, não se vislumbra, no caso, hipótese que autorize o Juiz Federal a decidir eventual controvérsia entre as partes, eis que ausente interesse da União, entidade autárquica ou empresa pública federal.Nem se alegue que a Resolução nº 438/05-CJF possibilita a requisição na forma aqui pretendida, uma vez que apenas lhe cabe regulamentar administrativamente a execução de dispositivo de lei, sem adentrar o âmbito de sua constitucionalidade, cuja análise é de competência jurisdicional.Outrossim, não se nega que a decisão judicial que fixar ou arbitrar honorários e o contrato escrito que os estipular são títulos executivos (art. 24, caput, da Lei nº 8.906/94). Porém, ostentam natureza diversa. No primeiro caso (decisão judicial), são honorários sucumbenciais arbitrados pelo Juiz no processo onde contendem autor e réu (União, autarquia ou empresa pública federal). Daí que a execução é diretamente dirigida a um desses entes públicos, o que justifica a intervenção da Justiça Federal.Já no segundo caso (contrato escrito), o ente público não participa da relação de direito material travada entre particulares e,

nessa hipótese, a execução não é a ele dirigida. O título executivo extrajudicial assim formado (art. 585, VII, CPC) deve ser satisfeito pelas vias adequadas. Além disso, a ressalva contida na parte final do 4º, do artigo 22 da Lei nº 8.906/94 (salvo se este provar que já os pagou) poderia ensejar a abertura de demanda incidental, desta vez entre cliente e advogado, cujas relações particulares não podem ser discutidas perante a Justiça Federal, causando, ademais, maior retardo para o encerramento do feito. Tal dilação, à evidência, não se amolda ao comando contido no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 45/2004, que a todos assegura a razoável duração do processo. Por tais razões, indefiro o pedido de requisição dos honorários advocatícios contratados entre as partes. Silente, expeçam-se os Ofícios Requisitórios relativos apenas ao principal e à sucumbência processual. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento. P. e Int.

**0002310-65.2007.403.6126 (2007.61.26.002310-0)** - EDSON SEVERIANO DA SILVA (SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 170: Dê-se ciência ao autor. Fls. 169: Razão assiste ao réu. Considerando que o julgado determinou tão somente a conversão em comum dos períodos laborados em atividades especiais, devidamente comprovada a fls. 153-156, nada há que se executar. Dê-se ciência ao autor da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

**0004725-21.2007.403.6126 (2007.61.26.004725-5)** - CONDOMINIO EDIFICIO BELLEVILLE (SP162772 - VINÍCIUS ROZATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI)  
Requeiram as partes o que for de seu interesse. Silente, arquivem-se.

**0003502-96.2008.403.6126 (2008.61.26.003502-6)** - VALMIR CARDOZO - INCAPAZ X IDALINA DA SILVA CARDOZO (SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

Tendo em vista a informação supra, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome do autor, devendo constar VALMIR CARDOZO, conforme documento de fls. 14. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios, aguardando no arquivo o pagamento. Int.

**0000493-92.2009.403.6126 (2009.61.26.000493-9)** - JOSE ANTONIO DE FREITAS (SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls. 146/199 - Manifeste-se o autor acerca dos documentos trazidos pelo réu. Int.

**0003863-79.2009.403.6126 (2009.61.26.003863-9)** - NILTON BUENO RANGEL (SP274597 - ELAINE GOMES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

Tendo em vista o acordo homologado às fls. 345, expeçam-se os Ofícios Requisitórios. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento. Int.

**0004950-36.2010.403.6126** - RISC E MAIL REPRESENTACOES LTDA (SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO E SP307518 - ALINE MARIANA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO E SP148074 - CARLA DA ROCHA BERNARDINI E SP274056 - FERNANDA FURTADO)

Deixo de receber a apelação do autor (fls. 492/500), posto que intempestiva. Nada sendo requerido, certifique-se e arquivem-se os autos. Int.

**0001318-65.2011.403.6126** - YOSHITERU MOTOYAMA (SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP257758 - TATIANE ARAUJO DE CARVALHO ALSINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Fls. 90: Razão assiste ao réu. O pedido foi julgado improcedente em segunda instância, nada havendo que se executar. Dê-se ciência ao autor da baixa dos autos. Após arquivem-se, observadas as formalidades legais.

**0003677-85.2011.403.6126** - EDSON FERREIRA GUIMARAES (SP265979 - CARINA DE MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para contrarrazões. Int.

**0006214-54.2011.403.6126** - JULIO DO ESPIRITO SANTO X LUZIA ALVES DO ESPIRITO SANTO X VAGNER DO ESPIRITO SANTO X JULIO CESAR DO ESPIRITO SANTO X LEANDRO DO ESPIRITO SANTO X AMELIA DO ESPIRITO SANTO X ALMIR DO ESPIRITO SANTO - INCAPAZ X LUZIA ALVES DO ESPIRITO SANTO X ALTAIR DO ESPIRITO SANTO X ALTAISE DO ESPIRITO SANTO X ADELIA DO ESPIRITO SANTO X ARLETE DO ESPIRITO SANTO(SP024288 - FRANCISCO SILVINO TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face à certidão supra, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando provocação.Int.

**0006234-45.2011.403.6126** - JOSE FRANCISCO GERMANO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP252167 - VANESSA CARDOSO XAVIER DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
J. Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para contrarrazões.Int,

**0007333-50.2011.403.6126** - VANY SCIGO X WANDERLEI SCIGO X REGINA LUCIA SCIGO(SP104735 - SONIA MARIA DOS SANTOS GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Tendo em vista que os documentos que instruem a inicial são cópias simples, indefiro o pedido de desentranhamento.Nada sendo requerido, certifique-se o trânsito e arquivem-se os autos.Int.

**0007452-11.2011.403.6126** - JOSE ADEMIR DA ROSA(SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para contrarrazões.Int,

**0000408-04.2012.403.6126** - ALEIXO RODRIGUES CIDI(SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para contrarrazões.Int,

**0001704-61.2012.403.6126** - JAILTON BATISTA DAS NEVES(SP067806 - ELI AGUADO PRADO E SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em despachoSem preliminares a serem apreciadas..Partes legítimas e bem representadas.Dou o feito por saneado.Defiro a produção de prova pericial médica. Isto posto, nomeio para encargo o médico Dr. FABIO COLETTI (ortopedista).Tratando-se de beneficiário da Justiça Gratuita os honorários periciais serão pagos conforme Tabela II, do Anexo I, da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Designo o dia 30/11/2012 às 14:30 horas para a realização da perícia médica, que se realizará no piso térreo da Justiça Federal de Santo André na Avenida Pereira Barreto, 1.299 - Vila Apiá - Santo André - SP - CEP 09190-610, trazendo consigo todos os exames e outros informes médicos que possuirFaculto às partes de assistente e a oferta de quesitos, no prazo de 10 dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para o autor e 5 (autor) subseqüentes para o réu.Bem como deverá o sr. perito responder os quesitos do Juízo que seguem:QUESITOS DO JUÍZO AUXÍLIO-DOENÇA, APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, AUXÍLIO-ACIDENTE1. Qual (is) a (s) atividade (s) laborativa (s) habitual (is) do periciando (a)? Em caso de estar atualmente desempregado (a), qual a última atividade profissional desempenhada? Até quando?2. O (a) periciando (a) é portador de doença ou afecção? Qual ou quais? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou afecção o (a) incapacita para O SEU TRABALHO OU PARA A SUA ATIVIDADE HABITUAL? (A negativa a este quesito torna prejudicados os quesitos de nº 4 a 14).4. A patologia incapacitante em questão decorre do exercício de seu trabalho habitual?5. A patologia incapacitante em questão decorre de acidente de qualquer natureza (art. 71, 2º, Decreto 3048/99)? 6. A patologia em questão o (a) incapacita para o exercício de TODA E QUALQUER ATIVIDADE que lhe garanta subsistência? Ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é TOTAL?7. O (a) periciando (a) é INSUSCEPTÍVEL de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta subsistência? Ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é DEFINITIVA?8. Considerando: incapacidade total = incapacidade para toda e qualquer atividade laboral; incapacidade parcial = incapacidade, ao menos, para a atividade habitual (STJ - RESP 501.267 - 6ª T, rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 28.06.04, TRF-2 - AC 2002.02.01.028937-2 - 2ª T, rel. para o acórdão Sandra Chalu, DJ 27.6.08); incapacidade definitiva = sem prognóstico de recuperação; incapacidade temporária = com prognóstico de recuperação, defina se a incapacidade verificada é: a) total e definitiva; b) total e temporária; c) parcial e definitiva; d) parcial e temporária. 9. Em se tratando de periciando (a) incapacitado (a), favor determinar dia, mês e ano do início da DOENÇA e da INCAPACIDADE.10. Com base em que documento do processo foi fixada a data do início da incapacidade? A fixação baseou-se apenas nas declarações do (a) periciando (a)?11. O (a) periciando (a), em caso de incapacidade total e definitiva, necessita da assistência permanente de outra pessoa?12. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia

maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? QUESITOS ESPECÍFICOS PARA AUXÍLIO-ACIDENTE 13. O (a) periciando (a) possui seqüela (s) definitiva (s), decorrente de consolidação de lesões após acidente de qualquer natureza? (A negativa prejudica os quesitos 14 a 16). 14. Em caso afirmativo, a partir de quando (dia, mês, ano) as lesões se consolidaram, deixando seqüela (s) definitiva (s)? 15. Esta (s) seqüelas (s) implica (m) redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 16. Esta (s) seqüelas (s) implica (m) em maior esforço para o desempenho da mesma atividade exercida à época do acidente? Int.

**0001885-62.2012.403.6126** - SAMUEL SOARES DA SILVA (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

Tendo em vista a concordância do réu com o cálculo apresentado pelo autor, HOMOLOGO a conta de liquidação de fls. 138/144, no valor de R\$ 34.798,02. Expeçam-se os ofícios requisitórios. Após, aguarde-se em arquivo o pagamento do numerário requisitado. Int.

**0002843-48.2012.403.6126** - BENEDITO DO NASCIMENTO (SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO E SP109241 - ROBERTO CASTILHO E SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inobstante a concordância do réu, esclareça o autor FILIPE a correta grafia de seu nome vez que encontra-se cadastrado na Receita Federal como FELIPE. Após, tornem conclusos.

**0003440-17.2012.403.6126** - ELIANA DE OLIVEIRA GOLUB (SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em despacho a preliminar suscitada pelo réu confunde-se com o mérito e com ele será decidida. Partes legítimas e bem representadas. Dou o feito por saneado. Apesar do desinteresse das partes na produção de outras provas, entendo necessária a produção de prova pericial médica. Isto posto, nomeio para encargo o médico Dr. FABIO COLETTI (ortopedista). Tratando-se de beneficiário da Justiça Gratuita os honorários periciais serão pagos conforme Tabela II, do Anexo I, da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Designo o dia 30/11/2012 às 14:45 horas para a realização da perícia médica, que se realizará no piso térreo da Justiça Federal de Santo André na Avenida Pereira Barreto, 1.299 - Vila Apiaí - Santo André - SP - CEP 09190-610, trazendo consigo todos os exames e outros informes médicos que possuir. Faculto às partes de assistente e a oferta de quesitos, no prazo de 10 dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para o autor e 5 (autor) subseqüentes para o réu. Bem como deverá o sr. perito responder os quesitos do Juízo que seguem: QUESITOS DO JUÍZO AUXÍLIO-DOENÇA, APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, AUXÍLIO-ACIDENTE 1. Qual (is) a (s) atividade (s) laborativa (s) habitual (is) do periciando (a)? Em caso de estar atualmente desempregado (a), qual a última atividade profissional desempenhada? Até quando? 2. O (a) periciando (a) é portador de doença ou afecção? Qual ou quais? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou afecção o (a) incapacita para O SEU TRABALHO OU PARA A SUA ATIVIDADE HABITUAL? (A negativa a este quesito torna prejudicados os quesitos de nº 4 a 14). 4. A patologia incapacitante em questão decorre do exercício de seu trabalho habitual? 5. A patologia incapacitante em questão decorre de acidente de qualquer natureza (art. 71, 2º, Decreto 3048/99)? 6. A patologia em questão o (a) incapacita para o exercício de TODA E QUALQUER ATIVIDADE que lhe garanta subsistência? Ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é TOTAL? 7. O (a) periciando (a) é INSUSCEPTÍVEL de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta subsistência? Ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é DEFINITIVA? 8. Considerando: incapacidade total = incapacidade para toda e qualquer atividade laboral; incapacidade parcial = incapacidade, ao menos, para a atividade habitual (STJ - RESP 501.267 - 6ª T, rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 28.06.04, TRF-2 - AC 2002.02.01.028937-2 - 2ª T, rel. para o acórdão Sandra Chalu, DJ 27.6.08); incapacidade definitiva = sem prognóstico de recuperação; incapacidade temporária = com prognóstico de recuperação, defina se a incapacidade verificada é: a) total e definitiva; b) total e temporária; c) parcial e definitiva; d) parcial e temporária. 9. Em se tratando de periciando (a) incapacitado (a), favor determinar dia, mês e ano do início da DOENÇA e da INCAPACIDADE. 10. Com base em que documento do processo foi fixada a data do início da incapacidade? A fixação baseou-se apenas nas declarações do (a) periciando (a)? 11. O (a) periciando (a), em caso de incapacidade total e definitiva, necessita da assistência permanente de outra pessoa? 12. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? QUESITOS ESPECÍFICOS PARA AUXÍLIO-ACIDENTE 13. O (a) periciando (a) possui seqüela (s) definitiva (s), decorrente de consolidação de lesões após acidente de qualquer natureza? (A negativa prejudica os quesitos 14 a 16). 14. Em caso afirmativo, a partir de

quando (dia, mês, ano) as lesões se consolidaram, deixando seqüela (s) definitiva (s)?15. Esta (s) seqüelas (s) implica (m) redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?16. Esta (s) seqüelas (s) implica (m) em maior esforço para o desempenho da mesma atividade exercida à época do acidente?Int.

**0003863-74.2012.403.6126** - MARIA DE LOURDES COUTO SANTOS(SP258648 - BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em despacho. Fls. 84 - Dê-se ciência ao autor.A preliminar suscitada pelo réu confunde-se com o mérito e com ele será decidida.Partes legítimas e bem representadas.Dou o feito por saneado.Defiro a produção da prova pericial médica. Nomeio para o encargo o médico FABIO COLETTI (ortopedista).Tratando-se de beneficiário da Justiça Gratuita, os honorários serão pagos conforme Tabela II, do Anexo I, da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Designo o dia 30/11/2012 às 14:00 horas para a realização da perícia médica, que se realizará no piso térreo da Justiça Federal de Santo André na Avenida Pereira Barreto, 1.299 - Vila Apiaí - Santo André - SP - CEP 09190-610, devendo a parte trazer todos os exames e outros informes médicos que possuir. O Autor deverá comparecer na perícia independente de intimação pessoal.Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a oferta de quesitos, no prazo de 10 dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para o autor e 5 (cinco) subseqüentes para o réu. Bem como deverá o sr. perito responder os quesitos do Juízo que seguem:QUESITOS DO JUÍZO AUXÍLIO-DOENÇA, APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, AUXÍLIO-ACIDENTE1. Qual (is) a (s) atividade (s) laborativa (s) habitual (is) do periciando (a)? Em caso de estar atualmente desempregado (a), qual a última atividade profissional desempenhada? Até quando?2. O (a) periciando (a) é portador de doença ou afecção? Qual ou quais? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou afecção o (a) incapacita para O SEU TRABALHO OU PARA A SUA ATIVIDADE HABITUAL? (A negativa a este quesito torna prejudicados os quesitos de nº 4 a 14).4. A patologia incapacitante em questão decorre do exercício de seu trabalho habitual?5. A patologia incapacitante em questão decorre de acidente de qualquer natureza (art. 71, 2º, Decreto 3048/99)? 6. A patologia em questão o (a) incapacita para o exercício de TODA E QUALQUER ATIVIDADE que lhe garanta subsistência? Ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é TOTAL?7. O (a) periciando (a) é INSUSCEPTÍVEL de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta subsistência? Ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é DEFINITIVA?8. Considerando: incapacidade total = incapacidade para toda e qualquer atividade laboral; incapacidade parcial = incapacidade, ao menos, para a atividade habitual (STJ - RESP 501.267 - 6ª T, rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 28.06.04, TRF-2 - AC 2002.02.01.028937-2 - 2ª T, rel. para o acórdão Sandra Chalu, DJ 27.6.08); incapacidade definitiva = sem prognóstico de recuperação; incapacidade temporária = com prognóstico de recuperação, defina se a incapacidade verificada é: a) total e definitiva; b) total e temporária; c) parcial e definitiva; d) parcial e temporária. 9. Em se tratando de periciando (a) incapacitado (a), favor determinar dia, mês e ano do início da DOENÇA e da INCAPACIDADE.10. Com base em que documento do processo foi fixada a data do início da incapacidade? A fixação baseou-se apenas nas declarações do (a) periciando (a)?11. O (a) periciando (a), em caso de incapacidade total e definitiva, necessita da assistência permanente de outra pessoa?12. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?QUESITOS ESPECÍFICOS PARA AUXÍLIO-ACIDENTE 13. O (a) periciando (a) possui seqüela (s) definitiva (s), decorrente de consolidação de lesões após acidente de qualquer natureza? (A negativa prejudica os quesitos 14 a 16).14. Em caso afirmativo, a partir de quando (dia, mês, ano) as lesões se consolidaram, deixando seqüela (s) definitiva (s)?15. Esta (s) seqüelas (s) implica (m) redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?16. Esta (s) seqüelas (s) implica (m) em maior esforço para o desempenho da mesma atividade exercida à época do acidente?Int.

**0003946-90.2012.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005581-43.2011.403.6126) NELSON DOMINGOS VITORIANO X MARIA VALDEMOURA VITORINO(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a concordância do réu (fls. 85), habilito ao feito MARIA VALDEMOURA VITORINO (fls. 74/76) em razão do óbito de NELSON DOMINGOS VITORINO.Ao SEDI para inclusão do habilitado em substituição ao de cujus.Após, expeçam-se os ofícios requisitórios, aguardando no arquivo o pagamento.Int.

**0004605-02.2012.403.6126** - JOSE MILENA DIAS(SP266983 - RENATO AUGUSTO SOUZA COMITRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos.Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo.Determino a citação do réu para responder o recurso do autor de fls. 44/87, nos termos do art. 285 - A, 2 do Código de Processo Civil.Int.

**0004735-89.2012.403.6126** - DIMOTO SHOP LTDA(SP025463 - MAURO RUSSO E SP205733 - ADRIANA HELENA PAIVA SOARES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 548/569: Requer a autora reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sob o argumento da ocorrência de fato novo. Aduz que, das sete inscrições lançadas, a Procuradoria da Fazenda Nacional reconheceu a duplicidade da cobrança em seis, restando ativa apenas a CDA n.º 80 4 06 005769-09, posto que não foi analisado, ainda, o requerimento administrativo. Em que pesem as novas argumentações trazidas pela autora, ainda reputo necessário o aperfeiçoamento do contraditório em relação à CDA remanescente, razão pela qual mantenho a decisão de fls. 544/546. Cite-se I.

**0005604-52.2012.403.6126** - ANTONIO PEREIRA CASTRO(SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO E SP226286 - SIMONE BASTOS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01), bem como na verba de sucumbência, não podendo, assim, ser fixado ao livre arbítrio do autor. O artigo 3º, 2º, da Lei nº 10.259/01, de natureza especial, regulou a competência dos Juizados Especiais Federais e a fixação do valor da causa nos seguintes termos: Art. 3º. (...) 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. A questão, aliás, restou pacificada com o Enunciado nº 24 da Turma Recursal de São Paulo: Enunciado nº 24 - O valor da causa, em ações de revisão de renda mensal de benefício previdenciário, é calculado pela diferença entre a renda devida e a efetivamente paga multiplicada por 12 (doze). No caso dos autos, a parte autora pretende obter sua desaposentação para optar por benefício mais vantajoso. Daí se conclui que a pretensão versa somente sobre parcelas vincendas do benefício mais vantajoso. O benefício atualmente recebido é no valor incontroverso de R\$ 1.522,91 (mil, quinhentos e vinte e dois reais e noventa e um centavos) e a parte autora postula a percepção de novo benefício no valor de R\$ 3.678,24 (três mil, seiscentos e setenta e oito reais e vinte e quatro centavos). Assim, a diferença entre a renda pretendida e aquela efetivamente paga é no importe de R\$ 2.155,33 (dois mil, cento e cinquenta e cinco reais e trinta e três centavos) que, multiplicada por 12 (doze), atinge o valor de R\$ 25.863,96 (vinte e cinco mil, oitocentos e sessenta e três reais e noventa e seis centavos). É este, pois, o valor controverso do benefício econômico pretendido na demanda, sendo inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos na data da propositura da ação, nos termos do artigo 3º, 2º, da Lei 10.259/2001. Pelo exposto, fixo de ofício o valor da causa em R\$ R\$ 25.863,96 (vinte e cinco mil, oitocentos e sessenta e três reais e noventa e seis centavos), em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de Santo André, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição. P. e Int.

**0005740-49.2012.403.6126** - JONAS MARTINS PAIXAO(SP287620 - MOACYR DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela onde pretende o autor a imediata suspensão da exigibilidade do crédito tributário, relativo à complementação de Imposto de Renda incidente sobre verbas previdenciárias recebidas judicialmente. Argumenta ser indevida a cobrança vez que, em se tratando de valores oriundos de revisão de benefício previdenciário, o cálculo para incidência da exação deve levar em conta o valor do benefício recebido mês a mês, e não o montante global percebido. Valendo-se dessa equação, sustenta estar incluído na faixa de isenção do imposto, ou, no máximo, na alíquota de 15% (quinze por cento). É o breve relato. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Plausível a alegação de que, se os valores tivessem sido pagos e tempo e modo, poderia ter havido isenção do Imposto de Renda ou tributação por alíquota menor, nos moldes do que dispõe a legislação de regência. Por isso, os rendimentos pagos de forma acumulada devem considerar os valores correspondentes ao mês a que se referirem, em atenção, inclusive, ao princípio da isonomia, uma vez que o trabalhador que recebeu mensalmente seu salário desfrutou da isenção ou esteve sujeito à alíquota menor, conforme o caso. O tema já foi apreciado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.118.429/SP, representativo da controvérsia e submetido ao regime previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, nos seguintes termos: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. I. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ. 2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1118429/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 14/05/2010) No mesmo sentido é a jurisprudência da Corte Regional: AGRAVO LEGAL. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO ACUMULADAMENTE. INCIDÊNCIA DE

ACORDO COM A TABELA PROGRESSIVA. 1. Os créditos decorrentes de benefícios previdenciários ensejam a tributação por meio do Imposto de Renda, sujeitando-se à retenção na fonte pelo INSS, com base nos parâmetros da Tabela Progressiva prevista na legislação que disciplina o tributo. 2. Trata-se de pagamento de benefícios previdenciários acumulados, que, realizado de uma só vez, ensejaria a incidência do imposto de renda à alíquota máxima prevista na Tabela Progressiva do tributo. 3. É certo que, se recebido o benefício devido, mês a mês, os valores não sofreriam a incidência da alíquota máxima do tributo, mas sim da alíquota menor, ou mesmo, estariam situados na faixa de isenção, conforme previsto na legislação do Imposto de Renda. 4. O cálculo do Imposto sobre a Renda na fonte, na hipótese de pagamento acumulado de benefícios previdenciários atrasados, deve ter como parâmetro o valor de cada parcela mensal a que faria jus o beneficiário e não o montante integral que lhe foi creditado. 5. Deixo de analisar a questão da incidência do IRPF sobre os juros moratórios, tendo em vista não ter a parte autora, ora apelante, recorrido quanto a esse ponto da sentença. 6. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 7. Agravo legal improvido. (TRF3. APELREEX 00002213320104036104, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, 6ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 20/09/2012 )TRIBUTÁRIO. AGRAVO. ARTIGO 557 1º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IMPOSTO DE RENDA. ART. 12 DA LEI N.º 7.713/88. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO ACUMULADAMENTE. IMPOSSIBILIDADE DE CÁLCULO PELO MONTANTE GLOBAL. RECURSO DESPROVIDO. - O artigo 12 da Lei n.º 7.713/88 determina o momento de incidência da exação e não a sua forma de cálculo. - O imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado com base nas alíquotas das épocas a que se referem tais rendimentos e não no rendimento total acumulado recebido. - Entendimento de acordo com a interpretação dada pelo STJ à legislação de regência (Lei n.º 7.713/88), ao apreciar o recurso especial representativo da controvérsia. - Agravo a que se nega provimento. (TRF3, AI 00034371020124030000, Rel. Des. Fed. ANDRE NABARRETE, 4ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2012) Assim, presente a verossimilhança das alegações.Por fim, o perigo de dano de difícil reversão se apresenta, na medida em que houve o efetivo lançamento tributário dos valores ora em discussão, como se vê do documento de fls. 80/84, sendo passível de execução em desfavor do autor.Pelo exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade do crédito tributário constante da Notificação de Lançamento nº 2009/507365265166140, até final decisão ou ulterior deliberação do Juízo.Cite-se a União para contestar, intimando-a, no mesmo ato, para cumprimento da decisão.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002867-76.2012.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005138-68.2006.403.6126 (2006.61.26.005138-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X FRANCISCA CAETANO TORRES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP189705 - VIVIANE MIKAMI)  
Manifestem-se às partes.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0002423-77.2011.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004950-36.2010.403.6126) RISC E MAIL REPRESENTACOES LTDA(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP274053 - FABIO GARCIA LEAL FERRAZ E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP307518 - ALINE MARIANA DE SOUZA E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP274053 - FABIO GARCIA LEAL FERRAZ E SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X UNIAO FEDERAL  
Deixo de receber a apelação do autor (fls. 214/224), posto que intempestiva.Nada sendo requerido, certifique-se e arquivem-se os autos.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011151-25.2002.403.6126 (2002.61.26.011151-8)** - MARCELLO GOMES(SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI) X MARCELLO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Fls. 156/160: Dê-se ciência ao autor acerca da revisão do benefício.2- Fls. 151/155: Nesta oportunidade, trava-se a discussão acerca da expedição de ofício requisitório relativo à verba honorária contratada entre as partes, na forma do artigo 22, 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia), que assim dispõe:Art. 22. (...) 4º. Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.Da leitura do dispositivo, claro está que disciplina relações de índole privada, tutelando o recebimento dos honorários advocatícios acordados mediante contrato de prestação de serviços celebrado entre o patrono e seu cliente.Nessa medida, a relação particular estabelecida entre mandante e

mandatário extrapola esta demanda, bem assim a competência da Justiça Federal, a teor do artigo 109 da Constituição Federal, de natureza absoluta e cogente. Com efeito, não se vislumbra, no caso, hipótese que autorize o Juiz Federal a decidir eventual controvérsia entre as partes, eis que ausente interesse da União, entidade autárquica ou empresa pública federal. Nem se alegue que a Resolução nº 438/05-CJF possibilita a requisição na forma aqui pretendida, uma vez que apenas lhe cabe regulamentar administrativamente a execução de dispositivo de lei, sem adentrar o âmbito de sua constitucionalidade, cuja análise é de competência jurisdicional. Outrossim, não se nega que a decisão judicial que fixar ou arbitrar honorários e o contrato escrito que os estipular são títulos executivos (art. 24, caput, da Lei nº 8.906/94). Porém, ostentam natureza diversa. No primeiro caso (decisão judicial), são honorários sucumbenciais arbitrados pelo Juiz no processo onde contendem autor e réu (União, autarquia ou empresa pública federal). Daí que a execução é diretamente dirigida a um desses entes públicos, o que justifica a intervenção da Justiça Federal. Já no segundo caso (contrato escrito), o ente público não participa da relação de direito material travada entre particulares e, nessa hipótese, a execução não é a ele dirigida. O título executivo extrajudicial assim formado (art. 585, VII, CPC) deve ser satisfeito pelas vias adequadas. Além disso, a ressalva contida na parte final do 4º, do artigo 22 da Lei nº 8.906/94 (salvo se este provar que já os pagou) poderia ensejar a abertura de demanda incidental, desta vez entre cliente e advogado, cujas relações particulares não podem ser discutidas perante a Justiça Federal, causando, ademais, maior retardo para o encerramento do feito. Tal dilação, à evidência, não se amolda ao comando contido no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 45/2004, que a todos assegura a razoável duração do processo. Por tais razões, indefiro o pedido de requisição dos honorários advocatícios contratados entre as partes. Silente, expeçam-se os Ofícios Requisitórios relativos apenas ao principal e à sucumbência processual. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento. P. e Int.

**0011205-88.2002.403.6126 (2002.61.26.011205-5) - FRANCISCO LUIZ DE OLIVEIRA X FRANCISCO LUIZ DE OLIVEIRA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)**

Fls. 277 - Dê-se ciência ao autor acerca da implantação da renda. Indefiro o pedido do autor de citação do réu acerca de parcelas relativas a diferença da implantação de renda do período de 01/2009 a 08/2012, tendo em vista que este requerimento deverá ser formulado em ação própria ou administrativamente. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

#### **IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0001392-27.2008.403.6126 (2008.61.26.001392-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004725-21.2007.403.6126 (2007.61.26.004725-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X CONDOMINIO EDIFICIO BELLEVILLE(SP162772 - VINÍCIUS ROZATTI)**

Informação supra: Aguarde-se o desfecho de Agravo de Instrumento no arquivo

### **3ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**DR. UILTON REINA CECATO  
JUIZ FEDERAL TITULAR  
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA  
DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4278**

#### **MONITORIA**

**0003929-25.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X OCIMAR PEREIRA DOS SANTOS**

Diante da negativa de acordo entre as partes na audiência de conciliação, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito. Após, no silêncio, aguarde-se ulterior provocação no arquivo. Intime-se.

**0001679-82.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALDEIR PEREIRA DE LIMA**

Diante do não comparecimento do réu na audiência de conciliação, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito. Após, no silêncio, aguarde-se ulterior provocação no arquivo. Intime-se.

**0003899-53.2011.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VINICIUS TUVACEK MORAES

Diante da negativa de acordo entre as partes na audiência de conciliação, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito. Após, no silêncio, aguarde-se ulterior provocação no arquivo. Intime-se.

**0004045-94.2011.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HELIO CESAR RODRIGUES KRAUZE

Diante do não comparecimento do réu na audiência de conciliação, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito. Após, no silêncio, aguarde-se ulterior provocação no arquivo. Intime-se.

**0005131-03.2011.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSANGELA MARIA SILVA DE MIRANDA

Diante do não comparecimento do réu na audiência de conciliação, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito. Após, no silêncio, aguarde-se ulterior provocação no arquivo. Intime-se.

**0005257-53.2011.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAMILA ALVES DA SILVA

Diante da negativa de acordo entre as partes na audiência de conciliação, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito. Após, no silêncio, aguarde-se ulterior provocação no arquivo. Intime-se.

**0005740-83.2011.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VANESSA DOS SANTOS REZENDE(SP248780 - RAFAEL CARVALHO DORIGON)

Diante da negativa de acordo entre as partes na audiência de conciliação, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito. Após, no silêncio, aguarde-se ulterior provocação no arquivo. Intime-se.

**0006172-05.2011.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RAFAEL STEFANELLI

Diante do não comparecimento do réu na audiência de conciliação, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito. Após, no silêncio, aguarde-se ulterior provocação no arquivo. Intime-se.

**0001429-15.2012.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SILVIA APARECIDA FORNAZIER

Diante da negativa de acordo entre as partes na audiência de conciliação, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito. Após, no silêncio, aguarde-se ulterior provocação no arquivo. Intime-se.

**0001430-97.2012.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VANDA SKORUPA

Diante da conciliação homologada, promova a secretaria a certificação do trânsito em julgado da sentença de fls. Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intime-se.

**0001435-22.2012.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DONIZETI DOMICIANO

Diante do não comparecimento do réu na audiência de conciliação, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito. Após, no silêncio, aguarde-se ulterior provocação no arquivo. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001377-05.2001.403.6126 (2001.61.26.001377-2)** - JOAO VASCONSELOS(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo: Ciência as partes da expedição do PRV/Ofício Precatório, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias. No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento. Intimem-se.

**0002266-22.2002.403.6126 (2002.61.26.002266-2) - JOSEFA AMARO DA SILVA(SP073985 - MARCIO MIGUEL FERNANDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)**

Expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.Em caso de precatório, abra-se vista ao executado para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo 10º, artigo 100, da Constituição Federal. No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.Intimem-se.

**0015586-42.2002.403.6126 (2002.61.26.015586-8) - MANOEL CASTILHO(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)**

Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo:Ciência as partes da expedição do PRV/Ofício Precatório, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.Intimem-se.

**0016424-82.2002.403.6126 (2002.61.26.016424-9) - BENEDITO HERCULANO BARBOSA(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)**

Expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.Em caso de precatório, abra-se vista ao executado para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo 10º, artigo 100, da Constituição Federal. No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.Intimem-se.

**0001146-70.2004.403.6126 (2004.61.26.001146-6) - CLAUDINEI RANJATO(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)**

Expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.Em caso de precatório, abra-se vista ao executado para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo 10º, artigo 100, da Constituição Federal. No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.Intimem-se.

**0003293-98.2006.403.6126 (2006.61.26.003293-4) - MARIA JOSE BEZERRA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP096414 - SERGIO GARCIA MARQUESINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ)**

Tendo em vista a manifestação do exequente que declarou sua concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.Em caso de precatório, abra-se vista ao executado para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo 10º, artigo 100, da Constituição Federal. No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.Intimem-se.

**0001025-66.2009.403.6126 (2009.61.26.001025-3) - IGNEZ SOLANGE MAFFIOLI(SP206392 - ANDRÉ AUGUSTO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)**

Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo:Ciência as partes da expedição do PRV/Ofício Precatório, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.Intimem-se.

**0002074-11.2010.403.6126 - ALESSANDRA MELATTO YAGIMA(SP122300 - LUIZ PAULO TURCO) X**

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)  
Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo:Ciência as partes da expedição do PRV/Ofício Precatório,  
aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.No  
silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional  
Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.Intimem-se.

**0007273-77.2011.403.6126** - ROBERTO DOS SANTOS MATOS(SP262357 - DEZIDERIO SANTOS DA MATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação condenatória em que o Autor pleiteia do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, o pagamento da aposentadoria por invalidez. O Autor alega padecer de cardiopatia que impede o exercício da atividade laboral. O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 58.O INSS ofereceu contestação às fls. 66/74 requerendo a improcedência do pedido.Réplica às fls. 93/95.Laudo pericial juntado às fls. 102/108 sobre o qual as partes se manifestaram às fls. 112 e fls. 116/117.É o relatório. DECIDO.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação passo ao exame do mérito.Rejeito o pedido do autor para nova manifestação do perito judicial, pois o trabalho apresentado não deixa qualquer dúvida sobre o estado de saúde do autor e sua capacidade para o trabalho, especialmente, após os esclarecimentos apresentados após o laudo. Os males dos quais o Autor é portador não o incapacitam total e permanentemente para o trabalho para fazer jus à aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42, da Lei n. 8.213/91.O laudo foi enfático ao averbar que o autor não evidencia incapacidade laborativa. Nesse sentido:Processo AC 200851010217780AC - APELAÇÃO CIVEL - 486257Relator(a)Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMASigla do órgãoTRF2Órgão julgadorSEXTA TURMA ESPECIALIZADAFonteE-DJF2R - Data::07/10/2010 - Página::194/195DecisãoDecide a Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.EmentaADMINISTRATIVO. MILITAR REFORMADO COM PROVENTOS NA MESMA GRADUAÇÃO. MELHORIA. INCABÍVEL. NÃO É INVÁLIDO. AUXÍLIO-INVALIDEZ INDEVIDO. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO ALEGADO NÃO COMPROVADO. ART. 333 INC. I DO CPC. IMPROVIMENTO. 1. A questão trata de revisão do ato de reforma para, ao fazer constar que a incapacidade definitiva para o serviço ativo militar adveio de cardiopatia grave, que ocasionou a invalidez do apelante, para que faça jus ao recebimento de proventos com base na graduação hierárquica superior àquela obtida no serviço ativo militar, acrescidos de auxílio-invalidez. 2. Em requerimento administrativo datado de novembro de 2005, com entrada na Diretoria de Civis, Inativos e Pensionistas - DCIP em fevereiro de 2008 requereu a concessão de proventos do posto superior, como na presente demanda. Submetido à duas inspeções de saúde perante a Junta de Inspeção de Saúde ficou constatado que não é inválido. 3. Tal conclusão foi corroborada nos termos da perícia judicial e do parecer do assistente técnico da União Federal. 4. O apelante possui capacidade laborativa, não é inválido, apesar de ser incontroverso o fato de que não possui plena aptidão física para exercer atribuições militares. Também não logrou comprovar que necessita de assistência ou cuidados permanentes de enfermagem, no sentido de alcançar a pretensão do recebimento do auxílio-invalidez (art. 333, inc. I, do CPC). 5. A doença que acomete o autor não se encaixa na gravidade mencionada pelo legislador, motivo pelo qual sua reforma ter se concretizado no posto que exercia à época de sua declaração de inatividade, ficando afastada qualquer violação a literal disposição de lei. 6. Conclui-se, portanto, que não procede a revisão do ato de passagem do apelante para a reforma, porquanto devidamente fundamentado e emitido por autoridade competente; assim como a pretensão de recebimento do auxílio-invalidez. 7. Apelação improvida.Data da Decisão27/09/2010Data da Publicação07/10/2010Processo AC 00001847120044036118AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1592992Relator(a)DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTASigla do órgãoTRF3Órgão julgadorSEXTA TURMAFontee-DJF3 Judicial 1 DATA:16/06/2011 PÁGINA: 1165 ..FONTE\_REPUBLICACAO:DecisãoVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.EmentaPROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. ART. 6º, INCISO XIV, LEI N. 7.713/88. LAUDO PERICIAL JUDICIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO À NOMEAÇÃO DO PERITO. PRECLUSÃO. AUTOR PORTADOR DE CARDIOPATIA EM GRAU MÉDIO. REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. ARTS. 437 A 439, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DESCABIMENTO. LIVRE CONVENCIMENTO E VALORAÇÃO PROBATÓRIA. I - Consoante o caput e 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso, na hipótese de manifesta improcedência ou confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou Tribunal Superior. II - A parte autora não impugnou a nomeação do expert, profissional equidistante das partes e isento de qualquer interesse no processo. III - A existência de divergência entre as conclusões da perícia realizada pelo perito judicial - cuja capacidade laborativa ora se discute - contrárias à pretensão do Autor, e aquelas estampadas no laudo de médico cardiologista particular, por si só, não justificam a necessidade de nova perícia. IV - Tal divergência não se confunde com as hipóteses de matéria insuficientemente esclarecida, omissão ou inexatidão da perícia, a ensejar sua invalidação ou substituição,

consoante disposto nos arts. 437 a 439, parágrafo único, do Código de Processo Civil. V - Incabível a pretensão de concessão da referida isenção por ser o requerente portador de cardiopatia em grau médio, porquanto a lei estabelece, tão somente, o benefício fiscal sobre proventos percebidos em razão de aposentadoria motivada por moléstias graves (art. 6º, inciso XIV, da Lei n. 7.713/88). VI - Agravo legal improvido. Data da Decisão 09/06/2011 Data da Publicação 16/06/2011 Processo AC 200770000018517AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) ARTUR CÉSAR DE SOUZA Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte D.E. 31/03/2010 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. ISENÇÃO. CARDIOPATIA GRAVE. 1. A lei assegura a isenção de Imposto de Renda ao portador de cardiopatia grave (Lei n.º 7.713, de 1998, art. 6º, XIV, com redação dada pela Lei n.º 8.541, de 1992). 2. Conforme os critérios estabelecidos pelo perito médico, são consideradas cardiopatias graves as patologias crônicas que limitam progressivamente a capacidade física e funcional do coração, não obstante o tratamento clínico e/ou cirúrgico adequado. Caso em que o apelante, em que pese sofrer de cardiopatia isquêmica crônica, não apresenta redução significativa da capacidade aeróbica ou da função ventricular, não se caracterizando a cardiopatia grave. Data da Decisão 09/03/2010 Data da Publicação 31/03/2010 Ademais, não demonstrada a incapacidade temporária, o autor não faz jus ao restabelecimento do auxílio-doença cessado administrativamente. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em razão da gratuidade de justiça. Publique-se e Registre-se.

**0004288-04.2012.403.6126** - CONFAB INDUSTRIAL S/A (SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2453 - GRAZIELA MURAD ZELADA)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

**0004759-20.2012.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004114-92.2012.403.6126) SILVA APARECIDA DEGAN PONTES X ROMILDO SANTOS PONTES (SP236871 - MARCELO SANTUCCI SCHWETER E SP253577 - CARLA ANDRÉIA PEREIRA SERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001716-46.2010.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001901-55.2008.403.6126 (2008.61.26.001901-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE SANTO ANDRE (SP099497 - LILIMAR MAZZONI E SP247423 - DIEGO CALANDRELLI)

Expeça-se RPV para pagamento, aguardando-se a requisição em Secretaria para conferência pelo exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000822-51.2002.403.6126 (2002.61.26.000822-7)** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ASTEC COM/ E SERV ESPECIAIS TEC E ADMINISTRACAO LTDA X LUIZ CARLOS SERRANO X MERCIA APARECIDA SERRANO X SERGIO SIGNORINI (SP115754 - FRANCISCO APRIGIO GOMES)

Expeça-se ofício precatório/RPV, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05 dias. No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011277-75.2002.403.6126 (2002.61.26.011277-8)** - MARIA JOSE PINHEIRO X MARIA JOSE

PINHEIRO(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1867 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Expeça-se RPV ou Ofício Precatório complementar para pagamento, de acordo com o valor apurado pela contadoria judicial, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias. No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento. Intimem-se.

**0012288-42.2002.403.6126 (2002.61.26.012288-7)** - HAKUYA MATSUNAGA(SP058350 - ROMEU TERTULIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1643 - SUELI GARDINO) X HAKUYA MATSUNAGA X UNIAO FEDERAL(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo: Ciência as partes da expedição do PRV/Ofício Precatório, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias. No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento. Intimem-se.

**0002521-09.2004.403.6126 (2004.61.26.002521-0)** - JOAO PAIOLA NOAL(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X JOAO PAIOLA NOAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em caso de precatório, abra-se vista ao executado para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo 10º, artigo 100, da Constituição Federal. No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento. Intimem-se.

**0003147-28.2004.403.6126 (2004.61.26.003147-7)** - MARIA JOSE ASTOLPHO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X MARIA JOSE ASTOLPHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a manifestação do exequente que declarou sua concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em caso de precatório, abra-se vista ao executado para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo 10º, artigo 100, da Constituição Federal. No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento. Intimem-se.

**0004728-44.2005.403.6126 (2005.61.26.004728-3)** - MARIA DE LOURDES PEROBELLI ALVES DE GODOI(SP109548 - ADILSON SANTOS ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(SP155202 - SUELI GARDINO) X MARIA DE LOURDES PEROBELLI ALVES DE GODOI X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo: Ciência as partes da expedição do PRV/Ofício Precatório, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias. No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento. Intimem-se.

**0003507-55.2007.403.6126 (2007.61.26.003507-1)** - EUGENIO GOMES NETO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP196045 - KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X EUGENIO GOMES NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo: Ciência as partes da expedição do PRV/Ofício Precatório, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias. No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento. Intimem-se.

**0000414-93.2007.403.6317 (2007.63.17.000414-4)** - DOURIVAL ANTONIO DE MORAES(SP268811 -

MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X DOURIVAL ANTONIO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.Em caso de precatório, abra-se vista ao executado para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo 10º, artigo 100, da Constituição Federal. No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.Intimem-se.

#### **Expediente Nº 4279**

#### **MONITORIA**

**0003149-85.2010.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ISRAEL LOPES ANDUZ

Diante da negativa de acordo entre as partes na audiência de conciliação, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.Após, no silencio, aguarde-se ulterior provocação no arquivo.Intime-se.

**0000918-51.2011.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GILBERTO CARDOSO SAMPAIO

Diante do não comparecimento do réu na audiência de conciliação, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.Após, no silencio, aguarde-se ulterior provocação no arquivo.Intime-se.

**0005726-02.2011.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCIO CUNHA

Diante do não comparecimento do réu na audiência de conciliação, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.Após, no silencio, aguarde-se ulterior provocação no arquivo.Intime-se.

**0006390-33.2011.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CINTIA WEBER SCHMIDT

Diante do não comparecimento do réu na audiência de conciliação, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.Após, no silencio, aguarde-se ulterior provocação no arquivo.Intime-se.

**0000302-42.2012.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIO AGUERO

Diante do não comparecimento do réu na audiência de conciliação, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.Após, no silencio, aguarde-se ulterior provocação no arquivo.Intime-se.

**0000303-27.2012.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA LUCIA VANESSA DE FREITAS

Diante do não comparecimento do réu na audiência de conciliação, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.Após, no silencio, aguarde-se ulterior provocação no arquivo.Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002164-97.2002.403.6126 (2002.61.26.002164-5)** - RUTH FERREIRA DA SILVA(SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1022 - MAURICIO JOSE KENAIFES MUARREK)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência da parte Autora do desarquivamento dos presentes autos, pelo prazo de 15 (quinze) dias.Após, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

**0005126-88.2005.403.6126 (2005.61.26.005126-2)** - REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP157941 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ E SP239657 - JAILOR CAPELOSSI CARNEIRO) X SIDNEI ROMULADO DE FELIPE SILVA(SP216623 - WENDEL BERNARDES COMISSARIO E SP224468 - ROSINEIA ANGELA MAZA)

Aguarde-se no arquivo sobrestado eventual requerimento da parte interessada.Intimem-se.

**0000072-10.2006.403.6126 (2006.61.26.000072-6)** - RODRIGO DA SILVA(SP099497 - LILIMAR MAZZONI E SP087002 - MARIANGELA D ADDIO GRAMANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br) acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

**0005414-02.2006.403.6126 (2006.61.26.005414-0)** - MARCOS FERREIRA DA SILVA(SP111293 - GILMAR LUIS CASTILHO CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Considerando os valores apresentados pela parte Autora para pagamento, no montante de R\$ 8.226,22, atualizado até 08/2012, promova a parte Ré, ora Executada, o depósito em conta a disposição desse Juízo no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de 10%(dez por cento) sobre o valor devido, nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0003648-74.2007.403.6126 (2007.61.26.003648-8)** - ADEILSON BARBOSA DOS SANTOS(SP094300 - BRENO GARCIA DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

Considerando os valores apresentados pela parte Autora para pagamento, no montante de R\$ 25.018,53 atualizado até 15/08/2012, promova a parte Ré, ora Executada, o depósito em conta a disposição desse Juízo no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de 10%(dez por cento) sobre o valor devido, nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0004707-63.2008.403.6126 (2008.61.26.004707-7)** - ISMAEL ALEXANDRE(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Indefiro o pedido de fls. 143 formulado pela parte Autora, competindo a parte diligenciar para obter as informações que deseja, sendo que eventual pedido de início de execução deverá ser instruído com os valores que pretende ver executados, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Prazo 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

**0004991-71.2008.403.6126 (2008.61.26.004991-8)** - LUIZ GARCIA SANCHES(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Indefiro o pedido de fls. formulado pela parte Autora, competindo a parte diligenciar para obter as informações que deseja, sendo que eventual pedido de início de execução deverá ser instruído com os valores que pretende ver executados, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Prazo 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

**0002929-24.2009.403.6126 (2009.61.26.002929-8)** - ADEMIR BETARELLI(SP104983 - JULIO CESAR LARA GARCIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1643 - SUELI GARDINO)

Remetam-se os autos ao Contador para se manifestar a respeito da divergência de cálculos, observando-se a coisa julgada.

**0004977-53.2009.403.6126 (2009.61.26.004977-7)** - GIANE APARECIDA LEMES DA SILVA(SP221063 - JURANDI MOURA FERNANDES E SP211923 - GILBERTO GIMENEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Considerando os valores apresentados pela parte Autora para pagamento, no montante de R\$ 4.817,07, atualizado até 01/08/2012, promova a parte Ré, ora Executada, o depósito em conta a disposição desse Juízo no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de 10%(dez por cento) sobre o valor devido, nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0007622-80.2011.403.6126** - EDIVALDO LUIZ DE FRANCA(SP250256 - PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

**0001306-17.2012.403.6126** - DALTINOR VICENTE GOIS(SP093499 - ELNA GERALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de juntada do processo administrativo conforme requerido as fls. 228.Promova o autor a juntado no prazo de 30 (trinta) dias.Intime-se.

**0001467-27.2012.403.6126** - JOSE FABIO MOURA MELO(SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a prova requerida pela parte Autora, apresentando no prazo de dez dias a relação das testemunhas que pretende arrolar, para aferir a necessidade da realização de audiência neste Juízo. Intimem-se.

**0002866-91.2012.403.6126** - ALTINO THOMAZ DE OLIVEIRA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Comprove a parte Autora o quanto alegado às fls.89, apresentando cópia da ação trabalhista ventilada, possibilitando a este Juízo a verificação do pedido de suspensão postulado.Prazo, 10 dias.Intimem-se.

**0005594-08.2012.403.6126** - PEDRO JERONIMO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP262760 - TABATA CAROLINE DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, necessários verificar-se o valor dado à causa, o qual deverá corresponder a soma de 12(doze) prestações vincendas e os valores vencidos que estão sendo cobrados, apenas valores controversos, em consonância com o artigo 260 do Código de Processo Civil e artigo 3º, 2º da Lei 10.259/2001.Assim encaminhe-se os autos ao contador desse Juízo para verificação dos valores, de acordo com a sistemática supra.Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000836-59.2007.403.6126 (2007.61.26.000836-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0076840-33.1999.403.0399 (1999.03.99.076840-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ) X PEDRO DA CUNHA LIMA X LYDIA KAPPEY LIMA(SP103298 - OSCAR DE ARAUJO BICUDO)

Dê-se ciência as parte do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 15 dias.Após, traslade-se cópia da sentença, acórdão e do presente despacho para os autos principias, para prosseguimento da execução, despensando-se.Arquivem-se com baixa na distribuição.Intimem-se.

**0003734-69.2012.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005454-47.2007.403.6126 (2007.61.26.005454-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X SILVIA FRAIHA - INCAPAZ X SOLANGE CLINICO(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, manifestem-se embargado e embargante, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0003857-67.2012.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000472-48.2011.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X ORLANDO FERREIRA LEMOS(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, manifestem-se embargado e embargante, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0045080-32.2000.403.0399 (2000.03.99.045080-4)** - JORGE AUGUSTO DA SILVA(SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR E SP176900 - LEANDRO REINALDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ) X JORGE AUGUSTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de fls. formulado pela parte Autora, competindo a parte diligenciar para obter as informações que deseja junto ao INSS, ou comprovar eventual impedimento em obtê-las, apresentando eventual valor devido

para a continuidade da execução. Requeira a parte Autora o que de direito, no prazo de 10 dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

**0002287-32.2001.403.6126 (2001.61.26.002287-6)** - JOSENILDES BORGES DA SILVA(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO E SP023909 - ANTONIO CACERES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JOSENILDES BORGES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0004705-54.2012.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000338-60.2007.403.6126 (2007.61.26.000338-0)) PEDRO TOMAS DA COSTA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP266021 - ISABELA EUGENIA MARTINS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ)

Tratam os presentes autos de Execução Provisória de Sentença contra o Instituto Nacional do Seguro Social objetivando o pagamento da quantia apresentada em memória de cálculos para execução do julgado. Vieram os autos para despacho inicial. É o relatório. Decido. A extração da carta de sentença para execução provisória do julgado se encontra regulamentada no Capítulo II, do Título IX, na Parte II do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, em seus artigos 352 a 354, que de forma expressa dispõem: Art. 352 - Será extraída carta de sentença, a requerimento do interessado, para execução de decisões: I - quando o interessado não a houver providenciado na instância de origem e pender de julgamento do Tribunal recurso sem efeito suspensivo; II - quando o recurso interposto de decisão do Tribunal, for recebido unicamente no efeito devolutivo; III - quando, interposto recurso, houver matéria não abrangida por este, assim inquestionável. Art. 353 - O pedido será dirigido ao Presidente do Tribunal, ou ao Relator, no caso do inciso I do artigo antecedente. o De acordo com redação dada ao art. 22, IV, pela Emenda Regimental nº 04, publicada no DJ de 12.12.1995, Seção 2, págs. 86.332/86.333, o pedido será decidido pelo Vice-Presidente, nas hipóteses dos incisos II e III do art. 352. Parágrafo único - Do indeferimento do pedido caberá agravo regimental. Art. 354 - A carta de sentença, que conterà as peças indicadas na lei processual e outras que o requerente indicar, será autenticada pelo funcionário encarregado, bem como pelo Diretor da Secretaria e assinada pelo Presidente ou Relator. No caso em tela, os autos principais (n. 2007.6126.000338-0) se encontram em trâmite perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região para exame do recurso interposto pelas partes, e as cópias apresentadas não se encontram autenticadas pelo servidor responsável, como estabelece o artigo 354, supra. Deste modo, o pedido de extração da carta de sentença com a finalidade de execução provisória do julgado deve ser dirigido ao Relator do feito ou ao Presidente do Tribunal, em conformidade ao esculpido no artigo 353, supra. Não se encontram presentes os requisitos regimentais que viabilizem o pleito demandado, nem atendidos os requisitos de procedibilidade, conforme demonstrado no regramento supra mencionado, portanto, é inadequada a via eleita pelo autor. Assim, é incabível a liquidação ainda que provisória do julgado, uma vez que a hipótese legal não se adequa ao caso em tela. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0040021-03.1998.403.6100 (98.0040021-4)** - TRINGIL POCOS ARTESIANOS LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO) X INSS/FAZENDA(Proc. 193 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 435 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES) X INSS/FAZENDA X TRINGIL POCOS ARTESIANOS LTDA

Ciência as partes da redistribuição dos autos a esta vara federal. Ratifico os atos praticados. Requeira o exequente o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Após, no silêncio, aguarde-se ulterior provocação no arquivo. Intimem-se.

**0004395-24.2007.403.6126 (2007.61.26.004395-0)** - UNIAO FEDERAL(SP199817 - JOAO PAULO DALMAZO BARBIERI) X FRANCISCO ROBERTO FONTES(SP281702 - PAULO JOSE PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO ROBERTO FONTES

Vista ao Exequente para requerer o que de direito. Intimem-se.

**Expediente Nº 4280**

## MONITORIA

**0002762-70.2010.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCIO PAULO DIAS

Diante do não comparecimento do réu na audiência de conciliação, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito. Após, no silêncio, aguarde-se ulterior provocação no arquivo. Intime-se.

**0006071-04.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA CLAUDIA LOPES SOARES

Trata-se de ação monitoria promovida pela Caixa Econômica Federal em face de ANA CLAUDIA LOPES SOARES, domiciliado na cidade de São Bernardo do Campo, através da qual a instituição bancária pugna pelo pagamento de mútuo avençado entre as partes. O MM Juízo suscitado declinou, de ofício, da competência para processar a demanda em razão da eleição de foro no contrato celebrado entre as partes. Fundamento. Decido. Em que pese o posicionamento do Juízo suscitado, entendo que a competência territorial para propositura da ação não pode ser reconhecida de ofício pelo magistrado, nos termos da Súmula n. 33 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício. Em especial, mesmo nos casos de eleição de foro, não fica a parte inibida a propor a ação no domicílio de outra, diante ausência de comprovação de efetivo de prejuízo ao direito de defesa. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO MONITÓRIA. MÚTUO CONCEDIDO POR ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. FORO DE ELEIÇÃO EM BELO HORIZONTE. CONTRATO CELEBRADO EM BRASÍLIA, LOCAL DO DOMICÍLIO DOS RÉUS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SERVIÇO. FACILITAÇÃO DA DEFESA. I. Não prevalece o foro contratual de eleição, se configurada que tal indicação, longe de constituir-se uma livre escolha, mas mera adesão a cláusula pré-estabelecida pela instituição mutuante, implica em dificultar a defesa da parte mais fraca, em face dos ônus que terá para acompanhar o processo em local distante daquele em que reside e, também, onde foi celebrado o mútuo. II. Precedentes do STJ. III. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo suscitante, da 10ª Vara Cível de Brasília, DF. (CC 199800854797, ALDIR PASSARINHO JUNIOR, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJ DATA: 16/11/1999 PG: 00176 JSTJ VOL.: 00012 PG: 00121 RSTJ VOL.: 00129 PG: 00212.) PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO MONITÓRIA MOVIDA PELA CEF - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO EM CONTA CORRENTE - RELAÇÃO DE CONSUMO - CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO - NULIDADE - ATENDIMENTO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DE ACESSO À JUSTIÇA, DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DA IGUALDADE ENTRE AS PARTES - AJUIZAMENTO DA AÇÃO NO FORO DO DOMICÍLIO DO RÉU - PRECEDENTES DO EG. STJ. I - Segundo a orientação jurisprudencial do eg. STJ, os bancos ou instituições financeiras, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, 2º, sujeitam-se às disposições do Código de Defesa do Consumidor. II - Nos contratos de adesão, que não são gerados pelo consenso das partes, presume-se a vulnerabilidade do consumidor, devendo ser facilitada a defesa de seus direitos (art. 6º, inciso VIII, CDC), cabendo ao Banco-demandante da ação ajuizá-la no foro do domicílio daquele, mesmo que diverso do local dos fatos. III - Precedente citado: STJ - CC 32868/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJU de 18.02.2002. IV - Conflito de competência não conhecido, declarando-se competente o Juízo Federal da 14ª Vara/RJ, suscitante. (CC 200402010003230, Desembargador Federal BENEDITO GONCALVES, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data: 19/09/2005 - Página: 518.) DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE CARTÕES DE CRÉDITO. AJUSTE DE ADESÃO. FORO DE ELEIÇÃO. COMARCA DA JUSTIÇA FEDERAL MAIS PRÓXIMA DA CIDADE DE DOMICÍLIO DO TITULAR. RELAÇÃO DE CONSUMO. APLICABILIDADE DO CDC. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. 1. Conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo da 24ª Vara de Caruaru/PE (suscitante) e o da 9ª Vara /PE (suscitado), tendo esse último reconhecido, de ofício, sua incompetência para o processamento de ação monitoria fundada em contrato de prestação de serviços de cartão de crédito, com o encaminhamento dos autos ao primeiro, cuja jurisdição abarca a cidade de domicílio do réu (Belo Jardim). 2. A relação entre o autor e o réu da ação originária, no âmbito de contrato bancário, é de consumo, do que decorre a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. 3. Nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, é direito básico do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências. 4. Interpretando o art. 6º, VIII, do CDC, o STJ assentou: Cláusula de eleição de foro, em contrato de adesão, de que resulta dificuldade para a defesa do réu. Tratando-se de ação derivada de relação de consumo, em que deve ser facilitada a defesa do direito do consumidor (Art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor), impende considerar como absoluta a competência do foro do domicílio do réu, não se exigindo, pois, exceção de incompetência (CC 17735/CE, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Rel. p/ acórdão Min. Costa Leite, Segunda Seção, j. em 13.05.1998, DJ 16.11.1998). 5. Nessa direção, os precedentes

se multiplicaram naquela Corte: Na linha da jurisprudência da Segunda Seção, o juiz pode declinar de ofício de sua competência ao reconhecer o caráter abusivo da cláusula de eleição de foro com base no Código de Defesa do Consumidor (REsp 403.486/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4T, j. em 06.06.2002, DJ 12.08.2002); Se o foro eleito dificulta a defesa do consumidor, o Juiz pode, de ofício, declarar-lhe a nulidade (CC 40.562/BA, Rel. Min. Ari Pargendler, 2ª Seção, j. em 10.08.2005, DJ 10.10.2005); Nas causas envolvendo relação de consumo, compreende-se como absoluta a competência, definida pelo foro do domicílio do consumidor, se reconhecida a sua hipossuficiência (AgRg no REsp 821.935/SE, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, 4T, j. em 29.06.2006, DJ 21.08.2006). 6. No caso específico, o Juízo suscitado declinou, de ofício, de sua competência, inclusive para fazer cumprir a cláusula contratual de eleição de foro, segundo a qual o foro do presente contrato é o da comarca da Justiça Federal mais próxima da cidade de domicílio do Titular. 7. Pelo conhecimento do conflito para declarar competente o Juízo Federal suscitante. (CC 200905000273113, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Pleno, DJ - Data: 21/05/2009 - Página: 177 - Nº: 95.) De outro giro, como na petição inicial consta que o réu tem domicílio na cidade de São Bernardo do Campo, por este motivo a autora propôs a demanda perante o Juízo Federal instalado naquela cidade. Assim, a alteração da competência territorial, de ofício, dificulta a defesa do consumidor, na medida em que deverá deslocar-se para outra cidade para exercer seu direito de defesa. Por isso, por ser a competência territorial relativa, esta não é dentro do ordenamento processual vigente, passível de alteração de ofício e sem qualquer provocação das partes, salvo se for para favorecer o direito de defesa do consumidor, ora réu, cuja hipótese não se verifica no caso em tela. Nesse sentido: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. FORO DE ELEIÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. Se o foro eleito dificulta a defesa do consumidor, o Juiz pode, de ofício, declarar-lhe a nulidade. Conflito conhecido para declarar competente o MM. Juiz de Direito da 13ª Vara Cível de Aracaju, SE. (CC 200301854301, ARI PARGENDLER, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJ DATA: 10/10/2005 PG: 00216.) Ademais, a execução se processa no interesse do exequente, nos termos do artigo 475-P, parágrafo único, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 475-P. (...) Parágrafo único. No caso do inciso II do caput deste artigo, o exequente poderá optar pelo juízo do local onde se encontram bens sujeitos à expropriação ou pelo do atual domicílio do executado, casos em que a remessa dos autos do processo será solicitada ao juízo de origem. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) Ressalto, ainda, que a autora, a instituição bancária, pode escolher entre o foro de eleição e o do domicílio do devedor, cuja irrisignação deverá ser intentada através da competente exceção de competência, nos termos da legislação processual vigente, demonstrando a necessidade e adequação da medida. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ESCOLHA DO FORO DE DOMICÍLIO DOS RÉUS. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. 1. A competência determina-se no momento da propositura da ação (art. 87 do CPC) e, por força do art. 576 do CPC, as regras gerais de competência - previstas no Livro I, Título IV, Capítulos II e III - aplicam-se à ação de execução de título extrajudicial. 2. Em conformidade com o art. 100, IV, d do CPC, o juízo competente para processar e julgar ação de execução de título extrajudicial é o do lugar do pagamento do título. O exequente pode, todavia, optar pelo foro de eleição ou pelo foro de domicílio do réu, como ocorreu na hipótese em exame. Precedentes. 3. Em se tratando de hipótese de competência relativa, o art. 87 do CPC institui, com a finalidade de proteger a parte, a regra da estabilização da competência (perpetuatio jurisdictionis), evitando-se, assim, a alteração do lugar do processo, toda a vez que houver modificações supervenientes do estado de fato ou de direito. 4. A aquisição do ativo do banco exequente pelo Estado de Alagoas em nada altera o exposto, porquanto não se trata de posterior supressão do órgão judiciário ou alteração da competência em razão da matéria ou da hierarquia, situações admitidas pelo art. 87 do CPC como exceções à perpetuação da competência. 5. Ademais, confirmando a autonomia do direito processual relativamente ao direito material, preconiza a regra contida no art. 42 do CPC que as alterações ocorridas no direito material não interferem no teor da relação jurídica processual, verificando-se, com a citação válida, a perpetuatio jurisdictionis. 6. Conflito conhecido para o fim de declarar a competência do Juízo de Direito da 7ª Vara Cível de Aracaju-SE, foro de domicílio dos réus. (CC 200901671830, NANCY ANDRIGHI, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA: 10/09/2010.) CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO MOVIDA CONTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO - INCOMPETÊNCIA RELATIVA DECLARADA DE OFÍCIO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 33/STJ. 1. O STJ firmou entendimento de que o Estado-Membro não possui foro privilegiado, estando submetido às regras de competência racione loci previstas no art. 100, IV e V, do CPC. Precedentes. 2. Relativa a competência territorial, a declaração de incompetência não pode ser feita de ofício, incidindo o enunciado 33 da súmula deste Tribunal. 3. Agravo regimental não provido. (AGRCC 201000132375, ELIANA CALMON, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 21/05/2010.) PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ART. 260 DO CPC C.C. ART. 3º, 2º, DA LEI N.º 10.259/2001 PARA A FIXAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. FEITO QUE ULTRAPASSA O VALOR DE SESENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZADO FEDERAL ESPECIAL. DOMICÍLIO DA PARTE AUTORA NÃO É SEDE DE VARA DA JUSTIÇA FEDERAL. OPÇÃO DE FORO. ART. 109, 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA

RELATIVA. SÚMULA N.º 33/STJ. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. Conforme entendimento desta Corte, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, conseqüentemente, a determinação da competência do juizado especial federal, nas ações em que há pedido englobando prestações vencidas e também vincendas, como no caso dos autos, incide a regra do art. 260 do Código de Processo Civil interpretada conjuntamente com o art. 3º, 2º, da Lei n.º 10.259/2001. 2. O crédito apurado a favor do Autor é superior a 60 (sessenta) salários mínimos, evidenciando-se, portanto, a incompetência do Juizado Especial Federal para processamento e julgamento do feito. 3. Sendo absolutamente incompetente o Juizado Especial Federal, e não possuindo o domicílio do segurado sede de Vara Federal, tendo ele optado por ajuizar a presente ação no Juízo Estadual do seu Município, conforme faculdade prevista no art. 109, 3º, da Constituição Federal, impõe reconhecer tratar-se de competência territorial relativa, que não pode, portanto, ser declinada de ofício, nos termos da Súmula n.º 33/STJ. 4. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos. 5. Agravo regimental desprovido. (AGRCC 200900322814, LAURITA VAZ, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:01/07/2009.) Posto isso, declino da competência deste juízo para processar e julgar a presente ação monitória e, dessa forma, suscito o CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, nos termos do artigo 108, inciso I, alínea e da Constituição Federal c.c. artigo 115, inciso II do Código de Processo Civil. Promova a Secretaria da Vara a remessa dos presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as cautelas de estilo e com as homenagens deste Juízo. Publique-se. Intimem-se.

**0005538-09.2011.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIO APARECIDO RIBEIRO

Indefiro o pedido de fls.65 formulado pela CEF, diante da certidão de fls.50. Requeira a parte Autora o que de direito, no prazo de 10 dias, no silêncio aguarde-se eventual provocação no arquivado. Intimem-se.

**0007714-58.2011.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FERNANDO JOSE DE CASTRO NETO

Diante da negativa de acordo entre as partes na audiência de conciliação, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito. Após, no silêncio, aguarde-se ulterior provocação no arquivado. Intime-se.

**0000298-41.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JULIANA TEIXEIRA DA GAMA HAMMERMEISTER

Trata-se de ação monitória promovida pela Caixa Econômica Federal em face de JULIANA TEIXEIRA DA GAMA HAMMERMEISTER, domiciliado na cidade de São Bernardo do Campo, através da qual a instituição bancária pugna pelo pagamento de mútuo avençado entre as partes. O MM Juízo suscitado declinou, de ofício, da competência para processar a demanda em razão da eleição de foro no contrato celebrado entre as partes. Fundamento. Decido. Em que pese o posicionamento do Juízo suscitado, entendo que a competência territorial para propositura da ação não pode ser reconhecida de ofício pelo magistrado, nos termos da Súmula n.º 33 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício. Em especial, mesmo nos casos de eleição de foro, não fica a parte inibida a propor a ação no domicílio de outra, diante ausência de comprovação de efetivo de prejuízo ao direito de defesa. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO MONITÓRIA. MÚTUA CONCEDIDA POR ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. FORO DE ELEIÇÃO EM BELO HORIZONTE. CONTRATO CELEBRADO EM BRASÍLIA, LOCAL DO DOMICÍLIO DOS RÉUS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SERVIÇO. FACILITAÇÃO DA DEFESA. I. Não prevalece o foro contratual de eleição, se configurada que tal indicação, longe de constituir-se uma livre escolha, mas mera adesão a cláusula pré-estabelecida pela instituição mutuante, implica em dificultar a defesa da parte mais fraca, em face dos ônus que terá para acompanhar o processo em local distante daquele em que reside e, também, onde foi celebrado o mútuo. II. Precedentes do STJ. III. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo suscitante, da 10ª Vara Cível de Brasília, DF. (CC 199800854797, ALDIR PASSARINHO JUNIOR, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJ DATA:16/11/1999 PG:00176 JSTJ VOL.:00012 PG:00121 RSTJ VOL.:00129 PG:00212.) PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO MONITÓRIA MOVIDA PELA CEF - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO EM CONTA CORRENTE - RELAÇÃO DE CONSUMO - CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO - NULIDADE - ATENDIMENTO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DE ACESSO À JUSTIÇA, DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DA IGUALDADE ENTRE AS PARTES - AJUZAMENTO DA AÇÃO NO FORO DO DOMICÍLIO DO RÉU - PRECEDENTES DO EG. STJ. I - Segundo a orientação jurisprudencial do eg. STJ, os bancos ou instituições financeiras, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, 2º, sujeitam-se às disposições do Código de Defesa do Consumidor. II - Nos contratos de adesão, que não são gerados pelo consenso das partes, presume-se a vulnerabilidade do consumidor, devendo ser facilitada a defesa de seus direitos (art. 6º, inciso VIII,

CDC), cabendo ao Banco-demandante da ação ajuizá-la no foro do domicílio daquele, mesmo que diverso do local dos fatos. III - Precedente citado: STJ - CC 32868/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJU de 18.02.2002. IV - Conflito de competência não conhecido, declarando-se competente o Juízo Federal da 14ª Vara/RJ, suscitante.(CC 200402010003230, Desembargador Federal BENEDITO GONCALVES, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data::19/09/2005 - Página::518.) DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE CARTÕES DE CRÉDITO. AJUSTE DE ADESÃO. FORO DE ELEIÇÃO. COMARCA DA JUSTIÇA FEDERAL MAIS PRÓXIMA DA CIDADE DE DOMICÍLIO DO TITULAR. RELAÇÃO DE CONSUMO. APLICABILIDADE DO CDC. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. 1. Conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo da 24a Vara de Caruaru/PE (suscitante) e o da 9a Vara /PE (suscitado), tendo esse último reconhecido, de ofício, sua incompetência para o processamento de ação monitória fundada em contrato de prestação de serviços de cartão de crédito, com o encaminhamento dos autos ao primeiro, cuja jurisdição abarca a cidade de domicílio do réu (Belo Jardim). 2. A relação entre o autor e o réu da ação originária, no âmbito de contrato bancário, é de consumo, do que decorre a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. 3. Nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, é direito básico do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências. 4. Interpretando o art. 6º, VIII, do CDC, o STJ assentou: Cláusula de eleição de foro, em contrato de adesão, de que resulta dificuldade para a defesa do réu. Tratando-se de ação derivada de relação de consumo, em que deve ser facilitada a defesa do direito do consumidor (Art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor), impende considerar como absoluta a competência do foro do domicílio do réu, não se exigindo, pois, exceção de incompetência (CC 17735/CE, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Rel. p/ acórdão Min. Costa Leite, Segunda Seção, j. em 13.05.1998, DJ 16.11.1998). 5. Nessa direção, os precedentes se multiplicaram naquela Corte: Na linha da jurisprudência da Segunda Seção, o juiz pode declinar de ofício de sua competência ao reconhecer o caráter abusivo da cláusula de eleição de foro com base no Código de Defesa do Consumidor (REsp 403.486/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4T, j. em 06.06.2002, DJ 12.08.2002); Se o foro eleito dificulta a defesa do consumidor, o Juiz pode, de ofício, declarar-lhe a nulidade (CC 40.562/BA, Rel. Min. Ari Pargendler, 2ª Seção, j. em 10.08.2005, DJ 10.10.2005); Nas causas envolvendo relação de consumo, compreende-se como absoluta a competência, definida pelo foro do domicílio do consumidor, se reconhecida a sua hipossuficiência (AgRg no REsp 821.935/SE, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, 4T, j. em 29.06.2006, DJ 21.08.2006). 6. No caso específico, o Juízo suscitado declinou, de ofício, de sua competência, inclusive para fazer cumprir a cláusula contratual de eleição de foro, segundo a qual o foro do presente contrato é o da comarca da Justiça Federal mais próxima da cidade de domicílio do Titular. 7. Pelo conhecimento do conflito para declarar competente o Juízo Federal suscitante.(CC 200905000273113, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Pleno, DJ - Data::21/05/2009 - Página::177 - Nº::95.)De outro giro, como na petição inicial consta que a ré tem domicílio na cidade de São Bernardo do Campo, por este motivo a autora propôs a demanda perante o Juízo Federal instalado naquela cidade.Assim, a alteração da competência territorial, de ofício, dificulta a defesa do consumidor, na medida em que deverá deslocar-se para outra cidade para exercer seu direito de defesa.Por isso, por ser a competência territorial relativa, esta não é dentro do ordenamento processual vigente, passível de alteração de ofício e sem qualquer provocação das partes, salvo se for para favorecer o direito de defesa do consumidor, ora réu, cuja hipótese não se verifica no caso em tela.Nesse sentido:CONFLITO DE COMPETÊNCIA. FORO DE ELEIÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. Se o foro eleito dificulta a defesa do consumidor, o Juiz pode, de ofício, declarar-lhe a nulidade. Conflito conhecido para declarar competente o MM. Juiz de Direito da 13ª Vara Cível de Aracaju, SE.(CC 200301854301, ARI PARGENDLER, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJ DATA:10/10/2005 PG:00216.) Ademais, a execução se processa no interesse do exequente, nos termos do artigo 475-P, parágrafo único, do Código de Processo Civil, in verbis:Art. 475-P. (...) Parágrafo único. No caso do inciso II do caput deste artigo, o exequente poderá optar pelo juízo do local onde se encontram bens sujeitos à expropriação ou pelo do atual domicílio do executado, casos em que a remessa dos autos do processo será solicitada ao juízo de origem. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)Ressalto, ainda, que a autora, a instituição bancária, pode escolher entre o foro de eleição e o do domicílio do devedor, cuja irrisignação deverá ser intentada através da competente exceção de competência, nos termos da legislação processual vigente, demonstrando a necessidade e adequação da medida. Nesse sentido:PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ESCOLHA DO FORO DE DOMICÍLIO DOS RÉUS. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. 1. A competência determina-se no momento da propositura da ação (art. 87 do CPC) e, por força do art. 576 do CPC, as regras gerais de competência - previstas no Livro I, Título IV, Capítulos II e III - aplicam-se à ação de execução de título extrajudicial. 2. Em conformidade com o art. 100, IV, d do CPC, o juízo competente para processar e julgar ação de execução de título extrajudicial é o do lugar do pagamento do título. O exequente pode, todavia, optar pelo foro de eleição ou pelo

foro de domicílio do réu, como ocorreu na hipótese em exame. Precedentes. 3. Em se tratando de hipótese de competência relativa, o art. 87 do CPC institui, com a finalidade de proteger a parte, a regra da estabilização da competência (perpetuatio jurisdictionis), evitando-se, assim, a alteração do lugar do processo, toda a vez que houver modificações supervenientes do estado de fato ou de direito. 4. A aquisição do ativo do banco exequente pelo Estado de Alagoas em nada altera o exposto, porquanto não se trata de posterior supressão do órgão judiciário ou alteração da competência em razão da matéria ou da hierarquia, situações admitidas pelo art. 87 do CPC como exceções à perpetuação da competência. 5. Ademais, confirmando a autonomia do direito processual relativamente ao direito material, preconiza a regra contida no art. 42 do CPC que as alterações ocorridas no direito material não interferem no teor da relação jurídica processual, verificando-se, com a citação válida, a perpetuatio jurisdictionis. 6. Conflito conhecido para o fim de declarar a competência do Juízo de Direito da 7ª Vara Cível de Aracaju-SE, foro de domicílio dos réus.(CC 200901671830, NANCY ANDRIGHI, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:10/09/2010.) CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO MOVIDA CONTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO - INCOMPETÊNCIA RELATIVA DECLARADA DE OFÍCIO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 33/STJ. 1. O STJ firmou entendimento de que o Estado-Membro não possui foro privilegiado, estando submetido às regras de competência racione loci previstas no art. 100, IV e V, do CPC. Precedentes. 2. Relativa a competência territorial, a declaração de incompetência não pode ser feita de ofício, incidindo o enunciado 33 da súmula deste Tribunal. 3. Agravo regimental não provido.(AGRCC 201000132375, ELIANA CALMON, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:21/05/2010.) PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ART. 260 DO CPC C.C. ART. 3º, 2º, DA LEI N.º 10.259/2001 PARA A FIXAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. FEITO QUE ULTRAPASSA O VALOR DE SESSENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO FEDERAL ESPECIAL. DOMICÍLIO DA PARTE AUTORA NÃO É SEDE DE VARA DA JUSTIÇA FEDERAL. OPÇÃO DE FORO. ART. 109, 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA RELATIVA. SÚMULA N.º 33/STJ. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. Conforme entendimento desta Corte, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, conseqüentemente, a determinação da competência do juizado especial federal, nas ações em que há pedido englobando prestações vencidas e também vincendas, como no caso dos autos, incide a regra do art. 260 do Código de Processo Civil interpretada conjuntamente com o art. 3º, 2º, da Lei n.º 10.259/2001. 2. O crédito apurado a favor do Autor é superior a 60 (sessenta) salários mínimos, evidenciando-se, portanto, a incompetência do Juizado Especial Federal para processamento e julgamento do feito. 3. Sendo absolutamente incompetente o Juizado Especial Federal, e não possuindo o domicílio do segurado sede de Vara Federal, tendo ele optado por ajuizar a presente ação no Juízo Estadual do seu Município, conforme faculdade prevista no art. 109, 3º, da Constituição Federal, impõe reconhecer tratar-se de competência territorial relativa, que não pode, portanto, ser declinada de ofício, nos termos da Súmula n.º 33/STJ. 4. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos. 5. Agravo regimental desprovido.(AGRCC 200900322814, LAURITA VAZ, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:01/07/2009.) Posto isso, declino da competência deste juízo para processar e julgar a presente ação monitória e, dessa forma, suscito o CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, nos termos do artigo 108, inciso I, alínea e da Constituição Federal c.c. artigo 115, inciso II do Código de Processo Civil.Promova a Secretaria da Vara a remessa dos presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as cautelas de estilo e com as homenagens deste Juízo.Publicue-se. Intimem-se.

**0003277-73.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NILTON DA SILVA FERNANDES**

Trata-se de ação monitória promovida pela Caixa Econômica Federal em face de NILTON DA SILVA FERNANDES, domiciliado na cidade de São Bernardo do Campo, através da qual a instituição bancária pugna pelo pagamento de mútuo avençado entre as partes.O MM Juízo suscitado declinou, de ofício, da competência para processar a demanda em razão da eleição de foro no contrato celebrado entre as partes.Fundamento. Decido.Em que pese o posicionamento do Juízo suscitado, entendo que a competência territorial para propositura da ação não pode ser reconhecida de ofício pelo magistrado, nos termos da Súmula n. 33 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício.Em especial, mesmo nos casos de eleição de foro, não fica a parte inibida a propor a ação no domicílio de outra, diante ausência de comprovação de efetivo de prejuízo ao direito de defesa.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO MONITÓRIA. MÚTUO CONCEDIDO POR ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. FORO DE ELEIÇÃO EM BELO HORIZONTE. CONTRATO CELEBRADO EM BRASÍLIA, LOCAL DO DOMICÍLIO DOS RÉUS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SERVIÇO. FACILITAÇÃO DA DEFESA. I. Não prevalece o foro contratual de eleição, se configurada que tal indicação, longe de constituir-se uma livre escolha, mas mera adesão a cláusula pré-estabelecida pela instituição mutuante, implica em dificultar a defesa da parte mais fraca, em face dos ônus que terá para acompanhar o processo em local

distante daquele em que reside e, também, onde foi celebrado o mútuo. II. Precedentes do STJ. III. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo suscitante, da 10ª Vara Cível de Brasília, DF.(CC 199800854797, ALDIR PASSARINHO JUNIOR, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJ DATA:16/11/1999 PG:00176 JSTJ VOL.:00012 PG:00121 RSTJ VOL.:00129 PG:00212.) PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO MONITÓRIA MOVIDA PELA CEF - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO EM CONTA CORRENTE - RELAÇÃO DE CONSUMO - CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO - NULIDADE - ATENDIMENTO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DE ACESSO À JUSTIÇA, DO CONTRDITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DA IGUALDADE ENTRE AS PARTES - AJUIZAMENTO DA AÇÃO NO FORO DO DOMICÍLIO DO RÉU - PRECEDENTES DO EG. STJ. I - Segundo a orientação jurisprudencial do eg. STJ, os bancos ou instituições financeiras, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, 2º, sujeitam-se às disposições do Código de Defesa do Consumidor. II - Nos contratos de adesão, que não são gerados pelo consenso das partes, presume-se a vulnerabilidade do consumidor, devendo ser facilitada a defesa de seus direitos (art. 6º, inciso VIII, CDC), cabendo ao Banco-demandante da ação ajuizá-la no foro do domicílio daquele, mesmo que diverso do local dos fatos. III - Precedente citado: STJ - CC 32868/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJU de 18.02.2002. IV - Conflito de competência não conhecido, declarando-se competente o Juízo Federal da 14ª Vara/RJ, suscitante.(CC 200402010003230, Desembargador Federal BENEDITO GONCALVES, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data::19/09/2005 - Página::518.) DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE CARTÕES DE CRÉDITO. AJUSTE DE ADESÃO. FORO DE ELEIÇÃO. COMARCA DA JUSTIÇA FEDERAL MAIS PRÓXIMA DA CIDADE DE DOMICÍLIO DO TITULAR. RELAÇÃO DE CONSUMO. APLICABILIDADE DO CDC. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. 1. Conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo da 24ª Vara de Caruaru/PE (suscitante) e o da 9ª Vara /PE (suscitado), tendo esse último reconhecido, de ofício, sua incompetência para o processamento de ação monitoria fundada em contrato de prestação de serviços de cartão de crédito, com o encaminhamento dos autos ao primeiro, cuja jurisdição abarca a cidade de domicílio do réu (Belo Jardim). 2. A relação entre o autor e o réu da ação originária, no âmbito de contrato bancário, é de consumo, do que decorre a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. 3. Nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, é direito básico do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências. 4. Interpretando o art. 6º, VIII, do CDC, o STJ assentou: Cláusula de eleição de foro, em contrato de adesão, de que resulta dificuldade para a defesa do réu. Tratando-se de ação derivada de relação de consumo, em que deve ser facilitada a defesa do direito do consumidor (Art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor), impende considerar como absoluta a competência do foro do domicílio do réu, não se exigindo, pois, exceção de incompetência (CC 17735/CE, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Rel. p/ acórdão Min. Costa Leite, Segunda Seção, j. em 13.05.1998, DJ 16.11.1998). 5. Nessa direção, os precedentes se multiplicaram naquela Corte: Na linha da jurisprudência da Segunda Seção, o juiz pode declinar de ofício de sua competência ao reconhecer o caráter abusivo da cláusula de eleição de foro com base no Código de Defesa do Consumidor (REsp 403.486/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4T, j. em 06.06.2002, DJ 12.08.2002); Se o foro eleito dificulta a defesa do consumidor, o Juiz pode, de ofício, declarar-lhe a nulidade (CC 40.562/BA, Rel. Min. Ari Pargendler, 2ª Seção, j. em 10.08.2005, DJ 10.10.2005); Nas causas envolvendo relação de consumo, compreende-se como absoluta a competência, definida pelo foro do domicílio do consumidor, se reconhecida a sua hipossuficiência (AgRg no REsp 821.935/SE, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, 4T, j. em 29.06.2006, DJ 21.08.2006). 6. No caso específico, o Juízo suscitado declinou, de ofício, de sua competência, inclusive para fazer cumprir a cláusula contratual de eleição de foro, segundo a qual o foro do presente contrato é o da comarca da Justiça Federal mais próxima da cidade de domicílio do Titular. 7. Pelo conhecimento do conflito para declarar competente o Juízo Federal suscitante.(CC 200905000273113, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Pleno, DJ - Data::21/05/2009 - Página::177 - Nº::95.)De outro giro, como na petição inicial consta que o réu tem domicílio na cidade de São Bernardo do Campo, por este motivo a autora propôs a demanda perante o Juízo Federal instalado naquela cidade.Assim, a alteração da competência territorial, de ofício, dificulta a defesa do consumidor, na medida em que deverá deslocar-se para outra cidade para exercer seu direito de defesa.Por isso, por ser a competência territorial relativa, esta não é dentro do ordenamento processual vigente, passível de alteração de ofício e sem qualquer provocação das partes, salvo se for para favorecer o direito de defesa do consumidor, ora réu, cuja hipótese não se verifica no caso em tela.Nesse sentido:CONFLITO DE COMPETÊNCIA. FORO DE ELEIÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. Se o foro eleito dificulta a defesa do consumidor, o Juiz pode, de ofício, declarar-lhe a nulidade. Conflito conhecido para declarar competente o MM. Juiz de Direito da 13ª Vara Cível de Aracaju, SE.(CC 200301854301, ARI PARGENDLER, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJ DATA:10/10/2005 PG:00216.) Ademais, a execução se processa no interesse do exequente, nos termos do artigo 475-P, parágrafo único, do Código de Processo Civil, in verbis:Art. 475-P. (...) Parágrafo único. No caso do inciso II do caput deste artigo, o exequente poderá optar pelo juízo do local onde se encontram bens

sujeitos à expropriação ou pelo do atual domicílio do executado, casos em que a remessa dos autos do processo será solicitada ao juízo de origem. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) Ressalto, ainda, que a autora, a instituição bancária, pode escolher entre o foro de eleição e o do domicílio do devedor, cuja irrisignação deverá ser intentada através da competente exceção de competência, nos termos da legislação processual vigente, demonstrando a necessidade e adequação da medida. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ESCOLHA DO FORO DE DOMICÍLIO DOS RÉUS. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. 1. A competência determina-se no momento da propositura da ação (art. 87 do CPC) e, por força do art. 576 do CPC, as regras gerais de competência - previstas no Livro I, Título IV, Capítulos II e III - aplicam-se à ação de execução de título extrajudicial. 2. Em conformidade com o art. 100, IV, d do CPC, o juízo competente para processar e julgar ação de execução de título extrajudicial é o do lugar do pagamento do título. O exequente pode, todavia, optar pelo foro de eleição ou pelo foro de domicílio do réu, como ocorreu na hipótese em exame. Precedentes. 3. Em se tratando de hipótese de competência relativa, o art. 87 do CPC institui, com a finalidade de proteger a parte, a regra da estabilização da competência (perpetuatio jurisdictionis), evitando-se, assim, a alteração do lugar do processo, toda a vez que houver modificações supervenientes do estado de fato ou de direito. 4. A aquisição do ativo do banco exequente pelo Estado de Alagoas em nada altera o exposto, porquanto não se trata de posterior supressão do órgão judiciário ou alteração da competência em razão da matéria ou da hierarquia, situações admitidas pelo art. 87 do CPC como exceções à perpetuação da competência. 5. Ademais, confirmando a autonomia do direito processual relativamente ao direito material, preconiza a regra contida no art. 42 do CPC que as alterações ocorridas no direito material não interferem no teor da relação jurídica processual, verificando-se, com a citação válida, a perpetuatio jurisdictionis. 6. Conflito conhecido para o fim de declarar a competência do Juízo de Direito da 7ª Vara Cível de Aracaju-SE, foro de domicílio dos réus. (CC 200901671830, NANCY ANDRIGHI, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:10/09/2010.) CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO MOVIDA CONTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO - INCOMPETÊNCIA RELATIVA DECLARADA DE OFÍCIO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 33/STJ. 1. O STJ firmou entendimento de que o Estado-Membro não possui foro privilegiado, estando submetido às regras de competência racione loci previstas no art. 100, IV e V, do CPC. Precedentes. 2. Relativa a competência territorial, a declaração de incompetência não pode ser feita de ofício, incidindo o enunciado 33 da súmula deste Tribunal. 3. Agravo regimental não provido. (AGRCC 201000132375, ELIANA CALMON, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:21/05/2010.) PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ART. 260 DO CPC C.C. ART. 3º, 2º, DA LEI N.º 10.259/2001 PARA A FIXAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. FEITO QUE ULTRAPASSA O VALOR DE SESSENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO FEDERAL ESPECIAL. DOMICÍLIO DA PARTE AUTORA NÃO É SEDE DE VARA DA JUSTIÇA FEDERAL. OPÇÃO DE FORO. ART. 109, 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA RELATIVA. SÚMULA N.º 33/STJ. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. Conforme entendimento desta Corte, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, conseqüentemente, a determinação da competência do juizado especial federal, nas ações em que há pedido englobando prestações vencidas e também vincendas, como no caso dos autos, incide a regra do art. 260 do Código de Processo Civil interpretada conjuntamente com o art. 3º, 2º, da Lei n.º 10.259/2001. 2. O crédito apurado a favor do Autor é superior a 60 (sessenta) salários mínimos, evidenciando-se, portanto, a incompetência do Juizado Especial Federal para processamento e julgamento do feito. 3. Sendo absolutamente incompetente o Juizado Especial Federal, e não possuindo o domicílio do segurado sede de Vara Federal, tendo ele optado por ajuizar a presente ação no Juízo Estadual do seu Município, conforme faculdade prevista no art. 109, 3.º, da Constituição Federal, impõe reconhecer tratar-se de competência territorial relativa, que não pode, portanto, ser declinada de ofício, nos termos da Súmula n.º 33/STJ. 4. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos. 5. Agravo regimental desprovido. (AGRCC 200900322814, LAURITA VAZ, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:01/07/2009.) Posto isso, declino da competência deste juízo para processar e julgar a presente ação monitória e, dessa forma, suscito o CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, nos termos do artigo 108, inciso I, alínea e da Constituição Federal c.c. artigo 115, inciso II do Código de Processo Civil. Promova a Secretaria da Vara a remessa dos presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as cautelas de estilo e com as homenagens deste Juízo. Publique-se. Intimem-se.

**0004673-85.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LURDE MARIA DE SA**

Trata-se de ação monitória promovida pela Caixa Econômica Federal em face de LURDE MARIA DE SÁ, domiciliado na cidade de São Bernardo do Campo, através da qual a instituição bancária pugna pelo pagamento de mútuo avençado entre as partes. O MM Juízo suscitado declinou, de ofício, da competência para processar a

demanda em razão da eleição de foro no contrato celebrado entre as partes. Fundamento. Decido. Em que pese o posicionamento do Juízo suscitado, entendo que a competência territorial para propositura da ação não pode ser reconhecida de ofício pelo magistrado, nos termos da Súmula n. 33 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício. Em especial, mesmo nos casos de eleição de foro, não fica a parte inibida a propor a ação no domicílio de outra, diante ausência de comprovação de efetivo de prejuízo ao direito de defesa. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO MONITÓRIA. MÚTUO CONCEDIDO POR ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. FORO DE ELEIÇÃO EM BELO HORIZONTE. CONTRATO CELEBRADO EM BRASÍLIA, LOCAL DO DOMICÍLIO DOS RÉUS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SERVIÇO. FACILITAÇÃO DA DEFESA. I. Não prevalece o foro contratual de eleição, se configurada que tal indicação, longe de constituir-se uma livre escolha, mas mera adesão a cláusula pré-estabelecida pela instituição mutuante, implica em dificultar a defesa da parte mais fraca, em face dos ônus que terá para acompanhar o processo em local distante daquele em que reside e, também, onde foi celebrado o mútuo. II. Precedentes do STJ. III. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo suscitante, da 10ª Vara Cível de Brasília, DF. (CC 199800854797, ALDIR PASSARINHO JUNIOR, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJ DATA: 16/11/1999 PG: 00176 JSTJ VOL.: 00012 PG: 00121 RSTJ VOL.: 00129 PG: 00212.) PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO MONITÓRIA MOVIDA PELA CEF - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO EM CONTA CORRENTE - RELAÇÃO DE CONSUMO - CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO - NULIDADE - ATENDIMENTO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DE ACESSO À JUSTIÇA, DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DA IGUALDADE ENTRE AS PARTES - AJUIZAMENTO DA AÇÃO NO FORO DO DOMICÍLIO DO RÉU - PRECEDENTES DO EG. STJ. I - Segundo a orientação jurisprudencial do eg. STJ, os bancos ou instituições financeiras, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, 2º, sujeitam-se às disposições do Código de Defesa do Consumidor. II - Nos contratos de adesão, que não são gerados pelo consenso das partes, presume-se a vulnerabilidade do consumidor, devendo ser facilitada a defesa de seus direitos (art. 6º, inciso VIII, CDC), cabendo ao Banco-demandante da ação ajuizá-la no foro do domicílio daquele, mesmo que diverso do local dos fatos. III - Precedente citado: STJ - CC 32868/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJU de 18.02.2002. IV - Conflito de competência não conhecido, declarando-se competente o Juízo Federal da 14ª Vara/RJ, suscitante. (CC 200402010003230, Desembargador Federal BENEDITO GONCALVES, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data: 19/09/2005 - Página: 518.) DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE CARTÕES DE CRÉDITO. AJUSTE DE ADESÃO. FORO DE ELEIÇÃO. COMARCA DA JUSTIÇA FEDERAL MAIS PRÓXIMA DA CIDADE DE DOMICÍLIO DO TITULAR. RELAÇÃO DE CONSUMO. APLICABILIDADE DO CDC. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. 1. Conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo da 24ª Vara de Caruaru/PE (suscitante) e o da 9ª Vara /PE (suscitado), tendo esse último reconhecido, de ofício, sua incompetência para o processamento de ação monitoria fundada em contrato de prestação de serviços de cartão de crédito, com o encaminhamento dos autos ao primeiro, cuja jurisdição abarca a cidade de domicílio do réu (Belo Jardim). 2. A relação entre o autor e o réu da ação originária, no âmbito de contrato bancário, é de consumo, do que decorre a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. 3. Nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, é direito básico do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências. 4. Interpretando o art. 6º, VIII, do CDC, o STJ assentou: Cláusula de eleição de foro, em contrato de adesão, de que resulta dificuldade para a defesa do réu. Tratando-se de ação derivada de relação de consumo, em que deve ser facilitada a defesa do direito do consumidor (Art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor), impende considerar como absoluta a competência do foro do domicílio do réu, não se exigindo, pois, exceção de incompetência (CC 17735/CE, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Rel. p/ acórdão Min. Costa Leite, Segunda Seção, j. em 13.05.1998, DJ 16.11.1998). 5. Nessa direção, os precedentes se multiplicaram naquela Corte: Na linha da jurisprudência da Segunda Seção, o juiz pode declinar de ofício de sua competência ao reconhecer o caráter abusivo da cláusula de eleição de foro com base no Código de Defesa do Consumidor (REsp 403.486/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4T, j. em 06.06.2002, DJ 12.08.2002); Se o foro eleito dificulta a defesa do consumidor, o Juiz pode, de ofício, declarar-lhe a nulidade (CC 40.562/BA, Rel. Min. Ari Pargendler, 2ª Seção, j. em 10.08.2005, DJ 10.10.2005); Nas causas envolvendo relação de consumo, compreende-se como absoluta a competência, definida pelo foro do domicílio do consumidor, se reconhecida a sua hipossuficiência (AgRg no REsp 821.935/SE, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, 4T, j. em 29.06.2006, DJ 21.08.2006). 6. No caso específico, o Juízo suscitado declinou, de ofício, de sua competência, inclusive para fazer cumprir a cláusula contratual de eleição de foro, segundo a qual o foro do presente contrato é o da comarca da Justiça Federal mais próxima da cidade de domicílio do Titular. 7. Pelo conhecimento do conflito para declarar competente o Juízo Federal suscitante. (CC 200905000273113, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Pleno, DJ - Data: 21/05/2009 - Página: 177 - Nº: 95.) De outro giro, como na petição inicial consta que o

r u tem domic lio na cidade de S o Bernardo do Campo, por este motivo a autora prop s a demanda perante o Ju zo Federal instalado naquela cidade. Assim, a altera o da compet ncia territorial, de of cio, dificulta a defesa do consumidor, na medida em que dever  deslocar-se para outra cidade para exercer seu direito de defesa. Por isso, por ser a compet ncia territorial relativa, esta n o   dentro do ordenamento processual vigente, pass vel de altera o de of cio e sem qualquer provoca o das partes, salvo se for para favorecer o direito de defesa do consumidor, ora r u, cuja hip tese n o se verifica no caso em tela. Nesse sentido: CONFLITO DE COMPET NCIA. FORO DE ELEI O. RELA O DE CONSUMO. Se o foro eleito dificulta a defesa do consumidor, o Juiz pode, de of cio, declarar-lhe a nulidade. Conflito conhecido para declarar competente o MM. Juiz de Direito da 13  Vara C vel de Aracaju, SE. (CC 200301854301, ARI PARGENDLER, STJ - SEGUNDA SE O, DJ DATA:10/10/2005 PG:00216.) Ademais, a execu o se processa no interesse do exequente, nos termos do artigo 475-P, par grafo  nico, do C digo de Processo Civil, in verbis: Art. 475-P. (...) Par grafo  nico. No caso do inciso II do caput deste artigo, o exequente poder  optar pelo ju zo do local onde se encontram bens sujeitos   expropria o ou pelo do atual domic lio do executado, casos em que a remessa dos autos do processo ser  solicitada ao ju zo de origem. (Inclu do pela Lei n  11.232, de 2005) Ressalto, ainda, que a autora, a institui o banc ria, pode escolher entre o foro de elei o e o do domic lio do devedor, cuja irresign o dever  ser intentada atrav s da competente exce o de compet ncia, nos termos da legisla o processual vigente, demonstrando a necessidade e adequa o da medida. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPET NCIA. A O DE EXECU O DE T TULO EXTRAJUDICIAL. ESCOLHA DO FORO DE DOMIC LIO DOS R US. COMPET NCIA TERRITORIAL. PRINC PIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. COMPET NCIA DO JU ZO SUSCITADO. 1. A compet ncia determina-se no momento da propositura da a o (art. 87 do CPC) e, por for a do art. 576 do CPC, as regras gerais de compet ncia - previstas no Livro I, T tulo IV, Cap tulos II e III - aplicam-se   a o de execu o de t tulo extrajudicial. 2. Em conformidade com o art. 100, IV, d do CPC, o ju zo competente para processar e julgar a o de execu o de t tulo extrajudicial   o do lugar do pagamento do t tulo. O exequente pode, todavia, optar pelo foro de elei o ou pelo foro de domic lio do r u, como ocorreu na hip tese em exame. Precedentes. 3. Em se tratando de hip tese de compet ncia relativa, o art. 87 do CPC institui, com a finalidade de proteger a parte, a regra da estabiliza o da compet ncia (perpetuatio jurisdictionis), evitando-se, assim, a altera o do lugar do processo, toda a vez que houver modifica es supervenientes do estado de fato ou de direito. 4. A aquisi o do ativo do banco exequente pelo Estado de Alagoas em nada altera o exposto, porquanto n o se trata de posterior supress o do  rg o judici rio ou altera o da compet ncia em raz o da mat ria ou da hierarquia, situa es admitidas pelo art. 87 do CPC como exce es   perpetua o da compet ncia. 5. Ademais, confirmando a autonomia do direito processual relativamente ao direito material, preconiza a regra contida no art. 42 do CPC que as altera es ocorridas no direito material n o interferem no teor da rela o jur dica processual, verificando-se, com a cita o v lida, a perpetuatio jurisdictionis. 6. Conflito conhecido para o fim de declarar a compet ncia do Ju zo de Direito da 7  Vara C vel de Aracaju-SE, foro de domic lio dos r us. (CC 200901671830, NANCY ANDRIGHI, STJ - SEGUNDA SE O, DJE DATA:10/09/2010.) CONFLITO NEGATIVO DE COMPET NCIA - A O DE INDENIZA O MOVIDA CONTRA UNIDADE DA FEDERA O - INCOMPET NCIA RELATIVA DECLARADA DE OF CIO - IMPOSSIBILIDADE - S MULA 33/STJ. 1. O STJ firmou entendimento de que o Estado-Membro n o possui foro privilegiado, estando submetido  s regras de compet ncia rati ne loci previstas no art. 100, IV e V, do CPC. Precedentes. 2. Relativa a compet ncia territorial, a declara o de incompet ncia n o pode ser feita de of cio, incidindo o enunciado 33 da s mula deste Tribunal. 3. Agravo regimental n o provido. (AGRCC 201000132375, ELIANA CALMON, STJ - PRIMEIRA SE O, DJE DATA:21/05/2010.) PREVIDENCI RIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPET NCIA. PEDIDO DE CONDENA O AO PAGAMENTO DE PRESTA OES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICA O DO ART. 260 DO CPC C.C. ART. 3 , 2 , DA LEI N.  10.259/2001 PARA A FIXA O DO VALOR DA CAUSA. FEITO QUE ULTRAPASSA O VALOR DE SESSENTA SAL RIOS-M NIMOS. INCOMPET NCIA DO JUIZADO FEDERAL ESPECIAL. DOMIC LIO DA PARTE AUTORA N O   SEDE DE VARA DA JUSTI A FEDERAL. OP O DE FORO. ART. 109, 3 , DA CONSTITUI O FEDERAL. COMPET NCIA RELATIVA. S MULA N.  33/STJ. DECIS O MANTIDA PELOS SEUS PR PRIOS FUNDAMENTOS. 1. Conforme entendimento desta Corte, para a fixa o do conte do econ mico da demanda e, conseq entemente, a determina o da compet ncia do juizado especial federal, nas a es em que h  pedido englobando presta es vencidas e tamb m vincendas, como no caso dos autos, incide a regra do art. 260 do C digo de Processo Civil interpretada conjuntamente com o art. 3 , 2 , da Lei n.  10.259/2001. 2. O cr dito apurado a favor do Autor   superior a 60 (sessenta) sal rios m nimos, evidenciando-se, portanto, a incompet ncia do Juizado Especial Federal para processamento e julgamento do feito. 3. Sendo absolutamente incompetente o Juizado Especial Federal, e n o possuindo o domic lio do segurado sede de Vara Federal, tendo ele optado por ajuizar a presente a o no Ju zo Estadual do seu Munic pio, conforme faculdade prevista no art. 109, 3. , da Constitui o Federal, imp e reconhecer tratar-se de compet ncia territorial relativa, que n o pode, portanto, ser declinada de of cio, nos termos da S mula n.  33/STJ. 4. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as raz es consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decis o mantida por seus pr prios fundamentos. 5. Agravo regimental desprovido. (AGRCC

200900322814, LAURITA VAZ, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:01/07/2009.) Posto isso, declino da competência deste juízo para processar e julgar a presente ação monitória e, dessa forma, suscito o CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, nos termos do artigo 108, inciso I, alínea e da Constituição Federal c.c. artigo 115, inciso II do Código de Processo Civil. Promova a Secretaria da Vara a remessa dos presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as cautelas de estilo e com as homenagens deste Juízo. Publique-se. Intimem-se.

**0005059-18.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SILVIO RAMALHO ROCHA**

Vistos. Trata-se de ação monitória promovida pela Caixa Econômica Federal em face de SILVIO RAMALHO ROCHA, domiciliado na cidade de São Bernardo do Campo, através da qual a instituição bancária pugna pelo pagamento de mútuo avençado entre as partes. O MM Juízo suscitado declinou, de ofício, da competência para processar a demanda em razão da eleição de foro no contrato celebrado entre as partes. Fundamento. Decido. Em que pese o posicionamento do Juízo suscitado, entendo que a competência territorial para propositura da ação não pode ser reconhecida de ofício pelo magistrado, nos termos da Súmula n. 33 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício. Em especial, mesmo nos casos de eleição de foro, não fica a parte inibida a propor a ação no domicílio de outra, diante ausência de comprovação de efetivo de prejuízo ao direito de defesa. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO MONITÓRIA. MÚTUA CONCEDIDA POR ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. FORO DE ELEIÇÃO EM BELO HORIZONTE. CONTRATO CELEBRADO EM BRASÍLIA, LOCAL DO DOMICÍLIO DOS RÉUS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SERVIÇO. FACILITAÇÃO DA DEFESA. I. Não prevalece o foro contratual de eleição, se configurada que tal indicação, longe de constituir-se uma livre escolha, mas mera adesão a cláusula pré-estabelecida pela instituição mutuante, implica em dificultar a defesa da parte mais fraca, em face dos ônus que terá para acompanhar o processo em local distante daquele em que reside e, também, onde foi celebrado o mútuo. II. Precedentes do STJ. III. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo suscitante, da 10ª Vara Cível de Brasília, DF. (CC 199800854797, ALDIR PASSARINHO JUNIOR, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJ DATA:16/11/1999 PG:00176 JSTJ VOL.:00012 PG:00121 RSTJ VOL.:00129 PG:00212.) PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO MONITÓRIA MOVIDA PELA CEF - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO EM CONTA CORRENTE - RELAÇÃO DE CONSUMO - CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO - NULIDADE - ATENDIMENTO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DE ACESSO À JUSTIÇA, DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DA IGUALDADE ENTRE AS PARTES - AJUIZAMENTO DA AÇÃO NO FORO DO DOMICÍLIO DO RÉU - PRECEDENTES DO EG. STJ. I - Segundo a orientação jurisprudencial do eg. STJ, os bancos ou instituições financeiras, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, 2º, sujeitam-se às disposições do Código de Defesa do Consumidor. II - Nos contratos de adesão, que não são gerados pelo consenso das partes, presume-se a vulnerabilidade do consumidor, devendo ser facilitada a defesa de seus direitos (art. 6º, inciso VIII, CDC), cabendo ao Banco-demandante da ação ajuizá-la no foro do domicílio daquele, mesmo que diverso do local dos fatos. III - Precedente citado: STJ - CC 32868/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJU de 18.02.2002. IV - Conflito de competência não conhecido, declarando-se competente o Juízo Federal da 14ª Vara/RJ, suscitante. (CC 200402010003230, Desembargador Federal BENEDITO GONCALVES, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data::19/09/2005 - Página::518.) DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE CARTÕES DE CRÉDITO. AJUSTE DE ADESÃO. FORO DE ELEIÇÃO. COMARCA DA JUSTIÇA FEDERAL MAIS PRÓXIMA DA CIDADE DE DOMICÍLIO DO TITULAR. RELAÇÃO DE CONSUMO. APLICABILIDADE DO CDC. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. 1. Conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo da 24ª Vara de Caruaru/PE (suscitante) e o da 9ª Vara /PE (suscitado), tendo esse último reconhecido, de ofício, sua incompetência para o processamento de ação monitória fundada em contrato de prestação de serviços de cartão de crédito, com o encaminhamento dos autos ao primeiro, cuja jurisdição abarca a cidade de domicílio do réu (Belo Jardim). 2. A relação entre o autor e o réu da ação originária, no âmbito de contrato bancário, é de consumo, do que decorre a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. 3. Nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, é direito básico do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências. 4. Interpretando o art. 6º, VIII, do CDC, o STJ assentou: Cláusula de eleição de foro, em contrato de adesão, de que resulta dificuldade para a defesa do réu. Tratando-se de ação derivada de relação de consumo, em que deve ser facilitada a defesa do direito do consumidor (Art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor), impende considerar como absoluta a competência do foro do domicílio do réu, não se exigindo, pois, exceção de incompetência (CC 17735/CE, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Rel. p/ acórdão Min. Costa Leite, Segunda Seção, j. em 13.05.1998, DJ 16.11.1998). 5. Nessa direção, os precedentes

se multiplicaram naquela Corte: Na linha da jurisprudência da Segunda Seção, o juiz pode declinar de ofício de sua competência ao reconhecer o caráter abusivo da cláusula de eleição de foro com base no Código de Defesa do Consumidor (REsp 403.486/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4T, j. em 06.06.2002, DJ 12.08.2002); Se o foro eleito dificulta a defesa do consumidor, o Juiz pode, de ofício, declarar-lhe a nulidade (CC 40.562/BA, Rel. Min. Ari Pargendler, 2ª Seção, j. em 10.08.2005, DJ 10.10.2005); Nas causas envolvendo relação de consumo, compreende-se como absoluta a competência, definida pelo foro do domicílio do consumidor, se reconhecida a sua hipossuficiência (AgRg no REsp 821.935/SE, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, 4T, j. em 29.06.2006, DJ 21.08.2006). 6. No caso específico, o Juízo suscitado declinou, de ofício, de sua competência, inclusive para fazer cumprir a cláusula contratual de eleição de foro, segundo a qual o foro do presente contrato é o da comarca da Justiça Federal mais próxima da cidade de domicílio do Titular. 7. Pelo conhecimento do conflito para declarar competente o Juízo Federal suscitante. (CC 200905000273113, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Pleno, DJ - Data: 21/05/2009 - Página: 177 - Nº: 95.) De outro giro, como na petição inicial consta que o réu tem domicílio na cidade de São Bernardo do Campo, por este motivo a autora propôs a demanda perante o Juízo Federal instalado naquela cidade. Assim, a alteração da competência territorial, de ofício, dificulta a defesa do consumidor, na medida em que deverá deslocar-se para outra cidade para exercer seu direito de defesa. Por isso, por ser a competência territorial relativa, esta não é dentro do ordenamento processual vigente, passível de alteração de ofício e sem qualquer provocação das partes, salvo se for para favorecer o direito de defesa do consumidor, ora réu, cuja hipótese não se verifica no caso em tela. Nesse sentido: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. FORO DE ELEIÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. Se o foro eleito dificulta a defesa do consumidor, o Juiz pode, de ofício, declarar-lhe a nulidade. Conflito conhecido para declarar competente o MM. Juiz de Direito da 13ª Vara Cível de Aracaju, SE. (CC 200301854301, ARI PARGENDLER, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJ DATA: 10/10/2005 PG: 00216.) Ademais, a execução se processa no interesse do exequente, nos termos do artigo 475-P, parágrafo único, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 475-P. (...) Parágrafo único. No caso do inciso II do caput deste artigo, o exequente poderá optar pelo juízo do local onde se encontram bens sujeitos à expropriação ou pelo do atual domicílio do executado, casos em que a remessa dos autos do processo será solicitada ao juízo de origem. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) Ressalto, ainda, que a autora, a instituição bancária, pode escolher entre o foro de eleição e o do domicílio do devedor, cuja irrisignação deverá ser intentada através da competente exceção de competência, nos termos da legislação processual vigente, demonstrando a necessidade e adequação da medida. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ESCOLHA DO FORO DE DOMICÍLIO DOS RÉUS. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. 1. A competência determina-se no momento da propositura da ação (art. 87 do CPC) e, por força do art. 576 do CPC, as regras gerais de competência - previstas no Livro I, Título IV, Capítulos II e III - aplicam-se à ação de execução de título extrajudicial. 2. Em conformidade com o art. 100, IV, d do CPC, o juízo competente para processar e julgar ação de execução de título extrajudicial é o do lugar do pagamento do título. O exequente pode, todavia, optar pelo foro de eleição ou pelo foro de domicílio do réu, como ocorreu na hipótese em exame. Precedentes. 3. Em se tratando de hipótese de competência relativa, o art. 87 do CPC institui, com a finalidade de proteger a parte, a regra da estabilização da competência (perpetuatio jurisdictionis), evitando-se, assim, a alteração do lugar do processo, toda a vez que houver modificações supervenientes do estado de fato ou de direito. 4. A aquisição do ativo do banco exequente pelo Estado de Alagoas em nada altera o exposto, porquanto não se trata de posterior supressão do órgão judiciário ou alteração da competência em razão da matéria ou da hierarquia, situações admitidas pelo art. 87 do CPC como exceções à perpetuação da competência. 5. Ademais, confirmando a autonomia do direito processual relativamente ao direito material, preconiza a regra contida no art. 42 do CPC que as alterações ocorridas no direito material não interferem no teor da relação jurídica processual, verificando-se, com a citação válida, a perpetuatio jurisdictionis. 6. Conflito conhecido para o fim de declarar a competência do Juízo de Direito da 7ª Vara Cível de Aracaju-SE, foro de domicílio dos réus. (CC 200901671830, NANCY ANDRIGHI, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA: 10/09/2010.) CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO MOVIDA CONTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO - INCOMPETÊNCIA RELATIVA DECLARADA DE OFÍCIO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 33/STJ. 1. O STJ firmou entendimento de que o Estado-Membro não possui foro privilegiado, estando submetido às regras de competência racione loci previstas no art. 100, IV e V, do CPC. Precedentes. 2. Relativa a competência territorial, a declaração de incompetência não pode ser feita de ofício, incidindo o enunciado 33 da súmula deste Tribunal. 3. Agravo regimental não provido. (AGRCC 201000132375, ELIANA CALMON, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 21/05/2010.) PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ART. 260 DO CPC C.C. ART. 3º, 2º, DA LEI N.º 10.259/2001 PARA A FIXAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. FEITO QUE ULTRAPASSA O VALOR DE SESSENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZADO FEDERAL ESPECIAL. DOMICÍLIO DA PARTE AUTORA NÃO É SEDE DE VARA DA JUSTIÇA FEDERAL. OPÇÃO DE FORO. ART. 109, 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA

RELATIVA. SÚMULA N.º 33/STJ. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. Conforme entendimento desta Corte, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, conseqüentemente, a determinação da competência do juizado especial federal, nas ações em que há pedido englobando prestações vencidas e também vincendas, como no caso dos autos, incide a regra do art. 260 do Código de Processo Civil interpretada conjuntamente com o art. 3º, 2º, da Lei n.º 10.259/2001. 2. O crédito apurado a favor do Autor é superior a 60 (sessenta) salários mínimos, evidenciando-se, portanto, a incompetência do Juizado Especial Federal para processamento e julgamento do feito. 3. Sendo absolutamente incompetente o Juizado Especial Federal, e não possuindo o domicílio do segurado sede de Vara Federal, tendo ele optado por ajuizar a presente ação no Juízo Estadual do seu Município, conforme faculdade prevista no art. 109, 3.º, da Constituição Federal, impõe reconhecer tratar-se de competência territorial relativa, que não pode, portanto, ser declinada de ofício, nos termos da Súmula n.º 33/STJ. 4. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos. 5. Agravo regimental desprovido. (AGRCC 200900322814, LAURITA VAZ, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:01/07/2009.) Posto isso, declino da competência deste juízo para processar e julgar a presente ação monitória e, dessa forma, suscito o CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, nos termos do artigo 108, inciso I, alínea e da Constituição Federal c.c. artigo 115, inciso II do Código de Processo Civil. Promova a Secretaria da Vara a remessa dos presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as cautelas de estilo e com as homenagens deste Juízo. Publique-se. Intimem-se.

**0001431-82.2012.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAIO JOSE DA SILVEIRA

Diante do não comparecimento do réu na audiência de conciliação, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito. Após, no silêncio, aguarde-se ulterior provocação no arquivo. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002187-43.2002.403.6126 (2002.61.26.002187-6)** - AGUINALDO FERREIRA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0009852-76.2003.403.6126 (2003.61.26.009852-0)** - CARLEILSON FAGNER DO NASCIMENTO RIBEIRO - MENOR (VIUMA LUCIA MARIA DO NASCIMENTO RIBEIRO)(SP096238 - RENATO YASUTOSHI ARASHIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário que objetiva a obtenção de renda mensal vitalícia sob o fundamento de que o Autor é portador de Sarcoma de Ewing de ulna, e não possui meios de prover a própria subsistência. O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 17/19. O INSS ofereceu contestação alegando preliminar de formação de litisconsórcio passivo necessário com a União, e no mérito, requereu a improcedência do pedido (fls. 29/34). Réplica às fls. 38/40. Laudo social apresentado às fls. 120/121. O MPF opinou pela procedência do pedido (fls. 135/138). A sentença de procedência de fls. 147/153 foi anulada pela decisão de fls. 203/204 para determinar a realização de perícia médica. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 232/236, sobre o qual as partes se manifestaram às fls. 240 e 241. É o breve relatório. Fundamento e Decido. Inicialmente, rejeito a preliminar aventada pelo INSS já que a União não é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda. Nesse sentido: Processo AGRSP 200302367105 AGRSP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 627442 Relator(a) JOSÉ ARNALDO DA FONSECA Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJ DATA: 21/11/2005 PG: 00277 Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. UNIÃO. ILEGITIMIDADE. É remansoso o entendimento neste Pretório de que, nos casos de benefício assistencial, é legítima a responsabilidade do INSS para isoladamente responder ao processo. Desnecessária a inclusão da União na lide como litisconsorte passivo necessário. Não se encontra violado, pelo v. acórdão regional, o artigo 47, parágrafo único do Código de Processo Civil. Decisão monocrática mantida, agravo regimental a que se nega provimento. Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. Data da Decisão 11/10/2005 Data da Publicação 21/11/2005 Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, remeteu ao legislador infraconstitucional a tarefa de estabelecer os

requisitos para o gozo do benefício equivalente a 1 (um) salário mínimo ao idoso e portador de deficiência que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Foi então editada a Lei n. 8.742, de 7 de dezembro de 1995, prescrevendo no artigo 20 que: O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. (...) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. Contudo, a legislação posterior, ao tratar dos planos assistenciais do governo federal, ampliou os parâmetros para exame da situação de hipossuficiência econômica do postulante do benefício que não se resume ao preenchimento do requisito objetivo da renda per capita de do salário mínimo. Nesse sentido: Processo EI 200003990582599EI - EMBARGOS INFRINGENTES - 631469Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBISigla do órgão TRF3Órgão julgador TERCEIRA SEÇÃOFonte DJF3 CJ1 DATA: 08/02/2011 PÁGINA: 35Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento aos embargos infringentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 203, V, CF. ART. 20, 2º E 3º, DA LEI Nº 8.742/93. - O benefício de prestação continuada, de um salário mínimo mensal, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pelo art. 20 e parágrafos da Lei nº 8.742/93, é devido à pessoa portadora de deficiência (sem limite de idade) e ao idoso, com mais de 65 anos, que comprovem não ter condições econômicas de se manter e nem de ter sua subsistência mantida pela família. - Para efeitos do art. 20, 2º, da Lei 8.742/93, a incapacidade para a vida independente não só é aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento. - O Pleno do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN 1232-1-DF (DJ 01.06.2001), declarou constitucional o 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. Ressalte-se, outrossim, também com base nesse julgamento, os precedentes da Excelsa Corte em reclamações ajuizadas pelo INSS têm-se orientado no sentido de que (a) tal regra não impede que, no exame de cada caso concreto, o julgador faça uso de outros meios para aferir a miserabilidade do requerente do benefício e de sua família, exatamente para que o art. 203, V, da Constituição Federal se cumpra rigorosa, prioritária e inescusavelmente (Recl 3805-SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJ 18.10.2005), bem como (b) o legislador pode estabelecer hipótese objetiva para o efeito de concessão do benefício assistencial, não sendo vedada a possibilidade de outras hipóteses, também mediante lei, razão pela qual plenamente possível a concessão do benefício assistencial com base em legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, a qual não foi objeto da ADIN 1232-1-DF (Recl 4280-RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 30.08.2006). - Também a C. Corte Superior de Justiça, interpretando o referido dispositivo legal, firmou entendimento no sentido de que o requisito da comprovação da renda familiar per capita não superior a do salário mínimo - artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93 - não exclui que a condição de miserabilidade, necessária à concessão do benefício assistencial, resulte de outros meios de prova (tais como laudo sócio-econômico, provas testemunhais e comprovantes de despesas), de acordo com cada caso concreto. - Cabe acrescer, ainda, a existência de legislação superveniente à Lei nº 8.742/93 que estabeleceu critérios mais dilargados para a concessão de outros benefícios assistenciais: como a Lei nº 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei nº 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA; a Lei nº 10.219/2001, que criou o Bolsa Escola; a Lei nº 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso, Lei nº 10.741/2003. Deste modo, a demonstrar que o próprio legislador ordinário tem reinterpretado o art. 203 da Constituição Federal, no sentido de admitir que o parâmetro objetivo do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do cidadão. - Do mesmo modo, é forçoso concluir que a interpretação sistemática da legislação superveniente, embora se refira a outros benefícios assistenciais, possibilita ao julgador que o parâmetro objetivo do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos da comprovação da condição de miserabilidade do idoso ou do deficiente que pleiteia o benefício assistencial. - Já decidiu o Excelso Tribunal ino correr violação ao inciso V do artigo 203 da Constituição da República ou à decisão proferida na ADIN nº 1.232-1-DF, a aplicação aos casos concretos do disposto supervenientemente pelo Estatuto do Idoso (artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003). - Preenchidos os requisitos necessários ao deferimento do benefício, deve prevalecer o entendimento expresso no v. acórdão embargado, que deu provimento ao recurso da parte autora. - Embargos infringentes desprovidos. Data da Decisão 09/12/2010 Data da Publicação 08/02/2011 No caso em espécie, o laudo assistencial consignou que: ...atualmente o jovem exerce a atividade de informática em uma fábrica de pré-moldados, recebendo uma renda de 1 salário mínimo....O laudo médico corroborou a capacidade do autor para o trabalho desde que não exija esforço do braço, o que por si só já afasta a impossibilidade de prover o próprio sustento, tanto que exerce atividade remunerada. O benefício assistencial exige como condição fundamental, que o beneficiário não possa exercer atividade capaz de prover seu próprio sustento, situação que foi afastada pelos laudos social e médico. Nesse sentido: Processo AC 00488820320074039999AC - APELAÇÃO CÍVEL -

1260159Relator(a)DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTESigla do órgãoTRF3Órgão julgadorOITAVA TURMAFonteDJF3 DATA:29/07/2008 ..FONTE\_REPUBLICACAO:DecisãoVistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. EmentaPREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AGRAVO. LAUDOS PERICIAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. RECONHECIDA A CAPACIDADE PARA O TRABALHO. I - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. II - Não merece reparos a decisão recorrida que negou seguimento ao apelo da autora, mantendo a sentença de improcedência. III - Não preenchido o requisito da incapacidade laborativa. Perícia médica conclui que a requerente não está incapacitada para o trabalho. IV - Laudo médico pericial (fls. 89/91), realizado nestes autos, aponta que a requerente teve amputado os três últimos dedos da mão esquerda, por acidente, havendo apenas diminuição da capacidade laborativa, pois mantém a força e pinça preservados. V - O Juiz não está adstrito ao laudo, que pode formar sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos (art. 436 do CPC). De acordo com o art. 132 do CPC, o magistrado apreciará livremente a prova, indicando os motivos que lhe formaram o convencimento. VI - Inexiste razão para questionamento a respeito de produzido em outra ação, em outro momento (15/06/00), ainda que se trate de ação pleiteando o mesmo benefício, direito esse, ressalte-se, também não foi reconhecido por este E. Tribunal em 12/06/01. VII - A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos recursos, quando ausentes os requisitos legais. VIII - Agravo não provido. Data da Decisão23/06/2008Data da Publicação29/07/2008Desse modo, impõe-se o indeferimento do pedido. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação do autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em razão da gratuidade de justiça. Publique-se e registre-se.

**0000684-16.2004.403.6126 (2004.61.26.000684-7) - SIDNEI IEMINI GONCALVES X MARIA VIEIRA DA SILVA GONCALVES(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)**

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 15 dias para requererem o que de direito. Após, no silêncio, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0000892-92.2007.403.6126 (2007.61.26.000892-4) - WALTER TOFANI(SP243818 - WALTER PAULON E SP250174 - PATRICIA CECONELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X WALTER TOFANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, manifestem-se autor e réu, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, remetam-se os autos a conclusão. Intimem-se.

**0002971-73.2009.403.6126 (2009.61.26.002971-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CYNTHIA DE MACEDO FRACAROLA(SP154573 - MARCO ANTONIO LEMOS) X ANIBAL ULISSES CORAL(SP154573 - MARCO ANTONIO LEMOS)**

Considerando os valores apresentados pela parte Autora para pagamento, no valor de R\$ 77.677,10, promova a parte Ré, ora Executada, o depósito em conta a disposição desse Juízo no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de 10%(dez por cento) sobre o valor devido, nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0004067-55.2011.403.6126 - BENEDITO OSVALDO DE LIMA(SP212933 - EDSON FERRETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 15 dias. Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0006117-54.2011.403.6126 - CLEIDE DE SOUZA PORTO(SP284109 - DANIELLE CRISTHINE QUEIROZ DE PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)**

Arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0001001-33.2012.403.6126** - ADEMIR ANTONIO PEREIRA DA SILVA(SP202990 - SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE) X FAZENDA NACIONAL

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor traga aos autos cópia integral do procedimento administrativo relativo ao benefício previdenciário, bem como todos os pagamentos realizados pelo INSS para aferir a alíquota vigente do imposto de renda na data dos respectivos pagamentos sob pena de extinção do processo. Publique-se.

**0001342-59.2012.403.6126** - RUBENS DONIZETE ROSALINO(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0001438-74.2012.403.6126** - MARCIO APARECIDO FERREIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0001954-94.2012.403.6126** - ANTONIO HAMILTON GONCALVES(SP128576 - RENATA CANAFOGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para o deslinde da questão é necessária a realização de perícia médica, por isso determino sua realização. Faculto às partes a indicação de assistentes técnico e a formulação de quesitos, no prazo legal. Após, promova a Secretaria da Vara, ao agendamento da perícia. Intimem-se.

**0002447-71.2012.403.6126** - ALISSIO FLORIANO(SP276762 - CELI APARECIDA VICENTE DA SILVA SANTOS E SP255118 - ELIANA AGUADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1643 - SUELI GARDINO)

Trata-se de ação de repetição de indébito tributário cumulada com pedido anulatório de ato jurídico e indenização por danos morais que objetiva a devolução do imposto de renda pago por ocasião de parcelamento de crédito tributário indevidamente lançado pela receita federal incidente sobre valores atrasados pagos pelo INSS a título de benefício previdenciário recebidos na esfera administrativa. A União apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (fls. 48/63). Réplica às fls. 66/71. O autor requereu a juntada do procedimento administrativo que tramitou no INSS (fls. 72/147), tendo o INSS se manifestado às fls. 148. Fundamento e decido. É cabível o julgamento conforme o estado do processo por envolver questão exclusivamente de direito. O artigo 12 da Lei n. 7.713/88, que dá supedâneo ao desconto do imposto de renda sobre os valores pagos pelo INSS, não determina que a retenção do imposto de renda se fará pela alíquota correspondente ao valor do pagamento, até porque tal determinação violaria o princípio da capacidade contributiva e igualdade. Também contraria os mais comezinhos princípios gerais de direito, na medida em que aquele segurado que ficar mais tempo sem usufruir do direito, será mais prejudicado em face de outro que venha a usufruir do benefício em menos tempo. O direito deve privilegiar a lógica e a justiça, e não o tecnicismo da lei tributária. Deste modo, o Autor tem o direito de ver-se tributado considerando-se os valores pagos mensalmente, apurando-se o imposto de renda com base na tabela progressiva do imposto de renda, mês a mês, e no final, proceder ao recolhimento do valor total do imposto, e não em face do valor total pago a título de benefício previdenciário. Nesse sentido: Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 146882 Processo: 200304010213753 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 07/10/2003 Documento: TRF400090955 Fonte DJU DATA: 29/10/2003 PÁGINA: 355 Relator(a) JUIZ RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, CONHECEU EM PARTE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO E DEU-LHE PARCIAL PROVIMENTO. Ementa AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EFICÁCIA EXECUTIVA DO INSTRUMENTO DE MANDATO. RESERVA DO QUANTUM CONTRATADO. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º DA LEI Nº 9.494/97 (REDAÇÃO DADA PELA MP Nº 2.180-35/2001). POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO. SOCIEDADE DE ADVOGADOS. DESCONTO DE IRRF. ISENÇÃO. 1. Ainda que não subscrito por testemunhas, o contrato de honorários, quando devidamente assinado pelo devedor, constitui título executivo extrajudicial, porquanto, in casu, não se aplica o inc. II do art. 585 do CPC, mas o seu inc. VII c/c art. 24, caput, da Lei nº 8.906/94. 2. O causídico tem direito, nos termos do art. 22, 4º, da Lei nº 8.906/94, independentemente do ajuizamento de nova demanda, de descontar quando do pagamento do valor inscrito em precatório ou RPV, conforme o caso, a parcela relativa aos honorários contratados com seu constituinte, desde que ainda não tenham sido pagos. 3. Declarado inconstitucional, por violação ao caput do art. 62 da Constituição Federal, em sessão de 22/05/2003 da Corte Especial deste Tribunal, o art. 1º D da Lei nº

9.494/97, com a redação dada pela MP nº 2.180-35/2001 (Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade no AI nº 2002.04.01.018302-1/RS, Rel. Des. Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz). Decisão vinculante para os órgãos fracionários do Tribunal (art. 151 do Regimento Interno).4. De acordo com o entendimento da 5ª Turma do TRF/4ª Região, cabível a fixação de verba honorária em execução de sentença, mesmo ante a ausência de oposição de embargos. Fixação do percentual em 5% sobre o valor do débito.5. Nos termos do art. 15, 3º, da Lei nº 8.906/94, tratando-se de serviços prestados por sociedade de advogados, a procuração deve ser a eles outorgada de forma individual, indicando a sociedade de que façam parte. In casu, a procuração juntada por ocasião do ajuizamento da demanda indica que os poderes foram outorgados apenas aos advogados, assim considerados pessoas físicas, sem referência alguma à sociedade, que à época sequer existia.6. Nos termos do art. 386, III, b, da Instrução Normativa nº 57/2001 em cumprimento à decisão da Tutela Antecipada, decorrente de Ação Civil Pública movida pelo Ministério Público Federal, o INSS deverá deixar de proceder o desconto do IRRF, no caso de pagamentos acumulados ou atrasados, por responsabilidade da Previdência Social, oriundos de concessão, reativação ou revisão de benefícios previdenciários e assistenciais, cujas rendas mensais originárias sejam inferiores ao limite de isenção do tributo, sendo reconhecido por rubrica própria.. Vedação mantida pela IN/INSS/DC nº 78/2002, por seu art. 388, III, b. Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo: 200304010319865 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 15/10/2003 Documento: TRF400091084 Fonte DJU DATA:29/10/2003 PÁGINA: 389 Relator(a) JUIZ NYLSON PAIM DE ABREU Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, DEU PARCIAL PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. Ementa PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS CONVENCIONADOS POR PROCURAÇÃO E VERBA HONORÁRIA EM EXECUÇÃO. CABIMENTO. PAGAMENTO DE VALORES ATRASADOS PELO INSS. LIMITE DE ISENÇÃO TRIBUTÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA DE IR. 1. São devidos honorários convencionados, desde que juntado aos autos o respectivo contrato antes do mandado de levantamento ou precatório. Inteligência do art. 22 da Lei nº 8.906/94. Precedentes das 5ª e 6ª Turmas desta Corte. 2. É devida a verba honorária nas execuções não embargadas. Precedentes do STJ. 3. São isentos de imposto de renda valores pagos pelo INSS decorrentes de revisão de renda mensal de benefício, cujas prestações mensais originárias sejam inferiores ao limite de isenção do tributo. Precedente da 3ª Seção do TRF da 4ª Região. 4. Agravo de instrumento parcialmente provido. Data Publicação 29/10/2003 No caso em espécie, o autor declarou à Receita Federal no exercício de 2008, o valor de R\$ 57.171,03 como rendimentos recebidos do INSS (fls. 27), do valor total de R\$ 80.811,03 (fls. 26), sendo que procedeu à dedução do valor de R\$ 23.640,00, o qual foi pago a seu advogado conforme documento de fls. 17. Diante da divergência detectada pelo fisco, procedeu-se ao lançamento tributário (processo n. 2008/234142408830071 - fls. 33/37) de crédito no valor de R\$ 13.626,09 (fls. 34) referente ao valor omitido do rendimento pago ao respectivo advogado. Verifica-se dos autos que o autor procedeu à dedução do valor pago a seu advogado da base de cálculo sobre o qual poderia incidir o imposto de renda, nos termos do artigo 12 da Lei 7.713/88. Ademais, sobre o valor total recebido pelo INSS, deve-se analisar se os valores mensais que serviram de base à composição global foram ajustadas às respectivas alíquotas do imposto ou mesmo se tais valores se inseriam na faixa de isenção. Logo, deve-se analisar se o valor deduzido pelo autor poderia sofrer a incidência do imposto de renda já que foi recebido acumuladamente do INSS por força da concessão do benefício previdenciário sob n. 42/128.871.546-0. Na auditoria realizada pelo INSS por ocasião do pagamento dos valores atrasados (fls. 137), consta no item 4 a seguinte observação: O desconto de Imposto de Renda foi calculado mês a mês de acordo com a Legislação vigente na época. O documento de fls. 36 certifica que houve a retenção do imposto de renda na fonte no valor de R\$ 2.711,13, sendo que pela declaração apresentada ao fisco, consta como retenção o valor de R\$ 2.697,30 realizada pelo INSS, e o valor de R\$ 13,83 retido na fonte em razão dos rendimentos recebidos de APARECIDO VIANA IMÓVEIS. Desse modo, muito embora o autor tenha declarado erroneamente os rendimentos recebidos acumuladamente do INSS no exercício de 2008 (deveria tê-lo feito em declaração completa e não simplificada - DAA), não se pode proceder ao lançamento do imposto de renda sobre a parcela deduzida a título de honorários advocatícios nos termos do artigo 12 da Lei n. 7.713/88, ficando assim, anulado o lançamento fiscal suplementar no valor de R\$ 14.035,65 pago pelo autor conforme documento de fls. 32, cabendo à ré a devolução desse valor do indébito. Quando à devolução do imposto de renda pago pelo autor quando da declaração de ajuste anual no valor de R\$ 7.845,26 (fls. 38/41), vislumbro a carência do direito de ação porquanto competirá ao autor proceder à retificação de sua declaração junto à receita federal mediante apresentação de declaração completa e não simplificada a fim de sanar a irregularidade administrativa praticada pelo próprio autor, não competindo ao Poder Judiciário realizar ato administrativo privativo do contribuinte junto à Receita Federal, nem emitir ordem nesse sentido em face da inexistência de pedido nesse sentido (obrigação de fazer). O pedido condenatório postulado não pode ser substituído pelo acolhimento de pedido cominatório sob pena de restar configurada a julgado extra petita. De outro lado, enquanto não realizada a retificação da declaração de rendimentos para verificar sobre a eventual existência de devolução do imposto ao autor, não cabe sua postulação na esfera judicial pela inadequação da via processual eleita. Por derradeiro, considerando a informação do INSS nos autos de que realizou a retenção do imposto de renda na fonte de acordo com as alíquotas vigentes nos respectivos pagamentos do benefício previdenciário, não procede o pedido de restituição do valor de

R\$ 2.697,30, já que são devidos pela ausência de prova do autor em sentido contrário, cuja exigibilidade está de acordo com a legislação do imposto de renda, não havendo neste caso, indébito tributário a ser restituído. De outro turno, não há que se falar do pagamento de danos morais ao autor já que a cobrança levada a efeito pela União não é abusiva ou ilegal, na medida em que o lançamento tributário decorreu da própria incúria do autor quando de sua declaração de ajuste anual perante a Receita Federal. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do CPC, quanto ao pedido de devolução do imposto de renda lançado espontaneamente pelo autor quando da declaração de ajuste anual, bem como sobre o pedido de devolução de imposto de renda na fonte sobre os valores pagos a título de benefício previdenciário pelo INSS, em face da carência do direito de ação. De outro lado, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para anular o lançamento tributário realizado no processo administrativo n. 2008/234142408830071, e, para condenar o UNIÃO à devolução do imposto de renda suplementar pago pelo autor no valor de R\$ 14.035,65 (quatorze mil, trinta e cinco reais e sessenta e cinco centavos), corrigido monetariamente da data do pagamento (28.02.2012), acrescido de juros moratórios de 1% ao mês após o trânsito em julgado da sentença, nos termos do artigo 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional. Sem condenação das partes ao pagamento das custas processuais em face da gratuidade de justiça do autor e isenção da União. Em face da sucumbência recíproca, deixo de arbitrar honorários advocatícios. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se e registre-se.

**0002925-79.2012.403.6126** - JOSE LUIZ VIDA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0003503-42.2012.403.6126** - WANDERLEI FERNANDES FERREIRA(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS E SP236558 - FABIANA LIMA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de recurso de embargos de declaração objetivando prequestionar da matéria discutida nos autos. Fundamento e Decido. O recurso de embargos de declaração tem como objetivo suprir omissão ou contradição do julgado entre a parte dispositiva e sua respectiva fundamentação. Deste modo, não se presta para prequestionar fundamentos invocados pela parte, ou mesmo para responder aos argumentos jurídicos apresentados pela embargante, quando apresentado motivo suficiente para refutar a pretensão deduzida. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003637-69.2012.403.6126** - RICARDO RAINATO VENTRICCI(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pelas partes nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao autor e réu, sucessivamente, para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0004470-87.2012.403.6126** - VALDIR TORRES(SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Expeça-se mandado de citação e intimação para parte contrária apresentar as contra-razões pelo prazo legal, de acordo com o 2º do art. 285-A do CPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0003582-55.2011.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EURIPEDES BARANULPHO EQUI(SP230967 - ADRIANA CAPRILES) X MARIA HELEN EQUI(SP230967 - ADRIANA CAPRILES)

Manifeste-se a CEF sobre a defesa dos réus formulada às fls. 97/99 - verso no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001532-90.2010.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005793-35.2009.403.6126 (2009.61.26.005793-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE SANTO ANDRE(SP149331 - ROSELI GONCALVES DE FREITAS)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Traslade-se cópia da sentença e acórdão para os autos principais. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 15 dias, no silêncio arquivem-se os autos. Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0003184-55.2004.403.6126 (2004.61.26.003184-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000684-16.2004.403.6126 (2004.61.26.000684-7)) SIDNEI IEMINI GONCALVES X MARIA VIEIRA DA SILVA GONCALVES (SP188392 - ROBERTO GONZALEZ ALVAREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Traslade-se cópia da sentença e acórdão para os autos principais, dispensando-se. Após arquivem-se os autos. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001814-46.2001.403.6126 (2001.61.26.001814-9)** - FERMINO ANTONIO DE FREITAS X AGUINALDO DE FREITAS (SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI) X FERMINO ANTONIO DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0000197-80.2003.403.6126 (2003.61.26.000197-3)** - DAMASIO CANDIDO PEREIRA (SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP038399 - VERA LUCIA D AMATO) X DAMASIO CANDIDO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0002311-89.2003.403.6126 (2003.61.26.002311-7)** - FRANCISCO VITORELLO (SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO) X FRANCISCO VITORELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre a conta apresentada pela contadoria judicial de fls. 225/235., no prazo de 10 dias. Intimem-se.

**0000394-88.2010.403.6126 (2010.61.26.000394-9)** - JOAQUIM MARQUES COELHO (SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAQUIM MARQUES COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS**

### **1ª VARA DE SANTOS**

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS  
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

**Expediente Nº 5218**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0008168-07.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDMILSON COELHO DA SILVEIRA

Manifeste-se a CEF acerca das certidões do Sr. Oficial de Justiça, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0207360-43.1996.403.6104 (96.0207360-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0203678-80.1996.403.6104 (96.0203678-8)) EBRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP055808 - WLADIMYR DANTAS) X UNIAO FEDERAL(SP022473 - OSWALDO SAPIENZA)

Ante o contido às fls. 371/374, manifeste-se o autor o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorridos, voltem-me conclusos. Int.

**0202332-60.1997.403.6104 (97.0202332-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0206853-53.1994.403.6104 (94.0206853-8)) YINCO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP090408 - MAURICIO PESSOA) X UNIAO FEDERAL(SP022473 - OSWALDO SAPIENZA)

1- Ciência à parte exequente do lançamento em conta corrente na Caixa Economica Federal-CEF, à sua disposição, do valor requisitado, nos termos da Resolução n. 55/2009, do CJF/STJ. 2- Concedo à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação desta decisão, para manifestação, fundamentada e detalhada, sobre eventuais diferenças a serem executadas. 3- No silêncio, ou em caso de manifestação genérica, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0201529-43.1998.403.6104 (98.0201529-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0200657-28.1998.403.6104 (98.0200657-2)) JORGE BUCKY(SP101028 - MONISE MARIA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Ante o informado pela CEF às fls. 274/275, manifeste-se o autor o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorridos, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0004228-39.2008.403.6104 (2008.61.04.004228-5)** - LUIZ CARLOS MANOEL X ANA MARIA DA SILVA MANOEL(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X BANCO BRADESCO S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Ante o contido na certidão retro, manifestem-se os autores o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0001931-25.2009.403.6104 (2009.61.04.001931-0)** - ODAIR JOSE LOBO X ELENICE APARECIDA LOBO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

1- Recebo a apelação dos autores, de fls. 467/507, em seu duplo efeito.2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões.3- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int. Cumpra-se.

**0012209-17.2011.403.6104** - FELIPE MUNIZ MARTINS DOS SANTOS(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR E SP215643 - MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

1- Recebo a apelação do autor, de fls. 125/144, em seu duplo efeito.2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões.3- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int. Cumpra-se.

**0012380-71.2011.403.6104** - RUTE BALBINO RAMOS(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X UNIAO FEDERAL

Ante as v. decisões proferidas em sede de agravo de instrumento, mantendo-se a CEF no pólo passivo. Julgo prejudicado os embargos de declaração interpostos pela Caixa Seguradora S/A. Intime-se e após, voltem-me conclusos. Cumpra-se.

**0000800-10.2012.403.6104** - CARLOS DO NASCIMENTO SANTOS(SP266909 - ANDREIA COSTA PEREIRA MIASTKUOSKY) X CONTASUL ADMINISTRADORA E SERVICOS LTDA

Preliminarmente, promova a parte autora emenda a inicial com a inclusão da Caixa Economica Federal/CEF no pólo passivo. Trazendo cópias da inicial para contrafé. Prazo: 10 (dez) dias. Após isso, voltem-me conclusos. Int.

**0005729-86.2012.403.6104** - EDGARD FAMA MOREIRA X ADRIANA SEVERINA DOS SANTOS FAMA MOREIRA(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA E SP279419 - THIAGO RAMOS VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO E PE003069 - TATIANA TAVARES DE CAMPOS)

1- Da redistribuição do feito, dê-se ciência as partes. 2- Promova a ré Cia. Excelsior de Seguros a inclusão da CEF no pólo passivo, fornecendo cópias da inicial para a citação da mesma, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0007743-43.2012.403.6104** - RIVALDO PEDROSA GUEDES(SP215643 - MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

1- Fls. 141: mantenho a decisão atacada por seus próprios e jurídicos fundamentos.2- Preliminarmente, providencie o autor a indicação do agente fiduciário, bem como o seu endereço para a citação.3- Após isso, cite-se.Int. Cumpra-se.

**0008194-68.2012.403.6104** - WILLIAN ALVES DE ALMEIDA SANTOS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Ante o interesse das partes, designo a audiência de conciliação para o dia 13/12/2012, às 15:00 horas. Intime-se o mutuário para o comparecimento e, também, a CEF acompanhada de seus preposto. Cumpra-se.

**0008379-09.2012.403.6104** - EDUARDO DRUMMOND NAVES X ANGELA CAMPOS CANDIDO DRUMMOND NAVES(MG120765 - ALBERTO BRUNO FERRAZ DE OLIVEIRA MEDRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

EDUARDO DRUMMOND NAVES e ANGELA CAMPOS CANDIDO DRUMMOND NAVES, qualificados na inicial, propõem esta ação de conhecimento em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para obter a revisão da Cláusula que prevê a cobrança de encargos de inadimplência, do Contrato Por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial Quitado, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia, Carta de Crédito com recurso do SBPE - Fora do SFM - No Âmbito do Sistema de Financiamento Imobiliário - SFI n. 129840000344, pelo qual adquiriram o imóvel situado na Rua Carijós n. 267, apto 101, Bairro Vila Tupi, no Município de Praia Grande/SP, de modo a que sejam reduzidos os valores que lhes vem sendo cobrados e seja reativado o financiamento para continuidade do pagamento das prestações mensais. Alternativamente, pedem a abertura de prazo para purgação da mora, após a realização de perícia técnica. Pedem antecipação dos efeitos da tutela, que proíba à ré a consolidação da propriedade do imóvel objeto do contrato, em seu favor, até decisão definitiva da lide e oferecem em garantia da dívida Letra do Tesouro Nacional, no valor atualizado de R\$ 3.703.485,82. Afirmam, em síntese, que, tendo ficado inadimplentes em razão de dificuldades financeiras, ao tentarem retomar o pagamento das prestações mensais, depararam-se com a cobrança de valores excessivos, decorrentes da incidência de encargos de inadimplência abusivos e não pactuados. A inicial veio instruída com documentos. Citada, a ré ofereceu contestação, suscitando preliminar de inépcia da inicial e, no mérito, requerendo a improcedência dos pedidos. Trouxe documentos. Decido. O Contrato de fls. 20/41, firmado entre as partes, prevê, na cláusula décima segunda, no caso de impontualidade na satisfação de qualquer obrigação de pagamento, a atualização monetária do valor da obrigação, bem como o acréscimo de juros remuneratórios sobre o valor das obrigações em atraso atualizadas, de juros de mora, além de multa moratória. Conforme se pode observar pelo documento de fls. 89/90 e pela planilha de evolução do financiamento de fls. 91/96, firmado o contrato em 19/12/2008, foram pagas em dia apenas duas prestações, iniciando-se a inadimplência na parcela vencida em 19/03/2009, até os dias atuais. Observo, ainda, que, quando da assinatura do contrato, os autores comprovaram possuir rendimentos suficientes para arcar com o valor das prestações mensais previamente avençadas e deram o imóvel financiado em garantia da dívida, mediante alienação fiduciária, sendo a consolidação da propriedade por inadimplência procedimento previsto em lei, não se prestando o título oferecido à fl. 69 para tal fim. Isso posto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Cumpra-se, integralmente, o despacho de fl. 72, referente ao desentranhamento e à entrega ao patrono dos autores, da Letra do Tesouro Nacional de fl. 69. Manifestem-se os autores sobre a contestação.

**0009317-04.2012.403.6104** - HELIO CARLOS DE ABREU X ANA NEUMA REIS DE ABREU(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

HELIO CARLOS DE ABREU e ANA NEUMA REIS DE ABREU, qualificados na inicial, propõem esta ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para obter alteração de cláusulas de contrato de financiamento habitacional, revisão das respectivas prestações e do saldo devedor, bem como repetição de valores pagos a mais, mediante compensação. Alegam ter adquirido imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, por intermédio de contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Hipoteca, sob o Plano de Equivalência Salarial - PES/CP, firmado com a ré, cujas cláusulas, abusivas, tornaram-no excessivamente oneroso ao longo do tempo, levando-os à inadimplência. Pedem tutela jurídica provisória, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, para suspender possível processo de execução extrajudicial, bem como a negativação de seus nomes nos cadastros de inadimplentes, mediante depósito das prestações vincendas, pelo valor que entendem correto e a incorporação das vencidas ao saldo devedor. A inicial veio instruída com documentos. Citada, a ré ofereceu contestação, aduzindo preliminar de ilegitimidade passiva e indicando a EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, como parte legítima para responder aos termos da demanda. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos. Relatos. Decido. Como cediço, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional subordina-se a requisitos específicos e essenciais inerentes ao Instituto. No caso em exame, não vislumbro a demonstração da verossimilhança das alegações de excessos praticados pela ré. Analisado o contrato de mútuo juntado às fls. 38/53, verifica-se que as prestações mensais para pagamento da quantia mutuada devem ser reajustadas pelo Plano de Equivalência Salarial - PES/CP. Assim, a matéria depende de dilação probatória, para apuração da equivalência dos reajustes das prestações mensais com os reajustes de salário obtidos pelos autores; entretanto, estes não trouxeram comprovantes de seus rendimentos, obtidos durante todo o período de vigência do contrato. Ademais, o encargo mensal, fixado em R\$ 204,95 à época da assinatura do contrato (29/09/1997), sofreu alteração compatível com o decurso do contrato, pois, como revela o documento de fl. 105/123, em maio/2011, quando do início da inadimplência, totalizava R\$ 255,58, e, atualmente, é de R\$ 324,60. Dessa forma, insustentável é a argumentação de violação à lei e ao contrato atribuída à ré, a qual teria levado os autores à inadimplência, pois o que se vislumbra é que os autores, não tendo honrado o compromisso por motivos não esclarecidos, atribuem à ré desrespeito ao contrato, por abusividade na majoração das prestações. A alegação quanto aos juros cobrados também não prospera, pois, até prova em contrário, estes resultam do consenso das partes, materializado no instrumento de contrato acostado à inicial. Enfim, em nome do basilar princípio da Autonomia das Vontades, as partes podem livremente pactuar, desde que, por razões de ordem pública e dos bons costumes, não haja vedação legal. Constitui corolário do princípio da autonomia das vontades o da força obrigatória, o qual consiste na intangibilidade do contrato, senão por mútuo consentimento das partes. Em decorrência: a) nenhuma consideração de equidade autoriza o juiz a modificar o conteúdo do contrato, a não ser naquelas hipóteses em que previamente ao ato jurídico perfeito o legislador já havia instituído o procedimento excepcional de revisão judicial (ex.: Lei de Luvas, Lei do Inquilinato, etc) (cf. DE PAGE, ob. cit., II, nº 467, p.434); b) se ocorre alguma causa legal de nulidade ou de revogação, o poder do juiz é apenas o de pronunciar a nulidade ou de decretar a resolução. Não lhe assiste o poder de substituir as partes para alterar cláusulas do contrato, nem para refazê-lo ou readaptá-lo. Somente a lei pode, extraordinariamente, autorizar ditas revisões (cf. DE PAGE, ob. cit., II, nº 467, p. 436); c) os prejuízos acaso sofridos por um dos contratantes em virtude do contrato não são motivo para furtar-se à sua força obrigatória. As flutuações de mercado e as falhas de cálculo são riscos normais na atividade econômica, que as partes assumem quando se dispõem a contratar. Nem mesmo as considerações de equidade podem ser feitas para se enfraquecer o liame jurídico do contrato. Nessa matéria, o direito se estrutura muito mais à base de segurança do que de equidade, conforme a advertência de DE PAGE (ob. cit., II, nº 467, p.438) O enfraquecimento do contrato, com a facilitação das revisões judiciais por motivos de equidade, salvo raríssimas exceções, contribuiria para debilitar o comércio jurídico e jamais para incentivá-lo ou incrementá-lo. (HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, in O Contrato e seus Princípios, 1ª edição, Aide Ed., p. 26/27) Assim, à míngua de satisfação dos requisitos necessários à concessão, indefiro a antecipação da tutela jurídica. A teor do inciso IV, do artigo 125, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação, a se realizar no dia 11 de dezembro de 2012, às 15 horas, na sala de audiências desta Primeira Vara Federal. Manifestem-se os autores sobre a contestação.

**0010095-71.2012.403.6104 - PETERSON CECILIO TEIXEIRA (SP215643 - MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

À vista da renda do mutuário constante à fl. 20. Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita. Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de tutela após a vinda da contestação. Cite-se a ré. Após, voltem-me conclusos. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0011957-14.2011.403.6104 - CONDOMINIO EDIFICIO ANA LEA (SP139189 - ANDRE MENDES PIMENTA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)**

1- Recebo a apelação da ré (EMGEA), de fls. 117/120, em seu duplo efeito. 2- À parte adversa, para apresentar

contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int. Cumpra-se.

**0010084-42.2012.403.6104 - CONDOMINIO EDIFICIO COLUNA I(SP074963 - WASHINGTON LUIZ FAZZANO GADIG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Preliminarmente, providencie o autor o recolhimento das custas processuais pertinentes a Justiça Federal.Sem prejuízo, a fim de nortear possível proposta de acordo, a parte autora deverá apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, cópias simples dos seguintes documentos:- convenção condominial registrada;- ata de eleição do síndico, registrada;- ata das reuniões que estabeleceram o valor da cota condominial, datas taxas extras e do fundo de reserva;-balancete analítico ou do registro contábil do período devido;- cartão do CNPJ do condomínio;- documentos pessoais do síndico (RG e CPF)Cumprida a determinação supra, oficie-se ao Órgão da CEF, encaminhando-se as referidas cópias.Int.

**IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0004406-46.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002191-97.2012.403.6104) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X JOSE SOARES VASCONCELOS X NADJA SANTOS VASCONCELOS(SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES)**

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF impugna o valor atribuído à causa no processo n. 0002191-97.2012.403.6104 e requer sua fixação em R\$ 83.523,86, cujo montante entende ser correto. Intimado, o impugnado requereu a rejeição da impugnação e protestou pela exatidão do valor atribuído na petição inicial, qual seja, R\$ 5.000,00.É O RELATÓRIO.DECIDO. Como cediço, em regra, o valor da causa deve guardar relação com o conteúdo econômico pretendido com a tutela jurisdicional, conforme preceituam os artigos 258 e 259 do Código de Processo Civil.Em que pesem os argumentos expostos pelo impugnado, in casu, o valor atribuído à causa nos autos da ação principal, não guarda correspondência com o benefício postulado naquele feito.Nos autos da ação principal o autor pretende a procedência do pedido, para o fim de declarar sem efeito a execução extrajudicial promovida pela ré, bem como os efeitos do leilão realizado em 13 de março de 2012....Dessa forma, ocorrida a arrematação do imóvel, o valor da causa deve corresponder exatamente ao ato que se pretende anular na demanda principal.Conforme se depreende do documento acostado à fl. 145, dos autos principais, o imóvel em testilha foi arrematado pelo valor de R\$ 110.000,00, cujo corresponde ao benefício jurisdicional perseguido.Nesse sentido, também é a jurisprudência: (g/n)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE PROCESSO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. SOMA DOS VALORES. ARTIGO 259, II, DO CPC. VALOR DA ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL E DA INDENIZAÇÃO PLEITEADA. 1. Tratando-se de cumulação de pedidos de anulação de processo de execução extrajudicial cumulada com indenização por danos morais, o valor a ser atribuído à causa é a soma dos valores destes pedidos, aplicando-se, para o fim de se atribuir valor à causa, o artigo 259, II, do Código de Processo Civil. 2. Nas ações que visam anulação de processo de execução extrajudicial de imóvel financiado pelo SFH, é razoável estabelecer como valor da causa o da avaliação do bem para efeito do leilão e que, no caso, consta da carta de adjudicação do imóvel (R\$ 16.380,00). 3. Na ação de indenização por danos morais, o valor da causa equivale à quantia pedida (R\$ 400.000,00), pois tal valor é o que representa o real proveito econômico buscado com a demanda. 4. Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento para fixar o valor da causa em R\$ 416.380,00. (AG 200501000567431, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, TRF 1, QUINTA TURMA, DJ 09/11/2007, Data da Publicação 09/11/2007)Diante do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE esta impugnação para fixar o valor atribuído à causa, nos autos do processo n. 0002191-97.2012.403.6104, em R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais). Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se. Int.

**IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0004407-31.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002191-97.2012.403.6104) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X JOSE SOARES VASCONCELOS X NADJA SANTOS VASCONCELOS(SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES)**

Trata-se de impugnação à concessão do benefício da assistência judiciária gratuita concedida nos autos do Processo n. 0002191-97.2012.403.610, sob a alegação do não-preenchimento dos requisitos da Lei n. 1.060/50, pelo beneficiário.A Impugnante alega não serem os Impugnados economicamente hipossuficientes, em razão de terem declarado renda de R\$ 3.464,71, por ocasião da contratação do financiamento habitacional, cujo fato denota condições financeiras para arcar com as despesas processuais.Intimados, os Impugnados pugnaram pela manutenção do benefício da assistência judiciária gratuita. DECIDO.De acordo com o parágrafo único do artigo

2º da Lei nº 1.060/50, considera-se necessitado todo aquele cuja situação econômica não lhe permitir pagar custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo de seu sustento ou da família. O artigo 4º da mesma lei dispõe que se presume pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição. Os argumentos trazidos pelo impugnante não são, por si só, suficientes para desconstituir a presunção de veracidade da declaração de pobreza feita pelos impugnados, pois tem por base apenas os documentos de fls. 05/09, os quais não ensejam a descaracterização da hipossuficiência afirmada. Acrescente-se, ademais, que a renda afirmada pelos impugnados no montante de R\$ 3.464,71, resulta da composição de ambos os mutuários. Isso posto, à míngua de elementos suficientes, REJEITO a Impugnação e mantenho os benefícios da assistência judiciária gratuita. Traslade-se esta decisão para os autos principais. Intimem-se.

**0008282-09.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007240-22.2012.403.6104) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X MARCIO JOSE PRISCO(SP242633 - MARCIO BERNARDES)**

Trata-se de impugnação à concessão de gratuidade de justiça no Processo n. 0007240-22.2012.403.6104, sob a alegação de ter a parte impugnada condições financeiras de arcar com as despesas processuais, diante dos elementos constantes no processo. Intimado, o impugnado requereu a manutenção do benefício. Com os elementos constantes nos autos, DECIDO. O parágrafo único do artigo 2º da Lei n. 1.060/50 considera como necessitado todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo de seu sustento ou da família. Analisados estes autos e os principais, verifica-se existência de vários elementos contrários à afirmação de pobreza na acepção jurídica do termo. O impugnado é solteiro e por ocasião do financiamento habitacional comprovou possuir renda de R\$ 10.125,00 e de R\$ 7.063,33, não comprovada. Acrescente-se, ademais, que o impugnado não logrou êxito em refutar os argumentos do impugnante, bem como de demonstrar preencher os requisitos necessários à manutenção da assistência judiciária gratuita. Dessa forma, o conjunto dessas circunstâncias, aliado aos documentos constantes nos autos principais, justificam a revogação do benefício da gratuidade. Isso posto, ACOLHO a impugnação e REVOGO o benefício da gratuidade de justiça concedido nos autos principais, do que decorre o dever do impugnado em proceder ao recolhimento das custas processuais, no prazo de 05 (cinco) dias. Certifique-se e translade-se cópia desta decisão para o processo principal. Certificado o decurso do prazo recursal, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0008817-55.2000.403.6104 (2000.61.04.008817-1) - VIACAO VALE DO RIBEIRA TRANSPORTE E TURISMO LTDA(SP156085 - JOÃO ALBERTO FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP(SP022473 - OSWALDO SAPIENZA)**

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2- À teor do v. acórdão proferido nestes autos, dê-se ciência as partes. 3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo. Int. Cumpra-se.

**0011532-84.2011.403.6104 - LOCALFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS(SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA E SP090389 - HELCIO HONDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP**

1- Recebo as apelações da impetrante de fls. 1193/1210 e seu complemento de fls. 1229/1258, e ainda a apelação da União Federal (Fazenda Nacional) de fls. 1261/1271, em seu efeito devolutivo. 2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões. 3- Em seguida, encaminhem-se os autos ao DD. Órgão do Ministério Público Federal. 4- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Int. Cumpra-se.

**0002336-68.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X CHEFE DIVISAO CONTROLE E FISCALIZACAO PREFEITURA CAJATI(SP180090 - LEANDRO RICARDO DA SILVA E SP307852 - ALANDELON CARDOSO LIMA) X PREFEITO MUNICIPAL DE CAJATI(SP180090 - LEANDRO RICARDO DA SILVA E SP307852 - ALANDELON CARDOSO LIMA)**

1- Recebo a apelação da impetrante, de fls. 140/151, em seu efeito devolutivo. 2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões. 3- Em seguida, encaminhem-se os autos ao DD. Órgão do Ministério Público Federal. 4- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Int. Cumpra-se.

**0003455-52.2012.403.6104 - MARCOS BRAGA ROSALINO(SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA E SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS**

1- Recebo a apelação da União Federal (Fazenda Nacional), de fls. 286/295, em seu efeito devolutivo. 2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões. 3- Em seguida, encaminhem-se os autos ao DD. Órgão do Ministério

Público Federal.4- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int. Cumpra-se.

**0005181-61.2012.403.6104** - MAERSK LINE(SP231107A - CAMILA MENDES VIANNA CARDOSO E SP208100 - GISELA DE PAIVA CHIARELLO PASSOS) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

1- Recebo a apelação da impetrante, de fls. 306/325, em seu efeito devolutivo.2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões.3- Em seguida, encaminhem-se os autos ao DD. Órgão do Ministério Público Federal.4- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int. Cumpra-se.

**0005542-78.2012.403.6104** - RMG COM/ DE ALIMENTOS LTDA - EPP(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

1- Recebo as apelações da impetrante, de fls. 144/166 e da União Federal (Fazenda Nacional) de fls. 170/174, em seu efeito devolutivo.2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões.3- Em seguida, encaminhem-se os autos ao DD. Órgão do Ministério Público Federal.4- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int. Cumpra-se.

**0005825-04.2012.403.6104** - JABIL DO BRASIL IND/ ELETROELETRONICA LTDA(MG105834 - LIDIANE SANTOS DE CERQUEIRA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NA ALFANDEGA DE SANTOS  
JABIL DO BRASIL INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA., qualificada na inicial, impetra mandado de segurança, contra o senhor INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, para compelir a autoridade a dar prosseguimento ao desembaraço aduaneiro das mercadorias objeto dos conhecimentos de embarque apontados no item 3 da petição inicial.Fundamenta a lesão a seu direito na greve desencadeada pelos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil - RFB, amplamente divulgada pela mídia.Sustenta ofensa ao princípio da continuidade do serviço público.Com a inicial vieram documentos.Notificada a prestar informações, a autoridade impetrada esclareceu que nenhuma das mercadorias listadas na inicial foi submetida a despacho de importação perante a alfândega no Porto de Santos, tratando-se de mercadorias sujeitas ao regime especial de trânsito aduaneiro para transporte a recinto alfandegado sob jurisdição fiscal de outra unidade da Receita Federal do Brasil. Ademais, quando da prestação de informações, algumas mercadorias já haviam sido desembaraçadas, e outras, sequer estavam em território nacional. A União Federal manifestou-se à fl. 84, requerendo sua intimação de todos os atos processuais.Instada, a impetrante manifestou-se às fls. 86/91.A liminar foi indeferida às fls. 92/93.O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 101, sem opinar sobre o mérito. É O RELATÓRIO. DECIDO.A hipótese é de carência da ação, por ausência de interesse processual.O interesse processual, segundo ESPÍNOLA, é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica (apud J.M CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S.A, 13ª ed., vol. II, p. 245).Segundo a autoridade impetrada, nenhuma das mercadorias arroladas na inicial foi destinada ao Porto de Santos.Em detalhada descrição dos fatos, o senhor Inspetor noticia que:a) com relação ao BL 43510937203018, houve equívoco na informação prestada pelo transportador da mercadoria, o que obsta o desembaraço;b) com relação aos BL´s 43510937203023 e 43570437204020, as mercadorias já foram submetidas a trânsito aduaneiro e não estão mais sob os cuidados da autoridade impetrada;c) com relação ao BL 43510937204018, o conteúdo ainda não foi submetido a despacho aduaneiro;d) com relação ao BL 43690937204011, já foi concedido o regime de trânsito, sendo que o prosseguimento depende de informação do transportador;e) com relação ao BL 45100937204012, foi verificada divergência no peso da mercadoria, o que obstou o trânsito aduaneiro. Dessa feita, o despacho depende de iniciativa do transportador, no sentido de solicitar a retificação do peso;f) com relação aos BL´s 43510937204022, 4351093720511, 43510937205012, 43510937205013, 48100937205011, não foram registradas as Declarações de Importação;g) com relação aos BL´s 43690937204012, 42100937205011, 43570437205012, 43510937205014 e 43510937205015, a mercadoria ainda não chegou ao Porto de Santos;h) com relação aos BL´s LAX065962 e LAX066297, já foi concedido trânsito aduaneiro;i) com relação ao BL LAX066320, já foi registrada a declaração do trânsito aduaneiro. Aguarda-se a recepção da declaração;j) todas as demais cargas não tinham chegado ao Porto de Santos até a data das informações.Assim, diante das informações prestadas pela autoridade impetrada, que gozam de presunção de veracidade e legitimidade, não comprovou a impetrante utilidade ou necessidade da prestação jurisdicional pleiteada.Iso posto, EXTINGO este feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC.Custas pela impetrante.Sem condenação em verba honorária, a teor da Súmula 512 do E. STF.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.

**0006487-65.2012.403.6104** - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP14648 - LEONARDO OLIVEIRA RAMOS DE ARAUJO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL DO LIBRA TERMINAL 37 S/A

Aceito a conclusão.MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA., na qualidade de Agente Geral no Brasil da MSC Mediterranean Shipping Company S.A., impetra Mandado de Segurança contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS e do GERENTE GERAL DA LIBRA TERMINAIS S/A com o objetivo de obter a liberação das unidades de carga/contêiner identificadas na inicial.Alega, em síntese, ser empresa atuante no comércio de transporte marítimo internacional e ter, no exercício de suas atividades, efetuado o transporte de mercadorias nos contêineres que pretende liberar, as quais foram abandonadas pelo importador.Aduz ter requerido, sem êxito, a liberação das unidades de carga aos impetrados.Insurge-se contra a manutenção dos contêineres, por considerá-la abusiva e ilegal, pois, apesar de as unidades de carga não se confundirem nem integrarem as mercadorias transportadas, permanecem irregularmente apreendidas juntamente com a carga nela acondicionada, a privar o transportador de sua utilização no exercício regular de suas atividades.Com a inicial vieram documentos.A apreciação da liminar foi diferida para após a vinda das informações (fl. 183).A Procuradoria da Fazenda Nacional manifestou sua ciência do pedido às fls. 188/190.Notificada, a primeira autoridade impetrada suscitou em preliminar a inadequação da via e informou que os contêineres TCLU5906887 e MEDU3744415 reclamados pela impetrante condicionam mercadorias com o despacho aduaneiro em curso regular, ao passo que a unidade de carga TRLU8907295 permanece no recinto alfandegado apesar de as mercadorias que condicionam já terem sido desembarçadas (fls. 193/198).Já o Terminal sustentou, além de sua ilegitimidade passiva ad causam e a ausência de interesse processual, que não foi comprovado o pagamento das tarifas devidas em razão do armazenamento (fls. 199/210).Instada, a impetrante noticiou o recebimento do contêiner MEDU3744415 e requereu o prosseguimento da demanda em relação às outras duas unidades (fls. 211/229).Liminar indeferida, por decisão fundamentada, às fls. 230/232. Inconformada, a impetrante interpôs Agravo de Instrumento, ainda não apreciado pela instância Superior (fls. 241/281).O Ministério Público Federal, atuando como fiscal da lei, não se manifestou sobre o mérito do pedido (fl. 284).Relatados. DECIDO. Quanto à preliminar de inadequação da via eleita alegada pela primeira impetrada, por tangenciar o mérito, com este será apreciada. Ademais, a existência de direito líquido e certo é precisamente o cerne da controvérsia em um mandado de segurança.Acolho a ilegitimidade passiva do Gerente Geral do Terminal depositário. Na hipótese, o Terminal, ao manter sob sua guarda as mercadorias acondicionadas nas unidades de carga pertencentes à impetrante, atua como mero executor da ordem expedida pelo Inspetor da Alfândega, o qual se torna agente responsável e, portanto, única pessoa legitimada a figurar no pólo passivo do pleito consistente na liberação dos contêineres.Nos termos em que foi expedida, a Ordem de Serviço nº 4, de 29.09.2004, do Inspetor da Alfândega do Porto de Santos, pela qual a autoridade pretende transferir aos responsáveis por recintos alfandegários depositários a decisão da retirada das mercadorias apreendidas das unidades de carga, sob observação das condições de segurança à garantia da integridade da carga, traduz letra morta no que se refere à efetiva possibilidade de liberação dos contêineres, pois confere poder de decisão a terceiros, mediante responsabilização. Não tem, por isso, o condão de ilidir o ato coator emanado da autoridade alfandegária, sob cuja ordem permanece apreendida a mercadoria.O agente responsável pelo Terminal Alfandegário, nessa hipótese, atua como mero executor de ato da autoridade competente, que é o Inspetor da Alfândega, devendo ser ressaltado que a desunitização da carga e sua liberação só ocorrem por ordem da autoridade aduaneira, nos termos da legislação regente da matéria, o que o legitima a figurar no pólo passivo.Não bastassem tais conclusões, é certo que os contêineres reclamados sequer estão no recinto indicado, mas em outros pátios (TRANSBRASA e TECONDI), como se observa das informações prestadas, o que reforça o reconhecimento da ilegitimidade passiva ad causam do Gerente Geral da Libra Terminais S/A.De outro lado, o contêiner MEDU3744415 reclamado nesta ação foi liberado independentemente de ordem judicial. Assim, a hipótese é de manifesta falta de interesse processual superveniente, o qual, segundo ensinamentos de ESPÍNOLA, é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica. (apud J. M. CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S.A., 13ª ed., vol. II, p. 245).Quanto a essa unidade, conclui-se terem se tornado manifestas a desnecessidade e a inutilidade da prestação jurisdicional rogada nestes autos, a configurar a carência da ação, por falta de interesse processual superveniente.Nesse sentido, preleciona Vicente Greco Filho (g.n.):O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. (Direito Processual Civil Brasileiro, 1º vol., Ed. Saraiva, 8ª ed., 1993, p. 81)Outrossim, ante os termos das informações prestadas pela autoridade aduaneira impetrada, não antevejo a existência de ato coator quanto ao contêiner TRLU89072595, pois, uma vez desembarçada a mercadoria, a despeito dos respectivos consignatários não a haverem retirado do local, cessada está a atividade da autoridade impetrada que remanesce nos autos (o Inspetor da Alfândega).Em consequência, também em relação a esta unidade de carga carece a impetrante de interesse processual.No mérito, o processo reúne as condições processuais unicamente para apreciar o pedido de desova do contêiner TCLU5906887.É certo que as mercadorias acondicionadas na unidade de carga com esta não se confundem. Cito a conceituação dada por Roosevelt Baldomir Sosa, para destacar essa distinção: Os containers são considerados como acessórios do veículo transportador e nunca como embalagens, e incluem seus próprios acessórios (...). As unidades de carga, independentemente das cargas que transportam, já que com estas não se confundem, sujeitam-se, no Brasil, ao

regime de admissão temporária (...). Referido conceito tem respaldo no artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 9.611/98, que prescreve: Art. 24.- Para efeitos desta Lei, considera-se unidade de carga qualquer equipamento adequado à unitização de mercadorias a serem transportadas, sujeitas a movimentação de forma indivisível em todas as modalidades de transporte utilizadas no percurso. único. A unidade de carga, seus acessórios e equipamentos não constituem embalagem e são partes integrantes do todo. Assim, a unidade de carga não se submete ao mesmo tratamento das mercadorias que acondiciona, mormente por estarem elas retidas pela autoridade alfandegária; tampouco é considerada embalagem, a justificar a apreensão conjunta. Nesse diapasão, vale ressaltar o contido no parecer do DD. Órgão do Ministério Público Federal, nos autos de Mandado de Segurança nº 2000.61.04.002391-7:(...)Os proprietários da transportadora não possuem relação alguma com a apreensão e o perdimento das mercadorias mantidas em seus containers, motivo pelo qual não pode pretender a Receita Federal penalizá-los. A relação tributária envolve apenas a União e o importador. Por outro lado, também não pode motivar a retenção dos containers o fato de a Receita não possuir local adequado para acondicionamento das mercadorias. O impetrante não pode responsabilizar-se nem se ver prejudicado pela demora nos procedimentos relativos à destinação de mercadorias apreendidas. Assim, havendo interesse da União nas mercadorias, é seu dever buscar meios para armazená-las adequadamente, acelerando o procedimento para sua destinação, nomeando os importadores como depositários, ou construindo armazéns em suas propriedades para a estocagem. O que não se pode admitir é que terceiros venham a ser indevidamente onerados, como no caso em tela. Entretanto, a teor das informações, as mercadorias acondicionadas no contêiner remanescente estão em regular curso de desembaraço aduaneiro. Indiscutivelmente, contêiner, enquanto unidade de carga, não se submete ao mesmo tratamento das mercadorias que acondiciona, tampouco pode ser considerado embalagem, a justificar a apreensão conjunta. Assim, quando a hipótese é de aplicação de pena de perdimento por abandono, entendo líquido e certo o direito à liberação imediata da unidade de carga. Contudo, como se apura das informações, ainda não foi declarado o perdimento das mercadorias, cujo despacho aduaneiro está em trâmite, requisito aquele indispensável para transferir ao patrimônio da União a propriedade daquelas e sem o qual os bens transportados continuam a pertencer ao importador, que poderá inclusive sanar sua omissão em dar início ao despacho de importação. Nesse sentido, a Lei nº 9.779/99 dispõe (g.n.): Art. 18. O importador, antes de aplicada a pena de perdimento da mercadoria na hipótese a que se refere o inciso II do art. 23 do Decreto-Lei no 1.455, de 7 de abril de 1976, poderá iniciar o respectivo despacho aduaneiro, mediante o cumprimento das formalidades exigidas e o pagamento dos tributos incidentes na importação, acrescidos dos juros e da multa de que trata o art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1966, e das despesas decorrentes da permanência da mercadoria em recinto alfandegado. Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, considera-se ocorrido o fato gerador, e devidos os tributos incidentes na importação, na data do vencimento do prazo de permanência da mercadoria no recinto alfandegado. Nesta medida, o simples decurso do prazo para o início do despacho aduaneiro não possui o efeito jurídico de impedir o início do despacho aduaneiro, pois a declaração de abandono, sequer ocorrida no caso dos autos, e a aplicação da pena de perdimento pressupõem ato administrativo expresso e formal, por sua vez precedido de regular processo administrativo e com observância dos princípios que lhe são inerentes. De outro lado, diante da natureza do contrato de transporte firmado entre o importador e a impetrante, enquanto permanecer o normal curso dos procedimentos administrativos fiscais, vigorará aquele contrato e, em consequência, obrigada estará a impetrante a responsabilizar-se por seu acondicionamento. Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (g.n.): ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. LIBERAÇÃO DO CONTÊINER. SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA. 1. As unidades de carga - contêineres - não constituem embalagem das mercadorias nem com elas se confundem (art. 24 da Lei n. 9.611/98). 2. Diante do contrato de transporte firmado entre o importador e a impetrante, enquanto permanecer a possibilidade daquele promover o curso do despacho aduaneiro, vigorará referido ajuste, estando a impetrante obrigada a responsabilizar-se pelo acondicionamento das mercadorias. 3. Permanecerá íntegra a relação jurídica entre as partes enquanto não for aplicada a pena de perdimento, momento em que as mercadorias importadas sairão da esfera de disponibilidade do importador e passarão a integrar a da União. 4. As mercadorias acondicionadas no container foram consideradas abandonadas, mas não tiveram a pena de perdimento decretada à época da r. sentença. 5. Trata-se de situação fática consolidada, em face da liberação do contêiner, em razão da concessão de liminar, posteriormente confirmado pela r. sentença, 6. Apelação e remessa oficial Improvidas. (AMS 00063076920004036104AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 220395, QUARTA TURMA, e-DJF3 16.06.2009, Rel. Roberto Haddad) Com efeito, a Lei nº 9.611/98, que dispõe sobre o transporte multimodal de cargas, reza (g.n.): Art. 13. A responsabilidade do Operador de Transporte Multimodal cobre o período compreendido entre o instante do recebimento da carga e a ocasião da sua entrega ao destinatário. Parágrafo único. A responsabilidade do Operador de Transporte Multimodal cessa quando do recebimento da carga pelo destinatário, sem protestos ou ressalvas.... Art. 15. O Operador de Transporte Multimodal informará ao expedidor, quando solicitado, o prazo previsto para a entrega da mercadoria ao destinatário e comunicará, em tempo hábil, sua chegada ao destino.... 4º No caso de a carga estar sujeita a controle aduaneiro, aplicam-se os procedimentos previstos na legislação específica. Também o Código Civil, ao dispor sobre o contrato de transporte, disciplina que (g.n.): Art. 750. A responsabilidade do transportador, limitada ao valor constante do conhecimento, começa no momento em que ele, ou seus prepostos, recém a coisa; termina

quando é entregue ao destinatário, ou depositada e, juízo, se aquele não for encontrado. Corroborando esse entendimento o documento que acompanha a inicial (fl. 90), no qual a impetrante notifica a consignatária e o embarcador das responsabilidades contratuais advindas da inércia em promover o despacho aduaneiro das mercadorias acondicionadas no contêiner objeto deste writ. À vista das considerações acima, seria prematuro, antes da transferência do domínio sobre as mercadorias do importador para a União e ante a ausência de ato de autoridade que impeça o prosseguimento do despacho aduaneiro, autorizar a desunitização pretendida, em razão da continuidade deste plexo de relações jurídicas. De qualquer forma, à impetrante fica assegurado o direito de haver perdas e danos do locatário da unidade de carga, em decorrência do atraso no processamento do despacho aduaneiro a que tenha dado causa. Isso posto: I) Reconheço a ilegitimidade passiva do GERENTE GERAL DA LIBRA TERMINAIS S/A e, com relação a ele, julgo EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC; II) EXTINGO o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC, por falta de interesse processual quanto à desunitização dos contêineres MEDU3744415 e TRLU8907295; e III) Julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, resolvendo o mérito da causa e denegando a segurança, quanto à desova da unidade de carga TCLU5906887. Incabíveis honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 512 do S.T.F. e art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas pela impetrante. Encaminhe-se cópia desta decisão ao Excelentíssimo Desembargador Federal relator do agravo de instrumento noticiado nos autos.

**0006558-67.2012.403.6104** - COBIMEX CONNECT BRASIL IMP/ EXP/ LTDA(SP295889 - LEANDRO RIVAL DOS SANTOS) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NA ALFANDEGA DE SANTOS  
Aceito a conclusão. COBIMEX CONNECT BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. impetra este mandado de segurança contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS objetivando compelir a autoridade impetrada a dar prosseguimento nos procedimentos para desembarço aduaneiro referente ao Bills of Ladings n. SHNE 120.500-68, YSGSHASSZE 201.989, SZNE 120.500-74, NBNE 120.500-87, NBNE 120.500-86, NBNE 120.500-97, QDNE 120.500-78, NBNE 120.501-32, NBNE 120.500-13, XYTAO12 SE 050.133-01, XMENE 120.500-21, XYNB12 SE 060.099-01, XYTSN12 SE 050.159-01, XYNB12 SE 050.343-01, E2050330SZ, XYSHA12 SE 053.968-01, XYSHA12 SE 053.968-02, XYSHA12 SE 053.968-03, XYSHA12 SE 053.968-04, XYNB12 SE 060.136-01, OFS/MUN/RIO/0576, XYTAO12 SE 060.023-01, XYXMN12 SE 060.064-01 e XYMN12 SE 060.072-01. Fundamenta a lesão a seu direito na greve desencadeada pelos Auditores da Receita Federal do Brasil, amplamente divulgada pela mídia. Sustenta a existência de direito líquido e certo em razão da omissão da autoridade impetrada em garantir a continuidade dos serviços essenciais. Arrazoa sobre o perigo da demora e prejuízos decorrentes do movimento paredista. Com a inicial vieram documentos. A apreciação da liminar foi diferida para após a vinda das informações. Intimada, a autoridade impetrada prestou informações, esclarecendo, em síntese, que nenhuma das mercadorias objeto deste mandamus tem como destino o Porto de Santos (fls. 47/54). Instada a justificar o interesse no prosseguimento do feito, a impetrante ficou-se inerte (fls. 55 e 57). É o relatório. Decido. A hipótese é de manifesta falta de interesse processual, o qual, segundo ESPÍNOLA, é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica (apud J.M CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S.A, 13ª ed., vol. II, p. 245). Segundo as informações da autoridade impetrada, apenas uma das dezenas de cargas relacionadas na inicial foi descarregada em Santos e, ainda assim, em regime de trânsito aduaneiro, para ser despachado por outra unidade da Receita Federal. Assim, nenhuma das mercadorias de interesse da autora foi submetida a despacho aduaneiro perante a autoridade que se alega coatora. Outrossim, as mesmas informações noticiam a continuidade dos serviços pelos Auditores Fiscais durante a greve que, aliás, já foi encerrada. Não obstante tais circunstâncias tenham sido comunicadas à impetrante, é certo que esta ficou-se inerte nos autos, o que revela o desinteresse na prestação jurisdicional antes reivindicada. Disso tudo, conclui-se serem manifestas a desnecessidade e a inutilidade da prestação jurisdicional rogada nestes autos, a configurar a carência da ação, por falta de interesse processual. Nesse sentido, preleciona Vicente Greco Filho (g.n.): O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. (Direito Processual Civil Brasileiro, 1º vol., Ed. Saraiva, 8ª ed., 1993, p. 81) Assim, EXTINGO este feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Custas ex lege. São incabíveis honorários advocatícios, a teor da Súmula n. 512 do STF e do art. 25 da Lei n. 12.016/2009. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.

**0006688-57.2012.403.6104** - COSAN OPERADORA PORTUARIA S/A(SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS  
Aceito a conclusão. COSAN OPERADORA PORTUÁRIA S/A impetra Mandado de Segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS para, mediante a declaração de inconstitucionalidade e ilegalidade do disposto no artigo 1º da Lei nº 9.316/96, obter o reconhecimento do direito de excluir a Contribuição Social sobre o Lucro (CSL) da sua própria base de cálculo e da base de cálculo do

Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), bem como obrigue a autoridade impetrada a assegurar a restituição ou a compensação dos valores recolhidos a maior no curso da ação e nos 10 (dez) anos anteriores a 08.06.2010. Argumenta, em síntese, ser inconstitucional e ilegal a inclusão da CSL na base de cálculo do IRPJ e em sua própria base de cálculo determinada pela Lei nº 9.316/96, a qual alterou indevidamente os conceitos legais de renda e lucro definidos na Constituição Federal e no Código Tributário Nacional. Sustenta que o advento da norma impugnada, além de violar preceitos constitucionais e legais, implica na indevida tributação de despesas, tal como reconhece a doutrina e a jurisprudência. A análise do pleito liminar foi diferida para após a vinda das informações (fl. 1.492). Às fls. 1.497/1.536 e 1.568/1.589 a impetrante noticiou a alteração de sua denominação social para RUMO LOGÍSTICA OPERADORA MULTIMODAL S.A. e requereu a devida retificação no sistema processual. A Procuradoria da Fazenda Nacional manifestou sua ciência dos pedidos à fl. 1.537. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 1.539/1.551), nas quais sustentou, além da prescrição quinquenal, a legalidade da inclusão da CSL na base de cálculo de ambas as exações guerreadas em razão da legislação, em harmonia com a Constituição Federal, determinar quais despesas podem ser consideradas dedutíveis para fins de tributação. Liminar indeferida à fl. 1.552. Inconformada, a impetrante interpôs Agravo de Instrumento, ao qual foi negado seguimento (fls. 1.562/1.589). O Ministério Público Federal, atuando como fiscal da lei, opinou pela improcedência da demanda (fl. 1.591). Relatos. Decido. Afasto a ocorrência da prescrição das parcelas de restituição de tributos pretendida pela impetrante, pois se deve observar o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, retratado na decisão a seguir: O prazo prescricional das ações de compensação/repetição de indébito, do ponto de vista prático, deve ser contado da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar 118/2005 (09.06.05), o prazo para se pleitear a restituição é de cinco anos a contar da data do recolhimento indevido; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da novel lei complementar (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: RESP 1.002.932/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 25.11.2009). Isso porque a Corte Especial do STJ declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644.736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). Desse modo, a norma inserta no artigo 3º da Lei Complementar em foco criou direito novo, não configurando, portanto, lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida. Consequentemente, no que diz respeito aos pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, restem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal. Considerando que o autor observou tal posição do STJ ao ajuizar a presente ação, escorado ainda na medida cautelar de interrupção de protesto nº 0004944-95.2010.403.6104, não há que se cogitar de prescrição. No mérito propriamente dito, contudo, o pleito não merece guarida, na forma das razões deduzidas pelo D. Relator do Agravo de Instrumento interposto pela impetrante. Trata-se de demanda em que se objetiva a repetição de indébito e a declaração de sua inexigibilidade, sob o argumento da inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 9.316/96 quando do cálculo da CSL e do IRPJ. A Constituição Federal estabelece competir à União a instituição do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro nos artigos 153, III e 195, I, c, sem prejuízo da observância do artigo 146, III, a, segundo o qual a definição do fato gerador e da base de cálculo competirá à lei complementar. Essa lei complementar, como é do conhecimento das partes, trata-se, em regra, do Código Tributário Nacional, cujos artigos 43 a 45 assim disciplinam o imposto de renda: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. 2º Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. Art. 44. A base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis. Art. 45. Contribuinte do imposto é o titular da disponibilidade a que se refere o artigo 43, sem prejuízo de atribuir a lei essa condição ao possuidor, a qualquer título, dos bens produtores de renda ou dos proventos tributáveis. Parágrafo único. A lei pode atribuir à fonte pagadora da renda ou dos proventos tributáveis a condição de responsável pelo imposto cuja retenção e recolhimento lhe caibam. Note-se que o artigo 44 supra transcrito permite que a definição da base de cálculo dessa exação, sem prejuízo da definição de renda descrita no inciso I do artigo precedente, seja arbitrada ou presumida, o que se faz particularmente necessário em relação ao IRPJ em razão das complexas atividades e operações desenvolvidas pelas empresas. Nesse sentido, v.g., os artigos 25 a 56 da Lei nº 8.981/95 e 6º e 7º do Decreto-Lei nº 1.598/77, além das Leis nº 4.506/64 e 9.249/95, discorrem amplamente sobre a definição de lucro real e lucro líquido, que são os fatos geradores do IR e da CSL. Em outras palavras, não há impedimentos a que o legislador ordinário

imponha limites à dedução da verba para apuração do lucro real ou à exclusão da mesma verba do lucro líquido, porque a lei complementar, também por seu artigo 97, IV, e a própria lógica do sistema tributário assim o permitem. É certo que a impetrante invoca os artigos 6º do DL 1.598/77 e 41 da L. 8.981/95, mas o faz para conceituar a renda e o lucro em dissonância com os demais dispositivos aludidos. A propósito, a impetrante refuta o entendimento de que a renda seja aquilo que a lei diz (fl. 07), no que reside a principal divergência do entendimento adotado por este Juízo. Com efeito, a tese construída pela impetrante busca conceituar renda e lucro para concluir que as deduções vedadas pela Lei nº 9.316/96 são despesas, e não rendas, devendo, por isso, serem excluídas da base de cálculo do IRPJ e da CSL, embora nada haja de ilegal ou inconstitucional na definição legal de lucro e renda pela lei impugnada ou pela Lei nº 8.891/85 ou ainda pelo Decreto-Lei nº 1.598/77, cujo artigo 6º, citado pela impetrada, é bastante elucidativo (g.n.): Lucro real é o lucro líquido do exercício ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas pela legislação tributária. Sob outro enfoque, enfatiza a D. Desembargadora Federal Consuelo Yoshida na AMS nº 2006.03.99045037-5, colacionada à fl. 1.566, que a restrição (artigo 1º da Lei nº 9.316/96) tem sua razão de ser, na medida em que tanto o imposto de renda, como a contribuição social sobre o lucro líquido das pessoas jurídicas são parcelas do lucro, e não custos ou despesas operacionais. No mesmo julgado, aliás, refuta a violação ao artigo 110 do CTN ao asseverar que a Lei nº 9.316/96 tampouco altera a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, para definir ou limitar competências tributárias, de sorte que também não ofende o artigo 110 do Código Tributário Nacional. Filio-me, portanto, ao escólio de Aliomar Baleeiro, citado pela autoridade impetrada à fl. 1.545, nestes termos: Como pondera Rubens Gomes de Souza, se a Economia Política depende do Direito para impor praticamente suas conclusões, o Direito não depende da Economia, nem de qualquer ciência, para se tornar obrigatório: o conceito de renda é fixado livremente pelo legislador segundo considerações pragmáticas, em função da capacidade técnica de arrecadação (Évolution de la notion de revenu, A.F., 1951, vII/119, citado em Direito tributário Brasileiro, Forense, 1981, pp. 183-184). De outro lado, a Contribuição Social Sobre o Lucro foi instituída pela Lei nº 7.689/88, que dispõe: Art. 2º A base de cálculo da contribuição é o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o imposto de renda. 1º Para efeito do disposto neste artigo: a) será considerado o resultado do período-base encerrado em 31 de dezembro de cada ano; b) no caso de incorporação, fusão, cisão ou encerramento de atividades, a base de cálculo é o resultado apurado no respectivo balanço; c) o resultado do período-base, apurado com observância da legislação comercial, será ajustado pela: 1 - adição do resultado negativo da avaliação de investimentos pelo valor de patrimônio líquido; 2 - adição do valor de reserva de reavaliação, baixada durante o período-base, cuja contrapartida não tenha sido computada no resultado do período-base; 3 - adição do valor das provisões não dedutíveis da determinação do lucro real, exceto a provisão para o Imposto de Renda; 4 - exclusão do resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor de patrimônio líquido; 5 - exclusão dos lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita; 6 - exclusão do valor, corrigido monetariamente, das provisões adicionadas na forma do item 3, que tenham sido baixadas no curso de período-base. (...) Como se vê, a definição da base de cálculo para apuração lucro tributável é técnica, contábil, valendo-se inclusive das disposições atinentes à apuração da base-de-cálculo do IRPJ (artigo 57 da Lei nº 8.981/95). No que tange à inconstitucionalidade da Lei nº 9.316/96 para a definição da base de cálculo da CSL, é certo que o CTN dela não tratou, até porque se trata de instituto anterior à própria criação do tributo pela CF. Todavia, é a própria impetrante que traz à lume o entendimento do Supremo Tribunal Federal ilustrado no Recurso Extraordinário nº 146733-9/SP, segundo o qual o conceito de lucro estaria implícito no artigo 195 da CF. Assim, revela-se incoerência na argumentação da impetrante ao impugnar a Lei nº 9.316/96 e não a Lei nº 7.689/88, posto que ambas são ordinárias e cuidam de definir a base de cálculo da CSL. Se é assim, portanto, não há razões para reacender a inconstitucionalidade do primeiro instituto. Para sustentar sua tese, a impetrante socorre-se também de conclusões ainda pendentes de votação no Egrégio STF em caso análogo a este, na quais se discute a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/PASEP e COFINS (RE 240.785-2). Não há também posição jurisprudencial definida no RE 582.525/SP, no qual alega que a matéria controvertida que está sob julgamento, submetida ao rito processual de repercussão geral, é a mesma discutida nestes autos. Dessa feita, filio-me ao posicionamento majoritariamente adotado no Superior Tribunal de Justiça e no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme precedentes citados na decisão proferida no agravo de instrumento interposto pela impetrante e que se referem à idêntica questão proposta na inicial (AgRgResp 1.113.159, Rel. min. Humberto Martins, DJE 15.05.2012; Resp 750.178, Rel. Min. Castro Meira, DJU 15.08.2005; Resp 509.257, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 15.08.2005; Resp 434.156, Rel. Min. Franciulli Netto, DJU 11.04.2005, Resp 434.277, Rel. Min. Luiz Fux, DJU 15.03.2004, AC 2002.61.00.003305-2, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, DJF3 27.05.2008, AMS 2006.03.99045037-5; e AMS 2000.61.00002682-8, Rel. Des. Fed. Salette Nascimento, DJF3 08.11.2010). Igualmente infundadas as alegações de violação aos princípios do não-confisco e da capacidade contributiva, pois repetem os argumentos anteriores e mostram-se evasivas e genéricas, na medida em que não há indícios de limitação do próprio direito de propriedade ou da disponibilidade da renda, nem tampouco tratamento desigual com outros contribuintes ou desproporcional ao potencial contributivo da impetrante. Diante do exposto, inarredável a conclusão de que a Lei nº 9.316/96 não fere a Constituição Federal, devendo a CSL compor a base de cálculo para apuração das exações ora guerreadas

(CSL e IRPJ), em que pese a interpretação diversa adotada pela impetrante. Inexistente o indébito e a inconstitucionalidade reclamada, resta prejudicado o exame do pedido de compensação de valores recolhido indevidamente. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, em virtude do disposto na Súmula nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, comunique-se o SEDI para alteração do nome da impetrante para RUMO LOGÍSTICA OPERADORA MULTIMODAL S.A., conforme noticiado às fls. 1.497/1.536 e 1.568/1.589. Encaminhe-se cópia desta decisão ao Excelentíssimo Desembargador Federal relator do agravo de instrumento noticiado nos autos.

**0006939-75.2012.403.6104 - SUNTRANS LOGISTICA BRASIL LTDA (SP235894 - PAULO ROBERTO COSTA DE JESUS E SP240354 - ERICO LAFRANCHI CAMARGO CHAVES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NA ALFANDEGA DE SANTOS**

Aceito a conclusão. SUNTRANS LOGÍSTICA BRASIL LTDA. impetra Mandado de Segurança contra ato do INSPETOR DA RECEITA FEDERAL ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS com o objetivo de obter a liberação das unidades de carga/contêiner identificadas na inicial. Alega, em síntese, ser empresa atuante no comércio de transporte marítimo internacional e ter, no exercício de suas atividades, efetuado o transporte de mercadorias nos contêineres que pretende liberar, as quais foram abandonadas pelo importador. Insurge-se contra a manutenção dos contêineres, por considerá-la abusiva e ilegal, pois, apesar de as unidades de carga não se confundirem nem integrarem as mercadorias transportadas, permanecem irregularmente apreendidas juntamente com a carga nela acondicionada, a privar o transportador de sua utilização no exercício regular de suas atividades. Com a inicial vieram documentos. A apreciação da liminar foi diferida para após a vinda das informações (fl. 71). A Procuradoria da Fazenda Nacional manifestou sua ciência do pedido à fl. 74. Notificada, a autoridade impetrada suscitou em preliminares a inadequação da via e a sua ilegitimidade passiva ad causam e informou, em síntese, que as mercadorias acondicionadas nos contêineres HJCU1050483 e HJCU1684195 reclamados pela impetrante foram submetidas ao procedimento para apuração do abandono, mas que não houvera ainda a decretação da pena de perdimento (fls. 81/93). Liminar indeferida, por decisão fundamentada, às fls. 94/96. Inconformada, a impetrante interpôs Agravo de Instrumento, ainda não apreciado pela instância Superior (fls. 119/127). Às fls. 128/134 a impetrante juntou novos documentos e requereu a reconsideração da decisão agravada. O Ministério Público Federal, atuando como fiscal da lei, opinou pela improcedência da demanda (fl. 136). Relatados. DECIDO. Quanto às preliminares de inadequação da via eleita e ilegitimidade passiva ad causam alegadas pela impetrada, por tangenciarem o mérito, com este serão apreciadas. Ademais, a existência de direito líquido e certo e do ato imputado como ilegal é precisamente o cerne da controvérsia em um mandado de segurança. No mérito, é certo que as mercadorias acondicionadas na unidade de carga com esta não se confundem. Cito a conceituação dada por Roosevelt Baldomir Sosa, para destacar essa distinção: Os containers são considerados como acessórios do veículo transportador e nunca como embalagens, e incluem seus próprios acessórios (...). As unidades de carga, independentemente das cargas que transportam, já que com estas não se confundem, sujeitam-se, no Brasil, ao regime de admissão temporária (...). Referido conceito tem respaldo no artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 9.611/98, que prescreve: Art. 24.- Para efeitos desta Lei, considera-se unidade de carga qualquer equipamento adequado à unitização de mercadorias a serem transportadas, sujeitas a movimentação de forma indivisível em todas as modalidades de transporte utilizadas no percurso. único. A unidade de carga, seus acessórios e equipamentos não constituem embalagem e são partes integrantes do todo. Assim, a unidade de carga não se submete ao mesmo tratamento das mercadorias que condiciona, mormente por estarem elas retidas pela autoridade alfandegária; tampouco é considerada embalagem, a justificar a apreensão conjunta. Nesse diapasão, vale ressaltar o contido no parecer do DD. Órgão do Ministério Público Federal, nos autos de Mandado de Segurança nº 2000.61.04.002391-7:(...) Os proprietários da transportadora não possuem relação alguma com a apreensão e o perdimento das mercadorias mantidas em seus containers, motivo pelo qual não pode pretender a Receita Federal penalizá-los. A relação tributária envolve apenas a União e o importador. Por outro lado, também não pode motivar a retenção dos containers o fato de a Receita não possuir local adequado para acondicionamento das mercadorias. O impetrante não pode responsabilizar-se nem se ver prejudicado pela demora nos procedimentos relativos à destinação de mercadorias apreendidas. Assim, havendo interesse da União nas mercadorias, é seu dever buscar meios para armazená-las adequadamente, acelerando o procedimento para sua destinação, nomeando os importadores como depositários, ou construindo armazéns em suas propriedades para a estocagem. O que não se pode admitir é que terceiros venham a ser indevidamente onerados, como no caso em tela. Entretanto, a teor das informações, as mercadorias acondicionadas nos contêineres reclamados, embora abandonadas nos termos das leis e regulamentos aduaneiros, ainda não tiveram declarada a pena de perdimento em favor da União. Indiscutivelmente, contêiner, enquanto unidade de carga, não se submete ao mesmo tratamento das mercadorias que condiciona, tampouco pode ser considerado embalagem, a justificar a apreensão conjunta. Assim, quando a hipótese é de aplicação de pena de perdimento por abandono, entendo líquido e certo o direito à liberação imediata da unidade de carga. Contudo, como se apura das informações, ainda não foi declarado o perdimento das mercadorias, requisito indispensável para transferir ao patrimônio da União a propriedade

daquelas e sem o qual os bens transportados continuam a pertencer ao importador, que poderá inclusive sanar sua omissão em dar início ao despacho de importação. Nesse sentido, a Lei nº 9.779/99 dispõe (g.n.): Art. 18. O importador, antes de aplicada a pena de perdimento da mercadoria na hipótese a que se refere o inciso II do art. 23 do Decreto-Lei no 1.455, de 7 de abril de 1976, poderá iniciar o respectivo despacho aduaneiro, mediante o cumprimento das formalidades exigidas e o pagamento dos tributos incidentes na importação, acrescidos dos juros e da multa de que trata o art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e das despesas decorrentes da permanência da mercadoria em recinto alfandegado. Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, considera-se ocorrido o fato gerador, e devidos os tributos incidentes na importação, na data do vencimento do prazo de permanência da mercadoria no recinto alfandegado. Nesta medida, o simples decurso do prazo para o início do despacho aduaneiro não possui o efeito jurídico de impedi-lo, pois a declaração de abandono, cuja formalização está pendente, e também a aplicação da pena de perdimento pressupõem ato administrativo expresso e formal, por sua vez precedido de regular processo administrativo e com observância dos princípios que lhe são inerentes. A propósito, convém afastar o argüido pela impetrante em sua inicial e às fls. 128/134 quanto a não haver interesse do importador na nacionalização das mercadorias, pois o que revelam as mensagens eletrônicas acostadas às fls. 52/62 e 130/134 é que o consignatário, embora haja com desídia no cumprimento das obrigações assumidas com o transportador (a impetrante, no caso), manifesta interesse no desembaraço das mercadorias, o que não só não fez em razão de dificuldades financeiras. De outro lado, diante da natureza do contrato de transporte firmado entre o importador e a impetrante, enquanto permanecer o normal curso dos procedimentos administrativos fiscais, vigorará aquele contrato e, em consequência, obrigada estará a impetrante a responsabilizar-se por seu acondicionamento. Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (g.n.): ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. LIBERAÇÃO DO CONTÊINER. SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA. 1. As unidades de carga - contêineres - não constituem embalagem das mercadorias nem com elas se confundem (art. 24 da Lei n. 9.611/98). 2. Diante do contrato de transporte firmado entre o importador e a impetrante, enquanto permanecer a possibilidade daquele promover o curso do despacho aduaneiro, vigorará referido ajuste, estando a impetrante obrigada a responsabilizar-se pelo acondicionamento das mercadorias. 3. Permanecerá íntegra a relação jurídica entre as partes enquanto não for aplicada a pena de perdimento, momento em que as mercadorias importadas sairão da esfera de disponibilidade do importador e passarão a integrar a da União. 4. As mercadorias acondicionadas no container foram consideradas abandonadas, mas não tiveram a pena de perdimento decretada à época da r. sentença. 5. Trata-se de situação fática consolidada, em face da liberação do contêiner, em razão da concessão de liminar, posteriormente confirmado pela r. sentença, 6. Apelação e remessa oficial Improvidas. (AMS 00063076920004036104AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 220395, QUARTA TURMA, e-DJF3 16.06.2009, Rel. Roberto Haddad) Com efeito, a Lei nº 9.611/98, que dispõe sobre o transporte multimodal de cargas, reza (g.n.): Art. 13. A responsabilidade do Operador de Transporte Multimodal cobre o período compreendido entre o instante do recebimento da carga e a ocasião da sua entrega ao destinatário. Parágrafo único. A responsabilidade do Operador de Transporte Multimodal cessa quando do recebimento da carga pelo destinatário, sem protestos ou ressalvas.... Art. 15. O Operador de Transporte Multimodal informará ao expedidor, quando solicitado, o prazo previsto para a entrega da mercadoria ao destinatário e comunicará, em tempo hábil, sua chegada ao destino.... 4º No caso de a carga estar sujeita a controle aduaneiro, aplicam-se os procedimentos previstos na legislação específica. Também o Código Civil, ao dispor sobre o contrato de transporte, disciplina que (g.n.): Art. 750. A responsabilidade do transportador, limitada ao valor constante do conhecimento, começa no momento em que ele, ou seus prepostos, recêm a coisa; termina quando é entregue ao destinatário, ou depositada e, juízo, se aquele não for encontrado. Corrobora esse entendimento os documentos que acompanham a inicial (fls. 32/35 e 51), no qual a impetrante notifica o importador das responsabilidades contratuais advindas da inércia em promover o despacho aduaneiro das mercadorias acondicionadas no contêiner objeto deste writ. À vista das considerações acima, seria prematuro, antes da transferência do domínio sobre as mercadorias do importador para a União e ante a ausência de ato de autoridade que impeça o prosseguimento do despacho aduaneiro, autorizar a desunitização pretendida, em razão da continuidade deste plexo de relações jurídicas. De qualquer forma, à impetrante fica assegurado o direito de haver perdas e danos do locatário da unidade de carga, em decorrência do atraso no processamento do despacho aduaneiro a que tenha dado causa. Isso posto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, resolvendo o mérito da causa e denegando a segurança quanto à desova das unidades de carga HJCU1050483 e HJCU1684195. Incabíveis honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 512 do S.T.F. e art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas pela impetrante. Encaminhe-se cópia desta decisão ao Excelentíssimo Desembargador Federal relator do agravo de instrumento noticiado nos autos.

**0006949-22.2012.403.6104** - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA (SP14648 - LEONARDO OLIVEIRA RAMOS DE ARAUJO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL DA DEICMAR S/A (SP179781 - LUIZ GUILHERME BOSISIO TADDEO E SP167003 - LUCIANA MARIA WENDLER)  
Aceito a conclusão. MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA., na qualidade de Agente Geral no

Brasil da MSC Mediterranean Shipping Company S.A., impetra Mandado de Segurança contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS e do GERENTE GERAL DO TERMINAL DEICMAR S/A com o objetivo de obter a liberação das unidades de carga/contêineres identificadas na inicial. Alega, em síntese, ser empresa atuante no comércio de transporte marítimo internacional e ter, no exercício de suas atividades, efetuado o transporte de mercadorias nos contêineres que pretende liberar, as quais foram abandonadas pelo importador. Aduz ter requerido, sem êxito, a liberação das unidades de carga aos impetrados. Insurge-se contra a manutenção dos contêineres, por considerá-la abusiva e ilegal, pois, apesar de as unidades de carga não se confundirem nem integrarem as mercadorias transportadas, permanecem irregularmente apreendidas juntamente com a carga nela acondicionada, a privar o transportador de sua utilização no exercício regular de suas atividades. Com a inicial vieram documentos. A apreciação da liminar foi diferida para após a vinda das informações (fl. 166). A Procuradoria da Fazenda Nacional manifestou sua ciência do pedido à fl. 170. Notificada, a primeira autoridade impetrada suscitou em preliminares a inadequação da via e a sua ilegitimidade passiva ad causam e informou, em síntese, que as mercadorias acondicionadas nos contêineres MEDU3714410, MEDU3197386, MEDU3700567, MSCU3898559 e TCKU2272360 reclamados pela impetrante foram submetidas ao procedimento para apuração do abandono, mas que não houvera ainda a decretação da pena de perdimento (fls. 176/188). Já o Terminal sustentou, além de sua ilegitimidade passiva ad causam, o estrito cumprimento do dever legal de armazenar a carga, por submeter-se inteiramente à decisão da Autoridade Aduaneira ou de ordem judicial, e a obrigação da impetrante em responder pela guarda e incolumidade das mercadorias até a sua entrega ao importador (fls. 189/210). Liminar indeferida, por decisão fundamentada, às fls. 216/218. Inconformada, a impetrante interpôs Agravo de Instrumento, ainda não apreciado pela instância Superior (fls. 228/318). O Ministério Público Federal, atuando como fiscal da lei, não se manifestou sobre o mérito do pedido (fls. 323 e 324). Relatados. DECIDO. Quanto às preliminares de inadequação da via eleita e ilegitimidade passiva ad causam alegadas pela impetrada, por tangenciarem o mérito, com este serão apreciadas. Ademais, a existência de direito líquido e certo e do ato imputado como ilegal é precisamente o cerne da controvérsia em um mandado de segurança. Acolho a ilegitimidade passiva do Gerente Geral do Terminal depositário. Na hipótese, o Terminal, ao manter sob sua guarda as mercadorias acondicionadas nas unidades de carga pertencentes à impetrante, atua como mero executor da ordem expedida pelo Inspetor da Alfândega, o qual se torna agente responsável e, portanto, única pessoa legitimada a figurar no pólo passivo do pleito consistente na liberação dos contêineres. Nos termos em que foi expedida, a Ordem de Serviço nº 4, de 29.09.2004, do Inspetor da Alfândega do Porto de Santos, pela qual a autoridade pretende transferir aos responsáveis por recintos alfandegários depositários a decisão da retirada das mercadorias apreendidas das unidades de carga, sob observação das condições de segurança à garantia da integridade da carga, traduz letra morta no que se refere à efetiva possibilidade de liberação dos contêineres, pois confere poder de decisão a terceiros, mediante responsabilização. Não tem, por isso, o condão de ilidir o ato coator emanado da autoridade alfandegária, sob cuja ordem permanece apreendida a mercadoria. O agente responsável pelo Terminal Alfandegário, nessa hipótese, atua como mero executor de ato da autoridade competente, que é o Inspetor da Alfândega, devendo ser ressaltado que a desunitização da carga e sua liberação só ocorrem por ordem da autoridade aduaneira, nos termos da legislação regente da matéria, o que o legitima a figurar no pólo passivo. Quanto ao mérito, é certo que as mercadorias acondicionadas na unidade de carga com esta não se confundem. Cito a conceituação dada por Roosevelt Baldomir Sosa, para destacar essa distinção: Os containers são considerados como acessórios do veículo transportador e nunca como embalagens, e incluem seus próprios acessórios (...). As unidades de carga, independentemente das cargas que transportam, já que com estas não se confundem, sujeitam-se, no Brasil, ao regime de admissão temporária (...). Referido conceito tem respaldo no artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 9.611/98, que prescreve: Art. 24.- Para efeitos desta Lei, considera-se unidade de carga qualquer equipamento adequado à unitização de mercadorias a serem transportadas, sujeitas a movimentação de forma indivisível em todas as modalidades de transporte utilizadas no percurso. único. A unidade de carga, seus acessórios e equipamentos não constituem embalagem e são partes integrantes do todo. Assim, a unidade de carga não se submete ao mesmo tratamento das mercadorias que condiciona, mormente por estarem elas retidas pela autoridade alfandegária; tampouco é considerada embalagem, a justificar a apreensão conjunta. Nesse diapasão, vale ressaltar o contido no parecer do DD. Órgão do Ministério Público Federal, nos autos de Mandado de Segurança nº 2000.61.04.002391-7:(...)Os proprietários da transportadora não possuem relação alguma com a apreensão e o perdimento das mercadorias mantidas em seus containers, motivo pelo qual não pode pretender a Receita Federal penalizá-los. A relação tributária envolve apenas a União e o importador. Por outro lado, também não pode motivar a retenção dos containers o fato de a Receita não possuir local adequado para acondicionamento das mercadorias. O impetrante não pode responsabilizar-se nem se ver prejudicado pela demora nos procedimentos relativos à destinação de mercadorias apreendidas. Assim, havendo interesse da União nas mercadorias, é seu dever buscar meios para armazená-las adequadamente, acelerando o procedimento para sua destinação, nomeando os importadores como depositários, ou construindo armazéns em suas propriedades para a estocagem. O que não se pode admitir é que terceiros venham a ser indevidamente onerados, como no caso em tela. Entretanto, a teor das informações, as mercadorias acondicionadas nos contêineres reclamados, embora

abandonadas nos termos das leis e regulamentos aduaneiros, ainda não tiveram declarada a pena de perdimento em favor da União. Indiscutivelmente, contêiner, enquanto unidade de carga, não se submete ao mesmo tratamento das mercadorias que acondiciona, tampouco pode ser considerado embalagem, a justificar a apreensão conjunta. Assim, quando a hipótese é de aplicação de pena de perdimento por abandono, entendo líquido e certo o direito à liberação imediata da unidade de carga. Contudo, como se apura das informações, ainda não foi declarado o perdimento das mercadorias, requisito indispensável para transferir ao patrimônio da União a propriedade daquelas e sem o qual os bens transportados continuam a pertencer ao importador, que poderá inclusive sanar sua omissão em dar início ao despacho de importação. Nesse sentido, a Lei nº 9.779/99 dispõe (g.n.): Art. 18. O importador, antes de aplicada a pena de perdimento da mercadoria na hipótese a que se refere o inciso II do art. 23 do Decreto-Lei no 1.455, de 7 de abril de 1976, poderá iniciar o respectivo despacho aduaneiro, mediante o cumprimento das formalidades exigidas e o pagamento dos tributos incidentes na importação, acrescidos dos juros e da multa de que trata o art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e das despesas decorrentes da permanência da mercadoria em recinto alfandegado. Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, considera-se ocorrido o fato gerador, e devidos os tributos incidentes na importação, na data do vencimento do prazo de permanência da mercadoria no recinto alfandegado. Nesta medida, o simples decurso do prazo para o início do despacho aduaneiro não possui o efeito jurídico de impedi-lo, pois a declaração de abandono, cuja formalização está pendente, e também a aplicação da pena de perdimento pressupõem ato administrativo expresso e formal, por sua vez precedido de regular processo administrativo e com observância dos princípios que lhe são inerentes. De outro lado, diante da natureza do contrato de transporte firmado entre o importador e a impetrante, enquanto permanecer o normal curso dos procedimentos administrativos fiscais, vigorará aquele contrato e, em consequência, obrigada estará a impetrante a responsabilizar-se por seu acondicionamento. Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (g.n.): ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. LIBERAÇÃO DO CONTÊINER. SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA. 1. As unidades de carga - contêineres - não constituem embalagem das mercadorias nem com elas se confundem (art. 24 da Lei n. 9.611/98). 2. Diante do contrato de transporte firmado entre o importador e a impetrante, enquanto permanecer a possibilidade daquele promover o curso do despacho aduaneiro, vigorará referido ajuste, estando a impetrante obrigada a responsabilizar-se pelo acondicionamento das mercadorias. 3. Permanecerá íntegra a relação jurídica entre as partes enquanto não for aplicada a pena de perdimento, momento em que as mercadorias importadas sairão da esfera de disponibilidade do importador e passarão a integrar a da União. 4. As mercadorias acondicionadas no container foram consideradas abandonadas, mas não tiveram a pena de perdimento decretada à época da r. sentença. 5. Trata-se de situação fática consolidada, em face da liberação do contêiner, em razão da concessão de liminar, posteriormente confirmado pela r. sentença, 6. Apelação e remessa oficial Improvidas. (AMS 00063076920004036104AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 220395, QUARTA TURMA, e-DJF3 16.06.2009, Rel. Roberto Haddad) Com efeito, a Lei nº 9.611/98, que dispõe sobre o transporte multimodal de cargas, reza (g.n.): Art. 13. A responsabilidade do Operador de Transporte Multimodal cobre o período compreendido entre o instante do recebimento da carga e a ocasião da sua entrega ao destinatário. Parágrafo único. A responsabilidade do Operador de Transporte Multimodal cessa quando do recebimento da carga pelo destinatário, sem protestos ou ressalvas.... Art. 15. O Operador de Transporte Multimodal informará ao expedidor, quando solicitado, o prazo previsto para a entrega da mercadoria ao destinatário e comunicará, em tempo hábil, sua chegada ao destino.... 4º No caso de a carga estar sujeita a controle aduaneiro, aplicam-se os procedimentos previstos na legislação específica. Também o Código Civil, ao dispor sobre o contrato de transporte, disciplina que (g.n.): Art. 750. A responsabilidade do transportador, limitada ao valor constante do conhecimento, começa no momento em que ele, ou seus prepostos, recém a coisa; termina quando é entregue ao destinatário, ou depositada e, juízo, se aquele não for encontrado. Corroborando esse entendimento o documento que acompanha a inicial (fl. 90), no qual a impetrante notifica o importador das responsabilidades contratuais advindas da inércia em promover o despacho aduaneiro das mercadorias acondicionadas nos contêineres objeto deste writ. À vista das considerações acima, seria prematuro, antes da transferência do domínio sobre as mercadorias do importador para a União e ante a ausência de ato de autoridade que impeça o prosseguimento do despacho aduaneiro, autorizar a desunitização pretendida, em razão da continuidade deste plexo de relações jurídicas. De qualquer forma, à impetrante fica assegurado o direito de haver perdas e danos do locatário das unidades de carga, em decorrência do atraso no processamento do despacho aduaneiro a que tenha dado causa. Isso posto: I) Reconheço a ilegitimidade passiva do GERENTE GERAL DO TERMINAL DEICMAR S/A e, com relação a ele, julgo EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos artigo 267, VI, do CPC; e II) Julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, resolvendo o mérito da causa e denegando a segurança, quanto à desova das unidades de carga MEDU3714410, MEDU3197386, MEDU3700567, MSCU3898559 e TCKU2272360. Incabíveis honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 512 do S.T.F. e art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas pela impetrante. Encaminhe-se cópia desta decisão ao Excelentíssimo Juiz Federal Convocado Relator do agravo de instrumento noticiado nos autos. Providencie a Secretaria a regularização da numeração dos autos a partir da fl. 325 (Certidão de recebimento dos autos em Cartório).

**0007190-93.2012.403.6104 - VALEO SISTEMA AUTOMOTIVOS LTDA(SP081665 - ROBERTO BARRIEU) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS**

Ante o contido nas informações de fls. 730/759, manifeste a impetrante se ainda remanesce interesse no prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0007206-47.2012.403.6104 - POLYSACK IND/ LTDA(SP231669 - REINALDO FERREIRA DA ROCHA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS**

POLYSACK INDÚSTRIAS LTDA. impetra Mandado de Segurança contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS com o objetivo de que as declarações de importação devidamente processadas e apresentadas à Alfândega do Porto de Santos sejam conferidas após o recebimento do extrato da Declaração de Importação e que esta seja desembaraçada ao término da conferência física. Com a inicial vieram documentos. A liminar foi parcialmente deferida às fls. 45/46. Inconformada, a União Federal interpôs Agravo de Instrumento, no qual foi indeferido o pedido de Efeito Suspensivo (fls. 52/65, 73 e 74). Intimada, a Alfândega alegou que somente os Auditores-Fiscais da RFB estão em movimento paredista, sendo que os servidores ocupantes dos demais cargos estão trabalhando normalmente. Informa ainda que, em consulta realizada no sistema informatizado, não foi encontrada nenhuma carga que esteja vinculada ao Conhecimento de Carga (B/L) nº ZIMUHFA269907. Instada a se manifestar, a impetrante quedou-se inerte. À fl. 76 o Ministério Público Federal manifestou-se nos autos, sem, contudo, opinar sobre o mérito da segurança. É o relatório. Decido. A hipótese é de manifesta falta de interesse processual superveniente, o qual, segundo ESPÍNOLA, é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica (apud J.M CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S.A, 13ª ed., vol. II, p. 245). Os limites da cognição judicial são conferidos pela causa de pedir e pedidos formulados na petição inicial. Eliminado o óbice contestado inicialmente (paralisação da fiscalização em razão da greve que não mais subsiste), o interesse jurídico-processual de prosseguir com a lide, caracterizado pela utilidade e necessidade, deixou de existir, devendo a impetrante, se for o caso, ajuizar novo mandamus para a impugnação de ato administrativo diverso praticado. Disso tudo, conclui-se terem se tornado manifestas a desnecessidade e a inutilidade da prestação jurisdicional rogada nestes autos, a configurar a carência da ação, por falta de interesse processual superveniente. Nesse sentido, preleciona Vicente Greco Filho (g.n.): O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. (Direito Processual Civil Brasileiro, 1º vol., Ed. Saraiva, 8ª ed., 1993, p. 81) Outrossim, não bastasse o fim da greve, a autoridade impetrada informou que um dos conhecimentos de embarque sequer consta nos sistemas informatizados da Receita e a impetrante, intimada, silenciou-se a esse respeito. Assim, EXTINGO este feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Custas ex lege. São incabíveis honorários advocatícios, a teor da Súmula n. 512 do STF e do art. 25 da Lei n. 12.016/2009. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

**0007238-52.2012.403.6104 - PIERRE LOEB(SP208351 - DANIEL BETTAMIO TESSER E SP192207 - JOSÉ RICARDO ROSSI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NA ALFANDEGA DE SANTOS**

O Impetrante, qualificado na inicial, impetrou este Mandado de Segurança contra ato do senhor INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, para obter ordem que lhe garanta a liberação do veículo automotor, marca GM Suburban, versão 1.500 LT 2WD, ano/modelo 2011, chassi n. 1GNSCJE09BR294759, de procedência estrangeira, descrito na Declaração de Importação n. 11/2290462-4, cujo despacho aduaneiro foi interrompido pela autoridade impetrada. Aduz ter importado o veículo acima referido dos Estados Unidos da América, mediante o atendimento de todos os trâmites legais. Entretanto, após terem sido cumpridos todos os procedimentos, bem como recolhidos todos os impostos devidos, a autoridade, num ato arbitrário e ilegal, interrompeu o despacho aduaneiro, exigindo a apresentação do Certificado de Origem do veículo, para verificação de sua condição de novo. Não possuindo o documento exigido, solicitou a realização de perícia técnica, para comprovação da qualidade de novo do veículo. Entretanto, apesar de o laudo pericial ter constatado a qualidade de novo do automóvel, a autoridade impetrada imputa-lhe a qualidade de usado, por ter sido registrado anteriormente no país de origem. Insurge-se contra o ato atacado por entender que a mercadoria não se enquadra no conceito fático ou jurídico de automóvel usado, tendo em vista que seu título não foi, em nenhum momento, transferido para outra finalidade que não a revenda. A inicial veio instruída com documentos. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, defendendo a legalidade do ato atacado, informando tratar-se de veículo usado, cuja importação é proibida pela Lei brasileira (fls. 185/209). A liminar foi concedida às fls. 214/215. Contra referida decisão, a União Federal interpôs Agravo de Instrumento (fls. 221/244). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 253/253, opinando pela denegação da segurança. É o relatório. Decido. Não há nestes autos controvérsia quanto à efetiva proibição da importação de bens de consumo usados, nem quanto à natureza de bem de consumo do veículo importado. Portanto, a questão posta nestes autos restringe-se à controvérsia quanto à caracterização do bem importado em veículo novo ou usado, qualidade essa determinante para autorização de importação ou para prosseguimento dos trâmites administrativos para a decretação da pena de perdimento. Observo que, para efeito da

legislação aduaneira, o conceito de veículo novo ou usado restringe-se ao aspecto jurídico, não cabendo maiores digressões sobre a verificação do estado sem uso do veículo, por ser tal condição, neste caso, irrelevante. O critério jurídico que diferencia o veículo novo do veículo usado é o primeiro registro nos órgãos públicos para o consumidor final, equivalente ao licenciamento de tráfego no país de origem. Pela análise dos argumentos apresentados pela autoridade e dos documentos que acompanharam o despacho aduaneiro, nota-se que não há, de fato, elementos que ratifiquem a assertiva de que o automóvel já tivesse sido licenciado no exterior. Com efeito, a expedição de Certificate of Title para registrá-lo em nome do comerciante de veículos, no caso específico o exportador, AMERICAN JET IMPORT & EXPORT CORP. EXPORTADORA DE VEÍCULOS, a teor das informações, de per si, não comprova o licenciamento do carro no país de origem e, por conseguinte, não tem o condão de classificá-lo para a condição de usado. Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido e concedo a segurança, confirmando a liminar que determinou a liberação do automóvel marca GM Suburban, versão 1.500 LT 2WD, ano/modelo 2011, chassi n. 1GNSCJE09BR294759, objeto da Declaração de Importação n. 11/2290462-4, para o regular prosseguimento do despacho aduaneiro com vistas à nacionalização do veículo, se outros óbices, alheios aos tratados nestes autos, não houver. São incabíveis honorários advocatícios, a teor da Súmula n. 512 do STF e do art. 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas pelo impetrante. Encaminhe-se cópia desta sentença ao Eminentíssimo Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos.

**0007500-02.2012.403.6104 - MARIA HELENA REZENDE ROSA (SP259092 - DIOGO UEBELE LEVY FARTO E SP259112 - FABIO MAGALHAES LESSA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS**

A impetrante, qualificado na inicial, impetra o presente mandado de segurança contra ato do Ilmo. Sr. Inspetor da Alfândega no Porto de Santos objetivando afastar a incidência do imposto sobre produtos industrializados no ato de importação de mercadoria, com fundamento no princípio da não-cumulatividade do IPI - Imposto sobre Produtos Industrializados. Alega que importou o veículo Marca Chevrolet Camaro 2SS c, chassis VIN#2G1FT3DW2C9124808, ano 2011, modelo 2012, cor: laranja, objeto da Licença de Importação n. 12/1946053-7, na condição de pessoa física e sem intenção comercial, para uso próprio. Porém, a DD Autoridade Impetrada exige o valor integral do IPI referente à internação do veículo no momento de seu desembarço aduaneiro, donde exsurge o direito buscado tendo em vista que não incide IPI nas importações para uso próprio, em observância ao princípio da não-cumulatividade, segundo alega. A liminar foi indeferida às fls. 113/115, autorizado, entretanto, o depósito judicial da quantia controversa, para suspender a exigência do recolhimento do tributo. Contra Referida decisão, a impetrante interpôs Agravo de Instrumento, ao qual foi dado provimento, para suspender a exigibilidade do tributo guereado, independentemente de depósito (fls. 168/170). A União Federal manifestou-se à fl. 121, requerendo sua intimação para todos os atos processuais. Informações às fls. 124/147, defendendo a legalidade da incidência da carga tributária guereada sobre o veículo automotor. O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 167, abstendo-se de opinar sobre o mérito. É o relatório. Fundamento e Decido. Repito os fundamentos que embasaram a decisão de fls. 113/115, pela qual indeferi a liminar, por ter adentrado ao mérito e esgotado a matéria versada neste mandamus. Busca a Impetrante tutela jurisdicional que afaste a incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados no ato da importação de veículo para uso próprio, na condição de pessoa física. O fato jurígeno da importação de veículo automotor por pessoa física e para uso próprio subsume-se ao tipo tributário dos tributos incidentes sobre as importações, entre eles o IPI, não havendo isenção legal ou não incidência que exclua a exigência do tributo. Assim, não é caso de não-incidência tributária, pois o fato gerador do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI está definido no artigo 46 do Código Tributário Nacional e ocorre no momento do desembarço aduaneiro, que é o caso dos autos. O sujeito passivo da obrigação é o importador (art. 51, I, CTN), que deve arcar com o recolhimento da exação, seja comerciante, industrial, prestador de serviços ou pessoa física. O fato de o importador do veículo ser pessoa física, ou seja, o consumidor final do produto, torna-se irrelevante para a aplicação da não-cumulatividade, pois não há disposição legal concedendo isenção por esse motivo, de acordo com a destinação final da mercadoria, mormente porque o consumidor final é o contribuinte de fato, que suporta a tributação direta do produto. No mais, a exigibilidade do IPI na importação de veículos estrangeiros tem a função de proteger a indústria e o produto nacional, evitando concorrência desleal com os produtos de tributação equivalente. Se um contribuinte pode, então todos podem, nos estritos termos do princípio da igualdade e legalidade tributária. Imagine-se, pois, as consequências para a economia nacional, acaso todos os anos milhares de contribuintes pessoa física, consumidores finais de veículos nacionais, importassem veículos diretamente das lojas da Flórida-EUA, sem pagamento de IPI e ICMS, em concorrência com a indústria nacional. Por isso, a concessão desse benefício fiscal à classe mais abastada da sociedade, aquela que tem condições financeiras para importar veículos de luxo (precisamente o caso dos autos), sem estendê-lo aos demais contribuintes, causa estranheza à sociedade e a este magistrado, pois fere de morte a seletividade do IPI, considerando que os veículos de luxo pagam IPI em porcentagem superior (25%) aos populares (0%) dentro do território nacional e o grau de utilidade e necessidade desses veículos. Sobreleva, nesse aspecto, a tentativa de desfiguração do procedimento administrativo consistente na estimativa da essencialidade do produto, função típica dos Poderes Executivo e Legislativo, e, portanto, vedado ao Judiciário. Apenas a título

de argumentação, transcrevo a tabela TIPI, capítulo 87, artigo 1º do Decreto nº 6.006/2006, que regulamenta a alíquota do IPI:8703.21.00 --De cilindrada não superior a 1.000cm 08703.22 --De cilindrada superior a 1.000cm , mas não superior a 1.500cm8703.22.10 Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, incluído o motorista 6,58703.22.90 Outros 6,58703.23 --De cilindrada superior a 1.500cm , mas não superior a 3.000cm8703.23.10 Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, incluído o motorista 25 Ex 01 - De cilindrada superior a 1.500 cm , mas não superior a 2.000 cm 6,58703.23.90 Outros 25 Ex 01 - De cilindrada superior a 1.500 cm , mas não superior a 2.000 cm 6,58703.24 --De cilindrada superior a 3.000cm8703.24.10 Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, incluído o motorista 258703.24.90 Outros 258703.3 -Outros veículos, com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel):8703.31 --De cilindrada não superior a 1.500cm8703.31.10 Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, incluído o motorista 258703.31.90 Outros 258703.32 --De cilindrada superior a 1.500cm3 mas não superior a 2.500cm8703.32.10 Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, incluído o motorista 258703.32.90 Outros 258703.33 --De cilindrada superior a 2.500cm8703.33.10 Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, incluído o motorista 258703.33.90 Outros 258703.90.00 -Outros 25Neste sentido, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se manifestou, precedente que também adoto como razões de decidir:Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 160102 Processo: 95030117780 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO Data da decisão: 13/03/2008 Documento: TRF300152525Fonte DJU DATA: 09/04/2008 PÁGINA: 1292Relator(a) JUIZ ROBERTO JEUKENDecisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da impetrante, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.Ementa TRIBUTÁRIO. IPI. IMPORTAÇÃO DE MERCADORIA POR PESSOA FÍSICA PARA USO PRÓPRIO. PRINCÍPIOS DA NÃO CUMULATIVIDADE E DA SELETIVIDADE QUE NÃO RESTAM MALFERIDOS. EXIGÊNCIA DE PAGAMENTO NO DESEMBARAÇO ADUANEIRO. POSSIBILIDADE. IMPORTAÇÃO ANTERIOR A VIGÊNCIA DA EC. 33, DE 2001.1. A importação de veículo automotor pelo próprio consumidor pessoa física propicia a cobrança do IPI no momento do desembaraço aduaneiro, posto tratar-se de produto industrializado, consoante art. 46, inciso I do CTN, que no ponto deu concretude ao comando do art. 146, Inciso III e alínea a da CF.2. Violência ao princípio da não-cumulatividade que não se cogita por se tratar de consumidor final, que suporta a exigência, ainda que pelo fenômeno da repercussão.3. Também é de se arrear violação ao princípio da seletividade, posto tratar-se de veículo importado, a demonstrar o caráter deste produto, além de ponderável capacidade contributiva por parte da pessoa física importadora, legitimando tributação mais gravosa, ante a salvaguarda contida no art. 153 1º da CF, que no caso é direcionada a tutela da indústria nacional.4. O GATT é um acordo internacional que visa promover o comércio entre os países aderentes, mediante a prática recíproca de tarifas alfandegárias reduzidas com o intuito de minorar a discriminação comercial entre os mesmos e suas regras prevalecem sobre a legislação tributária interna. 5. Suas diretrizes imbricam-se ao desenvolvimento de política de comércio internacional mediante tratamento igual ou mais favorável em relação à tributação incidente sobre produtos similares de origem nacional, ou seja, relaciona-se o acordo, com o IPI devido sobre produtos industrializados, consoante previsão estampada no inciso II do art. 46 do CTN (saída do estabelecimento), ao passo em que aquele exigido da impetrante funda-se no inciso I do mesmo cânone (desembaraço aduaneiro).6. Não se pode equiparar o IPI devido na importação com aquele devido no processo de industrialização. Para cada um existem preceitos legais específicos e, na eventualidade de existir benefício fiscal em favor de uma destas modalidades, incabível estendê-la a outra, salvo por expressa determinação legal.7. Assim a diversidade do aspecto material da hipótese de incidência também se erige em razão para o tratamento diferenciado.8. Precedentes do STF, do STJ e desta E. Corte.9. Recurso da impetrante a que se nega provimento.Indexação VIDE EMENTA.Data Publicação 09/04/2008Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC e cassa a liminar concedida em sede de Agravo de Instrumento.Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, em virtude do disposto na Súmula nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.Comunique-se o teor desta sentença à Sra. Desembargadora Federal, Relatora no Agravo de Instrumento informado às fls. 168/170.

**0007529-52.2012.403.6104 - PIRAMIDE REFEICOES INDL/ LTDA(SP221216 - HEROA BRUNO LUNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP**

PIRÂMIDE REFEIÇÕES INDUSTRIAIS LTDA., qualificada na inicial, impetrou mandado de segurança contra ato omissivo do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS, para compelir a autoridade impetrada a apreciar, em prazo razoável e justo, os requerimentos contidos nos Processos Administrativos n.

08922.23882.120711.1.2.15-0560; 02531.32186.120711.1.2.15-0862; 36598.83778.120711.1.2.15-2679; 28774.34877.120711.1.2.15-6353; 13610.16162.120711.1.2.15-4509; 38296.15042.120711.1.2.15-0785; 24652.63449.120711.1.2.15-6771; 18465.55823.120711.1.2.15-0508; 10627.32642.120711.1.2.15-2110; 25283.26810.120711.1.2.15-7409; 27652.94875.120711.1.2.15-4096; 22516.61215.120711.1.2.15-3500 e

33726.82387.120711.1.2.15.3340, transmitidos, via endereço eletrônico da Secretaria de Receita Federal do Brasil, em 12/07/2011. Aduziu, em síntese, que deu entrada nos pedidos de restituição de créditos decorrentes de recolhimento de Contribuições Previdenciárias previstas no art. 31, da Lei n. 9.711/98 e não-compensadas, os quais, até a data da impetração deste mandamus, ainda não haviam sido apreciados pela autoridade impetrada, em afronta aos princípios que regem a Administração Pública. Insurgiu-se contra a omissão da autoridade impetrada, sustentando ser inadmissível a indefinição temporal para análise do seu pleito, pois, enquanto não decidida a questão, seu crédito permanecerá retido indevidamente, causando-lhe prejuízos de ordem financeira. A inicial veio instruída com documentos. A União Federal manifestou-se à fl. 99, requerendo sua intimação para todos os atos processuais. Solicitadas informações, a autoridade impetrada confirmou a ocorrência de atraso na análise e apreciação dos requerimentos administrativos, justificados pela complexidade dos trabalhos, pelo excesso na demanda de requerimentos e pelo déficit no quadro de servidores públicos para o desempenho de todas as atribuições conferidas ao Serviço de Orientação e Análise Tributária. Argumentou, ainda, que eventual concessão da ordem pleiteada afrontaria os princípios da impessoalidade e da isonomia. Fez considerações acerca da não-aplicabilidade do prazo de trinta dias, previsto na Lei n. 9.784, defendendo a aplicabilidade da Lei n. 70.235/72 ao caso referido nos autos, do qual foi suprimido o prazo para apreciação dos processos fiscais. A liminar foi concedida às fls. 108/109. Contra referida decisão a União Federal interpôs Agravo de Instrumento, ao qual foi negado seguimento (fls. 117/131 e 136/139). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 141/142. Relatado. Decido. Repito os fundamentos que embasaram a decisão de fls. 108/109, pela qual foi concedida a liminar, por ter adentrado ao mérito e esgotado a matéria versada neste mandamus. Conquanto sensibilize a argumentação da impetrada lastreada na escassez de recursos para a satisfatória prestação de serviço, a eficiência deve guiar os atos da Administração Pública. A excessiva demora na apreciação dos requerimentos administrativos, reconhecida nas informações, afronta aquele princípio e acarreta prejuízos, não só aos contribuintes, mas, principalmente, à imagem do Estado. É bem verdade que os interesses em jogo requerem da Administração Pública observância de outros princípios constitucionais, tais como os da impessoalidade e da isonomia entre outros mencionados nas informações, a par da indisponibilidade do interesse público. Entretanto, à Administração não compete escolher entre a observância de uns princípios em detrimento de outros, mas, sim, a prestação de serviços com a observância de todos os princípios que a regem. De igual modo, os princípios da motivação, da razoabilidade e da proporcionalidade, frente às situações, permitem à Administração certo grau de liberdade de atuação em busca da adequação dos interesses privados aos públicos, homenageados pela inclusão do 14 ao artigo 74 da Lei n. 9.430/96, com a redação que lhe deu a Lei n. 11.051/2004. Tal dispositivo, contudo, não dispensa a autoridade do cumprimento do prazo previsto na Lei. Pela análise dos documentos juntados aos autos (fls. 24/88), extrai-se que os pedidos apresentados pela impetrante e não apreciados até a data da impetração, datam de mais de um ano, a ferir o preceito legal que estipula o prazo máximo de 360 dias, a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, para que sejam proferidas as decisões administrativas. A Autoridade Fazendária, ao alegar que organiza uma fila por causa do excesso de pedidos administrativos, sem indicar nenhum requerimento de pedido de ajuda ao superior hierárquico ou ao órgão competente para solver o problema, acaba por assumir a responsabilidade pela ineficiência do serviço público, conduta esta com previsão legal de improbidade administrativa, a teor da Lei n. 8.429/92, art. 11, II, a cargo de constatação pelo Ministério Público Federal. Isso posto, julgo procedente o pedido e concedo a segurança, confirmando a liminar que determinou à autoridade impetrada a adoção das providências necessárias à análise e apreciação dos pedidos de restituição - Processos Administrativos n. 08922.23882.120711.1.2.15-0560; 02531.32186.120711.1.2.15-0862; 36598.83778.120711.1.2.15-2679; 28774.34877.120711.1.2.15-6353; 13610.16162.120711.1.2.15-4509; 38296.15042.120711.1.2.15-0785; 24652.63449.120711.1.2.15-6771; 18465.55823.120711.1.2.15-0508; 10627.32642.120711.1.2.15-2110; 25283.26810.120711.1.2.15-7409; 27652.94875.120711.1.2.15-4096; 22516.61215.120711.1.2.15-3500 e 33726.82387.120711.1.2.15.3340, concluindo os referidos processos no prazo de (30) trinta dias. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, em virtude do disposto na Súmula nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

**0007712-23.2012.403.6104** - COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LA RIOJA LTDA(SP206952 - GUSTAVO VIEIRA RIBEIRO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NA ALFANDEGA DE SANTOS COMERCIAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LA RIOJA LTDA., qualificada na inicial, impetrou este mandado de segurança contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, para liberação das mercadorias adquiridas no exterior, objeto da Declaração de Importação n. 12/1139670-5, apreendidas por abandono e objeto de decretação da pena de perdimento, em virtude de excesso do prazo para início do despacho aduaneiro, conforme Processo Administrativo n. 11128.720323/2012-45. Aduziu ter ocorrido atraso no despacho aduaneiro das mercadorias acima referidas, o que levou à elaboração da Ficha de Mercadoria Abandonada, com a abertura de Processo Administrativo com vistas à decretação da pena de perdimento. Entretanto, conforme lhe faculta o Regulamento Aduaneiro, requereu e obteve autorização para início da nacionalização dos bens, mesmo após o encerramento do Processo Administrativo, condicionado ao prazo de trinta dias, sob pena de restauração da pena aplicada. Continuou, aduzindo que, tendo, mais uma vez, perdido o prazo que lhe fora concedido, embora por

motivo alheio à sua vontade, a pena de perdimento fora restaurada, impedindo o prosseguimento da nacionalização das mercadorias. Reputou ilegal o ato da autoridade impetrada e argumenta ter direito líquido e certo à nacionalização das mercadorias adquiridas, ante a proteção constitucional do direito de propriedade. Esclarece que recolheu todos os tributos dentro do prazo legal e que o atraso no registro da Declaração de Importação deu-se por erro do sítio eletrônico do Órgão competente a inicial veio instruída com documentos. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, defendendo a legalidade do ato atacado. Esclareceu, que, em face da decretação da pena de perdimento e do prazo de validade ter vencido em 27 e 28 de junho de 2012, já foi iniciado o procedimento de destinação das mercadorias. Trouxe à luz, ainda, o fato de ser a impetrante empresa contumaz no abandono de mercadorias adquiridas no exterior, e requer o indeferimento da liminar. A liminar foi indeferida por decisão fundamentada às fls. 88/89. Contra referida decisão a impetrante interpôs embargos de declaração, que foram rejeitados (fls. 103/104) e Agravo de Instrumento (fls. 107/127. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 129/130, sem opinar sobre o mérito da causa. É O RELATÓRIO. Decido. Utilizo-me dos fundamentos que embasaram a decisão de indeferimento da liminar (fls. 88/89), por ter apreciado o mérito e esgotado a matéria versada neste mandamus. Dispõe o Decreto n. 4.543, que regulamenta a administração das atividades aduaneiras: art. 574. considera-se abandonada a mercadoria que permanecer em recinto alfandegado sem que o seu despacho de importação seja iniciado no decurso dos seguintes prazos (Decreto-lei n. 1.455, de 1976, art. 23, incisos II e III): I- noventa dias; (...) Parágrafo único. Considera-se ainda abandonada a mercadoria cujo despacho de importação tenha seu curso interrompido durante sessenta dias, por ação ou por omissão do importador (Decreto-lei n. 1.455, de 1976, art. 23, inciso II, alínea b). Art. 575. Nas hipóteses a que se refere o art. 574, o importador, antes de aplicada a pena de perdimento, poderá iniciar o respectivo despacho de importação, mediante o cumprimento das formalidades exigíveis e o pagamento dos tributos incidentes na importação, acrescidos de juros e de multa de mora, e das despesas decorrentes da permanência da mercadoria em recinto alfandegado (Lei n. 9.779, de 1999, art. 18). (...) Art. 576. Consideram-se ainda abandonados os bens que permanecerem em recinto alfandegado sem que o seu despacho de importação seja iniciado no decurso dos seguintes prazos: (...) III- trinta dias: (...) b) da ciência da decisão que tenha relevado a pena de perdimento, ou determinado o início ou a retomada do despacho; (...) Art. 577. Nas hipóteses do art. 576, enquanto não consumada a destinação, a mercadoria poderá ser despachada ou desembaraçada, desde que indenizada previamente a Fazenda Nacional pelas despesas realizadas (Decreto-lei n. 37, de 1966, art. 65). . No caso destes autos, as mercadorias adquiridas pela impetrante, após declaração de abandono pelo decurso do prazo de noventa dias sem o início do desembaraço aduaneiro, foram mais uma vez consideradas abandonadas, por omissão do importador em dar início ao despacho, no prazo de trinta dias da ciência da decisão que relevou a pena de perdimento, a qual foi restaurada. A teor das informações de fls. 74/87, as mercadorias reivindicadas pela Impetrante chegaram ao País em 12/10/2011 e, em virtude da omissão do importador em dar início ao despacho aduaneiro, no prazo de noventa dias, foi emitida a Ficha de Mercadoria Abandonada n. 5/2012 e, em 03/02/2012, foi formalizado o respectivo Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal, com a abertura do Procedimento Administrativo Fiscal n. 11128.720323/2012-45. Intimado o representante legal da Impetrante, foi apresentada petição solicitando autorização para dar início ao despacho aduaneiro de importação, a qual foi deferida nos termos da Instrução Normativa SRF n. 69/1999, que prevê o prazo de trinta dias para as providências de início ou retomada do despacho, bem como ao cumprimento de exigências, a contar da ciência do deferimento do pleito, sob pena de restauração da pena de perdimento. Assim, passados mais de trinta dias sem que se acusasse o recebimento do envelope da declaração aduaneira de despacho da carga abandonada, o PAF n. 11128.720323/2012-45 foi encaminhado ao Grupo de Controle de Mercadorias Apreendidas - Grumap, para destinação, pois a autorização para dar início ao despacho foi deferida sob condição resolutória de registro da DI no prazo estipulado na instrução normativa, providência essa que o importador não demonstrou ter adotado perante a repartição de despacho. Esclareceu, ainda, a autoridade impetrada, que a DI n. 12/1139670-5 foi registrada no Siscomex em 21/06/2012, com recolhimento da DARF em 20/06/2012, mas não foi entregue o respectivo envelope na repartição de despacho até 06/07/2012, conforme consta no Processo Administrativo, e continuou esclarecendo que, considerando que o importador não apresentou a DI preliminar na EQPEV, o Auditor-Fiscal responsável pelos autos n. 11128/720323/2012-45 entendeu não implementada a providência autorizada para tornar a ação fiscal insubsistente, de modo que a mercadoria se considerava perdida em favor da União e deveria ser destinada, destacando que se tratava de alimento - peixe salgado desfiado, tipo bacalhau -, cujo prazo de validade encontrava-se vencido desde 27 e 28 de junho de 2012, podendo trazer risco para a saúde pública. Assim, não houve ilegalidade ou abuso de poder no ato da autoridade impetrada, pois, excedido o prazo legal para início do despacho aduaneiro das mercadorias importadas pela impetrante, por duas vezes, a convalidação da pena de perdimento anteriormente aplicada, com a conseqüente destinação imediata do produto, altamente perecível, fazia parte de suas atribuições legais. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante. Sem condenação em verba honorária, a teor da Súmula 512 do E. STF. Comunique-se o teor desta sentença ao Eminente Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos.

**0007721-82.2012.403.6104** - CRAL ARTIGOS PARA LABORATORIO LTDA(SP136652 - CRISTIAN MINTZ) X CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA Aceito a conclusão.CRAL ARTIGOS PARA LABORATÓRIO LTDA. impetra este mandado de segurança contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA NO PORTO DE SANTOS objetivando compelir a autoridade impetrada a receber o pedido para início da fiscalização, dar prosseguimento na fiscalização sanitária e, posteriormente, ao despacho aduaneiro das mercadorias arroladas nas Licenças de Importação n. 12/0698674-8 (substituída por 12/2272169-9), 12/2171316-1, 12/1929688-5 e 12/1929688-5.Fundamenta a lesão a seu direito na greve desencadeada pelos servidores da ANVISA, amplamente divulgada pela mídia.Sustenta a existência de direito líquido e certo em razão da omissão da autoridade impetrada em garantir a continuidade dos serviços essenciais. Arrazoa sobre o perigo da demora e prejuízos decorrentes do movimento paredista.Com a inicial vieram documentos.A liminar foi parcialmente deferida às fls. 47/48.Intimada, a autoridade impetrada prestou informações, esclarecendo, em síntese, que a determinação deferida foi cumprida em 09 de agosto, e juntou Extrato(s) do(s) Licenciamento(s) (fls. 52/57 e 94/100).Após a vinda das informações, a ANVISA e a impetrante requereram a extinção do feito, tendo em vista a falta de interesse processual superveniente (fls. 70/91 e 102).É o relatório. Decido.A hipótese é de manifesta falta de interesse processual superveniente, o qual, segundo ESPÍNOLA, é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica (apud J.M CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S.A, 13ª ed., vol. II, p. 245).Os limites da cognição judicial são conferidos pela causa de pedir e pedidos formulados na petição inicial. Eliminado o óbice contestado inicialmente (paralisação da fiscalização em razão da greve), o interesse jurídico-processual de prosseguir com a lide, caracterizado pela utilidade e necessidade, deixou de existir, devendo a impetrante, se for o caso, ajuizar novo mandamus para a impugnação de ato administrativo diverso praticado.Disso tudo, conclui-se terem se tornado manifestas a desnecessidade e a inutilidade da prestação jurisdicional rogada nestes autos, a configurar a carência da ação, por falta de interesse processual superveniente.Nesse sentido, preleciona Vicente Greco Filho (g.n.):O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. (Direito Processual Civil Brasileiro, 1º vol., Ed. Saraiva, 8ª ed., 1993, p. 81)Assim, EXTINGO este feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC.Custas ex lege. São incabíveis honorários advocatícios, a teor da Súmula n. 512 do STF e do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.

**0007783-25.2012.403.6104** - RIO BRANCO ALIMENTOS S/A(SP308690 - CEZAR HYPPOLITO DO REGO E SP189262 - JOÃO HENRIQUE GONÇALVES DOMINGOS) X CHEFE SERV FISCALIZ GESTAO COORDENACAO PORTOS VIGIAGRO MIN AGRICULT SP RIO BRANCO ALIMENTOS S/A. impetra este mandado de segurança contra ato do CHEFE DO SERVIÇO DE VIGILÂNCIA AGROPECUÁRIA NO PORTO DE SANTOS - VIGIAGRO objetivando compelir a autoridade impetrada a receber os requerimentos para fiscalização de mercadorias arroladas na(s) Licença(s) de Importação n. 12/5974974-001, 12/5975044-001 e 12/5975044-002.Fundamenta a lesão a seu direito na greve desencadeada pelos servidores da VIGIAGRO, amplamente divulgada pela mídia.Sustenta a existência de direito líquido e certo em razão da omissão da autoridade impetrada em garantir a continuidade dos serviços essenciais. Arrazoa sobre o perigo da demora e prejuízos decorrentes do movimento paredista.Com a inicial vieram documentos.A liminar foi parcialmente deferida às fls. 63/64.Intimada, a autoridade impetrada prestou informações, esclarecendo, em síntese, que a determinação deferida foi cumprida em 14 de agosto (fls. 69/71).Após a vinda das informações, a VIGIAGRO requereu a extinção do feito, tendo em vista a falta de interesse processual superveniente (fls. 75/79). A impetrante ficou-se inerte (fl. 72 e 82). O MPF requereu o julgamento do mérito (fl. 84).É o relatório. Decido.A hipótese é de manifesta falta de interesse processual superveniente, o qual, segundo ESPÍNOLA, é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica (apud J.M CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S.A, 13ª ed., vol. II, p. 245).Os limites da cognição judicial são conferidos pela causa de pedir e pedidos formulados na petição inicial. Eliminado o óbice contestado inicialmente (paralisação da fiscalização em razão da greve), o interesse jurídico-processual de prosseguir com a lide, caracterizado pela utilidade e necessidade, deixou de existir, devendo a impetrante, se for o caso, ajuizar novo mandamus para a impugnação de ato administrativo diverso praticado.Destarte, não assiste razão ao MPF quando requer o julgamento da lide, haja vista que a sentença de mérito não terá qualquer utilidade.Disso tudo, conclui-se terem se tornado manifestas a desnecessidade e a inutilidade da prestação jurisdicional rogada nestes autos, a configurar a carência da ação, por falta de interesse processual superveniente.Nesse sentido, preleciona Vicente Greco Filho (g.n.):O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. (Direito Processual Civil Brasileiro, 1º vol., Ed. Saraiva, 8ª ed., 1993, p. 81)Assim, EXTINGO este feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC.Custas ex lege. São incabíveis

honorários advocatícios, a teor da Súmula n. 512 do STF e do art. 25 da Lei n. 12.016/2009. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.

**0008089-91.2012.403.6104** - FSK IMP/ E EXP/ LTDA(PR032626 - IVANDRO ANTONIOLLI E SP322377 - ELIANA RIBEIRO DA SILVA) X CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA

FSK IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. impetra este mandado de segurança contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA NO PORTO DE SANTOS objetivando compelir a autoridade impetrada a receber o pedido para início da fiscalização, dar prosseguimento na fiscalização sanitária e, posteriormente, ao despacho aduaneiro das mercadorias arroladas na Licença de Importação n. 12/2435448-0. Fundamenta a lesão a seu direito na greve desencadeada pelos servidores da ANVISA, amplamente divulgada pela mídia. Sustenta a existência de direito líquido e certo em razão da omissão da autoridade impetrada em garantir a continuidade dos serviços essenciais. Arrazoa sobre o perigo da demora e prejuízos decorrentes do movimento paredista. Com a inicial vieram documentos. A liminar foi parcialmente deferida às fls. 25/26. Intimada, a autoridade impetrada prestou informações, esclarecendo, em síntese, que a determinação deferida foi cumprida em 22 de agosto, e juntou Extrato(s) do(s) Licenciamento(s) (fls. 35/40). Após a vinda das informações, a ANVISA e o MPF requereram a extinção do feito, tendo em vista a falta de interesse processual superveniente, sendo que o último deste requereu, alternativamente, a confirmação da concessão da liminar (fls. 42/51 e 54/57). A impetrante ficou-se inerte (fl. 52). É o relatório. Decido. A hipótese é de manifesta falta de interesse processual superveniente, o qual, segundo ESPÍNOLA, é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica (apud J.M CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S.A, 13ª ed., vol. II, p. 245). Os limites da cognição judicial são conferidos pela causa de pedir e pedidos formulados na petição inicial. Eliminado o óbice contestado inicialmente (paralisação da fiscalização em razão da greve), o interesse jurídico-processual de prosseguir com a lide, caracterizado pela utilidade e necessidade, deixou de existir, devendo a impetrante, se for o caso, ajuizar novo mandamus para a impugnação de ato administrativo diverso praticado. Disso tudo, conclui-se terem se tornado manifestas a desnecessidade e a inutilidade da prestação jurisdicional rogada nestes autos, a configurar a carência da ação, por falta de interesse processual superveniente. Nesse sentido, preleciona Vicente Greco Filho (g.n.): O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. (Direito Processual Civil Brasileiro, 1º vol., Ed. Saraiva, 8ª ed., 1993, p. 81) Assim, EXTINGO este feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Custas ex lege. São incabíveis honorários advocatícios, a teor da Súmula n. 512 do STF e do art. 25 da Lei n. 12.016/2009. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.

**0008101-08.2012.403.6104** - CARASTREAM DO BRASIL COM/ E SERVICOS DE PRODUTOS MEDICOS LTDA(SP271573 - LUIS GUSTAVO PEDRONI MARTINEZ) X CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA

Aceito a conclusão. CARASTREAM DO BRASIL COM/ E SERVICOS DE PRODUTOS MEDICOS LTDA. impetra este mandado de segurança contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA NO PORTO DE SANTOS objetivando compelir a autoridade impetrada a analisar e decidir sobre o deferimento das licenças de importação arroladas n.º 12/1165065-5, 12/1165066-3, 12/1165067-1, 12/1251850-5, 12/1251851-3, 12/51852-1, 12/1307143-1, 12/1336290-8, 12/1352384-7, 12/1396665-0, 12/2312196-8, 12/2315338-4, 12/1251845-9, 12/1251982-0, 12/1280950-0, 12/1281069-9, 12/1307144-0, 12/1335846-3, 12/1335988-5, 12/1335991-5, 12/1336135-9, 12/13361136-7, 12/1336390-4, 12/1336391-2, 12/1336392-0, 12/1352385-5, 12/1583949-3, 12/1583950-7, 12/2359661-8, 12/2360821-7, 12/2360865-9, 12/1429430-2, 12/1429431-0, 12/1430235-6, 12/1430236-4, 12/1430239-9, 12/1430255-0, 12/1430397-2, 12/1430398-0, 12/1430400-6, 12/1430861-3, 12/1430862-1, 12/1430863-0, 12/1430864-8, 12/1430866-4, 12/1430867-2, 12/1430868-0, 12/1431274-2, 12/1431275-0, 12/1431276-9, 12/1431277-7, 12/1431278-5, 12/1453209-2, 12/1453210-6, 12/1453211-4, 12/1110117-1, 12/1251853-0, 12/1280948-8, 12/1307145-8, 12/1335989-3, 12/1336287-8, 12/1336291-6, 12/1336292-4, 12/1352386-3, 12/2441567-6, 12/2441618-4, 12/2441662-1, 12/2441721-0, 12/2441774-1, 12/2442230-3, 12/1414412-2, 12/1414413-0, 12/1417373-4, 12/1417376-9, 12/1417377-7, 12/148639-6, 12/1225591-1, 12/1413249-3, 12/1413250-7, 12/1414411-4, 12/1417263-3, 12/1417237-1, 12/1417238-0, 12/1417239-8, 12/1417372-6, 12/1428910-4, 12/1352612-9, 12/1352613-7, 12/1352616-1, 12/1413035-0, 12/1414398-3, 12/1414400-9, 12/1417370-0, 12/1453204-1, 12/1789108-5, 12/1789109-3, 12/1789110-7, 12/178911-5, 12/116915-0, 12/1164916-9, 12/1164917-7, 12/1225590-3, 12/1413036-9, 12/1413037-7, 12/1413038-5, 12/1414403-3, 12/1417232-0, 12/1417233-9, 12/1417234-7, 12/1417235-5, 12/1417371-8, 12/1352614-5, 12/1352615-3, 12/1352829-6, 12/1352830-0, 12/1352831-8, 12/1414407-6, 12/1789351-7, 12/1789352-5, 12/1980504-6, 12/1980505-4, 12/1335851-0, 12/1336138-3, 12/1336293-2, 12/1336384-0, 12/1352387-1, 12/1352388-0, 12/1396666-8, 12/1428474-9, 12/1428482-0,

12/1489322-2, 12/1489328-1, 12/2556841-7, 12/2557772-6, 12/2557841-2, 12/1429432-9, 12/1429433-7, 12/1430237-2, 12/1430402-2, 12/1430404-9, 12/1430865-6, 12/1430869-9, 14/1471656-8, 12/1471657-6, 12/1846609-4, 12/1352391-0, 12/1353834-8, 12/1353835-6, 12/1413253-1, 12/1414415-7, 12/1453852-0, 12/1453853-8, 12/1453854-6, 12/1453855-4, 12/1471661-4, 12/1471663-0, 12/1489640-0, 12/1353956-5, 12/1414414-9, 12/1417241-0, 12/1417378-5, 12/1417379-3, 12/1428915-5, 12/1428916-3, 12/1453846-5, 12/1471665-7, 12/1471666-5, 12/1528757-1, 12/1789115-8, 12/1789116-6, 12/1789355-0, 12/1352832-6, 12/1352833-4, 12/1413039-3, 12/1413040-7, 12/1413251-5, 12/1413252-3, 12/1417240-1, 12/1453205-0, 12/1528758-0, 12/1528759-8, 12/1528760-1, 12/1528761-0, 12/1566873-7, 12/1661498-3, 12/1661499-1, 12/1789112-3, 12/1789113-1, 12/1789114-0, 12/1827775-5, 12/1980506-2, 12/1352389-8, 12/1352390-1, 12/1336137-5, 12/1428475-7, 12/1428476-5, 12/1428479-0, 12/1428483-8, 12/1428484-6, 12/1489323-0, 12/1489324-9, 12/1489325-7, 12/1489326-5, 12/1489329-0, 12/1567145-2, 12/2649353-4, 12/2649373-9 (fls. 33/449), bem como a realização dos trâmites cabíveis para que os produtos possam ser comercializados. Fundamenta a lesão a seu direito na greve desencadeada pelos servidores da ANVISA, amplamente divulgada pela mídia. Sustenta a existência de direito líquido e certo em razão da omissão da autoridade impetrada em garantir a continuidade dos serviços essenciais. Arrazoa sobre o perigo da demora e prejuízos decorrentes do movimento paredista. Com a inicial vieram documentos. A liminar foi parcialmente deferida às fls. 457/458. Intimada, a ANVISA prestou informações, esclarecendo, em síntese, que a determinação deferida foi cumprida. A Procuradoria Federal manifestou-se para requerer a extinção do feito diante da perda superveniente do objeto (fls. 499/507). Logo após, a impetrante requereu a desistência do feito (fl. 520). É o relatório. Decido. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA requerida à fl. 520 destes autos, nos termos do artigo 267, VIII, c/c o artigo 158, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Desnecessária a observância do 4º do artigo 267 do CPC na via mandamental. Custas ex lege. São incabíveis honorários advocatícios, a teor da Súmula n. 512 do STF e do art. 25 da Lei n. 12.016/2009. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.

**0008123-66.2012.403.6104 - RECKITT BENCKISER BRASIL LTDA (SP132233 - CRISTINA CEZAR BASTIANELLO E SP299892 - GUILHERME DE ALMEIDA COSTA E SP314765 - ANDREZA APARECIDA STREITENBERGER) X CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA**

Aceito a conclusão. RECKITT BENCKISER (BRASIL) LTDA. impetra este mandado de segurança contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA NO PORTO DE SANTOS objetivando compelir a autoridade impetrada a dar prosseguimento na fiscalização sanitária e, posteriormente, ao despacho aduaneiro das mercadorias arroladas nas Licenças de Importação n. 12/2172278-0, 12/255578-1, 12/2555562-5, 12/2459821-5, 12/2459727-8, 12/2158623-2, 12/2158645-3, 12/2152570-5, 12/2152052-5, 12/2151432-0, 12/2244917-4, 12/2242339-6, 12/2239285-7, 12/2320319-5, 12/2411974-0, 12/2411833-7, 12/2272681-0, 12/2271467-6, 12/2320458-2, 12/2239482-5, 12/2239310-1, 12/2272029-3, 12/2343033-7, 12/2340859-5, 12/2549048-5, 12/2549163-5, 12/2554409-7, 12/2460189-5, 12/2460042-2, 12/2555523-4, 12/2545880-0, 12/2545901-4, 12/2532274-4, 12/2555578-1, 12/2372268-0, 12/2681541-8, 12/2532102-0, 12/2681655-4, 12/2681625-2, 12/2681478-0, 12/2681482-9, 12/2681486-1, 12/2462681-2, 12/2463930-2, 12/2534582-5, 12/2703400-2, 12/2703501-7, 12/2703325-1, 12/2703350-2, 12/2682149-3, 12/2682118-3, 12/2681785-2 e 12/2681817-4. Fundamenta a lesão a seu direito na greve desencadeada pelos servidores da ANVISA, amplamente divulgada pela mídia. Sustenta a existência de direito líquido e certo em razão da omissão da autoridade impetrada em garantir a continuidade dos serviços essenciais. Arrazoa sobre o perigo da demora e prejuízos decorrentes do movimento paredista. Com a inicial vieram documentos. A liminar foi parcialmente deferida às fls. 181/182. Intimada, a autoridade impetrada prestou informações, esclarecendo, em síntese, que a determinação deferida foi cumprida em parte, e juntou Extrato(s) do(s) Licenciamento(s) (fls. 189/249). Após a vinda das informações, a ANVISA e a impetrante requereram a extinção do feito, tendo em vista a falta de interesse processual superveniente (fls. 251/252 e 255/256). É o relatório. Decido. A hipótese é de manifesta falta de interesse processual superveniente, o qual, segundo ESPÍNOLA, é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica (apud J.M CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S.A, 13ª ed., vol. II, p. 245). Os limites da cognição judicial são conferidos pela causa de pedir e pedidos formulados na petição inicial. Eliminado o óbice contestado inicialmente (paralisação em razão da greve), o interesse jurídico-processual de prosseguir com a lide, caracterizado pela utilidade e necessidade, deixou de existir, devendo a impetrante, se for o caso, ajuizar novo mandamus para a impugnação de ato administrativo diverso praticado. Disso tudo, conclui-se terem se tornado manifestas a desnecessidade e a inutilidade da prestação jurisdicional rogada nestes autos, a configurar a carência da ação, por falta de interesse processual superveniente. Nesse sentido, preleciona Vicente Greco Filho (g.n.): O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. (Direito Processual Civil Brasileiro, 1º vol., Ed. Saraiva, 8ª ed., 1993, p. 81) Assim,

EXTINGO este feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Custas ex lege. São incabíveis honorários advocatícios, a teor da Súmula n. 512 do STF e do art. 25 da Lei n. 12.016/2009. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.

**0008170-40.2012.403.6104** - BARCELONA COM/ VAREJISTA E ATACADISTA S/A(SP154688 - SERGIO ZAHR FILHO E SP229381 - ANDERSON STEFANI) X CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA

BARCELONA COMÉRCIO VAREJISTA E ATACADISTA S/A. impetra este mandado de segurança contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA NO PORTO DE SANTOS objetivando compelir a autoridade impetrada a receber o pedido para início da fiscalização, dar prosseguimento na fiscalização sanitária e, posteriormente, ao despacho aduaneiro das mercadorias arroladas nas LIs n. 12/2508634-0, 12/2603300-2 e 12/2603301-0. Fundamenta a lesão a seu direito na greve desencadeada pelos servidores da ANVISA, amplamente divulgada pela mídia. Sustenta a existência de direito líquido e certo em razão da omissão da autoridade impetrada em garantir a continuidade dos serviços essenciais. Arrazoa sobre o perigo da demora e prejuízos decorrentes do movimento paredista. Com a inicial vieram documentos. A liminar foi parcialmente deferida às fls. 97/98. Intimada, a autoridade impetrada prestou informações, esclarecendo, em síntese, que a determinação deferida foi cumprida em 25 de agosto, e juntou o(s) Extrato(s) de Licenciamento da(s) LI(s) (fls. 105/110). Após a vinda das informações, a ANVISA e o MPF requereram a extinção do feito, tendo em vista a falta de interesse processual superveniente (fls. 112/117 e 121), e a impetrante manifestou-se com interesse no julgamento do mérito do feito (fl. 119). É o relatório. Decido. A hipótese é de manifesta falta de interesse processual superveniente, o qual, segundo ESPÍNOLA, é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica (apud J.M CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S.A, 13ª ed., vol. II, p. 245). Os limites da cognição judicial são conferidos pela causa de pedir e pedidos formulados na petição inicial. Eliminado o óbice contestado inicialmente (paralisação da fiscalização em razão da greve), o interesse jurídico-processual de prosseguir com a lide, caracterizado pela utilidade e necessidade, deixou de existir, devendo a impetrante, se for o caso, ajuizar novo mandamus para a impugnação de ato administrativo diverso praticado. Destarte, não assiste razão à impetrante quando requer o julgamento da lide, haja vista que a sentença de mérito não terá qualquer utilidade. Disso tudo, conclui-se terem se tornado manifestas a desnecessidade e a inutilidade da prestação jurisdicional rogada nestes autos, a configurar a carência da ação, por falta de interesse processual superveniente. Nesse sentido, preleciona Vicente Greco Filho (g.n.): O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. (Direito Processual Civil Brasileiro, 1º vol., Ed. Saraiva, 8ª ed., 1993, p. 81) Assim, EXTINGO este feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Custas ex lege. São incabíveis honorários advocatícios, a teor da Súmula n. 512 do STF e do art. 25 da Lei n. 12.016/2009. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.

**0008266-55.2012.403.6104** - ADISSEO BRASIL NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA(SP165135 - LEONARDO GRUBMAN) X CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA

ADISSEO BRASIL NUTRIÇÃO ANIMAL LTDA. impetra este mandado de segurança contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA NO PORTO DE SANTOS objetivando compelir a autoridade impetrada a receber o pedido para início da fiscalização, dar prosseguimento na fiscalização sanitária e, posteriormente, ao despacho aduaneiro das mercadorias arroladas nas LIs n. 12/2536950-3, 12/2536953-8, 12/2536955-4 e 12/2536980-5. Fundamenta a lesão a seu direito na greve desencadeada pelos servidores da ANVISA, amplamente divulgada pela mídia. Sustenta a existência de direito líquido e certo em razão da omissão da autoridade impetrada em garantir a continuidade dos serviços essenciais. Arrazoa sobre o perigo da demora e prejuízos decorrentes do movimento paredista. Com a inicial vieram documentos. A liminar foi parcialmente deferida às fls. 38/39. Intimada, a autoridade impetrada prestou informações, esclarecendo, em síntese, que a determinação deferida não foi cumprida, tendo em vista a falta de protocolização de documentos por parte da impetrante (fls. 46/48). Após a vinda das informações, a ANVISA requereu a extinção do feito, tendo em vista a falta de interesse processual superveniente (fls. 50/54), enquanto a impetrante manifestou-se com interesse no julgamento do mérito do feito (fls. 57/58). É o relatório. Decido. A hipótese é de manifesta falta de interesse processual superveniente, o qual, segundo ESPÍNOLA, é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica (apud J.M CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S.A, 13ª ed., vol. II, p. 245). Os limites da cognição judicial são conferidos pela causa de pedir e pedidos formulados na petição inicial. Eliminado o óbice contestado inicialmente (paralisação da fiscalização em razão da greve), o interesse jurídico-processual de prosseguir com a lide, caracterizado pela utilidade e necessidade, deixou de existir, devendo a impetrante, se for o caso, ajuizar novo mandamus para a impugnação de ato administrativo diverso

praticado. Destarte, não assiste razão à impetrante quando requer o julgamento da lide, haja vista que a sentença de mérito não terá qualquer utilidade. Disso tudo, conclui-se terem se tornado manifestas a desnecessidade e a inutilidade da prestação jurisdicional rogada nestes autos, a configurar a carência da ação, por falta de interesse processual superveniente. Nesse sentido, preleciona Vicente Greco Filho (g.n.): O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. (Direito Processual Civil Brasileiro, 1º vol., Ed. Saraiva, 8ª ed., 1993, p. 81) Assim, EXTINGO este feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Custas ex lege. São incabíveis honorários advocatícios, a teor da Súmula n. 512 do STF e do art. 25 da Lei n. 12.016/2009. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.

**0008347-04.2012.403.6104** - CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP154688 - SERGIO ZAHR FILHO E SP229381 - ANDERSON STEFANI) X CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA

COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO impetra este mandado de segurança contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA NO PORTO DE SANTOS objetivando compelir a autoridade impetrada a receber o pedido para início da fiscalização, dar prosseguimento na fiscalização sanitária e, posteriormente, ao despacho aduaneiro das mercadorias arroladas nas LIs n. 12/2498882-0 e 12/2498881-1. Fundamenta a lesão a seu direito na greve desencadeada pelos servidores da ANVISA, amplamente divulgada pela mídia. Sustenta a existência de direito líquido e certo em razão da omissão da autoridade impetrada em garantir a continuidade dos serviços essenciais. Arrazoa sobre o perigo da demora e prejuízos decorrentes do movimento paredista. Com a inicial vieram documentos. A liminar foi parcialmente deferida às fls. 52/53. Intimada, a autoridade impetrada prestou informações, esclarecendo, em síntese, que a determinação deferida foi cumprida, mas que uma das LIs não foi liberada, e juntou o(s) Extrato(s) de Licenciamento da(s) LI(s) (fls. 60/63). Após a vinda das informações, a ANVISA requereu a extinção do feito, tendo em vista a falta de interesse processual superveniente (fls. 65/66), enquanto a impetrante manifestou-se com interesse no julgamento do mérito do feito (fl. 68). O MPF não opinou sobre o caso (fl. 70). É o relatório. Decido. A hipótese é de manifesta falta de interesse processual superveniente, o qual, segundo ESPÍNOLA, é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica (apud J.M CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S.A, 13ª ed., vol. II, p. 245). Os limites da cognição judicial são conferidos pela causa de pedir e pedidos formulados na petição inicial. Eliminado o óbice contestado inicialmente (paralisação da fiscalização em razão da greve), o interesse jurídico-processual de prosseguir com a lide, caracterizado pela utilidade e necessidade, deixou de existir, devendo a impetrante, se for o caso, ajuizar novo mandamus para a impugnação de ato administrativo diverso praticado. Destarte, não assiste razão à impetrante quando requer o julgamento da lide, haja vista que a sentença de mérito não terá qualquer utilidade. Vale frisar que o objeto da ação foi cumprido, porém a mercadoria não foi liberada por falta de cumprimento de exigências por parte da impetrante. Disso tudo, conclui-se terem se tornado manifestas a desnecessidade e a inutilidade da prestação jurisdicional rogada nestes autos, a configurar a carência da ação, por falta de interesse processual superveniente. Nesse sentido, preleciona Vicente Greco Filho (g.n.): O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. (Direito Processual Civil Brasileiro, 1º vol., Ed. Saraiva, 8ª ed., 1993, p. 81) Assim, EXTINGO este feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Custas ex lege. São incabíveis honorários advocatícios, a teor da Súmula n. 512 do STF e do art. 25 da Lei n. 12.016/2009. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.

**0008400-82.2012.403.6104** - TRINIX IMP/ E EXP/ LTDA(SP059827 - JOSE RODRIGUES PEREIRA NETO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS - SP

TRINIX IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., qualificada na inicial, impetrou este Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do Sr. INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, para obter ordem que lhe garanta a imediata liberação das mercadorias importadas, acondicionadas no contêiner TCNU 989.339-0, amparadas pelo Conhecimento Eletrônico n. 151205065283485, vinculado ao BL n. NBOSTS12031069, adquiridas na República Popular da China, objeto do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal n. 0817800/29602/12, apreendidas em procedimento de fiscalização aduaneira, por suspeita de falsidade. Aduziu ter importado bolsas de baixa qualidade da República Popular da China, para revenda no mercado interno a consumidores de baixa renda, as quais, submetidas a procedimento de fiscalização por agentes da autoridade impetrada, foram apreendidas sob a alegação de contrafação de produtos da marca Louis Vuitton. Insurgiu-se contra o ato atacado, pois tendo sido realizada perícia em amostras retiradas do contêiner pela própria autoridade impetrada, restou comprovado que as mercadorias importadas foram elaboradas com detalhes de baixíssima qualidade, quanto à matéria prima utilizada e o acabamento que lhes foi dado, não condizendo com os produtos originais Louis Vuitton, que são elaborados com materiais de alto padrão para serem adquiridos por

consumidores de classe alta. Requereu a liberação imediata das mercadorias adquiridas no exterior, as quais entende não possuir qualquer semelhança com os produtos da marca Louis Vuitton e que, por se destinarem à exposição no comércio de periferia, jamais enganariam ao consumidor do produto original. A União Federal manifestou-se à fl. 152, requerendo sua intimação de todos os atos processuais. Notificada, a autoridade impetrada sustentou a legalidade do ato impugnado, por ter sido praticado em conformidade com a legislação que rege a matéria e dentro dos princípios da Administração Pública. Esclareceu que, em face da verificação de que as bolsas importadas pela impetrante apresentavam monogramas similares aos utilizados pela empresa Loui Viutton, solicitou a presença de representante legal daquela empresa para verificação da autenticidade das mesmas. Realizada perícia em amostras retiradas das mercadorias, restou comprovada a contrafação, motivo pelo qual foi lavrado o Auto de Infração objeto deste mandamus, a teor do art. 198 da Lei n. 9279/96. Por fim, noticiou a existência de processo judicial no Juízo Estadual, no qual a empresa Louis Vuitton pediu a apreensão das mercadorias em questão. As informações vieram instruídas com documentos. A liminar foi indeferida por decisão fundamentada às fls. 154/155. O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 165, sem opinar sobre o mérito. É o relatório. Decido. A priori, cumpre esclarecer que o monitoramento e a seleção de cargas para fiscalização, nas operações de descarga de contêineres nos portos brasileiros encontram-se sob o controle das autoridades alfandegárias, no exercício regular da função administrativa, não competindo ao Poder Judiciário imiscuir-se nas atribuições do Poder Executivo, salvo comprovada ilegalidade ou abuso de poder. Nosso ordenamento jurídico, ao conferir aos atos administrativos presunção de legitimidade, imperatividade, e auto-executoriedade, consistente, esta última, na possibilidade de a Administração promover imediata e direta execução de seus atos independentemente de intervenção judicial, reforça a interpretação sistemática de que o devido processo legal não significa, unicamente, processo judicial. Esse entendimento não importa em ofensa ao princípio da inafastabilidade do controle judicial, pois quaisquer das fases do processo administrativo podem ser contestadas, quer no aspecto formal, quer quanto ao mérito. O processo tanto pode ser o judicial quanto o administrativo, mesmo porque a este a Constituição faz referência expressa, estendendo-lhe as garantias de contraditório e ampla defesa (art. 5º, LV). Não há ilegalidade ou abuso de poder no ato atacado, o qual foi praticado nos estritos parâmetros da legislação em vigor e se inclui nas atribuições conferidas à autoridade aduaneira. Conforme se extrai das informações de fls. 122/126, os agentes da fiscalização, deparando-se com mercadorias que apresentavam indícios de contrafação, punível com pena de perdimento, consultaram os representantes da marca no Brasil, os quais confirmaram a suspeita de tratar-se de produtos falsificados, e requereram sua apreensão, nos termos do artigo 198 da Lei nº 9.279/96. O Laudo de Constatação de fls. 130/133 esclareceu que os produtos examinados (amostras retiradas das mercadorias importadas pela impetrante) apresentavam em suas estampas flagrante reprodução dos monogramas que são marcas registradas pela LOUIS VUITTON (Certificados de Registro n. 826916546, 826946554 e 826916570) e que as bolsas não foram importadas pela LVMH FASHION GROUP BRASIL LTDA., única distribuidora dos produtos originais no Brasil, concluindo, com segurança, pelas divergências encontradas no tecido utilizado, no zíper e nas etiquetas, tratar-se de produtos falsos. Assim, não se poderia exigir conduta diversa da autoridade impetrada. Aceitar as argumentações da impetrante, no sentido de considerar inofensivas as falsificações por serem grosseiras e se destinarem à venda à consumidores de baixa renda seria revogar a norma legal. Isso posto, julgo improcedente o pedido, denegando a segurança, e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante. Sem condenação em verba honorária, em virtude do disposto na Súmula n. 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

**0008407-74.2012.403.6104 - ASSOCIACAO TORRE DE VIGIA DE BIBLIAS E TRATADOS(SP258175 - JOSE ANTONIO COZZI E SP304713B - MOZART THOMAS BRANCHI GUALTIERO) X INSPETOR CHEFE-ADJUNTO ALFANDEGA REC FEDERAL BRASIL PORTO SANTOS-SP**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ASSOCIAÇÃO TORRE DE VIGIA DE BÍBLIAS DE TRATADOS, qualificada na inicial, contra ato do Senhor INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, para liberação das mercadorias adquiridas no exterior, descritas nas faturas Flint Group n. 25231874, 25231875 e 25231871, fatura Watchtower n. 18100 e fatura Ultralen n. 1104733, independentemente do recolhimento de tributos incidentes na importação (IPI, II, PIS e COFINS). Fundamenta sua pretensão na imunidade prevista no artigo 150, inciso VI, letra c, da Constituição Federal, que veda a instituição e a cobrança de impostos incidentes sobre a renda, o patrimônio e serviços das instituições de assistência social, por ser entidade beneficente. Com a inicial vieram documentos. Comprovado o depósito do valor dos tributos discutidos (fls. 402/409), foi suspensa a exigibilidade do crédito tributário (fl. 410). A UNIÃO FEDERAL manifestou-se à fl. 416, requerendo sua intimação para todos os atos processuais. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, defendendo a legalidade do ato impugnado, sob alegação de a imunidade pleiteada não se estender aos impostos incidentes sobre a importação de mercadorias, bem como de que para verificação do cumprimento dos requisitos do art. 14 do Código Tributário Nacional necessário seria a realização de auditoria em livros contábeis da impetrante, não estando demonstrado o direito alegado. À fl. 435 foi juntado Comprovante de Protocolo Tempestivo de Requerimento de Renovação da Certificação, atualizado. O Ministério Público Federal

manifestou-se à fl. 438, sem opinar sobre o mérito, por ausência de interesse institucional que o justificasse. RELATADO. DECIDO. A impetrante pede o reconhecimento da imunidade tributária prevista no artigo 150, inciso VI, alínea c, da CF, relativa ao Imposto de Importação e ao Imposto sobre Produtos Industrializados, sob alegação de ser instituição civil de educação e assistência social, sem fins lucrativos. Quanto ao cerne da questão, Amílcar de Araújo Falcão (Fato Gerador da Obrigação Tributária, Ed. RT, 2ª Ed., p. 117), conceituando imunidade, assim ensinou: imunidade é uma forma qualificada ou especial de não-incidência, por supressão, na Constituição, da competência impositiva ou do poder de tributar, quando se configuram certos pressupostos, situações ou circunstâncias previstas pelo estatuto supremo. Nesse diapasão, o 4º do artigo 150 da Carta Política reza (g. n.): (...) as vedações expressas no inciso VI, alíneas b e c, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas. Em relação ao conceito de patrimônio para efeito da imunidade ora debatida, o C. Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento de que deve ser mais abrangente do que o previsto no CTN (2ª Turma, RE nº 203.755/ES, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 08.11.96, unânime), porquanto não se deve distinguir entre bens e patrimônio, em virtude deste ser constituído pelo conjunto dos primeiros. Nesse sentido, confira-se o teor da seguinte ementa: Não há razão jurídica para se excluírem da imunidade tributária das instituições de assistência social o imposto de importação e o imposto sobre produtos industrializados, pois a tanto não leva o significado da palavra patrimônio, empregada pela norma constitucional. (RE n. 88.671-1, STF, Rel. Min. Xavier de Albuquerque; Ac. N. 12.06.79, RT, vol. 279; p. 213, citado in Limitações ao Poder de Tributar por Aliomar Baleeiro, Forense, 7ª ed., p. 337) Ao esteio, como preleciona o supramencionado mestre Aliomar Baleeiro, na citada obra (p. 312/3): A propósito da imunidade recíproca (Capítulo III, pp. 121 e segs.), já manifestamos a convicção de que patrimônio e serviços são todos os bens que, móveis e imóveis, corpóreos ou não, possui ou desempenha a pessoa mencionada pela Constituição ao estabelecer a imunidade. Vale, aqui, quanto ali escrevemos com base no art. 19, III, alínea a (pp. 121 e segs.). Mas a Constituição Federal de 1946, art. 31, V, b, se referia apenas a bens e serviços, omitindo renda ao enunciar a franquia tributária. Essa omissão foi corrigida no art. 19, III, c, da Constituição Federal de 1969. A imunidade, para alcançar os efeitos de preservação, proteção e estímulo, inspiradores do constituinte, pelo fato de serem os fins das instituições beneficiadas também atribuições, interesses e deveres do Estado, deve abranger os impostos que, por seus efeitos econômicos, segundo as circunstâncias, desfalcariam o patrimônio, diminuiriam a eficácia dos serviços ou a integral aplicação das rendas aos objetivos específicos daquelas entidades presumidamente desinteressadas, por sua própria natureza. No entanto, a pretendida imunidade é condicionada ao atendimento dos requisitos previstos no art. 14 do CTN, os quais, neste feito, foram satisfatoriamente demonstrados. Dos documentos acostados aos autos, constam cópias de relatórios assistenciais apresentados ao Ministério da Justiça e às Secretarias de Estado, assim como Certidões de manutenção do Título de Utilidade Pública conferido à impetrante, atestado de registro no CNAS, e da entrega de documentos referentes ao pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (fls. 74/306 e 435), demonstrando o preenchimento dos requisitos legais, a justificar o tratamento tributário especial concedido pela Constituição Federal. Isso posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e concedo a segurança, para determinar a imediata liberação das mercadorias importadas pela impetrante, objeto das faturas Flint Group n. 25231874, 25231875 e 25231871, fatura Watchtower n. 18100 e fatura Ultralen n. 1104733, independentemente do recolhimento de tributos incidentes na importação (IPI, II, PIS e COFINS). Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, em virtude do disposto na Súmula nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

**0008443-19.2012.403.6104 - CARLOS ALBERTO COSTA (SP206886 - ANDRÉ MESSER E SP200178 - ERICK ALTHEMAN) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP**

o impetrante, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Ilmo. Sr. Inspetor da Alfândega no Porto de Santos objetivando afastar a incidência do imposto sobre produtos industrializados no ato de importação de mercadoria, com fundamento no princípio da não-cumulatividade do IPI - Imposto sobre Produtos Industrializados. Alega ser colecionador de veículos antigos e ter importado o veículo Marca JAGUAR Modelo S 3.8 MKII, ano/mod 1966/1966, objeto da Licença de Importação n. 12/1081348-8, na condição de pessoa física e sem intenção comercial, para uso próprio. Porém, a DD Autoridade Impetrada exige o valor integral do IPI referente à internação do veículo no momento de seu desembarço aduaneiro, donde exsurge o direito buscado tendo em vista que não incide IPI nas importações para uso próprio, em observância ao princípio da não-cumulatividade, segundo alega. A inicial veio instruída com documentos. A liminar foi indeferida às fls. 20/23, autorizado, entretanto, o depósito judicial da quantia controversa, para suspender a exigência do recolhimento do tributo. A União Federal manifestou-se à fl. 30, requerendo sua intimação para todos os atos processuais. Informações às fls. 31/55, defendendo a legalidade da incidência da carga tributária guerreada sobre o veículo automotor. O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 57, abstendo-se de opinar sobre o mérito. É o relatório. Fundamento e Decido. Repito os fundamentos que embasaram a decisão de fls. 20/23, pela qual indeferi a liminar, por ter adentrado ao mérito e esgotado a matéria versada neste mandamus. Busca a Impetrante tutela

jurisdicional que afaste a incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados no ato da importação de veículo para uso próprio, na condição de pessoa física. O fato jurígeno da importação de veículo automotor por pessoa física e para uso próprio, ainda que se trate de colecionador, subsume-se ao tipo tributário dos tributos incidentes sobre as importações, entre eles o IPI, não havendo isenção legal ou não incidência que exclua a exigência do tributo. Assim, não é caso de não-incidência tributária, pois o fato gerador do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI está definido no artigo 46 do Código Tributário Nacional e ocorre no momento do desembaraço aduaneiro, que é o caso dos autos. O sujeito passivo da obrigação é o importador (art. 51, I, CTN), que deve arcar com o recolhimento da exação, seja comerciante, industrial, prestador de serviços ou pessoa física. O fato de o importador do veículo ser pessoa física, ou seja, o consumidor final do produto, ou de o veículo antigo destinar-se à coleção, torna-se irrelevante para a aplicação da não-cumulatividade, pois não há disposição legal concedendo isenção por esse motivo, de acordo com a destinação final da mercadoria, mormente porque o consumidor final é o contribuinte de fato, que suporta a tributação direta do produto. No mais, a exigibilidade do IPI na importação de veículos estrangeiros tem a função de proteger a indústria e o produto nacional, evitando concorrência desleal com os produtos de tributação equivalente. Se um contribuinte pode, então todos podem, nos estritos termos do princípio da igualdade e legalidade tributária. Imagine-se, pois, as consequências para a economia nacional, acaso todos os anos milhares de contribuintes pessoa física, consumidores finais de veículos nacionais, importassem veículos diretamente das lojas da Flórida-EUA, sem pagamento de IPI e ICMS, em concorrência com a indústria nacional. Por isso, a concessão desse benefício fiscal à classe mais abastada da sociedade, aquela que tem condições financeiras para importar veículos de luxo (precisamente o caso dos autos), sem estendê-lo aos demais contribuintes, causa estranheza à sociedade e a este magistrado, pois fere de morte a seletividade do IPI, considerando que os veículos de luxo pagam IPI em porcentagem superior (25%) aos populares (0%) dentro do território nacional e o grau de utilidade e necessidade desses veículos. Sobreleva, nesse aspecto, a tentativa de desfiguração do procedimento administrativo consistente na estimativa da essencialidade do produto, função típica dos Poderes Executivo e Legislativo, e, portanto, vedado ao Judiciário. Apenas a título de argumentação, transcrevo a tabela TIPI, capítulo 87, artigo 1º do Decreto nº 6.006/2006, que regulamenta a alíquota do IPI: 8703.21.00 --De cilindrada não superior a 1.000cm 8703.22 --De cilindrada superior a 1.000cm , mas não superior a 1.500cm 8703.22.10 Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, incluído o motorista 6,58703.22.90 Outros 6,58703.23 --De cilindrada superior a 1.500cm , mas não superior a 3.000cm 8703.23.10 Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, incluído o motorista 25 Ex 01 - De cilindrada superior a 1.500 cm , mas não superior a 2.000 cm 6,58703.23.90 Outros 25 Ex 01 - De cilindrada superior a 1.500 cm , mas não superior a 2.000 cm 6,58703.24 --De cilindrada superior a 3.000cm 8703.24.10 Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, incluído o motorista 258703.24.90 Outros 258703.3 -Outros veículos, com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel); 8703.31 --De cilindrada não superior a 1.500cm 8703.31.10 Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, incluído o motorista 258703.31.90 Outros 258703.32 --De cilindrada superior a 1.500cm<sup>3</sup> mas não superior a 2.500cm 8703.32.10 Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, incluído o motorista 258703.32.90 Outros 258703.33 --De cilindrada superior a 2.500cm 8703.33.10 Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, incluído o motorista 258703.33.90 Outros 258703.90.00 -Outros 25

Neste sentido, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se manifestou, precedente que também adoto como razões de decidir: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 160102 Processo: 95030117780 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO Data da decisão: 13/03/2008 Documento: TRF300152525 Fonte DJU DATA: 09/04/2008 PÁGINA: 1292 Relator(a) JUIZ ROBERTO JEUKEN

Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da impetrante, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa TRIBUTÁRIO. IPI. IMPORTAÇÃO DE MERCADORIA POR PESSOA FÍSICA PARA USO PRÓPRIO. PRINCÍPIOS DA NÃO CUMULATIVIDADE E DA SELETIVIDADE QUE NÃO RESTAM MALFERIDOS. EXIGÊNCIA DE PAGAMENTO NO DESEMBARAÇO ADUANEIRO. POSSIBILIDADE. IMPORTAÇÃO ANTERIOR A VIGÊNCIA DA EC. 33, DE 2001.1. A importação de veículo automotor pelo próprio consumidor pessoa física propicia a cobrança do IPI no momento do desembaraço aduaneiro, posto tratar-se de produto industrializado, consoante art. 46, inciso I do CTN, que no ponto deu concretude ao comando do art. 146, Inciso III e alínea a da CF. 2. Violência ao princípio da não-cumulatividade que não se cogita por se tratar de consumidor final, que suporta a exigência, ainda que pelo fenômeno da repercussão. 3. Também é de se arrear violação ao princípio da seletividade, posto tratar-se de veículo importado, a demonstrar o caráter deste produto, além de ponderável capacidade contributiva por parte da pessoa física importadora, legitimando tributação mais gravosa, ante a salvaguarda contida no art. 153 1º da CF, que no caso é direcionada a tutela da indústria nacional. 4. O GATT é um acordo internacional que visa promover o comércio entre os países aderentes, mediante a prática recíproca de tarifas alfandegárias reduzidas com o intuito de minorar a discriminação comercial entre os mesmos e suas regras prevalecem sobre a legislação tributária interna. 5. Suas

diretrizes imbricam-se ao desenvolvimento de política de comércio internacional mediante tratamento igual ou mais favorável em relação à tributação incidente sobre produtos similares de origem nacional, ou seja, relaciona-se o acordo, com o IPI devido sobre produtos industrializados, consoante previsão estampada no inciso II do art. 46 do CTN (saída do estabelecimento), ao passo em que aquele exigido da impetrante funda-se no inciso I do mesmo cânone (desembaraço aduaneiro).6. Não se pode equiparar o IPI devido na importação com aquele devido no processo de industrialização. Para cada um existem preceitos legais específicos e, na eventualidade de existir benefício fiscal em favor de uma destas modalidades, incabível estendê-la a outra, salvo por expressa determinação legal.7. Assim a diversidade do aspecto material da hipótese de incidência também se erige em razão para o tratamento diferenciado.8. Precedentes do STF, do STJ e desta E. Corte.9. Recurso da impetrante a que se nega provimento.Indexação VIDE EMENTA.Data Publicação 09/04/2008Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC.Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, em virtude do disposto na Súmula nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

**0008489-08.2012.403.6104 - MADASA DO BRASIL LTDA(SP146665 - ALEXANDRE SANTOS DE CARVALHO) X CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA**

Aceito a conclusão.MADASA DO BRASIL LTDA. impetra este mandado de segurança contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA NO PORTO DE SANTOS objetivando compelir a autoridade impetrada a receber o pedido para início da fiscalização, dar prosseguimento na fiscalização sanitária e, posteriormente, ao despacho aduaneiro das mercadorias arroladas nas Licenças de Importação n. 12/2549182-1.Fundamenta a lesão a seu direito na greve desencadeada pelos servidores da ANVISA, amplamente divulgada pela mídia.Sustenta a existência de direito líquido e certo em razão da omissão da autoridade impetrada em garantir a continuidade dos serviços essenciais. Arrazoa sobre o perigo da demora e prejuízos decorrentes do movimento paredista.Com a inicial vieram documentos.A liminar foi parcialmente deferida às fls. 33/34.Intimada, a autoridade impetrada prestou informações, esclarecendo, em síntese, que a determinação deferida foi cumprida em 06 de setembro, e juntou Extrato(s) do(s) Licenciamento(s) (fls. 42/44).Após a vinda das informações, a ANVISA e a impetrante requereram a extinção do feito, tendo em vista a falta de interesse processual superveniente (fls. 46/50 e 52).É o relatório. Decido.A hipótese é de manifesta falta de interesse processual superveniente, o qual, segundo ESPÍNOLA, é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica (apud J.M CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S.A, 13ª ed., vol. II, p. 245).Os limites da cognição judicial são conferidos pela causa de pedir e pedidos formulados na petição inicial. Eliminado o óbice contestado inicialmente (paralisação em razão da greve), o interesse jurídico-processual de prosseguir com a lide, caracterizado pela utilidade e necessidade, deixou de existir, devendo a impetrante, se for o caso, ajuizar novo mandamus para a impugnação de ato administrativo diverso praticado.Disso tudo, conclui-se terem se tornado manifestas a desnecessidade e a inutilidade da prestação jurisdicional rogada nestes autos, a configurar a carência da ação, por falta de interesse processual superveniente.Nesse sentido, preleciona Vicente Greco Filho (g.n.):O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. (Direito Processual Civil Brasileiro, 1º vol., Ed. Saraiva, 8ª ed., 1993, p. 81)Assim, EXTINGO este feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC.Custas ex lege. São incabíveis honorários advocatícios, a teor da Súmula n. 512 do STF e do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.

**0008518-58.2012.403.6104 - LEPPIN HEAVY IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP252645 - KAROLINA DOS SANTOS MANUEL) X CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA**

Aceito a conclusão.LEPPIN HEAVY IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. - EPP impetra este mandado de segurança contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA NO PORTO DE SANTOS objetivando compelir a autoridade impetrada a receber o pedido para início da fiscalização, dar prosseguimento na fiscalização sanitária e, posteriormente, ao despacho aduaneiro das mercadorias arroladas nas Licenças de Importação n. 12/1892709-1.Fundamenta a lesão a seu direito na greve desencadeada pelos servidores da ANVISA, amplamente divulgada pela mídia.Sustenta a existência de direito líquido e certo em razão da omissão da autoridade impetrada em garantir a continuidade dos serviços essenciais. Arrazoa sobre o perigo da demora e prejuízos decorrentes do movimento paredista.Com a inicial vieram documentos.Intimada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 92/96).Após a vinda das informações, impetrante requereu a extinção do feito, tendo em vista a falta de interesse processual superveniente (fl. 98).É o relatório. Decido.A hipótese é de manifesta falta de interesse processual superveniente, o qual, segundo ESPÍNOLA, é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma

relação jurídica (apud J.M CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S.A, 13ª ed., vol. II, p. 245). Os limites da cognição judicial são conferidos pela causa de pedir e pedidos formulados na petição inicial. Eliminado o óbice contestado inicialmente (paralisação em razão da greve), o interesse jurídico-processual de prosseguir com a lide, caracterizado pela utilidade e necessidade, deixou de existir, devendo a impetrante, se for o caso, ajuizar novo mandamus para a impugnação de ato administrativo diverso praticado. Disso tudo, conclui-se terem se tornado manifestas a desnecessidade e a inutilidade da prestação jurisdicional rogada nestes autos, a configurar a carência da ação, por falta de interesse processual superveniente. Nesse sentido, preleciona Vicente Greco Filho (g.n.): O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. (Direito Processual Civil Brasileiro, 1º vol., Ed. Saraiva, 8ª ed., 1993, p. 81) Assim, EXTINGO este feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Custas ex lege. São incabíveis honorários advocatícios, a teor da Súmula n. 512 do STF e do art. 25 da Lei n. 12.016/2009. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.

**0009130-93.2012.403.6104** - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP314648 - LEONARDO OLIVEIRA RAMOS DE ARAUJO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL DO TERMINAL DOS ARMAZENS GERAIS COLUMBIA - CLIA SANTOS(SP163096 - SANDRA MARA BERTONI BOLANHO)

Ante o contido nas informações de fls. 209/214, manifeste a impetrante se ainda remanesce interesse no prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0009592-50.2012.403.6104** - REINALDO LIMA PEREIRA(SP296510 - MARILEI DUARTE DE SOUZA) X SERVICIO DE PATRIMONIO DA UNIAO NO ESTADO DE SAO PAULO SPU/SP

Ante o contido nas informações de fls. 34/36, manifeste o impetrante se ainda remanesce interesse no prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0009606-34.2012.403.6104** - DIA BRASIL SOCIEDADE LTDA(SP276576 - LUÍS ANTONIO DA SILVA) X CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Ante o contido nas informações de fls. 53/58, manifeste a impetrante se ainda remanesce interesse no prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0009851-45.2012.403.6104** - NIPPON YUSEN KABUSHIKI KAISHA(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Ante o contido nas informações de fls. 74/78, manifeste a impetrante se ainda remanesce interesse no prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0009952-82.2012.403.6104** - ALEXANDRE ULISSES MARCELLO(SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO DONATELLI E SP209909 - JOSÉ CARLOS MONTEIRO) X PROCURADOR CHEFE SECCIONAL PROCURADORIA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS

À vista da natureza dos documentos acostados aos autos às fls. 64/77, processe-se em segredo de justiça, nos termos da Resolução n. 507/2006. do Conselho da Justiça Federal (sigilo de documento). Proceda-se as anotações e o cadastramento respectivo. Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitada. Após, voltem-me conclusos. Int.

**0009987-42.2012.403.6104** - GIANCARLO ANTONIO DE NADAI(SP142837 - ROSY NATARIO NEVES) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Diante da natureza da pretensão deduzida na inicial e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Oficie-se à autoridade impetrada para que as preste no prazo de dez dias. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência à União Federal da impetração deste mandamus. Com as informações, ou decorrido o prazo para sua apresentação, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar.

**0010103-48.2012.403.6104** - SESVESP SINDICATO EMPRESAS DE SEGURANCA PRIVADA E ELTRONICA SERVICOS DE ESCOLTA E CURSOS DE FORMACAO S PAULO(SP207534 - DIOGO

TELLES AKASHI) X PREGOEIRO ALFANDEGA RECEITA FEDERAL DO BRASIL PORTO DE SANTOS Trata-se de Mandado de Segurança Coletivo interposto contra ato da Sra. PREGOEIRA DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS, com o objetivo de suspender o processo licitatório para contratação de pessoa jurídica especializada para prestação de serviços continuados de vigilância armada e desarmada e segurança patrimonial, a serem executados nas dependências da Alfândega da Receita Federal do Brasil do Porto de Santos, designado para o dia 26/10/2012, às 9:00 horas, em razão de supostas irregularidades no Edital do certame, que teria deixado de exigir documentação imprescindível à habilitação dos proponentes. Segundo a inicial, o Edital omitiu-se quanto à exigência do registro da empresa e dos atestados de aptidão perante a entidade profissional competente - o Conselho Regional de Administração, indispensáveis, nos termos da Lei n. 8666/93; deixou de exigir autorização de funcionamento da ANATEL para utilização do sistema de rádio comunicação, nos termos da Lei n. 9.472/97 e da Portaria MJ/DPF n. 387/06; bem como pela não-exigência de declaração da relação de vigilantes e armamentos, emitida pela Polícia Federal no Estado de São Paulo, em que conste a relação completa do efetivo de vigilantes e armamentos de propriedade da licitante. A inicial veio instruída com documentos. Decido. Não estão presentes os requisitos para a concessão da liminar. A teor das informações prestadas às fls. 127/154, não vislumbro as apontadas ilegalidades no Edital de Licitação relativo ao Pregão Eletrônico n. 09/2012, pois no item 14 do referido Edital são exigidos, para fins de comprovação da qualificação técnica dos licitantes documentos suficientes ao cumprimento do objeto da licitação, sendo eles, basicamente, o atestado de vistoria, o atestado de capacidade técnica, a autorização de funcionamento como empresa especializada para prestar serviços de vigilância e segurança no Estado de São Paulo, concedida pelo Ministério da Justiça, por intermédio do Departamento de Polícia Federal, o Certificado de Segurança, expedido pela Polícia Federal no Estado de São Paulo, o comprovante de convênio da licitante com organização militar, policial, empresa especializada ou Curso de Formação de Vigilantes, para treinamento e formação de seus vigilantes, a regularidade trabalhista, a inexistência de impedimento para licitar e a inexistência de registros impeditivos de contratação por improbidade administrativa, em observância à Lei Geral de Licitações e Contratos da Administração Pública. Quanto ao registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, dispõe a Lei n. 6.839/80: Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. No caso do objeto do Edital em questão, os serviços de vigilância armada e desarmada e segurança patrimonial envolve atividades não enquadradas na atividade de profissional de administração, pois não consiste em recrutamento, seleção, admissão, treinamento, desenvolvimento, movimentação e supervisão de recursos humanos ou afins, ficando afastada a caracterização do exercício de atividade privativa de administrador. O mesmo se dá quanto à exigência de autorização de funcionamento pela ANATEL para utilização de sistemas de rádio comunicadores, posto não ser exigência da Lei n. 8.666/93, independentemente de outorga o uso de radiofrequência por meio de equipamentos de radiação restrita (de baixa frequência) definidos pela própria ANATEL, nos termos da Resolução Anatel n. 303/2002 Quanto à exigência da declaração da relação de vigilantes e armamentos, o subitem 6.4.1 do anexo I do Edital do Pregão ALF/STS 09/2012 determina que a empresa contratada deverá comprovar, para a fiscalização do contrato, no momento de implantação dos postos e sempre que o quadro de vigilantes mudar, a formação técnica específica da mão de obra oferecida, através de Certificado de Curso de Formação de Vigilantes, expedido por instituições devidamente habilitadas e reconhecidas, bem como o subitem 6.4.4. determina que a empresa contratada deverá apresentar à fiscalização do contrato, anualmente, a relação de armas e cópias autenticadas dos respectivos Registros de Armas e Porte de Armas que serão utilizados pela mão de obra. Ademais, a exigência contida no subitem 14.4.5 do Edital do Pregão, de apresentação de Certificado de Segurança, expedido pela Polícia Federal no Estado de São Paulo, válida na data da apresentação, certificando que a empresa foi fiscalizada e está em condições técnicas de prestar serviços é documento suficiente para atestar a regularidade das licitantes. Isso posto, INDEFIRO A LIMINAR. Dê-se vista dos autos ao MPF e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Oficie-se e intime-se.

#### **BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0006038-10.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ERMENEGILDO IRARIO DE CERQUEIRA(AC001835 - SIDNEI BONANZINI)

Manifestem-se as partes acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0007840-43.2012.403.6104** - DELDEBIO DE CASTRO JUNIOR(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X ITAU UNIBANCO S/A

1- Recebo a apelação da requerente, de fls. 56/63, em seu efeito devolutivo. 2- Intime-se e após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Int. Cumpra-se.

## **JUSTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0009916-40.2012.403.6104** - FABIO TOLEDO PEDROSO DE BARROS(SP161802 - FÁBIO TOLEDO PEDROSO DE BARROS) X DELEGACIA DA POLICIA FEDERAL EM SANTOS

O valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos, razão pela qual surge imperiosa a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção, nos termos da Lei nº 10.259/01 e do Provimento nº 253 do E. CJF - 3ª Região, eis que O pedido de justificação judicial, apesar de possuir rito próprio (arts. 861 a 866, CPC), não é incompatível com o procedimento da Lei n. 10259/01 (STJ- 3ª Seção, CC 52.389, Min. Felix Fischer, j. 24.5.06, DJU 12.6.06). Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo da 1ª Vara Federal em Santos e, nos termos do artigo 113, do CPC, determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal Cível de Santos/SP, com baixa na distribuição.

## **CAUTELAR INOMINADA**

**0007291-33.2012.403.6104** - EDEL & WHITE BRASIL COSMETICOS LTDA - ME(SP245289 - DANIEL SIQUEIRA DE FARIA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Ante o contido nas informações de fls. 36/43, manifeste a requerente se ainda remanesce interesse no prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0008596-52.2012.403.6104** - LEVE BRISA IND/ E COM/ LTDA - EPP(SP123839 - BRUNO YEPES PEREIRA) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP  
Prevista na Lei Processual Civil a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, não há interesse de agir na propositura de ação cautelar inominada para obter ordem liminar que determine a liberação de mercadorias importadas, que se pode obter via de ação de conhecimento. Assim, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento, emende a autora a inicial, transformando-a em Procedimento Ordinário, de acordo com os requisitos dos artigos 282 e seguintes do Código de Processo Civil. No mesmo prazo, indique corretamente a pessoa jurídica de direito público a figurar no pólo passivo da relação processual, eis que, nem o Inspetor da Alfândega no Porto de Santos, nem o Delegado da Receita Federal do Brasil em Santos possuem personalidade jurídica para responder aos termos desta demanda. Sem prejuízo, oficie-se ao Inspetor da Alfândega no Porto de Santos, com cópia da inicial e dos documentos que a acompanham, solicitando informações, no prazo de dez dias.Int.

## **Expediente Nº 5264**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0205306-85.1988.403.6104 (88.0205306-5)** - IGNACIO ANTONIO MUNIZ (ESPOLIO) X THEOBALDINA NARDES DE AGUIAR (ESPOLIO)(SP026224 - SAULO DE OLIVEIRA LIMA) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP067433 - VALDIR ROBERTO MENDES)

1-Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região.2-Manifestem-se sobre o apontado pela UNIÃO FEDERAL às fls. 318/319. Após, voltem-me.Int.

**0206137-26.1994.403.6104 (94.0206137-1)** - PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP082593 - MAIRA SILVIA DUARTE PEIXOTO) X UNIAO FEDERAL

Ante a decisão do TRF da 3ª Região, requeira o autor o que for de seu interesse para o prosseguimento.Int.U

**0012388-41.2003.403.6100 (2003.61.00.012388-4)** - IVANILDO XAVIER DOS SANTOS(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL

Ante a decisão do TRF da 3ª Região, requeira o autor o que for de seu interesse para o prosseguimento.Int.

**0005496-07.2003.403.6104 (2003.61.04.005496-4)** - ADEMARIO RAMOS NASCIMENTO X JOSE PATARO X LUIZ DO ROSARIO X MANUEL MARTINS DE ALMEIDA X MELQUISES CAMPOS LOPES X NILDO LOURENCO DE OLIVEIRA X NIVIO VICENTE DA SILVA X OSCAR VIEIRA FILHO X VALDIR BARBOSA(SP071539 - JOSE CARLOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifeste-se a parte exequente sobre os créditos efetuados pela CEF assim como do apontado às fls. 511/537, no prazo de trinta dias.Int.

**0002669-86.2004.403.6104 (2004.61.04.002669-9)** - ROMEU RAMOS ROMAO(SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Ante a decisão proferida pelo TRF da 3ª Região, requeira o autor o que for de seu interesse para o prosseguimento.Int.

**0003709-06.2004.403.6104 (2004.61.04.003709-0)** - ERONILDES SOARES CORREIA(SP109738 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS E SP184290 - APARECIDO ANTONIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)

Ante a decisão do TRF da 3ª Região, requeira o autor o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.Int.

**0000494-85.2005.403.6104 (2005.61.04.000494-5)** - JUVENAL VITORINO DE ALMEIDA(SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Ante a decisão do TRF da 3ª Região, manifeste-se o autor sobre o Termo de Adesão apresentado pela CEF no prazo de cinco dias.int.

**0002082-59.2007.403.6104 (2007.61.04.002082-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TEREZINHA DE JESUS FREITAS OLIVEIRA

Comprove a CEF a publicação do edital no prazo legal.Int.

**0007925-05.2007.403.6104 (2007.61.04.007925-5)** - MARCOS ROGERIO DA SILVA(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X CIA/ PROVINCIA DE CREDITO IMOBILIARIO(SP127104 - ELAINE CRISTINA VICENTE DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região.Arquivem-se os autos com baixa.Int. e cumpra-se.

**0001198-93.2008.403.6104 (2008.61.04.001198-7)** - EDIVALDA FREIRE ANDRADE(SP078832 - ANIBAL JOSE) X ANTONIO EMILIANO FREIRE - ESPOLIO X ANGELINA JOSEFA FREIRE - ESPOLIO(SP088982 - ULISSES ROBERTO MOROZETTI MARTINS) X UNIAO FEDERAL(SP125182 - ANA LUCIA GESTAL DE MIRANDA)

1-Ante o lapso temporal decorrido desde a propositura da ação, informe a parte requerente o andamento dos inventários. Em caso de encerramento dos inventários devem habilitar-se nestes autos os herdeiros lá reconhecidos.Para tanto, concedo o prazo de trinta dias.2-Remanesce, por outro lado, a cobrança da pensão alimentícia devida à menor CRISTIANE DE OLIVEIRA.A pensão foi arbitrada pelo Primeiro Tribunal de Alçada Civil em metade de 2/3 do rendimento mensal auferido pelo falecido à data do óbito, a ser paga desde essa data até quando a alimentanda completasse vinte e cinco anos de idade.Nascida a 17/08/1972, a alimentanda já completou vinte e cinco anos de idade. Dessa forma é plenamente capaz para vir a Juízo em nome próprio.Assim, intime-se CRISTIANE DE OLIVEIRA a, querendo, constituir patrono e ingressar no feito a fim de requerer o que for de seu interesse.Prazo: trinta dias.Int.

**0003262-76.2008.403.6104 (2008.61.04.003262-0)** - JONATA SANTOS DA SILVA(SP210309 - JOÃO PAULO VAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Ante a decisão do TRF da 3ª Região, requeira o autor o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.Int.

**0001359-69.2009.403.6104 (2009.61.04.001359-9)** - ALEMOA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP093724 - ANDRE EDUARDO MAIA LOUREIRO) X UNIAO FEDERAL

Ante a decisão do TRF da 3ª Região, requeira a autora o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. Int.

**0004643-85.2009.403.6104 (2009.61.04.004643-0)** - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X UNIAO FEDERAL

Ante a decisão do TRF da 3ª Região, requeira o autor o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.Int.

**0004066-73.2010.403.6104** - IVETA FRAGA DE SOUZA(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP170426 - ROSEMEIRE MITIE HAYASHI)

Recebo a apelação da ré em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária a oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao TRf da 3ª Região. Intime-se o BACEN por meio de Carta Precatória. Int. e cumpra-se.

**0000597-82.2011.403.6104** - BASF S/A(SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA) X UNIAO FEDERAL DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO AUTOR: BASF S/A RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN) Ciência às partes do ofício de fls. 402. Após, voltem conclusos. Int. Cumpra-se, servindo o presente despacho como mandado de intimação. INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL, na pessoa de seu procurador, com endereço à Praça da República, nº 22/25 - Centro - Santos - SP. CUMPRA-SE na forma e sob as penas da lei, cientificado(s) o(s) interessado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Praça Barão do Rio Branco nº 30, 5º andar, em Santos.

**0007923-93.2011.403.6104** - PAULO ROGERIO DE MELLO LOYOLA X NAYLA LAU DE CARVALHO LOYOLA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X SANTO MACHADO DE LIMA

Decreto a revelia do corréu SANTO MACHADO DE LIMA. Não tendo as partes manifestado interesse na produção de provas, venham-me para sentença. Int. e cumpra-se.

**0012308-84.2011.403.6104** - ANA LUCIA ALBUQUERQUE DIAS(SP145206 - CINTIA LOPES DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Especifiquem nas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0000229-39.2012.403.6104** - BENITO PRIETO ARAUJO X MARIA IVONE ALVES PRIETO(SP258160 - ISABEL CRISTINA SANJOANEIRA FERNANDES E SP286034 - ANTONIO JOSE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO AUTOR: BENITO PRIETO ARAUJO E OUTRORÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int. Cumpra-se, servindo o presente despacho como mandado de intimação. INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL, na pessoa do Sr. Procurador, com endereço à Praça Barão do Rio Branco, nº 30 - 7º andar Centro - Santos - SP. CUMPRA-SE na forma e sob as penas da lei, cientificado(s) o(s) interessado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Praça Barão do Rio Branco nº 30, 5º andar, em Santos.

**0007166-65.2012.403.6104** - CEREAL SUL TEMINAL MARITIMO S/A(SP183463 - PÉRSIO THOMAZ FERREIRA ROSA E SP286721 - RAQUEL GARCIA MARTINS) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Cumpra a autora integralmente da decisão de fl. 832 recolhendo as custas iniciais no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009006-91.2004.403.6104 (2004.61.04.009006-7)** - ANGELITA RODRIGUES BORGES(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL X ANGELITA RODRIGUES BORGES X UNIAO FEDERAL Expeça-se o requisitório no valor apontado pela parte autora, às fls.210. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0203364-71.1995.403.6104 (95.0203364-7)** - OTAVIO ALVES ADEGAS X JANDIRA RODRIGUES CARDOSO ADEGAS(SP086513 - HENRIQUE BERKOWITZ E SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP057195 - MARTA CESARIO PETERS) X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES) X BANCO BRADESCO S/A(Proc. ROSEMARY CRISTINA BUENO REIS E SP096906 - JOAO CARLOS GUERESCHI) X OTAVIO ALVES ADEGAS X BANCO CENTRAL DO BRASIL X JANDIRA RODRIGUES CARDOSO ADEGAS X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial no prazo de vinte dias, sendo os dez primeiros para os exequentes e os demais para os executados. INT.

**0012568-45.2003.403.6104 (2003.61.04.012568-5) - JOSE PEDRO DA SILVA MACHADO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X JOSE PEDRO DA SILVA MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial no prazo de vinte dias, sendo os dez primeiros para o exequente e os demais para a CEF.Int.

### **3ª VARA DE SANTOS**

**MMª JUÍZA FEDERAL  
MARCIA UEMATSU FURUKAWA  
DIR. SECRET. SABRINA ASSANTI**

**Expediente Nº 2863**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0208329-05.1989.403.6104 (89.0208329-2) - SAHRA SALES NEVES X ADELA RODRIGUEZ DOS SANTOS X ROBERTO DE FREITAS MESQUITA X ROSALI MESQUITA DE ABREU X ROSELENE MESQUITA MELQUES X ENDELINA GOMES BENTO X LECI SOARES PEREIRA X MARIA JOSE RANOYA ASSUMPCAO X SUELI VIDUEIRA VIEIRA X ZULINDA FERNANDES GARCIA X MANOEL FELIX FILHO X VALDEMAR ALVES DA SILVA X MARCIO ALVES BARRETO X LUCIMAR ALVES BARRETO X ROSI ALVES BARRETO X ROGERIO SOUSA MONTEIRO X GISELE SOUSA MONTEIRO MODERNO X DIVA PERES CAMANO X MIGUEL ARCANJO DA SILVA X GISELIA SANTOS LIMA X JOAO PIERRE X ELIZABETH SILVA DE ABREU X ELIZABETH SILVA DE ABREU X ELAINE APARECIDA DA SILVA X ELAINE APARECIDA DA SILVA X CENIRA DE ABREU SANTANA X ANTONIO MONTEIRO DA SILVA FILHO X MARIA DAS DORES FEITOZA(SP012540 - ERALDO AURELIO FRANZESE E SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)**

Nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que regulamenta os procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios, intime-se a co-autora MARIA DAS DORES FEITOZA para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, conforme dispõe o artigo 34, parágrafo 3º da mencionada Resolução e o artigo 5º da Instrução Normativa 1.127/2011 da Receita Federal, ficando ciente de que a ausência de manifestação implicará na expedição do requerimento como se não houvessem despesas dedutíveis. Após, cumpra-se o despacho de fls. 701, expedindo-se os ofícios requisitórios para a autora Maria das Dores Feitoza. Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requerido(s).Decorridos 5 (cinco) dias sem manifestação, venham-me os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF.Após, aguarde-se em secretaria o pagamento. (RPV)

**0200806-05.1990.403.6104 (90.0200806-6) - ANTONIO CORREA FILHO X ATHANASIO MARTINS X ERCOLE BELLANTUONO X JOSE MARIA DO NASCIMENTO X DIONE ROSATI MARTINS RAMOS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X SILVIO STARNINI X VICENTE DE LUCIA FILHO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO)**

Compulsando os autos, observei que já foram expedidos os ofícios requisitórios em favor dos autores Antônio Correa Filho, José Maria do Nascimento, Dione Rosati Martins e Silvio Starnini (fls. 349,350, 365 e 351, respectivamente), razão pela qual, indefiro o pedido de expedição de ofício requerido com relação aos referidos autores.Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, requerido à fl. 388, para que os autores Vicente de Lucia Filho e Ercole Bellantuono se manifestem acerca de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, bem como para Athanásio Martins regularizar seu CPF junto à Receita Federal, a fim de viabilizar a expedição de seu ofício requerido.Int.

**0201068-52.1990.403.6104 (90.0201068-0) - FRANCISCO MONTIA X HERCULANO MARINHO DOS**

SANTOS FILHO X WAGNER ALVES DOS SANTOS X THALYTA FELIX MARINHO DOS SANTOS X WALLACE FELIX MARINHO DOS SANTOS X MARIA DA CONCEICAO DE SOUZA CARVALHO X JOSE JULIO DA SILVA X JOSE OSWALDO DE SOUZA X MANOEL COVAS X NOE DAMASCENO SILVA X SYLVIO PRADO X ONEIDE MONTEIRO DOS SANTOS(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JR. E Proc. MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se foi regularizado o CPF de José Julio da Silva junto à Receita Federal, conforme já determinado à fl. 546. Expeçam-se os ofícios requisitórios dos autores que estejam com seus CPFs regularizados. Nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que regulamenta os procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios, intime-se a parte autora para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, conforme dispõe o artigo 34, parágrafo 3º da mencionada Resolução e o artigo 5º da Instrução Normativa 1.127/2011 da Receita Federal, ficando ciente de que a ausência de manifestação implicará na expedição do requerimento como se não houvessem despesas dedutíveis.

**0204854-07.1990.403.6104 (90.0204854-8)** - ARNALDO DE OLIVEIRA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. NILSON BERENCHTEIN)

Nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que regulamenta os procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios, intime-se a parte autora para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, conforme dispõe o artigo 34, parágrafo 3º da mencionada Resolução e o artigo 5º da Instrução Normativa 1.127/2011 da Receita Federal, ficando ciente de que a ausência de manifestação implicará na expedição do requerimento como se não houvessem despesas dedutíveis. Após, cumpra-se o despacho de fl. 190.

**0201417-21.1991.403.6104 (91.0201417-3)** - MEIRILANE LIMA DE AZEVEDO X ROSIVANI LIMA DE AZEVEDO(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X MARIA DO CARMO SANTOS(Proc. CLAYTON ALFREDO NUNES)

Em face da regularização do CPF da autora Meirilane Lima de Azevedo às fls. 171/173, cumpra-se o 2º parágrafo do despacho de fl. 161, expedindo-se o requerimento em favor da autora supracitada, no valor de 50% do valor da conta de fls. 126/128. Nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que regulamenta os procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios, intime-se a parte autora para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, conforme dispõe o artigo 34, parágrafo 3º da mencionada Resolução e o artigo 5º da Instrução Normativa 1.127/2011 da Receita Federal, ficando ciente de que a ausência de manifestação implicará na expedição do requerimento como se não houvessem despesas dedutíveis. Intime, ainda o patrono da autora Rosivani Lima de Azevedo para que apresente os documentos necessários à habilitação da autora, ou seja, procuração, cópia do RG e CPF de Pedro Augusto dos Santos, bem como certidão atualizada da inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0205709-15.1992.403.6104 (92.0205709-5)** - OTONILDA SANTOS X AGDA DOS SANTOS COLBERT X BELMIRO PAIVA GONCALVES X ARLINDA ALVES DE OLIVEIRA X MARIA DALILA SEMENO VIANA X MANOEL AUGUSTO PEREIRA X MARIETA CARDOSO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que regulamenta os procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios, intime-se a parte autora para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, conforme dispõe o artigo 34, parágrafo 3º da mencionada Resolução e o artigo 5º da Instrução Normativa 1.127/2011 da Receita Federal, ficando ciente de que a ausência de manifestação implicará na expedição do requerimento como se não houvessem despesas dedutíveis. Após, cumpra-se o despacho de fl. 436.

**0005497-94.2000.403.6104 (2000.61.04.005497-5)** - LIDIA ALVES DO NASCIMENTO X AURORA MARIA DE OLIVEIRA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que regulamenta os procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios, intime-se a parte autora para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, conforme dispõe o artigo 34, parágrafo 3º da mencionada Resolução e o artigo 5º da Instrução Normativa 1.127/2011 da Receita Federal,

ficando ciente de que a ausência de manifestação implicará na expedição do requerimento como se não houvessem despesas dedutíveis. Após, cumpra-se o despacho de fl. 139.

**0007463-87.2003.403.6104 (2003.61.04.007463-0)** - MARLI APARECIDA REGO MASSARETTO(SP175148 - MARCOS DI CARLO E SP177493 - RENATA ALIBERTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que regulamenta os procedimentos relativos à expedição de ofícios requerimentos, intime-se a parte autora para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, conforme dispõe o artigo 34, parágrafo 3º da mencionada Resolução e o artigo 5º da Instrução Normativa 1.127/2011 da Receita Federal, ficando ciente de que a ausência de manifestação implicará na expedição do requerimento como se não houvessem despesas dedutíveis. Após, cumpra-se o despacho de fl. 97.

**0015395-29.2003.403.6104 (2003.61.04.015395-4)** - ROSANGELA SILVA MEGDA(SP194713B - ROSANGELA SANTOS E SP229307 - TALITA GARCEZ DE OLIVEIRA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que regulamenta os procedimentos relativos à expedição de ofícios requerimentos, intime-se a parte autora para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, conforme dispõe o artigo 34, parágrafo 3º da mencionada Resolução e o artigo 5º da Instrução Normativa 1.127/2011 da Receita Federal, ficando ciente de que a ausência de manifestação implicará na expedição do requerimento como se não houvessem despesas dedutíveis. Decorrido o prazo, cumpra-se a decisão de fls. 126/127, expedindo-se o ofício requerimento somente para a parte autora.

**0015968-67.2003.403.6104 (2003.61.04.015968-3)** - ANNITA MATHEUS X ROBERTO BRESSANE(SP156272 - PAULA DAMIANA DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Cumpra-se a decisão de fls. 92/93 expedindo-se o requerimento do autor Roberto Bressane. Nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que regulamenta os procedimentos relativos à expedição de ofícios requerimentos, intime-se a parte autora para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, conforme dispõe o artigo 34, parágrafo 3º da mencionada Resolução e o artigo 5º da Instrução Normativa 1.127/2011 da Receita Federal, ficando ciente de que a ausência de manifestação implicará na expedição do requerimento como se não houvessem despesas dedutíveis.

**0003627-72.2004.403.6104 (2004.61.04.003627-9)** - ANTONIO MALUZA X ALZIRA VENANCIO JACOB X CLAUDIO ALVES DA SILVA X EVANI SOUZA DA CONCEICAO X JULIO PEREIRA DE MAGALHAES X HELEN APARECIDA GUIDOLIN PREVIDELLI X SANDRA LUISA PANNOZZO TAVARES X THIAGO PANNOZZO TAVARES X LIDIO PANNOZZO TAVARES(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que regulamenta os procedimentos relativos à expedição de ofícios requerimentos, intimem-se os autores Sandra Luisa Pannozzo Tavares, Thiago Pannozzo Tavares e Lidio Pannozzo Tavares para que informem, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, conforme dispõe o artigo 34, parágrafo 3º da mencionada Resolução e o artigo 5º da Instrução Normativa 1.127/2011 da Receita Federal, ficando ciente de que a ausência de manifestação implicará na expedição do requerimento como se não houvessem despesas dedutíveis. Decorrido o prazo, cumpra-se o despacho de fls. 421.

**0900096-16.2005.403.6104 (2005.61.04.900096-1)** - JOSE JUVINIANO DOS SANTOS(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

Tendo em vista a concordância expressa da parte autora à fl. 161, homologo os cálculos do INSS de fls. 134/159. Expeçam-se os ofícios requerimentos dos autores que estejam com seus CPFs regularizados. Nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que regulamenta os procedimentos relativos à expedição de ofícios requerimentos, intime-se a parte autora para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, conforme dispõe o artigo 34, parágrafo 3º da mencionada Resolução e o artigo 5º da Instrução Normativa 1.127/2011 da Receita Federal, ficando ciente de que a ausência de manifestação implicará na expedição do requerimento como se não houvessem despesas dedutíveis. Após, intime-se a Procuradoria do INSS para informar a este Juízo, no prazo legal, acerca de eventuais débitos do(s) autor(es) a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal.

Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

**0012177-51.2007.403.6104 (2007.61.04.012177-6) - EDSON FERREIRA(SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista a concordância expressa da parte autora às fls.211/212, homologo os cálculos do INSS de fls. 202/207.Expeçam-se os ofícios requisitórios dos autores que estejam com seus CPFs regularizados.Nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que regulamenta os procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios, intime-se a parte autora para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, conforme dispõe o artigo 34, parágrafo 3º da mencionada Resolução e o artigo 5º da Instrução Normativa 1.127/2011 da Receita Federal, ficando ciente de que a ausência de manifestação implicará na expedição do requisitório como se não houvessem despesas dedutíveis. Deixo de determinar a intimação do INSS para informar este Juízo acerca de eventuais débitos do(s) autor(es) a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, vez que já se manifestou à fl. 101.

**0012178-36.2007.403.6104 (2007.61.04.012178-8) - REINALDO DUARTE(SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista a concordância expressa da parte autora à fl. 146, homologo os cálculos do INSS de fls. 121/139.Expeça-se o ofício requisitório do autor.Nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que regulamenta os procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios, intime-se a parte autora para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, conforme dispõe o artigo 34, parágrafo 3º da mencionada Resolução e o artigo 5º da Instrução Normativa 1.127/2011 da Receita Federal, ficando ciente de que a ausência de manifestação implicará na expedição do requisitório como se não houvessem despesas dedutíveis. Após, intime-se a Procuradoria do INSS para informar a este Juízo, no prazo legal, acerca de eventuais débitos do(s) autor(es) a serem compensados, termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal. .PA 0,10 Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedidos.

**0003674-07.2008.403.6104 (2008.61.04.003674-1) - GILBERTO CARDOSO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista a concordância expressa da parte autora às fls. 164/165, homologo os cálculos do INSS de fls. 150/159.Expeçam-se os ofícios requisitórios dos autores que estejam com seus CPFs regularizados.Nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que regulamenta os procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios, intime-se a parte autora para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, conforme dispõe o artigo 34, parágrafo 3º da mencionada Resolução e o artigo 5º da Instrução Normativa 1.127/2011 da Receita Federal, ficando ciente de que a ausência de manifestação implicará na expedição do requisitório como se não houvessem despesas dedutíveis. Após, intime-se a Procuradoria do INSS para informar a este Juízo, no prazo legal, acerca de eventuais débitos do(s) autor(es) a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal. Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

**0000561-35.2010.403.6311 - ARNALDO MONTEIRO CONCEICAO(SP121428 - ANTONIO CASSEMIRO DE ARAUJO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que regulamenta os procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios, intime-se a parte autora para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, conforme dispõe o artigo 34, parágrafo 3º da mencionada Resolução e o artigo 5º da Instrução Normativa 1.127/2011 da Receita Federal, ficando ciente de que a ausência de manifestação implicará na expedição do requisitório como se não houvessem despesas dedutíveis.Após, cumpra-se o despacho de fl. 200/201.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0205345-48.1989.403.6104 (89.0205345-8) - CARLOS KAZU IMAKAWA(SP030900 - SONIA MARIA DE OLIVEIRA MOROZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X CARLOS KAZU IMAKAWA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X SONIA MARIA DE OLIVEIRA MOROZETTI X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS**

Em face da decisão/acórdão proferido no Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos de embargos à execução nº 0009477-78.2002.403.6104 às fls. 154/159, cumpra-se a sentença de fls. 150/153 expedindo-se os requisitórios da conta da contadoria de fls. 146/149. Nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que regulamenta os procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios, intime-se a parte autora para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, conforme dispõe o artigo 34, parágrafo 3º da mencionada Resolução e o artigo 5º da Instrução Normativa 1.127/2011 da Receita Federal, ficando ciente de que a ausência de manifestação implicará na expedição do requisitório como se não houvessem despesas dedutíveis.

**0204762-29.1990.403.6104 (90.0204762-2)** - TEREZA TANIGAWA MARQUES(SP073824 - JOSE ANTONIO QUINTELA COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X TEREZA TANIGAWA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE ANTONIO QUINTELA COUTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da decisão/acórdão proferido no Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos de embargos à execução nº 2008.6104.003486-0 às fls.129/140, cumpra-se a sentença de fls. 129/131 expedindo-se os requisitórios da conta da contadoria de fls. 113/116 destes autos. Nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que regulamenta os procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios, intime-se a parte autora para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, conforme dispõe o artigo 34, parágrafo 3º da mencionada Resolução e o artigo 5º da Instrução Normativa 1.127/2011 da Receita Federal, ficando ciente de que a ausência de manifestação implicará na expedição do requisitório como se não houvessem despesas dedutíveis.

**0006552-12.2002.403.6104 (2002.61.04.006552-0)** - ANTONIO AUGUSTO DA SILVA X JERONIMO JOSE DA SILVA X MARINEUZA DE PINHO(SP121483 - TELMA RODRIGUES DA SILVA E SP133692 - TERCIA RODRIGUES OYOLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X ANTONIO AUGUSTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JERONIMO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARINEUZA DE PINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TELMA RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que regulamenta os procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios, intime-se a parte autora para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, conforme dispõe o artigo 34, parágrafo 3º da mencionada Resolução e o artigo 5º da Instrução Normativa 1.127/2011 da Receita Federal, ficando ciente de que a ausência de manifestação implicará na expedição do requisitório como se não houvessem despesas dedutíveis. Após, cumpra-se o despacho de fl. 200.

**0014278-66.2004.403.6104 (2004.61.04.014278-0)** - CELIA MARIA BIO DE FREITAS(SP194713B - ROSANGELA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CELIA MARIA BIO DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSANGELA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que regulamenta os procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios, intime-se a parte autora para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, conforme dispõe o artigo 34, parágrafo 3º da mencionada Resolução e o artigo 5º da Instrução Normativa 1.127/2011 da Receita Federal, ficando ciente de que a ausência de manifestação implicará na expedição do requisitório como se não houvessem despesas dedutíveis. Após, cumpra-se o despacho de fl. 85.

**0009049-57.2006.403.6104 (2006.61.04.009049-0)** - MARIA DAS GRACAS RODRIGUES PEREIRA DE MORAES(SP164146 - DEUSA MAURA SANTOS FASSINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DAS GRACAS RODRIGUES PEREIRA DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DEUSA MAURA SANTOS FASSINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP174980 - CLAUDIA MACEDO GARCIA PIRES)

Nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que regulamenta os procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios, intime-se a parte autora para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, conforme dispõe o artigo 34, parágrafo 3º da mencionada Resolução e o artigo 5º da Instrução Normativa 1.127/2011 da Receita Federal, ficando ciente de que a ausência de manifestação implicará na expedição do requisitório como se não houvessem despesas dedutíveis. Após, cumpra-se o despacho de fl. 170.

**0006440-33.2008.403.6104 (2008.61.04.006440-2)** - ANTONIO DA SILVA(SP194380 - DANIEL FERNANDES MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DANIEL FERNANDES MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que regulamenta os procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios, intime-se a parte autora para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, conforme dispõe o artigo 34, parágrafo 3º da mencionada Resolução e o artigo 5º da Instrução Normativa 1.127/2011 da Receita Federal, ficando ciente de que a ausência de manifestação implicará na expedição do requisitório como se não houvessem despesas dedutíveis. Após, cumpra-se o despacho de fl. 156.

#### **Expediente Nº 2877**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001658-61.2000.403.6104 (2000.61.04.001658-5)** - ABEL AVELINO SOARES(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. NILSON BERENCHTEIN)

Defiro prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido na petição de fl. 100.Int.

**0016615-09.2009.403.6183 (2009.61.83.016615-8)** - SERGIO FURTADO LUMELINO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face ao que restou decidido no agravo de instrumento 0027336-08.2010.403.0000, apense-se a estes autos o referido agravo, bem como a exceção de incompetência nº 0004151-16.2010.403.6183. Após, encaminhem-se os autos ao Douto Juízo Federal da 4ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP.Int.

**0011813-40.2011.403.6104** - JOAO EDUARDO ALVES(SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Considerando a proposta de acordo do INSS de fls. 41/56, designo o dia 17 DE JANEIRO DE 2013, ÀS 14:30 para dar lugar à audiência de conciliação neste Juízo. Intimem-se, pessoalmente, o autor e o INSS. Int.

**0012128-68.2011.403.6104** - ANTONIO CARLOS DE SOUZA(SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI E SP248056 - CARLA ANDREA GOMES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do acordo formulado pelo INSS às fls. 36/49.

**0000412-10.2012.403.6104** - MARGARETH NUNES(SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o laudo pericial de fls. 105/110 constatou a incapacidade total e irreversível do autor e considerando, ainda, a proposta de acordo do INSS de fls. 117/133, designo o dia 17 DE JANEIRO DE 2013, ÀS 15 HORAS para dar lugar à audiência de conciliação neste Juízo. Tendo em vista já ter ocorrido a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez à autora pelo INSS, fl. 145, deixa de existir o interesse do autor no pedido de antecipação de tutela requerida, fl. 142. Intimem-se, pessoalmente, o autor e o INSS para comparecerem à audiência. 0,10 Int.

**0003780-27.2012.403.6104** - MIGUEL FRANCISCO ALMEIDA DE MENDONÇA(SP251979 - RITA DE CÁSSIA FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

3ª VARA FEDERAL EM SANTOS PROCESSO nº 0003780-27.2012.403.6104 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: MIGUEL FRANCISCO ALMEIDA DE MENDONÇA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA MIGUEL FRANCISCO ALMEIDA DE MENDONÇA ajuizou ação sob o rito ordinário, com pedido liminar, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual postula a condenação do réu à concessão do benefício de auxílio doença, com o pagamento das parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo, além das verbas inerentes à sucumbência. Alega, o autor, que é segurado do

RGPS (Regime Geral da Previdência Social), tendo por último contribuído na categoria de segurado obrigatório, exercendo a função de operador de rolante. Alega, também, que está incapacitado ao trabalho devido o acometido por Linfoma não Hodgkin, lesão lombar, além de problemas psiquiátricos e visuais e é beneficiado por auxílio-doença sob o nº 537.298.923-4. O INSS cessou seu benefício em 16/02/2012, após perícia médica realizada, sob alegação de recuperação da capacidade para o trabalho. Juntou documentos (fls. 07/36). Este Juízo indeferiu a antecipação da tutela jurisdicional, bem como requereu a realização de perícia médica e concedeu o benefício da assistência judiciária gratuita (fls. 38/39). No laudo médico pericial colacionado às fls. 45/53, o perito atestou a incapacidade total e temporária do autor. Intimado, o INSS apresentou proposta de acordo e cálculos às fls. 55/67. Instada a manifestar-se, o autor concordou expressamente com a proposta feita (fl. 70). É o relatório. Fundamento e decido. Observo dos autos que o laudo médico da perícia direta apresentado foi conclusivo no sentido da existência da incapacidade total e temporária do autor, em razão dos diagnósticos de síndrome depressiva, perda parcial da acuidade do olho direito (drusas) e cistos em rim direito (fl. 48). O INSS ofereceu proposta de acordo para implantação do benefício de auxílio-doença a fim de mantê-lo pelo menos até o dia 31/07/2013, quando será realizada perícia médica no INSS, bem como o pagamento de 80% dos valores devidos, a título de parcelas em atraso, já incluindo 10% dos honorários advocatícios do montante apurado (fls. 55). O autor concordou com os termos do acordo apresentado pelo INSS, inclusive no tocante aos honorários advocatícios. Diante do exposto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes e julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários, haja vista a abrangência da transação efetuada nesse sentido. Sem condenação em custas, eis que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita e o réu da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Santos, 17 de outubro de 2012. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

**0004631-66.2012.403.6104 - JOSE FRANCISCO CIMA SIMOES (SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 91 - PROCURADOR)**

Considerando o acúmulo de audiências na pauta da Central de Conciliação, bem como a proximidade da semana nacional da conciliação, deixo de encaminhar estes autos àquela Central, conforme determinado na decisão de fl. 84. Designo o dia 17 DE JANEIRO DE 2013, ÀS 14 HORAS para dar lugar à audiência de conciliação neste Juízo. Intimem-se, pessoalmente, o autor e o INSS. Int. ATENÇÃO: DECISÃO DATADA DE 10.10.2012: PROCESSO Nº 0004631-66.2012.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: JOSÉ FRANCISCO CIMA SIMÕES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS No caso em comento, observo do laudo pericial acostado às fls. 34/38, ter o perito chegado à conclusão de que o autor apresenta incapacidade total e temporária para o exercício da atividade laboral, bem como estabeleceu o prazo para reavaliação médica desse diagnóstico. In verbis: O autor está inapto para o trabalho de forma total e temporária por um período de oito meses. Suas queixas são passíveis de tratamento e melhora. (Grifo nosso). O INSS apresentou proposta de acordo às fls. 43/44, comprometendo-se a restabelecer o benefício de auxílio-doença do autor e mantê-lo até 30/04/2013, quando seria realizada nova perícia médica pela autarquia. Propôs também o pagamento de 80% do valor devido a título de parcelas em atraso, já incluído os honorários advocatícios, implicando em renúncia, por parte do autor, de eventuais direitos oriundos do mesmo fato e/ou fundamento. Instado a se manifestar, o autor concordou com a proposta de acordo oferecida pelo INSS, mas apresentou questionamento quanto ao objeto da renúncia estabelecida na proposta e requereu a reapreciação do seu pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 79/80). A autarquia previdenciária, por sua vez, reiterou os termos da proposta de acordo (fl. 81) e informou a este Juízo o restabelecimento do benefício de auxílio-doença do autor (fl. 82). Assim, tendo em vista já ter ocorrido o restabelecimento do pagamento do benefício, por parte do INSS, deixa de existir o interesse do autor no pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Destarte, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação, haja vista a possibilidade de aceitação da proposta formulada. Int. Santos, 10 de outubro de 2012.

**0005397-22.2012.403.6104 - VALDELICE GOMES DA CRUZ (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

3ª VARA FEDERAL EM SANTOS PROCESSO nº 0005397-22.2012.403.6104 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: VALDELICE GOMES DA CRUZ RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA VALDELICE GOMES DA CRUZ ajuizou ação sob o rito ordinário, com pedido liminar, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual postula a condenação do réu à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez e auxílio doença, com o pagamento das parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo, além das verbas inerentes à sucumbência. Alega, a autora, que é portadora de osteoartrite e ao requerer seu benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença junto ao INSS, foi-lhe negado o protocolo, sob o argumento que ficou constatada a incapacidade laboral. Alega, também, que está com 62 anos de idade e que devido gravidade do quadro clínico, sua idade avançada e seu baixo nível de instrução, a autora encontra-se permanentemente incapacitada para a vida laboral. Juntou documentos (fls. 17/87). A antecipação de tutela jurisdicional foi indeferida e requereu a realização de perícia médica (fls. 90/91). No laudo

médico pericial colacionado às fls. 100/105, o perito atestou a incapacidade total e permanente da autora. Citada, a Autarquia ré apresentou proposta de acordo à fl. 106. Instada a manifestar-se, a autora concordou expressamente com a proposta feita (fl. 128). É o relatório. Fundamento e decido. Observo dos autos que o laudo médico da perícia direta apresentado foi conclusivo no sentido da existência da incapacidade total e permanente da autora, em razão dos diagnósticos de gastrite alcalina, cervicálgia, lombálgia, varizes de membros inferiores, artrose punhos e osteoporose severa (fl. 103). O INSS ofereceu proposta de acordo para implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início na data do primeiro requerimento administrativo formulado, bem como o pagamento de 80% dos valores devidos, a título de parcelas em atraso, já incluindo 10% dos honorários advocatícios do montante apurado, descontado a quantia percebida correspondente ao benefício de auxílio-doença (fl. 106). A autora concordou com os termos do acordo apresentado pelo INSS, inclusive no tocante aos honorários advocatícios (fl. 128). Diante do exposto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes e julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários, haja vista a abrangência da transação efetuada nesse sentido. Sem condenação em custas, eis que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita e o réu da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Santos, 19 de outubro de 2012. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

**0005663-09.2012.403.6104** - ROBERTO DOS SANTOS (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 91 - PROCURADOR)  
PROCESSO Nº 0005663-09.2012.403.6104 AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: ROBERTO DOS SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo C  
SENTENÇA ROBERTO DOS SANTOS propõe a presente ação de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando o reajuste da renda mensal do seu benefício previdenciário em 2,28 a partir de junho de 1999 e em 1,75, a partir de maio de 2004, decorrente da fixação dos tetos de benefícios da Previdência Social fixados pela EC n. 20/98 e 41/2003, requerendo, ainda, o pagamento das diferenças apuradas nas parcelas vencidas e vincendas, observando a prescrição quinquenal. Juntou documentos às fls. 10/18. À fl. 20 foi determinada à parte autora que juntasse aos autos cópia da petição inicial ou sentença, se houver, do processo n. 0007096-82.2011.403.6104, que foi distribuído na 6ª Vara Federal desta Subseção. Instado a se manifestar a respeito da possibilidade de prevenção indicada (fl. 19), a parte autora reconheceu que a presente ação tem as mesmas partes, causa de pedir e pedido do processo nº 0007096-82.2011.403.6104 (fl. 24) e requereu a desistência do presente feito. É o relatório. Fundamento e decido. Pela análise da petição inicial destes autos em cotejo com a dos autos que tramita nesta 6ª Vara Federal de Santos, processo n. 0007096-82.2011.403.6104, acostada às fls. 26/38, verifica-se que, realmente, há a presença das mesmas partes, mesmo pedido e mesma causa de pedir. Observo, ainda, que em ambas as ações o autor é representado pelo mesmo escritório de advocacia. Instado a se manifestar, o autor requereu a desistência do presente feito, admitindo que a presente ação tem mesmas partes, causa de pedir e pedido do processo nº 0007096-82.2011.403.6104 (fl. 24). Observo, porém, que a desistência da ação é instituto processual civil onde prevalece a livre iniciativa da parte autora, a qual, podendo prosseguir com a ação, dela desiste, o que não obsta, por essa razão, a repositura da demanda, em momento posterior. Por esta razão, a desistência da ação é faculdade do autor, consoante norma inserta no artigo 268 do Código de Processo Civil: Art. 268. Salvo o disposto no art. 267, V, a extinção do processo não obsta a que o autor intente de novo a ação. A petição inicial, todavia, não será despachada sem a prova do pagamento ou do depósito das custas e dos honorários de advogado. No caso concreto, todavia, foi verificado através do sistema processual informatizado, a existência de outra ação idêntica proposta anteriormente pelo autor. Destarte, não se trata de desistência da ação, mas sim do instituto da litispendência, diante da qual o ordenamento jurídico impõe a extinção da ação nos termos do artigo 267, V do CPC e impede que o autor intente novamente a ação. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o presente processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, V, do Código de Processo Civil. Defiro a assistência judiciária requerida. Deixo de condenar no ônus da sucumbência, tendo em vista a ausência de citação e a assistência judiciária deferida. Com o trânsito em julgado desta sentença, adotem-se as medidas necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, 23 de outubro de 2012. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

**0006490-20.2012.403.6104** - LOANA GOMES ESPINDOLA (SP229782 - ILZO MARQUES TAOCES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do acordo formulado pelo INSS às fls. 124/148.

**0008957-69.2012.403.6104** - FELISA GONZALEZ SOBRINO (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA E SP238568 - ADRIANA DA SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCESSO Nº 0008957-69.2012.403.6104 AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTORA:

FELISAGONZALEZ SOBRINHOREU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSDECISÃO EM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA Trata-se de ação proposta por FELISA GONZALEZ SOBRINHO, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a revisão de seu benefício previdenciário de pensão por morte, recalculando sua renda mensal inicial do autor, levando em consideração o tempo de serviço prestado até o mês de junho de 1988, utilizando-se como período de cálculo os 36 últimos salários de contribuição anteriores àquela data, tomando por base o teto de contribuição de 20 salários mínimos. Alega a autora, em síntese, que goza do benefício previdenciário de pensão por morte, NB 129.850.568-0, com DIB em 09/09/2003, originário do benefício previdenciário de de cujus, com DIB em 03/09/1992. Instruiu a inicial com procuração e documentos e requereu os benefícios da justiça gratuita. É o relatório. Fundamento e decido. A tutela antecipada exige a observância de dois pressupostos genéricos: a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação. Além destes, de natureza probatória, o art. 273 do CPC ainda condiciona o deferimento da antecipação da tutela a dois outros requisitos, que devem ser observados de maneira alternativa: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I); ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II). Entretanto, o instituto da tutela antecipada não pode se transformar em regra geral, sob pena de não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. Ademais, a autora não demonstrou, nos autos, situação financeira de extrema precariedade que necessite, in limine, ter seu pleito atendido, haja vista estar recebendo benefício previdenciário de pensão por morte, consoante afirmado por ela na inicial. Vale lembrar que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro devido à demora normal do procedimento, mas sim o risco de ineficácia da medida ou de perecimento do direito se acaso concedida somente ao final. Tal situação não se encontra comprovada nos presentes autos. Desta forma, ausentes os requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL. Defiro os benefícios da gratuidade da Justiça. Cite-se o réu. Intime-se. Santos, 19 de outubro de 2012. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

**0009353-46.2012.403.6104** - MARIA PASTORA DE OLIVEIRA (SP208620 - CARLOS SIMÕES LOURO NETO E SP293817 - GISELE VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCESSO Nº 0009353-46.2012.403.6104 AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTORA: MARIA PASTORA DE OLIVEIRA RÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO EM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL Trata-se de ação proposta por MARIA PASTORA DE OLIVEIRA, já qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a concessão do benefício de auxílio-doença previdenciário. Alega, em síntese, que é empregada, devidamente registrada, desde a data de 14/04/1990 até a presente data. Em meados de 2010 começou a sentir fortes dores na região lombar, cotovelos e pé, sendo diagnosticado com Discopatia degenerativa, protusão disco-osteofitária na L4 L5, protusão postero-foraminal na L5 S1, epicondilite bilateral de cotovelo e tendinose aquileu, recebendo auxílio-doença até 06/12/2011. Inconformada, ingressou com a presente ação sob a alegação de que continua doente, sofrendo das enfermidades acima alegadas, razão pela qual entende que faz jus ao benefício previdenciário de auxílio-doença. Requereu, por fim, os benefícios da justiça gratuita. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 18/45. Aditamento da inicial às fls. 48/60. É o relatório. Fundamento e decido. A tutela antecipada exige a observância de dois pressupostos genéricos: a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação. Além destes, de natureza probatória, o art. 273 do CPC ainda condiciona o deferimento da antecipação da tutela a dois outros requisitos, que devem ser observados de maneira alternativa: o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I); ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II). No caso em comento, diante da documentação acostada aos autos, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar, no caso em apreço, o surgimento do verossímil. Deveras, o reconhecimento de eventual direito ao benefício de auxílio-doença, requer prova inofismável da incapacidade laborativa, somente possível mediante perícia e sob o crivo do contraditório, o que não se coaduna com a cognição sumária ora possível. A verossimilhança da alegação deverá ser objeto de instrução probatória, que precisará se estender para que a autora possa demonstrar os fatos narrados na inicial, sobretudo a alegada incapacidade para o labor. Enfim, em cognição sumária, vislumbro que a demonstração de prova convincente, conjugada com a efetiva probabilidade do direito, apta a de fato justificar a tutela de urgência, não está presente. Desta forma, ausentes os requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da gratuidade da Justiça. E, pelo exposto, entendo imprescindível a realização de perícia. Assim, designo, desde já, o dia 13 de dezembro de 2012, às 15:30 horas, para a realização da perícia médica, na Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 4º andar, sala de perícias do Juizado Especial Federal de Santos/SP. Nomeio para o encargo o Dr. Washington Del Vage e faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. O perito deverá responder aos quesitos formulados pelo Juízo nos termos Portaria 01/2005, aos quesitos depositados em secretaria pelo INSS e aos apresentados pelas partes. Os honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução n.º 558, de

22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Ressalto que a prova pericial deverá observar o princípio do contraditório. Destarte, cite-se o réu para contestação e acompanhamento da realização da perícia. Com a juntada do laudo, se positivo, voltem-me conclusos para reapreciação do pedido de tutela. Se negativo, dê-se vista às partes, para manifestação. Intimem-se. Santos, 24 de outubro de 2012. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0004151-16.2010.403.6183** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SERGIO FURTADO LUMELINO (SP212583 - ROSE MARY GRAHL)

Tendo em vista o despacho de fl. 101 dos autos da ação previdenciária nº 00166150920094036183, encaminhem-se estes autos bem como o agravo de instrumento nº 0027336-08.2010.403.0000 em apenso ao Douto Juízo Federal da 4ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0012304-91.2004.403.6104 (2004.61.04.012304-8)** - SEBASTIAO APARECIDO TENORIO (SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X GERENTE EXECUTIVA DO INSS EM GUARUJA/SP

Dê-se ciência à parte autora do ofício do INSS juntado às fls. 168/182. Após, arquivem-se os autos.

**0005269-46.2005.403.6104 (2005.61.04.005269-1)** - MARIA RIBEIRO ALCEDO (SP269176 - CESAR AUGUSTO DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS - GUARUJA - SP

Dê-se vista à parte autora do desarquivamento dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, rearquivem-se os autos.

**0012511-46.2011.403.6104** - MARIA JOSE SANTOS DA SILVA (SP258343 - ANTONIO CLAUDIO FORMENTO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

3ª VARA FEDERAL EM SANTOS PROCESSO Nº 0012511-46.2011.403.6104 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: MARIA JOSÉ SANTOS DA SILVA EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo M SENTENÇA Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração nos quais se alega que a sentença de fls. 69/74 foi omissa, no sentido de não ter apreciado o período de trabalho de 12/05/1980 a 30/06/1980, realizado em condições especiais, e não o ter computado no cálculo de tempo de serviço da embargante, o que ensejou a denegação da segurança. Intimado o embargado a informar a razão pela qual o período de 12/05/1980 a 30/06/1980, constante da CTPS da embargante à fl. 25, não foi contabilizado na contagem de tempo de serviço de fls. 45/48, o mesmo não se manifestou (fl. 88). É o relatório. Fundamento e decido. O artigo 535 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração na hipótese de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, bem como quando for omitido ponto sobre o qual deveria se pronunciar o juiz ou tribunal. Verifico que a sentença de fls. 69/74 efetivamente olvidou-se de contabilizar o período de tempo de serviço constante da CTPS da embargante à fl. 25. Em que pese o INSS não ter computado tal período, conforme se pode verificar pela contagem de tempo de fls. 46/48, é forçoso reconhecer a presunção de veracidade que a Carteira de Trabalho e Previdência Social dispõe. Dada a oportunidade de impugnar referido documento, o INSS não se manifestou (fl. 88). Dessa forma, encontrando-se a CTPS de fl. 25 em perfeita ordem, sem rasuras e outros vícios que poderiam inquiná-la de inverídica, entendo perfeitamente possível a averbação do período de trabalho de 12/05/1980 a 30/06/1980 no tempo de serviço da embargante. Cumpre ressaltar, no entanto, que pela leitura apurada da petição de ingresso, constato que não há pedido expresso acerca do reconhecimento da especialidade para esse vínculo, inclusive, tendo a impetrante relacionado os períodos em que queria ver reconhecido o seu trabalho como especial, excluindo o lapso em foco. Assim, delimitou a impetrante a lide, não havendo a possibilidade, em sede de embargos declaratórios, de modificação do pedido inicial. Por estes fundamentos, acolho os presentes embargos de declaração e, no mérito, os julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES, imprimindo-lhes efeito infringente, para modificar parte da fundamentação e o dispositivo da sentença de fls. 69/74, que passa a constar da seguinte forma: O caso concreto Nos períodos de trabalho de 05/11/1977 a 04/01/1978 e 09/02/1978 a 11/12/1978, consta da CTPS da impetrante o exercício de função de atendente de enfermagem (fls. 24 e 25), que pode ser enquadrada no código 1.3.2 do quadro anexo do Decreto n. 53.831/1964. Ademais, em atenção a sua vida laboral, percebe-se que sempre exerceu essa função, não havendo razoabilidade em considerar todos os outros períodos como exercidos em atividade especial excepcionando apenas esses dois, pelo simples fato de não possuir outros documentos comprobatórios, além da referida CTPS. A jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região é assente neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. BENEFÍCIO INDEVIDO. - A Emenda Constitucional nº 20/98 trouxe regras de transição para os segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social, a saber, idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para

mulher e um tempo mínimo correspondente a 40% do tempo que faltava para o segurado se aposentar em 15.12.98. - A legislação aplicável em tempo laborado em condições especiais é aquela vigente no período em que exercida a atividade prejudicial à saúde ou integridade física do trabalhador. - O período de trabalho exercido antes da edição da Lei nº 9.032/95 será comprovado por meio formulário próprio que atestará o período laborado, local de trabalho, os agentes insalubres ou atividade insalubre ou periculosa, ressalvado para o agente nocivo ruído, que sempre foi exigido laudo técnico pericial. - A atividade exercida em condições especiais restou caracterizada, uma vez que foi juntado aos autos os documentos necessários para a comprovação da exposição a agentes nocivos à saúde. Ademais, a atividade de atendente de enfermagem por si só se enquadra no grupo profissional previsto no Anexo II do Decreto 83080/79, porém até 28.04.95. - Elaborada a contagem de tempo de serviço conforme pleiteado na inicial, a segurada não possui tempo mínimo para sua aposentação, motivo pelo qual o pedido improcede. - Apelação do INSS e remessa oficial providas (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator JUIZ CONVOCADO OMAR CHAMON, APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1171653, 2003.61.83.013641-3, DJF3 DATA:19/11/2008. (grifei). Assim, tendo em vista o enquadramento da atividade exercida nos quadros anexos do Decreto n. 53.831/1964, reconheço como especiais os períodos de 05/11/1977 a 04/01/1978 e 09/02/1978 a 11/12/1978. Quanto aos períodos de 29/04/1995 a 03/07/2004 e 04/07/2004 a 31/08/2011, a impetrante acostou aos autos laudo técnico pericial (fls. 41/42) e perfis profissiográficos previdenciários (fls. 39/40 e 43/44), segundo os quais exerceu a função de atendente de enfermagem, estando exposta a diversos agente biológicos, tais como, vírus, bactérias, bacilos, protozoários, dentre outros. Cumpro salientar, no entanto, que o perfil profissiográfico acostado às fls. 39/40 não compreende o período de 04/07/2004 a 31/08/2011 por inteiro, iniciando-se em 04/07/2004 e findando-se em 13/07/2011. Dessa forma, não há como reconhecer como especial o período integral, como requerido, tendo em vista que de 14/07/2011 a 31/08/2011 não há comprovação efetiva da especialidade para este lapso. Destarte, em face da comprovação da exposição aos citados agentes agressivos, reconheço como especiais os períodos de 29/04/1995 a 03/07/2004 e 04/07/2004 a 13/07/2011. Por fim, no tocante ao período de 12/05/1980 a 30/06/1980, em que laborou como atendente de enfermagem perante o Hospital Evangélico de Pernambuco, verifico que, conquanto o INSS não tenha computado o vínculo em sua contagem de tempo de serviço, o referido período deve ser averbado, haja vista que CTPS de fl. 25 tem presunção de veracidade, não afastada pelo embargado, além de encontrar-se em perfeita ordem, sem rasuras e outros vícios que poderiam indicar contrafação. Passo à nova contagem do tempo de serviço da impetrante, desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 08/09/2011: N° COMUM ESPECIAL

Data Inicial	Data Final	Total Dias	Anos	Meses	Dias	Multiplic.	Dias	Convert.	Anos	Meses	Dias
1/1/1975											
4/11/1977	1.024	2 10 4	1,2	1.229	3 4 29	2 5/11/1977	4/1/1978	60 - 2 - 1,2	72 - 2	12 3	9/2/1978
11/12/1978	303 - 10 3	1,2 364	1 - 4 4	12/5/1980	30/6/1980	49 - 1 19	- - - -	5 4/11/1983	30/7/1984	267 - 8 27	1,2 320 - 10 20
6 7/3/1991	4/6/1991	88 - 2 28	1,2 106 - 3 16	7 1/7/1991	13/7/2011	7.213	20 - 13 1,2	8.656	24 - 16 8	14/7/2011	31/8/2011
48 - 1 18	- - - -	Total	97 0 3 7	- 10.747	29 10 7	Total Geral (Comum + Especial)	10.844	30 1 14	A		

Constituição Federal de 1988, em seu artigo 201, 7º, inciso I, assegura à segurada que completar 30 anos de contribuição aposentadoria por tempo de contribuição integral, conforme delineado abaixo: 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (grifei). A impetrante, na data do requerimento administrativo (08/09/2011), contava com 30 anos, 01 mês e 14 dias de tempo de contribuição, fazendo jus, portanto, à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, conforme requerido na inicial. Por estes fundamentos, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar ao INSS a averbação do período de 12/05/1980 a 30/06/1980 como de trabalho comum, bem como o reconhecimento dos períodos de 05/11/1977 a 04/01/1978, 09/02/1978 a 11/12/1978, 29/04/1995 a 03/07/2004 e 04/07/2004 a 13/07/2011 como de atividade exercida em condições especiais, convertendo-os em comum, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com DIB na data de entrada do requerimento administrativo, em 08/09/2011. Quanto aos efeitos financeiros decorrentes da concessão deste writ, cumpro asseverar que os valores atrasados corrigidos na forma da Lei nº Lei n. 11.960, de 29.06.09, são devidos desde o ajuizamento desta ação, em 12/12/2011, nos termos da Súmula 271 do C. STF. Custas na forma da lei. Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ. Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do parágrafo 1º do artigo 14 da Lei n. 12.016/2009. Intime-se o procurador do INSS, nos termos do artigo 3º da Lei 4.348, de 26 de junho de 1964, com a redação dada pela Lei 10.910, de 15 de julho de 2004. Oficie-se à autoridade impetrada, com cópia da presente decisão, para ciência e cumprimento. P.R.I. Santos, 23 de outubro de 2012. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002182-72.2011.403.6104 - JAQUELINE LACERDA FARIAS (SP250510 - NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR E SP286173 - JACKELINE PEREIRA DA SILVA E SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JAQUELINE LACERDA FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NELSON ROBERTO CORREIA DOS**

SANTOS JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que vieram aos autos novo endereço da autora à fl. 414 redesigno o dia 19 DE DEZEMBRO DE 2012, ÀS 9:20 HORAS para realização da perícia médica na sala de perícias do 4ª andar no Juizado Especial Federal de Santos, com a Dra. Thatiane Fernandes da Silva. O perito deverá responder os quesitos formulados pelo autor às fls.412, pelo Juízo nos termos da Portaria 01/2005 e do réu depositados nesta Vara. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, contados da data da ultimação do exame.Apresentado, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.Intime-se o autor e o perito.Int.

**Expediente Nº 2887**

**LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0009347-39.2012.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008536-79.2012.403.6104) ALESSANDRO LUIS MINOSSO(PR036059 - MAURICIO DEFASSI E PR046607 - JOHNNY PASIN) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos e examinados estes autos, Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva requerida por ALESSANDRO LUIS MINOSSO, preso em flagrante em 26/08/2012, às 21:40, pela prática em tese dos delitos capitulados no artigo 180, 304 e 297 todos do Código Penal. Consta do auto de prisão em flagrante que na data em questão, em fiscalização de rotina, foi o requerente flagrado quando dirigia veículo roubado, contendo carga contrabandeada do Paraguai, bem como por exibir, no momento da abordagem policial, CRLV falso. Restou detido na ocasião também, ELIANDRO DOS SANTOS que fazia a função de batedor. Em relação a Eliandro foi fixada fiança pela autoridade policial, com a conseqüente soltura. Em relação ao requerente o pedido de liberdade provisória foi indeferido, tendo sido decretada a prisão preventiva, a fim de garantia da ordem pública e efetiva aplicação da lei penal. Sustenta o requerente não ter qualquer participação no delito, sendo primário, ostentando ainda bons antecedentes tendo ainda residência fixa. Comprova o acusado ter residência fixa, residindo com sua esposa, conforme esclarecimentos de fls. 22. Embora não possam os apontamentos na folha de antecedentes serem considerado mal antecedentes, o certo é que o acusado vem reincidindo, ainda que em tese, na prática delitiva, o que poderia militar em desfavor do acusado. Ocorre, no entanto, que desde o advento da alteração legislativa implementada pela Lei 12.403/2011 o certo é que a imposição de prisão cautelar passou a ser medida extreme, a ultima ratio, a ser decretada somente vencidas as hipóteses de cabimento das demais medidas cautelares. Dessa forma, considerando que os crimes imputados nestes autos ao acusado não foram praticados com violência à pessoa, entendo cabível a concessão de liberdade provisória, com a prestação de fiança, sendo esta suficiente ao presente caso mormente, porque ausentes as hipóteses excludentes da medida (art. 323 do CPP). Em face do exposto, CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA, COM FIANÇA, em favor de ALESSANDRO LUIZ MINOSSO, nos termos do artigo 321, c/c 325, II todos do Código de Processo Penal. Considerando que os crimes imputados ao requerentes superam o patamar de 4 (quatro) anos, fixo o valor de 20 salários mínimos, equivalente a R\$ 12.440,00 (doze mil quatrocentos e quarenta reais). Com o depósito do valor da fiança, expeça-se o competente alvará de soltura clausulado, devendo o afiançado comparecer perante este Juízo, no prazo de 24 horas, a fim de assinar termo de compromisso, comprometendo-se em estar presente a todos os atos do inquérito policial e do eventual ação penal, sob pena de cassação do benefício ora concedido, e imediata expedição de mandado de prisão. Intime-se. Santos, 25 de outubro de 2012.

**4ª VARA DE SANTOS**

**JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA**  
**DIRETORA: Belª DORALICE PINTO ALVES**

**Expediente Nº 6974**

**MONITORIA**

**0005349-44.2004.403.6104 (2004.61.04.005349-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CAIO MARCELO TAVARES BENTO PINTO

Considerando a manifestação de fl. 259, requeira a CEF o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0008197-67.2005.403.6104 (2005.61.04.008197-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARLENE CRISTOVAO DA SILVA(SP223164 - PAULO BATISTA DE ANDRADE FILHO)**

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente Ação Monitória em face de MARLENE CRISTÓVÃO DA SILVA, para cobrança de valores decorrentes de Contrato de Adesão ao Crédito Direto Caixa - PF, cujo montante corresponde a R\$ 15.498,69 (quinze mil, quatrocentos e noventa e oito reais e sessenta e nove centavos), apurado em 06.04.2005. Afirma a autora, em suma, que por meio do referido contrato, celebrado em 23.10.2003, foi concedido um empréstimo à requerida, a qual deixou de quitar as parcelas mensais. Alega que procurou receber o débito existente, restando infrutíferas todas as tentativas de negociação. Com a inicial vieram documentos (fls. 04/14). Após expedição de mandado nos moldes do artigo 1.102B do CPC, a ré ofereceu Embargos (fls. 128/163) arguindo carência da ação e ocorrência de prescrição. No mérito, insurgiu-se contra a cobrança de juros acima do limite de 12% (doze por cento) ao ano, a prática indevida de capitalização e a irregularidade na cobrança de multa moratória superior a 2% (dois por cento). Houve impugnação (fls. 170/187). Instadas as partes a especificarem provas, pugnou a ré pela realização de perícia (fls. 190/191). Intimada a CEF a demonstrar a evolução contratual desde a concessão do empréstimo, a fim de demonstrar a origem do saldo devedor (fl. 195), acostou os documentos de fls. 199/209. Cientificada, a ré reiterou a realização de perícia contábil (fl. 219), indeferida à fl. 220. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Conforme se extrai da lição de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, ao comentar o artigo 1.102A do CPC (in Código de Processo Civil Comentado, 7ª Ed., pág. 1.207), a ação monitória é o instrumento processual colocado à disposição do credor de quantia certa, de coisa fungível ou de coisa móvel determinada, com crédito comprovado por documento escrito sem eficácia de título executivo, para que possa requerer em juízo a expedição de mandado de pagamento ou de entrega de coisa para a satisfação de seu direito. O processo injuncional, assim, tem por objetivo a formação de um título executivo judicial de forma mais célere, cuja eficácia fica condicionada a não apresentação de embargos pelo devedor ou à sua rejeição. No caso em exame, trata-se de Contrato de Adesão ao Crédito Direto Caixa, acompanhado do respectivo demonstrativo de débito e extratos da conta bancária, constituindo prova escrita e suficiente para comprovar a existência da dívida e manejar o procedimento monitorio. Conforme jurisprudência pacífica do E. Superior Tribunal de Justiça, não são títulos executivos os contratos de abertura de crédito, ainda que estejam instruídos com os seus extratos (Súmula 233 - STJ). O contrato de abertura de crédito em conta corrente, porém, desde que acompanhado do demonstrativo do débito, constitui título hábil para a promoção de ação monitória (Súmula 247 - STJ), motivo pelo qual não há que se falar em carência da ação. Análise a alegação de prescrição, porquanto prejudicial ao mérito da demanda. Pois bem. Na hipótese em apreço, tratando-se de dívida originária de contrato de empréstimo automático em conta corrente (Contrato de Crédito Direto Caixa), obrigação certa e determinada quanto ao seu objeto, devidamente acompanhada de documento de evolução de débito, não se aplica o prazo geral previsto no art. 205 do Código Civil (10 anos), mas aquele de 05 (cinco) anos estabelecido no art. 206, 5º, I, do mesmo diploma legal (Precedentes: TRF 5ª, AC 417185/RN, DJe 17.04.2009; TRF4ª, AC 2008.71.17.000293-0/RS, DJe 29.04.2009; e TJMG, AC 1.0145.07.412720-3/001, J. 29.09.2008). Sustenta a embargante que o contrato de adesão foi pactuado em outubro de 2003, porém, a citação efetivou-se somente em 2010, estando prescrita a presente ação, à luz do disposto no artigo 206, 5º, do novo Código Civil c.c. artigo 219 do Código de Processo Civil. Como se sabe, o instituto da prescrição é regido pelo princípio da actio nata, ou seja, o curso do prazo prescricional apenas tem início com a efetiva lesão do direito tutelado, pois nesse momento nasce a pretensão a ser deduzida em juízo, acaso resistida. Verifica-se, in casu, que a embargante se tornou inadimplente em 14.12.2003 (fl. 201), data de início da prescrição. Ingressou a parte autora com a ação em 17.08.2005, antes do término do prazo fatal. Nos termos do art. 219, 1º, do CPC, a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação, ficando sua eficácia condicionada à efetivação da citação. Analisando os autos, observo que expedido mandado para citação e não localizada a requerida, a CEF foi intimada, em 07.11.2005, a se manifestar sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias (fl. 21). Diante da inércia da parte autora, os autos foram remetidos ao arquivo sobrestado, na data de 22.02.2006 (fl. 21, verso). Em 31/01/2008, quando decorrido mais de dois anos do despacho inicial, a instituição financeira requereu a juntada de novo instrumento de mandato (fls. 23), dando ensejo ao desarquivamento dos autos. Requereu, após três meses (25/04/2008), prazo de 30 (trinta) dias para localizar o paradeiro da devedora (fl. 31), oferecendo novo endereço aos 28/04/2008 (fl. 34). Frustrada a tentativa de citação (fl. 49), a autora trouxe outro endereço em 31/07/2008 (fl. 52). Ante a não localização da requerida, a autora foi instada a se manifestar sobre a certidão do oficial de Justiça (fl. 70), oferecendo novo endereço em 05/12/2008, logrando êxito em citar a requerida em 01/07/2010 (fls. 120/121). No que tange a prescrição intercorrente (art. 219 e 1º e 2º do CPC), a citação válida interrompe a prescrição, que deve retroagir à data da propositura da ação, incumbindo-se à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subseqüentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. Em outras palavras, o que interrompe a prescrição é o despacho citatório, desde que a citação seja promovida no prazo e na forma da lei processual. E a citação deve ser promovida no prazo de 10 dias (podendo ser prorrogado por no máximo 90 dias), sob pena de não ser interrompida a prescrição. Em suma, o autor continua sendo obrigado a providenciar a citação

no prazo previsto em lei. Caso contrário, nos termos do art. 219, 4º do CPC, a prescrição haver-se-á por não interrompida. Foi o que ocorreu no caso em análise. Ou seja, ainda que a ação tenha sido ajuizada dentro do prazo, não houve, durante o processamento, causa eficaz para a interrupção do curso do prazo prescricional. Assim, deve ser reconhecida a ocorrência da prescrição, uma vez a dívida teve início em 14/12/2003, e o direito de a CEF reivindicar judicialmente o pagamento da dívida prescreveu em dezembro de 2008. Cabe salientar, que na hipótese dos autos, a citação do devedor a destempo não pode ser atribuída ao mecanismo judicial, porquanto sobrestados os autos no arquivado por mais de dois anos após o despacho inicial, no aguardo de diligência da parte autora. Não se aplica, portanto, o disposto na Súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se o precedente jurisprudencial: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. EFICÁCIA INTERRUPTIVA DO DESPACHO CITATÓRIO CONDICIONADA À REALIZAÇÃO DA CITAÇÃO NO PRAZO DO ART. 219, PARÁGRAFOS 2º E 3º DO CPC. 1. O art. 219, caput, do CPC foi derogado pelo art. 202, I, do CC/02, de modo que atualmente o despacho judicial é o ato interruptivo da prescrição. Embora o despacho judicial que ordena a citação seja o ato interruptivo da prescrição, a sua eficácia fica condicionada à existência de citação, na forma e prazo previstos na legislação processual. (STJ - REsp 1.066.288 - 2ª T. - Relª Min. Eliana Calmon - DJe 27.02.2009 - p. 583) 2. Na hipótese, se entre a data do despacho ordinatório da citação exarado em 20/10/2008 e a realização da citação válida em 27/03/2009, houve o transcurso de 158 dias, ou seja, bem mais do que os cem dias previstos nos parágrafos 2º e 3º do art. 219 do CPC, verifica-se que a prescrição não foi interrompida mesmo tendo sido ajuizada a ação dentro do prazo para o exercício da pretensão. 3. Se o inadimplemento de um contrato de empréstimo se deu em 18/09/2003 e do outro em 16/11/2003, não há dúvidas de que a prescrição da pretensão de cobrança, via ação monitória, ocorreu em 18/09/2008 e 16/11/2008, respectivamente, já que o ato citatório apenas se aperfeiçoou em 27/03/2009. 4. Apelação provida para reconhecer a prescrição da pretensão de cobrança da dívida, julgando extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. (TRF 4ª Região, Apelação Cível - 487700, Rel. Des. Federal Francisco Wildo, DJE: 09/09/2010, Página: 179) Diante do exposto, reconhecendo a prescrição em relação à pretensão da autora, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos moldes do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Condene a CEF no pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. P.R.I.

**0008869-41.2006.403.6104 (2006.61.04.008869-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X VIACAO ABAREBEBE LTDA(SP065875 - JOSE RENATO AZEVEDO LUZ) X ERNESTINA CONCEICAO DO VAL(SP014596 - ANTONIO RUSSO) X JOAQUIM GOMES DE SOUZA(SP014596 - ANTONIO RUSSO) X ANTONIO SIMOES DA FONSECA(SP014596 - ANTONIO RUSSO)**

Ciência às partes da descida dos autos. Traga a CEF aos autos planilha atualizado do débito, bem como requeira o que entender conveniente ao prosseguimento do feito. Sem prejuízo, informe a requerida se possui interesse na inclusão do feito em audiência de tentativa de conciliação. Int.

**0014372-09.2007.403.6104 (2007.61.04.014372-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X H DARGHAM NETO EPP X HUSSEIN DARGHAM NETO(SP098805 - CARLOS DA FONSECA JUNIOR)**

Fl(S). 251: Defiro o pedido de penhora junto ao sistema RENAJUD conforme postulado pela exequente/ CEF. Com o resultado, dê-se vista ao requerente para que requeira o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0008023-53.2008.403.6104 (2008.61.04.008023-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DANILA DO ROSARIO GROPP**

Fl(S). 105: Defiro o pedido de penhora junto ao sistema RENAJUD conforme postulado pela exequente/ CEF. Com o resultado, dê-se vista ao requerente para que requeira o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0011578-78.2008.403.6104 (2008.61.04.011578-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RENATO ROLAND DE FREITAS ARCOS**

Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência requerido pela autora à fl. 116 extinguindo o feito nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos solicitados, mediante substituição por cópias. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, proceda-se o levantamento da penhora. P.R.I.

**0013336-58.2009.403.6104 (2009.61.04.013336-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MAURO GOMES ARAUJO(SP110930 - MARCELO MAUA DE ALMEIDA**

MARNOTO)

Concedo à requerente/CEF o prazo suplementar de 10 (dez) dias para manifestação, informando se houve composição na esfera administrativa.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

**0006013-65.2010.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA LOURDES MEDEIROS SILVA

Considerando haver este Juízo adotado recentemente entendimento no sentido de proceder à pesquisa junto à CPFL, proceda-se à consulta de dados cadastrais do(s) requerido(s)/executado(s).Na hipótese de se obter endereços diferentes daqueles já diligenciados, adite-se o mandado ou expeça-se precatória para CITAÇÃO do(s) requerido(s).Havendo encontrado os mesmos endereços, dê-se vista dos autos à CEF.Após, considerando ter este Juízo esgotado todas as tentativas de localização do(s) requerido(s), remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

**0004849-31.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X CENTRO EDUCACIONAL PERUIBENSE LTDA - ME X SIMONE SINISCALCHI X ELFRIDA PUCZYNSKI SINISCALCHI

Ciência do desarquivamento dos autos. Fls. 175/176: À vista da impossibilidade de acordo, em virtude de débito junto ao FGTS, prossiga-se o feito. Expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF da quantia depositada nos autos. Com a liquidação, apresente a CEF planilha atualizada do débito, computando a amortização decorrente da quantia levantada.Int.

**0007883-14.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EVERTON DA SILVA LUIZ

Considerando o lapso de tempo decorrido, informe a CEF se houve composição na esfera administrativa.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0009150-21.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CEZAR DONIZETTI VIEIRA

Considerando o lapso de tempo decorrido, informe a CEF se houve composição na esfera administrativa.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0009152-88.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SIDNEY MARGARIA(SP312873 - MARCOS YADA)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação em face de SIDNEY MARGARIA, para cobrança de valores decorrentes de Contrato Particular de Abertura de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção.Em audiência, as partes exteriorizaram a possibilidade de conciliar-se, deferindo-se prazo para tanto (fls. 77 e verso).À fl. 81 a autora formulou pedido de desistência, noticiando o pagamento da dívida.Passo a decidir.Pois bem. Não obstante a autora tenha requerido a desistência do pedido, a teor do Termo de Audiência de fls. 77 e verso, efetivou-se a celebração de acordo para a quitação do débito (fls. 81/88).Assim, HOMOLOGO, por sentença, para que opere seus efeitos jurídicos, a transação celebrada entre as partes, JULGANDO EXTINTO o processo com solução de mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.Cada parte arcará com as custas processuais que dispenderam e com os honorários de seus respectivos patronos.Defiro o desentranhamento dos documentos solicitados, com exceção da procuração, mediante substituição por cópias (artigos 177 e 178 do Provimento COGE 64/2005).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.Santos, 28 de setembro de 2012.

**0002038-64.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VINICIUS APARECIDO SILVA GOMES(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 49, extinguindo o feito nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Deverá a autora arcar com as custas processuais.Defiro o desentranhamento dos documentos solicitados, com exceção da procuração, mediante substituição por cópias (artigos 177 e 178 do Provimento COGE 64/2005).Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P. R. I.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0009978-03.2000.403.6104 (2000.61.04.009978-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X THEODOSIO CARNICERO PIEDRAHITA JUNIOR X LUIZ ANTONIO DE MATOS(SP045520 - LUIZ CARLOS PERES)

Em face do desarquivamento dos autos, requeira a CEF o que entender conveniente ao prosseguimento do feito,

no prazo de 05 (cinco) dias.Havendo interesse no prosseguimento do feito, traga aos autos planilha atualizada do débito.No silêncio, retornem ao arquivo.Int.

**0011001-08.2005.403.6104 (2005.61.04.011001-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO DE SOUZA FILHO**

Em face do desarquivamento dos autos, requeira a CEF o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.Havendo interesse no prosseguimento do feito, traga aos autos planilha atualizada do débito.No silêncio, retornem ao arquivo.Int.

**0007449-98.2006.403.6104 (2006.61.04.007449-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP181286 - LUCIANA FREITAS LOPES) X NELSON LUIZ CHAVES**

Em face do desarquivamento dos autos, requeira a CEF o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.Havendo interesse no prosseguimento do feito, traga aos autos planilha atualizada do débito.No silêncio, retornem ao arquivo.Int.

**0008186-04.2006.403.6104 (2006.61.04.008186-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE FLORENCIO DE SOUZA**

Em face do desarquivamento dos autos, requeira a CEF o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.Havendo interesse no prosseguimento do feito, traga aos autos planilha atualizada do débito.No silêncio, retornem ao arquivo.Int.

**0011087-08.2007.403.6104 (2007.61.04.011087-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X MARIA THEREZA FEIJO GAZOLLA**

Em face do desarquivamento dos autos, requeira a CEF o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.Havendo interesse no prosseguimento do feito, traga aos autos planilha atualizada do débito.No silêncio, retornem ao arquivo.Int.

**0013252-28.2007.403.6104 (2007.61.04.013252-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X ADRIANA DA SILVA SAO PEDRO - ME X ADRIANA DA SILVA**

Em face do desarquivamento dos autos, requeira a CEF o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.Havendo interesse no prosseguimento do feito, traga aos autos planilha atualizada do débito.No silêncio, retornem ao arquivo.Int.

**0013349-28.2007.403.6104 (2007.61.04.013349-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TRANSPORTADORA CIOTTA LTDA X MARIO CESAR CIOTTA(SP109684 - CLAUDIO SIPRIANO) X MARCELO MIGUEL CIOTTA(SP109684 - CLAUDIO SIPRIANO)**

Em face do desarquivamento dos autos, requeira a CEF o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.Havendo interesse no prosseguimento do feito, traga aos autos planilha atualizada do débito.No silêncio, retornem ao arquivo.Int.

**0000498-20.2008.403.6104 (2008.61.04.000498-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALMIR ALVES PEREIRA**

Em face do desarquivamento dos autos, requeira a CEF o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.Havendo interesse no prosseguimento do feito, traga aos autos planilha atualizada do débito.No silêncio, retornem ao arquivo.Int.

**0000500-87.2008.403.6104 (2008.61.04.000500-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X MARCIO SANTOS SANCHES**

Em face do desarquivamento dos autos, requeira a CEF o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, trazendo aos autos planilha atualizada do débito.No silêncio, retornem ao arquivo.Int.

**0000505-12.2008.403.6104 (2008.61.04.000505-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X LEONARDO MACIEL PEREIRA**

Em face do desarquivamento dos autos, requeira a CEF o que entender conveniente ao prosseguimento do feito,

no prazo de 05 (cinco) dias.Havendo interesse no prosseguimento do feito, traga aos autos planilha atualizada do débito.No silêncio, retornem ao arquivo.Int.

**0001253-44.2008.403.6104 (2008.61.04.001253-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X AUTO POSTO ATLANTICO SUL LTDA X ITALO ORLANDO CIARLINI JUNIOR X LUIZ ANTONIO BASSETTO

Em face do desarquivamento dos autos, requeira a CEF o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.Havendo interesse no prosseguimento do feito, traga aos autos planilha atualizada do débito.No silêncio, retornem ao arquivo.Int.

**0009126-95.2008.403.6104 (2008.61.04.009126-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP140646 - MARCELO PERES) X MANUEL LOPES DE OLIVEIRA ITANHAEM X MANUEL LOPES DE OLIVEIRA

DESPACHO DE FL. 114: Fls. 112: Defiro o penhora do imóvel objeto da matrícula nº 94.084, situado em Itanhaém/SP, nomeando-se de Manuel Lopes de Oliveira como depositário do bem penhorado.Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. Int. DESPACHO DE FL,117:Considerando que, após a tentativa de penhora do imóvel junto ao sistema ARISP, foi informado não haver resposta, ou seja, imóvel cadastrado no CPF indicado, requeira a CEF o que entender conveniente no prazo de 05 (cinco) dias.Outrossim, anoto que a certidão de fls. 113 foi emitida em 27/04/2

**0007064-14.2010.403.6104** - UNIAO FEDERAL(SP209928 - LUIS CARLOS RODRIGUEZ PALACIOS COSTA) X SAID APAZ

Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência formulado pela União Federal à fl. 87, com base no artigo 569, do C.P.C., razão pela qual declaro extinta a execução. Transitado em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P. R. I.

#### **Expediente Nº 6976**

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001122-69.2008.403.6104 (2008.61.04.001122-7)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1196 - TAIS PACHELLI) X VIVIANE CAMILO DO CARMO

despacho de fl. 137: Sobre o resultado da tentativa de penhora, manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados. Int.DESPACHO DE FL. 148:Sobre o resultado da tentativa de penhora, manifeste-se a União Federal no prazo de 05 (cinco) dias.Fls. 143/147: Nada a decidir em relação ao pedido da Defensoria Publica Federal, porquanto os documentos de detalhamento de bloqueio de valores (fls. 140/141) demonstram não ter havido penhora on line nos presentes autos.Int.

**0010383-24.2009.403.6104 (2009.61.04.010383-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PRISCILLA FERNANDES DA SILVA(SP154137 - OTÁVIO CÉSAR DA SILVA)

Defiro a pesquisa de Declaração(ões) de Rendimentos, conforme postulado pela CEF.Ante o caráter sigiloso dos documentos acostados aos autos, prossiga-se em segredo de justiça, anotando-se.Manifeste-se a exeqüente no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

**0011226-86.2009.403.6104 (2009.61.04.011226-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDNEIA APARECIDA KLIMKE

Defiro a pesquisa de Declaração(ões) de Rendimentos, conforme postulado pela CEF.Ante o caráter sigiloso dos documentos acostados aos autos, prossiga-se em segredo de justiça, anotando-se.Manifeste-se a exeqüente no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

**0006690-95.2010.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE ROBERTO GUIMARAES JUNIOR

Concedo à requerente/CEF o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para manifestação, conforme postulado.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

**0009590-51.2010.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X

ANGELA MARIA DOS SANTOS RODRIGUES

Fl(S). 60: Defiro o pedido de penhora junto ao sistema RENAJUD conforme postulado pela exeqüente/ CEF.Com o resultado, dê-se vista ao requerente para que requeira o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.Fl.59: Indefiro o pedido de expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, tendo em vista que já se encontra juntado aos autos cópia da Declaração de Rendimentos - exercício 2011. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0000051-27.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TELMA MARINHO DIAS DOS SANTOS

Fl(S). 60: Defiro o pedido de penhora junto ao sistema RENAJUD conforme postulado pela exeqüente/ CEF.Com o resultado, dê-se vista ao requerente para que requeira o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0003867-17.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA FERNANDA MENDONCA PIERUZI

Em face da certidão de fl. 58, a qual se reporta à informação do Sr. Oficial de Justiça constante da fl. 46, requeira a CEF o que entender conveniente, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

**0004692-58.2011.403.6104** - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X GUSTAVO VIEIRA DE MORAES

Na presente execução foi efetuado acordo entre as partes, conforme cópia juntada às fls. 44/48.Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso II, e 795, do Código de Processo Civil.Determino o desbloqueio do valor bloqueado.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

**0008704-18.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANTIAGO E PIZZI COM/ DE MOVEIS LTDA - ME X WELLINGTON PIZZI DE MELO X LETICIA TAVARES SANTIAGO

Em face da informacao retro, determino o desentranhamento da apelação de fls. 100/109 e a juntada nos autos pertinentes. Revogo o despacho de fl. 110, pelo equívoco em que foi lançado. Para evitar prejuízos à exequente, ante o extravio da peticao protocolizada sob no. 2012610400147941/2012, devolva-se o prazo à CEF para, querendo, interpor recurso de apelação. Int.

**0008733-68.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TWX LOCACOES E TRANSPORTES LTDA EPP X PAULO GERALDO X RUTH GERALDO GAMBINE

Sobre o resultado da tentativa de penhora, manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados. Int.

**0011865-36.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEILA SILVIA MORGADO SOUZA

Considerando haver este Juízo adotado recentemente entendimento no sentido de proceder à pesquisa junto à CPFL, proceda-se à consulta de dados cadastrais do(s) requerido(s)/executado(s).Na hipótese de se obter endereços diferentes daqueles já diligenciados, adite-se o mandado ou expeça-se precatória para CITAÇÃO do(s) requerido(s).Havendo encontrado os mesmos endereços, dê-se vista dos autos à CEF.Após, considerando ter este Juízo esgotado todas as tentativas de localização do(s) requerido(s), remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

**Expediente Nº 6989**

**MONITORIA**

**0017252-13.2003.403.6104 (2003.61.04.017252-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA DO NASCIMENTO LIRA CABRAL

Em face do desarquivamento dos autos, requeira a CEF o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.Havendo interesse no prosseguimento do feito, traga aos autos planilha atualizada do débito.No silêncio, retornem ao arquivo.Int.

**0004972-73.2004.403.6104 (2004.61.04.004972-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA

HELENA COELHO) X SAMUEL LISBOA(SP186740 - IVAN RICARDO CAMARGO ADRIÃO)

Em face do desarquivamento dos autos, requeira a CEF o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.Havendo interesse no prosseguimento do feito, traga aos autos planilha atualizada do débito.No silêncio, retornem ao arquivo.Int.

**0010055-70.2004.403.6104 (2004.61.04.010055-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANDRA APARECIDA ANTONIO DE LIMA(SP100234 - HELIO RODRIGUES DE MELLO)

Em face do desarquivamento dos autos, requeira a CEF o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.Havendo interesse no prosseguimento do feito, traga aos autos planilha atualizada do débito.No silêncio, retornem ao arquivo.Int.

**0011561-81.2004.403.6104 (2004.61.04.011561-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSANA MARIA VARELLA(SP105571 - MARIA AUXILIADORA PERES NOVO)

Em face do desarquivamento dos autos, requeira a CEF o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.Havendo interesse no prosseguimento do feito, traga aos autos planilha atualizada do débito.No silêncio, retornem ao arquivo.Int.

**0013139-79.2004.403.6104 (2004.61.04.013139-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X SELMA GRACELLI MAIA

Em face do desarquivamento dos autos, requeira a CEF o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, trazendo aos autos planilha atualizada do débito.No silêncio, retornem ao arquivo.Int.

**0013143-19.2004.403.6104 (2004.61.04.013143-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NELSON HIRATA

Em face do desarquivamento dos autos, requeira a CEF o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.Havendo interesse no prosseguimento do feito, traga aos autos planilha atualizada do débito.No silêncio, retornem ao arquivo.Int.

**0002658-23.2005.403.6104 (2005.61.04.002658-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VERA LUCIA DE OLIVEIRA

Em face do desarquivamento dos autos, requeira a CEF o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.Havendo interesse no prosseguimento do feito, traga aos autos planilha atualizada do débito.No silêncio, retornem ao arquivo.Int.

**0008754-54.2005.403.6104 (2005.61.04.008754-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELINO DEDINI JUNIOR

Em face do desarquivamento dos autos, requeira a CEF o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.Havendo interesse no prosseguimento do feito, traga aos autos planilha atualizada do débito.No silêncio, retornem ao arquivo.Int.

**0003226-05.2006.403.6104 (2006.61.04.003226-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANFLEX COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA X NELSON FERREIRA LOPES X MARIA DA CONCEICAO RODRIGUES LOPES

Em face do desarquivamento dos autos, requeira a CEF o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.Havendo interesse no prosseguimento do feito, traga aos autos planilha atualizada do débito.No silêncio, retornem ao arquivo.Int.

**0005440-66.2006.403.6104 (2006.61.04.005440-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LILIA REGINA MARTINELLI JACOB

Em face do desarquivamento dos autos, requeira a CEF o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.Havendo interesse no prosseguimento do feito, traga aos autos planilha atualizada do débito.No silêncio, retornem ao arquivo.Int.

**0008191-26.2006.403.6104 (2006.61.04.008191-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALERIA CRISTINA PEDROTTI FERNANDES

Em face do desarquivamento dos autos, requeira a CEF o que entender conveniente ao prosseguimento do feito,

no prazo de 05 (cinco) dias.Havendo interesse no prosseguimento do feito, traga aos autos planilha atualizada do débito.No silêncio, retornem ao arquivo.Int.

**0011820-71.2007.403.6104 (2007.61.04.011820-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARTA MARIA NUNES DA SILVA - ME X MARTA MARIA NUNES DA SILVA  
Em face do desarquivamento dos autos, requeira a CEF o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, trazendo aos autos planilha atualizada do débito.No silêncio, retornem ao arquivo.Int.

**0012188-80.2007.403.6104 (2007.61.04.012188-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LILIANA MARIA DOS REIS FONTANIVE(SP241771 - ALEXANDRE MIURA)  
Em face do desarquivamento dos autos, requeira a CEF o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.Havendo interesse no prosseguimento do feito, traga aos autos planilha atualizada do débito.No silêncio, retornem ao arquivo.Int.

**0014678-75.2007.403.6104 (2007.61.04.014678-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X V O DE SOUZA GAS - ME X GERALDO PEREIRA DE SOUZA X VANIL DE OLIVEIRA SOUZA  
Em face do desarquivamento dos autos, requeira a CEF o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, trazendo aos autos planilha atualizada do débito.No silêncio, retornem ao arquivo.Int.

**0014692-59.2007.403.6104 (2007.61.04.014692-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ EDUARDO NONATO MAEJI  
Em face do desarquivamento dos autos, requeira a CEF o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.Havendo interesse no prosseguimento do feito, traga aos autos planilha atualizada do débito.No silêncio, retornem ao arquivo.Int.

**0000488-73.2008.403.6104 (2008.61.04.000488-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAMONI CAFE LTDA X ANA LUCIA REGINALDO DINIZ  
Em face do desarquivamento dos autos, requeira a CEF o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.Havendo interesse no prosseguimento do feito, traga aos autos planilha atualizada do débito.No silêncio, retornem ao arquivo.Int.

**0005935-42.2008.403.6104 (2008.61.04.005935-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HYDROCEMA IND/ COM/ DE MANGUEIRAS E CONEXOES LTDA X LEILA CRISTINA GODKE X CREUSA APARECIDA DE MELLO  
Em face do desarquivamento dos autos, requeira a CEF o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.Havendo interesse no prosseguimento do feito, traga aos autos planilha atualizada do débito.No silêncio, retornem ao arquivo.Int.

**0008161-20.2008.403.6104 (2008.61.04.008161-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X JACIARA ZACARIAS AMARAL X JOSE MOTA DOS SANTOS X LUCILIA NUNES SANTOS X LUIZ CARLOS LIMA DOS SANTOS(MG098100 - FLAVIO RIBEIRO DA COSTA E SP187854 - MARCOS RIBEIRO MARQUES)  
Em face do desarquivamento dos autos, manifeste-se o requerido, postulando o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004352-61.2004.403.6104 (2004.61.04.004352-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA CRISTINA SANCHES BASTOS(SP223202 - SEBASTIÃO MARTINS DE PONTES)  
Em face do desarquivamento dos autos, requeira a CEF o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.Havendo interesse no prosseguimento do feito, traga aos autos planilha atualizada do débito.No silêncio, retornem ao arquivo.Int.

**0004968-36.2004.403.6104 (2004.61.04.004968-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MIRENA TEREZA LOURENCO DOMINGUES SUEZAWA X WILSON AHIO SUEZAWA(Proc. DR.LEONCIO ALVES DE SOUZA)

Em face do desarquivamento dos autos, requeira a CEF o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Havendo interesse no prosseguimento do feito, traga aos autos planilha atualizada do débito. No silêncio, retornem ao arquivo. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

### **1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA**  
**JUIZ FEDERAL**  
**Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2478**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005099-49.2002.403.6114 (2002.61.14.005099-0)** - ASCENEZ LIRA DA CRUZ X EDNA MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA X SATIKO MIYAZAKI (SP056372 - ADNAN EL KADRI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 891 - CELIA REGINA DE LIMA)  
Fls. 526/548: Manifestem-se às partes no prazo de 10 ( dias ) sucessivamente.

**0002069-93.2008.403.6114 (2008.61.14.002069-0)** - SEBASTIAO RODRIGUES ALECRIM X IVENE APARECIDA SANCHES PARRA X JOSE RODRIGUES FILHO (SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X BANCO ITAU S/A (SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)  
Tendo em vista que a documentação trazida aos autos às fls. 394/413 não corresponde àquela solicitada pelo sr. Perito, intime-se as partes para que atendam corretamente à solicitação do expert, possibilitando a finalização dos trabalhos. Int.

**0002322-47.2009.403.6114 (2009.61.14.002322-0)** - CARLOS ALBERTO COSTA (SP260525 - MARA DE OLIVEIRA BRANT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)  
Regularize a advogada a petição retro, subscrevendo-a. Sem prejuízo, intime-se novamente a CEF acerca do requerido pela contadoria às fls. 183.

**0000578-80.2010.403.6114 (2010.61.14.000578-5)** - GIDEMILDO VILELA SILVA (SP103836 - GILBERTO MARQUES PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)  
Digam às partes se têm algo a requerer nestes autos, no prazo sucessivo de 10 ( dez ) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

**0000966-80.2010.403.6114 (2010.61.14.000966-3)** - BRASMETAL WAELZHOLZ S/A IND/ E COM/ (SP176929 - LUCIANO SIQUEIRA OTTONI E SP186178 - JOSE OTTONI NETO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)  
Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Int.

**0004518-53.2010.403.6114** - ERLA THERESA VALDES STEEMBECKER (SP067806 - ELI AGUADO PRADO E SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP125413 - MIGUEL HORVATH JUNIOR)  
Cumpra-se o despacho de fl. 223, parte final, abrindo-se vista às partes para manifestação acerca do processo administrativo e da complementação do laudo pericial. Int.

**0005842-78.2010.403.6114** - ENOKES SANTIAGO DE OLIVEIRA (SP176221 - SILMARA APARECIDA CHIAROT) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0006064-46.2010.403.6114** - RITA DE CASSIA DOS SANTOS X JOSE ROBERTO DOS SANTOS (SP282975 - ANDREIA CRISTINA KRAUSS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Int.

**0004253-17.2011.403.6114** - JULIO CEZAR TEIXEIRA DE SOUZA (SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Int.

**0004717-41.2011.403.6114** - AFONSO HENRIQUE GOMES DA COSTA (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Dê-se vista à parte autora para que se manifeste acerca do Processo administrativo juntado às fls. 83/120. Após, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0007166-69.2011.403.6114** - GWK COM/ DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA (SP095654 - LUIZ APARECIDO FERREIRA E SP267949 - RICARDO FERREIRA TOLEDO E SP296571 - THAIS FANANI AMARAL E MG104776 - GLAUCIUS DETOFFOL BRAGANCA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora acerca dos documentos juntados às fls. 264/297. No silêncio, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0001456-34.2012.403.6114** - ALEXANDRE SGARBIERO (SP183048 - CHRISTIANE BIMBATTI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0003840-67.2012.403.6114** - VOLKSWAGEN DO BRASIL IND/ DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA (SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre as contestações. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0005090-38.2012.403.6114** - VOLKSWAGEN DO BRASIL IND/ DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA (SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre as contestações. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0005096-45.2012.403.6114** - OTILIA DIAS DE GODOI (SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0005117-21.2012.403.6114** - ANTONIO GILBERTO DA SILVA(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0005371-91.2012.403.6114** - TAQUION & ALOPEX CONSULTORIA EM SISTEMAS DE AUTOMACAO LTDA - ME(SP258840 - ROGERIO ARDEL BATISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

#### **Expediente Nº 2494**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000401-92.2005.403.6114 (2005.61.14.000401-3)** - FURTUNATO JULIO DA SILVA SANTANA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Destituo o Dr. Hélio Ricardo Nogueira Alves, Neto, perito nomeado às fls. 173 e nomeio o DR. GILBERTO BERNAL RESENDE, CRM 111650-SP, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 20/11/2012, às 10:00 horas para realização da perícia, ficando mantido os demais termos do r. Despacho acima referido. Quesitos do juízo e do INSS às fls. 174/176. Intimem-se.

**0001155-92.2009.403.6114 (2009.61.14.001155-2)** - MARIA APARECIDA DE SOUZA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. GILBERTO BERNAL RESENDE, CRM 111650-SP, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 20/11/2012, às 10:20 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Desde já apresento os quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito. Benefício da gratuidade processual já deferido às fls. 41. Seguem os quesitos padronizados do INSS. Cite-se e intimem-se.

**0002807-47.2009.403.6114 (2009.61.14.002807-2)** - MARIA ETEL DA VEIGA(SP154904 - JOSE AFONSO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. WASHINGTON DEL VAGE, CRM 56809, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 04/12/2012, às 14:00 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os

quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Desde já apresento os quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito. Concedo os benefícios da gratuidade processual. Seguem os quesitos padronizados do INSS. Cite-se e intimem-se.

**0003252-65.2009.403.6114 (2009.61.14.003252-0)** - FABIO EDUARDO FIORIN(SP119096 - GENTIL APARECIDO PALMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Apresente a parte autora os exames complementares solicitados pelo Sr. perito, no prazo de 30 (trinta) dias. Apresentado, designe-se nova data para realização da perícia médica. Intimem-se.

**0003506-38.2009.403.6114 (2009.61.14.003506-4)** - MARIA GORETH LEANDRO DA SILVA(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro a produção de prova pericial e social. Nomeio o DR. GILBERTO BERNAL RESENDE, CRM 111650-SP, para atuar como perito médico do Juízo e a Dra. ANA MARIA BITTENCOURT CUNHA, CRESS/SP 36.847, para realização do estudo social. Designo o dia 20/11/2012, às 10:40 horas para realização da perícia médica, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários dos Peritos acima nomeados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), para cada um, valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Desde já apresento os quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelos Peritos. Seguem os quesitos padronizados do INSS. Cite-se e Intimem-se.

**0004347-33.2009.403.6114 (2009.61.14.004347-4)** - EUNICE APARECIDA CORREIA RUIZ(SP064203 - LEVI CARLOS FRANGIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. WASHINGTON DEL VAGE, CRM 56809, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 04/12/2012, às 14:40 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Desde já apresento os quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito. Concedo os benefícios da gratuidade processual. Seguem os quesitos padronizados do INSS. Cite-se e intimem-se.

**0006477-93.2009.403.6114 (2009.61.14.006477-5)** - ALVA RILZA GOMES FARIA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. GILBERTO BERNAL RESENDE, CRM 111650-SP, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 20/11/2012, às 12:20 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da

Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Desde já apresento os quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Seguem os quesitos padronizados do INSS. Cite-se e intimem-se.

**0003109-42.2010.403.6114** - ANA BATISTA DA SILVA (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. GILBERTO BERNAL RESENDE, CRM 111650-SP, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 20/11/2012, às 11:00 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Desde já apresento os quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito. Seguem os quesitos padronizados do INSS. Intimem-se.

**0003389-13.2010.403.6114** - ALUANA DIAS DE TOLEDO (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. GILBERTO BERNAL RESENDE, CRM 111650-SP, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 20/11/2012, às 11:20 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Desde já apresento os quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito. Seguem os quesitos padronizados do INSS. Intimem-se.

**0005255-56.2010.403.6114** - MARIA ELISA RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Apresente a parte autora os exames complementares solicitados pelo Sr. perito, no prazo de 30 (trinta) dias. Apresentado, designe-se nova data para realização da perícia médica. Intimem-se.

**0006493-13.2010.403.6114** - IJANIRA ALVES SOBRINHO (SP292900 - MARCOS AURELIO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Apresente a parte autora os exames complementares solicitados pelo Sr. perito, no prazo de 30 (trinta) dias. Apresentado, designe-se nova data para realização da perícia médica. Intimem-se.

**0007498-70.2010.403.6114** - LUCIANA CHRISTINO (SP278771 - GISELE SEOLIN FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X FERNANDA CHRISTINO SEABRA (SP111805 - JARBAS ALBERTO MATHIAS) X LUCIANA

CHRISTINHO X BEATRIZ LEDES MAGALHAES SEABRA X VALQUIRIA LEDES  
MAGALHAES(SP171132 - MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA)

Designo o dia \_\_\_\_/\_\_\_\_/2012, às \_\_\_\_ horas, para realização da audiência de instrução e julgamento.Int.

**0009074-98.2010.403.6114** - ROSA MONTEIRO DE MOURA SOUSA(SP226218 - OTAVIO LAZZURI  
ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA  
FIORINI VARGAS)

Apresente a parte autora os exames complementares solicitados pelo Sr. perito, no prazo de 30 (trinta)  
dias.Apresentado, designe-se nova data para realização da perícia médica.Intimem-se.

**0003179-25.2011.403.6114** - CLARITA PEREIRA DA SILVA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES  
STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO  
SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste-se expressamente a parte autora em termos de prosseguimento, tendo em vista o informado pelo Sr.  
Perito às fls. 75/76, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0004967-74.2011.403.6114** - JAILSON DIAS DE SANTANA(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE  
MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Destituo a Dr.<sup>a</sup> Patrícia Ferraz Mendes, perita nomeada às fls. 58 e nomeio o DR. WASHINGTON DEL VAGE,  
CRM 56809, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 04/12/2012, às 14:20 horas para realização da  
perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na  
Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos  
os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o  
patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.Fixo os honorários do Sr.  
Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários  
Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de  
solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das  
partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr.  
Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo  
de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.Os pareceres dos  
assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do  
laudo pericial.Desde já apresento os quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr.  
Perito.Seguem os quesitos padronizados do INSS.Intimem-se.

**0005220-62.2011.403.6114** - VALDEMAR ARMANDO DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E  
SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA E SP101059 - ADELMO DE ALMEIDA NETO) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. GILBERTO BERNAL RESENDE, CRM 111650-SP, para  
atuar como perito do Juízo. Designo o dia 20/11/2012, às 11:40 horas para realização da perícia, devendo a parte  
autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador  
Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que  
possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da  
parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$  
234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da  
Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de  
pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o  
laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os  
quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias  
para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.Os pareceres dos assistentes técnicos  
deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.Desde já  
apresento os quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito.Seguem os quesitos  
padronizados do INSS.Intimem-se.

**0006733-65.2011.403.6114** - ROSEMEIRE PEREIRA(SP292900 - MARCOS AURELIO MEIRA) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Considerando a possibilidade da autora estar acometida de problemas mentais, conforme noticiado na petição de  
fl. 81, nomeio o DR. WASHINGTON DEL VAGE, CRM 56809, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia  
04/12/2012, às 13:40 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de  
perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos,

em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Desde já apresento os quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito. Seguem os quesitos padronizados do INSS. Solicite-se o pagamento do perito pelo trabalho apresentado às fls. 48/53. Intimem-se.

**0007189-15.2011.403.6114** - CLEBSON LOPES DA SILVA (SP302391 - ODETE MARIA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)  
Apresente a parte autora os exames complementares solicitados pelo Sr. perito, no prazo de 30 (trinta) dias. Apresentado, designe-se nova data para realização da perícia médica. Intimem-se.

**0007190-97.2011.403.6114** - JOSE LUIZ DE LIMA (SP257647 - GILBERTO SHINTATE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)  
Destituo o Dr. Hélio Ricardo Nogueira Alves, Neto, perito nomeado às fls. 102 e nomeio o DR. GILBERTO BERNAL RESENDE, CRM 111650-SP, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 20/11/2012, às 12:40 horas para realização da perícia, ficando mantido os demais termos do r. Despacho acima referido. Quesitos do juízo e do INSS às fls. 103/104. Intimem-se.

**0007287-97.2011.403.6114** - JURANDIR APARECIDO DE JESUS (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)  
Apresente a parte autora os exames complementares solicitados pelo Sr. perito, no prazo de 30 (trinta) dias. Apresentado, designe-se nova data para realização da perícia médica. Intimem-se.

**0008188-65.2011.403.6114** - RAFAELA BUDNIK (SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se expressamente a parte autora acerca da certidão do sr. oficial de justiça às fls. 76/77 (Seção Judiciária do Paraná - Campo Mourã), no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0008641-60.2011.403.6114** - CRISTINA APARECIDA MARIANNO DE MELO (SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)  
Designo o dia \_\_\_\_/\_\_\_\_/2012, às \_\_\_\_ horas, para realização da audiência de instrução e julgamento. Int.

**0000126-02.2012.403.6114** - JOAO MONTEIRO DE SOUSA (SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Designo o dia \_\_\_\_/\_\_\_\_/2012, às \_\_\_\_ horas, para realização da audiência de instrução e julgamento. Int.

**0000531-38.2012.403.6114** - SEVERINA LAURENTINO PENHA DE SOUZA (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. GILBERTO BERNAL RESENDE, CRM 111650-SP, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 20/11/2012, às 12:00 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os

quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Desde já apresento os quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito. Seguem os quesitos padronizados do INSS. Intimem-se.

**0001845-19.2012.403.6114** - LUIZA BARBOSA DA SILVA (SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)  
Apresente a parte autora os exames complementares solicitados pelo Sr. perito, no prazo de 30 (trinta) dias. Apresentado, designe-se nova data para realização da perícia médica. Intimem-se.

**0001940-49.2012.403.6114** - JURANDIR GRACIANO DE LIMA (SP103200 - LUIZ FERNANDO PERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)  
Apresente a parte autora os exames complementares solicitados pelo Sr. perito, no prazo de 30 (trinta) dias. Apresentado, designe-se nova data para realização da perícia médica. Intimem-se.

**0002015-88.2012.403.6114** - NEUSA NEDES SILVA (SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Designo o dia 04/12/2012, às 15:00 horas, para a realização da perícia médica, ficando mantidos os demais termos do Despacho de fl. 33. Intimem-se.

**0002080-83.2012.403.6114** - FRANCISCO VICENTE FURTADO (SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA E SP280734 - ROBERTO CEZAR VIEIRA PALOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. GILBERTO BERNAL RESENDE, CRM 111650-SP, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 20/11/2012, às 13:20 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Desde já apresento os quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Seguem os quesitos padronizados do INSS. Cite-se e intimem-se.

**0002135-34.2012.403.6114** - REGIANE GONCALVES DA SILVA (SP269434 - ROSANA TORRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Apresente a parte autora os exames complementares solicitados pelo Sr. perito, no prazo de 30 (trinta) dias. Apresentado, designe-se nova data para realização da perícia médica. Intimem-se.

**0002223-72.2012.403.6114** - JORGE GONCALVES OLIVEIRA (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)  
Apresente a parte autora os exames complementares solicitados pelo Sr. perito, no prazo de 30 (trinta) dias. Apresentado, designe-se nova data para realização da perícia médica. Intimem-se.

**0002246-18.2012.403.6114** - ROBERTO JORGE DE OLIVEIRA (SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)  
Apresente a parte autora os exames complementares solicitados pelo Sr. perito, no prazo de 30 (trinta) dias. Apresentado, designe-se nova data para realização da perícia médica. Intimem-se.

**0002576-15.2012.403.6114** - ANTONIO CARLOS GUILHERME (SP256715 - GERSON ALVES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)  
Apresente a parte autora os exames complementares solicitados pelo Sr. perito, no prazo de 30 (trinta)

dias.Apresentado, designe-se nova data para realização da perícia médica.Intimem-se.

**0002612-57.2012.403.6114** - FLORISVALDO DA SILVA BATISTA(SP120570 - ANA LUCIA JANNETTA DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Apresente a parte autora os exames complementares solicitados pelo Sr. perito, no prazo de 30 (trinta) dias.Apresentado, designe-se nova data para realização da perícia médica.Intimem-se.

**0002627-26.2012.403.6114** - JOAO BOSCO DA COSTA(SP269434 - ROSANA TORRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Apresente a parte autora os exames complementares solicitados pelo Sr. perito, no prazo de 30 (trinta) dias.Apresentado, designe-se nova data para realização da perícia médica.Intimem-se.

**0002733-85.2012.403.6114** - APARECIDA DONIZETE DA CUNHA(SP176285 - OSMAR JUSTINO DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. GILBERTO BERNAL RESENDE, CRM 111650-SP, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 20/11/2012, às 13:40 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.Desde já apresento os quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Seguem os quesitos padronizados do INSS.Cite-se e intimem-se.

**0002880-14.2012.403.6114** - JOSE GAMA DE LACERDA(SP024729 - DEICI JOSE BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Designo o dia \_\_\_/\_\_\_/2012 às \_\_\_\_\_ horas, para realização da audiência de instrução e julgamento. Intimem-se.

**0003017-93.2012.403.6114** - MARIA DA CONCEICAO FERREIRA(SP196001 - ERISVALDO PEREIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA JOSE PEREIRA FRANCISCO(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Designo o dia \_\_\_/\_\_\_/2012 às \_\_\_\_\_ horas, para realização da audiência de instrução e julgamento. Intimem-se.

**0003347-90.2012.403.6114** - MARIA APARECIDA CORDEIRO DOS SANTOS(SP282080 - ELAINE DA SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. ALBER MORAIS DIAS, CRM 126792-SP, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 05/12/2012, às 15:40 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.Desde já apresento os quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito.Concedo os benefícios da

gratuidade processual. Seguem os quesitos padronizados do INSS. Cite-se e intimem-se.

**0003908-17.2012.403.6114** - VALMIR URSINO CARVALHO(SP077792 - HENDERSON VILAS BOAS BARANIUK E PR052176 - MELINA BRANDAO BARANIUK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO Cuida-se de ação com pedido de condenação do Réu à concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Alega a parte Autora que a incapacidade existe, conforme relatórios médicos que junta aos autos. Requer antecipação de tutela que determine imediata implantação do benefício. DECIDO. A contradição entre a conclusão administrativa do INSS e a declaração firmada pelo médico que atendeu o Autor afasta, no caso concreto, a necessária prova inequívoca das alegações expostas na inicial, requisitando exame a ser realizado no curso do processo, o que impede a concessão da medida in itinere. Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada. Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 21/11/2012 às 10 horas. Nomeio como perito do juízo DR. GILBERTO BERNAL RESENDE, CRM 111.650. A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora às fls. 07/08. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para indicação de assistente técnico, se o caso, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria. Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita que ora concedo. Intime-se.

**0004013-91.2012.403.6114** - SILVANA GOMES DUARTE(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Destituo o Dr. Hélio Ricardo Nogueira Alves, Neto, perito nomeado às fls. 31/v. e nomeio o DR. GILBERTO BERNAL RESENDE, CRM 111650-SP, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 20/11/2012, às 13:00 horas para realização da perícia, ficando mantido os demais termos da r. Decisão de fls. 31. Quesitos do juízo e do INSS às fls. 32/33. Intimem-se.

**0004957-93.2012.403.6114** - VICENTE GARCIA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. GILBERTO BERNAL RESENDE, CRM 111650-SP, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 21/11/2012, às 10:20 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Desde já apresento os quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Seguem os quesitos padronizados do INSS. Cite-se e intimem-se.

**0006198-05.2012.403.6114** - SANDRA APARECIDA BARBOSA KEINES(SP240756 - ALESSANDRA BARROS DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 127/128: Trata-se de impugnação oposta contra a nomeação do Dr. Washington Del Vage, CRM 56.809, perito médico judicial, o qual presta serviços a esta 1ª Vara Federal. A autora não comprova a ocorrência do disposto no art. 424, I, do CPC, como lhe caberia, inexistindo, portanto, qualquer justificativa à impugnação levantada. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. Mantenho a perícia designada. Aprovo os quesitos formulados pela autora às fls. 127/128. Intime-se.

**0006708-18.2012.403.6114** - MARIA APARECIDA DA SILVA VITORIANO(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS E SP105934 - ELIETE MARGARETE COLATO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. GILBERTO BERNAL RESENDE, CRM 111650-SP, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 21/11/2012, às 10:40 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Desde já apresento os quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Seguem os quesitos padronizados do INSS. Cite-se e intemem-se.

**0006798-26.2012.403.6114** - SARA CARDOSO FEITOSA X CATIA ALVES CARDOSO FEITOSA(SP292900 - MARCOS AURELIO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO Cuida-se de ação com pedido de condenação do Réu à concessão do benefício de prestação continuada de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742/93. Requer antecipação de tutela que determine imediata implantação do benefício. DECIDO. Não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da medida in initio litis. Em que pese o INSS reconhecer a incapacidade da autora para a vida independente e para o trabalho, conforme decisão de fl. 18, fato é que, ainda assim, faz-se necessária a produção de provas no curso do processo para confirmar o requisito da renda familiar per capita. Desta feita, não há prova inequívoca do direito invocado, ensejando nesta fase preliminar a concessão do benefício assistencial pretendido. Posto isso, INDEFIRO a antecipação de tutela. Sem prejuízo, tratando-se de benefício assistencial, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada do estudo social. Nomeio como perita do juízo a Dra. Ana Maria Bitencourt Cunha. Fixo os honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação da Perita. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos, se o caso. Seguem anexos os quesitos do INSS, padronizados e arquivados em secretaria. Defiro a gratuidade da Justiça. Cite-se. Intemem-se. Cumpra-se.

**0006821-69.2012.403.6114** - ALLAN CORREA QUINTELLA(SP138616 - ANDREA ALMENDRO ZAMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A Justiça Federal é absolutamente incompetente para o julgamento da presente ação, conforme pacífico entendimento do e. Superior Tribunal de Justiça a respeito: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DOENÇA PROFISSIONAL E DOENÇA DO TRABALHO. - A doença profissional, aquela produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade, bem assim a doença do trabalho, aquela adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado, estão assimiladas ao acidente do trabalho (Lei nº 8.213, art. 20); as ações propostas em função delas devem, por conseguinte, ser processadas e julgadas pela Justiça Estadual (CF, art. 109, I). - Conflito conhecido para declarar competente o MM. Juiz de Direito da 22ª Vara Cível da Comarca de São Paulo. (STJ, CC 21.756/SP, 2ª Seção, Relator Ministro Ari Pargendler, v.u., publicado no DJ de 8 de março de 2000, p. 44). Tendo em vista que o Autor se refere a acidente do trabalho, e considerando que as ações de natureza acidentária ajuizadas em face do INSS são de competência absoluta da Justiça Estadual, a teor da ressalva constante do art. 109, I, da magna carta e conforme Súmula n.º 15

do STJ, declino da competência em favor de uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de São Bernardo do Campo, nos termos da Súmula n.º 150 do STJ, para onde deverão os autos ser remetidos com nossas homenagens, adotando-se as cautelas de estilo e promovendo-se a necessária baixa na distribuição. Intime-se.

**0006846-82.2012.403.6114** - DARCI COELHO(SP254487 - ALESSANDRA PEREIRA DA SILVA E SP266075 - PRISCILA TENEDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação com pedido de condenação do Réu à concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Alega a parte Autora que a incapacidade existe, conforme relatórios médicos que junta aos autos. Requer antecipação de tutela que determine imediata implantação do benefício. DECIDO. A contradição entre a conclusão administrativa do INSS e a declaração firmada pelo médico que atendeu o Autor afasta, no caso concreto, a necessária prova inequívoca das alegações expostas na inicial, requisitando exame a ser realizado no curso do processo, o que impede a concessão da medida in initio. Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada. Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 04/12/2012 às 15 horas e 40 minutos. Nomeio como perito do juízo DR. ALBER MORAIS DIAS, CRM 126.792. A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria. Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita que ora concedo. Intime-se.

**0006858-96.2012.403.6114** - JAIR NEVES FERNANDES(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. GILBERTO BERNAL RESENDE, CRM 111650-SP, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 21/11/2012, às 11:20 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Desde já apresento os quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Seguem os quesitos padronizados do INSS. Cite-se e intímem-se.

**0006873-65.2012.403.6114** - JOSE WELTON ALEXANDRE DE SOUSA(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial e social. Nomeio o DR. ALBER MORAIS DIAS, CRM 126792-SP, para atuar como perito médico do Juízo e a Dra. ANA MARIA BITTENCOURT CUNHA, CRESS/SP 36.847, para realização do estudo social. Designo o dia 05/12/2012, às 16:00 horas para realização da perícia médica, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da

parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários dos Peritos acima nomeados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), para cada um, valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Desde já apresento os quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelos Peritos. Seguem os quesitos padronizados do INSS. Cite-se e Intimem-se.

**0006939-45.2012.403.6114** - DENISE APARECIDA SECASSI MARQUES(SP211235 - JOSE ANTONIO TARDELLI SIQUEIRA LAZZARINI E SP215824 - JOSILENE DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. ALBER MORAIS DIAS, CRM 126792-SP, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 05/12/2012, às 16:20 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Desde já apresento os quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito. Concedo os benefícios da gratuidade processual. Seguem os quesitos padronizados do INSS. Cite-se e intimem-se.

**0006949-89.2012.403.6114** - ANGELA MARIA GUSMAO(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. GILBERTO BERNAL RESENDE, CRM 111650-SP, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 21/11/2012, às 11:40 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Desde já apresento os quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Seguem os quesitos padronizados do INSS. Cite-se e intimem-se.

**0006969-80.2012.403.6114** - JOAO JOAQUIM DE OLIVEIRA(SP321191 - SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. GILBERTO BERNAL RESENDE, CRM 111650-SP, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 21/11/2012, às 12:00 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de

pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Desde já apresento os quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Seguem os quesitos padronizados do INSS. Cite-se e intimem-se.

**0006973-20.2012.403.6114 - CLELIA ASSUNCAO RODRIGUES MOURA (SP280298 - JAQUELINE DO NASCIMENTO SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. ALBER MORAIS DIAS, CRM 126792-SP, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 05/12/2012, às 16:40 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Desde já apresento os quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito. Concedo os benefícios da gratuidade processual. Seguem os quesitos padronizados do INSS. Cite-se e intimem-se.

**0006987-04.2012.403.6114 - JOAO DE SOUZA (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. GILBERTO BERNAL RESENDE, CRM 111650-SP, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 27/11/2012, às 10:40 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Desde já apresento os quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Seguem os quesitos padronizados do INSS. Cite-se e intimem-se.

**0006989-71.2012.403.6114 - LAERTE VEGA (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. GILBERTO BERNAL RESENDE, CRM 111650-SP, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 27/11/2012, às 10:00 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Desde já

apresento os quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Seguem os quesitos padronizados do INSS. Cite-se e intimem-se.

**0006996-63.2012.403.6114 - TANIA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. GILBERTO BERNAL RESENDE, CRM 111650-SP, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 27/11/2012, às 11:00 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Desde já apresento os quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Seguem os quesitos padronizados do INSS. Cite-se e intimem-se.

**0006999-18.2012.403.6114 - MIGUEL TIMOTEO DE LIRA (SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de ação com pedido de condenação do Réu à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. Alega o Autor que a incapacidade existe, conforme relatórios médicos que junta aos autos. Requer antecipação de tutela que determine imediata implantação do benefício. DECIDO. A contradição entre a conclusão administrativa do INSS e a declaração firmada por médicos que atenderam o Autor afasta, no caso concreto, a necessária prova inequívoca das alegações expostas na inicial, requisitando exame a ser realizado no curso do processo, o que impede a concessão da medida in initio litis. Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada. Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 04/12/2012 às 15 horas e 20 minutos. Nomeio como perito do juízo Dr. WASHINGTON DEL VAGE, CRM 56.809. A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria. Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita que ora concedo. Intime-se.

**0007006-10.2012.403.6114 - ELIANA BARBOSA SANTOS DE MORAES (SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DECISÃO Cuida-se de ação com pedido de condenação do Réu à concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Alega a Autora que a incapacidade existe, conforme relatórios médicos que junta aos autos. Requer antecipação de tutela que determine imediata implantação do benefício. DECIDO. A contradição entre a conclusão administrativa do INSS e a declaração firmada pelo médico que atendeu a Autora afasta, no caso concreto, a necessária prova inequívoca das alegações expostas na inicial, requisitando exame a ser realizado no curso do processo, o que impede a concessão da medida in initio litis. Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada. Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que

se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 21/11/2012 às 12 horas e 20 minutos. Nomeio como perito do juízo DR. GILBERTO BERNAL RESENDE, CRM 111.650. A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora à fl. 12. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para indicação de assistente técnico, se o caso, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria. Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita que ora concedo. Intime-se.

**0007009-62.2012.403.6114 - LIDIANE DE FREITAS SOARES (SP316566 - ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de ação com pedido de condenação do Réu à concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Alega a Autora que a incapacidade existe, conforme relatórios médicos que junta aos autos. Requer antecipação de tutela que determine imediata implantação do benefício. DECIDO. A contradição entre a conclusão administrativa do INSS e a declaração firmada pelo médico que atendeu a Autora afasta, no caso concreto, a necessária prova inequívoca das alegações expostas na inicial, requisitando exame a ser realizado no curso do processo, o que impede a concessão da medida in initio. Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada. Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 05/12/2012 às 17 horas. Nomeio como perito do juízo DR. ALBER MORAIS DIAS, CRM 126.792. A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora às fls. 12/13. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para indicação de assistente técnico, se o caso, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria. Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita que ora concedo. Intime-se.

**0007010-47.2012.403.6114 - ADEMARIO SANTOS FONTES (SP100537 - GILSON JOSE SIMIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DECISÃO Cuida-se de ação com pedido de condenação do Réu à concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Alega a parte Autora que a incapacidade existe, conforme relatórios médicos que junta aos autos. Requer antecipação de tutela que determine imediata implantação do benefício. DECIDO. A contradição entre a conclusão administrativa do INSS e a declaração firmada pelo médico que atendeu o Autor afasta, no caso concreto, a necessária prova inequívoca das alegações expostas na inicial, requisitando exame a ser realizado no curso do processo, o que impede a concessão da medida in initio. Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada. Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo

849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 21/11/2012 às 12 horas e 40 minutos. Nomeio como perito do juízo DR. GILBERTO BERNAL RESENDE, CRM 111.650. A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria. Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita que ora concedo. Intime-se.

**0007051-14.2012.403.6114** - GABRIELA GONCALVES VIEIRA - MENOR IMPUBERE X MARIA ALRINIZA GONCALVES VIEIRA (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO Cuida-se de ação com pedido de condenação do Réu à concessão do benefício de prestação continuada de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742/93. Requer antecipação de tutela que determine imediata implantação do benefício. DECIDO. Não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da medida in initio litis. A concessão do benefício assistencial a pessoa portadora de deficiência tem como requisito legal, entre outros, a limitação da renda per capita familiar ao patamar de (um quarto) do salário-mínimo, bem como, a comprovação de incapacidade para a vida independente e para o trabalho. Verifico de plano que não foi juntado aos autos qualquer comprovação do rendimento familiar ou acerca da incapacidade do autor nos termos legais. Assim, necessária a produção de provas no curso do processo para aferir a alegada incapacidade, bem como para confirmar o requisito da renda familiar per capita, o que será determinado em momento oportuno. Desta feita, não há prova inequívoca do direito invocado, ensejando nesta fase preliminar a concessão do benefício assistencial pretendido. Ainda, não há qualquer comprovação nos autos da recusa por parte do INSS em conceder à autora o benefício almejado. Posto isso, INDEFIRO a antecipação de tutela. Sem prejuízo, tratando-se de benefício assistencial, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica. Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 21/11/2012, às 13 horas. Nomeio como perito do juízo o DR. GILBERTO BERNAL RESENDE, CRM 111.650. A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Nomeio, ainda, como perita do juízo a Dra. Dra. ANA MARIA BITENCOURT CUNHA, para realização do estudo social. Fixo os honorários dos Srs. Peritos em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), para cada um, valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre os laudos que deverão ser entregues em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação dos Srs. Peritos. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos, se o caso. Seguem anexos os quesitos deste Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria. Defiro a gratuidade da Justiça. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007062-43.2012.403.6114** - OLIVIA RODRIGUES ALVES (SP240756 - ALESSANDRA BARROS DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. GILBERTO BERNAL RESENDE, CRM 111650-SP, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 21/11/2012, às 13:20 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o

laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Desde já apresento os quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Seguem os quesitos padronizados do INSS. Cite-se e intímese.

**0007064-13.2012.403.6114** - JOAO JOSE DE ALCANTARA(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. ALBER MORAIS DIAS, CRM 126792-SP, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 05/12/2012, às 17:20 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Desde já apresento os quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito. Concedo os benefícios da gratuidade processual. Seguem os quesitos padronizados do INSS. Cite-se e intímese.

**0007073-72.2012.403.6114** - VALMI PEDRO PEQUENO(SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO E SP277473 - ISMAEL CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação com pedido de condenação do Réu à concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Alega a parte Autora que a incapacidade existe, conforme relatórios médicos que junta aos autos. Requer antecipação de tutela que determine imediata implantação do benefício. DECIDO. A contradição entre a conclusão administrativa do INSS e a declaração firmada pelo médico que atendeu o Autor afasta, no caso concreto, a necessária prova inequívoca das alegações expostas na inicial, requisitando exame a ser realizado no curso do processo, o que impede a concessão da medida in initio. Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada. Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 27/11/2012 às 11 horas e 20 minutos. Nomeio como perito do juízo DR. GILBERTO BERNAL RESENDE, CRM 111.650. A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria. Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita que ora concedo. Intímese.

**0007077-12.2012.403.6114** - FRANCISCO FELICIO DA SILVA(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação com pedido de condenação do Réu à concessão do benefício de auxílio-doença, auxílio-acidente previdenciário ou aposentadoria por invalidez. Alega a parte Autora que a incapacidade existe, conforme relatórios médicos que junta aos autos. Requer antecipação de tutela que determine imediata implantação do

benefício.DECIDO.A contradição entre a conclusão administrativa do INSS e a declaração firmada pelo médico que atendeu o Autor afasta, no caso concreto, a necessária prova inequívoca das alegações expostas na inicial, requisitando exame a ser realizado no curso do processo, o que impede a concessão da medida initio litis.Ainda, não há qualquer comprovação nos autos da recusa por parte do INSS em conceder ao autor o benefício almejado após a cessação que se deu em 08/12/2011.Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada. Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 27/11/2012 às 10 horas e 20 minutos. Nomeio como perito do juízo DR. GILBERTO BERNAL RESENDE, CRM 111.650. A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora às fls. 09. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para indicação de assistente técnico, se o caso, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria.Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita que ora concedo.Intime-se.

**0007079-79.2012.403.6114 - SONIA MARIA MENDONCA DA SILVA(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de ação com pedido de condenação do Réu à concessão do benefício de prestação continuada de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742/93.Requer antecipação de tutela que determine imediata implantação do benefício.DECIDO.Não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da medida initio litis.A concessão do benefício assistencial a pessoa portadora de deficiência tem como requisito legal, entre outros, a limitação da renda per capita familiar ao patamar de (um quarto) do salário-mínimo, bem como, a comprovação de incapacidade para a vida independente e para o trabalho.Verifico de plano que não foi juntado aos autos qualquer comprovação do rendimento familiar ou acerca da incapacidade da autora nos termos legais.Assim, necessária a produção de provas no curso do processo para aferir a alegada incapacidade, bem como para confirmar o requisito da renda familiar per capita.Desta feita, não há prova inequívoca do direito invocado, ensejando nesta fase preliminar a concessão do benefício assistencial pretendido. Ainda, não há qualquer comprovação nos autos da recusa por parte do INSS em conceder à autora o benefício almejado. Posto isso, INDEFIRO a antecipação de tutela.Sem prejuízo, tratando-se de benefício assistencial, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica. Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 21/11/2012, às 13 horas e 40 minutos. Nomeio como perito do juízo o DR. GILBERTO BERNAL RESENDE, CRM 111.650. A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.Nomeio, ainda, como perita do juízo a Dra. Dra. ANA MARIA BITENCOURT CUNHA, para realização do estudo social.Fixo os honorários dos Srs. Peritos em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), para cada um, valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre os laudos que deverão ser entregues em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação dos Srs. Peritos.Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos, se o caso.Seguem anexos os quesitos deste Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria.Defiro a gratuidade da Justiça.Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007098-85.2012.403.6114 - EVILASIO JOSE DE OLIVEIRA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de ação com pedido de condenação do Réu à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença.Alega o Autor que a incapacidade existe, conforme relatórios médicos que junta aos

autos. Requer antecipação de tutela que determine imediata implantação do benefício. DECIDO. A contradição entre a conclusão administrativa do INSS e a declaração firmada por médicos que atenderam o Autor afasta, no caso concreto, a necessária prova inequívoca das alegações expostas na inicial, requisitando exame a ser realizado no curso do processo, o que impede a concessão da medida in initio. Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada. Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 04/12/2012 às 16 horas. Nomeio como perito do juízo Dr. WASHINGTON DEL VAGE, CRM 56.809. A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados pelo autor à fl. 13. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para indicação de assistente técnico, se o caso, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria. Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita que ora concedo. Intime-se.

**0007103-10.2012.403.6114 - VALDIR SCHOEPS(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. GILBERTO BERNAL RESENDE, CRM 111650-SP, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 27/11/2012, às 12:20 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Desde já apresento os quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Seguem os quesitos padronizados do INSS. Cite-se e intemem-se.

**0007104-92.2012.403.6114 - ROSEMEIRE LEAL PRERADOVIC(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de ação com pedido de condenação do Réu à concessão do benefício de auxílio-doença, auxílio-acidente ou aposentadoria por invalidez. Alega a Autora que a incapacidade existe, conforme relatórios médicos que junta aos autos. Requer antecipação de tutela que determine imediata implantação do benefício. DECIDO. A contradição entre a conclusão administrativa do INSS e a declaração firmada pelo médico que atendeu a Autora afasta, no caso concreto, a necessária prova inequívoca das alegações expostas na inicial, requisitando exame a ser realizado no curso do processo, o que impede a concessão da medida in initio. Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada. Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 27/11/2012 às 11 horas e 40 minutos. Nomeio como perito do juízo DR. GILBERTO BERNAL RESENDE, CRM 111.650. A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da

parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora à fl. 08. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para indicação de assistente técnico, se o caso, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria. Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita que ora concedo. Intime-se.

**0007121-31.2012.403.6114 - MARIA DA GLORIA SILVA VAZ (SP292738 - ELAINE EMILIA BRANDAO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de ação ajuizada por MARIA DA GLORIA SILVA VAZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de prestação continuada de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742/93, o qual lhe foi negado em sede administrativa. Requer antecipação de tutela para imediata implantação do benefício. É O RELATÓRIO. DECIDO. A antecipação de tutela somente poderá ser concedida, de acordo com as regras do artigo 273 do CPC, quando existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação do autor e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, a concessão do benefício assistencial tem como requisito legal, entre outros, a limitação da renda per capita familiar ao patamar de (um quarto) do salário-mínimo. Assim, necessária a produção de provas no curso do processo para confirmar o requisito da renda familiar per capita. Desta forma, ausente a verossimilhança, que obsta a concessão da tutela pretendida em juízo de cognição sumária. Posto isso, INDEFIRO a antecipação de tutela. Sem prejuízo, tratando-se de benefício assistencial, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada do estudo social. Nomeio como perita do juízo a Dra. Ana Maria Bitencourt Cunha. Fixo os honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação da Perita. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos, se o caso. Seguem anexos os quesitos do INSS, padronizados e arquivados em secretaria. Defiro a gratuidade da Justiça. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007122-16.2012.403.6114 - SONIA MARIA MONTEIRO DE ARAUJO (SP176755 - ELENICE MARIA FERREIRA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. GILBERTO BERNAL RESENDE, CRM 111650-SP, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 27/11/2012, às 12:00 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Desde já apresento os quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Seguem os quesitos padronizados do INSS. Cite-se e intimem-se.

**0007141-22.2012.403.6114 - JOSE DE ANCHIETA MORAIS (SP130279 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de ação com pedido de condenação do Réu à concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Alega a parte Autora que a incapacidade existe, conforme relatórios médicos que junta aos autos. Requer antecipação de tutela que determine imediata implantação do benefício. DECIDO. A contradição entre a conclusão administrativa do INSS e a declaração firmada pelo médico que atendeu o Autor afasta, no caso

concreto, a necessária prova inequívoca das alegações expostas na inicial, requisitando exame a ser realizado no curso do processo, o que impede a concessão da medida in initio litis. Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada. Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 27/11/2012 às 13 horas. Nomeio como perito do juízo DR. GILBERTO BERNAL RESENDE, CRM 111.650. A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria. Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita que ora concedo. Intime-se.

**0007143-89.2012.403.6114 - SUSI MARA RIBEIRO(SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de ação com pedido de condenação do Réu à concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Alega a Autora que a incapacidade existe, conforme relatórios médicos que junta aos autos. Requer antecipação de tutela que determine imediata implantação do benefício. DECIDO. A contradição entre a conclusão administrativa do INSS e a declaração firmada pelo médico que atendeu a Autora afasta, no caso concreto, a necessária prova inequívoca das alegações expostas na inicial, requisitando exame a ser realizado no curso do processo, o que impede a concessão da medida in initio litis. Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada. Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 05/12/2012 às 15 horas. Nomeio como perito do juízo DR. ALBER MORAIS DIAS, CRM 126.792. A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora às fls. 06. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para indicação de assistente técnico, se o caso, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria. Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita que ora concedo. Intime-se.

**0007195-85.2012.403.6114 - EDUARDO DOS SANTOS ZANI(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a produção de prova pericial e social. Nomeio o DR. ALBER MORAIS DIAS, CRM 126792-SP, para atuar como perito médico do Juízo e a Dra. ANA MARIA BITTENCOURT CUNHA, CRESS/SP 36.847, para realização do estudo social. Designo o dia 05/12/2012, às 15:20 horas para realização da perícia médica, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da

parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários dos Peritos acima nomeados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), para cada um, valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Desde já apresento os quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelos Peritos. Seguem os quesitos padronizados do INSS. Cite-se e Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS**

### **1ª VARA DE SÃO CARLOS**

**MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER**

**Expediente Nº 2932**

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0002299-40.2005.403.6115 (2005.61.15.002299-1)** - MUNICIPIO DE SAO CARLOS(SP185741 - CAROLINE GARCIA BATISTA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X JOAO OTAVIO DAGNONE DE MELO(SP028702 - ALUIZIO CAETANO DE MELO) X WILTON HIROTOSHI MOCHIDA(SP238195 - NELSON FRANCISCO TEMPLE BERGONSO) X ANTONIO FRANCISCO GARCIA(SP133043 - HELDER CLAY BIZ) X NILSON PASSONI(SP082826 - ARLINDO BASILIO) X MARCIA APARECIDA ARGUERO MORAES(SP095325 - LUIS DONIZETTI LUPPI) X DOMINGOS PEREIRA DO PINHO(SP082826 - ARLINDO BASILIO) X MARCIO JOSE ROSSIT(SP238195 - NELSON FRANCISCO TEMPLE BERGONSO) X CLEIDE TOBIAS MARQUES(SP095325 - LUIS DONIZETTI LUPPI) X IVAN CIARLO X IVALDO CIARLO X CLAUDIONOR CRUZ(SP118657 - MARCIA REGINA DA SILVA) X EDNA GONCALVES DE MIRANDA(SP069107 - HILDEBRANDO DEPONTI) X REGIANE RAMOS MUNO(SP069107 - HILDEBRANDO DEPONTI) X MIRANDA & MUNO LTDA X MARA MONICA SALOMAO DE OLIVEIRA X CARLOS ALBERTO GARCIA X VALDIR MAIA JUNIOR(SP093794 - EMIDIO MACHADO)

Considerando a petição retro, bem como a proximidade da Correição Ordinária a ser realizada de 05 a 09 de novembro, defiro o pedido do perito. Assim, após o fim dos trabalhos correicionais, intime-se o perito para que retire os autos e, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresente estimativa do valor dos honorários periciais acompanhada da devida fundamentação e justificação acerca do trabalho a ser prestado. Intimem-se.

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0000717-92.2011.403.6115** - ELISANGELA DE CASSIA MARTINEZ(SP232036 - VANUZIA WALDECK RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)  
1 - Considerando a certidão de trânsito em julgado da sentença, requeira(am) o(s) vencedor(es) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 2 - No silêncio, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 3 - Intimem-se.

#### **USUCAPIAO**

**0001926-09.2005.403.6115 (2005.61.15.001926-8)** - ADYR DE OLIVEIRA CAMPOS X MARIO DO CARMO PRIETO CAMPOS(SP174559 - JULIO JULIANO BALDUCCI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL  
Indefiro o pedido de fls. 241, posto que o requerente não é parte na presente ação. Tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0002013-18.2012.403.6115** - ARNALDO SOARES DA SILVA X DARLEI RIBEIRO DA SILVA(SP267040 - ADRIANO LEME IKE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
1. Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos. 2. Intimem-se as partes. Vista ao apelado

para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.3. Após, subam os autos ao TRF 3ª Região, com as minhas homenagens.

#### **MONITORIA**

**0000233-87.2005.403.6115 (2005.61.15.000233-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X CARMEM SILVIA ANDRIOLLI MASCARO(SP237427 - ALESSANDRO RICARDO ANDRIOLLI BORTOLAI) X ALESSANDRO RICARDO ANDRIOLLI BORTOLAI(SP237427 - ALESSANDRO RICARDO ANDRIOLLI BORTOLAI E SP224062 - THIAGO GOULART RODRIGUES)

Considerando a informação do contador judicial, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando o valor do débito em conformidade com o julgado e requerendo o que de direito.Intime-se.

**0001314-03.2007.403.6115 (2007.61.15.001314-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X LAILA FELIX UNGARI(SP069107 - HILDEBRANDO DEPONTI) X ADEMAR DA SILVA UNGARI(SP272789 - JOSÉ MISSALI NETO) X CELIA FURLAN FELIX UNGARI(SP069107 - HILDEBRANDO DEPONTI)

Considerando que as partes estão em tratativas para solucionar a lide extraprocessualmente, não cabe ao juízo interferir nas condições estabelecidas pela exequente. Assim, INDEFIRO o pedido de fls. 253.Concedo o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para que venham aos autos notícias do acordo, sob pena de prosseguimento do feito.Esclareça, ainda, o subscritor de fls. 257 se, a par de renunciar honorários e requerer descredenciamento na AJG, também renuncia o mandato.Intimem-se.

**0000073-57.2008.403.6115 (2008.61.15.000073-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CLAUDIA ROBERTA PEREIRA(SP080447 - PLINIO BASTOS ARRUDA)

Considerando a petição de fls. retro, designo audiência de conciliação para o dia 22 de janeiro de 2013, às 15:00 horas.Intimem-se.

**0000633-28.2010.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X APARECIDO JUNIOR MOREIRA

1. Antes de apreciar os pedidos de fls. 127/128 e 129/130, promova a CEF a atualização do valor da dívida, no prazo de 10 (dez) dias, conforme o julgado.2. Intime-se.

**0000949-41.2010.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUCIANO ALVES MELLO

1. Indefiro o pedido de intimação do executado no endereço declinado às fls. 108, eis que já houve tentativa de sua intimação do referido endereço.2. Defiro o sobrestamento do feito até fevereiro de 2013.3. Intime-se.

**0000957-18.2010.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CELIO ALVES DO NASCIMENTO(SP292990 - CAIO MESA DE MELLO PEREIRA E SP280003 - JORGE DA SILVA JUNIOR)

1. Indefiro o pedido de dilação de prazo (fls. 119), posto que desprovido de pertinência neste momento processual.2. Intime-se a CEF para que compareça em Secretaria e retire os documentos desentranhados em 10 (dez) dias.

**0001240-41.2010.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARIA CLAUDIA ROMAN X SILVIO VALENTIM RODRIGUES

1. Considerando a certidão do oficial de justiça (fls. 144), manifeste-se a autora CEF, no prazo de 10 (dez) dias, devendo requerer o que de direito.2. Nada sendo requerido no prazo determinado, aguarde-se provocação da parte autora, em arquivo.3. Intime-se.

**0001458-69.2010.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOSE MARCOS CHAVES(SP135768 - JAIME DE LUCIA)

1. A CEF já se manifestou sobre a proposta apresentada pelo executado(fl. 84), razão pela qual indefiro o pedido de fls. 87.2. Aguarde-se manifestação da exequente, nos termos do item 2 da determinação de fls. 85.3. Intimem-se.

**0001462-09.2010.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ORLANDO EDILSON DA SILVA

1. Defiro ao réu, citado por edital, os benefícios da gratuidade. Anote-se. 2. À vista da certidão retro, nos termos do artigo 9º, II do C.P.C., nomeio para atuar como curador especial do requerido, citado via edital, Orlando Edilson da Silva,, o(a) advogado(a) dativo(a) Dra. Patrícia de Fátima Zani, OAB-SP nº 293.156, com endereço profissional na Rua XV de Novembro, 2210, centro, nesta cidade de São Carlos, nos termos da Resolução nº 558/2007 do CJF, devendo ser intimado(a) da presente nomeação pessoalmente, para que tome ciência de todo o processado, bem como apresente a defesa que entender pertinente ao caso, no prazo de 15 (quinze) dias, a partir da intimação deste despacho.3. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001524-49.2010.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RENALDO SANTOS NASCIMENTO

1. Considerando a petição retro, recolha a autora CEF as custas referentes à distribuição e diligência de carta precatória para citação pessoal no Juízo competente (Comarca de Porto Ferreira). Prazo 10 (dez) dias.2. Após, se em termos, depreque-se a citação do réu para a Comarca de Porto Ferreira, nos termos dos artigos 1102b e 1102c do Código de Processo Civil, desentranhando as custas referentes à distribuição da carta, certificando-se e deixando cópias nos autos.3. Cumpra-se.

**0000398-27.2011.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ADAILTON BARBOSA DOS SANTOS

1. Considerando a certidão retro, deverá o valor da dívida inicial (honorários) ser acrescido da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do C.P.C.2. Intime-se a autora CEF para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, devendo dar regular prosseguimento ao feito, requerendo o que de direito.3. Intime-se.

**0000402-64.2011.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X VALDIR TEIXEIRA DOS SANTOS

1. Fls. 53: defiro o prazo requerido pela CEF.2. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação da parte autora em arquivo. 3. Intime-se.

**0001203-77.2011.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X AILTON DE LIMA SANTOS

1. Considerando o trânsito em julgado da sentença de fls. 49/50, bem como o despacho de fls. 59 e a certidão de fls. 59vº, INDEFIRO o pedido de dilação de prazo (fls. 61), por não haver pertinência.2. Assim, remetam-se os autos ao arquivo.3. Intime-se.

**0001300-77.2011.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUIS AUGUSTO VENTURINI CANDIDO X LUIS CARLOS CANDIDO X SILVIA REGINA VENTURINI CANDIDO(SP293019 - DIEGO RICARDI DE OLIVEIRA)

1 - Considerando a certidão de trânsito em julgado da sentença, requeira(am) o(s) vencedor(es) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2 - No silêncio, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.3 - Intimem-se.

**0001344-96.2011.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GERSON DOS SANTOS COSTA

Antes de determinar o encaminhamento dos autos à Central de Conciliação, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta apresentada pelo réu.Após, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

**0001376-04.2011.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FLAVIO HENRIQUE COSTA

1.Considerando a certidão retro, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a autora CEF traga aos autos as cópias que pretende substituir. 2. Decorrido o prazo, certifique a secretaria e aguarde provocação em arquivo. 3. Intime-se.

**0001451-43.2011.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ABILIO COELHO NETO X SANDRA CRISTINA ALEXANDRE COELHO

1. Não havendo pertinência quanto ao pedido de fls. 60, posto que a executada já fora intimada para os fins do art. 475-J do CPC, INDEFIRO o requerimento da CEF.2. Por conseguinte, concedo o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para que a exequente requeira o que de direito.3. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação

da parte autora em arquivo.4. Intime-se.

**0001773-63.2011.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUCIA CRISTINA DA SILVA PEREIRA

1 - Considerando a devolução da carta precatória sem cumprimento (fls. 48/55), manifeste-se a autora CEF, no prazo de 10 (dez) dias, devendo atualizar o endereço da ré.2 - Após, tornem os autos conclusos.

**0001956-34.2011.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SIRLEIDE ROSA DOS SANTOS

1. Considerando a certidão retro, deverá o valor da dívida inicial (honorários) ser acrescido da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do C.P.C.2. Intime-se a autora CEF para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, devendo dar regular prosseguimento ao feito, requerendo o que de direito.3. Intime-se.

**0001957-19.2011.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SEBASTIAO ALAN FERREIRA

1.Considerando a certidão retro, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a autora CEF traga aos autos as cópias que pretende substituir. 2. Decorrido o prazo, certifique a secretaria e aguarde provocação em arquivo. 3. Intime-se.

**0002055-04.2011.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANDRE LUIS PIMENTEL FARIA X JEFERSON LEANDRO DA SILVA BASSI(SP159369 - JOSÉ EGAS FARIA SOBRINHO)

1 - Considerando a certidão de trânsito em julgado da sentença, requeira(am) o(s) vencedor(es) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2 - No silêncio, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.3 - Intimem-se.

**0000174-55.2012.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X PAULO APARECIDO LOURENCO

1. Defiro o pedido formulado às fls. 44, considerando que o dinheiro é o primeiro bem indicado à penhora, conforme a ordem estabelecida no artigo 655 do CPC.2. Ademais, nos termos do art. 1º da Resolução nº 524 de 28 de setembro 2006, do Conselho de Justiça Federal, em se tratando de execução definitiva de título judicial ou extrajudicial, poderá o magistrado solicitar o bloqueio de contas e de ativos financeiros ou a pesquisa de informações bancárias via BACENJUD.3. Assim, providencie nesta data, o cadastramento do executado PAULO APARECIDO LOURENÇO no sistema BACENJUD no valor calculado a fls. 45/46, atualizada em 02/10/2012.4. Juntem-se os comprovantes e dê-se vista ao exequente pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, com ou sem manifestação tornem conclusos.

**0000753-03.2012.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ELISANGELA SQUASSONI(SP034662 - CELIO VIDAL)

Manifestes-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, informando se foi celebrada transação extraprocessual entre as partes ou, em caso negativo, requerendo o que de direito.

**0000757-40.2012.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JULIO CESAR DE BARROS SOLDADO

1. Considerando a certidão retro, deverá o valor da dívida inicial (honorários) ser acrescido da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do C.P.C.2. Intime-se a autora CEF para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, devendo dar regular prosseguimento ao feito, requerendo o que de direito.3. Intime-se.

**0002055-67.2012.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CLAUDIO MARCELO TAVARES FORMIGONI

1. Recebo a petição e documentos trazidos pela autora CEF como emenda à inicial.2. Cite(m)-se o réu(s), nos termos dos artigos 1102b e 1102c do Código de Processo Civil.3. Cumpra-se. Intime-se.

**0002058-22.2012.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANDRE RODRIGUES BORGES

1. Recebo a petição e documentos trazidos pela autora CEF como emenda à inicial.2. Depreque-se a citação do(s) réu(s), nos termos dos artigos 1102b e 1102c do Código de Processo Civil, devendo ser desentranhadas as custas

de distribuição da carta precatória e diligências para cumprimento no Juízo competente.3. Cumpra-se. Intime-se.

**0002059-07.2012.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANA CRISTINA DA SILVA CERACHI

1. Recebo a petição e documentos trazidos pela autora CEF como emenda à inicial.2. Cite(m)-se o réu(s), nos termos dos artigos 1102b e 1102c do Código de Processo Civil.3. Cumpra-se. Intime-se.

**0002063-44.2012.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X IRINEU CARVALHO JUNIOR

1. Recebo a petição e documentos trazidos pela autora CEF como emenda à inicial.2. Cite(m)-se o réu(s), nos termos dos artigos 1102b e 1102c do Código de Processo Civil.3. Cumpra-se. Intime-se.

**0002069-51.2012.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X WILLIAN CEZAR DE SOUZA

1. Recebo a petição e documentos trazidos pela autora CEF como emenda à inicial.2. Depreque-se a citação do(s) réu(s), nos termos dos artigos 1102b e 1102c do Código de Processo Civil, devendo ser desentranhadas as custas de distribuição da carta precatória e diligências para cumprimento no Juízo competente.3. Cumpra-se. Intime-se.

**0002070-36.2012.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ROBERTO CARLOS FERREIRA

1. Recebo a petição e documentos trazidos pela autora CEF como emenda à inicial.2. Cite(m)-se o réu(s), nos termos dos artigos 1102b e 1102c do Código de Processo Civil, por via postal, haja vista o recolhimento das custas para citação por carta (fls. 26), devendo constar no aviso de recebimento a entrega em mão própria.3. 3. Cumpra-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000978-57.2011.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001469-98.2010.403.6115) PAULO MESSIAS BARBOSA(SP214849 - MARCIA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

1- Expeça(m)-se alvará(s) de levantamento da(s) quantia(s) depositada(s) (fls. 64, em favor da advogada do exequente.2- Intime-se para retirada do(s) alvará(s) no prazo máximo de 30 (trinta) dias.3- Após o cumprimento do(s) alvará(s), tornem os autos conclusos.(ALVARÁ EXPEDIDO)

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000665-67.2009.403.6115 (2009.61.15.000665-6)** - SEBASTIAO ALVES PEREIRA(SP105173 - MARCOS ROBERTO TAVONI) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO CARLOS - SP  
Ciência às partes da baixa dos autos a esta 1ª Vara Federal.Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se, com baixa.Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0001485-91.2006.403.6115 (2006.61.15.001485-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X MARLEY REGINA VIGIOLLI X ANTONIO VIGIOLLI(SP035409 - ANTONIO CARLOS PRAXEDES LUCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLEY REGINA VIGIOLLI

Ante a petição de fls. retro, designo o dia 22 de janeiro de 2013, às 14:30 horas, para audiência de conciliação.Intimem-se.

**0000008-62.2008.403.6115 (2008.61.15.000008-0)** - T&B AGRUS COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA. X ROGERIO BIANCHI BENINI(SP200525 - VANISSE RODRIGUES GONÇALVES) X CENTRAL DE ABASTECIMENTO JARI LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP206212 - ADRIANA VIRGINIA GONÇALVES MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X T&B AGRUS COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROGERIO BIANCHI BENINI

1. Fls. 144: defiro o prazo requerido pela CEF.2. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação da parte autora em arquivo. 3. Intime-se.

**0000456-98.2009.403.6115 (2009.61.15.000456-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ

ANTONIO POZZI JUNIOR) X MARIA DE LOURDES PREVIATO SARDELLI(SP171239 - EVELYN CERVINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE LOURDES PREVIATO SARDELLI

1. Defiro o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal quanto a realização da constrição judicial através do sistema RENAJUD.2. Expeça-se o necessário em nome de MARIA DE LOURDES PREVIATO SARDELLI - CPF 026.293.688-74.3. Após, dê-se vista para a CEF pelo prazo de 10 (dez) dias.

**0001648-32.2010.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FABIO RODRIGO RANGEL JORGE(SP172075 - ADEMAR DE PAULA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO RODRIGO RANGEL JORGE

1. Defiro o pedido formulado às fls. 79, considerando que o dinheiro é o primeiro bem indicado à penhora, conforme a ordem estabelecida no artigo 655 do CPC.2. Ademais, nos termos do art. 1º da Resolução nº 524 de 28 de setembro 2006, do Conselho de Justiça Federal, em se tratando de execução definitiva de título judicial ou extrajudicial, poderá o magistrado solicitar o bloqueio de contas e de ativos financeiros ou a pesquisa de informações bancárias via BACENJUD.3. Assim, providencie nesta data, o cadastramento do executado: FÁBIO RODRIGO RANGEL JORGE, CPF nº 251.604.428-39 no sistema BACENJUD no valor calculado a fls. 82/83, atualizado em 27/09/2012 mais a multa de 10%, nos termos do despacho de fls. 72, totalizando o valor de R\$ 24.359,83.4. Juntem-se os comprovantes e dê-se vista ao exequente pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, com ou sem manifestação tornem conclusos.

**0001649-17.2010.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANDRE LUIS BRASSOLATTI(SP133043 - HELDER CLAY BIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRE LUIS BRASSOLATTI

1. Expeça-se mandado de penhora e avaliação do(s) imóvel(is) de matrícula(s) nº 86.202, do CRI local, indicado(s) pelo exequente a fls. retro.2. Intime-se o executado da penhora, ficando por este ato constituído como depositário, nos termos do art. 659 e parágrafos do Código de Processo Civil.3. Cumpra-se. Intimem-se.

**0002067-52.2010.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X EDIVALDO COELHO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDIVALDO COELHO DOS SANTOS

1. Considerando a certidão de fls. 67, nomeio para atuar como advogado(a) dativo(a) do(a) executado o(a) Dr. Plínio Bastos Arruda, OAB/SP nº 80.447, advogado(a) militante neste Foro, com escritório à Rua José Bonifácio, 903, Centro, em São Carlos - SP.2. Intime-se o(a) executado, acerca da nomeação, bem como para que compareça ao escritório do(a) advogado(a) nomeado(a), a fim de que sejam providenciada a procuração ad judicium.3 - Intime-se o(a) advogado(a) nomeado(a), acerca da nomeação, ciente de que assume os autos na fase em que se encontra (execução).4. Os honorários advocatícios serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.5. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001210-69.2011.403.6115** - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP114906 - PATRICIA RUY VIEIRA) X ACQUACONFORT COM/ DE EQUIPAMENTOS TUBOS E CONEXOES LTDA ME(RJ129225 - JOSE EDUARDO SOARES DE MAGALHAES) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X ACQUACONFORT COM/ DE EQUIPAMENTOS TUBOS E CONEXOES LTDA ME

1. Por ora, indefiro o pedido de fls. BACENJUD, haja vista que o executado ainda não fora intimado para os fins do art. 475-J do CPC.2. Assim, intime-se o executado, por meio de seu defensor constituído, para efetuar(em) o pagamento no prazo de 15 (quinze), nos termos do artigo 475-J e 1.102c, ambos do C.P.C.3. Decorrido o prazo sem notícia do pagamento, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0001741-58.2011.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCIA CRISTINA NEGRAGIOL BIAZOLLI(SP313793 - MARA CRISTINA CANSI BIAZOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA CRISTINA NEGRAGIOL BIAZOLLI

1. Considerando a certidão retro, deverá o valor da dívida inicial (honorários) ser acrescido da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do C.P.C.2. Intime-se a autora CEF para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, devendo dar regular prosseguimento ao feito, requerendo o que de direito.3. Intime-se.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0001292-66.2012.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X PAULO RICARDO CORDEIRO X WANESSA PEREIRA DOS SANTOS

1. Considerando a certidão retro, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a autora CEF traga aos autos as cópias

que pretende substituir. 2. Decorrido o prazo, certifique a secretaria e aguarde provocação em arquivo. 3. Intime-se.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0000034-55.2011.403.6115** - ADRIANO DE SOUZA ALVARES(SP217209 - FABIANA SANTOS LOPEZ FERNANDES DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

1. A fim de que possa ser cumprido o v. acórdão e considerando a devolução do aviso de recebimento (fls. 110) sem cumprimento, providencie a Secretaria pesquisa junto ao sistema Webservice a fim de obter o atual endereço do autor. 2. Caso haja informação de novo endereço do autor, intime-o acerca do despacho de fls. 104. 3. Restando positiva a intimação do autor, officie-se à CEF, com cópia do v. acórdão, a fim de que os valores pleiteados nestes autos sejam levantados. 4. Quanto à condenação em honorários, intime-se a CEF para que efetue o pagamento, nos termos do art. 475-J do CPC. 5. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 2933**

#### **MONITORIA**

**0001399-57.2005.403.6115 (2005.61.15.001399-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X JOSE ELI ESTEVES DE OLIVEIRA(SP217209 - FABIANA SANTOS LOPEZ FERNANDES DA ROCHA)

Vistos. HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela exequente a fl. 220, e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Diante da anuência expressa do réu (fl. 227) com os termos do pedido de desistência (fl. 220), deixo de fixar honorários sucumbenciais. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002056-86.2011.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X WANEI LUIZ GOMES(SP132177 - CELSO FIORAVANTE ROCCA)

Vistos. HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela exequente a fl. 64, e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Custas pela autora, estando devidamente recolhida, conforme guia de fl. 25. Diante da anuência tácita da ré (fl. 67vº) com os termos do pedido de desistência (fl. 67vº), deixo de fixar honorários sucumbenciais. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001537-77.2012.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000187-25.2010.403.6115 (2010.61.15.000187-9)) LOURICE BRUNELI BENEDICTO(SP116698 - GERALDO ANTONIO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Vistos. Trata-se de embargos à execução em monitoria opostos por LOURICE BRUNELI BENEDICTO, nos autos de ação Monitoria nº 0000187-25.2010.403.6115, que lhe move a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a impugnação da penhora. A embargante afirma que o bem penhorado, um veículo Fusca VW 1300, ano 1977/1978 - placa BZP 0723/SP, é ferramenta de trabalho, portanto bem impenhorável, alega, ainda, excesso de execução. Recebidos os embargos (fls. 13), tendo sido, liminarmente rejeitados a impugnação quanto à alegação de excesso de execução, suspendendo-se os atos executórios tão somente quanto ao bem penhorado. Em impugnação aos embargos, a Caixa Econômica Federal requer a rejeição dos embargos por não haver provas a comprovar o alegado. Intimadas as partes para se manifestarem quanto as provas a serem produzidas, nada foi requerido. Vieram os autos conclusos. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Não foram arguidas preliminares, portanto, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento do mérito. A embargante afirma que o bem penhorado, veículo Fusca VW 1300, ano 1977/1978 - placa BZP 0723/SP, é ferramenta de trabalho, portanto bem impenhorável, alega, ainda, excesso de execução, tendo sido esta, liminarmente rejeitados. Alega a impenhorabilidade dos bens móveis penhorados nos autos da ação monitoria, por serem essenciais ao exercício da atividade profissional e ao sustento do embargante. O artigo 649, inciso V, do CPC, prevê a impenhorabilidade absoluta dos instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão. No presente caso, não restou comprovado que o bem móvel penhorado nos autos da ação monitoria em apenso são utilizados na atividade profissional do embargante. O embargante não cumpriu com seu ônus probatório (art. 333, I, do CPC), deixando de trazer aos autos quaisquer documentos que

comprovem tratar-se de bem impenhorável. Assim, diante da patente ausência de provas das alegações, imperiosa a improcedência dos embargos. Do fundamentado, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), julgo improcedentes os embargos à execução. Sem condenação em custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Deixo de condenar o embargante ao pagamento de honorários, que arbitro em R\$ 200,00 (artigo 20, 3º e 4º, do CPC), por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 3º, da Lei 1.060/50, ressalvado o previsto nos artigos 11, 2º e 12, do mesmo texto legal (STF, RE 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence; TRF3, AC 1089535, Rel. Desembargadora Eva Regina, DJF3 10/06/09). Traslade-se cópia para os autos em apenso. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0000743-42.2001.403.6115 (2001.61.15.000743-1)** - SINDICATO DE HOTEIS RESTAURANTES BARES E SIMILARES DE SAO CARLOS E REGIAO(SP020039 - ELICIO DE CRESCI SOBRINHO) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X CAMARA DE GESTAO DA CRISE DE ENERGIA ELETRICA - GCE X COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL(SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP031458 - MARINA VELLA DE OLIVEIRA BOLIVAR)

Diante da renúncia de fls. 733 ao crédito de honorários advocatícios a que o executado foi condenado nestes autos (fls. 682/690), JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil, com relação a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL e, com fundamento no art. 794, com relação à União, mediante a conversão em renda dos valores depositados nestes autos. Quanto aos honorários devidos à concessionária ELEKTRO e à Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, aguarde-se provocação em arquivo.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001332-24.2007.403.6115 (2007.61.15.001332-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RAMERES POLONIO PEREIRA CONTIERO X IZABEL CRISTINA COSTA CONTIERO(MG090893 - ALESSANDRA MARIA DA SILVA BERTONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAMERES POLONIO PEREIRA CONTIERO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IZABEL CRISTINA COSTA CONTIERO

Trata-se de pedido formulado pela coexecutada Izabel Cristina Costa, em que requer a liberação de valores bloqueados pelo sistema Bacenjud (fls. 216/220). Afirma que a dívida foi contraída quando ainda era casada, devendo, assim, o débito ser pago em conjunto com seu ex-marido, sendo responsável por 30% do valor do contrato. Alega, ainda, que os valores bloqueados são provenientes de: rescisão contratual de trabalho (R\$ 3.380,21, em conta do Banco Itaú), pensão alimentícia (R\$ 933,00, em conta do Banco Itaú), e CDB referente à rescisão de contrato de trabalho anterior (R\$ 7.532,00, também no Banco Itaú). Afirma que a conta de sua titularidade na Caixa Econômica Federal é utilizada para o recebimento de proventos de aposentadoria. Sustenta, ainda, que o valor bloqueado se faz necessário para o cumprimento de obrigações anteriormente firmadas. Requer os benefícios da justiça gratuita. Relatados brevemente, decido. Inicialmente, verifico no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores às fls. 212/213 que, em 21/09/2012, foi bloqueado o valor de R\$ 10.912,21 em conta de titularidade da coexecutada Izabel Cristina Costa, no Banco Itaú Unibanco. Conforme documento às fls. 231, foram bloqueados R\$ 3.380,21 na conta corrente nº 18648-5, da agência nº 3138, bem como R\$ 7.532,00 em fundo de investimento renda fixa, vinculado à mesma conta. Segundo afirma a coexecutada, os valores bloqueados se referem a verbas rescisórias de contratos de trabalho e à pensão alimentícia. Conforme extratos e documentos às fls. 234/236 e 241/244, resta demonstrado o recebimento de verbas por rescisão de contrato de trabalho, em 16/08/2012, no valor de R\$ 4.632,52. Entretanto, o recebimento de verbas em razão de rescisão de contrato de trabalho não é razão para o deferimento do pedido de desbloqueio, uma vez que não está contemplada nas hipóteses de impenhorabilidade, nos termos do art. 649 do CPC. A lei processual protege o recebimento mensal de verba salarial, em virtude de sua necessidade para a subsistência de quem a recebe. Bem entendido, impenhorável é o direito de perceber remuneração. O recebimento de verba ao termo de contrato de trabalho configura disponibilidade financeira penhorável portanto, pois o caráter alimentar resta desconfigurado. Quanto ao valor bloqueado de R\$ 7.532,00, em CDB (fls. 231/233), observo que este se refere à aplicação realizada pela parte no ano de 2008. Independentemente do caráter inicial da verba, referida disponibilidade é investida em aplicação não agraciada pela impenhorabilidade prevista no art. 649 do Código de Processo Civil. Por outro lado, em relação ao valor recebido a título de pensão alimentícia (fls. 226), de fato, este possui caráter alimentar, impenhorável. Verifico que o último recebimento da mencionada pensão ocorreu em 10/09/2012 (fls. 236). O bloqueio judicial, por sua vez, foi determinado em 20/09/2012, sendo cumprida a ordem em 21/09/2012. Observo que se confirma a alegação da coexecutada de que possui filho cursando universidade, sendo plausível a afirmação de uso da pensão alimentícia recebida para o pagamento da mensalidade do curso (fls. 238/240). Assim, independentemente da natureza alimentar da verba, a executada apenas administra tais valores, cuja titularidade, em verdade, é de seus filhos. Nesse tocante, os bens de outrem não respondem pela dívida da executada (Código de Processo Civil, art.

591). Relevante mencionar, ademais, que a conta da Caixa Econômica Federal mencionada pela coexecutada não foi atingida por qualquer ordem de bloqueio, como a mesma afirma em sua petição. Sendo assim, deixo de analisar, neste momento, qualquer pedido relativo à referida conta. Saliento, por fim, ser incabível o pedido da coexecutada de pagamento de 30% do valor do contrato, em razão deste ter sido firmado na constância de seu casamento. Quando da assinatura do contrato, ambos os cônjuges concordaram com seus termos e apuseram suas assinaturas como codevedores, solidários. Assim, ambos serão executados pelo valor integral da dívida, sendo que qualquer ressarcimento futuro deve ser resolvido entre as partes envolvidas, no juízo competente. Do fundamentado, com fulcro no art. 591, do CPC, defiro o desbloqueio da quantia depositada em nome de IZABEL CRISTINA COSTA, no valor de R\$ 933,00, referente à conta do Banco Itaú Unibanco de nº 18648-5, agência 3138, conforme detalhamento de ordem judicial de fls. 212/213; indefiro o desbloqueio dos demais valores. Assim, providenciei nesta data o cadastramento do desbloqueio de valor no sistema Bacenjud. Concedo os benefícios assistência judiciária gratuita à coexecutada, diante da declaração às fls. 222. Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 211. Publique-se. Intimem-se.

## **Expediente Nº 2934**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**000046-74.2008.403.6115 (2008.61.15.000046-7) - ELOISA POZZI (SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)**

Vistos. Converto o julgamento em diligência. A parte autora pleiteia a incidência de índices de correção monetária nas contas de poupança de nºs 013.00050586-7 - período de janeiro a fevereiro/89; abril a julho/90 e de janeiro a março/91 e 013.60136-0 e 013.81.522-0, referentes aos períodos de junho de 1987, janeiro e fevereiro de 1989, abril a julho/90 e janeiro a março de 1991. Os extratos juntados às fls. 38/42 referem-se aos seguintes períodos: a) poupança nº 013.00050586-7 - 06/08/1986 a 06/09/1987. Pela decisão de fl. 30 foi determinada à parte autora a justificar o valor da causa em virtude da competência do Juizado Especial Federal. Em manifestação de fls. 33/34, informou a parte requerente que os extratos necessários para se efetuar o cálculo do valor da causa encontram-se em poder do banco réu que, apesar de solicitação, deixou de apresentar tais documentos. Fls. 46, proferida decisão de indeferimento da inicial, da qual foi interposta apelação. Apelação provida para o devido processamento regular do feito. Contestação fls. 75/101. Em réplica requer a parte autora a intimação da CEF para apresentar os extratos das contas poupança nºs 013.50.586-7 do período de janeiro a fevereiro /89; abril a julho/90 de de janeiro a março/91, e da conta 013.60136-0 e 013.82.522-0 - período de junho/87; janeiro a fevereiro/89; abril a julho/90 de janeiro a março/91. Assim, excepcionalmente, deverá a CEF apresentar os extratos referentes ao período pleiteado nesta ação, já que a parte autora forneceu indícios de que mantém ou de que um dia manteve relação jurídica com a instituição financeira. Neste sentido é a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - PLANO BRESSER - INEXISTÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS DO PERÍODO PLEITEADO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - INVIABILIDADE - PARTE QUE SEQUER DEMONSTROU SER POSSUIDORA DE CONTA NA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - SENTENÇA MANTIDA. I - Esta E. Turma firmou entendimento de que é possível o ajuizamento de ações de cobrança de expurgos inflacionários sem a apresentação dos extratos do período desde que a parte autora apresente indícios suficientes de que possuía conta de poupança na época dos fatos (junho/87, janeiro/89 ou março/90), aplicando-se ao caso o disposto nos artigos 355 a 363 do Código de Processo Civil, que prevêm a exibição incidental de documentos em poder do réu ou de terceiros. II - Todavia, é indispensável que a parte autora forneça indícios de que mantém ou de que um dia manteve relação jurídica com a instituição financeira, juntando, por exemplo, comprovante de abertura da conta poupança, extrato, ainda que de período mais recente, ou ao menos indique a agência e o número da conta, coisa que a autora não fez. III - A inversão do ônus da prova serve para facilitar a defesa dos direitos do consumidor em juízo, mas não para isentá-lo de fornecer elementos indicadores da verossimilhança de suas alegações. Não basta peticionar ao juízo expondo os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido; é preciso fornecer indícios razoáveis de que possui o direito e de que só não pode demonstrá-lo por não estar na sua esfera de disponibilidade. IV - Aplica-se ao caso o disposto no artigo 283 do Código de Processo Civil, que determina que a petição inicial seja instruída com os documentos essenciais à propositura da ação. V - Apelação improvida. (TRF - 3ª Região, AC - 1375358, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, Terceira Turma, julgado em 26/03/2009, DJF3 07/04/2009, p. 401) (destaquei) Ante o exposto, OFICIE-SE à CEF solicitando os extratos das contas de poupanças em nome de BELISA POZZI, de nºs 013.50.586-7 do período de janeiro a fevereiro /89; abril a julho/90 de janeiro a março/91, e da conta 013.60136-0 e 013.82.522-0 - período de junho/87; janeiro a fevereiro/89; abril a julho/90 de janeiro a março/91. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento da determinação. Após a apresentação dos extratos, intime-se a parte autora para justificar o valor atribuído à causa, inclusive apresentando cálculos que corroborem a sua estimativa, no prazo de 05 (cinco) dias. Na sequência, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestação com relação aos cálculos

**0001728-64.2008.403.6115 (2008.61.15.001728-5)** - GUSTAVO CESAR RIBEIRO(SP238932 - ANDRE RICARDO MINGHIN) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO CULTURAL PALMARES X GREMIO CARNAVALESKO A MULHERADA(BA016797 - JARLENO ANTONIO DA SILVA OLIVEIRA JUNIOR)

Vistos.Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Gustavo César Ribeiro, qualificado nos autos, em face da União Federal, Ministério da Cultura e Fundação Cultural Palmares - FCF objetivando o pagamento, em dinheiro, do prêmio de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), devidamente corrigido, proveniente do Concurso Público Nacional Estátua Zumbi dos Palmares, a indenização por danos morais, pela perda da chance real e a remoção da estátua instalada com a entrega de prêmios a quem de direito e a substituição da estátua pela vencedora do concurso.Alega que participou do referido certame para criação do Monumento Zumbi dos Palmares, aprovado pelo Ministério da Cultura sob nº PRONAC 05-9015, a ser fixado na Praça da Sé em Salvador/BA, classificando-se em primeiro lugar, conforme publicação em Diário Oficial da União de 20/05/2008. Relata que enquanto aguardava comunicado para assinatura de contrato foi surpreendido com a notícia, via internet, que divulgava a inauguração da estátua em homenagem a Zumbi dos Palmares. Assim, diz que em 30/05/2008 foi inaugurada uma estátua em homenagem a Zumbi dos Palmares na Praça da Sé em Salvador, no mesmo local e pedestal de granito objetos do Edital da licitação em que alega ter sido preterido. Sustenta seu pedido na violação à Lei nº 8.666/93. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 35/86).Deferida a gratuidade, a tutela antecipada restou postergada para após a vinda aos autos das contestações (fl. 89).A União (Ministério da Cultura), por intermédio da Advocacia Geral da União, ofereceu contestação e juntou documentos às fls. 103/129, arguindo, preliminarmente, a ilegitimidade de parte da União, a denúncia à lide do Grêmio Comunitário Cultural e Carnavalesco A Mulherada e a impossibilidade de concessão de tutela antecipada do objeto definitivo da ação. No mérito, afirma que em 13/12/2006 foi celebrado Convênio de Cooperação nº 493/2006 entre o Ministério da Cultura e a entidade Grêmio Comunitário cultural e Carnavalesco A Mulherada com o objeto de mútua cooperação e colaboração recíproca dos partícipes na implantação do Projeto Monumento Zumbi dos Palmares. Firmou-se que a execução do referido convênio ficava a cargo do Grêmio Comunitário, nos termos da Lei nº 8666/93 e que a obrigação do Ministério da Cultura, era de transferir os valores à conveniente, bem assim supervisionar e fiscalizar suas atividades. Sustenta que houve primeiro concurso em 2007, que restou cancelado e, posteriormente, novo edital foi publicado em 10/03/2008 com prazo de inscrição até 10/03/08. Alega que a entidade conveniente abandonou o processo seletivo e executou o objeto do convênio separadamente, mediante a contratação direta de artista plástica em 03/03/2008. Argumenta que após a celebração do convênio definiu-se, por sugestão da Fundação Cultural Palmares, em contratar o artista plástico para execução da obra mediante concurso e, assim sendo, não remanesce direito a entidade Grêmio Cultural de, após iniciados os procedimentos licitatórios, contratar diretamente artista plástica justificando sua conduta no art. 25 da Lei de Licitações. Aduz que o concurso no qual classificou-se o autor não foi homologado e seu trabalho intelectual não foi utilizado face a controvérsia judicial instaurada no Mandado de Segurança (sob nº 2008.34.00.015102-0 da 12ª Vara Federa da Bahia) impetrado pelo Grêmio. Afirma que a presente ação foi ajuizada anteriormente ao julgamento da ação mandamental. Por fim, sustenta o não cabimento da indenização por danos morais e pleiteia a improcedência da ação por não restar demonstrada a responsabilização civil da União.A Fundação Cultural Palmares contestou a ação às fls. 294/512, trazendo aos autos documentos e arguindo, preliminarmente, a ilegitimidade passiva e a denúncia da lide ou litisconsórcio passivo necessário do Grêmio Comunitário Cultural e Carnavalesco A Mulherada. No mérito, relata os fatos e aduz que a Fundação decidiu não homologar o concurso, do qual o autor foi classificado, e nem pagar a premiação até que fosse verificado o trânsito em julgado do MS nº 2008.34.00.015102-0 que, apesar da sentença ter sido publicada em 2/12/2008, ainda não se operou. Assinala o não cabimento da indenização por danos morais e não aplicação, ao caso, da teoria da chance perdida a ensejar verbas indenizatórias. Requer a expedição de ofício à Prefeitura Municipal de Salvador para que apresente documento que autorizou o Grêmio para instalação da estátua, informando, ainda, se houve aprovação do órgão local do IPHAN para a obra.Manifestação do autor às fls. 515/540.Pela decisão de fls. 543/548, a tutela antecipada restou indeferida, a preliminar alegada de ilegitimidade passiva foi afastada e a denúncia da lide acolhida em face do Grêmio Comunitário Cultural e Carnavalesco A Mulherada.O autor e a União interpuseram agravo (fls. 555/566 e 581/586). O autor apresentou contraminuta (fls. 603/607). Foi indeferido o efeito suspensivo no agravo interposto pelo autor (fls. 598/599).Citada, a denunciada da lide Grêmio Comunitário Cultural e Carnavalesco A Mulherada apresentou contestação arguindo a preliminar de ilegitimidade passiva e no mérito, requereu a improcedência da ação ao argumento de que não houve qualquer irregularidade no concurso em questão (fls. 618/679).A preliminar arguida não restou acolhida (fls. 681).Instadas as partes a especificarem provas (fls. 691), o autor requereu prova pericial, a fim de ser comprovado o dano moral, e testemunhal (fls. 694/697); a Fundação Cultural Palmares requereu a oitiva de testemunhas (fls. 697), que foram deferidas (fls. 699). A União disse não ter provas a produzir (fls. 706).Em audiência foram ouvidos o autor e as testemunhas por ele arroladas (fls. 714/720).Documentos foram juntados pelo autor relativos a pareceres técnicos, após deferimento de prazo concedido em audiência (fls. 723/734).Testemunhas ouvidas por carta precatória às fls. 795/799 e às fls.

847/849. Alegações finais foram apresentadas pelo autor (fls. 856/873), pela União (fls. 874/881) e pela Fundação Cultural Palmares (fls. 882/887). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Primeiramente indefiro o pedido da União de desentranhamento dos documentos juntados pelo autor às fls. 723/734 pois foram trazidos aos autos mediante prazo deferido em audiência às fls. 715, por decisão judicial não impugnada, restando a matéria preclusa. Também indefiro a produção de prova pericial para comprovação de dano moral como requer o autor (fls. 694). A responsabilidade pela violação de um direito de personalidade demanda a demonstração do evento, sendo dispensada a prova do prejuízo para fins de se comprovar a lesão à honra, já que sentimentos como o desespero, a angústia, a mágoa da vítima decorrem dos fatos e, por isso, desnecessários de comprovação em juízo, o que torna inoportuna a diligência probatória nos termos em que requerida. No mais, já afastadas as preliminares alegadas, passo a análise do mérito. Diz o autor que participou e venceu concurso para escolha e instalação de estátua representativa de Zumbi dos Palmares. Por vários percalços, o objeto do concurso não foi homologado, tampouco adjudicado. Enfim, o edital de concurso restou não ultimado. Uma das entidades participantes do concurso (litisdenunciada), a seu nuto, contratou, à míngua de procedimento legal, escultura de pessoa estranha ao referido concurso. A instalação de monumento em homenagem a Zumbi foi objeto de convênio (fls. 131-7) entre a ré União (concedente) e a litisdenunciada ONG (conveniente). Pelo contrato a concedente liberaria recursos para que a conveniente procedesse à construção e instalação de monumento referente a Zumbi dos Palmares. Como sói ocorrer, um dos ditames convenientes é a observância da Lei nº 8.666/93. Referida lei institui a necessidade de licitação, pela modalidade concurso, para que se expendam gastos para a escolha de trabalho artístico (art. 22, 4º). Assim, imprescindível o concurso. Ajunte-se, é justificável a organização de tal licitação pela corré Fundação Cultural Palmares, em vista de seus objetivos institucionais (Lei nº 7.668/88, art. 2º, I). Em decorrência de tais aspectos, publicou-se edital de concurso (fls. 44-50). Assim, depreende-se que à corré União cabia a proteção à memória de Zumbi, promovendo a instalação do monumento (Constituição da República, art. 23, III); à corré Fundação Cultural Palmares tocava empreender a escolha intelectual, por concurso, da obra artística que representaria Zumbi; e à litisdenunciada Grêmio A Mulherada executar o objeto do convênio, isto é, construir e instalar, com os recursos repassados, o monumento. Em outras palavras, a criação do novo monumento a compor o patrimônio cultural é mister da corré União. Trata-se de ato administrativo seu, de responsabilidade sua, em atenção aos ditames constitucionais. O convênio celebrado apenas conclamou alguma entidade para a colaboração à execução. A rigor, a obra não é da litisdenunciada conveniente, mas da União, segundo reza o art. 111 da Lei nº 8.666/93. Deveras, o autor participou do concurso previsto no edital de fls. 44-50, vencendo-o, conforme se depreende da publicação oficial de fls. 52 e 59, divulgando o resultado final em 20 de maio de 2008. Não obstante, não foi chamado para celebrar contrato, tampouco a receber o prêmio, conforme estipula o edital de concurso. Uma das razões para tanto está na falta de homologação do concurso. Alega a corré Fundação Cultural Palmares (FCP) que a homologação foi impedida pela impetração de mandado de segurança, em abril de 2008, pela litisdenunciada A Mulherada, proponente no convênio para instalar o monumento. Nesse ínterim, a litisdenunciada celebrou contrato com empresa especializada em criações artísticas (fls. 675), para construir o monumento, definitivamente instalado em maio de 2008. Tal contrato foi celebrado em março de 2008, portanto, durante os trabalhos do concurso, e com pessoa estranha ao certame. Alegou a litisdenunciada que resolveu dispensar a licitação por concurso, pois entendia que o objeto do convênio não poderia ser objetivamente aferido, segundo informa em relatório de prestação de contas e cumprimento de objeto à corré União (fls. 672-4). O caso é grave, a merecer exame do Ministério Público Federal, a fim de perscrutar a improbidade e responsabilidade criminal de servidores públicos e dos dirigentes da litisdenunciada. Não obstante, devo, por ora, decidir o caso conforme proposto pelo autor (Código de Processo Civil, art. 128). O autor pede lhe seja entregue o prêmio do concurso, seja erigido o monumento vencedor do certame, seguindo-se as cerimônias de praxe, e seja indenizado por danos morais, pela perda de uma chance; pede, ainda, sejam pagos os prêmios do concurso a quem de direito. Enfim, pede seja cumprido o procedimento administrativo de concurso, já que foi escolhido vencedor. Sua relação jurídica é com a União, licitante do objeto, e a Fundação Cultural Palmares, promotora do concurso. A causa a decidir não demanda apenas tutela ressarcitória. Demanda-se também pela tutela de remoção do ilícito, já que o autor pretende seja finalmente cumprido o edital de concurso, irregularmente imóvel. Saliento, em relação ao pedido de pagamento do prêmio àqueles que foram classificados o autor não é substituto processual do interesse de terceiros. A responsabilidade das corrés se observa de sua omissão inaceitável. A corré FCP havia de homologar o concurso, mas se omite até hoje. Defende-se alegando que a impetração do mandado de segurança a impediu de exarar a homologação; ajunta que o autor foi notificado que a homologação dependia do desfecho do writ. Tais razões são insustentáveis. Os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e são dotados de eficácia autônoma, justamente em prol da eficiência. A tão só impetração do mandado de segurança (nº 2008.34.00.015102-1) não tem efeito suspensivo sobre o ato impugnado. Friso que a liminar foi denegada (fls. 399), assim como a segurança (fls. 505-8). Não havia razão jurídica para se obstar a homologação, pois não houve qualquer pronunciamento judicial que suspendesse o certame. É natural que o término da licitação - pela modalidade que for - conduza à homologação. Trata-se de ato vinculado, a menos que a autoridade competente vislumbre nulidades insanáveis ou motivo superveniente de revogação (Lei nº 8.666/93, art. 49). Não pode escolher não homologar, pois a utilidade da licitação fora pré-ordenada pelo edital. À míngua de previsão legal, o

prazo para o ato homologatório é de cinco dias (Lei nº 9.784, art. 24). A propósito, as corrés, em suas peças defensivas, procuram se eximir de responsabilidade alegando, várias vezes, que os ditames da licitação foram cumpridos. Deveras, não vislumbro qualquer irregularidade no desenvolvimento do concurso, senão a omissão em homologá-lo, o que é imputável à corré FCP. Há erro em considerar inexistente qualquer direito subjetivo do participante de licitação antes da homologação. Com efeito, a homologação é consequência natural, pois se espera seriedade da administração na condução dos procedimentos; excepcionalmente - e sob motivos claramente expendidos (Lei nº 8.666/93, art. 49) - a licitação será interrompida. Considero ilegal a perpetuação injustificada da inconclusão do concurso. Tal omissão priva o autor da adjudicação do objeto do concurso, prejudicando-o. A indefinição injustificada do concurso viabilizou o descumprimento das finalidades editalícias, negando ao autor o prêmio e o reconhecimento artístico. Por sua vez, a corré União se omitiu na fiscalização do cumprimento do objeto do termo de cooperação celebrado com a litisdenunciada. Ambas conveniaram (fls. 131-7) fosse construído monumento em homenagem a Zumbi dos Palmares. Com se entrevê do termo, cabia à corré União a fiscalização e à litisdenunciada a Mulherada executar os objetivos conveniados, observando a Lei nº 8.666/93, já que a instalação do monumento se faria com recursos federais repassados. Ambas as corrés omitiram-se negligentemente. Sabendo que outra estátua que não a escolhida por concurso havia sido inaugurada, não se opuseram à ilegalidade. Em outros termos, as corrés preferiram a permanência da irregularidade ao cumprimento do procedimento legal previsto para a escolha do monumento. Já mencionei que a escolha do monumento se faria por concurso público, conforme reconhecem corrés e litisdenunciada. Não obstante, em execrável desacordo à lei, a litisdenunciada resolveu, sponte sua, contratar pessoa estranha ao concurso, pois considerava a licitação inexigível. Textualmente a litisdenunciada, em sua defesa, aduz que a primeira licitação foi frustrada. Alega que a corré FCP não fazia parte do convênio celebrado com a corré União. Diz que recorreu à Promotoria de Justiça do Estado da Bahia. Ato contínuo, argumenta que usou da prerrogativa de inexigibilidade de licitação, inscrita na Lei nº 8.666/93, art. 25, III. A estratégia foi confirmada em relatório dado à corré União em agosto de 2008 (fls. 672-4). Sabendo do proceder irregular, a corré União nada fez. As corrés insistem em que a responsabilidade deva recair sobre a litisdenunciada, já que entendem que o procedimento adotado foi ilegal. No entanto, a corré FCP se manteve inerte quanto ao resultado do concurso, tampouco tomou providência acerca da ilegitimidade em torno da estátua hoje instalada no local previsto no edital; note-se, a corré FCP tem funções institucionais a zelar, dentre elas, a memória do herói homenageado, ícone da identidade afro-brasileira. A corré União, mesmo diante da inobservância da lei de licitações, não tomou especial prestação de contas, tampouco agiu para remoção da estátua atual. Ambas as corrés foram omissas em seu dever legal. A falta de homologação tornou o concurso indefinido, prejudicando o autor, inclusive em sua respeitabilidade. Toleraram, às custas de recursos públicos, que entidade sem representação democrática tomasse decisões administrativas em desatino à legalidade. Veja-se que as alegações da litisdenunciada são irregularidades confessadas. A irresponsabilidade é tamanha que, por escrito, diz entender ter sido cumprido o termo de cooperação nº 493/06 (fls. 674). Não é preciso muito esforço para perceber que a decisão unilateral da litisdenunciada, de tomar por inexigível ou dispensada a licitação, incorre no crime previsto no art. 89 da Lei nº 8.666/93, afora a ocorrência de improbidade administrativa. Embora fosse desnecessário que o termo de cooperação exige-se a observância da Lei nº 8.666/93, pois a lei se impõe por si só, não podia a litisdenunciada, unilateralmente e à míngua de procedimentos prévios, declarar a dispensa ou inexigibilidade da licitação. Compreenda-se: não há para a litisdenunciada prerrogativa de aplicar o art. 25, III da Lei nº 8.666/93. Para se dispensar ou inexigir licitação é imprescindível proceder conforme o art. 26 da Lei nº 8.666/93. O dispositivo foi ignorado, deliberadamente. Não há notícia de qualquer procedimento prévio a respeito. Há mais. A decisão de dispensar ou inexigir licitação cabe à autoridade superior, da qual a litisdenunciada não foi investida. Bem vistos os acontecimentos, enquanto a litisdenunciada procedia irregularmente à contratação direta (03/03/2008), as corrés desenvolviam o concurso, isto é, corroboravam a necessidade de licitação. Causa espécie a falta de oposição das corrés a esse procedimento ilegal da litisdenunciada. Causam indignação a má gestão do dinheiro público e a inobservância do direito administrativo. Já aduzi, porém, que a demanda é por tutela ao autor. É irrelevante qualquer direito subjetivo da pessoa autora da estátua hoje instalada em Salvador. Bem entendido, o autor não fez pedidos contra ela. Tampouco se pretende negar a autoria da escultura. É necessário compreender que o autor pugna, em parte, pelo cumprimento do edital de concurso, do qual Márcia Magno (artista e representante da empresa especializada contratada) não participou. Com maior razão, a pessoa jurídica contratada diretamente é estranha ao concurso (fls. 675). Desnecessário trazer ao processo pessoa alheia à licitação, quando se pretende fazer cumprir o edital de concurso. Do quadro exposto tenho que o concurso é válido, sendo irregular a homologação procrastinada ou denegada. Decorre disso o cumprimento do edital, adjudicando-se o objeto da licitação ao vencedor. Paralelamente, a estátua que atualmente ocupa a homenagem a Zumbi foi instalada ilegitimamente, devendo ser substituída pela escultura vencedora, segundo o cumprimento da lei, por ser efeito anexo ao acolhimento da pretensão do autor. As corrés se omitiram na aplicação da lei e a litisdenunciada agiu em desacordo com as regras legais. Em conclusão, as corrés causaram prejuízo ao autor, infringindo a regra *neminem laedere*, implícita no art. 37, 6º da Constituição da República. Fizeram-no em evento contemporâneo e conexo: são coautoras do prejuízo, a suscitar a solidariedade (Código Civil, art. 912, parágrafo único). Não vejo irregularidade na condução do concurso, mas sim na omissão em homologá-lo. Há, como reconheci, omissão

também quanto a providências necessárias à remoção do monumento ilegalmente instalado. Bem entendido, o monumento pertence à corré União, por decorrência do art. 111 da Lei nº 8.666/93; tem responsabilidade, portanto, quanto à estátua ora instalada, pois, ainda que escolhida irregularmente pela litisdenciada conveniente, lhe é adjudicada por lei. Além disso, é de se reconhecer o dano moral causado pela omissão das corrés. A omissão quanto ao desfecho do concurso e quanto à instalação irregular causaram indevida angústia e sofrimento ao autor. Com efeito, a participação em concurso de seleção de manifestação artística representativa de herói da Pátria (Lei nº 9.315/96) gera expectativas. Tais expectativas são confirmadas quando, dentre os participantes, se escolhe o vencedor. A boa fama surge, o reconhecimento da comunidade é merecido. Quando a escolha do vencedor se dá por procedimento administrativo, como o concurso, a marcha normal é a consagração de seu resultado. Excepcionalmente, procedimentos que tais podem ser revogados ou anulados, sem que se diga que houve infringência aos direitos dos participantes. Mas não é o caso. Quando a inconclusão do concurso e a denegação da consagração se dão à míngua de motivos legais - por pura e simples procrastinação e omissão - reverte-se o reconhecimento público, inculcando no vencedor a imerecida frustração. É inteligível que o vencedor, sem que pudesse levar o prêmio (especialmente o de ser reconhecido artisticamente), se tornasse motivo de chacota, a render vergonha e desamparo. O poder público não pode deixar de dar continuidade aos procedimentos que inaugura. Não pode interromper, sem motivos legais, o cumprimento de finalidades que tomou como realizáveis. Em outros termos, se entendeu que havia de ser construída estátua em homenagem a Zumbi e decidiu que a escolha do modelo se daria por concurso, a conclusão inexorável é a realização do intento. O ideal há de se tornar real. A situação não pode ser equiparada a mero percalço ou dissabor próprio da vida em sociedade. Pelo contrário, a vida em sociedade, civilizada pelos procedimentos legais e normas de conduta, cria expectativas especialmente do cidadão para com o poder público. Fere a moralidade administrativa (Constituição da República, art. 37, caput) frustrar ilegalmente as expectativas dos cidadãos pessoalmente implicados em atos administrativos. Igualmente, falta-se com o respeito devido ao administrado (Lei nº 9.784/99, art. 3º, I), quando se o abandona às situações ilícitas criadas por terceiros e pelo próprio poder público. Tomo que a estátua hoje instalada (fls. 63) é comprovação de desatino às normas legais. Note-se, a irregularidade se perpetua quando se compara a estátua instalada com aquela escolhida - e informada! - pela corré União em sítio oficial (fls. 54-6). Do tanto exposto, entendo, com o autor, que o objeto do edital de concurso deva ser ultimado, pagando-se o prêmio e executando-se a arte licitada. Em razão de decidir pelo cumprimento do edital, entendo restabelecida a chance do autor. Assim, seu pedido pela perda da chance deixa de ser analisado, pois claramente é deduzido em cumulação subsidiária. Deveras, tenho que o concurso é legal. Despiciendo obrigar a corré FCP a homologá-lo após demorada inércia, mesmo porque, segundo alega nos autos, não vê irregularidade no certame. Ato contínuo, a União, independentemente de convênio ou não, deverá executar a obra que licitou vencedora, inaugurando-a, após remover o monumento ora instalado, já que desconforme às prescrições legais. Trata-se de obrigação de fazer, decorrente dos termos editalícios, em vista da remoção do ilícito. Assim, perfeitamente cabíveis as medidas de coerção ao cumprimento específico, previstas no art. 461, 3º do Código de Processo Civil. Agregue-se, as corrés não se opõe à legalidade do concurso, sendo, portanto, ponto incontroverso. A incontrovérsia sobre um dos pontos do processo permite o julgamento antecipado, nos termos do art. 273, 6º do código de ritos. Sobre o valor da reparação moral, entendo que a indenização obedece ao binômio compensação à vítima e punição do ofensor. O pedido genérico da parte autora, bem como a falta de elementos bastantes à fixação sob o critério mencionado inspiram o arbitramento cauteloso deste juízo. Não obstante, reputo adequado e razoável fixar indenização, segundo jurisprudência do Superior tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MORTE. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. CRITÉRIOS DE ARBITRAMENTO EQUITATIVO PELO JUIZ. MÉTODO BIFÁSICO. VALORIZAÇÃO DO INTERESSE JURÍDICO LESADO E DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO. 1. Discussão restrita à quantificação da indenização por dano moral sofrido pelo esposo da vítima falecida em acidente de trânsito, que foi arbitrado pelo tribunal de origem em dez mil reais. 2. Dissídio jurisprudencial caracterizado com os precedentes das duas turmas integrantes da Segunda Seção do STJ. 3. Elevação do valor da indenização por dano moral na linha dos precedentes desta Corte, considerando as duas etapas que devem ser percorridas para esse arbitramento. 4. Na primeira etapa, deve-se estabelecer um valor básico para a indenização, considerando o interesse jurídico lesado, com base em grupo de precedentes jurisprudenciais que apreciaram casos semelhantes. 5. Na segunda etapa, devem ser consideradas as circunstâncias do caso, para fixação definitiva do valor da indenização, atendendo a determinação legal de arbitramento equitativo pelo juiz. 6. Aplicação analógica do enunciado normativo do parágrafo único do art. 953 do CC/2002. 7. Doutrina e jurisprudência acerca do tema. 8. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (REsp 959.780/ES, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 06/05/2011). Não há precedentes similares ao caso do autor. Como referência para a indenização básica tomo o valor da premiação, isto é R\$45.000,00, por ser valor tido como contrapartida pela confecção do modelo vencedor. Entendo razoável este patamar básico, pois guarda referência com a manifestação artística em jogo. Em segunda fase, observo uma peculiaridade a recomendar o aumento do valor. Considero agravar o dano moral a demora e resistência das corrés em solucionar o caso. É inadmissível que permitissem a perpetuação do mau uso do dinheiro público, impondo ao autor a espera longa por

um defecho - e judicial. Cumpre lembrar que a Administração Pública tem dever de fiscalizar e zelar pela legalidade, de ofício. Cabia-lhes a iniciativa própria. Não obstante, mantiveram-se inertes agravando o dano moral. Portanto, em vista deste agravo, fixo a indenização por dano moral em R\$50.000,00. Como termo inicial de juros de mora e correção monetária, considerando que o dano moral foi causado por ilícito, fixo a data da indisputável omissão das corrés, qual seja, a da inauguração do monumento espúrio (30/05/2008). Cumpre, ainda, julgar a litisdenúncia promovida pelas corrés, em face da litisdenúncia A Mulherada. Antes, saliento que a demanda vertida em litisdenúncia se cinge ao regresso pela indenização. Não é objeto desta decisão a rescisão do termo de cooperação, tampouco a reparação por danos outros. Há evidente relação jurídica da litisdenúncia com a corré União, em vista do termo de cooperação celebrado (nº 493/06), tantas vezes mencionado nesta sentença. Em que pese a litisdenúncia argumentar inexistir relação jurídica entre si e a corré FCP - já que esta não participa do convênio -, entendo que se ligam pelas funções administrativas cometidas. O convênio cometeu à litisdenúncia a contratação da obra, precedida de licitação; age, portanto, em prol da função pública. Coliga-se à corré FCP, já que esta promoveu o concurso imprescindível à consecução do convênio. Natural que os entes públicos (corrés) e o ente privado cometido de ato público (litisdenúncia) agissem em concerto, segundo a lei, isto é, para além do convênio. Entendo que a litisdenúncia desrespeitou a lei, afetando a esfera jurídica das corrés. Por obstar o regular procedimento licitatório, segundo apreciei acima, engendrou situação de fato que afeta tanto o autor quanto as corrés. O autor, entretanto, não verteu pedido em face dela. Fê-lo as corrés, em litisdenúncia. Com efeito, a litisdenúncia forçou, segundo critérios próprios e sem base legal, a instalação de monumento em desacordo com planejamento legal e estabeleceu fato prejudicial às corrés. Por destempero, inépcia e arbitrariedade atalhou o caminho legal, abandonando a corré concedente (União) e a corré promotora do concurso (FCP) na licitação. Como a litisdenúncia se havia cometido alguns misteres administrativos, agia em nome da União, na consecução da cooperação, e pela FCP, pelo concurso promovido; assim sendo, deve-lhes indenizar em regresso, quanto às despesas de reparação moral (Constituição da República, art. 37, 6º). Ante o exposto, julgo, resolvendo o mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil: 1. procedente o pedido, para condenar as corrés a cumprir o objeto do edital, em relação ao autor, ultimando-se os procedimentos necessários, pagando-se o prêmio anunciado e executando-se o monumento licitado vencedor, após a remoção da estátua atual, seguindo-se a inauguração de praxe; 2. procedente o pedido, para condenar as corrés ao pagamento ao autor de indenização por dano moral, solidariamente, fixada em R\$50.000,00, atualizada monetariamente e com juro de mora desde 30/05/2008; 3. procedente o pedido de litisdenúncia, para condenar a litisdenúncia a ressarcir as corrés no tanto que dispenderem para cumprimento do disposto em 2; 4. sem resolver o mérito, extinto o processo em relação ao pedido de pagamento aos demais participantes no certame, por ilegitimidade de parte. Disponho, ainda, complementarmente: a. Por medida coercitiva e antecipatória à obrigação de fazer (Código de Processo Civil, art. 461, 3º), determino às corrés cento e vinte dias para cumprimento cabal do disposto em 1, sob pena de multa diária de mil reais. b. Face à sucumbência mínima da parte autora, condeno as corrés a pagar honorários advocatícios à parte autora, fixados em dois mil reais, rateado em partes iguais a cada corré, em razão das peculiaridades da demanda (Código de Processo Civil, art. 20, 3º). Condeno a litisdenúncia a pagar honorários a cada litisdenunciante, fixados em mil reais. c. Deixo de condenar as corrés em custas, pela isenção de que gozam. d. Diante da incerteza da apuração dos fatos havidos no concurso objeto destes autos, oficie-se ao Ministério Público Federal em Salvador - BA, local dos fatos, para que adote as providências que entender cabíveis à espécie, diante do noticiado na realização do concurso, encaminhando-se cópia da inicial, das contestações das corrés e da litisdenúncia e desta sentença. e. Ao reexame necessário quanto ao disposto em 1 e 2, sem prejuízo da medida disposta em a. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0000108-80.2009.403.6115 (2009.61.15.000108-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000107-95.2009.403.6115 (2009.61.15.000107-5)) LUIS GAGLIARDI X HELENA DA SILVA GAGLIARDI(SP046237 - JOAO MILANI VEIGA) X MOACYR GHISLOTTI(SP193898 - DEBORA CRISTINA JAQUES) X ALVIMAR ANTONIO DAREZZO(SP051126 - HERCULES ROTHER DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1915 - ALFREDO CESAR GANZERLI)**

Vistos. Cuida-se de ação ordinária, precedida de ação cautelar de vistoria, ajuizada por Luiz Gagliardi e Helena da Silva Gagliardi em face de Moacyr Gislotti e Alvimar Antonio Darezzo, com pedido de liminar, para que se determine aos réus que providenciem os estudos necessários, junto aos órgãos competentes, para a recuperação do barranco junto ao bracinho do Rio Mogui-Guaçú e posterior execução das obras de contenção de taludes, a fim de se evitar a inundação na propriedade dos autores. Narra a exordial que os autores são proprietários do imóvel denominado Fazenda Santa Helena, que faz divisa com a propriedade dos requeridos e margeia o rio Mogi-Guaçú. Dizem que ajuizaram medida cautelar de vistoria, a fim de ser constatada a retirada pelos requeridos do barro junto à margem do mencionado rio, no local denominado bracinho, que provocou, segundo alegam, erosão e prejudicou a vegetação nativa, fazendo com que haja risco de inundação na propriedade dos autores e conseqüente perda do plantio agrícola. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos de fls. 7/77. O feito foi distribuído primeiramente perante a 1ª Vara Cível da Comarca de São Carlos - SP onde houve manifestação da Promotoria de Justiça Estadual (fl. 78) e do Ministério Público Federal (fl. 85/86). A União Federal manifestou seu

interesse no feito às fls. 89/91. O réu Moacyr Ghislotti apresentou sua contestação às fls. 95/110 aduzindo, em preliminar, sua ilegitimidade passiva ad causam, pois o imóvel objeto dos autos foi vendido em 02/08/2005 para Antonio de Souza Sampaio e a prescrição para postulação da reparação civil dos danos e, no mérito, pleiteia a improcedência da ação. O réu Alvimar Antonio Darezzo contestou a ação às fls. 118/130 alegando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva ad causam, a prescrição e, no mérito, a improcedência da ação. Réplica foi apresentada às fls. 133/135. Os autos foram redistribuídos a este juízo federal por força da decisão de fls. 136. Cientificadas as partes da redistribuição dos autos, manifestaram o réu, fl. 147, requerendo a análise das preliminares argüidas, o autor (fl. 148) e a União Federal (fl. 150). Pela decisão de fls. 152/153, a União foi incluída na lide como interessada. Manifestação do MPF às fls. 156/158. A tutela antecipada restou indeferida e as preliminares argüidas pelos réus afastadas pela decisão de fls. 161/163. O réu Moacyr interpôs agravo retido (fls. 168/173) que restou contraminutado às fls. 183/187 pela União e às fls. 194/195 pelos autores. Ofício respondido pelo Departamento Nacional de Produção Mineral às fls. 188/191 e pela CETESB às fls. 208/212. O MPF apresentou manifestação às fls. 221/222. Novo ofício respondido pela CETESB às fls. 224/226 e 232/233. Deferida a prioridade na tramitação do feito ao autor (fls. 239). As partes manifestaram acerca da produção de provas (fls. 243, 244 e 246). Deferida a produção de prova oral (fls. 247). Os autores reiteraram o pedido de tutela antecipada (fls. 249/252) que restou indeferido (fls. 260). Em audiência foram colhidos os depoimentos pessoais do autor e dos réus e ouvidas três testemunhas fls. 281/288. Documentos foram trazidos aos autos pelo autor (fls. 291/302), conforme facultado em audiência. Alegações finais foram apresentadas pelo réu Moacyr Ghislotti (fls. 303/305), pelo réu Alvimar Antonio Darezzo (fls. 307/313) e pela União (fls. 315/316). O Ministério Público Federal ofertou parecer às fls. 318/332. O réu Moacyr trouxe aos autos cópias de peças extraídas de outros autos em relação ao autor (fls. 335/345). O patrono do réu Moacyr Ghislotti informou nos autos seu falecimento trazendo aos autos, certidão de óbito (fls. 348/349). É o relatório. Fundamento e Decido. É necessário sanear o feito, a bem da garantia fundamental do juiz natural (Constituição da República, art. 5º, LIII). A demanda, nos limites em que proposta (Código de Processo Civil, art. 128), tenciona a tutela ressarcitória entre particulares. Nenhuma medida contra pessoa de direito público foi pedida. Os autores pretendem indenização baseando-se na imputação de ilícitos aos réus. Consubstanciaria o ilícito no aluvião de trecho da margem do Rio Mogi-Guaçu, rio público federal. Em que pese os limites da demanda, veio a União manifestar interesse (fls. 89-91), provocando o deslocamento da demanda à Justiça Federal. Entendo que a intervenção da União, nestes termos, não desloca a competência. Friso caber ao juízo federal decidir sobre a existência de interesse das pessoas mencionadas no art. 109, I da Constituição da República que justifique a competência da Justiça Federal (Súmula do Superior Tribunal de Justiça, nº 150). A premissa envolve duas espécies de decisões: (a) sobre a permanência do ente federal e (b) sobre a competência da Justiça Federal. Bem entendido, a presença de um dos entes elencados no art. 109, I da Constituição da República não redundará, necessariamente, em competência da Justiça Federal para julgamento e processamento do feito. Justifica-se a competência da Justiça Federal se tais entes deduzem pretensão (como partes ou intervenientes). Nessa ordem de ideias, há casos em que os entes arrolados no art. 109, I da Constituição da República, a par de intervenientes, não provocam a competência da Justiça Federal, justamente porque não há questão jurídica que lhes aproveite para ser decidida. É o caso dos autos. A União interveio - e deve prosseguir como interveniente, pois manifestou interesse -, mas não deduziu pretensão ou pedido. A manifestação de fls. 89-91 apenas justificou o interesse, mas não articulou qualquer relação jurídica que mantivesse com as partes. Não se coligou a qualquer das partes para assisti-las em prol da procedência, tampouco de opôs ao direito controvertido; ainda, não verteu pretensão de garantia, tampouco de regresso. Em suma, sua intervenção não se coaduna com quaisquer das modalidades previstas no Código de Processo Civil, pela simples razão de não deduzir causa de pedir e pedido. Se não há interesse jurídico do ente federal a ser decidido, não se justifica a competência da Justiça Federal. Ajunte-se, a interveniente União justificou sua presença no feito pela na referência que a causa de pedir inicial faz ao rio federal. Como o rio público federal impõe a propriedade de terrenos marginais à União, o interesse da interveniente, sem que deduza pedido, não é jurídico. A rigor, sua intervenção é permitida nos moldes do art. 5º, parágrafo único da Lei nº 9.469/97, hipótese que não faz deslocar a competência (STJ, 1ª Seção, CC 89.793-AgRg-EDcl, Min. Mauro Campbell, DJ 18/06/2010). Note-se, em intervenções que tais o deslocamento de competência só se viabilizaria se houvesse recurso (pelo terceiro interveniente prejudicado), cuja constitucionalidade é discutível, para deslocamento à Justiça Federal -; de todo modo, não se deduzindo pretensão no primeiro grau, não há porque se deslocar a competência. Saliento que a competência da Justiça Federal é fixada pela Constituição da República, logo a lei ordinária não pode instituí-la. Do fundamentado, mantenho a intervenção da União e declino da competência, determinando a remessa dos autos à vara da Justiça Estadual de origem. Intimem-se

**0000676-62.2010.403.6115** - ANTONIO CAVAGLIERI X MERCEDES RODRIGUES CAVAGLIERE X APARECIDA CORELIANO OSPAN(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP224760 - ISABEL CRISTINA BAFUNI) X ANTONIO CAVAGLIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto em diligência. Proferida sentença a fl.96 qual julgou extinto a fase executória do julgado, e tendo havido

o pagamento dos precatórios, archive-se estes autos.

**0005030-61.2010.403.6138** - MUNICIPIO DE RIBEIRAO BONITO(SP062283 - LAURILIA RUIZ DE TOLEDO VEIGA ALQUEZAR E SP205326 - REGINA CÉLIA FOSCHINI) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada pelo Município de Ribeirão Bonito contra a União Federal e a Caixa Econômica Federal, objetivando ordem a assegurar a celebração de convênios com a União, destinados a implantação de galerias, guias e sarjetas e dar apoio a projetos de infraestrutura turística. Aduz que, no exercício de 2009, a União, através do Ministério das Cidades e do Ministério do Turismo, prometeu o repasse de verbas objetivando a implantação de infraestrutura turística, galerias, guias e sarjetas em bairros carentes dessas benfeitorias (um repasse pelo Ministério das Cidades no valor de R\$ 117.280,00 e dois repasses pelo Ministério do Turismo no valor total de R\$ 2.420.467,95). Assevera que, no final de 2009, quando as verbas estavam à disposição do Município foi informado pela Caixa Econômica Federal a inviabilidade da liberação dos recursos sob o argumento de que existiam pendências decorrentes do não-pagamento de contribuições previdenciárias, apontadas no item 201 (INSS - CND) do CAUC. Diz que foi descoberto um débito no valor de R\$ 33.379,31, o qual foi recolhido integralmente, sendo retirado o apontamento no CADIN referente ao Município; contudo, na primeira semana de 2010, a CEF informou a impossibilidade de celebração dos convênios, uma vez que existiam débitos da Câmara Municipal de Ribeirão Bonito, da gestão anterior, nos valores de R\$ 23.701,53 e R\$ 61.711,39, os quais foram parcelados em 25 de novembro de 2009, nos termos da Lei nº 11.941/2009, tendo sido recolhido R\$ 200,00 no dia 30 de novembro de 2009, e R\$ 43.156,70 no dia 30 de dezembro de 2009. Sustenta que o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, dessa forma, comprovada a adesão da Câmara Municipal ao REFIS, não há como subsistir o apontamento do débito previdenciário junto ao CADIN e, menos ainda, admitir eventual prejuízo à Municipalidade com relação à celebração dos convênios e transferência voluntária de recursos federais e estaduais. Defende, por fim, a legitimidade passiva da União, com quem firma os convênios, bem como da CEF, ente responsável pela análise da documentação e repasse dos recursos. Juntou procuração e documentos às fls. 18/53. Os autos foram distribuídos inicialmente à 2ª Vara Federal de São Carlos, que determinou a distribuição por dependência aos autos nº 0000606-45.2010.403.6115, que tramitou nesta 1ª Vara Federal (fls. 59). Juntou-se documentação para análise da possibilidade de prevenção (fls. 63/81). Pela decisão de fls. 83, foi constatada a inoportunidade de regular processamento do feito neste juízo e postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada, determinando-se a citação da parte ré. Devidamente citada, a CEF apresentou contestação às fls. 90/99, arguindo, preliminarmente, ilegitimidade passiva e ausência de interesse processual. No mérito, afirmou que, em 31/12/2009, último dia permitido para a contratação dos convênios selecionados em 2009, foi consultado o CAUC constatando-se duas irregularidades referentes ao Município de Ribeirão Bonito (item 201 INSS - CND junto ao INSS e item 205 SRF - Tributos e Contribuições Federais/PGFN - Dívida Ativa da União - CND junto à Receita Federal), portanto, diz que equivoca-se o autor ao declarar que a pendência 201-CND INSS do CAUC se refere ao CADIN, sendo este o item 207 - CADIN do CAUC, regular para o Município em 31/12/99. Aduz que regularidade relativa ao item 205 - SRF foi comprovada por CND emitida em 31/12/2009, restando a pendência junto ao CAUC alusiva ao item 201 - INSS CND, tendo em vista a não apresentação de CND INSS válida em 31/12/2009, que impediu a celebração dos convênios de repasse. Sustenta que não ser a efetiva contratante e jamais teve responsabilidade pela liberação de verba reclamada, figurando no contrato como mera representante do Ministério das Cidades. Por fim, requer o acolhimento das preliminares e, no mérito, pede a improcedência. Juntou procuração e documentos às fls. 100/147. Citada, a União apresentou contestação às fls. 149/152, arguindo, preliminarmente, a vedação da liberação de recursos pela Fazenda Pública antes do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 2º-B da Lei nº 9.494/97, sendo, assim, inviável a concessão da tutela antecipada. No mérito, aduz que, conforme informações prestadas pelos Ministérios das Cidades e do Turismo, os convênios de repasses voluntários de recursos mencionados na exordial não foram celebrados em razão do apontamento, no Cadastro Único de Convênio (CAUC), de débitos previdenciários no final do ano de 2009, e, a despeito da existência de dívidas parceladas, também foram constatadas divergências entre valores declarados e recolhidos em GFIP, objeto de revisão no processo administrativo 13857.000300/2010-40. Afirma que não foi possível a celebração dos convênios, nos termos do art. 25 da LC 101/2000, arts. 41 e 42 da Lei nº 11.768/2008, e art. 24, inc. III, da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2008. Assevera que, em razão da impossibilidade da assinatura dos contratos de repasse até o final do exercício em que havia dotação orçamentária (2009), os empenhos das despesas foram cancelados, de modo a que aqueles recursos então empenhados pudessem ser redirecionados para outros projetos. Sustenta que, independentemente de o autor haver ou não preenchido os requisitos legais para a celebração dos contratos de repasse no ano de 2009, é juridicamente impossível compelir a ré a firmá-los no exercício de 2011, diante da ausência de previsão orçamentária. Anota, ainda, que o autor atualmente não faz jus à celebração dos contratos de repasse de recursos, por estar pendente de demonstração cumprimento do disposto no art. 11, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal. Por fim, requer a improcedência da demanda. Juntou documentos às fls. 153/207. A tutela antecipada restou indeferida pela decisão de fls. 210/212, impugnada por

meio de agravo de instrumento, convertido em retido (fls. 247/276 e 281/282). Réplicas às fls. 219/234 e 235/246 nas quais o autor refuta as alegações apresentadas pelas rés e sustentam o pedido inicial. Questionadas as partes acerca das provas a produzir (fls. 279), manifestaram a CEF (fls. 2833) e a União (fls. 297) - requerendo, ambas, o julgamento antecipado da lide e o Município autor pleiteando a juntada de provas documentais (fls. 284). Deferido prazo para que o Município carresse aos autos as provas documentais (fls. 298), ficou-se em silêncio (fls. 301). Esse é o relatório. D E C I D O. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, pois as questões controvertidas são exclusivamente de direito ou comprováveis mediante prova documental, julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, inc. I do Código de Processo Civil. Pretende o município autor que se proceda à celebração forçada de convênios propostos em 2009, seguindo-se o natural repasse de verbas. Alega que preencha todos os requisitos à celebração de tais convênios. Não há legitimidade passiva da CEF. Em que pese seja instituição financeira incumbida da execução (diga-se, efetivação do repasse) e fiscalização decorrentes da celebração de convênios com o governo federal (Decreto nº 6.170/07, art. 10), o pedido da autora, para que se force a celebração de convênio, indica inexistência de relação jurídica com a CEF: o convênio é celebrado com a União, não com a CEF, já que não há outorga de poderes a tanto. Irrelevante que a CEF seja mandatária de algumas frações da atividade concernente aos convênios em tela, pois os pedidos da autora não guardam pertinência com a empresa pública. Em acréscimo, não há interesse processual quanto ao pedido de condenação da CEF em liberar o repasse. Tratar-se-ia de efeito natural à celebração de convênio com a União, já que a CEF é gestora do repasse. Em outros termos, não tem a CEF ingerência sobre o convênio, limitando-se a repassar os valores conveniados. Por fim, quanto à preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, arguida pela União, consigno que não merece acolhida. Ainda que administrativamente não se pudesse proceder a repasses voluntários, por falta de empenhos no atual exercício orçamentário, a dotação se faria coativamente, por ordem judicial. Embora requerida a intervenção do Ministério Público Federal, entendo desnecessária a providência. A presença de entes da federação e a questão apenas tangente ao orçamento não tornam a causa de interesse público relevante. A rigor, o que se discute é a licitude da negativa da CEF em celebrar convênio, isto é, contrato de repasse, com o município autor. O cerne do caso trata de controle de ato administrativo. Quanto à adequação do órgão de representação da CEF, entendo que as intimações devem seguir à AGU e não à PFN. Não se diga caber à PFN o exame prévio de convênios que interessem ao Ministério da Fazenda. A uma, a atribuição cometida no art. 12, IV da Lei Complementar nº 73/93 se refere a exame prévio e não à representação em juízo. A duas, o convênio que a parte autora pretende celebrar diz com atribuições dos Ministérios das Cidades e do Turismo, e não da Fazenda. A três, a presente causa não é de natureza fiscal (art. 12, V e parágrafo único). A quatro, a controvérsia acerca da pendência ou não de débitos fiscais não torna a demanda de natureza fiscal, pois se trata apenas de ponto alegado para remover o motivo de negativa de celebração de convênio de repasse. Sendo a celebração do convênio a questão a ser resolvida e considerando que não se trata de convênio de natureza fiscal, não há atribuição da PFN. Não obstante, considero aproveitáveis os atos praticados, em especial a apresentação tempestiva de contestação, pela PFN, em nome da CEF, sem que se possa suscitar prejuízo. Ao mérito. A CEF negou-se a celebrar três convênios de proposta do município autor, em 2009. Consta que não foi possível a celebração dos convênios com o autor nos termos do art. 25 da LC nº 101/2000, arts. 41 e 42 da Lei nº 11.768/2008 e art. 24, III, da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2008. Os convênios que viabilizam repasse de verbas pelo governo federal são voluntários, logo não se confundem com as transferências obrigatórias preconizadas na Constituição da República. Não obstante, os convênios também seguem a legalidade, isto é a juridicidade, necessária aos atos administrativos. Nessa ordem de ideias, regulamenta a celebração de convênios por parte da União o Decreto nº 6.170/07, obviamente concretizando a Constituição da República e a Lei nº 8.666/93. A controvérsia reside na falta de transferência pela União, pela CEF, dos valores constantes em contrato de repasse de verbas para a execução de obras de infraestrutura urbana, firmado entre as partes, assim como no cumprimento das condições constantes no referido contrato, para que a autora tenha direito ao repasse. Restou evidente que o Município autor foi impedido de celebrar ajustes com a União para receber o repasse de verbas, por portar situação irregular perante o CAUC (Cadastro Único de Convênio) consistente em débitos previdenciários na data de 31/12/2009 - item 201 INSS - CND e item 205 SRF - Tributos e contribuições Federais/PGFN - Dívida Ativa da União junto à Receita Federal (fls. 103, 105 e 153). A pendência impede a celebração de convênio (Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU nº 127/08, art. 24, 4º). Referida portaria é consonante ao Decreto nº 6.170/07, art. 18. Noto que apesar de não se tratar de lei ordinária, a portaria especifica as situações de manifestação de vontade da União, para efeitos de celebração de convênios. Resta, assim, atendida a juridicidade dos atos que aceitam ou negam celebração de convênios por parte da União. No caso em tela, como se entrevê, a CEF negou a celebração do convênio, pois o município autor tinha pendências no CAUC. Em relação à pendência de item nº 205 é inconteste que o município autor a afastou por apresentar CND a respeito. Não obstante, por se tratar de CND conjunta da Receita Federal e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, não há eficácia da certidão em relação a débitos relativos às contribuições previdenciárias, já que a regularidade fiscal quanto a tais é comprovável por certidão específica (Decreto nº 6.106/07, art. 1, I). Pelos documentos constantes dos autos verifico que a autora não comprovou regularidade fiscal quanto às contribuições previdenciárias. A certidão positiva com efeitos de negativa de débitos relativos às contribuições previdenciárias e às de terceiro

acostada às fls. 30 é válida até 23/11/2009 e não até o termo exigido para celebração do convênio, em 31/12/2009, descumprindo a parte autora o disposto no art. 11, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000). Similarmente, a regularidade fiscal da Câmara Municipal somente foi comprovada por certidões (CPEN) emitidas a partir de 2010, portanto, depois da data limite para verificação das condições para celebração do convênio (fls. 37). De todo modo, a pendência, ao menos inicialmente, não parece ser imputável à falta de parcelamento de débitos. O documento de fls. 232 indica que houve parcelamento apto a suspender a exigibilidade dos débitos. Entretanto, conforme argumenta o município autor, houve erro no preenchimento da guia de recolhimento de contribuições previdenciárias da competência de maio de 2009. Segundo alega, o erro redundou em débito de R\$33.379,31 recolhido em dezembro daquele ano (fls. 49). Por um lado, o pronto recolhimento no exercício de 2009 não tem o condão de emprestar exatidão na liquidação do débito, já que o município autor não demonstrou que lançara corretamente a exação. Por outro, segundo alega a corré União, a pendência impeditiva à celebração do convênio se consubstanciava nas divergências entre valores declarados e recolhidos em GFIP, ainda em revisão de procedimento administrativo (nº 13857.000300/2010-40). A informação fora prestada pela Receita Federal (fls. 155). Sendo assim, o motivo expandido pela corré União para se negar a celebrar o convênio proposto, com esteio na Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU nº 127/08, art. 24, 4º, é real e adequado. Não pode o município autor pretender obrigar a corré União a celebrar convênio, sob pendência fiscal. Do fundamentado, julgo: 1. Excluo do pólo passivo a Caixa Econômica Federal, por ilegitimidade de parte, extinguindo-se o processo sem resolução do mérito (Código de Processo Civil, art. 267, VI); e 2. Julgo improcedentes os pedidos (em relação à corré União), resolvendo o mérito (Código de Processo Civil, art. 269, I). Condeno a parte autora em honorários, fixados em três mil reais, segundo os parâmetros do art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Sem custas, a teor do disposto no artigo 4º, I da Lei nº 9.289/96. Ao SEDI para exclusão da CEF do pólo passivo. Passe-se a intimar a União pela AGU. Ao reexame necessário, quanto ao disposto em 2. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000945-67.2011.403.6115 - LATINA ELETRODOMESTICOS S/A(SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de embargos de declaração (fls. 204-208), opostos por LATINA ELETRODOMÉSTICOS S/A., objetivando sanar contradição e omissão na sentença às fls. 200-202. Alega que há contradição e omissão na sentença embargada relativas à restrição do exercício do direito creditório da autora, pois somente no término da ação deverá ser feita a apuração efetiva dos créditos passíveis de restituição e compensação, considerando os pagamentos indevidos e os realizados no período, não prescrito, que antecedeu a demanda. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço os embargos declaratórios, pois presentes os pressupostos de interposição, como a alegação da hipótese de cabimento e tempestividade (Código de Processo Civil, art. 536). A parte embargante alega contradição na decisão. Contudo somente a contradição interna da decisão é impugnável pelos embargos declaratórios. Não cabem embargos declaratórios contra decisão que contraria jurisprudência - ainda que dominante -, tampouco a que contraria dispositivo legal. Tais hipóteses seriam de genuínos erros de julgamento ou de procedimento, a suscitar a reforma do julgado; fuge-se da função dos embargos declaratórios, qual seja a de integrar a decisão que tenha contradição entre sua fundamentação e dispositivo. No mais, não cabem os embargos de declaração (Código de Processo Civil, art. 535, I). Alega, a parte autora, a omissão de apreciação de ponto do qual o juízo deveria se pronunciar (Código de Processo Civil, art. 535, II). Deve o juízo se pronunciar sobre o que seja cognoscível de ofício, bem como os pontos alegados que sejam fundamento do acolhimento ou rejeição do pedido, bem como da defesa, desde que a omissão prejudique a parte. Primeiramente, a sentença embargada foi clara e expressa ao dispor sobre a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias nas competências de 06/2007 (fls. 44), 12/2007 (fls. 41), 06/2008 (fls. 49), 12/2008 (fls. 52), 06/2009 (fls. 55), 12/2009 (fls. 57), 06/2010 (fls. 60) e 12/2010 (fls. 63), conforme se denota às fls. 202. Reconheceu o Juízo, diante da comprovação nos autos, que não incide a contribuição patronal sobre o quanto pago por aviso prévio indenizado e condenou a ré à repetição dos valores correlatos recolhidos nas competências de 06/2007, 12/2007, 06/2008, 12/2008, 06/2009, 06/2010 e 12/2010, sendo reconhecido o direito à compensação dos valores com contribuições previdenciárias a serem recolhidas pela parte autora. Assim, não há contradição e tampouco omissão na decisão, já que se decide com base em provas. Não pode a parte pretender que se julgue tese. Julga-se a lide, composta de fatos. Os embargos declaratórios, nos termos do art. 535 do CPC, se prestam a sanar omissão, obscuridade ou contradição em determinada decisão ou sentença, sendo que, especificamente quanto à omissão, esta deve se dar quanto a ponto alegado pela parte e não analisado pelo Juízo, o que não acontece no presente caso. Do fundamentado, conheço dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeito-os, para manter integralmente a sentença tal como proferida. Cumpra-se a parte final da sentença às fls. 200-202. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000967-28.2011.403.6115 - AUTO POSTO BANDEIRA 4 LTDA(SP171672 - ALESSANDRO DIAS FIGUEIRA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS**

Vistos. Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por AUTO POSTO BANDEIRA 4 LTDA. em face da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEL - ANP, objetivando a anulação de multa administrativa imposta pela ré. Alega o autor que, em 12/08/2009, foi autuado pela ré (AI nº 297589) como incurso nas sanções previstas no artigo 3º, inciso IX, da Lei 9.847/99, por estar supostamente com instalações ou equipamentos necessários ao desenvolvimento das atividades em desacordo com a legislação aplicável. Afirma que o equipamento considerado defeituoso é uma bomba de combustível, cuja aferição foi tida como imprecisa. Afirma que, discordando da multa imposta, interpôs recurso administrativo contra a decisão, informando que, à época da inspeção, a bomba não estava sendo utilizada e que já tinha agendado com empresa especializada o conserto do equipamento. Aduz que, tendo sido julgado improcedente o recurso (processo nº 48621.930/2009-29), apresentou novo recurso administrativo, que teve seu seguimento denegado por vício na representação do autor. Requereu, em sede de tutela antecipada, que se determine à ré a abstenção da inscrição do débito em dívida ativa, ou, caso esta já tenha sido efetivada, a suspensão dos efeitos da mesma. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 12-41). A tutela antecipada restou indeferida (fls. 45-46). A ANP apresentou contestação em que alega a legalidade na autuação que recai sobre a parte autora e a presunção de legalidade e veracidade dos atos públicos (fls. 51-142). Réplica na qual o autor pleiteia a concessão da tutela antecipada (fls. 146-150). Indeferida a antecipação de tutela, foi designada audiência diante da controvérsia acerca do aparelho medidor que deu causa a autuação do autor (fls. 152). O autor apresentou o rol de testemunhas (fls. 156). Em audiência, foram ouvidos o representante legal do demandante e as duas testemunhas por ele arroladas (fls. 167-170). A testemunha indicada pelo Juízo foi ouvida, por meio de carta precatória, às fls. 186-188. Alegações finais foram apresentadas pelo autor (fls. 190-191) e pela ré (fls. 193-194). Esse é o relatório. D E C I D O. Não foram arguidas preliminares, portanto, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento do mérito. Pretende a parte autora anular o auto de infração que apurou instalação ou equipamento necessário ao desenvolvimento da atividade em desacordo com a legislação aplicável. A Lei nº 9.847/99 dispõe sobre a fiscalização do abastecimento nacional de combustíveis e define as infrações e as sanções cabíveis no setor, cabendo a fiscalização à Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP. O autor foi autuado pela ANP no dia 12/08/2009 pois o bico de abastecimento de combustível nº 05 (cinco) estava sendo utilizado com imprecisão em sua vazão, tal fato foi verificado após conferência com a utilização da medida padrão, realizada na presença do Gerente do posto acima qualificado, senhor Almir, conforme a seguir demonstrado: Gasolina C Comum, Bomba Modelo Gilbarco Série nº J13129ABC Bico nº 05 (cinco), que ao serem registrados 20 litros no registrador do respectivo bico de abastecimento nº 5 (cinco), verificava-se através de seu visor que na respectiva medida padrão somente haviam sido depositados, respectivamente, 19,84 (dezenove e oitenta e quatro centésimos) litros; 19,84 (dezenove e oitenta e quatro centésimos) litros e 19,84 (dezenove e oitenta e quatro centésimos) litros. No entanto, a tolerância permitida para menos é de apenas 0,1000 (um décimo) litros, pelo que, fica caracterizado que o Revendedor se encontrava operando equipamento defeituoso, sem providenciar sua respectiva manutenção, o qual estava fornecendo combustível ao consumidor em volume inferior ao registrado no respectivo equipamento. O revendedor varejista é obrigado a operar os equipamentos necessários ao exercício de suas atividades em perfeito estado de uso e conservação, como também, está obrigado a comercializar combustíveis nos reais volumes indicados em seus equipamentos medidores, não devendo existir vícios de quantidade. A irregularidade acima descrita constitui infração ao inciso XII do Artigo 10 da Portaria ANP nº 116, de 05 de julho de 2000. a prática das condutas descritas no Auto de Infração é vedada pelas Portarias e Resoluções citadas no mesmo, na condição de normas administrativas integradoras do tipo infracional genericamente descrito e apenado na norma integradora contida no Art. 3º da Lei nº 9.874 (fls. 73 e 75). A autuação deu origem ao auto de infração nº 139 308 09 34 297589 e procedimento administrativo nº 48621.000930/2009-29 (fls. 72-142). A parte autora argumenta que a bomba de combustível não estava sendo utilizada e de que já havia sido agendado o conserto do equipamento a ilidir a presunção de veracidade e legitimidade que recai sobre o auto de infração. No entanto, não há documentos que evidenciem suas alegações. O boletim de serviços de manutenção feito pela Equipetrol Manutenção e Instalação de Postos de Combustíveis, em 12/08/2009, (fls. 80) não pode ser usado como prova plena das alegações da parte autora; as anotações nele constantes registram o serviço possivelmente prestado, mas não que o chamado para a efetuação do serviço foi feita em dia anterior, a fim de comprovar que a bomba autuada já estava sem uso por impropriedade. Dos documentos juntados pelo autor nota-se que a bomba de combustível irregular, originária da autuação, foi consertada logo após a autuação e colocada novamente em uso (fls. 77-79) mas não restou comprovado que a irregularidade na bomba foi detectada anteriormente à autuação e que estava sem uso a ensejar a anulação do auto de infração. A testemunha ouvida, arrolada pelo autor, Thiago Dibo Martins, gerente do Posto em questão disse que a bomba nº 5 estava isolada com cone e amarrada a mangueira, o que impedia seu uso. O fato foi assim também atestado pelo representante legal da autora, Odinei Martins. Certamente, pela posição de tais testemunhas, francamente implicadas no caso, não se atribui a seus depoimentos convencimento a afastar a presunção de legitimidade dos atos administrativos. A testemunha Eduardo Barnabé disse que faz a manutenção nas bombas e que tem o prazo de 48 horas para atender chamados que são feitos por telefone. Disse que o Posto autor efetuou o chamado no dia anterior, para que se consertasse vazamento, mas afirma que em caso de urgência,

como o de autuação da ANP, efetua reparos no mesmo dia, se possível (fls. 168-169). Deveras, o boletim de serviços de manutenção (fls. 80), prestados pelo depoente, confirma atendimento no dia 12/08/2009, para efetuar a regulagem do medidor, sob a autuação nº 1393080934297589, exatamente o AI ora impugnado. Além disso, indica a troca de mangueira, relacionada ao vazamento aludido pela parte autora, que havia motivado chamado no dia anterior. É irrelevante provar que a bomba apresentava defeito anterior àquele apurado pela parte ré. Relevante é demonstrar que a bomba não estava em uso, ostensivamente isolada e sinalizada. Não obstante não houve prova a respeito, senão meras alegações. Assim, ainda que a prova testemunhal indique a inutilização da bomba de combustível, não é possível precisar, sem qualquer início de prova documental, se o referido instrumento estava ou não operando no dia da autuação da ANP. O fiscal da ANP ouvido às fls. 186-188, ainda que se recorde dos fatos apenas pelas informações havidas no auto de infração, afirmou que a bomba estava operando na oportunidade da autuação, o que corrobora a prova produzida nos autos. Não é ilegal o ato administrativo exarado em parâmetros infralegais, desde que estes derivem de lei. Há muito o Direito Administrativo evoluiu para se liberar de tacanha noção do princípio da legalidade. A lei não prevê todos os comportamentos, mas, especialmente na atividade estatal regulatória, estabelece diretrizes e atribuições a órgãos, que, a seu turno, detêm juridicidade, para executá-la. Assim, o ato administrativo goza de presunção juris tantum e meras alegações genéricas, desacompanhadas de provas contundentes, não têm o condão de infirmá-lo. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. ANULATÓRIA. AUTO DE INFRAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA. LEGALIDADE. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. INOCORRÊNCIA. 1. Na forma do que dispõe a Lei nº 9.847/99, compete à Agência Nacional do Petróleo a fiscalização das atividades relativas à indústria do petróleo e ao abastecimento nacional de combustíveis. 2. Por sua vez, o art. 3º da referida lei traz um rol das atividades que representam a prática de infrações, sendo certo que, dentre elas, encontram-se as condutas pela quais foi o apelante autuado. O mencionado artigo prevê, ainda, a aplicação de multa para a prática das infrações ali previstas, definindo limites mínimo e máximo referentes ao respectivo valor. 3. Assim, não há que se falar em ilegalidade na aplicação da pena de multa, uma vez que esta encontra-se prevista na legislação pertinente à matéria. 4. Ademais, há que se levar em conta que o auto de infração aqui debatido traz a descrição detalhada das infrações cometidas, além de terem sido dadas ao apelante os devidos meios de defesa, razões pelas quais não há que se falar em violação ao contraditório e à ampla defesa. 5. Conclui-se, portanto, ter sido a multa aplicada regularmente, com base na legislação que rege a matéria, mediante a lavratura de auto de infração e instauração de processo administrativo, com observância ao contraditório e à ampla defesa. 6. Por fim, não tendo havido qualquer ilegalidade na aplicação da multa pela ora apelada, não houve, igualmente, a prática de qualquer conduta a ela imputável que possa ter causado dano ao apelante. 7. Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC 0001264-38.2006.4.03.6106, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, julgado em 19/08/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/08/2010 PÁGINA: 201) Não se desincumbiu o autor da prova dos fatos constitutivos de seu direito (art. 333, I do CPC), impondo-se a improcedência do pedido. Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Custas e honorários, fixados em mil reais, pelo autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001265-20.2011.403.6115 - ADRIEN JACKSON FERRAZ NOGUEIRA (SP153196 - MAURICIO SINOTTI JORDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora às fls. 148, e concordância da parte ré às fls. 151/155 e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em quinhentos reais. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000062-86.2012.403.6115 - MONT BLANC LOTERIAS LTDA X ANTONIO CARLOS BLANCO X ANTONIO CARLOS BLANCO JUNIOR X KATE CRISTINA BLANCO (SP034505 - MAURO ANTONIO MIGUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)**

Trata-se de embargos de declaração (fls. 314/316) interpostos pela autora para que haja reconsideração da sentença proferida às fls. 310/311, ao argumento de que nela houve omissão e contradição. Relatados, decido. Conheço os embargos declaratórios, pois presentes os pressupostos de interposição, como a alegação da hipótese de cabimento e tempestividade (Código de Processo Civil, art. 536). A parte embargante alega contradição na decisão. Contudo somente a contradição interna da decisão é impugnável pelos embargos declaratórios. Não cabem embargos declaratórios contra decisão que contraria a prova dos autos. Tal hipótese seria de genuíno erro de julgamento ou de procedimento, a suscitar a reforma do julgado; foge-se da função dos embargos declaratórios, qual seja a de integrar a decisão que tenha contradição entre sua fundamentação e dispositivo. No mais, não cabem os embargos de declaração (Código de Processo Civil, art. 535, I). Não obstante, as provas foram analisadas e a tese exordial não foi acolhida, já que a ré seguiu todo o procedimento legal para resilir a permissão. Alega também, a embargante, a omissão de apreciação de ponto do qual o juízo deveria se pronunciar (Código de Processo Civil, art. 535, II), no que toca ao cerceamento de defesa já impugnado por meio

de agravo retido. Porém, deve o juízo se pronunciar sobre o que seja cognoscível de ofício, bem como os pontos alegados que sejam fundamento do acolhimento ou rejeição do pedido, bem como da defesa, desde que a omissão prejudique a parte, o que não é o caso dos autos. Além disso, quando do processamento dos embargos, declinei textualmente a retratação. Conheço dos embargos, para julgá-los improcedentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000149-42.2012.403.6115** - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP124462 - FAUSTO ALEXANDRE PULTZ FACCIOLI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI)  
SEGREDO DE JUSTIÇA

**0000215-22.2012.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP049022 - ANTONIO EUSEDICE DE LUCENA)  
SEGREDO DE JUSTIÇA

**0000340-87.2012.403.6115** - REGINA RIBEIRO(SP168981 - LUIZ FERNANDO BIAZETTI PREFEITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)  
Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por REGINA RIBEIRO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a revisão de contrato de arrendamento residencial com opção de compra, firmado entre as partes (fls. 02/26). Aduz a autora que firmou com a ré contrato de arrendamento residencial com opção de compra tendo por objeto o imóvel adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento, situado na Avenida Gregório Aversa, nº 325, bloco 35, ap. 03, Recreio São Judas Tadeu em São Carlos /SP. Afirma que as parcelas advindas do contrato estão adimplidas e nenhuma cláusula contratual restou descumprida. Sustenta a ocorrência de fato superveniente pois foi aprovada em concurso público para o cargo de enfermeira, oferecido pela Prefeitura Municipal de Santos - SP e necessita alterar sua residência para a cidade de Santos. Alega que a mudança de residência pode configurar infringência à cláusula décima terceira e enseja a aplicação da cláusula décima nona de rescisão do contrato de arrendamento. Em sede de tutela antecipada requer autorização judicial para continuar a quitar as parcelas mensais do imóvel que será ocupado por sua sobrinha Andréia Patrícia Alencar e seus três filhos. A análise do pleito antecipatório foi postergada para após a vinda aos autos da contestação (fls. 29). A parte autora requereu a gratuidade de justiça (fls. 30/31). Deferida a gratuidade a ré foi citada e ofereceu contestação às fls. 34/49, arguindo a impossibilidade de revogação da cláusula contratual que obriga a arrendatária a ocupar o imóvel, a inviabilidade da sobrinha da requerente ocupar o imóvel nos termos do contrato pelo programa PAR. A tutela antecipada restou indeferida (fls. 52/53). Manifestação da parte autora às fls. 67/70. Instadas as partes a especificarem provas (fls. 71), a CEF disse não ter provas a produzir (fls. 73) e a autora ficou-se silente (fls. 77). É o Relatório. Fundamento e Decido. Não foram suscitadas preliminares, portanto, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. Como salientado, a autora pretende a revisão de contrato ao fundamento de que irá transferir sua residência para a cidade de Santos - SP e que pretende ver afastada a terceira cláusula contratual que prevê que a utilização do imóvel exclusivamente para residência, moradia. Pois bem. O contrato firmado pela demandante com a CEF foi feito pelo sistema de arrendamento PAR, baseado em legislação que propicia acesso ao direito à moradia, assegurado constitucionalmente, nos termos do artigo 6º da Constituição Federal. A jurisprudência é clara ao reconhecer que o Programa de Arrendamento Residencial - PAR instituído pela Lei nº 10.188/2001 teve o escopo de suprir a carência de moradia da população de baixa renda, cabendo a Caixa econômica Federal apenas a operacionalização. Nestes termos: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. TAXA DE COLETA DE LIXO. IMÓVEL PARTICIPANTE DO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. LEI Nº 10.188/2001. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. NULIDADE DA CDA. 1. Os imóveis participantes do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituído pela Lei nº 10.188/2001, integram o patrimônio da União Federal, cabendo, consoante o disposto no artigo 1º da referida lei, ao Ministério das Cidades a sua gestão, e à Caixa Econômica Federal tão somente a sua operacionalização. (...) (AC 00006509420104036105, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:29/03/2012 FONTE\_REPUBLICACAO - destaquei) Desse modo, não há indícios de ilegalidade na cláusula contratual firmada entre as partes a ensejar a imposição à CEF, que apenas operacionaliza o contrato em questão, a alteração contratual em decorrência da alteração de moradia da contratante. Não há nulidade na cláusula, já que, rigorosamente, ajusta o contrato às finalidades instituídas pela Lei nº 10.188/01. Regulando a lei o arrendamento residencial de imóveis da União àquelas pessoas habilitadas, não se pode pretender modificar o contrato e distorcer a função da lei. Ressalto que não incide, no caso, a cláusula rebus sic stantibus. O fato que justificaria a incidência da cláusula mencionada há de ser imprevisível e geral e, no caso dos autos, a alteração da moradia da contratante diante da nomeação em concurso público fica restrita à

esfera pessoal da contratante, destituída de caráter geral. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL - REINTEGRAÇÃO POSSESSÓRIA - CONTRATO DE ARRENDAMENTO IMOBILIÁRIO - LEI Nº 10.188/2001 - ARRENDATÁRIO INADIMPLENTE - NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE RESCISÃO CONTRATUAL - ESBULHO POSSESSÓRIO CARACTERIZADO - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - POSSIBILIDADE DE IMPOSIÇÃO DE SEGURO - RECURSO IMPROVIDO. 1. A simples alteração da base objetiva do negócio, consubstanciada em dificuldades financeiras da parte apelante, não importa por si só em motivo suficiente a ensejar a revisão do contrato de arrendamento residencial objeto da lide. 2. Não incide no caso vertente a invocada cláusula rebus sic stantibus, pois o fato imprevisível que justifica a sua incidência deve ser geral. 3. A proteção possessória conferida ao credor nos contratos de arrendamento residencial prevista expressamente no art. 9 da Lei n.10.188/01 encontra respaldo na própria situação gerada pela rescisão do contrato de arrendamento. 4. Finda a relação jurídica de arrendamento, o elemento que justifica a posse direta do bem imóvel pela arrendatária desaparece e a posse do bem imóvel passa a ser precária. 5. (...). 9. Apelação a que se nega provimento.(AC 00010338520044036104, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2011 PÁGINA: 162 - destaquei)Assim, a improcedência do pedido se impõe, diante da falta de amparo legal.Ante o exposto, com fundamento no art. 269, I, do CPC, julgo improcedentes os pedidos deduzidos na inicial.Condeno a parte autora em custas e honorários, fixados em mil reais, segundo os parâmetros do art. 20, 3º do Código de Processo Civil. Ambos valores ficam com a exigibilidade suspensa, pela gratuidade deferida (Lei nº 1.060/50, art. 12).Fixo os honorários do advogado dativo - fls. 07 - no valor mínimo da tabela do CJF, nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2.007.Com o trânsito em julgado, expeça-se solicitação de pagamento e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000675-09.2012.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000464-70.2012.403.6115) EDSON CASSIMIRO DE MORAES X LIDIANA TANGANELI(SP080277 - ZELIA MARIA EVARISTO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)**

Vistos.Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no qual os autores, EDSON CASSIMIRO DE MORAES e LIDIANA TANGANELI, qualificados na inicial, em que visam a declaração de nulidade do leilão extrajudicial realizado pela ré ou, alternativamente, a restituição dos valores por benfeitorias efetuadas no imóvel.Alegam os autores que firmaram com a requerida instrumento particular de compra, mútuo com obrigações e alienação fiduciária e outras avenças para financiamento de imóvel adquirido de Ângela Aparecida Miranda e Lorivaldo da Fonseca, situado à Rua José Renato de Godoy, nº 95, Botafogo, São Carlos/SP. Afirmam que atrasaram algumas prestações e que, ao procurar a requerida para fazer composição da dívida, não obtiveram resposta positiva. Aduzem que foram notificados em 20/09/2010 para pagamento da dívida e que entraram em contato com a credora, requerida, por email e pessoalmente mas não obtiveram resposta. Posteriormente foram surpreendidos pela notificação de que o imóvel seria levado à leilão extrajudicial, devendo desocupá-lo. Sustentam seu pedido na ilegalidade da notificação extrajudicial. Afirmam que todos os atos da requerida são nulos e que o valor da venda do bem em leilão foi vil pois corresponde a 60% do valor atual do imóvel.A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 11-19).Determinado aos requerentes que adequassem o rito processual ao procedimento comum (fls. 22), houve manifestação, com a juntada de documentos, às fls. 25-39.Acolhida a emenda à inicial, foi indeferido o pedido de tutela antecipada, deferida a gratuidade e determinado o apensamento destes autos aos de nº 0000464-70.2012.403.6115 (fls. 41/42).Devidamente citada, a CEF apresentou contestação às fls. 51-128, arguindo, em preliminar, a falta de interesse processual diante da consolidação da propriedade do bem e o ato jurídico perfeito com a venda do bem a terceiro e, no mérito, a improcedência do pedido ao argumento de que houve apenas o cumprimento do contrato celebrado entre as partes.Réplica às fls. 132/133.Questionadas as partes acerca da produção de provas (fls. 134), a CEF disse não ter provas a produzir (fls. 135) e a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo concedido para manifestação (fls. 136).Esse é o relatório.D E C I D O.Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, pois as questões controvertidas são exclusivamente de direito ou comprováveis mediante prova documental, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil.Afasto as preliminares arguidas de falta de interesse de agir e da ocorrência de ato jurídico perfeito. A demanda tem por objeto anulação de leilão extrajudicial de imóvel dado em garantia por alienação fiduciária, em contrato de mútuo firmado entre as partes.Em que pese já haver sido consolidada a propriedade do imóvel em nome da requerida e vendido o bem em hasta pública a Jaime Alves da Silva Junior, verifica-se na inicial que os autores pretendem discutir a legalidade do procedimento, afirmando que foi violado o devido processo legal, de forma que, evidenciada a alegada violação, tornar-se-ia inválida a consolidação da propriedade nas mãos da Caixa Econômica Federal.Ao mérito.A Lei 9.514/97, que trata da alienação fiduciária de bem imóvel, caso dos autos, prevê expressamente que, em caso de inadimplência, o devedor será intimado para que pague o débito e, caso não efetue o pagamento do débito, haverá a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, o que também está previsto na cláusula décima nona do contrato (fls. 102).Houve a devida

constituição em mora dos devedores (fls. 83-4), consolidando-se a propriedade do imóvel em nome da CEF (art. 26 da Lei nº 9514/97). Sendo a propriedade do imóvel da ré desde 10/06/2011, tem esta o poder de dispor de seu bem, como o fez. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - SFI. LEILÃO PARA ALIENAÇÃO DE IMÓVEL CUJA PROPRIEDADE FOI CONSOLIDADA PELA CEF. LEGALIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA LIMINAR QUE DEFERIU A SUSPENSÃO DO LEILÃO. PROVIMENTO. - Ao ser contratada a alienação fiduciária, o devedor ou fiduciante transmite a propriedade ao credor ou fiduciário, constituindo-se em favor deste uma propriedade resolúvel, é dizer, contrata como garantia a transferência ao credor ou fiduciário da propriedade resolúvel da coisa imóvel, nos termos do artigo 22 da Lei nº 9.514/97. - Ocorrida a consolidação dentro dos ditames legais, a realização dos leilões para alienação do imóvel para terceiros é ato contínuo, sobre o qual não se verifica ilegalidade, porquanto garantidas ao devedor, em época própria a oportunidade para quitar o débito quedou-se inerte, ao passo que no presente momento a titularidade do imóvel pertence a CEF. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo regimental desprovido. (TRF3, AI 444826, Primeira Turma, Rel. JUIZ JOSÉ LUNARDELLI, DJF3 09/09/2011 - destaquei). Até que o leilão de venda do imóvel se realizasse a parte autora não pagou o débito. Embora alegue que tenha procurado a parte ré, inclusive para que fossem utilizados os valores depositados em seu nome no FGTS, não é crível que esta se negasse a receber seu crédito, a menos, é certo, que a parte autora insistisse em pagar menos do que o cobrado, tornando justa a recusa. Passo a analisar o pedido de indenização por benfeitorias. Não há provas de melhorias ou benfeitorias feitas pela parte autora. As fotografias acostadas (fls. 11-19) apenas indicam características, estruturas e conservação de imóvel adquirido em 2007. Tais fotos, aliás, indicam imóvel em estado de conservação compatível com a data de aquisição, o que indica a desnecessidade de benfeitorias. Não houve juntada de elementos outros capazes de comprovar que benfeitorias foram feitas, a a fortiori, às expensas dos autores. Tampouco se desincumbiram do ônus probatório, por não atenderem as despacho de fls. 134. Improcede o pedido por falta de provas. Do fundamentado, julgo improcedentes os pedidos (Código de Processo Civil, art. 269, I). Condene a parte autora em custas e honorários, fixados em mil reais, segundo os parâmetros do art. 20, 3º do Código de Processo Civil. Ambos valores ficam com a exigibilidade suspensa, pela gratuidade deferida (Lei nº 1.060/50, art. 12). Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Traslade-se cópia desta sentença aos autos apensos. Publique-se, registre-se e intime-se.

**0000833-64.2012.403.6115** - CESAR RICARDO DE OLIVEIRA (SP248093 - EDUARDO BASSINELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Converto o julgamento em diligência. Considerando um dos pontos controvertidos, qual seja, o não reembolso ao autor do quanto sobejou da diferença do valor de arrematação e da dívida, determino à ré que informe, em cinco dias, a data de quitação da arrematação (fls. 140). Após venham conclusos, para sentença. Intime-se.

**0001708-34.2012.403.6115** - MAURO APARECIDO LEAO (SP232036 - VANUZIA WALDECK RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Trata-se de pedido de indenização por danos morais em que MAURO APARECIDO LEÃO move em face da CEF diante de fatos ocorridos ao tentar ingressar na agência bancária da ré, no dia 27/06/2012, sendo barrado pela porta giratória do local. A ré, devidamente citada, contestou a ação às fls. 27/47 requerendo a improcedência da ação. Requer a parte autora a concessão de tutela específica diante da alegação de que a contestação apresentada pela ré não impugnou os fatos argüidos na inicial, pleiteando a decretação da revelia (fls. 59-67). Documentos trazidos aos autos pela ré (fls. 51-55). Questionadas as partes acerca da produção de provas, a CEF manifestou-se às fls. 57-58 e 70 e a autora às fls. 71-73. A parte autora requer a decretação da revelia e a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 59-67). Decido. A concessão da tutela específica (art. 273, 6º do CPC) pleiteada pela autora ao argumento de que a ré não impugnou os pontos apresentados, por apresentar defesa genérica referente a casos análogos, tornando-os incontrovertidos, não prospera. A CEF apresentou contestação trazendo sua versão aos fatos havidos na agência bancária relacionados ao autor, em afronta as alegações apresentadas na inicial. A concessão da tutela, nos termos em que requerida, importaria em reconhecer que o autor preenche todos os requisitos necessários à indenização pleiteada, o que dependeria de análise profunda de provas, se mostrando incompatível com a fase não exauriente deste momento processual. No mais, a ré requereu a exibição do documento em mídia (fls. 58) em audiência. O documento juntado aos autos é prova documental, não havendo necessidade de ser exibido em audiência. Nos termos do art. 398 do CPC, determino que o autor se manifeste acerca dele. Porquanto a ré tenha arrolado testemunha, noto que se trata de gerente na agência em que ocorreram os fatos. O vínculo indica impedimento a testemunhar (Código de Processo Civil, art. 405, 2º, III), já que o gerente é preposto da pessoa jurídica (Código Civil, art. 1.176). Não obstante não possa ser ouvida a testemunha arrolada às fls. 70, é possível ao juízo, de ofício que seja (Código de Processo Civil, art. 130), determinar a produção de provas. Para o caso, resta pertinente seja interrogada a ré, por preposto que tenha conhecimento dos fatos. Do quanto exposto, decido: 1. indefiro os pedidos de concessão de tutela antecipada específica formulado pela parte autora e de decretação da

revelia;2. dê-se vista ao autor do documento juntado aos autos pela ré às fls. 58, em 5 (cinco) dias; e3. defiro o depoimento pessoal requerido e determino o interrogatório da ré por preposto que tenha presenciado os fatos. Indefiro a oitiva da gerente arrolada, por meio testemunhal. Designo o dia 11/12/2012 às 14:30 horas, para a audiência de instrução, debates e julgamento. Após o decurso do prazo concedido ao autor no item 2, concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação deste, para apresentarem o rol de testemunhas. Caso haja testemunhas de fora da Comarca, digam as partes sobre a possibilidade de comparecerem independentemente de intimação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002252-22.2012.403.6115 - ROSA MARIA PINO FERNANDES(SP311942B - MARINA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata-se de ação ordinária ajuizada por ROSA MARIA PINO FERNANDES em face do INSS, por meio da qual pretende obter provimento judicial que condene o réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença e a conceder a aposentadoria por invalidez ou, sendo o caso, auxílio-acidente. Requer indenização por danos morais e materiais. Pleiteia a antecipação dos efeitos da tutela e o deferimento da assistência judiciária gratuita. Afirma que recebeu o benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 31/530.486.221-6) que restou cessado, embora persista a incapacidade, devido a doenças que a impedem de exercer o trabalho rural e o de empregada doméstica, não tendo condições de retornar ao trabalho. Juntou procuração e documentos a fls. 31/141. É o necessário. Fundamento e decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil, sendo indispensável prévio requerimento do autor, prova inequívoca que convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Ademais, deve estar presente ao menos um dos seguintes requisitos: (1) existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou (2) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que necessite afastar-se de suas atividades laborais por mais de quinze dias consecutivos, em razão de incapacidade temporária e suscetível de recuperação, desde que cumprida a carência de doze meses, salvo nas hipóteses relacionadas no artigo 26, da Lei 8.213/91. O benefício cessa com a recuperação da capacidade para o trabalho (artigo 78, do Decreto 3.048/99). O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que, cumprida a carência de 12 meses (salvo hipóteses previstas no artigo 26, da Lei 8.213/91), for considerado incapacitado e insuscetível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laboral. Não há elementos a indicar verossimilhança das alegações iniciais. Ao que tudo indica a cessação do benefício foi regular. A parte autora alude a exames que confirmariam sua incapacidade, mas algumas ponderações são necessárias. Primeiro, muitos dos documentos trazidos datam de maio de 2008, ocasião em que o benefício que pretende reativar foi concedido. Tais documentos apenas corroboram o motivo da concessão, mas não indicam permanência da incapacidade para além da ocasião da cessação (outubro de 2008). Segundo, outros exames acostados não têm relação com a enfermidade que a parte autora sofrera em 2008: a fratura do tornozelo; são imprestáveis ao convencimento acerca da persistência da incapacidade ortopédica a juntada de exames de triglicérides, creatinina, aminotransferase e quejandos. Aliás, o único exame que teria alguma relação com problemas locomotores, posterior à cessação do benefício (em 17/02/2009), atesta normalidade (fls. 136). Dessa forma, as provas coligidas, ao contrário do intento da parte autora, conduzem à verossimilhança do acerto da parte ré. Igualmente inexistente é o perigo da demora. Não há elementos nos autos que indicassem urgência da medida pleiteada considerando que o benefício teve termo em 2008 (fls. 141). Ajuizou a demanda quatro anos depois. Quanto à ordem para juntada do procedimento administrativo e prontuário médico hospitalar, é presumível que a autora tenha livre acesso a seus documentos; não se comprovou óbice a copiá-los. Ademais, referido prontuário médico se refere aos atendimentos, segundo alega a parte autora, documentados às fls. 111 e 121. Datam estes de maio de 2008, portanto, contemporâneos à concessão de benefício. Imprestável a vinda de tal prontuário, pois apenas confirmaria que a concessão foi regular à sua época, fato indiscutível. Quanto à antecipação da perícia médica, não há motivos relevantes a tanto. Inexistem elementos sobre o iminente perecimento do objeto da prova. Ademais, não pode a parte requerer medida urgente após quatro anos do alegado fato lesivo. A respeito da regularidade da inicial, considerando o pedido de reparação material, noto que a parte autora não articulou especificamente quais os danos sofridos. Deve, assim, emendar a inicial para bem compor a causa de pedir nesse tocante (Código de Processo Civil, art. 284). Ante o exposto, decido: 1. Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela; 2. Determino que a autora emende a inicial em dez dias, para articular e juntar documentos comprobatórios a respeito de eventuais danos patrimoniais sofridos; e3. Indefiro o pedido para determinar à ré e a Santa Casa de Misericórdia de São Carlos a carrear aos autos o prontuário médico. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, diante da declaração de fls. 32. Anote-se. Após o decurso do prazo assinalado em 2 venham conclusos, com ou sem manifestação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001538-96.2011.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037913-24.1996.403.6115 (96.0037913-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1026 - OSVALDO LEO UJIKAWA E Proc. IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X EUGEN ROSEL X UNIAO FEDERAL X EUGEN ROSEL X ERIKA BRIDA**

BURKHARDT ROSEL X REINHARD WERNER RICHARD ROSEL(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES)

Trata-se de embargos à execução de sentença opostos pela UNIÃO, nos autos da ação ordinária movida por EUGEN ROSEL, ERIKA BRIDA BURKHADT ROSEL e REINHARD WERNER RICHARD ROSEL, em que alega excesso de execução. Apresentou cálculos às fls. 05/21. Os embargados manifestaram-se às fls. 24/25 alegando erro nos cálculos da União, que trocou o valor de R\$ 985.880,49 por R\$ 958.880,49. Remetidos os autos ao contador, este elaborou cálculos às fls. 29/32. A parte embargada manifestou-se em concordância com os cálculos da contadoria (fls. 34). A União pugnou pela procedência dos embargos (fls. 36-verso). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Cuida-se de embargos do devedor à execução, ajuizados com fulcro no art. 730 do Código de Processo Civil, em que se alega excesso de execução. Primeiramente, consigno que os cálculos do valor devido em razão de provimento jurisdicional devem obedecer aos parâmetros traçados na decisão exequenda, não podendo haver inovação na fase de execução, sob pena de violação da coisa julgada. A União apresentou cálculos nos valores de R\$ 112.116,27 para Eugen Rosel, R\$ 71.752,59 para Érika B. B. Rosel e R\$ 16.490,57 para Reinhard W. R. Rosel, além de R\$ 680,00 a título de honorários. Verifico que, de fato, consta na planilha às fls. 05 o valor de R\$ 958.880,49, recolhido por Érika B. B. Rosel. Entretanto, conforme DARF às fls. 26, o montante recolhido foi, em verdade, de R\$ 985.880,49. Assim, conforme alega a parte embargada, houve equívoco por parte do embargante, que trocou os números relativos à quantia recolhida pela mencionada embargada. Tal equívoco foi constatado pela contadoria judicial, que elaborou cálculos no valor de R\$ 200.921,18 aos embargados e de R\$ 736,65 referente a honorários advocatícios, atualizados para março de 2011 (fls. 29/32), com os quais concordou a parte embargada (fls. 34). Saliento que a contadoria judicial é órgão auxiliar do juízo que goza de fé pública. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - AÇÃO ORDINÁRIA - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS - ACOLHIMENTO DOS CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL - CABIMENTO - FÉ PÚBLICA - PRESUNÇÃO JURIS TANTUM - PRELIMINAR REJEITADA - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Afastada a preliminar de inexistência de interesse recursal, considerando que se encontra presente na medida em que o pedido de levantamento de valores depositados, deduzido pelos agravantes, foi indeferido pelo Juízo a quo, o que lhes causou o gravame de terem que esperar pelo exame dos cálculos por parte da Contadoria Judicial, não podendo gozar de seu direito, de imediato. 2. A Contadoria Judicial é órgão auxiliar do Juízo, que goza de fé pública, e está equidistante das partes. 3. Se o Juízo a quo entendeu necessitar dos cálculos judiciais para chegar ao valor exato do que restou julgado, cabia-lhe ordenar o envio dos autos ao contador, como o fez. 4. Verificadas quaisquer diferenças, sejam em favor do autor da ação, ou não, cabe ao juiz determinar a adequação da conta, a fim de que corresponda ao real direito outorgado à parte. 5. Prevalece a presunção juris tantum de veracidade das afirmações da Contadoria Judicial, por seguir fielmente os critérios estabelecidos na sentença transitada em julgado. Se a parte não concordar, pode valer-se de recurso próprio. 6. Agravo improvido. (TRF3, AI 334503, Quinta Turma, Rel. Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, DJF3 CJ2 16/12/2008, pág. 319) Assim, pelas razões acima expostas, reputo que devem ser acolhidos os cálculos da contadoria. Observo que o contador apresentou cálculos no valor total de R\$ 201.657,83, sendo este valor próximo àquele apresentado pela parte embargante (R\$ 201.039,43), razão pela qual, os presentes embargos devem ser providos. Do fundamentado, julgo procedentes os embargos à execução e declaro como hábil a ser executado o valor de R\$ 201.657,83, sendo R\$ 200.921,18 referente ao principal e R\$ 736,65 de honorários advocatícios, atualizados até março de 2011. Sem custas, a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (art. 20, caput e 4º, do CPC). Traslade-se cópia desta sentença, bem como dos cálculos da contadoria às fls. 29/31 para os autos principais em apenso. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000203-08.2012.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006055-67.1999.403.6115 (1999.61.15.006055-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. ADRIANO S. G. DE OLIVEIRA) X SUPERMERCADO COMPRA CERTA LTDA X INDUSCOMEL - INDUSTRIA E COMERCIO DE CORRENTES MASSARI LTDA X ITALIANO & GUIDINI LTDA - ME X ABELARDO RUIZ & CIA LTDA X USITEC - USINAGEM DE ALTA TECNOLOGIA LTDA(SC032810 - CHEILA CRISTINA SCHMITZ E SP089080 - JOEL CARLOS AFFONSO)**

Trata-se de embargos de declaração opostos por SUPERMERCADO COMPRA CERTA E OUTROS, em que alegam obscuridade na sentença às fls. 57/58, ao argumento de que a embargada Usitec-Usinagem de Alta Tecnologia Ltda. terá seu crédito compensado com débitos da União, mas não restou esclarecido se foram reservados os honorários contratuais, no percentual de 18%, sobre o crédito atribuído a esta embargada. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço os embargos declaratórios, pois presentes os pressupostos de interposição, como a alegação da hipótese de cabimento e tempestividade (Código de Processo Civil, art. 536). A parte embargante alega obscuridade da decisão. Houve determinação na sentença combatida para que dos valores devidos às embargadas fosse reservada a quantia devida a título de honorários contratuais quando da determinação para expedição do RPV. No entanto, em face da embargada Usitec-Usinagem de Alta

Tecnologia Ltda. não haverá levantamento de valores diante da compensação dos créditos com débitos da Fazenda, como determinado em sentença. Com efeito, a compensação total inviabiliza o destaque de honorários contratuais, previstos no art. 22, 4º da Lei nº 8.906/94. Bem entendido, tal destaque é meio facilitado e sumário de execução de honorários convenacionados sobre recursos que são do cliente-exequente. Se, no entanto, a compensação se opera de forma a extinguir o crédito do exequente (Código Civil, art. 368) não há destaque a ser feito, pois o exequente não tem o que receber. Não pode o advogado pretender obstar a compensação, pois não é credor do executado, já que não se fala, neste passo, de honorários sucumbenciais. A rigor, não há obscuridade se bem compreendidos os institutos atinentes à resolução do problema como a titularidade do crédito, a compensação e a execução peculiar de honorários convenacionados. O dispositivo da sentença, neste tocante, certamente se refere ao destaque sobre os créditos remanescentes, após a compensação parcial. Conheço dos embargos, para julgá-los improcedentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0000464-70.2012.403.6115** - EDSON CASSIMIRO DE MORAES X LIDIANA TANGANELI (SP080277 - ZELIA MARIA EVARISTO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos. Trata-se de ação cautelar ajuizada por EDSON CASSIMIRO DE MORAES e LIDIANA TANGANELI, qualificados nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando, em síntese, a suspensão de leilão de imóvel ocupado pelos requerentes, designado para 13/03/2012, bem assim autorização para utilização do saldo do FGTS da requerente para abatimento do quantum debeatur. Alegam os requerentes que firmaram com a requerida instrumento particular de compra, mútuo com obrigações e alienação fiduciária e outras avenças para financiamento de imóvel adquirido de Ângela Aparecida Miranda e Lorivaldo da Fonseca, situado à Rua José Renato de Godoy, nº 95, Botafogo, São Carlos/SP. Afirmam que atrasaram algumas prestações e que, ao procurar a requerida para fazer composição da dívida, não obtiveram resposta positiva. Aduzem que foram notificados em 20/09/2010 para pagamento da dívida e que entraram em contato com a credora, requerida, por email e pessoalmente mas não obtiveram resposta. Posteriormente foram surpreendidos pela notificação de que o imóvel seria levado à leilão extrajudicial, devendo desocupá-lo. Sustentam seu pedido na ilegalidade da notificação extrajudicial. Afirmam que todos os atos da requerida são nulos e ainda que não foi individualizado o valor da dívida e nem utilizado o FGTS da requerente, como previsto em contrato. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 10-54). A decisão às fls. 48-50 indeferiu o pedido de liminar e deferiu a gratuidade. A decisão restou impugnada pelo agravo de instrumento (fls. 58-63). Os requerentes pediram a reconsideração da decisão (fls. 53/54) que restou desacolhida (fls. 56). A CEF apresentou contestação em que alega em preliminar o descumprimento do art. 50 da lei 10.931/04 e, no mérito, o ato jurídico perfeito com a consolidação do imóvel, bem assim a validade da cláusula contratual que prevê a execução extrajudicial e a consolidação da propriedade, bem como a ciência do requerente quanto as consequências em caso de mora (fls. 65-90, 93/111 e 117/148). Réplica às fls. 114-115. Instadas as partes a especificarem provas (fls. 116), a CEF disse não ter provas a produzir (fls. 150) e os autores quedarem-se silentes (fls. 152 verso). Foi indeferido o efeito suspensivo no agravo de instrumento noticiado nos autos (fls. 153). Esse é o relatório. D E C I D O. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, pois as questões controvertidas são exclusivamente de direito ou comprováveis mediante prova documental, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Afasto a preliminar alegada, quanto ao descumprimento do art. 50 da lei 10.931/04, pois o requisito exigido concerne às causas que controvertam a respeito das obrigações contratuais. O caso vertente pugna contra o leilão concluído, sem discutir as cláusulas contratuais, controversia que pertence a outra demanda (autos nº 0000675-09.2012.403.6115). Ao mérito. É certo que o deferimento da medida liminar pressupõe a coexistência dos requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*. A Lei 9.514/97, que trata da alienação fiduciária de bem imóvel, caso dos autos, prevê expressamente que, em caso de inadimplência, o devedor será intimado por duas vezes para que pague o débito e, caso não efetue o pagamento do débito, haverá a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, o que também está previsto na cláusula décima nona do contrato (fls. 20). Observo que os próprios requerentes trouxeram aos autos prova da intimação dos devedores para que quitassem a dívida (fls. 28 e 30-40). A CEF carrou aos autos prova da consolidação da propriedade do imóvel em seu nome (fls. 111), em 10/06/2011, como consequência da alienação fiduciária, em virtude da mora do devedor, não havendo qualquer indício nos autos de que houve violação do devido processo legal. Conforme destacado pela requerida, respeitado o procedimento previsto na lei, houve a consolidação da propriedade do imóvel objeto destes autos em seu nome, desde junho de 2011, em razão de alienação fiduciária firmada entre as partes. Assim, sendo a propriedade do imóvel da requerida, tem esta o poder de dispor de seu bem. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - SFI. LEILÃO PARA ALIENAÇÃO DE IMÓVEL CUJA PROPRIEDADE FOI CONSOLIDADA PELA CEF. LEGALIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA LIMINAR QUE DEFERIU A SUSPENSÃO DO LEILÃO. PROVIMENTO. - Ao ser contratada a alienação fiduciária, o devedor ou fiduciante transmite a propriedade ao credor ou fiduciário, constituindo-se em favor deste uma propriedade resolúvel, é dizer, contrata como garantia a

transferência ao credor ou fiduciário da propriedade resolúvel da coisa imóvel, nos termos do artigo 22 da Lei nº 9.514/97. - Ocorrida a consolidação dentro dos ditames legais, a realização dos leilões para alienação do imóvel para terceiros é ato contínuo, sobre o qual não se verifica ilegalidade, porquanto garantidas ao devedor, em época própria a oportunidade para quitar o débito quedou-se inerte, ao passo que no presente momento a titularidade do imóvel pertence a CEF. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo regimental desprovido. (TRF3, AI 444826, Primeira Turma, Rel. JUIZ JOSÉ LUNARDELLI, DJF3 09/09/2011 - destaquei). Até que o leilão se realizasse a parte autora não pagou o débito. Embora alegue que tenha procurado a parte ré, inclusive para que fossem utilizados os valores depositados em seu nome no FGTS, não é crível que esta se negasse a receber seu crédito, a menos, é certo, que a parte autora insistisse em pagar menos do que o cobrado. Assim, não vislumbro a presença do necessário fumus boni iuris para a concessão da tutela requerida. Ante o exposto, REJEITO o pedido formulado na inicial e extingo a fase de conhecimento com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condeno a parte autora em custas e honorários, fixados em mil reais, segundo os parâmetros do art. 20, 3º do Código de Processo Civil. Ambos valores ficam com a exigibilidade suspensa, pela gratuidade deferida (Lei nº 1.060/50, art. 12). Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Comunique-se o Exmo. Relator do agravo de instrumento noticiado nos autos. Traslade-se cópia desta sentença aos autos apensos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001926-82.2000.403.6115 (2000.61.15.001926-0)** - JOSE ELIAS DE OLIVEIRA X PAULO RIBEIRO X APARECIDO SILVALDO MORENO X CLEUSA MARIA TORINI X MARIA JOSE PIOVEZAN (SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X JOSE ELIAS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDO SILVALDO MORENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEUSA MARIA TORINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA JOSE PIOVEZAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Declaro EXTINTA a fase executória do julgado diante do depósito dos valores devidos nas contas vinculadas de FGTS dos autores, nos termos da sentença proferida às fls. 216/222, conforme manifestação dos autores concordando com os valores apresentados (fls. 321 e 340), o que faço com fundamento no art. 794, I, combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009830-90.2003.403.6102 (2003.61.02.009830-5)** - GILBERTO ZANATA X GERSON GUILHERME ZANATA X MARLENE AP ZANATA GONZALEZ (SP257684 - JULIO CESAR COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X GILBERTO ZANATA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Declaro EXTINTA a fase executória do julgado diante do pagamento dos valores dos índices monetários devidos nestes autos, nos termos da decisão de liquidação de sentença proferida a fl. 563, conforme alvará de levantamento de fls. 568/, o que faço com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001368-08.2003.403.6115 (2003.61.15.001368-3)** - ENGENHARIA E COM/ BANDEIRANTES LTDA (SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO E SP290695 - VERA LÚCIA PICCIN VIVIANI) X INSS/FAZENDA (SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO AGRARIA (SP202558 - RAPHAEL JOSE DE OLIVEIRA SILVA) X INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO AGRARIA X ENGENHARIA E COM/ BANDEIRANTES LTDA

Vistos. Declaro EXTINTA a fase executória do julgado diante do pagamento dos valores referente aos honorários advocatícios a que foi condenado a empresa Engenharia e Com/Bandeirantes Ltda, nos termos da liquidação da sentença proferida às fls. 1010, conforme guia de transferência de fls. 1020/1021, o que faço com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO**

### **3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**\*PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR  
JUIZ FEDERAL TITULAR\***

**Expediente Nº 7093**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0001464-35.2012.403.6106** - UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 1733 - JOSE ROBERTO DE SOUZA E Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X CLUBE THERMAS DOS LARANJAIS X MUNICIPIO DE OLIMPIA(SP149109 - EDILSON CESAR DE NADAI E SP167422 - LUIZ CARLOS RODRIGUES ROSA JUNIOR) X BENITO BENATTI Fls. 193/194: Indefiro o pedido do Município de Olímpia pelos próprios fundamentos da decisão de fls. 158, decisão esta que restou irrecorrida. Manifeste(m)-se a União Federal e o DNPM acerca das contestações ofertadas, no prazo legal, sob pena de preclusão. Após, abra-se vista ao MPF. Por fim, voltem os autos conclusos, inclusive para apreciação das preliminares arguidas. Intime(m)-se.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001261-83.2006.403.6106 (2006.61.06.001261-7)** - JUVENAL ROCHA BASTOS X ISOLINA MARTINELLI BASTOS(SP239261 - RENATO MENESELLO VENTURA DA SILVA E SP137649 - MARCELO DE LUCCA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Vista ao MPF. Após, voltem conclusos. Intime(m)-se.

**0003827-29.2011.403.6106** - JOSE ALVES DA SILVA(SP274728 - RONNY KLEBER MORAES FRANCO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S/A(SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES) X SETINO DE OLIVEIRA SALAS(SP150586 - ALBERTO LOURENCO RODRIGUES NETO E SP264996 - MARINA ZANUTTO FERRARESI E SP201906 - CRISTINA DE ARRUDA MATARAZZO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiro o(a) autor(a); após à Transbrasiliana; ao requerido Setímio e por fim, ao DNIT, sob pena de preclusão. Sem prejuízo, esclareça o demandado Setímio qual a grafia correta de seu nome, apresentando documentos, haja vista a divergência entre o nome declinado na inicial e os constantes na procuração e contestação apresentados. Após, voltem conclusos. Intime(m)se.

**0000045-77.2012.403.6106** - MOACIR DE JESUS(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido do autor no tocante à requisição de cópias do inquérito policial instaurado ou eventual ação penal em andamento uma vez que desnecessárias ao deslinde do feito. Esclareça o INSS no prazo preclusivo de 05 (cinco) dias, a pertinência da prova requerida à fl. 41, tendo em vista que a parcela do benefício reclamada pelo requerente corresponde à competência de março de 2010; devendo informar na mesma ocasião, o significado da sigla CCF (lançada no campo meio) constante na última linha do extrato de fls. 47(relativo ao período 01/03/2010 a 31/03/2010). Após, voltem os autos conclusos. Intime(m)-se.

**0000322-93.2012.403.6106** - MARIA CANDIDA MARTINS GUCHARDO(SP259357 - ALESSANDRA LUCIA FLORIANO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Desnecessária por ora, a juntada dos extratos da conta vinculada ao FGTS, uma vez que serão exigidos em fase de eventual execução do julgado. Venham os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

**0000367-97.2012.403.6106** - ROBERTO APARECIDO CAPUCCI X EDILENI APARECIDA PEREIRA DA SILVA CAPUCCI(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado às fls. 189/196, no prazo preclusivo e sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiro os autores. Após, venham conclusos para sentença, quando os honorários periciais serão arbitrados. Intime(m)-se.

**0001731-07.2012.403.6106** - APARECIDO DONIZETE LIMA X MAICON DOURADO LIMA(SP313911 - MARA RUBIA FELIS ALCANE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Considerando a ausência de pedido do depoimento pessoal dos autores pelas requeridas, bem como o fato de que não é lícito à parte pedir seu próprio depoimento pessoal; defiro apenas a produção da prova testemunhal. Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas pelos requerentes para o dia 28 de novembro de 2012, às 16:00 horas. Intime(m)-se.

**0002555-63.2012.403.6106** - CIRLEI ROSA(SP291083 - JAQUELINE CRISTINA DA SILVA) X BANCO BMG(SP176805 - RICARDO DE AGUIAR FERONE E SP256452A - LUIZ FLÁVIO VALLE BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias: primeiro o(a) autor(a), após a CEF, em seguida o Banco BMG e por fim o INSS; sob pena de preclusão. Intimem-se.

**0004581-34.2012.403.6106** - JOSE CARLOS DAN(SP230560 - RENATA TATIANE ATHAYDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

**0004887-03.2012.403.6106** - GILDO VALENCIO SERVAN(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI E SP302833 - AUGUSTO ALVES SERVAN) X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

**0004945-06.2012.403.6106** - EDGAR MARTINS DOS ANJOS - ME(SP215079 - SIMONE CORREA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP249711 - ELISANDRA DANIELA MOUTINHO PRATA LEITE)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

**0005603-30.2012.403.6106** - LUCIANO CASTREQUINI DA COSTA(SP084662 - JOSE LUIS CABRAL DE MELO E SP277377 - WELITON LUIS DE SOUZA E SP241682 - JEFFERSON DOS SANTOS DUTRA E SP283739 - FERNANDA CRISTINA DA COSTA DE ABREU E SP313118 - NATALIA OLIVEIRA TOZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

**0006116-95.2012.403.6106** - WILSON FERRARI(SP259409 - FLAVIA BORGES DE ALMEIDA GOULART) X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

**0006133-34.2012.403.6106** - MARIA APARECIDA DE CARVALHO(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação trazida pelo INSS às fls. 60/63 e 69/86, de que a autora já recebe pensão por morte decorrente do óbito de outro companheiro, intime-se a requerente para que faça a opção, no prazo preclusivo de 05 (cinco) dias, entre o benefício concedido por antecipação da tutela neste feito ou o já concedido administrativamente. Ainda, manifeste-se no prazo legal, sob pena de preclusão, acerca da contestação ofertada pelo INSS. Após, voltem conclusos. Intime(m)-se.

**0006151-55.2012.403.6106** - ISAC BERNARDES(SP241072 - RENATO CESAR SOUZA COLETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-

se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

**0006584-59.2012.403.6106** - RUI ANTONIO POLONI(SP229832 - MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA) X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

**0006903-27.2012.403.6106** - MARIA FERREIRA DOS SANTOS(SP268039 - EDSON ANTONIO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Em observância aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, o pedido de antecipação de tutela será apreciado em momento oportuno. Cite-se o INSS, ocasião em que deverá esclarecer se persiste a negatização em nome da requerente. No mesmo prazo, apresente cópias da sentença proferida nos autos que tramitaram na Comarca de Salinas/MG - processo 0001439.02.2010.8.13.0570. Com a resposta, abra-se vista à autora, no prazo legal, sob pena de preclusão. Intime(m)-se.

**0007054-90.2012.403.6106** - APARECIDO PAULINO DE MORAES(SP131144 - LUCIMARA MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado em momento oportuno. Cite-se o INSS. Com a resposta, vista ao autor no prazo legal, sob pena de preclusão. Intime(m)-se.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0006794-13.2012.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003700-57.2012.403.6106) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CESAR ANTONIO MORAIS(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO)

Recebo a presente exceção de incompetência, determinando o apensamento deste feito aos autos da ação ordinária registrada sob o nº 0003700-57.2012.403.6106. Após, abra-se vista ao excepto no prazo legal. Intime(m)-se.

#### **Expediente Nº 7099**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007254-68.2010.403.6106** - BENEDITO DOS SANTOS FERRO FILHO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 163/168, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet ([www.jfsp.jus.br](http://www.jfsp.jus.br)). Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0006520-83.2011.403.6106** - MARIA APARECIDA EUGENIO CARVALHO(SP232269 - NILSON GRISOI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 186, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet ([www.jfsp.jus.br](http://www.jfsp.jus.br)). Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0007305-45.2011.403.6106** - URBANO FREIRE DE MORAIS(SP243479 - HEITOR RODRIGUES DE LIMA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária que URBANO FREIRE DE MORAIS move contra a UNIÃO, com pedido de antecipação de tutela. Objetiva, o autor, agente da polícia federal, aposentado há mais de 5 anos, obstar que a UNIÃO proceda ao cancelamento de sua aposentadoria. Juntou procuração e documentos. Manifestação da União às fls. 85/92. Deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o fim de determinar que a União, através

do órgão competente, mantenha a aposentadoria do autor, com os respectivos pagamentos até a solução do litígio (fl. 94). Petição do autor, juntando documentos às fls. 101/114. Citada, a ré ofereceu sua contestação às fls. 118/128, juntando documentos às fls. 129/159. Petição da União, juntando cópia do dossiê que concedeu e cancelou a aposentadoria do autor às fls. 160/257. Réplica às fls. 262/266. Foi determinado pelo Juízo que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir (fl. 267). Petição do autor, requerendo a produção de prova pericial médica e contábil e oitiva de testemunhas, às fls. 268/269, o que restou indeferido pelo Juízo. A União informou que não tem provas a produzir (fl. 273). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O autor, agente da polícia federal aposentado há mais de 5 anos, objetiva obter que a UNIÃO proceda ao cancelamento de sua aposentadoria, publicada em 18/08/2006, (aposentadoria voluntária e integral). Alega que foi notificado, em 19/10/2010, por intermédio de mensagem eletrônica a comparecer no Setor Médico da Polícia Federal em São Paulo, levando 15 exames médicos, no dia 07/11/2011, uma vez que, por intermédio de processo administrativo revisional, de aposentadoria junto ao Tribunal de Contas da União, sua aposentadoria foi declarada ilegal, razão porque deveria comparecer ao serviço médico, bem como para retornar ao serviço. Alega que não foi formalmente cientificado da notificação e do despacho que tem como origem o Acórdão 6446/2011 do TCU, e que não foi observado o princípio da ampla defesa. Por fim, alega que o TCU não poderia anular o seu ato de aposentadoria em razão da decadência operada, a teor do que dispõe o art. 54 da Lei 9784/99. Às fls. 85/92, a União alega que, em face de determinação do Tribunal de Contas da União, a Polícia Federal foi instada a emitir novos atos de aposentadoria, desconsiderando o acréscimo de 20% de tempo de serviço laborado sob a égide da Lei 3313/57, para nova apreciação. Pois bem. Com relação à decadência alegada pela parte autora, não merece acolhimento. A jurisprudência recente do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a aposentadoria de servidor público constitui ato complexo, cuja formação depende da manifestação de mais de um órgão, de forma que somente se aperfeiçoa com o registro pelo Tribunal de Contas da União. Desta feita, entre o deferimento da inativação pelo órgão a que vinculado o servidor e o registro pelo TCU, não corre prazo decadencial para revisão de suposto ato administrativo que, em verdade, ainda não se perfectibilizou. Nesse sentido: PROVENTOS - ATOS SEQUENCIAIS - REGISTRO - PRAZO DECADENCIAL - ARTIGO 54 DA LEI Nº 9.784/99 - ALCANCE. Envolvendo a espécie, considerados atos administrativos em geral, o registro de aposentadoria, descabe cogitar de situação constituída a atrair o disposto no artigo 54 da Lei nº 9.784/99, no que fixa prazo decadencial para a administração pública rever atos praticados. [...] (STF, MS 25525, Tribunal Pleno, Relator Ministro Marco Aurélio, julgado em 17/02/2010, DJe 18/03/2010) Quanto ao mérito, deve-se observar, no julgamento deste feito, a súmula vinculante nº 03, do Supremo Tribunal Federal, cujo teor é o seguinte: Nos processos perante o Tribunal de Contas da União asseguram-se o contraditório e a ampla defesa quando da decisão puder resultar anulação ou revogação de ato administrativo que beneficie o interessado, excetuada a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão. O caso em análise, incide justamente na exceção prevista na súmula vinculante, uma vez que se trata de apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria do autor. Desta forma, em respeito à súmula vinculante nº 03, não merecem acolhidas as argumentações do autor quanto à ausência de notificação e violação do princípio da ampla defesa. Entretanto, observo que o autor, neste feito, restringiu seu inconformismo a aspectos processuais da não perfectibilização de sua aposentadoria (apesar da petição de fls. 101/102 vir instruída com documentos médicos), nada mencionando se possui realmente condições médicas de retornar às atividades policiais, para as quais, como é sabido, são necessárias boas condições físicas e psicológicas. Assim, não está afastado o questionamento, em outra ação, desses aspectos não abrangidos neste feito. Por fim, considerando o princípio da segurança jurídica, e a possibilidade de recurso pela parte autora, é de ser mantida a tutela antecipada concedida neste feito, apesar da improcedência ora reconhecida, até ulterior decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, seja no Agravo de Instrumento interposto daquela decisão, seja em sede de Apelação. Dispositivo. Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Entretanto, mantenho a liminar concedida até ulterior decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, seja no Agravo de Instrumento interposto daquela decisão, seja em sede de Apelação, em observância ao princípio da segurança jurídica, sob pena de causar à parte desnecessário prejuízo e desestabilização das relações sociais. Custas na forma da lei. Tendo em vista a sucumbência da parte autora, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios à parte contrária, que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais). Oficie-se ao relator do Agravo de Instrumento 0037678-44.2011.403.0000, com cópia desta sentença. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da Corregedoria-Geral do E. TRF da 3ª Região. P.R.I.C.

**0008208-80.2011.403.6106** - MARIA HELENA PINA (SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB (SP215060 - MILTON CARLOS GIMAE L GARCIA E SP215419 - HELDER BARBIERI MOZARDO)  
Recebo as apelações da COHAB e da CEF em ambos os efeitos. Vista a autora para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0008773-44.2011.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008334-33.2011.403.6106) MOACIR OSWALDO DA SILVA JUNIOR(SP125539 - JOAO RODRIGUES DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos. Vista a CEF para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0000478-81.2012.403.6106** - MARIA LISBOA PRAJO(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária, visando à concessão de benefício assistencial, que MARIA LISBOA PRAJO move em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, alegando contar com 65 anos de idade e não possuir meios de prover a sua própria subsistência nem de tê-la provida por sua família. Apresentou procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS. Realizado estudo sócio-econômico. Houve réplica. Ciência ao MPF. O pedido de antecipação de tutela não foi apreciado. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Não foram argüidas preliminares. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo passo a análise do mérito. No mérito o pedido é improcedente. Apesar de ser a autora pessoa idosa, não faz jus ao benefício que pleiteia, haja vista que não restou comprovado nos autos que ela não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. O estudo sócio-econômico, elaborado às fls. 55/61, revelou que a autora é casada e reside com o marido, Sr. Antonio Prajo, de 75 anos de idade, aposentado, a filha, Luciana Prajo, 38 anos de idade, e um neto, Leonardo Prajo de Souza, 13 anos de idade, em uma chácara cedida pelos filhos da autora, que fica em um condomínio fechado, distante da região central da cidade. A casa da chácara possui 6 cômodos construídos em alvenaria, com piso de cerâmica, coberta com telha de cerâmica com forro de madeira, paredes rebocadas e pintadas. Os rendimentos da casa são a aposentadoria do marido da autora, no valor mensal de 622,00, e o salário da filha Luciana, que trabalha como auxiliar de escritório e recebe R\$ 750,00 por mês; o neto Leonardo recebe pensão alimentícia no valor de R\$ 200,00. A autora possui outros três filhos: Regina Aparecida Prajo, 46 anos de idade, amasiada, tem um filho, trabalha em um escritório de contabilidade, com renda mensal de R\$ 1.000,00; Maria Cristina Prajo Stefani, 45 anos de idade, casada, tem dois filhos, não trabalha, não possui renda; e Ricardo Alexandre Prajo, 34 anos de idade, casado, tem dois filhos, trabalha como servente de pedreiro, com renda mensal de R\$ 1.000,00. Na casa há telefone fixo. Esclareceu a assistente social: A casa e a mobília que a garante são simples e estão em regular estado de conservação. A casa está localizada em um condomínio de chácara que fica distante da região central da cidade. O bairro não tem tratamento de esgoto (fossa) e a água vem de poço artesiano. (...) a autora e sua família levam uma vida simples com pouco conforto, já que a casa onde residem está em regular estado de conservação e o bairro não oferece toda infraestrutura básica necessária. Os rendimentos da são em média R\$ 1.572,00 e as despesas são em média R\$ 618,30 (...) porém o marido da autora relata pagar praticamente todas as despesas da casa. (destaquei) No caso presente, apesar dos gastos despendidos pela parte autora, considero, à luz dos fatos claramente expostos no laudo social, que ela não se encontra em situação de miserabilidade. Veja-se que a autora reside em chácara cedida por seus filhos e tem telefone fixo. O marido, a filha e o neto contam com uma renda mensal de, respectivamente, R\$ 622,00, R\$ 750,00 e R\$ 200,00, totalizando renda mensal de R\$ 1.572,00, o que resulta em renda mensal per capita de aproximadamente R\$ 393,00. Outrossim, partilho do entendimento de que é aplicável a casos da espécie, o dever de sustento e de alimentos, previsto na Constituição Federal e no Código Civil, existente entre ascendentes, descendentes e irmãos. Essa interpretação possui o seguinte fundamento: 1.º é dever dos filhos amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade (artigo 229, da CF); e 2.º são devidos alimentos entre pais e filhos, extensivo aos ascendentes, cabendo a obrigação, na falta de ascendentes e descendentes, aos irmãos (artigos 1696 e 1697 do Código Civil). É o que ocorre no caso. O pedido, pois, deve ser julgado improcedente, visto que a parte autora, embora idosa, demonstrou ter sua manutenção provida pela família. Não pode ser imputado ao INSS conceder benefício fora dos parâmetros legais. A situação da parte autora, felizmente, nada obstante os problemas acarretados pela idade, difere daquela exigida para a concessão do benefício de amparo social. Para a concessão do benefício de prestação continuada para o idoso, é necessário que estejam cumpridos dois requisitos essenciais, previstos no artigo 20, caput, da Lei 8.742/93, quais sejam: comprovar que é idoso e que não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, o que não ocorreu no plano destes autos. As provas carreadas aos autos aliadas com a não apresentação de provas dos fatos constitutivos do direito da autora, não trazem qualquer grau de verossimilhança em relação ao pedido inicial e conduzem à improcedência do pedido inicial. A regra legal proibitiva da concessão do amparo social às famílias que recebem renda per capita superior a (um quarto) do salário mínimo pode ser interpretada, mas observando os paradigmas constitucionais, e não simplesmente ser desconsiderada. A improcedência do pedido inicial é, pois, de rigor. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condene a parte autora,

para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Fixo os honorários da Assistente Social, Sra. Tatiane Dias Rodriguez Clementino, em R\$ 234,00 (duzentos e trinta e quatro reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se o necessário. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

**0005317-52.2012.403.6106** - EDVALDO DONIZETE RODRIGUES DA SILVA (SP283131 - RICARDO MARTINEZ) X ROSEMARA SANCHEZ RUIZ X JAMIL SUDAHIA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o desentramento dos documentos de fls. 25, 26 e 28/41, mediante a substituição por cópias, as quais deverão ser providenciadas pela Secretaria, uma vez que foram concedidos os benefícios da assistência gratuita ao autor. Após cumpra-se a partes final da sentença de fl.51. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0005324-78.2011.403.6106** - ANTONIO BENTO LEMES (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 172/176, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet ([www.jfsp.jus.br](http://www.jfsp.jus.br)). Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0003735-17.2012.403.6106** - LUCIMAR RODRIGUES DOS SANTOS (SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação sumária que LUCIMAR RODRIGUES DOS SANTOS move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Apresentou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Decisão de fls. 204/207, determinando que a autora comprovasse o indeferimento do pedido administrativo do benefício pleiteado nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Agravo de Instrumento pela autora às fls. 212/229, ao qual foi negado seguimento (fl. 232). Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. De acordo com a decisão de fls. 204/207, a autora foi intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprovasse o indeferimento do pedido administrativo do benefício pleiteado nestes autos, sob pena de extinção. A autora, por sua vez, não cumpriu o determinado, razão pela qual o processo deve ser extinto. Como a extinção do processo ocorreu antes da citação do réu, não há que se falar em condenação em honorários advocatícios. Dispositivo. Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, I, VI, 283 e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Oficie-se ao relator do Agravo de Instrumento 0021148-28.2012.403.0000, com cópia desta sentença. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0012543-26.2003.403.6106 (2003.61.06.012543-5)** - JOANA DA GAMA SILVA X JOAO MURAKAMI X CARLOS GONCALVES X LUZIA GONCALVES X APPARECIDA GONCALVES MARRA X FRANCISCA HORTENCIO ARCO X JOAQUIM SANCHES ESPINEL (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Vistos. Trata-se de execução de sentença que JOÃO MURAKAMI, JOAQUIM SANCHES ESPINEL e APPARECIDA GONÇALVES MARRA, esta última sucedida por LUZIA GONÇALVES e CARLOS GONÇALVES, movem contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de revisão de benefício previdenciário. Os benefícios foram devidamente revisados. Os valores referentes às parcelas em atraso foram creditados (fls. 322/345 e 337). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório efetivamente creditado, atualizado monetariamente, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. Não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A atualização monetária não pode ser objeto de novo questionamento, até porque o País optou pela desindexação da economia. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data

da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO.1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão.2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele são se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo.3. Recurso especial improvido.Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul.A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002.Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora.No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público.De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003.Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período.Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134.É imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 1º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, serão atualizados para pagamento até o final do exercício seguinte. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, que reza:Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual e Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte. 2º. As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito.O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores, sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pela banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em sede de Apelação Cível, autuada sob o nº 1997.01.000287303,

publicado na página 220 do DJ de 09/02/1998, cuja ementa é a seguinte: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO. INCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE MORA. INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 100, 1º E 2º. 1. o pagamento através de precatório decorre da Carta da República, que o disciplina, com exclusividade, de sorte que a única alteração possível no valor da dívida é a que se refere à atualização monetária prevista no parágrafo 2º, do art. 100. A mora se configura pelo retardo no adimplemento obrigacional causado pelo devedor, o que não se confunde com o lapso de tempo derivado da tramitação do precatório, que constitui norma constitucional imperativa, que não gera direito a juros, sob pena de se entender que a própria Lei Fundamental do país, fonte de todos os direitos e deveres, causa prejuízo aos cidadãos, o que se afigura impossível. 2. Ademais, a incidência contínua de juros moratórios em sucessivos precatórios acarreta duas conseqüências impróprias: a perpetuação da dívida, que jamais será quitada, ainda que alcançada a estabilidade da moeda, tornando-se espécie de investimento de capitalização a longo prazo, com rendimento de 6% ao ano. E o descabido cômputo de juros sobre juros, porque se no primeiro precatório os juros já foram calculados, a mera atualização monetária de seu montante quando do precatório subsequente remuneraria aquela demora, esta sim, concreta, entre o cálculo do montante devido e o pagamento inicial. Todavia, se a conta, como no caso dos autos destaca para o segundo precatório uma nova parcela de juros separadamente do valor global, resulta que não são os juros originais, apenas que corrigidos, mas novos juros aquele total primitivo. Juros sobre juros. 3. Precedentes do TRF - 1ª Região (1ª e 3ª Turmas). 4. Apelação provida, prejudicada a remessa oficial. Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 322/345 e 337), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003636-18.2010.403.6106 - MOACIR BARBOSA DOS SANTOS X IRACEMA DIAS DOS SANTOS (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X MOACIR BARBOSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata-se de execução de sentença que MOACIR BARBOSA DOS SANTOS, sucedido por Iracema Dias dos Santos, move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de revisão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente revisado. Os valores referentes às parcelas em atraso foram creditados (fl. 138) e levantados através do alvará de fl. 147. É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório efetivamente creditado, atualizado monetariamente, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. Não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A atualização monetária não pode ser objeto de novo questionamento, até porque o País optou pela desindexação da economia. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele são se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002 Segundo o

ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. É imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 1º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, serão atualizados para pagamento até o final do exercício seguinte. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, que reza: Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual e Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte. 2º. As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o sequestro da quantia necessária à satisfação do débito. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores, sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em sede de Apelação Cível, autuada sob o nº 1997.01.000287303, publicado na página 220 do DJ de 09/02/1998, cuja ementa é a seguinte: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO. INCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE MORA. INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 100, 1º E 2º. 1. o pagamento através de precatório decorre da Carta da República, que o disciplina, com exclusividade, de sorte que a única alteração possível no valor da dívida é a que se refere à atualização monetária prevista no parágrafo 2º, do art. 100. A mora se configura pelo retardo no adimplemento obrigacional causado pelo devedor, o que não se confunde com o lapso de tempo derivado da tramitação do precatório, que constitui norma constitucional imperativa, que não gera direito a juros, sob pena de se entender que a própria Lei Fundamental do país, fonte de todos os direitos e deveres, causa prejuízo aos cidadãos, o que se afigura impossível. 2. Ademais, a incidência contínua de juros moratórios em sucessivos precatórios acarreta duas conseqüências impróprias: a perpetuação da dívida, que jamais será quitada, ainda que alcançada a estabilidade da moeda, tornando-se espécie de investimento de capitalização a longo prazo, com rendimento de 6% ao ano. E o descabido cômputo de juros sobre juros, porque se no primeiro precatório os juros já foram calculados, a mera atualização monetária de seu montante quando do precatório subsequente remuneraria aquela demora, esta sim, concreta, entre o cálculo do montante devido e o pagamento inicial. Todavia, se a conta, como no caso dos autos destaca para o segundo precatório uma nova parcela de juros

separadamente do valor global, resulta que não são os juros originais, apenas que corrigidos, mas novos juros aquele total primitivo. Juros sobre juros.3. Precedentes do TRF - 1ª Região (1ª e 3ª Turmas).4. Apelação provida, prejudicada a remessa oficial.Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento.Conforme se verifica dos autos (fls. 138 e 147), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados e levantados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS.Dispositivo.Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Honorários advocatícios já quitados.Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 7109**

##### **LITISPENDENCIA - EXCECOES**

**0001555-28.2012.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA(SP035453 - EUDES QUINTINO DE OLIVEIRA JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTIÇA  
SEGREDO DE JUSTIÇA

##### **ACAO PENAL**

**0004916-24.2010.403.6106** - SEGREDO DE JUSTIÇA(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP169221 - LEANDRO LOURIVAL LOPES)  
SEGREDO DE JUSTIÇA

#### **Expediente Nº 7110**

##### **CARTA PRECATORIA**

**0004387-34.2012.403.6106** - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OLIMPIA - SP X LEONICE FARIAS DE CARVALHO FERREIRA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA E SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão de fl. 17, certifico que os autos encontram-se com vista às partes do laudo de fls. 27/33, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiro ao(à) autor(a).

**0004861-05.2012.403.6106** - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OLIMPIA - SP X ANTONIO REIS DOS SANTOS(SP040892 - GILBERTO LOPES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão de fl. 15, certifico que os autos encontram-se com vista às partes do laudo de fls. 23/29, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiro ao(à) autor(a).

### **4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. DASSER LETTIÈRE JUNIOR.**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BELA. GIANA FLÁVIA DE CASTRO TAMANTINI**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

## **Expediente Nº 2017**

### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0008824-94.2007.403.6106 (2007.61.06.008824-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X VANDERLEI SEGATT(SP048641 - HELIO REGANIN) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN E SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fls. 656, recebo a apelação da ré AES TIETÊ S.A. no efeito meramente devolutivo(art. 520, VII, do CPC). Vista ao apelado para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

**0008868-16.2007.403.6106 (2007.61.06.008868-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X JOAO BENETTI(SP227928 - RODRIGO EDUARDO BATISTA LEITE) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN E SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fls. 651, recebo a apelação da ré AES TIETÊ S.A. no efeito meramente devolutivo(art. 520, VII, do CPC). Vista ao apelado para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

**0001987-52.2009.403.6106 (2009.61.06.001987-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X GILBERTO AUGUSTO DE OLIVEIRA X JOAO DA BRAHMA DE OLIVEIRA DA SILVA X MUNICIPIO DE CARDOSO(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP101352 - JAIR CESAR NATTES) X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN E SP210268 - VERIDIANA BERTOGNA)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fls. 724, recebo a apelação da ré AES TIETÊ S.A. no efeito meramente devolutivo(art. 520, VII, do CPC). Vista ao apelado para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0003813-79.2010.403.6106** - MUNICIPIO DE ALTAIR X JOSE BRAZ ALVARINDO DO PRADO(SP254371 - NELSON JACOB CAMINADA FILHO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1089 - HELOISA ONO DE AGUIAR PUPO) X JOSE DIOGO FLORES(SP271745 - GUSTAVO MATIAS PERRONI E SP165033 - MÁRCIO AUGUSTO MATIAS PERRONI) X ISOCRET DO BRASIL COM/ DE MATERIAIS EM POLIPROPILENO E SERVICOS NA CONSTRUCAO CIVIL LTDA(SP119935 - LILA KELLY NICEZIO DE ABREU E SP244870 - JOSE OTAVIO BARBOSA) X ISOTERM IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA(SP101986 - WILNEY DE ALMEIDA PRADO E SP085977 - WANIA MARIA MIRANDA CHIAVONE)

Verificando o decurso de prazo para o réu JOSÉ DIOGO FLORES contestar a presente ação, consoante certidão de fls. 610, impõe-se a decretação da revelia.No entanto, nos termos do artigo 322 do CPC, poderá o réu Diogo, tendo sido declarado revel, intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontra.Especifiquem as partes os fatos a serem provados, justificando-os.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC).Intimem-se.

**0002816-62.2011.403.6106** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X ELTER CARVALHO CAMPOS(SP087566 - ADAUTO RODRIGUES E SP147947 - MARCOS ANTONIO GUIMARAES)

Dê-se ciência às partes do teor de fls. 382.Defiro o pedido contido a fls. 382, devendo ser digitalizado e encaminhado por e-mail.Intimem-se. Cumpra-se.

### **MONITORIA**

**0001912-57.2002.403.6106 (2002.61.06.001912-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X DELFINO SERGIO VANZELLI

DECISÃO/MANDADO 1393/2012Defiro parcialmente o pedido da autora de fls. 244.Intime-se a Sra. RAPHAELA CRISTINA DE AUGUSTA VANZELLI LUSVARDI, na qualidade de representante do réu Delfino

Sérgio Vanzelli, portador do RG nº 5.365.601-5-SSP/SP e do CPF nº 260.522.458-91, para indicar bens passíveis de penhora e/ou nomeá-los à penhora, ou informar que não possui bens passíveis de penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 601 do Código de Processo Civil, no prazo de 15(quinze) dias, nos seguintes endereços:a) Travessa Casemiro Xavier Mendonça, nº 36, Vila Aurora, nesta cidade;b) Rua João de Biasi, nº 320, apto 22, bloco A, Higienópolis, nesta cidade.A cópia da presente servirá como MANDADO.Ficam cientificados de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, em São José do Rio Preto/SP.Intime(m)-se.

**0004092-07.2006.403.6106 (2006.61.06.004092-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CARLOS CLEBER BOZOTO X SILVANA APARECIDA JERONIMO BOZOTO(SP223155 - ODAIR FERNANDES DA CUNHA) DECISÃO/MANDADO Nº \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPAutora: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRéus: CARLOS CLEBER BOZOTO E SILVANA APARECIDA JERONIMO BOZOTO**Ante o teor de f. 188 verso, intime-se pessoalmente a ré SILVANA APARECIDA JERONIMO BOZOTO, nos endereços abaixo relacionados, para fornecer seus dados bancários necessários a transferência do valor depositado nos presentes autos (banco, número da agência e número da conta), oriundo de bloqueio pelo sistema BACENJUD, conforme despacho de fls. 188.a) Rua Maria Pontes Gestal, nº 68, Centro, CEP. 15560-000, Pontes Gestal-SP; b) Rua Antonio Conceição Pinto, nº 1102, Santa Terezinha, CEP. 15200-000, José Bonifácio-SP.Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO.Instrua-se com cópias de fls. 132, 141 e 188.Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, nesta cidade. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003436-16.2007.403.6106 (2007.61.06.003436-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X VANESSA LUCIA DA SILVA VICENTE X VALTER RENATO DOS SANTOS(SP128645 - VANDERLEI ANTUNES RODRIGUES)** Intime-se a CAIXA para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

**0004817-59.2007.403.6106 (2007.61.06.004817-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MANOEL DA SILVA SOUZA X EDIMAR SILVA SOUZA X VALERIA NUNES PEREIRA SOUZA(MG094959 - MANOEL DA SILVA SOUZA E MG044610 - MILENE ALVES PEREIRA DE BROCKMANN STUBBERT)** DECISÃO/OFÍCIO Nº 1318/2012ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPAutora: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRéus: MANOEL DA SILVA SOUZA E OUTROSIndefiro o pedido da exequente quanto a expedição de alvará judicial formulado à f. 140. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência nº 3970 para que proceda a transferência dos depósitos das contas judiciais nºs 3970-005-00301008-6, 3970-005-00301119-8, 3970-005-00301173-2 e 3970-005-00301169-4, revertendo-se em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a título de recuperação de crédito do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES nº 24.0353.185.0002897-19 e Termos de Aditamento ao Contrato, devendo comunicar este Juízo após a sua efetivação. Com a comprovação da transferência, voltem os autos conclusos. Instrua-se com a documentação necessária (fls. 133, 134, 135, 136 e 138). Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP.A cópia da presente servirá como OFÍCIO. Considerando que o valor bloqueado é insuficiente para quitação do débito, manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se. Cumpra-se.

**0010495-55.2007.403.6106 (2007.61.06.010495-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X SALUTE TURISMO LTDA** Certifico que o presente feito encontra-se com vista ao autor/exequente para manifestação acerca da(s) certidão(ões) do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça (fls. 152), contida na carta precatória devolvida.

**0007928-17.2008.403.6106 (2008.61.06.007928-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JOSE ANTONIO DE ALMEIDA X LUCILIA MARIA DE ALMEIDA X JOELSON ANTONIO DE ALMEIDA(SP229172 - PETRONIO SOUZA DA SILVA) X JOEL ANTONIO DE ALMEIDA X JOSE ALMEIDA FILHO X CRISTIANO ANTONIO DE ALMEIDA X LUCIMEIDE MARIA DE ALMEIDA(SP229172 - PETRONIO SOUZA DA SILVA)** Especifiquem as partes os fatos a serem provados, justificando-os.No silêncio, venham os autos conclusos para

sentença (art. 330, I, CPC).Intimem-se.

**0002587-73.2009.403.6106 (2009.61.06.002587-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ANGELO JOSE DOS SANTOS FERRAZ X FLORIVALDO BENEDITO GONSALVES(SP200067 - AIRTON CAMPRESI JUNIOR) X MARIA ISABEL IRANO(SP152571 - RODRIGO DA COSTA GERALDO) X FLORIVALDO BENEDITO GONSALVES X MARIA ISABEL IRANO(SP200067 - AIRTON CAMPRESI JUNIOR E SP152571 - RODRIGO DA COSTA GERALDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Fls. 136/137: Assiste razão ao requerente. De fato, o terceiro requerido só teve a comprovação de sua citação juntada aos autos posteriormente aos embargos (fls. 124 e 127) o que por si só afasta a sua intempestividade, a teor do artigo 241 III do CPC.Por tais motivos, excepcionalmente, reconsidero a decisão de fls. 131 e considerando a fase em que se encontra, determino sua conclusão para sentença.Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0009052-98.2009.403.6106 (2009.61.06.009052-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X NATALINO APARECIDO DE MENDONCA(SP195568 - LUIS HENRIQUE FIGUEIRA)

Considerando o ano e modelo do veículo de fls. 84, traga a autora a avaliação do mesmo para se verificar a viabilidade da sua alienação. Intime(m)-se.

**0009335-24.2009.403.6106 (2009.61.06.009335-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ALESSANDRO BIELQUI  
Ciência do trânsito em julgado da r. sentença de fls. 49/51.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se.

**0000207-43.2010.403.6106 (2010.61.06.000207-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X PERTUTTI RIO PRETO MATERIAIS P/ CONSTRUCAO LTDA X AKIRA NAGAMINE X ADELIA TOMIE YAMADA

Intime-se a CAIXA para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

**0002267-86.2010.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CLEBER SIMONATO

Certifico que o presente feito encontra-se com vista ao autor/exequente para manifestação acerca da(s) certidão(ões) do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça (fls. 58).

**0002344-95.2010.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X WALESKA BENEDITA MENEZES(SP043362 - WILLIAM TACIO MENEZES E SP279290 - IVAN JOSÉ MENEZES)

Ciência às partes do trânsito em julgado da r. sentença de f. 75/76.Requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se.

**0002380-40.2010.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X GILBERTO SOUZA COSTA

Certifico que o presente feito encontra-se com vista ao autor/exequente para manifestação acerca da(s) certidão(ões) do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça (fls. 53).

**0003599-88.2010.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X FLORIDA TINTAS LTDA X IZABEL IZILDA LOPES DA FONSECA STUCHI X NESTOR CENTURION STUCHI

Intime-se novamente a autora para se manifestar acerca do resultado infrutífero de bloqueio de valores (fls. 391/395), no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

**0003974-89.2010.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X DAVID DOMINGOS DA SILVA(SP076909 - ANTONIO CARLOS MARQUES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Abra-se vista ao vencedor (CAIXA) para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na

distribuição.Intimem-se.

**0004499-71.2010.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X EDSON CARLOS FERREIRA  
Certifico que o presente feito encontra-se com vista à autora para manifestação acerca da resposta da BV Financeira a fls. 59.

**0004765-58.2010.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X OSVALDO HENRIQUE NASSIF  
Ciência do trânsito em julgado da r. sentença de fls. 54/55.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se.

**0008430-82.2010.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JOSE ANTONIO DOMINGUES  
Ciência do trânsito em julgado da r. sentença de f. 54/55.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se.

**0008689-77.2010.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ALCINO RIBEIRO JUNIOR  
DECISÃO/MANDADO Nº /2012ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPAutora: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRéu: ALCINO RIBEIRO JUNIORCiência às partes do trânsito em julgado da r. sentença de fls. 35/37.Considerando que houve bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD (fls. 25 e 32), intime-se pessoalmente o réu, ALCINO RIBEIRO JUNIOR, com endereço na Av. Belvedere, nº 505, Casa 32, Athenas, Parque Belvedere, nesta cidade, para que compareça a Secretaria desta 4ª Vara a fim de fornecer seus dados bancários (banco, número da agência e número da conta) para devolução do valor bloqueado.Instrua-se com a documentação necessária (cópias de f. 25 e 32).Cópia da presente servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO.Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP.Intimem-se. Cumpra-se.

**0008690-62.2010.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CARLOS JOSE DOMICIANO  
Ciência do trânsito em julgado da r. sentença de fls. 30/31.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se.

**0004530-57.2011.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ALEXANDRE RODRIGUES DOS SANTOS  
Conforme documento de fls. 46, este Juízo localizou um veículo e que está com restrição pelo sistema e, portanto, resta indeferido o pedido de penhora do mesmo.Considerando o tipo de débito aqui discutido, deve a exequente diligenciar para saber a natureza e origem da restrição apresentada a fim de verificar a viabilidade de atuar em concurso de credores.Com tais informações e em se mostrando viáveis ao pagamento do débito exequendo, novo pedido de penhora e alienação do bem mencionado poderá ser formulado.Intime(m)-se.

**0006012-40.2011.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X DENISE ADRIANA DE MOURA  
Ciência do trânsito em julgado da r. sentença de fls. 34/35.Tendo em vista o cumprimento voluntário da transação, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se.

**0006013-25.2011.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MARCIA CRISTINA MARTINS NIKLES(SP155388 - JEAN DORNELAS)  
Ciência às partes do trânsito em julgado da r. sentença de f. 36/37 e 40. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se.

**0007079-40.2011.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CELIO CAMPOS MOREIRA

Ciência do trânsito em julgado da r. sentença de fls. 27/28. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0007085-47.2011.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X NILTON NOEL CALDAS

Ciência do trânsito em julgado da r. sentença de fls. 28/29. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0007091-54.2011.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X WILLIAN MARIANO DA SILVA

Fls. 35/36: Manifeste-se a autora no prazo de 10(dez) dias. Intime(m)-se.

**0007095-91.2011.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ANA LUIZA POLIZELI(SP201507 - SILVIO DELLA ROVERE NETO)

Ciência às partes do trânsito em julgado da r. sentença de f. 42/44. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0007102-83.2011.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LUIS ANTONIO DE PAULA FILHO

Fls. 39/40: Manifeste-se a autora no prazo de 10(dez) dias. Intime(m)-se.

**0007110-60.2011.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X SUELI MARIA DA SILVA

Fls. 42/43: Manifeste-se a autora no prazo de 10(dez) dias. Intime(m)-se.

**0008381-07.2011.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X OSVALDO ALCACAS SANCHES ME X OSVALDO ALCACAS SANCHES

Considerando a inércia da autora, intime-se o Chefe do Setor Jurídico da CAIXA para se manifestar acerca dos ARs devolvidos às fls. 60/63, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0008510-12.2011.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MARIA APARECIDA DA SILVA JERONIMO

Ciência do trânsito em julgado da r. sentença de fls. 28/29. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0008511-94.2011.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X KARINA PLAZA

Ciência do trânsito em julgado da r. sentença de fls. 29/30. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0008536-10.2011.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ISMAEL ALVES DA SILVA

Ciência do trânsito em julgado da r. sentença de fls. 29/30. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0008667-82.2011.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ANTONIO GONCALVES FERREIRA JUNIOR

Vistos, Chamo o feito à ordem. Observo que no termo de audiência lavrado, constou na parte final, decisão de impossibilidade de acordo por não ter havido interesse das partes na composição. Observo, ainda, que constou também decisão de homologação de acordo. Diante disso, retifico o termo de audiência lavrado para excluir da decisão o seguinte: Em virtude de não ter havido interesse das partes na composição, nos termos propostos, resultou negativa a tentativa de acordo, tendo sido as partes comunicadas de que os autos serão devolvidos ao juízo de origem, para prosseguimento do feito, nos termos da Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do

Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.No mais, mantenho o termo de audiência como lançado. Certifique-se o ocorrido. Intimem-se.

**0008677-29.2011.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X KELVIA NOGUEIRA YAMAGUTI(SP301697 - MARCIO ROBERTO FERRARI)  
Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença de f. 110/112.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se.

**0001935-51.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS SIMAO  
Fls. 37/38: Manifeste-se a autora no prazo de 10(dez) dias.Intime(m)-se.

**0002026-44.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JOSEFA ROCHA SANTANA(SP107877 - ARNALDO JOSE DE SANTANA FILHO)  
Ciência às partes do trânsito em julgado da r. sentença de f. 31/32.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se.

**0002174-55.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ZILDINHA TEODORO DE SOUZA  
Ciência do trânsito em julgado da r. sentença de fls. 31/32.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se.

**0002322-66.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LEANDRO MARQUES  
Conforme documento de fls. 42, este Juízo localizou um veículo e que está com restrição pelo sistema e, portanto, resta indeferido o pedido de penhora do mesmo.Considerando o tipo de débito aqui discutido, deve a exequente diligenciar para saber a natureza e origem da restrição apresentada a fim de verificar a viabilidade de atuar em concurso de credores.Com tais informações e em se mostrando viáveis ao pagamento do débito exequendo, novo pedido de penhora e alienação do bem mencionado poderá ser formulado.Intime(m)-se.

**0002338-20.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X WILLIAM MEDEIROS GOMES(SP295950 - RENATO REZENDE CAOS E SP131141 - JOHELDER CESAR DE AGOSTINHO)  
Dê-se ciência às partes do trânsito em julgado da sentença de fls. 48/49.Defiro a vista dos autos requerido pelo réu a fls. 53.Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se.

**0002373-77.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ANDRE LUIS MARTINS FERREIRA  
Intime-se novamente a CAIXA para se manifestar acerca do resultado infrutífero de bloqueio de valores (fls. 23/24), no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

**0002580-76.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CELSO GONCALVES MARTINS  
Intime-se novamente a CAIXA para se manifestar acerca do resultado infrutífero de bloqueio de valores (fls. 23/25), no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

**0002727-05.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X OSVALDO JOSE DE SOUZA  
Intime-se novamente a CAIXA para se manifestar acerca do resultado infrutífero de bloqueio de valores (fls. 26/28), no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001969-46.2000.403.6106 (2000.61.06.001969-5)** - CONFECÇOES RELILAS LTDA X CASA NICOLETTI - FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA(Proc. EDILSON JAIR CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. PAULA CRISTINA DE AND. LOPES VARGAS)

Nos termos do artigo 52 da Resolução nº 168/2011 do CJF, intime(m)-se pessoalmente o autor CONFECOES RELILA S LTDA. para que efetue o levantamento do depósito da conta bancária de fl. 375, sem movimentação há mais de dois anos. Após o prazo de 60 dias, não havendo comprovação do levantamento, proceda-se ao cancelamento do Ofício Requisitório, comunicando-se o E. Tribunal Regional Federal. A expedição de novo ofício dependerá de requerimento do interessado (idem, art. 53, parágrafo único). Intimem-se. Cumpra-se.

**0003410-91.2002.403.6106 (2002.61.06.003410-3)** - JOSE ANTONIO DA CONCEICAO MATOS E CIA LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. HERNANE PEREIRA)

Certifico e dou fé que os presentes autos retornaram do E. TRF e encontram-se com vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Certifico, ainda, que decorrido o prazo sem manifestação os autos aguardarão provocação no arquivo (baixa-findo).

**0008997-94.2002.403.6106 (2002.61.06.008997-9)** - LUIZ ANTONIO GOES X NILDA HELENA ROSA GOES(SP145570 - WILSON FERNANDO LEHN PAVANIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Manifeste-se o exequente acerca da petição de fls. 627/628. Intimem-se.

**0006994-35.2003.403.6106 (2003.61.06.006994-8)** - ESIO CARLOS DE OLIVEIRA(SP170860 - LEANDRA MERIGHE E SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS E SP168303 - MATHEUS JOSÉ THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

DECISÃO/MANDADO N. 1396-2012. Nos termos do artigo 52 da Resolução nº 168/2011 do CJF, intime(m)-se pessoalmente o autor ESIO CARLOS DE OLIVEIRA, RG N. 17.869.354-6, CPF N. 057.030.978-60, residente na RUA TOTO DUARTE, N. 1799, VILA ANGELICA, CEP N. 15050-180, para que efetue o levantamento do depósito da conta bancária de fl. 170, sem movimentação há mais de dois anos. Após o prazo de 60 dias, não havendo comprovação do levantamento, proceda-se ao cancelamento do Ofício Requisitório, comunicando-se o E. Tribunal Regional Federal. A expedição de novo ofício dependerá de requerimento do interessado (idem, art. 53, parágrafo único). A diligência deverá ser efetuada por qualquer Oficial de Justiça Avaliador desta Subseção Judiciária, autorizada a faculdade do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, nesta cidade. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007904-62.2003.403.6106 (2003.61.06.007904-8)** - MARIA APARECIDA LOPES ISIARA X WALDOMIRO ROZA X BELARMINO BATISTA NETO X HILDA SILVA FREITAS CASTILHO X HILTON LUIZ SALZEDAS(SP035831 - MANUEL FERREIRA DA PONTE E SP197705 - FABIO HENRIQUE NAGAMINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156287 - JOÃO RICARDO DE OLIVEIRA CARVALHO REIS)

Nos termos do artigo 52 da Resolução nº 168/2011 do CJF, intime(m)-se pessoalmente o autor BELARMINO BATISTA NETO para que efetue o levantamento do depósito da conta bancária de fl. 237, sem movimentação há mais de dois anos. Após o prazo de 60 dias, não havendo comprovação do levantamento, proceda-se ao cancelamento do Ofício Requisitório, comunicando-se o E. Tribunal Regional Federal. A expedição de novo ofício dependerá de requerimento do interessado (idem, art. 53, parágrafo único). Intimem-se. Cumpra-se.

**0010612-85.2003.403.6106 (2003.61.06.010612-0)** - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA COELHO(SP068493 - ANA MARIA ARANTES KASSIS E SP190692 - KASSIANE ARANTES KASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156287 - JOÃO RICARDO DE OLIVEIRA CARVALHO REIS) Razão assiste o INSS, intime(m)-se o EADJ, por e-mail, para que proceda a revisão do benefício do autor, com prazo de 30 (trinta) dias. Abra-se vista ao autor, pelo prazo de 10(dez) dias, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

**0011194-85.2003.403.6106 (2003.61.06.011194-1)** - WILTON CERANTOLA DA SILVA(SP062048 - IVAIR FERREIRA DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO 4A REGIAO CREF4/SP(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP081111 - MARIA LUCIA CLARA DE LIMA E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias.Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição.Intimem-se.

**0012350-11.2003.403.6106 (2003.61.06.012350-5) - AUREA PEDROSO(SP175562 - LUIS CARLOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)**

Nos termos do artigo 52 da Resolução nº 168/2011 do CJF, intime(m)-se pessoalmente a autora AUREA PEDROSO para que efetue o levantamento do depósito da conta bancária de fl. 133, sem movimentação há mais de dois anos.Após o prazo de 60 dias, não havendo comprovação do levantamento, proceda-se ao cancelamento do Ofício Requisitório, comunicando-se o E. Tribunal Regional Federal.A expedição de novo ofício dependerá de requerimento do interessado (idem, art. 53, parágrafo único).Intimem-se. Cumpra-se.

**0002156-44.2006.403.6106 (2006.61.06.002156-4) - VALDECI DIAS(SP168989B - SELMA SANCHES MASSON FÁVARO E SP168990B - FÁBIO ROBERTO FÁVARO) X UNIAO FEDERAL(SP154705 - JOSÉ FELIPPE ANTONIO MINAES)**

Certifique-se a não oposição de embargos.Após, considerando a não oposição de embargos pela União Federal, expeça-se ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Lei 10.259/01 e da Resolução n. 168/11, referente(s) ao(s) honorários advocatícios (se houver) e ao(s) autor(es), observando-se o(s) valor(es) do cálculo apresentado.A Resolução nº 168/2011, do Conselho Nacional de Justiça, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010. Concedo ao exequente o prazo de 05 dias para que informe eventuais valores a deduzir na base de cálculo, nos termos do artigo acima referido, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 66 meses.Decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se o(os) ofício(s) requisitório(s), dando ciência às partes.No silêncio, ou nada sendo requerido, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal.Intimem-se. Cumpra-se.

**0009456-57.2006.403.6106 (2006.61.06.009456-7) - RENATA HEBLING MARINS(SP243104B - LUCIANA CASTELLI POLIZELLI) X INSS/FAZENDA(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)**

Certifico e dou fé que os presentes autos retornaram do E. TRF e encontram-se com vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Certifico, ainda, que decorrido o prazo sem manifestação os autos aguardarão provocação no arquivo (baixa-findo).

**0010227-98.2007.403.6106 (2007.61.06.010227-1) - EDMILSON JUNIOR HARDT SANTA ROSA - INCAPAZ X RAQUEL CRISTIANE HARDT(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)**

Certifico e dou fé que os presentes autos retornaram do E. TRF e encontram-se com vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Certifico, ainda, que decorrido o prazo sem manifestação os autos aguardarão provocação no arquivo (baixa-findo).

**0003880-15.2008.403.6106 (2008.61.06.003880-9) - ANA LUCIA FEITOSA DE SOUZA(SP199479 - ROGERIO VINICIUS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)**

Considerando a proposta de acordo apresentada pelo INSS, designo audiência de conciliação e julgamento para o dia 13 (treze) de Novembro de 2012, às 14:30 horas, com intimação pessoal do(a) autor(a) (AR-MP), devendo a autarquia apresentar o cálculo com os valores a serem pagos de acordo com a proposta.Intimem-se.

**0011151-75.2008.403.6106 (2008.61.06.011151-3) - MARIA IGNEZ GOMES CRISTINA(SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES FABBRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)**

Considerando os documentos acostados aos autos e a manifestação da autora (fls. 106/107), intime-se a Caixa Economica Federal na pessoa do Chefe do Setor Jurídico, para que se manifeste quanto ao cumprimento do julgado.Intime-se.

**0013234-64.2008.403.6106 (2008.61.06.013234-6) - CONDOMINIO DOS PROPRIETARIOS DE CHACARAS E MORADORES DA ESTANCIA SANTANA(SP131921 - PEDRO ANTONIO PADOVEZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X JOSE CLAUDIO CATOLE**

Defiro à Caixa Economica Federal o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Intimem-se.

**0002877-88.2009.403.6106 (2009.61.06.002877-8)** - IMIRENE MOREIRA LOPES (SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS E SP166132E - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 167, recebo a apelação do(a) autor(a) apenas no efeito devolutivo. Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

**0003283-12.2009.403.6106 (2009.61.06.003283-6)** - HERMES RODRIGUES CARNEIRO (SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X RODILSON MARTINS ROCHA (SP068475 - ARNALDO CARNIMEO)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 195, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos (Art. 520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

**0006958-80.2009.403.6106 (2009.61.06.006958-6)** - JOSE VIEIRA FILHO (SP143218 - WILSON LUIZ FABRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Certifico e dou fé que os presentes autos retornaram do E. TRF e encontram-se com vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Certifico, ainda, que decorrido o prazo sem manifestação os autos aguardarão provocação no arquivo (baixa-findo).

**0007856-93.2009.403.6106 (2009.61.06.007856-3)** - SALVADOR LUCA (SP168990B - FÁBIO ROBERTO FÁVARO E SP168989B - SELMA SANCHES MASSON FÁVARO) X UNIAO FEDERAL

Certifique-se a não oposição de embargos. Após, considerando a não oposição de embargos pela União Federal, expeça-se ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Lei 10.259/01 e da Resolução n. 168/11, referente(s) ao(s) honorários advocatícios (se houver) e ao(s) autor(es), observando-se o(s) valor(es) do cálculo apresentado. A Resolução nº 168/2011, do Conselho Nacional de Justiça, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010. Concedo ao exequente o prazo de 05 dias para que informe eventuais valores a deduzir na base de cálculo, nos termos do artigo acima referido, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 66 meses. Decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se o(os) ofício(s) requisitório(s), dando ciência às partes. No silêncio, ou nada sendo requerido, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal. Intimem-se. Cumpra-se.

**0008030-05.2009.403.6106 (2009.61.06.008030-2)** - ANTONIO CESAR PEREIRA DA SILVA (SP086864 - FRANCISCO INACIO PIMENTA LARAIA E SP140958 - EDSON PALHARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE OLIMPIA (SP149109 - EDILSON CESAR DE NADAI E SP158167 - ANDRÉ LUIZ NAKAMURA)

Especifiquem as partes os fatos a serem provados, justificando-os. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC). Intimem-se.

**0008789-66.2009.403.6106 (2009.61.06.008789-8)** - MARIA BALBINO DEBIAGI (SP168990B - FÁBIO ROBERTO FÁVARO) X UNIAO FEDERAL

Certifique-se a não oposição de embargos. Após, face à concordância do(a,s) da executada (União) em relação aos cálculos apresentados pelo autor, defiro a expedição do(s) ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Lei 10.259/01 e da Resolução n. 168/11, referente(s) ao(s) honorários advocatícios (se houver) e ao(s) autor(es), observando-se o(s) valor(es) do cálculo apresentado. A Resolução nº 168/2011, do Conselho Nacional de Justiça, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010. Concedo ao exequente o prazo de 05 dias para que informe eventuais valores a deduzir na base de cálculo, nos termos do artigo acima referido, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 66 meses. Decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se o(os) ofício(s) requisitório(s), dando ciência às partes. No silêncio, ou nada sendo requerido, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal. Intimem-se. Cumpra-se.

**0009089-28.2009.403.6106 (2009.61.06.009089-7) - ANA VALERIA BRANCATO DE LUCCA(SP094250 - FABIO DOMINGUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)**

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista as partes para apresentação de alegações finais, no prazo de 10(dez) dias, sendo os primeiros 5(cinco) para o autor e os 5(cinco) restantes para o réu.

**0001513-47.2010.403.6106 - JOSE LUIS DA SILVA(SP124551 - JOAO MARTINEZ SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)**

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 92, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

**0003026-50.2010.403.6106 - MARIA APARECIDA VIEIRA DO CARMO X AUGUSTO LOURENCO DO CARMO(SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X ANDRE LUIZ PIVA X ALINE ELEONORA RAMOS PIVA**

Considerando que a Caixa Econômica Federal fez o depósito dos honorários, indique o sr. advogado do(s) autor(es) os dados bancários necessários para transferência em seu favor, ficando ciente que após 90 dias, não requerido o levantamento, o(s) valor(es) será(ão) convertido(s) em renda da União Federal.Com a manifestação, oficie-se.Realizado o levantamento ou a conversão em renda, certifique-se e venham os autos conclusos.Intime(m)-se.

**0003140-86.2010.403.6106 - LUIS EDUARDO ADAMI - INCAPAZ X MARIA EDUARDO ADAMI(SP104574 - JOSE ALEXANDRE JUNCO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP197585 - ANDRE LUIZ GARDESANI PEREIRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE JOSE BONIFACIO(SP112604 - JOSE LUIZ VICENTIM)**

Vista ao autor da petição e documento de fls. 266/268.Após, conclusos para sentença.Intime-se.

**0003383-30.2010.403.6106 - LUIZ CARLOS FERNANDES(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)**

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 85, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

**0003551-32.2010.403.6106 - DAISY TENANI FERREIRA(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)**

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 90, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

**0003641-40.2010.403.6106 - APARECIDO MOLINA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)**

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 291, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

**0004882-49.2010.403.6106 - JOSE RODRIGUES(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL**

Certifico e dou fé que os presentes autos retornaram do E. TRF e encontram-se com vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Certifico, ainda, que decorrido o prazo sem manifestação os autos aguardarão provocação no arquivo (baixa-findo).

**0006373-91.2010.403.6106 - MARCIO ANTONIO SPERANDIO(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI)**

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)  
Certifico e dou fé que os presentes autos retornaram do E. TRF e encontram-se com vista às partes para que  
requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Certifico, ainda, que decorrido o prazo sem manifestação os  
autos aguardarão provocação no arquivo (baixa-findo).

**0006976-67.2010.403.6106** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 559 - PAULA  
CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X ACUCAR GUARANI S/A(SP180821 - RICARDO ALVES  
PEREIRA E SP095542 - FABIO DONISETE PEREIRA)

Depreque-se a oitiva das testemunhas conforme requerido pelo INSS às fls. 760/761.Vista à ré dos documentos de  
fls. 762/1095.Intimem-se. Cumpra-se.

**0008378-86.2010.403.6106** - SERGIO LUIS RIBEIRO DE LIMA(SP039397 - PEDRO VOLPE) X UNIAO  
FEDERAL(SP177542 - HELOISA YOSHIKO ONO)

Ciência às partes do retorno da Carta Precatória.Vista para alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias,  
sendo os 05 (cinco) primeiros para o autor e os outros 05 (cinco) para a ré.Após, conclusos para  
sentença.Intimem-se. Cumpra-se.

**0009122-81.2010.403.6106** - HELENIR TEREZINHA DE BRITO ALVES(SP281846 - JURANDIR BATISTA  
MEDEIROS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE  
ANGELICA DE CARVALHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que  
de direito, no prazo 10(dez) dias.Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição.Intimem-se.

**0009171-25.2010.403.6106** - OMAR JANUARIO DE PAULA JUNIOR(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Certifico e dou fé que foi implantado o benefício em nome do(a) autor(a).

**0001518-35.2011.403.6106** - APARECIDA DA GLORIA PATTARO GARCIA(SP185933 - MÁRCIO  
NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ciência as partes dos documentos juntados as f. 163/203, após venham os autos conclusos para sentença.

**0002197-35.2011.403.6106** - LUIZ CARLOS DE MARCO JUNIOR X LUCIANA FERMINO DE MARCO X  
LUDIMILA FERMINO DE MARCO(SP131880 - WANDERLEY OLIVEIRA LIMA JUNIOR) X CAIXA  
ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Ao SUDP para inclusão de LUIZ CARLOS DE MARCO e JOALICE DE LIMA FERMINO DE MARCO como  
litisconsortes passivos necessários.Inclua-se, também, no polo passivo, LUIZ CARLOS DE MARCO, MARIA  
REGINA DE MARCO e JOSE AUGUSTO DE MARCO na qualidade de sucessores de Alvaro Augusto de  
Marco e Claudina Braido de Marco.Esclareçam os autores o requerimento de inclusão de Gersonita Bonfim  
Lacerda de Marco (fl. 87).Citem-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002835-68.2011.403.6106** - JOSE EDUARDO DOS SANTOS FERREIRA(SP298464 - GISLENE MARIA DA  
SILVA GAVA E SP288890 - VALERIA DE SOUZA VITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vista à ré dos documentos de fls. 121/124.Intimem-se.

**0004258-63.2011.403.6106** - VIVIANE SCILLA ARAKAWA(SP122798 - NILCEIA APARECIDA LUIS  
MATHEUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO CESAR DOS SANTOS ROSA(SP130278 -  
MARCIO EUGENIO DINIZ E SP122798 - NILCEIA APARECIDA LUIS MATHEUS)

As preliminares arguidas se confundem com o mérito e com ele serão apreciadas.Especifiquem as partes os fatos a  
serem provados, justificando-os.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC).Intimem-  
se.

**0004408-44.2011.403.6106** - LAUDELINA MARIA DE JESUS OLIVEIRA(SP219493 - ANDREIA  
CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP153202 - ADEVAL VEIGA  
DOS SANTOS)

Considerando a proposta de acordo apresentada pelo INSS, designo audiência de conciliação e julgamento para o  
dia 12 (doze) de Novembro de 2012, às 14:00 horas, com intimação pessoal do(a) autor(a) (AR-MP), devendo a

autarquia apresentar o cálculo com os valores a serem pagos de acordo com a proposta. Intimem-se.

**0004852-77.2011.403.6106** - MARIA ROSA POMARO(SP243963 - LUCIANO MARCELO MARTINS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10 de Abril de 2013, às 14:00 horas.

**0004888-22.2011.403.6106** - JOSE ANTONIO FERREIRA(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Vista ao exequente (autor) acerca da petição e documentos de fls. 67/76. Defiro ao executado (INSS) o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido. Intimem-se.

**0004960-09.2011.403.6106** - MILTON GONCALVES GUIMARAES(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCHESE BATISTA)

Indefiro, por ora, o pedido de exames requerido a f.92, vez que o médico já apresentou o laudo médico informando a incapacidade do autor. Abra-se vista às partes do laudos periciais apresentados à(s) f. 94/101 e f. 118/125, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu. Analisando a pontualidade, o grau de especialização, o zelo profissional e a complexidade e tendo em vista que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita(f.43), arbitro os honorários periciais em favor do(a) Dr(a). José Eduardo Nogueira Forni no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), e considerando o atraso na entrega do laudo, fixo os honorários periciais no valor de R\$ 160,00 (cento e sessenta reais) em nome do(a) Dr(a). Luis Antonio Pellegrini, nos termos da resolução n.558, de 22 de maio de 2007, do Conselho de Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca do laudo. No mesmo prazo vista ao autor dos documentos juntados às f. 70/91, e ao INSS dos documentos juntados às f. 103/114. Intime(m)-se.

**0005341-17.2011.403.6106** - LEONARDO FERREIRA DA SILVA(SP271721 - ELTON DA SILVA ALMEIDA E SP116506 - SINESIO ANTONIO MARSON JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Considerando a manifestação de fl. 160, prejudicada a apreciação do requerimento formulado às fls. 154/155. Venham conclusos para sentença. Intimem-se.

**0005863-44.2011.403.6106** - MARY LUCI MARTINS DA SILVA(SP265633 - CLEBER LUIZ PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Certifique-se o trânsito em julgado. Vista ao autor da petição de fls. 59/63. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se com baixa. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006078-20.2011.403.6106** - CDV SUPERMERCADOS LTDA(SP108543 - LUIS FERNANDO MOREIRA SAAD) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 93, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

**0006832-59.2011.403.6106** - MARIA HELENA SPADACIO MOURA(SP068493 - ANA MARIA ARANTES KASSIS E SP190692 - KASSIANE ARANTES KASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 03 de Abril de 2013, às 14:00 horas.

**0008298-88.2011.403.6106** - MARIA JOSE DO NASCIMENTO SILVA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Defiro a prova pericial. Nomeio o(a) Dr(a). José Eduardo Nogueira Forni, médico(a) perito(a) na área de ortopedia. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 14 (catorze) de Janeiro de 2013, às 14:00 horas, para realização da perícia, que se dará na rua Capitão José Verdi, 1730, Boa Vista, nesta. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr.

perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: [sjrpreto\\_vara04\\_sec@jfsp.jus.br](mailto:sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br) ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº 0006/2011 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº. 75 do dia 01 de março de 2011, páginas 1072 a 1077, [http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id\\_publicacao=277](http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277)). Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10(dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão. Encaminhe-se ao Sr(a). perito(a) o modelo do laudo via e-mail. Deverá o(a) Sr(a). perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45(quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426,I). Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a). Intime-se, pessoalmente o(a) autor(a) para comparecer na data designada portando DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. (Em caso de psiquiatria, comprovantes de internação em hospitais psiquiátricos ou quaisquer ocorrências registradas). A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRÉTERITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão.

**0008329-11.2011.403.6106 - WALTER SALBEGO X ROSANA APARECIDA GIMENEZ SALBEGO(SP239261 - RENATO MENESELLO VENTURA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)**

Defiro os quesitos apresentados pelas partes. Intime-se o sr. perito para apresentação do laudo, com prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

**0000128-93.2012.403.6106 - PAULO DOS SANTOS JUNQUEIRA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)**

Abra-se vista ao(a)s autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias. Abra-se vista às partes do laudo pericial apresentado à(s) f. 118/125, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu, oportunidade em que poderão oferecer os laudos de seus assistentes técnicos, nos termos do art. 433, parágrafo único do CPC. Analisando a pontualidade, o grau de especialização, o zelo profissional e a complexidade e tendo em vista que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita(f.110), arbitro os honorários periciais em favor do(a) Dr(a). José Eduardo Nogueira Forni no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da resolução n.558, de 22 de maio de 2007, do Conselho de Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca do laudo.

**0000194-73.2012.403.6106 - TEREZA DOS SANTOS(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)**

Defiro a produção de prova oral, requerida pelas partes. Nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do rol das testemunhas que pretendem sejam ouvidas, limitando-se ao número de 3(três). Deverão as partes trazer a qualificação completa de suas testemunhas precisando profissão e local de trabalho, no prazo de 10 (dez) dias. Não os fazendo, salvo justo motivo, serão desconsideradas. (RT-700/108 e STJ - Resp. 137.495-SP). Após, será designado dia e hora para a realização da audiência. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0000487-43.2012.403.6106 - ANTONIO DE SOUZA DIAS(SP251948 - JANAINA MARIA GABRIEL E SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)**

Prejudicado o pedido do autor à f.179, vez que o INSS devolveu o processo. Defiro a produção de prova oral, requerida pelo INSS. Nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do rol das testemunhas que pretendem sejam ouvidas, limitando-se ao número de 3(três).

Deverão as partes trazer a qualificação completa de suas testemunhas precisando profissão e local de trabalho, no prazo de 10 (dez) dias. Não os fazendo, salvo justo motivo, serão desconsideradas. (RT-700/108 e STJ - Resp. 137.495-SP).Após, será designado dia e hora para a realização da audiência.Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0000712-63.2012.403.6106** - ANISIO PIRES(SP135924 - ELIANE REGINA MARTINS FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)  
A antecipação da tutela será apreciada ao azo da sentença, considerando a falta de perigo na demora, pela ausência de risco de perecimento do objeto.Defiro a prova pericial.Nomeio o(a) Dr(a). Luis Antonio Pellegrini, médico(a) perito(a) na área de cardiologia. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 14 (catorze) de Dezembro de 2012, às 08:00 horas, para realização da perícia, que se dará no Centro de Diagnósticos da Beneficência Portuguesa, na rua Luiz Vaz de Camões, 3236, nesta. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: [sjrpreto\\_vara04\\_sec@jfsp.jus.br](mailto:sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br) ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº 0006/2011 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº. 75 do dia 01 de março de 2011, paginas 1072 a 1077, [http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id\\_publicacao=277](http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277).Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10(dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão.Encaminhe-se ao Sr(a). perito(a) o modelo do laudo via e-mail.Deverá o(a) Sr(a). perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45(quarenta e cinco) dias após a realização do exame.Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426,I).Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria.Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a).Intime-se, pessoalmente o(a) autor(a) para comparecer na data designada portando DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER.(Em caso de psiquiatria, comprovantes de internação em hospitais psiquiátricos ou quaisquer ocorrências registradas). A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL.Incumbente à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão.Intime(m)-se.

**0000796-64.2012.403.6106** - IVANILDA DOS SANTOS DE SOUZA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Intime-se a autora da decisão do agravo de instrumento proferida à f. 50. Defiro a prova pericial.Nomeio o(a) Dr(a). Jorge Adas Dib, médico(a) perito(a) na área de neurologia. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 11 (onze) de Dezembro de 2012, às 08:30 horas, para realização da perícia, que se dará no Hosp. de Base, na Av. Faria Lima, 5544, nesta.Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: [sjrpreto\\_vara04\\_sec@jfsp.jus.br](mailto:sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br) ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº 0006/2011 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº. 75 do dia 01 de março de 2011, paginas 1072 a 1077, [http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id\\_publicacao=277](http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277).Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10(dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão.Encaminhe-se ao Sr(a). perito(a) o modelo do laudo via e-mail.Deverá o(a) Sr(a). perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45(quarenta e cinco) dias após a realização do exame.Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426,I).Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria.Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a).Intime-se, pessoalmente o(a) autor(a) para comparecer na data designada portando DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO

ESTEJAM EM SEU PODER.(Em caso de psiquiatria, comprovantes de internação em hospitais psiquiátricos ou quaisquer ocorrências registradas). A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRÉTERITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL.Incumbê à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão.Cite-se.Cumpra-se.

**0000927-39.2012.403.6106** - MARIA DO CARMO SERAFIM VILLAS BOAS(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 234, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC).Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

**0001076-35.2012.403.6106** - ANGELO RAUL LOPRETO(SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA E SP256111 - GUSTAVO REVERIEGO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Intime-se o INSS da sentença de fls. 154/158.Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 161, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC).Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

**0001702-54.2012.403.6106** - SUPERMERCADO SAO DEOCLECIANO LTDA(SP227928 - RODRIGO EDUARDO BATISTA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X LUIZ CARLOS RAEL  
Manifeste-se o autor acerca da contestação apresentada pela Caixa Economica Federal, bem como acerca da devolução do mandado de citação, conforme documentos de fls. 50/51.Intimem-se.

**0001720-75.2012.403.6106** - BENTO PEREIRA DE FRANCA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)  
Certifico e dou fê que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)s autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

**0002290-61.2012.403.6106** - JOAO EUGENIO ESCOBAR(SP259409 - FLAVIA BORGES DE ALMEIDA GOULART) X UNIAO FEDERAL  
Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 97, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC).Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

**0002307-97.2012.403.6106** - APARECIDA BENTO(SP229832 - MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA) X UNIAO FEDERAL  
Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 110, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC).Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

**0002761-77.2012.403.6106** - PAULO BERNARDO DOS SANTOS(SP131880 - WANDERLEY OLIVEIRA LIMA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)  
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 27 de fevereiro de 2013, às 15:30 horas.Intimem-se.

**0002879-53.2012.403.6106** - ARMINDA SOUZA ALVES(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO E SP255138 - FRANCISCO OPORINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)  
DECISÃO/OFÍCIO 1309/2012. .Considerando o depósito dos honorários periciais, oficie-se à agência nº 3970 para que proceda à transferência do depósito da conta judicial nº 16440-6, para o Banco BRADESCO SA, agência nº 3520, conta nº 1608592, em favor do perito Dr. JOSÉ EDUARDO NOGUEIRA FORNI, portador do CPF nº 888.987.508-97, devendo comunicar este Juízo após a efetivação da transferência. Intra-se com a documentação necessária. A cópia da presente servirá como OFÍCIO. Abra-se vista às partes do laudo pericial apresentado à(s) f. 59/67, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será

sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu, oportunidade em que poderão oferecer os laudos de seus assistentes técnicos, nos termos do art. 433, parágrafo único do CPC. Manifeste-se o autor (a)(es) em réplica, no prazo de 10(dez) dias.

**0002894-22.2012.403.6106 - MARIA DIAS DA ROCHA MARTINS(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Os esclarecimentos da autora são suficientes para a continuidade da ação já com nome de casada. À SUDP para cadastrar o nome da autora conforme o nome adotado com o casamento (fls. 11). Adianto, contudo que tendo a mesma optado por adotar nome diferente após o casamento, deverá atualizar seus documentos de identificação, sem o que será impossível eventual e futura emissão de RPV/PRC pela discrepância de nome. Defiro a prova pericial Nomeio o(a) Dr(a). Hubert Eloy Richard Pontes, médico(a) perito(a) na área de psiquiatria. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 19 (dezenove) de Dezembro de 2012, às 18:00 horas, para realização da perícia, que se dará na Clínica Humanitas na rua Rubião Junior, 2649, Centro, nesta. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto\_vara04\_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº 0006/2011 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº. 75 do dia 01 de março de 2011, paginas 1072 a 1077, [http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id\\_publicacao=277](http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277). Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10(dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão. Encaminhe-se ao Sr(a). perito(a) o modelo do laudo via e-mail. Deverá o(a) Sr(a). perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45(quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426, I). Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a). Intime-se, pessoalmente o(a) autor(a) para comparecer na data designada portando DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. (Em caso de psiquiatria, comprovantes de internação em hospitais psiquiátricos ou quaisquer ocorrências registradas). A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão.

**0003146-25.2012.403.6106 - MARCELO ALEXANDRE DA SILVA X SANDRA REGINA DOS REIS AUGUSTO(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON E SP121643 - GLAUCO MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL(SP144300 - ADEMIR SCABELLO JUNIOR)**

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

**0003321-19.2012.403.6106 - GABRIEL PASCOAL PENA DA SILVA - INCAPAZ X RITA FERREIRA DE CARVALHO(SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

O Ministério Público Federal e o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical ingressaram com Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.403.6183, perante a 2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo - SP, em face do INSS. A demanda questionava a revisão geral dos benefícios de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e pensões deles decorrentes que foram calculados com base em todos os salários-de-contribuição integrantes do Período Básico de Cálculo, por força do que fora estipulado no Decreto 3.265/99. Os autores daquela ação coletiva pleiteavam que o cálculo da Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios descritos acima fosse feito com base no percentual fixado pela Lei 9.876/99, ou seja, 80% dos maiores valores, excluídos os atingidos pela decadência ou prescrição. Houve acordo entre as partes naqueles autos, homologado por sentença transitada em julgado, e o INSS se comprometeu a revisar todos os benefícios que se enquadrassem na situação supra, em janeiro de 2013, fazendo uma previsão de pagamento, conforme calendário e critérios descritos naquela demanda. A ação coletiva não induz litispendência nem faz coisa julgada em relação a ações ajuizadas

individualmente. Porém, quando a parte litigar individualmente, e tiver ciência da existência de ação coletiva, deve requerer a suspensão da demanda singular, para que possa se beneficiar de futura procedência da demanda coletiva, conforme redação do art. 104 do Código de Defesa do Consumidor. Considerando que a sentença na ação civil pública transitou em julgado, intime-se a parte autora para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, explicitando suas razões e renunciando aos direitos lá obtidos, sob pena de extinção do processo por perda superveniente do interesse processual. Intimem-se.

**0003420-86.2012.403.6106** - JOSOEL DE OLIVEIRA(SP087868 - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA ANDRADE E SP310768 - THAIS OLIVEIRA PULICI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O Ministério Público Federal e o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical ingressaram com Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.403.6183, perante a 2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo - SP, em face do INSS. A demanda questionava a revisão geral dos benefícios de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e pensões deles decorrentes que foram calculados com base em todos os salários-de-contribuição integrantes do Período Básico de Cálculo, por força do que fora estipulado no Decreto 3.265/99. Os autores daquela ação coletiva pleiteavam que o cálculo da Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios descritos acima fosse feito com base no percentual fixado pela Lei 9.876/99, ou seja, 80% dos maiores valores, excluídos os atingidos pela decadência ou prescrição. Houve acordo entre as partes naqueles autos, homologado por sentença transitada em julgado, e o INSS se comprometeu a revisar todos os benefícios que se enquadrassem na situação supra, em janeiro de 2013, fazendo uma previsão de pagamento, conforme calendário e critérios descritos naquela demanda. A ação coletiva não induz litispendência nem faz coisa julgada em relação a ações ajuizadas individualmente. Porém, quando a parte litigar individualmente, e tiver ciência da existência de ação coletiva, deve requerer a suspensão da demanda singular, para que possa se beneficiar de futura procedência da demanda coletiva, conforme redação do art. 104 do Código de Defesa do Consumidor. Considerando que a sentença na ação civil pública transitou em julgado, intime-se a parte autora para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, explicitando suas razões e renunciando aos direitos lá obtidos, sob pena de extinção do processo por perda superveniente do interesse processual. Intimem-se.

**0003565-45.2012.403.6106** - VALDEMAR FRANCISCO DA SILVA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)s autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

**0003602-72.2012.403.6106** - ALAIDE DE LOURDES MENDES FERREIRA(SP114818 - JENNER BULGARELLI E SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O Ministério Público Federal e o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical ingressaram com Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.403.6183, perante a 2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo - SP, em face do INSS. A demanda questionava a revisão geral dos benefícios de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e pensões deles decorrentes que foram calculados com base em todos os salários-de-contribuição integrantes do Período Básico de Cálculo, por força do que fora estipulado no Decreto 3.265/99. Os autores daquela ação coletiva pleiteavam que o cálculo da Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios descritos acima fosse feito com base no percentual fixado pela Lei 9.876/99, ou seja, 80% dos maiores valores, excluídos os atingidos pela decadência ou prescrição. Houve acordo entre as partes naqueles autos, homologado por sentença transitada em julgado, e o INSS se comprometeu a revisar todos os benefícios que se enquadrassem na situação supra, em janeiro de 2013, fazendo uma previsão de pagamento, conforme calendário e critérios descritos naquela demanda. A ação coletiva não induz litispendência nem faz coisa julgada em relação a ações ajuizadas individualmente. Porém, quando a parte litigar individualmente, e tiver ciência da existência de ação coletiva, deve requerer a suspensão da demanda singular, para que possa se beneficiar de futura procedência da demanda coletiva, conforme redação do art. 104 do Código de Defesa do Consumidor. Considerando que a sentença na ação civil pública transitou em julgado, intime-se a parte autora para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, explicitando suas razões e renunciando aos direitos lá obtidos, sob pena de extinção do processo por perda superveniente do interesse processual. Intimem-se.

**0003798-42.2012.403.6106** - NADIR APARECIDA ELIAS X PAMELA ELIAS BARIANI - INCAPAZ X NADIR APARECIDA ELIAS(SP160709 - MARIA SANTINA ROSIN MACHADO E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O Ministério Público Federal e o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical

ingressaram com Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.403.6183, perante a 2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo - SP, em face do INSS. A demanda questionava a revisão geral dos benefícios de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e pensões deles decorrentes que foram calculados com base em todos os salários-de-contribuição integrantes do Período Básico de Cálculo, por força do que fora estipulado no Decreto 3.265/99. Os autores daquela ação coletiva pleiteavam que o cálculo da Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios descritos acima fosse feito com base no percentual fixado pela Lei 9.876/99, ou seja, 80% dos maiores valores, excluídos os atingidos pela decadência ou prescrição. Houve acordo entre as partes naqueles autos, homologado por sentença transitada em julgado, e o INSS se comprometeu a revisar todos os benefícios que se enquadrassem na situação supra, em janeiro de 2013, fazendo uma previsão de pagamento, conforme calendário e critérios descritos naquela demanda. A ação coletiva não induz litispendência nem faz coisa julgada em relação a ações ajuizadas individualmente. Porém, quando a parte litigar individualmente, e tiver ciência da existência de ação coletiva, deve requerer a suspensão da demanda singular, para que possa se beneficiar de futura procedência da demanda coletiva, conforme redação do art. 104 do Código de Defesa do Consumidor. Considerando que a sentença na ação civil pública transitou em julgado, intime-se a parte autora para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, explicitando suas razões e renunciando aos direitos lá obtidos, sob pena de extinção do processo por perda superveniente do interesse processual. Intimem-se.

**0004108-48.2012.403.6106** - SHIRLEI APARECIDA VAROLLO GRATAO(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Abra-se vista às partes do laudo pericial apresentado à(s) f. 122/128, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu, oportunidade em que poderão oferecer os laudos de seus assistentes técnicos, nos termos do art. 433, parágrafo único do CPC. Analisando a pontualidade, o grau de especialização, o zelo profissional e a complexidade e tendo em vista que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita(f.66), arbitro os honorários periciais em favor do(a) Dr(a). José Eduardo Nogueira Forni no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da resolução n.558, de 22 de maio de 2007, do Conselho de Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca do laudo.

**0004175-13.2012.403.6106** - DEJAIR DA SILVA(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Considerando a proposta de acordo apresentada pelo INSS, designo audiência de conciliação e julgamento para o dia 07/11/2012, às 14:00 horas, com intimação pessoal do(a) autor(a) (AR-MP), devendo a autarquia apresentar o cálculo com os valores a serem pagos de acordo com a proposta. Intimem-se.

**0004180-35.2012.403.6106** - LARA ALEXANDRE DE OLIVEIRA(SP111981 - FABIO ANDRADE RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Junte a ré cópia do procedimento administrativo que concluiu que não houve fraude nos saques efetivados, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

**0004188-12.2012.403.6106** - JOSE ANTONIO CALIXTO(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

**0004965-94.2012.403.6106** - KADHINE LOUISE LACERDA ARANTES PINHEIRO - MEI X KADHINE LOUISE LACERDA ARANTES PINHEIRO(SP269060 - WADI ATIQUÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

**0005049-95.2012.403.6106** - ADELAIDE PEREIRA DA SILVA(SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O Ministério Público Federal e o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical ingressaram com Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.403.6183, perante a 2ª Vara Federal Previdenciária de

São Paulo - SP, em face do INSS.A demanda questionava a revisão geral dos benefícios de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e pensões deles decorrentes que foram calculados com base em todos os salários-de-contribuição integrantes do Período Básico de Cálculo, por força do que fora estipulado no Decreto 3.265/99.Os autores daquela ação coletiva pleiteavam que o cálculo da Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios descritos acima fosse feito com base no percentual fixado pela Lei 9.876/99, ou seja, 80% dos maiores valores, excluídos os atingidos pela decadência ou prescrição.Houve acordo entre as partes naqueles autos, homologado por sentença transitada em julgado, e o INSS se comprometeu a revisar todos os benefícios que se enquadrassem na situação supra, em janeiro de 2013, fazendo uma previsão de pagamento, conforme calendário e critérios descritos naquela demanda.A ação coletiva não induz litispendência nem faz coisa julgada em relação a ações ajuizadas individualmente. Porém, quando a parte litigar individualmente, e tiver ciência da existência de ação coletiva, deve requerer a suspensão da demanda singular, para que possa se beneficiar de futura procedência da demanda coletiva, conforme redação do art. 104 do Código de Defesa do Consumidor.Considerando que a sentença na ação civil pública transitou em julgado, intime-se a parte autora para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, explicitando suas razões e renunciando aos direitos lá obtidos, sob pena de extinção do processo por perda superveniente do interesse processual.Intimem-se.

**0005052-50.2012.403.6106 - LEONOR BORTOLOCI DA SILVA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

O Ministério Público Federal e o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical ingressaram com Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.403.6183, perante a 2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo - SP, em face do INSS.A demanda questionava a revisão geral dos benefícios de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e pensões deles decorrentes que foram calculados com base em todos os salários-de-contribuição integrantes do Período Básico de Cálculo, por força do que fora estipulado no Decreto 3.265/99.Os autores daquela ação coletiva pleiteavam que o cálculo da Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios descritos acima fosse feito com base no percentual fixado pela Lei 9.876/99, ou seja, 80% dos maiores valores, excluídos os atingidos pela decadência ou prescrição.Houve acordo entre as partes naqueles autos, homologado por sentença transitada em julgado, e o INSS se comprometeu a revisar todos os benefícios que se enquadrassem na situação supra, em janeiro de 2013, fazendo uma previsão de pagamento, conforme calendário e critérios descritos naquela demanda.A ação coletiva não induz litispendência nem faz coisa julgada em relação a ações ajuizadas individualmente. Porém, quando a parte litigar individualmente, e tiver ciência da existência de ação coletiva, deve requerer a suspensão da demanda singular, para que possa se beneficiar de futura procedência da demanda coletiva, conforme redação do art. 104 do Código de Defesa do Consumidor.Considerando que a sentença na ação civil pública transitou em julgado, intime-se a parte autora para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, explicitando suas razões e renunciando aos direitos lá obtidos, sob pena de extinção do processo por perda superveniente do interesse processual.Intimem-se.

**0005195-39.2012.403.6106 - INES MANTOVANI CASSIANO(SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)**

Abra-se vista às partes do laudo pericial apresentado à(s) f. 79/81, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu, oportunidade em que poderão oferecer os laudos de seus assistentes técnicos, nos termos do art. 433, parágrafo único do CPC.Tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita (f.82/89), arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), em nome do Dra. Eurides Maria Oliveira Pozetti e no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), em nome do Dr. José Eduardo Nogueira Forni, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Requisitem-se após manifestação das partes acerca do laudo.Ciência a(o) autor(a) dos documentos juntados com a contestação.

**0005211-90.2012.403.6106 - JOSE FERREIRA(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a prova pericial.Nomeio o(a) Dr(a). José Eduardo Nogueira Forni, médico(a) perito(a) na área de ortopedia. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 14 de janeiro de 2013, às 13:30 horas, para realização da perícia, que se dará na rua Capitão José Verdi, 1730, Boa Vista, nesta. PA 1,10 Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico:

sjrpreto\_vara04\_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº 0006/2011 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº. 75 do dia 01 de março de 2011, paginas 1072 a 1077, [http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id\\_publicacao=277](http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277). Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10(dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão. Encaminhe-se ao Sr(a). perito(a) o modelo do laudo via e-mail. Deverá o(a) Sr(a). perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45(quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426, I). Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a). Intime-se, pessoalmente o(a) autor(a) para comparecer na data designada portando DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. (Em caso de psiquiatria, comprovantes de internação em hospitais psiquiátricos ou quaisquer ocorrências registradas). A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Cite-se. Cumpra-se. Intime(m)-se.

**0005332-21.2012.403.6106** - PAULO CESAR AMAIS ME(SP084753 - PAULO ROBERTO DE FREITAS E SP105461 - MARIA BEATRIZ PINTO E FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Considerando as razões expostas em contestação e a documentação juntada pela autora, passo a apreciar o pedido de antecipação da tutela. A autora sustenta ilegalidade ou excesso por parte da autoridade do INMETRO que determinou a interdição de seu estabelecimento. Neste momento processual não observo o vício formal alegado na inicial, na medida em que em se tratando de segurança de produtos - questão já ventilada por esse juízo no despacho inicial - a interdição cautelar é a única medida que se mostra eficaz para fazer cessar uma atividade por não estar registrada convenientemente pode ensejar o comércio de produtos inadequados. Em casos de flagrante ilegalidade, pode a autoridade administrativa proceder antes da defesa as operações de cunho emergencial, como se deu no caso concreto, visando impedir a comercialização ou produção de pneus. Mantenho aquele entendimento. Embora muito tocado pelo fato da empresa estar sem operar, colocando em risco atividade empresarial lícita, entendo que a referida interdição se justifique para que a autora se mobilize em adequar sua situação junto ao réu. Como já dito, na produção de pneus para uso em veículos que transportam seres vivos, o fator segurança deve ser prestigiado e por tal motivo, não havendo violação formal, a medida administrativa de interdição não comporta suspensão em sede de antecipação de tutela. Por tais motivos, indefiro o pleito de tutela antecipada. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Registre-se. Intimem-se.

**0005348-72.2012.403.6106** - NAIR ALVES PEREIRA(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

**0005952-33.2012.403.6106** - RODRIGO GUI QUEIROZ(SP137409 - MARCO AURELIO RODRIGUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O pedido de ANTECIPAÇÃO DE TUTELA será apreciado após a vinda da(s) contestação(ões), eis que a hipótese não envolve perecimento de direito. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0006063-17.2012.403.6106** - VANDA PEREIRA DA SILVA(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a prova pericial. Nomeio o(a) Dr(a). José Eduardo Nogueira Forni, médico(a) perito(a) na área de ortopedia. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 07 de janeiro de 2013, às 13:30 horas, para realização da perícia, que se dará na rua Capitão José Verdi, 1730, Boa Vista, nesta. PA 1,10 Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação

de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto\_vara04\_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº 0006/2011 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº. 75 do dia 01 de março de 2011, paginas 1072 a 1077, [http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id\\_publicacao=277](http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277). Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10(dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão. Encaminhe-se ao Sr(a). perito(a) o modelo do laudo via e-mail. Deverá o(a) Sr(a). perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45(quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426, I). Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a). Intime-se, pessoalmente o(a) autor(a) para comparecer na data designada portando DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. (Em caso de psiquiatria, comprovantes de internação em hospitais psiquiátricos ou quaisquer ocorrências registradas). A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRÉTERITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Cite-se. Cumpra-se. Intime(m)-se.

**0006117-80.2012.403.6106** - VERA LUCIA PIRES SERVULO(SP259409 - FLAVIA BORGES DE ALMEIDA GOULART) X UNIAO FEDERAL(SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

**0006287-52.2012.403.6106** - ZELIA DE SOUSA MARTA(SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI E SP297225 - GRAZIELE PERPETUA SALINERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que pres etes os requisitos do artigo 4º da Lei 1060/50. Exige o Código de Processo Civil a descrição dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido (CPC, art.282, III e IV). Assim, determino à(o) autor(a), que no prazo de dez dias, emende a inicial, informando a data do início da incapacidade, sob pena de extinção. Só a juntada de atestados com a inicial não supre os requisitos do Art. 282 do CPC. (STJ, 4º T. Resp. 383592 PR). Nos termos do art. 407 do CPC, intime-se o(a) autor(a) para que traga a qualificação completa de suas testemunhas precisando profissão e local de trabalho, limitando-se ao número de 03(três), no prazo de 10(dez)dias. Não o fazendo, salvo justo motivo, serão desconsideradas. (RT-700/108 e STJ - Resp. 137.495-SP). A antecipação da tutela será apreciada ao azo da sentença, considerando a falta de perigo na demora, pela ausência de risco de perecimento do objeto. Intime(m)-se.

**0006461-61.2012.403.6106** - JOSE MOREIRA BRITO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que pres etes os requisitos do artigo 4º da Lei 1060/50. Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. À SUDI para o cadastramento do feito como ação de rito ordinário, eis que melhor se ajusta à pretensão deduzida. Tendo em vista que os autos tramitam pelo rito ordinário, apresente o(s) autor(es) a(s) sua(s) Carteira de Trabalho e Previdência Social para conferência pela Secretaria, sob pena de serem consideradas somente as anotações que possuírem correspondência no CNIS. DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA 432/2012. Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP. Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE Monte Alto/SP. Autor: Jose Moreira Brito. Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. DEPREEQUE-SE AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE Monte Alto/SP para que, no prazo de 90 (noventa) dias, proceda a OITIVA da(s) testemunha(s) abaixo relacionada(s), arrolada(s) pelo(a) autor(a), designando data para realização de audiência e comunicando antecipadamente este Juízo para as providências que se fizerem necessárias. PROCURADORES(A): James Marlos Campanha, OAB/SP. 167.418. TESTEMUNHAS: 1- Sr(a). Jervasio Rosa dos Santos, com endereço na Rua Rio de Janeiro, nº 156, Center Park II, na cidade de Vista Alegre do Alto/SP. 2- Sr(a). Jose Luiz Magalhães de Oliveira, com endereço na Rua Roraima, nº 85, Center Park I, na cidade de Vista Alegre do Alto/SP. 3- Sr(a). Edson Ribeiro Queiroz, com endereço na Rua Roraima, nº 101, Center Park, na cidade de Vista Alegre do Alto/SP. A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA. Instrua-se com as cópias da petição inicial e da procuração (CPC, art. 202). Cite-

se.Cumpra-se.Intime(m)-se.

**0006501-43.2012.403.6106 - JULIO DA SILVA MOREIRA(SP225166 - ALEXANDRE MARTINS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que pres etes os requisitos do artigo 4º da Lei 1060/50. Defiro a prova pericial.Nomeio o(a) Dr(a). José Eduardo Nogueira Forni, médico(a) perito(a) na área de ortopedia. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 17 de janeiro de 2013, às 14:30 horas, para realização da perícia, que se dará na rua Capitão José Verdi, 1730, Boa Vista, nesta. PA 1,10 Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto\_vara04\_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº 0006/2011 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº. 75 do dia 01 de março de 2011, paginas 1072 a 1077, [http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id\\_publicacao=277](http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277).Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10(dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão.Encaminhe-se ao Sr(a). perito(a) o modelo do laudo via e-mail.Deverá o(a) Sr(a). perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45(quarenta e cinco) dias após a realização do exame.Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426,I).Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria.Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a).Intime-se, pessoalmente o(a) autor(a) para comparecer na data designada portando DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER.(Em caso de psiquiatria, comprovantes de internação em hospitais psiquiátricos ou quaisquer ocorrências registradas). A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL.Incumbente à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão.Altero de ofício o valor da causa para R\$ 7.464,00 (sete mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais), vez que a lei fixa critérios objetivos para este tipo de demanda (CPC, Art. 260 e STJ, Resp. 6561-ES).À SUDI para o cadastramento do novo valor.A antecipação da tutela será apreciada ao azo da sentença, considerando a falta de perigo na demora, pela ausência de risco de perecimento do objeto.Cite-se.Cumpra-se. Intime(m)-se.

**0006562-98.2012.403.6106 - JOAO BATISTA CRUVINEL(SP113902 - ANTONIO ALBERTO CRISTOFALO DE LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Verifico que a presente ação é repetição da que foi objeto de apreciação pelo(a) MM(a). Juiz(a) Federal da 2ª Vara desta Subseção, nos autos do processo nº 0006562-98.2012.403.6106, extinto com julgamento do mérito.Ampliando o conceito de prevenção, que originariamente se aplica a processos onde se observa a conexão ou continência, portanto em curso, com o fim de evitar burla ao princípio do juiz natural e em consonância com o artigo 253, II do Código de Processo Civil, declaro a incompetência deste Juízo para apreciar o feito e determino a remessa dos autos à 2ª Vara Federal desta Subseção, reconhecendo a prevenção nos termos do que já foi decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Conflito de Competência 91.03.25205-1.À SUDI para redistribuição à 2ª vara desta Subseção, ad referendum daquele Juízo.Cumpra-se.

**0006770-82.2012.403.6106 - JOAO ROBERTO MOGNIERI(SP278775 - GUSTAVO CORDIOLI PATRIANI MOUZO E SP322583 - THALES CORDIOLI PATRIANI MOUZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Verifico que não há prevenção entre estes autos e o de nº. 0004743-21.2011.403.6314, eis que o(s) pedido(s) é(são) diverso(s) do(s) pleiteado(s) nesta ação.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que presentes os requisitos do artigo 4º da Lei 1060/50. Exige o Código de Processo Civil a descrição dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido (CPC, art. 282, III e IV). Assim, determino à (o) autor (a), que no prazo de dez dias, sob pena de extinção, emende a inicial, informando a data do início da incapacidade, bem como a atividade que exercia antes de estar desempregado.Da mesma forma, deve trazer documentos que comprovem a sua qualidade de segurado(a), nos termos do art. 282, do CPC. Após emenda, cite-se, devendo o INSS apresentar cópia do Procedimento Administrativo no prazo da contestação.

**0006780-29.2012.403.6106** - CRISTINA TEIXEIRA VARINI(SP320718 - NATALIA PACHECO MINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que pres etes os requisitos do artigo 4º da Lei 1060/50. A antecipação da tutela será apreciada ao azo da sentença, considerando a falta de perigo na demora, pela ausência de risco de perecimento do objeto. Considerando que a matéria discutida nos autos não depende de prova oral, mas sim de prova técnica, indefiro o pedido de prova testemunhal, nos termos do art. 400, do CPC. Intime-se o(a) autor(a) para que emende a inicial trazendo documentos aos autos que comprovem sua qualidade de segurado(a), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. A concessão do benefício pela via administrativa não obsta que o juízo requeira a comprovação dos fatos narrados na inicial, nem faz prova da qualidade de segurado/carência. Após emenda, cite-se, devendo o INSS apresentar cópia do Procedimento Administrativo no prazo da contestação.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001525-76.2001.403.6106 (2001.61.06.001525-6)** - MARIA FERNANDES DE SOUZA(SP152410 - LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Indefiro o pedido de expedição de ofício à Receita Federal para pesquisa do endereço da autora, vez que a mesma tem a obrigação de manter os dados de sua qualificação atualizados (C.P.C., art 238, parágrafo único). Vale dizer, os elementos da ação constantes do art. 282, do C.P.C., precisam se manter durante o curso da ação. Assim sendo, intime-se a autora por intermédio de seu patrono para apresentar seu endereço atualizado, no prazo de 30(trinta) dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

**0004368-43.2003.403.6106 (2003.61.06.004368-6)** - NELSON BERNARDINO DE AZEVEDO(SP071127B - OSWALDO SERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos do artigo 52 da Resolução nº 168/2011 do CJF, intime(m)-se pessoalmente o autor NELSON BERNARDINO DE AZEVEDO para que efetue o levantamento do depósito da conta bancária de fl. 146, sem movimentação há mais de dois anos. Após o prazo de 60 dias, não havendo comprovação do levantamento, proceda-se ao cancelamento do Ofício Requisitório, comunicando-se o E. Tribunal Regional Federal. A expedição de novo ofício dependerá de requerimento do interessado (idem, art. 53, parágrafo único). Intimem-se. Cumpra-se.

**0002763-18.2010.403.6106** - LAUDINEIA BENEDITA ALVES RONDAO(SP131146 - MAGALI INES MELHADO RUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X ELIANE APARECIDA TEIXEIRA X ALINE ALVES RONDAO - INCAPAZ X CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA(SP214704 - ANA PAULA MACHADO CAMPOS) X ELIANE APARECIDA TEIXEIRA

Abra-se esta às partes de fls. 302/317. Após, venham os autos conclusos para sentença.

**0005007-17.2010.403.6106** - JUSCELINA APARECIDA PORFIRIO MARRUBIO(SP123408 - ANIS ANDRADE KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Intime-se o INSS da sentença. Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 107, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

**0000379-14.2012.403.6106** - ANTONIO LEAO DA SILVA(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 143, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

**0001447-96.2012.403.6106** - ELIETE DA COSTA CASSO TREVIZAM(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 96, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

## **CARTA PRECATORIA**

**0005823-28.2012.403.6106** - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP X JUSTICA PUBLICA X LUIZ CARLOS VENANCIO DE PAULA(SP280959 - MARCIO SILVA GOMYDE JUNIOR) X RAFAEL SALMAZO PEREIRA(SP233286 - ADRIANO ROBERTO COSTA) X DIEGO DA SILVA BRAMBILA(SP151197 - ADRIANA APARECIDA GIOSA LIGERO) X ALEX ANTONIO GUARESI ROQUE(SP312635 - JOSE EMILIO RUGGIERI) X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

DECISÃO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº \_\_\_\_/2012 Para a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, designo o dia 24 de janeiro de 2013, 14:00 horas, nos autos desta carta precatória originária do processo nº 0000889-77.2010.403.6112. Informe ao Juízo deprecante a data da audiência, enviando cópia desta decisão. INTIME-SE as testemunhas REGINALDO ADRIANO, portador do RG nº 2.189.045-3-SSP/SP e do CPF nº 130.971.368-51, com endereço na Rua Katsumi Ohno, nº 501, Bairro Brejo alegre; EVELI APARECIDA DE CARVALHO, com endereço na Rua João Café Filho, nº 1260; e JOSÉ ANTONIO VICENTE, com endereço na Rua João Café Filho, nº 1200 ou 1260, Vila Maria Lúcia, todos nesta cidade de São José do Rio Preto-SP. INTIMEM-SE os réus para comparecimento na audiência acima designada: RAFAEL SALMAZO PEREIRA, portador do RG nº 40.721.643-SSP/SP e do CPF nº 331.064.868-05, com endereço na Rua Eupídio Cândido de Oliveira, nº 120, Jardim das Oliveiras, ou no seu local de trabalho, na Avenida Sebastião Gonçalves de Souza (Santana Veículos); e DIEGO DA SILVA BRAMBILA, portador do RG nº 47.125.993-SSP/SP e do CPF nº 412.482.778-48, com endereço na Rua Antonio Feliciano de Castilho, nº 890 ou 990, Vila Maria Lúcia, ou no seu local de trabalho, na Escola Técnica Philafeltho Gouveia Neto, ambos nesta cidade de São José do Rio Preto-SP. Informo que este Juízo da 4ª Vara Federal situa-se na rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Bairro Chácara Municipal, nessa cidade de São José do Rio Preto. Cópia desta servirá de MANDADO. Intimem-se.

**0006128-12.2012.403.6106** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP X JUSTICA PUBLICA X ADELSON MARQUES SCHIMITH(SP135768 - JAIME DE LUCIA) X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

DECISÃO/OFÍCIO Nº 1256/2012. Para a oitiva da testemunha arrolada pela acusação RAFAEL VIEIRA DE MATTOS, policial militar, RE 9911733-A, designo o dia 17 de janeiro de 2013, 17:00 horas, nos autos desta carta precatória originária do processo nº 0001338-60.2009.403.6115. Informe ao Juízo deprecante a data da audiência, enviando cópia desta decisão. Este Juízo da 4ª Vara Federal situa-se na rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Bairro Chácara Municipal, nessa cidade de São José do Rio Preto. Cópia desta servirá de mandado. Oficie-se ao Comandante do 4º Batalhão de Polícia Ambiental, com endereço na Avenida Governador Adhemar Pereira Barros, nº 2100, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP, requisitando o policial militar RAFAEL VIEIRA DE MATTOS, RE 9911733-A, para comparecimento na audiência acima designada. Cópia desta servirá de OFÍCIO. Intimem-se.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007168-97.2010.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008807-87.2009.403.6106 (2009.61.06.008807-6)) MARCOS PAULO PARO ME X MARCOS PAULO PARO(SP139722 - MARCOS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Defiro o pedido da embargante de fls. 113. Expeça-se alvará de levantamento. Com a comprovação do levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004756-62.2011.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007845-64.2009.403.6106 (2009.61.06.007845-9)) JOAO J OZORIO E CIA LTDA EPP X ANA MARIA DE JESUS OZORIO X JOAO JOSE OZORIO(SP079382 - CARLOS ROBERTO DE BIAZI E SP277852 - CELSO THIAGO OLIVEIRA DE BIAZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença de fls. 61. Abra-se vista ao vencedor (CAIXA) para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0001579-56.2012.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003746-17.2010.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X JOSE CARLOS DIAS(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS)

Chamo os autos à conclusão. A petição inicial dos embargos (fls. 03) e demonstrativo (fls. 04) trouxeram o valor

de R\$ 5.868,18, que, tendo em vista a concordância do embargado, foi considerado pelo Juízo no dispositivo da sentença, em dissonância com o valor de R\$ 5.686,18, trazido pela planilha do setor de cálculos do Instituto (fls. 05). Tratando-se de simples soma aritmética e, assim, observando que o correto é o de fls. 05, constato que houve erro material na transcrição do valor de fls. 05 para o demonstrativo de fls. 04, pelo que, chamo o feito à ordem e, de ofício, nos termos do inciso I do artigo 463 do Código de Processo Civil, procedo à correção do dispositivo da sentença para fazer constar, no lugar de R\$ 5.868,18, o valor de R\$ 5.686,18, e, no lugar de fls. 04, fls. 05, passando o dispositivo a contar com a seguinte redação: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução para estabelecer o valor da execução em R\$ 5.686,18 (setembro/2011), conforme cálculo de fls. 05, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil. No mais, permanece a sentença tal qual lançada. Certifique-se no respectivo livro de registro a alteração.

**0004211-55.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003073-53.2012.403.6106) RITA DE CASSIA BORDAO(SP280867B - GUSTAVO HENRIQUE FINATO CUNALI E SP123408 - ANIS ANDRADE KHOURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)**

Desentranhe-se a petição da embargante de fls. 51/54, protocolizada sob nº 2012.61060031195-1, para juntá-la aos autos principais nº 0003073-53.2012.403.6106, vez que o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD foi realizado naquele feito. Desentranhem-se o Substabelecimento e cópia de Procuração, juntados às fls. 82/83, vez que não pertencem a estes autos. Referidos documentos ficarão à disposição da exequente pelo prazo de 30(trinta) dias, em Secretaria. Findo o prazo, não sendo retirados, serão destruídos. Especifiquem as partes os fatos a serem provados, justificando-os. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC). Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006845-78.1999.403.6106 (1999.61.06.006845-8) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. PAULA CRISTINA DE ANDRADE L.VARGAS) X JOAO DA BRAHMA DE OLIVEIRA DA SILVA(SP295097 - EDNA MARIA DIAS DA SILVA)**

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA 0435/2012 Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CARDOSO/SP Exequente: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE Executado: JOÃO DA BRAHMA DE OLIVEIRA DA SILVA Defiro o item b de fls. 562/verso. Considerando que houve bloqueio do veículo descrito a fls. 558, DEPREQUE-SE AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CARDOSO/SP para que, no prazo de 90 (noventa) dias, proceda: a) PENHORA de 01(um) Reboque Morini M 3L, placa BLQ 5521, ano 1997, cor azul, de propriedade do executado João da Brahma de Oliveira da Silva; b) AVALIAÇÃO do bem penhorado; c) Caso o veículo não seja encontrado, proceda-se a PENHORA e AVALIAÇÃO de tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida, no valor de R\$ 667.958,01 (seiscentos e sessenta e sete mil, novecentos e cinquenta e oito reais e um centavo), valor posicionado para Maio/2012; d) INTIMAÇÃO do executado, JOÃO DA BRAHMA DE OLIVEIRA DA SILVA, portador do RG nº 10.276.619-SSP/SP e CPF nº 212.323.696-91, com endereço na Rua Angelo Moretin, nº 845, na cidade de CARDOSO/SP, nomeando-o depositário dos bens penhorados, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CIC, filiação, advertindo-o(s) de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil - Lei nº 10.406/2002). Instrua-se com cópia de fls. 558. A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0006758-78.2006.403.6106 (2006.61.06.006758-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ALDO PEREIRA DE PAULA(SP184682 - FERNANDA SILVA MOSCARDINI)**

Intime-se novamente o executado para requerer o que de direito, relativamente ao depósito da diferença da verba honorária homologada às fls. 287 efetuado pela CAIXA às fls. 290. Intimem-se.

**0007084-04.2007.403.6106 (2007.61.06.007084-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X VAGNER ROGERIO TRIVELATO ME X VAGNER ROGERIO TRIVELATO X VALDECIR TRIVELATO**

Intime-se novamente a CAIXA para se manifestar acerca do resultado da pesquisa de endereço dos executados às fls. 153/166, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0011026-44.2007.403.6106 (2007.61.06.011026-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CARLOS MAYCON**

EUZEBIO ME X CARLOS MAYCON EUZEBIO

Fls. 173/187: Manifeste-se a exequente no prazo de 10(dez) dias.Intime(m)-se.

**0012269-23.2007.403.6106 (2007.61.06.012269-5)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X FRANCISCO ANTONIO BALDINI DE FREITAS X ELIETE GALHARDO DE FREITAS(SP247562 - ANA AUGUSTA CASSEB RAMOS JENSEN)

Considerando a inércia da exequente, intime-se o Chefe do Setor Jurídico da CAIXA para informar se procedeu a averbação da penhora efetivada às fls. 104/112, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

**0012530-85.2007.403.6106 (2007.61.06.012530-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CRIACOES EKAP LTDA EPP X EDUARDO KARKAR X PAULINA ADAS PASTORE

Certifico e dou fé que foi expedida a carta precatória e aguarda sua retirada pela exequente para distribuição no Juízo deprecado.

**000136-12.2008.403.6106 (2008.61.06.000136-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MILTON FELIX PEREIRA ME X MILTON FELIX PEREIRA(SP199403 - IVAN MASSI BADRAN)

Considerando a inércia da exequente, intime-se o Chefe do Setor Jurídico da CAIXA para que dê prosseguimento ao feito, bem como para se manifestar acerca da penhora de fls. 113/114, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

**0000264-32.2008.403.6106 (2008.61.06.000264-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X RAMOS E RAMOS INFORMATICA LTDA ME X CLAUDIO ROGERIO RAMOS(SP104052 - CARLOS SIMAO NIMER E SP109286 - ELIANI CRISTINA CRISTAL NIMER)

Mantenho o indeferimento de novo leilão requerido pela exequente a fls. 176.Outrossim, defiro a suspensão do feito pelo prazo de 90(noventa) dias.Intime(m)-se.

**0008657-09.2009.403.6106 (2009.61.06.008657-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X E SARTI MOVEIS ME X EDMAR SARTI(SP099999 - MARCELO NAVARRO VARGAS)

Certifico que o presente feito encontra-se com vista ao autor/exequente para manifestação acerca do resultado infrutífero de bloqueio de valores (fls. 60/62), conforme item IV da decisão de fls. 55.

**0003255-10.2010.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X VIDRACARIA MOURA RIO PRETO LTDA ME X MARIA JOSE VESCHI DE MOURA X OLAVIO GONSALVES MOURA JUNIOR

Fls. 79/89: Manifeste-se a exequente no prazo de 10(dez) dias.Intime(m)-se.

**0005300-84.2010.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ELAINE CRISTINA DA SILVA SANTOS

Fls. 73/74: Manifeste-se a exequente no prazo de 10(dez) dias.Intime(m)-se.

**0009112-37.2010.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X WL SERVICOS DE RASTREAMENTO DE VEICULOS LTDA ME X LUCIMEIRE DE MORAES MONTEIRO(SP301628 - FREDERICO GUILHERME DA SILVA PIMENTEL) X JOAO MONTEIRO SOBRINHO - ESPOLIO X ANA MARIA MONTEIRO

Intime-se novamente a exequente para se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 60, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

**0002396-57.2011.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JOSE APARECIDO AMORIM NEVES ME X JOSE APARECIDO AMORIM NEVES

Intime-se novamente a exequente para se manifestar acerca do resultado da pesquisa de endereço às fls. 51/58, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

**0008653-98.2011.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X TARCISIO BARBOSA ME X TARCISIO BARBOSA

Fls. 58/72: Manifeste-se a exequente no prazo de 10(dez) dias.Considerando que os documentos de fls. 58/72 contém informação protegida por sigilo fiscal atribuo ao feito o processamento em SEGREDO DE JUSTIÇA. Aponha-se a respectiva etiqueta, bem como anotação no sistema processual.Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0008656-53.2011.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X DAN PET DISTRIBUIDORA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X JAIR FERNANDES DOS SANTOS X ISABELA SERPA DOS SANTOS  
Certifico e dou fê que foi expedida a carta precatória e aguarda sua retirada pela exequente para distribuição no Juízo deprecado.

**0001760-57.2012.403.6106** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1089 - HELOISA ONO DE AGUIAR PUPO) X HAMILTON VIEIRA X VALDIR JOSE BASSI DE OLIVEIRA X ANTERO VIEIRA  
DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA 0440/2012Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPDeprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SANTA ADÉLIA/SPExequente: UNIÃO FEDERAL Executado(s): HAMILTON VIEIRA e OUTROSDefiro o pedido da exeqüente de fls. 189/verso, item b.Considerando que os executados, bem como os bens penhorados, tem endereço fora desta cidade, DEPREEQUE-SE AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SANTA ADÉLIA/SP para que, no prazo de 90 (noventa) dias, proceda:CONSTATAÇÃO, AVALIAÇÃO e PRACEAMENTO dos bens imóveis descritos no Termo de Penhora de fls. 127/128, de propriedade do executado Valdir José Bassi de Oliveira, com endereço na Praça Dr. Adhemar de Barros, nº 41, centro, na cidade de Santa Adélia/SP.Instrua-se com cópia de fls. 02/04, 127/128, 132, 159/160, 167, 179/180, 189 e 193/197 e 201.A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA.Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP.Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0002739-19.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JOSE ANTONIO BRAGA  
Intime-se novamente a CAIXA para se manifestar acerca do resultado da pesquisa de endereço às fls. 46/51, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

**0004701-77.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X TRANSCLAUDIA TRANSPORTES LTDA EPP X MELCHI HENRIQUE DA SILVA X ANTONIO CARLOS RODRIGUES  
Intime-se, com urgência, a exequente do teor do e-mail encaminhado pelo Juízo deprecado - 3ª Vara Cível da Comarca de Catanduva/SP - acerca da complementação de diligência do Oficial de Justiça (fls. 49).Deverá a exequente acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo.Ante a informação de fls. 50/52, aguarde-se o retorno das cartas precatórias nº 0317/2012 e 0318/2012, reagendando-se.Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0005198-91.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X TATIANA LUDIN BONFIM(SP230096 - LUCIANO MACRI NETO)

Considerando o artigo 649, IV do Código de Processo Civil, deve a executada comprovar que os valores depositados em sua conta tem como origem exclusiva qualquer das fontes mencionadas. Para isso, deve trazer extrato de movimentação da conta dos últimos 90 (noventa) dias que antecederam ao bloqueio, justificando documentalmente a origem de todos os depósitos lá efetuados. Sem isso, não há como concluir sobre a origem dos valores bloqueados, e conseqüentemente, não há como acolher a alegação de sua impenhorabilidade.Prazo: 15 (quinze) dias. Intimem-se.

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0005758-72.2008.403.6106 (2008.61.06.005758-0)** - JUSTICA PUBLICA X SANTINA DE JESUS SANTOS(SP124551 - JOAO MARTINEZ SANCHES)

Mantenho a decisão de fls. 35/36, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo o recurso no efeito

meramente devolutivo. Nos termos do artigo 582 do Código de Processo Penal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Dê-se ciência às partes.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001063-56.2000.403.6106 (2000.61.06.001063-1)** - SERV-FESTAS COMERCIO DE BEBIDAS LTDA (PE011338 - BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM S J RIO PRETO

Certifico e dou fé que foi expedida a Certidão de Objeto e Pé e aguarda sua retirada, em Secretaria, pelo impetrante, mediante recibo nos autos.

**0007274-25.2011.403.6106** - ESTILO COUNTRY CONFECÇOES LTDA - EPP (SP080710 - MARCIO JOSE VALVERDE FRANCISCO E SP175996 - DORIVAL ITA ADÃO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

Fls. 704/730: Indefiro o pedido de suspensão destes autos, vez que não foi conferido efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento. Venham os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

**0003226-86.2012.403.6106** - RIB MAC COMERCIAL, IMPORTADORA E EXPORTADORA EM GERAL LTDA - ME (SP147550 - MARCELO ULBRICHT LAPA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

Defiro o requerimento de integração da União Federal à lide (f. 63), na qualidade de Assistente Simples do impetrado. Encaminhe-se e-mail a SUDP para as anotações pertinentes. Intimem-se.

**0003448-54.2012.403.6106** - ROSA MARIA AMATO (SP112769 - ANTONIO GUERCHE FILHO E SP302886 - VALDEMAR GULLO JUNIOR) X CHEFE AGENCIA INSTITUTO NACIONAL SEGURO SOCIAL EM VOTUPORANGA - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO / OFÍCIO \_\_\_\_\_ / 2012 Embora na concessão da liminar esse juízo tenha excetuado o seu cumprimento caso houvesse algum óbice (fls. 57) certo é que esse óbice, para se contrapor a uma ordem judicial, tem que ser justificável, senão resta caracterizada a desobediência. Para se aferir o óbice, evidentemente, deveria a autoridade que recebeu a ordem judicial e informou o seu não cumprimento informar os motivos e a comprovação dos mesmos para que - como dito - este juízo possa aferir a justificativa apresentada. Com esses prolegômenos, nota-se que a singela informação de fls. 64 não é suficiente, e assim procedem os reclamos da impetrante, às fls. 71, pois se há suspeitas de irregularidades, a autoridade impetrada deve informar quais são estas e quais as providências tomadas, comprovando documentalmente suas assertivas. Assim sendo, oficie-se à autoridade coatora, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM VOTUPORANGA-SP, com endereço na Rua Santa Catarina, nº 187, Centro, CEP. 15.500-260, na cidade de Votuporanga-SP, para que apresente justificativa ao descumprimento da ordem judicial conforme acima explicitado, no prazo de 5 dias. Após, voltem os autos conclusos. Instrua-se com a documentação necessária. Cópia da presente servirá como OFÍCIO. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Intimem-se.

**0003710-04.2012.403.6106** - JHENIFER MARQUES REIS (MG102133 - IVAN ZOLINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP X UNIAO FEDERAL

Defiro o requerimento de integração da União Federal à lide (f. 65), na qualidade de Assistente Simples do impetrado. Encaminhe-se e-mail a SUDP para as anotações pertinentes. Intimem-se.

**0003858-15.2012.403.6106** - ROGERIO JACINTO DOS SANTOS (SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X GERENTE REGIONAL INSTITUTO NACIONAL SEGURO SOCIAL S J RIO PRETO - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Considerando que foi juntada o ofício de fls. 49, abra-se vista às partes. Após, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

**0005267-26.2012.403.6106** - H.L. DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA (SP239549 - CASSIO LUIZ PEREIRA CASTANHEIRO) X DELEGADO RECEITA FEDERAL ADM TRIBUTARIA SAO JOSE RIO PRETO - SP X UNIAO FEDERAL

Desentranhe-se a petição juntada a fls. 365, protocolizada sob nº 2012.61060036935-1, vez que o nome declinado da impetrante não pertence a estes autos. Ademais, já há nos autos pedido idêntico, conforme fls. 360. Referida petição desentranhada ficará à disposição do impetrado pelo prazo de 30 (trinta) dias, em Secretaria. Findo o prazo, não sendo retirada, será destruída. Venham os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se. Cumpra-se.

### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0012011-76.2008.403.6106 (2008.61.06.012011-3)** - MARIA APARECIDA FAQUINE VENEZIANO(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Considerando as alegações lançadas pelo autor às fls. 158/159, intime-se a Caixa Economica Federal, na pessoa do Chefe do Setor Jurídico, para que no prazo de 10 (dez) dias, dê integral cumprimento à decisão de fls. 119/121. Deverá a ré juntar aos autos os parâmetros utilizados para a pesquisa, tais como, nº. da conta, CPF, nome da mãe, etc., e obviamente, o resultado. Intimem-se.

### **SEQUESTRO - PROCESSO CAUTELAR**

**0008360-31.2011.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003813-79.2010.403.6106) MUNICIPIO DE ALTAIR X JOSE BRAZ ALVARINDO DO PRADO(SP254371 - NELSON JACOB CAMINADA FILHO) X UNIAO FEDERAL X JOSE DIOGO FLORES(SP144541 - JOUVCENCY RIBEIRO) X ISOCRET DO BRASIL COM/ DE MATERIAIS EM POLIPROPILENO E SERVICOS NA CONSTRUCAO CIVIL LTDA(SP119935 - LILA KELLY NICEZIO DE ABREU E SP244870 - JOSE OTAVIO BARBOSA E SP101986 - WILNEY DE ALMEIDA PRADO E SP085977 - WANIA MARIA MIRANDA CHIAVONE)

DECISÃO/MANDADO \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO

PRETO/SP Requerente: MUNICÍPIO DE ALTAIR e OUTRO Requerido: JOSÉ DIOGO FLORES e OUTRO Ante a anuência do requerente, defiro a inclusão da União Federal no feito na qualidade de litisconsorte ativo. Citem-se os réus abaixo relacionados para, querendo, apresentarem contestação, ficando cientificados do PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS para contestarem a ação (CPC, art. 802), sendo que se não contestada, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, nos termos do art. 285 do Código de Processo Civil: a) JOSÉ DIOGO FLORES, portado do RG nº 4.919.625-X-SSP/SP e do CPF nº 541.468.528-20, com endereço na Av. Seis, nº 213, centro, CEP 15.430-000, na cidade de ALTAIR/SP; b) ISOCRET DO BRASIL COMÉRCIO DE MATERIAIS POLIPROPILENO E SERVIÇOS NA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 03.326.772/0001-06, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Rua Otávio Tarquínio de Souza, nº 186, Campo Belo, CEP 04613-002, na cidade de SÃO PAULO/SP. Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, dele fazendo parte integrante a contrafé (fls. 02/05), bem como fls. 31/34, 59/61 e 71. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Sem prejuízo, encaminhe-se e-mail ao SUDI para retificação, excluindo do polo passivo Isoterm Ind. e Com. de Embalagens Ltda e o Ministério Público Federal como assistente litisconsorcial e cadastrando a União Federal como litisconsorte ativo. Intime(m)-se. Cumpra-se.

### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0005671-77.2012.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002575-54.2012.403.6106) EDEILDO JOSE DA SILVA(PR050054 - JOSE ADALBERTO ALMEIDA DA CUNHA) X JUSTICA PUBLICA

Indefiro o pedido de dispensa de fiança vez que o dispositivo legal invocado - Lei da assistência judiciária - não se aplica à fiança. Fiança não é despesa processual. Intime-se.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006556-14.2000.403.6106 (2000.61.06.006556-5)** - ADHEMAR DEBONI X ALZIRA SOUZA DEBONI(SP152410 - LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X ADHEMAR DEBONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO/OFÍCIO nº 1306/2012. Verifica-se através do documento de fl. 287 que a ação nº 0002896-38.20014036183, proposta na 4a. Vara Federal Previdenciária, versa sobre a revisão da renda mensal inicial do benefício em nome do próprio Adhemar Deboni, sucessor da Alzira Souza Deboni, autora da presente ação, que pleiteava o benefício assistencial. Considerando que as ações são distintas e que o valor requisitado neste processo pertencia à falecida esposa do Sr. Adhemar e, considerando que o ofício requisitório expedido à fl. 268 foi cancelado pelo E. TRF, determino novamente que se requisite o pagamento em favor do herdeiro. A fim de se evitar novo cancelamento da ordem de pagamento, oficie-se ao Tribunal para conhecimento dos fatos ocorridos, com cópia do novo RPV. A Resolução nº 168/2011, do Conselho Nacional de Justiça, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010. Concedo ao exequente o prazo de 05 dias para que informe eventuais valores a deduzir na base de

cálculo, nos termos do artigo acima referido, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 29 meses. Decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se o(os) ofício(s) requisitório(s), dando ciência às partes. No silêncio, ou nada sendo requerido, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal. Cópia desta decisão servirá de ofício. Intimem-se. Cumpra-se.

**0019792-48.2001.403.0399 (2001.03.99.019792-1)** - LUIZ ALBERTO GALETTI(SP049163 - SIDNEY ULIRIS BORTOLATO ALVES E SP086251 - ANTONIO LUIZ PIMENTA LARAIA E SP134998 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOLVEIA) X UNIAO FEDERAL(SP134998 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOLVEIA) X LUIZ ALBERTO GALETTI X UNIAO FEDERAL

Ao SUDP para retificação do nome do exequente, devendo constar LUIZ ALBERTO GALETTI, conforme petição e documentos de fls. 249/250. Após, cumpra-se a decisão de fls. 243, expedindo RPV. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007017-73.2006.403.6106 (2006.61.06.007017-4)** - DEJALMIN LUIS LEAL(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X DEJALMIN LUIS LEAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face à concordância do(a,s) autor(a,es) à f. 161, em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, defiro a expedição do(s) ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Lei 10.259/01 e da Resolução n. 168/11, referente(s) ao(s) honorários advocatícios (se houver) e ao(s) autor(es), observando-se o(s) valor(es) do cálculo apresentado. A Resolução nº 168/2011, do Conselho Nacional de Justiça, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010. Concedo ao exequente o prazo de 05 dias para que informe eventuais valores a deduzir na base de cálculo, nos termos do artigo acima referido, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 34 (trinta e quatro) meses. Decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se o(os) ofício(s) requisitório(s), dando ciência às partes. No silêncio, ou nada sendo requerido, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007234-19.2006.403.6106 (2006.61.06.007234-1)** - LUIS ANTONIO SOUTO(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X LUIS ANTONIO SOUTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face à concordância do(a,s) autor(a,es) à f. 151, em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, defiro a expedição do(s) ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Lei 10.259/01 e da Resolução n. 168/11, referente(s) ao(s) honorários advocatícios (se houver) e ao(s) autor(es), observando-se o(s) valor(es) do cálculo apresentado. A Resolução nº 168/2011, do Conselho Nacional de Justiça, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010. Concedo ao exequente o prazo de 05 dias para que informe eventuais valores a deduzir na base de cálculo, nos termos do artigo acima referido, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 44 meses. Decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se o(os) ofício(s) requisitório(s), dando ciência às partes. No silêncio, ou nada sendo requerido, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal. Intimem-se. Cumpra-se.

**0008435-46.2006.403.6106 (2006.61.06.008435-5)** - IZIDORO CONTENTE(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X IZIDORO CONTENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos, verifico que há informação de óbito da autora, conforme petição do INSS de fl. 72. Assim, intime-se o advogado da autora para que preste os necessários esclarecimentos, habilitando, se for o caso, os respectivos herdeiros, considerando que consta depósito nos autos em favor da autora. Suspendo os autos nos termos do artigo 265, I, do CPC. Intimem-se.

**0011102-68.2007.403.6106 (2007.61.06.011102-8)** - ADEMIR PEREIRA CORREA(SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X ADEMIR PEREIRA CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 10(dez) dias, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

**0002722-22.2008.403.6106 (2008.61.06.002722-8)** - CORNELIO JOSE LOURENCO(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X CORNELIO JOSE LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviados ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias.

**0008962-27.2008.403.6106 (2008.61.06.008962-3)** - MANOEL FERNANDES DA SILVA(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X MANOEL FERNANDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviados ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias.

**0000226-83.2009.403.6106 (2009.61.06.000226-1)** - JOAO CARLOS SELEGUIM(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X JOAO CARLOS SELEGUIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviados ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias.

**0007509-60.2009.403.6106 (2009.61.06.007509-4)** - VALERIA PERPETUA DE OLIVEIRA(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X VALERIA PERPETUA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviados ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias.

**0008302-96.2009.403.6106 (2009.61.06.008302-9)** - EDNA DE OLIVEIRA DOMINGGUES(SP123061 - EDER ANTONIO BALDUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X EDNA DE OLIVEIRA DOMINGGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 10(dez) dias, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como acerca da comunicação de fl. 92.

**0009918-09.2009.403.6106 (2009.61.06.009918-9)** - DIRCE DE FREITAS SILVA(SP279397 - RODRIGO TUNES BARBERATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X DIRCE DE FREITAS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviados ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias.

**0002188-10.2010.403.6106** - JOAO ROBERTO ALEXANDRE(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP166132E - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X JOAO ROBERTO ALEXANDRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução, certificando-se. 1. Intime-se o INSS, por email, através do órgão APSDJ de São José do Rio Preto para que proceda à revisão do benefício do(a) autor(a), a partir de 01/10/2012, com prazo de 30 (trinta) dias, instruindo-se a mensagem com os documentos necessários, comprovando-se nos autos.2. No mesmo prazo, considerando o ofício nº. 1157/2005 - PFE, deverá o Instituto, através de seu procurador, promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos.3. Com a apresentação da planilha dos cálculos pelo INSS abra-se vista ao(s) autor(es) para que se

manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância expressa, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorário(s) advocatício(s) (se houver), nos termos da Lei nº 10.259/01 e da Resolução nº 168/2011. 5. Faculto, no mesmo prazo para manifestação sobre o cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviço celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do artigo 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). 6. Não havendo concordância apresentada o(s) autor(es), no prazo de 10(dez) dias, os valores que entende(m) devidos, apresentando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC.7. Após, venham conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

**0006463-02.2010.403.6106** - JOSE RAIMUNDO BATISTEL(SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X JOSE RAIMUNDO BATISTEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a concordância do(a,s) autor(a,es) às fls. 78/79, em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, defiro a expedição do(s) ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Lei 10.259/01 e da Resolução n. 168/11, referente(s) ao(s) honorários advocatícios (se houver) e ao(s) autor(es), observando-se o(s) valor(es) do cálculo apresentado.A Resolução nº 168/2011, do Conselho Nacional de Justiça, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010. Concedo ao exequente o prazo de 05 dias para que informe eventuais valores a deduzir na base de cálculo, nos termos do artigo acima referido, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 07 meses.Decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se o(os) ofício(s) requisitório(s), dando ciência às partes.No silêncio, ou nada sendo requerido, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal.Intimem-se. Cumpra-se.

**0008586-70.2010.403.6106** - FRANCISCO COSTA HONORATO(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA E SP226163 - LILHAMAR ASSIS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X FRANCISCO COSTA HONORATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a concordância do(a,s) autor(a,es) à fl. 171, em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, defiro a expedição do(s) ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Lei 10.259/01 e da Resolução n. 168/11, referente(s) ao(s) honorários advocatícios (se houver) e ao(s) autor(es), observando-se o(s) valor(es) do cálculo apresentado.A Resolução nº 168/2011, do Conselho Nacional de Justiça, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010. Concedo ao exequente o prazo de 05 dias para que informe eventuais valores a deduzir na base de cálculo, nos termos do artigo acima referido, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 10 meses.Decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se o(os) ofício(s) requisitório(s), dando ciência às partes.No silêncio, ou nada sendo requerido, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal.Intimem-se. Cumpra-se.

**0008770-26.2010.403.6106** - ODAIR FRANCO DA SILVA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA E SP226163 - LILHAMAR ASSIS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X ODAIR FRANCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a concordância do(a,s) autor(a,es) à fl. 139, em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, defiro a expedição do(s) ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Lei 10.259/01 e da Resolução n. 168/11, referente(s) ao(s) honorários advocatícios (se houver) e ao(s) autor(es), observando-se o(s) valor(es) do cálculo apresentado.A Resolução nº 168/2011, do Conselho Nacional de Justiça, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010. Concedo ao exequente o prazo de 05 dias para que informe eventuais valores a deduzir na base de cálculo, nos termos do artigo acima referido, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 84 meses.Decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se o(os) ofício(s) requisitório(s), dando ciência às partes.No silêncio, ou nada sendo requerido, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal.Intimem-se. Cumpra-se.

**0001216-06.2011.403.6106** - SUELI APARECIDA MONARI BOSSA(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP137095 - LAURO

ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X SUELI APARECIDA MONARI BOSSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face à concordância do(a,s) autor(a,es) à f. 259, em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, defiro a expedição do(s) ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Lei 10.259/01 e da Resolução n. 168/11, referente(s) ao(s) honorários advocatícios (se houver) e ao(s) autor(es), observando-se o(s) valor(es) do cálculo apresentado. A Resolução nº 168/2011, do Conselho Nacional de Justiça, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010. Concedo ao exequente o prazo de 05 dias para que informe eventuais valores a deduzir na base de cálculo, nos termos do artigo acima referido, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 37 meses. Decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se o(os) ofício(s) requisitório(s), dando ciência às partes. No silêncio, ou nada sendo requerido, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA**

**0001552-10.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008999-25.2006.403.6106 (2006.61.06.008999-7)) ROBERTO DA COSTA X IRACI APARECIDA ALMEIDA DA COSTA (SP080420 - LEONILDO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Considerando que a Caixa Econômica Federal fez o depósito dos honorários, indique o sr. advogado do(s) autor(es) os dados bancários necessários para transferência em seu favor, ficando ciente que após 90 dias, não requerido o levantamento, o(s) valor(es) será(ão) convertido(s) em renda da União Federal. Com a manifestação, oficie-se. Realizado o levantamento ou a conversão em renda, certifique-se e venham os autos conclusos. Considerando que a executada (Caixa) efetuou depósito dos honorários em duplicidade, manifeste-se em 05 (cinco) dias. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003645-29.2000.403.6106 (2000.61.06.003645-0) - SAO DOMINGOS S/A INDUSTRIA GRAFICA (SP103415 - ERALDO LUIS SOARES DA COSTA) X UNIAO FEDERAL (Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA) X UNIAO FEDERAL X SAO DOMINGOS S/A INDUSTRIA GRAFICA**

DECISÃO/OFÍCIO \_\_\_\_\_/2012 Considerando o requerimento formulado pela UNIÃO, acerca do(s) valor(es) depositado(s), oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência nº 3970, para que proceda à conversão em rendas da UNIÃO da importância da conta judicial nº 005-16369-8, em guia DARF, código da receita 3510, devendo comunicar este Juízo após a efetivação. Com a comprovação da conversão em rendas, voltem conclusos. Intimem-se com as cópias necessárias. A cópia da presente servirá como OFÍCIO. Intimem-se.

**0004855-18.2000.403.6106 (2000.61.06.004855-5) - ANGELO BORGES DE ANDRADE X ANGELO DOMINGOS LUPERINI X ANILTON DOS SANTOS X ANISIA GONCALVES DARINI X ANISIO APARECIDO PIRES (SP133938 - MARCELO ATAÍDES DEZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X ANGELO BORGES DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELO DOMINGOS LUPERINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANILTON DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANISIA GONCALVES DARINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANISIO APARECIDO PIRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Certifico que os autos encontram-se com vista ao exequente acerca da petição e documentos de fls. 161/162.

**0000597-91.2002.403.6106 (2002.61.06.000597-8) - CASA D INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA (SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS E SP150727 - CHARLES STEVAN PRIETO DE AZEVEDO E SP216907 - HENRY ATIQUÉ E SP139606 - LUIS CARLOS MELLO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. JOSE FELIPE ANTONIO MINAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CASA D INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA**

DECISÃO/OFÍCIO \_\_\_\_\_/2012 Considerando a manifestação da Procuradoria da Fazenda Nacional de fl. 350/351 e documento de fl. 352, oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência nº 3970 para que proceda à conversão em rendas do FGTS dos valores depositados nos autos devendo comunicar este Juízo após a efetivação. Com a comprovação da transferência, voltem conclusos. Intimem-se com as cópias das fls. 342 e 350/352. A cópia da presente servirá como OFÍCIO. Intimem-se.

**0010062-56.2004.403.6106 (2004.61.06.010062-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ARLISON SOUZA**

MOTA DA SILVA(SP117949 - APPARECIDA PORPILIA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARLISON SOUZA MOTA DA SILVA  
DECISÃO/MANDADO 1436/2012 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPExequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Executado: ARLISON SOUZA MOTA DA SILVAExpeça-se Mandado de Penhora e Avaliação do veículo bloqueado pelo sistema RENAJUD.Determino, pois, a qualquer Oficial de Justiça Avaliador desta Subseção Judiciária, se necessário, valendo-se de reforço policial ou arrombamento, na forma da Lei, autorizada a faculdade do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, dirija-se à Rua Abolição, nº 3030, loteamento João G. da Silva, nesta cidade OU na Rua José Rambaiolo, nº 81, Jd. do Bosque I, nesta cidade e ai proceda ao seguinte:1) PENHORA do seguinte bem:a) 01(um) veículo VW/GOL 1.6, placa LNC 4168, de propriedade de Arlison Sousa Mota da Silva;2) AVALIAÇÃO do bem penhorado;3) Caso o veículo não seja encontrado, proceda-se a PENHORA e AVALIAÇÃO de tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida, no valor de R\$ 3.990,04 (três mil, novecentos e noventa reais e quatro centavos), já acrescida da multa de 10% (dez por cento), na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil, valor posicionado para Abril/2011; 4) NOMEAÇÃO do depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CIC, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652, do Código Civil - Lei nº 10.406/2002).Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO.Instrua-se com cópia de fls. 151.Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP.Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0008803-89.2005.403.6106 (2005.61.06.008803-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X CLAUDINA BRAIDO DE MARCO(SP131880 - WANDERLEY OLIVEIRA LIMA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDINA BRAIDO DE MARCO**

Certifico que o presente feito encontra-se com vista ao autor/exequente para manifestação acerca do resultado infrutífero de bloqueio de valores (fls. 110/111), conforme item IV da decisão de fls. 109.

**0009597-42.2007.403.6106 (2007.61.06.009597-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X TALLENT RIO PRETO CONSULTORIA S/C LTDA X GELDARTES WILSON JUNIOR(SP033155 - CECILIA APARECIDA DE ABREU MOURA E SP272845 - CLEBER SANTIAGO DE OLIVEIRA) X CLAUDIA CECILIA ZAGATTO(SP229457 - GIOVANA DE FATIMA BARUFFI E SP073907 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TALLENT RIO PRETO CONSULTORIA S/C LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GELDARTES WILSON JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIA CECILIA ZAGATTO**

Intime-se novamente a CAIXA para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

**0002681-55.2008.403.6106 (2008.61.06.002681-9) - IDEVALDO FAZAN(SP219986 - MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X IDEVALDO FAZAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Intime-se a executada para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à resposta aos ofícios de fls. 97 e 100.Após, voltem conclusos.Intimem-se.

**0005798-54.2008.403.6106 (2008.61.06.005798-1) - AVELINO PEREIRA PASCHOA X JOANA QUILES PIOVEZAM PASCHOA(SP095846 - APARECIDO DONIZETI RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X AVELINO PEREIRA PASCHOA X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X JOANA QUILES PIOVEZAM PASCHOA**

Certifico que a Carta Precatória expedida aguarda retirada pelo interessado (EMGEA) para providência de distribuição junto ao Juízo Deprecado.

**0009905-44.2008.403.6106 (2008.61.06.009905-7) - SEBASTIAO POLEGATO(SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X SEBASTIAO POLEGATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Ciência ao exequente da petição e documentos de fls. 103/105.Aguarde-se por 30 (trinta) dias resposta ao ofício de fl. 105.Após, com ou sem resposta, voltem conclusos.Intimem-se.

**0000733-44.2009.403.6106 (2009.61.06.000733-7) - MARIA ZELIA SANTOS DA SILVA X EDNA SOUZA**

SANTOS(SP272134 - LEANDRO ALVES PESSOA E SP280948 - KLEBER SOUZA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X MARIA ZELIA SANTOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDNA SOUZA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico que os autos encontram-se com vista aos exequentes acerca das petições e documentos de fls. 96/101.

**0007243-73.2009.403.6106 (2009.61.06.007243-3)** - RUBENS ANTONIO TRINDADE(SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X RUBENS ANTONIO TRINDADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro ao exequente o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido às fls. 94/95.Intimem-se.

**0008153-03.2009.403.6106 (2009.61.06.008153-7)** - VALMIR NAVES DE SOUZA X AURELIO PIVOTO(SP213126 - ANDERSON GASPARINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X VALMIR NAVES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AURELIO PIVOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se o executado acerca da petição e documentos de fls. 90/92.Intimem-se.

**0009226-10.2009.403.6106 (2009.61.06.009226-2)** - IVO ZAMGIROLAMI X LAURA FERREIRA DE CASTRO ZAMGIROLAMI - ESPOLIO(SP092386 - PEDRO ANTONIO DINIZ) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X IVO ZAMGIROLAMI

Defiro a suspensão do processo pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, conforme requerido à fl. 509.Decorrido o prazo, abra-se nova vista. Intimem-se.

**0001646-89.2010.403.6106** - MARY SOARES DE OLIVEIRA(SP084368 - GISELE DE OLIVEIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL X BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A(SP140975 - KAREN AMANN OLIVEIRA E SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X BANCO MATONE S/A(SP074087 - ANA LUCIA DE ALMEIDA GONZAGA MARINO) X BANCO VOTORANTIM(SP105400 - FABIOLA GUILHERME PRESTES BEYRODT E SP177274 - ALESSANDRO ALCANTARA COUCEIRO) X BANCO BMC S/A(SP101631 - CRISTIANE AP SOUZA MAFFUS MINA E SP214528 - IGOR DA SILVA FERDINANDO E SP276729 - SERGIO FRANCISCO BILHARVA) X BANCO DO PARANA(SP162269 - EMERSON DUPS) X BANCO BMG(SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN E SP081386 - MARCOS ROBERTO POSSI) X UNIAO FEDERAL X MARY SOARES DE OLIVEIRA

Fls. 335/340 do Banco Cruzeiro do Sul S/A: Nos termos do artigo 687 do Novo Código Civil a outorga de nova procuração para o mesmo negócio revoga o mandato anterior.Assim, anote-se no sistema processual o nome do novo advogado excluindo aquele anteriormente constituído. Observo, porém, que esta decisão deverá ser publicada em nome de ambos os advogados, para ciência do antigo patrono.Intime-se a União Federal para se manifestar acerca da Cetidão de fls. 334.Intime(m)-se.

**0002246-13.2010.403.6106** - GILSON MARIO RODRIGUES DA COSTA(SP277377 - WELITON LUIS DE SOUZA E SP256758 - PEDRO CEZARETTE NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X UNIAO FEDERAL X GILSON MARIO RODRIGUES DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a União (PFN) acerca do depósito de fl. 148.Sem prejuízo, intime-se a Caixa Economica Federal na pessoa do Chefe do Setor Jurídico, para que se manifeste acerca do primeiro parágrafo de fl. 140 bem como acerca da petição de fl. 146/147.Intime-se.

**0007502-97.2011.403.6106** - INES DA SILVA(SP219986 - MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X INES DA SILVA Face ao cálculo apresentado pela CAIXA às fl. 39, intime(m)-se o(a,es) autor(a,es)(devedor), por intermédio de seu(s) advogado(s), para que efetue(m) o pagamento atualizado da condenação, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%, a teor dos arts. 475-B c.c. 475-J, ambos do CPC, modificados pela Lei n. 11.232, de 25/12/2005.Com o pagamento, abra-se vista ao(à) exequente. No silêncio, voltem os autos conclusos.Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução. Intimem-se.

**0000499-57.2012.403.6106** - LEVARE TRANSPORTES LTDA(SP227928 - RODRIGO EDUARDO BATISTA LEITE E SP208175 - WILLIAN MONTANHER VIANA) X AGENCIA REGULADORA DOS SERV PUBL DELEGADOS DE TRANSP DE SP - ARTESP(SP131113 - CARLOS HENRIQUE GIUNCO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO

JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X LEVARE TRANSPORTES LTDA

DECISÃO/OFÍCIO Nº \_\_\_\_\_/2012. Oficie-se à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Agência 3970, localizada neste Fórum para, no prazo de 10 (dez) dias, converter o valor depositado na conta nº 005-016551-8 em Renda da União, através de DOC ou TED para o Banco nº 001, agência nº 1607-1, conta corrente nº 170500-8, identificador de recolhimento nº 110060000113905 (honorários de sucumbência), CNPJ da Unidade Gestora Favorecida: 26.994.558/0001-23, nos termos do requerimento de fl. 86. Deverá comunicar este Juízo após efetivada a conversão. Instrua-se com a documentação necessária. A cópia da presente servirá como OFÍCIO. Com a comprovação do levantamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intimem-se. Cumpra-se.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0005944-95.2008.403.6106 (2008.61.06.005944-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ADALTO TEODORO GONCALVES X CARLITA RODRIGUES PEDROSO GONCALVES(SP213126 - ANDERSON GASPARINE E SP256600 - ROBERTA GIACOMELLI FERNANDES)**

Certifico que o presente feito encontra-se com vista a autora acerca do teor de fls. 115/119, conforme determinação de fls. 112.

**0006941-10.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X JEAN CARLOS DOS SANTOS BASILIO**  
Afasto a preliminar alegada pelo réu em sua contestação onde requer o indeferimento da inicial, vez que houve notificação do réu (fls. 20), que permaneceu em mora, restando caracterizado o esbulho possessório. Indefero o requerimento de prazo em dobro feito pelo defensor dativo do réu às fls. 63. O prazo em dobro previsto no artigo 5º, 5º, da Lei n. 1060/50, tem aplicação restrita aos Defensores Públicos da Assistência Judiciária, a eles não se equiparando os advogados dativos, vez que tal prerrogativa só se aplica aos defensores públicos. Processo AI-AgR 627334 - AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a) ELLEN GRACIE Sigla do órgão STF Decisão O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental em agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente). Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Carlos Britto, Joaquim Barbosa e Eros Grau. Plenário, 20.9.2007. Descrição - Acórdãos citados: CR 7870 AgR-AgR (RTJ 179/1036), AI 153928 AgR-ED-ED-Edv-AgR. Número de páginas: 4. Análise: 05/11/2007, RHP. ..DSC\_PROCEDENCIA\_GEOGRAFICA: SP - SÃO PAULO Ementa 1. Recurso de agravo de instrumento interposto quando já escoado o prazo legal para a sua apresentação. 2. Inaplicabilidade ao advogado dativo da prerrogativa do prazo em dobro disposta na Lei 1.060/50, com a redação dada pela Lei 7.871/89, conferida apenas aos assistidos por defensores públicos. Precedentes. 3. Agravo regimental improvido. Passo a apreciar o pedido de liminar. Trata-se de pedido de liminar para reintegração de posse da autora no imóvel objeto de arrendamento residencial com opção de compra. O pedido de liminar deve ser deferido. De fato, a cláusula vigésima do contrato (fls. 12) determina que em caso de inadimplemento, serão os arrendatários notificados para cumprimento das obrigações, sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito. Por outro lado, o art. 9º da Lei nº 10.188/2001 determina que no caso de inadimplemento do arrendamento e após notificados, se os arrendatários não adimplirem o débito, estará configurado o esbulho possessório, autorizando a reintegração de posse à arrendadora. Trago o dispositivo em comento: Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Nesse passo, verifico que o arrendatário foi devidamente notificado (fls. 20), mantendo-se em mora o que a princípio afasta a necessidade de realização de audiência de justificação. Assim, defiro o pedido de liminar para reintegrar a autora (CAIXA) na posse do imóvel arrendado, nos exatos termos do art. 928 do CPC, devendo o sr. Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo Federal, a quem for apresentado, que dirija-se Rua Direitos Humanos, nº 50, bloco A, apto. 21, Residencial Jardim das Hortênsias, nesta cidade, e aí proceda a INTIMAÇÃO do(s) mesmo(s), bem como dos moradores, para que, no PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, DESOCUPE(M) o imóvel, sob pena de desocupação compulsória: a) JEAN CARLOS DOS SANTOS BASILIO, portador do RG nº 27.298.164 SSP/SP e do CPF nº 148.262.138-08. A cópia da presente decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO E REINTEGRAÇÃO DE POSSE, dele fazendo parte integrante a contrafé. Independentemente de o imóvel estar ocupado pelo(s) réu(s) ou por pessoas diversas, deverá o sr. Oficial de Justiça qualificar todos os moradores, constatar o estado de conservação do imóvel externa e internamente, entrando na residência para detalhá-la, podendo inclusive tirar fotos, e intimá-los (os réus ou moradores) da responsabilidade de manter a conservação do mesmo. Caso haja recusa, seja de fornecer documentos para qualificação, franquear a entrada da residência, ou de assinar a intimação para conservação do imóvel, a desocupação deve ser imediata, podendo inclusive o sr. Oficial de Justiça fazer uso de força policial, com os benefícios do artigo 172, 2º do C.P.C., cientificando o(s) interessado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1.000, Chácara Municipal, em São José do Rio Preto-SP. Vencido o prazo de 15 (quinze) dias, proceda-se o sr. Oficial de Justiça

Avaliador a REINTEGRAÇÃO DA POSSE da autora no referido imóvel. Instrua-se com a documentação necessária. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **ACAO PENAL**

**0008948-43.2008.403.6106 (2008.61.06.008948-9)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X NADIR PEREIRA SILVA GIMENES(SP294260 - RENATO MANTOVANI GONCALVES E SP258027 - ALINE SCHISBELGS GONÇAVES E MG107496 - LUIZ CARLOS ESTEVES JUNIOR)  
Vista às partes dos documentos apresentados pela Receita Federal às fls. 370/396.

**0006617-49.2012.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO E SP272170 - MELISSA MAYRA DE PAULA SANCHEZ CURI)  
SEGREDO DE JUSTIÇA

### **5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**Dênio Silva Thé Cardoso**  
**Juiz Federal**  
**Rivaldo Vicente Lino**  
**Diretor de Secretaria**

#### **Expediente Nº 1872**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0700479-21.1995.403.6106 (95.0700479-3)** - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X SALENAVE & CIA LTDA X JULIO CESAR SALENAVE X FERNANDO SALENAVE JUNIOR(SP007436 - OLAVO TAUFIC E SP123721 - RENATA DE PAULA E SP084022 - LUCIENI MALTHAROLO DE ANDRADE CAIS E SP104676 - JOSE LUIS DELBEM)  
Fl. 407: anote-se. Defiro a vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de cinco dias. Após, prossiga-se nos termos da decisão de fl. 405. Intime-se.

**0700328-21.1996.403.6106 (96.0700328-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X SPAIPA S/A INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS SUC DE RIO PRETO REFRIGERANTES S/A(SP101036 - ROMEU SACCANI E PR030167 - ALEXANDRE JOSE DE PAULI SANTANA)  
Fl. 475: Defiro o requerido pela exequente, providencie a executada à juntada aos Autos, no prazo de 10 (dez) dias, da guia original do alegado comprovante de pagamento. Com a comprovação vista a exequente, remetendo-se em seguida os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0703266-86.1996.403.6106 (96.0703266-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X TARRAF FILHOS & CIA LTDA(SP100882 - CARLOS ALBERTO REDIGOLO NOVAES)  
Despacho de fl. 344: A requerimento da Exequente, suspendo o andamento do presente feito. Determino a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da Exequente. Caso haja reiteração do pleito de suspensão após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria proceder à referida remessa ao arquivo, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente. Intimem-se.

**0705408-29.1997.403.6106 (97.0705408-5)** - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X CONSTRUTORA PERIMETRO LTDA X JOSE APARECIDO TORRES X ALBERTO GALEAZZI JR(SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIO FLORIANO E SP062910 - JOAO ALBERTO GODOY GOULART)  
Despacho de fl. 288: A requerimento da Exequente, suspendo o andamento do presente feito. Determino a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da Exequente. Caso haja reiteração do pleito de suspensão após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria proceder à referida remessa ao arquivo, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente. Intimem-se.

**0704139-18.1998.403.6106 (98.0704139-2)** - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X STAL MONTAGEM E INSTALACAO DE ESQUADRIAS S/C LTDA X APARECIDO DONIZETI GANZELLA X ROSA HELENA CORO GANZELLA(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO E SP126185 - MARCOS ANTONIO RUSSO)

Fl. 437: Anote-se.Fls. 420/423: Requer o coexecutado Aparecido Donizeti Ganzella a sua exclusão do pólo passivo da presente execução fiscal, argumentando, para tanto, que tendo sido decretada judicialmente sua insolvência civil e declaradas por sentença extintas todas suas obrigações contraídas anteriormente à insolvência, a cobrança dos presentes créditos não pode subsistir em relação a sua pessoa, razão pela qual imperioso o reconhecimento de sua ilegitimidade para figurar como codevedor no presente feito executivo. Instada a exequente a se manifestar, esta se opôs ao pedido, defendendo a inaplicabilidade da declaração de insolvência civil aos créditos tributários, por força do disposto no art. 187 do CTN (fl. 435). Decido. Assiste razão à exequente. A insolvência civil, espécie de concurso de credores regulada pelos artigos 748 e seguintes do CPC, não alcança as dívidas de natureza tributária, vez que estas não se sujeitam a concurso de credores (CTN, art. 187). Dessa forma, as dívidas declaradas extintas no aludido processo de insolvência se limitam àquelas que foram submetidas à execução concursal, o que não ocorreu com os créditos tributários ora executados em face do privilégio de que gozam. Indefero, pois o pedido. Abra-se vista à exequente fim de que informe se o parcelamento do débito resta adimplido. PA 0,15 Intimem-se.

**0705608-02.1998.403.6106 (98.0705608-0)** - FAZENDA NACIONAL(SP109062 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X HOPASE PATRIANI CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA(SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO E SP077841 - SIMARQUES ALVES FERREIRA)

Despacho de fl. 178: A requerimento da Exequente, suspendo o andamento do presente feito. Determino a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da Exequente. Caso haja reiteração do pleito de suspensão após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria proceder à referida remessa ao arquivo, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente. Intimem-se.

**0002352-24.2000.403.6106 (2000.61.06.002352-2)** - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X ZEMAR CONFECÇÕES INFANTIS LTDA X ANTUN TOMAZ X MYRTES HENRIETA MOORE TOMAZ(SP082555 - REINALDO SIDERLEY VASSOLER)

Despacho de fl. 151: A requerimento da Exequente, suspendo o andamento do presente feito. Determino a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da Exequente. Caso haja reiteração do pleito de suspensão após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria proceder à referida remessa ao arquivo, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente. Intimem-se.

**0008247-63.2000.403.6106 (2000.61.06.008247-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X PAULO EDUARDO SANTOYO BERNARDES ANTUNES(SP109212 - GEORGINA MARIA THOME)

Considerando o teor do ofício de fl. 386, expeça-se Alvará de Levantamento da quantia depositada à fl. 383 em nome da advogada Georgina Maria Thome (fl. 308), que possui poderes especiais para receber tal valor. Intimem-se.

**0013944-65.2000.403.6106 (2000.61.06.013944-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X SANSÃO ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP010544 - ARISTIDES LOPES E SP162941 - MARCELO SANSÃO)

Considerando que o valor das custas é inferior ao valor mínimo para inscrição em Dívida Ativa da União (Portaria - MF n.º75/2012, art. 1º, I e II), arquivem-se os autos com baixa na distribuição, dando-se antes ciência à Fazenda Nacional. Intime-se.

**0001648-74.2001.403.6106 (2001.61.06.001648-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X JOSE CARLOS DE ALMEIDA(SP264826 - ABNER GOMYDE NETO)

Despacho de fl. 282: A requerimento da Exequente, suspendo o andamento do presente feito. Determino a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da Exequente. Caso haja reiteração do pleito de suspensão após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria proceder à referida remessa ao arquivo, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente. Intimem-se.

**0009958-69.2001.403.6106 (2001.61.06.009958-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X DIVITEC COMERCIO E ASSISTENCIA TEC DE RELOGIOS LTDA-ME X

CARLOS ANTONIO PAVEZI X EDISON HERNANDES BELON X ALCIDES BELAO  
HERNANDES(SP082304 - ANGELA MARIA LACAL MACHADO LEAL)

Despacho de fl. 147: Tendo em vista o requerido pelo(a) exequente, suspendo o andamento do presente feito, com fulcro no art. 40, caput, da Lei 6.830/80 pelo prazo de um ano. Decorrido o prazo, dê-se nova vista. No silêncio, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição moldes do art. 40 e seus parágrafos da Lei nº 6.830/80, onde deverão permanecer sobrestados por 1 (um) ano, após o que terá início a contagem automática do prazo prescricional intercorrente trintenário (art. 40, parágrafo 4º da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do C. STJ), de tudo ficando, desde logo, ciente a Exequente. O, 15 or conseguinte, a mesma Exequente adotar todas as medidas cabíveis para localizar e indicar bens do(a)s Executado(a)s passíveis de sofrerem penhora, seja no curso do prazo de 1 (um) ano de suspensão, seja antes de serem créditos exequendos atingidos pela prescrição intercorrente. Intimem-se.

**0001463-31.2004.403.6106 (2004.61.06.001463-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X OPTIBRAS PRODUTOS OTICOS LIMITADA X JOAO RICARDO DE ABREU ROSSI X ROMEU ROSSI FILHO X VALDEMIR FERREIRA JULIO X ROSSI ELETROPORTATEIS LTDA EPP(SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE E SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)  
Fls. 434/435: anote-se. Considerando a existência de mandado pendente de cumprimento (fl. 433), defiro somente a carga rápida dos autos, exceto se comprovada a penhora, o que ensejará a fluência do prazo de trinta dias para interposição de embargos. Intime-se.

**0006485-70.2004.403.6106 (2004.61.06.006485-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X W FLORES & FLORES LTDA X WANDERLEY FLORES(SP275665 - ELEANDRO DE SOUZA MALONI)  
Fl. 159: anote-se. Defiro a vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de cinco dias. Na ausência de requerimentos ou de carga dos autos no prazo marcado, retornem os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intime-se.

**0002920-64.2005.403.6106 (2005.61.06.002920-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X DARBON INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA X MAURO DARIM X ANA MARIA CHRISTANTE DARIM(SP171578 - LUIS GONZAGA FONSECA JUNIOR)  
Intimem-se os executados Darbon Industria e Comércio de Móveis Ltda e Mauro Darim, através do Advogado constituído à fl. 68, da penhora de fl. 232, sendo desnecessário a intimação do prazo para ajuizamento de Embargos, eis que intimados em outra ocasião (fl. 75). Expeça-se Carte de Intimação com Aviso de Recebimento, a fim de intimar Ana Maria Cristiane Darim da penhora de fl. 232, endereço de fl. 75 (Rua Ivone Bilia Moreira nº 30-01, Jd. Marilu, Mirassol/SP). Observo ser desnecessária a intimação para ajuizamento de Embargos por parte da mesma, eis que intimada em outra ocasião (fl. 75). Com as devidas intimações, abra-se vista a exequente a fim de que se manifeste e requeira o que de direito. Intimem-se.

**0009285-37.2005.403.6106 (2005.61.06.009285-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X HOSPITAL NOSSA SENHORA DA PAZ LTDA(SP064728 - CLAUDIA CARON NAZARETH)

Tendo em vista o teor da cópia da decisão trasladada à fl. 209, permaneça o feito suspenso em Secretaria, aguardando o desenrolar dos embargos à execução, processo nº 0008499-80.2011.403.6106. Intime-se.

**0009655-16.2005.403.6106 (2005.61.06.009655-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X PRIMA QUALITA MOVEIS LTDA(SP236875 - MARCIA REGINA RODRIGUES IDENAGA E SP189293 - LUIS EDUARDO DE MORAES PAGLIUCO)

Despacho de fl. 77: A requerimento da Exequente, suspendo o andamento do presente feito. Determino a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da Exequente. Caso haja reiteração do pleito de suspensão após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria proceder à referida remessa ao arquivo, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente. Intimem-se.

**0005787-93.2006.403.6106 (2006.61.06.005787-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X FRANCISCO COMERCIO DE TINTAS RIO PRETO LTDA ME X DORIVAL FEMIANO X FRANCISCO DE OLIVEIRA SANTOS FILHO(SP188390 - RICARDO ALEXANDRE ANTONIASSI)

Fls. 151/155: Ante a declaração de hipossuficiência do responsável da empresa executada, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita ao suplicante. No mais, ainda em apreciação a peça de fls. 151/155, defiro a carga

dos autos pelo prazo de 10 dias. Após, em caso de não manifestação, retornem os autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Intimem-se.

**0005199-81.2009.403.6106 (2009.61.06.005199-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X DPR PECAS E SERVICOS LTDA.(SP164735 - ACACIO ROBERTO DE MELLO JUNIOR)**

1. Conforme se depreende da análise dos autos, os bens aqui penhorados foram a leilão por diversas vezes, sem sucesso, assim, e considerando a ordem de preferência de penhora de bens prevista no artigo 11, da Lei 6830/80, defiro o requerido pela exequente para requisitar, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s) DPR PEÇAS E SERVIÇOS LTDA (CNPJ 02.363.114/0001-21), comunicando imediatamente este Juízo, nos termos da Portaria nº 06/2010.2. Com a transferência do valor bloqueado para a CEF, proceda a Secretaria a intimação do(s) executado(s) da realização da penhora, ressaltando que não se reabrirá o prazo para oposição de Embargos.3.Int.

**0005018-12.2011.403.6106 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X ENXOVAIS SAMARA LTDA(SP082860 - JOSE SERVO)**

Fls. 13/14: Indefiro a penhora dos bens indicados às fls. 13/14, uma vez que, são de difícil alienação, não tendo sido respeitada a ordem de precedência anotada no artigo 11 da Lei 6.830/80. Na esteira do requerimento de fls. 21/22, requisito, por intermédio do sistema BACENJUD, o bloqueio de numerário depositado junto a qualquer instituição financeira do Brasil. Se positivo referido bloqueio, mas sendo o valor insuficiente para quitação do débito, reitere-se por mais 1 (uma) tentativa. Caso haja alguma aplicação financeira em nome da executada ENXOVAIS SAMARA LTDA (CNPJ 45.348.505/0003-41), será ela imediatamente bloqueada e transferida para a CEF, agência 3970, através do sistema BACENJUD, até o limite do crédito fiscal em cobrança. Os valores inexpressivos serão desbloqueados, também através do sistema BACENJUD. Não havendo respostas positivas, dê-se vista à exequente. Em havendo respostas positivas, tornem conclusos. Sem prejuízo, intime-se o subscritor da petição de fls. 13 para que regularize sua representação processual. Intimem-se.

**0000571-44.2012.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X GILDO FILIE(SP227002 - MARCELO DE OLIVEIRA LAVEZO)**

Ante a peça de fls. 155/156, defiro a carga dos autos pelo prazo de 05 dias. Ciência ao executado acerca da peça de fl. 151. O pedido de fl. 151 será apreciado oportunamente. Sem prejuízo, manifeste-se a exequente acerca da peça de fls. 141/150. Intime-se.

**0003969-96.2012.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X LUIS CARLOS PAULO DO AMARAL(SP229769 - LEANDRO DA SILVA SANTOS)**

Fls. 11/18: alega Luis Carlos do Amaral, via exceção de pré-executividade, a isenção de Imposto de Renda por ser portador de grave moléstia. Decido. Defiro o requerimento de Assistência Judiciária Gratuita, nos moldes da Lei n.1060/50. Quanto ao mais, rejeito a exceção. A uma, porque a dívida executada é do ano base 2008 e, conforme alegado pelo executado, o diagnóstico da doença foi feito em 15/10/2010, posteriormente, portanto, ao ano dos fatos geradores. A duas, porque a matéria depende de dilação probatória, não servindo a exceção como meio para sua veiculação - vide Súmula n.393 do STJ. Prossiga-se com o integral cumprimento da decisão de fl. 10. Intime-se.

## **Expediente Nº 1874**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0710696-55.1997.403.6106 (97.0710696-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 623 - JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS) X PROVEX PRODUTOS DE ORIGEM VEGETAL P/ EXPORTACAO LTDA X CLAUDIMAR JOSE DE OLIVEIRA X ANTONIA D. P. OLIVEIRA(SP028188 - PAULO DALBINO BOVERIO E SP106207 - ANIBAL ALVES DA SILVA)**

Defiro o pleito de fl. 446, mesmo porque os depósitos judiciais de fls. 406 e 428 são decorrentes das vendas de ações de propriedade da empresa Executada (fls. 373 e 388/389), e não dos sócios Coexecutados. Indefiro o pleito de fls. 467, haja vista que os CPF's dos sócios Executados, ao que parece, são diferentes daquele mencionado no documento de fl. 451. Determino, pois, à CEF que: a) vincule a conta judicial nº 3970.280.00013193-1 à EF nº 0710696-55.1997.403.6106 (CDA nº 32.447.260-9, INSS x Provex Produtos de Origem Vegetal para Exportação

Ltda - CNPJ nº 52.303.146/0001-00);b) transfira o valor depositado na conta judicial nº 3970.635.00014753-6 para a conta judicial nº 3970.280.00013193-1;c) e, ao final, converta em renda do Credor a totalidade do valor da referida conta judicial nº 3970.280.00013193-1. Cópia desta decisão servirá de ofício. Cumpridas as diligências acima, abra-se vista à Fazenda Nacional, para informar o valor remanescente dos débitos e requerer o que de direito, com vistas ao prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias. No silêncio ou em havendo pleito de suspensão do andamento do feito (mesmo que temporário), determino a pronta remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da Credora, que ficará de logo disso ciente. Intimem-se.

**0705186-27.1998.403.6106 (98.0705186-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0707867-67.1998.403.6106 (98.0707867-9)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X HOPASE PATRIANI CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA(SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO E SP077841 - SIMARQUES ALVES FERREIRA)

Remeto a decisão proferida à fl. 272 para publicação: A requerimento da Exequente, suspendo o andamento do presente feito. Determino a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da Exequente. Caso haja reiteração do pleito de suspensão após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria proceder à referida remessa ao arquivo, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente. Intimem-se.

**0710481-45.1998.403.6106 (98.0710481-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X VISAO QUIMICA DO BRASIL LTDA X APARECIDA CARMONA DOCE(SP077841 - SIMARQUES ALVES FERREIRA)

Fl. 195: Oficie-se à agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum para que transforme em pagamento definitivo da União os valores depositados na conta nº 3970.635.00014939-3 (fl. 180). Com o cumprimento da determinação supra pela agência bancária, dê-se vista à Exequente para que informe o valor atualizado do débito com as devidas imputações, bem como para que requeira o que de direito. Intimem-se.

**0005700-84.1999.403.6106 (1999.61.06.005700-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X CASA CONSTANTINI LTDA X WALDIR ABDO MALULI X ORLANDO JOSE PASCHOAL CONSTANTINI(SP013579 - JOSE CHALELLA E SP156164 - PAULO ANDRÉ CHALELLA E SP134630 - FABIANA MARIA MARDEGAN E SP146033 - SERGIO FRAZAO PINHEIRO E SP178485 - MARY MARINHO CABRAL)

Remeto a decisão proferida à fl. 347 para publicação: A requerimento da Exequente, suspendo o andamento do presente feito. Determino a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da Exequente. Caso haja reiteração do pleito de suspensão após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria proceder à referida remessa ao arquivo, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente. Intimem-se.

**0007570-67.1999.403.6106 (1999.61.06.007570-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X SANTA PAULA PANIFICADORA LTDA X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA X PEDRO NASCIMENTO GIMENEZ(SP215093 - WILLIAN GIRARDI OLHE)

Remeto a decisão proferida às fls. 364/365 para publicação: Designe a secretaria, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo exequente, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, combinadas com o artigo 33 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela. Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida. Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito. Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato, mediante depósito judicial. Intime-se.

**0008963-27.1999.403.6106 (1999.61.06.008963-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ENERGIA TRANSPORTE E REPRESENTACOES LTDA X MILTON FERNANDES(SP126874 - HAMILTON PAULINO PEREIRA JUNIOR)

Remeto a decisão proferida à fl. 196 para publicação: A requerimento da Exequente, suspendo o andamento do presente feito. Determino a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição (art.20 da Lei 10.522/02), até ulterior provocação da Exequente. Caso haja reiteração do pleito de suspensão após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria proceder à referida remessa ao arquivo, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente.Intimem-se.

**0007027-30.2000.403.6106 (2000.61.06.007027-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X SALIONI TRANSPORTE E COMERCIO DE AREIA LTDA X DECIO SALIONI X GISLAINE APARECIDA VENTURELLI SALIONI(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP189676 - RODRIGO CARLOS AURELIANO)

Remeto a decisão proferida à fl. 280 para publicação:A requerimento da Exequente, suspendo o andamento do presente feito. Determino a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da Exequente.Caso haja reiteração do pleito de suspensão após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria proceder à referida remessa ao arquivo, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente. Intimem-se.

**0012313-86.2000.403.6106 (2000.61.06.012313-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X SINVAL CELICO JUNIOR(SP228767 - ROGERIO MARTINS)

Remeto o despacho proferido à fl. 161 para publicação:A requerimento da Exequente, suspendo o andamento do presente feito. Determino a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da Exequente.Caso haja reiteração do pleito de suspensão após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria proceder à referida remessa ao arquivo, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente. Intimem-se.

**0009965-27.2002.403.6106 (2002.61.06.009965-1)** - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X ROMA RIO DECORACOES LTDA X SINESIO RODRIGUES X GLORAMAR FERNANDES PEREIRA(SP225166 - ALEXANDRE MARTINS SANCHES)

Remeto a sentença proferida à fl. 247 e a decisão de fl. 280 para publicação:Sentença: Vistos. Tendo em vista o depósito dos honorários sucumbenciais (fl. 276), considero satisfeita a obrigação inserta na sentença de fl. 247, pelo que JULGO EXTINTA a execução em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.Dê-se baixa na distribuição, arquivando-se, oportunamente, os autos.Sem custas.P. R. I. Despacho: Melhor compulsando os autos, verifico que ainda não foi certificado o trânsito em julgado da sentença de fl. 247. Ante o exposto, certifique-se o trânsito em julgado da referida sentença. Após, publique-se a sentença de fl. 277 (procuração - fl. 115). Sem prejuízo, expeça-se o necessário para levantamento das indisponibilidades de fls. 217 e 220/221. Cumpridas as determinações supra e com o trânsito em julgado da sentença de fl. 277, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0010184-40.2002.403.6106 (2002.61.06.010184-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X FLAVIO JOSE DE JESUS LEME - ME X FLAVIO JOSE DE JESUS LEME(SP247329 - RODRIGO FERNANDES DE BARROS E SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

Fls. 121 e 131: anote-se. Verifico que os locatários do imóvel sobre o qual incide a penhora de alugueres (fls. 117/119) recusaram-se a assumir o encargo de depositários.Contudo, é certo que desobedeceram a ordem judicial de promover o depósito dos valores dos alugueis na agência da CEF, conforme decisão de fl.113.Assim, determino a intimação dos mesmos para que promovam o depósito em juízo dos alugueis devidos desde a intimação de fls. 117/119 (10/05/2012), devidamente corrigidos, no prazo de cinco dias, sob pena de desobediência e das sanções do art. 18, parágrafo segundo do CPC (multa no valor de R\$ 2.000,00 para cada locatário), descontado, quanto a locatária A.R. Máquinas e Estamparia Ltda, o valor depositado à fl. 137.Intimem-se.

**0010219-97.2002.403.6106 (2002.61.06.010219-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X SABEDORIA - PRESTACAO DE SERVICOS EDUCACIONAIS S/C. LTD X ANTONIO JOSE MARCHIORI X MARIA EDNA MUGAYAR(SP142783 - ANTONIO JOSE MARCHIORI JUNIOR)

Remeto as decisões proferidas às fls. 281 e 315 para publicação:Atente o Executado Antonio José Marchiori a

peticionar nos autos corretos, eis que a Réplica deveria ter sido endereçada aos Embargos nº 0006125-91.2011.403.6106, e não para a presente Execução Fiscal. Ante o exposto, traslade-se a petição de fls. 627/280 para os referidos Embargos, substituindo por cópias. Após, aguarde-se as respostas dos órgãos oficiados às fls. 261/263. Com as respostas, dê-se vista à Exequite para que se manifeste, requerendo o que de direito. Intimem-se. Desentranhe-se a peça de fls. 296/314 juntando, em seguida, aos autos dos embargos n. 0006125-91.2011.403.6106, eis que se refere ao mesmo. Publique-se esta decisão e a de fl. 281. Após, conclusos inclusive acerca da peça de fls. 292/295. Intimem-se.

**0004433-04.2004.403.6106 (2004.61.06.004433-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X ABRAO MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA X ADYRLEI APARECIDO ABRAO - ESPOLIO X NEUSA ZANINI ABRAO(SP140591 - MARCUS DE ABREU ISMAEL)  
Remeto a decisão de fl. 199 para publicação:A requerimento da Exequite, suspendo o andamento do presente feito. Determino a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da Exequite.Caso haja reiteração do pleito de suspensão após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria proceder à referida remessa ao arquivo, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequite. Intimem-se.

**0003199-50.2005.403.6106 (2005.61.06.003199-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X SANTA VICTORIA MOVEIS DE QUALITA LTDA X ELIAS MAHFUZ NETO X EDUARDO CORREA MAHFUZ(SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO)  
Remeto a decisão proferida à fl. 172 para publicação:A requerimento da Exequite, suspendo o andamento do presente feito. Determino a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da Exequite.Caso haja reiteração do pleito de suspensão após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria proceder à referida remessa ao arquivo, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequite. Intimem-se.

**0006656-56.2006.403.6106 (2006.61.06.006656-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X SERVIRACO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X YOSHIMI KUAE X BENEDICTA MARIA DE JESUS(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI E SP204633 - KATIANE ALVES HEREDIA)  
Remeto a decisão proferida à fl. 171 para publicação:Revogo a decisão de fl.153 na parte que determinou a realização de outras tentativas de bloqueio vindouras, via sistema Bacenjud, uma vez que já realizadas outras que não lograram garantir a totalidade do débito. Rememore-se o julgado proferido pelo Colendo STJ no Resp 1284587-SP. Ou seja, não há indícios de alteração na situação econômica do(s) executado(s) que justificasse novas tentativas de bloqueio. Considerando que inúmeras diligências infrutíferas de localização de bens do(a)(s) Executado(a)(s) já foram realizadas, arquivem-se os autos nos moldes do art. 40 e seus parágrafos da Lei nº 6.830/80, onde deverão permanecer sobrestados por 1 (um) ano, após o que terá início a contagem automática do prazo prescricional intercorrente (art. 40, parágrafo 4º, da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do C. STJ), de tudo ficando, desde logo, ciente o(a) Exequite.Deverá, por conseguinte, o(a) mesmo(a) Exequite adotar todas as medidas cabíveis para localizar e indicar bens do(a)(s) Executado(a)(s) passíveis de sofrerem penhora, seja no curso do prazo de 1 (um) ano de suspensão, seja antes de serem créditos exequendo atingidos pela prescrição intercorrente. Intimem-se.

**0003917-76.2007.403.6106 (2007.61.06.003917-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X ALDINA CLARETE DAMICO - EPP(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI)  
Remeto o despacho proferido à fl. 75 para publicação:A requerimento da Exequite, suspendo o andamento do presente feito. Determino a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da Exequite.Caso haja reiteração do pleito de suspensão após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria proceder à referida remessa ao arquivo, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequite. Intimem-se.

**0005174-63.2012.403.6106** - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA DE SAO JOSE DO RIO PRET(SP163829A - LUCIANO DOS SANTOS MEDEIROS)  
Fl. 42: anote-se.Em face das petições de fls. 24 e 41 e demais documentos que as acompanham, que noticiam o oferecimento de bens por parte da(o) executada(o), determino o recolhimento do Despacho/Mandado nº 1571/2012 e a abertura imediata de vista ao exequite a fim de que se manifeste e requeira o que de direito.Intime-se.

## **Expediente Nº 1875**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0006249-55.2003.403.6106 (2003.61.06.006249-8)** - ALCIBIADES TICIANELLI ESPOLIO(SP058874 - JOSE CARLOS BENEDITO MARQUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA) DESPACHO EXARADO NA PET. 201261060043182, EM 23/10/2012: Junte-se. Intime-se, com urgência, o Embargante para apresentar quesitos no prazo de cinco dias, caso ainda não o tenha feito. Comunique-se ao MM. Juízo Deprecado que, considerando ter o ofício nº 1331/2012 sido encaminhado apenas em 11/10/12, não houve tempo hábil para a ciência às partes acerca da data do leilão, nem para formulação de quesitos, solicitando-lhe, por isso, a designação de nova data para a perícia, oportunidade em que ser-lhe-ão remetidos os quesitos formulados pelas partes. Intimem-se.

**0004650-03.2011.403.6106** - SOCIEDADE RIOPRETENSE DE ENSINO SUPERIOR(SP212574A - FELIPE INÁCIO ZANCHET MAGALHÃES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) DESPACHO EXARADO NA PET. 201261000225624, EM 23/10/2012: Junte-se. Manifeste-se a Embargada acerca dos documentos ora juntados no prazo de cinco dias. Intimem-se.

**0002258-56.2012.403.6106** - NILSON MATIAS X MARIA JOSE DA SILVA MATIAS(SP145798 - MARCELO TADEU CASTILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) DESPACHO EXARADO NA PET. 201261020041442, EM 23/10/2012: Junte-se. Mantenho a decisão agravada de fl. 169, cujo cumprimento ora reitero. Intime-se.

**0005750-56.2012.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003444-17.2012.403.6106) METALSILVA COSNTRUCOES ESTRUTURAS E COBERTURAS METALICAS LTDA(SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) DESPACHO EXARADO NA PET. 201261060038029, EM 23/10/2012: Junte-se. Indefiro, haja vista não serem devidas custas processuais em sede de embargos à execução fiscal. Cumpra-se a decisão de fl. 108. Intime-se.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0002089-69.2012.403.6106** - ROSA MARIA RODRIGUES DA SILVA(SP041114 - JOSE FERRAZ TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Digam as partes quais provas ainda desejam produzir, justificando-as, no prazo de cinco dias para cada uma. Intimem-se.

**0002090-54.2012.403.6106** - ROSA MARIA RODRIGUES DA SILVA(SP041114 - JOSE FERRAZ TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL DESPACHO EXARADO NA PET. 201261060039110, EM 23/10/2012: Junte-se. Digam as partes quais provas ainda desejam produzir, justificando-as, no prazo de cinco dias para cada uma. Intimem-se.

### **CAUTELAR FISCAL**

**0006061-81.2011.403.6106** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X MASSETTE & MASSETTE LTDA X HUMBERTO CARLOS MASSETTE(SP155388 - JEAN DORNELAS) Aguarde-se, em Secretaria, a decisão definitiva do AI n.0025821-64.2012.403.0000.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0704945-92.1994.403.6106 (94.0704945-0)** - VALDIR JOSE FAVARO X EUNICE MARIA RAMOS FAVARO(SP275779 - RENATO DE SANTI SIMON) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X VALDIR JOSE FAVARO X FAZENDA NACIONAL Reitero os termos da decisão de fl.162. Em havendo novo silêncio do Credor, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, até ulterior provocação. Intime-se.

**0005014-77.2008.403.6106 (2008.61.06.005014-7)** - SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS -

SUSEP(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X PRESIDENCIAL BR CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIO FLORIANO) X PRESIDENCIAL BR CORRETORA DE SEGUROS LTDA X SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP  
DESPACHO EXARADO NA PET. 201261060044603, EM 25/10/2012: Junte-se. Chamo o feito à ordem e revogo o despacho de fl. 116, tendo em vista a sentença de fl. 110. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença mencionada e remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007958-91.2004.403.6106 (2004.61.06.007958-2)** - NAGAMINE-ACADEMIA S/C LIMITADA(SP077210 - MANOEL PEDRO REVERENDO VIDAL NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)  
DESPACHO EXARADO NA PET. 201261060040450, EM 23/10/2012: Junte-se. Ciência à CEF acerca da transferência de numerário. Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 1876**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0005083-07.2011.403.6106** - LUIZ BONFA JUNIOR(SP064728 - CLAUDIA CARON NAZARETH) X INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)  
DESPACHO EXARADO NA PET. 2012.61060043094-1, EM 16/10/2012: Junte-se. Nada há a ser sanado na decisão de fl. 171, nem omissão, nem contradição, nem obscuridade, sendo indevidos os presentes embargos de declaração. Cumpra-se in totum a decisão de fl. 171. Intime-se. DESPACHO EXARADO NA PET.201261060043711, EM 18/10/2012: Junte-se. Cumpra-se, na íntegra, a decisão de fl. 171.

**0006248-89.2011.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005421-78.2011.403.6106) PATRICIA DE OLIVEIRA SILVA - ME(SP256758 - PEDRO CEZARETTE NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Diga o Embargante se há interesse na execução do julgado (verba honorária sucumbencial), requerendo a citação nos termos do artigo 730 do CPC e juntando desde logo demonstrativo de atualização do débito. No silêncio arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Havendo o interesse na execução do julgado e o requerimento formulado na forma acima, providencie a secretaria a alteração da classe deste feito (206 - execução contra a Fazenda Pública). Em seguida, dê-se vista para a Fazenda Pública Executada a fim de que se manifeste acerca do valor apresentado. Havendo a concordância da Fazenda Pública com o valor, intime-se o Exequente (Embargante) da necessidade do preenchimento de novos campos obrigatórios no sistema informatizado de expedição de RPVs (Res. nº 230, de 15/06/2010, da Presidência do TRF-3ª Região), e, portanto, deverá juntar aos autos, no prazo de 10 dias: a) documento que comprove sua idade; b) declaração relativa a ser ou não portador de doença grave e c) certidão negativa de débitos junto ente público executado. Tão logo prestadas as informações e juntada a certidão, ante a concordância da executada e considerando que o valor da condenação não excede a 60 salários mínimos, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao E. TRF - 3ª Região. Na hipótese de discordância da Executada com o valor apresentado ou o descumprimento de qualquer dos itens acima, tornem conclusos. Intime-se.

**0001096-26.2012.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007965-39.2011.403.6106) GRAFICA EDITORA E INFORMATICA RIO PRETO LTDA(SP255138 - FRANCISCO OPORINI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)  
DESPACHO EXARADO NA PET. 2012.61060043046-1, EM 16/10/2012: Junte-se. Recebo a apelação da Embargante em seu efeito devolutivo apenas. Vistas à Apelada para contrarrazões no prazo de quinze dias. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo, Intime-se.

**0001223-61.2012.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005722-93.2009.403.6106 (2009.61.06.005722-5)) HOTEL ITALICO LTDA(SP057443 - JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)  
Recebo a apelação da Embargante de fls. 58/72 apenas no efeito devolutivo. Vistas à Embargada para contrarrazões no prazo de quinze dias. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0002189-24.2012.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010967-95.2003.403.6106 (2003.61.06.010967-3)) ANA LUCIA MIRANDA RODRIGUES(SP190654 - FRANCINE

MOLINA SIQUEIRA DIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)  
Diga o Embargante se há interesse na execução do julgado (verba honorária sucumbencial), requerendo a citação nos termos do artigo 730 do CPC e juntando desde logo demonstrativo de atualização do débito.No silêncio arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Havendo o interesse na execução do julgado e o requerimento formulado na forma acima, providencie a secretaria a alteração da classe deste feito (206 - execução contra a Fazenda Pública).Em seguida, dê-se vista para a Executada a fim de que se manifeste acerca do valor apresentado, no prazo de 10 dias.Havendo a concordância da Fazenda Pública com o valor, intime-se o Exequente (Embargante) da necessidade do preenchimento de novos campos obrigatórios no sistema informatizado de expedição de RPVs (Res. nº 230, de 15/06/2010, da Presidência do TRF-3ª Região), e, portanto, deverá juntar aos autos, no prazo de 10 dias:a) documento que comprove sua idade;b) declaração relativa a ser ou não portador de doença grave ec) certidão negativa de débitos junto ente público executado.Tão logo prestadas as informações e juntada a certidão, ante a concordância da executada e considerando que o valor da condenação não excede a 60 salários mínimos, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao E. TRF - 3ª Região.Na hipótese de discordância da Executada ou no descumprimento de qualquer dos itens acima, tornem conclusos.Intime-se.

**0004578-79.2012.403.6106** - ALIANCA TUBOS E CONEXOES LTDA X JOSE ALCIR DA SILVA(SP104574 - JOSE ALEXANDRE JUNCO) X FAZENDA NACIONAL  
DESPACHO EXARADO NA PET. 201261060043808, EM 23/10/2012: Junte-se. Manifestem-se os Embargantes em réplica no prazo de dez dias. Intimem-se.

**0005275-03.2012.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006158-28.2004.403.6106 (2004.61.06.006158-9)) ROBERTO FRANCO DE AQUINO(SP158644 - DEMIS BATISTA ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)  
DESPACHO EXARADO NA PET. 2012.61060042451-1, EM 16/10/2012: Junte-se. Manifeste-se o Embargante em réplica no prazo de dez dias. Após, registrem-se os autos para prolação de sentença. Intime-se.

**0005335-73.2012.403.6106** - WILSON XAVIER FERREIRA(SP153335 - RUI XAVIER FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2057 - PATRICIA BARISON DA SILVA)  
Esclareça o defensor da exordial quem é a parte embargante, regularizandosua representação processual, juntando instrumento de mandato original, esclarecendo, desde já, em nome de quem devem ser feitas as publicações, bem como contrato social da empresa, no qual conste quem tem poderes para outorgar mandato, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Após, voltem os autos conclusos.I.

**0006062-32.2012.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006678-17.2006.403.6106 (2006.61.06.006678-0)) FABIO TRINDADE PAES(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)  
DESPACHO EXARADO NA PET. 201261060044252, EM 23/10/2012: Junte-se. Não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição na decisão de fl. 429, tendo estes embargos finalidade eminentemente infringente do julgado, motivo pelo qual rejeito-os de pronto. Cumpra-se a decisão de fl. 429. Intime-se.

**0006763-90.2012.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004322-73.2011.403.6106) RIO CAIXAS EMBALAGENS LTDA ME(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)  
Indefiro o pedido de benefício de justiça gratuita por ser aplicável no caso de pessoas jurídicas, apenas às entidades pias e beneficentes e nunca a associações civis e comerciais de fins lucrativos (RT 674/63). Recebo os embargos em tela sem suspensão do feito executivo, uma vez que não vislumbro a ocorrência in casu da hipótese excepcional do 1º do art. 739-A do CPC. Ou seja, em uma análise perfunctória, não encontro a necessária relevância nas razões vestibulares.Abra-se vista dos autos à Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal.Traslade-se cópia deste decisum para os autos da EF nº 0004322-73.2011.403.6106, que também deverão ir em carga junto com os presentes embargos para fins de impugnação. Traslade-se, ainda para estes autos cópia da procuração e contrato social de fls. 45/50 do processo supra citado. Intimem-se.

**0006777-74.2012.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003531-85.2003.403.6106 (2003.61.06.003531-8)) RICARDO APARECIDO QUINHONES X DALTON SOUZA NAGAHATA(SP117843 - CORALDINO SANCHES VENDRAMINI E SP163457 - MARCELO MARTÃO MENEGASSO) X FAZENDA NACIONAL

Não vislumbro relevância na argumentação expendida na exordial que autorizasse o recebimento destes embargos com suspensão do feito executivo fiscal guerreado (1º do art. 739-A do CPC). Igualmente, não vejo risco de grave dano de difícil ou incerta reparação que possa ensejar a suspensão, uma vez que há depósito parcial (que, se caso, somente será convertido em renda se houver sentença favorável à Embargada, com trânsito em julgado), valor este que não garante a dívida exequenda, propiciando, assim, uma nova penhora em reforço à primeira efetuada. Abra-se vista dos autos à Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Traslade-se cópia deste decisum para os autos da EF nº 0003531-85.2003.403.6106, que também deverão ir em carga junto com os presentes embargos para fins de impugnação. Intimem-se.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0007276-92.2011.403.6106** - SALETE AMADIO FERREIRA JULIO(SP136574 - ANGELA ROCHA DE CASTRO) X INSS/FAZENDA

Manifeste-se a Embargante em réplica no prazo de 10 dias. Intimem-se.

**0003920-55.2012.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006127-66.2008.403.6106 (2008.61.06.006127-3)) E QUALITY REPRESENTACAO COML/ LTDA X DANUBIO CONSULTORIA PATRIMONIAL LTDA(SP204726 - SILVIO EDUARDO MACEDO MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)  
DESPACHO EXARADO NA PET. 201261060044122, EM 23/10/2012: Junte-se. Manifestem-se os Embargantes no prazo de dez dias. Após, registrem-se os autos para prolação de sentença. Intimem-se.

### **CAUTELAR FISCAL**

**0001364-80.2012.403.6106** - UNIAO FEDERAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X SING JOIA DIFERENTE COML/ LTDA ME X SINVAL GALVAO DA SILVA(SP117453 - EUCLIDES SANTO DO CARMO E SP149015 - EMERSON MARCELO SEVERIANO DO CARMO E SP108873 - LEONILDO LUIZ DA SILVA)

Recebo as apelações de fls. 321/355 e 358/379 apenas no efeito devolutivo (art. 520, inciso IV, do CPC). Vistas à Fazenda Nacional para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0705861-87.1998.403.6106 (98.0705861-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X DEMAR JOIA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E TELAS LTDA(SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI) X DEMAR JOIA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E TELAS LTDA X FAZENDA NACIONAL X DEMAR JOIA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E TELAS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Considerando a não manifestação da Fazenda Nacional (vide certidão de fl.85v) acerca do valor informado às fls. 81/82 e, tendo em vista a necessidade do preenchimento de novos campos obrigatórios no sistema informatizado de expedição de RPVs (Res. nº 168, de 5/12 /2011, do Conselho da Justiça Federal), o Escritório credor da verba honorária deverá juntar aos autos, no prazo de 10 dias:a) certidão negativa de débitos junto ao ente público executado;b) informação acerca do nome e dados do advogado recebedor da RPV. Tão logo prestadas as informações e juntada a certidão negativa, expeça-se a competente RPV.No descumprimento de qualquer dos itens acima, tornem conclusos.Intimem-se.

**0712590-32.1998.403.6106 (98.0712590-1)** - DEMAR JOIA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E TELAS LTDA(SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSE FELIPE ANTONIO MINAES) X DEMAR JOIA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E TELAS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Considerando a concordância da Fazenda Nacional (vide cota de fls. 87) com o valor informado pelo Exequente (vide fls. 81/82) e, tendo em vista a necessidade do preenchimento de novos campos obrigatórios no sistema informatizado de expedição de RPVs (Res. nº 168, de 5/12 /2011, do Conselho da Justiça Federal), o credor da verba honorária deverá juntar aos autos, no prazo de 10 dias:a) documento que comprove sua idade;b) declaração relativa a ser ou não portador de doença grave ec) certidão negativa de débitos junto ao ente público executado.Tão logo prestadas as informações e juntada a certidão negativa, expeça-se RPV no valor total de fls. 81/82.No descumprimento de qualquer dos itens acima, tornem conclusos.Antes do acima determinado, desansem-se estes embargos do feito executivo fiscal n.0705861-87.1998.403.6106 para o seu prosseguimento.Intimem-se.

**0004628-91.2001.403.6106 (2001.61.06.004628-9)** - MARIA APARECIDA MASSIOLI MARTINEZ(SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIOLI FLORIANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA) X MARIA APARECIDA MASSIOLI MARTINEZ X FAZENDA NACIONAL  
Defiro prazo suplementar de dez dias para juntada da CND. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da Credora. Intime-se.

**0002997-78.2002.403.6106 (2002.61.06.002997-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ATAC INDUSTRIA DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA ME X FERNANDO ANTONIO DE FARIA(SP164735 - ACACIO ROBERTO DE MELLO JUNIOR) X ATAC INDUSTRIA DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA ME X FAZENDA NACIONAL  
DESPACHO EXARADO NA PET 201261060036259 EM 03/09/2012 Considerando a necessidade do preenchimento de novos campos obrigatórios no sistema informatizado de expedição de RPVs (Res. n. 230, de 15/06/2010, da Presidência de TRF-3ª Região), o exequente da verba honorária deverá juntar aos autos, no prazo de 10 dias: a) documento que comprove sua idade; b) declaração relativa a ser ou não portador de doença grave; c) certidão negativa de débito junto ao ente público executado. Tão logo prestadas as informações e juntada a certidão, ante a concordância da executada e considerando que o valor da condenação não excede a 60 salários mínimos, expeça-se a RPV. No descumprimento de qualquer dos itens retro, tornem conclusos. Int.

**0009488-04.2002.403.6106 (2002.61.06.009488-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010748-24.1999.403.6106 (1999.61.06.010748-8)) MARIA APARECIDA MASSIOLI MARTINEZ(SP062910 - JOAO ALBERTO GODOY GOULART) X JOAO ALBERTO GODOY GOULART E ADVOGADOS ASSOCIADOS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X JOAO ALBERTO GODOY GOULART E ADVOGADOS ASSOCIADOS X FAZENDA NACIONAL  
DESPACHO EXARAD NA PET. 01261060043345, EM 18/10/2012: Junte-se. Defiro prazo suplementar de dez dias para juntada da CND. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, até ulterior provocação do Credor. Intime-se.

**0005252-38.2004.403.6106 (2004.61.06.005252-7)** - MARIA DE LOURDES ALVES PINTO(SP164735 - ACACIO ROBERTO DE MELLO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA) X MARIA DE LOURDES ALVES PINTO X FAZENDA NACIONAL  
Considerando a concordância da Fazenda Nacional (vide peça de fls. 198/199) com o valor informado pelo Exequente (vide fls. 191/193) e, tendo em vista a necessidade do preenchimento de novos campos obrigatórios no sistema informatizado de expedição de RPVs (Res. nº 168, de 5/12/2011, do Conselho da Justiça Federal), o credor da verba honorária deverá juntar aos autos, no prazo de 10 dias: a) documento que comprove sua idade; b) declaração relativa a ser ou não portador de doença grave e c) certidão negativa de débitos junto ao ente público executado Tão logo prestadas as informações e juntada a certidão negativa, expeça-se RPV no valor total de fls.191/193.No descumprimento de qualquer dos itens acima, tornem conclusos.Intimem-se.

**0006538-51.2004.403.6106 (2004.61.06.006538-8)** - OITAVA REGIAO TRANSPORTES LTDA(SP227081 - TIAGO ROZALLEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X OITAVA REGIAO TRANSPORTES LTDA X FAZENDA NACIONAL  
Considerando a manifestação da Fazenda Nacional (vide fl.78) e, tendo em vista a necessidade do preenchimento de novos campos obrigatórios no sistema informatizado de expedição de RPVs (Res. nº 168, de 5/12 /2011, do Conselho da Justiça Federal), o credor da verba honorária deverá juntar aos autos, no prazo de 10 dias:a) documento que comprove sua idade;b) declaração relativa a ser ou não portador de doença grave ec) certidão negativa de débitos junto ao ente público executado.Tão logo prestadas as informações e juntada a certidão negativa, expeça-se RPV no valor total de fl.74. No descumprimento de qualquer dos itens acima, tornem conclusos.Intimem-se.

**0001584-20.2008.403.6106 (2008.61.06.001584-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0700832-27.1996.403.6106 (96.0700832-4)) SIVANY TAYAR X LUCIANY SLADE TAYAR FRACASSO X GISELE SLADE TAYAR POLLES X CLAUDIA SLADE TAYAR X MARIA LUCIA SLADE X JOAO ALBERTO GODOY GOULART E ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP062910 - JOAO ALBERTO GODOY GOULART) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X LUCIANY SLADE TAYAR FRACASSO X FAZENDA NACIONAL X JOAO ALBERTO GODOY GOULART E ADVOGADOS ASSOCIADOS X FAZENDA NACIONAL  
Defiro prazo suplementar de dez dias para juntada da CND. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da Credora. Intime-se.

**0000338-81.2011.403.6106** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X TOLDOS RIZZO LTDA(SP184815 - PÉRSIO MORENO VILLALVA) X TOLDOS RIZZO LTDA X FAZENDA NACIONAL

Indefiro a expedição de RPV, eis que sequer citada foi a Fazenda Nacional. Requeira, pois, o Credor a citação da devedora nos moldes do art. 730 do CPC. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS**

### **2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**MM. Juiza Federal**

**Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua**

**Diretor de Secretaria**

**Bel. Marcelo Garro Pereira \***

**Expediente Nº 5080**

#### **MONITORIA**

**0004573-47.2004.403.6103 (2004.61.03.004573-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR) X INJELETRONICA LTDA ME X ELIZEO APARECIDO DE OLIVEIRA X REINALDO PETRUS

Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRéu: Injeletrônica Ltda MERéu: Elizeo Aparecido de OliveiraRéu: REINALDO PETRUSEndereço: Rua Emílio Cardoso Aires, 472, Tupi, Belo Horizonte/MGVistos em Despacho/Carta Precatória.Fls. 115/116: Anote-se.Observo que Injeletrônica Ltda ME e Elizeo Aparecido de Oliveira foram citados às fls. 40, restando diligenciar pela citação do co-réu Reinaldo Petrus.Assim, por ora, defiro a citação de Reinaldo Petrus no endereço Rua Emílio Cardoso Aires, 472, Tupi, Belo Horizonte/MG, eis que o outro endereço informado já resultou em ato negativo (fls. 43).Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s), no(s) endereço(s) supra mencionado(s), para pagamento do débito no valor de R\$ 103.070,60, atualizado em 06/2004, com os acréscimos legais ou para oposição de embargos, nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil. ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, não sendo pago o débito ou embargada a ação no prazo de 15(quinze) dias, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo, na forma dos artigos 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Doutor Tertuliano Delphim Jr, nº 522, 2º andar - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 -Telefone: (12) 3925-8812.CUMPRE-SE, SERVINDO CÓPIA DESTES DESPACHOS COMO CARTAS PRECATÓRIAS AO EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS CÍVEIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE BELO HORIZONTE/MG, para efetivação da citação determinada.Int.

**0006635-60.2004.403.6103 (2004.61.03.006635-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X INJELETRONICA LTDA X ELIZEO APARECIDO DE OLIVEIRA X REINALDO PETRUS

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERALExecutado: ELIZEO APARECIDO DE OLIVEIRAENDEREÇO: Rua Rosalvo Pastor, nº 073, Frente Morada do Sol, Pitangueiras/SP, FONE (14) 3952-2711VISTOS EM DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA1. Considerando o decurso do prazo in albis para oposição de embargos pelas co-rés Teles Coelho Comércio de Frangos Ltda. e Erika da Silva Teles, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, diante da nova sistemática do artigo 1.102c c/c artigos 475-I e 475-J, todos do Código de Processo Civil. Anote a Secretaria o início do cumprimento de sentença.2. Fixo, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.3. Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja retificada a classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo ativo o(a) CEF.4. O aval firmado por Elizeo Aparecido de Oliveira é uma garantia pessoal, solidária, que independe da sua permanência como sócio da empresa. Assim, ele continua responsável pelo pagamento nas mesmas condições do avalizado.5. Observo que o(s) réu(s) não constituiu(iram) patrono nos autos, razão pela qual, para início do cumprimento da sentença, determino a intimação pessoal do devedor, para que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação, efetue o pagamento do valor de R\$ 2.476.080,91, em 04/2008, conforme cálculo apresentado pela parte autora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por

cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil.6. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Doutor Tertuliano Delphim Jr, nº 522, 2º andar - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 -Telefone: (12) 3925-8812.CUMPRA-SE, SERVINDO CÓPIA DESTES DESPACHOS COMO CARTA PRECATÓRIA AO EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE PITANGUEIRAS/SP, para efetivação da intimação determinada.7. Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista ao exeqüente.8. Oportunamente, informe a CEF se tem interesse na citação por edital de Injeletrônica Ltda. e de Reinaldo Petrus.9. Int.

**0007142-84.2005.403.6103 (2005.61.03.007142-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ISIDORO SILVA NETO**

Exeqüente: CAIXA ECONÔMICA FEDERALExecutado: ISIDORO SILVA NETOEndereço: Rua José Mattar, nº 13, apto. 12, Jardim São Dimas, São José dos Campos/SPVISTOS EM DESPACHO/MANDADO.1.

Considerando o decurso do prazo in albis para oposição de embargos, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, diante da nova sistemática do artigo 1.102c c/c artigos 475-I e 475-J, todos do Código de Processo Civil. Anote a Secretaria o início do cumprimento de sentença.2. Fixo, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.3. Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja retificada a classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo ativo o(a) CEF.4. Observo que o(s) réu(s) não constituiu(íram) patrono nos autos, razão pela qual, para início do cumprimento da sentença, determino a intimação pessoal do devedor, para que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação, efetue o pagamento do valor de R\$ 48.208,56, em 11/2005, conforme cálculo apresentado pela parte autora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil.5. Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista ao exeqüente.6. Int.

**0008113-35.2006.403.6103 (2006.61.03.008113-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES) X JOSE CALADO CAVALCANTE DUARTE(SP258349 - GABRIEL ALVES DA SILVA JUNIOR)**

Fls. 268: Providencie a CEF o quanto solicitado pelo perito judicial no prazo de 15 (quinze) dias.Fl. 269: Anote-se.Após, se em termos, abra-se vista dos autos ao perito judicial nomeado.Int.

**0004000-04.2007.403.6103 (2007.61.03.004000-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X K J ENGENHARIA LTDA ME X JOANA DARC DA SILVA**

Manifeste-se a parte exeqüente para requerer o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução.Advirto a parte exeqüente que deverá providenciar efetivo andamento à execução, comprovando a este Juízo diligências junto ao Cartório de Registro de Imóveis desta urbe, Detran, Telefônica S/A e outros órgãos congêneres, objetivando localizar bem(ns) penhorável(is) ou arrestável(is) do(s) executado(s).Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004151-09.2003.403.6103 (2003.61.03.004151-1) - PEDRO ROBERTO NEVES DE ALMEIDA X ANA MARIA RODRIGUES DE ALMEIDA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP032430 - JOSE ANTONIO DE SOUZA E SP078903 - MAURICIO DE LIMA MACIEL)**

Expeça-se alvará de levantamento referente aos honorários periciais.Após, cientifiquem-se as partes do laudo apresentado.Prazo sucessivo, primeiramente para a parte autora.Int.

**0007347-84.2003.403.6103 (2003.61.03.007347-0) - AUGUSTO ANHEL X SILVIA ALBERTINA ANHEL(SP204971 - MARIA DE LOURDES A DA FONSECA E SP014227 - CELIA MARIA DE SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUL BRASILEIRO SP CREDITO IMOBILIARIO SA(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)**

I - Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial juntado aos autos.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.II - Int.

**0024819-07.2004.403.0399 (2004.03.99.024819-0) - JOSE BRAZ RIBEIRO(SP091139 - ELISABETE LUCAS E SP105261 - ANTONIA SANDRA BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a

expedição eletrônica. 2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 4. Int.

**0008183-23.2004.403.6103 (2004.61.03.008183-5) - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA X MARIO SILVERIO DA SILVA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES)**

Mantenho a suspensão do feito, tendo em vista as diligências determinadas nos autos em apenso.Int.

**0001165-77.2006.403.6103 (2006.61.03.001165-9) - EUCLIDES APARECIDO ANTONIO(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)**

Fls. 185: Defiro. Nomeio como advogado dativo da parte autora a Dra. Marisa da Conceição Araújo, OAB/SP 161.615, ante os documentos carreados autos aos fls. 09/10.Arbitro os honorários da dativa no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.Expeça-se o necessário. Oportunamente, arquivem-se.Int.

**0008698-82.2009.403.6103 (2009.61.03.008698-3) - CARLOS ALBERTO DE SOUZA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

REPUBLICAÇÃO DA SENTENÇA DE FLS. 121/139: AÇÃO ORDINÁRIA N.º 2009.61.03.008698-3AUTOR: CARLOS ALBERTO DE SOUZARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJuiz Federal Substituto Dr. Samuel de Castro Barbosa MeloVistos em sentença.I - RELATÓRIOCARLOS ALBERTO DE SOUZA propôs ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos compreendidos entre 12/03/1979 a 22/08/1981, 09/11/1981 a 01/01/1987, 02/07/1987 a 31/03/1992, 01/04/1992 a 30/07/1992, 01/10/1992 a 31/01/1994, 01/02/1994 a 04/11/1996 e 02/12/1996 a 27/01/1997, todos na empresa SERVENG CIVILSAN S/A, com o cômputo de todos para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 146.560.899-8, a qual requer lhe seja concedida desde a DER, em 31/03/2009, bem como o pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente, acrescidas de juros moratórios.Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/50.Cópia do processo administrativo juntado às fls. 60/100.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 101/110, argüindo a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.Réplica apresentada às fls. 115/118.Instadas as partes à especificação de provas, não foram requeridas outras diligências.Autos conclusos para prolação de sentença aos 05/08/2011.É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, I, do CPC. Não foram suscitadas defesas processuais.1.1 Prejudicial de Mérito: PrescriçãoPrejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor com base no art. 219, 5.º do CPC e Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 03/11/2009, com citação em 12/03/2010 (fl.59). A demora na citação não pode ser imputada ao autor. Nesse contexto, conjugando-se o artigo 219, 1.º a 3.º, do CPC, com o artigo 263 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 03/11/2009 (data da distribuição). Como entre a DER (31/03/2009) e a data do ajuizamento da ação não decorreu o prazo prescricional quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91), não se poderá, no caso de acolhimento do pedido, falar em prescrição das prestações vencidas.2. Mérito2.1 Tempo de Atividade EspecialAntes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo.Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano.Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional -

ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997. Assim, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, os agentes nocivos eram os previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, por força da regulamentação do Decreto em vigor, à mingua de lei sobre o assunto (art. 58 da Lei n.º 8.213/91). A Lei n.º 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados). Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Conforme entendimento sedimentado pelo STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer a restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n.º 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n.º 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de

trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. Neste sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/2007, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Acerca dos níveis de ruído, a Turma Nacional de Uniformização pacificou o entendimento no sentido de que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente. A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial. Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum. A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum. Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98. Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o

Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998. Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998. Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna. E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu. No julgamento do Resp 956.110/SP, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o artigo 173 da Instrução Normativa n. 20/2007. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. Ressalto, inicialmente, que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulários e laudos periciais elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Nesse sentido é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei): PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de

suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido.(AC nº 1319923, Décima Turma, TRF3, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, DJF3 de 24/02/2010) Importante ressaltar, ainda, que a anotação da atividade urbana devidamente registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal de veracidade juris tantum, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, independentemente se houve ou não o efetivo repasse das contribuições pelo empregador ao órgão da Previdência Social.Nesse sentido, já se pronunciou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (...) 3- Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a anotação da atividade devidamente registrada em carteira de trabalho e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor. (...) 6 - O dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência. (...)

AC 200003990588243 - Relatora: JUIZA MARISA SANTOS - TRF 3 - Nona Turma - DJU  
DATA:20/04/2005 PÁGINA: 629Em relação aos períodos de 12/03/1979 a 22/08/1981, 09/11/1981 a 01/01/1987, 02/07/1987 a 31/03/1992, 01/04/1992 a 30/07/1992, 01/10/1992 a 31/01/1994, 01/02/1994 a 04/11/1996 e 02/12/1996 a 27/01/1997, na empresa SERVENG CIVILSAN S/A, foram carreados aos autos formulários e laudos técnicos individuais (fls.38/45) atestando que o autor, no desempenho das funções de auxiliar de laboratório, laboratorista, assistente técnico e engenheiro civil, esteve exposto ao agente ruído em nível de 82 decibéis (nos dois últimos períodos supra, a ruído de 82,5 decibéis), superiores ao limite estabelecido no item 1.1.6 do Decreto 53.831/64, vigente à época (Súmula 32 da TNU).Assim, todos os períodos em comento devem ser reconhecidos como tempo de serviço especial, com a respectiva conversão em tempo comum, como requerido na inicial.Observo, no entanto, que alguns dos laudos técnicos apresentados (fls.43 e 45), a despeito do teor lançado nos respectivos formulários, não trazem menção à exposição habitual e permanente do autor aos agentes prejudiciais à saúde e integridade física, requisito este que passou a ser exigido a partir da vigência da Lei nº9.032/95, que deu nova redação ao 3º, do artigo 57, da Lei nº8.213/91.Neste ponto, importante salientar que, em alguns casos, mesmo com a ausência no PPP (ou laudo técnico) acerca da habitualidade e permanência do segurado aos agentes agressivos, mostra-se possível presumir a exposição habitual e permanente, em razão da função exercida e do setor onde o segurado laborava. É o caso dos autos, já que o autor, nos períodos a que se referem os mencionados documentos, trabalhava (como assistente técnico e engenheiro civil, sucessivamente) no canteiro de obras da empresa de construção em civil acima citada. Dessa forma, convertendo-se em tempo de serviço comum os períodos especiais acima reconhecidos e somando-os aos demais períodos da parte autora (reconhecidos pelo INSS - fls.32/36), tem-se que, na DER, em 31/03/2009 (NB 146.560.899-8), a parte autora contava com apenas 35 anos e 11 meses e 24 dias de tempo de contribuição, razão pela qual não faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, quer na forma integral, quer proporcional, eis que não preenchidos os requisitos legais (carência e tempo de serviço). Vejamos:Processo: 2009.61.03.008698-3

SexoAutor(a): Carlos Alberto de Souza (mlf): MTemoo de Atividade14recolhimento - fl.3401/07/200031/08/20002Atividades profissionaisEsp.Periodo.Atividade comum- - a m dAtividade.esPeciaadmissõesaídaam1Tipografia Bilula Ltda01/03/1 97428/07/1 9751428--2Grafica Coninck Ltda01/10/197522/07/1976-922--3Imprensa Oficial do Estado de SIP05/08/1 97631/01/1 9775264Serveng Civilsan S/AX12/03/1 97922/08/19815Qualitest Eng. De controle SC LtdaX01/09/198131/10/1981-2---6ServengCivilsanS/A09/11/198101/01/1987---517Serveng Civilsan S/AX02/02/198731/03/1 992---518Serveng Civilsan S/AX01/04/1 99230/07/1992----39Serveng Civilsan S/AX01/10/1 99204/11/1996---4110Serveng Civilsan SIAX02/12/199627/01/1 997----111Porto Salmi Serviços de Eng. Civil01/09/1 99730/03/2000.12Prefeitura M de Jambreiro01/01/31/03/20094313recolhimento - fl.3401/04/200031/05/2000-2---16recolhimento fl. 3401/09/200431/1212004417----Soma:Correspondente ao número de dias:Comum8414.21510516Especial1,402439Tempo total de atividade (ano,mês e dia):3511LNota: Utilizado multiplicador e divisor - 360Impende ressaltar que o período referente aos recolhimentos efetuados entre 01/09/2004 a 31/03/2005 foi computado, nesta decisão, somente até 31/12/2004 por coincidir parcialmente com aquele laborado junto à Prefeitura Municipal de Jambreiro (entre 01/01/2005 a 31/03/2005) - fl.34. Isso porque a parte que coincide não pode ser duplamente considerada, pois o exercício de atividades concomitantes, dentro do Regime Geral da Previdência Social, não gera direito à dupla contagem desse tempo de contribuição, refletindo tão-somente no valor do salário-de-benefício do segurado (arts. 29 e 32 da Lei nº8.213/91).III - DISPOSITIVONos termos do artigo 269, inciso 1, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO do autor, para:a) Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas nos períodos compreendidos entre 12/03/1979 a 22/08/1981 09/11/1981 a 01/01/1987, 02/02/1987 a 31/03/1992, 01/04/1992 a 30/07/1992, 01/10/1992 a31/01/1994, 01/02/1994 a 04/11/1996 e 02/12/1996 a 27101/1997, na empresa SERVENG CIVILSAN S/A,b) Determinar que o INSS proceda à averbação dos períodos acima mencionados, com a respectiva conversão em tempo de serviço comum ao lado dos demais já reconhecidos administrativamente;c) Determinar que o INSS conceda ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (com proventos integrais), requerido através do processo administrativo n146.560.899-8, com DIB

na DER (3110312009). Condene o INSS ao pagamento das prestações atrasadas, desde a DIB acima fixada, a serem pagas nos termos do artigo 100, caput e da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n. 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1-F da Lei n 9.494/97, introduzido pela Lei n 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1 do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1-F da Lei n 9.494/97, introduzido pela Lei n 11.960/09. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Condene o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Custas na forma da lei. Segurado: CARLOS ALBERTO DE SOUZA - Tempo especial reconhecido nesta sentença: 12/03/1979 a 22/08/1981, 09/11/1981 a 01/01/1987, 02/02/1987 a 31/03/1992, 01/04/1992 a 30/07/1992, 01/10/1992 a 31/01/1994, 01/10/1994 a 04/11/1996 e 02/12/1996 a 27/01/1997 - Renda Mensal Atual: ---- CPF: 291.683.179-72 - Nome da mãe: Venina Couto de Souza - PIS/PASEP --- Endereço: R. Coronel João Franco de Camargo, 90, Centro, Jembeiro/SP. 1 Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475 Publique-se. Registre-se. Intimem-se 1 Tópico Síntese do Julgado, de acordo com a determinação do Provimento Conjunto n 69, de 08/11/2006 do TRF da 3 Região

**0000966-16.2010.403.6103 (2010.61.03.000966-8) - HELENA DOMINGOS LEAL (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**  
CHAMO O FEITO À ORDEM. Verifico que os honorários do curador especial nomeado em audiência não foram fixados na sentença de fls. 74/77. Dessa forma, regularizando o feito, arbitro em favor do Dr(a). PEDRO MAGNO CORRÊA (OAB/SP n.º 188.383) honorários na razão de 1/3 do valor mínimo constante na tabela da CJF (artigo 2º, 1º, da Resolução n.º 558/07), devendo a Secretaria providenciar a expedição do competente ofício. Publique-se com urgência o inteiro teor da sentença retro (TRANSCRIÇÃO ABAIXO): Autos do processo n.º 2010610300096668 Parte autora: HELENA DOMINGOS LEAL Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) Termo de Audiência: Em 19 de setembro de 2012, quarta-feira, às 14 horas, na Sala de Audiências da 02ª Vara Federal de São José dos Campos, situada na Rua Dr. Tertuliano Delphin Júnior, n.º 522, Jardim Aquarius, Município de São José dos Campos/SP, CEP 12.246-001, presentes o MM. Juiz Federal (Substituto) Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo, comigo Analista Judiciário(a) adiante nomeado(a), foi feito o pregão da audiência, referente aos autos do processo supra. Aberta a audiência e apregoadas as partes, estavam presentes o(a) parte autora, Sra. HELENA DOMINGOS LEAL acompanhado(a) de seu(sua) advogado(a) constituído(a), o(a) Dr(a). EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA (OAB/SP n.º 155.772). Presente, ainda, o(a) Procurador(a) Federal Dr(a). CELIO NOSOR MIZUMOTO (matrícula SIAPE n.º 1379319) e o Procurador da República DFERNANDO LACERDA DIAS. Presentes, por fim, as testemunhas arroladas exclusivamente pela parte autora, Srs(a). JAIRO ROSA DA SILVA, YARA MOTTA e SUELI APARECIDA DOS SANTOS BARBOSA. Pelo(a) MM(a). Juiz(iza) Federal (Substituto) foi deliberado: Consta na certidão de óbito, que NELSON DIAS LEITE, falecido aos 04/11/2001, deixou os filhos FABIOLA MAIARA LEITE e FRANCES HELEN LEITE. Verifico, no entanto, que as filhas em comum não integraram o pólo passivo da presente ação. Entendo que, em relação à Sra. Frances Helen Leite, faz-se desnecessária, nesta fase processual, a sua inclusão no pólo passivo da demanda, uma vez que, além de já ter completado 21 anos de idade, a sua cota-parte no benefício de pensão por morte encerrou-se em 03/03/2010. Tendo em vista o disposto no artigo 16 da Lei n.º 8.213/91, bem como o fato de FABIOLA MAIARA LEITE ainda ser menor de 21 anos de idade quando da data do óbito do de cujus, a fim de assegurar a efetividade dos princípios processuais da celeridade e economia, DETERMINO, na presente audiência de instrução e julgamento, o seguinte: A) a inclusão no pólo passivo da corre Fabiola Maiara Leite; B) a intervenção do Ministério Público Federal na presente audiência, haja vista o interesse da menor; C) a nomeação do Dr. PEDRO MAGNO CORRÊA (OAB/SP n.º 188.383) como curador especial da corrê, haja vista a colisão de interesses com a parte autora, na forma do art. 9º, inciso I, segunda parte, do CPC. Registro que, nesta audiência de instrução e julgamento, o curador especial apresentou defesa: (...) Pela defesa de Fabiola M. Leite acompanha manifestação do INSS, uma vez que compulsando-se os autos constata-se a inexistência da pretensão inicial qual seja a alegada dependência econômica da autora, o que caso seja concedido o pleito inicial traria prejuízo ao benéfico já concedido à Fabiola Maiara Leite nestes termos requerem improcedência da inicial. Dada oportunidade à parte autora, ao INSS e ao órgão ministerial para impugnares a defesa da corrê, nada requereram. Em seguida passou-se à oitiva da(s) testemunha(s)/informantes, conforme termo(s) em apartado. Encerrada a audiência, foi perguntado ao(à) Procurador(a) Federal e ao(à) advogado(a) da parte autora acerca da realização de diligências ou novas provas, ocasião em que nada foi requerido. Em alegações finais orais, conforme disposto no

artigo 454 do Código de Processo Civil (Finda a instrução, o juiz dará a palavra ao advogado do autor e ao do réu, bem como ao órgão do Ministério Público, sucessivamente, pelo prazo de 20 (vinte) minutos para cada um, prorrogável por 10 (dez), a critério do juiz), manifestou-se o(a) advogado(a) da parte autora reiterando os termos da petição inicial, bem como a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, apresentou alegações escritas em audiência. O curador especial reiterou os termos da defesa. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL manifesta-se pela improcedência da ação. O fundamento do pedido, neste caso, cinge-se à premissa de que a autora, mesmo após a separação judicial, mantinha a dependência econômica com o seu falecido ex-esposo. Neste sentido, juntou prova documental consistente nos termos da separação consensual (fls. 14/17) e produziu prova testemunhal nesta audiência. A prova, contudo, não satisfaz a pretensão autoral. O termo de separação consensual estipula que o falecido iria pagar pensão referente ao aluguel, condomínio e luz do imóvel, mas não estipula em favor de quem seria essa pensão. Como ambas as filhas do casal, na época, eram menores, o pagamento de pensão em favor das mesmas era obrigatório, de modo que se presume que esse pagamento era em favor das mesmas. Isso foi confirmado pela segunda testemunha ouvida neste ato. Ademais, essa mesma testemunha afirmou que o casal, mesmo após a separação, continuou vivendo sob o mesmo teto, de modo que o pagamento das despesas do imóvel era até decorrência natural desse convívio. Por fim, ressalto que a autora era, já na época da separação, funcionária pública estadual, com renda própria. Assim, entendo que não ficou provada a dependência econômica, de modo que a pretensão autoral não merece provimento. Defiro a juntada de documentos apresentados, em audiência, pela parte autora (contracheques) e pelo INSS (extrato CNIS). Pelo(a) MM(a). Juiz(iza) Federal (Substituto) foi deliberado: Faço registrar que a oitiva da(s) testemunha(s)/informante(s) foi(foram) colhida(s) por meio audiovisual, ficando facultada às partes a apresentação de um CD-ROM (ou outro tipo de mídia) para que, caso seja de seu interesse, sejam gravados os depoimentos. O(s) depoimento(s) também será(o) registrado(s) em um CD-ROM, que será juntado aos autos. Faço registrar, ainda, que devido a problemas técnicos ocorridos no sistema KENTATECH DRS, a presente audiência foi gravada pelo sistema audiovisual do programa WINDOWS MOVIE MAKER. PASSO A DECIDIR. I - RELATÓRIO: Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, ajuizada em 09/02/2010 por HELENA DOMINGOS LEAL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando seja a autarquia federal condenada em obrigação de fazer consistente em implantar o benefício previdenciário de pensão por morte nº 146069077-7, requerido em 31/10/2007. Alega, em síntese, que foi casada com NELSON DIMAS LEITE (segurado do RGPS falecido aos 04/11/2001), tendo se separado judicialmente em 01/02/2001, possuindo dois filhos em comum: Fabiola Maiara Leite e Frances Helen Leite. Em que pese a separação judicial, alega a parte autora que o de cujus, até a data do óbito, arcava com todas as despesas que a mesma tinha, desde a manutenção com a casa (água, luz, compra do mês, gás, etc.), sendo que, na própria sentença que decretou a dissolução da sociedade conjugal, foi fixada pensão mensal alimentícia em seu favor. Decisão proferida às fls. 20/23, que concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, e determinou a inclusão no pólo passivo das filhas em comum com o falecido. À fl. 26, equivocadamente, o advogado da parte autora incluiu no pólo ativo as filhas em comum, Fabiola Maiara Leite e Frances Helen Leite. Cópias do processo administrativa juntadas às fls. 34/53. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofertou contestação, argüindo, preliminarmente a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Designada audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 19 de setembro de 2012, às 14:00 horas, ocasião em que foi proferido despacho saneador, para inclusão no pólo passivo da corre FABIOLA MAIARA LEITE (filha comum, que ainda está percebendo o benefício de pensão por morte), bem como a nomeação de curador especial e participação do MPF. Foram ouvidas, ainda, as testemunhas arroladas exclusivamente pela parte autora. É o relatório, em síntese. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO 01 - Prejudicial de Mérito Quanto à questão prejudicial alegada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, verifico que a parte autora pretende a percepção de valores desde a data do requerimento administrativo (31/10/2007). Considerando que entre a data do requerimento administrativo e a data da propositura da ação, ocorrida aos 09/02/2010, o lapso temporal não ultrapassa o prazo quinquenal, tal como previsto pelo artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, não há que se falar em parcelas atingidas pela prescrição, nos termos da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça (Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figura como devedora, quando não tiver negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação). Nesse sentido é a jurisprudência: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. PRESCRIÇÃO. PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MILITARES. LEIS Nº 8.622/93 E 8.627/93. DIREITO À DIFERENÇA ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL JÁ RECEBIDO. PRECEDENTES. 1. (...) 2. Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. (Súmula do STJ, Enunciado nº 85). 3. (...) (STJ, Resp 465508, 6ª T., j. em 28/10/2003) Passo à análise do mérito propriamente dito. 2- Mérito O benefício de pensão por morte é devido aos dependentes do segurado do Regime Geral da Previdência Social, após seu falecimento, nos termos do art. 74 da

Lei nº 8.213/91. Para a concessão do benefício em questão, no caso concreto, necessária a presença de dois requisitos, a saber: prova de que o de cujus possuía a qualidade de segurado e prova da dependência econômica, por meio do reconhecimento de união estável. Quanto à qualidade de segurado, verifico que restou devidamente comprovada, haja vista que à época do falecimento o instituidor da pensão (BENEDITO DE OLIVEIRA VELOSO) possuía vínculo empregatício com a empresa Cleanvale Comercial Ltda. (admissão em 01/11/1996 e término do vínculo empregatício em 04/11/2001, data do óbito, fl. 40). Ademais, tal fato sequer é controvertido nos autos, tendo em vista que o própria autarquia-ré, na via administrativa, concedeu às filhas em comum da autora e do de cujus o benefício previdenciário de pensão por morte nº , com data de início em 04/11/2011. Por outro lado, o benefício da pensão por morte deverá ser concedido aos dependentes do segurado. Em se tratando de cônjuge, companheiro e filho não emancipado, a dependência econômica é presumida (artigo 16, 4º, da Lei nº 8.213/91). O parágrafo 2º do artigo 76 da Lei nº 8.213/91 ainda dispõe que O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do Art. 16 desta Lei. Confira-se: Art. 76. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação.(...) 2º O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do Art. 16 desta Lei. Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)(...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. O mesmo entendimento está exposto também nos artigos 111 (O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato, que recebia pensão de alimentos, receberá a pensão em igualdade de condições com os demais dependentes referidos no inciso I do art. 16) e 17, inciso I (A perda da qualidade de dependente ocorre: para o cônjuge, pela separação judicial ou divórcio, enquanto não lhe for assegurada a prestação de alimentos, pela anulação do casamento, pelo óbito ou por sentença judicial transitada em julgado) do Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999. Com efeito, à luz do enunciado nº 64 do extinto TFR, a mulher que dispensou, no acordo de desquite, a prestação de alimentos, conserva, não obstante, o direito a pensão decorrente do óbito do marido, desde que comprovada a necessidade do benefício. Reeditando referido enunciado, o STJ estabeleceu a Súmula nº 336, segundo a qual a mulher que renunciou os alimentos na separação judicial tem direito à pensão previdenciária por morte de ex-marido, comprovada a necessidade econômica superveniente. Assim, a dispensa à percepção de alimentos dada em momento anterior não impede o cônjuge de conservar o direito à pensão em razão do óbito do antigo parceiro, desde que presente a necessidade do benefício. Urge ressaltar que tanto a atual companheira quanto a ex-cônjuge podem possuir, simultaneamente, dependência econômica em relação ao falecido, no entanto, faz-se necessário o exame do conjunto probatório carreado aos autos. Resta, portanto, verificar se está suficientemente comprovada a existência de pagamento de pensão alimentícia e/ou dependência econômica entre a parte autora e NELSON DIAS LEITE, apuradas quando da data de seu óbito, ocorrido em 04/11/2001. Compulsando os documentos colacionados aos autos verifico que, em 01/02/2001, o Juízo da Sexta Vara da Comarca de São José dos Campos/SP homologou, por sentença, a convenção de separação judicial consensual firmada entre a autora e o de cujus, na qual foi estabelecida a seguinte cláusula (fl. 15): quanto à pensão alimentícia, que o proponente varão contribuirá a título de pensão alimentícia com o pagamento dos encargos com moradia, ou seja: aluguel, condomínio e luz. A parte autora e o INSS juntaram, em audiência, documentos, os quais fazem prova de que ela percebe remuneração mensal no valor líquido de R\$672,14, em razão do cargo público que ocupa no Poder Executivo Estadual. Com o divórcio dos cônjuges a dependência econômica deixa de ser presumida (art. 16, 4º da Lei nº 8.213/91), de modo que se torna necessário que a parte autora comprove que continuou a depender economicamente do falecido. IV. In casu, a prova oral produzida em juízo é robusta o suficiente para comprovar a dependência econômica da autora. Vejamos: Afirma a testemunha Yara Motta que: (...) conhece a autora desde 1988; que mora no mesmo prédio que morava a autora e o falecido; que conhecia o de cujus; que eles tiveram dois filhos; que se separaram por volta do ano de 2001; que a autora permaneceu no imóvel alugado; que o de cujus mantinha a autora e suas filhas, pagando as despesas dos alugueis; que o de cujus sempre ajudou a autora, já que seu salário era insuficiente; que alguns meses após a separação, o Sr. Nelson veio a falecer. No mesmo sentido, afirma a testemunha Sueli Aparecida dos Santos Barbosa: (...) que conhece a autora desde o ano de 1990; que ela já era casada com o Sr. Nelson; que tiveram duas filhas; que o Sr. Nelson faleceu por volta de 2002; que na época do falecimento eles ainda conviviam sob o mesmo teto, mesmo separados; que o de cujus ajudava a autora e suas filhas; que depois da morte deles, sem a ajuda, a situação econômica da autora piorou. Importante salientar que não existe vedação legal a que a demonstração de dependência econômica para fins previdenciários ampare-se apenas em prova testemunhal, desde que, na opinião do(a) magistrado(a), seja ela contundente, categórica. Não aprouve ao legislador impor a necessidade de início de prova material para esta finalidade. Assim, onde a lei não distingue, não cabe ao intérprete fazê-lo. Não é outro o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA.

COMPROVAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, já consolidou entendimento no sentido de que não se exige início de prova material para comprovação da dependência econômica de mãe para com o filho, para fins de obtenção do benefício de pensão por morte.2. Agravo improvido.AgRg no REsp 886069 - Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA - STJ - Quinta Turma - Data da decisão: 25/09/2008 - Dessarte, pela prova documental produzida nos autos, aliada a prova oral colhida em juízo, na qual as testemunhas foram uníssonas em apontar a dependência econômica da autora com o de cujus, merece ser acolhida a pretensão autoral. Quanto ao termo inicial dos efeitos pecuniários da pensão pretendida, passo a examiná-lo. No caso concreto, constato que o requerimento administrativo para concessão da pensão por morte, foi formalizado em 31/10/2007, ou seja, após o trintídio previsto pelo inciso I do dispositivo legal retro transcrito, pois que o óbito, conforme relatado, ocorreu aos 04/11/2001. Desta forma, em regra, a data de início do benefício (DIB) deve ser fixada em 31/10/2007 (data do requerimento administrativo). Entretanto, verifico que os filhos comuns da autora com o de cujus, FABIOLA MAIARA LEITE (nascimento em 20/10/1994) e FRANCES HELEN LEITE (nascimento em 02/03/1989), percebiam a integralidade do valor do benefício de pensão por morte (NB nº 1223546869), tendo sido os valores entregues à autora na qualidade de tutora dos filhos, cuja DCB, da segunda dependente, deu-se em 02/03/2010, (data na qual o dependente completou 21 anos de idade), sendo que a primeira dependente ainda se encontra no gozo do benefício previdenciário. Por consectário lógico, não há que se falar em pagamento de prestações atrasadas. Isso porque, sendo a autora a representante legal dos anteriores beneficiários, não houve perda da fruição do valor mensal da pensão por morte, logo, não há que se falar em pagamento de atrasados de cota-parte da pensão. Caso contrário ter-se-ia enriquecimento sem causa em favor dos dependentes, e em prejuízo da autarquia previdenciária. Sendo assim, a data de início do benefício da autora (DIB) deve ser fixada a partir da prolação desta sentença, cabendo a ela o pagamento da cota-parte do benefício de pensão por morte, sendo que a integralidade somente passará a ser-lhe conferida a partir de 20/10/2015, data na qual a dependente, Fabíola Maiara Leite, completará 21 anos de idade. No mais, para fins de concessão da tutela antecipada pleiteada, este julgamento, mais do que mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto. Considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença, ao recebimento de benefício de pensão por morte.III - Dispositivo Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de HELENA DOMINGOS LEAL (brasileira, separada, funcionária pública, filha de Antonio Domingos Leal e Eduviges Irineu Leal, portadora do RG nº 9468365-7 SSP/SP e inscrita no CPF nº 788.074.258-15, domiciliada na Rua Armando de Oliveira Cobra, nº 170, apto. 34, Parque Residencial Aquarius, São José dos Campos) e, com isso, condeno o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL à implantação do benefício de pensão por morte a partir de 19/09/2012 (data da prolação da sentença em audiência), tendo como segurado(a) instituidor(a) o(a) Sr(a). NELSON DIMAS LEITE (CPF/MF nº 005.317.948-06, falecido(a) aos 04/11/2001).Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça.Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09.Concedo a tutela antecipada requerida, para o fim de determinar a implantação do benefício ora concedido, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da intimação. Para tanto, oficie-se a Agencia da Previdência Social - Instituto Nacional do Seguro Social, preferencialmente mediante correio eletrônico.Condeno o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ao pagamento das despesas comprovadamente efetuadas pela parte autora, atualizadas nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, desde o desembolso.Condeno, na forma do art. 20, 4º, do CPC, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no valor de R\$500,00 (quinhentos reais), ante a inaplicabilidade da Súmula 111 do STJ, vez que não há verbas atrasadas a serem adimplidas. Custas na forma da lei.Com ou sem recurso(s), remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para reexame necessário.Saem, desde já, intimadas todas as partes da presente sentença.Nada mais havendo, pelo(a) MM(a). Juiz(a) Federal Substituto foi determinado o encerramento do presente termo, que, após lido e achado conforme, vai devidamente assinado.Eu, \_\_\_\_\_, Analista Judiciário (RF 5506), digitei e conferi.Juiz Federal Substituto SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELOAdvogado(a) constituído(a)Parte autora:Procurador(a) FederalCurador Especial:Ministério Público Federal:

**0009162-72.2010.403.6103** - BENEDITO VICENTE ROSA(SP057959 - FLAVIA ROSA DE ALMEIDA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Fls. 168: Defiro. Nomeio como advogado dativo da parte autora a Dra. Flávia Rosa de Almeida Prado, OAB/SP 57.959, ante os documentos carreados autos autos às fls. 09/10. Arbitro os honorários da dativa no valor mínimo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se o necessário. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005558-79.2005.403.6103 (2005.61.03.005558-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000511-27.2005.403.6103 (2005.61.03.000511-4)) MARIA DE FATIMA SILVERIO DA SILVA X MARIO SILVERIO DA SILVA X MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA (SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES)

Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 95/97: Manifeste-se a CEF. Após, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0003669-51.2009.403.6103 (2009.61.03.003669-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400674-88.1995.403.6103 (95.0400674-4)) UNIAO FEDERAL (SP199154 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X MARIA DAS GRACAS S DOS REIS (SP048290 - DURVAL DE OLIVEIRA MOURA) X MARIA DO CARMO PEREIRA CODELLO X MARIA DE LOURDES SOUSA DO NASCIMENTO X MARINA NAOMI YAMASHITA DE MOURA X MARIO CELSO MOREIRA X MIRNA CONCEICAO MORAES DE OLIVEIRA X MOACIR DE SOUSA PRADO X MOACIR OSMAR ASSUNPCAO DE ANDRADE X NELSON TAVARES (SP048290 - DURVAL DE OLIVEIRA MOURA)

Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0003600-82.2010.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0404067-84.1996.403.6103 (96.0404067-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE CAMILO TEIXEIRA X SEBASTIAO DANIEL DA SILVA - ESPOLIO X MARIA OLINDA LEITE DA SILVA (SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA E SP142172 - NOEMIA ABIGAIL SILVA)

Aguardem-se as determinações proferidas nos autos nº 2008.61.03.003059-6. Int.

**0004839-87.2011.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0403118-89.1998.403.6103 (98.0403118-3)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1593 - ADRIANO CESAR KOKENY) X JOSE BENEDITO LEITE (SP037128 - VASCO FERREIRA CARVALHO)

Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0006000-35.2011.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002598-19.2006.403.6103 (2006.61.03.002598-1)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1593 - ADRIANO CESAR KOKENY) X ANTONIO MARIO LOPES (SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA)

Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0007068-20.2011.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002153-98.2006.403.6103 (2006.61.03.002153-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X SEBASTIAO VAZ DE BARROS (SP122516 - ANA MARIA FERNANDES YAMAMOTO)

Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0002700-31.2012.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006926-89.2006.403.6103 (2006.61.03.006926-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1631 - CELIO NOSOR MIZUMOTO) X ELIZA MARA CABRAL (SP197961 - SHIRLEI GOMES DO PRADO)

Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000511-27.2005.403.6103 (2005.61.03.000511-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES) X MARIA DE FATIMA SILVERIO DA SILVA X MARIO SILVERIO DA SILVA X MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA (SP210226 - MARIO SERGIO

SILVERIO DA SILVA)

Fls. 123: Anote-se. Fls. 125/127: Manifeste-se a CEF.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0400499-36.1991.403.6103 (91.0400499-0)** - GALVAO & FILHOS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACAO LTDA X JOSE AUGUSTO PRUDENTE X RUBEM EDUARDO LELIS DE ANDRADE X HELENA LELLIS DE ANDRADE X JOAO MARCONDES DA SILVA X JOSE ROBERTO FONSECA DE PAULA SANTOS(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE)

1. Nesta data assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 364/2012 (Formulário 1966019).2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dr. Roberto Viriato Galvão Nunes, OAB/SP 62.870.3. Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da presente data, ou seja, 23/10/2012.4. Aguarde-se resposta ao ofício de fls. 488.5. Int.

**0402836-95.1991.403.6103 (91.0402836-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402429-89.1991.403.6103 (91.0402429-0)) LANOBRASIL S/A X LANOBRASIL S/A X EXPOL IMP/ EXP/ LTDA(SP087615 - GUSTAVO LEOPOLDO CASERTA MARYSSAEL DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LANOBRASIL S/A X LANOBRASIL S/A X EXPOL IMP/ EXP/ LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. 2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 4. Int.

**0402906-15.1991.403.6103 (91.0402906-2)** - ELIZABETH GALVAO VILLELA SANTOS X JAIRO DE CARVALHO X LUIZ GONZAGA DE MORAES BORGES X RUBENS SERGIO MOREIRA X HELOISA GALVAO VILLELA SANTOS BORGES X OSMAR ANTONIO VILLELA SANTOS X BENEDITO CARLOS FONTES X GERALDO SILVESTRE DA SILVA X CELSO CARLOS DE ALMEIDA X GERALDO DOS SANTOS X SHIGUEAKI KOJIMA X MARCIAL LEONARDO DA SILVA X RENATO LYRA VILLAS BOAS X ODAIR ZAN(SP064968 - PAULO KIOKAWA E SP084523 - WILSON ROBERTO PAULISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

1. Manifeste-se a parte autora sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação da UNIÃO (PFN) nos termos do artigo 730, do CPC.7. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.8. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.9. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 10. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.11. Int.

**0402933-95.1991.403.6103 (91.0402933-0)** - LUIZ GONZAGA ARRUDA X LEONARDO DANTAS GUEDES X ARLINDO PEREIRA DA SILVA X AMARILIO GASPAS CORDEIRO X GETULIO EURICO LEO DE CAMARGO X GERALDO DA SILVA PARANHOS X CARLOS ARLINDO RONDON X HELIO CEZARINI X JOAQUIM PEREIRA DE GUSMAO X ANISIO AYRES DE MIRANDA X ADEMIR NUNES VIANA X JOSE MANOEL SOLVEIRA X PEDRO DE ARAUJO X NERVAL MONSTANS COSTA X ALTAIR JOSE DE SANTANNA X BENEDITO GUIMARAES COGINE X EVALCI DE SOUZA X JOAO DO NASCIMENTO COSTA X ILTON DIAS DOS ANJOS X SAUL MARIA MARQUES X LUIZ CARLOS DA SILVA ALVES X RAMIRO DA SILVA PIMENTEL X FRANCISCO COUTINHO JUNIOR X HERNANDO JOSE CAMARA X EWALDO DOMINGUES X SEBASTIAO ELIZIO DE CARVALHO PINHO X JOAO SPONCHIADO X HELIO PANIAGO DA CUNHA X RAUL LUIZ VIANNA X ANTONIO DE PAULA X GLODOMIR PANGONI X ALAIR CAMPOS DO AMARAL X ANTONIO EUCTIMIO DE AZEVEDO JUNIOR X CELIS DE MEDEIROS CORREA X MAURILIO DE OLIVEIRA BRAGA(SP023122 - ABADIO PEREIRA MARTINS JUNIOR E SP136151 - MARCELO RACHID MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

1. Providenciem os autores GETULIO EURICO LEO DE CAMARGO, GERALDO DA SILVA PARANHOS, PEDRO DE ARAUJO, ILTON DIAS DOS ANJOS, SAUL MARIA MARQUES, RAMIRO DA SILVA PIMENTEL, JOAO SPONCHIADO, GLODOMIR PANGONI e ANTONIO EUCTIMIO DE AZEVEDO

JUNIOR a aludida regularização, comprovando-a nos autos (confira informação de fls. 338/339).2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. 3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 5. Int.

**0403048-19.1991.403.6103 (91.0403048-6)** - CASTRO COELHO MATERIAIS DE CONSTRUCOES LTDA X MM COM/ E IND/ DE ALIMENTOS LTDA X DARCY MAROTTA FILHO X MARIA GRACA MOLLIKA MAROTTA X FRANCISCO CARVALHO MAROTTA X IVETE MADUREIRA MAROTTA X CARNEIRO DE SOUZA & CIA/ LTDA X JOAO EDIVON DE SOUZA X NEIVA DIAS MACIEL X DROGARIA GALENO LTDA X WALTER SARRAIPO X ALICE HELENA RIBEIRO SARRAIPO X I P L IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA X I P L IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA X I P L IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA X CLIMAC AR CONDICIONADO LTDA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X CASTRO COELHO MATERIAIS DE CONSTRUCOES LTDA X DARCY MAROTTA FILHO X MARIA GRACA MOLLIKA MAROTTA X FRANCISCO CARVALHO MAROTTA X IVETE MADUREIRA MAROTTA X JOAO EDIVON DE SOUZA X NEIVA DIAS MACIEL X WALTER SARRAIPO X ALICE HELENA RIBEIRO SARRAIPO X I P L IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA X I P L IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA X I P L IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA X CLIMAC AR CONDICIONADO LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI, para corrigir a grafia do pólo ativo da ação, conforme documentos de fls. 591, 592, 594, 597.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. 3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 5. Int.

**0400453-13.1992.403.6103 (92.0400453-3)** - ANTONIO JULIO NOGUEIRA COUPE X KATIA SANTOS FREITAS NOGUEIRA COUPE X GUIDO FREITAS X ELZA SANTOS FREITAS X BENEDITO VILELA ALVES COSTA(SP087293 - MARIA APPARECIDA NOGUEIRA COUPE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1237 - ANELISE DE ASSUMPCAO CALDEIRA)

1. Nesta data assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 358/2012 (Formulário 1966013) e nº 359/2012 (Formulário 1966014).2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dra. Maria Aparecida Nogueira Coupe.3. Ênfase que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da presente data, ou seja, 22/10/2012.4. Vinda a comunicação da CEF sobre a quitação do(s) alvará(s) ora expedido(s), cumpra a Secretaria o item 3, do despacho de fls. 243.5. Int.

**0401503-74.1992.403.6103 (92.0401503-9)** - ANTONIO WILSON EUGENIO PIRES(SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE)

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. 2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 4. Int.

**0400674-88.1995.403.6103 (95.0400674-4)** - MARIA DO CARMO PEREIRA CODELLO X MARIA DE LOURDES SOUSA DO NASCIMENTO X MARIA DAS GRACAS REIS OLIVEIRA X MARINA NAOMI YAMASHITA DE MOURA X MARIO CELSO MOREIRA X MIRNA CONCEICAO MORAES DE OLIVEIRA X MOACIR DE SOUSA PRADO X MOACIR OSMAR ASSUNPCAO DE ANDRADE X NELSON CURSINO DOS SANTOS X NELSON TAVARES(SP048290 - DURVAL DE OLIVEIRA MOURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X MARIA DAS GRACAS S DOS REIS(SP048290 - DURVAL DE OLIVEIRA MOURA)

Mantenho a suspensão determinada à(s) fl(s). 311.Int.

**0401839-39.1996.403.6103 (96.0401839-6)** - PAULO ROBERTO DE ALMEIDA(SP129427 - CARLOS

ALBERTO MAXIMO PIMENTA E SP145668 - WALKIRIA SILVERIO GOBBO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1184 - JECSON BOMFIM TRUTA) X PAULO ROBERTO DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. 2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 4. Int.

**0402073-21.1996.403.6103 (96.0402073-0)** - ANTONIO JOSE ALEIXO(SP108979 - ERNESMAR DE OLIVEIRA FILHO E SP073075 - ARLETE BRAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X ANTONIO JOSE ALEIXO X UNIAO FEDERAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. 2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 4. Int.

**0404067-84.1996.403.6103 (96.0404067-7)** - JOSE CAMILO TEIXEIRA X SEBASTIAO DANIEL DA SILVA - ESPOLIO X MARIA OLINDA LEITE DA SILVA(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA E SP142172 - NOEMIA ABIGAIL SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Mantenho a suspensão do presente feito, conforme decisão de fls. 232.Int.

**0400591-04.1997.403.6103 (97.0400591-1)** - FRANCISCO PAULO VENTURA(SP101349 - DECIO DINIZ ROCHA E MS009063 - DANILO MEIRA CRISTÓFARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X FRANCISCO PAULO VENTURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 173 e fls. 198: Apresente o causídico cópia autenticada do termo de contrato de honorários advocatícios no percentual de 30% (trinta por cento) para o destaque a ser feito no ofício requisitório. 2. Int.

**0402675-41.1998.403.6103 (98.0402675-9)** - JOSE BENEDITO LEITE(SP037128 - VASCO FERREIRA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE)

Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido, nesta data, nos autos dos Embargos à Execução em apenso.

**0403118-89.1998.403.6103 (98.0403118-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402675-41.1998.403.6103 (98.0402675-9)) JOSE BENEDITO LEITE(SP037128 - VASCO FERREIRA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE)

Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido, nesta data, nos autos dos Embargos à Execução em apenso.

**0005251-04.2000.403.6103 (2000.61.03.005251-9)** - TATIANE DOS SANTOS DE ASSIS(SP040353 - LAZARO BENEDICTO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Remetam-se os autos ao SEDI, para corrigir o assunto da ação para nº 2016 (Pensão por Morte). 2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. 3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 5. Int.

**0058468-65.2001.403.0399 (2001.03.99.058468-0)** - CARLOS PEREIRA DA SILVA(SP073075 - ARLETE BRAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1160 - CARLA CRISTINA PINTO DA SILVA) X CARLOS PEREIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. 2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se

cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 4. Int.

**0007164-16.2003.403.6103 (2003.61.03.007164-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) JOSE ROBERTO DE BRITO X MARA REGINA SEEFELDT CUOGHI X NOBURU KAWAKAMI X PAULO HIROSHI MARUYA X RICARDO LUIZ DA ROCHA CARMONA X THOMAS LEOMIL SHAW X SILLS BONDESAN(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X MARA REGINA SEEFELDT CUOGHI X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC - ADVOCACIA  
Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

**0008041-53.2003.403.6103 (2003.61.03.008041-3)** - MARIA OLINDA LEITE DA SILVA(SP159672 - ANDRÉ LUIZ MARTINS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)  
Mantenho a suspensão do processo, conforme decisão de fls. 227.Int.

**0008760-35.2003.403.6103 (2003.61.03.008760-2)** - ISAURA LEITE DE SOUZA(SP173792 - DENILSON CARNEIRO DOS SANTOS E SP190912 - DÉBORA RODRIGUES PUCCINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)  
1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. 2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 4. Int.

**0003138-38.2004.403.6103 (2004.61.03.003138-8)** - DORACI GOMES FERREIRA(SP157417 - ROSANE MAIA E SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X DORACI GOMES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. As partes celebraram acordo, o qual foi devidamente homologado nos autos.5. Neste particular, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.6. Determino à Secretaria expeça-se requisição de pagamento.7. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.8. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 9. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

**0003462-91.2005.403.6103 (2005.61.03.003462-0)** - EDMILSON SAMUEL NUNES(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)  
1. Fls. 233/237: Defiro o destaque dos honorários advocatícios contratuais, com fulcro no artigo 21, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906/94 (EOAB), combinado com artigo 22 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica. 3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisi-ção de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobresta-do. 5. Int.

**0002153-98.2006.403.6103 (2006.61.03.002153-7)** - SEBASTIAO VAZ DE BARROS(SP122516 - ANA MARIA FERNANDES YAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)  
Mantenho a suspensão do presente feito, consoante decisão de fls. 133.Int.

**0002598-19.2006.403.6103 (2006.61.03.002598-1)** - ANTONIO MARIO LOPES(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE)  
Mantenho a suspensão do feito, consoante decisão de fls. 216.Int.

**0005006-80.2006.403.6103 (2006.61.03.005006-9)** - CRISTIANE APARECIDA SILVA(SP138014 - SIMONE CRISTINA RAMOS ALVES E SP236874 - MARCIA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X CRISTIANE APARECIDA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Fls. 256/261: Apresentem as causídicas cópia autenticada do termo de contrato de honorários advocatícios no percentual de 20% (vinte por cento) para o destaque a ser feito no ofício requisitório.2. Int.

**0006926-89.2006.403.6103 (2006.61.03.006926-1)** - ELIZA MARA CABRAL(SP197961 - SHIRLEI GOMES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)  
Mantenho a suspensão do presente feito, consoante decisão de fls. 230.Int.

**0009411-91.2008.403.6103 (2008.61.03.009411-2)** - JOSE FRANCISCO DOS REIS ROCHA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOSE FRANCISCO DOS REIS ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Fls. 111/112: Apresente o causídico cópia autenticada do termo de contrato de honorários advocatícios no percentual de 30% (trinta por cento) para o destaque a ser feito no ofício requisitório.2. Int.

**0006969-21.2009.403.6103 (2009.61.03.006969-9)** - HILDA PEDRASSANI MICHELETTO(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X HILDA PEDRASSANI MICHELETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Fls. 85/88: Considerando que o termo de contrato de honorários prevê o percentual de 50% (cinquenta por cento) e haja vista que os herdeiros do de cujus são idosos, entendo ser necessária a manifestação do representante do Ministério Público Federal.2. Abra-se vista dos autos ao MPF.3. Int.

#### **IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0003059-20.2008.403.6103 (2008.61.03.003059-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008041-53.2003.403.6103 (2003.61.03.008041-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA OLINDA LEITE DA SILVA(SP159672 - ANDRÉ LUIZ MARTINS SILVA)  
Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.Em nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0402657-30.1992.403.6103 (92.0402657-0)** - FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP025851 - LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR E SP031679 - LEONARDO RADZVILAVIEZ FILHO E SP072027 - TELMA RAMOS ROMITI) X COOPERATIVA HABITACIONAL REGIONAL DOS TRAB SINDICALIZADOS VALE PARAIBA(SP108852 - REGIANE COIMBRA MUNIZ E SP106005 - HELMO RICARDO VIEIRA LEITE E SP081800 - ANTONIO CARLOS DE SANTANNA E SP100069 - GERALDO DONIZETTI VARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X ARGEMIRO ALVES SYLVESTRE X PEDRO LUNARDELLI X BENEDITO RAIMUNDO DE OLIVEIRA X SHIRLEY BERNARDO GUSMAN X ISOLINA SOARES DE OLIVEIRA X TEREZINHA WUO DE CAMPOS X NELSON RODRIGUES RAMOS X MARINA TEODORO TIERNO MAGALHAES X JORGE RAMOS NOGUEIRA(SP058831 - LUIZ ALBERTO THOMAZ DE ALMEIDA E SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X GILBERTO NEVES CASARIM X EDMAURO

CARNEIRO PEREIRA(SP073365 - FRANCISCO CARLOS PEREIRA RENO) X DOMINGOS FRANCISCO LEONETTI X PAULO MODESTO DE ABREU X PAULO MAZZEI X ROQUE LEMES DA SILVEIRA X JOSE ILIDIO WUO X BENEDITO ROBERTO DE SIQUEIRA X MARIO FERREIRA X CARLOS DE SOUZA X FLAVIO CARLOS DE SIQUEIRA(SP213036 - RICARDO GALHARDI JOSE E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP096406 - VITORIA VALDETE DE CARVALHO) X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO(SP108852 - REGIANE COIMBRA MUNIZ) X CARLA CASSIA DE SIQUEIRA X MARIA PASSOS SILVEIRA X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X ARGEMIRO ALVES SYLVESTRE X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X PEDRO LUNARDELLI X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X BENEDITO RAIMUNDO DE OLIVEIRA X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X SHIRLEY BERNARDO GUSMAN X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X ISOLINA SOARES DE OLIVEIRA X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X TEREZINHA WUO DE CAMPOS X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X NELSON RODRIGUES RAMOS X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X MARINA TEODORO TIERNO MAGALHAES X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X JORGE RAMOS NOGUEIRA X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X GILBERTO NEVES CASARIM X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X EDMAURO CARNEIRO PEREIRA X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X DOMINGOS FRANCISCO LEONETTI X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X PAULO MODESTO DE ABREU X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X PAULO MAZZEI X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X JOSE ILIDIO WUO X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X BENEDITO ROBERTO DE SIQUEIRA X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X MARIO FERREIRA X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X CARLOS DE SOUZA X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X CARLA CASSIA DE SIQUEIRA X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X MARIA PASSOS SILVEIRA X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X COOPERATIVA HABITACIONAL REGIONAL DOS TRAB SINDICALIZADOS VALE PARAIBA X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X ROQUE LEMES DA SILVEIRA X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X FLAVIO CARLOS DE SIQUEIRA X UNIAO FEDERAL X ARGEMIRO ALVES SYLVESTRE X UNIAO FEDERAL X PEDRO LUNARDELLI X UNIAO FEDERAL X BENEDITO RAIMUNDO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X SHIRLEY BERNARDO GUSMAN X UNIAO FEDERAL X ISOLINA SOARES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X TEREZINHA WUO DE CAMPOS X UNIAO FEDERAL X NELSON RODRIGUES RAMOS X UNIAO FEDERAL X MARINA TEODORO TIERNO MAGALHAES X UNIAO FEDERAL X JORGE RAMOS NOGUEIRA X UNIAO FEDERAL X GILBERTO NEVES CASARIM X UNIAO FEDERAL X EDMAURO CARNEIRO PEREIRA X UNIAO FEDERAL X DOMINGOS FRANCISCO LEONETTI X UNIAO FEDERAL X PAULO MODESTO DE ABREU X UNIAO FEDERAL X PAULO MAZZEI X UNIAO FEDERAL X JOSE ILIDIO WUO X UNIAO FEDERAL X BENEDITO ROBERTO DE SIQUEIRA X UNIAO FEDERAL X MARIO FERREIRA X UNIAO FEDERAL X CARLOS DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X CARLA CASSIA DE SIQUEIRA X UNIAO FEDERAL X MARIA PASSOS SILVEIRA X UNIAO FEDERAL X COOPERATIVA HABITACIONAL REGIONAL DOS TRAB SINDICALIZADOS VALE PARAIBA X UNIAO FEDERAL X ROQUE LEMES DA SILVEIRA X UNIAO FEDERAL X FLAVIO CARLOS DE SIQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARGEMIRO ALVES SYLVESTRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO LUNARDELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO RAIMUNDO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SHIRLEY BERNARDO GUSMAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISOLINA SOARES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TEREZINHA WUO DE CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON RODRIGUES RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARINA TEODORO TIERNO MAGALHAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE RAMOS NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO NEVES CASARIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDMAURO CARNEIRO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOMINGOS FRANCISCO LEONETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO MODESTO DE ABREU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO MAZZEI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ILIDIO WUO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO ROBERTO DE SIQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLA CASSIA DE SIQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA PASSOS SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X COOPERATIVA HABITACIONAL REGIONAL DOS TRAB SINDICALIZADOS VALE PARAIBA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROQUE LEMES DA SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIO CARLOS DE SIQUEIRA X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X ARGEMIRO ALVES SYLVESTRE X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X PEDRO LUNARDELLI X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE

ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X BENEDITO RAIMUNDO DE OLIVEIRA X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X SHIRLEY BERNARDO GUSMAN X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X ISOLINA SOARES DE OLIVEIRA X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X TEREZINHA WUO DE CAMPOS X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X NELSON RODRIGUES RAMOS X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X MARINA TEODORO TIERNO MAGALHAES X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X JORGE RAMOS NOGUEIRA X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X GILBERTO NEVES CASARIM X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X EDMAURO CARNEIRO PEREIRA X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X DOMINGOS FRANCISCO LEONETTI X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X PAULO MODESTO DE ABREU X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X PAULO MAZZEI X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X JOSE ILIDIO WUO X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X BENEDITO ROBERTO DE SIQUEIRA X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X MARIO FERREIRA X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X CARLOS DE SOUZA X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X CARLA CASSIA DE SIQUEIRA X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X MARIA PASSOS SILVEIRA X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X COOPERATIVA HABITACIONAL REGIONAL DOS TRAB SINDICALIZADOS VALE PARAIBA X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X ROQUE LEMES DA SILVEIRA X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X FLAVIO CARLOS DE SIQUEIRA

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada (condenação em verbas de sucumbência). No que toca à ré União Federal, uma das exequentes, às fls.1.087/1.088, informou a desistência da execução do valor da verba de sucumbência.É relatório do essencial. Decido.Tendo em vista que a União desistiu de executar o valor da sucumbência fixada em seu favor, HOMOLOGO a desistência da execução da referida verba, com fulcro no art. 569 c.c. o parágrafo único do artigo 158, e artigo 795, todos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0402975-13.1992.403.6103 (92.0402975-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402657-30.1992.403.6103 (92.0402657-0)) FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP025851 - LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR E SP031679 - LEONARDO RADZVILAVIEZ FILHO E SP072027 - TELMA RAMOS ROMITI) X COOPERATIVA HABITACIONAL REGIONAL DOS TRAB SINDICALIZADOS VALE PARAIBA(SP108852 - REGIANE COIMBRA MUNIZ E SP106005 - HELMO RICARDO VIEIRA LEITE E SP081800 - ANTONIO CARLOS DE SANTANNA E SP100069 - GERALDO DONIZETTI VARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X ARGEMIRO ALVES SYLVESTRE X PEDRO LUNARDELLI X BENEDITO RAIMUNDO DE OLIVEIRA X SHIRLEY BERNARDO GUSMAN X ISOLINA SOARES DE OLIVEIRA X TEREZINHA WUO DE CAMPOS X NELSON RODRIGUES RAMOS X MARINA TEODORO TIERNO MAGALHAES X JORGE RAMOS NOGUEIRA(SP058831 - LUIZ ALBERTO THOMAZ DE ALMEIDA E SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X GILBERTO NEVES CASARIM X EDMAURO CARNEIRO PEREIRA(SP073365 - FRANCISCO CARLOS PEREIRA RENO) X DOMINGOS FRANCISCO LEONETTI X DORIVAL MACIEL(SP073365 - FRANCISCO CARLOS PEREIRA RENO) X PAULO MODESTO DE ABREU X PAULO MAZZEI X ROQUE LEMES DA SILVEIRA X JOSE ILIDIO WUO(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X MARIO FERREIRA X CARLOS DE SOUZA X FLAVIO CARLOS DE SIQUEIRA(SP213036 - RICARDO GALHARDI JOSE E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP096406 - VITORIA VALDETE DE CARVALHO) X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X CARLA CASSIA DE SIQUEIRA X MARIA PASSOS SILVEIRA X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X ARGEMIRO ALVES SYLVESTRE X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X PEDRO LUNARDELLI X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X BENEDITO RAIMUNDO DE

OLIVEIRA X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X SHIRLEY BERNARDO GUSMAN X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X ISOLINA SOARES DE OLIVEIRA X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X TEREZINHA WUO DE CAMPOS X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X NELSON RODRIGUES RAMOS X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X MARINA TEODORO TIERNO MAGALHAES X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X JORGE RAMOS NOGUEIRA X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X GILBERTO NEVES CASARIM X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X EDMAURO CARNEIRO PEREIRA X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X DOMINGOS FRANCISCO LEONETTI X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X DORIVAL MACIEL X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X PAULO MODESTO DE ABREU X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X PAULO MAZZEI X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X JOSE ILIDIO WUO X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X MARIO FERREIRA X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X CARLOS DE SOUZA X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X CARLA CASSIA DE SIQUEIRA X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X MARIA PASSOS SILVEIRA X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X COOPERATIVA HABITACIONAL REGIONAL DOS TRAB SINDICALIZADOS VALE PARAIBA X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X ROQUE LEMES DA SILVEIRA X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X FLAVIO CARLOS DE SIQUEIRA X UNIAO FEDERAL X ARGEMIRO ALVES SYLVESTRE X UNIAO FEDERAL X PEDRO LUNARDELLI X UNIAO FEDERAL X BENEDITO RAIMUNDO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X SHIRLEY BERNARDO GUSMAN X UNIAO FEDERAL X ISOLINA SOARES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X TEREZINHA WUO DE CAMPOS X UNIAO FEDERAL X NELSON RODRIGUES RAMOS X UNIAO FEDERAL X MARINA TEODORO TIERNO MAGALHAES X UNIAO FEDERAL X JORGE RAMOS NOGUEIRA X UNIAO FEDERAL X GILBERTO NEVES CASARIM X UNIAO FEDERAL X EDMAURO CARNEIRO PEREIRA X UNIAO FEDERAL X DOMINGOS FRANCISCO LEONETTI X UNIAO FEDERAL X DORIVAL MACIEL X UNIAO FEDERAL X PAULO MODESTO DE ABREU X UNIAO FEDERAL X PAULO MAZZEI X UNIAO FEDERAL X JOSE ILIDIO WUO X UNIAO FEDERAL X MARIO FERREIRA X UNIAO FEDERAL X CARLOS DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X CARLA CASSIA DE SIQUEIRA X UNIAO FEDERAL X MARIA PASSOS SILVEIRA X UNIAO FEDERAL X COOPERATIVA HABITACIONAL REGIONAL DOS TRAB SINDICALIZADOS VALE PARAIBA X UNIAO FEDERAL X ROQUE LEMES DA SILVEIRA X UNIAO FEDERAL X FLAVIO CARLOS DE SIQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARGEMIRO ALVES SYLVESTRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO LUNARDELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO RAIMUNDO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SHIRLEY BERNARDO GUSMAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISOLINA SOARES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TEREZINHA WUO DE CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON RODRIGUES RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARINA TEODORO TIERNO MAGALHAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE RAMOS NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO NEVES CASARIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDMAURO CARNEIRO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOMINGOS FRANCISCO LEONETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DORIVAL MACIEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO MODESTO DE ABREU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO MAZZEI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ILIDIO WUO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLA CASSIA DE SIQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA PASSOS SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X COOPERATIVA HABITACIONAL REGIONAL DOS TRAB SINDICALIZADOS VALE PARAIBA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROQUE LEMES DA SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIO CARLOS DE SIQUEIRA X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X ARGEMIRO ALVES SYLVESTRE X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X PEDRO LUNARDELLI X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X BENEDITO RAIMUNDO DE OLIVEIRA X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X SHIRLEY BERNARDO GUSMAN X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X ISOLINA SOARES DE OLIVEIRA X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X TEREZINHA WUO DE CAMPOS X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X NELSON RODRIGUES RAMOS X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X MARINA TEODORO TIERNO MAGALHAES X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X JORGE RAMOS NOGUEIRA X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS

COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X GILBERTO NEVES CASARIM X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X EDMAURO CARNEIRO PEREIRA X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X DOMINGOS FRANCISCO LEONETTI X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X DORIVAL MACIEL X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X PAULO MODESTO DE ABREU X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X PAULO MAZZEI X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X JOSE ILIDIO WUO X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X MARIO FERREIRA X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X CARLOS DE SOUZA X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X CARLA CASSIA DE SIQUEIRA X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X MARIA PASSOS SILVEIRA X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X COOPERATIVA HABITACIONAL REGIONAL DOS TRAB SINDICALIZADOS VALE PARAIBA X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X ROQUE LEMES DA SILVEIRA X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X FLAVIO CARLOS DE SIQUEIRA(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA)

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada (condenação em verbas de sucumbência). No que toca à ré União Federal, uma das exequentes, às fls.838/839, informou a desistência da execução do valor da verba de sucumbência.É relatório do essencial. Decido.Tendo em vista que a União desistiu de executar o valor da sucumbência fixada em seu favor, HOMOLOGO a desistência da execução da referida verba, com fulcro no art. 569 c.c. o parágrafo único do artigo 158, e artigo 795, todos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0402971-05.1994.403.6103 (94.0402971-8) - SINDICATO DOS PROFESSORES DO ENSINO PARTICULAR - SINPREPAR LORENA(SP211753 - EDSON GOMES DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)**  
1. Nesta data assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 371/2012 (Formulário 1966026). Compareça a parte interessada em Secretaria para porceder a retirada do(s) alvará(s), Dr. Ítalo Sérgio Pinto, OAB/SP 184.538.2. Nesta data assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 372/2012 (Formulário 1966027). Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dr. Edson Gomes da Silva Jr, OAB/SP 211753.3. Ênfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da presente data, ou seja, 23/10/2012.4. Vinda a comunicação da CEF sobre a quitação do(s) alvará(s) ora expedido(s), cumpra a CEF o item 1, do despacho proferido às fls. 1058.5. Int.

**0404353-91.1998.403.6103 (98.0404353-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X VINICIUS RONDELO ZANCHI X MARIA DO PERPETUO SOCORRO TOSCANO AZEVEDO(SP097033 - APARECIDA PENHA MEDEIROS E SP148935 - PEDRO ANTONIO PINELLI E SP100418 - LEA SILVIA GOMES PINTO DE SOUZA PORTO DE OLIVEIRA)**  
1. Fls. 341/344: Anote-se provisoriamente o nome da petionária para receber publicações.2. Inicialmente, regularize a Dra. Léa Silvia Pinto de Souza, OAB/SP 100.418, sua representação processual, carreando aos autos procuração com poderes para o foro em geral.3. Após, se em termos, tornem conclusos para apreciar o pedido de desbloqueio de valores.4. Int.

**0002803-58.2000.403.6103 (2000.61.03.002803-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0404353-91.1998.403.6103 (98.0404353-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X VINICIUS RONDELO ZANCHI X MARIA DO PERPETUO SOCORRO TOSCANO AZEVEDO(SP097033 - APARECIDA PENHA MEDEIROS E SP100418 - LEA SILVIA GOMES PINTO DE SOUZA PORTO DE OLIVEIRA)**  
1. Aguarde-se o cumprimento da diligência determinada nos autos nº 0404353-91.1998.403.6103.2. Após, se em termos, tornem conclusos para apreciar o pedido de desbloqueio de valores.3. Int.

**0000951-28.2002.403.6103 (2002.61.03.000951-9) - FRANCISCO SERGIO RIVIERI X ALEXANDRA DA**

SILVEIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO SERGIO RIVIERI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO SERGIO RIVIERI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRA DA SILVEIRA

1. Nesta data assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 369/2012 (Formulário 1966024) e nº 370/2012 (Formulário 1966025).2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dr. Ítalo Sérgio Pinto, OAB/SP 184538.3. Ênfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da presente data, ou seja, 23/10/2012.4. Vinda a comunicação da CEF sobre a quitação do(s) alvará(s) ora expedido(s), determino o arquivamento destes autos.5. Int.

**0004217-47.2007.403.6103 (2007.61.03.004217-0)** - MARIA HELENA URURAHY RIBEIRO(SP159854 - JOSE CARLOS PIMENTEL JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X MARIA HELENA URURAHY RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Nesta data assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 365/2012 (Formulário 1966020), nº 366/2012 (Formulário 1966021), nº 367/2012 (Formulário 1966022) e nº 368/2012 (Formulário 1966023).2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dr. José Carlos Pimentel Júnior, OAB/SP 159.854.3. Ênfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da presente data, ou seja, 23/10/2012.4. Vinda a comunicação da CEF sobre a quitação do(s) alvará(s) ora expedido(s), determino o arquivamento destes autos.5. Int.

**0004263-36.2007.403.6103 (2007.61.03.004263-6)** - DEBORA RINKE(SP161785 - MARGARETH ROSE BASTOS FEIRABEND SIRACUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X DEBORA RINKE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Nesta data assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 354/2012 (Formulário 1966009), nº 355/2012 (Formulário 1966010), nº 356/2012 (Formulário 1966011), nº 357/2012 (Formulário 1966012).2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dra. Margareth Rose B. F. Siracusa, OAB/SP 161.785.3. Ênfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da presente data, ou seja, 22/10/2012.4. Vinda a comunicação da CEF sobre a quitação do(s) alvará(s) ora expedido(s), determino o arquivamento destes autos.5. Int.

**0005731-35.2007.403.6103 (2007.61.03.005731-7)** - MARILIA GANASSALI DE OLIVEIRA GUIMARAES JUNQUEIRA(SP062629 - MARIA APARECIDA DE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X MARILIA GANASSALI DE OLIVEIRA GUIMARAES JUNQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Expeçam-se alvarás de levantamento conforme requerido.2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dra. Maria Aparecida de Siqueira, OAB/SP 62.629.3. Ênfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da presente data, ou seja, 22/10/2012.4. Vinda a comunicação da CEF sobre a quitação do(s) alvará(s) ora expedido(s), determino o arquivamento destes autos.5. Int.

## **Expediente Nº 5093**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0007259-31.2012.403.6103** - ADALBERTO LEANDRO X ADRIANO SANTOS X ALEXANDRE ALEIXO DA SILVA X ALEXANDRE GONCALVES MARIA X ANDRE LUIZ DE JESUS X ANTONIO CARLOS ARAUJO MARCONDES X BRUNO MARTINS CAVALCANTE DA SILVA X CLAUDIO JOSE DA SILVA X DENIS RODRIGUES DE SOUZA PEREIRA X DIEGO ANTONIO DE OLIVEIRA HASMANN X DIOGENES DE SOUZA MIRANDA X DIVANIL MUNIZ X DIVANIRO ROSA DA SILVA X DOGMAR HILARIO MONTEIRO X GUSTAVO LEANDRO DE SOUZA CHAGAS X JORDANE DA CRUZ X JORJE HENRIQUE DOS SANTOS GONCALVES X MAICON MACEDO DA SILVA X PAULO SERGIO ANTUNES X RICARDO ALEXANDRE DA SILVA SANTOS(SP024445 - DIRCEU NUNES RANGEL E SP026417 - MARIO TEIXEIRA DA SILVA) X DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE CIENCIA E TECNOLOGIA AEROESPACIAL - DCTA

Defiro o requerimento formulado pelo Ministério Público Federal à fl. 261-vº, devendo os impetrantes informarem se, diante da informação da autoridade coatora de fls. 134/259, têm interesse no prosseguimento da presente ação.Prazo: 05 (cinco) dias.No silêncio dos impetrantes ou exurgindo manifestação expressa de desinteresse no prosseguimento do feito, venham os presentes autos à conclusão para prolação de sentença.Intime-

se.

### 3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

**JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES**

**Expediente Nº 6648**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003993-90.1999.403.6103 (1999.61.03.003993-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0405673-79.1998.403.6103 (98.0405673-9)) JESUINO DIAS DE ALMEIDA X MARIA DAS DORES SILVA DE ALMEIDA(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUCIANA TOLOSA SAMPAIO (int pessoal)  
Fls. 567-568: Defiro o requerido pela CEF.Int.

**0004080-12.2000.403.6103 (2000.61.03.004080-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003212-34.2000.403.6103 (2000.61.03.003212-0)) LINDONICE DE BRITO PEREIRA DOS SANTOS X CARLOS ALBERTO FERREIRA DOS SANTOS(SP201070 - MARCO AURÉLIO BOTELHO E SP105932 - SANDRA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Fls. 385: Intime-se a CEF para manifestação e integral cumprimento da decisão de fls. 346-349 e do despacho de fls. 364, sob pena de aplicação de multa diária.Prazo: 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos.Int.

**0003721-91.2002.403.6103 (2002.61.03.003721-7)** - NORIVAL BRAGA DE LOUREDO X DAMARIS CRISTINA BRAGA DE LOREDO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA)  
Fls. 341 e 342-346: Prejudicado os pedidos ante o trânsito em julgado da sentença homologatória do acordo celebrado entre as partes.Retornem-se os autos ao arquivo.Int.

**0009917-43.2003.403.6103 (2003.61.03.009917-3)** - ORLANDO APARECIDO GRESPAN(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Requeira a CEF o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0001948-40.2004.403.6103 (2004.61.03.001948-0)** - MARIO GLORIA DA SILVA X RITA DE CASSIA NOGUEIRA(SP014227 - CELIA MARIA DE SANTANNA E SP204971 - MARIA DE LOURDES A DA FONSECA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO SA(SP134057 - AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096934 - MARIA RITA BACCI FERNANDES)

Tendo em vista que não houve intimação válida da Nossa Caixa, intime-a para manifestação acerca dos despachos de fls. 358 e 373.Após, venham os autos conclusos.

**0002997-19.2004.403.6103 (2004.61.03.002997-7)** - FRANCISCO BOSCO DE SOUZA X ENEIDA SCHWAB VEITH DE SOUZA(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP135811 - ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP107082 - JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES)

Ante o certificado às fls. 449, intime-se o Banco do Brasil na pessoa da i. advogada subscritora da petição de fls. 423, para que cumpra o determinado na r. sentença proferida às fls. 211/2117, com a adoção das medidas necessárias à quitação do financiamento imobiliário e à liberação da respectiva hipoteca.Apos, venham os autos conclusos.Int.

**0008621-44.2007.403.6103 (2007.61.03.008621-4)** - MANOEL JESUS LEITE(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)  
Fls. 149: Vista às partes sobre os cálculos/informações do Setor de Contadoria.

**0000499-08.2008.403.6103 (2008.61.03.000499-8)** - JOSE MATHIAS DOS SANTOS X EDNEIA BORGES DOS SANTOS(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)  
Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0007564-54.2008.403.6103 (2008.61.03.007564-6)** - FRANCISCO JURANDIR BARBOSA(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)  
Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0007882-66.2010.403.6103** - ANA REGINA GONZAGA DE MELO(SP243053 - PAULO ROBERTO DANIEL DE SOUSA JR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)  
Requer o patrono da autora sejam fixados seus honorários advocatícios por entender não haver acordo no processo extinto.Observo que foi deferida a suspensão do processo pelo prazo requerido pelas partes, em audiência de conciliação em que havia uma proposta oferecida pela CEF.Nestes termos, apresentou a parte autora documentos comprovando a quitação dos débitos (fls. 89-92) e posteriormente apresentou a CEF acordo assinado na via administrativa (fls. 95-98).A sentença proferida às fls. 100-100/vº, homologou o pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação e deixou de condenar as partes em honorários advocatícios ante os termos do acordo feito em sede administrativa.Desta forma, o acordo administrativo foi objeto de homologação judicial e, portanto, parte do processo.Além disso, caso não houvesse concordância com os termos da sentença homologatória, deveria, através do recurso apropriado, requer a sua modificação.Assim, indefiro o pedido e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0008830-08.2010.403.6103** - NESTOR FERMINO DA SILVA(SP188369 - MARCELO RICARDO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)  
Fls. 66: Ciência à parte autora.Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0000004-56.2011.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004462-53.2010.403.6103) MARIA DAS GRACAS DE CARVALHO(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)  
Determinação de fls: 74:Defiro, pelo prazo de 10 dias.

**0000020-10.2011.403.6103** - ROSALIA GOMES FRANCISCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)  
Fls. 176: Indefiro a prova pericial contábil requerida pela autora, uma vez que desnecessária nesta atual fase processual, podendo ser requerida em eventual fase de execução.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0003468-88.2011.403.6103** - YUJI UEHARA(SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP250167 - MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)  
Requeira a parte autora o quê de direito.Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002520-69.1999.403.6103 (1999.61.03.002520-2)** - ADALBERTO LUIS DE OLIVEIRA X DILVANA BERBARDO DE OLIVEIRA(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X ADALBERTO LUIS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DILVANA BERBARDO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Fls. 635/636: Vista às partes sobre os cálculos/informações do Setor de Contadoria.

**0001975-28.2001.403.6103 (2001.61.03.001975-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000509-96.2001.403.6103 (2001.61.03.000509-1)) NEIDE RODRIGUES TORRES(SP071194 - JOSE JARBAS

PINHEIRO RUAS E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X NEIDE RODRIGUES TORRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 295-296: Defiro o requerido pela CEF.Int.

#### **Expediente Nº 6659**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007913-57.2008.403.6103 (2008.61.03.007913-5)** - RAIMUNDO CALDEIRA DA SILVA(SP259489 - SILVIA MAXIMO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada parcialmente procedente para condenar o réu a revisar o valor do benefício previdenciário da parte autora. Assim, comunique-se a autoridade administrativa competente, via correio eletrônico, para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 30 (trinta) dias, procedendo à revisão do benefício, nos termos do julgado. II - Tendo em vista que o INSS já apresentou os cálculos de execução, intime-se a parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. III - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

**0009404-31.2010.403.6103** - JOSE APARECIDO TEIXEIRA(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente para condenar o réu a conceder ao autor o benefício de auxílio-doença. Assim, comunique-se a autoridade administrativa competente, via correio eletrônico, para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 10 (dez) dias. II - Tendo em vista que o INSS já apresentou os cálculos de execução, intime-se a parte autora que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. III - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

**0004510-75.2011.403.6103** - JOSE MOREIRA FILHO(SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER E SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP258643 - BRAULIO TADEU ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determinação de fls. 97, verso: Vista às partes do laudo pericial.

**0006290-50.2011.403.6103** - ORLANDO DE OLIVEIRA RAMOS(SP183574 - LUÍS CÉSAR DE ARAUJO FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Concedo uma prazo subsequente de quinze dias para que a CEF se manifeste. Com a manifestação da CEF, intime-se o autor e voltem os autos conclusos.

**0000272-76.2012.403.6103** - LAERTE DE CASTRO NEGRAO(SP193905 - PATRICIA ANDREA DA SILVA DADDEA E SP197961 - SHIRLEI GOMES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada parcialmente procedente para condenar o réu a revisar o valor do benefício previdenciário da parte autora. Assim, comunique-se a autoridade administrativa competente, via correio eletrônico, para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 30 (trinta) dias, procedendo à revisão do benefício, nos

termos do julgado.II - Tendo em vista que o INSS já apresentou os cálculos de execução, intime-se a parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.III - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

**0001686-12.2012.403.6103** - EVANDRO DOMINGO PORFIRIO(SP243897 - ELIZABETH APARECIDA DOS SANTOS PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, a comparecer no dia 09 de novembro de 2012, às 15h, para realização do exame médico-pericial a ser realizado nesta Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius.Comunique-se ao INSS.Publique se com urgência.

**0004202-05.2012.403.6103** - RENAN LORENA DE SOUZA X SONIA APARECIDA LORENA SOUZA(SP236857 - LUCELY OSSES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, a comparecer no dia 14 de novembro de 2012, às 13h, para realização do exame médico-pericial a ser realizado nesta Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius.Comunique-se ao INSS.Publique se com urgência.

**0007951-30.2012.403.6103** - CLAUDETE FATIMA DE SIQUEIRA SANTOS(SP193365 - FABIANO GARCIA COUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS o restabelecimento de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez.Relata a autora que foi vítima de um acidente vascular cerebral (AVC), e portanto, possui seqüelas que influenciam na fala, formigamentos na língua causados pela irritação dos nervos periféricos sensitivos (parestesia), razões pelas quais se encontra incapacitada para o trabalho.Alega que esteve no benefício auxílio-doença concedido em 27.06.2011 a 31.03.2012, uma vez que o INSS considerou apta para o trabalho.A inicial veio instruída com documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários ao restabelecimento do benefício.Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial.Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos:1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora.2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil ?10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexó etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexó

etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeio perito médico o DR. HAMILTON DO NASCIMENTO FREITAS FILHO - CRM 140306, com endereço conhecido desta Secretaria. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 09 de novembro de 2012 às 14h30, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores. Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. No mesmo prazo, atribua à causa valor compatível com proveito econômico almejado. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia. Requirite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Juntem-se os extratos obtidos no Sistema DATAPREV e CNIS. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

**0007952-15.2012.403.6103 - SONIA DA SILVA LIMA (SP313073 - GUSTAVO SILVA DE BRITO E SP255519 - JENNIFER MELO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do benefício auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez. Relata a autora que é portadora de neoplasia maligna de ovário (CID C56), tendo se submetido à cirurgia e tratamento com médico especializado. Também se submeteu a tratamento psicológico e psicoterápico, possuindo transtorno de pânico (CID F 41.0), transtorno depressivo recorrente, episódio atual moderado, sintomas de tristeza crônica, insônia, desmaio importante (CID F33.1), dorsalgia (CID M 54), dor articular (ombro direito), transtornos psicológicos e comportamentais associados ao desenvolvimento sexual e à sua orientação, com depressão, ansiedade (CID F66), doença no intestino (CID K639), afecções da pele e do tecido subcutâneo. Por tais razões, alega ser incapacitada para o trabalho. Alega que requereu administrativamente o benefício auxílio-doença, indeferido pelo INSS, sob alegação de não ter sido constatada a incapacidade para o trabalho. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário.  
DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários ao restabelecimento do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nomeio perita médica a DRA. MARIA CRISTINA NORDI - CRM/SP 46.136, com endereço conhecido desta Secretaria. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento. 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas

conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológicos laborais, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 14 de novembro de 2012, às 10h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius.Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia.Requiste-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial.Juntem-se os extratos obtidos no Sistema DATAPREV e CNIS. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Intimem-se.

**0007962-59.2012.403.6103** - VINICIUS FEITOSA RODRIGUES X ADRIANA FEITOSA DIAS(SP218698 - CARMELIA ANGELICA DOS SANTOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência.Relata-se que o autor possui transtorno autista (CID F84), retardo mental não especificado (CID F79), transtorno global de desenvolvimento (CID 10 F 84), transtornos globais com rebaixamento intelectual bem considerável e um estágio pré-psicótico (estagio anterior a psicose), razões pelas quais se encontra incapacitado para o trabalho. Narra-se, ainda, que a genitora do autor não possui condições de trabalhar, uma vez que precisa cuidar do autor. Moram em uma casa cedida pela avó materna, e a única renda da família provém do programa do governo federal bolsa família, no valor de R\$ 286,00 (duzentos e oitenta e seis reais), preenchendo, portanto, os requisitos para a concessão do benefício.Alega o autor que requereu administrativamente o benefício NB 552.428.696-6, indeferido pelo INSS, sob alegação de não se tratar de deficiência que implique impedimentos de longo prazo.A inicial veio instruída com documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício.Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e social e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda dos laudos periciais.Nomeio perito médico o DRA. MARIA CRISTINA NORDI -CRM/SP 46.136, com endereço conhecido desta Secretaria.Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos:1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora.2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil ?10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito

administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexó etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexó etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Para o estudo socioeconômico, nomeio perita a assistente social ROSANA VIEIRA COELHO sob nº 44241, com endereço conhecido da Secretaria, para que compareça à residência da parte autora e verifique a situação social existente, diante das exigências previstas na Lei nº 8742/93.Deverá a Sra. Perita responder aos seguintes quesitos:1. Quais as condições socioeconômicas do periciando? Este tem alguma renda? Descrever brevemente o local de habitação (incluindo suas condições, os móveis e equipamentos que a guarnecem, dentre outras informações julgadas úteis).2. Quantas pessoas vivem na casa? Qual delas recebe alguma renda e em que valor? Há outras pessoas que integram o grupo familiar e que não residam na casa?3. O periciando recebe ajuda humanitária do Poder Público em algum de seus níveis (Municipal, Estadual ou Federal)?4. O autor recebe ajuda humanitária de alguma instituição não governamental ou de terceiros?5. Qual a estimativa das despesas essenciais que o autor já realiza (alimentação, moradia, água, luz, gás, remédios, etc.)?6. Outras informações pertinentes.Nos termos do ofício nº 001/2007/PFE-INSS-SJC, arquivado em secretaria, aprovo os quesitos formulados pelo INSS, conforme abaixo transcritos.Quesitos para perícia socioeconômica.1 - Dados do grupo familiar (Nome, CPF, Data de Nascimento, Idade, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional, Renda Mensal e Origem da renda mensal - aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público);2 - Residência própria (sim ou não);3 - Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel;4 - Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada;5 - Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas;6 - Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor;7 - Indicar as despesas com remédios;8 - Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenha condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco;9 - Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais;10 - Informações que o perito entender importantes para o processo, colhidas através da diligência.Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 14 de novembro de 2012, às 11h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius.Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia.Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao Sistema DATAPREV relativos à parte autora.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0007605-16.2011.403.6103** - LEANDRO MENDES(SP212875 - ALEXANDRE JOSÉ FIGUEIRA THOMAZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada parcialmente procedente para condenar o réu a revisar o valor do benefício previdenciário da parte autora.Assim, comunique-se a autoridade administrativa competente, via correio eletrônico, para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 30 (trinta) dias, procedendo à revisão do benefício, nos termos do julgado.II - Tendo em vista que o INSS já apresentou os cálculos de execução, intime-se a parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.III - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

**0000933-55.2012.403.6103** - MARIA APARECIDA MENDES DOS SANTOS(SP293212 - WAGNER SILVA CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada parcialmente procedente para condenar o réu a revisar o valor do

benefício previdenciário da parte autora. Assim, comunique-se a autoridade administrativa competente, via correio eletrônico, para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 30 (trinta) dias, procedendo à revisão do benefício, nos termos do julgado. II - Tendo em vista que o INSS já apresentou os cálculos de execução, intime-se a parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. III - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA**

### **2ª VARA DE SOROCABA**

**Dr. SIDMAR DIAS MARTINS**

**Juiz Federal Titular**

**Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal Substituta**

**Bel. MARCELO MATTIAZO**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 4955**

#### **ACAO PENAL**

**0001551-86.2006.403.6110 (2006.61.10.001551-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE ELISEU POZITEL(SP153805 - REGINALDO DE CAMARGO BARROS E SP140719 - PAULO ROBERTO ALMEIDA RAMPIM)**

Trata-se de Ação Penal Pública, ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de JOSÉ ELISEU POZITEL, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática dos delitos tipificados no artigo 55, caput, da Lei n.º 9.605/98 e artigo 2º, caput da Lei n.º 8.176/91, combinado com o artigo 70, do Código Penal, eis que em 14 de junho de 2005, foi constatada por técnicos do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, a extração irregular de argila, promovida pelas empresas Barroforte Comércio, Transporte e Terraplanagem Ltda. e Cerâmica J.F. Ltda., administradas pelo denunciado. Narra a peça acusatória que as empresas operavam explorando recurso mineral sem habilitação para a lavra e licença de operação do órgão ambiental. A denúncia foi recebida em 19 de setembro de 2008 (fls. 235). O denunciado foi pessoalmente citado a fls. 265-verso, constituiu defensor nos autos e apresentou sua resposta à acusação a fls. 266. Ausentes nas preliminares aduzidas pelo acusado as hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397, do Código de Processo Penal, foi determinado o início da instrução processual. Depoimentos das testemunhas da acusação acostados a fls. 291 e 339. Declarações do acusado em sede de interrogatório colhidas por meio eletrônico audiovisual, cuja mídia está acostada a fls. 353. Memoriais da acusação a fls. 493/497, e a fls. 502/503, os memoriais da defesa. Certidões e folhas de antecedentes a fls. 248, 252, 255, 257e 261/262. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A argila é um recurso mineral de domínio da União consoante artigo 20, inciso IX, da Constituição Federal, estabelecendo a competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento deste feito tendente a apurar eventual crime de extração de argila sem a necessária autorização, concessão ou permissão da autoridade ambiental competente e crime de usurpação de bem da União. A extração de argila sem autorização do DNPM configura crime previsto no artigo 2º, da Lei n.º 8.176/91 e, sem a autorização da CETESB, aquele disposto no artigo 55, da Lei n.º 9.605/98. A conduta do acusado, descrita na denúncia, caracteriza usurpação de matéria-prima pertencente ao patrimônio da União, constituindo-se, portanto, delito tipificado no artigo 2º da Lei n.º 8.176/91. Art. 2 Constitui crime contra o patrimônio, na modalidade de usurpação, produzir bens ou explorar matéria-prima pertencentes à União, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo. Pena: detenção, de um a cinco anos e multa. 1 Incorre na mesma pena aquele que, sem autorização legal, adquirir, transportar, industrializar, tiver consigo, consumir ou comercializar produtos ou matéria-prima, obtidos na forma prevista no caput deste artigo. (...) A mesma conduta tipificada no artigo 2º da Lei n.º 8.176/91 atenta também às normas de preservação do meio ambiente. Assim, sendo a atividade empreendida pelo acusado degradadora do meio ambiente, também caracteriza o crime capitulado no artigo 55 da Lei n.º 9.605/98: Art. 55. Executar pesquisa, lavra

ou extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida: Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa. Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem deixa de recuperar a área pesquisada ou explorada, nos termos da autorização, permissão, licença, concessão ou determinação do órgão competente. Outrossim, dispõe o artigo 20, inciso IX, da Constituição Federal: Art. 20. São bens da União: (...) IX - os recursos minerais, inclusive os do subsolo; (...) E finalmente, o inciso IV, do artigo 109, da Constituição Federal dispõe acerca da competência da Justiça Federal, nos seguintes termos: Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar: (...) IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral; (...) A materialidade dos crimes imputados ao acusado restaram comprovadas por meio dos Autos de Paralisação de fls. 13 e 15. O acusado declarou em sede policial que desde 2001 é proprietário da Cerâmica J.F., mantendo sociedade com sua filha, sendo o responsável pela administração da empresa. Com relação à empresa Barroforte, sustentou ter iniciado a sociedade com Jorge Augusto Fragnani Rodrigues em 2001, perdurando até 2006, quando alienou suas cotas para Benedito Jorge Rodrigues. Esclareceu que a gerência da Barroforte era exercida pelo sócio Jorge e por um funcionário, Elias Martins Siqueira, que possuía poderes outorgados por procuração para esse fim. Afirmou que quando adquiriu suas cotas na sociedade, a empresa Barroforte possuía licença autorizando a exploração de argila no local, que perdeu a validade por inércia dos seus antecessores, sendo certo que providenciou a documentação necessária para a revalidação, sendo expedida a Portaria nº 31, em 02 de março de 2007, publicada em 06 de março de 2007. Asseverou que não tinha conhecimento de que a extração do minério da maneira como ocorria degradava o meio ambiente, já que após a retirada da argila o local era recuperado em sua vegetação através de retorno da camada de terra superficial, própria para o sistema vegetal, com nutrientes bem como através do replantio de espécies nativas da região, havendo inclusive uma pessoa responsável em cuidar da recuperação do local de onde ocorria a extração de argila. Salientou que a argila retirada do solo era utilizada na Cerâmica JF para confecção de blocos cerâmicos. Em Juízo, José Eliseu Pozitel reafirmou que acreditava ter o direito à lavra, desconhecendo que a licença havia vencido, já que seu funcionário Elias Siqueira, com poderes outorgados por procuração, e seu sócio Jorge, eram responsáveis de fato pela administração da Barroforte, porquanto seu tempo de trabalho era empregado integralmente na administração da Cerâmica JF. Aludiu que responde a um processo na Comarca de Tatuí, que versa sobre os mesmos fatos aqui tratados. A testemunha Enzo Luiz Nico Junior depôs perante o Juízo Deprecado e disse que não esteve no local dos fatos, mas se lembra da denuncia efetuada por vizinhos da mineradora alegando perturbação e que no local foi constatada a usurpação de bens da União, já que se extraía argila para cerâmica da área que mencionada na denúncia dos vizinhos. Alegou que havia processo de pesquisa em favor do acusado e que este não vinha cumprindo as exigências, como apresentar licença de operação. Sustentou que nunca houve licença para explorar argila do local. Acrescentou que teve contato com os fatos porque a fiscalização os reportou. Esclareceu que sempre que existe a usurpação do bem mineral é correlato um dano ambiental, pois sempre que alguém lida com mineração, está alterando o meio ambiente, tenha autorização ou não, agravando-se a situação quando não possui autorização porque, nesse caso, não são elaborados planos de recuperação do meio ambiente. Aduziu que não mais se pratica a concessão de guia de utilização, concedidas antes na fase de autorização de pesquisa em específicas situações, eis que propiciavam desvios de conduta de funcionários. Milton Akira, testemunha arrolada pela acusação, disse em depoimento judicial que esteve na região dos fatos em razão de uma denuncia de moradores e fez um relatório que consta dos autos. Afirmou que o processo DNPM inerente ao local pertencia a uma outra pessoa e depois foi dividido em vários outros processos, resultando num alvará de pesquisa de argila, cujo titular obteve uma licença de instalação dos órgãos ambientais e posteriormente esse processo foi desdobrado em vários outros, gerando guias de utilização para as empresas que exploravam a área, podendo-se supor que teriam feito um acordo com o titular do processo para ter acesso às argilas, para que assim pudessem abastecer o seu parque industrial, já que essas empresas exploradoras tinham cerâmicas na região de Tatuí e a argila extraída serviria para abastecê-las enquanto não tivessem a concessão ou a licença municipal registrada no DNPM. Relatou que todas as empresas estavam em fase de relatório de pesquisa aprovado ou com pedido de lavra de concessão feita ao DNPM e, quando da análise de plano de aproveitamento econômico, foi exigida a licença de instalação. Ressaltou que constava do processo mestre um fax oriundo da CETESB com destino ao DNPM, informando que já havia uma licença de instalação que poderia ser aceita para todos eles, porquanto feita a análise de licença de instalação se faz para um todo, mas o DNPM rejeitou o argumento e exigiu a licença de instalação. Esclareceu que as empresas mineradoras normalmente se dão conta de que necessitam das concessões ou licenças registradas no DNPM somente depois de fazer a própria cerâmica ou quando a argila que tinha em seu terreno se esgotou e precisam de novas áreas. É nessa circunstância que, para não cessar as atividades, solicitam a guia de utilização, relevando-se ser usual uma empresa requerer uma grande área e depois dividi-la com terceiros. Conquanto se consolide, diante da exposição supra, o fato de que a empresa Barroforte, de propriedade do acusado à época dos fatos, lavrava argila em área que não possuía a portaria de lavra do DNPM, os documentos que instruem o feito, corroborados pelas assertivas do acusado e das testemunhas em Juízo, dão conta de que a empresa deteve os direitos de mineração objetos do processo DNPM 821.333/96, adquiridos do antecessor, Roberto Constantino de Mainardi Corradi em 2003.



pelo crime tipificado no artigo 168-A, 1º, inciso I, combinado com o artigo 29, ambos do Código Penal, cuja pena máxima prevista é de 05 (cinco) anos de reclusão. Assim, o lapso prescricional a ser considerado será, em princípio, de 12 anos, a teor do artigo 109, inciso III, do Código Penal. Outrossim, tendo em vista que a sentença condenatória dos réus transitou em julgado para a acusação, a pena base aplicada deverá ser considerada para a apuração da prescrição. A denúncia foi recebida em 11/06/2007 (fl. 82), interrompendo, naquela data, o curso do prazo prescricional (artigo 117, inciso I, do Código Penal) e, novo marco interruptivo ocorreu em 30 de maio de 2012, data da publicação da sentença, que transitou em julgado para o Ministério Público Federal em 06/07/2012. Destarte, o prazo de prescrição deve ser aferido, neste caso, consoante a pena base aplicada de 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, resultando o prazo prescricional de 04 (quatro) anos, nos termos do artigo 109, inciso V, do Código Penal. Em face do exposto, deve ser reconhecida a prescrição da pretensão punitiva estatal, na sua modalidade retroativa, em relação ao delito imputado a Aparecida de Lourdes Tagliaferri da Silva e Helio Camilo da Silva, porquanto da data do recebimento da denúncia - 2007, até a publicação da sentença recorável - 2012, conta-se lapso temporal superior a 04 (quatro) anos. A pena de multa, sendo cumulativamente aplicada, prescreve no mesmo prazo da privativa de liberdade (artigo 114, inciso II, do Código Penal). Em face do exposto, com fulcro no artigo 107, inciso IV, do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE do crime a que foram condenados neste feito os réus APARECIDA DE LOURDES TAGLIAFERRI DA SILVA e HELIO DA SILVA CAMILO. Com o trânsito em julgado da sentença para o Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias e expeçam-se os ofícios de praxe. Cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0011109-82.2006.403.6110 (2006.61.10.011109-1)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VILSON ROBERTO DO AMARAL(SP227917 - MONICA VENANCIO E SP091217 - INACIO VENANCIO FILHO E SP246982 - DENI EVERSON DE OLIVEIRA) X MANOEL FELISMINO LEITE(SP076238 - IVANDIR SALES DE OLIVEIRA E SP228439 - JANE DA SILVA BERNARDO GRAÇA) X AMYNTAS MACHADO DE AZEVEDO FILHO

Intimem-se as partes para, no prazo de 24 horas, requererem a realização de eventuais diligências, cuja necessidade ou conveniência se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução. (PRAZO PARA A DEFESA)

**0013707-72.2007.403.6110 (2007.61.10.013707-2)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSUE SOARES DANTAS(SP162469 - MARCELO HENRIQUE NASCIMENTO)

Intimem-se as partes para, no prazo de 24 horas, requererem a realização de eventuais diligências, cuja necessidade ou conveniência se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução. (PRAZO PARA DEFESA)

**0013714-64.2007.403.6110 (2007.61.10.013714-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BENEDITO JORGE RODRIGUES(SP216317 - RODRIGO TREVIZAN FESTA E SP219652 - VANESSA FALASCA E SP263063 - JOICE DE LIMA E SANTOS)

Trata-se de Ação Penal Pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de BENEDITO JORGE RODRIGUES, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática dos delitos tipificados no artigo 55, caput, da Lei n.º 9.605/98 e artigo 2º, caput da Lei n.º 8.176/91, em concurso material de crimes (artigo 69, CP), eis vez que em duas oportunidades, em 29 de maio de 2007 e 1º de julho de 2008, no bairro Água Branca, município de Tatuí/SP, foi constatada, sob a responsabilidade do denunciado, irregular extração de argila, sem a devida licença. Narra a peça acusatória que a atividade ilícita foi verificada pela Polícia Militar Ambiental em 29 de maio de 2007 e por peritos da Polícia Federal em 1º de julho de 2008, ocasiões em que a operação se desenvolvia sem as licenças ambientais da CETESB e autorização da DNPM. A denúncia foi recebida em 26 de janeiro de 2010 (fls. 175) em face de Benedito Jorge Rodrigues. Na mesma decisão foi determinado o arquivamento dos autos em relação à Claudine Calistini, indiciado no feito. O denunciado foi pessoalmente citado a fls. 234, constituiu defensor nos autos e apresentou sua resposta à acusação a fls. 209/211. Preliminarmente, aduziu que a área explorada possuía a licença para esse fim, sendo posteriormente transferida a licença de operação para a empresa de propriedade do denunciado que, atualmente, ainda lavra o local de forma legalizada. Alegou, outrossim, litispendência processual, porquanto tramita o processo criminal nº 1172/2009 no Juízo da Comarca de Tatuí/SP, tendo por objetivo a apreciação dos mesmos fatos. No mérito, sustentou a ausência de dolo por acreditar que lavrava a área devidamente regularizada. Juntou cópia do processo em trâmite na Comarca de Tatuí/SP (fls. 212/230). A fls. 238 e verso, o Ministério Público Federal promoveu o aditamento da denúncia para o fim de retificar a data em que se constatou o ilícito pela segunda vez, de 1º de julho de 2008 para 16 de junho de 2008. Requereu o Órgão Ministerial, também, providência judicial para solicitar à Justiça Estadual a declinação de competência e remessa do processo nº 1172/2009 para análise conjunta com este feito. Recebido o aditamento da denúncia a fls. 239. A fls.

243/244, restou indeferido o requerimento do Ministério Público Federal para a remessa dos autos do processo que tramita na Justiça Estadual para este Juízo, considerando que os documentos que instruem este feito são suficientes para a análise da alegação de bis in idem. Outrossim, ausentes nas preliminares aduzidas pelo acusado as hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397, do Código de Processo Penal, foi determinado o início da instrução processual. Depoimentos das testemunhas da acusação acostados a fls. 270, 314/315 e 338. Declarações do acusado em sede de interrogatório colhidas por meio eletrônico audiovisual, cuja mídia está acostada a fls. 422. Memoriais da acusação a fls. 424/425, com requerimento de condenação do denunciado, e a fls. 426/428, os memoriais da defesa, reiterando o reconhecimento da ocorrência do bis in idem, com a conseqüente extinção do processo. Certidões e folhas de antecedentes a fls. 201, 203, 205/208-verso. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Consigne-se, inicialmente que a denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal foi retificada a fls. 238 e verso, para modificar a data constante como 1º de julho de 2008 para 16 de junho de 2008, consoante informações de fls. 40. Em que pese o recebimento do aditamento da denúncia a fls. 239, verifico a ocorrência de erro material, tanto no aditamento oferecido pelo MPF quanto na decisão de recebimento, já que a data a ser considerada é 18 de junho de 2008, conforme informação de fls. 40, ficando desde já corrigido o equívoco. A argila é um recurso mineral de domínio da União consoante artigo 20, inciso IX, da Constituição Federal, estabelecendo a competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento deste feito tendente a apurar eventual crime de extração de argila sem a necessária autorização, concessão ou permissão da autoridade ambiental competente e crime de usurpação de bem da União. A extração de argila sem autorização do DNPM configura crime previsto no artigo 2º, da Lei nº 8.176/91 e, sem a autorização da CETESB, aquele disposto no artigo 55, da Lei nº 9.605/98. A conduta do acusado, descrita na denúncia, caracteriza usurpação de matéria-prima pertencente ao patrimônio da União, constituindo-se, portanto, delito tipificado no artigo 2º da Lei nº 8.176/91. Art. 2 Constitui crime contra o patrimônio, na modalidade de usurpação, produzir bens ou explorar matéria-prima pertencentes à União, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo. Pena: detenção, de um a cinco anos e multa. I Incorre na mesma pena aquele que, sem autorização legal, adquirir, transportar, industrializar, tiver consigo, consumir ou comercializar produtos ou matéria-prima, obtidos na forma prevista no caput deste artigo. (...) A mesma conduta tipificada no artigo 2º da Lei nº 8.176/91 atenta também às normas de preservação do meio ambiente. Assim, sendo a atividade empreendida pelo acusado degradadora do meio ambiente, também caracteriza o crime capitulado no artigo 55 da Lei nº 9.605/98: Art. 55. Executar pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida: Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa. Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem deixa de recuperar a área pesquisada ou explorada, nos termos da autorização, permissão, licença, concessão ou determinação do órgão competente. Outrossim, dispõe o artigo 20, inciso IX, da Constituição Federal: Art. 20. São bens da União: (...) IX - os recursos minerais, inclusive os do subsolo; (...) E finalmente, o inciso IV, do artigo 109, da Constituição Federal dispõe acerca da competência da Justiça Federal, nos seguintes termos: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: (...) IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral; (...) O acusado, nas declarações que prestou em sede judicial, corroborou aquelas da esfera policial. Disse que assumiu a empresa Barroforte há cerca de cinco anos, após a morte de seu filho, que antes exercia a administração. Relatou que a área total de lavra é de 10 alqueires e pertenciam a Constantino Mainardi, que detinha autorização de lavra com extensa validade, e de quem a empresa Barroforte adquiriu 50% da área, ou seja, cinco alqueires, sendo o restante adquirido pela Cerâmica Mariah. Dessa forma, deu continuidade à extração exercida no local, mas perdurava o impasse em relação à autorização, ficando resolvido entre as duas empresas adquirentes a abertura da lavra do local na proporção de 50% para cada uma, porém, enquanto aguardava a legalização, foi surpreendido com a visita da fiscalização. Salienta que a licença da empresa Mainardi ainda era válida naquela ocasião, esclarecendo aos fiscais que fora encaminhado e se achava em andamento o processo de desmembramento da área de lavra, tanto que pouco tempo depois foi concedida a autorização e a empresa explorou o local por mais aproximadamente três anos. Registra, outrossim, que há pouco tempo tomou conhecimento de que a concessão se deu de maneira invertida, isto é, a área da empresa Cerâmica Mariah foi concedida à empresa Barroforte e vice-versa. A testemunha arrolada pelo MPF, Sétimo Humberto Marangon, em Juízo, afirmou que não visita os locais fiscalizados, mas sim os técnicos, que depois lhe reportam os fatos, portanto, neste caso, também não esteve no local dos fatos e não conhece pessoalmente o acusado. Asseverou que a Barroforte teve licença prévia de instalação da Cetesb em 04/08/2006, sofreu diversas inspeções da Cetesb, advertência por funcionamento ilegal, teve uma multa em 10/02/2008 por funcionamento ilegal e recebeu a licença de operação da Cetesb em 11/09/2008, com validade por 3 anos. (...) que há um mês, a Cetesb esteve lá e verificou que o pessoal estava trabalhando e houve duas autuações, sendo uma por falta de licenciamento porque a CETESB entende que estava explorando fora da área licenciada, e outra por não cumprir o que foi expedido pelo DPRN, um projeto de revegetação da APP, que foi aprovado e não foi implantado. Reconheceu que o documento acostado a fls. 156 foi por ele firmado. Por fim, enfatizou que a empresa Barroforte possuía autorização da DNPM, acrescentando que desconhece algum problema ocorrido no processo de transferência em relação à

localização geográfica da área explorada, assim como desconhece a licença de operação arquivada em 14/05/2008. Em sede judicial e de investigação, as testemunhas Luiz Antonio França e Marcelo de Camargo se limitaram a confirmar as informações contidas no Boletim de Ocorrência de fls. 07/08 (numeração DPF/SOD). A testemunha Enzo Luiz Nico Junior depôs em Juízo Deprecado e disse que não esteve no local dos fatos e não se recorda do caso. Revendo, porém, o documento acostado a fls. 161/162 dos autos, reconheceu como sendo de sua emissão e observou que se trata de um minerador de argila na área de outro minerador de argila (...). Esclareceu que a portaria de lavra é concedida à empresa e somente ela pode fazer uso, exceto se houver acordo com outra empresa, todavia, sempre com a ciência do DNPM, ou seja, uma pessoa permite que a outra entre no seu local de lavra autorizada e o DNPM somente dá seu ciente. Salientou, outrossim, que no caso dos autos, uma distinção deve ser feita: essa pessoa, por mais que tenha cometido um erro, não é uma pessoa clandestina; que aí sim é o crime perante o DNPM. Ela está fazendo uma irregularidade administrativa, porque a figura mais grave na mineração é o clandestino, é aquele que ninguém sabe que está arrancando algum minério em algum lugar, está lavrando em algum lugar, então, esse sim está usurpando um bem da União. A partir do momento que uma pessoa tem um processo no DNPM, ele é identificado, sabe-se onde ele está, etc etc etc. Neste caso, assinei, assumo a responsabilidade, mas revendo agora, como passam muitos na mão, deveria ter havido um outro trâmite anterior, que seria primeiro falar para a pessoa saia desse lugar, o senhor está fora do lugar, e buscar, coisa que eu fiz bastante, a conciliação administrativa. O caminho aí seria mais administrativo para começar, e caso persistisse ou houvesse um agravante, aí iríamos para a justiça. (...) Poderíamos provocar uma conciliação administrativa. Na seqüência, novamente enfatizou que se a empresa mantiver um acordo para explorar área cuja licença pertence a outra empresa, poderá fazê-lo com o aval do DNPM. Todavia, não havendo a ciência do DNPM, haverá tão somente uma ocorrência administrativa. Conquanto se consolide, diante da exposição supra, o fato de que a empresa Barroforte lavrava argila em área que não possuía, a portaria de lavra do DNPM e os documentos que instruem o feito, corroborados pelas assertivas das testemunhas em Juízo, dão conta de que a empresa é detentora da Portaria de Lavra nº 32, de 02.03.07, publicada no DOU de 06.03.07 outorgando à referida empresa concessão de lavar argila numa área de 10,97 ha no local (...) nos termos do processo DNPM 821.333/96, conforme assegurado a fls. 161. Outrossim, do mesmo documento mencionado consta que a empresa Cerâmica Mariah Ltda. é detentora da Portaria de Lavra nº 31, de 02.03.07, publicada no DOU de 06.03.07 outorgando à referida empresa concessão para lavar argila numa área de 10,96 ha no local. E arremata o documento asseverando que Do exposto, baseado no ponto de coordenadas geográficas fornecido pelo TCO nº 078222 (...) podemos concluir que a empresa Barroforte Comércio, Transporte e Terraplanagem Ltda. estava lavrando minério na área do processo DNPM 820.258/03, de interesse de Cerâmica Mariah Ltda. (...) A área em questão estava regularizada perante o DNPM, com Portaria de lavra, carecendo de licença de Operação da CETESB à época dos fatos. O acusado, em interrogatório judicial sustentou que há pouco tempo tomou conhecimento de que a concessão se deu de maneira invertida, isto é, a área da empresa Cerâmica Mariah foi concedida à empresa Barroforte e vice-versa. Tal situação se confirma no documento de fls. 156 que nas considerações finais afirma que Pela documentação do DNPM (...) a Roberto Corradi recebeu autorização para extração em toda área (21,92) e a Barroforte para parte (10,96) da mesma, pois segundo a informação da DNPM, a área de concessão da Barroforte era de 10,97 ha, enquanto que da Cerâmica Mariah era de 10,96 ha. Destarte, não vislumbro a comprovação material do crime tipificado no artigo 2º, da Lei nº 8.176/91, porquanto confirmada pelo DNPM a concessão de Portaria de Lavra à empresa Barroforte em 02/03/2007, restando, de fato, a confusão entre as áreas desmembradas e licenciadas para a exploração. A materialidade do crime ambiental previsto no artigo 55, da Lei nº 9.605/98, restou comprovada pelo Boletim de Ocorrência Ambiental de fls. 07 (numeração DPF/SOD), com o registro da constatação feita por policiais ambientais de que em 29/05/2007, na Estrada Água Branca - Barreira Barroforte, Bairro Água Branca, na cidade Tatuí/SP, a empresa Barroforte Comércio, Transporte e Terraplanagem Ltda. extraía minério de argila do local, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, no caso, sem a licença necessária da Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental - CETESB. Nos termos do Laudo de Exame de Meio Ambiente (Extração Mineral) nº 32/84/2008-NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP, acostado a fls. 39/49, concluíram os peritos que as atividades de lavra observadas em campo, realizadas sem a Licença de Operação e fora dos limites autorizados pela Portaria de Lavra nº 32, de 02/03/07 do Departamento de Produção Mineral (DNPM), representam o crime tipificado no Art. 55 da Lei de Crimes Ambientais (Lei 9.605/1998). Registram os peritos no laudo acostado aos autos que Como as áreas de extração lavradas pelas diferentes empresas são adjacentes umas às outras e as cavas e frentes de lavra são por vezes contíguas, optou-se por determinar a área degradada observada no local, não sendo possível aos Peritos determinar os autores dos danos em cada ponto específico. Observo que a empresa administrada pelo acusado, na data do Boletim de Ocorrência Ambiental elaborado pelas autoridades policiais, era cadastrada na CETESB sob o nº 687-00460-3 e detentora de Licença de Instalação nº 06003352 e da Licença Prévia nº 06001469, ambas expedidas em 04/08/2006, aguardando a obtenção de Licença de Operação, concedida somente em 11/09/2008 com validade até 02/09/2011. De acordo com as declarações prestadas por Sétimo Humberto Marangon em depoimento judicial, no interregno de 04/08/2006 (data de concessão das licenças prévias e de instalação) a 11/09/2008 (data de concessão da licença de operação), a empresa Barroforte sofreu diversas inspeções da Cetesb, advertência por funcionamento ilegal, teve uma multa em 10/02/2008 por funcionamento



serviços prestados pela denunciada. Assevera que parcela dos recibos emitidos era totalmente inservível a comprovar as despesas declaradas pelos clientes, porquanto inconsistentes no seu preenchimento. Aduz, ao final, a incompatibilidade da quantidade de serviços prestados com o exercício do cargo de servidora pública municipal, cumprindo jornada de quarenta horas semanais na Prefeitura da Estância Turística de Itu/SP. A denúncia foi recebida em 29 de setembro de 2010 (fls. 95) e a denunciada pessoalmente citada da demanda a fls. 142-verso. A fls. 105/124, veio aos autos resposta à acusação, com as alegações preliminares de que a inicial é omissa no relato dos fatos, que se atribuiu à denunciada o crime-meio e que o fato imputado não constitui crime, já que a emissão de recibos é dever do profissional. No mérito, refuta as acusações e requer a absolvição sumária da denunciada. Não havendo a incidência de qualquer das hipóteses de absolvição sumária arroladas no artigo 397, do Código de Processo Penal, por decisão de fls. 153, foi determinado o início da instrução processual. A testemunha indicada pela acusação foi ouvida em Juízo e seu depoimento, colhido por meio eletrônico audiovisual, encontra-se armazenado em mídia acostada a fls. 165. Os depoimentos das testemunhas da defesa encontram-se a fls. 198/199 e 223. A acusada foi interrogada em Juízo e suas declarações armazenadas em mídia eletrônica de fls. 242. Não havendo requerimento de diligências complementares, vieram aos autos os memoriais da acusação a fls. 244/246-verso, e da defesa, a fls. 249/267. Certidões de distribuições e folhas de antecedentes criminais juntadas a fls. 131, 133, 137/138, 150/152. É o relatório. Decido. A denúncia imputou à acusada a conduta tipificada no artigo 299, caput, do Código Penal, por haver inserido declaração falsa em documentos particulares mediante a emissão de recibos que documentaram o suposto pagamento de serviços na área de psicologia que de fato não foram prestados. Descabida a preliminar argüida pela defesa de inexistência de prova produzida em Juízo. Os elementos de prova produzidos na fase administrativa e aqueles produzidos durante a instrução processual sob o crivo do contraditório e da ampla defesa serão todos apreciados de acordo com o livre convencimento do Juízo, nos termos do artigo 155, do Código de Processo Penal. A alegada inépcia da denúncia aduzida em alegações finais da defesa também deve ser afastada, porquanto a inicial encontra-se formal e materialmente adequada. O princípio da unicidade ou indivisibilidade da ação penal não se aplica ao caso como alegado pela defesa, eis que as falsas declarações inseridas em documentos possuem potencialidade lesiva e subsistem independentemente de terem sido utilizadas pelos destinatários. Não procede, portanto, a preliminar da defesa nesse aspecto, tampouco a alegação de que o fato em apuração não constitui crime. Afastadas as preliminares argüidas nos memoriais da defesa, passo à análise do mérito da demanda. A materialidade do delito foi demonstrada nos autos pelas peças informativas que compõem o processo administrativo nº 16024.000096/2010-58 (Volume 1), consubstanciado na Representação Fiscal para Fins Penais acostada a fls. 07/09. Consoante relatório minucioso do procedimento fiscal empreendido pela Delegacia da Receita Federal em Sorocaba, os recibos de prestação de serviços emitidos pela acusada no período de 2004 a 2007 mostram-se fictícios e inábeis para a comprovação dos pagamentos neles declarados, eis que apresentam irregularidades de preenchimento como a omissão da data de emissão e do endereço da profissional, assim como o número do CPF preenchido em momento diverso da emissão do recibo e ainda se apresentam como comprovantes de despesas relativas a três ou quatro meses de atendimento, sem que houvesse uma só situação contrária. A autoria do delito também restou comprovada. A acusada é psicóloga, atendendo, à época dos fatos, em consultório particular localizado na Rua Santa Rita, nº 1484, Itu/SP e, como servidora pública municipal da Estância Turística de Itu/SP, em posto de saúde do município. Das informações que prestou em declarações de imposto de renda pessoa física dos anos-base 2004 a 2007, conforme constatado em procedimento administrativo, os rendimentos da acusada totalizaram R\$ 121.182,00 (cento e vinte e um mil, cento e oitenta e dois reais), refletindo a média aproximada de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) por ano. Em contrapartida, apurou a fiscalização que contribuintes pessoas físicas deduziram despesas médicas (consultas psicológicas) em suas declarações, indicando a profissional Maria Ondina Marques de Almeida como beneficiária, resultando a dedução em R\$ 988.479,69 (novecentos e oitenta e oito mil quatrocentos e setenta e nove reais e sessenta e nove centavos). A acusada não logrou êxito na comprovação perante o fisco de que os serviços foram efetivamente realizados e os pagamentos efetuados, segundo os termos lançados nos recibos por ela emitidos nos anos de 2004 a 2007 e apresentados pelos supostos clientes durante o procedimento de auditoria. Os fiscais tributários, em diligência na Prefeitura Municipal da Estância Turística de Itu, obtiveram a informação de que a acusada, como servidora pública em exercício, desempenhava suas atividades das 7 às 17 horas, perfazendo 40 horas semanais. De outro lado, em resposta da própria acusada à fiscalização quanto ao horário do seu atendimento particular, asseverou que Após as 13:00hs (horário de atendimento na clínica), não tendo horário certo para encerramento do expediente, conforme a demanda do dia, meu último horário é às 20:00hs quando necessário. Trabalhando também aos sábados, e quanto ao trabalho como servidora pública, aduziu que cumpria um acordo para trabalhar somente 30 horas semanais, encerrando o seu expediente diário às 13 horas. Ainda em atendimento à fiscalização, a acusada sustentou que a declaração de remuneração inferior à soma dos valores declarados nos recibos se deu por engano, já que era leiga, que pensava que deveria informar somente um percentual sobre o valor recebido. O auditor fiscal responsável pela representação penal foi ouvido em Juízo, declarando que o procedimento de fiscalização teve origem nas significativas divergências constatadas entre os valores que diversos clientes declararam como pagos a título de despesas médicas e o quantum informado pela acusada como rendimento tributável, ressaltando que foram concedidas todas as oportunidades para que a acusada apresentasse argumentos

satisfatórios, mas nada foi apresentado, ensejando a conclusão de que houve a distribuição gratuita de recibos e não houve a prestação de serviços. Esclareceu que todos os contribuintes que declararam pagamentos à profissional foram chamados para prestar esclarecimentos e um ou outro, minimamente, informou que não houve atendimento, porém, em off. Em relação aos recibos emitidos pela profissional, alega total inconsistência, pois emitidos sem data e sem especificação dos serviços, ressaltando que os horários de atendimento que informaram coincidem com o horário que a profissional prestava serviços na Prefeitura. Outro fator de destaque informado foi a forma de pagamento em dinheiro, indicada por todos, pois, ainda que se admita o procedimento idêntico em mais de cento e poucos clientes, entre outros fatos, se constitui em elemento de convicção de que o serviço não foi prestado, mesmo porque o valor que teria sido recebido pela acusada não proporcionou elevação no seu patrimônio. A testemunha Ana Maria de Bernardi Rodrigues declarou em Juízo que trabalha com a acusada na Prefeitura de Itu e que sua filha se submeteu a tratamento psicológico prestado por ela, tendo emitido os respectivos recibos que foram informados na DIRPF para abatimento e questionados pela Receita Federal. Disse que os atendimentos da psicóloga se davam no final da tarde e aos sábados. Alegou desconhecer o patrimônio da acusada, acreditando que tenha mantido o mesmo padrão de vida durante os anos. Ressaltou, que os atendimentos à sua filha perdurou de 2004 a 2007. As testemunhas Celso Shigueo Saiga e Virgínia Maura Deltreggia Saiga, arroladas pela defesa, limitaram-se à confirmação de que foram pacientes da acusada entre os anos de 2004 e 2007 e às referências pessoais e profissionais desabonadoras. A acusada, em seu interrogatório, negou a prática do ilícito e sustentou que à época dos fatos cumpria jornada de trabalho diária, como servidora pública, de 6 horas, das 07 às 13 horas e, após, atendia em seu consultório particular, localizado na Rua Santa Rita, nº 1484, todas as tardes e aos sábados pela manhã. Alegou que sempre cumpriu a jornada de 30 horas semanais, valendo-se de um acordo verbal existente e que atualmente está oficializado. Esclareceu que o imóvel em que estava estabelecida com o consultório particular foi cedido por uma colega psicóloga e ali atuavam outras profissionais da área e, sem que houvesse um contrato de locação formal, mensalmente, depositavam o valor do aluguel em conta da proprietária do imóvel, despesa esta rateada entre as usuárias do prédio. Disse que suas consultas, à época em quantidade de seis a oito diariamente, duravam em média 50 minutos, não sabendo precisar o valor cobrado, já que nesse aspecto devia-se levar em conta as condições e necessidades de cada paciente, assim como repasses de convênios, sendo certo que as anotações pertinentes eram feitas em agendas e outros controles que se extraviaram durante a reforma realizada no imóvel e, por conta disso, quando da visita do fiscal, não mais existiam. Salientou que os pagamentos eram efetuados pelos pacientes, na maioria das vezes, em dinheiro e cheques, recebidos em raras oportunidades, eram repassados para pagamento de pequenas despesas como abastecimento de combustível e compras domésticas. Com relação aos recibos, sustentou que, a pedido dos próprios pacientes, emitia o documento periodicamente, na medida em que eles solicitavam, acumulando num único recibo o valor de várias seções de atendimento e, no que tange à divergência entre o valor dos recebimentos e dos pagamentos declarados à Receita Federal, lembra-se tão somente de que um dos seus pacientes a procurou numa ocasião dizendo que utilizara seus dados profissionais para o lançamento de despesas médicas no imposto de renda em exercícios em que o atendimento não havia ocorrido e, ao ser requerida pela Receita Federal a apresentação do comprovante da despesa inserida, pediu à acusada que emitisse um recibo correspondente, o que foi prontamente negado. Asseverou que ela mesma preenchia os recibos fornecidos, podendo ter havido o preenchimento pelo próprio paciente em alguma oportunidade ou pela secretária que trabalhou na clínica por um período. Quanto ao fato de constar entre os seus pacientes um residente em Aracaju/SE, assegurou que se trata de parente de outro paciente que, em passagem pela cidade durante as férias, fazia uso dos seus préstimos. Atribuiu a perda de pacientes a partir de 2008 ao fato de ter sido veiculado na imprensa escrita local a suposta fraude perpetrada, com o envolvimento do seu nome. Acrescentou que o controle dos pacientes atendidos era feito por meio de um fichário onde constavam todos os nomes e uma ficha em que se identificavam alguns tópicos do problema a ser tratado. Todavia, tais documentos não foram apresentados na Receita Federal porque durante a reforma do prédio foram perdidos. Afirmou que se desfizeram de livros e documentos que já passavam de 3 anos, o registro do que entrava e os fichários dos pacientes. Para configurar a falsidade ideológica o documento emitido deve ser hábil para, por si só, atestar determinado fato. Trata-se de crime formal, isto é, dispensa a produção de resultado. No caso em apreço, os recibos emitidos pela psicóloga foram utilizados por seus pacientes para produzir prova de despesas realizadas perante a Receita Federal do Brasil, com o fim precípuo de reduzir a base de cálculo do imposto de renda pessoa física anual, embora tal intento não tenha se concretizado em face da ação da fiscalização do órgão federal. Noutra prisma, a acusada não reconheceu como rendimentos tributáveis em sua declaração de imposto de renda os mesmos valores que aduz ter recebido de seus pacientes em contrapartida à prestação de serviços psicológicos. Em sua declaração informou recebimentos de pessoas físicas (fls. 44/47) de 2004 a 2007, da ordem de R\$ 30.410,00, R\$ 26.040,00, R\$ 34.402,00 e R\$ 30.330,00, respectivamente. Salta aos olhos, no entanto, as despesas médicas lançadas como dedução nos mesmos períodos, à razão de 82%, 77%, 74% e 80% dos rendimentos declarados, favorecendo profissionais da área da saúde que, por sua vez, deduziram em suas declarações despesas com seções de psicologia pagas a Maria Ondina, caracterizando uma retribuição de favores que, em tese, beneficiaria a todos os correlacionados, em prejuízo dos cofres públicos. Por relevante, anote-se, que a totalidade de pacientes supostamente atendidos pela psicóloga no período de 2004 a 2007 eram profissionais

liberais, mormente da área médica. As assertivas da acusada não corroboram o conjunto probatório formado neste feito, revelando-se discrepantes a todo o tempo. Asseverou a acusada em interrogatório judicial que seus atendimentos particulares ocorriam diariamente após às 13 horas. Entretanto, ao ser procurada pelo fiscal auditor por volta das 14 horas do dia 11/03/2009, não foi encontrada em seu consultório, mas sim no seu local de trabalho como servidora pública municipal, restando debilitada a sua afirmativa de que iniciava os atendimentos particulares diários às 13 horas, após o encerramento da jornada informal de trabalho na Prefeitura de Itu. No que concerne aos honorários de atendimento, de fato, não se afigura razoável a afirmação de que quase todos os pacientes da acusada realizassem o pagamento das consultas em dinheiro e todos solicitassem o comprovante de pagamento por períodos, ainda mais porque a grande maioria dos pacientes da psicóloga era composta por profissionais liberais (médicos, psicólogos etc) que igualmente recebem pagamentos de pessoas físicas e são, portanto, conhecedores das obrigações mensais (Carnê Leão, Livro Caixa etc.) e anuais do imposto de renda. É de costume, aliás, a prática de pagamento em cheque nominal pelos serviços dos profissionais liberais, especialmente aqueles passíveis de dedução na base de cálculo do imposto, porque em situação análoga à enfrentada nestes autos, em caso de perda do comprovante de pagamento ou informação equivocada, o contribuinte poderá se valer da cópia do cheque emitido ou do comprovante de compensação em conta bancária para justificar ao fisco a despesa lançada. Tanto assim que durante o processo de fiscalização empreendido neste caso, os auditores requisitaram dos pacientes da acusada a comprovação da forma de pagamento dos serviços, sem lograr êxito no intento em um só caso, ao passo que se houvesse o registro de pagamento em cheque, seria possível, por meio de encontro de contas, a comprovação do pagamento e do recebimento pelos serviços declarados. Note-se que os recibos emitidos pela profissional acusada sequer indicavam a quantidade de seções realizadas e o nome do paciente atendido a fim de se estabelecer a relação de titularidade ou dependência quando do preenchimento da declaração de imposto de renda. Alguns, inclusive, não indicavam sequer o nome do destinatário. A acusada sustentou em interrogatório que os valores que declarou nos recibos tinham controle e as anotações pertinentes eram feitas em agendas e outros controles que se extraviaram durante a reforma realizada no imóvel. Outrossim, no mesmo ato processual, adiante afirmou que por ocasião da citada reforma, se desfizeram de livros e documentos que já passavam de 3 anos, o registro do que entrava e os fichários dos pacientes. Releve-se, novamente, a desconexão das assertivas da acusada neste ponto. O período referente ao delito aqui apreciado é de 2004 a 2007, ou seja, declarações entregues à DRF nos exercícios de 2005 a 2008, portanto, os documentos que instruíram as informações prestadas deveriam ser preservados por cinco anos, como sempre amplamente divulgado no período de entrega da DIRPF. Assim, observa-se que a acusada nunca manteve o controle dos recebimentos de honorários da prestação de serviço particular por meio de um livro caixa ou qualquer outro controle, ou, ainda que tivesse, se omitiu da sua apresentação à auditoria fiscal, porquanto não lhe favoreceria no processo. Outro fator relevante a ser considerado é a declaração da profissional de que também os fichários dos pacientes foram descartados por ocasião da reforma predial. Ora, o período que embasou a fiscalização é de 2004 a 2007 e, segundo informou a acusada em seu interrogatório, quando da visita fiscal em seu consultório (março de 2009) a reforma havia acabado há pouco tempo. Pondere-se que nenhum profissional da área em que atua (psicologia) descartaria em menos de dois anos os prontuários de pacientes que acompanhou durante quatro anos seguidos, sob pena de negligência. A acusada incorre em nova inconsistência ao afirmar que pela divulgação do seu envolvimento com a prática ilícita aqui apurada na imprensa escrita, seus pacientes deixaram de consultá-la. Na verdade, a partir de 2008, no início da fiscalização, os supostos pacientes deixaram de declarar despesas realizadas com seções de psicologia na clínica de Maria Ondina, não havendo qualquer correlação com a notícia divulgada na imprensa em 30 de outubro de 2010. A testemunha da defesa Ana Maria de Bernardi Rodrigues, em seu depoimento judicial, alegou desconhecer o patrimônio da acusada, acreditando que tenha mantido o mesmo padrão de vida durante os anos, corroborando a apuração dos auditores nesse sentido. Relembre-se que a acusada declarou na esfera administrativa que declarou valores menores que aqueles indicados nos recibos por acreditar que deveria informar somente um percentual dos recebimentos, o que não é possível se admitir, já que se trata de pessoa com nível de conhecimento geral privilegiado e, não fosse bastante, admitiu que sua declaração de imposto de renda era confeccionada por profissional da área contábil, podendo-se inferir que tal profissional não prestaria à acusada a informação equivocada de que apenas um percentual dos rendimentos auferidos deveria ser declarado. O conjunto probatório formado nos autos permite concluir que a acusada declarou falsamente a prestação de serviços de consultas psicológicas em favor de terceiros coligados e em detrimento dos cofres públicos, porquanto os recibos emitidos se constituíam em documentos hábeis à supressão de tributos federais, em prejuízo da União. Destarte, consoante elementos de instrução dos autos e as circunstâncias do delito, concluo que a acusada agiu dolosamente, em continuidade delitiva, com o fim de obstruir direitos e modificar a verdade de fatos juridicamente relevantes, com plena consciência de que a conduta realizada é ilícita, sendo, por isso, procedente a denúncia, impondo-se a condenação da acusada. Dispositivo

Ante o exposto, julgo procedente a denúncia para o fim de **CONDENAR MARIA ONDINA MARQUES DE ALMEIDA**, qualificada nos autos, como incurso no artigo 299, do Código Penal. Dosimetria da pena. a) Circunstâncias judiciais do art. 59, do CP - culpabilidade evidenciada, apresentando dolo comum para a espécie de delito. Não havendo no feito elementos de convicção que justifiquem a majoração da pena em patamar acima do mínimo legalmente previsto, deve esta ser fixada nesse

patamar.Pena-base - 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa.b) Circunstâncias agravantes ou atenuantes não existentes. c) Causas de aumento ou diminuição - art. 71, do CP - crime continuado. Os delitos ocorreram de forma continuada, pois a emissão de recibos ideologicamente falsos se deu ao longo quatro anos, razão pela qual fixo o aumento em 1/4 (quarta parte).PENNA DEFINITIVA: 1 (UM) ANO E 3 (TRÊS) MESES DE RECLUSÃO E 12 (DOZE) DIAS-MULTA.Com fulcro na situação econômica da condenada, fixo cada dia-multa no valor de 1/4 (quarta parte) do salário mínimo vigente na data do fato, corrigido monetariamente na execução, de acordo com o art. 49, do CP.O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto, conforme art. 33, 1º, alínea c, do Código Penal.Diante da primariedade e não havendo causas que autorizem a decretação da prisão preventiva, a ré poderá apelar em liberdade.Nos termos do art. 44, incisos I, II e III e 2º do CP, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em duas prestações de serviços à comunidade ou entidades públicas a serem indicadas pelo Juízo da Execução Penal, sem prejuízo da pena de multa anteriormente aplicada.Pena definitiva: duas penas restritivas de direitos consistentes em duas prestações de serviços à comunidade ou entidades públicas e multa.Custas pela ré.Após o trânsito em julgado, lance-se o nome da ré no rol dos culpados, oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, em observância ao art. 15, III, da CR, e comunique-se à Receita Federal do Brasil o teor desta sentença.Remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação da ré e oportunamente façam-se as comunicações de praxe.Com o trânsito em julgado e cumpridas todas as determinações contidas nesta sentença, arquivem-se os autos.

**0006456-61.2011.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GUOJUN XIAO(Proc. 2423 - LUCIANA MORAES ROSA GRECCHI) X CESAR SEBASTIAO FERNANDES(SP105965 - IRINEO SOLSI FILHO)

Intime-se, novamente, a defesa do réu César Sebastião Fernandes a apresentar suas alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0007239-53.2011.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANA LUCIA BARBOSA(SP254602 - VITOR HENRIQUE DUARTE E SP171224 - ELIANA GUITTI E SP295962 - SHEILA MOREIRA BELLO XAVIER) X GERSON DE QUEVEDO(SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA E SP215333 - FLÁVIA MARIANA MENDES OLIVEIRA E SP263880 - FERNANDO PINHEIRO SILVA E SP283316 - ANA LUCIA DE MILITE E SP276039 - FERNANDO DE OLIVEIRA PREZENÇA E SP179402 - GLAUCIA LEONEL VENTURINI)

Ante a manifestação do MPF à fl. 222 verso, defiro o pedido da advogada Elaine Glaci Fumagalli Errador Casagrande, formulado às fls. 218/219, para que seja dispensada a sua oitiva na audiência designada para o dia 21/11/2012.Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e à defesa, sucessivamente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para alegações finais, nos termos do parágrafo terceiro do artigo 403 do CPP.Int. (PRAZO PARA DEFESA)

**0004943-24.2012.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VICENTE HENRIQUE RODRIGUES PEREIRA(SP207895 - STEVENS FABRICIO MOREIRA)

O Ministério Público do Estado de São Paulo ofereceu denúncia em face de VICENTE HENRIQUE RODRIGUES PEREIRA como incurso no tipo penal do art. 334, 1º, alínea c, do Código Penal pelos fatos a seguir descritos.Em resumo, narra a denúncia que no dia 27 de outubro de 2009, na Rua Benedito Antonio de Campos, s/nº, Bairro De Lorenzzi, município de Boituva/SP, no interior do estabelecimento comercial de propriedade do denunciado, a Polícia Civil encontrou nove maços de cigarros de fabricação Paraguaia expostos à venda, cujos documentos fiscais de importação não foram apresentados.Auto de exibição e apreensão a fls. 04. Laudos periciais a fls. 06/07.A denúncia foi recebida em 29/04/2011 (fls. 16).O denunciado foi pessoalmente citado a fls. 41, e ofereceu resposta à acusação, por defensor dativo nomeado nos autos a fls. 46/56.Instado, o Promotor de Justiça requereu a remessa do feito à Justiça Federal, com fundamento no artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal.Acolhida a manifestação Ministerial a fls. 60, com determinação de remessa do processo para esta Subseção Judiciária e arbitramento de honorários ao defensor dativo nomeado.Instado por este Juízo, o Ministério Público Federal se manifestou a fls. 65, aduzindo a atipicidade da conduta imputada ao denunciado em face da insignificativa lesão para o Fisco.É o relatório.Decido.Trata-se de Ação Penal ajuizada pelo Ministério Público Estadual em face de Vicente Henrique Rodrigues Pereira, devidamente qualificado nestes autos, imputando-lhe a prática do delito tipificado no artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal, eis que mantinha em depósito, expostos à venda, nove maços de cigarros de procedência estrangeira (Paraguaia), desacompanhados da documentação comprobatória da regular importação. A conduta imputada ao denunciado, tipificada no artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal, consiste em:Art. 334. Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria:(...) 1º Incorre na mesma pena quem:(...)c) vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que

introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem; (...)O pagamento de direito ou imposto devido pela entrada de mercadorias estrangeiras no território nacional é devido à União, estabelecendo, assim, a competência da Justiça Federal para apreciação deste feito, nos termos do artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal. Os presentes autos foram inaugurados pela Justiça Estadual, sobrevindo o reconhecimento de sua incompetência para o julgamento e a determinação de remessa dos autos para este Juízo, sem declarar a nulidade dos atos decisórios já proferidos. Assim, poderão ser aproveitados por este Juízo, nos termos do artigo 567 do Código de Processo Penal, a denúncia e o despacho que a recebe, ainda que emanados por autoridades incompetentes, razão pela qual, ratifico-os e acolho a defesa acostada a fls. 46/56, apreciando, na seqüência, o requerimento do Ministério Público Federal de fls. 65. A materialidade do crime de descaminho foi comprovada pelo Auto de Exibição e Apreensão de fls. 04, que discrimina as mercadorias de propriedade do acusado, e Laudos periciais de fls. 06/07, concluindo que as mercadorias apreendidas são produtos contrabandeados. Em resposta à acusação o denunciado argüiu preliminares de inépcia da peça inicial, requerendo ao final o reconhecimento da atipicidade da conduta mediante a aplicação do princípio da insignificância. Para o Código Penal, o crime é doloso quando o agente quis o resultado (dolo direto ou determinado) ou assumiu o risco de produzi-lo (dolo indireto ou indeterminado). Uma das formas do dolo indireto é o eventual, quando o agente, conscientemente, admite e aceita o risco de produzir o resultado. Analisando os elementos constantes dos autos e as circunstâncias do delito, concluo que o denunciado agiu dolosamente, vez que manteve em depósito e expôs à venda mercadoria estrangeira, desacompanhada da documentação legal, comercializando-a em território nacional, ciente de que a conduta realizada era proibida. Observo que o denunciado possui inúmeras passagens criminais, ostentando, inclusive, condenações transitadas em julgado (apenso). Todavia, impende neste caso deferir os requerimentos de aplicação do princípio da insignificância, tendo em vista que, em que pese, do ponto de vista formal, haver prova da materialidade do crime e indícios suficientes de autoria, não houve, materialmente, ofensa significativa ao bem jurídico tutelado, para autorizar a movimentação da persecução criminal. Está-se diante de fato classificado pela doutrina e pela jurisprudência como crime de bagatela, sujeito à aplicação do princípio da insignificância, a autorizar a dispensa da instauração de processo penal, tendo em vista que o Poder Judiciário, no que tange à aplicação desse ramo do Direito, deve debruçar-se sobre lesões cuja magnitude gerem ofensa efetiva ao bem jurídico penalmente tutelado. Confira-se: Ao realizar o trabalho de redação do tipo penal, o legislador apenas tem em mente os prejuízos relevantes que o comportamento incriminado possa causar à ordem jurídica e social. Todavia, não dispõe de meios para evitar que também sejam alcançados os casos leves. O princípio da insignificância surge justamente para evitar situações desta espécie, atuando como instrumento de interpretação restritiva do tipo penal, conclui Vico Manãs, com o significado sistemático e político-criminal de expressão da regra constitucional do *nullum crimen sine lege*, que nada mais faz do que revelar a natureza subsidiária e fragmentária do Direito Penal. É neste sentido que se deve compreender a expressão de Francisco de Assis Toledo quando fala em que o Direito Penal, por sua natureza fragmentária, só vai até aonde seja necessário para a proteção do bem jurídico. Não deve preocupar-se com bagatelas. (Princípio da Insignificância no Direito Penal, Maurício Antônio Ribeiro Lopes, 2ª edição, Ed. RT). A jurisprudência sobre o tema também é farta: PENAL. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. Pelo princípio da insignificância, excluem-se do tipo os fatos de mínima perturbação social. A adequação social leva à impunidade dos comportamentos normalmente admitidos ainda que formalmente realizem a letra de algum tipo. (cf. Acr 95.01.13437-7-MG, in Boletim de Jurisprudência n. 155, p. 16, do TRF 1ª Reg.). TRF1, 3ª T, RCCR 01194118/MG, rel. Juiz Tourinho Neto, DJ 10/10/97 p. 83952. Decisão: Por maioria, vencido o Juiz Relator, negar provimento ao recurso criminal. PENAL. PROCESSUAL PENAL. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. Correta a decisão do magistrado, que, concluindo, à vista do laudo, pela diminuta expressão econômica do tributo tido por não pago, a par de que a diminuta expressão econômica do tributo tido por não pago não excede sequer aos valores despendidos para a apuração do ato (fls. 53), rejeitou peça de increpação, considerando que o bem jurídico tutelado pela norma PENAL a que alude a denúncia consiste na salvaguarda dos interesses do Fisco, os quais, in casu, não foram vilipendiados (fls. 54). O Direito Penal não deve ocupar-se de bagatelas. (Min. Francisco de Assis Toledo). 2. Recurso improvido. TRF1, 4ª T, RCCR 01000454686/DF, rel. Juiz Hilton Queiroz, DJ 06/04/1998 p. 281. Decisão: Por maioria, negar provimento ao recurso. Neste caso, a ausência de recolhimento dos tributos incidentes sobre a introdução no País das mercadorias apreendidas (nove maços de cigarros) não causou lesão significativa aos cofres públicos. Não se pode perder de perspectiva que, nos termos do art. 1º, caput, da Lei n. 9.469, de 10 de julho de 1997, O Advogado-Geral da União e os dirigentes máximos das autarquias, das fundações e das empresas públicas federais poderão autorizar a realização de acordos ou transações, em juízo, para terminar o litígio, nas causas de valor até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas. Esse valor foi ampliado para R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), pelo caput do artigo 20 da Medida Provisória n. 2.176-79, de 23.08.2001, que foi convertida na Lei n. 10.522, de

19.07.2002, segundo o qual Serão arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), e para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com a redação alterada pelo artigo 21 da Lei n. 11.033, de 21 de dezembro de 2004, devendo ser considerado na espécie, retroagindo e colhendo fato ocorrido anteriormente ao início da sua vigência, por ter implicações criminais. É inconcebível dar início e continuidade à persecução criminal quando a própria lei dispensa de cobrança créditos tributários de valores muito superiores ao que seria arrecadado na internação regular das mercadorias no País. Trata-se, portanto, de fato penalmente irrelevante, constituindo mera infração fiscal, daí porque incide o princípio da insignificância, a fim de afastar a aplicação da lei penal sobre comportamento cujo resultado, materialmente examinado, não se subsume à descrição normativa contida no tipo criminal. Assim, devem ser acolhidos os requerimentos do Ministério Público Federal e da defesa para o fim de absolver sumariamente o acusado Vicente Henrique Rodrigues Pereira. Dispositivo Ante o exposto, reconhecendo a possibilidade da aplicação do princípio da insignificância ao caso concreto, julgo improcedente a acusação e absolvo o réu VICENTE HENRIQUE RODRIGUES PEREIRA da imputação acima, nos termos do artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, oficie-se aos órgãos de estatística e remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Intimem-se. No mais, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

#### **Expediente Nº 4956**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001739-06.2011.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X COMMUNICSIGNS-COMUNICACAO VISUAL E SINALIZACAO S/C LTDA(SP315322 - JOSE DANIEL GATTI VERGNA)

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exeqüente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento, cabendo à(s) parte(s) informar ao Juízo acerca do cumprimento ou eventual rescisão do mesmo requerendo o que de direito. Int.

**0001047-70.2012.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X MEDCLIN - ADMINISTRACAO EM SAUDE S/S LTDA.(SP185950 - PATRÍCIA FERNANDA RODRIGUES)

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exeqüente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento, cabendo à(s) parte(s) informar ao Juízo acerca do cumprimento ou eventual rescisão do mesmo requerendo o que de direito. Int.

**0001049-40.2012.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X FLORA PARK ESTACIONAMENTOS LTDA - EPP(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA)

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exeqüente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento, cabendo à(s) parte(s) informar ao Juízo acerca do cumprimento ou eventual rescisão do mesmo requerendo o que de direito. Int.

**0001146-40.2012.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X FLORA SERVICOS DE ESTACIONAMENTOS LTDA - ME(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA)

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exeqüente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento, cabendo à(s) parte(s) informar ao Juízo acerca do cumprimento ou eventual rescisão do mesmo requerendo o que de direito. Int.

**0001407-05.2012.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X TEC FORJA LTDA.(SP204970 - MARIA DE CASSIA OLIVEIRA VIEIRA)

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exeqüente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento, cabendo à(s) parte(s) informar ao Juízo acerca do cumprimento ou eventual rescisão do mesmo requerendo o que de direito. Int.

### **3ª VARA DE SOROCABA**

**Drª. SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO**  
**Juíza Federal Titular**  
**Dr. EDEVALDO DE MEDEIROS**  
**Juiz Federal Substituto**  
**Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2080**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000950-27.1999.403.6110 (1999.61.10.000950-2)** - ALBERTO ATILIO SBRANA X VIVIANE MARQUES ROCHA SBRANA(SP158658 - FERNANDO ANTONIO FUSCO E SP111843 - JOSE ALFREDO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Vistos, etc.Satisfeito o débito, e diante da concordância da parte ré com os valores bloqueados, conforme manifestação às fls. 304, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, considerando que a penhora via sistema Bacenjud foi efetuado para garantia da execução, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para conversão, a seu favor, do valor na conta de transferência (fls. 305) e arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho. P.R.I.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0001893-87.2012.403.6110** - GABRIELA DE SA RAMOS(SP148709 - MARIO CARNEIRO DA SILVA) X SECRETARIO GERAL SOCIEDADE EDUCACAO NOSSA SENHORA DO PATROCINIO(SP174576 - MARCELO HORIE E SP190262 - LUCIANE APARECIDA DE OLIVEIRA E SP043556 - LUIZ ROSATI)

Tendo em vista que a sentença proferida nestes autos, fls. 101, está sujeita ao reexame necessário, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.Intime-se.

**0003040-51.2012.403.6110** - PLACIDOS TRANSPORTES RODOVIARIO LTDA(SP294143A - DIOGO LOUREIRO DE ALMEIDA E SP294145A - TIAGO MARGARIDO CORREA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) RELATÓRIOVistos e examinados os autos.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por PLACIDO'S TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA contra ato praticado pelo Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP, visando seja determinado à autoridade impetrada abster-se de cobrar a COFINS e o PIS, com a inclusão do ICMS na base de cálculo, nos moldes das Leis n.ºs 10.637/02 e 10.833/03.Requer, ainda, seja reconhecido seu direito à compensação dos valores que entende serem indevidamente pagos nos últimos cinco anos, com os tributos vencidos ou vincendos, administrados pela Receita Federal do Brasil, atualizados pela taxa SELIC. Assevera que a cobrança das contribuições ao PIS e a COFINS, incluindo-se na respectiva base de cálculo os valores relativos ao ICMS é um ato inconstitucional e ilegal, visto violar direito previsto no artigo 195, inciso I, alínea b da Constituição Federal e artigo 110 do Código Tributário Nacional, além de ferir o princípio da capacidade contributiva. Fundamenta que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da Cofins.Junta documentos e procuração e atribui à causa o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil) reais.Intimado, o impetrante emendou a inicial às fls. 1001/1027 e 1032/1033, atribuindo à causa o valor de R\$ 816.964,29 (oitocentos e dezesseis mil novecentos e sessenta e quatro reais e vinte e nove centavos) recolhendo as custas complementares (fls. 1027). Sem pedido de medida liminar, às informações a serem prestadas pela autoridade, foram requisitadas às fls. 1055. Regularmente notificada, a autoridade apontada como coatora prestou informações às fls. 1061/1074, asseverando, em síntese, a impossibilidade de compensação antes do trânsito em julgado da sentença; da impossibilidade de compensação nos termos do artigo 74 da Lei n.º 9.430/1996 com as contribuições sociais previstas no artigo 2º da Lei n.º 11.457/2007. Por fim, pede seja denegada a segurança requerida.O Douto Representante do Ministério Público Federal ofertou Parecer às fls. 1079/1080, opinando pela denegação da segurança.É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.Inicialmente, registre-se que adoto entendimento proferido pela Egrégia Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do AgRg no Ag 1071044/RS, Ministro Relator Mauro Campbell Marques, publicando em 16/02/2011, no sentido de que: No que se refere à ADC 18/DF, verificado o término do prazo de prorrogação da eficácia da medida cautelar anteriormente deferida, para suspender o julgamento das demandas que envolvam a aplicação do artigo 3º, 2º, I, da Lei n.º 9.718/98 - possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da Cofins e do PIS/Pasep -, cumpre dar prosseguimento ao julgamento do recurso. Assim, já tendo expirado o prazo de 180 dias fixado pelo STF, pela

última vez em 25/03/2010, passo a julgar o julgar o presente feito. NO MÉRITO: Inicialmente, registre-se que, refletindo a respeito do caso trazido à baila, a luz do posicionamento externado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785/MG, reformulo posicionamento anteriormente adotado, como passa a ser exposto. Segundo se extrai do voto da lavra da Excelentíssima Senhora Min. Relatora Cármen Lúcia, nos autos do Referendo em Medida Cautelar n. 2.042-5-RJ, na assentada de 8.9.1999, o Plenário do Supremo Tribunal Federal iniciou o julgamento do Recurso Extraordinário n. 240.785/RJ, no qual se discute a constitucionalidade da inclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicação - ICMS na base de cálculo da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - Cofins. Na sessão plenária de 22.3.2006, o Tribunal, por unanimidade, deliberou a renovação de julgamento, a sustentação oral e o retorno dos autos ao Ministro-Relator. Em 24.8.2006, reiniciado o julgamento do recurso extraordinário, o Ministro Marco Aurélio votou no sentido de dar provimento ao recurso extraordinário, no que foi acompanhado pelos Ministros Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso, Sepúlveda Pertence e também por mim. Na ocasião, o Ministro Eros Grau divergiu dessa orientação, e o Ministro Gilmar Mendes pediu vista dos autos. Em 10.10.2007, o Presidente de República ajuizou a Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, com o objetivo de que fosse declarada a constitucionalidade do artigo 3º, 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/1998, que regulamenta a base de cálculo da Cofins e do PIS/Pasep. Em 14.5.2008, ao examinar questão de ordem, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu que o julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF deve preceder o do Recurso Extraordinário n. 240.785/RJ, ocasião em que o Ministro Marco Aurélio pediu vista dos autos. Anote-se que nos autos da Ação Cautelar n. 2.042-5/RJ, a Excelentíssima Senhora Ministra Cármen Lúcia, votou pelo referendo da decisão proferida em medida cautelar, para conceder efeito suspensivo ao recurso Extraordinário interposto pela autora contra o acórdão do Agravo de Instrumento n. 666.548-ED-ED/RJ, proferido pela Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, sob o fundamento de que: A existência de votos formando maioria no recurso extraordinário, favorável à tese dos contribuintes, não se consubstancia em precedente conclusivo. Entretanto, o encaminhamento das discussões no Plenário e a gravidade do tema parecem suficientes para se acolher a plausibilidade do pedido aqui formulado. Ainda mais porque o término do julgamento do Recurso Extraordinário 240.785/RJ está condicionado à decisão prévia a ser proferida na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, o que pode prolongar a solução definitiva da questão e agravar o risco de ser a Autora compelida a recolher valores na forma que ora se impugna. Constata-se, portanto, que a questão, concernente a inclusão do ICMS na base de cálculo da Cofins está pendente da conclusão do julgamento, tanto no RE 240.785/MG como na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18. Portanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, Rel. Ministro Marco Aurélio, sinaliza no sentido do reconhecimento da impossibilidade de inclusão do ICMS, na base de cálculo da Contribuição a COFINS, já que 6 (seis) dos 11 (onze) Excelentíssimos Ministros da Corte Suprema proferiram votos favoráveis à tese em questão. Destaque-se que nos autos do Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, o Excelentíssimo Ministro Relator Marco Aurélio proferiu voto, cujo trecho cabe transcrever: (...) Resta examinar o específico, ou seja, a violência ao artigo 195, inciso I, da Constituição Federal. (...) No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea b do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. Cumpre ter presente a advertência do ministro Luiz Gallotti, em voto proferido no Recurso Extraordinário nº 71.758: se a lei pudesse chamar de compra e venda o que não é compra, de exportação o que não é exportação, de renda o que não é renda, ruiria todo o sistema tributário inscrito na Constituição - RTJ 66/165. Conforme salientado pela melhor doutrina, a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A contrário sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. (...) Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão folha de salários, a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão faturamento envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota, em CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso

mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso. Por tais razões, conheço deste recurso extraordinário e o provejo para, reformando o acórdão proferido pela Corte de origem, julgar parcialmente procedente o pedido formulado na ação declaratória intentada, assentando que não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerado o faturamento, o valor correspondente ao ICMS. Com isso, inverto os ônus da sucumbência, tais como fixados na sentença prolatada. Ademais, segundo consta do Informativo nº 437 do E. Supremo Tribunal Federal: O Tribunal retomou julgamento de recurso extraordinário em que se discute a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme autorizado pelo art. 2º, parágrafo único, da LC 70/91 - v. Informativo 161. Na sessão plenária de 22.3.2006, deliberara-se, diante do tempo decorrido e da nova composição da Corte, a renovação do julgamento. Nesta assentada, o Tribunal, por maioria, conheceu do recurso. Vencidos, no ponto, os Ministros Cármen Lúcia e Eros Grau que dele não conheciam por considerarem ser o conceito de faturamento matéria infraconstitucional. Quanto ao mérito, o Min. Marco Aurélio, relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence. Entendeu estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Art. 195. A seguridade social será financiada... mediante recursos provenientes... das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:... b) a receita ou faturamento.). O Min. Eros Grau, em divergência, negou provimento ao recurso por considerar que o montante do ICMS integra a base de cálculo da COFINS, porque está incluído no faturamento, haja vista que é imposto indireto que se agrega ao preço da mercadoria. Após, o julgamento foi suspenso em virtude do pedido de vista do Min. Gilmar Mendes. RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 24.8.2006. (RE-240785). Assim, curvando-me ao posicionamento sufragado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, pendente de conclusão de julgamento, reformulo posicionamento anteriormente adotado a respeito da matéria trazida à baila, para o fim de excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, (...) ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Art. 195. A seguridade social será financiada... mediante recursos provenientes... das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:... b) a receita ou faturamento.), nos termos do trecho do voto, constante do Informativo n.º 437, do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, vale transcrever os seguintes julgados: **TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. NÃO INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO.** 1. O agravo retido nos autos, não merece conhecimento, posto que não reiterado (artigo 523, 1º, do CPC). 2. O ICMS não deve ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, tendo em vista recente posicionamento do STF sobre a questão no julgamento, ainda em andamento, do Recurso Extraordinário nº 240.785-2. 3. No referido julgamento, o Ministro Marco Aurélio, relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso, Carmen Lúcia e Sepúlveda Pertence. Entendeu o Ministro relator estar configurada a violação ao artigo 195, I, da Constituição Federal, ao fundamento de que a base de cálculo do PIS e da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. Após, a sessão foi suspensa em virtude do pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes (Informativo do STF n. 437, de 24/8/2006). 4. Embora o referido julgamento ainda não tenha se encerrado, não há como negar que traduz concreta expectativa de que será adotado o entendimento de que o ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS. 5. A impetrante tem direito, portanto, a compensar os valores, indevidamente, recolhidos a esse título. Ela, no entanto, não comprovou - mediante a juntada das guias de recolhimento - ter pago as contribuições nos períodos de 03/2004 a 01/2005 e a partir de 01/2007, relativamente ao PIS, bem assim, nos períodos de 03/2004 a 01/2005; de 4, 7, 8 e 10/2005, e a partir de 01/2007, atinentemente à COFINS. 6. A via especial do mandado de segurança, em que não há dilação probatória, impõe que o autor comprove de plano o direito que alega ser líquido e certo. E, para isso, deve trazer à baila todos os documentos hábeis à comprovação do que requer. Sem esses elementos de prova, torna-se carecedora da ação. Precedente do C. STJ. 7. Dessarte, quanto à compensação dos créditos, cujos pagamentos não restaram comprovados nos autos, a parte deve ser considerada carecedora da ação. 8. Quanto à compensação, a questão, no âmbito da Turma, passou a ser resolvida no sentido de que o regime a ser aplicado é o vigente ao tempo da propositura da ação, conforme julgamento da Apelação n. 0005742-26.2005.403.6106/SP, ocorrido em 15 de abril de 2010. Tal entendimento está amparado na decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em Recurso Especial representativo de controvérsia (artigo 543-C do CPC). REsp nº 1137738/SP. 9. Conforme entendimento sedimentado nesta Terceira Turma, a prescrição para repetição de indébitos é quinquenal, contada a partir do recolhimento do tributo. 10. No que tange à correção monetária, tendo em vista o período objeto da

compensação, aplicável exclusivamente a taxa SELIC, por força do art. 39, 4º, da Lei n. 9.250/1995, que determina sua aplicação à compensação tributária e que é, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao mesmo tempo, índice de correção monetária e de juros de mora (RESP 769619; AgRg no REsp 658786). 11. Inaplicável o artigo 167 do Código Tributário Nacional, pois se restringe à repetição do indébito, no entendimento firmado por esta Turma. E, ainda que se entendesse de maneira diferente, os juros incidiriam somente a partir do trânsito em julgado até a edição da Lei que instituiu a taxa SELIC, lei específica a regular o tema. Como neste caso o trânsito em julgado ocorrerá em data posterior a janeiro de 1996, o percentual previsto no artigo 167 do CTN não incidiria de qualquer maneira. 12. Apelação, parcialmente, provida. (TRF 3º Região, AMS 309398, processo 2007.61.100.023044-0, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Marcio Moraes, djf3 27/05/2011, p. 695.).

**TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. NÃO INCLUSÃO DO ICMS E DO ISS NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO.** 1. O agravo retido nos autos não merece conhecimento, posto que não reiterado (artigo 523, 1º, do CPC). 2. O ICMS e, por idênticos motivos, o ISS não devem ser incluídos na base de cálculo da COFINS, tendo em vista recente posicionamento do STF sobre a questão no julgamento, ainda em andamento, do Recurso Extraordinário nº 240.785-2. 3. No referido julgamento, o Ministro Marco Aurélio, relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso, Carmen Lúcia e Sepúlveda Pertence. Entendeu o Ministro relator estar configurada a violação ao artigo 195, I, da Constituição Federal, ao fundamento de que a base de cálculo do PIS e da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. Após, a sessão foi suspensa em virtude do pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes (Informativo do STF n. 437, de 24/8/2006). 4. Embora o referido julgamento ainda não tenha se encerrado, não há como negar que traduz concreta expectativa de que será adotado o entendimento de que o ICMS e, por iguais motivos, o ISS, devem ser excluídos da base de cálculo da COFINS. 5. A impetrante tem direito, na espécie, a compensar os valores indevidamente recolhidos. No entanto, ela não comprovou ter pago as contribuições que pretende compensar, mediante a juntada das guias de recolhimento. 6. A via especial do mandado de segurança, em que não há dilação probatória, impõe que o autor comprove de plano o direito que alega ser líquido e certo. E, para isso, deve trazer à baila todos os documentos hábeis à comprovação do que requer. Sem esses elementos de prova, torna-se carecedora da ação. Precedente do C. STJ. 7. Dessarte, quanto à compensação dos créditos, cujos pagamentos não restaram comprovados nos autos, a parte deve ser considerada carecedora da ação. 8. Agravo retido não conhecido. Apelo da impetrante prejudicado. Recurso da União desprovido. Remessa oficial, parcialmente, provida. (TRF 3º Região, AMS 314341, processo 2007.61.00.000978-3, Terceira Turma, Relator Juiz Convocado Rubens Calixto, djf3. 15/07/2011, p. 489).

Destarte, havendo a existência de votos, que compõem a maioria absoluta do Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal deflui-se que a pretensão da parte impetrante, concernente ao direito de excluir o valor correspondente ao ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS, merece guarida, ante as fundamentações supra elencadas.

**DA COMPENSAÇÃO** Por outro lado, a parte impetrante, no caso em tela, pretende compensar os valores que entende ter recolhido indevidamente a título de PIS e COFINS sobre o ICMS, nos últimos cinco anos, retroativos à data da propositura da ação. Resultando inexistente a obrigação da parte Autora de efetuar o recolhimento do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, conforme acima explicitado, deve, por conseguinte, ocorrer a compensação do montante recolhido indevidamente. Tratando-se de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente. Nesse sentido: EREsp 488992/MG. Com efeito, a 1ª Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça se posicionou no sentido de que a compensação tributária rege-se pela legislação vigente à época do ajuizamento da ação. Nesse sentido, vale transcrever o seguinte entendimento jurisprudencial perfilado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: **PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO DETRIBUTOS DE ESPÉCIES DIVERSAS**. 1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 720.966/ES, concluiu que: a) houve evolução legislativa em matéria de compensação de tributos (Leis 8.383/91, 9.430/96 e 10.637/2002); b) na vigência da Lei 8.383/91, somente é possível a compensação de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, vincendas e da mesma espécie, nos casos de pagamento indevido ou a maior; c) com o advento da Lei 9.430/96, o legislador permitiu que a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, autorizasse a utilização de créditos a serem restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração; d) a Lei 10.637/02 (que deu nova redação ao art. 74 da Lei 9.430/96), possibilitou a compensação de créditos, passíveis de restituição ou ressarcimento, com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, independentemente de requerimento do contribuinte; e) a compensação é regida pela lei vigente na data do ajuizamento da ação; f) a ausência de prequestionamento constitui-se óbice incontornável, sendo possível ao STJ apreciar a demanda apenas à luz da legislação examinada nas instâncias ordinárias. 2. Correta a decisão que, seguindo a jurisprudência dominante, limitou a compensação de indébito do PIS com parcelas do próprio PIS, considerando não ter sido abstraído que a autora requereu administrativamente a compensação nos moldes da Lei 9.430/96 (antes da alteração ocorrida com o advento da Lei 10.637/02). 3. Agravo regimental improvido. (AgRg nos EREsp 697222/PE, Relatora Ministra Eliana Calmon, julgado em 26.04.2006, publicado

no DJ de 19.06.2006)Anotese, ainda, que com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.In casu, a empresa impetrante ajuizou o presente mandamus em 25/04/2012, pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de PIS E COFINS com parcelas de tributos vincendos administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos da Lei 9.430/96, com as alterações da Lei n.º 10.637/2002.À época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei 9.430/96, com as alterações levadas a efeito pela Lei 10.637/02, sendo admitida a compensação, sponte propria, entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações.No entanto, ressalte-se que, o artigo 26 da Lei 11.457/2007 veda a compensação com contribuições incidentes sobre a folha de salário. Assim, a compensação do indébito na forma do artigo 74 da Lei n.º 9.430/96 e alterações posteriores, com tributos administrados e arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, não se aplica às contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do artigo 11 da Lei n.º 8.212/91, vejamos quais são:Art. 11. (...) Parágrafo único. Constituem contribuições sociais: a) as das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço; (Vide art. 104 da lei n.º 11.196, de 2005) b) as dos empregadores domésticos; c) as dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário-de-contribuição; (Vide art. 104 da lei n.º 11.196, de 2005)(...)Destarte, a compensação será viável apenas após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional e observada a vedação imposta pelo parágrafo único do artigo 26 da Lei n.º 11.457/2007. Superadas estas controvérsias, passo a analisar a aplicação de correção monetária para efeito da compensação pretendida pelos contribuintes.A compensação representa forma de extinção de crédito tributário que está atrelada ao princípio da estrita legalidade. Assim, nas condições estabelecidas pela lei, a autoridade administrativa fica autorizada a proceder à compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou não, de titularidade do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.A Jurisprudência é pacífica no sentido de que os casos de compensação do indébito implicam a correção monetária desde a data do recolhimento indevido. Entretanto, tratando-se de um encontro de contas, que devem ser apuradas por meio dos mesmos critérios, não pode o contribuinte lançar mão de índices de correção monetária que não sejam os utilizados pela Fazenda Pública.No entanto, curvo-me ao entendimento majoritário da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, para aplicação dos índices plenos de correção monetária (RESP n.º 220.387, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 16.05.05, p. 279 e RESP n.º 671.774, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 09.05.05, p. 357).A partir de 01 de janeiro de 1996, deve ser utilizada exclusivamente a taxa SELIC que representa a taxa de inflação do período considerado acrescida de juros reais, nos termos do 4º, art. 39, da Lei 9250/95.Por sua vez, a Lei n.º 9.532, de 10 de dezembro de 1997, prevê em seu artigo 73 que: O termo inicial para cálculo dos juros de que trata o 4º do art. 39 da Lei n.º 9.250, de 1995, é o mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido.Quanto ao período anterior a 1º de janeiro de 1996, na esteira do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, são devidos os juros de mora, por não estarem previstos legalmente (RESP 119434/PR, 2ª Turma do STJ, Rel. Min. Hélio Mosimann, DJU 11.05.98, fls. 70).Neste passo, conclui-se que a pretensão da parte impetrante merece guarida, ante os fundamentos supra elencados. DISPOSITIVOAnte o exposto JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido pela parte impetrante e CONCEDO A SEGURANÇA REQUERIDA, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de assegurar à parte impetrante o direito de excluir o valor correspondente ao ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, bem como autorizar a compensação, após o trânsito em julgado da sentença, dos valores pagos a título do referido tributos com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do artigo 74 da n.º Lei 9.430/96, com redação dada pela Lei n.º 10.637/2002, observado o disposto no parágrafo único do artigo 26 da Lei 11.457/2007, com a ressalva de que o montante pago indevidamente deve ser atualizado pela SELIC a partir de janeiro de 1996, calculada até o mês anterior ao da compensação, afastada a cumulação com outro índice de correção monetária, e observada a prescrição quinquenal, tendo em vista que a ação foi ajuizada após 09 de junho de 2010, ressalvado ao Fisco o direito de verificar a exatidão dos valores recolhidos pela parte impetrante. Custas ex lege.Honorários advocatícios devidos, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário, oportunamente subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. P.R.I.O.

**0003069-04.2012.403.6110 - DOMINGUES CEREAIS LTDA(PR036790 - MIGUEL SARKIS MELHEM NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos e examinados os autos. Trata-se de mandado de segurança preventivo, impetrado por DOMINGUES CEREAIS LTDA, no qual se insurge contra suposto ato ilegal praticado pelo Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, objetivando a declaração de inconstitucionalidade da contribuição social descrita no art. 25, incisos I e II, art. 12, incisos V e VII e art. 30, IV, todos da Lei n.º 8.212/1991, desde a

edição da Lei nº 8.540/1992, desobrigando-o do recolhimento, retenção ou recolher por sub-rogação a contribuição social sobre a receita bruta, proveniente da comercialização da produção rural. Postula-se, também, a declaração de inconstitucionalidade do art. 25 da Lei nº 8.870/94, para o fim impedir a autoridade impetrada de exigir a contribuição prevista neste dispositivo legal do empregador rural pessoa jurídica. Sustenta a impetrante, em síntese, que atua no ramo de comércio atacadista de matérias-primas agrícolas, cereais e leguminosas e que para a realização de seu objeto social adquire produtos agrícolas de empregadores rurais, pessoas físicas e jurídicas. Argumenta que em razão de suas atividades, estará obrigada, por subrogação, a realizar a retenção da contribuição denominada Funrural (art. 25) e posterior recolhimento a Seguridade Social, por força do artigo 30, IV, da Lei nº 8.212/91. Fundamenta que referida contribuição é indevida por padecer de diversos vícios inconstitucionalidade. E, ainda, que a Excelsa Corte declarou a inconstitucionalidade dos dispositivos legais confrontados nesta ação, nos autos do Recurso Extraordinário nº 363852. Com a inicial vieram os documentos de fls. 30/118. Intimado (fls. 121/122 e 134), o impetrante retificou o valor atribuído à causa para R\$193.336,04 (cento e noventa e três mil trezentos e trinta e seis reais e quatro centavos), recolhendo as custas complementares (fls. 132) e regularizou a inicial para atribuir correspondência às causas de pedir próxima e remota com o pedido (135/137). O pedido de concessão da medida liminar restou indeferido por decisão de fls. 138/155. Às fls. 201 dos autos, o impetrante noticiou a interposição de Agravo de Instrumento, o qual teve seu seguimento negado (fls. 253/257). Notificada, a autoridade apontada como coatora prestou informações às fls. 227/245, ressaltando que a jurisprudência dominante é pela constitucionalidade das contribuições e que sua conduta está em conformidade com os preceitos legais vigentes. O Douto Representante do Ministério Público Federal deixou de manifestar sobre o mérito da demanda, fls. 249/250. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** Trata-se de mandado de segurança em que se discute a constitucionalidade da cobrança da contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoa física e pessoa jurídica, ajuizada em 26/04/2012, portanto, após a edição da Lei nº 10.256/2001. EM PRELIMINAR Afasto a preliminar formulada no sentido de que a decisão judicial abordou tema não tratado pela impetrante em sua inicial, uma vez que a legalidade do artigo 25 da Lei 8.870/94 foi objeto da petição de emenda à inicial carreada às fls. 135/137 dos autos. Quanto a preliminar da ilegitimidade ativa ad causam da impetrante, anote-se que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já declarou a legitimidade do responsável tributário nos seguintes termos: **MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO DEVIDA POR ADQUIRENTE DE PRODUTOS RURAIS - SEGURADOS ESPECIAIS E PESSOAS FÍSICAS - LEI Nº 8.212/91, ART. 25 C.C. ART. 30, III E IV, DA LEI Nº 8.212/91, NA REDAÇÃO DADA PELAS LEIS Nº 8.540/92, 8.870/94, 9.528/97 E 10.256/2001 (NOVO FUNRURAL) - LEGITIMIDADE. I - O responsável tributário tem legitimidade para discutir a legalidade ou constitucionalidade de tributos, por ser ele quem responde pelo recolhimento da exação, não tendo legitimidade apenas para postular eventual ressarcimento do indébito (restituição ou compensação). Precedentes do E. STJ. Grifos nossos.(...) (REOMS 200661050109410, relator JUIZ SOUZA RIBEIRO, DJF3 CJ1 DATA:11/02/2010 PÁGINA: 152.)** Isto posto, rejeito as preliminares suscitadas e passo ao exame do mérito do feito. **NO MÉRITO** O impetrante almeja na presente ação suspender a exigibilidade de sua obrigação de contribuir, reter e recolher por subrogação contribuições previdenciária denominadas Funrural, incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural dos produtores pessoas físicas empregadores e pessoas jurídicas. A contribuição denominada PRORURAL - Programa de Assistência ao Trabalhador Rural - foi instituída pela Lei Complementar nº 11/71. Posteriormente a alíquota instituída em face da Pessoa Jurídica Produtora Rural foi elevada a 20% por força da Lei nº 7.787/89, ficando aí incluídas as verbas do PRORURAL. Posteriormente, a Lei nº 8.212/91, em sua redação original, extinguiu as contribuições para o FUNRURAL incidentes sobre a comercialização de produtos agrícolas inicialmente instituídas pela Lei Complementar 11/71. A contribuição ao FUNRURAL incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção do empregador pessoa jurídica voltou a ser exigida através da Lei nº 8870/94, ao estabelecer em seu artigo 25 o seguinte: Art. 25. A contribuição prevista no art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, passa a ser a seguinte: I - dois e meio por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, para o financiamento da complementação das prestações por acidente de trabalho. Posteriormente a Lei nº 10.256/2001 alterou a Lei nº 8870/94, instituindo a contribuição na sua forma atual: Art. 25. A contribuição devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, em substituição à prevista nos incisos I e II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a ser a seguinte: I - dois e meio por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, para o financiamento da complementação das prestações por acidente de trabalho. **1o** O disposto no inciso I do art. 3o da Lei no 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de zero vírgula vinte e cinco por cento da receita bruta proveniente da venda de mercadorias de produção própria, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR). (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 9.7.2001) **3º** Para os efeitos deste artigo, será observado o disposto no 3º do art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei nº 8.540, de 22 de dezembro de 1992. (Redação dada pela Lei

nº 9.528, de 1997). 5º O disposto neste artigo não se aplica às operações relativas à prestação de serviços a terceiros, cujas contribuições previdenciárias continuam sendo devidas na forma do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 9.7.2001). A constitucionalidade da cobrança atual do FUNRURAL deve ser analisada diante da inovação trazida pela Lei nº 10.256/01 e diante da Emenda Constitucional nº 20/98. Ora, a partir da supracitada emenda foi acrescido ao artigo 195, inciso I, da Constituição Federal a alínea b, que passou a prever expressamente a receita ou o faturamento como bases de cálculo da contribuição devidas pelos empregadores. Neste ponto, considerada a previsão constante do artigo 195, I, b, da Constituição Federal, a edição de lei ordinária para a instituição do FUNRURAL, tal como a Lei nº 10.256/01, não aponta qualquer vício formal em sua elaboração. Aliás, reiteradamente, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem julgado constitucional a edição de leis ordinárias para a instituição e majoração de contribuições sociais, ressalvada a hipótese do 4º, do artigo 195 da CF\88: Não se presume a necessidade de edição de lei complementar, pois esta é somente exigível nos casos expressamente previstos na Constituição. Doutrina. Precedentes. - O ordenamento constitucional brasileiro - ressalvada a hipótese prevista no art. 195, 4º, da Constituição - não submeteu, ao domínio normativo da lei complementar, a instituição e a majoração das contribuições sociais a que se refere o art. 195 da Carta Política. (ADC 8 MC / DF - DISTRITO FEDERAL MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE Relator(a): Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 13/10/1999). Assim, a atual exigência do FUNRURAL tal como instituído a partir da entrada em vigor da Lei nº 10.256/2001 não se mostra ilegal ou abusiva, motivo pelo qual deve ser mantida. Ressalta-se que o julgamento pelo STF do recurso extraordinário nº 363.852 reporta-se a situação jurídica distinta da que a autora está submetida, posto que naquela oportunidade foi apreciada a constitucionalidade da substituição tributária das contribuições devidas pelo produtor rural pessoa física natural, com previsão normativa distinta daquela apresentada nesta ação. Neste sentido, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já declarou a legitimidade do FUNRURAL com base na sistemática prevista na Lei nº 10.256/2001, nos seguintes termos: MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO DEVIDA POR ADQUIRENTE DE PRODUTOS RURAIS - SEGURADOS ESPECIAIS E PESSOAS FÍSICAS - LEI Nº 8.212/91, ART. 25 C.C. ART. 30, III E IV, DA LEI Nº 8.212/91, NA REDAÇÃO DADA PELAS LEIS Nº 8.540/92, 8.870/94, 9.528/97 E 10.256/2001 (NOVO FUNRURAL) - LEGITIMIDADE. I - O responsável tributário tem legitimidade para discutir a legalidade ou constitucionalidade de tributos, por ser ele quem responde pelo recolhimento da exação, não tendo legitimidade apenas para postular eventual ressarcimento do indébito (restituição ou compensação). Precedentes do E. STJ. II - É legítima a contribuição previdenciária de segurados especiais e pessoas físicas produtoras rurais prevista no artigo 25 c.c. art. 30, III e IV, da Lei nº 8.212/91, na redação dada pelas Leis nº 8.540/92, 8.870/94, 9.528/97 e 10.256/2001 (denominada Novo FUNRURAL), pois têm assento na redação originária do artigo 195 da Constituição Federal, a dos segurados especiais no 8º do referido artigo, e a dos empregadores pessoas físicas produtoras rurais no próprio inciso I, b, enquadrando-se na expressão faturamento, por isso não se exigindo lei complementar para sua instituição (art. 195, 4º), de outro lado também não se confundindo com aquela contribuição exigida das agroindústrias (2º do art. 25 da Lei 8870/94, incidente sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado, declarada inconstitucional pelo Egrégio STF, quando do julgamento da ADIn nº 1103/DF (Tribunal Pleno, Rel. para acórdão Min. Maurício Corrêa, DJ 25/04/97, pág. 15197), justamente por não se enquadrar no conceito de faturamento recepcionado pelo atual Texto Constitucional. III - Remessa oficial provida, reformando a sentença para denegar a segurança. Agravo retido prejudicado. (REOMS 200661050109410, relator JUIZ SOUZA RIBEIRO, DJF3 CJ1 DATA:11/02/2010 PÁGINA: 152.). Grifos nossos. Vale transcrever ainda, entendimento jurisprudencial perfilado pelo E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em hipótese semelhante à posta nesta ação: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR. PRESCRIÇÃO. LC 118/05. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. 1- O STF, ao julgar o RE nº 363.852, declarou inconstitucional as alterações trazidas pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92, eis que instituíram nova fonte de custeio por meio de lei ordinária, sem observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. 2- Com o advento da EC nº 20/98, o art. 195, I, da CF/88 passou a ter nova redação, com o acréscimo do vocábulo receita. 3- Em face do novo permissivo constitucional, o art. 25 da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 10.256/01, ao prever a contribuição do empregador rural pessoa física como incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não se encontra eivado de inconstitucionalidade. 4- O prazo prescricional para a repetição do indébito tributário é de 5 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário, consoante previsto no art. 168, caput, e inciso I, do CTN. 5- Segundo o disposto no artigo 3º da LC 118/05, para fins de interpretação da regra do prazo prescricional da repetição de indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário deve ser considerada como ocorrida na data do pagamento antecipado do tributo. 6- Para os recolhimentos ocorridos até 08/06/2005, aplica-se o prazo prescricional de 10 anos anteriores ao ajuizamento, limitado ao prazo máximo de cinco anos a contar da data da vigência da lei nova, e para os pagamentos havidos após 09/06/2005, o prazo prescricional é de cinco anos. (TRF4 - AC 0002422-12.2009.404.7104 - Relatora Des. Federal MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE, 1ª Turma, D.E. 12/05/2010). Assim, em resumo, tem-se que é inconstitucional a cobrança do FUNRURAL incidente sobre a

receita bruta proveniente da comercialização da produção do empregador pessoa física e jurídica no período anterior a vigência da Lei 10.256/2001. Anote-se, ainda, que nos termos do artigo 30, III, da Lei n 8.212/91, com a redação da Lei n 11.933/2009, cabe à empresa adquirente, consumidora ou consignatária e à cooperativa a obrigação de recolher a contribuição de que trata o artigo 25, da Lei n 8.212/91 até o dia 20 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção. Conclui-se, desse modo, que a pretensão da parte autora não comporta acolhimento, ante os fundamentos supra elencados, uma vez que são devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física e jurídica, a partir da entrada em vigor da Lei nº 10.256/01. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial e **DENEGO** a segurança requerida. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Custas ex lege. Após, o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Encaminhe-se cópia da sentença ao Egrégio Tribunal Regional Federal, nos autos do agravo de instrumento interposto, via correio eletrônico, nos termos do Provimento COGE nº 64 de 28.04.2005. P. R.I.

**0003261-34.2012.403.6110** - TATIANE ALVES DA SILVA(SP197556 - ADRIANO SOARES DE FREITAS) X DIRETOR DA UNICOC - UNIAO DE CURSOS SUPERIORES COC LTDA(SP084934 - AIRES VIGO E SP287143 - MAIRA CRISTINA LEAL CINTRA)

Tendo em vista que a sentença proferida nestes autos, fls. 164, está sujeita ao reexame necessário, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0003350-57.2012.403.6110** - F L SMIDTH LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

**RELATÓRIO** Vistos e examinados os autos. Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, inaudita altera pars, impetrado por F L SMIDTH LTDA. contra ato a ser praticado pelo Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP, objetivando a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias, inclusive o pagamento do RAT/FAP (antigo SAT) e as contribuições destinadas a terceiros (salário-educação, Incra, Sebrae, Sesc, Senac), em relação às verbas pagas a título de: aviso prévio indenizado, auxílio-creche, auxílio-doença nos quinze primeiros dias, terço constitucional de férias e abono de férias, vale transporte, salário maternidade, horas-extras, adicional noturno, de periculosidade, de insalubridade e repouso semanal remunerado e, conseqüentemente, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso IV do Código Tributário Nacional, abstendo-se a autoridade impetrada de tomar quaisquer medidas que violem seus direitos. No mérito, requer lhe seja autorizado efetuar a compensação dos valores que entende terem sido pagos indevidamente com parcelas vincendas da mesma espécie ou com quaisquer outros tributos administrados pela RFB, corrigidos pela taxa Selic, afastando o disposto no artigo 170-A do CTN. Sustenta a impetrante, em síntese, ser pessoa jurídica de direito privado sujeita ao recolhimento de Contribuição Previdenciária incidente sobre os pagamentos feitos a seu empregados, bem como a todos os demais adicionais existentes sobre a folha de salário, como o RAT/FAP, salário-educação e as contribuições destinadas aos terceiros, como Sebrae, Incra, Sesc e Senac. Fundamenta que a jurisprudência pátria firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição previdenciária sobre os valores que não são destinados a retribuir o trabalho e que o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91 fixa a incidência da contribuição sobre as remunerações destinadas a retribuir o trabalho. Assim, sobre as verbas em questão alega não poder incidir contribuição previdenciária. Com a exordial vieram os documentos de fls. 48/129. Emenda à inicial às fls. 134/141. O pedido de concessão de medida liminar foi parcialmente deferido por decisão de fls. 143/159, sendo interpostos, pela impetrante, Embargos de Declaração em face da referida decisão (fls. 196/200). A União, por sua vez, noticiou às fls. 205, a interposição de recurso de Agravo de Instrumento em face da mesma decisão. Notificada, a autoridade apontada como coatora prestou informações às fls. 239/251, asseverando, em resumo, que inexistente ato por parte da autoridade que se caracterize por ilegalidade ou abuso de poder e esteja a ofender ou ameaçar de ofensa qualquer direito líquido e certo da impetrante. A decisão de fls. 253/255 rejeitou os Embargos de Declaração. As fls. 260/262 encontra-se acostada aos autos cópia da decisão que negou seguimento ao Agravo de Instrumento interposto pela União. O Ilustre Representante do Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 271/276 opinando pela concessão parcial da segurança. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO PRELIMINAR DO MÉRITO** Com relação ao prazo prescricional para as ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, data posterior à vigência da Lei Complementar 118/05, vale transcrever posicionamentos adotados pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS - ART. 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718/98 - FATURAMENTO X RECEITA BRUTA - INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO E. STF EM SEDE DE CONTROLE DIFUSO - COFINS - ART. 8º, DA LEI Nº 9.718/98 - MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA (2% PARA 3%) - CONSTITUCIONALIDADE - PRESCRIÇÃO - NOVO ENTENDIMENTO DO E. STJ EXPLICITADO NO JULGAMENTO DA ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NOS AUTOS DO ERESP 644.736 - EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS: IMPOSSIBILIDADE. 1 - De acordo com recente**

entendimento do E. STJ, decorrente da declaração de inconstitucionalidade do art. 4º, 2ª parte, da LC 118/2005, nos autos do ERESP 644.736, deve a prescrição das ações de repetição e compensação tributárias ser contada da seguinte forma: (a) aos recolhimentos efetuados até 09 de junho de 2005 (data de início da vigência da LC 118/2005) aplica-se a Teoria dos 5+5; (b) aos recolhimentos efetuados após 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo quinquenal; (c) na hipótese a, a aplicação da Teoria dos 5+5 fica limitada ao prazo máximo de cinco anos após 09 de junho de 2005, ou seja, a 09 de junho de 2010. (grifei) 2 - O E. STF, quando do julgamento dos RREE nºs 390.840-5/MG e 346.084-6/PR, declarou a inconstitucionalidade do disposto no art. 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98 que, via lei ordinária, ampliou a base de cálculo da Contribuição para o PIS e da COFINS (de faturamento para receita bruta), extrapolando os contornos da norma constitucional que, em sua redação original (anterior à EC nº 20/98), autorizava a incidência das referidas contribuições, apenas, sobre o faturamento.3 - Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98, deverão ser observadas as seguintes leis: (a) para a Contribuição para o PIS, a LC 07/70, com as modificações introduzidas pela MP 1.212/95, convertida na Lei nº 9.715/98, até o advento e a plena aplicabilidade (anterioridade nonagesimal) da MP nº 66, de 29/08/2002, posteriormente convertida na Lei nº 10.637/2002; (b) para a COFINS, a LC 70/91, até o advento e a plena aplicabilidade (anterioridade nonagesimal) da MP nº 135, de 30/10/2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.833/2003.4 - o E. STF, quando do julgamento do RE-AgR 419.010/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, entendeu ser constitucional a majoração de alíquota, promovida pelo art. 8º, da Lei nº 9.718/98 (2% para 3%), bem como a restrição à compensação do montante correspondente à majoração, apenas, para débitos da CSLL, compreendidos no mesmo período de apuração.5 - Sobre o montante a ser compensado incidirá a Taxa Selic (art. 39, 4º, Lei nº 9.430/96), com exclusão de qualquer outro índice representativo de correção monetária ou juros moratórios.6 - A compensação sujeitar-se-á ao trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 170-A, do CTN, ressalvando-se à autoridade fazendária a aferição da regularidade do procedimento.7 - Somente se admite a expedição da Certidão Negativa de Débitos após constatada, mediante o encontro de contas decorrente da compensação tributária, a inexistência de débitos fiscais pendentes. Ora, sabendo-se que ao Poder Judiciário cabe apenas o reconhecimento do direito à compensação de indébitos, a tarefa de aferir, em cada caso concreto, a regularidade fiscal, é atribuição exclusiva da Administração, do que se conclui temerário cogitar-se, no presente caso, acerca do cabimento ou não da expedição da CND. Ademais, de acordo com o art. 170-A, CTN, a compensação somente processar-se-á após o trânsito em julgado da sentença.8 - Apelação da Fazenda Nacional e Remessa Oficial providas em parte.9 - Sentença reformada parcialmente.(Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO, Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 199935000097380, Processo: 199935000097380 UF: GO Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, Data da decisão: 29/01/2008 Documento: TRF100267913, Fonte e-DJF1 DATA: 29/02/2008 PAGINA: 379, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES).PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR N. 118/05. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDIÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88. ART. 3º DA LEI 9.718/98. MATÉRIA DECIDIDA NA ORIGEM COM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS. COMPENSAÇÃO ENTRE TRIBUTOS DIVERSOS. TEMA NÃO PREQUESTIONADO. SÚMULA 211/STJ. ART. 170-A DO CTN. REQUISITO DO TRÂNSITO EM JULGADO. RESP 1167039/DF. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC A PARTIR DE 1º.1.1996.1. Não se pode conhecer da apontada violação ao art. 535 do CPC, pois as alegações que fundamentaram a pretensa ofensa são genéricas, sem discriminação dos pontos efetivamente omissos, contraditórios ou obscuros ou sobre os quais tenha ocorrido erro material. Incide, no caso, a Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal, por analogia.2. Consolidado no âmbito desta Corte que, nos casos de tributo sujeito a lançamento por homologação, a prescrição da pretensão relativa à sua restituição, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05 (em 9.6.2005), somente ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita.3. Precedente da Primeira Seção no REsp n. 1.002.932/SP, julgado pelo rito do art. 543-C do CPC, que atendeu ao disposto no art. 97 da Constituição da República, consignando expressamente a análise da inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 118/05 pela Corte Especial (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007).4. No pertinente à alegada infringência ao disposto no art. 3º, 1º, da Lei 9.718/98, a questão controversa foi decidida pelo Tribunal de origem sob enfoque eminentemente constitucional, inexistindo fundamento infraconstitucional autônomo capaz de viabilizar o trânsito do recurso especial, o que obsta a análise por parte desta Corte sob pena de usurpar a competência do STF.5. Quanto à possibilidade de compensação dos valores indevidamente recolhidos com tributos diversos, verifica-se que, não obstante a oposição de embargos de declaração, a tese não foi prequestionada na origem. Aplicação do veto da Súmula 211/STJ.6. Para os processos ajuizados antes da entrada em vigor do art. 170-A, do CTN, era possível a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, isto é, não havia vedação para a compensação via medida liminar ou decisão judicial

sujeita a recurso. Precedente representativo da controvérsia: REsp. n. 1164452/MG, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 25.08.2010.7. No caso dos autos, impõe-se observar que a propositura da ação em que se postula a compensação dos valores indevidamente recolhidos é de momento ulterior à alteração do CTN pela Lei Complementar n. 118/2001, que introduziu a vedação contida no art. 170-A, fato que impede a compensação mediante o aproveitamento de tributo antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.8. Consolidado nesta Corte o entendimento no sentido de que, sobre os valores recolhidos indevidamente, devem ser aplicado juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados do trânsito em julgado da decisão até 1.1.1996. A partir desta data, incide somente a Taxa Selic, vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros. Precedentes.9. Recurso especial parcialmente conhecido, e, nesta parte, parcialmente provido. (Processo REsp 1205811 / CE RECURSO ESPECIAL 2010/0152926-3. Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141). Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 09/08/2011. Data da Publicação/Fonte. DJe 17/08/2011)Em sendo assim, relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da LC 118/05 (09.06.2005), verifica-se que o Egrégio STJ considera que o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior (teoria dos 5 + 5), limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova (09.06.2010). NO MÉRITO:Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente lide, cinge-se em analisar se à incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de: aviso prévio indenizado, auxílio-creche, auxílio-doença nos quinze primeiros dias, terço constitucional de férias e abono de férias, vale transporte, salário maternidade, horas-extras, adicional noturno, de periculosidade, de insalubridade e repouso semanal remunerado, bem como aos demais adicionais existentes sobre a folha de salários (RAT/FAP) e as contribuições destinadas a terceiros (Salário-educação, SEBRAE, INCRA, SESC e SENAC), encontram ou não respaldo legal. Pois bem, a Carta Magna previu a materialidade da hipótese de incidência tributária para o fim de financiar a seguridade social, de forma direta e indireta.Nestes termos, dispôs, em seu artigo 195, inciso I, alínea a, que a seguridade social será financiada, entre outros, por recursos provenientes das contribuições sociais provenientes da empresa, do empregador e entidade a ela equiparada. Outrossim, anota que a contribuição da empresa incidirá sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.De qualquer forma, revela ponderar que o artigo 201, parágrafo quarto da Constituição Federal em sua redação original, expressamente estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Isto é, não incluiu as verbas indenizatórias que não podem ser consideradas como parte integrante da remuneração do empregado, seja sob a égide da redação original da Constituição Federal, seja sob a égide da emenda constitucional nº 20/98.Ou seja, com relação às indenizações deve-se ponderar que elas não se encontram inseridas no conceito de verbas integrantes de folha de salários e de rendimentos do trabalho pagos ou creditados, sendo certo que, nos termos do art. 195, 4º cumulado com o artigo 154, I, da Constituição Federal, para a instituição de outras fontes de custeio da previdência social, faz-se mister a edição de lei complementar.Aviso Prévio Indenizado (1)Quanto ao (1) aviso prévio indenizado, previsto no 1º, do artigo 487 da CLT, por seu caráter indenizatório, não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide contribuição à seguridade social. Nesse sentido, vale transcrever entendimento jurisprudencial perfilado pela Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. ABONOS SALARIAIS. HABITUALIDADE. EXIGIBILIDADE. MP 1523/96 E 1596/97. LEIS 8212/91, ARTS. 22 E 28 E 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM.I - O mandado de segurança preventivo é adequado para suspender a exigibilidade de contribuição social incidente sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, podendo também declarar incidentalmente a inconstitucionalidade ou ilegalidade de medida provisória (MP 1523/96 e 1596/97).II - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MPs 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, tendo sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada por perda de objeto.III - Os pagamentos de natureza indenizatória efetuados aos empregado, como é o caso do aviso prévio indenizado e da indenização adicional prevista no artigo 9º da Lei 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem a correção geral de salários), além do abono de férias e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexigível a contribuição previdenciária sobre tais verbas. Precedentes.IV - Entretanto, incorre direito líquido e certo em relação aos abonos salariais, notadamente se pagos com habitualidade, cujanatureza é salarial ou remuneratória e não indenizatória (CLT, art. 457 parágrafo 1º), como acertadamente disposto no decisum recorrido.V - De outro giro, a impetrante possui o direito líquido e certo de suspender a exigibilidade das contribuições, especialmente incidentes sobre o aviso prévio indenizado e a indenização adicional da Lei 7238/84, cuja concessão parcial do mandamus foi correta e deve ser mantida, negando-se provimento aos recursos.VI - Apelações do INSS e da impetrante e remessa oficial improvidas.(TRF3 - Segunda Turma - AC - 199903990633773/SP - DJU

DATA:04/05/2007 PÁGINA: 646 - Relator Des. Fed. Cecília Mello).TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO RNATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. MEDIDAS PROVISÓRIAS 1523/96 E 1596/97. LEI 8212/91, ARTS. 22 2º E 28 8º E 9º. REVOGAÇÃO. LEI 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM.I - O mandado de segurança preventivo é adequado para suspender a exigibilidade de contribuição social incidente sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, bem como declarar incidentalmente a inconstitucionalidade ou ilegalidade de medida provisória (MP 1523/96 e 1596/97).II - Os pagamentos de natureza indenizatória tais como aviso prévio indenizado, indenização adicional prevista no artigo 9º da 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem o reajuste geral de salários) e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexigível a contribuição previdenciária sobre essas verbas. Precedentes.III - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MPs 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, além de terem sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada a final, em virtude da perda de objeto da mesma.IV - Destarte, a impetrante possui o direito líquido e certo de suspender a exigibilidade das contribuições, especialmente o aviso prévio indenizado e a indenização adicional da Lei 7238/84, cuja concessão parcial do mandamus foi correta e deve ser mantida, negando-se provimento à apelação e à remessa oficial. V - Apelação do INSS e remessa oficial improvidas.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 191811Processo: 199903990633050 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 03/04/2007 Documento: TRF300115679 ) Fonte DJU DATA:20/04/2007 PÁGINA: 885 Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO)Auxílio-creche (2)No tocante ao (2) auxílio-creche verifica-se, em princípio, que a pretensão não pode ser analisada na via estrita do mandado de segurança, uma vez que é necessária a comprovação de que a impetrante não possui creche conveniada. Note-se que existe previsão legal de não incidência da contribuição denominada auxílio-creche nos termos do contido na alínea s, do 8º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, sendo necessária dilação probatória para que se verifique o porquê da impetrante pleitear neste writ não incidência prevista em lei. Assim, anote-se que o reembolso das despesas comprovadas da creche, quando terceirizado o serviço, não pode sofrer a incidência da contribuição previdenciária, pois tem nítido cunho indenizatório, o que não ficou demonstrado no presente caso. Nesse sentido: TRF3º Região, Segunda Turma, AI 2010.03.000090170, Relator Juiz Henrique Herkenhoff, dju. 04/05/2010. Auxílio Doença (3)No que tange aos valores pagos pelo empregador nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, cumpre ressaltar, inicialmente, o que dispõe o artigo 60 da Lei n. 8.213/91, in verbis:Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Neste norte, insta salientar que o empregado afastado por motivo de doença ou acidente, não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas, apenas uma verba de caráter previdenciário, ou indenizatório, de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta, pois a incidência da contribuição previdenciária. Nesse sentido, destaque-se Acórdão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP - RECURSO ESPECIAL - 1149071/SC, Relatora Ministra Eliana Calmon:TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL.1. Inexiste violação aos arts. 458, 459 e 535 do CPC se o acórdão recorrido apresenta estrutura adequada e encontra-se devidamente fundamentado, na forma da legislação processual, abordando a matéria objeto da irresignação.2. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária.4. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória. Precedentes. Grifei6. Recurso especial provido em parte.(Processo REsp 1149071 / SC. RECURSO ESPECIAL. 2009/0134277-4. Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114). Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento 02/09/2010. Data da Publicação/Fonte DJe 22/09/2010) Assim, na medida em que não se constata, nos 15 primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, a prestação de efetivo serviço, não se pode considerar salário o valor recebido nesse interregno, sendo certo que, nesta hipótese, não incidirá a contribuição previdenciária.Esposando no mesmo sentido caminha a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, vejamos: TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. QUINZE PRIMEIROS DIAS.

NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRAZO PRESCRICIONAL. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. LC Nº 118/2005. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. AFASTAMENTO, NA HIPÓTESE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. OMISSÃO INEXISTENTE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento insculpido no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo, no que tange à incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, que este Tribunal firmou orientação segundo a qual não é devida tal contribuição sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os quinze primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que este, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes: REsp nº 381.181/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 25/05/06; REsp nº 768.255/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 16/05/06; REsp nº 786.250/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 06/03/06 e AgRg no REsp nº 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 19/12/05. III - Esta Corte orienta-se no sentido de considerar indenizatória a natureza do auxílio-acidente. Precedentes: AgRg no Ag 683923/SP, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 26/06/2006 e EDcl no AgRg no Ag 538420/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, DJ de 24/05/2004. Diante disso, ausente o caráter salarial de tal parcela, não deve haver incidência de contribuição previdenciária sobre ela. IV - Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no REsp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar (REsp nº 890.656/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20.08.2007, p. 249). V - Embargos de declaração rejeitados. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1078772 Processo: 200801691919 UF: SC Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 19/02/2009 Documento: STJ000355120 Fonte DJE DATA: 12/03/2009 Relator(a) FRANCISCO FALCÃO) TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDIÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Consolidado no âmbito desta Corte que nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a prescrição da pretensão relativa à sua restituição, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05 (em 9.6.2005), somente ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. 2. Precedente da Primeira Seção no REsp n. 1.002.932/SP, julgado pelo rito do art. 543-C do CPC, que atendeu ao disposto no art. 97 da Constituição da República, consignando expressamente a análise da inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 118/05 pela Corte Especial (AI nos ERESPE 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). 3. Os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. Grifei 4. Não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 relativo às férias (terço constitucional). Precedentes. 5. Recurso especial não provido. (STJ. Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES. T2 - SEGUNDA TURMA. Processo REsp 1217686 / PE. RECURSO ESPECIAL 2010/0185317-6. Data do Julgamento 07/12/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 03/02/2011) Com efeito, conclui-se que é descabida a incidência da contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença ou acidente, tendo em vista não ter natureza salarial. Um terço constitucional sobre as férias e Abono de férias (4) No que se refere ao pagamento de (4) um terço constitucional, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de uniformização de jurisprudência, Petição n.º 7.296 - PE (2009/0096173-6), Relatora Ministra Eliana Calmon, se posicionou no seguinte sentido: in verbis: (...) Embora não se tenha decisão do pleno, demonstram os precedentes que as duas turmas da Corte Maior consigna o mesmo entendimento, o que me leva a propor o realinhamento da posição jurisprudencial desta Corte, adequando-se o STJ à jurisprudência do STF, no sentido de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória por não se incorporar à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. Com essas considerações, acolho o incidente de uniformização jurisprudencial para

manter o entendimento firmado no aresto impugnado da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, declarando que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias. Desta feita, reexaminando a questão e curvando-me ao novo entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, verifica-se que a Constituição Federal, no capítulo dedicado aos Direitos Sociais, estabeleceu como direito básico dos trabalhadores urbanos e rurais o gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do salário normal (art. 7º, XVII). Assim, o valor recebido a título de adicional outorgado tem por escopo proporcionar ao trabalhador (lato sensu), no período de descanso, a percepção de um reforço financeiro, a fim de que possa usufruir de forma plena o direito constitucional do descanso remunerado. Destarte, impende registrar que seguindo o realinhamento da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, infere-se que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do trabalhador. Destaque-se, que no que se refere ao abono de férias pago na forma dos artigos 143 e 144 da CLT existia controvérsia jurídica até o advento da Lei nº 9.711 de 20 de novembro de 1998, quando efetivamente foi dada nova redação ao artigo 28, parágrafo nono, letra e, item 6, da Lei nº 8.212/91, acrescentando expressamente a não incidência das verbas recebidas a título de abono de férias na forma dos artigos 143 e 144 da CLT, senão vejamos: Art. 143 - É facultado ao empregado converter 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977) Art. 144. O abono de férias de que trata o artigo anterior, bem como o concedido em virtude de cláusula do contrato de trabalho, do regulamento da empresa, de convenção ou acordo coletivo, desde que não excedente de vinte dias do salário, não integrarão a remuneração do empregado para os efeitos da legislação do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1998) Assim, infere-se que o legislador reconheceu expressamente o caráter indenizatório da referida conversão, na medida em que o trabalhador ao invés de gozar seu período de descanso recebe uma compensação pecuniária pelo fato de abrir mão desse direito, não tendo essa compensação, portanto, natureza salarial. Dessa forma, não existe interesse jurídico da impetrante em questionar tais valores. Vale Transporte - Auxílio-Transporte Em Pecúnia (5) Nos termos do julgamento proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 10/03/2010, acolho o entendimento de que o pagamento do benefício transporte em vale ou em dinheiro, não afasta a sua natureza não salarial. In verbis: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA. 1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício. 2. A admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional. 3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial. 4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado. 5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor. 6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento. (STF. Processo RE 478410. RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator(a) EROS GRAU) Salário-maternidade (6) No que diz respeito ao salário-maternidade, anote-se que o 2º, do artigo 28, da Lei n.º 8.212/91 inclui, expressamente, o salário-maternidade nas hipóteses de salário-de-contribuição. Cabe registrar, ainda, que o 9º, do mesmo dispositivo legal, elenca as parcelas que não integram o salário de contribuição, excepcionando, expressamente, na alínea a, o salário-maternidade. Logo, o salário-maternidade integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado: AGRAVOS LEGAIS DAS PARTES. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O AUXÍLIO-DOENÇA (PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO), SALÁRIO-MATERNIDADE, TERÇO CONSTITUICIONAL DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SEU REFLEXO SOBRE O 13º SALÁRIO. COMPENSAÇÃO. LEGISLAÇÃO QUE REGE O INSTITUTO. PRAZO PRASCRICIONAL PARA A AÇÃO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO - RECONSIDERAÇÃO. INVERSÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. PARCIAL PROVIMENTO. 1. Escorreita a decisão monocrática. A referência à jurisprudência dominante do art. 557 do CPC revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 2. Não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, no período de quinze dias que antecedem o auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a

trabalho, não tem natureza salarial. 3. Não há como negar a natureza salarial do salário-maternidade, visto que o 2º do artigo 28 da Lei n.º 8.212/91 é claro ao considerá-lo salário-de-contribuição. Logo, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Grifei. 4. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, modificou o posicionamento, alinhando-se à jurisprudência já sedimentada por ambas as turmas do Supremo Tribunal Federal, no sentido da não-incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 5. Tal benefício detém natureza compensatória/indenizatória e, nos termos do artigo 201, parágrafo 11 da Lei Maior, somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor, para fins de aposentadoria, sofrem a incidência da contribuição previdenciária. (...) (TRF3. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI. QUINTA TURMA. Processo AC 00156681020094036100. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1569062. Fonte TRF3 CJI DATA:15/03/2012) PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS GOZADAS. POSSIBILIDADE.1. A verba recebida a título de salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. Precedentes.2. Do mesmo modo, os valores pagos em decorrência de férias efetivamente gozadas ostentam caráter remuneratório e salarial, sujeitando-se ao pagamento de Contribuição Previdenciária. Precedente: REsp 1.232.238/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 01/03/2011, DJe 16/03/2011.3. Agravo regimental não provido. (STJ. Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA (1125). T2 - SEGUNDA TURMA. Processo AgRg no Ag 1424039 / DF AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2011/0165020-0. Data do Julgamento 06/10/2011. Data da Publicação/Fonte. DJe 21/10/2011) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO MATERNIDADE. REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS GOZADAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA.1. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária.2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional.3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1426580/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/04/2012) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO MATERNIDADE. REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS GOZADAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA.1. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária.2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional.3. Agravo Regimental não provido. (Processo AgRg no Ag 1426580/DF. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2011/0167215-0. Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132). Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento 28/02/2012. Data da Publicação/Fonte. DJe 12/04/2012) Desta feita, a verba recebida a título de salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. Precedentes: Ag 1426580/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJE 12/04/2012; AgRg no Ag 1424039 / DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJE 21/10/2011, REsp 1149071 / SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJE 22/09/2010. Horas-extras (7) Em relação ao requerimento de não incidência da contribuição social sobre horas extras, considere-se que a Constituição Federal de 1988, ao instituir a contribuição previdenciária dos empregadores sobre a folha de salários não abarcou um conceito restrito como pretende a impetrante, ou seja, que as contribuições só incidam sobre os salários. Nesse sentido, deve-se ponderar que a expressão folha de salários abarca ao conjunto de valores remuneratórios pagos pela empresa as pessoas que lhe prestam serviços com vínculo de subordinação jurídica trabalhista. Em sendo assim, inclui ganhos habituais sob a forma de utilidades com a finalidade de recompensar o trabalho, inclusive os pagamentos indiretos, tais como, alimentação, vestuário, transporte, moradia, etc.. Não obstante, revela ponderar que o artigo 201, parágrafo quarto da Constituição Federal em sua redação original, expressamente estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Ou seja, não incluiu as verbas indenizatórias que não podem ser consideradas como parte integrante da remuneração do empregado, seja sob a égide da redação original da Constituição Federal, seja sob a égide da emenda constitucional nº 20/98. Deve-se ponderar que o pagamento de horas extras não tem caráter indenizatório, visto ser a remuneração atribuída ao empregado pelo trabalho prestado após a jornada normal com os acréscimos devidos. Enquanto remuneração tem nítido caráter salarial. Amauri Mascaro Nascimento, em sua obra Iniciação ao Direito do Trabalho, 19ª edição (1993), Editora LTR, página 276 ensina que a orientação segundo a qual o acréscimo que o empregado receber pelas horas extras tem natureza de indenização, está superada. Prevaleceu a teoria segundo a qual esse pagamento tem natureza salarial. A jurisprudência firmou-se nesse sentido. Ademais, violaria o parágrafo quarto da Constituição Federal, desconsiderar tais verbas como passíveis de tributação, visto que são ganhos habituais do trabalhador que se incorporam aos seus rendimentos, incidindo o já referido parágrafo quarto do artigo 201 da Constituição Federal, em sua redação originária.

Afastando a tese da impetrante em relação a essas verbas, trago à colação julgado do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP AgRg no REsp 957719/SC 2007/0127244-4, 1ª Turma, Relatora Ministro LUIZ FUX, DJe 02/12/2009, in verbis: (AgRg no REsp 957719 / SC. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. 2007/0127244-4. Relator(a) Ministro LUIZ FUX. PRIMEIRA TURMA. Data do Julgamento 17/11/2009. Data da Publicação/Fonte. DJe 02/12/2009) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. UXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. ...7. É cediço nesta Corte de Justiça que:TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. LEI 9.783/99.1. No regime previsto no art. 1º e seu parágrafo da Lei 9.783/99 (hoje revogado pela Lei 10.887/2004), a contribuição social do servidor público para a manutenção do seu regime de previdência era a totalidade da sua remuneração, na qual se compreendiam, para esse efeito, o vencimento do cargo efetivo, acrescido de vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual, ou quaisquer vantagens, (...) excluídas: I - as diárias para viagens, desde que não excedam a cinquenta por cento da remuneração mensal; II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede; III - a indenização de transporte; IV - o salário família....8. Também quanto às horas extras e demais adicionais, a jurisprudência desta Corte firmou-se no seguinte sentido:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST.1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF).2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). Grifei 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária.4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade.5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (REsp n.º 486.697/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 17/12/2004)9. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de um terço constitucional de férias, horas extras e adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno.10. Agravos regimentais desprovidos.Portanto, registre-se que não há realinhamento da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de afastar a incidência da contribuição previdência sobre as verbas pagas a título de horas extras, o que afasta o fumus boni iuris deste ponto. Adicional de periculosidade, insalubridade e noturno (8) Com relação ao adicional periculosidade, insalubridade e noturno, todos sem exceção, são verbas de natureza salarial e, portanto, constituem-se em valores recebidos e creditados em folha de salários. Nesse sentido, destaca-se ensinamento do professor Amauri Mascaro Nascimento, inserto em sua consagrada obra Curso de Direito do Trabalho, editora saraiva, 8ª edição, página 461: No sentido jurídico, adicional é um acréscimo salarial que tem como causa o trabalho em condições mais gravosas para quem o presta. No tocante ao adicional noturno, o Enunciado nº 60 do Tribunal Superior do Trabalho é expresso no sentido de que o adicional noturno, pago com habitualidade, integra o salário do empregado para todos os efeitos.Afastando a tese da parte impetrante em relação ao adicional noturno, trago à colação julgado do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP nº 486.697/PR, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJU de 17/12/2004, in verbis: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST.1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF).2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60).3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade.5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido.Destarte, consoante acima explanado, adota-se o mesmo raciocínio no tocante ao adicional de insalubridade, uma vez que diversamente do que alega o impetrante, o aludido adicional, possui nítida natureza

salarial, visto que são contraprestação do trabalho do empregado desempenhado em condições especiais que justificam o adicional, sendo portanto, passíveis de contribuição previdenciária. Portanto, registre-se que não há realinhamento da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de adicional noturno, de insalubridade e de periculosidade. Transcreva-se os seguintes julgados perfilados pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. 1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. 2. Precedentes jurisprudenciais: REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e íntegra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. (grifos nossos)5. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade. (grifos nossos)6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão CASO DOS AUTOS e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por CONSEQUENTEMENTE. (fl. 192/193).(PRIMEIRA TURMA. AGA 201001325648. AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 133004. Relator(a) LUIZ FUX. DJE DATA:25/11/2010) TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. 1. Inexiste violação aos arts. 458, 459 e 535 do CPC se o acórdão recorrido apresenta estrutura adequada e encontra-se devidamente fundamentado, na forma da legislação processual, abordando a matéria objeto da irresignação. 2. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. (grifos nossos) 4. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes.5. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória. Precedentes. 6. Recurso especial provido em parte.(Segunda Turma. Processo RESP 200901342774 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1149071 Relator(a) ELIANA CALMON. Fonte DJE DATA:22/09/2010)Repouso semanal remunerado (9) No que tange ao repouso semanal remunerado, anote-se que a jurisprudência é pacífica no sentido de que o mesmo tem natureza remuneratória, integrando o salário-de-contribuição para incidência de contribuição previdência. Nesse sentido: (TRF da 3ª Região, AMS n. 2009.61.14.002748-1, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 09.11.10; TRF da 1ª Região, AC n. 2004.01.00.011114-1, Rel. Des. Fed. Maria Isabel Gallotti Rodrigues, j. 08.10.04; TRF da 4ª Região, AC n. 93.04.16086-3, Rel. Des. Fed. Fabio Bittencourt da Rosa, j. 09.09.97). DAS CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO RAT/FAP, E A TERCEIROS (Salário-Educação, Sebrae, Inkra, Sesc e Senac) Anote-se que existe identidade entre as bases de cálculo das contribuições destinadas a terceiros e das contribuições previdenciárias, devidas ao próprio Instituto Previdenciário. Destarte, é irrelevante, que com a mudança da base de cálculo da contribuição previdenciária da empresa impetrante, essa tenha deixado de ser a mesma sobre a qual incide a contribuição para o RAT/FAP e as contribuições destinadas a terceiros (Salário-Educação, Inkra, Sebrae, Sesc e Senac). TRIBUTÁRIO. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAL DE FÉRIAS. ABONO-FÉRIAS. CONTRIBUIÇÕES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS DESTINADAS À SEGURIDADE SOCIAL, AO SAT E A TERCEIROS (INCRÁ, SESI, SENAI E SALÁRIO-EDUCAÇÃO). VERBA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1- O aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, mas, sim, indenizatória, porquanto se destina a reparar a atuação do empregador que determina o desligamento imediato do empregado sem conceder o aviso de trinta dias, não estando sujeito à incidência de contribuição previdenciária. 2- O STF, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um

terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. 3- Em consonância com as modificações do art. 28, 9º, da Lei nº 8.212/91, feitas pelas Leis nºs 9.528/97 e 9.711/98, as importâncias recebidas a título de abono de férias não integram o salário-de-contribuição. 4- Sobre os valores decorrentes de verbas de natureza indenizatória não incide a contribuição do empregador destinada à Seguridade Social, ao SAT e a terceiros (INCRA, SESI, SENAI, Salário-Educação) que tem por base a folha de salários, mesmo antes da vigência da Lei nº 9.528/97, que os excluiu expressamente de tal incidência. Grifei(Processo APELREEX 00055263920054047108 Relator(a) ARTUR CÉSAR DE SOUZA. TRF4. SEGUNDA TURMA. Fonte D.E. 07/04/2010)Acrescente-se, outrossim, parte do voto da lavra do Desembargador Federal Dirceu de Almeida Soares, Egrégia 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, nos autos Apelação Cível nº 2000.70.00.000531-0/PR, publicado em 26/10/2005, in verbis : Da mesma forma, não incide a contribuição ao SAT, prevista no mesmo art. 22 da Lei nº 8.212/91, no inciso II, e que tem as mesmas hipótese de incidência e base de cálculo limitadas ao conceito de salário, por também apresentar fundamento no inciso I do art. 195 da Constituição.No que se refere às contribuições arrecadadas pelo INSS e destinadas a terceiros, também não se questiona nestes autos a validade delas, mas apenas se os valores discutidos ajustam-se ou não às respectivas hipóteses de incidência.Dispõe o art. 94 da Lei nº 8.212/91 que o INSS somente pode arrecadar e fiscalizar contribuições devidas a terceiros que tenham a mesma hipótese de incidência e mesma base de cálculo, ou seja, a folha de salários.A exação destinada ao INCRA deriva daquela criada pelo 4.º do art. 6.º da Lei nº 2.613/55, sob a denominação de adicional à contribuição previdenciária, destinada ao extinto Serviço Social Rural (SSR), assim dispondo a referida lei: 4º A contribuição devida por todos os empregadores aos institutos e caixas de aposentadoria e pensões é acrescida de um adicional de 0,3% (três décimos por cento) sobre o total dos salários pagos e destinados ao Serviço Social Rural, ao qual será diretamente entregue pelos respectivos órgãos arrecadadores.(grifei)A contribuição ao SENAI está disciplinada no art. 1.º do Decreto-Lei nº 6.246/44:Art. 1º A contribuição de que tratam os Decretos-lei n. 4.048, de 22 de janeiro de 1942, e n. 4.936, de 7 de novembro de 1942, destinada à montagem e ao custeio das escolas de aprendizagem, a cargo do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial, passará a ser arrecadada na base de um por cento sôbre o montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados. 1º O montante da remuneração que servirá de base ao pagamento da contribuição será aquele sôbre o qual deva ser estabelecida a contribuição de previdência devida ao instituto de previdência ou caixa de aposentadoria e pensões, a que o contribuinte esteja filiado.A contribuição ao SESI foi prevista no 1.º do art. 3.º do Decreto-Lei nº 9.403/46:Art. 3º Os estabelecimentos industriais enquadrados na Confederação Nacional da Indústria (artigo 577 do Decreto-lei nº 5. 452, de 1 de Maio de 1943), bem como aquêles referentes aos transportes, às comunicações e à pesca, serão obrigados ao pagamento de uma contribuição mensal ao Serviço Social da Indústria para a realização de seus fins. 1º A contribuição referida neste artigo será de dois por cento (2 %) sôbre o montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados. O montante da remuneração que servirá de base ao pagamento da contribuição será aquêle sôbre o qual deva ser estabelecida a contribuição de previdência devida ao instituto de previdência ou caixa de aposentadoria e pensões, a que o contribuinte esteja filiado.O art. 1.º do Decreto-Lei nº 1.422/75 e o art. 15 da Lei nº 9.424/96 regeu o salário-educação no período discutido:Art. 1º O Salário-Educação, previsto no art. 178 da Constituição, será calculado com base em alíquota incidente sobre a folha do salário de contribuição, como definido no art. 76 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 66, de 21 de novembro de 1966, e pela Lei número 5.890, de 8 de junho de 1973, não se aplicando ao Salário-Educação o disposto no art. 14, in fine, dessa Lei, relativo à limitação da base de cálculo da contribuição.[. . .] 3º A contribuição da empresa obedecerá aos mesmos prazos de recolhimento e estará sujeita às mesmas sanções administrativas, penais e demais normas relativas às contribuições destinadas à previdências social.Art. 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, 5, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei n 8 212, de 24 de julho de 1991.As exações ao INCRA, ao SENAI, ao SESI e o salário-educação, com base no DL 1.422/75, estão expressamente vinculadas à contribuição previdenciária ou à folha de salários. Já o salário-educação exigido sob a Lei nº 9.424/96, embora se refira ela à remuneração paga a empregado, o que poderia ampliar a base de incidência, certamente também não inclui nessa designação verbas indenizatórias.Dessa forma, não incidem sobre as verbas discutidas as contribuições a cargo do empregador destinadas à Seguridade Social, ao SAT, INCRA, SENAI, SESI e salário-educação.Prova de não-transferência do encargo financeiroArgumentam o SESI e o SENAI que, nos termos do art. 89, 1º, da Lei nº 8.212/91, somente poderá ser restituída ou compensada contribuição social que, por sua natureza, não tenha sido transferida ao custo de bem ou serviço oferecido à sociedade.Como bem definido pelo julgador, este dispositivo tem nítida inspiração no art. 166 do CTN, que exige a prova de que o encargo do tributo não foi transferido ao contribuinte de fato, consubstanciada pela Súmula nº 546 do STF, compatibiliza-se somente com os tributos denominados indiretos, cujo ônus é transferido para terceiros pela pessoa legalmente obrigada ao pagamento (contribuinte de jure). É o caso do ICMS e do IPI, impostos nos quais há uma cadeia sucessiva de pagamentos, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores, repercutindo

efetivamente o valor do tributo sobre o último contribuinte, que passa a ser o contribuinte de fato. São estes tributos que, via de regra, comportam a transferência do respectivo encargo, por sua própria natureza, pois a cada operação agrega-se um valor ao produto ou bem. Tal exigência não pode ser aplicada às contribuições sociais, onde não há o fenômeno da repercussão. Nestas espécies tributárias, há somente o contribuinte responsável pelo recolhimento das mesmas, única figura que suporta o ônus em definitivo, sem que se cogite a transferência do encargo a outrem. Neste sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO. NÃO-CONHECIMENTO. PRAZO PARA REPETIÇÃO DO INDÉBITO. LEI COMPLEMENTAR N.º 118/05. CONTRIBUIÇÃO RELATIVA AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LEI N.º 9.424/1996. TRABALHADORES AVULSOS. INEXIGIBILIDADE. TRIBUTO DIRETO. ART. 166 DO CTN. INAPLICABILIDADE. 1. Nos termos do artigo 523, 1º, do CPC, não se conhece de agravo retido quando a parte não requer expressamente, nas razões ou na resposta da apelação, sua apreciação pelo Tribunal. 2. Segundo orientação desta Corte, tratando-se de ação ajuizada após o término da vacatio legis da LC n.º 118/05 (ou seja, após 08-06-2005), objetivando a restituição ou compensação de tributos que, sujeitos a lançamento por homologação, foram recolhidos indevidamente, o prazo para o pleito é de cinco anos, a contar da data do pagamento antecipado do tributo, na forma do art. 150, 1º e 168, inciso I, ambos do CTN, c/c art. 3º da LC n.º 118/05. Vinculação desta Turma ao julgamento da AIAC n.º 2004.72.05.003494-7/SC, nos termos do art. 151 do Regimento Interno desta Corte. 3. O art. 15 da Lei n.º 9.424/96 é inequívoco ao estabelecer que a contribuição relativa ao salário-educação incide apenas sobre o total das remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados, assim definidos no inciso I do art. 12 da Lei n.º 8.212/91, de modo a não permitir a cobrança da exação sobre as remunerações pagas aos trabalhadores avulsos, definidos de forma específica no inciso II do art. 12 da Lei n.º 8.212/91. 4. A contribuição relativa ao salário-educação constitui tributo direto, não comportando a transferência, de ordem jurídica, do respectivo encargo financeiro, não havendo falar em aplicação da regra do art. 166 do CTN. (TRF4, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N.º 2008.71.01.001051-0, 2ª Turma, Des. Federal OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, POR UNANIMIDADE, D.E. 29/10/2009) TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. ART. 166 DO CTN. INAPLICABILIDADE. SÚMULA 732 DO STF. CONSTITUCIONALIDADE. 1. A exigência de prova de não transferência do encargo financeiro do tributo ao custo de bem ou serviço oferecido à sociedade não se aplica à contribuição do salário-educação, porquanto esta não comporta o fenômeno da repercussão. 2. O salário-educação é plenamente exigível, seja na vigência da Constituição de 1969, seja após a entrada em vigor da Constituição de 1988 e no regime da Lei n.º 9.424/96, a teor da Súmula 732 do STF. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL N.º 2005.71.01.001985-8, 2ª Turma, Des. Federal MARGA INGE BARTH TESSLER, D.J.U. 05/04/2006) TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. LEGITIMIDADE PASSIVA. EXAÇÃO INDEVIDA A PARTIR DO ADVENTO DA LEI 8.212/91. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SUCUMBÊNCIA. 1. A questão da legitimidade ad causam resta pacificada nesta Corte, estando sedimentado o entendimento de haver litisconsórcio passivo necessário entre o INCRA e o INSS quanto às demandas concernentes à declaração de inexigibilidade e conseqüente devolução dos valores recolhidos a título de adicional de 0,2% sobre a folha de salários arrecadado pelo INSS e com destinação ao INCRA. 2. Todavia, cumpre unicamente ao INCRA a restituição do indébito, porquanto o INSS tem responsabilidade tão-somente pela arrecadação e fiscalização da contribuição em tela, cujos valores são recolhidos ao cofre do instituto destinatário. 3. Tratando-se de tributo sujeito ao regime de lançamento por homologação em caso que essa ocorreu de forma tácita, a prescrição do direito de requerer a restituição se opera no prazo de dez anos a contar do fato gerador. 4. A contribuição adicional ao INCRA (0,2%), instituída pela Lei n.º 2.613/55 e mantida pelo Decreto-lei n.º 1.146/70, restou extinta com o advento da Lei n.º 8.212/91, consoante entendimento adotado pela 1ª Seção desta Corte, independente de se tratar de empresas urbanas ou rurais. 5. A exigência de prova de não-transferência do encargo financeiro do tributo ao custo de bem ou serviço oferecido à sociedade não se aplica à contribuição para o INCRA, porquanto esta não comporta o fenômeno da repercussão. 6. Aplicáveis na correção monetária a UFIR até dezembro/95 e, a partir de então, a taxa SELIC. 7. Verba sucumbencial mantida em 10% sobre o valor da condenação, pro rata. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL N.º 2003.70.07.005727-0, 2ª Turma, Juíza Federal MARIA HELENA RAU DE SOUZA, D.J.U. 14/12/2005) Assim, a contribuição do empregador destinada à Seguridade Social, RAT/FAP (antigo SAT) e as contribuições destinadas a terceiros (Salário Educação, Incra, Senac, Sesc e Sebrae), a qual tem por base de desconto a folha de salários, não deve incidir sobre verbas de natureza indenizatória, tais como o aviso prévio indenizado, auxílio-doença nos quinze primeiros dias de fruição do benefício previdenciário pelo segurado, terço constitucional de férias e abono de férias e vale transporte pago em pecúnia. Sendo assim, no tocante ao montante pago a título de aviso prévio indenizado, auxílio-doença nos quinze primeiros dias de fruição do benefício previdenciário pelo segurado, terço constitucional de férias e abono de férias e vale transporte pago em pecúnia, visto revestir-se de natureza indenizatória, descabida é a incidência da contribuição previdenciária, inclusive o pagamento do RAT/FAP (antigo SAT) e as contribuições destinadas a terceiros (Salário Educação, Incra, Senac, Sesc e Sebrae), ante os fundamentos supra elencados. COMPENSAÇÃO. Considerando, pois, a inexigibilidade da incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, auxílio-doença nos quinze primeiros dias de fruição do benefício previdenciário pelo segurado, terço constitucional de férias e abono de férias e, ainda, o vale transporte pago em pecúnia, detém o

autor o direito de compensar o montante recolhido a tais títulos, desde que observada a prescrição quinquenal, já que a demanda foi proposta em 11/05/2012. Tratando-se de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente. Nesse sentido: EREsp 488992/MG.Com efeito, a 1ª Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça se posicionou no sentido de que a compensação tributária rege-se pela legislação vigente à época do ajuizamento da ação. Nesse sentido, vale transcrever o seguinte entendimento jurisprudencial perfilado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO DETRIBUTOS DE ESPÉCIES DIVERSAS.1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 720.966/ES, concluiu que:a) houve evolução legislativa em matéria de compensação de tributos (Leis 8.383/91, 9.430/96 e 10.637/2002);b) na vigência da Lei 8.383/91, somente é possível a compensação detributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, vincendas e da mesma espécie, nos casos de pagamento indevido ou a maior; c) com o advento da Lei 9.430/96, o legislador permitiu que aSecretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento docontribuinte, autorizasse a utilização de créditos a serem restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração;d) a Lei 10.637/02 (que deu nova redação ao art. 74 da Lei 9.430/96), possibilitou a compensação de créditos, passíveis de restituição ouressarcimento, com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, independentemente de requerimento do contribuinte;e) a compensação é regida pela lei vigente na data do ajuizamento da ação; f) a ausência de prequestionamento constitui-se óbice incontornável, sendo possível ao STJ apreciar a demanda apenas à luz da legislação examinada nas instâncias ordinárias.2. Correta a decisão que, seguindo a jurisprudência dominante,limitou a compensação de indébito do PIS com parcelas do próprio PIS, considerando não ter sido abstraído que a autora requereu administrativamente a compensação nos moldes da Lei 9.430/96 (antes da alteração ocorrida com o advento da Lei 10.637/02).3. Agravo regimental improvido. (AgRg nos EREsp 697222/PE, Relatora Ministra Eliana Calmon, julgado em 26.04.2006, publicado no DJ de 19.06.2006)Anote-se, ainda, que com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.À época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei 9.430/96, com as alterações levadas a efeito pela Lei 10.637/02, sendo admitida a compensação, sponte propria, entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações.No entanto, a compensação será viável apenas após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.Superadas estas controvérsias, passo a analisar a aplicação de correção monetária para efeito da compensação pretendida pelos contribuintes.A compensação representa forma de extinção de crédito tributário que está atrelada ao princípio da estrita legalidade. Assim, nas condições estabelecidas pela lei, a autoridade administrativa fica autorizada a proceder à compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou não, de titularidade do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.A Jurisprudência é pacífica no sentido de que os casos de compensação do indébito implicam a correção monetária desde a data do recolhimento indevido. Entretanto, tratando-se de um encontro de contas, que devem ser apuradas por meio dos mesmos critérios, não pode o contribuinte lançar mão de índices de correção monetária que não sejam os utilizados pela Fazenda Pública.No entanto, curvo-me ao entendimento majoritário da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, para aplicação dos índices plenos de correção monetária (RESP nº 220.387, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 16.05.05, p. 279 e RESP nº 671.774, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 09.05.05, p. 357).A partir de 01 de janeiro de 1996, deve ser utilizada exclusivamente a taxa SELIC que representa a taxa de inflação do período considerado acrescida de juros reais, nos termos do 4º, art. 39, da Lei 9250/95.Quanto ao período anterior a 1º de janeiro de 1996, na esteira do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, são devidos os juros de mora, por não estarem previstos legalmente (RESP 119434/PR, 2ª Turma do STJ, Rel. Min. Hélio Mosimann, DJU 11.05.98, fls. 70). Conclui-se, desse modo, que a pretensão dos autores merece guarida parcial, ante os fundamentos supra elencados.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO E CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA REQUERIDA, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas para o fim de afastar a exigibilidade da contribuição previdenciária e inclusive o pagamento do RAT/FAP (antigo SAT) e as contribuições destinadas a terceiros (Salário-Educação, Sebrae, Inbra, Sesc e Senac), incidentes sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, auxílio-doença nos quinze primeiros dias de fruição do benefício previdenciário pelo segurado, terço constitucional de férias e abono de férias e vale transporte pago em pecúnia, com base no artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, devendo a autoridade impetrada se abster de praticar quaisquer atos tendentes a prejudicar o exercício do direito assegurado na presente decisão, bem como autorizar a compensação, após o trânsito em julgado da sentença, dos valores pagos a título do referido tributos com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do artigo 74 da n.º Lei 9.430/96, com redação dada pela Lei n.º 10.637/2002, com a ressalva de que o montante pago indevidamente deve ser atualizado pela SELIC a partir de janeiro de 1996, calculada até o mês anterior ao da compensação, afastada a cumulação com outro índice de correção monetária, e observada a

prescrição quinquenal, tendo em vista que a ação foi ajuizada após 09 de junho de 2010, ressalvado ao Fisco o direito de verificar a exatidão dos valores recolhidos pela parte impetrante. Custas ex lege. Sem honorários, ante a sucumbência recíproca. Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente, subam os autos à superior instância. P.R.I.

**0003810-44.2012.403.6110 - JOCEAN TRANSPORTES E SANEAMENTO LTDA(SP162980 - CLAUDILENE MARIA DOS SANTOS E SP192254 - ELAINE APARECIDA ARCANJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de concessão de medida liminar, impetrado por JOCEAN TRANSPORTES E SANEAMENTO LTDA em face do DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, tendo o impetrante por escopo que a autoridade impetrada proceda à imediata análise de seus pedidos de restituição de contribuições previdenciárias apresentados em 18/08/2010, 27/05/2011 e 29/05/2011. Sustenta a impetrante, em síntese, que apresentou pedidos de restituição de contribuições previdenciárias por intermédio de PER/DCOMP (fls. 08) transmitidas nos dias 18/08/2010, 27/05/2011 e 29/05/2011. Alega que, não obstante o tempo decorrido de mais de 360 dias, até o presente momento os referidos requerimentos administrativo não foram devidamente apreciados, contrariando destarte, diversos princípios constitucionais de observância obrigatória pela Administração Pública, inclusive o artigo 24 da Lei 11.457/07 que, a partir de 2007, passou a regular os processos Administrativos no âmbito da Administração Pública Federal e da Administração Tributária Federal. Sustenta, por fim, fazer jus ao pleiteado, tendo em vista que cabe à Administração Pública zelar pelo bom e regular andamento para a apreciação dos procedimentos administrativos, nos prazos, em condição de razoabilidade. A apreciação do pedido liminar foi postergada, por despacho/ofício proferido às fls. 70, para após a vinda das informações, a serem prestadas pela autoridade impetrada. Notificada, a autoridade impetrada, em informações colacionadas às fls. 73/76 dos autos, alega em seu mérito que é fato público e notório a impossibilidade real de se cumprirem os prazos judiciais e administrativos, vez que devem executar suas tarefas atendendo, como regra, as mais antigas, de ingresso mais distante e, excepcionalmente, as prioritárias, de relevante urgência, sendo este o critério administrativo legal que atende, inclusive, aos interesses dos cidadãos-contribuintes. Informa, ainda, que, o referido pedido desrespeita aos Princípios da Isonomia e Impessoalidade, uma vez que não há razão plausível para que justifique um tratamento diferenciado, não havendo, desta forma, qualquer ilegalidade ou abuso de poder por parte desta e tendo em vista que qualquer tratamento diferenciado prestado a impetrante implicaria em privilégio em relação aos demais contribuintes em situação idêntica e, por conseguinte, atentaria contra princípios norteadores da Administração Pública. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou deferido por decisão de fls. 77/79. Inconformada, a União Federal noticiou, às fls. 90, a interposição de recurso de Agravo de Instrumento junto ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Às fls. 100/101 encontra-se acostada aos autos a decisão que negou seguimento ao Agravo de Instrumento interposto pela União Federal. O I. Representante do Ministério Público Federal, em Parecer de fls. 103/104 esclarecendo que (...) no caso específico destes autos, não se discutem interesses sociais, individuais indisponíveis, difusos ou coletivos; tampouco se trata de qualquer outro caso que, pela análise dos artigos 129 da CF e 6º da LC 75/93, tornaria obrigatória a intervenção do Ministério Público Federal. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** Compulsando os autos, verifica-se que o cerne da controvérsia, veiculado na presente demanda, cinge-se em verificar se a pretensão do impetrante, no sentido de ver finalizado seu processo administrativo sob n.º 37299.000642/2007-03, encontra, ou não, respaldo legal. O artigo 24 da Lei n.º 11.457/2007, prevê: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. No presente caso, tendo em vista que os processos administrativos com pedido de restituição de contribuições previdenciárias foram apresentados em 18/08/2010, 27/05/2011 e 29/05/2011 e a autoridade impetrada em suas informações confirma que os processos com pedido de ressarcimento, restituição e declaração de compensação serão analisados em ordem cronológica, de maneira a minimizar, no caso de compensação, a ocorrência da homologação tácita, curvo-me ao entendimento exarado pelo Ministro Luiz Fux, quando do julgamento do REsp 1138206/RS, conforme a seguir transcrito: **TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA**

SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; Resp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005).3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(Processo REsp 1138206 / RS. RECURSO ESPECIAL 2009/0084733-0. Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO. Data do Julgamento 09/08/2010. Data da Publicação/Fonte DJe 01/09/2010. RBDTFP vol. 22 p. 105) A despeito dos argumentos trazidos pela autoridade impetrada, tenho que ela não deve ser afastar dos princípios constitucionais da razoabilidade, eficiência e celeridade, mormente pelo fato de que o processo administrativo foi protocolizado há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias. Conclui-se, desse modo, que a pretensão da impetrante comporta acolhimento, ante os fundamentos supra elencados.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E CONCEDO A SEGURANÇA REQUERIDA, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar que a autoridade impetrada conclua o processo administrativo com pedido de restituição de contribuições previdenciárias apresentados pela impetrante em 18/08/2010, 27/05/2011 e 29/05/2011, no prazo de 60 (sessenta) dias, já que resta superado o prazo previsto pelo artigo 24, da Lei 11.457/2007.Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei n.º 12.016/09. Oportunamente, subam os autos à superior instância. P.R.I.O.

**0004210-58.2012.403.6110 - ACE SCHMERSAL ELETROELETRONICA INDL/ LTDA X ACE SCHMERSAL ELETROELETRONICA INDL/ LTDA - FILIAL X ACE SCHMERSAL ELETROELETRONICA INDL/ LTDA - FILIAL(SPI111361 - MARCELO BAETA IPPOLITO E SP209032 - DANIEL LUIZ FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

RELATÓRIOVistos e examinados os autos. Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, inaudita altera pars, impetrado por ACE SCHMERSAL ELETROELETRÔNICA INDUSTRIAL LTDA e FILIAIS. contra ato a ser praticado pelo Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP, objetivando a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias em relação às verbas pagas a título de férias gozadas e salário-maternidade, conseqüentemente, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso IV do Código Tributário Nacional, abstendo-se a autoridade impetrada de tomar quaisquer medidas que violem seus direitos. No mérito, requerem o direito de efetuarem a compensação dos valores que entendem serem pagos indevidamente nos últimos 10 (dez) anos, com a incidência de correção monetária e juros de mora. Sustentam as impetrantes, em síntese, que a autoridade impetrada exige o pagamento

de adicionais de cunho indenizatório, violando o princípio da legalidade, nos termos do artigo 150, inciso I, da Constituição Federal e das disposições contidas no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91. Fundamenta, em suma, que a jurisprudência pátria firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição previdenciária sobre os valores que não são destinados a retribuir o trabalho, uma vez que o artigo 201, 11 da Constituição Federal determina que as parcelas não incorporáveis ao salário não podem sofrer a incidência de contribuição previdenciária e o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91 fixa a incidência da contribuição sobre as remunerações destinadas a retribuir o trabalho, sendo ilegítima a incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas pagas no período de gozo de férias dos empregados e de licença maternidade. Com a exordial vieram os documentos de fls. 22/29. Emenda à inicial às fls. 55/90. O pedido de concessão de medida liminar foi indeferido por decisão de fls. 92/95, sendo interpostos, pela impetrante, Embargos de Declaração em face da referida decisão. Às fls. 107 a União requereu o seu ingresso no pólo passivo da lide. A decisão de fls. 124/125 rejeitou os Embargos de Declaração. Inconformada, a impetrante noticiou, às fls. 134/135 a interposição de recurso de Agravo de Instrumento junto ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Notificada, a autoridade apontada como coatora prestou informações às fls. 208/215, asseverando, em resumo, que inexistia ato por parte da autoridade que se caracterize por ilegalidade ou abuso de poder e esteja a ofender ou ameaçar de ofensa qualquer direito líquido e certo da impetrante. O Ilustre Representante do Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 157/159 opinando pela denegação da segurança. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

**MOTIVAÇÃO PRELIMINAR DO MÉRITO** Com relação ao prazo prescricional para as ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, data posterior à vigência da Lei Complementar 118/05, vale transcrever posicionamentos adotados pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS - ART. 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718/98 - FATURAMENTO X RECEITA BRUTA - INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO E. STF EM SEDE DE CONTROLE DIFUSO - COFINS - ART. 8º, DA LEI Nº 9.718/98 - MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA (2% PARA 3%) - CONSTITUCIONALIDADE - PRESCRIÇÃO - NOVO ENTENDIMENTO DO E. STJ EXPLICITADO NO JULGAMENTO DA ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NOS AUTOS DO ERESP 644.736 - EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS: IMPOSSIBILIDADE. 1 - De acordo com recente entendimento do E. STJ, decorrente da declaração de inconstitucionalidade do art. 4º, 2ª parte, da LC 118/2005, nos autos do ERESP 644.736, deve a prescrição das ações de repetição e compensação tributárias ser contada da seguinte forma: (a) aos recolhimentos efetuados até 09 de junho de 2005 (data de início da vigência da LC 118/2005) aplica-se a Teoria dos 5+5; (b) aos recolhimentos efetuados após 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo quinquenal; (c) na hipótese a, a aplicação da Teoria dos 5+5 fica limitada ao prazo máximo de cinco anos após 09 de junho de 2005, ou seja, a 09 de junho de 2010. (grifei) 2 - O E. STF, quando do julgamento dos RRETE nºs 390.840-5/MG e 346.084-6/PR, declarou a inconstitucionalidade do disposto no art. 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98 que, via lei ordinária, ampliou a base de cálculo da Contribuição para o PIS e da COFINS (de faturamento para receita bruta), extrapolando os contornos da norma constitucional que, em sua redação original (anterior à EC nº 20/98), autorizava a incidência das referidas contribuições, apenas, sobre o faturamento. 3 - Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98, deverão ser observadas as seguintes leis: (a) para a Contribuição para o PIS, a LC 07/70, com as modificações introduzidas pela MP 1.212/95, convertida na Lei nº 9.715/98, até o advento e a plena aplicabilidade (anterioridade nonagesimal) da MP nº 66, de 29/08/2002, posteriormente convertida na Lei nº 10.637/2002; (b) para a COFINS, a LC 70/91, até o advento e a plena aplicabilidade (anterioridade nonagesimal) da MP nº 135, de 30/10/2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.833/2003. 4 - o E. STF, quando do julgamento do RE-AgR 419.010/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, entendeu ser constitucional a majoração de alíquota, promovida pelo art. 8º, da Lei nº 9.718/98 (2% para 3%), bem como a restrição à compensação do montante correspondente à majoração, apenas, para débitos da CSLL, compreendidos no mesmo período de apuração. 5 - Sobre o montante a ser compensado incidirá a Taxa Selic (art. 39, 4º, Lei nº 9.430/96), com exclusão de qualquer outro índice representativo de correção monetária ou juros moratórios. 6 - A compensação sujeitar-se-á ao trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 170-A, do CTN, ressalvando-se à autoridade fazendária a aferição da regularidade do procedimento. 7 - Somente se admite a expedição da Certidão Negativa de Débitos após constatada, mediante o encontro de contas decorrente da compensação tributária, a inexistência de débitos fiscais pendentes. Ora, sabendo-se que ao Poder Judiciário cabe apenas o reconhecimento do direito à compensação de indébitos, a tarefa de aferir, em cada caso concreto, a regularidade fiscal, é atribuição exclusiva da Administração, do que se conclui temerário cogitar-se, no presente caso, acerca do cabimento ou não da expedição da CND. Ademais, de acordo com o art. 170-A, CTN, a compensação somente processar-se-á após o trânsito em julgado da sentença. 8 - Apelação da Fazenda Nacional e Remessa Oficial providas em parte. 9 - Sentença reformada parcialmente. (Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO, Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 199935000097380, Processo: 199935000097380 UF: GO Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, Data da decisão: 29/01/2008 Documento: TRF100267913, Fonte e-DJF1 DATA: 29/02/2008 PAGINA: 379, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES). PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO**

POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR N. 118/05. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDIÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88. ART. 3º DA LEI 9.718/98. MATÉRIA DECIDIDA NA ORIGEM COM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS. COMPENSAÇÃO ENTRE TRIBUTOS DIVERSOS. TEMA NÃO PREQUESTIONADO. SÚMULA 211/STJ. ART. 170-A DO CTN. REQUISITO DO TRÂNSITO EM JULGADO. RESP 1167039/DF. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC A PARTIR DE 1º.1.1996.1. Não se pode conhecer da apontada violação ao art. 535 do CPC, pois as alegações que fundamentaram a pretensa ofensa são genéricas, sem discriminação dos pontos efetivamente omissos, contraditórios ou obscuros ou sobre os quais tenha ocorrido erro material. Incide, no caso, a Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal, por analogia.2. Consolidado no âmbito desta Corte que, nos casos de tributo sujeito a lançamento por homologação, a prescrição da pretensão relativa à sua restituição, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05 (em 9.6.2005), somente ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita.3. Precedente da Primeira Seção no REsp n. 1.002.932/SP, julgado pelo rito do art. 543-C do CPC, que atendeu ao disposto no art. 97 da Constituição da República, consignando expressamente a análise da inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 118/05 pela Corte Especial (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007).4. No pertinente à alegada infringência ao disposto no art. 3º, 1º, da Lei 9.718/98, a questão controversa foi decidida pelo Tribunal de origem sob enfoque eminentemente constitucional, inexistindo fundamento infraconstitucional autônomo capaz de viabilizar o trânsito do recurso especial, o que obsta a análise por parte desta Corte sob pena de usurpar a competência do STF.5. Quanto à possibilidade de compensação dos valores indevidamente recolhidos com tributos diversos, verifica-se que, não obstante a oposição de embargos de declaração, a tese não foi prequestionada na origem. Aplicação do veto da Súmula 211/STJ.6. Para os processos ajuizados antes da entrada em vigor do art. 170-A, do CTN, era possível a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, isto é, não havia vedação para a compensação via medida liminar ou decisão judicial sujeita a recurso. Precedente representativo da controvérsia: REsp. n. 1164452/MG, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 25.08.2010.7. No caso dos autos, impõe-se observar que a propositura da ação em que se postula a compensação dos valores indevidamente recolhidos é de momento ulterior à alteração do CTN pela Lei Complementar n. 118/2001, que introduziu a vedação contida no art. 170-A, fato que impede a compensação mediante o aproveitamento de tributo antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.8. Consolidado nesta Corte o entendimento no sentido de que, sobre os valores recolhidos indevidamente, devem ser aplicado juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados do trânsito em julgado da decisão até 1.1.1996. A partir desta data, incide somente a Taxa Selic, vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros. Precedentes.9. Recurso especial parcialmente conhecido, e, nesta parte, parcialmente provido. (Processo REsp 1205811 / CE RECURSO ESPECIAL 2010/0152926-3. Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141). Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 09/08/2011. Data da Publicação/Fonte. DJe 17/08/2011)Em sendo assim, relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da LC 118/05 (09.06.2005), verifica-se que o Egrégio STJ considera que o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior (teoria dos 5 + 5), limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova (09.06.2010). NO MÉRITO:Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente lide, cinge-se em analisar se à incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de: a) férias gozadas e salário maternidade, encontram ou não respaldo legal. Pois bem, a Carta Magna previu a materialidade da hipótese de incidência tributária para o fim de financiar a seguridade social, de forma direta e indireta. Nestes termos, dispôs, em seu artigo 195, inciso I, alínea a, que a seguridade social será financiada, entre outros, por recursos provenientes das contribuições sociais provenientes da empresa, do empregador e entidade a ela equiparada. Outrossim, anota que a contribuição da empresa incidirá sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. De qualquer forma, revela ponderar que o artigo 201, parágrafo quarto da Constituição Federal em sua redação original, expressamente estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Isto é, não incluiu as verbas indenizatórias que não podem ser consideradas como parte integrante da remuneração do empregado, seja sob a égide da redação original da Constituição Federal, seja sob a égide da emenda constitucional nº 20/98. Ou seja, com relação às indenizações deve-se ponderar que elas não se encontram inseridas no conceito de verbas integrantes de folha de salários e de rendimentos do trabalho pagos ou creditados, sendo certo que, nos termos do art. 195, 4º cumulado com o artigo 154, I, da Constituição Federal, para a instituição de outras fontes de custeio da previdência social, faz-se mister a edição de lei complementar. SALÁRIO-MATERNIDADE No que diz respeito ao salário-maternidade, anote-se que o 2º, do

artigo 28, da Lei n.º 8.212/91 inclui, expressamente, o salário-maternidade nas hipóteses de salário-de-contribuição. Cabe registrar, ainda, que o 9º, do mesmo dispositivo legal, elenca as parcelas que não integram o salário de contribuição, excepcionando, expressamente, na alínea a, o salário-maternidade. Logo, o salário-maternidade integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado: EMENTA: TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE - NATUREZA SALARIAL - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. 1. A previsão legal é de que a contribuição social a cargo da empresa incide sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, aqui abrangidas outras remunerações que não salário (art. 22, inciso I, da Lei n 8.212/91). 2. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes do STJ. 3. Apelação e remessa oficial providas. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 291523 Processo: 200261050056199 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 20/05/2008 Documento: TRF300164007 - Relator: JUIZ JOHONSOM DI SALVO) Com efeito, note-se que, inclusive, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, haja vista que o salário-maternidade possui natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: REsp nº 486.697/PR, Relª. Minª. DENISE ARRUDA, DJ de 17/12/2004; REsp nº 641.227/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 29/11/2004; REsp nº 572.626/BA, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 20/09/2004. FÉRIAS GOZADAS No que concerne ao pagamento de contribuição social sobre o montante recebido a título de férias gozadas, registre-se que a remuneração paga a este título detém natureza salarial, visto que a de se ponderar que quando há normal fruição das férias, por parte do empregado, não há de se falar em natureza indenizatória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE VALORES PAGOS A TÍTULO DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS, REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA, E AUXÍLIO-CRECHE. DESCABIMENTO. INCIDÊNCIA CONTRIBUTIVA SOBRE FÉRIAS E AUXÍLIO-ACIDENTE. 1 - É inexigível a contribuição social sobre o aviso prévio indenizado. O pagamento correspondente ao período em que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não tem natureza remuneratória, mas sim ressarcitória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. Precedentes. 2 - A contribuição social incide sobre a remuneração de férias, mas não sobre o acréscimo constitucional de um terço. Entendimento uniformizado do STJ. 3 - Não incide contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença, na esteira do entendimento pacificado do STJ. 4 - Incide a contribuição previdenciária sobre os valores recebidos no gozo do benefício de auxílio-acidente, previsto no artigo 86 da lei n.º 8.213/91, considerando que o benefício de natureza acidentária não tem qualquer semelhança com o auxílio-doença, mesmo quando este último benefício foi concedido em razão de acidente propriamente dito ou de doença ocupacional: muito ao contrário, ele pressupõe não o afastamento, mas o retorno do segurado às atividades laborais, embora com redução da produtividade em razão das seqüelas. 5 - O reembolso das despesas comprovadas da creche, quando terceirizado o serviço, não pode sofrer a incidência da contribuição previdenciária, pois tem nítido cunho indenizatório. 6 - Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento. (TRF3º Região, Segunda Turma, AI 2010.03.000090170, Relator Juiz Henrique Herkenhoff, dju. 04/05/2010). Sendo assim, não há que se falar na suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias em relação às verbas pagas a título de férias gozadas e salário-maternidade, nem tampouco na restituição de qualquer montante recolhido a este título, ante os fundamentos supra elencados. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO E DENEGO A SEGURANÇA REQUERIDA, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Encaminhe-se cópia da sentença ao Egrégio Tribunal Regional Federal, nos autos do agravo de instrumento interposto, via correio eletrônico, nos termos do Provimento COGE nº 64 de 28.04.2005. Transitada em julgado, arquivem-se. P.R.I.O.

**0004414-05.2012.403.6110** - MARIA DAS GRACAS FERREIRA DA SILVA (SP252914 - LUCIANA GARCIA SAMPAIO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM VOTORANTIM - SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARIA DAS GRACAS FERREIRA DA SILVA em face de ato praticado pelo SR. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM VOTORANTIM/SP, objetivando a implantação imediata do benefício de auxílio-doença, sob NB.º 550.659.459-0, desde a data do requerimento administrativo (23/03/2012), com proventos integrais. Sustenta a impetrante que, em 23 de março de 2012, requereu benefício de auxílio-doença previdenciário perante o INSS, sob o NB 550.659.459-0, provando em processo administrativo que possui todos os requisitos para a concessão do benefício. Aduz que a autoridade administrativa indeferiu seu pedido sob a alegação de não cumprimento do período de carência exigido por lei, fundamentando o que segue: Comunicamos que o Auxílio Doença, requerido em 23/03/2012, está pendente de cumprimento de exigência(s) administrativa

(s)(...)- fls. 13. Informa, ainda, que não há perda da qualidade de segurado ou falta de período de carência, visto que está com vínculo empregatício em aberto com a empresa Limpadora Progresso Ltda. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/16. A autoridade impetrada prestou suas informações, às fls. 28/29, sustentando a ausência de ilegalidade no ato impugnado: 1. Considerando que a impetrante continua empregada na empresa Limpadora Progresso Ltda, CNPJ nº 71.863.484/0001-40 corrigimos a situação dela em nossos sistemas, inclusive inserimos o salário mínimo nas competências em que não havia salários de contribuições informados pela empresa conforme o disposto no inciso I do parágrafo 1º do artigo 159 da Instrução Normativa nº 45/2010 de 11/08/2010. 2. Diante disso, e após revisão processada por esta Agência, o benefício 31/550.659.459-0 em nome da mesma foi implantado com data de início (DIB) fixada em 23/03/2012 e cessação (DCB) em 30/06/2012 (limite médio), conforme comunicação de decisão que segue em anexo. Às fls. 30/31-verso dos autos o pedido de medida liminar foi julgado prejudicado. O Ilustre Representante do Ministério Público Federal ofertou Parecer às fls. 34/35 opinando pela extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267 do Código de Processo Civil. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** impetrante visa, nos presentes autos, que a autoridade impetrada conceda a implantação imediata do benefício de auxílio - doença, sob NBº 560.659.459-0, desde a data do requerimento administrativo (23/03/2012), com proventos integrais, sob fundamento de preencher os requisitos legais para a concessão, não podendo prevalecer o ato administrativo que negou a concessão do benefício sob o fundamento de descumprimento do período de carência. Considerando os elementos carreados aos autos e, em decorrência das informações prestadas pela autoridade impetrada, verifica-se não mais existir interesse processual do impetrante na demanda, uma vez que, houve a correção da situação no sistema no âmbito do processo administrativo, como afirma a autoridade impetrada às fls. 23, motivo pelo qual o processo merece ser extinto, sem resolução de mérito, dada a absoluta falta de interesse processual superveniente do impetrante. O interesse processual não está configurado, uma vez que no caso em tela ausente o binômio necessidade-adequação, a ensejar que o resultado da demanda seja útil para as partes, não restando caracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação do impetrante. Destaco lição de Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido R. Dinamarco, extraída de Teoria Geral do Processo, Ed. Malheiros, 12ª edição, 1996, p. 260, segundo a qual: (...) tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. No caso em tela, com a implantação e cessação do benefício de auxílio-doença n.º 31/550.659.459-0, o mandamus perdeu o objeto, em face da carência superveniente, pela falta de interesse processual do impetrante. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **DENEGO** a segurança requerida extinguindo o **PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, por não mais existir interesse processual do impetrante, conforme disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do disposto pelo artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de novo despacho. P.R.I.

**0005152-90.2012.403.6110 - AUTO ONIBUS SAO JOAO LTDA(SPI54074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

**RELATÓRIO** Vistos e examinados os autos. Trata-se de embargos de declaração opostos à r. sentença de fls. 376/381, que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, concedendo parcialmente a segurança e extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para determinar que a autoridade impetrada forneça ao impetrante Certidão de Regularidade Fiscal, nos termos do artigo 5º, inciso XXXIV, alínea b da Constituição Federal e artigo 206 do Código Tributário Nacional. Alega, a embargante, em síntese, que houve omissão na sentença proferida, na medida em que julgou improcedente a inclusão do débito em tela no parcelamento de que trata a Lei nº 11.941/2009 e não analisou o pedido de poder descontar os valores já pagos pela impetrante do montante a ser convertido em renda à impetrada (no caso de improcedência do pedido principal). Os embargos foram opostos tempestivamente, conforme certificado às fls. 392. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** Inicialmente anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissos do texto do acórdão, e devem ser enfrentados pelo mesmo prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao artigo 465 do Código de Processo Civil, 25ª Ed. Nota 3. Assim, compulsando as razões do recurso de embargos de declaração interposto, verifica-se que assiste razão ao embargante. Assim, altero a sentença guerreada passando a constar o dispositivo com a seguinte redação: **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** requerida, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar que a

autoridade impetrada forneça ao impetrante Certidão de Regularidade Fiscal, nos termos do artigo 5º, inciso XXXIV, alínea b da Constituição Federal e artigo 206 do Código Tributário Nacional, diante do depósito judicial efetuado nos presentes autos, atinente ao Processo Administrativo n.º 10855.000568/2006-27, se por outros débitos não houver legitimidade para a recusa. Após o trânsito em julgado, intime-se à União para que informe o montante do crédito tributário a ser objeto de transformação em pagamento definitivo a favor da União. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I. No mais, mantém-se o disposto da decisão guerreada como consta às fls. 376/381 dos autos. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração, alterando-se a motivação da sentença tal como lançada. Certifique-se a alteração no Livro de Registro de Sentenças. Publique-se, registre-se e intime-se.

**0005634-38.2012.403.6110 - MAURILIO DA SILVA PINHEIRO (SP046416 - REGINALDO FRANCA PAZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

**RELATÓRIO** Vistos e examinados os autos. Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por MAURILIO DA SILVA PINHEIRO em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP, objetivando o restabelecimento do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição n.º 144.547.348-5, com DIB 03/04/2007. Sustenta o impetrante, em síntese, ser beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição desde 03/04/2007, sob o n.º 144.547.348-5, no entanto, em 02/12/2011, recebeu um comunicado do INSS informando que seu benefício foi cessado em razão de ter sido constatada que a concessão foi indevida. Afirma que a autoridade administrativa solicitou a apresentação de documentos para que o benefício fosse mantido, assim, em razão de diversas empresas estarem fora da comarca de Sorocaba, solicitou prorrogação de prazo por duas ocasiões, mas mesmo assim, seu benefício foi cessado. Aduz que na data de 30/05/2012, cumpriu com todas as exigências do órgão impetrado, requerendo o restabelecimento do benefício, porém não obteve êxito. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/22. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações, a serem prestadas pela autoridade impetrada, as quais foram colacionadas às fls. 33/35 dos autos. A autoridade impetrada informa que: 1) (...) o benefício de aposentadoria de contribuição do impetrante faz parte da planilha de 266 benefícios suspeitos da Operação Zepelin, deflagrada pela Polícia Federal em 15/10/2009, conforme processo da Justiça Federal de Sorocaba n.º 2008.61.10.005817-6; 2) que referido benefício foi submetido a reanálise em decorrência desta Operação; 3) que foi solicitado ao segurado a apresentação de suas Carteiras de Trabalho, bem como Declaração e Ficha de Registro de Empregado das empresas Petróleo Brasileiro S/A Petrobrás, Cia Energética Rio Grande do Norte e J. Euzébio Ltda, por não constarem do CNIS; 4) que o segurado deixou de apresentar certos documentos e apresentando outros sem autenticação em cartório, bem como solicitou a exclusão do vínculo em relação à empresa J. Euzébio Ltda, por não haver registro em Carteira de Trabalho; 5) que diante desta informação e apresentação da CTPS n.º 62696 séria 209 emitida em 03/01/1978, a APS prosseguiu com a análise, a qual constatou que alguns vínculos necessitariam de comprovação para serem considerados, visto que os documentos que constavam no processo não foram suficientes para concluir a auditagem como regular, oportunidade que encaminhou uma carta de defesa ao segurado solicitando a apresentação de documentos, no prazo de 10 dias; 6) que o segurado solicitou a prorrogação do prazo para 30 dias e que após decorrido 59 dias sem manifestação, a APS o comunicou da cessação do benefício e lhe oportunizou o prazo de 30 dias para apresentação de recurso; 7) Em 05/12/2011, o segurado protocolou pedido de prorrogação de prazo por mais 45 dias, porém, o comunicado já tinha sido emitido e enviado para o segurado; 8) o segurado interpôs recurso em 30/01/2012; 9) que o processo esta sendo acompanhamento pelo Monitoramento Operacional de Benefícios da Gerência Executiva, em devido às irregularidades detectadas e em virtude da Operação Zepelin; 10) que este Monitoramento analisou novamente todo o processo, tanto a defesa quanto a interposição de recurso, constatando a necessidade de oficiar algumas empresas para comprovação do vínculos, estando, no momento, aguardando respostas; 11) que também foi enviada convocação para o segurado apresentar cópia autenticada do processo de reintegração referente à empresa ZF do Brasil Ltda e comprovante de atividade na categoria de empresário no período de 10/1994 a 03/1995, pois a primeira contribuição recolhida em dia foi a de 03/1995; 12) que mesmo retirando somente o período da J. Euzébio Ltda, o qual o segurado solicitou a exclusão, o tempo de contribuição apurado seria insuficiente para a concessão do benefício. A liminar foi indeferida às fls. 36/41-verso. O representante do Ministério Público Federal, deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda (fls. 55/56-verso). É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia, veiculado na presente ação, cinge-se em analisar se a pretensão do impetrante, no sentido de restabelecer seu benefício, NB 144.547.348-5, o qual foi suspenso em razão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do ora impetrante fazer parte da planilha de 266 benefícios suspeitos da Operação Zepelin, deflagrada pela Polícia Federal em Sorocaba em 15/10/2009 (fls. 33), cessado em dezembro de 2011, encontra, ou não, respaldo legal. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, caput e inciso XIII, preleciona que: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o

devido processo legal; LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; A Lei n.º 9784, de 29 de janeiro de 1999, em seus artigos 2º e 3º, por sua vez, prescreve que: Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. (...) VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público; VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão; VIII - observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados; IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados; X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio. Feita a digressão legislativa supra, urge analisar se a pretensão do impetrante, veiculada na petição inicial, se compadece, ou não, com as matizes constitucionais e as disposições legais acima transcritas. Pois bem, analisando o caso trazido à baila, urge deixar consignado que a Previdência Social como ente da Administração Pública tem o poder-dever de observar e cumprir os princípios legais e constitucionais, ou seja, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e o devido processo legal. Consta-se que a autoridade impetrada não deixou de observar às garantias dos direitos do administrado, não está praticando ato omissivo transgredindo os princípios constitucionais da legalidade, do devido processo legal e os diversos princípios que regem a Administração Pública. Com efeito, segundo se extrai das informações prestadas às fls. 33/35, está sendo oportunizado ao impetrante o direito ao contraditório e a ampla defesa. Da análise dos documentos carreados aos autos e das informações acostadas às fls. 33/35, constata-se que a Aposentadoria por Tempo de Contribuição do impetrante, n.º 144.547.348-5, foi cessada em dezembro de 2011, em razão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do ora impetrante fazer parte da planilha de 266 benefícios suspeitos da Operação Zepelin, deflagrada pela Polícia Federal em Sorocaba em 15/10/2009 (fls. 33). Consoante documentos colacionados aos autos e informações prestadas pela autoridade administrativa, fls. 33/35, após operação deflagrada pela Polícia Federal o impetrante foi intimado para apresentar documentos perante o INSS, sendo-lhe ofertado prazo. Anote-se que o impetrante não apresentou todos os documentos, solicitando prorrogação de prazo por duas oportunidades, pleito que foi deferido. No entanto, ultrapassado o prazo solicitado, a APS o comunicou o impetrante acerca da cessação do benefício em referência, informando que poderia ser interposto recurso à Junta de Recursos/CRPS, no prazo de 30 dias (fls. 09), sendo certo que o impetrante interpôs recurso na data de 30/01/2012 (fls. 10). Ademais, verifica-se que o setor de Monitoramento Operacional de Benefícios da Gerência Executiva está analisando todos os processos elencados na Operação Zepelin e, que no caso do impetrante, foi necessário oficiar a algumas empresas para comprovação dos vínculos e, no momento, estão no aguardo as respostas. Registre-se que houve convocação do segurado para apresentar cópia do processo de reintegração, referente à empresa ZF do Brasil Ltda e comprovante de atividade na categoria de empresário no período de 10/1994 a 03/1995. Portanto, observa-se, pelos documentos colacionados aos autos, que a autoridade impetrada suspendeu o benefício em questão do impetrante, sob a alegação de haver eventuais irregularidades no ato de concessão, formalizando o devido processo legal, com direito ao contraditório e ampla defesa. Por fim, ressalte-se que, os documentos trazidos com a inicial não são suficientes para demonstrar, inequivocamente, o direito alegado pelo impetrante, eis que o reconhecimento do seu direito líquido e certo ao restabelecimento do referido benefício, demanda a indispensável produção de provas, sendo incabível através de rito tão célere como do writ, devendo ser submetido a sua pretensão ao processo de conhecimento, em que é assegurada às partes a ampla dilação probatória, com a garantia do contraditório. Outrossim, cumpre salientar que o writ não comporta dilação probatória (STJ - 1ª Seção, MS 462/DF, Min. Rel. Pedro Aciole, j. 25/9/90 - DJU de 22/10/90). Vale transcrever, a respeito: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RESOLUÇÃO 14/95 DO SENADO FEDERAL. COMPENSAÇÃO FEITA POR CONTA E RISCO DO CONTRIBUINTE. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. 1. (...) 2. (...) 3. Imprópria a eleição da via do mandado de segurança para o desate de lide, quando necessária a prova pericial para esclarecimento dos limites, contornos, valores e demais aspectos da compensação realizada. ... (TRF - PRIMEIRA REGIÃO, Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 199901000759961 Processo: 199901000759961 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 11/3/2003 Documento: TRF100146026, Relator: JUIZ EDUARDO JOSÉ CORREA - CONV. Fonte: DJ DATA: 10/4/2003 PAGINA: 77) Conclui-se, desse modo, que não há a presença de direito líquido e certo apto a ensejar a concessão da segurança pleiteada. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, nos moldes do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. P.R.I.O.

**0005926-23.2012.403.6110** - HYDRA TOOLS INDL/ E COML/ LTDA - EPP(SP105465 - ACACIO VALDEMAR LORENCAO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM

SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Recebo o recurso de apelação interposto, fls. 140/155, nos termos do art. 296 do CPC.II) Mantenho a decisão de fls. 137/138 por seus próprios fundamentos. III) Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais..IV) Intime-se.

**0006264-94.2012.403.6110** - EMBALATEC INDL/ LTDA(SP234188 - ANTONIO LUIZ ROVEROTO) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos.Preliminarmente, recebo a petição de fls. 168/174 como aditamento à inicial. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar in alia altera pars, impetrado por EMBALATEC INDUSTRIAL LTDA LTDA - EPP contra ato supostamente ilegal, a ser praticado pelo GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SOROCABA-SP, objetivando que a autoridade impetrada se abstenha de lhe cobrar recolhimento ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS incidente sobre as verbas pagas a título de: aviso prévio indenizado; nos 15 dias anteriores a concessão de auxílio-doença e auxílio-acidente; terço constitucional de férias; férias indenizadas (abono pecuniário); vale transporte pago em pecúnia e faltas abonadas/justificadas. Requer, no mérito, reconhecimento do direito à compensação/restituição (Súmula 213 do STJ), dos valores indevidamente recolhidos a título das verbas acima mencionadas, nos últimos 05 (cinco) anos, com a incidência de correção monetária e taxa SELIC, com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a contribuições ao FGTS, sem a restrição existente no art. 170-A do CTN. Sustenta o impetrante, em síntese, que os recolhimentos realizados a título das verbas discriminadas são totalmente inconstitucionais. E ainda, embora a contribuição destinada ao FGTS não se confunda com as contribuições previdenciárias, o 6º do artigo 15 da Lei n.º 8.036/90 reconhece o caráter não remuneratório das parcelas elencadas no 9º do artigo 28 da Lei n.º 8.212/91. Com a inicial vieram os documentos de fls. 66/158. Emenda à inicial às fls. 168/174 dos autos. É o relatório.Fundamento e decido.O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) destinado à proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016, de 7 de agosto de 2009: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido e a possibilidade de ineficácia da medida se concedida apenas ao final do processo.Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente lide, cinge-se em analisar se são exigíveis a inclusão na base de cálculo do FGTS os valores relativos a: aviso prévio indenizado; nos 15 dias anteriores a concessão de auxílio-doença e auxílio-acidente; terço constitucional de férias; férias indenizadas (abono pecuniário); vale transporte pago em pecúnia e faltas abonadas/justificadas. A contribuição para o FGTS não se confunde com a contribuição previdenciária, visto que possuem bases de cálculo distintas, com relação ao FGTS, a base de cálculo é a remuneração, enquanto que no tocante à contribuição previdenciária, o salário de contribuição. Segundo Sérgio Pinto Martins, o FGTS constitui um depósito bancário destinado a formar uma poupança para o trabalhador, que poderá ser sacada nas hipóteses previstas na lei, principalmente quando é demitido sem justa causa, Outrossim, servem os depósitos como forma de financiamento para aquisição de moradia pelo Sistema Financeiro de Habitação (em Direito do Trabalho, 21ª ed., p. 453).Com efeito, o STF manifestou-se no sentido de que os recolhimentos para o FGTS têm natureza de contribuição trabalhista e social, e não previdenciária (RE 100.249/SP, Rel. Ministro Oscar Corrêa). Por seu turno o artigo 15, 6º da Lei 8.036/90, assim dispõe:Art. 15. Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965 (...) 6º Não se incluem na remuneração, para os fins desta Lei, as parcelas elencadas no 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998)Destarte, observa-se que o legislador optou por excluir do conceito de remuneração as mesmas parcelas estabelecidas na Lei nº 8.212/91 para apuração do salário-de-contribuição. Assim, a aproximação dos conceitos não igualou as contribuições, como faz crer a parte impetrante.Feitas tais considerações, passo a apreciar a possibilidade de incidência do FGTS sobre as parcelas ora questionadas.- aviso prévio indenizado; O aviso prévio, conforme Pedro Proscursin, constitui: comunicação unilateral das partes, prevista nos contratos de trabalho por prazo indeterminado, informando que o mesmo será encerrado sem justa causa, isto é, cessará simplesmente dentro de determinado prazo (em Aviso Prévio - Evolução e Disciplina Legal, Revista LTr, v. 63, nº 11, p. 1478).Nas rescisões propostas por iniciativa do empregador, o aviso prévio pode ser trabalhado (com a redução da jornada diária em 2 horas ou a dispensa por 7 dias corridos - art. 488, CLT) ou indenizado (não há cumprimento do prazo, substituindo-o pelo pagamento do período respectivo). Sob qualquer modalidade, o período integra o tempo de serviço do empregado (art. 487, 1º, CLT), ainda que indenizado. A propósito, a OJ nº 82 da SDI-I do TST: Aviso prévio. Baixa na CTPS. A data de saída a ser anotada na CTPS deve corresponder à do término do prazo do aviso prévio, ainda que indenizado.Trata-se, portanto, de interrupção do contrato de trabalho onde há cessação provisória da prestação de trabalho, mantendo-se, por outro lado, o direito à remuneração e à contagem do tempo de serviço.Ora, se o aviso prévio indenizado equivale a regular continuidade

do contrato de trabalho, inclusive com a contagem do tempo de serviço, não se vislumbra qualquer razão para que a contribuição ao FGTS não incida sobre o respectivo montante, mesmo porque se destina ao trabalhador, e não aos cofres públicos. Na Justiça do Trabalho a matéria encontra-se sumulada, na linha do enunciado nº 305 do TST: O pagamento relativo ao período de aviso prévio, trabalhado ou não, está sujeito à contribuição para o FGTS.- 15 dias anteriores a concessão de auxílio-doença e auxílio-acidente; O Decreto nº 99.684/90, que regulamenta a Lei nº 8.036/90, estabelece expressamente a exigibilidade do FGTS no período em questão: Art. 28. O depósito na conta vinculada do FGTS é obrigatório também nos casos de interrupção do contrato de trabalho prevista em lei, tais como: I - prestação de serviço militar; II - licença para tratamento de saúde de até quinze dias; III - licença por acidente de trabalho; IV - licença à gestante; e V - licença-paternidade. Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, a base de cálculo será revista sempre que ocorrer aumento geral na empresa ou na categoria profissional a que pertencer o trabalhador. Apesar da impetrante sustentar que o auxílio-doença e acidente pago nos primeiros quinze dias de afastamento não possui natureza salarial e a tese encontrar amparo nos julgados do STJ, tenho que tais precedentes possuem aplicação própria para a hipótese de contribuições previdenciárias, não sendo o caso ora debatido. Em face das particularidades do FGTS, a matéria exige manifestação específica, inclusive com eventual juízo de ilegalidade do Decreto nº 99.684/90. Ademais, destaco um aspecto prático que pode surgir se o feito alcançar as instâncias superiores. O art. 60, 3º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.876/99) estabelece que: Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)(...) 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. Como se vê, a regra deixa nítida a natureza salarial da verba em questão. Ignorar sua redação pode ensejar a incidência da Súmula Vinculante nº 10: Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte. Isto posto, a solução deste caso não deve ficar limitada à mera repetição do posicionamento do Colendo STJ, consoante tem sido feito quando se aborda a cobrança de contribuição previdenciária sobre as verbas recebidas nos 15 primeiros dias de afastamento por motivo de doença. Por esses motivos, concluo pela natureza salarial dos primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade. Nesse sentido, irreparável a fundamentação do ilustre Des. Federal Wilson Darós na AC 2005.71.08.005373-9/RS: Assim, em que pese os valores pagos pelo empregador nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado, por motivo de doença, e os valores referentes ao salário-maternidade não estarem vinculados à prestação efetiva do trabalho, evidente a natureza salarial de tais verbas. Durante o afastamento do empregado, seja em razão de doença ou de gestação/adoção se dá a interrupção do contrato de trabalho, contudo essa figura jurídica não tem o condão de afastar o conjunto de obrigações decorrentes do vínculo laboral. De fato, apesar da interrupção eximir o empregado(a) de prestar o serviço, o que consiste na sua obrigação fundamental, ela não se presta a afastar o dever do empregador de pagar o respectivo salário. A reforçar a tese expendida, vale mencionar alguns exemplos de interrupção do contrato de trabalho, onde apesar da ausência de labor efetivo, não há suspensão do pagamento do salário: repouso semanal remunerado e férias anuais remuneradas. O conceito doutrinário de salário, elaborado por Amauri Mascaro do Nascimento (Curso de Direito do Trabalho. 19ª ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 777), corrobora o entendimento esposado, pelo que vale transcrevê-lo: Salário é a totalidade das percepções econômicas dos trabalhadores, qualquer que seja a forma ou meio de pagamento, quer retribuam o trabalho efetivo, os períodos de interrupção do contrato e os descansos computáveis na jornada de trabalho. (grifei) Percebe-se que, em certos casos, a ausência de prestação efetiva do trabalho não elide a natureza salarial da remuneração auferida, uma vez que o contrato de trabalho permanece íntegro, gerando as demais consequências jurídicas que lhe são inerentes. De fato, a contagem do tempo de serviço do empregado na empresa é um dos efeitos que não é interrompido, mesmo diante da ausência de trabalho efetivo. Nesse sentido, tem sido o entendimento da jurisprudência: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO. AUXÍLIO-ACIDENTE AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA.** 1. No caso dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o direito de compensação extingue-se com o decurso de cinco anos contados da homologação, expressa ou tácita, do lançamento pelo Fisco. Precedentes desta Corte e do STJ. 2. A contribuição previdenciária a cargo do empregador não incide sobre as quantias pagas a título de auxílio-acidente. 3. O pagamento efetuado ao empregado, durante os primeiros quinze dias de afastamento, por motivo de doença, tem natureza salarial, uma vez que esta não se resume à prestação de serviços específica, mas ao conjunto das obrigações assumidas por força do vínculo contratual. 4. Devido o recolhimento da respectiva contribuição previdenciária. 5. A compensação deve obedecer aos limites impostos pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.129/95, no que se refere às parcelas indevidamente recolhidas após sua vigência. 6. Correção monetária desde o pagamento indevido (Súmula 162 do STJ), utilizando-se os índices da UFIR/SELIC. Juros à taxa SELIC, incidentes a partir de janeiro de 1996 e inacumuláveis com qualquer índice atualizatório. (grifei) (TRF da 4ª Região. AMS Nº 2004.70.00.004117-4/PR. Relator Des. Federal Dirceu de Almeida Soares. DJU 25.5.2005.) Destarte, consoante acima explanado, adota-se o

mesmo raciocínio no tocante auxílio-acidente, logo reconheço a exigibilidade da contribuição para o FGTS sobre os valores pagos ao trabalhador relativo ao afastamento dos primeiros 15 dias para percepção do auxílio-doença e auxílio-acidente.- terço constitucional de férias; Anote-se que Tribunal Superior do Trabalho tem adotado o entendimento de que incide o FGTS sobre o terço constitucional de férias, pois o artigo a Lei 8.036/90 não exclui o terço constitucional de férias da base de cálculo do FGTS.Ademais, a IN SIT/TEM 25/2001, destinada à fiscalização do FGTS e das contribuições sociais instituídas pelo artigo 12, IX, da LC 101/01, não deixava dúvidas quanto à incidência do FGTS no terço constitucional.- férias indenizadas (abono pecuniário) Serão recebidas verbas a título de abono de férias na forma dos artigos 143 e 144 da CLT: Art. 143 - É facultado ao empregado converter 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes. Art. 144. O abono de férias de que trata o artigo anterior, bem como o concedido em virtude de cláusula do contrato de trabalho, do regulamento da empresa, de convenção ou acordo coletivo, desde que não excedente de vinte dias do salário, não integrarão a remuneração do empregado para os efeitos da legislação do trabalho.O artigo 15, 6º da Lei 8.036/90, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, reza que não se incluem na remuneração para os fins desta Lei, as parcelas elencadas no 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, este, por sua vez, assim prevê: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)(...)e) as importâncias: (Alínea alterada e itens de 1 a 5 acrescentados pela Lei nº 9.528, de 10.12.97 (...))6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).Assim, feita a digressão legislativa supra, infere-se que não incide FGTS sobre o abono pecuniário. - vale transporte pago em pecúnia; Nos termos do julgamento proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 10/03/2010, acolho o entendimento de que o pagamento do benefício transporte em vale ou em dinheiro, não afasta a sua natureza não salarial. In verbis: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA. 1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício. 2. A admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional. 3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial. 4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado. 5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor. 6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento.(STF. Processo RE 478410. RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator(a) EROS GRAU)Assim, consoante acima explanado, adota-se o mesmo raciocínio no tocante ao vale transporte pago em pecúnia e afasto a exigibilidade da contribuição para o FGTS sobre os valores pagos a este título. - faltas abonadas/justificadas; Durante a vigência do Contrato de Trabalho é comum que ocorra alguns afastamentos. Dependendo do motivo, estas faltas ao trabalho são remuneradas normalmente pelo empregador. Os artigos 473 e 479 da CLT autorizam o empregado deixar de comparecer ao trabalho, sem que sejam verificados prejuízos à sua remuneração. O rol de situações inclui:Art. 473 - O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário:I - até 2 (dois) dias consecutivos, em caso de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que, declarada em sua carteira de trabalho e previdência social, viva sob sua dependência econômica; II - até 3 (três) dias consecutivos, em virtude de casamento; III - por um dia, em caso de nascimento de filho no decorrer da primeira semana; IV - por um dia, em cada 12 (doze) meses de trabalho, em caso de doação voluntária de sangue devidamente comprovada;V - até 2 (dois) dias consecutivos ou não, para o fim de se alistar eleitor, nos termos da lei respectiva;VI - no período de tempo em que tiver de cumprir as exigências do Serviço Militar referidas na letra c do art. 65 da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964 (Lei do Serviço Militar);VII - nos dias em que estiver comprovadamente realizando provas de exame vestibular para ingresso em estabelecimento de ensino superior;VIII - pelo tempo que se fizer necessário, quando tiver que comparecer a júízo. (Inciso incluído pela Lei nº 9.853, de 27.10.1999)IX - pelo tempo que se fizer necessário, quando, na qualidade de representante de entidade sindical, estiver participando de reunião oficial de organismo internacional do qual o Brasil seja membro. Art. 479 - Nos contratos que tenham termo estipulado, o empregador que, sem justa causa, despedir o empregado será obrigado a pagar-lhe, a título de indenização, e por metade, a remuneração a que teria direito até o termo do contrato. Parágrafo único - Para a execução do que dispõe o presente artigo, o cálculo da parte variável ou incerta

dos salários será feito de acordo com o prescrito para o cálculo da indenização referente à rescisão dos contratos por prazo indeterminado. Assim, abonadas são as faltas pagas pelo empregador e justificadas são as que justificam a ausência, porém, a remuneração não é obrigatória por lei, ficando a cargo de uma liberalidade do empregador. Nesta questão, adoto os mesmos fundamentos utilizados para justificar a incidência do FGTS sobre o aviso prévio indenizado, visto que as faltas abonadas e justificadas configuram interrupção do contrato de trabalho, assegurando ao empregado o direito à remuneração e à contagem do tempo de serviço. Além disso, a contribuição favorece o próprio trabalhador, não se mostrando razoável que seja prejudicado. Ademais, se prosperar a tese da parte impetrante, também deveria ser excluída da base de cálculo todo e qualquer valor que o empregado recebe sem que tenha havido a contraprestação, tais como férias, repouso remunerado e outras modalidades de interrupção do contrato de trabalho. Assim, diante do acima explanado, é exigível a inclusão na base de cálculo do FGTS sobre os valores relativos: aviso prévio indenizado; nos 15 dias anteriores a concessão de auxílio-doença e auxílio-acidente; terço constitucional de férias e faltas abonadas/justificadas. Por seu turno, são inexigíveis as inclusões na base de cálculo do FGTS relativos aos valores pagos a título de abono pecuniário (abono de férias na forma dos artigos 143 e 144 da CLT) e vale transporte pago em pecúnia. Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE a medida liminar pleiteada para o fim de determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir do impetrante, o depósito do FGTS incidente sobre valores pagos a título de: abono pecuniário (abono de férias na forma dos artigos 143 e 144 da CLT) e vale transporte pago em pecúnia. Notifique-se a autoridade impetrada para, em dez dias, prestar as devidas informações. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se o representante judicial da autoridade impetrada, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intime-se. Oficie-se. A cópia desta decisão servirá de: OFÍCIO n.º 214/2012-MS para os fins de cientificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no inciso I do artigo 7º da Lei n.º 12.016 de 07 de agosto de 2009. Em anexo, seguirá cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, ficando a autoridade impetrada, situada à Rua 28 de Outubro, 259, Jd dos Passos, nesta cidade, devidamente NOTIFICADA para a prestação de informações, no prazo 10 (dez) dias. - MANDADO DE INTIMAÇÃO para o ADVOGADO GERAL DA UNIÃO, com endereço à Av. General Carneiro, n.º 677 - Cerrado, nesta cidade, a fim de que fique ciente do inteiro teor da decisão liminar proferida por este Juízo. Em anexo, seguirá igualmente, cópia da petição inicial.

**0006622-59.2012.403.6110 - FRANCISCO VIEIRA PEREIRA(SP264182 - FABIANA FERREIRA VOMIERO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
Fls. 101: Indefiro, tendo em vista que os documentos juntados pelo Impetrante e pela Secretaria são suficientes para verificar a inexistência de eventual prevenção. Cumpra-se o determinado no despacho de fls. 100. Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0901202-10.1996.403.6110 (96.0901202-7) - MF ASSESSORIA E PARTICIPACOES LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
Fls. 524 verso: Defiro o prazo requerido. Intime-se.

**0002433-92.1999.403.6110 (1999.61.10.002433-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000950-27.1999.403.6110 (1999.61.10.000950-2)) ALBERTO ATILIO SBRANA X VIVIANE MARQUES ROCHA SBRANA(SP111843 - JOSE ALFREDO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)**  
Vistos, etc. Satisfeito o débito, e diante da concordância da parte ré com os valores bloqueados, conforme manifestação às fls. 106, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, considerando que a penhora via sistema Bacenjud foi efetuado para garantia da execução, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para conversão, a seu favor, do valor na conta de transferência (fls. 108) e arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho. P.R.I.

**0004023-02.2002.403.6110 (2002.61.10.004023-6) - KATIA REGINA CASTELHANO ASSEITUNO HESSEL X SANDOVAL BENEDITO HESSEL(SP113723 - SANDOVAL BENEDITO HESSEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)**  
Ciência às partes da descida do feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte interessada o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão permanecer aguardando manifestação. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA**

**0005419-62.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007604-10.2011.403.6110) THIAGO GUERRA ALVES DE LIMA(SP294800 - KAREN MICHELLE STEFANI) X**

REITOR DA UNIVERSIDADE DE SOROCABA - UNISO(SP215443 - ANDRESSA SAYURI FLEURY E SP225162 - ALESSANDRA DAS GRAÇAS EGEA)

Faça-se vista destes autos ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, tornem os conclusos. Int.

### **IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0006299-54.2012.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005419-62.2012.403.6110) FERNANDO DE SA DEL FIOLE X FUNDAÇÃO DOM AGUIRRE(SP225162 - ALESSANDRA DAS GRAÇAS EGEA E SP215443 - ANDRESSA SAYURI FLEURY) X THIAGO GUERRA ALVES DE LIMA(SP294800 - KAREN MICHELLE STEFANI)

Apensem-se este feito aos autos da execução provisória de sentença de mandado de segurança n.º 0005419-62.2012.403.6110, dando-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Int.

### **Expediente Nº 2081**

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0011776-34.2007.403.6110 (2007.61.10.011776-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008424-68.2007.403.6110 (2007.61.10.008424-9)) PATRICIA CRISTINA TEIXEIRA DIAS(SP194493 - LORIVAL COSTA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de embargos à execução opostos por PATRÍCIA CRISTINA TEIXEIRA DIAS, através do qual pretende a sua exclusão do pólo passivo da execução de título extrajudicial nº 0008424-68.2007.403.6110, em apenso, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Alega o embargante, em síntese, que deixou de fazer parte do quadro social da empresa NP Comercial Farmacêutica Ltda EPP em 27/06/2005 sendo que a referida empresa está sendo executada para pagamento da quantia de R\$ 98.013,24, referente a contrato de empréstimo firmado em 16/05/2005. Afirma que, por ocasião do referido contrato, a embargante era casada com Nelson Piaya Marinho, sócio da empresa NP Comercial Farmacêutica Ltda EPP, de quem veio a se separar judicialmente em 18/05/2005, e a se divorciar em 10/07/2007. Assinala, mais, que por ocasião da dissolução da sociedade, Nelson Piaya Marinho ficou responsável pelo ativo e passivo da empresa NP Comercial Farmacêutica Ltda EPP, razão pela qual a embargante não detém legitimidade para figurar no pólo passivo da execução fiscal embargada. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 04/13. Emenda à inicial às fls. 21/25. Intimada, a CEF apresentou impugnação às fls. 37/38 sustentando, em suma, que a qualidade de avalista do contrato firmado pela embargante não exclui a sua responsabilidade pelo pagamento do título. Na fase de especificação de provas, nada foi requerido. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** Compulsando os autos, observa-se que a matéria veiculada nos autos é estritamente de direito, motivo pelo qual se impõe o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil e do parágrafo único, do artigo 17 da Lei de Execuções Fiscais. Trata-se de embargos à execução, através da qual visa o embargante a sua exclusão do pólo passivo da execução de título extrajudicial em apenso. Da análise dos documentos que instruem os autos, verifica-se que a ora embargante assinou, em 16/05/2005, na condição de avalista da empresa NP Comercial Farmacêutica Ltda EPP o Contrato de Empréstimo Financiamento de Pessoa Jurídica nº 25.0356.704.0000380-23 (fls. 07/13). Pois bem, o avalista, consoante sedimentado na jurisprudência dos tribunais, é parte legítima para figurar no pólo passivo de execução fundada em contrato de mútuo, pois no momento em que apõe seu aval no contrato, torna-se devedor solidário, respondendo nos mesmos termos do devedor principal. Outrossim, a embargante, que se diz parte ilegítima não se desincumbiu do ônus de carrear aos autos prova de sua ilegitimidade para a causa. Os documentos coligidos aos autos, não se mostram suficientes ao reconhecimento da ilegitimidade alegada, ao contrário, comprovam que a embargante avalizou a dívida contraída pela empresa da qual era sócia na oportunidade do empréstimo. Registre-se, ademais, que a execução está aparelhada com o título executivo pertinente e, sendo a embargante uma das avalistas do contrato firmado, não se pode tolher da credora seu direito de exigir o adimplemento de qualquer dos devedores solidários. Nesse sentido, trago a colação o seguinte julgado: **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULOS DE CRÉDITO ORIUNDOS DE UMA SÓ DÍVIDA. AVALISTAS. AUSÊNCIA DA CAMBIAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. OCORRÊNCIA.** Os avalistas são partes ilegítimas para figurar no pólo passivo de execução fundada em contrato de mútuo. A execução do devedor principal e dos avalistas, no mesmo processo, só é possível se estiver fundada no contrato e no título de crédito emitido em sua garantia. A juntada extemporânea da cambial implica alteração da causa de pedir. Apelação improvida. (AC 9404531243, DIRCEU DE ALMEIDA SOARES, TRF4 - QUARTA TURMA, DJ 16/09/1998 PÁGINA: 414.) Conclui-se, desse modo, que a pretensão da embargante não comporta guarida, ante os fundamentos supra elencados. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo **IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO** e declaro extinto o processo nos termos do disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o

fim de manter a embargante no pólo passivo da execução fiscal em apenso. Condeno a embargante no pagamento de honorários advocatícios à embargada que ora arbitro, moderadamente, em R\$ 1.000,00 (mil reais), devidamente atualizado, na forma da Resolução - C/JF 134/10, desde a presente data até a data do efetivo pagamento. Custas ex lege. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, dispensando-se a arquivando-se com as cautelas de estilo. Sentença sujeita ao reexame necessário P.R.I.

## **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0005501-35.2008.403.6110 (2008.61.10.005501-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001084-78.2004.403.6110 (2004.61.10.001084-8)) SINDICATO DOS MEDICOS DE SOROCABA E CIDADES DA REGIAO(SP109671 - MARCELO GREGOLIN E SP208785 - KASSIA VANESSA SILVA WANDEPLAS) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de embargos à execução opostos por SINDICATO DOS MÉDICOS DE SOROCABA E CIDADES DA REGIÃO, através do qual pretende embargante a seja afastada a execução fiscal em apenso, ajuizada pela FAZENDA NACIONAL/CEF quanto ao débito relativo ao FGTS, consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa nº NDFG nº 158712, lavrada em 07/10/1999, no valor de R\$ 462,23 (quatrocentos e sessenta e dois reais e vinte e três centavos). Alega o embargante, em síntese, que o débito apontado nos autos da execução fiscal nº 0001084-78.2004.403.6110 é inexistente, pois refere-se a importância de FGTS cujos depósitos fundiários já foram integralmente efetuados. Refere, mais, que ao ser dispensada aludida funcionária, além de todos os valores depositados que são ora comprovados, foram também efetuados em sua conta vinculada junto à Caixa Econômica Federal, o valor de R\$ 1.527,31 (hum mil, quinhentos e vinte e sete reais e trinta e um centavos), conforme os comprovantes anexos. - fls. 03. Sustenta, assim, a iliquidez e inexigibilidade do título executivo. A inicial não veio acompanhada de qualquer documento. Emendas à inicial às fls. 12/49 e 52/55. Intimada, a Fazenda Nacional / CEF apresentou impugnação às fls. 61/62. Em suma, aduz que os mesmos argumentos lançados nestes autos já foram apresentados nos autos principais, por simples petição, e lá foram refutados. Afirmo que os valores e competências exigidos nestes autos são irretocáveis. Na fase de especificação de provas, a embargante nada requereu (fls. 68) e a embargada informou não ter provas a produzir (fls. 72). É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** Trata-se de embargos à execução fiscal ajuizados com o fim de desconstituir a cobrança de crédito tributário relativo ao FGTS. Quanto à alegada iliquidez e incerteza da CDA, revele-se que não se sustenta referidas alegações de irregularidades na Certidão de Dívida Ativa, uma vez que não se vislumbra a falta de qualquer requisito legal. Nota-se que a presunção de certeza e liquidez de que goza a dívida ativa regularmente inscrita é de natureza relativa (*juris tantum*), podendo ser infirmada por prova inequívoca em contrário, a ser, obrigatoriamente, produzida pelo executado, ora embargante. Consoante José da Silva Pacheco: ...a certeza diz respeito à sua existência regular, com origem, desenvolvimento e perfazimento conhecidos, com natureza determinada e fundamento legal ou contratual indubitado ( in Comentários à Lei de Execução Fiscal, Saraiva, São Paulo, 5ª ed., 1996, p.64 ). A liquidez, de seu turno: ...concerne ao valor original do principal, juros, multa, demais encargos legais e correção monetária, devidamente fundamentados em lei ( Ob. cit., idem ). Por sua vez, as argumentações da embargante são frágeis e evasivas, de nada servindo para quebrar a presunção de certeza e liquidez do título executivo. Com efeito, depreende-se da análise da CDA e seus demonstrativos, que estão preenchidos todos os requisitos necessários à cobrança do crédito, constando o nome do devedor, valor do débito, sua origem e o fundamento legal. A jurisprudência é pacífica sobre a questão: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ARGUIÇÃO DE NULIDADE DA CDA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ NÃO AFASTADA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA ACOMPANHADA DE DEMONSTRATIVO DO DÉBITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INAPLICABILIDADE DO ART. 2, 4, DA LEI N. 8.844/1994. VALOR. MAJORAÇÃO. 1. Embargos à Execução opostos visando nulidade da CDA que embasou a execução fiscal em face de sua nulidade. 2. Presunção *juris tantum* da Certidão de Dívida Ativa não ilidida. 3. Caso em que, ademais, verificou-se que a Certidão de Dívida Ativa está acompanhada do respectivo demonstrativo do débito, motivo pela qual não se acolhem os embargos fundados na nulidade do título, por ausência de detalhamento da dívida. (...) (AC 200440000065623, JUIZ FEDERAL MÁRCIO BARBOSA MAIA, TRF1 - 4ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:22/03/2012 PAGINA:303.) Embargos à execução fiscal. Contribuições Previdenciárias. Nulidade da CDA. A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de certeza e liquidez, só elidível no âmbito dos embargos do devedor. Comprovada a entrega da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito, e seu demonstrativo, constando o nº do Processo Administrativo referido na CDA, o nome do devedor e co-responsáveis, valor principal, origem e fundamento legal, regular é a notificação. (AC nº 04.571474-94/Paraná, 2ª Turma, Rel. Juiz Wilson Darós, decisão de 15-12-95). Assim, não é nula a CDA que contém os requisitos legais, precipuamente quando foi possível à devedora promover sua defesa. Nesse sentido, vêm se decidindo reiteradamente: **AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. DESCONSTITUIÇÃO. ÔNUS DA PROVA DO EXECUTADO. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA.** A certidão da dívida ativa, sabem-no todos, goza de presunção *juris tantum* de liquidez e certeza. A certeza diz com os sujeitos da relação jurídica (credor e devedor), bem como com a natureza do direito**

(direito de crédito) e o objeto devido (pecúnia) (in Código Tributário Nacional comentado. São Paulo: RT, 1999, p. 786), podendo ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite, nos termos do parágrafo único do artigo 204 do CTN, reproduzido no artigo 3º da Lei n. 6.830/80, e não deve o magistrado impor ao exequente gravame não-contemplado pela legislação de regência.(grifo nosso)Agravamento regimental a que se dá provimento, para, de igual modo, dar provimento ao recurso especial. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 482046 Processo: 200201450942 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 04/08/2005 Documento: STJ000663255, DJ DATA:06/02/2006 PÁGINA:235)PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - IPTU - NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO - ÔNUS PROBATÓRIO - INVERSÃO - NÃO INCIDÊNCIA - PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA -EXIGÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA, NOS TERMOS DO ART. 204 DO CTN.1. Presume-se a notificação do lançamento dos débitos do IPTU, cabendo ao contribuinte afastá-la, mediante prova de que não recebeu, pelo Correio, a cobrança do imposto.2. A CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido, e quantitativo.(grifo nosso)Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção.3. A presunção juris tantum de certeza e liquidez do título executivo, representado pela CDA, pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite, nos termos do parágrafo único do artigo 204 do CTN.4. Recurso especial improvido.(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 705610 Processo: 200401671286 UF: PR Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 04/10/2005 Documento: STJ000651639)PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - IPTU - NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO - ÔNUS PROBATÓRIO - INVERSÃO - NÃO INCIDÊNCIA - PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA -EXIGÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA, NOS TERMOS DO ART. 204 DO CTN.1. Presume-se a notificação do lançamento dos débitos do IPTU, cabendo ao contribuinte afastá-la, mediante prova de que não recebeu, pelo Correio, a cobrança do imposto.2. A CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido, e quantitativo.Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção.(grifo nosso)3. A presunção juris tantum de certeza e liquidez do título executivo, representado pela CDA, pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite, nos termos do parágrafo único do artigo 204 do CTN.4. Recurso especial improvido.(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 705610 Processo: 200401671286 UF: PR Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 04/10/2005 Documento: STJ000651639, DJ DATA:14/11/2005 PÁGINA:272)Afastada a questão concernente à suposta iliquidez da dívida, cinge-se em definir se os depósitos referentes ao FGTS, cujo débito é o objeto da cobrança na execução fiscal, já foi integralmente efetuado pelo embargante.Com efeito, no que tange a tal alegação, anote-se que o embargante não juntou aos presentes autos sequer um documento que pudesse comprovar a assertiva.Ressalte-se que não se trata aqui de pôr em dúvida as alegações do embargante, mas apenas de constatar que o ônus de apresentação de prova pré-constituída dos fatos alegados na inicial não foi cumprido.Dessa forma, não há comprovação de que tenha efetuado integralmente os depósitos de FGTS que se referem à inscrição de dívida ativa lançada em seu desfavor nos autos principais.Vale ressaltar que, nos autos principais, ainda antes da formalização da penhora que deu azo à propositura da presente demanda, o executado, ora embargante, por simples petição, juntou uma gama de documentos sendo certo que esse Juízo, a fim de bem preservar o princípio da ampla defesa, determinou que a exequente sobre eles se manifestasse. Todavia, às fls. 92/3, a exequente informa que as guias apresentadas pela executada foram apropriadas anteriormente à inscrição na dívida ativa da União, ocorrida em 11/07/2003.De todo modo, fato é que o embargante deixou de juntar documentos essenciais à propositura dos embargos à execução e que, embora intimado acerca das provas que pretendia produzir, silenciou. Conclui-se, desse modo, que a pretensão do embargante não merece guarida, ante os fundamentos supra elencados. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo estes embargos com resolução do mérito, nos termos do ar. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o embargante ao pagamento de honorários advocatícios ao embargado os quais arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, o qual deverá ser atualizado nos termos do disposto pela Resolução - CJF 134/2010, desde a presente data até a data do efetivo pagamento.Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0001084-78.2004.403.6110, em apenso.Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0010617-17.2011.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010833-12.2010.403.6110) CALDREN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(RS022136 - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Vistos em decisão.Trata-se de exceção de incompetência, visando à remessa para a 22ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, dos autos de execução fiscal, processo nº 0010833-12.2010.403.6110, em trâmite neste Juízo, em virtude da alegação de existência de continência e conexão com as ações ordinárias, processos nº 34431-94.2011.401.3400 e 42945-36.2011.401.3400.Sustenta o excipiente que as ações ordinárias foram

ajuizadas anteriormente a esta execução fiscal, objetivando a contestação e discussão dos supostos débitos cobrados nesta execução, sendo, portanto, necessária a suspensão do presente feito, a fim de evitar decisões conflitantes. Alega, ainda que o trâmite normal desta execução fiscal, em razão das ações ordinárias acima mencionadas, afrontaria os princípios da segurança jurídica e da economia processual. O excepto, às fls. 211/213, rebate as alegações da inicial, sustentando a inexistência de conexão e continência entre as ações indicadas, arguindo que o excipiente não juntou aos autos qualquer documento que demonstrasse o objeto de litígio das ações ordinárias, e que, além disso, as ações ordinárias foram ajuizadas no ano de 2011, ou seja, posteriormente a esta execução fiscal, a qual foi proposta em 2010, requerendo, assim, a rejeição da presente exceção de incompetência. É o relatório. Fundamento e Decido. Não há previsão legal para reunião das ações indicadas, uma vez que a reunião dos feitos só se justificaria se houvesse sentença de mérito em ambas as ações, o que não é o caso, já que no processo de execução fiscal não há prolação de sentença meritória. Neste diapasão, faz-se oportuna a transcrição da lição de Humberto Theodoro Júnior: "Entre a ação anulatória de débito fiscal e a execução fiscal não pode haver conexão, porque não há julgamento desta que possa ser feito em conjunto com aquela. O processo executivo não se destina à sentença. Ainda que não fosse assim, deve-se registrar que inexistem nos autos informações processuais das ações ordinárias mencionadas pelo excipiente, motivo pelo qual, não haveria, fosse o caso, como aferir sobre a identidade do objeto, da causa de pedir e das partes entre aquelas ações e esta execução fiscal. Diante do acima exposto, não reconheço a existência de conexão e continência entre as ações. Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal, processo nº 0010833-12.2010.403.6110, desampensando-se os feitos, certificando-se nos autos e remetendo a presente ação ao arquivo com as providências de cautela. Publique-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001508-42.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X GILMAR POLES**

Vistos, etc. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pelo autor às fls. 38, e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem Honorários. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção do instrumento de mandato e guia de recolhimentos de custas, mediante a substituição por cópias. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0901407-05.1997.403.6110 (97.0901407-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X TEMPERCENTER COM E INS DE VIDROS LTDA X EDUARDO CARLOS DA FONSECA X ROBERTO SORACE FIORITTI FONSECA X IRINEU FONSECA X MARCOS CORTEZ NASCIMENTO(SP088599 - ANTONIO ROBERTO FUDABA)**

Decisão proferida em 16 de outubro de 2012, a seguir transcrita: Fls. 353/354: Expeça-se carta de intimação para o arrematante MARCOS CORTEZ NASCIMENTO, a fim de intimá-lo acerca da liberação do pagamento do RPV (requisição de pequeno valor). Após, dê-se vista ao exequente nos termos do despacho de fls. 350. Intime-se.

**0004203-47.2004.403.6110 (2004.61.10.004203-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X LATUF & LATUF CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA.(SP204970 - MARIA DE CASSIA OLIVEIRA VIEIRA)**

Fls. 119: Com o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 117, proceda-se ao desbloqueio do veículo, penhorado às fls. 74/76 e 79, conforme requerido pela empresa executada, oficiando-se à 19ª Ciretran de Sorocaba, a fim de que providencie a sua liberação. Após, com o cumprimento e nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Intime-se.

**0003409-84.2008.403.6110 (2008.61.10.003409-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X LABELFLEX EMBALAGENS FLEXIVEIS LTDA EPP X WALTER ANTONIO ALVES JUNIOR X MARINES CIOCHETTI(SP277284 - MARCELO FIGUEIREDO E SP031156 - SADI MONTENEGRO DUARTE NETO)**

Republicação da decisão proferida em 14 de agosto de 2012, a seguir transcrita: Fls. 93/105: Apresente a executada MARINÊS CIOCHETTI, no prazo de 05 dias, holerite e extrato de sua conta bancária no Banco do Brasil, referentes aos meses de abril e maio de 2012, já que o bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud ocorreu em 28/05/2012 ( fls. 86/87), a fim de analisar acerca da impenhorabilidade alegada pela executada. Outrossim, considero o executado WALTER ANTONIO ALVES JUNIOR intimado da decisão e bloqueio de contas de fls. 83/84 e 86/87, em razão dos embargos de terceiro em apenso, processo nº 0004098-89.2012.403.6110, opostos por WALTER ANTONIO ALVES, pai do executado, uma vez que naqueles autos foi juntado o extrato bancário

do executado WALTER ANTONIO ALVES JUNIOR, no qual consta o bloqueio bancário referente a esta execução fiscal. Proceda-se à transferência dos valores bloqueados, de titularidade do executado WALTER ANTONIO ALVES JUNIOR, para conta à disposição do Juízo, não devendo ocorrer, por ora, a conversão do valor em renda da União até o julgamento dos embargos em apenso. Nada sendo requerido, no prazo de 05 dias, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Intime-se.

**0010833-12.2010.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X CALDREN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(RS022136 - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)

Resta prejudicada a análise da exceção de pré executividade interposta nestes autos ( fls. 176/195), visto que a matéria discutida é a mesma existente nos autos da exceção de incompetência, em apenso, processo nº 0010617-17.2011, na qual foi proferida sentença às fls. 20/21 daqueles autos. Fls. 155/175: Expeça-se mandado de constatação, penhora, avaliação, intimação e registro para a executada, a fim de verificar se a empresa permanece em atividade, devendo, se for o caso, proceder-se à penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do débito. Após, com o cumprimento, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Intime-se.

**0010031-77.2011.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X VALERIA MARIA MASCARENHAS

Tendo em vista o bloqueio de contas realizado ( fls. 25/26), proceda-se ao desbloqueio dos valores referentes ao Banco do Brasil, uma vez que se trata de conta para recebimento de proventos, conforme comprovam a petição e documentos de fls. 27/33, sendo portanto, impenhorável nos termos do artigo 649, IV do CPC. Outrossim, proceda-se à liberação dos demais valores bloqueados ( R\$ 13,41 - treze reais e quarenta e um centavos e R\$ 0,54 - cinquenta e quatro centavos), por se tratarem de valores ínfimos. Intime-se a executada do desbloqueio efetuado. Em relação ao bloqueio de veículos pelo sistema RENAJUD, considerando que cabe ao credor a diligência necessária à satisfação de seu crédito tributário e que, no caso em tela, não há indicação de veículo do executado passível de penhora, mostra-se incabível a pesquisa a ser realizada por este juízo junto ao sistema Renajud conforme determinado anteriormente ( fls. 21). Manifeste-se a exequente, conclusivamente, sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5(cinco) dias. Após, no silêncio ou na falta de manifestação concreta suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º da Lei nº 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada. Intime-se.

**0007243-56.2012.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PHARMACAPS IND/ E COM/ FARMACEUTICA LTDA

S E N T E N Ç A Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de PHARMACAPS IND/ E COM/ FARMACEUTICA LTDA, a fim de exigir os crédito tributário constante da Certidão de Dívida Ativa nº 262017/11, ou seja, anuidade referente ao ano de 2008. Acompanham a inicial os documentos de fls. 02/11. É o relatório. Decido. Com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, publicada em 31/10/2011, passou a ser vedado aos conselhos profissionais a execução judicial de anuidades inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente de pessoa física ou jurídica inadimplente. Com efeito, reza o artigo 8º da referida Lei: Art. 8º. Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. No caso em tela, conforme já delineado, a própria exequente informa que a cobrança refere-se à anuidade de 2008 e tendo sido a demanda proposta em 19/10/2012, vai de encontro ao texto legal que veda a cobrança em tais termos, cuidando-se, pois, de hipótese de carência da ação, por falta de interesse processual, ante a falta de necessidade da presente ação. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro no disposto pelo artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**Expediente Nº 2089**

**EXECUCAO FISCAL**

**0007240-04.2012.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DROGARIA PAINEIRAS DE SOROCABA LTDA ME

Cite-se nos termos do art. 7º da Lei 6.830/80. Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino: O

bloqueio de contas do(s) executado(s) via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 11 da Lei 6.830/80 e art. 655, inciso I do CPC. Ressalte-se que a Lei Complementar n.º 118/2005, acrescentou o artigo 185-A ao CTN, que prevê a possibilidade do juiz determinar a indisponibilidade de bens e direitos do devedor tributário, que devidamente citado não pagar a dívida nem apresentar bens à penhora no prazo legal, registrando-se ainda que, o Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal (Resolução nº 524 de 28 de setembro de 2006), dispõe em seu artigo 4º, parágrafo 1º, a possibilidade de bloqueio de contas e ativos financeiros, nos casos de execução definitiva de título judicial ou extrajudicial. Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA: Expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação, intimação e registro, devendo o Sr. Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo Federal a quem este for apresentado, indo por mim assinado, passado nos autos em epígrafe, que em seu cumprimento dirija-se ao endereço indicado ou onde possa(m) ser encontrado(s) o(s) executado(s) e: CITE o(s) EXECUTADO(S) no endereço constante na inicial, na pessoa do representante legal, se necessário, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros, multa de mora, encargos indicados na CDA, anexo, acrescida das custas judiciais ou garantir a execução (art. 9, Lei 6830/80). Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução; CONSTATE se a empresa EXECUTADA continua em atividade, descrevendo o(s) bem(ns) que garante(m) o estabelecimento comercial, em estando a empresa em atividade; PENHORE, o(s) bem(ns) de propriedade do(a)(s) EXECUTADO(A)(S) em tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, conforme valor constante na inicial; ARRESTE, se o caso, os bens da empresa, nos termos do art. 653 do CPC. INTIME o(a) executado(a) bem como o cônjuge, se casado e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal; CIENTIFIQUE o(s) EXECUTADO(s) de que, se o caso, terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, nos termos do Art. 16, 1º da Lei nº 6830/1980; AVALIE os bens penhorados, FOTOGRAFANDO-O; NOMEIE depositário(a) do(s) bem(ns) penhorado(s), colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns), e proceda à guarda e conservação do(s) bem(ns), não podendo, em se tratando de bem(ns) móvel(is) e semovente(s), removê-lo(s) sem prévia autorização deste Juízo, do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns); INTIMAR o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado; REGISTRE A PENHORA no cartório de registro de imóveis, se o bem, for imóvel ou a ele equiparado; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na companhia de telefonia, se for direito de uso linha telefônica; no CIRETRAN, se automóvel; na repartição competente, se for de outra natureza, devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio; CUMPRA-SE, na forma e sob as penas da lei, ficando o Oficial de Justiça autorizado a proceder na forma do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, inclusive com emprego de força policial e arrombamento, se necessário. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação, constatação, penhora, avaliação, intimação e registro. Instruir com cópias da CDA e PETIÇÃO INICIAL.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA**

### **1ª VARA DE ARARAQUARA**

**DRA. DENISE APARECIDA AVELAR**  
**JUÍZA FEDERAL**  
**DR. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 5544**

**DESAPROPRIACAO**  
**0007249-72.2008.403.6120 (2008.61.20.007249-3) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X CEAGESP CIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZENS GERAIS DE SAO PAULO(SP081283 - GERSON ALBERTO ROZO GUIMARAES E SP194911 - ALESSANDRA MORAES SÁ)**

Nos termos da Portaria n. 08/2011, deste Juízo Federal, ficam intimadas as partes a se manifestar, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre a complementação do laudo pericial.

**0001129-76.2009.403.6120 (2009.61.20.001129-0)** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X JURITI AGROPECUARIA LTDA X ALCIDES GIANANTE X RACHEL AFFONSO GIANANTE(SP079851 - JOSE ALONSO BELTRAME E SP280510 - ANDREA PAINO BELTRAME)

Intime-se o expert para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça a divergência apontada às fls. 284/285 e responda os quesitos apresentados à fl. 290. Após, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo requerente. Oportunamente, expeça-se alvará da quantia depositada à fl. 259 em favor do perito nomeado à fl. 67, intimando-o para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento. Int. Cumpra-se.

#### **MONITORIA**

**0000453-02.2007.403.6120 (2007.61.20.000453-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X COR DA TERRA BRASIL MARMORES LTDA X JOSE CARLOS MENDES JUNIOR X CESAR ANIBAL QUILES

Nos termos da Portaria n. 08/2011, fica intimada a Caixa Econômica Federal a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça à fl. 143.

**0000549-80.2008.403.6120 (2008.61.20.000549-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANA REGINA ORLOSKI(SP244189 - MARCIA CRISTINA COSTA MARCAL) X ELISABETH REGINA ORLOSKI

Tendo em vista que não houve manifestação da CEF conforme certidão de fl. 126, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0002724-08.2012.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CLAUDIO GUSTAVO COSTA NOGUEIRA MARQUES

Nos termos da Portaria n. 08/2011, fica intimada a Caixa Econômica Federal a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça à fl. 31.

**0002727-60.2012.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ISMAEL DA SILVA MACEDO

Nos termos da Portaria n. 08/2011, deste Juízo Federal, fica intimada a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito.

**0002995-17.2012.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PETERSON ANTONIO FIGUEIREDO(SP311660 - RAPHAEL VIEIRA COELHO E SP319639 - MANOEL PERES DONATO JUNIOR)

Nos termos da Portaria n. 08/2011, fica intimado o réu para que no prazo de 05 (cinco) dias, proceda o recolhimento da guia para a expedição da certidão de objeto e pé.

**0007306-51.2012.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCELO DONIZETI MARIANO DESTRO

Nos termos da Portaria n. 08/2011, deste Juízo Federal, fica intimada a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005535-24.2001.403.6120 (2001.61.20.005535-0)** - DISTRIBUIDORA ANDRADE DE PUBLICACOES LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. ANTONIO CARLOS DA MATTA N OLIVEIRA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP105557 - DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO)

Determino a remessa do presente feito à Contadoria Judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, verifique a exatidão dos cálculos apresentados, se efetuados em conformidade com o r. julgado, apresentando nova planilha demonstrativa do débito em tela. Esclareço que o valor do débito deverá ser acrescido da multa de 10% (dez por cento), conforme preceitua o artigo 475 - J, do Código de Processo Civil. Após, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela autora, sobre os cálculos apresentados pelo Sr. Contador Judicial. Int. Cumpra-se.

**0007304-67.2001.403.6120 (2001.61.20.007304-1)** - MUNICIPIO DE SANTA LUCIA(SP086698 - IVONE MARIA DAAMECHE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Nos termos da Portaria n. 08/2011, deste Juízo Federal, fica intimada a União Federal a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o informado pelo autor às fls. 271/304.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0004242-19.2001.403.6120 (2001.61.20.004242-1)** - SILVIO DE DEUS DE SOUZA(SP137121 - CLAUDIO EDUARDO DE SOUZA E SP131991 - ELISABETE REGINA DE SOUZA BRIGANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

nos termos da Portaria n. 08/2011, intimo a parte autora que os autos foram desarquivados e se encontram em Secretaria à disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, em nada sendo requerido, retornarão ao arquivo.

**0000387-22.2007.403.6120 (2007.61.20.000387-9)** - SERAFINA PINHEIRO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 180: Tendo em vista a expressa concordância da autora, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.2. Nos moldes do artigo 10 da Resolução n° 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.3. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).4. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

**0003174-24.2007.403.6120 (2007.61.20.003174-7)** - MARIA HELENA DA SILVA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 77/78, conforme certidão de fl. 80, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

**0007649-18.2010.403.6120** - MARIA ROSALINA SPINELLI MUNIZ(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES E SP244189 - MARCIA CRISTINA COSTA MARCAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 98/99, conforme certidão de fl. 101, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

**0009166-58.2010.403.6120** - FIDERCINA DE OLIVEIRA SILVA(SP304816 - LUCIANO JOSE NANZER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

1. Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 103/108, intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que for de interesse para o prosseguimento do processo. 3. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

**0009501-77.2010.403.6120** - VERA LUCIA DE MENDONCA(SP210510 - MARISE APARECIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

**0012945-84.2011.403.6120** - GEORGE PAUL VON GRUMBKOW(SP076206 - FRANCISMAURO AFFONSO PORTO E SP225268 - FABIO MARTINEZ ALONSO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 08/2011, fica intimado o INSS acerca do documento trazido pelo autor às fls. 58/60.

Prazo 05 (cinco) dias.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0005324-12.2006.403.6120 (2006.61.20.005324-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005924-04.2004.403.6120 (2004.61.20.005924-0)) ELAINE CRISTINA MOLES(SP108310 - VERA LUCIA ZACARO MANZANO E SP172433 - ADAIL MANZANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP237459 - BIANCA REGINA DERRICO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN)

1. Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Traslade-se cópia da decisão de fls. 53/54 e da certidão de fl. 55 para os autos da Execução de Título Extrajudicial n. 0005924-04.2004.403.6120 e, após, desampense-se os autos. 3. Sem prejuízo, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que for de interesse para o prosseguimento do processo nos termos do art. 475-J, do CPC.Int. Cumpra-se.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004925-51.2004.403.6120 (2004.61.20.004925-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP047037 - ORLANDO SILVEIRA MARTINS JUNIOR E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA CRISTINA GABRIEL

Nos termos da Portaria n. 08/2011, deste Juízo Federal, fica intimada a União Federal a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, seu interesse na cobrança das custas.

**0005516-42.2006.403.6120 (2006.61.20.005516-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARIA ANTONIA MUZARDO COLOMBARA-ME X APARECIDO JOSE COLOMBARA X MARIA ANTONIA MUZARDO COLOMBARA

Fl(s). 59: Defiro o pedido de bloqueio de valores depositados em conta bancária ou em aplicações financeiras em nome do(s) executado(s), a fim de garantir a presente execução, por meio da utilização do Sistema BACENJUD, nos termos do art. 655-A, do Código de Processo Civil, uma vez que tal medida se encontra em consonância com a ordem de preferência estabelecida no art. 655 do referido diploma processual. Assim, havendo contas e numerário, determino o imediato bloqueio dos valores existentes, para garantir a execução. Após, proceda-se à penhora do quantum suficiente, devendo, em seguida, ser transferido o montante para conta judicial e intimado o(s) executado(s) acerca dessa penhora, bem como para oposição de embargos, se for o caso. Nada sendo requerido, convertam-se os valores em pagamento definitivo em favor da parte exequente. Não havendo respostas bancárias no prazo de 15 (quinze) dias, abra-se vista ao exequente para requerer o que de direito. Eventual pedido de renovação de penhora on line deverá ser fundamentado, apresentando o credor as razões e indícios justificadores para um novo bloqueio. Cumpra-se.

**0009594-74.2009.403.6120 (2009.61.20.009594-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X AUTO POSTO PRIMIANO LTDA(SP129571 - MARCELO JOSE GALHARDO) X MURILO CARLOS PRIMIANO(SP213980 - RICARDO AJONA E SP185819 - SAMUEL PASQUINI) X ANTONIO SERGIO PRIMIANO(SP129571 - MARCELO JOSE GALHARDO)

Fls. 99/100: mantenho o r. despacho de fl. 95 pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se a decisão a ser proferida no agravo de instrumento interposto pelo executado Murilo Carlos Primiano.Int.

**0009786-07.2009.403.6120 (2009.61.20.009786-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X HORIAM SERVICOS LTDA X ILDEFONSO DO NASCIMENTO FALEIROS NETO X MARA SILVIA MORELLI FALEIROS

Primeiramente, determino o desentranhamento da petição protocolo n. 2012.61200008914-1 de fls. 95/96, a fim de que seja juntada nos autos dos Embargos de Terceiro, processo n. 0010158-19.2010.403.6120, onde deverá prosseguir a execução dos honorários de sucumbência. Outrossim, verifico que não foi efetuado o registro da penhora que recaiu sobre o imóvel matrícula n. 97.358, conforme ofício do Primeiro CRI local (fl. 64), de sorte que deve a exequente se manifestar, requerendo o que de direito. Por fim, defiro o pedido de bloqueio de valores depositados em conta bancária ou em aplicações financeiras em nome do(s) executado(s), a fim de garantir a presente execução, por meio da utilização do Sistema BACENJUD, nos termos do art. 655-A, do Código de Processo Civil, uma vez que tal medida se encontra em consonância com a ordem de preferência estabelecida no art. 655 do referido diploma processual. Assim, havendo contas e numerário, determino o imediato bloqueio dos valores existentes, para garantir a execução. Após, proceda-se à penhora do quantum suficiente, devendo, em

seguida, ser transferido o montante para conta judicial e intimado o(s) executado(s) acerca dessa penhora, bem como para oposição de embargos, se for o caso. Nada sendo requerido, convertam-se os valores em pagamento definitivo em favor da parte exequente. Não havendo respostas bancárias no prazo de 15 (quinze) dias, abra-se vista ao exequente para requerer o que de direito. Eventual pedido de renovação de penhora on line deverá ser fundamentado, apresentando o credor as razões e indícios justificadores para um novo bloqueio. Cumpra-se. Int.

**0003938-68.2011.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X IZZEB PLAST LTDA EPP X GERALDO CLAUDEMIR BEZZI

Tendo em vista a devolução da carta precatória sem a realização de penhora, defiro o pedido de fls. 48/49 para o bloqueio de valores depositados em conta bancária ou em aplicações financeiras em nome do(s) executado(s), a fim de garantir a presente execução, por meio da utilização do Sistema BACENJUD, nos termos do art. 655-A, do Código de Processo Civil, uma vez que tal medida se encontra em consonância com a ordem de preferência estabelecida no art. 655 do referido diploma processual. Assim, havendo contas e numerário, determino o imediato bloqueio dos valores existentes, para garantir a execução. Após, proceda-se à penhora do quantum suficiente, devendo, em seguida, ser transferido o montante para conta judicial e intimado o(s) executado(s) acerca dessa penhora, bem como para oposição de embargos, se for o caso. Nada sendo requerido, convertam-se os valores em pagamento definitivo em favor da parte exequente. Não havendo respostas bancárias no prazo de 15 (quinze) dias, abra-se vista ao exequente para requerer o que de direito. Eventual pedido de renovação de penhora on line deverá ser fundamentado, apresentando o credor as razões e indícios justificadores para um novo bloqueio. Cumpra-se.

**0000427-28.2012.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SPIA SANT VIDEO VIGILANCIA ARARAQUARA LTDA ME X ANDRE LUIS ALVES PLACERES

Fl(s). 37: Defiro o pedido de bloqueio de valores depositados em conta bancária ou em aplicações financeiras em nome do(s) executado(s), a fim de garantir a presente execução, por meio da utilização do Sistema BACENJUD, nos termos do art. 655-A, do Código de Processo Civil, uma vez que tal medida se encontra em consonância com a ordem de preferência estabelecida no art. 655 do referido diploma processual. Assim, havendo contas e numerário, determino o imediato bloqueio dos valores existentes, para garantir a execução. Após, proceda-se à penhora do quantum suficiente, devendo, em seguida, ser transferido o montante para conta judicial e intimado o(s) executado(s) acerca dessa penhora, bem como para oposição de embargos, se for o caso. Nada sendo requerido, convertam-se os valores em pagamento definitivo em favor da parte exequente. Não havendo respostas bancárias no prazo de 15 (quinze) dias, abra-se vista ao exequente para requerer o que de direito. Eventual pedido de renovação de penhora on line deverá ser fundamentado, apresentando o credor as razões e indícios justificadores para um novo bloqueio. Cumpra-se.

**0000430-80.2012.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUCIANO ADRIANO PESCE - ME X LUCIANO ADRIANO PESCE(SP243802 - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO)

Fl. 80: Defiro o pedido de bloqueio de valores depositados em conta bancária ou em aplicações financeiras em nome do(s) executado(s), a fim de garantir a presente execução, por meio da utilização do Sistema BACENJUD, nos termos do art. 655-A, do Código de Processo Civil, uma vez que tal medida se encontra em consonância com a ordem de preferência estabelecida no art. 655 do referido diploma processual. Assim, havendo contas e numerário, determino o imediato bloqueio dos valores existentes, para garantir a execução. Após, proceda-se à penhora do quantum suficiente, devendo, em seguida, ser transferido o montante para conta judicial e intimado o(s) executado(s) acerca dessa penhora, bem como para oposição de embargos, se for o caso. Nada sendo requerido, convertam-se os valores em pagamento definitivo em favor da parte exequente. Não havendo respostas bancárias no prazo de 15 (quinze) dias, abra-se vista ao exequente para requerer o que de direito. Eventual pedido de renovação de penhora on line deverá ser fundamentado, apresentando o credor as razões e indícios justificadores para um novo bloqueio. Cumpra-se. CERTIDÃO DE FL. 82: Certifico e dou fé que foi efetuado o bloqueio dos valores de: R\$ 239,75 do Banco Bradesco; R\$ 93,58 da Caixa Economica Federal - CEF e R\$ 8,16 do Banco do Brasil, do executado Luciano Adriano Pesce, e que foi realizada a transferência dos respectivos valores para uma conta judicial a ser aberta na agência 2683 da Caixa Econômica Federal - CEF.

**0010280-61.2012.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA APARECIDA VAZ OLIVEIRA

Cite(m)-se. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada. No caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Em caso da diligência restar negativa, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, informando o

atual endereço do(a) executado(a).Int. Cumpra-se.

**0010281-46.2012.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SUDASA EMPRESA DE SANEAMENTO LTDA EPP X GERALDO TACAO

Tendo em vista a resposta à Consulta de Prevenção Automatizada (fl. 61), verifico a inexistência de litispendência entre o presente feito e aqueles apontados no termo de prevenção, cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s). Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada. No caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Em caso de diligência restar negativa, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, informando o atual endereço do(a) executado(a).Int. Cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0007840-05.2006.403.6120 (2006.61.20.007840-1)** - LUIZ FABIANO CORREA(SP197179 - RUTE CORRÊA LOFRANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP

Ciência as partes do desarquivamento dos autos. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o ofício de fls. 251/261. Após, no silêncio, tornem os autos ao arquivo.Int. Cumpra-se.

**0000189-82.2007.403.6120 (2007.61.20.000189-5)** - JOSE ANTONIO PIAO(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X GERENTE EXECUTIVO DO POSTO DE SERVICOS DO INSS EM ARARAQUARA - SP(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

1. Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Encaminhe-se cópia da r. decisão de fls. 122/123, bem como da certidão de fl. 125, à autoridade impetrada. 3. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

**0005077-21.2012.403.6120** - RODOVIARIO MORADA DO SOL LTDA(SP139051 - MARCELO ZANETTI GODOI E SP184393 - JOSÉ RENATO CAMIOTTI E SP206403 - CAMILO FRANCISCO PAES DE BARROS E PENATI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL

SENTENÇARodoviário Morada do Sol Ltda. impetrou o presente Mandado de Segurança preventivo contra o Delegado da Receita Federal do Brasil em Arara-quara, visando à obtenção de ordem judicial que determine a abstenção da autoridade fiscal de praticar qualquer ato no sentido de restringir o direito da impetrante de escriturar, manter e utilizar créditos tributários de PIS e Cofins, incidentes monofasicamente na cadeia produtiva da qual participa, ainda que as aquisições estejam tributadas à alíquota zero. Alegou que, no exercício de suas atividades, está sujeita à tributação pelo PIS e Cofins pelo regime não-cumulativo, por meio do qual são aproveitados os valores anteriormente recolhidos a título daquelas contribuições. Acresceu que a Lei nº 10.865/2004 estabeleceu o regime monofásico de incidência de tais contribuições concernente à produção e comercialização de diversos produtos, fazendo com que a carga tributária de toda a cadeia de produção e circulação de determinados bens, alguns dos quais adquiridos pela impetrante, ficasse concentrada em uma determinada fase, o que acarreta, necessariamente, uma tributação à alíquota zero nas fases seguintes. Entretanto, esta mesma lei vedou o aproveitamento dos créditos de PIS e Cofins relativos a todas as aquisições tributadas à alíquota zero, isentas ou não tributadas. Esta sistemática faz com que os adquirentes das fases posteriores do regime monofásico de tributação não possam se aproveitar do crédito fiscal pago anteriormente, embora estejam inseridos no sistema de tributação não-cumulativo. Entende indevido tal método, já que estas fases posteriores somente têm alíquota zero pelo fato de já ter incidido toda a tributação de forma concentrada em uma única fase da cadeia produtiva ou de comercialização. Em seu entender, a restrição padece de inconstitucionalidade, por violar o princípio da não-cumulatividade, além dos princípios da isonomia tributária e da livre concorrência, já que, no regime de tributação monofásico, toda a cadeia produtiva é tributada, embora em determinadas fases incida a alíquota zero. A liminar foi indeferida (fl. 256/257v.). A autoridade coatora prestou as informações requisitadas (fl. 263/271). Em preliminar, arguiu a decadência do direito de se manejar a presente ação mandamental. No mérito, alegou que os atos que se quer ver afastados têm base em lei, inexistindo abuso ou ilegalidade a ser combatida pela via do mandamus. Frisou que a vedação de creditamento volta-se para os revendedores de mercadorias cujas receitas são tributadas à alíquota zero, não havendo como afirmar, com certeza, se a impetrante se enquadra como revendedora ou como consumidora final dos produtos. Aduziu que a aquisição de combustíveis e lubrificantes para serem consumidos na atividade de prestação de serviços de transporte gera direito ao creditamento, mas à alíquota normal, e não à alíquota concentrada. Por outro lado, tratando-se de atividade comercial, os gastos com combustíveis, lubrificantes, pneumáticos, câmaras, peças de reposição e serviços de manutenção dos veículos de entrega não geram direito ao creditamento de PIS e Cofins, no regime não-cumulativo, uma vez que não são bens

e serviços utilizados como insumo na atividade de prestação de serviços, tampouco insumos utilizados na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda. Informou que, na concepção original, as receitas de vendas de produtos submetidos à incidência monofásica não se incluíam no regime de tributação não-cumulativo, permanecendo sujeitas às regras anteriores. Tais receitas somente passaram a integrar o regime não-cumulativo a partir de 1º/08/2004, por força das alterações legislativas trazidas pela Lei nº 10.865/2004, com a ressalva de que os créditos ficavam limitados à alíquota do regime cumulativo. A União interveio no feito (fl. 273/279) sustentando que a definição do conteúdo da não-cumulatividade do PIS e da Cofins é estabelecido por lei, diferentemente do que ocorre em relação ao IPI e ao ICMS. Assim, ressaltou que o fato de determinada cadeia produtiva sujeitar-se à tributação em fase única não impede o aproveitamento dos créditos gerados para fins de não-cumulatividade, exceto nos casos expressamente previstos em lei, como na aquisição de álcool para fins carburantes, e na aquisição de bens e serviços não sujeitos ao pagamento das citadas contribuições, inclusive nos casos em que insumos isentos sejam revendidos ou empregados no processo produtivo de produtos ou serviços sujeitos à alíquota zero. O Ministério Público Federal deixou de opinar (fl. 281/283), ao argumento de que não estão presentes quaisquer dos interesses que lhe compete curar. Vieram-me os autos conclusos. É o relato do necessário. Passo a decidir. De plano, afasto a preliminar de decadência. Ao contrário do alegado, a impetrante não ataca a norma legal abstrata, editada há vários anos (o que, aliás, nem poderia ser feito por meio de Mandado de Segurança), mas sim seus efeitos concretos, que se renovam a cada mês. Como explicitado na petição inicial, pretende a obtenção de ordem de natureza preventiva que obste a autoridade fiscal de praticar qualquer ato que restrinja seu direito de escriturar, manter e utilizar créditos tributários de PIS e Cofins, incidentes monofasicamente na cadeia produtiva da qual participa, mesmo nos casos em que as aquisições estejam tributadas à alíquota zero. Não há que se falar, pois, em prazo para a impetração. Passo a analisar o mérito. O Mandado de Segurança é o remédio processual destinado a amparar, de modo expedito, direito líquido e certo violado ou ameaçado de violação, por ato de autoridade ilegal ou praticado com abuso de poder (Lei 12.016/2009, art. 1º). Tratam-se, pois, de requisitos específicos da ação mandamental: a) ato de autoridade ilegal ou abusivo; b) violação de direito líquido e certo. A qualidade de autoridade pública está caracterizada de forma patente, dada a função exercida pelo coator: Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara/SP. Resta verificar, portanto, se o direito pleiteado se afigura como líquido e certo, e se o ato da autoridade pode ser classificado como ilegal ou abusivo. Inobstante a prática já sexagenária do Mandado de Segurança, não há ainda um conceito unívoco na doutrina e na jurisprudência de direito líquido e certo. Entendo, na esteira da concepção de Celso Agrícola Barbi, que tal conceito é tipicamente processual, pois atende ao modo de ser de um direito subjetivo no processo: a circunstância de um determinado direito subjetivo existir não lhe empresta a característica de liquidez e certeza; esta só lhe é atribuível se os fatos em que se fundar puderem ser provados de forma imediata e segura no processo, ou, com Hely Lopes Meirelles, se se apresentar manifesto em sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Não há controvérsia nos autos quanto ao enquadramento da impetrante no regime de tributação não cumulativo de apuração do PIS e da Cofins. Em assim sendo, a resolução da questão remanescente consiste em saber se a impetrante pode deduzir os valores recolhidos a título de PIS e Cofins nas fases anteriores da cadeia produtiva em que está inserida, cuja tributação foi inteiramente concentrada na pessoa do fornecedor inicial ou importador (incidência monofásica), inclusive nos casos em que as aquisições pela autora tenham sido tributadas à alíquota zero, o que passa, necessariamente, por algumas considerações sobre o regime não-cumulativo do PIS e da Cofins. Esse regime foi inaugurado pelas Leis nº 10.637/2002 (lei de conversão da MP nº 66/2002), no caso do PIS, e 10.833/2003 (lei de conversão da MP nº 135/2003), no caso da Cofins, sendo posteriormente constitucionalizado pela Emenda nº 42/2003, que acrescentou o 12 ao art. 195 da Constituição da República, assim redigido: 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas. Ou seja, ao contrário do que se dá com o IPI e o ICMS, a não-cumulatividade do PIS e da Cofins somente ocorrerá para os setores da atividade econômica escolhidos pelo legislador. Apesar dessa peculiaridade, não assiste razão à autoridade coatora nem à Fazenda Nacional quando dão a entender que o conteúdo da não-cumulatividade do PIS e da Cofins está sujeito aos termos da lei. O que a Constituição prevê é que o legislador ordinário poderá definir setores de atividades econômicas para os quais tais contribuições serão não-cumulativas, mas, uma vez eleito um determinado setor a ser beneficiado, este mesmo legislador não pode impor restrições diretas ou indiretas que afastem ou desnaturem essa não-cumulatividade. Ou seja, ao contrário do alegado, ao legislador infraconstitucional não é lícito definir o conteúdo jurídico da não-cumulatividade, mas apenas os setores da atividade econômica que dele irão se beneficiar. Assim, é possível analisar o pedido da impetrante, ainda que a disciplina legal vede expressamente o que pretende, pois, uma vez detectada eventual restrição inconstitucional ao aproveitamento de créditos, deve ela ser afastada. A não-cumulatividade é um método de tributação que tem por finalidade corrigir distorções, evitando a incidência final exagerada, desarrazoada, desproporcional ou por qualquer razão indesejável de um determinado tributo sobre produtos ou serviços que passam por várias fases de processamento em uma mesma cadeia produtiva, o que ocorreria se a respectiva alíquota fosse pura e simplesmente aplicada em cada uma das fases dessa cadeia. Há, basicamente, duas formas de concretizar a não-cumulatividade. A primeira, sem previsão legal em nosso sistema tributário, consiste em fazer incidir o tributo

apenas sobre o valor agregado pelo contribuinte. Se um produtor adquiriu um insumo por R\$ 100,00 e, após processá-lo, vendeu-o por R\$ 200,00, a base de cálculo do tributo devido serão apenas os R\$ 100,00 que ele agregou ao produto. A segunda, largamente utilizada, inclusive para o PIS e a Cofins, consiste em fazer com que o tributo incida sobre o valor total da transação, permitindo ao contribuinte, porém, deduzir do imposto a pagar o montante recolhido nas fases anteriores da cadeia produtiva. Havendo identidade de alíquotas nas várias fases, é indiferente que se utilize uma ou outra técnica de não-cumulatividade. Já se existirem alíquotas diferentes, a incidência sobre o valor agregado é mais justa, em termos fiscais. Por aí já se vê que a não-cumulatividade é um sistema de tributação naturalmente voltado para os chamados tributos plurifásicos, o que talvez possa explicar em parte a presente celeuma, já que o contribuinte pretende se aproveitar de créditos gerados pela incidência monofásica, técnica de tributação que não se confunde com a não-cumulatividade. Embora a incidência monofásica também corrija, de uma forma indireta, as distorções causadas pela incidência plurifásica, trata-se de técnica que não se confunde com a não-cumulatividade. São institutos jurídicos que operam em planos distintos, ainda que possam levar a um mesmo resultado, e essa circunstância é crucial para resolver a questão posta em Juízo. A monofasia (técnica cuja finalidade é impertinente aqui discutir, mas que trás inegáveis vantagens no sentido de facilitar a cobrança e a fiscalização de tributos), caracteriza-se pela concentração no produtor ou importador da incidência de toda a carga tributária da cadeia de produção ou circulação de determinados produtos, acarretando, por consequência, uma tributação à alíquota zero nas fases seguintes. Setores importantes da economia estão nesse regime, tais como os de veículos automotores, bebidas frias, combustíveis carburantes, etc. Nessa sistemática, define-se uma alíquota mais elevada do que a ordinária (e que teoricamente representa a carga total do tributo de toda a cadeia produtiva), que é paga pelo industrializador ou importador, eximindo do tributo os intermediários e revendedores finais. A conclusão que se pode extrair de todo esse raciocínio é que é inabível o aproveitamento, para fins de apuração não-cumulativa de tributos, das incidências monofásicas. Mais absurda ainda seria o aproveitamento de todo o tributo aplicado monofasicamente, como pretende a impetrante, já que isso se traduziria numa isenção indireta, pois nada deveria a título de tributo (alíquota zero) e ainda poderia deduzir do PIS e da Cofins gerados por suas transações plurifásicas o valor pago monofasicamente pelo industrializador ou importador, embutido no preço de aquisição. A tributação monofásica exclui, conceitualmente, as incidências em cascata que justificam as técnicas de creditamento, e resolve, de per si, o problema econômico decorrente da cumulatividade pela inexistência de incidências posteriores à primeira e única. Veja-se que a questão relativa à tributação à alíquota zero em nada interfere com esse raciocínio. O que é importante verificar, para aferir o direito ao creditamento, é se se trata de tributos plurifásicos ou monofásicos. No primeiro caso (plurifasia: incidências múltiplas ao longo do ciclo produtivo), justifica-se o creditamento do tributo recolhido nas fases anteriores, mesmo que uma das fases seja tributada à alíquota zero. Já na monofasia inexistem incidências múltiplas ao longo do ciclo produtivo, faltando, por conseguinte, o pressuposto fático necessário para a adoção da técnica de creditamento. Esse é, aliás, o que consta da norma legal, pois os art. 3º, inc. I, alínea b, das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003 dispõem que a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a (...) bens adquiridos para revenda, exceto em relação às mercadorias e aos produtos referidos (...) nos 1º e 1º-A do art. 2º desta Lei [produtos monofásicos]. Trata-se, em verdade, de norma interpretativa, pois, mesmo que não existisse, sua validade decorreria da lógica do sistema. Como dito, há distinção conceitual entre as sistemáticas de incidência monofásica e de não-cumulatividade, conforme, aliás, já constava expressamente da exposição de motivos da Medida Provisória nº 66/2002, cujo item nº 8 está assim redigido: 8. Sem prejuízo de convivência harmoniosa com a incidência não cumulativa do PIS/Pasep, foram excluídos do modelo, em vista de suas especificidades, as cooperativas, as empresas optantes pelo Simples ou pelo regime de tributação do lucro presumido, as instituições financeiras e os contribuintes tributados em regime monofásico ou de substituição tributária (MF 00211 EM MPV PIS PASEP, de 29/08/2002). Não há, pois, abusividade ou ilegalidade na norma que veda o aproveitamento dos créditos decorrentes de incidências monofásicas, para fins de não-cumulatividade, o que, via de consequência, afasta qualquer abusividade ou ilegalidade da parte da autoridade fazendária. As demais causas de pedir ventiladas pela impetrante tampouco são hábeis a caracterizar um direito líquido e certo a ser protegido pelo Mandado de Segurança. Não há qualquer ofensa, com tal procedimento, ao princípio da livre concorrência. Como explicitado, não há elevação da carga tributária com a técnica da monofasia, já que é aplicada uma alíquota que, em tese, representa a carga final da contribuição sobre toda a cadeia produtiva, tampouco a concentração do ônus tributário em apenas um dos integrantes dessa cadeia. O que existe é apenas e tão-somente a concentração da cobrança no produtor ou importador, do tributo devido por todos os intermediários e fornecedores finais. Considerando que o tributo é carregado para o consumidor final, não há também que se falar em confisco, ao menos no caso dos intermediários, como a impetrante. Finalmente, em uma outra linha de argumentação, a impetrante entende que a vedação de aproveitamento de créditos advindos das incidências monofásicas do PIS e da Cofins ofende o princípio da isonomia, mormente em relação aos contribuintes que, igualmente inseridos no regime não-cumulativo, não adquirem produtos tributados monofasicamente. O princípio da isonomia tributária não impede que existam tratamentos diferenciados entre contribuintes - ao revés, por vezes até os recomenda. O que se veda é o tratamento diferenciado para contribuintes que se encontrem em situações equivalentes, sem que exista razão jurídica suficiente para a diferenciação. No geral, pode-se dizer que dois são os

critérios básicos que norteiam o tratamento tributário diferenciado: (1) capacidades contributivas distintas; (2) razões de política extrafiscal. O primeiro é auto-explicativo, e certamente não foi o fator que levou à imposição da incidência monofásica. As justificativas extrafiscais para o tratamento tributário diferenciado decorrem da necessidade de se desestimular determinadas atividades, incentivar investimentos em determinadas áreas ou regiões, induzir determinados comportamentos, etc. Devem sempre ter como parâmetro razões de ordem pública e o interesse social. A incidência monofásica certamente decorre de razões extrafiscais, principalmente porque há uma facilitação da cobrança e da fiscalização do tributo. Nesses casos, é sempre tormentoso para o magistrado o encargo de analisar e decidir pleitos, na seara tributária, em que se pede a modificação de uma dada situação fiscal definida em lei, tendo como causa de pedir a ofensa ao princípio da isonomia. E isto se dá por uma série de razões. Em primeiro lugar porque é pantanoso o terreno que se deve percorrer para se determinar quais situações são iguais e quais não são, e quais critérios - bem como a relevância de cada qual - devem ser levados em conta para se fazer tal definição, invariavelmente impregnada por um sem número de questões políticas, ideológicas e axiológicas. Em segundo lugar porque há que se avaliar se - e em que medida - é possível ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador em suas opções. Já se assentou na jurisprudência o entendimento de que o Judiciário, cujos representantes não foram escolhidos pelo sufrágio para a função de editar normas abstratas e genéricas para regular as relações sociais, não pode atuar como legislador positivo, criando regras não pretendidas pelo legislador, tampouco inscritas de modo implícito na normatização baixada. Em princípio compete ao legislador, ainda que com o concurso e a iniciativa do Poder Executivo, avaliar as variáveis e circunstâncias setoriais e decidir por esta ou aquela alternativa discriminante, com vistas a dar concretude ao princípio da isonomia. Entretanto, dada a largueza e o caráter aberto do conceito de isonomia, há uma certa margem de manobra, dentro da qual as opções do legislador são aceitáveis, ainda que não pareçam ser as mais adequadas. Certas ideologias e certos valores levados em conta por ocasião das escolhas muitas vezes não coincidem com os anseios de parcela da população ou do meio empresarial. As opções feitas nem sempre contentam a todos - às vezes descontentam muitos - e em muitos dos casos não parecem ser as mais adequadas, as mais apropriadas ou mesmo as mais justas. Entretanto, se as discriminações fixadas pelo legislador não forem de-zarrazoadas, caprichosas, desproporcionais, desvinculadas das diferenças que as geram, não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia, ainda que, com a medida, uma parcela da sociedade se veja mais onerada em relação ao restante. Apenas se forem transpostos tais lindes é que é possível ao Poder Judiciário afastar a diferenciação, por estar em desacordo com o sistema constitucional. Em não ocorrendo isso, a discussão deve se dar na esfera das proposições normativas (os interessados devem procurar modificar a legislação baixada). Essa breve digressão, longe de esgotar o assunto, serve de pano de fundo para fundamentar minha avaliação no sentido de que a vedação de aproveitamento de créditos decorrentes de incidência monofásica para fins de não-cumulatividade não ofende o princípio da isonomia. Como já dito, não há diferença no resultado final com a aplicação da incidência monofásica ou da não-cumulatividade por meio do sistema de creditamento. Em ambas as técnicas a carga final e a carga individual é a mesma, embora na primeira todo o tributo (de toda a cadeia) seja arrecadado apenas do elo original da cadeia produtiva. De outro lado, a assertiva é meramente formal e não veio acompanhada de demonstrativo cabal da sua existência. A matéria até poderia comportar exame mais aprofundado, mediante a possibilidade de ampla produção probatória, com demonstração específica e concreta da situação da impetrante. Entretanto, o meio processual escolhido não comporta esse alargamento. Como dito, no mandado de segurança o direito invocado deve apresentar-se como líquido e certo, ou seja, os fatos que fundamentam a pretensão do impetrante devem ser provados de forma imediata e segura no processo, mister do qual a autora não se desincumbiu. Assim, não há direito líquido e certo da impetrante a ser amparado pela via mandamental, tampouco a configuração de ato de autoridade cometido com abuso ou ilegalidade. Dispositivo. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido da impetrante e DENEGO a segurança. Custas pela impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios (enunciados nº 105 e 512 das súmulas de jurisprudência do STJ e do STF, respectivamente; e Lei 12.016/2009, art. 25). Transitada em julgado a decisão, arquivem-se os autos. Sentença tipo A. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006233-44.2012.403.6120 - SAVEGNAGO-SUPERMERCADOS LTDA X SAVEGNAGO-SUPERMERCADOS LTDA (SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP273499 - DANILO MARQUES DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL**

SENTENÇA Savegnago Supermercados Ltda., apresentando suas filiais de Matão e São Carlos, impetrou o presente Mandado de Segurança preventivo contra o Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara, visando a afastar a incidência do Fator Acidentário Previdenciário (FAP) sobre a contribuição social destinada ao financiamento das aposentadorias especiais e os benefícios decorrentes de incapacidade laborativa. Alegou que as alíquotas das contribuições previdenciárias estão sob reserva legal absoluta, não podendo ser definidas por norma de hierarquia inferior, como permite o art. 10 da Lei 10.666/2003, que possibilita ao regulamento alterar as alíquotas previstas no art. 25, inc. II, da Lei 8.212/1991, reduzindo-as em até 50% e aumentando-as em até 100%, mediante a aplicação do FAP. Pediu liminar. Custas pagas. A liminar foi indeferida, pelas razões aduzidas na

decisão de fl. 69/70v. A autoridade coatora prestou as informações encartadas nas fl. 72/84, nas quais argui preliminar de ilegitimidade passiva, já que a matriz da impetrante está localizada em Sertãozinho/SP, pertencente à Subseção de Ribeirão Preto da Justiça Federal. Acresce que a RFB apenas se limita a fiscalizar e exigir os tributos definidos na legislação tributária, não tendo competência para legislar sobre a exação questionada. Acresce que a competência para editar atos normativos infralegais sobre a matéria pertence ao INSS, que os dados que permitem o cálculo do FAP são extraídos do sistema de processamento de dados da previdência social, e que as respectivas planilhas de cálculo são aprovadas por resolução do Conselho Nacional de Previdência Social, do Ministério da Previdência Social. No mérito, sustentou a constitucionalidade da adoção de alíquotas diferenciadas para cobertura dos eventos decorrentes dos riscos ambientais de trabalho. Requereu a inclusão do Gerente Executivo do INSS em Ribeirão Preto no polo passivo, como autoridade coatora. A União interveio no feito (fl. 88/109) alegando as preliminares de decadência do direito de manejar a ação mandamental e de impossibilidade de utilização do mandado de segurança contra lei em tese. Alegou, ainda, que, com a superveniência do Decreto nº 7.126/2010, que confere efeito suspensivo às impugnações administrativas relativas à contribuição questionada, a presente ação perdeu seu objeto. No mérito, sustentou a constitucionalidade e a legalidade do FAP, bem como a possibilidade de fixação das respectivas alíquotas por meio de norma infralegal, já que os respectivos parâmetros estão estabelecidos em lei. O Ministério Público Federal deixou de opinar no feito (fl. 111/113), ao argumento de que não se acham presentes quaisquer dos interesses que lhe cabem defender. Vieram-me os autos à conclusão para sentença. É o relatório. Passo a decidir. O Mandado de Segurança é o remédio processual destinado a amparar, de modo expedito, direito líquido e certo violado ou ameaçado de violação, por ato de autoridade ilegal ou praticado com abuso de poder (Lei 12.016/2009, art. 1º). Sem adentrar o mérito da demanda, e acolhendo as razões trazidas pela autoridade coatora, entendo que a segurança deve ser denegada, ante a ilegitimidade passiva do impetrado. A autora impetrou o presente mandamus apresentando suas filiais estabelecidas nos municípios de Matão e São Carlos (fl. 2), ambos localizados nesta Subseção, contra o Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara, visando a afastar a incidência do Fator Acidentário Previdenciário (FAP) sobre a contribuição social destinada ao financiamento das aposentadorias especiais e os benefícios decorrentes de incapacidade laborativa. Entretanto, nos termos do regulamento da contribuição social ora atacada, o grau de risco que determina o FAP é um só para todos os estabelecimentos da pessoa jurídica (IN/RFB nº 971/2009, art. 72, 1º, inc. I, alínea c). Mesmo que possua vários estabelecimentos e exerça diversas atividades econômicas, deverá determinar qual é sua atividade preponderante e aplicar o respectivo grau de risco a todos os estabelecimentos (norma citada). Somente o estabelecimento matriz pode determinar o grau de risco aplicável a todos os estabelecimentos da sociedade empresária. De outro lado, a sistemática de apuração e recolhimento da contribuição social previdenciária e daquela destinada a cobrir benefícios por incapacidade, obedece à sistemática de concentração de todos os estabelecimentos para fixação da respectiva base de cálculo, o que, por óbvio, somente pode ficar a cargo da matriz. Inaplicável ao presente caso, portanto, a teoria da autonomia do estabelecimento, prevista no art. 127, inc. II, do Código Tributário Nacional, já que não se trata de questionamento de atos ou fatos individuais e independentes, praticados por estabelecimentos distintos, que dão origem a obrigações tributárias igualmente distintas. Nesses casos, valem as definições legais no sentido de que matriz e filiais correspondem a uma única e mesma pessoa jurídica. CNPJ diversos são atribuídos a cada uma dessas unidades por razões meramente fiscais, mas não conferem personalidade jurídica distinta, tampouco legitimidade autônoma para impetrar Mandado de Segurança. Assentadas tais premissas, conclui-se que o presente Mandado de Segurança deveria ter sido impetrado contra a autoridade coatora competente para fiscalizar o estabelecimento matriz da autora, localizado em Sertãozinho/SP, qual seja, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto/SP, já que questiona obrigação tributária apurada de forma concentrada, o que somente pode ser feito pela sede da Pessoa Jurídica. Veja-se o precedente do Superior Tribunal de Justiça, cujas premissas são válidas para o presente caso, embora referido a tributo diverso: **TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - LEGITIMIDADE ATIVA - DISCUSSÃO SOBRE BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS, COM INCLUSÃO DO ICMS - IMPETRAÇÃO PELA FILIAL DA PESSOA JURÍDICA - AUTONOMIA DE CADA ESTABELECIMENTO - INEXISTÊNCIA**. 1. A cobrança do PIS/COFINS, cujo fato gerador é o faturamento da pessoa jurídica, obedece à sistemática da concentração de todos os estabelecimentos que formam a unidade da empresa, para estabelecer-se a base de cálculo. 2. A discussão sobre a base de cálculo do tributo, pago globalmente, para saber se incide ou não o ICMS, não pode ser feita, judicialmente pelo estabelecimento filial, por falta de legitimidade ativa. 3. O princípio da autonomia dos estabelecimentos para fins fiscais visa oportunizar a técnica da não-cumulatividade, o que fica na dependência de previsão legal, inócua na sistemática de tributação do PIS (art. 5º da Lei 10.637/2002) e da COFINS (art. 4º da Lei 10.833/2003), cuja base de cálculo é global, resultante da receita bruta ou faturamento total da pessoa jurídica. 4. Reconhecendo-se a só legitimidade da matriz para, em nome da pessoa jurídica, impetrar mandado de segurança, observar-se-á o foro do seu domicílio (art. 127 CTN). 5. Autoridade coatora é aquela do local da sede da matriz da pessoa jurídica, que possui competência para a fiscalização e arrecadação dos tributos devidos pela impetrante. Ilegitimidade passiva reconhecida. 6. Recurso especial provido para extinguir o mandado de segurança sem exame do mérito. (STJ, REsp 1086843/PR, 2ª T., Rel. Min. Eliana Calmon, unânime, j. 06/08/2009, DJe 21/08/2009) Assim, tem-se por

ilegítima a autoridade apontada como coatora, o que leva à denegação da segurança, nos termos do 5º do art. 6º da LMS. Dispositivo. Pelo exposto, com fulcro no art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil, c/c art. 6º, 5º, da Lei 12.016/2009, DENEGO a segurança. Custas pela impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios (enunciados nº 105 e 512 das súmulas de jurisprudência do STJ e do STF, respectivamente; e Lei 12.016/2009, art. 25). Transitada em julgado a decisão, arquivem-se os autos. Sentença tipo A. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive a União (PFN). Vista ao MPF.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002048-07.2005.403.6120 (2005.61.20.002048-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X REINALDO JOSE COSTA(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REINALDO JOSE COSTA

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de REINALDO JOSE COSTA, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 5.724,20, proveniente de contrato de abertura de crédito rotativo em conta corrente - cheque especial celebrado em 09/01/2003. Juntou documentos (fls. 06/18). Custas pagas (fl. 19). À fl. 21 foi determinada a citação do requerido, nos termos do artigo 1.102-b do Código de Processo Civil. O requerido foi citado (fl. 42) e ofereceu embargos monitórios (fls. 46/71), com manifestação da CEF às fls. 78/112. À fl. 159 foi determinada a realização de perícia contábil, com apresentação do laudo judicial às fls. 197/253 e manifestação das partes às fls. 263 e 265/267. Os embargos monitórios foram julgados parcialmente procedentes (fls. 273/279), tendo a sentença transitado em julgado em 06/11/2009 (fl. 281). A Caixa Econômica Federal manifestou-se à fl. 285, apresentando cálculo atualizado do débito (fl. 286). Intimado a pagar o débito atualizado (fl. 284), o requerido deixou de fazê-lo (fl. 287vº). Expedido mandado (fl. 295), não foram localizados bens a serem penhorados (fl. 296). A Caixa Econômica Federal requereu a realização de penhora pelo sistema BACEN JUD (fls. 302/303) e juntou planilha de débito atualizado (fl. 305), o que foi deferido à fl. 306. Diante da localização de valores irrisórios depositados em conta bancária em nome do requerido (fl. 307), pela CEF foi requerido o bloqueio e penhora pelo sistema RENAJUD (fl. 311), indeferido à fl. 312. À fl. 313 a Caixa Econômica Federal requereu a extinção do presente feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil, diante do baixo valor do crédito. Requereu, ainda, o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial. É o relatório. Decido Diante do pedido da Caixa Econômica Federal, de desistência da ação, requerendo a extinção do presente feito (fl. 313), JULGO EXTINTA a presente ação, com fulcro nos artigos 794, inciso III, e 795 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Quanto ao pedido de desentranhamento de fl. 313, proceda a Secretaria de acordo com o Provimento nº 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003553-33.2005.403.6120 (2005.61.20.003553-7)** - MARIA FELICIA SEVIERO JARDIM(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X MARIA FELICIA SEVIERO JARDIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 153/155: Tendo em vista a expressa concordância da autora, requisite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, destacando-se os honorários contratuais. 2. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 - CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios. 3. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução nº 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução nº 168/2011 - CJF). 4. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007203-54.2006.403.6120 (2006.61.20.007203-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP047037 - ORLANDO SILVEIRA MARTINS JUNIOR) X S O S SERVICE POSTO LTDA(SP215995 - EDUARDO CANIZELLA) X CARLOS PATROCICIO ROSA X ARACI CASONATTO ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X S O S SERVICE POSTO LTDA

Nos termos da Portaria n. 08/2011, deste Juízo Federal, fica intimada a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito.

**0003317-13.2007.403.6120 (2007.61.20.003317-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X JOSE BRAZ DE SOUZA X AUREA DONIZETI BRANDAO DE SOUZA(SP096390 - JOAO LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE BRAZ DE SOUZA

Fl. 173: Concedo prazo adicional de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela CEF para manifestação nos autos.Int.

**0003096-93.2008.403.6120 (2008.61.20.003096-6)** - SILVANA APARECIDA ALVES(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X MARIA DA CONCEICAO DE SOUZA X WESLEY ALVES VIEIRA(SP244189 - MARCIA CRISTINA COSTA MARCAL) X JOSE WILLIAM ALVES VIEIRA(SP244189 - MARCIA CRISTINA COSTA MARCAL) X DIEGO HENRIQUE VIEIRA(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X SILVANA APARECIDA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).3. Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.5. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.6. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.7. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).8. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

**0010531-84.2009.403.6120 (2009.61.20.010531-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X SILVIO TEIXEIRA MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIO TEIXEIRA MARTINS

Nos termos da Portaria n. 08/2011, deste Juízo Federal, fica intimada a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito.

**0001813-64.2010.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JOAO BORGES NETO(SP299096 - DANILO MARQUES BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BORGES NETO

Tendo em vista que não houve manifestação da CEF conforme certidão de fl. 103, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0002099-42.2010.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOAO LOPES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO LOPES DA SILVA(SP313501 - ANA PAULA BELLINI E SP129095 - MARGARETH VIEIRA E SP260616 - RENATA APARECIDA LOPES)

Fl. 58: Defiro o pedido de bloqueio de valores depositados em conta bancária ou em aplicações financeiras em nome do(s) executado(s), a fim de garantir a presente execução, por meio da utilização do Sistema BACENJUD, nos termos do art. 655-A, do Código de Processo Civil, uma vez que tal medida se encontra em consonância com a ordem de preferência estabelecida no art. 655 do referido diploma processual.Assim, havendo contas e numerário, determino o imediato bloqueio dos valores existentes, para garantir a execução.Após, proceda-se à penhora do quantum suficiente, devendo, em seguida, ser transferido o montante para conta judicial e intimado o(s) executado(s) acerca dessa penhora, bem como para oposição de embargos, se for o caso.Nada sendo requerido, convertam-se os valores em pagamento definitivo em favor da parte exequente.Não havendo respostas bancárias no prazo de 15 (quinze) dias, abra-se vista ao exequente para requerer o que de direito.Eventual pedido de renovação de penhora on line deverá ser fundamentado, apresentando o credor as razões e indícios justificadores para um novo bloqueio.Cumpra-se. CERTIDÃO DE FL. 60: Certifico que foi protocolada a ordem de penhora, através do sistema BACEN JUD, registrada sob o n. 20120002996448, para bloqueio de valores do(a) executado(a) João Lopes da Silva, no valor de R\$ 576,12, do Banco do Brasil, e transferido para a CEF agência n. 2683.

**0004951-39.2010.403.6120** - DORALICE ALVES(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO E SP274714 - RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X DORALICE ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009). Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, intimando-se as partes, antes do encaminhamento ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168/2011-CJF. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 47 da Resolução n.º 168/2011 - CJF). Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006245-29.2010.403.6120** - MARIA DE LOURDES SILVEIRA(SP245019 - REYNALDO CALHEIROS VILELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE LOURDES SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. 2. Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009). 3. Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito. 5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução n.º 168/2011 - CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios. 6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF). 7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006885-32.2010.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JEFERSON MOREIRA DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JEFERSON MOREIRA DE LIMA

Nos termos da Portaria n. 08/2011, deste Juízo Federal, fica intimada a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito.

**0009856-87.2010.403.6120** - APARECIDA DE FATIMA SOARES BUENO(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APARECIDA DE FATIMA SOARES BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. 2. Tendo em vista o acordo realizado entre as partes (fl. 100) e o seu trânsito em julgado (fl. 105), requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, na forma da Resolução n.º 168/2011 - CJF, intimando-se as partes, antes do encaminhamento ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168/2011-CJF. 3. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 47 da Resolução n.º 168/2011 - CJF). 4. Após a comprovação dos respectivos saques, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005081-92.2011.403.6120** - RAIMUNDO PAIXAO DO RAMO(SP229623B - EDUARDO FERNANDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RAIMUNDO PAIXAO DO RAMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no

prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, requisite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, intimando-se as partes, antes do encaminhamento ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168/2011-CJF.Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 47 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

## **Expediente Nº 5588**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005310-91.2007.403.6120 (2007.61.20.005310-0)** - NELSON FERRE JUNIOR(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo a apelação tempestivamente interposta por fls. 114/118, apenas no efeito devolutivo em relação ao capítulo da sentença que concedeu a antecipação de tutela, e em ambos os efeitos em relação aos demais.Ao recorrido para contra-arrazoar.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

**0008164-58.2007.403.6120 (2007.61.20.008164-7)** - ROSA MARIA DOS SANTOS(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo a apelação tempestivamente interposta por fls. 172/176, apenas no efeito devolutivo em relação ao capítulo da sentença que concedeu a antecipação de tutela, e em ambos os efeitos em relação aos demais.Ao recorrido para contra-arrazoar.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

**0010506-08.2008.403.6120 (2008.61.20.010506-1)** - VERONICE MARCELINA MARTINS(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 122/130 em ambos os efeitos. Vista à parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

**0007979-49.2009.403.6120 (2009.61.20.007979-0)** - ELENIR COUTINHO BISCAIA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo a apelação tempestivamente interposta por fls.107/111, apenas no efeito devolutivo em relação ao capítulo da sentença que concedeu a antecipação de tutela, e em ambos os efeitos em relação aos demais.Ao recorrido para contra-arrazoar.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

**0010404-49.2009.403.6120 (2009.61.20.010404-8)** - JOAO JOSE FIGUEIRA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 135/142 em ambos os efeitos. Vista à parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

**0003770-03.2010.403.6120** - IVAL NILTON BOCCHIO(SP226489 - ANGELA FABIANA CAMPOPIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista que os embargos de declaração oposto pelo autor foram acolhidos, para o fim de alterar a sentença proferida e julgar procedente o pedido. Recebo a apelação tempestivamente interposta de fls. 141/147, apenas no efeito devolutivo em relação ao capítulo da sentença que concedeu a antecipação de tutela, e em ambos os efeitos em relação aos demais e deixo de receber a apelação de fls. 134/140, tendo em vista que restou prejudicada com os embargos de declaração oposto. PA 1,10 Ao recorrido para contra-arrazoar. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Fl. 148: Intime-se o Procurador Chefe do INSS para cumprimento do julgado no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), a ser revertida em favor do autor. A multa vigorará pelo prazo de 180 dias. Int. Cumpra-se.

**0004827-56.2010.403.6120** - JOSE ROBERTO PIOVAN(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 123/128 em ambos os efeitos. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

**0004837-03.2010.403.6120** - LOURDES APARECIDA DE SOUZA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 136/141 em ambos os efeitos. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

**0004952-24.2010.403.6120** - BENTO MICHETTI(SP129732 - WEBERT JOSE PINTO DE S E SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Recebo as apelações e suas razões de fls. 70/81 e fls. 82/90 em ambos os efeitos. Vista às partes para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

**0005152-31.2010.403.6120** - VITORIO NATAL CHIARELLO(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO E SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 94/115 em ambos os efeitos. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

**0005304-79.2010.403.6120** - VALDEVINO OLIVEIRA CARNEIRO(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo a apelação tempestivamente interposta por fls. 200/213, apenas no efeito devolutivo em relação ao capítulo da sentença que concedeu a antecipação de tutela, e em ambos os efeitos em relação aos demais. Ao recorrido para contra-arrazoar. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

**0005311-71.2010.403.6120** - JAIME ANTONIO DE SOUZA(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO E SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 117/140 em ambos os efeitos. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

**0005642-53.2010.403.6120** - CLEONICE FRESARINI DE QUEIROZ(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo a apelação tempestivamente interposta por fls. 128/139, apenas no efeito devolutivo em relação ao

capítulo da sentença que concedeu a antecipação de tutela, e em ambos os efeitos em relação aos demais. Ao recorrido para contra-arrazoar. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

**0006652-35.2010.403.6120** - ARIIVALDO ZAMBONE(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)  
Recebo as apelações tempestivamente interpostas por fls. 161/165 e 166/168, apenas no efeito devolutivo em relação ao capítulo da sentença que concedeu a antecipação de tutela, e em ambos os efeitos em relação aos demais. Aos recorridos para contra-arrazoar. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

**0008380-14.2010.403.6120** - SEBASTIAO CANDIDO GONCALVES(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)  
Recebo a apelação tempestivamente interposta por fls. 155/169, apenas no efeito devolutivo em relação ao capítulo da sentença que concedeu a antecipação de tutela, e em ambos os efeitos em relação aos demais. Ao recorrido para contra-arrazoar. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

**0008382-81.2010.403.6120** - NATAL RITTER DE FREITAS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)  
Recebo a apelação tempestivamente interposta por fls. 83/96, apenas no efeito devolutivo em relação ao capítulo da sentença que concedeu a antecipação de tutela, e em ambos os efeitos em relação aos demais. Ao recorrido para contra-arrazoar. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

**0008568-07.2010.403.6120** - SANDRA CRISTINA DE CARVALHO OSORIO(SP215074 - RODRIGO PASTRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)  
Recebo a apelação tempestivamente interposta por fls. 132/139, apenas no efeito devolutivo em relação ao capítulo da sentença que concedeu a antecipação de tutela, e em ambos os efeitos em relação aos demais. Ao recorrido para contra-arrazoar. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

**0011156-84.2010.403.6120** - ELENO CARNEIRO DE MORAES(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)  
Recebo a apelação tempestivamente interposta por fls. 172/185, apenas no efeito devolutivo em relação ao capítulo da sentença que concedeu a antecipação de tutela, e em ambos os efeitos em relação aos demais. Ao recorrido para contra-arrazoar. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

**0002000-38.2011.403.6120** - VALENTIM ANTONIO CASARI(SP247724 - JOSÉ BRANCO PERES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)  
Recebo a apelação tempestivamente interposta por fls. 101/108, apenas no efeito devolutivo em relação ao capítulo da sentença que concedeu a antecipação de tutela, e em ambos os efeitos em relação aos demais. Ao recorrido para contra-arrazoar. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

**0002104-30.2011.403.6120** - MARTA DA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)  
Recebo a apelação tempestivamente interposta por fls. 130/133, apenas no efeito devolutivo em relação ao capítulo da sentença que concedeu a antecipação de tutela, e em ambos os efeitos em relação aos demais. Ao recorrido para contra-arrazoar. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com

nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

**0002270-62.2011.403.6120** - FABIO ALVES(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)  
Recebo a apelação e suas razões de fls. 93/101 em ambos os efeitos. Vista à parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

**0002526-05.2011.403.6120** - JULIANA DE CASTRO E SILVA(SP264921 - GEOVANA SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)  
Recebo a apelação tempestivamente interposta por fls. 112/122, apenas no efeito devolutivo em relação ao capítulo da sentença que concedeu a antecipação de tutela, e em ambos os efeitos em relação aos demais.Ao recorrido para contra-arrazoar.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

**0003618-18.2011.403.6120** - NEUSA CELESTINO DOS SANTOS DOMINGOS(SP155005 - PAULO SÉRGIO SARTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)  
Recebo a apelação e suas razões de fls. 106/111 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

**0003947-30.2011.403.6120** - JULIANA MAYRA DO NASCIMENTO(SP145429 - RONALDO DE SOUZA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)  
Recebo a apelação tempestivamente interposta por fls. 108/111, apenas no efeito devolutivo em relação ao capítulo da sentença que concedeu a antecipação de tutela, e em ambos os efeitos em relação aos demais.Ao recorrido para contra-arrazoar.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

**0004537-07.2011.403.6120** - VERONICE DUNGA BERNARDINO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)  
Recebo a apelação tempestivamente interposta por fls.117/120, apenas no efeito devolutivo em relação ao capítulo da sentença que concedeu a antecipação de tutela, e em ambos os efeitos em relação aos demais.Ao recorrido para contra-arrazoar.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

**0006728-25.2011.403.6120** - ELSA BATISTA DA ROCHA(SP124496 - CARLOS AUGUSTO BIELLA E SP221646 - HELEN CARLA SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)  
Recebo a apelação e suas razões de fls. 79/84 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

**0006838-24.2011.403.6120** - NADIR VULCANI MACHADO(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)  
Recebo a apelação e suas razões de fls. 75/79 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

**0006850-38.2011.403.6120** - MARIA PERREIRA BENEDETE(SP197179 - RUTE CORRÊA LOFRANO E SP278811 - MARIA CARLA DE OLIVEIRA FARIA STAUFACKAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)  
Recebo a apelação tempestivamente interposta por fls.79/87, apenas no efeito devolutivo em relação ao capítulo da sentença que concedeu a antecipação de tutela, e em ambos os efeitos em relação aos demais.Ao recorrido para contra-arrazoar.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

**0007945-06.2011.403.6120** - EPIFANIO PEREIRA BRITO(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Recebo a apelação tempestivamente interposta por fls. 100/103, apenas no efeito devolutivo em relação ao capítulo da sentença que concedeu a antecipação de tutela, e em ambos os efeitos em relação aos demais. Ao recorrido para contra-arrazoar. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int. Cumpra-se

**0008164-19.2011.403.6120** - MARIA APARECIDA RODRIGUES SOARES(SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Recebo a apelação tempestivamente interposta por fls. 138/141, apenas no efeito devolutivo em relação ao capítulo da sentença que concedeu a antecipação de tutela, e em ambos os efeitos em relação aos demais. Ao recorrido para contra-arrazoar. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

**0009958-75.2011.403.6120** - JOSE PIRES LOBAO(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Recebo a apelação tempestivamente interposta por fls. 166/186, apenas no efeito devolutivo em relação ao capítulo da sentença que concedeu a antecipação de tutela, e em ambos os efeitos em relação aos demais. Ao recorrido para contra-arrazoar. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

**0010190-87.2011.403.6120** - OTTIMO ALIMENTOS LTDA - ME(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 159/169 em ambos os efeitos. Vista ao Conselho Regional de Química- IV Região para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

**0011534-06.2011.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008934-51.2007.403.6120 (2007.61.20.008934-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X JENI DE LOURDES SPINELLI DA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 221/228 em ambos os efeitos. Vista ao réu para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

**0011652-79.2011.403.6120** - VILMA CORREA FAVARO(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 242/250 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

**0013423-92.2011.403.6120** - MARIA APARECIDA DOS SANTOS FRANCA(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Recebo a apelação tempestivamente interposta por fls. 96/98, apenas no efeito devolutivo em relação ao capítulo da sentença que concedeu a antecipação de tutela, e em ambos os efeitos em relação aos demais. Ao recorrido para contra-arrazoar. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

**0001168-68.2012.403.6120** - JOSE RENATO SOARES(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Recebo a apelação tempestivamente interposta por fls. 67/71, apenas no efeito devolutivo em relação ao capítulo da sentença que concedeu a antecipação de tutela, e em ambos os efeitos em relação aos demais. Ao recorrido para contra-arrazoar. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas

homenagens.Int. Cumpra-se.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009766-45.2011.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001146-83.2007.403.6120 (2007.61.20.001146-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X RAIMUNDO VENCERLAU DOS SANTOS(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ)  
Recebo a apelação e suas razões de fls. 96/100 em ambos os efeitos. Vista à parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

### **Expediente Nº 5607**

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004873-55.2004.403.6120 (2004.61.20.004873-4)** - UNIAO FEDERAL(Proc. ADELAIDE ELISABETH C. C. DE FRANCA) X JOAO ALBERTO MORETTO(SP169480 - LIRIAM MARA NOGUTI)  
Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a exeçüente a se manifestar sobre o pedido do executado de fl. 146, bem como sobre a guia de fl. 147.

### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0010654-77.2012.403.6120** - DEVORA DE SOUSA COELHO(SP243802 - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO) X NAO CONSTA  
Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, dê-se vista a autora sobre a manifestação do Ministério Público Federal de fl. 17.

## **2ª VARA DE ARARAQUARA**

**DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA**

### **Expediente Nº 2929**

### **ACAO PENAL**

**0001090-16.2008.403.6120 (2008.61.20.001090-6)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1655 - ANA LUCIA NEVES MENDONCA) X CARLOS FERNANDO CAMARGO X MARINA DE MOURA(SP232472 - JOSÉ LUIZ PASSOS) X JOSE FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS X WILMA SILVEIRA BUENO X ALDA LANDUCCI DE MOURA(SP147169 - ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO E SP140799 - LELIS DEVIDES JUNIOR E SP185854 - ANA VALÉRIA LEMOS CABRAL DEVIDES E SP198799 - LUCIANA LOPES DE OLIVEIRA E SP282040 - CAMILA DE BARROS GIGLIOTTI E SP200534 - LILIA DE PIERI)

Informação de secretaria: os autos estão com vista à defesa, pelo prazo de cinco dias, para a apresentação de memoriais.

**0006248-52.2008.403.6120 (2008.61.20.006248-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X FRANCISCO ANESIO CUNHA(SP251000 - ANDERSON AUGUSTO COCO)

Informação de secretaria: os autos estão com vista à defesa, pelo prazo de cinco dias, para a apresentação de memoriais.

**0002404-26.2010.403.6120** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X CRISTIAN CESAR DA SILVA(SP059709 - EUGENIO CARPIGANI NETO E SP209408 - VERIDIANA CARPIGANI)

Recebo a apelação interposta pela defesa.Dê-se vista ao recorrente, pelo prazo do artigo 600 do Código de

Processo Penal, para apresentação de suas razões. Após, ao Ministério Público Federal, para apresentação de suas contrarrazões. Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida para a intimação do réu acerca da denúncia. Concluídas as determinações acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe e com as nossas homenagens.

**0006710-38.2010.403.6120** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X CLAYTON GALLO(SP238905 - AGNALDO MÁRIO GALLO)

Informação de secretaria: os autos estão com vista à defesa pelo prazo de cinco dias, para a apresentação de memoriais.

**0007500-22.2010.403.6120** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X CLAUDENIR GAZETTA(SP197638 - CLÁUDIA GAZETTA E SP140372 - IVANA CHRISTINA COMINATO)

Informação de secretaria: em 31.08.2012 foi proferido despacho com o seguinte conteúdo: Público Federal e recebeu a denúncia, providencie-se a juntada das folhas de antecedentes e certidões de distribuições criminais em nome do(a)s acusado(a)s, e informe-se ao INI e ao IIRGD o recebimento da inicial. Cite(m)-se e intime(m)-se o(a)s ré(u)s para, no prazo de dez dias, apresentar(em) resposta escrita à acusação, na qual deve(m) se manifestar sobre a reparação dos danos causados pela infração, cujo valor mínimo pode ser fixado em eventual sentença condenatória (arts. 396 e 387, IV, CPP). Advirta(m)-se o(a)s ré(u)s (1) que na resposta poderá(ão) argüir preliminares e alegar tudo que interessa à sua(s) defesa(s), oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, (2) de que eventual exceção deve ser pleiteada e processada em apartado (art. 95 e ss., CPP), (3) de que não sendo apresentada a resposta no prazo legal, ou se o(a)s acusada(o)s não constituir(em) defensor, ser-lhe(s)-á nomeado dativo (art. 396-A, CPP) e (4) que deverá(ão) informar ao juízo, a partir de então, qualquer mudança de endereço, para fins de adequada intimação e comunicação oficial. Ademais, sendo arroladas testemunhas, a defesa deverá esclarecer a necessidade de oitiva das pessoas indicadas, de quem se trata e se têm conhecimento dos fatos narrados na denúncia. Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação da classe processual: Classe 240 - Ação Penal Pública, bem como para que seja expedida certidão judicial em nome do(a)s denunciado(a)s. Publique-se o presente despacho em nome das advogadas constituídas pelo réu (fl. 63). Regularizem-se os autos de acordo com o que determina o Provimento COGÊ nº 64/2005, encartando a denúncia no local correto. Cumpra-se.

**0002207-37.2011.403.6120** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ROSIRES NOGUEIRA LINJARDI X JOSE AUGUSTO CHIODA ISIDORO DIAS(SP252379 - SILVIO LUIZ MACIEL E SP277896 - GISELIA APARECIDA DA NOBREGA)

SENTENÇA - RELATÓRIO O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de ROSIRES NOGUEIRA LINJARDI e JOSÉ AUGUSTO CHIODA ISIDORO DIAS pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 312, caput, c.c. artigos 29 e 30, em continuidade delitiva, todos do Código Penal. Segundo a peça acusatória: Consta do incluso inquérito policial que em diversas datas não conhecidas entre janeiro e julho de 2009, bem como nos dias 29.07.2009, 11.08.2009, 18.08.2009 e 27.08.2009, sempre após as 19h, nesta cidade, concertados e em unidade de propósitos, ROSIRES, em razão do cargo que exercia - chefe de Logística no INSS em Araraquara/SP -, e JOSÉ AUGUSTO, seu namorado, apropriaram-se indevidamente de bens móveis pertencentes ao INSS, de que ROSIRES tinha posse em virtude de sua função. A denúncia foi recebida em 23/02/2011 (fl. 88). Os acusados apresentaram defesa preliminar (fls. 104/105). Negada a absolvição sumária dos acusados (fl. 109), seguiu-se a audiência de instrução em que foram ouvidas três testemunhas de defesa e feitos os interrogatórios dos acusados. Em seguida, nada foi requerido pelas partes na fase procedimental do art. 402 do CPP (fls. 121/123). Em alegações finais (fls. 126/130) o Ministério Público Federal discorreu acerca do conjunto probatório, concluindo que os elementos contidos nos autos são suficientes para condenação dos acusados. Em seus memoriais (fls. 133/138) a defesa pediu a absolvição de ROSIRES em razão de coação moral irresistível (art. 22, CP) ou de excludente de culpabilidade (inexigibilidade de conduta diversa), e de JOSÉ AUGUSTO por falta de provas quanto ao elemento subjetivo dolo (fls. 133/138). Requereu, ainda, em caráter subsidiário, o reconhecimento de atipicidade das condutas pela aplicação do princípio da insignificância, ou a diminuição da pena, diante da confissão da acusada ROSIRES. Foi juntada certidão de objeto e pé de Inquérito Policial (Processo n. 0009184-50.2008.403.6120), que tem como investigada a acusada ROSIRES (fl. 140). O MPF encaminhou as principais peças do Processo Administrativo Disciplinar que tramitou perante a Corregedoria Regional do INSS de São Paulo, contendo intimação de instrução, relatório final, parecer e decisão ministerial (fls. 141/208). Com vista, a Defesa nada requereu. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO De partida, cumpre registrar que atuo nestes autos por conta de remoção para esta 2ª Vara Federal de Araraquara, em sucessão à Juíza Federal Substituta Tathiane Menezes da Rocha Pinto, removida para a 5ª Vara Gabinete de São Paulo. Como se sabe, o 2º do art. 399 do CPP estabelece que o juiz que presidiu a instrução deverá proferir a sentença. Todavia, o princípio da identidade física

do juiz não se reveste de caráter absoluto, encontrando exceções elencadas no art. 132 do CPC, aplicado por analogia ao processo penal (art. 3º do CPP). E embora a remoção não esteja contemplada de forma expressa no dispositivo, a hipótese enquadra-se ao afastamento por qualquer motivo. Oportuno anotar que o artigo citado autoriza ao magistrado incumbido de proferir a sentença repetir as provas já produzidas, o que reputo desnecessário no presente caso. Superado o ponto, passo ao exame das questões de fato e de direito. Imputa-se aos réus a prática do delito previsto no art. 312 do Código Penal: Art. 312. Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. De acordo com a denúncia, em diversas datas não conhecidas entre janeiro e julho de 2009, bem como nos dias 29/07/2009, 11/08/2009, 18/08/2009 e 27/08/2009, a ré ROSIRES, valendo-se da condição de servidora do INSS, ocupante da função de Chefe de Logística na unidade regional da autarquia em Araraquara, e o corréu JOSE AUGUSTO, na época namorado da denunciada, apropriaram-se indevidamente de bens móveis pertencentes ao INSS (363 resmas de papel A4 e 7 cartuchos e cilindros para impressoras), materiais de consumo que estavam na posse da ré, a qual era a responsável pela guarda e distribuição dos mesmos. Ainda de acordo com a inicial acusatória, a acusada ROSIRES vendeu os bens apropriados (com exceção de dois cartuchos de impressora posteriormente devolvidos ao INSS), revertendo o lucro em seu proveito. A narrativa da denúncia dá conta da prática do crime de peculato na modalidade de peculato-apropriação, espécie delitiva que se configura quando o agente público inverte o título da posse de bens móveis de que tem posse ou detenção em razão do cargo e passa a agir como se fosse o dono, atuando com o chamado animus rem sibi habendi. Cumpre registrar que as circunstâncias em que praticado o delito (sempre à noite, depois do horário de funcionamento da unidade do INSS, quando não havia mais ninguém no prédio e valendo-se os acusados da facilidade proporcionada pela qualidade de funcionária da ré ROSIRES) poderiam indicar a prática do chamado peculato-furto, conduta descrita no 1º do art. 312 do CP. Todavia, o principal traço distintivo do peculato-furto em relação aos crimes de peculato-apropriação e peculato-desvio é que nestes delitos o agente público detém a posse ou detenção dos bens apropriados/desviados, ao passo que naquela figura delitiva o agente não tem a livre disposição da coisa mas, por conta de sua qualidade de funcionário, tem facilitado o acesso aos bens. No caso em tela, a ré ROSIRES tinha a efetiva posse dos bens desviados, uma vez que exercia a função de Chefe da Logística do INSS em Araraquara, atividade que envolvia a distribuição direta de bens de consumo para as unidades do INSS vinculadas à gerência regional de Araraquara. Prosseguindo, registro que a materialidade do delito está comprovada pelos documentos que instruem o IPL nº 17-0535/2009 -DPF/AQA/SP e o procedimento de auditoria interna levado a efeito pela Divisão de Auditoria em Gestão Interna do INSS, expedientes que se encontram apensados à ação penal. Merece destaque o DVD juntado à fl. 14 do IPL, que contém arquivos de vídeo das câmeras de segurança da sede da Gerência Executiva do INSS em Araraquara. As imagens mostram os réus retirando várias caixas de material de expediente (caixas de papel e cilindros para impressoras) da sede da Gerência Executiva do INSS em Araraquara, operações que ocorreram em várias datas, sempre depois do horário de funcionamento da unidade. Seguem fotogramas dos vídeos que captam ambos os réus na operação de retirada de materiais do INSS, fora do horário de expediente da repartição, respectivamente em 29/07/2009, 11/08/2009, 18/08/2009 e 27/08/2009: Arquivo: Cam01[18\_59\_12-19\_55\_17] 29 Jul Arquivo: Cam01[18\_59\_12-19\_55\_17] 11 Ago Arquivo: Cam01[19\_00\_00-19\_40\_05] 18 Ago Arquivo: Cam01[19\_00\_00-19\_40\_05] 27 Ago Cumpre observar que a auditoria interna realizada pela Divisão de Auditoria em Gestão Interna do INSS constatou a subtração de 863 resmas de papel formato A4 e de 8 cartuchos e um cilindro para impressoras, materiais que estavam sob a responsabilidade da ré ROSIRES. Em relação à ré ROSIRES, a autoria delitiva é incontestável. As imagens das câmeras de segurança mostram a acusada retirando várias caixas de material de consumo armazenadas no depósito de materiais da unidade do INSS em Araraquara, fora do horário de expediente. Na época dos fatos a autora exercia a função de Chefe de Logística do INSS na região de Araraquara, de modo que detinha a guarda dos insumos indevidamente apropriados. Outrossim, tanto na fase do inquérito quanto em Juízo a ré admitiu a prática dos fatos delituosos, postura que também foi adotada no bojo do processo administrativo disciplinar instaurado para a apuração dos mesmos fatos que ensejaram a propositura da presente ação penal. Segue o resumo do depoimento prestado pela ré em Juízo: Confirmando os fatos narrados na denúncia; sou servidora do INSS e na época dos fatos eu era a responsável pela área de logística da unidade regional; no desempenho dessa atividade eu sempre trabalhava além do horário regular, uma vez que não havia condições de dar conta do serviço no horário normal; deixava para fazer toda a parte de despacho e instrução do processo no fim do dia e sempre passava do horário normal (19h); eu estava exercendo a função de responsável pela área de logística desde 2002; vendi os materiais que desviei para dois ou três comerciantes que atuam no ramo de fotocópias; esses comerciantes nunca perguntaram onde eu conseguia as resmas de papel, sendo que um me disse que nem queria saber como eu conseguia; fiz isso por dificuldades financeiras uma vez que estava com restrição nos cadastros de proteção ao crédito e não tinha mais como conseguir um empréstimo bancário; isso começou com minha separação, quatro anos antes; depois da separação tive problemas para pagar a faculdade da minha filha e também para saldar dívidas do meu filho, relacionada ao uso de drogas; as pessoas para quem ele devia vinham até meu portão cobrando mediante ameaças de violência física contra meu filho; meu filho tem uma filha de 10 anos de idade, sendo que até mesmo a pensão dela eu que tinha que pagar, sob o risco de meu

filho ser preso; na época o JOSE AUGUSTO era meu namorado; estávamos namorando há cerca de dois anos quando os fatos ocorreram; ele não sabia que eu estava retirando os materiais para vender; dizia para ele que precisava distribuir os produtos nas agências da região de Araraquara, como eu costumava fazer; atualmente meu filho tem trinta anos, e há cerca de dois meses eu coloquei ele pra fora de casa; ele acabou com tudo o que eu tenho e por causa dele tive uma depressão muito grande; passei também por um tratamento para câncer de mama; nesse período morei com minha mãe; depois do tratamento, quando voltei pra casa, descobri que meu filho tinha vendido praticamente todos os meus móveis e utensílios domésticos; eu tinha medo que algum conhecido passasse e me visse carregando material fora do horário de expediente, mas o JOSE AUGUSTO não tinha porque temer ser flagrado carregando os materiais, já que ele não sabia que na verdade eu estava desviando os bens; no período dos fatos eu estava em tratamento para depressão; em 2007 tive câncer de intestino e antes tive câncer de mama; o que eu fiz eu fiz por desespero, tanto que eu sabia que estava sendo filmada; minha intenção era juntar a restituição do imposto de renda, o décimo-terceiro e o adiantamento de férias para repor os materiais que retirei; o que me levou a praticar esses atos foram as ameaças de um agiota; cheguei a pegar R\$ 20.000,00 com ele e a dívida virou uma bola de neve; no começo ele me tratava bem, mas depois passou a ser grosseiro e a fazer ameaças, até mesmo de matar meu filho; com muito esforço consegui pagar o agiota; sofri um processo administrativo disciplinar e fui demitida do INSS. A prova testemunhal produzida não infirma a autoria delitiva por parte da acusada ROSIRES. Em linhas gerais, a testemunha de defesa JUNE KAREN SACHI DE SOUZA corroborou as declarações prestadas pela ré ROSIRES, no sentido de que esta praticou os fatos descritos na denúncia premiada por necessidades financeiras e atemorizada pelas ameaças de um agiota, bem como que o acusado JOSÉ AUGUSTO não tinha conhecimento de que os bens que ajudou a transportar estavam sendo indevidamente apropriados pela acusada ROSIRES. Todavia, a testemunha só soube dos fatos pela própria ré, depois da descoberta do desvio dos bens, o que retira o valor probatório de suas declarações. No mais, a testemunha limitou-se a abonar a conduta da acusada. O mesmo se pode dizer da informante ADRIANA NOGUEIRA (irmã da acusada ROSIRES) e que também só tomou conhecimento dos fatos depois de sua ocorrência e por meio de versão apresentada pela própria ré. A testemunha MARIO também é servidor do INSS onde exerce a atividade de motorista. Disse ser amigo próximo de ROSIRES, de quem se aproximou em razão da atividade profissional. Sempre viu a ré como sendo uma pessoa correta e uma servidora pública exemplar. Na época dos fatos, a ré teria confidenciado ao depoente que vinha passando por sérias dificuldades financeiras decorrentes de problemas trazidos por seu filho. Não há dúvida, portanto, de que a acusada praticou os fatos descritos na denúncia, restando evidenciada a autoria delitiva. Outrossim, a acusada sustenta que assim procedeu porque não vislumbrou outra alternativa, uma vez que necessitava desesperadamente de recursos para quitar dívida que contraiu com um agiota, o qual estaria ameaçando a integridade física de seu filho. Dito de outra forma, a denunciada invoca a dirimente da coação moral irresistível, justificativa que será avaliada adiante, juntamente com as demais teses invocadas pela defesa técnica. Passo a analisar a autoria delitiva em relação ao corrêu JOSE AUGUSTO. Inicialmente cumpre anotar que o fato de o agente não ostentar a condição de funcionário público não afasta, por si só, a configuração do delito em exame. Apesar de o peculato encerrar crime próprio, a condição de funcionário público se apresenta como elementar do tipo, de modo que se comunica ao particular que eventualmente concorrer para a prática delitiva na condição de coautor ou partícipe. Todavia, para isso é necessário que o particular tenha ciência da qualidade especial do funcionário público bem como que a conduta a que aderiu configura crime. Com efeito, só se pode falar em dolo nesta hipótese se o agente que adere à conduta do funcionário público conhece as circunstâncias fáticas que constituem o delito, vale dizer, tem consciência de que o funcionário age com o intuito de se apropriar-se de bem do Estado, tomando para si a coisa que não lhe pertence. No caso em tela, é certo que JOSE AUGUSTO tinha conhecimento da condição de funcionária pública da corrê ROSIRES. Outrossim, as imagens captadas pelas câmeras de segurança colocam o acusado na cena do crime, pois o mostram auxiliando a ré no transporte dos bens retirados do almoxarifado da unidade regional do INSS em Araraquara em quatro ocasiões distintas (29/07/2009, 11/08/2009, 18/08/2009 e 27/08/2009). Todavia, não está claro se o acusado tinha consciência de que, assim agindo, contribuía para a prática do crime de peculato. Vejamos. Conforme visto há pouco, em todos os depoimentos que prestou a ré ROSIRES assumiu a responsabilidade pela prática do delito, isentando de culpa o corrêu JOSE AUGUSTO, seu namorado na época dos fatos. Essa tese também foi sustentada pelo acusado, tanto na fase policial quanto em juízo. As declarações prestadas pelo acusado quando do interrogatório judicial podem ser resumidas da seguinte forma: Eu ajudei a ROSELI a carregar as caixas para o carro dela, mas o que ela fez com aquilo eu não sei; na época nós éramos namorados, sendo que iniciamos o relacionamento dois ou três anos antes; de vez em quando eu a buscava no trabalho com minha moto; quando a gente carregava as caixas, ela me dizia que levaria o material para outra agência no dia seguinte; ela dizia que não havia carregado no horário de expediente porque não tinha quem a ajudasse a colocar as caixas no carro; uma vez perguntei se era correto ela mesma levar o material e ela disse que sim; sabia que ela passava por dificuldades financeiras; ela disse que as dificuldades eram em razão do filho, que dava muito trabalho; antes disso tudo acontecer ela passou por um tratamento contra câncer. O acusado sustenta, pois, que apenas prestou um favor à acusada, sequer suspeitando que ROSIRES pudesse conferir aos bens outro destino que não o por ela declarado, ou seja, distribuir os bens nas agências do INSS na região de Araraquara, valendo-se do próprio veículo. Dito de

outra forma, o réu aduz que agiu impulsionado por uma falsa percepção da realidade, uma vez que imaginava estar agindo nos termos da lei quando na verdade, sem disso ter consciência, colaborava para a prática de um crime. Tendo em vista a função exercida pela acusada - vale lembrar, Chefe do Setor de Logística do INSS na região de Araraquara -, é crível que o réu imaginasse que os materiais que carregou no carro da namorada estavam relacionados ao exercício regular da atividade de ROSIRES. Quanto a isso, cumpre anotar que em seu depoimento prestado na fase policial (fls. 60-62 do IPL), o Gerente Regional do INSS em Araraquara, servidor Carlos Augusto Casuscelli, afirmou que ...às vezes o próprio transporte deste material era feito diretamente por ROSIRES; em outras ocasiões poderia ser feito pelo motorista da gerência ou até por funcionários da Gerência. Ademais, em meu sentir as imagens captadas pelas câmeras de segurança não denotam que JOSE AUGUSTO aparentava inquietação na tarefa de retirar os materiais da agência, ao contrário de ROSIRES, que deixava transparecer certo nervosismo com o que se passava no exterior do prédio - em vários momentos as imagens mostram ROSIRES conferindo a movimentação na rua -, como se preocupada em não ser vista fazendo aquilo. Por outro lado, na época dos fatos os réus encontravam-se unidos por relacionamento íntimo e duradouro, pois eram namorados havia cerca de dois anos. Tendo em vista a natureza desse vínculo, custa acreditar que ROSIRES não tenha confidenciado a JOSE AUGUSTO seus propósitos, ou mesmo que este não soubesse em detalhes dos problemas financeiros que sua namorada atravessava. Da mesma forma, desafia o bom senso que JOSE AUGUSTO não achasse intrigante sua namorada pedir sua ajuda para retirar materiais do almoxarifado da unidade do INSS sempre depois do horário de expediente, quando não havia mais ninguém no prédio, sequer os vigilantes. Verifica-se, pois, incerteza quanto ao conhecimento de JOSE AUGUSTO acerca do propósito criminoso de ROSIRES. De um lado, há indícios apontando que o réu sabia que ROSIRES estava se apropriando dos bens que ajudou a transportar, circunstância que, se comprovada, demonstraria que o acusado agiu como partícipe do crime de peculato. Por outro lado, a tese sustentada por ambos os acusados, no sentido de que JOSE AUGUSTO auxiliou ROSIRES sem ter conhecimento da intenção criminosa desta, agindo não como cúmplice mas sim como um namorado dedicado, também se revela plausível e não é cabalmente infirmada pelos elementos contidos nos autos. Tem-se, portanto, duas visões distintas que tentam explicar um mesmo fato, ambas viáveis, embora discrepantes entre si. Em um cenário JOSE AUGUSTO foi cúmplice de peculato; em outro, atuou como um inocente útil aos propósitos de ROSIRES. Da mesma forma que não há provas que confirme alguma das hipóteses, os elementos contidos nos autos não autorizam afastar nenhuma das possibilidades. Para ambas as suposições, se non é vero, é bene trovato. Enfim, se JOSE AUGUSTO é culpado ou inocente da acusação que lhe é feita na denúncia é um enigma que apenas os réus podem solucionar, uma vez que as provas produzidas não permitem superar a dúvida acerca da autoria delitiva por parte do acusado. O fato é que a versão apresentada por ambos os acusados gera um estado de dúvida, capaz de ensejar a absolvição com fundamento no princípio in dubio pro reo. Por conseguinte, não há outro caminho que não a absolvição do acusado nos termos do art. 386, VII do CPP. Outrossim, conforme lição de SANTIAGO SENTÍS MELENDO, transcrita por FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO, El juez no duda cuando absuelve. Está firmemente seguro, tiene a plena certeza. De qué? De que lhe faltan pruebas para condenar... Não si trata de um favor sino de justicia... Superado o ponto, passo a tratar das demais teses de defesa sustentadas pela acusada ROSIRES. Não há que se falar em atipicidade da conduta por conta da insignificância do valor dos bens desviados. O prejuízo suportado pelo INSS não pode ser reputado insignificante, visto que alcançou montante superior ao parâmetro jurisprudencialmente aceito para a verificação da ausência de lesividade na conduta nesses casos, que é igual ao valor de um salário mínimo. Vale lembrar que os bens desviados foram avaliados com base no preço de aquisição e alcançaram cifra superior a R\$ 12.000,00. A alegação da defesa de que o valor dos bens subtraídos não ultrapassa R\$ 8.000,00 (fl. 136) não está amparada em nenhum elemento concreto. Ainda de acordo com a Defesa, a ré agiu premida por coação moral irresistível. Segundo a Defesa, em dado momento o marido da ré a abandonou, deixando para ROSIRES ... todos os encargos do lar conjugal (inclusive os relativos aos filhos do casal) encargos estes que seu modesto salário de servidora pública não lhe permitia honrar (fl. 134). Paralelamente a isso, o filho da denunciada passou a ser dependente de drogas, o que intensificou os problemas financeiros da acusada - em seu interrogatório, ROSIRES referiu que o filho passou a subtrair os móveis da casa, vendendo os bens para alimentar o vício, bem como que este se envolveu em acidentes de trânsito que também geraram dívidas cuja responsabilidade pelo pagamento foi assumida pela ré. A acusada disse no interrogatório em juízo que depois de se valer de todos os meios possíveis para obter crédito no mercado regular, contraiu dívidas com um agiota. Enredada com esse compromisso, passou a receber ameaças do credor, o qual dava a entender que se a ré não liquidasse a dívida, seu filho poderia sofrer um acidente. Contudo, a tese não merece acolhida. De fato, o quadro probatório traz elementos que permitem concluir que a autora atravessava dificuldades econômicas na época dos fatos. O contracheque juntado à fl. 41 do IPL mostra que na época dos fatos o salário da autora estava gravado com vários empréstimos que comprometiam cerca de 1/3 do vencimento líquido. Além disso, as testemunhas ouvidas confirmaram que a autora passava por dificuldades financeiras, causadas em parte por problemas trazidos pelo filho, que seria dependente de drogas. No entanto, se por um lado é certo que a ré passava por dificuldades econômicas, por outro não restou comprovado que o quadro era tão calamitoso quanto o alegado. Apesar de se esmerar em narrar fatos que levaram a ré a contrair dívidas muito superiores a sua capacidade de pagamento, a Defesa não acostou documentos para amparar

tais alegações. E como se sabe, a comprovação de excludente de ilicitude ou de culpabilidade constitui ônus exclusivo da defesa, cuja prova deve estar amparada em conjunto probatório robusto, o que incorre no caso dos autos. Claro que nem todos os fatos alegados pela Defesa podem ser provados - não é o caso de exigir, por exemplo, que a ré arrolasse como testemunha o agiota que estaria ameaçando seu filho - de modo que em relação a tais aplica-se a lógica do razoável. No entanto, cabia à Defesa apresentar documentos que demonstrassem, por exemplo, quantos empréstimos regulares a autora havia contraído na época dos fatos, se a autora de fato foi inscrita nos cadastros de restrição ao crédito, se a mensalidade da faculdade da filha vinha sendo paga em dia, a ocorrência dos alegados acidentes automobilísticos causados pelo filho etc. Ocorre que nada disso foi feito. Em suma, se ROSIRES agiu impelida por coação moral irresistível, se a prática do crime realmente era a única alternativa de que dispunha, se de fato naquelas condições não lhe era exigível outra conduta que não se apropriar de bens públicos e vendê-los para pagar dívida que contraiu com um agiota, são alegações que não ultrapassaram o campo das alegações, uma vez que não provadas pela defesa. De qualquer forma, mesmo que a ausência de provas dos fatos alegados fosse superada e a versão da ré fosse tomada como verdadeira, a hipótese levantada pela Defesa não configura coação moral irresistível, uma vez que o agente que estaria ameaçando o filho da autora não exigiu da ré que esta praticasse o crime de peculato, mas sim que pagasse a dívida. Logo, a ideia de se apropriar dos bens do INSS, vendê-los clandestinamente e usar o dinheiro para pagar a dívida partiu da própria acusada, e não do suposto agiota que a estaria ameaçando. Outrossim, mesmo que aceite que na época dos fatos a ré estava passando por situação de extrema dificuldade financeira - alegação que, conforme visto, não restou cabalmente comprovada -, tenho que era sim razoavelmente exigível da ré comportamento diverso da prática do crime de peculato. Em minha compreensão, as dificuldades econômicas narradas pela ré não configuram situação grave e excepcional que justifique a prática do delito. Fosse assim, parte considerável da população estaria legitimada a cometer crimes patrimoniais, já que o endividamento doméstico é uma realidade que assola expressivo contingente da população brasileira. Tudo somado, impõe-se a condenação da ré ROSIRES NOGUEIRA LINJARDI às sanções do art. 312 do Código Penal. Passo à dosimetria da pena. Dosimetria da pena As circunstâncias judiciais demonstram que a culpabilidade da ré se insere no grau médio. A acusada não apresenta antecedentes. As consequências do crime não foram intensas, uma vez que o prejuízo causado ao INSS não alcançou grande expressão. As circunstâncias em que praticado o delito não fogem do corriqueiro em crimes desta natureza. O motivo alegado pela acusada foi a obtenção de recursos para superar sérias dificuldades econômicas que atravessava na época dos fatos. Todavia, o motivo declinado pela ré repercute de forma neutra nesse momento da dosimetria, dado que a obtenção de lucro é desiderato usual no delito de peculato. Não há que se falar na espécie em comportamento da vítima. Por fim, registro que não há nos autos elementos que permitam a formação de juízo sobre a conduta social e personalidade da agente. Assim, não havendo circunstância particularmente desfavorável a ré, fixo a pena-base no mínimo, em 2 anos de reclusão. Ausentes agravantes. Embora a acusada tenha confessado o crime, não há como conferir efeito prático à atenuante prevista no art. 65, III, d, do CP, uma vez que a incidência da circunstância atenuante não pode conduzir a pena abaixo do mínimo legal. (súmula nº 231 do STJ). Pela mesma razão, a devolução espontânea de ínfima parte dos produtos desviados (dois cartuchos para impressora) não implica atenuação da pena. Por conseguinte, a pena provisória fica mantida em 2 anos de reclusão. Configurada a continuidade delitiva, aplica-se a causa de aumento do art. 71. Tendo em vista o número de fatos que compõem a séria delitiva (mais de 5 num espaço de tempo inferior a um ano), aumento a pena em 1/3, resultando num acréscimo de 8 meses. Ausentes outras causas de aumento bem como de diminuição, fixo a pena definitiva em 2 anos e 8 meses de reclusão. O regime inicial para o cumprimento da pena será o aberto (art. 33, 2º, c do CP). Condene a ré também ao pagamento de 15 dias multa, fixado o dia multa em 1/30 do salário mínimo vigente em agosto de 2009. Substituição da pena privativa de liberdade Presentes os requisitos elencados nos incisos I e II do art. 44 do Código Penal (pena privativa de liberdade aplicada inferior a 4 anos; crime praticado sem violência ou grave ameaça; ré não reincidente em crime doloso) e por entender ser suficiente à prevenção e repressão do crime praticado (art. 44, III, do CP), substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direito, sendo uma de prestação de serviços à entidade pública, nos termos do art. 46 do Código Penal, pelo período igual ao da condenação, ou seja, 2 anos e 8 meses, e uma de prestação pecuniária, consistente no pagamento do valor equivalente a cinco salários mínimos vigentes à época do pagamento à entidade pública beneficente, cabendo ao Juízo das Execuções Penais indicar a entidade assistencial e o local da prestação de serviços. Efeitos da condenação Considerando que o crime praticado pela ré ROSIRES foi cometido com violação aos deveres impostos pela condição de funcionária pública, a condenada deverá sofrer o efeito da condenação concernente à perda do cargo público (92, I do Código Penal). As informações de que a autora foi demitida no desfecho de processo administrativo disciplinar instaurado para apurar os mesmos fatos analisados nesta ação penal não afastam a necessidade de declaração da perda do cargo por conta da condenação criminal, como forma de prevenir a ineficácia da medida na hipótese de anulação do processo administrativo. Por fim, anoto que a ré poderá recorrer em liberdade. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE a denúncia proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para o fim de: A) CONDENAR a ré ROSIRES NOGUEIRA LINJARDI ao cumprimento da pena de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão e ao pagamento de 15 (quinze) dias-multa, fixado o dia multa em 1/30 do salário mínimo vigente em agosto de 2009 por incurso no

crime previsto no art. 312 do Código Penal. Fica a pena privativa de liberdade substituída por duas restritivas de direitos, conforme detalhado na fundamentação. Se necessário, o regime inicial para o cumprimento da pena será o aberto;B) ABSOLVER o réu JOSE AUGUSTO CHIODA ISIDORO DIAS, com fundamento no art. 386, VII do CPP.Após o trânsito em julgado desta sentença: a) lance-se o nome da ré no rol dos culpados;b) oficie-se à Justiça Eleitoral em cumprimento ao disposto no artigo 15, III, da Constituição Federal;c) oficie-se ao Ministro da Previdência Social comunicando a declaração da perda do cargo público da condenada ROSIRES NOGUEIRA LINJARDI.A ré ROSIRES deverá pagar metade das custas judiciais (art. 804 do CPP).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002838-78.2011.403.6120** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X RUDNEA BERGAMASCO X ROSA LAURA PERES PAVINELLI(SP160599 - PAULO ADOLPHO VIEIRA TABACHINE FERREIRA E SP100032 - ADOLPHO TABACHINE FERREIRA E SP285372 - ALECIO FIORE GANDOLFI) X RENATO CASIMIRO DA SILVA(SP237472 - CELIA MARIA CARDOSO)

Informação de secretaria: os autos estão com vista à defesa, pelo prazo de cinco dias, para a apresentação de memoriais.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA**

### **1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA**

**LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITEJUIZ FEDERAL SUBSTITUTOADELCIO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3614**

#### **USUCAPIAO**

**0001128-77.2012.403.6123** - JOSE NILTON BISPO DE SOUSA(SP094207 - LUIZ CARLOS MAGDALENA) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE ATIBAIA X JOSE ANTONIO ROSSI(SP244956 - JANAINA PADILHA DE ALVARENGA E SP251086 - PAULA ROMACHO) X ROSANGELA APARECIDA PIRES(SP251086 - PAULA ROMACHO E SP244956 - JANAINA PADILHA DE ALVARENGA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Embargos de DeclaraçãoEmbargante: UNIÃO FEDERALEmbargada: JOSÉ NILTON BISPO DE SOUZAVistos, em sentença.Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 107/109, alegando que o julgado padece dos vícios apontados no recurso. É o relatório. Decido.Conheço dos embargos, eis que presentes os pressupostos formais de recorribilidade. Assiste razão ao embargante.Denota-se do relatório contido na sentença de fls. 107/109 afirmação de que a UNIÃO FEDERAL manifestou interesse pela causa, com pedido de remessa dos autos à Justiça Federal.Com efeito, em melhor análise, consoante manifestações de fls. 53/54 e 73/74, verifica-se que a UNIÃO se manifestou no sentido de ausência de interesse na presente lide, requerendo, pois, intimação do DNIT - Departamento Nacional de Infra-estrutura de Transportes, órgão responsável pela preservação dos interesses em caso de confronto com faixa de domínio da Rodovia Fernão Dias (BR 381), Desta forma, e tratando-se de mero erro material no relatório da sentença, sem nenhum aspecto decisório, reconheço erro material para que conste como correto no relatório do julgado que a UNIÃO se manifestou pela ausência de interesse na causa.Do exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.P.R.I.(28/09/2012)

#### **MONITORIA**

**0001605-71.2010.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP275059 - SUSY LARA FURTADO SEGATTI) X SAMER ABDU CHOKRI(SP293026 - EDUARDO ALVES DARIOLLI)

Embargante: SAMER ABDU CHOKRIEmbargada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à ação monitória, movimentados em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pretendendo a improcedência da pretensão injuntiva. Sustenta o embargante (SAMER ABDU CHOKRI), réu revel, citado por edital para os termos da ação monitória, preliminarmente, que há carência de ação por inadequação da via eleita, já que o caso não se insere dentre aqueles cuja satisfação da obrigação possa ser encoada pela via da monitória; quanto ao mérito, que não houve a apresentação dos documentos necessários ao aparelhamento do pedido; estar sendo onerado em demasia por encargos incidentes sobre o débito; que há potestatividade e abusividade nas cláusulas contratuais que estipulam incidência de juros sobre o débito; e que a

forma de cômputo dos juros se fez de forma capitalizada. Intimada a impugnar os embargos ao mandado monitorio, a CEF apresenta a sua resposta às fls. 88/99. Vieram os autos conclusos. É o relatório.

Decido. Preliminarmente, insta salientar que não há menor possibilidade de acolhimento da preliminar - constante de ambos os embargos ao mandado - de inépcia da petição inicial por ausência de exibição de documento obrigatório. Análise dos documentos encartados com a inicial do procedimento injuntivo demonstra que a credora instruiu o mandado com o título constitutivo da obrigação, subscrito pela parte aqui embargante (fls. 08/10), acompanhado dos extratos evolutivos do débito, demonstração da evolução do saldo devedor, bem assim o demonstrativo atualizado do débito (fls. 11/28), o que se mostra necessário e suficiente a formar a base documental necessário ao manejo da via injuncional. Atualmente a questão jurídica referente ao interesse processual, modalidade adequação, se encontra pacificada, em conformidade com as Súmulas 233 e 247 do E. STJ, verbis: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato de conta corrente, não é título executivo. O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento de ação monitoria. Observe-se que, em momento algum, se exigiu do credor a apresentação de memória discriminada de cálculo a instruir a petição inicial, de sorte que a prova escrita da existência da obrigação (o contrato), acompanhado dos extratos evolutivos (demonstração do quantum) já é o suficiente para embasar o pleito desenvolvido no âmbito da ação monitoria. Ficam, com tais considerações, rejeitadas as preliminares aventadas pelos embargantes. Encontro presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Desnecessária a confecção de qualquer outra prova, os autos estão em termos para receber julgamento. Na forma do art. 330, I do CPC, passo ao conhecimento do mérito do pedido. Em primeiro lugar, é de bom alvitre dizer que entendo aplicável à espécie a normatividade inserta no CDC, uma vez que configurada relação de consumo. Entretanto, nem assim é de se reconhecer a procedência dos fundamentos arrolados como causa de pedir nesses embargos. DE CONTRATOS DE ADESÃO. ABUSIVIDADE CONTRATUAL. INOCORRÊNCIA. Mister contextualizar as alegações articuladas nos embargos, de forma a que não se perca de vista o quid juris da resistência aqui oferecida pelos embargantes. Não é o mero fato de se tratar, in casu, de avença entre as partes estipulada através de contrato de adesão que torna a pactuação nula por potestatividade. Como é absolutamente evidente, o contrato de adesão é instrumento jurídico plenamente válido e eficaz a jungir a manifestação de vontade entre as partes, e plenamente apto a surtir todos os efeitos a que os contratantes, ao menos inicialmente, se dispuseram. Tanto isso é verdade que, celebrada a avença entre a mutuante e os mutuários da quantia cuja devolução aqui se pleiteia, os ora embargantes tiveram à sua disposição o valor estipulado no contrato, e dele lançaram mão da forma como previsto na estipulação contratual. Não há como, dessa forma, aceitar a argumentação dos embargantes - agora que já se satisfizeram com a utilização do crédito que lhes foi disponibilizado pela embargada - no sentido de que essa estipulação não seria válida. Trata-se de alegação, quando não frontalmente improcedente e despida de qualquer densidade jurídica que lhe pudesse oferecer suporte, que resvala a litigância de má-fé, já que não se pode admitir que o devedor, depois de utilizar-se sem nenhum pejo do numerário que lhe foi disponibilizado pela contra-parte, passe agora, já inadimplente, sustentar que o pacto não tem valia. Não encontra eco essa posição, nem mesmo nos mais basilares princípios de direito. Quanto ao tema, aliás, parece importante trazer à baila posicionamento de um dos maiores doutrinadores do Direito Civil, no que concerne à perfeita validade da manifestação da vontade nos contratos de adesão. É de RIPERT o trecho que a seguir transcrevo: Parece-nos impossível, com efeito, quando se analisa o valor do consentimento no contrato, dizer em que o contrato de adesão seria inferior ao de um contrato longamente discutido. Não se poderia igualmente dizer que uma longa discussão, seguida pela conclusão do contrato, indica que uma das partes teve que capitular premida pela necessidade? Aquele que adere sem discutir está decidido, antes de tudo, a contratar. O viajante que compra uma passagem na bilheteria de uma estação de trem não tem o direito de discutir as condições do transporte, ele as conhece e as aceita, e as aceita mesmo quando as não conhece. Muitas vezes ele poderia deixar de empreender a viagem e seguramente o seu consentimento é mais livre do que o da dona-de-casa que, no açougue, compra a carne necessária à refeição familiar. De resto, o contrato de adesão tem, por sua repetição, um caráter de regularidade; as cláusulas são as mesmas em todos; não raro elas constam de documentos impressos, cujas fórmulas são de mais fácil compreensão do que as cláusulas de uma escritura pública. Enfim, em muitos contratos, as condições constituem objeto de uma aprovação administrativa anterior, e os contratantes têm a certeza de que a Administração não deixaria vingar cláusulas abusivas. A bem dizer, o contrato de adesão me parece infinitamente menos perigoso, em face da moral, do que o contrato livremente discutido entre as partes. [Le Régime Démocratique, p. 175]. Mesmo porque, ainda que, por absurdo, se pudesse admitir a invocada nulidade do contrato de adesão aqui em tela, o certo é que nem mesmo isso seria capaz de exonerar o devedor do seu dever jurídico de restituir a quantia mutuada. E isso, pela simples, mas suficiente, razão, de que a nulidade do pacto, acaso decretada pelo juízo, remete as partes ao status quo ante, o que, vale dizer, implica a anulação da avença, mas impinge ao mutuário a devolver tudo aquilo que recebeu a título de empréstimo. Mutatis mutandis, o mesmo que se pleiteia na petição inicial da presente ação monitoria. Sendo assim, tenho para mim que, a substanciar a alegação de nulidade contratual decorrente de abuso ou extrapolação nos termos das obrigações estipuladas nos contratos, não basta, simplesmente, alegar que se trata de contrato de adesão. É necessário que se isole, com a precisão que convém aos termos de uma demanda judicial, qual é a nulidade ou a potestatividade a

macular a avença, para que se permita uma conclusão judicial segura a respeito do tema. Nesse ponto, não me convenço da arguição engendrada pela defesa que desbordam para alegações de nulidade contratual decorrentes da adoção de cláusulas contratuais que estipulam encargos incidentes sobre o débito em aberto. É noção elementar de Direito Civil, que, dentre as muitas cláusulas condicionais que subordinam a eficácia do negócio jurídico à ocorrência de um evento futuro e incerto, apenas aquelas puramente potestativas é que podem ser reputadas como nulas. Reconhece a doutrina a existência de uma outra categoria de cláusulas potestativas - essas perfeitamente válidas e eficazes - que, embora sujeitas a uma manifestação de vontade das partes, dependem, também, do implemento de um evento que lhes escapa ao controle. É o que se denomina de cláusula simplesmente potestativa. Ensina SÍLVIO RODRIGUES: Diz-se potestativa a condição, quando a realização do fato, de que depende a relação jurídica, se subordina à vontade de uma das partes, que pode provocar ou impedir a sua ocorrência. Nem todas as condições potestativas são ilícitas. Só o são as puramente potestativas, isto é aquelas em que a eficácia do negócio fica ao inteiro arbítrio de uma das partes, sem a interferência de qualquer outro fator externo; é a cláusula *si voluero*, ou seja, se me aprouver. As condições simplesmente potestativas diferem das acima mencionadas porque, embora sujeitas a uma manifestação de vontade de uma das partes, dependem, por igual, de algum acontecimento que escapa à sua alçada. Por exemplo: dar-te-ei minha casa se for ao Japão. Ir ao Japão depende da vontade do declarante, mas depende também de se conseguir tempo e dinheiro para uma viagem tão longa e tão custosa. [Direito Civil - Parte Geral, 26ª ed., at., São Paulo: Saraiva, 1996, p. 245]. Ora, não resta a menor dúvida de que as cláusulas que estipulam taxas segundo os valores vigentes no mercado, não é pacto que se caracterize como puramente potestativo. A taxa não será efetivada, exclusivamente, pela mutuante, mas derivará, em conjunto, de uma composição média de todos os valores exigidos pelas instituições financeiras, em expediente que, por óbvio, escapa à alçada de uma instituição financeira em particular. Anoto, ademais, que é sabido que, em países de economia pálida e enfraquecida como a nossa, a determinação das taxas vigentes no mercado financeiro, é atributo muito mais do governo (em especial o Federal) e das entidades diretivas da política econômica nacional, do que das instituições bancárias por si mesmas. Não vislumbro que a Caixa Econômica Federal possa, sozinha e por obra exclusivamente dela, alterar taxas médias de mercado, em decorrência de arbítrio puro e exclusivo de sua parte. De nula, para efeitos de contratação, só vislumbro mesmo aquela cláusula que se interpõe ao negócio com o propósito inicial e manifesto de manietar o outro contratante. Não é o caso, nem mesmo que se enxergue a questão sob o prisma da defesa do Consumidor, cujo código não definiu um outro tipo de condição nos seus arts. 46 e 51, IV e X da Lei n. 8.078/90. Por se tratar de condição lícita e aceita em situações médias de mercado, não posso aceitar alegação de violação a direito de consumo, quando - além de discutível a incidência do CDC para casos análogos - é essa a regra geral vigente no mercado consumidor.

**DA LIMITAÇÃO E CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS** matéria dos juros aplicáveis às relações com instituições financeiras é tema de frequentes questionamentos judiciais, sendo certo que, atualmente (pós EC n. 40/03), um ponto ficou devidamente pacificado: descabe a invocação de qualquer preceito com a intenção de limitar a taxa de juros aplicável nestas relações jurídicas, não podendo o Judiciário adentrar no exame da questão e atuar como se legislador fosse, pois haveria ofensa ao princípio constitucional da separação dos Poderes da República. Sob outro aspecto, a possível abusividade da taxa de juros aplicada pela instituição financeira, que estaria a autorizar eventual aplicação das regras do Código de Proteção ao Consumidor pelo juízo, não pode ser inferida apenas pela cobrança da taxa de juros acima de determinado patamar anual e nem quando há cobrança de juros em patamar próximo da taxa média de juros do mercado. A jurisprudência tem proclamado tal entendimento:

**CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. POSSIBILIDADE. MP 2.170-36. INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE POTESTIVIDADE. CPC, ART. 535. OFENSA NÃO CARACTERIZADA.**I - A Segunda Seção desta Corte firmou entendimento, ao julgar os REsp 407.097-RS e 420.111-RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano não implica em abusividade, podendo esta ser apurada apenas, à vista da prova, nas instâncias ordinárias. II - Decidiu, ainda, ao julgar o REsp 374.356-RS, que a comissão de permanência, observada a súmula n.º 30, cobrada pela taxa média de mercado, não é potestativa. IV - Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ, 2ª Seção, unânime. RESP 603643, Proc. 200301916253 / RS. J. 22/09/2004, DJ 21/03/2005, p. 212. Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO) CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. JUROS. LIMITAÇÃO (12% A.A). JUROS MORATÓRIOS. LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/64. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596-STF. INEXISTÊNCIA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA. ABUSIVIDADE. APLICAÇÃO DO CDC. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INCIDÊNCIA. PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA. LIMITE. (...) TEMAS PACIFICADOS. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA, ART. 557, 2º, DO CPC. I. Não se aplica a limitação de juros remuneratórios de 12% a.a. e moratórios de 1% a.a., prevista na Lei de Usura, aos contratos bancários não normatizados em leis especiais, sequer considerada excessivamente onerosa a taxa média do mercado. Precedente uniformizador da 2ª Seção do STJ, posicionamento já informado no despacho agravado. II. Segundo o entendimento pacificado na egrégia Segunda Seção (Resp n. 271.214/RS, Rel. p. acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, por maioria, DJU de 04.08.2003), os juros remuneratórios serão devidos até

o advento da mora, quando poderão ser substituídos pela comissão de permanência, calculada pela variação da taxa média do mercado, segundo as normas do Banco Central, limitada à taxa de juros pactuada, acrescida dos encargos contratuais previstos para a inadimplência e observado o teor da Súmula n. 30-STJ.(...) (STJ, 4ª T., unânime. AGRESP 602053, Proc. 200301927805 / RS. J. 05/08/2004, DJ 08/11/2004, p. 244. Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR)AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. (...)- Cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não se aplicam as disposições do Decreto n 22.626/33 quanto à taxa de juros.- Restrita à taxa média de mercado, a estipulação da comissão de permanência não é tida como cláusula puramente potestativa. Precedentes do STJ.(...) Recurso especial conhecido, em parte, e provido.(STJ, 4ª T., unânime. RESP 551871, Proc. 200300682536 / RS. J. 25/11/2003, DJ 25/02/2004, p. 186. Rel. Min. BARROS MONTEIRO)No caso em questão, verifica-se que a taxa de juros praticada no contrato, para o caso de não exceder as taxas médias de mercado, razão porque não se há de cogitar de qualquer abuso na contratação, que mereça correção por meio dessa via. Por outro lado, também estou em que não haja qualquer ilegalidade na previsão de incidência, sobre o débito em aberto, de juros remuneratórios e moratórios, já que decorrem de fatos geradores, não havendo qualquer duplicidade relativa à incidência dos mesmos. O ponto a enfrentar agora reside na existência de capitalização mensal de juros contratuais, e da possibilidade de sua exigência na forma de comissão de permanência. É fato indiscutível que o contrato estabelecido entre as partes efetivamente prevê expressamente a incidência de juros capitalizados mensalmente, conforme se depreende do contrato celebrado, não podendo os embargantes, a respeito, alegar desconhecimento. A capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano é expressamente contemplada em nosso ordenamento jurídico, mas apenas para os contratos bancários celebrados após 31 de março de 2000, data em que a regra foi introduzida na Medida Provisória nº 1963-17, artigo 5º (sucessivamente reeditada e convalidada até a MP nº 2.170-36, de 23.08.2001, publicada no DOU de 24.08.2001):MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.963-17, DE 30 DE MARÇO DE 2000 (DOU 31.03.2000)- Dispõe sobre a administração dos recursos de caixa do Tesouro Nacional, consolida e atualiza a legislação pertinente ao assunto e dá outras providências.Art 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais. Nesse sentido também é o posicionamento consolidado pela Colenda 2ª Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. POSSIBILIDADE. MP 2.170-36. INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE POTESTIVIDADE. CPC, ART. 535. OFENSA NÃO CARACTERIZADA.(...) III - O artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36 permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, nos contratos bancários celebrados após 31-03-2000, data em que o dispositivo foi introduzido na MP 1963-17. Contudo, no caso concreto, não ficou evidenciado que o contrato é posterior a tal data, razão por que mantém-se afastada a capitalização mensal. Voto do Relator vencido quanto à capitalização mensal após a vigência da última medida provisória citada.IV - Recurso especial conhecido e parcialmente provido.(STJ, 2ª Seção, unânime. RESP 603643, Proc. 200301916253 / RS. J. 22/09/2004, DJ 21/03/2005, p. 212. Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO)No mesmo sentido, decisões mais recentes também têm sufragado tal entendimento, consoante se colhe dos seguintes posicionamentos: ProcessoAgRg no REsp 861699 / RS ; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL2006/0130907-5 Relator(a)Ministra NANCY ANDRIGHI (1118) Órgão JulgadorT3 - TERCEIRA TURMAData do Julgamento29/11/2006Data da Publicação/FonteDJ 11.12.2006 p. 359Ementa Bancário e processo civil. Agravo no recurso especial. Ação revisional e de busca e apreensão. Disposições de ofício. Juros remuneratórios. Capitalização dos juros. Repetição do indébito. Inscrição do nome do devedor em órgãos cadastrais. Busca e apreensão.- Resta firmado no STJ o entendimento acerca da impossibilidade de revisão de ofício de cláusulas consideradas abusivas em contratos que regulem uma relação de consumo. Ressalva pessoal.- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos de abertura de crédito e empréstimo.- Admite-se a capitalização mensal dos juros nos contratos bancários celebrados após à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36).- Admite-se a repetição e/ou compensação de indébito nos contratos de abertura de crédito em conta corrente ou de mútuo, independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do devedor. Precedentes.- A simples discussão judicial do débito não impede a inclusão do nome do devedor em cadastros de inadimplentes.- É direito do credor fiduciário, uma vez comprovada a mora do devedor, postular a busca e apreensão do bem dado em garantia de alienação fiduciária.Negado provimento ao agravo no recurso especial.AcórdãoVistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos

termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Castro Filho, Humberto Gomes de Barros e Carlos Alberto Menezes Direito votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler. Também: ProcessoAgRg no REsp 850601 / RS ; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL2006/0100947-0 Relator(a)Ministro JORGE SCARTEZZINI (1113) Órgão JulgadorT4 - QUARTA TURMAData do Julgamento21/11/2006Data da Publicação/FonteDJ 11.12.2006 p. 388Ementa PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MP 2.170-36 - DISCUSSÃO SOBRE EVENTUAL CONSTITUCIONALIDADE - IMPOSSIBILIDADE - COMPETÊNCIA DO STF - DESPROVIMENTO.1 - Inicialmente, cumpre asseverar que, em sede de recurso especial, a competência desta Corte Superior de Justiça se limita a interpretar e uniformizar o direito infraconstitucional federal, a teor do disposto no art. 105, III, da Carta Magna. Assim sendo, resta inviabilizado o exame de ofensa ao disposto no art. 62 da CF, bem como o exame de eventual inconstitucionalidade da Medida Provisória 1.963-17 (atualmente MP 2.170-36), sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal. Precedentes (AgRg REsp nºs 738.583/RS e 733.943/RS).2 - Sob o ângulo infraconstitucional, a eg. Segunda Seção deste Tribunal Superior já proclamou entendimento no sentido de que, nos contratos firmados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31 de março de 2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001), admite-se a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. Verificando-se o preenchimento desta condição no caso em tela, é permitida a incidência da referida Medida Provisória. Precedente (REsp 603.643/RS).3 - Agravo regimental desprovido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, com quem votaram os Srs. Ministros HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, MASSAMI UYEDA e ALDIR PASSARINHO JUNIOR. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro CESAR ASFOR ROCHA. Por fim: ProcessoEDcl no REsp 874616 / RS ; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL2006/0175875-1 Relator(a)Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA (1127) Órgão JulgadorT4 - QUARTA TURMAData do Julgamento07/11/2006Data da Publicação/FonteDJ 04.12.2006 p. 335Ementa RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. AFRONTA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTENTE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS. 05 E 07 DO STJ. PROVIMENTO NEGADO.1. Os embargos de declaração interpostos pretendem impugnar e rediscutir o mérito do decisum monocrático, hipótese que refoge ao cabimento do apelo de esclarecimento. Logo, diante dos princípios da instrumentalidade das formas e da fungibilidade dos recursos, deve o petição ser recebido e processado como agravo regimental. Precedentes.2. Com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse expressa previsão contratual.3. Contudo, a agravante pretende a reforma da decisão monocrática com base nas condições e cláusulas do contrato firmado entre as partes, o que é vedado pelos verbetes sumulares nºs 5 e 7, do Superior Tribunal de Justiça.4. Decisão monocrática confirmada, embargos declaratórios recebidos como agravo regimental e a este negado provimento. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, em conhecer dos embargos de declaração como agravo regimental, mas negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Cesar Asfor Rocha, Aldir Passarinho Junior e Jorge Scartezzini votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jorge Scartezzini. Assim, fixa-se a regra geral de que, para contratos celebrados após março de 2000 (MP n. 1963-17 e suas reedições) é possível a contagem de juros mensalmente capitalizada, sendo vedada para débitos contraídos posteriormente. O contrato originário do débito aqui em questão foi celebrado em data posterior a essa, em 14/07/2008 (fls. 14), pelo que se mostra legítima a pactuação de juros capitalizados mensalmente no caso em apreço. Correta, portanto, a incidência de juros capitalizados no contrato em questão. Não há, por outro lado, que se cogitar de inconstitucionalidade da Medida Provisória aqui em apreço, tendo em vista que cancelada pela jurisprudência mais abalizada dos Tribunais Superiores do País. No mais, as alegações dos embargantes são genéricas e destituídas de qualquer valor jurídico, já que está presente comprovação da assunção da obrigação, com a disponibilização do numerário, bem assim a demonstração da evolução do saldo devedor, e o demonstrativo atualizado do débito. Por outro lado, prospera a alegação de que o encargo relativo à comissão de permanência não poderá ser cumulado com nenhum outro, porque isto consiste em operação vedada. Com efeito, em princípio, existe previsão contratual para a cobrança cumulada desses encargos, de forma que, nos termos da jurisprudência, esta parte deve ser glosada. Nesse sentido: Processo: AC 200970000020302 AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) : CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ Sigla do órgão : TRF4 Órgão julgador : TERCEIRA TURMA Fonte : D.E. 13/01/2010 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à

apelação e, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATOS BANCÁRIOS. PERÍCIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. Quanto à pretensa realização de prova pericial, não há que se falar em produção de provas quando o conjunto probatório dos autos é suficiente à formação da convicção do magistrado. Quanto à inversão do ônus da prova, não é cabível no presente caso. Isso, porque a inversão do ônus da prova é a possibilidade que o julgador tem, em caso de dúvida, de se utilizar das regras de experiência e atenuar a rigidez do art. 333 do Código de Processo Civil (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do Anteprojeto, p. 736), devendo ser considerada como uma categoria vinculada à hipossuficiência do demandante consumidor. O ônus da prova continua sendo regido pelo art. 333, do CPC. 2. No concernente à comissão de permanência é possível sua incidência após o vencimento da dívida, pois se trata de mecanismo que tem por fim assegurar que não haja corrosão dos valores monetários. O que não é permitido é a cumulação da comissão de permanência com outros encargos moratórios e compensatórios. 3. Apelo parcialmente provido. Data da Decisão : 15/12/2009 Data da Publicação : 13/01/2010 Idem: Processo: AC 200735020003756 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200735020003756 Relator(a) : JUIZ FEDERAL EVALDO DE OLIVEIRA FERNANDES, filho (CONV.) Sigla do órgão : TRF1 Órgão julgador : QUINTA TURMA Fonte : e-DJF1 DATA:30/09/2011 PAGINA:602 Decisão A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação. Ementa PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. FINANCEIRO. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. INADIMPLÊNCIA. REVISÃO DE CLÁUSULAS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA (ART. 6º, VII, CDC). AUDIÊNCIA CONCILIATÓRIA E PERÍCIA TÉCNICA CONTÁBIL. DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO (CPC, ART. 131). CERCEAMENTO DA PRODUÇÃO DE PROVAS E OFENSA AO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. INOCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. ADMISSÃO APÓS A MP 1.963-17/2000. LIMITAÇÃO DE JUROS MORATÓRIOS EM 12% AO ANO. VEDAÇÃO (SÚMULA VINCULANTE Nº 07). COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM OUTROS ENCARGOS. SÚMULA Nº 596/STF. TABELA PRICE. APLICABILIDADE. 1. Determinou-se a inversão do ônus da prova (art. 6º, VII, CDC), tendo sido juntados Contratos de Limite de Crédito para as Operações de Desconto e extratos da conta corrente da Autora. 2. Juntou a CEF a Cédula de Crédito Bancário GIROCAIXA Instantâneo, o respectivo termo de aditamento e a Nota Promissória - Pro Solvendo, todos relativos aos contratos questionados. 3. Assim, falta interesse recursal à Apelante quanto ao pedido de inversão do ônus da prova, para que a Recorrida traga aos autos o contrato primitivo de abertura da conta e suas renegociações posteriores. 4. Também, não assiste razão ao Autor quanto à exigência de realização de audiência conciliatória e perícia técnica contábil, porquanto diz o art. 131 do CPC que o juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento. Destarte, não há se falar em cerceamento da produção de provas ou em violação à ampla defesa e ao contraditório. 5. Tendo os contratos em questão sido celebrados após a edição da Medida Provisória n. 1.963-17, de 31 de março de 2000, é admissível a capitalização de juros. 6. Diz a Súmula Vinculante nº 07: A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. 7. Já a Súmula n. 596 do STF dispõe que as disposições do Decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. 8. Decidiu esta Turma ser vedada a cobrança de comissão de permanência, cumulativamente com qualquer outro encargo (juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária, taxa de rentabilidade e multa contratual). Aplicabilidade das Súmulas n. 30 e 294 do Superior Tribunal de Justiça (AC 200438000059841, Rel. Juiz Federal Convocado Alexandre Jorge Fontes Laranjeira, DJ de 26/08/2011). 9. Julgou o TRF da 3ª Região: A parcela de amortização deve ser paga da forma pactuada, pela tabela Price, vez que o contrato em sua cláusula segunda específica de forma clara como deverá ser feita sua cobrança. Desta forma, não incide no caso as normas referentes a lesão previstas no Código Civil, haja vista não haver desproporção nas prestações contratadas (AC 200561200016105, Rel. Juiz Federal Convocado Henrique Herkenhoff, Segunda Turma, DJ de 20/05/2010). 10. Inobstante tenha o pedido do Autor sido julgado improcedente, declarou o juiz que, segundo a Resolução n. 1.129/86 do Conselho Monetário Nacional, a comissão de permanência traz em si todos os encargos compensatórios decorrentes da inadimplência, não podendo assim ser cumulada com índices de correção monetária. 11. Apelação parcialmente provida para declarar que a comissão de permanência deve incidir isoladamente, sem cumulação com quaisquer outros encargos (grifei). Data da Decisão: 19/09/2011 Data da Publicação : 30/09/2011 De sorte que as alegações do embargante, nesta quadra, devem ser acolhidas, apenas para afastar a incidência cumulativa de comissão de permanência com outros encargos decorrentes da mora. DISPOSITIVO Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES, POR SENTENÇA, os embargos aqui propostos, para, resolvendo-lhes o mérito, na forma do art. 269, I do CPC, determinar a convalidação do mandado em título executivo, para pagamento, afastando, apenas, incidência da comissão de permanência pactuada no contrato com qualquer outro encargo decorrente da mora do devedor. Intimem-se os devedores, para fins do art. 1.102c, 3º do CPC. Ante a sucumbência mínima da embargada, arcará o embargante, vencido, com as custas e despesas processuais e honorários de advogado que

**0002011-58.2011.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ORALINA RODRIGUES RAMOS(SP270635 - MARIA LUIZA ALVES ABRAHAO)

Embargante: ORALINA RODRIGUES RAMOSEmbargada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à ação monitória, movimentados por ORALINA RODRIGUES RAMOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pretendendo a improcedência da pretensão injuntiva. Sustenta o embargante estar sendo onerado em demasia por encargos incidentes sobre o débito; que há abusividade nas cláusulas contratuais que estipulam incidência de juros sobre o débito; e que a forma de cômputo dos juros se fez de forma capitalizada. Intimada a impugnar os embargos ao mandado monitório (fls. 41), a CEF apresenta a sua resposta às fls. 43/49, com documento às fls. 50. Efetivada tentativa de conciliação no âmbito da Campanha de Recuperação de Créditos da Caixa, a mesma restou infrutífera, pelos motivos que constam de fls. 54/55. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Concedo ao embargante os benefícios da Assistência Judiciária. Encontro presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Desnecessária a confecção de qualquer outra prova, os autos estão em termos para receber julgamento. Na forma do art. 330, I do CPC, passo ao conhecimento do mérito do pedido. Em primeiro lugar, é de bom alvitre dizer que entendo aplicável à espécie a normatividade inserta no CDC, uma vez que configurada relação de consumo. Entretanto, nem assim é de se reconhecer a procedência dos fundamentos arrolados como causa de pedir nesses embargos. DE CONTRATOS DE ADESÃO. ABUSIVIDADE CONTRATUAL. INOCORRÊNCIA. Neste passo, mister contextualizar as alegações articuladas nos embargos, de forma a que não se perca de vista o quid juris da resistência aqui oferecida pelo embargante. Não é o mero fato de se tratar, in casu, de avença estipulada através de contrato de adesão que torna a pactuação nula por potestatividade. Como é absolutamente evidente, o contrato de adesão é instrumento jurídico plenamente válido e eficaz a jungir a manifestação de vontade entre as partes, e plenamente apto a surtir todos os efeitos a que os contratantes, ao menos inicialmente, se dispuseram. Tanto isso é verdade que, celebrada a avença entre a mutuante e os mutuários da quantia cuja devolução aqui se pleiteia, os ora embargantes tiveram à sua disposição o valor estipulado no contrato, e dele lançaram mão da forma como previsto na estipulação contratual. Não há como, dessa forma, aceitar a argumentação dos embargantes - agora que já se satisfizeram com a utilização do crédito que lhes foi disponibilizado pela embargada - no sentido de que essa estipulação não seria válida. Trata-se de alegação, quando não frontalmente improcedente e despida de qualquer densidade jurídica que lhe pudesse oferecer suporte, que resvala a litigância de má-fé, já que não se pode admitir que o devedor, depois de utilizar-se sem nenhum pejo do numerário que lhe foi disponibilizado pela contra-parte, passe agora, já inadimplente, sustentar que o pacto não tem valia. Não encontra eco essa posição, nem mesmo nos mais basilares princípios de direito. Quanto ao tema, aliás, parece importante trazer à baila posicionamento de um dos maiores doutrinadores do Direito Civil, no que concerne à perfeita validade da manifestação da vontade nos contratos de adesão. É de RIPERT o trecho que a seguir transcrevo: Parece-nos impossível, com efeito, quando se analisa o valor do consentimento no contrato, dizer em que o contrato de adesão seria inferior ao de um contrato longamente discutido. Não se poderia igualmente dizer que uma longa discussão, seguida pela conclusão do contrato, indica que uma das partes teve que capitular premida pela necessidade? Aquele que adere sem discutir está decidido, antes de tudo, a contratar. O viajante que compra uma passagem na bilheteria de uma estação de trem não tem o direito de discutir as condições do transporte, ele as conhece e as aceita, e as aceita mesmo quando as não conhece. Muitas vezes ele poderia deixar de empreender a viagem e seguramente o seu consentimento é mais livre do que o da dona-de-casa que, no açougue, compra a carne necessária à refeição familiar. De resto, o contrato de adesão tem, por sua repetição, um caráter de regularidade; as cláusulas são as mesmas em todos; não raro elas constam de documentos impressos, cujas fórmulas são de mais fácil compreensão do que as cláusulas de uma escritura pública. Enfim, em muitos contratos, as condições constituem objeto de uma aprovação administrativa anterior, e os contratantes têm a certeza de que a Administração não deixaria vingar cláusulas abusivas. A bem dizer, o contrato de adesão me parece infinitamente menos perigoso, em face da moral, do que o contrato livremente discutido entre as partes. [Le Régime Démocratique, p. 175]. Mesmo porque, ainda que, por absurdo, se pudesse admitir a invocada nulidade do contrato de adesão aqui em tela, o certo é que nem mesmo isso seria capaz de exonerar o devedor do seu dever jurídico de restituir a quantia mutuada. E isso, pela simples, mas suficiente, razão, de que a nulidade do pacto, acaso decretada pelo juízo, remete as partes ao status quo ante, o que, vale dizer, implica a anulação da avença, mas impinge ao mutuário a devolver tudo aquilo que recebeu a título de empréstimo. Mutatis mutandis, o mesmo que se pleiteia na petição inicial da presente ação monitória. Sendo assim, tenho para mim que, a substanciar a alegação de nulidade contratual decorrente de abuso ou extrapolação nos termos das obrigações estipuladas nos contratos, não basta, simplesmente, alegar que se trata de contrato de adesão. É necessário que se isole, com a precisão que convém aos termos de uma demanda judicial, qual é a nulidade ou a potestatividade a macular a avença, para que se permita uma conclusão judicial segura a respeito do tema. Nesse ponto, não me convenço da arguição engendrada pela defesa que desbordam para alegações de nulidade contratual decorrentes da adoção de cláusulas contratuais que estipulam encargos incidentes sobre o débito em aberto. É noção elementar de Direito Civil, que, dentre as muitas cláusulas condicionais que

subordinam a eficácia do negócio jurídico à ocorrência de um evento futuro e incerto, apenas aquelas puramente potestativas é que podem ser reputadas como nulas. Reconhece a doutrina a existência de uma outra categoria de cláusulas potestativas - essas perfeitamente válidas e eficazes - que, embora sujeitas a uma manifestação de vontade das partes, dependem, também, do implemento de um evento que lhes escapa ao controle. É o que se denomina de cláusula simplesmente potestativa. Ensina SÍLVIO RODRIGUES: Diz-se potestativa a condição, quando a realização do fato, de que depende a relação jurídica, se subordina à vontade de uma das partes, que pode provocar ou impedir a sua ocorrência. Nem todas as condições potestativas são ilícitas. Só o são as puramente potestativas, isto é aquelas em que a eficácia do negócio fica ao inteiro arbítrio de uma das partes, sem a interferência de qualquer outro fator externo; é a cláusula *si voluero*, ou seja, se me aprouver. As condições simplesmente potestativas diferem das acima mencionadas porque, embora sujeitas a uma manifestação de vontade de uma das partes, dependem, por igual, de algum acontecimento que escapa à sua alçada. Por exemplo: dar-te-ei minha casa se for ao Japão. Ir ao Japão depende da vontade do declarante, mas depende também de se conseguir tempo e dinheiro para uma viagem tão longa e tão custosa. [Direito Civil - Parte Geral, 26ª ed., at., São Paulo: Saraiva, 1996, p. 245]. Ora, não resta a menor dúvida de que as cláusulas que estipulam taxas segundo os valores vigentes no mercado, não é pacto que se caracterize como puramente potestativo. A taxa não será efetivada, exclusivamente, pela mutuante, mas derivará, em conjunto, de uma composição média de todos os valores exigidos pelas instituições financeiras, em expediente que, por óbvio, escapa à alçada de uma instituição financeira em particular. Anoto, ademais, que é sabido que, em países de economia pávida e enfraquecida como a nossa, a determinação das taxas vigentes no mercado financeiro, é atributo muito mais do governo (em especial o Federal) e das entidades diretivas da política econômica nacional, do que das instituições bancárias por si mesmas. Não vislumbro que a Caixa Econômica Federal possa, sozinha e por obra exclusivamente dela, alterar taxas médias de mercado, em decorrência de arbítrio puro e exclusivo de sua parte. De nula, para efeitos de contratação, só vislumbro mesmo aquela cláusula que se interpõe ao negócio com o propósito inicial e manifesto de manietar o outro contratante. Não é o caso, nem mesmo que se enxergue a questão sob o prisma da defesa do Consumidor, cujo código não definiu um outro tipo de condição nos seus arts. 46 e 51, IV e X da Lei n. 8.078/90. Por se tratar de condição lícita e aceita em situações médias de mercado, não posso aceitar alegação de violação a direito de consumo, quando - além de discutível a incidência do CDC para casos análogos - é essa a regra geral vigente no mercado consumidor.

**DA LIMITAÇÃO E CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS** matéria dos juros aplicáveis às relações com instituições financeiras é tema de freqüentes questionamentos judiciais, sendo certo que, atualmente (pós EC n. 40/03), um ponto ficou devidamente pacificado: descabe a invocação de qualquer preceito com a intenção de limitar a taxa de juros aplicável nestas relações jurídicas, não podendo o Judiciário adentrar no exame da questão e atuar como se legislador fosse, pois haveria ofensa ao princípio constitucional da separação dos Poderes da República. Sob outro aspecto, a possível abusividade da taxa de juros aplicada pela instituição financeira, que estaria a autorizar eventual aplicação das regras do Código de Proteção ao Consumidor pelo juízo, não pode ser inferida apenas pela cobrança da taxa de juros acima de determinado patamar anual e nem quando há cobrança de juros em patamar próximo da taxa média de juros do mercado. A jurisprudência tem proclamado tal entendimento:

**CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. POSSIBILIDADE. MP 2.170-36. INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE POTESTIVIDADE. CPC, ART. 535. OFENSA NÃO CARACTERIZADA.**I - A Segunda Seção desta Corte firmou entendimento, ao julgar os REsp 407.097-RS e 420.111-RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano não implica em abusividade, podendo esta ser apurada apenas, à vista da prova, nas instâncias ordinárias. II - Decidiu, ainda, ao julgar o REsp 374.356-RS, que a comissão de permanência, observada a súmula n.º 30, cobrada pela taxa média de mercado, não é potestativa. IV - Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ, 2ª Seção, unânime. RESP 603643, Proc. 200301916253 / RS. J. 22/09/2004, DJ 21/03/2005, p. 212. Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO) **CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. JUROS. LIMITAÇÃO (12% A.A). JUROS MORATÓRIOS. LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/64. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596-STF. INEXISTÊNCIA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA. ABUSIVIDADE. APLICAÇÃO DO CDC. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INCIDÊNCIA. PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA. LIMITE. (...) TEMAS PACIFICADOS. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA, ART. 557, 2º, DO CPC.**I. Não se aplica a limitação de juros remuneratórios de 12% a.a. e moratórios de 1% a.a., prevista na Lei de Usura, aos contratos bancários não normatizados em leis especiais, sequer considerada excessivamente onerosa a taxa média do mercado. Precedente uniformizador da 2ª Seção do STJ, posicionamento já informado no despacho agravado. II. Segundo o entendimento pacificado na egrégia Segunda Seção (Resp n. 271.214/RS, Rel. p. acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, por maioria, DJU de 04.08.2003), os juros remuneratórios serão devidos até o advento da mora, quando poderão ser substituídos pela comissão de permanência, calculada pela variação da taxa média do mercado, segundo as normas do Banco Central, limitada à taxa de juros pactuada, acrescida dos encargos contratuais previstos para a inadimplência e observado o teor da Súmula n. 30-STJ.(...) (STJ, 4ª T.,

unânime. AGRESP 602053, Proc. 200301927805 / RS. J. 05/08/2004, DJ 08/11/2004, p. 244. Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR)AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. (...)- Cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não se aplicam as disposições do Decreto n 22.626/33 quanto à taxa de juros.- Restrita à taxa média de mercado, a estipulação da comissão de permanência não é tida como cláusula puramente potestativa. Precedentes do STJ.(...) Recurso especial conhecido, em parte, e provido.(STJ, 4ª T., unânime. RESP 551871, Proc. 200300682536 / RS. J. 25/11/2003, DJ 25/02/2004, p. 186. Rel. Min. BARROS MONTEIRO)No caso em questão, verifica-se que a taxa de juros praticada no contrato, para o caso de não excede as taxas médias de mercado, razão porque não se há de cogitar de qualquer abuso na contratação, que mereça correção por meio dessa via. Por outro lado, também estou em que não haja qualquer ilegalidade na previsão de incidência, sobre o débito em aberto, de juros remuneratórios e moratórios, já que decorrem de fatos geradores, não havendo qualquer duplicidade relativa à incidência dos mesmos. O ponto a enfrentar agora reside na existência de capitalização mensal de juros contratuais, e da possibilidade de sua exigência na forma de comissão de permanência. É fato indiscutível que o contrato estabelecido entre as partes efetivamente prevê expressamente a incidência de juros capitalizados mensalmente, conforme se depreende da Cláusula 8ª do contrato celebrado entre as partes, não podendo a embargante, a respeito, alegar desconhecimento. A capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano é expressamente contemplada em nosso ordenamento jurídico, mas apenas para os contratos bancários celebrados após 31 de março de 2000, data em que a regra foi introduzida na Medida Provisória nº 1963-17, artigo 5º (sucessivamente reeditada e convalidada até a MP nº 2.170-36, de 23.08.2001, publicada no DOU de 24.08.2001):MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.963-17, DE 30 DE MARÇO DE 2000 (DOU 31.03.2000)- Dispõe sobre a administração dos recursos de caixa do Tesouro Nacional, consolida e atualiza a legislação pertinente ao assunto e dá outras providências.Art 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais. Nesse sentido também é o posicionamento consolidado pela Colenda 2ª Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. POSSIBILIDADE. MP 2.170-36. INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE POTESTIVIDADE. CPC, ART. 535. OFENSA NÃO CARACTERIZADA.(...) III - O artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36 permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, nos contratos bancários celebrados após 31-03-2000, data em que o dispositivo foi introduzido na MP 1963-17. Contudo, no caso concreto, não ficou evidenciado que o contrato é posterior a tal data, razão por que mantém-se afastada a capitalização mensal. Voto do Relator vencido quanto à capitalização mensal após a vigência da última medida provisória citada.IV - Recurso especial conhecido e parcialmente provido.(STJ, 2ª Seção, unânime. RESP 603643, Proc. 200301916253 / RS. J. 22/09/2004, DJ 21/03/2005, p. 212. Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO)No mesmo sentido, decisões mais recentes também têm sufragado tal entendimento, consoante se colhe dos seguintes posicionamentos: ProcessoAgRg no REsp 861699 / RS ; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL2006/0130907-5 Relator(a)Ministra NANCY ANDRIGHI (1118) Órgão JulgadorT3 - TERCEIRA TURMAData do Julgamento29/11/2006Data da Publicação/FonteDJ 11.12.2006 p. 359Ementa Bancário e processo civil. Agravo no recurso especial. Ação revisional e de busca e apreensão. Disposições de ofício. Juros remuneratórios. Capitalização dos juros. Repetição do indébito. Inscrição do nome do devedor em órgãos cadastrais. Busca e apreensão.- Resta firmado no STJ o entendimento acerca da impossibilidade de revisão de ofício de cláusulas consideradas abusivas em contratos que regulem uma relação de consumo. Ressalva pessoal.- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos de abertura de crédito e empréstimo.- Admite-se a capitalização mensal dos juros nos contratos bancários celebrados após à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36).- Admite-se a repetição e/ou compensação de indébito nos contratos de abertura de crédito em conta corrente ou de mútuo, independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do devedor. Precedentes.- A simples discussão judicial do débito não impede a inclusão do nome do devedor em cadastros de inadimplentes.- É direito do credor fiduciário, uma vez comprovada a mora do devedor, postular a busca e apreensão do bem dado em garantia de alienação fiduciária.Negado provimento ao agravo no recurso especial.AcórdãoVistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Castro Filho, Humberto Gomes de Barros e Carlos Alberto Menezes Direito votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler. Também: ProcessoAgRg no REsp 850601 / RS ; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO

ESPECIAL2006/0100947-0 Relator(a)Ministro JORGE SCARTEZZINI (1113) Órgão JulgadorT4 - QUARTA TURMAData do Julgamento21/11/2006Data da Publicação/FonteDJ 11.12.2006 p. 388Ementa PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MP 2.170-36 - DISCUSSÃO SOBRE EVENTUAL CONSTITUCIONALIDADE - IMPOSSIBILIDADE - COMPETÊNCIA DO STF - DESPROVIMENTO.1 - Inicialmente, cumpre asseverar que, em sede de recurso especial, a competência desta Corte Superior de Justiça se limita a interpretar e uniformizar o direito infraconstitucional federal, a teor do disposto no art. 105, III, da Carta Magna. Assim sendo, resta inviabilizado o exame de ofensa ao disposto no art. 62 da CF, bem como o exame de eventual inconstitucionalidade da Medida Provisória 1.963-17 (atualmente MP 2.170-36), sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal. Precedentes (AgRg REsp nºs 738.583/RS e 733.943/RS).2 - Sob o ângulo infraconstitucional, a eg. Segunda Seção deste Tribunal Superior já proclamou entendimento no sentido de que, nos contratos firmados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31 de março de 2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001), admite-se a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. Verificando-se o preenchimento desta condição no caso em tela, é permitida a incidência da referida Medida Provisória. Precedente (REsp 603.643/RS).3 - Agravo regimental desprovido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, com quem votaram os Srs. Ministros HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, MASSAMI UYEDA e ALDIR PASSARINHO JUNIOR. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro CESAR ASFOR ROCHA. Por fim: Processo EDcl no REsp 874616 / RS ; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL2006/0175875-1 Relator(a)Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA (1127) Órgão JulgadorT4 - QUARTA TURMAData do Julgamento07/11/2006Data da Publicação/FonteDJ 04.12.2006 p. 335Ementa RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. AFRONTA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTENTE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS. 05 E 07 DO STJ. PROVIMENTO NEGADO.1. Os embargos de declaração interpostos pretendem impugnar e rediscutir o mérito do decisum monocrático, hipótese que refoge ao cabimento do apelo de esclarecimento. Logo, diante dos princípios da instrumentalidade das formas e da fungibilidade dos recursos, deve o petição ser recebido e processado como agravo regimental. Precedentes.2. Com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse expressa previsão contratual.3. Contudo, a agravante pretende a reforma da decisão monocrática com base nas condições e cláusulas do contrato firmado entre as partes, o que é vedado pelos verbetes sumulares nºs 5 e 7, do Superior Tribunal de Justiça.4. Decisão monocrática confirmada, embargos declaratórios recebidos como agravo regimental e a este negado provimento. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, em conhecer dos embargos de declaração como agravo regimental, mas negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Cesar Asfor Rocha, Aldir Passarinho Junior e Jorge Scartezzini votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jorge Scartezzini. Assim, fixa-se a regra geral de que, para contratos celebrados após março de 2000 (MP n. 1963-17 e suas reedições) é possível a contagem de juros mensalmente capitalizada, sendo vedada para débitos contraídos posteriormente. O contrato originário do débito aqui em questão foi celebrado em data posterior a essa, em 15/09/2009 (fls. 13), pelo que se mostra legítima a pactuação de juros capitalizados mensalmente no caso em apreço. Correta, portanto, a incidência de juros capitalizados no contrato em questão. Não há, por outro lado, que se cogitar de inconstitucionalidade da Medida Provisória aqui em apreço, tendo em vista que cancelada pela jurisprudência mais abalizada dos Tribunais Superiores do País. Por tudo o quanto acima se disse, reputa-se devido o valor pretendido pela credora na inicial do seu procedimento injuntivo, razão porque, configurada a prevalência do débito em toda a sua extensão. Sem nenhuma razão o embargante. DISPOSITIVO Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES, POR SENTENÇA, os embargos aqui propostos, para, resolvendo-lhes o mérito, na forma do art. 269, I do CPC, determinar a convalidação do mandado em título executivo, para pagamento. Intime-se o devedor, para fins do art. 1.102c, 3º do CPC. Sem condenação em custas, tendo em vista a Assistência Judiciária. Arcará a embargante, vencida, com honorários de advogado que arbitro em 10% sobre o valor atualizado do débito à data da efetiva liquidação. Execução, na forma da Lei n. 1.060/50. P. R. I. (20/09/2012)

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003109-30.2001.403.6123 (2001.61.23.003109-7) - ANGELINA DA CRUZ PAREDES X VANDO PAREDES X DIANA PAREDES X VANESSA PAREDES X TAUANE PAREDES X WALTER PAREDES X VANIA**

APARECIDA PAREDES(SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(21/09/2012)

**0000707-63.2007.403.6123 (2007.61.23.000707-3)** - SILVANA OLIVEIRA DE FREITAS(SP189382A - LUIS ANTONIO MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0000707-63.2007.4.03.6123Ação OrdináriaPartes: SILVANA OLIVEIRA DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos.Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(21/09/2012)

**0002275-17.2007.403.6123 (2007.61.23.002275-0)** - LUIS FERNANDO DE MORAES(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(21/09/2012)

**0000110-60.2008.403.6123 (2008.61.23.000110-5)** - SANTA SANTOS DA SILVA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 2008.61.23.000110-5Ação OrdináriaPartes: SANTA SANTOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos.Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(19/09/2012)

**0000841-56.2008.403.6123 (2008.61.23.000841-0)** - NECY PEREIRA DOS SANTOS X GENESIO PEREIRA DOS SANTOS(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

Vistos.Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(21/09/2012)

**0002278-35.2008.403.6123 (2008.61.23.002278-9)** - MARCIA DA LUZ FRUTUOSO ANDOLFO SOUZA FREIRE(SP197649 - DANIEL LUZ SILVEIRA CABRAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Vistos.Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(21/09/2012)

**0000309-48.2009.403.6123 (2009.61.23.000309-0)** - MARIA APARECIDA VIEIRA COSTA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a

decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (21/09/2012)

**0000552-89.2009.403.6123 (2009.61.23.000552-8) - CONCEICAO DA CUNHA CIPRIANO (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tipo: AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: CONCEIÇÃO DA CUNHA CIPRIANORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS, ETC. Trata-se de ação previdenciária proposta por Conceição da Cunha Cipriano, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de auxílio-doença, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos às fls. 09/18. Colacionados aos autos os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) da autora as fls. 23/25. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 26. Quesitos da parte autora às fls. 28/29. Citado, o réu apresentou contestação sustentando, em síntese, a falta de requisitos para o benefício, pugnano pela improcedência da ação (fls. 30/32). Laudo médico-pericial às fls. 38/42. Réplica às fls. 47/48. Manifestações das partes às fls. 36/37, 44/45 e 49/50 (autora) e fls. 51 (INSS). Foi prolatada sentença nos autos, julgando a ação improcedente (fls. 54/55). A parte autora interpôs recurso de apelação às fls. 58/64. Mediante r. decisão do TRF da 3ª região foi anulada a sentença proferida, determinando-se a baixa dos autos ao Juízo de origem, a fim de propiciar às partes a produção de provas e a subsequente prolação de novo julgado (fls. 68/71). Realizada audiência de instrução e julgamento foram colhidos os depoimentos da parte autora, bem como de três testemunhas, devidamente gravados, via mídia digital juntada aos autos. O julgamento foi convertido em diligência, para juntada de exames médicos. Sem manifestação da parte autora, conforme certificado às fls. 78, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. Ante a inexistência de preliminares, passo ao exame do mérito. DO CASO CONCRETO Em sua petição inicial, a autora afirma ser trabalhadora rural, e ressalta que no transcorrer dos anos, passou a ter diversos problemas de saúde, entre os quais artrose, hipertensão arterial sistêmica e diabetes mellitus, encontrando-se incapacitada para o trabalho. Buscando comprovar documentalmente suas alegações, fez juntar aos autos os documentos de fls. 11/18, os quais fornecem razoável início de prova material da atividade rural alegada pela parte autora, cumprindo seja analisado à luz da prova oral, a fim de se averiguar a qualidade de segurada especial da requerente. Realizada a prova oral, esta se demonstrou bastante vaga e imprecisa para a comprovação do trabalho rural desenvolvido pela autora. De fato, as testemunhas ouvidas em Juízo declararam que a autora desenvolvia atividade rural no bairro Araras dos Binos, município de Pedra Bela - SP para diversos empregadores rurais. Todavia, não souberam informar qualquer detalhe a respeito da forma como essa atividade era exercida. Ademais, tanto a autora, quanto as testemunhas ouvidas asseveraram que a demandante possui vários filhos, dentre os quais uma filha deficiente. Inquiridas pelo Juízo a respeito de quem cuidava desses filhos, em especial dessa filha deficiente, informaram, evasivamente, que os filhos mais velhos cuidavam dos mais novos. O certo é que a prova oral prestada em Juízo mostrou-se bastante precária, insuficiente mesmo para confirmação das alegações contidas na petição inicial. Ademais, de acordo com o laudo apresentado a fls. 38/42, a autora é portadora de hipertensão arterial sistêmica, diabetes mellitus e dores em membro superior direito, moléstias essas passíveis de tratamento (quesitos 01 e 03 do INSS - fls. 40). O Sr. Expert afirmou que a autora está sendo tratada de sua hipertensão e diabetes, moléstias estas que estão controladas, não havendo melhora quanto ao seu problema de dor no ombro e braço direito, por não se encontrar em tratamento (quesito 04 do réu - fls. 40), atestando, outrossim, que a utilização correta de medicamentos diminuiria ou terminaria com a incapacidade da autora (quesito 05 do réu - fls. 40). Conclui o laudo pela incapacidade parcial e temporária da pericianda, que pode, ainda, desempenhar atividades de menor complexidade (quesitos 06 e 07 do réu - fls. 40). A par disso, foi facultado à parte autora prazo para a apresentação de laudos médicos complementares, a fim de comprovar sua incapacidade laborativa, em razão dos problemas ortopédicos, tendo a requerente deixado transcorrer in albis o prazo concedido. Nesse sentido, seja porque não restou comprovada a atividade rural da autora de modo a permitir sua qualificação como segurada especial da Previdência Social, seja porque sequer restou comprovada a sua incapacidade laborativa conforme exigido em lei a improcedência do pedido é a medida que se impõe. DISPOSITIVO Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), considerando a natureza e simplicidade da causa, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. P.R.I. (21/09/2012)

**0001878-84.2009.403.6123 (2009.61.23.001878-0) - MARIA DA PAZ DE JESUS (SP165929 - IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art.

794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (21/09/2012)

**0000818-42.2010.403.6123** - NILSON ANTONIO DOS SANTOS (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (21/09/2012)

**0001227-18.2010.403.6123** - THEREZINHA BUENO DE GODOY SOARES (SP182332 - GREGORIO BATAZZA LONZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (21/09/2012)

**0001903-63.2010.403.6123** - VERA LUCIA DE LIMA (SP246975 - DANIELE DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TIPO BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: VERA LÚCIA DE LIMA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária, procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a estabelecer em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, com o acréscimo de 25%; entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 20/41. Colacionados aos autos o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS às fls. 46/49. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 50/50v. A parte autora juntou quesitos às fls. 53/55. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício pleiteado, pugnando pela improcedência da ação (fls. 56/59). Documentos apresentados às fls. 60/64. Réplica às fls. 66/76. Juntada do laudo médico pericial às fls. 104/111. Manifestação da parte autora sobre o laudo pericial às fls. 116/117. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 120/120v. É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas. Passo ao exame do mérito. DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E DO AUXÍLIO-DOENÇA A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por conseqüência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei n.º 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é

custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por conseqüência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. DO CASO CONCRETO Na petição inicial, a autora alega ser segurada da Previdência Social, apresentando quadro de transtornos mentais desde a sua infância, o que a impede de realizar atividades laborais. Esclarece a requerente na exordial que por insistência da irmã tentou trabalhar e acabou conseguindo empregos temporários, mas em razão da sua doença tem dificuldade em relacionar-se com outras pessoas, não conseguindo fixar-se no trabalho. Quanto ao requisito incapacidade, o laudo pericial apresentado às fls. 104/111 atestou que a autora apresenta quadro psiquiátrico compatível com diagnóstico duplo - retardo mental moderado acompanhado de transtorno mental orgânico. Esclarece a senhora perita que há, no caso, prejuízo cognitivo claro, com alteração de comportamento; tornando a requerente infantilizada em suas atitudes, com prejuízo de atenção e concentração; afirmando que o quadro de retardo mental está presente desde a infância; e que na adolescência já apresentava alterações comportamentais, deduzindo, então que a autora nunca foi capacitada para exercer trabalho da maneira formal. Concluiu a perícia que a incapacidade, na espécie, apresenta-se de forma total e definitiva. Dessa forma, a autora preenche o requisito subjetivo à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez - incapacidade total e definitiva - cumprindo analisar os outros requisitos, quais sejam, qualidade de segurada e carência. Para tanto precisamos fixar a data do início da incapacidade. Em resposta ao quesito 8 apresentado pelo INSS, a senhora perita afirmou que a autora nunca foi capacitada para exercer o trabalho de maneira formal; considerando os problemas mentais denotados desde a tenra idade. As afirmações do perito quanto ao início da incapacidade são corroboradas tanto pela própria afirmação da autora na inicial, que por insistência da irmã tentou trabalhar; quanto da análise dos extratos atualizados do CNIS que serão juntados aos autos nesta oportunidade; a demonstrar que a requerente tentou exercer algumas atividades; mas não conseguiu manter-se no emprego; devido à incapacidade já existente; tendo trabalhado registrada em dois períodos muito curtos, quais sejam, de 5/11/2001 a 4/2/2002 e de 20/11/2006 a 22/11/2006. Havendo no mais, contribuído individualmente à Previdência Social com apenas oito prestações. Restando comprovado nos autos que a autora sempre esteve incapacitada ao trabalho, em decorrência de seus problemas mentais; encontra-se impedida de receber o benefício ora pretendido, já que era incapaz na data do ingresso à Previdência Social; havendo vedação expressa contida nos artigos 42 2º e 59, parágrafo único da Lei 8213/91. Neste sentido a jurisprudência. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PREEXISTENTE. ARTIGO 42, 2º DA LEI Nº 8.213/91. REVISÃO ADMINISTRATIVA. DEVOLUÇÃO DOS VALORES. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. CARÁTER ALIMENTAR DA PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. I - Segundo consta dos autos, em 22/02/2000 foi concedido administrativamente o benefício de auxílio-doença, cancelado em 11/05/2004, ao fundamento de que na data do início da incapacidade (inicialmente fixada em 20/02/2002 e posteriormente alterada para 26/05/2001) a Autora não ostentava a qualidade de segurado. II - O laudo médico pericial, realizado em 27/07/2005, atestou que a Autora, nascida em 11/10/1948, é portadora de insuficiência renal crônica e está incapacitada, de forma total e permanente, para exercer qualquer atividade. Esclareceu o Expert que a incapacidade teve início em maio de 2001 (fls. 49/53). III - Em consulta ao CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais), documento a que o INSS tem pleno acesso, constata-se que a Autora contribuiu para a Previdência Social, na qualidade de segurada obrigatória, até 01/04/1987. Em 08/2001 voltou a recolher contribuições, como contribuinte individual, efetuando o pagamento por quatro meses (de 08/2001 a 11/2001). Ingressou então com o requerimento administrativo em 20/02/2002, obtendo êxito. Na ocasião, a data de início da doença foi fixada em 02/2001 e a data do início da incapacidade em 20/02/2002. IV - Em revisão administrativa ocorrida em maio de 2004, foi alterada a data de início da doença para 12/2000 e a data do início da incapacidade para 26/05/2001, ensejando a suspensão do benefício. V - De início, impõe ressaltar que não há qualquer irregularidade na revisão efetuada pelo órgão administrativo, bem como na suspensão do benefício, eis que o ato está devidamente fundamentado e foi conferida oportunidade de defesa à segurada. VI - O conjunto probatório demonstra, com suficiência, que a Autora já estava incapacitada para trabalhar quando reingressou no Regime Geral de Previdência Social, em agosto de 2001, como contribuinte individual. VII - É vedada a concessão de benefícios por incapacidade ao segurado (obrigatório e facultativo) que ingressa no sistema já sem condições de saúde que o permitam trabalhar,

ainda que não o faça. Vedação inscrita no 2º do artigo 42 da Lei nº 8.213/91. VII - Considerando que não restou comprovada qualquer fraude por parte da Autora na obtenção do benefício posteriormente suspenso, e tendo em vista o caráter alimentar que reveste as prestações previdenciárias, não há que se falar em restituição dos valores recebidos a tal título, sendo indevida a cobrança pretendida pela autarquia previdenciária. VIII - Apelação parcialmente provida - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1098986 2006.03.99.010724-3; Órgão Julgador: JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA F;Data do Julgamento: 13/06/2011; Fonte: DJF3 CJ1 DATA:07/07/2011 PÁGINA: 895; Relator: JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA )PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - PROSSEGUIMENTO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO - AUXÍLIO-DOENÇA - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - DOENÇA PREEEXISTENTE - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. O mandado de segurança se presta a combater ato da Administração, desde que se verifique a ofensa a um direito líquido e certo do impetrante. O Impetrante requer seja apreciado pedido administrativo a fim de que seja concedido o benefício de auxílio-doença requerido administrativamente em 30/01/2003 e indeferido pela Autarquia Previdenciária sob o fundamento de não preenchimento do requisito carência e, por fim, sua conversão em aposentadoria por invalidez. O laudo médico pericial (fls. 71) atesta que o impetrante já estava acometido pela doença que gerou a incapacidade quando filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social, na qualidade de contribuinte facultativo. O impetrante é portador de hipertensão secundária - CID: 115 e sua incapacidade laborativa teve início em 01/05/2001. Trata-se de caso de doença preexistente. O impetrante recolheu as contribuições previdenciárias a partir de 09/2002 até 03/2004 e o último registro empregatício ocorreu em 14/02/1997. Não há registro de vínculo do impetrante com a Previdência Social em período de 15 fevereiro de 1997 a agosto de 2002 e também não há que se falar em incapacidade sobrevinda pela progressão ou agravamento da doença ou lesão, nos termos dos artigos 59, único e 42, 2º, da Lei nº 8.213/91. Apelação da parte autora improvida.(AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 267129 ; Processo: 2004.60.02.002422-1 UF:MS; Órgão Julgador:SÉTIMA TURMA ;Data do Julgamento: 22/11/2010; Fonte:DJF3 CJ1 DATA:29/11/2010 PÁGINA: 1854; Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO).PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. II - Não merece reparos a decisão recorrida, fundamentando-se no fato de que a autora apresenta incapacidade preexistente a nova filiação, não havendo comprovação de que a enfermidade tenha progredido ou agravado, impedindo-a de trabalhar, o que afasta a concessão dos benefícios pleiteados, nos termos do artigo 42, 2º, da Lei nº 8.213/91. III - Deixou de contribuir em 09/1996, voltando a recolher contribuições de 10/2003 a 03/2004. O perito judicial atesta que a incapacidade teve início há seis anos do laudo pericial de 17/09/07. IV - O auxílio-doença concedido administrativamente foi cessado, tendo em vista que as contribuições relativas ao período de 10/2003 a 12/2003 foram recolhidas com atraso, somente em 30/12/2004. V - Agravo não provido. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1384815; Processo:2006.61.24.001574-8; UF: SP; Órgão Julgador: OITAVA TURMA ; Data do Julgamento:31/05/2010; Fonte: DJF3 CJ1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 1059; Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE)AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NÃO COMPROVAÇÃO DE TODOS OS REQUISITOS LEGAIS À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA AÇÃO. UTILIZAÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. ATIVIDADE ADMINISTRATIVA VINCULADA AO PREENCHIMENTO DE TODOS OS PRESSUPOSTOS E REQUISITOS LEGAIS. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO POR MERA BENEVOLÊNCIA. INCAPACIDADE LABORATIVA CARACTERIZADA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. NÃO CUMPRIMENTO DO PERÍODO MÍNIMO DE CARÊNCIA. DOENÇA PREEEXISTENTE. COMPROVAÇÃO. REGRA DE EXCLUSÃO DO 2º DO ARTIGO 42 DA LEI 8.213/91. AGRAVAMENTO DA DOENÇA À ÉPOCA DA NOVA FILIAÇÃO AO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NÃO COMPROVAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PROVA DOCUMENTAL QUE DEMONSTRE O INÍCIO DA INCAPACIDADE LABORATIVA NA DATA VENTILADA EM SUAS RAZÕES DE AGRAVO. DOENÇA PREEEXISTENTE À ÉPOCA DA FILIAÇÃO. COMPROVAÇÃO. I-Em sede de agravo, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão que deu provimento ao apelo do INSS e à Remessa Oficial tida por interposta e, conseqüentemente, reformou a sentença de primeiro grau, restando revogada a antecipação tutelar concedida pelo juiz a quo. II-Não há que se falar na impossibilidade do uso da decisão monocrática no presente caso, pois a concessão dos benefícios previdenciários é atividade administrativa vinculada ao preenchimento de todos os pressupostos e requisitos legais, não se permitindo a sua concessão por mera benevolência.Precedentes do Superior Tribunal de Justiça no que tange à comprovação do não preenchimento dos requisitos legais para a concessão da aposentadoria por invalidez. III-Os requisitos legais da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença são semelhantes, existindo diferenciação somente quanto ao tipo de incapacidade, no primeiro ela deve ser total e permanente, e no segundo, total ou parcial, mas provisória. IV- Verifico, no entanto, o não cumprimento do

período mínimo de carência exigido pela Lei n. 8.213/91. V-O pleito da agravante resvala na restrição do 2º do artigo 42 da Lei de Benefícios, pois os elementos existentes nos autos convergem para a conclusão de que a doença incapacitante é preexistente à filiação ao regime previdenciário. VI- A agravante já estava incapaz quando se vinculou ao regime previdenciário, o que, por força do art. 42, 2º e parágrafo único do artigo 59, ambos da Lei 8.213/91, impede a concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, em face da preexistência da incapacidade laboral. VII- Considerando que a concessão dos benefícios previdenciários é atividade administrativa vinculada ao preenchimento de todos os pressupostos e requisitos legais, tenho que a incapacidade da parte autora é preexistente à sua filiação ao sistema previdenciário, não fazendo jus, portanto, à cobertura previdenciária. VIII-A recorrente não logrou êxito em comprovar o agravamento da doença após o ingresso ao sistema previdenciário ou durante o período de graça, requisito imprescindível, no presente caso, para o gozo dos benefícios pleiteados. IX- A parte autora, ora agravante, não apresentou nenhum argumento questionando a higidez da decisão agravada, nada mencionou sobre uma eventual omissão no julgado, ou a ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder, restringiu-se somente em reproduzir os mesmos argumentos já enfrentados na decisão ora guerreada. X- Agravo improvido.(TRF3; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1258434 2004.61.17.000294-4; NONA TURMA ; Data do Julgamento: 20/04/2009; Fonte: DJF3 CJ1 DATA:13/05/2009 PÁGINA: 564; Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS)Não preenchendo a autora todos os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado, nos termos da Lei n.º 8.213/91, a improcedência do pedido é medida de rigor.De qualquer sorte, se for o caso, poderá em ação própria pleitear outro benefício que exige o requisito ora comprovado qual seja, incapacidade total e definitiva ao trabalho.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12.Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.(24/09/2012)

**0002032-68.2010.403.6123 - MARIA APARECIDA GONCALVES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Typo: AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: MARIA APARECIDA GONÇALVES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS, ETC. Trata-se de ação previdenciária proposta por Maria Aparecida Gonçalves, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por idade, a partir da citação, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos às fls. 05/09 e 19. Juntados os extratos do CNIS fls. 13/15. Concedidos os benefícios da justiça gratuita, bem como determinada a juntada de prova material contemporânea e posterior ao período referido (fls. 16). Manifestação da parte autora às fls. 18, colacionando documento de fls. 19. Citado, o INSS apresentou contestação arguindo preliminar de prescrição quinquenal das parcelas vencidas. No mérito, sustentou a falta de requisitos para o benefício, pugnano pela improcedência da ação (fls. 21/25); colacionou os documentos de fls. 26/31. Réplica às fls. 34/35. Designada audiência, compareceram apenas os advogados das partes. A pedido do advogado da autora e sem objeção do INSS, foi a mesma redesignada (fls. 40). Realizada audiência, vieram os autos conclusos (fls. 42/44). É o relatório. Fundamento e Decido. A prescrição, segundo jurisprudência pacífica nesta Corte Regional, alcança apenas as prestações devidas, referentes ao quinquênio anterior à propositura da demanda. Assim, considera-se a imprescritibilidade do direito ao benefício previdenciário, mas admite-se a prescrição das parcelas vencidas e não pagas há mais de cinco anos, contados da data da propositura da ação (STJ: RESP 26054/SP, 5a. T., Rel. Min. José Dantas, DJU, I, 31.10.1994, p. 29512, e AGA 83214/SP, 5a. T., Rel. Min. Cid Flaquer Scartezzini, DJU, I, 24.6.1996, p. 22790). Passo a examinar o mérito da ação, isto é, se presentes estão todos os requisitos legais para a concessão do benefício de pensão por morte, previstos nos artigos 74 a 79 da Lei n. 8.213/91. DO CASO CONCRETO. Em sua petição inicial, alega a parte autora que cedo começou a lida na roça com 14 anos, seguindo o modo de vida de seu genitor, tendo continuado a labuta até os dias atuais, como diarista. Buscando comprovar documentalmente esta alegação, fez juntar aos autos: 1) Cópias de seu RG e CPF (fls. 07/08); 2) cópia da certidão de casamento da autora, ocorrido aos 20/12/1969, constando a profissão do nubente como lavrador e da autora como prendas domésticas, bem como informando a separação do casal em setembro de 1990 (fls. 09); 3) declaração da Justiça Eleitoral do Estado de São Paulo, datada de 30/06/2010, no sentido de que a autora declarara sua ocupação principal como outros (fls. 19). É preciso anotar que os elementos de prova relativos ao seu genitor ou marido servem como indícios do trabalho rural desenvolvido pela autora, pois é comum no meio rural que os filhos acompanhem os pais no trabalho na roça, iniciando-se nesse ofício quando ainda crianças e que a mulher passe a ajudar o marido/companheiro em sua atividade na lavoura, o que permite a extensão da prova documental referente ao cônjuge varão à esposa. Neste sentido, há precedentes do Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA que, em acórdão da lavra do Eminentíssimo Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, dispõe: ... 3. O fato de a parte autora não possuir documentos de atividade agrícola em seu nome não elide o direito ao benefício postulado, pois, como normalmente acontece no meio rural, os documentos de propriedade e

talonários fiscais são expedidos em nome de quem aparece à frente dos negócios da família. 4. Hipótese em que os documentos em nome do pai do recorrido, que atestam ser proprietário de área rural à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.... [Resp 608007/PB; Recurso Especial 2003/0206321-6; Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima; Órgão Julgador T5 - Quinta Turma; Data do julgamento: 05/04/2007; DJ 07.05.2007 p.350]. Para o benefício de aposentadoria por idade rural, aqui postulado, a parte autora deve comprovar o exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao implemento das condições necessárias para a concessão do benefício, conforme norma expressa no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, ou seja, exercício de atividade rural no período imediatamente anterior à data em que completou a idade mínima para o benefício pleiteado. Ab initio, observo que a autora é separada desde o ano de 1990 e que, durante o período em que esteve casada, os vínculos empregatícios ostentados pelo marido são todos de natureza urbana, não lhe aproveitando, portanto, o documento elencado sob item 2, acima. Ademais, em instrução probatória, a própria autora acabou confessando que em tal época não trabalhava na roça, aduzindo que só depois da separação é que passou a laborar em atividade rural. Quanto ao documento sob item 3, não se trata de documento hábil a vincular a demandante ao trabalho rural, já que se mostra muito recente e, portanto, extemporâneo à atividade rural alegada como exercida desde a infância. Além disso, note-se que o documento tem por base declaração unilateral feita pela própria requerente e sem exigência de quaisquer provas, não havendo como atribuir valor à prova produzida exclusivamente pela parte interessada. Outrossim, da pesquisa realizada junto ao CNIS (fls. 26/31), constato que a autora encontra-se cadastrada junto à Previdência Social como autônoma, tendo-lhe sido, inclusive, concedidos benefícios de auxílio-doença e salário maternidade, em 24/07/2001 e 07/05/2002, respectivamente, como comerciária, no ramo de empregado doméstico, o que evidencia a desvinculação da parte autora do trabalho no campo, passando a desenvolver atividade urbana e impossibilita sua caracterização como segurada especial da Previdência. Não houve, pois, apresentação de qualquer prova documental que vincule a própria parte autora ao trabalho rural, prova esta que deveria ser especialmente relacionada com o período anterior à data que implementou a idade (in casu em 2005). A falta de qualquer início de prova documental que a vincule ao trabalho rural evidencia a improcedência do pedido deduzido nesta ação, posto que a legislação específica e o entendimento jurisprudencial do E. STJ, expresso em sua Súmula nº 149, exigem este início de prova como condição da pretensão de reconhecimento do tempo de serviço rural, sendo insuficiente para tal comprovação meramente a prova testemunhal. Não restaram, portanto, comprovados os requisitos previstos na lei de benefícios, não sendo possível a concessão da aposentadoria por idade. **DISPOSITIVO.** Ante todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a presente ação, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), considerando a natureza e simplicidade da causa, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Processo isento de custas, tendo a parte autora litigado sob o auspício da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. (24/09/2012)

**0002528-97.2010.403.6123** - JOSE ANTONIO NUNES DE MORAES(SP100266 - NEUSA PEDRINHA MARIANO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Tipo BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: JOSÉ ANTONIO NUNES DE MORAES RÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária, procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada de tutela, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a restabelecer à parte autora o benefício de auxílio-doença, entendendo presentes todos os requisitos exigidos em lei. Juntou documentos às fls. 08/21. Extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais juntados às fls. 26/32. Às fls. 33 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, bem como determinado a parte autora que informasse qual a moléstia pretende comprovar como causadora de sua incapacidade laborativa, para que o juízo pudesse indicar médico perito na especialidade adequada. Manifestação da parte autora às fls. 34. Indeferido o pedido de tutela antecipada às fls. 35/36. Citado, o INSS apresentou contestação alegando a falta de requisitos para a concessão do benefício pleiteado, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 39/42). Apresentou quesitos às fls. 42 vº e documentos às fls. 43/56. Juntada do laudo pericial médico às fls. 61/64. Às fls. 67/72 a parte autora impugnou o laudo médico pericial. Juntou documento às fls. 73. Às fls. 74 foi concedido prazo para que a parte autora trouxesse aos autos laudo médico devidamente fundamentado cientificamente com o fito de contestar a perícia realizada às fls. 61/64, devendo ainda apresentar exames clínicos em consonância com sua alegação. Manifestação da parte autora às fls. 75/75. Juntou documentos às fls. 77/78. Complementação do laudo médico pericial às fls. 83/85. Manifestação da parte autora às fls. 88/94, requerendo a realização de nova perícia por outro perito; o que foi indeferido às fls. 96. O instituto réu manifestou quanto aos laudos periciais às fls. 95. Manifestação da parte autora às fls. 101. É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas. **DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E DO AUXÍLIO-DOENÇA** A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a

aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63 estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por conseqüência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por conseqüência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. No caso dos autos, o autor afirma ser segurado da Previdência Social, encontrando-se incapacitado ao trabalho em decorrência de seus problemas de saúde. O laudo de fls. 61/64 e sua complementação de fls. 83/85 atestaram que o autor é portador de tendinopatia do manguito rotador provocado por Síndrome do Impacto, moléstia esta que permite a execução de todas as atividades físicas com a mão posicionada abaixo da altura do ombro, sendo o seu tratamento consistente na reabilitação muscular e articular, exercícios excêntricos, posturais, bem como orientações ergonômicas e analgésicos; tendo sido avaliado pelo conjunto de seu exame físico, história e exames complementares que não está incapacitado para o exercício de suas atividades profissionais. Vale ressaltar que a perícia apresentou resultado claro, conclusivo e taxativo, não havendo qualquer motivo que possa levar à dúvida quanto à conclusão do Expert do juízo. Portanto, não logrando comprovar de forma indubitável a incapacidade total ao trabalho, deixou a parte requerente de preencher os requisitos exigidos para a concessão do benefício previdenciário postulado, nos termos da Lei nº 8.213/91, tornando, assim, despicienda a análise dos demais requisitos. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (28/09/2012)

**0000577-34.2011.403.6123** - ELIZABETE GATINONI DA SILVA (SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO)  
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Tipo AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: ELIZABETE GATINONI DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS, ETC. Trata-se de ação previdenciária proposta por Elizabete Gatinoni da Silva, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o

benefício de aposentadoria por tempo de contribuição/serviço, com reconhecimento de atividade rural e especial, a partir da citação, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos a fls. 15/47 e 82. Juntados os extratos de pesquisas efetuados junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - a fls. 51/55. Concedidos os benefícios da justiça gratuita a fls. 56. Citado o réu apresentou contestação sustentando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício (fls. 58/70); colacionou aos autos os documentos de fls. 71/72. Réplica a fls. 75/78. Manifestação da parte autora às fls. 79/82. Concedido prazo para que a autora trouxesse aos autos outros documentos contemporâneos ao longo período que pretende ver reconhecido como de atividade rural (fls. 84) Manifestação da parte autora requerendo dilação do prazo para juntada de novos documentos comprobatórios (fls. 87/88) Deferida dilação de prazo às fls. 89, não houve apresentação de documentos pela parte autora. Realizada audiência, vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. DO CASO CONCRETO. Afirma o autor, na inicial, ter iniciado a trabalhar na roça, com os irmãos, em regime de economia familiar de subsistência, aos 14 anos de idade até 1986, quando passou a exercer atividades urbanas, com anotações na CTPS. Buscando comprovar o alegado, o autor fez juntar aos autos as seguintes cópias de: 1) R.G. e CPF (fls. 17); 2) certidão de Casamento, realizado aos 06/11/1976, com averbação de separação judicial, homologada judicialmente em 04/12/1987 (fls. 18); 3) duas CTPS da autora, tendo sido a primeira expedida em 19/07/1982 (fls. 19/25); 4) extrato de contribuições individuais (fls. 26/27); 5) matrícula de imóvel rural em nome do avô da autora, que o adquiriu por formal de partilha passado em 24/08/1971, tendo sido uma parte desapropriada pela SABESP (fls. 28); 6) certidão de casamento dos pais da autora, realizado aos 04/06/1955, constando a profissão do nubente como lavrador (fls. 29); 7) declaração de ITR, ref. ano 1992, de imóvel rural em nome do avô da autora (fls. 30/31); 8) certificado de cadastro de imóvel rural, ref. anos 2006/2009 de imóvel rural em nome do avô da autora (fls. 32); 9) declarações de ITR, ref. anos 1998/99; 2001/2006 (fls. 33/46), em nome do avô da autora; 10) PPP ref. período de 01/08/1988 a 22/10/2001 (fls. 47). No que diz respeito à aposentadoria por tempo de contribuição, cumpre-me observar as regras que disciplinam tal modalidade de benefício, especialmente a Emenda Constitucional 20, de 15/12/1998, a qual deu nova redação aos artigos 201 e 202 da Constituição Federal, extinguindo a aposentadoria por tempo de serviço e passando a tratá-la como aposentadoria por tempo de contribuição. Sintetizando, em face das inovações trazidas pelos dispositivos em comento, podemos concluir que: 1) para os segurados que já haviam implementado os requisitos legais para a aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional antes da EC nº 20/98 (tempo de serviço mínimo e carência), têm direito a se aposentar pelas regras antigas; 2) para os segurados que estavam filiados ao Regime Geral da Previdência Social na data da EC nº 20/98, mas não possuíam direito adquirido ao benefício, necessitando contar o tempo de contribuição posterior a 16/12/98, é devida a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, desde que cumpridos os requisitos adicionais de idade mínima e pedágio; e por tempo de contribuição integral, sem que para esse benefício tenha o segurado que implementar quaisquer outros requisitos, bastando, tão somente, o tempo de contribuição exigido de 35 (trinta e cinco) anos, se homem e 30 (trinta) anos, se mulher, e carência; 3) para os segurados que se filiaram ao Regime Geral da Previdência Social após a EC nº 20/98, ou seja, a partir de 16/12/98, não há mais direito à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Nesse sentido, o entendimento pacífico do C. STJ e deste Tribunal Regional, in verbis: (...). 2. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Assim, para fazer jus a esse benefício, necessário o preenchimento dos requisitos anteriormente à data de sua edição (15/12/98). 3. Com relação à aposentadoria integral, entretanto, na redação do Projeto de Emenda à Constituição, o inciso I do 7º do art. 201 da CF/88 associava tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) à idade mínima de 60 anos e 55 anos, respectivamente. Como a exigência da idade mínima não foi aprovada pela Emenda 20/98, a regra de transição para a aposentadoria integral restou sem efeito, já que, no texto permanente (art. 201, 7º, Inciso I), a aposentadoria integral será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou pedágio. (Processo RESP 200501877220 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 797209 - Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte DJE DATA:18/05/2009). (...) V - Para os segurados que se encontram filiados ao sistema previdenciário à época da publicação da EC 20/98, mas não contam com tempo suficiente para requerer a aposentadoria - proporcional ou integral - ficam sujeitos as normas de transição para o cômputo de tempo de serviço. Assim, as regras de transição só encontram aplicação se o segurado não preencher os requisitos necessários antes da publicação da emenda. VI - A referida emenda apenas aboliu a aposentadoria proporcional, mantendo-a para os que já se encontravam vinculados ao sistema quando da sua edição, com algumas exigências a mais, expressas em seu art. 9º. VII - O período posterior à Emenda Constitucional 20/98 não poderá ser somado ao período anterior, com o intuito de se obter aposentadoria proporcional, senão forem observados os requisitos dos preceitos de transição, consistentes em idade mínima e período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento), este intitulado pedágio pelos doutrinadores. VIII - Não contando a parte-autora com o período aquisitivo completo à data da publicação da EC 20/98, inviável o somatório de tempo de serviço posterior com anterior para o cômputo da aposentadoria proporcional sem observância das regras de transição. IX - In casu, como não restaram sequer atendidos os requisitos para a aposentadoria proporcional, o agravante não faz jus à aposentadoria integral. (Processo AGEDAG 200501976432 - AGEDAG - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO

AGRAVO DE INSTRUMENTO - 724536 - Relator(a) GILSON DIPP - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte DJ DATA:10/04/2006 PG:00281)(...) 1 - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é devida, nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, ao segurado que preencheu os requisitos necessários posteriormente à Emenda Constitucional nº 20/98, quais sejam, a carência prevista no art. 142 do referido texto legal e o tempo de contribuição. 2 - Aos segurados que contam com filiação ao Regime Geral de Previdência Social, mas que ainda não tenham implementado os requisitos necessários à aposentadoria na data da publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, o deferimento do benefício é condicionado ao cumprimento de período adicional ao tempo que faltaria para atingir o tempo de serviço exigido, bem como à observância de um limite etário (art. 9º da EC n.º 20/98). 3 - De acordo com o disposto no art. 9º da EC 20/98, inexigível a idade mínima ou pedágio para a hipótese de aposentadoria por tempo de serviço integral, requisitos esses aplicáveis, tão-somente, à hipótese de jubilação proporcional. Precedente desta Turma. (Processo AC 199903990833889 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 525588 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador NONA TURMA - Fonte DJF3 CJI DATA:03/12/2009 PÁGINA: 594) Pretende a autora ver reconhecido como de trabalho rural o período de 05/11/1969, quando completou 14 anos de idade, até 30/12/1985 (data que antecede seu primeiro registro em CTPS). Verifico de pronto, no entanto, que os documentos acima relacionados não constituem início de prova material dos fatos alegados na inicial, posto que não têm vinculação direta com a autora, na medida em que se relacionam a seu avô, não prestando sequer como indício de labor rural por parte da autora.. Ademais, conforme extrato de pesquisa ao CNIS, cuja juntada aos autos ora determino, o marido da autora ostenta inúmeros vínculos de natureza urbana, aqui considerados apenas aqueles laborados na época da constância do casamento com a autora (1976- 1987). Forçoso reconhecer, pois, não ter havido a apresentação de qualquer prova documental que vincule a parte autora ao efetivo labor rural, o que evidencia a improcedência do pedido de reconhecimento e declaração do tempo alegado como rural, posto que a legislação específica e o entendimento jurisprudencial do E. STJ, expresso em sua Súmula nº 149, exigem este início de prova como condição da pretensão de reconhecimento do tempo de serviço rural, sendo insuficiente para tal comprovação meramente a prova testemunhal, de tal sorte que é impossível o reconhecimento da atividade rural pretendido. Quanto à atividade urbana exercida sob condições especiais, trata-se daquela laborada junto à HUSF - Casa de Nossa Senhora da Paz, no período de 01/08/1988 a 22/10/2001, em que a autora esteve exposta a agentes insalubres, conforme PPP de fls. 47, que descreve as atividades desempenhadas pela demandante, atestando que ela ficava exposta ao fator de risco agente biológico, restando caracterizada a atividade especial nesse período. É importante anotar que o fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI não elimina o risco da atividade exercida em condições especiais, sendo apenas tal exposição o requisito legal para a consideração da atividade como especial, ainda que em razão do EPI não satisfaça o trabalhador as condições para percepção de adicional de insalubridade, conforme vem reconhecendo a nossa jurisprudência: EMENTA: CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM E RESPECTIVA AVERBAÇÃO. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VOTO: PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL Seção Judiciária de São Paulo Processo n.º: 2002.61.84.007330-4 (...) Além disso, quanto à referência aos Equipamentos de Proteção Individual - EPI, cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, há que se ressaltar que essa interpretação só está autorizada a partir da edição da Lei n 9.732, de 14.12.98. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização firmou entendimento de que o seu uso não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a súmula n 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. No caso, o autor comprovou estar sujeito ao agente nocivo ruído, conforme informações e laudo apresentados, não impugnados pelo INSS em momento oportuno.(...)(JEF, 1ª Turma Recursal - SP, unânime. Rec. Cível Proc. 200261840073304 / SP. J. 28/09/2004, Rel. Juíza Federal Maria Cristina Barongeno Cukierkorn ). PREVIDENCIÁRIO. (...). Portanto, é devida a conversão do tempo de serviço especial exercido pela autora no período supracitado, sendo que, convertido em tempo comum, soma 13 (treze) anos, 02 (dois) meses e 22 (vinte e dois) dias de serviço. Assim, verifico a existência de trabalho em atividade urbana, num total de 23 (vinte e três) anos, 09 (nove) meses e 28 (vinte e oito) dias de serviço/contribuição, conforme planilha em anexo, tempo este insuficiente para a concessão do benefício aqui pleiteado. DISPOSITIVO. Ante todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, para o fim de reconhecer apenas a atividade especial exercida pela autora, no período de 01/08/1988 a 22/10/2001. Julgo IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria por tempo de serviço, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar em honorários. Processo isento de custas, por ter a autora litigado sob o auspício da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.(28/09/2012)

**0000601-62.2011.403.6123** - TADEU APARECIDO BARBOSA(SPI35419 - ANDREIA DE MORAES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a

decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (21/09/2012)

**0000866-64.2011.403.6123** - PEDRO BISPO DE SENA (SP098209 - DOMINGOS GERAGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Ação Ordinária Tipo B Autor: PEDRO BISPO DE SENA Ré: Caixa Econômica Federal - CEF VISTOS, EM SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, objetivando a condenação da CEF a proceder ao pagamento ou crédito na conta de FGTS do autor relativo às diferenças de correção monetária por índices indevidamente aplicados no mês de janeiro de 1989 e abril de 1990, no percentual de IPC de 16,65 e 44,80%, respectivamente, descontados os valores já depositados na época. Atribuiu à causa o valor de R\$ 100,00 (cem reais). Documentos juntados a fls. 07/11. Às fls. 15 foi determinado que o autor emendasse a inicial, para atribuir correto valor à causa e juntasse aos autos os extratos fundiários de sua conta de FGTS ou, ainda, comprovasse requerimento formal junto à CEF, com eventual negativa, nos termos do art. 333, I do CPC. Às fls. 16/17, o autor se manifestou atribuindo à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Informou, ainda, não ter tido acesso aos extratos, requerendo a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, inciso VIII do CDC. Intimado, pessoalmente, o autor deixou de cumprir integralmente o determinado, sobrevindo sentença indeferindo a petição inicial e julgando extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 295, I c.c. art. 267, I ambos do CPC (fls. 27). Interposta apelação (fls. 29/33), sobreveio decisão monocrática, nos termos do art. 557, caput, do CPC, dando provimento ao apelo e determinando o retorno dos autos à Vara de origem para processar regularmente o feito (fls. 36/37). Baixados os autos, a CEF foi citada e apresentou contestação (fls. 47/53), informando a adesão do autor ao acordo da LC nº 110/01. Às fls. 55/56, a CEF colacionou aos autos o termo de adesão firmado pelo postulante. Réplica às fls. 58. É O RELATO DO NECESSÁRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. O feito encontra-se em termos para julgamento. Conforme a petição inicial e a documentação juntada, o autor busca diferenças de correção monetária da conta de FGTS relativas aos vínculos empregatícios demonstrados por sua CTPS, cuja cópia foram juntadas aos autos. A CEF juntou às fls. 56, cópia do termo de adesão à Lei Complementar nº 110/2001, firmado pelo autor em 12/11/2001, que regulou a questão nos seguintes termos: LEI COMPLEMENTAR Nº 110, DE 29 DE JUNHO DE 2001 - Institui contribuições sociais, autoriza créditos de complementos de atualização monetária em contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e dá outras providências. (...) Art. 4º Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a creditar nas contas vinculadas do FGTS, a expensas do próprio Fundo, o complemento de atualização monetária resultante da aplicação, cumulativa, dos percentuais de dezesseis inteiros e sessenta e quatro centésimos por cento e de quarenta e quatro inteiros e oito décimos por cento, sobre os saldos das contas mantidas, respectivamente, no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e durante o mês de abril de 1990, desde que: I - o titular da conta vinculada firme o Termo de Adesão de que trata esta Lei Complementar; II - até o sexagésimo terceiro mês a partir da data de publicação desta Lei Complementar, estejam em vigor as contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º; e III - a partir do sexagésimo quarto mês da publicação desta Lei Complementar, permaneça em vigor a contribuição social de que trata o art. 1º Parágrafo único. O disposto nos arts. 9º, II, e 22, 2º, da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, não se aplica, em qualquer hipótese, como decorrência da efetivação do crédito de complemento de atualização monetária de que trata o caput deste artigo. (...) Art. 6º O Termo de Adesão a que se refere o inciso I do art. 4º, a ser firmado no prazo e na forma definidos em Regulamento, conterá: I - a expressa concordância do titular da conta vinculada com a redução do complemento de que trata o art. 4º, acrescido da remuneração prevista no caput do art. 5º, nas seguintes proporções: a) zero por cento sobre o total do complemento de atualização monetária de valor até R\$ 2.000,00 (dois mil reais); b) oito por cento sobre o total do complemento de atualização monetária de valor até R\$ 2.000,01 (dois mil reais e um centavo) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); c) doze por cento sobre o total do complemento de atualização monetária de valor de R\$ 5.000,01 (cinco mil reais e um centavo) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais); d) quinze por cento sobre o total do complemento de atualização monetária de valor acima de R\$ 8.000,00 (oito mil reais); II - a expressa concordância do titular da conta vinculada com a forma e os prazos do crédito na conta vinculada, especificados a seguir: a) complemento de atualização monetária no valor total de R\$ 1.000,00 (um mil reais), até junho de 2002, em uma única parcela, para os titulares de contas vinculadas que tenham firmado o Termo de Adesão até o último dia útil do mês imediatamente anterior; b) complemento de atualização monetária no valor total de R\$ 1.000,01 (um mil reais e um centavo) a R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em duas parcelas semestrais, com o primeiro crédito em julho de 2002, sendo a primeira parcela de R\$ 1.000,00 (um mil reais), para os titulares de contas vinculadas que tenham firmado o Termo de Adesão até o último dia útil do mês imediatamente anterior; c) complemento de atualização monetária no valor total de R\$ 2.000,01 (dois mil reais e um centavo) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em cinco parcelas semestrais, com o primeiro crédito em janeiro de 2003, para os titulares de contas vinculadas que tenham firmado o Termo de Adesão até o último dia útil do mês imediatamente anterior; d) complemento de atualização monetária no valor total de R\$ 5.000,01 (cinco mil reais e um centavo) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais), em sete parcelas semestrais, com o primeiro crédito em julho de 2003, para os titulares de contas vinculadas que

tenham firmado o Termo de Adesão até o último dia útil do mês imediatamente anterior; e) complemento de atualização monetária no valor total acima de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), em sete parcelas semestrais, com o primeiro crédito em janeiro de 2004, para os titulares de contas vinculadas que tenham firmado o Termo de Adesão até o último dia útil do mês imediatamente anterior; e III - declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991. 1º No caso da alínea b do inciso I, será creditado valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), quando a aplicação do percentual de redução resultar em quantia inferior a este. 2º No caso da alínea c do inciso I, será creditado valor de R\$ 4.600,00 (quatro mil e seiscentos reais), quando a aplicação do percentual de redução resultar em quantia inferior a este. 3º No caso da alínea d do inciso I será creditado valor de R\$ 7.040,00 (sete mil e quarenta reais), quando a aplicação do percentual de redução resultar em quantia inferior a este. 4º Para os trabalhadores que vierem a firmar seus termos de adesão após as datas previstas nas alíneas a a d do inciso II, os créditos em suas contas vinculadas iniciar-se-ão no mês subsequente ao da assinatura do Termo de Adesão, observadas as demais regras constantes nesses dispositivos, quanto a valores, número e periodicidade de pagamento de parcelas. 5º As faixas de valores mencionadas no inciso II do caput serão definidas pelos complementos a que se refere o art. 4º, acrescidos da remuneração prevista no caput do art. 5º, antes das deduções de que tratam o inciso I do caput e os 1º e 2º 6º O titular da conta vinculada fará jus ao crédito de que trata o inciso II do caput deste artigo, em uma única parcela, até junho de 2002, disponível para imediata movimentação a partir desse mês, nas seguintes situações: I - na hipótese de o titular ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna, nos termos do inciso XI do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990; II - quando o titular ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV; III - se o trabalhador, com crédito de até R\$ 2.000,00 (dois mil reais), for aposentado por invalidez, em função de acidente do trabalho ou doença profissional, ou aposentado maior de sessenta e cinco anos de idade; IV - quando o titular ou qualquer de seus dependentes for acometido de doença terminal. 7º O complemento de atualização monetária de valor total acima de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) poderá, a critério do titular da conta vinculada, ser resgatado mediante entrega, em julho de 2002, ou nos seis meses seguintes, no caso de adesões que se efetuarem até dezembro de 2002, de documento de quitação com o FGTS autorizando a compra de título, lastreado nas receitas decorrentes das contribuições instituídas pelos arts. 1º e 2º desta Lei Complementar, de valor de face equivalente ao valor do referido complemento nos termos e condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional - CMN. Art. 7º Ao titular da conta vinculada que se encontre em litígio judicial visando ao pagamento dos complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, dezembro de 1988 a fevereiro de 1989, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, é facultado receber, na forma do art. 4º, os créditos de que trata o art. 6º, firmando transação a ser homologada no juízo competente. Ora, se o titular de conta de FGTS firmou o Termo de Adesão a que se refere esta LC nº 110/2001, expressamente concordando em receber os valores determinados nesta lei e renunciando a quaisquer outros valores, temos que se trata de um acordo de vontades, um contrato, uma transação totalmente válida ante o direito pátrio, visto que a adesão ao citado plano de pagamentos das diferenças foi livre e espontânea, cujo objeto não atinge direitos indisponíveis e não há indicação de qualquer vício que pudesse macular o ato jurídico realizado. Deste modo, não há jurídico interesse para as ações movidas por titulares de contas de FGTS que firmaram o acordo da LC nº 110/2001 cujo objeto seja postular aquele mesmo já satisfeito pela adesão ao citado plano de pagamento de diferenças desta lei complementar, evidenciando-se a carência da presente ação. Ressalva-se a possibilidade de propositura de ação que venha questionar os valores depositados nas contas de FGTS por estarem em desacordo com a própria LC nº 110/2001, o que não constitui objeto da presente demanda. DISPOSITIVO Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 295, inciso III, c.c. artigo 267, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), em atenção ao disposto no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que perdeu a condição de necessitado, nos termos da Lei nº 1.060/50. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da justiça gratuita. P.R.I.(28/09/2012)

**0001059-79.2011.403.6123** - ROBERTO CHAVES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TIPO AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: ROBERTO CHAVES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a estabelecer em favor da parte autora, a partir da citação, o benefício de amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso I, e e parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 5/28. Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS juntado a fls. 33/34. Às fls. 35 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o réu apresentou contestação sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 38/40 vº). Apresentou quesitos às fls. 41/41v e documentos às fls. 42/46. Relatório socioeconômico às fls. 48/50. Laudo

médico pericial às fls. 56/69. Manifestação da parte autora às fls. 38/39. Réplica às fls. 40/42. Manifestação do INSS às fls. 43. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 72/73. Relatei. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade da produção de outras provas. Ante a inexistência de preliminares, passo ao exame do mérito. DO MÉRITO Quanto ao mérito da pretensão formulada na petição inicial, temos que o benefício assistencial, também chamado amparo social ou simplesmente benefício de prestação continuada como é denominado pela Lei da Assistência Social, é um benefício de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições) previsto nos seguintes dispositivos da Constituição Federal e legais: Constituição Federal Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Lei n. 8.742/93 Art. 2º A assistência social tem por objetivos: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011) Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, garantindo mínimos sociais e provimento de condições para atender contingências sociais e promovendo a universalização dos direitos sociais. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização. 3º O desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. 4º A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão do benefício, desde que atendidos os requisitos definidos em regulamento. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Art. 21-A. O benefício de prestação continuada será suspenso pelo órgão concedente quando a pessoa com deficiência exercer atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual. Incluído

LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 1o Extinta a relação trabalhista ou a atividade empreendedora de que trata o caput deste artigo e, quando for o caso, encerrado o prazo de pagamento do seguro-desemprego e não tendo o beneficiário adquirido direito a qualquer benefício previdenciário, poderá ser requerida a continuidade do pagamento do benefício suspenso, sem necessidade de realização de perícia médica ou reavaliação da deficiência e do grau de incapacidade para esse fim, respeitado o período de revisão previsto no caput do art. 21. Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 2o A contratação de pessoa com deficiência como aprendiz não acarreta a suspensão do benefício de prestação continuada, limitado a 2 (dois) anos o recebimento concomitante da remuneração e do benefício Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Dos citados dispositivos, em especial da norma constitucional, que é repetida no art. 2º da Lei 8.742/93, temos que são requisitos para a obtenção do benefício assistencial: 1) ser pessoa portadora de deficiência, nos termos da lei, ou idoso (com 65 - sessenta e cinco - anos de idade, ou mais), 2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada no reconhecimento de seu direito). Quanto ao primeiro requisito não há maiores problemas, visto que a lei fixou um critério objetivo para o idoso e, para a pessoa portadora de deficiência. A controvérsia se instaurava, principalmente, quanto ao requisito da necessidade econômico-social por não possuir meios de provisão da sua subsistência, visto que o 3º do art. 20 aparentemente teria fixado critério objetivo único para a caracterização deste requisito do amparo social. O STF pronunciou-se, de forma reiterada, em sede de reclamação, que um critério hábil para a verificação da existência de estado de miserabilidade da parte requerente é o critério legal, qual seja, a renda per capita ser igual ou inferior a de salário mínimo. Nesse sentido, foi decidido nos embargos de declaração de recurso extraordinário de nº 416.729-8, cujo relator foi o Min. Sepúlveda Pertence, o qual passo a transcrever: 1. Embargos de Declaração recebidos como agravo regimental. 2. Benefício Assistencial (CF, art. 203, V, L. 8.742/93, art. 20, 3º): ao afastar a exigência de renda familiar inferior a do salário mínimo per capita, para a concessão de do benefício, o acórdão recorrido divergiu di entendimento firmado pelo STF na ADIN 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, conforme assentado na Rcl 2.303-AgR, Pleno Ellen Gracie, 3.5.2004, quando o Tribunal afastou a possibilidade de se emprestar ao texto impugnado interpretação segundo a qual não limita ele os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso. (...) (grifos nossos). (25/10/2005) Este critério objetivo de aferição do estado de pobreza, no entanto, é tema de Repercussão Geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985 - RG - rel. Ministro Marco Aurélio), verbis: RE 567985 RG / MT - MATO GROSSO REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MIN. MARCO AURÉLIO Julgamento: 08/02/2008 Publicação DJe-065 DIVULG 10-04-2008 PUBLIC 11-04-2008 EMENT VOL-02314-08 PP-01661 Ementa REPERCUSSÃO GERAL - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - IDOSO - RENDA PER CAPITA FAMILIAR INFERIOR A MEIO SALÁRIO MÍNIMO - ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Admissão pelo Colegiado Maior. Decisão Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencido o Ministro Eros Grau. Não se manifestou o Ministro Joaquim Barbosa. Ministro MARCO AURÉLIO Relator AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA Julgamento: 24/03/2010 Publicação DJe-067 DIVULG 15/04/2010 PUBLIC 16/04/2010 Decisão DECISÃO: Omissis. No presente caso, o recurso extraordinário trata sobre tema (Previdência social. Benefício assistencial de prestação continuada. Idoso. Renda per capita familiar inferior a meio salário mínimo. Art. 203, inc. V, da Constituição da República. Alteração do critério objetivo de aferição do estado de pobreza modificado para meio salário mínimo, ante o disposto nas Leis n. 9.533/97 e 10.689/2003. Comprovação da miserabilidade por outros critérios que não os adotados pela Lei n. 8.742/93, declarada constituição pelo STF na ADI 1.232) em que a repercussão geral já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985-RG, rel. min. Marco Aurélio). Do exposto, reconsidero a decisão de fls. 41, tornando-a sem efeito e, em consequência, julgo prejudicado o recurso de fls. 54-60. Ademais, nos termos do art. 328 do RISTF (na redação dada pela Emenda Regimental 21/2007), determino a devolução dos presentes autos ao Tribunal de origem, para que seja observado o disposto no art. 543-B e parágrafos do Código de Processo Civil. Publique-se. Brasília, 24 de março de 2010. Ministro JOAQUIM BARBOSA Relator Sobre este tema o STJ tem se manifestado da seguinte maneira: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECEITO LEGAL. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO. NECESSIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. INCIDÊNCIA. 1. Omissis. 2. Este Superior Tribunal pacificou compreensão segundo a qual o critério de aferição da renda mensal previsto no 3.º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 deverá ser observado como um mínimo, não excluindo a possibilidade de o julgador, ao analisar o caso concreto, lançar mão de outros elementos probatórios que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família. 3. No particular: A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a

miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a do salário mínimo. (REsp 1.112.557/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, DJe 20/11/2009).4..Omissis(AgRg no Ag 1320806 / SPAGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO2010/0114630-8 ; Relator(a) Ministro OG FERNANDES; Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA; Data do Julgamento 15/02/2011; Data da Publicação/Fonte DJe 09/03/2011).PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFERIÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS QUE NÃO A RENDA FAMILIAR PER CAPITA INFERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DIREITO AO BENEFÍCIO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. ENUNCIADO 83/STJ. RECURSO INADMISSÍVEL, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, 2º, DO CPC.1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no regime do Art. 543-C CPC, uniformizou o entendimento de que a exclusão do direito ao benefício assistencial, unicamente, pelo não preenchimento do requisito da renda familiar per capita ser superior ao limite legal, não tem efeito quando o beneficiário comprova por outros meios seu estado de miserabilidade.2. O entendimento adotado pelo e. Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior de Justiça.3. Omissis. (Processo AgRg no REsp 1205915 / PRAGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL2010/0148155-6 Relator(a) Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (8205) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 08/02/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 21/02/2011)Importa ressaltar, por fim, que Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (Estatuto do Idoso), estabeleceu em seu artigo 34, parágrafo único, um critério legal bastante claro e objetivo para a verificação da renda familiar per capita, qual seja, o de que não deve ser considerado na composição a renda familiar per capita o valor do benefício assistencial recebido por qualquer outro membro da família.DO CASO CONCRETORelata o autor que se encontra com a saúde debilitada e sem condições de prover sua própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família.O laudo de fls. 56/69 atestou que o autor não se encontra incapacitado para as atividades habituais.Contudo, no decorrer do processo o autor completou a idade de 65 anos (fls. 7), restando preenchido o critério objetivo à concessão do pedido.De outro lado, consta do laudo socioeconômico, juntado às fls. 49/50, que o autor reside só, em um local de difícil acesso, na beira de um brejo e sujeito a enchentes. A casa é composta de dois cômodos com chão batido, sem forro, nem acabamento; ficando o banheiro e o quarto do senhor Roberto do lado de fora da residência. A mobília descrita no laudo é composta por um fogão; uma geladeira; um sofá de dois lugares; uma TV e uma cama de casal. Foi informado pela senhora Assistente Social que a renda é proveniente do trabalho esporádico do senhor Roberto como cortador de lenha, recebendo R\$ 10,00 (dez reais) por metro quadrado cortado; contando, ainda, eventualmente, com a ajuda dos filhos.Por tudo que foi exposto, podemos dizer que, no caso, não há renda fixa; e, para sobreviver, o autor, já idoso, fica na dependência da ajuda dos filhos - que já têm suas famílias e ajudam quando e com o que podem -; tendo que executar trabalhos pesados eventuais; vivendo em um local sem a infraestrutura necessária a uma vida digna; preenchendo, assim, os critérios de vulnerabilidade e miserabilidade necessários à concessão do benefício.Deste modo, tendo a parte autora atendido a todas as exigências legais para a concessão do Benefício Assistencial, a procedência da ação se impõe como medida de rigor.Considerando que o benefício assistencial é sempre temporário, bem como a situação socioeconômica é sempre variável, a data de início do benefício (DIB), deve ser fixada na data em que completou a idade mínima exigida pela lei de regência, in casu, 25/09/2012 - fls. 7. DISPOSITIVOAnte todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito, com resolução do mérito, conforme artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a instituir em favor da parte autora ROBERTO CHAVES; filho de Balbina Pereira Chaves; CPF 141.450.388-19; residente no Bairro Agudo do Menin, próximo à Fazenda Iguaçu - 16 km da Rodoviária Velha, Bragança Paulista - São Paulo; o benefício assistencial previsto no artigo 2º, inciso I, e e parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, a partir da data em que implementou a idade de 65 anos (25/09/2012 - fls. 7), bem como lhe pagar as prestações vencidas, corrigidas monetariamente, nos termos do Manual de Cálculos desta Justiça Federal e juros legais de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil/2002 c.c. art. 161, 1º do CTN) a partir de 25/09/2012, até o advento da nova regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela novel legislação, que determinou que os juros e a correção monetária passassem a ser regidos pelos índices da caderneta de poupança, em atenção ao decidido pela Corte Especial do C. STJ nos autos dos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 - RS (2011/0028141-3), Relator Ministro Castro Meira no julgamento de 18/05/2011, publicado no DJe de 02/08/2011.Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, concedo ex officio a antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: LOAS - Código: 88; Data de Início do Benefício (DIB) 25/09/2012 e Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; Renda Mensal Inicial (RMI): um salário-mínimo.Considerando a data

de início do benefício, condeno o INSS no pagamento da verba honorária, no valor de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC.Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do CPC.P.R.I.C.(28/09/2012)

**0001241-65.2011.403.6123** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001024-22.2011.403.6123) REYNALDO CEZAR TRICOLETTI - ME(SP101030 - OSVALDO LUIS ZAGO) X LOGIKA INFORMATICA LTDA(SP077858 - LUIS ALBERTO DE AZEVEDO E SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X GUSTAVO BERNARDINO ROSA - ME  
AÇÃO ANULATÓRIA / INDENIZATÓRIAAutor: REYNALDO CEZAR TRICOLETTI - ME Rés: L.O.G.K. DO BRASIL LTDA. - EPP; GUSTAVO BERNARDINO ROSA - ME e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos, em sentença. Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, que tem por objeto anulação de duplicata emitida contra o autor, bem assim a recomposição de danos materiais e morais decorrentes de apontamento indevido deste título a protesto. Aduz a requerente, em suma, que recebeu um aviso de protesto do 1º Cartório de Protestos de Letras e Títulos de Bragança Paulista com prazo limite para apresentação em 02/06/2011, número do Título 0604580, no valor de R\$ 2.840,63. No entanto, entende que não deve o valor protestado, uma vez que o referido título não é exigível; sustenta que em 1º de abril de 2008 realizou com DAGMAR TEREZINHA RAPANELLI TRICOLETTI ME contrato de serviços técnicos relativos à implantação e manutenção de sistema de informática. Alega que figuraram no contrato como tomadoras dos serviços as empresas REYNALDO CEZAR TRICOLETTI ME, MADEIREIRA MAPA LTDA ME E LEANDRO CESAR RAPANELLI TROCOLETTI ME. Aduz que não contratou diretamente com a co-ré LOGIKA INFORMATICA LTDA., tendo figurado apenas como tomadora dos serviços e, por isso, não pode ser protestada; que nos termos da Cláusula 13ª, o contrato foi celebrado para vigorar por prazo indeterminado, podendo ser rescindido por qualquer das partes e que, há muito tempo o sistema não vem sendo utilizado, fato que era do conhecimento da co-ré LÓGIKA; sustenta, que tendo sido cobrada através de carta, notificou a sacadora por telegrama, rescindindo a avença e solicitando a dispensa do pagamento relativo ao período do aviso prévio; sustenta que o título, sem aceite, foi indevidamente apontado para protesto contra a tomadora dos serviços que não figurou como contratante. Documentos juntados a fls. 17/56.Devidamente citada, fls. 87/ vº, a CEF apresenta contestação às fls. 65/74, com documentação às fls. 75/86, sustentando, em preliminar, a sua ilegitimidade passiva ad causam, na medida em que figura como endossatária-mandatária do título cambial em questão, agindo em nome e por conta do mandante. No mérito, sustenta a inoccorrência de danos morais, tendo em vista que o protesto do título de crédito não chegou a se concretizar, tratando o caso concreto de mero apontamento, e o descabimento do pedido de indenização por danos materiais. Consta contestação da co-ré L.O.G.K. DO BRASIL LTDA. - EPP às fls. 141/153, com documentos às fls. 154/173, em que, em apertada suma, sustenta a plena higidez da emissão da duplicata aqui em questão, sustenta que o autor é devedor da quantia discriminada do título, que é oriunda de cláusula contratual que estabelece o pagamento de multa em caso de rescisão unilateral do contrato. Sustenta a inoccorrência de danos morais indenizáveis e pugna pela improcedência do pedido inicial. Devidamente citada, fls. 139, a co-ré GUSTAVO BERNARDINO ROSA - ME não apresenta resposta. O autor ofereceu réplica às respostas da CEF (fls. 93/98, com cópias de julgados do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo às fls. 99/116) e da co-ré L.O.G.K. DO BRASIL LTDA. - EPP (fls. 178/190). Consta manifestação do autor às fls. 117/118. Instadas as partes a se manifestarem em termos de especificação de provas, fls. 174, o autor se manifesta requerendo designação de data para oitiva do depoimento pessoal da ré, de testemunhas a serem arroladas, ainda realização de prova pericial e juntada de novos documentos (fls. 191/194). A CEF se manifesta requerendo o julgamento antecipado e os demais co-réus deixam o prazo transcorrer in albis. No apenso, tramita, entre as mesmas partes, medida cautelar de sustação de protesto (Processo n. 0001024-22.2011.403.6123), que tem por objetivo evitar a consumação do protesto do título cujo saque aqui se discute. Naqueles autos, foi deferida medida liminar, fls. 80 e vº, devidamente cumprida às fls. 85 e 91. Subiram os autos com conclusão para sentença.É o relatório. Decido. Por não haver apresentado contestação aos termos da inicial, DECRETO A REVELIA de GUSTAVO BERNARDINO ROSA - ME. Preliminarmente, é necessário deixar consignado que o feito se encontra em termos para julgamento, desnecessária e até mesmo impertinente a designação de data para realização de audiência de instrução. E isto porque, em virtude da natureza da questão jurídica aqui controvertida, nulidade de operação cambial de saque de duplicata, a prova correspondente tem índole essencialmente escrita e documental, mostrando-se inviável a demonstração dos contratos e negócios jurídicos que estão à base da emissão do quirógrafo por meio meramente testemunhal. Daí porque, por se tratar de meio inidôneo à comprovação dos fatos que estão à base do saque da cambial, é que não há como deferir o requerimento autoral para a produção de provas em audiência. O feito está em termos para receber julgamento pelo mérito, nos termos do que dispõe o art. 330, I do CPC. Antes de se adentrar aos temas específicos que permeiam a demanda, é necessário examinar, em separado, as matérias preliminares suscitadas pelas partes. É o que passo a fazer. PRELIMINARES DO AUTOR. REVELIA DA CO-RÉ. INOCORRÊNCIA. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. REGULARIDADE.Preliminarmente, insta salientar que ocorreu evidente falha no processamento da presente

ação, porquanto a Secretaria do Juízo não deu correto cumprimento à ordem exarada às fls. 59, no que concerne à citação da co-ré L.O.G.K. DO BRASIL LTDA. Com efeito, a carta precatória expedida para a Comarca de Socorro (fls. 61), de forma obviamente incompleta, relacionou apenas o nome da co-ré GUSTAVO BERNARDINO ROSA - ME, e apenas esta pessoa é que foi citada nos autos da ação principal (fls. 139). De forma que, no que concerne ao feito principal, a Serventia do Juízo não deu adequado cumprimento à ordem de citação, devendo se acautelar para que situações desse jaez não voltem a se repetir, pena de tumulto à tramitação processual e notório prejuízo ao serviço jurisdicional. Nos autos da ação cautelar, a citação dessa pessoa jurídica ocorreu de forma regular, consoante se recolhe de fls. 133. De qualquer forma, esta questão se encontra, atualmente, superada, em razão do comparecimento espontâneo da ré aos autos do processo principal, através da apresentação da resposta aos termos da inicial, que consta de fls. 141/153. Tomo esta ré, portanto, por citada para os termos da presente ação na data de seu comparecimento espontâneo nos autos para oferecer contestação (CPC, art. 214, 1º), o que ocorreu aos 13/04/2012. Nesses termos, fica sanada a irregularidade apontada e, por esta razão mesmo, é que não se pode acolher a preliminar de intempestividade da resposta desta ré (revelia), porquanto, citada no dia em que apresentou a sua resposta aos termos da inicial, não se cogita do decurso de prazo. Por outro lado, verifico que se ativa com razão o autor, no que sustenta que - nos autos da ação principal - a co-ré L.O.G.K. deixou de juntar instrumento de mandato. Tampouco observou à determinação deste Juízo (fls. 174, item 3) para que o fizesse. De qualquer forma, entendo que, tendo sido exibida, nos autos da cautelar em apenso (fls. 142 daqueles autos), a procuração outorgada aos mesmos advogados que subscrevem a contestação de fls. 141/153, está suprida a questão atinente à representação processual. Em se tratando, ao fim e ao cabo, de uma mesma lide, a regularidade na representação processual na ação cautelar aproveita à principal, desde que os advogados que representam as partes, em ambas, sejam os mesmos. É o caso, na medida em que os patrocínio dessa co-ré no âmbito da ação cautelar é efetuado pelos mesmos causídicos que assinam a contestação na ação principal, razão porque de se considerar regular a representação processual da co-ré também nestes autos. Ficam, com tais considerações, rejeitadas as preliminares suscitadas pelo autor às fls. 117/118. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. ENDOSSO-MANDATO. LEGITIMIDADE RECONHECIDA. PRECEDENTES. PRELIMINAR REJEITADA. No que se refere ao tema da legitimidade passiva da CEF para aqui figurar como demandada, análise da jurisprudência atual dá conta de que, embora ainda não pacificada a matéria, já existe alguma predisposição ao reconhecimento de que - embora figure na condição de endossante mandatária - a instituição financeira pode sim responder civilmente por danos decorrentes de protesto indevido de títulos, caso venha a se demonstrar que a entidade financeira agiu com excesso de poderes ou desídia na consecução do ato cambial impugnado. São do E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA os seguintes precedentes: Processo : AgRg no Ag 1086819 / RJ AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2008/0179669-8 Relator(a) : Ministro RAUL ARAÚJO (1143) Órgão Julgador : T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento : 03/08/2010 Data da Publicação/Fonte : DJe 20/08/2010 Ementa AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA A INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. PROTESTO INDEVIDO. ENDOSSO-MANDATO. BANCO ENDOSSATÁRIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO RAZOÁVEL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A instituição financeira que, por endosso-mandato, recebe título de crédito não é responsável pelo protesto indevido, exceto se exceder os poderes do mandato, agir de modo negligente ou, caso alertada sobre falha do título levá-lo a protesto. O caso dos autos enquadra-se na regra geral, pois o v. acórdão recorrido não afirmou a existência de qualquer motivo especial que levaria à responsabilização do Banco, o qual, portanto, não detém legitimidade passiva para figurar na presente demanda em que a agravante postula o cancelamento do protesto indevido e o pagamento de indenização por dano extrapatrimonial daí decorrente. 2. O Eg. Tribunal a quo manteve o valor do dano moral, a que a segunda agravada fora condenada, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) em virtude da existência de dezenas de ações em curso por fato análogo, sendo apenas diferentes os títulos protestados indevidamente, o que, segundo a Corte de origem, revelou a intenção da agravante de incrementar a indenização mediante a utilização de expedientes indevidos, já que poderia ter proposto uma única ação e informado a existência de dezenas de protestos apontados indevidamente. 3. À vista das circunstâncias fáticas soberanamente delineadas no acórdão recorrido, não se mostra ínfimo o montante acima mencionado, motivo pelo qual não se justifica a excepcional intervenção desta Corte no presente feito, dado o óbice previsto na Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento (grifei). Acórdão Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP), Aldir Passarinho Junior, João Otávio de Noronha (Presidente) e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator. Idem: Processo : AgRg nos EDcl no REsp 928779 / TO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2007/0041418-9 Relator(a): Ministro SIDNEI BENETI (1137) Órgão Julgador : T3 - TERCEIRA TURMA Data do Julgamento : 22/03/2011 Data da Publicação/Fonte : DJe 30/03/2011 Ementa AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - PROTESTO - DUPLICATA - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO - ENDOSSO-MANDATO - LEGITIMIDADE PASSIVA - INSTITUIÇÃO

FINANCEIRA - FIXAÇÃO DO DANO MORAL - RAZOABILIDADE - SÚMULA 7/STJ - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.I - No tocante à alegação de pré-existência de inscrição em cadastro de inadimplentes, verifica-se que o referido tema não foi objeto de discussão no Acórdão recorrido. Desatendido, portanto, o requisito do prequestionamento, nos termos das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.II - Esta Corte já firmou entendimento que nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa, isto é, prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica. (REsp 1059663/MS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 17/12/2008).III - O banco que recebe título de crédito para cobrança somente responde pelo protesto indevido quando agir com excesso de poderes ou culpa.IV - É possível a intervenção desta Corte para reduzir ou aumentar o valor indenizatório por dano moral apenas nos casos em que o quantum arbitrado pelo Acórdão recorrido se mostrar irrisório ou exorbitante, situação que não se faz presente no caso em tela.V - O Agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.VI - Agravo Regimental improvido (grifei). AcórdãoVistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Nancy Andrichi e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator.Também: Processo : AgRg no Ag 1381576 / SC AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2010/0209575-8 Relator(a) : Ministro SIDNEI BENETI (1137) Órgão Julgador : T3 - TERCEIRA TURMA Data do Julgamento : 21/06/2011 Data da Publicação/Fonte : DJe 27/06/2011 Ementa AGRAVO INTERNO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - DANOS MORAIS - ENDOSSO MANDATO - PROTESTO - LEGITIMIDADE PASSIVA - ATITUDE NEGLIGENTE CARACTERIZADA COM BASE NAS PROVAS ACOSTADAS AOS AUTOS. SÚMULA STJ/07. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO COM RAZOABILIDADE. REVISÃO OBSTADA.1.- In casu, o Tribunal estadual, analisando as provas acostadas, reconheceu que a entidade bancária agiu com excesso de poderes ao descumprir cláusula contratual que autorizava o encaminhamento dos títulos a protesto, desde que houvesse ordem expressa do credor principal. Assim, a instituição financeira tem legitimidade para ocupar o polo passivo de demanda de reparação por danos morais causados à Agravada pelo protesto indevido de título realizado por força de endosso-mandato. Em âmbito de Recurso Especial não há campo para se revisar entendimento assentado em provas, conforme está sedimentado no enunciado 7 da Súmula desta Corte.2.- É possível a intervenção desta Corte para reduzir ou aumentar o valor indenizatório por dano moral apenas nos casos em que o quantum arbitrado pelo acórdão recorrido se mostre irrisório ou exagerado, situação que não ocorreu no caso concreto.3.- Agravo Regimental improvido (grifei). AcórdãoVistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Boas Cueva, Nancy Andrichi e Massami Uyeda (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.Ora, nestes termos, evidencia-se que a questão da responsabilidade civil da endossante mandatária se resolve em termos da avaliação de sua conduta no desempenho do mandato a ela outorgado pelo sacador para fins de cobrança da cambial. E essa análise, por óbvio, não pode ser feita abstratamente, no plano hipotético das condições da ação. É preciso que se leve o tema ao contraditório, desafiando instrução processual, quando, em face da carga contenciosa posta no procedimento seja possível escrutinar a regularidade da conduta da entidade bancária. Exatamente nesse sentido, revela ser paradigmática orientação adotada pelo E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO, que, em ações que tais, sustenta a permanência do banco na lide, até que se possa concluir pelo seu modus operandi na consecução do mandato que lhe foi outorgado pelo credor. Colaciono precedente exatamente neste sentido: Processo : AC 200285000031599 AC - Apelação Cível - 354889Relator(a): Desembargador Federal Manoel ErhardtSigla do órgão: TRF5Órgão julgador: Segunda TurmaFonte: DJ - Data::15/10/2008 - Página::259 - Nº::200Decisão: UNÂNIMEEmentaCIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PROTESTO INDEVIDO DE DUPLICATAS. SERASA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. CEF. BANCO MANDATÁRIO. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE. OPERAÇÃO DE FACTORING. INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO SUBJACENTE. DUPLICATA INÁLIDA. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. INDENIZAÇÃO EXCESSIVA. REDUÇÃO. 1. Ilegitimidade passiva da SERASA que não cometeu nenhum ato ilícito ao reproduzir fielmente informação disponibilizada pelo cartório de protestos.2. Legitimidade passiva da CEF, a qual deve continuar na lide a fim de que se investigue se a referida empresa pública, na qualidade de mandatária, cumpriu fielmente o mandato ou se extrapolou os limites deste, situação em que seria responsável pelo dano causado à parte autora.3. A CEF apresentou os títulos a protesto por endosso-mandato, não se vislumbrando em sua conduta nenhum ato ilícito a ela imputável, uma vez que agiu nos exatos termos determinados pela CM FACTORING LTDA.4. Caberia à CM FACTORING, ao adquirir as duplicatas, o ônus de verificar que se efetivamente correspondiam a uma prestação de serviços ou entrega de mercadorias, bem como provar sua legitimidade e regularidade.5. Uma vez que CM FACTORING não se cercou das cautelas necessárias, deixando de exibir, no caso, o contrato de prestação de serviços de publicidade e, por outro lado, não tendo a autora se vinculado aos títulos em questão, o protesto mostrou-se abusivo e irregular,

caracterizando a culpa da faturizadora, a qual deve responder pelos danos causados pelo protesto indevido.6. Na hipótese dos autos, o envio a protesto de título cambial sacado contra o autor, sem correspondência com efetiva prestação de serviço ensejou até mesmo a inclusão de seu nome no SERASA. Desse modo, não há como negar a esses fatos o condão de lhe causar forte constrangimento, angústia e humilhação, capazes, por si só, de acarretar dano moral de ordem subjetiva e objetiva.7. Na espécie, mostra excessivo o quantum indenizatório fixado em R\$ 10.000,00, pelo Juízo de Primeiro Grau, impondo-se sua redução para R\$ 2.000,00, por se considerar que tal quantia é suficiente e adequada a atender os fins a que se presta a indenização por danos de natureza moral.8. Apelações da CEF e da SERASA providas, excluindo-se esta última da lide; Apelação da CM FACTORING parcialmente provida, para reduzir o valor da indenização de R\$ 10.000,00 para R\$ 2.000,00 (grifei).Data da Decisão: 30/09/2008Data da Publicação: 15/10/2008Com tais considerações, e exatamente por estes motivos é que, firme na linha dos precedentes, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam formulada pela CEF. A responsabilidade da CEF é de ser analisada em termos de mérito, no momento oportuno desta sentença. Dito isto estou em que encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas, o feito está em termos para receber julgamento pelo mérito. Por uma questão de precedência lógica, deve-se analisar, em primeiro lugar, a pretensão anulatória da duplicata, que, se for rejeitada, prejudica o pedido indenizatório. A ANULATÓRIA DA DUPLICATA. FALTA DE BASE DOCUMENTAL PARA SUBSTANCIAR O SAQUE. A INEXISTÊNCIA DE CONTRATO. Alega o autor que a cambial apontada a protesto é decorrente de um contrato de prestação de serviços de informática, celebrado em 01/04/2008, de que não fez parte o ora autor (embora figurasse como tomador dos serviços), e que, ao cabo de sua consecução mostrou-se imperfeito, com serviços defeituosos, o que não justificaria a exigência de contra-prestação pecuniária de parte do autor. Assim, segundo a ótica desenvolvida na inicial, por dúplice razão, seria indevido o apontamento do título cambiariforme de que se cogita nesses autos: a uma, que - não sendo parte na relação contratual - o autor também não poderia figurar, no título, na condição de sacado. A duas, porque os serviços prestados pela empresa contratante se mostraram imperfeitos e defeituosos, o que autoriza a recusa ao aceite do título por falta de adimplemento regular do pacto celebrado. Esclareça-se, incidentalmente, que, embora a esse contrato as partes, nesses autos, tenham apenas considerações remissivas, o certo é que ele consta, em via subscrita pela co-ré L.O.G.K. DO BRASIL LTDA., nos autos da ação cautelar aqui em apenso (Processo n. 0001024-22.2011.403.6123), fls. 17/20, em que constam como contratantes MADEIREIRA MAPA LTDA.-ME e LÓGIKA INFORMÁTICA LTDA., nome fantasia da razão social da co-ré aqui mencionada. Há pequena divergência, apenas, com relação à data da subscrição do contrato, na medida em que a que consta da cópia apresentada naqueles autos (05/05/2008) diverge daquela informada na petição inicial (01/04/2008) de ambas as ações (tanto a cautelar quanto a principal). De qualquer forma, e considerando a resposta da co-ré L.O.G.K., que não desmente a sua existência, é possível inferir que se trata mesmo da cópia do contrato a que se refere o autor, em que, de fato, este não se apresenta como parte contratante ou coobrigada, embora figure como tomador, favorecido, dos serviços a serem prestados (Cláusula 1.1, item B, fls. 17). Pois bem. Em sua resposta, a co-ré L.O.G.K. argumenta que, em verdade, não foi este o contrato que deu base ao apontamento do título levado ao Tabelionato competente. Sustenta esta co-ré que as partes aqui litigantes celebraram um segundo contrato, também no segmento de atividades de prestação de serviços em informática, este aperfeiçoado aos 01/04/2010, por meio do qual se ajustou a prestação de serviços técnicos de manutenção de equipamentos de computação. Foi com base neste contrato (em específico, com base na cláusula 16C) que a contestante procura justificar a emissão da cambial. A ação anulatória é, sem dúvida, procedente. E isto não por um, mas por dois fundamentos, igualmente relevantes. É de observar, em uma primeira plana, que este suposto segundo contrato estabelecido entre as partes, apresentado por cópias nos autos da principal às fls. 166/171 não tem nenhuma comprovação de ter sido efetivamente concretizado. A cópia do instrumento respectiva, apresentada apenas pela ré contestante, não está subscrita por nenhuma das partes. Por outro lado, da réplica apresentada aos termos da contestação, é possível concluir que a autora nega a sua existência, apegando, para tanto, exatamente no fato de que não se exhibe o contrato subscrito pela contra-parte. Isto presente, é indeclinável uma primeira conclusão no sentido de que, sem a prova escrita da relação contratual estabelecida entre as partes aqui litigantes, não há como inferir a própria existência desta contratação, mormente quando as partes envolvidas passam a questioná-la. E isto se torna ainda mais relevante para justificar a emissão de um título de crédito, que, como no caso da duplicata, deve estar intrinsecamente coligado à base documental do negócio subjacente. É decorrência da legislação específica que seja no que se refere à fatura, seja à duplicata ou triplicata de prestação de serviços, constitui meio hábil para a transcrição do instrumento de protesto qualquer documento que comprove a efetiva prestação dos serviços e o vínculo contratual que a autorizou (art. 21, 3º da Lei n. 5.474/68). No caso dos autos, à míngua desta base documental mínima, comprobatória da efetiva prestação dos serviços envolvidos na avença, não existe respaldo jurídico a embasar a operação cambial do saque da cambial, que, assim realizado, fica a descoberto de base jurídica a lhe emprestar sustentação. Aliás, é justamente por esta razão, a exigência de emissão condicionada à efetiva demonstração das hipóteses legais que autorizam o saque da cambial, é que os Comercialistas costumam dizer que a duplicata é um título causal. Reflitamos com FÁBIO ULHOA COELHO: A duplicata mercantil é um título causal. Não no sentido que alguma doutrina empresta a esta expressão, segundo a qual a duplicata se

encontra vinculada à relação jurídica que lhe dá origem de uma forma diferente da que vincula os demais títulos de créditos às respectivas relações fundamentais. Não há esta diferença. A duplicata mercantil encontra-se tão vinculada à compra e venda mercantil da qual se origina quanto a letra de câmbio, a nota promissória ou o cheque se encontram em relação à obrigação originária que representam. Todos estes quatro títulos de crédito encontram-se sujeitos a um mesmo e único regime jurídico, que é o cambial, caracterizado pelos princípios da cartularidade, da literalidade e da autonomia das obrigações. A duplicata é tão abstrata quanto os demais títulos de crédito uma vez que entre exeqüente e executado de qualquer um deles somente serão relevantes os aspectos referentes à relação jurídica específica que os aproxima, sendo indiferente se tal relação é a que deu origem ao título cambiário ou não. A duplicata mercantil é um título causal em outro sentido. No sentido de que a sua emissão somente é possível para representar crédito decorrente de uma determinada causa prevista por lei. Ao contrário dos títulos não causais ( que alguns também chamam de abstratos, mas cuja abstração nada tem que ver com a vinculação maior ou menor à relação fundamental), a duplicata não pode ser sacada em qualquer hipótese segundo a vontade das partes interessadas. Somente quando o pressuposto de fato escolhido pelo legislador - a compra e venda mercantil - se encontra presente, é que se autoriza a emissão do título. Este é o único sendo útil que se pode emprestar à causalidade da duplicata mercantil. Daí a razão que justifica a conclusão desde logo anunciada: sem a prova da contratação de base, que, pelos motivos que antes já arrolei, considero inexistente, não se justifica a operação de saque da cambial, razão pela qual, apenas por esse motivo, já se verifica a nulidade do saque do título aqui em causa. Essa constatação, registre-se, não há como negá-lo, acaba por gerar uma situação algo paradoxal nos autos, porque a ré contestante (L.O.G.K.), para escapar à configuração de um saque indevido de duplicata porque o sacado não era parte da contratação, passa a justificar a emissão da cambial com base em um contrato que não está subscrito por ninguém. Ora, é evidente que, se não existe relação jurídico contratual formalmente estabelecida entre as partes, não há base jurídica para que, dessa forma, se proceda ao saque de uma duplicata, razão porque a emissão se mostra nula e írrita, de nenhuma eficácia jurídica. É certo que a requerida contestante vai alegar - aliás já ensaiou o argumento em suas razões de defesa (fls. 143) - que não teve como finalizar o contrato porque o autor, em atitude unilateral e autárquica se recusou a subscrever a avença. Sucede que isso não lhe dá, em absoluto, o direito de, atropelando o consentimento que é exigido pela lei, proceder ao saque da cambial sobre o nada, à míngua da titulação jurídica necessária a justificar a operação. Cabia a ela, em face de eventual recalcitrância ou renitência do autor, acionar os meios legais cabíveis para fazer prevalecer o direito que entendesse possuir. E não lançar, em desatinado arripio das normas legais, uma emissão de duplicata que não tem mínimo respaldo. E, mesmo que nada disso fosse verdade, o que se admite apenas ad argumentandum tantum, o certo é que, nem assim, o saque da duplicata teria base legal a lhe emprestar validade. Explica-se: justamente por se tratar de título causal, a emissão da duplicata somente é admissível, como já disse, nas hipóteses expressamente previstas em lei, a saber, compra e venda mercantil e/ ou prestação de serviços. Fora disso, o saque não está autorizado, porque não atendidos os requisitos legais específicos. Pois bem. Esta confessado na resposta da ré, fls. 143, que a maior parte do valor constante da duplicata encaminhada a protesto se refere à cobrança de multa contratual, estipulada no contrato em que se apega a ré, e que não foi subscrito pelo autor. A par do fato, já espancado à saciedade, de que tal contratação não tem valia alguma, porquanto não foi subscrito pelas partes, o certo é que a duplicata também não pode ser sacada para cobrança de valores atinentes à multa contratual, porque esta hipótese não está contemplada dentre aquelas previstas na legislação. Não se trata, em sua maior parte, de valores decorrentes de prestação de serviços de informática, e sim de exigência de multa decorrente de rescisão contratual. Com isto, está afetada a integridade do título como um todo, já que infirmada a validade de parcela substancial do valor devido, o título perde o requisito da liquidez, que é justamente o que lhe confere caráter cambiário e permite a lavratura do protesto. É da vetusta tradição dos Pretórios Nacionais que qualquer outra causa, que não a compra e venda mercantil ou a efetiva prestação de serviços não se prestam a lastrear a emissão de duplicatas. Ilustra esse entendimento, precedente do E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, que exatamente pelas razões aqui expostas, rejeitou validade a duplicata sacada para a cobrança de alugueres decorrentes de locação de bens móveis: Processo: RESP 199800681027 RESP - RECURSO ESPECIAL - 188512 Relator(a) : WALDEMAR ZVEITER Sigla do órgão : STJ Órgão julgador : TERCEIRA TURMA Fonte : DJ DATA:05/02/2001 PG:00099 Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do recurso especial. Participaram do julgamento os Senhores Ministros Ari Pargendler, Menezes Direito e Pádua Ribeiro. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi. Ementa PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL - TÍTULO DE CRÉDITO - NULIDADE - DUPLICATA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - CAUSA DEBENDI - AUSÊNCIA - LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS - RECURSO ESPECIAL - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 282/STF E 211/STJ - APLICAÇÃO NA ESPÉCIE. I - O recurso especial não prescinde do prequestionamento. Tem -se como prequestionado o dispositivo legal apontado como malferido, quando a instância revisora de segundo grau emite expresso juízo de valor acerca do seu sentido e da sua compreensão. II - Opostos os declaratórios, persistindo o tribunal de origem silente quanto à temática federal tida por omissa, cabe ao recorrente veicular, no recurso especial, a alegação de ofensa ao art. 535, II do CPC, ao invés de insistir no debate das questões que não restaram

prequestionada. Incidência da Súmula 211 do STJ.III - Em sendo a duplicata um título de crédito causal, a relação-jurídica que antecede a sua formação deve se enquadrar nas hipóteses legais de compra e venda mercantil ou de prestação de serviços. Não se verifica esta última, quando as partes celebram entre si um contrato locatício para empréstimo de equipamento. A emissão da duplicata é legitimada pela existência de vínculo contratual (entre o emitente e o sacado) consubstanciado na efetiva prestação de serviço. Interpretação dada ao art. 20 da Lei nº 5.474/68.IV - Recurso especial não conhecido (grifei).Data da Decisão : 23/11/2000 Por todas estas razões, não resta dúvida absolutamente nenhuma de que o saque da cambial se mostra indevido e a pretensão anulatória desenhada na exordial é, de efeito, procedente, in totum. Exatamente por este motivo, e com lastro em idênticas razões de fato e de Direito é que se deve julgar procedente a medida cautelar que tramita no apenso, porque irritado o ato de saque da cártula cambiárfirme, o seu conseqüente protesto também não se justifica. Por esta razão, e ainda dentro do âmbito da lide anulatória, deve-se acolher, na íntegra a pretensão anulatória desenhada na inicial da presente demanda. Certificada, por tais, a procedência da pretensão anulatória, passo à análise das responsabilidades de cada qual das rés indicadas na petição, e o faço iniciando a análise pela situação da CEF, que me parece a mais delicada, do ponto de vista jurídico. DA RESPONSABILIDADE CIVIL DA CEF. ENDOSSO-MANDATO. INEXISTÊNCIA DE EXCESSO.Daquilo que se amealhou em instrução, não é possível, em momento algum, concluir pela responsabilidade da CEF em relação ao evento lesivo noticiado, que tiveram, durante o curso dos fatos que levaram à sua eclosão a participação efetiva das demais co-rés, mas não da entidade bancária. Observados os motivos que levaram à conclusão pela nulidade do ato cambial de saque da duplicata, esta conclusão se torna praticamente irrefutável. E isto se extrai, em primeiro lugar, porque o próprio autor, procurando justificar o direcionamento da ação em face da entidade financeira, sustenta a legitimidade passiva desta última ao argumento - equivocado, como veio a se apurar em instrução - de que se trataria de endosso-traslado. Apenas posteriormente, já em fase de réplica e confrontada com a prova de que o endosso de que aqui se cuida é, em verdade, da modalidade mandato, é que passa a sustentar a legitimidade do banco, sustentando que subsiste a responsabilidade civil mesmo nessas hipóteses. Ou, em outras palavras: análise crítica do arrazoado inicial dá conta de que o autor não atribui à entidade financeira a responsabilidade pelo evento ilícito em decorrência de, no exercício de suas funções contratuais assumidas em face do sacador do título, haver agido com excesso de poderes de mandato, negligência, imperícia ou imprudência. Procura-se justificar o ajuizamento em face da instituição bancária como decorrência do fato de ser endossatária - por traslado, num primeiro momento; e por mandato, num segundo. Bem de ver, neste contexto, que toda a farta substanciação que consta do exórdio se refere à conduta do mandante, credor do título sacado, em decorrência de desacertos havidos na consecução do negócio jurídico de base, que deu causa à emissão da duplicata ora em questão. O que quer dizer, por decorrência, que não está em questão o ato cambial do protesto em si mesmo, este sim afeto à competência e responsabilidade da entidade bancária. E, de fato, considerada a situação concreta posta nos autos, nada poderia mesmo ser oposto em relação à conduta da Caixa Econômica Federal. Com efeito, a CEF nada mais fez do que - desvincilhando-se de obrigação contratual assumida em face do mandante - efetivar a cobrança bancária do crédito respectivo, cuidando até mesmo de ressaltar a sua responsabilidade em face do cedente por meio de instrumento contratual específico em que o este último declara, sob sua responsabilidade (fls. 86) que detém a documentação relativa ao negócio jurídico originário, a conferir lastro jurídico às operações subseqüentes de satisfação do que seria devido. A pretensão anulatória formulada na inicial está, como já disse e repito, alicerçada no inadimplemento ou cumprimento defeituoso do negócio jurídico de base, causal à emissão do título cambiário, e não no ato cambial que redundou no apontamento do título a protesto. Razão pela qual também não se pode atribuir ao Banco, não interveniente no negócio originário, qualquer responsabilidade civil, à míngua da demonstração de que, naquilo que lhe competia no plexo das relações jurídicas que se seguiram à celebração da avença, tenha agido com dolo ou qualquer das modalidades de culpa, ainda que em mínima extensão. Por este motivo, que se tornou evidente no curso da relação processual, até mesmo a partir das manifestações das demais partes intervenientes, nada há permita concluir por qualquer resquício de responsabilidade da empresa pública federal, a justificar que se a responsabilize pelo saque indevido da cambial em apreço, mesmo porque o Banco não teve qualquer relação com a operação de emissão da cártula, tampouco participou do negócio jurídico de base. Daí porque, no que concerne à pretensão indenizatória, o pedido dirigido em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF é improcedente. A responsabilidade das demais co-rés L.O.G.K. DO BRASIL LTDA. - EPP e GUSTAVO BERNARDINO ROSA - ME está patenteada nos autos, porque figuram, respectivamente, como sacador e cedente do título cambial em relação ao qual se reconheceu a nulidade. Ambos, por serem titulares da cambial, respondem em face do prejudicado, sem prejuízo de eventuais accertamentos posteriores entre si, pela via do regresso. DOS DANOS MATERIAIS. DANOS EMERGENTES.Fixada a responsabilidade civil dessas partes - e somente delas - pela reparação do dano, a questão está em liquidá-lo. A indenização por danos materiais pleiteada na inicial é efetivamente devida. Com efeito, o autor comprova, de forma plenamente satisfatória, o desembolso de quantias pagas a título de honorários profissionais de advogado como decorrência da necessidade de ajuizamento de ações cautelar e principal para obstar os efeitos do título aqui em tela, no valor certo de R\$ 4.493,03 (fls. 48). Essa importância, obviamente, nada tem a ver com a sucumbência, que, ademais, pertence diretamente ao patrono por força de dispositivo legal. De sorte que, comprovado o dano sofrido pelo autor, deve ser ressarcido pelo réu, pela

quantia devida. Observe-se, quanto a este aspecto, que, especificamente no que concerne aos danos materiais, os valores requeridos pelo autor não estão controvertidos pelas rés (CPC, art. 302), de sorte que deve ser tomado pela verdade dos fatos. A isto se assoma a circunstância de que as importâncias pagas encontram pleno respaldo nas tabelas de honorários mínimos da Ordem dos Advogados do Brasil, de sorte que plenamente justificados os valores pretendidos, em ressarcimento, pelo prejudicado. DOS DANOS MORAIS. Os danos morais são efetivamente devidos. É mais ou menos evidente que quem teve restrições a crédito motivadas pelo apontamento indevido de títulos de crédito em cartório de protestos, experimenta embaraços severos à sua situação financeira, numa comunidade sabidamente dependente do crédito como é a atual sociedade brasileira. O mero de o protesto não ter sido lavrado decorreu da contingência de que o próprio autor se acautelou e, antes que se consumasse o ato cambial, impetrou medida cautelar que, prontamente, impediu o alastramento da lesão ao seu direito. De qualquer forma, o mero apontamento irregular já configura, a meu sentir, dano moral indenizável, porquanto já configura - indubitavelmente - tentativa de cobrança indevida, a justificar a reparação por danos morais. Exatamente nesse sentido, posição da mais abalizada jurisprudência do E. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Colaciono, na seqüência, precedente da lavra do Eminentíssimo Ministro LUIZ FUX: Processo: AI-AgR 837559 AI-AgR - AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a) : LUIZ FUX Sigla do órgão : STF Decisão A Turma negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli. 1ª Turma, 29.5.2012. Ementa AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. PROTESTO DE TÍTULO. DANOS MORAIS. QUESTÃO QUE DEMANDA ANÁLISE DE DISPOSITIVOS DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DO NECESSÁRIO PREQUESTIONAMENTO. OFENSA REFLEXA AO TEXTO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO JÁ CARREADO AOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279/STF. 1. O requisito do prequestionamento é indispensável, por isso que inviável a apreciação, em sede de recurso extraordinário, de matéria sobre a qual não se pronunciou o Tribunal de origem, incidindo o óbice da Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal. 2. A violação indireta ou reflexa das regras constitucionais não enseja recurso extraordinário. Precedentes: AI n. 738.145 - AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, 2ª Turma, DJ 25.02.11; AI n. 482.317-AgR, Rel. Min. ELLEN GRACIE, 2ª Turma DJ 15.03.11; AI n. 646.103-AgR, Rel. Ministra CÁRMEN LÚCIA, 1ª Turma, DJ 18.03.11. 3. A Súmula 279/STF dispõe verbis: Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário. 4. É que o recurso extraordinário não se presta ao exame de questões que demandam revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, adstringindo-se à análise da violação direta da ordem constitucional. 5. In casu, o acórdão originariamente recorrido assentou: Duplicata levada a protesto pelo endossatário - Banco que recebeu por endosso mandato - Ação julgada parcialmente procedente - Responsabilidade, contudo, do banco réu que apontou o título para protesto - Ausência de prova, que cabia ao banco apresentante do título, quanto à licitude do saque do mesmo - Apontamento para protesto indevido - Sustação operada por meio de ação cautelar - Dano moral configurado - Indenização fixada - Ações procedentes - Recurso provido. 6. Agravo regimental desprovido (grifei). O apontamento ao protesto está plenamente comprovado nos autos, fls. 14 dos autos da medida cautelar em apenso, razão porque o dano moral é inconteste. Resta quantificá-lo. Observam doutrina e a jurisprudência que o critério orientador do juiz deve ser aquele que mais preserve a equidade e o bom-senso, de forma a reparar o dano, prevenir a repetição de condutas análogas, sem, no entanto, gerar o enriquecimento sem causa do ofendido. Reconhece-o a doutrina do Direito Civil, estendendo ao juízo a possibilidade de lançar mão de critérios equitativos para a fixação do quantum indenizatório. Nesse sentido, colha-se a lição do insigne CARLOS ROBERTO GONÇALVES: Verifica-se, em conclusão, que não há um critério objetivo e uniforme para o arbitramento do dano moral. Cabe ao juiz a tarefa de, em cada caso, agindo com bom senso e usando da justa medida das coisas, fixar um valor razoável e justo para a indenização. Com essa preocupação, os juízes presentes ao IX ENTA (Encontro dos Tribunais de Alçada, retromencionado, aprovaram a seguinte recomendação: Na fixação do dano moral, deverá o juiz, atentando-se ao nexo de causalidade inscrito no art. 1.060 do Código Civil (de 1916), levar em conta critérios de proporcionalidade e razoabilidade na apuração do quantum, atendidas as condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado. [Direito das Obrigações - Parte Especial, 2ª ed., São Paulo: Saraiva, 2002, p. 100]. No ponto, tem considerado a jurisprudência, como um critério orientador da fixação da indenização por danos morais a extensão dos danos lamentados na petição inicial, o valor do débito que gerou o apontamento indevido e outras vicissitudes que podem ter operado no caso concreto. No caso em pauta, o autor se limita a apontar, como danos morais indenizáveis, apenas a sua inscrição indevida perante os cadastros de entidades de proteção ao crédito, sem mencionar outros desdobramentos que pudessem aquilatar efetivação de danos morais em patamares ainda maiores (rejeição de propostas mercantis, recusa à celebração de contratos, etc.). Assim estabelecida a situação, verifico que a jurisprudência atual tem sido bastante espartana da fixação dos danos morais estabelecendo valores indenizatórios em percentuais moderados. É o que se lê do seguinte julgado: Processo: AC 00208176020044036100 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1364788 Relator(a) : JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN Sigla do órgão : TRF3 Órgão julgador : SEGUNDA TURMA Fonte : e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/09/2009 PÁGINA: 52 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial

providimento ao apelo da Caixa Econômica Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. SENTENÇA. PRELIMINAR DE NULIDADE QUE SE AFASTA. CEF. DOCUMENTOS FURTADOS. INDEVIDO APONTAMENTO E MANUTENÇÃO JUNTO AOS SERVIÇOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. 1. Preliminar de nulidade em razão da inversão do ônus da prova que se afasta, já que a sentença é o momento adequado para sua aplicação. Ademais, a providência revela-se até inócua, diante do acervo probatório carreado pela autoria. 2. Ressai do conjunto probatório a responsabilidade da CEF pela indenização por danos materiais e morais ocasionados à autora em razão da indevida inscrição e manutenção de seu nome perante os serviços de proteção ao crédito, pois lastreada em conta corrente aberta com documentos furtados. 3. No caso, a Caixa não discutiu a veracidade dos fatos alegados na inicial, no tocante ao furto dos documentos, nem comprovou a regularidade de seu procedimento, limitando sua defesa a sustentar a inocorrência dos danos. 4. Do contexto probatório ressaí a responsabilidade da requerida não sendo o caso de culpa exclusiva de terceiro, principalmente porque quando contestada pela autora a legitimidade da abertura da conta, permaneceu inerte por mais de dois anos, não sendo tomada nenhuma providência para a exclusão de seu nome daqueles apontamentos, indubitosa sua responsabilidade. 5. Mantido o valor arbitrado na sentença a título de danos materiais, tendo em vista que comprovado o pagamento dos cheques emitidos por terceiros, os quais motivaram apontamentos em Cartórios de Protesto. 6. Comporta diminuição o quantum fixado na sentença no tocante ao dano moral, tendo em vista as peculiaridades do caso e os parâmetros indicados na pacífica jurisprudência do C. STJ, pelo que deve ser reduzida para R\$ 10.000,00. 7. Apelo da CEF a que se dá parcial providimento, para reduzir o valor a ser pago em face dos danos morais, nos termos supracitados. Mantida a verba honorária, face a sucumbência mínima da autora. Data da Decisão : 25/08/2009 Data da Publicação : 03/09/2009 Assim, e considerando o valor do título apontado a protesto (R\$ 2.840,63), bem como o porte econômico das rés e a reprovabilidade de suas condutas, estabeleço como base para a fixação dos danos morais o valor certo de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), cerca de 2 vezes o valor do débito levado a apontamento. DISPOSITIVO Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE, EM PARTE, os pedidos iniciais, com resolução do mérito da causa, na forma do que dispõe o art. 269, I do CPC. Nessa conformidade: (A) ANULO a duplicata mercantil por indicação (DMI n. 0604580, emitida em 13/05/2011 e vencida em 19/05/2011, no valor de R\$ 2.840,63) a que aludem os documentos de fls. 14 e 91 dos autos da medida cautelar em apenso (Processo n. 0001024-22.2011.403.6123); (B) CONDENO as rés L.O.G.K. DO BRASIL LTDA. - EPP e GUSTAVO BERNARDINO ROSA - ME a pagar ao autor (REYNALDO CEZAR TRICOLETTI - ME), a título de danos emergentes, indenização no valor certo de R\$ 4.493,03; (C) CONDENO as rés L.O.G.K. DO BRASIL LTDA. - EPP e GUSTAVO BERNARDINO ROSA - ME a pagar ao autor (REYNALDO CEZAR TRICOLETTI - ME), a título de danos morais, indenização no valor certo de R\$ 6.000,00 (seis mil reais); (D) JULGO IMPROCEDENTE o pedido de indenização dirigido em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com resolução do mérito da causa, na forma do que dispõe o art. 269, I do CPC; (E) JULGO PROCEDENTE a medida cautelar de sustação de protesto que tramita no apenso (Processo n. 0001024-22.2011.403.6123). Sobre os montantes indenizatórios incidirá atualização monetária, desde a data do fato até a data do efetivo pagamento do débito, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, bem assim juros moratórios, compreendidos no mesmo espaço temporal (Súmula n. 43 do STJ), na forma do que dispõe o art. 406 do CC. Arcação as rés L.O.G.K. DO BRASIL LTDA. - EPP e GUSTAVO BERNARDINO ROSA - ME com as custas e despesas do processo e honorários de advogado que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa à data da efetiva liquidação do débito. O valor da honorária será rateado, em proporções idênticas, entre os advogados do autor e da CEF, vencedores na demanda. Com o trânsito, caberá às rés, vencidas, encetar todas as providências necessárias ao cancelamento definitivo do protesto do título aqui em questão junto ao Tabelionato competente. Traslade-se cópia dessa decisão para os autos da cautelar em apenso, procedendo-se às certificações que se façam necessárias. Ao SEDI para que conste o nome da ré LÓGICA INFORMÁTICA LTDA. com o nome da razão social atual, a saber L.O.G.K. DO BRASIL LTDA. - EPP. Ciência ao Sr. Diretor de Secretaria, Sr. Supervisor de Setor e servidor(a) responsável pela expedição de cartas precatórias junto ao Setor de Ordinárias da Secretaria do quanto anotado nesta sentença. P.R.I.C.(25/09/2012)

**0001305-75.2011.403.6123** - SEBASTIANA APARECIDA DOS SANTOS SOUZA(SP075232 - DIVANISA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TIPO BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: SEBASTIANA APARECIDA DOS SANTOS SOUZARÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A Trata-se de ação previdenciária proposta por SEBASTIANA APARECIDA DOS SANTOS SOUZA, com pedido de tutela antecipada, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em favor da parte autora, o benefício de amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso I, e e parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 11/20. Às fls. 25/27 foram juntados os extratos do CNIS. Às fls. 28, foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, bem como indeferido o pedido de tutela

antecipada. Contestado o feito (fls. 32/41), sobreveio o estudo socioeconômico às fls. 45/58 e réplica às fls. 61/65. Às fls. 68/69, o D. MPF apresentou parecer e às fls. 73/74 foi apresentado Relatório social complementar. O INSS apresentou proposta de acordo às fls. 82/83. Colacionou documentos de fls. 84/85. Às fls. 88, a parte autora concordou com a proposta de acordo apresentada pelo requerido. É o relatório. Fundamento e Decido. O caso é de extinção do processo. Considerando a transação celebrada, conforme fls. 82/83 e 88 dos autos, homologo o acordo entre as partes, nos termos da proposta apresentada pelo réu, julgando extinto o processo, com resolução de mérito, conforme artigo 269, inciso III do CPC, para que produza seus regulares efeitos. Honorários advocatícios indevidos, em conformidade com o acordado pelas partes. Custas indevidas por ter sido o feito processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Expeça-se ofício à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ, em Jundiaí. P.R.I. (28/09/2012)

**0001899-89.2011.403.6123** - MARIA DA CONCEICAO BERALDO DOS SANTOS (SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Tipo BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: MARIA DA CONCEICÃO BERALDO DOS SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária, procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, o de aposentadoria por invalidez, a partir do requerimento administrativo, em 18/03/2008, entendendo presentes todos os requisitos exigidos em lei. Juntou documentos às fls. 16/38. Extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais juntados às fls. 43/53. Mediante a decisão de fls. 54 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, bem como indeferido o pedido de tutela antecipada. Citado, o INSS apresentou contestação alegando a falta de requisitos para a concessão do benefício pleiteado, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 58/64). Apresentou quesitos às fls. 65 e documentos às fls. 66/69. Juntada do laudo pericial médico às fls. 73/86. Manifestação sobre a contestação e a respeito do laudo pericial às fls. 89/90. Manifestações das partes às fls. 91, 96/97, 99/100 e 102. É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas. DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E DO AUXÍLIO-DOENÇA A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63 estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei n.º 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei

n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por consequência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. No caso dos autos, a autora afirma ser segurada da Previdência Social, encontrando-se totalmente incapacitada ao trabalho em decorrência de artrite reumatóide, artrose, com perda funcional da mão direita, lombocitalgia, hipertensão arterial e diabetes melitus. O laudo de fls. 73/86 atestou que a autora - apresentou quadro de hanseníase, moléstia que teve início entre os anos de 2.006 e 2007. Todavia, não foi constatada incapacidade laborativa para as atividades laborais habituais (itens Discussão - fls. 77 e Conclusão - fls. 80). Vale ressaltar que a perícia apresentou resultado claro, conclusivo e taxativo, não havendo qualquer motivo que possa levar à dúvida quanto à conclusão do Expert do juízo. Portanto, não logrando comprovar de forma indubitável a incapacidade total ao trabalho, deixou a parte requerente de preencher os requisitos exigidos para a concessão do benefício previdenciário postulado, nos termos da Lei n.º 8.213/91, tornando, assim, despicienda a análise dos demais requisitos. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (28/09/2012)

**0001945-78.2011.403.6123 - TELMA MARIA BARBOSA MARIZ (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
**TIPO BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: TELMA MARIA BARBOSA MARIZ RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS S E N T E N Ç A** Trata-se de ação previdenciária, proposta por TELMA MARIA BARBOSA MARIZ objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por invalidez, com pedido sucessivo de auxílio-doença, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 06/22. Colacionado aos autos pesquisa ao CNIS às fls. 27/31. Às fls. 32 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, bem como determinado ao i.causídico da parte autora que informasse de forma clara qual moléstia incapacita a autora para as suas atividades, devendo trazer aos autos documentos comprobatórios. Manifestação da parte autora às fls. 34/35. Às fls. 36/37 a parte autora aditou a inicial, o que foi recebido às fls. 38. Citado, o réu apresentou contestação sustentando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnano pela improcedência da ação (fls. 39/42). Colacionou aos autos quesitos às fls. 43 e documentos às fls. 44/50. Laudo médico pericial às 56/64. Réplica às fls. 67/68. Manifestação da parte autora às fls. 69. Às fls. 71/72 a autarquia ré apresentou proposta de acordo. À fls. 75, a parte autora concordou com a proposta de acordo apresentada pelo requerido. É o relatório. Fundamento e Decido. O caso é de extinção do processo. Considerando a transação celebrada, conforme fls. 71/72 e fls. 75, **HOMOLOGO** o acordo entre as partes, nos termos da proposta apresentada pelo réu, julgando extinto o processo, com resolução de mérito, conforme artigo 269, inciso III do CPC, para que produza seus regulares efeitos. Honorários advocatícios indevidos, em conformidade com o acordado pelas partes. Custas indevidas por ter sido o feito processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Expeça-se ofício à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ, em Jundiaí. P.R.I.C. (28/09/2012)

**0002040-11.2011.403.6123 - VALTERMIR FELIPE ANDRADE ALVES (SP066903 - PAULO CRISTINO SABATIER MARQUES LEITE E SP296829 - LUCAS SABATIER MARQUES LEITE) X UNIAO FEDERAL** Embargos de Declaração Embargante: VALTEMIR FELIPE ANDRADE ALVES Embargada: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL Vistos, em sentença. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 90/vº, alegando o que o julgado padece dos vícios apontados no recurso. É o relatório. Decido. Os embargos de declaração se prestam à correção de vícios intrínsecos, internos ao julgado, quer no que se refere à fundamentação, quer ao dispositivo do julgado: omissão, contradição, obscuridade. O prazo para interposição dos embargos declaratórios está previsto no artigo 536 do CPC, ou seja, cinco dias. No caso presente, o que se pretende, confessadamente, é a modificação da sentença de fls. 80/ 83, da qual o embargante foi intimado regularmente aos 21/07/2012 (fls. 84). É certo que em face da sentença de fls. 80/ 83 o mesmo embargante já opôs, uma primeira vez, embargos de declaração (fls. 86/87). Desta feita, de acordo com o disposto no art. 183 do CPC ocorreu preclusão quanto às demais matérias contras as quais não se insurgiu o recorrente naquela oportunidade, ou seja, quando da interposição dos primeiros embargos de declaração; que foram sentenciados aos 03/08/2012 (fls. 90vº), tendo sido a parte intimada, via Imprensa Oficial às fls. 92vº. Por tudo que foi exposto, e considerando que, de fato, não é contra a sentença de fls. 90/v que ora se insurgiu o embargante, mas, sim, contra a sentença original (fls. 80/83), o recurso não merece ser conhecido, em razão da preclusão. Aliás, a simples leitura dos

embargos aqui aviados (fls. 94/95) dá conta de que o embargante considera correta a sentença proferida nos embargos anteriores (fls. 90 e vº), o que reforça a conclusão que já se anuncia de que o recurso é tirado, em realidade, contra a sentença originária. Evidente, no entanto, a extemporaneidade do recurso. Neste sentido a jurisprudência do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ACÓRDÃO ANTERIORMENTE EMBARGADO - PRECLUSÃO CONSUMATIVA. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. 1. Vigora em nosso ordenamento jurídico o princípio da unirrecorribilidade recursal, segundo o qual cada decisão comporta apenas um único recurso. 2. Pois bem, no caso em testilha o embargante opôs dois embargos de declaração contra o mesmo acórdão. 3. O procedimento escolhido pelo embargante está inteiramente equivocado, pois, ao apresentar o recurso de fls. 223/226, deveria ter deduzido, naquele momento, toda a fundamentação que entendia pertinente para obter o esclarecimento do julgado. Não o fazendo, operou-se a preclusão, instituto processual que impede a prática do ato. 4. Ademais, os novos declaratórios, apresentados às fls. 270/275, são manifestamente intempestivos, uma vez que protocolados em 29/08/08, tendo sido a publicação do acórdão de fls. 233 efetuada do DJF3 de 10/06/08 (fls. 234). 5. Embargos de declaração não conhecidos (TRF3; AC - APELAÇÃO CÍVEL Processo:0006061-31.2005.4.03.6126 ; UF:SP ; Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA ; Data do Julgamento: 04/12/2008; Fonte:e-DJF3 Judicial 2 DATA:16/12/2008 PÁGINA: 79 ;Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS. INTEMPESTIVIDADE. 1- A oposição de embargos de declaração após o prazo legal (cinco dias, contados em dobro, por se tratar de prerrogativa da União) importa seu não conhecimento. 2- Os embargos de declaração opostos anteriormente visavam a suprir omissão no acórdão relativamente à apreciação do recurso adesivo, razão pela qual não há se falar em renovação do prazo recursal para oposição de novos embargos impugnando suposto erro de julgamento no acórdão original, sob pena de eternização da lide. 3- Embargos de declaração não conhecidos, por intempestivos (TRF3; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1120611; Processo: 004831-44.2001.4.03.6109 ; PRIMEIRA TURMA; Data do Julgamento: 31/07/2012; Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/08/2012; Relatora: JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI). Do exposto, não conheço dos declaratórios. P.R.I.28/09/2012)

**0002045-33.2011.403.6123** - EUGENIO SILVA DE SOUZA(SP212490 - ANGELA TORRES PRADO E SP103512 - CLAUDIA APARECIDA BERTUCCI SONSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tipo BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA. AUTOR: EUGÊNIO SILVA DE SOUZA. RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária, procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a estabelecer à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, entendendo presentes todos os requisitos exigidos em lei. Juntou documentos às fls. 10/24. Extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais juntados às fls. 29/38. Às fls. 39 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. A parte autora apresentou quesitos às fls. 41/42. Citado, o INSS apresentou contestação alegando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão dos benefícios pleiteados, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 43/46). Apresentou quesitos às fls. 47 e documentos às fls. 48/53. Réplica às fls. 61/69. Juntada do laudo pericial médico às fls. 75/77. Manifestação da parte autora às fls. 80/81 e do INSS às fls. 82. É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas. DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E DO AUXÍLIO-DOENÇA. A Lei nº 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26,

II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por conseqüência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. No caso dos autos, o autor afirma ser segurado da Previdência Social, encontrando-se incapacitado ao trabalho em decorrência de fortes dores originadas de politraumatismo que sofreu ao cair de uma laje no ano de 2009. O laudo de fls. 75/77 atestou que o autor - que conta com 43 anos de idade - é portador de dor lombar ao esforço, resultado da fratura de coluna e tratamento cirúrgico; não havendo, no entanto, déficit motor. Esclareceu o senhor perito que o requerente apresenta uma incapacidade pela dor, sem previsão de recuperação total deste sintoma; concluiu, então a perícia que há no caso uma incapacidade parcial, já que não há déficit significativo, mas permanente, considerando a dor. Em resposta ao quesito 7 apresentado pelo INSS (fls. 77) o senhor perito afirmou que o autor pode exercer atividades laborais, desde que não exijam esforço físico. Ao analisarmos o laudo pericial notamos que o autor apresentou-se desacompanhado e em bom estado geral, não apresentando alterações tróficas significativas; com força muscular preservada; sem déficit motor; apenas com reflexo patelar diminuído à esquerda. Ora, mesmo considerando a restrição apresentada pela dor, é certo que o benefício aqui postulado exige incapacidade total para o exercício de atividade que garanta a subsistência; deste modo não há como considerar incapacitada totalmente uma pessoa, em idade produtiva (43 anos de idade), que se encontra em bom estado geral, capacitada para administrar sua vida com independência - tanto que compareceu à perícia sem necessitar de ajuda de terceiros - e que apresenta incapacidade apenas para atividades que exijam esforço físico. Sabemos que há atividades que não exigem grande esforço físico, mas que são compatíveis com a pouca instrução do autor, não sendo coerente retirar do mercado de trabalho uma pessoa que ainda pode produzir, já que apresenta uma incapacidade apenas parcial. Portanto, não logrando comprovar de forma indubitável a incapacidade total ao trabalho, deixou a parte requerente de preencher os requisitos exigidos para a concessão dos benefícios previdenciários postulados, nos termos da Lei n.º 8.213/91, tornando, assim, despicienda a análise dos demais requisitos. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei n.º 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (24/09/2012)

**0002176-08.2011.403.6123** - FRANCISCO JOAO DA SILVA (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tipo: AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTOR: FRANCISCO JOÃO DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A Trata-se de ação previdenciária proposta por FRANCISCO JOÃO DA SILVA objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mediante o reconhecimento de períodos laborados em atividades rurais e urbanas, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos às fls. 05/20. Juntada de extratos de pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS às fls. 25/31. Mediante a decisão de fls. 32 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Às fls. 37/38, o autor se manifestou juntando documento, o qual foi recebido como aditamento à inicial. Citado, o réu apresentou contestação sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 40/44). Juntou documentos às fls. 45/49. Instados a se manifestarem sobre as provas que pretendiam produzir, as partes quedaram-se inertes (fls. 51). É o relatório. Fundamento e Decido. Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há nulidades a decretar ou irregularidades a suprir ou sanar.

Não havendo mais provas a serem realizadas, o caso é de conhecimento direito do pedido, na forma do art. 330, I do CPC. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. Do Caso Concreto Alega o autor, nascido aos 30/06/1949, atualmente contando 63 anos de idade, ser segurado da Previdência Social, uma vez que possui tempo de atividade rural e urbana, entendendo fazer jus ao benefício postulado. Buscando comprovar suas alegações fez juntar aos autos os documentos de fls. 07/20, dentre os quais destaco: 1. cópia do RG e CPF (fls. 07); 2. cópia de matrícula no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Itapuru, datada de 06/10/1980 (fls. 08); 3. cópia de laudo médico emitido pelo INAMPS, onde consta a profissão do autor como lavrador (fls. 09); 4. cópias de recibos por serviços prestados como trabalhador rural, datados de 01/06/1983 e 31/03/1981 (fls. 10/11); 5. cópias de notas fiscais de entrada emitida por cooperativas agrícolas em favor de Anair Santana da Silva, esposa do autor (fls. 12, 14/15); 6. cópias da CTPS do autor (fls. 17/18); 7. cópia de Documento de Atualização de Dados Cadastrais/Atividades emitido pela Previdência Social (fls. 19); 8. cópia de carnê de recolhimento, competência 11/96 (fls. 20). Os documentos acima, em especial os enumerados nos itens 02 a 05 servem como início de prova material do alegado trabalho rural do autor, a qual deveria ser corroborada por prova oral a ser realizada nesses autos. Contudo, embora intimado a especificar provas (fls. 50), o autor deixou o prazo correr in albis, operando-se a preclusão temporal. Portanto, não tendo comprovado o período em que laborou na atividade rural, resta, apenas, verificar se possui tempo suficiente para a aposentação na atividade urbana. No que diz respeito à aposentadoria por tempo de contribuição, no entanto, cumpre-me observar as regras que disciplinam tal modalidade de benefício, especialmente a Emenda Constitucional 20, de 15/12/1998, a qual deu nova redação aos artigos 201 e 202 da Constituição Federal, extinguindo a aposentadoria por tempo de serviço e passando a tratá-la como aposentadoria por tempo de contribuição. Sintetizando, em face das inovações trazidas pelos dispositivos em comento, podemos concluir que: 1) para os segurados que já haviam implementado os requisitos legais para a aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional antes da EC nº 20/98 (tempo de serviço mínimo e carência), têm direito a se aposentar pelas regras antigas; 2) para os segurados que estavam filiados ao Regime Geral da Previdência Social na data da EC nº 20/98, mas não possuíam direito adquirido ao benefício, necessitando contar o tempo de contribuição posterior a 16/12/98, é devida a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, desde que cumpridos os requisitos adicionais de idade mínima e pedágio; e por tempo de contribuição integral, sem que para esse benefício tenha o segurado que implementar quaisquer outros requisitos, bastando, tão somente, o tempo de contribuição exigido de 35 (trinta e cinco) anos, se homem e 30 (trinta) anos, se mulher, e carência; 3) para os segurados que se filiaram ao Regime Geral da Previdência Social após a EC nº 20/98, ou seja, a partir de 16/12/98, não há mais direito à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Nesse sentido, o entendimento pacífico do C. STJ e deste Tribunal Regional, in verbis: (...). 2. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Assim, para fazer jus a esse benefício, necessário o preenchimento dos requisitos anteriormente à data de sua edição (15/12/98). 3. Com relação à aposentadoria integral, entretanto, na redação do Projeto de Emenda à Constituição, o inciso I do 7º do art. 201 da CF/88 associava tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) à idade mínima de 60 anos e 55 anos, respectivamente. Como a exigência da idade mínima não foi aprovada pela Emenda 20/98, a regra de transição para a aposentadoria integral restou sem efeito, já que, no texto permanente (art. 201, 7º, Inciso I), a aposentadoria integral será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou pedágio. (Processo RESP 200501877220 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 797209 - Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte DJE DATA:18/05/2009). (...) V - Para os segurados que se encontram filiados ao sistema previdenciário à época da publicação da EC 20/98, mas não contam com tempo suficiente para requerer a aposentadoria - proporcional ou integral - ficam sujeitos as normas de transição para o cômputo de tempo de serviço. Assim, as regras de transição só encontram aplicação se o segurado não preencher os requisitos necessários antes da publicação da emenda. VI - A referida emenda apenas aboliu a aposentadoria proporcional, mantendo-a para os que já se encontravam vinculados ao sistema quando da sua edição, com algumas exigências a mais, expressas em seu art. 9º. VII - O período posterior à Emenda Constitucional 20/98 não poderá ser somado ao período anterior, com o intuito de se obter aposentadoria proporcional, senão forem observados os requisitos dos preceitos de transição, consistentes em idade mínima e período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento), este intitulado pedágio pelos doutrinadores. VIII - Não contando a parte-autora com o período aquisitivo completo à data da publicação da EC 20/98, inviável o somatório de tempo de serviço posterior com anterior para o cômputo da aposentadoria proporcional sem observância das regras de transição. IX - In casu, como não restaram sequer atendidos os requisitos para a aposentadoria proporcional, o agravante não faz jus à aposentadoria integral. (Processo AGEDAG 200501976432 - AGEDAG - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 724536 - Relator(a) GILSON DIPP - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte DJE DATA:10/04/2006 PG:00281). (...) 1 - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é devida, nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, ao segurado que preencheu os requisitos necessários posteriormente à Emenda Constitucional nº 20/98, quais sejam, a carência prevista no art. 142 do referido texto legal e o tempo de contribuição. 2 - Aos segurados que contam com filiação ao Regime Geral de Previdência Social, mas que ainda não tenham implementado os requisitos

necessários à aposentadoria na data da publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, o deferimento do benefício é condicionado ao cumprimento de período adicional ao tempo que faltaria para atingir o tempo de serviço exigido, bem como à observância de um limite etário (art. 9º da EC nº 20/98). 3 - De acordo com o disposto no art. 9º da EC 20/98, inexigível a idade mínima ou pedágio para a hipótese de aposentadoria por tempo de serviço integral, requisitos esses aplicáveis, tão-somente, à hipótese de jubilação proporcional. Precedente desta Turma. (Processo AC 199903990833889 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 525588 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador NONA TURMA - Fonte DJF3 CJI DATA:03/12/2009 PÁGINA: 594) No caso dos autos, não tendo a parte autora comprovado o labor rural, resta, apenas, verificar se possui tempo suficiente na atividade urbana para a almejada aposentadoria. Assim, deverá cumprir com os requisitos do tempo de serviço e carência para que faça jus ao benefício integral ou ainda, além desses requisitos, a idade e pedágio exigidos para o benefício proporcional. O autor comprovou somente recolhimentos nos períodos de 01/01/1995 a 31/03/2003; de 01/04/2005 a 31/12/2006; 01/05/2007 a 31/10/2007; 01/03/2008 a 30/06/2008; 01/08/2008; 01/02/2009 a 30/04/2009; 01/06/2010; 01/08/2010 a 31/08/2011, conforme CNIS juntado aos autos (fls. 25/30), perfazendo um total de 12 (doze) anos, 04 (quatro) meses e 05 (cinco) dias de tempo de serviço/contribuição, insuficiente para a concessão do benefício ora pleiteado. Assim sendo, não tendo a autora cumprido os requisitos legais, não faz jus à percepção do benefício requerido. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido da autora, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios desde já arbitrados em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois) reais. Todavia, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, suspendo a exigibilidade de tal verba, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1050/60. Processo isento de custas, por ter se processado sob os auspícios da justiça gratuita. Publique-se, Registre-se e Intimem-se. (24/09/2012)

**0002362-31.2011.403.6123 - ADIRCEU INACIO FERREIRA(SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**TIPO BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA** **AUTOR:** ADIRCEU INÁCIO FERREIRA **RÉU:** INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS **VISTOS, EM SENTENÇA.** Trata-se de ação previdenciária, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a estabelecer em favor da parte autora, o benefício de amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso I, e e parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 7/9. Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS juntado a fls. 14. Às fls. 15 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o réu apresentou contestação; aduzindo preliminarmente, a falta de interesse processual, já que não houve pedido administrativo; no mérito, alega, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 17/20v). Apresentou quesitos às fls. 21 e documentos às fls. 22/25. Relatório socioeconômico às fls. 31/33. Manifestação da parte autora às fls. 39/42. O Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência do pedido às fls. 45/45v. **Relatei.** **Fundamento e Decido.** Julgo a lide pela desnecessidade da produção de outras provas. Incabível é a exigência de prévia postulação administrativa como condição para a ação judicial, posto contrariar princípio constitucional pético do amplo acesso à Justiça (CF, art. 5º, inciso XXXV), conforme inclusive jurisprudência pacífica a respeito (Súmula 213/TFR e Súmula 09 do TRF-3ª Região). **DO MÉRITO** Quanto ao mérito da pretensão formulada na petição inicial, temos que o benefício assistencial, também chamado amparo social ou simplesmente benefício de prestação continuada como é denominado pela Lei da Assistência Social, é um benefício de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições) previsto nos seguintes dispositivos da Constituição Federal e legais: Constituição Federal Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Lei n. 8.742/93 Art. 2º A assistência social tem por objetivos: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011) Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, garantindo mínimos sociais e provimento de condições para atender contingências sociais e promovendo a universalização dos direitos sociais. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício,

considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização. 3º O desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. 4º A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão do benefício, desde que atendidos os requisitos definidos em regulamento. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Art. 21-A. O benefício de prestação continuada será suspenso pelo órgão concedente quando a pessoa com deficiência exercer atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual. Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 1º Extinta a relação trabalhista ou a atividade empreendedora de que trata o caput deste artigo e, quando for o caso, encerrado o prazo de pagamento do seguro-desemprego e não tendo o beneficiário adquirido direito a qualquer benefício previdenciário, poderá ser requerida a continuidade do pagamento do benefício suspenso, sem necessidade de realização de perícia médica ou reavaliação da deficiência e do grau de incapacidade para esse fim, respeitado o período de revisão previsto no caput do art. 21. Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 2º A contratação de pessoa com deficiência como aprendiz não acarreta a suspensão do benefício de prestação continuada, limitado a 2 (dois) anos o recebimento concomitante da remuneração e do benefício Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Dos citados dispositivos, em especial da norma constitucional, que é repetida no art. 2º da Lei 8.742/93, temos que são requisitos para a obtenção do benefício assistencial: 1) ser pessoa portadora de deficiência, nos termos da lei, ou idoso (com 65 - sessenta e cinco - anos de idade, ou mais), 2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada no reconhecimento de seu direito). Quanto ao primeiro requisito não há maiores problemas, visto que a lei fixou um critério objetivo para o idoso e, para a pessoa portadora de deficiência. A controvérsia se instaurava, principalmente, quanto ao requisito da necessidade econômico-social por não possuir meios de provisão da sua subsistência, visto que o 3º do art. 20 aparentemente teria fixado critério objetivo único para a caracterização deste requisito do amparo social. O STF pronunciou-se, de forma reiterada, em sede de reclamação, que um critério hábil para a verificação da existência de estado de miserabilidade da parte requerente é o critério legal, qual seja, a renda per capita ser igual ou inferior a de salário mínimo. Nesse sentido, foi decidido nos embargos de declaração de recurso extraordinário de nº 416.729-8, cujo relator foi o Min. Sepúlveda Pertence, o qual passo a transcrever: 1. Embargos de Declaração recebidos como agravo regimental. 2. Benefício Assistencial (CF, art. 203, V, L. 8.742/93, art. 20, 3º): ao afastar a exigência de renda familiar inferior a do salário mínimo per capita, para a concessão de do benefício, o acórdão recorrido divergiu di entendimento firmado pelo STF na ADIn 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, conforme assentado

na Rel 2.303-AgR, Pleno Ellen Gracie, 3.5.2004, quando o Tribunal afastou a possibilidade de se emprestar ao texto impugnado interpretação segundo a qual não limita ele os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso.(...) (grifos nossos). (25/10/2005)Este critério objetivo de aferição do estado de pobreza, no entanto, é tema de Repercussão Geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985 - RG - rel. Ministro Marco Aurélio), verbis:RE 567985 RG / MT - MATO GROSSOREPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIORelator(a): Min. MIN. MARCO AURÉLIOJulgamento: 08/02/2008Publicação DJe-065 DIVULG 10-04-2008 PUBLIC 11-04-2008EMENT VOL-02314-08 PP-01661EmentaREPERCUSSÃO GERAL - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - IDOSO - RENDA PER CAPITA FAMILIAR INFERIOR A MEIO SALÁRIO MÍNIMO - ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Admissão pelo Colegiado Maior.DecisãoDecisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencido o Ministro Eros Grau. Não se manifestou o Ministro Joaquim Barbosa. Ministro MARCO AURÉLIO RelatorAG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTORelator(a): Min. JOAQUIM BARBOSAJulgamento: 24/03/2010Publicação DJe-067 DIVULG 15/04/2010 PUBLIC 16/04/2010DecisãoDECISÃO: Omissis.No presente caso, o recurso extraordinário trata sobre tema (Previdência social. Benefício assistencial de prestação continuada. Idoso. Renda per capita familiar inferior a meio salário mínimo. Art. 203, inc. V, da Constituição da República. Alteração do critério objetivo de aferição do estado de pobreza modificado para meio salário mínimo, ante o disposto nas Leis n. 9.533/97 e 10.689/2003. Comprovação da miserabilidade por outros critérios que não os adotados pela Lei n. 8.742/93, declarada constituição pelo STF na ADI 1.232) em que a repercussão geral já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985-RG, rel. min. Marco Aurélio).Do exposto, reconsidero a decisão de fls. 41, tornando-a sem efeito e, em consequência, julgo prejudicado o recurso de fls. 54-60. Ademais, nos termos do art. 328 do RISTF (na redação dada pela Emenda Regimental 21/2007), determino a devolução dos presentes autos ao Tribunal de origem, para que seja observado o disposto no art. 543-B e parágrafos do Código de Processo Civil.Publique-se.Brasília, 24 de março de 2010.Ministro JOAQUIM BARBOSA RelatorSobre este tema o STJ tem se manifestado da seguinte maneira:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECEITO LEGAL. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO. NECESSIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. INCIDÊNCIA.1. Omissis.2. Este Superior Tribunal pacificou compreensão segundo a qual o critério de aferição da renda mensal previsto no 3.º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 deverá ser observado como um mínimo, não excluindo a possibilidade de o julgador, ao analisar o caso concreto, lançar mão de outros elementos probatórios que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família.3. No particular: A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a do salário mínimo. (REsp 1.112.557/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, DJe 20/11/2009).4..Omissis(AgRg no Ag 1320806 / SPAGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO2010/0114630-8 ; Relator(a) Ministro OG FERNANDES; Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA; Data do Julgamento 15/02/2011; Data da Publicação/Fonte DJe 09/03/2011).PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFERIÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS QUE NÃO A RENDA FAMILIAR PER CAPITA INFERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DIREITO AO BENEFÍCIO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. ENUNCIADO 83/STJ. RECURSO INADMISSÍVEL, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, 2º, DO CPC.1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no regime do Art. 543-C CPC, uniformizou o entendimento de que a exclusão do direito ao benefício assistencial, unicamente, pelo não preenchimento do requisito da renda familiar per capita ser superior ao limite legal, não tem efeito quando o beneficiário comprova por outros meios seu estado de miserabilidade.2. O entendimento adotado pelo e. Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior de Justiça.3. Omissis. (Processo AgRg no REsp 1205915 / PRAGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL2010/0148155-6 Relator(a) Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (8205) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 08/02/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 21/02/2011)Importa ressaltar, por fim, que Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (Estatuto do Idoso), estabeleceu em seu artigo 34, parágrafo único, um critério legal bastante claro e objetivo para a verificação da renda familiar per capita, qual seja, o de que não deve ser considerado na composição a renda familiar per capita o valor do benefício assistencial recebido por qualquer outro membro da família.DO CASO CONCRETORelata o autor que é idoso, encontrando-se sem condições de prover sua própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família.O critério subjetivo à concessão do pedido foi preenchido (fls. 8).Quanto ao critério objetivo, consta do laudo socioeconômico, juntado às fls. 31/33, que o

autor reside com mais quatro pessoas - seu filho Valdir Inácio Ferreira (37 anos); sua nora Rosana Pires Correa do Nascimento (45 anos); a neta Mikaelle Gavioli Ferreira (onze anos) e a enteada do filho Adriana Correa do Nascimento (20 anos, deficiente mental). A residência - localizada na zona rural - é cedida pelo empregador do filho; composta de dois cômodos com acabamento e guarneçada com poucos móveis, em péssimo estado de conservação. Quanto à renda familiar, foi informado que o filho do autor é trabalhador rural e recebe uma renda mensal de R\$ 500,00 (quinhentos reais) e a nora do autor é varredora, com renda mensal de R\$ 580,00 (quinhentos e oitenta reais). Sabemos que ao critério da renda per capita familiar devem ser agregados outros critérios para realmente aferir o estado de miserabilidade necessário à concessão do benefício. É o que ocorre, na espécie, pois, apesar da família ter uma renda per capita familiar um pouco superior a do salário-mínimo, podemos afirmar que o autor preenche o requisito objetivo da hipossuficiência; pois já idoso, para sobreviver, fica na dependência da ajuda do filho e da nora - que vivem de uma maneira muito simples, e têm que sustentar uma filha menor e uma incapacitada para o trabalho, já que deficiente mental. Ademais, o filho do autor abriga o pai, no mesmo local de sua família, em uma casa muito pequena, que é cedida pelo empregador; não tendo, pois, garantia de moradia; preenchendo, pois, os critérios de vulnerabilidade social e miserabilidade, indispensáveis à concessão do benefício. Deste modo, tendo a parte autora atendido a todas as exigências legais para a concessão do Benefício Assistencial, a procedência da ação se impõe como medida de rigor. Considerando que o benefício assistencial é sempre temporário, bem como a situação socioeconômica é sempre variável, a data de início do benefício (DIB), deve ser fixada na data da citação; nos termos do artigo 219 do CPC, in casu, 7/12/2011 - fls. 16.

**DISPOSITIVO** Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, conforme artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a instituir em favor da parte autora ADIRCEU INÁCIO FERREIRA; filho de Maria Rosalina da Conceição; CPF137562748-10; residente à Rua Capitão Aldo Borelli, nº 265; Bairro Passa Três; Bragança Paulista - São Paulo; o benefício assistencial previsto no artigo 2º, inciso I, e e parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, a partir da citação (7/12/2011 - fls. 16), bem como lhe pagar as prestações vencidas, corrigidas monetariamente, observada a prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Cálculos desta Justiça Federal e juros legais de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil/2002 c.c. art. 161, 1º do CTN) a partir da citação, até o advento da nova regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela novel legislação, que determinou que os juros e a correção monetária passassem a ser regidos pelos índices da caderneta de poupança, em atenção ao decidido pela Corte Especial do C. STJ nos autos dos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 - RS (2011/0028141-3), Relator Ministro Castro Meira no julgamento de 18/05/2011, publicado no DJe de 02/08/2011. Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, concedo ex officio a antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: LOAS - Código: 88; Data de Início do Benefício (DIB) 7/12/2011 e Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; Renda Mensal Inicial (RMI): um salário-mínimo. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, arbitro em 10 % (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pela advogada da parte autora. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do CPC.P.R.I.C.(21/09/2012)

**0002384-89.2011.403.6123 - BENEDICTO LINO DE MORAES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
TIPO BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA  
AUTOR: BENEDICTO LINO DE MORAES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a estabelecer em favor da parte autora, o benefício de amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso I, e e parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 5/8. Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS juntado a fls. 13. Às fls. 14 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o réu apresentou contestação; aduzindo como preliminar de mérito, a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a ação. No mérito, sustenta a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 16/18 vº). Apresentou quesitos às fls. 19 e documentos às fls. 20/22. Relatório socioeconômico às fls. 25/32. Manifestação da parte autora às fls. 35/37. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 40/41. Relatei. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade da produção de outras provas. A prescrição, segundo jurisprudência pacífica nesta Corte Regional, alcança apenas as prestações devidas, referentes ao quinquênio anterior à propositura da demanda. Assim, considera-se a imprescritibilidade do direito ao benefício previdenciário, mas admite-se a prescrição das parcelas vencidas e não pagas há mais de cinco anos, contados da

data da propositura da ação (STJ: RESP 26054/SP, 5a. T., Rel. Min. José Dantas, DJU, I, 31.10.1994, p. 29512, e AGA 83214/SP, 5a. T., Rel. Min. Cid Flaquer Scartezzini, DJU, I, 24.6.1996, p. 22790). DO MÉRITO Quanto ao mérito da pretensão formulada na petição inicial, temos que o benefício assistencial, também chamado amparo social ou simplesmente benefício de prestação continuada como é denominado pela Lei da Assistência Social, é um benefício de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições) previsto nos seguintes dispositivos da Constituição Federal e legais: Constituição Federal Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Lei n. 8.742/93 Art. 2o A assistência social tem por objetivos: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011) Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, garantindo mínimos sociais e provimento de condições para atender contingências sociais e promovendo a universalização dos direitos sociais. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização. 3º O desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. 4o A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão do benefício, desde que atendidos os requisitos definidos em regulamento. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Art. 21-A. O benefício de prestação continuada será suspenso pelo órgão concedente quando a pessoa com deficiência exercer atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual. Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 1o Extinta a relação trabalhista ou a atividade empreendedora de que trata o caput deste artigo e,

quando for o caso, encerrado o prazo de pagamento do seguro-desemprego e não tendo o beneficiário adquirido direito a qualquer benefício previdenciário, poderá ser requerida a continuidade do pagamento do benefício suspenso, sem necessidade de realização de perícia médica ou reavaliação da deficiência e do grau de incapacidade para esse fim, respeitado o período de revisão previsto no caput do art. 21. Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 2o A contratação de pessoa com deficiência como aprendiz não acarreta a suspensão do benefício de prestação continuada, limitado a 2 (dois) anos o recebimento concomitante da remuneração e do benefício Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Dos citados dispositivos, em especial da norma constitucional, que é repetida no art. 2º da Lei 8.742/93, temos que são requisitos para a obtenção do benefício assistencial: 1) ser pessoa portadora de deficiência, nos termos da lei, ou idoso (com 65 - sessenta e cinco - anos de idade, ou mais), 2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada no reconhecimento de seu direito). Quanto ao primeiro requisito não há maiores problemas, visto que a lei fixou um critério objetivo para o idoso e, para a pessoa portadora de deficiência. A controvérsia se instaurava, principalmente, quanto ao requisito da necessidade econômico-social por não possuir meios de provisão da sua subsistência, visto que o 3º do art. 20 aparentemente teria fixado critério objetivo único para a caracterização deste requisito do amparo social. O STF pronunciou-se, de forma reiterada, em sede de reclamação, que um critério hábil para a verificação da existência de estado de miserabilidade da parte requerente é o critério legal, qual seja, a renda per capita ser igual ou inferior a de salário mínimo. Nesse sentido, foi decidido nos embargos de declaração de recurso extraordinário de nº 416.729-8, cujo relator foi o Min. Sepúlveda Pertence, o qual passo a transcrever: 1. Embargos de Declaração recebidos como agravo regimental. 2. Benefício Assistencial (CF, art. 203, V, L. 8.742/93, art. 20, 3º): ao afastar a exigência de renda familiar inferior a do salário mínimo per capita, para a concessão de do benefício, o acórdão recorrido divergiu di entendimento firmado pelo STF na ADIN 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, conforme assentado na Rcl 2.303-AgR, Pleno Ellen Gracie, 3.5.2004, quando o Tribunal afastou a possibilidade de se emprestar ao texto impugnado interpretação segundo a qual não limita ele os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso.(...) (grifos nossos). (25/10/2005) Este critério objetivo de aferição do estado de pobreza, no entanto, é tema de Repercussão Geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985 - RG - rel. Ministro Marco Aurélio), verbis: RE 567985 RG / MT - MATO GROSSO REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MIN. MARCO AURÉLIO Julgamento: 08/02/2008 Publicação DJe-065 DIVULG 10-04-2008 PUBLIC 11-04-2008 EMENT VOL-02314-08 PP-01661 Ementa REPERCUSSÃO GERAL - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - IDOSO - RENDA PER CAPITA FAMILIAR INFERIOR A MEIO SALÁRIO MÍNIMO - ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Admissão pelo Colegiado Maior. Decisão Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencido o Ministro Eros Grau. Não se manifestou o Ministro Joaquim Barbosa. Ministro MARCO AURÉLIO Relator AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA Julgamento: 24/03/2010 Publicação DJe-067 DIVULG 15/04/2010 PUBLIC 16/04/2010 Decisão DECISÃO: Omissis. No presente caso, o recurso extraordinário trata sobre tema (Previdência social. Benefício assistencial de prestação continuada. Idoso. Renda per capita familiar inferior a meio salário mínimo. Art. 203, inc. V, da Constituição da República. Alteração do critério objetivo de aferição do estado de pobreza modificado para meio salário mínimo, ante o disposto nas Leis n. 9.533/97 e 10.689/2003. Comprovação da miserabilidade por outros critérios que não os adotados pela Lei n. 8.742/93, declarada constituição pelo STF na ADI 1.232) em que a repercussão geral já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985-RG, rel. min. Marco Aurélio). Do exposto, reconsidero a decisão de fls. 41, tornando-a sem efeito e, em consequência, julgo prejudicado o recurso de fls. 54-60. Ademais, nos termos do art. 328 do RISTF (na redação dada pela Emenda Regimental 21/2007), determino a devolução dos presentes autos ao Tribunal de origem, para que seja observado o disposto no art. 543-B e parágrafos do Código de Processo Civil. Publique-se. Brasília, 24 de março de 2010. Ministro JOAQUIM BARBOSA Relator Sobre este tema o STJ tem se manifestado da seguinte maneira: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECEITO LEGAL. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO. NECESSIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. INCIDÊNCIA. 1. Omissis. 2. Este Superior Tribunal pacificou compreensão segundo a qual o critério de aferição da renda mensal previsto no 3.º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 deverá ser observado como um mínimo, não excluindo a possibilidade de o julgador, ao analisar o caso concreto, lançar mão de outros elementos probatórios que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família. 3. No particular: A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a do salário mínimo. (REsp 1.112.557/MG, Rel.

Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, DJe 20/11/2009).4..Omissis(AgRg no Ag 1320806 / SPAGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO2010/0114630-8 ; Relator(a) Ministro OG FERNANDES; Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA; Data do Julgamento 15/02/2011; Data da Publicação/Fonte DJe 09/03/2011).PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFERIÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS QUE NÃO A RENDA FAMILIAR PER CAPITA INFERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DIREITO AO BENEFÍCIO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. ENUNCIADO 83/STJ. RECURSO INADMISSÍVEL, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, 2º, DO CPC.1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no regime do Art. 543-C CPC, uniformizou o entendimento de que a exclusão do direito ao benefício assistencial, unicamente, pelo não preenchimento do requisito da renda familiar per capita ser superior ao limite legal, não tem efeito quando o beneficiário comprova por outros meios seu estado de miserabilidade.2. O entendimento adotado pelo e. Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior de Justiça.3. Omissis. (Processo AgRg no REsp 1205915 / PRAGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL2010/0148155-6 Relator(a) Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (8205) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 08/02/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 21/02/2011)Importa ressaltar, por fim, que Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (Estatuto do Idoso), estabeleceu em seu artigo 34, parágrafo único, um critério legal bastante claro e objetivo para a verificação da renda familiar per capita, qual seja, o de que não deve ser considerado na composição a renda familiar per capita o valor do benefício assistencial recebido por qualquer outro membro da família.DO CASO CONCRETORelata o autor que é idoso, encontrando-se sem condições de prover sua própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família.O critério subjetivo à concessão do pedido foi preenchido (fls. 7).Quanto ao critério objetivo, consta do laudo socioeconômico, juntado às fls. 25/32, que o autor reside só; a moradia é própria e composta por quatro cômodos; sem forro; em fase de acabamento e guarnecida de móveis bastante antigos. Esclareceu a senhora assistente social que o autor sobrevive recolhendo sucatas (renda semanal aproximada no valor de R\$ 30,00) e da ajuda de um filho casado que reside em outro local; ressaltando, finalmente, que devido à situação de vulnerabilidade social, foi inserido no Programa Renda Cidadã, passando a receber, também, o valor mensal de R\$ 80,00 (oitenta reais).Por tudo que foi exposto, podemos dizer que, no caso, não há renda fixa; e, para sobreviver, o autor, já idoso, fica na dependência da ajuda do filho - que já tem sua família e ajuda quando e com o que pode -; tendo que executar trabalhos eventuais de catador de sucata para sobreviver; preenchendo, assim, os critérios de vulnerabilidade e miserabilidade necessários à concessão do benefício.Deste modo, tendo a parte autora atendido a todas as exigências legais para a concessão do Benefício Assistencial, a procedência da ação se impõe como medida de rigor.Considerando que o benefício assistencial é sempre temporário, bem como a situação socioeconômica é sempre variável, a data de início do benefício (DIB), deve ser fixada na data da citação; nos termos do artigo 219 do CPC, in casu, 7/12/2011 - fls. 15. DISPOSITIVOAnte todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, conforme artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a instituir em favor da parte autora BENEDICTO LINO DE MORAES; filho de Bárbara M. de Moraes; CPF 068.594.908-70; residente à Rua Estevan João do Carmo; 120; Recanto Alegre; Bragança Paulista - São Paulo; o benefício assistencial previsto no artigo 2º, inciso I, e e parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, a partir da citação (7/12/2011 - fls. 15), bem como lhe pagar as prestações vencidas, corrigidas monetariamente, observada a prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Cálculos desta Justiça Federal e juros legais de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil/2002 c.c. art. 161, 1º do CTN) a partir da citação, até o advento da nova regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela novel legislação, que determinou que os juros e a correção monetária passassem a ser regidos pelos índices da caderneta de poupança, em atenção ao decidido pela Corte Especial do C. STJ nos autos dos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 - RS (2011/0028141-3), Relator Ministro Castro Meira no julgamento de 18/05/2011, publicado no DJe de 02/08/2011.Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, concedo ex officio a antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: LOAS - Código: 88; Data de Início do Benefício (DIB) 7/12/2011 e Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; Renda Mensal Inicial (RMI): um salário-mínimo.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, arbitro em 10 % (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pela advogada da parte autora.Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do CPC.P.R.I.C.(20/09/2012)

**0002523-41.2011.403.6123** - LUIZ SERGIO GALASSO(SP066903 - PAULO CRISTINO SABATIER MARQUES LEITE E SP296829 - LUCAS SABATIER MARQUES LEITE) X FAZENDA NACIONAL AÇÃO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO Autor: LUIZ SÉRGIO GALASSORé: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL Vistos, em sentença. Trata-se de ação de conhecimento por meio da qual se pretende compelir a ré a restituir ao autor uma parcela da retenção de Imposto de Renda - Pessoa Física, incidente sobre pagamento de atrasados relativos a verbas rescisórias de contrato de trabalho, deferidas em sede de reclamatória trabalhista. Sustenta a parte autora que, não fosse o atraso experimentado no pagamento das verbas a que faz jus, a sua tributação na fonte (sobre as parcelas mensais de salário devidas) teria se dado por alíquota diversa de tributação do IR. Entretanto, como houve reconhecimento de valores devidos em sede de ação trabalhista, o acúmulo de parcelas foi maior. Quando o pagamento foi, ao final, realizado, a alíquota foi aplicada segundo o seu percentual máximo, incidente sobre o total pago de uma única vez. Não tivesse ocorrido o atraso no pagamento, esta situação não teria ocorrido, razão pela qual é necessária a ação para a correção desta situação. Sustenta, por igual, que não incide a tributação sobre os juros de mora incidentes sobre o principal, já que estes ostentam nítido caráter indenizatório. Junta documentos às fls. 15/64. Citada, União Federal contesta o pleito inicial, fls. 70/75, aduzindo, quanto ao mérito, a improcedência do pedido inicial, ao argumento de que está correta a fórmula de retenção do tributo aqui em questão. Réplica às fls. 78/80. Instadas as partes a se manifestarem sobre as provas que desejavam produzir, requereram o julgamento antecipado. É o relatório. Decido. O feito encontra-se em termos para julgamento, nos termos do art. 330, I do CPC, por se tratar de matéria de cunho eminentemente jurídico, desnecessária a realização de prova por testemunha ou perito. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há preliminares a decidir, nulidades a declarar ou irregularidades a suprir. Passo ao exame do mérito do pedido. Análise, ex officio, a questão da prescrição. DA PRESCRIÇÃO. Não há que se falar em prescrição quinquenal porque o Imposto incidiu de uma única vez, sobre o total de rendimentos percebidos pelo contribuinte. Como o recolhimento tributário aqui em epígrafe foi realizado em 2010 (15/04/2010, fls. 60), não existe qualquer possibilidade de reconhecimento de prescrição. Não há a menor dúvida de que o termo a quo para a fluência do prazo prescricional para ações que questionam indêbitos tributários é a data do efetivo recolhimento indevido. Tendo este ocorrido em 2010, não há que se cogitar de prescrição de nenhuma parcela. Análise o tema de fundo da controvérsia. DA TRIBUTAÇÃO SOBRE VERBAS PAGAS EM PARCELA ÚNICA. Preliminarmente, verifico que o autor efetivamente teve o reconhecido, por meio de reclamação trabalhista, o direito à percepção de verbas rescisórias com os respectivos atrasos a tanto relativos, que foram pagos, em parcela única. Sobre este montante total incidiu percentual de tributação levando em consideração o valor total dos atrasados gerados, o que implicou, obviamente, a adoção de uma alíquota tributária segundo percentual majorado. O autor, então, requer que, tendo em vista a alíquota do Imposto de Renda incidente sobre o valor da sua efetiva massa salarial, seja este percentual aplicado sobre o total dos rendimentos atrasados pagos em parcela única. Assim posta a questão, verifico que não subsiste qualquer dúvida em relação à procedência do pedido inicial. Isso pela simples, mas suficiente razão de que o pagamento em atraso das verbas aqui em causa decorreu, em verdade, da conduta do empregador, que, houvesse pago o devido, nos momentos adequados, sem a geração de quaisquer valores em atraso, não se teria efetivado o lançamento tributário atinente ao Imposto de Renda, pela alíquota máxima que acabou sendo adotada. É este o inequívoco posicionamento da jurisprudência: Processo: AgRg no Ag 766896 / SCAGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO: 2006/0086014-7 Relator(a): Ministro JOSÉ DELGADO (1105) Órgão Julgador: T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento: 05/09/2006 Data da Publicação/Fonte: DJ 19.03.2007 p. 287 Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS ADVINDOS DE DECISÃO JUDICIAL. SERVIDOR PÚBLICO. PARCELAS DEVIDAS MENSALMENTE, PORÉM, PAGAS, DE MODO ACUMULADO. NÃO EFETIVAÇÃO DO PAGAMENTO NO SEU DEVIDO TEMPO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 46 DA LEI Nº 8.541/92. 1. Agravo regimental contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento. 2. Caso a obrigação da qual se decorrem os rendimentos advindos de decisão judicial desse causa quando adimplida em época própria, estes seriam tributáveis e ensejariam a retenção do imposto de renda na fonte. 3. A regra acima referida não se aplica quando, em face de descumprimento do Estado em pagar vencimentos atrasados ao servidor, acumula as parcelas que, se tivessem sido pagas, na época própria, no final de cada mês, estariam isentas de retenção do tributo. Ocorrendo de maneira diferente, o credor estaria sob dupla penalização: por não receber o que lhe era devido na época própria em que tais valores não eram suscetíveis de tributação e por recebê-los, posteriormente, ocasião em que, por acumulação, formam então, montante tributável. 4. O art. 46 da Lei nº 8.541/92 deve ser interpretado nos seguintes moldes: só haverá retenção na fonte de rendimentos pagos em cumprimento à decisão judicial quando, isoladamente, tais valores ensejarem o desconto do imposto, caso contrário, ter-se-ia hipótese condenável: sobre valores isoladamente isentos de imposto de renda o ente público moroso retiraria benefício caracterizadamente indevido. 5. O ordenamento jurídico tributário deve ser interpretado de modo que entre fisco e contribuinte sejam instaurados comportamentos regidos pela lealdade e obediência rigorosa ao princípio da legalidade. 6. Não é admissível que o servidor seja chamado a aceitar retenção de imposto de renda na fonte, em benefício do Estado, em face de ato ilegal praticado pelo próprio Poder Público, ao atrasar o pagamento de suas vantagens salariais. 7. Precedentes desta Corte Superior: REsps nºs 492247/RS,

Rel. Min. Luiz Fux, 424225/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; 538137/RS, deste Relator e 719774/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki. 8. Agravo regimental não-provido (grifei). Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator. E a razão de ser do precedente é muito simples: não há base jurídica para a adoção de uma determinada alíquota de tributação apenas porque - em virtude de vicissitudes próprias à forma como o pagamento foi efetuado - o crédito em relação ao contribuinte foi adimplido em parcela única. Não se trata, aqui, de empregar analogia em matéria tributária, ou estender as hipóteses de isenção de tributação. Longe disso. Trata-se, isso sim, de conferir o exato limite à incidência da norma tributária. JUROS MORATÓRIOS No que se refere aos juros moratórios pagos como consectário do reconhecimento do direito do contribuinte, vinha entendendo, em consonância com alguma jurisprudência, que cabia, em relação ao tema, solução harmônica. Dever-se-ia implementar, no que se refere à incidência do tributo em questão sobre os juros moratórios, a inteligência de que os juros são parcelas acessórias à verba principal, e, exatamente por esta razão, têm a mesma natureza jurídica desta. Assim, como as verbas rescisórias aqui guerreadas ostentam natureza salarial, os juros decorrentes da mora no seu pagamento terão exatamente a mesma natureza, razão porque, também com relação a eles, incidiria a exação em tela. Neste sentido, posicionamento, então, firmado pelo E. STJ: Processo : AgRg no REsp 1058437 / SCAGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL: 2008/0106694-5 Relator(a) : Ministro FRANCISCO FALCÃO (1116) Órgão Julgador : T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento : 26/08/2008 Data da Publicação/Fonte : DJe 04/09/2008 Ementa TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - JUROS DE MORA - CONDENAÇÃO JUDICIAL - RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. NATUREZA DAS VERBAS. SÚMULA 7/STJ.I - A sentença julgou procedente o pedido formulado na ação de repetição de indébito, determinando à União que restitua ao autor os valores descontados a título de imposto de renda sobre os juros de mora acrescidos na quitação de créditos trabalhistas, tendo como irrelevante a natureza da verba principal. O Tribunal Regional, do mesmo modo, não levou em conta especificidades desta ou daquela verba trabalhista para se posicionar a respeito da não-tributação do juros moratórios correspondentes. II - Os juros de mora possuem caráter acessório e seguem a mesma sorte da importância principal, de forma que, se o valor principal é situado na hipótese da não incidência do tributo, caracterizada estará a natureza igualmente indenizatória dos juros. Precedentes: REsp nº 1024188/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJ de 28.04.2008; REsp nº 1037967/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ de 30.05.2008; REsp nº 675.639/SE, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ de 13.02.2006. III - O enfoque adotado nas instâncias ordinárias não aproveita às pretensões da recorrente, porquanto o entendimento predominante no STJ quanto à matéria não prescinde da investigação sobre a natureza das verbas principais, sendo certo que, na hipótese, à mingua de discussão, na instância ordinária, acerca de tal aspecto, esta Corte não poderia manifestar-se a respeito do tema, a menos que o fizesse em termos condicionais ou burlando a vedação contida na Súmula n.º 7/STJ. IV - Agravo regimental improvido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki, Denise Arruda e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator. Sucede que, posteriormente, o STJ alterou esta linha de pensamento, para passar a entender que os juros refletem, em verdade, natureza indenizatória, reposição de perdas sofridas, não incidindo, portanto, a norma jurídica respeitante à tributação. Por todos os inúmeros precedentes neste sentido, cito posição jurisprudencial formado no âmbito do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO, que acolhe essa pretensão, inclusive com base em precedentes do STJ. Processo : AC AC - APELAÇÃO CIVEL - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA Sigla do órgão: TRF1 Órgão julgador: SÉTIMA TURMA Fonte: e-DJF1 DATA: 15/06/2012 PAGINA: 664 Decisão A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial. Ementa PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - INCIDÊNCIA SOBRE MONTANTE INTEGRAL RECEBIDO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL PROFERIDA PELA JUSTIÇA DO TRABALHO - TABELAS E ALÍQUOTAS DAS ÉPOCAS PRÓPRIAS A QUE SE REFEREM TAIS RENDIMENTOS - JUROS DE MORA - NÃO INCIDÊNCIA - PRESCRIÇÃO - PRECEDENTES DO STJ. 1. Acerca da prescrição do direito de pleitear repetição de indébito dos tributos lançados por homologação, ressalto que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, em recente julgamento (RE 566621/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE, trânsito em julgado em 17/11/2011, publicado em 27/02/2012), com aplicação do art. 543-B, do CPC (repercussão geral), com eficácia vinculativa, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC nº 118/2005, decidindo pela aplicação da prescrição quinquenal para a repetição de indébito, às ações ajuizadas a partir de 09 JUN 2005, que é o caso em apreço. 2. In casu, documentos acostados aos autos comprovam que a ação foi proposta antes de escoado o prazo de cinco anos, contados da data do recolhimento do tributo, não havendo que se falar em prescrição dos valores reclamados. 3. O Superior Tribunal de Justiça consolidou a jurisprudência no sentido de que, no cálculo do Imposto de Renda incidente sobre os rendimentos recebidos acumuladamente em virtude de decisão judicial, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. 3. Nessa linha de raciocínio, a aparente

antinomia do art. 521 do RIR (Decreto 85.450/80) com o art. 12 da Lei 7.713/88 se resolve pela seguinte exegese: este último disciplina o momento da incidência; o outro, o modo de calcular o imposto.4. Precedentes: AC 0019733-79.2008.4.01.3500/GO, Rel. Desembargador Federal Catão Alves, e-DJF1, p.208, 05/03/2010, TRF1/1ª Região; AgRg no REsp 1023016/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/09/2009, DJe 21/09/2009; AgRg no REsp 641.531/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/10/2008, DJe 21/11/2008; REsp n. 852.333/RS, Rel. Ministro Convocado CARLOS FERNANDO MATHIAS, SEGUNDA TURMA, in DJe 04/04/2008; REsp 1075700/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/11/2008, DJe 17/12/2008.5. Não há que se falar na incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos a título de juros de mora acrescidos às verbas recebidas em ação trabalhista, vez que possuem natureza jurídica indenizatória.6. Nesse diapasão, Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória. Nessa condição, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ. (REsp 1037452/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 20.5.2008, DJ 10.6.2008). Recurso especial improvido (REsp n.1090283/SC, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 12/12/2008).7. No que se refere à dedução da quantia retida na fonte e já restituída por conta de declaração de ajuste anual, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.001.655/DF, sujeito ao procedimento do art. 543-C do CPC (recursos repetitivos), assim decidiu: A repetição do indébito que desconsidera a restituição de imposto de renda, supostamente não abatida do quantum exequendo, configura excesso de execução (art. 741, V, do CPC). Com efeito, incorre em excesso quando se pretende executar quantia superior àquela constante do título. (Rel. Ministro LUIZ FUX; data do julgamento: 11/03/2009; publicação/ fonte: DJe 30/03/2009).8. Apelação e remessa oficial parcialmente providas (grifei).Data da Decisão: 05/06/2012Data da Publicação: 15/06/2012Não incide o tributo, portanto, sobre o montante percebido pelo reclamante a título de juros de mora. Procede, em ambos os pontos, a repetição por ele pleiteada. A atualização dos valores a serem devolvidos será efetivada mediante a aplicação, ao principal, da Taxa SELIC, na esteira de reiterados posicionamentos jurisprudenciais. Não é de hoje que o Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA vem se inclinando no sentido de que, a partir de 01/01/1996, data em que entrou em vigor a Lei n. 9.250/95, incide, de forma singular, taxa SELIC como forma de atualização do indébito tributário. Tendo o fato aqui lastimado ocorrido em data bastante posterior a essa é indubitosa a incidência dessa forma de atualização, a esteira dos precedentes. Neste sentido: STJ, REsp 764526 / PR, RECURSO ESPECIAL: 2005/0110405-4, Relator(a): Ministra DENISE ARRUDA (1126), Órgão Julgador: T1 - PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento: 22/04/2008, Data da Publicação/Fonte: DJ 07.05.2008 p. 1É procedente a pretensão inicial. DISPOSITIVO Do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito da lide, na forma do art. 269, I do CPC. CONDENO a ré a restituir ao autor a diferença entre a alíquota do Imposto de Renda Pessoa Física, retido na fonte, incidente sobre os montantes percebidos pelo autor, mensalmente, a título salarial, e aquela que foi efetivamente aplicada quando do pagamento integral dos atrasados relativos às verbas rescisórias apuradas em reclamação trabalhista, bem assim os valores da tributação incidentes sobre o montante percebido a título de juros moratórios. Atualização do principal, desde a data da indevida retenção, pela Taxa SELIC, sem o acréscimo de nenhum outro consectário.Sem custas, tendo em vista os benefícios da Assistência Judiciária. Arcará a ré, vencida, com honorários advocatícios que, com fundamento no art. 20, 4º do CPC, estipulo em R\$ 1.000,00. P.R.I.(24/09/2012)

**000062-62.2012.403.6123 - CELIA MARIA DA SILVA LEITE(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
TIPO BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIAAUTORA: CELIA MARIA DA SILVA LEITERÉU:  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVISTOS, EM SENTENÇA.Trata-se de ação previdenciária, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a estabelecer em favor da parte autora, o benefício de amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso I, e e parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 5/23.Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS juntado a fls. 28/29.Às fls. 30 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o réu apresentou contestação sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 34/39 vº). Apresentou quesitos às fls. 40/40v e documentos às fls. 41/44.Réplica às fls. 51/52.Relatório socioeconômico às fls. 57/66.Laudo médico pericial às fls. 67/75.Manifestação da parte autora às fls. 78/81.O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 84/84v.Relatei. Fundamento e Decido.Julgo a lide pela desnecessidade da produção de outras provas.Ante a inexistência de preliminares, passo ao exame do mérito. DO MÉRITOQuanto ao mérito da pretensão formulada na petição inicial, temos que o benefício assistencial, também chamado amparo social ou simplesmente benefício de prestação continuada como é denominado pela Lei da Assistência Social, é um benefício de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições) previsto nos seguintes dispositivos da Constituição Federal e legais:Constituição FederalArt. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição seguridade social, e tem por objetivos:V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir

meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Lei n. 8.742/93 Art. 2o A assistência social tem por objetivos: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011) Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, garantindo mínimos sociais e provimento de condições para atender contingências sociais e promovendo a universalização dos direitos sociais. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização. 3º O desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. 4o A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão do benefício, desde que atendidos os requisitos definidos em regulamento. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Art. 21-A. O benefício de prestação continuada será suspenso pelo órgão concedente quando a pessoa com deficiência exercer atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual. Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 1o Extinta a relação trabalhista ou a atividade empreendedora de que trata o caput deste artigo e, quando for o caso, encerrado o prazo de pagamento do seguro-desemprego e não tendo o beneficiário adquirido direito a qualquer benefício previdenciário, poderá ser requerida a continuidade do pagamento do benefício suspenso, sem necessidade de realização de perícia médica ou reavaliação da deficiência e do grau de incapacidade para esse fim, respeitado o período de revisão previsto no caput do art. 21. Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 2o A contratação de pessoa com deficiência como aprendiz não acarreta a suspensão do benefício de prestação continuada, limitado a 2 (dois) anos o recebimento concomitante da remuneração e do benefício Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Dos citados dispositivos, em especial da norma constitucional, que é repetida no art. 2º da Lei 8.742/93,

temos que são requisitos para a obtenção do benefício assistencial: 1) ser pessoa portadora de deficiência, nos termos da lei, ou idoso (com 65 - sessenta e cinco - anos de idade, ou mais), 2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada no reconhecimento de seu direito). Quanto ao primeiro requisito não há maiores problemas, visto que a lei fixou um critério objetivo para o idoso e, para a pessoa portadora de deficiência. A controvérsia se instaurava, principalmente, quanto ao requisito da necessidade econômico-social por não possuir meios de provisão da sua subsistência, visto que o 3º do art. 20 aparentemente teria fixado critério objetivo único para a caracterização deste requisito do amparo social. O STF pronunciou-se, de forma reiterada, em sede de reclamação, que um critério hábil para a verificação da existência de estado de miserabilidade da parte requerente é o critério legal, qual seja, a renda per capita ser igual ou inferior a de salário mínimo. Nesse sentido, foi decidido nos embargos de declaração de recurso extraordinário de nº 416.729-8, cujo relator foi o Min. Sepúlveda Pertence, o qual passo a transcrever: 1. Embargos de Declaração recebidos como agravo regimental. 2. Benefício Assistencial (CF, art. 203, V, L. 8.742/93, art. 20, 3º): ao afastar a exigência de renda familiar inferior a do salário mínimo per capita, para a concessão de do benefício, o acórdão recorrido divergiu de entendimento firmado pelo STF na ADIN 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, conforme assentado na Rcl 2.303-AgR, Pleno Ellen Gracie, 3.5.2004, quando o Tribunal afastou a possibilidade de se emprestar ao texto impugnado interpretação segundo a qual não limita ele os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso.(...) (grifos nossos). (25/10/2005) Este critério objetivo de aferição do estado de pobreza, no entanto, é tema de Repercussão Geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985 - RG - rel. Ministro Marco Aurélio), verbis: RE 567985 RG / MT - MATO GROSSO REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MIN. MARCO AURÉLIO Julgamento: 08/02/2008 Publicação DJe-065 DIVULG 10-04-2008 PUBLIC 11-04-2008 EMENT VOL-02314-08 PP-01661 Ementa REPERCUSSÃO GERAL - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - IDOSO - RENDA PER CAPITA FAMILIAR INFERIOR A MEIO SALÁRIO MÍNIMO - ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Admissão pelo Colegiado Maior. Decisão Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencido o Ministro Eros Grau. Não se manifestou o Ministro Joaquim Barbosa. Ministro MARCO AURÉLIO Relator AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA Julgamento: 24/03/2010 Publicação DJe-067 DIVULG 15/04/2010 PUBLIC 16/04/2010 Decisão DECISÃO: Omissis. No presente caso, o recurso extraordinário trata sobre tema (Previdência social. Benefício assistencial de prestação continuada. Idoso. Renda per capita familiar inferior a meio salário mínimo. Art. 203, inc. V, da Constituição da República. Alteração do critério objetivo de aferição do estado de pobreza modificado para meio salário mínimo, ante o disposto nas Leis n. 9.533/97 e 10.689/2003. Comprovação da miserabilidade por outros critérios que não os adotados pela Lei n. 8.742/93, declarada constituição pelo STF na ADI 1.232) em que a repercussão geral já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985-RG, rel. min. Marco Aurélio). Do exposto, reconsidero a decisão de fls. 41, tornando-a sem efeito e, em consequência, julgo prejudicado o recurso de fls. 54-60. Ademais, nos termos do art. 328 do RISTF (na redação dada pela Emenda Regimental 21/2007), determino a devolução dos presentes autos ao Tribunal de origem, para que seja observado o disposto no art. 543-B e parágrafos do Código de Processo Civil. Publique-se. Brasília, 24 de março de 2010. Ministro JOAQUIM BARBOSA Relator Sobre este tema o STJ tem se manifestado da seguinte maneira: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECEITO LEGAL. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO. NECESSIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. INCIDÊNCIA. 1. Omissis. 2. Este Superior Tribunal pacificou compreensão segundo a qual o critério de aferição da renda mensal previsto no 3.º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 deverá ser observado como um mínimo, não excluindo a possibilidade de o julgador, ao analisar o caso concreto, lançar mão de outros elementos probatórios que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família. 3. No particular: A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a do salário mínimo. (REsp 1.112.557/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, DJe 20/11/2009). 4. Omissis (AgRg no Ag 1320806 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2010/0114630-8 ; Relator(a) Ministro OG FERNANDES; Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA; Data do Julgamento 15/02/2011; Data da Publicação/Fonte DJe 09/03/2011). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFERIÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS QUE NÃO A RENDA FAMILIAR PER CAPITA INFERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DIREITO AO BENEFÍCIO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. ENUNCIADO 83/STJ. RECURSO INADMISSÍVEL, A

ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, 2º, DO CPC.1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no regime do Art. 543-C CPC, uniformizou o entendimento de que a exclusão do direito ao benefício assistencial, unicamente, pelo não preenchimento do requisito da renda familiar per capita ser superior ao limite legal, não tem efeito quando o beneficiário comprova por outros meios seu estado de miserabilidade.2. O entendimento adotado pelo e. Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior de Justiça.3. Omissis. (Processo AgRg no REsp 1205915 / PRAGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL2010/0148155-6 Relator(a) Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (8205) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 08/02/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 21/02/2011)Importa ressaltar, por fim, que Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (Estatuto do Idoso), estabeleceu em seu artigo 34, parágrafo único, um critério legal bastante claro e objetivo para a verificação da renda familiar per capita, qual seja, o de que não deve ser considerado na composição a renda familiar per capita o valor do benefício assistencial recebido por qualquer outro membro da família.DO CASO CONCRETORelata a autora encontrar-se impossibilitada de exercer atividade profissional, em decorrência de problemas de neoplasia de mama; não tendo condições de prover sua subsistência, nem de tê-la mantida por sua família.No tocante à incapacidade, o laudo apresentado às fls. 67/75 atestou que a autora - que conta com 61 anos - é portadora de neoplasia de mama tendo realizado tratamento curativo; apresentando sequelas de tratamento cirúrgico instaladas que a incapacitam de realizar movimentos com força e extensão em membro superior direito; quadro este acarreta incapacidade para o trabalho de forma parcial e definitiva.Quanto às condições socioeconômicas, conforme relatório social realizado (fls. 57/66), a autora reside há um ano e meio com seu irmão no município de Tuiuti. Informou a autora à assistente social que se mudou para o Estado de São Paulo a fim de fazer um tratamento para o câncer de mama; foi operada no Hospital Universitário São Francisco em Bragança Paulista; submeteu-se a seis sessões de quimioterapia e vinte e oito sessões de radioterapia no Hospital Boldrine em Campinas. De acordo com o laudo socioeconômico a residência da autora é cedida; composta de um cômodo com banheiro e guarneçada com móveis básicos em bom estado de conservação. Foi informado que a autora sobrevive com a quantia de R\$ 100,00 (cem reais); proveniente do trabalho esporádico do seu irmão Sr. Paulo Roberto da Silva (54 anos); da ajuda do esposo que mora em Pernambuco e de alguns outros parentes.Deve-se consignar que é objetivo da Assistência Social pátria alcançar aqueles que estejam desamparados, na sua acepção constitucional, vale dizer, aqueles que não tenham condições de manter uma vida digna, por si ou amparados por aqueles que estejam por lei obrigados a lhe garantir a subsistência.Embora a autora tenha um padrão de vida muito simples, como o de tantos brasileiros, não demonstrou nestes autos a incapacidade total ao trabalho, requisito este indispensável à concessão do pedido.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12.Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da justiça gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.(20/09/2012)

**000063-47.2012.403.6123** - VENELI DE QUEIROZ PEREIRA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Tipo BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIAAUTORA: VENELI DE QUEIROZ PEREIRARÉU:  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.VISTOS, EM SENTENÇA.Trata-se de ação previdenciária, procedimento ordinário, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a estabelecer à parte autora o benefício aposentadoria por invalidez, entendendo presentes todos os requisitos exigidos em lei. Juntou documentos às fls. 06/34.Extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais juntados às fls. 39/45.Às fls. 46 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita.Citado, o INSS apresentou contestação alegando a falta de requisitos para a concessão do benefício pleiteado, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 49/53). Apresentou documentos às fls. 54/61.A parte autora apresentou quesitos às fls. 64/65.Réplica às fls. 66/67.Juntada do laudo pericial médico às fls. 72/77.Manifestação das partes quanto ao laudo pericial às fls. 80/81 e 82.É o relatório.Fundamento e Decido.Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas.DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E DO AUXÍLIO-DOENÇAA Lei n 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I.Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63 estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de

trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por conseqüência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por conseqüência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. No caso dos autos, a autora afirma ser segurada da Previdência Social, encontrando-se totalmente incapacitada ao trabalho em decorrência de sérios problemas de saúde. O laudo de fls. 72/77 atestou que a autora é portadora de hipertensão arterial, labirintite, sinusite e osteoartrose; tendo sido avaliada pelo conjunto de seu exame físico, história e exames complementares que tem condições de exercer as suas atividades profissionais. Vale ressaltar que a perícia apresentou resultado claro, conclusivo e taxativo, não havendo qualquer motivo que possa levar à dúvida quanto à conclusão do Expert do juízo. Portanto, não logrando comprovar de forma indubitável a incapacidade total para o trabalho, deixou a parte requerente de preencher os requisitos exigidos para a concessão do benefício previdenciário postulado, nos termos da Lei nº 8.213/91, tornando, assim, despicienda a análise dos demais requisitos. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (28/09/2012)

**0000081-68.2012.403.6123 - JANETE DORATIOTTO SANTOS (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**TIPO BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA** **AUTOR:** JANETE DORATIOTTO SANTOS **RÉU:** INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS **VISTOS, EM SENTENÇA.** Trata-se de ação previdenciária, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a estabelecer em favor da parte autora o benefício de amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso I, e parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 5/17. Extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS juntado às fls. 22/27. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 28. Citado, o réu apresentou contestação sustentando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 31/35). Quesitos às fls. 36/37 e documentos às fls. 38/42. Relatório socioeconômico às fls. 48/62. Perícia médica às fls. 64/68. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 76/76 v pela improcedência do pedido. **Relatei.** Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade da produção de outras provas. Ante a inexistência de preliminares, passo ao exame do mérito. **DO MÉRITO** Quanto ao mérito da pretensão formulada

na petição inicial, temos que o benefício assistencial, também chamado amparo social ou simplesmente benefício de prestação continuada como é denominado pela Lei da Assistência Social, é um benefício de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições) previsto nos seguintes dispositivos da Constituição Federal e legais: Constituição Federal Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Lei n. 8.742/93 Art. 2o A assistência social tem por objetivos: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011) Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, garantindo mínimos sociais e provimento de condições para atender contingências sociais e promovendo a universalização dos direitos sociais. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização. 3º O desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. 4o A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão do benefício, desde que atendidos os requisitos definidos em regulamento. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Art. 21-A. O benefício de prestação continuada será suspenso pelo órgão concedente quando a pessoa com deficiência exercer atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual. Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 1o Extinta a relação trabalhista ou a atividade empreendedora de que trata o caput deste artigo e, quando for o caso, encerrado o prazo de pagamento do seguro-desemprego e não tendo o beneficiário adquirido direito a qualquer benefício previdenciário, poderá ser requerida a continuidade do pagamento do benefício

suspensão, sem necessidade de realização de perícia médica ou reavaliação da deficiência e do grau de incapacidade para esse fim, respeitado o período de revisão previsto no caput do art. 21. Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 2o A contratação de pessoa com deficiência como aprendiz não acarreta a suspensão do benefício de prestação continuada, limitado a 2 (dois) anos o recebimento concomitante da remuneração e do benefício Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Dos citados dispositivos, em especial da norma constitucional, que é repetida no art. 2º da Lei 8.742/93, temos que são requisitos para a obtenção do benefício assistencial: 1) ser pessoa portadora de deficiência, nos termos da lei, ou idoso (com 65 - sessenta e cinco - anos de idade, ou mais), 2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada no reconhecimento de seu direito). Quanto ao primeiro requisito não há maiores problemas, visto que a lei fixou um critério objetivo para o idoso e, para a pessoa portadora de deficiência. A controvérsia se instaurava, principalmente, quanto ao requisito da necessidade econômico-social por não possuir meios de provisão da sua subsistência, visto que o 3º do art. 20 aparentemente teria fixado critério objetivo único para a caracterização deste requisito do amparo social. O STF pronunciou-se, de forma reiterada, em sede de reclamação, que um critério hábil para a verificação da existência de estado de miserabilidade da parte requerente é o critério legal, qual seja, a renda per capita ser igual ou inferior a de salário mínimo. Nesse sentido, foi decidido nos embargos de declaração de recurso extraordinário de nº 416.729-8, cujo relator foi o Min. Sepúlveda Pertence, o qual passo a transcrever: 1. Embargos de Declaração recebidos como agravo regimental. 2. Benefício Assistencial (CF, art.203, V, L. 8.742/93, art.20, 3º): ao afastar a exigência de renda familiar inferior a do salário mínimo per capita, para a concessão de do benefício, o acórdão recorrido divergiu di entendimento firmado pelo STF na ADIN 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, conforme assentado na Rcl 2.303-AgR, Pleno Ellen Gracie, 3.5.2004, quando o Tribunal afastou a possibilidade de se emprestar ao texto impugnado interpretação segundo a qual não limita ele os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso.(...) (grifos nossos). (25/10/2005) Este critério objetivo de aferição do estado de pobreza, no entanto, é tema de Repercussão Geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985 - RG - rel. Ministro Marco Aurélio), verbis: RE 567985 RG / MT - MATO GROSSO REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MIN. MARCO AURÉLIO Julgamento: 08/02/2008 Publicação DJe-065 DIVULG 10-04-2008 PUBLIC 11-04-2008 EMENT VOL-02314-08 PP-01661 Ementa REPERCUSSÃO GERAL - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - IDOSO - RENDA PER CAPITA FAMILIAR INFERIOR A MEIO SALÁRIO MÍNIMO - ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Admissão pelo Colegiado Maior. Decisão Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencido o Ministro Eros Grau. Não se manifestou o Ministro Joaquim Barbosa. Ministro MARCO AURÉLIO Relator AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA Julgamento: 24/03/2010 Publicação DJe-067 DIVULG 15/04/2010 PUBLIC 16/04/2010 Decisão DECISÃO: Omissis. No presente caso, o recurso extraordinário trata sobre tema (Previdência social. Benefício assistencial de prestação continuada. Idoso. Renda per capita familiar inferior a meio salário mínimo. Art. 203, inc. V, da Constituição da República. Alteração do critério objetivo de aferição do estado de pobreza modificado para meio salário mínimo, ante o disposto nas Leis n. 9.533/97 e 10.689/2003. Comprovação da miserabilidade por outros critérios que não os adotados pela Lei n. 8.742/93, declarada constituição pelo STF na ADI 1.232) em que a repercussão geral já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985-RG, rel. min. Marco Aurélio). Do exposto, reconsidero a decisão de fls. 41, tornando-a sem efeito e, em consequência, julgo prejudicado o recurso de fls. 54-60. Ademais, nos termos do art. 328 do RISTF (na redação dada pela Emenda Regimental 21/2007), determino a devolução dos presentes autos ao Tribunal de origem, para que seja observado o disposto no art. 543-B e parágrafos do Código de Processo Civil. Publique-se. Brasília, 24 de março de 2010. Ministro JOAQUIM BARBOSA Relator Sobre este tema o STJ tem se manifestado da seguinte maneira: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECEITO LEGAL. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO. NECESSIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. INCIDÊNCIA. 1. Omissis. 2. Este Superior Tribunal pacificou compreensão segundo a qual o critério de aferição da renda mensal previsto no 3.º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 deverá ser observado como um mínimo, não excluindo a possibilidade de o julgador, ao analisar o caso concreto, lançar mão de outros elementos probatórios que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família. 3. No particular: A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a do salário mínimo. (REsp 1.112.557/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, DJe 20/11/2009). 4. Omissis (AgRg no Ag 1320806 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2010/0114630-8 ; Relator(a) Ministro OG

FERNANDES; Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA; Data do Julgamento 15/02/2011; Data da Publicação/Fonte DJe 09/03/2011).PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFERIÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS QUE NÃO A RENDA FAMILIAR PER CAPITA INFERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DIREITO AO BENEFÍCIO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. ENUNCIADO 83/STJ. RECURSO INADMISSÍVEL, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, 2º, DO CPC.1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no regime do Art. 543-C CPC, uniformizou o entendimento de que a exclusão do direito ao benefício assistencial, unicamente, pelo não preenchimento do requisito da renda familiar per capita ser superior ao limite legal, não tem efeito quando o beneficiário comprova por outros meios seu estado de miserabilidade.2. O entendimento adotado pelo e. Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior de Justiça.3. Omissis. (Processo AgRg no REsp 1205915 / PRAGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL2010/0148155-6 Relator(a) Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (8205) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 08/02/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 21/02/2011)Importa ressaltar, por fim, que Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (Estatuto do Idoso), estabeleceu em seu artigo 34, parágrafo único, um critério legal bastante claro e objetivo para a verificação da renda familiar per capita, qual seja, o de que não deve ser considerado na composição a renda familiar per capita o valor do benefício assistencial recebido por qualquer outro membro da família.Do Caso ConcretoRelata a autora encontrar-se impossibilitada de exercer atividade profissional, em decorrência de problemas de saúde; não tendo condições de prover sua subsistência, nem de tê-la mantida por sua família.No tocante à incapacidade, o laudo apresentado às fls. 64/68 atestou que a autora - que conta com 62 anos de idade - é portadora de hipertensão arterial sistêmica, dislipidemia e artrose de coluna lombar. Esclareceu o senhor perito que as duas primeiras doenças estão sob controle; no entanto, a artrose de coluna lombar pode se agravar com esforços intensos; quadro este que permite à autora o exercício de funções que não exijam esforços físicos intensos; concluindo a perícia que se trata, na espécie, de incapacidade parcial e definitiva.Quanto às condições socioeconômicas, conforme relatório social realizado (fls. 48/62), a autora reside com seu esposo - Damião Eleutério dos Santos, 75 anos - em casa própria, cujo terreno foi cedido pela prefeitura. A moradia descrita é construída em alvenaria, sem forro; composta de três cômodos, sendo uma sala com um sofá de dois lugares e uma estante bastante antiga; um dormitório com uma cama de casal e um guarda-roupa também antigo. Foi informada uma renda mensal familiar total de um salário-mínimo proveniente do benefício assistencial recebido pelo esposo da autora.Deve-se consignar que é objetivo da Assistência Social pátria alcançar aqueles que estejam desamparados, na sua acepção constitucional, vale dizer, aqueles que não tenham condições de manter uma vida digna, por si ou amparados por aqueles que estejam por lei obrigados a lhe garantir a subsistência.Embora a autora tenha um padrão de vida muito simples, como o de tantos brasileiros, não pode ser qualificada como hipossuficiente, nos termos da lei, pois reside em casa própria com a estrutura básica necessária a uma vida digna; além do que não demonstrou a incapacidade total ao trabalho, requisito este indispensável à concessão do pedido.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12.Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da justiça gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.(20/09/2012)

**0000243-63.2012.403.6123** - CONSORCIO DE URBANIZACAO SANTA HELENA(SP184055 - CLAUDIO OLAVO DOS SANTOS JUNIOR) X EMPRESA ELETRICA BRAGANTINA S/A(SP146977 - LUCIANE REGINA DO NASCIMENTO E SP238294 - ROBERTO CESAR SCACCHETTI DE CASTRO E SP238294 - ROBERTO CESAR SCACCHETTI DE CASTRO E SP234098 - LIA RITA CURCI LOPEZ)

Trata-se ação ordinária proposta por CONSÓRCIO DE URBANIZAÇÃO SANTA HELENA em face da ré EMPRESA ELÉTRICA BRAGANTINA S/A perante o D. Juízo de Direito da Comarca de Bragança Paulista, tendo como objeto, em suma, declarar em definitivo a incorporação da rede de distribuição de energia elétrica das unidades do empreendimento Residencial Fazenda Santa Helena ao patrimônio da ré, com a consequente condenação da ré ao pagamento em favor da autora da indenização integral do valor despendido para construção da referida rede; incorporar a referida rede de distribuição em definitivo ao patrimônio da ré, autorizando a concessionária de energia aos lançamentos contábeis permanentes; declaração da inexistência ou nulidade da doação/incorporação da rede em favor da ré por ausência de vontade livre do autor em doar a rede à ré. Em suma, foi proferida decisão pelo D. Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Bragança Paulista, fls. 357, declinando da competência desta em razão de possível interesse da União na presente lide em razão de eventual indenização à concessionária de energia pela referida Autarquia pelas obras e instalações realizadas após a extinção da concessão (fl. 08/09 e 154, cláusula décima primeira, subcláusula segunda do Contrato de Concessão de Distribuição nº 12/99 - ANEEL - EBB).Instada a se manifestar quanto ao interesse na presente ação, a ANEEL

afirma que não há interesse em intervir no feito, não havendo razão para o deslocamento da competência para este Juízo Federal, fls. 373. Proferida decisão reconhecendo a incompetência absoluta da Justiça Federal, determinando o retorno dos autos ao D. Juízo Estadual de origem, fls. 374/375. Recebidos, foi proferida r. decisão, fls. 379, não acolhendo o declínio e determinando a devolução dos autos a este Juízo. É o relatório. Decido. Nos termos e fundamentação já arrazoados na decisão de fls. 374/375, com observância à expressa manifestação da autarquia federal ANEEL - Agência Nacional de Energia Elétrica quanto a ausência de interesse em intervir no feito, e já tendo havido, expressamente, negativa de competência para processamento da causa, de parte do juízo estadual da Comarca de Bragança Paulista- SP, cabível a instauração do conflito, a ser dirimido na forma prevista pela Constituição Federal. Do exposto, na forma do que prevê o art. 115, II do CPC, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, a ser dirimido perante o Egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, na forma do art. 105, I, d da CF. Oficie-se, encaminhando-se cópia da presente decisão, bem como das fls. 374/375, bem como das principais peças processuais (art. 118, I e único do CPC). Sem prejuízo, oficie-se ao MM. Juízo Suscitado, notificando-o dessa decisão.

**0000244-48.2012.403.6123** - ANA LUCIA RAMP(A) (SP066903 - PAULO CRISTINO SABATIER MARQUES LEITE E SP296829 - LUCAS SABATIER MARQUES LEITE) X UNIAO FEDERAL  
AÇÃO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO Autora: ANA LÚCIA RAMPARé: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL Vistos, em sentença. Trata-se de ação de conhecimento por meio da qual se pretende compelir a ré a restituir ao autor uma parcela da retenção de Imposto de Renda - Pessoa Física, incidente sobre pagamento de atrasados relativos a verbas rescisórias de contrato de trabalho, deferidas em sede de reclamatória trabalhista. Sustenta a parte autora que, não fosse o atraso experimentado no pagamento das verbas a que faz jus, a sua tributação na fonte (sobre as parcelas mensais de salário devidas) teria se dado por alíquota diversa de tributação do IR. Entretanto, como houve reconhecimento de valores devidos em sede de ação trabalhista, o acúmulo de parcelas foi maior. Quando o pagamento foi, ao final, realizado, a alíquota foi aplicada segundo o seu percentual máximo, incidente sobre o total pago de uma única vez. Não tivesse ocorrido o atraso no pagamento, esta situação não teria ocorrido, razão pela qual é necessária a ação para a correção desta situação. Sustenta, por igual, que não incide a tributação sobre os juros de mora incidentes sobre o principal, já que estes ostentam nítido caráter indenizatório. Junta documentos às fls. 16/62. Citada, União Federal contesta o pleito inicial, fls. 70/72Vº, aduzindo, quanto ao mérito, a improcedência do pedido inicial, ao argumento de que está correta a fórmula de retenção do tributo aqui em questão. Réplica às fls. 75/77. Instadas as partes a se manifestarem sobre as provas que desejavam produzir, requereram o julgamento antecipado. É o relatório. Decido. O feito encontra-se em termos para julgamento, nos termos do art. 330, I do CPC, por se tratar de matéria de cunho eminentemente jurídico, desnecessária a realização de prova por testemunha ou perito. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há preliminares a decidir, nulidades a declarar ou irregularidades a suprir. Passo ao exame do mérito do pedido. Análise, ex officio, a questão da prescrição. DA PRESCRIÇÃO. Não há que se falar em prescrição quinquenal porque o Imposto incidiu de uma única vez, sobre o total de rendimentos percebidos pelo contribuinte. Os valores de recolhimento que se deseja resolver em repetição foram pagos pela contribuinte autora em duas oportunidades: uma primeira, com a retenção em fonte do pagamento, ocorrida em março de 2008; e uma segunda, decorrente de notificação de lançamento fiscal decorrente da inclusão de juros moratórios na base de cálculo do IRPF, o que gerou o pagamento do crédito tributário em abril de 2009 (fls. 61). Por evidente, em relação a nenhum deles existe qualquer possibilidade de reconhecimento de prescrição. Não há a menor dúvida de que o termo a quo para a fluência do prazo prescricional para ações que questionam indébitos tributários é a data do efetivo recolhimento indevido. Tendo este ocorrido nos anos de 2008 e 2009, não há que se cogitar de prescrição de nenhuma parcela. Análise o tema de fundo da controvérsia. DA TRIBUTAÇÃO SOBRE VERBAS PAGAS EM PARCELA ÚNICA. Preliminarmente, verifico que a autora efetivamente teve o reconhecido, por meio de reclamação trabalhista, o direito à percepção de verbas rescisórias com os respectivos atrasos a tanto relativos, que foram pagos, em parcela única. Sobre este montante total incidiu percentual de tributação levando em consideração o valor total dos atrasados gerados, o que implicou, obviamente, a adoção de uma alíquota tributária segundo percentual majorado. Isto porque, considerada a parcela mensal de rendimentos da contribuinte, verifica-se que a mesma é isenta de tributação pelo IR. A autora, então, requer que, tendo em vista a alíquota do Imposto de Renda incidente sobre o valor da sua efetiva massa salarial, seja este percentual aplicado sobre o total dos rendimentos atrasados pagos em parcela única. Assim posta a questão, verifico que não subsiste qualquer dúvida em relação à procedência do pedido inicial. Isso pela simples, mas suficiente razão de que o pagamento em atraso das verbas aqui em causa decorreu, em verdade, da conduta do empregador, que, houvesse pago o devido, nos momentos adequados, sem a geração de quaisquer valores em atraso, não se teria efetivado o lançamento tributário atinente ao Imposto de Renda, pela alíquota que acabou sendo adotada. É este o inequívoco posicionamento da jurisprudência: Processo: AgRg no Ag 766896 / SCAGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO: 2006/0086014-7 Relator(a): Ministro JOSÉ DELGADO (1105) Órgão Julgador: T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento: 05/09/2006 Data da Publicação/Fonte: DJ 19.03.2007 p. 287 Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS

ADVINDOS DE DECISÃO JUDICIAL. SERVIDOR PÚBLICO. PARCELAS DEVIDAS MENSALMENTE, PORÉM, PAGAS, DE MODO ACUMULADO. NÃO EFETIVAÇÃO DO PAGAMENTO NO SEU DEVIDO TEMPO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 46 DA LEI Nº 8.541/92. 1. Agravo regimental contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento. 2. Caso a obrigação da qual se decorrem os rendimentos advindos de decisão judicial desse causa quando adimplida em época própria, estes seriam tributáveis e ensejariam a retenção do imposto de renda na fonte. 3. A regra acima referida não se aplica quando, em face de descumprimento do Estado em pagar vencimentos atrasados ao servidor, acumula as parcelas que, se tivessem sido pagas, na época própria, no final de cada mês, estariam isentos de retenção do tributo. Ocorrendo de maneira diferente, o credor estaria sob dupla penalização: por não receber o que lhe era devido na época própria em que tais valores não eram suscetíveis de tributação e por recebê-los, posteriormente, ocasião em que, por acumulação, formam então, montante tributável. 4. O art. 46 da Lei nº 8.541/92 deve ser interpretado nos seguintes moldes: só haverá retenção na fonte de rendimentos pagos em cumprimento à decisão judicial quando, isoladamente, tais valores ensejarem o desconto do imposto, caso contrário, ter-se-ia hipótese condenável: sobre valores isoladamente isentos de imposto de renda o ente público moroso retiraria benefício caracterizadamente indevido. 5. O ordenamento jurídico tributário deve ser interpretado de modo que entre fisco e contribuinte sejam instaurados comportamentos regidos pela lealdade e obediência rigorosa ao princípio da legalidade. 6. Não é admissível que o servidor seja chamado a aceitar retenção de imposto de renda na fonte, em benefício do Estado, em face de ato ilegal praticado pelo próprio Poder Público, ao atrasar o pagamento de suas vantagens salariais. 7. Precedentes desta Corte Superior: REsps nºs 492247/RS, Rel. Min. Luiz Fux, 424225/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; 538137/RS, deste Relator e 719774/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki. 8. Agravo regimental não-provido (grifei). Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator. E a razão de ser do precedente é muito simples: não há base jurídica para a adoção de uma determinada alíquota de tributação apenas porque - em virtude de vicissitudes próprias à forma como o pagamento foi efetuado - o crédito em relação ao contribuinte foi adimplido em parcela única. Não se trata, aqui, de empregar analogia em matéria tributária, ou estender as hipóteses de isenção de tributação. Longe disso. Trata-se, isso sim, de conferir o exato limite à incidência da norma tributária. JUROS MORATÓRIOS No que se refere aos juros moratórios pagos como consectário do reconhecimento do direito do contribuinte, vinha entendendo, em consonância com alguma jurisprudência, que cabia, em relação ao tema, solução harmônica. Dever-se-ia implementar, no que se refere à incidência do tributo em questão sobre os juros moratórios, a inteligência de que os juros são parcelas acessórias à verba principal, e, exatamente por esta razão, têm a mesma natureza jurídica desta. Assim, como as verbas rescisórias aqui guerreadas ostentam natureza salarial, os juros decorrentes da mora no seu pagamento terão exatamente a mesma natureza, razão porque, também com relação a eles, incidiria a exação em tela. Neste sentido, posicionamento, então, firmado pelo E. STJ: Processo : AgRg no REsp 1058437 / SCAGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL: 2008/0106694-5 Relator(a) : Ministro FRANCISCO FALCÃO (1116) Órgão Julgador : T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento : 26/08/2008 Data da Publicação/Fonte : DJe 04/09/2008 Ementa TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - JUROS DE MORA - CONDENAÇÃO JUDICIAL - RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. NATUREZA DAS VERBAS. SÚMULA 7/STJ.I - A sentença julgou procedente o pedido formulado na ação de repetição de indébito, determinando à União que restitua ao autor os valores descontados a título de imposto de renda sobre os juros de mora acrescidos na quitação de créditos trabalhistas, tendo como irrelevante a natureza da verba principal. O Tribunal Regional, do mesmo modo, não levou em conta especificidades desta ou daquela verba trabalhista para se posicionar a respeito da não-tributação do juros moratórios correspondentes. II - Os juros de mora possuem caráter acessório e seguem a mesma sorte da importância principal, de forma que, se o valor principal é situado na hipótese da não incidência do tributo, caracterizada estará a natureza igualmente indenizatória dos juros. Precedentes: REsp nº 1024188/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJ de 28.04.2008; REsp nº 1037967/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ de 30.05.2008; REsp nº 675.639/SE, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ de 13.02.2006. III - O enfoque adotado nas instâncias ordinárias não aproveita às pretensões da recorrente, porquanto o entendimento predominante no STJ quanto à matéria não prescinde da investigação sobre a natureza das verbas principais, sendo certo que, na hipótese, à mingua de discussão, na instância ordinária, acerca de tal aspecto, esta Corte não poderia manifestar-se a respeito do tema, a menos que o fizesse em termos condicionais ou burlando a vedação contida na Súmula nº 7/STJ. IV - Agravo regimental improvido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki, Denise Arruda e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator. Sucede que, posteriormente, o STJ alterou esta linha de pensamento, para passar a entender que os juros refletem, em verdade, natureza indenizatória, reposição de perdas sofridas, não incidindo, portanto, a norma jurídica respeitante à tributação. Por todos os inúmeros precedentes neste sentido, cito posição jurisprudencial formado no âmbito do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO, que acolhe essa pretensão,

inclusive com base em precedentes do STJ. Processo : AC AC - APELAÇÃO CIVEL - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA Sigla do órgão: TRF1 Órgão julgador: SÉTIMA TURMA Fonte: e-DJF1 DATA:15/06/2012 PAGINA:664 Decisão A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial. Ementa PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - INCIDÊNCIA SOBRE MONTANTE INTEGRAL RECEBIDO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL PROFERIDA PELA JUSTIÇA DO TRABALHO - TABELAS E ALÍQUOTAS DAS ÉPOCAS PRÓPRIAS A QUE SE REFEREM TAIS RENDIMENTOS - JUROS DE MORA - NÃO INCIDÊNCIA - PRESCRIÇÃO - PRECEDENTES DO STJ. 1. Acerca da prescrição do direito de pleitear repetição de indébito dos tributos lançados por homologação, ressalto que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, em recente julgamento (RE 566621/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE, trânsito em julgado em 17/11/2011, publicado em 27/02/2012), com aplicação do art. 543-B, do CPC (repercussão geral), com eficácia vinculativa, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC nº 118/2005, decidindo pela aplicação da prescrição quinquenal para a repetição de indébito, às ações ajuizadas a partir de 09 JUN 2005, que é o caso em apreço. 2. In casu, documentos acostados aos autos comprovam que a ação foi proposta antes de escoado o prazo de cinco anos, contados da data do recolhimento do tributo, não havendo que se falar em prescrição dos valores reclamados. 3. O Superior Tribunal de Justiça consolidou a jurisprudência no sentido de que, no cálculo do Imposto de Renda incidente sobre os rendimentos recebidos acumuladamente em virtude de decisão judicial, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. 3. Nessa linha de raciocínio, a aparente antinomia do art. 521 do RIR (Decreto 85.450/80) com o art. 12 da Lei 7.713/88 se resolve pela seguinte exegese: este último disciplina o momento da incidência; o outro, o modo de calcular o imposto. 4. Precedentes: AC 0019733-79.2008.4.01.3500/GO, Rel. Desembargador Federal Catão Alves, e-DJF1, p.208, 05/03/2010, TRF1/1ª Região; AgRg no REsp 1023016/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/09/2009, DJe 21/09/2009; AgRg no REsp 641.531/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/10/2008, DJe 21/11/2008; REsp n. 852.333/RS, Rel. Ministro Convocado CARLOS FERNANDO MATHIAS, SEGUNDA TURMA, in DJe 04/04/2008; REsp 1075700/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/11/2008, DJe 17/12/2008. 5. Não há que se falar na incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos a título de juros de mora acrescidos às verbas recebidas em ação trabalhista, vez que possuem natureza jurídica indenizatória. 6. Nesse diapasão, Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória. Nessa condição, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ. (REsp 1037452/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 20.5.2008, DJ 10.6.2008). Recurso especial improvido (REsp n.1090283/SC, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 12/12/2008). 7. No que se refere à dedução da quantia retida na fonte e já restituída por conta de declaração de ajuste anual, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.001.655/DF, sujeito ao procedimento do art. 543-C do CPC (recursos repetitivos), assim decidiu: A repetição do indébito que desconsidera a restituição de imposto de renda, supostamente não abatida do quantum exequendo, configura excesso de execução (art. 741, V, do CPC). Com efeito, incorre em excesso quando se pretende executar quantia superior àquela constante do título. (Rel. Ministro LUIZ FUX; data do julgamento: 11/03/2009; publicação/ fonte: DJe 30/03/2009). 8. Apelação e remessa oficial parcialmente providas (grifei). Data da Decisão: 05/06/2012 Data da Publicação: 15/06/2012 Não incide o tributo, portanto, sobre o montante percebido pelo reclamante a título de juros de mora. Procede, em ambos os pontos, a repetição por ele pleiteada. A atualização dos valores a serem devolvidos será efetivada mediante a aplicação, ao principal, da Taxa SELIC, na esteira de reiterados posicionamentos jurisprudenciais. Não é de hoje que o Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA vem se inclinando no sentido de que, a partir de 01/01/1996, data em que entrou em vigor a Lei n. 9.250/95, incide, de forma singular, taxa SELIC como forma de atualização do indébito tributário. Tendo o fato aqui lastimado ocorrido em data bastante posterior a essa é indubitosa a incidência dessa forma de atualização, a esteira dos precedentes. Neste sentido: STJ, REsp 764526 / PR, RECURSO ESPECIAL: 2005/0110405-4, Relator(a): Ministra DENISE ARRUDA (1126), Órgão Julgador: T1 - PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento: 22/04/2008, Data da Publicação/Fonte: DJ 07.05.2008 p. 1É procedente a pretensão inicial. DISPOSITIVO Do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito da lide, na forma do art. 269, I do CPC. CONDENO a ré a restituir ao autor a diferença entre a alíquota do Imposto de Renda Pessoa Física, retido na fonte, incidente sobre os montantes percebidos pela autora, mensalmente, a título salarial, e aquela que foi efetivamente aplicada quando do pagamento integral dos atrasados relativos às verbas rescisórias apuradas em reclamação trabalhista, bem assim os valores da tributação incidentes sobre o montante percebido a título de juros moratórios. Atualização do principal, desde a data da indevida retenção, pela Taxa SELIC, sem o acréscimo de nenhum outro consectário. Sem custas, tendo em vista os benefícios da Assistência Judiciária. Arcará a ré, vencida, com honorários advocatícios que, com fundamento no art. 20, 4º do CPC, estipulo em R\$ 1.000,00. P.R.I.(24/09/2012)

**0000292-07.2012.403.6123 - JOAO ROSA DA CRUZ(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tipo CAção Ordinária Previdenciária Autor: João Rosa da Cruz Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos, em sentença. Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a restabelecer em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença, com pedido sucessivo de aposentadoria por invalidez, com acréscimo de 25% conforme Anexo I do Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3048/99), entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 07/27. Colacionado aos autos extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS do autor às fls. 32/40. Às fls. 41/41 verso foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, bem como indeferido o pedido de tutela. Citado, o réu apresentou contestação alegando preliminarmente a prescrição quinquenal das parcelas vencidas. No mérito, sustentou, em síntese, a falta de requisitos para o benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 46/49). Apresentou quesitos às fls. 50 e colacionou documentos de fls. 51/59. Às fls. 63/64, o i. causídico da parte autora informa o falecimento do autor, juntando a respectiva certidão de óbito e requerendo a extinção do feito. Suspenso o feito para eventual habilitação de sucessores, não adveio qualquer manifestação nesse sentido (fls. 70, 71). O INSS manifesta-se às fls. 72, não se opondo ao pedido de extinção do feito de fls. 63. É o relatório. Fundamento e Decido. O caso é de extinção do processo. De fato, noticiado o óbito do autor, foi concedido prazo para habilitação de sucessores no presente feito, havendo transcorrido in albis referido prazo, sem qualquer manifestação, conforme certidão de fls. 71. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Face o motivo da extinção do presente feito, não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado e observando-se as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (28/09/2012)

**0000464-46.2012.403.6123 - FERNANDO PEREIRA DE ASSIS FONSECA (SP228781 - SILVIA CARLA TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL**

Autor: FERNANDO PEREIRA DE ASSIS FONSECA Ré: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL Vistos, em sentença. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, objeto de lançamento fiscal (n. 2010/300612197273796), e respectivo aviso de cobrança, no valor de R\$ 10.808,75 (dez mil, oitocentos e oito reais e setenta e cinco centavos) e a anulação do referido lançamento, bem como dos atos subsequentes de cobrança. Em síntese, se aduz que o autor foi notificado de lançamento sobre imposto suplementar, referente a estorno de dedução considerada indevida de pagamento de pensão alimentícia, lançadas na declaração de rendimento do requerente, no ano-calendário de 2009 e resgate de FAPI: a) glosa do valor de R\$ 11.060,00, a título de pagamento de pensão alimentícia, por falta de comprovação; b) apuração de IRPF sobre rendimentos omitidos, a título de resgate de FAPI; c) lançamento de Imposto de Renda Suplementar no valor de R\$ 5.513,62; d) multa de ofício de 75%, no valor de R\$ 4.135,21 e juros de mora de R\$ 935,10; argumenta que os pagamentos de pensão alimentícia informados na declaração do ano calendário de 2009, no valor de R\$ 11.060,60, encontram-se em perfeita consonância com a legislação aplicável, razão pela qual, a glosa se mostra indevida. O requerente realizou acordo judicial nos autos do Processo n. 583.03.2004.002883-9, de separação judicial, que tramitou perante a 1ª Vara da Família do Fórum do Jabaquara, onde ficou obrigado ao pagamento de 2,084 salários- mínimos vigentes, a título de pensão alimentícia destinada aos filhos, representados por sua genitora. Posteriormente, foi requerida a conversão da separação em divórcio, bem como a alteração do modo de pagamento da pensão, passando de depósito em conta corrente da genitora, para desconto em folha. Entretanto, apesar de devidamente homologado, por ausência de ofício à empregadora, tal valor nunca foi descontado na folha de pagamento, sendo pago sempre através da conta corrente da genitora dos menores; diz que juntou ao procedimento administrativo os comprovantes de pagamentos mensais da pensão alimentícia, sendo legítima sua dedução da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física, devendo ser cancelada a glosa do valor pago a título de pensão alimentícia; sustenta que os benefícios pagos pelo Fundo de Aposentadoria Programada Individual - FAPI aos participantes ou assistidos, estão sujeitos à tributação exclusiva na fonte, sendo assim, inexistente omissão de receita, haja vista que, quando do resgate, já houve a retenção do imposto devido; argumenta que o erro no preenchimento da declaração de Imposto de Renda não alterou a base de cálculo do imposto nem deu prejuízo aos cofres públicos, a cobrança de multa de 20% não é razoável; aduz que o Fisco não aceitou os documentos apresentados, porém não provou o dolo do contribuinte, razão pela qual a multa de 75% aplicada tem nítido caráter confiscatório, devendo ser reduzida para, no máximo, 30%, nos termos do art. 106, II, alínea c do CTN. Juntou documentos a fls. 16/64. O pedido de antecipação de efeitos da tutela restou indeferido pela decisão de fls. 67/vº. Citada, a ré contesta a pretensão inicial (fls. 83/87), ao argumento de que não restou demonstrada a assunção de obrigação alimentar por parte do contribuinte autor, já que os documentos juntados aos autos disso não fazem prova. Por outro lado, diz que os rendimentos sacados de plano de aposentadoria privada, no caso dos autos, não se sujeitou ao regime de tributação exclusiva, porque não efetivada a opção necessária a que se aperfeiçoasse esse regime específico de tributação. Sustenta a validade e eficácia da multa aplicada, bem assim das alíquotas utilizadas. Pugna pela improcedência. Manifestação do autor, fls. 90, com juntada de documentos às fls. 91/97. Réplica às fls. 101/106. Manifestação da ré às fls. 99. Vieram os autos com conclusão. É o relatório. Decido. O caso é de julgamento antecipado do pedido, na forma do art. 330, I do CPC, despidendo a

realização de qualquer prova, tendo em vista que se trata de matéria de comprovação exclusivamente documental, sendo que as provas pertinentes já se encontram nos autos. Encontro presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Não há preliminares a decidir. Passo ao conhecimento do mérito. Dois são os temas postos em discussão no âmbito da presente lide, que devem ser analisados separadamente, para fins de correta inteligência do provimento jurisdicional que ora se passa a proferir. **DA ASSUNÇÃO DE OBRIGAÇÃO ALIMENTAR PELO CONTRIBUINTE. COMPROVAÇÃO.** Os documentos juntados aos autos no curso da instrução (fls. 91), efetivamente, deram conta de demonstrar que o contribuinte autor acabou por se responsabilizar pela versão de alimentos aos seus filhos menores no valor equivalente a 2,084 salários-mínimos mensais vigentes à data em que homologada (e transitada em julgado) a dissolução da sociedade conjugal (13/02/2004). Dessa forma, não resta dúvida de que, comprovada a assunção de dever alimentar por parte do contribuinte, realmente não se justifica a glosa realizada pela autoridade fazendária, sendo, nesta parte, procedente a pretensão anulatória. Ademais, neste ponto, a ré não apontou nenhum óbice à pretensão desconstitutiva, limitando-se, após a confrontação com os documentos apresentados pelo autor, a pedir a exoneração de condenação em sucumbência (fls. 99). Procedente, portanto, nesta parte, a pretensão inicial. **DOS VALORES RECEBIDOS EM DECORRÊNCIA DO FAPI. TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA. INOCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE OPÇÃO.** Naquilo que se refere ao segundo tema posto em lide pelo contribuinte autor, tenho por improcedente a pretensão inicial. Com efeito, os valores pagos por Fundo de Aposentadoria Programada Individual (FAPI) estão sujeitos a regime de tributação exclusiva em fonte de pagamento, mas desde que os respectivos cotistas efetuassem opção nesse sentido, conforme previsto no art. 1º da Lei n. 11.053/2004. Art. 1º. É facultada aos participantes que ingressarem a partir de 1º de janeiro de 2005 em planos de benefícios de caráter previdenciário, estruturados nas modalidades de contribuição definida ou contribuição variável, das entidades de previdência complementar e das sociedades seguradoras, a opção por regime de tributação no qual os valores pagos aos próprios participantes ou aos assistidos, a título de benefícios ou resgates de valores acumulados, sujeitam-se à incidência de imposto de renda na fonte às seguintes alíquotas: I - 35% (trinta e cinco por cento), para recursos com prazo de acumulação inferior ou igual a 2 (dois) anos; II - 30% (trinta por cento), para recursos com prazo de acumulação superior a 2 (dois) anos e inferior ou igual a 4 (quatro) anos; III - 25% (vinte e cinco por cento), para recursos com prazo de acumulação superior a 4 (quatro) anos e inferior ou igual a 6 (seis) anos; IV - 20% (vinte por cento), para recursos com prazo de acumulação superior a 6 (seis) anos e inferior ou igual a 8 (oito) anos; V - 15% (quinze por cento), para recursos com prazo de acumulação superior a 8 (oito) anos e inferior ou igual a 10 (dez) anos; e VI - 10% (dez por cento), para recursos com prazo de acumulação superior a 10 (dez) anos. 1º O disposto neste artigo aplica-se: I - aos quotistas que ingressarem em Fundo de Aposentadoria Programada Individual - FAPI a partir de 1º de janeiro de 2005; II - aos segurados que ingressarem a partir de 1º de janeiro de 2005 em planos de seguro de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência em relação aos rendimentos recebidos a qualquer título pelo beneficiário. 2º O imposto de renda retido na fonte de que trata o caput deste artigo será definitivo. 3º Para fins do disposto neste artigo, prazo de acumulação é o tempo decorrido entre o aporte de recursos no plano de benefícios mantido por entidade de previdência complementar, por sociedade seguradora ou em FAPI e o pagamento relativo ao resgate ou ao benefício, calculado na forma a ser disciplinada em ato conjunto da Secretaria da Receita Federal e do respectivo órgão fiscalizador das entidades de previdência complementar, sociedades seguradoras e FAPI, considerando-se o tempo de permanência, a forma e o prazo de recebimento e os valores aportados. 4º Nos casos de portabilidade de recursos e de transferência de participantes e respectivas reservas entre planos de benefícios de que trata o caput deste artigo, o prazo de acumulação do participante que, no plano originário, tenha optado pelo regime de tributação previsto neste artigo será computado no plano receptor. 5º As opções de que tratam o caput e o 1º deste artigo serão exercidas pelos participantes e comunicadas pelas entidades de previdência complementar, sociedades seguradoras e pelos administradores de FAPI à Secretaria da Receita Federal na forma por ela disciplinada. 6º As opções mencionadas no 5º deste artigo deverão ser exercidas até o último dia útil do mês subsequente ao do ingresso nos planos de benefícios operados por entidade de previdência complementar, por sociedade seguradora ou em FAPI e serão irrevogáveis, mesmo nas hipóteses de portabilidade de recursos e de transferência de participantes e respectivas reservas. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005) 7º Para o participante, segurado ou quotista que houver ingressado no plano de benefícios até o dia 30 de novembro de 2005, a opção de que trata o 6º deste artigo deverá ser exercida até o último dia útil do mês de dezembro de 2005, permitida neste prazo, excepcionalmente, a retratação da opção para aqueles que ingressaram no referido plano entre 1º de janeiro e 4 de julho de 2005. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) (grifamos). Para os cotistas anteriores foi, também, aberta essa possibilidade de tributação exclusiva na fonte, mas também mediante formalização de opção até 31/12/2005. Para aqueles que não optassem por este regime, os resgates dos recursos acumulados sujeitar-se-iam à incidência do IR, retido em fonte, em alíquota equivalente a 15% como antecipação do devido na declaração do ajuste (art. 3º da Lei n. 11.053/2004). Vale dizer: para os não optantes, a tributação se dá pela alíquota média (15%), mas como mero adiantamento - antecipação - do devido, tudo a ser definitivamente acertado (em termos de recolhimento ou restituição ao contribuinte) mediante declaração de ajuste. que significa, a evidência, que a não opção pelo regime da tributação exclusiva importa a necessidade do recolhimento tributário à oportunidade do resgate, mas não

dispensa o contribuinte de efetuar a declaração de ajuste respectiva e específica, na medida em que a tributação se dá em caráter precário de mera antecipação do pagamento. Daquilo que se coligiu nos autos, a opção pelo regime de tributação exclusiva, nos moldes da Lei n. 11.053/04 não foi efetuada pelo autor, o que se deduz do documento de fls. 21 destes autos, em que se verifica que a alíquota de tributação empregada foi de 15%, o que denota mera antecipação de pagamento, sujeita a acertamento via declaração anual de ajuste. Declaração essa que - como não ocorreu, e quanto a este ponto não existe controvérsia - sujeita o contribuinte à glosa efetuada pela autoridade fiscal, nos termos da legislação. Correta, portanto, a glosa efetuada pelos setores de arrecadação fazendários, não merecendo reparos, no particular, a atuação dos agentes administrativos ligados à ré. DA APLICAÇÃO DA MULTA. E, sendo esta a conclusão, de rigor a incidência da multa, que foi aplicada segundo o regramento incidente: art. 44, I, da Lei n. 9.430/96. Não se vislumbra, quanto ao percentual adotado, qualquer abuso ou ilegalidade que mereçam correção. É que essa tese não encontra eco na jurisprudência atual acerca desse tema. Segundo vêm decidindo os tribunais pátrios, a multa moratória decorrente de atraso ou inadimplemento relativo ao recolhimento tributário é penalidade de caráter administrativo, não se sujeitando às limitações e condicionantes próprios dos tributos em geral, tais como a vedação ao confisco ou o respeito ao princípio da anterioridade tributária. Assentada jurisprudência vem decidindo dessa forma, conforme se colhe do v. aresto a seguir transcrito, da lavra do Eminentíssimo Desembargador Federal, Dr. COTRIM GUIMARÃES, do Colendo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO: Acórdão 5 de 51 Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 973315 Processo: 2003.61.82.020344-2 UF: SP Orgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da Decisão: 06/09/2005 Documento: TRF300097134 Fonte DJU DATA: 07/10/2005 PÁGINA: 311 Relator JUIZ COTRIM GUIMARÃES Decisão A Segunda Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso e ao reexame necessário. Ementa EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - MULTA MORATÓRIA - LEGALIDADE - DESCARACTERIZADO O CARÁTER CONFISCATÓRIO. 1 - A MULTA moratória não tem natureza tributária, mas administrativa, com o escopo de punir e desestimular a desídia do contribuinte, portanto não se aplica o princípio do não- CONFISCO, norteador das obrigações tributárias. 2 - Igualmente, resta afastada a alegação de que a MULTA moratória, fixada em 150%, inviabiliza a atividade do contribuinte, diante de seu caráter punitivo, previsto legalmente. 3 - Cabível a fixação de verba honorária em favor da autarquia, nos termos do, art 20, inciso IV, do Código de Processo Civil. 4 - Reexame necessário e apelação providos. Não prevalece, dessa forma, o argumento arrolado na inicial, no sentido de que houvesse hipótese de desrespeito ao princípio constitucional da vedação ao confisco de bens, ou mesmo que fosse o caso de inobservância do princípio da capacidade contributiva, a contrair o sistema jurídico tributário insculpido na Carta da República. Como visto, tais exigências encontram seu fundamento em medidas de caráter diverso dos tributos em geral, razão porque não se há de cogitar do mal-ferimento de indigitados princípios constitucionais tributários. Ademais, só é o caso de se falar em configuração de confisco quando, do ponto de vista objetivo, fique mais ou menos evidente que o patrimônio do contribuinte será absorvido pelo Estado por efeito único e exclusivo da tributação. No ponto, esclarece a questão posicionamento irrepreensível do emérito SOUZA RIBEIRO, Juiz Federal convocado ao E. TRF da 3ª Região, que, apreciando a questão em sede de embargos à execução fiscal, elucida: Acórdão 3 de 51 Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 475981 Processo: 1999.03.99.028887-5 UF: SP Orgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da Decisão: 24/01/2006 Documento: TRF300100276 Fonte DJU DATA: 03/02/2006 PÁGINA: 391 Relator JUIZ SOUZA RIBEIRO Decisão A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso. Ementa EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES SOBRE PAGAMENTO DE AUTÔNOMOS, AVULSOS E ADMINISTRADORES/EMPRESÁRIOS - CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO DO ARTIGO 22 DA LEI Nº 8.212/91, SEM OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA TRIBUTÁRIA, DO TRATAMENTO FAVORECIDO ÀS EMPRESAS NACIONAIS DE PEQUENO PORTE E DA VEDAÇÃO AO CONFISCO (CF/88, ARTIGOS 150, INCISOS II E IV C.C. ART. 170, INCISO IX) - LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO SALÁRIO EDUCAÇÃO - LEGITIMIDADE DA INCIDÊNCIA DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELA UFIR - AFASTADA ALEGAÇÃO DE MULTA COM EFEITO CONFISCATÓRIO E/OU REDUÇÃO EM ISONOMIA COM MULTA DAS RELAÇÕES DE CONSUMO - APELAÇÃO DESPROVIDA. I - As CDAs que instruíram a execução fiscal estão fundamentadas nos dispositivos legais (art. 3º, inciso I, da Lei nº 7.789/87 e art. 22, inciso I da Lei nº 8.212/91) que, em parte, foram afastados por inconstitucionalidade nos precedentes do Colendo Supremo Tribunal Federal, quanto à incidência das contribuições previdenciárias sobre os pagamentos feitos a administradores/empresários, autônomos e avulsos, mas não houve demonstração de que os créditos incluem a contribuição ilegítima. Presunção de liquidez e certeza da CDA não ilidida (CTN, artigo 204; Lei nº 6.830/80, artigo 3º). II - A contribuição prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, não ofende: 1º) o princípio da isonomia tributária, pois estabelece contribuição que incide de forma isonômica para todas as empresas, considerando-se que a situação jurídica que pressupõe sua incidência (remuneração de segurados empregados) não autoriza fator de discriminação com base no porte econômico da empresa (CF/88, art. 150, inciso II); 2º) o princípio do tratamento favorecido das empresas de pequeno porte (CF/88, art. 170, inc. IX) é princípio geral da atividade econômica no país expresso por norma que depende de regulamentação e que, no campo tributário,

relaciona-se com o disposto no artigo 179 da CF/1988, que expressamente exige sua regulamentação por legislação específica, o que se fez pela Lei nº 9.317/96 (regime tributário do SIMPLES), por isso não havendo fundamento para exigir um tratamento diferenciado das empresas de pequeno porte no período precedente desta lei; 3º) o princípio da vedação de tributo com efeito confiscatório (CF/88, art. 150, inciso IV), o qual somente tem aplicação quando o patrimônio do contribuinte, de forma mais ou menos evidente, é absorvido pelo Estado mediante o tributo exigido, o que não ocorre com a contribuição previdenciária impugnada. III - Constitucionalidade e Legalidade da contribuição denominada salário-educação, desde sua criação pela Lei nº 4.440/64, sob a égide da CF/1946 (art. 168, III), passando por sua regulação através do Dec-Lei nº 1.422/75 e decretos regulamentares sob a CF/1967 e Emenda Constitucional nº 01/1969 (art.178), quando não possuía natureza jurídica tributária, contribuição que foi recepcionada pela atual CF/1988 com natureza modificada para tributária (art. 212, 5º e ADCT, art.25), sendo também regular a sua subsequente regulamentação pela MP 1.518/96 e pela Lei 9.424/96 (art.15), esta última editada para regular a contribuição já sob a nova redação do art. 178 da CF/88 na redação dada pela EC nº 14/96. Precedentes do STF (ADIN nº 1518-4; ADC nº 03/DF; Súmula nº 732), do STJ e desta Corte Regional. IV - A UFIR, criada pela Lei nº 8.383/91 (com vigência a partir de sua publicação no DOU de 31.12.1991, sendo irrelevante a data da circulação do órgão oficial) e aplicada somente a partir de janeiro de 1992, configura mero critério prático de atualização monetária diante do processo inflacionário, não afetando os critérios essenciais de apuração do tributo ou contribuição (CTN, art. 97, 2º). Diante desta natureza, o critério de correção monetária tem aplicação imediata (mesmo a créditos tributários anteriores), não se aplicando o princípio geral tributário da anterioridade (CF/1988, artigo 150, inciso III, alínea b), ou da anterioridade mitigada (CF/1988, artigo 195, 6º), dispositivos que têm sua incidência apenas para eficácia de legislação que importe, respectivamente, em instituição ou aumento de tributos ou instituição ou modificação de contribuições previdenciárias. Precedentes do Eg. STF e desta Corte. V - A legislação tributária sempre exigiu multas de mora com valores de 20% a 60% ou até em patamares maiores incidentes sobre o crédito principal, que se mostram adequadas para a finalidade a que se destina - coibir o atraso no pagamento dos tributos - não sendo excessiva a ponto de, objetivamente considerando, dilapidar o direito de propriedade e caracterizar o efeito confiscatório vedado pela Constituição Federal (artigo 150, IV). Indevida a redução em isonomia com a MULTA aplicada nas relações reguladas pelo Código de Defesa do Consumidor - CDC, em face da diferença de natureza com as relações tributárias. VI - Apelação desprovida. De outro giro, é bem de ver que vem ganhando corpo da jurisprudência o entendimento de que, sendo o percentual da multa fiscal previsto em lei, não é dado ao Judiciário modificá-lo a pretexto de ser elevado, abusivo ou confiscatório. É esse o entendimento da Colenda Segunda Turma do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, que assim se manifestou em acórdão que teve voto condutor da lavra do Em. Desembargador Federal Dr. NELTON DOS SANTOS: Acórdão 1 de 315 Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 850063 Processo: 2001.61.82.004996-1 UF: SP Orgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da Decisão: 10/08/2004 Documento: TRF300106290 Fonte DJU DATA:22/09/2006 PÁGINA: 418 Relator JUIZ NELTON DOS SANTOS Decisão A Segunda Turma, por unanimidade, não conheceu em parte do recurso da embargante e, na parte conhecida, negou-lhe provimento. Deu provimento ao recurso do INSS e à remessa oficial. Ementa TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MULTA. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. REDUÇÃO DA MULTA. DESCABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O PERCENTUAL da multa FISCAL é fixado em lei, não sendo dado ao Poder Judiciário modificá-lo a pretexto de ser elevado, abusivo ou confiscatório. 2. Os juros de mora visam a recompor o patrimônio estatal lesado, sendo devidos desde o vencimento da obrigação. 3. A correção monetária não constitui um acréscimo ao quantum debeat, mas mero instrumento de recomposição do valor da moeda. 4. Se a sentença reconheceu a sucumbência recíproca e deixou de fixar verba honorária, não se conhece de recurso que busca a afastar suposta - e inexistente - condenação ao pagamento de HONORÁRIOS no importe de 20% sobre o valor do débito. Assim, seja porque a redução do patamar da multa fiscal seria tema infenso à órbita de atuação do Poder Judiciário, seja porque, pelo percentual utilizado, não está configurada situação compreendida pela doutrina como capaz de configurar confisco, nada autoriza a alteração do patamar da multa aplicada, que deve ser mantida intacta, da forma como lançada. DISPOSITIVO Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. ANULO, parcialmente, o lançamento tributário sob o n. 2010/300612197273796, apenas para a afastar a glosa fazendária sobre os valores declarados pelo contribuinte a título de prestação alimentícia decorrente da ação judicial n. 0002883-72.2004.8.26.0003, da 1ª Vara da Família e Sucessões, Foro Regional III - Jabaquara - São Paulo, a que alude o documento de fls. 91 destes autos (certidão de objeto e pé). Tendo em vista substancial decaimento do autor em relação ao pedido inicial, os honorários deverão ser proporcionalizados na forma do art. 21 do CPC. Assim sendo, cada parte arcará com os honorários dos respectivos advogados, que, apenas para a formação do título, estipulo em 10% sobre o valor atualizado da causa, à data da efetiva liquidação do débito. Custas, pela parte que as adiantou. P.R.I.(25/09/2012)

**0000467-98.2012.403.6123 - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA BERTOZZI(SP218534 - GUSTAVO**

HENRIQUE FRANCO E SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TIPO BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: MARIA DE LOURDES OLIVEIRA BERTOZZIRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária, procedimento ordinário objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a estabelecer em favor da parte autora o benefício de amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso I, e parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 11/16. Extratos do CNIS juntados às fls. 21. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 22. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 24/3). Quesitos apresentados às fls. 38 e documentos às fls. 39. Relatório socioeconômico às fls. 44/46. Réplica às fls. 49/53. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 56/56v. Relatei. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade da produção de outras provas. DO MÉRITO Quanto ao mérito da pretensão formulada na petição inicial, temos que o benefício assistencial, também chamado amparo social ou simplesmente benefício de prestação continuada como é denominado pela Lei da Assistência Social, é um benefício de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições) previsto nos seguintes dispositivos da Constituição Federal e legais: Constituição Federal Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Lei n. 8.742/93 Art. 2º A assistência social tem por objetivos: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011) Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, garantindo mínimos sociais e provimento de condições para atender contingências sociais e promovendo a universalização dos direitos sociais. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da

continuidade das condições que lhe deram origem. 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização. 3º O desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. 4º A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão do benefício, desde que atendidos os requisitos definidos em regulamento. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Art. 21-A. O benefício de prestação continuada será suspenso pelo órgão concedente quando a pessoa com deficiência exercer atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual. Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 1º Extinta a relação trabalhista ou a atividade empreendedora de que trata o caput deste artigo e, quando for o caso, encerrado o prazo de pagamento do seguro-desemprego e não tendo o beneficiário adquirido direito a qualquer benefício previdenciário, poderá ser requerida a continuidade do pagamento do benefício suspenso, sem necessidade de realização de perícia médica ou reavaliação da deficiência e do grau de incapacidade para esse fim, respeitado o período de revisão previsto no caput do art. 21. Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 2º A contratação de pessoa com deficiência como aprendiz não acarreta a suspensão do benefício de prestação continuada, limitado a 2 (dois) anos o recebimento concomitante da remuneração e do benefício Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Dos citados dispositivos, em especial da norma constitucional, que é repetida no art. 2º da Lei 8.742/93, temos que são requisitos para a obtenção do benefício assistencial: 1) ser pessoa portadora de deficiência, nos termos da lei, ou idoso (com 65 - sessenta e cinco - anos de idade, ou mais), 2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada no reconhecimento de seu direito). Quanto ao primeiro requisito não há maiores problemas, visto que a lei fixou um critério objetivo para o idoso e, para a pessoa portadora de deficiência. A controvérsia se instaurava, principalmente, quanto ao requisito da necessidade econômico-social por não possuir meios de provisão da sua subsistência, visto que o 3º do art. 20 aparentemente teria fixado critério objetivo único para a caracterização deste requisito do amparo social. O STF pronunciou-se, de forma reiterada, em sede de reclamação, que um critério hábil para a verificação da existência de estado de miserabilidade da parte requerente é o critério legal, qual seja, a renda per capita ser igual ou inferior a de salário mínimo. Nesse sentido, foi decidido nos embargos de declaração de recurso extraordinário de nº 416.729-8, cujo relator foi o Min. Sepúlveda Pertence, o qual passo a transcrever: 1. Embargos de Declaração recebidos como agravo regimental. 2. Benefício Assistencial (CF, art. 203, V, L. 8.742/93, art. 20, 3º): ao afastar a exigência de renda familiar inferior a do salário mínimo per capita, para a concessão de do benefício, o acórdão recorrido divergiu de entendimento firmado pelo STF na ADIn 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, conforme assentado na Rcl 2.303-Agr, Pleno Ellen Gracie, 3.5.2004, quando o Tribunal afastou a possibilidade de se emprestar ao texto impugnado interpretação segundo a qual não limita ele os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso. (...) (grifos nossos). (25/10/2005) Este critério objetivo de aferição do estado de pobreza, no entanto, é tema de Repercussão Geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985 - RG - rel. Ministro Marco Aurélio), verbis: RE 567985 RG / MT - MATO GROSSO REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MIN. MARCO AURÉLIO Julgamento: 08/02/2008 Publicação DJe-065 DIVULG 10-04-2008 PUBLIC 11-04-2008 EMENT VOL-02314-08 PP-01661 Ementa REPERCUSSÃO GERAL - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - IDOSO - RENDA PER CAPITA FAMILIAR INFERIOR A MEIO SALÁRIO MÍNIMO - ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Admissão pelo Colegiado Maior. Decisão Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencido o Ministro Eros Grau. Não se manifestou o Ministro Joaquim Barbosa. Ministro MARCO AURÉLIO Relator AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA Julgamento: 24/03/2010 Publicação DJe-067 DIVULG 15/04/2010 PUBLIC 16/04/2010 Decisão DECISÃO: Omissis. No presente caso, o recurso extraordinário trata sobre tema (Previdência social. Benefício assistencial de prestação continuada. Idoso. Renda per capita familiar inferior a meio salário mínimo. Art. 203, inc. V, da Constituição da República. Alteração do critério objetivo de aferição do estado de pobreza modificado para meio salário mínimo, ante o disposto nas Leis n. 9.533/97 e 10.689/2003. Comprovação da miserabilidade por outros critérios que não os adotados pela Lei n. 8.742/93, declarada constituição pelo STF na ADI 1.232) em que a repercussão geral já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985-RG, rel. min. Marco Aurélio). Do exposto, reconsidero a decisão de fls. 41, tornando-a sem efeito e, em consequência, julgo prejudicado o recurso de fls. 54-60. Ademais, nos termos do art. 328 do RISTF (na redação dada pela Emenda Regimental 21/2007), determino a devolução dos presentes autos ao Tribunal de origem, para que seja observado o disposto no art. 543-B e parágrafos do Código de Processo Civil. Publique-se. Brasília, 24 de março de 2010. Ministro JOAQUIM BARBOSA Relator Sobre este tema o STJ tem se manifestado da seguinte maneira: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECEITO LEGAL. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO. NECESSIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO

CONTINUADA. LOAS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. INCIDÊNCIA. 1. Omissis. 2. Este Superior Tribunal pacificou compreensão segundo a qual o critério de aferição da renda mensal previsto no 3.º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 deverá ser observado como um mínimo, não excluindo a possibilidade de o julgador, ao analisar o caso concreto, lançar mão de outros elementos probatórios que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família. 3. No particular: A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a do salário mínimo. (REsp 1.112.557/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, DJe 20/11/2009). 4. Omissis (AgRg no Ag 1320806 / SPAGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2010/0114630-8 ; Relator(a) Ministro OG FERNANDES; Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA; Data do Julgamento 15/02/2011; Data da Publicação/Fonte DJe 09/03/2011). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFERIÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS QUE NÃO A RENDA FAMILIAR PER CAPITA INFERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DIREITO AO BENEFÍCIO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. ENUNCIADO 83/STJ. RECURSO INADMISSÍVEL, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, 2º, DO CPC. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no regime do Art. 543-C CPC, uniformizou o entendimento de que a exclusão do direito ao benefício assistencial, unicamente, pelo não preenchimento do requisito da renda familiar per capita ser superior ao limite legal, não tem efeito quando o beneficiário comprova por outros meios seu estado de miserabilidade. 2. O entendimento adotado pelo e. Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior de Justiça. 3. Omissis. (Processo AgRg no REsp 1205915 / PRAGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0148155-6 Relator(a) Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (8205) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 08/02/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 21/02/2011) Importa ressaltar, por fim, que Lei n.º 10.741, de 01.10.2003 (Estatuto do Idoso), estabeleceu em seu artigo 34, parágrafo único, um critério legal bastante claro e objetivo para a verificação da renda familiar per capita, qual seja, o de que não deve ser considerado na composição a renda familiar per capita o valor do benefício assistencial recebido por qualquer outro membro da família. Do Caso Concreto Relata a autora, na inicial, que é idosa e não tem condições de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família. O requisito subjetivo restou comprovado às fls. 12. Quanto às condições socioeconômicas, conforme relatório social realizado (fls. 44/46) a autora reside com o esposo Gino Bertozzi (83 anos) e com o filho Luiz Bertozzi (41 anos). A residência da família é própria e composta por uma pequena sala; dois quartos; cozinha; banheiro e guarnecida por mobília desgastada. Foi informada uma renda mensal familiar de um salário-mínimo proveniente da aposentadoria percebida pelo marido da autora. A senhora assistente social relatou que o filho do casal não trabalha, por necessitar cuidar dos pais. É importante aqui ressaltar, que a Lei n 10.741/2003, em seu artigo 34, parágrafo único, possibilitou a cumulação de dois ou mais benefícios assistenciais dentro de um mesmo grupo familiar. Ora, fosse feita interpretação de que somente a renda oriunda de benefício assistencial deveria ser desconsiderada para fins de cálculo de renda per capita, a Lei 10.741/2003 seria inconstitucional, por evidente afronta à isonomia. Isto porque, considerando que o valor do benefício assistencial é do montante de um salário mínimo, entendo que pouco importa a origem da renda, se oriunda de benefício previdenciário ou de efetiva prestação de serviço, desde que o valor seja compatível com um salário-mínimo. Ademais, o princípio da razoabilidade impõe exegese no sentido de que se o legislador permite que duas ou mais pessoas do mesmo núcleo familiar, que nunca contribuíram para a Previdência Social, sejam amparados por dois ou mais benefícios assistenciais no valor de um salário-mínimo, com maior razão deve ser aplicado o espírito da norma para a hipótese dos autos, onde um dos membros do núcleo familiar recebe um salário proveniente da efetiva prestação de serviços. Por outro lado, como já vimos, de acordo com a jurisprudência mais recente o critério da renda per capita familiar deve ser agregado com outros critérios para realmente aferir-se o estado de miserabilidade. Entendo, na melhor esteira da doutrina que se dedicou ao tema, que a obrigação do Estado de prestação assistencial é subsidiária, acessória, lateral ao dever de alimentos que encabe à família. O Estado transfere, por determinação legal, aos parentes das pessoas necessitadas, a incumbência de prestar-lhes auxílio, quando puderem fazê-lo. Se houver parentes vivos, obrigados por lei a prover à subsistência do autor, não está o Estado obrigado a arcar com este ônus assistencial. Ademais, dispõe o art. 1.694 do Código Civil que podem os parentes, cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação. Nesse sentido, o Art. 1.696 do Código Civil prevê que o direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros. Assim, o dever assistencial do Estado deve ser encarado de forma subsidiária em relação ao dever de alimentos. Neste contexto, os elementos constantes dos autos estão a evidenciar que mesmo retirando um

salário-mínimo recebido pelo marido da autora, não se pode esquecer que o filho, que se encontra em idade produtiva (41 anos), vivendo sob o mesmo pais dos genitores, tem obrigação legal de manter a sobrevivência dos pais. É certo que foi alegado à época da confecção do laudo socioeconômico que o filho da requerente não trabalhava, pois necessitava cuidar dos pais. Ocorre que, a visita da assistente social foi realizada aos 25/5/2012 e, naquela data o filho da autora encontrava-se empregado, percebendo no mês de maio de 2012 a quantia de R\$ 877,44 (oitocentos e setenta e sete reais e quarenta e quatro centavos). Desta forma, percebe-se que o noticiado à assistente social, quanto ao fato de que o filho da requerente encontrava-se desempregado, não correspondia à verdade, à época do relatório social, conforme comprovado pelo extrato do CNIS, que nesta oportunidade será juntado aos autos. Pelo extrato do CNIS, percebe-se, inclusive, que o filho da autora já teve empregos com registro em carteira, podendo, pois, ajudar os pais. Por outro lado, não restou comprovado que a autora encontra-se doente, necessitando da ajuda de cuidador para o seu dia-a-dia. Desta forma, muito embora reconheça que a autora viva em situação financeira muito difícil, como a de tantos brasileiros; entendo que não pode ser qualificada como hipossuficiente, nos termos da lei, pois reside em casa própria e há familiares em condições de ampará-la, como já vem acontecendo, não preenchendo, por consequência, o requisito vulnerabilidade social e miserabilidade justificador do benefício assistencial pleiteado, sendo inviável a sua concessão. Neste sentido a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região: EMBARGOS INFRINGENTES - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - SITUAÇÃO DE MISERABILIDADE NÃO COMPROVADA. MANUTENÇÃO DO VOTO CONDUTOR. - O benefício da prestação continuada concedido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso está previsto no art. 203 do texto constitucional. A Constituição Federal exige, portanto, para o presente caso, o preenchimento de dois requisitos para a obtenção do benefício, quais sejam: ser o autor idoso ou portador de deficiência e não ter condições de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. Por seu turno, a Lei n.º 8.742, de 07 de dezembro de 1993, dispendo sobre a Assistência Social, definiu o conceito de pessoa portadora de deficiência e delimitou a incapacidade financeira da família para provê-la. Posteriormente, a Lei n.º 9.720, de 30 de novembro de 1998, ao dar nova redação ao artigo 38 da Lei n.º 8.742/93, reduziu a idade mínima para 67 anos, a partir de 1º de janeiro de 1998. E mais recentemente, a Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) fixou a idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos para o idoso que, preenchidos os demais requisitos, faça jus ao benefício assistencial. - Quanto à incapacidade da família em prover ao sustento do idoso, o Decreto n.º 1.744/95 esclarece como sendo aquela cuja renda mensal de seus integrantes, dividida pelo número destes, seja inferior ao valor previsto no parágrafo 3º do artigo 20 da Lei n.º 8.742/93. - Aplicando-se as exigências legais ao caso concreto, depreende-se que a autora não tem direito ao benefício assistencial. - O requisito idade para a obtenção do benefício assistencial, como visto, é incontroverso. A autora, ora embargante, à época da propositura da ação contava com 66 (sessenta e seis) anos. - O requisito - não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família - não restou devidamente provado. O estudo social realizado e a prova oral coligida aos autos infirmam a pretensão da parte autora. - O percentual per capita, não obstante modesto, é suficiente para suprir suas necessidades básicas, a exemplo de outras famílias, mesmo porque a autora reside em casa própria, podendo contar com a renda recebida por seu marido, bem como tem o amparo de seus filhos, que arcam com os medicamentos não fornecidos pelo Poder Público e dão auxílio com os mantimentos. Quanto ao neto, embora se mencione o fato de a autora ser responsável pela sua criação, tem pai e mãe obrigados ao seu sustento e, ademais, recebe pensão de seu genitor. Desse modo, a prova produzida demonstra que a autora e sua família possuem rendimentos que lhes garantem o mínimo necessário à sobrevivência. - É importante ressaltar que o preceito contido no artigo 20, 3º, da Lei 8.742/93 teve sua constitucionalidade afirmada pelo Supremo Tribunal Federal na Adin n.º 1232-1. Contudo, é um critério mínimo para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a do salário mínimo deve ser considerada objetivamente em consonância com as condições reais de vivência familiar e subsistência do portador de deficiência e do idoso, conjugando-se as despesas básicas de alimentação, moradia e vestuário com outras, como tratamentos médicos especializados, remédios etc. Por isso, não impede que o julgador - no sistema processual da livre convicção - faça uso de outros fatores que autorizem aferir a condição miserável ou não do deficiente e de sua família. - No caso sub judice, a autora não comprovou essa condição de miserabilidade e não faz, portanto, jus ao benefício pleiteado. Assim, não atendidas as exigências previstas na lei, o direito ao benefício previsto no artigo 203 da Constituição Federal não pode ser reconhecido. - Em relação ao artigo 34, parágrafo único da Lei n.º 10.741/2003, não obstante o pressuposto social da Previdência, suas normas têm caráter de normas de ordem pública e prevalece sobre o Estatuto do Idoso. Por outro lado as normas de caráter especial se aplicam com precedência às de caráter genérico. - Negado provimento aos embargos infringentes. Mantido o voto condutor. (EI - EMBARGOS INFRINGENTES - 2005.03.99.045882-5; Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO; Data do Julgamento: 26/05/2011; DJF3 CJ1 DATA: 01/06/2011 PÁGINA: 149; Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, grifos nossos). DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei n.º 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por

ter o feito sido processado sob os auspícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (21/09/2012)

**0000545-92.2012.403.6123** - JOSE BATISTA MACHADO(SP177759 - MARIA MARCIA ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tipo: AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: JOSÉ BATISTA MACHADO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A Trata-se de ação previdenciária proposta por JOSÉ BATISTA MACHADO objetivando o reconhecimento de período laborado sob condições especiais, para fins de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição com sua conversão no benefício de aposentadoria especial, entendendo estarem preenchidos os requisitos legais. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 15/125). Às fls. 129, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, bem como indeferida a antecipação da tutela. Citado, o réu apresentou contestação, pugnando, em síntese, pela improcedência da ação (fls. 133/136). Colacionou documentos às fls. 137/145. Manifestações às fls. 150/151 e 152/155. É o relatório. Fundamento e Decido. Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. O feito está em termos para receber julgamento pelo mérito. Passo ao exame do mérito. Pretende-se a condenação do INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (NB 144.271.673-5) concedido em favor da parte autora aos 24/01/2008, ante o reconhecimento de período laborado sob condições especiais, com a sua conversão em aposentadoria especial. DO CASO CONCRETO: Verifico que o INSS, por ocasião da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, reconheceu a existência de atividade especial, a qual, convertida em tempo comum, somou o tempo total de 37 (trinta e sete) anos, 04 (quatro) meses e 27 (vinte e sete) dias de serviço/contribuição, ensejando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, conforme documentos de fls. 27 e 119/120. Cumpre salientar que o benefício requerido administrativamente pelo autor foi o de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de atividade exercida sob condições especiais (B-42) e não o de aposentadoria especial (B-46), conforme comprovam as cópias das peças extraídas do processo administrativo às fls. 52/125. Assim não há que se falar em conversão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço / contribuição em aposentadoria especial, ante a ausência de previsão legal a autorizar essa medida. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (24/09/2012)

**0000646-32.2012.403.6123** - SONIA REGINA RODRIGUES(SP130328 - MARCIA CRISTINA JARDIM RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tipo Ação Ordinária Previdenciária Autora: SONIA REGINA RODRIGUES Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação ordinária previdenciária, proposta por SONIA REGINA RODRIGUES, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a condenação da autarquia em revisar seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido em 19/10/2007 (fls. 11), com o pagamento das diferenças devidas, para que: 1) no cálculo do salário-de-contribuição, em fevereiro de 1997, sejam aplicados índices que correspondam a variação da inflação; 2) no cálculo da renda mensal inicial não haja qualquer tipo de limitação. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 05/11). Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 15). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 16/17, arguindo, preliminarmente, a inépcia da inicial. No mérito, contestou por negativa geral, tendo em vista o pedido genérico, protestando pela improcedência do pedido. Documentos às fls. 18/21. Réplica às fls. 23/24. É o relatório. Fundamento e decido. O processo instaurou-se e tramitou regularmente, concorrendo todos os pressupostos processuais e as condições da ação. A petição inicial não é inepta. Em que pese não ter a autora prezado pela melhor técnica, verifico que seu pedido consiste, basicamente, na revisão do benefício previdenciário com a aplicação de índices que, segundo ela, melhor reflitam a variação da inflação, preservando-lhe seu poder aquisitivo. A autora alega, ainda, que o benefício não deverá sofrer qualquer limitação. Desse modo, rejeito a preliminar de inépcia da inicial. I - DO REAJUSTAMENTO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS A PARTIR DA LEI Nº 8.213/91 A questão dos autos diz respeito aos seguintes dispositivos: Constituição da República Art. 194 - A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social. Parágrafo único - Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos: (...) IV - irredutibilidade do valor dos benefícios. (...) Art. 201 - A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (...) Com o advento da Lei n. 8.213/91 foram definidos os critérios pertinentes à preservação do valor real dos benefícios previdenciários, sendo que o inciso II do artigo 41 da referida Lei, previa o reajustamento

dos benefícios pelo INPC. Contudo, este índice foi substituído pelo IRSM, a partir de maio/93, com reajustamento quadrimestral sempre nos meses de janeiro, maio e setembro, e a partir de janeiro/93 para todos os fins dispostos nas Leis ns 8.212 e 8.213, de 1991, nos termos do artigo 9o da Lei n 8.542, de 31.12.92. Posteriormente, foi editada a Lei n 8.700/93 que alterou a forma de antecipação prevista na Lei n 8.542/92. Todavia, o IRSM continuou como índice de reajuste do quadrimestre, mantendo, por conseguinte, o valor real do benefício. Note-se que nesta sistemática o beneficiário recebia a antecipação prevista na lei, resultante do excedente ao percentual de 10%, e este seria compensado na data-base, quando do cálculo dos índices integrais acumulados no quadrimestre. Contudo, com a edição da Lei n° 8.880/94, tal sistemática foi interrompida, face ao que dispõe o artigo 20, incisos I e II, e parágrafo 3º, que estabeleceu o critério de conversão dos benefícios em URV, in verbis: Lei n 8.880/94: Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º de março de 1994, observando-se o seguinte: I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente. II - extraíndo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso

anterior..... 3º - Da aplicação do disposto neste artigo não poderá resultar pagamento de benefício inferior ao efetivamente pago, em cruzeiros reais, na competência de

fevereiro..... Também dispôs a referida norma que a correção do benefício seria procedida pelo IPC-r: Lei n 8.880/94: Artigo 29 - O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os valores expressos em cruzeiros nas Leis n 8.212 e número 8.213, ambas de 1991, serão reajustadas, a partir de 1996, inclusive, pela variação acumulada do IPC-r nos doze meses imediatamente anteriores, nos meses de maio de cada ano. 1o - Para os benefícios com data de início posterior a 31 de maio de 1995, o primeiro reajuste, nos termos deste artigo, será calculado com base na variação acumulada do IPC-r entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.... 3o - O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os valores expressos em cruzeiros nas Leis número 8.212 e número 8.213, ambas de 1991, serão reajustados, obrigatoriamente no mês de maio de 1995, em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de abril de 1995, ... Como se vê, esta Lei n 8.880/94 substituiu, novamente, o índice de reajustamento dos benefícios da Previdência Social, passando a ser o IPC-r, dispondo que o reajuste a partir de 1996 se daria por este índice sempre no mês de maio de cada ano. Aos 30 de abril de 1996, no último dia do período anual de apuração do índice de reajuste dos benefícios previdenciários, nos termos do disposto no artigo 29 da Lei n 8.880/94, foi editada a medida Provisória n 1.415, e suas posteriores reedições, sendo que o seu artigo 2o rezava que: os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1o de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores. Após, a Medida Provisória n° 1.663-10, de 28 de maio de 1998, em seu artigo 7o, manteve o mesmo sentido das normas anteriores, dispondo: os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1o de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços-Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores, Medida Provisória esta que foi convertida na Lei n 9.711, publicada em 20 de novembro de 1998. Salienta-se, por oportuno, que a Medida Provisória n 1.415 determinou, em seu artigo 4o, que o reajuste anual, a partir de 1997, passaria a ser realizado em junho de cada ano. Assim, com o advento da Lei n° 9.711/98, o critério de reajuste a ser aplicado no cálculo dos benefícios foi novamente alterado, instituindo-se o IGP-DI, conforme se depreende dos artigos 7o e 8o, da supracitada Lei: Lei n° 9.711/98: Art. 7o Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1o de maio de 1996, pela variação acumulada do índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores. Art. 8o Para os benefícios mantidos pela Previdência Social com data de início posterior a 31 de maio de 1995, o reajuste, nos termos do artigo anterior, será calculado com base na variação acumulada do IGP-DI entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste. Após, a Medida Provisória n 1.572-1, de 28 de maio de 1997 (foi convalidada pela Medida Provisória n 1.609-8, de 11 de dezembro de 1997), dispôs que: Medida Provisória n 1.572-1: Art. 2o. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1o de junho de 1997, em 7,76%. Art. 3o Para os benefícios concedidos pela Previdência Social em data posterior a 31 de maio de 1996, o reajuste, nos termos do artigo anterior, dar-se-á de acordo com os percentuais indicados no Anexo a esta Medida Provisória. Em 18 de maio de 2000 foi promulgada a Lei n 9.971, a qual determinou o quantum a ser aplicado a título de reajuste dos benefícios previdenciários, bem como, convalidou os atos praticados pela Medida Provisória n 1.945-50 : Lei n 9.971: Art. 4º..... 2o Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1o de junho de 1999, em 4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento) 3o Para os benefícios concedidos pela Previdência Social a partir de 1o de julho de 1998, o reajuste nos termos do 2o dar-se-á de acordo com os percentuais indicados no Anexo desta Lei. O índice aplicado em 1o de junho de 2000, foi determinado pela Medida Provisória n 2.022-17, de 23 de maio de 2000, a qual restou revogada pela Medida Provisória n° 2.187-13, que assim determinou em seu artigo 1o: Medida Provisória n 2.187-13 (de 24 de agosto de 2001): Art. 1o Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão

reajustados, em 1o de junho de 2000, em cinco vírgula oitenta e um por cento. Parágrafo único. Para os benefícios concedidos pela Previdência Social a partir de 1o de julho de 1999, o reajuste nos termos do caput dar-se-á de acordo com os percentuais indicados no Anexo a esta Medida Provisória. Para os anos de 2001, 2002 e 2003, os reajustes aplicados foram determinados pelos Decretos ns 3.826/2001, 4.249/2001 e 4.709/2001, conforme se depreende dos textos abaixo transcritos: Decreto n 3.826, de 31 de maio de 2001: Art. 1o Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1o de junho de 2001, em sete vírgula sessenta e seis por cento Parágrafo único. Para os benefícios concedidos pela Previdência Social a partir de 1o de julho de 2000, o reajuste nos termos do caput dar-se-á de acordo com os percentuais no Anexo a este Decreto. Decreto n 4.249, de 24 de maio de 2002: Art. 1o Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1o de junho de 2002, em nove vírgula vinte por cento. Parágrafo único. Para os benefícios concedidos pela Previdência Social a partir de 1o de julho de 2001, o reajuste de que trata o caput dar-se-á de acordo com o percentuais indicados no Anexo a este Decreto. Decreto n 4.709 de 29 de maio de 2003: Art. 1o Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1o de junho de 2003, em dezenove vírgula setenta e um por cento. Parágrafo único. Para os benefícios concedidos pela Previdência Social a partir de 1o de julho de 2002, o reajuste nos termos do caput dar-se-á de acordo com os percentuais indicados no Anexo a este Decreto. A partir da edição da Lei nº 10.699/2003, que alterou o art. 41 da Lei nº 8.213/91, passou a dispor para o reajuste dos benefícios a partir de 2004, o seguinte: Lei nº 8.213/91: Art. 41. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados a partir de 2004, na mesma data de reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios: (Nova redação dada pela Lei nº 10.699 de 9/07/2003) I - preservação do valor real do benefício; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 24.8.2001) II - (Revogado pela Lei nº 8.542, de 23.12.92) III - atualização anual; (Alínea incluída pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 24.8.2001) IV - variação de preços de produtos necessários e relevantes para a aferição da manutenção do valor de compra dos benefícios. (Alínea incluída pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 24.8.2001) 1º (Tacitamente revogado em função da exclusão do inciso II deste artigo, pela Lei nº 8.542, de 23.12.92) 2º (Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 24.8.2001) 3º Nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos. 4º A partir de abril de 2004, os benefícios devem ser pagos do primeiro ao quinto dia útil do mês seguinte ao de sua competência, observada a distribuição proporcional do número de beneficiários por dia de pagamento. (Nova redação dada pela Lei nº 10.699 de 9/07/2003) 5º Em caso de comprovada inviabilidade operacional e financeira do Instituto Nacional do Seguro Social, o Conselho Nacional de Previdência Social poderá autorizar, em caráter excepcional, que o pagamento dos benefícios de prestação continuada concedidos a partir de 1º de agosto de 1992 seja efetuado do décimo primeiro ao décimo segundo dia útil do mês seguinte ao de sua competência, retornando-se à regra geral, disposta no 4º deste artigo, tão logo superadas as dificuldades. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 8.444, de 20.7.92) 6º O primeiro pagamento de renda mensal do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão. (Parágrafo renumerado pela Lei nº 8.444, de 20.7.92) 7º (Revogado pela Lei nº 8.880, de 27.5.94) 8º Para os benefícios que tenham sofrido majoração devido à elevação do salário mínimo, o referido aumento deverá ser descontado quando da aplicação do disposto no caput, de acordo com normas a serem baixadas pelo Ministério da Previdência e Assistência Social. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 24.8.2001) 9º Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênere de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 24.8.2001) Com a superveniência da MP nº 316, de 11/08/2006 e, posteriormente, da Lei nº 11.430, de 29/12/2006, o art. 41 foi revogado, incluindo-se no texto legal o art. 41-A que assim passou a dispor: Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (Vide Medida Provisória nº 316, de 2006) (Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006) 1o Nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos. (Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006) 2o Os benefícios serão pagos do 1o (primeiro) ao 5o (quinto) dia útil do mês seguinte ao de sua competência, observada a distribuição proporcional do número de beneficiários por dia de pagamento. (Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006) 3o O 1o (primeiro) pagamento de renda mensal do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação pelo segurado da documentação necessária a sua concessão. (Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006) 4o Para os benefícios que tenham sido majorados devido à elevação do salário mínimo, o referido aumento deverá ser compensado no momento da aplicação do disposto no caput deste artigo, de acordo com normas a serem baixadas pelo Ministério da Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006) Posteriormente, com a edição da MP nº 404, de 11/12/2007, o aludido dispositivo legal passou a dispor: Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas

datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (Vide Medida Provisória nº 316, de 2006) (Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006) 1o Nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos. (Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006) 2o Os benefícios com renda mensal superior a um salário mínimo serão pagos do primeiro ao quinto dia útil do mês subsequente ao de sua competência, observada a distribuição proporcional do número de beneficiários por dia de pagamento. (Medida Provisória nº 404 - de 11 de dezembro de 2007 - DOU DE 12/12/2007) 3o Os benefícios com renda mensal no valor de até um salário mínimo serão pagos no período compreendido entre o quinto dia útil que anteceder o final do mês de sua competência e o quinto dia útil do mês subsequente, observada a distribuição proporcional dos beneficiários por dia de pagamento. (Medida Provisória nº 404 - de 11 de dezembro de 2007 - DOU DE 12/12/2007) 4o Para os efeitos dos 2o e 3o, considera-se dia útil aquele de expediente bancário com horário normal de atendimento. (Medida Provisória nº 404 - de 11 de dezembro de 2007 - DOU DE 12/12/2007) 5o O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão. (Medida Provisória nº 404 - de 11 de dezembro de 2007 - DOU DE 12/12/2007) 6o Para os benefícios que tenham sido majorados devido à elevação do salário mínimo, o referido aumento deverá ser compensado quando da aplicação do disposto no caput, de acordo com os procedimentos estabelecidos pelo Ministério da Previdência Social. (Medida Provisória nº 404 - de 11 de dezembro de 2007 - DOU DE 12/12/2007) Mais recentemente, a Lei nº 11.665, de 29/04/2008, alterou, novamente, o artigo para assim prescrever: Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (Vide Medida Provisória nº 316, de 2006) (Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006) 1o Nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos. (Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006) 2o Os benefícios com renda mensal superior a um salário mínimo serão pagos do primeiro ao quinto dia útil do mês subsequente ao de sua competência, observada a distribuição proporcional do número de beneficiários por dia de pagamento. (Modificado pela LEI Nº 11.665 - DE 29 ABRIL DE 2008 - DOU DE 30/4/2008) 3o Os benefícios com renda mensal no valor de até um salário mínimo serão pagos no período compreendido entre o quinto dia útil que anteceder o final do mês de sua competência e o quinto dia útil do mês subsequente, observada a distribuição proporcional dos beneficiários por dia de pagamento. (Modificado pela LEI Nº 11.665 - DE 29 ABRIL DE 2008 - DOU DE 30/4/2008) 4o Para os efeitos dos 2o e 3o deste artigo, considera-se dia útil aquele de expediente bancário com horário normal de atendimento. (Modificado pela LEI Nº 11.665 - DE 29 ABRIL DE 2008 - DOU DE 30/4/2008) 5o O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão. (Modificado pela LEI Nº 11.665 - DE 29 ABRIL DE 2008 - DOU DE 30/4/2008) 6o Para os benefícios que tenham sido majorados devido à elevação do salário mínimo, o referido aumento deverá ser compensado no momento da aplicação do disposto no caput deste artigo, de acordo com normas a serem baixadas pelo Ministério da Previdência Social (Modificado pela LEI Nº 11.665 - DE 29 ABRIL DE 2008 - DOU DE 30/4/2008) Na hipótese específica dos autos, pretende-se a revisão do benefício previdenciário, concedido em 2007, para que os índices aplicados reflitam a inflação ocorrida, por entender que os índices aplicados pela Autarquia não atendem ao disposto nos arts. 194, inciso IV e 201, 4º da CF/88. A questão relativa à garantia da irredutibilidade do valor do benefício não é malferida com a adoção dos índices de reajuste legais, como já decidiu o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, publicado no DJ de 18/09/98, abaixo transcrito: Previdenciário: reajuste inicial de benefício concedido nos termos do art. 202, caput, da Constituição Federal: constitucionalidade do disposto no art. 41, II, da L. 8213/91. Ao determinar que os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com as suas respectivas datas, com base na variação integral do INPC, o art. 41, II, da L. 8213/91 (posteriormente revogado pela L. 8542/92), não infringiu o disposto nos arts. 194, IV, e 201, 2º, CF, que asseguram, respectivamente, a irredutibilidade do valor dos benefícios e a preservação do seu valor real: se na fixação da renda mensal inicial já se leva em conta o valor atualizado da média dos trinta e seis últimos salários de contribuição (CF, art. 202, caput), não há justificativa para que se continue a aplicar o critério previsto na Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos (no primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês de concessão). 1. Benefício previdenciário: revisão (ADCT/88, art. 58): não aplicação aos benefícios concedidos após a promulgação da Constituição: Súmula 687-STF. 2. Benefício previdenciário de prestação continuada: cabe ao legislador ordinário definir os critérios para a preservação do valor real do benefício (CF, art. 201, 4º). (Processo AI-AgR 520158 - AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - Relator(a) em branco - Sigla do órgão STF) 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. Benefício previdenciário de prestação continuada: acórdão recorrido que se harmoniza com o entendimento do STF no sentido de que cabe ao legislador ordinário definir os critérios para a preservação do valor real do benefício. 3. Benefício previdenciário: constitucionalidade material dos dispositivos legais que fixaram os índices utilizados pelo INSS no reajuste dos

benefícios previdenciários, relativamente aos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001 (cf. RE 376.846, Velloso, RTJ 189/344).(Processo AI-ED 550211 - AI-ED - EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - Relator(a) embranco - Sigla do órgão STF)No mesmo sentido, o C. STJ assim tem se manifestado, reiteradamente, ao longo dos anos, consoante ementas in verbis:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL. REAJUSTE. JUNHO DE 1997, 1999 E 2000. IGP-DI. INAPLICABILIDADE. I - Os critérios pertinentes à preservação do valor real dos benefícios previdenciários foram definidos com o advento da Lei nº 8.213/91, que dispôs sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social. O critério de reajuste previsto no art. 41 da supracitada lei, qual seja, o INPC, foi sucedido pela Lei nº 8.542/92, que estabeleceu o IRSM, e pela Lei nº 8.880/94, que instituiu o IPC-r. Com o advento da Lei nº 9.711/98, o critério a ser aplicado no cálculo dos benefícios foi novamente alterado, instituindo-se o IGP-DI, conforme dicção do art. 7º da Lei nº 9.711/98. Posteriormente foi realizada nova modificação com o advento da MP nº 2.022-17, de 23/05/00, sucessivamente reeditada até a MP nº 2.187-13, de 24/08/01. II - Portanto, o índice a ser utilizado é aquele previsto na lei, não cabendo ao segurado o direito à escolha do percentual que, segundo seu entendimento, melhor refletiria a reposição do valor real do benefício. Precedentes desta Corte e do c. Pretório Excelso. Agravo regimental desprovido.(Processo AGA 200600000408 - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 734820 - Relator(a) FELIX FISCHER - Sigla do órgão STJ - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte DJ DATA:30/10/2006 PG:00383)PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INPC NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.542/92. IMPOSSIBILIDADE. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO. A Constituição Federal, em seu artigo 201, 2º, delegou ao legislador ordinário estabelecer os critérios de reajustamento dos benefícios previdenciários. Dessa forma, a partir da edição da Lei nº 8.542/91, os benefícios previdenciários devem ser reajustados pelo índice IRSM e seus sucedâneos legais. Precedentes. Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real. Recurso especial provido.(Processo RESP 200300101021 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 496248 - Relator(a) JOSÉ ARNALDO DA FONSECA - Sigla do órgão STJ - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte DJ DATA:14/02/2005 PG:00224)PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DO BENEFÍCIO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL EXISTÊNCIA.1. Esta Corte entende que a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajuste dos benefícios previdenciários não ofende às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do valor real, vez que o constituinte delegou ao legislador ordinário a incumbência de fixar os critérios de alteração.2. Agravo regimental a que se nega provimento.(AGRESP 509436, Sexta Turma, Rel. PAULO MEDINA, DJ 29/09/2003)Esta E. Corte, com supedâneo nos julgados proferidos pelos órgãos superiores, tem se manifestado de forma uníssona a respeito do tema:CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. MANUTENÇÃO DO PODER AQUISITIVO DO BENEFÍCIO APÓS O PERÍODO DE VIGÊNCIA DO ARTIGO 58 DO ADCT. PRESCINDIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. DECISÃO FUNDAMENTADA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA REJEITADA. AUTORES BENEFICIÁRIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. AFASTADA A CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. A matéria posta à apreciação é eminentemente de direito e, assim, prescinde de dilação probatória. E, ademais, a r. sentença está devidamente fundamentada, não havendo infringência ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal e artigo 458 do Código de Processo Civil. A irredutibilidade e a preservação em caráter permanente do valor real dos benefícios previdenciários é feita de acordo com os critérios estabelecidos no artigo 41 da Lei 8213/91, alterados pelo artigo 9º da Lei 8542/92 e legislação superveniente, em consonância com o artigo 201, 2º, da Constituição Federal, em sua redação primitiva A partir da vigência da Lei 8213/91, os critérios para o reajustamento são os estabelecidos nas leis indicadas, os quais correspondem aos diversos fatores econômicos, que buscam o equilíbrio econômico-financeiro das contas do Estado concomitantemente à preocupação de atender ao primado insculpido no artigo 201, parágrafos 2º e 4º (anteriores à Emenda Constitucional nº 20), da Constituição Federal. Os indicadores consoante legislação previdenciária têm esta seqüência: INPC, artigo 31 da Lei nº 8.213/91 em sua redação original; IRSM de janeiro de 1993 a fevereiro de 1994 consoante artigo 31 da Lei nº 8.213/91 c.c. artigo 9º e parágrafo 2º da Lei nº 8.542/92; URV de março de 1994 a junho de 1994 de acordo com a Lei nº 8.880/94; IPC-r no período de julho de 1994 a junho de 1995 de acordo com o artigo 21 2º da Lei nº 8.880/94; INPC de julho de 1995 a abril de 1996 conforme artigo 8º da M.P. nº 1398/96; IGP-DI a partir de maio de 1996 por força da M.P. nº 1480/96 e artigo 10 da Lei nº 9.711/98; INPC a partir de fevereiro de 2004, M.P. nº 167 de 19.2.2004. Os artigos de lei mencionados concretizam o mandamento constitucional, segundo o qual cumpre ao legislador ordinário estabelecer os critérios para a preservação do valor real dos benefícios. Considerando que os autores litigaram sob os auspícios da assistência judiciária gratuita, afastada a condenação relativa à verba honorária. Rejeitada a preliminar de nulidade da sentença. Apelação da parte autora parcialmente provida. Sentença reformada em parte.(Processo AC 199903990170955 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 464441 - Relator(a) JUIZA LEIDE POLO - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador -

SÉTIMA TURMA - Fonte DJF3 CJ1 DATA:01/07/2009 PÁGINA: 168)PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NULIDADE DO ACÓRDÃO. PEDIDO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. PEDIDO IMPROCEDENTE. - A matéria tratada no acórdão encontra-se dissociada da deferida na sentença, contra a qual o Instituto se insurge, razão pela qual o aresto deve ser anulado. - A preservação do valor real dos benefícios previdenciários, preconizada no art. 201 da Constituição Federal foi complementada com a edição da Lei nº. 8.213/91, posteriormente alterada pelas Leis 8.542/92; 8.700/93, 8.880/94 e 9.711/98. - Os índices de reajustes de benefícios têm sido fixados por meio de lei ordinária, não se havendo falar que em determinado exercício não foi utilizado o maior índice ou que aqueles adotados não foram razoáveis e não representaram a inflação do período, posto que tal configura mera irresignação do segurado. Sem qualquer supedâneo legal, ou jurisprudencial, não há como acolher a tese que teria restado violada a determinação constitucional de preservação do valor real do benefício. - Embargos providos, para anular o acórdão. Apelação provida. Pedido de revisão do benefício julgado improcedente.(Processo AC 97030289487 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 371581 - Relator(a) JUIZA VERA JUCOVSKY - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador OITAVA TURMA - Fonte DJF3 CJ2 DATA:10/03/2009 PÁGINA: 345)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTAMENTO DO BENEFÍCIO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EQUIVALÊNCIA ENTRE OS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO E OS SALÁRIOS DE BENEFÍCIO. 1. Compete ao legislador ordinário definir os critérios para a preservação do valor real do benefício. 2. Os índices utilizados para reajustar os benefícios previdenciários nas competências de dezembro de 1998, 2003 e 2004 têm sua legalidade reconhecida. 3. Não há amparo legal para a correlação permanente entre os valores do salário de contribuição e o valor do benefício. 4. Os benefícios concedidos após a vigência da Lei 8.213/91 são reajustados de acordo com a variação do INPC e sucedâneos legais. 5. Agravo legal a que se nega provimento.(Processo AC 200561830007490 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1295169 - Relator(a) JUIZ ANTONIO CEDENHO - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador SÉTIMA TURMA - Fonte DJF3 CJ2 DATA:21/01/2009 PÁGINA: 861)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 58 DO ADCT. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. URP DE FEVEREIRO DE 1989. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. 1. Não havendo alteração na renda mensal inicial, nenhuma diferença será apurada com a aplicação da equivalência salarial do art. 58 do ADCT. 2. Não há falar em ausência de preservação do valor real do benefício, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real. Precedentes do STJ. 3. Inexiste direito adquirido ao reajuste de benefícios previdenciários pelo índice da URP de fevereiro de 1989, ao percentual de 26,05%. 4. Inaplicabilidade de expurgos inflacionários (20,20%) para fins de reajustamento de benefícios. 5. Preliminares rejeitadas e apelação do INSS e reexame necessário, tido por interposto, providos.(Processo AC 97030476996 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 382018 - Relator(a) JUIZ LEONEL FERREIRA - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO - Fonte DJF3 DATA:13/11/2008)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO DO JULGADO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. EMBARGOS ACOLHIDOS PARCIALMENTE. - O artigo 201, 4º, da Constituição Federal, ao assegurar o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes o valor real, remeteu à lei ordinária o mister de regular a matéria, o que foi feito pela Lei nº. 8.213/91, que fixou formas de reajuste para preservar o valor dos benefícios. - Remansosa é a jurisprudência no sentido de que a disposição da Lei 8.213/91 não viola o preceito constitucional que fixa como princípio da Previdência Social a irredutibilidade do valor dos benefícios. Dita garantia é, na verdade, de irredutibilidade do valor nominal. - Embargos parcialmente acolhidos.(Processo AC 200103990511070 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 742934 - Relator(a) JUIZ FONSECA GONÇALVES - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador OITAVA TURMA - Fonte DJF3 DATA:10/06/2008)Diante da expressiva jurisprudência colacionada, não assiste razão à postulante. De outro lado, deixo de apreciar o pedido relativo a não limitação do benefício, tendo em vista que, conforme carta de concessão juntada às fls. 11, o benefício da autora sequer foi limitado ao teto. DISPOSITIVO Ante ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas processuais indevidas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita a reexame necessário. P.R.I. (28/09/2012)

**0000720-86.2012.403.6123** - ANALIA DOS SANTOS(SP152330 - FRANCISCO ANTONIO JANNETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TIPO BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: ANÁLIA DOS SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por ANÁLIA DOS SANTOS, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por idade urbana, desde a data do requerimento

administrativo, entendendo estarem preenchidos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 07/57. Colacionados aos autos os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da autora a fls. 61/72. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 73). Citado, o réu apresentou contestação sustentando a falta de requisitos para o benefício pretendido pela parte autora, protestando pela improcedência do pedido (fls. 74/79). Colacionou documentos a fls. 80/83. Réplica às fls. 86/89. É o relatório. Fundamento e decido. Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas. Ante a ausência de preliminares, passo a examinar o mérito da ação, isto é, se presentes estão todos os requisitos legais para a concessão do benefício de aposentadoria por idade urbana. O benefício previdenciário de aposentadoria por idade está previsto no artigo 142, combinado com os artigos 25, II e 48, ambos da Lei n.º 8.213/91. Nos termos dos dispositivos acima, o trabalhador urbano deve cumprir os seguintes requisitos legais para o benefício: Idade mínima prevista no artigo 48, caput; cumprir a carência de 60 meses de contribuição, se implementou todas as condições até o ano de 1992. De 1993 em diante, a carência aumenta segundo o artigo 142, até chegar às 180 contribuições mensais no ano de 2011, exigidas no artigo 25, II. É importante anotar ser irrelevante o fato de o segurado ter deixado de trabalhar nos últimos meses ou anos anteriores ao requerimento administrativo de benefício ou ação judicial, desde que tenha preenchido os requisitos legais da aposentadoria quando completou a idade mínima exigida, embora somente tempos após ter deixado de trabalhar venha a solicitar a concessão de seu direito, pois nesta hipótese não perde o segurado o direito já adquirido ao benefício, conforme dispõe o 1º do art. 102 da lei n. 8.213/91. Isso também é aplicável ao disposto no artigo 142 da mesma lei, que se refere àqueles segurados que se encontravam inscritos na Previdência Social quando da entrada em vigor da Lei n.º 8.213, de 24.07.91. A Lei n.º 10.666, de 08.05.2003, em seu artigo 3º, 1º e 2º, dispensou o requisito de condição de segurado para a obtenção da aposentadoria por idade, estabelecendo, porém, a regra de que o segurado deve contar ...com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. No entanto, a jurisprudência de longa data, com fulcro no art. 102, 1º da Lei n.º 8.213/91, já havia consolidado o entendimento no sentido de ser prescindível a qualidade de segurado, quando preenchidos os requisitos legais (idade e carência), ainda que não simultaneamente, culminando no julgamento dos embargos de divergência abaixo colacionado: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NOTÓRIO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. MITIGAÇÃO DOS REQUISITOS FORMAIS DE ADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. PREENCHIMENTO SIMULTÂNEO DOS REQUISITOS LEGAIS. DESNECESSIDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, em se tratando de notório dissídio jurisprudencial, devem ser mitigados os requisitos formais de admissibilidade concernentes aos embargos de divergência. Nesse sentido: EREsp n.º 719.121/RS, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 12/11/2007; EDcl no AgRg no REsp n.º 423.514/RS, Rel.ª Min.ª ELIANA CALMON, DJ de 06/10/2003; AgRg no AgRg no REsp n.º 486.014/RS, Rel.ª Min.ª DENISE ARRUDA, DJ de 28.11.2005. 2. Esta Corte Superior de Justiça, por meio desta Terceira Seção, asseverou, também, ser desnecessário o implemento simultâneo das condições para a aposentadoria por idade, na medida em que tal pressuposto não se encontra estabelecido pelo art. 102, 1.º, da Lei n.º 8.213/91. 3. Desse modo, não há óbice à concessão do benefício previdenciário, ainda que, quando do implemento da idade, já se tenha perdido a qualidade de segurado. Precedentes. 4. No caso específico dos autos, é de se ver que o obreiro, além de contar com a idade mínima para a obtenção do benefício em tela, cumpriu o período de carência previsto pela legislação previdenciária, não importando, para o deferimento do pedido, que tais requisitos não tenham ocorrido simultaneamente. 5. Embargos de divergência acolhidos, para, reformando o acórdão embargado, restabelecer a sentença de primeiro grau. (Processo EREsp 776110 / SP - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - 2006/0046730-3 - Relator(a) Ministro OG FERNANDES (1139) - Órgão Julgador - S3 - TERCEIRA SEÇÃO - Data do Julgamento 10/03/2010 - Data da Publicação/Fonte DJe 22/03/2010 - RIOBTP vol. 251 p. 152) Desse modo, a carência legal exigida deve ser computada na data em que o segurado completa a idade mínima para o benefício. Nesse sentido, os julgados colacionados abaixo: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. NÃO PREENCHIDO O REQUISITO DA CARÊNCIA. AGRADO IMPROVIDO. 1. A aposentadoria por idade, consoante os termos do artigo 48 da Lei 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher. 2. A Lei Previdenciária exige, ainda, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade para trabalhador urbano, um mínimo de 180 contribuições mensais (artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91) relativamente aos novos filiados, ou contribuições mínimas que variam de 60 a 180 (artigo 142 da Lei n.º 8.213/91), relativamente aos segurados já inscritos na Previdência Social, na data da publicação da Lei n.º 8.213, em 24 de julho de 1991. 3. A regra de transição, prevista no artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, aplica-se à autora, ficando sujeita ao cumprimento de 120 contribuições para efeito de carência, tendo em vista que o preenchimento do requisito etário deu-se em 2001, ano em que implementou as condições necessárias. 4. Contando a segurada com o número de contribuições aquém do legalmente exigido, não faz jus ao benefício de aposentadoria por idade. 5. Agravo regimental improvido. (Processo AGRESP 200601604529 - AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO

ESPECIAL - 869993 - Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO - Sigla do órgão STJ - Órgão julgador - SEXTA TURMA - Fonte DJ DATA:10/09/2007 PG:00327).PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA URBANA. PROVA MATERIAL SATISFATÓRIA. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA. IRRELEVÂNCIA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIA. TUTELA ANTECIPADA. I - Aposentadoria por idade do trabalhador urbano, prevista no art. 48 e segs., da Lei nº 8.213/91, antes disciplinada pelo art. 32 do Decreto nº 89.312, de 23.01.84. Segundo o inciso II do art. 24, a carência é de 180 contribuições mensais, aplicando-se, para o segurado filiado à Previdência anteriormente a 1991, os prazos menores previstos no art. 142 do mesmo Diploma. II - Superveniência da Lei nº 10.666/2003, consolidando o direito dos segurados à aposentadoria por idade, independente da perda da qualidade de segurado, aplicada à espécie a teor do art. 462 do CPC. III - Completada a idade em 13.04.1999, os documentos carreados aos autos (CTPS e carnês de recolhimentos previdenciários) comprovam a atividade urbana da autora, por 12 anos, 02 meses e 07 dias. Conjugando-se a data em que foi complementada a idade, o tempo de serviço e o art. 142 da Lei nº 8.213/91, tem-se que foi integralmente cumprida a carência exigida (108 meses). IV - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação (27.09.2007), momento em que a Autarquia tomou ciência do pleito. V - A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. VI - Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que, conjugado com o artigo 161, 1º, do CTN, passou para 1% ao mês. A partir de 29/06/2009, deve ser aplicada a Lei nº 11.960, que alterou a redação do artigo 1º - F da Lei nº 9.494/97. VII - Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% do valor da condenação, até a sentença, em homenagem ao entendimento desta E. 8ª Turma. VIII - Prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do CPC, impõe-se a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício. IX - Apelo da autora parcialmente provido. X - Sentença reformada.(Processo AC 200803990219730 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1309582 - Relator(a) JUIZA MARIANINA GALANTE - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador OITAVA TURMA - Fonte DJF3 CJI DATA:02/12/2010 PÁGINA: 1175)Na busca de pacificação da jurisprudência e celeridade processual, acompanho este entendimento, mais consentâneo aos fins sociais da norma previdenciária. DO CASO CONCRETOExaminados os requisitos necessários para o benefício, verifiquemos se a autora satisfaz a todos eles para que tenha direito à aposentadoria por idade.Na petição inicial, o requerente, nascido em 17/07/1949, contando, portanto, com mais de 60 anos de idade, alega possuir contribuições suficientes para a concessão do benefício.Buscando comprovar documentalmente esta alegação, fez juntar aos autos os documentos de fls. 05/18, dentre os quais destaco:1) Cópias do RG e CPF (fls. 09);2) Cópias da CTPS (fls. 10/17);3) Extratos de pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 18/51);4) Comprovante de agendamento e Comunicado de Decisão do INSS (fls. 54/55).Os documentos relacionados no item 01 comprovam o preenchimento de um dos requisitos necessários à implementação do benefício almejado, qual seja a idade mínima exigida, uma vez que o requerente possui mais de 60 (sessenta) anos de idade, a qual implementou em 17/07/2009.No que tange à carência, verifico que a autora satisfaz a esse requisito, conforme disposto no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que, até a data do requerimento administrativo, em 14/12/2010, recolheu, aproximadamente, 174 (cento e setenta e quatro) contribuições à Previdência Social, sendo exigível para o ano de 2009, data em que completou a idade legal para o benefício, 168 contribuições.Dessa maneira, a procedência é medida de rigor. Quanto à data do início do benefício, deve ser considerada a data do requerimento administrativo (14/12/2010 - fls. 55).DISPOSITIVO.Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I do CPC, CONDENANDO o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por idade urbana, a partir do requerimento administrativo (14/12/2010), bem como a pagar-lhe as prestações vencidas, corrigidas monetariamente, observada a prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Cálculos desta Justiça Federal e juros legais de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil/2002 c.c. art. 161, 1º do CTN) até o advento da nova regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela novel legislação, que determinou que os juros e a correção monetária passassem a ser regidos pelos índices da caderneta de poupança, em atenção ao decidido pela Corte Especial do C. STJ nos autos dos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 - RS (2011/0028141-3), Relator Ministro Castro Meira no julgamento de 18/05/2011, publicado no DJe de 02/08/2011.Presentes os requisitos a que alude o art. 273 do CPC, concedo a antecipação dos efeitos da tutela requerida, tendo em vista situação urgencial a autorizar o deferimento dessa pretensão. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da intimação dessa sentença. Estabeleço, para o caso de descumprimento da ordem aqui emitida a incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00. Desatendido o prazo aqui estabelecido, deverá a Secretaria expedir ofício diretamente à Chefia da Procuradoria Federal Especializada do INSS para a implantação imediata do benefício, bem como ao Ministério Público Federal para a adoção das medidas eventualmente cabíveis em relação à desobediência. Deverá constar no

ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Nome: Anália dos Santos; CPF: 966.951.619-68; NIT nº 1.139.496.070-5, Filho de Otávia dos Santos; Endereço: rua Uruguaiana, 31, Recanto Elizabete, Bragança Paulista - SP; Espécie do Benefício: (B-41); Data de Início do Benefício (DIB): 14/12/2010; Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; RMI: Salário-mínimo de Benefício. Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora. Ação isenta de custas, por ter o autor litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário, por força do artigo 475, 2o, do código de Processo Civil. P.R.I.C.(26/09/20120

**0000744-17.2012.403.6123 - ROSELI APARECIDA PINTO DE TOLEDO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Autora: ROSELI APARECIDA PINTO DE TOLEDO Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, em sentença. Trata-se de ação de conhecimento de cunho condenatório, procedimento ordinário, em que se pretende a condenação do INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da autora, concedida em 22/12/2011, alegando para tanto, a inconstitucionalidade do fator previdenciário. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 15/21). Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 25. Citada, a autarquia contestou o feito, sustentando, em síntese, pela improcedência da demanda, uma vez que seguiu corretamente a legislação previdenciária correlata (fls. 26/33). Juntou documentos às fls. 34/37. Réplica às fls. 40/43. É o relatório. Fundamento e decido. Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há nulidades a decretar ou irregularidades a suprir ou sanar. Não havendo mais provas a serem realizadas, o caso é de conhecimento direito do pedido, na forma do art. 330, I do CPC. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. Não tem a menor condição de acolhimento a pretensão inicial aqui alvitrada. A questão relativa à constitucionalidade da Lei nº 9.876/99 que instituiu o fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial dos benefícios, dentre eles o da autora, já foi apreciada pela Suprema Corte no julgamento das ADI-MC 2110/DF e 2111/DF, consoante ementa abaixo: EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3o da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1o e 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7o do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art.

5o da C.F., pelo art. 3o da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2o (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3o daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar.(ADI-MC 2111 / DF - DISTRITO FEDERAL - MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES - Julgamento: 16/03/2000 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação DJ 05-12-2003 PP-00017 - EMENT VOL-02135-04 PP-00689)Na esteira do julgamento acima, os Tribunais Regionais pronunciaram-se nos seguintes termos:PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EC Nº 20/98. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA.1. A via mandamental não se revela adequada para se pleitear a concessão de benefício previdenciário, pois a constatação da existência de tal direito estaria a exigir uma fase probatória inconciliável com o rito célere do mandamus.2. Não obstante o pedido esgrimido pelo impetrante, na peça exordial, tenha como finalidade última a concessão de aposentadoria, a matéria em questão é, suficientemente, abrangente a abarcar, além da discussão sobre a constitucionalidade da EC nº 20/98, questões relativas a aplicabilidade de instruções administrativas.3.Nos termos do que dispõe o parágrafo 3º do artigo 515, do CPC, introduzido pela Lei nº 10.352/01, nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267), o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versas sobre questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento.4. O ramo previdenciário está sujeito ao amoldamento natural das normas jurídicas às novas realidades. A nova tábua de vida do IBGE mostra que os brasileiros estão vivendo mais, e o dado relevante ao sistema previdenciário é o tempo estimado de vida do segurado no momento que ele se aposenta e não a expectativa de vida ao nascer.5. Embora muitos se considerem injustiçados, não há perdas para o segurado com a nova expectativa de vida, pois a alteração do fator previdenciário tem como correspondente imediato o aumento do período médio de recebimento da aposentadoria, sendo justa a fixação do limite etário mínimo, bem como do chamado pedágio como regra de transição.6. Devem ser observadas todas as regras de transição previstas na EC nº 20/98 em respeito ao princípio de legalidade.7. No tocante à concessão do benefício, cabe ao juiz da causa a produção e análise da prova que formará seu convencimento, afigurando-se temerária a utilização em causas previdenciárias, que demandam extensa e minuciosa apuração probatória, de elementos preambulares.8. Sendo a prova testemunhal incompatível com o procedimento mandamental, resta inadequada a via processual eleita para a concessão do pleiteado benefício.9. Apelação a que se nega provimento.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 244066 - Processo: 200261830010644 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 21/03/2005 Documento: TRF300091728 - Fonte DJU DATA:28/04/2005 PÁGINA: 430 - Relator(a) JUIZ WALTER DO AMARAL).FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.O Supremo Tribunal Federal assentou a constitucionalidade do fator previdenciário, por ocasião do julgamento das ADI-MC 2110/DF e 2111/DF, afastando a alegada inconstitucionalidade do art. 29, da Lei 8.213, de 1991, com redação dada pela Lei 9.876, de 1999. REQUISITOS PARA APOSENTADORIA. CÁLCULO DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO.Completando o segurado os requisitos da aposentadoria na vigência da Lei nº 9.876, de 1999 (publicada em 29-11-1999 e desde então em vigor), o período básico do cálculo (PBC) estender-se-á por todo o período contributivo, extraindo-se a média aritmética dos maiores salários-de-contribuição, a qual será multiplicada pelo fator previdenciário, instituído pela referida lei (cf. Lei nº 8.213, de 1991, art. 29, I e 7º, com a redação da Lei nº 9.876, de 1999)(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - Processo: 200570010029990 UF: PR Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 09/10/2007 Documento: TRF400155906 - Fonte D.E. DATA: 25/10/2007 - Relator(a) RÔMULO PIZZOLATTI).PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE.1. Não há falar em inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 9.876/99. Muito pelo contrário, além de ausente qualquer afronta à Carta de 1988, o novel diploma somente cumpre a política previdenciária por aquela instituída. 2. O STF, ainda que provisoriamente, já firmou a constitucionalidade do fator previdenciário, não se podendo ignorar os pronunciamentos da Corte Suprema quanto à questão. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - Processo: 200670010023049 UF: PR Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Data da decisão: 11/07/2007 Documento: TRF400151958 - FonteD.E. DATA: 24/07/2007 - Relator(a) JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA)PREVIDENCIÁRIO. LEI DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONTITUCIONALIDADE. VARIÁVEL DO FATOR. EXPECTATIVA DE SOBREVIVÊNCIA.1. Uma vez que a própria Constituição, em seu art. 202 (com a redação dada pela EC 20/98), determinou que lei regulasse a matéria atinente ao cálculo dos proventos da aposentadoria, não há falar em inconstitucionalidade da Lei 9.876/99 (que instituiu o fator previdenciário).2. A elaboração da tábua de mortalidade, atualizada periodicamente com base no censo populacional brasileiro,

competete ao IBGE, cabendo ao INSS, tão-somente, a aplicação dos dados, lá divulgados, sendo inviável proceder-se à alteração das conclusões ali consignadas.(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - Processo: 200670000072120 UF: PR Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Data da decisão: 11/07/2007 Documento: TRF400151957 - Fonte D.E. DATA: 24/07/2007 - Relator(a) VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RMI. FATOR PREVIDENCIÁRIO. MÉDIA DOS 80% MAIORES SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. LEI 9876/99. CONSTITUCIONALIDADE.I - Com a edição da Lei 9876, de 26/11/99, que regulamentou a EC nº 20, de 15/12/98, os salários de benefício deverão ser calculados com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, nos casos de aposentadorias por idade e por tempo de contribuição (incido I, do art. 29, da Lei 8213/91). (ADI .MC - 2111- DF. DJ: 05.12.2003)II - A aposentadoria deve ser concedida nos termos da lei vigente à época em que o segurado reuniu condições para obtenção do benefício.III - Apelação improvida.(TRIBUNAL - QUINTA REGIAO - Classe: AC - Apelação Cível - 428251 - Processo: 200683000151030 UF: PE Órgão Julgador: Quarta Turma - Data da decisão: 23/10/2007 Documento: TRF500146610 - Fonte DJ - Data.:12/11/2007 - Página::678 - N°.:217 - Relator(a) Desembargadora Federal Margarida Cantarelli)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito, com resolução de mérito da lide, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas, tendo em vista os benefícios da Assistência Judiciária. CONDENO a autora a pagar ao réu verba honorária advocatícia no patamar de 10% sobre o valor atualizado da causa no momento da efetiva liquidação. Execução subordinada aos ditames da Lei n. 1.060/50. P. R. I.(25/09/2012)

**0000766-75.2012.403.6123** - ANTONIO MATIAS BIZERRA(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
AÇÃO ORDINÁRIAAUTOR: ANTONIO MATIAS BEZERRARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos, etc.Converto o julgamento em diligência.Os Perfis Profissiográficos Previdenciários juntados às fls. 30/31 e 32/33 devem ser retificados para:1) constar o carimbo da empresa Indústria de Máquinas Santa Terezinha Ltda. no campo 20.1. O autor deverá providenciar, ainda, a juntada de documento que comprove que a emitente do Perfil, Sra. Maria de Lourdes Biguetto Zuim tem poderes para assinar o respectivo documento de fls. 30/31;2) constar data compatível com a informação de admissão do autor (02/05/2007), já que o PPP encontra-se datado de 23/01/2007. Deverá, ainda, constar do referido documento o carimbo da empresa Imcom Comercial Equipamentos contra Incêndio Ltda. no campo 20.1. O autor deverá providenciar, também, a juntada de documento que comprove que o emitente do Perfil, Sr. Jurgen Dieter Alfred Bergami, tem poderes para assinar o respectivo documento de fls. 32/33.Prazo de 30 (trinta) dias.Feito, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos.(28/09/2012)

**0000807-42.2012.403.6123** - NESTOR CORREIA DE LIMA(SPI74054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TIPO BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIAAUTOR: NESTOR CORREIA DE LIMARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por NESTOR CORREIA DE LIMA, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por idade urbana, entendendo estarem preenchidos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 06/25. Colacionados aos autos os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da autora a fls. 29/34. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 35). Citado, o réu apresentou contestação sustentando a falta de requisitos para o benefício pretendido pela parte autora, protestando pela improcedência do pedido (fls. 36/44). Colacionou documentos a fls. 45/46. Pedido de exibição de documentos pelo INSS às fls. 47/48. Réplica às fls. 564/56. Manifestação da parte autora às fls. 57e 58, esta última com apresentação de documentos às fls. 59/61. É o relatório. Fundamento e decidido.Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas.Ante a ausência de preliminares, passo a examinar o mérito da ação, isto é, se presentes estão todos os requisitos legais para a concessão do benefício de aposentadoria por idade urbana. O benefício previdenciário de aposentadoria por idade está previsto no artigo 142, combinado com os artigos 25, II e 48, ambos da Lei n.º 8.213/91. Nos termos dos dispositivos acima, o trabalhador urbano deve cumprir os seguintes requisitos legais para o benefício: Idade mínima prevista no artigo 48, caput; cumprir a carência de 60 meses de contribuição, se implementou todas as condições até o ano de 1992. De 1993 em diante, a carência aumenta segundo o artigo 142, até chegar às 180 contribuições mensais no ano de 2011, exigidas no artigo 25, II. É importante anotar ser irrelevante o fato de o segurado ter deixado de trabalhar nos últimos meses ou anos anteriores ao requerimento administrativo de benefício ou ação judicial, desde que tenha preenchido os requisitos legais da aposentadoria quando completou a idade mínima exigida, embora somente tempos após ter deixado de trabalhar venha a solicitar a concessão de seu direito, pois nesta hipótese não perde o segurado o direito já adquirido ao benefício, conforme dispõe o 1º do art. 102 da lei n. 8.213/91. Isso também é aplicável ao disposto no artigo 142 da mesma lei, que se refere àqueles segurados que se encontravam inscritos na Previdência Social quando da entrada em vigor da Lei n.º 8.213, de 24.07.91. A Lei nº 10.666, de 08.05.2003, em seu artigo

3º, 1º e 2º, dispensou o requisito de condição de segurado para a obtenção da aposentadoria por idade, estabelecendo, porém, a regra de que o segurado deve contar ...com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. No entanto, a jurisprudência de longa data, com fulcro no art. 102, 1º da Lei nº 8.213/91, já havia consolidado o entendimento no sentido de ser prescindível a qualidade de segurado, quando preenchidos os requisitos legais (idade e carência), ainda que não simultaneamente, culminando no julgamento dos embargos de divergência abaixo colacionado: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NOTÓRIO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. MITIGAÇÃO DOS REQUISITOS FORMAIS DE ADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. PREENCHIMENTO SIMULTÂNEO DOS REQUISITOS LEGAIS. DESNECESSIDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, em se tratando de notório dissídio jurisprudencial, devem ser mitigados os requisitos formais de admissibilidade concernentes aos embargos de divergência. Nesse sentido: EREsp nº 719.121/RS, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 12/11/2007; EDcl no AgRg no REsp nº 423.514/RS, Rel.ª Min.ª ELIANA CALMON, DJ de 06/10/2003; AgRg no AgRg no REsp nº 486.014/RS, Rel.ª Min.ª DENISE ARRUDA, DJ de 28.11.2005. 2. Esta Corte Superior de Justiça, por meio desta Terceira Seção, asseverou, também, ser desnecessário o implemento simultâneo das condições para a aposentadoria por idade, na medida em que tal pressuposto não se encontra estabelecido pelo art. 102, 1.º, da Lei nº 8.213/91. 3. Desse modo, não há óbice à concessão do benefício previdenciário, ainda que, quando do implemento da idade, já se tenha perdido a qualidade de segurado. Precedentes. 4. No caso específico dos autos, é de se ver que o obreiro, além de contar com a idade mínima para a obtenção do benefício em tela, cumpriu o período de carência previsto pela legislação previdenciária, não importando, para o deferimento do pedido, que tais requisitos não tenham ocorrido simultaneamente. 5. Embargos de divergência acolhidos, para, reformando o acórdão embargado, restabelecer a sentença de primeiro grau. (Processo EREsp 776110 / SP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA EM RECURSO ESPECIAL - 2006/0046730-3 - Relator(a) Ministro OG FERNANDES (1139) - Órgão Julgador - S3 - TERCEIRA SEÇÃO - Data do Julgamento 10/03/2010 - Data da Publicação/Fonte DJe 22/03/2010 - RIOBTP vol. 251 p. 152) Desse modo, a carência legal exigida deve ser computada na data em que o segurado completa a idade mínima para o benefício. Nesse sentido, os julgados colacionados abaixo: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. NÃO PREENCHIDO O REQUISITO DA CARÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A aposentadoria por idade, consoante os termos do artigo 48 da Lei 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher. 2. A Lei Previdenciária exige, ainda, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade para trabalhador urbano, um mínimo de 180 contribuições mensais (artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91) relativamente aos novos filiados, ou contribuições mínimas que variam de 60 a 180 (artigo 142 da Lei nº 8.213/91), relativamente aos segurados já inscritos na Previdência Social, na data da publicação da Lei nº 8.213, em 24 de julho de 1991. 3. A regra de transição, prevista no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, aplica-se à autora, ficando sujeita ao cumprimento de 120 contribuições para efeito de carência, tendo em vista que o preenchimento do requisito etário deu-se em 2001, ano em que implementou as condições necessárias. 4. Contando a segurada com o número de contribuições aquém do legalmente exigido, não faz jus ao benefício de aposentadoria por idade. 5. Agravo regimental improvido. (Processo AGRESP 200601604529 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 869993 - Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO - Sigla do órgão STJ - Órgão julgador - SEXTA TURMA - Fonte DJ DATA: 10/09/2007 PG: 00327). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA URBANA. PROVA MATERIAL SATISFATÓRIA. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA. IRRELEVÂNCIA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIA. TUTELA ANTECIPADA. I - Aposentadoria por idade do trabalhador urbano, prevista no art. 48 e segs., da Lei nº 8.213/91, antes disciplinada pelo art. 32 do Decreto nº 89.312, de 23.01.84. Segundo o inciso II do art. 24, a carência é de 180 contribuições mensais, aplicando-se, para o segurado filiado à Previdência anteriormente a 1991, os prazos menores previstos no art. 142 do mesmo Diploma. II - Superveniência da Lei nº 10.666/2003, consolidando o direito dos segurados à aposentadoria por idade, independente da perda da qualidade de segurado, aplicada à espécie a teor do art. 462 do CPC. III - Completada a idade em 13.04.1999, os documentos carreados aos autos (CTPS e carnês de recolhimentos previdenciários) comprovam a atividade urbana da autora, por 12 anos, 02 meses e 07 dias. Conjugando-se a data em que foi complementada a idade, o tempo de serviço e o art. 142 da Lei nº 8.213/91, tem-se que foi integralmente cumprida a carência exigida (108 meses). IV - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação (27.09.2007), momento em que a Autarquia tomou ciência do pleito. V - A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. VI - Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que, conjugado com o artigo 161, 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

A partir de 29/06/2009, deve ser aplicada a Lei nº 11.960, que alterou a redação do artigo 1º - F da Lei nº 9.494/97. VII - Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% do valor da condenação, até a sentença, em homenagem ao entendimento desta E. 8ª Turma. VIII - Prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do CPC, impõe-se a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício. IX - Apelo da autora parcialmente provido. X - Sentença reformada.(Processo AC 200803990219730 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1309582 - Relator(a) JUIZA MARIANINA GALANTE - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador OITAVA TURMA - Fonte DJF3 CJI DATA:02/12/2010 PÁGINA: 1175)Na busca de pacificação da jurisprudência e celeridade processual, acompanho este entendimento, mais consentâneo aos fins sociais da norma previdenciária. DO CASO CONCRETOExaminados os requisitos necessários para o benefício, verifiquemos se a autora satisfaz a todos eles para que tenha direito à aposentadoria por idade.Na petição inicial, o requerente, nascido em 20/04/1947, contando, portanto, com mais de 65 anos de idade, alega possuir contribuições suficientes para a concessão do benefício.Buscando comprovar documentalmente esta alegação, fez juntar aos autos os documentos de fls. 05/18, dentre os quais destaco:1) Cópias do RG e CPF (fls. 07/08);2) Cópia de sua certidão de casamento (fls. 11);3) Cópias de recibos de salário (fls. 12);4) Cópias da CTPS (fls. 13/19);5) Documento de cadastramento do trabalhador / contribuinte individual (fls. 20);6) Extratos de pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 21/24).Os documentos relacionados nos itens 01 e 02 comprovam o preenchimento de um dos requisitos necessários à implementação do benefício almejado, qual seja a idade mínima exigida, uma vez que o requerente possui mais de 60 (sessenta) anos de idade, a qual implementou em 20/04/2012.No que tange à carência, verifico que o autor teve seu último contrato de trabalho registrado em CTPS em 01/03/1996, na condição de empregado doméstico, caseiro, conforme fls. 19, vínculo esse que se encontra em aberto até a presente data. Tratando-se de vínculo empregatício formal, iniciado após a entrada em vigor da Lei nº 5.859, de 11/12/1972, exigível o recolhimento de contribuições para fins previdenciários. Todavia, esse recolhimento compete ao empregador doméstico, nos termos do que dispõe o artigo 30, inc. V da Lei nº 8.212/91.Dessa forma, não pode o empregado doméstico ser penalizado pela desídia do empregador, com o indeferimento do benefício previdenciário a que faz jus. Nesse sentido os seguintes julgados:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO. EMPREGADA DOMÉSTICA. DESNECESSIDADE DE RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PARA PERÍODO ANTERIOR À LEI 5.859/72. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Cabe ao empregador, e não ao empregado doméstico, o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas. Precedentes do STJ. 2. ... o pedido de declaração de tempo de serviço, para comprovação de trabalho doméstico, cuja atividade tenha ocorrido antes da regulamentação desta profissão e da obrigatoriedade de sua filiação à Previdência Social, resulta, excepcionalmente, na dispensa à exigência de contribuições previdenciárias (REsp 828.573/RS, Min. GILSON DIPP, DJ 9/5/06). 3. Agravo regimental improvido. Processo AGRESP 200700492737AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 931961; Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA; Sigla do órgão STJ; Órgão julgador QUINTA TURMA; Fonte DJE DATA:25/05/2009; Data da Decisão 29/04/2009; Data da Publicação 25/05/2009EMBARGOS INFRINGENTES. AUSÊNCIA DO VOTO VENCIDO. IRRELEVÂNCIA. PRELIMINAR REJEITADA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMPREGADO DOMÉSTICO. VALORAÇÃO DA PROVA. PREVALÊNCIA DO VOTO VENCEDOR. RECURSO DESPROVIDO. I. A ausência de declaração do voto vencido não impede o conhecimento dos Embargos Infringentes, nos casos em que a tira de julgamento tenha consignado, expressamente, as razões adotadas pelo voto vencido. Precedentes da E. Terceira Seção deste Tribunal Regional Federal. II. Controvérsia adstrita à possibilidade de reconhecimento dos períodos trabalhados pela autora, sem registro em CTPS, como empregada doméstica, para propiciar a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, pelas regras anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98. III. Em decorrência de a inscrição do contrato de trabalho da doméstica em carteira ser exigível apenas após a promulgação da Lei nº 5.859/72, não se pode proceder com excessivo rigor tornando imprescindível a produção de prova documental da prestação laboral, sendo possível a utilização de outra prova que se mostre idônea. Anotações em CTPS que configuram início de prova material, aptas a reforçar o teor dos vários depoimentos testemunhais produzidos e, inclusive, das declarações firmadas pelos ex-empregadores. IV. Comprovados tais lapsos, não se deve imputar ao trabalhador doméstico a responsabilidade pelos recolhimentos das contribuições previdenciárias. Isto porque, antes da Lei nº 5.859/72, inexistia tal obrigação e, depois de tornar-se obrigatória sua filiação ao Regime Geral da Previdência Social, a legislação atribuiu exclusivamente ao empregador doméstico, não ao empregado, a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias (ex vi, art. 30, V, da Lei nº 8.212/91), sendo que a falta de comprovação do efetivo recolhimento não implica descumprimento da carência exigida, por não poder ser penalizado o empregado pela desídia de seu empregador. (precedente: STJ - AGRESP 200100938768, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ 09/12/2003, p. 310). V. Prevalência do voto vencedor. VI. Preliminar rejeitada. Embargos infringentes desprovidos. Processo: EI 96030839906; EI - EMBARGOS INFRINGENTES - 344230; Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE; Sigla do órgão TRF3; Órgão julgador TERCEIRA SEÇÃOFonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/05/2012 ..FONTE\_ REPUBLICACAO: Data da Decisão 26/04/2012; Data da Publicação 18/05/2012Assim, cabível a concessão do benefício pleiteado nesta ação,

cabendo ao INSS utilizar os meios legais disponíveis, a fim de reaver o valor necessário ao financiamento desse benefício. Quanto à data do início do benefício, deve ser considerada a data da citação (22/05/2012 - fls. 35).DISPOSITIVO.Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I do CPC, CONDENANDO o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por idade urbana, a partir da citação (22/05/2012), bem como a pagar-lhe as prestações vencidas, corrigidas monetariamente, observada a prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Cálculos desta Justiça Federal e juros legais de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil/2002 c.c. art. 161, 1º do CTN) até o advento da nova regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela novel legislação, que determinou que os juros e a correção monetária passassem a ser regidos pelos índices da caderneta de poupança, em atenção ao decidido pela Corte Especial do C. STJ nos autos dos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 - RS (2011/0028141-3), Relator Ministro Castro Meira no julgamento de 18/05/2011, publicado no DJe de 02/08/2011.Presentes os requisitos a que alude o art. 273 do CPC, concedo a antecipação dos efeitos da tutela requerida, tendo em vista situação urgencial a autorizar o deferimento dessa pretensão. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da intimação dessa sentença. Estabeleço, para o caso de descumprimento da ordem aqui emitida a incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00. Desatendido o prazo aqui estabelecido, deverá a Secretaria expedir ofício diretamente à Chefia da Procuradoria Federal Especializada do INSS para a implantação imediata do benefício, bem como ao Ministério Público Federal para a adoção das medidas eventualmente cabíveis em relação à desobediência. Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Nome: Nestor Correia de Lima; CPF: 190.620.019-04; Filho de Antonia Correia de Lima; Endereço: fazenda Santana do Pico, (estrada Alquindar Junqueira Monteiro, Km 51/52), Bairro Campo Novo, Bragança Paulista - SP; Espécie do Benefício: (B-41); Data de Início do Benefício (DIB): 22/05/2012; Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; RMI: Salário-mínimo de Benefício. Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora. Ação isenta de custas, por ter o autor litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita.Sentença não sujeita ao reexame necessário, por força do artigo 475, 2o, do código de Processo Civil. P.R.I.C.(25/09/2012)

**0000814-34.2012.403.6123** - LAERCIO DE ARAUJO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TIPO BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIAAUTOR: LAÉRCIO DE ARAÚJORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A Trata-se de ação previdenciária proposta por Laércio de Araújo, visando a condenação do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por idade, entendendo estarem preenchidos os requisitos necessários para tanto. Juntos documentos às fls. 04/09.Colacionado aos autos pesquisa ao CNIS às fls. 14/24.Às fls. 25, foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita.O INSS apresentou proposta de acordo às fls. 26/28. Colacionou documentos de fls. 29/35.Às fls. 38, a parte autora concordou com a proposta de acordo apresentada pelo requerido.É o relatório. Fundamento e Decido. O caso é de extinção do processo. Considerando a transação celebrada, conforme fls. 26/28 e 38 dos autos, homologo o acordo entre as partes, nos termos da proposta apresentada pelo réu, julgando extinto o processo, com resolução de mérito, conforme artigo 269, inciso III do CPC, para que produza seus regulares efeitos. Honorários advocatícios indevidos, face o motivo da extinção.Custas indevidas por ter sido o feito processado sob os auspícios da Justiça Gratuita.Expeça-se ofício à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ, em Jundiaí.P.R.I.(28/09/2012)

**0000827-33.2012.403.6123** - HARUMI KAWAGOE ALVARISA LIMA(SP066607 - JOSE BENEDITO DITINHO DE OLIVEIRA E SP280983 - SABRINA MARA PAES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Tipo: AAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIAAUTORA: HARUMI KAWAGOE ALVARISA LIMARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS S E N T E N Ç A Trata-se de ação previdenciária proposta por HARUMI KAWAGOE ALVARISA LIMA objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mediante o reconhecimento de período laborado sem registro em CTPS, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos às fls. 06/28. Juntada de extratos de pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS às fls. 33/36. Citado, o réu apresentou contestação sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 40/54). Juntou documentos às fls. 55/57. Réplica às fls. 60/62. É o relatório. Fundamento e Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há nulidades a decretar ou irregularidades a suprir ou sanar. Ante a ausência de preliminares, passo ao

exame do mérito. Do Caso Concreto Alega a autora, nascida aos 04/01/1955, atualmente contando 57 anos de idade, ser segurada da Previdência Social, uma vez que possui diversos vínculos empregatícios registrados em CTPS, com período reconhecido pela Justiça do Trabalho, fazendo jus ao benefício ora postulado. Buscando comprovar suas alegações fez juntar aos autos os documentos de fls. 06/28, dentre os quais destaco:1. cópias do RG e CPF (fls. 07);2. cópias da CTPS (fls. 09/20);3. copia da certidão emitida pela Junta de Conciliação e Julgamento de Lins (fls. 22);4. cópia da certidão de tempo de serviço emitida pelo Governo do Estado de São Paulo (fls. 23);5. cópia do CNIS (fls. 24);6. cópias de comunicações de decisões administrativas (fls. 25/27). No que diz respeito à aposentadoria por tempo de contribuição, cumpre-me observar as regras que disciplinam tal modalidade de benefício, especialmente a Emenda Constitucional 20, de 15/12/1998, a qual deu nova redação aos artigos 201 e 202 da Constituição Federal, extinguindo a aposentadoria por tempo de serviço e passando a tratá-la como aposentadoria por tempo de contribuição. Sintetizando, em face das inovações trazidas pelos dispositivos em comento, podemos concluir que:1) para os segurados que já haviam implementado os requisitos legais para a aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional antes da EC nº 20/98 (tempo de serviço mínimo e carência), têm direito a se aposentar pelas regras antigas;2) para os segurados que estavam filiados ao Regime Geral da Previdência Social na data da EC nº 20/98, mas não possuíam direito adquirido ao benefício, necessitando contar o tempo de contribuição posterior a 16/12/98, é devida a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, desde que cumpridos os requisitos adicionais de idade mínima e pedágio; e por tempo de contribuição integral, sem que para esse benefício tenha o segurado que implementar quaisquer outros requisitos, bastando, tão somente, o tempo de contribuição exigido de 35 (trinta e cinco) anos, se homem e 30 (trinta) anos, se mulher, e carência;3) para os segurados que se filiaram ao Regime Geral da Previdência Social após a EC nº 20/98, ou seja, a partir de 16/12/98, não há mais direito à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Nesse sentido, o entendimento pacífico do C. STJ e deste Tribunal Regional, in verbis:(...). 2. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Assim, para fazer jus a esse benefício, necessário o preenchimento dos requisitos anteriormente à data de sua edição (15/12/98). 3. Com relação à aposentadoria integral, entretanto, na redação do Projeto de Emenda à Constituição, o inciso I do 7º do art. 201 da CF/88 associava tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) à idade mínima de 60 anos e 55 anos, respectivamente. Como a exigência da idade mínima não foi aprovada pela Emenda 20/98, a regra de transição para a aposentadoria integral restou sem efeito, já que, no texto permanente (art. 201, 7º, Inciso I), a aposentadoria integral será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou pedágio. (Processo RESP 200501877220 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 797209 - Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte DJE DATA:18/05/2009).(...) V - Para os segurados que se encontram filiados ao sistema previdenciário à época da publicação da EC 20/98, mas não contam com tempo suficiente para requerer a aposentadoria - proporcional ou integral - ficam sujeitos as normas de transição para o cômputo de tempo de serviço. Assim, as regras de transição só encontram aplicação se o segurado não preencher os requisitos necessários antes da publicação da emenda. VI - A referida emenda apenas aboliu a aposentadoria proporcional, mantendo-a para os que já se encontravam vinculados ao sistema quando da sua edição, com algumas exigências a mais, expressas em seu art. 9º. VII - O período posterior à Emenda Constitucional 20/98 não poderá ser somado ao período anterior, com o intuito de se obter aposentadoria proporcional, senão forem observados os requisitos dos preceitos de transição, consistentes em idade mínima e período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento), este intitulado pedágio pelos doutrinadores. VIII - Não contando a parte-autora com o período aquisitivo completo à data da publicação da EC 20/98, inviável o somatório de tempo de serviço posterior com anterior para o cômputo da aposentadoria proporcional sem observância das regras de transição. IX - In casu, como não restaram sequer atendidos os requisitos para a aposentadoria proporcional, o agravante não faz jus à aposentadoria integral. (Processo AGEDAG 200501976432 - AGEDAG - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 724536 - Relator(a) GILSON DIPP - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte DJ DATA:10/04/2006 PG:00281).(...) 1 - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é devida, nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, ao segurado que preencheu os requisitos necessários posteriormente à Emenda Constitucional nº 20/98, quais sejam, a carência prevista no art. 142 do referido texto legal e o tempo de contribuição. 2 - Aos segurados que contam com filiação ao Regime Geral de Previdência Social, mas que ainda não tenham implementado os requisitos necessários à aposentadoria na data da publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, o deferimento do benefício é condicionado ao cumprimento de período adicional ao tempo que faltaria para atingir o tempo de serviço exigido, bem como à observância de um limite etário (art. 9º da EC n.º 20/98). 3 - De acordo com o disposto no art. 9º da EC 20/98, inexigível a idade mínima ou pedágio para a hipótese de aposentadoria por tempo de serviço integral, requisitos esses aplicáveis, tão-somente, à hipótese de jubilação proporcional. Precedente desta Turma. (Processo AC 199903990833889 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 525588 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador NONA TURMA - Fonte DJF3 CJ1 DATA:03/12/2009 PÁGINA: 594) No caso dos autos, a parte autora pretende o reconhecimento de parte de atividade exercida sem registro em carteira, bem como na função de professora para o

Governo do Estado de São Paulo, conforme certidões que colaciona aos autos, entendendo fazer jus ao benefício postulado. Pretende, a parte autora, o reconhecimento do vínculo empregatício em questão, para fins de obtenção de benefícios previdenciários. O INSS contesta essa pretensão aduzindo que, não tendo integrado a lide trabalhista, o período de tempo por ela reconhecido não se lhe pode ser oposto. O tema, que tem suscitado algumas dificuldades na prática daqueles que militam na seara do contencioso de benefícios previdenciários, passa pela discussão da questão da eficácia, em relação ao INSS, da sentença - proferida inter alios na Justiça do Trabalho - que reconhece vínculo de emprego entre empregador e empregado. Embora corriqueira a situação que vem ter às barras do Judiciário Federal, entendo que a questão ainda merece uma reflexão mais sistemática, dentro de uma concepção que não prestigie a violência ao direito do segurado, sem tolher o direito da autarquia de se manifestar em relação a situações que lhe atinjam. A EFICÁCIA DA COISA JULGADA PERANTE TERCEIROS. A SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE TRANSAÇÃO. Há, segundo penso, duas hipóteses distintas a considerar relativamente ao tema. A primeira delas, diz com a sentença trabalhista que, no bojo de um procedimento verdadeiramente contencioso, dentro do processo de conhecimento, efetivamente afirma a relação jurídica de emprego, reconhecendo o vínculo jurídico de natureza trabalhista, a jungir as partes. Cogito, aqui, da hipótese de efetivo julgamento de mérito do processo do trabalho, em que, pela composição da vontade abstrata da lei e a vontade concreta do juiz no caso concreto, o Poder Judiciário do Trabalho efetivamente diz o direito de cada uma das partes, compondo o litígio uma vez instaurado entre as partes. Por alguns efeitos reflexos da sentença, todavia, são legitimamente atingidos certos sujeitos que não hajam sido partes no processo. Trata-se de terceiros que, embora não sejam sujeitos ativos ou passivos da própria relação jurídico-substancial versada no litígio são titulares de outras relações jurídicas que de alguma forma se relacionam com esta ou dela são dependentes. [CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, Instituições de Direito Processual Civil, vol. 3, São Paulo: Malheiros, 2001, p. 210]. É, aqui, o caso da autarquia previdenciária que, reconhecida para além de qualquer dúvida possível o vínculo de emprego do reclamante, não poderá negar-lhe a qualidade de segurado da Previdência Social. Tal situação, porque revela o efetivo escopo da jurisdição dentro do sistema processual brasileiro, encerra uma manifestação de vontade do Poder Judiciário em relação ao caso concreto, gerando, uma vez composta a lide pela aplicação do direito material ao caso concreto, a imutabilidade da decisão judicial e dos efeitos jurídicos que dela decorrem, dentro da sistemática própria do stare decisis. É o que se chama de coisa julgada material, que impede a discussão da decisão e de seus efeitos, uma vez esgotadas as vias recursais. Pois bem. Na hipótese em que o vínculo de emprego do autor da demanda tenha sido reconhecido por essa forma, parece-me absolutamente irrecusável que a coisa julgada formada no processo de conhecimento que se estabeleceu entre empregador e empregado se estende ao órgão autárquico previdenciário, afetado que é na condição de terceiro reflexamente interessado na demanda. Nessa conformidade, e dentro do ponto de vista que venho sustentando, a decisão prolatada pela Justiça do Trabalho nessa conformidade atinge o órgão autárquico, que não pode - conseqüência lógica da afirmação do vínculo de emprego - negar o efeito previdenciário imediato que dessa relação decorre: o empregado é segurado obrigatório da Previdência Social. Há, todavia, uma outra situação que merece destaque, e é hipótese de natureza diversa daquela antes mencionada: trata-se da sentença que homologa o acordo realizado entre as partes, compondo a lide através de transação, situação por demais corriqueira no âmbito da Justiça Obreira, e que tem levado a determinadas perplexidades no trato da matéria, principalmente porque, dependendo da interpretação que a ela se empreste, maior ou menor será o impacto sobre o custeio do regime previdenciário e as situações de defesa que se apresentam para o órgão da previdência no âmbito das ações reclamatórias de benefícios que se desenvolvem no âmbito da Justiça Federal. Tenho para mim que, nessas hipóteses, não se poderá reconhecer verdadeira coisa julgada material, inclusive com efeitos oponíveis em face de terceiros, de sentenças que tenham essa característica, por assim dizer, homologatórias de transação processual ou extraprocessual. É que não existe, nelas, integração de verdadeira vontade do Estado na composição da lide, determinando as partes, autarquicamente, os destinos da relação jurídica controvertida, sendo a participação do juiz uma mera chancela delibatória daquilo que, no fundo, é um negócio jurídico privado. Não há verdadeira jurisdição, senão naquilo em que ela se aproxima dos atos de jurisdição voluntária, que, na célebre e sempre acatada lição do eminente processualista português JOSÉ ALBERTO DOS REIS não é nem jurisdição e nem voluntária: é a tutela pública de atos de natureza privada. Fica muito clara essa noção na lição do emérito Professor CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, que, em suas monumentais Instituições, pontifica: A homologação dos atos dispositivos das partes é um invólucro, ou continente, cujo conteúdo substancial é representado pelo negócio jurídico realizado por elas. Ao homologar um ato autocompositivo celebrado entre as partes, o juiz não soluciona questão alguma, referente ao *meritum causae*, nem decide sobre a pretensão deduzida na inicial. Limita-se a envolver o ato nas formas de uma sentença, sendo-lhe absolutamente vedada qualquer verificação da conveniência dos negócios celebrados e muito menos avaliar as oportunidades de vitória porventura desperdiçadas por uma das partes ao negociar. Essas atividades das partes constituem um limite ao poder do juiz, no sentido de que trazem em si o conteúdo de sua sentença (*Chiovenda*). Se o ato estiver formalmente perfeito e a vontade das partes manifestada de modo regular, é dever do juiz resignar-se e homologar o ato de disposição do direito, ainda quando contrário à sua opinião. Sugestivamente, disse a doutrina brasileira que diante de um ato autocompositivo nada adiante a convicção do juiz (*Clito Fornaciari Júnior*). Mais adiante, o Professor Titular de Direito Processual Civil

das Arcadas do Largo de São Francisco remata o seu pensamento: Por isso, cumpre ao juiz (nas sentenças homologatórias) proceder apenas ao exame externo dos atos dispositivos, mediante uma atividade que se chama delibação: assim como o enólogo prova pequenas doses do vinho em busca da descoberta do seu sabor e controle de qualidade, assim também o juiz permanece na periferia do ato das partes, em busca dos requisitos de validade e eficácia. [Op. cit. p.269]. Assim sendo, e tendo bem presente tão autorizado posicionamento, não posso, a não ser sob um prisma estritamente formal, reconhecer hipótese de verdadeira coisa julgada material nas sentenças homologatórias de acordos trabalhistas, que definitivamente não revelam essa vocação. Resta, dessa forma, decidir em que termos se operam os efeitos previdenciários do reconhecimento de vínculo de emprego a partir de sentenças homologatórias de acordos trabalhistas. Novamente, tenho para mim que se devem distinguir duas situações: a primeira, a hipótese em que o vínculo seja expressamente reconhecido, com a discriminação de todas as verbas salariais incidentes à espécie, e que, nos termos da legislação vigente e aplicável, se sujeitam ao respectivo recolhimento das contribuições devidas ao sistema da seguridade social pelo órgão previdenciário. Nessa hipótese, tenho que o INSS se prende aos termos da homologação celebrada judicialmente, não por efeito de eventual coisa julgada oriunda de sentença homologatória que, como já alinhavi antes, não aceito. Não pode o INSS negar a condição de segurado do reclamante por outro motivo: é que - nos termos da Lei n. 10.035/2000 - havendo recolhido, e nos próprios autos, a contribuição previdenciária que lhe era devida, não pode, ao depois, negar ao interessado o acesso às suas prestações e benefícios. É o que dispõe a legislação que alterou artigos da CLT para determinar a execução imediata das prestações devidas à Previdência Social, nas hipóteses de reconhecimento da relação de emprego. Art. 1o A Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1o de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 831. .... Parágrafo único. No caso de conciliação, o termo que for lavrado valerá como decisão irrecorrível, salvo para a Previdência Social quanto às contribuições que lhe forem devidas. (NR) Art. 832. .... 3o As decisões cognitivas ou homologatórias deverão sempre indicar a natureza jurídica das parcelas constantes da condenação ou do acordo homologado, inclusive o limite de responsabilidade de cada parte pelo recolhimento da contribuição previdenciária, se for o caso. 4o O INSS será intimado, por via postal, das decisões homologatórias de acordos que contenham parcela indenizatória, sendo-lhe facultado interpor recurso relativo às contribuições que lhe forem devidas. (AC) Art. 876. .... Parágrafo único. Serão executados ex officio os créditos previdenciários devidos em decorrência de decisão proferida pelos Juízes e Tribunais do Trabalho, resultantes de condenação ou homologação de acordo. (AC) Art. 878-A. Faculta-se ao devedor o pagamento imediato da parte que entender devida à Previdência Social, sem prejuízo da cobrança de eventuais diferenças encontradas na execução ex officio. (AC) Art. 879. .... 1o ..... 1o-A. A liquidação abrangerá, também, o cálculo das contribuições previdenciárias devidas. (AC) 1o-B. As partes deverão ser previamente intimadas para a apresentação do cálculo de liquidação, inclusive da contribuição previdenciária incidente. (AC) 2o ..... 3o Elaborada a conta pela parte ou pelos órgãos auxiliares da Justiça do Trabalho, o juiz procederá à intimação por via postal do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por intermédio do órgão competente, para manifestação, no prazo de dez dias, sob pena de preclusão. (AC) 4o A atualização do crédito devido à Previdência Social observará os critérios estabelecidos na legislação previdenciária. (AC) Art. 880. O juiz ou presidente do tribunal, requerida a execução, mandará expedir mandado de citação ao executado, a fim de que cumpra a decisão ou o acordo no prazo, pelo modo e sob as cominações estabelecidas, ou, em se tratando de pagamento em dinheiro, incluídas as contribuições sociais devidas ao INSS, para que pague em quarenta e oito horas, ou garanta a execução, sob pena de penhora. (NR) ..... Art. 884. .... 4o Julgar-se-ão na mesma sentença os embargos e as impugnações à liquidação apresentadas pelos credores trabalhista e previdenciário. (NR) Art. 889-A. Os recolhimentos das importâncias devidas, referentes às contribuições sociais, serão efetuados nas agências locais da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil S.A., por intermédio de documento de arrecadação da Previdência Social, dele se fazendo constar o número do processo. (AC) 1o Sendo concedido parcelamento do débito previdenciário perante o INSS o devedor deverá juntar aos autos documento comprobatório do referido ajuste, ficando suspensa a execução da respectiva contribuição previdenciária até final e integral cumprimento do parcelamento. (AC) 2o As varas do trabalho encaminharão ao órgão competente do INSS, mensalmente, cópias das guias pertinentes aos recolhimentos efetivados nos autos, salvo se outro prazo for estabelecido em regulamento. (AC) Art. 897. .... 3o Na hipótese da alínea a deste artigo, o agravo será julgado pelo próprio tribunal, presidido pela autoridade recorrida, salvo se se tratar de decisão de Juiz do Trabalho de 1ª Instância ou de Juiz de Direito, quando o julgamento competirá a uma das Turmas do Tribunal Regional a que estiver subordinado o prolator da sentença, observado o disposto no art. 679, a quem este remeterá as peças necessárias para o exame da matéria controvertida, em autos apartados, ou nos próprios autos, se tiver sido determinada a extração de carta de sentença. (NR) 8o Quando o agravo de petição versar apenas sobre as contribuições sociais, o juiz da execução determinará a extração de cópias das peças necessárias, que serão autuadas em apartado, conforme dispõe o 3o, parte final, e remetidas à instância superior para apreciação, após contraminuta. (AC) Art. 2o Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Afinal, nessa

hipótese, está plenamente caracterizada a hipótese de custeio prévio, a satisfazer o requisito constitucional previsto no ordenamento constitucional brasileiro. Há, entretanto, uma segunda hipótese, freqüentemente encontrada em lides dessa natureza, em que, em função do acordo homologado em juízo, sobrevém - em razão da forma com que o mesmo é estipulado - hipótese em que não existem verbas de custeio a recolher para os cofres da Previdência Social. Tal se verifica nas hipóteses em que a transação homologada pelo juízo trabalhista seja de natureza meramente declaratória da relação de emprego efetivada entre as partes, com o reconhecimento, pela parte reclamante de que todas as verbas devidas, não só durante a execução, mas também na rescisão do contrato de trabalho foram efetiva e integralmente pagas. Ou então, quando - hipótese bem mais freqüente - todas as verbas reconhecidas como devidas ao reclamante sejam natureza tal em que não caiba a incidência da contribuição previdenciária, nos termos do art. 28, 9º da Lei n. 8.212/91. 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973;c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;d) os abonos de férias não excedentes aos limites da legislação trabalhista;d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)e) a importância recebida a título de aviso prévio indenizado, férias indenizadas, indenização por tempo de serviço e indenização a que se refere o art. 9 da Lei n 7.238, de 29 de outubro de 1984;e) as importâncias: (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)5. recebidas a título de incentivo à demissão; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98)7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98)8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98)9 recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98)f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria;g) a ajuda de custo recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado;g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal;i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977;j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica;l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)t) o valor relativo a plano educacional que vise ao ensino fundamental e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)u) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394,

de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20.11.98)u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 10. Considera-se salário-de-contribuição, para o segurado empregado e trabalhador avulso, na condição prevista no 5º do art. 12, a remuneração efetivamente auferida na entidade sindical ou empresa de origem. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)Nessa última hipótese, segundo entendo, deverá o segurado comprovar que sofreu os descontos sobre a sua remuneração decorrentes da efetivação da contribuição previdenciária devida ao INSS. Como não há, nessa situação, qualquer controle sobre a situação de custeio relativa ao segurado em questão, cabe a ele o ônus de provar a sua condição perante a Previdência Social. Trata-se, a toda evidência, de exigir do autor a prova da condição que ostenta perante o INSS. Exigindo os benefícios previdenciários o preenchimento de determinados requisitos de acessibilidade, a prova da qualidade de segurado nada mais é do que a demonstração do preenchimento de um deles, que ademais é indispensável à percepção do benefício. Exigência que, diga-se de passagem, é coerente com a regra do ônus da prova, contida no art. 333, I do CPC.Sendo a afirmação do vínculo de emprego decorrência de pactuação amistosa entre as partes, e ausente qualquer contra-prova de qualquer recolhimento para a Previdência, tenho como absolutamente indispensável que o segurado comprove - extreme de dúvidas - que verteu contribuições ao sistema previdenciário como forma de acesso ao benefício. Do contrário, ter-se-ia, in casu, uma porta aberta para a fraude: reconhecimento de vínculos absolutamente inexistentes, os quais, sem qualquer prova de contribuição, gerariam direito do pretense segurado à percepção de benefícios do INSS, o que, por evidente, não se mostra aceitável. Conciliando os interesses antagônicos, deve o magistrado impor aos casos concretos que se lhe apresentam decisão que mais se compatibilize com a justiça ideal preconizada pelo ordenamento, evitando, ao máximo, a possibilidade da ocorrência de fraudes.Em suma, o tema aqui proposto comporta diferenciação em três situações, que merecem atenção do juízo por ocasião da composição da lide: hipótese de julgamento contencioso, com conhecimento de mérito pelo Poder Judiciário do Trabalho, extinguindo o processo mediante a interveniência explícita da vontade do Estado-Juiz: nesse caso, verifica-se a formação de coisa julgada material em relação à situação de emprego afirmada no processo, que propaga os seus efeitos imutáveis em relação a terceiros, reflexamente atingidos pela eficácia da sentença de mérito. Nessa condição, não pode a autarquia negar a condição do reclamante de segurado obrigatório da Previdência Social, mostrando-se indiretamente afetada pelos efeitos da sentença; hipótese de homologação de transação efetivada entre as partes, com discriminação de verbas de natureza salarial devidas ao reclamante, e sobre as quais efetiva-se o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas ao INSS nos termos da Lei n. 10.035/2000: hipótese em que não se pode negar ao reclamante a qualidade de segurado, não por efeitos da sentença homologatória, mas em função dos recolhimentos efetivados no bojo da execução do título formado no processo de conhecimento do trabalho; hipótese de homologação de transação sem discriminação de verbas ou de parcelas de natureza exclusivamente indenizatória: situação em que o reconhecimento da condição de segurado do reclamante depende da prova dos recolhimentos efetuados durante a relação de emprego;Nessa conformidade, a apreciação dessas questões, em casos concretos, passa necessariamente, pelo enquadramento das situações possíveis em uma dessas três situações, a partir do que será possível, conciliando todos os interesses que se contrapõem no âmbito do processo civil de conhecimento, concluir-se pelo reconhecimento, ou não da qualidade de segurado do requerente do benefício.É o que se passa a fazer.No caso em exame, consta anotado às fls. 51/52 da CTPS da autora, que esta trabalhou como serviços gerais na base de um salário mínimo de 01.01.71 a 31.12.82.A par disso, consta da certidão emitida pela Junta de Conciliação e Julgamento de Lins, datada de 05/08/1992, que revendo os autos do processo nº 48/90-B, entre partes: HARUMI KAWAGOE ALVARISA LIMA, reclamante e COMUNIDADE EDUCACIONAL DO TRABALHO, reclamada, verificou que a data para contagem de tempo de serviço prestado à reclamada para fins de aposentadoria é 01/01/1971 a 28/02/1986, como constou da inicial de fls. 3, reconhecida pela R. Sentença de 1º grau, conforme fls. 62/66, mantida pelo V. Acórdão nº 1225/90 de fls. 102/103, transitado em julgado em 2-3-90.Anoto, por fim, que a certidão de tempo de serviço fornecida pelo Governo do Estado de São Paulo, apresenta os dados necessários à respectiva contagem para fins de concessão da aposentadoria postulada, conforme previsão do art. 130 do Decreto nº 3.048/99 vigente à época em que emitida. Assim sendo, o tempo de serviço comprovado nos autos, somadas as atividades (anotações na CTPS e no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da autora), e ora reconhecida, perfaz um total de 36 (trinta e seis) anos, 07 (sete) meses e 08 (oito) dias de tempo de serviço/contribuição até a data do primeiro requerimento administrativo (03/10/2007 - fls. 25), de acordo com a tabela acima mencionada. Destarte, tendo em vista que a autora cumpriu igualmente com o requisito carência, ex vi do art. 25, inc. II da Lei nº 8.213/91, faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral, a partir da data da data do primeiro requerimento administrativo, qual seja, 03/10/2007 - fls. 25. DISPOSITIVOAnte o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o

feito, com resolução do mérito, para o fim de:a) reconhecer para fins previdenciários a existência de atividade exercida pela parte autora, no período de 01/01/1971 a 31/12/1982 para a Comunidade Educacional do Trabalho, conforme acima fundamentado;b) incluir o período reconhecido no cômputo da contagem de tempo de serviço/contribuição, bem como condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral, a partir da data do requerimento (DIB= 03/10/2007 - fls. 25), bem como a pagar-lhe as prestações vencidas, corrigidas monetariamente, observada a prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Cálculos desta Justiça Federal e juros legais de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil/2002 c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir da citação, até o advento da nova regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela novel legislação, que determinou que os juros e a correção monetária passassem a ser regidos pelos índices da caderneta de poupança, em atenção ao decidido pela Corte Especial do C. STJ nos autos dos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 - RS (2011/0028141-3), Relator Ministro Castro Meira no julgamento de 18/05/2011, publicado no DJe de 02/08/2011.Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, defiro ex officio a antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, HARUMI KAWAGOE ALVARISA LIMA, filha de Telmi Kawagoe, CPF nº 924.526.398-34, NIT nº 1.211.264.139-7, residente na Alameda Inglaterra, 240 - Jardim Europa, Bragança Paulista - SP, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: Aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral - Código 42; Data de Início do Benefício (DIB): 03/10/2007 e Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS, de acordo com as contribuições vertidas pela segurada. Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora. Custas ex lege.P.R.I.C.(20/09/2012)

**0000861-08.2012.403.6123** - BENEDITA DA CONCEICAO PINHEIRO BACCI(SP118390 - DALVA REGINA GODOI BORTOLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tipo CAção Ordinária PrevidenciáriaAutora: Benedita da Conceição Pinheiro BacciRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSVISTOS, EM SENTENÇA.Trata-se de ação ordinária, proposta pela autora acima nomeada, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por idade rural, com pedido de tutela antecipada, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos a fls. 13/108. Quadro indicativo de possibilidade de prevenção às fls. 110.Juntada de extratos de pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS às fls. 112/116.Às fls. 117 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, bem como determinado que a parte autora justificasse a possível prevenção apontada, conforme quadro indicativo de fls. 110.A parte autora se manifestou às fls. 118/119, juntando documentos (fls. 120/126).Citado, o INSS contesta o feito, alegando, em sede de preliminar a coisa julgada. No mérito, contestou o feito, por negativa geral (fls. 129/130). Documentos às fls. 131/136.É o relatório.Fundamento e decido.Verifico que no presente caso há manifesta existência de coisa julgada, já que a decisão proferida no processo de n 0001481-98.2004.403.6123 que tramitou perante este Juízo, julgando procedente o pedido, com resolução do mérito, decisão essa que foi reformada pelo E. TRF da 3 Região, conforme documento juntado pela autora às fls. 120/125 dos autos. Incide, dessa forma, a tríplice identidade de Liebman a impedir a repetição da demanda. A teor do disposto no artigo 467 do Código de Processo Civil, verbis:Denomina-se coisa julgada material a eficácia que torna imutável a sentença não mais sujeita ao recurso ordinário ou extraordinário. A jurisprudência é uniforme no sentido de que:Tratando-se de ação entre as mesmas partes, apresentando exatamente o mesmo petitum, e tendo o mérito da controvérsia sido decidido definitivamente em ação anterior, impõe-se a extinção do processo, com base no artigo 267 do CPC, ante a ocorrência da coisa julgada.(2º TACivSP - 3ª Cam. - Ap. 201.841-9 - Rel. Juiz Alfredo Migliore - j. em 20/05/87 - JTACivSP 108/269).Nessa circunstância, deve ser extinto o processo por impossibilidade jurídica do pedido: art. 267, V do CPC. Assim sendo, e considerando o mais que dos autos consta julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, V do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), considerando a natureza e simplicidade da causa, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que perdeu a condição de necessitado, nos termos da Lei n.º 1.060/50.Processo isento de custas por ter se processado sob os auspícios da Justiça Gratuita.Após o trânsito em julgado e observando-se as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.(21/09/2012)

**0000865-45.2012.403.6123** - ELOINA APARECIDA GONZAGA TORRES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tipo AAção Ordinária PrevidenciáriaAutora: ELOINA APARECIDA GONZAGA TORRESRéu: INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação ordinária proposta pela autora acima nomeada, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando condenar a autarquia a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o cômputo, após devida conversão de especial para comum, dos períodos de atividade na função de magistério, entendendo ter preenchido os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 05/15. Citado, o INSS contestou o feito (fls. 24/26), aduzindo, em síntese, que a partir da EC nº 18/81 não há o direito à conversão pleiteada, eis que a profissão de magistério passou a ser regulamentada em legislação própria que exige o trabalho exclusivo na função de magistério por todo o tempo necessário para sua aposentadoria. Pugnou, finalmente, pela improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 27/30. Às fls. 20/22 foram juntados aos autos os extratos do CNIS da autora. Às fls. 23 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Réplica às fls. 33/34. É o relatório. Fundamento e decido. Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há nulidades a decretar ou irregularidades a suprir ou sanar. Não havendo mais provas a serem realizadas, o caso é de conhecimento direito do pedido, na forma do art. 330, I do CPC. DO CASO CONCRETOPretende, a autora, obter aposentadoria por tempo de contribuição, reconhecendo os períodos laborados na atividade de professora como especiais. Buscando comprovar o alegado, fez juntar aos autos os seguintes documentos: 1) Cópias do RG e CPF (fls. 07); 2) Cópias da CTPS (fls. 09/15). DA ATIVIDADE URBANA Observo que o INSS não teceu qualquer impugnação em relação aos vínculos empregatícios anotados na carteira de trabalho da autora, vínculos estes que reputo válidos para fins previdenciários, em especial, para o benefício pleiteado nestes autos. No que diz respeito à aposentadoria por tempo de contribuição, cumpro-me observar as regras que disciplinam tal modalidade de benefício, especialmente a Emenda Constitucional 20, de 15/12/1998, a qual deu nova redação aos artigos 201 e 202 da Constituição Federal, extinguindo a aposentadoria por tempo de serviço e passando a tratá-la como aposentadoria por tempo de contribuição. Sintetizando, em face das inovações trazidas pelos dispositivos em comento, podemos concluir que: 1) para os segurados que já haviam implementado os requisitos legais para a aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional antes da EC nº 20/98 (tempo de serviço mínimo e carência), têm direito a se aposentar pelas regras antigas; 2) para os segurados que estavam filiados ao Regime Geral da Previdência Social na data da EC nº 20/98, mas não possuíam direito adquirido ao benefício, necessitando contar o tempo de contribuição posterior a 16/12/98, é devida a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, desde que cumpridos os requisitos adicionais de idade mínima e pedágio; e por tempo de contribuição integral, sem que para esse benefício tenha o segurado que implementar quaisquer outros requisitos, bastando, tão somente, o tempo de contribuição exigido de 35 (trinta e cinco) anos, se homem e 30 (trinta) anos, se mulher, e carência; 3) para os segurados que se filiaram ao Regime Geral da Previdência Social após a EC nº 20/98, ou seja, a partir de 16/12/98, não há mais direito à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Nesse sentido, o entendimento pacífico do C. STJ e deste Tribunal Regional, in verbis: (...). 2. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Assim, para fazer jus a esse benefício, necessário o preenchimento dos requisitos anteriormente à data de sua edição (15/12/98). 3. Com relação à aposentadoria integral, entretanto, na redação do Projeto de Emenda à Constituição, o inciso I do 7º do art. 201 da CF/88 associava tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) à idade mínima de 60 anos e 55 anos, respectivamente. Como a exigência da idade mínima não foi aprovada pela Emenda 20/98, a regra de transição para a aposentadoria integral restou sem efeito, já que, no texto permanente (art. 201, 7º, Inciso I), a aposentadoria integral será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou pedágio. (Processo RESP 200501877220 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 797209 - Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte DJE DATA:18/05/2009). (...) V - Para os segurados que se encontram filiados ao sistema previdenciário à época da publicação da EC 20/98, mas não contam com tempo suficiente para requerer a aposentadoria - proporcional ou integral - ficam sujeitos as normas de transição para o cômputo de tempo de serviço. Assim, as regras de transição só encontram aplicação se o segurado não preencher os requisitos necessários antes da publicação da emenda. VI - A referida emenda apenas aboliu a aposentadoria proporcional, mantendo-a para os que já se encontravam vinculados ao sistema quando da sua edição, com algumas exigências a mais, expressas em seu art. 9º. VII - O período posterior à Emenda Constitucional 20/98 não poderá ser somado ao período anterior, com o intuito de se obter aposentadoria proporcional, senão forem observados os requisitos dos preceitos de transição, consistentes em idade mínima e período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento), este intitulado pedágio pelos doutrinadores. VIII - Não contando a parte-autora com o período aquisitivo completo à data da publicação da EC 20/98, inviável o somatório de tempo de serviço posterior com anterior para o cômputo da aposentadoria proporcional sem observância das regras de transição. IX - In casu, como não restaram sequer atendidos os requisitos para a aposentadoria proporcional, o agravante não faz jus à aposentadoria integral. (Processo AGEDAG 200501976432 - AGEDAG - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 724536 - Relator(a) GILSON DIPP - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte DJE DATA:10/04/2006 PG:00281). (...) 1 - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é devida, nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, ao segurado que preencheu os requisitos necessários posteriormente à Emenda Constitucional nº 20/98, quais sejam,

a carência prevista no art. 142 do referido texto legal e o tempo de contribuição. 2 - Aos segurados que contam com filiação ao Regime Geral de Previdência Social, mas que ainda não tenham implementado os requisitos necessários à aposentadoria na data da publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, o deferimento do benefício é condicionado ao cumprimento de período adicional ao tempo que faltaria para atingir o tempo de serviço exigido, bem como à observância de um limite etário (art. 9º da EC nº 20/98). 3 - De acordo com o disposto no art. 9º da EC 20/98, inexigível a idade mínima ou pedágio para a hipótese de aposentadoria por tempo de serviço integral, requisitos esses aplicáveis, tão-somente, à hipótese de jubilação proporcional. Precedente desta Turma. (Processo AC 199903990833889 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 525588 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador NONA TURMA - Fonte DJF3 CJI DATA:03/12/2009 PÁGINA: 594)No caso dos autos, a parte autora, contando atualmente 48 anos de idade, pretende o reconhecimento da atividade de magistério como atividade especial, exercida em certos períodos para que, uma vez convertidos, sejam somados à atividade comum para fins de aposentadoria por tempo de contribuição. Assim sendo, como acima exposto, deverá cumprir com os requisitos do tempo de serviço e carência para que faça jus ao benefício integral ou ainda, além desses requisitos, a idade e pedágio exigidos para o benefício proporcional.Do direito de conversão em TS comum do período de atividade de magistérioA Constituição Federal de 1988, seja por sua redação originária (art. 202, III), seja pela da EC nº 20/98 (art. 201, 8º), assegura aos professores(as) aposentadoria em tempo inferior ao dos trabalhadores em geral, quando por efetivo exercício de função de magistério (anote-se que a EC nº 20/98 passou a exigir o magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio), ao fundamento histórico da penosidade da atividade desenvolvida pela categoria.CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988Seção III - DA PREVIDÊNCIA SOCIALArt. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)(...) 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)(...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 9º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)(...)Redação original da CF/88Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal;II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;III - após trinta anos, ao professor, e, após vinte e cinco, à professora, por efetivo exercício de função de magistério. 1º - É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. 2º - Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos sistemas de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. O disposto na atual Constituição de 1988 quanto à aposentadoria especial do professor é substancialmente o mesmo que estava previsto sob o regime constitucional anterior desde a Emenda Constitucional nº 18/81, ou seja, somente contemplando a aposentadoria especial quando o tempo de serviço/contribuição é exercido exclusivamente na atividade de magistério, sistema normativo que afastou a incidência do regime anteriormente previsto no Decreto nº 53.831/1964 (Anexo III, item 2.1.4), que contemplava a possibilidade de seu cômputo

como especial inclusive com conversão para tempo de serviço comum, subsistindo o direito à conversão em tempo de serviço comum apenas quanto ao magistério exercido sob a vigência do referido Decreto nº 53.831/64, pois o tempo de serviço deve ser considerado conforme a legislação vigente à época - princípio do tempus regit actum, sendo que este direito à conversão subsiste até hoje, conforme art. 70, 2º, do Decreto nº 3.048 de 06/05/99 (incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 1, DE 17 DE OUTUBRO DE 1969 Título III - DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL Art. 165. A Constituição assegura aos trabalhadores os seguintes direitos, além de outros que, nos termos da lei, visem à melhoria de sua condição social: XX - a aposentadoria para o professor após 30 anos e, para a professora, após 25 anos de efetivo exercício em funções de magistério, com salário integral. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 18, de 1981 - DOFC PUB 09/07/1981) Nesse sentido os seguintes precedentes do Eg. STJ e desta Corte Regional: PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO NO MAGISTÉRIO. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR NA OCASIÃO DA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 53.831/1964 RESTABELECIDO PELO DECRETO N. 611/1992. 1. Esta Corte possui a compreensão de ser aplicável a legislação vigente na época de prestação dos serviços. Com efeito, cabível a contagem ponderada do tempo de serviço de magistério, atividade especial que constava do Anexo III, item 2.1.4, do Decreto n. 53.831/1964, restabelecido pelo Decreto n. 611/1992. 2. Recurso especial provido. (STJ, 5ª Turma, vu. RESP 200802498729, RESP 1103795. Rel. Min. JORGE MUSSI. DJE 14/09/2009. J. 18/08/2009) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PROFESSOR. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AVERBAÇÃO. PERÍODO PRETENDIDO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI DA LEI N.º 9.032/95. POSSIBILIDADE. 1. Havendo o período laborado como professor sido anterior à vigência da Lei n.º 9.032/95, quando ainda facultado pela legislação vigente à época da prestação de serviço o cômputo como especial, faz jus o professor à conversão do tempo de serviço exercido no magistério como atividade especial. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, 6ª Turma, vu. AGRESP 20000003522, AGRESP 244499. Rel. Min. OG FERNANDES. DJE 08/09/2009. J. 18/08/2009) AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS PREVIDENCIÁRIO. PROFESSOR. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO POSSIBILIDADE. (...) 2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o professor faz jus à contagem do tempo de serviço prestado em condições perigosas e insalubres na forma da legislação vigente, à época da prestação de serviço, ou seja, com o acréscimo previsto na legislação previdenciária de regência, considerando ter direito à conversão do tempo de serviço exercido no magistério como atividade especial. (AgRg no REsp nº 545.653/MG, Relator o Ministro GILSON DIPP, DJU de 2/8/2004). 3. A violação de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, não pode ser apreciada em sede de recurso especial. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, 6ª Turma, vu. AGRESP 200500422359, AGRESP 733735. Rel. Min. PAULO GALLOTTI. DJE 04/05/2009. J. 16/04/2009) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE RURAL E URBANA (COMUM E ESPECIAL). PROFESSOR. (...) 3. Anoto que a Emenda Constitucional nº 18/81, publicada em 09.07.1981, retirou a atividade de professor do rol das atividades especiais, tendo em vista o advento de regra excepcional de aposentação para a categoria, não havendo possibilidade de se considerar a atividade de professor como especial, a partir da vigência da referida emenda. Se o exercício de atividade como professor é anterior à mencionada Emenda Constitucional, deve ser considerado tempo de serviço especial, restando permitida sua conversão em atividade comum, para efeito de cômputo de tempo de serviço, segundo aplicação da máxima tempus regit actum. Com amparo na legislação de regência, deve ser computado como especial os períodos de 01/03/1974 a 30/07/1975 e de 08/03/1976 a 08/07/1981. O período de 09/07/1981 a 31/01/1986, em que o Autor continuou trabalhando como professor, deve ser contado como tempo de serviço comum. (...) (TRF 3ª Região, Turma Suplementar da 3ª Seção, vu. AC 96030825085, AC 343373. Rel. JUIZA GISELLE FRANÇA. DJF3 CJ1 08/09/2010, p. 2322. J. 24/08/2010) CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. NULIDADE DA SENTENÇA POR FALTA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INDEVIDA. PROFESSOR. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. (...) 2. Não é cabível a conversão do tempo de serviço especial prestado na atividade de magistério em tempo de serviço comum, a fim de obter-se aposentadoria proporcional, uma vez que, segundo o entendimento do Supremo Tribunal Federal, a aposentadoria especial é exceção em nosso regime previdenciário e deve ser interpretada restritivamente. 3. O artigo 8º, 4º, da Emenda Constitucional nº 20/98 não trata da aposentadoria proporcional. 4. Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, vu. AMS 199903990968497, AMS 195470. Rel. JUIZ NELTON DOS SANTOS. DJF3 CJ1 10/09/2009, p. 131. J. 01/09/2009) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. PROFESSOR. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE ATÉ EMENDA 18/81. EMENDA 20/98. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. TUTELA

ANTECIPADA. I - Pedido de cômputo como especial dos períodos de 14/02/1966 a 16/02/1967, 17/02/1967 a 15/02/1968, 01/03/1971 a 03/01/1972, 01/04/1972 a 30/06/1980 e de 01/03/1982 a 01/05/1995, em que laborou como professora, amparado pela legislação vigente à época, dando conta das tarefas realizadas, sob condições de risco, cumulado com pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. II - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes. III - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). IV - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, o Decreto nº 53.831/64 contemplava no item 2.4.1 a atividade de magistério, realizada em condições penosas, privilegiando os trabalhos nessa área, sendo inegável a natureza especial da ocupação da autora nos períodos de 14/02/1966 a 16/02/1967, 17/02/1967 a 15/02/1968, 01/03/1971 a 03/01/1972 e de 01/04/1972 a 30/06/1980. V - É possível o enquadramento da atividade de professor como especial, para posterior conversão, apenas até a promulgação da Emenda 18/81, que estabeleceu normas específicas para a aposentação dessa categoria profissional. Precedentes. VI - Cumprimento dos requisitos anteriormente à promulgação da Emenda 20/98. Recontagem do tempo até 02/05/1995, data de encerramento do último vínculo empregatício (fls. 18), computando-se 27 anos, 11 meses e 23 dias. VII - O percentual a ser aplicado é de 82% (oitenta e dois por cento), de acordo com o art. 53, inciso II, da Lei nº 8.213/91. (...) (TRF 3ª Região, 8ª Turma, vu. APELREE 200161020041803, APELREE 1025428. Rel. JUIZA MARIANINA GALANTE. DJF3 CJ2 13/01/2009, p. 1828. J. 20/10/2008)PREVIDENCIÁRIO - MAGISTÉRIO - ATIVIDADE ESPECIAL - CONVERSÃO EM TEMPO COMUM - VIGÊNCIA DO DECRETO N. 53.831/64 - POSSIBILIDADE NO PERÍODO ANTERIOR EMENDA CONSTITUCIONAL N. 18/81 - MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - TERMO INICIAL - JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA - APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA - E REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA PARCIALMENTE PROVIDA. - Prestado serviço em condições especiais, nos termos da legislação vigente à época, anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, faz jus à conversão em comum, para fins de aposentadoria, a teor do art. 70 do Decreto n. 3.048/99. - O impetrante exerceu o cargo de professor no período pleiteado, atividade considerada penosa para efeito de contagem de tempo de serviço para aposentadoria especial, nos termos do Decreto nº 53.381/64, código 2.1.4. O período trabalhado sob a égide desse Decreto em (07/08/1972 A 29/06/1982) deve ser integralmente reconhecido como exercido em condição especial com conseqüente conversão em comum pelo que o autor faz jus à majoração do benefício para 100% desde a data da concessão. - Com o advento da Emenda Constitucional n.º 18/81, que dispensou tratamento previdenciário diferenciado ao magistério, o referido Decreto não mais incide sobre essa atividade, pelo que não se pode falar em direito adquirido à conversão do período trabalhado como professor a partir da promulgação da referida Emenda Constitucional. (...) (TRF 3ª Região, 7ª Turma, vu. AC 200403990248267, AC 954224. Rel. JUIZA EVA REGINA. DJF3 17/09/2008. J. 18/08/2008)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. PROFESSOR. CONVERSÃO ATÉ A PROMULGAÇÃO DA EC Nº 18/81. AUXILIAR DE PROFESSOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA. ATIVIDADE NÃO CARACTERIZADA. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelo Decreto 53.831/64. II - É possível a conversão da atividade de professor exercida até a promulgação da EC nº 18, de 30.06.1981, que excluiu esta categoria profissional do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 (código 2.1.4) para incluí-la em legislação específica. III - Não restou demonstrada a condição especial de trabalho desenvolvido como instrutor de escolinha, a fim de autorizar o enquadramento e a respectiva conversão dos períodos pretendidos, não sendo possível equiparar aludida atividade à de magistério, tendo em vista que os formulários SB-40 apresentados informam que o autor auxiliava os Professores de Educação Física durante as aulas esportivas. IV - Ante a sucumbência recíproca cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. V - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, vu. AC 200403990156786, AC 935573. Rel. JUIZ SERGIO NASCIMENTO. DJU 29/08/2007, p. 644. J. 14/08/2007) Os períodos descritos na inicial (de 01/02/1988 a 01/02/2001 e de 01/04/2003 a 22/05/2012), são posteriores à Emenda Constitucional nº 18/81, portanto, não podendo ser computados como tempo de serviço especial. Conclui-se, portanto, que a autora possui 28 (vinte e oito) anos, 10 (dez) meses e 01 (um) dia de tempo de serviço/contribuição até a data da citação (22/05/2012 - fls. 23), tempo esse suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Com efeito, tendo a autora implementado 17 (dezesete) anos, 06 (seis) meses e 24 (vinte e quatro) dias de tempo de serviço/contribuição até a data da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, cumpriu o tempo

mínimo exigido para a aposentação, o qual, acrescido do pedágio, exigia o cumprimento mínimo de 27 (vinte e sete) anos, 11 (onze) meses e 20 (vinte) dias de tempo de serviço/contribuição. Cumpriu, também, a autora o requisito carência, uma vez que conta contribuições acima do exigido por lei para a percepção do benefício pleiteado. Desta maneira, comprovados os requisitos para a concessão do benefício, faz jus a autora ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição proporcional, a partir da data da citação (22/05/2012). **DISPOSITIVO** Ante todo o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição proporcional, a partir da citação (DIB= 22/05/2012 - fls. 23), bem como a pagar-lhe as prestações vencidas, corrigidas monetariamente, observada a prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Cálculos desta Justiça Federal e juros legais de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil/2002 c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir da citação, até o advento da nova regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela novel legislação, que determinou que os juros e a correção monetária passassem a ser regidos pelos índices da caderneta de poupança, em atenção ao decidido pela Corte Especial do C. STJ nos autos dos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 - RS (2011/0028141-3), Relator Ministro Castro Meira no julgamento de 18/05/2011, publicado no DJe de 02/08/2011. Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, **ELOINA APARECIDA GONZAGA TORRES**, filha de Olga Beroff Gonzaga, CPF nº 055.200.678-56, NIT nº 1.203.905.035-5, residente na Rua Dom Aguirre, nº 267, Centro, Bragança Paulista - SP, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: Aposentadoria por tempo de serviço/contribuição proporcional - Código 42; Data de Início do Benefício (DIB): 22/05/2012 e Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS, de acordo com as contribuições vertidas pela segurada. Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora. Processo isento de custas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência Judiciária Gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C. (20/09/2012)

**0001078-51.2012.403.6123 - JOSE CARLOS SANCHEZ (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, distribuída em 09/5/2012 perante a D. 01ª Vara Estadual Cível da Comarca de Bragança Paulista, objetivando revisão de benefício de auxílio-acidente previdenciário decorrente de acidente de trabalho, consoante afirmado na inicial pela parte autora, fls. 03, em suma. Documentos juntados a fls. 08/11. Em decisão inicial, o D. Juízo Estadual declinou da competência para este Juízo Federal, fls. 13. Este Juízo Federal recebeu a presente ação aos 04/6/2012. Proferida decisão pela incompetência absoluta deste Juízo Federal, de acordo com o objeto sob o qual se funda a presente ação, qual seja, revisão de benefício de auxílio-acidente previdenciário decorrente de acidente de trabalho, determinando o retorno dos autos ao D. Juízo Estadual de origem, fls. 24/29. O D. Juízo Estadual devolve os autos para que este Juízo suscite o incidente, fls. 33. É o relato do necessário e o relatório. Decido. Nos termos e fundamentação já arrazoados na decisão de fls. 24/29, e já tendo havido, expressamente, negativa de competência para processamento da causa de parte do juízo estadual da Comarca de Bragança Paulista - SP, cabível a instauração do conflito, a ser dirimido na forma prevista pela Constituição Federal. Do exposto, na forma do que prevê o art. 115, II do CPC, **SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA**, a ser dirimido perante o Egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, na forma do art. 105, I, d da CF. Oficie-se, encaminhando-se cópia da presente decisão, bem como da inicial (fls. 02/09), decisão de fls. 13, documentos de fls. 19/23, decisão de fls. 24/29 e decisão de fls. 33 (art. 118, I e único do CPC). Sem prejuízo, oficie-se ao MM. Juízo Suscitado, notificando-o dessa decisão.

**0001139-09.2012.403.6123 - SILVESTRE GONCALVES (SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tipo: **AAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA** AUTOR: SILVESTRE GONÇALVES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS **S E N T E N Ç A** Trata-se de ação previdenciária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por SILVESTRE GONÇALVES objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mediante o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos às fls. 08/108. Juntada de extratos de pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS às fls. 114/116. Mediante a decisão de fls. 117 foram

concedidos os benefícios da justiça gratuita, bem como indeferido o pedido de antecipação da tutela. Citado, o réu apresentou contestação sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 121/133). Juntou documentos às fls. 134/144. Réplica às fls. 150/153. É o relatório. Fundamento e Decido. Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há nulidades a decretar ou irregularidades a suprir ou sanar. Não havendo mais provas a serem realizadas, o caso é de conhecimento direito do pedido, na forma do art. 330, I do CPC. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. Do Caso Concreto Alega o autor, nascido aos 31/12/1966, atualmente contando 45 anos de idade, ser segurado da Previdência Social, uma vez que possui diversos vínculos empregatícios registrados em CTPS, com períodos laborados sob condições especiais, entendendo fazer jus ao benefício postulado. Buscando comprovar suas alegações fez juntar aos autos os documentos de fls. 08/108, dentre os quais destaco: 1. cópias do RG e CPF do autor (fls. 09/10); 2. cópia do certificado de reservista (fls. 12); 3. cópias da CTPS do autor (fls. 13/37); 4. cópias das Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais, Perfis Profissiográficos Previdenciários e laudo pericial (fls. 38/108). No que diz respeito à aposentadoria por tempo de contribuição, cumpro-me observar as regras que disciplinam tal modalidade de benefício, especialmente a Emenda Constitucional 20, de 15/12/1998, a qual deu nova redação aos artigos 201 e 202 da Constituição Federal, extinguindo a aposentadoria por tempo de serviço e passando a tratá-la como aposentadoria por tempo de contribuição. Sintetizando, em face das inovações trazidas pelos dispositivos em comento, podemos concluir que: 1) para os segurados que já haviam implementado os requisitos legais para a aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional antes da EC nº 20/98 (tempo de serviço mínimo e carência), têm direito a se aposentar pelas regras antigas; 2) para os segurados que estavam filiados ao Regime Geral da Previdência Social na data da EC nº 20/98, mas não possuíam direito adquirido ao benefício, necessitando contar o tempo de contribuição posterior a 16/12/98, é devida a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, desde que cumpridos os requisitos adicionais de idade mínima e pedágio; e por tempo de contribuição integral, sem que para esse benefício tenha o segurado que implementar quaisquer outros requisitos, bastando, tão somente, o tempo de contribuição exigido de 35 (trinta e cinco) anos, se homem e 30 (trinta) anos, se mulher, e carência; 3) para os segurados que se filiaram ao Regime Geral da Previdência Social após a EC nº 20/98, ou seja, a partir de 16/12/98, não há mais direito à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Nesse sentido, o entendimento pacífico do C. STJ e deste Tribunal Regional, in verbis: (...). 2. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Assim, para fazer jus a esse benefício, necessário o preenchimento dos requisitos anteriormente à data de sua edição (15/12/98). 3. Com relação à aposentadoria integral, entretanto, na redação do Projeto de Emenda à Constituição, o inciso I do 7º do art. 201 da CF/88 associava tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) à idade mínima de 60 anos e 55 anos, respectivamente. Como a exigência da idade mínima não foi aprovada pela Emenda 20/98, a regra de transição para a aposentadoria integral restou sem efeito, já que, no texto permanente (art. 201, 7º, Inciso I), a aposentadoria integral será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou pedágio. (Processo RESP 200501877220 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 797209 - Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte DJE DATA: 18/05/2009). (...) V - Para os segurados que se encontram filiados ao sistema previdenciário à época da publicação da EC 20/98, mas não contam com tempo suficiente para requerer a aposentadoria - proporcional ou integral - ficam sujeitos as normas de transição para o cômputo de tempo de serviço. Assim, as regras de transição só encontram aplicação se o segurado não preencher os requisitos necessários antes da publicação da emenda. VI - A referida emenda apenas aboliu a aposentadoria proporcional, mantendo-a para os que já se encontravam vinculados ao sistema quando da sua edição, com algumas exigências a mais, expressas em seu art. 9º. VII - O período posterior à Emenda Constitucional 20/98 não poderá ser somado ao período anterior, com o intuito de se obter aposentadoria proporcional, senão forem observados os requisitos dos preceitos de transição, consistentes em idade mínima e período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento), este intitulado pedágio pelos doutrinadores. VIII - Não contando a parte-autora com o período aquisitivo completo à data da publicação da EC 20/98, inviável o somatório de tempo de serviço posterior com anterior para o cômputo da aposentadoria proporcional sem observância das regras de transição. IX - In casu, como não restaram sequer atendidos os requisitos para a aposentadoria proporcional, o agravante não faz jus à aposentadoria integral. (Processo AGEDAG 200501976432 - AGEDAG - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 724536 - Relator(a) GILSON DIPP - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte DJ DATA: 10/04/2006 PG: 00281). (...) 1 - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é devida, nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, ao segurado que preencheu os requisitos necessários posteriormente à Emenda Constitucional nº 20/98, quais sejam, a carência prevista no art. 142 do referido texto legal e o tempo de contribuição. 2 - Aos segurados que contam com filiação ao Regime Geral de Previdência Social, mas que ainda não tenham implementado os requisitos necessários à aposentadoria na data da publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, o deferimento do benefício é condicionado ao cumprimento de período adicional ao tempo que faltaria para atingir o tempo de serviço exigido, bem como à observância de um limite etário (art. 9º da EC nº 20/98). 3 - De acordo com o disposto no art. 9º da EC 20/98, inexigível a idade mínima ou pedágio para a hipótese de aposentadoria por tempo

de serviço integral, requisitos esses aplicáveis, tão-somente, à hipótese de jubilação proporcional. Precedente desta Turma. (Processo AC 199903990833889 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 525588 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador NONA TURMA - Fonte DJF3 CJI DATA:03/12/2009 PÁGINA: 594) No caso dos autos, a parte autora pretende o reconhecimento da atividade especial exercida em certos períodos para que, uma vez convertidos, sejam somados à atividade comum para fins de aposentadoria por tempo de contribuição. Assim sendo, como acima exposto, deverá cumprir com os requisitos do tempo de serviço e carência para que faça jus ao benefício integral ou ainda, além desses requisitos, a idade e pedágio exigidos para o benefício proporcional. Quanto às alegadas atividades sob condições especiais temos que:- no período de 17/03/1986 a 08/01/1996, laborado junto à empresa Climp Industrial de Parafusos S/A, o autor fez juntar aos autos as Informações sobre Atividades Exercidas sob Condições Especiais e respectivo laudo técnico (fls. 38/105), onde atesta a exposição do postulante ao fator de risco ruído em nível superior ao limite estabelecido à época, que era de 80 dB (Decreto nº 53.831/64, Anexo, item 1.1.6);- nos períodos de 26/08/96 a 19/09/2000, 18/11/2003 a 15/08/2006, 31/08/2006 a 22/10/2007, 04/12/2009 a 04/12/2010 e de 28/02/2011 a 26/04/2012 laborados junto à empresa American National Can do Brasil Ltda. (denominação atual Rexam do Brasil Ltda.), o autor fez juntar aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 106/108), onde atesta a exposição do postulante ao fator de risco ruído em níveis superiores aos limites estabelecidos à época, que era de 80 dB (Decreto nº 53.831/64, Anexo, item 1.1.6), 90 dB (Decreto nº 2.172/97, Anexo IV, item 2.0.1) e 85 dB (Decreto nº 4.882, de 18/11/2003). Cumpre salientar que o fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI não elimina o risco da atividade exercida em condições especiais, sendo apenas tal exposição o requisito legal para a consideração da atividade como especial, ainda que em razão do EPI não satisfaça o trabalhador as condições para percepção de adicional de insalubridade, conforme vem reconhecendo a nossa jurisprudência:EMENTA: CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM E RESPECTIVA AVERBAÇÃO. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.VOTO: PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL Seção Judiciária de São Paulo Processo n.º: 2002.61.84.007330-4 (...) Além disso, quanto à referência aos Equipamentos de Proteção Individual - EPI, cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, há que se ressaltar que essa interpretação só está autorizada a partir da edição da Lei n 9.732, de 14.12.98. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização firmou entendimento de que o seu uso não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a súmula n 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. No caso, o autor comprovou estar sujeito ao agente nocivo ruído, conforme informações e laudo apresentados, não impugnados pelo INSS em momento oportuno.(...)(JEF, 1ª Turma Recursal - SP, unânime. Rec. Cível Proc. 200261840073304 / SP. J. 28/09/2004, Rel. Juíza Federal Maria Cristina Barongeno Cukierkorn )PREVIDENCIÁRIO. (...) APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. (...) ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO. EPI. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PRESCINDÍVEL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.(...) V - Comprovada a insalubridade da função desenvolvida pelo autor, mediante laudo técnico, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum. VI - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.VII - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.(...)X - Remessa oficial e apelação do réu parcialmente providas.(TRF-3ª Reg., 10ª Turma, unânime. AC 936417, Proc. 199961020082444 / SP. J. 26/10/2004, DJU 29/11/2004, p. 397. Rel. Dês. Fed. SERGIO NASCIMENTO)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES PREJUDICIAIS À SAÚDE. DECRETOS Nº 53.831/64 E 83.080/79 E LEI 8.213/91. ATIVIDADE ENQUADRADA COMO INSALUBRE. DIREITO ADQUIRIDO. LEI 9.032/95. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL -EPI - ELIMINAÇÃO DO RISCO. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR REDUZIDO. MANUTENÇÃO.(...)2. Restando devidamente comprovado pelo autor, com início de prova material, o exercício da atividade insalubre, mesmo após a lei 9.032/95, preencheu o mesmo, os requisitos necessários à conversão do tempo especial nos termos da legislação previdenciária.3. A utilização de equipamento de proteção individual - EPI - não implica na eliminação do risco a que o trabalhador está submetido. Precedentes desta Corte.4. Há de ser efetivada a devida conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais, e conseqüentemente restabelecer-se o benefício ora requerido.(...)6. Apelação do particular improvida. 7. Apelação e remessa oficial improvidas.(TRF-5ª Reg., 2ª Turma, unânime. AC 291613, Proc. 200205000128507 / RN. J. 05/10/2004, DJ 25/11/2004, p. 433. Rel. Dês Fed Petrucio Ferreira). Portanto, é devida a conversão do tempo de serviço especial exercido pelo autor nos períodos acima, o qual perfaz 27 (vinte e sete) anos, 10 (dez) meses e 25 (vinte e cinco) dias de serviço/contribuição, conforme tabela de contagem de tempo de atividade, a

qual, nesta oportunidade, determino a juntada. Assim sendo, o tempo de serviço comprovado nos autos, somadas as atividades comuns (anotações na CTPS e no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS do autor), e especiais acima reconhecidas, perfaz um total de 35 (trinta e cinco) anos, 02 (dois) meses e 06 (seis) dias de serviço/contribuição, de acordo com a tabela acima mencionada. Destarte, tendo em vista que o autor cumpriu igualmente com o requisito carência, ex vi do art. 25, inc. II da Lei nº 8.213/91, faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral, a partir da data da citação, qual seja, 27/06/2012 - fls. 119. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito, com resolução do mérito, para o fim de: a) reconhecer para fins previdenciários a existência de atividade exercida sob condições especiais pela parte autora, nos períodos constantes da tabela anexa, conforme acima fundamentado; b) incluir os períodos reconhecidos no cômputo da contagem de tempo de serviço/contribuição, bem como condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral, a partir da citação (DIB= 27/06/2012 - fls. 119), bem como a pagar-lhe as prestações vencidas, corrigidas monetariamente, observada a prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Cálculos desta Justiça Federal e juros legais de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil/2002 c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir da citação, até o advento da nova regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela novel legislação, que determinou que os juros e a correção monetária passassem a ser regidos pelos índices da caderneta de poupança, em atenção ao decidido pela Corte Especial do C. STJ nos autos dos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 - RS (2011/0028141-3), Relator Ministro Castro Meira no julgamento de 18/05/2011, publicado no DJe de 02/08/2011. Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, SILVESTRE GONÇALVES, filho de Maria Aparecida Costa Gonçalves, CPF nº 687.315.906-91, NIT nº 1.216.802.562-4, residente na Rua São Paulo, nº 242, Vila Municipal, Bragança Paulista - SP, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: Aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral - Código 42; Data de Início do Benefício (DIB): 27/06/2012 e Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS, de acordo com as contribuições vertidas pelo segurado. Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora. Processo isento de custas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência Judiciária Gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C. (20/09/2012)

**0001703-85.2012.403.6123 - DORIVAL FRANCISCO RIBEIRO (SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO E SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tipo: BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTOR: DORIVAL FRANCISCO RIBEIRO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de ação de conhecimento de cunho condenatório, procedimento ordinário, em que se pretende a condenação do INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, concedida em 30/05/2012, alegando para tanto, a inconstitucionalidade do fator previdenciário. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 16/22). É o relatório. Fundamento e Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Em conformidade com o decidido no processo de nº 2007.61.23.002262-1, que teve regular trâmite perante este Juízo, a pretensão aqui manejada mostra-se inviável: Vistos, em sentença. Trata-se de ação de conhecimento de cunho condenatório, procedimento ordinário, em que se pretende a condenação do INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da autora, concedida em 01/06/2005, alegando para tanto, a inconstitucionalidade do fator previdenciário. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 08/64). Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 69. Citada, a autarquia contestou o feito, argüindo, preliminarmente a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou, em síntese, pela improcedência da demanda, uma vez que seguiu corretamente a legislação previdenciária correlata (fls. 71/75). Réplica às fls. 78/80. É o relatório. Fundamento e decido. Passo à análise da prescrição quinquenal argüida pela autarquia. DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL E DECADÊNCIA A questão refere-se ao artigo 103 da Lei nº 8.213/91 que, alterado pela MP nº 1.523-9, de 27.06.1997 (depois convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.1997), criou o prazo decadencial de 10 (dez) anos para postular a revisão do ato de concessão de benefícios previdenciários: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou

diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Houve posterior alteração de redação pela Lei nº 9.711/1998 (DOU 21.11.98), apenas passando o dispositivo a prever decadência quinquenal. Mas ainda mais recentemente, o artigo 103 da Lei nº 8.213/91 sofreu nova alteração pela Lei nº 10.839/2004 (DOU 6.2.2004), voltando novamente o prazo decadencial para 10 (dez) anos. Sem adentrar na questão de tratar-se de um prazo decadencial ou prescricional, que não é relevante para a controvérsia dos autos, importa saber se é aplicável o dispositivo ao caso dos autos. O dispositivo em estudo versa sobre prazo decadencial novo, que anteriormente não existia na legislação, qual seja, a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício. Uma vez transcurso o período extintivo, o segurado não pode mais questionar quaisquer erros do ato de concessão e, com isso, nenhuma diferença pecuniária de quaisquer das prestações futuras do benefício. Ocorre que, por se tratar de instituto novo, deve reger as relações jurídicas surgidas após a entrada em vigor desta nova norma legal, sob pena de ofensa ao direito adquirido, protegido constitucionalmente. A decadência e a prescrição são institutos de direito material e, por essa mesma natureza, somente devem regular as situações jurídicas de direito material consolidadas após a vigência da nova lei que as instituiu ou as modificou, sob pena de ofensa ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido. Com efeito, trata-se de direito adquirido no momento da concessão do benefício, não podendo norma legal posterior vir a surpreender o segurado e suprimir o direito que já estava em seu patrimônio jurídico. A norma, portanto, somente incide sobre as concessões de benefício posteriores à sua vigência, não atingindo os benefícios concedidos anteriormente. É o que se verifica da jurisprudência consolidada do E. STJ: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP Nº 1.523/97, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.728/97. APLICAÇÃO ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DA NOVA LEI. 1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material. 2. Precedentes. 3. Recurso especial (STJ - 6ª Turma, unânime. RESP 479964. Proc. 200201652597/RN. J. 03/04/2003, DJ 10/11/2003, p. 220. Rel. Min. PAULO GALLOTTI) PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP 1.523/97 CONVERTIDA NA LEI 9.528/98 E ALTERADO PELA LEI 9.711/98. I - Desmerece conhecimento o recurso especial, quanto à alínea c do permissivo constitucional, visto que os acórdãos paradigmas se referem aos efeitos da lei processual, enquanto o instituto da decadência se insere no campo do direito material. II - O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/98 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97, data da nona edição da MP 1.523/97. III - Recurso conhecido em parte e, nessa desprovido. (STJ - 5ª Turma, unânime. RESP 254186, Proc. 200000325317/ PR. J. 28/06/2001, DJ 27/08/2001, p. 376. Rel. GILSON DIPP) Deve ser acrescentado que, se a lei previa um prazo de decadência que, durante o seu transcurso no caso concreto, vem a ser alterado de forma a aumentar o período de exercício do direito (como ocorreu com a Lei n 10.839/2004, que aumentou o prazo decadencial de 5 para 10 anos), esse novo prazo legal passa a reger a situação jurídica de forma que a decadência somente se dará se completado o novo prazo legal (somando-se o prazo já decorrido antes da nova lei). Se o prazo decadencial vem a ser diminuído pela nova lei (como aconteceu quando sobreveio a Lei nº 9.711/1998, DOU 21.11.98, que havia diminuído o prazo decadencial de 10 para 5 anos), esta nova lei não pode prejudicar os atos jurídicos aperfeiçoados sob a égide da antiga lei, continuando a ser regida a situação pelo antigo prazo decadencial. Ante o exposto, não ocorrendo na hipótese dos autos a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei nº 8.213/91, aplicável apenas a prescrição quinquenal de diferenças mensais reputadas devidas em eventual procedência desta ação. Passo ao exame do mérito propriamente dito. Não tem a menor condição de acolhimento a pretensão inicial aqui alvitrada. A questão relativa à constitucionalidade da Lei nº 9.876/99 que instituiu o fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial dos benefícios, dentre eles o da autora, já foi apreciada pela Suprema Corte no julgamento das ADI-MC 2110/DF e 2111/DF, consoante ementa abaixo: EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados.

Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3o da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1o e 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7o do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5o da C.F., pelo art. 3o da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2o (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3o daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (ADI-MC 2111 / DF - DISTRITO FEDERAL - MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES - Julgamento: 16/03/2000 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação DJ 05-12-2003 PP-00017 - EMENT VOL-02135-04 PP-00689) Na esteira do julgamento acima, os Tribunais Regionais pronunciaram-se nos seguintes termos: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EC Nº 20/98. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. A via mandamental não se revela adequada para se pleitear a concessão de benefício previdenciário, pois a constatação da existência de tal direito estaria a exigir uma fase probatória inconciliável com o rito célere do mandamus. 2. Não obstante o pedido esgrimido pelo impetrante, na peça exordial, tenha como finalidade última a concessão de aposentadoria, a matéria em questão é, suficientemente, abrangente a abarcar, além da discussão sobre a constitucionalidade da EC nº 20/98, questões relativas a aplicabilidade de instruções administrativas. 3. Nos termos do que dispõe o parágrafo 3º do artigo 515, do CPC, introduzido pela Lei nº 10.352/01, nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267), o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versas sobre questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento. 4. O ramo previdenciário está sujeito ao amoldamento natural das normas jurídicas às novas realidades. A nova tábua de vida do IBGE mostra que os brasileiros estão vivendo mais, e o dado relevante ao sistema previdenciário é o tempo estimado de vida do segurado no momento que ele se aposenta e não a expectativa de vida ao nascer. 5. Embora muitos se considerem injustiçados, não há perdas para o segurado com a nova expectativa de vida, pois a alteração do fator previdenciário tem como correspondente imediato o aumento do período médio de recebimento da aposentadoria, sendo justa a fixação do limite etário mínimo, bem como do chamado pedágio como regra de transição. 6. Devem ser observadas todas as regras de transição previstas na EC nº 20/98 em respeito ao princípio de legalidade. 7. No tocante à concessão do benefício, cabe ao juiz da causa a produção e análise da prova que formará seu convencimento, afigurando-se temerária a utilização em causas previdenciárias, que demandam extensa e minuciosa apuração probatória, de elementos preambulares. 8. Sendo a prova testemunhal incompatível com o procedimento mandamental, resta inadequada a via processual eleita para a concessão do pleiteado benefício. 9. Apelação a que se nega provimento. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 244066 - Processo: 200261830010644 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 21/03/2005 Documento: TRF300091728 - Fonte DJU DATA:28/04/2005 PÁGINA: 430 - Relator(a) JUIZ WALTER DO AMARAL). FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. O Supremo Tribunal Federal assentou a constitucionalidade do fator previdenciário, por

ocasião do julgamento das ADI-MC 2110/DF e 2111/DF, afastando a alegada inconstitucionalidade do art. 29, da Lei 8.213, de 1991, com redação dada pela Lei 9.876, de 1999. REQUISITOS PARA APOSENTADORIA. CÁLCULO DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. Completando o segurado os requisitos da aposentadoria na vigência da Lei nº 9.876, de 1999 (publicada em 29-11-1999 e desde então em vigor), o período básico do cálculo (PBC) estender-se-á por todo o período contributivo, extraindo-se a média aritmética dos maiores salários-de-contribuição, a qual será multiplicada pelo fator previdenciário, instituído pela referida lei (cf. Lei nº 8.213, de 1991, art. 29, I e 7º, com a redação da Lei nº 9.876, de 1999)(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - Processo: 200570010029990 UF: PR Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 09/10/2007 Documento: TRF400155906 - Fonte D.E. DATA: 25/10/2007 - Relator(a) RÔMULO PIZZOLATTI).PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE.1. Não há falar em inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 9.876/99. Muito pelo contrário, além de ausente qualquer afronta à Carta de 1988, o novel diploma somente cumpre a política previdenciária por aquela instituída. 2. O STF, ainda que provisoriamente, já firmou a constitucionalidade do fator previdenciário, não se podendo ignorar os pronunciamentos da Corte Suprema quanto à questão. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - Processo: 200670010023049 UF: PR Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Data da decisão: 11/07/2007 Documento: TRF400151958 - FonteD.E. DATA: 24/07/2007 - Relator(a) JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA)PREVIDENCIÁRIO. LEI DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONTITUCIONALIDADE. VARIÁVEL DO FATOR. EXPECTATIVA DE SOBREVIVÊNCIA.1. Uma vez que a própria Constituição, em seu art. 202 (com a redação dada pela EC 20/98), determinou que lei regulasse a matéria atinente ao cálculo dos proventos da aposentadoria, não há falar em inconstitucionalidade da Lei 9.876/99 (que instituiu o fator previdenciário).2. A elaboração da tábua de mortalidade, atualizada periodicamente com base no censo populacional brasileiro, compete ao IBGE, cabendo ao INSS, tão-somente, a aplicação dos dados, lá divulgados, sendo inviável proceder-se à alteração das conclusões ali consignadas.(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - Processo: 200670000072120 UF: PR Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Data da decisão: 11/07/2007 Documento: TRF400151957 - Fonte D.E. DATA: 24/07/2007 - Relator(a) VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RMI. FATOR PREVIDENCIÁRIO. MÉDIA DOS 80% MAIORES SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. LEI 9876/99. CONSTITUCIONALIDADE.I - Com a edição da Lei 9876, de 26/11/99, que regulamentou a EC nº 20, de 15/12/98, os salários de benefício deverão ser calculados com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, nos casos de aposentadorias por idade e por tempo de contribuição (inciso I, do art. 29, da Lei 8213/91). (ADI .MC - 2111- DF. DJ: 05.12.2003)II - A aposentadoria deve ser concedida nos termos da lei vigente à época em que o segurado reuniu condições para obtenção do benefício.III - Apelação improvida.(TRIBUNAL - QUINTA REGIAO - Classe: AC - Apelação Cível - 428251 - Processo: 200683000151030 UF: PE Órgão Julgador: Quarta Turma - Data da decisão: 23/10/2007 Documento: TRF500146610 - Fonte DJ - Data: 12/11/2007 - Página: 678 - Nº: 217 - Relator(a) Desembargadora Federal Margarida Cantarelli)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito da lide, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas, tendo em vista os benefícios da Assistência Judiciária. CONDENO a autora a pagar ao réu verba honorária advocatícia no patamar de 10% sobre o valor atualizado da causa no momento da efetiva liquidação. Execução subordinada aos ditames da Lei n. 1.060/50. P. R. I.Bragança Paulista, \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_\_.DISPOSITIVO.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação e o faço nos termos do artigo 269, I, c.c. o artigo 285-A, caput, ambos do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), considerando a natureza e simplicidade da causa, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei n.º 1.060/50.Honorários advocatícios indevidos tendo em vista que não aperfeiçoada a relação processual. Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intime-se.(21/09/2012)

**0001830-23.2012.403.6123** - ANTONIO RIBEIRO DE AZEVEDO VASCONCELLOS(SP078070 - NELITA APARECIDA CINTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ação Ordinária Previdenciária.Autor: Antonio Ribeiro de Azevedo VasconcellosRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSVistos, em tutela antecipada.Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta pela parte autora acima nomeada, objetivando condenar o INSS a revisar o valor de seu benefício de aposentadoria por idade, entendendo estarem preenchidos os requisitos legais.Documentos às fls. 14/107.É o relatório. Decido.Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indefiro, entretanto, o pedido de tutela antecipada, pois o direito pretendido pela parte autora, condiciona-se a uma melhor depuração no curso da instrução processual, devendo ser objeto de controvérsia pelo INSS. Ademais, observo que o autor recebe o benefício de aposentadoria por idade, conforme carta de concessão de fls. 18. Tal fato espanca a necessidade de urgência da medida pleiteada, pois inexistente o periculum in mora, necessário para a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Ressalva-se a possibilidade de analisar a questão quando da sentença.Cite-se o INSS com as cautelas de praxe. Int.(24/09/2012)

**0001833-75.2012.403.6123** - FRANCISCA LAURA FREIRE(SP312426 - SABRINA PEREIRA ARRUDA PROENÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº 0001833-75.2012.403.6123 Benefício assistencial Autora: FRANCISCA LAURA FREIRE Endereço para realização do relatório: Rua Henrique Torricelli nº 727 (caixa 04), Centro - Pinhalzinho/ SPRéu: INSS Ofício: \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_ - cível Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação previdenciária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em favor da parte autora o benefício de amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso I, e e parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos às fls. 12/30. Colacionados aos autos extratos do CNIS da parte autora (fls. 34/37). Decido. Defiro a parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indefiro, entretanto, o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que um dos requisitos legais para a implantação do benefício, qual seja, o estado de miserabilidade econômica a autorizar a incidência da norma protetiva não se encontra comprovado de plano, carecendo de elaboração do estudo sócio-econômico da referida parte e de seu núcleo familiar. Ressalva-se a possibilidade de analisar a questão quando da sentença. Desta forma, entendo não presente, por ora, a existência da verossimilhança do direito alegado, nos termos do art. 273 do CPC. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Determino, ex officio, que se oficie a Prefeitura Municipal de Pinhalzinho requisitando a realização do estudo sócio-econômico da parte autora e de sua família, a realizar-se na residência da mesma, supra indicada, devendo ser respondidos os quesitos da autora, se houver, do INSS e do juízo, nos moldes da Portaria nº 23/2010 deste juízo. Sirva-se este como ofício, identificado como nº \_\_\_\_\_/\_\_\_\_. Int.(21/09/2012)

**0001839-82.2012.403.6123** - JOAO ROBERTO ARRELARO(SP212490 - ANGELA TORRES PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ação Ordinária Previdenciária. Autor: João Roberto Arrelaro Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta pela parte autora acima nomeada, objetivando condenar o INSS a revisar o valor de seu benefício de aposentadoria por invalidez, entendendo estarem preenchidos os requisitos legais. Documentos às fls. 08/19. É o relatório. Decido. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indefiro, entretanto, o pedido de tutela antecipada, pois o direito pretendido condiciona-se a uma melhor depuração no curso da instrução processual, devendo ser objeto de controvérsia pelo INSS. Ademais, observo que o autor recebe o benefício de aposentadoria por invalidez, conforme carta de concessão de fls. 13. Tal fato espanca a necessidade de urgência da medida pleiteada, pois inexistente o periculum in mora, necessário para a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Ressalva-se a possibilidade de analisar a questão quando da sentença. Cite-se o INSS com as cautelas de praxe. Int.(24/09/2012)

**0001855-36.2012.403.6123** - MARIA TEREZINHA DE ARAUJO(SP212490 - ANGELA TORRES PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Benefício Assistencial Autora: MARIA TEREZINHA DE ARAUJO Endereço para realização do relatório: Rua Alvares Soares Acedo nº 428, Jardim Cedro -Bragança Paulista/SP Réu: INSS Ofício: \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_ - cível Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação previdenciária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em favor da parte autora o benefício de amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso I, e e parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 09/15. Colacionados aos autos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) às fls. 19/21. É o relatório. Decido. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indefiro, entretanto, o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que os requisitos legais para a implantação do benefício não estão presentes neste momento. Isto porque, o estado de miserabilidade econômica a autorizar a incidência da norma protetiva não se encontra comprovado de plano, carecendo de elaboração do estudo socioeconômico da referida parte e de seu núcleo familiar, bem como a comprovação da incapacidade laborativa da parte autora e seu grau, que deverá ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova pericial em regular instrução. Ressalva-se a possibilidade de analisar a questão quando da sentença. Desta forma, entendo não presente, por ora, a existência da verossimilhança do direito alegado, nos termos do art. 273 do CPC. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se o réu de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Ainda, com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa da parte autora, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91, para a

realização da perícia médica, nomeio o Dr. Douglas Collina Martins, CRM: 22896, devendo o mesmo ser intimado para indicar dia e horário para a realização de perícia. Faculto à parte autora a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos. Deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que traga aos autos exames específicos e periódicos em seu poder que atestem o acompanhamento da enfermidade e indiquem a doença a ser comprovada e causadora de incapacidade para melhor instrução dos autos e conclusão do laudo pericial. PRAZO: 30 (trinta) dias. Por fim, determino, ex officio, que se oficie a Prefeitura de Bragança Paulista, requisitando a realização do estudo socioeconômico da parte autora e de sua família, a realizar-se na residência da mesma, supra indicada, devendo ser respondidos os quesitos da parte autora, se houver, do INSS e do juízo, nos moldes da Portaria nº 23/2010 deste juízo. Sirva-se este como ofício, identificado como nº \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_. (25/09/2012)

**0001891-78.2012.403.6123 - CARMEN LIDIA PANNUNZIO(SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK E SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Autora: CARMEN LIDIA PANNUNZIO Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando compelir a instituição previdenciária a abster-se de promover a inclusão do nome da autora em Dívida Ativa para cobrança judicial, até a decisão final da presente demanda. Aduz que, ajuizada perante esta Vara Federal ação pleiteando o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, esta foi julgada procedente, tendo sido deferida a antecipação dos efeitos da tutela. Sustenta a autora que o Tribunal Regional Federal, julgou favorável recurso do instituto réu, reformando a decisão de primeiro grau, cassando a liminar anteriormente deferida. Aduz a parte autora que o réu enviou-lhe um aviso de cobrança, notificando-a para o pagamento de débito no valor de R\$ 7.233,69 (sete mil, duzentos e trinta e três reais e sessenta e nove centavos), no prazo de 60 (sessenta) dias. Ressalta a autora que não cabe a devolução de verbas de caráter alimentar, recebidas de boa-fé, por força de decisão judicial. É o relatório. Decido. Defiro à autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Dentro do âmbito de cognição ainda preliminar e perfunctória dos fatos e fundamentos alinhados pela parte como causa de pedir, tenho para mim que estejam presentes os requisitos que autorizam o deferimento do provimento acautelatório postulado pela requerente. Deveras, estou em que a autora manejou comprovar, ainda que de forma prefacial e ainda sujeita à depuração mediante a instauração de contraditório nos autos, a prova inequívoca da verossimilhança do direito por ela alegado. Com efeito, não há que se falar em devolução de parcelas recebidas pela autora a título de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que estas foram recebidas por força de determinação judicial. Assim, em face dos valores que lhe foram disponibilizados, os consumiu de boa-fé. E, nessas condições, tem entendido a jurisprudência, que, dado o caráter alimentar do benefício previdenciário, e a manifesta boa-fé daquele que dele usufrui, não há que se falar em repetição. Nesse sentido, entendimento fixado pelo Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ), segundo pacífica jurisprudência: Processo AgRg no AgRg nos EDcl no REsp 993495 / RSAGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2007/0232941-1 Relator(a) Ministro FELIX FISCHER (1109) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 19/06/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 18/08/2008 Ementa AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL EPREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. REVOGAÇÃO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS EM RAZÃO DA MEDIDA ANTECIPATÓRIA. DESNECESSIDADE. BOA-FÉ DO SEGURADO. HIPOSSUCIÊNCIA. NATUREZA ALIMENTAR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. É incabível a devolução pelos segurados do Regime Geral da Previdência Social de valores recebidos por força de decisão judicial antecipatória dos efeitos da tutela, posteriormente revogada. Entendimento sustentado na boa-fé do segurador, sua condição de hipossuficiente e na natureza alimentar dos benefícios previdenciários. Agravo regimental desprovido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator. Também: Processo AgRg nos EDcl no REsp 1035639 / RSAGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2008/0045104-9 Relator(a) Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO (1133) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 26/06/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 25/08/2008 Ementa PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL POSTERIORMENTE MODIFICADA. DISPENSA. 1. Em face da boa-fé do segurador que recebeu o aumento do valor do seu benefício por força de decisão judicial, bem como em virtude do caráter alimentar dessa verba, mostra-se inviável impor ao beneficiário a restituição das diferenças recebidas, por haver a decisão sido reformada ou por outra razão perdido a sua eficácia. 2. Agravo Regimental desprovido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das

notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator. Expressiva, portanto, a posição jurisprudencial no sentido que consagra a irrepetibilidade de verbas alimentares consumidas de boa-fé. **DISPOSITIVO** Do exposto, nos termos do art. 273, I do CPC, **DEFIRO, EM PARTE, A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA** pretendida pela autora para a finalidade de, até a prolação de sentença nestes autos, ou a superveniência de determinação expressa em sentido contrário, sustar a exigibilidade do crédito aqui em epígrafe. Cite-se, com as cautelas de praxe. Int.(28/09/2012)

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0003414-14.2001.403.6123 (2001.61.23.003414-1) - ERCILIO TOGNETTI(SP165929 - IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Tipo **BAÇÃO SUMÁRIA PREVIDENCIÁRIA** AUTOR: ERCÍLIO TOGNETTI RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de processo, em fase de execução de sentença, a qual julgou procedente o pedido do autor, para condenar o INSS a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, além do pagamento das prestações vencidas a partir do ajuizamento da ação. Transitada em julgado a r. decisão de fls. 136/138, deu-se início à execução do julgado, com a intimação do INSS a implantar o benefício em pauta, bem como a apresentar memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em favor da parte autora e dos honorários advocatícios, havendo então o Instituto-réu informado que já foi concedido administrativamente ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez, em 24/07/2006 (NB 5175558770), cabendo a este o direito de opção pelo benefício concedido administrativamente (aposentadoria por invalidez, cuja prestação mensal corresponde ao valor de R\$ 1.478,07) ou pelo benefício obtido judicialmente (aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, para o qual calculou-se o valor mensal de R\$ 1.352,57). Instada a manifestar-se, a parte autora optou expressamente pelo valor cuja prestação mensal lhe é mais vantajosa, qual seja, o de aposentadoria por invalidez, requerendo, todavia, o prosseguimento da execução judicial, para pagamento dos atrasados relativos ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. Impossível o acolhimento da pretensão da parte autora, no que tange a execução do julgado, ante a renúncia do demandante ao benefício pleiteado nesta ação. De fato, tendo o autor optado pelo benefício que lhe foi concedido pela via administrativa, em detrimento do alcançado judicialmente, tornou-se evidente a falta de interesse no prosseguimento da execução do julgado, uma vez que lhe é defeso auferir vantagem relativa aos dois benefícios, ou seja, a renda mensal da aposentadoria por invalidez e o pagamento dos valores atrasados da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, do qual abdicou. Nesse sentido o presente julgado: **PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. EXECUÇÃO. PRELIMINAR DE DECISÃO EXTRA-PETITA. FATO SUPERVENIENTE. ANÁLISE DE OFÍCIO. CONCESSÃO ADMINISTRATIVA. OPÇÃO MAIS VANTAJOSA. ATRASADOS JUDICIAIS. INDEVIDOS. I - Agravo legal interposto da decisão monocrática que julgou, de ofício, extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, I e 795 do CPC, e prejudicado o apelo do INSS. II - A concessão administrativa de benefício mais vantajoso ao autor é fato superveniente, capaz de influir na solução da lide, impondo ao magistrado a sua consideração de ofício, no momento do julgamento, de acordo com o disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil, aqui utilizado por analogia. III - A opção pelo benefício administrativo em detrimento do benefício judicial implica na extinção da execução das prestações vencidas do benefício concedido judicialmente, uma vez é vedado ao segurado retirar dos dois benefícios o que melhor lhe aprouver, ou seja, atrasados do benefício concedido na esfera judicial e manutenção da renda mensal inicial da benesse concedida na esfera administrativa. IV - Tendo a autora optado pelo benefício concedido administrativamente, não são devidas as parcelas decorrentes da decisão judicial, razão pela qual inexistem diferenças a serem apuradas em liquidação do julgado. V - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. VI - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. VII - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. VIII - Preliminar de decisão extra-petita rejeitada. IX - Agravo legal improvido. Processo AC 00398527520064039999bAC - APELAÇÃO CÍVEL - 1151228; Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE; Sigla do órgão TRF3; Órgão julgador OITAVA TURMA; Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/05/2012 . Data da Decisão: 07/05/2012; Data da Publicação 18/05/2012. **PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). EMBARGOS À EXECUÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (1º, ART. 557, CPC). OPÇÃO PELO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO TOTAL OU PARCIAL DE BENEFÍCIOS. 1. Com efeito, encontra-se pacificado entendimento no sentido de que é facultado ao segurado fazer a opção pelo benefício que lhe seja mais****

vantajoso, porém, a opção pelo benefício administrativo em detrimento do benefício judicial, implica na extinção da execução das prestações vencidas do benefício concedido judicialmente, uma vez é vedado ao segurado retirar dos dois benefícios o que melhor lhe aprouver, ou seja, atrasados do benefício concedido na esfera judicial e manutenção da renda mensal inicial da benesse concedida na seara administrativa. 2. É possível a opção do autor pelo benefício requerido na esfera administrativa em data posterior ao do benefício que fora concedido judicialmente, em face do valor da renda ser mais vantajoso ao segurado. Todavia, em tal hipótese as parcelas decorrentes da concessão do benefício judicial não são devidas ao autor. Se optar pelo recebimento do benefício concedido judicialmente, as prestações vencidas devem ser apuradas até a data do cancelamento do benefício concedido na esfera administrativa, que deve ser a mesma da implantação do benefício judicial, descontando-se os valores recebidos administrativamente da autarquia. Não poderá haver cumulação, total ou parcialmente, de benefícios. 3. Nesse sentido, em vista da manifestação da parte exequente de que o benefício administrativo lhe mais vantajoso, este deve ser mantido, devendo ser extinta a execução. 4. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pela parte embargada improvido. Processo APELREEX 00427613220024039999APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 839743; Relator(a) JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES; Sigla do órgão TRF3; Órgão julgador SÉTIMA TURMA; Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2012 ; Data da Decisão 16/02/2012; Data da Publicação 08/03/2012.Cumpre, dessa forma, a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso III, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(21/09/2012)

**0001016-89.2004.403.6123 (2004.61.23.001016-2) - MARIA BUENO DE MORAES LEME X CIRILO DE MORAES LEME NETO X OSWALDO DE MORAES LEME X ZILDA DE MORAES LEME - INCAPAZ X OSWALDO DE MORAES LEME(SP111639 - MARILENA APARECIDA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)**

Vistos.Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(21/09/2012)

**0001746-61.2008.403.6123 (2008.61.23.001746-0) - APARECIDA DE ALMEIDA SANTOS(SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL X GOVERNO DO ESTADO DE SAO PAULO**

**AÇÃO SUMÁRIA AUTORA: APARECIDA DE ALMEIDA SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO VISTOS, EM SENTENÇA.** Trata-se de ação sumária proposta por APARECIDA DE ALMEIDA SANTOS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e Outro objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, em face do óbito de seu companheiro, cumulativamente com a pensão por morte já recebida, em face do óbito de seu falecido marido ou, sucessivamente, seja-lhe deferido o direito de opção pela pensão mais vantajosa. Documentos às fls. 04/22. Juntada de extratos de pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS às fls. 26/32. Às fls. 33, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Às fls. 35/38, o INSS contesta o feito, sustentando a falta de requisitos legais para o deferimento do pedido da parte autora, protestando pela improcedência do pedido. Documentos às fls. 39/40. Tramitado o feito, inclusive com o ingresso da Fazenda do Estado no pólo passivo da demanda e com a posterior extinção do feito em relação a essa pessoa jurídica de direito público (fls. 104/104 verso), sobreveio a desistência da ação pela demandante, com pedido de extinção do processo, sem julgamento do mérito (fls. 110). Intimado o INSS, este manifestou sua concordância com o pedido de desistência formulado pela requerente (fls. 112). É o relatório. Fundamento e Decido. O caso é de extinção do feito. No tocante ao pedido de desistência formulado, levando-se em consideração a concordância expressa do réu, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais) em razão da simplicidade da questão, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas processuais indevidas por ter a parte autora litigado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (28/09/2012)

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0001024-22.2011.403.6123 - REYNALDO CEZAR TRICOLETTI - ME(SP101030 - OSVALDO LUIS ZAGO) X LOGIKA INFORMATICA LTDA(SP077858 - LUIS ALBERTO DE AZEVEDO E SOUZA E SP087315 - JOAO ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X GUSTAVO BERNARDINO ROSA - ME**

ACÇÃO ANULATÓRIA / INDENIZATÓRIA Autor: REYNALDO CEZAR TRICOLETTI - ME Rés: L.O.G.K. DO BRASIL LTDA. - EPP; GUSTAVO BERNARDINO ROSA - ME e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos, em sentença. Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, que tem por objeto anulação de duplicata emitida contra o autor, bem assim a recomposição de danos materiais e morais decorrentes de apontamento indevido deste título a protesto. Aduz a requerente, em suma, que recebeu um aviso de protesto do 1º Cartório de Protestos de Letras e Títulos de Bragança Paulista com prazo limite para apresentação em 02/06/2011, número do Título 0604580, no valor de R\$ 2.840,63. No entanto, entende que não deve o valor protestado, uma vez que o referido título não é exigível; sustenta que em 1º de abril de 2008 realizou com DAGMAR TEREZINHA RAPANELLI TRICOLETTI ME contrato de serviços técnicos relativos à implantação e manutenção de sistema de informática. Alega que figuraram no contrato como tomadoras dos serviços as empresas REINALDO CEZAR TRICOLETTI ME, MADEIREIRA MAPA LTDA ME E LEANDRO CESAR RAPANELLI TROCOLETTI ME. Aduz que não contratou diretamente com a co-ré LOGIKA INFORMÁTICA LTDA., tendo figurado apenas como tomadora dos serviços e, por isso, não pode ser protestada; que nos termos da Cláusula 13ª, o contrato foi celebrado para vigorar por prazo indeterminado, podendo ser rescindido por qualquer das partes e que, há muito tempo o sistema não vem sendo utilizado, fato que era do conhecimento da co-ré LÓGICA; sustenta, que tendo sido cobrada através de carta, notificou a sacadora por telegrama, rescindindo a avença e solicitando a dispensa do pagamento relativo ao período do aviso prévio; sustenta que o título, sem aceite, foi indevidamente apontado para protesto contra a tomadora dos serviços que não figurou como contratante. Documentos juntados a fls. 17/56. Devidamente citada, fls. 87/ vº, a CEF apresenta contestação às fls. 65/74, com documentação às fls. 75/86, sustentando, em preliminar, a sua ilegitimidade passiva ad causam, na medida em que figura como endossatária-mandatária do título cambial em questão, agindo em nome e por conta do mandante. No mérito, sustenta a inoccorrência de danos morais, tendo em vista que o protesto do título de crédito não chegou a se concretizar, tratando o caso concreto de mero apontamento, e o descabimento do pedido de indenização por danos materiais. Consta contestação da co-ré L.O.G.K. DO BRASIL LTDA. - EPP às fls. 141/153, com documentos às fls. 154/173, em que, em apertada suma, sustenta a plena higidez da emissão da duplicata aqui em questão, sustenta que o autor é devedor da quantia discriminada do título, que é oriunda de cláusula contratual que estabelece o pagamento de multa em caso de rescisão unilateral do contrato. Sustenta a inoccorrência de danos morais indenizáveis e pugna pela improcedência do pedido inicial. Devidamente citada, fls. 139, a co-ré GUSTAVO BERNARDINO ROSA - ME não apresenta resposta. O autor ofereceu réplica às respostas da CEF (fls. 93/98, com cópias de julgados do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo às fls. 99/116) e da co-ré L.O.G.K. DO BRASIL LTDA. - EPP (fls. 178/190). Consta manifestação do autor às fls. 117/118. Instadas as partes a se manifestarem em termos de especificação de provas, fls. 174, o autor se manifesta requerendo designação de data para oitiva do depoimento pessoal da ré, de testemunhas a serem arroladas, ainda realização de prova pericial e juntada de novos documentos (fls. 191/194). A CEF se manifesta requerendo o julgamento antecipado e os demais co-réus deixam o prazo transcorrer in albis. No apenso, tramita, entre as mesmas partes, medida cautelar de sustação de protesto (Processo n. 0001024-22.2011.403.6123), que tem por objetivo evitar a consumação do protesto do título cujo saque aqui se discute. Naqueles autos, foi deferida medida liminar, fls. 80 e vº, devidamente cumprida às fls. 85 e 91. Subiram os autos com conclusão para sentença. É o relatório. Decido. Por não haver apresentado contestação aos termos da inicial, DECRETO A REVELIA DE GUSTAVO BERNARDINO ROSA - ME. Preliminarmente, é necessário deixar consignado que o feito se encontra em termos para julgamento, desnecessária e até mesmo impertinente a designação de data para realização de audiência de instrução. É isto porque, em virtude da natureza da questão jurídica aqui controvertida, nulidade de operação cambial de saque de duplicata, a prova correspondente tem índole essencialmente escrita e documental, mostrando-se inviável a demonstração dos contratos e negócios jurídicos que estão à base da emissão do quirógrafo por meio meramente testemunhal. Daí porque, por se tratar de meio inidôneo à comprovação dos fatos que estão à base do saque da cambial, é que não há como deferir o requerimento autoral para a produção de provas em audiência. O feito está em termos para receber julgamento pelo mérito, nos termos do que dispõe o art. 330, I do CPC. Antes de se adentrar aos temas específicos que permeiam a demanda, é necessário examinar, em separado, as matérias preliminares suscitadas pelas partes. É o que passo a fazer. PRELIMINARES DO AUTOR. REVELIA DA CO-RÉ. INOCORRÊNCIA. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. REGULARIDADE. Preliminarmente, insta salientar que ocorreu evidente falha no processamento da presente ação, porquanto a Secretaria do Juízo não deu correto cumprimento à ordem exarada às fls. 59, no que concerne à citação da co-ré L.O.G.K. DO BRASIL LTDA. Com efeito, a carta precatória expedida para a Comarca de Socorro (fls. 61), de forma obviamente incompleta, relacionou apenas o nome da co-ré GUSTAVO BERNARDINO ROSA - ME, e apenas esta pessoa é que foi citada nos autos da ação principal (fls. 139). De forma que, no que concerne ao feito principal, a Serventia do Juízo não deu adequado cumprimento à ordem de citação, devendo se acautelar para que situações desse jaez não voltem a se repetir, pena de tumulto à tramitação processual e notório prejuízo ao serviço jurisdicional. Nos autos da ação cautelar, a citação dessa pessoa jurídica ocorreu de forma regular, consoante se recolhe de fls. 133. De qualquer forma, esta questão se encontra, atualmente, superada, em razão do comparecimento espontâneo da ré aos autos do processo principal, através da

apresentação da resposta aos termos da inicial, que consta de fls. 141/153. Tomo esta ré, portanto, por citada para os termos da presente ação na data de seu comparecimento espontâneo nos autos para oferecer contestação (CPC, art. 214, 1º), o que ocorreu aos 13/04/2012. Nesses termos, fica sanada a irregularidade apontada e, por esta razão mesmo, é que não se pode acolher a preliminar de intempestividade da resposta desta ré (revelia), porquanto, citada no dia em que apresentou a sua resposta aos termos da inicial, não se cogita do decurso de prazo. Por outro lado, verifico que se ativa com razão o autor, no que sustenta que - nos autos da ação principal - a co-ré L.O.G.K. deixou de juntar instrumento de mandato. Tampouco observou à determinação deste Juízo (fls. 174, item 3) para que o fizesse. De qualquer forma, entendo que, tendo sido exibida, nos autos da cautelar em apenso (fls. 142 daqueles autos), a procuração outorgada aos mesmos advogados que subscrevem a contestação de fls. 141/153, está suprida a questão atinente à representação processual. Em se tratando, ao fim e ao cabo, de uma mesma lide, a regularidade na representação processual na ação cautelar aproveita à principal, desde que os advogados que representam as partes, em ambas, sejam os mesmos. É o caso, na medida em que os patrocínio dessa co-ré no âmbito da ação cautelar é efetuado pelos mesmos causídicos que assinam a contestação na ação principal, razão porque de se considerar regular a representação processual da co-ré também nestes autos. Ficam, com tais considerações, rejeitadas as preliminares suscitadas pelo autor às fls. 117/118. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. ENDOSSO-MANDATO. LEGITIMIDADE RECONHECIDA. PRECEDENTES. PRELIMINAR REJEITADA. No que se refere ao tema da legitimidade passiva da CEF para aqui figurar como demandada, análise da jurisprudência atual dá conta de que, embora ainda não pacificada a matéria, já existe alguma predisposição ao reconhecimento de que - embora figure na condição de endossante mandatária - a instituição financeira pode sim responder civilmente por danos decorrentes de protesto indevido de títulos, caso venha a se demonstrar que a entidade financeira agiu com excesso de poderes ou desídia na consecução do ato cambial impugnado. São do E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA os seguintes precedentes: Processo : AgRg no Ag 1086819 / RJ AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2008/0179669-8 Relator(a) : Ministro RAUL ARAÚJO (1143) Órgão Julgador : T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento : 03/08/2010 Data da Publicação/Fonte : DJe 20/08/2010 Ementa AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA A INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. PROTESTO INDEVIDO. ENDOSSO-MANDATO. BANCO ENDOSSATÁRIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO RAZOÁVEL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A instituição financeira que, por endosso-mandato, recebe título de crédito não é responsável pelo protesto indevido, exceto se exceder os poderes do mandato, agir de modo negligente ou, caso alertada sobre falha do título levá-lo a protesto. O caso dos autos enquadra-se na regra geral, pois o v. acórdão recorrido não afirmou a existência de qualquer motivo especial que levaria à responsabilização do Banco, o qual, portanto, não detém legitimidade passiva para figurar na presente demanda em que a agravante postula o cancelamento do protesto indevido e o pagamento de indenização por dano extrapatrimonial daí decorrente. 2. O Eg. Tribunal a quo manteve o valor do dano moral, a que a segunda agravada fora condenada, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) em virtude da existência de dezenas de ações em curso por fato análogo, sendo apenas diferentes os títulos protestados indevidamente, o que, segundo a Corte de origem, revelou a intenção da agravante de incrementar a indenização mediante a utilização de expedientes indevidos, já que poderia ter proposto uma única ação e informado a existência de dezenas de protestos apontados indevidamente. 3. À vista das circunstâncias fáticas soberanamente delineadas no acórdão recorrido, não se mostra ínfimo o montante acima mencionado, motivo pelo qual não se justifica a excepcional intervenção desta Corte no presente feito, dado o óbice previsto na Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento (grifei). Acórdão Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP), Aldir Passarinho Junior, João Otávio de Noronha (Presidente) e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator. Idem: Processo : AgRg nos EDcl no REsp 928779 / TO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2007/0041418-9 Relator(a): Ministro SIDNEI BENETI (1137) Órgão Julgador : T3 - TERCEIRA TURMA Data do Julgamento : 22/03/2011 Data da Publicação/Fonte : DJe 30/03/2011 Ementa AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - PROTESTO - DUPLICATA - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO - ENDOSSO-MANDATO - LEGITIMIDADE PASSIVA - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - FIXAÇÃO DO DANO MORAL - RAZOABILIDADE - SÚMULA 7/STJ - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO. I - No tocante à alegação de pré-existência de inscrição em cadastro de inadimplentes, verifica-se que o referido tema não foi objeto de discussão no Acórdão recorrido. Desatendido, portanto, o requisito do prequestionamento, nos termos das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. II - Esta Corte já firmou entendimento que nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa, isto é, prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica. (REsp 1059663/MS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 17/12/2008). III - O banco que recebe título de crédito para cobrança somente responde pelo protesto indevido quando agir com excesso de poderes ou culpa. IV - É possível a intervenção desta Corte para reduzir ou aumentar o valor

indenizatório por dano moral apenas nos casos em que o quantum arbitrado pelo Acórdão recorrido se mostrar irrisório ou exorbitante, situação que não se faz presente no caso em tela. V - O Agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. VI - Agravo Regimental improvido (grifei). Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Nancy Andrighi e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator. Também: Processo : AgRg no Ag 1381576 / SC AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2010/0209575-8 Relator(a) : Ministro SIDNEI BENETI (1137) Órgão Julgador : T3 - TERCEIRA TURMA Data do Julgamento : 21/06/2011 Data da Publicação/Fonte : DJe 27/06/2011 Ementa AGRAVO INTERNO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - DANOS MORAIS - ENDOSSO MANDATO - PROTESTO - LEGITIMIDADE PASSIVA - ATITUDE NEGLIGENTE CARACTERIZADA COM BASE NAS PROVAS ACOSTADAS AOS AUTOS. SÚMULA STJ/07. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO COM RAZOABILIDADE. REVISÃO OBSTADA. 1.- In casu, o Tribunal estadual, analisando as provas acostadas, reconheceu que a entidade bancária agiu com excesso de poderes ao descumprir cláusula contratual que autorizava o encaminhamento dos títulos a protesto, desde que houvesse ordem expressa do credor principal. Assim, a instituição financeira tem legitimidade para ocupar o polo passivo de demanda de reparação por danos morais causados à Agravada pelo protesto indevido de título realizado por força de endosso-mandato. Em âmbito de Recurso Especial não há campo para se revisar entendimento assentado em provas, conforme está sedimentado no enunciado 7 da Súmula desta Corte. 2.- É possível a intervenção desta Corte para reduzir ou aumentar o valor indenizatório por dano moral apenas nos casos em que o quantum arbitrado pelo acórdão recorrido se mostre irrisório ou exagerado, situação que não ocorreu no caso concreto. 3.- Agravo Regimental improvido (grifei). Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Boas Cueva, Nancy Andrighi e Massami Uyeda (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ora, nestes termos, evidencia-se que a questão da responsabilidade civil da endossante mandatária se resolve em termos da avaliação de sua conduta no desempenho do mandato a ela outorgado pelo sacador para fins de cobrança da cambial. E essa análise, por óbvio, não pode ser feita abstratamente, no plano hipotético das condições da ação. É preciso que se leve o tema ao contraditório, desafiando instrução processual, quando, em face da carga contenciosa posta no procedimento seja possível escrutinar a regularidade da conduta da entidade bancária. Exatamente nesse sentido, revela ser paradigmática orientação adotada pelo E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO, que, em ações que tais, sustenta a permanência do banco na lide, até que se possa concluir pelo seu modus operandi na consecução do mandato que lhe foi outorgado pelo credor. Colaciono precedente exatamente neste sentido: Processo : AC 200285000031599 AC - Apelação Cível - 354889 Relator(a): Desembargador Federal Manoel Erhardt Sigla do órgão: TRF5 Órgão julgador: Segunda Turma Fonte: DJ - Data::15/10/2008 - Página::259 - Nº::200 Decisão: UNÂNIME Ementa CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PROTESTO INDEVIDO DE DUPLICATAS. SERASA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. CEF. BANCO MANDATÁRIO. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE. OPERAÇÃO DE FACTORING. INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO SUBJACENTE. DUPLICATA INÁLIDA. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. INDENIZAÇÃO EXCESSIVA. REDUÇÃO. 1. Ilegitimidade passiva da SERASA que não cometeu nenhum ato ilícito ao reproduzir fielmente informação disponibilizada pelo cartório de protestos. 2. Legitimidade passiva da CEF, a qual deve continuar na lide a fim de que se investigue se a referida empresa pública, na qualidade de mandatária, cumpriu fielmente o mandato ou se extrapolou os limites deste, situação em que seria responsável pelo dano causado à parte autora. 3. A CEF apresentou os títulos a protesto por endosso-mandato, não se vislumbrando em sua conduta nenhum ato ilícito a ela imputável, uma vez que agiu nos exatos termos determinados pela CM FACTORING LTDA. 4. Caberia à CM FACTORING, ao adquirir as duplicatas, o ônus de verificar que se efetivamente correspondiam a uma prestação de serviços ou entrega de mercadorias, bem como provar sua legitimidade e regularidade. 5. Uma vez que CM FACTORING não se cercou das cautelas necessárias, deixando de exibir, no caso, o contrato de prestação de serviços de publicidade e, por outro lado, não tendo a autora se vinculado aos títulos em questão, o protesto mostrou-se abusivo e irregular, caracterizando a culpa da faturizadora, a qual deve responder pelos danos causados pelo protesto indevido. 6. Na hipótese dos autos, o envio a protesto de título cambial sacado contra o autor, sem correspondência com efetiva prestação de serviço ensejou até mesmo a inclusão de seu nome no SERASA. Desse modo, não há como negar a esses fatos o condão de lhe causar forte constrangimento, angústia e humilhação, capazes, por si só, de acarretar dano moral de ordem subjetiva e objetiva. 7. Na espécie, mostra excessivo o quantum indenizatório fixado em R\$ 10.000,00, pelo Juízo de Primeiro Grau, impondo-se sua redução para R\$ 2.000,00, por se considerar que tal quantia é suficiente e adequada a atender os fins a que se presta a indenização por danos de natureza moral. 8. Apelações da CEF e da SERASA providas, excluindo-se esta última da lide; Apelação da CM FACTORING parcialmente provida, para reduzir o valor da indenização de R\$ 10.000,00 para R\$ 2.000,00 (grifei). Data da

Decisão: 30/09/2008 Data da Publicação: 15/10/2008 Com tais considerações, e exatamente por estes motivos é que, firme na linha dos precedentes, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam formulada pela CEF. A responsabilidade da CEF é de ser analisada em termos de mérito, no momento oportuno desta sentença. Dito isto estou em que encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas, o feito está em termos para receber julgamento pelo mérito. Por uma questão de precedência lógica, deve-se analisar, em primeiro lugar, a pretensão anulatória da duplicata, que, se for rejeitada, prejudica o pedido indenizatório. A ANULATÓRIA DA DUPLICATA. FALTA DE BASE DOCUMENTAL PARA SUBSTANCIAR O SAQUE. A INEXISTÊNCIA DE CONTRATO. Alega o autor que a cambial apontada a protesto é decorrente de um contrato de prestação de serviços de informática, celebrado em 01/04/2008, de que não fez parte o ora autor (embora figurasse como tomador dos serviços), e que, ao cabo de sua consecução mostrou-se imperfeito, com serviços defeituosos, o que não justificaria a exigência de contra-prestação pecuniária de parte do autor. Assim, segundo a ótica desenvolvida na inicial, por dúplice razão, seria indevido o apontamento do título cambial de que se cogita nesses autos: a uma, que - não sendo parte na relação contratual - o autor também não poderia figurar, no título, na condição de sacado. A duas, porque os serviços prestados pela empresa contratante se mostraram imperfeitos e defeituosos, o que autoriza a recusa ao aceite do título por falta de adimplemento regular do pacto celebrado. Esclareça-se, incidentalmente, que, embora a esse contrato as partes, nesses autos, tenham apenas considerações remissivas, o certo é que ele consta, em via subscrita pela co-ré L.O.G.K. DO BRASIL LTDA., nos autos da ação cautelar aqui em apenso (Processo n. 0001024-22.2011.403.6123), fls. 17/20, em que constam como contratantes MADEIREIRA MAPA LTDA.-ME e LÓGIKA INFORMÁTICA LTDA., nome fantasia da razão social da co-ré aqui mencionada. Há pequena divergência, apenas, com relação à data da subscrição do contrato, na medida em que a que consta da cópia apresentada naqueles autos (05/05/2008) diverge daquela informada na petição inicial (01/04/2008) de ambas as ações (tanto a cautelar quanto a principal). De qualquer forma, e considerando a resposta da co-ré L.O.G.K., que não desmente a sua existência, é possível inferir que se trata mesmo da cópia do contrato a que se refere o autor, em que, de fato, este não se apresenta como parte contratante ou coobrigada, embora figure como tomador, favorecido, dos serviços a serem prestados (Cláusula 1.1, item B, fls. 17). Pois bem. Em sua resposta, a co-ré L.O.G.K. argumenta que, em verdade, não foi este o contrato que deu base ao apontamento do título levado ao Tabelionato competente. Sustenta esta co-ré que as partes aqui litigantes celebraram um segundo contrato, também no segmento de atividades de prestação de serviços em informática, este aperfeiçoado aos 01/04/2010, por meio do qual se ajustou a prestação de serviços técnicos de manutenção de equipamentos de computação. Foi com base neste contrato (em específico, com base na cláusula 16C) que a contestante procura justificar a emissão da cambial. A ação anulatória é, sem dúvida, procedente. E isto não por um, mas por dois fundamentos, igualmente relevantes. É de observar, em uma primeira plana, que este suposto segundo contrato estabelecido entre as partes, apresentado por cópias nos autos da principal às fls. 166/171 não tem nenhuma comprovação de ter sido efetivamente concretizado. A cópia do instrumento respectiva, apresentada apenas pela ré contestante, não está subscrita por nenhuma das partes. Por outro lado, da réplica apresentada aos termos da contestação, é possível concluir que a autora nega a sua existência, apegando, para tanto, exatamente no fato de que não se exhibe o contrato subscrito pela contra-parte. Isto presente, é indeclinável uma primeira conclusão no sentido de que, sem a prova escrita da relação contratual estabelecida entre as partes aqui litigantes, não há como inferir a própria existência desta contratação, mormente quando as partes envolvidas passam a questioná-la. E isto se torna ainda mais relevante para justificar a emissão de um título de crédito, que, como no caso da duplicata, deve estar intrinsecamente coligado à base documental do negócio subjacente. É decorrência da legislação específica que seja no que se refere à fatura, seja à duplicata ou triplicata de prestação de serviços, constitui meio hábil para a transcrição do instrumento de protesto qualquer documento que comprove a efetiva prestação dos serviços e o vínculo contratual que a autorizou (art. 21, 3º da Lei n. 5.474/68). No caso dos autos, à míngua desta base documental mínima, comprobatória da efetiva prestação dos serviços envolvidos na avença, não existe respaldo jurídico a embasar a operação cambial do saque da cambial, que, assim realizado, fica a descoberto de base jurídica a lhe emprestar sustentação. Aliás, é justamente por esta razão, a exigência de emissão condicionada à efetiva demonstração das hipóteses legais que autorizam o saque da cambial, é que os Comercialistas costumam dizer que a duplicata é um título causal. Reflitamos com FÁBIO ULHOA COELHO: A duplicata mercantil é um título causal. Não no sentido que alguma doutrina empresta a esta expressão, segundo a qual a duplicata se encontra vinculada à relação jurídica que lhe dá origem de uma forma diferente da que vincula os demais títulos de créditos às respectivas relações fundamentais. Não há esta diferença. A duplicata mercantil encontra-se tão vinculada à compra e venda mercantil da qual se origina quanto a letra de câmbio, a nota promissória ou o cheque se encontram em relação à obrigação originária que representam. Todos estes quatro títulos de crédito encontram-se sujeitos a um mesmo e único regime jurídico, que é o cambial, caracterizado pelos princípios da cartularidade, da literalidade e da autonomia das obrigações. A duplicata é tão abstrata quanto os demais títulos de crédito uma vez que entre exequente e executado de qualquer um deles somente serão relevantes os aspectos referentes à relação jurídica específica que os aproxima, sendo indiferente se tal relação é a que deu origem ao título cambiário ou não. A duplicata mercantil é um título causal em outro sentido. No sentido de que a sua emissão somente é

possível para representar crédito decorrente de uma determinada causa prevista por lei. Ao contrário dos títulos não causais ( que alguns também chamam de abstratos, mas cuja abstração nada tem que ver com a vinculação maior ou menor à relação fundamental), a duplicata não pode ser sacada em qualquer hipótese segundo a vontade das partes interessadas. Somente quando o pressuposto de fato escolhido pelo legislador - a compra e venda mercantil - se encontra presente, é que se autoriza a emissão do título. Este é o único sendo útil que se pode emprestar à causalidade da duplicata mercantil. Daí a razão que justifica a conclusão desde logo anunciada: sem a prova da contratação de base, que, pelos motivos que antes já arrolei, considero inexistente, não se justifica a operação de saque da cambial, razão pela qual, apenas por esse motivo, já se verifica a nulidade do saque do título aqui em causa. Essa constatação, registre-se, não há como negá-lo, acaba por gerar uma situação algo paradoxal nos autos, porque a ré contestante (L.O.G.K.), para escapar à configuração de um saque indevido de duplicata porque o sacado não era parte da contratação, passa a justificar a emissão da cambial com base em um contrato que não está subscrito por ninguém. Ora, é evidente que, se não existe relação jurídico contratual formalmente estabelecida entre as partes, não há base jurídica para que, dessa forma, se proceda ao saque de uma duplicata, razão porque a emissão se mostra nula e írrita, de nenhuma eficácia jurídica. É certo que a requerida contestante vai alegar - aliás já ensaiou o argumento em suas razões de defesa (fls. 143) - que não teve como finalizar o contrato porque o autor, em atitude unilateral e autárquica se recusou a subscrever a avença. Sucede que isso não lhe dá, em absoluto, o direito de, atropelando o consentimento que é exigido pela lei, proceder ao saque da cambial sobre o nada, à míngua da titulação jurídica necessária a justificar a operação. Cabia a ela, em face de eventual recalcitrância ou renitência do autor, acionar os meios legais cabíveis para fazer prevalecer o direito que entendesse possuir. E não lançar, em desatinado arripio das normas legais, uma emissão de duplicata que não tem mínimo respaldo. E, mesmo que nada disso fosse verdade, o que se admite apenas ad argumentandum tantum, o certo é que, nem assim, o saque da duplicata teria base legal a lhe emprestar validade. Explica-se: justamente por se tratar de título causal, a emissão da duplicata somente é admissível, como já disse, nas hipóteses expressamente previstas em lei, a saber, compra e venda mercantil e/ ou prestação de serviços. Fora disso, o saque não está autorizado, porque não atendidos os requisitos legais específicos. Pois bem. Esta confessado na resposta da ré, fls. 143, que a maior parte do valor constante da duplicata encaminhada a protesto se refere à cobrança de multa contratual, estipulada no contrato em que se apega a ré, e que não foi subscrito pelo autor. A par do fato, já espancado à saciedade, de que tal contratação não tem valia alguma, porquanto não foi subscrito pelas partes, o certo é que a duplicata também não pode ser sacada para cobrança de valores atinentes à multa contratual, porque esta hipótese não está contemplada dentre aquelas previstas na legislação. Não se trata, em sua maior parte, de valores decorrentes de prestação de serviços de informática, e sim de exigência de multa decorrente de rescisão contratual. Com isto, está afetada a integridade do título como um todo, já que infirmada a validade de parcela substancial do valor devido, o título perde o requisito da liquidez, que é justamente o que lhe confere caráter cambiariforme e permite a lavratura do protesto. É da vetusta tradição dos Pretórios Nacionais que qualquer outra causa, que não a compra e venda mercantil ou a efetiva prestação de serviços não se prestam a lastrear a emissão de duplicatas. Ilustra esse entendimento, precedente do E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, que exatamente pelas razões aqui expostas, rejeitou validade a duplicata sacada para a cobrança de alugueres decorrentes de locação de bens móveis: Processo: RESP 199800681027 RESP - RECURSO ESPECIAL - 188512Relator(a) : WALDEMAR ZVEITER Sigla do órgão : STJ Órgão julgador : TERCEIRA TURMA Fonte : DJ DATA:05/02/2001 PG:00099 Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do recurso especial. Participaram do julgamento os Senhores Ministros Ari Pargendler, Menezes Direito e Pádua Ribeiro. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi. Ementa PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL - TÍTULO DE CRÉDITO - NULIDADE - DUPLICATA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - CAUSA DEBENDI - AUSÊNCIA - LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS - RECURSO ESPECIAL - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 282/STF E 211/STJ - APLICAÇÃO NA ESPÉCIE.I - O recurso especial não prescinde do prequestionamento. Tem -se como prequestionado o dispositivo legal apontado como malferido, quando a instância revisora de segundo grau emite expresso juízo de valor acerca do seu sentido e da sua compreensão. II - Opostos os declaratórios, persistindo o tribunal de origem silente quanto à temática federal tida por omissa, cabe ao recorrente veicular, no recurso especial, a alegação de ofensa ao art. 535, II do CPC, ao invés de insistir no debate das questões que não restaram prequestionadas. Incidência da Súmula 211 do STJ.III - Em sendo a duplicata um título de crédito causal, a relação-jurídica que antecede a sua formação deve se enquadrar nas hipóteses legais de compra e venda mercantil ou de prestação de serviços. Não se verifica esta última, quando as partes celebram entre si um contrato locatício para empréstimo de equipamento. A emissão da duplicata é legitimada pela existência de vínculo contratual (entre o emitente e o sacado) consubstanciado na efetiva prestação de serviço. Interpretação dada ao art. 20 da Lei nº 5.474/68.IV - Recurso especial não conhecido (grifei).Data da Decisão : 23/11/2000 Por todas estas razões, não resta dúvida absolutamente nenhuma de que o saque da cambial se mostra indevido e a pretensão anulatória desenhada na exordial é, de efeito, procedente, in totum. Exatamente por este motivo, e com lastro em idênticas razões de fato e de Direito é que se deve julgar procedente a medida cautelar que tramita no apenso, porque írrito

o ato de saque da cártula cambiárfirme, o seu conseqüente protesto também não se justifica. Por esta razão, e ainda dentro do âmbito da lide anulatória, deve-se acolher, na íntegra a pretensão anulatória desenhada na inicial da presente demanda. Certificada, por tais, a procedência da pretensão anulatória, passo à análise das responsabilidades de cada qual das rés indicadas na petição, e o faço iniciando a análise pela situação da CEF, que me parece a mais delicada, do ponto de vista jurídico. DA RESPONSABILIDADE CIVIL DA CEF. ENDOSSO-MANDATO. INEXISTÊNCIA DE EXCESSO. Daquilo que se amealhou em instrução, não é possível, em momento algum, concluir pela responsabilidade da CEF em relação ao evento lesivo noticiado, que tiveram, durante o curso dos fatos que levaram à sua eclosão a participação efetiva das demais co-rés, mas não da entidade bancária. Observados os motivos que levaram à conclusão pela nulidade do ato cambial de saque da duplicata, esta conclusão se torna praticamente irrefutável. E isto se extrai, em primeiro lugar, porque o próprio autor, procurando justificar o direcionamento da ação em face da entidade financeira, sustenta a legitimidade passiva desta última ao argumento - equivocado, como veio a se apurar em instrução - de que se trataria de endosso-traslado. Apenas posteriormente, já em fase de réplica e confrontada com a prova de que o endosso de que aqui se cuida é, em verdade, da modalidade mandato, é que passa a sustentar a legitimidade do banco, sustentando que subsiste a responsabilidade civil mesmo nessas hipóteses. Ou, em outras palavras: análise crítica do arrazoado inicial dá conta de que o autor não atribui à entidade financeira a responsabilidade pelo evento ilícito em decorrência de, no exercício de suas funções contratuais assumidas em face do sacador do título, haver agido com excesso de poderes de mandato, negligência, imperícia ou imprudência. Procura-se justificar o ajuizamento em face da instituição bancária como decorrência do fato de ser endossatária - por traslado, num primeiro momento; e por mandato, num segundo. Bem de ver, neste contexto, que toda a farta substanciação que consta do exórdio se refere à conduta do mandante, credor do título sacado, em decorrência de desacertos havidos na consecução do negócio jurídico de base, que deu causa à emissão da duplicata ora em questão. O que quer dizer, por decorrência, que não está em questão o ato cambial do protesto em si mesmo, este sim afeto à competência e responsabilidade da entidade bancária. E, de fato, considerada a situação concreta posta nos autos, nada poderia mesmo ser oposto em relação à conduta da Caixa Econômica Federal. Com efeito, a CEF nada mais fez do que - desvincilhando-se de obrigação contratual assumida em face do mandante - efetivar a cobrança bancária do crédito respectivo, cuidando até mesmo de ressaltar a sua responsabilidade em face do cedente por meio de instrumento contratual específico em que o este último declara, sob sua responsabilidade (fls. 86) que detém a documentação relativa ao negócio jurídico originário, a conferir lastro jurídico às operações subseqüentes de satisfação do que seria devido. A pretensão anulatória formulada na inicial está, como já disse e repito, alicerçada no inadimplemento ou cumprimento defeituoso do negócio jurídico de base, causal à emissão do título cambiário, e não no ato cambial que redundou no apontamento do título a protesto. Razão pela qual também não se pode atribuir ao Banco, não interveniente no negócio originário, qualquer responsabilidade civil, à míngua da demonstração de que, naquilo que lhe competia no plexo das relações jurídicas que se seguiram à celebração da avença, tenha agido com dolo ou qualquer das modalidades de culpa, ainda que em mínima extensão. Por este motivo, que se tornou evidente no curso da relação processual, até mesmo a partir das manifestações das demais partes intervenientes, nada há permita concluir por qualquer resquício de responsabilidade da empresa pública federal, a justificar que se a responsabilize pelo saque indevido da cambial em apreço, mesmo porque o Banco não teve qualquer relação com a operação de emissão da cártula, tampouco participou do negócio jurídico de base. Daí porque, no que concerne à pretensão indenizatória, o pedido dirigido em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF é improcedente. A responsabilidade das demais co-rés L.O.G.K. DO BRASIL LTDA. - EPP e GUSTAVO BERNARDINO ROSA - ME está patenteada nos autos, porque figuram, respectivamente, como sacador e cedente do título cambial em relação ao qual se reconheceu a nulidade. Ambos, por serem titulares da cambial, respondem em face do prejudicado, sem prejuízo de eventuais acertamentos posteriores entre si, pela via do regresso. DOS DANOS MATERIAIS. DANOS EMERGENTES. Fixada a responsabilidade civil dessas partes - e somente delas - pela reparação do dano, a questão está em liquidá-lo. A indenização por danos materiais pleiteada na inicial é efetivamente devida. Com efeito, o autor comprova, de forma plenamente satisfatória, o desembolso de quantias pagas a título de honorários profissionais de advogado como decorrência da necessidade de ajuizamento de ações cautelar e principal para obstar os efeitos do título aqui em tela, no valor certo de R\$ 4.493,03 (fls. 48). Essa importância, obviamente, nada tem a ver com a sucumbência, que, ademais, pertence diretamente ao patrono por força de dispositivo legal. De sorte que, comprovado o dano sofrido pelo autor, deve ser ressarcido pelo réu, pela quantia devida. Observe-se, quanto a este aspecto, que, especificamente no que concerne aos danos materiais, os valores requeridos pelo autor não estão controvertidos pelas rés (CPC, art. 302), de sorte que deve ser tomado pela verdade dos fatos. A isto se assoma a circunstância de que as importâncias pagas encontram pleno respaldo nas tabelas de honorários mínimos da Ordem dos Advogados do Brasil, de sorte que plenamente justificados os valores pretendidos, em ressarcimento, pelo prejudicado. DOS DANOS MORAIS. Os danos morais são efetivamente devidos. É mais ou menos evidente que quem teve restrições a crédito motivadas pelo apontamento indevido de títulos de crédito em cartório de protestos, experimenta embaraços severos à sua situação financeira, numa comunidade sabidamente dependente do crédito como é a atual sociedade brasileira. O mero de o protesto não ter sido lavrado decorreu da contingência de que o próprio autor se acautelou e, antes que se consumasse o ato

cambial, impetrou medida cautelar que, prontamente, impediu o alastramento da lesão ao seu direito. De qualquer forma, o mero apontamento irregular já configura, a meu sentir, dano moral indenizável, porquanto já configura - indubitavelmente - tentativa de cobrança indevida, a justificar a reparação por danos morais. Exatamente nesse sentido, posição da mais abalizada jurisprudência do E. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Colaciono, na seqüência, precedente da lavra do Eminentíssimo Ministro LUIZ FUX: Processo: AI-AgR 837559 AI-AgR - AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a) : LUIZ FUX Sigla do órgão : STF Decisão A Turma negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli. 1ª Turma, 29.5.2012. Ementa AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. PROTESTO DE TÍTULO. DANOS MORAIS. QUESTÃO QUE DEMANDA ANÁLISE DE DISPOSITIVOS DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DO NECESSÁRIO PREQUESTIONAMENTO. OFENSA REFLEXA AO TEXTO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO JÁ CARREADO AOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279/STF. 1. O requisito do prequestionamento é indispensável, por isso que inviável a apreciação, em sede de recurso extraordinário, de matéria sobre a qual não se pronunciou o Tribunal de origem, incidindo o óbice da Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal. 2. A violação indireta ou reflexa das regras constitucionais não enseja recurso extraordinário. Precedentes: AI n. 738.145 - AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, 2ª Turma, DJ 25.02.11; AI n. 482.317-AgR, Rel. Min. ELLEN GRACIE, 2ª Turma DJ 15.03.11; AI n. 646.103-AgR, Rel. Ministra CÁRMEN LÚCIA, 1ª Turma, DJ 18.03.11. 3. A Súmula 279/STF dispõe verbis: Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário. 4. É que o recurso extraordinário não se presta ao exame de questões que demandam revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, adstringindo-se à análise da violação direta da ordem constitucional. 5. In casu, o acórdão originariamente recorrido assentou: Duplicata levada a protesto pelo endossatário - Banco que recebeu por endosso mandato - Ação julgada parcialmente procedente - Responsabilidade, contudo, do banco réu que apontou o título para protesto - Ausência de prova, que cabia ao banco apresentante do título, quanto à licitude do saque do mesmo - Apontamento para protesto indevido - Sustação operada por meio de ação cautelar - Dano moral configurado - Indenização fixada - Ações procedentes - Recurso provido. 6. Agravo regimental desprovido (grifei). O apontamento ao protesto está plenamente comprovado nos autos, fls. 14 dos autos da medida cautelar em apenso, razão porque o dano moral é inconteste. Resta quantificá-lo. Observam doutrina e a jurisprudência que o critério orientador do juiz deve ser aquele que mais preserve a equidade e o bom-senso, de forma a reparar o dano, prevenir a repetição de condutas análogas, sem, no entanto, gerar o enriquecimento sem causa do ofendido. Reconhece-o a doutrina do Direito Civil, estendendo ao juízo a possibilidade de lançar mão de critérios equitativos para a fixação do quantum indenizatório. Nesse sentido, colha-se a lição do insigne CARLOS ROBERTO GONÇALVES: Verifica-se, em conclusão, que não há um critério objetivo e uniforme para o arbitramento do dano moral. Cabe ao juiz a tarefa de, em cada caso, agindo com bom senso e usando da justa medida das coisas, fixar um valor razoável e justo para a indenização. Com essa preocupação, os juízes presentes ao IX ENTA (Encontro dos Tribunais de Alçada, retromencionado, aprovaram a seguinte recomendação: Na fixação do dano moral, deverá o juiz, atentando-se ao nexo de causalidade inscrito no art. 1.060 do Código Civil (de 1916), levar em conta critérios de proporcionalidade e razoabilidade na apuração do quantum, atendidas as condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado. [Direito das Obrigações - Parte Especial, 2ª ed., São Paulo: Saraiva, 2002, p. 100]. No ponto, tem considerado a jurisprudência, como um critério orientador da fixação da indenização por danos morais a extensão dos danos lamentados na petição inicial, o valor do débito que gerou o apontamento indevido e outras vicissitudes que podem ter operado no caso concreto. No caso em pauta, o autor se limita a apontar, como danos morais indenizáveis, apenas a sua inscrição indevida perante os cadastros de entidades de proteção ao crédito, sem mencionar outros desdobramentos que pudessem aquilatar efetivação de danos morais em patamares ainda maiores (rejeição de propostas mercantis, recusa à celebração de contratos, etc.). Assim estabelecida a situação, verifico que a jurisprudência atual tem sido bastante espartana da fixação dos danos morais estabelecendo valores indenizatórios em percentuais moderados. É o que se lê do seguinte julgado: Processo: AC 00208176020044036100 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1364788 Relator(a) : JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN Sigla do órgão : TRF3 Órgão julgador : SEGUNDA TURMA Fonte : e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/09/2009 PÁGINA: 52 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao apelo da Caixa Econômica Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. SENTENÇA. PRELIMINAR DE NULIDADE QUE SE AFASTA. CEF. DOCUMENTOS FURTADOS. INDEVIDO APONTAMENTO E MANUTENÇÃO JUNTO AOS SERVIÇOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. 1. Preliminar de nulidade em razão da inversão do ônus da prova que se afasta, já que a sentença é o momento adequado para sua aplicação. Ademais, a providência revela-se até inócua, diante do acervo probatório carreado pela autoria. 2. Ressai do conjunto probatório a responsabilidade da CEF pela indenização por danos materiais e morais ocasionados à autora em razão da indevida inscrição e manutenção de seu nome perante os serviços de proteção ao crédito, pois lastreada em conta corrente aberta com documentos

furtados.3. No caso, a Caixa não discutiu a veracidade dos fatos alegados na inicial, no tocante ao furto dos documentos, nem comprovou a regularidade de seu procedimento, limitando sua defesa a sustentar a inocorrência dos danos.4. Do contexto probatório ressaí a responsabilidade da requerida não sendo o caso de culpa exclusiva de terceiro, principalmente porque quando contestada pela autora a legitimidade da abertura da conta, permaneceu inerte por mais de dois anos, não sendo tomada nenhuma providência para a exclusão de seu nome daqueles apontamentos, indubitosa sua responsabilidade.5. Mantido o valor arbitrado na sentença a título de danos materiais, tendo em vista que comprovado o pagamento dos cheques emitidos por terceiros, os quais motivaram apontamentos em Cartórios de Protesto.6. Comporta diminuição o quantum fixado na sentença no tocante ao dano moral, tendo em vista as peculiaridades do caso e os parâmetros indicados na pacífica jurisprudência do C. STJ, pelo que deve ser reduzida para R\$ 10.000,00.7. Apelo da CEF a que se dá parcial provimento, para reduzir o valor a ser pago em face dos danos morais, nos termos supracitados. Mantida a verba honorária, face a sucumbência mínima da autora.Data da Decisão : 25/08/2009 Data da Publicação : 03/09/2009Assim, e considerando o valor do título apontado a protesto (R\$ 2.840,63), bem como o porte econômico das rés e a reprovabilidade de suas condutas, estabeleço como base para a fixação dos danos morais o valor certo de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), cerca de 2 vezes o valor do débito levado a apontamento. **DISPOSITIVO**Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE, EM PARTE**, os pedidos iniciais, com resolução do mérito da causa, na forma do que dispõe o art. 269, I do CPC. Nessa conformidade: (A) **ANULO** a duplicata mercantil por indicação (DMI n. 0604580, emitida em 13/05/2011 e vencida em 19/05/2011, no valor de R\$ 2.840,63) a que aludem os documentos de fls. 14 e 91 dos autos da medida cautelar em apenso (Processo n. 0001024-22.2011.403.6123);(B) **CONDENO** as rés L.O.G.K. DO BRASIL LTDA. - EPP e GUSTAVO BERNARDINO ROSA - ME a pagar ao autor (REYNALDO CEZAR TRICOLETTI - ME), a título de danos emergentes, indenização no valor certo de R\$ 4.493,03; (C) **CONDENO** as rés L.O.G.K. DO BRASIL LTDA. - EPP e GUSTAVO BERNARDINO ROSA - ME a pagar ao autor (REYNALDO CEZAR TRICOLETTI - ME), a título de danos morais, indenização no valor certo de R\$ 6.000,00 (seis mil reais);(D) **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de indenização dirigido em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com resolução do mérito da causa, na forma do que dispõe o art. 269, I do CPC; (E) **JULGO PROCEDENTE** a medida cautelar de sustação de protesto que tramita no apenso (Processo n. 0001024-22.2011.403.6123). Sobre os montantes indenizatórios incidirá atualização monetária, desde a data do fato até a data do efetivo pagamento do débito, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, bem assim juros moratórios, compreendidos no mesmo espaço temporal (Súmula n. 43 do STJ), na forma do que dispõe o art. 406 do CC.Arcarão as rés L.O.G.K. DO BRASIL LTDA. - EPP e GUSTAVO BERNARDINO ROSA - ME com as custas e despesas do processo e honorários de advogado que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa à data da efetiva liquidação do débito. O valor da honorária será rateado, em proporções idênticas, entre os advogados do autor e da CEF, vencedores na demanda. Com o trânsito, caberá às rés, vencidas, encetar todas as providências necessárias ao cancelamento definitivo do protesto do título aqui em questão junto ao Tabelionato competente. Traslade-se cópia dessa decisão para os autos da cautelar em apenso, procedendo-se às certificações que se façam necessárias. Ao SEDI para que conste o nome da ré LÓGICA INFORMÁTICA LTDA. com o nome da razão social atual, a saber L.O.G.K. DO BRASIL LTDA. - EPP.Ciência ao Sr. Diretor de Secretaria, Sr. Supervisor de Setor e servidor(a) responsável pela expedição de cartas precatórias junto ao Setor de Ordinárias da Secretaria do quanto anotado nesta sentença. P.R.I.C.(25/09/2012)

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000999-58.2001.403.6123 (2001.61.23.000999-7)** - ROSA DE OLIVEIRA DORTA - INCAPAZ X FABIANO APARECIDO DORTA DE MORAES(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP042676 - CARLOS ANTONIO GALAZZI) X ROSA DE OLIVEIRA DORTA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(21/09/2012)

**0004261-16.2001.403.6123 (2001.61.23.004261-7)** - LUZIA MARIA DE VASCONCELOS X JOSE TOBIAS DE ARAUJO X CARLOS ALEXANDRE ARAUJO X MARISA DE ARAUJO (ASSIS/ P/ LUZIA MARIA DE VASCONCELOS)(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO E SP165929 - IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUZIA MARIA VASCONCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do determinado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fls. 230, traga a parte autora aos autos planilha discriminando a correção monetária aplicada no preenchimento da GRU.Feito, officie-se à Subsecretaria dos Feitos da Presidência, via eletrônica, encaminhando cópia das folhas 241/246, bem como da planilha

detalhada da correção monetária aplicada, a ser apresentada aos autos pela parte autora, consoante determinação supra.

**0001588-79.2003.403.6123 (2003.61.23.001588-0)** - PAULO IZZO X ARLINDO ANEZIO X ANTONIO APARECIDO DE LIMA X BENEDITO DE ASSIS CAMARGO X EDVALDO SENA DA SILVA X ELY TEIXEIRA LIMA X JOSE MAURICIO PRANDINI X LAZARO LOURIVAL DE CASTILHO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO IZZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X KEIKO HIRAMA PRANDINI

Vistos.Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(21/09/2012)

**0002069-42.2003.403.6123 (2003.61.23.002069-2)** - JOSE CAETANO PIRES X JOSE APARECIDO ALVES DA CUNHA X JOSE BERNADINO DE PINHO X JOSE DINEI MIGLIORELI X LUIZ GUZZO FILHO X MARCIA RAMOS DE MOURA X MANOEL OLIVEIRA CESAR X MARIO ROBERTO DA SILVA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES) X JOSE CAETANO PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(21/09/2012)

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006452-40.2000.403.6100 (2000.61.00.006452-0)** - EMBALABOR IND/ E COM/ LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA E SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA E SP152206 - GEORGIA JABUR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1958 - DENISE BACELAR MENEZES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1958 - DENISE BACELAR MENEZES) X UNIAO FEDERAL X EMBALABOR IND/ E COM/ LTDA

Considerando a disponibilização pela Central de Hastas Públicas Unificadas do cronograma para o exercício 2013, a ser realizado no FÓRUM DE EXECUÇÕES FISCAIS - SÃO PAULO - SP, Rua João Guimarães Rosa, 215 - Vila Buarque, São Paulo - SP, e considerando-se a realização da 101ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, fica designado o dia 09/04/2012 (terça-feira) para a primeira Praça, às 11h, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 23/04/2012 (terça-feira), para realização da praça subsequente.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Por fim, expeça-se mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado nos presentes autos às fls. 230/232 E 322/324, em razão do lapso temporal decorrido.Faculto, pois, ao executado, antes do exaurimento da Praça supra determinada, o pagamento integral da dívida, comprovando nos autos.

**0000772-63.2004.403.6123 (2004.61.23.000772-2)** - M S S SERVICOS MEDICOS S/C LTDA(SP088316 - MARIA DE FATIMA BORGES NAVARRO FISCHER E SP140626 - ROSANA ANTONIA POLETI BERRETTINI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X M S S SERVICOS MEDICOS S/C LTDA

Vistos.Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(21/09/2012)

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE**

### **2ª VARA DE TAUBATE**

## **JAIRO DA SILVA PINTO JUIZ FEDERAL TITULAR**

### **Expediente Nº 575**

#### **MONITORIA**

**0002349-48.2005.403.6121 (2005.61.21.002349-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X LAFA PNEUS E ACESSORIOS LTDA X JOSE LAFAIETE VICENTE X JOYCE ALINE NEVES VICENTE

Conforme se verifica da manifestação à fl.73, a parte credora pleiteou a desistência da ação. Diante disso, recebo o pedido de desistência da execução movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra LAFA PNEUS E ACESSORIOS LTDA, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, que implica na declaração de falta de interesse da credora em obter a satisfação de seu crédito e o HOMOLOGO para que produza seus efeitos legais. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, conforme requerido pela CEF à fl. 73, devendo a mesma substituí-los por cópias. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0000084-68.2008.403.6121 (2008.61.21.000084-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X MARLENE ARAUJO DE CAMPOS(SP119618 - LAURA MARIA REZENDE COBRA)

Diante da manifestação da parte autora às fls. 89, JULGO EXTINTA a execução movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARLENE ARÚJO DE CAMPOS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela executada. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0001356-97.2008.403.6121 (2008.61.21.001356-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162385E - MARIANA CRISTINA VIEIRA DA SILVA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOAO HENRIQUE KATER DE ALMEIDA

Diante da manifestação da parte autora às fl. 128, JULGO EXTINTA a execução movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JOÃO HENRIQUE KATER DE ALMEIDA, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela executada. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000403-41.2005.403.6121 (2005.61.21.000403-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X EDNA CUBA X MARIA APARECIDA SILVA CORREA MOREIRA

Conforme se verifica da manifestação de fls. 85, a parte credora pleiteou a desistência da ação. Diante disso, recebo o pedido de desistência da ação monitoria movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra EDNA CUBA E OUTRO, e em consequência, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, conforme requerido pela CEF à fl. 85, devendo a mesma substituí-los por cópias. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0003362-48.2006.403.6121 (2006.61.21.003362-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X PAULO ROBERTO CABRAL COELHO

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora (fl. 43), e em consequência, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, conforme requerido pela CEF, devendo a mesma substituí-los por cópias autenticadas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001462-25.2009.403.6121 (2009.61.21.001462-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X FUJARRA E FILHOS LTDA EPP X VERA ALICE SIQUEIRA RIBEIRO FUJARRA X RODRIGO RIBEIRO FUJARRA(SP206762A - ONIVALDO FREITAS JUNIOR)

Tendo em vista o pedido de extinção do feito, bem como o pagamento noticiado pelo exequente às fls. 65, JULGO

EXTINTA a presente execução movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de FUJARRA E FILHOS LTDA EPP, VERA ALICE SIQUEIRA RIBEIRO FUJARRA e RODRIGO RIBEIRO FUJARRA, nos termos do art. 794, inciso I do Código de Processo Civil.Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

**0004486-61.2009.403.6121 (2009.61.21.004486-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP165483E - NATALIA PITWAK E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X TAIADA AUTO POSTO LTDA X MARIZA COSTA PACHECO X CLEUSER DE OLIVEIRA PORTO PACHECO**

Tendo em vista o pedido de extinção do feito, bem como o pagamento noticiado pelo exequente às fls. 35, JULGO EXTINTA a presente execução movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de TAIADA AUTO POSTO LTDA, MARIZA COSTA PACHECO e CLEUSER DE OLIVEIRA PORTO PACHECO, nos termos do art. 794, inciso I do Código de Processo Civil.Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001457-03.2009.403.6121 (2009.61.21.001457-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X MR FUJARRA CALCADOS ME X MARCELO RIBEIRO FUJARRA(SP264467 - FABIANA CUSIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MR FUJARRA CALCADOS ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO RIBEIRO FUJARRA**

Diante da manifestação da parte autora às fls. 71, JULGO EXTINTA a presente ação movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de MR FUJARRA CALÇADOS ME, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a liquidação do débito na via administrativa.Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0003370-15.2012.403.6121 - ALBERTO JORGE DO CARMO(SP201896 - CHARLES EDUARDO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)**

Cuida-se de pedido de Alvará Judicial para levantamento de numerário referente ao PIS, sob o fundamento de que o requerente é portador de doença grave.Acerca dos procedimentos de jurisdição voluntária, assim preleciona Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery :Sem discutir a natureza jurídica da denominada jurisdição voluntária, tem-se entendido, conforme a doutrina dominante, ser ela atividade judiciária de administração pública de interesses privados. Os princípios da jurisdição voluntária são diferentes das que inspiram jurisdição contenciosa, tendo em vista a própria natureza peculiar da administração pública de interesses privados. A relação jurídica que se forma entre os interessados é unilateral, pois aqui (jurisdição voluntária) não se trata de decidir litígio, mas sim dar-lhes assistência protetiva. (grifei).Dessa lição extrai-se que o magistrado intervém em determinados negócios jurídicos e situações particulares cujos interesses não são contrapostos, caracterizando, pois, a ausência de litígio.Porque, então, o Estado-Juiz atua se não há conflito de interesses a ser dirimido?O ordenamento jurídico prevê esse controle jurisdicional, a rigor, controle judicial, a fim de prevenir eventuais futuras lides e constituir validamente determinados negócios, como por exemplo, a alienação de bens de menores e incapazes. (artigos 386, 427, V e VI e 453, do Código Civil).No caso em apreço, pedido de levantamento de PIS, não há previsão legal de necessidade de intervenção judicial, podendo ser requerido administrativamente, salvo na hipótese de falecimento do titular, em que a Lei n.º 6.858, de 24.11.1980, determina o pagamento, aos dependentes ou sucessores, dos valores não recebidos em vida por meio de alvará judicial (art. 1º).Com efeito, o órgão gestor do PIS tem autonomia e controle para liberar valores confinados ante a solicitação do titular, desde que atendidas as prescrições legais (Lei n.º 8.036/90, artigo 20 e Lei Complementar 26/75, art. 4º), sob pena de macular o princípio da legalidade estrita a que está sujeito.Destarte, despicienda a intervenção judicial.De outra parte, se já houve requerimento administrativo e este foi indeferido, evidencia-se a pretensão resistida qualificada pelo conflito de interesses, situação que não se coaduna com feito desta espécie, consoante acima exposto.Assim já decidiu o Tribunal Regional Federal da 2.ª Região, consoante a ementa abaixo transcrita:APELAÇÃO CÍVEL - LEVANTAMENTO MEDIANTE ALVARÁ JUDICIAL DE SALDO DE CONTA VINCULADA DO FGTS - INSTRUMENTO PROCESSUAL INADEQUADO - EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1-Processo extinto sem julgamento do mérito, com fulcro nos arts. 295, inciso III combinado com o art. 267, VI, ambos da Lei de Ritos, em que se pleiteou, por meio de Requerimento de Alvará, o recebimento de valores depositados a título de FGTS. 2- Não é Alvará Judicial a via própria para postular judicialmente levantamento do saldo de FGTS pelo próprio titular. (TRF 2.ª Região - 4ª Turma; Rel. Desemb. Fed. FERNANDO MARQUES; AC 214390 (1999.02.01.049612-1; j. 14.06.2000; DJU 12.09.2000). 3- Recurso a que se nega provimento, mantendo-se integralmente a r. sentença.(...) (TRF/2.ª Região - AC n.º 304654/RJ - DJU 11/11/2002 - Rel. JUIZ RALDÊNIO BONIFACIO COSTA). Diante do exposto, reconheço a ausência de interesse processual no binômio interesse adequação, pelo que declaro resolvido o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI,

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

### 1ª VARA DE TUPÃ

**VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3714**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001391-54.2008.403.6122 (2008.61.22.001391-3) - DOUGLAS RICARDO DOS SANTOS - INCAPAZ X MARINA DA SILVA DOS SANTOS GONCALVES - INCAPAZ X APARECIDA PERPETUA DA SILVA(SP168886 - ALESSANDRA APARECIDA BIDÓIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Manifeste-se a parte autora, em alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias.

**0000991-06.2009.403.6122 (2009.61.22.000991-4) - FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Vistos etc.FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, caso comprovada pela prova médico-pericial incapacidade total e permanente para o trabalho (art. 42 da Lei 8.213/91), desde o pedido administrativo, ao argumento de que preenchidos os requisitos legais. Pleiteou, subsidiariamente, aposentadoria por idade rural, retroativamente à citação, quando não seja declarado o tempo de serviço apurado para fins de aposentadoria futura. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie.Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS que, em contestação, asseverou não perfazer o autor os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios pleiteados.Em audiência, após colhido o depoimento pessoal do autor, forma inquiridas testemunhas por ele arroladas. Deferiu-se a produção de prova pericial, cujo laudo encontra-se acostado aos autos. Ofertou o INSS proposta de acordo de concessão de aposentadoria por invalidez, não aceita pelo autor em razão de divergência quanto à data de início.Finda a instrução processual, apresentaram as partes memoriais.É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.Não havendo preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo de pronto à análise de mérito.Trata-se de ação versando pedido de aposentadoria por invalidez, com pleito subsidiário de aposentadoria por idade rural ou de declaração de tempo de serviço apurado. Entendendo que os pedidos são subsidiários (art. 289 do CPC), posto que, pela natureza da obrigação, o devedor não pode cumprir a prestação de mais de um modo (art. 288 do CPC), passo à análise do primeiro (aposentadoria por invalidez), só conhecendo dos posteriores (aposentadoria por idade ou declaração de tempo de serviço) se não puder acolher o anterior. DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZA aposentadoria por invalidez cobre o risco social decorrente da incapacidade para o trabalho, ou seja, a invalidez, tal como preconizado pela Constituição Federal (art. 201, I). Disciplinada nos art. 42 e seguintes da Lei 8.213/91, trata-se de benefício previdenciário devido ao segurado que, cumprida a carência exigida, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo-lhe devida enquanto perdurar a incapacidade.Principia-se a análise dos pressupostos necessários à concessão do benefício, desta feita, pela averiguação da condição de segurado da parte postulante, de forma obrigatória (art. 11 da Lei n. 8.213/91) ou facultativa (art. 13 da Lei n. 8.213/91), ao tempo da incapacidade. No caso, demonstrou o autor sua condição de segurado especial da Previdência Social ao tempo da incapacidade. De fato, há indicativo material do exercício de atividade como segurado especial, desempenhada desde o ano de 1997 na propriedade pertencente à companheira Roseli Gomes de França, com seis hectares, cuja produção sempre resultou do esforço familiar, sem ajuda de empregados. Aliado aos indicativos materiais, tem-se a prova oral colhida em audiência e, também relevante, a circunstância de o INSS, ainda no âmbito administrativo, ter concedido ao autor benefício de auxílio-doença, na condição de segurado especial, de outubro a novembro de 2005 (fl. 148), não sendo despiciendo observar, ainda, a existência de proposta de acordo entabulada - mas não aceita. Ademais, encontra-se sua companheira aposentada por idade rural (fl. 177). Quanto à carência de doze contribuições, não é de ser exigido do autor, tendo em conta a sua condição peculiar de segurado especial da Previdência Social (art. 26, inciso III, da Lei 8.213/91), a impor o

exercício de atividade rural igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido - art. 39, I, da Lei 8.213/91. Referido lapso está demonstrado nos autos de forma indubidosa. Quanto ao risco social juridicamente protegido - invalidez - é de ser dotado de duas características. Primeira, deve ser total, atingindo toda a potencialidade de trabalho do segurado, impedindo-lhe de exercer não só sua atividade habitual (que lhe conferia direito ao auxílio-doença), mas qualquer outra que lhe permita subsistência, sem prognóstico de reabilitação profissional; segunda, deve ser permanente, ou seja, sem previsão de recuperação do segurado (Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Direito da Seguridade Social: prestações e custeio da Previdência, Assistência e Saúde, Livraria do Advogado, 2005, p. 111). A propósito do tema, cumpre citar fragmento do pensamento de AGUINALDO SIMÕES (Princípios de Segurança Social, Saraiva, São Paulo, 1967, págs. 124/125): [...] Ante do mais, cumpre-nos distinguir incapacidade de invalidez, não raro confundidas por influência das leis de acidentes do trabalho. Nesta matéria, a incapacidade consiste numa inabilitação para o trabalho remunerado (falta ou insuficiência de meios) comportando diversos graus e de variável duração, na medida do caráter aleatório do prognóstico médico. Já a invalidez não admite graus nem limitação de tempo: não pode ser parcial nem temporária em face do conceito legal: ou o indivíduo é inválido, ou não é inválido. Não há lugar para sentimentalismos fáceis nem para critérios pessoais. A incapacidade constitui apenas um dos elementos da invalidez. Atingindo certo grau e considerada definitiva, em vista dos recursos atuais da medicina, converte-se na invalidez. De onde se conclui que toda invalidez é uma incapacidade, mas nem toda incapacidade caracteriza uma invalidez [...] grifos do original. Segundo o laudo de fls. 195/200, o autor padece de doença degenerativa da coluna lombar, com compressão de estruturas nervosas; e doença degenerativa discal na região cervical, sem compressão de medula ou de raiz nervosa, encontrando-se total e permanentemente inapto para o trabalho dadas as restrições decorrentes do mal diagnosticado, sem prognóstico de reabilitação profissional até mesmo com realização de cirurgia. Quanto à data de início da incapacidade, decorrente de moléstia degenerativa - tal qual revela o laudo pericial -, asseverou o examinador que: Pode-se afirmar que há incapacidade desde 29 de junho de 2012, data em que o periciando passou por exame de Ressonância Magnética da coluna lombo-sacra, exame este que confirma o quadro clínico atual, de compressão de nervos, com grande redução de capacidades físicas [...]. Portanto, no tocante à data de início da prestação, em que pede o autor retroaja ao requerimento administrativo ou cessão do benefício anteriormente concedido (de outubro a novembro de 2005 - fl. 148), no caso em análise, deve corresponder a 29 de junho de 2010, haja vista a conclusão do experto, cuja convicção se formou ante análise de exame de ressonância magnética, porque insuficientes os achados, análise clínica e demais exames de imagens apresentados. E não abala a convicção acima, o fato de o INSS, quando da concessão do auxílio-doença, ter fixado a data de início da incapacidade em outubro de 2005. De primeiro, porque o benefício à época concedido exigia incapacidade temporária, tanto que foi fixada data limite (fl. 226). De segundo, por se tratar de moléstia degenerativa, portanto, de evolução progressiva, fato confirmado pela resposta ao quesito judicial 2 c, indagando acerca do início da doença, por meio do qual asseverou o perito que [...] Radiografia de maio de 2004 confirma que já tinha a doença naquela data, em nível de degeneração menor que a atual, circunstância a evidenciar a existência da doença, não de incapacidade. De terceiro, porque os receituários de fls. 110 e 114, que atestam incapacidade, baseados em exames clínicos, foram emitidos em data anterior ao mencionado exame de ressonância magnética, que serviu como fundamento para o convencimento do perito, de forma segura, acerca da data de início da incapacidade. Cumpre registrar, ademais, que a aposentadoria por invalidez cessará caso sobrevenha a recuperação da capacidade laborativa da segurado, ocasião em que observado, se aplicável, o disposto no art. 47 da Lei n. 8.213/91. Bem por isso, está o segurado sujeito à periódica avaliação médica (art. 101 da Lei n. 8.213/91). O valor da renda mensal inicial é de um salário mínimo (art. 39, I, da Lei 8.213/91). Verifico, ainda, que estão presentes os requisitos exigidos para a concessão da tutela antecipada, tal como faculta o artigo 273 do Código de Processo Civil. Pelas razões expostas, que levaram a conclusão de reunir o autor as condições inerentes ao benefício postulado, é que se reconhece a certeza - já não mera verossimilhança - das alegações. A natureza alimentícia do benefício, aliada ao prognóstico de demora da conclusiva prestação jurisdicional, configuram fundado perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Tendo em vista a concessão de aposentadoria por invalidez, resta prejudicada a análise dos demais pedidos. Corregedoria Geral da Justiça Federal, com as alterações posteriores (Provimento Conjunto 71/06 e 144/11): Dados do benefício a ser concedido/revisto: .NB: prejudicado. Nome do Segurado: FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS. Benefício concedido e/ou revisado: aposentadoria por invalidez. Renda Mensal Atual: prejudicado. DIB: 29/06/2010. Renda Mensal Inicial: um salário mínimo. Data do início do pagamento: data desta sentença. CPF: 064.716.378-02. Nome da mãe: Brasiliana Rodrigues dos Santos. PIS/NIT: prejudicado. Endereço do segurado: Estância Roseli, Bairro I Progresso - Arco-Iris/SP Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a conceder ao autor aposentadoria por invalidez, a partir de 29 de junho de 2010, no valor de um salário mínimo. Presentes os requisitos legais, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo de improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do autor. O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do autor, de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para sua implantação no prazo fixado, com a advertência de que estará

pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. As diferenças devidas serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo juros e atualização monetária nos termos do art. 5º da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009 (incidência única dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança). Ante a sucumbência mínima, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios no montante correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação - excluídas as parcelas vincendas, assim entendidas aquelas que se vencerem após a prolação desta (Súmula n. 111 do STJ). Não são devidas custas processuais, porque não adiantadas pelo autor, que litigou sob os auspícios da gratuidade. Considerando o provável valor do benefício (salário mínimo) e a respectiva data de início, a indicarem que o valor da condenação não superará sessenta salários mínimos, sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475 do CPC, na sua nova redação). Publique-se, registre-se, intime-se e oficie-se. OBS: O INSS NÃO RECORRERÁ DA R.SENTENÇA.

**0000355-06.2010.403.6122** - ZELINA FERREIRA DA MATA X JOAO RODRIGUES DA MATA X ELIEL RODRIGUES DA MATA X RICARDO FERREIRA DA MATA X CLAUDINEI RODRIGUES DA MATA(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Manifeste-se a parte autora, em alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias.

**0001011-60.2010.403.6122** - AMERICO JOSE DOS SANTOS(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora das sentenças proferidas e para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

**0001415-14.2010.403.6122** - MARIA DE AMORIM DA SILVA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. MARIA DE AMORIM DA SILVA, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença (arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91), ao argumento de que preenchidos os requisitos legais. Negado o pleito de antecipação dos efeitos da tutela e deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS que, em contestação, arguiu prejudicial de prescrição. No mérito, asseverou, em síntese, não preencher a autora os requisitos legais à concessão dos benefícios vindicados. Produzidas provas essenciais, abriu-se vista dos autos às partes, que se manifestaram em memoriais. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. No tocante à prejudicial de prescrição quinquenal arguida, sequer é de ser conhecida, pois não pertinente, tendo em vista a data de início postulada para as prestações vindicadas nos autos. No mais, na ausência de outras preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo à análise do mérito. No mérito, trata-se de ação versando pedido de aposentadoria por invalidez, caso evidenciada pela prova pericial incapacidade irreversível para o trabalho, ou, sucessivamente, auxílio-doença, sob o argumento de que presentes os requisitos legais. Improcedem os pedidos. Segundo o 2º do art. 42 e parágrafo único do artigo 59, ambos da Lei 8.213/91, a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez ou ao auxílio-doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Tenha-se que a concessão dos benefícios somente não será conferida quando a incapacidade decorrer de doença ou lesão anterior à filiação. O mero estado de doença ou de lesão anterior à filiação, por si só, não obsta a concessão da aposentadoria - se o risco social protegido é a incapacidade, só ela pode ser eleita como parâmetro adequado para a exclusão da cobertura. Isso fica patente na parte final do preceito mencionado - salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão -, na medida em que a incapacidade sobrevém à filiação, decorrente da progressão ou agravamento da doença ou lesão preexistente. Portanto, o marco divisor da cobertura é a incapacidade, se antes ou após a filiação. No caso, a autora manteve um único vínculo com o Sistema de Previdência Social, como segurada empregada, encerrado em 28.07.1990, reingressando somente em novembro de 2008, como segurada facultativa, conforme se vê das informações do CNIS às fls. 89/90. Avançando, conforme diagnóstico constante do laudo pericial de fls. 71/77, a autora apresenta seqüela de esquistossomose, com varizes de esôfago e hepatopatia, e doença degenerativa discal lombar, moléstias que lhe impedem de exercer atividades de grande esforço (como a de rurícola), estando apta a desenvolver suas atividades habituais (do lar). Assim, concluiu o expert judicial não haver incapacidade para o trabalho. Oportuno consignar

que o Juiz não está adstrito ao laudo pericial (art. 436 do CPC). Ao contrário, pode, segundo sua livre convicção e fundado em outros elementos ou fatos provados nos autos, decidir de forma diversa. No entanto, pelos demais elementos coligidos aos autos, se alguma incapacidade possui a autora, essa já era manifesta ao tempo da reafiliação ao RGPS. O primeiro indicativo é a idade da postulante, nascida em 06 de julho de 1955, tinha mais 50 anos ao tempo da reafiliação, vale dizer: passou distante de qualquer sistema previdenciário durante longo período produtivo de sua vida (quase 20 anos), filiando-se facultativamente com mais 50 anos de idade, quando o acesso à prestação somente se vislumbrava por incapacidade (nem aposentadoria por idade nem por contribuição logrará fácil acesso, considerando o período de contribuição mínimo). O segundo, e não menos importante, referem-se aos dados clínicos e exames apresentados pela autora quando da perícia judicial. Exame de endoscopia digestiva alta, realizado em 07 de agosto de 2003, já indicava a existência de varizes de esôfago de médio calibre, sequelas da esquistossomose. Mesmo exame, agora realizado em 27 de setembro de 2010, revela a mesma enfermidade, sem apresentar progressão da doença. Corrobora o alegado as conclusões lançadas pelo perito judicial: A pericianda apresenta varizes de esôfago que estão do mesmo tamanho desde 2003, sendo possível confirmar o fato por exames de endoscopia (sic) - negritei. Em outras palavras, a doença permanece estável desde 2003, ou seja, se alguma incapacidade possui a autora, essa surgiu desde aquela data, época em que a postulante não ostentava a qualidade de segurada da Previdência Social, somente readquirida em 2008. Assim, considerando que a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual remete a período anterior à reafiliação, não faz jus a autora às prestações postuladas, nos termos do art. 42, 2º, e art. 59, parágrafo único, ambos da Lei 8.213/91. Destarte, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condene o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intime-se.

**0001468-92.2010.403.6122** - ELZA LOPES DOS SANTOS (SP238722 - TATIANA DE SOUZA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) Manifeste-se a parte autora, em alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias.

**0001508-74.2010.403.6122** - LINDAURA FREIRES DA SILVA (SP128971 - ANTONIO AUGUSTO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. LINDAURA FREIRES DA SILVA, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, ao fundamento de ter implementado mais de 30 (trinta) anos de serviço, isso mediante a conjugação de período rural, sujeito a reconhecimento judicial, com lapsos exercidos no meio urbano, anotados em CTPS, com o pagamento dos valores devidos acrescidos de correção monetária e juros, mais custas processuais e honorários advocatícios. Inicialmente a ação fora proposta na Comarca de Bastos, sendo declinada a competência para este Juízo Federal de Tupã (decisão de fl. 76). Redistribuídos os autos, determinou-se a realização de justificação administrativa, que ensejou no indeferimento do pedido, ao fundamento de não ter sido carreado aos autos nenhum documento comprobatório da atividade rural em nome da autora, não perfazendo, assim, tempo suficiente à percepção de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral. Na ocasião, fora-lhe concedida aposentadoria por idade (NB 154.513.350-3). Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS que, em contestação, pugnou pela improcedência do pedido, ao argumento de não perfazer a autora os requisitos legais necessários à concessão do benefício postulado. Em audiência, foi colhido o depoimento pessoal da autora e inquiridas as testemunhas arroladas. Finda a instrução processual, apresentaram as partes alegações finais remissivas às considerações iniciais. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades suscitadas pelas partes, passo de imediato à análise do mérito. Trata-se de ação versando pedido de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, porque apurados mais de trinta anos de serviço, decorrentes da junção de período como segurada especial, sujeito a reconhecimento judicial, com outros, como empregada, anotados em Carteira de Trabalho. Do tempo de serviço rural em regime de economia familiar: diz a autora, nascida em 31 de julho de 1950, ter trabalhado no meio rural, em regime de economia familiar, dos 12 anos de idade (1962) até 12 de janeiro de 1976, data anterior à formalização do primeiro vínculo de trabalho. Segundo preconiza o art. 55, 3º, da Lei 8.213/91, a comprovação do trabalho rural é possível mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Nesse sentido, súmula 149 do E. STJ. Ressalta-se que início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91, não significa que o segurado deva demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de

documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão revela, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Para comprovar o exercício da atividade rural, enumera o art. 106 da Lei 8.213/91 (alterado posteriormente), de forma meramente exemplificativa, documentos de que pode fazer uso o segurado. No caso, como início de prova material, trouxe a autora os seguintes documentos: a) sua certidão de nascimento (1950 - fl. 27); b) certidão de casamento dos genitores (de 1978 - fl. 29); c) comprovantes de pagamento de contribuição ao Sindicato Rural do pai (de 1968 - fls. 31/32); d) notas fiscais de produtor rural em nome do irmão Aurino (de 1974/75 - fls. 39/43, 47/54 e 57/58); e) certificado de dispensa de incorporação do irmão Moisés (1975 - fl. 66); e f) contrato de parceria agrícola em nome do pai, vigente de 01/10/1973 a 30/09/1975 (fls. 73/74). Referidos documentos qualificam profissionalmente o genitor e/ou os irmãos da autora como lavradores ou, ainda, comprovam a comercialização de produtos agrícolas por esses. De fato, na falta de prova documental constante da qualificação profissional da mulher como lavradora, é possível considerar, como início de prova material, os documentos em nome dos pais e irmãos, até porque a autora é solteira, não sendo desprovido observar que, no regime de economia familiar, geralmente os documentos eram expedidos em nome do chefe da família, mas a atividade laboral era desenvolvida por todos do grupo. No mais, em audiência, a autora esclareceu ter iniciado nas lides rurais aos 12 (anos) anos de idade, residindo e trabalhando com a família - pais e 7 irmãos - na Fazenda São João, localizada no município de Lucélia/SP, na condição de arrendatários, onde plantavam algodão, amendoim, arroz, dentre outras lavouras brancas. De lá, mudou-se com a família para a Fazenda Chavarelli, onde permaneceu de 1965 a 1969. Após, foram para a Fazenda Jandaia, onde cultivavam as mesmas lavouras. Por fim, em 1971, mudaram-se para o bairro Mil Alqueires, lá trabalharam em regime de porcentagem no cultivo de café até 1975, quando a autora veio a residir na cidade de Bastos e passou a laborar na fiação de Seda Bratac S/A, conforme anotação em Carteira de Trabalho (fl. 22). Linhas gerais, as testemunhas ouvidas - Manoel Guarezi e Maria Vanda da Silva -, confirmaram o depoimento da autora, aludindo ao trabalho rural da família, em regime de economia familiar, nas propriedades e períodos por ela afirmados. No entanto, merece restrição o lapso de exercício de atividade rural que se pretende ver reconhecido. No tocante ao termo inicial, pleiteia a autora o reconhecimento do exercício da atividade rural a partir dos 12 anos de idade, ou seja, desde 31/07/1962 (fl. 20). Entretanto, necessário ressaltar que a Lei 8.213/91, no artigo 11, inciso VII, estatui que a qualidade de segurado especial estende-se aos filhos do produtor rural, desde que estes sejam maiores de quatorze (14) anos, quando a atividade é desenvolvida em regime de economia familiar. Todavia, com o advento da Emenda Constitucional 20, de 15 de dezembro de 1998, a disposição supra encontra-se derrogada por conta da nova redação dada ao art. 7º, XXXIII, da Constituição, que majorou a idade mínima de trabalho para 16 (dezesesseis) anos. Em conclusão, no art. 11, inciso VII, da Lei 8.213/91, deve-se ler maiores de 16 (dezesesseis) anos. E não deve ser perdido de vista que, antes da Lei 8.213/91, somente o chefe de família era tido como segurado especial, negando-se aos demais membros idêntica qualidade, circunstância que faz reconhecer o avanço benéfico da nova ordem legal, que não pode ser aplicada de forma ainda mais favorável do que a proclamada. E o limite de idade imposto pela legislação tem relevância, na medida em que para a caracterização desta atividade é necessária a mútua colaboração de todos os membros da família, ou seja, o trabalho do menor deve ser significativo e essencial à sobrevivência da família. Em outras palavras, criança não desenvolve atividade indispensável à sua própria subsistência e de sua família. Desta feita, atento ao que dito, é de ser reconhecido o exercício de atividade rural pela autora a partir de quando implementa 14 (catorze) anos de idade, isso para não aplicar a norma que ampliou o requisito etário mínimo (de 14 para 16 anos de idade) de forma retroativa. Por sua vez, o tempo de serviço rural limita-se a 30.09.1975, pois a autora afirmou em depoimento ter deixado o meio rural no ano de 1975 e o documento de fls. 73/74 (contrato de parceria agrícola) dá conta de que o pai da autora foi parceiro agrícola de Maximilian, proprietário do Sítio Santa Rita, localizado no bairro Mil Alqueires, somente até 30.09.1975. Em sendo assim, tomando os elementos materiais coligidos, aliados aos depoimentos colhidos, é de ser reconhecido o tempo de trabalho rural da autora, de 31.07.1964 (quando completa 14 anos de idade) a 30.09.1975. Finalizando este tópico, impende dizer que o tempo de serviço rural, prestado anteriormente à data de vigência da Lei 8.213/91, é computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondente, desde que averbado para fins de benefício do regime geral de Previdência Social, não obstante desconsiderado para fins de carência (art. 55, 2º, da Lei 8.213/91). E, diga, mesmo o período posterior à Lei 8.213/91, desde que laborado na condição de segurado especial, é imprestável para fins de carência (arts. 24, 39 e 138 da Lei 8.213/91 e súmula 249 do STJ). Do tempo de serviço urbano com anotação em carteira de trabalho: quanto a estes períodos, tenho-os por indiscutíveis, por conta das anotações em Carteira de Trabalho (fls. 22/23) e informações do CNIS (fls. 121/122), as quais, conforme deflui do artigo 19 do Decreto 3.048/99, valem para todos os efeitos como prova da filiação à previdência social, relação de emprego, tempo de serviço e salário de contribuição. Soma dos períodos: Necessário se faz a soma dos tempos a fim de apurar se a autora faz jus à aposentadoria: Carência contribuído exigido faltante 268 180 PERÍODO meios de prova Contribuição 22 4 3 Tempo Contr. até 15/12/98 21 1 17 Tempo de Serviço 33 6 4 admissão saída .carnê .R/U .CTPS OU OBS anos

meses dias 31/07/64 30/09/75 r x rural reconhecido 11 2 113/01/76 13/02/81 u c Fiação de Seda Bratac S/A 5 1 101/01/85 30/04/85 u c João do Nascimento (trabalho como doméstica) 0 4 0 01/06/94 02/05/11 u c Prefeitura Municipal de Bastos 16 11 2 Portanto, quando da ciência para a realização da justificação administrativa (02.05.2011 - fl. 90), reunia a autora mais de 30 anos de trabalho, fazendo jus à aposentadoria integral - art. 201, 7o, I, da CF, a dispensar o requisito etário mínimo. Quanto à carência, que para o ano de 2011 é de 180 meses, está devidamente comprovada, haja vista o período contributivo da autora. O valor do salário-de-benefício é de ser apurado administrativamente pelo INSS, nos termos da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.876/99, sendo o coeficiente de 100%. No tocante ao início do benefício, não havendo prova de anterior pedido administrativo, deve corresponder a data da ciência do Chefe da APS de Tupã/SP para a realização de justificação administrativa, ou seja, em 02.05.2011 (fl. 90), quando já implementados os requisitos legais. Nos termos do Provimento Conjunto 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, com as alterações posteriores (Provimento Conjunto 71/06 e 144/11): Dados do benefício a ser concedido/revisto: NB: prejudicado. Nome do Segurado: Lindaura Freires da Silva. Benefício concedido e/ou revisado: aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. Renda Mensal Atual: prejudicado. DIB: 02.05.2011. Renda Mensal Inicial: a ser calculada pelo INSS. Data do início do pagamento: prejudicado. CPF: 015.254.748-71. Nome da mãe: Celina Maria da Conceição. PIS/NIT: 1.067.360.657-8. Endereço do segurado: Rua Sete de Setembro, 10 - Centro - Bastos/SP. Portanto, JULGO PROCEDENTE o pedido, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a conceder à autora aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, a contar de 02.05.2011, no valor correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, apurado este nos termos do art. 29 da Lei 8.213/91, na sua redação dada pela Lei 9.876/99. Como a autora encontra-se recebendo aposentadoria por idade, fica ressalvado, ao tempo da liquidação do julgado, optar pelo benefício que lhe seja mais vantajoso, haja vista hipótese de inacumulatividade. Se optar pela execução do título judicial, os valores devidos, descontados os montantes pagos em razão da aposentadoria por idade n. 154.513.350-3 (fls. 112/114), serão apurados após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo juros e atualização monetária nos termos do art. 5º da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009 (incidência única dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança). Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas que se vencerem após a prolação do presente julgado (STJ, súmula 111) e as pagas a título de benefício por idade. Custas indevidas na espécie, pois não adiantadas pela autora, beneficiária da gratuidade de justiça. Considerando o provável valor do benefício, o fato de a autora estar recebendo outra aposentadoria e a respectiva data de início, a indicarem que o valor da condenação não superará sessenta salários mínimos, sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475 do CPC, na sua nova redação). Publique-se, registre-se e intimem-se. OBS: O INSS NÃO RECORRERÁ DA R.SENTENÇA.

**0001651-63.2010.403.6122 - JULIO CESAR FERRO (SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Manifeste-se a parte autora, em alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias.

**0001667-17.2010.403.6122 - MARCELO SANTOS RODRIGUES SILVA - INCAPAZ X CLAUDINEIA DOS SANTOS (SP290169 - ALESSANDRA DA SILVA LARANJEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Vistos etc. MARCELO SANTOS RODRIGUES SILVA, qualificado nos autos, representado pela genitora, Claudinéia dos Santos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de benefício assistencial de prestação continuada, no valor correspondente a 1 (um) salário mínimo, ao argumento ser incapacitado para a vida independente e para o trabalho e não possuir meios de prover sua manutenção nem de tê-la provida pela família, perfazendo os requisitos do art. 20 da Lei 8.742/93 e art. 203, V, da Constituição Federal. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, determinou-se preliminarmente a realização de justificação administrativa, que resultou no indeferimento do benefício pleiteado. Citado, o INSS, em contestação, arguiu prejudicial de prescrição. No mérito, asseverou, em síntese, não perfazer o autor os requisitos necessários para a concessão da prestação vindicada. Saneado o feito, designou-se perícia médica e estudo sócioeconômico, cujos relatórios encontram-se acostados aos autos. Finda a instrução, manifestaram-se as partes em memoriais. O Ministério Público Federal ofertou parecer pela improcedência do pedido. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. No tocante à prejudicial de prescrição quinquenal arguida, sequer é de ser conhecida, pois não pertinente, tendo em vista a data de início postulada para a prestação vindicada nos autos. Aprecia-se pedido de concessão do benefício assistencial, ao fundamento de que preenchidos os requisitos legais. O constituinte de 1988, inspirado no benefício de renda mensal vitalícia, também chamado de amparo previdenciário, criado pela Lei 6.179/74, fez inserir no inciso V do art. 203 da Constituição o seguinte: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela

necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:.....V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Até que regulamentado o inciso V do art. 203 da Constituição, o art. 139 da Lei 8.213/91 dispôs que a renda mensal vitalícia continuaria integrando o elenco de benefícios da Previdência Social. Com o advento da Lei 8.742, de 07 de dezembro de 1993, disciplinando a regra matriz do benefício assistencial de prestação continuada, perdeu eficácia o art. 139 da Lei 8.213/91, sendo posteriormente revogado pelo art. 15 da Lei 9.528/97. Assim, atualmente, o benefício de prestação continuada vem disciplinado no art. 20 da Lei 8.742/93, com as alterações trazidas pelas Leis 9.720/98 e Lei 10.741/03. Do cotejo das normas em referidas, vê-se que o benefício assistencial de prestação continuada é devido: a) à pessoa portadora de deficiência física, assim entendida aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; b) ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. A esse tempo, é de se registrar o advento das Leis 12.435/11 e 12.470/11, mas que não devem reger o caso em apreço, na medida em que o direito postulado vem fundado na anterior normativa do benefício assistencial. No caso, não perfaz o autor os pressupostos necessários à concessão do benefício assistencial, pois não restou evidenciado ser incapacitado para o trabalho e para a vida independente. De efeito, conforme asseverado pelo examinador (fls. 107/109), o autor, desde o nascimento, tem um déficit mental de leve a moderado e, a partir dos 14 anos de idade, passou a apresentar crises convulsivas (epilepsia), moléstia que lhe incapacita parcialmente para o exercício de atividade laboral, pois pode exercer atividades laborativas que não exijam atividade mental plena. Portanto, ainda que permanente, a moléstia diagnosticada não ocasiona ao autor incapacidade total para o trabalho, requisito necessário para o deferimento do benefício assistencial perseguido. Nesse sentido: Processo: AC 200503990266780 - APELAÇÃO CÍVEL - 1036966 Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA Sigla do órgão: TRF3 Órgão julgador: OITAVA TURMA Fonte: DJF3 CJ2 DATA: 21/07/2009 PÁGINA: 362 Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, por maioria, dar provimento à apelação do INSS, nos termos do voto da Relatora, com quem votou a Desembargadora Federal Vera Jucovsky, vencida, parcialmente, a Desembargadora Federal Marianina Galante, que lhe dava parcial provimento. Ementa: DIREITO ASSISTENCIAL. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE UM DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA CONCESSÃO DO AMPARO. - Incumbe ao INSS a operacionalização, gerenciamento, efetivo pagamento e manutenção dos benefícios previdenciários concedidos aos segurados, enquanto a União Federal responde, por intermédio do Ministério da Previdência e Assistência Social, pelo orçamento atinente à manutenção do benefício assistencial. - Matéria preliminar rejeitada. - Ausente requisito para a implementação do benefício de amparo assistencial; não demonstrada a incapacidade total e permanente para a vida diária e para o trabalho. - Beneficiário da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação do autor ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte. - Apelação provida para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido (grifei). Acrescente-se ainda, tratar-se o postulante de pessoa jovem, eis que nascido em 05 de julho de 1993, contando atualmente com 19 anos de idade, afigurando-se, por tudo isso, demasiadamente prematuro considerá-lo inválido para o trabalho. Ausentes os requisitos legais, o pedido deve ser indeferido. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Condene o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0000072-46.2011.403.6122 - JOSE RAGOVESI SOBRINHO(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Manifeste-se a parte autora, em alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias.

**0000882-21.2011.403.6122 - MINERVINA FERNANDES TOLENTINO(SP186331 - ELISANGELA RODRIGUES MORALES AREVALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Manifeste-se a parte autora, em alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias.

**0000981-88.2011.403.6122** - MITSUKO KUBO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) Vistos etc.MITSUKO KUBO, devidamente qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, retroativamente à data do requerimento administrativo (22.03.2011), ao fundamento de possuir mais de 30 anos de serviço, isso mediante a conjugação de período de atividade rural, sujeito à declaração, e urbanos, com interregno tido como exercido em condições especiais (auxiliar de seleção e fiandeira), com o pagamento dos valores devidos, acrescidos de correção monetária e juros, mais custas processuais e honorários advocatícios. Requereu, subsidiariamente, a declaração do tempo de serviço apurado na ação, para fins de aposentadoria futura.Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie.Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, determinou-se, preliminarmente, a realização de justificação administrativa, que resultou no indeferimento do benefício.Citado, o INSS apresentou contestação, asseverando, em síntese, não perfazer a autora os requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício pretendido.Na fase de instrução, deferiu-se a realização de prova oral, em cuja audiência foi colhido o depoimento pessoal da autora e inquiridas duas testemunhas por ela arroladas.Ao fim da instrução processual, ratificaram as partes suas considerações iniciais.É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.Na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo de pronto à análise do mérito.Trata-se de ação versando pedido de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, retroativa à data do requerimento administrativo, com o cômputo de tempo de serviço rural e urbano, com interregno tido por exercido em condições especiais, trabalhados como auxiliar de seleção e fiandeira para a Fiação de Seda Bratac S/A. DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL: afirma a autora ter iniciado o trabalho na lavoura aos 11 anos de idade, em propriedade pertencente ao senhor Rachimoto, situada no município de Bastos/SP, onde permaneceu por aproximadamente 14 anos.Segundo preconiza o art. 55, 3º, da Lei 8.213/91, a comprovação do trabalho rural é possível mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Nesse sentido, Súmula 149 do E. STJ.Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91, não significa que o segurado deva demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão revela, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Em outras palavras, na inteligência tomada pela jurisprudência (com pesar, entretanto, colhem-se eventuais julgados contrários à jurisprudência firmada pelo STJ), início de prova material jamais correspondeu a marco, razão pela qual não deve o documento mais antigo demarcar os limites do reconhecimento, desprezando-se o valor da prova testemunhal.Para comprovar o exercício da atividade rural, enumera o art. 106 da Lei 8.213/91, alterado pelas Leis 8.870/94 e 9.063/95, de forma meramente exemplificativa, documentos de que pode fazer uso o segurado.Como início de prova material, trouxe a autora os documentos de fls. 19/50, os quais, todavia, são inservíveis para a comprovação da atividade rural alegada.De fato, deve-se ter em mente que, na falta de prova documental constante da qualificação profissional da mulher como lavradora, é possível considerar, como início de prova material, os documentos em nome dos pais, cabendo observar que, no caso em análise, pretende a autora ver reconhecido interregno rural correspondente à época em que ainda era solteira. No entanto, não há nos autos nenhum documento que faça menção à profissão de seu genitor como sendo a de lavrador, não podendo, por óbvio, tal condição ser a ela estendida, sendo oportuno lembrar ser incumbência da parte autora fazer prova do fato constitutivo de seu direito, consoante disposto no artigo 333, inciso I, do CPC.Não é possível, por razões óbvias, acolher a certidão de casamento de fl. 24 como início de prova material, uma vez que lavrada em época posterior ao trabalho rural afirmado (setembro de 1989), além de trazer a qualificação de seu esposo, Jorge Riugi Onakado, como avicultor.Assim, à míngua de início de prova material válido para a comprovação do trabalho rural afirmado, restou apenas os depoimentos prestados pelas testemunhas em juízo, situação que colide com a disposição contida no 3º do artigo do artigo 55, da Lei 8.213/91, a estabelecer que a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto em regulamento (sublinhei).Em conclusão, não se mostra possível o reconhecimento da atividade rural afirmada na inicial, razão pela qual passo à análise dos lapsos de trabalho tidos como exercidos em condições especiais.DO TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS: no tocante ao trabalho em condições especiais, a legislação aplicável, conforme jurisprudência dominante, é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida (Informativo STF n. 415).Na sua redação original, o art. 57 da Lei 8.213/91 permitia a conversão do tempo de serviço em atividade caracterizada como especial em comum, e vice-versa. As atividades profissionais potencialmente ou concretamente prejudiciais à saúde ou à integridade física deviam ser arroladas em lei específica, conforme dispunha o art. 58 da referida lei.Transitoriamente, por força do

art. 152 da Lei 8.213/91, até que editada a lei correspondente, tais atividades eram reguladas simultaneamente pelos Decretos 53.831, de 25 de março de 1964, e 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Com a sobrevinda da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou a ser vedada a conversão do tempo de serviço comum em especial (5º do art. 57 da Lei 8.213/91). Posteriormente, a Lei 9.528, de 10 de dezembro de 1997, convalidando e alterando a Medida Provisória 1.523/96, de 14 de outubro de 1996, sucessivamente reeditada, deu nova redação ao art. 58 da Lei 8.213/91, criando os 1º ao 4º. Passou-se a exigir, a partir de 11 de dezembro de 1997, laudo técnico de condições ambientais formulado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, onde constem informações sobre tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: REsp n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; REsp n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. Em 28 de maio de 1998, fez editar o Sr. Presidente da República a Medida Provisória 1.663, na sua décima reedição, cujo art. 28, expressamente, veio a revogar o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91. Todavia, a Lei 9.711/98, resultante da conversão da Medida Provisória 1.663-15, não previu a revogação expressa do 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95, razão pela qual, forçoso reconhecer, que permanece em pleno vigor a possibilidade de conversão de tempo trabalhado sob condições especiais em tempo comum nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95. A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção dessa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do 5º do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Por último, publicou-se a Lei 9.732, de 11 de novembro de 1998, que deu nova redação aos 6º, 7º e 8º do art. 57 e 1º e 2º do art. 58 da Lei 8.213/91. No que se refere ao último artigo, faz-se expressa referência para que o laudo técnico atenha-se à legislação trabalhista, atentando-se para a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. Pondere-se, a esse tempo, que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Em resumo, tendo em conta o que se expôs, para compatibilizar a transição das regras com o princípio de que as normas legais não devem retroagir, salvo expressa previsão, o enquadramento em atividade especial, deve ser feito da seguinte forma: a) para o tempo de trabalho exercido até 10 de dezembro de 1997, com exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, basta o enquadramento da atividade no Decreto 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ou, a partir 5 de março de 1997, no anexo IV do Decreto 2.172/97; b) para o tempo de trabalho a partir 11 de dezembro de 1997, com efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, o enquadramento da atividade no anexo IV do Decreto 2.172/97, substituído pelo Decreto 3.048/99 (anexo IV), e alterações posteriores, com apresentação de laudo técnico. Do que se depreende da inicial, bem como do formulário Perfil Profissiográfico Profissional - PPP de fls. 16-verso e 17, a autora pretende sejam caracterizados como especiais, para fins de conversão, mediante fator multiplicador, os períodos de 01/03/1979 a 30/04/1979 e de 01/05/1979 a 10/08/1989, trabalhados para a Fiação de Seda Bratac S/A, nas funções de auxiliar de meadeira e fiandeira do automático, respectivamente. De acordo com o mencionado formulário, o fator de risco presente no ambiente de trabalho era o ruído, apurado, em cada um dos períodos, em 78 dB(A) e 81 dB(A). Relembre-se, de início, que nenhuma das atividades mencionadas encontra cômoda previsão nos Decretos 53.831, de 25 de março de 1964, e 83.080, de 24 de janeiro de 1979, motivo pelo qual busca a autora fazer a comprovação do trabalho em condições especiais por outros meios de prova, no caso, o formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 16-verso e 17). Referido formulário, no entanto, não constitui meio hábil à comprovação do caráter especial das atividades, uma vez que, para a comprovação da exposição a agentes insalubres ruído e calor sempre se impôs a necessidade de aferição por laudo técnico, independentemente de estarem elencados nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. E mais, o nível de ruído necessário à caracterização da atividade como especial deve ser superior a 80 dB, ante a divergência entre os Decretos 53.831/64 e 83.080/79, em interpretação pro misero, pelo menos até a edição do Decreto 2.172/97, quando então

majorado para 90 dB, conquanto reduzido novamente a partir do Decreto 4.882/2003, que alterou o Decreto 3.048/99, ou seja, para 85 dB. A propósito, é o que se colhe dos arestos abaixo transcritos: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto n. 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos n. 357, de 7 de dezembro de 1991 e n. 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp n. 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg n. 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto n. 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 727497/RS, DJ 01.08.2005, p. 603, Ministro HAMILTON CARVALHIDO) EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO. 1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. 2. Embargos de divergência rejeitados. (STJ, EREsp 412351/RS, Ministro PAULO GALLOTTI, DJ 23.05.2005, p. 146) Dessa forma, o período laborado pela autora para a Fiação de Seda Bratac S/A deve ser considerado comum, sem a conversão pretendida. DO PERÍODO ANOTADO EM CTPS E DAS CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO INSS. O período anotado em CTPS é incontestado, nele não recaindo discussão, valendo ressaltar que a anotação na carteira de trabalho, conforme deflui do artigo 19 do Decreto 3.048/99, vale para todos os efeitos como prova da filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço e salário de contribuição. Também comprovados os recolhimentos vertidos pela autora aos cofres do INSS (fls. 17-verso e 18), os quais só podem ser computados até 31/12/2009, pois, a partir da competência seguinte, a autora passou a efetuar contribuições sob o código 1473 (facultativo), que dá ensejo apenas à aposentadoria por idade (art. 80 da LC 123/2006). SOMA DOS PERÍODOS. Necessário se faz a soma dos tempos, a fim de apurar se a autora faz jus à aposentadoria: CARÊNCIA contribuído exigido faltante 192 180 0 Contribuição 16 0 11 Tempo Contr. até 15/12/98 10 5 10 Tempo de Serviço 16 0 11 admissão saída . carnê . R/U . CTPS OU OBS anos meses dias 01/03/79 10/08/89 u c Fiação de Seda Bratac S/A 10 5 1001/06/04 31/12/09 e u Contribuições facultativas 5 7 1 Assim, computando-se o período de trabalho da autora para a Fiação de Seda Bratac S/A (em condições comuns) e as contribuições por ela vertidas aos cofres do INSS, tem-se apenas 16 anos e 11 dias de serviço, tempo insuficiente para a obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nem mesmo na forma proporcional. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS de aposentadoria por tempo de contribuição e de declaração de tempo de serviço rural e em condições especiais, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Condeno o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...]) Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intime-se.

**0001239-98.2011.403.6122 - MARCOS PESSIM - INCAPAZ X CLAUDINA ZANGARE PESSIN (SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ E SP219876 - MATEUS COSTA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL**

DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora, em alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias.

**0001307-48.2011.403.6122** - SARA DE SOUZA LOPES(SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ E SP199364 - EMERSON SADAYUKI IWAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Na sequência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**0001332-61.2011.403.6122** - MARIA APARECIDA MALAGUTTI COLLO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora, em alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias.

**0001333-46.2011.403.6122** - SONIA TIEKO HANADA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora, em alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias.

**0001429-61.2011.403.6122** - APARECIDA MARIA DA SILVA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora, em alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias.

**0001432-16.2011.403.6122** - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista a proposta de acordo formulada pelo INSS, intime-se o patrono da parte autora a manifestar, no prazo de 10 dias, eventual interesse em aceitar os termos do acordo. Paralelamente, intime-se a parte autora, pessoalmente, da proposta, instruindo o mandado com os termos da oferta apresentada. Na sequência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Publique-se.

**0001483-27.2011.403.6122** - MARIA PEREIRA DANTAS DOS SANTOS(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO E SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora, em alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias.

**0001614-02.2011.403.6122** - ANTONIA FAZO ESTEVES MEDINA(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR E SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista a proposta de acordo formulada pelo INSS, intime-se o patrono da parte autora a manifestar, no prazo de 10 dias, eventual interesse em aceitar os termos do acordo. Paralelamente, intime-se a parte autora, pessoalmente, da proposta, instruindo o mandado com os termos da oferta apresentada. Publique-se.

**0001851-36.2011.403.6122** - OSMARINA CORREA DE PAULA(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora, em alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias.

**0001862-65.2011.403.6122** - CLAUDIO DO AMARAL(SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora, em alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias.

**0000515-60.2012.403.6122** - JANAINA PINO GAIA(SP291113 - LUCIANA CRISTINA GOBI DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora, em alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias.

**0000596-09.2012.403.6122** - ELIO LOPES DA SILVA(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista a proposta de acordo formulada pelo INSS, intime-se o patrono da parte autora a manifestar, no prazo de 10 dias, eventual interesse em aceitar os termos do acordo. Paralelamente, intime-se a parte autora, pessoalmente, da proposta, instruindo o mandado com os termos da oferta apresentada. Publique-se.

**0000686-17.2012.403.6122** - ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista a proposta de acordo formulada pelo INSS, intime-se o patrono da parte autora a manifestar, no prazo de 10 dias, eventual interesse em aceitar os termos do acordo. Paralelamente, intime-se a parte autora, pessoalmente, da proposta, instruindo o mandado com os termos da oferta apresentada. Publique-se.

**0000775-40.2012.403.6122** - AMADEU GUIRAU PARRA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 08/08/2013, às 16h00min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas para que compareçam na audiência designada. Publique-se.

**0000870-70.2012.403.6122** - MARIA DOS SANTOS DA CONCEICAO RIBEIRO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora, em alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias.

**0000877-62.2012.403.6122** - ZENILDA PEREIRA MARQUE DE BRITO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. A parte autora foi intimada a emendar a petição inicial, a fim de coligar aos autos documentos indispensáveis à propositura da demanda, conforme despacho de fls. 22. Contudo, deixou escoar a oportunidade de regularizar o feito. Posto isso, com fundamento no artigo 284, parágrafo único, c/c o inciso I, do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial, e, por conseguinte, extingo o processo sem resolução do mérito. Por não ter sido formada a relação jurídico processual nestes autos, deixo de fixar os honorários advocatícios. Custas indevidas na espécie. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000959-93.2012.403.6122** - FRANCISCO GONCALVES DA SILVA NETO(SP219380 - MARCIO ALBERTINI DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora, em alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias.

**0001357-40.2012.403.6122** - AVALICO FERREIRA DA SILVA FILHO(SP261533 - ADRIANA APARECIDA TRAVESSONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Da análise sumária dos autos, vislumbro a presença dos requisitos previstos no art. 273 do CPC, a permitir a concessão da tutela antecipada requerida. O fumus boni iuris está caracterizado porque, ao menos aparentemente, o contrato firmado pela CEF com o suposto Avalico Ferreira da Silva Filho é oriundo de fraude, não sendo de responsabilidade do autor. Tal conclusão é possível, ao menos nesta fase de cognição sumária, em razão das divergências constatadas, principalmente em relação ao número da cédula de identidade utilizada para confecção do contrato, a data de emissão da cédula de identidade, o endereço, a profissão e a própria assinatura. Já o perigo da demora está na manutenção do nome do autor nos cadastros de inadimplentes que vem a privá-lo da concessão de crédito com sérios prejuízos na esfera particular. Posto isso, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR para o fim de: a) oficiar aos órgãos de proteção ao crédito, SPC/Serasa, para que promovam a exclusão do nome do autor de seus cadastros, relativamente ao contrato 11.0892.125.0000288-20, da Caixa Econômica Federal. b) determinar à CEF

que se abstenha de incluir o nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, relativamente ao contrato discutido nesta ação; Deverá a requerida trazer aos autos, juntamente com a contestação, cópia dos documentos utilizados para a confecção do contrato e da ficha cadastro que ensejou a inscrição do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, podendo a ausência militar em seu desfavor. Paralelamente, officie-se ao IIRGD solicitando que informe se foi noticiado extravio ou furto/roubo da cédula de identidade com RG sob n. 10.856.816-7. Instrua-se o officio com cópia de fl. 15. Cite-se. Intimem-se.

**0001494-22.2012.403.6122** - EVALDO PAULO DE LIMA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP280124 - THAIS DE CASSIA RIZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Não havendo prejuízo às partes converto o rito da presente ação do ordinário para o sumário. Ao SEDI para as retificações necessárias. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10/10/2013, às 16h00min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. O rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório, no prazo de 10 dias, precisando-lhes o nome, o endereço completo com CEP, o nº do RG e do CPF, sob pena de preclusão da prova. Cite-se. Publique-se.

**0001540-11.2012.403.6122** - IRINEU CAMPOVILLE(SP048387 - VICENTE APARECIDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Condiciono o deferimento da gratuidade de justiça à efetiva comprovação da impossibilidade de arcar com as módicas despesas e custas processuais, uma vez que o patrimônio descrito na declaração de imposto de renda é, em princípio, incompatível com as condições previstas para o deferimento da gratuidade de justiça. No mais, emende o autor a petição inicial, em 10 dias, sob pena de indeferimento, a fim de: a) trazer aos autos cópia da declaração de imposto de renda retificadora; b) esclarecer se, em razão de eventual retificação a destempo, foi imposta multa acessória pela Receita Federal. Publique-se.

**0001542-78.2012.403.6122** - ARESTIDES SANTANA DA PALMA(SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ E SP219876 - MATEUS COSTA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico DANIELA MARIA DOS SANTOS OKADA PEREIRA. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intimem-se a parte da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se e intimem-se.

**0001544-48.2012.403.6122** - CICERO SABINO DE ARAUJO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Ao fazer referência na petição inicial sobre a existência de prévio requerimento na esfera administrativa, a parte autora tornou o procedimento administrativo documento indispensável à propositura da ação, não apenas por força do disposto no art. 283 do CPC, mas também pela

necessidade de trazer ao conhecimento do Juízo o conteúdo do aludido processo, no qual foi proferida a decisão que agora se questiona. Desta feita, nos termos do art. 284 do CPC, emende a parte autora, a fim de fazer instruir os autos com cópia INTEGRAL do(s) processos administrativos, inclusive dos LAUDOS MÉDICOS periciais. Saliento que referidos laudos médicos poderão ser requisitados diretamente ao perito responsável pela perícia realizada na parte autora. Prazo: 30 dias. Pena: indeferimento da inicial (CPC., art. 284, parágrafo único). Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, venham os autos conclusos, momento em que apreciarei o pedido de antecipação de tutela. Publique-se.

**0001546-18.2012.403.6122** - HELENA BENINE MARQUETTE(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Não havendo prejuízo às partes converto o rito da presente ação do ordinário para o sumário. Ao SEDI para as retificações necessárias. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 09/10/2013, às 16h00min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Cite-se. Publique-se.

**0001551-40.2012.403.6122** - MARIA FATIMA SOUZA DE OLIVEIRA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP280124 - THAIS DE CASSIA RIZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Não havendo prejuízo às partes converto o rito da presente ação do ordinário para o sumário. Ao SEDI para as retificações necessárias. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 17/10/2013, às 16h00min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Cite-se. Publique-se.

**0001584-30.2012.403.6122** - MARIA DE LOURDES SILVA DOS SANTOS(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico CLÁUDIO MIGUEL GRISOLIA. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. Consigno que não será aberto prazo para apresentação de quesitos, tendo em vista que a parte autora já os ofereceu na inicial, bem como os do INSS já se encontram depositados em secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intimem-se a parte da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se e intimem-se.

**0001587-82.2012.403.6122** - ANA PAULA DOS SANTOS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS E SP318937 - DANIELI DE AGUIAR PEDROLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES

DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Ao fazer referência na petição inicial sobre a existência de prévio requerimento na esfera administrativa, a parte autora tornou o procedimento administrativo documento indispensável à propositura da ação, não apenas por força do disposto no art. 283 do CPC, mas também pela necessidade de trazer ao conhecimento do Juízo o conteúdo do aludido processo, no qual foi proferida a decisão que agora se questiona. Desta feita, nos termos do art. 284 do CPC, emende a parte autora, a fim de fazer instruir os autos com cópia INTEGRAL do(s) processos administrativos, inclusive dos LAUDOS MÉDICOS periciais. Saliento que referidos laudos médicos poderão ser requisitados diretamente ao perito responsável pela perícia realizada na parte autora. Prazo: 30 dias. Pena: indeferimento da inicial (CPC., art. 284, parágrafo único). Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, venham os autos conclusos. Publique-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000871-26.2010.403.6122** - ERCILIA ANANIAS DA SILVA MELO(SP195275 - RODRIGO MARTINS DA CUNHA KONAI E SP191730 - DANIELA DOMINGUES PARIZOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Intime-se a parte autora da sentença proferida e para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

**0002031-52.2011.403.6122** - LEONICE GARRIDO DE GIULI(SP194283 - VICENTE ULISSES DE FARIAS E SP259132 - GISELE SILVA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte autora para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

**0000151-88.2012.403.6122** - MARIA JOSE FERREIRA PINTO(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte autora para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

**0000155-28.2012.403.6122** - ELZA MENDES DE MOURA(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte autora para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

**0001487-30.2012.403.6122** - FILOMENA PEREIRA DOS SANTOS SANTANA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21/08/2013, às 16h00min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas

na exordial. Cite-se. Publique-se.

**0001489-97.2012.403.6122** - MANOEL TEIXEIRA DA SILVA - INCAPAZ X JOAO TEIXEIRA DA SILVA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP280124 - THAIS DE CASSIA RIZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22/08/2013, às 16h00min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. O rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório, no prazo de 10 dias, precisando-lhes o nome, o endereço completo com CEP, o nº do RG e do CPF, sob pena de preclusão da prova. Cite-se. Publique-se.

**0001490-82.2012.403.6122** - SEBASTIANA CECILIA DOS REIS ARAUJO(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP280124 - THAIS DE CASSIA RIZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24/10/2013, às 16h00min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. O rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório, no prazo de 10 dias, precisando-lhes o nome, o endereço completo com CEP, o nº do RG e do CPF, sob pena de preclusão da prova. Cite-se. Publique-se.

**0001497-74.2012.403.6122** - SIRLENE DAL POZZI ALEGRE(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 11/09/2013, às 16h00min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Cite-se. Publique-se.

**0001501-14.2012.403.6122** - PAULO SEICHI NAKASHIMA(SP084665 - EDEMAR ALDROVANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12/09/2013, às 16h00min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Cite-se. Publique-se.

**0001503-81.2012.403.6122** - CORDOLINA DOS SANTOS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 16/10/2013, às 16h00min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Cite-se. Publique-se.

**0001504-66.2012.403.6122** - JOAQUIM SILVESTRE DOS SANTOS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23/10/2013, às 16h00min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Cite-se. Publique-se.

**0001543-63.2012.403.6122** - INES ROQUE GOMES(SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Contudo, no presente caso, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 03/10/2013, às 16h00min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Cite-se. Publique-se.

**0001553-10.2012.403.6122** - JOSE GONCALO TRINDADE(SP224745 - GRASIELE SOARES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Contudo, no presente caso, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06/11/2013, às 16h00min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Cite-se. Publique-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001633-71.2012.403.6122** - OSWALDO DEMORI(SP104299 - ALBERTO DA SILVA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Emende o impetrante a petição inicial, em 10 dias, sob pena de indeferimento, a fim de atribuir valor à causa, bem assim recolher as custas processuais pertinentes. O recolhimento de custas judiciais será através da Guia de Recolhimento da União - GRU, em atenção ao disposto no art. 98 da Lei nº 10.707/2003 c/c Instrução Normativa STN nº 02/2009 e Resolução do Conselho de Administração e Justiça do TRF3 nº 411/2010. As custas deverão ser recolhidas EXCLUSIVAMENTE NA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos seguintes códigos: Unidade Gestora (UG): 090017; Gestão: 00001 - Tesouro Nacional. Código de Recolhimento: 18710-0 - CUSTAS JUDICIAIS - 1ª INSTANCIA (CEF); O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do link [https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru\\_simples.asp](https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp). Se, embora intimada, a parte autora deixar transcorrer in albis o prazo para pagamento das custas processuais, cancele-se a distribuição da presente ação por falta do pagamento das custas no prazo legal (CPC, art. 257). Se não houver recurso, archive-se. Se requerido, devolva-se

a documentação mediante recibo nos autos. Decorrido o prazo, cancele-se a Distribuição por falta de pagamento de custas. Recolhidas as custas, conclusos. Publique-se.

## **Expediente Nº 3732**

### **USUCAPIAO**

**0000380-19.2010.403.6122** - OSWALDO VIARO X MARIA LUCIA DE ALMEIDA VIARO(SP025837 - VALDEMAR EROSTIDES DE MELLO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. OSWALDO VIARO e MARIA LÚCIA DE ALMEIDA VIARO, qualificados nos autos, propuseram a presente ação de usucapião, onde figuram como sujeitos passivos entes públicos de direito interno (Município de Tupã/SP, Estado de São Paulo, União Federal e Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT) e confrontantes (Emílio Henrique; Vanderley dos Santos e Luzilene Pereira da Cruz dos Santos), cujo pedido cinge-se à declaração aquisitiva de imóvel. Em suma, disseram os autores serem possuidores há mais de cinco anos, de forma mansa, pacífica e contínua, de parte do lote de terreno urbano n. 131, da quadra 270 das Chácaras, localizado neste município e comarca de Tupã/SP, na rua Colônia Paulista, n. 25, correspondente a área total de 249,92 m<sup>2</sup>, contendo residência em alvenaria com área de 105,32 m<sup>2</sup>, conforme demais confrontações declinadas. Esclareceram, ainda, não constar registro imobiliário da área, que se encontrava abandonada, cuja propriedade alegam ter conhecimento pertencer a ALL - América Latina Logística. Distribuiu-se a ação no Juízo da 2a. Vara Estadual desta Comarca. Citaram-se os confrontantes, por edital e mandado. Alegaram não ter interesse na causa o Município de Tupã (fl. 77), a União Federal (fl. 84) e o Estado de São Paulo (fls. 87). Os conflitantes permaneceram silentes. A ALL - América Latina Logística Malha Sul S.A. e Ferrobán - Ferrovias Bandeirantes S/A. contestaram o pedido. Arguiram preliminar de ilegitimidade passiva, pugnaram pela denunciação à lide da antiga RFSA, atual DNIT e, no mérito, não ofertaram oposição ao pedido dos autores, ao argumento de que o imóvel usucapiendo não confronta com imóvel de sua propriedade. Os autores, em petição conjunta com a Ferrobán (Ferrovias Bandeirantes S/A), pleitearam a exclusão deste ente do polo passivo, sob o argumento de não haver confrontação de área pertencente à Ferrobán com o imóvel usucapiendo. O Ministério Público Estadual pugnou pela realização de perícia técnica, a fim de dirimir dúvida acerca da localização do imóvel usucapiendo, medida necessária para constatação do interesse da União. Entrementes, reiterou a ALL - América Latina Logística Malha Paulista, pedido de exclusão do polo passivo. Tendo a perícia concluído que o imóvel situa-se em área pertencente à União, o Ministério Público Estadual pleiteou a remessa dos autos à Justiça Federal. Intimada, a União Federal arguiu preliminar de ilegitimidade passiva, atribuindo a legitimidade para figurar no polo passivo ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte - DNIT, ao argumento de o imóvel usucapiendo possuir natureza operacional, motivo pelo qual requereu a remessa dos autos à Justiça Federal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Após manifestação do autor, o juízo estadual declinou da competência, determinando a remessa dos autos a esta subseção judiciária federal. Recebido o feito por esta subseção judiciária federal, determinou-se a inclusão do DNIT no polo passivo, com a atuação da União como assistente, bem como a exclusão da ALL - América Latina Logística Malha Paulista e Ferrobán - Ferrovias Bandeirantes S/A. Intimado, o DNIT apresentou manifestação reiterando os termos da defesa da União. O Ministério Público Federal deixou de pronunciar sobre o mérito, argumentando inexistir hipótese de obrigatoriedade de sua intervenção. Concedido prazo para a União esclarecer acerca da existência de eventual contrato de cessão ou locação do imóvel usucapiendo, veio aos autos a manifestação de fl. 327, por meio da qual a União informou que, ao contrário do que anteriormente dito, o imóvel objeto da ação possui natureza não operacional, motivo pelo qual pugnou pelo retorno aos autos como parte processual. Em audiência, foram colhidos os depoimentos pessoais dos autores e inquiridas testemunhas arroladas. Encerrada a instrução, as partes apresentaram suas considerações finais. O Ministério Público Federal reiterou os termos da anterior manifestação, por meio da qual defendeu a desnecessidade de sua intervenção. É a síntese do necessário. Decido. Na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades invocadas pelas partes, passo de imediato à análise do mérito. Como se colhe dos autos, trata-se de ação cujo pedido é a declaração de aquisição de imóvel - usucapião especial residencial urbano - ao fundamento do transcurso de mais de cinco anos de posse sem interrupção nem oposição, na forma do art. 183 da Constituição Federal e art. 1.240 do Código Civil. Como evidenciam as provas coligidas aos autos, o imóvel usucapiendo está encravado no pátio da estação ferroviária de Tupã/SP. Trata-se, portanto, de bem originariamente pertence à Ferrovia Paulista S/A (FEPASA), incorporada pela União, à Rede Ferroviária Federal S.A. (RFFSA), nos termos da Lei 3.115, de 16 de março de 1957, que, após a liquidação desta, passou a integrar o patrimônio da União. Esclareceu a União Federal, por oportuno, que o imóvel em questão, por se tratar de bem não operacional, foi transferido para a Secretaria do Patrimônio da União por meio do Termo de Transferência n. 084/2008. Isso não só justifica o interesse, mas remete à discussão de o imóvel descrito na inicial ser suscetível à usucapião, resposta que entendo deva ser afirmativa. Como se sabe, os bens públicos não estão sujeitos à usucapião - art. 183, 3o, e art. 192, parágrafo único, da Constituição Federal, e súmula 340 do STF. Ressalte-se que bens públicos são

aqueles pertencentes às pessoas jurídicas de direito público interno (art. 98 do CCB), assim tidos a União Federal, os Estados, os Municípios, o Distrito Federal, as autarquias e as demais entidades de caráter público criadas por lei (art. 41 do CC). Em outras palavras, a empresa constituída sob a forma de sociedade de economia mista - como na hipótese da RFFSA - não se qualifica como pessoa jurídica de direito interno, com o que seus bens são particulares, suscetíveis, assim, à usucapião, pelo menos para as prescrições aquisitivas consumadas antes da transferência de seus bens para o patrimônio da União. (anoto existência de julgado contrário a sujeição à usucapião de bens pertencentes ao acervo das ferrovias incorporadas pela União - STJ - Recurso Especial - 242073 DJE: 11/05/2009). Realizadas as considerações acima, versando a causa usucapião especial residencial urbano, para que se perfaça a aquisição do imóvel, devem ser preenchidos os seguintes requisitos legais, nos termos dos artigos 183 da Constituição Federal e 1.240 do Código Civil: a) que o interessado tenha posse ad usucapionem de área urbana de até 250 m2 por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição; b) utilize-a para sua moradia ou de sua família; c) não seja proprietário de imóvel urbano ou rural; d) que se utilize dos benefícios do instituto pela primeira vez. Cotejando-se os requisitos legais e do que dos autos colhe-se, não vislumbro implementadas as exigências legais necessárias à declaração de aquisição de propriedade. Isso porque, não esteve presente na hipótese dos autos o animus domini, pois eivada a posse dos autores pelo vício da precariedade, que não se convalesce, obstando assim a aquisição do imóvel por meio de usucapião. De efeito, restou demonstrado que os autores, desde o início, exerceram a posse a título precário, pois em 1992, quando adentraram no imóvel usucapiendo, Oswaldo Viaro figurava como empregado da FEPASA Ferrovias Paulista S/A, empresa pública constituída sob a forma de sociedade de economia mista, proprietária à época do imóvel usucapiendo. Fato, aliás, comprovado pela tela do CNIS (fl. 384), apontando que referido vínculo empregatício vigorou entre abril de 1990 e outubro de 1999. Em outras palavras, o imóvel usucapiendo foi cedido aos autores em razão do desempenho da relação de trabalho de Oswaldo, ensejando mera detenção ou posse direta. Corrobora o alegado, o teor do depoimento de Maria Aparecida, o qual, para melhor compreensão dos fatos, passo a transcrever: [...] Juiz: Nesse imóvel (objeto do processo) a Sra. Veio morar quando com o seu Oswaldo? Autora Maria Aparecida: Viemos morar em 1992 [...] no começo do ano, acho que nas últimas semanas de janeiro. Juiz: Antes vocês viviam do quê? De aluguel ou tinham casa própria? Autora: Antes a gente morava no sítio, mas não era nosso. Juiz: Quando vocês vieram para Tupã, vocês já vieram para esta casa? Autora: Viemos direto para essa casa em Tupã [...] viemos do bairro Córrego Rico, em Parapuã/SP. Juiz: Já vieram para essa casa? Alguém indicou pra vocês? Como vocês descobriram vindo de uma cidade diferente? Autora: Não, é assim. Meu marido trabalhava na ferrovia. Então como tinha casas né, sempre tinha as casas desocupadas. Então [...] quando ele começou a trabalhar (na ferrovia) ele era de lá também, da fazenda. Então daí desocupou a casa. Nós ficamos no sítio ainda, a família, e ele trabalhando, sem casa pra morar. Daí tinha aquela casa desocupada, aí nós fomos morar ali. Juiz: [...] o Sr. Oswaldo trabalhava na ferrovia? Autora: Trabalhou um tempo [...] foram uns oito anos, mais ou menos, que ele trabalhou [...] ele era manobrador (de trens). [...] Juiz: Ele saiu ou foi mandado embora (da FEPASA)? Autora: Ele pediu pra sair, porque ele teve uma proposta para ir para outro Estado e ele não quis ir, Estado não, outro lugar, então ele não quis, então não dava certo, ele preferiu sair. Juiz: Mas essa casa foi, em algum momento, cedida ao pessoal da ferrovia, alguém, mesmo que só falado, não escrito, permitiu que ele usasse o imóvel ou foi vontade de vocês? Autora: É assim, como tinha o chefe da estação né, então ele, se ele falasse assim: vocês podem ocupar, tudo bem. Então ele (o chefe da estação) que viu que a casa estava vaga, que permitiu que a gente entrasse lá. Juiz: O chefe da estação? Autora: É, o chefe da estação. [...] Na lição de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery (Código Civil Anotado e Legislação Extravagante, 5ª edição, Revista dos Tribunais, pág. 818/819, anotação 6, referente ao artigo 1.196): Posse ad usucapionem: É aquela que enseja aquisição da propriedade por meio de usucapião. Não é mera detenção. Não é posse exercida em nome de outrem. É posse de quem tem a coisa como sua e se apresenta como se fosse dono, ou seja, com animus domini, . A posse ad usucapionem há de ser pública (os atos por meio dos quais a posse se manifesta não são ocultos, secretos, clandestinos); continua (a continuidade se verifica pela ausência de interrupção [...]); incontestada (sem oposição, passividade geral de terceiros); pacífica (não violenta ou, se maculada na sua origem pela violência, que essa tenha cessado [...]); inequívoca (os fatos invocados pelo possuidor ressaltam de maneira clara, não duvidosa, que ele possuiu a coisa de maneira exclusiva, ousadamente e com autoridade e não a obteve de forma precária, ou seja, para mera detenção). Grifo nosso. Atentando-se para o conceito de posse ad usucapionem, não resta dúvida de que, na hipótese dos autos, falta aos autores o animus domini, pois, conforme acima demonstrado, o acesso ao imóvel usucapiendo deu-se por ato de mera permissão emanada em razão da relação de trabalho à época mantida entre Oswaldo e a rede ferroviária (FEPASA), revestindo-se, portanto, a posse dos autores, do caráter da precariedade, pois cientes da possibilidade de supressão, a qualquer tempo, da autorização concedida para ocupação, circunstância a impedir a produção do efeito jurídico pretendido, qual seja, a declaração aquisitiva de imóvel. Em outras palavras, como o vício da precariedade não convalesce, ou seja, não induz posse (art. 1208 do CC), sempre faltou a Oswaldo Viaro e Maria Lucia de Almeida Viaro ânimo de dono, conjuntura corroborada pelo fato de nos carnês pertinentes ao IPTU do imóvel (fls. 12/16) figurar a FEPASA como contribuinte, empresa que detinha a posse indireta do imóvel. Ressalte-se manter a posse, salvo prova em contrário, o mesmo caráter com que foi adquirida (art. 1.203 do C.C.), de tal modo que, no caso dos autos, tendo os autores obtido a posse do imóvel de forma precária,

conservaram-se, até os dias atuais, no exercício de posse impregnada pelo vício originário, que, como dito, não se convalesce. Dessa forma, ainda que se cogite da possibilidade de se usucapir bens particulares de empresa constituída sob a forma de sociedade de economia mista - que não se qualifica como pessoa jurídica de direito interno -, na hipótese, não há que se falar em prescrição aquisitiva do imóvel em questão, pois eivado, o ato originário de posse, do vício da precariedade. Ainda, outro argumento, leva à improcedência do pedido. De acordo com os documentos de fls. 256/ 261 e 331/333, o imóvel em questão (fl. 333 - casa 25), por se tratar de bem não operacional, foi transferido para a Secretaria do Patrimônio da União por meio do Termo de Transferência n. 084/2008, revestindo-se, por consequência - pelo menos desde 2008 -, de natureza de bem público, não passível, portanto, de ser usucapido - art. 183, 3º, art. 191, parágrafo único, da Constituição Federal, e súmula 340 do STF. Como base no que se expôs, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condeno os autores nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EME NT VOL-02308-07 PP-01555: [...]) Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Ao Sedi para retificação do polo passivo, a fim de que seja excluído o DNIT e incluídos todos os demais réus. Publique-se, Registre-se e Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000385-46.2007.403.6122 (2007.61.22.000385-0)** - MARIA ROSA THOMAZ DE OLIVEIRA(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 07/12/2012, às 09:00 horas, na rua Aimorés, 1326 - 2º Andar - Tupã/SP. Intimem-se.

**0000210-13.2011.403.6122** - APARECIDA BARBOSA - INCAPAZ X MARIA BARBOSA(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 07/12/2012, às 09:15 horas, na rua Aimorés, 1326 - 2º Andar - Tupã/SP. Intimem-se.

**0001072-81.2011.403.6122** - RITA PEREIRA MORAIS DA SILVA(SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS E SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 07/12/2012, às 09:30 horas, na rua Aimorés, 1326 - 2º Andar - Tupã/SP. Intimem-se.

**0001149-90.2011.403.6122** - OSORINO COSTA DE OLIVEIRA(SP231624 - LIGIA REGINA GIGLIO BIAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data marcada para realização de perícia médica, marcada para o dia 30/11/2012 às 15:00 horas. Intimem-se.

**0001593-26.2011.403.6122** - VANILDA RAFAEL REINOL(SP144129 - ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 07/12/2012, às 10:30 horas, na rua Aimorés, 1326 - 2º Andar - Tupã/SP. Intimem-se.

**0001735-30.2011.403.6122** - ELIZABETE APARECIDA DIAS DAS NEVES(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 07/12/2012, às 10:00 horas, na rua Aimorés, 1326 - 2º Andar - Tupã/SP. Intimem-se.

**0001849-66.2011.403.6122** - ODIRLEI MESTRELI - INCAPAZ X INDALECIO MESTRELI(SP154881 -

ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 07/12/2012, às 10:15 horas, na rua Aimorés, 1326 - 2º Andar - Tupã/SP. Intimem-se.

**0000034-97.2012.403.6122** - SIRLEIDE DALZOGO DA SILVA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Ciência às partes da data marcada para realização de perícia médica, marcada para o dia 30/11/2012 às 14:45 horas. Intimem-se.

**0000359-72.2012.403.6122** - VERA LUCIA ELEOTERIO DE SOUZA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Ciência às partes da data marcada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 12/12/2012, às 12:30 horas, na rua Embaixador Macedo Soares, 113 - Centro - Pompéia/SP. Intimem-se.

**0000625-59.2012.403.6122** - FRANCISCO ULISSES ALVES(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Ciência às partes da data marcada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 05/12/2012, às 12:30 horas, na rua Embaixador Macedo Soares, 113 - Centro - Pompéia/SP. Intimem-se.

**0000777-10.2012.403.6122** - JOSE DE SOUZA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Ciência às partes da data marcada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 07/12/2012, às 12:00 horas, na rua Embaixador Macedo Soares, 113 - Centro - Pompéia/SP. Intimem-se.

**0000780-62.2012.403.6122** - DEMILSON DE SOUZA RODRIGUES(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 07/12/2012, às 09:45 horas, na rua Aimorés, 1326 - 2º Andar - Tupã/SP. Intimem-se.

**0001215-36.2012.403.6122** - ROSIMEIRY VILELA BONFIM(SP123050 - ANDREIA CRISTINA COSTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 07/12/2012, às 11:00 horas, na rua Aimorés, 1326 - 2º Andar - Tupã/SP. Intimem-se.

**0001246-56.2012.403.6122** - MARIA APARECIDA DA COSTA OLIVEIRA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Diante da informação retro, revogo a nomeação do perito Carlos Henrique dos Santos, em substituição nomeio o médico ANSELMO TAKEO ITANO e o dia 30/11/2012, às 15:15 horas na rua Aimorés, 1326 - 2º Andar - Tupã, para a realização do ato. Intimem-se.

**0001269-02.2012.403.6122** - ANA MAZOCA RIZZO(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Considerando a certidão retro, fica designado o dia 05/12/2012 às 11:15 horas para realização de perícia com o médico ALEXANDRE MARTINS e revogo a nomeação do perito Carlos Henrique dos Santos. Outrossim, para atuar como médico ortopedista fica nomeado o perito ANSELMO TAKEO ITANO, com perícia marcada no dia 30/11/2012, às 14:30 horas, saliento que o autor deverá comparecer na rua Aimorés, 1.326-2º andar para a realização dos atos. Publique-se.

**0001338-34.2012.403.6122** - LUCI KISHIMOTO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 07/12/2012, às 11:15 horas, na rua Aimorés, 1326 - 2º Andar - Tupã/SP. Intimem-se.

**0001361-77.2012.403.6122** - HILDA DOS REIS DE SOUZA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 21/11/2012 às 09:30 horas. Intimem-se.

**0001428-42.2012.403.6122** - LUCINDA LEMOS RODRIGUES(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 07/12/2012, às 10:45 horas, na rua Aimorés, 1326 - 2º Andar - Tupã/SP. Intimem-se.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0001622-42.2012.403.6122** - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AMERICANA - SP X JOSE FRANCISCO DA SILVA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Designo audiência para o dia 06 de fevereiro de 2013, às 16h00min. Proceda a Secretaria às intimações necessárias. Noticie ao Juízo Deprecante informando a data do ato. Publique-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES**

### **1ª VARA DE JALES**

**JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS**

**Juiz Federal Titular**

**CAIO MACHADO MARTINS**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2710**

#### **MONITORIA**

**0000604-77.2012.403.6124** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X EDERSON NATAL BELLATI PAGLIARINI(SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA)

Tendo em vista a manifestação do réu EDERSON NATAL BELLATI PAGLIARINI no sentido de que não possui condições econômicas para constituir advogado (fl. 24), nomeio a advogada dativa Dra. Angélica Flauzino de Brito Queiroga, OAB/SP 161.424, com endereço na Avenida Francisco Jalles, nº 1937, em Jales/SP, telefone: (17)3621-4484, para sua defesa.Intime(m)-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001079-04.2010.403.6124** - ERSON ANDRE(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

SENTENÇATrata-se de ação ordinária por meio da qual o autor postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. Aduz ter trabalhado no meio agrícola ao longo de sua vida em regime de economia familiar. Requer a procedência do pedido e o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita.Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 13/30).Diante do quadro indicativo de prevenção lavrado pela SUDP (fl. 31), foi determinado ao autor que se manifestasse a respeito (fl. 32). Peticionou o autor, à fl. 34, requerendo o prosseguimento do feito em razão do feito anterior ter sido extinto sem julgamento de mérito.Foi então determinado o traslado, para esta ação, das principais peças do processo apontado no termo (fl. 35).Concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a suspensão do feito por 90 dias, para o ingresso do pedido na via administrativa e juntada do respectivo resultado, já que não comprovado nos autos (fls. 44/45).Peticionou o autor, às fls. 46/49, requerendo a reconsideração da desta decisão.Mantive a decisão pelos seus próprios fundamentos e determinei a intimação do autor para que cumprisse a mesma (fl. 50). Intimado, o

autor deixou de cumprir o determinado (fls. 51/56).É o relatório do necessário.Fundamento e decido.Ora, não tendo o autor se pautado pela determinação judicial, nada mais a este Juízo senão indeferir a inicial e extinguir o processo.Posto isso, indefiro a petição inicial e EXTINGO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com base no art. 267, inciso I, c.c. art. 295, inciso VI, todos do CPC. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 24 de outubro de 2012. ANDRÉIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

**0001279-11.2010.403.6124** - OSVALDIR BOER(SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES E SP220718 - WESLEY EDSON ROSSETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

SENTENÇAVistos, etc.Trata-se de Ação Declaratória c/c Restituição, processada sob o rito comum ordinário, na qual se requer, em sede de tutela antecipada, provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade da contribuição ao FUNRURAL, prevista no art. 25, incisos I e II, da Lei 8.212/91, incidente sobre a comercialização da produção rural, de forma que os adquirentes de sua produção sejam liberados da obrigação de reter verbas dessa natureza.Afirma o autor, em síntese, ser produtor rural pessoa física sujeito à exigência da contribuição prevista no art. 25 da Lei 8.212/91, cuja retenção é realizada pelas pessoas jurídicas, nos termos do art. 30 da referida lei, conhecida como FUNRURAL.Sustenta que o pleno do STF reconheceu a inconstitucionalidade da cobrança do FUNRURAL sobre percentual da comercialização promovida por produtor rural pessoa física, que, tendo empregados, já recolhe a verba previdenciária sobre a folha de salários.Aduz que, segundo entendimento do STF, o recolhimento do FUNRURAL em nome do produtor rural pessoa natural que já recolhe a previdência sobre a folha de salários implica duplicidade inconstitucional, quebra do tratamento isonômico quando considerado o produtor rural que não tem funcionários e, ainda, a ausência de fundamento constitucional para que a lei ordinária tenha criado contribuição sobre comercialização da produção, que é conceito diverso do conceito de faturamento.Requer, em face do suposto pagamento indevido da contribuição prevista no art. 25 da Lei 8.212/91, a repetição de indébito dos valores recolhidos nos últimos cinco anos, acrescidos de correção e juros, de conformidade com a taxa SELIC, nos termos do art. 165, I, do CTN.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 48/172.A decisão de fl. 175 indeferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e, conseqüentemente, determinou que o autor recolhesse as custas processuais. Na mesma ocasião, determinou também que o autor providenciasse a emenda da inicial para atribuir à causa o valor correto.Cumprida a determinação, com o recolhimento das custas processuais devidas (fls. 177/178), o autor interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 179/194), ao qual foi negado seguimento pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 196/197).Peticionou então o autor, às fls. 198 e 209, corrigindo o valor da causa e promovendo o recolhimento das custas judiciais complementares.A decisão de fl. 217 entendeu que, embora aparente a verossimilhança da alegação, não haveria, de plano, o risco iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, razão pela qual deveria ser postergada a apreciação do pedido liminar para após a vinda da resposta.Em razão do equívoco cometido pela parte autora, e como medida de economia processual, procedeu-se à correção, de ofício, do polo passivo da ação, determinando-se a citação da União Federal (fl. 220).Citada, a União apresentou contestação às fls. 225/256, na qual sustenta, preliminarmente, a prescrição do direito da parte autora de pleitear a repetição do indébito, a ausência de interesse de agir, bem como a inexistência de documentos essenciais à propositura da ação, no tocante à prova de ser o autor empregador rural pessoa física. No mérito, defende a constitucionalidade da contribuição sobre a receita bruta determinada pelo art. 25, I e II, da Lei 8.212/91, bem como a inaplicabilidade da decisão proferida no R.E. 363.852/MG ao caso concreto. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido. Eventualmente, caso reconhecida a inconstitucionalidade do art. 25 da Lei 8.212/91, alega a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da demanda, nos termos do art. 168, inciso I, do CTN. Requer, ainda, que a repetição do indébito restrinja-se à diferença resultante da compensação das contribuições devidas sobre a folha de salários, conforme a legislação repristinada.Houve réplica (fls. 258/271).Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.Fundamento e decido.Possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC, não sendo necessária a produção de provas em audiência, visto que a matéria é objeto de comprovação por meio de prova documental, tratando-se de questão eminentemente de direito.De início, observo que a preliminar de ausência de interesse de agir suscitada pela ré confunde-se com o mérito da própria demanda e, como tal, será analisada adiante.Rejeito a preliminar de ausência de documentos essenciais à propositura da ação. Vejo que a condição de produtor rural do autor encontra-se demonstrada pelas notas fiscais de fls. 51/172 e, além disso, a vultosa quantia de bovinos e de algodão comercializados indica que o autor conta com o auxílio de empregados.No tocante à alegação da prescrição do direito de se pleitear a repetição do indébito, ressalto ser aplicável a prescrição quinquenal em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação. A esse respeito, entendeu o E. STF, no recente julgamento do RE 566.621/RS, no qual reconhecida a repercussão geral, que o entendimento trazido pelo art. 3º da LC 118/2005 deve ter eficácia prospectiva, para as ações propostas após sua vigência (09.06.2005), atingindo, portanto, a presente ação ajuizada em 23.08.2010.Superadas as questões preliminares, passo ao exame do mérito.A controvérsia diz respeito à contribuição previdenciária incidente sobre a comercialização da produção rural, face

às alterações levadas a efeito na Lei 8.212/91, em especial pela Lei 8.540/92, Lei 8.870/94, Lei 9.528/97 e Lei 10.256/2001, consoante se infere dos termos da petição inicial. Pois bem. A Lei 8.212/91, em sua redação originária (art. 25), ao dispor sobre a organização da seguridade social, instituindo o Plano de Custeio, com a unificação dos regimes de previdência urbana e rural, manteve a contribuição incidente sobre o resultado da comercialização, imputada, *verbi gratia*, aos então denominados segurados especiais (produtor rural individual, sem empregados, ou que exerce a atividade rural em regime de economia familiar). Os produtores rurais empregadores, pessoas físicas equiparadas a autônomos pela legislação previdenciária (Lei 8.212/91, art. 12, V, a), bem como as pessoas jurídicas (empresas rurais), passaram a recolher contribuições sobre a folha de salários de seus empregados (*idem*, art. 15, I e par. único, c/c art. 22), sistemática que se manteve até a edição das Leis 8.540/92 e 8.870/94, respectivamente. Posteriormente, o legislador entendeu por alargar a base de incidência das contribuições sobre a produção, em detrimento da incidente sobre a folha de salários. Os produtores rurais empregadores pessoas físicas voltaram a recolher sobre o resultado das vendas a partir da Lei 8.540/92, que deu nova redação ao art. 25 da Lei 8.212/91, atribuindo-lhes a obrigação de contribuir da mesma forma que os segurados especiais, e exonerando-os da contribuição sobre a folha de salários de seus empregados (5º do art. 22 da Lei 8.212/91, acrescido pela Lei 8.540/92). Finalmente, a Lei 10.256/2001 regulou a contribuição sobre a produção rural, em substituição àquela incidente sobre a remuneração dos empregados e trabalhadores avulsos, conferindo nova redação ao art. 25 da Lei 8.212/91, que assim transcrevo: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Assim, a contribuição previdenciária a cargo do produtor rural empregador pessoa física, incidente sobre a receita bruta decorrente da comercialização da produção, passou a estatuir expressamente através da Lei 10.256/2001, que a referida contribuição viria em substituição àquela prevista no art. 22 da Lei 8.212/91 (resumindo-se: a contribuição passou a ser somente sobre a produção e não mais sobre a folha de salários). Desta forma, estendeu ao produtor rural empregador o regime tributário vigente em relação ao segurado especial (frise-se que este sempre contribuiu sobre o resultado da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção). Resta afastada, portanto, a alegação de afronta ao princípio da isonomia. Assim, a contribuição previdenciária prevista no artigo 25 da Lei 8.212/91, cuja redação foi alterada pelas Leis 8.540/92 e 9.528/97, e mais recentemente pela Lei 10.256/2001, substituiu aquela instituída nos incisos I e II do artigo 22 da mesma Lei, não ocorrendo a bitributação, uma vez que o empregador rural pessoa física ou jurídica deixou de recolher a contribuição social sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, passando a pagá-la, enquanto empresa, tão somente sobre o resultado da comercialização da produção rural. No julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852 MINAS GERAIS, o Egrégio Supremo Tribunal Federal deu provimento a pretensão no sentido de desobrigar a retenção e o recolhimento da contribuição social ou do recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1 da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição. Assim, pelo que se depreende a legislação apontada pela Corte Suprema foi editada para, validamente, instituir a contribuição aqui combatida. Deveras, já com lastro no texto do art. 195, I, da CF com a redação que lhe fora dada pela EC 20/98, como já dito, foi editada a Lei 10.256/01, que deu nova redação ao art. 25 da Lei 8.212/91, tornando, pois, absolutamente válida a exigência aqui questionada. Desse modo, os vícios de inconstitucionalidades declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei 10.256/01, que deu nova redação ao caput do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II do art. 22 da Lei 8.212, cuja base de cálculo era a folha de salários, passando a incidir apenas sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, disciplina combatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional 20/98. Portanto, após a edição da Emenda Constitucional 20/98 e da Lei 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de Lei Complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no 4º do artigo 195. Aliás, o C. STJ entendeu ser legítima a contribuição previdenciária de segurados pessoas físicas produtores rurais prevista no artigo 25 da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 10.256/2001, pois têm assento na redação originária do artigo 195, inciso I, b da Constituição Federal, uma vez que enquadra-se na expressão receita ou faturamento, não se exigindo lei complementar para sua instituição (art. 195, 4º). É inegável que o conceito de receita bruta proveniente da comercialização da produção rural (prevista na Lei 8.212/91 - legislação ordinária) se enquadra no conceito de receita ou faturamento (previsto no art. 195, I, b, da Constituição Federal), o

que por si só afasta a exigência de lei complementar. Ressalte-se, ainda, que o produtor rural pessoa física empregador, porque não atende aos requisitos do art. 1.º da LC 70/91 (ser equiparado a pessoa jurídica pela legislação do Imposto de Renda), não é contribuinte da COFINS. Destarte, inexistindo cumulação com a COFINS, mostra-se legítima a cobrança da contribuição previdenciária incidente sobre a produção agrícola (art. 25 da Lei 8.212/91), amparada constitucionalmente no art. 195, I, b, da CRFB/88. Portanto, fica afastada a questão quanto ao bis in idem. Não há que se confundir, também, a contribuição previdenciária aqui discutida com aquela contribuição exigida das agroindústrias (2º do art. 25 da Lei 8.870/94, incidente sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado, declarada inconstitucional pelo Egrégio STF, quando do julgamento da ADIN nº 1103/DF (Tribunal Pleno, Rel. para acórdão Min. Maurício Corrêa, DJ 25/04/97, pág. 15197), justamente por não se enquadrar no conceito de faturamento recepcionado pelo atual Texto Constitucional. Concluindo, a contribuição previdenciária dos produtores rurais pessoas físicas exigida nos moldes da Lei 10.256/01, afigura-se constitucional, conforme jurisprudência que cito a seguir: MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO DEVIDA POR ADQUIRENTE DE PRODUTOS RURAIS - SEGURADOS ESPECIAIS E PESSOAS FÍSICAS - LEI Nº 8.212/91, ART. 25 C.C. ART. 30, III E IV, DA LEI Nº 8.212/91, NA REDAÇÃO DADA PELAS LEIS Nº 8.540/92, 8.870/94, 9.528/97 E 10.256/2001 (NOVO FUNRURAL) - LEGITIMIDADE. I - O responsável tributário tem legitimidade para discutir a legalidade ou constitucionalidade de tributos, por ser ele quem responde pelo recolhimento da exação, não tendo legitimidade apenas para postular eventual ressarcimento do indébito (restituição ou compensação). Precedentes do E. STJ. II - É legítima a contribuição previdenciária de segurados especiais e pessoas físicas produtoras rurais prevista no artigo 25 c.c. art. 30, III e IV, da Lei nº 8.212/91, na redação dada pelas Leis nº 8.540/92, 8.870/94, 9.528/97 e 10.256/2001 (denominada Novo FUNRURAL), pois têm assento na redação originária do artigo 195 da Constituição Federal, a dos segurados especiais no 8º do referido artigo, e a dos empregadores pessoas físicas produtoras rurais no próprio inciso I, b, enquadrando-se na expressão faturamento, por isso não se exigindo lei complementar para sua instituição (art. 195, 4º), de outro lado também não se confundindo com aquela contribuição exigida das agroindústrias (2º do art. 25 da Lei 8870/94, incidente sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado, declarada inconstitucional pelo Egrégio STF, quando do julgamento da ADIn nº 1103/DF (Tribunal Pleno, Rel. para acórdão Min. Maurício Corrêa, DJ 25/04/97, pág. 15197), justamente por não se enquadrar no conceito de faturamento recepcionado pelo atual Texto Constitucional. III - Remessa oficial provida, reformando a sentença para denegar a segurança. Agravo retido prejudicado. (TRF3 - SEGUNDA TURMA, REOMS 200661050109410, REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 310262, RELATOR JUIZ SOUZA RIBEIRO, DJF3 CJ1 DATA: 11/02/2010 PÁGINA: 152) CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ADQUIRENTE DE PRODUÇÃO RURAL DE ORIGEM PECUÁRIA. FUNRURAL. ARTIGO 25 DA LEI Nº 8.212/91, COM A REDAÇÃO DADA PELAS LEI NºS 8.540/92, 9.528/97 E 10.256/2001. LEGALIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA DA ASSOCIAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. 1. Legitimidade ativa da impetrante. Tratando-se de mandado de segurança coletivo, legítima a impetração do writ pela associação, nos termos do inciso LXX, alínea b, do artigo 5º da Constituição Federal. 2. Legitimidade passiva da União Federal. O artigo 33 da Lei nº 8.212/91 atribui competência à Secretaria da Receita Federal para arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento da contribuição. 3. A contribuição previdenciária prevista no artigo 25 da Lei nº 8.212/91, cuja redação foi alterada pelas Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97, e mais recentemente pela Lei nº 10.256/2001, substituiu aquela instituída nos incisos I e II do artigo 22 da mesma Lei, não ocorrendo bitributação, posto que o empregador rural pessoa física ou jurídica deixou de recolher a contribuição social sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, passando a pagá-la, enquanto empresa, tão-somente sobre o resultado da comercialização da produção rural. 4. Para fins de tributação, o faturamento da empresa corresponde à receita bruta proveniente da comercialização da produção. Precedente do STF (RE nº 150755-1 / PE). 5. A referência ao produtor que exerça suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contida no 8º do artigo 195 da Carta Maior, não enseja a ilegalidade ou inconstitucionalidade da adoção da base-de-cálculo ali prevista para a contribuição do empregador rural. Desnecessária a edição de lei complementar para instituição da exação. 6. Preliminares rejeitadas. Apelações e remessa oficial providas. (TRF3 - PRIMEIRA TURMA, AMS 200103990514460, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 225864, RELATOR JUIZ LUIZ STEFANINI, DJF3 CJ1 DATA: 29/07/2009 PÁGINA: 22) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A PRODUÇÃO AGRÍCOLA. FUNRURAL. RECEPÇÃO PELA CRFB/88. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. LEIS 8.212/91, 8.540/92, 9.528/97 E 10.256/2001. 1. É assente o entendimento de que a Constituição Federal de 1988 recepcionou as fontes de custeio do PRORURAL como formuladas na LC nº 11/71, até a implantação do novo sistema de custeio. 2. A contribuição ao PRORURAL incidente sobre a comercialização de produtos agrícolas (art. 15, I, a e b, da LC nº 11/71: permaneceu incólume até a edição da Lei nº 8.213/91, em 24/10/91. 3. A Lei nº 8.212/91 equiparou o empregador rural pessoa física à empresa, sujeitando-o a contribuir sobre a folha de salários, exigível a partir de 24/10/91; 4. A Lei nº 8.540/92 o incluiu entre os obrigados a contribuir sobre a comercialização de sua produção

rural, exação que passou a ser exigível em 23/03/93, em razão da garantia da anterioridade nonagesimal; 5. A Lei nº 10.256/2001 fixou que a contribuição sobre a produção rural substitui apenas aquela incidente sobre a remuneração dos empregados e trabalhadores avulsos. 6. O produtor rural pessoa física empregador, porque não atende aos requisitos do art. 1.º da LC 70/91 (ser equiparado a pessoa jurídica pela legislação do Imposto de Renda), não é contribuinte da COFINS. Destarte, inexistindo cumulação com a COFINS, mostra-se legítima a cobrança da contribuição previdenciária incidente sobre a produção agrícola (art. 25 da Lei nº 8.212/91), amparada constitucionalmente no art. 195, I, b, da CRFB/88.(TRF4- SEGUNDA TURMA, AMS 200170010087893, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA, RELATOR DES. LEANDRO PAULSEN, D.E. 13/12/2006)TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO PARA SEGURIDADE SOCIAL SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS. EMPREGADOR RURAL. COOPERATIVA AGRÍCOLA (SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO). LEI Nº 8.212/91 ALTERADA PELA LEI 8.540/92. CONSTITUCIONALIDADE. 1. É devida a contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção do empregador rural, instituída pela lei ordinária nº 8.540/92, que alterou a Lei nº 8.212/91, e sem que este fato cause afronta ao inciso I do art. 195 (c/c art. 154-I) da Constituição Federal, bem como a criação, in casu, da figura do responsável tributário, de acordo com o art. 128 do Código Tributário Nacional. Assim, o adquirente, o consignatário ou a cooperativa, que adquiram produtos rurais ficam sub-rogados nas obrigações da pessoa física para recolher a contribuição devida à seguridade social pelo produtor rural. Somente não há sub-rogação do adquirente, quando este é estrangeiro ou consumidor, no varejo, como dispõe o inciso X, a, do art. 30, da Lei 8.212/91, sendo que a figura do responsável tributário já estava prevista no art. 128 do CTN. 2. A contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção, que é devida pelo empregador rural, pode ser instituída por lei ordinária, porque compreendida no art. 195, I, da Constituição Federal, haja vista que o conceito de receita bruta se equipara ao de faturamento, de acordo com a interpretação conferida pelo STF, no julgamento da ADIn 1.103-3, ocasião em que foi declarada a inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 25 da Lei 8.870/94. 3. Não se trata de novo FUNRURAL, extinto pela Lei nº 7.787/89 - mas sim - de nova incidência de contribuição social sobre o faturamento, nos termos do inciso I do art. 195 da Carta Magna, cujos sujeitos passivos são os produtores rurais. 4. Os produtores rurais, não obstante dispensados de contribuir sobre a folha de salários - no que pertine à contribuição patronal - não se eximem do recolhimento da parte relativa a seus empregados, afastando quaisquer alegações acerca da ocorrência de bi-tributação. 5. Apelação não provida.(TRF1 - SÉTIMA TURMA, AC - APELAÇÃO CIVEL - 200001000625483, RELATORA JUÍZA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS, e-DJF1 DATA:17/07/2009 PAGINA:258)Há que se reconhecer que a nova sistemática de arrecadação da contribuição previdenciária exigida dos empregadores rurais pessoa física sobre a receita bruta da comercialização da produção, ao invés de sobre a folha de salários passou a onerar em muito o referido contribuinte. Isto porque, como é sabido, os produtores rurais pessoas físicas, como por exemplo, os criadores de gado bovino, os produtores de laranja e outras culturas, possuem poucos empregados (ex: um único empregado cuida de mil cabeças de boi). Assim, a sua arrecadação sobre a folha de salários era baixa, se considerado o volume do negócio envolvido. Por outro lado, a arrecadação sobre a receita bruta de sua produção (ex: a venda de mil cabeças de boi) será imensamente maior, apresentando um acréscimo tributário muito superior ao que seria devido sobre a folha (ainda que o recolhimento sobre a folha era de 20% e o recolhimento sobre a produção seja de 2%). Porém, o aumento da carga tributária para os produtores rurais pessoas físicas, não é motivo, por si só, para se afastar a exação, quando esta foi criada obedecendo as bases constitucionais. Concluindo, entendo que contribuição previdenciária exigida dos produtores rurais pessoas físicas sobre a comercialização da produção rural, nos moldes do art. 25 da Lei 10.256/01, não se afigura inconstitucional. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Pelo princípio da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos moldes do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jales, 24 de outubro de 2012. ANDRÉIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

**0000215-29.2011.403.6124** - ROBERTO SADA O UENO(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP109256 - MARIA HELENA SASSINE E SP197960 - SHEILA DOS REIS ANDRES VITOLO E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS E Proc. 2236 - ANA LUCIA HERNANDES DE OLIVEIRA CAMPANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA1. RELATÓRIO ROBERTO SADA O UENO, qualificado nos autos, ingressou com a presente ação em face da UNIAO FEDERAL visando à restituição de valor descontado e recolhido a título de imposto de renda pessoa física (IRPF). Narra o autor, em apertada síntese, que se sagrou vencedor na Reclamação Trabalhista nº 00464-2006-056-15-00-2, em trâmite na Vara do Trabalho de Andradina/SP. Por esse motivo, recebeu a quantia de R\$ 205.000,00, o que ensejou a retenção na fonte de imposto de renda no valor de R\$ 51.060,78, recolhido em 01.10.2008. Sustenta que os juros de mora devem ser excluídos da base de cálculo do IRPF, por terem natureza

indenizatória. Insurge-se, ainda, contra o regime de caixa utilizado no cálculo do IRPF, salientando que, quando do recebimento das verbas trabalhistas por força de decisão judicial, foi retido imposto de renda sobre o valor total, aplicando-se o valor máximo de alíquota (27,5%). Defende que, no cálculo do IRPF, devem ser observadas as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os pagamentos deveriam ter sido efetuados. Requer, ao final, a restituição do imposto de renda indevidamente retido, corrigido pela taxa Selic. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 19/89). A decisão de fl. 91 determinou que a parte autora emendasse a inicial para atribuir o correto valor à causa, o que acabou sendo cumprido à fl. 92. Concedido à parte autora o benefício da assistência judiciária gratuita, foi determinada a citação da ré (fl. 94). Citada, a ré apresentou sua contestação às fls. 97/117, sustentando a improcedência do pedido. Defende ser correta a incidência do imposto de renda tal qual realizada. Rechaça, ainda, a natureza indenizatória dos juros moratórios oriundos de condenação judicial trabalhista. Intimadas a especificarem as provas que pretendiam produzir, as partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 118/121). Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC, não sendo necessária a produção de provas em audiência, visto que a matéria é objeto de comprovação por meio de prova documental, tratando-se de questão eminentemente de direito. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não há preliminares arguidas. Passo ao exame do mérito. O pedido merece procedência. 2.1 O IRPF sobre os juros de mora O artigo 153, IV, da Constituição Federal estabeleceu a competência da União para instituir imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza. Conforme determina o artigo 146 da CF, o artigo 43, incisos I e II, do Código Tributário Nacional (CTN) traz o conteúdo da hipótese de incidência do imposto sobre a renda, in verbis: Artigo 43 - O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza, tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - da renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Da redação deste dispositivo, verifica-se que o que caracteriza tanto a renda, prevista no inciso I, quanto os proventos, para fim de incidência do IRPF, é o fato de produzirem acréscimo patrimonial. Sem que se verifique este acréscimo, não é legítima a incidência do imposto. Daí porque esses conceitos não podem ser interpretados de forma a ter seu conceito estendido, a ponto de abranger verbas que não se ajustem à essência do conceito de renda, sob pena de ferir o disposto no artigo 146, III, a, e também o princípio da capacidade contributiva previsto no artigo 145, 1º, da Constituição Federal. Em relação à verba controvertida na demanda, cumpre verificar se, a despeito do que estabelece o artigo 640 do Decreto nº 3.000/99, os juros de mora têm caráter remuneratório ou indenizatório. Para tanto, vale transcrever o artigo 404 do Código Civil: Art. 404. As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, serão pagas com atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, abrangendo juros, custas e honorários de advogado, sem prejuízo da pena convencional. Parágrafo único. Provado que os juros da mora não cobrem o prejuízo, e não havendo pena convencional, pode o juiz conceder ao credor indenização suplementar. O parágrafo único acima transcrito evidencia que a finalidade dos juros moratórios é, usando os termos do próprio Código Civil, cobrir o prejuízo do credor. Note-se ainda que esse dispositivo integra o capítulo das perdas e danos. Evidente, pois, o caráter indenizatório dos juros de mora. No mesmo sentido, assevera José Eduardo Coelho Branco Junqueira Ferraz ao distinguir juros compensatórios e moratórios: Embora tenhamos, até o presente momento, abordado os juros como a remuneração paga ao possuidor do capital, em contraprestação à disponibilização deste terceiro, há, por outro turno, uma modalidade de juro que se reveste de caráter indenizatório e presta-se ao custeio dos danos experimentados pelo credor, em virtude do atraso injustificado no adimplemento da obrigação. Por tais razões, pode-se dizer que o juro subdivide-se quanto às espécies em: compensatórios, que são frutos do capital empregado, ou seja, a remuneração, o preço, pago pela disposição da riqueza material a outrem e moratórios, que são a indenização devida pelo retardamento culposo, o atraso injustificado, no pagamento da dívida. (Os juros e o novo Código Civil: uma abordagem doutrinária e jurisprudencial. In: TEPEDINO, Gustavo, coord. Obrigações: estudos na perspectiva civil-constitucional. (coordenador). Rio de Janeiro: Renovar, 2005, pp. 489-511 - grifos nossos). Esse entendimento encontra amparo na jurisprudência, conforme ementa que segue: **TRIBUTÁRIO, CIVIL E TRABALHISTA - EXECUÇÃO DE SENTENÇA TRABALHISTA - JUROS DE MORA: NÃO INCIDÊNCIA DO IRPF.** 1. Diferentemente dos juros remuneratórios e compensatórios, a doutrina considera os juros moratórios (de mora) como de natureza ou caráter indenizatório, de reparação pelo retardo no cumprimento da obrigação de pagar dívida em dinheiro (Washington de Barros Monteiro). 2. Os juros de mora incidentes sobre verbas recebidas pelo empregado em reclamação trabalhista têm caráter indenizatório, configurando perdas e danos pelo prejuízo causado em face do decurso do tempo e da demora no pagamento das parcelas independentemente da sua natureza original (salário, gratificação etc), as quais, no contexto, assumem a figura de indenização. 3. As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, consistem nos juros de mora (...) (CC/1916, art. 1.061 c/c CC/2002, art. 404). 4. Apelação provida: Pedido procedente. 5. Peças liberadas pelo Relator, em 29/07/2008, para publicação do acórdão. (AC 200238020008250, DESEMBARGADOR FEDERAL

LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - SÉTIMA TURMA, 22/08/2008 - grifos nossos) Além disso, registra-se precedente do STJ que, embora não trate especificamente de verbas recebidas em reclamação trabalhista, reconhece a natureza indenizatória dos juros de mora e, por conseguinte, afasta a incidência do IRPF: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ATRASADO. JUROS MORATÓRIOS INDENIZATÓRIOS. NÃO-INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, CPC. OMISSÃO QUANTO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 356 DO STF. 1. O STF, no RE 219.934/SP, prestigiando a Súmula 356 daquela Corte, sedimentou posicionamento no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional pela simples interposição dos embargos declaratórios. Adoção pela Suprema Corte do prequestionamento ficto. 2. O STJ, diferentemente, entende que o requisito do prequestionamento é satisfeito quando o Tribunal a quo emite juízo de valor a respeito da tese defendida no especial. 3. Não há interesse jurídico em interpor recurso especial fundado em violação ao art. 535 do CPC, visando anular acórdão proferido pelo Tribunal de origem, por omissão em torno de matéria constitucional. 4. No caso de rendimentos pagos acumuladamente, devem ser observados para a incidência de imposto de renda, os valores mensais e não o montante global auferido. 5. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória. Nessa condição, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ. 5. Recurso especial não provido. (RESP 200801581750, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, 17/12/2008) Por isso, há de ser acolhido o pedido de restituição do valor pago pela parte autora a título de IRPF incidente sobre os juros de mora recebidos por força da reclamação trabalhista indicada na inicial. 2.2 O IRPF sobre valores pagos acumuladamente A incidência do IRPF sobre as verbas recebidas em reclamação trabalhista deve ser feita de acordo com os valores devidos a cada mês, isto é, em regime de competência. Essa regra deve ser observada ainda que haja acúmulo de prestações devidas para pagamento de uma só vez. De outra forma, violam-se os princípios da isonomia e do respeito à capacidade contributiva, acarretando-se uma tributação mais elevada ao cidadão. No caso dos autos, os valores pagos de uma só vez à parte autora são relativos às verbas trabalhistas que, por terem sido pagas por força de ação judicial, acumularam uma boa soma. Caso tivessem sido prontamente pagas, o autor receberia as prestações mês a mês, observando-se a alíquota para pagamento do imposto de renda relativa somente ao período. Desta forma, tal tributação ofende diretamente o próprio princípio da isonomia, haja vista ser injusto que, ao receber o pagamento total dos valores acumulados por força de decisão judicial, o autor esteja sujeito a um maior gravame do que teria pago se recebesse oportunamente as verbas trabalhistas. Neste mesmo sentido, transcrevam-se os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PAGOS DE MODO ACUMULADO. CASO RECEBIDOS MENSALMENTE ESTARIAM DENTRO DA FAIXA DE ISENTOS. IMPOSSIBILIDADE DE RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. PRECEDENTES. 1. Trata-se de ação ordinária de repetição de indébito, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ÁLVARO KIRSCH em face da União Federal e o INSS, objetivando a devolução dos valores retidos a título de imposto de renda com a incidência das cominações legais. O autor, em 27/11/1997, requereu a concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Em 29/11/2001, reconhecendo o direito ao benefício, o INSS efetuou o pagamento dos proventos em atraso de forma acumulada com retenção de imposto de renda. O questionamento autoral foi no sentido de que, caso as parcelas fossem pagas na época própria ou seja, mês a mês, não teria sofrido a referida tributação, razão pela qual pleiteou a devolução dos valores recolhidos de forma indevida. A medida antecipatória foi indeferida. Sobreveio a sentença, julgando procedente o pedido, condenando a União Federal a restituir ao autor o imposto de renda retido na fonte pelo INSS asseverando que: No presente caso, a retenção do imposto de renda pelo INSS ofende o princípio constitucional da isonomia, eis que outros segurados que se encontravam em situação idêntica, porém, que perceberam os proventos de seu benefício mês a mês e não de forma acumulada, não se sujeitaram à incidência da questionada tributação. Com efeito, não se pode imputar ao segurado a responsabilidade pelo atraso no pagamento de proventos, sob pena de se beneficiar o Fisco com o retardamento injustificado do INSS no cumprimento de suas obrigações perante os aposentados e pensionistas. (fls. 37/38). Apelaram o INSS e a União Federal. O egrégio Tribunal Regional Federal manteve inalterada a decisão singular. Nesta via recursal, a União Federal alega negativa de vigência do art. 12 da Lei nº 7.713/88. Em suas razões, aduz que os rendimentos recebidos de forma acumulada é gênero para qualquer tipo de renda obtida estando, portanto, sujeita à tributação. Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 82.2. Não se pode impor prejuízo pecuniário à parte em razão do procedimento administrativo utilizado para o atendimento do pedido à seguridade social que, ao final, mostrou-se legítimo, tanto que deferido, devendo ser garantido ao contribuinte à isenção de imposto de renda, uma vez que se recebido mensalmente, o benefício estaria isento de tributação. 3. Ainda que em confronto com o disposto no art. 3º, único, da Lei 9.250/95, o emprego dessa exegese confere tratamento justo ao caso em comento, porquanto se concedida a tributação tal como pleiteada pela Fazenda estaria-se duplamente penalizando o segurado que não recebeu os parcos benefícios na época oportuna. 4. Precedentes: REsp 723196/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 30/05/2005; REsp 505081/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 31/05/2004 e REsp 667238/RJ, desta Relatoria, DJ de 28/02/2005. 5. Recurso especial não-provido. (STJ, REsp 758779/SC, Primeira Turma, rel. Min. José Delgado, DJ 22.05.2006, p. 164 - grifos

nossos)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. VERBAS TRABALHISTAS ACUMULADAS. ACORDO EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA PROGRESSIVIDADE, IGUALDADE E ISONOMIA. HONORÁRIOS. MANTIDOS OS HONORÁRIOS FIXADOS EM 10%. 1. Rendimentos pagos acumuladamente devem ser submetidos à incidência do imposto sobre a renda com base no regime de competência, levando-se em consideração a base de cálculo referente a cada mês de rendimento recebido. O contribuinte não pode ser penalizado com aplicação de uma alíquota maior, mormente quando não deu causa ao pagamento feito em atraso, mas sim em virtude de acordo celebrado em Reclamação Trabalhista, correspondente a exercícios anteriores. 2. Princípio constitucional da isonomia preservado em relação aos contribuintes que receberam mensalmente na época devida. 3. A União restituirá ao autor a diferença do imposto cobrado, na forma da fundamentação, mediante a demonstração pelo autor de que não recebeu restituição do imposto, por força de declaração de ajuste anual, restando assegurada a compensação com valores pagos a esse título. 4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. (REsp 723196/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 30/05/2005; REsp 505081/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 31/05/2004 e REsp 667238/RJ, DJ de 28/02/2005). 5. A fixação da verba honorária, contudo, será feita consoante apreciação equitativa do juiz, nos termos do 4º do artigo 20 do CPC. O referido dispositivo confere ao magistrado uma margem de liberdade, sem que esteja obrigado a obedecer ao limite mínimo de 10% ou máximo de 20%, o que, apesar disso, não autoriza a fixação de valor irrisório, nem elevadíssimo. 6. Entendo que não devem ser reduzidos os honorários advocatícios, uma vez que a fixação da verba em 10% sobre o valor da condenação não ofende o 4º do art. 20 do CPC, eis que, se o magistrado não se encontra adstrito aos percentuais de 10% e 20% (STJ, Edcl no AgRg no Resp 729.909, 1ª Turma, rel. Min. Luiz Fux, DJ 29.05.06; AgRg no Ag 623.659/RJ, rel. Min. Teori Zavascki, DJU 06.06.05), também não lhe é imposta a estipulação em 5% sobre o valor da condenação ou da causa (STJ, AgRg no Resp. 799776/BA, 6ª Turma, rel. Min. Maria Thereza, DJU 09.04.07, p. 290). 7. Apelação da União Federal e remessa necessária conhecidas e providas em parte.(TRF2 - AC 200551010252388 - Terceira Turma Especializada - Rel. Des. Francisco Pizzolante - DJU - Data:04/09/2008 - Página:244 - grifos nossos)Saliente-se que o STJ, no julgamento do Resp 1.118.429/SP, de relatoria do Min. Herman Benjamin, julgado em 14/05/2010, na sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), pacificou entendimento de que o imposto de renda sobre verbas recebidas de forma acumulada deve ser calculado de acordo com os critérios (alíquotas e faixas de isenção) aplicáveis caso os pagamentos tivessem sido efetuados mês a mês. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. 1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ. 2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008.(grifos nossos)Nessa interpretação, não há afronta à Lei nº 7.713/88. O artigo 12 dessa lei estabelece, validamente, que o IRPF incide no momento de pagamento dos rendimentos. Todavia, dessa redação não se extrai a conclusão de que as alíquotas devem ser aplicadas sobre o crédito acumulado, desconsiderando-se o valor que seria devido se os pagamentos houvessem sido efetuados no tempo e modo devidos. Conclui-se, portanto, que o IRPF deverá ser calculado considerando-se o valor que seria devido caso os pagamentos tivessem sido efetuados no tempo e modo devidos. Note-se que a União não fica impedida de apurar e, sendo o caso, cobrar o IRPF calculado de acordo com a data em que o pagamento da verba seria devido, observando as alíquotas e faixa de isenção mês a mês. Da mesma forma, esta sentença não impede a cobrança e eventual aplicação das penalidades decorrentes do descumprimento de obrigações acessórias pelo contribuinte. Nesse ponto, recorda-se que o cumprimento das obrigações acessórias não é afastado pela declaração de inexistência da obrigação principal. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil para condenar a União a restituir à parte autora o montante correspondente ao IRPF que incidiu sobre os juros de mora apurados na reclamação trabalhista indicada na inicial, montante esse que fica restrito aos documentos anexados aos autos. Condeno a ré, ainda, a restituir à parte autora os valores pagos a título de IRPF sobre o montante global recebido em reclamação trabalhista, ressalvando que o tributo deverá ser calculado com base nos critérios (alíquotas e faixas de isenção) aplicáveis caso os pagamentos tivessem sido efetuados mês a mês. A União não fica impedida de apurar e, sendo o caso, cobrar o IRPF na forma acima determinada. Da mesma forma, esta sentença não impede a cobrança advinda do descumprimento de obrigações acessórias pelo contribuinte. O valor da condenação deverá ser corrigido pela Taxa SELIC, que inclui juros e correção monetária, desde a retenção indevida até o efetivo pagamento. Pelo princípio da sucumbência, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Contudo, deixo de condenar a União ao pagamento das custas, tendo em vista a isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 24 de outubro de 2012. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

## 1ª VARA DE S J BOA VISTA

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR**  
**DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5397**

### **MONITORIA**

**0000671-72.2008.403.6127 (2008.61.27.000671-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X FLAVIO LUIZ CONSOLIN X FERNANDO MARCOS CONSOLIN X MARIA DAS GRACAS CONSOLIN(SP230882 - RENER DA SILVA AMANCIO)**

Aguarde-se o retorno da carta precatória. Int.

**0004124-41.2009.403.6127 (2009.61.27.004124-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ISIS FERNANDES MARCHESE X CARLOS AUGUSTO WISNESCK**

Fls. 130 - Defiro. Expeça-se carta precatória para citação do réu no endereço ora indicado, devendo a parte autora recolher as custas e diligências junto ao r. Juízo deprecado. Int.

**0002806-86.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X MANOEL CARLOS BASTOS X JOSE ADALBERTO KRAUSS REIS(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS)**

Em dez dias, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se no arquivo. Int.

**0003506-62.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X RITA DE CASSIA GASPARI COSTA**

Defiro os pedidos sucessivos na medida a proporcionar o regular andamento do feito. Proceda a Secretaria a consulta requerida, através do sistema Webservice. Às providências, pois. Após, com o resultado da pesquisa, dê-se vista dos autos à requerente. Int. e cumpra-se.

**0003716-16.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X LUIS ROBERTO SECO**

Intime-se a parte ré a efetuar o pagamento da quantia indicada pela autora, em quinze dias, sob pena de fixação de multa de dez por cento da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Para fins da intimação supra, expeça-se carta precatória, devendo a parte autora recolher as custas e diligências junto ao r. Juízo deprecado. Int.

**0004473-10.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X PAULO JOAO LODI X DEUSELINDA DOS SANTOS DIAS**

Intime-se a parte ré, por carta precatória, a efetuar o pagamento do valor indicado pela parte autora, em quinze dias, sob pena de fixação de multa de dez por cento da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Deverá a parte autora recolher custas e diligências diretamente no r. Juízo Deprecado. Int.

**0004480-02.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X SIRLENE APARECIDA DUTRA X SILVIO DA COSTA X MARIA APARECIDA DOS SANTOS COSTA**

Fls. 107 - Defiro o prazo adicional de dez dias à parte autora, sob as mesmas penas. Int.

**0004482-69.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X BENJAMIM RODRIGUES PEREIRA NETO**

Fl. 65: defiro, como requerido. Expeça-se a competente carta precatória citatória, observando os endereços declinados pela requerente. Resta consignado a necessidade de recolhimento das custas e diligências referentes à deprecata a ser expedida, diretamente junto ao D. Juízo deprecado. Int. e cumpra-se.

**0004602-15.2010.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X SHIRLEY APARECIDA RIZZO

Diante da ausência de bens penhoráveis, suspendo a execução nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil. Aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0001799-88.2012.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ALOISIO FERNANDO AZNALDO X ELANI VIEIRA DIAS AZNALDO

Fl. 34: defiro, como requerido. Expeça-se a competente carta precatória citatória, observando a Secretaria o endereço declinado pela requerente. Resta consignado a necessidade de recolhimento das custas e diligências do Sr. Oficial de Justiça diretamente no D. Juízo deprecado (Comarca de Casa Branca/SP). Int. e cumpra-se.

**0001800-73.2012.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X JOEL MALDONATO

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carreando aos autos memória discriminada de seus créditos. Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003040-73.2007.403.6127 (2007.61.27.003040-9)** - LUIS ANTONIO FERREIRA(SP076196 - SIDNEI GRASSI HONORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Ciência do retorno dos autos da Contadoria. Manifestem-se as partes em dez dias. Int.

**0004572-48.2008.403.6127 (2008.61.27.004572-7)** - NATAL PONCIANO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP232129 - SAMUEL APARECIDO ANDRADE) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS(RJ048812 - ROSANGELA DIAS GUERREIRO E SP100628 - RUBENS LEAL SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da corrê SUL AMÉRICA nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista aos apelados para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0005262-77.2008.403.6127 (2008.61.27.005262-8)** - FABIANO VIEIRA GIL(SP128640 - RONY REGIS ELIAS E SP131284 - PAULO CESAR ANDRADE DE SOUZA E SP248116 - FABIANO ANDRADE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação ordinária proposta por Fabiano Vieira Gil, com qualificação nos autos, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando receber indenização por dano moral em decorrência da inclusão de seu nome nos órgãos de restrição de crédito. Para tanto, sustenta que mantém com a ré contrato de financiamento imobiliário, com previsão de débito em conta corrente, também mantida junto à requerida, dos valores mensais das prestações. Aduz que não foi informado pela ré de que seriam cobrados valores por conta da manutenção da referida conta e que, em razão disso, foi apurado débito no montante de R\$ 888,61, sendo que, mesmo tendo sido efetuado o pagamento do débito, seu nome foi inscrito em órgão de restrição de crédito. Trouxe documentos (fls. 09/32). Foi concedida a gratuidade, bem como deferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 34/36). Citada, a ré contestou (fls. 43/54), alegando, em síntese, a inexistência de dano moral. Colacionou documentos (fls. 56/88). Em réplica, o autor reafirmou as alegações da petição inicial (fls. 92/94). Intimadas as partes para manifestação acerca da continuidade da instrução probatória, a ré requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 98). É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais de existência e validade, bem como as condições da ação, na ausência de alegações preliminares, haja vista que consta o valor da causa na petição inicial (fl. 05), passo à análise do mérito. Inicialmente, cabem algumas considerações acerca da configuração do dano moral. O respeito à integridade moral do indivíduo insere-se no campo dos direitos fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988. Inovadora no tema, a Carta Política de 1988 realçou o valor da moral individual, tornando-a um bem indenizável, como se infere dos incisos V e X do artigo 5º: V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Vale mencionar, outrossim, que mesmo antes da previsão constitucional de indenização de dano moral, já havia uma legislação esparsa sobre a matéria; por exemplo, na Lei de Imprensa (Lei nº 5.250/67) e no Código Brasileiro de Telecomunicações (Lei nº 4117/62), além de alguns preceitos no Código

Civil de 1916. Aliás, a regra geral da responsabilidade civil inscrita no artigo 159 do Código Civil de 1916 alberga a possibilidade de ressarcimento do dano moral, lembrando-se que, in casu, deve ser aplicada a regra do tempus regit actum. Destaco, ainda, que o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) em seu artigo 6º, incisos VI e VII prescreve como direitos do consumidor a reparação dos danos morais, assegurando, ainda, a possibilidade de inversão do ônus da prova (inc. VIII): Art. 6º - São direitos básicos do consumidor: VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos. VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos, com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção jurídica, administrativa e técnica aos necessitados. VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor, no processo civil, quando, a critério do Juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias da experiência. Como consignado acima, a Constituição Federal de 1988 conferiu ao dano moral status constitucional ao assegurar a sua indenização, quando decorrente de ofensa à honra, à imagem ou de violação à intimidade e à vida privada. Ao discorrer sobre a moral como valor ético-social da pessoa e da família, José Afonso da Silva em seu Curso de Direito Constitucional Positivo (18ª Edição, 03.2000, SP, Malheiros Editores), assinala que integram a vida humana não apenas valores materiais, mas também valores imateriais, como os morais. Ensina o ilustre professor que: A moral individual sintetiza a honra da pessoa, o bom nome, a boa fama, a reputação que integram a vida humana como dimensão imaterial. Ela e seus componentes são atributos sem os quais a pessoa fica reduzida a uma condição animal de pequena significação. Daí porque o respeito à integridade moral do indivíduo assume feição de direito fundamental (p.204). E ainda: A honra é o conjunto de qualidades que caracterizam a dignidade da pessoa humana, o respeito dos concidadãos, o bom nome, a reputação. É direito fundamental da pessoa resguardar essas qualidades. A pessoa tem o direito de preservar a própria dignidade - adverte Adriano de Cupis - mesmo fictícia, até contra ataques da verdade, pois aquilo que é contrário à dignidade da pessoa deve permanecer um segredo dela própria (p. 212). O dano moral é aquele que afeta a dignidade da pessoa humana, com registro de dor e sofrimento. A propósito a lição precisa do Professor Luiz Antonio Rizzatto Nunes, em sua obra Comentários ao Código de Defesa do Consumidor, Editora Saraiva, páginas 59/60: Falemos mais do dano moral, conceito ainda em formação. Lembre-se que a palavra dano significa estrago; é uma danificação sofrida por alguém, causando-lhe prejuízo. Implica, necessariamente, a diminuição do patrimônio da pessoa lesada. Moral, pode-se dizer, é tudo aquilo que está fora da esfera material, patrimonial, do indivíduo. Diz respeito à alma, aquela parte única que compõe sua intimidade. É o patrimônio ideal da pessoa, entendendo-se por patrimônio ideal, em contraposição a patrimônio material, o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico. Jamais afeta o patrimônio material. Assim, o dano moral é aquele que afeta a paz interior de cada um. Atinge o sentimento da pessoa, o decoro, o ego, a honra, enfim, tudo aquilo que não tem valor econômico, mas lhe causa dor e sofrimento. É, pois, a dor física e/ou psicológica sentida pelo indivíduo. Uma imagem denegrida, um nome manchado, a perda de um ente querido ou até mesmo a redução da capacidade laborativa em decorrência de um acidente traduzem-se numa dor íntima. (...) Ora, como se viu, no dano moral não há prejuízo material. Então, a indenização nesse campo possui outro significado. Seu objetivo é duplo: satisfativo-punitivo. Por um lado, a paga em pecúnia deverá proporcionar ao ofendido uma satisfação, uma sensação de compensação capaz de amenizar a dor sentida. Em contrapartida, deverá também a indenização servir como punição ao ofensor, causador do dano, inculcando-lhe um impacto suficiente para dissuadi-lo de um novo atentado. Desta forma, o dano moral pode ser entendido como uma dor íntima, um abalo à honra, à reputação da pessoa lesada, causando-lhe prejuízos. Tais prejuízos, entretanto, não se inserem na esfera patrimonial, não têm valor econômico, embora sejam passíveis de reparação pecuniária. De fato, a indenização por danos morais visa compensar o ofendido e assim amenizar a dor experimentada. Almeja, também, punir o ofensor, desencorajando-o a repetir o ato. Assim, cumpre ao magistrado aferir, com base nos elementos trazidos aos autos, bem como valendo-se dos valores éticos e sociais, se os fatos relatados configuram uma situação que permita pleitear indenização por danos morais. No caso em apreço, pelos extratos de movimentação da conta corrente do autor (fls. 56/82), verifico que o débito do valor da prestação mensal do contrato de financiamento entabulado entre as partes, se dava no dia 20 de cada mês. Noto, também, que o autor, pelo o que consta dos apontados documentos, de fevereiro de 2006 até fevereiro de 2008 (fls. 58/81), sempre efetuou o depósito de valor um pouco superior ao da prestação correspondente. Restou comprovado, ainda, que em todos os meses era realizado o débito do valor de R\$ 21,50, sob a rubrica de deb ces ta, o que indica que se tratava da tarifa de manutenção da conta corrente. Alega a parte autora que não sabia da cobrança desses valores da taxa de manutenção. Da análise dos extratos de movimentação da conta, a alegação é plausível até o mês de fevereiro de 2008, posto que não há nenhuma outra movimentação na conta corrente, se não o depósito de valores pouco superiores ao valor das prestações mensais do contrato de financiamento e a cobrança da taxa de manutenção. Contudo, o documento de fl. 84 mostra que o autor assinou proposta de abertura de conta corrente com a previsão de que seria cobrada cesta de serviços e, ademais, em 06.03.2008 consta operação de saque com cartão no valor de R\$ 106,60. Entretanto, ainda que não comprovada a gratuidade da manutenção da conta, tal fato não ilide a responsabilidade da ré. Isto porque, em 23.06.2008 foi quitado o débito da conta corrente (fl. 82), apurado então em R\$ 888,61. Há ainda, recibo de pagamento do montante de R\$ 923,08, datado de 24.09.2008 (fl. 83). Tendo sido efetuado o pagamento do débito apurado em 23.06.2008, a inscrição realizada em 19.07.2008 pela

mesma dívida, a cargo da ré, conforme documento emitido pelo Serasa (fl. 118), se mostrou ilícita. Acerca do valor do dano, prescreve o art. 944 do Código Civil que a indenização mede-se pela extensão do dano. Outrossim, deve ser sopesado, ainda, que, conforme tratado alhures, a indenização tem caráter dúplice, na medida em que além da natureza ressarcitória em relação à vítima, tem fundamento educativo em relação ao ofensor, a fim de evitar que novos atos ilícitos sejam cometidos. Nesse sentido: RESPONSABILIDADE CIVIL - TROCA DE CADÁVERES. ATRASO NO SEPULTAMENTO - DANO MORAL - QUANTUM - VALORAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS DELINEADAS SOBERANAMENTE PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA - IMPOSSIBILIDADE. 1. Cabe ao Superior Tribunal de Justiça o controle do valor fixado a título de indenização por dano moral, que não pode ser ínfimo ou abusivo, diante das peculiaridades de cada caso, mas sim proporcional à dúplice função deste instituto: reparação do dano, buscando minimizar a dor da vítima, e punição do ofensor, para que não volte a reincidir. (...) - sublinhei. (Superior Tribunal de Justiça, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 1.251.348, rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, j. 18.05.2010, DJe 25.05.2010). Desta feita, considero que o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) é suficiente para cumprir a função dúplice do dano moral. Por fim, quanto ao cômputo do valor da astreinte pelo alegado atraso da retirada do nome do autor dos registros dos órgãos de restrição de crédito, verifico que a decisão de fl. 34/36, determinou a exclusão do nome do autor do SPC em 72 horas, sendo que a carta precatória de citação e intimação da ré para cumprimento da ordem foi juntada aos autos em 29.01.2009 e a restrição excluída do Serasa em 10.01.2009 (fl. 106), razão pela qual não há valor a ser executado. Isso posto, com base no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, para condenar a ré Caixa Econômica Federal no pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos monetariamente desde a presente data (Súmula n. 362 - STJ), e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir do evento danoso, ocorrido em 22.03.2011, data da disponibilização da informação da inscrição do débito pelo órgão de restrição de crédito (Serasa), conforme documento de fl. 50 (Súmula n. 54 - STJ). Sobre o valor da indenização devidamente corrigido incidirão juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Condene a CEF no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor dado à causa, devidamente atualizado monetariamente. Custas ex lege. P.R.I.

**0000716-42.2009.403.6127 (2009.61.27.000716-0) - LUCIANO APARECIDO FLOZINO X MURIELLY CORREA FLOZINO (SP227284 - DANIELI GALHARDO PICELLI E SP103963 - CHRISTINO CARDOSO DE PADUA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP101318 - REGINALDO CAGINI)**  
Fls. 191/192 - Manifeste-se a parte autora em dez dias. Int.

**0001869-76.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP170705 - ROBSON SOARES E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X PAULO CESAR BUCARDI**  
Intime-se a parte ré, por carta precatória, a efetuar o pagamento do valor indicado pela parte autora, em quinze dias, sob pena de fixação de multa de dez por cento da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Deverá a parte autora recolher as custas e diligências diretamente no r. Juízo Deprecado. Int.

**0001933-18.2012.403.6127 - MARCIO ARAUJO AZEVEDO (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X FAZENDA NACIONAL**  
Intime-se a parte autora a cumprir o determinado às fls. 170 em quarenta e oito horas, sob pena de extinção.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001871-46.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP170705 - ROBSON SOARES E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ROSA MARIA COLOMBO LOPES**  
Intime-se a parte ré, por carta precatória, a efetuar o pagamento do valor indicado pela parte autora, em quinze dias, sob pena de fixação de multa de dez por cento da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Deverá a parte autora recolher as custas e diligências diretamente no r. Juízo Deprecado. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002331-62.2012.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001189-23.2012.403.6127) CARLOS EDUARDO MOREIRA - AUDICAO - ME X CARLOS EDUARDO MOREIRA (SP307522 - ANA MARIA BERTOGNA CAPUANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)**  
Designo o dia 11 de dezembro de 2012, às 14h00, para realização de audiência para tentativa de conciliação. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000198-91.2005.403.6127 (2005.61.27.000198-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO**

GALLI) X MARIA CLAUDETE LISBOA X BENEDITO ROBERTO REZENDE X LUIS GUSTAVO REZENDE

Aguarde-se o retorno da carta precatória. Int.

**0005022-25.2007.403.6127 (2007.61.27.005022-6)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ADALBERTO RIBEIRO DE CARVALHO FILHO X JACIRA RIBEIRO DE CARVALHO

Em dez dias, sob pena de extinção, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, tendo em vista a informação de fls. 92. Int.

**0001090-58.2009.403.6127 (2009.61.27.001090-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X JUVENAL CONDE JUNIOR

Aguarde-se o retorno de carta precatória. Int.

**0001966-76.2010.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X PALHOCA MALHAS IND/ E COM/ LTDA EPP X HELIO MACHADO NETO X LUCAS DE LIMA MACHADO

Diante da penhora realizada nos autos, intimem-se os executados para, querendo, ofertarem impugnação no prazo legal, a teor do artigo 475-J, parágrafo primeiro, do CPC. Expeça-se, pois, a competente carta precatória. Resta consignado a necessidade de recolhimento das custas e diligências do Sr. Oficial de Justiça diretamente no D. Juízo deprecado, qual seja, Mogi Guaçu/SP. Int. e cumpra-se.

**0004539-87.2010.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X DEZZOTTI E PEREIRA LTDA ME X CARLOS GILBERTO DEZZOTTI X MARIA JOSE PEREIRA DEZZOTTI

Fls. 77/78 - Defiro o prazo adicional de dez dias à exequente, sob as mesmas penas. Int.

**0001035-39.2011.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X WALTER PEREIRA

Aguarde-se o retorno da carta precatória. Int.

**0001789-78.2011.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X MEIRILAN NASCIMENTO DA SILVA

Aguarde-se o retorno da carta precatória. Int.

**0002617-74.2011.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X S ALEIXO TRANSPORTES LTDA X SONIA REGINA MASSAFERRO ALEIXO X ADAUCTO ALEIXO DE PAULA JUNIOR

Em dez dias, comprove a exequente ter apresentado as custas e diligência junto ao r. Juízo deprecado. Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0002054-17.2010.403.6127** - IGNES MARTINS DE ARAUJO(SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO E SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP288128 - ANA FLÁVIA ORFEI GARÇON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP046122 - NATALINO APOLINARIO)

Em cinco dias, manifestem-se as partes sobre a minuta de fls. 87. Silentes ou concordes, transmita-se a Requisição de Pequeno Valor. Int.

**0000111-28.2011.403.6127** - BARBARA IAMARINO FINELLI(SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime-se a requerente, por publicação dirigida a seu patrono constituído nos autos, a efetuar o pagamento do valor indicado pela CEF, em quinze dias, sob pena de fixação de multa de dez por cento da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0001253-33.2012.403.6127** - IMAVI IND/ E COM/ LTDA(SP188771 - MARCO WILD E SP184759 - LUÍS GUSTAVO NARDEZ BÔA VISTA E SP266283 - JORGE ESPIR ASSUENA) X REDCHANNEL

Intime-se o requerente a recolher as custas processuais em quarenta e oito horas, sob pena de extinção.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0002050-09.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X CARLOS ALEXANDRE VERCELINO X MILEIDE SOARES**

Vistos em decisão. Trata-se de ação de reintegração de posse proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Carlos Alexandre Verceli-no e Mileide Soares, ocupantes do imóvel situado na Avenida Jose Pedro de Souza, n. 200, PAR Residencial Parque dos Eucaliptos, Mogi Guaçu-SP, matrícula n. 39.904. Alega que os requeridos firmaram Contrato de Arrendamento Residencial e encontram-se inadimplentes no que se refere à taxa de arrendamento e ao condomínio, o que deu ensejo à notificação extrajudicial, mas sem sucesso. Invoca o direito à reintegração no artigo 9º, da Lei n. 10.188/2001. A análise da liminar foi postergada para após a efetivação do contraditório (fl. 30). Citados (fls. 35/36), os réus não apresentaram defesa (certidão de fl. 37). Relatado, fundamento e decido. Reza o artigo 9º da Lei n. 10.188/01 que: Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. No caso dos autos, tendo os réus deixado de quitar as prestações do contrato de arrendamento residencial, foram devidamente notificados a purgar a mora em 20.12.2011 e 28.12.2011 (fls. 23/26), deixando transcorrer in albis o prazo assinalado para tanto. Proposta a competente ação de reintegração de posse, este juízo deu nova chance aos réus para comprovarem o pagamento das pendências ou apresentarem defesa em outros termos. Não obstante, novamente quedaram-se inertes. Diante do silêncio dos réus aos termos da presente demanda, tenho como configurado nos autos o esbulho, autorizando a reintegração do bem. Assim sendo, presentes os requisitos do artigo 9º, da Lei n. 10.188/01, cumulado com o artigo 926 e seguintes do Código de Processo Civil, concedo a liminar de reintegração de posse do imóvel situado na Avenida Jose Pedro de Souza, n. 200, PAR Residencial Parque dos Eucaliptos, Mogi Guaçu-SP, matrícula n. 39.904, valendo a mesma em face de Carlos Alexandre Vercelino e Mileide Soares ou de quaisquer outros ocupantes que nele se encontrarem. Intimem-se.

**ALVARA JUDICIAL**

**0002690-12.2012.403.6127 - FRANCISCA DOMINGAS DE SOUZA DOHMEN(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO E SP317180 - MARIANA LOPES DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de pedido de alvará judicial proposto por Francisca Domingas de Souza Dohmen em face de Caixa Econômica Federal, objetivando a liberação do saldo da conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, de titularidade de João Mathias Dohmen, cônjuge da requerente, já falecido. É o relatório. Decido. A expedição de alvará nos termos da Lei 6858/60, ou seja, em consequência do falecimento do titular da conta, constitui atividade de jurisdição voluntária, inexistindo conflito e não se instaurando a relação processual. No caso em análise, a Caixa Econômica Federal, ainda que constante do rol do artigo 109, I, da Carta Magna, é apenas destinatária do alvará judicial, e não parte, não se justificando a competência dessa Justiça Federal. É esse o entendimento expresso na Súmula 161 do Superior Tribunal de Justiça: É da competência da Justiça estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/Pasep e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta. Assim, nos termos do artigo 113, §2º do Código de Processo Civil, declino da competência para julgar e processar a presente ação, e determino a remessa dos autos ao r. Juízo Distribuidor Cível da Comarca de São João da Boa Vista - SP, com as anotações cabíveis. Int.

**Expediente Nº 5399**

**CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0002732-61.2012.403.6127 - ANA LUCIA DE LIMA GONCALVES(SP084657 - FRANCISCO DE ASSIS C DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos em decisão. Trata-se de ação consignatória proposta por Ana Lucia de Lima Gonçalves em face da Caixa Econômica Federal objetivando, mediante consignação, quitar dívida perante a requerida. Alega que mantinha uma conta corrente e teve um depósito estornado, procurou a CEF e tomou ciência do ocorrido, inclusive da indevida restrição a seu nome, sem notificação alguma. Relatado, fundamento e decido. Defiro a gratuidade. Anote-se. A ação consignatória pressupõe a recusa injusta do credor no recebimento da obrigação (3º, do art. 890 do CPC), o que não se verifica no caso dos autos. Aqui, além do descumprimento ao disposto no 1º do referido artigo, sequer se sabe a real relação havida entre as partes, extraindo-se apenas, pelo teor da inicial, a pretensão de ver a dívida quitada, que ao que parece é devida, pois apontada em cadastros restritivos (fl. 14). Se não há insurgência em face da dívida, deve a autora proceder ao pagamento perante os balcões da CEF, ou valer-se dos meios legais (art. 890, 1º do CPC) sem a necessidade de precipitada e inutilmente invocar o Judiciário. Seja como for, dada a ausência de

demonstração de recusa, há necessidade de oitiva da requerida. Assim, indefiro o pedido de expedição de guia de depósito e de ofício ao Serasa. Cite-se. Intimem-se.

## **DESAPROPRIACAO**

**0003965-64.2010.403.6127** - MUNICIPIO DE CASA BRANCA - SP(SP025381 - JOSE CARLOS DE ARAUJO E SP280992 - ANTONIO LEANDRO TOR E SP279639 - NELSON VALLIM MARCELINO JÚNIOR) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA

Fls. 571/572 - Tendo em vista a indicação de fls. 567/568, esclareça a Municipalidade o requerimento de fls. 571/572, em dez dias. Int.

## **MONITORIA**

**0000761-80.2008.403.6127 (2008.61.27.000761-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X TOPIC IND/ QUIMICA LTDA(SP110923 - JOSE REINALDO COSER) X JOAO ROBERTO FORNERETO X CELSO LEMI FORNERETO X CLEIDE APARECIDO FORNERETO(SP118809 - MARCIA CRISTINA DE SOUZA NOGUEIRA COSER)

Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Topic Indústria Química Ltda, João Roberto Fornereto, Celso Lemi Fornereto e Cleide Aparecida Fornereto objetivando a constituição de título executivo, dada a inadimplência da parte requerida no importe de R\$ 214.825,04, em relação ao contrato de limite de crédito para operações de desconto, firmado em 31.03.2006. Citados (fls. 331 e 363 verso), os requeridos apresentaram embargos monitorios (fls. 298/317), defendendo, preliminarmente, a carência da ação pela inadequação da via eleita, pois os documentos não se prestam ao manejo da ação monitoria. No mérito, reclamando a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, insurgiram-se contra os valores cobrados, aduzindo que existem cláusulas abusivas, notadamente no que se refere à incidência de juros capitalizados, taxas, multas e comissão de permanência, requerendo a readequação do débito. A Caixa Econômica Federal sustentou, em suma, a legalidade do contrato e de sua forma de correção (fls. 335/345). Foi realizada prova pericial contábil (fls. 471/506), com ciência às partes e manifestação apenas da CEF (fls. 516/517 e 518). Relatado, fundamento e decidido. Rejeito a preliminar. A ação monitoria, nos termos do art. 1102a do CPC, pode ser intentada com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, como no caso, em que o contrato firmado entre as partes não se reveste da natureza de título executivo extrajudicial, não estando inserido entre aqueles enumerados no inciso III, do art. 585, do CPC. A prova escrita fornecida pela CEF, autora da ação monitoria, comprova a obrigação de pagar assumida voluntariamente pela parte devedora, ora embargante. A lei não distingue, autorizando a utilização de qualquer documento, podendo ser este oriundo do credor, como se dá no presente caso, tendo a CEF instruído a exordial com o contrato de abertura de crédito, instrumento de protesto, borderô de desconto, duplicatas, demonstrativos dos débitos e planilhas evolutivas das dívidas (fls. 08/245 e 248/277). Sobre a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, o Superior Tribunal de Justiça firmou a sua posição sobre o tema por meio da edição da Súmula 297, com a seguinte redação: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Entretanto, isso não significa que seja automática a conclusão de ser nula toda e qualquer cláusula dita prejudicial ao exclusivo interesse subjetivo do consumidor que firma livremente um contrato de adesão. Nesse passo, não identifiquei nulidade de contrato que teve a anuência da parte devedora ao seu manifesto e volitivo interesse - pois por liberalidade optou por firmar o referido contrato de mútuo. No mais, não obstante tratar a hipótese de contrato de adesão, não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe qualquer alegação no sentido de desconhecimento do conteúdo do pacto à época em que foi celebrado. No mérito, os embargos improcedem. Não há que se falar em delito de usura no tocante a contratos celebrados por instituição integrante do sistema financeiro nacional, pois as disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional (Súmula 596 do STF). De resto, a discussão acerca da auto-aplicabilidade ou não da norma antes inserta no 3º, do art. 192, da Carta se acha superada com o advento da Emenda Constitucional n. 40, de 29 de maio de 2003, que revogou todos os incisos e parágrafos ao art. 192, remetendo a Leis Complementares a regulação do sistema financeiro nacional, não havendo regra limitadora dos juros a serem observados pelas instituições financeiras em suas avenças, ou seja, não se aplica, in casu, a limitação de 12% ao ano. A esse respeito, o STF editou a Súmula vinculante n. 7, cujo teor diz A norma do parágrafo 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Quanto à TR, é legal sua utilização: (...) 1. A Taxa Referencial (TR), quando contratada, pode ser utilizada como índice de correção monetária. (REsp 450.949/RS, DJ 18/08/2003, p. 203) Sobre os juros capitalizados, não há ilegalidade a ser corrigida. A Medida Provisória n. 2.170-36/2001, ainda vigente (art. 2º da Emenda Constitucional n. 32 de 11.09.2001), não foi declarada inconstitucional, e ela admite a capitalização mensal dos juros (art. 5º) para os contratos celebrados a partir de sua vigência, desde que prevista no instrumento contratual celebrado entre as partes, pelo que, considerando que o contrato foi celebrado em 31.03.2006 (fl. 13), quando já se encontrava vigente a referida medida provisória e nele se encontrava prevista a capitalização mensal dos juros, não há como afastá-la,

não sendo o caso de falar-se, tam-pouco, em violação ao art. 51, do CDC, já que restou comprovado que a parte requerida, ora embargante, no momento do ajuste contratual, tinha ciência de como seria cobrada a dívida, em caso de inadimplimento. Por fim, o contrato em tela prevê a incidência da co-missão de permanência (cláusula décima primeira - fl. 12), mas foi cobrada sem a cumulação com outros encargos, como provam os demonstrativos do débito (fls. 127, 129, 131, 133 e outras até fl. 275). Também não foram cobrados os encargos previstos na cláusula 12ª (multas), como demonstra a prova pericial (item b5 de fl. 479). Tendo em vista a mora desmotivada, é lícito à CEF ins-crever o nome dos mutuários em cadastros restritivos de crédito. Isso posto, rejeito os embargos monitórios, com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 1102-c, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil e converto o mandado inicial em mandado executivo para pagamento do crédito de R\$ 214.825,04, em 25.02.2008 (fl. 04). Arcará a parte embargante com o pagamento dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00 (ar. 20, 4º, do CPC). Indevidas custas (artigo 7º da Lei n. 9.289/96). Proceda a CEF à atualização do débito, apresentando a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado, nos termos do artigo 475-J do CPC, para regular prosseguimento da ação. P.R.I.

**0002906-07.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X JODIA FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR(SP216508 - DANILA BOLOGNA LOURENÇONI)**

Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Jodia Ferreira dos Santos Junior objetivando a constituição de título executivo, dada a inadimplência da parte requerida no importe de R\$ 12.223,48, em relação aos contratos descritos à fl. 03, 25.0308.195.0001238-57, 25.0308.400.0002018-50, 25.0308.400.0002075-48, 25.0308.400.0002120-38, 25.0308.400.0002143-24, 25.0308.400.0002181-50 e 25.0308.400.0002224-24. Citado (fl. 70), o requerido apresentou embargos monitórios (fls. 73/116), defendendo, preliminarmente, a inadequação da via eleita, pois os documentos não se prestam ao manejo da ação monitória. Teceu críticas aos contratos, que mascaram e ocultam informações notadamente sobre a incidência de encargos ilegais. Descreveu os fatos e requereu a declaração de nulidade das cláusulas abusivas, com exclusão da Tabela Price e dos juros capitalizados. A Caixa Econômica Federal impugnou (fls. 148/161), sus-tentando, em suma, a legalidade do contrato e de sua forma de corre-ção. Sobreveio réplica (fls. 200/233). Foi concedida a gratuidade (fl. 224) e realizada prova pericial contábil (fls. 236/306), com ciência e manifestação das partes (fls. 310 e 314/319). Relatado, fundamento e decidido. Rejeito as preliminares. A ação monitória, nos termos do art. 1102a do CPC, pode ser intentada com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, como no caso, em que o contrato firmado entre as partes não se reveste da natureza de título execu-tivo extrajudicial, não estando inserido entre aqueles enumerados no inciso III, do art. 585, do CPC. A prova escrita fornecida pela CEF, autora da ação mo-nitória, comprova a obrigação de pagar assumida voluntariamente pela parte devedora, ora embargante. A lei não distingue, autorizando a utilização de qual-quer documento, podendo ser este oriundo do credor, como se dá no presente caso, tendo a CEF instruído a exordial com o contrato de abertura de crédito, extratos e planilha evolutiva da dívida (fls. 06/64). No mais, não obstante tratar a hipótese de contrato de adesão, não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe qualquer alegação no sentido de desconhecimento do conteúdo do pacto à época em que foi celebrado, com anuência da parte embargante ao seu manifesto e volitivo inte-resse - pois por liberalidade optou por firmar o referido ajuste de mútuo. No mérito, os embargos improcedem. Não há que se falar em delito de usura no tocante a contratos celebrados por instituição integrante do sistema financei-ro nacional, pois as disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o siste-ma financeiro nacional (Súmula 596 do STF). De resto, a discussão acerca da auto-aplicabilidade ou não da norma antes inserta no 3º, do art. 192, da Carta se acha superada com o advento da Emenda Constitucio-nal n. 40, de 29 de maio de 2003, que revogou todos os incisos e pa-rágrafos ao art. 192, remetendo a Leis Complementares a regulação do sistema financeiro nacional, não havendo regra limitadora dos juros a serem observados pelas instituições financeiras em suas avenças, ou seja, não se aplica, in casu, a limitação de 12% ao ano. A esse respeito, o STF editou a Súmula vinculante n. 7, cujo teor diz A norma do parágrafo 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitu-cional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Quanto à TR, é legal sua utilização:(...) 1. A Taxa Referencial (TR), quando contratada, pode ser utilizada como índice de cor-reção monetária. ((REsp 450.949/RS, DJ 18/08/2003, p. 203)O sistema price, por si só, não acarreta a capitali-zação de juros e a prova pericial concluiu pela sua ino-corrência (resposta ao item 4 de fl. 239). Já com relação à incidência da ca-pitalização quando da cobrança dos encargos, não há ilegalidade a ser corrigida. Com efeito, a Medida Provisória n. 2.170-36/2001, ainda vigente (art. 2º da Emenda Constitucional n. 32 de 11.09.2001), não foi declarada inconstitucional, e ela admite a capitalização mensal dos juros (art. 5º), para os contratos celebrados a partir de sua vigência, desde que prevista no instrumento contratual celebrado en-tre as partes, pelo que, considerando que o contrato foi celebrado em 10.10.2008 (fl. 08), quando já se encontrava vigente a referida medida provisória e nele se encontrava previsto a capitalização men-sal dos juros, não há como afastá-la, não sendo o caso de falar-se, tampouco, em violação ao art. 51, do CDC, já que restou comprovado que o réu, ora embargante, no momento do ajuste contratual, tinha ciência de como seria cobrada a dívida, em caso de inadimplimento. Por fim, o contrato em

tela prevê a incidência da co-missão de permanência, mas foi cobrada sem a cumulação com outros encargos, como revelou a prova pericial (resposta ao item 13 de fl. 241). Tendo em vista a mora desmotivada, é lícito à CEF ins-crever o nome do mutuário em cadastros restritivos de crédito. Isso posto, rejeito os embargos monitorios, com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 1102-c, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil e converto o mandado inicial em mandado executivo para pagamento do crédito de R\$ 12.223,48, em 29.07.2011 (fl. 03). Arcará o embargante com o pagamento dos honorários ad-vocatícios que fixo em 10% do valor cobrado na ação monitoria, devi-damente atualizado, suspendendo a execução pelo deferimento da gra-tuidade (fl. 224). Indevidas custas ante o disposto pelo artigo 7º da Lei n. 9.289/96, aplicável por similitude. Proceda a CEF à atualização do débito, apresentando a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado, nos ter-mos do artigo 475-J do CPC, para regular prosseguimento da ação.P.R.I.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000915-64.2009.403.6127 (2009.61.27.000915-6) - SIDNEI DIOGO VALLIM(SP253225 - CLEMENTE MARIA DEZENA DA SILVA) X TEES S/A(SP012215 - JOSE CARLOS TANNURI VELLOSO E SP163471 - RICARDO JORGE VELLOSO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE SAO JOAO DA BOA VISTA(SP191537 - ELIANE NASCIMENTO GONÇALVES) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL**

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por SIDNEY DIOGO VALIM, devidamente qualificado, em face da TESS S/A, FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA e ANATEL, objetivando a demolição de antena de recepção e transmissão de sinais de telefonia celular e a indenização decorrente de danos materiais e morais. Diz, em suma, que em 2000, a TESS S/A construiu uma torre para abrigar antenas ampliadoras e retransmissoras de sinais de telefonia celular em imóvel vizinho ao do autor. Diz que a antena possui 30 metros de altura, distante apenas sete metros da parede lateral de sua casa. Continua narrando que para a instalação dessa torre, foram usados explosivos para destruição de pedras, o que gerou rachaduras em sua casa. E que após o início do funcionamento da antena, eletrodomésticos, televisão e aparelho de som começaram a se danificar. Conta, ainda, que o barulho constante impede a tranquilidade dos moradores e que em dias de vento e chuva, a torre balança fortemente, causando a sensação de que pode desabar a qualquer momento. Argumenta que a antena foi instalada no terreno vizinho ao seu sem observância das leis municipais, estaduais e federais que regem a matéria. Liminarmente, requer a imediata paralisação do funcionamento da referida antena até que se apure se os níveis de radiação e ruído estão dentro dos padrões de segurança à saúde de todos os moradores; a sua transferência e de sua família para outra, às expensas dos réus; constatação por meio de perícia do nível de ruído e de radiação, bem como do risco de desabamento. Requer, ao final, seja o pedido julgado procedente para o fim de se determinar a demolição da referida antena e a condenação dos réus no pagamento de danos morais (entende por confortante o valor de 300 salários mínimos) e danos materiais, em razão da desvalorização do imóvel e queima de produtos eletrônicos, bem como de danos causados na construção, com aparecimento de rachaduras e comprometimento do alicerce. Junta documentos de fls. 20/209. Feito inicialmente distribuído perante a Justiça Comum Estadual - 3ª Vara da Comarca de São João da Boa Vista - feito nº 1405/2007, tendo o MM juiz concedido a gratuidade da Justiça (fl. 211) e diferido a análise do pedido liminar. Regularmente citada, a BCP S/A, sucessora da TESS S/A, apresenta sua defesa às fls. 220/242, defendendo a regularidade da instalação da Estação de Rádio Base (ERB). Diz que foi autorizada pela ANATEL a explorar o serviço móvel pessoal na região, que apresentou e teve aprovado perante a Prefeitura local o projeto de instalação de container, torre e equipamentos de comutação para sistema de telefonia para o endereço escolhido, bem como a licença de obra. Obteve, ainda, alvará de estação de rádios base, deferido pela Prefeitura sob o nº 14362. Operando de forma regular, alega que não há que se falar em risco de danos à saúde ou de impacto ambiental, não havendo que se falar, portanto, em dever de indenizar moral ou materialmente o autor, uma vez que inexistente nexo de causalidade entre sua atuação e os desgostos experimentados pelo mesmo. Junta documentos de fls. 243/412. Defesa da PREFEITURA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA às fls. 415/462, alegando, em preliminar de mérito, a inépcia da inicial, entendendo que da narração dos fatos não se conclui logicamente o pedido. Diz, ainda, que a parte autora não esclarece de forma clara a responsabilidade que atribui a cada réu pelos fatos narrados na inicial. Ainda em preliminar, levanta a preliminar de ilegitimidade de parte, já que nenhum ato ilícito foi por ela praticado. Em prejudicial de mérito, defende a prescrição do direito de pleitear indenização por danos materiais e morais decorrente de obra concluída há mais de 06 anos, inobservando, assim, o quanto estipulado pelo artigo 1º, do Decreto nº 20910/32. No mérito propriamente dito, defende a inexistência de ilicitude na instalação da torre em terreno vizinho ao do autor, bem como ausência de comprovação dos danos que alegadamente sofreu. Junta documentos de fls. 464/504. Réplica à contestação da BCP S/A e da Municipalidade de São João da Boa Vista às fls. 506/521, com novos documentos até fls. 534. A AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL defende-se às fls. 540/562, alegando, em preliminar, a incompetência absoluta do juízo estadual para processar e julgar o presente feito e a impossibilidade jurídica do pedido, argumentando que o Poder Judiciário não pode imiscuir-se na prerrogativa da agência reguladora de organizar a exploração dos serviços de telecomunicações. No mérito, esclarece que a ela cabe apenas licenciar o uso de rádio-

frequência e fiscalizar os parâmetros técnicos operacionais da estação, e que questões ligadas à localização das torres, distância e outros aspectos físicos são de atribuição da municipalidade. Conclui, assim, que agiu dentro de suas atribuições legais. Junta documentos de fls. 563/567. Réplica à contestação da ANATEL às fls. 569/571. Pela petição de fls. 572/573, a parte autora comunica que a torre de transmissão foi desmontada para sua substituição, oportunidade em que a Municipalidade de São João da Boa Vista embargou a obra, cassando a respectiva licença, ficando prejudicado o pedido de demolição. A MUNICIPALIDADE DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA, por sua vez, entende que, com a demolição da antena, todo o feito perde seu objeto. Diz que como a antena deixou de existir, inviável a comprovação dos alegados danos (fls. 577/579), com o que não concorda o autor - fls. 589/593. O Juízo Estadual reconhece sua incompetência para processar e julgar o presente feito, determinando a remessa dos autos a essa Justiça Federal - fl. 605. A CLARO S/A (nova denominação da BCP S/A) também defende a perda do objeto da ação ante a demolição da antiga torre e instalação da nova torre de transmissão em outro local (fls. 610/611). Aberta oportunidade para produção de provas, a parte autora protesta pela produção de prova pericial e oral (fl. 623/624). O Município de São João da Boa Vista também protesta pela produção de prova oral (fls. 625/626), provas essas cuja produção foi deferida pelo juízo (fl. 629). Realizada audiência de instrução e julgamento, com oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora e homologação da desistência da oitiva indicada pela Prefeitura de São João da Boa Vista. Nesse mesmo ato, a parte autora reitera pedido de produção de prova oral e Claro S/A e autor apresentam documentos para juntada aos autos (fls. 658/659). Indeferida a produção de prova pericial (fl. 713), o que ensejou a interposição, por parte do autor, do recurso de agravo, na forma de instrumento, distribuído ao TRF da 3ª Região sob o nº 0019770-71.2011.403.0000, tendo o mesmo sido convertido em agravo na forma retida (fls. 718/727 e 733). Memoriais apresentados pela CLARO S/A às fls. 728/731, pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA às fls. 735/744 e da ANATEL, às fls. 748/749. MPF esclareceu não ter interesse em acompanhar o feito (fl. 754/755). Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Com a redistribuição dos autos a esse juízo federal, prejudicada a preliminar de incompetência absoluta do juízo estadual para processar e julgar o presente feito, levantada pela ANATEL em sua defesa. A) PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL A Prefeitura de São João da Boa Vista argüi a preliminar de inépcia da inicial, argumentando que da narração dos fatos não se conclui logicamente o pedido. Diz que a parte autora não esclarece de forma clara a responsabilidade que atribui a cada réu pelos fatos narrados na inicial, dificultando, assim, a apresentação de defesa. Não me parecem plausíveis os argumentos apresentados no sentido de reconhecimento da inépcia da inicial. Nos dizeres do renomado jurista VICENTE GRECO FILHO, a inépcia do libelo é um defeito do conteúdo lógico da inicial. O pedido não se revela claro ou mesmo não existe, de modo que é impossível se desenvolver atividade jurisdicional sobre algo indefinido ou inexistente (in Direito Processual Civil Brasileiro, Editora Saraiva, 2º volume, 12ª edição, p. 107). No presente caso, não se apresenta um defeito desta monta, uma falha de logicidade. Sendo a petição inicial o veículo através do qual o autor formula sua pretensão, solicitando ao juiz uma providência jurisdicional que a tutele, a ela se aplicam as normas constantes no Código de Processo Civil, em seu artigo 282. Assim sendo, deve a mesma conter a) o juiz ou Tribunal a que é dirigida; b) os nomes, prenomes, estado civil, profissão, domicílio e residência do autor e do réu; c) fatos e os fundamentos jurídicos do pedido; d) o pedido e suas especificações; e) o valor da causa; f) as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados; e g) o requerimento para citação do réu. No caso dos autos, a petição inicial preenche os requisitos previstos no artigo 282 retro transcrito. E isso porque nela constam os fatos e fundamentos jurídicos do pedido, requisitos atinentes ao mérito da causa. Presente, nesta esteira, a fundamentação do pedido, ou seja, a explicitação das causas próxima e remota que venham a configurar o direito pretendido em relação a cada um dos réus (em resumo, responsabilização de cada um deles por terem, dentro de suas esferas de atribuições, inobservado os ditames legais para fins de autorização de instalação de torre de transmissão de sinais de celular). A exposição dos fatos é feita de forma clara e precisa, de forma a possibilitar a conclusão lógica de tudo o que foi narrado na peça. Afasto, assim, a alegação de inépcia da inicial. B) PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA A Prefeitura de São João da Boa Vista levanta, ainda, a preliminar de ilegitimidade de parte, entendendo que nenhum ato ilícito foi por ela praticado. Essa preliminar se confunde com o mérito, e com ele será decidido. Com efeito, somente após análise de todos os argumentos apresentados e documentos juntados aos autos esse juízo poderá concluir pela (in)ocorrência de ilicitude dos envolvidos na lide. Afasto, assim, a preliminar de ilegitimidade passiva. C) PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. A ANATEL, em sua defesa, alega a impossibilidade jurídica do pedido, argumentando que o Poder Judiciário não pode imiscuir-se na prerrogativa da agência reguladora de organizar a exploração dos serviços de telecomunicações. Por este requisito se verifica a formulação de pretensão que, em tese, exista na ordem jurídica como possível (VICENTE GRACO FILHO, in Direito Processual Civil Brasileiro, 1º volume, Editora Saraiva, 1996, pág. 83). É fato que compete à União Federal, por meio da agência reguladora, organizar a exploração dos serviços de telecomunicações (artigo 1º, da Lei nº 9472/97), sendo que a escolha dos locais de instalação de torres ampliadoras e retransmissoras de sinais de telefonia celular é ato discricionário da administração, a quem compete de forma exclusiva a análise dos critérios de conveniência e oportunidade. Todavia, isso não implica dizer que o ato esteja livre da análise do Poder Judiciário. Como ensina

Diógenes Gasparini, o ato discricionário é suscetível de apreciação pelo Judiciário, desde que esse exame esteja restrito aos aspectos de legalidade. Qualquer defeito do ato administrativo no que concerne ao mérito será sanado pela própria Administração responsável pela sua prática. Esse saneamento não cabe ao Judiciário. A esse Poder é vedada a apreciação do ato administrativo no que respeita à oportunidade e conveniência, ou seja, ao mérito (in Direito Administrativo, 11ª Edição, Editora Saraiva, p. 100). Assim, o pedido posto nos autos - demolição de antena retransmissora por inobservância de critérios legais para sua instalação, com conseqüente pedido de indenização por danos morais e materiais - apresenta-se perfeitamente possível perante o ordenamento jurídico pátrio, de modo que não há que se cogitar da extinção do feito, sem julgamento do mérito, sob esse prisma. Afastadas as preliminares apresentadas, dou as partes por legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Considerando que consta nos autos que a antena em litígio foi demolida, e que outra não fôra construída em seu local, dou por prejudicado o pedido de demolição dessa mesma antena (perda superveniente do interesse de agir). Resta, assim, a análise do pedido de indenização por danos materiais e morais, decorrentes do ato de instalação dessa mesma antena.

**DA PRESCRIÇÃO** Cumpre, antes de mais nada, analisar a questão atinente ao prazo estipulado para que o autor possa pleitear a indenização pelos alegados danos materiais e morais que experimentou com a instalação de uma torre de ampliação e retransmissão de sinais de celular, aventando a Municipalidade de São João da Boa Vista, em sua defesa, a ocorrência da prescrição quinquenal. Nessa seara, tenho que outra não pode ser a solução que não o reconhecimento da prescrição do direito de pleiteá-lo em face da Municipalidade de São João da Boa Vista e também da ANATEL. Com efeito, em relação a essas correções aplica-se o quanto disposto no artigo 1º, do Decreto-Lei nº 20.910/32. No caso dos autos, tem-se que a construção da torre geradora tanto dos alegados danos morais como dos danos materiais foi construída no ano de 2000, não precisando o autor exatamente quando se deu a finalização das obras. Contando-se o prazo de cinco anos a partir de 01 de janeiro de 2001, tem-se que a presente ação de reparação de danos morais e materiais deveria ter sido ajuizada até 01 de janeiro de 2006, somente vindo a sê-lo em 10 de agosto de 2007. Sobre o tema, seguem as seguintes ementas: **ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PRESCRIÇÃO. DECRETO N. 20.910/32. RECURSO ESPECIAL A QUE SE DÁ PROVIMENTO. 1.** A hipótese fática dos autos diz respeito a pedido de indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente automobilístico em rodovia federal. **2.** Portanto, configurada a premissa fática, entende-se que as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. É o que dispõe o art. 1º do Decreto-lei n. 20.910/32. **3.** No caso concreto, o evento danoso ocorreu em 6 de maio de 2002, enquanto a ação de indenização foi proposta em 31 de maio de 2006. Percebe-se, portanto, que não ocorreu a prescrição. **4.** Recurso especial provido. (RESP 200901172320 - Segunda Turma do STJ - Relator - Ministro Mauro Campbell Marques - DJE em 10 de setembro de 2010) **ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PRESCRIÇÃO. DECRETO N. 20.910/32. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1.** A hipótese fática dos autos diz respeito a pedido de indenização por danos morais proposta por militar dispensado do serviço em razão de ter se declarado homossexual, e não, conforme assentado na decisão monocrática, de violações dos direitos fundamentais perpetradas durante o regime militar, quando os jurisdicionados não podiam buscar a contento suas pretensões. **2.** Portanto, configurada a premissa fática, entende-se que as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. É o que dispõe o art. 1º do Decreto-lei n. 20.910/32. **3.** No caso concreto, o evento danoso ocorreu em novembro de 2003, enquanto a ação de indenização foi proposta em 13 de abril de 2005. Percebe-se, portanto, que não ocorreu a prescrição. **4.** Agravo regimental não provido. (AGRESP 200900163249 - Segunda Turma do STJ - Ministro Mauro Campbell Marques - DJE em 21 de maio de 2010) Assim, em relação à pretensão de se ver indenizado por danos materiais e morais pelas correções Municipalidade de São João da Boa Vista e ANATEL, forçoso reconhecer a extinção do direito de ação ante a ocorrência da prescrição.

**DO MÉRITO** Subsiste o pedido de condenação da correção CLARO S/A em indenização pelos danos material e moral, sendo melhor sorte não resta à parte autora. **Dano moral.** O dano moral insere-se no campo dos direitos e garantias fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988, nos incisos V e X do artigo 5º e pode ser conceituado como a dor íntima, sofrimento, vexame, abalo à reputação da pessoa lesada, causando-lhe prejuízo. A indenização por danos morais tem por finalidade compensar o ofendido pelos prejuízos sofridos e assim amenizar a dor experimentada. Por outro lado, visa a punição do ofensor, desencorajando-o a repetir o ato. Assim, cabe ao juiz analisar com base nos elementos trazidos autos, se os fatos relatados configuram situação que permita pleitear indenização por danos morais e arbitrar um valor em termos razoáveis, pois a reparação não pode se constituir em enriquecimento indevido. Na discussão entabulada nos autos, não vislumbro a ocorrência de dano moral que justifique a indenização pleiteada pelo autor. Para caracterizar a responsabilidade civil, necessária a existência de quatro elementos, quais sejam, a conduta, o dano, a culpa lato sensu e o nexo causal entre o fato imputado e o dano. O elemento primário de todo ato ilícito é uma conduta humana e voluntária no mundo exterior. A lesão (no caso, os alegados danos morais e materiais sofridos pelos autores), está

condicionada à existência de uma ação ou omissão que constituiu o fundamento do resultado lesivo, de forma que não há responsabilidade civil sem determinado comportamento humano contrário à ordem jurídica. Pois bem. No caso presente, não se verifica a existência de ilicitude na conduta atribuída à ré CLARO S/A. Com efeito, a empresa comprova nos autos ter observado todos os trâmites necessários para a instalação da Estação de Rádio Base: foi autorizada a explorar o Serviço Móvel Pessoal (fl. 260), teve aprovado pela Prefeitura seu projeto para instalação de container, torre e equipamentos de comutação para sistema de telefonia, obteve junto à municipalidade a Licença de Obra (fl. 275) e Alvará de Estação de Rádio Base. Se deferidas tais autorizações, tem-se que a empresa de telefonia preencheu os requisitos legais para operar em tal local, não cometendo nenhum ato ilícito. É certo que, posteriormente, foi editada pela Municipalidade de São João da Boa Vista a Lei nº 620, de 8 de janeiro de 2001, segundo a qual a instalação de uma torre desse jaez deve observar a distância dos imóveis seus vizinhos equivalente à sua altura. Entretanto, certo também que tal lei não pode ser aplicada a situações já consolidadas, se silente nesse sentido, ante o princípio da irretroatividade das leis. Por outro giro, não há comprovação de danos à saúde dos moradores da redondeza. A torre, como visto, foi instalada no final de 2000 e a presente ação, ajuizada somente em agosto de 2007. Um ano depois, a torre é demolida, sem que se tenha efetivado a prova de emissão de ondas alegadamente prejudiciais à saúde (não basta, para tanto, estudo sobre o tema. Faz necessária a comprovação dos índices de emissão de ondas para o caso concreto). É certo que a parte autora protestou pela prova indireta. Entretanto, essa foi indeferida pelo juízo ante a incerteza de se reconstituir a situação da época, quando a torre ainda estava em operação. Passo a análise do pedido no tocante ao dano material. A parte autor alega que, quando do início das obras de instalação da torre no imóvel vizinho ao seu, foram usados explosivos para destruição de pedras, o que gerou rachaduras em sua casa. Alega, ainda, que com a entrada em operação da antena, seus eletrodomésticos começaram a apresentar defeitos, tendo que passar várias vezes por consertos e que o barulho dos transformadores impedia a tranquilidade de sua família. Não obstante seus argumentos, não junta aos autos nenhuma prova do quanto alegado. Os documentos de fls. 682/706 dizem respeito a reparos efetuados no imóvel do autor no ano de 2009, muito posterior ao ajuizamento do feito e do início de operação da torre. E não há um vínculo entre a necessidade dessas reparações com os alegados danos experimentados quando do início da operação da torre. Pelo contrário. Tem-se que tais danos foram decorrentes de fortes vendavais que abalaram toda a cidade em outubro de 2008 e cujo pedido de indenização já foi apreciado e indeferido pela Justiça Estadual. Em nosso ordenamento jurídico impõe-se a aplicação da regra do onus probandi, segundo a qual o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Ocorre, todavia, que o autor não atendeu ao mencionado dispositivo, descuidando do dever de fazer prova do fato constitutivo do direito ao ressarcimento do dano moral e material. Sendo assim, não resta claro que a conduta da corre CLARO tenha agido de forma culposa evidenciada por sua negligência nos trabalhos de instalação da torre, causando ao autor prejuízos de ordem material ou moral. Ausentes os elementos - conduta, dano, nexos causal e culpa - da responsabilidade civil, não deve a requerida ser responsabilizada por qualquer espécie de ressarcimento. Com isso, e com o que mais dos autos consta, em relação ao pedido de demolição da torre de ampliação e retransmissão de sinais de celular, com base no artigo 267, VI do Código de Processo Civil, reconheço a falta de interesse de agir superveniente do autor, motivo pelo qual JULGO EXTINTO O FEITO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. Em relação ao pedido de indenização por danos morais e materiais declinado em face da Municipalidade de São João da Boa Vista e ANATEL, com base no artigo 269, IV do Código de Processo Civil, reconheço a prescrição do direito de ação, motivo pelo qual JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Em relação ao pedido de indenização por danos morais e materiais declinado em face da CLARO S/A, com base no artigo 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Em consequência, condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, devidamente atualizado, bem como reembolso de custas e demais despesas, suspendendo a execução desses valores enquanto a mesma ostentar a qualidade de beneficiária da justiça gratuita. P.R.I.

**0003111-70.2010.403.6127 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2265 - EDUARDO FORTUNATO BIM) X PAMAX COM/ DE PRODUTOS METALURGICOS LTDA(SP209635 - GUSTAVO TESSARINI BUZELI E SP124139 - JOAO BATISTA MOREIRA) X PALINI E ALVES LTDA(SP124139 - JOAO BATISTA MOREIRA E SP209635 - GUSTAVO TESSARINI BUZELI)**

Trata-se de ação regressiva de indenização ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face de Pamax Comércio de Produtos Metalúrgicos Ltda e Palini e Alves Ltda objetivando a condenação das empresas no ressarcimento dos valores que já pagou (parcelas vencidas) e que ainda paga (parcelas vincendas) a título de benefício previdenciário, decorrente de acidente de trabalho, com fundamento no artigo 120 da Lei n. 8213/91, além da condenação na constituição de capital para suportar o pagamento das futuras prestações. Sustenta, em síntese, que Emanuel Gonçalves Freire, na condição de funcionário da parte requerida, sofreu acidente de trabalho no dia 30.06.2008, com amputação de alguns dedos, pois operava uma máquina antiga, sem nenhum sistema de proteção. Alega que as requeridas concorreram para o acontecimento do acidente, não observando as normas de segurança. A parte requerida sustentou que o trabalhador foi o único responsável pela fatalidade. Alegou que adota

medidas de proteção a acidentes e fornece e fiscaliza o uso de equipamento de proteção individual, pugna pela improcedência do pedido (fls. 67/76). Sobreveio réplica (fl. 726). Foi ouvida a pessoa acidentada (fls. 749) e tomados os depoimentos dos responsáveis pelas empresas (fls. 750/751). As partes apresentaram alegações finais (fls. 760/763 e 766/774). Relatado, fundamento e decidido. O sucesso do pedido em ação regressiva, como a presente, depende da comprovação de que a empresa empregadora, onde o acidente ocorreu, tenha agido com culpa ou negligência quanto à adoção das normas de segurança, propiciando o acidente de trabalho. Desta forma, em ação de regresso, a responsabilidade civil do empregador é subjetiva e reclama prova de sua culpa ou dolo. Assim, a Previdência Social não está impedida de reaver as despesas suportadas quando se provar culpa do empregador pelo acidente. No caso dos autos, não restou comprovada a culpa das empresas demandadas, as quais não faltaram com os meios de segurança necessários para evitar o acidente de trabalho, de maneira que não procede o pedido do requerente de responsabilizá-las pelos pagamentos feitos a título de auxílio doença ao antigo funcionário, vítima do acidente. Não há prova de ato ilícito por parte das empresas. As provas materiais carreadas aos autos revelam uma empresa zelosa com as normas de segurança. Implementou programas de conservação e prevenção de acidentes, elaborou laudo técnico de proteção ao ambiente de trabalho e possui Comissão Interna de Prevenção de Acidentes - CIPA, não tendo sido constatada e pro-vada irregularidade alguma em contribuição ao acidente. O acidente ocorreu em 30.06.2008, mas em 2007 a par-te requerida já havia instaurado Comissão Interna de Prevenção de Acidentes - CIPA (fl. 314 e seguintes), o mesmo ocorrendo em relação aos anos seguintes (gestão 2009/2010 - fl. 92). A parte requerida apresentou notas fiscais de compra de equipamentos de proteção individual a partir de janeiro de 2008 (fls. 377/420), antes do acidente. Implementou Programas de Prevenção de Riscos Ambientais em 30.04.2008 (fls. 672/692) e forneceu EPIs e regulamento interno ao funcionário (fls. 123/132), tudo antes do acidente. O próprio Emanuel Gonçalves Freire, vítima do acidente de trabalho, declarou em Juízo (fl. 749) que recebeu ins-truções sobre os perigos da máquina e orientação do modo correto de operá-la. Informou, ainda, que a empresa fornecia e fiscalizava o uso dos EPIs. Extrai-se que o operário lamentavelmente colocou a mão na mesa da guilhotina em funcionamento, causando a lesão e que ele, o funcionário, poderia ter evitado o sinistro com a sua própria conduta cuidadosa, mas não o fez. O conjunto das provas aponta que não houve culpa alguma da parte requerida no acidente, de modo que a indenização não é devida. Por fim, a análise da pretensão de condenar a empresa na constituição de capital somente teria pertinência se acaso o pedido principal fosse procedente, por ser dele acessório. Isso posto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o requerido no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado. Custas e demais despesas, na forma da lei. Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). P.R.I.

**0002746-45.2012.403.6127 - CLAUDIO OLIVEIRA DELSENT (SP239236 - PAULA ZAMARIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Cláudio Oliveira Delsent em face do Caixa Econômica Federal objetivando antecipação dos efeitos da tutela para exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito (SERASA e SCPC). Sustenta que firmou um empréstimo consignado junto à CEF, que vem sendo corretamente descontado de seu salário mensalmente. Entretanto, a instituição financeira não reconheceu o pagamento da parcela com vencimento em julho de 2012 e inscreveu seu nome em órgão de restrição de crédito. Relatado, fundamento e decidido. Defiro a gratuidade. Anote-se. Os documentos apresentados pela autora revelam que de fato tem havido, de forma regular, o desconto do empréstimo (fls. 11/16), inclusive no tocante à parcela referente ao mês de julho de 2012. Assim, presente o perigo da demora e verossimilhança das alegações da autora, defiro o pedido de tutela antecipada para determinar à ré que providencie a imediata exclusão do nome do autor dos cadastros de inadimplentes, se o motivo for exclusivamente o débito que está sendo discutido na presente ação, bem como, pelos mesmos motivos, se abstenha de enviar. Cite-se. Intimem-se.

**0002747-30.2012.403.6127 - LEUCADIA PATRICIA GIUNTINI PINTO (SP239236 - PAULA ZAMARIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Leucadia Patrícia Giuntini Pinto em face do Caixa Econômica Federal objetivando antecipação dos efeitos da tutela para exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito (SERASA e SCPC). Sustenta que firmou um empréstimo consignado junto à CEF, que vem sendo corretamente descontado de seu salário mensalmente. Entretanto, a instituição financeira não reconheceu o pagamento da parcela com vencimento em julho de 2012 e inscreveu seu nome em órgão de restrição de crédito. Relatado, fundamento e decidido. Defiro a gratuidade. Anote-se. Os documentos apresentados pela autora revelam que de fato tem havido, de forma regular, o desconto do empréstimo (fls. 14/19), inclusive no tocante à parcela referente ao mês de julho de 2012. Assim, presente o perigo da demora e verossimilhança das alegações da autora, defiro o pedido de tutela antecipada para determinar à ré que providencie a imediata exclusão do nome da autora dos cadastros de inadimplentes, se o motivo for exclusivamente o débito que está sendo discutido na presente ação, bem como, pelos mesmos motivos, se abstenha de enviar. Cite-se. Intimem-se.

**0002756-89.2012.403.6127** - ETCO EMPRESA DE TURISMO E TRANSPORTE COLETIVO LTDA - ME(SP182606 - BENEDITO ALVES DE LIMA NETO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por ETCO Empresa de Turismo e Transporte Coletivo Ltda - ME em face da União Federal e da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT objetivando antecipação dos efeitos da tutela para obter certificado de fretamento contínuo e termo de autorização para fretamento contínuo. Alega que a negativa no fornecimento do certificado, vencido em 14.12.2012, tem por fundamento uma multa lavrada em 23.12.2005, que entende prescrita. Relatado, fundamento e decidido. Não se têm elementos nos autos para a correta aferição da aduzida prescrição, como eventual decisão em processo administrativo suspendendo a exigibilidade. Assim, há necessidade de prévia oitiva da parte requerida sobre os fatos, em atenção ao princípio do contraditório. Decorrido o prazo para resposta, voltem conclusos. Citem-se e intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000670-53.2009.403.6127 (2009.61.27.000670-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005146-08.2007.403.6127 (2007.61.27.005146-2)) VALERIA VIEIRA CONFECÇÕES ME X VALERIA VIEIRA(SP057546 - ARTUR ROBERTO FENOLIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Trata-se de ação de embargos à execução proposta por Valéria Vieira Confecções - ME e Valeria Vieira em face da Caixa Econômica Federal objetivando a extinção da execução. Defende-se, preliminarmente, a inépcia da inicial e impossibilidade jurídica do pedido, pois a CEF tem a nota promissória, título executivo, mas fundamenta a ação no art. 1.102a do CPC. No mérito, discorda-se dos valores, alegando incidência de juros absurdos e extorsivos, além da cumulação da comissão de permanência com outros encargos. Sustenta-se, ainda, a impossibilidade de ar-resto de bens da pessoa física. A Caixa Econômica Federal defendeu, em suma, a legalidade do contrato e de sua forma de correção (fls. 57/23). Não houve requerimento de outras provas, sobreveio sentença (fl. 27) e o TRF3 deu provimento à apelação da CEF para prosseguimento do feito (fls. 48/50). Intimadas da redistribuição (fl. 53), as partes nada requereram (fl. 54). Realizou-se audiência, mas não houve conciliação (fls. 62). Relatado, fundamento e decidido. Rejeito as preliminares. A CEF não fundamentou a ação no art. 1.012a e seguintes do CPC. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial e não de ação monitoria. No mérito, os embargos improcedem. Não há que se falar em delito de usura no tocante a contratos celebrados por instituição integrante do sistema financeiro nacional, pois as disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional (Súmula 596 do STF). De resto, a discussão acerca da auto-aplicabilidade ou não da norma antes inserta no 3º, do art. 192, da Carta se acha superada com o advento da Emenda Constitucional n. 40, de 29 de maio de 2003, que revogou todos os incisos e parágrafos ao art. 192, remetendo a Leis Complementares a regulação do sistema financeiro nacional, não havendo regra limitadora dos juros a serem observados pelas instituições financeiras em suas avenças, ou seja, não se aplica, in casu, a limitação de 12% ao ano. A esse respeito, o STF editou a Súmula vinculante n. 7, cujo teor diz A norma do parágrafo 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Também foi prevista a amortização pelo sistema denominado tabela price (cláusula sexta - fl. 08) o que, por si só, não significa a incidência de juros capitalizados, não havendo ilegalidade a ser corrigida. Ademais, a Medida Provisória n. 2.170-36/2001, ainda vigente (art. 2º da Emenda Constitucional n. 32 de 11.09.2001), não foi declarada inconstitucional, e ela admite a capitalização mensal dos juros (art. 5º) para os contratos celebrados a partir de sua vigência, desde que prevista no instrumento contratual celebrado entre as partes, pelo que, considerando que o contrato foi celebrado em 12.08.2003 (fl. 12), quando já se encontrava vigente a referida medida provisória e nele se encontrava prevista a capitalização mensal dos juros, não há como afastá-la, não sendo o caso de falar-se, tampouco, em violação ao art. 51, do CDC, já que restou comprovado que a parte requerida, ora embargante, no momento do ajuste contratual, tinha ciência de como seria cobrada a dívida, em caso de inadimplemento. Por fim, o contrato em tela prevê a incidência da comissão de permanência (cláusula 11.1.1 - fl. 10), mas não houve sua incidência de forma cumulada com outros encargos, como provado pelo demonstrativo do débito (fl. 15). Desta forma, correto que a dívida sujeita à comissão de permanência pactuada até o ajuizamento da ação de execução (13.12.2007), após o que deverá ser atualizada conforme os procedimentos adotados para as Ações Condenatórias em geral (ex vi do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561/2007). Tendo em vista a mora desmotivada, é lícito à CEF inscrever o nome do mutuário em cadastros restritivos de crédito e afigura-se despicienda a alegação sobre impossibilidade de arresto, pois não realizado nos autos da execução. Isso posto, julgo improcedentes os embargos, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a parte embargante com o pagamento dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00 (art. 20, 4º, do CPC). Indevidas custas (artigo 7º da Lei n. 9.289/96). Proceda a CEF à atualização do débito, apresentando a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado, nos termos do artigo 475-J do CPC, para regular

prosseguimento da ação. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P.R.I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002693-64.2012.403.6127** - JAQUELINE NABARRO BOLDRIN(SP201454 - MARIA LUCIA VASCONCELOS PEDRETTI) X UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP

Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Ja-queline Nabarro Boldrin contra ato da Diretora da Universidade Paulista (fl. 32), visando sua matrícula no segundo semestre de 2012 no Curso de Direito. Alega que a autoridade impetrada se recusou a reno-var sua matrícula para o segundo semestre letivo de 2012, dada sua inadimplência. Relatado, fundamento e decido. Ciência da redistribuição. Ratifico a concessão da gratuidade (art. 4º, da Lei 1.060/50 - fl. 42). Anote-se. Sendo o contrato de prestação de serviços educacionais de natureza onerosa, não há ilegalidade no ato da instituição de ensino de não efetuar a renovação da matrícula do aluno inadimplente. O artigo 6º da Lei n. 9.870/99 proíbe que a instituição de ensino aplique penalidades pedagógicas ao aluno inadimplente, mas não garante a este a renovação da matrícula. No caso, a inadimplência por mais de 90 dias é in-controvertida, reconhecida pela própria impetrante (fl. 34), po-dendo a aluna ser legalmente desligada da instituição de ensino ao final do ano/semestre letivo sem que isso signifique penali-dade de caráter pedagógico. Isso posto, ausente a relevância da argumentação, indefiro o pedido de liminar. No mais, concedo o prazo de 05 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para a impetrante esclarecer, juridicamente, a impetração fundada em lei revogada (Lei n. 1.533/51). Se cumprido o item acima, requisitem-se informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e voltem conclusos para sentença. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 5453**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001499-29.2012.403.6127** - MARIA DE LOURDES MARGOTO MIGUEL(SP267988 - ANA CARLA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes de que, conforme informação prestada pela Sra. Perita, a perícia social será realizada no dia 03 de novembro de 2012, às 09:00 horas, na residência da parte autora. Intimem-se.

**0001730-56.2012.403.6127** - LAURA CAROLINE CARVALHO DIAS - INCAPAZ X IVANETE NOGUEIRA DE CARVALHO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes de que, conforme informação prestada pela Sra. Perita, a perícia social será realizada no dia 03 de novembro de 2012, às 12:00 horas, na residência da parte autora. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 5455**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002139-81.2002.403.6127 (2002.61.27.002139-3)** - RICARDO MILAN X TEREZINHA MADALENA DALCOL X JOSE CONTINI X MARIA CECILIA SALOMAO FERNANDES X MARILDA VIDAL MATTOS DE SOUZA X FLAVIO MATTOS DE SOUZA X ELAINE CRISTINA MATTOS DE SOUZA(SP070150 - ALBERTO JORGE RAMOS E SP070637 - VERA LUCIA DIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em conta o teor da certidão de fl. 688, remetam-se os autos ao SEDI a fim de que sejam incluídos, junto ao sistema processual, os CPFs dos autores Ricardo Milan e Terezinha Madalena Dalcol. Sem prejuízo, providencie a Secretaria o desarquivamento dos autos de embargos à execução nº 2002.61.27.002140-0, e posteriormente traslade-se para estes autos cópia da certidão de trânsito em julgado da sentença proferida naqueles autos. Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, conforme anteriormente determinado. Intime-se. Cumpra-se.

**0002048-49.2006.403.6127 (2006.61.27.002048-5)** - ORACILDES MORATI(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO E SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que

de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0002443-07.2007.403.6127 (2007.61.27.002443-4) - LEONICE VIRGULINO FELIPE(SP151664B - OSMAN WILLIAN SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)**

Trata-se de ação de ordinária (cumprimento de sentença) proposta por Leonice Virgulino Felipe em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença.Relatado, fundamento e decido.Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento, pela parte exequente, do quantum executado, cumpre pôr fim à execução.Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Custas, ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0000722-83.2008.403.6127 (2008.61.27.000722-2) - JAIR GERALDO(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Justifique a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sua ausência à perícia, sob pena de preclusão da prova técnica. Intime-se.

**0004194-92.2008.403.6127 (2008.61.27.004194-1) - MARIA JOSE DE OLIVEIRA(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)**

Trata-se de ação de ordinária (cumprimento de sentença) proposta por Maria José de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença.Relatado, fundamento e decido.Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento, pela parte exequente, do quantum executado, cumpre pôr fim à execução.Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Custas, ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0004498-91.2008.403.6127 (2008.61.27.004498-0) - JOSE ROBERTO CIACCO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)**

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0004584-62.2008.403.6127 (2008.61.27.004584-3) - VANDETE JUSTINO DE SOUZA PARUSSOLO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)**

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0005030-65.2008.403.6127 (2008.61.27.005030-9) - GABRIELLI APARECIDA PEREIRA - INCAPAZ X APARECIDA GOMES DA SILVA(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)**

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0000411-24.2010.403.6127 (2010.61.27.000411-2) - LEONTINA MARQUES SERRA(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de ordinária (cumprimento de sentença) proposta por Leontina Marques Serra em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença.Relatado, fundamento e decido.Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento, pela parte exequente, do quantum executado, cumpre pôr fim à execução.Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Custas, ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0000469-27.2010.403.6127 (2010.61.27.000469-0) - PENHA APARECIDA BUENO(SP216288 - GISELLE BATISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de ordinária (cumprimento de sentença) proposta por Penha Aparecida Bueno em face do

Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento, pela parte exequente, do quantum executado, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0000524-75.2010.403.6127 (2010.61.27.000524-4) - APARECIDO MARCONDES (SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de ordinária (cumprimento de sentença) proposta por Aparecida Marcondes em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento, pela parte exequente, do quantum executado, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0001307-67.2010.403.6127 - MARIA APARECIDA LEONCIO (SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de ordinária (cumprimento de sentença) proposta por Maria Aparecida Leoncio em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento, pela parte exequente, do quantum executado, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0002301-95.2010.403.6127 - ODETE DIEGO TENARI (SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a produção de prova testemunhal requerida pela parte autora (fl. 92), bem como a tomada do depoimento pessoal requerida pelo INSS. Para tanto, designo audiência de instrução para o dia 27 de novembro de 2012, às 16:30 hs. Intimem-se.

**0002612-86.2010.403.6127 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0002690-80.2010.403.6127 - ANA DONIZETTE ALAION (SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a produção de prova testemunhal requerida pela parte autora (fl. 90), bem como a tomada do depoimento pessoal requerida pelo INSS. Para tanto, designo audiência de instrução para o dia 04 de dezembro de 2012, às 17:00 hs. Intimem-se.

**0002838-91.2010.403.6127 - LUZIA DO CARMO DONATO DE ALMEIDA (SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de ordinária (cumprimento de sentença) proposta por Luzia do Carmo Donato de Almeida em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento, pela parte exequente, do quantum executado, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0003048-45.2010.403.6127 - JOSE BENEDITO DE MENDONÇA (SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0000405-80.2011.403.6127 - MARIA APARECIDA MOREIRA DA SILVA (SP289898 - PEDRO MARCILLI**

**FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0000533-03.2011.403.6127 - ROSARIA DOS REIS FERNANDES(SP083698 - RITA DE CASSIA VILELA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária proposta por Rosária dos Reis Fernandes em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal. Alega que é idosa, não tem renda e sua família não possui condições de sustentá-la. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 36). O INSS contestou (fls. 41/46), alegando, preliminarmente, a ocorrência de litispendência/coisa julgada em relação aos autos distribuídos sob nº 272.01.2008.001173 - nº de ordem 265/2008 ao E. Juízo estadual da 1ª Vara da Comarca de Itapira/SP. No mérito, defendeu a improcedência do pedido porque a renda per capita é superior a do salário mínimo, pois o marido da autora recebe aposentadoria, benefício diverso do previsto no Estatuto do Idoso. Foi afastada a alegação preliminar pela decisão fl. 53, da qual interpôs o réu agravo retido (fls. 56/57), recebido por este Juízo à fl. 91, não tendo a autora oferecido contraminuta (certidão de fl. 100). Realizou-se perícia sócio-econômica (fls. 64/90), com ciência e manifestação das partes. O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (fls. 111/115). Concedido prazo para que o réu trouxesse aos autos cópia do processo o qual alega a ocorrência de litispendência/coisa julgada (fl. 116), foi cumprida pelo INSS a determinação (fls. 130/211), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. Preliminarmente. Os documentos acostados às fls. 131/211 apenas confirmam o já decidido à fl. 53. Verifico que a causa de pedir veiculada nestes autos e nos apontados pelo réu são diversas, tendo em vista a alteração fática das situações, principalmente por conta da alteração do domicílio da autora. Mérito. O benefício assistencial encontra-se previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988 e disciplinado pela Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/11. São requisitos para sua fruição: ser o requerente idoso ou portador de deficiência que o torne incapaz para a vida independente e para o trabalho e não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. O requisito etário é incontroverso. A autora nasceu em 20.08.1936 (fl. 18) e tinha mais de 60 anos quando requereu o benefício na esfera administrativa (04.02.2011 - fl. 26). Resta, assim, analisar o requisito objetivo referente à renda (art. 20, 3º, da Lei n. 8742/93, com redação dada pela Lei 12.435/2011). Conforme o laudo social (fls. 64/68), o grupo familiar é composto pela autora e seu esposo, que também é idoso, e recebe um salário mínimo mensal a título de aposentadoria, sendo essa a única renda formal da família. Não se olvidando da possibilidade da aplicação analógica da disposição do artigo 34 do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03) para afastar o valor do benefício de montante igual ao salário mínimo da formação da renda do grupo familiar, raciocínio que vem sendo aplicado, inclusive, por este Juízo, na hipótese dos autos o laudo pericial social não possibilita o reconhecimento da alegada situação de miserabilidade. Com efeito, no caso em tela, analisando o laudo pericial social (fls. 64/68), verifico que foi constatado pela Perita que o grupo familiar é composto pela autora e seu marido, que residem em casa própria, de alvenaria, que se encontra em bom estado de conservação, disposta em dois quartos, sala, cozinha, banheiro interno, área de serviço e garagem. Os cômodos são forrados e o piso é de cerâmica. A casa é guarneçada, dentre outros itens, com geladeira duplex e dois fogões e duas mesas com quatro cadeiras cada uma, sendo que um fogão e uma mesa e quatro cadeiras, estão acomodadas em área de serviço. A casa conta, também, com telefone fixo e, conclui a perita, é dotada com toda infraestrutura e guarneçada com móveis e utensílios novos, que proporcionam conforto necessário ao lar. Assim, ao final da instrução processual, não restou configurada situação de miserabilidade hábil a fundamentar a concessão do pedido veiculado na petição inicial. Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0002148-28.2011.403.6127 - ROSANGELA APARECIDA RIBEIRO(SP304222 - ALESANDRA ZANELLI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0002401-16.2011.403.6127 - ANA ORLANDA BELCHOL DA SILVA(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária proposta por Ana Orlanda Belchol da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez, alegando erro da autarquia ao não conceder administrativamente o benefício, já que afirma ser segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 28/vº). Desta decisão interpôs o réu recurso de agravo de

instrumento (fl. 41) que teve seu seguimento negado pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 113/118). O INSS contestou (fls. 51/58), defendendo a improcedência do pedido, em razão da perda da qualidade de segurada, da preexistência da incapacidade alegada e da ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se prova pericial médica (laudo às fls. 133/136), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. Presentes os pressupostos de existência e validade do processo, bem como as condições da ação, na ausência de alegações preliminares, passo à análise do mérito. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Na espécie, quanto à incapacidade para o trabalho, o laudo pericial médico (fls. 133/136) é conclusivo pela incapacidade da autora, de forma total e permanente, para o exercício de qualquer atividade laborativa, em decorrência de seqüela de fratura na coluna lombar. A data de início da incapacidade foi fixada em 16.11.2011. Contudo, conforme apontado pelo réu, a incapacidade da autora havia sido diagnosticada administrativamente em 18.05.2011 (fl. 81). Assim, deve ser esta data (18.05.2011) o termo inicial da incapacidade da autora. Ademais, não procedem as críticas do réu ao laudo pericial, posto que o Perito é profissional da confiança deste Juízo, equidistante às partes, e examinando o autor respondeu aos quesitos constantes dos autos, apresentando conclusão acerca das questões técnicas pertinentes. Outrossim, ocorre que o indeferimento do benefício administrativamente requerido em 10.05.2011 se deu por conta da ausência da qualidade de segurada (fl. 14). Entretanto, analisando as informações do extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) da autora (fls. 144/148), verifico que na data aferida como início de sua incapacidade, qual seja, 18.05.2011, ela detinha qualidade de segurada, posto que consta o recolhimento de contribuições previdenciárias, na qualidade de contribuinte facultativa, de agosto a dezembro de 2010 (fl. 146), o que manteve a autora no período de graça, na forma da redação do artigo 15, inciso VI, da Lei nº 8.213/91. Alega o INSS que não é possível o cômputo do recolhimento da competência de agosto de 2010, para efeitos de carência, porque efetuado seu recolhimento a destempo, em 16.09.2010, o que infringiria a disposição do artigo 27, inciso II, da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 27. Para cômputo do período de carência, serão consideradas as contribuições: (...) II - realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, referidos, respectivamente, nos incisos II, V e VII do art. 11 e no art. 13. Interpretando-se teleologicamente a norma em análise, conclui-se que o legislador buscou afastar a possibilidade de fraude no recolhimento de contribuições previdenciárias, evitando-se seu pagamento retroativo para efeito de carência. No caso em tela, conforme comprova o documento de fl. 148, a contribuição referente à competência de agosto de 2010, que deveria ter sido paga até o dia 15.09.2010, conforme dispõe o artigo 30, inciso II, da Lei nº 8.212/91, foi recolhida pela autora no dia seguinte, em 16.09.2010. Entretanto, entendo que o recolhimento da contribuição previdenciária com um único dia de atraso, na espécie, não caracteriza a fraude coibida pela norma do artigo 27, inciso II, da Lei nº 8.213/91. Dessa forma, tenho que o indeferimento administrativo do benefício formulado em 10.05.2011 (fl. 14) foi ilícito, devendo esta data ser fixada como termo inicial do pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar à autora o benefício de aposentadoria por invalidez, desde 10.05.2011 (data da formulação do requerimento administrativo - fl. 14), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Mantenho a decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls. 28/vº). Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a

partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condeneo o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Arcará o INSS com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P. R. I

**0003406-73.2011.403.6127 - JOSEFA DE SOUZA ANDRADE AQUINO (SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Converto o julgamento em diligência a fim de que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, manifeste-se a autora acerca da alegação do réu de seu retorno ao trabalho, inclusive com o recolhimento de contribuições previdenciárias (fls. 88/92). Intimem-se.

**0000030-45.2012.403.6127 - MARIA MADALENA MELLO MONTEIRO (SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Madalena Mello Monteiro em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez, alegando erro da autarquia ao não conceder administrativamente o benefício, já que afirma ser segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 28). O INSS contestou (fls. 38/39), alegando ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se perícia médica (laudo às fls. 54/57), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais de existência e validade, bem como as condições da ação, na ausência de alegações preliminares, passo à análise do mérito. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso em tela, a qualidade de segurada e o cumprimento do período de carência são incontroversos. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico (fls. 54/57) demonstra que a autora é portadora de doenças incapacitantes, estando total e temporariamente incapacitada para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, o que lhe confere o direito ao auxílio doença. A data de início da incapacidade foi fixada em julho de 2010. Não havendo elementos nos autos hábeis a afastar a conclusão do perito. Assim, verifico que o indeferimento do benefício requerido administrativamente em 03.11.2011 (fl. 23), foi ilícita, razão pela qual, fixo esta data como termo inicial do pagamento do benefício de auxílio doença. Por outro lado, não é caso de aposentadoria por invalidez, pois não está provado nos autos que a parte autora não possa mais, nunca mais, exercer qualquer atividade laborativa. Apenas está demonstrado (laudo pericial médico e demais documentos) que há doenças e limitação às funções laborais, o que significa fazer jus ao auxílio doença. Com a manutenção do auxílio doença a parte requerente será periodicamente examinada por médico perito do INSS, sendo razoável prever a correta aplicação da legislação previdenciária na esfera administrativa, ou seja, estando a parte autora em gozo de auxílio doença e constatada a incapacidade definitiva, haverá a conversão para aposentadoria por invalidez; ao contrário, se constatado, por perícia, o restabelecimento da capacidade, mesmo que parcial, a parte requerente será encaminhada para o programa de reabilitação, e finalmente haverá a cessação do auxílio doença. Isso é o que determina a legislação de regência (artigo 62 da Lei n. 8.213/91). A concessão do auxílio doença, no caso, é a decisão mais sensata, pois resguarda os direitos de ambas as partes. Direito da parte

autora porque lhe garante uma renda de caráter alimentar mesmo que provisória, e do INSS, autarquia que zela de parte do erário público e que tem a faculdade e os mecanismos pertinentes para o efetivo acompanhamento do quadro de saúde da parte autora com uma das soluções legais acima apontadas. Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar e pagar à autora o benefício de auxílio doença com início em 03.11.2011 (data do requerimento do benefício administrativamente indeferido - fl. 23), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício de auxílio doença, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Caberá ao INSS o reembolso ao Erário do pagamento feito à perita, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P. R. I

**0000068-57.2012.403.6127 - DIRCE CAMPOS DEFENTE (SP201027 - HELDERSON RODRIGUES MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária proposta por Dirce Campos Defente em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de aposentadoria por invalidez, acrescido do adicional de 25%, por necessitar de assistência permanente, alegando erro da autarquia ao não conceder administrativamente o benefício, já que afirma ser segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 50). O INSS contestou (fls. 57/59), alegando ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se perícia médica (laudo às fls. 66/69), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais de existência e validade, bem como as condições da ação, na ausência de alegações preliminares, passo à análise de mérito. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso dos autos a qualidade de segurada e o cumprimento do período de carência são incontroversos. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico (fls. 66/69) demonstra que a autora é portadora de doenças incapacitantes, estando total e temporariamente incapacitada para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, o que lhe confere o direito ao auxílio doença. Não foi fixada pelo Perito a data de início da incapacidade. Assim, tendo em vista que nas perícias anteriormente feitas administrativamente pelo réu não havia sido detectada a incapacidade da autora, fixo o termo inicial de sua incapacidade na data da realização da prova pericial, qual seja, 13.06.2012 (fls. 62/63 e 66/69). Por outro lado, não é caso de aposentadoria por invalidez, pois não está provado nos autos que a parte autora não possa mais, nunca mais, exercer qualquer atividade laborativa. Apenas está demonstrado (laudo pericial médico e

demais documentos) que há doenças e limitação às funções laborais, o que significa fazer jus ao auxílio doença. Com a manutenção do auxílio doença a parte requerente será periodicamente examinada por médico perito do INSS, sendo razoável prever a correta aplicação da legislação previdenciária na esfera administrativa, ou seja, estando a parte autora em gozo de auxílio doença e constatada a incapacidade definitiva, haverá a conversão para aposentadoria por invalidez; ao contrário, se constatado, por perícia, o restabelecimento da capacidade, mesmo que parcial, a parte requerente será encaminhada para o programa de reabilitação, e finalmente haverá a cessação do auxílio doença. Isso é o que determina a legislação de regência (artigo 62 da Lei n. 8.213/91). A concessão do auxílio doença, no caso, é a decisão mais sensata, pois resguarda os direitos de ambas as partes. Direito da parte autora porque lhe garante uma renda de caráter alimentar mesmo que provisória, e do INSS, autarquia que zela de parte do erário público e que tem a faculdade e os mecanismos pertinentes para o efetivo acompanhamento do quadro de saúde da parte autora com uma das soluções legais acima apontadas. Tendo em vista que não foi reconhecido o direito à fruição da aposentadoria por invalidez, incabível a concessão do acréscimo de 25%, previsto no artigo 45 da Lei n.º 8.213/91, que só tem incidência em relação ao aludido benefício. Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar e pagar ao autor o benefício de auxílio doença com início em 12.06.2012 (data da realização da prova pericial - fls. 62/63 e 66/69), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício de auxílio doença, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Caberá ao INSS o reembolso ao Erário do pagamento feito à perita, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P. R. I

**0000171-64.2012.403.6127 - ANTONIO ALCIDES DO ESPIRITO SANTO (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Converto o julgamento em diligência a fim de que a parte autora comprove, documentalmente, no prazo de 10 (dez) dias, a data em que ocorreu o traumatismo crânio encefálico (TCE). Intimem-se.

**0000739-80.2012.403.6127 - MAURO LUIS DA SILVA (SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária proposta por Mauro Luis da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez, alegando erro da autarquia ao não conceder administrativamente o benefício, já que afirma ser segurado e portador de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 31). O INSS contestou (fls. 37/39), defendendo a improcedência do pedido, em razão da ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se prova pericial médica (laudo às fls. 48/52), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. Presentes os pressupostos de existência e validade do processo, bem como as condições da ação, na ausência de alegações preliminares, passo à análise do mérito. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido

por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Na espécie, a qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência são incontroversos. Quanto à incapacidade para o trabalho, o laudo pericial médico (fls. 48/52) é conclusivo pela incapacidade da autora, de forma total e permanente, para o exercício de qualquer atividade laborativa, em decorrência de ser portadora de alienação mental. A data de início da incapacidade foi fixada em 13.07.2012, data da realização da prova técnica. Não havendo elementos nos autos hábeis a afastar a conclusão do expert, merece ela ser mantida. Doutro giro, não procedem as críticas do réu ao laudo pericial, posto que o Perito é profissional da confiança deste Juízo, equidistante às partes, e examinando o autor respondeu aos quesitos constantes dos autos, apresentando conclusão acerca das questões técnicas pertinentes. Cabe ainda sopesar que o diagnóstico das moléstias feito na perícia judicial não alterou a causa de pedir veiculada na petição inicial. Isso porque na exordial narra o autor ser portador de moléstias incapacitantes, tendo sido diagnosticadas pelo perito as patologias tendinopatia nos ombros e hipertensão arterial, a partir de 2010 e 2007, respectivamente. Ocorre que o indeferimento administrativo se deu em 02.02.2012, justificado pela não constatação de incapacidade laborativa (fl. 15). Assim, quando do indeferimento administrativo o autor já era portador das moléstias incapacitantes diagnosticadas na perícia judicial. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez, desde 13.07.2012 (data da realização da prova pericial - fls. 48/52), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Arcará o INSS com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P. R. I

**0001068-92.2012.403.6127 - ANTONIO DOS SANTOS(SP304222 - ALESANDRA ZANELLI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária proposta por Antonio dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal. Alega que é idoso, não tem renda e sua família não possui condições de sustentá-lo. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 27/vº). O INSS contestou (fls. 34/38), defendendo a improcedência do pedido porque a renda per capita é superior a do salário mínimo, pois a esposa do autor recebe aposentadoria por invalidez, benefício diverso do previsto no Estatuto do Idoso. Realizou-se perícia sócio-econômica (fls. 52/55), com ciência e manifestação das partes. O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (fls. 67/70). Relatado, fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais de existência e validade, bem como as condições da ação, na ausência de alegações preliminares, passo à análise do mérito. O benefício assistencial encontra-se previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988 e disciplinado pela Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/11. São requisitos para sua fruição: ser o requerente idoso ou portador de deficiência que o torne incapaz para a vida independente e para o trabalho e não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. O requisito etário é incontroverso. O autor nasceu em 17.06.1976 (fl. 14) e tinha mais de 65 anos quando requereu o benefício na esfera administrativa (25.01.2012 - fl. 16). Resta, assim, analisar o requisito objetivo referente à renda (art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/2011) que, da mesma forma, o autor preenche. Conforme o laudo social (fls. 52/55), o grupo familiar é

composto pelo autor e sua esposa, que também é idosa, e recebe um salário mínimo mensal a título de aposentadoria por invalidez, sendo essa a única renda formal da família. Deste modo, a questão debatida nestes autos cinge-se a verificar se a renda auferida pela esposa do autor computa-se, ou não, para fins de concessão do benefício assistencial. Dispõe o parágrafo único, do artigo 34, da Lei n. 10.741/03 (Estatuto do Idoso): Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Destarte, caso a esposa do autor recebesse o benefício previsto no caput do dispositivo supra mencionado, o mesmo não seria computado para fins de concessão da prestação prevista na Lei Orgânica da Assistência Social, de modo que o requerente faria jus ao benefício em apreço. Pois bem. O inciso V, do art. 203 da Constituição Federal, encontra-se regulamentado e, portanto, o benefício previsto no caput do art. 34 da Lei 10.741/03 deve, por razoabilidade, ser entendido como substituto do benefício de aposentadoria, de renda mínima, muito embora os requisitos para a concessão de ambos não sejam idênticos. Isso porque o legislador, ao estabelecer (parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003) que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida por um membro familiar, ou seja, assegurar que o minguado benefício (de um salário mínimo) não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Desta forma, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima, ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa, porquanto seria ilógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos. Nessa linha de raciocínio, não obstante o benefício percebido pela esposa do autor não se trate do benefício previsto no caput do artigo 34 do Estatuto do Idoso, mas sim de aposentadoria por invalidez (fl. 42), tais benefícios equiparam-se, devido ao caráter essencial que possuem, de modo que a concessão do benefício de assistência social à autora é de rigor, pela aplicação da analogia. A propósito: (...) VII - Para a apuração da renda mensal per capita, faz-se necessário descontar o benefício de valor mínimo, a que teria direito a parte autora. VIII - Há no conjunto probatório, elementos que induzem a convicção de que a autora está inserida no rol de beneficiários descritos na legislação, à luz da decisão do E. STF (ADI 1232/DF), em conjunto com os demais dispositivos da Constituição Federal de 1988. IX - Aplica-se, por analogia, o parágrafo único do artigo 34, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), que estabelece que o benefício já concedido a qualquer membro da família, nos termos do caput não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. (...) (TRF-3 - AC 1155898) Excessivo rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima, tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários. (TRF3 - AG 294225) Por fim, o direito pleiteado na espécie possui nítido caráter de fundamentalidade, porquanto congrega os valores inerentes à dignidade da pessoa humana e à Assistência Social (art. 203, da CF/88) tem por finalidade garantir o mínimo existencial a quem dela necessitar, em conformação com o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF/88). Ademais, o fato de o grupo familiar contar com o recebimento do benefício no valor de um salário mínimo não implica o afastamento da carência de meios dignos de subsistência e não impede, por si só, a concessão de benefício de natureza assistencial. Desta forma, demonstrou o autor preencher os requisitos para fazer jus ao benefício assistencial. Os efeitos da presente sentença retroagirão à data da citação, dada a vinculação administrativa do requerido à interpretação rígida da lei. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, I do CPC, para condenar o réu a implantar e pagar ao autor o benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei n. 8.742/93, com início em 18.05.2012, data da citação (fl. 31). Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício assistencial, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Caberá ao INSS o reembolso ao Erário do pagamento feito à perita (assistente social), nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. P.R.I.

**0001170-17.2012.403.6127 - ELISETE APARECIDA DE PAULA MENDES(SP304222 - ALESANDRA ZANELLI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária proposta por Elisete Aparecida de Paula Mendes em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez, alegando erro da autarquia ao não conceder administrativamente o benefício, já que afirma ser segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 30). O INSS contestou (fls. 36/38) alegando ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se perícia médica (laudo às fls. 49/50), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. Presentes os pressupostos processuais de existência e validade, bem como as condições da ação, na ausência de alegações preliminares, passo à análise de mérito. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurada e o cumprimento do período de carência são incontroversos. Entretanto, o pedido improcede pois o laudo pericial médico conclui que a parte autora não está incapacitada para o trabalho (fls. 47/50). O laudo médico pericial, produzido em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante às partes, é claro e indubitoso a respeito da capacidade da parte autora para a prática de suas atividades habituais, prevalecendo sobre os atestados e exames de médicos da confiança da parte autora. Desta forma, improcedem as críticas ao trabalho pericial (fls. 53/55), tendo em vista que a perita, examinando a parte requerente e respondendo aos quesitos das partes, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0001727-04.2012.403.6127 - LOURDES APARECIDA ALVES GONCALVES(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0001776-45.2012.403.6127 - RONALDO MATHIAS(SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARÃES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0001791-14.2012.403.6127 - EDINA MELHORINI(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0001821-49.2012.403.6127 - DELICE SILVA MILITAO(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0002026-78.2012.403.6127 - JOSE FRANCISCO GONCALVES FILHO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0002601-86.2012.403.6127 - PEDRO ESTEVAO DE OLIVEIRA(SP244852 - VANIA MARIA GOLFIERI STEFANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária proposta por Pedro Estevão de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de antecipação de tutela, a concessão do benefício de aposentadoria por idade de natureza rural.Alega que preenche os requisitos (qualidade de segurado, carência e idade), porém o INSS indeferiu seu pedido alegando não ter sido comprovado o cumprimento do período de carência.Relatado, fundamento e decido.Defiro a prioridade no processamento do feito. Anote-se.A recusa administrativa do benefício, pelo que consta do documento de fls. 22/23, se deu em razão do não reconhecimento do labor rural entre 26.10.2002 e 26.10.2005.Não obstante as alegações da parte autora, a comprovação da efetiva prestação de serviço rural (com registro extemporâneo em CTPS) demanda dilação probatória, providência a ser tomada nos autos no momento processual pertinente.Iso posto, indefiro a antecipação de tutela.Cite-se e intimem-se.

**0002633-91.2012.403.6127 - HELENICE CASSIA DE OLIVEIRA GIERTS(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc.1- Afasto, a princípio, a ocorrência de litispendência, pois o fundamento da revisão é distinto. Aqui, art. 29, II, da Lei 8.213/91 (fl. 22) e na ação 0003160-77.2011.403.6127, art. 29, 5º, da aduzida lei - fl. 28.2- Cite-se e intimem-se.

**0002763-81.2012.403.6127 - VITOR DOS REIS LIMA(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária proposta por Vitor dos Reis Lima em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de antecipação de tutela, a concessão do benefício de assistência social ao idoso. Alega que é idoso, não possui rendimentos, e sua família não possui condições de sustentá-lo. Porém, o INSS indeferiu seu pedido, do que discorda.Relatado, fundamento e decido.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.A Lei Orgânica da Assistência Social, Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/11, ao tratar do benefício em análise, em seu artigo 20, 3º, considera incapaz de prover a manutenção da pessoa idosa ou deficiente a família cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo. No caso dos autos, entretanto, eventual situação de miserabilidade, requisito necessário para fruição do benefício, somente poderá ser aferida mediante perícia sócio-econômica, a ser realizada na fase processual adequada, mediante a elaboração de estudo por assistente social, indicado pelo Juízo.Iso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intimem-se.

**0002764-66.2012.403.6127 - TRINDADE CRUZ DE SOUZA(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária proposta por Trindade Cruz de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de antecipação de tutela, a concessão do benefício de assistência social ao idoso. Alega que é idosa e sua família não possui condições de sustentá-la. Porém, o INSS indeferiu seu pedido, do que discorda.Relatado, fundamento e decido.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.A Lei Orgânica da Assistência Social, Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/11, ao tratar do benefício em análise, em seu artigo 20, 3º, considera incapaz de prover a manutenção da pessoa idosa ou deficiente a família cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo. No caso dos autos, entretanto, eventual situação de miserabilidade, requisito necessário para fruição do benefício, somente poderá ser aferida mediante perícia sócio-econômica, a ser realizada na fase processual adequada, mediante a elaboração de estudo por assistente social, indicado pelo Juízo.Iso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intimem-se.

**0002766-36.2012.403.6127** - DEUZELINA DONIZETE RIBEIRO PAN(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Deuzelina Donizete Ribeiro Pan em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio doença. Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais para fruição do benefício, inclusive o de aposentadoria por invalidez. Relatado, fundamento e decido. Defiro a gratuidade. Anote-se. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio-doença implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

**0002770-73.2012.403.6127** - MARIA RITA GONCALVES MENDES(SP171586 - MYSES DE JOCE ISAAC FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Rita Gonçalves Mendes em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio doença e a realização da prova pericial judicial. Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais para fruição do benefício, inclusive o de aposentadoria por invalidez. Relatado, fundamento e decido. Defiro a gratuidade. Anote-se. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio-doença implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, posto que não se verifica o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, hábil a antecipar a realização da prova técnica. Em outros termos, a produção da prova pericial em seu momento oportuno (artigo 452, inciso I, do Código de Processo Civil), não coloca em risco o pedido da parte autora. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

**0002771-58.2012.403.6127** - ELISABETH MAGALHAES DE ALMEIDA MARTINS(SP171586 - MYSES DE JOCE ISAAC FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Elisabeth Magalhães de Almeida Martins em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio doença e a realização da prova pericial judicial. Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais para fruição do benefício, inclusive o de aposentadoria por invalidez. Relatado, fundamento e decido. Defiro a gratuidade. Anote-se. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio-doença implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, posto que não se verifica o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, hábil a antecipar a realização da prova técnica. Em outros termos, a produção da prova pericial em seu momento oportuno (artigo 452, inciso I, do Código de Processo Civil), não coloca em risco o pedido da parte autora. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

**0002772-43.2012.403.6127** - MARIA MAGDALENA TEIXEIRA BARIM(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS E SP147166 - ANA LUCIA CONCEICAO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Magdalena Teixeira Barim em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de antecipação de tutela, a concessão do benefício de aposentadoria por idade de natureza rural. Alega que o INSS não considerou o vínculo de janeiro de 1991 a 22.03.2011, ao argumento de que a documentação carreada no processo administrativo não se mostrou hábil para tanto, do que discorda. Relatado, fundamento e decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. O INSS analisou a documentação e indeferiu o benefício por conta da falta de carência (fls. 83/84), de maneira que se faz necessária a formalização do contraditório e dilação probatória para aferição do preenchimento ou não de todos os requisitos da aposentadoria por idade, objeto dos autos. Ademais, não demonstrada a situação de dano irreparável ou de difícil reparação, pois o alegado direito ao benefício não corre risco de perecimento até a prolação da sentença, depois da devida instrução. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

**0002773-28.2012.403.6127 - MARCO ANTONIO MARTINS DAMIAO(SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária proposta por Marco Antonio Martins Damião em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio doença.Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais para fruição do benefício, inclusive o de aposentadoria por invalidez.Relatado, fundamento e decido.Defiro a gratuidade. Anote-se.A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio-doença implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo.Iso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intemem-se.

**0002774-13.2012.403.6127 - MIRIAM MOREIRA(SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária proposta por Miriam Moreira em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio doença.Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais para fruição do benefício, inclusive o de aposentadoria por invalidez.Relatado, fundamento e decido.Defiro a gratuidade. Anote-se.A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio-doença implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo.Iso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intemem-se.

**Expediente Nº 5456**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002145-20.2004.403.6127 (2004.61.27.002145-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002541-31.2003.403.6127 (2003.61.27.002541-0)) ANTONIO GALLARDO DIAZ X JOSE GALLARDO DIAZ(SP130426 - LUIS EDUARDO VIDOTTO DE ANDRADE E SP240479 - FABIO LAGO MEIRELLES) X INSS/FAZENDA(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)**

Autos recebidos do E. TRF 3ª Região. Intemem-se as partes a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeiram o que entenderem direito.

**0001345-50.2008.403.6127 (2008.61.27.001345-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001154-39.2007.403.6127 (2007.61.27.001154-3)) COMERCIO DE PECAS ELETRICAS PARA AUTOS EME AUTO LTDA ME(SP160804 - RICARDO AUGUSTO BETITO E SP160835 - MAURÍCIO BETITO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)**

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista à apelada para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intemem-se. Cumpra-se.

**0001470-81.2009.403.6127 (2009.61.27.001470-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000299-89.2009.403.6127 (2009.61.27.000299-0)) TYRESOLES SANJOANENSE LTDA(SP106116 - GUSTAVO SILVA LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)**

Trata-se de ação de embargos à execução fiscal proposta por Tyresoles Sanjoanense Ltda em face da Fazenda Nacional objetivando a convalidação do procedimento compensatório (Processo Administrativo n. 13841.000173/2002-48), com a consequente extinção da ação de execução.Alega cobrança em duplicidade (CDAs 80.6.08.037704-10 e 80.7.08.006168-92) e inexistência dos valo-res executados, por conta da compensação administrativa com crédito do Finsocial, mas indeferida pela embargada ao argumento de decadência do direito à compensação, do que discorda.Sustenta que protocolou pedido de restituição (com-pensação) em 09.04.2002, com esteio na Instrução Normativa 31/97, de 10.04.1997, ato que reconheceu, no âmbito da adminis-tração, o indébito tributário. Defende, assim, a ino-corrência da decadência do direito de compensação, pois formulou o pedido an-tes de decorridos cinco anos do advento da IN 31/97.Recebidos os embargos (fl. 602), a Fazenda Nacional defendeu a impossibilidade de se alegar compensação em sede de embargos e a ocorrência da decadência do direito de pedir a res-tituição, como decidido administrativamente, pois no caso de tributo pago em decorrência de lei

posteriormente declarada in-constitucional, o prazo decadencial tem início na data de pagamento (no caso 06.10.1989 e 20.04.1992), com estabelecem os artigos 156, I, 165, I e 168, I do CTN e Ato Declaratório do SRF 96/99. Requereu prazo para verificação da cobrança em duplicidade e apresentou documentos (fls. 604/634). A parte embargante não apresentou réplica e nem se manifestou sobre provas (fl. 635 verso). A Fazenda Nacional procedeu à retificação de duas CDAs (80.6.08.037704-10 e 80.7.08.006168-92), reduzindo seus valores pela verificação da duplicidade de cobrança (fls. 636/640) e ao cancelamento de outras duas (80.6.08.037705-00 e 80.7.08.006169-73 - fls. 200/202 e 206/260 da execução). Em ambos os processos a parte executada, intimada, não se manifestou. Relatado, fundamento e decido. Antecipo o julgamento dos embargos porque não há necessidade de produzir outras provas (LEF, art. 17, único). Rejeito a preliminar da Fazenda Nacional de impossibilidade de se alegar compensação em sede de embargos à execução fiscal. De fato, o art. 16, 3º, da Lei 6.830/80 não admitia a alegação de compensação em embargos à execução. Contudo, com o advento da Lei 8.383/91, que regulamentou o instituto da compensação na esfera tributária, passou a ser admitida discussão a respeito da compensação de tributos na via dos embargos à execução. O argumento da compensação é permitido quando se trata de crédito líquido e certo, como ocorre nos casos de declaração de inconstitucionalidade da exação (Finsocial), bem como quando existir lei específica permissiva da compensação (lei 8.383/91), situações que se amoldam ao caso em exame. Sobre o mérito, o ponto controvertido refere-se à ocorrência ou não da decadência (prescrição) do direito de com-pensar. A Fazenda Nacional entende que o prazo de cinco a-nos inicia-se da data do pagamento do tributo indevido (em 06.10.1989 e 20.04.1992). Já a empresa sustenta que este prazo de cinco anos teve início com o ato administrativo que reconheceu a inexigibilidade da exação, a Instrução Normativa n. 31 de 10.04.1997. Com razão a Fazenda Nacional. Reconhecendo-se que as contribuições sociais são realmente espécies tributárias, ao caso incide o disposto no art. 168 do CTN, que estipula em prazo de cinco anos para que o sujeito passivo possa pleitear o ressarcimento das quantias pagas indevidamente, in verbis: Art. 168 - O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 05 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, (referentes ao pagamento indevido) da data da extinção do crédito tributário. Antes de mais nada, cumpre esclarecer que se trata de prazo prescricional e não decadencial, pois se trata de prazo para exercício do direito de ação para pleitear um crédito. Vale transcrever, aqui, lição de MISABEL ABREU MACHADO DERZI que, ao atualizar a obra do saudoso mestre Aliomar Baleeiro, Direito Tributário Brasileiro (Editora Forense, 11ª edição, p. 895), deixou consignado que o artigo 168 fixa o prazo de cinco anos para que o solvens possa reclamar a restituição do indébito na esfera administrativa (prazo que se diz decadencial). Idêntico prazo (de natureza prescricional) prevalece para que, no âmbito judicial, o contribuinte possa mover a ação de repetição. Determina o artigo 174 do Código Tributário Nacional que a prescrição tem como marco inicial a constituição definitiva do crédito tributário. O artigo 142, por sua vez, explica que a constituição definitiva do crédito tributário se dá com seu lançamento. Já o artigo 150, em seus parágrafos 1º e 4º do CTN, por sua vez, determina: Art. 150. O lançamento por homologação, que corre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. Par. 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento. (...) Par. 4º Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Por muito tempo se defendeu a tese dos dez anos do direito atribuído ao contribuinte para pleitear a restituição do débito do Fisco. Por essa tese, o termo inicial do prazo é o exato momento em que ocorre a homologação, seja ela tácita ou expressa, do pagamento do tributo, condicionando, desta forma, a extinção do crédito ao ato administrativo da homologação e não à realização do próprio pagamento, baseando-se no disposto no artigo 156, VII do CTN. Ocorre que, ao realizar o pagamento antecipado de-terminado pelo artigo 150, não está o contribuinte a efetivar mero pagamento provisório, no aguardo de seus efeitos, mas pagamento efetivo. Não há uma antecipação dos efeitos do pagamento, apenas do pagamento propriamente dito. Como bem assevera EURICO MARCOS DINIZ DE SANTI, em sua tese de doutorado defendida pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo sob o título Decadência e Prescrição no Direito Tributário, se o fundamento jurídico da tese dos dez anos é que a extinção do crédito tributário pressupõe a homologação, o direito de pleitear o débito do Fisco só surgiria ao final do prazo de homologação tácita, de modo que o contribuinte ficaria impedido de pleitear a restituição antes do prazo de cinco anos para homologação, tendo que aguardar a extinção do crédito pela homologação. Ou seja, o sentido inverso desta tese, sob a perspectiva do contribuinte, também deve ser verdadeiro: seu direito de pleitear o débito do Fisco só surgiria ao final do prazo da homologação tácita, de modo que o contribuinte teria que aguardar a extinção do crédito pela homologação, ou o transcurso do prazo de cinco anos. Mas, como se sabe, não é isso que acontece. Assim que efetuado um pagamento, pode o contribuinte a qualquer momento (como dito, observado o prazo decadencial, se realizar o pedido administrativamente, ou prescricional, se preferir socorrer-se do Judiciário para tanto) discutir-lo - ou seja, assim que efetuado o pagamento já tem o contribuinte uma ação exercitável em face do Fisco. Nesse sentido também a nossa jurisprudência: O lançamento, no caso, constitui mero ato declaratório de situação preexistente,

preconstituída. E a homologação ficta (ou expressa) como instrumento declaratório, tem efeito re-tro-operante, ou, em outras palavras, tem efeitos ex tunc, alcança o ato do pagamento, declarando a sua eficácia no momento em que se realizou (Min. DEMÓCRITO REINALDO, relator dos Embargos de Divergência em Resp nº 48113-7/PR). Veja-se, a respeito, a lição do ilustre tributarista, PROFESSOR PAULO DE BARROS CARVALHO, citado por Misabel Abreu Machado Derzi, atualizadora da obra de Aliomar Baleeiro - Direi-to Tributário Brasileiro, 11ª edição, Editora Forense, fls. 833: A conhecida figura do lançamento por homologação é um ato jurídico administrativo de natureza confirmatória, em que o agente público, verificado o exato implemento das prestações tributárias de determinado contribuinte, declara, de modo expresso, que obrigações houve, mas que se encontram devidamente quitadas até aquela data, na estrita consonância dos termos da lei. Não é preciso despende muita energia mental para notar que a natureza do ato homologatório difere da do lançamento tributário. Enquanto aquele primeiro anuncia a extinção da obrigação, liberando o sujeito passivo, estoutro declara o nascimento do vínculo, em virtude da ocorrência do fato jurídico. Um, certifica a quitação; outro, certifica a dívida. (Curso de Direito Tributário, 4ª ed., São Paulo, Saraiva, 1991, pág. 281-283) . Desta forma, em se tratando de tributos sujeitos à homologação, a data da extinção do crédito tributário deve ser a data efetiva em que o contribuinte recolhe o valor a título de tributo aos cofres públicos. Nesse sentido, é oportuno trazer a colação alguns precedentes jurisprudenciais: TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO - RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO - DECADÊNCIA - ARTIGO 168, I, CTN - DECRETO-LEI N. 2.288/86. 1. O direito a restituição do empréstimo compulsório questionado se extingue em cinco (5) anos, contados das datas do pagamento in-devido. 2. A restituição far-se-á com atenção ao critério adotado por ato administrativo (art. 16, par. 1., Decreto-lei n. 2.288/86). Recurso parcial provido. (STJ- 1ª Turma - Res. 50.400/SP, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, DJ de 22.05.95) TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. RECOLHIMENTO INDEVIDO. RESTITU-IÇÃO DO INDÉBITO. COMPENSAÇÃO COM O COFINS. POSSIBILIDADE. 1. No julgamento do Re 150.764-1/PE, o Supremo Tribunal Federal entendeu que a contribuição para o FINSOCIAL a que se refere o artigo 1º, 1º, do Decreto-lei 1.940/82, foi recepcionada pelo artigo 56 do ADCT na forma em que era exigida quando promulgada a Constituição Federal de 1988, sendo em consequência inconstitucionais os dispositivos que, por lei ordinária, pretenderam modificar sua base de cálculo (art. 9º da Lei 7.689/88) e aumentar sua alíquota (art. 7º da Lei 7.787/89, art. 1º da Lei 7.894/89 e art. 1º da Lei 8.147/90) 2. No julgamento do RE 150.755-1/PE, decidiu o Supremo Tribunal Federal ser constitucional o art. 28 da Lei 7.738/89, que instituiu contribuição social nova a ser suportada exclusivamente pelas empresas prestadoras de serviços, sendo entendimento pacífico nesta Turma que, para esses contribuintes, por questão de isonomia, a única alíquota possível para contribuição seria a mesma para as empresas comerciais, ou seja, 0,5%. 3. Comprovado o pagamento indevido, impõe-se a restituição, admitindo-se a compensação como forma de execução da sentença condenatória, vistos serem da mesma espécie os tributos envolvidos - FINSOCIAL e COFINS - ambos tem a natureza de contribuição social. Por tratar-se de ação de repetição de indébito, a-inda que processada mediante compensação, aplicável à espécie o dispositivo no art. 168 do CTN, contando-se o prazo decadencial da data do pagamento, ainda que sujeito este a condição resolutória de posterior homologação pela autoridade fiscal. Apelação improvida. Remessa parcialmente provida. (TRF 1ª Região - 3ª Turma - AC 1997.01.00.015301-8/MG, Relator Juiz Osmar Tognolo, DJ de 20.02.98) No caso dos autos, incontroverso que os recolhimentos indevidos se deram entre outubro de 1989 e abril de 1992. Todavia, a empresa embargante protocolou seu requerimento de compensação em 09.04.2002 (Processo Administrativo 13841.000173-2002-48 - fl. 115), de modo que passados mais de 10 anos do último recolhimento. Nestes termos, prescrito o direito à restituição. Ressalto aqui, ainda, minha posição frente ao entendimento do E.STF de que o reconhecimento da ADIN pelo STF tem o condão de reabrir o prazo de prescrição para o contribuinte, ou seja, que o prazo prescricional, nesses casos, teria como termo inicial a data da declaração de inconstitucionalidade da lei em que se fundou o recolhimento. Como ensina RICARDO TORRES LOPES, em artigo entitulado A declaração de inconstitucionalidade e a restituição de tributos, publicada na Revista Dialética de Direito Tributário, 1996, p. 99/110, (...) a invalidade da lei declarada genericamente opera de imediato, anulando no presente os efeitos dos atos praticados no passado, salvo com relação à coisa julgada, ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido ou, o que é a mesma coisa, opera ex tunc relativamente a certos atos, como, por exemplo, a sentença penal; no campo tributário, isso significa que a declaração de inconstitucionalidade não atingirá a coisa julgada, o lançamento definitivo, os créditos prescritos (...). Tampouco Instrução Normativa, de caráter interno, tem esse poder. Por fim, como relatado, a Fazenda Nacional procedeu ao cancelamento de duas CDAs e à substituição de outras duas, com redução de seus valores, de modo que a empresa embargante estava certa quando alegou cobrança em duplicidade. Isso posto, julgo parcialmente procedentes os embargos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para extinguir o crédito tributário representado pelas CDAs canceladas (80.6.08.037705-00 e 80.7.08.006169-73 - fls. 200/202 e 206/260 da execução), e de-terminar o prosseguimento da execução pelos valores constantes nas CDAs 80.6.08.037704-10 e 80.7.08.006168-92, já com a consequente redução, por conta da duplicidade de cobrança (fls. 636/640). Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar qualquer das partes em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal e de fls. 200/202 e 206/260 daqueles para estes. Sentença com reexame necessário (CPC, art. 475, II). P.R.I.

**0002754-90.2010.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002371-54.2006.403.6127 (2006.61.27.002371-1)) JOSE PAZ VAZQUEZ X JUAN JOSE CAMPOS ALONSO(SP155962 - JOSÉ VICENTE CÊRA JUNIOR E SP248456 - DANIEL MIOTTO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de embargos à execução fiscal proposta por Jose Paz Vasquez e Juan Jose Campos Alonso em face da Fazenda Nacional objetivando a extinção da ação de execução em relação aos sócios embargantes. Alegam a nulidade da CDA por ausência de seus requisitos legais; a indevida atribuição de responsabilidade aos sócios por inaplicabilidade do art. 135 do CTN e do art. 13 da Lei 8.620/93, por ausência de vínculo societário à época dos fatos, inexistência de dolo ou fraude dos embargantes e regularidade e solvência da empresa. Defendem a necessidade de suspensão da execução, aplicação do princípio da menor onerosidade e alegam que a multa aplicada é confiscatória. Recebidos os embargos (fl. 74), a Fazenda Nacional defendeu a legalidade da CDA, da multa e a responsabilidade dos sócios na execução (fls. 75/81). Informou também que a empresa aderiu a parcelamento fiscal (fls. 148/159). Sobreveio réplica (fls. 124/142). Foi apresentado o processo administrativo (fls. 160/250 e 253/308), com manifestação da parte embargante (fls. 316/329) que trouxe documentos (fls. 330/358), com apreciação pela Fazenda Nacional (fls. 361/362). Relatado, fundamento e decidido. A opção ao parcelamento do débito tributário (prova-da nos autos - fls. 158/159 e 363/364) implica na confissão da dívida e na renúncia ao direito de ação (art. 5º da Lei 11.941/09 e art. 269, V, do CPC), sendo inaceitável a discussão acerca do débito. Assim, resta superada toda a discussão sobre os re-quisitos da CDA, multa confiscatória, menor onerosidade e suspensão da execução. Contudo, os embargantes (sócios) defendem a ausência de responsabilidade sobre o débito (ilegitimidade), tema que pas-so a analisar. A solidariedade do art. 13 da Lei 8.620/93 não mais existe, vez que foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tri-bunal Federal ao julgar o Recurso Extraordinário n. 562276 em re-percussão geral. Assim, cabe ao Fisco provar a prática de infra-ção legal ou contratual para incluir o sócio na CDA. No caso, os débitos estampados na CDA que instrui a execução (fls. 44/56) referem-se às contribuições previdenciárias não repassadas ao Fisco, prova suficiente de que os sócios prati-caram atos com infração à lei ou ao contrato, como exige o art. 135, III, do Código Tributário Nacional. No mais, o período da dívida vai de 06.2003 a 04.2004 (fl. 44), época em que os embargantes eram sócios admi-nistradores da empresa. A alteração contratual, atribuindo a ad-ministração a Gonzalo Gallardo Diaz, ocorreu somente em 31.07.2005 (fl. 333) ou em 27.03.2006 (fls. 83 e 357), depois do período da dívida. Desta forma, restou demonstrado pela exequente de antemão que os sócios da empresa executada de alguma forma tive-ram participação na origem dos débitos previdenciários executa-dos, sendo, portanto, legítima a inclusão na condição de co-responsáveis na Certidão da Dívida Ativa. Isso posto, julgo improcedentes os embargos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Prossiga-se com a execução, devendo lá a Fazenda Na-cional manifestar-se conclusivamente sobre o parcelamento e seus efeitos (suspensão da execução). Condene os embargantes no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 4.000,00 (CPC, art. 20, 4º). Custas, na forma da lei. Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal. P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0000276-22.2004.403.6127 (2004.61.27.000276-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000274-52.2004.403.6127 (2004.61.27.000274-7)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP098800 - VANDA VERA PEREIRA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE SAO JOAO DA BOA VISTA(SP088769 - JOAO FERNANDO ALVES PALOMO)

Autos recebidos do E. TRF 3ª Região. Intimem-se as partes a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeiram o que entenderem direito.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003672-94.2010.403.6127** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MAPAB COM/ DE REFRIG DE SJBVISTA LTDA

Esclareça a exequente o requerimento de fls. 38, tendo em vista que o Sr. Marcelo Alves dos Santos não integra o pólo passivo da lide. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS**

### **1ª VARA DE BARRETOS**

**DR VENILTO PAULO NUNES JUNIOR**  
**JUIZ FEDERAL**

**BEL<sup>a</sup> CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 574**

**EXECUCAO FISCAL**

**0000711-16.2011.403.6138** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X DISCAR LTDA X NILSON BARROSO(SP207986 - MARCIO ANTONIO DA SILVA NOBRE)  
Fl. 128: Requer o(a) credor(a) a penhora de dinheiro via sistema denominado BACEN JUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF. A medida pleiteada não implica quebra de sigilo bancário, uma vez que não se trata de verificação das transações efetivadas, mas apenas de bloqueio de numerário existente, constituindo, no caso e ao que parece, a única forma de garantir a efetivação da prestação jurisdicional. Sendo assim, nos termos do artigo 655, Inciso I, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido. Oficie-se ao BACEN, por intermédio do sistema integrado BACEN JUD, para que repasse às instituições financeiras, sob sua fiscalização, a ordem de bloquear eventual saldo da conta-corrente e/ou aplicação financeira em nome do(a)s executado(a)s, DISCAR LTDA e NILSON BARROSO, até o montante da dívida executada, no valor de R\$ 114.361,64, conforme extratos constantes às fls. 158/161. Sendo positivo o bloqueio, intime-se pessoalmente o(a)s executado(a)s para manifestação sobre eventual impenhorabilidade. Prazo: 10 dias. Na seqüência, proceda-se à penhora do quantum suficiente, devendo, em seguida, ser transferido o montante para conta judicial, nos termos do artigo 32 da L.E.F., bem como desbloqueando eventual valor excedente ou irrisório. Não havendo respostas bancárias, abra-se vista ao(à) exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se e após intimem-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA**

**1ª VARA DE ITAPEVA**

**DR FERNANDO MARCELO MENDES**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**DR JOAO BATISTA MACHADO**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL JESSE DA COSTA CORREA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 617**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000384-05.2010.403.6139** - CLAUDETE NUNES RODRIGUES(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
AUTOR (A): CLAUDETE NUNES RODRIGUES - CPF - 054.299.118-57 - Rua Mouracy do Prado Moura, 1083, Parque Cimentolândia - Itapeva/SP TESTEMUNHAS: 1 - ORÍDIO RODRIGUES CAMARGO, 2 - JORAMIR PEREIRA DE LIMAPROCEDIMENTO ORDINÁRIO - PENSÃO POR MORTERecebidos os autos em redistribuição, redesigno a audiência anteriormente agendada junto à Justiça Estadual, para o dia 11 de dezembro de 2012, às 14h:00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

**0000250-41.2011.403.6139** - JOEL ROLIM DE MOURA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.Considerando-se a informação contida no laudo médico (fls. 67/69), que inexistente, nos autos, representante legal do ora autor e o preceito contido no artigo 82, inciso I, do

Estatuto Processual Civil, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para eventual manifestação. Após, tornem os autos novamente conclusos. Intime(m)-se.

**0000341-34.2011.403.6139** - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA MACIEL (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA MACIEL ajuizou ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando tutela jurisdicional para o fim de condenar a autarquia a lhe conceder o benefício de aposentadoria por idade rural. Juntou procuração e documentos às fls. 06/11. Afirma a autora, em breve síntese, que desde a tenra idade exerce a profissão de trabalhadora rural, tendo exercido tal atividade em diversas propriedades da região. Entende que preenche os requisitos para a obtenção do benefício, porquanto completou 55 anos no ano de 2008 e atuou na atividade rural nos anos anteriores a esse fato. À fl. 14 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do INSS. Dando-se por citado (fls. 14), o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 16/25, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica à fl. 28. Em 10/12/2010 a Justiça Estadual determinou a redistribuição do feito a este juízo (fl. 30), em face da cessação da competência delegada com a instalação da Vara Federal na Comarca, tendo o feito sido aqui redistribuído em 25/01/2011 (fl. 31). Designada audiência de instrução e julgamento para o dia 07/07/2011, às 10h10. Realizada a audiência, foi tomado o depoimento pessoal da parte autora e a oitiva de duas testemunhas arroladas. Concedido prazo para o INSS apresentar proposta de acordo ou alegações finais, não o fez. É o relatório. Decido. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural - segurado especial, nos termos dos artigos 11, inciso VII e parágrafo 1º; 39, inciso I; 55 parágrafos 2º e 3º; 142 e 143, todos da Lei nº 8.213/91, é necessário o preenchimento de determinados requisitos, a saber: a idade mínima, a comprovação de atividade rural pelo período de carência. A legislação previdenciária (artigos 39, 48, parágrafo 2º e 143 da Lei nº 8.213/91) não exige a comprovação dos recolhimentos das contribuições previdenciárias dos trabalhadores rurais que exerçam atividade na qualidade de empregado, diarista, avulso ou segurado especial, satisfazendo-se, tão-somente, com a comprovação do efetivo exercício da atividade laboral no campo por período equivalente ao da carência exigido por lei. A comprovação da atividade rurícola pode se dar através de início razoável de prova material, conjugada com depoimentos testemunhais idôneos, considerando-se como início de prova material a existência de documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem considerados, dispensando que se refiram precisamente a todo o período de carência definido no artigo 143 da Lei nº 8.213/91. Pois bem. A parte autora possui atualmente 59 (cinquenta e nove) anos de idade, tendo implementado o requisito etário em 2008, quando completou 55 anos. Com base na tabela do art. 142 da Lei 8.213/91, deveria comprovar o exercício de atividade rural pelo período de carência de 174 meses (treze anos e meio). A autora instruiu seu pedido com cópia de sua certidão de casamento, contraído em 28/06/1975 (fl. 09), e da CTPS de seu marido (fl. 10), objetivando comprovar que este, Antonio Abel Dias Ponte Maciel, exerce a profissão de lavrador, condição essa que lhe seria extensível. A jurisprudência vem reconhecendo à certidão de casamento a condição de início de prova material do exercício do trabalho rural pela esposa, por extensão ao do seu cônjuge, uma vez que em face das características e da natureza do trabalho rural, é razoável supor que a atuavam de maneira conjunta na mesma atividade. Nesse sentido: (...) 8. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Deve se ter em mente que a condição de rurícola da mulher funciona como extensão da qualidade de segurado especial do marido. Se o marido desempenhava trabalho no meio rural, em regime de economia domiciliar, há a presunção de que a mulher também o fez, em razão das características da atividade - trabalho em família, em prol de sua subsistência. 9. Diante da prova testemunhal favorável a autora e não pairando mais discussões quanto à existência de um início suficiente de prova material, a requerente se encontra protegida pela lei de benefícios da previdência social - art. 11, inciso VII, da Lei 8.213/91. Processo AR 200001191705 AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 1411 Relator(a) MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Sigla do órgão STJ Órgão julgador TERCEIRA SEÇÃO Fonte DJE DATA: 22/03/2010 O fato de a autora ter a sua profissão qualificada na certidão de casamento como sendo a de prendas domésticas, a meu sentir, não impede o reconhecimento do exercício do trabalho rural se as demais provas assim o autorizarem, porquanto era rotineira esse tipo de qualificação formal da profissão das esposas nos anos 70 e 80 sem que se levasse em consideração, de fato, eventual atividade profissional por ela exercida. A CTPS do marido da autora traz anotado um vínculo de trabalho rural exercido dentro do período de carência do trabalho campesino que deve ser comprovado pela autora (ano de 2007). Consta, outrossim, juntado pelo INSS à fl. 25, o relatório CNIS do marido da autora, em que está registrado outro vínculo de natureza rural, no ano de 2005. Assim, há um início razoável de prova documental quanto ao exercício de atividade rural. Tais registros em nome do cônjuge da autora reforçam a conclusão de que ele exerceu realmente a atividade rural, podendo, assim, essa prova documental ser estendida à autora. Necessário verificar, por conseguinte, se nos termos da Súmula nº 149 do STJ, a prova testemunhal é válida para comprovar o exercício de atividade rural pela autora, na condição de segurada especial, uma vez que a alegação vem lastreada em início de prova material razoável. Entendo que sim. A autora, em seu depoimento pessoal (fl. 47), esclareceu que sempre trabalhou como boia-fria, desde 13 anos de idade. Nunca teve outra atividade. O marido também exerce tal atividade (boia-fria)

até os dias de hoje. Afirmou que trabalhou para as testemunhas arroladas no processo e citou nome de um empregador para quem trabalhou. Que o marido trabalhou predominantemente como boia-fria, tendo poucos registros em carteiras, dos quais não se recorda quem seja o empregador. Mora no terreno cedido pela igreja e trabalha na região em que reside. A testemunha Paschoal Rodrigues de Carvalho (fl. 39) afirma conhecer a autora desde nova; que ela trabalha para uns e outros no serviço de lavoura, tendo inclusive trabalhado para o próprio depoente e para outras pessoas. O marido também vive do trabalho no campo. Afirmou que a autora trabalhou muito tempo para o Dr. Espiridião, nos serviços de lavoura. Sabe que a autora trabalha nesta atividade. Da mesma maneira, a testemunha Geraldo Lopes de Carvalho (fl. 40) confirmou que a autora, a quem conhece faz 30 anos, sempre trabalhou no meio rural, sem ter exercido outro tipo de atividade. Que a autora trabalhou para o depoente e para outras pessoas do Bairro. Citou nomes de empregadores para os quais ela trabalhou e para quem ela está trabalhando atualmente. Entendo, portanto, que as provas documentais produzidas, somadas ao depoimento pessoal da parte autora e das testemunhas ouvidas, autorizam o reconhecimento do direito alegado, no sentido de que a autora, que completou 55 anos no ano de 2010 e que atualmente tem 57 anos de idade, demonstrou ter exercido atividade rural ao longo de mais de 174 meses e no período imediatamente anterior à data em que faz jus ao benefício, nos termos dos art. 142 e 143 da Lei 8.213/91. No caso dos autos, como a prova do exercício da atividade rural só pode ser feita em juízo, entendo que os valores em atraso são devidos desde a citação da autarquia, o que ocorreu em 23/07/2010 (fl. 14). Assim, o pedido é procedente. Dispositivo Diante da fundamentação exposta, com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado, para o fim de condenar o INSS a conceder o benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade a autora MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA MACIEL, no valor de um salário mínimo, com DIB fixada em 23/07/2010 (fl. 14). Os valores das prestações em atraso deverão ser corrigidos na forma disciplinada pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, atualizadas monetariamente (Súmula nº 111 do STJ), com fulcro no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Proferida sentença de mérito neste ato, com o reconhecimento da de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, c/c art. 461, ambos do CPC. No caso, a parte autora é pessoa idosa, o que implica reconhecer risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. A procedência do pedido de mérito evidencia não a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, mas sim uma certeza. Concedo, pois, a antecipação dos efeitos da tutela, determinando que o réu proceda à implantação do benefício da aposentadoria rural, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, com fulcro no art. 475, 2º do Código de Processo Civil. Verificado o trânsito em julgado da presente ação, dê-se baixa nos autos, arquivando-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000361-25.2011.403.6139 - MARIO RODRIGUES DE SOUZA (SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

MÁRIO RODRIGUES DE SOUZA ajuizou ação de conhecimento, rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando tutela jurisdicional para o fim de condenar a autarquia a lhe conceder o benefício de aposentadoria por idade rural. Juntou procuração e documentos às fls. 08/27. Afirmo o autor, em breve síntese, que na maior parte de sua vida trabalhou em atividade rural, seja como arrendatário, diarista ou bóia-fria. Como prova documental da atividade rural alegada, trouxe cópia de seu certificado de dispensa de incorporação (fl. 14), certidão de casamento (fl. 15), nota fiscal de produtor rural (fls. 16/17), contratos de arrendamento rural (fls. 18/21), nota fiscal de compra (fl. 22), declaração de exercício de atividade rural (fl. 23), recibo de pagamento ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Itapeva (fl. 24) e Carteira de Trabalho e Previdência Social com anotação de vínculo empregatício como trabalhador rural (fls. 25/27). Às fl. 28, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação da ré. Citado (fl. 28), o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 30/44, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica da parte autora às fls. 46/49. Foi proferida decisão afastando a incidência de preliminares, dando o feito por saneado e deferindo a realização de audiência de instrução e julgamento (fl. 51). Em 10/12/2010 a E. Justiça Estadual determinou a redistribuição do feito a este juízo (fl. 52), em face da cessação da competência delegada com a instalação da Vara Federal na Comarca, tendo o feito sido aqui redistribuído em 14/01/2011 (fls. 53). Em 03/06/2011 foi designada audiência de instrução e julgamento (fl. 54), realizada aos 14/07/2011, com o depoimento pessoal da autora e a oitiva de duas testemunhas arroladas, tendo a parte autora desistido da testemunha Luiz Benedito e oferecido alegações finais remissivas. O INSS intimado, fl. 67, deixou de manifestar-se (fl. 68). É o relatório. Decido. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural - segurado especial, nos termos dos artigos 11, inciso VII e parágrafo 1º; 39, inciso I; 55 parágrafos 2º e 3º; 142 e 143, todos da Lei nº 8.213/91, é necessário o preenchimento de determinados requisitos, a saber: a idade

mínima, a comprovação de atividade rural pelo período de carência. A legislação previdenciária (artigos 39, 48, parágrafo 2º e 143 da Lei nº 8.213/91) não exige a comprovação dos recolhimentos das contribuições previdenciárias dos trabalhadores rurais que exerçam atividade na qualidade de empregado, diarista, avulso ou segurado especial, satisfazendo-se, tão-somente, com a comprovação do efetivo exercício da atividade laboral no campo por período equivalente ao da carência exigido por lei. A comprovação da atividade rural pode se dar através de início razoável de prova material, conjugada com depoimentos testemunhais idôneos, considerando-se como início de prova material a existência de documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem considerados, dispensando que se refiram precisamente a todo o período de carência definido no artigo 143 da Lei nº 8.213/91. Pois bem. A parte autora possui atualmente 62 ( sessenta e dois) anos de idade, tendo implementado o requisito etário em 2010, quando completou 60 anos. Com base na tabela do art. 142 da Lei 8.213/91, deveria comprovar o exercício de atividade rural pelo período de carência de 174 meses. O autor instruiu seu pedido com cópia de seu certificado de dispensa de incorporação, ocorrido aos 21/05/1969 (fl. 14), certidão de casamento, celebrado na data de 02/10/1976 (fl. 15), nota fiscal de produtor rural, emitida em 11/06/1987 e outra de 04/07/1988 (fls. 16/17), contratos de arrendamento rural realizados nos anos de 1983, 1995, 1996 (fls. 18/21), nota fiscal de compra de sementes, emitida aos 17/01/1996 (fl. 22), declaração de exercício de atividade rural emitida em 2010 (fl. 23), recibo de pagamento ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Itapeva de 2010 (fl. 24) e Carteira de Trabalho e Previdência Social com anotação de vínculo empregatício como trabalhador rural durante o interregno de 1999 a 2010, pelo menos (fls. 25/27), tudo a comprovar o seu exercício de atividade rural., até porque sequer houve impugnação do réu acerca de tais documentos, bem como estes são datados de interstício de tempo que ultrapassa em muito o mínimo de carência exigida. Por outro lado, o relatório CNIS juntado pelo INSS à fl. 43 comprova que o autor teve vínculos de emprego de natureza rural entre os anos de 1999 a 2010. Assim, há um início razoável de prova documental quanto ao exercício de atividade rural, pelo menos entre os anos de 1969 a 2010, ano que completou o requisito etário para a obtenção da aposentadoria. Necessário verificar, por conseguinte, se nos termos da Súmula nº 149 do STJ, a prova testemunhal é válida para comprovar o exercício de atividade rural, na condição de segurado especial, uma vez que a alegação vem lastreada em início de prova material razoável. Entendo que sim. O autor, em seu depoimento pessoal (fls. 61), esclareceu que sempre trabalhou na lavoura, desde criança. Informou que trabalhava como empregado rural em propriedades da região, citando como exemplo o fato de ter trabalhado para Orlando, roçando pasto e outros serviços rurais e Luiz Benedito. Também referiu ter realizado arrendamentos, citando o contrato com Francisca Fabri. Posteriormente, passou a trabalhar contratado por Luiz Benedito, para o qual presta todo tipo de serviço braçal na lavoura, sendo que reside com a esposa e os filhos solteiros na propriedade rural do patrão. Em resumo, informou que trabalhou ora como diarista, ora arrendando terra e atualmente foi contratado para exercer também serviço rural, nunca tendo exercido outro tipo de trabalho. A testemunha Anasil Rodrigues de Proença (fls. 62 ) confirmou que conhece o autor há 50 anos e que ele sempre trabalhou em serviços rurais, tendo arrendado terras durante um período de Francisca Fabri, plantando feijão, milho e arroz, e trabalhado como diarista. Confirmou que o autor trabalhou como diarista para Orlando e também para o Luiz Benedito, tendo sido registrado por este para exercer a função de serviços rurais. Da mesma maneira, a testemunha José Carlos dos Santos (fls. 61) confirmou que conhece o autor há mais de 40 anos e que ele sempre trabalhou na lavoura, arrendando terra ou como diarista. Informou que o autor já arrendou áreas de Francisca, por um período de cinco a oito anos e que ultimamente o autor está trabalhando no Bairro das Pedras com o Luiz Benedito, isso há mais de dez anos. Entendo, portanto, que as provas documentais produzidas, somadas ao depoimento pessoal da parte autora e das testemunhas ouvidas, autorizam o reconhecimento do direito alegado, no sentido de que a parte autora, que completou 60 anos no ano de 2010 e que atualmente tem 62 anos de idade, demonstrou ter exercido atividade rural ao longo de mais de 174 meses e no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, nos termos dos art. 142 e 143 da Lei 8.213/91. No caso dos autos, como a prova do exercício da atividade rural só pode ser feita em juízo, entendo que os valores em atraso são devidos desde a citação da autarquia, o que ocorreu em 26/05/2010. ( fls. 28). Assim, o pedido é procedente. Dispositivo Diante da fundamentação exposta, com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado, para o fim de condenar o INSS a conceder o benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade ao autor MÁRIO RODRIGUES DE SOUZA, no valor de um salário mínimo, com DIB fixada em 26/05/2010 ( fls. 28 ). Os valores das prestações em atraso deverão ser corrigidos na forma disciplinada pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, atualizadas monetariamente (Súmula nº 111 do STJ), com fulcro no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Proferida sentença de mérito neste ato, com o reconhecimento da procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, c/c art. 461, ambos do CPC. No caso, a parte autora é pessoa idosa, o que implica reconhecer risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. A procedência do pedido de mérito evidencia não a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, mas sim uma certeza. Concedo, pois, a antecipação dos efeitos da tutela, determinando que o réu proceda à implantação do benefício da aposentadoria rural, no prazo de 45 ( quarenta e cinco ) dias. Os valores em

atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, com fulcro no art. 475, 2º do Código de Processo Civil. Verificado o trânsito em julgado da presente ação, dê-se baixa nos autos, arquivando-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000536-19.2011.403.6139** - EDVIRGES MARCELINO DE CAMPOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora das certidões do Oficial de Justiça de fls. 87-V, 88-V, 89-V E 90-V - não localização das testemunhas arroladas para audiência de 27/11/12.

**0000921-64.2011.403.6139** - LAERTE ZANETTI(SP087017 - GUSTAVO MARTINI MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o relatado pelo Sr. Perito às fls. 104/105, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que o advogado possa readequar o rol dos quesitos formulados às fls. 06. Cumprida a determinação supra designe a Secretaria nova data para perícia. Int.

**0001513-11.2011.403.6139** - MARIA ROSA DOS SANTOS CAMARGO(SP129449 - FRANCISCO CELSO SERRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, procedimento comum, em que MARIA ROSA DOS SANTOS CAMARGO contende em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. Juntou procuração e documentos às fls. 09/19. À fl. 21 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do INSS. Citado, o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 23/40. A seguir, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir. A autarquia federal, quando de sua contestação, juntou documentos demonstrando que a parte autora em momento anterior ingressou com ação de mesmo objeto, qual já conta com decisão transitada em julgado, o que aparentemente faz incidir sobre a presente ação o fenômeno jurídico conhecido como coisa julgada que acarreta a extinção do feito sem resolução de mérito, conforme previsto no art. 267, V, do CPC. De início deixo expresso que, em se tratando de ações previdenciárias, o autor pode optar (por livre escolha e de acordo com sua conveniência) em promover sua ação em face do INSS: (a) ou na Comarca de seu domicílio, perante a Justiça Estadual, quando não for sede da Justiça Federal (art. 109, 3º, CF/88), neste caso, valendo-se da competência delegada constitucional; (b) ou na Vara da Justiça Federal com competência jurisdicional sobre o seu domicílio ou, ainda, (c) se a ação tiver valor inferior a 60 salários mínimos (art. 3º, Lei nº 10.259/01), na Vara do Juizado Especial Federal com jurisdição sobre seu domicílio. Do cotejo da presente ação de conhecimento (condenatória) com àquela ajuizada outrora perante a Justiça Estadual de Itapeva e redistribuído no TRF da 3ª região sob o nº 0031915-48.2005.403.9999, vislumbro emergir o fenômeno da coisa julgada, consoante documentos anexado nas fls. 38/40. Como é cediço, o instituto da coisa julgada se traduz na reprodução de ação anteriormente ajuizada, efetivamente decidida por sentença, e de que não caiba mais recurso (1º e 3º, art. 301, do CPC). Ato contínuo, segundo definição legal tem-se que uma ação é idêntica a outra quando espelha as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido (2º, art. 301, do CPC). Pois bem. Compulsando os documentos que instruem a presente ação previdenciária, noto que se trata de repetição de outra ação idêntica anteriormente ajuizada perante a Justiça Estadual de Itapeva e posteriormente distribuída no TRF da 3ª região sob o nº 0031915-48.2005.403.9999, na qual foi julgado improcedente o pedido, com trânsito em julgado em 17/08/2006 (fls. 39). Com efeito, nos dois feitos cíveis figuram, respectivamente, no pólo ativo e passivo, Maria Rosa dos Santos Camargo e, de outro, o INSS. Os pedidos, por sua vez, consistem na condenação da autarquia Previdenciária Federal em conceder o benefício de aposentadoria por idade rural. Com efeito, a identidade de ambas as ações em comento emerge dos autos, demonstrando possuírem as mesmas partes, mesmo pedido e mesma causa de pedir, nos termos do art. 302, 2º do CPC. Desse modo, resta caracterizada a coisa julgada, conforme preceitua o artigo 301, 2º, do Código de Processo Civil, devendo o presente feito, ante a superveniência, ser extinto sem resolução de mérito, por se tratar de matéria reconhecível até mesmo de ofício (artigo 267, 3º, do Estatuto Processual Civil). Ante o exposto, extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso V combinado com 1º e 3º, artigo 301, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001580-73.2011.403.6139** - ISOLINA DE OLIVEIRA(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. À fl. 40, foi juntado aos autos o estudo social. Observo, contudo, que não foi oportunizado vista às partes (autora e autarquia-ré) para ciência/ manifestação da sua juntada. Ante o exposto, dê-se vista à requerente e ao requerido do estudo social de fl. 40. Após, tornem os autos novamente conclusos para

prolação de sentença. Intime(m)-se.

**0001957-44.2011.403.6139** - NELSON RIBEIRO(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): NELSON RIBEIRO - CPF 890.375.968-00 - Bairro da Paçoca - Ribeirão Branco/SP

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE Recebidos os autos em redistribuição, designo audiência para o dia 29 de novembro de 2012, às 14h:30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Serão ouvidas apenas três testemunhas e sua escolha ficará a critério do defensor da parte autora.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

**0002284-86.2011.403.6139** - MARIA CLAUDINA BORGES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): MARIA CLAUDINA BORGES - CPF - 122.831.958-88 - Rua 04, 310, Jardim Grajaú - Itapeva/SP

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE Recebidos os autos em redistribuição, designo audiência para o dia 05 de dezembro de 2012, às 15h:30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Serão ouvidas apenas três testemunhas e sua escolha ficará a critério do defensor da parte autora.Sem prejuízo, manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

**0002596-62.2011.403.6139** - VANI GARCIA DOS SANTOS(SP177508 - RODRIGO TASSINARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): VANI GARCIA DOS SANTOS - CPF - 072.971.258-30 - Rua Antonio Rodrigues de Freitas, 71 -

Nova Campina/SP TESTEMUNHAS: 1 - EDIOMAR JOSÉ DOS SANTOS, 2 - BENEDITO QUEIROZ DE FREITAS, 3 - ANA MARIA DE OLIVEIRA  
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE Designo audiência para o dia 06 de dezembro de 2012, às 14h:00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Sem prejuízo, manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

**0002733-44.2011.403.6139** - EDNEIA OLIVEIRA DE QUEIROZ CRAVO(SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF E SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): EDINÉIA OLIVEIRA DE QUEIROZ CRAVO - CPF - 256.433.288-95 - Bairro das Pedrinhas -

Taquarivaí/SP TESTEMUNHAS: NÃO ARROLADAS  
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE Designo audiência para o dia 06 de dezembro de 2012, às 16:00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Sem prejuízo, manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

**0002814-90.2011.403.6139** - JOSE CARLOS DA SILVA PONTES(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOSÉ CARLOS DA SILVA PONTES ajuizou ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando tutela jurisdicional para o fim de condenar a autarquia a lhe conceder o benefício de aposentadoria por idade rural. Juntou procuração e documentos às fls. 06/19.Afirma o autor, em breve síntese, que é trabalhador rural desde os 12 anos de idade.Entende que preenche os requisitos para a obtenção do benefício, porquanto completou 60 anos no ano de 2006 e atuou na atividade rural nos anos anteriores a esse fato.À fl. 20 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, determinada a citação do réu e designada audiência de instrução e julgamento para o dia 14/03/2011, às 13h30. Dando-se por citado (fl. 20), o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 25/35, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica da parte autora às fls. 38/41.Em

06/12/2010 a Justiça Estadual determinou a redistribuição do feito a este juízo (fl. 44), em face da cessação da competência delegada com a instalação da Vara Federal na Comarca, tendo o feito sido aqui redistribuído em 17/02/2011 (fl. 45). Realizada audiência de instrução e julgamento (fl. 46), foi colhido o depoimento pessoal da autora (fl. 47) e inquiridas três testemunhas (fls. 48/50). Em alegações finais, manifestou-se o INSS pela improcedência da pretensão à fl. 55. É o relatório. Decido. Não havendo preliminares a apreciar, examino o mérito. O pedido é improcedente. O trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral da Previdência Social pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural - segurado especial, nos termos dos artigos 11, inciso VII e parágrafo 1º; 39, inciso I; 55 parágrafos 2º e 3º; 142 e 143, todos da Lei nº 8.213/91, é necessário o preenchimento de determinados requisitos, a saber: a idade mínima, a comprovação de atividade rural pelo período de carência. A legislação previdenciária (artigos 39, 48, parágrafo 2º e 143 da Lei nº 8.213/91) não exige a comprovação dos recolhimentos das contribuições previdenciárias dos trabalhadores rurais que exerçam atividade na qualidade de empregado, diarista, avulso ou segurado especial, satisfazendo-se tão-somente, com a comprovação do exercício da atividade laboral no campo por período equivalente ao da carência exigido por lei. A comprovação da atividade rurícola pode se dar através de início razoável de prova material, conjugada com depoimentos testemunhais idôneos, considerando-se como início de prova material a existência de documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem considerados, dispensando que se refiram precisamente a todo o período de carência definido no artigo 142 da Lei nº 8.213/91. No caso dos autos, o autor completou 60 anos de idade em 2006, uma vez que nasceu em 01/11/1946 (fl. 08). Tendo implementado o requisito etário para a obtenção da aposentadoria rural por idade em 2006, deveria comprovar o exercício da atividade rural pelo período de 150 meses (12 anos), nos termos do art. 142 da Lei 8.213/91. Pois bem. A parte autora, como prova documental do exercício de atividade rural, juntou sua CTPS na qual consta registrado somente uma anotação de vínculo rural no período de 28/10/1993 a 23/02/1994. Trouxe, outrossim, título de eleitor e certidão eleitoral, em que está descrita sua profissão como lavrador no ano de 1968. Tenho que a prova documental juntada não é suficiente para caracterizar o exercício do trabalho rural, pelo período necessário para a obtenção do benefício. O título de eleitor remete à condição de lavrador do autor no longínquo ano de 1968, não servindo este documento como prova indiciária do labor campesino. A CTPS, como já mencionado, possui somente uma anotação de trabalho rural por curto período de tempo (28/10/1993 a 23/02/1994) que, de forma isolada como se encontra nos autos, não poderia ser considerada início de prova material de atividade supostamente exercida ao longo da vida, dado que não há nenhum outro documento apto a corroborar as alegações deduzidas. Não bastasse a fragilidade destes documentos, restou comprovado pelo relatório CNIS, encartado nos autos às fls. 15/16, haver o marido da autora exercido uma série de empregos de natureza urbana, no período de 1975 a 1990 (fls. 33 e 35). Não há dúvida que eventuais discrepâncias nessa documentação apresentada poderiam ser esclarecidas por meio da prova oral produzida, de forma que o efetivo exercício da alegada atividade rural viesse a ser corroborado. Contudo, a prova oral acabou sendo desfavorável ao autor. Ao ser ouvido em depoimento pessoal (fl. 47), o autor afirmou que trabalha como boia-fria desde 1994. No período em que trabalhou registrado fazia serviço braçal em empresas de Engenharia e Construção. Começou a trabalhar aos 12 anos de idade. Seu primeiro emprego (não se recorda a data) foi na Itapeva Florestal, onde trabalhou por 12 anos, sem registro em carteira, com plantação de pino. Depois de 1994 só trabalhou como boia-fria. Não exerceu atividades urbanas. A testemunha José Aleixo, ouvida a pedido da autora, em seu depoimento declarou o seguinte (fl. 48): Conhece o autor há mais de 40 anos. Trabalharam juntos em Taquaravaí, Fazenda Coruja e Itapeva Florestal, fazendo serviço rural. Não se recorda o período em que trabalhou junto com o autor na Itapeva Florestal. Afirmou que trabalhava sem registro e não sabe dizer quanto tempo o autor trabalhou. A testemunha relatou que o autor já estava trabalhando quando foi admitido na Itapeva Florestal, tendo o depoente trabalhado por 1 ano. Sabe que atualmente o autor só faz serviços como boia-fria. A testemunha Luiz Ferreira de Lima, ouvida também a pedido da autora, em seu depoimento declarou o seguinte (fl. 49): conhece o autor há 10 anos, com quem trabalhou junto em atividades campesinas, tendo citado o nome de dois turmeiros. Que o autor trabalhou somente com atividades rurais. Não teve emprego na cidade. A testemunha Miguel Rodrigues de Souza, ouvida também a pedido da autora, em seu depoimento declarou o seguinte (fl. 50): que quando foi trabalhar na Itapeva Florestal, em abril de 1975, o autor, que já lá trabalhava, ficou por bastante tempo na empresa. Também trabalhou com ele arrancando feijão para uma empreiteira, em 1977. Depois se mudou para Piracicaba, quando perdeu contato com o autor. Sabe que atualmente ele trabalha como boia-fria e ajudante de pedreiro. Às vezes faz serviço na cidade. Como se vê, a prova testemunhal produzida não foi suficiente para esclarecer sobre o benefício já recebido pela autora, bem como para demonstrar de forma clara que a autora tenha exercido, por pelo menos 150 meses, ainda que de forma descontínua, a atividade rural. Mais. A legislação previdenciária é crucial ao aduzir que o segurado especial só fará jus ao benefício de aposentadoria por idade se demonstrar o exercício da atividade rural, na condição de segurado especial, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (Art. 48, 2º da Lei 8.213/1991), o que neste caso não se vislumbrou, pois as testemunhas ouvidas foram vagas ao informar que o autor trabalharia como boia-fria, sem poder precisar período e local em que teria

trabalhado nos últimos anos. Os elementos de provas apresentados tanto pela parte autora como pela autarquia ré levam à conclusão de fato diverso do alegado na inicial, ao passo que evidenciam que a autora não pode ser considerada segurada especial para o fim de obter o benefício da aposentadoria por idade, por não ter exercido atividade rural, nessa condição, em período imediatamente anterior ao do requerimento do benefício. Convém frisar que a doutrina processualista, no tratamento dado à distribuição do ônus da prova, aduz a possibilidade de o réu ganhar a causa, se o autor não mostrar a veracidade do fato constitutivo de seu pretensão direito. *Actore non probante absolvitur reus.* (JÚNIOR, Humberto Theodoro. Curso de Direito Processual Civil. 48. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, v. I, p. 487). Destarte, diante da valoração que faço com base nas provas aqui apresentadas, entendo que a parte autora, no curso do processo, não logrou êxito em comprovar, de forma convincente, os fatos constitutivos de seu direito, ônus que lhe competia por força do art. 333, I do CPC, de modo a levar este magistrado ao juízo de convicção necessário ao indeferimento da tutela jurisdicional pretendida. Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. (RE nº 313.348-9, Rel. Min. Sepúlveda Pertence - DJ 16.05.2003). Verificado o trânsito em julgado da presente ação, dê-se baixa nos autos, arquivando-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003167-33.2011.403.6139** - ROSICLEIA DE SOUZA SANTOS(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
AUTOR (A): ROSICLEIA DE SOUZA SANTOS - CPF 360.588.528-46 - Rua 1, Jardim Bonfiglioli - Itapeva/SP  
TESTEMUNHAS: NÃO ARROLADAS PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE  
Designo audiência para o dia 28 de novembro de 2012, às 15h:30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Sem prejuízo, manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

**0003175-10.2011.403.6139** - MARIA INES QUEIROZ(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
AUTOR (A): MARIA INES QUEIROZ - CPF 053.751.678-67 - Rua João Cardoso de Almeida, 349, fundos, Bairro Tijuca - Nova Campina/SP  
TESTEMUNHAS: 1 - CELSO PAULINO NOGUEIRA, 2 - MÁRCIO SÉRGIO CAVALHEIRO, 3 - ELISANGELA M. MONIGATTO  
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE  
Designo audiência para o dia 29 de novembro de 2012, às 15h:00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Sem prejuízo, manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação e apresente cópia legível do documento de fl. 12. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

**0004717-63.2011.403.6139** - LAZARA PADILHA PEREIRA(SP153493 - JORGE MARCELO FOGAÇA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
AUTOR (A): LÁZARA PADILHA PEREIRA - CPF - 258.350.728-13, Rua Minas Gerais, 264, Jardim Brasil - Buri/SP  
TESTEMUNHAS: 1 - DARCI MENDES SOUTO, 2 - VALDOMIRO SABÓIA, 3 - TEREZINHA PEREIRA DE PROENÇA  
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE  
O termo de fl. 15 indicou a possibilidade de prevenção dos autos nº 0002320-27.2007.403.6315 e nº 0002329-86.2007.403.6315, ambos ajuizados em 14/02/2007 perante o Juizado Especial de Sorocaba. O primeiro objetivou a obtenção de aposentadoria por idade, e são partes Lázara Padilha Pereira e o Instituto Nacional da Seguridade Social. Conforme cópia da sentença proferida naquele juízo encartada as fls. 30/31, verifica-se que esses autos foram julgados extintos sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Em 10/03/2011, a autora intentou, perante este Juízo, ação idêntica de aposentadoria por idade. Insta observar que, quando ajuizada a ação em Sorocaba, o Juízo Federal de Itapeva ainda não estava instalado. Tendo em vista o acima exposto, afasto a aplicação do artigo 253, II, do CPC, que determina a distribuição por dependência quando, tendo sido julgado extinto o processo sem resolução do mérito for reiterado o pedido, uma vez que, quando a parte ajuizara a ação em Sorocaba ela não tinha como prever a criação de uma vara federal em Itapeva, razão pela qual, por economia processual, prorroga-se a competência deste juízo. Afasto também a prevenção do processo nº 0002329-86.2007.403.6315 por tratar-se de ação de revisão de benefícios, conforme cópias da sentença juntada às fls. 32/34. Designo audiência para o dia 04 de dezembro de 2012, às 15h:00min, esclarecendo que tal ato se realizará

no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(A) autora deverá comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Sem prejuízo, manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

**0005262-36.2011.403.6139** - FRANCISCO IGNACIO LEITE(SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS E SP243835 - ANA KARINA DE FREITAS OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): FRANCISCO IGNACIO LEITE - CPF - 362.876.368-15 - Bairro Santa Izabel - Itaberá/SP  
TESTEMUNHAS: 1 - OTONIEL DO COUTO, 2 - MARIA APARECIDA DE CAMARGO LOBO, 3 - OTIR COUTO  
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - PENSÃO POR MORTE  
Designo audiência para o dia 11 de dezembro de 2012, às 14h:30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Sem prejuízo, manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

**0005662-50.2011.403.6139** - MERCEDES PAES DE CAMARGO MACHADO(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): MERCEDES PAES DE CAMARGO MACHADO - CPF - 177.183.498-61 - Rua Itaoca, 61, Jardim Maringá - Itapeva/SP  
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE  
Designo audiência para o dia 05 de dezembro de 2012, às 15h:00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Serão ouvidas apenas três testemunhas e sua escolha ficará a critério do defensor da parte autora.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

**0005996-84.2011.403.6139** - PRISCILA DOS PASSOS ALMEIDA X VITOR HUGO ALMEIDA DOS SANTOS - INCAPAZ X CLAUDIO HENRIQUE ALMEIDA BASILIO DOS SANTOS X PRISCILA DOS SANTOS ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.Considerando-se a existência de incapazes no pólo ativo desta ação judicial, e o preceito insculpido no artigo 82, inciso I, do Estatuto Processual Civil, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para eventual manifestação.Após, tornem os autos novamente conclusos para prolação de sentença.Intime(m)-se.

**0006006-31.2011.403.6139** - WALDOMIRO DE PAULA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): WALDOMIRO DE PAULA - CPF - 082.559.588-60 - Rua Artur Carvalho de Melo, 644, Centro - Ribeirão Branco/SP  
TESTEMUNHAS: 1 - MARIA EUNICE FORNTES FERNANDES, 2 - LEONINA DOS SANTOS OLIVEIRA, 3 - ANTONIO DONARIO VELOZO  
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE  
Recebidos os autos em redistribuição, designo audiência para o dia 04 de dezembro de 2012, às 14h:00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Sem prejuízo, manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

**0006066-04.2011.403.6139** - MARIA APARECIDA ALVES BICUDO DA COSTA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): MARIA APARECIDA ALVES BICUDO DA COSTA - CPF - 261.256.498-57 - Bairro Ribeirão Claro - Itapeva/SP  
TESTEMUNHAS: 1 - LENICE DOS SANTOS RODRIGUES, 2 - ADILSON APARECIDO SUDÁRIO DE SOUZA, 3 - JOSÉ RUBENS MACHADO  
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE  
Afasto a prevenção apontada no termo de fl. 23, tendo em vista a certidão de fl. 24. Redesigno a audiência anteriormente agendada junto à Justiça Estadual, para o dia 06 de dezembro de 2012, às 16h:30min,

esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Sem prejuízo, manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

**0006195-09.2011.403.6139** - JULIA GUIMARAES DE ALMEIDA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
AUTOR (A): JULIA GUIMARÃES DE ALMEIDA - CPF - 073.134.848-60 - Rua Capitão Elias Pereira, 1207 - Centro - Ribeirão Branco/SP TESTEMUNHAS: 1 - JOSÉ NOEL DE OLIVEIRA, 2 - PEDRO DA SILVA MELO, 3 - MARIA DE LOURDES DE ALMEIDA RODRIGUESPROCEDIMENTO ORDINÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE Designo audiência para o dia 05 de dezembro de 2012, às 16h:00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Sem prejuízo, manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

**0006305-08.2011.403.6139** - SEBASTIANA DIAS TEIXEIRA SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
AUTOR (A): SEBASTIANA DIAS TEIXEIRA DA SILVA - CPF 112.327.478-90 - Rua Bairro Itaoca - Nova Campina/SP PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADERecebidos os autos em redistribuição, redesigno a audiência anteriormente agendada junto à Justiça Estadual, para o dia 29 de novembro de 2012, às 15h:30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Serão ouvidas apenas três testemunhas e sua escolha ficará a critério do defensor da parte autora.Sem prejuízo, manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação e apresente cópia de seu CPF.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

**0006454-04.2011.403.6139** - CELINA PAULA FONSECA DE FREITAS(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
AUTOR (A): CELINA PAULA FONSECA FREITAS - CPF - 350.024.648-66 - Rua Bairro Lagoa Grande - Itapeva/SP TESTEMUNHAS: 1 - MARCOS ANTONIO DA COSTA, 2 - ROSANA DE SOUZA HONORATOPROCEDIMENTO ORDINÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE Recebidos os autos em redistribuição.Tendo em vista a certidão de fl. 24, afasto a prevenção apontada no termo de fl. 23.Redesigno a audiência anteriormente agendada junto à Justiça Estadual, para o dia 05 de dezembro de 2012, às 16h:30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Sem prejuízo, manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

**0006763-25.2011.403.6139** - ANTONIO DOMINGUES DE OLIVEIRA(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
AUTOR (A): ANTONIO DOMINGUES DE OLIVEIRA - CPF 395.177.568-87 - Rua Governador Mário Covas, 295 - Itapeva/SP TESTEMUNHAS: NÃO ARROLADASPROCEDIMENTO ORDINÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADEDesigno audiência para o dia 29 de novembro de 2012, às 14h:00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Sem prejuízo, manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

**0007050-85.2011.403.6139** - NAIR DOS SANTOS SILVA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

NAIR DOS SANTOS SILVA ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando tutela jurisdicional para o fim de condenar a autarquia a lhe conceder o benefício de pensão por morte, nos termos dos artigos 74 a 79 da Lei 8.213/1991. Juntou procuração e documentos (fls. 06/28). Alega a autora que foi casada com JOÃO FERREIRA DA SILVA desde 04/02/1956, tendo este falecido em 08/07/2000. À fl. 29 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinadas a citação da autarquia e a expedição de ofício à agência da previdência social em Itapeva. Dando-se por citado, o réu apresentou contestação e juntou documentos (fls. 36/45), aduzindo, no mérito, a improcedência do pedido. Réplica às fls. 47/50. Em 06/12/2010 foi determinada a remessa dos autos, em face da cessação da competência delegada com a implantação da 1ª Vara Federal de Itapeva, tendo sido a ação aqui redistribuída em 19/04/2011 (fl. 58/59). Em 05/10/2011 foi realizada a audiência, sendo colhido o depoimento pessoal da autora e inquiridas duas testemunhas por ela arroladas (fls. 64/67). Concedido prazo para apresentação de alegações finais, o INSS não se manifestou. É o breve relatório. Decido. Acolho o pedido. O benefício de pensão por morte, a teor dos artigos 74 a 79 da Lei nº 8.213/91 e dos artigos 105 a 115 do Decreto nº 3.048/99, é concedido aos dependentes da pessoa que detinha a qualidade de segurado na data de seu falecimento. São requisitos do pretendido benefício: a) o requerente deve ser dependente do falecido; b) a pessoa falecida deve ser segurada do INSS, aposentada ou não; c) o óbito do segurado. O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 estabelece o rol de dependentes do segurado da previdência social nos seguintes moldes: Art. 16 - São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. (grifei). A autora comprovou o falecimento de João Ferreira da Silva por meio da cópia da Certidão de Óbito acostada à fl. 14 e a sua condição de dependente do falecido, na qualidade de esposa, anexando cópia da Certidão de Casamento à fl. 09. Necessário, portanto, que comprove a condição de segurado especial do falecido à época de seu óbito. Ao prever que a pensão por morte é devida ao dependente de segurado (art. 74 da Lei nº 8.213/91), quer isso dizer que o instituidor deveria ser segurado quando do evento morte e não ex-segurado. Logo, a qualidade de segurado deve ser conservada pelo instituidor, mantendo-se assim o seu vínculo com a Previdência para que haja direito dos dependentes de se beneficiarem da pensão. A exceção, e como tal deve ser interpretada, à exigência da manutenção de qualidade de segurado está prevista no artigo 102, 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91. Logo, mesmo que o instituidor tenha deixado a qualidade de segurado, se na época do óbito, embora não pedido, tivesse direito a qualquer forma de aposentadoria (idade, invalidez ou tempo), teriam direito seus dependentes à pensão. Dispõe o 2º do artigo 102 da Lei nº 8.213/91: Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do artigo 15 desta lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior. Pois bem. A Lei nº 8.212/91 conceitua o segurado especial como sendo a pessoa física que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros a título de mútua colaboração, explore atividades agropecuárias na condição de produtor, proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgado, comodatário ou arrendatário rural. A autora alega na inicial que seu marido falecido seria trabalhador rural e que ostentaria a qualidade de segurado especial da previdência. A comprovação da atividade rurícola pode se dar através de início razoável de prova material, conjugada com depoimentos testemunhais idôneos, considerando-se como início de prova material a existência de documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem considerados. A autora instruiu seu pedido, a fim de comprovar o exercício de atividade rural, com cópia de documentos onde consta o nome de seu falecido marido e sua qualificação como lavrador: a) Certidões de Casamento, Óbito e Justiça Eleitoral (fls. 09 e 14/16); b) Ficha de inscrição fornecida pelo Sindicato Rural de Itapeva, em que, o de cujus, consta ser proprietário de uma área de 304,9 há (fl. 17); c) Carteira de sócio do aludido sindicato (fl. 18); d) Declaração do mesmo sindicato acerca do exercício de trabalho rural em regime de economia familiar (19). Embora tenha, o réu, alegado ter, o de cujus, requerido administrativamente, a concessão de benefício assistencial, o que excluiria o trabalho rural alegado, depreende-se dos documentos de fls. 31/33 e, em especial, no de fl. 34, ser a parte autora aposentada por idade rural (NB 41-055.705.000-6, com DIB em 01/04/1993). Sendo assim, entendo que tal documento, mais o INFBEN, juntado aos autos com esta sentença, fornecem, assim como os acima citados, o necessário início de prova material para o fim pretendido. Frise-se que, em geral, os documentos atinentes ao conjunto familiar, relacionados a atividades no campo, são emitidos em nome do cônjuge varão. Ora, se a parte autora é, hoje, vinculada à previdência social, é porque conseguiu provar a qualidade de rurícola, de maneira eficaz, valendo-se de documento em que terceiro qualifica-se como rurícola sendo, neste caso, o terceiro, o instituidor da pensão por morte pleiteada, seu falecido marido. Necessário verificar, por conseguinte, se nos termos da Súmula nº 149 do STJ, a prova testemunhal é válida para comprovar o exercício de atividade rural, na condição de segurado especial, uma vez que a alegação vem lastreada em início de prova material razoável. Entendo que sim. A autora, em seu depoimento pessoal (fl. 65), em resumo, esclareceu que é aposentada,

que o marido foi, sempre, lavrador e, mesmo após ficar doente, continuou trabalhando, fazendo o que conseguia, cuidando da horta. Que mesmo depois do segundo derrame, procurou ajudar. Que quando podiam, prestavam serviço para o Nicanor A testemunha Célio Santos Andrade (fl. 66) confirmou que conhece a autora desde criança porque são vizinhos. Conheceu, também, o marido da autora, Sr. João. Que mesmo doente, trabalhava na lavoura, quando podia. Que, na época do óbito, o casal trabalhava e morava junto. A testemunha Adonias Rodrigues Delgado (fl. 67) abonou o narrado pelo Sr. Célio, nada acrescentando. Entendo, portanto, que as provas documentais produzidas, somadas ao depoimento pessoal da parte autora e das testemunhas ouvidas, autorizam o reconhecimento do direito alegado, porque demonstrado que o falecido marido da autora exercia atividade rural até seu óbito. O benefício em questão deve ser concedido a contar da data do requerimento administrativo, em 17/05/2007 (fl. 28), tendo em vista o disposto no art. 74, inc. II, da Lei 8.213/91. Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, acolhendo o pedido formulado por NAIR DOS SANTOS SILVA, para o fim de condenar o INSS a lhe conceder o benefício de pensão por morte em razão do falecimento de João Ferreira da Silva, com DIB em 17/05/2007. Os valores das prestações em atraso deverão ser corrigidos na forma disciplinada pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, atualizadas monetariamente (Súmula nº 111 do STJ), com fulcro no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Proferida sentença de mérito neste ato, com o reconhecimento da procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, c/c art. 461, 5º, ambos do CPC. No caso, a parte autora é pessoa idosa, o que implica reconhecer risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, o conjunto probatório dos autos demonstra que o requerente preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia não a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, mas sim uma certeza. Concedo, pois, a antecipação dos efeitos da tutela, determinando que o réu proceda à implantação do benefício, no prazo de 20 (vinte) dias. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009110-31.2011.403.6139** - LEOVIR VIEIRA DOS SANTOS SILVA (SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): LEOVIR VIEIRA DOS SANTOS SILVA - CPF - 099.293.668-30 - Rua Francisco de Lima, 40, Vila Camargo - Itapeva PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE Designo audiência para o dia 04 de dezembro de 2012, às 16h:00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Serão ouvidas apenas três testemunhas e sua escolha ficará a critério do defensor da parte autora. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

**0010038-79.2011.403.6139** - MARIA HELENA FERREIRA DE ALMEIDA (SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): MARIA HELENA FERREIRA DE ALMEIDA - CPF - 143.676.758-07 - Rua Bom Jesus, 1115, Distrito de Itaboa - Ribeirão Branco/SPTTESTEMUNHAS: 1 - JOSÉ MAIA DA SILVA, 2 - JOSÉ NILSON DOS SANTOS PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE Designo audiência para o dia 04 de dezembro de 2012, às 16h:30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Sem prejuízo, manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

**0010159-10.2011.403.6139** - VALDINEIA NUNES DE ALMEIDA SANTOS (SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): VALDINEIA NUNES DE ALMEIDA SANTOS - CPF - 198.085.528-54 - Rua 09 de julho, 605, Vila São Miguel - Itapeva/SP TESTEMUNHAS: 1 - NEUSA TAVARES DE MORAIS, 2 - CLARICE ANTUNES DE OLIVEIRA PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE Designo audiência para o dia 06 de dezembro de 2012, às 15h:30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de

suas testemunhas. Sem prejuízo, manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

**0010979-29.2011.403.6139** - OLINDA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP111950 - ROSEMARI MUZEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
AUTOR (A): OLINDA SANTOS OLIVEIRA - CPF - 139.085.278-48 - Rua 01, 221, Bairro Amarela Velha - Itapeva/SP TESTEMUNHAS: 1 - BENEDITO SALVADOR DE ALMEIDA, 2 - JOAQUIM DE SOUZA MORAES, 3 - DONIZETE ALVES DOS SANTOS PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE Designo audiência para o dia 05 de dezembro de 2012, às 14h:30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Sem prejuízo, manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

**0010983-66.2011.403.6139** - EVA PEREIRA VEIGA(SP151532 - ANTONIO MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
AUTOR (A): EVA PEREIRA VEIGA - CPF - 066.912.578-47 - Rua Ribeira, 104, Vila Bom Jesus - Itapeva/SP TESTEMUNHAS: NÃO ARROLADAS PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE Designo audiência para o dia 04 de dezembro de 2012, às 14h:30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Sem prejuízo, manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

**0010991-43.2011.403.6139** - NOEL FELIZARDO DE LARA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
AUTOR (A): NOEL FELIZARDO DE LARA - CPF - 122.710.898-24 - Bairro Capuavinha, Distrito Guarizinho - Itapeva/SP PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE Designo audiência para o dia 04 de dezembro de 2012, às 15h:30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Serão ouvidas apenas três testemunhas e sua escolha ficará a critério do defensor da parte autora. Sem prejuízo, manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

**0000635-52.2012.403.6139** - SILVESTRE ANTONIO DE MELLO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X JULIA LOPES DE MELLO X ANTONIO VALTER DE SOUZA MELLO X JOSE ALBINO DE SOUZA MELLO X ADAO GONZAGA DE MELLO X LOURDES APARECIDA DE MELLO MACHADO X MARIA OLINDA DE SOUZA MELO DA SILVA X MARIA ANTONIA DE MELLO CAMARGO X DIRCEU DE SOUZA MELO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Ante as manifestações de fls. 252 e 253, oficie-se ao E. TRF-3 solicitando o cancelamento do ofício requisitório de fl. 127 (200303000326159), em razão da expedição em duplicidade. Após, cumpra-se a determinação de fl. 242. Int.

**0001267-78.2012.403.6139** - MARIA ANTONIA DE OLIVEIRA(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebidos os autos em redistribuição. Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o motivo da ausência dos dois filhos menores apontados na certidão de óbito de fl. 07, Welington e Fabricio, no polo ativo da presente ação. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0001396-83.2012.403.6139** - MARIA BATISTA DE ANDRADE X ANGELICA ANDRADE DE OLIVEIRA - INCAPAZ X FLAVIANA ANDRADE DE OLIVEIRA - INCAPAZ X FERNANDA KAROLINE ANDRADE DE OLIVEIRA - INCAPAZ X MARIA BATISTA DE ANDRADE(SP091695 - JOSE CARLOS DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Encaminhe-se e-mail à EADJ/INSS para imediata implantação do benefício da parte autora. Após, dê-se nova vista dos autos ao INSS para que promova execução invertida. Int.

**0002729-70.2012.403.6139** - MARIA APARECIDA DE ARAUJO MACHADO(SP283444 - RITA DE CÁSSIA DOMINGUES DE BARROS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença, em virtude de doença que a incapacitaria para o trabalho. Pediu os benefícios da justiça gratuita e juntou procuração e documentos às fls. 10/37. Decido. A concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso sub judice, a despeito da relevância dos argumentos lançados pela parte autora, não há nos autos prova inequívoca da verossimilhança da alegação, havendo a necessidade da realização de prova pericial, haja vista que os documentos juntados não são suficientes para atestar a incapacidade do autor. Assim, por entender que o pedido de antecipação de tutela não se reveste da plausibilidade jurídica necessária, indefiro-o. Tendo em vista que esta Vara Federal possui em seu acervo mais de centena de processos pendentes de designação de perícia, primeiramente cite-se o INSS, por meio de vista dos autos, para que apresente, com a sua defesa, cópia do processo administrativo, sem prejuízo da apresentação de outros documentos, de forma a permitir melhor delimitação da lide, por ocasião da deliberação sobre a produção de eventuais provas. Tendo em vista a declaração de fl. 11, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se.

**0002750-46.2012.403.6139** - MILTON DE OLIVEIRA ALMEIDA(SP107481 - SUSELI MARIA GIMENEZ E SP280026 - LEVI VIEIRA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido o benefício previdenciário de auxílio-doença, em virtude de doença que o incapacitaria para o trabalho. Pediu os benefícios da justiça gratuita e juntou procuração e documentos às fls. 10/32. Decido. A concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso sub judice, a despeito da relevância dos argumentos lançados pela parte autora, não há nos autos prova inequívoca da verossimilhança da alegação, havendo a necessidade da realização de prova pericial, haja vista que os documentos juntados não são suficientes para atestar a incapacidade do autor. Assim, por entender que o pedido de antecipação de tutela não se reveste da plausibilidade jurídica necessária, indefiro-o. Tendo em vista que esta Vara Federal possui em seu acervo mais de centena de processos pendentes de designação de perícia, primeiramente cite-se o INSS, por meio de vista dos autos, para que apresente, com a sua defesa, cópia do processo administrativo, sem prejuízo da apresentação de outros documentos, de forma a permitir melhor delimitação da lide, por ocasião da deliberação sobre a produção de eventuais provas. Tendo em vista a declaração de fl. 11, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se.

**0002771-22.2012.403.6139** - ANTONIO AUGUSTO CARDOSO DE ALMEIDA LEITE(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido benefício previdenciário de Aposentadoria por Idade. Solicitou os benefícios da justiça gratuita e juntou procuração e documentos às fls. 10/34. Decido. A concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no

art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso sub judice, a despeito da relevância dos argumentos lançados na inicial, não há nos autos prova inequívoca da verossimilhança da alegação, impondo-se dilação probatória para a formação do convencimento deste magistrado. Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, cite-se o INSS, por meio de vista dos autos, intimando-o do teor da presente decisão. Tendo em vista o declarado à fl. 11, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

**0002784-21.2012.403.6139 - CAMILA CRISTINA CAMARGO PEREIRA (SP179970 - HENRIQUE CARLOS KOBARG NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, concedo à parte autora o prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que providencie o pedido de benefício da assistência judiciária ou providencie o recolhimento das custas devidas. Intime-se.

### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0010203-29.2011.403.6139 - SILVANIRA CONCEICAO ZACARIAS (SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
SILVANIRA CONCEIÇÃO ZACARIAS, qualificada nos autos, move a presente ação de conhecimento contra o INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - INSS aduzindo, em síntese, que é trabalhadora rural e faz jus ao benefício previdenciário denominado salário-maternidade em face do nascimento da filha Isis Valquiria Zacarias de Oliveira, ocorrido em 04/10/2007. Com a inicial juntou documentos (fls. 06/10). Citada, a Autarquia apresentou resposta via contestação (fls. 14/17) impugnando o pedido e juntou documentos (fls. 18/21). Em audiência de instrução, conciliação e julgamento, foram ouvidas duas testemunhas Neuza Rodrigues de Oliveira e Noeli Benedita da Silva. É o relato do necessário. Decido. O PEDIDO É IMPROCEDENTE. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante cento e vinte dias, com início no período entre vinte e oito dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação concernentes à proteção à maternidade. O benefício questionado é devido às seguradas em geral. No caso destes autos, para fazer jus ao salário-maternidade é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) a ocorrência da maternidade; e (b) a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 10 meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício (Art. 25, III, e o parágrafo único do art. 39, ambos da Lei 8.213/91 e art. 93, 2º do RPS). Para a comprovação da atividade rural é essencial a apresentação de prova material suficiente, ainda que de forma inicial, sendo que nesse caso deve ser complementada por prova testemunhal idônea, não se admitindo esta com exclusividade (art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e Súmula 149 do E. STJ). Nesse aspecto, o art. 106 da Lei nº 8.213/91 arrola os documentos aptos a sua comprovação, rol não taxativo, que possibilita a alternatividade das provas nele exigidas. Desse modo, o que importa é a apresentação de documentos que caracterizem o efetivo exercício da atividade rural, os quais não necessitam figurar em nome da parte autora para serem tidos como início do trabalho rural, pois não há essa exigência na lei e, via de regra, nesse tipo de entidade familiar os atos negociais são efetivados em nome do chefe do grupo familiar, geralmente o genitor ou o cônjuge. (Nesse sentido: EDRESP 297.823/SP, STJ, 5ª T, Rel. Min. Jorge Scaterzzini, DJ 26.08.2002, p. 283; AMS 2001.72.06.001187-6/SC, TRF 4ª R, 5ª T, Rel. Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz, DJ 05.06.2002, p. 293.) Ademais, não se exige prova plena de todo o período postulado, mas início de prova material, o que vai ao encontro da realidade social no sentido de não inviabilizar a concessão desse tipo de benefício. A maternidade foi comprovada pela certidão respectiva, onde consta o nascimento de Isis Valquiria Zacarias de Oliveira, ocorrido em 04/10/2007 (fl. 10). Tocante à exigência de início de prova material da atividade rural, a parte autora juntou um único documento, a saber, cópia de sua certidão de nascimento, ocorrido em 14/02/1982, onde consta como profissão de seu pai lavrador (fl. 09). Tal documento não pode ser considerado como início de prova material, pois é extemporâneo ao período da carência do benefício de salário maternidade (no caso, 04/12/2006 a 04/10/2007), pleiteado em decorrência do nascimento da criança que se deu em 04/10/2007. Sabido que a contemporaneidade entre fato(s) e documento(s) é que possibilita a sua valoração em termos comprobatórios do vínculo alegado. Nesse sentido: (AC 00113272520024039999, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3, Órgão julgador NONA TURMA, Fonte DJU DATA:13/05/2005 ..FONTE\_REPUBLICACAO) e (AC 00350085820014039999, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3, Órgão julgador NONA TURMA, Fonte DJU DATA:13/05/2005 ..FONTE\_REPUBLICACAO). De se notar ainda que a certidão de nascimento da criança, por ser necessariamente posterior ao fato ali registrado, não poderá ser levada em consideração para tal fim. Tal se deve, pois, embora na mesma certidão conste o pai da criança qualificado como lavrador, no mesmo documento a mãe, ora requerente, figura como do lar; ora se de fato era lavradora deveria ter sido assim qualificada,

notadamente se presente naquele ato declaratório perante o Registro Civil (fl. 10, sendo declarante: os pais). Cito precedente: AGRADO. SALÁRIO-MATERNIDADE. SEGURADA-ESPECIAL. QUALIDADE DE RURÍCOLA À DATA DO AFASTAMENTO DO TRABALHO NÃO COMPROVADA. RECURSO IMPROVIDO. - O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação concernente à proteção à maternidade nos termos do art. 71 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 10.710/2003. - Certo é, também, que a segurada bóia-fria, volante ou diarista rural se insere no Regime Geral da Previdência Social como segurada empregada, uma vez que presta serviços à empresa ou empregador rural, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração (art. 11, a, da Lei nº 8.213/91). - Enfim, o fato da denominada bóia-fria ou volante ficar caracterizada como segurada empregada, para efeitos da legislação previdenciária, não a prejudica na obtenção do benefício previdenciário, desde que se amenize a produção da prova da relação de trabalho, tendo em vista que, na prática, dificilmente a bóia-fria ou volante tem sua Carteira de Trabalho assinada, como exige a norma previdenciária. - No caso dos autos, cuida-se de trabalhadora que pleiteia o pagamento do salário-maternidade, sob a alegação de que trabalhou como diarista/meeira. - No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149. - É pacífico, também, que a comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa. (REsp 495.332/RN, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 02/06/2003). - No caso, juntou a autora a certidão de nascimento de sua filha, à fl. 13, registrada em 2001, onde atesta a profissão do pai da criança como serviços gerais e qualifica a autora como do lar. Juntou também a certidão de casamento, ocorrido em 27/05/2004, onde seu marido consta como lavrador e ela do lar. - Sendo assim, não provou que era trabalhadora rural volante ou bóia-fria, à data do afastamento do trabalho para fins de salário-maternidade ou na data do parto, por início de prova documental, como exige a Súmula 149 do STJ. - Paralelamente, a prova testemunhal não é suficiente para comprovar, solitariamente, os fatos alegados em todo o período pleiteado, visto que, como ressaltado, desacompanhada de início de prova material apto à demonstração da atividade rural pleiteada. - Ausentes os pressupostos necessários para o recebimento do benefício, a improcedência do pedido era de rigor. - Recurso improvido. (AC 00386055920064039999, JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2011 ..FONTE\_REPUBLICACAO, sem o destaque) Por fim, o CNIS-Cidadão em nome do marido da autora/pai da criança, Isaac Bueno de Oliveira, juntado pelo INSS à fl. 21, demonstra que o mesmo possui somente vínculos de trabalho urbano. Tal fato, por si só, o qualifica como trabalhador urbano e, reflexamente, desqualifica a autora como trabalhadora rural. Portanto, não havendo início de prova material contemporâneo ao período da carência mínima exigido, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural. Esse entendimento encontra-se pacificado no egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme revela a ementa a seguir transcrita: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 149/STJ. 1. A prova exclusivamente testemunhal é insuficiente para a comprovação da atividade laborativa do rurícola, a qual deve estar sustentada por início razoável de prova material. Súmula n.º 149 desta Corte. Precedentes. 2. In casu, não há nos autos qualquer documento hábil, que configure início de prova material, a embasar a pretensão da parte autora. 3. Recurso especial conhecido e provido. (REsp. nº 684262/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 06/11/2004, DJ 13/11/2004, p. 457). Ausente, então, o necessário início de prova material, de rigor a improcedência do pedido. Por conseguinte, não tendo sido preenchidos os requisitos legais, é indevido o benefício de salário-maternidade à autora. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e extingo o processo com resolução de mérito. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03). Encaminhem-se o processo ao SEDI para a correção do assunto, conforme tabela TUMP, pois não se trata de pedido de aposentadoria por idade. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publicada em audiência, saem os presentes intimados. Registre-se. Cumpra-se.

**0001595-08.2012.403.6139** - JOSE ANTONIO DE SOUZA(SPI97054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

7ª SEMANA NACIONAL DA CONCILIAÇÃO - (7 A 14/11/2012) REVISÃO DE BENEFÍCIO AUTOR(A): José Antonio de Souza - CPF 099165188-07, Rua Izidro de Almeida, n. 54, Jardim Espana, Itaberá-SP.

Considerando as diretrizes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a realização da 7ª Semana Nacional da Conciliação na Justiça Federal, no período de 7 a 14/11/2012; considerando, ainda, a natureza do objeto do feito, admitindo transação, bem como que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes,

nos termos do artigo 125, IV, do CPC, designo a data de 13 de novembro de 2012, às 09h40min, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no auditório deste Fórum, localizado na Rua Sinhô de Camargo, 240, Centro, nesta cidade de Itapeva. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada, munido(a) de seus documentos pessoais. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado/carta de intimação. Intimem-se as partes.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCOSJ**

### **1ª VARA DE OSASCO**

**Dra. NOEMI MARTINS**

**Juíza Federal**

**Dr. RODINER RONCADA**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 351**

#### **LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA**

**0004831-92.2012.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004658-68.2012.403.6130) JOAQUIM CASSIMIRO DA SILVA(SP131591 - ANGELA MARIA DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA**

Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado por JOAQUIM CASSIMIRO DA SILVA, alegando, em síntese, que tem bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita, não se fazendo presentes os requisitos da prisão preventiva. O pedido de liberdade provisória foi inicialmente apresentado no dia 11/10/2012, porém, não estava instruído com as certidões de antecedentes criminais e prova de ocupação lícita, o que impediu este Juízo de constatar, com a necessária segurança, a ausência dos requisitos da prisão preventiva, razão pela qual, por decisão proferida na mesma data (fls. 09/verso), foi indeferido o pedido, sem prejuízo de nova apreciação, após estar devidamente instruído. Foi impetrado habeas corpus em favor do requerente, tendo sido indeferido o pedido liminar (fls. 13/19). Foram prestadas as informações requisitadas a este Juízo, conforme ofício de fls. 21/22. O requerente reiterou o pedido e juntou aos autos declarações de idoneidade, de prestação de serviços eventuais, bem como cópia da sua certidão de nascimento (fls. 24/34), tendo sido mantida a decisão de indeferimento de fls. 09/verso, por seus próprios fundamentos, ante a ausência das certidões de antecedentes criminais, conforme fls. 35/verso. Às fls. 37/40 o requerente, mais uma vez, reitera o pedido, apresentando as certidões de antecedentes criminais. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido (fls. 41/verso). É o relato do necessário. Decido. O requerente foi autuado em decorrência de prisão preventiva decretada por decisão de 05/10/2012, proferida por este Juízo (fls. 43/44/verso do auto de prisão em flagrante nº. 0004658-68.2012.403.6130), tendo em vista que, naquele momento, estavam presentes os requisitos da prisão preventiva. Examinando estes autos, verifica-se que o requerente trouxe diversos documentos com o objetivo de ilidir os fundamentos da decisão que decretou a prisão preventiva. Com efeito, o documento de fl. 06 demonstra que JOAQUIM reside na Rua Caramuru, 55, Jardim Ana Estela, Carapicuíba/SP. Por outro lado, os documentos de fls. 27/30 comprovam o exercício de atividade lícita, não obstante tratar-se de prestação de serviços eventuais. Do mesmo modo, as certidões juntadas pela defesa (fls. 38/40) comprovam que o requerente não registra antecedentes criminais. Além disso, ao contrário do alegado pelo Ministério Público Federal, não há elementos concretos para afirmar, com certeza, que o requerente tentou empreender fuga, uma vez que, conforme circunstâncias extraídas do auto de prisão em flagrante, ele apenas não foi localizado no seu domicílio. Tanto é assim que o requerente JOAQUIM compareceu espontaneamente ao distrito policial, oportunidade na qual foi cumprido o mandado de prisão preventiva, o que demonstra sua intenção de colaborar com a investigação policial. Igualmente, havendo notícia de que o requerente presta serviços de auxílio na obtenção de benefícios previdenciários, não se pode concluir, até prova em contrário, a ilicitude dos documentos apreendidos na sua residência, o que haverá de ser melhor esclarecido durante as investigações. Entendo não plausível o risco da prática de novas fraudes previdenciárias pelo requerente, uma vez que todos os documentos suspeitos que se encontravam em sua residência foram apreendidos para averiguação, não havendo por ora indícios da existência de documentos inidôneos à sua disposição. Acrescento, ainda, que a infração penal que lhe é imputada não foi praticada com violência contra a pessoa e, de outro prisma, verifico que também não incidem outras causas que sugerem maiores

restrições cautelares, como aquelas dispostas nos artigos 323 e 324 do Código de Processo Penal. Assim sendo, nada indica que o requerente, em liberdade, apresente risco à ordem pública, à ordem econômica, à instrução criminal ou mesmo à aplicação da lei penal, motivo pelo qual não vislumbro a necessidade de manutenção da prisão cautelar, em especial ante o princípio constitucional da presunção de inocência. Contudo, com fundamento nos artigos 282, 319 e 321 do CPP, visando a assegurar o compromisso do requerente em comparecer aos atos do inquérito policial e de eventual processo penal, bem como garantir o seu vínculo físico com a aplicação de eventual pena ou de outra medida cautelar que se faça necessária, deverá o requerente efetuar o recolhimento de fiança. Em face da inexistência de elementos nos autos para apurar a condição econômica do requerente, fato que não pode militar em seu prejuízo, e tendo em vista que a pena cominada para o delito investigado é superior a 4 (quatro) anos, arbitro a fiança no mínimo legal de 10 (dez) salários mínimos, reduzindo-a ao máximo de dois terços (art. 325 do CPP), razão pela qual fixo a fiança do requerente no valor de R\$ 2.052,60 (dois mil, cinquenta e dois reais e sessenta centavos), que corresponde a 3,3 salários mínimos atuais. Sem prejuízo, observo do auto de prisão em flagrante que foi efetuado depósito em dinheiro na conta do requerente, no valor de R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais), em relação aos quais há indícios veementes de proveniência ilícita, tendo em vista que, em face do apurado até o momento, referido montante é decorrente de benefício previdenciário concedido a pessoa já falecida, mediante suposto emprego de fraude. Assim sendo, e tomando em conta o risco de dilapidação de tais bens, com esteio nos artigos 126 e 132 do CPP, determino o sequestro do referido valor (R\$4.200,00), devendo o próprio requerente efetuar o depósito judicial do respectivo montante à disposição deste juízo, e apresentar o comprovante na Secretaria deste Juízo no momento da assinatura do termo de fiança, até porque não há nos autos informações sobre a conta recebedora e o banco depositário. Diante do exposto, defiro o pedido e concedo ao requerente a liberdade provisória mediante o recolhimento da fiança arbitrada, além da observância das seguintes condições, previstas nos arts. 327 e 328 do CPP, sob pena de revogação: I) comparecimento perante a Secretaria deste Juízo, no prazo de 02 (dois) dias úteis a contar de sua soltura, para firmar termo de fiança e apresentar comprovante do depósito judicial referente ao valor sequestrado (R\$ 4.200,00), nos termos da determinação supra; II) não mudar de residência sem comunicar seu novo endereço a este Juízo; III) não se ausentar de sua residência por mais de 08 (oito) dias sem autorização deste Juízo. Recolhida a fiança, expeça-se com urgência alvará de soltura, consignando expressamente a obrigação de comparecimento para assinatura do termo de fiança e apresentação do comprovante do depósito judicial do valor ora sequestrado, sob pena de quebração e nova decretação de prisão preventiva. Após, traslade-se cópia desta decisão, das guias de depósito, do alvará de soltura expedido e do termo de fiança para os autos principais. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se estes autos.

**0004832-77.2012.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004658-68.2012.403.6130) NILDETE CASSIMIRO ALVES DA SILVA(SP131591 - ANGELA MARIA DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA**

Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado por NILDETE CASSIMIRO ALVES DA SILVA, alegando, em síntese, que tem bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita, não se fazendo presentes os requisitos da prisão preventiva. O pedido de liberdade provisória foi inicialmente apresentado no dia 11/10/2012, porém, não estava instruído com as certidões de antecedentes criminais e prova de ocupação lícita, o que impediu este Juízo de constatar, com a necessária segurança, a ausência dos requisitos da prisão preventiva, razão pela qual, por decisão proferida na mesma data (fls. 08/verso), foi indeferido o pedido, sem prejuízo de nova apreciação, após estar devidamente instruído. Foi impetrado habeas corpus em favor da requerente, tendo sido indeferido o pedido liminar (fls. 12/18). Foram prestadas as informações requisitadas a este Juízo, conforme ofício de fls. 20/21. A requerente reiterou o pedido e juntou aos autos declarações de idoneidade, de prestação de serviços eventuais, bem como cópia da sua certidão de casamento e do documento de identidade de seus filhos (fls. 23/38), tendo sido mantida a decisão de indeferimento de fls. 08/verso, por seus próprios fundamentos, ante a ausência das certidões de antecedentes criminais, conforme fls. 39/verso. Às fls. 41/44 a requerente, mais uma vez, reitera o pedido, apresentando as certidões de antecedentes criminais. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido (fls. 45/verso). É o relato do necessário. Decido. A requerente foi autuada em flagrante delito no dia 04 de outubro de 2012, por suposta infração ao artigo 171 do Código Penal (auto de prisão em flagrante nº. 0004658-68.2012.403.6130 - 1º DP de Barueri), tendo sido arbitrada fiança pela autoridade policial. Contudo, por decisão de 05/10/2012, proferida por este Juízo, foi decretada sua prisão preventiva (fls. 43/44/verso do comunicado de prisão em flagrante em apenso), tendo em vista que, naquele momento, estavam presentes os requisitos da prisão preventiva. Examinando estes autos, verifica-se que a requerente trouxe diversos documentos com o objetivo de ilidir os fundamentos da decisão que decretou a prisão preventiva. Com efeito, o documento de fl. 06 demonstra que NILDETE reside na Rua Caramuru, 30, Jardim Olinda, Carapicuíba/SP. Por outro lado, os documentos de fls. 29/32 comprovam o exercício de atividade lícita, não obstante tratar-se de prestação de serviços eventuais. Do mesmo modo, as certidões juntadas pela defesa (fls. 41/44) comprovam que a requerente não registra antecedentes criminais. Além disso, ao contrário do alegado pelo Ministério Público Federal, não há elementos concretos para afirmar, com certeza, que o investigado JOAQUIM tentou empreender fuga, uma vez

que, conforme circunstâncias extraídas do auto de prisão em flagrante, ele apenas não foi localizado no seu domicílio. Tanto é assim que o investigado JOAQUIM e a ora requerente NILDETE compareceram espontaneamente ao distrito policial, oportunidade na qual foram cumpridos os mandados de prisão preventiva, o que demonstra alguma intenção de colaborar com a investigação policial. Igualmente, havendo notícia de que o investigado JOAQUIM presta serviços de auxílio na obtenção de benefícios previdenciários, não se pode concluir, até prova em contrário, a ilicitude dos documentos apreendidos na sua residência, o que haverá de ser melhor esclarecido durante as investigações. Entendo não plausível o risco da prática de novas fraudes previdenciárias pela requerente, uma vez que todos os documentos suspeitos que se encontravam na residência de JOAQUIM foram apreendidos para averiguação, não havendo por ora indícios da existência de documentos inidôneos à disposição da requerente. Acrescento, ainda, que a infração penal que lhe é imputada não foi praticada com violência contra a pessoa e, de outro prisma, verifico que também não incidem outras causas que sugerem maiores restrições cautelares, como aquelas dispostas nos artigos 323 e 324 do Código de Processo Penal. Assim sendo, nada indica que a requerente, em liberdade, apresente risco à ordem pública, à ordem econômica, à instrução criminal ou mesmo à aplicação da lei penal, motivo pelo qual não vislumbro a necessidade de manutenção da prisão cautelar, especialmente ante o princípio constitucional de presunção de inocência. Contudo, com fundamento nos artigos 282, 319 e 321 do CPP, visando a assegurar o compromisso da requerente em comparecer aos atos do inquérito policial e de eventual processo penal, bem como garantir o seu vínculo físico com a aplicação de eventual pena ou de outra medida cautelar que se faça necessária, deverá a requerente efetuar o recolhimento de fiança. Em face da inexistência de elementos nos autos para apurar a condição econômica da postulante, fato que não pode militar em seu prejuízo, e tendo em vista que a pena cominada para o delito investigado é superior a 4 (quatro) anos, arbitro a fiança no mínimo legal de 10 (dez) salários mínimos, reduzindo-a ao máximo de dois terços (art. 325 do CPP), razão pela qual fixo a fiança da requerente no valor de R\$ 2.052,60 (dois mil, cinquenta e dois reais e sessenta centavos), que corresponde a 3,3 salários mínimos atuais. Sem prejuízo, observo do auto de prisão em flagrante que foi efetuado depósito em dinheiro na conta da requerente, no valor de R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais), em relação aos quais há indícios veementes de proveniência ilícita, tendo em vista que, em face do apurado até o momento, referido montante é decorrente de benefício previdenciário concedido a pessoa já falecida, mediante suposto emprego de fraude. Assim sendo, e tomando em conta o risco de dilapidação de tais bens, com esteio nos artigos 126 e 132 do CPP, determino o sequestro do referido valor (R\$4.200,00), devendo a própria requerente efetuar o depósito judicial do respectivo montante à disposição deste juízo, e apresentar o comprovante na Secretaria deste Juízo no momento da assinatura do termo de fiança, até porque que não há nos autos informações sobre a conta recebedora e o banco depositário. Diante do exposto, defiro o pedido e concedo à requerente a liberdade provisória mediante o recolhimento da fiança arbitrada, além da observância das seguintes condições, previstas nos arts. 327 e 328 do CPP, sob pena de revogação: I) comparecimento perante a Secretaria deste Juízo, no prazo de 02 (dois) dias úteis a contar de sua soltura, para firmar termo de fiança e apresentar comprovante do depósito judicial referente ao valor sequestrado (R\$ 4.200,00), nos termos da determinação supra; II) não mudar de residência sem comunicar seu novo endereço a este Juízo; III) não se ausentar de sua residência por mais de 08 (oito) dias sem autorização deste Juízo. Recolhida a fiança, expeça-se com urgência alvará de soltura, consignando expressamente a obrigação de comparecimento para assinatura do termo de fiança e apresentação do comprovante do depósito judicial do valor ora sequestrado, sob pena de quebramento e nova decretação de prisão preventiva. Após, traslade-se cópia desta decisão, das guias de depósito, do alvará de soltura expedido e do termo de fiança para os autos principais. Oportunamente, desansem-se e arquivem-se estes autos.

## **2ª VARA DE OSASCO**

**Dr. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR - Juiz Federal.**  
**Bel Claudio Bassani Correia - Diretor de Secretaria.**

**Expediente Nº 688**

**ACAO PENAL**

**0003771-84.2012.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X NELSON FERNANDO MENDES DUARTE(SP080991 - ODAIR SOLDI)**

Considerando que estarei no gozo de período de férias na data agendada à audiência, o princípio da identidade física do Juiz, a celeridade demandada no curso dos autos e, enfim, as circunstâncias que norteiam o trâmite deste feito, resolvo readequar a pauta cartorária desta Vara e, portanto, designo o dia 19/11/2012, às 15:00 horas.

Expeçam-se os ofícios necessários para ensejar a presença do réu à audiência de instrução criminal e o respectivo interrogatório. Expeçam-se os expedientes pertinentes para inintimação das testemunhas, inclusive ao superior hierárquico dos policiais. Dê-se ciência ao MPF.

## **Expediente Nº 689**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002261-36.2012.403.6130 - LUIZ ANTONIO EUFRAZIO(SP226583 - JOSE RAFAEL RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Tenho convicção de que a presente demanda não comporta julgamento antecipado da lide por inoccorrência das hipóteses previstas no art. 330 do CPC. Ao contrário, o feito deve prosseguir com sua fase instrutória, o que enseja seu saneamento. Assim, passo a conhecer e decidir diretamente as questões atinentes ao saneamento do processo, em conformidade com o disposto no art. 125, inciso II, do CPC. Verifico estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Declaro, pois, saneado o feito. Verifico, por sua vez, que o ponto controvertido da presente demanda cinge-se à comprovação da qualidade de segurado/carência, assim como da incapacidade laboral. Defiro, por ora, a produção da prova pericial requerida. Designo o dia 06 de dezembro de 2012, às 10h00min, para a realização da perícia médica neurológica, que será levada a efeito no Setor de Perícias desta Subseção Judiciária. Nomeio para o encargo o Dr. Paulo Eduardo Riff. Arbitro os honorários do perito em R\$ 234,80. O perito deverá elaborar o laudo, respondendo aos quesitos formulados pelo Juízo e àqueles eventualmente elaborados pelas partes, no prazo de 30 (trinta) dias. Com relação à prova testemunhal, o pedido será apreciado após a entrega do laudo médico judicial. No prazo legal, as partes deverão apresentar quesitos e indicar assistente técnico. Intimem-se as partes e o perito.

**0002367-95.2012.403.6130 - JOAO BOSCO DA SILVA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Tenho convicção de que a presente demanda não comporta julgamento antecipado da lide por inoccorrência das hipóteses previstas no art. 330 do CPC. Ao contrário, o feito deve prosseguir com sua fase instrutória, o que enseja seu saneamento. Assim, passo a conhecer e decidir diretamente as questões atinentes ao saneamento do processo, em conformidade com o disposto no art. 125, inciso II, do CPC. Verifico estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Declaro, pois, saneado o feito. Verifico, por sua vez, que o ponto controvertido da presente demanda cinge-se à comprovação de incapacidade laborativa. Defiro, pois, a produção da prova pericial requerida. Designo o dia 03 de dezembro de 2012, às 13h00min, para a realização da perícia médica ortopédica, que será levada a efeito no Setor de Perícias desta Subseção Judiciária. Nomeio para o encargo o Dr. Arthur Henrique Pontin. Designo o dia 04 de dezembro de 2012, às 12h00min, para a realização da perícia médica psiquiátrica, que será levada a efeito no Setor de Perícias desta Subseção Judiciária. Nomeio para o encargo o Dr. Sérgio Rachman. Arbitro os honorários dos peritos em R\$ 234,80. Os peritos deverão elaborar os laudos, respondendo aos quesitos formulados pelo Juízo e àqueles eventualmente elaborados pelas partes, no prazo de 30 (trinta) dias. No prazo legal, as partes deverão apresentar quesitos e indicar assistente técnico. Intimem-se as partes e o perito.

**0004540-92.2012.403.6130 - ROSELY PEREIRA VITORIANO(SP242512 - JOSE CARLOS POLIDORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por ROSELY PEREIRA VITORIANO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se pretende provimento jurisdicional para o fim de determinar o restabelecimento do auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Sustenta, em síntese, ser portadora de patologias mentais que impediriam o regular desempenho de suas atividades laborais. Por essa razão, teria requerido administrativamente o benefício de auxílio-doença, o qual perdurou de 31/01/2000 a 30/05/2012, com interrupção no intervalo de 25/01/2011 a 02/05/2011. Narra a alta médica indevida pelo INSS, pois não tem condições de voltar as suas atividades laborais, razão pela qual faria jus ao benefício pleiteado. Requereu acréscimo de 25% sobre o valor do benefício, nos termos do artigo 45 da Lei nº. 8.213/91, e os benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos (fls. 11/196). Foi determinada a emenda da inicial para a correta atribuição ao valor da causa (fls. 198). Na mesma ocasião, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. A parte autora apresentou a petição de fls. 199/201. É a síntese do necessário. Decido. Recebo a petição de fls. 199/201 como emenda à inicial. Quanto à questão posta, cumpre-me observar que, para a concessão da tutela antecipada se faz necessária a concorrência dos pressupostos estabelecidos no art. 273 do Código de Processo Civil, quais sejam, demonstração da verossimilhança das alegações e do perigo da demora. Deve haver nos autos, portanto, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do

risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. Na situação em testilha, a postulante afirma ter direito ao restabelecimento do auxílio-doença previdenciário, requerendo a antecipação do provimento jurisdicional almejado. Feitas essas considerações, tenho como imprescindível a realização da prova pericial, de forma antecipada e em caráter de urgência, com o fim de buscar elementos capazes de possibilitar a apreciação do pleito de antecipação da tutela. Friso, ademais, que a providência em tela não se reveste de característica que possa ser prejudicial à parte contrária, o que corrobora a pertinência de sua execução. Em face do expendido, DETERMINO a produção antecipada da prova pericial, facultando às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, nos moldes do art. 421, 1º, do CPC. Designo o dia 27 de novembro de 2012, às 12h00min, para a realização da perícia médica ortopédica, que será levada a efeito no Setor de Perícias desta Subseção Judiciária. Nomeio para o encargo o Dr. Sérgio Rachman. Arbitro os honorários do perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). O perito deverá elaborar o laudo médico, respondendo aos quesitos formulados pelo Juízo e àqueles eventualmente elaborados pelas partes, no prazo de 30 (trinta) dias. Cite-se. Intimem-se as partes.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MCRUZSJ**

### **1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES**

**Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO**  
**Juíza Federal Substituta**  
**Bel. Arnaldo José Capelão Alves**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 510**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000577-04.2011.403.6133** - VALTON MARTINS LOUREIRO(SP207300 - FERNANDA DE MORAES E SP160155 - ALEXANDRE ABUSSAMRA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 194: Tendo em vista a necessidade de adequação da agenda de perícias médicas, REDESIGNO a perícia do dia 09/11/2012, especialidade ORTOPEDIA, para o dia 30 DE NOVEMBRO DE 2012, ÀS 09:45 HS. PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DO(A) AUTOR(A) A INTIMAÇÃO DE SEU(SUA) CONSTITUINTE ACERCA DA NOVA DATA DA PERÍCIA MÉDICA, ORIENTANDO-O(A) PARA QUE COMPAREÇA MUNIDO(A) DE DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, ATINENTE AO(S) PROBLEMA(S) DE SAÚDE ALEGADO(S). Int.

**0003088-72.2011.403.6133** - MARIA CLEIDE RAMALHO DA SILVA SANCHES(SP073793 - MARIA APARECIDA DE QUEIROZ E SP160621 - CRISTINA HARUMI TAHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, para fins de apreciação de tutela antecipada requerida pela autora às fls. 245/246, entendo ser necessária a realização de perícia médica, na especialidade NEUROLOGIA. Designo o dia 21 DE NOVEMBRO DE 2012, ÀS 11:20 HS, para a realização de PERÍCIA MÉDICA, que ocorrerá em uma das salas de perícia deste Fórum Federal, situado na Avenida Fernando Costa, nº 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP. Nomeio o Dr. GIORGE LUIZ RIBEIRO KELIAN, CRM 78.775, para atuar como perito judicial. Desde já este juízo formula os seguintes quesitos: 1. O(A) autor(a) é portador(a) de alguma patologia? 2. Qual? Descrever também CID. 3. A referida patologia o(a) torna incapaz para o trabalho que antes exercia ou para a sua atividade habitual? De forma total ou parcial? 4. A referida patologia o(a) torna incapaz para qualquer trabalho? 5. Em caso de incapacidade, ela é temporária ou definitiva? 6. É possível identificar quando se iniciou a doença e desde quando se verifica a incapacidade? 7. A patologia o incapacita para os atos da vida civil? 8. Outros esclarecimentos tidos por necessários pelo perito(a). Promova a secretaria juntada aos autos dos quesitos depositados em Juízo, pelo INSS - Instituto Nacional do Seguro Social. Faculto à parte autora o prazo de 05(cinco) dias, para apresentação de outros quesitos suplementares e específicos para o tipo de perícia a ser realizada. PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DO(A) AUTOR(A) A INTIMAÇÃO DE SEU(SUA) CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DA PERÍCIA MÉDICA, ORIENTANDO-O(A) PARA QUE COMPAREÇA MUNIDO(A) DE DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, ATINENTE AO(S) PROBLEMA(S) DE SAÚDE ALEGADO(S). Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10(dez)

dias, iniciando-se pela parte autora. Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo previsto na Tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Sem prejuízo, digam as partes, no prazo de 05(cinco) dias, se pretendem produzir outras provas, justificando a sua necessidade e finalidade. Após, estando os autos em termos, tornem conclusos. Cumpra-se e intimem-se.

**0003162-92.2012.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X JULIANE DOS SANTOS BASTOS

Preliminarmente, considerando o valor do bem em questão, bem como os pedidos de indenização pela ocupação e outros encargos, intime-se a parte autora para que promova a emenda do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 259, inciso V, do CPC, devendo, ainda, providenciar a complementação das custas judiciais devidas, sob pena de indeferimento da exordial. Prazo: 10 dias. Promova, ainda, a juntada do Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial do imóvel em questão, no mesmo prazo. Int.

**0003344-78.2012.403.6133** - LUIZ ANTONIO DE CASTRO(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA E SP293869 - NELSON LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por LUIZ ANTONIO DE CASTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, através da qual pleiteia o restabelecimento de seu auxílio-doença, retroativo a data de seu cancelamento (04/03/2012), inclusive 13<sup>a</sup> salários, prestações vencidas e vincendas, com correção monetária. Alega a parte autora, em síntese, que é portadora de diversas enfermidades incapacitantes e irreversíveis, não possuindo condições físicas para o trabalho, tais como: episódio depressivo moderado e grave, espondiloses com radiculopatias, transtorno de disco cervical e de discos lombares e de outros discos intervertebrais com mielopatia, entre outros, conforme fls. 03/04 e documentos juntados aos autos. Afirma que esteve em gozo de benefício auxílio doença de 07/02/2006 a 13/02/2009, de 01/06/2009 a 14/11/2010 e de 21/02/2011 a 04/03/2012, quando recebeu a alta programada. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Acolho a petição de fls. 143/151 como emenda à inicial para retificar o valor da causa para R\$ 50.298,48. Anote-se. O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa. A parte autora apresentou documentação médica onde demonstra que está em tratamento desde 2006 (fls. 48/121). Os atestados dos médicos assistentes, contemporâneos ao pedido administrativo, informam que o autor não possui condições para trabalhar (fls. 58/62). Por outro lado, foram realizadas perícias pela autarquia, nas quais não foi constatada a incapacidade (fls. 27/28). Verifica-se, desta forma, que não se trata de um indeferimento arbitrário do INSS, mas sim com fundamento na conclusão médica tida por profissional habilitado, a qual, para ser afastada, exige a produção de prova pericial judicial, inviável nesta fase processual. Necessário, portanto, a realização de perícia, posto que, por ora, não vislumbro a presença dos requisitos do artigo 273, do Código de Processo Civil, especialmente a prova inequívoca da verossimilhança das alegações, razão pela qual INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se. Por oportuno, nomeio o Dr. GIORGE LUIZ RIBEIRO KELIAN, CRM 78.775, especialidade neurologia e a Dr.<sup>a</sup> THATIANE FERNADES DA SILVA, especialidade psiquiatria, para atuarem como peritos judiciais. AS PERÍCIAS MÉDICAS ocorrerão em uma das salas de perícia deste Fórum Federal, situado na Avenida Fernando Costa, nº 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP. Designo para realização das perícias as seguintes datas: a) 14/11/2012, às 11:20, para a especialidade neurologia; b) 26/11/2012 às 17:40, para a especialidade psiquiatria. c) Desde já este juízo formula os seguintes quesitos: 1. O(A) autor(a) é portador(a) de alguma patologia? 2. Qual? Descrever também CID. 3. A referida patologia o(a) torna incapaz para o trabalho que antes exercia ou para a sua atividade habitual? De forma total ou parcial? 4. A referida patologia o(a) torna incapaz para qualquer trabalho? 5. Em caso de incapacidade, ela é temporária ou definitiva? 6. É possível identificar quando se iniciou a doença e desde quando se verifica a incapacidade? 7. A patologia o incapacita para os atos da vida civil? 8. Outros esclarecimentos tidos por necessários pelo perito(a). Promova a secretaria a juntada aos autos de cópia dos quesitos depositados em Juízo pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Faculto à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e específicos para o tipo de perícia a ser realizada. PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DO(A) AUTOR(A) A INTIMAÇÃO DE SEU(SUA) CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DA PERÍCIA MÉDICA, ORIENTANDO-O(A) PARA QUE COMPAREÇA COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 30 (TRINTA MINUTOS) - MUNIDO(A) DE DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, ATINENTE AO(S) PROBLEMA(S) DE SAÚDE ALEGADO(S). Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, deverão as partes informar se pretendem produzir outras provas, justificando a sua necessidade e finalidade. Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo previsto na Tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, estando os autos em termos, tornem conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003557-84.2012.403.6133** - FATIMA MARCOS DE FREITAS(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 46/51: Recebo em aditamento à inicial, fixando o valor da causa em R\$ 41.052,00.No entanto, verifico que a parte autora pleiteia o restabelecimento de auxílio-doença previdenciário, bem como a concessão de benefício acidentário, pugnando pela vistoria no local de trabalho para comprovação do nexa etiológico.Quanto ao pedido de concessão de auxílio-doença acidentário, tem-se que não pode ser processado perante este Juízo, ante a incompetência absoluta da Justiça Federal para tanto. Nesse sentido a Súmula nº 501 do C. Supremo Tribunal Federal, in verbis:Súmula nº 501:COMPETE À JUSTIÇA ORDINÁRIA ESTADUAL O PROCESSO E O JULGAMENTO, EM AMBAS AS INSTÂNCIAS, DAS CAUSAS DE ACIDENTE DO TRABALHO, AINDA QUE PROMOVIDAS CONTRA A UNIÃO, SUAS AUTARQUIAS, EMPRESAS PÚBLICAS OU SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA.Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, quanto ao pedido de benefício acidentário, com fulcro no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de remeter os autos ao juiz competente, vez que remanesce pedido a ser analisado por este juízo.Prossiga-se, assim, o feito com relação ao pedido de restabelecimento do benefício auxílio-doença previdenciário.Considerando a determinação de fl. 45 e a petição de fls. 46/51, fica a parte autora intimada para cumprir, integralmente, no prazo de 10 (dez) dias, o despacho de fl. 45, apresentando nos autos a declaração de pobreza atualizada, sob pena de indeferimento da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se.Decorrido o prazo, com ou sem cumprimento, tornem os autos conclusos.

**0003777-82.2012.403.6133** - CICERO GONCALVES BEZERRA(SP176752 - DECIO PAZEMECKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido, sob pena de restar configurada a litigância de má-fé. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na competência do Juízo para a demanda, bem como na fixação da sucumbência, sendo certo que, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01), para as causas de até 60 salários mínimos. Posto isto, tendo em vista os documentos trazidos aos autos e, considerando o benefício econômico almejado nesta demanda, esclareça o autor, no prazo de 10 (dez) dias, os critérios utilizados para o cálculo do valor atribuído à causa, apresentando a respectiva planilha e, se o caso, procedendo à sua retificação. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

**0003781-22.2012.403.6133** - APARECIDA MACHADO DA SILVA(SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido, sob pena de restar configurada a litigância de má-fé. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na competência do Juízo para a demanda, bem como na fixação da sucumbência, sendo certo que, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01), para as causas de até 60 salários mínimos. Posto isto, tendo em vista os documentos trazidos aos autos e, considerando o benefício econômico almejado nesta demanda, esclareça a autora, no prazo de 10 (dez) dias, os critérios utilizados para o cálculo do valor atribuído à causa, apresentando a respectiva planilha e, se o caso, procedendo à sua retificação. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAISJ**

### **1ª VARA DE JUNDIAI**

**Juiz Federal: FERNANDO MOREIRA GONÇALVES**

**Expediente Nº 206**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000172-80.2011.403.6128** - EDISON ALVES DE FREITAS(SP141614 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040742 - ARMELINDO ORLATO)

Fls. 130/131: anote-se e observe-se.No mais, cumpra o INSS a decisão de fls. 112/125v.º, apresentando cálculos no prazo de sessenta dias. Encaminhe-se, ainda, ofício à EADJ, fazendo-se acompanhar cópia da decisão acima

mencionada, para as providências que se fizerem necessárias. Int.

**0000585-93.2011.403.6128** - LAERCIO KUZNIETSIN(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual. Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito. Cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Caso concorde com os cálculos, a Autarquia deverá se manifestar nos termos do artigo 100, 9.º e 10.º da Constituição Federal. Cumpra-se.

**0000053-85.2012.403.6128** - ADILSON PIRANA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o requerente a regularizar a declaração de pobreza acostada à inicial. Apondo a sua assinatura. Cumprida tal determinação, anote-se a concessão dos benefícios da AJG ao autor e cite-se na forma da lei.

**0000322-27.2012.403.6128** - CATHARINA IAMILLI AMARO X JOSE MASSUCATTO X LUCI LENA BARIANI GIOTTO X JAYME VICENTE X APARECIDA HERVATIN VICENTE X ANDREA VICENTE DE SOUZA X MARCEL VICENTE X LAERTE JOSE RIVA X NATALINA BARRIVIERA RIVA X GERSON FERNANDO RIVA(SP010767 - AGUINALDO DE BASTOS E SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Abra-se vista ao INSS para manifestação sobre as petições de fls. 290/291, 313/315, 325/326 e 338. Na hipótese de estar de acordo com o pedido formulado pela parte autora, esclareça a autarquia qual o valor principal e os honorários sucumbenciais cabente as partes. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0000404-58.2012.403.6128** - JOSE MARQUES DE SOUSA(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA E SP147804 - HERMES BARRERE E SP119103 - JOSE CARLOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 108: Defiro a devolução do prazo solicitada pela parte autora. Após, intime-se o INSS da r. sentença de fls. 97/99. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0000443-55.2012.403.6128** - ALEXANDRE GALVAO(SP040409 - ANCELMO PICOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 275/290: Dê-se vista ao requerente para que diga se concorda com os cálculos. Caso negativo, deverá apresentar os seus cálculos, citando-se a Autarquia nos termos do artigo 730 do CPC. Intime(m)-se.

**0000513-72.2012.403.6128** - MIGUEL PEREIRA DE MORAES(SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante a concordância da parte autora, homologo os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 160/169. Intime-se o INSS para que se manifeste nos termos do artigo 100, 9.º e 10.º da Constituição Federal. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0000663-53.2012.403.6128** - RAUL LEME GODOY X AUGUSTO BROLIO X EDGAR FERNANDES GARCIA X ANTONIO BROLIO X LAERTE BENEDITO BRITO(SP074832 - EDGAR DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ratifico os atos praticados no r. Juízo Estadual. Abra-se vista ao Instituto Nacional do Seguro Social para que se manifeste sobre as petições de fls. 336/337, 338/339 e 340. Após, voltem os autos conclusos. Cumpra-se e intime-se.

**0000667-90.2012.403.6128** - MARIA MARTINS COELHO X JULIANA LOPES COELHO X DIEGO LOPES COELHO X RICARDO LOPES COELHO(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 296/298: Defiro a devolução do prazo solicitada pela parte autora. Após, intime-se o INSS da r. sentença de fls. 288/289. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0000999-57.2012.403.6128** - WALTER FERRARI(SP010767 - AGUINALDO DE BASTOS E SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o INSS sobre o cálculo de fls. 120/133 apresentado pelo autor, observando as cópias do acórdão e do trânsito em julgado juntados às fls. 135/137. Sem prejuízo, deverá a autarquia se manifestar acerca da

compensação prevista nos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da Constituição Federal, conforme disposto no art. 12 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0001373-73.2012.403.6128** - ARISTIDES BUZZO X IRENE LUCHINI CUSIN X JOAO PARRA RODRIGUES FILHO X JOSE CARLOS POLLI X SEBASTIAO MELCHIADES TOSTES(SP010767 - AGUINALDO DE BASTOS) X ALZIRA TOSTES(SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS) X PAULO HEBER TOSTES(SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS) X ESTER MARTA TOSTES DE LUCENA(SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS) X VILHERMINA TOSTES(SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS) X MIRIAM TOSTES(SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS) X JOAO CUSTODIO TOSTES(SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS) X MARIA LIDIA ZOBBI(SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS) X RACHEL LEA TOSTES(SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS) X RUTE TOSTES ZAVATA(SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de vista dos autos solicitado pela parte autora às fls. 165 pelo prazo de 15 (quinze) dias. Providencie a mesma a informação de qual valor cabe a cada herdeiro habilitado às fls. 162, para fins de expedição dos ofícios requisitórios. Intime(m)-se.

**0001846-59.2012.403.6128** - MATHILDE SERRAL FERRARESI X JOAO ORTIGOSA X LAZARO DE SOUZA X LEILA APARECIDA FERRARESI ORTIZ X MARIA ANGELA FERRARESI X JOSE ARTHUR ORLANDINI X PHIDEAS NUNES CARNEIRO X ANTONIO STAFFEN X HELIO CARPI X HERCULINO PERANDINI X JOSE GAUDENCIO PINTO DE CARVALHO X LUIZ GONZAGA GUIMARAES X RUBENS GIAROLLA(SP022165 - JOAO ALBERTO COPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 615: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pelos autores. Manifeste-se o autor com relação aos cálculos de fls. 583/609. Caso não concorde, deverá apresentar os seus cálculos, citando-se a Autarquia nos termos do artigo 730 do CPC. Caso positivo, expeçam-se os ofícios requisitórios. Após, voltem-me conclusos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0001891-63.2012.403.6128** - OSVALDO VAZ DE ALMEIDA(SP193300 - SIMONE ATIQUE BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Marco o prazo de 10 (dez) dias para que o autor traga comprovação da data do indeferimento administrativo do pleiteado pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço (NB 109.490.095-5). Jundiaí-SP, 16 de outubro de 2012.

**0002520-37.2012.403.6128** - JOSE OLIVEIRA DA SILVA(SP187081 - VILMA POZZANI E SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante das informações de fls. 219/v, manifeste-se o autor com relação aos cálculos de fls. 208/211. Caso não concorde, deverá apresentar os seus cálculos, citando-se a Autarquia nos termos do artigo 730 do CPC. Caso positivo, expeçam-se os ofícios requisitórios. Intime(m)-se.

**0002524-74.2012.403.6128** - PEDRO VALOTTO(SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Caso concorde com os cálculos, a Autarquia deverá se manifestar nos termos do artigo 100, 9.º e 10.º da Constituição Federal. Cumpra-se.

**0002879-84.2012.403.6128** - ELISA CHIAPINI PALHARI(SP292824 - MARIA JOSE DE ANDRADE BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito. Fls. 290: Defiro a prioridade na tramitação. Anote-se. Fls. 275/281: Abra-se vista ao Instituto Nacional do Seguro Social para manifestação. Após, voltem os autos conclusos. Cumpra-se e intime-se.

**0004923-76.2012.403.6128** - JOAO FRANCISCO DE ALMEIDA(SP230568 - SHIRLEY RACHEL POMPERMAYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito. Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual. Manifeste-se o autor com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0004936-75.2012.403.6128** - JAIME GOMES RODRIGUES(SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA

SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Abra-se vista ao INSS para apresentação dos cálculos de liquidação, no prazo de 60 dias, conforme solicitação de fls. 124, bem como para se manifestar acerca da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da Constituição Federal, conforme disposto no art. 12 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, voltem os autos conclusos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0005778-55.2012.403.6128** - PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAI(SP198354 - ALEXANDRE HONIGMANN) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE JUNDIAI - IPREJUN(SP074836 - LUCIA HELENA NOVAES DA S LUMASINI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 266/271: anote-se a interposição de Agravo de Instrumento. Mantenho por ora a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Manifeste-se o autor com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0007066-38.2012.403.6128** - CLEUNICIO DE LIMA(SP195215 - JOSILENE VACCARI BOTAN AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em 5 (cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0007131-33.2012.403.6128** - JOSE ANTONIO TEIXEIRA(SP149910 - RONALDO DATTILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Indefiro o requerimento de formação de litisconsórcio passivo, formulado pela Caixa, uma vez que o INSS não é parte no contrato de empréstimo entre o autor e a instituição financeira, não tendo sido deduzido qualquer pedido em face daquela Autarquia. No prazo de 10 (dez) dias especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência. No silêncio, tornem os autos conclusos. P.I.

**0008542-14.2012.403.6128** - DAVID ANTUNES DOS ANJOS(SP207794 - ANDRÉ RODRIGUES DUARTE) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 270/271: indefiro, mantendo a decisão de fl. 268 por seus próprios fundamentos. Publique-se. Jundiaí-SP, 17 de outubro de 2012.

**0008544-81.2012.403.6128** - CARLOS LUIS BERNARDO(SP160476 - AFONSO BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

As causas que envolvam questões atinentes a Acidente de Trabalho são da competência da Justiça Estadual, conforme dispõe o inciso I do artigo 109 da Constituição Federal. Assim, remetam-se os autos ao Distribuidor Estadual local para processamento da ação. Int.

**0008590-70.2012.403.6128** - KINZO TURUDA(SP141614 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS E SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme se infere do quadro de fls 26/27, há aparente coisa julgada sobre a matéria posta neste feito. Para melhor esclarecimento, anexei cópia das iniciais e sentenças proferidas nos processos constantes do referido quadro. Sobre isso, manifeste-se o requerente e tornem conclusos para decisão ou sentença.

**0009538-12.2012.403.6128** - FRANCISCO JOSE DA SILVA(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

À vista do endereço constante no documento de fl. 13, marco o prazo de 10 (dez) dias para que o autor junte comprovante atualizado de residência. Jundiaí-SP, 16 de outubro de 2012.

**0010193-81.2012.403.6128** - JANDIRA NETTO(SP124590 - JOAO BATISTA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Marco o prazo de 10 (dez) dias para que a autora junte Certidão de óbito, bem como comprovante de segurado do falecido. Jundiaí-SP, 16 de outubro de 2012.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000646-17.2012.403.6128** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000593-70.2011.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES) X MANOEL BERTOLI(SP187081 - VILMA POZZANI)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos de fls. 38/53 apresentados pela Contadoria Judicial. Após, voltem os

autos conclusos para sentença.Intime(m)-se.

**0001000-42.2012.403.6128** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000999-57.2012.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WALTER FERRARI(SP010767 - AGUINALDO DE BASTOS E SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS)  
Recebidos os autos em redistribuição.Traslade-se cópia da decisão de fls. 53/54 verso e da certidão de trânsito em julgado de fls. 56 para os autos principais. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as anotações de praxe.Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATSJ**

### **1ª VARA DE CARAGUATATUBA**

**DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**BELª MARIA LUCIA ALCALDE**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 33**

##### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000045-87.2012.403.6135** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000044-05.2012.403.6135) JOSE DIAS PAES LIMA(SP048947 - ITALO LEITE DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Ciencia da redistribuição.Ratifico os atos processuais praticados pelo Juízo Estadual.Providencie o Embargante o cumprimento do último parágrafo da sentença de fls. 81/90. Oportunamente, abra-se vista à Embargada.

**0000092-61.2012.403.6135** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000091-76.2012.403.6135) WAGNER RODRIGUES(SP108453 - ARLEI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 581 - CLAUDIA MARIA ALVES CHAVES)

Dê-se ciencia da redistribuição dos autos.Ratifico os atos processuais praticados no Juízo Estadual.Arquivem-se com as devidas baixas.

**0000103-90.2012.403.6135** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000102-08.2012.403.6135) ARARANGUA - TERRAPLANAGEM SERVICOS E COMERCIO LTDA(SP159408 - DORIVAL DE PAULA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Ciencia da redistribuição dos autos.Ratifico os atos processuais praticados pelo Juízo Estadual.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão e o prosseguimento da execução, desansem-se estes embargos, remetendo-se os ao arquivo, com baixa na distribuição.

**0000152-34.2012.403.6135** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000151-49.2012.403.6135) AUTO POSTO 70 LTDA(SP118302 - SERGIO AUGUSTO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 955 - JOAO PAULO DE OLIVEIRA)

Dê-se ciencia da redistribuição dos autos.Ratifico os atos processuais praticados no Juízo Estadual.Manifeste-se o Sr. Advogado sobre a parte final da sentença de fls. 49/51.

##### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000058-86.2012.403.6135** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000057-04.2012.403.6135) PLINIO PEREIRA FURTADO X JOAO RAMOS DA ROCHA(SP102012 - WAGNER RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Dê-se ciencia da redistribuição dos autos.Ratifico os atos processuais praticados no Juízo Estadual.Ante o transitio

em julgada da sentença de fls. 46/47, desapensem-se estes autos dos autos do processo principal, e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.

**0000110-82.2012.403.6135** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000109-97.2012.403.6135) ALVARO ALENCAR TRINDADE(SP093960 - ALVARO ALENCAR TRINDADE) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ)

Dê-se ciência da redistribuição dos autos. Ratifico os atos processuais praticados no Juízo Estadual. Fl. 64. Aguarde-se manifestação da embargada por 30 (trinta) dias. No silêncio, tendo em vista a redistribuição dos autos a esta Justiça Federal, intime-se-a por carta com aviso de recebimento da determinação da fl. 64. Após, em não havendo manifestação, certifique-se, desapensem-se e encaminhem-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região.

**0000115-07.2012.403.6135** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000113-37.2012.403.6135) JOAO LOPES CALDEIRINHA(SP066086 - ODACY DE BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência da redistribuição dos autos. Ratifico os atos processuais praticados no Juízo Estadual. Cumram-se as determinações nos autos em apenso, após, tornem estes conclusos para apreciação.

**0000133-28.2012.403.6135** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000113-37.2012.403.6135) MARIA GORETE LIMA CALDEIRINHA(SP066086 - ODACY DE BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)  
Vistos, Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos. Ratifico os atos processuais praticados no Juízo Estadual. MARIA GORETE LIMA CALDEIRINHA, qualificada na inicial, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo(a) INSS/FAZENDA NACIONAL, visando à extinção da execução fiscal. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Os embargos apresentam-se intempestivos. Dispõe o artigo 16 da LEF (Lei nº 6.830/80), que o executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. Verifico que a intimação da penhora foi realizada em 23 de julho de 2003. A partir de então, iniciou-se a contagem do prazo acima mencionado. Os presentes embargos foram protocolizados em 20 de julho de 2005, após os trinta dias prescritos em Lei. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta para os autos da Execução Fiscal nº 0000113-37.2012.403.6135. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. P.R.I.

**0000135-95.2012.403.6135** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000113-37.2012.403.6135) JOAO LOPES CALDEIRINHA(SP066086 - ODACY DE BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência da redistribuição dos autos. Ratifico os atos processuais praticados no Juízo Estadual. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado. Após, desapensem-se e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.

**0000138-50.2012.403.6135** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000101-23.2012.403.6135) LAERTE CODONHO(SP289411 - ROSANGELA CARVALHO PAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2715 - FABIANO FELICIANO BASSUL)

Dê-se ciência da redistribuição dos autos. Ratifico os atos processuais praticados no Juízo Estadual. Manifeste-se a embargada sobre fl. 252.

**0000206-97.2012.403.6135** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000140-20.2012.403.6135) HOTEL FAZENDA T P LTDA(SP131602 - EMERSON TADAO ASATO) X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência da redistribuição dos autos. Ratifico os atos processuais praticados no Juízo Estadual. Manifeste-se a Embargada quanto à fl. 58.

**0000242-42.2012.403.6135** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000241-57.2012.403.6135) A BERTOLINI X ANDRE BERTOLINI(SP012787 - JOSE MARIA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência da redistribuição dos autos. Ratifico os atos processuais praticados no Juízo Estadual. Recebo os embargos. Emende a Embargante a petição inicial, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, para o fim de adequá-la ao artigo 282, V, e VII do CPC, mediante: I) a juntada de cópia da

CDA e do auto de penhora constantes na execução fiscal; II) atribuir valor à causa.

**0000245-94.2012.403.6135** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000244-12.2012.403.6135) JOSE ADILSON DE PAULA(SP104663 - ANDRE LUIS DE MORAES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP

Dê-se ciência da redistribuição dos autos.Ratifico os atos processuais praticados no Juízo Estadual.Arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.

**0000289-16.2012.403.6135** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000172-25.2012.403.6135) HOTEL FAZENDA T P LTDA(SP131602 - EMERSON TADAO ASATO) X FAZENDA NACIONAL

Ciência da redistribuição.Ratifico os atos processuais praticados.Recebo os embargos. Emende a Embargante a petição inicial, no prazo de dez dias, para o fim de: a) atribuir valor correto à causa; b) juntar cópia do instrumento de seu ato constitutivo e de todas as alterações sociais; C) juntar cópia das Certidões de Dívida Ativa e do auto de penhora.

**0000351-56.2012.403.6135** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000350-71.2012.403.6135) STRUCTURE ESQUADRIAS METALICAS LTDA ME(SP160436 - ANDRÉA ERDOSI FERREIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Dê-se ciência da redistribuição dos autos.Ratifico os atos processuais praticados no Juízo Estadual.Regularize o Sr. Advogado sua representação processual, mediante a juntada e instrumento deo procuração original e atualizado, bem como providencie a juntada de cópia legível do auto de penhora. Após, voltem os autos occlusos para apreciação.

**0000371-47.2012.403.6135** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000370-62.2012.403.6135) RENATO PEREIRA DIAS(SP076204 - ELIANE INES SANTOS PEREIRA DIAS) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS)

Dê-se ciência da redistribuição dos autos.Ratifico os atos processuais praticados no Juízo Estadual.Intime-se o embargado, por carta com aviso de recebimento, da sentença de fls. 55/57, instruindo-a com as copias necessárias.

**0000397-45.2012.403.6135** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000396-60.2012.403.6135) CARMELINO CORREA NETO(SP120982 - RENATO FREIRE SANZOVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Dê-se ciência da redistribuição dos autos.Ratifico os atos processuais praticados no Juízo Estadual.Aguarde-se a determinação na execução em apenso.

**0000398-30.2012.403.6135** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000396-60.2012.403.6135) CARMELINO CORREA NETO(SP066086 - ODACY DE BRITO SILVA E SP120982 - RENATO FREIRE SANZOVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Dê-se ciência da redistribuição dos autos.Ratifico os atos processuais praticados no Juízo Estadual.À SUDP para reclassificação do tipo de ação, fazendo constar Exceção de Incompetência.Após, tendo em vista o transito em julgado do Acórdão nos autos do Agravo de Instrumento, desapensem-se-os, bem como desapensem-se estes autos de exceção, e remetam-se os expedientes aos arquivo.

**0000456-33.2012.403.6135** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000455-48.2012.403.6135) JOSE ALVES DE MELLO(SP039462 - JOSE ALVES DE MELO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1160 - CARLA CRISTINA PINTO DA SILVA)

Dê-se ciência da redistribuição dos autos.Ratifico os atos processuais praticados no Juízo Estadual.Cumpra-se a determinação da fl. 356.

**0000473-69.2012.403.6135** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000472-84.2012.403.6135) ALVARO ALENCAR TRINDADE(SP160436 - ANDRÉA ERDOSI FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Dê-se ciência da redistribuição dos autos.Ratifico os atos processuais praticados no Juízo Estadual.Manifeste-se a embargada requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se com baixa na distribuição.

**0000627-87.2012.403.6135** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000626-05.2012.403.6135) APARECIDA ELIZABETE LISBOA DA CUNHA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1160 - CARLA CRISTINA PINTO DA SILVA)

Fica ciente o Sr. Advogado da redistribuição dos autos, recebidos da Comarca de Caraguatatuba.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0000134-13.2012.403.6135** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000113-37.2012.403.6135) JOAO LOPES CALDEIRINHA(SP066086 - ODACY DE BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência da redistribuição dos autos. Ratifico os atos processuais praticados no Juízo Estadual. Tendo em vista o trânsito em julgado do Acórdão proferido no Agravo de Instrumento, desampensem-se aqueles autos, bem como desampensem-se estes autos de exceção, remetendo-se, ambos os expedientes, ao arquivo.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000037-13.2012.403.6135** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X FERREIRA MARQUES DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES) X IZABEL SANTOS FERREIRA MARQUES X JOSE DOS SANTOS FERREIRA

Dê-se ciência da redistribuição dos autos. Ratifico os atos processuais praticados no Juízo Estadual. Defiro a penhora on line em relação ao executado citado diante da edição da Lei Complementar nº 118/05, que acrescentou o artigo 185-A à Lei nº 172/66 (Código Tributário Nacional). Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC). Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no Webservice, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardarem sobrestados até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 2º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição.

**0000038-95.2012.403.6135** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS) X DANDUARTE SIQUEIRA BORGES(SP160436 - ANDRÉA ERDOSI FERREIRA DA SILVA)

Defiro a penhora on line em relação ao(s) executado(s) citado(s), diante da edição da Lei Complementar nº 118/05, que acrescentou o artigo 185-A à Lei nº 172/66 (Código Tributário Nacional). Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC), servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca WEB SERVICE oferecida pelo E.T.R.F., para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição.

**0000049-27.2012.403.6135** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS) X DANDUARTE SIQUEIRA BORGES(SP160436 - ANDRÉA ERDOSI FERREIRA DA SILVA)

Defiro a penhora on line em relação ao(s) executado(s) citado(s), diante da edição da Lei Complementar nº 118/05, que acrescentou o artigo 185-A à Lei nº 172/66 (Código Tributário Nacional). Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC), servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca WEB SERVICE oferecida pelo E.T.R.F., para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição.

**000057-04.2012.403.6135** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X PLINIO PEREIRA FURTADO X JOAO RAMOS DA ROCHA(SP102012 - WAGNER RODRIGUES)

Dê-se ciência da redistribuição dos autos.Ratifico os atos processuais praticados no Juízo Estadual.Regularize o Sr. Advogado sua representação processual, juntando instrumento de procuração original e atualizado.Fl. 135- Defiro. Aguarde-se sobrestado no arquivo, sem baixa na distribuição.

**000091-76.2012.403.6135** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 581 - CLAUDIA MARIA ALVES CHAVES) X WAGNER RODRIGUES(SP262635 - FELIPE FONSECA FONTES)

Dê-se ciência da redistribuição dos autos.Ratifico os atos processuais praticados no Juízo Estadual.Abra-se vista à Exequente da sentença da fl. 47. Após, nada sendo requerido, arquivem-se com as devidas baixas.

**000101-23.2012.403.6135** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2715 - FABIANO FELICIANO BASSUL) X LAERTE CODONHO(SP162466 - LUIS ALBERTO TRAVASSOS DA ROSA)

Autos colocados à disposição para vista pelo Exequente, nos termos da Portaria 20/2012 deste Juízo.

**000104-75.2012.403.6135** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X MARFIAUTO COM/ DE VEICULOS LTDA(SP216315 - RICARDO AUGUSTO DE MELLO MALTA) X MIGUEL ANGELO MOSS DE CASTRO ANDRADE X MAURI DINIZ FERREIRA X MILTON DINIZ FERREIRA

Certifico que a publicação do r. despacho supra, saiu com incorreção, fatando o nome do Advogado do executad, motivo pelo qual, republico-o:Ciência da redistribuição dos autos.Ratifico os atos processuais praticados pelo Juízo Estadual.Tendo em vista a decisão no Agravo de Instrumento em apenso, traslade-se cópia de fl. 72 para estes autos. Após, desapensem-se, remetendo-se os autos do Agravo ao arquivo com as cautelas legais.Manifeste-se a exequente, conclusivamente, sobre a determinação de fls. 114 e verso.

**000114-22.2012.403.6135** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1150 - FELIPE COTTA ORNELLAS) X GETULIO MENTZ ALBRECHT(RS030717 - EDUARDO ANTONIO FELKL KUMMEL)

Autos colocados à disposição para vista pelo Exequente, nos termos da Portaria 20/2012 deste Juízo.

**000131-58.2012.403.6135** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X HILDEBRANDO LEITE - ESPOLIO(SP048947 - ITALO LEITE DOS SANTOS)

Dê-se ciência da redistribuição dos autos.Ratifico os atos processuais praticados no Juízo Estadual.Fl. 46- Expeça-se como requerido.

**000151-49.2012.403.6135** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 955 - JOAO PAULO DE OLIVEIRA) X AUTO POSTO 70 LTDA(SP118302 - SERGIO AUGUSTO DA SILVA)

Dê-se ciência da redistribuição dos autos.Ratifico os atos processuais praticados no Juízo Estadual.Cumpra-se a determinação da fl. 63, sobrestando-se os autos em Secretaria, pelo prazo requerido. Após, abra-se vista à Exequente para requerer o que de direito.

**000188-76.2012.403.6135** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X ANDRE RODRIGUES SARMENTO FILHO(SP169327B - FLAVIA CYNTHIA RIBEIRO)

Dê-se ciência da redistribuição dos autos.Ratifico os atos processuais praticados no Juízo Estadual.Publique-se a determinação da fl. 223: Vistos. 1. Fls. 220/222: Ciência às partes. 2. Providencie o executado o recolhimento das custas e despesas processuais, sob pena de inscrição na Dívida Ativa Estadual. Int. Após, no silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

**000237-20.2012.403.6135** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X LITORAL ISOTERMI - COM/ E COLOCACAO DE LA DE VIDRO(SP166043 - DÉLCIO JOSÉ SATO)

Autos colocados à disposição para vista pelo Exequente, nos termos da Portaria 20/2012 deste Juízo.

**000240-72.2012.403.6135** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X COSTA NORTE DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X JOSE ARNALDO MOINHOS X LEILA LIZETE PASCHUINE MOINHOS

Dê-se ciência da redistribuição dos autos. Ratifico os atos processuais praticados no Juízo Estadual. Aguarde-se o decurso do prazo deferido.

**0000250-19.2012.403.6135** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2718 - LUIZ AUGUSTO MODOLO DE PAULA) X WALTER ALFREDO DE MELLO MALSCHITZKY(SP041732 - VALDENEI FIGUEIREDO ORFAO)

Certifico que procedi à anotação no sistema processual.

**0000286-61.2012.403.6135** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X ELIZABETH SILVA RIBEIRO DO VAL(SPI70261 - MARCELO FERNANDO CONCEIÇÃO)

Dê-se ciência da redistribuição dos autos. Ratifico os atos processuais praticados no Juízo Estadual. Tendo em vista o decurso do prazo requerido, manifeste-se a Exequente.

**0000287-46.2012.403.6135** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1701 - DIANA SAMPAIO BELLO) X SERGIO RICARDO ABREU DE SOUZA X JULIO CESAR ZANINI(SP110519 - DERCY ANTONIO DE MACEDO) X MARIA APARECIDA SANTOS DIAS(SP110519 - DERCY ANTONIO DE MACEDO)

Dê-se ciência da redistribuição dos autos. Ratifico os atos processuais praticados no Juízo Estadual. Fl. 127- Expeça-se como requerido.

**0000288-31.2012.403.6135** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X MARIA CECILIA CONCEICAO DIAS SILVA(SP304519 - PRISCILA GABRIELA CONCEIÇÃO SILVA)

Dê-se ciência da redistribuição dos autos. Ratifico os atos processuais praticados no Juízo Estadual. Intime-se o exequente para manifestar-se sobre a exceção de pré-executividade, por carta com aviso de recebimento, instruindo-a com as cópias necessárias.

**0000322-06.2012.403.6135** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS) X SAT NUEVA COM/ DE APARELHOS ELETRONICOS LTDA(SP029786 - CARLOS WILSON SANTOS DE SIQUEIRA) X MARCELO DOS SANTOS LEITE X ALIREZA SHARIFPOUR ARABI

Dê-se ciência da redistribuição dos autos. Ratifico os atos processuais praticados no Juízo Estadual. Cumpra-se a determinação da fl. 135, citando-se as executadas por carta com aviso de recebimento, para pagarem o débito em 05 (cinco) dias, ou nomear bens à penhora. Citada(s), e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens, proceda-se à penhora em tantos bens quantos bastem para a garantia da dívida. Efetuada a penhora, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido o prazo para a interposição de embargos, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Havendo discordância, requeira o que for de direito. Em caso de devolução de AR negativo, por motivo de ausência, expeça-se precatória ou mandado de citação, penhora e avaliação. Na hipótese de não ser(em) encontrada(s) a(s) executada(s) ou bens penhoráveis, abra-se nova vista ao exequente para manifestação. No silêncio, ou em sendo requerido prazo para diligências, aguarde-se, sobrestado no arquivo, notícias sobre bens/devedor.

**0000326-43.2012.403.6135** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2720 - GILBERTO WALTER JUNIOR E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X SOCIEDADE DE EDUCACAO CULTURA E ENSINO CLASMAR S/C LTDA(SP143095 - LUIZ VIEIRA) X NELSON DIAS LEME X JOSE JAIRO DE VASCONCELOS

Dê-se ciência da redistribuição dos autos. Ratifico os atos processuais praticados no Juízo Estadual. Tendo em vista o decurso do prazo requerido, manifeste-se a Exequente.

**0000341-12.2012.403.6135** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2718 - LUIZ AUGUSTO MODOLO DE PAULA) X CESAR MARTINEZ ROSSIM(SP146227 - RENATO PINHEIRO DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência da redistribuição dos autos. Ratifico os atos processuais praticados no Juízo Estadual. Ante o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as devidas baixas.

**0000342-94.2012.403.6135** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 955 - JOAO PAULO DE OLIVEIRA) X ROBERTO VIEIRA ESPINDOLA(SP110519 - DERCY ANTONIO DE MACEDO)

Dê-se ciência da redistribuição dos autos. Ratifico os atos processuais praticados no Juízo Estadual. Ante o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as devidas baixas.

**0000345-49.2012.403.6135** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X PANIFICADORA E CONFEITARIA RISCA LTDA X ANA ALICE GOULART PEREIRA VANOSI X MARIO ANTONIO VANOSI X ALUISIO SOUZA GOMES JUNIOR X KLEBER JOSE DA SILVA

Dê-se ciência da redistribuição dos autos. Ratifico os atos processuais praticados no Juízo Estadual. Tendo em vista o decurso do prazo requerido, manifeste-se a CEF requerendo o que de direito.

**0000350-71.2012.403.6135** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X STRUCTURE ESQUADRIAS METALICAS LTDA ME(SP053071 - MARIA APARECIDA DALPRAT)

Dê-se ciência da redistribuição dos autos. Ratifico os atos processuais praticados no Juízo Estadual. Tendo em vista o decurso do prazo requerido, manifeste-se a Exequente, requerendo o que de direito.

**0000367-10.2012.403.6135** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X RENATO MOZART BONIFACIO(SP293018 - DIEGO CARVALHO VIEIRA)

Dê-se ciência da redistribuição dos autos. Ratifico os atos processuais praticados no Juízo Estadual. Tendo em vista o decurso do prazo requerido, manifeste-se a Exequente. Com a resposta, tornem conclusos para apreciação da exceção de pré-ecutividade.

**0000368-92.2012.403.6135** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X JOAO PEREIRA GRANDE ME(SP204723 - ROBERTO RODRIGUES DE CARVALHO)

Dê-se ciência da redistribuição dos autos. Ratifico os atos processuais praticados no Juízo Estadual. Fl. 112- Tendo em vista o decurso do prazo requerido, manifeste-se a Exequente.

**0000370-62.2012.403.6135** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X RENATO PEREIRA DIAS(SP076204 - ELIANE INES SANTOS PEREIRA DIAS)

Dê-se ciência da redistribuição dos autos. Ratifico os atos processuais praticados no Juízo Estadual. Aguarde-se o trânsito em julgado nos autos dos embargos, após, tornem conclusos para prolação de sentença extintiva. Intime-se o exequente, por carta com aviso de recebimento, instruindo-a com as cópias necessárias.

**0000385-31.2012.403.6135** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1701 - DIANA SAMPAIO BELLO) X NOVA ERA ENSINO FUNDAMENTAL LTDA EPP X VITOR USIER DE MELLO MIKI X TOSHIMITSU MIKI X VIRGINIA USIER DE MELLO(SP041262 - HENRIQUE FERRO)

Dê-se ciência da redistribuição dos autos. Ratifico os atos processuais praticados no Juízo Estadual. Defiro a penhora on line em relação ao(s) executado(s) citado(s) diante da edição da Lei Complementar nº 118/05, que acrescentou o artigo 185-A à Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional). Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC). Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no Webservice, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardarem sobrestados até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 2º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição.

**0000396-60.2012.403.6135** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X CARMELINO CORREA NETO(SP120982 - RENATO FREIRE SANZOVO)

Dê-se ciência da redistribuição dos autos. Ratifico os atos processuais praticados no Juízo Estadual. Intime-se o executado para comparecer a esta Secretaria a fim de assinar o Termo de Penhora do imóvel oferecido em substituição à penhora já realizada. Após, designe a Secretaria data para leilões.

**0000455-48.2012.403.6135** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1160 - CARLA CRISTINA PINTO DA SILVA) X JOSE ALVES DE MELLO(SP039462 - JOSE ALVES DE MELO)

Dê-se ciência da redistribuição dos autos. Ratifico os atos processuais praticados no Juízo Estadual. Abra-se vista à

Exequente dos termos da sentença de fl. 111.No silencio, arquivem-se com as cautelas legais.

**0000472-84.2012.403.6135** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ALVARO ALENCAR TRINDADE(SP093960 - ALVARO ALENCAR TRINDADE)

Dê-se ciencia da redistribuição dos autos.Ratifico os atos processuais praticados no Juízo Estadual.Manifeste-se a exequente, requerendo o que de direito.

**0000474-54.2012.403.6135** - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 300 - HELIO POTTER MARCHI) X COMERCIAL OSVALDO TARORA LTDA(SP009995 - MILTON FERREIRA DAMASCENO)

Dê-se ciencia da redistribuição dos autos.Ratifico os atos processuais praticados no Juízo Estadual.Aguarde-se o retorno do mandado expedido pelo Juízo Estadual.

**0000522-13.2012.403.6135** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1160 - CARLA CRISTINA PINTO DA SILVA) X NORTHCON ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA(SP060992 - SILAS DAVILA SILVA)

Dê-se ciencia da redistribuição dos autos.Ratifico os atos processuais praticados no Juízo Estadual.Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida.

**0000523-95.2012.403.6135** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X CONDOMINIO EIFICIO MARLIN AZUL I E II(SP051132 - PAULO FRANCISCO FRANCO)

Dê-se ciencia da redistribuição dos autos.Ratifico os atos processuais praticados no Juízo Estadual.Fl. 54- Defiro pelo prazo requerido.

**0000526-50.2012.403.6135** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1160 - CARLA CRISTINA PINTO DA SILVA) X M M SANTOS - COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP195163 - ANDREA FERNANDA DE SOUSA)

Dê-se ciencia da redistribuição dos autos.Ratifico os atos processuais praticados no Juízo Estadual.Manifeste-se a exequente quanto ao Administrador judicial da massa falida, bem como diga se os autos da falencia encontram-se em andamento.

**0000531-72.2012.403.6135** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X EDUARDO PEREZ SAVIANI - ME(SP116169 - CARLOS EDUARDO BAPTISTA MARQUES)

Dê-se ciencia da redistribuição dos autos.Ratifico os atos processuais praticados no Juízo Estadual.Traslade-se cópias do v. Acórdão de fls. 125 e verso, bem como da certidão de seu transito em julgado, constantes dos autos do Agravo de Instrumento, para esta execução. Após, desapensem-se os autos do Agravo, remetendo-se-os ao arquivo. Cumpra o Sr. Advogado a determinação da fl. 112, providenciando, no prazo de 10 (dez) dias, a comprovação do pagamento das parcelas elencadas à fl. 06, sob pena de prosseguimento da execução.

**0000532-57.2012.403.6135** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X EDUARDO PEREZ SAVIANI - ME(SP102012 - WAGNER RODRIGUES)

Dê-se ciencia da redistribuição dos autos.Ratifico os atos processuais praticados no Juízo Estadual.Fl. 91- Tendo em vista o decurso do prazo requerido, manifeste-se a Exequente.

**0000533-42.2012.403.6135** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ORQUIDEA CARAGUA PAES E DOCES LTDA(SP111420 - IVANI ANTONIA ANDOLFO)

Dê-se ciencia da redistribuição dos autos.Ratifico os atos processuais praticados no Juízo Estadual.Mantenho a determinação da fl. 99. Aguarde-se, sobrestado, em Secretaria, o decurso do prazo. Após, abra-se vista à Exequente para manifestação.

**0000534-27.2012.403.6135** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X AUTO POSTO ESTRELA DE CARAGUA LTDA(SP168202 - FABIO AUGUSTO SOARES DE FREITAS)

Dê-se ciencia da redistribuição dos autos.Ratifico os atos processuais praticados no Juízo Estadual.Traslade-se cópia da decisão proferida no Agravo de Instrumento, bem como de cópia da certidão de seu trânsito em julgado para estes autos de execução, desapensando-se referido Agravo e encaminhando-se-o ao arquivo.Tendo em vista o decurso do prazo requerido, abra-se vista à exequente para requerer o que de direito.

**0000535-12.2012.403.6135** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X

MERCADINHO BORGES LTDA(SP066086 - ODACY DE BRITO SILVA)

Dê-se ciência da redistribuição dos autos.Ratifico os atos processuais praticados no Juízo Estadual.Fl. 109- Defiro. Após o decurso do prazo, abra-se vista à exequente para requerer o que de direito.

**0000542-04.2012.403.6135** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X CULTURA AMERICANA DE CARAGUATATUBA S/C LTDA(SP268300 - MICHELE DA SILVA FRADE)

Dê-se ciência da redistribuição dos autos.Ratifico os atos processuais praticados no Juízo Estadual.Tendo em vista o decurso do prazo requerido, manifeste-se a Exequente.

**0000543-86.2012.403.6135** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1160 - CARLA CRISTINA PINTO DA SILVA) X COSTA NORTE DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA)

Dê-se ciência da redistribuição dos autos.Ratifico os atos processuais praticados no Juízo Estadual.Cumpra a Secretaria a determinação da fl. 180. Após, abra-se vista à exequente para requerer o que de direito.

**0000550-78.2012.403.6135** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X CARLOS DE OLIVEIRA(SP015546 - SIDNEI DE OLIVEIRA ANDRADE)

Dê-se ciência da redistribuição dos autos.Ratifico os atos processuais praticados no Juízo Estadual.Tendo em vista o decurso do prazo requerido, manifeste-se a Exequente.

**0000554-18.2012.403.6135** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS) X MAURICIO DA SILVEIRA GONCALVES(SP076204 - ELIANE INES SANTOS PEREIRA DIAS)

Dê-se ciência da redistribuição dos autos.Ratifico os atos processuais praticados no Juízo Estadual.Fl. 145- Defiro. Aguarde-se, sobrestado em Secretaria, provocação da exequente.

**0000555-03.2012.403.6135** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1160 - CARLA CRISTINA PINTO DA SILVA) X LINORTE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(SP258128 - FERNANDA MARA PEREIRA DE TOLEDO)

Dê-se ciência da redistribuição dos autos.Ratifico os atos processuais praticados no Juízo Estadual.Fl. 159- Tendo em vista o decurso do prazo requerido, abra-se vista à exequente para requerer o que de direito.

**0000556-85.2012.403.6135** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1160 - CARLA CRISTINA PINTO DA SILVA) X CONDOMINIO COSTA VERDE TABATINGA(SP066331 - JOAO ALVES DA SILVA E SP243050 - PAULA ACKERMANN)

Dê-se ciência da redistribuição dos autos.Ratifico os atos processuais praticados no Juízo Estadual.Manifeste-se a Exequente quanto ao depósito de fl. 76.

**0000557-70.2012.403.6135** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X ELIZIO VICENTE CARAGUATATUBA(SP126591 - MARCELO GALVAO)

Dê-se ciência da redistribuição dos autos.Ratifico os atos processuais praticados no Juízo Estadual.Fl. 124/125- Diga o embargado/executado.

**0000561-10.2012.403.6135** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 955 - JOAO PAULO DE OLIVEIRA) X CARMAR COM/ E TERRAPLANAGEM LTDA(SP066086 - ODACY DE BRITO SILVA) X CARLOS CHAGAS COGO X LUCIMARA DE MORAES COGO X IVANI COGO

Dê-se ciência da redistribuição dos autos.Ratifico os atos processuais praticados no Juízo Estadual.Mantenho a decisão da fl. 188. Decorrido o prazo, abra-se vista à exequente para requerer o que de direito.

**0000562-92.2012.403.6135** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PEDRO AUGUSTO VIEIRA MOLINARO ME X PEDRO AUGUSTO VIEIRA MOLINARO(SP163697 - ANA MÁRCIA VIEIRA SALAMENE)

Dê-se ciência da redistribuição dos autos.Ratifico os atos processuais praticados no Juízo Estadual.Mantenho a determinação da fl. 132. Aguarde-se, sobrestado, em Secretaria, o decurso do prazo. Após, abra-se vista à exequente para manifestação.

**0000563-77.2012.403.6135** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X CARAGAS DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA X EURIOVALDO COSSA(SP159604 - ADRIANA FERNANDES DE MORAES E SP204723 - ROBERTO RODRIGUES DE CARVALHO) X IDALINA DIAS

DOS SANTOS X RODRIGO DOS SANTOS X KARLA CRISTINA THEODORO

Dê-se ciência da redistribuição dos autos. Ratifico os atos processuais praticados no Juízo Estadual. Tendo em vista o decurso do prazo requerido, manifeste-se a Exequente.

# SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

## PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

#### 2A VARA DE CAMPO GRANDE

**DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 658**

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0006997-02.2012.403.6000** - CINTHYA FOLLEY COELHO X ANTONIO ALBUQUERQUE DOS SANTOS X ROVILSON ALVES CORREA X AGROPECUARIA VILA REAL S/S LTDA(MS002118 - CARLOS FERNANDO DE SOUZA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X INDIOS DA COMUNIDADE INDIGENA KADWEU X UNIAO FEDERAL

Melhor analisando os presentes autos, verifico que ainda não iniciou a contagem do prazo para o cumprimento da reintegração de posse, nos termos do art. 241, II, do Código de Processo Civil, uma vez que não houve a juntada nos autos do mandado de intimação dos ocupantes do imóvel. Dessa forma, somente se revelaria útil a análise dos pedidos da parte autora com a comprovação de eventual descumprimento da ordem por parte dos ocupantes após o decurso do prazo concedido. Assim, revogo parcialmente a decisão de f.528-529 no que tange à reintegração imediata da parte autora na posse do imóvel e indefiro o pedido de expedição de mandado de reintegração de posse, mantendo-se incólume o restante do decisum. Intimem-se (cópia desta decisão poderá ser utilizada para fins de comunicação processual). Campo Grande-MS, 23 de outubro de 2012. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

**0000595-87.2012.403.6004** - ALVERI RECH(MS002118 - CARLOS FERNANDO DE SOUZA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL X ETNIA INDIGENA KADIWEU

Melhor analisando os presentes autos, verifico que ainda não iniciou a contagem do prazo para o cumprimento da reintegração de posse, nos termos do art. 241, II, do Código de Processo Civil, uma vez que não houve a juntada nos autos do mandado de intimação dos ocupantes do imóvel. Dessa forma, somente se revelaria útil a análise dos pedidos da parte autora com a comprovação de eventual descumprimento da ordem por parte dos ocupantes após o decurso do prazo concedido. Assim, revogo parcialmente a decisão de f.528-529 no que tange à reintegração imediata da parte autora na posse do imóvel e indefiro o pedido de expedição de mandado de reintegração de posse, mantendo-se incólume o restante do decisum. Intimem-se (cópia desta decisão poderá ser utilizada para fins de comunicação processual). Campo Grande-MS, 23 de outubro de 2012. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

#### 3A VARA DE CAMPO GRANDE

**JUIZ FEDERAL ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA: JEDEÃO DE OLIVEIRA**

**Expediente Nº 2226**

#### **PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0009771-05.2012.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013256-47.2011.403.6000) SERGIO ROBERTO DE CARVALHO(MS014714 - TULIO TON AGUIAR) X JUSTICA PUBLICA

A respeito do reiterado pedido de revogação da determinação de recolhimento ao Presídio Federal formulado em favor de Sérgio Roberto de Carvalho (f. 55/57), o parecer ministerial de f. 61/61vº diz tudo. Em seu parecer o I.

Procurador da República destacou que a defesa, mais uma vez, não trouxe nenhum fato novo em suas argumentações. Assim, alicerçado no referido parecer, que adoto como razão de decidir, e reeditando os fundamentos já expendidos às f. 38/39 e 51/51vº, ao mesmo pedido, anteriormente formulado, mantenho a decisão da inclusão na penitenciária federal de Campo Grande/MS, de Sérgio Roberto de Carvalho, a critério do Juiz Federal Corregedor. Ciência à defesa e ao MPF.

## **4A VARA DE CAMPO GRANDE**

**\*ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.  
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

**Expediente Nº 2363**

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002754-16.1992.403.6000 (92.0002754-7) - WILSON EURIPEDES PINTO X RAMAO UGO CABALLERO X ROBERTO LOURENCONI X JOAQUIM CIRINO DE QUEIROZ QUADROS X DONIZETE APARECIDO DOS SANTOS X AMEDIO PELEGRINI X JOSE CANDIDO GARCIA X ALBERTO PEREIRA BITENCOURT X PAULO SERGIO ROCHA ALMEIDA X MASSAIO MORITA X CLOVIS DE GOES BOTELHO X NEUSA MARIA DUTRA DE CASTRO X CLENIRA BRANDAO DE SOUZA X NEUSA MARIA DUTRA DE CASTRO X ANTONIO LEONARDO DA COSTA X JORGE JAFAR(MS006204 - MARIA DO SOCORRO CAVALCANTI FREITAS E MS003427 - NORBERTO NOEL PREVIDENTE E MS002775 - ESTER CRUCIOL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X ANTONIO LEONARDO DA COSTA X ALBERTO PEREIRA BITENCOURT X AMEDIO PELEGRINI X CLENIRA BRANDAO DE SOUZA X CLOVIS DE GOES BOTELHO X DONIZETE APARECIDO DOS SANTOS X JORGE JAFAR X JOSE CANDIDO GARCIA X JOAQUIM CIRINO DE QUEIROZ QUADROS X MASSAIO MORITA X NEUSA APARECIDA DE OLIVEIRA SANTIAGO X NEUSA APARECIDA DE OLIVEIRA SANTIAGO X PAULO SERGIO ROCHA ALMEIDA X ROBERTO LOURENCONI X RAMAO UGO CABALLERO X WILSON EURIPEDES PINTO(MS006204 - MARIA DO SOCORRO CAVALCANTI FREITAS E MS002775 - ESTER CRUCIOL E MS003427 - NORBERTO NOEL PREVIDENTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)**

F. 219: (...) De acordo com o art.12 da Resolução nº 559 de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor dos officios requisitorios (RPV) expedidos.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0001787-53.2001.403.6000 (2001.60.00.001787-8) - JOSE DE SOUZA FILHO(MS007333 - ADELMO ANTONIO URBAN E MS007592 - MARIA VALDA DE SOUZA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X JOSE DE SOUZA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Alterem-se os registros e autuação para classe 229, acrescentando os tipos de parte exequente, para o autor, e executada, para a ré. Intime-se a ré, na pessoa de seu procurador, para, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, pagar o valor do débito a que foi condenada no julgado de fls. 105-8, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Decorrido o prazo, sem o pagamento, certifique-se e intime-se a exequente para manifestação, em dez dias, indicando, se for o caso, bens passíveis de penhora. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS**

### **1A VARA DE DOURADOS**

**SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS**

**JUIZ FEDERAL JOSÉ LUIZ PALUETTO.**

**DIRETOR DE SECRETARIA WULMAR BIZÓ DRUMOND.**

## **Expediente Nº 2434**

### **ACAO MONITORIA**

**0003457-13.2007.403.6002 (2007.60.02.003457-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X ARYSON PRATES BASTOS X SELMA CRISTINA PRATES BASTOS X ANTONIO ARI BASTOS Fls. 148/149.Em face da notícia de falecimento do réu ARYSON PRATES BASTOS suspendo o processo em relação a ele, nos termos do art. 265, I, pelo prazo de 60(sessenta dias) para que a Exequente possa promover a habilitação regular dos sucessores do de cujus, haja vista que não foi localizado inventário em aberto. Findo esse prazo, deverá a exequente manifestar-se nos termos acima, sob pena de extinção do feito em relação a ARYSON PRATES BASTOS.Considerando que os réus SELMA CRISTINA PRATES BASTOS e ANTONIO ARI BASTOS, devidamente intimados, quedaram-se inertes, converto o título judicial em executivo em relação a eles, nos termos do art. 1.102c do Código de Processo Civil. Em face do tempo decorrido intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente o valor atualizado da dívida, no prazo de 10(dez) dias, requerendo, no mesmo prazo, o que entender de direito.Após, venham conclusos para deliberação.Intimem-se.Cumpra-se.

### **ACAO POPULAR**

**0000943-14.2012.403.6002** - DARCI FLAVIA JULIO DE ALMEIDA X CLAUDINEI MANOEL DE SOUZA X SAMUEL DA SILVA MACEDO(MS008251 - ILSON ROBERTO MORAO CHERUBIM) X MARCELINO DE ANDRADE GONCALVES X ARY TAVAREZ REZENDE FILHO X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS  
Nos termos do art. 5º-A da Portaria 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas a especificarem, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que desejam produzir, justificando-as.

### **INTERDITO PROIBITORIO**

**0002128-73.2001.403.6002 (2001.60.02.002128-0)** - LUZIA MEI DE OLIVEIRA(MS005106 - CICERO ALVES DA COSTA E MS008806 - CRISTIANO KURITA) X SAULO ALVES DE OLIVEIRA(MS005106 - CICERO ALVES DA COSTA E MS008806 - CRISTIANO KURITA) X INDIOS GUARANI KAIOWA - MARGEM DO CORREGO YPUITA(MS003364 - LUIZ CEZAR DE AZAMBUJA MARTINS) X AMBROSIO VILHALVA(MS003364 - LUIZ CEZAR DE AZAMBUJA MARTINS) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(MS003364 - LUIZ CEZAR DE AZAMBUJA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(MS003364 - LUIZ CEZAR DE AZAMBUJA MARTINS)

Vistos.Analisando os autos, nessa minha primeira atuação neles, divirjo, com a devida vênia, dos Magistrados anteriores, na parte em que entenderam imprescindível a realização da perícia antropológica para o julgamento do feito.A presente ação foi ajuizada no ano de 2001, ou seja, há 11 anos, e, hoje, com 6 volumes e 1.419 folhas, ainda aguarda o julgamento em primeiro grau.Os autores carreamos aos autos as provas que entendem suficientes ao julgamento do feito.Da mesma forma procederam os réus, tendo sido inclusive juntado aos autos cópia integral do processo administrativo que tem por objeto a identificação e delimitação de terras indígenas, abarcando inclusive a região em que situado o imóvel objeto desta ação.Entendo que os documentos carreados aos autos permitem o julgamento do feito, no estado em que se encontra, cumprindo ao Magistrado, na sentença, a valoração das provas até então produzidas.Com efeito, boa parte do atraso do feito, até agora, deve-se à referida prova técnica, já que designados vários peritos, sem êxito, sendo que, o último que aceitou o encargo apresentou proposta de honorários no valor de R\$ 70.000,00, montante este impugnado pelas partes, situação que por certo acarretaria maiores atrasos, caso se optasse pelo prosseguimento da instrução.Não custa lembrar que, além do dispêndio, uma perícia dessa magnitude poderia demorar vários anos para sua conclusão, situação injustificável, a meu ver, em razão da natureza da ação (possessória).Dessa forma, revogo a decisão de fls. 1098/1099, na parte em que deferiu a realização da prova pericial antropológica, e, por consequência, destituo do encargo o Perito por último nomeado (fl. 1389).Comunique-se o ato de destituição ao Sr. Perito, mediante contato telefônico, certificando-se nos autos.Intimem-se as partes, quanto ao teor da presente decisão, inclusive o MPF. Cumpridas essas providências, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000007-86.2012.403.6002** - ADRIANA MARTINS(MS014575 - VANESSA RODRIGUES BENTOS) X REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD  
AUTOS: MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: ADRIANA MARTINSIMPETRADO: REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS- UFGD.DESPACHO/CUMPRIMENTORecebo o recurso interposto às fls. 150/175, em ambos os efeitos.Intimem-se os recorridos para apresentar as contrarrazões no prazo legal.Após, dê-se vista ao MPF, considerando que se

manifestou às fls. 123/125. Decorrido o prazo, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para processamento de julgamento do recurso. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001635-13.2012.403.6002** - MAURICIO TOSHIO KONAKA (PR030255 - GABRIEL PLACHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS  
Considerando o recolhimento das custas finais, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001636-95.2012.403.6002** - EDUARDO GARCIA DE MORAES (PR030255 - GABRIEL PLACHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS  
Considerando o recolhimento das custas finais, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002726-41.2012.403.6002** - ADILSON MATTJE (PR030255 - GABRIEL PLACHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS  
Julgo prejudicado em parte o requerimento de fl. 35, considerando a sentença de extinção proferida à fl. 33 dos presentes autos, já com trânsito em julgado, conforme certidão de fl. 38. Considerando que já houve o recolhimento das custas finais do processo, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

### **Expediente Nº 2435**

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000299-52.2004.403.6002 (2004.60.02.000299-7)** - MARIA LUIZA PEREIRA (MS003440 - RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 233/237, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo legal, oferecer contrarrazões. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

**0000248-70.2006.403.6002 (2006.60.02.000248-9)** - SOLANGE DA SILVA BRITES X ANDRE AUGUSTO DA SILVA BRITES X LUCELIA DA SILVA BRITES (MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. SEM PROCURADOR)

Ciência à parte autora acerca do Ofício e documentos de fls. 178/187. Julgo prejudicado, por ora, a petição de fls. 206/213, em face do recurso apresentado pelo requerido. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 215/220, apenas em seu efeito devolutivo, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo legal, oferecer contrarrazões. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

**0001882-04.2006.403.6002 (2006.60.02.001882-5)** - AMELIA MARIA TRINDADE (MS003341 - ELY DIAS DE SOUZA E MS006760 - JUSCELINO DA COSTA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JAMILE DE OLIVEIRA DA SILVA

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 224/226, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC. Apesar de a parte autora ser idosa, é dotada de capacidade civil e a causa versa sobre direito individual disponível, sem relevância social ou de comprovada situação de risco, razão pela qual reputo desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, conforme precedente do STJ (Resp 1.235.375-PR, julgado em 12/04/2011). Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo legal, oferecer contrarrazões. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

**0002883-24.2006.403.6002 (2006.60.02.002883-1)** - JOSE FLORENCIO DE SOUZA FILHO (MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência ao autor acerca da petição e documentos de fls. 174/175. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 176/179 e 181/189, apenas em seu efeito devolutivo, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC. Intime-se, primeiramente, o requerido para, querendo e no prazo legal, oferecer contra-razões. Depois, o autor, para, suas contra-razões, no respectivo prazo. Em seguida, contra-razoado ou não o recurso, remeta-se o

processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

**0004785-75.2007.403.6002 (2007.60.02.004785-4) - ELISABETE JACINTO LOBO DONI(MS006381 - CLARISSE JACINTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 91/95, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC. Intime-se o recorrido para, querendo e no prazo legal, oferecer contrarrazões. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

**0004809-06.2007.403.6002 (2007.60.02.004809-3) - ARLINDO VIEIRA DE FARIAS(MS011875 - MAURO CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) PA 2,10** Recebo o recurso de apelação adesivo tempestivamente interposto às fls. 251/260, apenas em seu efeito devolutivo, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC. Remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, tendo em vista que o réu manifestou que não deseja apresentar contrarrazões, vide fl. 261. Intimem-se.

**0000733-02.2008.403.6002 (2008.60.02.000733-2) - JOSE NUNES DE SOUZA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência ao autor acerca da petição e documentos de fls. 186/187. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 188/193, apenas em seu efeito devolutivo, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

**0001729-97.2008.403.6002 (2008.60.02.001729-5) - ILDA QUINTANA DE SOUZA(MS009882 - SIUVANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência à parte autora acerca do Ofício e documentos de fls. 187/188. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 192/197 e 199-202, apenas em seu efeito devolutivo, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC. Intime-se, primeiramente, o requerido para, querendo e no prazo legal, oferecer contra-razões. Depois, o autor, para, suas contra-razões, no respectivo prazo. Em seguida, contra-razoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

**0004332-46.2008.403.6002 (2008.60.02.004332-4) - LINDALIA LOPES RAMOS(MS005676 - AQUILES PAULUS E MS013817 - PAULA ESCOBAR YANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 88/92, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo legal, oferecer contrarrazões. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

**0004816-61.2008.403.6002 (2008.60.02.004816-4) - INEZ GOMIDES TEIXEIRA(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 133/140 e 142/149, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC. Intime-se, primeiramente, o requerido para, querendo e no prazo legal, oferecer contrarrazões. Depois, o autor, para, suas contrarrazões, no respectivo prazo. Em seguida, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Apesar de a parte autora ser idosa, é dotada de capacidade civil e a causa versa sobre direito individual disponível, sem relevância social ou de comprovada situação de risco, razão pela qual reputo desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, conforme precedente do STJ (Resp 1.235.375-PR, julgado em 12/04/2011). Intimem-se.

**0005327-59.2008.403.6002 (2008.60.02.005327-5) - LICIA MARIA CAMARA VIEIRA(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 92/96, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo legal, oferecer contrarrazões. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional

Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Apesar de a parte autora ser idosa, é dotada de capacidade civil e a causa versa sobre direito individual disponível, sem relevância social ou de comprovada situação de risco, razão pela qual reputo desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, conforme precedente do STJ (Resp 1.235.375-PR, julgado em 12/04/2011). Intimem-se

**0005400-31.2008.403.6002 (2008.60.02.005400-0)** - ROSARIA DOS SANTOS FERREIRA(MS007735 - LUCIA FERREIRA DOS SANTOS BRAND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 175/177, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo legal, oferecer contrarrazões. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

**0005830-80.2008.403.6002 (2008.60.02.005830-3)** - ENGRACA SOUZA DE ALMEIDA(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 78/81, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC. Tendo em vista que o requerido já apresentou suas contrarrazões, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Apesar de a parte autora ser idosa, é dotada de capacidade civil e a causa versa sobre direito individual disponível, sem relevância social ou de comprovada situação de risco, razão pela qual reputo desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, conforme precedente do STJ (Resp 1.235.375-PR, julgado em 12/04/2011). Intimem-se.

**0000038-14.2009.403.6002 (2009.60.02.000038-0)** - TEREZINHA CARVALHO ROSA(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência à parte autora acerca do ofício e documentos e de fls. 94/95. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 88/95, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo legal, oferecer contrarrazões. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

**0000296-24.2009.403.6002 (2009.60.02.000296-0)** - MARIA SOLANGE MARQUES(MS005180 - INDIANARA APARECIDA NORILER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 173/179, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo legal, oferecer contrarrazões. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

**0000452-12.2009.403.6002 (2009.60.02.000452-9)** - JOAO ANASTACIO(SP268845 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 137/152, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo legal, oferecer contrarrazões. Depois, contra-razoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

**0001686-29.2009.403.6002 (2009.60.02.001686-6)** - ANTONIO PEREIRA DA SILVA(MS006846 - EPAMINONDAS LOPES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 60/69, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo legal, oferecer contrarrazões. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

**0002126-25.2009.403.6002 (2009.60.02.002126-6)** - NORBERTO RODRIGUES DE SOUSA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS008103 - ERICA RODRIGUES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 78/92, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo legal, oferecer contrarrazões. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

**0002789-71.2009.403.6002 (2009.60.02.002789-0) - JOAOZINHO SILVA DA ROCHA(MS004079 - SONIA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência à parte autora acerca do Ofício e documentos de fls. 95/96.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 98/100, apenas em seu efeito devolutivo, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo legal, oferecer contrarrazões. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

**0003792-61.2009.403.6002 (2009.60.02.003792-4) - ANTONIO LUIZ DE MELLO FILHO(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 94/97 e 99/106, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC. Intime-se, primeiramente, o requerido para, querendo e no prazo legal, oferecer contrarrazões. Depois, o autor, para, suas contrarrazões, no respectivo prazo.Em seguida, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

**0004123-43.2009.403.6002 (2009.60.02.004123-0) - CLAUDIO DE LIMA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o recurso de apelação adesivo tempestivamente interposto às fls. 150/157, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo legal, oferecer contrarrazões. Após, cumpra-se a parte final da determinação de fl. 148.Intimem-se.

**0004286-23.2009.403.6002 (2009.60.02.004286-5) - NADIR PEREIRA DA COSTA(MS013045 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência ao autor acerca da petição e documentos de fls. 65/66.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 68/74, apenas em seu efeito devolutivo, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

**0004700-21.2009.403.6002 (2009.60.02.004700-0) - GUSTAVO MUNIS DE CASTRO X ELIANE DE SOUZA MUNIS DE CASTRO(MS006381 - CLARISSE JACINTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 111/115, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo legal, oferecer contrarrazões. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

**0004806-80.2009.403.6002 (2009.60.02.004806-5) - MIEKO ONO(MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 103/111, apenas em seu efeito devolutivo, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Ciência ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

**0004936-70.2009.403.6002 (2009.60.02.004936-7) - HENRIQUE VIANA(MS002834 - MARIELVA ARAUJO DA SILVA E MS010995 - LUCIANA RAMIRES FERNANDES MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 184/192, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC. Intime-se o recorrido para, querendo e no prazo legal, oferecer contrarrazões. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Apesar de a parte autora ser idosa, é dotada de capacidade civil e a causa versa sobre direito individual disponível, sem relevância social ou de comprovada situação de risco, razão pela qual reputo desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, conforme precedente do STJ (Resp 1.235.375-PR, julgado em 12/04/2011).Intimem-se.

**0005684-05.2009.403.6002 (2009.60.02.005684-0) - IZAIAS JOSE DA SILVA(MS013045 - ADALTO**

VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao autor acerca da petição e documentos de fls. 85/86. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 87/93, apenas em seu efeito devolutivo, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

**000211-04.2010.403.6002 (2010.60.02.000211-0) - ADELAIDE DE SOUZA ORTIZ(MS013045 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 82/89, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo legal, oferecer contrarrazões. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

**0001030-38.2010.403.6002 - LOURDES RODRIGUES VENTURA MARSON(MS008335 - NEUZA YAMADA SUZUKE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência ao autor acerca da petição e documentos de fls. 119/120. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 110/118, apenas em seu efeito devolutivo, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

**0001587-25.2010.403.6002 - MARLY WERLAM BORTOLINI(MS005180 - INDIANARA APARECIDA NORILER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 101/103, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo legal, oferecer contrarrazões. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

**0002136-35.2010.403.6002 - GILBERTO ORLANDO DAQUINTO(MS014081 - FABIANE CLAUDINO SOARES E MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 186/199, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC. Intime-se o recorrido para, querendo e no prazo legal, oferecer contrarrazões. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

**0002262-85.2010.403.6002 - JOSE APARECIDO SOARES DOS REIS(MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência ao autor acerca da petição e documentos de fls. 163/167. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 169/184, apenas em seu efeito devolutivo, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

**0002442-04.2010.403.6002 - MARIO MARCIO DA SILVA BICUDO(MS005180 - INDIANARA APARECIDA NORILER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 54/60, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo legal, oferecer contrarrazões. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

**0003350-61.2010.403.6002 - OZIEL MATOS HOLANDA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS008103 - ERICA RODRIGUES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 178/197, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo legal, oferecer contrarrazões. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

**0003590-50.2010.403.6002** - MARIA DE LOURDES RODELINI(MS008957 - ROGER FREDERICO KOSTER CANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 150/154, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo legal, oferecer contrarrazões. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

**0003945-60.2010.403.6002** - GENEY MUNIZ(MS011647 - ELIN TERUKO TOKKO E MS011846 - RICARDO AURY RODRIGUES LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 135/141, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo legal, oferecer contrarrazões. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Apesar de a parte autora ser idosa, é dotada de capacidade civil e a causa versa sobre direito individual disponível, sem relevância social ou de comprovada situação de risco, razão pela qual reputo desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, conforme precedente do STJ (Resp 1.235.375-PR, julgado em 12/04/2011). Intimem-se.

**0004329-23.2010.403.6002** - INES CAETANO DE LIMA(MS006629 - EDNA REGINA ALVARENGA BONELLI E MS007334 - LUIZ RIBEIRO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Julgo prejudicada a petição de fls. 82/84, em face do ofício de fls. 85/89, de cujo teor, desde já, fica a parte autora ciente. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 91/98, apenas em seu efeito devolutivo, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo legal, oferecer contrarrazões. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

**0000566-77.2011.403.6002** - ARLETE DE OLIVEIRA DIAS(MS013738 - AMARILDO JONAS RICCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 57/61, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo legal, oferecer contrarrazões. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

**0000573-69.2011.403.6002** - DENISE GUEDES SOUZA(MS013738 - AMARILDO JONAS RICCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 57/61, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo legal, oferecer contrarrazões. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

**0000576-24.2011.403.6002** - AMARILDO ROCHA XAVIER(MS013738 - AMARILDO JONAS RICCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 53/57, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo legal, oferecer contrarrazões. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

**0000672-39.2011.403.6002** - CICERO REZENDE NASCIMENTO(MS013738 - AMARILDO JONAS RICCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 56/60, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo legal, oferecer contrarrazões. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

**0001146-10.2011.403.6002** - ILSO PEREIRA VERAO(MS013738 - AMARILDO JONAS RICCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 51/55, em ambos os efeitos, a teor dos artigos

518, caput e 520, caput, do CPC. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo legal, oferecer contrarrazões. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

**0001536-77.2011.403.6002** - SOUAD MUSTAPHA CHAMAA GEBARA (MS013738 - AMARILDO JONAS RICCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 49/53, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo legal, oferecer contrarrazões. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

**0001544-54.2011.403.6002** - EDILSON FRANCISCO BRAZ DA SILVA (MS013738 - AMARILDO JONAS RICCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 51/56, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo legal, oferecer contrarrazões. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

**0002331-83.2011.403.6002** - MARINALVA RODRIGUES DE SOUZA (MS013045 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca do Ofício e documentos de fls. 74/75. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 76/79, apenas em seu efeito devolutivo, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo legal, oferecer contrarrazões. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

**0003050-65.2011.403.6002** - JOAO PEREIRA DOS SANTOS (SP168476 - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 49/62, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo legal, oferecer contrarrazões. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

**0003506-15.2011.403.6002** - RAMONA ROZA MORAIS (MS013738 - AMARILDO JONAS RICCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 36/40, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo legal, oferecer contrarrazões. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

#### **ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0003691-24.2009.403.6002 (2009.60.02.003691-9)** - MATILDE ANIZIA CHANFRIN (MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011401 - ELIANO CARLOS FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 98/120, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC. Intime-se o recorrido para, querendo e no prazo legal, oferecer contrarrazões. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

**0001356-95.2010.403.6002** - JOAO BATISTA DE ALBUQUERQUE FILHO (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 138/147, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo legal, oferecer contrarrazões. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Apesar de a parte autora ser idosa, é dotada de capacidade civil e a causa versa sobre direito individual disponível, sem relevância social ou de comprovada situação de risco, razão pela qual reputo desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, conforme precedente do STJ (Resp 1.235.375-PR, julgado em 12/04/2011). Intimem-se.

**0004359-58.2010.403.6002** - NEUZA OLIVEIRA CASSIMIRO SOUZA(MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 184/204, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo legal, oferecer contrarrazões. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

**0002763-05.2011.403.6002** - MATILDE MONTANIA PEREIRA LOPES MACHADO(MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 144/170, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC. Tendo em vista que o requerido já apresentou suas contrarrazões, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 2436**

##### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0004459-52.2006.403.6002 (2006.60.02.004459-9)** - ALDENOR GOMES DA COSTA(MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência ao autor acerca do Ofício nº 3686/SIDJU/INSS de fls. 131/133. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 135/138, apenas em seu efeito devolutivo, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Apesar de a parte autora ser idosa, é dotada de capacidade civil e a causa versa sobre direito individual disponível, sem relevância social ou de comprovada situação de risco, razão pela qual reputo desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, conforme precedente do STJ (Resp 1.235.375-PR, julgado em 12/04/2011). Intimem-se.

**0004710-70.2006.403.6002 (2006.60.02.004710-2)** - ANTONIO JOSE DO NASCIMENTO(MS009882 - SIUVANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 241/253, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo legal, oferecer contrarrazões. Depois, contra-razoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

**0003154-96.2007.403.6002 (2007.60.02.003154-8)** - APARECIDO GONCALVES MEDEIROS(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF E MS010825 - ELAINE DOBES VIEIRA E MS008103 - ERICA RODRIGUES RAMOS E PR031715 - FABIO ALEXANDRO PEREZ E MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL E MS011576 - LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS E MS011651 - RODRIGO DE OLIVEIRA FERREIRA E MS011867 - GISLENE SIQUEIRA MATOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à parte autora acerca do Ofício nº 518/SIDJU/INSS de fls. 122/123. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 116/120, apenas em seu efeito devolutivo, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC. Tendo em vista a recorrida apresentou contrarrazões às fls. 124/128, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

**0003658-05.2007.403.6002 (2007.60.02.003658-3)** - JOAO BATISTA CELESTINO(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF E MS010825 - ELAINE DOBES VIEIRA E MS008103 - ERICA RODRIGUES RAMOS E PR031715 - FABIO ALEXANDRO PEREZ E MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL E MS011576 - LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS E MS011651 - RODRIGO DE OLIVEIRA FERREIRA E MS011867 - GISLENE SIQUEIRA MATOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à parte autora acerca do Ofício nº 595/SIDJU/INSS de fls. 115/117. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 103/114, no efeito devolutivo, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Depois,

contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Apesar de a parte autora ser idosa, é dotada de capacidade civil e a causa versa sobre direito individual disponível, sem relevância social ou de comprovada situação de risco, razão pela qual reputo desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, conforme precedente do STJ (Resp 1.235.375-PR, julgado em 12/04/2011). Intimem-se.

**0002251-27.2008.403.6002 (2008.60.02.002251-5)** - MIGUEL CANDIDO DE PAIVA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo os recursos de apelação tempestivamente interpostos às fls. 368/407 e 409/414, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC. Intime-se, primeiramente, o requerido para, querendo e no prazo legal, oferecer contrarrazões. Depois, o autor, para, suas contrarrazões, no respectivo prazo. Em seguida, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Apesar de a parte autora ser idosa, é dotada de capacidade civil e a causa versa sobre direito individual disponível, sem relevância social ou de comprovada situação de risco, razão pela qual reputo desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, conforme precedente do STJ (Resp 1.235.375-PR, julgado em 12/04/2011). Intimem-se.

**0003099-14.2008.403.6002 (2008.60.02.003099-8)** - CLEUZA BARBOSA SANTOS(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI E SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO E SP268845 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao autor acerca do Ofício nº 3664/SIDJU/INSS de fls. 113/114. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 116/119, apenas em seu efeito devolutivo, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Apesar de a parte autora ser idosa, é dotada de capacidade civil e a causa versa sobre direito individual disponível, sem relevância social ou de comprovada situação de risco, razão pela qual reputo desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, conforme precedente do STJ (Resp 1.235.375-PR, julgado em 12/04/2011). Intimem-se.

**0005874-02.2008.403.6002 (2008.60.02.005874-1)** - MARIA AMADA BARBOSA DIAS(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca do Ofício nº 2339/SIDJU/INSS de fls. 315/316. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interpostos às fls. 318/329, no efeito devolutivo, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC. Tendo em vista que a autora apresentou suas contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Apesar de a parte autora ser idosa, é dotada de capacidade civil e a causa versa sobre direito individual disponível, sem relevância social ou de comprovada situação de risco, razão pela qual reputo desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, conforme precedente do STJ (Resp 1.235.375-PR, julgado em 12/04/2011). Intimem-se.

**0000310-08.2009.403.6002 (2009.60.02.000310-0)** - MARIA SCARIOTE ROCHA(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL E MS011929 - GEANCARLO LEAL DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca do Ofício nº 340/SIDJU/INSS de fls. 134/135. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 124/133 e 137/145, no efeito devolutivo, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC. Intime-se, primeiramente, o requerido para, querendo e no prazo legal, oferecer contrarrazões. Depois, o autor, para, suas contrarrazões, no respectivo prazo. Em seguida, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Ciência ao Ministério Público Federal, inclusive acerca da sentença de fls. 117/119. Intimem-se.

**0000598-53.2009.403.6002 (2009.60.02.000598-4)** - ANELINA PEREIRA DE OLIVEIRA(MS007334 - LUIZ RIBEIRO DE PAULA E MS006629 - EDNA REGINA ALVARENGA BONELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca do Ofício nº 250/SIDJU/INSS de fls. 70/71. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 73/80, apenas em seu efeito devolutivo, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

**0003238-29.2009.403.6002 (2009.60.02.003238-0)** - EURICA COSTA RIBEIRO FRANCISCO(MS009864 - RUBENS FERNANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência ao autor acerca da petição e documentos de fls. 75/76.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 71/74, apenas em seu efeito devolutivo, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC. Tendo em vista que a parte autora já apresentou suas contrarrazões, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo.Intimem-se.

**0004102-67.2009.403.6002 (2009.60.02.004102-2)** - ALJAIR JOSE SANGALLI(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 161/164, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contra-razões. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

**0004819-79.2009.403.6002 (2009.60.02.004819-3)** - ELZA MARIA DE SOUZA MARCOMINI(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 103/107, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC.Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo legal, oferecer contrarrazões. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo.Intimem-se.

**0005165-30.2009.403.6002 (2009.60.02.005165-9)** - SERGIO BORGES DE SALES(MS013546 - ADEMAR FERNANDES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 50/57, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC.Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo legal, oferecer contra-razões. Depois, contra-razoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Apesar de a parte autora ser idosa, é dotada de capacidade civil e a causa versa sobre direito individual disponível, sem relevância social ou de comprovada situação de risco, razão pela qual reputo desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, conforme precedente do STJ (Resp 1.235.375-PR, julgado em 12/04/2011).Intimem-se.

**0002143-27.2010.403.6002** - NILDA BALDUINO CANAZZA(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 67/72, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC.Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo legal, oferecer contrarrazões. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo.Intimem-se.

**0002436-94.2010.403.6002** - AMELIA GARCIA NAVARRO(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS008103 - ERICA RODRIGUES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 93/103, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo legal, oferecer contrarrazões. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

**0002596-22.2010.403.6002** - ANTONIO DOS SANTOS(MS008954 - SILLAS COSTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 131/135, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC. Tendo em vista que a recorrida apresentou contrarrazões às fls. 137/140, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Apesar de a parte autora ser idosa, é dotada de capacidade civil e a causa versa sobre direito individual disponível, sem relevância social ou de comprovada situação de risco, razão pela qual reputo desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, conforme precedente do STJ (Resp 1.235.375-PR, julgado em 12/04/2011). Intimem-se.

**0000011-60.2011.403.6002** - VALDECIR ALVARES DIAS(MS013738 - AMARILDO JONAS RICCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 58/62, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo legal, oferecer contrarrazões. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

**0000565-92.2011.403.6002** - PLINES DE OLIVEIRA(MS013738 - AMARILDO JONAS RICCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 57/68, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo legal, oferecer contrarrazões. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Apesar de a parte autora ser idosa, é dotada de capacidade civil e a causa versa sobre direito individual disponível, sem relevância social ou de comprovada situação de risco, razão pela qual reputo desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, conforme precedente do STJ (Resp 1.235.375-PR, julgado em 12/04/2011). Intimem-se.

**0000567-62.2011.403.6002** - LUIZ RODRIGUES DA SILVA(MS013738 - AMARILDO JONAS RICCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 54/58, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo legal, oferecer contrarrazões. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Apesar de a parte autora ser idosa, é dotada de capacidade civil e a causa versa sobre direito individual disponível, sem relevância social ou de comprovada situação de risco, razão pela qual reputo desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, conforme precedente do STJ (Resp 1.235.375-PR, julgado em 12/04/2011). Intimem-se.

**0000929-64.2011.403.6002** - MARIA LOURENCO LEMOS(MS014809 - LUIS HENRIQUE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao autor acerca das petições e documentos de fls. 122/123. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 118/120, apenas em seu efeito devolutivo, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

**0001144-40.2011.403.6002** - JEFFERSON ARGUELO DE SOUZA(MS013738 - AMARILDO JONAS RICCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 56/61, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo legal, oferecer contrarrazões. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

**0001538-47.2011.403.6002** - JOSE FERREIRA GONCALVES(MS013738 - AMARILDO JONAS RICCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 66/70, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo legal, oferecer contrarrazões. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

**0001543-69.2011.403.6002** - ROSELI CARDOSO SIQUEIRA(MS013738 - AMARILDO JONAS RICCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 65/69, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo legal, oferecer contrarrazões. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

## 2A VARA DE DOURADOS

**DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI**  
**Juiz Federal**  
**DR. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA**  
**Juiz Federal Substituto**  
**RICARDO AUGUSTO ARAYA**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 4223**

**ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0003670-14.2010.403.6002** - TEREZINHA MENDES BRASIL(MS006608 - MARIA VICTORIA RIVAROLA ESQUIVEL MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REPUBLICADO O POR INCORREÇÃO NESTA DATA:1. Converto o julgamento em diligência.2.

Considerando que a autora pretende comprovar a condição de trabalhadora rural para a obtenção do benefício de aposentadoria por idade, reputo necessária a oitiva de testemunhas, razão pela qual defiro a produção de prova testemunhal requerida pela autora às fls. 02/07, bem como o depoimento pessoal da autora, requerido pelo INSS à fl. 45. 3. Para tal, faz-se necessária a realização de audiência de instrução e julgamento, a qual se dará em 06/02/2013, às 14:00 horas, na sala de audiências desta Vara.4. As testemunhas comparecerão independentemente de intimação, sendo certo que somente serão intimadas por meio de oficial de justiça caso justificado pela parte autora nos autos.5. Intimem-se.Dourados, 22 de outubro de 2012.

**Expediente Nº 4224**

**COMUNICACAO DE PRISAO EM FLAGRANTE**

**0003642-75.2012.403.6002** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X ARLIVAN FERREIRA CAMARGO X ANESIO NUNES DE AZEVEDO(MS006174 - JOAO FAGUNDES) X MARCOS CARLOS DOS SANTOS(MS006174 - JOAO FAGUNDES) X PLINIO DE OLIVEIRA RIBAS(MS006174 - JOAO FAGUNDES) X ANGELO OJEDA FLORENCIANO

Vistos.Formalmente em ordem, homologo o flagrante. Os indiciados foram presos em razão da prática das condutas delitivas descritas no artigo 334 do Código Penal e artigo 183 da Lei n. 9.472/92.Cumpra observar que os indiciados que remanescem reclusos foram presos por crimes cujas penas somadas superam 04 (quatro) anos, mostrando-se cabível a segregação cautelar. Não é o caso, por ora, de concessão de liberdade provisória com ou sem fiança, de ofício. A custódia provisória deve ser mantida, pois, uma vez preso em flagrante, caberá ao detido, e não ao Estado, demonstrar que, uma vez em liberdade, não estarão em risco a ordem pública, a ordem econômica, a instrução processual penal e a aplicação da lei penal (CPP, art. 312), o que não é possível antever no presente caso, diante dos parcos elementos existentes na comunicação do flagrante.Caberá, portanto, ao preso, formular o competente pedido de liberdade provisória, por seu advogado ou defensoria pública, instruindo o requerimento com os documentos pertinentes: a) certidões de antecedentes criminais (da polícia federal, do instituto de identificação do Estado de sua residência, da justiça estadual e da justiça federal do local de sua residência e do local do fato); b) se for o caso, instruir com certidões de objeto e pé de eventuais feitos criminais (ações penais ou inquéritos) a que estiver respondendo; c) comprovante de residência fixa; e, d) comprovante de atividade lícita.Posto isso, com fulcro no que dispõe o art. 310 inciso II do CPP, CONVERTO, por ora, a prisão em flagrante de ANÉSIO NUNES DE AZEVEDO, MARCOS CARLOS DOS SANTOS e PLINIO DE OLIVEIRA RIBAS em PRISÃO PREVENTIVA, haja vista a presença dos requisitos legais (art. 312, do CPP), em especial para a garantia da ordem pública.Expeça-se o competente mandado de prisão, bem como intimem-se os presos quanto ao teor desta decisão.Ciência ao MPF. Tendo em vista que os flagranteados não possuem advogado constituído, comunique-se à Defensoria Pública da União.Registre-se o Mandado de Prisão no Sistema BNMP.Dourados/MS, 26 de outubro de 2012

**PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0003653-07.2012.403.6002** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003642-75.2012.403.6002) PLINIO DE OLIVEIRA RIBAS X ANESIO NUNES DE AZEVEDO X MARCOS CARLOS DOS SANTOS(MS006174 - JOAO FAGUNDES) X JUSTICA PUBLICA

Intimem-se os requerentes para, no prazo de cinco dias, complementarem a documentação já acostada, trazendo as certidões de antecedentes criminais da Polícia Federal, da Justiça Federal do Mato Grosso do Sul, bem como comprovante de residência fixa e ocupação lícita.Após, ao Ministério Público Federal.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS**

### **1A VARA DE TRES LAGOAS**

**FERNÃO POMPÊO DE CAMARGO.**  
**JUIZ FEDERAL.**  
**BEL MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTRO.**  
**DIRETOR DE SECRETARIA.**

**Expediente Nº 2801**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001248-92.2012.403.6003** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000050-20.2012.403.6003) ROSANGELA DOS SANTOS RAMOS(MS014758 - VIVIANE ARANHA DE FREITAS) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS

Primeiramente, apense-se aos autos de execução fiscal n.00050-20.2012.4003.6003. Deixo de receber, por ora, os presentes embargos, tendo em vista a necessidade de regularização da penhora nos autos principais, para confirmação da garantia do juízo, requisito necessário para a regular interposição dos embargos. .AP 0,05 Int.

**Expediente Nº 2802**

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0001173-24.2010.403.6003** - RENATO SOARES DINAMARCO LEMOS X GUSTAVO FERNANDES DINAMARCO X THIAGO FERNANDES DINAMARCO(MS005885 - JUSCELINO LUIZ DA SILVA E SP246001 - ELVIO JOSE DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013616 - RAFAEL GONCALVES DA SILVA MARTINS CHAGAS E MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI ) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI )

Ficam as partes intimadas da aceitação do encargo de perícia pelo Sr. Almir Cameschi - CRECI 2868, bem como da visita ao imóvel agendada para o dia 05 de novembro de 2012, às 12 horas.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA**

### **1A VARA DE CORUMBA**

**DR. DOUGLAS CAMARINHA GONZALES**  
**JUIZ FEDERAL**  
**DRA. MONIQUE MARCHIOLI LEITE**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4942**

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000266-46.2010.403.6004** - DORAMI DA SILVA(MG080710 - ROGER DANIEL VERSIEUX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos para o fim de: I) CONDENAR a União a arcar com a pensão previdenciária da autora Dorami da Silva, em face do falecimento do servidor Odemar Varanis, forte no art. 248

da Lei nº 8.112/90, rotulada como NB nº 22/030.601.463-7 (fls 73), bem como pagar todas as prestações atrasadas, atualizadas pela SELIC; II) CONDENAR a União a pagar a autora a título de danos morais R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Modifico a antecipação de tutela para o fim de determinar que União mantenha o benefício previdenciário vigente e assuma a obrigação da pensão nos mesmos valores atuais (NB nº 22/030.601.463-7). A exoneração de pagamento da pensão previdenciária por parte do INSS só será viável, quando a União assumir a sua obrigação firmada nessa decisão. Expeçam-se os ofícios necessários para a implantação da presente medida por parte da União. Condene os réus ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) (CPC, art. 20, 4º). Custas ex lege.P.R.I.

## **Expediente Nº 4943**

### **INQUERITO POLICIAL**

**0001412-25.2010.403.6004 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X GABRIEL MADRID PARADA X MIRIAN JUSTINIANO PEREZ**

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia e condeno os réus GABRIEL MADRID PARADA e MIRIAM JUSTINIANO PEREZ SIDNEI RICHTER nas penas dos artigos 33, caput, combinado com o art. 40, inciso I, todos da Lei n. 11.343/06, na forma do artigo 387 do Código de Processo Penal, ABSOLVENDO-OS do crime de associação para o tráfico, o que o faço com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. 4. DOSIMETRIA DA PENA. Assim sendo, passo a individualizar a pena do réu GABRIEL MADRID PARADA. a) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - na primeira fase de fixação da pena serão analisadas as circunstâncias judiciais aplicáveis ao caso, as quais nortearão a individualização da pena e a fixação da pena-base, quais sejam: culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e consequências do crime. Pela análise das certidões de antecedentes criminais e de distribuição de ações acostadas aos autos (f. 212 e 217), verifico inexistir registro de condenações em desfavor do acusado. A culpabilidade do réu GABRIEL ressoa no grau mínimo, pois comum à espécie, corroborada à pequena quantia de droga apreendida, de forma que a censurabilidade deve ser fixada no patamar mínimo. Por sua vez, a conduta social não denota seu desajustamento social, porquanto afeita ao trabalho, de forma que o crime em questão aparenta ser episódico em sua vida. Já os motivos e consequências do crime são os de sempre, o lucro fácil e a cobiça. Já quanto à análise da personalidade do réu não há nos autos elementos suficientes para firmar juízo de valor sobre tais condições, a não ser sua pronta confissão policial e judicial. Por outro lado, as demais circunstâncias judiciais - como a natureza e quantidade da droga - não requerem maior reprovação, diante da rigorosa pena base cominada. Dessa forma, considerando a quantidade e natureza do entorpecente (artigo 42 da Lei n. 11.343/06), fixo a pena-base no mínimo legal: 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, pelo crime descrito no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06. b) Circunstâncias agravantes - artigo 62, inciso IV, do Código Penal. Por primeiro, verifico que, embora o órgão de acusação tenha incluído tal circunstância agravante em sua peça inicial, não a sustentou quando da apresentação de sua alegação final. Pois bem. Entendo que esse dispositivo não se aplica ao caso. Tenho para mim que a execução do crime de tráfico de drogas se dá essencialmente mediante paga ou promessa de recompensa, razão por que não se trata de circunstância agravante, mas elemento conatural à prática delitiva em comento. Lembre-se que, sociologicamente, a traficância de drogas se estrutura sob regime de mercado, ocupado por agentes econômicos que desempenham as mais diversas funções nas diferentes etapas de circulação da mercadoria (financiamento, produção, transporte, distribuição, venda a consumidor final, etc). Daí por que o intento lucrativo é inafastável do núcleo do tipo, especialmente em se tratando de mula. Nesse sentido, a jurisprudência: PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS (LEI Nº 11.343/2006, ART. 33 C/C ART. 40, INCISO I). DOSIMETRIA DA PENA. BIS IN IDEM CONFIGURADO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA AGRAVANTE DO INCISO IV DO ART. 62 DO CÓDIGO PENAL ÀS DENOMINADAS MULAS. PAGAMENTO OU PROMESSA DE RECOMPENSA ENCONTRA-SE SUBSUMIDA AO TIPO PENAL TRÁFICO DE DROGAS. SENTENÇA REFORMADA. 1. No crime de tráfico de entorpecentes, o pagamento ou promessa de recompensa é circunstância que se encontra absorvida no próprio tipo penal, configurando bis in idem a aplicação dessa majorante, prevista no art. 62, inciso IV, do Código Penal (Precedentes deste Tribunal Regional Federal da 1ª Região). 2. In casu, incorreu-se em bis in idem ao agravar a pena imposta ao apelante sob essa circunstância, de forma que deve ser decotada de sua reprimenda final. 3. Apelação provida. (ACR 200936010060748, JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO (CONV.), TRF1 - QUARTA TURMA, 24/08/2010) PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. LEI 6.368/76 E LEI 11.343/06. CONJUGAÇÃO DE NORMAS PARA BENEFICIAR O ACUSADO. IMPOSSIBILIDADE. FIXAÇÃO DA PENA-BASE. PAGA OU RECOMPENSA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. 1. A confissão de um dos acusados, no inquérito policial e em Juízo, aliada aos depoimentos das testemunhas, serve como prova de autoria em relação ao outro acusado, que alega inocência. 2. É vedada a conjugação de dispositivos de duas normas penais, criando uma

terceira lei, ainda que com o objetivo de beneficiar o réu, porquanto, ao assim agir, estaria o julgador usurpando funções legislativas. Precedentes do STF: HC 68416/DF e deste TFR: ACR 2006.36.01.001710-4/MT e ACR 2006.42.00.001500-3/RR. 3. Por serem a paga ou a promessa de recompensa inerentes ao tráfico de drogas, especialmente quando os acusados são, reconhecidamente, mulas, não deve ser levada em conta a agravante do art. 62, IV, do CP, na fixação da pena. 4. Sentença reformada, em parte, para reduzir as penas dos acusados.(ACR 200636010017598, DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, TRF1 - TERCEIRA TURMA, 12/12/2007).c) Circunstâncias atenuantes - reconhecimento como atenuante a confissão espontânea do réu, presente no art. 65, inciso III, alínea d, do Código Penal.O réu optou pela confissão, viabilizando a colheita de maior suporte probatório para a investigação inquisitorial e para a condenação. Dessa forma, por razões de política criminal, tendo em vista que a Administração da Justiça foi favorecida, moralmente é justo que sofra o condenado uma pena menos gravosa, configurando motivo bastante que a confissão seja tão somente voluntária.Entretanto, em virtude da vedação de fixação de circunstância atenuante abaixo do montante fixado para o mínimo legal, a pena permanecerá no mesmo patamar.d) Causas de aumento - art. 40, incisos I, III e V, da Lei n. 11.343/06 - elevação da pena em 1/6 (um sexto).A internacionalidade do tráfico restou demonstrada. O acusado confessou ter recebido a droga na cidade boliviana de Puerto Quijarro, das mãos de um boliviano, e pretendia transportá-la até a cidade de Campo Grande, o que torna a cristalina a transnacionalidade do delito.Ademais, cumpre ressaltar que neste Município não se produz cocaína, sendo esta cultivada e extraída livremente no Peru, na Colômbia e na Bolívia, e, especialmente deste último país, trazida de diversas formas, sobretudo, pasta base. Nesse sentido é a jurisprudência dos Tribunais, expressa nas ementas que seguem:PENAL. CRIMES DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES E DE ASSOCIAÇÃO. LEI N.º 6.368/76, ART. 12, CAPUT, E ART. 14, C.C. O ART. 18, INCISOS I. DEFICIÊNCIA DE DEFESA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. ASSOCIAÇÃO DURADOURA CARACTERIZADA. PENA PREVISTA NO ART. 8º, CAPUT, DA LEI 8.072/90. APLICABILIDADE. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTANEA. 1. Não demonstrada a deficiência técnica da defensoria dativa, não há falar em nulidade do processo. 2. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo, impõe-se a condenação dos réus pela prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes. 3. Configurado vínculo estável entre os agentes, unidos no propósito de praticar o crime de tráfico ilícito de entorpecentes, devem ser condenados como incurso nas disposições do art. 14 da Lei n.º 6.368/76. 4. Restando provado que a droga foi trazida da Bolívia para o Brasil, incide a causa de aumento de pena prevista no art. 18, inciso I, da Lei n.º 6.368/76. 5. A pena para o agente que pratica o crime previsto no art. 14 da Lei n.º 6.368/76 é aquela estabelecida no art. 8º, caput, da Lei n.º 8.072/90. 6. A quantidade de droga traficada deve ser levada em conta para a fixação da pena-base. 7. Não podem ser consideradas como maus antecedentes supostas condenações dos réus no exterior, sem qualquer comprovação nos autos. 8. Se um dos agentes confessa espontaneamente a prática delitiva, faz jus à atenuação da pena. 9. O crime previsto no art. 14 da Lei n.º 6.368/76 não é alcançado pela regra do art. 2º, 1º, da Lei n.º 8.072/90, de sorte que admite a progressão de regime de cumprimento da pena. 10. Os crimes capitulados nos arts. 12 e 14 da Lei n.º 6.368/76 são autônomos e configuram concurso material, autorizando a aplicação do art. 69, caput, do Código Penal. 11. Recursos providos em parte. (TRF 3 - ACR 200260040010279 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS - SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 23/11/2004 - DJU DATA:28/01/2005 PÁGINA: 174)CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUSTIÇA FEDERAL E ESTADUAL - DROGA ADQUIRIDA NO EXTERIOR PARA SER VENDIDA NO MERCADO INTERNO - LIAME COM PAÍS ESTRANGEIRO, EVIDENCIANDO O TRÁFICO INTERNACIONAL - CONFLITO CONHECIDO. 1. Se a droga é adquirida no exterior, para ser aqui comercializada, evidencia-se o liame com país estrangeiro e, como tal, o tráfico internacional de entorpecente. 2. Em tal hipótese, fixada está a competência da Justiça Federal. 3. Conflito de competência conhecido, dando-se por competente a Justiça Federal, a suscitante. (STJ - CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 14895 - Processo: 199500419157 UF: GO Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO - Data da decisão: 12/03/1997 - Relator: LUIZ VICENTE CERNICCHIARO - Fonte: DJ DATA:24/08/1998 PÁGINA:7) Assim, resta caracterizado o tráfico com o exterior, causa de aumento da pena, previsto no dispositivo supracomentado.Por derradeiro, afasto as causas de aumento de pena previstas nos incisos III e V do artigo 40, da Lei n.11.343/06, considerando que, no concurso de causas de aumento, poderá ser apreciada somente uma majorante, ex vi do art. 68 do Código Penal.Portanto, elevo a pena provisória do réu em 1/6 (um sexto), perfazendo um total de 5 (cinco) anos e 10 (dez meses) de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa.e) Causas de diminuição - art. 33, 4º, Lei n. 11.343/06 - redução de 1/6 a 2/3.Por fim, entendo presente a causa variável de diminuição de pena prescrita pelo artigo 33, 4º, da Lei de Drogas, que exige para sua incidência que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa.Como o réu, in casu, preenche todos os requisitos relacionados no aludido dispositivo legal aplico em seu favor a causa de redução na fração de 1/3 (um terço).Pena definitiva: 3 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 389 (trezentos e oitenta e nove) dias-multa.Fixo o valor do dia-multa, tendo em vista a situação econômica aparente da acusada, em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos, nos termos do art. 49, 1º, do Código Penal. Estabeleço o regime fechado para cumprimento inicial da pena, de acordo com os precedentes do Supremo Tribunal Federal (HC 86194 / DF - DISTRITO FEDERAL - Relator(a): Min.

EROS GRAU - Julgamento: 07/03/2006 - Órgão Julgador: Primeira Turma - Publicação: DJ 04-03-2006), como necessário à prevenção geral e especial (à ré) do delito - fins da própria pena.4.2 Passo, agora, a individualizar a pena da ré MIRIAM JUSTINIANO PEREZ.a) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - na primeira fase de fixação da pena serão analisadas as circunstâncias judiciais aplicáveis ao caso, as quais nortearão a individualização da pena e a fixação da pena-base, quais sejam: culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e consequências do crime.Pela análise das certidões de antecedentes criminais e de distribuição de ações acostadas aos autos (f. 213 e 218), verifico inexistir registro de condenações em desfavor da acusada.A culpabilidade da corré MIRIAM ressoa no grau mínimo, pois comum à espécie, corroborada à pequena quantia de droga apreendida, de forma que a censurabilidade deve ser fixada no patamar mínimo.Por sua vez, a conduta social não denota seu desajustamento social, porquanto afeita ao trabalho, de forma que o crime em questão aparenta ser episódico em sua vida. Já os motivos e consequências do crime são os de sempre, o lucro fácil e a cobiça.Já quanto à análise da personalidade da ré não há nos autos elementos suficientes para firmar juízo de valor sobre tais condições, a não ser sua pronta confissão policial e judicial.Por outro lado, as demais circunstâncias judiciais - como a natureza e quantidade da droga - não requerem maior reprovação, diante da rigorosa pena base cominada.Dessa forma, considerando a quantidade e natureza do entorpecente (artigo 42 da Lei n. 11.343/06), fixo a pena-base no mínimo legal: 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, pelo crime descrito no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06.b) Circunstâncias agravantes - artigo 62, inciso IV, do Código Penal.Tenho como inaplicável o referido dispositivo ao presente caso. A meu ver, a execução do crime de tráfico de drogas se dá essencialmente mediante paga ou promessa de recompensa, razão por que não se trata de circunstância agravante, mas elemento conatural à prática delitiva em comento. Lembre-se que, sociologicamente, a traficância de drogas se estrutura sob regime de mercado, ocupado por agentes econômicos que desempenham as mais diversas funções nas diferentes etapas de circulação da mercadoria (financiamento, produção, transporte, distribuição, venda a consumidor final, etc). Daí por que o intento lucrativo é inafastável do núcleo do tipo, especialmente em se tratando de mula. Nesse sentido, a jurisprudência: PENAL E PROCESSUAL PENAL - TRÁFICO TRANSNACIONAL DE ENTORPECENTES - ART. 33, CAPUT, C/C ART. 40, I, DA LEI 11.343/2006 - DOSIMETRIA - FIXAÇÃO DA PENA-BASE - NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA - ART. 59 DO CÓDIGO PENAL C/C ART. 42 DA LEI 11.343/2006 - MANUTENÇÃO DA PENA-BASE - PRÁTICA DO CRIME MEDIANTE PROMESSA DE PAGAMENTO - ART. 62, IV, DO CÓDIGO PENAL - IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA AGRAVANTE - ART. 33, 4º, DA LEI 11.343/2006 - PATAMAR DE DIMINUIÇÃO - AUMENTO MÍNIMO DE PENA, EM RAZÃO DA TRANSNACIONALIDADE - ART. 40, I, DA LEI 11.343/2006 - SUFICIÊNCIA, NA ESPÉCIE - SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS - INCONSTITUCIONALIDADE DA PROIBIÇÃO DOS ARTS. 33, 4º, E 44 DA LEI 11.343/2006 - PRECEDENTE DO STF - RÉU ESTRANGEIRO, SEM VÍNCULO COM O TERRITÓRIO NACIONAL, EM SITUAÇÃO IRREGULAR NO PAÍS - IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - CIRCUNSTÂNCIAS DA PRÁTICA DO DELITO E CONDIÇÕES PESSOAIS DO RÉU - ART. 44, III, DO CÓDIGO PENAL - REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA INICIALMENTE FECHADO - CRIME COMETIDO APÓS O ADVENTO DA LEI 11.464/2007. I - [omissis]. II [omissis]. III - A jurisprudência do TRF/1ª Região tem entendido que a prática do crime de tráfico de droga, mediante paga ou promessa de recompensa, tal como previsto no art. 62, IV, do Código Penal, está implícita no tipo penal do tráfico ilícito de entorpecentes, pois, objetivando justamente o lucro, o ganho de dinheiro é ínsito à atividade. Precedentes (ACR 2005.01.00.015573-9/AC, Rel. Des. Federal CÂNDIDO RIBEIRO, DJU de 05/05/2006, p. 30; ACR 2007.30.00.000556-6/AC, Rel. Des. Federal HILTON QUEIROZ, e-DJF1 de 09/10/2008,p.216)..... (ACR , DESEMBARGADORA FEDERAL ASSUSETE MAGALHÃES, TRF1 - TERCEIRA TURMA, e-DJF1 DATA: 29/02/2012 P.: 452) c) Circunstâncias atenuantes - reconheço como atenuante a confissão espontânea da ré, presente no art. 65, inciso III, alínea d, do Código Penal.A acusada optou pela confissão, viabilizando a colheita de maior suporte probatório para a investigação inquisitorial e para a condenação. Dessa forma, por razões de política criminal, tendo em vista que a Administração da Justiça foi favorecida, moralmente é justo que sofra o condenado uma pena menos gravosa, configurando motivo bastante que a confissão seja tão somente voluntária.Entretanto, em virtude da vedação de fixação de circunstância atenuante abaixo do montante fixado para o mínimo legal, a teor da Súmula 231 do E. Superior Tribunal de Justiça (A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal), a pena permanecerá no mesmo patamar.d) Causas de aumento - art. 40, incisos I, III e V, da Lei n. 11.343/06 - elevação da pena em 1/6 (um sexto).A internacionalidade do tráfico restou demonstrada. A ré confessou que seu marido recebera a droga na cidade boliviana de Puerto Quijarro, das mãos de um boliviano, e pretendiam transportá-la até a cidade de Campo Grande, o que torna a cristalina a transnacionalidade do delito.Ademais, cumpre ressaltar que neste Município não se produz cocaína, sendo esta cultivada e extraída livremente no Peru, na Colômbia e na Bolívia, e, especialmente deste último país, trazida de diversas formas, sobretudo, pasta base. Frise-se, ainda, que a Nova Lei de Tóxicos nº 11.343/06, em seu artigo 40, I, esclareceu o conceito de internacionalidade: As penas previstas nos arts. 33 a 37 são aumentadas de um sexto a dois terços se a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e

as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito. Vale salientar que o C. STJ, (...) não exige a presença de agentes brasileiros e estrangeiros, ou que exista um conluio internacional. Imprescindível, para a caracterização da majorante, é que a operação realizada introduza substâncias entorpecentes no território nacional ou a busca de sua difusão para o exterior. (in Resp 593297/DF, Recurso Especial 2003/0169884-2, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, j. 09/03/2004, DJ 05/04/2004, p. 321, v.u.) Assim, resta caracterizado o tráfico com o exterior, causa de aumento da pena, previsto no dispositivo supracomentado. Por derradeiro, afastado as causas de aumento de pena previstas nos incisos III e V do artigo 40, da Lei n. 11.343/06, considerando que, no concurso de causas de aumento, poderá ser apreciada somente uma majorante, ex vi do art. 68 do Código Penal. Portanto, elevado a pena provisória da ré em 1/6 (um sexto), perfazendo um total de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa. e) Causas de diminuição - art. 33, 4º, Lei n. 11.343/06 - redução de 1/6 a 2/3. Por fim, entendo presente a causa variável de diminuição de pena prescrita pelo artigo 33, 4º, da Lei de Drogas, que exige para sua incidência que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. Como a ré, in casu, preenche todos os requisitos relacionados no aludido dispositivo legal aplico em seu favor a causa de redução na fração de 1/3 (um terço). Pena definitiva: 3 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 389 (trezentos e oitenta e nove) dias-multa. Fixo o valor do dia-multa, tendo em vista a situação econômica aparente da acusada, em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos, nos termos do art. 49, 1º, do Código Penal. Estabeleço o regime fechado para cumprimento inicial da pena, de acordo com os precedentes do Supremo Tribunal Federal (HC 86194 / DF - DISTRITO FEDERAL - Relator(a): Min. EROS GRAU - Julgamento: 07/03/2006 - Órgão Julgador: Primeira Turma - Publicação: DJ 04-03-2006), como necessário à prevenção geral e especial (à ré) do delito - fins da própria pena. **DEMAIS DISPOSIÇÕES** Diante da situação de hipossuficiência dos réus, devidamente retratada nos autos, deixo de fixar a indenização mínima, ex vi do disposto no art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, em beneplácito o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. Expeça-se ofício ao Ministério da Justiça para deliberar sobre a expulsão dos réus GABRIEL MADRID PARADA e MIRIAM JUSTINIANO PEREZ, a teor do art. 68 da Lei n. 6.815/80. Expeça a Secretaria as Guias de Execução Provisória, remetendo-as ao Juízo das Execuções Criminais da Comarca de Corumbá/MS, para suas providências. **DOS BENS APREENDIDOSO** montante de R\$ 460,00 (quatrocentos e sessenta reais) apreendido em poder dos condenados possui ligação direta com a empreitada ilícita, pois, conforme relatado pelos próprios réus, o boliviano HUGO GONZALES GALINDO forneceu o dinheiro ao condenado GABRIEL para os gastos que seriam expendidos durante a viagem, de modo que, apesar de não ser o pagamento pelo transporte da droga em si, o montante retido seria diretamente usado para a prática criminosa. Por sua vez, o aparelho celular, aparentemente da marca Motorola, modelo W175, IMEI ilegível, com etiqueta da ANATEL n. CE0168, e chip da operadora TIM n. 895503110002736176981211, também entregue pelo boliviano HUGO GONZALES, seria usado para que pudessem ser contatados na cidade de Campo Grande/MS, a fim de receberem novas instruções para o transporte da droga até o seu destino final; estado de Minas Gerais, ao que tudo indica. Diante disso, **DECRETO O PERDIMENTO**, em favor da União, após o trânsito em julgado desta sentença, da quantia apreendida (R\$ 460,00 - quatrocentos e sessenta reais), bem como do aparelho celular, aparentemente da marca Motorola, modelo W175, ambos descritos no auto de apresentação e apreensão de f. 19. Isso porque, nos termos dos artigos 62 e 63 da Lei n. 11.343/06, os veículos, embarcações, aeronaves e quaisquer outros meios de transporte, assim como os maquinismos, utensílios, instrumentos e objetos de qualquer natureza, utilizados para a prática dos crimes nela descritos e que não forem objeto de tutela cautelar, serão declarados perdidos em favor da União Federal. **DA INCINERAÇÃO DA DROGA** Neste particular, anoto que a incineração da droga já foi apreciada e deferida em procedimento próprio de autos n. 0000995-72.2010.403.6004. Expeça-se ofício para cientificação da Secretaria Nacional Antidrogas - SENAD. Promova a Secretaria os registros, no sistema disponibilizado pelo CNJ - SNBA - Sistema Nacional de Bens Apreendidos, das determinações constantes dessa sentença. Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria: i) o lançamento do nome dos réus no rol dos culpados, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal CJF n. 408, de 20 de dezembro de 2004; ii) o encaminhamento dos autos ao SEDI, para anotação da condenação dos réus; iii) arbitre os honorários dos defensores dativos, no valor máximo da tabela; iv) a expedição das demais comunicações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ESP. DA LEI ANTITÓXICOS**

**0000232-37.2011.403.6004** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1468 - CARLOS HUMBERTO PROLA JUNIOR) X SERGIO HURTADO (MS006016 - ROBERTO ROCHA) X FUAD MUSTAFA (MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal estampada na denúncia para o fim de CONDENAR o réu FUAD MUSTAFÁ, brasileiro, em união estável, autônomo, filho de José Mustafá e Olga Leoz Mustafá, nascido aos 24/06/1958, documento de identidade n. 001662483 SSP/MS, a 3 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 389 (trezentos e oitenta e nove) dias-multa a regime inicial fechado e CONDENAR o réu SÉRGIO HURTADO, boliviano, casado, cozinheiro, filho de Carlos Suzana Ruiz, nascido aos 09/01/1969, documento de identidade 3257349/BO, a 3 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte)

dias de reclusão e 389 (trezentos e oitenta e nove) dias-multa a regime inicial fechado, ambos como incurso no delito do art. 33 e c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06; e ABSOLVÊ-LOS da imputação criminal de associação ao tráfico, firmada no art. 35 da Lei 11.343/06. Fixo o valor do dia-multa, tendo em vista a situação econômica aparente do réus, em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos, nos termos do art. 49, 1º, do Código Penal. Demais disposições Diante da situação de hipossuficiência dos réus, devidamente retratada nos autos, deixo de fixar a indenização mínima, ex vi o disposto no art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, em beneplácito o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. Expeça-se ofício ao Ministério da Justiça para deliberar sobre a expulsão do réu SÉRGIO HURTADO, a teor do art. 68 da Lei n. 6.815/80. Anote, por fim, que a incineração da droga já foi apreciada e deferida em procedimento próprio de autos n. 0001077-69.2010.403.6004. Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria: i) o lançamento do nome dos réus no rol dos culpados, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal CJF n. 408, de 20 de dezembro de 2004; ii) o encaminhamento dos autos ao SEDI, para anotação da condenação do réu; iii) a expedição das demais comunicações de praxe; iv) arbitre os honorários dos defensores dativos, no valor máximo da tabela. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 4944**

##### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0000099-29.2010.403.6004 (2010.60.04.000099-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1402 - WILSON ROCHA ASSIS) X KIYOCO NAKAMOTO VERISSIMO(MS012320 - MARCELO TAVARES SIQUEIRA E MS013157 - THIAGO SOARES FERNANDES) X GERALDO DOS SANTOS VERISSIMO(MS000658 - ALCINDO CARDOSO DO VALLE E MS012321 - EVERTON APARECIDO FERNANDEZ DE ARRUDA) Ficam os réus intimados a se manifestarem sobre petição do MPF (Ministério Público Federal) em relação ao acordo realizado em audiência, fls.353/371.

##### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0001495-07.2011.403.6004** - SANDRA APARECIDA VIANA DOS SANTOS(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O autor fica intimado a se manifestar sobre a planilha de cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de concordância expeça-se o Ofício Requisitório de Pequeno Valor (RPV). Caso contrário, apresente a memória de cálculos que entende devidos e requeira a citação do INSS nos termos do art.730 e 731 do CPC.

**0000607-04.2012.403.6004** - MARIA DE LOURDES NUNES DE LARA(MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES) X REINALDO NUNES DE LARA AMORIM(MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES) X MARIA DE LOURDES NUNES DE LARA X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor representado por sua genitora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias. Designo audiência de instrução para o dia 28/11/2012, às 15h 30 min a ser realizada na sede deste Juízo (Rua XV de Novembro, 120, centro, Corumbá). Ficam as partes cientes que caso queiram a oitiva de testemunha esta deverá comparecer independentemente de intimação, a teor do artigo 4º da Portaria nº 6/2011 deste Juízo. Cópia deste despacho servirá como: Mandado de Intimação nº 360/2012-SO para o autor REINALDO NUNES DE LARA AMORIM, representado por sua genitora MARIA DE LOURDES NUNES DE LARA, com endereço na Rua Colombo, nº 360, Centro, Corumbá/MS, para comparecer na audiência designada.

#### **Expediente Nº 4946**

##### **ACAO PENAL**

**0000256-31.2012.403.6004** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1468 - CARLOS HUMBERTO PROLA JUNIOR) X JUAN OLIVEIRA MONTERO(MS006945 - ILIDIA GONCALES VELASQUEZ)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia e condeno o réu JUAN OLIVEIRA MONTERO, nacionalidade boliviana, nascido aos 27.01.1963, documento de identidade n. 3173244/GOV/BO, filho de Antonio Oliveira Souza e Arminde de Oliveira Montero, nas penas do artigo 33, caput, combinado com o art. 40, inciso I, ambos da Lei n. 11.343/06, na forma do artigo 387 do Código de Processo Penal. 4. DOSIMETRIA DA PENAA) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - na primeira fase de fixação da pena serão analisadas as circunstâncias judiciais aplicáveis ao caso, as quais nortearão a individualização da pena e a fixação da pena-base, quais sejam: culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente,

motivos, circunstâncias e consequências do crime. Pela análise das certidões de antecedentes criminais e de distribuição de ações acostadas aos autos (f. 55/59 e 97), verifico inexistir registro de condenações em desfavor do acusado. No que tange à culpabilidade, conduta social, personalidade do agente, motivos e consequências do crime, não entrevejo a existência de elementos nos autos que desabonem a conduta do réu a ponto de justificar a exasperação da pena-base com relação a essas circunstâncias. Entretanto, com fundamento no artigo 42 da Lei n. 11.343/06, verifico que as circunstâncias do crime são desfavoráveis ao réu. Desse modo, em razão da vultosa quantidade de droga transportada por JUAN (43.000g - quarenta e três mil gramas) e de sua natureza, é de rigor o aumento de sua pena-base. Certamente, o transporte de grandes quantidades de entorpecente evidencia um maior risco a que se expõe a sociedade. No presente caso, especialmente pelo modus operandi do réu, entendo que 43 Kg de cocaína representam parcela substancialmente expressiva a ponto de sustentar uma elevação da pena-base. Ademais, pelo fato de o tráfico ter sido de substância cocaína (na forma de base livre), entendo que se exige um maior rigor na fixação da pena em comparação ao tráfico de outras substâncias, a qual apresenta alto grau de nocividade à saúde. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado: PENAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE COCAÍNA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA. NATUREZA DA DROGA. PENA-BASE. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. REDIMENSIONAMENTO DA ATENUAÇÃO. TRANSNACIONALIDADE E TRANSESTADUALIDADE. CRIME PRATICADO EM TRANSPORTE PÚBLICO. 1. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo do crime de tráfico de drogas, é de rigor a manutenção da solução condenatória exarada em primeiro grau de jurisdição. 2. Considerando-se seu elevado preço e seu alto poder entorpecente e nocivo, tratando-se de cocaína a droga traficada, deve a pena-base ser exasperada, ex vi do artigo 42 da Lei n.º 11.343/2006. 3. A confissão espontânea é causa de abrandamento da pena, mas sua quantificação não pode ser feita de modo a neutralizar por completo a preponderância ditada pelo legislador no artigo 42 da Lei n.º 11.343/2006. 4. Se a droga provinha do exterior e destinava-se a uma única e determinada localidade do interior brasileiro, incide a causa de aumento pela transnacionalidade, mas não a majorante da transestadualidade. Precedente da Turma. 5. Tratando-se de tráfico perpetrado com uso de transporte público, incide a causa de aumento prevista na parte final do inciso III do artigo 40 da Lei n.º 11.343/2006, não se exigindo que o agente ofereça a droga aos passageiros ou de qualquer modo promova a distribuição no coletivo. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 6. Recurso ministerial provido. 7. Recurso defensivo provido em parte. (ACR 200860050018265, JUIZ NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:21/10/2010 PÁGINA: 98.) (...) IV - A quantidade de droga apreendida, aproximadamente 38 (trinta e oito) quilos, e a natureza das substâncias apreendidas, maconha e cocaína, drogas de notórios efeitos maléficos ao organismo humano que leva os seus usuários a um aumento progressivo da dependência físico-químico-psicológica, evidenciam, realmente, uma culpabilidade exacerbada na conduta dos acusados, justificando, destarte, o estabelecimento da pena-base acima do mínimo legal; V - Não há como se afirmar que os réus fazem parte de organização criminosa, sendo forçoso concluir que serviram como mula de forma esporádica, diferenciando-se do traficante profissional, sendo, pois, merecedores do benefício de redução da pena previsto no artigo 33, 4º da Lei nº 11.343/06. Porém, não se pode desconsiderar que a situação dos apelantes beira àquela em que causa de diminuição é vedada, uma vez que a chamada mula, embora não se compare com os chefes do tráfico internacional, exerce papel de grande importância para o esquema criminoso, já que atua no transporte da droga. Desta feita, somando-se esse fato à quantidade e à natureza do entorpecente apreendido (37 quilos de maconha e 1 quilo de cocaína), não há que se falar em aplicação da benesse do art. 33, 4º da Lei 11.343/06 no seu grau máximo, como pleiteia a defesa, devendo ser mantida a diminuição no patamar de 1/6, conforme determinado na sentença guerreada; VI - O conjunto probatório não deixa dúvidas de que a droga apreendida com os apelantes foi adquirida no Paraguai, sendo de rigor a aplicação da causa de aumento de pena decorrente da transnacionalidade delitiva; (...) (ACR 20106000000703, JUIZ COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:16/12/2010 PÁGINA: 116.) Dessa forma, considerando a natureza e a quantidade do entorpecente (artigo 42 da Lei n. 11.343/06), fixo a pena-base em 6 (seis) anos e 3 (três) meses de reclusão e 630 (seiscentos e trinta) dias-multa, pelo crime descrito no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06.b) Circunstâncias agravantes - o caso concreto não congrega agravantes.c) Circunstâncias atenuantes - reconheço como atenuante a confissão espontânea do réu, presente no art. 65, inciso III, alínea d, do Código Penal. O réu optou pela confissão, viabilizando a colheita de maior suporte probatório para a investigação inquisitorial e para a condenação. Dessa forma, por razões de política criminal, tendo em vista que a Administração da Justiça foi favorecida, moralmente é justo que sofra o condenado uma pena menos gravosa, configurando motivo bastante que a confissão seja tão somente voluntária. Nesse diapasão, nossos Tribunais têm decidido que: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PENA TOTAL: 5 ANOS. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. INCIDÊNCIA OBRIGATÓRIA. PROGRESSÃO DE REGIME. POSSIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º, 1º DA LEI 8.072/90. SUPERVENIÊNCIA DA LEI 11.464/07. ORDEM CONCEDIDA, PARA QUE O TRIBUNAL A QUO REDIMENSIONE A PENA DO PACIENTE, FAZENDO INCIDIR A ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA, BEM COMO PARA AFASTAR O ÓBICE À PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme de que a atenuante da confissão espontânea realizada

perante a autoridade policial, ainda que retratada em juízo, deve ser considerada no momento da aplicação da pena, desde que ela tenha, em conjunto com outros meios de prova, embasado a condenação. 2. Na hipótese dos autos, em diversas passagens da sentença, o MM. Juiz faz referência ao fato de o paciente ter confessado a posse e a propriedade das drogas apreendidas (maconha e cocaína) perante a autoridade policial. Tal confissão, aliada às demais provas existentes, deram suporte à condenação, razão pela qual deve incidir a atenuante no momento da fixação da pena. Precedentes do STJ. (...) 5. Parecer do MPF pela concessão parcial da ordem. 6. Ordem concedida, para que o Tribunal a quo redimensione a pena do paciente, fazendo incidir a atenuante da confissão espontânea, bem como para afastar o óbice à progressão de regime prisional. (HC 89.230/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2008, DJe 17/11/2008) Dessa forma, reduzo a pena anteriormente fixada para 5 (cinco) anos, 2 (dois) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 525 (quinhentos e vinte e cinco) dias-multa, pelo crime descrito no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06. d) Causas de aumento - art. 40, inciso I, da Lei n. 11.343/06. A internacionalidade do tráfico restou demonstrada. O acusado confessou ter recebido a droga na Bolívia, das mãos de um boliviano de nome RAMIRO, e pretendia transportá-la até esta cidade, o que torna a cristalina a transnacionalidade do delito. Ademais, cumpre ressaltar que neste Município não se produz cocaína, sendo esta cultivada e extraída livremente no Peru, na Colômbia e na Bolívia, e, especialmente deste último país, trazida de diversas formas, sobretudo, pasta base. Nesse sentido é a jurisprudência dos Tribunais, expressa na ementa que segue: CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUSTIÇA FEDERAL E ESTADUAL - DROGA ADQUIRIDA NO EXTERIOR PARA SER VENDIDA NO MERCADO INTERNO - LIAME COM PAÍS ESTRANGEIRO, EVIDENCIANDO O TRÁFICO INTERNACIONAL - CONFLITO CONHECIDO. 1. Se a droga é adquirida no exterior, para ser aqui comercializada, evidencia-se o liame com país estrangeiro e, como tal, o tráfico internacional de entorpecente. 2. Em tal hipótese, fixada está a competência da Justiça Federal. 3. Conflito de competência conhecido, dando-se por competente a Justiça Federal, a suscitante. (STJ - CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 14895 - Processo: 199500419157 UF: GO Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO - Data da decisão: 12/03/1997 - Relator: LUIZ VICENTE CERNICCHIARO - Fonte: DJ DATA:24/08/1998 PÁGINA:7) Vale salientar que o C. Superior Tribunal de Justiça, (...) não exige a presença de agentes brasileiros e estrangeiros, ou que exista um conluio internacional. Imprescindível, para a caracterização da majorante, é que a operação realizada introduza substâncias entorpecentes no território nacional ou a busca de sua difusão para o exterior. (in Resp 593297/DF, Recurso Especial 2003/0169884-2, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, j. 09/03/2004, DJ 05/04/2004, p. 321, v.u.) - grifei. Assim, resta caracterizado o tráfico com o exterior, causa de aumento da pena, previsto no dispositivo supracomentado. Portanto, elevo a pena provisória do réu em 1/6 (um sexto), perfazendo um total de 6 (seis) anos e 27 (vinte e sete) dias de reclusão e 612 (seiscentos e doze) dias-multa. e) Causas de diminuição - art. 33, 4º, Lei n. 11.343/06. Deixo de aplicar a causa de diminuição prevista no artigo 33, 4º, da Lei n. 11.343/06, porquanto o réu não preenche os requisitos legais. Convence a tese ministerial, já que não é crível que se confie 43 Kg (quarenta e três quilos) de cocaína a pessoa que não esteja, de alguma forma, ligada a organizações criminosas, ou que não se dedique a atividades criminosas. É o que se depreende do excerto a seguir colacionado: PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. LEI 11.343/2006. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. PENA MANTIDA. INTERNACIONALIDADE COMPROVADA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ARTIGO 33, 4º. INTERESTADUALIDADE. DESCAMINHO. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. PENA MANTIDA. CONFISSÃO. PENA DE MULTA EXCLUÍDA. CONCURSO FORMAL. REGIME INICIAL FECHADO. PERDIMENTO DE BENS. 1 - 4 [omissis] 5. No caso, foi apreendida uma enorme quantidade de droga que tem considerável potencial destrutivo ao ser humano, isto é, 117,900Kg (cento e dezessete quilos e novecentas gramas) de COCAÍNA. Esta quantia de droga é capaz de atingir um número muito grande de pessoas, afetando sobremaneira a saúde pública. 6. Transnacionalidade comprovada. É incontroverso nos autos que o réu iniciou viagem desde Corumbá/MS, região de fronteira seca com a Bolívia, país conhecido como grande produtor de cocaína, tendo carregado o caminhão com a droga no caminho para Campo Grande/MS. 7. Há precedentes desta Corte Federal no sentido de que a apreensão de substância entorpecentes em região fronteira caracteriza a internacionalidade do crime de tráfico de drogas. 8. Mantida a aplicação da causa de diminuição do art. 33, 4º, da Lei 11.343/2006 em 1/6. Embora o réu seja primário, possua bons antecedentes e, em princípio, não haja informação suficiente nos autos para se afirmar que integre organização criminosa, certo é que a quantidade de droga apreendida permite concluir que o réu se dedicou à atividade criminosa. 9. O comumente observado nos casos de tráfico de drogas apresentados à Justiça Federal revela que um traficante inexperiente dificilmente seria encarregado de tamanha quantidade de droga, algo em torno de 118kg (cento e dezoito quilos de COCAÍNA), sob pena de o dono da droga arriscar-se a perder vultosa quantia em dinheiro, no caso de o traficante ser preso. Ademais, a longa viagem desde Corumbá até São Paulo (cerca de 1.500km - aproximadamente 20 horas de viagem), corrobora a real dedicação. 10-19 [omissis]. 20. Apelação desprovida. Pena de multa para o crime do artigo 334 do Código Penal excluída de ofício. (ACR 00090116120094036000, JUIZA CONVOCADA SILVIA ROCHA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/05/2012 .FONTE\_REPUBLICACAO:.) - grifei e negritei. PENA DEFINITIVA: 6 (seis) anos e 27 (vinte e sete) dias de reclusão e 612 (seiscentos e doze) dias-multa. Fixo o valor do dia-multa, tendo em

vista a situação econômica aparente do réu, em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos, nos termos do art. 49, 1º, do Código Penal. Estabeleço o regime fechado para cumprimento inicial da pena, de acordo com os precedentes do Supremo Tribunal Federal (HC 86194 / DF - DISTRITO FEDERAL - Relator(a): Min. EROS GRAU - Julgamento: 07/03/2006 - Órgão Julgador: Primeira Turma - Publicação: DJ 04-03-2006), como necessário à prevenção geral e especial (ao réu) do delito - fins da própria pena. DOS BENS APREENDIDOS Foi apreendido sob a posse do condenado um veículo Mitsubishi L-200, cor vermelha, placa 1469SFH, chassi n. MMB1NK6405D038988, ano-modelo 2005, no interior do qual estava ocultada a quantia de 43.000g (quarenta e três mil gramas) de substância entorpecente (cocaina). Comprovou-se, ademais, consoante o Laudo de Exame de Veículo Terrestre de f. 100/103, que, embora não tenham sido encontrados vestígios da existência de compartimento adrede, estranho à estrutura original do veículo examinado, o bem possuía locais próprios que poderiam ser utilizados para transporte de drogas e/ou mercadorias de forma oculta (o que de fato foi feito pelo réu). Assim, tendo em vista que o bem se prestou como instrumento do crime, a teor dos artigos 62 e 63 da Lei n. 11.343/06, DECRETO O PERDIMENTO do veículo, em favor da União, após o trânsito em julgado da sentença. Não se comprovou, de outro lado, o uso dos aparelhos celulares descritos a f. 07 para o tráfico de drogas. Assim, considerando que os bens não se afiguram como produto do crime ou instrumento para sua consumação, deve ser devolvido ao réu, após o trânsito em julgado desta sentença, podendo ser reclamado por qualquer pessoa, desde que com poderes específicos por ele conferidos. DA INCINERAÇÃO DA DROGA Autorizo a incineração da droga apreendida, caso não tenha sido realizada em procedimento apartado, e desde que a D. Autoridade Policial certifique que foi reservada a quantia de 1 (um) grama para eventual contraprova, nos termos do 1º do art. 58 da Lei n. 11.343/06. DEMAIS DISPOSIÇÕES Diante da situação de hipossuficiência do réu, devidamente retratada nos autos, deixo de fixar a indenização mínima, ex vi do disposto no art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, em beneplácito o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. Expeça-se ofício ao Ministério da Justiça para deliberar sobre a expulsão do réu JUAN OLIVEIRA MONTERO, a teor do art. 68 da Lei n. 6.815/80. Expeça a Secretaria a Guia de Execução Provisória, remetendo-a ao Juízo das Execuções Criminais da Comarca de Corumbá/MS, para suas providências. Expeça-se ofício para cientificação da Secretaria Nacional Antidrogas - SENAD. Promova a Secretaria os registros, no sistema disponibilizado pelo CNJ - SNBA - Sistema Nacional de Bens Apreendidos, das determinações constantes dessa sentença. Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria: i) o lançamento do nome do réu no rol dos culpados, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal CJF n. 408, de 20 de dezembro de 2004; ii) o encaminhamento dos autos ao SEDI, para anotação da condenação do réu; iii) a expedição das demais comunicações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

#### **Expediente Nº 4947**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000966-51.2012.403.6004** - HIGA E SHINZATO LTDA ME (MS013792 - ERICA DE BARROS AVILA E MS013478 - MAAROUF FAHD MAAROUF) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA/MS  
Ante o exposto, a teor do art. 267, IV, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 23 da Lei nº 12.016/09, JULGO O IMPETRANTE CARECEDOR DA AÇÃO MANDAMENTAL. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA**

### **1A VARA DE PONTA PORA**

**\*PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.  
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.\***

#### **Expediente Nº 5014**

#### **ACAO PENAL**

**0006087-62.2009.403.6005 (2009.60.05.006087-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X VILMAR UMAR (MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)  
AÇÃO PENAL Nº 0006087-62.2009.403.6005 1ª VARA AUTOR: Ministério Público Federal RÉU (SOLTO):

VILMAR UMAR Vistos, etc. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra CRISTIANO FERREIRA DA SILVA, HARRISON DOUGLAS DA SILVA e VILMAR UMAR, qualificados, pela prática dos delitos tipificados no artigo 334, caput, do Código Penal c/c Art.183, Lei nº9.472/97, na forma do Art.29, Código Penal. Consta da denúncia que aos 02/12/2009, em estrada vicinal do município de Amambai/MS, policiais do DOF - Departamento de Operações de Fronteira surpreenderam os acusados transportando, em desacordo com a legislação aduaneira, 680 (seiscentos e oitenta) caixas (cada caixa com 50 pacotes e cada pacote com 10 maços) de cigarros de diversas marcas de origem paraguaia, introduzidos no país sem o pagamento dos impostos devidos. O caminhão trator SCANIA/reboque no interior do qual foram encontrados os cigarros era conduzido por CRISTIANO FERREIRA DA SILVA, que contava com o auxílio de HARRISON DOUGLAS DA SILVA e VILMAR UMAR que realizavam a função de batedores de estrada em um VW/GOL que seguia na frente da carga de cigarros - sendo que em ambos os veículos (SCANIA e VW/GOL) foram encontrados rádios de transmissão sem autorização do órgão competente. Autos de Apresentação e Apreensão às fls.15/16 e fls.54. Cópia de decisão que indeferiu liminar em HC ajuizado em favor de VILMAR UMAR, CRISTIANO FERREIRA DA SILVA e HARRISON DOUGLAS DA SILVA às fls.94/96 e correlato acórdão denegatório da ordem às fls.306/317. Cópias de decisões que indeferiram pedidos de liberdade provisória de CRISTIANO, HARRISON e VILMAR às fls.123/125 e fls.126/129. Laudo de Exame Merceológico (Avaliação Direta e Indireta - Cigarros) às fls.142/149. Às fls.159/162 foi concedida liberdade provisória com fiança a CRISTIANO e HARRISON, com respectivos Alvarás de Soltura às fls.168/173. Depósitos das fianças às fls.175. Ofício da ANATEL às fls.179. Laudo de Exame de Veículo Terrestre (VW/GOL, caminhão-trator SCANIA e carreta semi-reboque) às fls.181/191. Cópia de decisão que indeferiu liminar em HC ajuizado em prol de VILMAR UMAR às fls.209/211 e correlato acórdão denegatório da ordem às fls.270/273. Processo desmembrado em relação aos Réus CRISTIANO FERREIRA DA SILVA e HARRISON DOUGLAS DA SILVA conforme fls.262 e 274. Tratamento tributário dispensado aos cigarros apreendidos às fls.321 e às fls.357. Foi concedida liberdade provisória a VILMAR UMAR, conforme decisão de fls.338/340 e Alvará de Soltura de fls.345/345 verso. Laudo de Exame de Equipamento Eletroeletrônico (Radiocomunicação) às fls.347/355. Antecedentes dos Réus juntados por linha. Denúncia recebida aos 22/12/2009 (fls.93). Citação de VILMAR UMAR às fls.194/195. Defesa prévia às fls.130/135, sobre a qual se manifestou o MPF às fls.152/158. Decisão de fls.159/162 determinou o regular prosseguimento do feito. Testemunhas comuns FABIO ALEX DEVETAK e EDSON OLIVEIRA BATISTA ouvidas às fls.254/255, com mídia às fls.257. Interrogatório de VILMAR UMAR às fls.287/288 com mídia às fls.289. Alegações finais do Ministério Público Federal às fls.362/374, onde requer a condenação do réu VILMAR UMAR nas penas do Art.334, caput, do Código Penal c/c Art.183, da Lei nº9.472/97, na forma do Art.29, CP. Reedita os argumentos da denúncia, apontando: I) os Autos de Apresentação e Apreensão de fls.15/16 e fls.54, e o Laudo de fls.142/149 como comprovação da materialidade do delito previsto no Art.334, caput, do Código Penal, e; II) o Auto de Apresentação e Apreensão de fls.15/16 e o Laudo Pericial de fls.347/355 como demonstração da materialidade do crime previsto pelo Art.183, Lei nº9.472/97. Quanto à autoria dos crimes de descaminho e contra as telecomunicações, entende o MPF que está identificada na pessoa do Réu, a teor da prova testemunhal, e de acordo com a confissão do Réu VILMAR UMAR. Requer a fixação da penas-base acima do mínimo legal, haja vista a expressiva quantidade de cigarros objeto de descaminho, e a personalidade desvirtuada e a má conduta social do réu VILMAR ULMAR (fls.372). Pleiteia a incidência das agravantes dos: I) Art.62, IV, CP (uma vez que o Réu praticou os crimes mediante promessa de recompensa); II) Art.61, I, CP (reincidência), e; III) Art.61, II, letra b (o Réu praticou o crime contra as telecomunicações para facilitar e assegurar a execução e impunidade do crime de descaminho). Requer a aplicação da atenuante da confissão espontânea (Art.65, III, d, CP). Alegações finais de VILMAR UMAR às fls.376/381, onde requer a absolvição pelo delito contra as telecomunicações (Art.183, Lei nº9.472/97). Pleiteia a fixação da pena-base no mínimo legal, o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea (Art.65, III, d, CP), e o afastamento das agravantes previstas nos Arts.61, II, letra b e 62, IV, do Código Penal. Postula a fixação do regime aberto para iniciar o cumprimento da pena, a substituição da pena por restritivas de direitos e o direito a recorrer em liberdade. É o relatório. Fundamento e decido. MATERIALIDADE3. A materialidade do crime de descaminho (Art.334, caput, CP) restou plenamente comprovada pelos: Autos de Apresentação e Apreensão de fls.15/16 e fls.54, e pelo Laudo de Exame Merceológico (Avaliação Direta e Indireta - Cigarros) de fls.142/149, bem como pelo teor do Tratamento tributário dispensado às mercadorias apreendidas (cigarros) de fls.321 e 357. Em tais documentos consta que os cigarros em questão têm origem estrangeira (PARAGUAY), tendo sido internados em território nacional desprovidos da regular documentação fiscal. Consta do Laudo Merceológico, às fls.149 que: As amostras de maço de cigarros examinadas não apresentavam o selo de controle fiscal da Receita Federal do Brasil para cigarros estrangeiros provenientes de importação. Também não apresentavam todos os textos legais exigidos pela legislação brasileira vigente como requisito para circulação e comercialização no mercado nacional. Portanto, trata-se de mercadoria em estado IRREGULAR de comercialização no país. Não se cogita, nesta sede, de atipicidade da conduta perpetrada, haja vista o substancial valor das mercadorias apreendidas e correlatos impostos devidos em virtude de sua internação (cfr. Laudo às fls.148, e Tratamento tributário dispensado aos cigarros, às fls.321 e 357). Ou seja, o montante do tributo incidente sobre os cigarros de procedência estrangeira

apreendidos não é inferior ao mínimo exigido para a propositura/tramitação de uma execução fiscal (artigo 20, caput, da Lei 10.522/02, redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004). Há, portanto, justa causa para a ação penal. Refiro que segundo o Laudo (fls.148), o valor dos cigarros apreendidos monta a R\$374.000,00 (trezentos e setenta e quatro mil reais), e que segundo fls.321 e 357, o montante dos tributos devidos e não pagos supera o limite de R\$10.000,00 (dez mil reais).3.1. Já a materialidade do delito contra as telecomunicações vem demonstrada pelo Auto de Apresentação e Apreensão de fls.15/16, e pelo Laudo de Exame de Equipamento Eletroeletrônico de fls.347/355. Com efeito, foram encontrados e apreendidos dois rádios transceptores móveis da marca YAESU: um deles escondido sob o painel do VW/GOL, denominado transceptor 1 pelo Laudo às fls.348, e o outro (transceptor 2) estava no caminhão. O transceptor 1 opera com potência de 55 watts (fls.352). Já o transceptor 2 é capaz de transmitir na faixa nominal de 137,000 a 174,000 MHz, tendo operado nestas frequências com potência igual a 60 e 55 W, respectivamente (fls.352).É também do Laudo que quando recebidos, os transceptores 1 e 2 encontravam-se configurados, respectivamente, nas frequências nominais de 154,3875 MHz e 154,385 MHz. Os Peritos constataram que os equipamentos são capazes de operar, transmitindo e recebendo, nas faixas de frequência de 136 a 174 MHz, para o Transceptor 1, e de 137 a 174 MHz, para o Transceptor 2. A faixa de frequência de operação dos transceptores examinados, 136,0 a 174,0 MHz, é reservada a diversos segmentos, tais como: serviço móvel Aeronáutico, móvel Marítimo, Limitado Privado, Limitado Especializado, Radioamador, Radiotáxi, dentre outros, que são aplicações restritas e reguladas pela ANATEL. As frequências de 154,3875 MHz e 154,385 MHz, que se encontravam selecionadas nos equipamentos, estão numa faixa destinada aos serviços Limitado Privado (SLP) e Limitado Especializado (SLE). Dentro da faixa de frequências acessada pelo equipamento examinado é prevista a atribuição de frequências dedicadas a órgãos públicos, incluindo-se neste grupo os órgãos de segurança pública (...) (fls.354/355, grifos nossos).Não se há, da mesma forma, que falar em baixa potência dos equipamentos (insignificância penal), haja vista o teor do Art.1º, parágrafo 1º da Lei nº 9.612/98, in verbis: entende-se por baixa potência o serviço de radiodifusão prestado à comunidade, com potência limitada a um máximo de 25 watts ERP e altura do sistema irradiante não superior a trinta metros - com o que não se coadunam as potências dos aparelhos apreendidos.AUTORIA - DESCAMINHO4. A autoria deste delito é certa, e recai na pessoa do Réu VILMAR UMAR uma vez que este, em companhia de Harrison Douglas da Silva, funcionava como batedor de estrada (pessoa que verifica a existência de barreiras de fiscalização policial e avisa/informa o transportador da carga ilícita que, em geral, segue a alguns quilômetros de distância), efetivamente participando e auxiliando na internação em território pátrio, e transporte de 680 caixas de cigarro de origem paraguaia, desprovidas da regular documentação fiscal. 5. Em Juízo (fls.254/mídia fls.257), a testemunha comum FABIO ALEX DEVETAK afirmou recordar-se da apreensão do VW/GOL e da carreta, que ocorreu em estrada vicinal que corta o Assentamento Sebastião Rosa da Paz. É do testigo que:Foi procedida a abordagem do veículo VW/GOL onde estavam duas pessoas aparentando nervosismo - estes eram os batedores. Durante a realização da abordagem, aproximou-se a carreta, e todos (tripulantes do VW/GOL e motorista do caminhão) terminaram por confessar que estavam, em conjunto, realizando contrabando de cigarros. Assim, os policiais checaram a carreta, e constataram a existência da carga de cigarros paraguaios.FABIO afirmou que os três (VILMAR, Harrison e Cristiano) assumiram que estavam juntos na empreitada criminoso. Foram localizados dois rádios transceptores: um escondido dentro do painel do VW/GOL, e outro encontrado no caminhão. A testemunha explicou que a o VW/GOL e a carreta trafegavam a curta distância (visual), pois o motorista da carreta havia se perdido. Finalmente, consta do depoimento que os tripulantes do VW/GOL (VILMAR e Harrison) se comunicavam com o motorista da carreta (Cristiano) via rádio amador.5.1. Por sua vez, a testemunha comum EDSON OLIVEIRA BATISTA, em Juízo (fls.255/mídia fls.257), igualmente se recordou da apreensão do VW/GOL e da carreta realizada aos 01/12/2009. É da prova oral que:O veículo VW/GOL foi abordado pelos policiais em uma estrada vicinal, e nele viajavam duas pessoas. Ao procederem à referida abordagem, viram aproximar-se uma carreta, que, também vistoriada, revelou estar carregada de cigarros. Foram encontrados rádios na carreta e no VW/GOL.Segundo EDSON, o pessoal do GOL confessou que eram batedores da carreta. 6. Já o Réu VILMAR UMAR é confesso em sedes policial e judicial. Com efeito, de seu depoimento extrajudicial (fls.10/11), se colhe que VILMAR atuou como batedor de uma carga de cigarros em troca de R\$500,00 (quinhentos reais). Para tanto, viajava em companhia de Harrison, condutor do VW/GOL, devendo bater pista para a carreta com os cigarros até as proximidades de Juti/MS. VILMAR declarou que: seguiram na frente da carreta para avisar sobre a existência de policiais na estrada, sendo que por volta das 15h30min foram abordados por policiais do DOF em uma estrada vicinal próximo a um Assentamento em Amambai/MS, não dando tempo de avisar para o motorista da carreta sobre estes policiais (fls.11).6.1. Em Juízo (fls.287/288 com mídia às fls.289), VILMAR UMAR ratifica sua confissão extrajudicial. É do interrogatório do Réu que:VILMAR diz que são verdadeiros os fatos narrados na denúncia. O Réu foi batedor para contrabando. VILMAR e Harrison deveriam utilizar um rádio comunicador para contatar o outro veículo (carreta). VILMAR fez o trajeto entre Amambai/MS e Juti/MS (cerca de 170 Km de estrada de chão) na frente do caminhão com os cigarros. Afirmou que conhecia Harrison (condutor do VW/GOL), e também que não chegou a utilizar o rádio comunicador existente no VW/GOL, pois este estava com problema. Finalmente, asseverou que não sabe quem é Rubinho.7. Resta, portanto, comprovado que VILMAR UMAR praticou, na forma do Art.29, caput, do Código Penal, o crime previsto no Art.334, caput, do CP.É da prova dos

autos (aliás, da própria confissão de VILMAR UMAR), que ele viajava em companhia de Harrison no VW/GOL plenamente consciente de estar participando, auxiliando e contribuindo para a plena realização (com êxito) do ingresso e transporte de cigarros paraguaios em território pátrio - sem autorização legal e desprovidos da regular documentação fiscal. Para tanto, a função por si desempenhada (batedor), em troca de R\$500,00 (quinhentos reais), consistia em seguir à frente da carga e avisar/informar o motorista sobre a existência de policiais na estrada, para que este se esquivasse da fiscalização. Neste ponto, observo que não restou caracterizada a participação de menor importância ante a participação efetiva nos atos tendentes a viabilizar o transporte da mercadoria irregular, trazida do Paraguai e clandestinamente introduzida em território nacional sem o recolhimento dos tributos devidos (TRF - 3ª Região - ACR 36823 - Proc. 00182204320084036112 - 1ª Turma - d. 08/11/2011 - CJ1 de 18/11/2011 - Rel. Des. Fed. José Lunardelli). No sentido do exposto, cito: PENAL. DESCAMINHO E CORRUPÇÃO ATIVA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADAS. ERRO DE PROIBIÇÃO NÃO CONFIGURADO. CO-AUTORIA: TIPICIDADE. CONDENAÇÕES MANTIDAS. DOSIMETRIA DAS PENAS: SITUAÇÕES DISTINTAS: INDIVIDUALIZAÇÃO. DESPROPORCIONALIDADE NA FIXAÇÃO DA PENA-BASE EM RELAÇÃO ÀS CIRCUNSTÂNCIAS DO ART. 59 DO CP: REDUÇÃO. REGIME PRISIONAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. 1. Comprovadas nos autos a materialidade e autoria do crime de descaminho. Apelantes presos em flagrante, dois deles transportando em caminhões quase setecentos mil maços de cigarros oriundos do Paraguai, desacompanhados de documentação fiscal de regular importação, escoltados por co-réu que agia como batedor em veículo que trafegava à frente dos caminhões. 2. Configurado o delito de corrupção ativa, diante da comprovação de oferta de vantagem indevida aos policiais para que não efetuassem a prisão dos réus e liberassem a mercadoria. 3. (...). 4. O Código Penal, ao tratar do concurso de pessoas, prevê e não faz distinção entre as figuras de autor, co-autor e partícipe. É responsável pelo crime quem, de qualquer modo, concorre para sua consecução, ainda que não pratique o núcleo do tipo. Ainda que não tivesse feito a oferta indevida aos policiais, o co-réu participou do crime ao encarregar-se, com consciência e vontade, de fazer sua entrega. 5. No processo penal, o princípio da individualização das penas se sobrepõe aos demais. Apenas se justifica a adoção do princípio da isonomia (igualdade de penas) quando as situações dos réus são idênticas. 6. (...). 7. (...). 8. (...). 9. (...). 10. (...). 11. Apelação a que se dá parcial provimento. (TRF - 3ª Região - ACR 35565 - Proc. 2008.61120088290 - 2ª Turma - d. 20.10.2009 - DJF3 de 12.11.2009, pág.145 - Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff) (grifos nossos) PENAL. PROCESSO PENAL. ART. 334, 1º, ALÍNEA C, DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE COMPROVADA. CONCURSO DE AGENTES. COAUTORIA. TEORIA DO DOMÍNIO DO FATO. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA AFASTADA. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. 1. A materialidade do delito de descaminho descrito no art. 334, 1º, alínea c, do Código Penal ficou plenamente configurada pelo conjunto probatório constante dos autos. 2. A atuação dos apelados José Carlos Borges, Possidônio Xavier Rebello Filho e Ronan Carneiro não caracteriza a figura do partícipe, no concurso de pessoas, pois, suas condutas foram indispensáveis para o sucesso da empreitada criminoso, de modo que, se excluídas, o crime de descaminho (art. 334, 1º, alínea c, do CP) não teria sido realizado, circunstância que evidencia a configuração da coautoria e não de participação, de acordo com a teoria do domínio do fato. 3. Há coautoria se o agente teve o domínio funcional do fato que lhe fora atribuído, sendo a sua atuação relevante para o sucesso da empreitada criminoso. Toda atuação daquele que é considerado coautor pressupõe repartição de tarefas e relevância causal de maior sentido na produção do resultado. 4. Sentença reformada, em parte, para afastar a participação de menor importância (art. 29, 1º, do Código Penal), mantendo a pena definitiva dos apelados José Carlos Borges, Possidônio Xavier Rebello Filho e Ronan Carneiro em 01 (um) ano de reclusão. 5. Apelação parcialmente provida. (TRF - 1ª Região - ACR 2004.38030042034 - 4ª Turma - e-DJF1 de 28.08.2009, pág.324 - d. 03.08.2009 - Rel. Juíza Federal Rosimayre Gonçalves de Carvalho) (grifos nossos) 8. Resta demonstrada, portanto, a prática do delito de descaminho (Art.334, caput, Código Penal) na forma do Art.29, Código Penal, pelo Réu VILMAR UMAR em outras provas (cfr. fls.254/255 com mídia às fls.257, e fls.287/288 com mídia às fls.289), que não exclusivamente a versão colhida no auto de prisão em flagrante (STJ - REsp 818418 - Proc. 2006.00151927/PR - 5ª Turma - d. 16.05.2006, pág.204 - Rel. Min. Gilson Dipp, v.u.). AUTORIA - CRIME CONTRA AS TELECOMUNICAÇÕES 9. O tipo penal previsto no Art.183 da Lei nº9.472/97 comina pena de detenção (entre 02 e 04 anos) àquele que desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação. Por sua vez, o Art.70 do Código Brasileiro de Telecomunicações (Lei nº4.117/62) dispõe que constitui crime punível com a pena de detenção de 1 (um) a 2 (dois) anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, a instalação ou utilização de telecomunicações, sem observância ao disposto nesta Lei e nos regulamentos. Daí se tem que o sujeito ativo do(s) delito(s) em questão é aquele que desenvolve atividades de telecomunicações, instala aparelho(s) ou os utiliza para se comunicar com terceiro(s). 9.1. E o fato é que, malgrado conste da incoativa que da mesma forma o terceiro denunciado VILMAR UMAR também confessou o crime em sede de inquérito policial, confirmando a versão apresentada pelo denunciado Harrison, de que aceitaram a empreitada criminoso de fazer a função de batedor para uma carga ilícita de cigarros do Paraguai pelo pagamento de R\$500,00 (quinhentos reais), e que para tanto utilizaram-se do veículo VW GOL apreendido, obtendo comunicação com o caminhão através de rádio comunicador (fls.90) - observo que esta confissão em sede flagrantial de VILMAR UMAR não alcança a atividade de operar o rádio transceptor, conforme se vê:(...) após

pegar o carro, Harrison começou a operar o rádio comunicador que estava instalado no GOL para tentar contato com a carreta que estava com os cigarros; QUE depois de algum tempo conseguiram falar com o motorista da carreta pelo rádio e após manterem contato visual iniciaram a viagem; (...) (VILMAR UMAR em flagrante, fls.11, grifos nossos). Por sua vez, o Réu Harrison, também em sede policial, corroborando o teor do depoimento de VILMAR UMAR, afirmou que:(...) recebeu uma proposta de um paraguaio de alcunha RUBINHO para acompanhar como batedor uma carreta que transportaria cigarros paraguaios, pelo que lhe pagaria R\$500,00; QUE sua função seria seguir à frente da carreta para avisar por rádio comunicador sobre eventuais blitz policiais na estrada; (...) QUE RUBINHO combinou em deixar este veículo para executar o serviço, bem como lhe ensinou como operar o rádio comunicador para manter contato com a carreta; QUE depois de pegar o veículo VW/GOL, o interrogado estabeleceu contato via rádio com o motorista da carreta e iniciaram a viagem após manterem contato visual; (...) (Harrison Douglas da Silva, fls.12/13, grifos nossos).

9.2. Em sede de flagrante, as testemunhas FABIO ALEX DEVETAK (fls.02/04), EDSON DE OLIVEIRA BATISTA (fls.05/06) e Leandro Carlos Dionizio (fls.07) não esclareceram quem estava operando o rádio transceptor no VW/GOL.10. A testemunha comum FABIO ALEX DEVETAK (fls.254/ mídia fls.257) em Juízo, afirmou que localizaram no VW/GOL um rádio transceptor escondido dentro do painel. Disse que os tripulantes do VW/GOL viajavam a uma distância mais curta que o habitual da carreta (distância visual), e assim iriam até Juti/MS. Finalmente, FABIO ALEX asseverou que eles confessaram que se comunicavam por rádio. 10.1. Observo que a atividade dos batedores se encerraria em Juti/MS e que, se os veículos (VW/GOL e carreta) transitavam a distância visual um do outro, era de todo desnecessária a comunicação via rádio transceptor. Ademais, a testemunha deixou de esclarecer quem eram eles que se comunicavam por rádio. Ou seja, não há, em momento algum do testigo, a individualização da conduta do Réu, aliás, seu nome sequer é citado. E não é lícito ao Juízo realizar presunções e/ou inferências em desfavor do Réu.11. Por sua vez, a testemunha EDSON DE OLIVEIRA BATISTA (fls.255 com mídia às fls.257) em Juízo, declarou que foram encontrados os rádios receptores no VW/GOL e na carreta - mas em momento algum esclareceu quem operava os aparelhos.12. E o Réu VILMAR UMAR, em Juízo (fls.287/288 com mídia às fls.289), embora confesse o descaminho, esclarece que não chegou a utilizar o rádio comunicador que estava no VW/GOL, uma vez que o aparelho estava com problema.13. Dessa forma, a teor das provas testemunhais acostadas aos autos e dos depoimentos extrajudiciais dos corréus (fls.08/09, 10/11 e 12/13, em especial de Harrison), resta duvidosa e incomprovada a participação de VILMAR UMAR no delito contra as telecomunicações, à míngua de elementos a corroborar as suspeitas policiais. Assim, a absolvição é medida que se impõe. Não foram, portanto, produzidas provas suficientes (em instrução processual in judicio e tampouco em sede policial) à condenação de VILMAR UMAR. A propósito: PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE FURTO. ARTIGO 155, 4º, INCISOS II E IV, CÓDIGO PENAL. FALTA DE PROVAS. IN DUBIO PRO REO. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. PRECEDENTES. 1. Materialidade do delito demonstrada pelas imagens do circuito interno de TV da Caixa Econômica Federal e apreensão de cartões clonados. 2. Impossibilidade de se atribuir aos réus - de forma segura - a prática dos delitos de furto. Não se extrai dos autos a presença de elementos que possam gerar o juízo de certeza exigido para embasar uma condenação. Responsabilidade penal não se presume. Deve ser provada. 3. Havendo dúvidas quanto à autoria, impõe-se a manutenção da absolvição motivada na aplicação do consagrado princípio do in dubio pro reo e da presunção de inocência. Precedentes. 4. Apelação do Ministério Público Federal desprovida. (TRF - 1ª Região - ACR 2004.35000177808 - 3ª Turma - d. 07/06/2011 - e-DJF1 de 15.07.2011, pág.024 - Rel. Des. Fed. Carlos Olavo) (grifos nossos)14. Impõe-se, assim, a absolvição do Réu VILMAR UMAR, da prática do delito previsto no Art.183, Lei nº9.472/97, com fundamento no Art.386, inciso VII do Código de Processo Penal.BENS APREENDIDOS15. Tendo em vista a absolvição do Réu VILMAR UMAR quanto ao delito contra as telecomunicações, determino a vinculação dos bens apreendidos nestes autos (dois rádios receptores, fls.386) aos autos desmembrados, onde tramita a ação penal em face de CRISTIANO FERREIRA DA SILVA e HARRISON DOUGLAS DA SILVA: Processo nº0002503-50.2010.403.6005, no bojo do qual será decidida a destinação dos bens. Certifique-se e cumpra-se.CONCLUSÃO 16. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente a denúncia e, em consequência:a) absolvo VILMAR UMAR, qualificado nos autos, da imputação tipificada no Art.183, Lei nº9.472/97, com fundamento no artigo 386, VII, do CPP;b) condeno VILMAR UMAR, qualificado nos autos, nas penas do Art.334, caput, na forma do Art.29, do Código Penal.DOSIMETRIA DA PENAPasso à individualização das penas:VILMAR UMAR17. DESCAMINHO (Art.334, caput, Código Penal):Sua culpabilidade pode ser considerada normal para o tipo em questão. Não existem elementos que indiquem sua conduta social. O motivo para prática do crime foi a busca pelo lucro fácil. A quantidade de cigarros apreendidos (340.000 maços) é significativa, a indicar um gravame na fixação da pena-base. Não se há, outrossim, que agravar a reprimenda nesta sede exclusivamente em função de registros de inquéritos policiais/ações penais em andamento (em desfavor do Réu) - conforme preconiza a Súmula nº444/STJ: É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base. De outro vértice, trata-se de Réu que apresenta um registro de condenação anterior (Art.311, Código Penal, autos nº001.04.069881-6 em fase de execução na 2ª Vara de Execução Penal em Campo Grande/MS, cfr. autos apensos), o que induz reincidência e será analisado no momento oportuno. Não existem elementos a indicar sua conduta social e personalidade. As consequências não foram graves em razão da apreensão da mercadoria

alienígena. Diante disso, fixo a PENA-BASE EM 02 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO. 17.1. Existe uma agravante a ser considerada, a saber: a reincidência (Art. 61, I, CP), conforme autos apensos (processo nº 001.04.069881-6, Art. 311, Código Penal). Deixo de aplicar a agravante prevista no Art. 62, IV, Código Penal (execução do descaminho mediante promessa de recompensa, na hipótese de R\$500,00), por entender que é comum que os crimes de contrabando e/ou descaminho sejam cometidos mediante promessa de recompensa e, por isso, neles não incide a agravante do art. 62, inciso IV, do CP. Precedentes. (TRF - 4ª Região - ACR 50003839220114047004 - 8ª Turma - d. 21/03/2012 - D.E. de 26/03/2012 - Rel. Paulo Afonso Brum Vaz). E também porque a paga é ínsita à atividade de mula em descaminho, daí não merecendo o tipo penal agravamento por tal circunstância (TRF - 4ª Região - ACR 2005.70020062394 - 7ª Turma - d. 25/07/2006 - DJ de 02/08/2006, pág. 626 - Rel. Décio José da Silva). Por outro lado, restou prejudicada a aplicação da agravante prevista no Art. 61, II, letra b, CP, face à absolvição do Réu pelo delito contra as telecomunicações. Aumento, pois, em 06 (SEIS) MESES a pena aplicada, chegando-se em 02 (DOIS) ANOS E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO. Aplico a atenuante da confissão espontânea (Art. 65, III, d, do CP), posto que o Réu admitiu em ambas as fases processuais os fatos da denúncia, à base de 04 (QUATRO) MESES - chegando-se em 02 (DOIS) ANOS E 02 (DOIS) MESES DE RECLUSÃO, tornando-a definitiva nessa quantidade, uma vez que ausentes causas de aumento ou de diminuição de pena.

**DISPOSIÇÕES FINAIS** 18. O regime de cumprimento da pena será o aberto (Art. 33, 2º, c, do CP), haja vista as circunstâncias já analisadas por ocasião da fixação da pena-base (item 17 supra), o fato de ter o Réu respondido em liberdade ao presente, o transcurso de mais de 02 (dois) anos desde a data do crime, bem como tendo em vista não ter este sido cometido com violência ou grave ameaça à pessoa. 18.1. O Réu poderá apelar em liberdade. 18.2. A suspensão da pena ou sursis prevista pelo Art. 77 do Código Penal tem caráter subsidiário à substituição prevista pelo Art. 44 do mesmo diploma, ex vi do Art. 77, inciso III, CP, razão pela qual, cabível a substituição, passo a aplicá-la para VILMAR. Presentes os requisitos legais, substituo a pena privativa da liberdade, por duas restritivas de direitos (Art. 44, 2, CP) para o condenado, a saber: 1ª) Uma pena de prestação pecuniária (Art. 45, 1, CP) no valor de 01 (um) salário mínimo, a ser convertida em favor da APAE local (conta corrente nº 20.153-7, Agência nº 0078-7, do Banco do Brasil); 2ª) Uma pena de prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, a ser definida pelo Juízo da residência do Réu. As tarefas serão cumpridas à razão de uma hora de trabalho por dia de condenação (Art. 46, 3, CP), as quais poderão ser cumpridas em tempo não inferior à metade da pena privativa de liberdade aplicada (Art. 46, 4, CP). 18.3. Condene o sentenciado nas custas processuais, na forma do Art. 804 do Código de Processo Penal. 18.4. Os valores recolhidos nos autos a título de fiança (CRISTIANO e HARRISON, fls. 175) juntamente com os bens apreendidos (item nº 15 supra desta sentença) deverão ser vinculados aos autos em trâmite sob nº 0002503-50.2010.403.6005. Certifique-se e cumpra-se. 18.5. Após o trânsito em julgado, seja o nome do réu lançado no rol dos culpados, oficiando-se ao INI e à Justiça Eleitoral (Artigo 15, III, da CF/88). P.R.I.C. Ponta Porã/MS, 20 de Abril de 2012. LISA TAUBEMBLATT Juíza Federal

## **Expediente Nº 5015**

### **ACAO PENAL**

**0000172-37.2006.403.6005 (2006.60.05.000172-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1121 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X JOSE ROMEU PEDROSO (MS002199 - FLAVIO MODESTO GONCALVES FORTES)

Ciência à defesa do despacho de fls. 292: 1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo acusado às fls. 279/282. 2. Intime-se o defensor constituído do réu para, no prazo legal, apresentar as razões recursais. 3. Após, dê-se vista ao MPF para apresentação de contrarrazões. 4. Com a juntada de todas as peças processuais, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. CUMPRA-SE.

## **Expediente Nº 5016**

### **INQUERITO POLICIAL**

**0001923-49.2012.403.6005** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X SANDRO GONCALVES LIMA (MS011716 - HELGA PEREIRA DIAS) X JEFFERSON GOMES VIEIRA (MS011716 - HELGA PEREIRA DIAS)

1. Tendo em vista a certidão de fls. 104-v, depreque-se à Subseção Judiciária de Luziânia/GO a notificação do réu JEFFERSON. 2. Intime-se a defesa a apresentar defesa prévia nos termos do art. 55, da Lei 11.343/06.

**0002241-32.2012.403.6005** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X LUIZ FELIPE DA CONCEICAO GONZALEZ (MS003409 - FERNANDO CESAR BUENO DE OLIVEIRA E MS015261 -

CEZAR AUGUSTO RIBAS DE OLIVEIRA)

1. Notifique-se o acusado para oferecer defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 55 da Lei 11.343/06.2. Requistem-se as certidões de praxe, juntando-se por linha.3. Autorizo à Delegacia de Polícia Federal que proceda à incineração dos entorpecentes apreendidos no IPL 413/2012, desde que após a elaboração do laudo pericial e reservada quantidade necessária à contraprova, conforme o Art. 58, parágrafo 1º, c/c art. 32, 1 da Lei n. 11.343/2006. Oficie-se. Cumpra-se.

**0002244-84.2012.403.6005** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X RUTHIELSON BANDEIRA DA SILVA(MS011603 - LIGIA CHRISTIANE MASCARENHAS DE OLIVEIRA) X ADEIDO VIEIRA GOMES(MS011603 - LIGIA CHRISTIANE MASCARENHAS DE OLIVEIRA) X ADEMAR ANTONIO MARCON(MS011603 - LIGIA CHRISTIANE MASCARENHAS DE OLIVEIRA)

1. Notifiquem-se os acusados para que ofereçam defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 55 da Lei 11.343/06.2. Requistem-se as certidões de praxe, juntando-se por linha.3. Oficie-se à Delegacia de Polícia Federal conforme requerido no item 5 de fls. 97/98. 4. Com relação ao pedido de fls. 108/111, anoto que inexistente óbice deste Juízo à transferência/remoção do réu ADEMAR ANTÔNIO MARCON. Observo, contudo, que o requerente deverá submeter o pedido à apreciação do Juízo da Vara Penal da Comarca de Campo Grande/MS, responsável pela administração e correção dos presídios daquela cidade.Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 5017**

#### **PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS**

**0001713-95.2012.403.6005** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X BENEDITO MANOEL DE JESUS JUNIOR(MS014162 - RODRIGO SANTANA) X KAUAM JOSE INACIO GOMES(MS014162 - RODRIGO SANTANA E MS014141 - JULIANA CARDOSO ZAMPOLLI)

1. Tendo em vista que as Cartas Precatórias nº 442/2012 (fls. 136) e nº 443/2012 (fls. 137) foram expedidas sem a assinatura do juiz, proceda a Secretaria a expedição de novas deprecatas a fim de dar cumprimento ao r. despacho de fls. 133.2. Oficie-se aos Juízos deprecados solicitando a devolução das referidas Cartas Precatórias independentemente de cumprimento.Intimem-se.Ciência ao MPF. Ciência à(s) defesa(s) da expedição das Cartas Precatórias nº 489/2012-SCA à Comarca de Dois Irmãos do Buriti/MS para citação e interrogatório dos réus e nº 490/2012 à JUSTIÇA FEDERAL - Subseção Judiciária de Brasília/DF, para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) na denúncia. A(s) defesa(s) fica(m) intimada(s) de acompanhar(em) a(s) supracitada(s) Carta(s) Precatória(s).

#### **Expediente Nº 5018**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002444-91.2012.403.6005** - DOURADOS LOCADORA DE VEICULOS LTDA ME(MS013700 - RAFAEL MOREIRA VINCIGUERA) X AUDITOR DA RECEITA FEDERAL DE PONTA PORA - MS

1) Intime-se a Impte. para juntar aos autos documentos LEGÍVEIS e ATUALIZADOS que comprovem a propriedade do veículo, sob pena de extinção. 2) Após, conclusos.

#### **Expediente Nº 5019**

#### **ACAO PENAL**

**0001183-91.2012.403.6005** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X TARCISO ALMEIDA SILVA(MS005078 - SAMARA MOURAD)

Fica a defesa intimada para os fins do art. 402, do CPP, no prazo de 05 (cinco) dias.

## **2A VARA DE PONTA PORA**

\*

## **Expediente Nº 1190**

### **PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0002462-15.2012.403.6005** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002404-12.2012.403.6005) DEIVID BISPO DO NASCIMENTO(MS011382 - MARCELO BATTILANI CALVANO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Intime-se o requerente para juntar aos autos comprovante de ocupação lícita, residência fixa e certidões de antecedentes criminais da Comarca de residência, da Justiça Federal e do INI.2. Com a regularização, dê-se vista ao MPF.3. Após, conclusos.

## **Expediente Nº 1191**

### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000167-49.2005.403.6005 (2005.60.05.000167-7)** - FRANCISCO ATILIANO BENITES DOMINGUES(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681A - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR E MS011791 - CARLOS HENRIQUE QUEIROZ DE SA)

Ciência às partes do retorno dos autos a este juízo para requererem o que entenderem de direito.Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Cumpra-se.

**0000783-48.2010.403.6005** - EGILDO BERNARDO BARBOSA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região a este juízo para requererem o que entenderem de direito.Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.Cumpra-se.

**0001884-86.2011.403.6005** - NILDA MARILENE CASTILHO(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro pedido de fl. 59.Intime-se o perito médico para designar nova data para realização de perícia médica, nesta Vara Federal.

**0002197-47.2011.403.6005** - DANILO CAMARGO(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro pedido de fl. 53.Intime-se o perito médico para designar nova data para realização de perícia médica, nesta Vara Federal.

**0001454-03.2012.403.6005** - ROSIVANDA ALVES SILVA(MS010752 - CYNTIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI E SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor em seus regulares efeitos. Intime-se a CEF para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento. Intimem-se.

### **ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0000193-13.2006.403.6005 (2006.60.05.000193-1)** - ROSELI LIVRADA DA SILVA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região a este juízo. Intime-se o INSS para comprovar a implantação do benefício do(a) autor(a), e no prazo de 60 (sessenta) dias deverá apresentar os cálculos de liquidação conforme do r.julgado de fls. 69/72 e 77. Altere-se a classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

**0002828-88.2011.403.6005** - WALDYR MARTINEZ(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X LOURDES ALVES MARTINEZ(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita.Designo audiência de conciliação e, caso não oferecido rol de testemunhas pela ré, para a mesma data a instrução e julgamento no o dia 12/12/2012, às 14:30 horas. Realize-se a

CITAÇÃO/INTIMAÇÃO do INSS. O autor e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial deverão comparecer independentemente de intimação. Requiram-se os autos do processo administrativo relativo ao benefício do autor.

**0001176-02.2012.403.6005** - CLEUZA PEREIRA COTRIM(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Altere-se a classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Intime-se o INSS para que, no prazo de 60 (sessenta dias), apresente memória de cálculos para liquidação de sentença. Após a apresentação dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 dias. Em havendo concordância da parte autora com o valor dos cálculos apresentados, expeça-se RPV ao TRF da 3ª Região. Intime-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0002442-24.2012.403.6005 (2008.60.05.001190-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001190-25.2008.403.6005 (2008.60.05.001190-8)) TAYNA SANCHES SANTIAGO X NIVALDO SANCHES SANTIAGO X NAYARA SANCHES SANTIAGO(MS004412 - SERGIO PAULO GROTTI E MS008613 - ROGERIO LUIZ POMPERMAIER E MS006250 - CECILIA ELIZABETH CESTARI GROTTI) X FAZENDA NACIONAL

1. Recebo os embargos e suspendo a execução. Certifique-se e apense-se. 2. Ao embargado para oferecer sua impugnação. Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005143-60.2009.403.6005 (2009.60.05.005143-1)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X EMILIANO TIBCHERANI

Observo que a Secretaria expediu erroneamente a Carta Precatória 68/2012 intimando o executado (fls. 73/74), no entanto, ele não foi devidamente citado. Assim, defiro a petição de fl. 72 determinando a citação formal de Emiliano Tibcherani, nos endereços mencionados.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002344-78.2008.403.6005 (2008.60.05.002344-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - LARISSA KEIL MARINELLI) X BOM JESUS DISTRIBUICAO E LOGISTICA LTDA X ANTONIO CARLOS NERY X FARID RACHID MAHMOUD

Em vista da certidão de fl. 136, expeça-se novo mandado de citação.

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0002257-25.2008.403.6005 (2008.60.05.002257-8)** - PEDRO GUARDATI NASCIMENTO - INCAPAZ X JUDITH MATOSO DO NASCIMENTO(MS007392 - ELIZ PAULINA SALDANHA RODRIGUES JARA FRANCO) X NAO CONSTA

Após o trânsito em julgado, expeça-se solicitação de pagamento à advogada dativa nomeada à fl. 07 no valor máximo da tabela oficial. Por fim, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000890-92.2010.403.6005** - ANTONIA DOS SANTOS PEREIRA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIA DOS SANTOS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dos cálculos apresentados pelo INSS, dê-se vista ao autor(a) para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância ou havendo o decurso do prazo sem manifestação, expeça-se RPV ao TRF da 3ª Região. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0001290-19.2004.403.6005 (2004.60.05.001290-7)** - HERCULES PEREIRA DOS SANTOS(MS006646 - MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das informações de fl. 161 dando conta que a RPV depositada no Banco do Brasil ainda não foi resgatada. A parte autora deve informar neste Juízo o recebimento da RPV. Após a juntada das informações, façam os autos conclusos para sentença de extinção.

**0000677-23.2009.403.6005 (2009.60.05.000677-2)** - JOANA FERREIRA - MAIOR INCAPAZ X JOAO ANTONIO FERREIRA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

## SOCIAL - INSS

Mantenho, integralmente, a decisão agravada, por não ter, a parte agravante em sua peça recursal, trazido aos autos nenhum argumento novo capaz de ensejar a modificação do entendimento firmado no julgado vergastado.

**0004806-71.2009.403.6005 (2009.60.05.004806-7) - ALVANIR GONCALVES MATOSO(MS005676 - AQUILES PAULUS E MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X JOSE ORIDES MASCARENHAS MATOSO(MS005676 - AQUILES PAULUS E MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das informações de fl. 132 dando conta que a RPV depositada no Banco do Brasil ainda não foi resgatada. A parte autora deve informar neste Juízo o recebimento da RPV. Após a juntada das informações, façam os autos conclusos para sentença de extinção.

**0000508-02.2010.403.6005 (2010.60.05.000508-3) - MARIA DA CRUZ ROCHA(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - FRANCISCO WENDSON MIGUEL RIBEIRO)**

Ante o pagamento do valor recebido a maior na RPV, conforme comprovantes de fls. 137/138, intime-se o INSS para se manifestar, no prazo de dez dias. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição.

## Expediente Nº 1192

### EXECUCAO FISCAL

**0000836-39.2004.403.6005 (2004.60.05.000836-9) - FAZENDA NACIONAL(MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X LIDERANCA COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA(MS005119 - LUIS MARCELO BENITES GIUMMARRESI)**

Em vista da certidão de fl. 118, expeça-se novo mandado de intimação

## Expediente Nº 1193

### ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

**0001086-38.2005.403.6005 (2005.60.05.001086-1) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1217 - CELSO CESTARI PINHEIRO) X JOSE LUIZ DE OLIVEIRA BAMBIL(MS006365 - MARIO MORANDI)**

1) Fls. 262/263: Cumpra-se o despacho de fls. 246, a fim de que seja expedida Carta Precatória para a reintegração de posse pretendida. 2) Indefiro o pedido de fls. 263, no tocante ao desentranhamento das petições protocoladas pelo réu, haja vista que o procurador que as subscreve possui instrumento de procuração colacionado aos autos às fls. 121. Intimem-se. Expeça-se.

**0001993-08.2008.403.6005 (2008.60.05.001993-2) - MUNICIPIO DE BELA VISTA/MS(MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI**

1) Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 285/302, em ambos os efeitos. 2) Considerando que não houve citação, intimem-se os requeridos para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. 3) Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

### MANDADO DE SEGURANCA

**0002416-26.2012.403.6005 - TARCISIO COSTA MELO(BA020839 - JAMYLLE GAMA OLIVEIRA ARGOLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA/MS**

1) Inicialmente, intime-se o impetrante para fornecer as cópias dos documentos que instruem a inicial, nos termos do art. 6º da Lei 12.016/2009, no prazo de 10 (dez) dias. 2) Tudo regularizado, tornem os autos conclusos.

**0002445-76.2012.403.6005 - MAXIONILIO MACHADO DIAS X HAYDE CASTELANI DIAS(MS012509 - LUANA RUIZ SILVA) X PRESIDENTE DA FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI**

Vistos, etc. MAXIONILIO MACHADO DIAS E OUTRO, qualificados nos autos, ajuizaram o presente mandado de segurança preventivo contra ato da Presidente da Fundação Nacional do Índio - FUNAI, com pedido de liminar

para suspender os efeitos da Portaria Funai n. 1.244, publicada em 03 de outubro de 2012, por tratar-se de ato de autoridade eivado de vício de ilegalidade e abuso de poder, haja vista que houve inobservância, atinente à prévia notificação aos proprietários das terras particulares, por parte do Grupo Técnico encarregado dos trabalhos pertinentes à identificação e demarcação das supostas terras indígenas. Narra a inicial, que a impetrada não observou o disposto na Portaria nº 2.498, publicada em 1º de novembro de 2011, normatizando a atuação da FUNAI nos casos de identificação de Terras Indígenas obrigando a FUNAI a comunicar os entes federados cujos territórios se localizam nas áreas de estudo (fls. 03). Aduz que embora a propriedade do impetrante até o presente momento não tenha ainda sido objeto dos trabalhos do Grupo Técnico mencionado, tem-se que a ilegalidade e abuso de poder relatados já aconteceu nas propriedades vizinhas, concluindo, assim, que demonstrado está o periculum in mora. Alega estarem presentes os requisitos para a concessão da medida liminar. Juntou documentos às fls. 16/24. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. 2. Em sede de mandado de segurança, a autoridade coatora é aquela que materializa o ato e, pois, quem detém competência para desfazê-lo/suspendê-lo, corrigindo eventual lesão imposta ao direito líquido e certo violado ou ameaçado de violação. No mais, tratando-se de mandado de segurança, a competência é determinada pela sede da autoridade impetrada. Nesse sentido, anota Theotonio Negrão, in Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, Ed. Saraiva, 42ªed, nota 5 ao artigo 16 da Lei nº 12.016/2009: O juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora (RTFR 132/259), salvo caso de competência funcional (CF102-I-d, 105-I-d). No mesmo sentido: RSTJ 2/347, RTFR 119/26, 132/243, 132/266, 134/35, 160/227. O fato de a autoridade impetrada ter sido removida não interfere na competência do foro (RT 441/210). E é irrelevante que o impetrante seja domiciliado em outra seção que não a sede da autoridade coatora (RSTJ 45/68). O mesmo entendimento é sustentado por Hely Lopes Meirelles, in Mandado de Segurança e Ação Popular, Ed. RT, 10ª ed, pg 41: Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança, não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Desta forma, verifica-se pela inicial e documentos acostados aos autos que a autoridade impetrada (Presidente da Fundação Nacional do Índio - FUNAI) possui sede funcional em Brasília/DF. Assim, não estando a autoridade coatora para figurar no pólo passivo deste mandamus sediada na Jurisdição desta 5ª Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS, impõe-se o reconhecimento da incompetência deste Juízo. 3. Pelo exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente mandamus em favor de uma das Varas da Justiça Federal em Brasília/DF, Seção Judiciária do Distrito Federal, que detém competência para processar e julgar o feito. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos, com as minhas homenagens. Intime-se. Ponta Porã/MS, 25 de outubro de 2012. LISA TAUBEMBLATT Juíza Federal

#### **PETICAO**

**0001915-72.2012.403.6005 - DIEGO TELES DA ROSA(MS009520 - MARIA CRISTINA SENRA) X JUSTICA PUBLICA**

Ante a certidão de trânsito em julgado às fls. 15, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0001881-39.2008.403.6005 (2008.60.05.001881-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011791 - CARLOS HENRIQUE QUEIROZ DE SA E MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR) X WILSON ROSA PINHEIRO(MS014013 - LUIZ ALBERTO FONSECA)**

1) Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 173/177, em seus regulares efeitos. 2) Intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões no prazo legal. 3) Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI**

### **1A VARA DE NAVIRAI**

**JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. SÉRGIO HENRIQUE BONACHELA**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA: DRA. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES**

**DIRETORA DE SECRETARIA: JANAÍNA CRISTINA TEIXEIRA GOMES**

**Expediente Nº 1448**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0000111-71.2009.403.6006 (2009.60.06.000111-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLAUDIO ROCHA BARCELOS(MS008261 - IEDA MARA LEITE) X ODILON TRINDADE VALENCOELA(MS008261 - IEDA MARA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X LUIZ CARLOS BONELLI(MS013115 - JOAQUIM BASSO) X BANCO DO BRASIL S/A(MT013884 - FABIO DE OLIVEIRA PEREIRA) X MS CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA(MS011818 - BRUNA COLAGIOVANNI GIROTTO) X ADILSON MENDES SOARES(MS011818 - BRUNA COLAGIOVANNI GIROTTO) X JOSE ANTONIO SOARES(MS011818 - BRUNA COLAGIOVANNI GIROTTO) X CONSTRUTOL CONSTRUcoes E TOPOGRAFIA LTDA X CONSTRUTORA CARANDAZAL LTDA(MS005119 - LUIS MARCELO BENITES GIUMMARRESI) X AUTO POSTO TACURU LTDA(MS008261 - IEDA MARA LEITE) X MUNICIPIO DE TACURU - MS(MS005677 - PAULO LOTARIO JUNGES E MS008261 - IEDA MARA LEITE)

Tendo em vista a deliberação tomada em Assembleia Geral Extraordinária da Associação dos Juizes Federais do Brasil de 01/10/2012, referente às medidas de mobilização da carreira, REDESIGNO a audiência de oitiva da testemunha Juliano Marquardt Corleta para o dia 16 de janeiro de 2012, às 14 horas, a ser realizada na sede deste Juízo. Requisite-se à DPF o comparecimento da testemunha. Servirá o presente despacho como ofício n.º 210/2012-SD. Intimem-se.

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000144-90.2011.403.6006** - JOAO MOREIRA DA SILVA(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da designação da perícia-médica para o dia 11 de dezembro de 2012, às 14 horas, conforme documento anexado (descrição do local abaixo). Na ocasião da perícia a parte deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade. LOCAL: Clínica Pulsar, situada na Av. Ângelo Moreira da Fonseca, 3759, na cidade de Umuarama/PR. Fones: (44) 3624-1606 / 3624-1638. Perícia com a Dra. Maria Angélica Carvalho Ponce.

**0000908-42.2012.403.6006** - HELIO BENJAMIN DOS SANTOS(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da designação da perícia-médica para o dia 18 de dezembro de 2012, às 14 horas, conforme documento anexado (descrição do local abaixo). Na ocasião da perícia a parte deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade. LOCAL: Clínica Pulsar, situada na Av. Ângelo Moreira da Fonseca, 3759, na cidade de Umuarama/PR. Fones: (44) 3624-1606 / 3624-1638. Perícia com a Dra. Maria Angélica Carvalho Ponce.

**0001177-81.2012.403.6006** - WALDIR GUBERT(MS008440 - VANIA TEREZINHA DE FREITAS TOMAZELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da designação da perícia-médica para o dia 4 de dezembro de 2012, às 14 horas, conforme documento anexado (descrição do local abaixo). Na ocasião da perícia a parte deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade. LOCAL: Clínica Pulsar, situada na Av. Ângelo Moreira da Fonseca, 3759, na cidade de Umuarama/PR. Fones: (44) 3624-1606 / 3624-1638. Perícia com a Dra. Maria Angélica Carvalho Ponce.

#### **ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0000907-57.2012.403.6006** - MARIA DE LOURDES DA SILVA FERREIRA(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a deliberação tomada em Assembleia Geral Extraordinária da Associação dos Juizes Federais do Brasil de 01/10/2012, referente às medidas de mobilização da carreira, REDESIGNO a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 24 de janeiro de 2012, às 15h15min, a ser realizada na sede deste Juízo. Saliento que a autora e as testemunhas arroladas deverão comparecer ao ato independentemente de intimação pessoal. Intimem-se.

**0001175-14.2012.403.6006** - MARIA SILVA DE LIMA(MS014979 - MARIA LETICIA BORIN MORESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a deliberação tomada em Assembleia Geral Extraordinária da Associação dos Juizes Federais do Brasil de 01/10/2012, referente às medidas de mobilização da carreira, REDESIGNO a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 24 de janeiro de 2012, às 16h30min, a ser realizada na sede deste Juízo. Saliento

que a autora e as testemunhas arroladas deverão comparecer ao ato independentemente de intimação pessoal. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000834-90.2009.403.6006 (2009.60.06.000834-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X CENTRO DE ENSINO NAVIRAI - CENAV(MS007449 - JOSELAINÉ BOEIRA ZATORRE)

Fls. 115/122: Tendo o executado impugnado no prazo legal a reavaliação (fl. 80), ele tem direito à nova avaliação (art. 13, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80). Promova-se a exclusão do bem imóvel do leilão já designado (fl. 104). Intime-se a Fazenda Nacional para manifestação. Em seguida, conclusos para nomeação de avaliador habilitado, considerando inexistir avaliador oficial nesta Subseção Judicial. Intime-se.

**0000412-81.2010.403.6006** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA) X CASA DE CARNES E FRIOS MICHELOTTO LTDA. EPP(MS003055 - JOAO BAPTISTA COELHO GOMES) X AMELIO ALBANO MICHELOTTO

Fl. 187: Tendo havido o parcelamento administrativo do débito, informado pela Procuradoria da Fazenda Nacional, incide causa suspensiva da exigibilidade do crédito exequendo (art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional), impondo a suspensão da execução (art. 792 do Código de Processo Civil). Assim, promova-se a exclusão do bem imóvel do leilão já designado (fl. 178). Intimem-se.

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0001295-57.2012.403.6006** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE NAVIRAI /MS X CELSO COELHO DE SOUSA NETO(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO)

RECEBO A DENÚNCIA ofertada pelo Ministério Público Federal em desfavor de CELSO COELHO DE SOUSA NETO, pois, em princípio, estão presentes os requisitos formais e ausentes quaisquer das hipóteses legais de rejeição sumária (arts. 41 e 395 do Código de Processo Penal). Cite-se o réu CELSO COELHO DE SOUSA NETO para que apresente resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias nos termos do arts. 396 e 396-A, do Código de Processo Penal, bem como para declinar ao Oficial de Justiça se possui advogado constituído, devendo indicar seu nome e número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, ou se deseja a nomeação de defensor dativo caso não possua condições de constituir patrono. Defiro os itens 2 e 3 do requerimento de fl. 114. Oficie-se. Em relação aos itens 4 e 5, assiste razão ao representante do Ministério Público Federal. Sendo assim, acolho o parecer ministerial e determino o ARQUIVAMENTO deste procedimento quanto às supostas práticas de crime contra as telecomunicações e do crime de receptação relativo ao veículo conduzido pelo acusado, sem prejuízo do disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal. A prisão em flagrante dos denunciados foi convertida em preventiva (fls. 12/13 do Comunicado de Prisão em Flagrante). Assim, expeça-se o competente mandados de prisão, para fins de registro e controle, anotando-se a circunstância de já estar cumprido. Após, proceda-se o registro dos Mandados de Prisão no Sistema BNMP. Remetam-se os autos ao SEDI, para retificação da classe processual. Cópia do presente servirá como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO ao denunciado: CELSO COELHO DE SOUSA NETO, filho de João Batista Coelho de Sousa e de Ariolina de Sousa Coelho, nascido em 5/12/1976, natural de Ponte Alta do Tocantins/TO, documento de identidade n. 1781504, SSP/DF, inscrito no CPF sob n. 702.620.121-20, atualmente recolhido na Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS. Intime(m)-se. Ciência ao MPF.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM**

### **1A VARA DE COXIM**

**GILBERTO MENDES SOBRINHO**

**Juiz Federal Titular**

**RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL**

**Juíza Federal Substituta**

**ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 672**

**ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000405-23.2009.403.6007 (2009.60.07.000405-7) - RUTH GILLES DE ALEXANDRE(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ELAINE CORREA BUENO(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA)**

Conforme determinação judicial, fica a ré Elaine Correa Bueno intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar alegações finais.

**0000550-11.2011.403.6007 - INES VIEIRA DE OLIVEIRA(MS012474 - NORBERTO CARLOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no duplo efeito, ressalvada a incidência do comando do art. 520, VII do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000789-15.2011.403.6007 - DAVIDSON RYAN BARBOSA SILVA - incapaz X LAUDINEIA CANDIA BARBOSA(MS011529 - MAURO EDSON MACHT E MS012296 - TELMA CRISTINA PADOVAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

O embargante assinala contradição no julgado de fls. 162/164, pois, sendo líquido o valor da condenação, determinou-se a remessa dos autos ao Tribunal Regional para reexame necessário. Decido. Não há, porém, a contradição apontada, dado que a liquidação do julgado reclama: a) a incidência de juros e correção monetária; b) o desconto de valores pagos a título de antecipação dos efeitos da tutela. Observo, aliás, que a inicial não apresentou valor líquido. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração para negar-lhes provimento. À publicação, registro e intimação.

**0000363-66.2012.403.6007 - EVANDRO DA SILVA ANDRADE(MS004919 - EDIVAL JOAQUIM DE ALENCAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Fls. 229/230: recebo como petição. Rejeito a preliminar de litispendência. A presente demanda tem como causa de pedir fatos tratados nos embargos à execução nº 0000074-07.2010.403.6007, julgados procedentes, no âmbito do executivo nº 0000387-02.2009.403.6007, em favor do ora requerente. Já a reconvenção citada pela requerida deu-se no bojo da ação nº 0000418-22.2009.403.6007, tendo como objeto causa de pedir diversa. Desde já fica deferida a produção da prova testemunhal pleiteada pela requerida. Quanto à prova solicitada pelo requerente a fls. 231/232, tendo em vista que a destina expressamente à audiência designada para 06.11.2012, que, contudo, não foi marcada nestes autos, deverá o advogado explicar a petição, em 5 (cinco) dias, atentando, ainda, ao limite de 3 (três) testemunhas para o fato a ser provado. Após, designarei audiência de instrução e julgamento. Intimem-se.

**0000600-03.2012.403.6007 - ROMEU ELOI SCHMALZ(MS007285 - RICARDO TRAD FILHO) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de pedido de antecipação de tutela em ação ordinária em que são partes as acima referidas, visando o requerente que a requerida expeça-lhe certidão positiva de débitos com efeito de negativa e promova a exclusão de seu nome do CADIN. Sustenta, em síntese, o seguinte: a) a requerida deflagrou processo administrativo objetivando a execução de duas cédulas de crédito rural, decorrentes de securitização prevista na Lei nº 9.138/95; b) a cobrança é ilegal e inconstitucional, dada a incidência da SELIC; c) diante disso, não obstante ter suspenso os pagamentos, não se encontra em mora; d) está presente o perigo da demora, pois com a aludida inscrição, não tem conseguido financiamento para fomentar suas atividades comerciais. Apresenta os documentos de fls. 12/69 e 74. Decido. Tem direito à certidão positiva de débitos com efeito de negativa o sujeito passivo de crédito tributário não vencido, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora ou cuja exigibilidade esteja suspensa (CTN, artigo 206). No presente caso, o crédito inscrito na Dívida Ativa está vencido e o requerente confessa a inadimplência. Não há ação executiva em que tenha sido efetivada a penhora. A sutil construção doutrinária da licitude de o contribuinte antecipar-se à discussão sobre a legalidade do crédito, o que, em tese, faria nos embargos à execução, oferecendo bens suficientes para garantir o débito, não leva o Juízo a descumprir literal disposição do artigo 206 do Código Tributário Nacional. Outrossim, a hipoteca inerente à cédula de crédito rural não tem o mesmo significado da figura do depósito do montante integral do crédito, causa eficiente de sua suspensão (CTN, artigo 151, II). Por fim, a legalidade da incidência da taxa SELIC para a correção do crédito relativo à cédula de crédito rural, após sua inscrição, decorre dos artigos 29 e 30 da Lei nº 10.522/2002: Art. 29. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional e os decorrentes de contribuições arrecadadas pela União, constituídos ou não, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 1994, que não hajam sido objeto de parcelamento requerido até 31 de agosto de 1995, expressos em quantidade de Ufir, serão

reconvertidos para real, com base no valor daquela fixado para 1º de janeiro de 1997. 1º A partir de 1º de janeiro de 1997, os créditos apurados serão lançados em reais. 2º Para fins de inscrição dos débitos referidos neste artigo em Dívida Ativa da União, deverá ser informado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional o valor originário dos mesmos, na moeda vigente à época da ocorrência do fato gerador da obrigação. 3º Observado o disposto neste artigo, bem assim a atualização efetuada para o ano de 2000, nos termos do art. 75 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, fica extinta a Unidade de Referência Fiscal - Ufir, instituída pelo art. 1º da Lei no 8.383, de 30 de dezembro de 1991. Art. 30. Em relação aos débitos referidos no art. 29, bem como aos inscritos em Dívida Ativa da União, passam a incidir, a partir de 1º de janeiro de 1997, juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic para títulos federais, acumulada mensalmente, até o último dia do mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) no mês de pagamento. (grifei) Verifico que os dispositivos legais, resultantes da conversão da Medida Provisória n.º 1.542, de 18 de dezembro de 1996, referem-se aos débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, abrangendo, pois, os não tributários, como os discutidos nestes autos. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CÉDULA RURAL. TRANSFERÊNCIA PARA A UNIÃO. COBRANÇA AUTORIZADA. MP Nº 2196-3/2001. RECONHECIMENTO DA LEGALIDADE NO ÂMBITO DO STJ, SOB O REGIME DOS RECURSOS REPETITIVOS. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. PRESCRIÇÃO. DECRETO Nº 20.910/32. APLICAÇÃO. CONSUMAÇÃO. INOCORRÊNCIA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. 1. Tratando-se de crédito não tributário, decorrente de Cédula Rural Hipotecária cedida à União, por força da Medida Provisória nº 2.196-3/01, por ausência de previsão legal específica, é de se utilizar o prazo prescricional de cinco anos previsto no Decreto nº 20.910/32, aplicável não só quando a Fazenda Pública é devedora, mas também quando credora. Precedente do eg. STJ. 2. Legitimidade da Fazenda Nacional para o manejo de execução fiscal, objetivando a cobrança de créditos rurais cedidos por força da MP nº 2.196-3/2001, reconhecida pelo eg. Superior Tribunal de Justiça, examinando a questão em regime de recurso repetitivo (art. 543-C, do CPC). 3. Higiene da CDA reconhecida na sentença, porquanto presentes os requisitos previstos nos incisos do art. 2º, parágrafo 5º, da Lei 6.830/80, não infirmados satisfatoriamente pelo recorrente. 4. Após a cessão do crédito à União não mais incidem os encargos previstos no Decreto-Lei nº 167/67, mas sim a taxa SELIC e juros de mora de 1% ao ano, conforme expressamente dispõe o art. 5º da MP 2.196-3/2001. 5. Apelação improvida. (AC 00008786520114058308, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 23/07/2012 - Página 369) (grifei) Ante o exposto, ausente a verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se.

#### **ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0000351-52.2012.403.6007** - SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA (MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA E MS013461 - PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O pedido indeferido administrativamente foi o de benefício previdenciário de aposentadoria por idade (fls. 53). Assim, comprove o requerente que formulou, na esfera administrativa, pedido de benefício assistencial de prestação continuada e teve-o indeferido ou não apreciado no prazo legal. Prazo: 10 dias. Intimem-se.

**0000690-11.2012.403.6007** - LOURIVAL PEREIRA ALVES (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO E MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se. Tendo em vista que, em casos como o presente, a conciliação é improvável, deixo de designar a audiência de conciliação referida no artigo 277 do CPC. Cite-se o requerido para apresentação de resposta, no prazo de 30 (trinta) dias, na forma do artigo 278 da norma processual, em Secretaria. Após a resposta, serão decididas as questões processuais porventura suscitadas; determinada a produção de provas testemunhal e/ou pericial e, sendo o caso, designada audiência de instrução e julgamento. Cumpra-se.

**0000691-93.2012.403.6007** - ANTONIO PASCOAL SOARES (MS004113 - EMERSON CORDEIRO SILVA E MS010429 - EGUIMAR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade. Anote-se. Emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, juntando ao processo prova do indeferimento do benefício na via administrativa. Intime-se.

**0000693-63.2012.403.6007** - IZILDO SIQUEIRA FERNANDES (MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Verifico que a parte requerente não é alfabetizada (fls. 09). Determino que regularize sua representação processual, nos termos do art. 38 do Código de Processo Civil, juntando procuração pública contendo outorga de

poderes ad judicia ao(à) advogado(a), além do poder específico para o requerimento do benefício da assistência judiciária. Prazo: 10 (dez) dias. Caso a parte requerente não tenha condições financeiras para arcar com as despesas dos emolumentos exigidos pelos Cartórios de Notas ou opte pela não apresentação de procuração por instrumento público, deverá comparecer na Secretaria desta Vara Federal no prazo de 10 (dez) dias, munida de documentos pessoais (RG e CPF), ocasião em que será colhida sua manifestação no que se refere à constituição e outorga de poderes ao(à) advogado(a) que firmou a petição inicial, bem assim quanto à declaração de hipossuficiência acostada aos autos. A gratuidade judiciária será apreciada após as providências acima. No silêncio venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

**0000695-33.2012.403.6007** - VALDINO FERNANDES DA SILVA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A parte requerente postula a antecipação dos efeitos da tutela para que o requerido seja compelido a conceder-lhe o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, sob a alegação de que está incapacitada para o trabalho por ser portadora de problemas na coluna, nos membros inferiores e surdez no ouvido direito. Decido. Defiro a gratuidade processual. Anote-se. Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição sumária, a ausência de prova inequívoca para reconhecimento da verossimilhança. A questão referente à comprovação do exercício da atividade rural como pescadora artesanal requer dilação probatória. Também não restou evidenciado, com segurança, que as doenças referidas são incapacitantes. Pertinente, pois, que se aguardem as conclusões de eventual perícia médica, com reapreciação do pedido, se reiterado, após a produção desta prova. Indefiro, pois, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Tendo em vista que, em casos como o presente, a conciliação é improvável, deixo de designar a audiência de conciliação referida no artigo 277 do mesmo código. Cite-se, pois, o requerido para apresentação de resposta, no prazo de 30 (trinta) dias, na forma do artigo 278 da norma processual, em Secretaria. Após a resposta, serão decididas as questões processuais porventura suscitadas, e determinada, se o caso, a produção de prova pericial. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000696-18.2012.403.6007** - JOSEFA DE SOUZA LIMA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Verifico que a parte requerente não é alfabetizada (fl. 12), mas outorgou procuração pública com poderes ad e extra judicia à sua patrona (fl. 11). Ocorre, porém, que, apesar do requerimento do benefício da assistência judiciária gratuita feito na petição inicial, não há prova da hipossuficiência, pois o instrumento público não contém poder específico para requerer o benefício da assistência judiciária. Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao recolhimento das custas iniciais na forma legal ou juntar a declaração de hipossuficiência, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0000697-03.2012.403.6007** - ROSELI BISPO DE OLIVEIRA X ORRAYNE SOUSA DE OLIVEIRA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade processual. Anote-se. Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição sumária, a ausência de prova inequívoca da renda familiar per capita inferior a do salário mínimo e da incapacidade para o trabalho. Pertinente, pois, que se aguarde as conclusões de eventuais perícias médica e socioeconômica, com reapreciação do pedido, se reiterado, após a produção desta prova. Indefiro, pois, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Tendo em vista que, em casos como o presente, a conciliação é improvável, deixo de designar a audiência de conciliação referida no artigo 277 do mesmo código. Cite-se, pois, o requerido para apresentação de resposta, no prazo de 30 (trinta) dias, na forma do artigo 278 da norma processual, em Secretaria. Após a resposta, serão decididas as questões processuais porventura suscitadas, e determinada, se o caso, a produção de prova pericial. Intimem-se.

**0000715-24.2012.403.6007** - MARIA APARECIDA ARRUDA DA SILVA(MS015221 - DIEGO MORAES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade da assistência judiciária. Anote-se. Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição, a ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de pensão por morte. A questão referente à comprovação da condição de segurado do falecido, bem como a condição de dependência da parte requerente em relação ao de cujus requerem dilação probatória. Indefiro, pois, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a requerente, querendo, apresentar rol de testemunhas, caso pretenda a produção de prova testemunhal, sob pena de preclusão, a teor do artigo 276 do Código de Processo Civil. Tendo em vista que, em

casos como o presente, a conciliação é improvável, deixo de designar a audiência de conciliação referida no artigo 277 do mesmo código. Cite-se, pois, o requerido para apresentação de resposta em secretaria, no prazo de 30 (trinta) dias, na forma do artigo 278 da norma processual. Após a resposta, serão decididas as questões processuais porventura suscitadas e designada audiência de instrução e julgamento. Intimem-se.

**0000718-76.2012.403.6007** - LIBERALINA FRANCA AMORIM(MS008219 - CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Defiro a gratuidade da assistência judiciária. Anote-se. Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição, a ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural. A questão referente à comprovação do exercício da atividade rural requer dilação probatória. Indefiro, pois, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a requerente, querendo, apresentar rol de testemunhas, caso pretenda a produção de prova testemunhal, sob pena de preclusão, a teor do artigo 276 do Código de Processo Civil. Tendo em vista que, em casos como o presente, a conciliação é improvável, deixo de designar a audiência de conciliação referida no artigo 277 do mesmo código. Cite-se, pois, o requerido para apresentação de resposta, no prazo de 30 (trinta) dias, na forma do artigo 278 da norma processual, em Secretaria. Após a resposta, serão decididas as questões processuais porventura suscitadas e designada audiência de instrução e julgamento. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000529-98.2012.403.6007 (2008.60.07.000560-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000560-60.2008.403.6007 (2008.60.07.000560-4)) RICCI & RICCI LTDA(MS004883 - PEDRO RONNY ARGERIN) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos propostos pela embargante acima nomeada, em face da execução fiscal que lhe move a embargada - autos nº 0000560-60.2008.403.6007, nos quais requer a declaração de nulidade da citação e o levantamento da penhora, sustentando, em síntese, que o ato citatório por edital é nulo, já que não foi procurado em seus endereços. Apresenta os documentos de fls. 12/252. A embargada apresentou impugnação (fls. 259/263), sustentando a improcedência dos argumentos da embargante. Feito o relatório, fundamento e decidido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, por não haver necessidade de produção de prova em audiência. O artigo 8º, III e IV, da Lei nº 6.830/80 prevê a citação do executado por edital. No caso dos autos, foi insistentemente tentada a localização do endereço e a respectiva citação pessoal da embargante, conforme se vê às fls. 43, 57, 84, 87, 72/75 e 79 dos autos da execução. Mas as exaustivas tentativas foram infrutíferas, mantendo-se incerto o paradeiro do executado, o que autoriza sua citação por edital, nos termos do artigo 231, I, do Código de Processo Civil. Por outro lado, diante da alegação de que os sócios da executada mudaram-se para Dourados, tem-se criticável omissão, pois, mantendo empresa, deveriam ter informado aos órgãos fazendários a aludida transferência de domicílio. Não houve, em suma, o alegado cerceamento de defesa. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte embargante a pagar à embargada honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da execução. Determino o prosseguimento da execução, com a subsistência da penhora. Transitada em julgado esta sentença, desapensem-se os autos, remetendo-os ao arquivo. À publicação, registro e intimação, passando-se cópia aos autos da execução.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000316-05.2006.403.6007 (2006.60.07.000316-7)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS007767 - MARCELO HAMILTON MARTINS CARLI E MS008423 - SERGIO SILVA MURITIBA E MS007620 - CLAUDIO DE ROSA GUIMARAES E MS010362 - LUCIANE FERREIRA PALHANO E MS011274 - FERNANDO MARTINEZ LUDVIG E MS010047 - PABLO ROMERO GONCALVES DIAS) X CLEVERSON VAZ DE ABREU(MS006607 - VICTOMAR RODRIGUES MONTEIRO) X CLEVERSON VAZ DE ABREU

Fl. 133: indefiro o pedido, uma vez que a ordem de transferência de valores no sistema Bacenjud implica o desbloqueio automático do saldo remanescente (fl. 104).

**0000467-58.2012.403.6007** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI ) X ODACIR ZAT FRANCESCHINI ME X ODACIR ZAT FRANCESCHINI  
Nos termos do despacho de fl. 32, fica a exequente intimada a se manifestar sobre os detalhamentos de fls. 35/37 e 39/40, no prazo de 10 (dez) dias.